



Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

José Augusto do Nascimento
Desembargador Presidente

Vilma Leite Machado Amorim
Desembargadora Vice-Presidente

Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/nº Capucho
Centro Administrativo
Aracaju/SE
CEP: 49081015

Telefone(s) : (79)2105-8560

Secretaria da 1ª Turma

Acórdão

Processo Nº RORSum-0000589-73.2023.5.20.0011

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	CARIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ERICA PALMEIRA COSTA(OAB: 5191/SE)
RECORRIDO	SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
ADVOGADO	TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI(OAB: 177889/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECORRIDO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO ENSEJADORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Sentença que se mantém, no particular, pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do que dispõe o artigo 852-I, da CLT.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

VOTO

CONHECIMENTO:

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, **conheço** do Apelo.

MÉRITO**RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO ENSEJADORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT.**

Insurge-se o Recorrente em face da Sentença de ID 86ca890, que indeferiu o pedido de pagamento de indenização por dano moral.

Sustenta que "*restou comprovado que os descontos da mensalidade sindical eram indevidos, a contratação foi feita de forma maliciosa, tendo em vista que ao contratar o empréstimo, foi preenchida ficha cadastral, sem qualquer anuência do reclamante*".

Aduz ter sofrido abalo psicológico "*por se sentir impotente, não saber nem mesmo onde recorrer para ter cessados os descontos no seu benefício*" e, ainda, que "*o fato de ter os descontos cessados e restituídos os valores descontados, não suprem todo o constrangimento do reclamante, que teve subtraído valor do seu benefício de forma indevida, devendo ser a reclamada condenada a indenizar pelos danos morais causados ao reclamante*".

Requer, então, a reforma do julgado com a fixação de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

A Sentença indeferiu o pleito indenizatório sob os seguintes fundamentos:

"DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

(...)

A respeito do dano moral, no entanto, entende-se que os descontos realizados na aposentadoria do autor não ensejam, por si só, o direito à indenização. Ademais, no caso concreto, os danos estão sendo recompostos, através da restituição dos valores descontados e a cessação de descontos futuros, bem como pelo fato de o reclamado já ter efetuado o cancelamento da filiação."

Sem razão.

Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Insta ressaltar que, para que se configure o dano, deve ficar demonstrada a prática de ato suficiente gravoso de ofensa à honra

ou a submissão a situações vexatórias e humilhantes, ônus do qual o Reclamante não se desincumbiu.

Por todo o exposto, considerando não estarem presentes os elementos para configuração da responsabilidade civil da Reclamada, não merece reforma a Sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo a Sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

DECISÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a Sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO (RELATOR)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Desembargador Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000589-73.2023.5.20.0011

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	CARIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ERICA PALMEIRA COSTA(OAB: 5191/SE)
RECORRIDO	SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
ADVOGADO	TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI(OAB: 177889/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000589-73.2023.5.20.0011 (RORSum)
RECORRENTE: CARIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS
RECORRIDO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO ENSEJADORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Sentença que se mantém, no particular, pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do que dispõe o artigo 852-I, da CLT.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

VOTO**CONHECIMENTO:**

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, **conheço** do Apelo.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO ENSEJADORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT.

Insurge-se o Recorrente em face da Sentença de ID 86ca890, que

indeferiu o pedido de pagamento de indenização por dano moral. Sustenta que "*restou comprovado que os descontos da mensalidade sindical eram indevidos, a contratação foi feita de forma maliciosa, tendo em vista que ao contratar o empréstimo, foi preenchida ficha cadastral, sem qualquer anuência do reclamante*". Aduz ter sofrido abalo psicológico "*por se sentir impotente, não saber nem mesmo onde recorrer para ter cessados os descontos no seu benefício*" e, ainda, que "*o fato de ter os descontos cessados e restituídos os valores descontados, não suprem todo o constrangimento do reclamante, que teve subtraído valor do seu benefício de forma indevida, devendo ser a reclamada condenada a indenizar pelos danos morais causados ao reclamante*".

Requer, então, a reforma do julgado com a fixação de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

A Sentença indeferiu o pleito indenizatório sob os seguintes fundamentos:

"DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

(...)

A respeito do dano moral, no entanto, entende-se que os descontos realizados na aposentadoria do autor não ensejam, por si só, o direito à indenização. Ademais, no caso concreto, os danos estão sendo recompostos, através da restituição dos valores descontados e a cessação de descontos futuros, bem como pelo fato de o reclamado já ter efetuado o cancelamento da filiação."

Sem razão.

Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Insta ressaltar que, para que se configure o dano, deve ficar demonstrada a prática de ato suficiente gravoso de ofensa à honra ou a submissão a situações vexatórias e humilhantes, ônus do qual o Reclamante não se desincumbiu.

Por todo o exposto, considerando não estarem presentes os elementos para configuração da responsabilidade civil da Reclamada, não merece reforma a Sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo a Sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

DECISÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a Sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO (RELATOR)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000673-41.2022.5.20.0001

Relator THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE MICHAEL LIMA SANTOS
ADVOGADO FABIO CORREA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECORRIDO CONSORCIO USINA TERMOELETRICA SANTA CRUZ
ADVOGADO DANIEL PIRES ANDRE(OAB: 183045/RJ)
ADVOGADO ANDREA FOLEGATTI DE SOUZA MELO(OAB: 102171/RJ)
ADVOGADO CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO RAFFAEL SALOMAO DE AZEVEDO(OAB: 210896/RJ)
ADVOGADO RAFAEL MENDES GATTO(OAB: 154106/RJ)
ADVOGADO LARISSA VELOSO DA COSTA SANTOS BRECHBUHLER(OAB: 114657/RJ)
ADVOGADO JESSICA RODRIGUES LIMA(OAB: 209600/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL LIMA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 0000673-41.2022.5.20.0001

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

PARTES:

RECORRENTE: MICHAEL LIMA SANTOS

RECORRIDA: CONSÓRCIO USINA TERMOELÉTRICA SANTA CRUZ

RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA

EMENTA

RECURSO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE, CONCAUSA E

CULPA DA EMPREGADORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Considerando que não restou comprovado o suposto acidente de trabalho e nem o nexo de causalidade ou concausa entre a doença que acomete o Reclamante e as atividades profissionais por ele exercida, bem como a culpa da Reclamada, mantém-se a sentença que rejeitou a conclusão do laudo pericial no tocante à concausa e declarou a inexistência de nexo causal e qualquer ato ilícito do Empresa, afastando a responsabilidade civil da Reclamada pelos danos da doença que acomete o Reclamante. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

MICHAEL LIMA SANTOS recorre da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada em face do **CONSÓRCIO USINA TERMOELÉTRICA SANTA CRUZ**.

A Reclamada apresentou contrarrazões no Id dbccf16.

O Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos, nos termos do artigo 109, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Apto para pauta.

ADMISSIBILIDADE**CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMANTE**

Atendidos os pressupostos recursais **subjetivos** - legitimidade (apelo da parte autora), capacidade (agente capaz) e interesse (sentença - Id 3ddb127) e **objetivos** - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (providência prevista no art. 895, inciso I, da CLT), tempestividade (ciência em 27/02/2024 e interposição do recurso em 5/3/2024 - Id 0407cd6), representação processual (procuração - Id 86f0145) e preparo (depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas), conhece-se do Recurso Ordinário da Reclamante.

MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL

O Reclamante requer a reforma da sentença que não reconheceu onexo causal entre o acidente e a atividade na Reclamada e julgou improcedentes os pleitos decorrentes do alegado acidente de trabalho. Para tanto, assevera:

Ab initio, necessário frisar de que o ponto nodalda presente Reclamação Trabalhista é responsabilização da empresa Recorrida pelo acidente de trabalho cujas sequelas ocasionaram a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa evidenciando que as doenças são de origem ocupacional. Na exordial a parte Recorrente destacou como ocorreu o acidente de trabalho, embora a Recorrida não tenha emitido a CAT, e registrou um boletim de ocorrência, tendo se afastado do trabalho com doenças que decorreram do labor, conforme o próprio registro da enfermaria da empresa (Fl. 49). Frente a isso, o Juízo a quo designou a perícia médica (ID. 51f8ca3), com a finalidade de avaliar as consequências do acidente e a natureza das doenças, se ocupacionais ou não.

Por sua vez, o Expert reconheceu a existência do acidente de trabalho, o afastamento para gozo de benefício previdenciário, bem como as doenças.

Em sua análise, concluiu que o acidente contribuiu para a manifestação das patologias e, ainda, que o Recorrente é portador de doenças degenerativas em coluna lombar, tendo o trabalho atuado como concausa na exacerbação e piora dos seus sintomas. As partes apresentaram as devidas manifestações acerca do laudo pericial, especialmente o Recorrente, reiterando que as ATIVIDADES, por si só, atuaram como concausa para o desenvolvimento das doenças incapacitantes. Apesar disso, o Juízo a quo entendeu pela improcedência dos pedidos, sob o fundamento de que não há prova nos autos do alegado acidente de trabalho, bem como o afastamento do labor ocorreu em pouco mais de 06 (seis) meses da sua admissão, sendo um período muito curto para que seja reconhecido onexo causal, quando afastado o acidente de trabalho. Por oportuno, esclareceu que qualquer atividade física, ainda aquelas de menor esforço físico, poderiam agravar as doenças do Reclamante, por se tratar de trabalhador obeso e praticante de jiu-jítsu, durante muitos anos.

À vista disso, a decisão prolatada carece de reforma, consoante às razões a seguir.

2.1. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇAS DE ORIGEM OCUPACIONAL. ESFORÇO FÍSICO. RESPONSABILIZAÇÃO DA RECLAMADA. NEXO DE CONCAUSALIDADE.

A despeito da Recorrida não ter emitido a CAT, o que impôs sobre o Recorrente um desarrazoado ônus, deve ser condenada ante a

vastidão probatória colacionada aos autos pelo Recorrente que, dentro das suas limitações, apresentado ao Juízo a quo os elementos de prova que estavam ao seu alcance.

Rememora-se que o acidente de trabalho ocorreu em 18/01/2021, quando Recorrente transportou, manualmente, com um colega de trabalho um tubo e, devido ao peso, a coluna "travou", ocasionando uma lesão lombar. Nada obstante a isso que o ambulatório da Recorrida prescreveu alguns medicamentos após o infortúnio (Fl. 48) e, posteriormente, diagnosticou o quadro de lombociatalgia subaguda com dificuldade de deambular, tendo se afastado do trabalho desde 18/01/2021 (Fl. 49)

Indene de dúvidas a existência do infortúnio durante o exercício das atividades laborativas. Afinal, qual seria a causa para a prescrição médica da empresa no mesmo dia do citado sinistro? Por outro lado, os médicos diagnosticaram o Recorrente com Lumbago com Ciático (M54.4), Dor lombar baixa (CID10: M54.5), a Dor Articular (CID10: 25.5), Radiculopatia (M54.1) e Nódulos de Schmorl (CID10: M51.4), tendo o trabalho contribuído para a manifestação das mazelas.

Não fosse tão somente à prova documental, com os diagnósticos dos médicos da empresa e os demais que avaliaram o Recorrente, têm-se o resultado da perícia médica realizada pelo Dr. Marco Aurélio Gomes Pinto (ID. 43e06b3) com a seguinte conclusão: (...)

Destaca-se que no laudo pericial o Expert reconheceu a existência do acidente de trabalho, este que contribuiu para a manifestação das doenças, mas ao final destacou que o labor, POR SI SÓ (independente do acidente), atuou como concausa na exacerbação e piora dos seus sintomas.

Assim, havendo prova robusta e conclusiva de que o curto período de trabalho desenvolvido em seu proveito atuou, ainda que minimamente, como concausa de agravamento das enfermidades, há de se reconhecer a responsabilidade do empregador, doravante Recorrida.

Observando o cotejo fático probatório, as atividades eram penosas e, conseqüentemente, atuaram de forma incisiva para manifestação precoce das doenças degenerativas, independentemente, como dito, da existência do acidente de trabalho. Para tanto, observa-se os riscos da atividade laborativa (Fl. 288):

(...)

A despeito do Juízo a quo dispor sobre o curto período de tempo, então, registra-se que o Recorrente esteve submetido à condição comum potencial catalizador para a manifestação de danos nas esferas física. Assim, torna-se plenamente possível associar o surgimento/agravamento das patologias.

Por sua vez, se as doenças foram adquiridas ou agravadas no trabalho significa que não foram adotadas medidas suficientes a

extirpar/minorar a exposição ocupacional do Recorrente aos fatores de risco listados e que se mostraram importantes ao desencadeamento das mazelas identificadas.

Isto é, o fato de que o Recorrente está acometido de incapacidade para a função que desempenhava, sendo que os elementos constantes dos autos apontam existir nexos de causalidade ou, minimamente, a concausa.

Presente a concausa, esta não afasta o dever de indenizar, conforme, aliás, reconhecido pela jurisprudência. O fato de o acidente do trabalho ou doença equiparada decorrer de outros fatores, além dos laborativos, não elide a responsabilidade empresarial, haja vista a presença da concausa, expressamente prevista no inciso I do art. 21 da Lei n. 8.213/91. Com isso, vejamos o posicionamento jurisprudencial :

Por todo o exposto, rememora que o acidente de trabalho resta evidenciado pelos próprios documentos médico da enfermagem da Recorrida. Em contraponto, na eventualidade do desconhecimento do acidente, as mazelas do Recorrente tem inequívoca relação concausal com o trabalho, conforme exposto pelo laudo pericial. Ademais, o fato de o Juízo a quo ter considerado a obesidade do Recorrente e, também, a prática de jiu-jítsu por longos anos, como fatores importantes para o desencadeamento das doenças, não se mostram plausíveis, especialmente quando presente a concausalidade. Em outros termos, a concausalidade não desconsidera o caráter degenerativo da doença, mas reconhece que as manifestações das patologias ocorreram após a admissão junto à Recorrida, acelerando o processo evolutivo e incapacidade laborativa. Denota-se, ainda, que a prática da atividade de jiu-jítsu encerrou no ano de 2018, ou seja, anterior ao vínculo e, também, ao acidente de trabalho, bem como as manifestações das doenças. Com efeito, não possuem qualquer relação com as doenças.

Além disso, no caso em comento o perito não tratou a obesidade como condição importante para o desencadeamento das mazelas, mas que o trabalho penoso contribuiu para o surgimento das doenças (concausa).

Portanto carece a r. decisão de reforma, eis que é cristalino que o acidente de trabalho, mas principalmente as atividades penosas do Recorrente, submetido a carregamento manual de peso.

Por derradeiro, o trabalho agiu como fator preponderante e contribuíram para o aparecimento/evolução das doenças que lhe acometem, devendo ser concedidos os pleitos da inicial em sua integralidade, aplicando-se o princípio do livre convencimento motivado do julgador.

Sobre o tema, decidiu o Juízo de primeiro grau:

1 - ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS
Informa o Reclamante que foi contratado pelo Reclamado em

01/07/2020, para a função de Montador de Estruturas Metálicas, estando atualmente afastado de suas atividades laborais. Afirma que no dia 18/01/2021, por volta das 10h, sofreu um acidente de trabalho, "ao pegar um Tubo com ajuda de colegas, devido a grande quantidade de peso, com as próprias mãos, sofreu uma espécie de travamento. Alega que, ao se agachar para posicionar o tubo no local devido, na coluna lombar" sentiu uma dor aguda na coluna, vindo a ser atendido no ambulatório do canteiro de obras e, logo em seguida, foi levado para o hospital São Francisco, tendo que retornarem diversas vezes, por estar sentindo muitas dores. Narra que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 03/02/2021 a 19/11/2021, e atualmente está discutindo na Justiça Federal o direito à prorrogação do benefício previdenciário. Sustenta que foi diagnosticado como portador de "Lumbago com Ciático (M54.4), Dor lombar baixa (CID10: M54.5), a Dor Articular (CID10: 25.5), Radiculopatia (M54.1) e Nódulos de Schmorl (CID10: M51.4)", estando incapacitado para o trabalho. Pugna pelo pagamento de indenização pelos danos morais e materiais.

A defesa nega a ocorrência do acidente de trabalho narrado na petição inicial. Sustenta que no desempenho de sua função, o Reclamante não carregava, levantava e/ou empurrava peso, além do limite permitido em lei, bem como não era submetido a posições forçadas ou posturas inadequadas. Alega que não há nexos entre as patologias que acometem o Reclamante e o trabalho.

Decido.

Inicialmente, cabe esclarecer que reconhecimento da responsabilidade civil do Reclamado, pela alegada incapacidade laboral do Reclamante, está condicionada à existência simultânea de dano, nexos causal e culpa.

O perito oficial, após examinar o Reclamante, analisar os exames médicos juntados aos autos e responder os quesitos técnicos formulados, concluiu que (ID 43e06b3):

(...)

Conforme previsto na Lei nº 8.213/91, a doença degenerativa não é considerada doença do trabalho, in verbis:

(...)

Portanto, não há que se falar em nexos causal entre as doenças que acometem o Reclamante e o labor para o Reclamado, conforme concluiu o perito. Quanto à possível concausa, o perito a vinculou à ocorrência do referido acidente, conforme se verifica nas respostas aos quesitos formulados pelo Reclamado:

(...)

Entretanto, diante da negativa da defesa, cabia à parte autora a prova do alegado acidente, encargo do qual não se desincumbiu, visto que, devidamente intimado, o Reclamante não mostrou interesse na prova oral. Vale ressaltar que o Registro de Ocorrência

Policial, juntado aos autos pelo Reclamante (ID 93f8992) e impugnado pela defesa, é imprestável como meio de prova, por se tratar de relato unilateral da parte.

Observe-se que o Reclamante não alega a concessão de auxílio-doença acidentário (cód. 91), o que permite concluir que foi concedido o auxílio-doença previdenciário (cód. 31), ou seja, o Órgão Previdenciário não reconheceu que a doença tivesse relação com o trabalho.

Cabe destacar, ainda, que o Reclamante foi afastado do laboreo em 18/01/2021, ou seja, pouco mais de 6 meses após a sua admissão, em 01/07/2020. O tempo de serviço foi muito curto, para que seja reconhecido o nexo causal, quando afastado o alegado acidente de trabalho.

Portanto, resta evidente que, qualquer atividade física, mesmo aquelas de menor esforço físico, poderiam agravar as doenças do Reclamante, principalmente sendo o trabalhador obeso e praticante de jiu-jítsu, durante muitos anos, conforme informou o perito. Por todo o exposto, REJEITO a conclusão do laudo pericial, no tocante à existência de concausa, e DECLARO inexistente o nexo causal e qualquer ato ilícito do empregador (culpa), ficando afastada a responsabilidade civil do Reclamado pelos danos decorrentes das doenças que acometem o Reclamante. Sendo assim, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados em decorrência do alegado acidente de trabalho.

Ao exame.

A indenização por acidente do trabalho, assim compreendido o acidente de trabalho típico e as doenças ocupacionais a ele equiparáveis por disposição legal (artigos 19, 20 e 21 da Lei 8.213/91), pressupõe a responsabilidade subjetiva do empregador, de modo generalizado, ressalvando-se a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

A conclusão delineada está assentada no dispositivo constitucional, que prevê a responsabilidade do empregador pela indenização decorrente de acidente do trabalho, quando incorrer em conduta dolosa ou culposa, em geral, contendo o dispositivo infraconstitucional ressalva, nas hipóteses em que a atividade, normalmente desenvolvida, ou seja, por sua própria natureza, importar em periclitância para os direitos de outrem, porquanto seria inconcebível que o empregador se responsabilizasse, em virtude da atividade desenvolvida, independentemente de culpa, perante terceiros e não o fizesse, sob o mesmo matiz, em relação ao empregado, impondo-se ao trabalhador um encargo superior que

aos demais.

Contudo, a responsabilidade objetiva emergirá das atividades que importem riscos excepcionais, haja vista que a adoção da teoria do risco proveito, foi observada, quando da cobertura securitária, que, não obstante esteja a cargo do empregador, é adimplida pelo órgão previdenciário e está baseada num sistema de seguro social.

Sendo assim, para que haja responsabilização civil do empregador é necessário que, além do dano e do nexo de causa e efeito entre o dano e o exercício do trabalho, tenha o empregador concorrido com dolo ou culpa para a ocorrência do infortúnio ou tenha contribuído de modo complementar para o agravamento das condições de saúde do trabalhador.

Sem dúvida, não haverá reparação civil, se não houver a transgressão do dever de não lesar ninguém, ou seja, o primeiro elemento a ser investigado há de ser sempre o dano e, num segundo momento, se esse dano guarda relação com o exercício do trabalho a serviço da empresa, ou seja, se há relação de causa e efeito entre o dano e as atividades laborais desenvolvidas, até mesmo por meio da concausa.

Pois bem.

No caso sob exame, alegou o Reclamante, exercente das atividades de Montador de Estruturas Metálicas, que foi admitido pela Demandada em 01/07/2020, tendo sofrido, em 18/01/2021, acidente de trabalho, sem que a Empregadora tivesse confeccionado o CAT. Sobre o acidente, esclareceu que no fatídico dia, ao pegar um tubo com grande quantidade de peso, com ajuda de outro colega, sofreu uma espécie de travamento na coluna lombar.

Informou o Autor, ainda, que "em época contemporânea ao acidente foi confeccionado um boletim de ocorrência minuciando o infortúnio", salientando que depois do infortúnio permaneceu afastado das funções mediante atestados médicos até a concessão do auxílio-doença pelo INSS.

Para aferição da relação da enfermidade na coluna com as atividades laborais exercidas na Demandada, foi determinada a realização de perícia médica, tendo o *Expert*, após anamnese, exame físico, análise dos exames anexados aos autos, do relato autoral sobre seu histórico ocupacional e do estudo do caso, chegado à seguinte conclusão:

Paciente obeso, praticante de jiu jitsu durante muitos anos, portador de alterações degenerativas em coluna lombar, em que o trabalho com carregamento de peso atuou como concausa na exacerbação e piora dos seus sintomas.

No momento o autor apresenta dor e limitação aos movimentos da lombar, que o incapacitam a desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência.

O Perito consignou no laudo as informações colhidas sobre o histórico ocupacional do Autor e de sua doença, a seguir transcritas:

O Reclamante relata que o seu primeiro emprego foi na Cimavel Ford, como Mecânico, ficando por 11 meses em 2007; Indústria Saga e Comércio, teve vários contratos sem CTPS assinada e não lembra; Saga Indústria e Comércio, de 01/04/2010 à 15/07/2010; Viação Cidade de Aracaju, como Mecânico de Manutenção, de 09/04/2011 à 13/08/2012; Parex Engenharia, como Montador de Máquinas, de 23/05/2012 à 23/07/2012; Tecnomonte, como Mecânico Manutenção, de 26/11/2012 à 18/01/2013; Parex, como Montador de Máquinas de 03/04/2013 à 14/06/2013, Toniolo Busnello, como Almojarife, de 04/11/2013 à 02/03/2014; Mont Calm Montagens, como Montador de Máquinas, de 19/09/2014 à 27/01/2015, Covap Engenharia, como Ajustador, de 10/08/2014 à 23/07/2015; Confas, como Mecânico Ajustador, de 13/12/2015 à 08/11/2016; Contremec, como Mecânico Ajustador, de 27/02/2017 à 13/12/2018; Parex, como Mecânico Ajustador, de 08/07/2019 à 06/09/2019; CNO S/A, como Montador de Estruturas Metálicas, de 01/07/2020 e está afastado desde 18/01/2021 por auxílio doença.

Em respostas aos quesitos formulados pelas partes, o Perito assim se pronunciou sobre a incapacidade do Autor:

Quesitos do Autor:

(...)

II -A pessoa examinada apresenta algum dano físico ou de qualquer outra ordem médica? Qual (is)? (descrever minuciosamente, inclusive o CID, se for o caso)?

RESPOSTA: Sim. Lombociatalgia M54.4-Dor lombar baixa. M54.1-Radiculopatia

III -A resposta ao quesito anterior baseou-se em quais evidências (exame físico, exames anteriores, consultas anteriores etc.)? RESPOSTA: Exame físico e exames médicos anexados aos autos.

IV - É possível afirmar se o acidente de trabalho atuou como causa ou concausa para o agravamento do quadro clínico da autora?

RESPOSTA: Atuou como concausa.

VI -A parte autora encontra-se ou encontrou-se incapacitada para o trabalho ou para a vida habitual? Justificar de modo esclarecedor, em caso de resposta negativa;

RESPOSTA: Sim.

a) Qual a doença ou sequela de doença que a incapacita? Especificar inclusive o respectivo CID;

RESPOSTA: Lombociatalgia-M54.4 -Dor lombar baixa. M54.1 -Radiculopatia.

b) Qual a data provável do início da incapacidade? Indicar a data de início da doença, ainda que de forma aproximada, apontando os elementos utilizados para a indicação;

RESPOSTA: Desde 18/01/2021, a data do referido acidente.

c) A incapacidade laborativa da parte autora é de natureza permanente ou temporária? Em caso de ser temporária, qual a data provável da cessação da incapacidade ou o período mínimo para o seu término?

RESPOSTA: A princípio temporária. Não há como se precisar.

d) Há incapacidade total e definitiva para qualquer tipo de trabalho? Justificar;

RESPOSTA: Total, sim, não podendo afirmar se definitiva.

(...)

Quesitos da Reclamada

(...)

2) Queira o Dr. Perito informar se o reclamante fazia uso de Equipamentos de Proteção Individual e quais os utilizados.

RESPOSTA: Sim, segundo o seu próprio relato o autor fazia uso de farda, botas, luvas, capacete, protetor auricular tipo plug, cinto de segurança.

3) O Dr. Perito pode informar se atualmente o reclamante está trabalhando, o período iniciado, a empresa e as atividades que exerce.

RESPOSTA: Não.

4) O Dr. Perito pode informar se o reclamante gozou de algum benefício previdenciário ao longo do seu contrato de trabalho? Se sim descrever qual.

RESPOSTA: Sim. Auxílio doença previdenciário (B31).

(...)

6) Tendo por base a alegação na peça inaugural, queira o Dr. Perito informar: a) a datado alegado acidente;

RESPOSTA: 18/01/2021.

b) em que foi afastado do trabalho;

RESPOSTA: Imediatamente.

c); do início do benefício pelo INSS;

RESPOSTA: 03/02/2021

(...)

8) Queira o Dr. Perito informar se durante o período em que esteve em benefício, o INSS submeteu o reclamante à Reabilitação Profissional, para retornar ao trabalho na reclamada;

RESPOSTA: Não consta nada nos autos.

9) Queira o Dr. Perito informar se, ao cessar o benefício, o perito do INSS atribuiu alguma restrição ao reclamante, para retornar ao trabalho;

RESPOSTA: Não.

10) Queira o Dr. Perito informar, se o reclamante foi considerado "Apto" ao trabalho, quando da emissão do ASO de Retorno ao Trabalho, pelo Médico do Trabalho da Reclamada;

RESPOSTA: Não consta ASO s nos autos.

11) *Pode-se afirmar se as doenças/lesões que acometem o autor foram causadas pelas suas atividades laborais? Seriam estas atividades as únicas agentes desencadeadoras das doenças/lesões?*

RESPOSTA: Não, porém o citado acidente atuou como concausa na piora dos seus sintomas.

12) *Caso positiva a resposta ao quesito anterior, o Dr. Perito deve esclarecer que fatores ligados ao exercício da profissão do autor ou as condições de trabalho podem ter ocasionado os problemas narrados pela reclamante;*

RESPOSTA: Atuaram como concausa.

(...)

14) *Pode-se afirmar se as doenças/lesões que acometem o autor foram causadas por acidente de trabalho? Se sim, favor esclarecer a razão.*

RESPOSTA: Não, porém o citado acidente atuou como concausa na piora dos seus sintomas.

15) *Queira o Dr. Perito informar se o reclamante apresenta alteração anatômica de natureza congênita ou constitucional na coluna lombar; Se positivas as respostas, esclarecer;*

RESPOSTA: Apresenta alterações degenerativas.

(...)

17) *Queira o Dr. Perito indagar ao reclamante se, na ocasião do alegado acidente, ele era praticante de atividade desportiva de impacto como: surf, mountainbike, escalada, corrida, artes marciais, academia de ginástica etc. Se positiva a resposta, informar a modalidade e o tempo que pratica cada atividade;*

RESPOSTA: O autor praticou jiu-jitsu durante muitos anos.

(...)

Com efeito, do contexto fático e probatório dos autos, embora o Perito tenha informado que o Autor se encontra incapacitado para o trabalho, esclareceu no quesito VI, c, do Autor, que a incapacidade, a princípio, é temporária, não havendo, porém, como precisar o seu término.

Ainda em relação aos quesitos apresentados pelas partes, não se pode olvidar, a existência de contradição nas respostas do *Expert*. Nesse sentido, registre-se, por ser crucial ao deslinde da demanda, que no quesito 15, o Perito afirmou que o Reclamante apresenta alterações degenerativas na lombar e no quesito 11, ao ser questionado se as doenças/lesões que acometem o Autor foram causadas por suas atividades laborais e se estas atividades seriam as únicas agentes desencadeadoras das doenças/lesões, negou o *Expert* tal possibilidade, embora tenha afirmado, em seguida, que o acidente atuou como concausa na piora dos seus sintomas.

Ocorre que a doença de origem degenerativa e de etiologia multifatorial não pode ser reconhecida como ocupacional se não há

provas robustas e convincentes de que fatores adversos de trabalho contribuíram para a sua eclosão ou agravamento, especialmente na hipótese em tela, a qual se trata de apurar as causas de lesões na coluna vertebral, reconhecidamente de origem degenerativa, e que podem ser desencadeadas por inúmeros fatores, não necessariamente relacionados ao ambiente de trabalho. Além do mais, não se pode perder de vista o histórico ocupacional do Autor e o fato dele só ter trabalhado para a Reclamada durante 6 meses, bem como a ausência de provas do alegado acidente de trabalho, uma vez que, como bem salientado pelo Magistrado sentenciante, era do Autor o encargo probatório de provar o acidente, ônus do qual não se desincumbiu, posto que sequer demonstrou interesse na realização prova oral, não tendo indicado testemunha a ser ouvida em prol de sua tese.

Vê-se, ainda, que, ao contrário do alegado pelo próprio Reclamante, na exordial, ele relatou ao Perito que fazia uso de farda, botas, luvas, capacete, protetor auricular tipo plug e cinto de segurança, não havendo indício de que a Demandada tenha agido com culpa no suposto acidente.

Por fim e não menos importante, saliente-se que o Reclamante confirma a concessão do auxílio-doença (cód 31), deixando entrever que o Órgão Previdenciário não reconheceu que a doença tivesse relação com o trabalho, embora fosse possível, mesmo sem a emissão do CAT.

Por tais razões, inexistindo provas ou argumentos que infirmem as conclusões do Julgador monocrático que procedeu a correta análise dos fatos narrados nos autos e a valoração da prova pericial, há de prevalecer o provimento jurisdicional *a quo*, motivo pelo qual mantenho a sentença incólume.

Posto isso, conheço do Recurso Ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **1ª Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA (RELATOR)** e **RITA OLIVEIRA**.

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000673-41.2022.5.20.0001

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	MICHAEL LIMA SANTOS
ADVOGADO	FABIO CORREA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECORRIDO	CONSORCIO USINA TERMOELETRICA SANTA CRUZ
ADVOGADO	DANIEL PIRES ANDRE(OAB: 183045/RJ)

ADVOGADO	ANDREA FOLEGATTI DE SOUZA MELO(OAB: 102171/RJ)
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	RAFFAEL SALOMAO DE AZEVEDO(OAB: 210896/RJ)
ADVOGADO	RAFAEL MENDES GATTO(OAB: 154106/RJ)
ADVOGADO	LARISSA VELOSO DA COSTA SANTOS BRECHBUHLER(OAB: 114657/RJ)
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES LIMA(OAB: 209600/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO USINA TERMOELETRICA SANTA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 0000673-41.2022.5.20.0001

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

PARTES:

RECORRENTE: MICHAEL LIMA SANTOS

RECORRIDA: CONSÓRCIO USINA TERMOELÉTRICA SANTA CRUZ

RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA

EMENTA

RECURSO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE, CONCAUSA E CULPA DA EMPREGADORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Considerando que não restou comprovado o suposto acidente de trabalho e nem o nexo de causalidade ou concausa entre a doença que acomete o Reclamante e as atividades profissionais por ele exercida, bem como a culpa da Reclamada, mantém-se a sentença que rejeitou a conclusão do laudo pericial no tocante à concausa e

declarou a inexistência denexo causal e qualquer ato ilícito do Empresa, afastando a responsabilidade civil da Reclamada pelos danos da doença que acomete o Reclamante. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

MICHAEL LIMA SANTOS recorre da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada em face do **CONSÓRCIO USINA TERMOELÉTRICA SANTA CRUZ**.

A Reclamada apresentou contrarrazões no Id dbccf16.

O Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos, nos termos do artigo 109, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Apto para pauta.

ADMISSIBILIDADE

CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMANTE

Atendidos os pressupostos recursais **subjetivos** - legitimidade (apelo da parte autora), capacidade (agente capaz) e interesse (sentença - Id 3ddb127) e **objetivos** - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (providência prevista no art. 895, inciso I, da CLT), tempestividade (ciência em 27/02/2024 e interposição do recurso em 5/3/2024 - Id 0407cd6), representação processual (procuração - Id 86f0145) e preparo (depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas), conhece-se do Recurso Ordinário da Reclamante.

MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL

O Reclamante requer a reforma da sentença que não reconheceu onexo causal entre o acidente e a atividade na Reclamada e julgou improcedentes os pleitos decorrentes do alegado acidente de trabalho. Para tanto, assevera:

Ab initio, necessário frisar de que o ponto nodalda presente Reclamação Trabalhista é responsabilização da empresa Recorrida pelo acidente de trabalho cujas sequelas ocasionaram a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa evidenciando que as doenças são de origem ocupacional. Na exordial a parte Recorrente destacou como ocorreu o acidente de trabalho, embora a Recorrida não tenha emitido a CAT, e registrou um boletim de ocorrência, tendo se afastado do trabalho com doenças que decorreram do labor, conforme o próprio registro da enfermaria da empresa (Fl. 49).Frente a isso, o Juízo a quo designou a perícia médica(ID. 51f8ca3),com a finalidade de avaliar as consequências do acidente e a natureza das doenças, se ocupacionais ou não.

Por sua vez, o Expert reconheceu a existência do acidente de trabalho, o afastamento para gozo de benefício previdenciário, bem como as doenças.

Em sua análise, concluiu que o acidente contribuiu para a manifestação das patologias e, ainda, que o Recorrente é portador de doenças degenerativas em coluna lombar, tendo o trabalho atuado como concausa na exacerbação e piora dos seus sintomas. As partes apresentaram as devidas manifestações acerca do laudo pericial, especialmente o Recorrente, reiterando que as ATIVIDADES, por si só, atuaram como concausa para o desenvolvimento das doenças incapacitantes. Apesar disso, o Juízo a quo entendeu pela improcedência dos pedidos, sob o fundamento de que não há prova nos autos do alegado acidente de trabalho, bem como o afastamento do labor ocorreu em pouco mais de 06 (seis) meses da sua admissão, sendo um período muito curto para que seja reconhecido onexo causal, quando afastado o acidente de trabalho. Por oportuno, esclareceu que qualquer atividade física, ainda aquelas de menor esforço físico, poderiam agravar as doenças do Reclamante, por se tratar de trabalhador obeso e praticante de jiu-jítsu, durante muitos anos.

À vista disso, a decisão prolatada carece de reforma, consoante às razões a seguir.

2.1.ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇAS DE ORIGEM OCUPACIONAL. ESFORÇO FÍSICO. RESPONSABILIZAÇÃO DA RECLAMADA. NEXO DE CONCAUSALIDADE.

A despeito da Recorrida não ter emitido a CAT, o que impôs sobre o Recorrente um desarrazoado ônus, deve ser condenada ante a vastidão probatória colacionada aos autos pelo Recorrente que, dentro das suas limitações, apresentado ao Juízo a quo os elementos de prova que estavam ao seu alcance.

Rememora-se que o acidente de trabalho ocorreu em 18/01/2021, quando Recorrente transportou, manualmente, com um colega de trabalho um tubo e, devido ao peso, a coluna "travou", ocasionando

uma lesão lombar. Nada obstante a isso que o ambulatório da Recorrida prescreveu alguns medicamentos após o infortúnio (Fl. 48) e, posteriormente, diagnosticou o quadro de lombociatalgia subaguda com dificuldade de deambular, tendo se afastado do trabalho desde 18/01/2021 (Fl. 49)

Indene de dúvidas a existência do infortúnio durante o exercício das atividades laborativas. Afinal, qual seria a causa para a prescrição médica da empresa no mesmo dia do citado sinistro? Por outro lado, os médicos diagnosticaram o Recorrente com Lumbago com Ciático (M54.4), Dor lombar baixa (CID10: M54.5), a Dor Articular (CID10: 25.5), Radiculopatia (M54.1) e Nódulos de Schmorl (CID10: M51.4), tendo o trabalho contribuído para a manifestação das mazelas.

Não fosse tão somente à prova documental, com os diagnósticos dos médicos da empresa e os demais que avaliaram o Recorrente, têm-se o resultado da perícia médica realizada pelo Dr. Marco Aurélio Gomes Pinto (ID. 43e06b3) com a seguinte conclusão: (...)

Destaca-se que no laudo pericial o Expert reconheceu a existência do acidente de trabalho, este que contribuiu para a manifestação das doenças, mas ao final destacou que o labor, POR SI SÓ (independente do acidente), atuou como concausa na exacerbação e piora dos seus sintomas.

Assim, havendo prova robusta e conclusiva de que o curto período de trabalho desenvolvido em seu proveito atuou, ainda que minimamente, como concausa de agravamento das enfermidades, há de se reconhecer a responsabilidade do empregador, doravante Recorrida.

Observando o cotejo fático probatório, as atividades eram penosas e, conseqüentemente, atuaram de forma incisiva para manifestação precoce das doenças degenerativas, independentemente, como dito, da existência do acidente de trabalho. Para tanto, observa-se os riscos da atividade laborativa (Fl. 288):

(...)

A despeito do Juízo a quo dispor sobre o curto período de tempo, então, registra-se que o Recorrente esteve submetido à condição comum potencial catalizador para a manifestação de danos nas esferas física. Assim, torna-se plenamente possível associar o surgimento/agravamento das patologias.

Por sua vez, se as doenças foram adquiridas ou agravadas no trabalho significa que não foram adotadas medidas suficientes a extirpar/minorar a exposição ocupacional do Recorrente aos fatores de risco listados e que se mostraram importantes ao desencadeamento das mazelas identificadas.

Isto é, o fato de que o Recorrente está acometido de incapacidade para a função que desempenhava, sendo que os elementos constantes dos autos apontam existir nexo de causalidade ou,

minimamente, a concausa.

Presente a concausa, esta não afasta o dever de indenizar, conforme, aliás, reconhecido pela jurisprudência. O fato de o acidente do trabalho ou doença equiparada decorrer de outros fatores, além dos laborativos, não elide a responsabilidade empresarial, haja vista a presença da concausa, expressamente prevista no inciso I do art. 21 da Lei n. 8.213/91. Com isso, vejamos o posicionamento jurisprudencial:

Por todo o exposto, rememora que o acidente de trabalho resta evidenciado pelos próprios documentos médico da enfermaria da Recorrida. Em contraponto, na eventualidade do desconhecimento do acidente, as mazelas do Recorrente tem inequívoca relação concausal com o trabalho, conforme exposto pelo laudo pericial. Ademais, o fato de o Juízo a quo ter considerado a obesidade do Recorrente e, também, a prática de jiu-jítsu por longos anos, como fatores importantes para o desencadeamento das doenças, não se mostram plausíveis, especialmente quando presente a concausalidade. Em outros termos, a concausalidade não desconsidera o caráter degenerativo da doença, mas reconhece que as manifestações das patologias ocorreram após a admissão junto à Recorrida, acelerando o processo evolutivo e incapacidade laborativa. Denota-se, ainda, que a prática da atividade de jiu-jítsu encerrou no ano de 2018, ou seja, anterior ao vínculo e, também, ao acidente de trabalho, bem como as manifestações das doenças. Com efeito, não possuem qualquer relação com as doenças.

Além disso, no caso em comento o perito não tratou a obesidade como condição importante para o desencadeamento das mazelas, mas que o trabalho penoso contribuiu para o surgimento das doenças (concausa).

Portanto carece a r. decisão de reforma, eis que é cristalino que o acidente de trabalho, mas principalmente as atividades penosas do Recorrente, submetido a carregamento manual de peso.

Por derradeiro, o trabalho agiu como fator preponderante e contribuíram para o aparecimento/evolução das doenças que lhe acometem, devendo ser concedidos os pleitos da inicial em sua integralidade, aplicando-se o princípio do livre convencimento motivado do julgador.

Sobre o tema, decidiu o Juízo de primeiro grau:

1 - ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS
Informa o Reclamante que foi contratado pelo Reclamado em 01/07/2020, para a função de Montador de Estruturas Metálicas, estando atualmente afastado de suas atividades laborais. Afirma que no dia 18/01/2021, por volta das 10h, sofreu um acidente de trabalho, "ao pegar um Tubo com ajuda de colegas, devido a grande quantidade de peso, com as próprias mãos, sofreu uma espécie de travamento. Alega que, ao se agachar para posicionar o tubo no

local devido, na coluna lombar" sentiu uma dor aguda na coluna, vindo a ser atendido no ambulatório do canteiro de obras e, logo em seguida, foi levado para o hospital São Francisco, tendo que retornar diversas vezes, por estar sentindo muitas dores. Narra que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 03/02/2021 a 19/11/2021, e atualmente está discutindo na Justiça Federal o direito à prorrogação do benefício previdenciário. Sustenta que foi diagnosticado como portador de "Lumbago com Ciático (M54.4), Dor lombar baixa (CID10: M54.5), a Dor Articular (CID10: 25.5), Radiculopatia (M54.1) e Nódulos de Schmorl (CID10: M51.4)", estando incapacitado para o trabalho. Pugna pelo pagamento de indenização pelos danos morais e materiais.

A defesa nega a ocorrência do acidente de trabalho narrado na petição inicial. Sustenta que no desempenho de sua função, o Reclamante não carregava, levantava e/ou empurrava peso, além do limite permitido em lei, bem como não era submetido a posições forçadas ou posturas inadequadas. Alega que não há nexos entre as patologias que acometem o Reclamante e o trabalho.

Decido.

Inicialmente, cabe esclarecer que reconhecimento da responsabilidade civil do Reclamado, pela alegada incapacidade laboral do Reclamante, está condicionada à existência simultânea de dano, nexo causal e culpa.

O perito oficial, após examinar o Reclamante, analisar os exames médicos juntados aos autos e responder os quesitos técnicos formulados, concluiu que (ID 43e06b3):

(...)

Conforme previsto na Lei nº 8.213/91, a doença degenerativa não é considerada doença do trabalho, in verbis:

(...)

Portanto, não há que se falar em nexo causal entre as doenças que acometem o Reclamante e o labor para o Reclamado, conforme concluiu o perito. Quanto à possível concausa, o perito a vinculou à ocorrência do referido acidente, conforme se verifica nas respostas aos quesitos formulados pelo Reclamado:

(...)

Entretanto, diante da negativa da defesa, cabia à parte autora a prova do alegado acidente, encargo do qual não se desincumbiu, visto que, devidamente intimado, o Reclamante não mostrou interesse na prova oral. Vale ressaltar que o Registro de Ocorrência Policial, juntado aos autos pelo Reclamante (ID 93f8992) e impugnado pela defesa, é imprestável como meio de prova, por se tratar de relato unilateral da parte.

Observe-se que o Reclamante não alega a concessão de auxílio-doença acidentário (cód. 91), o que permite concluir que foi concedido o auxílio-doença previdenciário (cód. 31), ou seja, o

Órgão Previdenciário não reconheceu que a doença tivesse relação com o trabalho.

Cabe destacar, ainda, que o Reclamante foi afastado do laboreo em 18/01/2021, ou seja, pouco mais de 6 meses após a sua admissão, em 01/07/2020. O tempo de serviço foi muito curto, para que seja reconhecido o nexo causal, quando afastado o alegado acidente de trabalho.

Portanto, resta evidente que, qualquer atividade física, mesmo aquelas de menor esforço físico, poderiam agravar as doenças do Reclamante, principalmente sendo o trabalhador obeso e praticante de jiu-jítsu, durante muitos anos, conforme informou o perito. Por todo o exposto, REJEITO a conclusão do laudo pericial, no tocante à existência de concausa, e DECLARO inexistente o nexo causal e qualquer ato ilícito do empregador (culpa), ficando afastada a responsabilidade civil do Reclamado pelos danos decorrentes das doenças que acometem o Reclamante. Sendo assim, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados em decorrência do alegado acidente de trabalho.

Ao exame.

A indenização por acidente de trabalho, assim compreendido o acidente de trabalho típico e as doenças ocupacionais a ele equiparáveis por disposição legal (artigos 19, 20 e 21 da Lei 8.213/91), pressupõe a responsabilidade subjetiva do empregador, de modo generalizado, ressalvando-se a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

A conclusão delineada está assentada no dispositivo constitucional, que prevê a responsabilidade do empregador pela indenização decorrente de acidente de trabalho, quando incorrer em conduta dolosa ou culposa, em geral, contendo o dispositivo infraconstitucional ressalva, nas hipóteses em que a atividade, normalmente desenvolvida, ou seja, por sua própria natureza, importar em periclitância para os direitos de outrem, porquanto seria inconcebível que o empregador se responsabilizasse, em virtude da atividade desenvolvida, independentemente de culpa, perante terceiros e não o fizesse, sob o mesmo matiz, em relação ao empregado, impondo-se ao trabalhador um encargo superior que aos demais.

Contudo, a responsabilidade objetiva emergirá das atividades que importem riscos excepcionais, haja vista que a adoção da teoria do risco proveito, foi observada, quando da cobertura securitária, que, não obstante esteja a cargo do empregador, é adimplida pelo órgão previdenciário e está baseada num sistema de seguro social.

Sendo assim, para que haja responsabilização civil do empregador é necessário que, além do dano e do nexo de causa e efeito entre o dano e o exercício do trabalho, tenha o empregador concorrido com dolo ou culpa para a ocorrência do infortúnio ou tenha contribuído de modo complementar para o agravamento das condições de saúde do trabalhador.

Sem dúvida, não haverá reparação civil, se não houver a transgressão do dever de não lesar ninguém, ou seja, o primeiro elemento a ser investigado há de ser sempre o dano e, num segundo momento, se esse dano guarda relação com o exercício do trabalho a serviço da empresa, ou seja, se há relação de causa e efeito entre o dano e as atividades laborais desenvolvidas, até mesmo por meio da concausa.

Pois bem.

No caso sob exame, alegou o Reclamante, exercente das atividades de Montador de Estruturas Metálicas, que foi admitido pela Demandada em 01/07/2020, tendo sofrido, em 18/01/2021, acidente de trabalho, sem que a Empregadora tivesse confeccionado o CAT. Sobre o acidente, esclareceu que no fatídico dia, ao pegar um tubo com grande quantidade de peso, com ajuda de outro colega, sofreu uma espécie de travamento na coluna lombar.

Informou o Autor, ainda, que "em época contemporânea ao acidente foi confeccionado um boletim de ocorrência minuciando o infortúnio", salientando que depois do infortúnio permaneceu afastado das funções mediante atestados médicos até a concessão do auxílio-doença pelo INSS.

Para aferição da relação da enfermidade na coluna com as atividades laborais exercidas na Demandada, foi determinada a realização de perícia médica, tendo o *Expert*, após anamnese, exame físico, análise dos exames anexados aos autos, do relato autoral sobre seu histórico ocupacional e do estudo do caso, chegado à seguinte conclusão:

Paciente obeso, praticante de jiu jitsu durante muitos anos, portador de alterações degenerativas em coluna lombar, em que o trabalho com carregamento de peso atuou como concausa na exacerbação e piora dos seus sintomas.

No momento o autor apresenta dor e limitação aos movimentos da lombar, que o incapacitam a desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência.

O Perito consignou no laudo as informações colhidas sobre o histórico ocupacional do Autor e de sua doença, a seguir transcritas: *O Reclamante relata que o seu primeiro emprego foi na Cimavel Ford, como Mecânico, ficando por 11 meses em 2007; Indústria Saga e Comércio, teve vários contratos sem CTPS assinada e não lembra; Saga Indústria e Comércio, de 01/04/2010 à 15/07/2010;*

Viação Cidade de Aracaju, como Mecânico de Manutenção, de 09/04/2011 à 13/08/2012; Parex Engenharia, como Montador de Máquinas, de 23/05/2012 à 23/07/2012; Tecnomonte, como Mecânico Manutenção, de 26/11/2012 à 18/01/2013; Parex, como Montador de Máquinas de 03/04/2013 à 14/06/2013, Toniolo Busnello, como Almojarife, de 04/11/2013 à 02/03/2014; Mont Calm Montagens, como Montador de Máquinas, de 19/09/2014 à 27/01/2015, Covap Engenharia, como Ajustador, de 10/08/2014 à 23/07/2015; Confas, como Mecânico Ajustador, de 13/12/2015 à 08/11/2016; Contremec, como Mecânico Ajustador, de 27/02/2017 à 13/12/2018; Parex, como Mecânico Ajustador, de 08/07/2019 à 06/09/2019; CNO S/A, como Montador de Estruturas Metálicas, de 01/07/2020 e está afastado desde 18/01/2021 por auxílio doença.

Em respostas aos quesitos formulados pelas partes, o Perito assim se pronunciou sobre a incapacidade do Autor:

Quesitos do Autor:

(...)

II -A pessoa examinada apresenta algum dano físico ou de qualquer outra ordem médica? Qual (is)? (descrever minuciosamente, inclusive o CID, se for o caso)?

RESPOSTA: Sim. Lombociatalgia M54.4-Dor lombar baixa. M54.1-Radiculopatia

III -A resposta ao quesito anterior baseou-se em quais evidências? (exame físico, exames anteriores, consultas anteriores etc.)? RESPOSTA: Exame físico e exames médicos anexados aos autos.

IV - É possível afirmar se o acidente de trabalho atuou como causa ou concausa para o agravamento do quadro clínico da autora?

RESPOSTA: Atuou como concausa.

VI -A parte autora encontra-se ou encontrou-se incapacitada para o trabalho ou para a vida habitual? Justificar de modo esclarecedor, em caso de resposta negativa;

RESPOSTA: Sim.

a) Qual a doença ou sequela de doença que a incapacita? Especificar inclusive o respectivo CID;

RESPOSTA: Lombociatalgia-M54.4 -Dor lombar baixa. M54.1 -Radiculopatia.

b) Qual a data provável do início da incapacidade? Indicar a data de início da doença, ainda que de forma aproximada, apontando os elementos utilizados para a indicação;

RESPOSTA: Desde 18/01/2021, a data do referido acidente.

c) A incapacidade laborativa da parte autora é de natureza permanente ou temporária? Em caso de ser temporária, qual a data provável da cessação da incapacidade ou o período mínimo para o seu término?

RESPOSTA: A princípio temporária. Não há como se precisar.

d) Há incapacidade total e definitiva para qualquer tipo de trabalho?

Justificar;

RESPOSTA: Total, sim, não podendo afirmar se definitiva.

(...)

Quesitos da Reclamada

(...)

2) Queira o Dr. Perito informar se o reclamante fazia uso de Equipamentos de Proteção Individual e quais os utilizados.

RESPOSTA: Sim, segundo o seu próprio relato o autor fazia uso de farda, botas, luvas, capacete, protetor auricular tipo plug, cinto de segurança.

3) O Dr. Perito pode informar se atualmente o reclamante está trabalhando, o período iniciado, a empresa e as atividades que exerce.

RESPOSTA: Não.

4) O Dr. Perito pode informar se o reclamante gozou de algum benefício previdenciário ao longo do seu contrato de trabalho? Se sim descrever qual.

RESPOSTA: Sim. Auxílio doença previdenciário (B31).

(...)

6) Tendo por base a alegação na peça inaugural, queira o Dr. Perito informar: a) a datado alegado acidente;

RESPOSTA: 18/01/2021.

b) em que foi afastado do trabalho;

RESPOSTA: Imediatamente.

c) do início do benefício pelo INSS;

RESPOSTA: 03/02/2021

(...)

8) Queira o Dr. Perito informar se durante o período em que esteve em benefício, o INSS submeteu o reclamante à Reabilitação Profissional, para retornar ao trabalho na reclamada;

RESPOSTA: Não consta nada nos autos.

9) Queira o Dr. Perito informar se, ao cessar o benefício, o perito do INSS atribuiu alguma restrição ao reclamante, para retornar ao trabalho;

RESPOSTA: Não.

10) Queira o Dr. Perito informar, se o reclamante foi considerado "Apto" ao trabalho, quando da emissão do ASO de Retorno ao Trabalho, pelo Médico do Trabalho da Reclamada;

RESPOSTA: Não consta ASO s nos autos.

11) Pode-se afirmar se as doenças/lesões que acometem o autor foram causadas pelas suas atividades laborais? Seriam estas atividades as únicas agentes desencadeadoras das doenças/lesões?

RESPOSTA: Não, porém o citado acidente atuou como concausa na piora dos seus sintomas.

12) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, o Dr. Perito deve esclarecer que fatores ligados ao exercício da profissão do autor ou as condições de trabalho podem ter ocasionado os problemas narrados pela reclamante;

RESPOSTA: Atuaram como concausa.

(...)

14) Pode-se afirmar se as doenças/lesões que acometem o autor foram causadas por acidente de trabalho? Se sim, favor esclarecer a razão.

RESPOSTA: Não, porém o citado acidente atuou como concausa na piora dos seus sintomas.

15) Queira o Dr. Perito informar se o reclamante apresenta alteração anatômica de natureza congênita ou constitucional na coluna lombar; Se positivas as respostas, esclarecer;

RESPOSTA: Apresenta alterações degenerativas.

(...)

17) Queira o Dr. Perito indagar ao reclamante se, na ocasião do alegado acidente, ele era praticante de atividade desportiva de impacto como: surf, mountainbike, escalada, corrida, artes marciais, academia de ginástica etc. Se positiva a resposta, informar a modalidade e o tempo que pratica cada atividade;

RESPOSTA: O autor praticou jiu-jitsu durante muitos anos.

(...)

Com efeito, do contexto fático e probatório dos autos, embora o Perito tenha informado que o Autor se encontra incapacitado para o trabalho, esclareceu no quesito VI, c, do Autor, que a incapacidade, a princípio, é temporária, não havendo, porém, como precisar o seu término.

Ainda em relação aos quesitos apresentados pelas partes, não se pode olvidar, a existência de contradição nas respostas do *Expert*. Nesse sentido, registre-se, por ser crucial ao deslinde da demanda, que no quesito 15, o Perito afirmou que o Reclamante apresenta alterações degenerativas na lombar e no quesito 11, ao ser questionado se as doenças/lesões que acometem o Autor foram causadas por suas atividades laborais e se estas atividades seriam as únicas agentes desencadeadoras das doenças/lesões, negou o *Expert* tal possibilidade, embora tenha afirmado, em seguida, que o acidente atuou como concausa na piora dos seus sintomas.

Ocorre que a doença de origem degenerativa e de etiologia multifatorial não pode ser reconhecida como ocupacional se não há provas robustas e convincentes de que fatores adversos de trabalho contribuíram para a sua eclosão ou agravamento, especialmente na hipótese em tela, a qual se trata de apurar as causas de lesões na coluna vertebral, reconhecidamente de origem degenerativa, e que podem ser desencadeadas por inúmeros fatores, não necessariamente relacionados ao ambiente de trabalho.

Além do mais, não se pode perder de vista o histórico ocupacional do Autor e o fato dele só ter trabalhado para a Reclamada durante 6 meses, bem como a ausência de provas do alegado acidente de trabalho, uma vez que, como bem salientado pelo Magistrado sentenciante, era do Autor o encargo probatório de provar o acidente, ônus do qual não se desincumbiu, posto que sequer demonstrou interesse na realização prova oral, não tendo indicado testemunha a ser ouvida em prol de sua tese.

Vê-se, ainda, que, ao contrário do alegado pelo próprio Reclamante, na exordial, ele relatou ao Perito que fazia uso de farda, botas, luvas, capacete, protetor auricular tipo plug e cinto de segurança, não havendo indício de que a Demandada tenha agido com culpa no suposto acidente.

Por fim e não menos importante, saliente-se que o Reclamante confirma a concessão do auxílio-doença (cód 31), deixando entrever que o Órgão Previdenciário não reconheceu que a doença tivesse relação com o trabalho, embora fosse possível, mesmo sem a emissão do CAT.

Por tais razões, inexistindo provas ou argumentos que infirmem as conclusões do Julgador monocrático que procedeu a correta análise dos fatos narrados nos autos e a valoração da prova pericial, há de prevalecer o provimento jurisdicional *a quo*, motivo pelo qual mantenho a sentença incólume.

Posto isso, conheço do Recurso Ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **1ª Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA (RELATOR)** e **RITA OLIVEIRA**.

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000217-39.2023.5.20.0007

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	MICHAEL SANTOS MIGUEL
ADVOGADO	NEZIA MARIA DOS SANTOS(OAB: 12162/SE)
RECORRIDO	PLASTICOS ARACAJU S/A
ADVOGADO	CARLOS KLEBER DE ANDRADE(OAB: 3766/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL SANTOS MIGUEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000217-39.2023.5.20.0007 (RORSum)

RECORRENTE: MICHAEL SANTOS MIGUEL

RECORRIDO: PLÁSTICOS ARACAJU S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTA

JUSTA CAUSA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Impõe-se manter incólume o julgado de origem que reconheceu ter a Reclamada logrado comprovar a observância da gradação das sanções imputadas ao Obreiro, que culminaram com sua despedida motivada. Recurso improvido.

RELATÓRIO:

Dispensado, conforme disposição dos arts. 852-I e 895, §1º, inciso IV, da CLT.

VOTO:

DO CONHECIMENTO

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos - legitimidade** (Apelo do Reclamante), **capacidade** (agente capaz) e **interesse** (pedidos julgados improcedentes, na conformidade do decidido no ID 83bce8f) e **objetivos - recorribilidade** (decisão definitiva), **adequação** (providência prevista no art. 895, inciso I, da CLT), **tempestividade** (ciência da sentença em 22/1/2024 e interposição do Recurso no dia 01/02/2024, aferida, conforme aba de Expedientes PJe), **representação processual** (procuração de ID de79af8) e **preparo (depósito recursal desnecessário, por se tratar de Apelo do Autor; custas dispensadas, em razão do benefício da justiça gratuita)**, conhece-se do Recurso Ordinário Sumaríssimo.

MÉRITO

DO DANO MORAL/ DA NULIDADE DA DISPENSA

O Recorrente apresenta seu inconformismo com a sentença que julgou improcedentes os pedidos, e, para tanto, asseve que:

[...] vinha sofrendo pressão da empresa, pois esta que visava o pedido de demissão voluntária. Para tanto, aplicava advertências sem sentido, tanto que a testemunha Ery Karla, em seu depoimento, confirmou que o supervisor pegava muito no pé do reclamante, acrescentando que era costumeiro ele designar diversas atividades para o autor. No entanto, quando se tratava de benefícios, o alvo era os empregados mais novos.

Ao contrário da interpretação do r. julgador, o dicionário de português explica que "pegar no pé" significa dizer: importunar com insistência, ou seja, seu supervisor tirava a paz dos dias do trabalhador no ambiente de trabalho, tornando-o hostil, para forçar uma demissão, justamente por já ter pactuado de forma tácita os limites do empregado, que é muito bom no que fazia, visto que durou 8 anos na empresa, mesmo com tantas faltas "injustificadas". Infelizmente, o reclamante estava com seu quadro de saúde piorado e já não conseguia pegar muito peso.

A mesma testemunha acima confirmou que presenciou o supervisor mandar o empregado ir embora na chuva, por minutos toleráveis e outro trabalhador nas mesmas condições não teve o mesmo tratamento. A testemunha também confirmou que o supervisor ficava pressionando o autor na máquina onde trabalhava, e ainda relatou que no horário de ir embora, o supervisor mandava o reclamante fazer trabalhos que não eram de sua alçada. Do setor da testemunha se avistava o autor e toda a movimentação.

Grife-se, que todas as vezes que se ausentava ao trabalho por conta das dores, avisava ao seu supervisor, que já conhecia o caso, tanto que a empresa se manteve inerte, diante das ausências ditas injustificadas. Sequer instaurou procedimento administrativo para apurar se houve falta grave. A empresa deixou de tomar providências à época dos fatos e por isso convalidou o comportamento do reclamante de justificar as faltas verbal e diretamente ao seu supervisor, sem a cobrança de atestado médico. A repetição do evento fez com que a empresa desconfiasse se tratar de doença ocupacional, razão porque tentaram forçar a demissão por justa causa. Não logrando êxito, decidiu demiti-lo por justa causa para se esquivar de pagar a rescisão e de ser responsabilizada pelo estado de saúde do autor. Com a situação estabilizada entre autor e supervisor, não há que se reprovar a conduta do funcionário, que mantinha sua situação de doença aparente para seus superiores. Causa espécie a empresa cobrar faltas de 6 anos atrás, quando a doença teve início, e aplicar somente agora a justa causa.

Alega inexistir "justificativa para a empresa agir de modo tão benevolente com as faltas do reclamante ao longo do tempo, e

somente agora aplicar a justa causa", defendendo ter a hipótese de perdão tácito e, ainda, prosseguir afirmando:

[...] que a conduta da empresa é contraditória, contrariando a boa fé e o comportamento coerente com o princípio do venire contra factum proprium. Diante de tais constatações, destaco que o operador de produção não aguentando mais as dores, propôs acordo para rescindir o contrato de trabalho, mas a empresa não o ouviu. Seguiu forçando um inexitoso pedido de demissão, até que o dispensou com título de justa causa, sob alegação de faltas injustificadas, faltas essas irrelevantes para a empresa. Sempre foi suficiente, num acordo tácito com o autor, mantê-lo em atividade mesmo com o quadro de saúde agravado.

Ante aos fatos pede-se a reforma da decisão para reconhecer o direito do recorrente a REVERSÃO DE SUA DEMISSÃO PARA SEM JUSTA CAUSA, devendo a empresa arcar com o pagamento da rescisão contratual compatível com a verdadeira causa da ruptura contratual. Logo, em sendo revertido o motivo da rescisão para SEM JUSTA CAUSA requer o autor o pagamento das rescisórias típicas desse motivo de rescisão contratual, quais sejam, aviso prévio com a projeção legal e multa fundiária.

Ao exame.

Sabe-se que o princípio da continuidade da relação de emprego é proposição lógica fundamental informadora do Direito do Trabalho, pois objetiva, em última análise, concorrer para preservar a relação empregatícia, garantindo, assim, a segurança econômica do empregado.

Com efeito, a justa causa é entendida como o justo motivo que enseja o rompimento do contrato de trabalho em virtude de determinada conduta ou ato que faz desaparecer a confiança e boa-fé entre empregado e empregador. Pode-se dizer que é o efeito decorrente de ato do Obreiro que, violando alguma obrigação legal ou contratual, explícito ou implícito, permite a rescisão do contrato sem ônus para este.

Para a sua caracterização, contudo, devem estar presentes a tipificação legal, a apuração da gravidade do ato, o nexos de causalidade, a graduação na punição e a imediatidade na apuração da falta.

Insta consignar que pelas consequências que acarreta ao trabalhador, a dispensa motivada pela justa causa deve ser cabalmente demonstrada, sem que pare qualquer sombra de dúvida acerca da sua ocorrência, sendo inaceitável a simples acusação desacompanhada de provas irrefutáveis. E tal prova há de ser feita pelo empregador, nos termos dos arts. 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC.

O Reclamante afirmou ter sido demitido por justa causa, "sob alegação de faltas injustificadas, porém, como comprova os

contracheques juntados, as faltas por motivo de doença foram entregues atestados médicos, e nunca se ausentava do trabalho sem motivo justo".

No caso em apreço, o Apelante pretende a reversão do seu despedimento motivado, e para tanto narrou, na petição inicial, ter sofrido pressão do seu empregador, inclusive com perseguições, a fim de que formulasse pedido de demissão, narrando que após afastamento por motivo de cirurgia por 1 ano, "ficou sob vigilância constante, o superior sempre ficava próximo a máquina que o obreiro comandava ou o local que ele trabalhava, buscando erros, ameaçando tirá-lo o emprego, cavando advertências, repreendendo o trabalhador na frente de seus colegas, além de ordenar serviços desnecessários, como arrumar as bobinas o que nitidamente não precisaria ser feito".

O alegado assédio, contudo, não restou comprovado.

Em juízo foram colhidas as seguintes informações:

INTERROGATÓRIO DO AUTOR: "que chegou a receber algumas advertências ao longo do contrato, não se recordando a quantidade, tendo discordado dos motivos ensejadores de todas elas; que, considerando a última advertência, ela foi dada porque o depoente faltou ao serviço; que, nesta ocasião, o depoente acordou tarde e efetivamente faltou ao serviço, no entanto, ainda assim discorda das razões que levaram a sua advertência; que há 1 ano, propôs ao reclamado que seu contrato fosse encerrado por dispensa sem justa causa, o que não foi aceito pelo reclamado, esclarecendo que isso se deu porque o depoente não aguentava mais trabalhar por conta das perseguições sofridas; que, como exemplo dessas perseguições, informa atribuições frequentes de tarefas, muitas vezes sem utilidade, inclusive em horário próximo do encerramento de sua jornada, tendo que continuar a trabalhar enquanto os demais colegas encerravam; informa, também, que essas determinações aconteciam inclusive quando do depoente se dirigia para instalações sanitárias e, por fim, como exemplo, informa que foi impedido de entrar na empresa em certa ocasião, sem nenhuma justificativa razoável, tendo que retornar para casa de bicicleta embaixo de chuva". Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

INTERROGATÓRIO DO(A) PREPOSTO(A) DO RECLAMADO: "que, em se tratando de atraso na jornada, a política da empresa é no sentido de tolerar o ingresso no máximo com 30 minutos, por exemplo, no caso do reclamante, ele deveria comparecer às 4h30, sendo tolerado seu ingresso na empresa até as 5h". Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Primeira testemunha do(a) reclamante: [...] ÀS PERGUNTAS DO JUÍZO, respondeu: "que trabalhou na reclamada de 09/06/2013 a 22/11/2022; que a depoente já teve faltas injustificadas; que, por conta dessa faltas, a depoente chegou a receber, sucessivamente,

advertências verbais, por escrito e suspensão; que, ainda considerando essas faltas, a depoente efetivamente faltou sem justificativa, com exceção da falta que motivou a suspensão, pois, no entender da depoente, a falta estaria justificada já que apresentou uma declaração de comparecimento em posto de saúde; que o reclamante já chegou a faltar ao serviço sem apresentar nenhuma justificativa; [...] que, como exemplo de situação vexatória vivenciada pelo reclamante na empresa, informa que ele foi obrigado a retornar para casa, em dia chuvoso, apesar de ter chegado no horário previsto, sob a suposta alegação dada pelo supervisor de que isso se devia por ter o reclamante saído mais cedo no dia anterior sem apresentar justificativa, no entanto, a saída antecipada foi autorizada pelo próprio supervisor e essa conversa inclusive foi presenciada pela depoente; que, como outro exemplo, informa que o supervisor impediu a entrada do reclamante no estabelecimento por ter chegado com atraso de alguns minutos, não obstante, no dia seguinte, o mesmo supervisor permitiu o ingresso de outro trabalhador com um tempo maior de atraso; que são esses os exemplos que se recorda de situações vexatórias vivenciadas pelo reclamante na empresa; que, considerando a relação entre o supervisor Fábio e o reclamante, informa que Fábio "pegava muito no pé do reclamante", acrescentando que era costumeiro ele designar diversas atividades para o reclamante, no entanto, quando se tratava de benefícios, preferia o reclamante em favor de pessoas mais novas na empresa [...] "que durante todo o contrato trabalhou como operadora de produção, no mesmo setor, conhecido como "setor das maquinas"; que sua escala era de 4h30 até 13h30; que o reclamante trabalhava no setor ao lado; que conseguia observar o reclamante trabalhando". Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Segunda testemunha do(a) reclamante: [...] indagada se presenciou alguma situação de perseguição do supervisor em face do reclamante, respondeu o seguinte: em certa ocasião, a depoente, o reclamante e outro colega chegaram com atraso às 4h45, mas ainda dentro da tolerância que permitia o ingresso até 5h10 e, não obstante, no final do expediente, o supervisor Fábio decidiu aplicar advertência tanto em relação à depoente quanto ao reclamante, apesar de não fazer o mesmo com outros colegas que chegam com atraso maior; que, indagada se queria apresentar outros exemplos, informou que Fábio tolerava o atraso de empregados que eram considerados seus amigos, categoria na qual não enquadrava o reclamante, determinando o retorno dele quando chegava com atraso, em diversas oportunidades, e, por fim, acontecia de Fábio não aceitar atestado apresentado pelo reclamante e impedir o ingresso do reclamante no estabelecimento; que não conseguia presenciar o cotidiano da relação entre o supervisor e o reclamante,

pois a depoente trabalhava em setor distinto; que a depoente trabalhava no mesmo setor que a Sr. Ery Karla do Santos". Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Primeira testemunha do(a) reclamado(a): [...] Depoimento: ÀS PERGUNTAS DO RECLAMADO, respondeu: "que já chegou a advertir verbalmente o reclamante inclusive na presença de outros colegas; que não se recorda de nenhuma situação específica neste momento; que nunca chegou a ameaçar o reclamante com demissão por justa causa; ÀS PERGUNTAS DO(A) RECLAMANTE, respondeu: "que mantinha com o reclamante uma relação normal, tranquila, tal como com os demais empregados; que se recorda de ter determinado que o reclamante retornasse para casa em dia chuvoso, esclarecendo que isso se deu porque ele chegou além do limite de tolerância permitido, bem como que o depoente adotava esse comportamento não apenas com o reclamante, mas com qualquer outro empregado que chegasse ao serviço com excessivo atraso; que nesse dia apenas o reclamante chegou com atraso". Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Reavaliando todo o conjunto probatório consistente em prova documental e testemunhal, conclui esta Relatoria que a razão não acompanha o Recorrente.

Primeiramente, verifica-se que os atestados trazidos com a peça de ingresso não se relacionam com as datas em que há registro de falta injustificada.

Num segundo momento, nota-se que as testemunhas arroladas em favor da tese autoral, embora tenham confirmado parcialmente as alegações do Obreiro, comprovando aquela no sentido de que ele fora impedido de trabalhar por ter chegado com atraso tolerável, enquanto outro tipo de tratamento foi dispensado a outro empregado na mesma situação, devem ter suas informações ser aquilatadas com parcimônia, uma vez que a segunda depoente esclareceu em juízo "que não conseguia presenciar o cotidiano da relação entre o supervisor e o reclamante, pois a depoente trabalhava em setor distinto; que a depoente trabalhava no mesmo setor que a Sr. Ery Karla do Santos", primeira depoente.

O fato do supervisor determinar a realização de tarefas dentro do expediente, ainda que tais atividades não fossem atribuídas a outros empregados, tampouco denotam uma postura ofensiva à pessoa da vítima, com a finalidade de sua exclusão, pois para a configuração do assédio moral, faz-se necessária a exposição do empregado a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente laboral, de forma repetitiva e prolongada, no exercício de suas atividades.

Além disso, o assédio deverá ser reiterado, sistemático e permanente, situação que esta Relatoria não vislumbrou, coadunando integralmente com o magistrado sentenciante em sua

análise no particular:

Quanto à relação entre o reclamante e seu superior hierárquico (Sr. Fábio), a testemunha Ery Karla disse que o supervisor "'pegava muito no pé do reclamante', acrescentando que era costumeiro ele designar diversas atividades para o reclamante, no entanto, quando se tratava de benefícios, preteria o reclamante em favor de pessoas mais novas na empresa". É importante observar que a expressão 'pegar no pé' utilizada pela testemunha faz parte de um discurso genérico, que não foi detalhado no contexto laboral vivenciado. Além disso, a atribuição de tarefas ao subordinado faz parte das responsabilidades de quem lidera uma equipe, todavia não esclareceu a testemunha o conteúdo específico dessas atividades, nem se estavam ou não relacionadas ao escopo de trabalho do reclamante.

A testemunha citou situações vexatórias vivenciadas pelo reclamante no ambiente de trabalho. Dentre elas incluem que "ele foi obrigado a retornar para casa, em dia chuvoso, apesar de ter chegado no horário previsto". O Sr. Fábio, ouvido como testemunha, afirmou que o reclamante ultrapassou o limite de tolerância permitido.

Em relação ao impedimento da entrada do reclamante, o preposto declarou que a tolerância para o ingresso nas instalações da reclamada é de no máximo 30 minutos, uma política institucional conhecida pelo reclamante, conforme mencionado na inicial.

Além disso, a testemunha relatou "que o supervisor impediu a entrada do reclamante no estabelecimento por ter chegado com atraso de alguns minutos, não obstante, no dia seguinte, o mesmo supervisor permitiu o ingresso de outro trabalhador com um tempo maior de atraso". No entanto, tais exemplos não evidenciam de maneira conclusiva uma conduta negativa prolongada no tempo do supervisor, caracterizada por pressão ou agressão psicológica que viola a dignidade do trabalhador.

Por fim, a testemunha Carla Barbosa afirmou "que não conseguia presenciar o cotidiano da relação entre o supervisor e o reclamante, pois a depoente trabalhava em setor distinto".

Não há comprovação robusta de que o reclamante era exposto a situações vexatórias ou humilhantes ou que era submetido a terror psicológico que maculasse a sua esfera moral.

Por outro lado, tem-se que a Recorrida logrou demonstrar a motivação do despedimento do Recorrente, qual seja, "Por reiteradas faltas não justificadas, já tendo sido advertido e suspenso em outras oportunidades" (ID 20d83a7).

Embora na exordial tenha afirmado que "Em momento algum o reclamante recebeu qualquer advertência, seja verbal ou escrita, salvo, por opção da empresa o que gerou o assédio moral, pois optava em descansar sua coluna, que já vinha suportando episódios

de dores lombar recorrente", em juízo o Autor confessou "que chegou a receber algumas advertências ao longo do contrato, não se recordando a quantidade, tendo discordado dos motivos ensejadores de todas elas; que, considerando a última advertência, ela foi dada porque o depoente faltou ao serviço; que, nesta ocasião, o depoente acordou tarde e efetivamente faltou ao serviço, no entanto, ainda assim discorda das razões que levaram a sua advertência"..

Outrossim, houve a correta observância na gradação das sanções impostas ao Recorrente, conforme se pode observar pela documentação acostada à defesa, consistente em suspensão de 01 dia em 17/12/2018 e de dois dias por falta injustificada em 20/02/2019; advertência por atrasos constantes em 30/01/2020; nova suspensão disciplinar de 01 dia por falta injustificada em 03/11/2020, de 02 dias por falta injustificada em 21/12/2022, de 03 dias em 25/01/2023 e, em 09/02/2023, comunicado da rescisão por justa causa, considerando outra falta injustificada no dia 08/2/2024. Não merecendo provimento o pedido de reversão da justa causa, queda improvido o Apelo também, como consectário, no tocante à pretensão ao pagamento do aviso prévio indenizado, bem como o de honorários sucumbenciais, em virtude da manutenção da sentença.

Assim sendo, chega-se à segura convicção de que escoreita encontra-se a sentença ao julgar improcedentes os pedidos, conforme fundamentação que adiante se vê, mantida e ratificada por esta Relatoria:

Da nulidade da dispensa por justa causa. Da reversão para dispensa imotivada. Das verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais #, indenização de 40% do FGTS). Das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Da emissão de guias do seguro-desemprego e para saque do FGTS

[...]

A dispensa por justa causa se trata de penalidade mais grave pertencente ao exercício do poder disciplinar patronal aplicado ao empregado que praticar conduta previamente tipificada em lei. O empregador, ao optar por rescindir o contrato de trabalho por justa causa, atraiu para si o encargo probatório de comprovar a prática de falta grave pelo empregado. No processo, encontra-se registrada uma comunicação de advertência e cinco comunicações de suspensões, abrangendo o período de 2018 a 2023 (id. f21e515). As suspensões variaram de um a três dias, sendo a mais recente em decorrência de uma falta não justificada ocorrida em 24/01/2023. Em nenhuma delas há a assinatura do reclamante, no entanto, para validar a aplicação da penalidade, é possível verificar as assinaturas do Sr. Fábio José dos Santos, supervisor do

reclamante, ou da Sra. Fabiana Valadares, que atuaram como testemunhas dos atos sancionatórios.

O reclamante juntou comprovante de doação de sangue em 23/12/2022 (id. a726a2d), atestado médico com afastamento de 1 (um) dia das atividades laborais em 29/12/2022 (id. 874c4b1) e atestado de comparecimento à consulta médica pela manhã em 16/01/2023 (id. 0ba82fe). Contudo, nenhum desses dias coincide com os indicados como faltosos na comunicação de suspensão, nem nas folhas de ponto, nas quais constam as observações "falta justificada" no dia da doação de sangue e "atestado" nos demais dias mencionados. Contrariamente ao consignado na Petição Inicial que "Em momento algum o reclamante recebeu qualquer advertência, seja verbal ou escrita", o autor, em depoimento pessoal, declarou "que chegou a receber algumas advertências ao longo do contrato". No que diz respeito à última advertência recebida, esclareceu o reclamante que "acordou tarde e efetivamente faltou ao serviço, no entanto, ainda assim discorda das razões que levaram a sua advertência". Adicionalmente, apesar de a testemunha a rogo do reclamante, Sra Carla Barbosa, nada mencionar acerca da assiduidade do reclamante no trabalho, a testemunha Sra. Ery Karla, convidada pelo autor, reforçou a tese da reclamada informando "que o reclamante já chegou a faltar ao serviço sem apresentar nenhuma justificativa".

Nesse sentido, restou comprovada a desídia do reclamante, caracterizada pelas reiteradas ausências injustificadas no trabalho ao longo do pacto laboral, sobretudo nos últimos meses do contrato, mesmo após ter sido advertido e suspenso de suas atividades em razão de tal conduta. Assim, julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da dispensa por justa causa, a sua reversão para dispensa imotivada, assim como os demais pedidos em epígrafe.

Do dano moral em virtude do assédio moral

[...]

Analisando os elementos fáticos e probatórios, razão não assiste ao reclamante.

A premissa básica do assédio moral é a prática de ações contínuas e habituais visando à exposição do trabalhador a situações vexatórias, violando a sua dignidade, em claro exercício abusivo dos poderes diretivo, fiscalizatório e disciplinar do empregador. Conforme analisado no tópico anterior, a progressão das penalidades (advertência, suspensão e dispensa por justa causa) foi uma medida adequada diante das faltas injustificadas do reclamante ao trabalho.

Quanto à relação entre o reclamante e seu superior hierárquico (Sr. Fábio), a testemunha Ery Karla disse que o supervisor "'pegava muito no pé do reclamante', acrescentando que era costumeiro ele

designar diversas atividades para o reclamante, no entanto, quando se tratava de benefícios, preferia o reclamante em favor de pessoas mais novas na empresa". É importante observar que a expressão 'pegar no pé' utilizada pela testemunha faz parte de um discurso genérico, que não foi detalhado no contexto laboral vivenciado. Além disso, a atribuição de tarefas ao subordinado faz parte das responsabilidades de quem lidera uma equipe, todavia não esclareceu a testemunha o conteúdo específico dessas atividades, nem se estavam ou não relacionadas ao escopo de trabalho do reclamante.

A testemunha citou situações vexatórias vivenciadas pelo reclamante no ambiente de trabalho. Dentre elas incluem que "ele foi obrigado a retornar para casa, em dia chuvoso, apesar de ter chegado no horário previsto". O Sr. Fábio, ouvido como testemunha, afirmou que o reclamante ultrapassou o limite de tolerância permitido.

Em relação ao impedimento da entrada do reclamante, o preposto declarou que a tolerância para o ingresso nas instalações da reclamada é de no máximo 30 minutos, uma política institucional conhecida pelo reclamante, conforme mencionado na inicial.

Além disso, a testemunha relatou "que o supervisor impediu a entrada do reclamante no estabelecimento por ter chegado com atraso de alguns minutos, não obstante, no dia seguinte, o mesmo supervisor permitiu o ingresso de outro trabalhador com um tempo maior de atraso". No entanto, tais exemplos não evidenciam de maneira conclusiva uma conduta negativa prolongada no tempo do supervisor, caracterizada por pressão ou agressão psicológica que viola a dignidade do trabalhador.

Por fim, a testemunha Carla Barbosa afirmou "que não conseguia presenciar o cotidiano da relação entre o supervisor e o reclamante, pois a depoente trabalhava em setor distinto".

Não há comprovação robusta de que o reclamante era exposto a situações vexatórias ou humilhantes ou que era submetido a terror psicológico que maculasse a sua esfera moral.

Recurso improvido, portanto.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Alega o Recorrente que:

Ainda que o juízo de piso tenha se convencido sobre a validade da dispensa por justa causa, deixou de analisar os demais pedidos elencados na petição inicial. A reclamada não pagou integralmente as verbas rescisórias devidas ao reclamante, em razão da suposta "demissão por justa causa". Contudo, a justa causa não retira do autor o direito a receber:

- a) Saldo de salário;
- b) ...

c) 13º salário proporcional;

d) Férias proporcionais e reflexos;

e) recolhimento de FGTS sobre saldo de salário, férias e décimo terceiro salário.

Examina-se.

Na realidade, o sentenciante no tópico "Da nulidade da dispensa por justa causa. Da reversão para dispensa imotivada. Das verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais #, indenização de 40% do FGTS). Das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Da emissão de guias do seguro-desemprego e para saque do FGTS", ao final, concluiu: *Nesse sentido, restou comprovada a desídia do reclamante, caracterizada pelas reiteradas ausências injustificadas no trabalho ao longo do pacto laboral, sobretudo nos últimos meses do contrato, mesmo após ter sido advertido e suspenso de suas atividades em razão de tal conduta. Assim, julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da dispensa por justa causa, a sua reversão para dispensa imotivada, assim como os demais pedidos em epígrafe.*

E agiu acertadamente, porque como medida extrema a autorizar o rompimento do pacto laboral em virtude de falta praticada pelo empregado, o ordenamento jurídico pátrio reputa indevidas na rescisão motivada o pagamento de todas as parcelas indicadas pelo Apelante, com exceção do saldo de salário e férias vencidas, acrescida de 1/3.

No caso em apreço, o saldo de salário consta no Termo de Rescisão, não havendo férias vencidas, motivo pelo qual não merece nenhum reparo a sentença recorrida.

Apelo improvido.

ISTO POSTO,conhece-se do Recurso Ordinário Sumaríssimo, e, no mérito, nega-se-lhe provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000217-39.2023.5.20.0007

Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE MICHAEL SANTOS MIGUEL
ADVOGADO NEZIA MARIA DOS SANTOS(OAB: 12162/SE)
RECORRIDO PLASTICOS ARACAJU S/A
ADVOGADO CARLOS KLEBER DE ANDRADE(OAB: 3766/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASTICOS ARACAJU S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000217-39.2023.5.20.0007 (RORSum)

RECORRENTE: MICHAEL SANTOS MIGUEL

RECORRIDO: PLÁSTICOS ARACAJU S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTA

JUSTA CAUSA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Impõe-se manter incólume o julgado de origem que reconheceu ter a Reclamada logrado comprovar a observância da gradação das sanções imputadas ao Obreiro, que culminaram com sua despedida motivada. Recurso improvido.

RELATÓRIO:

Dispensado, conforme disposição dos arts. 852-I e 895, §1º, inciso IV, da CLT.

VOTO:**DO CONHECIMENTO**

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - legitimidade

(Apelo do Reclamante), *capacidade* (agente capaz) e *interesse* (pedidos julgados improcedentes, na conformidade do decidido no ID 83bce8f) e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (providência prevista no art. 895, inciso I, da CLT), *tempestividade* (ciência da sentença em 22/1/2024 e interposição do Recurso no dia 01/02/2024, aferida, conforme aba de Expedientes PJe), *representação processual* (procuração de ID de79af8) e *preparo* (**depósito recursal desnecessário, por se tratar de Apelo do Autor; custas dispensadas, em razão do benefício da justiça gratuita**), conhece-se do Recurso Ordinário Sumaríssimo.

MÉRITO**DO DANO MORAL/ DA NULIDADE DA DISPENSA**

O Recorrente apresenta seu inconformismo com a sentença que julgou improcedentes os pedidos, e, para tanto, assere que:

[...] vinha sofrendo pressão da empresa, pois esta que visava o pedido de demissão voluntária. Para tanto, aplicava advertências sem sentido, tanto que a testemunha Ery Karla, em seu depoimento, confirmou que o supervisor pegava muito no pé do reclamante, acrescentando que era costumeiro ele designar diversas atividades para o autor. No entanto, quando se tratava de benefícios, o alvo era os empregados mais novos.

Ao contrário da interpretação do r. julgador, o dicionário de português explica que "pegar no pé" significa dizer: importunar com insistência, ou seja, seu supervisor tirava a paz dos dias do trabalhador no ambiente de trabalho, tornando-o hostil, para forçar uma demissão, justamente por já ter pactuado de forma tácita os limites do empregado, que é muito bom no que fazia, visto que durou 8 anos na empresa, mesmo com tantas faltas "injustificadas". Infelizmente, o reclamante estava com seu quadro de saúde piorado e já não conseguia pegar muito peso.

A mesma testemunha acima confirmou que presenciou o supervisor mandar o empregado ir embora na chuva, por minutos toleráveis e outro trabalhador nas mesmas condições não teve o mesmo tratamento. A testemunha também confirmou que o supervisor ficava pressionando o autor na máquina onde trabalhava, e ainda relatou que no horário de ir embora, o supervisor mandava o reclamante fazer trabalhos que não eram de sua alçada. Do setor da testemunha se avistava o autor e toda a movimentação.

Grife-se, que todas as vezes que se ausentava ao trabalho por conta das dores, avisava ao seu supervisor, que já conhecia o caso, tanto que a empresa se manteve inerte, diante das ausências ditas injustificadas. Sequer instaurou procedimento administrativo para apurar se houve falta grave. A empresa deixou de tomar providências à época dos fatos e por isso convalidou o comportamento do reclamante de justificar as faltas verbal e

diretamente ao seu supervisor, sem a cobrança de atestado médico. A repetição do evento fez com que a empresa desconfiasse se tratar de doença ocupacional, razão porque tentaram forçar a demissão por justa causa. Não logrando êxito, decidiu demiti-lo por justa causa para se esquivar de pagar a rescisão e de ser responsabilizada pelo estado de saúde do autor. Com a situação estabilizada entre autor e supervisor, não há que se reprovar a conduta do funcionário, que mantinha sua situação de doença aparente para seus superiores. Causa espécie a empresa cobrar faltas de 6 anos atrás, quando a doença teve início, e aplicar somente agora a justa causa.

Alega inexistir "justificativa para a empresa agir de modo tão benevolente com as faltas do reclamante ao longo do tempo, e somente agora aplicar a justa causa", defendendo ter a hipótese de perdão tácito e, ainda, prossegue aprofundando:

[...] que a conduta da empresa é contraditória, contrariando a boa fé e o comportamento coerente com o princípio do venire contra factum proprium. Diante de tais constatações, destaco que o operador de produção não aguentando mais as dores, propôs acordo para rescindir o contrato de trabalho, mas a empresa não o ouviu. Seguiu forçando um inexitoso pedido de demissão, até que o dispensou com título de justa causa, sob alegação de faltas injustificadas, faltas essas irrelevantes para a empresa. Sempre foi suficiente, num acordo tácito com o autor, mantê-lo em atividade mesmo com o quadro de saúde agravado.

Ante aos fatos pede-se a reforma da decisão para reconhecer o direito do recorrente a REVERSÃO DE SUA DEMISSÃO PARA SEM JUSTA CAUSA, devendo a empresa arcar com o pagamento da rescisão contratual compatível com a verdadeira causa da ruptura contratual. Logo, em sendo revertido o motivo da rescisão para SEM JUSTA CAUSA requer o autor o pagamento das rescisórias típicas desse motivo de rescisão contratual, quais sejam, aviso prévio com a projeção legal e multa fundiária.

Ao exame.

Sabe-se que o princípio da continuidade da relação de emprego é proposição lógica fundamental informadora do Direito do Trabalho, pois objetiva, em última análise, concorrer para preservar a relação empregatícia, garantindo, assim, a segurança econômica do empregado.

Com efeito, a justa causa é entendida como o justo motivo que enseja o rompimento do contrato de trabalho em virtude de determinada conduta ou ato que faz desaparecer a confiança e boa-fé entre empregado e empregador. Pode-se dizer que é o efeito decorrente de ato do Obreiro que, violando alguma obrigação legal ou contratual, explícito ou implícito, permite a rescisão do contrato sem ônus para este.

Para a sua caracterização, contudo, devem estar presentes a tipificação legal, a apuração da gravidade do ato, o nexo de causalidade, a graduação na punição e a imediatidade na apuração da falta.

Insta consignar que pelas consequências que acarreta ao trabalhador, a dispensa motivada pela justa causa deve ser cabalmente demonstrada, sem que pare qualquer sombra de dúvida acerca da sua ocorrência, sendo inaceitável a simples acusação desacompanhada de provas irrefutáveis. E tal prova há de ser feita pelo empregador, nos termos dos arts. 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC.

O Reclamante afirmou ter sido demitido por justa causa, "sob alegação de faltas injustificadas, porém, como comprova os contracheques juntados, as faltas por motivo de doença foram entregues atestados médicos, e nunca se ausentava do trabalho sem motivo justo".

No caso em apreço, o Apelante pretende a reversão do seu despedimento motivado, e para tanto narrou, na petição inicial, ter sofrido pressão do seu empregador, inclusive com perseguições, a fim de que formulasse pedido de demissão, narrando que após afastamento por motivo de cirurgia por 1 ano, "ficou sob vigilância constante, o superior sempre ficava próximo a máquina que o obreiro comandava ou o local que ele trabalhava, buscando erros, ameaçando tirá-lo do emprego, cavando advertências, repreendendo o trabalhador na frente de seus colegas, além de ordenar serviços desnecessários, como arrumar as bobinas o que nitidamente não precisaria ser feito".

O alegado assédio, contudo, não restou comprovado.

Em juízo foram colhidas as seguintes informações:

INTERROGATÓRIO DO AUTOR: "que chegou a receber algumas advertências ao longo do contrato, não se recordando a quantidade, tendo discordado dos motivos ensejadores de todas elas; que, considerando a última advertência, ela foi dada porque o depoente faltou ao serviço; que, nesta ocasião, o depoente acordou tarde e efetivamente faltou ao serviço, no entanto, ainda assim discorda das razões que levaram a sua advertência; que há 1 ano, propôs ao reclamado que seu contrato fosse encerrado por dispensa sem justa causa, o que não foi aceito pelo reclamado, esclarecendo que isso se deu porque o depoente não aguentava mais trabalhar por conta das perseguições sofridas; que, como exemplo dessas perseguições, informa atribuições frequentes de tarefas, muitas vezes sem utilidade, inclusive em horário próximo do encerramento de sua jornada, tendo que continuar a trabalhar enquanto os demais colegas encerravam; informa, também, que essas determinações aconteciam inclusive quando do depoente se dirigia para instalações sanitárias e, por fim, como exemplo, informa que foi

impedido de entrar na empresa em certa ocasião, sem nenhuma justificativa razoável, tendo que retornar para casa de bicicleta embaixo de chuva". Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

INTERROGATÓRIO DO(A) PREPOSTO(A) DO RECLAMADO:
"que, em se tratando de atraso na jornada, a política da empresa é no sentido de tolerar o ingresso no máximo com 30 minutos, por exemplo, no caso do reclamante, ele deveria comparecer às 4h30, sendo tolerado seu ingresso na empresa até as 5h". Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Primeira testemunha do(a) reclamante: [...] ÀS PERGUNTAS DO JUÍZO, respondeu: "que trabalhou na reclamada de 09/06/2013 a 22/11/2022; que a depoente já teve faltas injustificadas; que, por conta dessa faltas, a depoente chegou a receber, sucessivamente, advertências verbais, por escrito e suspensão; que, ainda considerando essas faltas, a depoente efetivamente faltou sem justificativa, com exceção da falta que motivou a suspensão, pois, no entender da depoente, a falta estaria justificada já que apresentou uma declaração de comparecimento em posto de saúde; que o reclamante já chegou a faltar ao serviço sem apresentar nenhuma justificativa; [...] que, como exemplo de situação vexatória vivenciada pelo reclamante na empresa, informa que ele foi obrigado a retornar para casa, em dia chuvoso, apesar de ter chegado no horário previsto, sob a suposta alegação dada pelo supervisor de que isso se devia por ter o reclamante saído mais cedo no dia anterior sem apresentar justificativa, no entanto, a saída antecipada foi autorizada pelo próprio supervisor e essa conversa inclusive foi presenciada pela depoente; que, como outro exemplo, informa que o supervisor impediu a entrada do reclamante no estabelecimento por ter chegado com atraso de alguns minutos, não obstante, no dia seguinte, o mesmo supervisor permitiu o ingresso de outro trabalhador com um tempo maior de atraso; que são esses os exemplos que se recorda de situações vexatórias vivenciadas pelo reclamante na empresa; que, considerando a relação entre o supervisor Fábio e o reclamante, informa que Fábio "pegava muito no pé do reclamante", acrescentando que era costumeiro ele designar diversas atividades para o reclamante, no entanto, quando se tratava de benefícios, preteriu o reclamante em favor de pessoas mais novas na empresa [...] "que durante todo o contrato trabalhou como operadora de produção, no mesmo setor, conhecido como "setor das maquinas"; que sua escala era de 4h30 até 13h30; que o reclamante trabalhava no setor ao lado; que conseguia observar o reclamante trabalhando". Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Segunda testemunha do(a) reclamante: [...] indagada se presenciou alguma situação de perseguição do supervisor em face do reclamante, respondeu o seguinte: em certa ocasião, a depoente, o

reclamante e outro colega chegaram com atraso às 4h45, mas ainda dentro da tolerância que permitia o ingresso até 5h10 e, não obstante, no final do expediente, o supervisor Fábio decidiu aplicar advertência tanto em relação à depoente quanto ao reclamante, apesar de não fazer o mesmo com outros colegas que chegam com atraso maior; que, indagada se queria apresentar outros exemplos, informou que Fábio tolerava o atraso de empregados que eram considerados seus amigos, categoria na qual não enquadrava o reclamante, determinando o retorno dele quando chegava com atraso, em diversas oportunidades, e, por fim, acontecia de Fábio não aceitar atestado apresentado pelo reclamante e impedir o ingresso do reclamante no estabelecimento; que não conseguia presenciar o cotidiano da relação entre o supervisor e o reclamante, pois a depoente trabalhava em setor distinto; que a depoente trabalhava no mesmo setor que a Sr. Ery Karla do Santos". Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Primeira testemunha do(a) reclamado(a): [...] Depoimento: ÀS PERGUNTAS DO RECLAMADO, respondeu: "que já chegou a advertir verbalmente o reclamante inclusive na presença de outros colegas; que não se recorda de nenhuma situação específica neste momento; que nunca chegou a ameaçar o reclamante com demissão por justa causa; ÀS PERGUNTAS DO(A) RECLAMANTE, respondeu: "que mantinha com o reclamante uma relação normal, tranquila, tal como com os demais empregados; que se recorda de ter determinado que o reclamante retornasse para casa em dia chuvoso, esclarecendo que isso se deu porque ele chegou além do limite de tolerância permitido, bem como que o depoente adotava esse comportamento não apenas com o reclamante, mas com qualquer outro empregado que chegasse ao serviço com excessivo atraso; que nesse dia apenas o reclamante chegou com atraso". Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Reavaliando todo o conjunto probatório consistente em prova documental e testemunhal, conclui esta Relatoria que a razão não acompanha o Recorrente.

Primeiramente, verifica-se que os atestados trazidos com a peça de ingresso não se relacionam com as datas em que há registro de falta injustificada.

Num segundo momento, nota-se que as testemunhas arroladas em favor da tese autoral, embora tenham confirmado parcialmente as alegações do Obreiro, comprovando aquela no sentido de que ele fora impedido de trabalhar por ter chegado com atraso tolerável, enquanto outro tipo de tratamento foi dispensado a outro empregado na mesma situação, devem ter suas informações ser aquilatadas com parcimônia, uma vez que a segunda depoente esclareceu em juízo "que não conseguia presenciar o cotidiano da relação entre o supervisor e o reclamante, pois a depoente

trabalhava em setor distinto; que a depoente trabalhava no mesmo setor que a Sr. Ery Karla do Santos", primeira depoente.

O fato do supervisor determinar a realização de tarefas dentro do expediente, ainda que tais atividades não fossem atribuídas a outros empregados, tampouco denotam uma postura ofensiva à pessoa da vítima, com a finalidade de sua exclusão, pois para a configuração do assédio moral, faz-se necessária a exposição do empregado a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente laboral, de forma repetitiva e prolongada, no exercício de suas atividades.

Além disso, o assédio deverá ser reiterado, sistemático e permanente, situação que esta Relatoria não vislumbrou, coadunando integralmente com o magistrado sentenciante em sua análise no particular:

Quanto à relação entre o reclamante e seu superior hierárquico (Sr. Fábio), a testemunha Ery Karla disse que o supervisor "'pegava muito no pé do reclamante', acrescentando que era costumeiro ele designar diversas atividades para o reclamante, no entanto, quando se tratava de benefícios, preteria o reclamante em favor de pessoas mais novas na empresa". É importante observar que a expressão 'pegar no pé' utilizada pela testemunha faz parte de um discurso genérico, que não foi detalhado no contexto laboral vivenciado. Além disso, a atribuição de tarefas ao subordinado faz parte das responsabilidades de quem lidera uma equipe, todavia não esclareceu a testemunha o conteúdo específico dessas atividades, nem se estavam ou não relacionadas ao escopo de trabalho do reclamante.

A testemunha citou situações vexatórias vivenciadas pelo reclamante no ambiente de trabalho. Dentre elas incluem que "ele foi obrigado a retornar para casa, em dia chuvoso, apesar de ter chegado no horário previsto". O Sr. Fábio, ouvido como testemunha, afirmou que o reclamante ultrapassou o limite de tolerância permitido.

Em relação ao impedimento da entrada do reclamante, o preposto declarou que a tolerância para o ingresso nas instalações da reclamada é de no máximo 30 minutos, uma política institucional conhecida pelo reclamante, conforme mencionado na inicial.

Além disso, a testemunha relatou "que o supervisor impediu a entrada do reclamante no estabelecimento por ter chegado com atraso de alguns minutos, não obstante, no dia seguinte, o mesmo supervisor permitiu o ingresso de outro trabalhador com um tempo maior de atraso". No entanto, tais exemplos não evidenciam de maneira conclusiva uma conduta negativa prolongada no tempo do supervisor, caracterizada por pressão ou agressão psicológica que viola a dignidade do trabalhador.

Por fim, a testemunha Carla Barbosa afirmou "que não conseguia

presenciar o cotidiano da relação entre o supervisor e o reclamante, pois a depoente trabalhava em setor distinto".

Não há comprovação robusta de que o reclamante era exposto a situações vexatórias ou humilhantes ou que era submetido a terror psicológico que maculasse a sua esfera moral.

Por outro lado, tem-se que a Recorrida logrou demonstrar a motivação do despedimento do Recorrente, qual seja, "Por reiteradas faltas não justificadas, já tendo sido advertido e suspenso em outras oportunidades" (ID 20d83a7).

Embora na exordial tenha afirmado que "Em momento algum o reclamante recebeu qualquer advertência, seja verbal ou escrita, salvo, por opção da empresa o que gerou o assédio moral, pois optava em descansar sua coluna, que já vinha suportando episódios de dores lombar recorrente", em juízo o Autor confessou "que chegou a receber algumas advertências ao longo do contrato, não se recordando a quantidade, tendo discordado dos motivos ensejadores de todas elas; que, considerando a última advertência, ela foi dada porque o depoente faltou ao serviço; que, nesta ocasião, o depoente acordou tarde e efetivamente faltou ao serviço, no entanto, ainda assim discorda das razões que levaram a sua advertência"..

Outrossim, houve a correta observância na gradação das sanções impostas ao Recorrente, conforme se pode observar pela documentação acostada à defesa, consistente em suspensão de 01 dia em 17/12/2018 e de dois dias por falta injustificada em 20/02/2019; advertência por atrasos constantes em 30/01/2020; nova suspensão disciplinar de 01 dia por falta injustificada em 03/11/2020, de 02 dias por falta injustificada em 21/12/2022, de 03 dias em 25/01/2023 e, em 09/02/2023, comunicado da rescisão por justa causa, considerando outra falta injustificada no dia 08/2/2024. Não merecendo provimento o pedido de reversão da justa causa, queda improvido o Apelo também, como consectário, no tocante à pretensão ao pagamento do aviso prévio indenizado, bem como o de honorários sucumbenciais, em virtude da manutenção da sentença.

Assim sendo, chega-se à segura convicção de que escorreita encontra-se a sentença ao julgar improcedentes os pedidos, conforme fundamentação que adiante se vê, mantida e ratificada por esta Relatoria:

Da nulidade da dispensa por justa causa. Da reversão para dispensa imotivada. Das verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais #, indenização de 40% do FGTS). Das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Da emissão de guias do seguro-desemprego e para saque do FGTS

[...]

A dispensa por justa causa se trata de penalidade mais grave pertencente ao exercício do poder disciplinar patronal aplicado ao empregado que praticar conduta previamente tipificada em lei. O empregador, ao optar por rescindir o contrato de trabalho por justa causa, atraiu para si o encargo probatório de comprovar a prática de falta grave pelo empregado. No processo, encontra-se registrada uma comunicação de advertência e cinco comunicações de suspensões, abrangendo o período de 2018 a 2023 (id. f21e515). As suspensões variaram de um a três dias, sendo a mais recente em decorrência de uma falta não justificada ocorrida em 24/01/2023. Em nenhuma delas há a assinatura do reclamante, no entanto, para validar a aplicação da penalidade, é possível verificar as assinaturas do Sr. Fábio José dos Santos, supervisor do reclamante, ou da Sra. Fabiana Valadares, que atuaram como testemunhas dos atos sancionatórios.

O reclamante juntou comprovante de doação de sangue em 23/12/2022 (id. a726a2d), atestado médico com afastamento de 1 (um) dia das atividades laborais em 29/12/2022 (id. 874c4b1) e atestado de comparecimento à consulta médica pela manhã em 16/01/2023 (id. 0ba82fe). Contudo, nenhum desses dias coincide com os indicados como faltosos na comunicação de suspensão, nem nas folhas de ponto, nas quais constam as observações "falta justificada" no dia da doação de sangue e "atestado" nos demais dias mencionados. Contrariamente ao consignado na Petição Inicial que "Em momento algum o reclamante recebeu qualquer advertência, seja verbal ou escrita", o autor, em depoimento pessoal, declarou "que chegou a receber algumas advertências ao longo do contrato". No que diz respeito à última advertência recebida, esclareceu o reclamante que "acordou tarde e efetivamente faltou ao serviço, no entanto, ainda assim discorda das razões que levaram a sua advertência". Adicionalmente, apesar de a testemunha a rogo do reclamante, Sra Carla Barbosa, nada mencionar acerca da assiduidade do reclamante no trabalho, a testemunha Sra. Ery Karla, convidada pelo autor, reforçou a tese da reclamada informando "que o reclamante já chegou a faltar ao serviço sem apresentar nenhuma justificativa".

Nesse sentido, restou comprovada a desídia do reclamante, caracterizada pelas reiteradas ausências injustificadas no trabalho ao longo do pacto laboral, sobretudo nos últimos meses do contrato, mesmo após ter sido advertido e suspenso de suas atividades em razão de tal conduta. Assim, julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da dispensa por justa causa, a sua reversão para dispensa imotivada, assim como os demais pedidos em epígrafe.

Do dano moral em virtude do assédio moral

[...]

Analisando os elementos fáticos e probatórios, razão não assiste ao reclamante.

A premissa básica do assédio moral é a prática de ações contínuas e habituais visando à exposição do trabalhador a situações vexatórias, violando a sua dignidade, em claro exercício abusivo dos poderes diretivo, fiscalizatório e disciplinar do empregador.

Conforme analisado no tópico anterior, a progressão das penalidades (advertência, suspensão e dispensa por justa causa) foi uma medida adequada diante das faltas injustificadas do reclamante ao trabalho.

Quanto à relação entre o reclamante e seu superior hierárquico (Sr. Fábio), a testemunha Ery Karla disse que o supervisor "'pegava muito no pé do reclamante', acrescentando que era costumeiro ele designar diversas atividades para o reclamante, no entanto, quando se tratava de benefícios, preteriu o reclamante em favor de pessoas mais novas na empresa". É importante observar que a expressão 'pegar no pé' utilizada pela testemunha faz parte de um discurso genérico, que não foi detalhado no contexto laboral vivenciado. Além disso, a atribuição de tarefas ao subordinado faz parte das responsabilidades de quem lidera uma equipe, todavia não esclareceu a testemunha o conteúdo específico dessas atividades, nem se estavam ou não relacionadas ao escopo de trabalho do reclamante.

A testemunha citou situações vexatórias vivenciadas pelo reclamante no ambiente de trabalho. Dentre elas incluem que "ele foi obrigado a retornar para casa, em dia chuvoso, apesar de ter chegado no horário previsto". O Sr. Fábio, ouvido como testemunha, afirmou que o reclamante ultrapassou o limite de tolerância permitido.

Em relação ao impedimento da entrada do reclamante, o preposto declarou que a tolerância para o ingresso nas instalações da reclamada é de no máximo 30 minutos, uma política institucional conhecida pelo reclamante, conforme mencionado na inicial.

Além disso, a testemunha relatou "que o supervisor impediu a entrada do reclamante no estabelecimento por ter chegado com atraso de alguns minutos, não obstante, no dia seguinte, o mesmo supervisor permitiu o ingresso de outro trabalhador com um tempo maior de atraso". No entanto, tais exemplos não evidenciam de maneira conclusiva uma conduta negativa prolongada no tempo do supervisor, caracterizada por pressão ou agressão psicológica que viola a dignidade do trabalhador.

Por fim, a testemunha Carla Barbosa afirmou "que não conseguia presenciar o cotidiano da relação entre o supervisor e o reclamante, pois a depoente trabalhava em setor distinto".

Não há comprovação robusta de que o reclamante era exposto a situações vexatórias ou humilhantes ou que era submetido a terror

psicológico que maculasse a sua esfera moral.

Recurso improvido, portanto.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Alega o Recorrente que:

Ainda que o juízo de piso tenha se convencido sobre a validade da dispensa por justa causa, deixou de analisar os demais pedidos elencados na petição inicial. A reclamada não pagou integralmente as verbas rescisórias devidas ao reclamante, em razão da suposta "demissão por justa causa". Contudo, a justa causa não retira do autor o direito a receber:

a) Saldo de salário;

b) ...

c) 13º salário proporcional;

d) Férias proporcionais e reflexos;

e) recolhimento de FGTS sobre saldo de salário, férias e décimo terceiro salário.

Examina-se.

Na realidade, o sentenciante no tópico "Da nulidade da dispensa por justa causa. Da reversão para dispensa imotivada. Das verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais #, indenização de 40% do FGTS). Das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Da emissão de guias do seguro-desemprego e para saque do FGTS", ao final, concluiu: *Nesse sentido, restou comprovada a desídia do reclamante, caracterizada pelas reiteradas ausências injustificadas no trabalho ao longo do pacto laboral, sobretudo nos últimos meses do contrato, mesmo após ter sido advertido e suspenso de suas atividades em razão de tal conduta. Assim, julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da dispensa por justa causa, a sua reversão para dispensa imotivada, assim como os demais pedidos em epígrafe.*

E agiu acertadamente, porque como medida extrema a autorizar o rompimento do pacto laboral em virtude de falta praticada pelo empregado, o ordenamento jurídico pátrio reputa indevidas na rescisão motivada o pagamento de todas as parcelas indicadas pelo Apelante, com exceção do saldo de salário e férias vencidas, acrescida de 1/3.

No caso em apreço, o saldo de salário consta no Termo de Rescisão, não havendo férias vencidas, motivo pelo qual não merece nenhum reparo a sentença recorrida.

Apelo improvido.

ISTO POSTO,conhece-se do Recurso Ordinário Sumaríssimo, e, no mérito, nega-se-lhe provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000243-76.2019.5.20.0007

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
AGRAVANTE	CARBOFLEX PRODUTOS E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	ALLAN HABIB TEIXEIRA(OAB: 19452/BA)
AGRAVANTE	EUDALIO REGUEIRA MOREIRA FILHO
ADVOGADO	ALLAN HABIB TEIXEIRA(OAB: 19452/BA)
AGRAVANTE	SERGIO RICARDO CUNHA MOREIRA
ADVOGADO	ALLAN HABIB TEIXEIRA(OAB: 19452/BA)
AGRAVADO	MARIO LOUREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR MOUREIRA FONTES LIMA(OAB: 5022/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARBOFLEX PRODUTOS E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000243-76.2019.5.20.0007 (AP)

AGRAVANTES: CARBOFLEX PRODUTOS E SERVIÇOS
ESPECIAIS LTDA., EUDALIO REGUEIRA MOREIRA FILHO,
SERGIO RICARDO CUNHA MOREIRA

AGRAVADO: MARIO LOUREIRO DOS SANTOS

RELATORA: VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTAS

AGRAVO DE PETIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - REFORMA DO JULGADO - PROVIMENTO. A aplicação da execução menos gravosa está vinculada à indicação, por parte do devedor, de outro meio mais eficaz e menos oneroso para garantir a execução, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC, não se olvidando que deve ser realizada no interesse do exequente, tendo, como finalidade, proporcionar ao credor a satisfação do título executivo. Na hipótese dos autos, tendo o próprio Exequente indicado bem diverso do constricto, objeto de discussão, há de se reformar a sentença para o fim determinar a substituição da penhora. Apelo provido.

DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL - ÍNDICE A SER APLICADO - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. Inexistindo manifestação expressa, diante da omissão dos termos da petição que apresentou as condições do acordo e da sentença homologatória, ainda que transitada em julgado, aplicáveis os critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos pelo STF na ADC nº 58. Logo, tratando-se de descumprimento de acordo, portanto, na fase judicial, somente cabível a aplicação da SELIC, que já engloba a correção monetária e juros de mora. Apelo provido.

RELATÓRIO

CARBOFLEX PRODUTOS E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. E OUTROS interpõem Agravo de Petição, inconformados com a sentença proferida pelo MM. Juízo originário que julgou improcedentes os Embargos à Execução por eles opostos, nos autos da execução que tem como Exequente **MARIO LOUREIRO DOS SANTOS**.

Regularmente notificado, o Agravado apresentou tempestivamente contraminuta.

Os presentes autos não foram encaminhados ao Órgão do Ministério Público do Trabalho por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 109, do Regimento Interno deste Egrégio

Regional.

DO CONHECIMENTO

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelo dos Executados), *capacidade* (agentes capazes) e *interesse* (Embargos à Execução julgados improcedentes - ID 351b3c6) - e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medida prevista na CLT, art. 897, alínea "a"), *tempestividade* (ciência da decisão em 22/1/2024 e interposição do Recurso em 29/1/2024), *representação processual* (procuração constante do ID 51a99f7) e *preparo* (juízo garantido - ID df21a50), conhece-se do Agravo de Petição.

MÉRITO

DA NULIDADE DA PENHORA - EXEQUENTE FALECIDO EM 27/04/2021 - INEXISTÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO APÓS O FALECIMENTO - NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POST MORTEM

Os Agravantes inconformam-se com a decisão que julgou improcedentes os Embargos à Execução por eles opostos, apresentando, inicialmente, os argumentos a seguir:

[...] o MM. Juízo a quo, data vênua, ignora dispositivo legal para fazer imperar o seu entendimento, mesmo sendo contrário à Lei. Isso porque, a execução deveria ser suspensa para regularização do polo passivo, conforme preconizam artigos 313 e 921 do CPC, o que não ocorreu in casu. Desse modo, a penhora do bem ocorreu em momento processual nulo, sendo, portanto, inválida.

Ora, o Agravado faleceu em abril de 2021, entretanto, tal fato jamais restou informado no bojo do processo principal que tramita na 7ª vara do trabalho de Aracaju/SE, acarretando, pois, na nulidade de todos os atos praticados post mortem, devendo, inclusive, ser declarada a nulidade da penhora realizada na carta precatória executória nº 0000339-64.2022.5.05.0020.

Frise-se que os Agravantes tomaram conhecimento do falecimento do Agravado tão somente nesta fase processual, oportunidade em que informou nos autos o óbito, bem como requereu a nulidade processual e suspensão da execução até a regularização do polo ativo.

Prosseguem sustentando o que segue:

Quando houve penhora do bem dos Agravantes, verificou-se que o de cujus (Mario Loureiro Dos Santos - CPF: 089.614.842-49) figurava cadastrado no polo ativo da ação, mesmo tendo falecido no ano de 2021, restando evidente a inércia dos herdeiros em proceder a regularização do polo ativo. Veja-se:

[...]

Ora, a morte do Agravado durante a tramitação processual impõe a sua substituição pelos sucessores por meio da habilitação no processo, regularizando o polo ativo para o regular prosseguimento do feito.

Desse modo, faz-se extremamente necessária a decretação da NULIDADE de todos os atos processuais praticados após o óbito do Agravado, conforme preconiza o art. 333, I e 921, I ambos CPC. In verbis: [...]

Citam jurisprudência que entendem favorável à sua tese, ressaltando que "torna-se necessária a declaração da nulidade da penhora recaída sobre o imóvel do Agravante, haja vista que foi procedida em momento processual nulo, haja vista se tratar de ato processual completamente inválido, em face da flagrante irregularidade do polo ativo do processo principal."

Analisa-se.

O Juízo da execução adotou o seguinte entendimento:

A embargante alega que o Exequente faleceu em abril de 2021, entretanto, tal fato jamais restou informado no bojo do processo principal que tramita na 7ª vara do trabalho de Aracaju/SE, acarretando, pois, na nulidade de todos os atos praticados post mortem, devendo, inclusive, ser declarada a nulidade da penhora realizada nesta carta precatória executória, bem como a consequente suspensão processual até que seja procedida a regularização do polo ativo desta demanda, com a substituição processual pelos sucessores ou pelo espólio, caso aberto o inventário, conforme preconiza o art. 333, I e 921, I ambos CPC.

Sem razão. Entendo que não há nulidade, pois não houve prejuízo ao embargante. Ademais, já houve a regularização do polo passivo, conforme despacho de Id f40b168, salientando-se que a execução ficou suspensa aguardando resposta do INSS acerca do dependente previdenciário do reclamante. Por fim, frise-se que devem ser observados os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual.

Há que se frisar, inicialmente, que nos processos sujeitos à

apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes, conforme disposição do art. 794, da CLT.

Assim como o Sentenciante, esta Relatoria também não verifica concreta demonstração de prejuízo dos Executados. Como ressaltado na decisão agravada, "já houve a regularização do polo passivo, conforme despacho de Id f40b168, salientando-se que a execução ficou suspensa aguardando resposta do INSS acerca do dependente previdenciário do reclamante."

De mais a mais, conforme se infere do instrumento procuratório de ID aa4b4a3, os advogados da viúva do Exequente, Sra. Rosilene da Cruz Santos, única dependente habilitada junto ao INSS (Ofício de ID feb0b6d), são os mesmos que representavam o Autor (ID c236ee6), sendo passíveis de convalidação os atos praticados no lapso temporal transcorrido entre a data do falecimento do Reclamante e a regularização do polo passivo.

Tem-se, portanto, não haver que se falar em nulidade dos atos praticados após o óbito do Exequente, uma vez que foram respeitados não só os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, citados pelo Julgador de primeiro grau, como também os do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da CR, e, como visto, sem qualquer prejuízo aos Executados.

Sentença mantida, no particular.

Apelo improvido.

DO NÃO EXAURIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS EM FACE DOS ATIVOS DA EMPRESA - DIRECIONAMENTO PRECOCE EM FACE DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS - DEVEDORA PRINCIPAL DISPÕE DE BENS À PENHORA

Nesse ponto do Apelo, os Agravantes afiançam o seguinte:

O MM. Juízo determinou a quo a expedição da presente carta precatória executória para a comarca de Salvador/Ba, que culminou na penhora do imóvel do sócio Agravante, entretanto, não foram exauridos os atos executórios em face da devedora principal, que dispõe de ativos passíveis de construção com potencial econômico suficiente para adimplir o crédito exequendo.

Ressalta-se, antes de utilizar todos os meios possíveis para a construção de bens da empresa, para satisfação do crédito, o MM. Juízo, data vênua, equivocadamente direcionou os atos executórios em face dos sócios Agravantes.

Contudo, os Agravantes salientam que não foram esgotadas todas as possibilidades de satisfação do crédito da CARBOFLEX PRODUTOS E SERVICOS ESPECIAIS LTDA.

Ao contrário, analisando atentamente os autos principais, nota-se que o MM. Juízo a quo, deferiu a imatura instauração da desconsideração da personalidade jurídica da empresa SEM

ANTES DETERMINAR QUALQUER ATO DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL DA RECLAMADA PRINCIPAL.

FRISE-SE, NÃO FOI DETERMINADO SEQUER O BANCENJUD EM FACE DA EMPRESA.

Isso porque, após a empresa deixar de quitar as parcelas do acordo em face de dificuldade financeira em decorrência da fragilidade econômica instaurada pela pandemia da Covid-19 (lockdown) o Agravado requereu como primeira medida executória a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, o que foi acatado pelo MM. Juízo daquela vara. Nada mais absurdo!

Salutar informar que, concomitante ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o Exequente indicou à penhora das salas comerciais, também de propriedade do sócio Executado, e, naqueles autos, em peticionamento de (ID. 1d2bbfc) o Agravante concordou com a indicação dos bens. Veja-se:

[...]

Em que pese a concordância do Embargante, não houve a efetivação da penhora do bem indicado, o que culminou na penhora do imóvel objeto da presente discussão.

Na sequência, sustentam o que segue:

[...] não há no processo qualquer ato construtivo em face do patrimônio da empresa.

Desse modo, pugnam os Agravantes pela decretação da arbitrariedade na condução da execução no processo principal, ao direcionar os atos construtivos em face do sócio Agravante, sem que antes a empresa seja acionada satisfatoriamente.

Pontua-se que esta justiça especializada conta com o auxílio de diversas ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora para satisfação de créditos.

Destaca-se que, para pesquisa patrimonial da devedora principal a Justiça do Trabalho dispõe de diversas ferramentas para tentativa de construção de bens, o que foi TOTALMENTE ignorado por este juízo:

[...]

Assim, constata-se que não se buscou o esgotamento de todas as possibilidades de satisfação do crédito Exequendo junto à real devedora.

Portanto, resta evidente a arbitrariedade da decisão que determinou o precoce direcionamento da execução em face da devedora subsidiária.

Requerem, assim, "seja a execução esgotada em relação à empresa CARBOFLEX, sob pena de restar violado o disposto nas decisões e, conseqüentemente, o Princípio da Coisa Julgada, insculpido no 514 do CPC e principalmente o artigo 879, § 1º e 2º da CLT art. e art. 5º, inc. XXXVI, do CF, que por cautela desde logo

se prequestiona."

À análise.

Consta da decisão executória:

*Alega que antes de utilizar todos os meios possíveis para a constrição de bens da empresa, para satisfação do crédito, o MM. Juízo, data vênua, equivocadamente direcionou os atos executórios em face dos sócios. **Sem razão.** Trata-se de matéria preclusa, pois os sócios executados não se manifestaram sobre a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, apesar de notificados para tanto. Ademais, através da petição de Id 1d2bbfc, os sócios executados concordaram com a indicação de seus bens particulares à penhora, pois alegaram em ata de audiência que a empresa estava "parada" e sem faturamento.*

Na ata de audiência que se avista no ID d9c8c6b, realizada em 27/7/2020, constou:

[...]

Indagado, o preposto do executado disse: "que a executada, em virtude da situação da economia atual, encontra-se com sua produção estacionada, sem realizar nenhum tipo de prestação de serviços e, por conseguinte, está com o faturamento zerado; que a produção parou antes das restrições provocadas pela pandemia, em meados de 2019". (grifou-se)

Com a palavra o exequente, informa que apresentará petição com subsídios para que a execução seja direcionada aos sócios da empresa.

Após, em 18/8/2020, o Exequente peticionou, relatando toda a situação financeira da empresa, requerendo, ao final, "com base no artigo 855-A da CLT, que seja desconsiderada a personalidade jurídica das Executadas, para que sejam incluídos no polo passivo da presente demanda os seus respectivos sócios e que os mesmos sejam responsabilizados pelos débitos do presente processo", indicando à "penhora as salas de nº 807, 813 e 814, localizadas a Av. Luís Tarquínio Pontes, 2580, Cond. Villas Trade Center, bloco 4, Bairro Villas do Atlântico, Lauro de Freitas/ BA, CEP: 42700-000, de propriedade do sócio EUDALIO REGUEIRA MOREIRA FILHO, C.P.F.: 023.945.375-15."

Em 23/9/2020, o Juízo do primeiro grau proferiu o despacho a seguir:

1- A fim de se dar maior segurança ao feito, evitando-se possíveis nulidades, utilize-se o recente convênio celebrado entre este E. TRT e a Receita Federal do Brasil, através do SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, para se verificar os endereços dos atuais sócios da reclamada.

2- Ante as tentativas infrutíferas do Juízo em localizar bens que garantam a execução, instaura-se o incidente de desconideração da personalidade jurídica, conforme requerimento de ID #id:

83e7c68, nos termos do artigo 855-A da CLT c/c 135 c/c 795 §1º e 2º do CPC, notifiquem-se os sócios para apresentar manifestação, bem como indicar bens da sociedade, livres e desembaraçados, comprovando posse e propriedade ou requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 dias.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação do incidente.

Após certidão de pesquisa dos sócios da Acionada, foram eles devidamente notificados do despacho supra, conforme notificações de IDs e519dca e 68b61c9, entregues em 19/11/2020 (ID 08da344). Em 23/12/2020 (ID 12369f4), o Juízo executório, após decorrido o prazo dantes concedido, assim se pronunciou sobre o requerido incidente de desconideração:

1. Frustradas todas as tentativas de expropriação de bens da executada, bem como devidamente notificados os sócios, nos termos do art. 135 do CPC C/C 855-A da CLT e em face da natureza alimentar dos créditos trabalhistas, os quais devem ser assegurados mesmo na hipótese de insuficiência do patrimônio da sociedade, de forma a constituir exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, sob pena de tornar ineficaz a entrega da prestação jurisdicional, desconidera-se a personalidade jurídica da empresa, com fulcro no artigo 50, do CC, 790, II, do CPC, parágrafo único do art. 12.529/11 e art. 28 da Lei 8.078/90, devendo a execução prosseguir em nome dos sócios. Incluem-se os sócios no polo passivo da presente execução.

2. Citem-se os sócios EUDÁLIO REGUEIRA MOREIRA FILHO e SERGIO RICARDO CUNHA MOREIRA.

Feita a atualização dos cálculos, foi expedida Carta Precatória Executória em nome dos sócios Eudálio Regueira Moreira Filho e Sérgio Ricardo Cunha Moreira.

Apenas com o petitório que se avista no ID 1d2bbfc, de 13/1/2021, foi que os sócios acima se manifestaram, nos termos a seguir:

[...]

Após o descumprimento do acordo, o Reclamante requereu o direcionamento da execução para os sócios da Reclamada, vide petição de ID. 83e7c68, apontando, ainda, a existência de bens em nome do sócio EUDÁLIO REGUEIRA MOREIRA FILHO.

[...]

Por fim, o Reclamante indicou as referidas salas à penhora:

[...]

Diante do exposto, vem os Reclamados informar que concorda com o bem à penhora indicado pelo Reclamante.

Como à evidência se extrai da sequência dos atos processuais acima, toda a discussão quanto à desconideração da personalidade jurídica, ora renovada nas razões de Agravo, encontra-se, de fato, como bem compreendido pelo Magistrado de

primeiro grau, atingida pela preclusão.

De mais a mais, como também destacado pelo Sentenciante, em audiência, o preposto da empresa foi categórico em afirmar que "a executada, em virtude da situação da economia atual, encontra-se com sua produção estacionada, sem realizar nenhum tipo de prestação de serviços e, por conseguinte, está com o faturamento zerado; que a produção parou antes das restrições provocadas pela pandemia, em meados de 2019".

Sendo assim, ainda que não tivesse havido preclusão, restou evidenciado que a pessoa jurídica não teria condições de arcar com as obrigações assumidas, encontrando-se correta a ordem para que os bens particulares dos sócios respondam pela dívida, após a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, devidamente implantado na lide em apreço.

No mesmo sentido, o AP-0000831-48.2017.5.20.0009, de minha Relatoria, julgado à unanimidade por esta Primeira Turma em 27/2/2024, bem como o AP-0000300-20.2016.5.20.0011, da Segunda Turma, julgado em 17/9/2021, também envolvendo os sócios ora executados, em que houve a descon sideração da personalidade jurídica.

Sentença que se mantém.

Recurso improvido.

DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - PENHORA DE SALAS COMERCIAIS INDICADAS PELO EXEQUENTE COM ANUÊNCIA DO EMBARGANTE / IMPENHORABILIDADE - ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL DO AGRAVANTE - BEM DE FAMÍLIA

Quanto ao tópico em epígrafe, obtemperam que:

O Julgador singular indeferiu o pleito de condução da execução da forma menos gravosa aos devedores. Veja-se:

[...]

Conforme esposado alhures, os Agravantes indicaram à penhora 3 salas comerciais no condomínio Villas Trade Center, em Lauro de Freitas/BA:

[...]

Em peticionamento de (ID. 1d2bbfc) o Agravante concordou com a indicação dos bens. Ocorre que, em que pese a expedição de carta precatória executória nº 0000182-58.2021.5.05.0010 expedida para a 10ª Vara do Trabalho de Salvador as salas comerciais não foram penhoradas, dando início a penhora do imóvel residencial de matrícula nº 19.458, objeto deste presente apelo.

Ora, não pairam dúvidas acerca da onerosidade da penhora do imóvel residencial em detrimento à penhora de salas comerciais anuídas pelo Agravado.

O princípio da execução menos gravosa, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil preconiza que:

[...]

A execução deve ser útil ao credor. Mas não é admissível que o seu emprego signifique castigo ou sacrifício exacerbado ao devedor.

Salutar informar que o apartamento de matrícula nº 19.458 é o ÚNICO imóvel residencial de propriedade do sócio Agravante, conforme fazem prova as certidões negativas em anexo.

Ora, o imóvel residencial tem a finalidade de moradia e residência, de modo que se apresenta muito mais útil, levando-se em conta a fragilidade financeira do sócio Embargado, haja vista que o imóvel comercial tem a finalidade de uso da implementação de empreendimento mercantil (venda de produtos ou prestação de serviço) o que não concerne com a manifestação de vontade do sócio executado momentaneamente.

Portanto, demonstrada a onerosidade excessiva da penhora do imóvel residencial, em detrimento às salas comerciais com valor de mercado suficiente para o adimplemento da execução, imperioso o cancelamento da penhora que recai sobre o bem de matrícula nº 19.458, devendo, portanto, ser penhorada as salas comerciais (nº 807; 813 e 814) no condomínio Villas Trade Center, em Lauro de Freitas/BA.

Em seguida, asserem que:

Além arbitrariedade apontada no tópico supra e nulidades processuais decorrente da não regularização do polo ativo após óbito do Exequente em 2021, imperioso informar que o objeto em discussão é o único imóvel residencial do Embargante, sendo uma unidade familiar.

Restou comprovado que o imóvel é o único bem do Agravante, conforme certidões negativas de propriedade emitidas pelos Ofícios de Registro de Imóveis da cidade em nome de Eudálio Regueira Moreira Filho.

Importante salientar que, em que pese constar no mandado de penhora que o imóvel se encontra em "péssimo estado de conservação" se trata do ÚNICO imóvel residencial de propriedade do sócio embargante, que, atualmente, reside no domicílio do seu irmão, tendo em vista a impossibilidade financeira de reformar o seu domicílio.

Note-se que a característica principal do bem de família é, portanto, que ele sirva de moradia (quando imóvel) ou sustento (quando valores) da família, daí que ele deva, em regra, recair sobre o imóvel residencial da família.

A jurisprudência, no entanto, atenta à realidade das mais diversas entidades familiares, bem como ao real objetivo do instituto (proteger o mínimo de amparo material para a família) tem admitido algumas particularidades. Hoje, importa mesmo é que o bem seja utilizado em proveito da família.

[...]

De acordo com o art. 1º da Lei 8.009/1990, quando estamos diante de único imóvel residencial, este NÃO é passível de penhora e NÃO responderá por qualquer tipo de dívida:

[...]

Em que pese a Lei 8.009/1990, em seu artigo 3º, preveja exceções a alegação de impenhorabilidade do bem de família, é de se chamar atenção para o fato de que nenhuma das hipóteses previstas na lei se aplica ao caso concreto.

Alegam, também, que "A jurisprudência possui entendimento consolidado quanto à impossibilidade de constrição de imóvel residencial com caráter familiar, uma vez que a moradia e/ou o sustento financeiro decorrente do imóvel resguarda a dignidade da pessoa humana, assegurando o mínimo existencial, direito fundamental protegido pelo art. 1º, III e 6º, ambos previstos na Constituição Federal."

Ressaltam que "considerando que não existem outros imóveis, de propriedade do Embargante, capazes de viabilizar a sua residência, e, que atualmente reside na casa do irmão, tem-se por imprescindível a desconstituição imediata da penhora sobre o bem, para que o direito à moradia/sustento (art. 6º, CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) não lhe sejam tolhidos."

Aduzem, ainda, sobre o ponto, o seguinte:

Em análise às fotos do imóvel que foram acostadas pelo Oficial de Justiça (ID. 6d888ac), verifica-se que se trata de um apartamento simples, sem valor expressivo e sem qualquer indício de luxuosidade.

[...]

A manutenção da ordem de penhora sob o imóvel em questão se afigura medida desarrazoada e desproporcional, desprestigiando a dignidade do Embargante, uma vez que se encontram devidamente comprovados os requisitos necessários para o reconhecimento e declaração de que o bem constrito é enquadrado no conceito de bem de família, nos termos da lei, quais sejam:

Conforme documentação acostada, o bem penhorado é o único imóvel do Embargante;

O imóvel em si não possui valor expressivo e nem objetos valiosos que possuam valor de mercado, como obras de arte etc., muito pelo contrário. Portanto, não se enquadra na hipótese de exceção da impenhorabilidade do bem;

O imóvel é utilizado pela unidade familiar para sustento/moradia.

Diante do exposto, requer a reforma da decisão de piso para que seja desconstituída a penhora recaída sobre o imóvel de matrícula nº 19.458, localizado à Rua Politeama de Cima, n. 14, apt. nº 602, Edifício Central, Politeama - antiga Rua Renato Medrado

Analisa-se.

Assim se pronunciou o Julgador de primeiro grau:

Requer a execução de forma menos gravosa, sendo imperioso o cancelamento da penhora que recai sobre o bem de matrícula nº 19.458, devendo, portanto, ser penhorada as salas comerciais (nº 807; 813 e 814) no condomínio Villas Trade Center, em Lauro de Freitas/BA. **Sem razão.** Não há se falar em execução menos gravosa, pois o imóvel penhorado não se trata de residência do embargante, além de não possuir ônus real.

Alega, ainda, que o imóvel constrito se trata bem de família, sendo impenhorável, portanto. **Sem razão.** O embargante é proprietário de vários imóveis, conforme se vê na pesquisa CNIB (Id 524482a). Ademais, o executado não reside no apartamento penhorado, conforme o próprio admite. Dessa forma, não há se falar em impenhorabilidade.

Com efeito, a norma protetiva do patrimônio familiar é clara no sentido de que a impenhorabilidade somente pode ser reconhecida se o imóvel for utilizado para residência ou moradia permanente da entidade familiar (art. 5º, caput, da Lei nº 8.009/1990):

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

O que se extrai dos autos é que, além de referido imóvel não ser destinado à moradia do sócio exequente, como por ele mesmo informado, também encontra-se desocupado, ou seja, sem reverter os frutos para a subsistência da entidade familiar.

Desse modo, de modo diverso do pretendido pelos Agravantes, assim como o Juízo da execução, entende esta Relatoria que não há como conceder ao imóvel a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família.

Quanto ao mais, há que se registrar que a aplicação da execução menos gravosa está vinculada à indicação, por parte do devedor, de outro meio mais eficaz e menos oneroso para garantir a execução, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC, não se olvidando que deve ser realizada no interesse do exequente, tendo, como finalidade, proporcionar ao credor a satisfação do título executivo. Na hipótese dos autos, tendo o próprio Exequente indicado à penhora as salas comerciais (807, 813 e 814), localizadas no condomínio Villas Trade Center, em Lauro de Freitas/BA, há de se reformar a sentença para o fim determinar a substituição da constrição.

DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS: - ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL E TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO

Nesse segmento recursal, os Agravantes afiançam o seguinte:

No tocante ao procedimento de atualização do crédito trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 58, declarou a

inconstitucionalidade da TR, ao passo em que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária da fase pré-judicial.

Ainda restou previsto que a Taxa SELIC deveria ser aplicada desde o ajuizamento até o efetivo pagamento do crédito, senão vejamos trecho do respectivo decismum:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator.

A presente decisão possui efeito erga omnes com aplicabilidade imediata.

O procedimento constante no cálculo impugnado não observou o referido comando judicial, aplicando-se 1% de juros de mora.

Requerem, assim, "a retificação das contas, a fim de que seja considerado taxa Selic a partir da inicial."

Aprecia-se.

No particular, a decisão agravada encontra-se posta nos termos a seguir:

Requer a aplicação da modulação do STF no julgado da ADC 58.

Sem razão. *O acordo transitou em julgado antes da julgado da ADC 58 (ano de 2020).*

Conforme entendimento do STF, proferido na Reclamação Constitucional nº 49.433/RS, *in verbis*:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADC 58. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADC 58. PARÂMETROS FIRMADOS SE APLICAM AOS PROCESSOS, AINDA QUE TRANSITADOS EM JULGADO, EM QUE NÃO CONSIGNADOS NA DECISÃO OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS A SEREM APLICADOS. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA.

(Relatora Ministra Rosa Weber, DJE nº 229, divulgado em 18/11/2021) (grifou-se)

Partindo desse modo de ver, inexistindo manifestação expressa, diante da omissão dos termos da petição que apresentou as condições do acordo e da sentença homologatória, ainda que transitada em julgado, aplicáveis os critérios de correção monetária

e juros de mora estabelecidos pelo STF na ADC nº 58.

Logo, tratando-se de descumprimento de acordo, portanto, na fase judicial, somente cabível a aplicação da SELIC, que engloba a correção monetária e juros de mora.

Apelo provido.

Isso posto, conhece-se do Agravo de Petição e, no mérito, dá-se parcial provimento para, reformando a decisão agravada: **a)** determinar a substituição da penhora para as salas comerciais (807, 813 e 814), localizadas no condomínio Villas Trade Center, em Lauro de Freitas/BA; e **b)** consignar que, diante do descumprimento do acordo, somente é cabível a aplicação da SELIC, que engloba a correção monetária e juros de mora.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição e, no mérito, **dar parcial provimento** para, reformando a decisão agravada: **a)** determinar a substituição da penhora para as salas comerciais (807, 813 e 814), localizadas no condomínio Villas Trade Center, em Lauro de Freitas/BA; e **b)** consignar que, diante do descumprimento do acordo, somente é cabível a aplicação da SELIC, que engloba a correção monetária e juros de mora.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM**Relatora****VOTOS**

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000243-76.2019.5.20.0007

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
AGRAVANTE	CARBOFLEX PRODUTOS E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	ALLAN HABIB TEIXEIRA(OAB: 19452/BA)
AGRAVANTE	EUDALIO REGUEIRA MOREIRA FILHO
ADVOGADO	ALLAN HABIB TEIXEIRA(OAB: 19452/BA)
AGRAVANTE	SERGIO RICARDO CUNHA MOREIRA
ADVOGADO	ALLAN HABIB TEIXEIRA(OAB: 19452/BA)
AGRAVADO	MARIO LOUREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR MOUREIRA FONTES LIMA(OAB: 5022/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUDALIO REGUEIRA MOREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000243-76.2019.5.20.0007 (AP)**AGRAVANTES:** CARBOFLEX PRODUTOS E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., EUDALIO REGUEIRA MOREIRA FILHO,

SERGIO RICARDO CUNHA MOREIRA

AGRAVADO: MARIO LOUREIRO DOS SANTOS**RELATORA:** VILMA LEITE MACHADO AMORIM**EMENTAS**

AGRAVO DE PETIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - REFORMA DO JULGADO - PROVIMENTO. A aplicação da execução menos gravosa está vinculada à indicação, por parte do devedor, de outro meio mais eficaz e menos oneroso para garantir a execução, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC, não se olvidando que deve ser realizada no interesse do exequente, tendo, como finalidade, proporcionar ao credor a satisfação do título executivo. Na hipótese dos autos, tendo o próprio Exequente indicado bem diverso do constricto, objeto de discussão, há de se reformar a sentença para o fim determinar a substituição da penhora. Apelo provido.

DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL - ÍNDICE A SER APLICADO - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. Inexistindo manifestação expressa, diante da omissão dos termos da petição que apresentou as condições do acordo e da sentença homologatória, ainda que transitada em julgado, aplicáveis os critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos pelo STF na ADC nº 58. Logo, tratando-se de descumprimento de acordo, portanto, na fase judicial, somente cabível a aplicação da SELIC, que já engloba a correção monetária e juros de mora. Apelo provido.

RELATÓRIO

CARBOFLEX PRODUTOS E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. E OUTROS interpõem Agravo de Petição, inconformados com a sentença proferida pelo MM. Juízo originário que julgou improcedentes os Embargos à Execução por eles opostos, nos autos da execução que tem como Exequente **MARIO LOUREIRO DOS SANTOS**.

Regularmente notificado, o Agravado apresentou tempestivamente

contraminuta.

Os presentes autos não foram encaminhados ao Órgão do Ministério Público do Trabalho por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 109, do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

DO CONHECIMENTO

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelo dos Executados), *capacidade* (agentes capazes) e *interesse* (Embargos à Execução julgados improcedentes - ID 351b3c6) - e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medida prevista na CLT, art. 897, alínea "a"), *tempestividade* (ciência da decisão em 22/1/2024 e interposição do Recurso em 29/1/2024), *representação processual* (procuração constante do ID 51a99f7) e *preparo* (juízo garantido - ID df21a50), conhece-se do Agravo de Petição.

MÉRITO

DA NULIDADE DA PENHORA - EXEQUENTE FALECIDO EM 27/04/2021 - INEXISTÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO APÓS O FALECIMENTO - NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POST MORTEM

Os Agravantes inconformam-se com a decisão que julgou improcedentes os Embargos à Execução por eles opostos, apresentando, inicialmente, os argumentos a seguir:

[...] o MM. Juízo a quo, data vênua, ignora dispositivo legal para fazer imperar o seu entendimento, mesmo sendo contrário à Lei. Isso porque, a execução deveria ser suspensa para regularização do polo passivo, conforme preconizam artigos 313 e 921 do CPC, o que não ocorreu in casu. Desse modo, a penhora do bem ocorreu em momento processual nulo, sendo, portanto, inválida.

Ora, o Agravado faleceu em abril de 2021, entretanto, tal fato jamais restou informado no bojo do processo principal que tramita na 7ª

vara do trabalho de Aracaju/SE, acarretando, pois, na nulidade de todos os atos praticados post mortem, devendo, inclusive, ser declarada a nulidade da penhora realizada na carta precatória executória nº 0000339-64.2022.5.05.0020.

Frise-se que os Agravantes tomaram conhecimento do falecimento do Agravado tão somente nesta fase processual, oportunidade em que informou nos autos o óbito, bem como requereu a nulidade processual e suspensão da execução até a regularização do polo ativo.

Prosseguem sustentando o que segue:

Quando houve penhora do bem dos Agravantes, verificou-se que o de cujus (Mario Loureiro Dos Santos - CPF: 089.614.842-49) figurava cadastrado no polo ativo da ação, mesmo tendo falecido no ano de 2021, restando evidente a inércia dos herdeiros em proceder a regularização do polo ativo. Veja-se:

[...]

Ora, a morte do Agravado durante a tramitação processual impõe a sua substituição pelos sucessores por meio da habilitação no processo, regularizando o polo ativo para o regular prosseguimento do feito.

Desse modo, faz-se extremamente necessária a decretação da NULIDADE de todos os atos processuais praticados após o óbito do Agravado, conforme preconiza o art. 333, I e 921, I ambos CPC. In verbis: [...]

Citam jurisprudência que entendem favorável à sua tese, ressaltando que "torna-se necessária a declaração da nulidade da penhora recaída sobre o imóvel do Agravante, haja vista que foi procedida em momento processual nulo, haja vista se tratar de ato processual completamente inválido, em face da flagrante irregularidade do polo ativo do processo principal."

Analisa-se.

O Juízo da execução adotou o seguinte entendimento:

A embargante alega que o Exequente faleceu em abril de 2021, entretanto, tal fato jamais restou informado no bojo do processo principal que tramita na 7ª vara do trabalho de Aracaju/SE, acarretando, pois, na nulidade de todos os atos praticados post mortem, devendo, inclusive, ser declarada a nulidade da penhora realizada nesta carta precatória executória, bem como a consequente suspensão processual até que seja procedida a regularização do polo ativo desta demanda, com a substituição processual pelos sucessores ou pelo espólio, caso aberto o inventário, conforme preconiza o art. 333, I e 921, I ambos CPC.

Sem razão. Entendo que não há nulidade, pois não houve prejuízo ao embargante. Ademais, já houve a regularização do polo passivo, conforme despacho de Id f40b168, salientando-se que a execução ficou suspensa aguardando resposta do INSS acerca do

dependente previdenciário do reclamante. Por fim, frise-se que devem ser observados os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual.

Há que se frisar, inicialmente, que nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes, conforme disposição do art. 794, da CLT.

Assim como o Sentenciante, esta Relatoria também não verifica concreta demonstração de prejuízo dos Executados. Como ressaltado na decisão agravada, "já houve a regularização do polo passivo, conforme despacho de Id f40b168, salientando-se que a execução ficou suspensa aguardando resposta do INSS acerca do dependente previdenciário do reclamante."

De mais a mais, conforme se infere do instrumento procuratório de ID aa4b4a3, os advogados da viúva do Exequente, Sra. Rosilene da Cruz Santos, única dependente habilitada junto ao INSS (Ofício de ID feb0b6d), são os mesmos que representavam o Autor (ID c236ee6), sendo passíveis de convalidação os atos praticados no lapso temporal transcorrido entre a data do falecimento do Reclamante e a regularização do polo passivo.

Tem-se, portanto, não haver que se falar em nulidade dos atos praticados após o óbito do Exequente, uma vez que foram respeitados não só os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, citados pelo Julgador de primeiro grau, como também os do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da CR, e, como visto, sem qualquer prejuízo aos Executados.

Sentença mantida, no particular.

Apelo improvido.

DO NÃO EXAURIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS EM FACE DOS ATIVOS DA EMPRESA - DIRECIONAMENTO PRECOCE EM FACE DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS - DEVEDORA PRINCIPAL DISPÕE DE BENS À PENHORA

Nesse ponto do Apelo, os Agravantes afiançam o seguinte:

O MM. Juízo determinou a quo a expedição da presente carta precatória executória para a comarca de Salvador/Ba, que culminou na penhora do imóvel do sócio Agravante, entretanto, não foram exauridos os atos executórios em face da devedora principal, que dispõe de ativos passíveis de construção com potencial econômico suficiente para adimplir o crédito exequendo.

Ressalta-se, antes de utilizar todos os meios possíveis para a construção de bens da empresa, para satisfação do crédito, o MM. Juízo, data vênua, equivocadamente direcionou os atos executórios em face dos sócios Agravantes.

Contudo, os Agravantes salientam que não foram esgotadas todas as possibilidades de satisfação do crédito da CARBOFLEX

PRODUTOS E SERVICOS ESPECIAIS LTDA.

Ao contrário, analisando atentamente os autos principais, nota-se que o MM. Juízo a quo, deferiu a imatura instauração da desconsideração da personalidade jurídica da empresa SEM ANTES DETERMINAR QUALQUER ATO DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL DA RECLAMADA PRINCIPAL.

FRISE-SE, NÃO FOI DETERMINADO SEQUER O BANCENJUD EM FACE DA EMPRESA.

Isso porque, após a empresa deixar de quitar as parcelas do acordo em face de dificuldade financeira em decorrência da fragilidade econômica instaurada pela pandemia da Covid-19 (lockdown) o Agravado requereu como primeira medida executória a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, o que foi acatado pelo MM. Juízo daquela vara. Nada mais absurdo!

Salutar informar que, concomitante ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o Exequente indicou à penhora das salas comerciais, também de propriedade do sócio Executado, e, naqueles autos, em petição de (ID. 1d2bbfc) o Agravante concordou com a indicação dos bens. Veja-se:

[...]

Em que pese a concordância do Embargante, não houve a efetivação da penhora do bem indicado, o que culminou na penhora do imóvel objeto da presente discussão.

Na sequência, sustentam o que segue:

[...] não há no processo qualquer ato construtivo em face do patrimônio da empresa.

Desse modo, pugnam os Agravantes pela decretação da arbitrariedade na condução da execução no processo principal, ao direcionar os atos construtivos em face do sócio Agravante, sem que antes a empresa seja acionada satisfatoriamente.

Pontua-se que esta justiça especializada conta com o auxílio de diversas ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora para satisfação de créditos.

Destaca-se que, para pesquisa patrimonial da devedora principal a Justiça do Trabalho dispõe de diversas ferramentas para tentativa de constrição de bens, o que foi TOTALMENTE ignorado por este juízo:

[...]

Assim, constata-se que não se buscou o esgotamento de todas as possibilidades de satisfação do crédito Exequendo junto à real devedora.

Portanto, resta evidente a arbitrariedade da decisão que determinou o precoce direcionamento da execução em face da devedora subsidiária.

Requerem, assim, "seja a execução esgotada em relação à

empresa CARBOFLEX, sob pena de restar violado o disposto nas decisões e, conseqüentemente, o Princípio da Coisa Julgada, insculpido no 514 do CPC e principalmente o artigo 879, § 1º e 2º da CLT art. e art. 5º, inc. XXXVI, do CF, que por cautela desde logo se prequestiona."

À análise.

Consta da decisão executória:

*Alega que antes de utilizar todos os meios possíveis para a construção de bens da empresa, para satisfação do crédito, o MM. Juízo, data vênua, equivocadamente direcionou os atos executórios em face dos sócios. **Sem razão.** Trata-se de matéria preclusa, pois os sócios executados não se manifestaram sobre a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, apesar de notificados para tanto. Ademais, através da petição de Id 1d2bbfc, os sócios executados concordaram com a indicação de seus bens particulares à penhora, pois alegaram em ata de audiência que a empresa estava "parada" e sem faturamento.*

Na ata de audiência que se avista no ID d9c8c6b, realizada em 27/7/2020, constou:

[...]

Indagado, o preposto do executado disse: "que a executada, em virtude da situação da economia atual, encontra-se com sua produção estacionada, sem realizar nenhum tipo de prestação de serviços e, por conseguinte, está com o faturamento zerado; que a produção parou antes das restrições provocadas pela pandemia, em meados de 2019". (grifou-se)

Com a palavra o exequente, informa que apresentará petição com subsídios para que a execução seja direcionada aos sócios da empresa.

Após, em 18/8/2020, o Exequente peticionou, relatando toda a situação financeira da empresa, requerendo, ao final, "com base no artigo 855-A da CLT, que seja desconsiderada a personalidade jurídica das Executadas, para que sejam incluídos no polo passivo da presente demanda os seus respectivos sócios e que os mesmos sejam responsabilizados pelos débitos do presente processo", indicando à "penhora as salas de nº 807, 813 e 814, localizadas a Av. Luís Tarquínio Pontes, 2580, Cond. Villas Trade Center, bloco 4, Bairro Villas do Atlântico, Lauro de Freitas/ BA, CEP: 42700-000, de propriedade do sócio EUDALIO REGUEIRA MOREIRA FILHO, C.P.F.: 023.945.375-15."

Em 23/9/2020, o Juízo do primeiro grau proferiu o despacho a seguir:

1- A fim de se dar maior segurança ao feito, evitando-se possíveis nulidades, utilize-se o recente convênio celebrado entre este E. TRT e a Receita Federal do Brasil, através do SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, para se verificar os

endereços dos atuais sócios da reclamada.

2- Ante as tentativas infrutíferas do Juízo em localizar bens que garantam a execução, instaura-se o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, conforme requerimento de ID #id: 83e7c68, nos termos do artigo 855-A da CLT c/c 135 c/c 795 §1º e 2º do CPC, notifiem-se os sócios para apresentar manifestação, bem como indicar bens da sociedade, livres e desembaraçados, comprovando posse e propriedade ou requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 dias.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação do incidente.

Após certidão de pesquisa dos sócios da Acionada, foram eles devidamente notificados do despacho supra, conforme notificações de IDs e519dca e 68b61c9, entregues em 19/11/2020 (ID 08da344). Em 23/12/2020 (ID 12369f4), o Juízo executório, após decorrido o prazo dantes concedido, assim se pronunciou sobre o requerido incidente de desconconsideração:

1. Frustradas todas as tentativas de expropriação de bens da executada, bem como devidamente notificados os sócios, nos termos do art. 135 do CPC C/C 855-A da CLT e em face da natureza alimentar dos créditos trabalhistas, os quais devem ser assegurados mesmo na hipótese de insuficiência do patrimônio da sociedade, de forma a constituir exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, sob pena de tornar ineficaz a entrega da prestação jurisdicional, desconsidera-se a personalidade jurídica da empresa, com fulcro no artigo 50, do CC, 790, II, do CPC, parágrafo único do art. 12.529/11 e art. 28 da Lei 8.078/90, devendo a execução prosseguir em nome dos sócios. Incluem-se os sócios no polo passivo da presente execução.

2. Citem-se os sócios EUDÁLIO REGUEIRA MOREIRA FILHO e SERGIO RICARDO CUNHA MOREIRA.

Feita a atualização dos cálculos, foi expedida Carta Precatória Executória em nome dos sócios Eudálio Regueira Moreira Filho e Sérgio Ricardo Cunha Moreira.

Apenas com o petitório que se avista no ID 1d2bbfc, de 13/1/2021, foi que os sócios acima se manifestaram, nos termos a seguir:

[...]

Após o descumprimento do acordo, o Reclamante requereu o direcionamento da execução para os sócios da Reclamada, vide petição de ID. 83e7c68, apontando, ainda, a existência de bens em nome do sócio EUDÁLIO REGUEIRA MOREIRA FILHO.

[...]

Por fim, o Reclamante indicou as referidas salas à penhora:

[...]

Diante do exposto, vem os Reclamados informar que concorda com o bem à penhora indicado pelo Reclamante.

Como à evidência se extrai da sequência dos atos processuais acima, toda a discussão quanto à desconsideração da personalidade jurídica, ora renovada nas razões de Agravo, encontra-se, de fato, como bem compreendido pelo Magistrado de primeiro grau, atingida pela preclusão.

De mais a mais, como também destacado pelo Sentenciante, em audiência, o preposto da empresa foi categórico em afirmar que "a executada, em virtude da situação da economia atual, encontra-se com sua produção estacionada, sem realizar nenhum tipo de prestação de serviços e, por conseguinte, está com o faturamento zerado; que a produção parou antes das restrições provocadas pela pandemia, em meados de 2019".

Sendo assim, ainda que não tivesse havido preclusão, restou evidenciado que a pessoa jurídica não teria condições de arcar com as obrigações assumidas, encontrando-se correta a ordem para que os bens particulares dos sócios respondam pela dívida, após a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devidamente implantado na lide em apreço.

No mesmo sentido, o AP-0000831-48.2017.5.20.0009, de minha Relatoria, julgado à unanimidade por esta Primeira Turma em 27/2/2024, bem como o AP-0000300-20.2016.5.20.0011, da Segunda Turma, julgado em 17/9/2021, também envolvendo os sócios ora executados, em que houve a desconsideração da personalidade jurídica.

Sentença que se mantém.

Recurso improvido.

DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - PENHORA DE SALAS COMERCIAIS INDICADAS PELO EXEQUENTE COM ANUÊNCIA DO EMBARGANTE / IMPENHORABILIDADE - ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL DO AGRAVANTE - BEM DE FAMÍLIA

Quanto ao tópico em epígrafe, obtemperam que:

O Julgador singular indeferiu o pleito de condução da execução da forma menos gravosa aos devedores. Veja-se:

[...]

Conforme esposado alhures, os Agravantes indicaram à penhora 3 salas comerciais no condomínio Villas Trade Center, em Lauro de Freitas/BA:

[...]

Em peticionamento de (ID. 1d2bbfc) o Agravante concordou com a indicação dos bens. Ocorre que, em que pese a expedição de carta precatória executória nº 0000182-58.2021.5.05.0010 expedida para a 10ª Vara do Trabalho de Salvador as salas comerciais não foram penhoradas, dando início a penhora do imóvel residencial de matrícula nº 19.458, objeto deste presente apelo.

Ora, não pairam dúvidas acerca da onerosidade da penhora do

imóvel residencial em detrimento à penhora de salas comerciais anuídas pelo Agravado.

O princípio da execução menos gravosa, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil preconiza que:

[...]

A execução deve ser útil ao credor. Mas não é admissível que o seu emprego signifique castigo ou sacrifício exacerbado ao devedor.

Salutar informar que o apartamento de matrícula nº 19.458 é o ÚNICO imóvel residencial de propriedade do sócio Agravante, conforme fazem prova as certidões negativas em anexo.

Ora, o imóvel residencial tem a finalidade de moradia e residência, de modo que se apresenta muito mais útil, levando-se em conta a fragilidade financeira do sócio Embargado, haja vista que o imóvel comercial tem a finalidade de uso da implementação de empreendimento mercantil (venda de produtos ou prestação de serviço) o que não concerne com a manifestação de vontade do sócio executado momentaneamente.

Portanto, demonstrada a onerosidade excessiva da penhora do imóvel residencial, em detrimento às salas comerciais com valor de mercado suficiente para o adimplemento da execução, imperioso o cancelamento da penhora que recai sobre o bem de matrícula nº 19.458, devendo, portanto, ser penhorada as salas comerciais (nº 807; 813 e 814) no condomínio Villas Trade Center, em Lauro de Freitas/BA.

Em seguida, asserem que:

Além arbitrariedade apontada no tópico supra e nulidades processuais decorrente da não regularização do polo ativo após óbito do Exequente em 2021, imperioso informar que o objeto em discussão é o único imóvel residencial do Embargante, sendo uma unidade familiar.

Restou comprovado que o imóvel é o único bem do Agravante, conforme certidões negativas de propriedade emitidas pelos Ófícios de Registro de Imóveis da cidade em nome de Eudálio Regueira Moreira Filho.

Importante salientar que, em que pese constar no mandado de penhora que o imóvel se encontra em "péssimo estado de conservação" se trata do ÚNICO imóvel residencial de propriedade do sócio embargante, que, atualmente, reside no domicílio do seu irmão, tendo em vista a impossibilidade financeira de reformar o seu domicílio.

Note-se que a característica principal do bem de família é, portanto, que ele sirva de moradia (quando imóvel) ou sustento (quando valores) da família, daí que ele deva, em regra, recair sobre o imóvel residencial da família.

A jurisprudência, no entanto, atenta à realidade das mais diversas entidades familiares, bem como ao real objetivo do instituto

(proteger o mínimo de amparo material para a família) tem admitido algumas particularidades. Hoje, importa mesmo é que o bem seja utilizado em proveito da família.

[...]

De acordo com o art. 1º da Lei 8.009/1990, quando estamos diante de único imóvel residencial, este NÃO é passível de penhora e NÃO responderá por qualquer tipo de dívida:

[...]

Em que pese a Lei 8.009/1990, em seu artigo 3º, preveja exceções a alegação de impenhorabilidade do bem de família, é de se chamar atenção para o fato de que nenhuma das hipóteses previstas na lei se aplica ao caso concreto.

Alegam, também, que "A jurisprudência possui entendimento consolidado quanto à impossibilidade de constrição de imóvel residencial com caráter familiar, uma vez que a moradia e/ou o sustento financeiro decorrente do imóvel resguarda a dignidade da pessoa humana, assegurando o mínimo existencial, direito fundamental protegido pelo art. 1º, III e 6º, ambos previstos na Constituição Federal."

Ressaltam que "considerando que não existem outros imóveis, de propriedade do Embargante, capazes de viabilizar a sua residência, e, que atualmente reside na casa do irmão, tem-se por imprescindível a desconstituição imediata da penhora sobre o bem, para que o direito à moradia/sustento (art. 6º, CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) não lhe sejam tolhidos."

Aduzem, ainda, sobre o ponto, o seguinte:

Em análise às fotos do imóvel que foram acostadas pelo Oficial de Justiça (ID. 6d888ac), verifica-se que se trata de um apartamento simples, sem valor expressivo e sem qualquer indício de luxuosidade.

[...]

A manutenção da ordem de penhora sob o imóvel em questão se afigura medida desarrazoada e desproporcional, desprestigiando a dignidade do Embargante, uma vez que se encontram devidamente comprovados os requisitos necessários para o reconhecimento e declaração de que o bem constrito é enquadrado no conceito de bem de família, nos termos da lei, quais sejam:

Conforme documentação acostada, o bem penhorado é o único imóvel do Embargante;

O imóvel em si não possui valor expressivo e nem objetos valiosos que possuam valor de mercado, como obras de arte etc., muito pelo contrário. Portanto, não se enquadra na hipótese de exceção da impenhorabilidade do bem;

O imóvel é utilizado pela unidade familiar para sustento/moradia.

Diante do exposto, requer a reforma da decisão de piso para que seja desconstituída a penhora recaída sobre o imóvel de matrícula

nº 19.458, localizado à Rua Politeama de Cima, n. 14, apt. nº 602, Edifício Central, Politeama - antiga Rua Renato Medrado
Analisa-se.

Assim se pronunciou o Julgador de primeiro grau:

*Requer a execução de forma menos gravosa, sendo imperioso o cancelamento da penhora que recai sobre o bem de matrícula nº 19.458, devendo, portanto, ser penhorada as salas comerciais (nº 807; 813 e 814) no condomínio Villas Trade Center, em Lauro de Freitas/BA. **Sem razão.** Não há se falar em execução menos gravosa, pois o imóvel penhorado não se trata de residência do embargante, além de não possuir ônus real.*

*Alega, ainda, que o imóvel constrito se trata bem de família, sendo impenhorável, portanto. **Sem razão.** O embargante é proprietário de vários imóveis, conforme se vê na pesquisa CNIB (Id 524482a). Ademais, o executado não reside no apartamento penhorado, conforme o próprio admite. Dessa forma, não há se falar em impenhorabilidade.*

Com efeito, a norma protetiva do patrimônio familiar é clara no sentido de que a impenhorabilidade somente pode ser reconhecida se o imóvel for utilizado para residência ou moradia permanente da entidade familiar (art. 5º, caput, da Lei nº 8.009/1990):

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

O que se extrai dos autos é que, além de referido imóvel não ser destinado à moradia do sócio exequente, como por ele mesmo informado, também encontra-se desocupado, ou seja, sem reverter os frutos para a subsistência da entidade familiar.

Desse modo, de modo diverso do pretendido pelos Agravantes, assim como o Juízo da execução, entende esta Relatoria que não há como conceder ao imóvel a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família.

Quanto ao mais, há que se registrar que a aplicação da execução menos gravosa está vinculada à indicação, por parte do devedor, de outro meio mais eficaz e menos oneroso para garantir a execução, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC, não se olvidando que deve ser realizada no interesse do exequente, tendo, como finalidade, proporcionar ao credor a satisfação do título executivo. Na hipótese dos autos, tendo o próprio Exequente indicado à penhora as salas comerciais (807, 813 e 814), localizadas no condomínio Villas Trade Center, em Lauro de Freitas/BA, há de se reformar a sentença para o fim determinar a substituição da constrição.

DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS: - ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL E

TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO

Nesse segmento recursal, os Agravantes afiançam o seguinte:

No tocante ao procedimento de atualização do crédito trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 58, declarou a inconstitucionalidade da TR, ao passo em que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária da fase pré-judicial.

Ainda restou previsto que a Taxa SELIC deveria ser aplicada desde o ajuizamento até o efetivo pagamento do crédito, senão vejamos trecho do respectivo decisum:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator.

A presente decisão possui efeito erga omnes com aplicabilidade imediata.

O procedimento constante no cálculo impugnado não observou o referido comando judicial, aplicando-se 1% de juros de mora.

Requerem, assim, "a retificação das contas, a fim de que seja considerado taxa Selic a partir da inicial."

Aprecia-se.

No particular, a decisão agravada encontra-se posta nos termos a seguir:

Requer a aplicação da modulação do STF no julgado da ADC 58.

Sem razão. *O acordo transitou em julgado antes da julgado da ADC 58 (ano de 2020).*

Conforme entendimento do STF, proferido na Reclamação Constitucional nº 49.433/RS, *in verbis*:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADC 58. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADC 58. PARÂMETROS FIRMADOS SE APLICAM AOS PROCESSOS, AINDA QUE TRANSITADOS EM JULGADO, EM QUE NÃO CONSIGNADOS NA DECISÃO OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS A SEREM APLICADOS. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA.

(Relatora Ministra Rosa Weber, DJE nº 229, divulgado em 18/11/2021) (grifou-se)

Partindo desse modo de ver, inexistindo manifestação expressa, diante da omissão dos termos da petição que apresentou as condições do acordo e da sentença homologatória, ainda que transitada em julgado, aplicáveis os critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos pelo STF na ADC nº 58.

Logo, tratando-se de descumprimento de acordo, portanto, na fase judicial, somente cabível a aplicação da SELIC, que engloba a correção monetária e juros de mora.

Apelo provido.

Isso posto, conhece-se do Agravo de Petição e, no mérito, dá-se parcial provimento para, reformando a decisão agravada: **a)** determinar a substituição da penhora para as salas comerciais (807, 813 e 814), localizadas no condomínio Villas Trade Center, em Lauro de Freitas/BA; e **b)** consignar que, diante do descumprimento do acordo, somente é cabível a aplicação da SELIC, que engloba a correção monetária e juros de mora.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição e, no mérito, **dar parcial provimento** para, reformando a decisão agravada: **a)** determinar a substituição da penhora para as salas comerciais (807, 813 e 814), localizadas no condomínio Villas Trade Center, em Lauro de Freitas/BA; e **b)** consignar que, diante do descumprimento do acordo, somente é cabível a aplicação da SELIC, que engloba a correção monetária e juros de mora.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM**Relatora****VOTOS**

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000243-76.2019.5.20.0007

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
AGRAVANTE	CARBOFLEX PRODUTOS E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	ALLAN HABIB TEIXEIRA(OAB: 19452/BA)
AGRAVANTE	EUDALIO REGUEIRA MOREIRA FILHO
ADVOGADO	ALLAN HABIB TEIXEIRA(OAB: 19452/BA)
AGRAVANTE	SERGIO RICARDO CUNHA MOREIRA
ADVOGADO	ALLAN HABIB TEIXEIRA(OAB: 19452/BA)
AGRAVADO	MARIO LOUREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR MOUREIRA FONTES LIMA(OAB: 5022/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO RICARDO CUNHA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000243-76.2019.5.20.0007 (AP)**AGRAVANTES:** CARBOFLEX PRODUTOS E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., EUDALIO REGUEIRA MOREIRA FILHO, SERGIO RICARDO CUNHA MOREIRA**AGRAVADO:** MARIO LOUREIRO DOS SANTOS**RELATORA:** VILMA LEITE MACHADO AMORIM**EMENTAS**

AGRAVO DE PETIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - REFORMA DO JULGADO - PROVIMENTO. A aplicação da execução menos gravosa está vinculada à indicação, por parte do devedor, de outro meio mais eficaz e menos oneroso para garantir a execução, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC, não se olvidando que deve ser realizada no interesse do exequente, tendo, como finalidade, proporcionar ao credor a satisfação do título executivo. Na hipótese dos autos, tendo o próprio Exequente indicado bem diverso do constricto, objeto de discussão, há de se reformar a sentença para o fim determinar a substituição da penhora. Apelo provido.

DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL - ÍNDICE A SER APLICADO - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. Inexistindo manifestação expressa, diante da omissão dos termos da petição que apresentou as condições do acordo e da sentença homologatória, ainda que transitada em julgado, aplicáveis os critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos pelo STF na ADC nº 58. Logo, tratando-se de descumprimento de acordo, portanto, na fase judicial, somente cabível a aplicação da SELIC, que já engloba a correção monetária e juros de mora. Apelo provido.

RELATÓRIO

CARBOFLEX PRODUTOS E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. E OUTROS interpõem Agravo de Petição, inconformados com a sentença proferida pelo MM. Juízo originário que julgou

improcedentes os Embargos à Execução por eles opostos, nos autos da execução que tem como Exequente **MARIO LOUREIRO DOS SANTOS**.

Regularmente notificado, o Agravado apresentou tempestivamente contraminuta.

Os presentes autos não foram encaminhados ao Órgão do Ministério Público do Trabalho por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 109, do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

DO CONHECIMENTO

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelo dos Executados), *capacidade* (agentes capazes) e *interesse* (Embargos à Execução julgados improcedentes - ID 351b3c6) - e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medida prevista na CLT, art. 897, alínea "a"), *tempestividade* (ciência da decisão em 22/1/2024 e interposição do Recurso em 29/1/2024), *representação processual* (procuração constante do ID 51a99f7) e *preparo* (juízo garantido - ID df21a50), conhece-se do Agravo de Petição.

MÉRITO

DA NULIDADE DA PENHORA - EXEQUENTE FALECIDO EM 27/04/2021 - INEXISTÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO APÓS O FALECIMENTO - NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POST MORTEM

Os Agravantes inconformam-se com a decisão que julgou improcedentes os Embargos à Execução por eles opostos, apresentando, inicialmente, os argumentos a seguir:

[...] o MM. Juízo a quo, data vênua, ignora dispositivo legal para fazer imperar o seu entendimento, mesmo sendo contrário à Lei. Isso porque, a execução deveria ser suspensa para regularização do polo passivo, conforme preconizam artigos 313 e 921 do CPC, o

que não ocorreu in casu. Desse modo, a penhora do bem ocorreu em momento processual nulo, sendo, portanto, inválida.

Ora, o Agravado faleceu em abril de 2021, entretanto, tal fato jamais restou informado no bojo do processo principal que tramita na 7ª vara do trabalho de Aracaju/SE, acarretando, pois, na nulidade de todos os atos praticados post mortem, devendo, inclusive, ser declarada a nulidade da penhora realizada na carta precatória executória nº 0000339-64.2022.5.05.0020.

Frise-se que os Agravantes tomaram conhecimento do falecimento do Agravado tão somente nesta fase processual, oportunidade em que informou nos autos o óbito, bem como requereu a nulidade processual e suspensão da execução até a regularização do polo ativo.

Prosseguem sustentando o que segue:

Quando houve penhora do bem dos Agravantes, verificou-se que o de cujus (Mario Loureiro Dos Santos - CPF: 089.614.842-49) figurava cadastrado no polo ativo da ação, mesmo tendo falecido no ano de 2021, restando evidente a inércia dos herdeiros em proceder a regularização do polo ativo. Veja-se:

[...]

Ora, a morte do Agravado durante a tramitação processual impõe a sua substituição pelos sucessores por meio da habilitação no processo, regularizando o polo ativo para o regular prosseguimento do feito.

Desse modo, faz-se extremamente necessária a decretação da NULIDADE de todos os atos processuais praticados após o óbito do Agravado, conforme preconiza o art. 333, I e 921, I ambos CPC. In verbis: [...]

Citam jurisprudência que entendem favorável à sua tese, ressaltando que "torna-se necessária a declaração da nulidade da penhora recaída sobre o imóvel do Agravante, haja vista que foi procedida em momento processual nulo, haja vista se tratar de ato processual completamente inválido, em face da flagrante irregularidade do polo ativo do processo principal."

Analisa-se.

O Juízo da execução adotou o seguinte entendimento:

A embargante alega que o Exequente faleceu em abril de 2021, entretanto, tal fato jamais restou informado no bojo do processo principal que tramita na 7ª vara do trabalho de Aracaju/SE, acarretando, pois, na nulidade de todos os atos praticados post mortem, devendo, inclusive, ser declarada a nulidade da penhora realizada nesta carta precatória executória, bem como a consequente suspensão processual até que seja procedida a regularização do polo ativo desta demanda, com a substituição processual pelos sucessores ou pelo espólio, caso aberto o inventário, conforme preconiza o art. 333, I e 921, I ambos CPC.

Sem razão. Entendo que não há nulidade, pois não houve prejuízo ao embargante. Ademais, já houve a regularização do polo passivo, conforme despacho de Id f40b168, salientando-se que a execução ficou suspensa aguardando resposta do INSS acerca do dependente previdenciário do reclamante. Por fim, frise-se que devem ser observados os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual.

Há que se frisar, inicialmente, que nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes, conforme disposição do art. 794, da CLT.

Assim como o Sentenciante, esta Relatoria também não verifica concreta demonstração de prejuízo dos Executados. Como ressaltado na decisão agravada, "já houve a regularização do polo passivo, conforme despacho de Id f40b168, salientando-se que a execução ficou suspensa aguardando resposta do INSS acerca do dependente previdenciário do reclamante."

De mais a mais, conforme se infere do instrumento procuratório de ID aa4b4a3, os advogados da viúva do Exequente, Sra. Rosilene da Cruz Santos, única dependente habilitada junto ao INSS (Ofício de ID feb0b6d), são os mesmos que representavam o Autor (ID c236ee6), sendo passíveis de convalidação os atos praticados no lapso temporal transcorrido entre a data do falecimento do Reclamante e a regularização do polo passivo.

Tem-se, portanto, não haver que se falar em nulidade dos atos praticados após o óbito do Exequente, uma vez que foram respeitados não só os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, citados pelo Julgador de primeiro grau, como também os do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da CR, e, como visto, sem qualquer prejuízo aos Executados.

Sentença mantida, no particular.

Apelo improvido.

DO NÃO EXAURIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS EM FACE DOS ATIVOS DA EMPRESA - DIRECIONAMENTO PRECOCE EM FACE DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS - DEVEDORA PRINCIPAL DISPÕE DE BENS À PENHORA

Nesse ponto do Apelo, os Agravantes afixam o seguinte:

O MM. Juízo determinou a quo a expedição da presente carta precatória executória para a comarca de Salvador/Ba, que culminou na penhora do imóvel do sócio Agravante, entretanto, não foram exauridos os atos executórios em face da devedora principal, que dispõe de ativos passíveis de construção com potencial econômico suficiente para adimplir o crédito exequendo.

Ressalta-se, antes de utilizar todos os meios possíveis para a construção de bens da empresa, para satisfação do crédito, o MM.

Juízo, data vênua, equivocadamente direcionou os atos executórios em face dos sócios Agravantes.

Contudo, os Agravantes salientam que não foram esgotadas todas as possibilidades de satisfação do crédito da CARBOFLEX PRODUTOS E SERVICOS ESPECIAIS LTDA.

Ao contrário, analisando atentamente os autos principais, nota-se que o MM. Juízo a quo, deferiu a imatura instauração da desconsideração da personalidade jurídica da empresa SEM ANTES DETERMINAR QUALQUER ATO DE CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL DA RECLAMADA PRINCIPAL.

FRISE-SE, NÃO FOI DETERMINADO SEQUER O BANCENJUD EM FACE DA EMPRESA.

Isso porque, após a empresa deixar de quitar as parcelas do acordo em face de dificuldade financeira em decorrência da fragilidade econômica instaurada pela pandemia da Covid-19 (lockdown) o Agravado requereu como primeira medida executória a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, o que foi acatado pelo MM. Juízo daquela vara. Nada mais absurdo!

Salutar informar que, concomitante ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o Exequente indicou à penhora das salas comerciais, também de propriedade do sócio Executado, e, naqueles autos, em peticionamento de (ID. 1d2bbfc) o Agravante concordou com a indicação dos bens. Veja-se:

[...]

Em que pese a concordância do Embargante, não houve a efetivação da penhora do bem indicado, o que culminou na penhora do imóvel objeto da presente discussão.

Na sequência, sustentam o que segue:

[...] não há no processo qualquer ato construtivo em face do patrimônio da empresa.

Desse modo, pugnam os Agravantes pela decretação da arbitrariedade na condução da execução no processo principal, ao direcionar os atos constitutivos em face do sócio Agravante, sem que antes a empresa seja acionada satisfatoriamente.

Pontua-se que esta justiça especializada conta com o auxílio de diversas ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora para satisfação de créditos.

Destaca-se que, para pesquisa patrimonial da devedora principal a Justiça do Trabalho dispõe de diversas ferramentas para tentativa de construção de bens, o que foi TOTALMENTE ignorado por este juízo:

[...]

Assim, constata-se que não se buscou o esgotamento de todas as possibilidades de satisfação do crédito Exequendo junto à real devedora.

Portanto, resta evidente a arbitrariedade da decisão que determinou o precoce direcionamento da execução em face da devedora subsidiária.

Requerem, assim, "seja a execução esgotada em relação à empresa CARBOFLEX, sob pena de restar violado o disposto nas decisões e, conseqüentemente, o Princípio da Coisa Julgada, insculpido no 514 do CPC e principalmente o artigo 879, § 1º e 2º da CLT art. e art. 5º, inc. XXXVI, do CF, que por cautela desde logo se prequestiona."

À análise.

Consta da decisão executória:

*Alega que antes de utilizar todos os meios possíveis para a constrição de bens da empresa, para satisfação do crédito, o MM. Juízo, data vênua, equivocadamente direcionou os atos executórios em face dos sócios. **Sem razão.** Trata-se de matéria preclusa, pois os sócios executados não se manifestaram sobre a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, apesar de notificados para tanto. Ademais, através da petição de Id 1d2bbfc, os sócios executados concordaram com a indicação de seus bens particulares à penhora, pois alegaram em ata de audiência que a empresa estava "parada" e sem faturamento.*

Na ata de audiência que se avista no ID d9c8c6b, realizada em 27/7/2020, constou:

[...]

Indagado, o preposto do executado disse: "que a executada, em virtude da situação da economia atual, encontra-se com sua produção estacionada, sem realizar nenhum tipo de prestação de serviços e, por conseguinte, está com o faturamento zerado; que a produção parou antes das restrições provocadas pela pandemia, em meados de 2019". (grifou-se)

Com a palavra o exequente, informa que apresentará petição com subsídios para que a execução seja direcionada aos sócios da empresa.

Após, em 18/8/2020, o Exequente peticionou, relatando toda a situação financeira da empresa, requerendo, ao final, "com base no artigo 855-A da CLT, que seja descon siderada a personalidade jurídica das Executadas, para que sejam incluídos no polo passivo da presente demanda os seus respectivos sócios e que os mesmos sejam responsabilizados pelos débitos do presente processo", indicando à "penhora as salas de nº 807, 813 e 814, localizadas a Av. Luís Tarquínio Pontes, 2580, Cond. Villas Trade Center, bloco 4, Bairro Villas do Atlântico, Lauro de Freitas/ BA, CEP: 42700-000, de propriedade do sócio EUDALIO REGUEIRA MOREIRA FILHO, C.P.F.: 023.945.375-15."

Em 23/9/2020, o Juízo do primeiro grau proferiu o despacho a seguir:

1- A fim de se dar maior segurança ao feito, evitando-se possíveis nulidades, utilize-se o recente convênio celebrado entre este E. TRT e a Receita Federal do Brasil, através do SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, para se verificar os endereços dos atuais sócios da reclamada.

2- Ante as tentativas infrutíferas do Juízo em localizar bens que garantam a execução, instaura-se o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, conforme requerimento de ID #id: 83e7c68, nos termos do artigo 855-A da CLT c/c 135 c/c 795 §1º e 2º do CPC, notifiquem-se os sócios para apresentar manifestação, bem como indicar bens da sociedade, livres e desembaraçados, comprovando posse e propriedade ou requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 dias.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação do incidente.

Após certidão de pesquisa dos sócios da Acionada, foram eles devidamente notificados do despacho supra, conforme notificações de IDs e519dca e 68b61c9, entregues em 19/11/2020 (ID 08da344). Em 23/12/2020 (ID 12369f4), o Juízo executório, após decorrido o prazo dantes concedido, assim se pronunciou sobre o requerido incidente de descon sideração:

1. Frustradas todas as tentativas de expropriação de bens da executada, bem como devidamente notificados os sócios, nos termos do art. 135 do CPC C/C 855-A da CLT e em face da natureza alimentar dos créditos trabalhistas, os quais devem ser assegurados mesmo na hipótese de insuficiência do patrimônio da sociedade, de forma a constituir exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, sob pena de tornar ineficaz a entrega da prestação jurisdicional, descon sidera-se a personalidade jurídica da empresa, com fulcro no artigo 50, do CC, 790, II, do CPC, parágrafo único do art. 12.529/11 e art. 28 da Lei 8.078/90, devendo a execução prosseguir em nome dos sócios. Incluam-se os sócios no polo passivo da presente execução.

2. Citem-se os sócios EUDÁLIO REGUEIRA MOREIRA FILHO e SERGIO RICARDO CUNHA MOREIRA.

Feita a atualização dos cálculos, foi expedida Carta Precatória Executória em nome dos sócios Eudálio Regueira Moreira Filho e Sérgio Ricardo Cunha Moreira.

Apenas com o petitório que se avista no ID 1d2bbfc, de 13/1/2021, foi que os sócios acima se manifestaram, nos termos a seguir:

[...]

Após o descumprimento do acordo, o Reclamante requereu o direcionamento da execução para os sócios da Reclamada, vide petição de ID. 83e7c68, apontando, ainda, a existência de bens em nome do sócio EUDÁLIO REGUEIRA MOREIRA FILHO.

[...]

Por fim, o Reclamante indicou as referidas salas à penhora:

[...]

Diante do exposto, vem os Reclamados informar que concorda com o bem à penhora indicado pelo Reclamante.

Como à evidência se extrai da sequência dos atos processuais acima, toda a discussão quanto à desconsideração da personalidade jurídica, ora renovada nas razões de Agravo, encontra-se, de fato, como bem compreendido pelo Magistrado de primeiro grau, atingida pela preclusão.

De mais a mais, como também destacado pelo Sentenciante, em audiência, o preposto da empresa foi categórico em afirmar que "a executada, em virtude da situação da economia atual, encontra-se com sua produção estacionada, sem realizar nenhum tipo de prestação de serviços e, por conseguinte, está com o faturamento zerado; que a produção parou antes das restrições provocadas pela pandemia, em meados de 2019".

Sendo assim, ainda que não tivesse havido preclusão, restou evidenciado que a pessoa jurídica não teria condições de arcar com as obrigações assumidas, encontrando-se correta a ordem para que os bens particulares dos sócios respondam pela dívida, após a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devidamente implantado na lide em apreço.

No mesmo sentido, o AP-0000831-48.2017.5.20.0009, de minha Relatoria, julgado à unanimidade por esta Primeira Turma em 27/2/2024, bem como o AP-0000300-20.2016.5.20.0011, da Segunda Turma, julgado em 17/9/2021, também envolvendo os sócios ora executados, em que houve a desconsideração da personalidade jurídica.

Sentença que se mantém.

Recurso improvido.

DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - PENHORA DE SALAS COMERCIAIS INDICADAS PELO EXEQUENTE COM ANUÊNCIA DO EMBARGANTE / IMPENHORABILIDADE - ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL DO AGRAVANTE - BEM DE FAMÍLIA

Quanto ao tópico em epígrafe, obtemperam que:

O Julgador singular indeferiu o pleito de condução da execução da forma menos gravosa aos devedores. Veja-se:

[...]

Conforme esposado alhures, os Agravantes indicaram à penhora 3 salas comerciais no condomínio Villas Trade Center, em Lauro de Freitas/BA:

[...]

Em peticionamento de (ID. 1d2bbfc) o Agravante concordou com a indicação dos bens. Ocorre que, em que pese a expedição de carta precatória executória nº 0000182-58.2021.5.05.0010 expedida para

a 10ª Vara do Trabalho de Salvador as salas comerciais não foram penhoradas, dando início a penhora do imóvel residencial de matrícula nº 19.458, objeto deste presente apelo.

Ora, não pairam dúvidas acerca da onerosidade da penhora do imóvel residencial em detrimento à penhora de salas comerciais anuídas pelo Agravado.

O princípio da execução menos gravosa, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil preconiza que:

[...]

A execução deve ser útil ao credor. Mas não é admissível que o seu emprego signifique castigo ou sacrifício exacerbado ao devedor.

Salutar informar que o apartamento de matrícula nº 19.458 é o ÚNICO imóvel residencial de propriedade do sócio Agravante, conforme fazem prova as certidões negativas em anexo.

Ora, o imóvel residencial tem a finalidade de moradia e residência, de modo que se apresenta muito mais útil, levando-se em conta a fragilidade financeira do sócio Embargado, haja vista que o imóvel comercial tem a finalidade de uso da implementação de empreendimento mercantil (venda de produtos ou prestação de serviço) o que não concerne com a manifestação de vontade do sócio executado momentaneamente.

Portanto, demonstrada a onerosidade excessiva da penhora do imóvel residencial, em detrimento às salas comerciais com valor de mercado suficiente para o adimplemento da execução, imperioso o cancelamento da penhora que recai sobre o bem de matrícula nº 19.458, devendo, portanto, ser penhorada as salas comerciais (nº 807; 813 e 814) no condomínio Villas Trade Center, em Lauro de Freitas/BA.

Em seguida, asserem que:

Além arbitrariedade apontada no tópico supra e nulidades processuais decorrente da não regularização do polo ativo após óbito do Exequente em 2021, imperioso informar que o objeto em discussão é o único imóvel residencial do Embargante, sendo uma unidade familiar.

Restou comprovado que o imóvel é o único bem do Agravante, conforme certidões negativas de propriedade emitidas pelos Ófícios de Registro de Imóveis da cidade em nome de Eudálio Regueira Moreira Filho.

Importante salientar que, em que pese constar no mandado de penhora que o imóvel se encontra em "péssimo estado de conservação" se trata do ÚNICO imóvel residencial de propriedade do sócio embargante, que, atualmente, reside no domicílio do seu irmão, tendo em vista a impossibilidade financeira de reformar o seu domicílio.

Note-se que a característica principal do bem de família é, portanto, que ele sirva de moradia (quando imóvel) ou sustento (quando

valores) da família, daí que ele deva, em regra, recair sobre o imóvel residencial da família.

A jurisprudência, no entanto, atenta à realidade das mais diversas entidades familiares, bem como ao real objetivo do instituto (proteger o mínimo de amparo material para a família) tem admitido algumas particularidades. Hoje, importa mesmo é que o bem seja utilizado em proveito da família.

[...]

De acordo com o art. 1º da Lei 8.009/1990, quando estamos diante de único imóvel residencial, este NÃO é passível de penhora e NÃO responderá por qualquer tipo de dívida:

[...]

Em que pese a Lei 8.009/1990, em seu artigo 3º, preveja exceções a alegação de impenhorabilidade do bem de família, é de se chamar atenção para o fato de que nenhuma das hipóteses previstas na lei se aplica ao caso concreto.

Alegam, também, que "A jurisprudência possui entendimento consolidado quanto à impossibilidade de constrição de imóvel residencial com caráter familiar, uma vez que a moradia e/ou o sustento financeiro decorrente do imóvel resguarda a dignidade da pessoa humana, assegurando o mínimo existencial, direito fundamental protegido pelo art. 1º, III e 6º, ambos previstos na Constituição Federal."

Ressaltam que "considerando que não existem outros imóveis, de propriedade do Embargante, capazes de viabilizar a sua residência, e, que atualmente reside na casa do irmão, tem-se por imprescindível a desconstituição imediata da penhora sobre o bem, para que o direito à moradia/sustento (art. 6º, CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) não lhe sejam tolhidos."

Aduzem, ainda, sobre o ponto, o seguinte:

Em análise às fotos do imóvel que foram acostadas pelo Oficial de Justiça (ID. 6d888ac), verifica-se que se trata de um apartamento simples, sem valor expressivo e sem qualquer indício de luxuosidade.

[...]

A manutenção da ordem de penhora sob o imóvel em questão se afigura medida desarrazoada e desproporcional, desprestigiando a dignidade do Embargante, uma vez que se encontram devidamente comprovados os requisitos necessários para o reconhecimento e declaração de que o bem constrito é enquadrado no conceito de bem de família, nos termos da lei, quais sejam:

Conforme documentação acostada, o bem penhorado é o único imóvel do Embargante;

O imóvel em si não possui valor expressivo e nem objetos valiosos que possuam valor de mercado, como obras de arte etc., muito pelo contrário. Portanto, não se enquadra na hipótese de exceção da

impenhorabilidade do bem;

O imóvel é utilizado pela unidade familiar para sustento/moradia.

Diante do exposto, requer a reforma da decisão de piso para que seja desconstituída a penhora recaída sobre o imóvel de matrícula nº 19.458, localizado à Rua Politeama de Cima, n. 14, apt. nº 602, Edifício Central, Politeama - antiga Rua Renato Medrado

Analisa-se.

Assim se pronunciou o Julgador de primeiro grau:

Requer a execução de forma menos gravosa, sendo imperioso o cancelamento da penhora que recai sobre o bem de matrícula nº 19.458, devendo, portanto, ser penhorada as salas comerciais (nº 807; 813 e 814) no condomínio Villas Trade Center, em Lauro de Freitas/BA. **Sem razão.** Não há se falar em execução menos gravosa, pois o imóvel penhorado não se trata de residência do embargante, além de não possuir ônus real.

Alega, ainda, que o imóvel constrito se trata bem de família, sendo impenhorável, portanto. **Sem razão.** O embargante é proprietário de vários imóveis, conforme se vê na pesquisa CNIB (Id 524482a). Ademais, o executado não reside no apartamento penhorado, conforme o próprio admite. Dessa forma, não há se falar em impenhorabilidade.

Com efeito, a norma protetiva do patrimônio familiar é clara no sentido de que a impenhorabilidade somente pode ser reconhecida se o imóvel for utilizado para residência ou moradia permanente da entidade familiar (art. 5º, caput, da Lei nº 8.009/1990):

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

O que se extrai dos autos é que, além de referido imóvel não ser destinado à moradia do sócio exequente, como por ele mesmo informado, também encontra-se desocupado, ou seja, sem reverter os frutos para a subsistência da entidade familiar.

Desse modo, de modo diverso do pretendido pelos Agravantes, assim como o Juízo da execução, entende esta Relatoria que não há como conceder ao imóvel a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família.

Quanto ao mais, há que se registrar que a aplicação da execução menos gravosa está vinculada à indicação, por parte do devedor, de outro meio mais eficaz e menos oneroso para garantir a execução, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC, não se olvidando que deve ser realizada no interesse do exequente, tendo, como finalidade, proporcionar ao credor a satisfação do título executivo. Na hipótese dos autos, tendo o próprio Exequente indicado à penhora as salas comerciais (807, 813 e 814), localizadas no condomínio Villas Trade Center, em Lauro de Freitas/BA, há de se

reformular a sentença para o fim determinar a substituição da constrição.

DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS: - ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL E TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO

Nesse segmento recursal, os Agravantes afiançam o seguinte:

No tocante ao procedimento de atualização do crédito trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 58, declarou a inconstitucionalidade da TR, ao passo em que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária da fase pré-judicial.

Ainda restou previsto que a Taxa SELIC deveria ser aplicada desde o ajuizamento até o efetivo pagamento do crédito, senão vejamos trecho do respectivo decisum:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator.

A presente decisão possui efeito erga omnes com aplicabilidade imediata.

O procedimento constante no cálculo impugnado não observou o referido comando judicial, aplicando-se 1% de juros de mora.

Requerem, assim, "a retificação das contas, a fim de que seja considerado taxa Selic a partir da inicial."

Aprecia-se.

No particular, a decisão agravada encontra-se posta nos termos a seguir:

Requer a aplicação da modulação do STF no julgado da ADC 58.

Sem razão. *O acordo transitou em julgado antes da julgado da ADC 58 (ano de 2020).*

Conforme entendimento do STF, proferido na Reclamação Constitucional nº 49.433/RS, *in verbis*:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADC 58. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADC 58. PARÂMETROS FIRMADOS SE APLICAM AOS PROCESSOS, AINDA QUE TRANSITADOS EM JULGADO, EM QUE NÃO CONSIGNADOS

NA DECISÃO OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS A SEREM APLICADOS. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA.

(Relatora Ministra Rosa Weber, DJE nº 229, divulgado em 18/11/2021) (grifou-se)

Partindo desse modo de ver, inexistindo manifestação expressa, diante da omissão dos termos da petição que apresentou as condições do acordo e da sentença homologatória, ainda que transitada em julgado, aplicáveis os critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos pelo STF na ADC nº 58.

Logo, tratando-se de descumprimento de acordo, portanto, na fase judicial, somente cabível a aplicação da SELIC, que engloba a correção monetária e juros de mora.

Apelo provido.

Isso posto, conhece-se do Agravo de Petição e, no mérito, dá-se parcial provimento para, reformando a decisão agravada: **a)** determinar a substituição da penhora para as salas comerciais (807, 813 e 814), localizadas no condomínio Villas Trade Center, em Lauro de Freitas/BA; e **b)** consignar que, diante do descumprimento do acordo, somente é cabível a aplicação da SELIC, que engloba a correção monetária e juros de mora.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição e, no mérito, **dar parcial provimento** para, reformando a decisão agravada: **a)** determinar a substituição da penhora para as salas comerciais (807, 813 e 814), localizadas no condomínio Villas Trade Center, em Lauro de Freitas/BA; e **b)** consignar que, diante do descumprimento do acordo, somente é cabível a aplicação da SELIC, que engloba a correção monetária e juros de mora.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a)

Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000243-76.2019.5.20.0007

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
AGRAVANTE	CARBOFLEX PRODUTOS E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	ALLAN HABIB TEIXEIRA(OAB: 19452/BA)
AGRAVANTE	EUDALIO REGUEIRA MOREIRA FILHO
ADVOGADO	ALLAN HABIB TEIXEIRA(OAB: 19452/BA)
AGRAVANTE	SERGIO RICARDO CUNHA MOREIRA
ADVOGADO	ALLAN HABIB TEIXEIRA(OAB: 19452/BA)
AGRAVADO	MARIO LOUREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR MOUREIRA FONTES LIMA(OAB: 5022/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LOUREIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000243-76.2019.5.20.0007 (AP)

AGRAVANTES: CARBOFLEX PRODUTOS E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., EUDALIO REGUEIRA MOREIRA FILHO, SERGIO RICARDO CUNHA MOREIRA

AGRAVADO: MARIO LOUREIRO DOS SANTOS

RELATORA: VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTAS

AGRAVO DE PETIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - REFORMA DO JULGADO - PROVIMENTO. A aplicação da execução menos gravosa está vinculada à indicação, por parte do devedor, de outro meio mais eficaz e menos oneroso para garantir a execução, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC, não se olvidando que deve ser realizada no interesse do exequente, tendo, como finalidade, proporcionar ao credor a satisfação do título executivo. Na hipótese dos autos, tendo o próprio Exequente indicado bem diverso do constricto, objeto de discussão, há de se reformar a sentença para o fim determinar a substituição da penhora. Apelo provido.

DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL - ÍNDICE A SER APLICADO - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. Inexistindo manifestação expressa, diante da omissão dos termos da petição que apresentou as condições do acordo e da sentença homologatória, ainda que transitada em julgado, aplicáveis os critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos pelo STF na ADC nº 58. Logo, tratando-se de descumprimento de acordo, portanto, na fase judicial, somente cabível a aplicação da SELIC, que já engloba a correção monetária e juros de mora. Apelo provido.

RELATÓRIO

CARBOFLEX PRODUTOS E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. E OUTROS interpõem Agravo de Petição, inconformados com a sentença proferida pelo MM. Juízo originário que julgou improcedentes os Embargos à Execução por eles opostos, nos autos da execução que tem como Exequente **MARIO LOUREIRO DOS SANTOS**.

Regularmente notificado, o Agravado apresentou tempestivamente contraminuta.

Os presentes autos não foram encaminhados ao Órgão do Ministério Público do Trabalho por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 109, do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

DO CONHECIMENTO

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelo dos Executados), *capacidade* (agentes capazes) e *interesse* (Embargos à Execução julgados improcedentes - ID 351b3c6) - e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medida prevista na CLT, art. 897, alínea "a"), *tempestividade* (ciência da decisão em 22/1/2024 e interposição do Recurso em 29/1/2024), *representação processual* (procuração constante do ID 51a99f7) e *preparo* (juízo garantido - ID df21a50), conhece-se do Agravo de Petição.

MÉRITO

DA NULIDADE DA PENHORA - EXEQUENTE FALECIDO EM 27/04/2021 - INEXISTÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO APÓS O FALECIMENTO - NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POST MORTEM

Os Agravantes inconformam-se com a decisão que julgou improcedentes os Embargos à Execução por eles opostos, apresentando, inicialmente, os argumentos a seguir:

[...] o MM. Juízo a quo, data vênia, ignora dispositivo legal para fazer imperar o seu entendimento, mesmo sendo contrário à Lei. Isso porque, a execução deveria ser suspensa para regularização do polo passivo, conforme preconizam artigos 313 e 921 do CPC, o que não ocorreu in casu. Desse modo, a penhora do bem ocorreu em momento processual nulo, sendo, portanto, inválida.

Ora, o Agravado faleceu em abril de 2021, entretanto, tal fato jamais restou informado no bojo do processo principal que tramita na 7ª vara do trabalho de Aracaju/SE, acarretando, pois, na nulidade de todos os atos praticados post mortem, devendo, inclusive, ser declarada a nulidade da penhora realizada na carta precatória executória nº 0000339-64.2022.5.05.0020.

Frise-se que os Agravantes tomaram conhecimento do falecimento do Agravado tão somente nesta fase processual, oportunidade em que informou nos autos o óbito, bem como requereu a nulidade processual e suspensão da execução até a regularização do polo ativo.

Prosseguem sustentando o que segue:

Quando houve penhora do bem dos Agravantes, verificou-se que o de cujus (Mario Loureiro Dos Santos - CPF: 089.614.842-49) figurava cadastrado no polo ativo da ação, mesmo tendo falecido no ano de 2021, restando evidente a inércia dos herdeiros em proceder a regularização do polo ativo. Veja-se:

[...]

Ora, a morte do Agravado durante a tramitação processual impõe a sua substituição pelos sucessores por meio da habilitação no processo, regularizando o polo ativo para o regular prosseguimento do feito.

Desse modo, faz-se extremamente necessária a decretação da NULIDADE de todos os atos processuais praticados após o óbito do Agravado, conforme preconiza o art. 333, I e 921, I ambos CPC. In verbis: [...]

Citam jurisprudência que entendem favorável à sua tese, ressaltando que "torna-se necessária a declaração da nulidade da penhora recaída sobre o imóvel do Agravante, haja vista que foi procedida em momento processual nulo, haja vista se tratar de ato processual completamente inválido, em face da flagrante irregularidade do polo ativo do processo principal."

Analisa-se.

O Juízo da execução adotou o seguinte entendimento:

A embargante alega que o Exequente faleceu em abril de 2021, entretanto, tal fato jamais restou informado no bojo do processo principal que tramita na 7ª vara do trabalho de Aracaju/SE, acarretando, pois, na nulidade de todos os atos praticados post mortem, devendo, inclusive, ser declarada a nulidade da penhora realizada nesta carta precatória executória, bem como a

consequente suspensão processual até que seja procedida a regularização do polo ativo desta demanda, com a substituição processual pelos sucessores ou pelo espólio, caso aberto o inventário, conforme preconiza o art. 333, I e 921, I ambos CPC. **Sem razão.** Entendo que não há nulidade, pois não houve prejuízo ao embargante. Ademais, já houve a regularização do polo passivo, conforme despacho de Id f40b168, salientando-se que a execução ficou suspensa aguardando resposta do INSS acerca do dependente previdenciário do reclamante. Por fim, frise-se que devem ser observados os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual.

Há que se frisar, inicialmente, que nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes, conforme disposição do art. 794, da CLT.

Assim como o Sentenciante, esta Relatoria também não verifica concreta demonstração de prejuízo dos Executados. Como ressaltado na decisão agravada, "já houve a regularização do polo passivo, conforme despacho de Id f40b168, salientando-se que a execução ficou suspensa aguardando resposta do INSS acerca do dependente previdenciário do reclamante."

De mais a mais, conforme se infere do instrumento procuratório de ID aa4b4a3, os advogados da viúva do Exequente, Sra. Rosilene da Cruz Santos, única dependente habilitada junto ao INSS (Ofício de ID feb0b6d), são os mesmos que representavam o Autor (ID c236ee6), sendo passíveis de convalidação os atos praticados no lapso temporal transcorrido entre a data do falecimento do Reclamante e a regularização do polo passivo.

Tem-se, portanto, não haver que se falar em nulidade dos atos praticados após o óbito do Exequente, uma vez que foram respeitados não só os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, citados pelo Julgador de primeiro grau, como também os do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da CR, e, como visto, sem qualquer prejuízo aos Executados.

Sentença mantida, no particular.

Apelo improvido.

DO NÃO EXAURIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS EM FACE DOS ATIVOS DA EMPRESA - DIRECIONAMENTO PRECOCE EM FACE DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS - DEVEDORA PRINCIPAL DISPÕE DE BENS À PENHORA

Nesse ponto do Apelo, os Agravantes afiançam o seguinte:

O MM. Juízo determinou a quo a expedição da presente carta precatória executória para a comarca de Salvador/Ba, que culminou na penhora do imóvel do sócio Agravante, entretanto, não foram exauridos os atos executórios em face da devedora principal, que

dispõe de ativos passíveis de construção com potencial econômico suficiente para adimplir o crédito exequendo.

Ressalta-se, antes de utilizar todos os meios possíveis para a constrição de bens da empresa, para satisfação do crédito, o MM. Juízo, data vênua, equivocadamente direcionou os atos executórios em face dos sócios Agravantes.

Contudo, os Agravantes salientam que não foram esgotadas todas as possibilidades de satisfação do crédito da CARBOFLEX PRODUTOS E SERVICOS ESPECIAIS LTDA.

Ao contrário, analisando atentamente os autos principais, nota-se que o MM. Juízo a quo, deferiu a imatura instauração da desconsideração da personalidade jurídica da empresa SEM ANTES DETERMINAR QUALQUER ATO DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL DA RECLAMADA PRINCIPAL.

FRISE-SE, NÃO FOI DETERMINADO SEQUER O BANCENJUD EM FACE DA EMPRESA.

Isso porque, após a empresa deixar de quitar as parcelas do acordo em face de dificuldade financeira em decorrência da fragilidade econômica instaurada pela pandemia da Covid-19 (lockdown) o Agravado requereu como primeira medida executória a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, o que foi acatado pelo MM. Juízo daquela vara. Nada mais absurdo!

Salutar informar que, concomitante ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o Exequente indicou à penhora das salas comerciais, também de propriedade do sócio Executado, e, naqueles autos, em peticionamento de (ID. 1d2bbfc) o Agravante concordou com a indicação dos bens. Veja-se:

[...]

Em que pese a concordância do Embargante, não houve a efetivação da penhora do bem indicado, o que culminou na penhora do imóvel objeto da presente discussão.

Na sequência, sustentam o que segue:

[...] não há no processo qualquer ato construtivo em face do patrimônio da empresa.

Desse modo, pugnam os Agravantes pela decretação da arbitrariedade na condução da execução no processo principal, ao direcionar os atos construtivos em face do sócio Agravante, sem que antes a empresa seja acionada satisfatoriamente.

Pontua-se que esta justiça especializada conta com o auxílio de diversas ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora para satisfação de créditos.

Destaca-se que, para pesquisa patrimonial da devedora principal a Justiça do Trabalho dispões de diversas ferramentas para tentativa de constrição de bens, o que foi TOTALMENTE ignorado por este juízo:

[...]

Assim, constata-se que não se buscou o esgotamento de todas as possibilidades de satisfação do crédito Exequendo junto à real devedora.

Portanto, resta evidente a arbitrariedade da decisão que determinou o precoce direcionamento da execução em face da devedora subsidiária.

Requerem, assim, "seja a execução esgotada em relação à empresa CARBOFLEX, sob pena de restar violado o disposto nas decisões e, conseqüentemente, o Princípio da Coisa Julgada, insculpido no 514 do CPC e principalmente o artigo 879, § 1º e 2º da CLT art. e art. 5º, inc. XXXVI, do CF, que por cautela desde logo se prequestiona."

À análise.

Consta da decisão executória:

Alega que antes de utilizar todos os meios possíveis para a constrição de bens da empresa, para satisfação do crédito, o MM. Juízo, data vênua, equivocadamente direcionou os atos executórios em face dos sócios. **Sem razão.** Trata-se de matéria preclusa, pois os sócios executados não se manifestaram sobre a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, apesar de notificados para tanto. Ademais, através da petição de Id 1d2bbfc, os sócios executados concordaram com a indicação de seus bens particulares à penhora, pois alegaram em ata de audiência que a empresa estava "parada" e sem faturamento.

Na ata de audiência que se avista no ID d9c8c6b, realizada em 27/7/2020, constou:

[...]

Indagado, o preposto do executado disse: "que a executada, em virtude da situação da economia atual, encontra-se com sua produção estacionada, sem realizar nenhum tipo de prestação de serviços e, por conseguinte, está com o faturamento zerado; que a produção parou antes das restrições provocadas pela pandemia, em meados de 2019". (grifou-se)

Com a palavra o exequente, informa que apresentará petição com subsídios para que a execução seja direcionada aos sócios da empresa.

Após, em 18/8/2020, o Exequente peticionou, relatando toda a situação financeira da empresa, requerendo, ao final, "com base no artigo 855-A da CLT, que seja desconconsiderada a personalidade jurídica das Executadas, para que sejam incluídos no polo passivo da presente demanda os seus respectivos sócios e que os mesmos sejam responsabilizados pelos débitos do presente processo", indicando à "penhora as salas de nº 807, 813 e 814, localizadas a Av. Luís Tarquínio Pontes, 2580, Cond. Villas Trade Center, bloco 4, Bairro Villas do Atlântico, Lauro de Freitas/ BA, CEP: 42700-000, de

propriedade do sócio EUDALIO REGUEIRA MOREIRA FILHO, C.P.F.: 023.945.375-15."

Em 23/9/2020, o Juízo do primeiro grau proferiu o despacho a seguir:

1- A fim de se dar maior segurança ao feito, evitando-se possíveis nulidades, utilize-se o recente convênio celebrado entre este E. TRT e a Receita Federal do Brasil, através do SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, para se verificar os endereços dos atuais sócios da reclamada.

2- Ante as tentativas infrutíferas do Juízo em localizar bens que garantam a execução, instaura-se o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, conforme requerimento de ID #id: 83e7c68, nos termos do artigo 855-A da CLT c/c 135 c/c 795 §1º e 2º do CPC, notifiquem-se os sócios para apresentar manifestação, bem como indicar bens da sociedade, livres e desembaraçados, comprovando posse e propriedade ou requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 dias.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação do incidente.

Após certidão de pesquisa dos sócios da Acionada, foram eles devidamente notificados do despacho supra, conforme notificações de IDs e519dca e 68b61c9, entregues em 19/11/2020 (ID 08da344). Em 23/12/2020 (ID 12369f4), o Juízo executório, após decorrido o prazo dantes concedido, assim se pronunciou sobre o requerido incidente de desconconsideração:

1. Frustradas todas as tentativas de expropriação de bens da executada, bem como devidamente notificados os sócios, nos termos do art. 135 do CPC C/C 855-A da CLT e em face da natureza alimentar dos créditos trabalhistas, os quais devem ser assegurados mesmo na hipótese de insuficiência do patrimônio da sociedade, de forma a constituir exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, sob pena de tornar ineficaz a entrega da prestação jurisdicional, desconsidere-se a personalidade jurídica da empresa, com fulcro no artigo 50, do CC, 790, II, do CPC, parágrafo único do art. 12.529/11 e art. 28 da Lei 8.078/90, devendo a execução prosseguir em nome dos sócios. Incluam-se os sócios no polo passivo da presente execução.

2. Citem-se os sócios EUDÁLIO REGUEIRA MOREIRA FILHO e SERGIO RICARDO CUNHA MOREIRA.

Feita a atualização dos cálculos, foi expedida Carta Precatória Executória em nome dos sócios Eudálio Regueira Moreira Filho e Sérgio Ricardo Cunha Moreira.

Apenas com o petitório que se avista no ID 1d2bbfc, de 13/1/2021, foi que os sócios acima se manifestaram, nos termos a seguir:

[...]

Após o descumprimento do acordo, o Reclamante requereu o

direcionamento da execução para os sócios da Reclamada, vide petição de ID. 83e7c68, apontando, ainda, a existência de bens em nome do sócio EUDÁLIO REGUEIRA MOREIRA FILHO.

[...]

Por fim, o Reclamante indicou as referidas salas à penhora:

[...]

Diante do exposto, vem os Reclamados informar que concorda com o bem à penhora indicado pelo Reclamante.

Como à evidência se extrai da sequência dos atos processuais acima, toda a discussão quanto à desconsideração da personalidade jurídica, ora renovada nas razões de Agravo, encontra-se, de fato, como bem compreendido pelo Magistrado de primeiro grau, atingida pela preclusão.

De mais a mais, como também destacado pelo Sentenciante, em audiência, o preposto da empresa foi categórico em afirmar que "a executada, em virtude da situação da economia atual, encontra-se com sua produção estacionada, sem realizar nenhum tipo de prestação de serviços e, por conseguinte, está com o faturamento zerado; que a produção parou antes das restrições provocadas pela pandemia, em meados de 2019".

Sendo assim, ainda que não tivesse havido preclusão, restou evidenciado que a pessoa jurídica não teria condições de arcar com as obrigações assumidas, encontrando-se correta a ordem para que os bens particulares dos sócios respondam pela dívida, após a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devidamente implantado na lide em apreço.

No mesmo sentido, o AP-0000831-48.2017.5.20.0009, de minha Relatoria, julgado à unanimidade por esta Primeira Turma em 27/2/2024, bem como o AP-0000300-20.2016.5.20.0011, da Segunda Turma, julgado em 17/9/2021, também envolvendo os sócios ora executados, em que houve a desconsideração da personalidade jurídica.

Sentença que se mantém.

Recurso improvido.

DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - PENHORA DE SALAS COMERCIAIS INDICADAS PELO EXEQUENTE COM ANUÊNCIA DO EMBARGANTE / IMPENHORABILIDADE - ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL DO AGRAVANTE - BEM DE FAMÍLIA

Quanto ao tópico em epígrafe, obtemperam que:

O Julgador singular indeferiu o pleito de condução da execução da forma menos gravosa aos devedores. Veja-se:

[...]

Conforme esposado alhures, os Agravantes indicaram à penhora 3 salas comerciais no condomínio Villas Trade Center, em Lauro de Freitas/BA:

[...]

Em peticionamento de (ID. 1d2bbfc) o Agravante concordou com a indicação dos bens. Ocorre que, em que pese a expedição de carta precatória executória nº 0000182-58.2021.5.05.0010 expedida para a 10ª Vara do Trabalho de Salvador as salas comerciais não foram penhoradas, dando início a penhora do imóvel residencial de matrícula nº 19.458, objeto deste presente apelo.

Ora, não pairam dúvidas acerca da onerosidade da penhora do imóvel residencial em detrimento à penhora de salas comerciais anuídas pelo Agravado.

O princípio da execução menos gravosa, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil preconiza que:

[...]

A execução deve ser útil ao credor. Mas não é admissível que o seu emprego signifique castigo ou sacrifício exacerbado ao devedor.

Salutar informar que o apartamento de matrícula nº 19.458 é o ÚNICO imóvel residencial de propriedade do sócio Agravante, conforme fazem prova as certidões negativas em anexo.

Ora, o imóvel residencial tem a finalidade de moradia e residência, de modo que se apresenta muito mais útil, levando-se em conta a fragilidade financeira do sócio Embargado, haja vista que o imóvel comercial tem a finalidade de uso da implementação de empreendimento mercantil (venda de produtos ou prestação de serviço) o que não concerne com a manifestação de vontade do sócio executado momentaneamente.

Portanto, demonstrada a onerosidade excessiva da penhora do imóvel residencial, em detrimento às salas comerciais com valor de mercado suficiente para o adimplemento da execução, imperioso o cancelamento da penhora que recai sobre o bem de matrícula nº 19.458, devendo, portanto, ser penhorada as salas comerciais (nº 807; 813 e 814) no condomínio Villas Trade Center, em Lauro de Freitas/BA.

Em seguida, asserem que:

Além arbitrariedade apontada no tópico supra e nulidades processuais decorrente da não regularização do polo ativo após óbito do Exequente em 2021, imperioso informar que o objeto em discussão é o único imóvel residencial do Embargante, sendo uma unidade familiar.

Restou comprovado que o imóvel é o único bem do Agravante, conforme certidões negativas de propriedade emitidas pelos Ófícios de Registro de Imóveis da cidade em nome de Eudálio Regueira Moreira Filho.

Importante salientar que, em que pese constar no mandado de penhora que o imóvel se encontra em "péssimo estado de conservação" se trata do ÚNICO imóvel residencial de propriedade do sócio embargante, que, atualmente, reside no domicílio do seu

irmão, tendo em vista a impossibilidade financeira de reformar o seu domicílio.

Note-se que a característica principal do bem de família é, portanto, que ele sirva de moradia (quando imóvel) ou sustento (quando valores) da família, daí que ele deva, em regra, recair sobre o imóvel residencial da família.

A jurisprudência, no entanto, atenta à realidade das mais diversas entidades familiares, bem como ao real objetivo do instituto (proteger o mínimo de amparo material para a família) tem admitido algumas particularidades. Hoje, importa mesmo é que o bem seja utilizado em proveito da família.

[...]

De acordo com o art. 1º da Lei 8.009/1990, quando estamos diante de único imóvel residencial, este NÃO é passível de penhora e NÃO responderá por qualquer tipo de dívida:

[...]

Em que pese a Lei 8.009/1990, em seu artigo 3º, preveja exceções a alegação de impenhorabilidade do bem de família, é de se chamar atenção para o fato de que nenhuma das hipóteses previstas na lei se aplica ao caso concreto.

Alegam, também, que "A jurisprudência possui entendimento consolidado quanto à impossibilidade de constrição de imóvel residencial com caráter familiar, uma vez que a moradia e/ou o sustento financeiro decorrente do imóvel resguarda a dignidade da pessoa humana, assegurando o mínimo existencial, direito fundamental protegido pelo art. 1º, III e 6º, ambos previstos na Constituição Federal."

Ressaltam que "considerando que não existem outros imóveis, de propriedade do Embargante, capazes de viabilizar a sua residência, e, que atualmente reside na casa do irmão, tem-se por imprescindível a desconstituição imediata da penhora sobre o bem, para que o direito à moradia/sustento (art. 6º, CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) não lhe sejam tolhidos."

Aduzem, ainda, sobre o ponto, o seguinte:

Em análise às fotos do imóvel que foram acostadas pelo Oficial de Justiça (ID. 6d888ac), verifica-se que se trata de um apartamento simples, sem valor expressivo e sem qualquer indício de luxuosidade.

[...]

A manutenção da ordem de penhora sob o imóvel em questão se afigura medida desarrazoada e desproporcional, desprestigiando a dignidade do Embargante, uma vez que se encontram devidamente comprovados os requisitos necessários para o reconhecimento e declaração de que o bem constrito é enquadrado no conceito de bem de família, nos termos da lei, quais sejam:

Conforme documentação acostada, o bem penhorado é o único

imóvel do Embargante;

O imóvel em si não possui valor expressivo e nem objetos valiosos que possuam valor de mercado, como obras de arte etc., muito pelo contrário. Portanto, não se enquadra na hipótese de exceção da impenhorabilidade do bem;

O imóvel é utilizado pela unidade familiar para sustento/moradia.

Diante do exposto, requer a reforma da decisão de piso para que seja desconstituída a penhora recaída sobre o imóvel de matrícula nº 19.458, localizado à Rua Politeama de Cima, n. 14, apt. nº 602, Edifício Central, Politeama - antiga Rua Renato Medrado Analisa-se.

Assim se pronunciou o Julgador de primeiro grau:

Requer a execução de forma menos gravosa, sendo imperioso o cancelamento da penhora que recai sobre o bem de matrícula nº 19.458, devendo, portanto, ser penhorada as salas comerciais (nº 807; 813 e 814) no condomínio Villas Trade Center, em Lauro de Freitas/BA. **Sem razão.** Não há se falar em execução menos gravosa, pois o imóvel penhorado não se trata de residência do embargante, além de não possuir ônus real.

Alega, ainda, que o imóvel constrito se trata bem de família, sendo impenhorável, portanto. **Sem razão.** O embargante é proprietário de vários imóveis, conforme se vê na pesquisa CNIB (Id 524482a). Ademais, o executado não reside no apartamento penhorado, conforme o próprio admite. Dessa forma, não há se falar em impenhorabilidade.

Com efeito, a norma protetiva do patrimônio familiar é clara no sentido de que a impenhorabilidade somente pode ser reconhecida se o imóvel for utilizado para residência ou moradia permanente da entidade familiar (art. 5º, caput, da Lei nº 8.009/1990):

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

O que se extrai dos autos é que, além de referido imóvel não ser destinado à moradia do sócio exequente, como por ele mesmo informado, também encontra-se desocupado, ou seja, sem reverter os frutos para a subsistência da entidade familiar.

Desse modo, de modo diverso do pretendido pelos Agravantes, assim como o Juízo da execução, entende esta Relatoria que não há como conceder ao imóvel a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família.

Quanto ao mais, há que se registrar que a aplicação da execução menos gravosa está vinculada à indicação, por parte do devedor, de outro meio mais eficaz e menos oneroso para garantir a execução, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC, não se olvidando que deve ser realizada no interesse do exequente, tendo, como

finalidade, proporcionar ao credor a satisfação do título executivo.

Na hipótese dos autos, tendo o próprio Exequente indicado à penhora as salas comerciais (807, 813 e 814), localizadas no condomínio Villas Trade Center, em Lauro de Freitas/BA, há de se reformar a sentença para o fim determinar a substituição da constrição.

DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS: - ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL E TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO

Nesse segmento recursal, os Agravantes afiançam o seguinte:

No tocante ao procedimento de atualização do crédito trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 58, declarou a inconstitucionalidade da TR, ao passo em que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária da fase pré-judicial.

Ainda restou previsto que a Taxa SELIC deveria ser aplicada desde o ajuizamento até o efetivo pagamento do crédito, senão vejamos trecho do respectivo decisum:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator.

A presente decisão possui efeito erga omnes com aplicabilidade imediata.

O procedimento constante no cálculo impugnado não observou o referido comando judicial, aplicando-se 1% de juros de mora.

Requerem, assim, "a retificação das contas, a fim de que seja considerado taxa Selic a partir da inicial."

Aprecia-se.

No particular, a decisão agravada encontra-se posta nos termos a seguir:

Requer a aplicação da modulação do STF no julgado da ADC 58.

Sem razão. *O acordo transitou em julgado antes da julgado da ADC 58 (ano de 2020).*

Conforme entendimento do STF, proferido na Reclamação Constitucional nº 49.433/RS, *in verbis*:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADC 58. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899,

§4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADC 58. PARÂMETROS FIRMADOS SE APLICAM AOS PROCESSOS, AINDA QUE TRANSITADOS EM JULGADO, EM QUE NÃO CONSIGNADOS NA DECISÃO OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS A SEREM APLICADOS. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA.

(Relatora Ministra Rosa Weber, DJE nº 229, divulgado em 18/11/2021) (grifou-se)

Partindo desse modo de ver, inexistindo manifestação expressa, diante da omissão dos termos da petição que apresentou as condições do acordo e da sentença homologatória, ainda que transitada em julgado, aplicáveis os critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos pelo STF na ADC nº 58.

Logo, tratando-se de descumprimento de acordo, portanto, na fase judicial, somente cabível a aplicação da SELIC, que engloba a correção monetária e juros de mora.

Apelo provido.

Isso posto, conhece-se do Agravo de Petição e, no mérito, dá-se parcial provimento para, reformando a decisão agravada: **a)** determinar a substituição da penhora para as salas comerciais (807, 813 e 814), localizadas no condomínio Villas Trade Center, em Lauro de Freitas/BA; e **b)** consignar que, diante do descumprimento do acordo, somente é cabível a aplicação da SELIC, que engloba a correção monetária e juros de mora.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição e, no mérito, **dar parcial provimento** para, reformando a decisão agravada: **a)** determinar a substituição da penhora para as salas comerciais (807, 813 e 814), localizadas no condomínio Villas Trade Center, em Lauro de Freitas/BA; e **b)** consignar que, diante do descumprimento do acordo, somente é cabível a aplicação da SELIC, que engloba a

correção monetária e juros de mora.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000920-82.2023.5.20.0002

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
RECORRENTE	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECORRIDO	LUCAS MARTINS GOIS
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000920-82.2023.5.20.0002

RECORRENTES: ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ENERGISA S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS e LUCAS MARTINS GÓIS

RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTAS

RECURSO DA ELFE:

DA MULTA DE QUE TRATA O ART. 467, DA CLT - NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388, DO C. TST - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O entendimento consagrado na Súmula nº 388, do C. TST refere-se expressamente à massa falida, não se aplicando, assim, às empresas que se encontram em processo de recuperação judicial, por se tratarem de institutos jurídicos diversos. Desse modo, inexistindo nos autos comprovação da efetiva quitação das parcelas resilitórias, tem-se por acertado o julgado de origem ao deferir o pedido de pagamento da multa em apreço.

RECURSO DA ENERGISA:

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO POR PARTE DA PRESTADORA - CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Tratando-se de terceirização de serviços, impõe-se reconhecer, nos termos do que dispõe a Súmula nº 331, item IV, do C. TST, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora pela quitação dos créditos reconhecidos em favor da Reclamante sempre que houver, como no caso sob exame, o injustificado inadimplemento, pelo empregador direto, dessas obrigações legais e contratuais, a fim de que se confira, a esses direitos sociais e laborais, a efetiva e máxima proteção,

tal como assegurado no ordenamento jurídico nacional.

RELATÓRIO

Dispensado, conforme disposição dos arts. 852-I e 895, §1º, inciso IV, da CLT.

DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

A ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL requer:

*[...] a retificação do polo passivo para que passe a constar como reclamada **ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, eis que é a atual razão social da **AXIA MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme documento anexo.*

Contudo, a retificação da autuação já foi realizada, conforme se constata do tópico "Partes", do PJe, razão pela qual indefere-se o pleito em tela.

DA INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, primeira Reclamada e ora Recorrente, pugna pela isenção do depósito recursal, aduzindo, para tanto, o que segue: *Com relação ao depósito recursal, a recorrente informa que, a partir da vigência da Lei 13.467/17, as empresas em recuperação judicial receberam a isenção de efetuar referido depósito, conforme disposto no novo § 10 do artigo 899 da CLT:*

[...]

ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (atual razão social da AXIA MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), já qualificada no processo em referência, na qualidade de reclamada, vem, por seus advogados, informar que em conjunto com determinadas sociedades ("Grupo ATMA"), ajuizou pedido de Recuperação Judicial, em trâmite sob o nº 1058558-70.2022.8.26.0100, sendo deferida Tutela de Urgência pelo D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Cidade de São Paulo no dia 09 de junho de 2022, bem como homologado o

Plano de Recuperação Judicial em 04 de abril de 2023 conforme cópia anexa, está isenta de realizar o depósito recursal para a admissão do presente recurso.

Aprecia-se.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, foi inserido no art. 899, da CLT, o §10, que assim dispõe:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

[...]

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifou-se)

Considerando que a Recorrente se encontra em recuperação judicial e atentando-se que o Apelo fora apresentado após a vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que, promovendo alterações na legislação trabalhista, fez incluir na CLT, o §10, ao artigo 899, concede-se à Demandada a isenção de efetuar o depósito recursal.

DAS PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA QUANTO AOS TÓPICOS "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" E DA ALEGADA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO, SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES

O Reclamante, ora Recorrido, em sede de contrarrazões, suscita as prefaciais em epígrafe, alegando, inicialmente, que:

Em recurso, a primeira reclamada requer a exclusão da condenação subsidiária da Energisa em relação às verbas objeto de condenação.

Ocorre que a recorrente não detém legitimidade processual para falar em nome da segunda reclamada, o que acarretaria o não conhecimento do recurso, no particular, por ausência de uma das condições subjetivas.

Desse modo, o reclamante requer o não conhecimento do tópico de recurso da primeira reclamada no que se refere à exclusão da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, por falta de legitimidade ativa.

Mais adiante, pontua o quanto se segue:

Em recurso, a primeira reclamada requer a exclusão de alegada condenação ao pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego (tópico 03).

Contudo, o obreiro não realizou pedido nesse sentido, tampouco havendo menção a uma indenização substitutiva em Sentença, sendo o tópico recursal estranho à demanda.

Desse modo, o reclamante requer o não conhecimento do tópico de

recurso da primeira reclamada no que se refere a uma suposta condenação ao pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego, por ausência de pedido e de condenação e, portanto, ausência de interesse recursal.

Com razão o Recorrido, tendo em vista que como se infere da sentença proferida pelo Juízo a quo, a ELFE, primeira Reclamada, não foi condenada responsável subsidiariamente na presente demanda, mas a ENERGISA, segunda Acionada e, com relação ao pagamento de indenização relativa ao seguro-desemprego, de fato, não consta tal pleito na petição inicial, tampouco foi tal verba deferida na sentença.

Desse modo, ausente a sucumbência e, por conseguinte, o interesse recursal da primeira Acionada, quanto a esses pontos Preliminar que se acolhe.

DO NÃO CONHECIMENTO DE TÓPICO DO RECURSO DA ENERGISA, SUSCITADO DE OFÍCIO

Não se conhece do Apelo da Segunda Acionada quanto ao tópico "DOS DEMAIS PEDIDOS - DO INDEFERIMENTO DOS REFLEXOS DAS VERBAS POSTULADAS", em que ela pretende, ante a improcedência de todas as verbas postuladas na petição inicial, que sejam afastados os reflexos, tendo em vista que a condenação cinge-se ao pagamento de verbas rescisórias, multas dos arts. 467 e 477, da CLT, salário do mês de maio de 2022, ticket alimentação e vale-transporte de maio, de modo que, à evidência, não há interesse recursal quanto a reflexos que não foram deferidos, sequer postulados.

DO CONHECIMENTO DOS DEMAIS PONTOS DO RECURSO DA ELFE E DOS APELOS DOS RECLAMANTES E DA ENERGISA

No mais, atendidos os pressupostos **recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelo das Acionadas), *capacidade* (agentes capazes) e *interesse* (pedidos julgados procedentes em parte na conformidade do decidido no ID c88a05f) e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medidas previstas no art. 895, inciso I, da CLT), *tempestividade* (ciência da decisão em 29/02/2024, conforme expedientes PJe, e interposição dos Apelos em 12/03/2024), *representação processual* (procurações e substabelecimento constantes dos IDs 09577b1, 4bb8549 e f7808f9) e *preparo* (ELFE - comprovante do recolhimento das custas processuais constante do ID 951bde4; isenção do depósito recursal, nos termos do art. 899, §10, da CLT; ENERGISA - comprovante das custas e apólice do seguro-garantia avistáveis nos IDs fd7cfa4 e 7b23c24), conhece-se dos Recursos.

MÉRITO

RECURSO DA ELFE:

DA APLICAÇÃO DE MULTA 467 CLT

A ELFE insurge-se contra a sua condenação à parcela em epígrafe, argumentando o que segue:

Conforme já demonstrado nestes autos, esta empresa Reclamada encontra-se em Recuperação Judicial.

Imperioso não deixar de citar que referida multa, por se tratar de uma penalidade, deve ser interpretada de forma restrita.

[...]

Ao disciplinar a penalidade em referência, o legislador visou de forma clara, disciplinar a ausência de controvérsia quanto aos seguintes requisitos, de forma cumulativa, a saber: (i) dissolução do contrato de trabalho; (ii) integralidade ou parte do montante das verbas rescisórias; e (iii) não pagamento dessas verbas até a primeira audiência.

No momento da realização da audiência, havendo controvérsia em torno do seu direito e discussão acerca do seu pagamento, não há que se cogitar na aplicação da penalidade em referência.

Neste sentido é o entendimento consolidado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula nº 69, abaixo transcrita:

[...]

Considerando o exposto, improcede o pagamento da multa; primeiro, porque não existem verbas rescisórias incontroversas; segundo, porque a empresa Reclamada não é confessa quanto a matéria de fato, além de ter comparecido em audiência através de advogado constituído e apresentado peça defensiva contestando os pleitos autorais; terceiro, por haver controvérsia acerca da forma de pagamento dos haveres rescisórios, que estão listados e serão quitados nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Por sua vez, a condição de "empresa em recuperação judicial" pode, a depender do marco temporal, excluir a condenação ao pagamento da multa estipulada no artigo 467 do Texto Consolidado. Importante que fique claro que não se está discutindo aqui a condição financeira fragilizada como forma de afastar a penalidade, considerando o teor da Súmula 388 do Tribunal Superior do

Trabalho.

Porém, as empresas recuperandas deixam de ter autonomia total e irrestrita sobre seu patrimônio. Daí surge a figura do administrador judicial e do quadro de credores, com sua ordem de preferência.

Assim, se por ocasião da audiência inaugural o processamento da Recuperação Judicial já havia sido deferido, não se pode exigir que a Reclamada quite as parcelas rescisórias incontroversas na ocasião, pois, além de não deter mais total coordenação de sua atividade empresarial, inviabilizaria o próprio plano de recuperação, ao cometer o crime de favorecimento de credores, conforme artigo 172 da Lei 11.101/05.

[...]

Na sequência, reproduz arestos jurisprudenciais e asseve, ao final, que:

Devidamente comprovado o Processo de Recuperação judicial, por analogia, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 388 do Colendo TST, e, portanto, indevida a multa do 467 da CLT. Todo crédito proferido a parte reclamante deve ser habilitado no processo de falência sendo inaplicável aplicação de qualquer multa com relação ao não pagamento de verbas incontroversas em audiência inaugural.

Avalia-se.

Consta do julgado de origem:

DAS VERBAS RESCISÓRIAS e DEMAIS VERBAS

[...]

DEFIRO ainda o pedido de a incidir multa do artigo 467, CLT, sobre as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais terço, multa de 40% sobre FGTS e saldo de salários, eis que verbas incontroversas, cujo pagamento a parte reclamada não operou na audiência inaugural, consoante determina o artigo em apreço, urgindo lembrar que a simples alegação de pagamento, sem a efetiva comprovação da quitação, não tem o condão de controverter o pedido.

[...]

Inicialmente, cumpre registrar que restou evidenciada nos autos a ausência de pagamento dos haveres resilitórios, sendo o cerne da questão levantada nas razões recursais, a possibilidade de deferimento, ou não, da multa de que trata o art. 467, da CLT, em se tratando, *in casu*, de empresa em recuperação judicial. Vejamos. Como se sabe, a multa de que trata o art. 467, da CLT é devida:

[...] em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

De se gizar, ademais, que a Súmula nº 388, do C. TST refere-se, expressamente, a não sujeição da massa falida à multa prevista no artigo 467, da CLT, não se aplicando, portanto, às empresas que se encontram em processo de recuperação judicial, por se tratarem de institutos jurídicos diversos. No mesmo sentido, os arestos a seguir transcritos, oriundos deste Regional e do C. TST:

RECURSO ORDINÁRIO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - SÚMULA Nº 388 DO TST - O entendimento jurisprudencial do TST é no sentido de que o contido na Súmula 388, daquele Órgão Judicante, somente se aplica à hipótese de falência da empresa, não o sendo para a situação de recuperação judicial, tendo em vista que, em situações que tais, a empresa permanece com sua atividade empresarial. (PROCESSO nº 0000427-06.2022.5.20.0014 (RORSum) RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO, publicação 8/3/2023).

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 899, §10, DA CLT. CONCESSÃO. SÚMULA 388, DO C. TST. NÃO APLICAÇÃO. MULTA PREVISTA NOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. In casu, tendo em vista que a Empresa INDUSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA. encontra-se em Recuperação Judicial, e considerando a redação do artigo 899, § 10, da CLT, que, expressamente, isenta as empresas em recuperação judicial do depósito recursal, é isenta a Recorrente do Preparo, em virtude da concessão do benefício da Gratuidade da Justiça. Quanto à condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, é forçoso concluir que a Empresa não efetuou, no prazo previsto no citado dispositivo, o pagamento das verbas resilitórias do Autor. Do mesmo modo, mostra-se aplicável, também, o artigo 467, da CLT, já que na situação em tela não houve controvérsia válida quanto às verbas devidas em razão da rescisão contratual, devendo ser mantida a Decisão que neste sentido estabeleceu. Ressalte-se que o fato de a Reclamada encontrar-se em Recuperação Judicial não afasta a aplicação das citadas multas dos artigos 467 e 477, da CLT, porquanto as disposições previstas na Súmula n. 388, do C. TST, referem-se apenas à massa falida. (PROCESSO nº 0000354-34.2022.5.20.0014 (RORSum) RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO, publicação 30/1/2023). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388 DO TST. A jurisprudência

prevalente desta Casa firmou-se no entendimento de que a Súmula nº 388 do TST somente se aplica às hipóteses em que foi efetivamente decretada a falência do empregador, não sendo aplicável em mera situação de recuperação judicial. Precedentes. O Regional, ao manter a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT e da penalidade do art. 477, § 8º, da CLT, decidiu em consonância com a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior, o que afasta a alegação de contrariedade à referida súmula. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-10050-45.2021.5.15.0119, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/06/2022). [...] B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Diante das premissas fáctico-jurídicas delineadas no acórdão recorrido (em recuperação judicial; tal diretriz restringe-se às massas falidas), não se pode constatar contrariedade à Súmula 388 do TST (A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT). O enunciado nada trata sobre empresa em recuperação judicial. II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. [...] (RRAg-619-71.2018.5.09.0664, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022). Mantém-se, assim, incólume o julgado de origem, por força de seus jurídicos e abalizados fundamentos.

Mantém-se, assim, incólume o julgado de origem, por força de seus jurídicos e abalizados fundamentos.

DA DESONERAÇÃO DA FOLHA

Nesse tópico, a Recorrente expõe o seguinte:

Desde já, cumpre à empresa Recorrente refutar posicionamento no sentido de que a isenção da cota patronal prevista na Lei 12.546/2011 se aplicaria somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), não se estendendo aos créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais, que possui regramento legal específico (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, artigos 276, caput e §§ 2º e 6º, e 277 do Decreto nº 3.048/99, Súmula nº 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho).

Com a devida vênia, trata-se de entendimento equivocado quanto às normas de Direito Tributário.

O surgimento da obrigação tributária não ocorre somente após a liquidação no processo judicial, com a apuração do quantum devido, não cumprido na época própria. O fato gerador da contribuição

previdenciária, que decorre da lei e não da vontade das partes, se implementa com a prestação dos serviços, independentemente do pagamento.

As sentenças e os acordos homologados judicialmente possuem natureza meramente declaratória ou condenatória, com efeitos extunc, e não constitutiva, apenas reconhecendo uma situação jurídica já preexistente.

Não obstante o artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal tenha outorgado à Justiça do Trabalho a competência para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrente de verbas remuneratórias reconhecidas em sentenças ou acordos trabalhistas, é forçoso reconhecer que a sua cobrança não mais subsiste para as empresas enquadradas no regime de tributação substitutiva, incidente sobre a receita bruta, instituído com a edição da Lei nº 12.546/2011.

A desoneração consiste na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento, prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, por uma incidência sobre a receita bruta.

Ressalte-se que a empresa Reclamada já foi tributada com o pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta. Admitir que a isenção da cota patronal de contribuição previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011 não atinge valores eventualmente deferidos na ação trabalhista, implicará indevida bitributação, compelindo o contribuinte a efetuar o recolhimento do tributo previdenciário em duplicidade, o que é inadmissível perante as disposições do Texto Constitucional.

A Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, que trata do Regime de Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta, que em seu artigo 18 traz a seguinte orientação:

[...]

Conforme se depreendo do artigo acima transcrito, no cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços.

Dessa forma, a previsão contida na Lei nº 12.546/2011 é aplicável às contribuições previdenciárias patronais decorrentes de sentenças ou acordos homologados pela Justiça do Trabalho, desde que respeitada a coincidência entre o período em que a empresa esteve submetida ao regime de desoneração previdenciária e a data da prestação de serviços.

Reproduz arestos jurisprudenciais e pleiteia a reforma do julgado de 1º grau.

Analisa-se.

A matéria, em que pese suscitada na contestação, não foi apreciada

no comando sentencial, o que se faz nesse momento, com esteio no art. 1.013, §3º, inciso III, do CPC.

A Lei nº 12.546/2011, em seu artigo 7º, estabelece:

Art. 7º - Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

[...]

No caso dos autos, o que se extrai é que a Reclamada não anexou qualquer documento que pudesse comprovar sua efetiva opção pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Embora tenha colacionado Relatórios de Declaração Completa, o certo é que tais documentos não têm o condão, por si só, de isentá-la, como pretendido, do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, caput, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91.

Apelo não provido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS - ANÁLISE CONJUNTA) / DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (MATÉRIA LEVANTADA PELA ENERGISA)

A Primeira Reclamada requer, primeiramente, o "provimento do presente recurso, a fim de que haja a reforma integral de decisão recorrida e inversão dos ônus da sucumbência."

Num segundo momento, em atenção ao "princípio da eventualidade, em caso de manutenção total ou parcial da decisão, sejam os honorários fixados de acordo com os parâmetros do artigo 790-A, caput e § 2º, da CLT, no percentual de 5% sobre o valor líquido eventualmente devido."

Por fim, postula "a condenação da parte recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais em, favor desta parte recorrente, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa ou sobre a parte em que for sucumbente."

A ENERGISA também se insurge pontuando, inicialmente, que "O Artigo 791 da CLT prevê a possibilidade das partes reclamarem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho (jus postulandi), razão pela qual, a princípio, entende-se incabível a condenação em honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho."

Prossegue sustentando o quanto se segue:

No entanto, a Lei nº 5584, de 26.06.70 (art. 4º) regulamentou a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, estabelecendo os requisitos indispensáveis ao deferimento de honorários advocatícios (Artigos 14 e 16), posteriormente consubstanciados no Enunciado nº 219 do C. TST, cujo entendimento foi reiterado pelo Enunciado nº 329.

Atente-se, por oportuno, que o § 2o, do Artigo 14, da Lei nº 5584/70, dispõe expressamente: "A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não pode exceder 48 horas".

Note-se que declaração firmada pelo próprio, inclusive sem a advertência "sob as penas da lei" não se configura em provado alegado, porquanto esta é expressamente exigida por imperativo legal acima destacado.

Ante o exposto, e pelo fato dos(as) Reclamantes não terem comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deve ser revogado o benefício.

Assere, por fim, que:

No entanto, uma vez admitido o princípio da sucumbência no que pertine à responsabilidade do vencido quanto à verba honorária, há de sê-lo integralmente, ante o princípio constitucional da igualdade das partes e o direito de receberem tratamento isonômico, pelo que, então, caberá a condenação do reclamante em honorários advocatícios a favor da Reclamada, com observância inclusive do disposto no art. 21 do CPC, que desde já fica requerida.

Requer, assim, a fixação de verba honorária sucumbencial em favor da empresa, diante da improcedência dos pedidos autorais, conforme § 3o no art. 790 da CLT, indeferindo-se o pedido de gratuidade de justiça, vez que não comprovados os requisitos legais para tanto.

Ao exame.

A r. sentença encontra-se posta nos seguintes termos:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A teor dos arts. 98, caput, e 99, § 3º, CPC, e do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, a simples afirmação da parte ou de seu advogado, na petição inicial, de que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para lhe conferir o direito à Assistência Judiciária Gratuita, vez que há presunção legal de veracidade da afirmação de miserabilidade jurídica quando realizada por pessoa natural. É o que basta.

Com base nisso, uma vez preenchidos os requisitos legais pela parte autora, a isenção de eventuais custas processuais a seu cargo. DEFIRO.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios sempre foram devidos apenas quando preenchidas as diretrizes estampadas nas Súmulas nsº219 e 329 do TST ou na Instrução Normativa nº 27/2005.

Contudo, após a reforma trabalhista capitulada pela Lei nº13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, que acrescentou o art.

791-A à CLT, os honorários advocatícios passaram a ser devidos nessa Especializada pela mera sucumbência - inclusive recíproca - fixados entre 05% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Todavia, foi ajuizada a ADIn 5766 questionando referidos pontos, sendo que em 20/10/21, o STF, por maioria de votos declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A, verbis:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o Acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Assim, o STF entendeu como inconstitucional o artigo que condenava a parte beneficiária da Justiça gratuita a pagar os honorários sucumbenciais e, por conta disso, nada é devido ao advogado da reclamada, em razão da gratuidade da justiça deferida a parte demandante.

Em face dessa nova disposição normativa e considerando a natureza da causa e a complexidade do trabalho do advogado, arbitro os honorários sucumbenciais no importe de 10% em favor do patrono da parte autora e calculados sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1, TST).

O art. 790, §3º, da Norma Consolidada, dispõe que:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O art. 99, § 3º, do CPC, por sua vez, de aplicabilidade supletiva no Processo do Trabalho, para efeito de gratuidade judiciária, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Esta Relatoria perfilha do entendimento do C. TST, através da Súmula nº 463, a saber:

SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. (grifou-se)

O Autor, na exordial, requereu o benefício em apreço, declarando, sob as penas da lei, " ser pobre, não tendo condições de pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio." Nesse contexto, correta encontra-se a sentença ao conceder ao Reclamante o benefício da justiça gratuita.

No tocante aos honorários, entende-se que, ainda que beneficiária da justiça gratuita, a parte poderá vir a ser condenada em honorários advocatícios sucumbenciais, que ficarão, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificar, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação.

Porém, no caso vertente, considerando a ausência de sucumbência do Demandante, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de tal verba.

Quanto ao percentual, observando os critérios dispostos no art. 791-A, §2º, da CLT, impõe-se a manutenção.

Recursos não providos.

DO RECURSO DA ENERGISA:

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA 1ª RECLAMADA

Nesse tópico, a ENERGISA expõe que a Primeira Acionada encontra-se em Recuperação Judicial "fato que impede a transferência de qualquer ativo para o juízo trabalhista, conforme expressamente determinado na decisão judicial" que deferiu a recuperação.

Salienta que "as verbas trabalhistas decorrentes das rescisões contratuais com os ex-empregados do "GRUPO ATMA" já estão indicadas na Recuperação Judicial mencionada."

Acrescenta que:

Por sua vez, com o pedido de Recuperação Judicial, a ELFE apresentou em Juízo o passivo que possui com os seus

colaboradores até a competência de maio de 2022, com isso todos os valores em aberto referente às verbas trabalhistas (rescisões, multas de férias e 477 e FGTS, etc.) foram incluídas na lista de credores para que sejam pagos de acordo com o plano de recuperação a ser apresentado em Juízo no prazo de 60 dias a contar do deferimento do pedido de Recuperação Judicial.

Não há, portanto, efetivamente fatura para liberação. Vale esclarecer que o contrato com a ELFE foi desmobilizado há alguns meses, por iniciativa da própria terceirizada, muito embora vigente (aguardando finalização de inventário de material).

Diante disso, pretende a reforma da decisão para que todo e qualquer ato expropriatório obedeça ao juízo da Recuperação Judicial.

Examina-se.

Nos presentes autos, não foi determinado qualquer ato expropriatório. Ademais, como bem disposto na sentença, ao analisar o pedido da ELFE de suspensão do processo em virtude da existência de processo de recuperação judicial ante o Judiciário Estadual "mesmo nestes casos, compete à Justiça do Trabalho o desenvolvimento do processo na fase de conhecimento e até a apuração do quantum debeat. Somente após esta fase de acerto, é que a competência passa a ser do Juízo universal da recuperação judicial."

Apelo improvido.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A segunda Reclamada alega que "sequer merece figurar no polo passivo da presente demanda, eis que não tem qualquer responsabilidade pelas verbas postuladas", assim discorrendo: *Consoante dito pelo próprio Reclamante, em sua exordial, o trabalhador foi contratado pela empresa ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A., empresa totalmente distinta desta Recorrente. Nos termos do art. 337, IX, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, pode o requerido suscitar a ausência de legitimidade.*

Desta feita, conforme registro na CTPS e consoante dito pelo próprio Reclamante, em sua exordial, ele fora contratado pela empresa ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A.

Diante disso, é lógica a conclusão: sendo as Reclamadas empresas totalmente distintas, a ora contestante não pode ser responsabilizada pelo contrato de trabalho havido entre o reclamante e a sua empregadora.

A real empregadora é a primeira Reclamada, não havendo qualquer fundamento fático ou jurídico para a inclusão ou condenação da segunda, pois esta não dirigiu, assalariou, ou controlou o trabalho do Reclamante.

Dessa forma, após destacar que "também não se aplica ao presente

caso o disposto no §2º do art. 2º, da CLT", requer a reforma da sentença para que seja acolhida a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Sem razão.

O MM. Juízo a quo, sobre a questão em apreço, assim se pronunciou:

DA PRELIMINAR PROCESSUAL DE CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SUSCITADA POR ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. suscitou a prefacial em tela, sustentando a existência de carência de ação, sob a alegação de que LUCAS MARTINS GOIS nunca foi seu empregado e que, portanto, seria parte ilegítima para integrar a polaridade passiva da ação.

Razão não lhe assiste.

O que basta à configuração da legitimidade passiva de ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. é o fato de LUCAS MARTINS GOIS ter narrado em sua causa de pedir que prestava serviços em seu favor e ser ele responsável subsidiário pelo pagamento dos haveres trabalhistas (pertinência subjetivada ação). A pesquisa acerca da existência ou não da responsabilidade subsidiária com amparo na Súmula 331 do TST (pleito do autor) não é matéria que se aprecie como uma condição da ação, em sede preliminar. Antes, é matéria de mérito, e no meritum causae será oportunamente conhecida e apreciada. Preliminar rechaçada.

Em nosso ordenamento jurídico, as condições da ação são analisadas em abstrato, sendo suficiente a indicação feita pelo trabalhador de quem considera ser o responsável pelo adimplemento da obrigação para que a parte esteja legitimada passivamente.

Assim, a legitimidade passiva é atribuída àquele que figure como devedor do pleito juridicamente deduzido.

Tem-se que apenas no âmbito do exame do mérito da demanda é que será possível analisar a efetiva responsabilidade de cada uma das partes.

A segunda Acionada, ora Recorrente, foi apontada como responsável subsidiária, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente Ação.

Por fim, os argumentos aqui apresentados para sustentar a sua alegada ilegitimidade estão diretamente ligados à apreciação meritória.

Sentença mantida.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Em relação ao tópico em epígrafe, a ENERGISA traz os seguintes argumentos:

A presente Recorrente vem esclarecer, inicialmente, que a

ENERGISA firma contratos de prestação de serviços com algumas empresas para executarem atividades meio, o qual atende todos os requisitos legais da legislação vigente.

Ora, válido observar o grau de independência por parte do prestador de serviço no cumprimento do contratado, sem qualquer interferência ou controle por parte da ENERGISA. Conforme consta nos documentos anexos a esta peça contestatória, a segunda reclamada não possui responsabilidade alguma em relação as contratadas da primeira reclamada.

Deve-se ressaltar, Excelência, que a primeira Reclamada possui atuação livre, independente, não se fazendo possível a responsabilidade da segunda Reclamada como decorrência pura e simples da terceirização.

Nesse sentido, cabe salientar que, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.429/2017, o Art. 4o-A, §2º, da Lei nº 6.019/1974 passou a prever expressamente que "Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante". Dessa forma, superou-se o entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 331 do C. TST.

Impende salientar que também não se aplica ao presente caso o disposto no §2º do art. 2º, da CLT, pois não há entre empresas reclamadas qualquer vínculo de composição societária, atuação conjunta e nem dependência, muito menos há formação de grupo econômico, tanto que nada disso foi alegado na petição inicial, na qual não foi formulado, sequer, o pedido de declaração de tal condição, nem pedido de condenação solidária.

Não há, pois, qualquer elemento fático que vincule esta Reclamada à presente lide.

A ENERGISA, frisa-se, não possuía qualquer ingerência quanto a prestação de serviços por parte do reclamante. Assim, não há o que se falar em condenação desta reclamada.

Diante disso, requer a reforma da sentença para que seja afastada qualquer hipótese de responsabilização da contestante, uma vez a Primeira Reclamada é a real empregadora.

Num segundo momento, argumenta, em atenção aos princípios da eventualidade e da concentração da defesa, o seguinte:

[...] é vedada a responsabilização automática de empresa dona da obra, seja em caráter solidário ou subsidiário, quanto ao inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados de empresa por ela contratada. Assim, não havendo, nos autos, prova inequívoca de conduta omissiva ou comissiva desta recorrente na fiscalização dos contratos, não pode prevalecer a responsabilidade subsidiária desta.

No mais, tratando-se de inadimplemento ou atraso de verbas rescisórias, ato a ser praticado apenas no término da relação

contratual, não subsiste culpa desta recorrente por esse inadimplemento, pois a fiscalização reagiu sobre as relações jurídicas de emprego vigentes e nas quais o empregado do prestador está desempenhando seu mister em benefício da empresa dona da obra. Em resumo, não há caracterização da culpa in vigilando, já que o fim da relação de trabalho encerra o dever de fiscalização do tomador, circunstância que inviabiliza a responsabilização do tomador.

Além disso, a Súmula 331 do TST viola ao o art. 170, da Constituição Federal de 1988, pois é constitucional a liberdade do exercício da atividade econômica, não se podendo, via oblíqua, criar obstáculos à contratação de empresas, legalmente constituídas, mediante imposição de responsabilidade não estabelecida em lei. De antemão, ressalta-se que a ENERGISA firma contratos de prestação de serviços com algumas empresas para auxiliarem na prestação de alguns serviços. E, no caso em apreço, contratou os serviços primeira reclamada. Contudo, deve-se ressaltar, Excelência, que a primeira Reclamada possui atuação livre, independente, sem qualquer ingerência da segunda reclamada. [...]

Assim, cabe repisar que a ENERGISA não possuía qualquer ingerência quanto a prestação de serviços por parte do reclamante, sendo a sua real empregadora a primeira reclamada.

Outrossim, cabe salientar que o próprio ordenamento jurídico, a partir Lei nº 13.429/2017, passou a tratar de forma indistinta o tipo de atividade terceirizada -se meio ou principal -, sendo a questão da licitude/legalidade da terceirização desvinculada completamente desse critério. A esse respeito, vale trazer à baila o disposto no art. 5º-A, §5º, da Lei nº 6.019/1974:

[...]

Assim, seguindo entendimento consolidado na doutrina, o legislador veio a prever expressamente, com a edição da 13.467/2017, a possibilidade de terceirização de todas as atividades.

[...]

Assim, tendo em vista os princípios da eventualidade e da concentração da defesa, caso o juízo reconheça a responsabilidade desta contestante, invoca a Recorrente a aplicação do disposto no art. 5º-A, §5º, da Lei nº 6.019/1974, inserido pela Lei nº 13.429/2017, a qual prevê expressamente que a responsabilização da empresa tomadora ocorre em caráter subsidiário:

[...]

Dessa forma, sem prejuízo no disposto no item IV da Súmula 331 do TST, o qual já reconhecia a responsabilidade da tomadora de serviços apenas em caráter subsidiário, o legislador veio afastar qualquer hipótese de atribuição de responsabilidade solidária à empresa tomadora em decorrência da mera inadimplência da

empregadora.

Soma-se a isso, o fato do recorrido quando deveria fazer prova de que trabalhou para a recorrente não ter comparecido à audiência e, com isso, não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Além disso, em caso de reconhecimento da responsabilidade subsidiariedade da ENERGISA, o que se admite apenas hipoteticamente, requer a limitação ao período do contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada, uma vez que a lei dispõe expressamente que a responsabilidade limita-se "ao período em que ocorrer a prestação de serviços", consoante dispositivo supratranscrito.

Outrossim, tratando-se de responsabilidade subsidiária, a Reclamada invoca, de antemão, a aplicação do BENEFÍCIO DE ORDEM, a fim de que somente sejam executados seus bens na hipótese de total impossibilidade de executar a Primeira, bem como de seus sócios, requerendo a declaração de tal direito já na sentença que eventualmente fixar a modalidade de responsabilidade civil ora discutida.

[...]

Assim, somente poderá ser imputada a responsabilidade à ora Contestante após esgotados todos os meios de obtenção da real empregadora (primeira reclamada), bem como dos seus respectivos sócios, por força do art. 5º-A, §5º, da Lei nº 6.019/1974, e do art. 50 do CC, porquanto a ENERGISA não é a real empregadora.

Por fim, vale salientar que a 1ª Reclamada goza de plena saúde econômica e financeira, pelo que deverá ser respeitado o benefício acima invocado, observado o caráter subsidiário da responsabilidade, nos termos do art. 5º-A, §5º da Lei nº 6.019/1974, bem como do art. 50 do Código Civil.

Dessa forma, acaso o Tribunal mantenha o entendimento para reconhecer a Responsabilidade subsidiária da Recorrente por quaisquer verbas oriundas da presente demanda, requer-se a limitação ao período que o obreiro prestou serviços exclusivamente em seu benefício, bem como que seja deferido o benefício de ordem, executando-se primeiramente os bens da empregadora (primeira reclamada) e dos seus respectivos sócios, operando-se o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto no art. 50 do Código Civil, antes de se executar o patrimônio da ora contestante, consoante determina o art. 5º-A, §5º da Lei nº 6.019/1974.

Aprecia-se.

Sobre tal questão, foi prolatada a decisão a seguir:

DO MÉRITO. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A refuta o pedido de condenação subsidiária argumentando que jamais foi empregadora da parte autora. Primeiro se diga que não

demanda em LUCAS MARTINS GOIS relação à segunda reclamada visando o reconhecimento de vínculo de emprego com esta. Busca apenas sua responsabilidade subsidiária.

Primeiro se diga que LUCAS MARTINS GOIS efetivamente manteve um contrato de emprego com ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A cujo objeto era a prestação de s ENERGISA SERGIPE. DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Não colhe o argumento da regularidade contratual. A corresponsabilidade do tomador de serviços não depende da licitude da intermediação e advém do fato de ter sido ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. quem se apropriou do resultado da prestação de trabalho de LUCAS MARTINS GOIS. A Súmula 331, IV, do preexcelso TST preconiza que o tomador deve responder pelos direitos trabalhistas inadimplidos, de forma subsidiária. Enuncia, ainda, que a averiguação da culpa in vigilando da tomadora de serviços deve ser perquirida apenas quanto aos entes públicos que sejam parte na terceirização (item V), o que não é o caso.

Neste sentido, nos termos do julgamento do RE 958252/MG, proferido pelo STF, firmou-se a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

Esclareça-se, por fim, que, conforme item VI da Súmula em comento, -a responsabilidade subsidiária engloba todas as verbas da condenação salariais ou indenizatórias -, mesmo as de natureza punitiva (como a multa do art. 477, § 8º, CLT e a indenização substitutiva por ausência de entrega das guias do seguro-desemprego, por exemplo). Excetua-se, à toda evidência, as de caráter personalíssimas, como as obrigações de fazer (anotar CTPS, por exemplo).

A condenação, no entanto, limitar-se-á ao período em que o empregado terceirizado prestou serviços ao tomador. No caso dos autos, ao longo de todo o pacto.

Por fim, não colhe a alegação da 2ª ré que seria dona da obra, uma vez que o contrato entabulado pelas rés e sim de prestação não trata de obra civil de serviços em rede elétrica.

Posto isso, reconheço a responsabilidade subsidiária de ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A que responderá pelos créditos trabalhistas de LUCAS MARTINS GOIS, na hipótese de condenação e inadimplemento de pagamento pela primeira reclamada nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST.

O Obreiro relatou, na exordial, que "foi contratado pela Elfe em 05/06/2019, como consta em sua CTPS, exercendo a função de eletricitista e sempre prestando serviços à Energisa Sergipe, até a

demissão", pugnando pela responsabilização subsidiária desta.

A ENERGISA, ao contestar o feito, aduziu, em suma, que "não há responsabilidade subsidiária da Contestante, em decorrência de dois fatores: seja porque ela se configura como mera DONA DE OBRA, num contrato de empreitada ou seja porque terceirizou atividades-meio da empresa, hipótese perfeitamente aceitável na doutrina e jurisprudência pátria."

Colhe-se dos autos que as Demandadas celebraram típico contrato de terceirização de serviços, conforme ID 98c4b85, que tinha por objeto "determinar as condições para a prestação de serviços de construção e manutenção em redes de distribuição de energia elétrica aéreas, primárias até 40kV ou secundárias[...]". Por outro lado, por meio da documentação acostada aos autos pela Primeira Vindicada, a exemplo dos contracheques (ID 4e727bf) e da ficha de registro do empregado (ID 0c959ee), fica evidenciada a prestação de serviços do Autor em prol da ENERGISA. Desse modo, nos termos do que dispõe a Súmula nº 331, item IV, do C. TST, impõe-se reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pela quitação dos créditos reconhecidos em favor do empregado sempre que houver o injustificado inadimplemento, pelo empregador direto, dessas obrigações legais e contratuais, a fim de que se confira, a esses direitos sociais e laborais, a efetiva e máxima proteção, tal como assegurado no ordenamento jurídico nacional, não se exigindo que a empresa contratada seja inidônea, tampouco a prova de culpa da contratante, posto que a responsabilidade decorre, em se tratando de empresa privada, do mero inadimplemento da prestadora. No tocante à questão da licitude da contratação, não afasta a responsabilização da tomadora dos serviços, como restou esclarecido na decisão originária, *in verbis*:

Não colhe o argumento da regularidade contratual. A corresponsabilidade do tomador de serviços não depende da licitude da intermediação e advém do fato de ter sido ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. quem se apropriou do resultado da prestação de trabalho de LUCAS MARTINS GOIS. A Súmula 331, IV, do preexcelso TST preconiza que o tomador deve responder pelos direitos trabalhistas inadimplidos, de forma subsidiária. Enuncia, ainda, que a averiguação da culpa in vigilando da tomadora de serviços deve ser perquirida apenas quanto aos entes públicos que sejam parte na terceirização (item V), o que não é o caso.

Neste sentido, nos termos do julgamento do RE 958252/MG, proferido pelo STF, firmou-se a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da

empresa contratante."

Nesse contexto, ficando evidenciado, no caso vertente, que a empregadora descumpriu direitos trabalhistas, impõe-se a manutenção da sentença que condenou a ora Apelante de forma subsidiária. No mesmo sentido, vem decidindo esta Corte Regional em processos envolvendo as Reclamadas:

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Restando evidenciada a prestação de serviços do reclamante, por empresa terceirizada, à empresa tomadora, há de ser reconhecida a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora, incidindo na hipótese a Súmula n.º 331 do TST. (PROCESSO nº 0000255-54.2023.5.20.0006 (RORSum), RELATOR: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, publicação 01/08/2023)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - SÚMULA 331 DO TST - Inexistindo nos autos comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, impõe-se a manutenção da condenação da empresa tomadora dos serviços, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento das parcelas reconhecidas como devidas por aquela, ao trabalhador, nos termos da Súmula 331 do C. TST. (PROCESSO Nº 0001039-59.2022.5.20.0008 (RORSum), RELATOR DESEMBARGADOR JORGE ANTÔNIO ANDRADE CARDOSO, publicação 29/06/2023)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE EMPRESAS PRIVADAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO COLENDO TST. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Mantém-se inalterada a decisão de primeira instância que, acertadamente, reconheceu a responsabilidade subsidiária da Recorrente, vez que esta se beneficiou da prestação de serviços prestados pelo Obreiro, tudo conforme exegese do inciso IV da Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. PEDIDO SUCESSIVO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ORDEM. Ressalte-se que já é entendimento pacífico deste Regional que a "Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica" pode ser plenamente aplicada na ausência de devedor subsidiário, ou seja, não há benefício de ordem para os responsáveis subsidiários em relação aos sócios da devedora principal, podendo o responsável subsidiário reaver o que desembolsou em ação regressiva, caso entenda de direito. Diante do exposto mantenho inalterada decisão, no particular. (PROCESSO Nº 0001295-93.2017.5.20.0002, RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA, publicado em 20/2/2020).

Quanto à limitação da condenação ao período em que o empregado terceirizado prestou serviços ao tomador, observa-se que o contrato celebrado entre as Acionadas vigeu de 01/07/2018 a 30/06/2023, enquanto o pacto laboral do Obreiro perdurou de 05/06/2019, a 03/06/2022, de modo que correta a decisão ao consignar que "A condenação, no entanto, limitar-se-á ao período em que o empregado terceirizado prestou serviços ao tomador. No caso dos autos, ao longo de todo o pacto."

No tocante ao benefício de ordem, como é sabido, é o direito do devedor subsidiário de exigir que sejam primeiro executados os bens do devedor principal, conforme disposto nos arts. 795, § 1º, do CPC, 827, parágrafo único e 1.024, ambos do CC, analogicamente aplicados.

Essa garantia, contudo, deve ser precedida do ônus de indicar bens do devedor principal capazes de satisfazer o crédito trabalhista.

No caso em exame, a fase de execução não foi iniciada e, portanto, não há que se falar em benefício de ordem no presente momento.

Ademais, o responsável subsidiário não pode pleitear em fase recursal que, antes de ser executado, seja garantida a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal e, conseqüentemente, sejam primeiramente executados os bens pertencentes ao primeiro Reclamado e aos seus sócios, uma vez que a responsabilidade destes também é subsidiária e, entre devedores subsidiários, não há benefício de ordem.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTAS PREVISTAS NO ARTIGO 477, §8º DA CLT E NO ART. 467 DA CLT - IMPROCEDÊNCIA

No tocante à condenação subsidiária ao pagamento das verbas rescisórias, alega a Apelante:

[...] quaisquer pedidos atinentes ao reconhecimento de vínculo devem ser rechaçados, tais como anotação em CTPS e pagamento de obrigações relativas ao pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias, pois pertencem ao empregador, que figura como Primeira Reclamada.

Não há que se perquirir, portanto, sobre a responsabilidade no pagamento (in)correto de verbas desta natureza, visto que o/a Reclamante jamais foi empregado/a da última Reclamada.

Contudo, cumpre salientar que embora a recorrente/reclamada não tenha gerenciado diretamente o contrato de trabalho do/a recorrido/reclamante, gerencia e cobra que as empresas terceirizadas cumpram com as obrigações trabalhistas dos seus prestadores de serviços.

Outrossim, esta recorrente destaca que não restou comprovado de que a 1ª Reclamada tenha praticado qualquer ato ilícito e/ou descumprido qualquer obrigação contratual.

Ainda, em que pese esta contestante não tenha qualquer ingerência

na contratação ou desligamento do/a reclamante, restou demonstrado que as verbas rescisórias foram devidamente pagas pela 1ª reclamada.

Ademais, Excelência, é vedada a responsabilização automática empresa dona da obra, seja em caráter solidário ou subsidiário, quanto ao inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados de empresa por ela contratada.

Não havendo, nos autos, prova inequívoca de conduta omissiva ou comissiva desta contestante na fiscalização dos contratos, não pode prevalecer a responsabilidade subsidiária desta.

No mais, tratando-se de inadimplemento de verbas rescisórias, ato a ser praticado apenas no término da relação contratual, não subsiste culpa desta contestante por esse inadimplemento, pois a fiscalização recaiu sobre as relações jurídicas de emprego vigentes e nas quais o empregado do prestador está desempenhando seu mister em benefício da empresa dona da obra.

Cabe ressaltar que, tratando-se de verbas que podem ser consultadas em sistemas informatizados, cabe a parte autora trazer aos autos tais documentos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A exemplo disso, tem-se os recolhimentos do FGTS, pois, não sendo esta reclamada a empregadora, não possui acesso a tais documentos.

Outrossim, não sendo devido o principal, também não há o que se falar em pagamento dos acessórios, incluindo aqui as multas previstas nos arts. 467 e 477, que devem igualmente serem indeferidas.

O não pagamento de verbas rescisórias desponta, em resumo, em não caracterização da culpa in vigilando, já que o fim da relação de trabalho encerra o dever de fiscalização do tomador, circunstância que inviabiliza a responsabilização do tomador.

Em razão de tais fatos e fundamentos, devem ser inteiramente reprochados os pedidos da peça de ingresso, indeferindo-os em sua plenitude.

Ao exame.

Eis o teor da decisão combatida:

DAS VERBAS RESCISÓRIAS e DEMAIS VERBAS

Em face da comprovação da despedida sem justa causa e tendo em vista ainda a inexistência no bojo processual dos recibos que comprovem o pagamento de tais pedidos (a ré admitiu que não fez o pagamento das rescisórias,)DEFIRO as seguintes parcelas, nos limites postulados da inicial: embora tenha juntado TRCT sem assinatura saldo de salários,aviso prévio proporcional ao tempo de serviço(e sua projeção), décimo terceiro salário proporcional, férias simples e proporcionais mais terço, multa moratória do art. 477, § 8º, CLT, pela não comprovação do pagamento das verbas rescisórias na oportunidade legal e diferenças de FGTSde todo o

período (há competências em aberto que deverão ser depositadas na conta vinculada do autor) mais multa rescisória de 40%.

DEFIRO ainda o pedido de a incidir multa do artigo 467, CLT, sobre as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais terço, multa de 40% sobre FGTS e saldo de salários, eis que verbas incontroversas, cujo pagamento a parte reclamada não operou na audiência inaugural, consoante determina o artigo em apreço, urgindo lembrar que a simples alegação de pagamento, sem a efetiva comprovação da quitação, não tem o condão de controverter o pedido.

Defiro ainda os pagamentos do pagamento do salário do mês de maio de 2022, pagamento do valor do ticket alimentação de R\$600,00 mensais e do vale-transporte de maio. Ainda que conste um demonstrativo de pagamento do mês de maio (f.1064), a empresa não comprovou o depósito destes valores, fato que comprovaria a quitação.

De modo diverso do afirmado pela Recorrente, em verdade, restou clara a ausência de pagamento das verbas resilitórias, tendo em vista, como pontuou o sentenciante, "a inexistência no bojo processual dos recibos que comprovem o pagamento de tais pedidos (a ré admitiu que não fez o pagamento das rescisórias)." Sendo assim, uma vez mantida a responsabilização subsidiária da ENERGISA, como ressaltado no tópico antecedente, tem-se por improvido o Apelo também no particular.

Ademais, em se tratando de obrigações de pagar, entende-se que não se trata de encargo personalíssimo, estando, de outro modo, incluído na responsabilização subsidiária, a teor do disposto na Súmula nº 331, inciso VI, do C.TST, *in verbis*: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Mister ressaltar que não socorre a Recorrente a alegação de que não incorreu em culpa *in vigilando*, pois essa é exigida apenas para os entes de direito público, como se discorreu no tópico atinente à sua responsabilização subsidiária.

Nada a reformar.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A Recorrente argumenta que:

Em atenção ao princípio da eventualidade, na remota hipótese da reclamada ser condenada ao pagamento das verbas requeridas pelo Reclamante, requer sejam compensados e deduzidos os valores efetivamente pagos pela Primeira Reclamada por idênticos títulos eventualmente deferidos, cuja comprovação poderá ser feita também em eventual fase de liquidação ou execução da sentença, sob pena de enriquecimento ilícito do Reclamante.

Requer sejam deduzidos também, os períodos em que o

Reclamante esteve em gozo de férias, licenças ou afastamentos a qualquer título.

Considerando que a condenação cinge-se ao pagamento de verbas rescisórias não quitadas no momento da rescisão contratual, multas dos arts. 467 e 477, da CLT, salário do mês de maio de 2022, ticket alimentação e vale-transporte de maio, improcede a pretensão recursal.

Recurso não provido.

Isso posto, indefere-se o pleito de retificação da autuação, uma vez que já realizada; concede-se à empresa ELFE a isenção do recolhimento de depósito recursal; acolhe-se a preliminar, suscitada em contrarrazões pelo Reclamante, para não conhecer do Recurso da Primeira Reclamada quanto aos tópicos "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e "DO SEGURO-DESEMPREGO-INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA", assim como, de ofício, do item "DOS DEMAIS PEDIDOS - DO INDEFERIMENTO DOS REFLEXOS DAS VERBAS POSTULADAS" do Revide da Segunda Vindcada, ante a falta de interesse recursal, conhecendo-se, quanto ao mais, dos Recursos Ordinários, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, indeferir **conceder** à empresa ELFE a isenção do recolhimento de depósito recursal; **acolher** a preliminar, suscitada em contrarrazões pelos Reclamantes, para não conhecer do Recurso da primeira Reclamada quanto aos tópicos "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e "DO SEGURO-DESEMPREGO-INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA", assim como, de ofício, do item "DOS DEMAIS PEDIDOS - DO INDEFERIMENTO DOS REFLEXOS DAS VERBAS POSTULADAS" do Revide da Segunda Vindcada, ante a falta de interesse recursal,

conhecer, quanto ao mais, dos Recursos Ordinários para, no mérito, negar-lhes provimento. **negar-lhes provimento.**

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000920-82.2023.5.20.0002

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
RECORRENTE	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECORRIDO	LUCAS MARTINS GOIS
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000920-82.2023.5.20.0002

RECORRENTES: ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ENERGISA S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS e LUCAS MARTINS GÓIS

RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTAS

RECURSO DA ELFE:

DA MULTA DE QUE TRATA O ART. 467, DA CLT - NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388, DO C. TST - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O entendimento consagrado na Súmula nº 388, do C. TST refere-se expressamente à massa falida, não se aplicando, assim, às empresas que se encontram em processo de recuperação judicial, por se tratarem de institutos jurídicos diversos. Desse modo, inexistindo nos autos comprovação da efetiva quitação das parcelas resilitórias, tem-se por acertado o julgado de origem ao deferir o pedido de pagamento da multa em apreço.

RECURSO DA ENERGISA:

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO POR PARTE DA PRESTADORA - CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Tratando-se de terceirização de serviços, impõe-se reconhecer, nos termos do que dispõe a Súmula nº 331, item IV, do C. TST, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora pela quitação dos créditos reconhecidos em favor da Reclamante sempre que houver, como no caso sob exame, o injustificado inadimplemento, pelo empregador direto, dessas obrigações legais e contratuais, a fim de que se confira, a esses direitos sociais e laborais, a efetiva e máxima proteção,

tal como assegurado no ordenamento jurídico nacional.

RELATÓRIO

Dispensado, conforme disposição dos arts. 852-I e 895, §1º, inciso IV, da CLT.

DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

A ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL requer:

*[...] a retificação do polo passivo para que passe a constar como reclamada **ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, eis que é a atual razão social da **AXIA MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme documento anexo.*

Contudo, a retificação da autuação já foi realizada, conforme se constata do tópico "Partes", do PJe, razão pela qual indefere-se o pleito em tela.

DA INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, primeira Reclamada e ora Recorrente, pugna pela isenção do depósito recursal, aduzindo, para tanto, o que segue: *Com relação ao depósito recursal, a recorrente informa que, a partir da vigência da Lei 13.467/17, as empresas em recuperação judicial receberam a isenção de efetuar referido depósito, conforme disposto no novo § 10 do artigo 899 da CLT:*

[...]

ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (atual razão social da AXIA MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), já qualificada no processo em referência, na qualidade de reclamada, vem, por seus advogados, informar que em conjunto com determinadas sociedades ("Grupo ATMA"), ajuizou pedido de Recuperação Judicial, em trâmite sob o nº 1058558-70.2022.8.26.0100, sendo deferida Tutela de Urgência pelo D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Cidade de São Paulo no dia 09 de junho de 2022, bem como homologado o

Plano de Recuperação Judicial em 04 de abril de 2023 conforme cópia anexa, está isenta de realizar o depósito recursal para a admissão do presente recurso.

Aprecia-se.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, foi inserido no art. 899, da CLT, o §10, que assim dispõe:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

[...]

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifou-se)

Considerando que a Recorrente se encontra em recuperação judicial e atentando-se que o Apelo fora apresentado após a vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que, promovendo alterações na legislação trabalhista, fez incluir na CLT, o §10, ao artigo 899, concede-se à Demandada a isenção de efetuar o depósito recursal.

DAS PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA QUANTO AOS TÓPICOS "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" E DA ALEGADA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO, SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES

O Reclamante, ora Recorrido, em sede de contrarrazões, suscita as prefaciais em epígrafe, alegando, inicialmente, que:

Em recurso, a primeira reclamada requer a exclusão da condenação subsidiária da Energisa em relação às verbas objeto de condenação.

Ocorre que a recorrente não detém legitimidade processual para falar em nome da segunda reclamada, o que acarretaria o não conhecimento do recurso, no particular, por ausência de uma das condições subjetivas.

Desse modo, o reclamante requer o não conhecimento do tópico de recurso da primeira reclamada no que se refere à exclusão da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, por falta de legitimidade ativa.

Mais adiante, pontua o quanto se segue:

Em recurso, a primeira reclamada requer a exclusão de alegada condenação ao pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego (tópico 03).

Contudo, o obreiro não realizou pedido nesse sentido, tampouco havendo menção a uma indenização substitutiva em Sentença, sendo o tópico recursal estranho à demanda.

Desse modo, o reclamante requer o não conhecimento do tópico de

recurso da primeira reclamada no que se refere a uma suposta condenação ao pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego, por ausência de pedido e de condenação e, portanto, ausência de interesse recursal.

Com razão o Recorrido, tendo em vista que como se infere da sentença proferida pelo Juízo a quo, a ELFE, primeira Reclamada, não foi condenada responsável subsidiariamente na presente demanda, mas a ENERGISA, segunda Acionada e, com relação ao pagamento de indenização relativa ao seguro-desemprego, de fato, não consta tal pleito na petição inicial, tampouco foi tal verba deferida na sentença.

Desse modo, ausente a sucumbência e, por conseguinte, o interesse recursal da primeira Acionada, quanto a esses pontos Preliminar que se acolhe.

DO NÃO CONHECIMENTO DE TÓPICO DO RECURSO DA ENERGISA, SUSCITADO DE OFÍCIO

Não se conhece do Apelo da Segunda Acionada quanto ao tópico "DOS DEMAIS PEDIDOS - DO INDEFERIMENTO DOS REFLEXOS DAS VERBAS POSTULADAS", em que ela pretende, ante a improcedência de todas as verbas postuladas na petição inicial, que sejam afastados os reflexos, tendo em vista que a condenação cinge-se ao pagamento de verbas rescisórias, multas dos arts. 467 e 477, da CLT, salário do mês de maio de 2022, ticket alimentação e vale-transporte de maio, de modo que, à evidência, não há interesse recursal quanto a reflexos que não foram deferidos, sequer postulados.

DO CONHECIMENTO DOS DEMAIS PONTOS DO RECURSO DA ELFE E DOS APELOS DOS RECLAMANTES E DA ENERGISA

No mais, atendidos os pressupostos **recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelo das Acionadas), *capacidade* (agentes capazes) e *interesse* (pedidos julgados procedentes em parte na conformidade do decidido no ID c88a05f) e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medidas previstas no art. 895, inciso I, da CLT), *tempestividade* (ciência da decisão em 29/02/2024, conforme expedientes PJe, e interposição dos Apelos em 12/03/2024), *representação processual* (procurações e substabelecimento constantes dos IDs 09577b1, 4bb8549 e f7808f9) e *preparo* (ELFE - comprovante do recolhimento das custas processuais constante do ID 951bde4; isenção do depósito recursal, nos termos do art. 899, §10, da CLT; ENERGISA - comprovante das custas e apólice do seguro-garantia avistáveis nos IDs fd7cfa4 e 7b23c24), conhece-se dos Recursos.

MÉRITO

RECURSO DA ELFE:

DA APLICAÇÃO DE MULTA 467 CLT

A ELFE insurge-se contra a sua condenação à parcela em epígrafe, argumentando o que segue:

Conforme já demonstrado nestes autos, esta empresa Reclamada encontra-se em Recuperação Judicial.

Imperioso não deixar de citar que referida multa, por se tratar de uma penalidade, deve ser interpretada de forma restrita.

[...]

Ao disciplinar a penalidade em referência, o legislador visou de forma clara, disciplinar a ausência de controvérsia quanto aos seguintes requisitos, de forma cumulativa, a saber: (i) dissolução do contrato de trabalho; (ii) integralidade ou parte do montante das verbas rescisórias; e (iii) não pagamento dessas verbas até a primeira audiência.

No momento da realização da audiência, havendo controvérsia em torno do seu direito e discussão acerca do seu pagamento, não há que se cogitar na aplicação da penalidade em referência.

Neste sentido é o entendimento consolidado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula nº 69, abaixo transcrita:

[...]

Considerando o exposto, improcede o pagamento da multa; primeiro, porque não existem verbas rescisórias incontroversas; segundo, porque a empresa Reclamada não é confessa quanto a matéria de fato, além de ter comparecido em audiência através de advogado constituído e apresentado peça defensiva contestando os pleitos autorais; terceiro, por haver controvérsia acerca da forma de pagamento dos haveres rescisórios, que estão listados e serão quitados nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Por sua vez, a condição de "empresa em recuperação judicial" pode, a depender do marco temporal, excluir a condenação ao pagamento da multa estipulada no artigo 467 do Texto Consolidado. Importante que fique claro que não se está discutindo aqui a condição financeira fragilizada como forma de afastar a penalidade, considerando o teor da Súmula 388 do Tribunal Superior do

Trabalho.

Porém, as empresas recuperandas deixam de ter autonomia total e irrestrita sobre seu patrimônio. Daí surge a figura do administrador judicial e do quadro de credores, com sua ordem de preferência.

Assim, se por ocasião da audiência inaugural o processamento da Recuperação Judicial já havia sido deferido, não se pode exigir que a Reclamada quite as parcelas rescisórias incontroversas na ocasião, pois, além de não deter mais total coordenação de sua atividade empresarial, inviabilizaria o próprio plano de recuperação, ao cometer o crime de favorecimento de credores, conforme artigo 172 da Lei 11.101/05.

[...]

Na sequência, reproduz arestos jurisprudenciais e asseve, ao final, que:

Devidamente comprovado o Processo de Recuperação judicial, por analogia, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 388 do Colendo TST, e, portanto, indevida a multa do 467 da CLT. Todo crédito proferido a parte reclamante deve ser habilitado no processo de falência sendo inaplicável aplicação de qualquer multa com relação ao não pagamento de verbas incontroversas em audiência inaugural.

Avalia-se.

Consta do julgado de origem:

DAS VERBAS RESCISÓRIAS e DEMAIS VERBAS

[...]

DEFIRO ainda o pedido de a incidir multa do artigo 467, CLT, sobre as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais terço, multa de 40% sobre FGTS e saldo de salários, eis que verbas incontroversas, cujo pagamento a parte reclamada não operou na audiência inaugural, consoante determina o artigo em apreço, urgindo lembrar que a simples alegação de pagamento, sem a efetiva comprovação da quitação, não tem o condão de controverter o pedido.

[...]

Inicialmente, cumpre registrar que restou evidenciada nos autos a ausência de pagamento dos haveres resilitórios, sendo o cerne da questão levantada nas razões recursais, a possibilidade de deferimento, ou não, da multa de que trata o art. 467, da CLT, em se tratando, *in casu*, de empresa em recuperação judicial. Vejamos. Como se sabe, a multa de que trata o art. 467, da CLT é devida:

[...] em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

De se gizar, ademais, que a Súmula nº 388, do C. TST refere-se, expressamente, a não sujeição da massa falida à multa prevista no artigo 467, da CLT, não se aplicando, portanto, às empresas que se encontram em processo de recuperação judicial, por se tratarem de institutos jurídicos diversos. No mesmo sentido, os arestos a seguir transcritos, oriundos deste Regional e do C. TST:

RECURSO ORDINÁRIO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - SÚMULA Nº 388 DO TST - O entendimento jurisprudencial do TST é no sentido de que o contido na Súmula 388, daquele Órgão Judicante, somente se aplica à hipótese de falência da empresa, não o sendo para a situação de recuperação judicial, tendo em vista que, em situações que tais, a empresa permanece com sua atividade empresarial. (PROCESSO nº 0000427-06.2022.5.20.0014 (RORSum) RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO, publicação 8/3/2023).

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 899, §10, DA CLT. CONCESSÃO. SÚMULA 388, DO C. TST. NÃO APLICAÇÃO. MULTA PREVISTA NOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. In casu, tendo em vista que a Empresa INDUSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA. encontra-se em Recuperação Judicial, e considerando a redação do artigo 899, § 10, da CLT, que, expressamente, isenta as empresas em recuperação judicial do depósito recursal, é isenta a Recorrente do Preparo, em virtude da concessão do benefício da Gratuidade da Justiça. Quanto à condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, é forçoso concluir que a Empresa não efetuou, no prazo previsto no citado dispositivo, o pagamento das verbas resilitórias do Autor. Do mesmo modo, mostra-se aplicável, também, o artigo 467, da CLT, já que na situação em tela não houve controvérsia válida quanto às verbas devidas em razão da rescisão contratual, devendo ser mantida a Decisão que neste sentido estabeleceu. Ressalte-se que o fato de a Reclamada encontrar-se em Recuperação Judicial não afasta a aplicação das citadas multas dos artigos 467 e 477, da CLT, porquanto as disposições previstas na Súmula n. 388, do C. TST, referem-se apenas à massa falida. (PROCESSO nº 0000354-34.2022.5.20.0014 (RORSum) RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO, publicação 30/1/2023). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388 DO TST. A jurisprudência

prevalente desta Casa firmou-se no entendimento de que a Súmula nº 388 do TST somente se aplica às hipóteses em que foi efetivamente decretada a falência do empregador, não sendo aplicável em mera situação de recuperação judicial. Precedentes. O Regional, ao manter a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT e da penalidade do art. 477, § 8º, da CLT, decidiu em consonância com a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior, o que afasta a alegação de contrariedade à referida súmula. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-10050-45.2021.5.15.0119, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/06/2022). [...] B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Diante das premissas fáctico-jurídicas delineadas no acórdão recorrido (em recuperação judicial; tal diretriz restringe-se às massas falidas), não se pode constatar contrariedade à Súmula 388 do TST (A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT). O enunciado nada trata sobre empresa em recuperação judicial. II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. [...] (RRAg-619-71.2018.5.09.0664, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022). Mantém-se, assim, incólume o julgado de origem, por força de seus jurídicos e abalizados fundamentos.

Mantém-se, assim, incólume o julgado de origem, por força de seus jurídicos e abalizados fundamentos.

DA DESONERAÇÃO DA FOLHA

Nesse tópico, a Recorrente expõe o seguinte:

Desde já, cumpre à empresa Recorrente refutar posicionamento no sentido de que a isenção da cota patronal prevista na Lei 12.546/2011 se aplicaria somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), não se estendendo aos créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais, que possui regramento legal específico (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, artigos 276, caput e §§ 2º e 6º, e 277 do Decreto nº 3.048/99, Súmula nº 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho).

Com a devida vênia, trata-se de entendimento equivocado quanto às normas de Direito Tributário.

O surgimento da obrigação tributária não ocorre somente após a liquidação no processo judicial, com a apuração do quantum devido, não cumprido na época própria. O fato gerador da contribuição

previdenciária, que decorre da lei e não da vontade das partes, se implementa com a prestação dos serviços, independentemente do pagamento.

As sentenças e os acordos homologados judicialmente possuem natureza meramente declaratória ou condenatória, com efeitos extunc, e não constitutiva, apenas reconhecendo uma situação jurídica já preexistente.

Não obstante o artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal tenha outorgado à Justiça do Trabalho a competência para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrente de verbas remuneratórias reconhecidas em sentenças ou acordos trabalhistas, é forçoso reconhecer que a sua cobrança não mais subsiste para as empresas enquadradas no regime de tributação substitutiva, incidente sobre a receita bruta, instituído com a edição da Lei nº 12.546/2011.

A desoneração consiste na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento, prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, por uma incidência sobre a receita bruta.

Ressalte-se que a empresa Reclamada já foi tributada com o pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta. Admitir que a isenção da cota patronal de contribuição previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011 não atinge valores eventualmente deferidos na ação trabalhista, implicará indevida bitributação, compelindo o contribuinte a efetuar o recolhimento do tributo previdenciário em duplicidade, o que é inadmissível perante as disposições do Texto Constitucional.

A Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, que trata do Regime de Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta, que em seu artigo 18 traz a seguinte orientação:

[...]

Conforme se depreendo do artigo acima transcrito, no cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços.

Dessa forma, a previsão contida na Lei nº 12.546/2011 é aplicável às contribuições previdenciárias patronais decorrentes de sentenças ou acordos homologados pela Justiça do Trabalho, desde que respeitada a coincidência entre o período em que a empresa esteve submetida ao regime de desoneração previdenciária e a data da prestação de serviços.

Reproduz arestos jurisprudenciais e pleiteia a reforma do julgado de 1º grau.

Analisa-se.

A matéria, em que pese suscitada na contestação, não foi apreciada

no comando sentencial, o que se faz nesse momento, com esteio no art. 1.013, §3º, inciso III, do CPC.

A Lei nº 12.546/2011, em seu artigo 7º, estabelece:

Art. 7º - Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

[...]

No caso dos autos, o que se extrai é que a Reclamada não anexou qualquer documento que pudesse comprovar sua efetiva opção pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Embora tenha colacionado Relatórios de Declaração Completa, o certo é que tais documentos não têm o condão, por si só, de isentá-la, como pretendido, do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, caput, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91.

Apelo não provido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS - ANÁLISE CONJUNTA) / DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (MATÉRIA LEVANTADA PELA ENERGISA)

A Primeira Reclamada requer, primeiramente, o "provimento do presente recurso, a fim de que haja a reforma integral de decisão recorrida e inversão dos ônus da sucumbência."

Num segundo momento, em atenção ao "princípio da eventualidade, em caso de manutenção total ou parcial da decisão, sejam os honorários fixados de acordo com os parâmetros do artigo 790-A, caput e § 2º, da CLT, no percentual de 5% sobre o valor líquido eventualmente devido."

Por fim, postula "a condenação da parte recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais em, favor desta parte recorrente, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa ou sobre a parte em que for sucumbente."

A ENERGISA também se insurge pontuando, inicialmente, que "O Artigo 791 da CLT prevê a possibilidade das partes reclamarem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho (jus postulandi), razão pela qual, a princípio, entende-se incabível a condenação em honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho."

Prossegue sustentando o quanto se segue:

No entanto, a Lei nº 5584, de 26.06.70 (art. 4º) regulamentou a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, estabelecendo os requisitos indispensáveis ao deferimento de honorários advocatícios (Artigos 14 e 16), posteriormente consubstanciados no Enunciado nº 219 do C. TST, cujo entendimento foi reiterado pelo Enunciado nº 329.

Atente-se, por oportuno, que o § 2o, do Artigo 14, da Lei nº 5584/70, dispõe expressamente: "A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não pode exceder 48 horas".

Note-se que declaração firmada pelo próprio, inclusive sem a advertência "sob as penas da lei" não se configura em provado alegado, porquanto esta é expressamente exigida por imperativo legal acima destacado.

Ante o exposto, e pelo fato dos(as) Reclamantes não terem comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deve ser revogado o benefício.

Assere, por fim, que:

No entanto, uma vez admitido o princípio da sucumbência no que pertine à responsabilidade do vencido quanto à verba honorária, há de sê-lo integralmente, ante o princípio constitucional da igualdade das partes e o direito de receberem tratamento isonômico, pelo que, então, caberá a condenação do reclamante em honorários advocatícios a favor da Reclamada, com observância inclusive do disposto no art. 21 do CPC, que desde já fica requerida.

Requer, assim, a fixação de verba honorária sucumbencial em favor da empresa, diante da improcedência dos pedidos autorais, conforme § 3o no art. 790 da CLT, indeferindo-se o pedido de gratuidade de justiça, vez que não comprovados os requisitos legais para tanto.

Ao exame.

A r. sentença encontra-se posta nos seguintes termos:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A teor dos arts. 98, caput, e 99, § 3º, CPC, e do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, a simples afirmação da parte ou de seu advogado, na petição inicial, de que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para lhe conferir o direito à Assistência Judiciária Gratuita, vez que há presunção legal de veracidade da afirmação de miserabilidade jurídica quando realizada por pessoa natural. É o que basta.

Com base nisso, uma vez preenchidos os requisitos legais pela parte autora, a isenção de eventuais custas processuais a seu cargo. DEFIRO.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios sempre foram devidos apenas quando preenchidas as diretrizes estampadas nas Súmulas nsº219 e 329 do TST ou na Instrução Normativa nº 27/2005.

Contudo, após a reforma trabalhista capitulada pela Lei nº13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, que acrescentou o art.

791-A à CLT, os honorários advocatícios passaram a ser devidos nessa Especializada pela mera sucumbência - inclusive recíproca - fixados entre 05% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Todavia, foi ajuizada a ADIn 5766 questionando referidos pontos, sendo que em 20/10/21, o STF, por maioria de votos declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A, verbis:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o Acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Assim, o STF entendeu como inconstitucional o artigo que condenava a parte beneficiária da Justiça gratuita a pagar os honorários sucumbenciais e, por conta disso, nada é devido ao advogado da reclamada, em razão da gratuidade da justiça deferida a parte demandante.

Em face dessa nova disposição normativa e considerando a natureza da causa e a complexidade do trabalho do advogado, arbitro os honorários sucumbenciais no importe de 10% em favor do patrono da parte autora e calculados sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1, TST).

O art. 790, §3º, da Norma Consolidada, dispõe que:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O art. 99, § 3º, do CPC, por sua vez, de aplicabilidade supletiva no Processo do Trabalho, para efeito de gratuidade judiciária, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Esta Relatoria perfilha do entendimento do C. TST, através da Súmula nº 463, a saber:

SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. (grifou-se)

O Autor, na exordial, requereu o benefício em apreço, declarando, sob as penas da lei, " ser pobre, não tendo condições de pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio." Nesse contexto, correta encontra-se a sentença ao conceder ao Reclamante o benefício da justiça gratuita.

No tocante aos honorários, entende-se que, ainda que beneficiária da justiça gratuita, a parte poderá vir a ser condenada em honorários advocatícios sucumbenciais, que ficarão, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificar, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação.

Porém, no caso vertente, considerando a ausência de sucumbência do Demandante, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de tal verba.

Quanto ao percentual, observando os critérios dispostos no art. 791-A, §2º, da CLT, impõe-se a manutenção.

Recursos não providos.

DO RECURSO DA ENERGISA:

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA 1ª RECLAMADA

Nesse tópico, a ENERGISA expõe que a Primeira Acionada encontra-se em Recuperação Judicial "fato que impede a transferência de qualquer ativo para o juízo trabalhista, conforme expressamente determinado na decisão judicial" que deferiu a recuperação.

Salienta que "as verbas trabalhistas decorrentes das rescisões contratuais com os ex-empregados do "GRUPO ATMA" já estão indicadas na Recuperação Judicial mencionada."

Acrescenta que:

Por sua vez, com o pedido de Recuperação Judicial, a ELFE apresentou em Juízo o passivo que possui com os seus

colaboradores até a competência de maio de 2022, com isso todos os valores em aberto referente às verbas trabalhistas (rescisões, multas de férias e 477 e FGTS, etc.) foram incluídas na lista de credores para que sejam pagos de acordo com o plano de recuperação a ser apresentado em Juízo no prazo de 60 dias a contar do deferimento do pedido de Recuperação Judicial.

Não há, portanto, efetivamente fatura para liberação. Vale esclarecer que o contrato com a ELFE foi desmobilizado há alguns meses, por iniciativa da própria terceirizada, muito embora vigente (aguardando finalização de inventário de material).

Diante disso, pretende a reforma da decisão para que todo e qualquer ato expropriatório obedeça ao juízo da Recuperação Judicial.

Examina-se.

Nos presentes autos, não foi determinado qualquer ato expropriatório. Ademais, como bem disposto na sentença, ao analisar o pedido da ELFE de suspensão do processo em virtude da existência de processo de recuperação judicial ante o Judiciário Estadual "mesmo nestes casos, compete à Justiça do Trabalho o desenvolvimento do processo na fase de conhecimento e até a apuração do quantum debeat. Somente após esta fase de acerto, é que a competência passa a ser do Juízo universal da recuperação judicial."

Apelo improvido.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A segunda Reclamada alega que "sequer merece figurar no polo passivo da presente demanda, eis que não tem qualquer responsabilidade pelas verbas postuladas", assim discorrendo: *Consoante dito pelo próprio Reclamante, em sua exordial, o trabalhador foi contratado pela empresa ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A., empresa totalmente distinta desta Recorrente. Nos termos do art. 337, IX, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, pode o requerido suscitar a ausência de legitimidade.*

Desta feita, conforme registro na CTPS e consoante dito pelo próprio Reclamante, em sua exordial, ele fora contratado pela empresa ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A.

Diante disso, é lógica a conclusão: sendo as Reclamadas empresas totalmente distintas, a ora contestante não pode ser responsabilizada pelo contrato de trabalho havido entre o reclamante e a sua empregadora.

A real empregadora é a primeira Reclamada, não havendo qualquer fundamento fático ou jurídico para a inclusão ou condenação da segunda, pois esta não dirigiu, assalariou, ou controlou o trabalho do Reclamante.

Dessa forma, após destacar que "também não se aplica ao presente

caso o disposto no §2º do art. 2º, da CLT", requer a reforma da sentença para que seja acolhida a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Sem razão.

O MM. Juízo a quo, sobre a questão em apreço, assim se pronunciou:

DA PRELIMINAR PROCESSUAL DE CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SUSCITADA POR ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. suscitou a prefacial em tela, sustentando a existência de carência de ação, sob a alegação de que LUCAS MARTINS GOIS nunca foi seu empregado e que, portanto, seria parte ilegítima para integrar a polaridade passiva da ação.

Razão não lhe assiste.

O que basta à configuração da legitimidade passiva de ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. é o fato de LUCAS MARTINS GOIS ter narrado em sua causa de pedir que prestava serviços em seu favor e ser ele responsável subsidiário pelo pagamento dos haveres trabalhistas (pertinência subjetivada ação). A pesquisa acerca da existência ou não da responsabilidade subsidiária com amparo na Súmula 331 do TST (pleito do autor) não é matéria que se aprecie como uma condição da ação, em sede preliminar. Antes, é matéria de mérito, e no meritum causae será oportunamente conhecida e apreciada. Preliminar rechaçada.

Em nosso ordenamento jurídico, as condições da ação são analisadas em abstrato, sendo suficiente a indicação feita pelo trabalhador de quem considera ser o responsável pelo adimplemento da obrigação para que a parte esteja legitimada passivamente.

Assim, a legitimidade passiva é atribuída àquele que figure como devedor do pleito juridicamente deduzido.

Tem-se que apenas no âmbito do exame do mérito da demanda é que será possível analisar a efetiva responsabilidade de cada uma das partes.

A segunda Acionada, ora Recorrente, foi apontada como responsável subsidiária, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente Ação.

Por fim, os argumentos aqui apresentados para sustentar a sua alegada ilegitimidade estão diretamente ligados à apreciação meritória.

Sentença mantida.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Em relação ao tópico em epígrafe, a ENERGISA traz os seguintes argumentos:

A presente Recorrente vem esclarecer, inicialmente, que a

ENERGISA firma contratos de prestação de serviços com algumas empresas para executarem atividades meio, o qual atende todos os requisitos legais da legislação vigente.

Ora, válido observar o grau de independência por parte do prestador de serviço no cumprimento do contratado, sem qualquer interferência ou controle por parte da ENERGISA. Conforme consta nos documentos anexos a esta peça contestatória, a segunda reclamada não possui responsabilidade alguma em relação as contratadas da primeira reclamada.

Deve-se ressaltar, Excelência, que a primeira Reclamada possui atuação livre, independente, não se fazendo possível a responsabilidade da segunda Reclamada como decorrência pura e simples da terceirização.

Nesse sentido, cabe salientar que, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.429/2017, o Art. 4o-A, §2º, da Lei nº 6.019/1974 passou a prever expressamente que "Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante". Dessa forma, superou-se o entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 331 do C. TST.

Impende salientar que também não se aplica ao presente caso o disposto no §2º do art. 2º, da CLT, pois não há entre empresas reclamadas qualquer vínculo de composição societária, atuação conjunta e nem dependência, muito menos há formação de grupo econômico, tanto que nada disso foi alegado na petição inicial, na qual não foi formulado, sequer, o pedido de declaração de tal condição, nem pedido de condenação solidária.

Não há, pois, qualquer elemento fático que vincule esta Reclamada à presente lide.

A ENERGISA, frisa-se, não possuía qualquer ingerência quanto a prestação de serviços por parte do reclamante. Assim, não há o que se falar em condenação desta reclamada.

Diante disso, requer a reforma da sentença para que seja afastada qualquer hipótese de responsabilização da contestante, uma vez a Primeira Reclamada é a real empregadora.

Num segundo momento, argumenta, em atenção aos princípios da eventualidade e da concentração da defesa, o seguinte:

[...] é vedada a responsabilização automática de empresa dona da obra, seja em caráter solidário ou subsidiário, quanto ao inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados de empresa por ela contratada. Assim, não havendo, nos autos, prova inequívoca de conduta omissiva ou comissiva desta recorrente na fiscalização dos contratos, não pode prevalecer a responsabilidade subsidiária desta.

No mais, tratando-se de inadimplemento ou atraso de verbas rescisórias, ato a ser praticado apenas no término da relação

contratual, não subsiste culpa desta recorrente por esse inadimplemento, pois a fiscalização reagiu sobre as relações jurídicas de emprego vigentes e nas quais o empregado do prestador está desempenhando seu mister em benefício da empresa dona da obra. Em resumo, não há caracterização da culpa in vigilando, já que o fim da relação de trabalho encerra o dever de fiscalização do tomador, circunstância que inviabiliza a responsabilização do tomador.

Além disso, a Súmula 331 do TST viola ao o art. 170, da Constituição Federal de 1988, pois é constitucional a liberdade do exercício da atividade econômica, não se podendo, via oblíqua, criar obstáculos à contratação de empresas, legalmente constituídas, mediante imposição de responsabilidade não estabelecida em lei. De antemão, resalta-se que a ENERGISA firma contratos de prestação de serviços com algumas empresas para auxiliarem na prestação de alguns serviços. E, no caso em apreço, contratou os serviços primeira reclamada. Contudo, deve-se ressaltar, Excelência, que a primeira Reclamada possui atuação livre, independente, sem qualquer ingerência da segunda reclamada. [...]

Assim, cabe repisar que a ENERGISA não possuía qualquer ingerência quanto a prestação de serviços por parte do reclamante, sendo a sua real empregadora a primeira reclamada.

Outrossim, cabe salientar que o próprio ordenamento jurídico, a partir Lei nº 13.429/2017, passou a tratar de forma indistinta o tipo de atividade terceirizada -se meio ou principal -, sendo a questão da licitude/legalidade da terceirização desvinculada completamente desse critério. A esse respeito, vale trazer à baila o disposto no art. 5º-A, §5º, da Lei nº 6.019/1974:

[...]

Assim, seguindo entendimento consolidado na doutrina, o legislador veio a prever expressamente, com a edição da 13.467/2017, a possibilidade de terceirização de todas as atividades.

[...]

Assim, tendo em vista os princípios da eventualidade e da concentração da defesa, caso o juízo reconheça a responsabilidade desta contestante, invoca a Recorrente a aplicação do disposto no art. 5º-A, §5º, da Lei nº 6.019/1974, inserido pela Lei nº 13.429/2017, a qual prevê expressamente que a responsabilização da empresa tomadora ocorre em caráter subsidiário:

[...]

Dessa forma, sem prejuízo no disposto no item IV da Súmula 331 do TST, o qual já reconhecia a responsabilidade da tomadora de serviços apenas em caráter subsidiário, o legislador veio afastar qualquer hipótese de atribuição de responsabilidade solidária à empresa tomadora em decorrência da mera inadimplência da

empregadora.

Soma-se a isso, o fato do recorrido quando deveria fazer prova de que trabalhou para a recorrente não ter comparecido à audiência e, com isso, não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Além disso, em caso de reconhecimento da responsabilidade subsidiariedade da ENERGISA, o que se admite apenas hipoteticamente, requer a limitação ao período do contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada, uma vez que a lei dispõe expressamente que a responsabilidade limita-se "ao período em que ocorrer a prestação de serviços", consoante dispositivo supratranscrito.

Outrossim, tratando-se de responsabilidade subsidiária, a Reclamada invoca, de antemão, a aplicação do BENEFÍCIO DE ORDEM, a fim de que somente sejam executados seus bens na hipótese de total impossibilidade de executar a Primeira, bem como de seus sócios, requerendo a declaração de tal direito já na sentença que eventualmente fixar a modalidade de responsabilidade civil ora discutida.

[...]

Assim, somente poderá ser imputada a responsabilidade à ora Contestante após esgotados todos os meios de obtenção da real empregadora (primeira reclamada), bem como dos seus respectivos sócios, por força do art. 5º-A, §5º, da Lei nº 6.019/1974, e do art. 50 do CC, porquanto a ENERGISA não é a real empregadora.

Por fim, vale salientar que a 1ª Reclamada goza de plena saúde econômica e financeira, pelo que deverá ser respeitado o benefício acima invocado, observado o caráter subsidiário da responsabilidade, nos termos do art. 5º-A, §5º da Lei nº 6.019/1974, bem como do art. 50 do Código Civil.

Dessa forma, acaso o Tribunal mantenha o entendimento para reconhecer a Responsabilidade subsidiária da Recorrente por quaisquer verbas oriundas da presente demanda, requer-se a limitação ao período que o obreiro prestou serviços exclusivamente em seu benefício, bem como que seja deferido o benefício de ordem, executando-se primeiramente os bens da empregadora (primeira reclamada) e dos seus respectivos sócios, operando-se o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto no art. 50 do Código Civil, antes de se executar o patrimônio da ora contestante, consoante determina o art. 5º-A, §5º da Lei nº 6.019/1974.

Aprecia-se.

Sobre tal questão, foi prolatada a decisão a seguir:

DO MÉRITO. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A refuta o pedido de condenação subsidiária argumentando que jamais foi empregadora da parte autora. Primeiro se diga que não

demanda em LUCAS MARTINS GOIS relação à segunda reclamada visando o reconhecimento de vínculo de emprego com esta. Busca apenas sua responsabilidade subsidiária.

Primeiro se diga que LUCAS MARTINS GOIS efetivamente manteve um contrato de emprego com ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A cujo objeto era a prestação de s ENERGISA SERGIPE. DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Não colhe o argumento da regularidade contratual. A corresponsabilidade do tomador de serviços não depende da licitude da intermediação e advém do fato de ter sido ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. quem se apropriou do resultado da prestação de trabalho de LUCAS MARTINS GOIS. A Súmula 331, IV, do preexcelso TST preconiza que o tomador deve responder pelos direitos trabalhistas inadimplidos, de forma subsidiária. Enuncia, ainda, que a averiguação da culpa in vigilando da tomadora de serviços deve ser perquirida apenas quanto aos entes públicos que sejam parte na terceirização (item V), o que não é o caso.

Neste sentido, nos termos do julgamento do RE 958252/MG, proferido pelo STF, firmou-se a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

Esclareça-se, por fim, que, conforme item VI da Súmula em comento, -a responsabilidade subsidiária engloba todas as verbas da condenação salariais ou indenizatórias -, mesmo as de natureza punitiva (como a multa do art. 477, § 8º, CLT e a indenização substitutiva por ausência de entrega das guias do seguro-desemprego, por exemplo). Excetua-se, à toda evidência, as de caráter personalíssimas, como as obrigações de fazer (anotar CTPS, por exemplo).

A condenação, no entanto, limitar-se-á ao período em que o empregado terceirizado prestou serviços ao tomador. No caso dos autos, ao longo de todo o pacto.

Por fim, não colhe a alegação da 2ª ré que seria dona da obra, uma vez que o contrato entabulado pelas rés e sim de prestação não trata de obra civil de serviços em rede elétrica.

Posto isso, reconheço a responsabilidade subsidiária de ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A que responderá pelos créditos trabalhistas de LUCAS MARTINS GOIS, na hipótese de condenação e inadimplemento de pagamento pela primeira reclamada nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST.

O Obreiro relatou, na exordial, que "foi contratado pela Elfe em 05/06/2019, como consta em sua CTPS, exercendo a função de eletricitista e sempre prestando serviços à Energisa Sergipe, até a

demissão", pugnando pela responsabilização subsidiária desta.

A ENERGISA, ao contestar o feito, aduziu, em suma, que "não há responsabilidade subsidiária da Contestante, em decorrência de dois fatores: seja porque ela se configura como mera DONA DE OBRA, num contrato de empreitada ou seja porque terceirizou atividades-meio da empresa, hipótese perfeitamente aceitável na doutrina e jurisprudência pátria."

Colhe-se dos autos que as Demandadas celebraram típico contrato de terceirização de serviços, conforme ID 98c4b85, que tinha por objeto "determinar as condições para a prestação de serviços de construção e manutenção em redes de distribuição de energia elétrica aéreas, primárias até 40kV ou secundárias[...]". Por outro lado, por meio da documentação acostada aos autos pela Primeira Vindcada, a exemplo dos contracheques (ID 4e727bf) e da ficha de registro do empregado (ID 0c959ee), fica evidenciada a prestação de serviços do Autor em prol da ENERGISA. Desse modo, nos termos do que dispõe a Súmula nº 331, item IV, do C. TST, impõe-se reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pela quitação dos créditos reconhecidos em favor do empregado sempre que houver o injustificado inadimplemento, pelo empregador direto, dessas obrigações legais e contratuais, a fim de que se confira, a esses direitos sociais e laborais, a efetiva e máxima proteção, tal como assegurado no ordenamento jurídico nacional, não se exigindo que a empresa contratada seja inidônea, tampouco a prova de culpa da contratante, posto que a responsabilidade decorre, em se tratando de empresa privada, do mero inadimplemento da prestadora. No tocante à questão da licitude da contratação, não afasta a responsabilização da tomadora dos serviços, como restou esclarecido na decisão originária, *in verbis*:

Não colhe o argumento da regularidade contratual. A corresponsabilidade do tomador de serviços não depende da licitude da intermediação e advém do fato de ter sido ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. quem se apropriou do resultado da prestação de trabalho de LUCAS MARTINS GOIS. A Súmula 331, IV, do preexcelso TST preconiza que o tomador deve responder pelos direitos trabalhistas inadimplidos, de forma subsidiária. Enuncia, ainda, que a averiguação da culpa in vigilando da tomadora de serviços deve ser perquirida apenas quanto aos entes públicos que sejam parte na terceirização (item V), o que não é o caso.

Neste sentido, nos termos do julgamento do RE 958252/MG, proferido pelo STF, firmou-se a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da

empresa contratante."

Nesse contexto, ficando evidenciado, no caso vertente, que a empregadora descumpriu direitos trabalhistas, impõe-se a manutenção da sentença que condenou a ora Apelante de forma subsidiária. No mesmo sentido, vem decidindo esta Corte Regional em processos envolvendo as Reclamadas:

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Restando evidenciada a prestação de serviços do reclamante, por empresa terceirizada, à empresa tomadora, há de ser reconhecida a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora, incidindo na hipótese a Súmula n.º 331 do TST. (PROCESSO nº 0000255-54.2023.5.20.0006 (RORSum), RELATOR: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, publicação 01/08/2023)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - SÚMULA 331 DO TST - Inexistindo nos autos comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, impõe-se a manutenção da condenação da empresa tomadora dos serviços, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento das parcelas reconhecidas como devidas por aquela, ao trabalhador, nos termos da Súmula 331 do C. TST. (PROCESSO Nº 0001039-59.2022.5.20.0008 (RORSum), RELATOR DESEMBARGADOR JORGE ANTÔNIO ANDRADE CARDOSO, publicação 29/06/2023)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE EMPRESAS PRIVADAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO COLENDO TST. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Mantém-se inalterada a decisão de primeira instância que, acertadamente, reconheceu a responsabilidade subsidiária da Recorrente, vez que esta se beneficiou da prestação de serviços prestados pelo Obreiro, tudo conforme exegese do inciso IV da Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. PEDIDO SUCESSIVO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ORDEM. Ressalte-se que já é entendimento pacífico deste Regional que a "Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica" pode ser plenamente aplicada na ausência de devedor subsidiário, ou seja, não há benefício de ordem para os responsáveis subsidiários em relação aos sócios da devedora principal, podendo o responsável subsidiário reaver o que desembolsou em ação regressiva, caso entenda de direito. Diante do exposto mantenho inalterada decisão, no particular. (PROCESSO Nº 0001295-93.2017.5.20.0002, RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA, publicado em 20/2/2020).

Quanto à limitação da condenação ao período em que o empregado terceirizado prestou serviços ao tomador, observa-se que o contrato celebrado entre as Acionadas vigeu de 01/07/2018 a 30/06/2023, enquanto o pacto laboral do Obreiro perdurou de 05/06/2019, a 03/06/2022, de modo que correta a decisão ao consignar que "A condenação, no entanto, limitar-se-á ao período em que o empregado terceirizado prestou serviços ao tomador. No caso dos autos, ao longo de todo o pacto."

No tocante ao benefício de ordem, como é sabido, é o direito do devedor subsidiário de exigir que sejam primeiro executados os bens do devedor principal, conforme disposto nos arts. 795, § 1º, do CPC, 827, parágrafo único e 1.024, ambos do CC, analogicamente aplicados.

Essa garantia, contudo, deve ser precedida do ônus de indicar bens do devedor principal capazes de satisfazer o crédito trabalhista.

No caso em exame, a fase de execução não foi iniciada e, portanto, não há que se falar em benefício de ordem no presente momento.

Ademais, o responsável subsidiário não pode pleitear em fase recursal que, antes de ser executado, seja garantida a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal e, conseqüentemente, sejam primeiramente executados os bens pertencentes ao primeiro Reclamado e aos seus sócios, uma vez que a responsabilidade destes também é subsidiária e, entre devedores subsidiários, não há benefício de ordem.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTAS PREVISTAS NO ARTIGO 477, §8º DA CLT E NO ART. 467 DA CLT - IMPROCEDÊNCIA

No tocante à condenação subsidiária ao pagamento das verbas rescisórias, alega a Apelante:

[...] quaisquer pedidos atinentes ao reconhecimento de vínculo devem ser rechaçados, tais como anotação em CTPS e pagamento de obrigações relativas ao pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias, pois pertencem ao empregador, que figura como Primeira Reclamada.

Não há que se perquirir, portanto, sobre a responsabilidade no pagamento (in)correto de verbas desta natureza, visto que o/a Reclamante jamais foi empregado/a da última Reclamada.

Contudo, cumpre salientar que embora a recorrente/reclamada não tenha gerenciado diretamente o contrato de trabalho do/a recorrido/reclamante, gerencia e cobra que as empresas terceirizadas cumpram com as obrigações trabalhistas dos seus prestadores de serviços.

Outrossim, esta recorrente destaca que não restou comprovado de que a 1ª Reclamada tenha praticado qualquer ato ilícito e/ou descumprido qualquer obrigação contratual.

Ainda, em que pese esta contestante não tenha qualquer ingerência

na contratação ou desligamento do/a reclamante, restou demonstrado que as verbas rescisórias foram devidamente pagas pela 1ª reclamada.

Ademais, Excelência, é vedada a responsabilização automática empresa dona da obra, seja em caráter solidário ou subsidiário, quanto ao inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados de empresa por ela contratada.

Não havendo, nos autos, prova inequívoca de conduta omissiva ou comissiva desta contestante na fiscalização dos contratos, não pode prevalecer a responsabilidade subsidiária desta.

No mais, tratando-se de inadimplemento de verbas rescisórias, ato a ser praticado apenas no término da relação contratual, não subsiste culpa desta contestante por esse inadimplemento, pois a fiscalização recaiu sobre as relações jurídicas de emprego vigentes e nas quais o empregado do prestador está desempenhando seu mister em benefício da empresa dona da obra.

Cabe ressaltar que, tratando-se de verbas que podem ser consultadas em sistemas informatizados, cabe a parte autora trazer aos autos tais documentos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A exemplo disso, tem-se os recolhimentos do FGTS, pois, não sendo esta reclamada a empregadora, não possui acesso a tais documentos.

Outrossim, não sendo devido o principal, também não há o que se falar em pagamento dos acessórios, incluindo aqui as multas previstas nos arts. 467 e 477, que devem igualmente serem indeferidas.

O não pagamento de verbas rescisórias desponta, em resumo, em não caracterização da culpa in vigilando, já que o fim da relação de trabalho encerra o dever de fiscalização do tomador, circunstância que inviabiliza a responsabilização do tomador.

Em razão de tais fatos e fundamentos, devem ser inteiramente reprochados os pedidos da peça de ingresso, indeferindo-os em sua plenitude.

Ao exame.

Eis o teor da decisão combatida:

DAS VERBAS RESCISÓRIAS e DEMAIS VERBAS

Em face da comprovação da despedida sem justa causa e tendo em vista ainda a inexistência no bojo processual dos recibos que comprovem o pagamento de tais pedidos (a ré admitiu que não fez o pagamento das rescisórias,)DEFIRO as seguintes parcelas, nos limites postulados da inicial: embora tenha juntado TRCT sem assinatura saldo de salários,aviso prévio proporcional ao tempo de serviço(e sua projeção), décimo terceiro salário proporcional, férias simples e proporcionais mais terço, multa moratória do art. 477, § 8º, CLT, pela não comprovação do pagamento das verbas rescisórias na oportunidade legal e diferenças de FGTSde todo o

período (há competências em aberto que deverão ser depositadas na conta vinculada do autor) mais multa rescisória de 40%.

DEFIRO ainda o pedido de a incidir multa do artigo 467, CLT, sobre as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais terço, multa de 40% sobre FGTS e saldo de salários, eis que verbas incontroversas, cujo pagamento a parte reclamada não operou na audiência inaugural, consoante determina o artigo em apreço, urgindo lembrar que a simples alegação de pagamento, sem a efetiva comprovação da quitação, não tem o condão de controverter o pedido.

Defiro ainda os pagamentos do pagamento do salário do mês de maio de 2022, pagamento do valor do ticket alimentação de R\$600,00 mensais e do vale-transporte de maio. Ainda que conste um demonstrativo de pagamento do mês de maio (f.1064), a empresa não comprovou o depósito destes valores, fato que comprovaria a quitação.

De modo diverso do afirmado pela Recorrente, em verdade, restou clara a ausência de pagamento das verbas resilitórias, tendo em vista, como pontuou o sentenciante, "a inexistência no bojo processual dos recibos que comprovem o pagamento de tais pedidos (a ré admitiu que não fez o pagamento das rescisórias)." Sendo assim, uma vez mantida a responsabilização subsidiária da ENERGISA, como ressaltado no tópico antecedente, tem-se por improvido o Apelo também no particular.

Ademais, em se tratando de obrigações de pagar, entende-se que não se trata de encargo personalíssimo, estando, de outro modo, incluído na responsabilização subsidiária, a teor do disposto na Súmula nº 331, inciso VI, do C.TST, *in verbis*: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Mister ressaltar que não socorre a Recorrente a alegação de que não incorreu em culpa *in vigilando*, pois essa é exigida apenas para os entes de direito público, como se discorreu no tópico atinente à sua responsabilização subsidiária.

Nada a reformar.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A Recorrente argumenta que:

Em atenção ao princípio da eventualidade, na remota hipótese da reclamada ser condenada ao pagamento das verbas requeridas pelo Reclamante, requer sejam compensados e deduzidos os valores efetivamente pagos pela Primeira Reclamada por idênticos títulos eventualmente deferidos, cuja comprovação poderá ser feita também em eventual fase de liquidação ou execução da sentença, sob pena de enriquecimento ilícito do Reclamante.

Requer sejam deduzidos também, os períodos em que o

Reclamante esteve em gozo de férias, licenças ou afastamentos a qualquer título.

Considerando que a condenação cinge-se ao pagamento de verbas rescisórias não quitadas no momento da rescisão contratual, multas dos arts. 467 e 477, da CLT, salário do mês de maio de 2022, ticket alimentação e vale-transporte de maio, improcede a pretensão recursal.

Recurso não provido.

Isso posto, indefere-se o pleito de retificação da autuação, uma vez que já realizada; concede-se à empresa ELFE a isenção do recolhimento de depósito recursal; acolhe-se a preliminar, suscitada em contrarrazões pelo Reclamante, para não conhecer do Recurso da Primeira Reclamada quanto aos tópicos "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e "DO SEGURO-DESEMPREGO-INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA", assim como, de ofício, do item "DOS DEMAIS PEDIDOS - DO INDEFERIMENTO DOS REFLEXOS DAS VERBAS POSTULADAS" do Revide da Segunda Vindcada, ante a falta de interesse recursal, conhecendo-se, quanto ao mais, dos Recursos Ordinários, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, indeferir **conceder** à empresa ELFE a isenção do recolhimento de depósito recursal; **acolher** a preliminar, suscitada em contrarrazões pelos Reclamantes, para não conhecer do Recurso da primeira Reclamada quanto aos tópicos "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e "DO SEGURO-DESEMPREGO-INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA", assim como, de ofício, do item "DOS DEMAIS PEDIDOS - DO INDEFERIMENTO DOS REFLEXOS DAS VERBAS POSTULADAS" do Revide da Segunda Vindcada, ante a falta de interesse recursal,

conhecer, quanto ao mais, dos Recursos Ordinários para, no mérito, negar-lhes provimento. **negar-lhes provimento.**

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA.**

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000920-82.2023.5.20.0002

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
RECORRENTE	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECORRIDO	LUCAS MARTINS GOIS
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MARTINS GOIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000920-82.2023.5.20.0002

RECORRENTES: ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ENERGISA S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS e LUCAS MARTINS GÓIS

RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTAS

RECURSO DA ELFE:

DA MULTA DE QUE TRATA O ART. 467, DA CLT - NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388, DO C. TST - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O entendimento consagrado na Súmula nº 388, do C. TST refere-se expressamente à massa falida, não se aplicando, assim, às empresas que se encontram em processo de recuperação judicial, por se tratarem de institutos jurídicos diversos. Desse modo, inexistindo nos autos comprovação da efetiva quitação das parcelas resilitórias, tem-se por acertado o julgado de origem ao deferir o pedido de pagamento da multa em apreço.

RECURSO DA ENERGISA:

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO POR PARTE DA PRESTADORA - CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Tratando-se de terceirização de serviços, impõe-se reconhecer, nos termos do que dispõe a Súmula nº 331, item IV, do C. TST, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora pela quitação dos créditos reconhecidos em favor da Reclamante sempre que houver, como no caso sob exame, o injustificado inadimplemento, pelo empregador direto, dessas obrigações legais e contratuais, a fim de que se confira, a esses direitos sociais e laborais, a efetiva e máxima proteção,

tal como assegurado no ordenamento jurídico nacional.

RELATÓRIO

Dispensado, conforme disposição dos arts. 852-I e 895, §1º, inciso IV, da CLT.

DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

A ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL requer:

[...] a retificação do polo passivo para que passe a constar como reclamada **ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, eis que é a atual razão social da **AXIA MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme documento anexo.

Contudo, a retificação da autuação já foi realizada, conforme se constata do tópico "Partes", do PJe, razão pela qual indefere-se o pleito em tela.

DA INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, primeira Reclamada e ora Recorrente, pugna pela isenção do depósito recursal, aduzindo, para tanto, o que segue: *Com relação ao depósito recursal, a recorrente informa que, a partir da vigência da Lei 13.467/17, as empresas em recuperação judicial receberam a isenção de efetuar referido depósito, conforme disposto no novo § 10 do artigo 899 da CLT:*

[...]

ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (atual razão social da AXIA MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), já qualificada no processo em referência, na qualidade de reclamada, vem, por seus advogados, informar que em conjunto com determinadas sociedades ("Grupo ATMA"), ajuizou pedido de Recuperação Judicial, em trâmite sob o nº 1058558-70.2022.8.26.0100, sendo deferida Tutela de Urgência pelo D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Cidade de São Paulo no dia 09 de junho de 2022, bem como homologado o

Plano de Recuperação Judicial em 04 de abril de 2023 conforme cópia anexa, está isenta de realizar o depósito recursal para a admissão do presente recurso.

Aprecia-se.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, foi inserido no art. 899, da CLT, o §10, que assim dispõe:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

[...]

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifou-se)

Considerando que a Recorrente se encontra em recuperação judicial e atentando-se que o Apelo fora apresentado após a vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que, promovendo alterações na legislação trabalhista, fez incluir na CLT, o §10, ao artigo 899, concede-se à Demandada a isenção de efetuar o depósito recursal.

DAS PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA QUANTO AOS TÓPICOS "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" E DA ALEGADA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO, SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES

O Reclamante, ora Recorrido, em sede de contrarrazões, suscita as prefaciais em epígrafe, alegando, inicialmente, que:

Em recurso, a primeira reclamada requer a exclusão da condenação subsidiária da Energisa em relação às verbas objeto de condenação.

Ocorre que a recorrente não detém legitimidade processual para falar em nome da segunda reclamada, o que acarretaria o não conhecimento do recurso, no particular, por ausência de uma das condições subjetivas.

Desse modo, o reclamante requer o não conhecimento do tópico de recurso da primeira reclamada no que se refere à exclusão da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, por falta de legitimidade ativa.

Mais adiante, pontua o quanto se segue:

Em recurso, a primeira reclamada requer a exclusão de alegada condenação ao pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego (tópico 03).

Contudo, o obreiro não realizou pedido nesse sentido, tampouco havendo menção a uma indenização substitutiva em Sentença, sendo o tópico recursal estranho à demanda.

Desse modo, o reclamante requer o não conhecimento do tópico de

recurso da primeira reclamada no que se refere a uma suposta condenação ao pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego, por ausência de pedido e de condenação e, portanto, ausência de interesse recursal.

Com razão o Recorrido, tendo em vista que como se infere da sentença proferida pelo Juízo a quo, a ELFE, primeira Reclamada, não foi condenada responsável subsidiariamente na presente demanda, mas a ENERGISA, segunda Acionada e, com relação ao pagamento de indenização relativa ao seguro-desemprego, de fato, não consta tal pleito na petição inicial, tampouco foi tal verba deferida na sentença.

Desse modo, ausente a sucumbência e, por conseguinte, o interesse recursal da primeira Acionada, quanto a esses pontos Preliminar que se acolhe.

DO NÃO CONHECIMENTO DE TÓPICO DO RECURSO DA ENERGISA, SUSCITADO DE OFÍCIO

Não se conhece do Apelo da Segunda Acionada quanto ao tópico "DOS DEMAIS PEDIDOS - DO INDEFERIMENTO DOS REFLEXOS DAS VERBAS POSTULADAS", em que ela pretende, ante a improcedência de todas as verbas postuladas na petição inicial, que sejam afastados os reflexos, tendo em vista que a condenação cinge-se ao pagamento de verbas rescisórias, multas dos arts. 467 e 477, da CLT, salário do mês de maio de 2022, ticket alimentação e vale-transporte de maio, de modo que, à evidência, não há interesse recursal quanto a reflexos que não foram deferidos, sequer postulados.

DO CONHECIMENTO DOS DEMAIS PONTOS DO RECURSO DA ELFE E DOS APELOS DOS RECLAMANTES E DA ENERGISA

No mais, atendidos os pressupostos **recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelo das Acionadas), *capacidade* (agentes capazes) e *interesse* (pedidos julgados procedentes em parte na conformidade do decidido no ID c88a05f) e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medidas previstas no art. 895, inciso I, da CLT), *tempestividade* (ciência da decisão em 29/02/2024, conforme expedientes PJe, e interposição dos Apelos em 12/03/2024), *representação processual* (procurações e substabelecimento constantes dos IDs 09577b1, 4bb8549 e f7808f9) e *preparo* (ELFE - comprovante do recolhimento das custas processuais constante do ID 951bde4; isenção do depósito recursal, nos termos do art. 899, §10, da CLT; ENERGISA - comprovante das custas e apólice do seguro-garantia avistáveis nos IDs fd7cfa4 e 7b23c24), conhece-se dos Recursos.

MÉRITO

RECURSO DA ELFE:

DA APLICAÇÃO DE MULTA 467 CLT

A ELFE insurge-se contra a sua condenação à parcela em epígrafe, argumentando o que segue:

Conforme já demonstrado nestes autos, esta empresa Reclamada encontra-se em Recuperação Judicial.

Imperioso não deixar de citar que referida multa, por se tratar de uma penalidade, deve ser interpretada de forma restrita.

[...]

Ao disciplinar a penalidade em referência, o legislador visou de forma clara, disciplinar a ausência de controvérsia quanto aos seguintes requisitos, de forma cumulativa, a saber: (i) dissolução do contrato de trabalho; (ii) integralidade ou parte do montante das verbas rescisórias; e (iii) não pagamento dessas verbas até a primeira audiência.

No momento da realização da audiência, havendo controvérsia em torno do seu direito e discussão acerca do seu pagamento, não há que se cogitar na aplicação da penalidade em referência.

Neste sentido é o entendimento consolidado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula nº 69, abaixo transcrita:

[...]

Considerando o exposto, improcede o pagamento da multa; primeiro, porque não existem verbas rescisórias incontroversas; segundo, porque a empresa Reclamada não é confessa quanto a matéria de fato, além de ter comparecido em audiência através de advogado constituído e apresentado peça defensiva contestando os pleitos autorais; terceiro, por haver controvérsia acerca da forma de pagamento dos haveres rescisórios, que estão listados e serão quitados nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Por sua vez, a condição de "empresa em recuperação judicial" pode, a depender do marco temporal, excluir a condenação ao pagamento da multa estipulada no artigo 467 do Texto Consolidado. Importante que fique claro que não se está discutindo aqui a condição financeira fragilizada como forma de afastar a penalidade, considerando o teor da Súmula 388 do Tribunal Superior do

Trabalho.

Porém, as empresas recuperandas deixam de ter autonomia total e irrestrita sobre seu patrimônio. Daí surge a figura do administrador judicial e do quadro de credores, com sua ordem de preferência.

Assim, se por ocasião da audiência inaugural o processamento da Recuperação Judicial já havia sido deferido, não se pode exigir que a Reclamada quite as parcelas rescisórias incontroversas na ocasião, pois, além de não deter mais total coordenação de sua atividade empresarial, inviabilizaria o próprio plano de recuperação, ao cometer o crime de favorecimento de credores, conforme artigo 172 da Lei 11.101/05.

[...]

Na sequência, reproduz arestos jurisprudenciais e asseve, ao final, que:

Devidamente comprovado o Processo de Recuperação judicial, por analogia, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 388 do Colendo TST, e, portanto, indevida a multa do 467 da CLT. Todo crédito proferido a parte reclamante deve ser habilitado no processo de falência sendo inaplicável aplicação de qualquer multa com relação ao não pagamento de verbas incontroversas em audiência inaugural.

Avalia-se.

Consta do julgado de origem:

DAS VERBAS RESCISÓRIAS e DEMAIS VERBAS

[...]

DEFIRO ainda o pedido de a incidir multa do artigo 467, CLT, sobre as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais terço, multa de 40% sobre FGTS e saldo de salários, eis que verbas incontroversas, cujo pagamento a parte reclamada não operou na audiência inaugural, consoante determina o artigo em apreço, urgindo lembrar que a simples alegação de pagamento, sem a efetiva comprovação da quitação, não tem o condão de controverter o pedido.

[...]

Inicialmente, cumpre registrar que restou evidenciada nos autos a ausência de pagamento dos haveres resilitórios, sendo o cerne da questão levantada nas razões recursais, a possibilidade de deferimento, ou não, da multa de que trata o art. 467, da CLT, em se tratando, *in casu*, de empresa em recuperação judicial. Vejamos. Como se sabe, a multa de que trata o art. 467, da CLT é devida:

[...] em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

De se gizar, ademais, que a Súmula nº 388, do C. TST refere-se, expressamente, a não sujeição da massa falida à multa prevista no artigo 467, da CLT, não se aplicando, portanto, às empresas que se encontram em processo de recuperação judicial, por se tratarem de institutos jurídicos diversos. No mesmo sentido, os arestos a seguir transcritos, oriundos deste Regional e do C. TST:

RECURSO ORDINÁRIO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - SÚMULA Nº 388 DO TST - O entendimento jurisprudencial do TST é no sentido de que o contido na Súmula 388, daquele Órgão Judicante, somente se aplica à hipótese de falência da empresa, não o sendo para a situação de recuperação judicial, tendo em vista que, em situações que tais, a empresa permanece com sua atividade empresarial. (PROCESSO nº 0000427-06.2022.5.20.0014 (RORSum) RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO, publicação 8/3/2023).

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 899, §10, DA CLT. CONCESSÃO. SÚMULA 388, DO C. TST. NÃO APLICAÇÃO. MULTA PREVISTA NOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. In casu, tendo em vista que a Empresa INDUSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA. encontra-se em Recuperação Judicial, e considerando a redação do artigo 899, § 10, da CLT, que, expressamente, isenta as empresas em recuperação judicial do depósito recursal, é isenta a Recorrente do Preparo, em virtude da concessão do benefício da Gratuidade da Justiça. Quanto à condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, é forçoso concluir que a Empresa não efetuou, no prazo previsto no citado dispositivo, o pagamento das verbas resilitórias do Autor. Do mesmo modo, mostra-se aplicável, também, o artigo 467, da CLT, já que na situação em tela não houve controvérsia válida quanto às verbas devidas em razão da rescisão contratual, devendo ser mantida a Decisão que neste sentido estabeleceu. Ressalte-se que o fato de a Reclamada encontrar-se em Recuperação Judicial não afasta a aplicação das citadas multas dos artigos 467 e 477, da CLT, porquanto as disposições previstas na Súmula n. 388, do C. TST, referem-se apenas à massa falida. (PROCESSO nº 0000354-34.2022.5.20.0014 (RORSum) RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO, publicação 30/1/2023). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388 DO TST. A jurisprudência

prevalente desta Casa firmou-se no entendimento de que a Súmula nº 388 do TST somente se aplica às hipóteses em que foi efetivamente decretada a falência do empregador, não sendo aplicável em mera situação de recuperação judicial. Precedentes. O Regional, ao manter a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT e da penalidade do art. 477, § 8º, da CLT, decidiu em consonância com a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior, o que afasta a alegação de contrariedade à referida súmula. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-10050-45.2021.5.15.0119, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/06/2022). [...] B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Diante das premissas fáctico-jurídicas delineadas no acórdão recorrido (em recuperação judicial; tal diretriz restringe-se às massas falidas), não se pode constatar contrariedade à Súmula 388 do TST (A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT). O enunciado nada trata sobre empresa em recuperação judicial. II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. [...] (RRAg-619-71.2018.5.09.0664, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022). Mantém-se, assim, incólume o julgado de origem, por força de seus jurídicos e abalizados fundamentos.

Mantém-se, assim, incólume o julgado de origem, por força de seus jurídicos e abalizados fundamentos.

DA DESONERAÇÃO DA FOLHA

Nesse tópico, a Recorrente expõe o seguinte:

Desde já, cumpre à empresa Recorrente refutar posicionamento no sentido de que a isenção da cota patronal prevista na Lei 12.546/2011 se aplicaria somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), não se estendendo aos créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais, que possui regramento legal específico (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, artigos 276, caput e §§ 2º e 6º, e 277 do Decreto nº 3.048/99, Súmula nº 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho).

Com a devida vênia, trata-se de entendimento equivocado quanto às normas de Direito Tributário.

O surgimento da obrigação tributária não ocorre somente após a liquidação no processo judicial, com a apuração do quantum devido, não cumprido na época própria. O fato gerador da contribuição

previdenciária, que decorre da lei e não da vontade das partes, se implementa com a prestação dos serviços, independentemente do pagamento.

As sentenças e os acordos homologados judicialmente possuem natureza meramente declaratória ou condenatória, com efeitos extunc, e não constitutiva, apenas reconhecendo uma situação jurídica já preexistente.

Não obstante o artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal tenha outorgado à Justiça do Trabalho a competência para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrente de verbas remuneratórias reconhecidas em sentenças ou acordos trabalhistas, é forçoso reconhecer que a sua cobrança não mais subsiste para as empresas enquadradas no regime de tributação substitutiva, incidente sobre a receita bruta, instituído com a edição da Lei nº 12.546/2011.

A desoneração consiste na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento, prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, por uma incidência sobre a receita bruta.

Ressalte-se que a empresa Reclamada já foi tributada com o pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta. Admitir que a isenção da cota patronal de contribuição previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011 não atinge valores eventualmente deferidos na ação trabalhista, implicará indevida bitributação, compelindo o contribuinte a efetuar o recolhimento do tributo previdenciário em duplicidade, o que é inadmissível perante as disposições do Texto Constitucional.

A Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, que trata do Regime de Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta, que em seu artigo 18 traz a seguinte orientação:

[...]

Conforme se depreendo do artigo acima transcrito, no cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços.

Dessa forma, a previsão contida na Lei nº 12.546/2011 é aplicável às contribuições previdenciárias patronais decorrentes de sentenças ou acordos homologados pela Justiça do Trabalho, desde que respeitada a coincidência entre o período em que a empresa esteve submetida ao regime de desoneração previdenciária e a data da prestação de serviços.

Reproduz arestos jurisprudenciais e pleiteia a reforma do julgado de 1º grau.

Analisa-se.

A matéria, em que pese suscitada na contestação, não foi apreciada

no comando sentencial, o que se faz nesse momento, com esteio no art. 1.013, §3º, inciso III, do CPC.

A Lei nº 12.546/2011, em seu artigo 7º, estabelece:

Art. 7º - Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

[...]

No caso dos autos, o que se extrai é que a Reclamada não anexou qualquer documento que pudesse comprovar sua efetiva opção pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Embora tenha colacionado Relatórios de Declaração Completa, o certo é que tais documentos não têm o condão, por si só, de isentá-la, como pretendido, do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, caput, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91.

Apelo não provido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS - ANÁLISE CONJUNTA) / DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (MATÉRIA LEVANTADA PELA ENERGISA)

A Primeira Reclamada requer, primeiramente, o "provimento do presente recurso, a fim de que haja a reforma integral de decisão recorrida e inversão dos ônus da sucumbência."

Num segundo momento, em atenção ao "princípio da eventualidade, em caso de manutenção total ou parcial da decisão, sejam os honorários fixados de acordo com os parâmetros do artigo 790-A, caput e § 2º, da CLT, no percentual de 5% sobre o valor líquido eventualmente devido."

Por fim, postula "a condenação da parte recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais em, favor desta parte recorrente, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa ou sobre a parte em que for sucumbente."

A ENERGISA também se insurge pontuando, inicialmente, que "O Artigo 791 da CLT prevê a possibilidade das partes reclamarem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho (jus postulandi), razão pela qual, a princípio, entende-se incabível a condenação em honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho."

Prossegue sustentando o quanto se segue:

No entanto, a Lei nº 5584, de 26.06.70 (art. 4º) regulamentou a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, estabelecendo os requisitos indispensáveis ao deferimento de honorários advocatícios (Artigos 14 e 16), posteriormente consubstanciados no Enunciado nº 219 do C. TST, cujo entendimento foi reiterado pelo Enunciado nº 329.

Atente-se, por oportuno, que o § 2o, do Artigo 14, da Lei nº 5584/70, dispõe expressamente: "A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não pode exceder 48 horas".

Note-se que declaração firmada pelo próprio, inclusive sem a advertência "sob as penas da lei" não se configura em provado alegado, porquanto esta é expressamente exigida por imperativo legal acima destacado.

Ante o exposto, e pelo fato dos(as) Reclamantes não terem comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deve ser revogado o benefício.

Assere, por fim, que:

No entanto, uma vez admitido o princípio da sucumbência no que pertine à responsabilidade do vencido quanto à verba honorária, há de sê-lo integralmente, ante o princípio constitucional da igualdade das partes e o direito de receberem tratamento isonômico, pelo que, então, caberá a condenação do reclamante em honorários advocatícios a favor da Reclamada, com observância inclusive do disposto no art. 21 do CPC, que desde já fica requerida.

Requer, assim, a fixação de verba honorária sucumbencial em favor da empresa, diante da improcedência dos pedidos autorais, conforme § 3o no art. 790 da CLT, indeferindo-se o pedido de gratuidade de justiça, vez que não comprovados os requisitos legais para tanto.

Ao exame.

A r. sentença encontra-se posta nos seguintes termos:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A teor dos arts. 98, caput, e 99, § 3º, CPC, e do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, a simples afirmação da parte ou de seu advogado, na petição inicial, de que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para lhe conferir o direito à Assistência Judiciária Gratuita, vez que há presunção legal de veracidade da afirmação de miserabilidade jurídica quando realizada por pessoa natural. É o que basta.

Com base nisso, uma vez preenchidos os requisitos legais pela parte autora, a isenção de eventuais custas processuais a seu cargo. DEFIRO.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios sempre foram devidos apenas quando preenchidas as diretrizes estampadas nas Súmulas nsº219 e 329 do TST ou na Instrução Normativa nº 27/2005.

Contudo, após a reforma trabalhista capitulada pela Lei nº13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, que acrescentou o art.

791-A à CLT, os honorários advocatícios passaram a ser devidos nessa Especializada pela mera sucumbência - inclusive recíproca - fixados entre 05% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Todavia, foi ajuizada a ADIn 5766 questionando referidos pontos, sendo que em 20/10/21, o STF, por maioria de votos declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A, verbis:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o Acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Assim, o STF entendeu como inconstitucional o artigo que condenava a parte beneficiária da Justiça gratuita a pagar os honorários sucumbenciais e, por conta disso, nada é devido ao advogado da reclamada, em razão da gratuidade da justiça deferida a parte demandante.

Em face dessa nova disposição normativa e considerando a natureza da causa e a complexidade do trabalho do advogado, arbitro os honorários sucumbenciais no importe de 10% em favor do patrono da parte autora e calculados sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1, TST).

O art. 790, §3º, da Norma Consolidada, dispõe que:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O art. 99, § 3º, do CPC, por sua vez, de aplicabilidade supletiva no Processo do Trabalho, para efeito de gratuidade judiciária, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Esta Relatoria perfilha do entendimento do C. TST, através da Súmula nº 463, a saber:

SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. (grifou-se)

O Autor, na exordial, requereu o benefício em apreço, declarando, sob as penas da lei, " ser pobre, não tendo condições de pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio." Nesse contexto, correta encontra-se a sentença ao conceder ao Reclamante o benefício da justiça gratuita.

No tocante aos honorários, entende-se que, ainda que beneficiária da justiça gratuita, a parte poderá vir a ser condenada em honorários advocatícios sucumbenciais, que ficarão, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificar, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação.

Porém, no caso vertente, considerando a ausência de sucumbência do Demandante, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de tal verba.

Quanto ao percentual, observando os critérios dispostos no art. 791-A, §2º, da CLT, impõe-se a manutenção.

Recursos não providos.

DO RECURSO DA ENERGISA:

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA 1ª RECLAMADA

Nesse tópico, a ENERGISA expõe que a Primeira Acionada encontra-se em Recuperação Judicial "fato que impede a transferência de qualquer ativo para o juízo trabalhista, conforme expressamente determinado na decisão judicial" que deferiu a recuperação.

Salienta que "as verbas trabalhistas decorrentes das rescisões contratuais com os ex-empregados do "GRUPO ATMA" já estão indicadas na Recuperação Judicial mencionada."

Acrescenta que:

Por sua vez, com o pedido de Recuperação Judicial, a ELFE apresentou em Juízo o passivo que possui com os seus

colaboradores até a competência de maio de 2022, com isso todos os valores em aberto referente às verbas trabalhistas (rescisões, multas de férias e 477 e FGTS, etc.) foram incluídas na lista de credores para que sejam pagos de acordo com o plano de recuperação a ser apresentado em Juízo no prazo de 60 dias a contar do deferimento do pedido de Recuperação Judicial.

Não há, portanto, efetivamente fatura para liberação. Vale esclarecer que o contrato com a ELFE foi desmobilizado há alguns meses, por iniciativa da própria terceirizada, muito embora vigente (aguardando finalização de inventário de material).

Diante disso, pretende a reforma da decisão para que todo e qualquer ato expropriatório obedeça ao juízo da Recuperação Judicial.

Examina-se.

Nos presentes autos, não foi determinado qualquer ato expropriatório. Ademais, como bem disposto na sentença, ao analisar o pedido da ELFE de suspensão do processo em virtude da existência de processo de recuperação judicial ante o Judiciário Estadual "mesmo nestes casos, compete à Justiça do Trabalho o desenvolvimento do processo na fase de conhecimento e até a apuração do quantum debeat. Somente após esta fase de acerto, é que a competência passa a ser do Juízo universal da recuperação judicial."

Apelo improvido.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A segunda Reclamada alega que "sequer merece figurar no polo passivo da presente demanda, eis que não tem qualquer responsabilidade pelas verbas postuladas", assim discorrendo: *Consoante dito pelo próprio Reclamante, em sua exordial, o trabalhador foi contratado pela empresa ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A., empresa totalmente distinta desta Recorrente. Nos termos do art. 337, IX, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, pode o requerido suscitar a ausência de legitimidade.*

Desta feita, conforme registro na CTPS e consoante dito pelo próprio Reclamante, em sua exordial, ele fora contratado pela empresa ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A.

Diante disso, é lógica a conclusão: sendo as Reclamadas empresas totalmente distintas, a ora contestante não pode ser responsabilizada pelo contrato de trabalho havido entre o reclamante e a sua empregadora.

A real empregadora é a primeira Reclamada, não havendo qualquer fundamento fático ou jurídico para a inclusão ou condenação da segunda, pois esta não dirigiu, assalariou, ou controlou o trabalho do Reclamante.

Dessa forma, após destacar que "também não se aplica ao presente

caso o disposto no §2º do art. 2º, da CLT", requer a reforma da sentença para que seja acolhida a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Sem razão.

O MM. Juízo a quo, sobre a questão em apreço, assim se pronunciou:

DA PRELIMINAR PROCESSUAL DE CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SUSCITADA POR ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. suscitou a prefacial em tela, sustentando a existência de carência de ação, sob a alegação de que LUCAS MARTINS GOIS nunca foi seu empregado e que, portanto, seria parte ilegítima para integrar a polaridade passiva da ação.

Razão não lhe assiste.

O que basta à configuração da legitimidade passiva de ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. é o fato de LUCAS MARTINS GOIS ter narrado em sua causa de pedir que prestava serviços em seu favor e ser ele responsável subsidiário pelo pagamento dos haveres trabalhistas (pertinência subjetivada ação). A pesquisa acerca da existência ou não da responsabilidade subsidiária com amparo na Súmula 331 do TST (pleito do autor) não é matéria que se aprecie como uma condição da ação, em sede preliminar. Antes, é matéria de mérito, e no meritum causae será oportunamente conhecida e apreciada. Preliminar rechaçada.

Em nosso ordenamento jurídico, as condições da ação são analisadas em abstrato, sendo suficiente a indicação feita pelo trabalhador de quem considera ser o responsável pelo adimplemento da obrigação para que a parte esteja legitimada passivamente.

Assim, a legitimidade passiva é atribuída àquele que figure como devedor do pleito juridicamente deduzido.

Tem-se que apenas no âmbito do exame do mérito da demanda é que será possível analisar a efetiva responsabilidade de cada uma das partes.

A segunda Acionada, ora Recorrente, foi apontada como responsável subsidiária, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente Ação.

Por fim, os argumentos aqui apresentados para sustentar a sua alegada ilegitimidade estão diretamente ligados à apreciação meritória.

Sentença mantida.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Em relação ao tópico em epígrafe, a ENERGISA traz os seguintes argumentos:

A presente Recorrente vem esclarecer, inicialmente, que a

ENERGISA firma contratos de prestação de serviços com algumas empresas para executarem atividades meio, o qual atende todos os requisitos legais da legislação vigente.

Ora, válido observar o grau de independência por parte do prestador de serviço no cumprimento do contratado, sem qualquer interferência ou controle por parte da ENERGISA. Conforme consta nos documentos anexos a esta peça contestatória, a segunda reclamada não possui responsabilidade alguma em relação as contratadas da primeira reclamada.

Deve-se ressaltar, Excelência, que a primeira Reclamada possui atuação livre, independente, não se fazendo possível a responsabilidade da segunda Reclamada como decorrência pura e simples da terceirização.

Nesse sentido, cabe salientar que, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.429/2017, o Art. 4o-A, §2º, da Lei nº 6.019/1974 passou a prever expressamente que "Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante". Dessa forma, superou-se o entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 331 do C. TST.

Impende salientar que também não se aplica ao presente caso o disposto no §2º do art. 2º, da CLT, pois não há entre empresas reclamadas qualquer vínculo de composição societária, atuação conjunta e nem dependência, muito menos há formação de grupo econômico, tanto que nada disso foi alegado na petição inicial, na qual não foi formulado, sequer, o pedido de declaração de tal condição, nem pedido de condenação solidária.

Não há, pois, qualquer elemento fático que vincule esta Reclamada à presente lide.

A ENERGISA, frisa-se, não possuía qualquer ingerência quanto a prestação de serviços por parte do reclamante. Assim, não há o que se falar em condenação desta reclamada.

Diante disso, requer a reforma da sentença para que seja afastada qualquer hipótese de responsabilização da contestante, uma vez a Primeira Reclamada é a real empregadora.

Num segundo momento, argumenta, em atenção aos princípios da eventualidade e da concentração da defesa, o seguinte:

[...] é vedada a responsabilização automática de empresa dona da obra, seja em caráter solidário ou subsidiário, quanto ao inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados de empresa por ela contratada. Assim, não havendo, nos autos, prova inequívoca de conduta omissiva ou comissiva desta recorrente na fiscalização dos contratos, não pode prevalecer a responsabilidade subsidiária desta.

No mais, tratando-se de inadimplemento ou atraso de verbas rescisórias, ato a ser praticado apenas no término da relação

contratual, não subsiste culpa desta recorrente por esse inadimplemento, pois a fiscalização reagiu sobre as relações jurídicas de emprego vigentes e nas quais o empregado do prestador está desempenhando seu mister em benefício da empresa dona da obra. Em resumo, não há caracterização da culpa in vigilando, já que o fim da relação de trabalho encerra o dever de fiscalização do tomador, circunstância que inviabiliza a responsabilização do tomador.

Além disso, a Súmula 331 do TST viola ao o art. 170, da Constituição Federal de 1988, pois é constitucional a liberdade do exercício da atividade econômica, não se podendo, via oblíqua, criar obstáculos à contratação de empresas, legalmente constituídas, mediante imposição de responsabilidade não estabelecida em lei. De antemão, resalta-se que a ENERGISA firma contratos de prestação de serviços com algumas empresas para auxiliarem na prestação de alguns serviços. E, no caso em apreço, contratou os serviços primeira reclamada. Contudo, deve-se ressaltar, Excelência, que a primeira Reclamada possui atuação livre, independente, sem qualquer ingerência da segunda reclamada. [...]

Assim, cabe repisar que a ENERGISA não possuía qualquer ingerência quanto a prestação de serviços por parte do reclamante, sendo a sua real empregadora a primeira reclamada.

Outrossim, cabe salientar que o próprio ordenamento jurídico, a partir Lei nº 13.429/2017, passou a tratar de forma indistinta o tipo de atividade terceirizada -se meio ou principal -, sendo a questão da licitude/legalidade da terceirização desvinculada completamente desse critério. A esse respeito, vale trazer à baila o disposto no art. 5º-A, §5º, da Lei nº 6.019/1974:

[...]

Assim, seguindo entendimento consolidado na doutrina, o legislador veio a prever expressamente, com a edição da 13.467/2017, a possibilidade de terceirização de todas as atividades.

[...]

Assim, tendo em vista os princípios da eventualidade e da concentração da defesa, caso o juízo reconheça a responsabilidade desta contestante, invoca a Recorrente a aplicação do disposto no art. 5º-A, §5º, da Lei nº 6.019/1974, inserido pela Lei nº 13.429/2017, a qual prevê expressamente que a responsabilização da empresa tomadora ocorre em caráter subsidiário:

[...]

Dessa forma, sem prejuízo no disposto no item IV da Súmula 331 do TST, o qual já reconhecia a responsabilidade da tomadora de serviços apenas em caráter subsidiário, o legislador veio afastar qualquer hipótese de atribuição de responsabilidade solidária à empresa tomadora em decorrência da mera inadimplência da

empregadora.

Soma-se a isso, o fato do recorrido quando deveria fazer prova de que trabalhou para a recorrente não ter comparecido à audiência e, com isso, não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Além disso, em caso de reconhecimento da responsabilidade subsidiariedade da ENERGISA, o que se admite apenas hipoteticamente, requer a limitação ao período do contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada, uma vez que a lei dispõe expressamente que a responsabilidade limita-se "ao período em que ocorrer a prestação de serviços", consoante dispositivo supratranscrito.

Outrossim, tratando-se de responsabilidade subsidiária, a Reclamada invoca, de antemão, a aplicação do BENEFÍCIO DE ORDEM, a fim de que somente sejam executados seus bens na hipótese de total impossibilidade de executar a Primeira, bem como de seus sócios, requerendo a declaração de tal direito já na sentença que eventualmente fixar a modalidade de responsabilidade civil ora discutida.

[...]

Assim, somente poderá ser imputada a responsabilidade à ora Contestante após esgotados todos os meios de obtenção da real empregadora (primeira reclamada), bem como dos seus respectivos sócios, por força do art. 5º-A, §5º, da Lei nº 6.019/1974, e do art. 50 do CC, porquanto a ENERGISA não é a real empregadora.

Por fim, vale salientar que a 1ª Reclamada goza de plena saúde econômica e financeira, pelo que deverá ser respeitado o benefício acima invocado, observado o caráter subsidiário da responsabilidade, nos termos do art. 5º-A, §5º da Lei nº 6.019/1974, bem como do art. 50 do Código Civil.

Dessa forma, acaso o Tribunal mantenha o entendimento para reconhecer a Responsabilidade subsidiária da Recorrente por quaisquer verbas oriundas da presente demanda, requer-se a limitação ao período que o obreiro prestou serviços exclusivamente em seu benefício, bem como que seja deferido o benefício de ordem, executando-se primeiramente os bens da empregadora (primeira reclamada) e dos seus respectivos sócios, operando-se o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto no art. 50 do Código Civil, antes de se executar o patrimônio da ora contestante, consoante determina o art. 5º-A, §5º da Lei nº 6.019/1974.

Aprecia-se.

Sobre tal questão, foi prolatada a decisão a seguir:

DO MÉRITO. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A refuta o pedido de condenação subsidiária argumentando que jamais foi empregadora da parte autora. Primeiro se diga que não

demanda em LUCAS MARTINS GOIS relação à segunda reclamada visando o reconhecimento de vínculo de emprego com esta. Busca apenas sua responsabilidade subsidiária.

Primeiro se diga que LUCAS MARTINS GOIS efetivamente manteve um contrato de emprego com ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A cujo objeto era a prestação de s ENERGISA SERGIPE. DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Não colhe o argumento da regularidade contratual. A corresponsabilidade do tomador de serviços não depende da licitude da intermediação e advém do fato de ter sido ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. quem se apropriou do resultado da prestação de trabalho de LUCAS MARTINS GOIS. A Súmula 331, IV, do preexcelso TST preconiza que o tomador deve responder pelos direitos trabalhistas inadimplidos, de forma subsidiária. Enuncia, ainda, que a averiguação da culpa in vigilando da tomadora de serviços deve ser perquirida apenas quanto aos entes públicos que sejam parte na terceirização (item V), o que não é o caso.

Neste sentido, nos termos do julgamento do RE 958252/MG, proferido pelo STF, firmou-se a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

Esclareça-se, por fim, que, conforme item VI da Súmula em comento, -a responsabilidade subsidiária engloba todas as verbas da condenação salariais ou indenizatórias -, mesmo as de natureza punitiva (como a multa do art. 477, § 8º, CLT e a indenização substitutiva por ausência de entrega das guias do seguro-desemprego, por exemplo). Excetua-se, à toda evidência, as de caráter personalíssimas, como as obrigações de fazer (anotar CTPS, por exemplo).

A condenação, no entanto, limitar-se-á ao período em que o empregado terceirizado prestou serviços ao tomador. No caso dos autos, ao longo de todo o pacto.

Por fim, não colhe a alegação da 2ª ré que seria dona da obra, uma vez que o contrato entabulado pelas rés e sim de prestação não trata de obra civil de serviços em rede elétrica.

Posto isso, reconheço a responsabilidade subsidiária de ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A que responderá pelos créditos trabalhistas de LUCAS MARTINS GOIS, na hipótese de condenação e inadimplemento de pagamento pela primeira reclamada nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST.

O Obreiro relatou, na exordial, que "foi contratado pela Elfe em 05/06/2019, como consta em sua CTPS, exercendo a função de eletricitista e sempre prestando serviços à Energisa Sergipe, até a

demissão", pugnando pela responsabilização subsidiária desta.

A ENERGISA, ao contestar o feito, aduziu, em suma, que "não há responsabilidade subsidiária da Contestante, em decorrência de dois fatores: seja porque ela se configura como mera DONA DE OBRA, num contrato de empreitada ou seja porque terceirizou atividades-meio da empresa, hipótese perfeitamente aceitável na doutrina e jurisprudência pátria."

Colhe-se dos autos que as Demandadas celebraram típico contrato de terceirização de serviços, conforme ID 98c4b85, que tinha por objeto "determinar as condições para a prestação de serviços de construção e manutenção em redes de distribuição de energia elétrica aéreas, primárias até 40kV ou secundárias[...]". Por outro lado, por meio da documentação acostada aos autos pela Primeira Vindicada, a exemplo dos contracheques (ID 4e727bf) e da ficha de registro do empregado (ID 0c959ee), fica evidenciada a prestação de serviços do Autor em prol da ENERGISA. Desse modo, nos termos do que dispõe a Súmula nº 331, item IV, do C. TST, impõe-se reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pela quitação dos créditos reconhecidos em favor do empregado sempre que houver o injustificado inadimplemento, pelo empregador direto, dessas obrigações legais e contratuais, a fim de que se confira, a esses direitos sociais e laborais, a efetiva e máxima proteção, tal como assegurado no ordenamento jurídico nacional, não se exigindo que a empresa contratada seja inidônea, tampouco a prova de culpa da contratante, posto que a responsabilidade decorre, em se tratando de empresa privada, do mero inadimplemento da prestadora. No tocante à questão da licitude da contratação, não afasta a responsabilização da tomadora dos serviços, como restou esclarecido na decisão originária, *in verbis*:

Não colhe o argumento da regularidade contratual. A corresponsabilidade do tomador de serviços não depende da licitude da intermediação e advém do fato de ter sido ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. quem se apropriou do resultado da prestação de trabalho de LUCAS MARTINS GOIS. A Súmula 331, IV, do preexcelso TST preconiza que o tomador deve responder pelos direitos trabalhistas inadimplidos, de forma subsidiária. Enuncia, ainda, que a averiguação da culpa in vigilando da tomadora de serviços deve ser perquirida apenas quanto aos entes públicos que sejam parte na terceirização (item V), o que não é o caso.

Neste sentido, nos termos do julgamento do RE 958252/MG, proferido pelo STF, firmou-se a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da

empresa contratante."

Nesse contexto, ficando evidenciado, no caso vertente, que a empregadora descumpriu direitos trabalhistas, impõe-se a manutenção da sentença que condenou a ora Apelante de forma subsidiária. No mesmo sentido, vem decidindo esta Corte Regional em processos envolvendo as Reclamadas:

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Restando evidenciada a prestação de serviços do reclamante, por empresa terceirizada, à empresa tomadora, há de ser reconhecida a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora, incidindo na hipótese a Súmula n.º 331 do TST. (PROCESSO nº 0000255-54.2023.5.20.0006 (RORSum), RELATOR: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, publicação 01/08/2023)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - SÚMULA 331 DO TST - Inexistindo nos autos comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, impõe-se a manutenção da condenação da empresa tomadora dos serviços, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento das parcelas reconhecidas como devidas por aquela, ao trabalhador, nos termos da Súmula 331 do C. TST. (PROCESSO Nº 0001039-59.2022.5.20.0008 (RORSum), RELATOR DESEMBARGADOR JORGE ANTÔNIO ANDRADE CARDOSO, publicação 29/06/2023)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE EMPRESAS PRIVADAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO COLENDO TST. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Mantém-se inalterada a decisão de primeira instância que, acertadamente, reconheceu a responsabilidade subsidiária da Recorrente, vez que esta se beneficiou da prestação de serviços prestados pelo Obreiro, tudo conforme exegese do inciso IV da Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. PEDIDO SUCESSIVO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ORDEM. Ressalte-se que já é entendimento pacífico deste Regional que a "Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica" pode ser plenamente aplicada na ausência de devedor subsidiário, ou seja, não há benefício de ordem para os responsáveis subsidiários em relação aos sócios da devedora principal, podendo o responsável subsidiário reaver o que desembolsou em ação regressiva, caso entenda de direito. Diante do exposto mantenho inalterada decisão, no particular. (PROCESSO Nº 0001295-93.2017.5.20.0002, RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA, publicado em 20/2/2020).

Quanto à limitação da condenação ao período em que o empregado terceirizado prestou serviços ao tomador, observa-se que o contrato celebrado entre as Acionadas vigeu de 01/07/2018 a 30/06/2023, enquanto o pacto laboral do Obreiro perdurou de 05/06/2019, a 03/06/2022, de modo que correta a decisão ao consignar que "A condenação, no entanto, limitar-se-á ao período em que o empregado terceirizado prestou serviços ao tomador. No caso dos autos, ao longo de todo o pacto."

No tocante ao benefício de ordem, como é sabido, é o direito do devedor subsidiário de exigir que sejam primeiro executados os bens do devedor principal, conforme disposto nos arts. 795, § 1º, do CPC, 827, parágrafo único e 1.024, ambos do CC, analogicamente aplicados.

Essa garantia, contudo, deve ser precedida do ônus de indicar bens do devedor principal capazes de satisfazer o crédito trabalhista.

No caso em exame, a fase de execução não foi iniciada e, portanto, não há que se falar em benefício de ordem no presente momento.

Ademais, o responsável subsidiário não pode pleitear em fase recursal que, antes de ser executado, seja garantida a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal e, conseqüentemente, sejam primeiramente executados os bens pertencentes ao primeiro Reclamado e aos seus sócios, uma vez que a responsabilidade destes também é subsidiária e, entre devedores subsidiários, não há benefício de ordem.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTAS PREVISTAS NO ARTIGO 477, §8º DA CLT E NO ART. 467 DA CLT - IMPROCEDÊNCIA

No tocante à condenação subsidiária ao pagamento das verbas rescisórias, alega a Apelante:

[...] quaisquer pedidos atinentes ao reconhecimento de vínculo devem ser rechaçados, tais como anotação em CTPS e pagamento de obrigações relativas ao pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias, pois pertencem ao empregador, que figura como Primeira Reclamada.

Não há que se perquirir, portanto, sobre a responsabilidade no pagamento (in)correto de verbas desta natureza, visto que o/a Reclamante jamais foi empregado/a da última Reclamada.

Contudo, cumpre salientar que embora a recorrente/reclamada não tenha gerenciado diretamente o contrato de trabalho do/a recorrido/reclamante, gerencia e cobra que as empresas terceirizadas cumpram com as obrigações trabalhistas dos seus prestadores de serviços.

Outrossim, esta recorrente destaca que não restou comprovado de que a 1ª Reclamada tenha praticado qualquer ato ilícito e/ou descumprido qualquer obrigação contratual.

Ainda, em que pese esta contestante não tenha qualquer ingerência

na contratação ou desligamento do/a reclamante, restou demonstrado que as verbas rescisórias foram devidamente pagas pela 1ª reclamada.

Ademais, Excelência, é vedada a responsabilização automática empresa dona da obra, seja em caráter solidário ou subsidiário, quanto ao inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados de empresa por ela contratada.

Não havendo, nos autos, prova inequívoca de conduta omissiva ou comissiva desta contestante na fiscalização dos contratos, não pode prevalecer a responsabilidade subsidiária desta.

No mais, tratando-se de inadimplemento de verbas rescisórias, ato a ser praticado apenas no término da relação contratual, não subsiste culpa desta contestante por esse inadimplemento, pois a fiscalização recaiu sobre as relações jurídicas de emprego vigentes e nas quais o empregado do prestador está desempenhando seu mister em benefício da empresa dona da obra.

Cabe ressaltar que, tratando-se de verbas que podem ser consultadas em sistemas informatizados, cabe a parte autora trazer aos autos tais documentos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A exemplo disso, tem-se os recolhimentos do FGTS, pois, não sendo esta reclamada a empregadora, não possui acesso a tais documentos.

Outrossim, não sendo devido o principal, também não há o que se falar em pagamento dos acessórios, incluindo aqui as multas previstas nos arts. 467 e 477, que devem igualmente serem indeferidas.

O não pagamento de verbas rescisórias desponta, em resumo, em não caracterização da culpa in vigilando, já que o fim da relação de trabalho encerra o dever de fiscalização do tomador, circunstância que inviabiliza a responsabilização do tomador.

Em razão de tais fatos e fundamentos, devem ser inteiramente reprochados os pedidos da peça de ingresso, indeferindo-os em sua plenitude.

Ao exame.

Eis o teor da decisão combatida:

DAS VERBAS RESCISÓRIAS e DEMAIS VERBAS

Em face da comprovação da despedida sem justa causa e tendo em vista ainda a inexistência no bojo processual dos recibos que comprovem o pagamento de tais pedidos (a ré admitiu que não fez o pagamento das rescisórias,)DEFIRO as seguintes parcelas, nos limites postulados da inicial: embora tenha juntado TRCT sem assinatura saldo de salários,aviso prévio proporcional ao tempo de serviço(e sua projeção), décimo terceiro salário proporcional, férias simples e proporcionais mais terço, multa moratória do art. 477, § 8º, CLT, pela não comprovação do pagamento das verbas rescisórias na oportunidade legal e diferenças de FGTSde todo o

período (há competências em aberto que deverão ser depositadas na conta vinculada do autor) mais multa rescisória de 40%.

DEFIRO ainda o pedido de a incidir multa do artigo 467, CLT, sobre as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais terço, multa de 40% sobre FGTS e saldo de salários, eis que verbas incontroversas, cujo pagamento a parte reclamada não operou na audiência inaugural, consoante determina o artigo em apreço, urgindo lembrar que a simples alegação de pagamento, sem a efetiva comprovação da quitação, não tem o condão de controverter o pedido.

Defiro ainda os pagamentos do pagamento do salário do mês de maio de 2022, pagamento do valor do ticket alimentação de R\$600,00 mensais e do vale-transporte de maio. Ainda que conste um demonstrativo de pagamento do mês de maio (f.1064), a empresa não comprovou o depósito destes valores, fato que comprovaria a quitação.

De modo diverso do afirmado pela Recorrente, em verdade, restou clara a ausência de pagamento das verbas resilitórias, tendo em vista, como pontuou o sentenciante, "a inexistência no bojo processual dos recibos que comprovem o pagamento de tais pedidos (a ré admitiu que não fez o pagamento das rescisórias)." Sendo assim, uma vez mantida a responsabilização subsidiária da ENERGISA, como ressaltado no tópico antecedente, tem-se por improvido o Apelo também no particular.

Ademais, em se tratando de obrigações de pagar, entende-se que não se trata de encargo personalíssimo, estando, de outro modo, incluído na responsabilização subsidiária, a teor do disposto na Súmula nº 331, inciso VI, do C.TST, *in verbis*: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Mister ressaltar que não socorre a Recorrente a alegação de que não incorreu em culpa *in vigilando*, pois essa é exigida apenas para os entes de direito público, como se discorreu no tópico atinente à sua responsabilização subsidiária.

Nada a reformar.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A Recorrente argumenta que:

Em atenção ao princípio da eventualidade, na remota hipótese da reclamada ser condenada ao pagamento das verbas requeridas pelo Reclamante, requer sejam compensados e deduzidos os valores efetivamente pagos pela Primeira Reclamada por idênticos títulos eventualmente deferidos, cuja comprovação poderá ser feita também em eventual fase de liquidação ou execução da sentença, sob pena de enriquecimento ilícito do Reclamante.

Requer sejam deduzidos também, os períodos em que o

Reclamante esteve em gozo de férias, licenças ou afastamentos a qualquer título.

Considerando que a condenação cinge-se ao pagamento de verbas rescisórias não quitadas no momento da rescisão contratual, multas dos arts. 467 e 477, da CLT, salário do mês de maio de 2022, ticket alimentação e vale-transporte de maio, improcede a pretensão recursal.

Recurso não provido.

Isso posto, indefere-se o pleito de retificação da autuação, uma vez que já realizada; concede-se à empresa ELFE a isenção do recolhimento de depósito recursal; acolhe-se a preliminar, suscitada em contrarrazões pelo Reclamante, para não conhecer do Recurso da Primeira Reclamada quanto aos tópicos "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e "DO SEGURO-DESEMPREGO-INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA", assim como, de ofício, do item "DOS DEMAIS PEDIDOS - DO INDEFERIMENTO DOS REFLEXOS DAS VERBAS POSTULADAS" do Revide da Segunda Vindcada, ante a falta de interesse recursal, conhecendo-se, quanto ao mais, dos Recursos Ordinários, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, indeferir **conceder** à empresa ELFE a isenção do recolhimento de depósito recursal; **acolher** a preliminar, suscitada em contrarrazões pelos Reclamantes, para não conhecer do Recurso da primeira Reclamada quanto aos tópicos "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e "DO SEGURO-DESEMPREGO-INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA", assim como, de ofício, do item "DOS DEMAIS PEDIDOS - DO INDEFERIMENTO DOS REFLEXOS DAS VERBAS POSTULADAS" do Revide da Segunda Vindcada, ante a falta de interesse recursal,

conhecer, quanto ao mais, dos Recursos Ordinários para, no mérito, negar-lhes provimento. **negar-lhes provimento.**

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA.**

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001264-66.2023.5.20.0001

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA(OAB: 3030/SE)
ADVOGADO	MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES(OAB: 8494/AL)
RECORRIDO	CLARISSA MELO MENEZES
ADVOGADO	RAFAEL COSTA FORTES(OAB: 5556/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001264-66.2023.5.20.0001 (ROT)

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

RECORRIDA: CLARISSA MELO MENEZES

RELATORA: VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTA

EMPREGADA PÚBLICA - DEPENDENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) - REDUÇÃO DA JORNADA SEM DIMINUIÇÃO DO SALÁRIO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Apesar de inexistir previsão expressa na CLT que venha a amparar a pretensão obreira de redução da sua jornada em razão de possuir um filho com transtorno do espectro autista, entende-se possível a aplicação analógica, em razão da natureza *sui generis* da EBSERH, do art. 98, da Lei nº 8.112/90, que prevê, no §3º, a concessão de horário especial ao servidor "que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência". A ausência de norma infraconstitucional específica não seria capaz de isentar o magistrado de, com base nos princípios gerais de direito, na analogia e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, reconhecer a incidência direta dos direitos sociais em determinados casos concretos. Por fim, insta consignar que, considerando o Protocolo para Julgamentos com Perspectiva de Gênero, publicado em outubro/2021, faz-se necessário interpretar as normas sob a perspectiva de gênero, posto que a situação em apreço trata de mulher empregada, mãe, cuja filha necessita de cuidados constantes, por ser portadora, como mencionado, de TEA. Recurso improvido.

RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedentes os pedidos exordiais, recorre ordinariamente nos autos da Reclamação Trabalhista contra si movida por **CLARISSA MELO MENEZES**.

Regularmente notificada, a Recorrida apresentou tempestivamente contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho em razão do disposto no art. 109 do Regimento Interno deste E. Regional.

DO CONHECIMENTO

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelo da Acionada), *capacidade* (agente capaz) e *interesse* (pedidos julgados procedentes na conformidade do decidido no ID 00087b4) e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medida prevista no art. 895, inciso I, da CLT), *tempestividade* (ciência da decisão em 12/3/2024 e interposição do Apelo em 18/3/2024); *representação processual* (procuração e substabelecimento constantes do ID bcd9747) e *preparo* (prerrogativas da fazenda pública reconhecida na sentença), conhece-se do Recurso.

MÉRITO

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - TEMA 1143, DO STF

No que diz respeito ao tópico em epígrafe, a Recorrente afiança o seguinte:

[...] trata-se de ação trabalhista onde a reclamante pleiteia redução da sua jornada de trabalho para que possa atender as necessidades de sua filha que é portadora de necessidades

especiais, contestando as normas internas da empresa, fundamentando o seu pedido em diversas normas constitucionais de proteção à infância e ainda em diversas normas extravagantes, como a lei de proteção às pessoas com deficiência, o ECA e a lei 8.112/90 - Estatuto dos servidores federais.

Portanto, analisando a inicial, verificamos claramente que a reclamante não cita uma legislação trabalhistas que regula as relações de trabalho sequer para fundamentar o seu pedido.

Sucedendo Exa., que o STF, recentemente, ao julgar o recurso extraordinário 1288440, que analisava a competência dessa Justiça Especializada para julgar ações envolvendo servidores celetista [...] Denota-se que o E. STF reconheceu que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para apreciar e julgar ações que envolvam controvérsia de empregados públicos cujo liame empregatício tem como fundamento o regime celetista e cujo o objeto da ação seja de natureza estritamente administrativa.

Como mencionado acima, o caso dos autos não envolve discussão sobre aplicação da legislação trabalhista, e sim, a aplicação das normas que regulam a proteção da infância e juventude, das pessoas com deficiência e ainda a lei que regula a relação dos servidores públicos da União, portanto, parcela de natureza administrativa, que atrai a aplicação da decisão do E. STF acima mencionada.

Ressaltado ainda, que os empregados da EBSEERH, por força de norma constitucional, são contratados, após prévia aprovação em concurso público, pelo regime celetista, o que demonstra o caráter público desse vínculo.

Destaca-se, que a própria reclamante se enquadra como servidora pública, ao fundamentar o seu pleito na lei 8.112/90 - Estatuto dos Servidores Federais - o que reforça o entendimento de que a matéria tratada na presente lide não envolve direito albergado pela legislação trabalhista, e sim, matéria de cunho estritamente administrativo.

Ora Exas., se os servidores públicos regidos pela lei 8.112/90, par discutir a aplicação dessa lei tem o seu fórum competente na Justiça Federal, diferente não pode ser o tratamento adotado no caso dos autos.

Por tais motivos, requer "seja reconhecida a **incompetência absoluta dessa Justiça do Trabalho**, para continuar apreciando e julgando a presente ação ou suscite o conflito negativo de incompetência perante o STJ, revogando a tutela de urgência deferida." (grifos no original)

Aprecia-se.

Assim se pronunciou o Sentenciante sobre o ponto em debate:

1.1 - DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sustenta, a reclamada, que esta especializada não detém competência material para apreciar reclusórias trabalhistas movidas por servidores públicos -ainda que celetistas -quando se discutam direitos de ordem administrativa, tais como os questionados na presente ação, com fundamentando tal alegação com base na tese de repercussão geral fixada no tema 1143 do STF.

Razão não lhe assiste.

A competência da Justiça do Trabalho é estabelecida no art. 114 da CR/1988. Ainda, por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004 foram realizadas modificações no dispositivo, dentre elas, a contida no inciso I, in verbis:

[...]

No caso sub iudice, o pleito da autora funda-se na relação trabalhista que mantém com a reclamada, a qual integra a administração pública indireta. Assim, o fato de serem invocados, na petição inicial, preceitos constitucionais e aplicação analógica da Lei 8.112/1990, não afasta a competência desta Especializada.

Ao contrário, pois a Carta Magna é a base do arcabouço normativo trabalhista, pela qual foram consolidados direitos dos trabalhadores (art. 7º, CR/1988).

De igual sorte, por manter vínculo de emprego com ente da administração pública indireta, é perfeitamente compatível que a causa de pedir esteja fundada, também, em normas do direito administrativo.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência material da justiça do trabalho.

Na exordial, a Reclamante relatou que:

[...] é Empregada Pública Federal, ocupante do cargo de técnica de enfermagem, da EBSEH - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, com lotação no Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe (HU-SE), por intermédio de habilitação em concurso público, tendo como carga horária 36 horas semanais, conforme escala enviada mensalmente pela chefia, tudo conforme Declaração de Vínculo Empregatício anexado aos autos.

A Autora tem uma filha, Luiza Melo Menezes Hollatz, menor, que fora diagnosticada como portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), necessitando, pois, de dedicação integral e cuidados especiais para aprimorar o seu desenvolvimento.

Em razão da condição especial de sua filha e diante das limitações que a referida patologia impõe, bem como, dos tratamentos recomendados pelos profissionais de saúde que o acompanham, a Requerente solicitou a reclamada redução da sua carga horária semanal, sem compensação e sem comprometimento da remuneração.

Entretanto, apesar das informações apresentadas pela empregada

e da clara necessidade de proteção do rebento, a empresa indeferiu o pleito requerido sem apresentar fundamentos para a negativa. (grifos no original)

A toda evidência, pode-se afirmar que a situação retratada nos autos não se confunde com aquela de que trata o TEMA 1143 do STF, citado pela ora Recorrente.

Como destacado pelo Sentenciante, o "pleito da autora funda-se na relação trabalhista que mantém com a reclamada, a qual integra a administração pública indireta. Assim, o fato de serem invocados, na petição inicial, preceitos constitucionais e aplicação analógica da Lei 8.112/1990, não afasta a competência desta Especializada."

No mesmo sentido, esta Primeira Turma recentemente se posicionou quando do julgamento dos processos 0001141-02.2022.5.20.0002 e 0000331-63.2023.5.20.0011, em acórdãos da lavra, respectivamente, dos Desembargadores Rita de Cássia Pinheiro de Oliveira e Thenisson Santana Dória, publicados em 13/3/2024 e 5/3/2024.

Sentença mantida, no particular.

DOS EMPREGOS OCUPADOS PELA RECLAMANTE -EXCESSO DE JORNADA DE TRABALHO QUE IMPEDE O RECLAMANTE DE ACOMPANHAR AS TERAPIAS DE SUA FILHA / DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO RECLAMANTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL / DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO / DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR / DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES / DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA EBSEH PELO PLANO DE BENEFÍCIOS E LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA SEM COMPENSAÇÃO POR NÃO HAVER AMPARO LEGAL - DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM PEDIDO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE EMPREGADOS DA EBSEH EM CASOS ANÁLOGOS

Nesse ponto do Apelo, a Recorrente insurge-se contra a sentença que julgou procedente o pedido referente à redução da jornada da Autora, em 50% (cinquenta por cento), sem a correspondente redução proporcional de seus vencimentos.

Para tanto, aduz, inicialmente, o que segue:

A recorrente tenta fazer crer, pelo seu relato inicial, que é o seu trabalho na EBSEH que a está impedindo de acompanhar as terapias necessárias para o tratamento de sua filha.

Ocorre que, recorrida possui outros vínculos empregatícios, conforme demonstrado na documentação anexa.

Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde-CNES, a Reclamante mantém outros 2 (dois) vínculos de trabalho ativos junto ao HOSPITAL MUNICIPAL ZONA SUL

DES FERNANDO FRANCO e CER IV JOSE LEONEL FERREIRA AQUINO, totalizando 84 (oitenta e quatro) horas de trabalho semanais.

Observa-se do acima mencionado, que na EBSEERH a recorrida já possui uma carga horária reduzida de 36 horas, ou seja, pela jornada executada na EBSEERH, o reclamante poderia facilmente acompanhar sua filha nas terapias, se a reclamante não está conseguindo esse acompanhamento é decorrente do outro emprego que possui que ocupa quase todo o seu tempo livre quando não está trabalhando na EBSEERH. (grifos no original)

Na sequência, obtempera que:

[...] a própria sentença reconhece a inexistência de previsão legal para redução de carga horária da recorrida, citando uma série de legislações que não se aplicam ao presente caso.

Assim, sem amparo legal não há como atender o pleito de redução da jornada de trabalho da Recorrida nos termos pretendidos, especialmente quando nem mesmo há comprovação da incompatibilidade da jornada da obreira com as suscitadas atividades multidisciplinares.

É sabido que a EBSEERH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, é uma empresa pública federal, criada pela Lei 12.550/11, e instituída com a finalidade de apoiar a prestação de serviços médico-hospitalares, laboratoriais e de apoio ao ensino e à pesquisa, como solução jurídico-institucional sustentável.

Com efeito, por enquadrar-se na Administração Pública indireta, rege-se conforme os ditames do **princípio da legalidade**, ou seja, toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. A reclamante solicita redução da carga horária semanal para que possa cuidar continuamente de seu filho, portador de deficiências. Não obstante a reclamante tenha colacionado legislações que, aparentemente, garantem a redução do módulo semanal para acompanhamento de pessoa portadora de necessidades especiais, nem a Constituição Federal da República de 1988 e nem a Consolidação da Legislação do Trabalho - CLT, lhe conferem referido direito. **Isso significa que as legislações apresentadas pela reclamante não lhe são aplicáveis, por se tratar de empregado público, submetida ao regime celetista.** (grifos no original)

Assere, em seguida, após citar e transcrever o inciso XIII, do art. 7º da CR, o seguinte:

Depreende-se da norma constitucional que somente por meio de negociação coletiva poderá haver a redução do trabalho, ou seja, o **dispositivo constitucional veda a redução de jornada mediante acordo individual.**

Ressalte-se, ainda, que NÃO SE PODE presumir a necessidade de redução de carga horária pela necessidade de acompanhar

tratamento do filho. Pelo contrário tal necessidade deveria ter sido comprovada pela reclamante, por ser ônus constitutivo de seu direito, seja pela demonstração de incompatibilidade do seu horário de trabalho com o horário das sessões de acompanhamento do menor nos tratamentos necessários.

Quanto à carga horária exercida, verifica-se que se trata de uma jornada propícia para a realização de atividades de cunho pessoal ou mesmo de saúde.

Considerando que não há na CLT nenhum dispositivo que elenque a redução da jornada de trabalho, para acompanhar tratamento do filho, como direito do trabalhador, não é possível vislumbrar que a reclamante possua tal direito.

Ademais, conforme explanado, trata-se de uma empresa pública cuja atuação está adstrita ao **princípio da legalidade administrativa**, que dispõe que a Administração Pública só pode atuar em estrita observância ao disposto em lei, devendo se abster de atuar quando inexistir lei sobre o tema, como ocorre no caso em análise.

Necessária, pois, a demonstração da incompatibilidade entre os horários de trabalho de ambos os pais e os horários necessários aos tratamentos da criança de modo a se avaliar se existe, de fato, incompatibilidade/impossibilidade de acompanhamento do tratamento.

Cita jurisprudência favorável à sua tese, ressaltando o que segue:

A CLT, em nenhum de seus artigos prevê a possibilidade da concessão de redução de jornada sem compensação e sem redução salarial, como pretende a parte autora e, no contexto de relação jurídica de direito privado ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF).

Assim, inexistindo dispositivo legal ou negocial que estabeleça a possibilidade de redução da carga horária de empregado celetista que possua filho portador de deficiência e ainda se considerando que a pleiteada redução seria sem redução proporcional da remuneração da autora, **fica evidente a necessidade de reforma da sentença.** (grifos no original)

Afiança, na sequência, que:

[...] **a EBSEERH é uma empresa pública federal e que os seus empregados são regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme expressamente consignado no art. 10 da Lei 12.550/11.**

Nessa linha, é indubitável que o empregado público celetista mantém com a entidade estatal relação de emprego isenta da incidência da Lei nº 8.112/90, voltada, exclusiva e especificamente, aos servidores públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional (estatutários).

Isso porque, entre outras razões, embora a competência legislativa para instituir normas sobre Direito do Trabalho seja da União (competência privativa, art. 22, I, CF), **aos empregados celetistas cabem somente os direitos trabalhistas concedidos por lei federal em caráter geral ou negociados em contrato de trabalho** (RE 552.217 AgR, AI 581.418 AgR, ADI 318).

[...]

Dessa forma, a solução jurídica para o caso analisado deve ser buscada nas normas aplicáveis aos trabalhadores celetistas e nas regulamentações internas da estatal. Na falta destas, a integração observará o disposto no art. 8º da CLT, tendo como diretriz maior a regra constante na parte final do referido dispositivo que determina que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (grifos no original)

Faz menção aos princípios da Legalidade e da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular, que consubstanciam os pilares do Direito Administrativo, ressaltando que "Por força do princípio da separação de poderes, o Poder Judiciário não pode intervir em questões que constituam matéria sob reserva de governo ou que consubstanciem atos funcionalmente políticos, a exemplo jornada de trabalho de seus empregados."

Prossegue sustentando que:

Não se desconhece o regime especial de proteção conferido à infância e à pessoa com deficiência, que segundo o Ministro Luiz Roberto Barroso, em voto proferido no RE 778889/PE, a própria Carta expressa, por meio da palavra "prioridade", a precedência em abstrato e "prima facie" dos direitos dos menores, em caso de colisão com outras normas. E o faz por se ter entendido que, em virtude da condição de fragilidade e de vulnerabilidade das crianças, devem elas sujeitar-se a um regime especial de proteção, para que possam se estruturar como pessoas e verdadeiramente exercer a sua autonomia.

No mesmo sentido, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Referida norma foi alçada a estatuta constitucional, conforme o disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e tem o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente (art. 1º).

Contudo, esse regime especial de proteção não tem o condão, por si só, de conferir benefício/vantagem onde a lei não o fez. Demanda, em verdade, efetiva ação dos órgãos competentes para que a ausência de norma jurídica não seja obstáculo ao

atendimento de suas necessidades prioritárias. Dessa forma, ainda que se enxergue o dever de os órgãos públicos garantirem os meios ao desenvolvimento e proteção dos menores e das pessoas com deficiência, **sem amparo legal não há como atender o pleito de redução da jornada de trabalho.**

Além disso, deve-se levar em conta que a atividade desenvolvida pela EBSEH é, também, essencial e de relevância pública, nos termos da Constituição Federal:

[...]

Com efeito, **atualmente não se tem notícia de norma jurídica que ampare o pleito de redução de carga horária, com ou sem diminuição salarial, motivada pelo surgimento ou agravamento de doença/deficiência própria ou dos dependentes dos empregados desta estatal.**

Por outro lado, não se pode dizer que inexistente política interna voltada aos trabalhadores com dependentes menores, com deficiência ou enfermos.

Isso porque, no plano de benefícios da EBSEH, há previsão do benefício de auxílio à pessoa com deficiência, concedido em função do filho ou dependente legal, permitida a acumulação do Auxílio Pré-escolar e o Auxílio Pessoa com Deficiência, beneficiando o mesmo dependente. Além disso, o valor do Auxílio Pessoa com Deficiência será considerado no cálculo para fins de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Previdência Social e Imposto de Renda. Também consta no mesmo plano, o Auxílio Pré-escolar será concedido aos colaboradores, por filho ou dependente legal. O auxílio é destinado aos filhos ou enteados com idade limite de 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para custeio de creche e/ou pré-escola. Da mesma forma, o valor do Auxílio Pré-escolar será considerado no cálculo para fins de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Previdência Social e Imposto de Renda.

Já no regulamento de pessoal e no acordo coletivo de trabalho vigente (2018/2019), há previsão de afastamento, sem perda da remuneração, para acompanhamento de familiar:

[...]

Assim, considerando sua finalidade, suas obrigações, bem como suas restrições constitucionais e legalmente previstas, a EBSEH não está alheia à proteção dos menores e pessoas com deficiência dependentes dos seus empregados. Em verdade, denota-se que a empresa tem adotado medidas destinadas a dar concretude aos preceitos protetivos, razão pela qual eventual interpretação sistemática não poderia resultar em criação de benefício sem previsão legal. (grifos no original)

De forma sucessiva, requer "acaso este Tribunal entenda pela manutenção da sentença, pela redução da carga horária da

reclamante, que seja reduzida também a remuneração da reclamante de forma proporcional, aplicando-se analogicamente o dispositivo da CLT que permite a contratação em regime de tempo parcial."

Ao exame.

Consta da sentença:

2.1 - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. APLICAÇÃO ANÁLOGA DO ART. 98, §3º DA LEI 8.112/90.

A Reclamante narra que é técnica de enfermagem, lotada no Hospital da Universidade de Federal de Sergipe (UFS), com carga horária atual de 36 horas semanais. Alega que sua filha Luiza, nascida em 16/12/2017, possui transtorno de espectro autista (CID-10. F84 e CID 11: 6A02), necessitando de dedicação integral e cuidados especiais para aprimorar seu desenvolvimento. Afirma que o tratamento da filha induz a realização de diversas atividades multidisciplinares, conforme solicitações médicas, entre elas, acompanhamento com psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, necessitando, assim, do seu acompanhamento, motivo pelo qual é necessária a redução de carga horária da reclamante para que possa fazer o acompanhamento da sua filha nas terapias ocupacionais. Salaria que pleiteou, em 2018, perante a reclamada, a redução da carga horária, mas obteve resposta negativa, sob o argumento de que não há dispositivo legal que ampare a concessão desse benefício. Diante do exposto, considerando as necessidades do filho menor com deficiência, pugna pela redução da carga horária de 36 horas semanais para 18 horas, sem prejuízo salarial ou compensação, enquanto houver a necessidade da filha.

A reclamada, em sede de defesa, lança mão do princípio da legalidade, que dispõe que a Administração Pública somente poderá agir em estrita observância da lei e que, no caso em tela, por não haver qualquer norma que ampare o pleito da reclamante, nem mesmo norma autônoma, requer seja julgado improcedente. Ainda, pontua que o art. 98, §3º da Lei nº8.112/90, invocado pela reclamante na inicial não se aplica ao caso, uma vez que a reclamante é funcionária pública com contrato regido pela CLT e não servidora pública, de modo que a Lei 8.112 não lhe abrange. Analiso.

O quadro clínico da filha da reclamante inspira cuidados e acompanhamento familiar, como se vê do relatório médico de id. fbc565, o qual define um plano de intervenção terapêutica, que inclui equipe multidisciplinar com as seguintes especialidades: "fonoaudiologia, psicologia, e outros de preferência com cursos específicos para o tratamento de TEA (autismo), a citar: terapia cognitiva comportamental e método ABA de estimulação".

O tratamento recomendado à criança inclui a realização de terapias

diversas, por tempo indeterminado e por profissionais especializados. É evidente que a realização de tais terapias adicionais exige o tempo destinado às sessões e aos deslocamentos e demanda a presença da genitora no acompanhamento da filha.

É indubitável que a presença da genitora nas terapias prescritas à filha contribui com o sucesso do tratamento, sobretudo em se considerando que as pessoas portadoras do espectro autista apresentam dificuldade nas relações pessoais, o que dificulta ou até mesmo impede que o acompanhamento seja delegado a terceiras pessoas.

Faz-se mister consignar que o debate em voga é relativo ao direito à saúde da filha da reclamante, que, em última análise, visa preservar o próprio direito à vida, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, art. 5º, caput, e art. 7º, da CF).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estipula ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Além disso, cabe ao Estado tomar as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, além do que, em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial, conforme previsto no artigo 7º, I e II da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, inserida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto n.º 6.949/2009.

Impende ressaltar, ainda, que o portador de TEA está acobertado pela Lei n.º 12.764/2012 a qual estabelece diretrizes da Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assim como, direitos previstos no art. 3º. Para melhor elucidar, transcrevo, a seguir, tal dispositivo:

[...]

De outro norte, a Jurisprudência pátria, sobretudo as deliberações do STF e STJ, em determinados casos, interpretam ampliativamente o conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se vinculam à Administração Direta, como também os que exercem suas atividades nas entidades da Administração Indireta.

Em sintonia com o complexo normativo de proteção à pessoa portadora de deficiência, o art. 98, § 3º, da Lei 8.112/90, através da

alteração realizada pela Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, passou a permitir a extensão do direito ao horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, sem a exigência de compensação de horário, como erroneamente indica a defesa. In Verbis:

[...]

Ao contrário do que faz crer a reclamada, não há na Lei exigência de compensação de horário ao empregado público que usufrui de horário especial em razão de filho, cônjuge ou dependente com deficiência.

Quanto à inaplicabilidade da Lei 8.112/90 aos empregados públicos regidos pela CLT, entendo que a falta de concretização na legislação específica não poderá servir como obstáculo à movimentação do Judiciário, que se encontra obrigado a assegurar a plena eficácia dos direitos fundamentais, pela inafastabilidade da jurisdição proclamada no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, sendo autorizada, diante da falta de norma aplicável, a decisão de acordo com analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, como consagrado no artigo 4º da LINDB.

Além disso, a Constituição da República oferece um reforço ao entendimento acima apresentado quando enuncia em seu artigo 5º, § 1º: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

A jurisprudência pátria, também, caminha nesse sentido, conforme se verifica nos seguintes precedentes do TST:

[...]

Como se vê, a aplicação análoga do art. 98, §3º da Lei nº 8.112/1990 vem sendo consagrada pela jurisprudência pátria, uma vez que privilegia a integração do ordenamento jurídico e atende ao superior interesse da pessoa com deficiência, cumpre também o fim social da norma, conforme orienta o art. 5º da LINDB, revelando-se medida adequada e proporcional ao caso concreto.

Assim, diante do conflito entre os interesses da Administração Pública e o interesse da criança, é evidente que se deve priorizar o direito da criança em ter acesso a todas as terapias disponíveis para o tratamento de sua condição, mediante a redução da carga horária de trabalho de sua genitora para acompanhamento e para prestar assistência direta à filha nas atividades terapêuticas, o que certamente contribuirá para avanços do tratamento.

Destaco, ainda, quanto ao questionamento aduzido pela ré sobre a autora ter outro vínculo empregatício, é imperioso deixar registrado que foi concedida a redução de jornada, também, para o vínculo estabelecido com o Município de Aracaju, conforme documento vertido através do id. A6162cd.

Importante salientar, ainda, que a discricionariedade que orienta a prática dos atos administrativos não os torna insuscetíveis de

controle jurisdicional. Ao Judiciário, quando acionado, cabe averiguar a legalidade e a constitucionalidade desses atos, bem como a sua adequação ao interesse público. Não há, assim, afronta à separação dos poderes e nem invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa.

Ante o exposto, entendo que a genitora de filha com sinais característicos do espectro autista é detentora do direito de acompanhá-la em suas rotinas de estimulação, de modo a garantir sua dignidade, sua autonomia e facilitar sua participação ativa na comunidade, dado que essa medida se revela compatível com os bens e valores constitucionais e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, além do art. 98, §3º, da Lei 8.112/90 (alterado pela Lei nº 12.764/2013 - Lei Berenice Piana), esse último, por aplicação analógica.

ACOLHO, portanto, a pretensão obreira, para fins de determinar à reclamada que promova a redução da jornada de trabalho da reclamante, diminuindo a jornada de 36 horas semanais para 18h semanais, conforme requerido na inicial, sem nenhum prejuízo de sua remuneração e sem necessidade de compensação, a fim de que a reclamante possa acompanhar todos os tratamentos de saúde de sua filha, enquanto a situação permanecer a mesma. DEFIRO, ainda, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, para determinar que a reclamada promova a imediata redução da carga horária da reclamante, de 36 horas para 18 horas por semana, sem necessidade de compensação e sem redução salarial, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Com efeito, a ausência de norma infraconstitucional específica não seria capaz de isentar o magistrado de, com base nos princípios gerais de direito, na analogia e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, reconhecer a incidência direta dos direitos sociais em determinados casos concretos. A aplicação da adaptação razoável, observando as peculiaridades do caso, é compromisso assumido pelo Estado, como signatário da CDPD e estabelecido expressamente pela Lei nº 13.146/2015.

Nesse contexto, sendo inequívoco que a filha da Acionante necessita de diversos cuidados e tratamentos específicos, mostra-se necessária a redução do horário de trabalho daquela, a fim de que dispense a atenção necessária à sua dependente, possibilitando o seu tratamento com dignidade, bem como uma melhor qualidade de vida e, quiçá, uma melhora progressiva que possibilite a sua inserção na sociedade.

A redução da jornada de pais de crianças com deficiência se apresenta como uma forma eficaz de assegurar o acesso delas à convivência familiar na medida de suas necessidades, sendo que a

empresa que assim procede cumpre com a sua função na sociedade.

Tão importante quanto a disponibilidade de tempo da mãe é a sua capacidade remuneratória para viabilizar o acompanhamento diário da menor pelos profissionais que se mostram necessários.

Por fim, considerando o Protocolo para Julgamentos com Perspectiva de Gênero, publicado em outubro/2021, faz-se necessário interpretar as normas sob a perspectiva de gênero, posto que a situação em apreço trata de mulher empregada, mãe, cuja filha necessita de cuidados constantes, por ser portadora, como mencionado, de TEA.

As trabalhadoras, por estarem inseridas em toda uma rotina de trabalho formulada a partir do paradigma masculino, do "homem médio", acabam sendo vítimas de diversas formas de discriminação, em virtude de um modelo que não as acolhe.

Sendo assim, nada obstante a relação de emprego entre as partes seja regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se pode olvidar que, na omissão de previsão própria neste texto legal, o julgador deve se socorrer de forma subsidiária a outras fontes formais e materiais que objetivem preencher a lacuna existente (art. 8º, CLT), tudo com o desiderato de assegurar que os princípios maiores a reger as relações de trabalho, garantindo-lhe dignidade, sejam preservados.

Isso porque, insta consignar, que apesar de inexistir previsão expressa na CLT que venha amparar a pretensão da Demandante, ora Recorrida, posiciona-se esta Relatoria no sentido de ser possível a aplicação analógica da Lei nº 8.112/90, que trata dos servidores públicos federais aos empregados da EBSEH.

A excepcionalidade da situação de saúde da filha da Recorrente, ainda que não atraísse a aplicação analógica da Lei nº 8.212, é hipótese onde devem ser objeto de salvaguarda os valores constitucionais eleitos pela Magna Carta como dignos de sua especial proteção, ressaltando como prevalente a saúde, que conforme o artigo 6º, da CR, é categorizado como direito social, cuja tutela incumbe, precipuamente, a esta Justiça Especializada.

Soma-se ao aludido direito social, a obrigação constitucional quanto à saúde importar em direito de todos e dever do Estado, de acordo com o art. 196, da Lei Maior, sendo a família eleita também com a proteção da tutela estatal em nível constitucional, motivo pelo qual a jurisprudência do C. TST tem analisado situações semelhantes à ora apreciada, e com arrimo na prevalência dos valores constitucionais, como se infere dos arestos a seguir:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PROCESSO SOB O RITO SUMARÍSSIMO. EBSEH 1 - JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO. FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. APLICAÇÃO

ANALÓGICA DO ART. 98, §§2.º E 3.º, DA LEI 8.112/1990. Não obstante a ausência de previsão expressa na CLT, esta Corte tem admitido, por aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990, a redução de jornada de empregado público com dependente portador de deficiência, no caso, transtorno do espectro autista - TEA, sem alteração remuneratória e sem compensação de horário. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. [...] (RR-859-40.2022.5.09.0011, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EBSEH. EMPREGADO PÚBLICO. REDUÇÃO DE JORNADA SEM DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FILHO COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§2.º E 3.º, DA LEI 8.112/1990. 1. O Tribunal Regional afastou a condenação da reclamada em obrigação de fazer consistente na redução da carga horária do reclamante, sem redução da remuneração, para acompanhamento nas terapias do filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ao entendimento de que "o autor é empregado público submetido ao regime celetista, não se equiparando à categoria dos servidores públicos e, portanto, não lhe são aplicáveis as disposições contidas na Lei nº 8.112/90, inclusive no tocante à concessão do horário especial previsto no § 2º do art. 98 do referido diploma legal". Considerou que, "diante da ausência de norma legal que autorize a pretensão aventada, não cabe a esta Justiça Especializada atuar em substituição ao legislador ordinário, criando direitos não amparados pelo ordenamento jurídico pátrio". 2. Todavia, a partir de uma interpretação sistemática da legislação constitucional e infraconstitucional e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, extrai-se que é dever do Estado proporcionar todas as medidas necessárias ao acesso de pessoas com deficiência aos serviços de saúde e educação, de modo a estimular o pleno desenvolvimento e autonomia individuais, inclusive permitindo que seus responsáveis legais tenham carga horária de trabalho reduzida, de modo a assegurar a fruição dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição. Sendo assim, não obstante a ausência de previsão expressa na CLT, não há como afastar a redução de carga horária de trabalhador com filho menor, portador de TEA (Transtorno do Espectro Autista), sem prejuízo da remuneração e independente da compensação de horário, por aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990. Precedentes. 3. Configurada a violação do art. 277 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-31-38.2021.5.06.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/09/2023). (grifou-se)

RECURSO DE REVISTA - EMPREGADA PÚBLICA DA EBSEH -

TUTELA INIBITÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DE 50% DA JORNADA DE TRABALHO - FILHA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - NECESSIDADE DE CUIDADOS MULTICLIPIINARES - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DA MÃE SEM A OBRIGATORIEDADE DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS E REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO - ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - VALOR FUNDANTE DA REPÚBLICA - PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. Trata-se de postulação de redução em 50% da jornada de trabalho de 40 horas semanais de empregada pública da EBSEERH, mãe de criança diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (CID F 84.0). 2. A Corte Regional, embora tenha consignado que "restou incontroverso nos autos que a filha da reclamante é portadora de transtorno do espectro autista (CID F 84.0), necessitando-se, pois, de cuidados permanentes e intensivos", concluiu pela improcedência da pretensão da autora. 3. Anote-se que a Constituição da República do Brasil, no seu art. 227, caput, assegura o princípio da prioridade absoluta, cujo objetivo é a proteção integral das crianças e dos adolescentes, em todos os seus matizes. 4. O Estatuto da Criança e do Adolescente, igualmente, adotou no art. 4º o princípio da prioridade absoluta na proteção das crianças e adolescentes, pois preceitua que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. 5. Destaca-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do art. 5º, § 3º, Constituição Federal, cuja redação preceitua que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. 6. Com efeito, trata-se do primeiro tratado internacional que versa sobre direitos humanos a ostentar força normativa de emenda constitucional. Assim, consagrou-se a relevância do tema, objeto da controvérsia, na ordem constitucional brasileira, na seara dos direitos fundamentais, como concretização do valor fundante da República, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no art. 1º, III, da Constituição Cidadã. 7. Destaca-se, ainda, que a dignidade da pessoa humana, por se tratar de um conjunto de princípios e valores, cuja função é de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado Democrático de Direito, mediante o cumprimento de direitos e deveres - os quais envolvem as condições necessárias para que uma pessoa tenha uma vida digna

-, irradia seus efeitos sobre todos os ramos do ordenamento jurídico brasileiro e, especialmente, na proteção absoluta da criança e do adolescente. 8. O art. 98, § 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, estabelece que será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, bem assim que são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. 9. A Lei nº 12.764/2012, denominada Lei Berenice Piana, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista equiparou a pessoa com transtorno do espectro autista com pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais e elenca os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. 10. Portanto, na acepção ampla de constitucionalização do Direito Administrativo, a utilização da analogia a fim de realizar a integração da lacuna normativa do regime jurídico aplicável ao reclamante encontra amparo na leitura contemporânea do princípio da legalidade administrativa, à luz do primado da juridicidade, de modo a não vincular o administrador público exclusivamente às diretrizes oriundas do Poder Legislativo, mas também para balizar sua atividade pelos valores e princípios constitucionais. 11. O Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2022, proferiu decisão no Tema 1097, com repercussão geral, e fixou tese sobre a ampliação dos efeitos do art. 98, § 2º e §3º da Lei 8.112/1990 aos servidores estaduais e municipais, reconhecendo a eles o direito à redução de jornada de trabalho sem redução de remuneração, caso tenham filho ou dependente com deficiência. 12. Com efeito, sabe-se que quando o ente público municipal não conta com estatuto próprio, a jurisprudência desta Corte entende que a relação é trabalhista, ou seja, os empregados são regidos pelas normas previstas na CLT. Assim, o fato da reclamante ser empregada pública da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH, com seu contrato de trabalho regido pela CLT, não é óbice para aplicação por analogia do art. 98, § 2º e § 3º, da lei nº 8.112/1990. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1432-47.2019.5.22.0003, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 29/09/2023). (grifou-se)

[...] RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO PÚBLICO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO. DEPENDENTE (FILHO) COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E EPILEPSIA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA (ART. 227 DA CF/88 E ARTS. 3º e 4º DA LEI Nº 8.069/90). PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO À INCLUSÃO SOCIAL E À ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL (ARTS. 2º, 3º, 4º E 5º DA CONVENÇÃO

INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA). Cinge-se a controvérsia em saber se o reclamante, funcionário público, pode ou não obter judicialmente a redução da jornada ou algum outro mecanismo que lhe permita dispensar cuidados a seu filho, nascido em 21/4/2001 e diagnosticado com transtorno do espectro autista e epilepsia. Esta Turma, ao examinar pretensão semelhante, deduzida por servidores municipais ou estaduais, tem decidido pela existência do direito postulado (TST-RR-11204-62.2017.5.15.0144, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/12/2020; TST-RR-10409-87.2018.5.15.0090, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/06/2021). Realmente, ainda que seja manifestamente inaplicável ao reclamante o artigo 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação determinada pela Lei nº 13.370/2016, não se pode suprimir o direito essencial e premente que decorre da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e chancelada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, combinada com o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Impõe-se, portanto, o deferimento da redução da jornada em 50%, sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação, enquanto houver necessidade de acompanhamento do filho. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-142-38.2020.5.07.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/08/2023). (grifou-se)

Tem-se, portanto, que a aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90 à situação dos autos, envolvendo empregada pública, decorre da incidência de princípios oriundos dos arts. 1º, inciso III, 5º, 6º, 7º, 227 da CR e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), além da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, não se vislumbrando qualquer ofensa ao primado da legalidade ou aos demais princípios que regem a Administração Pública.

De igual modo, esta Primeira Turma também já se posicionou, conforme se extrai dos arestos a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. EBSERH. EMPREGADO PÚBLICO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM ALTERAÇÃO SALARIAL PARA ACOMPANHAR TRATAMENTO DO FILHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Com efeito, a ausência de previsão legal expressa não deve impedir o reconhecimento do direito à redução da jornada aos empregados da empresa, já que conceitos como o direito à vida e o dever de proteção à criança têm prevalência e orientam a aplicação de todas as demais normas jurídicas. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (PROCESSO nº 0001141-02.2022.5.20.0002

(RORSum) RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, Data de assinatura: 13/03/2024).

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO DA RECLAMADA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM ALTERAÇÃO SALARIAL. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Considerando a essencialidade do convívio familiar para o desenvolvimento da criança autista, faz a Autora jus à redução da carga horária sem alteração salarial, havendo de se mantida a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com arrimo no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. [...] (TRT da 20ª Região; Processo: 0000331-63.2023.5.20.0011; Data de assinatura: 05-03-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Thenisson Dória - Primeira Turma; Relator(a): THENISSON SANTANA DÓRIA).

Por tudo o exposto, há de ser mantida a sentença quanto ao deferimento da redução da jornada, sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação, não havendo que se falar em ofensa e/ou violação a quaisquer dos dispositivos invocados pela Recorrente.

Apelo improvido.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamada inconforma-se, também, com o deferimento da justiça gratuita à Reclamante, aduzindo o que segue:

[...] o benefício da justiça gratuita somente será concedido quando evidenciado que o salário do empregado é igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, ou diante da demonstração de insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

Assim, a Reclamante não comprovou nos autos a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais e muito menos declaração de pobreza.

Ao exame.

O art. 790, da CLT estabelece, in verbis:

Art. 790.

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O art. 99, §3º, do CPC, por sua vez, de aplicabilidade supletiva no

Processo do Trabalho, para efeito de gratuidade judiciária, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. O C. TST, através da Súmula nº 463, firmou entendimento no mesmo sentido, a saber:

SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. (grifou-se)

In casu, a Reclamante, na exordial, requereu o benefício em apreço, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de demandar, sem sacrifício do seu próprio sustento e de seus familiares.

Nesse sentido, os seguintes arestos do C. TST:

[...] 4 - JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Esta Corte já firmou entendimento de que, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, observado o disposto nos arts. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT, e 99, §3.º, do CPC, a declaração de hipossuficiência econômica presume-se verdadeira, pois, embora a pessoa natural receba salário acima de 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, tal critério não elide o fato de que a sua remuneração não seja suficiente para arcar com custas processuais sem prejudicar o próprio sustento e o da família do empregado reclamante. No caso, a decisão regional que concedeu o benefício da justiça gratuita ao reclamante, em virtude da presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 463, I, do TST. Agravo não provido" (Ag-AIRR-11625-02.2019.5.03.0052, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 22/02/2023).

[...] CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. MERA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Esta Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, mesmo após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, o

trabalhador que recebe salário superior ao fixado no art. 790, § 3º, da CLT poderá comprovar sua insuficiência econômica pela declaração de não ter condições de suportar o ônus das despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar, nos termos do item I da Súmula n.º 463 do TST. 2. Terá, então, direito aos benefícios da gratuidade judiciária, salvo se demonstrado nos autos que a declaração não é verdadeira. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-10061-63.2020.5.18.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023).

Nesse contexto, faz jus a Autora ao benefício da justiça gratuita, impondo-se, por tal razão, manter o julgado de origem que nesse sentido compreendeu.

Isso posto, conhece-se do Recurso e, no mérito, nega-se provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso e, no mérito, **negar provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001264-66.2023.5.20.0001

Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE
 SERVIÇOS HOSPITALARES -
 EBSERH
 ADVOGADO GERMANO GIOVANNI CORREIA
 FERREIRA(OAB: 3030/SE)
 ADVOGADO MARINA PEREIRA CORREIA DAS
 NEVES(OAB: 8494/AL)
 RECORRIDO CLARISSA MELO MENEZES
 ADVOGADO RAFAEL COSTA FORTES(OAB:
 5556/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARISSA MELO MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001264-66.2023.5.20.0001 (ROT)**RECORRENTE:** EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH**RECORRIDA:** CLARISSA MELO MENEZES**RELATORA:** VILMA LEITE MACHADO AMORIM**EMENTA**

EMPREGADA PÚBLICA - DEPENDENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) - REDUÇÃO DA JORNADA SEM DIMINUIÇÃO DO SALÁRIO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Apesar de inexistir previsão expressa na CLT que venha a amparar a pretensão obreira de redução da sua jornada em razão de possuir um filho com transtorno do espectro autista, entende-se possível a aplicação analógica, em razão da natureza *sui generis* da EBSERH, do art. 98, da Lei nº 8.112/90, que prevê, no §3º, a concessão de horário especial ao servidor "que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência". A ausência de norma infraconstitucional específica não seria capaz de isentar o magistrado de, com base nos princípios gerais de direito, na analogia e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, reconhecer a incidência direta dos direitos sociais em determinados casos concretos. Por fim, insta consignar que, considerando o Protocolo para Julgamentos com Perspectiva de Gênero, publicado em outubro/2021, faz-se necessário interpretar as normas sob a perspectiva de gênero, posto que a situação em apreço trata de mulher empregada, mãe, cuja filha necessita de cuidados constantes, por ser portadora, como mencionado, de TEA. Recurso improvido.

RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedentes os pedidos exordiais, recorre ordinariamente nos autos da Reclamação Trabalhista contra si movida por **CLARISSA MELO MENEZES**.

Regularmente notificada, a Recorrida apresentou tempestivamente contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho em razão do disposto no art. 109 do Regimento Interno deste E. Regional.

DO CONHECIMENTO

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos - legitimidade**

(Apelo da Acionada), *capacidade* (agente capaz) e *interesse* (pedidos julgados procedentes na conformidade do decidido no ID 00087b4) e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medida prevista no art. 895, inciso I, da CLT), *tempestividade* (ciência da decisão em 12/3/2024 e interposição do Apelo em 18/3/2024); *representação processual* (procuração e substabelecimento constantes do ID bcd9747) e *preparo* (prerrogativas da fazenda pública reconhecida na sentença), conhece-se do Recurso.

MÉRITO

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - TEMA 1143, DO STF

No que diz respeito ao tópico em epígrafe, a Recorrente afiança o seguinte:

[...] trata-se de ação trabalhista onde a reclamante pleiteia redução da sua jornada de trabalho para que possa atender as necessidades de sua filha que é portadora de necessidades especiais, contestando as normas internas da empresa, fundamentando o seu pedido em diversas normas constitucionais de proteção à infância e ainda em diversas normas extravagantes, como a lei de proteção às pessoas com deficiência, o ECA e a lei 8.112/90 - Estatuto dos servidores federais.

Portanto, analisando a inicial, verificamos claramente que a reclamante não cita uma legislação trabalhistas que regula as relações de trabalho sequer para fundamentar o seu pedido.

Sucedo Exa., que o STF, recentemente, ao julgar o recurso extraordinário 1288440, que analisava a competência dessa Justiça Especializada para julgar ações envolvendo servidores celetista [...] Denota-se que o E. STF reconheceu que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para apreciar e julgar ações que envolvam controvérsia de empregados públicos cujo liame empregatício tem como fundamento o regime celetista e cujo o objeto da ação seja de natureza estritamente administrativa.

Como mencionado acima, o caso dos autos não envolve discussão

sobre aplicação da legislação trabalhista, e sim, a aplicação das normas que regulam a proteção da infância e juventude, das pessoas com deficiência e ainda a lei que regula a relação dos servidores públicos da União, portanto, parcela de natureza administrativa, que atrai a aplicação da decisão do E. STF acima mencionada.

Ressaltado ainda, que os empregados da EBSEH, por força de norma constitucional, são contratados, após prévia aprovação em concurso público, pelo regime celetista, o que demonstra o caráter público desse vínculo.

Destaca-se, que a própria reclamante se enquadra como servidora pública, ao fundamentar o seu pleito na lei 8.112/90 - Estatuto dos Servidores Federais - o que reforça o entendimento de que a matéria tratada na presente lide não envolve direito albergado pela legislação trabalhista, e sim, matéria de cunho estritamente administrativo.

Ora Exas., se os servidores públicos regidos pela lei 8.112/90, par discutir a aplicação dessa lei tem o seu fórum competente na Justiça Federal, diferente não pode ser o tratamento adotado no caso dos autos.

Por tais motivos, requer "seja reconhecida a **incompetência absoluta dessa Justiça do Trabalho**, para continuar apreciando e julgando a presente ação ou suscite o conflito negativo de incompetência perante o STJ, revogando a tutela de urgência deferida." (grifos no original)

Aprecia-se.

Assim se pronunciou o Sentenciante sobre o ponto em debate:

1.1 - DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sustenta, a reclamada, que esta especializada não detém competência material para apreciar reclamações trabalhistas movidas por servidores públicos -ainda que celetistas -quando se discutam direitos de ordem administrativa, tais como os questionados na presente ação, com fundamentando tal alegação com base na tese de repercussão geral fixada no tema 1143 do STF.

Razão não lhe assiste.

A competência da Justiça do Trabalho é estabelecida no art. 114 da CR/1988. Ainda, por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004 foram realizadas modificações no dispositivo, dentre elas, a contida no inciso I, in verbis:

[...]

No caso sub judice, o pleito da autora funda-se na relação trabalhista que mantém com a reclamada, a qual integra a administração pública indireta. Assim, o fato de serem invocados, na petição inicial, preceitos constitucionais e aplicação analógica da

Lei 8.112/1990, não afasta a competência desta Especializada.

Ao contrário, pois a Carta Magna é a base do arcabouço normativo trabalhista, pela qual foram consolidados direitos dos trabalhadores (art. 7º, CR/1988).

De igual sorte, por manter vínculo de emprego com ente da administração pública indireta, é perfeitamente compatível que a causa de pedir esteja fundada, também, em normas do direito administrativo.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência material da justiça do trabalho.

Na exordial, a Reclamante relatou que:

[...] é Empregada Pública Federal, ocupante do cargo de técnica de enfermagem, da EBSEH - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, com lotação no Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe (HU-SE), por intermédio de habilitação em concurso público, tendo como carga horária 36 horas semanais, conforme escala enviada mensalmente pela chefia, tudo conforme Declaração de Vínculo Empregatício anexado aos autos. A Autora tem uma filha, Luiza Melo Menezes Hollatz, menor, que fora diagnosticada como portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), necessitando, pois, de dedicação integral e cuidados especiais para aprimorar o seu desenvolvimento.

Em razão da condição especial de sua filha e diante das limitações que a referida patologia impõe, bem como, dos tratamentos recomendados pelos profissionais de saúde que o acompanham, a Requerente solicitou a reclamada redução da sua carga horária semanal, sem compensação e sem comprometimento da remuneração.

Entretanto, apesar das informações apresentadas pela empregada e da clara necessidade de proteção do rebenato, a empresa indeferiu o pleito requerido sem apresentar fundamentos para a negativa. (grifos no original)

A toda evidência, pode-se afirmar que a situação retratada nos autos não se confunde com aquela de que trata o TEMA 1143 do STF, citado pela ora Recorrente.

Como destacado pelo Sentenciante, o "pleito da autora funda-se na relação trabalhista que mantém com a reclamada, a qual integra a administração pública indireta. Assim, o fato de serem invocados, na petição inicial, preceitos constitucionais e aplicação analógica da Lei 8.112/1990, não afasta a competência desta Especializada."

No mesmo sentido, esta Primeira Turma recentemente se posicionou quando do julgamento dos processos 0001141-02.2022.5.20.0002 e 0000331-63.2023.5.20.0011, em acórdãos da lavra, respectivamente, dos Desembargadores Rita de Cássia Pinheiro de Oliveira e Thenisson Santana Dória, publicados em 13/3/2024 e 5/3/2024.

Sentença mantida, no particular.

DOS EMPREGOS OCUPADOS PELA RECLAMANTE -EXCESSO DE JORNADA DE TRABALHO QUE IMPEDE O RECLAMANTE DE ACOMPANHAR AS TERAPIAS DE SUA FILHA / DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO RECLAMANTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL / DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO / DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR / DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES / DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA EBSEH PELO PLANO DE BENEFÍCIOS E LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA SEM COMPENSAÇÃO POR NÃO HAVER AMPARO LEGAL - DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM PEDIDO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE EMPREGADOS DA EBSEH EM CASOS ANÁLOGOS

Nesse ponto do Apelo, a Recorrente insurge-se contra a sentença que julgou procedente o pedido referente à redução da jornada da Autora, em 50% (cinquenta por cento), sem a correspondente redução proporcional de seus vencimentos.

Para tanto, aduz, inicialmente, o que segue:

A recorrente tenta fazer crer, pelo seu relato inicial, que é o seu trabalho na EBSEH que a está impedindo de acompanhar as terapias necessárias para o tratamento de sua filha.

Ocorre que, recorrida possui outros vínculos empregatícios, conforme demonstrado na documentação anexa.

Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde-CNES, a Reclamante mantém outros 2 (dois) vínculos de trabalho ativos junto ao HOSPITAL MUNICIPAL ZONA SUL DES FERNANDO FRANCO e CER IV JOSE LEONEL FERREIRA AQUINO, totalizando 84 (oitenta e quatro) horas de trabalho semanais.

Observa-se do acima mencionado, que na EBSEH a recorrida já possui uma carga horária reduzida de 36 horas, ou seja, pela jornada executada na EBSEH, o reclamante poderia facilmente acompanhar sua filha nas terapias, se a reclamante não está conseguindo esse acompanhamento é decorrente do outro emprego que possui que ocupa quase todo o seu tempo livre quando não está trabalhando na EBSEH. (grifos no original)

Na sequência, obtempera que:

[...] a própria sentença reconhece a inexistência de previsão legal para redução de carga horária da recorrida, citando uma série de legislações que não se aplicam ao presente caso.

Assim, sem amparo legal não há como atender o pleito de redução da jornada de trabalho da Recorrida nos termos pretendidos, especialmente quando nem mesmo há comprovação da

incompatibilidade da jornada da obreira com as suscitadas atividades multidisciplinares.

É sabido que a EBSEERH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, é uma empresa pública federal, criada pela Lei 12.550/11, e instituída com a finalidade de apoiar a prestação de serviços médico-hospitalares, laboratoriais e de apoio ao ensino e à pesquisa, como solução jurídico-institucional sustentável.

*Com efeito, por enquadrar-se na Administração Pública indireta, rege-se conforme os ditames do **princípio da legalidade**, ou seja, toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. A reclamante solicita redução da carga horária semanal para que possa cuidar continuamente de seu filho, portador de deficiências. Não obstante a reclamante tenha colacionado legislações que, aparentemente, garantem a redução do módulo semanal para acompanhamento de pessoa portadora de necessidades especiais, nem a Constituição Federal da República de 1988 e nem a Consolidação da Legislação do Trabalho - CLT, lhe conferem referido direito. **Isso significa que as legislações apresentadas pela reclamante não lhe são aplicáveis, por se tratar de empregado público, submetida ao regime celetista.** (grifos no original)*

Assere, em seguida, após citar e transcrever o inciso XIII, do art. 7º da CR, o seguinte:

*Depreende-se da norma constitucional que somente por meio de negociação coletiva poderá haver a redução do trabalho, ou seja, **o dispositivo constitucional veda a redução de jornada mediante acordo individual.***

Ressalte-se, ainda, que NÃO SE PODE presumir a necessidade de redução de carga horária pela necessidade de acompanhar tratamento do filho. Pelo contrário tal necessidade deveria ter sido comprovada pela reclamante, por ser ônus constitutivo de seu direito, seja pela demonstração de incompatibilidade do seu horário de trabalho com o horário das sessões de acompanhamento do menor nos tratamentos necessários.

Quanto à carga horária exercida, verifica-se que se trata de uma jornada propícia para a realização de atividades de cunho pessoal ou mesmo de saúde.

Considerando que não há na CLT nenhum dispositivo que elenque a redução da jornada de trabalho, para acompanhar tratamento do filho, como direito do trabalhador, não é possível vislumbrar que a reclamante possua tal direito.

*Ademais, conforme explanado, trata-se de uma empresa pública cuja atuação está adstrita ao **princípio da legalidade administrativa**, que dispõe que a Administração Pública só pode atuar em estrita observância ao disposto em lei, devendo se abster de atuar quando inexistir lei sobre o tema, como ocorre no caso em*

análise.

Necessária, pois, a demonstração da incompatibilidade entre os horários de trabalho de ambos os pais e os horários necessários aos tratamentos da criança de modo a se avaliar se existe, de fato, incompatibilidade/impossibilidade de acompanhamento do tratamento.

Cita jurisprudência favorável à sua tese, ressaltando o que segue:

A CLT, em nenhum de seus artigos prevê a possibilidade da concessão de redução de jornada sem compensação e sem redução salarial, como pretende a parte autora e, no contexto de relação jurídica de direito privado ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF).

*Assim, inexistindo dispositivo legal ou negocial que estabeleça a possibilidade de redução da carga horária de empregado celetista que possua filho portador de deficiência e ainda se considerando que a pleiteada redução seria sem redução proporcional da remuneração da autora, **fica evidente a necessidade de reforma da sentença.** (grifos no original)*

Afiança, na sequência, que:

*[...] **a EBSEERH é uma empresa pública federal e que os seus empregados são regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme expressamente consignado no art. 10 da Lei 12.550/11.***

Nessa linha, é indubitoso que o empregado público celetista mantém com a entidade estatal relação de emprego isenta da incidência da Lei nº 8.112/90, voltada, exclusiva e especificamente, aos servidores públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional (estatutários).

*Isso porque, entre outras razões, embora a competência legislativa para instituir normas sobre Direito do Trabalho seja da União (competência privativa, art. 22, I, CF), **aos empregados celetistas cabem somente os direitos trabalhistas concedidos por lei federal em caráter geral ou negociados em contrato de trabalho** (RE 552.217 AgR, AI 581.418 AgR, ADI 318).*

[...]

Dessa forma, a solução jurídica para o caso analisado deve ser buscada nas normas aplicáveis aos trabalhadores celetistas e nas regulamentações internas da estatal. Na falta destas, a integração observará o disposto no art. 8º da CLT, tendo como diretriz maior a regra constante na parte final do referido dispositivo que determina que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.(grifos no original)

Faz menção aos princípios da Legalidade e da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular, que consubstanciam os pilares do Direito Administrativo, ressaltando que "Por força do princípio da

separação de poderes, o Poder Judiciário não pode intervir em questões que constituam matéria sob reserva de governo ou que consubstanciem atos funcionalmente políticos, a exemplo jornada de trabalho de seus empregados."

Prossegue sustentando que:

Não se desconhece o regime especial de proteção conferido à infância e à pessoa com deficiência, que segundo o Ministro Luiz Roberto Barroso, em voto proferido no RE 778889/PE, a própria Carta expressa, por meio da palavra "prioridade", a precedência em abstrato e "prima facie" dos direitos dos menores, em caso de colisão com outras normas. E o faz por se ter entendido que, em virtude da condição de fragilidade e de vulnerabilidade das crianças, devem elas sujeitar-se a um regime especial de proteção, para que possam se estruturar como pessoas e verdadeiramente exercer a sua autonomia.

No mesmo sentido, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Referida norma foi alçada a estatura constitucional, conforme o disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e tem o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente (art. 1º).

*Contudo, esse regime especial de proteção não tem o condão, por si só, de conferir benefício/vantagem onde a lei não o fez. Demanda, em verdade, efetiva ação dos órgãos competentes para que a ausência de norma jurídica não seja obstáculo ao atendimento de suas necessidades prioritárias. Dessa forma, ainda que se enxergue o dever de os órgãos públicos garantirem os meios ao desenvolvimento e proteção dos menores e das pessoas com deficiência, **sem amparo legal não há como atender o pleito de redução da jornada de trabalho.***

Além disso, deve-se levar em conta que a atividade desenvolvida pela EBSERH é, também, essencial e de relevância pública, nos termos da Constituição Federal:

[...]

Com efeito, atualmente não se tem notícia de norma jurídica que ampare o pleito de redução de carga horária, com ou sem diminuição salarial, motivada pelo surgimento ou agravamento de doença/deficiência própria ou dos dependentes dos empregados desta estatal.

Por outro lado, não se pode dizer que inexistente política interna voltada aos trabalhadores com dependentes menores, com deficiência ou enfermos.

Isso porque, no plano de benefícios da EBSERH, há previsão do benefício de auxílio à pessoa com deficiência, concedido em função do filho ou dependente legal, permitida a acumulação do Auxílio Pré-escolar e o Auxílio Pessoa com Deficiência, beneficiando o mesmo dependente. Além disso, o valor do Auxílio Pessoa com Deficiência será considerado no cálculo para fins de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Previdência Social e Imposto de Renda. Também consta no mesmo plano, o Auxílio Pré-escolar será concedido aos colaboradores, por filho ou dependente legal. O auxílio é destinado aos filhos ou enteados com idade limite de 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para custeio de creche e/ou pré-escola. Da mesma forma, o valor do Auxílio Pré-escolar será considerado no cálculo para fins de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Previdência Social e Imposto de Renda.

Já no regulamento de pessoal e no acordo coletivo de trabalho vigente (2018/2019), há previsão de afastamento, sem perda da remuneração, para acompanhamento de familiar:

[...]

Assim, considerando sua finalidade, suas obrigações, bem como suas restrições constitucional e legalmente previstas, a EBSERH não está alheia à proteção dos menores e pessoas com deficiência dependentes dos seus empregados. Em verdade, denota-se que a empresa tem adotado medidas destinadas a dar concretude aos preceitos protetivos, razão pela qual eventual interpretação sistemática não poderia resultar em criação de benefício sem previsão legal. (grifos no original)

De forma sucessiva, requer "acaso este Tribunal entenda pela manutenção da sentença, pela redução da carga horária da reclamante, que seja reduzida também a remuneração da reclamante de forma proporcional, aplicando-se analogicamente o dispositivo da CLT que permite a contratação em regime de tempo parcial."

Ao exame.

Consta da sentença:

2.1 - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. APLICAÇÃO ANÁLOGA DO ART. 98, §3º DA LEI 8.112/90.

A Reclamante narra que é técnica de enfermagem, lotada no Hospital da Universidade de Federal de Sergipe (UFS), com carga horária atual de 36 horas semanais. Alega que sua filha Luiza, nascida em 16/12/2017, possui transtorno de espectro autista (CID-10. F84 e CID 11: 6A02), necessitando de dedicação integral e cuidados especiais para aprimorar seu desenvolvimento. Afirma que o tratamento da filha induz a realização de diversas atividades multidisciplinares, conforme solicitações médicas, entre elas, acompanhamento com psicólogo, terapeuta ocupacional,

fonoaudiólogo, necessitando, assim, do seu acompanhamento, motivo pelo qual é necessária a redução de carga horária da reclamante para que possa fazer o acompanhamento da sua filha nas terapias ocupacionais. Salienta que pleiteou, em 2018, perante a reclamada, a redução da carga horária, mas obteve resposta negativa, sob o argumento de que não há dispositivo legal que ampare a concessão desse benefício. Diante do exposto, considerando as necessidades do filho menor com deficiência, pugna pela redução da carga horária de 36 horas semanais para 18 horas, sem prejuízo salarial ou compensação, enquanto houver a necessidade da filha.

A reclamada, em sede de defesa, lança mão do princípio da legalidade, que dispõe que a Administração Pública somente poderá agir em estrita observância da lei e que, no caso em tela, por não haver qualquer norma que ampare o pleito da reclamante, nem mesmo norma autônoma, requer seja julgado improcedente. Ainda, pontua que o art. 98, §3º da Lei nº 8.112/90, invocado pela reclamante na inicial não se aplica ao caso, uma vez que a reclamante é funcionária pública com contrato regido pela CLT e não servidora pública, de modo que a Lei 8.112 não lhe abrange. Análise.

O quadro clínico da filha da reclamante inspira cuidados e acompanhamento familiar, como se vê do relatório médico de id. fbac565, o qual define um plano de intervenção terapêutica, que inclui equipe multidisciplinar com as seguintes especialidades: "fonoaudiologia, psicologia, e outros de preferência com cursos específicos para o tratamento de TEA (autismo), a citar: terapia cognitiva comportamental e método ABA de estimulação".

O tratamento recomendado à criança inclui a realização de terapias diversas, por tempo indeterminado e por profissionais especializados. É evidente que a realização de tais terapias adicionais exige o tempo destinado às sessões e aos deslocamentos e demanda a presença da genitora no acompanhamento da filha.

É indubitável que a presença da genitora nas terapias prescritas à filha contribui com o sucesso do tratamento, sobretudo em se considerando que as pessoas portadoras do espectro autista apresentam dificuldade nas relações pessoais, o que dificulta ou até mesmo impede que o acompanhamento seja delegado a terceiras pessoas.

Faz-se mister consignar que o debate em voga é relativo ao direito à saúde da filha da reclamante, que, em última análise, visa preservar o próprio direito à vida, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, art. 5º, caput, e art. 7º, da CF).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estipula ser

"dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Além disso, cabe ao Estado tomar as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, além do que, em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial, conforme previsto no artigo 7º, I e II da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, inserida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto n.º 6.949/2009.

Impende ressaltar, ainda, que o portador de TEA está acobertado pela Lei n.º 12.764/2012 a qual estabelece diretrizes da Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assim como, direitos previstos no art. 3º. Para melhor elucidar, transcrevo, a seguir, tal dispositivo:

[...]

De outro norte, a Jurisprudência pátria, sobretudo as deliberações do STF e STJ, em determinados casos, interpretam ampliativamente o conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se vinculam à Administração Direta, como também os que exercem suas atividades nas entidades da Administração Indireta.

Em sintonia com o complexo normativo de proteção à pessoa portadora de deficiência, o art. 98, § 3º, da Lei 8.112/90, através da alteração realizada pela Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, passou a permitir a extensão do direito ao horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, sem a exigência de compensação de horário, como erroneamente indica a defesa. In Verbis:

[...]

Ao contrário do que faz crer a reclamada, não há na Lei exigência de compensação de horário ao empregado público que usufrui de horário especial em razão de filho, cônjuge ou dependente com deficiência.

Quanto à inaplicabilidade da Lei 8.112/90 aos empregados públicos regidos pela CLT, entendo que a falta de concretização na legislação específica não poderá servir como obstáculo à movimentação do Judiciário, que se encontra obrigado a assegurar a plena eficácia dos direitos fundamentais, pela inafastabilidade da jurisdição proclamada no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, sendo autorizada, diante da falta de norma aplicável, a

decisão de acordo com analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, como consagrado no artigo 4º da LINDB.

Além disso, a Constituição da República oferece um reforço ao entendimento acima apresentado quando enuncia em seu artigo 5º, § 1º: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

A jurisprudência pátria, também, caminha nesse sentido, conforme se verifica nos seguintes precedentes do TST:

[...]

Como se vê, a aplicação análoga do art. 98, §3º da Lei nº 8.112/1990 vem sendo consagrada pela jurisprudência pátria, uma vez que privilegia a integração do ordenamento jurídico e atende ao superior interesse da pessoa com deficiência, cumpre também o fim social da norma, conforme orienta o art. 5º da LINDB, revelando-se medida adequada e proporcional ao caso concreto.

Assim, diante do conflito entre os interesses da Administração Pública e o interesse da criança, é evidente que se deve priorizar o direito da criança em ter acesso a todas as terapias disponíveis para o tratamento de sua condição, mediante a redução da carga horária de trabalho de sua genitora para acompanhamento e para prestar assistência direta à filha nas atividades terapêuticas, o que certamente contribuirá para avanços do tratamento.

Destaco, ainda, quanto ao questionamento aduzido pela ré sobre a autora ter outro vínculo empregatício, é imperioso deixar registrado que foi concedida a redução de jornada, também, para o vínculo estabelecido com o Município de Aracaju, conforme documento vertido através do id. A6162cd.

Importante salientar, ainda, que a discricionariedade que orienta a prática dos atos administrativos não os torna insuscetíveis de controle jurisdicional. Ao Judiciário, quando acionado, cabe averiguar a legalidade e a constitucionalidade desses atos, bem como a sua adequação ao interesse público. Não há, assim, afronta à separação dos poderes e nem invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa.

Ante o exposto, entendo que a genitora de filha com sinais característicos do espectro autista é detentora do direito de acompanhá-la em suas rotinas de estimulação, de modo a garantir sua dignidade, sua autonomia e facilitar sua participação ativa na comunidade, dado que essa medida se revela compatível com os bens e valores constitucionais e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, além do art. 98, §3º, da Lei 8.112/90 (alterado pela Lei nº 12.764/2013 - Lei Berenice Piana), esse último, por aplicação analógica.

ACOLHO, portanto, a pretensão obreira, para fins de determinar à reclamada que promova a redução da jornada de trabalho da

reclamante, diminuindo a jornada de 36 horas semanais para 18h semanais, conforme requerido na inicial, sem nenhum prejuízo de sua remuneração e sem necessidade de compensação, a fim de que a reclamante possa acompanhar todos os tratamentos de saúde de sua filha, enquanto a situação permanecer a mesma. DEFIRO, ainda, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, para determinar que a reclamada promova a imediata redução da carga horária da reclamante, de 36 horas para 18 horas por semana, sem necessidade de compensação e sem redução salarial, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Com efeito, a ausência de norma infraconstitucional específica não seria capaz de isentar o magistrado de, com base nos princípios gerais de direito, na analogia e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, reconhecer a incidência direta dos direitos sociais em determinados casos concretos. A aplicação da adaptação razoável, observando as peculiaridades do caso, é compromisso assumido pelo Estado, como signatário da CDPD e estabelecido expressamente pela Lei nº 13.146/2015.

Nesse contexto, sendo inequívoco que a filha da Acionante necessita de diversos cuidados e tratamentos específicos, mostra-se necessária a redução do horário de trabalho daquela, a fim de que dispense a atenção necessária à sua dependente, possibilitando o seu tratamento com dignidade, bem como uma melhor qualidade de vida e, quiçá, uma melhora progressiva que possibilite a sua inserção na sociedade.

A redução da jornada de pais de crianças com deficiência se apresenta como uma forma eficaz de assegurar o acesso delas à convivência familiar na medida de suas necessidades, sendo que a empresa que assim procede cumpre com a sua função na sociedade.

Tão importante quanto a disponibilidade de tempo da mãe é a sua capacidade remuneratória para viabilizar o acompanhamento diário da menor pelos profissionais que se mostram necessários.

Por fim, considerando o Protocolo para Julgamentos com Perspectiva de Gênero, publicado em outubro/2021, faz-se necessário interpretar as normas sob a perspectiva de gênero, posto que a situação em apreço trata de mulher empregada, mãe, cuja filha necessita de cuidados constantes, por ser portadora, como mencionado, de TEA.

As trabalhadoras, por estarem inseridas em toda uma rotina de trabalho formulada a partir do paradigma masculino, do "homem médio", acabam sendo vítimas de diversas formas de discriminação, em virtude de um modelo que não as acolhe.

Sendo assim, nada obstante a relação de emprego entre as partes seja regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se pode

olvidar que, na omissão de previsão própria neste texto legal, o julgador deve se socorrer de forma subsidiária a outras fontes formais e materiais que objetivem preencher a lacuna existente (art. 8º, CLT), tudo com o desiderato de assegurar que os princípios maiores a reger as relações de trabalho, garantindo-lhe dignidade, sejam preservados.

Isso porque, insta consignar, que apesar de inexistir previsão expressa na CLT que venha amparar a pretensão da Demandante, ora Recorrida, posiciona-se esta Relatoria no sentido de ser possível a aplicação analógica da Lei nº 8.112/90, que trata dos servidores públicos federais aos empregados da EBSERH.

A excepcionalidade da situação de saúde da filha da Recorrente, ainda que não atraísse a aplicação analógica da Lei nº 8.212, é hipótese onde devem ser objeto de salvaguarda os valores constitucionais eleitos pela Magna Carta como dignos de sua especial proteção, ressaltando como prevalente a saúde, que conforme o artigo 6º, da CR, é categorizado como direito social, cuja tutela incumbe, precipuamente, a esta Justiça Especializada.

Soma-se ao aludido direito social, a obrigação constitucional quanto à saúde importar em direito de todos e dever do Estado, de acordo com o art. 196, da Lei Maior, sendo a família eleita também com a proteção da tutela estatal em nível constitucional, motivo pelo qual a jurisprudência do C. TST tem analisado situações semelhantes à ora apreciada, e com arrimo na prevalência dos valores constitucionais, como se infere dos arestos a seguir:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PROCESSO SOB O RITO SUMARÍSSIMO. EBSERH 1 - JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO. FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§2.º E 3.º, DA LEI 8.112/1990. Não obstante a ausência de previsão expressa na CLT, esta Corte tem admitido, por aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990, a redução de jornada de empregado público com dependente portador de deficiência, no caso, transtorno do espectro autista - TEA, sem alteração remuneratória e sem compensação de horário. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. [...] (RR-859-40.2022.5.09.0011, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EBSERH. EMPREGADO PÚBLICO. REDUÇÃO DE JORNADA SEM DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FILHO COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§2.º E 3.º, DA LEI 8.112/1990. 1. O Tribunal Regional afastou a condenação da reclamada em obrigação de fazer consistente na redução da carga horária do reclamante, sem redução da remuneração, para

acompanhamento nas terapias do filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ao entendimento de que "o autor é empregado público submetido ao regime celetista, não se equiparando à categoria dos servidores públicos e, portanto, não lhe são aplicáveis as disposições contidas na Lei nº 8.112/90, inclusive no tocante à concessão do horário especial previsto no § 2º do art. 98 do referido diploma legal". Considerou que, "diante da ausência de norma legal que autorize a pretensão aventada, não cabe a esta Justiça Especializada atuar em substituição ao legislador ordinário, criando direitos não amparados pelo ordenamento jurídico pátrio". 2. Todavia, a partir de uma interpretação sistemática da legislação constitucional e infraconstitucional e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, extrai-se que é dever do Estado proporcionar todas as medidas necessárias ao acesso de pessoas com deficiência aos serviços de saúde e educação, de modo a estimular o pleno desenvolvimento e autonomia individuais, inclusive permitindo que seus responsáveis legais tenham carga horária de trabalho reduzida, de modo a assegurar a fruição dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição. Sendo assim, não obstante a ausência de previsão expressa na CLT, não há como afastar a redução de carga horária de trabalhador com filho menor, portador de TEA (Transtorno do Espectro Autista), sem prejuízo da remuneração e independente da compensação de horário, por aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990. Precedentes. 3. Configurada a violação do art. 277 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-31-38.2021.5.06.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/09/2023). (grifou-se)

RECURSO DE REVISTA - EMPREGADA PÚBLICA DA EBSERH - TUTELA INIBITÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DE 50% DA JORNADA DE TRABALHO - FILHA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - NECESSIDADE DE CUIDADOS MULTICLIPLINARES - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DA MÃE SEM A OBRIGATORIEDADE DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS E REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO - ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - VALOR FUNDANTE DA REPÚBLICA - PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. Trata-se de postulação de redução em 50% da jornada de trabalho de 40 horas semanais de empregada pública da EBSERH, mãe de criança diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (CID F 84.0). 2. A Corte Regional, embora tenha consignado que "restou incontroverso nos autos que a filha da reclamante é portadora de transtorno do espectro autista (CID F 84.0), necessitando-se, pois, de cuidados permanentes e intensivos",

concluiu pela improcedência da pretensão da autora. 3. Anote-se que a Constituição da República do Brasil, no seu art. 227, caput, assegura o princípio da prioridade absoluta, cujo objetivo é a proteção integral das crianças e dos adolescentes, em todos os seus matizes. 4. O Estatuto da Criança e do Adolescente, igualmente, adotou no art. 4º o princípio da prioridade absoluta na proteção das crianças e adolescentes, pois preceitua que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. 5. Destaca-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do art. 5º, § 3º, Constituição Federal, cuja redação preceitua que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. 6. Com efeito, trata-se do primeiro tratado internacional que versa sobre direitos humanos a ostentar força normativa de emenda constitucional. Assim, consagrou-se a relevância do tema, objeto da controvérsia, na ordem constitucional brasileira, na seara dos direitos fundamentais, como concretização do valor fundante da República, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no art. 1º, III, da Constituição Cidadã. 7. Destaca-se, ainda, que a dignidade da pessoa humana, por se tratar de um conjunto de princípios e valores, cuja função é de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado Democrático de Direito, mediante o cumprimento de direitos e deveres - os quais envolvem as condições necessárias para que uma pessoa tenha uma vida digna -, irradia seus efeitos sobre todos os ramos do ordenamento jurídico brasileiro e, especialmente, na proteção absoluta da criança e do adolescente. 8. O art. 98, § 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, estabelece que será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, bem assim que são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. 9. A Lei nº 12.764/2012, denominada Lei Berenice Piana, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista equiparou a pessoa com transtorno do espectro autista com pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais e elenca os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. 10. Portanto, na acepção ampla de constitucionalização do Direito Administrativo, a utilização da analogia a fim de realizar a integração da lacuna normativa do regime jurídico aplicável ao reclamante encontra amparo na leitura contemporânea do princípio da legalidade

administrativa, à luz do primado da juridicidade, de modo a não vincular o administrador público exclusivamente às diretrizes oriundas do Poder Legislativo, mas também para balizar sua atividade pelos valores e princípios constitucionais. 11. O Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2022, proferiu decisão no Tema 1097, com repercussão geral, e fixou tese sobre a ampliação dos efeitos do art. 98, § 2º e §3º da Lei 8.112/1990 aos servidores estaduais e municipais, reconhecendo a eles o direito à redução de jornada de trabalho sem redução de remuneração, caso tenham filho ou dependente com deficiência. 12. Com efeito, sabe-se que quando o ente público municipal não conta com estatuto próprio, a jurisprudência desta Corte entende que a relação é trabalhista, ou seja, os empregados são regidos pelas normas previstas na CLT. Assim, o fato da reclamante ser empregada pública da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, com seu contrato de trabalho regido pela CLT, não é óbice para aplicação por analogia do art. 98, § 2º e § 3º, da lei nº 8.112/1990. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1432-47.2019.5.22.0003, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 29/09/2023). (grifou-se)

[...] RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO PÚBLICO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO. DEPENDENTE (FILHO) COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E EPILEPSIA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA (ART. 227 DA CF/88 E ARTS. 3º e 4º DA LEI Nº 8.069/90). PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO À INCLUSÃO SOCIAL E À ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL (ARTS. 2º, 3º, 4º E 5º DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA). Cinge-se a controvérsia em saber se o reclamante, funcionário público, pode ou não obter judicialmente a redução da jornada ou algum outro mecanismo que lhe permita dispensar cuidados a seu filho, nascido em 21/4/2001 e diagnosticado com transtorno do espectro autista e epilepsia. Esta Turma, ao examinar pretensão semelhante, deduzida por servidores municipais ou estaduais, tem decidido pela existência do direito postulado (TST-RR-11204-62.2017.5.15.0144, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/12/2020; TST-RR-10409-87.2018.5.15.0090, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/06/2021). Realmente, ainda que seja manifestamente inaplicável ao reclamante o artigo 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação determinada pela Lei nº 13.370/2016, não se pode suprimir o direito essencial e premente que decorre da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), aprovada pela Assembleia Geral das Nações

Unidas em 13 de dezembro de 2006 e chancelada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, combinada com o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Impõe-se, portanto, o deferimento da redução da jornada em 50%, sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação, enquanto houver necessidade de acompanhamento do filho. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-142-38.2020.5.07.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/08/2023). (grifou-se)

Tem-se, portanto, que a aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90 à situação dos autos, envolvendo empregada pública, decorre da incidência de princípios oriundos dos arts. 1º, inciso III, 5º, 6º, 7º, 227 da CR e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), além da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, não se vislumbrando qualquer ofensa ao primado da legalidade ou aos demais princípios que regem a Administração Pública.

De igual modo, esta Primeira Turma também já se posicionou, conforme se extrai dos arestos a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. EBSERH. EMPREGADO PÚBLICO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM ALTERAÇÃO SALARIAL PARA ACOMPANHAR TRATAMENTO DO FILHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Com efeito, a ausência de previsão legal expressa não deve impedir o reconhecimento do direito à redução da jornada aos empregados da empresa, já que conceitos como o direito à vida e o dever de proteção à criança têm prevalência e orientam a aplicação de todas as demais normas jurídicas. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (PROCESSO nº 0001141-02.2022.5.20.0002 (RORSum) RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, Data de assinatura: 13/03/2024).

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO DA RECLAMADA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM ALTERAÇÃO SALARIAL. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Considerando a essencialidade do convívio familiar para o desenvolvimento da criança autista, faz a Autora jus à redução da carga horária sem alteração salarial, havendo de se mantida a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com arrimo no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. [...] (TRT da 20ª Região; Processo: 0000331-63.2023.5.20.0011; Data de assinatura: 05-03-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Thenisson Dória - Primeira Turma; Relator(a): THENISSON SANTANA DÓRIA).

Por tudo o exposto, há de ser mantida a sentença quanto ao deferimento da redução da jornada, sem prejuízo da remuneração e

sem necessidade de compensação, não havendo que se falar em ofensa e/ou violação a quaisquer dos dispositivos invocados pela Recorrente.

Apelo improvido.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamada inconforma-se, também, com o deferimento da justiça gratuita à Reclamante, aduzindo o que segue:

[...] o benefício da justiça gratuita somente será concedido quando evidenciado que o salário do empregado é igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, ou diante da demonstração de insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

Assim, a Reclamante não comprovou nos autos a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais e muito menos declaração de pobreza.

Ao exame.

O art. 790, da CLT estabelece, in verbis:

Art. 790.

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O art. 99, §3º, do CPC, por sua vez, de aplicabilidade supletiva no Processo do Trabalho, para efeito de gratuidade judiciária, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. O C. TST, através da Súmula nº 463, firmou entendimento no mesmo sentido, a saber:

SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. (grifou-se)

In casu, a Reclamante, na exordial, requereu o benefício em apreço, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de demandar, sem sacrifício do seu próprio sustento e de seus familiares.

Nesse sentido, os seguintes arestos do C. TST:

[...] 4 - JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Esta Corte já firmou entendimento de que, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, observado o disposto nos arts. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT, e 99, §3.º, do CPC, a declaração de hipossuficiência econômica presume-se verdadeira, pois, embora a pessoa natural receba salário acima de 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, tal critério não elide o fato de que a sua remuneração não seja suficiente para arcar com custas processuais sem prejudicar o próprio sustento e o da família do empregado reclamante. No caso, a decisão regional que concedeu o benefício da justiça gratuita ao reclamante, em virtude da presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 463, I, do TST. Agravo não provido" (Ag-AIRR-11625-02.2019.5.03.0052, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 22/02/2023).

[...] CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. MERA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Esta Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, mesmo após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, o trabalhador que recebe salário superior ao fixado no art. 790, § 3º, da CLT poderá comprovar sua insuficiência econômica pela declaração de não ter condições de suportar o ônus das despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar, nos termos do item I da Súmula n.º 463 do TST. 2. Terá, então, direito aos benefícios da gratuidade judiciária, salvo se demonstrado nos autos que a declaração não é verdadeira. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-10061-63.2020.5.18.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023).

Nesse contexto, faz jus a Autora ao benefício da justiça gratuita, impondo-se, por tal razão, manter o julgado de origem que nesse sentido compreendeu.

Isso posto, conhece-se do Recurso e, no mérito, nega-se

provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso e, no mérito, **negar provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000928-50.2023.5.20.0005

Relator

RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

RECORRENTE ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)

ADVOGADO GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)

RECORRENTE ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

RECORRIDO GERALDO FONTES RIBEIRO

ADVOGADO VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000928-50.2023.5.20.0005 (RORSum)

RECORRENTE: ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL,
ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
RECORRIDO: GERALDO FONTES RIBEIRO
RELATORA: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Restando evidenciada a prestação de serviços do reclamante, por empresa terceirizada, à empresa tomadora, há de ser reconhecida a responsabilidade subsidiária, incidindo na hipótese a Súmula nº 331 do TST. Apelo a que se nega provimento no aspecto.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. MANUTENÇÃO

DO JULGADO. No tocante à multa do art. 467 da CLT, impende ressaltar que a controvérsia capaz de elidir a penalidade é aquela inerente à existência da obrigação, a qual não se firmou. O fato de a ré encontrar-se em recuperação judicial não afasta a incidência da multa em comento. Cumpre observar que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o entendimento consubstanciado na Súmula nº 388 do TST não é aplicável, por analogia, às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida e desde que a rescisão contratual tenha ocorrido após a decretação da falência. Apelo a que se nega provimento no aspecto.

RELATÓRIO

ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL recorrem ordinariamente (Id's b59a933 e 0a19f8e) em face da sentença proferida pela 5ª Vara de Trabalho de Aracaju (Id a004c55), nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe.

Devidamente notificado, o Reclamante apresentou contrarrazões sob Id6304159.

Autos sem envio prévio ao Órgão Ministerial, conforme artigo 109 do Regimento Interno desta Corte.

Em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO**INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA AOS RECLAMANTES, PRELIMINAR SUSCITADA PELA SEGUNDA RECLAMADA**

Aduz a segunda Reclamada:

5. DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

A r. sentença concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, alegando que este se enquadra nos termos do artigo 790 §3º da CLT.

Não assiste razão, visto que existe dispositivo legal que determina que para concessão do benefício da justiça gratuita se faz necessária a demonstração de insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

Dessa forma, não tendo o reclamante comprovado a sua condição

de hipossuficiência, deve a r. sentença ser reformada para afastar os benefícios da justiça gratuita.

Em sentença, foi deferido o benefício da justiça gratuita aos reclamantes com base no art.790, §3º da CLT.

Pois bem.

No que pertine ao deferimento da justiça gratuita aos reclamantes, impende ressaltar que nas ações protocoladas após a data do início da vigência da referida legislação, qual seja, 11/11/2017, como a presente Reclamatória, para a concessão da gratuidade judiciária à pessoa física, deverá o magistrado observar a presença do critério objetivo previsto no § 3º (postulantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social) ou, ainda, aferir se a parte conseguiu demonstrar nos autos a insuficiência de recursos para realização do preparo necessário.

In casu, verifica-se que o Reclamante GERALDO FONTES RIBEIRO, conforme demonstrativo de pagamento Id bfb5e66, preenche os requisitos do art. 790, §3º da CLT remuneração inferior ao teto legal, devendo-se, portanto, ser mantida a decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO TÓPICO ATINENTE À RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO CONSTANTE NO APELO DA PRIMEIRA RECLAMADA, SUSCITADA DE OFÍCIO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Em sede preliminar requer a primeira reclamada a retificação do polo passivo para que passe a constar como reclamada ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, eis que é a atual razão social da AXIA MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme documento anexo. Sob análise.

O interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional.

Na hipótese em tela, a pretensão almejada pela primeira reclamada já restou efetivada nos autos, vez que já consta a nomenclatura intentada pela recorrente no polo passivo da demanda.

Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável à recorrente, patente a ausência do interesse de recorrer, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em tal contexto, não se conhece do pleito de retificação do polo passivo por ausência de interesse recursal.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, EM RELAÇÃO AO TÓPICO DA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENERGISA CONSTANTE DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

Consta nas contrarrazões do Reclamante:

II. PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA 1ª RECLAMADA EM RELAÇÃO AO TÓPICO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENERGISA
Em recurso, a primeira reclamada requer a exclusão da condenação subsidiária da Energisa em relação às verbas objeto de condenação. Ocorre que a recorrente não detém legitimidade processual para falar em nome da segunda reclamada, o que acarretaria o não conhecimento do recurso, no particular, por ausência de uma das condições subjetivas. Desse modo, o reclamante requer o não conhecimento do tópico de recurso da primeira reclamada no que se refere à exclusão da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, por falta de legitimidade ativa.

Sob análise.

Conforme se depreende das razões recursais, a primeira reclamada visa a modificação da sentença em relação à responsabilização imposta à segunda reclamada.

Nessas condições, uma vez que o apelo foi interposto por pessoa que não é o titular do direito passível de violação, sendo que busca resguardar direito de pessoa diversa, patente que resta configurada a ilegitimidade ativa recursal, pois nos termos do art. 18 do CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

O art. 996, também do CPC, é expresso ao dispor: "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica".

Diante de tais circunstâncias, ausente pressuposto recursal intrínseco, por consequência, forçosa se afigura a ilegitimidade ativa recursal.

Assim, suscita-se preliminar de não conhecimento do item acerca da responsabilidade subsidiária da Energisa, constante no recurso da primeira reclamada por ausência de legitimidade recursal.

DO CONHECIMENTO DO APELO DA PRIMEIRA RECLAMADA

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade (recurso da Reclamada) e interesse (pedidos parcialmente procedentes); objetivas - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no artigo 895, I, da CLT), tempestividade (ciência da sentença em 29/02/2024 e interposição do recurso em 12/03/2024), representação processual (procuração e substabelecimento - Ids 1bd4e43 e d4b0c41) e preparo (custas processuais Idfdbdc9 e depósito recursal dispensado), conhece-se do recurso ordinário interposto.

DO CONHECIMENTO DO APELO DA SEGUNDA RECLAMADA

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade (recurso da Reclamada) e interesse (pedidos parcialmente procedentes); objetivas - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no artigo 895, I, da CLT), tempestividade (ciência da sentença em 29/02/2024 e interposição do recurso em 12/03/2024), representação processual (procuração e substabelecimento - lds e88d5cf e 3d522ca) e preparo (custas processuais - lds38b84f e depósito recursal - lds291ad4), conhece-se do recurso ordinário interposto.

MÉRITO**DO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA****DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Tece a segunda Reclamada:

3.DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REFORMA DO JULGADO DE 1º GRAU

No que tange à condenação subsidiária da parte recorrente, a sentença a que se pretende reformar, assim determinou:

[...]

Ou seja, não obstante incontroversamente lícita a terceirização ocorrida, o Magistrado entende necessária a responsabilidade subsidiária da tomadora, ora recorrente, com fundamento na Súmula 331 do TST.

Primeiramente, a Recorrente esclarece que nunca foi empregadora do Recorrido, não havendo, responsabilidade quanto a eventual débito da primeira reclamada para com ele.

A relação contratual se deu através de contrato de prestação de serviço, realizado com o devido procedimento prévio, constituindo-se, portanto, contrato de natureza civil.

No caso em tela, a Recorrente contratou os serviços da empresa ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A., não havendo razão para se imputar qualquer responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes da relação de emprego havida entre reclamante e primeira reclamada.

É nesse sentido o entendimento previsto no artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão dos serviços públicos. Vejamos:

[...]

Ademais, incontroverso que durante a vigência do contrato, a

Recorrente cumpriu fielmente com suas obrigações para com a primeira reclamada. Não há qualquer culpa da recorrente, mesmo omissiva, que possa ensejar sua responsabilização.

Desta feita, incontroverso que durante a vigência do contrato, a Recorrente cumpriu fielmente com suas obrigações para com a primeira reclamada.

Portanto, equivocada a sentença, que padece de reforma, pois, além de não existir previsão legal para condenação subsidiária da recorrente, restaram violados os artigos 5º, incisos II e XLV, da Constituição Federal e artigos 186, 265 e 927, todos do Código Civil.

Imperioso destacar que o Supremo Tribunal Federal considerou, em julgamento no 30/08/2018, da ADPF 324 e Recurso Extraordinário 958252, que a terceirização de todas as atividades empresariais, inclusive as de finalidade da empresa tomadora do serviço é lícita, pois a C. Corte declarou a inconstitucionalidade de alguns itens da Súmula 331 do C. TST.

Desta feita, considerando o entendimento jurisprudencial quanto ao tema, não há que se falar na condenação da 2ª reclamada, tendo em vista que a terceirização das atividades empresariais é considerada lícita, não havendo que se falar em qualquer responsabilidade da ora defendente quanto as verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho entre o reclamante e a 1ª reclamada.

Convém ainda ressaltar que a Lei n. 13.429, de 31/03/2017, que regulamenta a terceirização, veda o reconhecimento de vínculo direto com a empresa tomadora de serviços, a teor do artigo 4º-A1. Assim, a presente demanda deverá ser extinta sem resolução de mérito quanto a 2ª reclamada (ENERGISA SERGIPEDISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.), pois esta NÃO é e NUNCA foi empregadora do reclamante, não podendo recair sobre esta qualquer responsabilidade, pois a terceirização da atividade é considerada lícita a teor da mais atual jurisprudência, já citada.

Não há que se falar em responsabilidade da recorrente, vez que incontroverso que não houve culpa in eligendo ou in vigilando, uma vez que a primeira reclamada fora contratada por patente idoneidade no mercado e ainda durante a vigência do contrato, a fiscalização fora efetivamente realizada, tanto que sequer há qualquer menção a verbas não quitadas durante tal período. Soma-se ainda o fato de que o Recorrido não demonstrou que a primeira reclamada não seria empresa idônea e que não teria patrimônio suficiente para a garantia dos pretensos créditos trabalhistas cobrados, não havendo nem mesmo justificativa para a subsidiariedade, que somente se aplica nos casos de insolvência e não de simples inadimplemento.

Neste ponto, cabe destacar que não se confundem os conceitos de

inadimplência e de insolvência, sendo este segundo, a insolvência, a incapacidade de pagamento das dívidas existentes. Somente este segundo justifica a responsabilidade subsidiária, pois esta é a condição imposta para os casos de contratação de prestação de serviços.

In casu, as reclamadas, mantinham entre si contrato de cunho comercial, inexistindo qualquer irregularidade ou fraude à lei, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade subsidiária, isto porque a 1ª Reclamada é quem assumiu toda e qualquer responsabilidade pelas obrigações trabalhistas decorrentes da prestação de serviços pactuada, razão pela qual, im procedem os pleitos do recorrido em face da ora recorrente.

Ainda, a atribuição de responsabilidade subsidiária de modo genérico inviabiliza o exercício da livre iniciativa, o que pode vulnerar diretamente os artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso II e 173, da CF. Não se pode atribuir culpa à tomadora de serviços simplesmente pela terceirização.

Resta comprovado que a Recorrente tomou todas as precauções possíveis que lhe competia para que os direitos trabalhistas inerentes aos empregados da 1ª Reclamada fossem plenamente respeitados (inclusive impondo no contrato de prestação de serviços) e tendo ela assumido exclusivamente a responsabilidade em caso de descumprimento, deverá ser a única responsável pelo ônus da desta condenação.

Convém ressaltar ainda que a proibição genérica de terceirização sobre o que seria atividade-fim, nos moldes como pretende o Reclamante, interfere no direito fundamental de livre iniciativa, previsto no inciso IV do artigo 1º da CF, consubstanciando-se, ainda, em ofensa direta ao art. 5º, inciso II, da CF/88, por configurar-se em obrigação não fundada em lei e capaz de esvaziar a liberdade do empreendedor de organizar sua atividade empresarial de forma lícita e da maneira que entenda ser mais eficiente. Nesse sentido, confira-se entendimento do C. STF:

[...]

Vislumbra-se, portanto, que a liberdade de contratar prevista no art. 1º, IV, da CF, é CONCILIÁVEL com a terceirização dos serviços para o atingimento do exercício-fim da empresa.

Nesse sentido, a nova Lei 13.429/2017 e a decisão do STF no julgamento da ADPF 324 apenas corroboraram a nítida licitude da terceirização empresarial, aduzindo que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho em pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, revelando-se inconstitucionais os incisos I, III, IV e VI da Súmula 331 do TST".

Sendo assim, requer a 2ª reclamada, a sua exclusão do polo passivo da relação processual, por absoluta ilegitimidade

processual, sob pena de afronta ao artigo 485, VI, do CPC.

Não se pode perder de vista que a R. sentença sequer apreciou de forma fundamentada todos os tópicos constantes na contestação, nem mesmo demonstrou de que forma teria ocorrido a responsabilidade subsidiária da Energisa, o que sem dúvidas demonstra a ausência de responsabilidade.

A recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso ordinário, para que seja excluída, da condenação, sua responsabilização subsidiária pelos créditos porventura devidos à reclamante, sob pena de violação ao Princípio da Livre-Iniciativa, previsto no artigo 170 da Constituição da República.

Em outra hipótese, requer que todos os argumentos sejam devidamente enfrentados, sob pena de ser declarada a nulidade da decisão, nos termos dos artigos, 489, §1º, IV do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

Sob análise.

Na sentença consta os seguintes termos:

RESPONSABILIDADES

No caso dos autos a segunda reclamada terceirizou serviços, conforme confessado pelos prepostos em audiência, de sorte que a condeno subsidiariamente pela presente condenação, nos termos da Súmula 331 do TST

De início, atente-se que o Reclamante, em sua petição inicial (Id 76c8a87) não pretendeu o reconhecimento de vínculo empregatício com a ora Recorrente, mas tão somente a sua condenação como responsável subsidiária, pois possuía a obrigação de atualizar na fiscalização contratual.

A Segunda Reclamada, ora Recorrente, em sua defesa, não nega a celebração de contrato de prestação de serviços com a primeira Ré (Id b832fee).

Compulsando os autos, constata-se que se trata de típica terceirização pela execução dos serviços técnicos e comerciais em redes de distribuição da Segunda Reclamada. Percebe-se, assim, que os serviços desenvolvidos pelo obreiro se inserem na cadeia produtiva da segunda Reclamada, sendo intrínsecos à atividade da empresa e essencial ao próprio objeto social.

A situação, portanto, atrai o entendimento consolidado no item IV da Súmula 331 do TST:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

A regularidade da terceirização, assim como eventual exortação contratual de que as obrigações trabalhistas deveriam ser cumpridas pela prestadora de serviços, não isenta a tomadora de

responsabilização.

Salienta-se que não se exige como requisito, à condenação supra, a falta de idoneidade financeira da empresa prestadora de serviços.

Cumpra também destacar, por oportuno, que a possibilidade de exclusão da responsabilidade por ausência de culpa *in vigilando* aplica-se apenas em relação aos entes da Administração Pública, conforme previsto no item V da referida Súmula, *in verbis*:

Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Na hipótese, a Segunda Reclamada é pessoa jurídica com natureza de direito privado, que não faz parte da estrutura do Poder Público.

A responsabilidade, *in casu*, independe da análise da culpa *in vigilando*. Irrelevante, assim, discussão acerca de ter havido fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações trabalhistas, ou mesmo se esta teria sido eficiente.

Cabe reforçar que a Súmula 331 do TST está em conformidade com as normas constitucionais, que têm como princípios fundamentais o Estado democrático, a dignidade humana, a valorização do trabalho e a ordem social com o objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça social.

Com certeza, o referido entendimento encerra uma interpretação consentânea aos ditames do ordenamento jurídico pátrio, calcado nos princípios já citados e em outros do Direito do Trabalho, inexistindo ofensa aos princípios e dispositivos mencionados pela Recorrente.

Registre-se, por fim, que as matérias abordadas no recurso foram suficientemente analisadas por esta Relatoria, tendo-se como prequestionadas.

Mantém-se a sentença, no aspecto.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Argumenta a segunda Reclamada:

4. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 467 E 477 DA CLT, FGTS. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE.
A r. sentença condenou as reclamadas, esta de forma subsidiária, ao pagamento das verbas rescisórias, condenando, inclusive, na multa do artigo 467 e 477 da CLT e depósitos fundiários, senão vejamos:

[...]

Contudo, a r. sentença não merece prosperar, data máxima vênia, conforme será detidamente demonstrado.

Inicialmente, importante ressaltar a impossibilidade de condenação subsidiária em verbas de caráter personalíssimo, conforme jurisprudência pátria:

[...]

A condenação em pagamento de FGTS, multa do artigo 477 e 467 da CLT, PPP, indenização do seguro-desemprego e verbas rescisórias são eminentemente personalíssimas, não tendo que se falar em condenação de forma subsidiária.

Desta feita, requer, portanto, malgrado a extensão da responsabilidade subsidiária em verbas de caráter personalíssimo, bem como, em caso de condenação, a questão do benefício de ordem devendo a responsabilidade recair sobre a primeira reclamada e seus sócios, para somente em caso de inadimplemento ou ausência de satisfação dos créditos adquiridos, após tentativa de execução por todos os meios garantidos, recair sobre a recorrente.

Em análise.

Consta na sentença:

VERBAS RESCISÓRIAS

Na inicial, o autor relata que foi contratado pela primeira reclamada, prestando serviços em prol da segunda demandada, na função de eletricista, de 05/11/2018 a 06/06/2022, quando dispensado sem justa causa, com aviso prévio indenizado, sem receber as verbas rescisórias.

Em contrapartida, a primeira reclamada aponta a sua situação atual de recuperação judicial e dificuldades financeiras.

Percebe-se, portanto, que está clara a ausência de pagamento das verbas perseguidas, já que também não há comprovantes nos autos que demonstrem a quitação.

Dessa forma, julgo procedentes os pedidos de saldo de salário (06 dias de junho e salário de maio, observados os acréscimos salariais, adicional de periculosidade, DSR e horas extras), de aviso prévio indenizado de 39 dias, de férias simples e proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional.

Defere-se a indenização de diferenças do FGTS do pacto, acrescido na multa de 40% sobre o total dos depósitos devidos.

Em sendo incontroversas as respectivas verbas, julgo procedente a multa do art. 467 da CLT. Defiro também a multa do artigo 477 da CLT, pois não houve o pagamento tempestivo das verbas rescisórias.

Defiro ainda o pagamento de ticket alimentação do mês de maio e vale-transporte do mês de maio (observada a cota-parte legal do trabalhador, de até 6% do salário bruto), dada a falta de comprovação das parcelas na defesa.

Indefiro a baixa na CTPS física do reclamante tendo em vista que a carteira de trabalho digital foi instituída pela Lei 13.874/19 e regulamentada pela Portaria 1065/2019, e a partir do mês de setembro do ano de 2019 todas as alterações operadas no contrato de trabalho dos empregados da reclamada devem ser transmitidas no sistema ESOCIAL.

PPP

A reclamada deverá acostar aos autos, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, PPP devidamente preenchido, constando expressamente a característica de permanência e habitualidade da exposição ao agente perigoso eletricidade de alta tensão acima de 250v e até 13.800v, contato direto com alta tensão, risco de acidente, durante todo o pacto laboral, já que durante todo o contrato lhe foi pago adicional de periculosidade, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100,00.

Em exame.

Não é razoável a interpretação restritiva da Súmula nº 331 do C. TST de modo a afastar a obrigação de pagar as verbas rescisórias, FGTS, multas previstas nos arts. 467 e 477, da CLT, PPP e seguro-desemprego pela responsável subsidiária, porquanto isso importaria em mais um óbice à reparação de direito lesado do empregado. Sendo a Recorrente tomadora de serviços e beneficiária do trabalho do Reclamante, responde subsidiariamente pelo pagamento de todas as verbas devidas pelo devedor principal referentes ao período de prestação laboral.

Registre-se que a responsabilização subsidiária se refere a todo o período contratual do Autor com a Primeira Reclamada, tendo em vista não ter restado provado que durante todo o tempo não prestou o Reclamante serviços em benefício da 2ª Reclamada.

Saliente-se que o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do TST não limita a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços às obrigações contratuais principais, abrangendo todas as verbas não adimplidas pela tomadora de serviços referentes ao período da prestação laboral, motivo pelo qual não prospera a tese da Recorrente de responsabilidade exclusiva da Primeira Reclamada.

Este é, inclusive, o entendimento do C. TST:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA 1 - Destaque-se, preliminarmente, que a Presidência do TRT da 1ª Região, ao apreciar a admissibilidade do recurso de revista interposto pelo ente público reclamado, analisou separadamente alegações referentes a tema único (responsabilidade subsidiária). Denegou seguimento para as alegações de violação a dispositivos constitucionais e legais, por consonância à jurisprudência consolidada do TST, porém recebeu o

recurso de revista pois demonstrada divergência jurisprudencial. 2 - Há transcendência jurídica quando se constata a oscilação na jurisprudência quanto à distribuição do ônus da prova relativamente ao tema da responsabilidade subsidiária. 3 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16 e Agravo Regimental em Reclamação 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC nº 16, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos". 4 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. 5 - Por disciplina judiciária, a Sexta Turma do TST vinha atribuindo o ônus da prova à parte reclamante. Inicialmente, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, em observância a conclusões de reclamações constitucionais nas quais o STF afastava a atribuição do ônus da prova contra o ente público. Depois, levando em conta que nos debates do RE 760931, em princípio, haveria a sinalização de que o STF teria se inclinando pela não aceitação da distribuição do ônus da prova contra o ente público. Porém, no julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do ente público na terceirização de serviços nos termos da Lei nº 8.666/1993. 6 - Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retoma a partir da Sessão de 06/11/2019 seu posicionamento originário de que é do ente público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei nº 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do

encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas). 7 - No caso concreto, os fundamentos pelos quais foi reconhecida a responsabilidade subsidiária demonstram que o TRT concluiu pela culpa in vigilando em razão da falta de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços, imputando ao ente público o ônus da prova. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA Delimitação do acórdão recorrido: "A responsabilidade subsidiária alcança todas as obrigações pecuniárias derivadas do contrato de trabalho, sem exceção, incluindo-se aí o salários retidos de março a agosto de 2016, saldo de salário de setembro de 2016 (27 dias), aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS acrescido da indenização compensatória de 40% e multas dos arts. 467 e 477 da CLT, parcelas que, postuladas, devem ser satisfeitas pelo responsável subsidiário, em caso de descumprimento pela primeira reclamada." Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado. Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST, e, sob o enfoque de direito, não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 331, VI, do TST). Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA 1 - Há transcendência jurídica quando se constata a oscilação na jurisprudência quanto à distribuição do ônus da prova relativamente ao tema da responsabilidade subsidiária. 2 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16 e Agravo Regimental em Reclamação 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC nº 16, Cezar Peluso, constou a

ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos". 3 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. 4 - Por disciplina judiciária, a Sexta Turma do TST vinha atribuindo o ônus da prova à parte reclamante. Inicialmente, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, em observância a conclusões de reclamações constitucionais nas quais o STF afastava a atribuição do ônus da prova contra o ente público. Depois, levando em conta que nos debates do RE 760931, em princípio, haveria a sinalização de que o STF teria se inclinado pela não aceitação da distribuição do ônus da prova contra o ente público. Porém, no julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do ente público na terceirização de serviços nos termos da Lei nº 8.666/1993. 5 - Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retoma a partir da Sessão de 06/11/2019 seu posicionamento originário de que é do ente público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei nº 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas). 6 - No caso concreto, os fundamentos pelos quais foi reconhecida a responsabilidade subsidiária demonstram que o TRT concluiu pela culpa in vigilando em razão da falta de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços, imputando ao ente público o ônus da prova. 7 - Recurso de revista não conhecido" (ARR-101884-26.2016.5.01.0045, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 21/08/2020). (grifou-se) Quanto ao pleito de benefício de ordem, tem-se que protege os sócios demandados por dívida da sociedade, cabendo a sua

responsabilidade, caso tanto a devedora principal como a subsidiária, não satisfaçam o crédito.

Portanto, os sócios somente devem responder pelo quantum debeaturs quando não houver outro corresponsável no título executivo judicial.

Nada a reformar.

DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

DA MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT.

Arrazoa a primeira Reclamada:

2. MULTA DO ARTIGO 467 - INAPLICABILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 69 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme já demonstrado nestes autos, esta empresa Reclamada encontra-se em Recuperação Judicial.

Imperioso não deixar de citar que referida multa, por se tratar de uma penalidade, deve ser interpretada de forma restrita.

Dispõe o artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho que Em caso de rescisão do contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Ao disciplinar a penalidade em referência, o legislador visou de forma clara, disciplinar a ausência de controvérsia quanto aos seguintes requisitos, de forma cumulativa, a saber: (i) dissolução do contrato de trabalho; (ii) integralidade ou parte do montante das verbas rescisórias; e (iii) não pagamento dessas verbas até a primeira audiência.

No momento da realização da audiência, havendo controvérsia em torno do seu direito e discussão acerca do seu pagamento, não há que se cogitar na aplicação da penalidade em referência.

Neste sentido é o entendimento consolidado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula nº 69, abaixo transcrita:

[...]

Considerando o exposto, improcede o pagamento da multa; primeiro, porque não existem verbas rescisórias incontroversas; segundo, porque a empresa Reclamada não é confessa quanto a matéria de fato, além de ter comparecido em audiência através de advogado constituído e apresentado peça defensiva contestando os pleitos autorais; terceiro, por haver controvérsia acerca da forma de pagamento dos haveres rescisórios, que estão listados e serão quitados nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Por sua vez, a condição de "empresa em recuperação judicial" pode, a depender do marco temporal, excluir a condenação ao pagamento da multa estipulada no artigo 467 do Texto Consolidado. Importante que fique claro que não se está discutindo aqui a

condição financeira fragilizada como forma de afastar a penalidade, considerando o teor da Súmula 388 do Tribunal Superior do Trabalho.

Porém, as empresas recuperandas deixam de ter autonomia total e irrestrita sobre seu patrimônio. Daí surge a figura do administrador judicial e do quadro de credores, com sua ordem de preferência Assim, se por ocasião da audiência inaugural o processamento da Recuperação Judicial já havia sido deferido, não se pode exigir que a Reclamada quite as parcelas rescisórias incontroversas na ocasião, pois, além de não deter mais total coordenação de sua atividade empresarial, inviabilizaria o próprio plano de recuperação, ao cometer o crime de favorecimento de credores, conforme artigo 172 da Lei 11.101/05.

Assim decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que nos autos do processo nº 0011510-30.2018.5.03.0144, brilhantemente concluiu:

[...]

E no mesmo sentido, segue decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Vejamos:

[...]

Devidamente comprovado o Processo de Recuperação judicial, por analogia, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 388 do Colendo TST, e, portanto, indevida a multa do 467 da CLT.

Todo crédito proferido a parte reclamante deve ser habilitado no processo de falência sendo inaplicável aplicação de qualquer multa com relação ao não pagamento de verbas incontroversas em audiência inaugural..

Sob análise.

Consta no *decisum* recorrido:

VERBAS RESCISÓRIAS

[...]

Em sendo incontroversas as respectivas verbas, julgo procedente a multa do art. 467 da CLT. Defiro também a multa do artigo 477 da CLT, pois não houve o pagamento tempestivo das verbas rescisórias.

Pois bem.

No tocante à multa do art. 467 da CLT, impende ressaltar que a controvérsia capaz de elidir a penalidade é aquela inerente à existência da obrigação, a qual não se firmou. O fato de a ré encontrar-se em recuperação judicial não afasta a incidência da multa em comento.

Cumpra observar que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o entendimento consubstanciado na Súmula nº 388 do TST não é aplicável, por

analogia, às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida e desde que a rescisão contratual tenha ocorrido após a decretação da falência.

Atente-se:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. MULTA DO ARTIGO 467 E 477 DA CLT. SÚMULA 333 DO TST. Verifica-se que as recorrentes encontram-se em recuperação judicial, não tendo sido pagas as parcelas decorrentes da rescisão. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que são devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT na hipótese em que a empresa esteja em recuperação judicial. Não se aplica, portanto, o teor da Súmula 388 desta Corte às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida. Não prospera o agravo da parte, dadas as questões jurídicas solucionadas na decisão agravada. Em verdade a parte só demonstra o seu descontentamento com o que foi decidido. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido" (Ag-AIRR-53-89.2017.5.05.0011, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/02/2022)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UTC ENGENHARIA S.A. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388/TST. 2. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO À DATA DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que apenas a massa falida não se sujeita ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, à luz da Súmula 388 da CLT, inaplicável, por analogia, às empresas que se encontrem em recuperação judicial - caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR-101107-86.2019.5.01.0481, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/03/2022).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO . INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula nº 388, a massa falida não se sujeita às indenizações dos arts. 467 e 477 da CLT. Decorre da interpretação literal desse verbete que as restrições nele contidas devem ser aplicadas apenas após a decretação de falência, não alcançando as empresas que ainda se encontrem em recuperação judicial. Precedentes. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 388 do TST e provido" (RRAg-1001638-73.2019.5.02.0044, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/02/2022)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que as multas dos arts. 467 e 477 da CLT são aplicáveis à empresa que esteja em recuperação judicial, porquanto o entendimento consubstanciado na Súmula nº 388 desta Corte só se aplica às empresas cuja falência foi decretada. Precedentes. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa e determinação de baixa dos autos à origem" (Ag-RR-100327-46.2019.5.01.0482, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/08/2021).

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 338/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Esta Corte Superior tem vasta jurisprudência no sentido de que a Recuperação Judicial não inibe a empresa de cumprir com seus compromissos firmados por meio de contrato trabalhista, tampouco o isenta de adimplir suas obrigações em atenção às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Ademais, a Súmula 388/TST tem aplicação exclusiva às empresas que se encontram na condição de "massa falida", não abrangendo as hipóteses de recuperação judicial. 3. A matéria não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Agravo de instrumento não provido. (...) Agravo de instrumento não provido" (AIRR-101090-81.2018.5.01.0482, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11/06/2021).

Na mesma linha, as seguintes decisões deste Regional:

"RECURSO ORDINÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. In casu, inexistente previsão legal para eximir a Empresa em recuperação judicial das multas estabelecida nos artigos 467 e 477, da CLT, desde que não comprovado o pagamento das verbas resilitórias, como ora ocorrente, inexistindo controvérsia válida, devendo, assim, ser mantida a condenação, neste sentido. Recurso Ordinário a que se nega provimento. " (Processo 0000810-54.2021.5.20.0002, Relator(a) JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO, DEJT 30/03/2022).

"RECURSO DA PRIME PLUS: DAS MULTAS DE QUE TRATAM OS ARTS. 467 E 477, DA CLT - NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388, DO C. TST - DEFERIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O entendimento consagrado na Súmula nº 388, do C. TST refere-se expressamente à massa falida, não se aplicando, assim, às empresas que se encontram em processo de recuperação judicial, por se tratarem de institutos jurídicos diversos. Desse modo, inexistindo nos autos comprovação da efetiva quitação das parcelas resilitórias, tem-se por acertado o julgado de origem ao deferir o pedido de pagamento das multas em apreço. [...]" (Processo 0000034-73.2020.5.20.0007, Relator(a) VILMA LEITE MACHADO AMORIM, DEJT 13/12/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO DA RECLAMADA. VERBAS e MULTAS RESCISÓRIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Considerando que não houve pagamento das parcelas rescisórias, são devidas tais verbas, inclusive as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, posto que a mera situação de recuperação judicial não isenta a Empresa de pagar referida penalidade. Sentença que se mantém." (RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO Nº 0000874-32.2019.5.20.0003. RECORRENTE: DROGA RÁPIDA MACEIÓ LTDA. RECORRIDO: ANDRELI VIEIRA NUNES. RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA. DEJT 30/09/2020).

Nada a prover.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TÓPICO DA PRIMEIRA RECLAMADA E DA SEGUNDA RECLAMADA. ANÁLISE EM CONJUNTO.

Aduz a segunda Reclamada:

6.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDOS.

Também deve ser reformada a R. sentença de a quo, que condenou a Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nesta demanda, pois também se tratam de pedidos acessórios a um principal totalmente improcedente.

Assim, diante da latente improcedência dos pedidos do Recorrido, requer a recorrente a condenação deste ao pagamento dos honorários sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em outra hipótese, a recorrente requer que todos os argumentos suscitados sejam devidamente enfrentados e que a matéria seja expressamente analisada à luz dos artigos 141, 492 e 926 do CPC, para fins de prequestionamento, sob pena de ser declarada a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos artigos 489, §1º, IV, do CPC, e 93, IX, da CF/1988.

Questiona a primeira reclamada:

3- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ SUCUMBENCIAIS - IMPROCEDÊNCIA

Em relação aos honorários sucumbenciais, decidiu o juízo a quo pela condenação desta parte recorrente no percentual de 15%.

Pelo fundamentos abaixo listados, restará demonstrada a necessidade de reforma da decisão.

Nos moldes do artigo 791-A, caput, da CLT (incluído pela Lei nº 13.467/17), o deferimento de honorários advocatícios em benefício da parte reclamante, pressupõe a sucumbência das partes reclamadas, o que, de fato não ocorrerá.

Conforme amplamente explanado anteriormente, os pleitos formulados pela parte recorrida estão fadados ao fracasso, razão pela qual deve haver a reforma da decisão recorrida, com o julgamento de total improcedência dos pedidos. Por conseguinte, o ônus da sucumbência recairá apenas e, tão somente, sobre a parte recorrida.

Contudo, atenta ao princípio da eventualidade, ainda que a parte recorrida tenha êxito em qualquer de seus pedidos, em hipótese alguma os honorários sucumbenciais, in casu, os assistenciais, devem ser arbitrados no percentual de 15%, conforme constou da decisão recorrida.

Ora, em observância aos critérios de fixação dos honorários advocatícios (artigo 791-A, § 2º, da CLT), data maxima venia, sorte alguma assiste aos ilustres patronos da parte recorrida em beneficiar-se do percentual de 15%.

Assim, pugna a parte recorrente para que haja a reforma da decisão e, eventuais honorários sucumbenciais deferidos à parte recorrida, sejam fixados no percentual de 5% sobre o valor líquido que lhe for devido.

Ainda, em caso de procedência parcial dos pedidos iniciais, impõe-se, necessariamente, a condenação da parte recorrida ao pagamento dos honorários sucumbenciais calculados sobre a parte em que restou vencida.

Nesse ínterim, é a previsão contida no § 3º, do artigo 791-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17:

[...]

Portanto, primeiramente, clama a parte recorrente pelo provimento do presente recurso, a fim de que haja a reforma integral de decisão recorrida e inversão dos ônus da sucumbência. Todavia, pelo princípio da eventualidade, em caso de manutenção total ou parcial da decisão, sejam os honorários fixados de acordo com os parâmetros do artigo 790-A, caput e § 2º, da CLT, no percentual de 5% sobre o valor líquido eventualmente devido.

Por fim, requer, ainda, a condenação da parte recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais em, favor desta parte recorrente, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa ou sobre a parte em que for sucumbente.

Em análise.

Consta na sentença:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A teor do artigo 790, §3º da CLT, condeno a reclamada em honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor a ser apurado na liquidação de sentença.

Ao exame.

Mantida a condenação das Reclamadas, bem como a procedência parcial dos pedidos, inexistente o que alterar no comando sentencial. Sobre o tema, importante registrar que ainda se que observe nos autos a sucumbência do Reclamante em relação a parte dos pedidos elencados em Exordial, certo é que considerando a gratuidade judiciária concedida em seu favor, ora mantida, ficará o mesmo dispensado do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos exatos termos do entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 20/10/2021, no julgamento da ADI nº 5766.

Quanto ao percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados, observando-se os parâmetros estabelecidos no artigo 791-A da CLT, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo dedicado ao serviço, considera-se razoável a fixação dos referidos honorários.

Conclusão do recurso

Isto posto, suscita-se, de ofício, a preliminar de não conhecimento do recurso do item responsabilidade subsidiária da Energisa por ausência de legitimidade recursal, bem como a preliminar de não conhecimento do pleito de retificação do polo passivo por ausência de interesse recursal, constantes no apelo da primeira reclamada, rejeitam-se a preliminar suscitada no apelo da segunda reclamada, conhece-se das demais matérias dos recursos das partes, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, **suscitar**, de ofício, a preliminar de não conhecimento do recurso do item responsabilidade subsidiária da Energisa por ausência de legitimidade recursal, bem como a preliminar de não conhecimento do pleito de retificação do polo passivo por ausência de interesse recursal, constantes no apelo da primeira reclamada, **rejeitar** as preliminares suscitadas no apelo da segunda reclamada, **conhecer** das demais matérias dos recursos das partes para, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **RITA OLIVEIRA (RELATORA)**, **JOSENILDO CARVALHO** e **THENISSON DÓRIA**.

RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Relatora

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000928-50.2023.5.20.0005

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
RECORRENTE	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	GERALDO FONTES RIBEIRO
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000928-50.2023.5.20.0005 (RORSum)
RECORRENTE: ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL,
ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
RECORRIDO: GERALDO FONTES RIBEIRO
RELATORA: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Restando evidenciada a prestação de serviços do reclamante, por empresa terceirizada, à empresa tomadora, há de ser reconhecida a responsabilidade subsidiária, incidindo na hipótese a Súmula nº 331 do TST. Apelo a que se nega provimento no aspecto.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. MANUTENÇÃO DO JULGADO. No tocante à multa do art. 467 da CLT, impende ressaltar que a controvérsia capaz de elidir a penalidade é aquela inerente à existência da obrigação, a qual não se firmou. O fato de a ré encontrar-se em recuperação judicial não afasta a incidência da multa em comento. Cumpre observar que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o entendimento consubstanciado na Súmula nº 388 do TST não é aplicável, por analogia, às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida e desde que a rescisão contratual tenha ocorrido após a decretação da falência. Apelo a que se nega provimento no aspecto.

RELATÓRIO

ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A eELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL recorrem ordinariamente (Id's b59a933 e 0a19f8e) em face da sentença proferida pela 5ª Vara de Trabalho de Aracaju (Id a004c55), nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe. Devidamente notificado, o Reclamante apresentou contrarrazões sob Id6304159. Autos sem envio prévio ao Órgão Ministerial, conforme artigo 109 do Regimento Interno desta Corte. Em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA AOS RECLAMANTES, PRELIMINAR SUSCITADA PELA SEGUNDA RECLAMADA

Aduz a segunda Reclamada:

5. DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

A r. sentença concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, alegando que este se enquadra nos termos do artigo 790 §3º da CLT.

Não assiste razão, visto que existe dispositivo legal que determina que para concessão do benefício da justiça gratuita se faz necessária a demonstração de insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

Dessa forma, não tendo o reclamante comprovado a sua condição de hipossuficiência, deve a r. sentença ser reformada para afastar os benefícios da justiça gratuita.

Em sentença, foi deferido o benefício da justiça gratuita aos reclamantes com base no art.790, §3º da CLT.

Pois bem.

No que pertine ao deferimento da justiça gratuita aos reclamantes, impende ressaltar que nas ações protocoladas após a data do início da vigência da referida legislação, qual seja, 11/11/2017, como a presente Reclamatória, para a concessão da gratuidade judiciária à pessoa física, deverá o magistrado observar a presença do critério objetivo previsto no § 3º (postulantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social) ou, ainda, aferir se a parte conseguiu demonstrar nos autos a insuficiência de recursos para realização do preparo necessário.

In casu, verifica-se que o Reclamante GERALDO FONTES RIBEIRO, conforme demonstrativo de pagamento Id bfb5e66, preenche os requisitos do art. 790, §3º da CLT remuneração inferior ao teto legal, devendo-se, portanto, ser mantida a decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO TÓPICO ATINENTE À RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO CONSTANTE NO APELO DA PRIMEIRA RECLAMADA, SUSCITADA DE OFÍCIO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Em sede preliminar requer a primeira reclamada a retificação do polo passivo para que passe a constar como reclamada ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, eis que é a atual razão social da AXIA MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme documento anexo.

Sob análise.

O interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional.

Na hipótese em tela, a pretensão almejada pela primeira reclamada já restou efetivada nos autos, vez que já consta a nomenclatura intentada pela recorrente no polo passivo da demanda.

Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável à recorrente, patente a ausência do interesse de recorrer, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em tal contexto, não se conhece do pleito de retificação do polo passivo por ausência de interesse recursal.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, EM RELAÇÃO AO TÓPICO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENERGISA CONSTANTE DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

Consta nas contrarrazões do Reclamante:

II. PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA 1ª RECLAMADA EM RELAÇÃO AO TÓPICO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENERGISA

Em recurso, a primeira reclamada requer a exclusão da condenação subsidiária da Energisa em relação às verbas objeto de condenação. Ocorre que a recorrente não detém legitimidade processual para falar em nome da segunda reclamada, o que acarretaria o não conhecimento do recurso, no particular, por ausência de uma das condições subjetivas. Desse modo, o reclamante requer o não conhecimento do tópico de recurso da primeira reclamada no que se refere à exclusão da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, por falta de legitimidade ativa.

Sob análise.

Conforme se depreende das razões recursais, a primeira reclamada visa a modificação da sentença em relação à responsabilização imposta à segunda reclamada.

Nessas condições, uma vez que o apelo foi interposto por pessoa que não é o titular do direito passível de violação, sendo que busca resguardar direito de pessoa diversa, patente que resta configurada a ilegitimidade ativa recursal, pois nos termos do art. 18 do CPC, "*ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*".

O art. 996, também do CPC, é expresso ao dispor: "*O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica*".

Diante de tais circunstâncias, ausente pressuposto recursal intrínseco, por consequência, forçosa se afigura a ilegitimidade ativa recursal.

Assim, suscita-se preliminar de não conhecimento do item acerca da responsabilidade subsidiária da Energisa, constante no recurso da primeira reclamada por ausência de legitimidade recursal.

DO CONHECIMENTO DO APELO DA PRIMEIRA RECLAMADA

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade (recurso da Reclamada) e interesse (pedidos parcialmente procedentes); objetivas - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no artigo 895, I, da CLT), tempestividade (ciência da sentença em 29/02/2024 e interposição do recurso em 12/03/2024), representação processual (procuração e substabelecimento - lds 1bdae43 e d4b0c41) e preparo (custas processuais ldfdbfcd9 e depósito recursal dispensado), conhece-se do recurso ordinário interposto.

DO CONHECIMENTO DO APELO DA SEGUNDA RECLAMADA

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade (recurso da Reclamada) e interesse (pedidos parcialmente procedentes); objetivas - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no artigo 895, I, da CLT), tempestividade (ciência da sentença em 29/02/2024 e interposição do recurso em 12/03/2024), representação processual (procuração e substabelecimento - lds e88d5cf e 3d522ca) e preparo (custas processuais - lds 38b84f e depósito recursal - ld c291ad4), conhece-se do recurso ordinário interposto.

MÉRITO

DO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Tece a segunda Reclamada:

3.DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REFORMA DO JULGADO DE 1º GRAU

No que tange à condenação subsidiária da parte recorrente, a sentença a que se pretende reformar, assim determinou:

[...]

Ou seja, não obstante incontroversamente lícita a terceirização ocorrida, o Magistrado entende necessária a responsabilidade subsidiária da tomadora, ora recorrente, com fundamento na Súmula 331 do TST.

Primeiramente, a Recorrente esclarece que nunca foi empregadora

do Recorrido, não havendo, responsabilidade quanto a eventual débito da primeira reclamada para com ele.

A relação contratual se deu através de contrato de prestação de serviço, realizado com o devido procedimento prévio, constituindo-se, portanto, contrato de natureza civil.

No caso em tela, a Recorrente contratou os serviços da empresa ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A., não havendo razão para se imputar qualquer responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes da relação de emprego havida entre reclamante e primeira reclamada.

É nesse sentido o entendimento previsto no artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão dos serviços públicos. Vejamos:

[...]

Ademais, incontroverso que durante a vigência do contrato, a Recorrente cumpriu fielmente com suas obrigações para com a primeira reclamada. Não há qualquer culpa da recorrente, mesmo omissiva, que possa ensejar sua responsabilização.

Desta feita, incontroverso que durante a vigência do contrato, a Recorrente cumpriu fielmente com suas obrigações para com a primeira reclamada.

Portanto, equivocada a sentença, que padece de reforma, pois, além de não existir previsão legal para condenação subsidiária da recorrente, restaram violados os artigos 5º, incisos II e XLV, da Constituição Federal e artigos 186, 265 e 927, todos do Código Civil.

Imperioso destacar que o Supremo Tribunal Federal considerou, em julgamento no 30/08/2018, da ADPF 324 e Recurso Extraordinário 958252, que a terceirização de todas as atividades empresariais, inclusive as de finalidade da empresa tomadora do serviço é lícita, pois a C. Corte declarou a inconstitucionalidade de alguns itens da Súmula 331 do C. TST.

Desta feita, considerando o entendimento jurisprudencial quanto ao tema, não há que se falar na condenação da 2ª reclamada, tendo em vista que a terceirização das atividades empresariais é considerada lícita, não havendo que se falar em qualquer responsabilidade da ora defendente quanto as verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho entre o reclamante e a 1ª reclamada.

Convém ainda ressaltar que a Lei n. 13.429, de 31/03/2017, que regulamenta a terceirização, veda o reconhecimento de vínculo direto com a empresa tomadora de serviços, a teor do artigo 4º-A1. Assim, a presente demanda deverá ser extinta sem resolução de mérito quanto a 2ª reclamada (ENERGISA SERGIPEDISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.), pois esta NÃO é e NUNCA foi empregadora do reclamante, não podendo recair sobre

esta qualquer responsabilidade, pois a terceirização da atividade é considerada lícita a teor da mais atual jurisprudência, já citada.

Não há que se falar em responsabilidade da recorrente, vez que incontroverso que não houve culpa in eligendo ou in vigilando, uma vez que a primeira reclamada fora contratada por patente idoneidade no mercado e ainda durante a vigência do contrato, a fiscalização fora efetivamente realizada, tanto que sequer há qualquer menção a verbas não quitadas durante tal período. Soma-se ainda o fato de que o Recorrido não demonstrou que a primeira reclamada não seria empresa idônea e que não teria patrimônio suficiente para a garantia dos pretensos créditos trabalhistas cobrados, não havendo nem mesmo justificativa para a subsidiariedade, que somente se aplica nos casos de insolvência e não de simples inadimplemento.

Neste ponto, cabe destacar que não se confundem os conceitos de inadimplência e de insolvência, sendo este segundo, a insolvência, a incapacidade de pagamento das dívidas existentes. Somente este segundo justifica a responsabilidade subsidiária, pois esta é a condição imposta para os casos de contratação de prestação de serviços.

In casu, as reclamadas, mantinham entre si contrato de cunho comercial, inexistindo qualquer irregularidade ou fraude à lei, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade subsidiária, isto porque a 1ª Reclamada é quem assumiu toda e qualquer responsabilidade pelas obrigações trabalhistas decorrentes da prestação de serviços pactuada, razão pela qual, im procedem os pleitos do recorrido em face da ora recorrente.

Ainda, a atribuição de responsabilidade subsidiária de modo genérico inviabiliza o exercício da livre iniciativa, o que pode vulnerar diretamente os artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso II e 173, da CF. Não se pode atribuir culpa à tomadora de serviços simplesmente pela terceirização.

Resta comprovado que a Recorrente tomou todas as precauções possíveis que lhe competia para que os direitos trabalhistas inerentes aos empregados da 1ª Reclamada fossem plenamente respeitados (inclusive impondo no contrato de prestação de serviços) e tendo ela assumido exclusivamente a responsabilidade em caso de descumprimento, deverá ser a única responsável pelo ônus da desta condenação.

Convém ressaltar ainda que a proibição genérica de terceirização sobre o que seria atividade-fim, nos moldes como pretende o Reclamante, interfere no direito fundamental de livre iniciativa, previsto no inciso IV do artigo 1º da CF, consubstanciando-se, ainda, em ofensa direta ao art. 5º, inciso II, da CF/88, por configurar-se em obrigação não fundada em lei e capaz de esvaziar a liberdade do empreendedor de organizar sua atividade empresarial

de forma lícita e da maneira que entenda ser mais eficiente. Nesse sentido, confira-se entendimento do C. STF:

[...]

Vislumbra-se, portanto, que a liberdade de contratar prevista no art. 1º, IV, da CF, é CONCILIÁVEL com a terceirização dos serviços para o atingimento do exercício-fim da empresa.

Nesse sentido, a nova Lei 13.429/2017 e a decisão do STF no julgamento da ADPF 324 apenas corroboraram a nítida licitude da terceirização empresarial, aduzindo que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho em pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, revelando-se inconstitucionais os incisos I, III, IV e VI da Súmula 331 do TST".

Sendo assim, requer a 2ª reclamada, a sua exclusão do polo passivo da relação processual, por absoluta ilegitimidade processual, sob pena de afronta ao artigo 485, VI, do CPC. Não se pode perder de vista que a R. sentença sequer apreciou de forma fundamentada todos os tópicos constantes na contestação, nem mesmo demonstrou de que forma teria ocorrido a responsabilidade subsidiária da Energisa, o que sem dúvidas demonstra a ausência de responsabilidade.

A recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso ordinário, para que seja excluída, da condenação, sua responsabilização subsidiária pelos créditos porventura devidos à reclamante, sob pena de violação ao Princípio da Livre-Iniciativa, previsto no artigo 170 da Constituição da República.

Em outra hipótese, requer que todos os argumentos sejam devidamente enfrentados, sob pena de ser declarada a nulidade da decisão, nos termos dos artigos, 489, §1º, IV do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

Sob análise.

Na sentença consta os seguintes termos:

RESPONSABILIDADES

No caso dos autos a segunda reclamada terceirizou serviços, conforme confessado pelos prepostos em audiência, de sorte que a condeno subsidiariamente pela presente condenação, nos termos da Súmula 331 do TST

De início, atente-se que o Reclamante, em sua petição inicial (Id 76c8a87) não pretendeu o reconhecimento de vínculo empregatício com a ora Recorrente, mas tão somente a sua condenação como responsável subsidiária, pois possuía a obrigação de atualizar na fiscalização contratual.

A Segunda Reclamada, ora Recorrente, em sua defesa, não nega a celebração de contrato de prestação de serviços com a primeira Ré (Id b832fee).

Compulsando os autos, constata-se que se trata de típica terceirização pela execução dos serviços técnicos e comerciais em redes de distribuição da Segunda Reclamada. Percebe-se, assim, que os serviços desenvolvidos pelo obreiro se inserem na cadeia produtiva da segunda Reclamada, sendo intrínsecos à atividade da empresa e essencial ao próprio objeto social.

A situação, portanto, atrai o entendimento consolidado no item IV da Súmula 331 do TST:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

A regularidade da terceirização, assim como eventual exortação contratual de que as obrigações trabalhistas deveriam ser cumpridas pela prestadora de serviços, não isenta a tomadora de responsabilização.

Salienta-se que não se exige como requisito, à condenação supra, a falta de idoneidade financeira da empresa prestadora de serviços.

Cumpram também destacar, por oportuno, que a possibilidade de exclusão da responsabilidade por ausência de culpa *in vigilando* aplica-se apenas em relação aos entes da Administração Pública, conforme previsto no item V da referida Súmula, *in verbis*:

Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Na hipótese, a Segunda Reclamada é pessoa jurídica com natureza de direito privado, que não faz parte da estrutura do Poder Público.

A responsabilidade, *in casu*, independe da análise da culpa *in vigilando*. Irrelevante, assim, discussão acerca de ter havido fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações trabalhistas, ou mesmo se esta teria sido eficiente.

Cabe reforçar que a Súmula 331 do TST está em conformidade com as normas constitucionais, que têm como princípios fundamentais o Estado democrático, a dignidade humana, a valorização do trabalho e a ordem social com o objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça social.

Com certeza, o referido entendimento encerra uma interpretação consentânea aos ditames do ordenamento jurídico pátrio, calcado nos princípios já citados e em outros do Direito do Trabalho, inexistindo ofensa aos princípios e dispositivos mencionados pela

Recorrente.

Registre-se, por fim, que as matérias abordadas no recurso foram suficientemente analisadas por esta Relatoria, tendo-se como prequestionadas.

Mantém-se a sentença, no aspecto.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Argumenta a segunda Reclamada:

4. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 467 E 477 DA CLT, FGTS. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE. A r. sentença condenou as reclamadas, esta de forma subsidiária, ao pagamento das verbas rescisórias, condenando, inclusive, na multa do artigo 467 e 477 da CLT e depósitos fundiários, senão vejamos:

[...]

Contudo, a r. sentença não merece prosperar, data máxima vênia, conforme será detidamente demonstrado.

Inicialmente, importante ressaltar a impossibilidade de condenação subsidiária em verbas de caráter personalíssimo, conforme jurisprudência pátria:

[...]

A condenação em pagamento de FGTS, multa do artigo 477 e 467 da CLT, PPP, indenização do seguro-desemprego e verbas rescisórias são eminentemente personalíssimas, não tendo que se falar em condenação de forma subsidiária.

Desta feita, requer, portanto, malgrado a extensão da responsabilidade subsidiária em verbas de caráter personalíssimo, bem como, em caso de condenação, a questão do benefício de ordem devendo a responsabilidade recair sobre a primeira reclamada e seus sócios, para somente em caso de inadimplemento ou ausência de satisfação dos créditos adquiridos, após tentativa de execução por todos os meios garantidos, recair sobre a recorrente.

Em análise.

Consta na sentença:

VERBAS RESCISÓRIAS

Na inicial, o autor relata que foi contratado pela primeira reclamada, prestando serviços em prol da segunda demandada, na função de eletricitista, de 05/11/2018 a 06/06/2022, quando dispensado sem justa causa, com aviso prévio indenizado, sem receber as verbas rescisórias.

Em contrapartida, a primeira reclamada aponta a sua situação atual de recuperação judicial e dificuldades financeiras.

Percebe-se, portanto, que está clara a ausência de pagamento das verbas perseguidas, já que também não há comprovantes nos autos que demonstrem a quitação.

Dessa forma, julgo procedentes os pedidos de saldo de salário (06 dias de junho e salário de maio, observados os acréscimos salariais, adicional de periculosidade, DSR e horas extras), de aviso prévio indenizado de 39 dias, de férias simples e proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional.

Defere-se a indenização de diferenças do FGTS do pacto, acrescido na multa de 40% sobre o total dos depósitos devidos.

Em sendo incontroversas as respectivas verbas, julgo procedente a multa do art. 467 da CLT. Defiro também a multa do artigo 477 da CLT, pois não houve o pagamento tempestivo das verbas rescisórias.

Defiro ainda o pagamento de ticket alimentação do mês de maio e vale-transporte do mês de maio (observada a cota-parte legal do trabalhador, de até 6% do salário bruto), dada a falta de comprovação das parcelas na defesa.

Indefiro a baixa na CTPS física do reclamante tendo em vista que a carteira de trabalho digital foi instituída pela Lei 13.874/19 e regulamentada pela Portaria 1065/2019, e a partir do mês de setembro do ano de 2019 todas as alterações operadas no contrato de trabalho dos empregados da reclamada devem ser transmitidas no sistema ESOCIAL.

PPP

A reclamada deverá acostar aos autos, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, PPP devidamente preenchido, constando expressamente a característica de permanência e habitualidade da exposição ao agente perigoso eletricidade de alta tensão acima de 250v e até 13.800v, contato direto com alta tensão, risco de acidente, durante todo o pacto laboral, já que durante todo o contrato lhe foi pago adicional de periculosidade, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100,00.

Em exame.

Não é razoável a interpretação restritiva da Súmula nº 331 do C. TST de modo a afastar a obrigação de pagar as verbas rescisórias, FGTS, multas previstas nos arts. 467 e 477, da CLT, PPP e seguro-desemprego pela responsável subsidiária, porquanto isso importaria em mais um óbice à reparação de direito lesado do empregado. Sendo a Recorrente tomadora de serviços e beneficiária do trabalho do Reclamante, responde subsidiariamente pelo pagamento de todas as verbas devidas pelo devedor principal referentes ao período de prestação laboral.

Registre-se que a responsabilização subsidiária se refere a todo o período contratual do Autor com a Primeira Reclamada, tendo em vista não ter restado provado que durante todo o tempo não prestou o Reclamante serviços em benefício da 2ª Reclamada.

Saliente-se que o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do TST não limita a responsabilidade subsidiária da

tomadora de serviços às obrigações contratuais principais, abrangendo todas as verbas não adimplidas pela tomadora de serviços referentes ao período da prestação laboral, motivo pelo qual não prospera a tese da Recorrente de responsabilidade exclusiva da Primeira Reclamada.

Este é, inclusive, o entendimento do C. TST:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA 1 - Destaque-se, preliminarmente, que a Presidência do TRT da 1ª Região, ao apreciar a admissibilidade do recurso de revista interposto pelo ente público reclamado, analisou separadamente alegações referentes a tema único (responsabilidade subsidiária). Denegou seguimento para as alegações de violação a dispositivos constitucionais e legais, por consonância à jurisprudência consolidada do TST, porém recebeu o recurso de revista pois demonstrada divergência jurisprudencial. 2 - Há transcendência jurídica quando se constata a oscilação na jurisprudência quanto à distribuição do ônus da prova relativamente ao tema da responsabilidade subsidiária. 3 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16 e Agravo Regimental em Reclamação 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC nº 16, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos". 4 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. 5 - Por disciplina judiciária, a Sexta Turma do TST vinha atribuindo o ônus da prova à parte reclamante. Inicialmente, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, em observância a conclusões de reclamações constitucionais nas quais o STF afastava a atribuição do ônus da

prova contra o ente público. Depois, levando em conta que nos debates do RE 760931, em princípio, haveria a sinalização de que o STF teria se inclinando pela não aceitação da distribuição do ônus da prova contra o ente público. Porém, no julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do ente público na terceirização de serviços nos termos da Lei nº 8.666/1993. 6 - Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retoma a partir da Sessão de 06/11/2019 seu posicionamento originário de que é do ente público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei nº 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas). 7 - No caso concreto, os fundamentos pelos quais foi reconhecida a responsabilidade subsidiária demonstram que o TRT concluiu pela culpa in vigilando em razão da falta de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços, imputando ao ente público o ônus da prova. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA Delimitação do acórdão recorrido: "A responsabilidade subsidiária alcança todas as obrigações pecuniárias derivadas do contrato de trabalho, sem exceção, incluindo-se aí o salários retidos de março a agosto de 2016, saldo de salário de setembro de 2016 (27 dias), aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS acrescido da indenização compensatória de 40% e multas dos arts. 467 e 477 da CLT, parcelas que, postuladas, devem ser satisfeitas pelo responsável subsidiário, em caso de descumprimento pela primeira reclamada." Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado. Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST, e, sob o enfoque de direito, não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 331, VI, do TST). Não há outros indicadores de relevância no caso

concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA 1 - Há transcendência jurídica quando se constata a oscilação na jurisprudência quanto à distribuição do ônus da prova relativamente ao tema da responsabilidade subsidiária. 2 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16 e Agravo Regimental em Reclamação 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC nº 16, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos". 3 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. 4 - Por disciplina judiciária, a Sexta Turma do TST vinha atribuindo o ônus da prova à parte reclamante. Inicialmente, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, em observância a conclusões de reclamações constitucionais nas quais o STF afastava a atribuição do ônus da prova contra o ente público. Depois, levando em conta que nos debates do RE 760931, em princípio, haveria a sinalização de que o STF teria se inclinando pela não aceitação da distribuição do ônus da prova contra o ente público. Porém, no julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do ente público na terceirização de serviços nos termos da Lei nº 8.666/1993. 5 - Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retoma a partir

da Sessão de 06/11/2019 seu posicionamento originário de que é do ente público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei nº 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas). 6 - No caso concreto, os fundamentos pelos quais foi reconhecida a responsabilidade subsidiária demonstram que o TRT concluiu pela culpa in vigilando em razão da falta de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços, imputando ao ente público o ônus da prova. 7 - Recurso de revista não conhecido" (ARR-101884-26.2016.5.01.0045, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 21/08/2020). (grifou-se)

Quanto ao pleito de benefício de ordem, tem-se que protege os sócios demandados por dívida da sociedade, cabendo a sua responsabilidade, caso tanto a devedora principal como a subsidiária, não satisfaçam o crédito.

Portanto, os sócios somente devem responder pelo quantum debeat quando não houver outro corresponsável no título executivo judicial.

Nada a reformar.

DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA DA MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT.

Arrazoa a primeira Reclamada:

2. MULTA DO ARTIGO 467 - INAPLICABILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 69 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme já demonstrado nestes autos, esta empresa Reclamada encontra-se em Recuperação Judicial.

Imperioso não deixar de citar que referida multa, por se tratar de uma penalidade, deve ser interpretada de forma restrita.

Dispõe o artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho que Em caso de rescisão do contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Ao disciplinar a penalidade em referência, o legislador visou de forma clara, disciplinar a ausência de controvérsia quanto aos seguintes requisitos, de forma cumulativa, a saber: (i) dissolução do contrato de trabalho; (ii) integralidade ou parte do montante das verbas rescisórias; e (iii) não pagamento dessas verbas até a primeira audiência.

No momento da realização da audiência, havendo controvérsia em torno do seu direito e discussão acerca do seu pagamento, não há que se cogitar na aplicação da penalidade em referência.

Neste sentido é o entendimento consolidado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula nº 69, abaixo transcrita: [...]

Considerando o exposto, improcede o pagamento da multa; primeiro, porque não existem verbas rescisórias incontroversas; segundo, porque a empresa Reclamada não é confessa quanto a matéria de fato, além de ter comparecido em audiência através de advogado constituído e apresentado peça defensiva contestando os pleitos autorais; terceiro, por haver controvérsia acerca da forma de pagamento dos haveres rescisórios, que estão listados e serão quitados nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Por sua vez, a condição de "empresa em recuperação judicial" pode, a depender do marco temporal, excluir a condenação ao pagamento da multa estipulada no artigo 467 do Texto Consolidado. Importante que fique claro que não se está discutindo aqui a condição financeira fragilizada como forma de afastar a penalidade, considerando o teor da Súmula 388 do Tribunal Superior do Trabalho.

Porém, as empresas recuperandas deixam de ter autonomia total e irrestrita sobre seu patrimônio. Daí surge a figura do administrador judicial e do quadro de credores, com sua ordem de preferência. Assim, se por ocasião da audiência inaugural o processamento da Recuperação Judicial já havia sido deferido, não se pode exigir que a Reclamada quite as parcelas rescisórias incontroversas na ocasião, pois, além de não deter mais total coordenação de sua atividade empresarial, inviabilizaria o próprio plano de recuperação, ao cometer o crime de favorecimento de credores, conforme artigo 172 da Lei 11.101/05.

Assim decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que nos autos do processo nº 0011510-30.2018.5.03.0144, brilhantemente concluiu:

[...]

E no mesmo sentido, segue decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Vejamos:

[...]

Devidamente comprovado o Processo de Recuperação judicial, por analogia, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 388 do Colendo TST, e, portanto, indevida a multa do 467 da CLT.

Todo crédito proferido a parte reclamante deve ser habilitado no processo de falência sendo inaplicável aplicação de qualquer multa com relação ao não pagamento de verbas incontroversas em audiência inaugural..

Sob análise.

Consta no decisum recorrido:

VERBAS RESCISÓRIAS

[...]

Em sendo incontroversas as respectivas verbas, julgo procedente a multa do art. 467 da CLT. Defiro também a multa do artigo 477 da CLT, pois não houve o pagamento tempestivo das verbas rescisórias.

Pois bem.

No tocante à multa do art. 467 da CLT, impende ressaltar que a controvérsia capaz de elidir a penalidade é aquela inerente à existência da obrigação, a qual não se firmou. O fato de a ré encontrar-se em recuperação judicial não afasta a incidência da multa em comento.

Cumprido observar que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o entendimento consubstanciado na Súmula nº 388 do TST não é aplicável, por analogia, às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida e desde que a rescisão contratual tenha ocorrido após a decretação da falência.

Atente-se:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. MULTA DO ARTIGO 467 E 477 DA CLT. SÚMULA 333 DO TST. Verifica-se que as recorrentes encontram-se em recuperação judicial, não tendo sido pagas as parcelas decorrentes da rescisão. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que são devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT na hipótese em que a empresa esteja em recuperação judicial. Não se aplica, portanto, o teor da Súmula 388 desta Corte às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida. Não prospera o agravo da parte, dadas as questões jurídicas solucionadas na decisão agravada. Em verdade a parte só demonstra o seu descontentamento com o que foi decidido. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido" (Ag-AIRR-53-89.2017.5.05.0011, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/02/2022)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UTC ENGENHARIA S.A. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388/TST. 2. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO À DATA DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que apenas a massa falida não se sujeita ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, à luz da Súmula 388 da CLT, inaplicável, por analogia, às empresas que se encontrem em recuperação judicial - caso dos autos. Agravo

de instrumento desprovido. (...) (AIRR-101107-86.2019.5.01.0481, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/03/2022).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO . INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula nº 388, a massa falida não se sujeita às indenizações dos arts. 467 e 477 da CLT. Decorre da interpretação literal desse verbete que as restrições nele contidas devem ser aplicadas apenas após a decretação de falência, não alcançando as empresas que ainda se encontrem em recuperação judicial. Precedentes. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 388 do TST e provido" (RRAg-1001638-73.2019.5.02.0044, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/02/2022)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que as multas dos arts. 467 e 477 da CLT são aplicáveis à empresa que esteja em recuperação judicial, porquanto o entendimento consubstanciado na Súmula nº 388 desta Corte só se aplica às empresas cuja falência foi decretada. Precedentes. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa e determinação de baixa dos autos à origem" (Ag-RR-100327-46.2019.5.01.0482, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/08/2021).

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 338/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar

previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Esta Corte Superior tem vasta jurisprudência no sentido de que a Recuperação Judicial não inibe a empresa de cumprir com seus compromissos firmados por meio de contrato trabalhista, tampouco o isenta de adimplir suas obrigações em atenção às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Ademais, a Súmula 388/TST tem aplicação exclusiva às empresas que se encontram na condição de "massa falida", não abrangendo as hipóteses de recuperação judicial. 3. A matéria não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Agravo de instrumento não provido. (...). Agravo de instrumento não provido" (AIRR-101090-81.2018.5.01.0482, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11/06/2021).

Na mesma linha, as seguintes decisões deste Regional:

"RECURSO ORDINÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. In casu, inexistente previsão legal para eximir a Empresa em recuperação judicial das multas estabelecida nos artigos 467 e 477, da CLT, desde que não comprovado o pagamento das verbas resilitórias, como ora ocorrente, inexistindo controvérsia válida, devendo, assim, ser mantida a condenação, neste sentido. Recurso Ordinário a que se nega provimento. " (Processo 0000810-54.2021.5.20.0002, Relator(a) JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO, DEJT 30/03/2022).

"RECURSO DA PRIME PLUS: DAS MULTAS DE QUE TRATAM OS ARTS. 467 E 477, DA CLT - NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388, DO C. TST - DEFERIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O entendimento consagrado na Súmula nº 388, do C. TST refere-se expressamente à massa falida, não se aplicando, assim, às empresas que se encontram em processo de recuperação judicial, por se tratarem de institutos jurídicos diversos. Desse modo, inexistindo nos autos comprovação da efetiva quitação das parcelas resilitórias, tem-se por acertado o julgado de origem ao deferir o pedido de pagamento das multas em apreço. [...]" (Processo 0000034-73.2020.5.20.0007, Relator(a) VILMA LEITE MACHADO AMORIM, DEJT 13/12/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO DA RECLAMADA. VERBAS e MULTAS RESCISÓRIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Considerando que não houve pagamento das parcelas rescisórias, são devidas tais verbas, inclusive as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, posto que a mera situação de recuperação

judicial não isenta a Empresa de pagar referida penalidade. Sentença que se mantém." (RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO Nº 0000874-32.2019.5.20.0003. RECORRENTE: DROGA RÁPIDA MACEIÓ LTDA. RECORRIDO: ANDRELI VIEIRA NUNES. RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA. DEJT 30/09/2020).

Nada a prover.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TÓPICO DA PRIMEIRA RECLAMADA E DA SEGUNDA RECLAMADA. ANÁLISE EM CONJUNTO.

Aduz a segunda Reclamada:

6.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDOS.

Também deve ser reformada a R. sentença de a quo, que condenou a Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nesta demanda, pois também se tratam de pedidos acessórios a um principal totalmente improcedente.

Assim, diante da latente improcedência dos pedidos do Recorrido, requer a recorrente a condenação deste ao pagamento dos honorários sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Em outra hipótese, a recorrente requer que todos os argumentos suscitados sejam devidamente enfrentados e que a matéria seja expressamente analisada à luz dos artigos 141, 492 e 926 do CPC, para fins de prequestionamento, sob pena de ser declarada a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos artigos 489, §1º, IV, do CPC, e 93, IX, da CF/1988.

Questiona a primeira reclamada:

3- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ SUCUMBENCIAIS - IMPROCEDÊNCIA

Em relação aos honorários sucumbenciais, decidiu o juízo a quo pela condenação desta parte recorrente no percentual de 15%. Pelo fundamentos abaixo listados, restará demonstrada a necessidade de reforma da decisão.

Nos moldes do artigo 791-A, caput, da CLT (incluído pela Lei nº 13.467/17), o deferimento de honorários advocatícios em benefício da parte reclamante, pressupõe a sucumbência das partes reclamadas, o que, de fato não ocorrerá.

Conforme amplamente explanado anteriormente, os pleitos formulados pela parte recorrida estão fadados ao fracasso, razão pela qual deve haver a reforma da decisão recorrida, com o julgamento de total improcedência dos pedidos. Por conseguinte, o

ônus da sucumbência recairá apenas e, tão somente, sobre a parte recorrida.

Contudo, atenta ao princípio da eventualidade, ainda que a parte recorrida tenha êxito em qualquer de seus pedidos, em hipótese alguma os honorários sucumbenciais, in casu, os assistenciais, devem ser arbitrados no percentual de 15%, conforme constou da decisão recorrida.

Ora, em observância aos critérios de fixação dos honorários advocatícios (artigo 791-A, § 2º, da CLT), data maxima venia, sorte alguma assiste aos ilustres patronos da parte recorrida em beneficiar-se do percentual de 15%.

Assim, pugna a parte recorrente para que haja a reforma da decisão e, eventuais honorários sucumbenciais deferidos à parte recorrida, sejam fixados no percentual de 5% sobre o valor líquido que lhe for devido.

Ainda, em caso de procedência parcial dos pedidos iniciais, impõe-se, necessariamente, a condenação da parte recorrida ao pagamento dos honorários sucumbenciais calculados sobre a parte em que restou vencida.

Nesse ínterim, é a previsão contida no § 3º, do artigo 791-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17:

[...]

Portanto, primeiramente, clama a parte recorrente pelo provimento do presente recurso, a fim de que haja a reforma integral de decisão recorrida e inversão dos ônus da sucumbência. Todavia, pelo princípio da eventualidade, em caso de manutenção total ou parcial da decisão, sejam os honorários fixados de acordo com os parâmetros do artigo 790-A, caput e § 2º, da CLT, no percentual de 5% sobre o valor líquido eventualmente devido.

Por fim, requer, ainda, a condenação da parte recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais em, favor desta parte recorrente, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa ou sobre a parte em que for sucumbente.

Em análise.

Consta na sentença:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A teor do artigo 790, §3º da CLT, condeno a reclamada em honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor a ser apurado na liquidação de sentença.

Ao exame.

Mantida a condenação das Reclamadas, bem como a procedência parcial dos pedidos, inexistente o que alterar no comando sentencial.

Sobre o tema, importante registrar que ainda se que observe nos autos a sucumbência do Reclamante em relação a parte dos

pedidos elencados em Exordial, certo é que considerando a gratuidade judiciária concedida em seu favor, ora mantida, ficará o mesmo dispensado do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos exatos termos do entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 20/10/2021, no julgamento da ADI nº 5766.

Quanto ao percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados, observando-se os parâmetros estabelecidos no artigo 791-A da CLT, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo dedicado ao serviço, considera-se razoável a fixação dos referidos honorários.

Conclusão do recurso

Isto posto, suscita-se, de ofício, a preliminar de não conhecimento do recurso do item responsabilidade subsidiária da Energisa por ausência de legitimidade recursal, bem como a preliminar de não conhecimento do pleito de retificação do polo passivo por ausência de interesse recursal, constantes no apelo da primeira reclamada, rejeitam-se a preliminar suscitada no apelo da segunda reclamada, conhece-se das demais matérias dos recursos das partes, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, **suscitar**, de ofício, a preliminar de não conhecimento do recurso do item responsabilidade subsidiária da Energisa por ausência de legitimidade recursal, bem como a preliminar de não conhecimento do pleito de retificação do polo passivo por ausência de interesse recursal, constantes no apelo da primeira reclamada, **rejeitar** as

preliminares suscitadas no apelo da segunda reclamada, **conhecer** das demais matérias dos recursos das partes para, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **RITA OLIVEIRA (RELATORA)**, **JOSENILDO CARVALHO** e **THENISSON DÓRIA**.

RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Relatora

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000928-50.2023.5.20.0005

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
RECORRENTE	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	GERALDO FONTES RIBEIRO
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO FONTES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000928-50.2023.5.20.0005 (RORSum)

RECORRENTE: ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

RECORRIDO: GERALDO FONTES RIBEIRO

RELATORA: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Restando evidenciada a prestação de serviços do reclamante, por empresa terceirizada, à empresa tomadora, há de ser reconhecida a responsabilidade subsidiária, incidindo na hipótese a Súmula nº 331 do TST. Apelo a que se nega provimento no aspecto.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. MANUTENÇÃO DO JULGADO. No tocante à multa do art. 467 da CLT, impende ressaltar que a controvérsia capaz de elidir a penalidade é aquela inerente à existência da obrigação, a qual não se firmou. O fato de a ré encontrar-se em recuperação judicial não afasta a incidência da multa em comento. Cumpre observar que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o entendimento consubstanciado na Súmula nº 388 do TST não é aplicável, por analogia, às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida e desde que a rescisão contratual tenha ocorrido após a decretação da falência. Apelo a que se nega provimento no aspecto.

RELATÓRIO

ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

recorrem ordinariamente (Id's b59a933 e 0a19f8e) em face da sentença proferida pela 5ª Vara de Trabalho de Aracaju (Id a004c55), nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe.

Devidamente notificado, o Reclamante apresentou contrarrazões sob Id6304159.

Autos sem envio prévio ao Órgão Ministerial, conforme artigo 109 do Regimento Interno desta Corte.

Em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA AOS RECLAMANTES, PRELIMINAR SUSCITADA PELA SEGUNDA RECLAMADA

Aduz a segunda Reclamada:

5. DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

A r. sentença concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, alegando que este se enquadra nos termos do artigo 790 §3º da CLT.

Não assiste razão, visto que existe dispositivo legal que determina que para concessão do benefício da justiça gratuita se faz necessária a demonstração de insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

Dessa forma, não tendo o reclamante comprovado a sua condição de hipossuficiência, deve a r. sentença ser reformada para afastar os benefícios da justiça gratuita.

Em sentença, foi deferido o benefício da justiça gratuita aos reclamantes com base no art.790, §3º da CLT.

Pois bem.

No que pertine ao deferimento da justiça gratuita aos reclamantes, impende ressaltar que nas ações protocoladas após a data do início da vigência da referida legislação, qual seja, 11/11/2017, como a presente Reclamatória, para a concessão da gratuidade judiciária à pessoa física, deverá o magistrado observar a presença do critério objetivo previsto no § 3º (postulantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social) ou, ainda, aferir se a parte conseguiu demonstrar nos autos a insuficiência de recursos para realização do preparo necessário.

In casu, verifica-se que o Reclamante GERALDO FONTES RIBEIRO, conforme demonstrativo de pagamento Id bfb5e66, preenche os requisitos do art. 790, §3º da CLT remuneração inferior ao teto legal, devendo-se, portanto, ser mantida a decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO TÓPICO ATINENTE À RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO CONSTANTE NO APELO DA PRIMEIRA RECLAMADA, SUSCITADA DE OFÍCIO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Em sede preliminar requer a primeira reclamada a retificação do polo passivo para que passe a constar como reclamada ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, eis que é a atual razão social da AXIA MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme documento anexo. Sob análise.

O interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional.

Na hipótese em tela, a pretensão almejada pela primeira reclamada já restou efetivada nos autos, vez que já consta a nomenclatura intentada pela recorrente no polo passivo da demanda.

Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável à recorrente, patente a ausência do interesse de recorrer, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em tal contexto, não se conhece do pleito de retificação do polo passivo por ausência de interesse recursal.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, EM RELAÇÃO AO TÓPICO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENERGISA CONSTANTE DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

Consta nas contrarrazões do Reclamante:

II. PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA 1ª RECLAMADA EM RELAÇÃO AO TÓPICO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENERGISA

Em recurso, a primeira reclamada requer a exclusão da condenação subsidiária da Energisa em relação às verbas objeto de condenação. Ocorre que a recorrente não detém legitimidade processual para falar em nome da segunda reclamada, o que acarretaria o não conhecimento do recurso, no particular, por ausência de uma das condições subjetivas. Desse modo, o reclamante requer o não conhecimento do tópico de recurso da primeira reclamada no que se refere à exclusão da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, por falta de legitimidade ativa.

Sob análise.

Conforme se depreende das razões recursais, a primeira reclamada visa a modificação da sentença em relação à responsabilização imposta à segunda reclamada.

Nessas condições, uma vez que o apelo foi interposto por pessoa que não é o titular do direito passível de violação, sendo que busca resguardar direito de pessoa diversa, patente que resta configurada a ilegitimidade ativa recursal, pois nos termos do art. 18 do CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

O art. 996, também do CPC, é expresso ao dispor: "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica".

Diante de tais circunstâncias, ausente pressuposto recursal intrínseco, por consequência, forçosa se afigura a ilegitimidade ativa recursal.

Assim, suscita-se preliminar de não conhecimento do item acerca da responsabilidade subsidiária da Energisa, constante no recurso da primeira reclamada por ausência de legitimidade recursal.

DO CONHECIMENTO DO APELO DA PRIMEIRA RECLAMADA

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade (recurso da Reclamada) e interesse (pedidos parcialmente procedentes); objetivas - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no artigo 895, I, da CLT), tempestividade (ciência da sentença em 29/02/2024 e interposição do recurso em 12/03/2024), representação processual (procuração e substabelecimento - lds 1bdae43 e d4b0c41) e preparo (custas processuais ldfdbfdc9 e depósito recursal dispensado), conhece-se do recurso ordinário interposto.

DO CONHECIMENTO DO APELO DA SEGUNDA RECLAMADA

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade (recurso da Reclamada) e interesse (pedidos parcialmente procedentes); objetivas - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no artigo 895, I, da CLT), tempestividade (ciência da sentença em 29/02/2024 e interposição do recurso em 12/03/2024), representação processual (procuração e substabelecimento - lds e88d5cf e 3d522ca) e preparo (custas processuais - lds 38b84f e depósito recursal - ld c291ad4), conhece-se do recurso ordinário interposto.

MÉRITO

DO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Tece a segunda Reclamada:

3.DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REFORMA DO JULGADO DE 1º GRAU

No que tange à condenação subsidiária da parte recorrente, a sentença a que se pretende reformar, assim determinou:

[...]

Ou seja, não obstante incontroversamente lícita a terceirização ocorrida, o Magistrado entende necessária a responsabilidade subsidiária da tomadora, ora recorrente, com fundamento na Súmula 331 do TST.

Primeiramente, a Recorrente esclarece que nunca foi empregadora do Recorrido, não havendo, responsabilidade quanto a eventual débito da primeira reclamada para com ele.

A relação contratual se deu através de contrato de prestação de serviço, realizado com o devido procedimento prévio, constituindo-se, portanto, contrato de natureza civil.

No caso em tela, a Recorrente contratou os serviços da empresa ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A., não havendo razão para se imputar qualquer responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes da relação de emprego havida entre reclamante e primeira reclamada.

É nesse sentido o entendimento previsto no artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão dos serviços públicos. Vejamos:

[...]

Ademais, incontroverso que durante a vigência do contrato, a Recorrente cumpriu fielmente com suas obrigações para com a primeira reclamada. Não há qualquer culpa da recorrente, mesmo omissiva, que possa ensejar sua responsabilização.

Desta feita, incontroverso que durante a vigência do contrato, a Recorrente cumpriu fielmente com suas obrigações para com a primeira reclamada.

Portanto, equivocada a sentença, que padece de reforma, pois, além de não existir previsão legal para condenação subsidiária da recorrente, restaram violados os artigos 5º, incisos II e XLV, da Constituição Federal e artigos 186, 265 e 927, todos do Código Civil.

Imperioso destacar que o Supremo Tribunal Federal considerou, em julgamento no 30/08/2018, da ADPF 324 e Recurso Extraordinário 958252, que a terceirização de todas as atividades empresariais, inclusive as de finalidade da empresa tomadora do serviço é lícita, pois a C. Corte declarou a inconstitucionalidade de alguns itens da

Súmula 331 do C. TST.

Desta feita, considerando o entendimento jurisprudencial quanto ao tema, não há que se falar na condenação da 2ª reclamada, tendo em vista que a terceirização das atividades empresariais é considerada lícita, não havendo que se falar em qualquer responsabilidade da ora defendente quanto as verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho entre o reclamante e a 1ª reclamada.

Convém ainda ressaltar que a Lei n. 13.429, de 31/03/2017, que regulamenta a terceirização, veda o reconhecimento de vínculo direto com a empresa tomadora de serviços, a teor do artigo 4º-A1. Assim, a presente demanda deverá ser extinta sem resolução de mérito quanto a 2ª reclamada (ENERGISA SERGIPEDISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.), pois esta NÃO é e NUNCA foi empregadora do reclamante, não podendo recair sobre esta qualquer responsabilidade, pois a terceirização da atividade é considerada lícita a teor da mais atual jurisprudência, já citada.

Não há que se falar em responsabilidade da recorrente, vez que incontroverso que não houve culpa in eligendo ou in vigilando, uma vez que a primeira reclamada fora contratada por patente idoneidade no mercado e ainda durante a vigência do contrato, a fiscalização fora efetivamente realizada, tanto que sequer há qualquer menção a verbas não quitadas durante tal período. Soma-se ainda o fato de que o Recorrido não demonstrou que a primeira reclamada não seria empresa idônea e que não teria patrimônio suficiente para a garantia dos pretensos créditos trabalhistas cobrados, não havendo nem mesmo justificativa para a subsidiariedade, que somente se aplica nos casos de insolvência e não de simples inadimplemento.

Neste ponto, cabe destacar que não se confundem os conceitos de inadimplência e de insolvência, sendo este segundo, a insolvência, a incapacidade de pagamento das dívidas existentes. Somente este segundo justifica a responsabilidade subsidiária, pois esta é a condição imposta para os casos de contratação de prestação de serviços.

In casu, as reclamadas, mantinham entre si contrato de cunho comercial, inexistindo qualquer irregularidade ou fraude à lei, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade subsidiária, isto porque a 1ª Reclamada é quem assumiu toda e qualquer responsabilidade pelas obrigações trabalhistas decorrentes da prestação de serviços pactuada, razão pela qual, improcedem os pleitos do recorrido em face da ora recorrente.

Ainda, a atribuição de responsabilidade subsidiária de modo genérico inviabiliza o exercício da livre iniciativa, o que pode vulnerar diretamente os artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso II e 173, da CF. Não se pode atribuir culpa à tomadora de serviços

simplesmente pela terceirização.

Resta comprovado que a Recorrente tomou todas as precauções possíveis que lhe competia para que os direitos trabalhistas inerentes aos empregados da 1ª Reclamada fossem plenamente respeitados (inclusive impondo no contrato de prestação de serviços) e tendo ela assumido exclusivamente a responsabilidade em caso de descumprimento, deverá ser a única responsável pelo ônus da desta condenação.

Convém ressaltar ainda que a proibição genérica de terceirização sobre o que seria atividade-fim, nos moldes como pretende o Reclamante, interfere no direito fundamental de livre iniciativa, previsto no inciso IV do artigo 1º da CF, consubstanciando-se, ainda, em ofensa direta ao art. 5º, inciso II, da CF/88, por configurar-se em obrigação não fundada em lei e capaz de esvaziar a liberdade do empreendedor de organizar sua atividade empresarial de forma lícita e da maneira que entenda ser mais eficiente. Nesse sentido, confira-se entendimento do C. STF:

[...]

Vislumbra-se, portanto, que a liberdade de contratar prevista no art. 1º, IV, da CF, é CONCILIÁVEL com a terceirização dos serviços para o atingimento do exercício-fim da empresa.

Nesse sentido, a nova Lei 13.429/2017 e a decisão do STF no julgamento da ADPF 324 apenas corroboraram a nítida licitude da terceirização empresarial, aduzindo que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho em pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, revelando-se inconstitucionais os incisos I, III, IV e VI da Súmula 331 do TST".

Sendo assim, requer a 2ª reclamada, a sua exclusão do polo passivo da relação processual, por absoluta ilegitimidade processual, sob pena de afronta ao artigo 485, VI, do CPC. Não se pode perder de vista que a R. sentença sequer apreciou de forma fundamentada todos os tópicos constantes na contestação, nem mesmo demonstrou de que forma teria ocorrido a responsabilidade subsidiária da Energisa, o que sem dúvidas demonstra a ausência de responsabilidade.

A recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso ordinário, para que seja excluída, da condenação, sua responsabilização subsidiária pelos créditos porventura devidos à reclamante, sob pena de violação ao Princípio da Livre-Iniciativa, previsto no artigo 170 da Constituição da República.

Em outra hipótese, requer que todos os argumentos sejam devidamente enfrentados, sob pena de ser declarada a nulidade da decisão, nos termos dos artigos, 489, §1º, IV do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

Sob análise.

Na sentença consta os seguintes termos:

RESPONSABILIDADES

No caso dos autos a segunda reclamada terceirizou serviços, conforme confessado pelos prepostos em audiência, de sorte que a condeno subsidiariamente pela presente condenação, nos termos da Súmula 331 do TST

De início, atente-se que o Reclamante, em sua petição inicial (Id 76c8a87) não pretendeu o reconhecimento de vínculo empregatício com a ora Recorrente, mas tão somente a sua condenação como responsável subsidiária, pois possuía a obrigação de atualizar na fiscalização contratual.

A Segunda Reclamada, ora Recorrente, em sua defesa, não nega a celebração de contrato de prestação de serviços com a primeira Ré (Id b832fee).

Compulsando os autos, constata-se que se trata de típica terceirização pela execução dos serviços técnicos e comerciais em redes de distribuição da Segunda Reclamada. Percebe-se, assim, que os serviços desenvolvidos pelo obreiro se inserem na cadeia produtiva da segunda Reclamada, sendo intrínsecos à atividade da empresa e essencial ao próprio objeto social.

A situação, portanto, atrai o entendimento consolidado no item IV da Súmula 331 do TST:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

A regularidade da terceirização, assim como eventual exortação contratual de que as obrigações trabalhistas deveriam ser cumpridas pela prestadora de serviços, não isenta a tomadora de responsabilização.

Salienta-se que não se exige como requisito, à condenação supra, a falta de idoneidade financeira da empresa prestadora de serviços.

Cumpram também destacar, por oportuno, que a possibilidade de exclusão da responsabilidade por ausência de culpa *in vigilando* aplica-se apenas em relação aos entes da Administração Pública, conforme previsto no item V da referida Súmula, *in verbis*:

Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Na hipótese, a Segunda Reclamada é pessoa jurídica com natureza de direito privado, que não faz parte da estrutura do Poder Público.

A responsabilidade, *in casu*, independe da análise da culpa *in vigilando*. Irrelevante, assim, discussão acerca de ter havido fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações trabalhistas, ou mesmo se esta teria sido eficiente.

Cabe reforçar que a Súmula 331 do TST está em conformidade com as normas constitucionais, que têm como princípios fundamentais o Estado democrático, a dignidade humana, a valorização do trabalho e a ordem social com o objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça social.

Com certeza, o referido entendimento encerra uma interpretação consentânea aos ditames do ordenamento jurídico pátrio, calcado nos princípios já citados e em outros do Direito do Trabalho, inexistindo ofensa aos princípios e dispositivos mencionados pela Recorrente.

Registre-se, por fim, que as matérias abordadas no recurso foram suficientemente analisadas por esta Relatoria, tendo-se como prequestionadas.

Mantém-se a sentença, no aspecto.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Argumenta a segunda Reclamada:

4. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 467 E 477 DA CLT, FGTS. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE. A r. sentença condenou as reclamadas, esta de forma subsidiária, ao pagamento das verbas rescisórias, condenando, inclusive, na multa do artigo 467 e 477 da CLT e depósitos fundiários, senão vejamos:

[...]

Contudo, a r. sentença não merece prosperar, data máxima vênia, conforme será detidamente demonstrado.

Inicialmente, importante ressaltar a impossibilidade de condenação subsidiária em verbas de caráter personalíssimo, conforme jurisprudência pátria:

[...]

A condenação em pagamento de FGTS, multa do artigo 477 e 467 da CLT, PPP, indenização do seguro-desemprego e verbas rescisórias são eminentemente personalíssimas, não tendo que se falar em condenação de forma subsidiária.

Desta feita, requer, portanto, malgrado a extensão da responsabilidade subsidiária em verbas de caráter personalíssimo, bem como, em caso de condenação, a questão do benefício de ordem devendo a responsabilidade recair sobre a primeira reclamada e seus sócios, para somente em caso de inadimplemento ou ausência de satisfação dos créditos adquiridos,

após tentativa de execução por todos os meios garantidos, recair sobre a recorrente.

Em análise.

Consta na sentença:

VERBAS RESCISÓRIAS

Na inicial, o autor relata que foi contratado pela primeira reclamada, prestando serviços em prol da segunda demandada, na função de eletricitista, de 05/11/2018 a 06/06/2022, quando dispensado sem justa causa, com aviso prévio indenizado, sem receber as verbas rescisórias.

Em contrapartida, a primeira reclamada aponta a sua situação atual de recuperação judicial e dificuldades financeiras.

Percebe-se, portanto, que está clara a ausência de pagamento das verbas perseguidas, já que também não há comprovantes nos autos que demonstrem a quitação.

Dessa forma, julgo procedentes os pedidos de saldo de salário (06 dias de junho e salário de maio, observados os acréscimos salariais, adicional de periculosidade, DSR e horas extras), de aviso prévio indenizado de 39 dias, de férias simples e proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional.

Defere-se a indenização de diferenças do FGTS do pacto, acrescido na multa de 40% sobre o total dos depósitos devidos.

Em sendo incontroversas as respectivas verbas, julgo procedente a multa do art. 467 da CLT. Defiro também a multa do artigo 477 da CLT, pois não houve o pagamento tempestivo das verbas rescisórias.

Defiro ainda o pagamento de ticket alimentação do mês de maio e vale-transporte do mês de maio (observada a cota-parte legal do trabalhador, de até 6% do salário bruto), dada a falta de comprovação das parcelas na defesa.

Indefiro a baixa na CTPS física do reclamante tendo em vista que a carteira de trabalho digital foi instituída pela Lei 13.874/19 e regulamentada pela Portaria 1065/2019, e a partir do mês de setembro do ano de 2019 todas as alterações operadas no contrato de trabalho dos empregados da reclamada devem ser transmitidas no sistema ESOCIAL.

PPP

A reclamada deverá acostar aos autos, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, PPP devidamente preenchido, constando expressamente a característica de permanência e habitualidade da exposição ao agente perigoso eletricidade de alta tensão acima de 250v e até 13.800v, contato direto com alta tensão, risco de acidente, durante todo o pacto laboral, já que durante todo o contrato lhe foi pago adicional de periculosidade, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100,00.

Em exame.

Não é razoável a interpretação restritiva da Súmula nº 331 do C. TST de modo a afastar a obrigação de pagar as verbas rescisórias, FGTS, multas previstas nos arts. 467 e 477, da CLT, PPP e seguro-desemprego pela responsável subsidiária, porquanto isso importaria em mais um óbice à reparação de direito lesado do empregado. Sendo a Recorrente tomadora de serviços e beneficiária do trabalho do Reclamante, responde subsidiariamente pelo pagamento de todas as verbas devidas pelo devedor principal referentes ao período de prestação laboral.

Registre-se que a responsabilização subsidiária se refere a todo o período contratual do Autor com a Primeira Reclamada, tendo em vista não ter restado provado que durante todo o tempo não prestou o Reclamante serviços em benefício da 2ª Reclamada.

Saliente-se que o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do TST não limita a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços às obrigações contratuais principais, abrangendo todas as verbas não adimplidas pela tomadora de serviços referentes ao período da prestação laboral, motivo pelo qual não prospera a tese da Recorrente de responsabilidade exclusiva da Primeira Reclamada.

Este é, inclusive, o entendimento do C. TST:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA 1 - Destaque-se, preliminarmente, que a Presidência do TRT da 1ª Região, ao apreciar a admissibilidade do recurso de revista interposto pelo ente público reclamado, analisou separadamente alegações referentes a tema único (responsabilidade subsidiária). Denegou seguimento para as alegações de violação a dispositivos constitucionais e legais, por consonância à jurisprudência consolidada do TST, porém recebeu o recurso de revista pois demonstrada divergência jurisprudencial. 2 - Há transcendência jurídica quando se constata a oscilação na jurisprudência quanto à distribuição do ônus da prova relativamente ao tema da responsabilidade subsidiária. 3 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16 e Agravo Regimental em Reclamação 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC nº 16, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da

Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos".

4 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público.

5 - Por disciplina judiciária, a Sexta Turma do TST vinha atribuindo o ônus da prova à parte reclamante. Inicialmente, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, em observância a conclusões de reclamações constitucionais nas quais o STF afastava a atribuição do ônus da prova contra o ente público. Depois, levando em conta que nos debates do RE 760931, em princípio, haveria a sinalização de que o STF teria se inclinando pela não aceitação da distribuição do ônus da prova contra o ente público. Porém, no julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do ente público na terceirização de serviços nos termos da Lei nº 8.666/1993.

6 - Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retoma a partir da Sessão de 06/11/2019 seu posicionamento originário de que é do ente público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei nº 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas).

7 - No caso concreto, os fundamentos pelos quais foi reconhecida a responsabilidade subsidiária demonstram que o TRT concluiu pela culpa in vigilando em razão da falta de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços, imputando ao ente público o ônus da prova.

8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. **ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA** Delimitação do acórdão recorrido: "A responsabilidade subsidiária alcança todas as obrigações pecuniárias derivadas do contrato de trabalho, sem exceção, incluindo-se aí o salários retidos de março a agosto de 2016, saldo de salário de setembro de 2016 (27 dias), aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS acrescido da indenização compensatória de 40% e multas dos arts.

467 e 477 da CLT, parcelas que, postuladas, devem ser satisfeitas pelo responsável subsidiário, em caso de descumprimento pela primeira reclamada." Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado. Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST, e, sob o enfoque de direito, não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 331, VI, do TST). Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

1 - Há transcendência jurídica quando se constata a oscilação na jurisprudência quanto à distribuição do ônus da prova relativamente ao tema da responsabilidade subsidiária.

2 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16 e Agravo Regimental em Reclamação 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC nº 16, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos".

3 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público.

4 - Por disciplina judiciária, a Sexta Turma do TST vinha atribuindo o ônus da prova à

parte reclamante. Inicialmente, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, em observância a conclusões de reclamações constitucionais nas quais o STF afastava a atribuição do ônus da prova contra o ente público. Depois, levando em conta que nos debates do RE 760931, em princípio, haveria a sinalização de que o STF teria se inclinando pela não aceitação da distribuição do ônus da prova contra o ente público. Porém, no julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do ente público na terceirização de serviços nos termos da Lei nº 8.666/1993. 5 - Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retoma a partir da Sessão de 06/11/2019 seu posicionamento originário de que é do ente público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei nº 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas). 6 - No caso concreto, os fundamentos pelos quais foi reconhecida a responsabilidade subsidiária demonstram que o TRT concluiu pela culpa in vigilando em razão da falta de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços, imputando ao ente público o ônus da prova. 7 - Recurso de revista não conhecido" (ARR-101884-26.2016.5.01.0045, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 21/08/2020). (grifou-se)

Quanto ao pleito de benefício de ordem, tem-se que protege os sócios demandados por dívida da sociedade, cabendo a sua responsabilidade, caso tanto a devedora principal como a subsidiária, não satisfaçam o crédito.

Portanto, os sócios somente devem responder pelo quantum debeatur quando não houver outro corresponsável no título executivo judicial.

Nada a reformar.

DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

DA MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT.

Arrazoa a primeira Reclamada:

2. MULTA DO ARTIGO 467 - INAPLICABILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 69 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme já demonstrado nestes autos, esta empresa Reclamada encontra-se em Recuperação Judicial.

Imperioso não deixar de citar que referida multa, por se tratar de uma penalidade, deve ser interpretada de forma restrita.

Dispõe o artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho que Em caso de rescisão do contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Ao disciplinar a penalidade em referência, o legislador visou de forma clara, disciplinar a ausência de controvérsia quanto aos seguintes requisitos, de forma cumulativa, a saber: (i) dissolução do contrato de trabalho; (ii) integralidade ou parte do montante das verbas rescisórias; e (iii) não pagamento dessas verbas até a primeira audiência.

No momento da realização da audiência, havendo controvérsia em torno do seu direito e discussão acerca do seu pagamento, não há que se cogitar na aplicação da penalidade em referência.

Neste sentido é o entendimento consolidado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula nº 69, abaixo transcrita: [...]

Considerando o exposto, improcede o pagamento da multa; primeiro, porque não existem verbas rescisórias incontroversas; segundo, porque a empresa Reclamada não é confessa quanto a matéria de fato, além de ter comparecido em audiência através de advogado constituído e apresentado peça defensiva contestando os pleitos autorais; terceiro, por haver controvérsia acerca da forma de pagamento dos haveres rescisórios, que estão listados e serão quitados nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Por sua vez, a condição de "empresa em recuperação judicial" pode, a depender do marco temporal, excluir a condenação ao pagamento da multa estipulada no artigo 467 do Texto Consolidado. Importante que fique claro que não se está discutindo aqui a condição financeira fragilizada como forma de afastar a penalidade, considerando o teor da Súmula 388 do Tribunal Superior do Trabalho.

Porém, as empresas recuperandas deixam de ter autonomia total e irrestrita sobre seu patrimônio. Daí surge a figura do administrador judicial e do quadro de credores, com sua ordem de preferência Assim, se por ocasião da audiência inaugural o processamento da Recuperação Judicial já havia sido deferido, não se pode exigir que a Reclamada quite as parcelas rescisórias incontroversas na ocasião, pois, além de não deter mais total coordenação de sua atividade empresarial, inviabilizaria o próprio plano de recuperação, ao cometer o crime de favorecimento de credores, conforme artigo 172 da Lei 11.101/05.

Assim decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que nos autos do processo nº 0011510-30.2018.5.03.0144, brilhantemente concluiu:

[...]

E no mesmo sentido, segue decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Vejamos:

[...]

Devidamente comprovado o Processo de Recuperação judicial, por analogia, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 388 do Colendo TST, e, portanto, indevida a multa do 467 da CLT.

Todo crédito proferido a parte reclamante deve ser habilitado no processo de falência sendo inaplicável aplicação de qualquer multa com relação ao não pagamento de verbas incontroversas em audiência inaugural..

Sob análise.

Consta no *decisum* recorrido:

VERBAS RESCISÓRIAS

[...]

Em sendo incontroversas as respectivas verbas, julgo procedente a multa do art. 467 da CLT. Defiro também a multa do artigo 477 da CLT, pois não houve o pagamento tempestivo das verbas rescisórias.

Pois bem.

No tocante à multa do art. 467 da CLT, impende ressaltar que a controvérsia capaz de elidir a penalidade é aquela inerente à existência da obrigação, a qual não se firmou. O fato de a ré encontrar-se em recuperação judicial não afasta a incidência da multa em comento.

Cumpra observar que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o entendimento consubstanciado na Súmula nº 388 do TST não é aplicável, por analogia, às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida e desde que a rescisão contratual tenha ocorrido após a decretação da falência.

Atente-se:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. MULTA DO ARTIGO 467 E 477 DA CLT. SÚMULA 333 DO TST. Verifica-se que as recorrentes encontram-se em recuperação judicial, não tendo sido pagas as parcelas decorrentes da rescisão. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que são devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT na hipótese em que a empresa esteja em recuperação judicial. Não se aplica, portanto, o teor da Súmula 388 desta Corte às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida. Não prospera o agravo da parte, dadas as questões jurídicas solucionadas na decisão agravada. Em verdade a parte só demonstra o seu

descontentamento com o que foi decidido. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido" (Ag-AIRR-53-89.2017.5.05.0011, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/02/2022)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UTC ENGENHARIA S.A. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388/TST. 2. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO À DATA DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que apenas a massa falida não se sujeita ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, à luz da Súmula 388 da CLT, inaplicável, por analogia, às empresas que se encontrem em recuperação judicial - caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR-101107-86.2019.5.01.0481, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/03/2022).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO . INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula nº 388, a massa falida não se sujeita às indenizações dos arts. 467 e 477 da CLT. Decorre da interpretação literal desse verbete que as restrições nele contidas devem ser aplicadas apenas após a decretação de falência, não alcançando as empresas que ainda se encontrem em recuperação judicial. Precedentes. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 388 do TST e provido" (RRAg-1001638-73.2019.5.02.0044, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/02/2022)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que as multas dos arts. 467 e 477 da CLT são aplicáveis à empresa que esteja em recuperação judicial, porquanto o entendimento consubstanciado na Súmula nº 388 desta Corte só se aplica às empresas cuja falência foi decretada. Precedentes. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência

do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa e determinação de baixa dos autos à origem" (Ag-RR-100327-46.2019.5.01.0482, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/08/2021).

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 338/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Esta Corte Superior tem vasta jurisprudência no sentido de que a Recuperação Judicial não inibe a empresa de cumprir com seus compromissos firmados por meio de contrato trabalhista, tampouco a isenta de adimplir suas obrigações em atenção às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Ademais, a Súmula 388/TST tem aplicação exclusiva às empresas que se encontram na condição de "massa falida", não abrangendo as hipóteses de recuperação judicial. 3. A matéria não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Agravo de instrumento não provido. (...). Agravo de instrumento não provido" (AIRR-101090-81.2018.5.01.0482, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11/06/2021).

Na mesma linha, as seguintes decisões deste Regional:

"RECURSO ORDINÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. In casu, inexistente previsão legal para eximir a Empresa em recuperação judicial das multas estabelecida nos artigos 467 e 477, da CLT, desde que não comprovado o pagamento das verbas resilitórias, como ora ocorrente, inexistindo controvérsia válida, devendo, assim, ser mantida a condenação, neste sentido. Recurso Ordinário a que se nega provimento. " (Processo 0000810-54.2021.5.20.0002, Relator(a) JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO, DEJT 30/03/2022).

"RECURSO DA PRIME PLUS: DAS MULTAS DE QUE TRATAM OS ARTS. 467 E 477, DA CLT - NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº

388, DO C. TST - DEFERIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O entendimento consagrado na Súmula nº 388, do C. TST refere-se expressamente à massa falida, não se aplicando, assim, às empresas que se encontram em processo de recuperação judicial, por se tratarem de institutos jurídicos diversos. Desse modo, inexistindo nos autos comprovação da efetiva quitação das parcelas resilitórias, tem-se por acertado o julgado de origem ao deferir o pedido de pagamento das multas em apreço. [...]" (Processo 0000034-73.2020.5.20.0007, Relator(a) VILMA LEITE MACHADO AMORIM, DEJT 13/12/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO DA RECLAMADA. VERBAS e MULTAS RESCISÓRIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Considerando que não houve pagamento das parcelas rescisórias, são devidas tais verbas, inclusive as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, posto que a mera situação de recuperação judicial não isenta a Empresa de pagar referida penalidade. Sentença que se mantém." (RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO Nº 0000874-32.2019.5.20.0003. RECORRENTE: DROGA RÁPIDA MACEIÓ LTDA. RECORRIDO: ANDRELI VIEIRA NUNES. RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA. DEJT 30/09/2020).

Nada a prover.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TÓPICO DA PRIMEIRA RECLAMADA E DA SEGUNDA RECLAMADA. ANÁLISE EM CONJUNTO.

Aduz a segunda Reclamada:

6.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDOS.

Também deve ser reformada a R. sentença de a quo, que condenou a Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nesta demanda, pois também se tratam de pedidos acessórios a um principal totalmente improcedente.

Assim, diante da latente improcedência dos pedidos do Recorrido, requer a recorrente a condenação deste ao pagamento dos honorários sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Em outra hipótese, a recorrente requer que todos os argumentos suscitados sejam devidamente enfrentados e que a matéria seja expressamente analisada à luz dos artigos 141, 492 e 926 do CPC, para fins de prequestionamento, sob pena de ser declarada a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos artigos 489, §1º, IV, do CPC, e 93, IX, da CF/1988.

Questiona a primeira reclamada:

3- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ SUCUMBENCIAIS - IMPROCEDÊNCIA

Em relação aos honorários sucumbenciais, decidiu o juízo a quo pela condenação desta parte recorrente no percentual de 15%.

Pelo fundamentos abaixo listados, restará demonstrada a necessidade de reforma da decisão.

Nos moldes do artigo 791-A, caput, da CLT (incluído pela Lei nº 13.467/17), o deferimento de honorários advocatícios em benefício da parte reclamante, pressupõe a sucumbência das partes reclamadas, o que, de fato não ocorrerá.

Conforme amplamente explanado anteriormente, os pleitos formulados pela parte recorrida estão fadados ao fracasso, razão pela qual deve haver a reforma da decisão recorrida, com o julgamento de total improcedência dos pedidos. Por conseguinte, o ônus da sucumbência recairá apenas e, tão somente, sobre a parte recorrida.

Contudo, atenta ao princípio da eventualidade, ainda que a parte recorrida tenha êxito em qualquer de seus pedidos, em hipótese alguma os honorários sucumbenciais, in casu, os assistenciais, devem ser arbitrados no percentual de 15%, conforme constou da decisão recorrida.

Ora, em observância aos critérios de fixação dos honorários advocatícios (artigo 791-A, § 2º, da CLT), data maxima venia, sorte alguma assiste aos ilustres patronos da parte recorrida em beneficiar-se do percentual de 15%.

Assim, pugna a parte recorrente para que haja a reforma da decisão e, eventuais honorários sucumbenciais deferidos à parte recorrida, sejam fixados no percentual de 5% sobre o valor líquido que lhe for devido.

Ainda, em caso de procedência parcial dos pedidos iniciais, impõe-se, necessariamente, a condenação da parte recorrida ao pagamento dos honorários sucumbenciais calculados sobre a parte em que restou vencida.

Nesse ínterim, é a previsão contida no § 3º, do artigo 791-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17:

[...]

Portanto, primeiramente, clama a parte recorrente pelo provimento do presente recurso, a fim de que haja a reforma integral de decisão recorrida e inversão dos ônus da sucumbência. Todavia, pelo princípio da eventualidade, em caso de manutenção total ou parcial da decisão, sejam os honorários fixados de acordo com os parâmetros do artigo 790-A, caput e § 2º, da CLT, no percentual de 5% sobre o valor líquido eventualmente devido.

Por fim, requer, ainda, a condenação da parte recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais em, favor desta parte

recorrente, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa ou sobre a parte em que for sucumbente.

Em análise.

Consta na sentença:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A teor do artigo 790, §3º da CLT, condeno a reclamada em honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor a ser apurado na liquidação de sentença.

Ao exame.

Mantida a condenação das Reclamadas, bem como a procedência parcial dos pedidos, inexistente o que alterar no comando sentencial. Sobre o tema, importante registrar que ainda se que observe nos autos a sucumbência do Reclamante em relação a parte dos pedidos elencados em Exordial, certo é que considerando a gratuidade judiciária concedida em seu favor, ora mantida, ficará o mesmo dispensado do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos exatos termos do entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 20/10/2021, no julgamento da ADI nº 5766.

Quanto ao percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados, observando-se os parâmetros estabelecidos no artigo 791-A da CLT, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo dedicado ao serviço, considera-se razoável a fixação dos referidos honorários.

Conclusão do recurso

Isto posto, suscita-se, de ofício, a preliminar de não conhecimento do recurso do item responsabilidade subsidiária da Energisa por ausência de legitimidade recursal, bem como a preliminar de não conhecimento do pleito de retificação do polo passivo por ausência de interesse recursal, constantes no apelo da primeira reclamada, rejeitam-se a preliminar suscitada no apelo da segunda reclamada, conhece-se das demais matérias dos recursos das partes, para, no mérito, negar-lhes provimento.

AGRAVADO	ELSIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, **suscitar**, de ofício, a preliminar de não conhecimento do recurso do item responsabilidade subsidiária da Energisa por ausência de legitimidade recursal, bem como a preliminar de não conhecimento do pleito de retificação do polo passivo por ausência de interesse recursal, constantes no apelo da primeira reclamada, **rejeitar** as preliminares suscitadas no apelo da segunda reclamada, **conhecer** das demais matérias dos recursos das partes para, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **RITA OLIVEIRA (RELATORA)**, **JOSENILDO CARVALHO** e **THENISSON DÓRIA**.

RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Relatora

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001370-08.2017.5.20.0011

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
AGRAVANTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521/SE)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO Nº 0001370-08.2017.5.20.0011

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MARUIM

PARTES:

AGRAVANTE: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA

AGRAVADOS: VALE S.A. ELISIO MANOEL DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA MOSAIC. INGRESSO DA MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. PROVIMENTO. Considerando que a MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. é sucessora da Vale Fertilizantes e adquirente da Unidade Taquari Vassouras, que pertencia à Vale S/A, há de se reconhecer o seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial, por força do disposto no art. 109, §2º, CPC, aplicável supletivamente ao Processo do Trabalho, excluindo-se, por consequência, a multa aplicada por suposto ato atentatório à Justiça e devolvidos os autos à Origem para apreciação da Impugnação aos cálculos. Recurso provido.

RELATÓRIO

MOSAIC FERTILIZANTES PK LTDA interpõe Agravo de Petição contra a sentença prolatada pela Vara do Trabalho de Maruim, nos autos da execução trabalhista movida por **ELSIO MANOEL DOS SANTOS** em face da **Agravante** e da **VALE S.A.**

Devidamente notificadas, o Autor apresentou contraminuta, avistável no Id f317ec0.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público, nos termos do artigo 109, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Apto para julgamento.

ADMISSIBILIDADE

CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA MOSAIC

Presentes os pressupostos recursais subjetivos de legitimidade (recurso da parte), capacidade (parte capaz) e interesse (decisão - Id 544b8f0) e objetivos de recorribilidade (decisão terminativa), de adequação (recurso previsto no artigo 897, "a" da CLT), tempestividade (ciência da decisão em 14/11/2019 e interposição do recurso em 27/11/2019 Id - a3f0750), representação processual (procuração - Ida85182c e substabelecimento - Id5d614d7) e garantida do Juízo - Id afa567e , conheço do Agravo de Petição interposto.

PRELIMINARES ARGUIDAS PELA MOSAIC

EFEITO SUSPENSIVO

Preliminarmente, pugna a Mosaic pelo recebimento do presente apelo com duplo efeito com o fim de obstar que o Agravado levante todo o saldo remanescente até que se resolva a questão da sucessão e da possibilidade da Sucessora, no caso, a Mosaic, garantir a presente execução, assim como a questão dos cálculos, vez que defende a Executado que foi bloqueado valor maior que o devido.

Concomitantemente, a Mosaic impetrou Tutela Cautelar de Urgência, com pedido liminar (TutCautAnt tombada sob o nº 000075-95.2019.5.20.000), objetivando a concessão de efeito suspensivo

ao presente Agravo a fim de que fosse obstada a determinação de liberação da garantia da execução, por meio do depósito judicial realizado pela Sucessora.

Compulsando os autos da referida Tutela Cautelar, vê-se que em março de 2019 foi concedida a liminar, ratificada pela Turma Julgadora, que manteve o efeito suspensivo conferido ao Apelo, conforme se infere a seguir:

Na hipótese retratada dos autos, como já explanado quando da apreciação do pedido liminar pela Requerente, na qual restaram configurados o periculum in mora e o fumus boni iuris, evidenciou-se no contencioso principal, de número 0000982-08.2017.5.20.0011, que a garantia da execução se deu por meio de depósito judicial efetivado pela Empresa MOSAIC FERTILIZANTES P&K S/A, com CNPJ 33.931.486/0001-30, no importe de R\$296.793,57 (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), já tendo sido liberado ao Requerido o importe incontroverso de R\$148.748,58 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Acontece que, não obstante a garantia integral do juízo pela ora Requerente, que opôs embargos à execução para discutir excesso de execução, e a liberação de parte deste valor, exarou-se, na referida ação de cumprimento 0000982-08.2017.5.20.0011, entendimento de que a MOSAIC FERTILIZANTES P&K S/A não é sucessora de Vale S/A e indeferiu-se, também, seu ingresso nos autos na condição de assistente litisconsorcial. Por consequência, permanecendo apenas a Vale S/A no polo passivo da demanda, e, ante sua inércia, imputou-se o trânsito em julgado da sentença.

Nesse contexto em que se discute a sucessão de empresas e suposto excesso de execução e considerando, inclusive, que a liberação do saldo remanescente do depósito efetivado pela Requerente poderá provocar transtornos na devolução do numerário, mantém-se a decisão liminar, conferindo efeito suspensivo ao Agravo de Petição interposto nos autos da ação tombada sob o n.º 0000982-08.2017.5.20.0011.

Ocorre que em maio de 2020 foi determinado o sobrestamento de todas as execuções decorrentes do título executivo constituído nos autos do processo nº 0001051-84.2010.5.20.0011, tendo o Juízo "a quo" proferido o despacho transcrito abaixo:

Tratando-se, a presente demanda, de execução de título executivo constituído nos autos do processo n.º 0001051-84.2010.5.20.0011, e levando-se em conta que, nos autos da Ação Rescisória n.º 0000368-70.2016.5.20.0000 - que objetiva rescindir o acórdão do Processo n.º 0001051-84.2010.5.20.0011, foi deferida tutela cautelar em caráter antecedente para determinar a suspensão de

liberação de valor incontroverso já depositado no referido feito, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO até o julgamento definitivo da da Ação Rescisória n.º 0000368-70.2016.5.20.0011.

Cancelado o sobrestamento em razão do trânsito em julgado da ação Rescisória suso mencionada, foi determinado o prosseguimento da execução com o envio dos autos à instância superior para análise dos Agravos de Petição interpostos pelas partes, sendo o Apelo da Mosaic portador do duplo efeito.

Assim, resta indeferido o pleito de efeito suspensivo ao Apelo, como pretendido pela Recorrente.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA MOSAIC

Não se conforma a Mosaic com a sentença que não conheceu sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente, aduzindo para tanto:

DA LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DA AGRAVANTE. SUCESSÃO. ALIENAÇÃO DE BEM E DIREITO LITIGIOSO. ART. 109 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE PROCESSUAL.

Inicialmente, é preciso destacar que a juntada dos contracheques (ID ddf2c97) foi realizada pela MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA, nova denominação social de VALE FERTILIZANTES S/A, sucessora de VALE S/A, em relação aos ativos e passivos das Unidades Taquari-Vassouras e Carnalita. Tais fatos processuais não foram objeto de impugnação pela parte ex adversa nem por este MM. Juízo naquela oportunidade, considerando que determinou ao Exequente que utilizasse dos contracheques juntados para elaboração das contas de liquidação, e, em seguida, conferiu prazo à Executada para impugnação aos cálculos. Aqui é importante registrar que a juntada dos contracheques foi realizada pela MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. (nova denominação social de VALE FERTILIZANTES S/A), pois naquele instante processual já havia ocorrido a sucessão universal dos ativos de passivos da UNIDADE OPERACIONAL TAQUARI VASSOURAS E CARNALITA entre as companhias Vale S/A, Vale Potássio Nordeste S/A, Vale Fertilizantes S/A e Mosaic Fertilizantes P&K S/A e, por fim, Mosaic Fertilizantes P&K Ltda.

(...)

De fato, não se nega que a VALE S/A continua em pleno funcionamento, mas em relação às unidades Taquari-Vassouras e Carnalita, em Sergipe, a MOSAIC é a única responsável pelo ativo e passivo de todas as ordens é a MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

A tese da sucessão que aqui se apresenta foi reconhecida em recentíssima decisão, publicada no Diário Oficial de 14/08/2019, de

Relatoria do Sr. Dr. Des. Josenildo dos Santos Carvalho, no processo denº 0001072-26.2011.5.20.0011 (AIAP), conforme ementa a seguir transcrita:

(...)

Anteriormente, em 02/04/2019, o Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Fabio Tulio Correia Ribeiro também já havia reconhecido a sucessão universal entre a VALE S/A e MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. quanto às Unidades de Taquari-Vassouras e Carnalita, nos autos do processo de nº 0001606-28.2015.5.20.0011, quando asseverou:

(...)

No mesmo sentido e reiterando a tese de ocorrência de sucessão empresarial em suas razões de recurso, alega, ainda, a Mosaic:

Veja, Nobres Julgadores, que não há razões para se entender que a MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. é parte estranha à lide, ainda mais quando ainda mais quando se verifica que o Exequente foi dispensado pela VALE FERTILIZANTES S/A (atualmente denominada MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.), conforme indica o seu TRCT!

Logo, a legitimidade da MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. é patente e deve ser reconhecida por Vossa Excelência, conforme se passa a demonstrar. Antes de 2003, a VALE S.A. detinha todos os poderes sobre as unidades "Taquari-Vassouras" e "Carnalita", localizadas, respectivamente, em Rosário do Catete e Maruim, no Estado de Sergipe. Mas, em 01/10/2010, a Assembleia Geral Extraordinária da companhia VALE POTÁSSIO NORDESTE S.A. deliberou pelo aumento do seu capital social, e, nesse escopo, a VALE S.A., única acionista da VALE POTASSIO NORDESTE S.A., subscreveu e integralizou o capital da companhia mediante incorporação dos acervos líquidos relacionados às filiais da VALE localizadas nos Municípios de Rosário do Catete e Maruim/SE, compreendendo, sem limitações, as unidades "Taquari-Vassouras" (CNPJ/MF sob o n. 33.592.510/0443-64) e "Carnalita" (CNPJ/MF sob o n. 33.592.510/0032-50), respectivamente, bem como todos os ativos e passivos das referidas unidades, na forma do item "c", do tópico das "deliberações" (DOC 02, fl. 21).

Essa integralização foi formalizada através do BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES (DOC 02, fl. 24), através do qual se ratificou a deliberação da Assembleia no sentido que a VALE POTASSIO NORDESTE S.A. passou a ser a única responsável por todos os ativos e passivos relacionados às filiais de Rosário do Catete e Maruim

(...)

A operação acima descrita ocorreu dentro da legalidade, com fundamento nos artigos 7º ao 10, 89 e 170 da Lei 6.404/75, sendo conhecida como "integralização do capital social em bens".

Por meio desta operação, a acionista Vale S/A entregou em favor do capital social da companhia VALE POTASSIO NORDESTE S.A. as unidades Taquari Vassouras e Carnalita, de modo que sua propriedade e responsabilidade em geral (ativos e passivos) deixou de ser da Vale S/A, já que incorporadas ao capital social da VPN.

Por essa razão, após a integralização do capital social da VPN em bens da Vale S/A, em todas as ações trabalhistas de colaboradores que tenham laborado nas unidades "Taquari-Vassouras" e "Carnalita", independente do período de prestação de serviço e da data da rescisão do contrato de trabalho, deixou de existir qualquer responsabilidade da VALE S.A., considerando que a única responsável pelo passivo passou a ser a VALE POTASSIO NORDESTE S.A.

Em seguida, na data de 20/12/2012, a VALE POTASSIO NORDESTE S.A. foi incorporada aos ativos da VALE FERTILIZANTES S.A., conforme ata da Assembleia Geral Extraordinária anexa (DOC 03, fl. 02). No item 5.5. da referida ata, verifica-se que houve incorporação e extinção da VALE POTASSIO NORDESTE S.A. para todos os fins legais, sendo essa sociedade legalmente sucedida pela VALE FERTILIZANTES, S.A. a título universal, em todos os seus direitos e obrigações:

(...)

Constata-se, desse modo, que houve extinção da VALE POTASSIO NORDESTE S.A., com SUCESSÃO regular de todos os seus ativos, passivos, direitos e obrigações à VALE FERTILIZANTES S.A.

A VALE FERTILIZANTES S.A., por sua vez, teve a sua denominação social alterada em 08/01/2018 para MOSAIC FERTILIZANTES P&K S.A (DOC 04), mantendo, regularmente, a operação nas unidades "Taquari-Vassouras" e "Carnalita", sem qualquer alteração na sua condição societária, permanecendo ativo o mesmo CNPJ anteriormente cadastrado na Receita Federal, qual seja, 33.931.486/0014-55.

Em seguida, na data de 13/04/2018, houve uma transformação societária da MOSAIC FERTILIZANTES P&K S.A., que passou a operar à forma de sociedade limitada, adotando a denominação MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. (DOC 04).

Assim, em função da mencionada transformação societária, suas ações foram convertidas em quotas, na mesma proporção das participações anteriormente detidas na sociedade.

Portanto, atualmente, as sócias da MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. são: Mosaic BrazilFertilizantes B.V. e MV Fertilizer Netherlands B.V. Vejamos, Excelências, que não há formação de grupo econômico da MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. com a Vale S.A. nos termos do art. 2º, §2º da CLT.

É evidente que a sucessão trabalhista se operou no plano fático, de direito material, mas também afetou a relação processual existente entre as partes, autorizando o ingresso da MOSAIC em substituição à VALE S/A, conforme reconhecido nos acórdãos acima transcritos, já que a agravante passou a ser responsável por suportar o passivo trabalhista da VALE S/A e da VALE FERTILIZANTES S/A, oriundos dos contratos firmados nas Unidades TaquariVassouras e Carnalita em Sergipe.

(...)

No caso de manutenção do decidido, pugna a Mosaic, alternativamente, pelo seu ingresso no polo passivo da demanda na condição de assistente litisconsorcial da Vale S.A., conforme se manifesta a seguir:

Diante do exposto, no mínimo, deveria o Juízo a quo ter determinado que a Agravante participasse na ação juntamente com a VALE S/A, como parte executada da demanda, na forma do §2º do art. 109 CPC/2015, na condição de assistente litisconsorcial. Assim, em nome do princípio da eventualidade, caso não se entenda pela substituição do polo passivo, ainda assim haverá legitimidade recursal da agravante, na condição de assistente litisconsorcial na forma fundamentada acima. Seja como for, resta demonstrada a legitimidade da Agravante e, por conseguinte, o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, requer a agravante que seja reconhecida a legitimidade da agravante para figurar no polo da presente demanda, pugnando ainda a agravante pela substituição do pólo passivo e análise das matérias arguidas abaixo.

Ao exame.

Ao analisar o pedido de sucessão, o Juízo "a quo" entendeu que a MOSAIC FERTILIZANTES P&K S.A. sucedeu a VALE FERTILIZANTES S.A., salientando, inclusive, que a Reclamada, nos presentes autos, é a VALE S.A., que continua em pleno funcionamento, indeferindo, portanto, o pedido de habilitação da Agravante.

Consoante já analisado em situação pretérita, em outros feitos em que a Agravante é parte, houve a alteração da denominação social da Companhia de Vale Fertilizantes S.A. para Mosaic Fertilizantes P&K S.A., registrada na Ata da Assembleia Geral Extraordinária, datada de 08/01/2018, sendo aprovada tal alteração por unanimidade. Todavia, não se vislumbra a sucessão empresarial da VALE S.A. pela VALE FERTILIZANTES S.A., de modo que não há como reconhecer a sucessão em cadeia da VALE S.A. pela MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., ora Agravante.

A Magistrada Sentenciante entendeu ser a MOSAIC FERTILIZANTES parte ilegítima no processo, tendo em vista que a

reclamação trabalhista fora ajuizada exclusivamente contra a Vale S/A.

Depreende-se da análise dos autos que o título executivo se formou exclusivamente contra a Vale S.A. e que o vínculo entre as partes ocorreu em período anterior à mencionada sucessão, vez que o Autor foi dispensado sem justa causa em 25/11|2005, conforme se infere a partir dos documentos juntados aos autos.

No entanto, com razão a Agravante no tocante ao pedido alternativo de ingresso na condição de assistente litisconsorcial da VALE S.A., na forma do § 2º, do art.109, do CPC, transcrito abaixo:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

(...)

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

Nos termos do artigo supratranscrito, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, o adquirente ou cessionário pode intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente, que pode ser admitida em qualquer procedimento e grau de jurisdição.

Dessa forma, a MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., sucessora da VALE FERTILIZANTES, por ser adquirente da Unidade Taquari Vassouras, que pertencia à VALE S.A., ainda que haja objeção do Autor ao ingresso da referida Empresa no polo passivo da demanda, pode intervir no processo como terceiro interessado, na condição de assistente litisconsorcial a qualquer tempo.

Nesse toar, acolho a preliminar supra para reconhecer o direito da Mosaic de ingressar no polo passivo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial, devendo a secretaria da Vara proceder à retificação da autuação.

Assim, considerando que ainda não foi julgada a Impugnação aos cálculos oposta pela parte, matéria também constante do presente Agravo e a fim de se evitar o prejuízo decorrente da supressão de instância, determino a devolução dos autos à Vara de origem a fim de que seja julgada a impugnação aos cálculos, dando continuidade à execução.

Face ao exposto, deverá ser excluída da condenação a multa de 20% aplicada por suposto ato atentatório à dignidade da Justiça, restando, portanto, prejudicada a apreciação dos demais pontos do Apelo.

Posto isso, conheço do Agravo de Petição da MOSAIC e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer a sua legitimidade para ingresso na demanda na condição de assistente litisconsorcial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para exame da Impugnação aos Cálculos e continuidade da execução, excluindo, por via de consequência, a multa de 20% aplicada por suposto ato atentatório à dignidade da Justiça, restando prejudicada a apreciação dos demais pontos do Apelo.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição da MOSAIC e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reconhecer a sua legitimidade para ingresso na demanda na condição de assistente litisconsorcial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para exame da Impugnação aos Cálculos e continuidade da execução, excluindo, por via de consequência, a multa de 20% aplicada por suposto ato atentatório à dignidade da Justiça, restando prejudicada a apreciação dos demais pontos do Apelo.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA (RELATOR)** e **RITA OLIVEIRA**. **OBS:** Presentes os advogados Wesley Costa e Luís Fillipe Silva.

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001370-08.2017.5.20.0011

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
AGRAVANTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521/SE)
AGRAVADO	ELSIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: AGRAVO DE PETIÇÃO**PROCESSO Nº 0001370-08.2017.5.20.0011****ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MARUIM****PARTES:****AGRAVANTE:** MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA**AGRAVADOS:** VALE S.A. ELISIO MANOEL DOS SANTOS**RELATOR:** DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA**EMENTA**

AGRAVO DE PETIÇÃO DA MOSAIC. INGRESSO DA MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. PROVIMENTO. Considerando que a MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. é sucessora da Vale Fertilizantes e adquirente da Unidade Taquari Vassouras, que pertencia à Vale S/A, há de se reconhecer o seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial, por força do disposto no art. 109, §2º, CPC, aplicável supletivamente ao Processo do Trabalho, excluindo-se, por consequência, a multa aplicada por suposto ato atentatório à Justiça e devolvidos os autos à Origem para apreciação da Impugnação aos cálculos. Recurso provido.

RELATÓRIO

MOSAIC FERTILIZANTES PK LTDA interpõe Agravo de Petição contra a sentença prolatada pela Vara do Trabalho de Maruim, nos autos da execução trabalhista movida por **ELSIO MANOEL DOS SANTOS** em face da **Agravante** e da **VALE S.A.**

Devidamente notificadas, o Autor apresentou contraminuta, avistável no Id f317ec0.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público, nos termos do artigo 109, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Apto para julgamento.

ADMISSIBILIDADE**CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA MOSAIC**

Presentes os pressupostos recursais subjetivos de legitimidade

(recurso da parte), capacidade (parte capaz) e interesse (decisão - Id 544b8f0) e objetivos de recorribilidade (decisão terminativa), de adequação (recurso previsto no artigo 897, "a" da CLT), tempestividade (ciência da decisão em 14/11/2019 e interposição do recurso em 27/11/2019 Id - a3f0750), representação processual (procuração - Ida85182c e substabelecimento - Id5d614d7) e garantida do Juízo - Id afa567e , conheço do Agravo de Petição interposto.

PRELIMINARES ARGUIDAS PELA MOSAIC

EFEITO SUSPENSIVO

Preliminarmente, pugna a Mosaic pelo recebimento do presente apelo com duplo efeito com o fim de obstar que o Agravado levante todo o saldo remanescente até que se resolva a questão da sucessão e da possibilidade da Sucessora, no caso, a Mosaic, garantir a presente execução, assim como a questão dos cálculos, vez que defende a Executado que foi bloqueado valor maior que o devido.

Concomitantemente, a Mosaic impetrou Tutela Cautelar de Urgência, com pedido liminar (TutCautAnt tombada sob o nº 000075-95.2019.5.20.0000), objetivando a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo a fim de que fosse obstada a determinação de liberação da garantia da execução, por meio do depósito judicial realizado pela Sucessora.

Compulsando os autos da referida Tutela Cautelar, vê-se que em março de 2019 foi concedida a liminar, ratificada pela Turma Julgadora, que manteve o efeito suspensivo conferido ao Apelo, conforme se infere a seguir:

Na hipótese retratada dos autos, como já explanado quando da apreciação do pedido liminar pela Requerente, na qual restaram configurados o periculum in mora e o fumus boni iuris, evidenciou-se no contencioso principal, de número 0000982-08.2017.5.20.0011, que a garantia da execução se deu por meio de depósito judicial efetivado pela Empresa MOSAIC FERTILIZANTES P&K S/A, com CNPJ 33.931.486/0001-30, no importe de R\$296.793,57 (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), já tendo sido liberado ao Requerido o importe incontroverso de R\$148.748,58 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Acontece que, não obstante a garantia integral do juízo pela ora Requerente, que opôs embargos à execução para discutir excesso de execução, e a liberação de parte deste valor, exarou-se, na referida ação de cumprimento 0000982-08.2017.5.20.0011, entendimento de que a MOSAIC FERTILIZANTES P&K S/A não é sucessora de Vale S/A e indeferiu-se, também, seu ingresso nos

autos na condição de assistente litisconsorcial. Por consequência, permanecendo apenas a Vale S/A no polo passivo da demanda, e, ante sua inércia, imputou-se o trânsito em julgado da sentença.

Nesse contexto em que se discute a sucessão de empresas e suposto excesso de execução e considerando, inclusive, que a liberação do saldo remanescente do depósito efetivado pela Requerente poderá provocar transtornos na devolução do numerário, mantém-se a decisão liminar, conferindo efeito suspensivo ao Agravo de Petição interposto nos autos da ação tombada sob o n.º 0000982-08.2017.5.20.0011.

Ocorre que em maio de 2020 foi determinado o sobrestamento de todas as execuções decorrentes do título executivo constituído nos autos do processo nº 0001051-84.2010.5.20.0011, tendo o Juízo "a quo" proferido o despacho transcrito abaixo:

Tratando-se, a presente demanda, de execução de título executivo constituído nos autos do processo n.º 0001051-84.2010.5.20.0011, e levando-se em conta que, nos autos da Ação Rescisória n.º 0000368-70.2016.5.20.0000 - que objetiva rescindir o acórdão do Processo n.º 0001051-84.2010.5.20.0011, foi deferida tutela cautelar em caráter antecedente para determinar a suspensão de liberação de valor incontroverso já depositado no referido feito, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO até o julgamento definitivo da da Ação Rescisória n.º 0000368-70.2016.5.20.0011.

Cancelado o sobrestamento em razão do trânsito em julgado da ação Rescisória suso mencionada, foi determinado o prosseguimento da execução com o envio dos autos à instância superior para análise dos Agravos de Petição interpostos pelas partes, sendo o Apelo da Mosaic portador do duplo efeito.

Assim, resta indeferido o pleito de efeito suspensivo ao Apelo, como pretendido pela Recorrente.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA MOSAIC

Não se conforma a Mosaic com a sentença que não conheceu sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente, aduzindo para tanto:

DA LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DA AGRAVANTE. SUCESSÃO. ALIENAÇÃO DE BEM E DIREITO LITIGIOSO. ART. 109 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE PROCESSUAL.

Inicialmente, é preciso destacar que a juntada dos contracheques (ID ddf2c97) foi realizada pela MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA, nova denominação social de VALE FERTILIZANTES S/A, sucessora de VALE S/A, em relação aos ativos e passivos das Unidades Taquari-Vassouras e Carnalita. Tais fatos processuais

não foram objeto de impugnação pela parte ex adversa nem por este MM. Juízo naquela oportunidade, considerando que determinou ao Exequente que utilizasse dos contracheques juntados para elaboração das contas de liquidação, e, em seguida, conferiu prazo à Executada para impugnação aos cálculos. Aqui é importante registrar que a juntada dos contracheques foi realizada pela MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. (nova denominação social de VALE FERTILIZANTES S/A), pois naquele instante processual já havia ocorrido a sucessão universal dos ativos de passivos da UNIDADE OPERACIONAL TAQUARI VASSOURAS E CARNALITA entre as companhias Vale S/A, Vale Potássio Nordeste S/A, Vale Fertilizantes S/A e Mosaic Fertilizantes P&K S/A e, por fim, Mosaic Fertilizantes P&K Ltda.

(...)

De fato, não se nega que a VALE S/A continua em pleno funcionamento, mas em relação às unidades Taquari-Vassouras e Carnalita, em Sergipe, a MOSAIC é a única responsável pelo ativo e passivo de todas as ordens é a MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

A tese da sucessão que aqui se apresenta foi reconhecida em recentíssima decisão, publicada no Diário Oficial de 14/08/2019, de Relatoria do Sr. Dr. Des. Josenildo dos Santos Carvalho, no processo denº 0001072-26.2011.5.20.0011 (AIAP), conforme ementa a seguir transcrita:

(...)

Anteriormente, em 02/04/2019, o Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Fabio Tulio Correia Ribeiro também já havia reconhecido a sucessão universal entre a VALE S/A e MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. quanto às Unidades de Taquari-Vassouras e Carnalita, nos autos do processo de nº 0001606-28.2015.5.20.0011, quando asseverou:

(...)

No mesmo sentido e reiterando a tese de ocorrência de sucessão empresarial em suas razões de recurso, alega, ainda, a Mosaic: *Veja, Nobres Julgadores, que não há razões para se entender que a MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. é parte estranha à lide, ainda mais quando ainda mais quando se verifica que o Exequente foi dispensado pela VALE FERTILIZANTES S/A (atualmente denominada MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.), conforme indica o seu TRCT!*

Logo, a legitimidade da MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. é patente e deve ser reconhecida por Vossa Excelência, conforme se passa a demonstrar. Antes de 2003, a VALE S.A. detinha todos os poderes sobre as unidades "Taquari-Vassouras" e "Carnalita", localizadas, respectivamente, em Rosário do Catete e Maruim, no Estado de Sergipe. Mas, em 01/10/2010, a Assembleia Geral

Extraordinária da companhia VALE POTÁSSIO NORDESTE S.A. deliberou pelo aumento do seu capital social, e, nesse escopo, a VALE S.A., única acionista da VALE POTASSIO NORDESTE S.A., subscreveu e integralizou o capital da companhia mediante incorporação dos acervos líquidos relacionados às filiais da VALE localizadas nos Municípios de Rosário do Catete e Maruim/SE, compreendendo, sem limitações, as unidades "Taquari-Vassouras" (CNPJ/MF sob o n. 33.592.510/0443-64) e "Carnalita" (CNPJ/MF sob o n. 33.592.510/0032-50), respectivamente, bem como todos os ativos e passivos das referidas unidades, na forma do item "c", do tópico das "deliberações" (DOC 02, fl. 21).

Essa integralização foi formalizada através do BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES (DOC 02, fl. 24), através do qual se ratificou a deliberação da Assembleia no sentido que a VALE POTASSIO NORDESTE S.A. passou a ser a única responsável por todos os ativos e passivos relacionados às filiais de Rosário do Catete e Maruim

(...)

A operação acima descrita ocorreu dentro da legalidade, com fundamento nos artigos 7º ao 10, 89 e 170 da Lei 6.404/75, sendo conhecida como "integralização do capital social em bens".

Por meio desta operação, a acionista Vale S/A entregou em favor do capital social da companhia VALE POTASSIO NORDESTE S.A. as unidades Taquari Vassouras e Carnalita, de modo que sua propriedade e e responsabilidade em geral (ativos e passivos) deixou de ser da Vale S/A, já que incorporadas ao capital social da VPN.

Por essa razão, após a integralização do capital social da VPN em bens da Vale S/A, em todas as ações trabalhistas de colaboradores que tenham laborado nas unidades "Taquari-Vassouras" e "Carnalita", independente do período de prestação de serviço e da data da rescisão do contrato de trabalho, deixou de existir qualquer responsabilidade da VALE S.A., considerando que a única responsável pelo passivo passou a ser a VALE POTASSIO NORDESTE S.A.

Em seguida, na data de 20/12/2012, a VALE POTASSIO NORDESTE S.A. foi incorporada aos ativos da VALE FERTILIZANTES S.A., conforme ata da Assembleia Geral Extraordinária anexa (DOC 03, fl. 02). No item 5.5. da referida ata, verifica-se que houve incorporação e extinção da VALE POTASSIO NORDESTE S.A. para todos os fins legais, sendo essa sociedade legalmente sucedida pela VALE FERTILIZANTES, S.A. a título universal, em todos os seus direitos e obrigações:

(...)

Constata-se, desse modo, que houve extinção da VALE POTASSIO

NORDESTE S.A., com SUCESSÃO regular de todos os seus ativos, passivos, direitos e obrigações à VALE FERTILIZANTES S.A.

A VALE FERTILIZANTES S.A., por sua vez, teve a sua denominação social alterada em 08/01/2018 para MOSAIC FERTILIZANTES P&K S.A. DOC 04), mantendo, regularmente, a operação nas unidades "Taquari-Vassouras" e "Carnalita", sem qualquer alteração na sua condição societária, permanecendo ativo o mesmo CNPJ anteriormente cadastrado na Receita Federal, qual seja, 33.931.486/0014-55.

Em seguida, na data de 13/04/2018, houve uma transformação societária da MOSAIC FERTILIZANTES P&K S.A., que passou a operar à forma de sociedade limitada, adotando a denominação MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. (DOC 04).

Assim, em função da mencionada transformação societária, suas ações foram convertidas em quotas, na mesma proporção das participações anteriormente detidas na sociedade.

Portanto, atualmente, as sócias da MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. são: Mosaic Brazil Fertilizantes B.V. e MV Fertilizer Netherlands B.V. Vejam, Excelênciam, que não há formação de grupo econômico da MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. com a Vale S.A. nos termos do art. 2º, §2º da CLT,.

É evidente que a sucessão trabalhista se operou no plano fático, de direito material, mas também afetou a relação processual existente entre as partes, autorizando o ingresso da MOSAIC em substituição à VALE S/A, conforme reconhecido nos acórdãos acima transcritos, já que a agravante passou a ser responsável por suportar o passivo trabalhista da VALE S/A e da VALE FERTILIZANTES S/A, oriundos dos contratos firmados nas Unidades Taquari Vassouras e Carnalita em Sergipe.

(...)

No caso de manutenção do decidido, pugna a Mosaic, alternativamente, pelo seu ingresso no polo passivo da demanda na condição de assistente litisconsorcial da Vale S.A., conforme se manifesta a seguir:

Diante do exposto, no mínimo, deveria o Juízo a quo ter determinado que a Agravante participasse na ação juntamente com a VALE S/A, como parte executada da demanda, na forma do §2º do art. 109 CPC/2015, na condição de assistente litisconsorcial. Assim, em nome do princípio da eventualidade, caso não se entenda pela substituição do polo passivo, ainda assim haverá legitimidade recursal da agravante, na condição de assistente litisconsorcial na forma fundamentada acima. Seja como for, resta demonstrada a legitimidade da Agravante e, por conseguinte, o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, requer a agravante que seja reconhecida a legitimidade da agravante para figurar no polo da presente demanda, pugnando ainda a agravante

pela substituição do pólo passivo e análise das matérias arguidas abaixo.

Ao exame.

Ao analisar o pedido de sucessão, o Juízo "a quo" entendeu que a MOSAIC FERTILIZANTES P&K S.A. sucedeu a VALE FERTILIZANTES S.A., salientando, inclusive, que a Reclamada, nos presentes autos, é a VALE S.A., que continua em pleno funcionamento, indeferindo, portanto, o pedido de habilitação da Agravante.

Consoante já analisado em situação pretérita, em outros feitos em que a Agravante é parte, houve a alteração da denominação social da Companhia de Vale Fertilizantes S.A. para Mosaic Fertilizantes P&K S.A., registrada na Ata da Assembleia Geral Extraordinária, datada de 08/01/2018, sendo aprovada tal alteração por unanimidade. Todavia, não se vislumbra a sucessão empresarial da VALE S.A. pela VALE FERTILIZANTES S.A., de modo que não há como reconhecer a sucessão em cadeia da VALE S.A. pela MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., ora Agravante.

A Magistrada Sentenciante entendeu ser a MOSAIC FERTILIZANTES parte ilegítima no processo, tendo em vista que a reclamação trabalhista fora ajuizada exclusivamente contra a Vale S/A.

Depreende-se da análise dos autos que o título executivo se formou exclusivamente contra a Vale S.A. e que o vínculo entre as partes ocorreu em período anterior à mencionada sucessão, vez que o Autor foi dispensado sem justa causa em 25/11|2005, conforme se infere a partir dos documentos juntados aos autos.

No entanto, com razão a Agravante no tocante ao pedido alternativo de ingresso na condição de assistente litisconsorcial da VALE S.A., na forma do § 2º, do art.109, do CPC, transcrito abaixo:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

(...)

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

Nos termos do artigo supratranscrito, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, o adquirente ou cessionário pode intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente, que pode ser admitida em qualquer procedimento e grau de jurisdição.

Dessa forma, a MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., sucessora da VALE FERTILIZANTES, por ser adquirente da Unidade Taquari Vassouras, que pertencia à VALE S.A., ainda que haja objeção do Autor ao ingresso da referida Empresa no polo passivo da demanda, pode intervir no processo como terceiro interessado, na

condição de assistente litisconsorcial a qualquer tempo.

Nesse toar, acolho a preliminar supra para reconhecer o direito da Mosaic de ingressar no polo passivo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial, devendo a secretaria da Vara proceder à retificação da autuação.

Assim, considerando que ainda não foi julgada a Impugnação aos cálculos oposta pela parte, matéria também constante do presente Agravo e a fim de se evitar o prejuízo decorrente da supressão de instância, determino a devolução dos autos à Vara de origem a fim de que seja julgada a impugnação aos cálculos, dando continuidade à execução.

Face ao exposto, deverá ser excluída da condenação a multa de 20% aplicada por suposto ato atentatório à dignidade da Justiça, restando, portanto, prejudicada a apreciação dos demais pontos do Apelo.

Posto isso, conheço do Agravo de Petição da MOSAIC e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer a sua legitimidade para ingresso na demanda na condição de assistente litisconsorcial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para exame da Impugnação aos Cálculos e continuidade da execução, excluindo, por via de consequência, a multa de 20% aplicada por suposto ato atentatório à dignidade da Justiça, restando prejudicada a apreciação dos demais pontos do Apelo.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição da MOSAIC e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reconhecer a sua legitimidade para ingresso na demanda na condição de assistente litisconsorcial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para exame da Impugnação aos Cálculos e continuidade da execução, excluindo, por via de consequência, a multa de 20% aplicada por suposto ato atentatório à dignidade da Justiça, restando prejudicada a apreciação dos demais pontos do Apelo.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA (RELATOR)** e **RITA OLIVEIRA**. **OBS:** Presentes os advogados Wesley Costa e Luís Fillipe Silva.

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001370-08.2017.5.20.0011

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
AGRAVANTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521/SE)
AGRAVADO	ELSIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINA FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSIO MANOEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO Nº 0001370-08.2017.5.20.0011

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MARUIM

PARTES:

AGRAVANTE: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA

AGRAVADOS: VALE S.A. ELSIO MANOEL DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA MOSAIC. INGRESSO DA MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. PROVIMENTO. Considerando que a MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. é sucessora da Vale Fertilizantes e adquirente da Unidade Taquari Vassouras, que pertencia à Vale S/A, há de se reconhecer o seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial, por força do disposto no art. 109, §2º, CPC, aplicável supletivamente ao Processo do Trabalho, excluindo-se, por consequência, a multa aplicada por suposto ato atentatório à Justiça e devolvidos os autos à Origem para apreciação da Impugnação aos cálculos. Recurso provido.

RELATÓRIO

MOSAIC FERTILIZANTES PK LTDA interpõe Agravo de Petição contra a sentença prolatada pela Vara do Trabalho de Maruim, nos

autos da execução trabalhista movida por **ELSIO MANOEL DOS SANTOS** em face da **Agravante** e da **VALE S.A.**

Devidamente notificadas, o Autor apresentou contraminuta, avistável no Id f317ec0.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público, nos termos do artigo 109, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Apto para julgamento.

ADMISSIBILIDADE**CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA MOSAIC**

Presentes os pressupostos recursais subjetivos de legitimidade (recurso da parte), capacidade (parte capaz) e interesse (decisão - Id 544b8f0) e objetivos de recorribilidade (decisão terminativa), de adequação (recurso previsto no artigo 897, "a" da CLT), tempestividade (ciência da decisão em 14/11/2019 e interposição do recurso em 27/11/2019 Id - a3f0750), representação processual (procuração - Ida85182c e substabelecimento - Id5d614d7) e garantida do Juízo - Id afa567e , conheço do Agravo de Petição interposto.

PRELIMINARES ARGUIDAS PELA MOSAIC**EFEITO SUSPENSIVO**

Preliminarmente, pugna a Mosaic pelo recebimento do presente apelo com duplo efeito com o fim de obstar que o Agravado levante todo o saldo remanescente até que se resolva a questão da sucessão e da possibilidade da Sucessora, no caso, a Mosaic, garantir a presente execução, assim como a questão dos cálculos, vez que defende a Executado que foi bloqueado valor maior que o devido.

Concomitantemente, a Mosaic impetrou Tutela Cautelar de Urgência, com pedido liminar (TutCautAnt tombada sob o nº 000075 -95.2019.5.20.000), objetivando a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo a fim de que fosse obstada a determinação de liberação da garantia da execução, por meio do depósito judicial realizado pela Sucessora.

Compulsando os autos da referida Tutela Cautelar, vê-se que em

março de 2019 foi concedida a liminar, ratificada pela Turma Julgadora, que manteve o efeito suspensivo conferido ao Apelo, conforme se infere a seguir:

Na hipótese retratada dos autos, como já explanado quando da apreciação do pedido liminar pela Requerente, na qual restaram configurados o periculum in mora e o fumus boni iuris, evidenciou-se no contencioso principal, de número 0000982-08.2017.5.20.0011, que a garantia da execução se deu por meio de depósito judicial efetivado pela Empresa MOSAIC FERTILIZANTES P&K S/A, com CNPJ 33.931.486/0001-30, no importe de R\$296.793,57 (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), já tendo sido liberado ao Requerido o importe incontroverso de R\$148.748,58 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Acontece que, não obstante a garantia integral do juízo pela ora Requerente, que opôs embargos à execução para discutir excesso de execução, e a liberação de parte deste valor, exarou-se, na referida ação de cumprimento 0000982-08.2017.5.20.0011, entendimento de que a MOSAIC FERTILIZANTES P&K S/A não é sucessora de Vale S/A e indeferiu-se, também, seu ingresso nos autos na condição de assistente litisconsorcial. Por consequência, permanecendo apenas a Vale S/A no polo passivo da demanda, e, ante sua inércia, imputou-se o trânsito em julgado da sentença.

Nesse contexto em que se discute a sucessão de empresas e suposto excesso de execução e considerando, inclusive, que a liberação do saldo remanescente do depósito efetivado pela Requerente poderá provocar transtornos na devolução do numerário, mantém-se a decisão liminar, conferindo efeito suspensivo ao Agravo de Petição interposto nos autos da ação tombada sob o n.º 0000982-08.2017.5.20.0011.

Ocorre que em maio de 2020 foi determinado o sobrestamento de todas as execuções decorrentes do título executivo constituído nos autos do processo nº 0001051-84.2010.5.20.0011, tendo o Juízo "a quo" proferido o despacho transcrito abaixo:

Tratando-se, a presente demanda, de execução de título executivo constituído nos autos do processo n.º 0001051-84.2010.5.20.0011, e levando-se em conta que, nos autos da Ação Rescisória n.º 0000368-70.2016.5.20.0000 - que objetiva rescindir o acórdão do Processo n.º 0001051-84.2010.5.20.0011, foi deferida tutela cautelar em caráter antecedente para determinar a suspensão de liberação de valor incontroverso já depositado no referido feito, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO até o julgamento definitivo da da Ação Rescisória n.º 0000368-70.2016.5.20.0011.

Cancelado o sobrestamento em razão do trânsito em julgado da ação Rescisória suso mencionada, foi determinado o prosseguimento da execução com o envio dos autos à instância superior para análise dos Agravos de Petição interpostos pelas partes, sendo o Apelo da Mosaic portador do duplo efeito.

Assim, resta indeferido o pleito de efeito suspensivo ao Apelo, como pretendido pela Recorrente.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA MOSAIC

Não se conforma a Mosaic com a sentença que não conheceu sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente, aduzindo para tanto:

DA LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DA AGRAVANTE. SUCESSÃO. ALIENAÇÃO DE BEM E DIREITO LITIGIOSO. ART. 109 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE PROCESSUAL.

Inicialmente, é preciso destacar que a juntada dos contracheques (ID ddf2c97) foi realizada pela MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA, nova denominação social de VALE FERTILIZANTES S/A, sucessora de VALE S/A, em relação aos ativos e passivos das Unidades Taquari-Vassouras e Carnalita. Tais fatos processuais não foram objeto de impugnação pela parte ex adversa nem por este MM. Juízo naquela oportunidade, considerando que determinou ao Exequente que utilizasse dos contracheques juntados para elaboração das contas de liquidação, e, em seguida, conferiu prazo à Executada para impugnação aos cálculos. Aqui é importante registrar que a juntada dos contracheques foi realizada pela MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. (nova denominação social de VALE FERTILIZANTES S/A), pois naquele instante processual já havia ocorrido a sucessão universal dos ativos de passivos da UNIDADE OPERACIONAL TAQUARI VASSOURAS E CARNALITA entre as companhias Vale S/A, Vale Potássio Nordeste S/A, Vale Fertilizantes S/A e Mosaic Fertilizantes P&K S/A e, por fim, Mosaic Fertilizantes P&K Ltda.

(...)

De fato, não se nega que a VALE S/A continua em pleno funcionamento, mas em relação às unidades Taquari-Vassouras e Carnalita, em Sergipe, a MOSAIC é a única responsável pelo ativo e passivo de todas as ordens é a MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

A tese da sucessão que aqui se apresenta foi reconhecida em recentíssima decisão, publicada no Diário Oficial de 14/08/2019, de Relatoria do Sr. Dr. Des. Josenildo dos Santos Carvalho, no processo denº 0001072-26.2011.5.20.0011 (AIAP), conforme ementa a seguir transcrita:

(...)

Anteriormente, em 02/04/2019, o Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Fabio Tulio Correia Ribeiro também já havia reconhecido a sucessão universal entre a VALE S/A e MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. quanto às Unidades de Taquari-Vassouras e Carnalita, nos autos do processo de nº 0001606-28.2015.5.20.0011, quando asseverou:

(...)

No mesmo sentido e reiterando a tese de ocorrência de sucessão empresarial em suas razões de recurso, alega, ainda, a Mosaic:

Veja, Nobres Julgadores, que não há razões para se entender que a MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. é parte estranha à lide, ainda mais quando ainda mais quando se verifica que o Exequente foi dispensado pela VALE FERTILIZANTES S/A (atualmente denominada MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.), conforme indica o seu TRCT!

Logo, a legitimidade da MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. é patente e deve ser reconhecida por Vossa Excelência, conforme se passa a demonstrar. Antes de 2003, a VALE S.A. detinha todos os poderes sobre as unidades "Taquari-Vassouras" e "Carnalita", localizadas, respectivamente, em Rosário do Catete e Maruim, no Estado de Sergipe. Mas, em 01/10/2010, a Assembleia Geral Extraordinária da companhia VALE POTÁSSIO NORDESTE S.A. deliberou pelo aumento do seu capital social, e, nesse escopo, a VALE S.A., única acionista da VALE POTASSIO NORDESTE S.A., subscreveu e integralizou o capital da companhia mediante incorporação dos acervos líquidos relacionados às filiais da VALE localizadas nos Municípios de Rosário do Catete e Maruim/SE, compreendendo, sem limitações, as unidades "Taquari-Vassouras" (CNPJ/MF sob o n. 33.592.510/0443-64) e "Carnalita" (CNPJ/MF sob o n. 33.592.510/0032-50), respectivamente, bem como todos os ativos e passivos das referidas unidades, na forma do item "c", do tópico das "deliberações" (DOC 02, fl. 21).

Essa integralização foi formalizada através do BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES (DOC 02, fl. 24), através do qual se ratificou a deliberação da Assembleia no sentido que a VALE POTASSIO NORDESTE S.A. passou a ser a única responsável por todos os ativos e passivos relacionados às filiais de Rosário do Catete e Maruim

(...)

A operação acima descrita ocorreu dentro da legalidade, com fundamento nos artigos 7º ao 10, 89 e 170 da Lei 6.404/75, sendo conhecida como "integralização do capital social em bens".

Por meio desta operação, a acionista Vale S/A entregou em favor do capital social da companhia VALE POTASSIO NORDESTE S.A. as unidades Taquari Vassouras e Carnalita, de modo que sua propriedade e e responsabilidade em geral (ativos e passivos)

deixou de ser da Vale S/A, já que incorporadas ao capital social da VPN.

Por essa razão, após a integralização do capital social da VPN em bens da Vale S/A, em todas as ações trabalhistas de colaboradores que tenham laborado nas unidades "Taquari-Vassouras" e "Carnalita", independente do período de prestação de serviço e da data da rescisão do contrato de trabalho, deixou de existir qualquer responsabilidade da VALE S.A., considerando que a única responsável pelo passivo passou a ser a VALE POTASSIO NORDESTE S.A.

Em seguida, na data de 20/12/2012, a VALE POTASSIO NORDESTE S.A. foi incorporada aos ativos da VALE FERTILIZANTES S.A., conforme ata da Assembleia Geral Extraordinária anexa (DOC 03, fl. 02). No item 5.5. da referida ata, verifica-se que houve incorporação e extinção da VALE POTASSIO NORDESTE S.A. para todos os fins legais, sendo essa sociedade legalmente sucedida pela VALE FERTILIZANTES, S.A. a título universal, em todos os seus direitos e obrigações:

(...)

Constata-se, desse modo, que houve extinção da VALE POTASSIO NORDESTE S.A., com SUCESSÃO regular de todos os seus ativos, passivos, direitos e obrigações à VALE FERTILIZANTES S.A.

A VALE FERTILIZANTES S.A., por sua vez, teve a sua denominação social alterada em 08/01/2018 para MOSAIC FERTILIZANTES P&K S.A. DOC 04), mantendo, regularmente, a operação nas unidades "Taquari-Vassouras" e "Carnalita", sem qualquer alteração na sua condição societária, permanecendo ativo o mesmo CNPJ anteriormente cadastrado na Receita Federal, qual seja, 33.931.486/0014-55.

Em seguida, na data de 13/04/2018, houve uma transformação societária da MOSAIC FERTILIZANTES P&K S.A., que passou a operar à forma de sociedade limitada, adotando a denominação MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. (DOC 04).

Assim, em função da mencionada transformação societária, suas ações foram convertidas em quotas, na mesma proporção das participações anteriormente detidas na sociedade.

Portanto, atualmente, as sócias da MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. são: Mosaic BrazilFertilizantes B.V. e MV Fertilizer Netherlands B.V. Vejam, Excelências, que não há formação de grupo econômico da MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. com a Vale S.A. nos termos do art. 2º, §2º da CLT,.

É evidente que a sucessão trabalhista se operou no plano fático, de direito material, mas também afetou a relação processual existente entre as partes, autorizando o ingresso da MOSAIC em substituição à VALE S/A, conforme reconhecido nos acórdãos acima transcritos,

já que a agravante passou a ser responsável por suportar o passivo trabalhista da VALE S/A e da VALE FERTILIZANTES S/A, oriundos dos contratos firmados nas Unidades Taquari/Vassouras e Carnalita em Sergipe.

(...)

No caso de manutenção do decidido, pugna a Mosaic, alternativamente, pelo seu ingresso no polo passivo da demanda na condição de assistente litisconsorcial da Vale S.A., conforme se manifesta a seguir:

Diante do exposto, no mínimo, deveria o Juízo a quo ter determinado que a Agravante participasse na ação juntamente com a VALE S/A, como parte executada da demanda, na forma do §2º do art. 109 CPC/2015, na condição de assistente litisconsorcial. Assim, em nome do princípio da eventualidade, caso não se entenda pela substituição do polo passivo, ainda assim haverá legitimidade recursal da agravante, na condição de assistente litisconsorcial na forma fundamentada acima. Seja como for, resta demonstrada a legitimidade da Agravante e, por conseguinte, o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, requer a agravante que seja reconhecida a legitimidade da agravante para figurar no polo da presente demanda, pugnando ainda a agravante pela substituição do pólo passivo e análise das matérias arguidas abaixo.

Ao exame.

Ao analisar o pedido de sucessão, o Juízo "a quo" entendeu que a MOSAIC FERTILIZANTES P&K S.A. sucedeu a VALE FERTILIZANTES S.A., salientando, inclusive, que a Reclamada, nos presentes autos, é a VALE S.A., que continua em pleno funcionamento, indeferindo, portanto, o pedido de habilitação da Agravante.

Consoante já analisado em situação pretérita, em outros feitos em que a Agravante é parte, houve a alteração da denominação social da Companhia de Vale Fertilizantes S.A. para Mosaic Fertilizantes P&K S.A., registrada na Ata da Assembleia Geral Extraordinária, datada de 08/01/2018, sendo aprovada tal alteração por unanimidade. Todavia, não se vislumbra a sucessão empresarial da VALE S.A. pela VALE FERTILIZANTES S.A., de modo que não há como reconhecer a sucessão em cadeia da VALE S.A. pela MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., ora Agravante.

A Magistrada Sentenciante entendeu ser a MOSAIC FERTILIZANTES parte ilegítima no processo, tendo em vista que a reclamação trabalhista fora ajuizada exclusivamente contra a Vale S/A.

Depreende-se da análise dos autos que o título executivo se formou exclusivamente contra a Vale S.A. e que o vínculo entre as partes

ocorreu em período anterior à mencionada sucessão, vez que o Autor foi dispensado sem justa causa em 25/11|2005, conforme se infere a partir dos documentos juntados aos autos.

No entanto, com razão a Agravante no tocante ao pedido alternativo de ingresso na condição de assistente litisconsorcial da VALE S.A., na forma do § 2º, do art.109, do CPC, transcrito abaixo:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

(...)

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

Nos termos do artigo supratranscrito, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, o adquirente ou cessionário pode intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente, que pode ser admitida em qualquer procedimento e grau de jurisdição.

Dessa forma, a MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., sucessora da VALE FERTILIZANTES, por ser adquirente da Unidade Taquari Vassouras, que pertencia à VALE S.A., ainda que haja objeção do Autor ao ingresso da referida Empresa no polo passivo da demanda, pode intervir no processo como terceiro interessado, na condição de assistente litisconsorcial a qualquer tempo.

Nesse toar, acolho a preliminar supra para reconhecer o direito da Mosaic de ingressar no polo passivo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial, devendo a secretaria da Vara proceder à retificação da autuação.

Assim, considerando que ainda não foi julgada a Impugnação aos cálculos oposta pela parte, matéria também constante do presente Agravo e a fim de se evitar o prejuízo decorrente da supressão de instância, determino a devolução dos autos à Vara de origem a fim de que seja julgada a impugnação aos cálculos, dando continuidade à execução.

Face ao exposto, deverá ser excluída da condenação a multa de 20% aplicada por suposto ato atentatório à dignidade da Justiça, restando, portanto, prejudicada a apreciação dos demais pontos do Apelo.

Posto isso, conheço do Agravo de Petição da MOSAIC e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer a sua legitimidade para ingresso na demanda na condição de assistente litisconsorcial,

determinando o retorno dos autos à Vara de origem para exame da Impugnação aos Cálculos e continuidade da execução, excluindo, por via de consequência, a multa de 20% aplicada por suposto ato atentatório à dignidade da Justiça, restando prejudicada a apreciação dos demais pontos do Apelo.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição da MOSAIC e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reconhecer a sua legitimidade para ingresso na demanda na condição de assistente litisconsorcial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para exame da Impugnação aos Cálculos e continuidade da execução, excluindo, por via de consequência, a multa de 20% aplicada por suposto ato atentatório à dignidade da Justiça, restando prejudicada a apreciação dos demais pontos do Apelo.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA (RELATOR)** e **RITA OLIVEIRA**. **OBS:** Presentes os advogados Wesley Costa e Luís Fillipe Silva.

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000697-14.2023.5.20.0008

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	ADOLF GORKI DA PAZ LOPES
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECORRIDO	COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOLF GORKI DA PAZ LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO EM PROCESSO SUMARÍSSIMO

PROCESSO Nº 0000697-14.2023.5.20.0008

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

PARTES:

RECORRENTE: ADOLF GORKI DA PAZ LOPES

RECORRIDA: COBRA TECNOLOGIA S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COISA JULGADA.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. As situações de extinção do processo com solução de mérito, previstas no artigo 487, do CPC produzem a coisa julgada material. Diante da coisa julgada material a relação de direito material não pode mais ser discutida em outros processos. Assim, quando o mérito da demanda é solucionado em favor de uma das partes, hipótese dos autos, essa mesma relação de direito material não poderá ser discutida em outro processo, por estarmos diante da coisa da julgada material. O pleito acessório do Autor, de progressão na carreira, já fora formulado e indeferido na reclamação de nº 0000606-89.2021.5.20.0008, não podendo o Reclamante renovar tal pleito, posto que o pedido principal foi julgado improcedente e atingiu todos os pleitos acessórios, impedindo o prosseguimento de nova demanda fundada no mesmo pacto, sob pena de ofensa à coisa julgada. Apelo a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei.

ADMISSIBILIDADE**CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMANTE**

Atendidos os pressupostos recursais subjetivos de *legitimidade* (recurso da parte), *capacidade* (agente capaz) e *interesse* (sentença que extinguiu o feito - Id 46beaea) e objetivos de *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (recurso previsto no artigo 895, inciso I, da CLT), *tempestividade* (ciência da decisão em 21/02/2024 e interposição do apelo em 04/03/2024 - Id 45a121a), *representação processual* (procuração - Id b62296d) e *preparo* (dispensado), conheço do Recurso Ordinário.

MÉRITO**COISA JULGADA**

Insurge-se o Reclamante em face da sentença que lhe indeferiu os pleitos formulados, por ter acolhido a preliminar de coisa julgada levantada pela Reclamada. Para tanto, asseire:

"O Juízo sentenciante, acolheu preliminar de coisa julgada arguida pela Recorrida sob os seguintes fundamentos:

(...)

Entretanto, em que pese o costumeiro acerto nas decisões prolatadas pelo D. Juízo sentenciante, a sentença recorrida merece reforma, conforme razões a seguir:

Conforme se verifica da primeira reclamação trabalhista ajuizada, o Reclamante narrou que o novo Plano de Cargos e Salários da Reclamada, o PCCS/2019, impôs restrições aos empregados que não aderissem ao novo Plano, vez que passariam a ocupar "cargo em extinção" e, por tal razão, não mais logriam progressões e promoções na carreira.

Isto é, por optar pela permanência do Plano de 2009 foi retirada do obreiro a possibilidade de avançar na carreira, vez que passaria a ocupar "cargo em extinção".

Assim, na primeira ação, tombada sob o número 0000606-89.2021.5.20.0008 o Autor pleiteou, e teve deferido, o reconhecimento por esta Especializada do direito em permanecer no plano de cargos de 2009, declarando-se a nulidade das restrições impostas pelo PCCS/2019.

Foi, ainda, pleiteada a manutenção da continuidade de progressão na carreira, não obstante a ocupação pelo obreiro de "cargo em extinção", pleito este que restou indeferido.

Nesse sentido, observem-se os seguintes recortes da causa de pedir, bem como o pedido constantes na reclamação trabalhista nº 0000606-89.2021.5.20.0008:

(...)

Veja-se, Excelência, que naquela demanda o Reclamante não pleiteou as progressões de carreira previstas no PCCS/2009, e por tal razão não houve sequer produção de prova nesse sentido, pois o obreiro objetivou tão somente que não lhe fosse retirado o direito a promoções em razão da não adesão ao novo PCCS/2019. Dito de outra forma: o Autor na reclamação trabalhista anteriormente ajuizada pretendeu tão somente lhe fosse mantida a possibilidade de avançar na carreira, quando cumpridos os critérios previstos na norma pela qual optou. Ou seja, que simplesmente lhe fosse permitido permanecer no regime anterior, sem discutir, naquela lide, a existência de progressões por antiguidade, sejam elas automáticas ou não.

Já na presente lide, o obreiro almeja o reconhecimento desta

Especializada quanto à efetiva existência de progressões de carreira e as respectivas diferenças salariais devidas no Plano de Cargos de 2009.

Dessa forma, Excelência, consoante dito na exordial, a reclamação anteriormente proposta se limitou aos pedidos declaratórios e obrigacionais referentes à permanência no PCCS de 2009, sendo respeitados os direitos adquiridos e incorporados ao contrato de trabalho do Autor. Não foi abordado o PCCS de 2009 sob a ótica das diferenças salariais devidas.

Ora, Excelências, a coisa julgada pressupõe a presença da tríplice identidade: partes, pedido e causa de pedir. A identidade desses três elementos, entre a ação anterior, transitada em julgado, e a presente ação, configura a coisa julgada, acarretando a extinção do processo, nos termos do art. 485, V, do CPC.

No caso em análise, é clara a inexistência da mesma causa de pedir e pedido o que afasta a caracterização da coisa julgada, posto que somente na presente ação o obreiro pleiteia o reconhecimento por esta Especializada da progressão de carreira e as respectivas diferenças salariais devidas, pleitos não abrangidos na ação anteriormente proposta.

REQUER, portanto, seja reformada a sentença de conhecimento a fim de que seja afastada a preliminar de coisa julgada e reconhecida a nulidade processual com o consequente retorno dos autos às Vara de Origem a fim de que seja apreciado o pleito autoral de diferenças salariais.

REQUER, ainda, seja afastada a multa por litigância de má-fé aplicada, vez que não há que se falar em coisa julgada no caso em voga.

(...)

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por fim, merece ainda reforma a sentença basilar quanto à condenação do Reclamante no pagamento de multa por litigância de má-fé decorrente do acolhimento pelo Juízo sentenciante da alegação patronal de coisa julgada.

A litigância de má-fé pressupõe um comportamento processual desleal e doloso, de forma a desvirtuar os princípios e a finalidade do processo, podendo ser aplicada apenas em casos extremos, onde qualquer das partes, no âmbito do processo, de forma ostensiva negar ou distorcer grosseiramente a verdade com a clara intenção de induzir a erro o julgador e de prejudicar a parte contrária, é que será razoável considerá-la litigante de má-fé com a consequente aplicação das sanções processuais correspondentes. No caso em tela, não se vislumbra qualquer conduta do Recorrente que tenha afrontado o ordenamento jurídico, notadamente as hipóteses delineadas no artigo 793-B da CLT. Reitere-se que o processo 0000606-89.2021.5.20.0008 que o Juízo sentenciante

entendeu tratar da mesma matéria tem como fundamento as restrições impostas pelo Plano de 2019 e trata do direito à manutenção da progressão na carreira. Isto é, nada tratou do descumprimento do pactuado no plano do período anterior à vigência do PCCS de 2019.

Como dito, Excelência, o Recorrente sequer produziu prova na lide anterior quanto às progressões de carreira previstas no PCCS/2009, pois o obreiro objetivou tão somente que não lhe fosse retirado o direito a promoções em razão da não adesão ao novo PCCS/2019. O obreiro queria tão somente o reconhecimento por esta Especializada quanto ao direito de ter seu contrato de trabalho regido pelo Plano de Cargos e Salários ao qual aderiu quando de sua contratação, qual seja, o PCCS/2009, sem adentrar em qualquer mérito quanto à existência ou não de progressões de carreira.

REQUER, portanto, seja afastando a aplicação da multa por litigância de má-fé."

Eis o teor da sentença sobre o tema:

"PRELIMINAR DE COISA JULGADA OU LITISPENDÊNCIA A Reclamada arguiu a preliminar de coisa julgada, sob a alegação de que o Reclamante promoveu ação idêntica nos autos da reclamação de nº 0000606-89.2021.5.20.0008, da 8ª Vara do Trabalho desta capital, com pedido de manutenção da continuidade da progressão na carreira do plano de cargos que ele optou.

Em análise.

O nosso Ordenamento Jurídico veda a repetição de ação idêntica, proibindo o conhecimento de lide já apreciada por outro Juízo. A ação é idêntica quando ocorre identidade de partes, causa de pedir e pedido.

A análise da sentença proferida na reclamação ajuizada na 8ª Vara do Trabalho de Aracaju evidencia a existência de identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos.

O Reclamante tenta convencer o Juízo de que pode requerer as diferenças salariais decorrentes da manutenção da continuidade da progressão na carreira do plano de cargos como se esse pleito tivesse sido julgado procedente na primeira reclamação.

No caso, a possibilidade de incidências (verbas acessórias) em razão da verba principal mencionado foram ceifadas quando o pedido inicial foi julgado improcedente, cujo trânsito em julgado atinge a todas elas, uma vez que possuem, evidentemente, a mesma causa de pedir.

O Acórdão da reclamação de nº 0000606-89.2021.5.20.0008, juntado aos autos sob o id ce27249, manteve a sentença que indeferiu o pedido de manutenção da continuidade da progressão na carreira, in verbis:

(...)

Como se vê, o pleito do Autor de manutenção da progressão na carreira já fora formulado e indeferido na reclamação de nº 0000606-89.2021.5.20.0008, razão pela qual ACOLHO a preliminar de coisa julgada para extinguir a reclamação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Em razão do acolhimento da preliminar de coisa julgada, evidentemente, restam PREJUDICADAS a prejudicial de prescrição quinquenal.

1.2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Os atos enquadráveis como litigância de má-fé devem estar presentes de forma ostensiva, evidenciando a busca de vantagem fácil, com ânimo doloso. No caso sub judice não há como ser desconhecida a má-fé autoral.

O Reclamante renovou o pedido com decisão denegatória já transitada em julgado nos autos da reclamação trabalhista 0000606-89.2021.5.20.0008. Certamente esta é mais uma demanda judicial aventureira.

O Poder Judiciário não pode se furtar ao dever legal de prevenir e reprimir os atos atentatórios à dignidade da Justiça (art. 138 do CPC).

Diante de tudo exposto, DECLARO, de ofício, a litigância de má-fé do Reclamante, condenando-o ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atribuído à causa, a título de indenização equivalente aos prejuízos suportados pela Reclamada, no total de R\$ 2.224,10, nos termos dos artigos 793-A, 793-B, II e 793-C da CLT."

Ao exame.

O cotejo das petições iniciais demonstra a existência de coisa julgada. Consta da parte dispositiva da petição inicial dos autos 0000606-89.2021.5.20.0008:

12.6 - Requer seja condenada a Reclamada a reconhecer o direito do Autor em permanecer no plano de cargos de 2009, declarando-se a nulidade das restrições impostas pelo PCCS/2019. Requer, ainda, seja condenada a Reclamada a garantir a possibilidade de nomeação para funções gratificadas, bem como em manter a continuidade da progressão na carreira do Autor, quando demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários. Requer, por fim, seja estabelecida multa em caso de descumprimento a ser determinada por este Douto Juízo.

Por seu turno, consta da exordial dos presentes autos:

12.6 - Considerando o direito às progressões por antiguidade previsto no PCCS de 2009 e no Regulamento Pessoal (pedido 12.5), requer seja a Reclamada condenada a pagar todas as diferenças de salário em face do correto enquadramento do Autor, vencidas e vincendas, conforme tabelas salariais anuais e conforme reajustes previstos nos acordos coletivos (ambos em anexo);

Explicita o Autor, em sede recursal, que "na reclamação trabalhista

anteriormente ajuizada pretendeu tão somente lhe fosse mantida a possibilidade de avançar na carreira, quando cumpridos os critérios previstos na norma pela qual optou. Ou seja, que simplesmente lhe fosse permitido permanecer no regime anterior, sem discutir, naquela lide, a existência de progressões por antiguidade, sejam elas automáticas ou não. Já na presente lide, o obreiro almeja o reconhecimento desta Especializada quanto à efetiva existência de progressões de carreira e as respectivas diferenças salariais devidas no Plano de Cargos de 2009."

Não merecem prosperar tais alegações posto que, ao inverso do que alega, a simples leitura dos pedidos conduz à conclusão de que o pedido formulado nos presentes autos foi feito, de forma acessória, naqueles outros autos.

A sentença dos autos de nº 0000606-89.2021.5.20.0008 indeferiu os pleitos alusivos aos planos de cargos, quais sejam, permanência no PCCS 2009, declaração de nulidades apontadas no PCCS 2019, possibilidade de nomeação para funções gratificadas, bem como a manutenção da continuidade da progressão na carreira do plano de cargos que optou "ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de permanência no plano de cargos de 2009, com a declaração de nulidade das supostas restrições impostas pelo PCCS/2019, com a garantia da possibilidade de nomeação para funções gratificadas e continuidade de promoção na carreira."

O acórdão reformou a sentença tão somente para declarar a nulidade da cláusula que impede o Autor de ser designado a função gratificada, tendo mantido o indeferimento do pedido de manutenção da continuidade da progressão na carreira "quanto ao pleito de manutenção da continuidade da progressão na carreira do plano de cargos que optou, não houve produção de prova que atestasse valores, tampouco critérios para tal. Assim, acertado é o comando sentencial ao indeferir esse pedido, pelo que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos".

Sabe-se que as situações de extinção do processo com solução de mérito, previstas no artigo 487, do CPC produzem a coisa julgada material. Diante da coisa julgada material a relação de direito material não pode mais ser discutida em outros processos. Assim, quando o mérito da demanda é solucionado em favor de uma das partes (inciso I do artigo 487), hipótese dos autos, essa mesma relação de direito material não poderá ser discutida em outro processo, por estarmos diante da coisa da julgada material.

Como visto, o pleito acessório do Autor de progressão na carreira já fora formulado e indeferido na reclamação de nº 0000606-89.2021.5.20.0008, não podendo o Reclamante renovar tal pedido, posto que o pedido principal foi julgado improcedente e atingiu todos os pleitos acessórios, impedindo o prosseguimento de nova demanda fundada no mesmo pacto, sob pena de ofensa à coisa

julgada.

De igual modo, merece ser mantida a multa por litigância de má-fé, posto que se discute matéria transitada em julgado, restando configurado ato atentatório à dignidade da justiça.

Nada a reparar.

Posto isso, conheço do Recurso Ordinário Sumaríssimo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **1ª Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário Sumaríssimo e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA (RELATOR)** e **RITA OLIVEIRA**.

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000697-14.2023.5.20.0008

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	ADOLF GORKI DA PAZ LOPES
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECORRIDO	COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COBRA TECNOLOGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO EM PROCESSO SUMARÍSSIMO

PROCESSO Nº 0000697-14.2023.5.20.0008

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

PARTES:

RECORRENTE: ADOLF GORKI DA PAZ LOPES

RECORRIDA: COBRA TECNOLOGIA S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COISA JULGADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

As situações de extinção do processo com solução de mérito, previstas no artigo 487, do CPC produzem a coisa julgada material. Diante da coisa julgada material a relação de direito material não pode mais ser discutida em outros processos. Assim, quando o mérito da demanda é solucionado em favor de uma das partes, hipótese dos autos, essa mesma relação de direito material não poderá ser discutida em outro processo, por estarmos diante da coisa da julgada material. O pleito acessório do Autor, de progressão na carreira, já fora formulado e indeferido na reclamação de nº 0000606-89.2021.5.20.0008, não podendo o Reclamante renovar tal pleito, posto que o pedido principal foi julgado improcedente e atingiu todos os pleitos acessórios, impedindo o prosseguimento de nova demanda fundada no mesmo pacto, sob pena de ofensa à coisa julgada. Apelo a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei.

ADMISSIBILIDADE**CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMANTE**

Atendidos os pressupostos recursais subjetivos de *legitimidade* (recurso da parte), *capacidade* (agente capaz) e *interesse* (sentença que extinguiu o feito - Id 46beaea) e objetivos de *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (recurso previsto no artigo 895, inciso I, da CLT), *tempestividade* (ciência da decisão em 21/02/2024 e interposição do apelo em 04/03/2024 - Id 45a121a), *representação processual* (procuração - Id b62296d) e *preparo* (dispensado), conheço do Recurso Ordinário.

MÉRITO**COISA JULGADA**

Insurge-se o Reclamante em face da sentença que lhe indeferiu os pleitos formulados, por ter acolhido a preliminar de coisa julgada levantada pela Reclamada. Para tanto, asseire:

"O Juízo sentenciante, acolheu preliminar de coisa julgada arguida pela Recorrida sob os seguintes fundamentos:

(...)

Entretanto, em que pese o costumeiro acerto nas decisões prolatadas pelo D. Juízo sentenciante, a sentença recorrida merece reforma, conforme razões a seguir:

Conforme se verifica da primeira reclamação trabalhista ajuizada, o Reclamante narrou que o novo Plano de Cargos e Salários da Reclamada, o PCCS/2019, impôs restrições aos empregados que não aderissem ao novo Plano, vez que passariam a ocupar "cargo em extinção" e, por tal razão, não mais logriam progressões e promoções na carreira.

Isto é, por optar pela permanência do Plano de 2009 foi retirada do obreiro a possibilidade de avançar na carreira, vez que passaria a ocupar "cargo em extinção".

Assim, na primeira ação, tombada sob o número 0000606-89.2021.5.20.0008 o Autor pleiteou, e teve deferido, o reconhecimento por esta Especializada do direito em permanecer no plano de cargos de 2009, declarando-se a nulidade das restrições impostas pelo PCCS/2019.

Foi, ainda, pleiteada a manutenção da continuidade de progressão na carreira, não obstante a ocupação pelo obreiro de "cargo em extinção", pleito este que restou indeferido.

Nesse sentido, observem-se os seguintes recortes da causa de pedir, bem como o pedido constantes na reclamação trabalhista nº 0000606- 89.2021.5.20.0008:

(...)

Veja-se, Excelência, que naquela demanda o Reclamante não pleiteou as progressões de carreira previstas no PCCS/2009, e por tal razão não houve sequer produção de prova nesse sentido, pois o obreiro objetivou tão somente que não lhe fosse retirado o direito a promoções em razão da não adesão ao novo PCCS/2019. Dito de outra forma: o Autor na reclamação trabalhista anteriormente ajuizada pretendeu tão somente lhe fosse mantida a possibilidade de avançar na carreira, quando cumpridos os critérios previstos na norma pela qual optou. Ou seja, que simplesmente lhe fosse permitido permanecer no regime anterior, sem discutir, naquela lide, a existência de progressões por antiguidade, sejam elas automáticas ou não.

Já na presente lide, o obreiro almeja o reconhecimento desta

Especializada quanto à efetiva existência de progressões de carreira e as respectivas diferenças salariais devidas no Plano de Cargos de 2009.

Dessa forma, Excelência, consoante dito na exordial, a reclamação anteriormente proposta se limitou aos pedidos declaratórios e obrigacionais referentes à permanência no PCCS de 2009, sendo respeitados os direitos adquiridos e incorporados ao contrato de trabalho do Autor. Não foi abordado o PCCS de 2009 sob a ótica das diferenças salariais devidas.

Ora, Excelências, a coisa julgada pressupõe a presença da tríplice identidade: partes, pedido e causa de pedir. A identidade desses três elementos, entre a ação anterior, transitada em julgado, e a presente ação, configura a coisa julgada, acarretando a extinção do processo, nos termos do art. 485, V, do CPC.

No caso em análise, é clara a inexistência da mesma causa de pedir e pedido o que afasta a caracterização da coisa julgada, posto que somente na presente ação o obreiro pleiteia o reconhecimento por esta Especializada da progressão de carreira e as respectivas diferenças salariais devidas, pleitos não abrangidos na ação anteriormente proposta.

REQUER, portanto, seja reformada a sentença de conhecimento a fim de que seja afastada a preliminar de coisa julgada e reconhecida a nulidade processual com o consequente retorno dos autos às Vara de Origem a fim de que seja apreciado o pleito autoral de diferenças salariais.

REQUER, ainda, seja afastada a multa por litigância de má-fé aplicada, vez que não há que se falar em coisa julgada no caso em voga.

(...)

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por fim, merece ainda reforma a sentença basilar quanto à condenação do Reclamante no pagamento de multa por litigância de má-fé decorrente do acolhimento pelo Juízo sentenciante da alegação patronal de coisa julgada.

A litigância de má-fé pressupõe um comportamento processual desleal e doloso, de forma a desvirtuar os princípios e a finalidade do processo, podendo ser aplicada apenas em casos extremos, onde qualquer das partes, no âmbito do processo, de forma ostensiva negar ou distorcer grosseiramente a verdade com a clara intenção de induzir a erro o julgador e de prejudicar a parte contrária, é que será razoável considerá-la litigante de má-fé com a consequente aplicação das sanções processuais correspondentes. No caso em tela, não se vislumbra qualquer conduta do Recorrente que tenha afrontado o ordenamento jurídico, notadamente as hipóteses delineadas no artigo 793-B da CLT. Reitere-se que o processo 0000606-89.2021.5.20.0008 que o Juízo sentenciante

entendeu tratar da mesma matéria tem como fundamento as restrições impostas pelo Plano de 2019 e trata do direito à manutenção da progressão na carreira. Isto é, nada tratou do descumprimento do pactuado no plano do período anterior à vigência do PCCS de 2019.

Como dito, Excelência, o Recorrente sequer produziu prova na lide anterior quanto às progressões de carreira previstas no PCCS/2009, pois o obreiro objetivou tão somente que não lhe fosse retirado o direito a promoções em razão da não adesão ao novo PCCS/2019. O obreiro queria tão somente o reconhecimento por esta Especializada quanto ao direito de ter seu contrato de trabalho regido pelo Plano de Cargos e Salários ao qual aderiu quando de sua contratação, qual seja, o PCCS/2009, sem adentrar em qualquer mérito quanto à existência ou não de progressões de carreira.

REQUER, portanto, seja afastando a aplicação da multa por litigância de má-fé."

Eis o teor da sentença sobre o tema:

"PRELIMINAR DE COISA JULGADA OU LITISPENDÊNCIA A Reclamada arguiu a preliminar de coisa julgada, sob a alegação de que o Reclamante promoveu ação idêntica nos autos da reclamação de nº 0000606-89.2021.5.20.0008, da 8ª Vara do Trabalho desta capital, com pedido de manutenção da continuidade da progressão na carreira do plano de cargos que ele optou.

Em análise.

O nosso Ordenamento Jurídico veda a repetição de ação idêntica, proibindo o conhecimento de lide já apreciada por outro Juízo. A ação é idêntica quando ocorre identidade de partes, causa de pedir e pedido.

A análise da sentença proferida na reclamação ajuizada na 8ª Vara do Trabalho de Aracaju evidencia a existência de identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos.

O Reclamante tenta convencer o Juízo de que pode requerer as diferenças salariais decorrentes da manutenção da continuidade da progressão na carreira do plano de cargos como se esse pleito tivesse sido julgado procedente na primeira reclamação.

No caso, a possibilidade de incidências (verbas acessórias) em razão da verba principal mencionado foram ceifadas quando o pedido inicial foi julgado improcedente, cujo trânsito em julgado atinge a todas elas, uma vez que possuem, evidentemente, a mesma causa de pedir.

O Acórdão da reclamação de nº 0000606-89.2021.5.20.0008, juntado aos autos sob o id ce27249, manteve a sentença que indeferiu o pedido de manutenção da continuidade da progressão na carreira, in verbis:

(...)

Como se vê, o pleito do Autor de manutenção da progressão na carreira já fora formulado e indeferido na reclamação de nº 0000606-89.2021.5.20.0008, razão pela qual ACOLHO a preliminar de coisa julgada para extinguir a reclamação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Em razão do acolhimento da preliminar de coisa julgada, evidentemente, restam PREJUDICADAS a prejudicial de prescrição quinquenal.

1.2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Os atos enquadráveis como litigância de má-fé devem estar presentes de forma ostensiva, evidenciando a busca de vantagem fácil, com ânimo doloso. No caso sub judice não há como ser desconhecida a má-fé autoral.

O Reclamante renovou o pedido com decisão denegatória já transitada em julgado nos autos da reclamação trabalhista 0000606-89.2021.5.20.0008. Certamente esta é mais uma demanda judicial aventureira.

O Poder Judiciário não pode se furtar ao dever legal de prevenir e reprimir os atos atentatórios à dignidade da Justiça (art. 138 do CPC).

Diante de tudo exposto, DECLARO, de ofício, a litigância de má-fé do Reclamante, condenando-o ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atribuído à causa, a título de indenização equivalente aos prejuízos suportados pela Reclamada, no total de R\$ 2.224,10, nos termos dos artigos 793-A, 793-B, II e 793-C da CLT."

Ao exame.

O cotejo das petições iniciais demonstra a existência de coisa julgada. Consta da parte dispositiva da petição inicial dos autos 0000606-89.2021.5.20.0008:

12.6 - Requer seja condenada a Reclamada a reconhecer o direito do Autor em permanecer no plano de cargos de 2009, declarando-se a nulidade das restrições impostas pelo PCCS/2019. Requer, ainda, seja condenada a Reclamada a garantir a possibilidade de nomeação para funções gratificadas, bem como em manter a continuidade da progressão na carreira do Autor, quando demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários. Requer, por fim, seja estabelecida multa em caso de descumprimento a ser determinada por este Douto Juízo.

Por seu turno, consta da exordial dos presentes autos:

12.6 - Considerando o direito às progressões por antiguidade previsto no PCCS de 2009 e no Regulamento Pessoal (pedido 12.5), requer seja a Reclamada condenada a pagar todas as diferenças de salário em face do correto enquadramento do Autor, vencidas e vincendas, conforme tabelas salariais anuais e conforme reajustes previstos nos acordos coletivos (ambos em anexo);

Explicita o Autor, em sede recursal, que "na reclamação trabalhista

anteriormente ajuizada pretendeu tão somente lhe fosse mantida a possibilidade de avançar na carreira, quando cumpridos os critérios previstos na norma pela qual optou. Ou seja, que simplesmente lhe fosse permitido permanecer no regime anterior, sem discutir, naquela lide, a existência de progressões por antiguidade, sejam elas automáticas ou não. Já na presente lide, o obreiro almeja o reconhecimento desta Especializada quanto à efetiva existência de progressões de carreira e as respectivas diferenças salariais devidas no Plano de Cargos de 2009."

Não merecem prosperar tais alegações posto que, ao inverso do que alega, a simples leitura dos pedidos conduz à conclusão de que o pedido formulado nos presentes autos foi feito, de forma acessória, naqueles outros autos.

A sentença dos autos de nº 0000606-89.2021.5.20.0008 indeferiu os pleitos alusivos aos planos de cargos, quais sejam, permanência no PCCS 2009, declaração de nulidades apontadas no PCCS 2019, possibilidade de nomeação para funções gratificadas, bem como a manutenção da continuidade da progressão na carreira do plano de cargos que optou "ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de permanência no plano de cargos de 2009, com a declaração de nulidade das supostas restrições impostas pelo PCCS/2019, com a garantia da possibilidade de nomeação para funções gratificadas e continuidade de promoção na carreira."

O acórdão reformou a sentença tão somente para declarar a nulidade da cláusula que impede o Autor de ser designado a função gratificada, tendo mantido o indeferimento do pedido de manutenção da continuidade da progressão na carreira "quanto ao pleito de manutenção da continuidade da progressão na carreira do plano de cargos que optou, não houve produção de prova que atestasse valores, tampouco critérios para tal. Assim, acertado é o comando sentencial ao indeferir esse pedido, pelo que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos".

Sabe-se que as situações de extinção do processo com solução de mérito, previstas no artigo 487, do CPC produzem a coisa julgada material. Diante da coisa julgada material a relação de direito material não pode mais ser discutida em outros processos. Assim, quando o mérito da demanda é solucionado em favor de uma das partes (inciso I do artigo 487), hipótese dos autos, essa mesma relação de direito material não poderá ser discutida em outro processo, por estarmos diante da coisa da julgada material.

Como visto, o pleito acessório do Autor de progressão na carreira já fora formulado e indeferido na reclamação de nº 0000606-89.2021.5.20.0008, não podendo o Reclamante renovar tal pedido, posto que o pedido principal foi julgado improcedente e atingiu todos os pleitos acessórios, impedindo o prosseguimento de nova demanda fundada no mesmo pacto, sob pena de ofensa à coisa

julgada.

De igual modo, merece ser mantida a multa por litigância de má-fé, posto que se discute matéria transitada em julgado, restando configurado ato atentatório à dignidade da justiça.

Nada a reparar.

Posto isso, conheço do Recurso Ordinário Sumaríssimo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **1ª Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário Sumaríssimo e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA (RELATOR)** e **RITA OLIVEIRA**.

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001247-74.2016.5.20.0001

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
AGRAVANTE	PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO	MOZART GOMES DE LIMA NETO(OAB: 16445/CE)
AGRAVANTE	PEDRO MANUEL OLIVEIRA NETTO BRANDAO
ADVOGADO	MOZART GOMES DE LIMA NETO(OAB: 16445/CE)
AGRAVADO	PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO	MOZART GOMES DE LIMA NETO(OAB: 16445/CE)
AGRAVADO	PEDRO MANUEL OLIVEIRA NETTO BRANDAO
ADVOGADO	MOZART GOMES DE LIMA NETO(OAB: 16445/CE)
AGRAVADO	MARCOS DE JESUS GUILHERME
ADVOGADO	MARCO ALLIOT DE GOIS PEREIRA(OAB: 6725/SE)
ADVOGADO	Marco Antônio de Melo Pereira(OAB: 1237/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO Nº 0001247-74.2016.5.20.0001

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU**PARTES:**

AGRAVANTES: PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA E PEDRO MANUEL OLIVEIRA NETTO BRANDAO

AGRAVADOS: OS LITIGANTES E MARCOS DE JESUS GUILHERME

RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECIDIDO. O fato de a Executada encontrar-se em Recuperação Judicial não impede a desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução em face dos sócios, cujo patrimônio pessoal não se confunde com o da pessoa jurídica. Mantém-se o *decisum* que reconheceu a responsabilidade dos sócios.

RELATÓRIO

PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA E PEDRO MANUEL OLIVEIRA NETTO BRANDAO, interpõem Agravo de Petição, contra a sentença de Embargos à Execução, prolatada pela 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, nos autos da Execução Trabalhista movida por **MARCOS DE JESUS GUILHERME**.

O Exequente apresentou contraminuta avistável no Id bc36784.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 109, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Apto para pauta.

ADMISSIBILIDADE**CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA****(PRIME PLUS)**

Conheço do Agravo de Petição porque presentes os pressupostos recursais subjetivos de legitimidade (recurso da parte), capacidade (parte capaz) e interesse (decisão do Incidente de Desconsideração - Id d56bac0) e objetivos de recorribilidade (decisão proferida na execução), de adequação (recurso previsto no artigo 897, "a" da CLT), tempestividade (ciência da sentença em 28/02/2024 e interposição do apelo em 05/03/2024 - Id d27fa4d), representação processual (procuração - ac7b414 e substabelecimento - Id a01d081) e garantia do juízo dispensado.

CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DE PEDRO MANUEL OLIVEIRA NETTO BRANDÃO

Conheço do Agravo de Petição porque presentes os pressupostos recursais subjetivos de legitimidade (recurso da parte), capacidade (parte capaz) e interesse (decisão do Incidente de Desconsideração - Id d56bac0) e objetivos de recorribilidade (decisão proferida na execução), de adequação (recurso previsto no artigo 897, "a" da CLT), tempestividade (ciência da sentença em 28/02/2024 e interposição do apelo em 05/03/2024 - Id 62d65db), representação processual (procuração - Id 2a037b7) e garantia do juízo dispensada.

MÉRITO**NOVAÇÃO DO CRÉDITO**

Pugna a Reclamada pela extinção da execução. Para tanto asseve:
III.1. DA NOVAÇÃO DO CRÉDITO APÓS A APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART 59, DA LEI 11.101/05. LEI FEDERAL VIGENTE

Como é cediço, aprovada e homologado o Plano de Recuperação Judicial, opera-se a NOVAÇÃO da dívida, cujo vencimento se dará nas datas e formas previstas naquele plano, não havendo, portanto, qualquer possibilidade pagamento e/ou execução de forma diversa. Nesse sentido, mister se faz destacar que em função da NOVAÇÃO operada, todas as ações de execução individuais, de verbas cujo fato gerador ocorreu antes do requerimento da Recuperação Judicial, devem ser extintas em face da recuperanda.

Ressalte-se que este é o posicionamento dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), no sentido de que o processamento dos atos

executórios deve ocorrer, exclusivamente, perante o Juízo Universal, após deferimento da Recuperação Judicial e definição dos créditos, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do art. 6º, § 4º, da referida lei, de modo a viabilizar a consecução do plano e a manutenção da atividade empresarial. A continuidade de execuções no juízo trabalhista contra uma devorada em processamento de sua recuperação judicial é medida de extrema excepcionalidade, na hipótese em que o plano de recuperação judicial venha a ser descumprido em suas previsões. Veja-se o que dispõe a Lei 11.101/2005 em seu artigo 59:

(...)

Colaciona-se precedentes na seara trabalhista:

(...)

Veja-se, ainda, o entendimento do STJ quanto a novação do crédito:

(...)

Ora, Excelência, é fato incontroverso que o crédito em discussão nos presentes autos tem natureza concursal, ou seja, sujeita-se ao Plano de Recuperação Judicial, não havendo qualquer óbice a aplicabilidade dos institutos previstos na Lei 11.101/05. Veja-se, mais uma vez, o entendimento jurisprudencial:

(...)

O fim especial da recuperação judicial está estampado no art. 47, da Lei 11.101/2005 que dispõe:

(...)

Ora Excelência, se a dívida está sujeita ao juízo da recuperação judicial e novada foi a dívida com a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, a novação operada deve ser respeitada, razão pela qual deverá o ora Exequente receber o que lhe é devido nos termos do plano de recuperação regularmente aprovado em assembleia geral de credores.

A obrigação original somente se restaura se a recuperação judicial for convolada em falência, nos termos do artigo 61, § 2º, da LRE.

Veja-se:

(...)

Esse é o recente entendimento da 4ª Turma do STJ, no qual se colaciona parte do julgado proferido no EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.692 - RS (2019/0360829-6):

(...)

Ante todo o exposto, frise-se destacar aplicação basilar do princípio da razoabilidade, uma vez que a empresa em recuperação judicial busca equilibrar seu déficit para se projetar novamente no mercado. Conclui-se, portanto, que o crédito exequendo não poderá ser satisfeito no âmbito da ação executiva por meio de atos de constrição do patrimônio da executada.

Desta feita, nada mais sensato do que a extinção da execução, ao

passo que qualquer ato executório que esteja em vias de ser cumprido, deve ser interrompido, pois decisão em sentido oposto poderá configurar a prática de crime, conforme previsto no art. 172 da Lei 11.101/2005. Veja-se:

(...)

Assim, diante de todo o exposto, é de rigor a reforma da decisão atacada, para extinguir a execução em face da executada, para evitar assim que sejam prejudicados os atos realizados em prol da sociedade empresária que atualmente encontra-se em processamento de sua recuperação judicial.

Ao exame.

A Agravante alega que após a aprovação do plano de recuperação há novação dos créditos, devendo extinguir o crédito trabalhista.

Todavia, não há óbice ao redirecionamento da execução contra os sócios ou empresa do mesmo grupo econômico. Isto porque, nos termos do art. 49, §1º da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial do devedor principal não impossibilita o prosseguimento da execução contra devedores solidários ou coobrigados em geral.

Nesse sentido, já decidiu o STJ no tema 885: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005."

Registre-se, por oportuno, que, no caso dos autos, houve a desconsideração da personalidade jurídica da Executada com o consequente redirecionamento da execução aos sócios da Empresa. Não há, portanto, atos expropriatórios de bens da Empresa em recuperação.

Assim sendo, não há falar em extinção da execução.

MATÉRIA COMUM AOS AGRAVOS

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Pugna a Executada pelo não conhecimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Para tanto asse:

III.2. INAPLICABILIDADE DA TEORIA MAIOR E DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EMPRESA SOLVENTE QUE TEM HONRADO COM PAGAMENTO DE TRABALHADORES CONFORME PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO POR ASSEMBLEIA DE CREDITORES

É cediço que a desconsideração da personalidade jurídica é amplamente admitida pelo direito brasileiro, tanto que prevista expressamente no Código Civil (artigo 50), conhecida como teoria

subjetiva ou teoria maior, quanto pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 28) pacificada como teoria objetiva ou teoria menor.

Na aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), seria necessário a comprovação do desvio de finalidade ou que estivesse caracterizado a confusão patrimonial para que se proceda a instauração do incidente, o que não se observa nos presentes autos.

No que tange a teoria menor, comumente aplicada a Justiça do Trabalho, bastaria a insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social para que se permita a execução dos bens do sócio, conforme previsto no art. 28, § 5º, do CDC (teoria menor), o que também não se vislumbra no presente caso.

Ora, Excelências, qual dos requisitos que ensejariam uma desconsideração da personalidade jurídica, mesmo que com aplicação da teoria menor, de uma empresa em recuperação judicial, quando o plano aprovado pela assembleia de credores vem sendo fielmente cumprido e os pagamentos realizados por todos os meses até então?

Tal conclusão é de fácil guarida ao se verificar o parecer da administradora judicial de quitação mensal de todos os créditos habilitados dentro do processo recuperacional (anexo), que afirma não haver qualquer inconsistência nos pagamentos realizados. Veja-se, ainda, a exemplo, certidão proferida nos autos da recuperação judicial, no qual se observa que as habilitações de crédito foram realizadas sem qualquer óbice.

(...)

A insolvência de uma empresa em recuperação não se presume juris tantum, razão pela qual carece de amparo fático/jurídico que o recebimento do crédito do autor esteja sofrendo algum impedimento.

Portanto, não há nada que obstaculize a obtenção do crédito do exequente nos moldes do Plano de Recuperação Judicial que está em vigor e atualmente, todos os credores estão sendo pagos, conforme o plano aprovado pela assembleia de credores.

Desse modo, desconsiderar a aplicação da Lei 11.101/05 e suas alterações legislativas, seria torna-la letra morta, vez que, no momento, a empresa não se encontra insolvente, não se nega a cumprir com suas obrigações e não se exime de efetivar a satisfação do crédito discutido.

Assim, considerando-se a NOVAÇÃO DA DÍVIDA e na remota hipótese de que houvesse, de fato, insolvência de empresa sujeita ao procedimento da recuperação judicial, caberá ao credor que se entender lesado em seu direito intentar ação de execução de título judicial, não cabendo aos juízes trabalhistas implementar atalhos

que tornem a satisfação de um crédito mais rápida em preterição a um colegiado de credores.

Frise-se que, no presente caso, a empresa não tem se ocultado e não se exime em momento algum quanto ao pagamento do crédito. Contudo, a satisfação do crédito não pode ocorrer fora dos parâmetros estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, sob pena de afronta ao princípio do Par Conditio Creditorum ou princípio da paridade entre credores, segundo o qual não pode haver tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe, que se submetem as normas regulamentadas pela Lei 11.101/05.

Embora as execuções possam prosseguir fora do juízo recuperacional após terminado período de supervisão de 2 anos, elas devem obrigatoriamente seguir o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial. Veja-se o que diz a Recomendação Conjunta TST.CSJT.GP. Nº 26/2022:

(...)

Dessa forma, considerando que a empresa possui bens bastantes para saldar o crédito exequendo e ânimos positivos de saldar a dívida, nos termos do plano aprovado, não há que se falar na aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, imposição legal de um modo diverso de quitação da dívida não pode ser tida como óbice ao adimplemento do crédito em questão.

O prosseguimento da presente desconsideração é, portanto, uma antinomia, que distorce a interpretação da norma.

Ressalta-se, ainda, que a recuperação judicial é um direito assegurado por lei as empresas que se encontram em delicada situação financeira, não podendo ser considerado um ato pecaminoso que, por si só, venha a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, pois o procedimento tem ampla fiscalização do Administrador Judicial e do Ministério Público, presumindo-se que a continuidade regular da empresa é reflexo de uma administração limpa e ausente de fraudes e abusos.

Diante do exposto, não sendo demonstrados os requisitos necessários, não há que se falar na desconsideração da personalidade jurídica da empresa, por ser a mais justa decisão.

Aduz o sócio Pedro Manuel Oliveora Netto Brandão acerca do tema:

III.1. INAPLICABILIDADE DA TEORIA MAIOR E DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EMPRESA SOLVENTE QUE TEM HONRADO COM PAGAMENTO DE TRABALHADORES CONFORME PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO POR ASSEMBLEIA DE CREDITORES - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRUSTAÇÃO DE TENTATIVAS DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA

Temos que a sentença do juiz a quo não merece prosperar, pois, a

desconsideração da personalidade jurídica não deve ser instaurada, vejamos trecho da decisão:

(...)

Cumprir frisar Excelências, que, a desconsideração da personalidade jurídica é amplamente admitida pelo direito brasileiro, tanto que prevista expressamente no Código Civil (artigo 50), conhecida como teoria subjetiva ou teoria maior, quanto pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 28) pacificada como teoria objetiva ou teoria menor.

Na aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), seria necessário a comprovação do desvio de finalidade ou que estivesse caracterizado a confusão patrimonial para que se proceda a instauração do incidente, o que não se observa nos presentes autos.

No que tange a teoria menor, comumente aplicada a Justiça do Trabalho, bastaria a insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social para que se permita a execução dos bens do sócio, conforme previsto no art. 28, § 5º, do CDC (teoria menor), o que também não se vislumbra no presente caso.

Ora, Excelências, qual dos requisitos que ensejariam uma desconsideração da personalidade jurídica, mesmo que com aplicação da teoria menor, de uma empresa em recuperação judicial, quando o plano aprovado pela assembleia de credores vem sendo fielmente cumprido e os pagamentos realizados por todos os meses até então?

Tal conclusão é de fácil guarida ao se verificar o parecer da administradora judicial de quitação mensal de todos os créditos habilitados dentro do processo recuperacional, que afirma não haver qualquer inconsistência nos pagamentos realizados.

Vejam-se, ainda, a exemplo, certidão proferida nos autos da recuperação judicial, no qual se observa que as habilitações de crédito foram realizadas sem qualquer óbice.

(...)

A insolvência de uma empresa em recuperação não se presume juris tantum, razão pela qual carece de amparo fático/jurídico que o recebimento do crédito do autor esteja sofrendo algum impedimento.

Portanto, não há nada que obstaculize a obtenção do crédito do exequente nos moldes do Plano de Recuperação Judicial que está em vigor e atualmente, todos os credores estão sendo pagos, conforme o plano aprovado pela assembleia de credores.

Desse modo, desconsiderar a aplicação da Lei 11.101/05 e suas alterações legislativas, seria torna-la letra morta, vez que, no momento, a empresa não se encontra insolvente, não se nega a cumprir com suas obrigações e não se exime de efetivar a

satisfação do crédito discutido.

Assim, considerando-se a NOVAÇÃO DA DÍVIDA e na remota hipótese de que houvesse, de fato, insolvência de empresa sujeita ao procedimento da recuperação judicial, caberá ao credor que se entender lesado em seu direito intentar ação de execução de título judicial, não cabendo aos juízes trabalhistas implementar atalhos que tornem a satisfação de um crédito mais rápida em preterição a um colegiado de credores.

Neste cenário, faz-se necessário esclarecer quando é aplicável o incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Justiça Trabalhista, onde a jurisprudência entende que a impossibilidade de pagamento do credor alimentar é o suficiente para caracterizar a incidência deste instituto. Veja-se:

(...)

No caso em debate, o exequente não apresentou nenhum elemento que justifique a incidência deste instituto - qual seja a impossibilidade de adimplir com os créditos trabalhistas - apenas restringindo-se a argumentar que a reclamada está em recuperação judicial, não possuindo bens livres e desembaraçados para responder ao cumprimento das obrigações trabalhistas, devendo o sócio responder pelo pagamento do crédito.

Cumpra frisar que a empresa executada se encontra em Recuperação Judicial, processo nº. 0164502-39.2019.8.06.0001, em trâmite na 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza/CE.

Isto posto, é importante ressaltar que a empresa teve seu Plano de Recuperação Judicial aprovado, onde já iniciou o adimplemento dos seus credores concursais. Diante disso, é válido elucidar que a empresa reclamada tem se mantido totalmente regular no pagamento mensal dos seus credores, tanto é Excelência, que, foi finalizado o período de fiscalização da Administradora Judicial, tendo a empresa cumprido rigorosamente com todos os créditos, pois, caso não houvesse o cumprimento, teria sido declarada a falência da empresa, que não é o caso.

Temos que, o redirecionamento da execução contra o sócio da empresa executada não deve ser deferido perante este MM Juiz, pois, o fato da executada estar em recuperação judicial não pode se fazer presumir a sua insolvência, como ocorre com a falência, o período falimentar evidencia que a empresa passa por dificuldades financeiras, buscando junto ao judiciário a continuidade da atividade empresária bem como a manutenção dos postos de trabalho.

No caso dos presentes autos, não restou comprovada a insolvência da executada, não havendo motivos para que ocorra a autorização da dissociação entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio dos sócios.

A mera dificuldade financeira da empresa não pode justificar a

desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessário que seja comprovado o abuso da personalidade jurídica com a prática de desvio de finalidade, confusão patrimonial etc.

Ora Excelência, não há que se falar em aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, pois, não restou comprovado o esgotamento das possibilidades da execução em favor da empresa executada.

Ademais Excelência, a desconsideração da personalidade jurídica, com o direcionamento da presente execução contra o sócio, restaria por tratamento diferenciado, privilegiando o exequente em razão dos créditostrabalhistas que estão habilitados na recuperação judicial.

Frise-se que, no presente caso, a empresa não tem se ocultado e não se exime em momento algum quanto ao pagamento do crédito. Contudo, a satisfação do crédito não pode ocorrer fora dos parâmetros estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, sob pena de afronta ao princípio do Par Conditio Creditorum ou princípio da paridade entre credores, segundo o qual não pode haver tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe, que se submetem as normas regulamentadas pela Lei 11.101/05.

Embora as execuções possam prosseguir fora do juízo recuperacional após terminado período de supervisão de 2 anos, elas devem obrigatoriamente seguir o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial. Veja-se o que diz a Recomendação Conjunta TST.CSJT.GP. Nº 26/2022:

(...)

Dessa forma, considerando que a empresa possui bens bastantes para saldar o crédito exequendo e ânimos positivos de saldar a dívida, nos termos do plano aprovado, não há que se falar na aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, imposição legal de um modo diverso de quitação da dívida não pode ser tida como óbice ao adimplemento do crédito em questão.

O prosseguimento da presente desconsideração é, portanto, uma antinomia, que distorce a interpretação da norma.

Ressalta-se, ainda, que a recuperação judicial é um direito assegurado por lei as empresas que se encontram em delicada situação financeira, não podendo ser considerado um ato pecaminoso que, por si só, venha a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, pois o procedimento tem ampla fiscalização do Administrador Judicial e do Ministério Público, presumindo-se que a continuidade regular da empresa é reflexo de uma administração limpa e ausente de fraudes e abusos.

Diante do exposto, não sendo demonstrados os requisitos necessários, não há que se falar na desconsideração da personalidade jurídica da empresa, por ser a mais justa decisão.

Eis a decisão de primeiro grau:

DECISÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Pje-JT

O exequente requereu a este Juízo a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de que o patrimônio pessoal dos sócios sejam alcançados para satisfação da execução.

Tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas empreendidas por este Juízo, objetivando localizar bens da executada que pudessem viabilizar a realização do crédito autoral, este Juízo suspendeu o andamento do feito e determinou a intimação do sócios da executada para contestação do pedido e/ou indicação de bens da empresa ou meios para prosseguimento da execução.

O sócio PEDRO MANUEL OLIVEIRA NETTO BRANDAO apresentou a impugnação, petição id. 1c9fb7c, onde em apertada síntese este requer o julgamento improcedente do incidente, fundamentando sua irrisignação na decretação de recuperação judicial da executada, indicando que ao exequente caberia a habilitação do seu crédito junto ao juízo da recuperação.

Análise.

É sabido que, conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, a justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mesmo na hipótese de decretação de recuperação judicial e falência da executada. Nesse sentido, podemos citar:

(...)

Além do entendimento acima mencionado, cabe destacar que não houve nenhuma outra defesa apresentada pela sócia, que o crédito trabalhista tem caráter alimentar, eos princípios da proteção e prevalência da norma mais favorável ao empregado. Vale ressaltar, ainda, que o CDC prevê:

(...)

A análise dos elementos existentes nos autos, permite concluir como presentes os requisitos indicados na lei mencionada, uma vez que até a presente data não houve solvência do débito de natureza alimentar, não sendo encontrado bens da executada, não podendo o empregado, hipossuficiente frente a seu empregador, suportar os riscos da atividade econômica.

Nesse sentido, os seguintes aresto:

(...)

Por todo o exposto, considero presentes os requisitos estabelecidos no art. 28, §5,º do CDC, aplicado analogicamente, conforme art. 8º da CLT, e, em observância ao disposto nos arts. 6º da CLT e 133 a 137 do CPC, julgo PROCEDENTE o incidente, e aplico a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, para colocar o patrimônio pessoal da sócia à disposição da execução.

RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO, FAZENDO CONSTAR NO POLO

PASSIVO O NOME DE TODOS OS EXECUTADOS.

Notifiquem-se.

Decorrido o prazo legal para apresentação de recurso, prossiga-se a execução com a citação da sócia.

Após o prazo legal, caso não tenha havido pagamento ou garantia da execução, voltem os autos conclusos para tentativa de bloqueio on line em suas contas, conforme requerido pelo exequente.

Ao exame.

A inserção do art. 855-A a Lei nº 13.467/2017, intitulada de Reforma Trabalhista, consagrou a aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho. Eis o teor do retrocitado artigo:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Sobre o Incidente, o C. TST editou o Provimento CGJT nº 1, de 8 de Fevereiro de 2019, que dispõe *in verbis*:

Art. 1º Não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo.

Parágrafo único. As disposições deste Provimento aplicam-se à desconsideração da personalidade jurídica processada nas unidades de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho.

Art. 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o artigo 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 3º Instaurado o incidente, a parte contrária e os requeridos

serão notificados para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo necessidade de prova oral, o juiz designará audiência para sua coleta.

Art. 4º Concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, da qual serão as partes e demais requeridos intimados.

Parágrafo único. Da decisão proferida:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do artigo 893 da CLT;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, em 8 (oito) dias, independentemente de garantia do juízo.

Art. 5º Em se tratando de incidente requerido originariamente no tribunal, a competência para sua instauração, para decisão de pedidos de tutela provisória e para a instrução será do Relator.

§ 1º O Relator poderá decidir monocraticamente o incidente ou submetê-lo ao colegiado, juntamente com o recurso.

§ 2º Decidido o incidente monocraticamente pelo Relator, da decisão caberá agravo interno, nos termos do Regimento do Tribunal.

Art. 6º Restando suspenso o processo, devem ser observadas as disposições do ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 1, de 28 de maio de 2018.

Art. 7º Decidido o incidente ou julgado o recurso, os autos retomarão seu curso regular.

Art. 8º O Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão) deverá conter funcionalidade que permita o cômputo estatístico dos IDPJs, a fim de registrar sua instauração, seu fluxo e a decisão correspondente.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Os artigos 133 a 137 do CPC, que se aplicam ao processo do trabalho, assim dispõem:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese

em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º *A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.*

§ 4º *O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.*

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

No caso em tela, constata-se que foi instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos moldes dos artigos 133 a 137 do CPC e art. 855-A da CLT, com a devida intimação dos sócios para manifestação e indicação de provas e com a suspensão da execução, assegurando-se o direito de defesa dos sócios.

Os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica estão previstos no artigo 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º *Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.*

§ 2º *Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:*

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º *O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.*

§ 4º *A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a*

desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º *Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.*

Pelo teor do dispositivo legal supratranscrito, exige-se para a desconsideração da personalidade jurídica a prova efetiva do abuso da personalidade da pessoa jurídica, consubstanciada no desvio de sua finalidade ou na confusão patrimonial.

Por sua vez, o art. 28 do CDC assim dispõe:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º *Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.*

Firmadas essas premissas, é inquestionável que após tentativas infrutíferas de execução contra a pessoa jurídica processada resta justificada a desconsideração de sua personalidade jurídica da Reclamada que se encontra em recuperação judicial e o subsequente redirecionamento da execução contra os sócios que a compunham, providência corretamente tomada pelo MM juízo originário, tendo em vista a celeridade e a economia processual, que devem nortear a jurisdição.

Logo, é legítimo o redirecionamento da execução trabalhista contra os sócios, considerando a ausência de bens da pessoa jurídica que satisfaça os créditos vergastados.

Nesse sentido, cita-se julgado da Primeira Turma deste Regional, a qual integro:

AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. Promovido, de maneira formal, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, segundo as regras do artigo 855-A, da CLT c/c 133 e seguintes, do CPC, evidenciadas as infrutíferas tentativas de execução do sócio, revelando a sua insuficiência patrimonial, possibilita-se a desconsideração inversa nos termos do §2º, do primeiro dispositivo do Código de Processo Civil citado. (TRT20 - AP 0000271-48.2013.5.20.0009, Relatora: Vilma Leite Machado Amorim, 1ª Turma, data de publicação: DEJT 18/06/2021).

Pelo exposto, mantenho a decisão a quo que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa, permanecendo o sócio no polo

passivo da ação.

Nada a reformar.

Posto isso, conheço dos Agravos de Petição interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Agravos de Petição interpostos e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA (RELATOR)** e **RITA OLIVEIRA**. **OBS:** Impedida a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**, não participando do julgamento.

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001247-74.2016.5.20.0001

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
AGRAVANTE	PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO	MOZART GOMES DE LIMA NETO(OAB: 16445/CE)
AGRAVANTE	PEDRO MANUEL OLIVEIRA NETTO BRANDAO
ADVOGADO	MOZART GOMES DE LIMA NETO(OAB: 16445/CE)
AGRAVADO	PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO	MOZART GOMES DE LIMA NETO(OAB: 16445/CE)
AGRAVADO	PEDRO MANUEL OLIVEIRA NETTO BRANDAO
ADVOGADO	MOZART GOMES DE LIMA NETO(OAB: 16445/CE)
AGRAVADO	MARCOS DE JESUS GUILHERME
ADVOGADO	MARCO ALLIOT DE GOIS PEREIRA(OAB: 6725/SE)
ADVOGADO	Marco Antônio de Melo Pereira(OAB: 1237/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO MANUEL OLIVEIRA NETTO BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO Nº 0001247-74.2016.5.20.0001

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU**PARTES:**

AGRAVANTES: PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA E PEDRO MANUEL OLIVEIRA NETTO BRANDÃO

AGRAVADOS: OS LITIGANTES E MARCOS DE JESUS GUILHERME

RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECIDIDO. O fato de a Executada encontrar-se em Recuperação Judicial não impede a desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução em face dos sócios, cujo patrimônio pessoal não se confunde com o da pessoa jurídica. Mantém-se o *decisum* que reconheceu a responsabilidade dos sócios.

RELATÓRIO

PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA E PEDRO MANUEL OLIVEIRA NETTO BRANDÃO, interpõem Agravo de Petição, contra a sentença de Embargos à Execução, prolatada pela 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, nos autos da Execução Trabalhista movida por **MARCOS DE JESUS GUILHERME**.

O Exequente apresentou contraminuta avistável no Id bc36784.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 109, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Apto para pauta.

ADMISSIBILIDADE**CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA****(PRIME PLUS)**

Conheço do Agravo de Petição porque presentes os pressupostos recursais subjetivos de legitimidade (recurso da parte), capacidade (parte capaz) e interesse (decisão do Incidente de Desconsideração - Id d56bac0) e objetivos de recorribilidade (decisão proferida na execução), de adequação (recurso previsto no artigo 897, "a" da CLT), tempestividade (ciência da sentença em 28/02/2024 e interposição do apelo em 05/03/2024 - Id d27fa4d), representação processual (procuração - ac7b414 e substabelecimento - Id a01d081) e garantia do juízo dispensado.

CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DE PEDRO MANUEL OLIVEIRA NETTO BRANDÃO

Conheço do Agravo de Petição porque presentes os pressupostos recursais subjetivos de legitimidade (recurso da parte), capacidade (parte capaz) e interesse (decisão do Incidente de Desconsideração - Id d56bac0) e objetivos de recorribilidade (decisão proferida na execução), de adequação (recurso previsto no artigo 897, "a" da CLT), tempestividade (ciência da sentença em 28/02/2024 e interposição do apelo em 05/03/2024 - Id 62d65db), representação processual (procuração - Id 2a037b7) e garantia do juízo dispensada.

MÉRITO**NOVAÇÃO DO CRÉDITO**

Pugna a Reclamada pela extinção da execução. Para tanto asseve:
III.1. DA NOVAÇÃO DO CRÉDITO APÓS A APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART 59, DA LEI 11.101/05. LEI FEDERAL VIGENTE

Como é cediço, aprovada e homologado o Plano de Recuperação Judicial, opera-se a NOVAÇÃO da dívida, cujo vencimento se dará nas datas e formas previstas naquele plano, não havendo, portanto, qualquer possibilidade pagamento e/ou execução de forma diversa. Nesse sentido, mister se faz destacar que em função da NOVAÇÃO operada, todas as ações de execução individuais, de verbas cujo fato gerador ocorreu antes do requerimento da Recuperação Judicial, devem ser extintas em face da recuperanda.

Ressalte-se que este é o posicionamento dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), no sentido de que o processamento dos atos

executórios deve ocorrer, exclusivamente, perante o Juízo Universal, após deferimento da Recuperação Judicial e definição dos créditos, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do art. 6º, § 4º, da referida lei, de modo a viabilizar a consecução do plano e a manutenção da atividade empresarial.

A continuidade de execuções no juízo trabalhista contra uma devorada em processamento de sua recuperação judicial é medida de extrema excepcionalidade, na hipótese em que o plano de recuperação judicial venha a ser descumprido em suas previsões.

Veja-se o que dispõe a Lei 11.101/2005 em seu artigo 59:

(...)

Colaciona-se precedentes na seara trabalhista:

(...)

Veja-se, ainda, o entendimento do STJ quanto a novação do crédito:

(...)

Ora, Excelência, é fato incontroverso que o crédito em discussão nos presentes autos tem natureza concursal, ou seja, sujeita-se ao Plano de Recuperação Judicial, não havendo qualquer óbice a aplicabilidade dos institutos previstos na Lei 11.101/05. Veja-se, mais uma vez, o entendimento jurisprudencial:

(...)

O fim especial da recuperação judicial está estampado no art. 47, da Lei 11.101/2005 que dispõe:

(...)

Ora Excelência, se a dívida está sujeita ao juízo da recuperação judicial e novada foi a dívida com a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, a novação operada deve ser respeitada, razão pela qual deverá o ora Exequente receber o que lhe é devido nos termos do plano de recuperação regularmente aprovado em assembleia geral de credores.

A obrigação original somente se restaura se a recuperação judicial for convolada em falência, nos termos do artigo 61, § 2º, da LRE.

Veja-se:

(...)

Esse é o recente entendimento da 4ª Turma do STJ, no qual se colaciona parte do julgado proferido no EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.692 - RS (2019/0360829-6):

(...)

Ante todo o exposto, frise-se destacar aplicação basilar do princípio da razoabilidade, uma vez que a empresa em recuperação judicial busca equilibrar seu déficit para se projetar novamente no mercado. Conclui-se, portanto, que o crédito exequendo não poderá ser satisfeito no âmbito da ação executiva por meio de atos de constrição do patrimônio da executada.

Desta feita, nada mais sensato do que a extinção da execução, ao

passo que qualquer ato executório que esteja em vias de ser cumprido, deve ser interrompido, pois decisão em sentido oposto poderá configurar a prática de crime, conforme previsto no art. 172 da Lei 11.101/2005. Veja-se:

(...)

Assim, diante de todo o exposto, é de rigor a reforma da decisão atacada, para extinguir a execução em face da executada, para evitar assim que sejam prejudicados os atos realizados em prol da sociedade empresária que atualmente encontra-se em processamento de sua recuperação judicial.

Ao exame.

A Agravante alega que após a aprovação do plano de recuperação há novação dos créditos, devendo extinguir o crédito trabalhista.

Todavia, não há óbice ao redirecionamento da execução contra os sócios ou empresa do mesmo grupo econômico. Isto porque, nos termos do art. 49, §1º da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial do devedor principal não impossibilita o prosseguimento da execução contra devedores solidários ou coobrigados em geral.

Nesse sentido, já decidiu o STJ no tema 885: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005."

Registre-se, por oportuno, que, no caso dos autos, houve a desconsideração da personalidade jurídica da Executada com o consequente redirecionamento da execução aos sócios da Empresa. Não há, portanto, atos expropriatórios de bens da Empresa em recuperação.

Assim sendo, não há falar em extinção da execução.

MATÉRIA COMUM AOS AGRAVOS

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Pugna a Executada pelo não conhecimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Para tanto asse:

III.2. INAPLICABILIDADE DA TEORIA MAIOR E DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EMPRESA SOLVENTE QUE TEM HONRADO COM PAGAMENTO DE TRABALHADORES CONFORME PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO POR ASSEMBLEIA DE CREDITORES

É cediço que a desconsideração da personalidade jurídica é amplamente admitida pelo direito brasileiro, tanto que prevista expressamente no Código Civil (artigo 50), conhecida como teoria

subjetiva ou teoria maior, quanto pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 28) pacificada como teoria objetiva ou teoria menor.

Na aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), seria necessário a comprovação do desvio de finalidade ou que estivesse caracterizado a confusão patrimonial para que se proceda a instauração do incidente, o que não se observa nos presentes autos.

No que tange a teoria menor, comumente aplicada a Justiça do Trabalho, bastaria a insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social para que se permita a execução dos bens do sócio, conforme previsto no art. 28, § 5º, do CDC (teoria menor), o que também não se vislumbra no presente caso.

Ora, Excelências, qual dos requisitos que ensejariam uma desconsideração da personalidade jurídica, mesmo que com aplicação da teoria menor, de uma empresa em recuperação judicial, quando o plano aprovado pela assembleia de credores vem sendo fielmente cumprido e os pagamentos realizados por todos os meses até então?

Tal conclusão é de fácil guarida ao se verificar o parecer da administradora judicial de quitação mensal de todos os créditos habilitados dentro do processo recuperacional (anexo), que afirma não haver qualquer inconsistência nos pagamentos realizados. Veja-se, ainda, a exemplo, certidão proferida nos autos da recuperação judicial, no qual se observa que as habilitações de crédito foram realizadas sem qualquer óbice.

(...)

A insolvência de uma empresa em recuperação não se presume juris tantum, razão pela qual carece de amparo fático/jurídico que o recebimento do crédito do autor esteja sofrendo algum impedimento.

Portanto, não há nada que obstaculize a obtenção do crédito do exequente nos moldes do Plano de Recuperação Judicial que está em vigor e atualmente, todos os credores estão sendo pagos, conforme o plano aprovado pela assembleia de credores.

Desse modo, desconsiderar a aplicação da Lei 11.101/05 e suas alterações legislativas, seria torna-la letra morta, vez que, no momento, a empresa não se encontra insolvente, não se nega a cumprir com suas obrigações e não se exime de efetivar a satisfação do crédito discutido.

Assim, considerando-se a NOVAÇÃO DA DÍVIDA e na remota hipótese de que houvesse, de fato, insolvência de empresa sujeita ao procedimento da recuperação judicial, caberá ao credor que se entender lesado em seu direito intentar ação de execução de título judicial, não cabendo aos juízes trabalhistas implementar atalhos

que tornem a satisfação de um crédito mais rápida em preterição a um colegiado de credores.

Frise-se que, no presente caso, a empresa não tem se ocultado e não se exime em momento algum quanto ao pagamento do crédito. Contudo, a satisfação do crédito não pode ocorrer fora dos parâmetros estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, sob pena de afronta ao princípio do Par Conditio Creditorum ou princípio da paridade entre credores, segundo o qual não pode haver tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe, que se submetem as normas regulamentadas pela Lei 11.101/05.

Embora as execuções possam prosseguir fora do juízo recuperacional após terminado período de supervisão de 2 anos, elas devem obrigatoriamente seguir o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial. Veja-se o que diz a Recomendação Conjunta TST.CSJT.GP. Nº 26/2022:

(...)

Dessa forma, considerando que a empresa possui bens bastantes para saldar o crédito exequendo e ânimos positivos de saldar a dívida, nos termos do plano aprovado, não há que se falar na aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, imposição legal de um modo diverso de quitação da dívida não pode ser tida como óbice ao adimplemento do crédito em questão.

O prosseguimento da presente desconsideração é, portanto, uma antinomia, que distorce a interpretação da norma.

Ressalta-se, ainda, que a recuperação judicial é um direito assegurado por lei as empresas que se encontram em delicada situação financeira, não podendo ser considerado um ato pecaminoso que, por si só, venha a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, pois o procedimento tem ampla fiscalização do Administrador Judicial e do Ministério Público, presumindo-se que a continuidade regular da empresa é reflexo de uma administração limpa e ausente de fraudes e abusos.

Diante do exposto, não sendo demonstrados os requisitos necessários, não há que se falar na desconsideração da personalidade jurídica da empresa, por ser a mais justa decisão.

Aduz o sócio Pedro Manuel Oliveora Netto Brandão acerca do tema:

III.1. INAPLICABILIDADE DA TEORIA MAIOR E DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EMPRESA SOLVENTE QUE TEM HONRADO COM PAGAMENTO DE TRABALHADORES CONFORME PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO POR ASSEMBLEIA DE CREDITORES - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRUSTAÇÃO DE TENTATIVAS DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA

Temos que a sentença do juiz a quo não merece prosperar, pois, a

desconsideração da personalidade jurídica não deve ser instaurada, vejamos trecho da decisão:

(...)

Cumprir frisar Excelências, que, a desconsideração da personalidade jurídica é amplamente admitida pelo direito brasileiro, tanto que prevista expressamente no Código Civil (artigo 50), conhecida como teoria subjetiva ou teoria maior, quanto pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 28) pacificada como teoria objetiva ou teoria menor.

Na aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), seria necessário a comprovação do desvio de finalidade ou que estivesse caracterizado a confusão patrimonial para que se proceda a instauração do incidente, o que não se observa nos presentes autos.

No que tange a teoria menor, comumente aplicada a Justiça do Trabalho, bastaria a insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social para que se permita a execução dos bens do sócio, conforme previsto no art. 28, § 5º, do CDC (teoria menor), o que também não se vislumbra no presente caso.

Ora, Excelências, qual dos requisitos que ensejariam uma desconsideração da personalidade jurídica, mesmo que com aplicação da teoria menor, de uma empresa em recuperação judicial, quando o plano aprovado pela assembleia de credores vem sendo fielmente cumprido e os pagamentos realizados por todos os meses até então?

Tal conclusão é de fácil guarida ao se verificar o parecer da administradora judicial de quitação mensal de todos os créditos habilitados dentro do processo recuperacional, que afirma não haver qualquer inconsistência nos pagamentos realizados.

Vejam-se, ainda, a exemplo, certidão proferida nos autos da recuperação judicial, no qual se observa que as habilitações de crédito foram realizadas sem qualquer óbice.

(...)

A insolvência de uma empresa em recuperação não se presume juris tantum, razão pela qual carece de amparo fático/jurídico que o recebimento do crédito do autor esteja sofrendo algum impedimento.

Portanto, não há nada que obstaculize a obtenção do crédito do exequente nos moldes do Plano de Recuperação Judicial que está em vigor e atualmente, todos os credores estão sendo pagos, conforme o plano aprovado pela assembleia de credores.

Desse modo, desconsiderar a aplicação da Lei 11.101/05 e suas alterações legislativas, seria torna-la letra morta, vez que, no momento, a empresa não se encontra insolvente, não se nega a cumprir com suas obrigações e não se exime de efetivar a

satisfação do crédito discutido.

Assim, considerando-se a NOVAÇÃO DA DÍVIDA e na remota hipótese de que houvesse, de fato, insolvência de empresa sujeita ao procedimento da recuperação judicial, caberá ao credor que se entender lesado em seu direito intentar ação de execução de título judicial, não cabendo aos juízes trabalhistas implementar atalhos que tornem a satisfação de um crédito mais rápida em preterição a um colegiado de credores.

Neste cenário, faz-se necessário esclarecer quando é aplicável o incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Justiça Trabalhista, onde a jurisprudência entende que a impossibilidade de pagamento do credor alimentar é o suficiente para caracterizar a incidência deste instituto. Veja-se:

(...)

No caso em debate, o exequente não apresentou nenhum elemento que justifique a incidência deste instituto - qual seja a impossibilidade de adimplir com os créditos trabalhistas - apenas restringindo-se a argumentar que a reclamada está em recuperação judicial, não possuindo bens livres e desembaraçados para responder ao cumprimento das obrigações trabalhistas, devendo o sócio responder pelo pagamento do crédito.

Cumpra frisar que a empresa executada se encontra em Recuperação Judicial, processo nº. 0164502-39.2019.8.06.0001, em trâmite na 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza/CE.

Isto posto, é importante ressaltar que a empresa teve seu Plano de Recuperação Judicial aprovado, onde já iniciou o adimplemento dos seus credores concursais. Diante disso, é válido elucidar que a empresa reclamada tem se mantido totalmente regular no pagamento mensal dos seus credores, tanto é Excelência, que, foi finalizado o período de fiscalização da Administradora Judicial, tendo a empresa cumprido rigorosamente com todos os créditos, pois, caso não houvesse o cumprimento, teria sido declarada a falência da empresa, que não é o caso.

Temos que, o redirecionamento da execução contra o sócio da empresa executada não deve ser deferido perante este MM Juiz, pois, o fato da executada estar em recuperação judicial não pode se fazer presumir a sua insolvência, como ocorre com a falência, o período falimentar evidencia que a empresa passa por dificuldades financeiras, buscando junto ao judiciário a continuidade da atividade empresária bem como a manutenção dos postos de trabalho.

No caso dos presentes autos, não restou comprovada a insolvência da executada, não havendo motivos para que ocorra a autorização da dissociação entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio dos sócios.

A mera dificuldade financeira da empresa não pode justificar a

desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessário que seja comprovado o abuso da personalidade jurídica com a prática de desvio de finalidade, confusão patrimonial etc.

Ora Excelência, não há que se falar em aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, pois, não restou comprovado o esgotamento das possibilidades da execução em favor da empresa executada.

Ademais Excelência, a desconsideração da personalidade jurídica, com o direcionamento da presente execução contra o sócio, restaria por tratamento diferenciado, privilegiando o exequente em razão dos créditostrabalhistas que estão habilitados na recuperação judicial.

Frise-se que, no presente caso, a empresa não tem se ocultado e não se exime em momento algum quanto ao pagamento do crédito. Contudo, a satisfação do crédito não pode ocorrer fora dos parâmetros estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, sob pena de afronta ao princípio do Par Conditio Creditorum ou princípio da paridade entre credores, segundo o qual não pode haver tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe, que se submetem as normas regulamentadas pela Lei 11.101/05.

Embora as execuções possam prosseguir fora do juízo recuperacional após terminado período de supervisão de 2 anos, elas devem obrigatoriamente seguir o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial. Veja-se o que diz a Recomendação Conjunta TST.CSJT.GP. Nº 26/2022:

(...)

Dessa forma, considerando que a empresa possui bens bastantes para saldar o crédito exequendo e ânimos positivos de saldar a dívida, nos termos do plano aprovado, não há que se falar na aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, imposição legal de um modo diverso de quitação da dívida não pode ser tida como óbice ao adimplemento do crédito em questão.

O prosseguimento da presente desconsideração é, portanto, uma antinomia, que distorce a interpretação da norma.

Ressalta-se, ainda, que a recuperação judicial é um direito assegurado por lei as empresas que se encontram em delicada situação financeira, não podendo ser considerado um ato pecaminoso que, por si só, venha a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, pois o procedimento tem ampla fiscalização do Administrador Judicial e do Ministério Público, presumindo-se que a continuidade regular da empresa é reflexo de uma administração limpa e ausente de fraudes e abusos.

Diante do exposto, não sendo demonstrados os requisitos necessários, não há que se falar na desconsideração da personalidade jurídica da empresa, por ser a mais justa decisão.

Eis a decisão de primeiro grau:

DECISÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Pje-JT

O exequente requereu a este Juízo a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de que o patrimônio pessoal dos sócios sejam alcançados para satisfação da execução.

Tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas empreendidas por este Juízo, objetivando localizar bens da executada que pudessem viabilizar a realização do crédito autoral, este Juízo suspendeu o andamento do feito e determinou a intimação do sócios da executada para contestação do pedido e/ou indicação de bens da empresa ou meios para prosseguimento da execução.

O sócio PEDRO MANUEL OLIVEIRA NETTO BRANDAO apresentou a impugnação, petição id. 1c9fb7c, onde em apertada síntese este requer o julgamento improcedente do incidente, fundamentando sua irrisignação na decretação de recuperação judicial da executada, indicando que ao exequente caberia a habilitação do seu crédito junto ao juízo da recuperação.

Análise.

É sabido que, conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, a justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mesmo na hipótese de decretação de recuperação judicial e falência da executada. Nesse sentido, podemos citar:

(...)

Além do entendimento acima mencionado, cabe destacar que não houve nenhuma outra defesa apresentada pela sócia, que o crédito trabalhista tem caráter alimentar, eos princípios da proteção e prevalência da norma mais favorável ao empregado. Vale ressaltar, ainda, que o CDC prevê:

(...)

A análise dos elementos existentes nos autos, permite concluir como presentes os requisitos indicados na lei mencionada, uma vez que até a presente data não houve solvência do débito de natureza alimentar, não sendo encontrado bens da executada, não podendo o empregado, hipossuficiente frente a seu empregador, suportar os riscos da atividade econômica.

Nesse sentido, os seguintes aresto:

(...)

Por todo o exposto, considero presentes os requisitos estabelecidos no art. 28, §5,º do CDC, aplicado analogicamente, conforme art. 8º da CLT, e, em observância ao disposto nos arts. 6º da CLT e 133 a 137 do CPC, julgo PROCEDENTE o incidente, e aplico a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, para colocar o patrimônio pessoal da sócia à disposição da execução.

RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO, FAZENDO CONSTAR NO POLO

PASSIVO O NOME DE TODOS OS EXECUTADOS.

Notifiquem-se.

Decorrido o prazo legal para apresentação de recurso, prossiga-se a execução com a citação da sócia.

Após o prazo legal, caso não tenha havido pagamento ou garantia da execução, voltem os autos conclusos para tentativa de bloqueio on line em suas contas, conforme requerido pelo exequente.

Ao exame.

A inserção do art. 855-A a Lei nº 13.467/2017, intitulada de Reforma Trabalhista, consagrou a aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho. Eis o teor do retrocitado artigo:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Sobre o Incidente, o C. TST editou o Provimento CGJT nº 1, de 8 de Fevereiro de 2019, que dispõe *in verbis*:

Art. 1º Não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo.

Parágrafo único. As disposições deste Provimento aplicam-se à desconsideração da personalidade jurídica processada nas unidades de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho.

Art. 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o artigo 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 3º Instaurado o incidente, a parte contrária e os requeridos

serão notificados para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo necessidade de prova oral, o juiz designará audiência para sua coleta.

Art. 4º Concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, da qual serão as partes e demais requeridos intimados.

Parágrafo único. Da decisão proferida:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do artigo 893 da CLT;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, em 8 (oito) dias, independentemente de garantia do juízo.

Art. 5º Em se tratando de incidente requerido originariamente no tribunal, a competência para sua instauração, para decisão de pedidos de tutela provisória e para a instrução será do Relator.

§ 1º O Relator poderá decidir monocraticamente o incidente ou submetê-lo ao colegiado, juntamente com o recurso.

§ 2º Decidido o incidente monocraticamente pelo Relator, da decisão caberá agravo interno, nos termos do Regimento do Tribunal.

Art. 6º Restando suspenso o processo, devem ser observadas as disposições do ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 1, de 28 de maio de 2018.

Art. 7º Decidido o incidente ou julgado o recurso, os autos retomarão seu curso regular.

Art. 8º O Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão) deverá conter funcionalidade que permita o cômputo estatístico dos IDPJs, a fim de registrar sua instauração, seu fluxo e a decisão correspondente.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Os artigos 133 a 137 do CPC, que se aplicam ao processo do trabalho, assim dispõem:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese

em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º *A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.*

§ 4º *O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.*

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

No caso em tela, constata-se que foi instaurado o Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica, nos moldes dos artigos 133 a 137 do CPC e art. 855-A da CLT, com a devida intimação dos sócios para manifestação e indicação de provas e com a suspensão da execução, assegurando-se o direito de defesa dos sócios.

Os pressupostos para a desconconsideração da personalidade jurídica estão previstos no artigo 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º *Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.*

§ 2º *Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:*

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º *O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.*

§ 4º *A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a*

desconSIDERAÇÃO da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º *Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.*

Pelo teor do dispositivo legal supratranscrito, exige-se para a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica a prova efetiva do abuso da personalidade da pessoa jurídica, consubstanciada no desvio de sua finalidade ou na confusão patrimonial.

Por sua vez, o art. 28 do CDC assim dispõe:

Art. 28. O juiz poderá desconSIDERAR a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconSIDERAÇÃO também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º *Também poderá ser desconSIDERADA a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.*

Firmadas essas premissas, é inquestionável que após tentativas infrutíferas de execução contra a pessoa jurídica processada resta justificada a desconSIDERAÇÃO de sua personalidade jurídica da Reclamada que se encontra em recuperação judicial e o subsequente redirecionamento da execução contra os sócios que a compunham, providência corretamente tomada pelo MM juízo originário, tendo em vista a celeridade e a economia processual, que devem nortear a jurisdição.

Logo, é legítimo o redirecionamento da execução trabalhista contra os sócios, considerando a ausência de bens da pessoa jurídica que satisfaça os créditos vergastados.

Nesse sentido, cita-se julgado da Primeira Turma deste Regional, a qual integro:

AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. Promovido, de maneira formal, o incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, segundo as regras do artigo 855-A, da CLT c/c 133 e seguintes, do CPC, evidenciadas as infrutíferas tentativas de execução do sócio, revelando a sua insuficiência patrimonial, possibilita-se a desconSIDERAÇÃO inversa nos termos do §2º, do primeiro dispositivo do Código de Processo Civil citado. (TRT20 - AP 0000271-48.2013.5.20.0009, Relatora: Vilma Leite Machado Amorim, 1ª Turma, data de publicação: DEJT 18/06/2021).

Pelo exposto, mantenho a decisão a quo que desconSIDEROU a personalidade jurídica da empresa, permanecendo o sócio no polo

passivo da ação.

Nada a reformar.

Posto isso, conheço dos Agravos de Petição interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **1ª Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Agravos de Petição interpostos e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA (RELATOR)** e **RITA OLIVEIRA**. **OBS:** Impedida a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**, não participando do julgamento.

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001247-74.2016.5.20.0001

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
AGRAVANTE	PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO	MOZART GOMES DE LIMA NETO(OAB: 16445/CE)
AGRAVANTE	PEDRO MANUEL OLIVEIRA NETTO BRANDAO
ADVOGADO	MOZART GOMES DE LIMA NETO(OAB: 16445/CE)
AGRAVADO	PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO	MOZART GOMES DE LIMA NETO(OAB: 16445/CE)
AGRAVADO	PEDRO MANUEL OLIVEIRA NETTO BRANDAO
ADVOGADO	MOZART GOMES DE LIMA NETO(OAB: 16445/CE)
AGRAVADO	MARCOS DE JESUS GUILHERME
ADVOGADO	MARCO ALLIOT DE GOIS PEREIRA(OAB: 6725/SE)
ADVOGADO	Marco Antônio de Melo Pereira(OAB: 1237/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DE JESUS GUILHERME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO Nº 0001247-74.2016.5.20.0001

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU**PARTES:**

AGRAVANTES: PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA E PEDRO MANUEL OLIVEIRA NETTO BRANDAO

AGRAVADOS: OS LITIGANTES E MARCOS DE JESUS GUILHERME

RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECIDIDO. O fato de a Executada encontrar-se em Recuperação Judicial não impede a desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução em face dos sócios, cujo patrimônio pessoal não se confunde com o da pessoa jurídica. Mantém-se o *decisum* que reconheceu a responsabilidade dos sócios.

RELATÓRIO

PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA E PEDRO MANUEL OLIVEIRA NETTO BRANDAO, interpõem Agravo de Petição, contra a sentença de Embargos à Execução, prolatada pela 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, nos autos da Execução Trabalhista movida por **MARCOS DE JESUS GUILHERME**.

O Exequente apresentou contraminuta avistável no Id bc36784.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 109, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Apto para pauta.

ADMISSIBILIDADE**CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA****(PRIME PLUS)**

Conheço do Agravo de Petição porque presentes os pressupostos recursais subjetivos de legitimidade (recurso da parte), capacidade (parte capaz) e interesse (decisão do Incidente de Desconsideração - Id d56bac0) e objetivos de recorribilidade (decisão proferida na execução), de adequação (recurso previsto no artigo 897, "a" da CLT), tempestividade (ciência da sentença em 28/02/2024 e interposição do apelo em 05/03/2024 - Id d27fa4d), representação processual (procuração - ac7b414 e substabelecimento - Id a01d081) e garantia do juízo dispensado.

CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DE PEDRO MANUEL OLIVEIRA NETTO BRANDÃO

Conheço do Agravo de Petição porque presentes os pressupostos recursais subjetivos de legitimidade (recurso da parte), capacidade (parte capaz) e interesse (decisão do Incidente de Desconsideração - Id d56bac0) e objetivos de recorribilidade (decisão proferida na execução), de adequação (recurso previsto no artigo 897, "a" da CLT), tempestividade (ciência da sentença em 28/02/2024 e interposição do apelo em 05/03/2024 - Id 62d65db), representação processual (procuração - Id 2a037b7) e garantia do juízo dispensada.

MÉRITO**NOVAÇÃO DO CRÉDITO**

Pugna a Reclamada pela extinção da execução. Para tanto asseve:
III.1. DA NOVAÇÃO DO CRÉDITO APÓS A APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART 59, DA LEI 11.101/05. LEI FEDERAL VIGENTE

Como é cediço, aprovada e homologado o Plano de Recuperação Judicial, opera-se a NOVAÇÃO da dívida, cujo vencimento se dará nas datas e formas previstas naquele plano, não havendo, portanto, qualquer possibilidade pagamento e/ou execução de forma diversa. Nesse sentido, mister se faz destacar que em função da NOVAÇÃO operada, todas as ações de execução individuais, de verbas cujo fato gerador ocorreu antes do requerimento da Recuperação Judicial, devem ser extintas em face da recuperanda.

Ressalte-se que este é o posicionamento dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), no sentido de que o processamento dos atos

executórios deve ocorrer, exclusivamente, perante o Juízo Universal, após deferimento da Recuperação Judicial e definição dos créditos, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do art. 6º, § 4º, da referida lei, de modo a viabilizar a consecução do plano e a manutenção da atividade empresarial. A continuidade de execuções no juízo trabalhista contra uma devorada em processamento de sua recuperação judicial é medida de extrema excepcionalidade, na hipótese em que o plano de recuperação judicial venha a ser descumprido em suas previsões. Veja-se o que dispõe a Lei 11.101/2005 em seu artigo 59:

(...)

Colaciona-se precedentes na seara trabalhista:

(...)

Veja-se, ainda, o entendimento do STJ quanto a novação do crédito:

(...)

Ora, Excelência, é fato incontroverso que o crédito em discussão nos presentes autos tem natureza concursal, ou seja, sujeita-se ao Plano de Recuperação Judicial, não havendo qualquer óbice a aplicabilidade dos institutos previstos na Lei 11.101/05. Veja-se, mais uma vez, o entendimento jurisprudencial:

(...)

O fim especial da recuperação judicial está estampado no art. 47, da Lei 11.101/2005 que dispõe:

(...)

Ora Excelência, se a dívida está sujeita ao juízo da recuperação judicial e novada foi a dívida com a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, a novação operada deve ser respeitada, razão pela qual deverá o ora Exequente receber o que lhe é devido nos termos do plano de recuperação regularmente aprovado em assembleia geral de credores.

A obrigação original somente se restaura se a recuperação judicial for convolada em falência, nos termos do artigo 61, § 2º, da LRE.

Veja-se:

(...)

Esse é o recente entendimento da 4ª Turma do STJ, no qual se colaciona parte do julgado proferido no EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.692 - RS (2019/0360829-6):

(...)

Ante todo o exposto, frise-se destacar aplicação basilar do princípio da razoabilidade, uma vez que a empresa em recuperação judicial busca equilibrar seu déficit para se projetar novamente no mercado. Conclui-se, portanto, que o crédito exequendo não poderá ser satisfeito no âmbito da ação executiva por meio de atos de constrição do patrimônio da executada.

Desta feita, nada mais sensato do que a extinção da execução, ao

passo que qualquer ato executório que esteja em vias de ser cumprido, deve ser interrompido, pois decisão em sentido oposto poderá configurar a prática de crime, conforme previsto no art. 172 da Lei 11.101/2005. Veja-se:

(...)

Assim, diante de todo o exposto, é de rigor a reforma da decisão atacada, para extinguir a execução em face da executada, para evitar assim que sejam prejudicados os atos realizados em prol da sociedade empresária que atualmente encontra-se em processamento de sua recuperação judicial.

Ao exame.

A Agravante alega que após a aprovação do plano de recuperação há novação dos créditos, devendo extinguir o crédito trabalhista.

Todavia, não há óbice ao redirecionamento da execução contra os sócios ou empresa do mesmo grupo econômico. Isto porque, nos termos do art. 49, §1º da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial do devedor principal não impossibilita o prosseguimento da execução contra devedores solidários ou coobrigados em geral.

Nesse sentido, já decidiu o STJ no tema 885: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005."

Registre-se, por oportuno, que, no caso dos autos, houve a desconsideração da personalidade jurídica da Executada com o consequente redirecionamento da execução aos sócios da Empresa. Não há, portanto, atos expropriatórios de bens da Empresa em recuperação.

Assim sendo, não há falar em extinção da execução.

MATÉRIA COMUM AOS AGRAVOS

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Pugna a Executada pelo não conhecimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Para tanto asse:

III.2. INAPLICABILIDADE DA TEORIA MAIOR E DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EMPRESA SOLVENTE QUE TEM HONRADO COM PAGAMENTO DE TRABALHADORES CONFORME PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO POR ASSEMBLEIA DE CREDITORES

É cediço que a desconsideração da personalidade jurídica é amplamente admitida pelo direito brasileiro, tanto que prevista expressamente no Código Civil (artigo 50), conhecida como teoria

subjetiva ou teoria maior, quanto pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 28) pacificada como teoria objetiva ou teoria menor.

Na aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), seria necessário a comprovação do desvio de finalidade ou que estivesse caracterizado a confusão patrimonial para que se proceda a instauração do incidente, o que não se observa nos presentes autos.

No que tange a teoria menor, comumente aplicada a Justiça do Trabalho, bastaria a insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social para que se permita a execução dos bens do sócio, conforme previsto no art. 28, § 5º, do CDC (teoria menor), o que também não se vislumbra no presente caso.

Ora, Excelências, qual dos requisitos que ensejariam uma desconsideração da personalidade jurídica, mesmo que com aplicação da teoria menor, de uma empresa em recuperação judicial, quando o plano aprovado pela assembleia de credores vem sendo fielmente cumprido e os pagamentos realizados por todos os meses até então?

Tal conclusão é de fácil guarida ao se verificar o parecer da administradora judicial de quitação mensal de todos os créditos habilitados dentro do processo recuperacional (anexo), que afirma não haver qualquer inconsistência nos pagamentos realizados. Veja-se, ainda, a exemplo, certidão proferida nos autos da recuperação judicial, no qual se observa que as habilitações de crédito foram realizadas sem qualquer óbice.

(...)

A insolvência de uma empresa em recuperação não se presume juris tantum, razão pela qual carece de amparo fático/jurídico que o recebimento do crédito do autor esteja sofrendo algum impedimento.

Portanto, não há nada que obstaculize a obtenção do crédito do exequente nos moldes do Plano de Recuperação Judicial que está em vigor e atualmente, todos os credores estão sendo pagos, conforme o plano aprovado pela assembleia de credores.

Desse modo, desconsiderar a aplicação da Lei 11.101/05 e suas alterações legislativas, seria torna-la letra morta, vez que, no momento, a empresa não se encontra insolvente, não se nega a cumprir com suas obrigações e não se exime de efetivar a satisfação do crédito discutido.

Assim, considerando-se a NOVAÇÃO DA DÍVIDA e na remota hipótese de que houvesse, de fato, insolvência de empresa sujeita ao procedimento da recuperação judicial, caberá ao credor que se entender lesado em seu direito intentar ação de execução de título judicial, não cabendo aos juízes trabalhistas implementar atalhos

que tornem a satisfação de um crédito mais rápida em preterição a um colegiado de credores.

Frise-se que, no presente caso, a empresa não tem se ocultado e não se exime em momento algum quanto ao pagamento do crédito. Contudo, a satisfação do crédito não pode ocorrer fora dos parâmetros estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, sob pena de afronta ao princípio do Par Conditio Creditorum ou princípio da paridade entre credores, segundo o qual não pode haver tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe, que se submetem as normas regulamentadas pela Lei 11.101/05.

Embora as execuções possam prosseguir fora do juízo recuperacional após terminado período de supervisão de 2 anos, elas devem obrigatoriamente seguir o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial. Veja-se o que diz a Recomendação Conjunta TST.CSJT.GP. Nº 26/2022:

(...)

Dessa forma, considerando que a empresa possui bens bastantes para saldar o crédito exequendo e ânimos positivos de saldar a dívida, nos termos do plano aprovado, não há que se falar na aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, imposição legal de um modo diverso de quitação da dívida não pode ser tida como óbice ao adimplemento do crédito em questão.

O prosseguimento da presente desconsideração é, portanto, uma antinomia, que distorce a interpretação da norma.

Ressalta-se, ainda, que a recuperação judicial é um direito assegurado por lei as empresas que se encontram em delicada situação financeira, não podendo ser considerado um ato pecaminoso que, por si só, venha a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, pois o procedimento tem ampla fiscalização do Administrador Judicial e do Ministério Público, presumindo-se que a continuidade regular da empresa é reflexo de uma administração limpa e ausente de fraudes e abusos.

Diante do exposto, não sendo demonstrados os requisitos necessários, não há que se falar na desconsideração da personalidade jurídica da empresa, por ser a mais justa decisão.

Aduz o sócio Pedro Manuel Oliveora Netto Brandão acerca do tema:

III.1. INAPLICABILIDADE DA TEORIA MAIOR E DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EMPRESA SOLVENTE QUE TEM HONRADO COM PAGAMENTO DE TRABALHADORES CONFORME PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO POR ASSEMBLEIA DE CREDITORES - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRUSTAÇÃO DE TENTATIVAS DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA

Temos que a sentença do juiz a quo não merece prosperar, pois, a

desconsideração da personalidade jurídica não deve ser instaurada, vejamos trecho da decisão:

(...)

Cumprir frisar Excelências, que, a desconsideração da personalidade jurídica é amplamente admitida pelo direito brasileiro, tanto que prevista expressamente no Código Civil (artigo 50), conhecida como teoria subjetiva ou teoria maior, quanto pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 28) pacificada como teoria objetiva ou teoria menor.

Na aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), seria necessário a comprovação do desvio de finalidade ou que estivesse caracterizado a confusão patrimonial para que se proceda a instauração do incidente, o que não se observa nos presentes autos.

No que tange a teoria menor, comumente aplicada a Justiça do Trabalho, bastaria a insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social para que se permita a execução dos bens do sócio, conforme previsto no art. 28, § 5º, do CDC (teoria menor), o que também não se vislumbra no presente caso.

Ora, Excelências, qual dos requisitos que ensejariam uma desconsideração da personalidade jurídica, mesmo que com aplicação da teoria menor, de uma empresa em recuperação judicial, quando o plano aprovado pela assembleia de credores vem sendo fielmente cumprido e os pagamentos realizados por todos os meses até então?

Tal conclusão é de fácil guarida ao se verificar o parecer da administradora judicial de quitação mensal de todos os créditos habilitados dentro do processo recuperacional, que afirma não haver qualquer inconsistência nos pagamentos realizados.

Vejam-se, ainda, a exemplo, certidão proferida nos autos da recuperação judicial, no qual se observa que as habilitações de crédito foram realizadas sem qualquer óbice.

(...)

A insolvência de uma empresa em recuperação não se presume juris tantum, razão pela qual carece de amparo fático/jurídico que o recebimento do crédito do autor esteja sofrendo algum impedimento.

Portanto, não há nada que obstaculize a obtenção do crédito do exequente nos moldes do Plano de Recuperação Judicial que está em vigor e atualmente, todos os credores estão sendo pagos, conforme o plano aprovado pela assembleia de credores.

Desse modo, desconsiderar a aplicação da Lei 11.101/05 e suas alterações legislativas, seria torna-la letra morta, vez que, no momento, a empresa não se encontra insolvente, não se nega a cumprir com suas obrigações e não se exime de efetivar a

satisfação do crédito discutido.

Assim, considerando-se a NOVAÇÃO DA DÍVIDA e na remota hipótese de que houvesse, de fato, insolvência de empresa sujeita ao procedimento da recuperação judicial, caberá ao credor que se entender lesado em seu direito intentar ação de execução de título judicial, não cabendo aos juizes trabalhistas implementar atalhos que tornem a satisfação de um crédito mais rápida em preterição a um colegiado de credores.

Neste cenário, faz-se necessário esclarecer quando é aplicável o incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Justiça Trabalhista, onde a jurisprudência entende que a impossibilidade de pagamento do credor alimentar é o suficiente para caracterizar a incidência deste instituto. Veja-se:

(...)

No caso em debate, o exequente não apresentou nenhum elemento que justifique a incidência deste instituto - qual seja a impossibilidade de adimplir com os créditos trabalhistas - apenas restringindo-se a argumentar que a reclamada está em recuperação judicial, não possuindo bens livres e desembaraçados para responder ao cumprimento das obrigações trabalhistas, devendo o sócio responder pelo pagamento do crédito.

Cumpra frisar que a empresa executada se encontra em Recuperação Judicial, processo nº. 0164502-39.2019.8.06.0001, em trâmite na 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza/CE.

Isto posto, é importante ressaltar que a empresa teve seu Plano de Recuperação Judicial aprovado, onde já iniciou o adimplemento dos seus credores concursais. Diante disso, é válido elucidar que a empresa reclamada tem se mantido totalmente regular no pagamento mensal dos seus credores, tanto é Excelência, que, foi finalizado o período de fiscalização da Administradora Judicial, tendo a empresa cumprido rigorosamente com todos os créditos, pois, caso não houvesse o cumprimento, teria sido declarada a falência da empresa, que não é o caso.

Temos que, o redirecionamento da execução contra o sócio da empresa executada não deve ser deferido perante este MM Juiz, pois, o fato da executada estar em recuperação judicial não pode se fazer presumir a sua insolvência, como ocorre com a falência, o período falimentar evidencia que a empresa passa por dificuldades financeiras, buscando junto ao judiciário a continuidade da atividade empresária bem como a manutenção dos postos de trabalho.

No caso dos presentes autos, não restou comprovada a insolvência da executada, não havendo motivos para que ocorra a autorização da dissociação entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio dos sócios.

A mera dificuldade financeira da empresa não pode justificar a

desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessário que seja comprovado o abuso da personalidade jurídica com a prática de desvio de finalidade, confusão patrimonial etc.

Ora Excelência, não há que se falar em aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, pois, não restou comprovado o esgotamento das possibilidades da execução em favor da empresa executada.

Ademais Excelência, a desconsideração da personalidade jurídica, com o direcionamento da presente execução contra o sócio, restaria por tratamento diferenciado, privilegiando o exequente em razão dos créditostrabalhistas que estão habilitados na recuperação judicial.

Frise-se que, no presente caso, a empresa não tem se ocultado e não se exime em momento algum quanto ao pagamento do crédito. Contudo, a satisfação do crédito não pode ocorrer fora dos parâmetros estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, sob pena de afronta ao princípio do Par Conditio Creditorum ou princípio da paridade entre credores, segundo o qual não pode haver tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe, que se submetem as normas regulamentadas pela Lei 11.101/05.

Embora as execuções possam prosseguir fora do juízo recuperacional após terminado período de supervisão de 2 anos, elas devem obrigatoriamente seguir o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial. Veja-se o que diz a Recomendação Conjunta TST.CSJT.GP. Nº 26/2022:

(...)

Dessa forma, considerando que a empresa possui bens bastantes para saldar o crédito exequendo e ânimos positivos de saldar a dívida, nos termos do plano aprovado, não há que se falar na aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, imposição legal de um modo diverso de quitação da dívida não pode ser tida como óbice ao adimplemento do crédito em questão.

O prosseguimento da presente desconsideração é, portanto, uma antinomia, que distorce a interpretação da norma.

Ressalta-se, ainda, que a recuperação judicial é um direito assegurado por lei as empresas que se encontram em delicada situação financeira, não podendo ser considerado um ato pecaminoso que, por si só, venha a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, pois o procedimento tem ampla fiscalização do Administrador Judicial e do Ministério Público, presumindo-se que a continuidade regular da empresa é reflexo de uma administração limpa e ausente de fraudes e abusos.

Diante do exposto, não sendo demonstrados os requisitos necessários, não há que se falar na desconsideração da personalidade jurídica da empresa, por ser a mais justa decisão.

Eis a decisão de primeiro grau:

DECISÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Pje-JT

O exequente requereu a este Juízo a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de que o patrimônio pessoal dos sócios sejam alcançados para satisfação da execução.

Tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas empreendidas por este Juízo, objetivando localizar bens da executada que pudessem viabilizar a realização do crédito autoral, este Juízo suspendeu o andamento do feito e determinou a intimação do sócios da executada para contestação do pedido e/ou indicação de bens da empresa ou meios para prosseguimento da execução.

O sócio PEDRO MANUEL OLIVEIRA NETTO BRANDAO apresentou a impugnação, petição id. 1c9fb7c, onde em apertada síntese este requer o julgamento improcedente do incidente, fundamentando sua irresignação na decretação de recuperação judicial da executada, indicando que ao exequente caberia a habilitação do seu crédito junto ao juízo da recuperação.

Análise.

É sabido que, conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, a justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mesmo na hipótese de decretação de recuperação judicial e falência da executada. Nesse sentido, podemos citar:

(...)

Além do entendimento acima mencionado, cabe destacar que não houve nenhuma outra defesa apresentada pela sócia, que o crédito trabalhista tem caráter alimentar, eos princípios da proteção e prevalência da norma mais favorável ao empregado. Vale ressaltar, ainda, que o CDC prevê:

(...)

A análise dos elementos existentes nos autos, permite concluir como presentes os requisitos indicados na lei mencionada, uma vez que até a presente data não houve solvência do débito de natureza alimentar, não sendo encontrado bens da executada, não podendo o empregado, hipossuficiente frente a seu empregador, suportar os riscos da atividade econômica.

Nesse sentido, os seguintes aresto:

(...)

Por todo o exposto, considero presentes os requisitos estabelecidos no art. 28, §5,º do CDC, aplicado analogicamente, conforme art. 8º da CLT, e, em observância ao disposto nos arts. 6º da CLT e 133 a 137 do CPC, julgo PROCEDENTE o incidente, e aplico a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, para colocar o patrimônio pessoal da sócia à disposição da execução.

RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO, FAZENDO CONSTAR NO POLO

PASSIVO O NOME DE TODOS OS EXECUTADOS.

Notifiquem-se.

Decorrido o prazo legal para apresentação de recurso, prossiga-se a execução com a citação da sócia.

Após o prazo legal, caso não tenha havido pagamento ou garantia da execução, voltem os autos conclusos para tentativa de bloqueio on line em suas contas, conforme requerido pelo exequente.

Ao exame.

A inserção do art. 855-A a Lei nº 13.467/2017, intitulada de Reforma Trabalhista, consagrou a aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho. Eis o teor do retrocitado artigo:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Sobre o Incidente, o C. TST editou o Provimento CGJT nº 1, de 8 de Fevereiro de 2019, que dispõe *in verbis*:

Art. 1º Não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo.

Parágrafo único. As disposições deste Provimento aplicam-se à desconsideração da personalidade jurídica processada nas unidades de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho.

Art. 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o artigo 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 3º Instaurado o incidente, a parte contrária e os requeridos

serão notificados para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo necessidade de prova oral, o juiz designará audiência para sua coleta.

Art. 4º Concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, da qual serão as partes e demais requeridos intimados.

Parágrafo único. Da decisão proferida:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do artigo 893 da CLT;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, em 8 (oito) dias, independentemente de garantia do juízo.

Art. 5º Em se tratando de incidente requerido originariamente no tribunal, a competência para sua instauração, para decisão de pedidos de tutela provisória e para a instrução será do Relator.

§ 1º O Relator poderá decidir monocraticamente o incidente ou submetê-lo ao colegiado, juntamente com o recurso.

§ 2º Decidido o incidente monocraticamente pelo Relator, da decisão caberá agravo interno, nos termos do Regimento do Tribunal.

Art. 6º Restando suspenso o processo, devem ser observadas as disposições do ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 1, de 28 de maio de 2018.

Art. 7º Decidido o incidente ou julgado o recurso, os autos retomarão seu curso regular.

Art. 8º O Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão) deverá conter funcionalidade que permita o cômputo estatístico dos IDPJs, a fim de registrar sua instauração, seu fluxo e a decisão correspondente.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Os artigos 133 a 137 do CPC, que se aplicam ao processo do trabalho, assim dispõem:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese

em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

No caso em tela, constata-se que foi instaurado o Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica, nos moldes dos artigos 133 a 137 do CPC e art. 855-A da CLT, com a devida intimação dos sócios para manifestação e indicação de provas e com a suspensão da execução, assegurando-se o direito de defesa dos sócios.

Os pressupostos para a desconconsideração da personalidade jurídica estão previstos no artigo 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a

desconSIDERAÇÃO da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Pelo teor do dispositivo legal supratranscrito, exige-se para a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica a prova efetiva do abuso da personalidade da pessoa jurídica, consubstanciada no desvio de sua finalidade ou na confusão patrimonial.

Por sua vez, o art. 28 do CDC assim dispõe:

Art. 28. O juiz poderá desconSIDERAR a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconSIDERAÇÃO também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconSIDERADA a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Firmadas essas premissas, é inquestionável que após tentativas infrutíferas de execução contra a pessoa jurídica processada resta justificada a desconSIDERAÇÃO de sua personalidade jurídica da Reclamada que se encontra em recuperação judicial e o subsequente redirecionamento da execução contra os sócios que a compunham, providência corretamente tomada pelo MM juízo originário, tendo em vista a celeridade e a economia processual, que devem nortear a jurisdição.

Logo, é legítimo o redirecionamento da execução trabalhista contra os sócios, considerando a ausência de bens da pessoa jurídica que satisfaça os créditos vergastados.

Nesse sentido, cita-se julgado da Primeira Turma deste Regional, a qual integro:

AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. Promovido, de maneira formal, o incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, segundo as regras do artigo 855-A, da CLT c/c 133 e seguintes, do CPC, evidenciadas as infrutíferas tentativas de execução do sócio, revelando a sua insuficiência patrimonial, possibilita-se a desconSIDERAÇÃO inversa nos termos do §2º, do primeiro dispositivo do Código de Processo Civil citado. (TRT20 - AP 0000271-48.2013.5.20.0009, Relatora: Vilma Leite Machado Amorim, 1ª Turma, data de publicação: DEJT 18/06/2021).

Pelo exposto, mantenho a decisão a quo que desconSIDEROU a personalidade jurídica da empresa, permanecendo o sócio no polo

passivo da ação.

Nada a reformar.

Posto isso, conheço dos Agravos de Petição interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Agravos de Petição interpostos e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA (RELATOR)** e **RITA OLIVEIRA**. **OBS:** Impedida a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**, não participando do julgamento.

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000375-94.2023.5.20.0007

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO	JULIANA FREITAS FERREIRA
ADVOGADO	GREISIELE SOUZA BRITO(OAB: 13144/SE)
RECORRIDO	APTA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	KANANDRA NUNES DE SOUSA(OAB: 64656/DF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA FREITAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO

PROCESSO Nº 0000375-94.2023.5.20.0007

ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

PARTES:

RECORRENTE: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RECORRIDAS: JULIANA FREITAS FERREIRA e APTA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO INCRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. FISCALIZAÇÃO COMPROVADA. REFORMA DA SENTENÇA. O ônus de provar a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais recai sobre a Administração Pública, beneficiada diretamente pela força de trabalho, e não sobre o empregado, encontrando-se tal entendimento corroborado pela decisão prolatada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, no dia 12/12/2019, do C. TST. No caso dos autos, diante da efetiva demonstração por parte do Segundo Reclamado, ora Recorrente, da fiscalização do contrato que manteve com a Primeira Reclamada, afasta-se a alegação de culpa *in vigilando*, motivo pelo qual se reforma a sentença a fim de afastar a responsabilização subsidiária do INCRA.

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei.

ADMISSIBILIDADE

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos recursais subjetivos de legitimidade (recurso da parte Ré), capacidade (agente capaz) e interesse (sentença de conhecimento - Id e0213ff) e objetivos de recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no art. 895, inciso I, da CLT), tempestividade (ciência da decisão em 26/11/2023 e interposição do recurso em 1/12/2023 - Id d2501aa), representação processual (Recurso interposto por Procuradora Federal) e preparo dispensado (Autarquia Federal - Pessoa Jurídica de Direito Público - prerrogativas da Fazenda Pública), conheço do Recurso Ordinário interposto pelo Segundo Reclamado.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Insurge-se o Recorrente em face da decisão de primeiro grau que o reconheceu como responsável subsidiário, sob os seguintes fundamentos:

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISCIPLINA JURÍDICA DA MATÉRIA. ADC Nº 16 DO STF E ART. 102, § 2º, DA CF SUPERAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST PELO ART. 8º, § 2º, DA LEI 13.467/17.

A responsabilidade da Administração Pública pelas verbas trabalhistas devidas em decorrência de contratos de terceirização encontra-se disciplinada pelo § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, afirmou a constitucionalidade de tal dispositivo, e assentou a impossibilidade de se responsabilizar a Administração Pública com fundamento no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa contratada.

No referido julgamento, ficou assentado que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas verbas trabalhistas devidas em decorrência de contrato de terceirização depende da existência de uma específica e concreta atuação culposa do Poder Público na fiscalização do contrato administrativo. Logo, sem culpa, não pode haver responsabilização. Rejeitou-se, portanto, a possibilidade de aplicação do artigo 37, § 6º, da CF, no presente caso.

Em observância a tal julgamento de efeitos vinculantes e eficácia contra todos, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 331, in verbis:

(...)

Em resumo, diante do julgamento da ADC nº 16, a responsabilidade da Administração Pública somente existirá nos casos em que ficar comprovada uma específica e efetiva conduta culposa do Poder Público, bem como o nexo causal entre essa conduta e o dano. Sem tais requisitos, não haverá responsabilização.

Por sua vez, impende ressaltar o teor do art. 102, § 2º, da Constituição da República, in verbis:

(...)

Note-se que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal

determinou que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública depende de demonstração de que o Ente Público tinha conhecimento do descumprimento reiterado das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada e, ainda assim, permaneceu inerte:

(...)

Não sem razão, em recente data, a primeira turma do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão realizada no dia 08/09/2020, por maioria, aplicando a jurisprudência da corte de que a inadimplência de obrigações trabalhistas de empresas prestadoras de serviços não transfere automaticamente a responsabilidade à Administração Pública, deu provimento aos agravos interpostos nas Reclamações nº 40652, RCL 36958 e RCL 40759, para cassar as decisões reclamadas nas quais o Tribunal Superior do Trabalho (TST) não havia seguido o entendimento pacificado do STF sobre a matéria, afastando por conseguinte a responsabilidade subsidiária da União, entendendo que a inadimplência de obrigações trabalhistas de empresas prestadoras de serviços não transfere automaticamente a responsabilidade à administração pública. Restou consignado que não há responsabilização automática da administração pública. O Poder Público somente responderá se existir prova inequívoca de conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos de terceirização

Para o STF, somente está autorizada a mitigação da regra de não responsabilização, contida no artigo 71, parágrafo 1º, da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), se for demonstrado que a administração pública teve ciência do reiterado descumprimento de deveres trabalhistas relativamente ao contrato de terceirização e, apesar disso, permaneceu inerte.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, em recentes datas, quando do julgamento de Reclamações constitucionais, reafirmou a tese segundo a qual "atribuir à Administração o ônus probatório ou até mesmo desqualificar toda e qualquer prova levada a juízo, a Justiça trabalhista incorre na figura da responsabilização automática combatida por esta Corte Suprema nos julgamentos citados. Assim, em primeiro juízo, entendo que o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade da Administração Pública sem caracterização de culpa, afastando a aplicação da norma do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADC 16".

Senão Vejamos:

(...)

O TST, após interposição de Recursos Extraordinários ao STF, em face de decisões contrárias às entidades públicas prolatadas por suas Turmas, vem exercendo juízo de retratação, ao momento da determinação do retorno dos autos pela Vice-presidência do TST, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC. Vejamos:

(...)

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1), em recente data, perfilha igual entendimento:

Assim, deve este D. Juízo consignar expressamente se houve ou não conduta culposa da entidade pública no presente caso, nos termos da ADC nº16 do STF e do art. 102, § 2º, da Carta Magna. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. ART. 373, I DO CPC E 818 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SEM A ABERTURA DO CONTRADITÓRIO. RE 760931, JULGADO EM 26 ABRIL DE 2017.

O ônus da prova é aquele que impõe àquele que alega a comprovação do direito alegado em juízo. Dois dispositivos consubstanciam tal norma: o art. 373, I do CPC e o art. 818 da CLT:

(...)

Com a mudança de paradigma imposta pela decisão vinculante proferida pelo STF na ADC nº 16, resta inquestionável que, não tendo a Administração Pública, em regra, responsabilidade subsidiária por inadimplemento de verbas trabalhistas em contratos de terceirização, cabe ao reclamante provar a culpa in vigilando do ente público.

Em outras palavras, cabe à parte reclamante provar a falta de fiscalização contratual. A mera existência de débito trabalhista não é suficiente para transferir a responsabilidade da dívida ao contratante. Isso implicaria, na prática, na adoção da tese da responsabilidade objetiva do art. 37, §6º da CF, vedada pelo Supremo Tribunal Federal.

A justiça do trabalho deve averiguar, caso a caso, se houve a negligência apontada nas reclamações. Tal omissão deve ser comprovada através de prova substancial produzida em cada processo.

Nestes termos, cientes da obrigação imposta a parte reclamante para comprovar a culpa in vigilando, tendo em vista que tal hipótese seria constitutiva de direito e, portanto, ônus de quem alega, o Supremo Tribunal Federal, no RE 760931, julgado em 26 abril de 2017, estabeleceu que o ônus probatório quanto à falta de fiscalização no contrato é da parte reclamante, fixando a seguinte tese de repercussão geral:

(...) O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Seguindo o precedente jurisprudencial instituído pelo STF, o TST, também em 2017, passou a adotar o entendimento supracitado,

afirmando que a responsabilidade para comprovar a culpa da Administração seria do Reclamante.

Registre-se que o entendimento defendido neste tópico, é acatado pelas 8 (oito) turmas do Tribunal Superior do Trabalho (TST), todas as decisões publicadas em 2019, nestes termos:

(...)

Nestes termos, requer, pois, que este juízo averigue se as provas colacionadas aos autos pela parte reclamante demonstram a culpa in vigilando deste ente federativo, sem transferir automaticamente o ônus de provar à entidade pública, sob pena de ofensa aos art. 5º, LIV (devido processo legal) e LV (contraditório).

DA VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 6º DA CRFB/1988

Qualquer decisão judicial que pretender responsabilizar objetivamente a Administração, na modalidade do risco integral, também viola o artigo 37, § 6º, da CF/88.

No julgamento da ADC nº 16, observou o STF que:(...)

A jurisprudência pátria adota, para a aferição da responsabilidade civil do Estado, a teoria do risco administrativo, implícita no §6º do art. 37 da CRFB/88. Segundo esta teoria, em relação aos atos comissivos, a responsabilidade do Estado é de índole objetiva. Todavia, em relação aos atos omissivos, há que se apurar a culpa administrativa, eis que a responsabilidade, neste caso, é subjetiva (Precedente: STF, RE 372.472/RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 28/11/2003).

Mesmo nos casos de atos comissivos, nos quais a responsabilização do Poder Público não depende de prova de culpa, há que se verificar tanto a comprovação do dano como do nexo de causalidade. Isto porque não há que se confundir responsabilidade objetiva com a teoria do risco integral. Há que se perquirir, portanto, quanto à existência das causas de exclusão da responsabilidade (na verdade, de exclusão do nexo causal), tais como: culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior. No caso, a inadimplência pelo contratado de suas obrigações contratuais é típica hipótese de fato de terceiro, interrompendo o nexo causal.

No presente caso, a inadimplência pelo contratado de suas obrigações contratuais é típica hipótese de fato de terceiro, situação que quebra o liame e afasta a responsabilidade do ente público.

Eventual decisão que deixe de examinar o nexo de causalidade, deixando de apreciar as hipóteses de exclusão de responsabilidade, acaba por adotar a teoria do risco integral, teoria esta severamente criticada e não adotada pela jurisprudência pátria (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16ª ed. RJ, Lúmen Júris, 2006, p. 462). Essa teoria apresenta uma exacerbação da responsabilidade civil da Administração, na medida em que propugna a reparação pelo Estado de todo e qualquer

prejuízo individual, o que é incompatível com a atual interpretação jurisprudencial dada ao art. 37, § 6º da CRFB/88.

Além do mais, não existindo in casu uma conduta comissiva por parte do ente público, sequer seria possível cogitar da aplicação da teoria do risco administrativo. Para condutas omissivas da Administração, é assente no STF a aplicação da teoria da culpa administrativa (cf., por exemplo, os REs 179.147 e RE 237.536). Diferentemente dos atos comissivos, nas hipóteses de ato omissivo há que se perquirir quanto à culpa subjetiva, demandando a comprovação de culpa do Poder Público. Culpa esta que deve ser provada pelo particular, mormente considerando a presunção de legitimidade dos atos públicos e a inexistência de previsão de inversão do ônus da prova nas relações regidas pelo Direito Público.

DA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, BEM COMO DE NEXO DE CAUSALIDADE.

Ressalte-se que os pedidos da parte reclamante se revestem de natureza personalíssima, cuja causa de pedir é baseada em ato imputado unicamente à primeira reclamada, o que afasta qualquer possibilidade de responsabilização da entidade pública.

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro positivou a causalidade direta e imediata como teoria explicativa do nexo de causalidade, que é o elemento da responsabilidade civil que une o agente ao prejuízo por ele causado. Para esta teoria, a causa é o comportamento antecedente que determina o resultado como uma consequência sua, direta e imediata. O art. 403 do Código Civil de 2002 assim retrata a causalidade direta e imediata, verbis:

(...)

Corroborando tais assertivas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha das seguintes ementas:

(...)

O entendimento sedimentado há muito na jurisprudência do STF, interpretando dispositivo do Código Civil revogado, reproduzido no art. 403 do atual, salienta que o nexo de causalidade somente existe quando o dano decorre direta e imediatamente da conduta imputada à Administração Pública, seja quando se tratar de responsabilidade contratual, seja extracontratual:

(...)

Ora, se o dano apontado pelo reclamante teve origem na conduta do seu empregador, não há como vislumbrar qualquer possibilidade de liame entre uma suposta deficiência na fiscalização pela Administração e os danos experimentados pela parte autora, pois caso as atividades fossem desempenhadas em qualquer outro posto laboral, mesmo que não em benefício da Administração, a dispensa

persistiria da mesma forma. Afasta-se, pois, por este aspecto, qualquer responsabilidade por parte da litisconsorte.

Dessarte, inexistente conduta ilícita apta a configurar a responsabilidade civil, tampouco o nexo de causalidade entre os danos apontados e a atuação da Administração Pública.

Deve, pois, o pedido formulado contra si ser julgado improcedente, reformando-se a r. sentença.

DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXCLUSÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADOR, DAS OBRIGAÇÕES PERSONALÍSSIMAS E DAS SANÇÕES. DELIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT, 479; CONVENCIONAIS; E SOBRE O SALDO DO FGTS. DO SALDO DE SALÁRIO. DO 13º PROPORCIONAL. DAS FÉRIAS INTEGRAIS + 1/3 NÃO VENCIDAS E AS PROPORCIONAIS. DO AVISO PRÉVIO. Como já referido, a decisão proferida no julgamento da ADC nº 16 condiciona a responsabilidade subsidiária do Poder Público à existência de uma específica conduta culposa por parte da Administração Pública.

Nesse contexto, se a responsabilidade da Administração somente surge com a culpa, é evidente que ela não pode ser responsabilizada por parcelas para cujo inadimplemento ela não concorreu, as quais se originam de culpa exclusiva do empregador e não guardam nexo de causalidade com a atuação do Poder Público.

É o que ocorre, por exemplo, com as verbas que surgem após o término da prestação de serviços em favor do ente público, quando a Administração já não tinha mais nenhuma obrigação de fiscalizar o adimplemento das verbas trabalhistas.

Do mesmo modo, devem ser excluídas da condenação da Administração aquelas prestações de natureza personalíssima, as quais, pela sua própria natureza, somente podem ser cumpridas pelo empregador, bem como aquelas verbas que tenham natureza de sanção.

Sobre estas últimas, o fundamento para sua exclusão da condenação da Administração decorre do princípio constitucional da intranscendência das sanções e das medidas restritivas de direitos, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, valendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a incidência do princípio ali tipificado para além da seara penal (cf. AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.).

Não sem razão, quanto às condenações por danos morais, convém destacar que o TST vem se manifestando de forma expressa pela inviabilidade, em diversas situações, senão vejamos:

O que o TST entende em relação a dano moral pela falta de pagamento das verbas rescisórias ou pelo não recolhimento dos depósitos do FGTS?

Por esses motivos, ainda que se admita, na situação concreta, a responsabilidade subsidiária da Administração, e caso não se entenda que a condenação deve ficar limitada ao pagamento do salário e do FGTS, devem ser excluídas da sua condenação, exemplificativamente, o saldo de salário, as multas da CCT, a multa do FGTS, a multa dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, 479 e as férias integrais + 1/3 não vencidas e as proporcionais, e o 13º proporcional.

DA COMPENSAÇÃO E DA DEDUÇÃO.

Em caso de condenação da entidade pública, devem ser deduzidas do montante devido eventuais parcelas pagas a igual título, bem como compensados os créditos do obreiro com eventuais débitos líquidos e certos existentes (artigo 368 e seguintes do Código Civil).
CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CF.

Caso esse Tribunal decida manter a sentença recorrida, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 10 e o art. 97 da Constituição Federal, já que a manutenção da condenação da União, nos termos em que fundamentada, tem como pressuposto lógico a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Os fundamentos da sentença, portanto, somente poderão ser mantidos caso seja observado o procedimento do artigo 948 e seguintes do CPC/15 (art. 480 e seguintes do CPC/73).

PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

Na hipótese de ser reconhecida a responsabilidade subsidiária, o que admite apenas por argumentação, é que se requer o prequestionamento de dispositivos constitucionais.

Em obediência à técnica processual vigente, consubstanciada nas Súmulas nº 297 do TST e 356 do STF, é que se requer o pronunciamento jurisdicional, de forma explícita, se a condenação da entidade pública recorrente como responsável subsidiária viola os seguintes dispositivos constitucionais.

Assim, requer que este douto Tribunal se manifeste acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Restou decidido na sentença:

Da responsabilidade subsidiária do segundo reclamado

Da análise dos autos, entendo que estamos diante daquelas situações em que uma empresa contrata a outra para lhe prestar serviços, não estando estes ligados à sua atividade-fim. Assim, aplica-se ao caso a orientação preconizada na súmula 331 do TST, que assim dispõe, nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto

àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

É a teoria do risco, aplicável nestas circunstâncias, que resulta o reconhecimento da culpa in eligendo/vigilando, aplicável à empresa tomadora de serviço.

Destaco que, no julgamento da ADC 16, o STF não vedou a possibilidade de condenar a Administração Pública como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas daqueles contratados que lhes prestam serviços por meio de empregados terceirizados. Naquela oportunidade, tão somente condicionou tal condenação à apuração efetiva da culpa do tomador de serviços contratante pelo descumprimento das obrigações do empregador contratado.

Ainda, saliento que o entendimento fixado pelo E.STF, na Tese de Repercussão Geral prolatada nos autos do RE nº 760.931/DF, apenas manteve a orientação contida na ADC nº 16/DF, ao proibir a transferência de forma automática e genérica da responsabilidade da empregadora para a Administração Pública.

Consigno que o ônus de provar a correta fiscalização não é da parte reclamante, mas sim do ente público, pois é este quem possui as condições propícias e acesso aos documentos hábeis para provar a fiscalização e elidir a culpa in .vigilando Nesse sentido, nada resta demonstrando acerca da efetiva fiscalização do contrato, mormente no tocante às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, relacionada ao período de trabalho da reclamante com o segundo reclamado, onde ele (tomador de serviço) foi beneficiado pelo labor da obreira.

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de responsabilização não decorreu da mera inadimplência do empregador, mas sim da ausência de fiscalização cotidiana eficaz da obrigação legal do tomador dos serviços.

Portanto, não havendo nos autos comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, bem como do dever de fiscalização do contratante, e, ainda, considerando que não restou demonstrada a interrupção da prestação de serviços em favor do segundo reclamado, declaro, para todos os efeitos, que aquele é responsável, de forma subsidiária, nos termos do contido na Súmula 331, IV, do C. TST, pelos descumprimentos dos direitos trabalhistas da reclamante, ora reconhecidos nesta sentença.

Analisa-se.

A Lei nº 8.666/1993, no §1º do seu art. 71 estabelece a inexistência de responsabilidade do ente público pelo pagamento de direitos trabalhistas devidos pelas terceirizadas, o faz com base em diversos dispositivos que preveem o dever da administração fiscalizar a execução de seus contratos de terceirização, principalmente quanto ao cumprimento dos direitos dos

trabalhadores, inclusive como imperativo de legalidade e moralidade pública (art. 37, caput, da CF).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em 24/11/2010, declarou a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade jurídica de transferência de responsabilidade à Administração Pública de encargos decorrentes do não cumprimento, pelo contratado, de obrigações trabalhistas, fiscais ou comerciais e vedou o automático reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento das obrigações trabalhistas não inadimplidas pela prestadora de serviços, mas também reconheceu a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando evidenciada sua conduta culposa seja na escolha de empresa prestadora de serviços (culpa in eligendo) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa in vigilando).

Posteriormente a esse julgamento, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução nº 174, de 24/05/2011, revisou a Súmula nº 331 e deu nova redação ao item IV e inseriu os itens V e VI a seguir transcrita:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 30 de março de 2017 concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, que discute a responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada. O recurso da União foi parcialmente provido, confirmando-se o entendimento, adotado na Ação de Declaração de

Constitucionalidade (ADC) 16, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, consoante ementa abaixo transcrita: *RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.*

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica (new series)*, Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço

internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xvi) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. *Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.*

9. *Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. (STF, Tribunal Pleno, Repercussão Geral nos autos do processo nº RE-760.931/DF, Redator Designado Ministro Luiz Fux, DJ-e de 12/9/2017)*

Quanto ao ônus de provar a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais, recai sobre a Administração Pública, beneficiada diretamente pela força de trabalho, e não sobre o empregado. Isto porque nos termos do princípio da aptidão da prova, consagrado no §1º, do art. 373 do Novo CPC, o ônus de produzir prova deve ser atribuído a quem tem os meios para fazê-lo, não se podendo exigir dos terceirizados a prova de fato negativo. Tal entendimento se encontra corroborado pela decisão prolatada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, no dia 12/12/2019, consoante se vê pela notícia constante no site do Colendo Tribunal Superior do Trabalho a seguir transcrita:

Terceirização no setor público: cabe ao contratante comprovar fiscalização do contrato

Para o TST, o tomador de serviços tem melhores condições de produzir as provas.

13/12/19 - A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, nesta quinta-feira (12), que, nos casos em que o prestador de serviços não cumpre suas obrigações trabalhistas, cabe ao órgão público tomador dos serviços demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato, para que não seja responsabilizado. O fundamento da decisão é o chamado princípio da aptidão para a prova, que vincula o ônus a quem possui mais e melhores condições de produzi-la. "Certamente não é o trabalhador, que sequer consegue ter acesso à documentação relativa à regularização das obrigações decorrentes do contrato", assinalou o relator, ministro Cláudio Brandão.

O caso julgado envolve uma empregada da Contrate Gestão Empresarial Ltda., de Lauro de Freitas (BA), contratada para prestar serviços ao Estado da Bahia. O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) entenderam que o estado era responsável subsidiariamente pelas parcelas devidas à

empregada prestadora de serviços, relativas à aplicação de normas coletivas.

Prova

No entanto, a Terceira Turma do TST, ao julgar recurso de revista, afastou a responsabilidade da administração pública, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931, em 2017, o STF fixou a tese de repercussão geral (de observância obrigatória nos processos que tratem do mesmo tema) de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas em favor dos empregados da empresa prestadora de serviço não transfere automaticamente ao poder público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, "seja em caráter solidário ou subsidiário". No caso, a Turma concluiu que, de acordo com a tese do STF, não havia nenhuma prova que permitisse concluir que houve culpa do Estado da Bahia na fiscalização.

Nos embargos à SDI-1, a defesa da reclamante argumentou que é da administração pública tomadora dos serviços o ônus de provar a efetiva fiscalização do contrato e das medidas adotadas a fim de evitar dano ao trabalhador.

Fiscalização

O relator, ministro Cláudio Brandão, assinalou que, desde a fixação da tese pelo STF, o TST passou a adotar o entendimento seguido pela Terceira Turma de que a ausência de provas isentaria o tomador de serviço da responsabilidade pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho. No entanto, a seu ver, o STF não fixou balizas a respeito das regras de distribuição do ônus da prova, ficando a definição a cargo do TST.

Segundo o ministro, a mesma lei (Lei 8.666/1993) que estabelece a ausência de responsabilização automática da administração pública pela falta de cumprimento da obrigação atribui ao tomador de serviço a prerrogativa da fiscalização do contrato (artigo 58, inciso III) e estabelece que é dele o dever de fiscalização, a ser executada por pessoa especialmente designada (artigo 66). A lei ainda prevê como causa de extinção do contrato o desatendimento das determinações da autoridade designada para fiscalizá-lo (artigo 78, inciso VII) e autoriza a retenção de parcelas resultantes de convênio se não forem observadas as recomendações da fiscalização.

"No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo estado são insuficientes para provar que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização relativamente ao cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia", concluiu.

O voto do relator foi seguido pelos ministros Maria Cristina Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Vieira de Mello

Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Márcio Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Augusto César, José Roberto Pimenta e Hugo Scheuermann. Ficaram vencidos os ministros Brito Pereira, Breno Medeiros e Alexandre Ramos.

(CF) Processo: E-RR-925-07.2016.5.05.0281

Pois bem.

No caso em tela, é fato incontroverso que a Reclamante prestava serviços continuados como "Auxiliar de Serviços Administrativos" em favor do Recorrente, na condição de empregada da primeira Reclamada (Apta Serviços de Terceirização EIRELI).

Verifica-se, com efeito, que a Segunda Reclamada, detentora do ônus probatório pelo princípio da aptidão para a prova, trouxe aos autos vários documentos que, sob a análise desta Relatoria, comprovam a efetiva fiscalização do contrato, avistáveis nos Id's 1d520e8 e ede9849, inclusive com designação de um servidor para exercer a função de Gestor, Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo desse contrato específico com a APTA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI. Nos referidos documentos constam várias notificações contendo avisos claros das aplicações de penalidades previstas no contrato, alertando sobre as reincidências, todas enviadas com AR comprovando, assim, que o Recorrente adotou medidas com continuidade e diligência para garantir a regularização contratual notificando e aplicando penalidades em razão das ocorrências, como inexecução parcial do contrato no tocante ao pagamento de salários, vale-transporte e auxílio alimentação.

Dessa forma, considerando que não se trata de transferência automática da responsabilidade ao Poder Público, mas que restou evidenciada a fiscalização por parte da Recorrente, reformo a sentença para julgar improcedente o pedido de condenação subsidiária do INCRA, restando prejudicados os demais tópicos recursais.

Assim, condena-se o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da Recorrente no importe de 10% do valor dos pedidos julgados improcedentes, condenação que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão do deferimento da justiça gratuita, e somente poderá ser executada nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sendo declarada extinta, se ultrapassado referido prazo.

Posto isso, conheço do Recurso Ordinário do Segundo Reclamado e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de condenação subsidiária do INCRA, restando prejudicada a análise dos demais tópicos trazidos no recurso. Por consequência, condeno o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da Recorrente no importe de 10% do valor dos pedidos julgados improcedentes, condenação que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão do deferimento da justiça gratuita, e somente poderá ser executada nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sendo declarada extinta, se ultrapassado referido prazo.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário do Segundo Reclamado e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de condenação subsidiária do INCRA, restando prejudicada a análise dos demais tópicos trazidos no recurso. Por consequência, condena-se o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da Recorrente no importe de 10% do valor dos pedidos julgados improcedentes, condenação que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão do deferimento da justiça gratuita, e somente poderá ser executada nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sendo declarada extinta, se ultrapassado referido prazo.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA (RELATOR)**, **JOSENILDO CARVALHO** e **RITA OLIVEIRA**.

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000375-94.2023.5.20.0007

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO	JULIANA FREITAS FERREIRA
ADVOGADO	GREISIELE SOUZA BRITO(OAB: 13144/SE)
RECORRIDO	APTA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	KANANDRA NUNES DE SOUSA(OAB: 64656/DF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- APTA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO

PROCESSO Nº 0000375-94.2023.5.20.0007

ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

PARTES:

RECORRENTE: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RECORRIDAS: JULIANA FREITAS FERREIRA e APTA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO INCRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. FISCALIZAÇÃO COMPROVADA. REFORMA DA SENTENÇA. O ônus de provar a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais recai sobre a Administração Pública, beneficiada diretamente pela força de trabalho, e não sobre o empregado, encontrando-se tal entendimento corroborado pela decisão prolatada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, no dia 12/12/2019, do C. TST. No caso dos autos, diante da efetiva demonstração por parte do Segundo Reclamado, ora Recorrente, da fiscalização do contrato que manteve com a Primeira Reclamada, afasta-se a alegação de culpa *in vigilando*, motivo pelo qual se reforma a sentença a fim de afastar a responsabilização subsidiária do INCRA.

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei.

ADMISSIBILIDADE

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos recursais subjetivos de legitimidade (recurso da parte Ré), capacidade (agente capaz) e interesse (sentença de conhecimento - Id e0213ff) e objetivos de recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no art. 895, inciso I, da CLT), tempestividade (ciência da decisão em 26/11/2023 e interposição do recurso em 1/12/2023 - Id d2501aa), representação processual (Recurso interposto por Procuradora Federal) e preparo dispensado (Autarquia Federal - Pessoa Jurídica de Direito Público - prerrogativas da Fazenda Pública), conheço do Recurso Ordinário interposto pelo Segundo Reclamado.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Insurge-se o Recorrente em face da decisão de primeiro grau que o reconheceu como responsável subsidiário, sob os seguintes fundamentos:

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISCIPLINA JURÍDICA DA MATÉRIA. ADC Nº 16 DO STF E ART. 102, § 2º, DA CF SUPERAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST PELO ART. 8º, § 2º, DA LEI 13.467/17.

A responsabilidade da Administração Pública pelas verbas trabalhistas devidas em decorrência de contratos de terceirização encontra-se disciplinada pelo § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, afirmou a constitucionalidade de tal dispositivo, e assentou a impossibilidade de se responsabilizar a Administração Pública com fundamento no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa contratada.

No referido julgamento, ficou assentado que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas verbas trabalhistas devidas em decorrência de contrato de terceirização depende da existência de uma específica e concreta atuação culposa do Poder Público na fiscalização do contrato administrativo. Logo, sem culpa, não pode haver responsabilização. Rejeitou-se, portanto, a possibilidade de aplicação do artigo 37, § 6º, da CF, no presente caso.

Em observância a tal julgamento de efeitos vinculantes e eficácia contra todos, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 331, in verbis:

(...)

Em resumo, diante do julgamento da ADC nº 16, a responsabilidade da Administração Pública somente existirá nos casos em que ficar comprovada uma específica e efetiva conduta culposa do Poder Público, bem como o nexo causal entre essa conduta e o dano. Sem tais requisitos, não haverá responsabilização.

Por sua vez, impende ressaltar o teor do art. 102, § 2º, da Constituição da República, in verbis:

(...)

Note-se que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal determinou que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública depende de demonstração de que o Ente Público tinha conhecimento do descumprimento reiterado das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada e, ainda assim, permaneceu inerte:

(...)

Não sem razão, em recente data, a primeira turma do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão realizada no dia 08/09/2020, por maioria, aplicando a jurisprudência da corte de que a inadimplência de obrigações trabalhistas de empresas prestadoras de serviços não transfere automaticamente a responsabilidade à Administração Pública, deu provimento aos agravos interpostos nas Reclamações nº 40652, RCL 36958 e RCL 40759, para cassar as decisões reclamadas nas quais o Tribunal Superior do Trabalho (TST) não havia seguido o entendimento pacificado do STF sobre a matéria, afastando por conseguinte a responsabilidade subsidiária da União, entendendo que a inadimplência de obrigações trabalhistas de empresas prestadoras de serviços não transfere automaticamente a responsabilidade à administração pública Restou consignado que não há responsabilização automática da administração pública. O Poder Público somente responderá se existir prova inequívoca de conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos de terceirização

Para o STF, somente está autorizada a mitigação da regra de não responsabilização, contida no artigo 71, parágrafo 1º, da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), se for demonstrado que a administração pública teve ciência do reiterado descumprimento de deveres trabalhistas relativamente ao contrato de terceirização e, apesar disso, permaneceu inerte.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, em recentes datas, quando do julgamento de Reclamações constitucionais, reafirmou a tese segundo a qual "atribuir à Administração o ônus probatório ou até mesmo desqualificar toda e qualquer prova levada a juízo, a Justiça

trabalhista incorre na figura da responsabilização automática combatida por esta Corte Suprema nos julgamentos citados. Assim, em primeiro juízo, entendo que o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade da Administração Pública sem caracterização de culpa, afastando a aplicação da norma do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADC 16".

Senão Vejamos:

(...)

O TST, após interposição de Recursos Extraordinários ao STF, em face de decisões contrárias às entidades públicas prolatadas por suas Turmas, vem exercendo juízo de retratação, ao momento da determinação do retorno dos autos pela Vice-presidência do TST, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC. Vejamos:

(...)

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1), em recente data, perfilha igual entendimento:

Assim, deve este D. Juízo consignar expressamente se houve ou não conduta culposa da entidade pública no presente caso, nos termos da ADC nº16 do STF e do art. 102, § 2º, da Carta Magna. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. ART. 373, I DO CPC E 818 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SEM A ABERTURA DO CONTRADITÓRIO. RE 760931, JULGADO EM 26 ABRIL DE 2017.

O ônus da prova é aquele que impõe àquele que alega a comprovação do direito alegado em juízo. Dois dispositivos consubstanciam tal norma: o art. 373, I do CPC e o art. 818 da CLT:

(...)

Com a mudança de paradigma imposta pela decisão vinculante proferida pelo STF na ADC nº 16, resta inquestionável que, não tendo a Administração Pública, em regra, responsabilidade subsidiária por inadimplemento de verbas trabalhistas em contatos de terceirização, cabe ao reclamante provar a culpa in vigilando do ente público.

Em outras palavras, cabe à parte reclamante provar a falta de fiscalização contratual. A mera existência de débito trabalhista não é suficiente para transferir a responsabilidade da dívida ao contratante. Isso implicaria, na prática, na adoção da tese da responsabilidade objetiva do art. 37, §6º da CF, vedada pelo Supremo Tribunal Federal.

A justiça do trabalho deve averiguar, caso a caso, se houve a negligência apontada nas reclamações. Tal omissão deve ser comprovada através de prova substancial produzida em cada processo.

Nestes termos, cientes da obrigação imposta a parte reclamante

para comprovar a culpa in vigilando, tendo em vista que tal hipótese seria constitutiva de direito e, portanto, ônus de quem alega, o Supremo Tribunal Federal, no RE 760931, julgado em 26 abril de 2017, estabeleceu que o ônus probatório quanto à falta de fiscalização no contrato é da parte reclamante, fixando a seguinte tese de repercussão geral:

(...) O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Seguindo o precedente jurisprudencial instituído pelo STF, o TST, também em 2017, passou a adotar o entendimento supracitado, afirmando que a responsabilidade para comprovar a culpa da Administração seria do Reclamante.

Registre-se que o entendimento defendido neste tópico, é acatado pelas 8 (oito) turmas do Tribunal Superior do Trabalho (TST), todas as decisões publicadas em 2019, nestes termos:

(...)

Nestes termos, requer, pois, que este juízo averigue se as provas colacionadas aos autos pela parte reclamante demonstram a culpa in vigilando deste ente federativo, sem transferir automaticamente o ônus de provar à entidade pública, sob pena de ofensa aos arts. 5º, LIV (devido processo legal) e LV (contraditório).

DA VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 6º DA CRFB/1988

Qualquer decisão judicial que pretender responsabilizar objetivamente a Administração, na modalidade do risco integral, também viola o artigo 37, § 6º, da CF/88.

No julgamento da ADC nº 16, observou o STF que:(...)

A jurisprudência pátria adota, para a aferição da responsabilidade civil do Estado, a teoria do risco administrativo, implícita no §6º do art. 37 da CRFB/88. Segundo esta teoria, em relação aos atos comissivos, a responsabilidade do Estado é de índole objetiva. Todavia, em relação aos atos omissivos, há que se apurar a culpa administrativa, eis que a responsabilidade, neste caso, é subjetiva (Precedente: STF, RE 372.472/RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 28/11/2003).

Mesmo nos casos de atos comissivos, nos quais a responsabilização do Poder Público não depende de prova de culpa, há que se verificar tanto a comprovação do dano como do nexo de causalidade. Isto porque não há que se confundir responsabilidade objetiva com a teoria do risco integral. Há que se perquirir, portanto, quanto à existência das causas de exclusão da responsabilidade (na verdade, de exclusão do nexo causal), tais como: culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior. No caso, a inadimplência pelo contratado de suas

obrigações contratuais é típica hipótese de fato de terceiro, interrompendo o nexo causal.

No presente caso, a inadimplência pelo contratado de suas obrigações contratuais é típica hipótese de fato de terceiro, situação que quebra o liame e afasta a responsabilidade do ente público.

Eventual decisão que deixe de examinar o nexo de causalidade, deixando de apreciar as hipóteses de exclusão de responsabilidade, acaba por adotar a teoria do risco integral, teoria esta severamente criticada e não adotada pela jurisprudência pátria (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16ª ed. RJ, Lúmen Júris, 2006, p. 462). Essa teoria apresenta uma exacerbação da responsabilidade civil da Administração, na medida em que propugna a reparação pelo Estado de todo e qualquer prejuízo individual, o que é incompatível com a atual interpretação jurisprudencial dada ao art. 37, § 6º da CRFB/88.

Além do mais, não existindo in casu uma conduta comissiva por parte do ente público, sequer seria possível cogitar da aplicação da teoria do risco administrativo. Para condutas omissivas da Administração, é assente no STF a aplicação da teoria da culpa administrativa (cf., por exemplo, os REs 179.147 e RE 237.536). Diferentemente dos atos comissivos, nas hipóteses de ato omissivo há que se perquirir quanto à culpa subjetiva, demandando a comprovação de culpa do Poder Público. Culpa esta que deve ser provada pelo particular, mormente considerando a presunção de legitimidade dos atos públicos e a inexistência de previsão de inversão do ônus da prova nas relações regidas pelo Direito Público.

DA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, BEM COMO DE NEXO DE CAUSALIDADE.

Ressalte-se que os pedidos da parte reclamante se revestem de natureza personalíssima, cuja causa de pedir é baseada em ato imputado unicamente à primeira reclamada, o que afasta qualquer possibilidade de responsabilização da entidade pública.

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro positivou a causalidade direta e imediata como teoria explicativa do nexo de causalidade, que é o elemento da responsabilidade civil que une o agente ao prejuízo por ele causado. Para esta teoria, a causa é o comportamento antecedente que determina o resultado como uma consequência sua, direta e imediata. O art. 403 do Código Civil de 2002 assim retrata a causalidade direta e imediata, verbis:

(...)

Corroboram tais assertivas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha das seguintes ementas:

(...)

O entendimento sedimentado há muito na jurisprudência do STF,

interpretando dispositivo do Código Civil revogado, reproduzido no art. 403 do atual, salienta que o nexo de causalidade somente existe quando o dano decorre direta e imediatamente da conduta imputada à Administração Pública, seja quando se tratar de responsabilidade contratual, seja extracontratual:

(...)

Ora, se o dano apontado pelo reclamante teve origem na conduta do seu empregador, não há como vislumbrar qualquer possibilidade de liame entre uma suposta deficiência na fiscalização pela Administração e os danos experimentados pela parte autora, pois caso as atividades fossem desempenhadas em qualquer outro posto

laboral, mesmo que não em benefício da Administração, a dispensa persistiria da mesma forma. Afasta-se, pois, por este aspecto, qualquer responsabilidade por parte da litisconsorte.

Dessarte, inexistente conduta ilícita apta a configurar a responsabilidade civil, tampouco o nexo de causalidade entre os danos apontados e a atuação da Administração Pública.

Deve, pois, o pedido formulado contra si ser julgado improcedente, reformando-se a r. sentença.

DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXCLUSÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADOR, DAS OBRIGAÇÕES PERSONALÍSSIMAS E DAS SANÇÕES. DELIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT, 479; CONVENCIONAIS; E SOBRE O SALDO DO FGTS. DO SALDO DE SALÁRIO. DO 13º PROPORCIONAL. DAS FÉRIAS INTEGRAIS + 1/3 NÃO VENCIDAS E AS PROPORCIONAIS. DO AVISO PRÉVIO. Como já referido, a decisão proferida no julgamento da ADC nº 16 condiciona a responsabilidade subsidiária do Poder Público à existência de uma específica conduta culposa por parte da Administração Pública.

Nesse contexto, se a responsabilidade da Administração somente surge com a culpa, é evidente que ela não pode ser responsabilizada por parcelas para cujo inadimplemento ela não concorreu, as quais se originam de culpa exclusiva do empregador e não guardam nexo de causalidade com a atuação do Poder Público.

É o que ocorre, por exemplo, com as verbas que surgem após o término da prestação de serviços em favor do ente público, quando a Administração já não tinha mais nenhuma obrigação de fiscalizar o adimplemento das verbas trabalhistas.

Do mesmo modo, devem ser excluídas da condenação da Administração aquelas prestações de natureza personalíssima, as quais, pela sua própria natureza, somente podem ser cumpridas

pelo empregador, bem como aquelas verbas que tenham natureza de sanção.

Sobre estas últimas, o fundamento para sua exclusão da condenação da Administração decorre do princípio constitucional da intranscendência das sanções e das medidas restritivas de direitos, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, valendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a incidência do princípio ali tipificado para além da seara penal (cf. AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.).

Não sem razão, quanto às condenações por danos morais, convém destacar que o TST vem se manifestando de forma expressa pela inviabilidade, em diversas situações, senão vejamos:

O que o TST entende em relação a dano moral pela falta de pagamento das verbas rescisórias ou pelo não recolhimento dos depósitos do FGTS?

Por esses motivos, ainda que se admita, na situação concreta, a responsabilidade subsidiária da Administração, e caso não se entenda que a condenação deve ficar limitada ao pagamento do salário e do FGTS, devem ser excluídas da sua condenação, exemplificativamente, o saldo de salário, as multas da CCT, a multa do FGTS, a multa dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, 479 e as férias integrais + 1/3 não vencidas e as proporcionais, e o 13º proporcional.

DA COMPENSAÇÃO E DA DEDUÇÃO.

Em caso de condenação da entidade pública, devem ser deduzidas do montante devido eventuais parcelas pagas a igual título, bem como compensados os créditos do obreiro com eventuais débitos líquidos e certos existentes (artigo 368 e seguintes do Código Civil).

CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CF.

Caso esse Tribunal decida manter a sentença recorrida, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 10 e o art. 97 da Constituição Federal, já que a manutenção da condenação da União, nos termos em que fundamentada, tem como pressuposto lógico a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Os fundamentos da sentença, portanto, somente poderão ser mantidos caso seja observado o procedimento do artigo 948 e seguintes do CPC/15 (art. 480 e seguintes do CPC/73).

PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

Na hipótese de ser reconhecida a responsabilidade subsidiária, o que admite apenas por argumentação, é que se requer o prequestionamento de dispositivos constitucionais.

Em obediência à técnica processual vigente, consubstanciada nas Súmulas nº 297 do TST e 356 do STF, é que se requer o pronunciamento jurisdicional, de forma explícita, se a condenação da entidade pública recorrente como responsável subsidiária viola

os seguintes dispositivos constitucionais.

Assim, requer que este douto Tribunal se manifeste acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei nº. 8.666/93.

Restou decidido na sentença:

Da responsabilidade subsidiária do segundo reclamado

Da análise dos autos, entendo que estamos diante daquelas situações em que uma empresa contrata a outra para lhe prestar serviços, não estando estes ligados à sua atividade-fim. Assim, aplica-se ao caso a orientação preconizada na súmula 331 do TST, que assim dispõe, nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

É a teoria do risco, aplicável nestas circunstâncias, que resulta o reconhecimento da culpa in eligendo/vigilando, aplicável à empresa tomadora de serviço.

Destaco que, no julgamento da ADC 16, o STF não vedou a possibilidade de condenar a Administração Pública como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas daqueles contratados que lhes prestam serviços por meio de empregados terceirizados. Naquela oportunidade, tão somente condicionou tal condenação à apuração efetiva da culpa do tomador de serviços contratante pelo descumprimento das obrigações do empregador contratado.

Ainda, saliento que o entendimento fixado pelo E.STF, na Tese de Repercussão Geral prolatada nos autos do RE nº 760.931/DF, apenas manteve a orientação contida na ADC nº 16/DF, ao proibir a transferência de forma automática e genérica da responsabilidade da empregadora para a Administração Pública.

Consigno que o ônus de provar a correta fiscalização não é da parte reclamante, mas sim do ente público, pois é este quem possui as condições propícias e acesso aos documentos hábeis para provar a fiscalização e elidir a culpa in .vigilando Nesse sentido, nada resta demonstrando acerca da efetiva fiscalização do contrato, mormente no tocante às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, relacionada ao período de trabalho da reclamante com o segundo reclamado, onde ele (tomador de serviço) foi beneficiado pelo labor da obreira.

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de responsabilização não decorreu da mera inadimplência do empregador, mas sim da ausência de fiscalização cotidiana eficaz da obrigação legal do tomador dos serviços.

Portanto, não havendo nos autos comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, bem como

do dever de fiscalização do contratante, e, ainda, considerando que não restou demonstrada a interrupção da prestação de serviços em favor do segundo reclamado, declaro, para todos os efeitos, que aquele é responsável, de forma subsidiária, nos termos do contido na Súmula 331, IV, do C. TST, pelos descumprimentos dos direitos trabalhistas da reclamante, ora reconhecidos nesta sentença.

Analisa-se.

A Lei nº 8.666/1993, no §1º do seu art. 71 estabelece a inexistência de responsabilidade do ente público pelo pagamento de direitos trabalhistas devidos pelas terceirizadas, o faz com base em diversos dispositivos que preveem o dever da administração fiscalizar a execução de seus contratos de terceirização, principalmente quanto ao cumprimento dos direitos dos trabalhadores, inclusive como imperativo de legalidade e moralidade pública (art. 37, caput, da CF).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em 24/11/2010, declarou a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade jurídica de transferência de responsabilidade à Administração Pública de encargos decorrentes do não cumprimento, pelo contratado, de obrigações trabalhistas, fiscais ou comerciais e vedou o automático reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento das obrigações trabalhistas não inadimplidas pela prestadora de serviços, mas também reconheceu a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando evidenciada sua conduta culposa seja na escolha de empresa prestadora de serviços (culpa *in eligendo*) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa *in vigilando*).

Posteriormente a esse julgamento, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução nº 174, de 24/05/2011, revisou a Súmula nº 331 e deu nova redação ao item IV e inseriu os itens V e VI a seguir transcrita:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida

responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 30 de março de 2017 concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, que discute a responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada. O recurso da União foi parcialmente provido, confirmando-se o entendimento, adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) 16, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, consoante ementa abaixo transcrita: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica (new series)*, Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura,

para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. (STF, Tribunal Pleno, Repercussão Geral nos autos do processo nº RE-760.931/DF, Redator Designado Ministro Luiz Fux, DJ-e de 12/9/2017)

Quanto ao ônus de provar a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais, recai sobre a Administração Pública, beneficiada diretamente pela força de trabalho, e não sobre o empregado. Isto porque nos termos do princípio da aptidão da prova, consagrado no §1º, do art. 373 do Novo CPC, o ônus de produzir prova deve ser atribuído a quem tem os meios para fazê-lo, não se podendo exigir dos terceirizados a prova de fato negativo. Tal entendimento se encontra corroborado pela decisão prolatada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, no dia 12/12/2019, consoante se vê pela notícia constante no site do Colendo Tribunal Superior do Trabalho a seguir transcrita:

Terceirização no setor público: cabe ao contratante comprovar fiscalização do contrato

Para o TST, o tomador de serviços tem melhores condições de produzir as provas.

13/12/19 - A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, nesta quinta-feira (12), que, nos casos em que o prestador de serviços não cumpre

suas obrigações trabalhistas, cabe ao órgão público tomador dos serviços demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato, para que não seja responsabilizado. O fundamento da decisão é o chamado princípio da aptidão para a prova, que vincula o ônus a quem possui mais e melhores condições de produzi-la. "Certamente não é o trabalhador, que sequer consegue ter acesso à documentação relativa à regularização das obrigações decorrentes do contrato", assinalou o relator, ministro Cláudio Brandão.

O caso julgado envolve uma empregada da Contrate Gestão Empresarial Ltda., de Lauro de Freitas (BA), contratada para prestar serviços ao Estado da Bahia. O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) entenderam que o estado era responsável subsidiariamente pelas parcelas devidas à empregada prestadora de serviços, relativas à aplicação de normas coletivas.

Prova

No entanto, a Terceira Turma do TST, ao julgar recurso de revista, afastou a responsabilidade da administração pública, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931, em 2017, o STF fixou a tese de repercussão geral (de observância obrigatória nos processos que tratem do mesmo tema) de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas em favor dos empregados da empresa prestadora de serviço não transfere automaticamente ao poder público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, "seja em caráter solidário ou subsidiário". No caso, a Turma concluiu que, de acordo com a tese do STF, não havia nenhuma prova que permitisse concluir que houve culpa do Estado da Bahia na fiscalização.

Nos embargos à SDI-1, a defesa da reclamante argumentou que é da administração pública tomadora dos serviços o ônus de provar a efetiva fiscalização do contrato e das medidas adotadas a fim de evitar dano ao trabalhador.

Fiscalização

O relator, ministro Cláudio Brandão, assinalou que, desde a fixação da tese pelo STF, o TST passou a adotar o entendimento seguido pela Terceira Turma de que a ausência de provas isentaria o tomador de serviço da responsabilidade pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho. No entanto, a seu ver, o STF não fixou balizas a respeito das regras de distribuição do ônus da prova, ficando a definição a cargo do TST.

Segundo o ministro, a mesma lei (Lei 8.666/1993) que estabelece a ausência de responsabilização automática da administração pública pela falta de cumprimento da obrigação atribui ao tomador de serviço a prerrogativa da fiscalização do contrato (artigo 58, inciso III) e estabelece que é dele o dever de fiscalização, a ser executada

por pessoa especialmente designada (artigo 66). A lei ainda prevê como causa de extinção do contrato o desatendimento das determinações da autoridade designada para fiscalizá-lo (artigo 78, inciso VII) e autoriza a retenção de parcelas resultantes de convênio se não forem observadas as recomendações da fiscalização.

"No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo estado são insuficientes para provar que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização relativamente ao cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia", concluiu.

O voto do relator foi seguido pelos ministros Maria Cristina Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Márcio Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Augusto César, José Roberto Pimenta e Hugo Scheuermann. Ficaram vencidos os ministros Brito Pereira, Breno Medeiros e Alexandre Ramos.

(CF) Processo: E-RR-925-07.2016.5.05.0281

Pois bem.

No caso em tela, é fato incontroverso que a Reclamante prestava serviços continuados como "Auxiliar de Serviços Administrativos" em favor do Recorrente, na condição de empregada da primeira Reclamada (Apta Serviços de Terceirização EIRELI).

Verifica-se, com efeito, que a Segunda Reclamada, detentora do ônus probatório pelo princípio da aptidão para a prova, trouxe aos autos vários documentos que, sob a análise desta Relatoria, comprovam a efetiva fiscalização do contrato, avistáveis nos Id's 1d520e8 e ede9849, inclusive com designação de um servidor para exercer a função de Gestor, Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo desse contrato específico com a APTA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI. Nos referidos documentos constam várias notificações contendo avisos claros das aplicações de penalidades previstas no contrato, alertando sobre as reincidências, todas enviadas com AR comprovando, assim, que o Recorrente adotou medidas com continuidade e diligência para garantir a regularização contratual notificando e aplicando penalidades em razão das ocorrências, como inexecução parcial do contrato no tocante ao pagamento de salários, vale-transporte e auxílio alimentação.

Dessa forma, considerando que não se trata de transferência automática da responsabilidade ao Poder Público, mas que restou evidenciada a fiscalização por parte da Recorrente, reformo a sentença para julgar improcedente o pedido de condenação subsidiária do INCRA, restando prejudicados os demais tópicos recursais.

Assim, condena-se o Reclamante ao pagamento de honorários

advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da Recorrente no importe de 10% do valor dos pedidos julgados improcedentes, condenação que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão do deferimento da justiça gratuita, e somente poderá ser executada nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sendo declarada extinta, se ultrapassado referido prazo.

Posto isso, conheço do Recurso Ordinário do Segundo Reclamado e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de condenação subsidiária do INCRA, restando prejudicada a análise dos demais tópicos trazidos no recurso. Por consequência, condeno o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da Recorrente no importe de 10% do valor dos pedidos julgados improcedentes, condenação que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão do deferimento da justiça gratuita, e somente poderá ser executada nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sendo declarada extinta, se ultrapassado referido prazo.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário do Segundo Reclamado e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reformando a

sentença, julgar improcedente o pedido de condenação subsidiária do INCRA, restando prejudicada a análise dos demais tópicos trazidos no recurso. Por consequência, condena-se o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da Recorrente no importe de 10% do valor dos pedidos julgados improcedentes, condenação que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão do deferimento da justiça gratuita, e somente poderá ser executada nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sendo declarada extinta, se ultrapassado referido prazo.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA (RELATOR)**, **JOSENILDO CARVALHO** e **RITA OLIVEIRA**.

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000484-11.2023.5.20.0007

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	NAYRA ALICE SANTOS
ADVOGADO	WILLIAMS RODRIGO FERREIRA CARDOSO(OAB: 6853/SE)
RECORRENTE	ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

ADVOGADO JOSE GUILHERME CARNEIRO
QUEIROZ(OAB: 36442/DF)
ADVOGADO LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB:
58477/RS)
RECORRIDO ESTOK COMERCIO E
REPRESENTACOES S.A.
ADVOGADO JOSE GUILHERME CARNEIRO
QUEIROZ(OAB: 36442/DF)
ADVOGADO LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB:
58477/RS)
RECORRIDO NAYRA ALICE SANTOS
ADVOGADO WILLIAMS RODRIGO FERREIRA
CARDOSO(OAB: 6853/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYRA ALICE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000484-11.2023.5.20.0007 (RORSum)
RECORRENTE: NAYRA ALICE SANTOS
RECORRIDO: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Sentença que se mantém, no particular, pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA

EXORDIAL. DEFERIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. No caso, a limitação das contas de liquidação aos valores contidos na Inicial tem como fundamento o disposto no artigo 852-B, inciso I, da CLT, de modo que merece provimento o Apelo no aspecto, determinando-se a limitação das verbas aos valores indicados na Petição Inicial. Recurso Ordinário da Reclamada a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do que dispõe o artigo 852-I, da CLT.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMANTE POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELA RECLAMADA. REJEIÇÃO.

A Reclamada, em Contrarrazões, suscita a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário da Reclamante, aduzindo, em síntese, que a Parte "*não apresenta qualquer argumento para que a situação possa ser reanalisada por esse egrégio Tribunal do Trabalho, evidenciando que a recorrente não ataca os fundamentos da sentença, exigindo o seu não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC, fonte subsidiária do processo do trabalho*".

Sustenta que "*não é possível que a parte, em sede de recurso, se utilize de argumentação vaga, fazendo meras transcrições e utilizando conceitos genéricos e de ordem ideológica para atacar a decisão proferida*".

Sem razão.

Com efeito, da análise das razões recursais, tem-se que a Reclamante apresenta os fundamentos com que impugna a Sentença, observando-se que ali se encontram devidamente articuladas as razões do seu inconformismo, não se constatando, portanto, ofensa ao princípio da dialeticidade.

Preliminar que se rejeita, portanto.

CONHECIMENTO:

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, razão pela qual **conheço** dos Recursos.

MÉRITO**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT.**

Insurge-se a Reclamante/Recorrente, nos termos da peça recursal de ID-2c08100, aqui considerada transcrita, em face da Sentença proferida pelo juízo a quo que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de acúmulo de funções e de condenação da Reclamada ao pagamento dos valores dele decorrentes.

Alega, inicialmente, ter sido "contratada para exercer a função de Consultora de Vendas, tendo como atribuições inerentes ao cargo o atendimento ao público, tirando dúvidas relacionadas aos produtos, elaborar orçamentos, e a organização do seu setor de vendas. Porém, em verdade, a mesma exercia também outras funções dentro da recorrida além daquela a qual fora contratada. Era obrigada a descarregar caminhão indiretamente, fazer faxina nos grupos, realizar contagens em estoque e ainda era responsável por finalizar o atendimento no caixa diretamente com o cliente. Também registrava venda como caixa, que muitas vezes era em espécie, e não recebia a remuneração corresponde a atribuição de caixa de loja, a quebra de caixa. Tais atividades não podem ser compreendidas no cargo a que fora contratado o Reclamante, pois incompatíveis".

Sustenta que "ao fundamentar a sua r.sentença a Douta Magistrada não verificou corretamente as provas constantes nos autos", tendo-se baseado "somente no depoimento da testemunha da recorrida, não trazendo sequer uma fundamentação para tanto".

Pretende, portanto, a reforma da Sentença, para que seja reconhecido o acúmulo de funções, bem como o direito ao *plus* salarial.

In casu, assim constou na Decisão hostilizada:

"Do acúmulo de função

Alega a reclamante que tinha a função de Consultora de Vendas, tendo como atribuições o atendimento ao público, elaborar orçamentos e a organização do seu setor de vendas. Afirma que também exercia outras funções, tais como descarregar caminhão indiretamente, fazer faxina nos grupos, realizar contagens em estoque, registrar vendas como caixa, atribuições que eram incompatíveis com a função para a qual fora contratada.

A reclamada nega a tese autoral e aduz que a obreira jamais realizou qualquer função diversa da qual foi contratada.

Sob exame.

À reclamante coube o ônus probandi quanto ao fato constitutivo do seu pretense direito, a teor do que disciplina o artigo 818 da CLT.

Considerando o conjunto probatório dos autos, verifico que a autora não produziu prova robusta de que tenha acumulado as funções por ela alegadas.

Além disso, a testemunha ouvida em prol da reclamada, Sr. Adenaldo Santos Melo, afirmou: "que trabalha para a reclamada desde 2017; que trabalhou no mesmo turno que a reclamante; que a reclamante era consultora de vendas; que a reclamante não fazia carregamento e descarregamento dos caminhões; que o pessoal do estoque leva os produtos até a área; que a limpeza da loja era realizada por colaboradores da limpeza..."

Mesmo que assim não fosse, não havendo previsão legal ou contratual de salário diferenciado, o exercício de múltiplas tarefas pelo empregado dentro da mesma jornada, que não sejam incompatíveis e para o mesmo empregador, não geram acréscimo de salário, sendo aplicável ao caso o contido no parágrafo único do artigo 456 da CLT, que diz respeito à obrigatoriedade do empregado desenvolver todo e qualquer trabalho compatível com sua condição pessoal.

Pelo exposto, improcedem os pedidos correspondentes."

A Sentença, nesse aspecto, deverá ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Convém ratificar o Decidido consignando que não restou comprovado nos Autos que as tarefas desempenhadas pela Reclamante não tinham correlação com a função para a qual fora contratado ou que justificassem o acréscimo salarial pleiteado.

Saliente-se que o acúmulo de atividades correlatas, sem a exigência de um grau maior de complexidade, dentro da jornada laboral, não tem o condão de justificar o pagamento de um acréscimo salarial sobre a remuneração, como pretendido pela Autora, ainda porque não há previsão legal para tal.

Isso porque o exercício de mais de uma tarefa, por força de um único contrato de trabalho, não gera, por si só, direito à multiplicidade de salário ou ao *plus* salarial, em face da inexistência de amparo legal ou ajuste pactuado entre as Partes, incidindo à hipótese o artigo 456, parágrafo único, da CLT.

Nesse contexto, não tendo a Reclamante se desincumbido do ônus de comprovar que efetivamente laborou em acúmulo de função, é de se manter a Sentença que indeferiu o pedido de pagamento do *plus* salarial.

JORNADA LABORAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DEMONSTRADA PELA PROVA DOCUMENTAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Insurge-se também a Reclamante face ao indeferimento do pedido de pagamento de horas extras.

Defende que "o *decisum* busca os trechos do depoimento que favorecem somente a tese considerada verdadeira pelo julgador com o propósito de justificá-la, porém, deixa de analisar o depoimento como um todo, no qual, fica claro que as horas extras eram computadas no ponto eletrônico, porém, não eram posteriormente pagas ou compensadas".

Sustenta que "as horas extras laboradas eram creditadas no banco de horas, porém não podiam ser compensadas quando da necessidade da recorrente, as horas tinham um limite máximo para serem debitadas, e caso isso não ocorresse, era chamada na sala de administração onde era imposto o dia em que deveria faltar, inclusive no mesmo dia, onde muitas vezes chegava pra trabalhar, batia o ponto e a supervisora informava que naquele dia a reclamante só trabalharia até determinado horário para fazer a compensação. , indo de encontro ao previsto no contrato de trabalho celebrado entre as parte, que previa um aviso prévio de 48 horas dessa comunicação".

Constou na fundamentação da Sentença:

"Das horas extras

Alega a reclamante que suas horas extras eram creditadas no banco de horas, porém não podiam ser compensadas quando da necessidade da Reclamada; que as horas tinham um limite máximo para serem debitadas; que era obrigada a prolongar sua jornada depois do seu horário, requerendo assim o recebimento de horas extras.

A reclamada aduz que a reclamante laborou preferencialmente de segunda-feira aos sábados das 12h40 às 21h00, e sempre, nos horários descritos nos controles de frequência, sempre com 01h00

de intervalo para refeição e descanso. Afirma que todos os controles de jornada possuem horários variáveis, tendo sido conferidos pela autora. Assevera que as horas extras prestadas foram pagas ou foi realizada a devida compensação.

Analiso.

Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, consoante dicção do artigo 818, da CLT e artigo 373, I, CPC, cabia à reclamante o ônus de provar as suas alegações a respeito do labor extraordinário, encargo do qual não se desincumbiu.

Em primeiro lugar, da prova oral produzida, entendo que os horários de labor da parte autora estão consignados nos cartões de ponto juntados com a defesa, tendo a própria reclamante ratificado que registrava corretamente os horários de entrada e de saída e a testemunha ouvida em seu pro, Sr. Diego Smith Silva Rodrigues, confirmado tal informação, declarando "que precisavam registrar os horários corretamente, sob pena de serem punidos".

Ademais, das fichas financeiras encartadas(id.db52ad6) observo pagamentos de horas extras a 50% e 100%, não tendo a autora indicado, ao menos por amostragem, quais valores a título de horas extras restaram sem pagamento.

Nesses termos, julgo improcedentes os pedidos correspondentes".

Sem razão.

A Sentença deverá ser mantida, pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

No que concerne à pretensão de pagamento de horas extras, cabe destacar que a validade dos horários registrados nos controles de frequência se depreende do próprio teor do interrogatório da Reclamante, a qual declarou que "que registrava a jornada de trabalho; que quando ocorria problema no ponto informava à supervisora; que registrava corretamente os horários de entrada e de saída".

Por seu turno, à análise da documentação de ID db52ad6, extrai-se o pagamento do trabalho extraordinário, sendo que a Autora não apontou de forma específica, conforme destacado pelo Juízo *a quo*, quais horas extras não teriam sido quitadas.

Assim, agiu com acerto o Juízo de origem ao indeferir o pleito de pagamento de horas extraordinárias e reflexos.

Nada a reformar.

DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT.

Insurge-se, por fim, a Reclamante pelo indeferimento do pedido de

condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta que "*Diferentemente do que ficou consignado em sentença para justificar a negativa do direito da trabalhadora, foi feita prova robusta de que a mesma sofria assédio por parte dos seus superiores, inclusive com pelo depoimento das duas testemunhas ouvidas em sede de audiência*".

Dessa forma, sob o argumento de que "*ficou cabalmente comprovado pela oitiva das testemunhas que o ambiente de trabalho, no qual a recorrente estava inserida, era tóxico e com diversas situações de constrangimentos trazidos tanto na inicial quanto nos depoimentos fornecidos pelas testemunhas*", pretende a reforma do Julgado, que assim determinou:

"Do assédio moral

A reclamante alega que, por diversas vezes, quando entregava um atestado, era questionada o porquê do documento; aduz que sofreu inúmeras arbitrariedades como falas ofensivas, chantagens e constrangimento por parte da supervisora, tendo essas arbitrariedades acarretado em crises de ansiedade, nas quais a reclamante chorava muito; que era perseguida pela supervisora que a mandava fazer mil coisas ao mesmo tempo; que, mesmo explicando a sua condição de saúde, levou uma advertência e logo após uma suspensão.

A reclamada rechaça a tese autoral. A

Sob exame.

A caracterização do dano moral pressupõe a lesão a direitos de personalidade, como a honra, a imagem e outros bens imateriais. Do conjunto probatório contido nos autos, entendo que não restou ratificada a tese autoral a respeito, não havendo como se concluir pela ocorrência de efetivo dano.

A autora, quando interrogada, aduziu "...que a relação de trabalho com os superiores era boa, normal; que aproximadamente 3 meses antes de sua demissão sofreu ameaças de ser demitida por justa causa ou punida com advertência; que a depoente era próxima da supervisora, por isso não levou tais situações ao conhecimento da gerencia...".

Não bastasse, a testemunha Diego Smith, apesar de descrever que o ambiente laboral era tóxico e que sofriam ameaças de punição, afirmou não se recordar se a autora já havia sido ameaçada.

Transcrevo excerto de seu depoimento:

"...que o ambiente era tóxico, com muita cobrança; que parecia uma maratona para atender todas as atividades solicitadas; que não gostava de trabalhar no caixa com essa dinâmica de trabalho; que presenciou ameaças de punição com advertência aos empregados em razão da marcação do ponto, que deveria ser registrado no

horário correto; que não se recorda se a autora já foi ameaçada..."

Por sua vez, a testemunha Caique dos Santos descreveu situações sequer mencionadas na petição inicial, como, por exemplo, "...que nas reuniões a reclamante era utilizada como exemplo negativo em relação à produtividade; que a reclamante tinha problema respiratório, sendo obrigada a trabalhar de máscara..."

Desta feita, chego à conclusão de que não restou constatado de forma contundente que a reclamante fora submetida a situações que pudessem acarretar danos relevantes as suas condições físicas, psíquicas ou morais.

Pelo exposto, indefiro o pedido correspondente."

A Sentença também nesse aspecto deverá ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Destaca-se que, para que se configure o dano, deve ficar demonstrado, indene de dúvidas, que o ato do Empregador foi suficientemente gravoso, a ponto de ofender a honra do trabalhador ou de que este tenha sido submetido a situações vexatórias e humilhantes, não havendo, no caso, prova contundente de que as irregularidades tenham provocado qualquer situação vexatória e humilhante ou qualquer outro sentimento semelhante.

Por todo o exposto, considerando não estarem presentes os elementos imprescindíveis para configuração da responsabilidade civil dos Reclamados, o pleito Autoral deve ser julgado improcedente, mantendo-se a Sentença que indeferiu o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais à Reclamante.

Nada a reformar.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESPEDIA POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT.

Insurge-se a Reclamada em face da Sentença que anulou a justa causa aplicada quando da dispensa da Reclamante, convertendo a penalidade aplicada em rescisão injustificada, condenando a Reclamada a todas as parcelas rescisórias devidas.

Neste sentido, defende que "*os documentos juntados aos autos ao longo da instrução processual comprovam que a recorrida praticou diversas condutas inadequadas ao ambiente de trabalho*" e que "*são incontestáveis os atos de incontinência de conduta/mau procedimento e desídia da recorrida, posto que ele violou a confiança da relação de trabalho, por exemplo, ao faltar e/ou atrasar*

constantemente ao trabalho, - de forma que ele quebrou a fidedignidade essencial para a manutenção do vínculo empregatício".

Logo, por entender "indevida a condenação da recorrente ao pagamento de saldo de salário; aviso prévio e sua integração ao tempo de serviço (33 dias); 13º salário proporcional; férias proporcionais mais um terço; férias simples mais um terço; diferenças de FGTS; multa de 40% sobre todos os depósitos fundiários do pacto", pretende a reforma do Julgado.

Assim entendeu o Juízo a quo:

"Da conversão da dispensa por justa causa em rescisão indireta do contrato

Pleiteia a reclamante a conversão da demissão por justa causa em rescisão indireta do contrato de trabalho, por entender que foram desrespeitadas as alíneas "a", "b" e "e", do artigo 483 da CLT, em razão do acúmulo de função, horas extras e sua habitualidade e assédio moral sofrido.

A reclamada alega que a reclamante foi dispensada por justa causa, uma vez que abandonou o posto de trabalho sem comunicação e/ou autorização de seu superior hierárquico, além de possuir histórico de advertência e suspensão por atrasos e infração no registro do ponto.

Examino.

A rescisão indireta é modalidade de rompimento contratual fundada em atos ilícitos praticados pelo empregador, previstos no artigo 483 da CLT.

Considerando ser modalidade de justa causa patronal, exige, para sua configuração, prova robusta quanto à existência da falta alegada, e ainda demonstração de que tais atos se revestem de gravidade suficiente a inviabilizar a manutenção do contrato de trabalho.

No presente caso, todavia, não se identifica a prática de nenhuma falta grave pelo reclamado a justificar a rescisão indireta do contrato, não tendo a reclamante se desincumbido do ônus que lhe competia, salientando que não fora reconhecido o acúmulo de função, assédio moral e o labor extraordinário descritos. Assim, improcede o pedido de reconhecimento da referida forma de rescisão contratual.

Por outro lado, a dispensa por justa causa se trata de penalidade mais grave pertencente ao exercício do poder disciplinar patronal aplicado ao empregado que praticar conduta previamente tipificada em lei.

A reclamada sustenta que a falta grave decorre de reiterada insubordinação da empregada no cumprimento das obrigações contratuais.

Do conjunto probatório analisado, entendo que a reclamada não se

desincumbiu de seu encargo.

Embora os controles de ponto demonstrem alguns atrasos, não se verifica, por outro lado, qualquer aplicação de penalidade, tais como advertências ou suspensões, conforme descrito na defesa.

Ademais, não consta dos autos que a reclamada tenha instaurado qualquer procedimento interno, a fim de averiguar se a conduta da empregada fora de insubordinação, permitindo àquela a oportunidade de participar do procedimento, com um mínimo de contraditório.

Nesse cenário, afastado a justa causa aplicada e convertido a rescisão contratual em dispensa imotivada. Ainda, julgo procedentes os pedidos de pagamento das verbas correspondentes à rescisão contratual desmotivada e por iniciativa patronal, considerando o dia 10/03/2023 como último dia de labor, a saber: a) saldo de salário; b) aviso prévio e sua integração ao tempo de serviço (33 dias); c) 13º salário proporcional; d) férias proporcionais mais um terço; e) férias simples mais um terço; f) diferenças de FGTS; g) multa de 40% sobre todos os depósitos fundiários do pacto.

Como obrigação de fazer, deverá a reclamada proceder à retificação da CTPS autoral, fazendo constar como data de demissão 12/04/2023, considerando a incorporação do período de aviso prévio.

Referida obrigação de fazer deverá ser cumprida após o trânsito em julgado, em prazo e condições a serem fixadas pelo Juízo da execução.

Não há que se falar em aplicação das multas dos artigos 467 e 477 da CLT eis que não há verbas incontroversas a serem quitadas, e também porque as verbas rescisórias que a reclamada entendia devidas foram pagas dentro do prazo legal. Indefiro os pedidos correspondentes."

Sem razão.

A Sentença deverá ser mantida, quanto aos aspectos questionados, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Apenas por complemento, registre-se que, sendo a despedida por justa causa a mais severa das penalidades que pode ser aplicada ao Empregado, o motivo ensejador deve ser suficientemente grave e ficar robustamente comprovado. Destarte, a razão determinante da ruptura justificada do Contrato de Emprego deve ser comprovada de modo cabal e incontestado pelo Empregador, sob pena de se presumir imotivada a dispensa.

No caso em análise, destaca-se que a Reclamada não trouxe aos Autos qualquer prova das alegadas advertências aplicadas à Obreira, ou mesmo a instituição de procedimento interno de apuração dos fatos ensejadores da penalidade aplicada, não se

vislumbrando, portanto, motivos suficientes que ensejem a despedida por justa causa da Autora Nada a reformar.

CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA EXORDIAL. DEFERIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

Insurge-se a Reclamada face aos cálculos de liquidação da Sentença, pretendendo a sua reforma, "a fim de que os valores apurados sejam limitados ao indicado pela recorrida na petição inicial".

Defende que "tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplica-se o artigo 840, § 1º, da CLT, que obriga a parte Autora a indicar o valor dos pedidos que entende devidos. Em outras palavras, é a recorrida que define os limites da lide, aos quais deve o MM. Magistrado se restringir, nos termos do artigo 492, do CPC. 26. Assim, o § 1º do artigo 840, da CLT, é claro ao estabelecer o caráter certo e determinado que devem conter os pedidos a serem apresentados, inclusive com "indicação do seu valor", não comportando meras referências genéricas. A manutenção do cálculo, então, implica ignorar a palavra do legislador consolidada no dispositivo legal, permitindo que muitos ingressem com ações na Justiça do Trabalho, notoriamente superlotada e supercarregada, sem nem mesmo precisar os valores que julgam cabíveis, ou juntar memória de cálculo. Ainda, implica em permitir que a recorrida indique valor da causa incompatível com os pedidos da ação, a fim de valer-se de rito processual mais célere".

Desta forma, requer seja provido o apelo, a fim de limitar a condenação aos valores apontados na exordial.

Análise.

Cumprido registrar que, havendo indicação dos valores pelo Autor é sabido que o Juiz, ao julgar, está adstrito ao pedido e deverá decidir "o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte", nos termos do artigo 141, do CPC. Nesse mesmo sentido, o artigo 492, do mesmo Código dispõe que "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Saliente-se ainda que a limitação das contas de liquidação aos valores contidos na Inicial, tem como fundamento o disposto no artigo 852-B, inciso I, da CLT, tratando-se a presente Ação de processo sob o rito sumaríssimo, onde o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente. Logo, cabe a limitação dos valores das parcelas deferidas ao quantum estabelecido pelo Reclamante na Inicial, apenas com a atualização

monetária devida.

Assim, é de se deferir o pedido da Reclamada para determinar a limitação dos valores das parcelas deferidas ao quantum estabelecido pela Autora na Inicial, apenas com a atualização monetária devida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA RECLAMADA. PERCENTUAL APLICADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA

Pretende também a Reclamada a reforma da Sentença no que se refere aos honorários sucumbenciais arbitrados.

Aduz que "a decisão recorrida ofende, por primeiro, o artigo 791-A, §3º, da CLT que é expresso ao determinar a fixação de honorários de sucumbência recíprocos no caso de parcial procedência da ação, como é o caso; bem como, afronta diretamente a decisão do e. Tribunal Superior do Trabalho, o qual, visando pacificar a discussão sobre o tema, reconhece a aplicabilidade do novo artigo trazido pela Reforma Trabalhista nesta seara judicial".

Requer, ainda, que, em caso de manutenção da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, a redução do percentual aplicado, para 5%.

Assim constou na Sentença hostilizada, quanto à matéria:

"Dos honorários sucumbenciais

No caso dos autos, nos termos do artigo 791-A, da CLT, arbitro os honorários em favor do advogado do reclamante, a cargo dos reclamados, no importe de 10% sobre o valor bruto dos créditos autorais, apurados em liquidação.

Por outro lado, este Juízo vinha entendendo pela inconstitucionalidade integral do §4º, do artigo 791-A, da CLT, que trata da cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da justiça gratuita, com base no julgamento da ADI 5.766/DF em 20/10/2021.

Todavia, com a publicação de acórdão em 03/05/2022, ao apreciar embargos de declaração, restou claro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação, declarou a inconstitucionalidade do trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do §4º, do artigo 791-A, e do trecho "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT.

Assim, revendo posicionamento anterior, apesar da condição de beneficiário da justiça gratuita do reclamante, entendo que remanesceu a possibilidade de sua condenação ao pagamento de

honorários sucumbenciais, os quais, no caso concreto, fixo no importe de 10%, calculados esses sobre os valores correspondentes aos pedidos julgados totalmente improcedentes. Contudo, esses permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, devendo-se observar o quanto estabelecido a respeito no §4º, do art.791-A, da CLT".

No que se refere aos honorários sucumbenciais a cargo da Reclamante, a Sentença deverá ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Por outro lado, no que se refere ao percentual aplicado, merece reforma a Decisão para reduzir o percentual arbitrado dos honorários de sucumbência, de 10% para 5% (cinco por cento), percentual esse condizente com a complexidade da causa. Sentença que se reforma parcialmente.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. INCORREÇÃO.

Por fim, aduz a Reclamada a existência de erro nos cálculos de liquidação da Sentença, uma vez que fora utilizado "o *salário base no valor de R\$ 1.421,89 para apurar as diferenças de verbas rescisórias*", ao passo que a Sentença teria determinado a utilização do valor de R\$ 1.345,93.

Ainda, sustenta incorreção também face ao não atendimento da determinação, constante do comando sentencial, para que fosse compensado o valor de R\$ 2.194,02.

Quanto ao tema, assim determinou a Sentença:

"Das considerações finais

Para fins de liquidação, observar o salário informado no TRCT, R\$ 1.345,93(pág.164). Compensar o importe de R\$ 2,194,02(pág.166)."

Com razão.

Da análise da planilha de cálculos de ID 3ddd6d2, verifica-se que fora utilizada como base para a liquidação o valor de R\$ 1.421,89, em contradição ao quanto determinado em Sentença.

Ainda, verifica-se também que não fora realizada a dedução do montante de R\$ 2.194,02 também determinada.

Dessa forma, determino o refazimento dos cálculos de liquidação, quando do retorno dos Autos, levando-se em consideração os parâmetros definidos pelo Juízo *a quo*, de observância do valor de R\$ 1.345,93, como base, bem como a dedução do valor de R\$ 2.194,02.

Isto posto, rejeitando a preliminar de não conhecimento do Recurso da Demandada, suscitada pela Reclamada em Contrarrazões, **conheço** de ambos os Recursos Ordinários e, no mérito, quanto ao Recurso da Reclamante, **nego-lhe provimento**. Quanto ao Recurso da Reclamada, **dou-lhe parcial provimento** para determinar a confecção de novas contas de liquidação observando-se: a) a limitação aos valores contidos na Inicial, devidamente atualizados, na forma da fundamentação; b) a redução do percentual arbitrado dos honorários de sucumbência, de 10% para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação; c) a observância do valor de R\$ 1.345,93, como base; d) a dedução do valor de R\$ 2.194,02.

Custas mantidas, até a nova liquidação do Julgado, que se dará na Vara do Trabalho de origem.

DECISÃO

Acordam os Exmos. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **rejeitando** a preliminar de não conhecimento do Recurso da Demandada, suscitada pela Reclamante em Contrarrazões, **conhecer** de ambos os Recursos Ordinários para, no mérito, quanto ao Recurso da Reclamante, **negar-lhe provimento**. Quanto ao Recurso da Reclamada, por maioria, **dar-lhe parcial provimento**, para determinar a confecção de novas contas de liquidação observando-se: a) a limitação aos valores contidos na Inicial, devidamente atualizados, na forma da fundamentação; b) a redução do percentual arbitrado dos honorários de sucumbência, de 10% para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação; c) a observância do valor de R\$ 1.345,93, como base; d) a dedução do valor de R\$ 2.194,02. Custas mantidas, até a nova liquidação do Julgado, que se dará na Vara do Trabalho de origem, vencido o Exmº. Desembargador **Thenisson Dória**, que não limitava a condenação aos valores contidos na inicial, bem como mantinha a sentença quanto ao percentual arbitrado dos honorários de sucumbência.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO (RELATOR)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

Voto vencido do Exmo. Desembargador Thenisson Santana Dória:

Respeitosamente, divirjo quanto à reforma da sentença para limitar o valor das parcelas da condenação ao quantum trazido na exordial, bem como para manter os honorários advocatícios em 10%.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando a realização de duas audiências, a atuação recursal, bem como, ante o valor da condenação, o valor irrisório de honorários caso adotado o percentual de 5%, reputo ponderado o percentual de 10% arbitrado na sentença, sob pena de se mitigar tal parcela que tem caráter alimentar.

No tocante à limitação do valor das parcelas da condenação ao quantum trazido na exordial, considero que a questão, sob exame, não mais está adstrita à interpretação dos artigos 141 e 492, do CPC, que determinam que o juiz deverá decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, vedada a condenação em quantidade superior ou em objeto diverso ao pretendido.

A partir da Reforma Trabalhista, outro enfoque há de ser dado, posto que vigente regramento próprio na CLT.

Vejamos o que dispõe os parágrafos 1º e 2º, do artigo 840, da CLT, alterados pela Lei nº 13.467/17:

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

Ainda, a respeito da aplicabilidade das alterações da Lei nº 13.467/2017 no processo do trabalho, tem-se o seguinte posicionamento do TST, consolidado na Instrução Normativa nº 41/2018, editada pela Resolução nº 221/2018, em seu art. 12, § 2º: Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

(...)

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil. (sem destaque no original)

Destarte, a interpretação dada a norma é a de que o valor da causa é estimado, pelo que não há falar em decisão ultra petita ou limitação da condenação aos valores apurados na petição de ingresso, posto que a presente ação fora ajuizada na vigência da Reforma Trabalhista, devendo, assim, observar o regramento próprio do artigo 840, da CLT, como orienta a Instrução Normativa nº 41/2018, em seu art. 12, § 2º e não as disposições contidas nos artigos 141 e 492, do CPC.

Nesse sentido, destaque-se a jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICADO EXAME DOS CRITÉRIOS DA TRANSCENDÊNCIA. APELO DESFUNDAMENTADO. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência desta Corte tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impeçam o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Não obstante as alegações da agravante, esta não impugnou especificamente o fundamento pelo qual o TRT denegou seguimento ao recurso, qual seja, nas razões da revista a recorrente ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional não transcreveu o trecho dos embargos de declaração, não atendendo ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT. Incidência da Súmula 422, I, do TST. Prejudicado o exame dos critérios da transcendência do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DE CADA PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA . A controvérsia gira acerca da aplicação do artigo

840, § 1º, da CLT, que foi alterado pela Lei 13.467/2017. No caso em tela, o debate acerca do art. 840, § 1º, da CLT, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. A controvérsia acerca da limitação da condenação, aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial, tem sido analisado, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Por certo que aludidos dispositivos do CPC são aplicados subsidiariamente no processo trabalhista. Entretanto, no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os dispositivos mencionados do CPC devem ceder espaço à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017. Cumpre esclarecer que o TST, por meio da Resolução nº 221, de 21/06/2018, considerando a vigência da Lei 13.467/2017 e a imperativa necessidade de o TST posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, e considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que no seu art. 12, § 2º, normatizou que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado (...)". A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, aprovada mediante Resolução nº 221, em 02/06/2018, registra que a aplicação das normas processuais previstas na CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, com eficácia a partir de 11/11/2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Portanto, no caso em tela, em que a inicial foi ajuizada no ano 2018, não de incidir as normas processuais previstas na CLT alteradas pela Lei 13.467/2017. Assim, a discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte. A decisão regional que limitou a condenação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial configura ofensa ao art. 840, § 1º, da CLT. Reconhecida a transcendência jurídica do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-1000987-73.2018.5.02.0271, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/10/2020).

Registre-se, por oportuno, que ainda que se trata de rito sumaríssimo, a jurisprudência do TST vem se posicionando nesse sentido. Vejamos:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RITO SUMARÍSSIMO .

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 852 - B, I, DA CLT. VALOR APRESENTADO POR ESTIMATIVA. Ante uma possível violação do art. 5º, XXXV, da CF, dá-se provimento ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento. Agravo provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RITO SUMARÍSSIMO . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 852 - B, I, DA CLT. VALOR APRESENTADO POR ESTIMATIVA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, XXXV, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido . C) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RITO SUMARÍSSIMO . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 852 - B, I, DA CLT. VALOR APRESENTADO POR ESTIMATIVA . Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de limitação da condenação aos valores atribuídos, pelo Reclamante, aos pedidos na exordial . Nos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo - caso dos presentes autos -, o pedido deve ser "certo ou determinado e indicará o valor correspondente", conforme o teor do art. 852 - B, I, da CLT - que não sofreu alterações pela Lei 13.467/2017. Já o § 1º do artigo 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabelece que: "deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor", sem fazer distinção entre os ritos processuais. A IN 41/2018 desta Corte Superior - que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/2017 - , em seu art. 12, § 2º, preconiza que, "para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado , observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Constata-se, portanto, que as regras processuais não impõem à Parte Autora o dever de liquidar cada pedido. Ou seja, a Lei não exige a apresentação de pedido com indicação precisa de valores, mas apenas que o valor seja indicado na petição inicial, ainda que por estimativa . Nesse contexto, não é possível exigir do Reclamante a apresentação de um valor líquido e preciso para cada pedido, quando, no ato de propositura da reclamação trabalhista. Isso porque as particularidades inerentes ao objeto de certos pedidos constantes na ação trabalhista demandam, para a apuração do real valor do crédito vindicado pelo obreiro, a verificação de documentos que se encontram na posse do empregador, bem como a realização de cálculos complexos. A esse respeito, vale dizer que o contrato de

trabalho acarreta diversificadas obrigações - o que conduz a pedidos também múltiplos e com causas de pedir distintas, de difícil ou impossível prévia quantificação. Inclusive há numerosas parcelas que geram efeitos monetários conexos em outras verbas pleiteadas, com repercussões financeiras intrincadas e de cálculo meticuloso. A propósito, o art. 324 do CPC, nos incisos II e III, excepciona a necessidade de que o pedido seja determinado, em situações em que "o autor (ainda) não sabe ao que, exatamente, tem direito", permitindo assim a formulação de pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato e quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Ademais, afasta-se a alegação de julgamento ultra petita porquanto não foram deferidas parcelas não pleiteadas pelo Reclamante. Como já salientado, os valores indicados na reclamação são uma mera estimativa e não impediram a Parte Reclamada, na presente hipótese, de exercer a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV da CF), apresentando as impugnações e argumentos de fato e de direito que entendeu pertinentes ao caso. Logo, na medida em que os valores delimitados na petição inicial não vinculam, de forma absoluta, a condenação, revelando-se como mera estimativa dos créditos pretendidos pelo Autor, não há que se falar em limitação da liquidação aos valores indicados na peça exordial. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema . (TST - RR: 00109093220195150119, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/02/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2023)

Assim, proponho a manutenção da sentença nos aspectos abordados.

Em sendo vencido, requero a juntada do voto divergente.

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000484-11.2023.5.20.0007

Relator JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO

RECORRENTE NAYRA ALICE SANTOS

ADVOGADO WILLIAMS RODRIGO FERREIRA
CARDOSO(OAB: 6853/SE)

RECORRENTE ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

ADVOGADO JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 36442/DF)

ADVOGADO LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

RECORRIDO ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

ADVOGADO JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 36442/DF)

ADVOGADO LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

RECORRIDO NAYRA ALICE SANTOS

ADVOGADO WILLIAMS RODRIGO FERREIRA CARDOSO(OAB: 6853/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000484-11.2023.5.20.0007 (RORSum)

RECORRENTE: NAYRA ALICE SANTOS

RECORRIDO: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Sentença que se mantém, no particular, pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA EXORDIAL. DEFERIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. No caso, a limitação das contas de liquidação aos valores contidos na Inicial tem como fundamento o disposto no artigo 852-B, inciso I, da CLT, de modo que merece provimento o Apelo no aspecto, determinando-se a limitação das verbas aos valores indicados na Petição Inicial. Recurso Ordinário da Reclamada a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do que dispõe o artigo 852-I, da CLT.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMANTE POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELA RECLAMADA. REJEIÇÃO.

A Reclamada, em Contrarrazões, suscita a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário da Reclamante, aduzindo, em síntese, que a Parte "*não apresenta qualquer argumento para que a situação possa ser reanalisada por esse egrégio Tribunal do Trabalho, evidenciando que a recorrente não ataca os fundamentos da sentença, exigindo o seu não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC, fonte subsidiária do processo do trabalho*".

Sustenta que "*não é possível que a parte, em sede de recurso, se utilize de argumentação vaga, fazendo meras transcrições e utilizando conceitos genéricos e de ordem ideológica para atacar a decisão proferida*".

Sem razão.

Com efeito, da análise das razões recursais, tem-se que a Reclamante apresenta os fundamentos com que impugna a Sentença, observando-se que ali se encontram devidamente articuladas as razões do seu inconformismo, não se constatando, portanto, ofensa ao princípio da dialeticidade.

Preliminar que se rejeita, portanto.

CONHECIMENTO:

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, razão pela qual **conheço** dos Recursos.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT.

Insurge-se a Reclamante/Recorrente, nos termos da peça recursal de ID-2c08100, aqui considerada transcrita, em face da Sentença proferida pelo juízo a quo que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de acúmulo de funções e de condenação da Reclamada ao pagamento dos valores dele decorrentes.

Alega, inicialmente, ter sido "*contratada para exercer a função de Consultora de Vendas, tendo como atribuições inerentes ao cargo o atendimento ao público, tirando dúvidas relacionadas aos produtos, elaborar orçamentos, e a organização do seu setor de vendas. Porém, em verdade, a mesma exercia também outras funções dentro da recorrida além daquela a qual fora contratada. Era obrigada a descarregar caminhão indiretamente, fazer faxina nos grupos, realizar contagens em estoque e ainda era responsável por finalizar o atendimento no caixa diretamente com o cliente. Também registrava venda como caixa, que muitas vezes era em espécie, e não recebia a remuneração corresponde a atribuição de caixa de loja, a quebra de caixa. Tais atividades não podem ser compreendidas no cargo a que fora contratado o Reclamante, pois incompatíveis*".

Sustenta que "*ao fundamentar a sua r.sentença a Doutra Magistrada não verificou corretamente as provas constantes nos autos*", tendo-se baseado "*somente no depoimento da testemunha da recorrida, não trazendo sequer uma fundamentação para tanto*".

Pretende, portanto, a reforma da Sentença, para que seja reconhecido o acúmulo de funções, bem como o direito ao *plus*

salarial.

In casu, assim constou na Decisão hostilizada:

"Do acúmulo de função

Alega a reclamante que tinha a função de Consultora de Vendas, tendo como atribuições o atendimento ao público, elaborar orçamentos e a organização do seu setor de vendas. Afirma que também exercia outras funções, tais como descarregar caminhão indiretamente, fazer faxina nos grupos, realizar contagens em estoque, registrar vendas como caixa, atribuições que eram incompatíveis com a função para a qual fora contratada.

A reclamada nega a tese autoral e aduz que a obreira jamais realizou qualquer função diversa da qual foi contratada.

Sob exame.

À reclamante coube o ônus probandi quanto ao fato constitutivo do seu pretense direito, a teor do que disciplina o artigo 818 da CLT.

Considerando o conjunto probatório dos autos, verifico que a autora não produziu prova robusta de que tenha acumulado as funções por ela alegadas.

Além disso, a testemunha ouvida em prol da reclamada, Sr. Adenaldo Santos Melo, afirmou: "que trabalha para a reclamada desde 2017; que trabalhou no mesmo turno que a reclamante; que a reclamante era consultora de vendas; que a reclamante não fazia carregamento e descarregamento dos caminhões; que o pessoal do estoque leva os produtos até a área; que a limpeza da loja era realizada por colaboradores da limpeza..."

Mesmo que assim não fosse, não havendo previsão legal ou contratual de salário diferenciado, o exercício de múltiplas tarefas pelo empregado dentro da mesma jornada, que não sejam incompatíveis e para o mesmo empregador, não geram acréscimo de salário, sendo aplicável ao caso o contido no parágrafo único do artigo 456 da CLT, que diz respeito à obrigatoriedade do empregado desenvolver todo e qualquer trabalho compatível com sua condição pessoal.

Pelo exposto, improcedem os pedidos correspondentes."

A Sentença, nesse aspecto, deverá ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Convém ratificar o Decidido consignando que não restou comprovado nos Autos que as tarefas desempenhadas pela Reclamante não tinham correlação com a função para a qual fora contratado ou que justificassem o acréscimo salarial pleiteado.

Saliente-se que o acúmulo de atividades correlatas, sem a exigência de um grau maior de complexidade, dentro da jornada laboral, não tem o condão de justificar o pagamento de um acréscimo salarial sobre a remuneração, como pretendido pela

Autora, ainda porque não há previsão legal para tal.

Isso porque o exercício de mais de uma tarefa, por força de um único contrato de trabalho, não gera, por si só, direito à multiplicidade de salário ou ao *plus* salarial, em face da inexistência de amparo legal ou ajuste pactuado entre as Partes, incidindo à hipótese o artigo 456, parágrafo único, da CLT.

Nesse contexto, não tendo a Reclamante se desincumbido do ônus de comprovar que efetivamente laborou em acúmulo de função, é de se manter a Sentença que indeferiu o pedido de pagamento do *plus* salarial.

JORNADA LABORAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DEMONSTRADA PELA PROVA DOCUMENTAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Insurge-se também a Reclamante face ao indeferimento do pedido de pagamento de horas extras.

Defende que "o *decisum* busca os trechos do depoimento que favorecem somente a tese considerada verdadeira pelo julgador com o propósito de justificá-la, porém, deixa de analisar o depoimento como um todo, no qual, fica claro que as horas extras eram computadas no ponto eletrônico, porém, não eram posteriormente pagas ou compensadas".

Sustenta que "as horas extras laboradas eram creditadas no banco de horas, porém não podiam ser compensadas quando da necessidade da recorrente, as horas tinham um limite máximo para serem debitadas, e caso isso não ocorresse, era chamada na sala de administração onde era imposto o dia em que deveria faltar, inclusive no mesmo dia, onde muitas vezes chegava pra trabalhar, batia o ponto e a supervisora informava que naquele dia a reclamante só trabalharia até determinado horário para fazer a compensação. , indo de encontro ao previsto no contrato de trabalho celebrado entre as parte, que previa um aviso prévio de 48 horas dessa comunicação".

Constou na fundamentação da Sentença:

"Das horas extras

Alega a reclamante que suas horas extras eram creditadas no banco de horas, porém não podiam ser compensadas quando da necessidade da Reclamada; que as horas tinham um limite máximo para serem debitadas; que era obrigada a prolongar sua jornada depois do seu horário, requerendo assim o recebimento de horas extras.

A reclamada aduz que a reclamante laborou preferencialmente de segunda-feira aos sábados das 12h40 às 21h00, e sempre, nos

horários descritos nos controles de frequência, sempre com 01h00 de intervalo para refeição e descanso. Afirma que todos os controles de jornada possuem horários variáveis, tendo sido conferidos pela autora. Assevera que as horas extras prestadas foram pagas ou foi realizada a devida compensação.

Analiso.

Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, consoante dicção do artigo 818, da CLT e artigo 373, I, CPC, cabia à reclamante o ônus de provar as suas alegações a respeito do labor extraordinário, encargo do qual não se desincumbiu.

Em primeiro lugar, da prova oral produzida, entendo que os horários de labor da parte autora estão consignados nos cartões de ponto juntados com a defesa, tendo a própria reclamante ratificado que registrava corretamente os horários de entrada e de saída e a testemunha ouvida em seu prol, Sr. Diego Smith Silva Rodrigues, confirmado tal informação, declarando "que precisavam registrar os horários corretamente, sob pena de serem punidos".

Ademais, das fichas financeiras encartadas (id.db52ad6) observo pagamentos de horas extras a 50% e 100%, não tendo a autora indicado, ao menos por amostragem, quais valores a título de horas extras restaram sem pagamento.

Nesses termos, julgo improcedentes os pedidos correspondentes".

Sem razão.

A Sentença deverá ser mantida, pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

No que concerne à pretensão de pagamento de horas extras, cabe destacar que a validade dos horários registrados nos controles de frequência se depreende do próprio teor do interrogatório da Reclamante, a qual declarou que "que registrava a jornada de trabalho; que quando ocorria problema no ponto informava à supervisora; que registrava corretamente os horários de entrada e de saída".

Por seu turno, à análise da documentação de ID db52ad6, extrai-se o pagamento do trabalho extraordinário, sendo que a Autora não apontou de forma específica, conforme destacado pelo Juízo a quo, quais horas extras não teriam sido quitadas.

Assim, agiu com acerto o Juízo de origem ao indeferir o pleito de pagamento de horas extraordinárias e reflexos.

Nada a reformar.

DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT.

Insurge-se, por fim, a Reclamante pelo indeferimento do pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta que "Diferentemente do que ficou consignado em sentença para justificar a negativa do direito da trabalhadora, foi feita prova robusta de que a mesma sofria assédio por parte dos seus superiores, inclusive com pelo depoimento das duas testemunhas ouvidas em sede de audiência".

Dessa forma, sob o argumento de que "ficou cabalmente comprovado pela oitiva das testemunhas que o ambiente de trabalho, no qual a recorrente estava inserida, era tóxico e com diversas situações de constrangimentos trazidos tanto na inicial quanto nos depoimentos fornecidos pelas testemunhas", pretende a reforma do Julgado, que assim determinou:

"Do assédio moral

A reclamante alega que, por diversas vezes, quando entregava um atestado, era questionada o porquê do documento; aduz que sofreu inúmeras arbitrariedades como falas ofensivas, chantagens e constrangimento por parte da supervisora, tendo essas arbitrariedades acarretado em crises de ansiedade, nas quais a reclamante chorava muito; que era perseguida pela supervisora que a mandava fazer mil coisas ao mesmo tempo; que, mesmo explicando a sua condição de saúde, levou uma advertência e logo após uma suspensão.

A reclamada rechaça a tese autoral. A

Sob exame.

A caracterização do dano moral pressupõe a lesão a direitos de personalidade, como a honra, a imagem e outros bens imateriais. Do conjunto probatório contido nos autos, entendo que não restou ratificada a tese autoral a respeito, não havendo como se concluir pela ocorrência de efetivo dano.

A autora, quando interrogada, aduziu "...que a relação de trabalho com os superiores era boa, normal; que aproximadamente 3 meses antes de sua demissão sofreu ameaças de ser demitida por justa causa ou punida com advertência; que a depoente era próxima da supervisora, por isso não levou tais situações ao conhecimento da gerência...".

Não bastasse, a testemunha Diego Smith, apesar de descrever que o ambiente laboral era tóxico e que sofriam ameaças de punição, afirmou não se recordar se a autora já havia sido ameaçada.

Transcrevo excerto de seu depoimento:

"...que o ambiente era tóxico, com muita cobrança; que parecia uma maratona para atender todas as atividades solicitadas; que não gostava de trabalhar no caixa com essa dinâmica de trabalho; que presenciou ameaças de punição com advertência aos empregados

em razão da marcação do ponto, que deveria ser registrado no horário correto; que não se recorda se a autora já foi ameaçada..."

Por sua vez, a testemunha Caique dos Santos descreveu situações sequer mencionadas na petição inicial, como, por exemplo, "...que nas reuniões a reclamante era utilizada como exemplo negativo em relação à produtividade; que a reclamante tinha problema respiratório, sendo obrigada a trabalhar de máscara..."

Desta feita, chego à conclusão de que não restou constatado de forma contundente que a reclamante fora submetida a situações que pudessem acarretar danos relevantes as suas condições físicas, psíquicas ou morais.

Pelo exposto, indefiro o pedido correspondente."

A Sentença também nesse aspecto deverá ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Destaca-se que, para que se configure o dano, deve ficar demonstrado, indene de dúvidas, que o ato do Empregador foi suficientemente gravoso, a ponto de ofender a honra do trabalhador ou de que este tenha sido submetido a situações vexatórias e humilhantes, não havendo, no caso, prova contundente de que as irregularidades tenham provocado qualquer situação vexatória e humilhante ou qualquer outro sentimento semelhante.

Por todo o exposto, considerando não estarem presentes os elementos imprescindíveis para configuração da responsabilidade civil dos Reclamados, o pleito Autoral deve ser julgado improcedente, mantendo-se a Sentença que indeferiu o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais à Reclamante.

Nada a reformar.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT.

Insurge-se a Reclamada em face da Sentença que anulou a justa causa aplicada quando da dispensa da Reclamante, convertendo a penalidade aplicada em rescisão injustificada, condenando a Reclamada a todas as parcelas rescisórias devidas.

Neste sentido, defende que "os documentos juntados aos autos ao longo da instrução processual comprovam que a recorrida praticou diversas condutas inadequadas ao ambiente de trabalho" e que "são incontestáveis os atos de incontinência de conduta/mau procedimento e desídia da recorrida, posto que ele violou a

confiança da relação de trabalho, por exemplo, ao faltar e/ou atrasar constantemente ao trabalho, - de forma que ele quebrou a fidedignidade essencial para a manutenção do vínculo empregatício".

Logo, por entender "indevida a condenação da recorrente ao pagamento de saldo de salário; aviso prévio e sua integração ao tempo de serviço (33 dias); 13º salário proporcional; férias proporcionais mais um terço; férias simples mais um terço; diferenças de FGTS; multa de 40% sobre todos os depósitos fundiários do pacto", pretende a reforma do Julgado.

Assim entendeu o Juízo a quo:

"Da conversão da dispensa por justa causa em rescisão indireta do contrato

Pleiteia a reclamante a conversão da demissão por justa causa em rescisão indireta do contrato de trabalho, por entender que foram desrespeitadas as alíneas "a", "b" e "e", do artigo 483 da CLT, em razão do acúmulo de função, horas extras e sua habitualidade e assédio moral sofrido.

A reclamada alega que a reclamante foi dispensada por justa causa, uma vez que abandonou o posto de trabalho sem comunicação e/ou autorização de seu superior hierárquico, além de possuir histórico de advertência e suspensão por atrasos e infração no registro do ponto.

Examino.

A rescisão indireta é modalidade de rompimento contratual fundada em atos ilícitos praticados pelo empregador, previstos no artigo 483 da CLT.

Considerando ser modalidade de justa causa patronal, exige, para sua configuração, prova robusta quanto à existência da falta alegada, e ainda demonstração de que tais atos se revestem de gravidade suficiente a inviabilizar a manutenção do contrato de trabalho.

No presente caso, todavia, não se identifica a prática de nenhuma falta grave pelo reclamado a justificar a rescisão indireta do contrato, não tendo a reclamante se desincumbido do ônus que lhe competia, salientando que não fora reconhecido o acúmulo de função, assédio moral e o labor extraordinário descritos. Assim, improcede o pedido de reconhecimento da referida forma de rescisão contratual.

Por outro lado, a dispensa por justa causa se trata de penalidade mais grave pertencente ao exercício do poder disciplinar patronal aplicado ao empregado que praticar conduta previamente tipificada em lei.

A reclamada sustenta que a falta grave decorre de reiterada insubordinação da empregada no cumprimento das obrigações contratuais.

Do conjunto probatório analisado, entendo que a reclamada não se desincumbiu de seu encargo.

Embora os controles de ponto demonstrem alguns atrasos, não se verifica, por outro lado, qualquer aplicação de penalidade, tais como advertências ou suspensões, conforme descrito na defesa.

Ademais, não consta dos autos que a reclamada tenha instaurado qualquer procedimento interno, a fim de averiguar se a conduta da empregada fora de insubordinação, permitindo àquela a oportunidade de participar do procedimento, com um mínimo de contraditório.

Nesse cenário, afasto a justa causa aplicada e converto a rescisão contratual em dispensa imotivada. Ainda, julgo procedentes os pedidos de pagamento das verbas correspondentes à rescisão contratual desmotivada e por iniciativa patronal, considerando o dia 10/03/2023 como último dia de labor, a saber: a) saldo de salário; b) aviso prévio e sua integração ao tempo de serviço (33 dias); c) 13º salário proporcional; d) férias proporcionais mais um terço; e) férias simples mais um terço; f) diferenças de FGTS; g) multa de 40% sobre todos os depósitos fundiários do pacto.

Como obrigação de fazer, deverá a reclamada proceder à retificação da CTPS autoral, fazendo constar como data de demissão 12/04/2023, considerando a incorporação do período de aviso prévio.

Referida obrigação de fazer deverá ser cumprida após o trânsito em julgado, em prazo e condições a serem fixadas pelo Juízo da execução.

Não há que se falar em aplicação das multas dos artigos 467 e 477 da CLT eis que não há verbas incontroversas a serem quitadas, e também porque as verbas rescisórias que a reclamada entendia devidas foram pagas dentro do prazo legal. Indefero os pedidos correspondentes."

Sem razão.

A Sentença deverá ser mantida, quanto aos aspectos questionados, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Apenas por complemento, registre-se que, sendo a despedida por justa causa a mais severa das penalidades que pode ser aplicada ao Empregado, o motivo ensejador deve ser suficientemente grave e ficar robustamente comprovado. Destarte, a razão determinante da ruptura justificada do Contrato de Emprego deve ser comprovada de modo cabal e incontestado pelo Empregador, sob pena de se presumir imotivada a dispensa.

No caso em análise, destaca-se que a Reclamada não trouxe aos Autos qualquer prova das alegadas advertências aplicadas à Obreira, ou mesmo a instituição de procedimento interno de

apuração dos fatos ensejadores da penalidade aplicada, não se vislumbrando, portanto, motivos suficientes que ensejem a despedida por justa causa da Autora

Nada a reformar.

CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA EXORDIAL. DEFERIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

Insurge-se a Reclamada face aos cálculos de liquidação da Sentença, pretendendo a sua reforma, "a fim de que os valores apurados sejam limitados ao indicado pela recorrida na petição inicial".

Defende que "tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplica-se o artigo 840, § 1º, da CLT, que obriga a parte Autora a indicar o valor dos pedidos que entende devidos. Em outras palavras, é a recorrida que define os limites da lide, aos quais deve o MM. Magistrado se restringir, nos termos do artigo 492, do CPC. 26. Assim, o § 1º do artigo 840, da CLT, é claro ao estabelecer o caráter certo e determinado que devem conter os pedidos a serem apresentados, inclusive com "indicação do seu valor", não comportando meras referências genéricas. A manutenção do cálculo, então, implica ignorar a palavra do legislador consolidada no dispositivo legal, permitindo que muitos ingressem com ações na Justiça do Trabalho, notoriamente superlotada e supercarregada, sem nem mesmo precisar os valores que julgam cabíveis, ou juntar memória de cálculo. Ainda, implica em permitir que a recorrida indique valor da causa incompatível com os pedidos da ação, a fim de valer-se de rito processual mais célere".

Desta forma, requer seja provido o apelo, a fim de limitar a condenação aos valores apontados na exordial.

Analiso.

Cumprido registrar que, havendo indicação dos valores pelo Autor é sabido que o Juiz, ao julgar, está adstrito ao pedido e deverá decidir "o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte", nos termos do artigo 141, do CPC. Nesse mesmo sentido, o artigo 492, do mesmo Código dispõe que "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Saliente-se ainda que a limitação das contas de liquidação aos valores contidos na Inicial, tem como fundamento o disposto no artigo 852-B, inciso I, da CLT, tratando-se a presente Ação de processo sob o rito sumaríssimo, onde o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente. Logo, cabe a limitação dos valores das parcelas deferidas ao *quantum*

estabelecido pelo Reclamante na Inicial, apenas com a atualização monetária devida.

Assim, é de se deferir o pedido da Reclamada para determinar a limitação dos valores das parcelas deferidas ao quantum estabelecido pela Autora na Inicial, apenas com a atualização monetária devida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA RECLAMADA. PERCENTUAL APLICADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA

Pretende também a Reclamada a reforma da Sentença no que se refere aos honorários sucumbenciais arbitrados.

Aduz que "a decisão recorrida ofende, por primeiro, o artigo 791-A, §3º, da CLT que é expresso ao determinar a fixação de honorários de sucumbência recíprocos no caso de parcial procedência da ação, como é o caso; bem como, afronta diretamente a decisão do e. Tribunal Superior do Trabalho, o qual, visando pacificar a discussão sobre o tema, reconhece a aplicabilidade do novo artigo trazido pela Reforma Trabalhista nesta seara judicial".

Requer, ainda, que, em caso de manutenção da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, a redução do percentual aplicado, para 5%.

Assim constou na Sentença hostilizada, quanto à matéria:

"Dos honorários sucumbenciais

No caso dos autos, nos termos do artigo 791-A, da CLT, arbitro os honorários em favor do advogado do reclamante, a cargo dos reclamados, no importe de 10% sobre o valor bruto dos créditos autorais, apurados em liquidação.

Por outro lado, este Juízo vinha entendendo pela inconstitucionalidade integral do §4º, do artigo 791-A, da CLT, que trata da cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da justiça gratuita, com base no julgamento da ADI 5.766/DF em 20/10/2021.

Todavia, com a publicação de acórdão em 03/05/2022, ao apreciar embargos de declaração, restou claro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação, declarou a inconstitucionalidade do trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do §4º, do artigo 791-A, e do trecho "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT.

Assim, revendo posicionamento anterior, apesar da condição de beneficiário da justiça gratuita do reclamante, entendo que

remanesceu a possibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais, no caso concreto, fixo no importe de 10%, calculados esses sobre os valores correspondentes aos pedidos julgados totalmente improcedentes. Contudo, esses permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, devendo-se observar o quanto estabelecido a respeito no §4º, do art.791-A, da CLT".

No que se refere aos honorários sucumbenciais a cargo da Reclamante, a Sentença deverá ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Por outro lado, no que se refere ao percentual aplicado, merece reforma a Decisão para reduzir o percentual arbitrado dos honorários de sucumbência, de 10% para 5% (cinco por cento), percentual esse condizente com a complexidade da causa.

Sentença que se reforma parcialmente.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. INCORREÇÃO.

Por fim, aduz a Reclamada a existência de erro nos cálculos de liquidação da Sentença, uma vez que fora utilizado "o salário base no valor de R\$ 1.421,89 para apurar as diferenças de verbas rescisórias", ao passo que a Sentença teria determinado a utilização do valor de R\$ 1.345,93.

Ainda, sustenta incorreção também face ao não atendimento da determinação, constante do comando sentencial, para que fosse compensado o valor de R\$ 2.194,02.

Quanto ao tema, assim determinou a Sentença:

"Das considerações finais

Para fins de liquidação, observar o salário informado no TRCT, R\$ 1.345,93(pág.164). Compensar o importe de R\$ 2,194,02(pág.166)."

Com razão.

Da análise da planilha de cálculos de ID 3ddd6d2, verifica-se que fora utilizada como base para a liquidação o valor de R\$ 1.421,89, em contradição ao quanto determinado em Sentença.

Ainda, verifica-se também que não fora realizada a dedução do montante de R\$ 2.194,02 também determinada.

Dessa forma, determino o refazimento dos cálculos de liquidação, quando do retorno dos Autos, levando-se em consideração os parâmetros definidos pelo Juízo a quo, de observância do valor de R\$ 1.345,93, como base, bem como a dedução do valor de R\$ 2.194,02.

Isto posto, rejeitando a preliminar de não conhecimento do Recurso da Demandada, suscitada pela Reclamada em Contrarrazões, **conheço** de ambos os Recursos Ordinários e, no mérito, quanto ao Recurso da Reclamante, **nego-lhe provimento**. Quanto ao Recurso da Reclamada, **dou-lhe parcial provimento** para determinar a confecção de novas contas de liquidação observando-se: a) a limitação aos valores contidos na Inicial, devidamente atualizados, na forma da fundamentação; b) a redução do percentual arbitrado dos honorários de sucumbência, de 10% para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação; c) a observância do valor de R\$ 1.345,93, como base; d) a dedução do valor de R\$ 2.194,02.

Custas mantidas, até a nova liquidação do Julgado, que se dará na Vara do Trabalho de origem.

DECISÃO

Acordam os Exmos. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **rejeitando** a preliminar de não conhecimento do Recurso da Demandada, suscitada pela Reclamante em Contrarrazões, **conhecer** de ambos os Recursos Ordinários para, no mérito, quanto ao Recurso da Reclamante, **negar-lhe provimento**. Quanto ao Recurso da Reclamada, por maioria, **dar-lhe parcial provimento**, para determinar a confecção de novas contas de liquidação observando-se: a) a limitação aos valores contidos na Inicial, devidamente atualizados, na forma da fundamentação; b) a redução do percentual arbitrado dos honorários de sucumbência, de 10% para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação; c) a observância do valor de R\$ 1.345,93, como base; d) a dedução do valor de R\$ 2.194,02. Custas mantidas, até a nova liquidação do Julgado, que se dará na Vara do Trabalho de origem, vencido o Exm^o. Desembargador **Thenisson Dória**, que não limitava a condenação aos valores contidos na inicial, bem como mantinha a sentença quanto a percentual

arbitrado dos honorários de sucumbência.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO (RELATOR)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

Voto vencido do Exmo. Desembargador Thenisson Santana Dória:

Respeitosamente, divirjo quanto à reforma da sentença para limitar o valor das parcelas da condenação ao quantum trazido na exordial, bem como para manter os honorários advocatícios em 10%.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando a realização de duas audiências, a atuação recursal, bem como, ante o valor da condenação, o valor irrisório de honorários caso adotado o percentual de 5%, reputo ponderado o percentual de 10% arbitrado na sentença, sob pena de se mitigar tal parcela que tem caráter alimentar.

No tocante à limitação do valor das parcelas da condenação ao quantum trazido na exordial, considero que a questão, sob exame, não mais está adstrita à interpretação dos artigos 141 e 492, do CPC, que determinam que o juiz deverá decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, vedada a condenação em quantidade superior ou em objeto diverso ao pretendido.

A partir da Reforma Trabalhista, outro enfoque há de ser dado, posto que vigente regramento próprio na CLT.

Vejam os que dispõem os parágrafos 1º e 2º, do artigo 840, da CLT, alterados pela Lei nº 13.467/17:

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que

couber, o disposto no § 1º deste artigo.

Ainda, a respeito da aplicabilidade das alterações da Lei nº 13.467/2017 no processo do trabalho, tem-se o seguinte posicionamento do TST, consolidado na Instrução Normativa nº 41/2018, editada pela Resolução nº 221/2018, em seu art. 12, § 2º: Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

(...)

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil. (sem destaque no original)

Destarte, a interpretação dada a norma é a de que o valor da causa é estimado, pelo que não há falar em decisão ultra petita ou limitação da condenação aos valores apurados na petição de ingresso, posto que a presente ação fora ajuizada na vigência da Reforma Trabalhista, devendo, assim, observar o regramento próprio do artigo 840, da CLT, como orienta a Instrução Normativa nº 41/2018, em seu art. 12, § 2º e não as disposições contidas nos artigos 141 e 492, do CPC.

Nesse sentido, destaque-se a jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICADO EXAME DOS CRITÉRIOS DA TRANSCENDÊNCIA. APELO DESFUNDAMENTADO. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência desta Corte tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impeçam o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Não obstante as alegações da agravante, esta não impugnou especificamente o fundamento pelo qual o TRT denegou seguimento ao recurso, qual seja, nas razões da revista a recorrente ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional não transcreveu o trecho dos embargos de declaração, não atendendo ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT. Incidência da Súmula 422, I, do TST. Prejudicado o exame dos critérios da transcendência do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DE CADA PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA

RECONHECIDA . A controvérsia gira acerca da aplicação do artigo 840, § 1º, da CLT, que foi alterado pela Lei 13.467/2017. No caso em tela, o debate acerca do art. 840, § 1º, da CLT, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. A controvérsia acerca da limitação da condenação, aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial, tem sido analisado, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Por certo que aludidos dispositivos do CPC são aplicados subsidiariamente no processo trabalhista. Entretanto, no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os dispositivos mencionados do CPC devem ceder espaço à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017. Cumpre esclarecer que o TST, por meio da Resolução nº 221, de 21/06/2018, considerando a vigência da Lei 13.467/2017 e a imperativa necessidade de o TST posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, e considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que no seu art. 12, § 2º, normatizou que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado (...)". A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, aprovada mediante Resolução nº 221, em 02/06/2018, registra que a aplicação das normas processuais previstas na CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, com eficácia a partir de 11/11/2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Portanto, no caso em tela, em que a inicial foi ajuizada no ano 2018, não de incidir as normas processuais previstas na CLT alteradas pela Lei 13.467/2017. Assim, a discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte. A decisão regional que limitou a condenação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial configura ofensa ao art. 840, § 1º, da CLT. Reconhecida a transcendência jurídica do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-1000987-73.2018.5.02.0271, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/10/2020).

Registre-se, por oportuno, que ainda que se trata de rito sumaríssimo, a jurisprudência do TST vem se posicionando nesse sentido. Vejamos:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS

LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RITO SUMARÍSSIMO . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 852 - B, I, DA CLT. VALOR APRESENTADO POR ESTIMATIVA. Ante uma possível violação do art. 5º, XXXV, da CF, dá-se provimento ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento. Agravo provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RITO SUMARÍSSIMO . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 852 - B, I, DA CLT. VALOR APRESENTADO POR ESTIMATIVA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, XXXV, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido . C) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RITO SUMARÍSSIMO . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 852 - B, I, DA CLT. VALOR APRESENTADO POR ESTIMATIVA . Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de limitação da condenação aos valores atribuídos, pelo Reclamante, aos pedidos na exordial . Nos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo - caso dos presentes autos -, o pedido deve ser "certo ou determinado e indicará o valor correspondente", conforme o teor do art. 852 - B, I, da CLT - que não sofreu alterações pela Lei 13.467/2017. Já o § 1º do artigo 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabelece que: "deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor", sem fazer distinção entre os ritos processuais. A IN 41/2018 desta Corte Superior - que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/2017 - , em seu art. 12, § 2º, preconiza que, "para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado , observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Constata-se, portanto, que as regras processuais não impõem à Parte Autora o dever de liquidar cada pedido. Ou seja, a Lei não exige a apresentação de pedido com indicação precisa de valores, mas apenas que o valor seja indicado na petição inicial, ainda que por estimativa . Nesse contexto, não é possível exigir do Reclamante a apresentação de um valor líquido e preciso para cada pedido, quando, no ato de propositura da reclamação trabalhista. Isso porque as particularidades inerentes ao objeto de certos pedidos constantes na ação trabalhista demandam, para a apuração do real valor do crédito vindicado pelo obreiro, a verificação de documentos que se encontram na posse do empregador, bem como a realização de

cálculos complexos. A esse respeito, vale dizer que o contrato de trabalho acarreta diversificadas obrigações - o que conduz a pedidos também múltiplos e com causas de pedir distintas, de difícil ou impossível prévia quantificação. Inclusive há numerosas parcelas que geram efeitos monetários conexos em outras verbas pleiteadas, com repercussões financeiras intrincadas e de cálculo meticuloso. A propósito, o art. 324 do CPC, nos incisos II e III, excepciona a necessidade de que o pedido seja determinado, em situações em que "o autor (ainda) não sabe ao que, exatamente, tem direito", permitindo assim a formulação de pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato e quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Ademais, afasta-se a alegação de julgamento ultra petita porquanto não foram deferidas parcelas não pleiteadas pelo Reclamante. Como já salientado, os valores indicados na reclamação são uma mera estimativa e não impediram a Parte Reclamada, na presente hipótese, de exercer a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV da CF), apresentando as impugnações e argumentos de fato e de direito que entendeu pertinentes ao caso. Logo, na medida em que os valores delimitados na petição inicial não vinculam, de forma absoluta, a condenação, revelando-se como mera estimativa dos créditos pretendidos pelo Autor, não há que se falar em limitação da liquidação aos valores indicados na peça exordial. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema . (TST - RR: 00109093220195150119, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/02/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2023)

Assim, proponho a manutenção da sentença nos aspectos abordados.

Em sendo vencido, requieiro a juntada do voto divergente.

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001117-22.2023.5.20.0007

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	ELISABETE DOS SANTOS

ADVOGADO MILENA CRISTINA BARBOSA
ARAUJO(OAB: 12698/SE)

ADVOGADO FLAVIA FREIRE DANTAS
PORTUGAL(OAB: 15606/SE)

RECORRIDO CORALIA EMPREENDIMENTOS
TURISTICOS LTDA - ME

ADVOGADO HAYDNE PANTOJA SOUZA
NETO(OAB: 1549-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001117-22.2023.5.20.0007 (RORSum)
RECORRENTE: ELISABETE DOS SANTOS
RECORRIDO: CORALIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS
LTDA - ME
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. RECOLHIMENTO DE FGTS. INDEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Sentença que se mantém, no particular, pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do que dispõe o artigo 852-I, da CLT.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

VOTO**CONHECIMENTO:**

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço** do Recurso.

MÉRITO**APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. RECOLHIMENTO DE FGTS. INDEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

Insurge-se a Recorrente em face da Sentença que indeferiu o seu pleito de recolhimento das competências de FGTS durante o período em que está aposentada por incapacidade.

Alega, em síntese, que desde 11/07/2017 foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente - acidente de trabalho, estando o seu contrato de trabalho suspenso. Defende assim, a interpretação extensiva do artigo 15, §5º, da Lei nº 8.036/90, que prevê a obrigatoriedade de depósito de FGTS nos casos de licença por acidente de trabalho, "não só pela similaridade entre os benefícios de auxílio-doença por invalidez com a aposentadoria por invalidez, mais ainda pela forma que se deu tais benefícios".

Sustenta que como o seu contrato de trabalho fica suspenso durante a percepção do benefício, "perdura o vínculo e com ele a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS durante o período de afastamento do aposentado empregado, ou seja, dos últimos cinco anos e pelo resto da vida enquanto durar o vínculo trabalhista."

Traz suas insurgências na Peça de ID 8f1befc.

Sobre tal matéria, o Juízo *a quo* assim decidiu:

"Do recolhimento do FGTS. Da suspensão do contrato de trabalho.

Da aposentadoria por invalidez

A reclamante assevera que foi contratada pela reclamada em 02/06/2008, para exercer o cargo de camareira, e que em 02/08/2010 foi vítima de um acidente de trabalho, tendo sido deferido Auxílio - Doença por constatação de Incapacidade Laborativa em 17/08/2010.

Aduz também que em 11/07/2017 foi deferido o benefício de espécie 92 - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - Acidente de Trabalho.

Aponta que, de acordo com o seu extrato analítico do FGTS, a partir de dezembro de 2016 não foram mais depositados os recolhimentos referentes ao FGTS em sua conta fundiária.

Explica que os depósitos fundiários de 12/2016 e do ano de 2017 foram atingidos pela prescrição, conforme a súmula 362 do TST. Assim, requer a condenação da reclamada ao pagamento do recolhimento do FGTS, correspondente aos últimos cinco anos, desde 2018.

Requer, também, o pagamento dos depósitos do FGTS, pelo resto da vida, ou enquanto durar a aposentadoria por invalidez, causada pelo acidente no trabalho, diante da suspensão indefinida do contrato de trabalho.

Sob exame.

O documento juntado sob id.e75de1c, denominado "Extrato de Informações do Benefício", emitido pelo órgão previdenciário, ratifica as alegações da peça inicial, no sentido de que a reclamante percebeu auxílio-doença acidentário (código B91) e posteriormente aposentadoria por invalidez (código B92), o que acarretou a suspensão do contrato de trabalho.

Por outro lado, observo que os pedidos formulados pela parte autora dizem respeito ao período em que aquela já estava aposentada por invalidez.

Pois bem.

De acordo com o art. 15, §5º da Lei nº 8.036/90, o depósito do FGTS é obrigatório apenas nos casos de afastamento para prestação de serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

Assim, a partir do momento em que houve o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, o que, no caso concreto, ocorreu em 18/07/2017, conforme documento de pág.24, não há previsão legal que obrigue o empregador ao pagamento dos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador no período em que o contrato de trabalho esteja suspenso devido à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, colaciono julgados do C.TST:

'RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO.

DEPÓSITOS DO FGTS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO INDEVIDOS. A discussão gira em torno da suspensão do contrato de trabalho, ante a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho e o devido depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no período de afastamento, de acordo com a Lei 8.036/90. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a norma de regência do FGTS não obriga o empregador a recolher os depósitos durante a suspensão do contrato de emprego em razão do gozo da aposentadoria por invalidez. Trata-se de norma classificada como *numerus clausus*, e não exemplificativa, não deixando margem para interpretação ampliativa. Há precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido' (RR - 945- 73.2010.5.01.0263, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 20/10/2017)

'AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FGTS. DEPÓSITOS. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGOS 475 DA CLT E 15, § 5º, DA LEI Nº 8.036/90. PAGAMENTO INDEVIDO. Discute-se, in casu, se os depósitos de FGTS são devidos na hipótese em que há concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Esta Subseção, em sua composição completa, no julgamento do E-ED- RR - 133900-84.2009.5.03.0057, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, julgado em 24/5/2012, publicado no DEJT em 5/10/2012, com ressalva de entendimento pessoal deste Relator, pacificou o entendimento de que, não obstante o artigo 475 da CLT disponha acerca da suspensão do contrato de trabalho do empregado aposentado por invalidez, é inaplicável, nesse caso, o disposto no artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90 quanto à continuidade de pagamento dos depósitos do FGTS, o qual tem a seguinte redação: "O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho" (destacou-se). Com efeito, a parte final do citado dispositivo deve ser interpretada restritivamente no que concerne à licença por acidente de trabalho. Ou seja, o afastamento do trabalho citado nesse dispositivo corresponde apenas àquele decorrente do gozo do benefício de auxílio-doença acidentário, não abrangendo o período em que o trabalhador se encontra aposentado por invalidez. Vale salientar, por oportuno, que o artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90 permite, expressamente, que a conta vinculada do empregado no FGTS seja movimentada quando esse tiver sua aposentadoria concedida pela Previdência Social, incluída, nessa

hipótese, a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Agravo desprovido" (Ag-E- AgRR-120400-85.2009.5.03.0077, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/05/2019).

'RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTO DO FGTS . A aposentadoria por invalidez não garante ao empregado o direito aos depósitos do FGTS, exceto quando se afasta para prestar serviço militar obrigatório ou em razão de licença concedida em face de acidente de trabalho, à luz do que dispõe o artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90." Precedentes. Recurso de revista não conhecido (RR-1001445-73.2017.5.02.0482, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/11/2019). "I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTO DO FGTS INDEVIDO. Reconheço a transcendência política do recurso, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTO DO FGTS INDEVIDO. Ante a uma possível violação do artigo 15, § 5º, da Lei 8.036/90, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTO DO FGTS INDEVIDO. A aposentadoria por invalidez não garante ao empregado o direito aos depósitos do FGTS. A Lei 8.036/90, em seu artigo 15, § 5º, mantém a obrigação patronal somente nas situações em que o empregado se afasta para prestar serviço militar obrigatório e em razão de licença concedida em face de acidente do trabalho, situações estranhas aos autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 15, § 5º, da Lei 8.036/90 e provido. Conclusão: Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista conhecido e provido" (RR1001740-42.2016.5.02.0710, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/10/2019). Pelo exposto, os depósitos fundiários deveriam ser efetivados no período compreendido entre a data do último recolhimento, em novembro/2016, segundo informou a reclamante, e o mês anterior à aposentadoria por invalidez, ou seja, junho de 2017. Acontece que, como inclusive reconhece a parte autora, eventual crédito autoral relativo ao recolhimento de FGTS relativo ao período acima descrito foi atingido pela prescrição quinquenal, não havendo como se exigir da reclamada o cumprimento desta obrigação. Outrossim, necessário salientar que a suspensão do contrato de trabalho, em razão da aposentadoria por invalidez, não modificou a fluência do

prazo prescricional quinquenal, conforme jurisprudência sedimentada pelo C. TST: "OJ nº 375 - SDI-I - Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Prescrição. Contagem. A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.'

Nesses termos, a despeito da pena de confissão ficta aplicada à reclamada, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial"

Sem razão.

Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Isto posto, conheço do Recurso e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo-se a Sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

DECISÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a Sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO**

(RELATOR), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001117-22.2023.5.20.0007

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	ELISABETE DOS SANTOS
ADVOGADO	MILENA CRISTINA BARBOSA ARAUJO(OAB: 12698/SE)
ADVOGADO	FLAVIA FREIRE DANTAS PORTUGAL(OAB: 15606/SE)
RECORRIDO	CORALIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	HAYDNE PANTOJA SOUZA NETO(OAB: 1549-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORALIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001117-22.2023.5.20.0007 (RORSum)

RECORRENTE: ELISABETE DOS SANTOS

RECORRIDO: CORALIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS

LTDA - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. RECOLHIMENTO DE FGTS. INDEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Sentença que se mantém, no particular, pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do que dispõe o artigo 852-I, da CLT.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

VOTO

CONHECIMENTO:

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço** do Recurso.

MÉRITO

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. RECOLHIMENTO DE FGTS. INDEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Insurge-se a Recorrente em face da Sentença que indeferiu o seu pleito de recolhimento das competências de FGTS durante o período em que está aposentada por incapacidade.

Alega, em síntese, que desde 11/07/2017 foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente - acidente de trabalho, estando o seu contrato de trabalho suspenso. Defende assim, a interpretação extensiva do artigo 15, §5º, da Lei nº 8.036/90, que prevê a obrigatoriedade de depósito de FGTS nos casos de licença por acidente de trabalho, "não só pela similaridade entre os benefícios de auxílio-doença por invalidez com a aposentadoria por invalidez, mais ainda pela forma que se deu tais benefícios".

Sustenta que como o seu contrato de trabalho fica suspenso durante a percepção do benefício, "perdura o vínculo e com ele a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS durante o período de afastamento do aposentado empregado, ou seja, dos últimos cinco anos e pelo resto da vida enquanto durar o vínculo trabalhista."

Traz suas insurgências na Peça de ID 8f1befc.

Sobre tal matéria, o Juízo a quo assim decidiu:

"Do recolhimento do FGTS. Da suspensão do contrato de trabalho. Da aposentadoria por invalidez

A reclamante assevera que foi contratada pela reclamada em 02/06/2008, para exercer o cargo de camareira, e que em 02/08/2010 foi vítima de um acidente de trabalho, tendo sido deferido Auxílio - Doença por constatação de Incapacidade Laborativa em 17/08/2010.

Aduz também que em 11/07/2017 foi deferido o benefício de espécie 92 - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - Acidente de Trabalho.

Aponta que, de acordo com o seu extrato analítico do FGTS, a partir de dezembro de 2016 não foram mais depositados os recolhimentos referentes ao FGTS em sua conta fundiária.

Explica que os depósitos fundiários de 12/2016 e do ano de 2017 foram atingidos pela prescrição, conforme a súmula 362 do TST. Assim, requer a condenação da reclamada ao pagamento do recolhimento do FGTS, correspondente aos últimos cinco anos, desde 2018.

Requer, também, o pagamento dos depósitos do FGTS, pelo resto da vida, ou enquanto durar a aposentadoria por invalidez, causada pelo acidente no trabalho, diante da suspensão indefinida do contrato de trabalho.

Sob exame.

O documento juntado sob id.e75de1c, denominado "Extrato de Informações do Benefício", emitido pelo órgão previdenciário, ratifica as alegações da peça inicial, no sentido de que a reclamante percebeu auxílio-doença acidentário (código B91) e posteriormente aposentadoria por invalidez (código B92), o que acarretou a suspensão do contrato de trabalho.

Por outro lado, observo que os pedidos formulados pela parte autora dizem respeito ao período em que aquela já estava aposentada por invalidez.

Pois bem.

De acordo com o art. 15, §5º da Lei nº 8.036/90, o depósito do FGTS é obrigatório apenas nos casos de afastamento para prestação de serviço militar obrigatório e licença por acidente de trabalho.

Assim, a partir do momento em que houve o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, o que, no caso concreto, ocorreu em 18/07/2017, conforme documento de pág.24, não há previsão legal que obrigue o empregador ao pagamento dos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador no período em que o contrato de trabalho esteja suspenso devido à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, colaciono julgados do C.TST:

'RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. DEPÓSITOS DO FGTS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO INDEVIDOS. A discussão gira em torno da suspensão do contrato de trabalho, ante a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho e o devido depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no período de afastamento, de acordo com a Lei 8.036/90. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a norma de regência do FGTS não obriga o empregador a recolher os depósitos durante a suspensão do contrato de emprego em razão do gozo da aposentadoria por invalidez. Trata-se de norma classificada como numerus clausus, e não exemplificativa, não deixando margem para interpretação ampliativa.' Há precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido' (RR - 945- 73.2010.5.01.0263, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 20/10/2017)

'AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FGTS. DEPÓSITOS. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGOS 475 DA CLT E 15, § 5º, DA LEI Nº 8.036/90. PAGAMENTO INDEVIDO. Discute-se, in casu, se

os depósitos de FGTS são devidos na hipótese em que há concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Esta Subseção, em sua composição completa, no julgamento do E-ED- RR - 133900-84.2009.5.03.0057, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, julgado em 24/5/2012, publicado no DEJT em 5/10/2012, com ressalva de entendimento pessoal deste Relator, pacificou o entendimento de que, não obstante o artigo 475 da CLT disponha acerca da suspensão do contrato de trabalho do empregado aposentado por invalidez, é inaplicável, nesse caso, o disposto no artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036 /90 quanto à continuidade de pagamento dos depósitos do FGTS, o qual tem a seguinte redação: "O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente de trabalho"(destacou-se). Com efeito, a parte final do citado dispositivo deve ser interpretada restritivamente no que concerne à licença por acidente de trabalho. Ou seja, o afastamento do trabalho citado nesse dispositivo corresponde apenas àquele decorrente do gozo do benefício de auxílio-doença acidentário, não abarcando o período em que o trabalhador se encontra aposentado por invalidez. Vale salientar, por oportuno, que o artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90 permite, expressamente, que a conta vinculada do empregado no FGTS seja movimentada quando esse tiver sua aposentadoria concedida pela Previdência Social, incluída, nessa hipótese, a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Agravo desprovido" (Ag-E- AgRR-120400-85.2009.5.03.0077, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/05/2019).

'RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTO DO FGTS . A aposentadoria por invalidez não garante ao empregado o direito aos depósitos do FGTS, exceto quando se afasta para prestar serviço militar obrigatório ou em razão de licença concedida em face de acidente de trabalho, à luz do que dispõe o artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90." Precedentes. Recurso de revista não conhecido (RR-1001445-73.2017.5.02.0482, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/11/2019). "I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTO DO FGTS INDEVIDO. Reconheço a transcendência política do recurso, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTO DO FGTS INDEVIDO. Ante a uma possível violação do artigo 15, § 5º, da Lei 8.036/90, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor

análise do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTO DO FGTS INDEVIDO. A aposentadoria por invalidez não garante ao empregado o direito aos depósitos do FGTS. A Lei 8.036/90, em seu artigo 15, § 5º, mantém a obrigação patronal somente nas situações em que o empregado se afasta para prestar serviço militar obrigatório e em razão de licença concedida em face de acidente do trabalho, situações estranhas aos autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 15, § 5º, da Lei 8.036/90 e provido. Conclusão: Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista conhecido e provido" (RR1001740-42.2016.5.02.0710, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/10/2019). Pelo exposto, os depósitos fundiários deveriam ser efetivados no período compreendido entre a data do último recolhimento, em novembro/2016, segundo informou a reclamante, e o mês anterior à aposentadoria por invalidez, ou seja, junho de 2017. Acontece que, como inclusive reconhece a parte autora, eventual crédito autoral relativo ao recolhimento de FGTS relativo ao período acima descrito foi atingido pela prescrição quinquenal, não havendo como se exigir da reclamada o cumprimento desta obrigação. Outrossim, necessário salientar que a suspensão do contrato de trabalho, em razão da aposentadoria por invalidez, não modificou a fluência do prazo prescricional quinquenal, conforme jurisprudência sedimentada pelo C. TST: "OJ nº 375 - SDI-I - Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Prescrição. Contagem. A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.'

Nesses termos, a despeito da pena de confissão ficta aplicada à reclamada, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial"

Sem razão.

Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Isto posto, conheço do Recurso e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo-se a Sentença pelos próprios fundamentos,

nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

DECISÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a Sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO (RELATOR)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Desembargador Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000601-67.2021.5.20.0008

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	LUCAS RUANN DA SILVA LISBOA
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO Nº 0000601-67.2021.5.20.0008

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

PARTES:

AGRAVANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E
INFORMÁTICA

AGRAVADO: LUCAS RUANN DA SILVA LISBOA

RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA LÍQUIDA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. Sendo líquida a sentença, caberia à Agravante se manifestar sobre o cálculo das verbas previdenciárias quando da interposição de Recurso Ordinário, oportunidade que deixou transcorrer *in albis*. Sentença que se mantém.

RELATÓRIO

ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA

interpõe Agravo de Petição em face da sentença dos embargos à execução, proferida pela 8ª Vara do Trabalho de Aracaju, nos autos da execução da reclamação trabalhista ajuizada por **LUCAS RUANN DA SILVA LISBOA**.

O Agravado apresentou contraminuta avistável no Id 827604a.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público, nos termos do artigo 109, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Apto para pauta.

ADMISSIBILIDADE**CONHECIMENTO DO APELO**

Atendidos os pressupostos recursais **subjetivos** - legitimidade (recurso da Ré), capacidade (agente capaz) e interesse (decisão dos embargos à execução - Id 6801233) - e **objetivos** - de recorribilidade (decisão definitiva), de adequação (recurso previsto no artigo 895, inciso I, da CLT), tempestividade (ciência da decisão em 29/02/2024 e interposição do recurso em 11/03/2024 - Id 4a6634f), representação processual (procuração e substabelecimento - Id 40792c3) e garantia do juízo (Id 6801233), conhece-se do Apelo, exceto quanto ao tópico de custas por ausência de interesse recursal, tendo em vista que a sentença de embargos determinou a exclusão das custas de cognição das contas.

MÉRITO**RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COTA PATRONAL**

A Agravante insurge-se contra decisão proferida em sede de embargos à execução que lhe foi desfavorável aduzindo o seguinte:

III.2. DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COTA PATRONAL

Ao não conhecer dos Embargos à Execução opostos pela Reclamada, assim fundamentou o MM Julgador:

(...)

Nos cálculos homologados, apurou-se INSS cota empresa, no entanto, tal valor não deve ser apurado, tendo em vista que a Reclamada ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S.A se enquadra na categoria que tem amparo da Lei da Desoneração da folha de pagamento e portanto já contribui para o INSS, conforme Lei nº 12.546 de 2011.

As empresas beneficiárias do regime de "desoneração de folha" criado pela Lei nº 12.546/2011, deverão ser avaliados os recolhimentos previdenciários realizados em reclamações trabalhistas sobre fatos ocorridos a partir de 2011, quando a contribuição passou incidir sobre a receita bruta.

Ou seja, em reclamações trabalhistas em que o período demandado seja posterior a 2011, o empregador sujeito à sistemática da CPRB está dispensado do pagamento da cota patronal da contribuição previdenciária incidente sobre a liquidação de condenação ou de acordo, cabendo a sua recuperação em casos de recolhimento indevido, conforme a MP 540/2011.

Em agosto/11, através da MP 540, de 02/08/11, convertida na Lei 12.546/11 e alterações posteriores, o governo federal instituiu a política de desoneração da folha de pagamento, que consiste em substituir as contribuições a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários, previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8212/91, pela contribuição sobre a receita bruta, ou seja, a contribuição de 20% incidente sobre a folha de salários ou sobre a remuneração paga a contribuinte individual é substituída pela contribuição sobre a receita bruta. Esta substituição pode ser integral, conforme previsto nos artigos 7º ao 9º da Lei 12.546/11, ou parcial, visto que o inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011 prevê o sistema misto. Pelo sistema misto, continua existindo contribuição da empresa sobre a folha salarial, porém, em um percentual menor.

Quando a atividade da empresa é abrangida pelos setores beneficiados pela medida de desoneração da folha de pagamento, caso da embargante, não há o que se falar na apuração dos 20% sobre as parcelas salariais.

Vejamos julgados abaixo:

(...)

Ato contínuo, o assunto, inclusive, é regulamentado administrativamente pela RFB por via do Parecer Normativo COSIT nº 25/2013.

Tendo em vista que a Recorrente se enquadra na categoria que tem o Amparo da Lei da Desoneração da folha de pagamento e, portanto, já contribui para o INSS, conforme Lei nº 12.546 de 2011,

não há que se falar em recolhimentos previdenciários.

Portanto, diante dos "Princípios do Devido Processo Legal", deve ser reformado a decisão proferida. Pelo exposto, a Reclamada impugna os cálculos homologados e, solicita que a Contadoria os retifique, conforme fundamentos acima.

O MM. Juízo executório assim decidiu:

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Os Embargos proporcionam a defesa contra os efeitos da Execução, quer seja para se evitar a deformação dos atos executivos e o descumprimento de regras processuais, quer seja para se resguardar os direitos materiais supervenientes ou contrários ao título executivo, capazes de neutralizá-los ou reduzir sua eficácia.

Dessarte, poderá o Embargante, nos Embargos à Execução, alegar nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa; ou qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Não é permitida, entretanto, a rediscussão de questões já decididas na fase de conhecimento. Considerando que a hipótese apresentada pela executada se insere no contexto acima referenciado, conheço dos presentes Embargos à Execução.

Analisa-se.

A decisão de conhecimento (Id 21d5295) foi proferida de forma líquida, tendo sido confeccionada e encartada aos autos a planilha de cálculos (Id 244036b), sem que, no momento oportuno, tenha sido devidamente impugnada.

No Recurso Ordinário (Id 3818c5c), momento próprio para tanto, a ora Executada não se manifestou acerca da pretendida isenção da cota previdenciária, restando evidenciada a preclusão da pretensão patronal, operando-se, pois, a coisa julgada no particular (acórdão - Id 86aaa4d e certidão de Id c3dbb5f).

No mesmo sentido, o aresto abaixo:

AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO DE COGNIÇÃO LÍQUIDA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO QUANTO À ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL APENAS NA FASE EXECUTÓRIA - PRECLUSÃO - IMPROVIMENTO. *Tendo a sentença sido proferida de forma líquida, caberia à FHS se manifestar sobre a suposta isenção das contribuições para a Seguridade Social no momento processual oportuno, ou seja, em sede de Recurso Ordinário. No entanto, a Agravante sequer interpôs Apelo. De toda sorte, insta consignar que para ser reconhecida a isenção pretendida, exige-se prova dos requisitos elencados no art. 29, da Lei nº 12.101/2009. Logo, em sendo*

matéria fática, passível de provas, não há como se reconhecer a natureza de ordem pública invocada pela Executada. (AP-0001350-36.2016.5.20.0006. Relatora: Vilma Leite Machado Amorim; Publicação no DEJT em 31/01/2019).

Assim, a partir da análise dos autos, verifica-se que a pretensão patronal encontra-se preclusa, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença guerreada, no aspecto.

No tocante à conduta processual empreendida, analisando a questão pelo aspecto conceitual para identificar se o ato da Agravante enseja a condenação de multa, tem-se que a litigância de má-fé é aplicável à *"parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito"*. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "Código de Processo Civil Comentado", 3ª ed., pág. 288).

Na hipótese que se delineia, ao considerar que se discute matéria transitada em julgado, resta configurado ato atentatório à dignidade da justiça, posto que a Executada se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, nos termos do artigo 774, inciso II, do CPC, motivo pelo qual aplica-se à Agravante a multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, a ser revertida em favor do Agravado.

No mesmo sentido já decidiu, à unanimidade, a 1ª Turma do Egrégio TRT20, a qual integro, nos autos dos Processos nº 0000005-83.2021.5.20.0008 (DEJT 09/06/2022) e nº 0000051-69.2016.5.20.0001 (DEJT 24/07/2023).

Posto isso, conheço do Agravo de Petição interposto, exceto quanto ao tópico de custas por ausência de interesse recursal e, no mérito, nego-lhe provimento, imputando à Agravante o pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, a ser revertida em favor do Agravado. Novos cálculos deverão ser elaborados, com a inclusão da referida multa, quando do retorno dos autos à Vara de origem.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição interposto, exceto quanto ao tópico de custas por ausência de interesse recursal e, no mérito, **negar-lhe provimento**, imputando à Agravante o pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, a ser revertida em favor do Agravado. Novos cálculos deverão ser elaborados, com a inclusão da referida multa, quando do retorno dos autos à Vara de origem.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA (RELATOR)**, **JOSENILDO CARVALHO** e **RITA OLIVEIRA**

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000601-67.2021.5.20.0008

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	LUCAS RUANN DA SILVA LISBOA
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS RUANN DA SILVA LISBOA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO Nº 0000601-67.2021.5.20.0008

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

PARTES:

AGRAVANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E
INFORMÁTICA

AGRAVADO: LUCAS RUANN DA SILVA LISBOA

RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA LÍQUIDA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. Sendo líquida a sentença, caberia à Agravante se manifestar sobre o cálculo das verbas previdenciárias quando da interposição de Recurso Ordinário, oportunidade que deixou transcorrer *in albis*. Sentença que se mantém.

RELATÓRIO

ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA

interpõe Agravo de Petição em face da sentença dos embargos à execução, proferida pela 8ª Vara do Trabalho de Aracaju, nos autos da execução da reclamação trabalhista ajuizada por **LUCAS RUANN DA SILVA LISBOA**.

O Agravado apresentou contraminuta avistável no Id 827604a.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público, nos termos do artigo 109, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Apto para pauta.

ADMISSIBILIDADE

CONHECIMENTO DO APELO

Atendidos os pressupostos recursais **subjetivos** - legitimidade (recurso da Ré), capacidade (agente capaz) e interesse (decisão dos embargos à execução - Id 6801233) - e **objetivos** - de recorribilidade(decisão definitiva), de adequação (recurso previsto no artigo 895, inciso I, da CLT), tempestividade (ciência da decisão em 29/02/2024 e interposição do recurso em 11/03/2024 - Id 4a6634f), representação processual (procuração e substabelecimento - Id 40792c3) e garantia do juízo (Id 6801233), conhece-se do Apelo, exceto quanto ao tópico de custas por ausência de interesse recursal, tendo em vista que a sentença de embargos determinou a exclusão das custas de cognição das contas.

MÉRITO

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COTA PATRONAL

A Agravante insurge-se contra decisão proferida em sede de embargos à execução que lhe foi desfavorável aduzindo o seguinte:

III.2. DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COTA PATRONAL

Ao não conhecer dos Embargos à Execução opostos pela Reclamada, assim fundamentou o MM Julgador:

(...)

Nos cálculos homologados, apurou-se INSS cota empresa, no entanto, tal valor não deve ser apurado, tendo em vista que a Reclamada ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A se enquadra na categoria que tem amparo da Lei da Desoneração da folha de pagamento e portanto já contribui para o INSS, conforme Lei nº 12.546 de 2011.

As empresas beneficiárias do regime de "desoneração de folha" criado pela Lei nº 12.546/2011, deverão ser avaliados os recolhimentos previdenciários realizados em reclamações trabalhistas sobre fatos ocorridos a partir de 2011, quando a contribuição passou incidir sobre a receita bruta.

Ou seja, em reclamações trabalhistas em que o período demandado seja posterior a 2011, o empregador sujeito à sistemática da CPRB está dispensado do pagamento da cota patronal da contribuição previdenciária incidente sobre a liquidação de condenação ou de acordo, cabendo a sua recuperação em casos de recolhimento indevido, conforme a MP 540/2011.

Em agosto/11, através da MP 540, de 02/08/11, convertida na Lei 12.546/11 e alterações posteriores, o governo federal instituiu a política de desoneração da folha de pagamento, que consiste em substituir as contribuições a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários, previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8212/91, pela contribuição sobre a receita bruta, ou seja, a contribuição de 20% incidente sobre a folha de salários ou sobre a remuneração paga a contribuinte individual é substituída pela contribuição sobre a receita bruta. Esta substituição pode ser integral, conforme previsto nos artigos 7º ao 9º da Lei 12.546/11, ou parcial, visto que o inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011 prevê o sistema misto. Pelo sistema misto, continua existindo contribuição da empresa sobre a folha salarial, porém, em um percentual menor.

Quando a atividade da empresa é abrangida pelos setores beneficiados pela medida de desoneração da folha de pagamento, caso da embargante, não há o que se falar na apuração dos 20% sobre as parcelas salariais.

Vejamos julgados abaixo:

(...)

Ato contínuo, o assunto, inclusive, é regulamentado administrativamente pela RFB por via do Parecer Normativo COSIT nº 25/2013.

Tendo em vista que a Recorrente se enquadra na categoria que tem o Amparo da Lei da Desoneração da folha de pagamento e, portanto, já contribui para o INSS, conforme Lei nº 12.546 de 2011, não há que se falar em recolhimentos previdenciários.

Portanto, diante dos "Princípios do Devido Processo Legal", deve ser reformado a decisão proferida. Pelo exposto, a Reclamada impugna os cálculos homologados e, solicita que a Contadoria os retifique, conforme fundamentos acima.

O MM. Juízo executório assim decidiu:

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Os Embargos proporcionam a defesa contra os efeitos da Execução, quer seja para se evitar a deformação dos atos executivos e o descumprimento de regras processuais, quer seja para se resguardar os direitos materiais supervenientes ou contrários ao título executivo, capazes de neutralizá-los ou reduzir sua eficácia.

Dessarte, poderá o Embargante, nos Embargos à Execução, alegar nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa; ou qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Não é permitida, entretanto, a rediscussão de questões já decididas na fase de conhecimento. Considerando que a hipótese apresentada pela executada se insere no contexto acima referenciado, conheço dos presentes Embargos à Execução.

Analisa-se.

A decisão de conhecimento (Id 21d5295) foi proferida de forma líquida, tendo sido confeccionada e encartada aos autos a planilha de cálculos (Id 244036b), sem que, no momento oportuno, tenha sido devidamente impugnada.

No Recurso Ordinário (Id 3818c5c), momento próprio para tanto, a ora Executada não se manifestou acerca da pretendida isenção da cota previdenciária, restando evidenciada a preclusão da pretensão patronal, operando-se, pois, a coisa julgada no particular (acórdão - Id 86aaa4d e certidão de Id c3dbb5f).

No mesmo sentido, o aresto abaixo:

AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO DE COGNIÇÃO LÍQUIDA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO QUANTO À ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL APENAS NA FASE EXECUTÓRIA - PRECLUSÃO - IMPROVIMENTO. Tendo a sentença sido proferida de forma líquida, caberia à FHS se manifestar sobre a suposta isenção das contribuições para a Seguridade Social no momento processual oportuno, ou seja, em sede de Recurso Ordinário. No entanto, a Agravante sequer

interpôs Apelo. De toda sorte, insta consignar que para ser reconhecida a isenção pretendida, exige-se prova dos requisitos elencados no art. 29, da Lei nº 12.101/2009. Logo, em sendo matéria fática, passível de provas, não há como se reconhecer a natureza de ordem pública invocada pela Executada. (AP-0001350-36.2016.5.20.0006. Relatora: Vilma Leite Machado Amorim; Publicação no DEJT em 31/01/2019).

Assim, a partir da análise dos autos, verifica-se que a pretensão patronal encontra-se preclusa, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença guerreada, no aspecto.

No tocante à conduta processual empreendida, analisando a questão pelo aspecto conceitual para identificar se o ato da Agravante enseja a condenação de multa, tem-se que a litigância de má-fé é aplicável à "parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "Código de Processo Civil Comentado", 3ª ed., pág. 288).

Na hipótese que se delineia, ao considerar que se discute matéria transitada em julgado, resta configurado ato atentatório à dignidade da justiça, posto que a Executada se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, nos termos do artigo 774, inciso II, do CPC, motivo pelo qual aplica-se à Agravante a multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, a ser revertida em favor do Agravado.

No mesmo sentido já decidiu, à unanimidade, a 1ª Turma do Egrégio TRT20, a qual integro, nos autos dos Processos nº 0000005-83.2021.5.20.0008 (DEJT 09/06/2022) e nº 0000051-69.2016.5.20.0001 (DEJT 24/07/2023).

Posto isso, conheço do Agravo de Petição interposto, exceto quanto ao tópico de custas por ausência de interesse recursal e, no mérito, nego-lhe provimento, imputando à Agravante o pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, a ser revertida em favor do Agravado. Novos cálculos deverão ser elaborados, com a inclusão da referida

multa, quando do retorno dos autos à Vara de origem.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição interposto, exceto quanto ao tópico de custas por ausência de interesse recursal e, no mérito, **negar-lhe provimento**, imputando à Agravante o pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, a ser revertida em favor do Agravado. Novos cálculos deverão ser elaborados, com a inclusão da referida multa, quando do retorno dos autos à Vara de origem.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA (RELATOR)**, **JOSENILDO CARVALHO** e **RITA OLIVEIRA**

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000602-24.2022.5.20.0006

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
AGRAVANTE	COMERCIAL CONFRIO LTDA - EPP
ADVOGADO	LAURO FARIAS VASCONCELOS(OAB: 4592/SE)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL CONFRIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO Nº 0000602-24.2022.5.20.0006

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

PARTES:

AGRAVANTE: COMERCIAL CONFRIO LTDA - EPP

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. APELO NÃO CONHECIDO. Constatando-se a ausência de depósito do valor da execução e, ainda, o fato de não haver penhora que satisfizesse integralmente o débito, deixa-se de conhecer do Apelo por ausência de garantia do Juízo.

RELATÓRIO

COMERCIAL CONFRIO LTDA - EPP interpõe Agravo de Petição em face da decisão prolatada pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Aracaju, nos autos da execução fiscal movida por **UNIÃO FEDERAL**.

Devidamente notificado, o Agravado/Exequente não apresentou contraminuta.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, nos termos do artigo 109, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, sem que houvesse manifestação do MPT dentro do prazo.

Apto para pauta.

ADMISSIBILIDADE

Em relação **NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO EX OFFICIO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - GRATUIDADE** Requereu a Executada a concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Nesse contexto, não há provas satisfatórias a ensejar o deferimento da gratuidade de justiça, posto que a Agravante não apresentou o balanço patrimonial com a demonstração de resultado do exercício ou cópia da declaração de imposto de renda, atestando eventual contabilização de prejuízo no último exercício financeiro ou extratos bancários que possui para fins de comprovar, com robustez, o alegado transtorno financeiro a acarretar a insuficiência de recursos. Por tais razões, mantém-se o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

O artigo 897, "a", da CLT exige para a interposição do Agravo de Petição, dentre outros requisitos, a garantia prévia do juízo. Tem-se, assim, que a interposição desse recurso somente pode ser feita quando garantido o juízo da execução ou realizada penhora de bens suficientes à garantia do débito.

Cumprido ressaltar que o artigo 899, §10, da CLT só se aplica aos processos em fase de conhecimento. Na fase de execução, incide o disposto no art. 884, §6º, da CLT, instituído pela Lei nº 13.467/2017, que prevê a isenção de garantia do juízo somente às entidades filantrópicas e aqueles que compõem ou compuseram sua diretoria, o que não é a hipótese dos autos.

Nesse cenário, nem a suposta insuficiência de recursos, nem a

inscrição do débito na Recuperação Judicial, tampouco a alegação de dívidas perante a União Federal suprem a necessidade de garantia do juízo, conforme a firme jurisprudência que a seguir se transcreve:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em caso de execução, exige-se da parte executada que se encontre em recuperação judicial a garantia do juízo. O art. 884, § 6º, da CLT dispõe que somente é dispensada a garantia do juízo, na fase de execução, às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. Por tais fundados motivos, não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-350-86.2015.5.05.0134, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 29/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. Não há previsão legal para a dispensa da garantia do juízo, ainda que a reclamada encontre-se em recuperação judicial. Tal circunstância a isenta do recolhimento de depósito recursal na fase de conhecimento, mas não a libera da obrigação de garantir o juízo da execução. Ao tratar da garantia do juízo na execução (art. 884 da CLT), o legislador expressamente elencou a quem se destina eventual dispensa da exigência legal, mencionado no § 6º do dispositivo apenas as entidades filantrópicas e aqueles que compõem ou compuseram suas diretorias. Vale dizer, não há previsão legal de extensão às empresas em recuperação judicial. Dessa forma, não ficou afastada a necessidade da garantia do juízo, nem os efeitos processuais de sua ausência. Prejudicado o exame da transcendência. Agravo de instrumento não provido (AIRR-1599-68.2012.5.09.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/06/2023).

AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - NÃO CONHECIMENTO - Resta obstado o conhecimento do agravo de petição, quando a executada não promove a garantia integral do Juízo, eis que ausente um dos pressupostos de admissibilidade. Recurso patronal não conhecido. (TRT 20ª R. AP 0001024-17.2013.5.20.0005; Des. Rel. Jorge Antônio Andrade Cardoso. DEJT: 02/08/2019)

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.

DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição interposto sem a prévia garantia integral do juízo, dada a deserção. Inteligência do art. 884 da CLT." (TRT 20ª R. AP 0020076 -21.2012.5.20.0009 - Rel. Des. Fabio Túlio Correia Ribeiro. DEJT de 08/03/2019)

Assim, não tendo a Agravante providenciado a integral garantia da execução para fins de interposição do Apelo, na forma do artigo 884, da CLT, vez que o auto de penhora avaliou os bens no montante de R\$ 49.436,00 (Id f7ff4c1) quando a execução totaliza o valor de R\$ 151.484,34, reputo que o Agravo de Petição não merece ser conhecido por ausência de garantia do juízo.

Resta prejudicada a análise dos demais tópicos recursais.

Posto isso, mantenho o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e não conheço do Agravo de Petição, uma vez que ausente a garantia do juízo.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **1ª Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade **manter** o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e **não conhecer** do Agravo de Petição, uma vez que ausente a garantia do Juízo.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA (RELATOR)**, **JOSENILDO CARVALHO** e **RITA OLIVEIRA**

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000418-20.2021.5.20.0001

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	LETICIA DA SILVA FELIX
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000418-20.2021.5.20.0001 (AP)
AGRAVANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E
INFORMATICA S/A
AGRAVADO: LETICIA DA SILVA FELIX
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO.RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO A CARGO DA EXECUTADA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. COISA JULGADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Verifica-se dos autos que a matéria trazida à discussão no presente Agravo já fora previamente objeto de análise na Sentença de origem, título executivo que ora se executa, tendo sido indeferida a aplicação dos preceitos da Lei 12.546/11, que estabelece a desoneração da folha de pagamento, entendimento este corroborado no Acórdão desta Egrégia Turma e em decisões posteriores proferidas na fase de Execução. Destarte, a pretensão da Agravante encontra óbice na coisa julgada, mostrando-se de toda descabida, pelo que é de se negar provimento ao Apelo. Sentença de Embargos à Execução que se mantém. Agravo de Petição a que se nega provimento.

RELATÓRIO

ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A interpõe Agravo de Petição em face da Decisão proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, em sede de Embargos à Execução, nos Autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **LETICIA DA**

SILVA FELIX.

Regularmente intimada, a Agravada deixou de apresentar Contrarrazões.

Os Autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

VOTO:

CONHECIMENTO:

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço** do Apelo.

MÉRITO:

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO A CARGO DA EXECUTADA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. COISA JULGADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Insurge-se a Executada, ora Agravante, nos termos da peça de ID 34bf4d3, estando a alegar que nos cálculos homologados, apurou-se INSS cota empresa, no entanto, tal valor não deve ser apurado, tendo em vista que a Reclamada se enquadra na categoria que tem amparo da Lei da Desoneração da folha de pagamento e portanto já contribui para o INSS, conforme Lei n. 12.546, de 2011.

Assim constou na Decisão de Embargos à Execução, ora hostilizada:

"2.2 - MÉRITO - DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COTA PATRONAL Alega a embargante que os cálculos apresentados pela contadoria

da Vara encontram-se majorados, haja vista que a apuração das contribuições previdenciárias alusivas à cota-parte da Empresa não observou o disposto na Lei nº 12.546/2011.

Sem razão. A matéria ventilada nos presentes empachos já foi apreciada pelo Tribunal, através do Acórdão de id. 81c027b, que manteve a decisão de piso pelos seus próprios fundamentos, remanescendo, portanto, a obrigação do recolhimento da contribuição, vez que a reclamada não comprovou adesão ao programa que lhes garante a desoneração alegada, estando, assim, coberta pelo manto da coisa julgada.

Patente, portanto, a intenção da embargante em rediscutir matéria já decidida, bem como o caráter procrastinatório dos presentes embargos à execução, configurando-se, assim, a conduta prevista no artigo 774, II, do NCP, aplico a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução, a ser revertido em favor da exequente.

Nesta esteira, também, vem entendendo nosso E. T.R.T., consoante acórdãos que ora se transcrevem: (...) Diante de todo o exposto, a IMPROCEDÊNCIA dos presentes embargos é a medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos pela ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, nos autos da execução trabalhista em que lhe move LETICIA DA SILVA FELIX e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES, tudo conforme fundamentação supra. Custas processuais pela embargante, no importe de R\$ 44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso V da CLT. Deverá a embargante arcar com a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 20% sobre o débito atualizado, a ser revertida em favor da embargada".

Sem razão a Agravante.

É de se salientar que a matéria trazida à discussão no presente Agravo já fora previamente objeto de análise na Sentença de ID 8f02570, tendo sido indeferida a aplicação dos preceitos da Lei 12.546/11, que estabelece a desoneração da folha de pagamento, entendimento este corroborado no Acórdão de ID 81c027b, tema este transitado em julgado, de modo que os questionamentos ora tratados, apresentados em sede de Embargos à Execução, mostram-se totalmente descabidos

Destarte, a pretensão da Agravante encontra óbice na coisa julgada, mostrando-se de todo descabida, pelo que é de se negar provimento ao Apelo.

Sentença de Embargos à Execução que se mantém.

Ademais, registra-se que os Embargos à Execução, bem como o

Agravo de Petição então interposto, mostraram-se procrastinatórios, eis que reiteram matérias já apreciadas e decididas no título executivo, ou seja, matéria transitada em julgado, e, portanto, correta a Sentença ao condenar a Executada no pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 20% sobre o débito atualizado.

Isto posto, conheço do Agravo de Petição e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

Acordam os Exmos. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO (RELATOR)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000418-20.2021.5.20.0001

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	LETICIA DA SILVA FELIX
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA DA SILVA FELIX

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DOPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000418-20.2021.5.20.0001 (AP)

AGRAVANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E
INFORMATICA S/A

AGRAVADO: LETICIA DA SILVA FELIX

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO**EMENTA**

AGRAVO DE PETIÇÃO.RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO A CARGO DA EXECUTADA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. COISA JULGADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Verifica-se dos autos que a matéria trazida à discussão no presente Agravo já fora previamente objeto de análise na Sentença de origem, título executivo que ora se executa, tendo sido indeferida a aplicação dos preceitos da Lei 12.546/11, que estabelece a desoneração da folha de pagamento, entendimento este corroborado no Acórdão desta Egrégia Turma e em decisões posteriores proferidas na fase de Execução. Destarte, a pretensão da Agravante encontra óbice na coisa julgada, mostrando-se de toda descabida, pelo que é de se negar provimento ao Apelo. Sentença de Embargos à Execução que se mantém. Agravo de Petição a que se nega provimento.

RELATÓRIO

ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A interpõe Agravo de Petição em face da Decisão proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, em sede de Embargos à Execução, nos Autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **LETICIA DA SILVA FELIX**.

Regularmente intimada, a Agravada deixou de apresentar Contrarrazões.

Os Autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

VOTO:**CONHECIMENTO:**

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço** do Apelo.

MÉRITO:**RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO A CARGO DA EXECUTADA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. COISA JULGADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Insurge-se a Executada, ora Agravante, nos termos da peça de ID 34bf4d3, estando a alegar que nos cálculos homologados, apurou-se INSS cota empresa, no entanto, tal valor não deve ser apurado, tendo em vista que a Reclamada se enquadra na categoria que tem amparo da Lei da Desoneração da folha de pagamento e portanto já contribui para o INSS, conforme Lei n. 12.546, de 2011.

Assim constou na Decisão de Embargos à Execução, ora hostilizada:

"2.2 - MÉRITO - DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COTA PATRONAL Alega a embargante que os cálculos apresentados pela contadoria da Vara encontram-se majorados, haja vista que a apuração das contribuições previdenciárias alusivas à cota-parte da Empresa não observou o disposto na Lei nº 12.546/2011.

Sem razão. A matéria ventilada nos presentes empachos já foi apreciada pelo Tribunal, através do Acórdão de id. 81c027b, que manteve a decisão de piso pelos seus próprios fundamentos, remanescendo, portanto, a obrigação do recolhimento da contribuição, vez que a reclamada não comprovou adesão ao programa que lhes garante a desoneração alegada, estando, assim, coberta pelo manto da coisa julgada.

Patente, portanto, a intenção da embargante em rediscutir matéria já decidida, bem como o caráter procrastinatório dos presentes embargos à execução, configurando-se, assim, a conduta prevista no artigo 774, II, do NCPD, aplico a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução, a ser revertido em favor da exequente.

Nesta esteira, também, vem entendendo nosso E. T.R.T., consoante acórdãos que ora se transcrevem: (...) Diante de todo o exposto, a IMPROCEDÊNCIA dos presentes embargos é a medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos pela ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, nos autos da execução trabalhista em que lhe move LETICIA DA SILVA FELIX e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES, tudo conforme fundamentação supra. Custas processuais pela embargante, no importe de R\$ 44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso V da CLT. Deverá a embargante arcar com a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 20% sobre o débito atualizado, a ser revertida em favor da embargada".

Sem razão a Agravante.

É de se salientar que a matéria trazida à discussão no presente Agravo já fora previamente objeto de análise na Sentença de ID 8f02570, tendo sido indeferida a aplicação dos preceitos da Lei 12.546/11, que estabelece a desoneração da folha de pagamento, entendimento este corroborado no Acórdão de ID 81c027b, tema este transitado em julgado, de modo que os questionamentos ora tratados, apresentados em sede de Embargos à Execução, mostram-se totalmente descabidos

Destarte, a pretensão da Agravante encontra óbice na coisa julgada, mostrando-se de todo descabida, pelo que é de se negar provimento ao Apelo.

Sentença de Embargos à Execução que se mantém.

Ademais, registra-se que os Embargos à Execução, bem como o Agravo de Petição então interposto, mostraram-se procrastinatórios, eis que reiteram matérias já apreciadas e decididas no título executivo, ou seja, matéria transitada em julgado, e, portanto, correta a Sentença ao condenar a Executada no pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 20% sobre o débito atualizado.

Isto posto, conheço do Agravo de Petição e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

Acordam os Exmos. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO (RELATOR)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000722-48.2023.5.20.0001

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	EDVAN SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	Emanoel Alesandro da Cruz Sampaio Lopes(OAB: 5793/SE)
RECORRIDO	ALIANCA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	MARIA REGINA DA COSTA SENA(OAB: 105537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAN SANTOS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO

PROCESSO Nº 0000722-48.2023.5.20.0001

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

PARTES:

RECORRENTE: EDVAN SANTOS DE ARAUJO

RECORRIDO: ALIANCA ATACADISTA LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO AFASTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Constatando-se que restou comprovada a prestação de serviço autônomo, impõe-se a manutenção da decisão que não reconheceu o liame empregatício entre os litigantes.

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei.

ADMISSIBILIDADE

CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO

Presentes os pressupostos recursais subjetivos de legitimidade (recurso da parte), capacidade (agente capaz) e interesse (sentença

improcedente - Id d611fc9) e objetivos de recorribilidade (decisão definitiva), de adequação (recurso previsto no artigo 895, inciso I, da CLT), tempestividade (ciência da decisão em 05/03/2024 e interposição do Recurso em 15/03/2024 - Id a5eff8a), representação processual (procuração - Id 5051c3a) e preparo (custas processuais - gratuidade de justiça deferida na sentença e depósito recursal inexigível), conhecimento do Recurso Ordinário.

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Insurge-se o Recorrente em face da decisão de primeiro grau que não reconheceu o vínculo de emprego. Para tanto, asse::

Em que pese o argumento Sentencial de que inexistia vínculo trabalhista entre a empresa e o reclamante, a realidade fática prova o contrário. Como bem demonstrado na exordial, os requisitos necessários à caracterização da relação de emprego fazem-se presente no caso aqui exposto.

Um deles é a não eventualidade comprovada pela existência de legítima expectativa da empresa no labor diário do reclamante - fator evidenciado pela fixação dos dias de venda obrigatória em que o reclamante precisava, obrigatoriamente, realizar a venda dos produtos da empresa.

As diversas notas fiscais dos produtos vendidos pelo reclamante e os comprovantes de transferência de valores (juntados pela reclamada em IDs e3103a5 e ss.) também demonstram a não eventualidade do labor, uma vez que comprovam a existência das vendas durante todo o período em que trabalhou para a reclamada. Ademais, registra-se que nesse período o reclamante prestou serviços exclusivamente para a empresa ré (10/2019 a 11/2022), sendo a exclusividade uma exigência da empresa.

A onerosidade, por sua vez, restou configurada pelo pagamento da contraprestação pelo serviço de vendas realizado pelo autor e comprovado pelo extrato da conta do autor, na qual é possível verificar o recebimento das quantias pelos recibos de pagamento anexados pela reclamada (IDs e3103a5 e ss.).

Imprescindível ressaltar, também, o aspecto da subordinação presente na relação entre o reclamante e a reclamada, de modo que, embora alegue em sua defesa, o reclamado não possuía

autonomia e liberdade no desempenho de sua função.

Nesse Sentido, o interrogatório do reclamante demonstra a existência de controle por meio de ligações telefônicas do seu supervisor, que ocorriam diariamente.

Ainda, demonstra a exigência de realização de vendas em determinados dias da semana para que as comissões fossem recebidas:

(...)

A primeira testemunha autoral confirmou a existência de cobrança de metas por meio de ligações telefônicas e, ainda, a exigência de realização de vendas em determinados dias da semana para que as comissões fossem recebidas:

(...)

Vale destacar que a reclamada não apresentou testemunhas. Conforme o artigo 4º da lei nº 3.807/1960, o traço distintivo principal entre a relação de emprego e a representação comercial é a subordinação que aquela ostenta, pois tal fator apresenta-se como marcante apenas nos contratos de trabalho, consoante disposição do art. 3º da CLT.

No caso em discussão, a subordinação se evidencia visto que o empregado acolhia o poder de direção do gerente no modo de realização da sua prestação de serviços. Dessa forma, o superior do reclamante dava todas as diretrizes necessárias à execução das vendas, mediante ordens, inferindo no modo e na quantidade dos clientes.

Ademais, o obreiro só podia vender para os clientes que se encontravam na área geográfica definida pela empresa, como confirmado por ambas as testemunhas ouvidas, de modo que inexistia a autonomia nas escolhas dos clientes para além da área indicada. Esta limitação territorial, inclusive, consta no contrato firmado entre o obreiro e a reclamada (ID 5d757e6):

(...)

Imperioso destacar que a expressão "sem caráter de exclusividade" se refere ao fato de que outros representantes comerciais também poderiam atuar nestas mesmas áreas.

Assim, o reclamante esteve em relação de subordinação à empresa, visto que obedecia às ordens do gerente e não poderia prestar serviços por conta própria, tendo em vista que possuía sua área de atuação limitada.

Nesse sentido, é fundamental destacar que a demanda não busca afirmar que o reclamante não tinha conhecimento da representação comercial autônoma, mas sim demonstrar que o trabalho autônomo não foi respeitado pela reclamada, pois a relação existente entre as partes era notadamente uma relação de emprego, diante do preenchimento dos requisitos necessários.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos ensejadores da

existência de relação de emprego entre o obreiro e a reclamada, requer a reforma da Sentença para que haja o reconhecimento do vínculo trabalhista entre as partes, com os seus consequentes reflexos, como detalhados na exordial - diferenças salariais, férias em dobro, verbas rescisórias, recolhimento do FGTS e pagamento do seguro-desemprego.

O Juízo Sentenciante assim decidiu:

1.2.1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO X REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

Informa o Reclamante que celebrou contrato formal de representante comercial com a Reclamada, tendo prestado serviços no período de outubro/2019 a novembro/2022. Afirma que não possuía autonomia, sendo o contrato fraudulento, pois estavam presentes os requisitos legais do vínculo empregatício:

personalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação jurídica. Alega que a empresa exigia exclusividade, restringiu a área de atuação e estabeleceu a realização de vendas na "segunda-feira e/ou na sexta-feira", sob pena de retenção das comissões devidas. Assevera que foi obrigado a fazer a sua inscrição no CORE, contudo, a Reclamada não fiscalizou o pagamento das anuidades, tendo ocorrido o cancelamento

de sua inscrição, fato que evidencia a fraude. Narra que recebeu remuneração abaixo do salário-mínimo, durante vários meses da relação mantida entre as partes. Pugna pelo reconhecimento do vínculo empregatício, com a consequente anotação da CTPS, pagamento das verbas trabalhistas inerentes, incluindo as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, e entrega das guias do seguro-desemprego.

A Reclamada, em síntese, afirma que celebrou com o Reclamante contrato de trabalho autônomo, de representante comercial, atendendo os requisitos da Lei nº 4.886/65.

Decido.

Para o reconhecimento do vínculo empregatício, é indispensável a existência de todos os requisitos legais[i]: personalidade, onerosidade, nãoeventualidade e subordinação jurídica.

Ao impugnar o contrato de representante comercial, celebrado entre as partes (ID 5d757e6), cabia ao Reclamante produzir a contraprova, encargo do qual não se desincumbiu, tendo em vista que as testemunhas ouvidas não merecem credibilidade, pois restou evidente o interesse de ambas em favorecer a parte autora. Ademais, as testemunhas prestaram informações que contrariam o depoimento do próprio Autor: a testemunha Thiago José Lopes da Silva afirmou "que o horário de trabalho do depoente era controlado pelo gerente, mediante enquanto ligações telefônicas", o Reclamante disse "que a reclamada não efetuava o controle do horário de trabalho do depoente"; e a testemunha Luciano José dos

Santos Arimatéa afirmou "que o depoente recebia a relação de clientes que deveria visitar a cada dia", sendo que o Reclamante informou que tinha "autonomia para definir as visitas de cada dia". Da mesma forma, o Reclamante não comprovou a alegação de havia aplicação de penalidade (retenção de comissões), caso não fossem cumpridas as metas de vendas, ônus que lhe cabia.

Vale ressaltar que o Reclamante confessou que tinha "autonomia para definir as visitas de cada dia", "liberdade para cadastrar novos clientes" e "não apresentava relatório das visitas realizadas", o que confirma a ausência de subordinação jurídica.

Cabe esclarecer que a inscrição no CORE é uma exigência da Lei nº 4.886/65 (art. 2º), assim como a legislação permite a indicação da zona de representação (art. 27, d) e exclusividade em favor da empresa representada (art. 27, i).

Portanto, mesmo que presentes na relação havida entre as partes, estes requisitos não seriam suficientes para o reconhecimento do vínculo empregatício.

Observe-se, ainda, que a cobrança por resultado, sem aplicação de penalidade (fato não comprovado) e de forma respeitosa, é inerente a qualquer relação de trabalho, seja no vínculo empregatício ou no contrato de representação comercial.

Por todo o exposto, DECLARO válido o contrato de representação comercial celebrado pelas partes, ficando afastada a hipótese de fraude.

Sendo assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, bem como todos os demais pleitos que dele decorrem.

Analisa-se.

O Reclamante pretende a reforma da sentença quanto ao vínculo empregatício não reconhecido pelo Juízo a quo.

O exame a ser feito passa pela análise de existência dos requisitos ensejadores da relação empregatícia, constantes nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, personalidade, onerosidade, subordinação jurídica e não eventualidade.

Nessa senda, tendo o Reclamante alegado a existência de vínculo empregatício e o Reclamado sustentado a prestação do serviço na modalidade de autônomo, cabe ao empregador o encargo probatório, à luz dos artigos 818, II, CLT, e 373, II, do CPC. Em reexame ao acervo probatório, constata-se que o Reclamado trouxe aos autos o contrato de representação comercial, nos termos da Lei 4.886/65.

O Reclamante, em seu depoimento, afirmou que "todos os dias recebia ligações do sr. Jorge, gerente da reclamada, no início da manhã, cobrando as vendas realizadas; que a reclamada exigia a realização de vendas nas segundas e nas terças, sob pena das comissões serem pagas apenas na semana seguinte; que as

comissões eram pagas às sextas-feiras" e informa que não comparecia na sede da Empresa, já que não havia escritório em Sergipe.

O preposto assegura que "o reclamante tinha total autonomia para definir os clientes que seriam visitados a cada dia; que a empresa não estabelecia metas de vendas para o reclamante".

A testemunha arrematada pelo Autor disse que "o horário de trabalho do depoente era controlado pelo gerente, mediante ligações telefônicas; que o gerente ligava para o depoente uma vez por dia, no início da manhã" em contradição ao afirmado pelo Reclamante em seu depoimento que informou a inexistência de controle de jornada: "que a reclamada não efetuava o controle do horário de trabalho do depoente", permitindo entrever a intenção da testemunha em favorecer o Reclamante.

Assim, reexaminando o contexto fático-probatório, constata-se que a matéria devolvida foi corretamente apreciada e decidida na origem, visto que não restou evidenciado o requisito da subordinação na relação entre as partes litigantes, como bem salientado pelo Juízo sentenciante.

Nesse toar, mantém-se a sentença inalterada.

Posto isso, conheço do Recurso Ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da 1ª Turma do

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA (RELATOR)**, **JOSENILDO CARVALHO** e **RITA OLIVEIRA**

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000722-48.2023.5.20.0001

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	EDVAN SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	Emanoel Alesandro da Cruz Sampaio Lopes(OAB: 5793/SE)
RECORRIDO	ALIANCA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	MARIA REGINA DA COSTA SENA(OAB: 105537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIANCA ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO

PROCESSO Nº 0000722-48.2023.5.20.0001

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

PARTES:

RECORRENTE: EDVAN SANTOS DE ARAUJO

RECORRIDO: ALIANCA ATACADISTA LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO AFASTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Constatando-se que restou comprovada a prestação de serviço autônomo, impõe-se a manutenção da decisão que não reconheceu o liame empregatício entre os litigantes.

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei.

ADMISSIBILIDADE

CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO

Presentes os pressupostos recursais subjetivos de legitimidade (recurso da parte), capacidade (agente capaz) e interesse (sentença improcedente - Id d611fc9) e objetivos de recorribilidade (decisão definitiva), de adequação (recurso previsto no artigo 895, inciso I, da CLT), tempestividade (ciência da decisão em 05/03/2024 e interposição do Recurso em 15/03/2024 - Id a5eff8a), representação processual (procuração - Id 5051c3a) e preparo (custas processuais - gratuidade de justiça deferida na sentença e depósito recursal inexigível), conheço do Recurso Ordinário.

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Insurge-se o Recorrente em face da decisão de primeiro grau que não reconheceu o vínculo de emprego. Para tanto, asserve:

Em que pese o argumento Sentencial de que inexistente vínculo trabalhista entre a empresa e o reclamante, a realidade fática prova o contrário. Como bem demonstrado na exordial, os requisitos necessários à caracterização da relação de emprego fazem-se presente no caso aqui exposto.

Um deles é a não eventualidade comprovada pela existência de legítima expectativa da empresa no labor diário do reclamante - fator evidenciado pela fixação dos dias de venda obrigatória em que o reclamante precisava, obrigatoriamente, realizar a venda dos produtos da empresa.

As diversas notas fiscais dos produtos vendidos pelo reclamante e os comprovantes de transferência de valores (juntados pela reclamada em IDs e3103a5 e ss.) também demonstram a não eventualidade do labor, uma vez que comprovam a existência das vendas durante todo o período em que trabalhou para a reclamada. Ademais, registra-se que nesse período o reclamante prestou serviços exclusivamente para a empresa ré (10/2019 a 11/2022), sendo a exclusividade uma exigência da empresa.

A onerosidade, por sua vez, restou configurada pelo pagamento da contraprestação pelo serviço de vendas realizado pelo autor e comprovado pelo extrato da conta do autor, na qual é possível verificar o recebimento das quantias pelos recibos de pagamento anexados pela reclamada (IDs e3103a5 e ss.).

Imprescindível ressaltar, também, o aspecto da subordinação presente na relação entre o reclamante e a reclamada, de modo que, embora alegue em sua defesa, o reclamado não possuía autonomia e liberdade no desempenho de sua função.

Nesse Sentido, o interrogatório do reclamante demonstra a existência de controle por meio de ligações telefônicas do seu supervisor, que ocorriam diariamente.

Ainda, demonstra a exigência de realização de vendas em determinados dias da semana para que as comissões fossem recebidas:

(...)

A primeira testemunha autoral confirmou a existência de cobrança de metas por meio de ligações telefônicas e, ainda, a exigência de realização de vendas em determinados dias da semana para que as comissões fossem recebidas:

(...)

Vale destacar que a reclamada não apresentou testemunhas. Conforme o artigo 4º da lei nº 3.807/1960, o traço distintivo principal entre a relação de emprego e a representação comercial é a subordinação que aquela ostenta, pois tal fator apresenta-se como marcante apenas nos contratos de trabalho, consoante disposição do art. 3º da CLT.

No caso em discussão, a subordinação se evidencia visto que o empregado acolhia o poder de direção do gerente no modo de realização da sua prestação de serviços. Dessa forma, o superior do reclamante dava todas as diretrizes necessárias à execução das vendas, mediante ordens, inferindo no modo e na quantidade dos clientes.

Ademais, o obreiro só podia vender para os clientes que se encontravam na área geográfica definida pela empresa, como confirmado por ambas as testemunhas ouvidas, de modo que inexistia a autonomia nas escolhas dos clientes para além da área indicada. Esta limitação territorial, inclusive, consta no contrato firmado entre o obreiro e a reclamada (ID 5d757e6):

(...)

Imperioso destacar que a expressão "sem caráter de exclusividade" se refere ao fato de que outros representantes comerciais também poderiam atuar nestas mesmas áreas.

Assim, o reclamante esteve em relação de subordinação à empresa, visto que obedecia às ordens do gerente e não poderia prestar serviços por conta própria, tendo em vista que possuía sua área de atuação limitada.

Nesse sentido, é fundamental destacar que a demanda não busca afirmar que o reclamante não tinha conhecimento da representação comercial autônoma, mas sim demonstrar que o trabalho autônomo não foi respeitado pela reclamada, pois a relação existente entre as partes era notadamente uma relação de emprego, diante do preenchimento dos requisitos necessários.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos ensejadores da existência de relação de emprego entre o obreiro e a reclamada, requer a reforma da Sentença para que haja o reconhecimento do vínculo trabalhista entre as partes, com os seus consequentes reflexos, como detalhados na exordial - diferenças salariais, férias em dobro, verbas rescisórias, recolhimento do FGTS e pagamento do seguro-desemprego.

O Juízo Sentenciante assim decidiu:

1.2.1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO X REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

Informa o Reclamante que celebrou contrato formal de representante comercial com a Reclamada, tendo prestado serviços no período de outubro/2019 a novembro/2022. Afirma que não possuía autonomia, sendo o contrato fraudulento, pois estavam presentes os requisitos legais do vínculo empregatício:

personalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação jurídica. Alega que a empresa exigia exclusividade, restringiu a área de atuação e estabeleceu a realização de vendas na "segunda-feira e/ou na sexta-feira", sob pena de retenção das comissões devidas. Assevera que foi obrigado a fazer a sua inscrição no CORE, contudo, a Reclamada não fiscalizou o pagamento das anuidades, tendo ocorrido o cancelamento

de sua inscrição, fato que evidencia a fraude. Narra que recebeu remuneração abaixo do salário-mínimo, durante vários meses da relação mantida entre as partes. Pugna pelo reconhecimento do vínculo empregatício, com a consequente anotação da CTPS, pagamento das verbas trabalhistas inerentes, incluindo as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, e entrega das guias do seguro-desemprego.

A Reclamada, em síntese, afirma que celebrou com o Reclamante contrato de trabalho autônomo, de representante comercial, atendendo os requisitos da Lei nº 4.886/65.

Decido.

Para o reconhecimento do vínculo empregatício, é indispensável a existência de todos os requisitos legais[i]: personalidade, onerosidade, nãoeventualidade e subordinação jurídica.

Ao impugnar o contrato de representante comercial, celebrado entre as partes (ID 5d757e6), cabia ao Reclamante produzir a contraprova, encargo do qual não se desincumbiu, tendo em vista que as testemunhas ouvidas não merecem credibilidade, pois restou evidente o interesse de ambas em favorecer a parte autora.

Ademais, as testemunhas prestaram informações que contrariam o depoimento do próprio Autor: a testemunha Thiago José Lopes da Silva afirmou "que o horário de trabalho do depoente era controlado pelo gerente, mediante enquanto ligações telefônicas", o Reclamante disse "que a reclamada não efetuava o controle do horário de trabalho do depoente"; e a testemunha Luciano José dos Santos Arimatéa afirmou "que o depoente recebia a relação de clientes que deveria visitar a cada dia", sendo que o Reclamante informou que tinha "autonomia para definir as visitas de cada dia". Da mesma forma, o Reclamante não comprovou a alegação de havia aplicação de penalidade (retenção de comissões), caso não fossem cumpridas as metas de vendas, ônus que lhe cabia.

Vale ressaltar que o Reclamante confessou que tinha "autonomia

para definir as visitas de cada dia", "liberdade para cadastrar novos clientes" e "não apresentava relatório das visitas realizadas", o que confirma a ausência de subordinação jurídica.

Cabe esclarecer que a inscrição no CORE é uma exigência da Lei nº 4.886/65 (art. 2º), assim como a legislação permite a indicação da zona de representação (art. 27, d) e exclusividade em favor da empresa representada (art. 27, i).

Portanto, mesmo que presentes na relação havida entre as partes, estes requisitos não seriam suficientes para o reconhecimento do vínculo empregatício.

Observe-se, ainda, que a cobrança por resultado, sem aplicação de penalidade (fato não comprovado) e de forma respeitosa, é inerente a qualquer relação de trabalho, seja no vínculo empregatício ou no contrato de representação comercial.

Por todo o exposto, DECLARO válido o contrato de representação comercial celebrado pelas partes, ficando afastada a hipótese de fraude.

Sendo assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, bem como todos os demais pleitos que dele decorrem.

Analisa-se.

O Reclamante pretende a reforma da sentença quanto ao vínculo empregatício não reconhecido pelo Juízo a quo.

O exame a ser feito passa pela análise de existência dos requisitos ensejadores da relação empregatícia, constantes nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, subordinação jurídica e não eventualidade.

Nessa senda, tendo o Reclamante alegado a existência de vínculo empregatício e o Reclamado sustentado a prestação do serviço na modalidade de autônomo, cabe ao empregador o encargo probatório, à luz dos artigos 818, II, CLT, e 373, II, do CPC. Em reexame ao acervo probatório, constata-se que o Reclamado trouxe aos autos o contrato de representação comercial, nos termos da Lei 4.886/65.

O Reclamante, em seu depoimento, afirmou que "todos os dias recebia ligações do sr. Jorge, gerente da reclamada, no início da manhã, cobrando as vendas realizadas; que a reclamada exigia a realização de vendas nas segundas e nas terças, sob pena das comissões serem pagas apenas na semana seguinte; que as comissões eram pagas às sextas-feiras" e informa que não comparecia na sede da Empresa, já que não havia escritório em Sergipe.

O preposto assegura que "o reclamante tinha total autonomia para definir os clientes que seriam visitados a cada dia; que a empresa não estabelecia metas de vendas para o reclamante".

A testemunha arrematada pelo Autor disse que "o horário de

trabalho do depoente era controlado pelo gerente, mediante ligações telefônicas; que o gerente ligava para o depoente uma vez por dia, no início da manhã" em contradição ao afirmado pelo Reclamante em seu depoimento que informou a inexistência de controle de jornada: "que a reclamada não efetuava o controle do horário de trabalho do depoente", permitindo entrever a intenção da testemunha em favorecer o Reclamante.

Assim, reexaminando o contexto fático-probatório, constata-se que a matéria devolvida foi corretamente apreciada e decidida na origem, visto que não restou evidenciado o requisito da subordinação na relação entre as partes litigantes, como bem salientado pelo Juízo sentenciante.

Nesse toar, mantém-se a sentença inalterada.

Posto isso, conheço do Recurso Ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o

Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA (RELATOR)**, **JOSENILDO CARVALHO** e **RITA OLIVEIRA**

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000640-48.2022.5.20.0002

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
RECORRIDO	JAILSON BRASILIANO DE OMENA
ADVOGADO	LARISSA MAGALHAES DO NASCIMENTO MACHADO(OAB: 10573/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON BRASILIANO DE OMENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000640-48.2022.5.20.0002 (ROT)

RECORRENTE: FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

RECORRIDO: JAILSON BRASILIANO DE OMENA

DESEMBARGADOR RELATOR: JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LABOR AUTORAL EM CONDIÇÃO INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO. CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELA RECLAMADA. SALÁRIO BASE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. MANUTENÇÃO DA BASE UTILIZADA. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE OS GRAUS MÉDIO E MÁXIMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Escorreita a Decisão *a quo* que reconheceu o direito do Reclamante ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo, de modo que se mostra devido o pagamento de diferenças de 20% do adicional, ante o pagamento a menor realizado pela Reclamada, que reconhecia o adicional em grau médio, a ocasionar a existência de diferenças salariais. Atente-se que, quanto à aplicação da base de cálculo a ser utilizada para a apuração do referido adicional, descabe falar em modificação da base estabelecida na Sentença, pois aplicou corretamente o entendimento estabelecido por esta Egrégia Corte, na Decisão ocorrida no Processo IRDR-0000283-11.2021.5.20.0000, em 13/06/2022, que, por maioria, consignou "*como base de cálculo para o cômputo do adicional de insalubridade o salário-base percebido pelo empregado, quando o empregador assim já procede, deliberadamente, não havendo que falar em substituição pelo salário-mínimo*". Assim, é de se manter a Sentença que condenou a Demandada no pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e seus reflexos.

DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. Em relação ao prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, por ser a Reclamada uma Fundação integrante da administração Indireta do estado de Sergipe, tem-se que se mostra razoável a fixação de prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta Decisão colegiada para cumprimento da obrigação, reformando a Sentença no aspecto. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE recorre ordinariamente da sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Aracaju, que julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados nos Autos da Reclamação Trabalhista movida por **JAILSON BRASILIANO DE OMENA**.

Devidamente notificada, o Reclamante apresentou Contrarrazões.

Os Autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

VOTO

CONHECIMENTO:

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço** do Recurso, destacando, ante a Decisão proferida por este Egrégio Tribunal, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0000064-37.2017.5.20.0000, que a Fundação Hospitalar de Saúde, entidade integrante da Administração Pública Indireta do Poder Executivo Estadual, embora constituída sob a forma de Fundação Pública de Direito Privado, nos termos da Lei Estadual n. 6.347/2008, presta serviços públicos típicos, equiparando-se à Fazenda Pública, gozando das prerrogativas a esta aplicáveis, dentre as quais se incluem a isenção do pagamento de custas e depósito recursal.

MÉRITO:

PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA PARA FINS DE DISPENSA DE PAGAMENTO DAS VERBAS CONSTANTES NA CONDENAÇÃO DA DEMANDADA. INDEFERIMENTO

Pugna a Reclamada, primeiramente, em síntese, pela concessão da gratuidade judiciária, a fim de que reste isenta do pagamento dos honorários sucumbenciais e periciais, conforme argumentos de ID 4f03ddf.

Analisa-se.

Atente-se, de início, que já fora reconhecido pelo Juízo de origem que a FHS é detentora das prerrogativas da Fazenda Pública, o que lhe garante a dispensa de recolhimento do depósito recursal e a isenção do pagamento de custas processuais, não a desobrigando, no entanto, de outros débitos decorrentes da condenação, como é o caso dos honorários de sucumbência e periciais.

In casu, é de ser indeferida a gratuidade judiciária solicitada pela Recorrente, visando eximir-se do pagamento das verbas constantes na condenação, tendo em vista não se configurar situação ensejadora para tal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LABOR AUTORAL EM CONDIÇÃO INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO. CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELA RECLAMADA. SALÁRIO BASE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. MANUTENÇÃO DA BASE UTILIZADA. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE OS GRAUS MÉDIO E MÁXIMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT

Insurge-se a Reclamada em face da Sentença que deferiu o pleito autoral de pagamento de diferenças do adicional de insalubridade, conforme parecer do Perito, trazendo os argumentos contidos no ID 4f03ddf, como se aqui estivessem transcritos.

Defende, em síntese, que do cotejo entre as atividades exercidas pelo Obreiro e o teor do Anexo 14 da NR 15, a ocorrência de contradição entre o Laudo e a referida NR-15 que lhe serve de fundamento, visto que é necessário ter contato com pacientes ou materiais infecto contagiantes e de forma permanente para ensinar o direito à percepção de adicional de insalubridade e o Autor, diz, sempre recebeu o adicional compatível com o grau e complexidade das atividades pelo mesmo desempenhadas, bem como os EPI's necessários ao exercício de suas atribuições.

Sustenta que na esteira do entendimento consolidado na Súmula 448, do TST, "*além do laudo pericial, é requisito necessário para caracterização do adicional de insalubridade que a atividade insalubre encontre-se descrita na relação oficial elaborada MTE, vale dizer, na norma regulamentadora das atividades insalubres, no caso, a supracitada NR n.º 15, sem prejuízo da obrigatória constatação por laudo pericial*".

Por assim argumentar, requer a reforma da Sentença, para que seja afastada a condenação ao adimplemento de diferenças de adicional de insalubridade de grau máximo, também requerendo a reforma do julgado sob a alegação, em síntese, de que "*de acordo com o*

juízo do INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA nº 0000383-39.2016.5.20.0000, que unificou o entendimento sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, resta impossibilitada a determinação de que o adicional seja calculado sobre o salário-base" e que, continua, as prestações cujo fato gerador é o vencimento recebido mensalmente, este renova-se a cada pagamento. Desta forma, a prestação discutida não enseja direito adquirido por não possuir caráter definitivo capaz de ser vinculado ao patrimônio do titular". Colaciona arestos que entende amoldes a sua tese.

Argumenta, em sequência, não ser possível definir em momento anterior à realização da perícia que o Recorrido trabalhava em condições insalubres de grau máximo, pois como elemento essencial para caracterização do grau de insalubridade, deve ter sua data de realização levada em conta para os efeitos da prova, afastando, assim, a possibilidade de aferição da insalubridade para o período anterior à data de conclusão do laudo acostado.

Assim entendeu o Juízo a quo:

"DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DA BASE DE CÁLCULOS E DIFERENÇAS

Postulou o obreiro diferenças de adicional de insalubridade, argumentando que foi admitido em 01/12/2009 e labora como assistente de enfermagem II - M-2 A 5 no SAMU Aracaju, recebendo chamadas para atender todos os tipos de ocorrência, tendo contato com sangue e objetos portados pelo doente ou vítima, atendendo todo tipo de doenças, inclusive pacientes com Covid-19, Tuberculose e Bactéria KPC. Afirma ser devida a majoração do adicional em epígrafe, ao argumento de que, com o advento da pandemia de COVID-19, passou a atuar em ambiência insalubre em grau máximo, sendo que a reclamada efetua o pagamento no percentual médio. Alegou que estivemos diante de uma pandemia sem precedentes históricos e com taxa de letalidade sensivelmente alta, gerando o direito ao recebimento do adicional de 40%. Consigna, assim, que faz jus às diferenças relativas aos últimos 5 anos de labor, com reflexos nas demais verbas de caráter trabalhista. A reclamada contesta, alegando que a NR-15 prevê que para se configurar a insalubridade em grau máximo e necessário um contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como o manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados. Dispôs que o trabalho no SAMU não caracteriza essa situação pois transporta pacientes com todos os tipos de enfermidade e realiza os primeiros atendimentos, não se configurando o contato permanente, mas meramente eventual. Sustenta, ainda, que quando há a ocorrência o contato é mínimo, sendo, também que há longos períodos de descanso entre as

ocorrências, não necessitando a presença do empregado dentro do veículo. Pugna, assim, pelo indeferimento dos pleitos de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como diferenças e reflexos. A Analiso. Quando se trata de pedidos envolvendo questões de insalubridade ou periculosidade, o art. 195, § 2º da CLT, estabelece a a obrigatoriedade da realização de perícia e da elaboração de laudo pericial. E nesse sentido foi determinada a realização de perícia, tendo a nobre expert, durante o ato pericial, em seu laudo de ID 1214362 (fls. 498/523), esclarecido que "considerando as atividades desenvolvidas pelo Sr. JAILSON BRASILIANO DE OMENA, enquanto exercia a função de Assistente de Enfermagem II na Reclamada, após oitivas das partes, análise "in loco" por meio de avaliação qualitativa e análise dos autos e documental, concluo que: CONSIDERANDO que conforme confirmado pela Paradigma, o Reclamante nos atendimentos as ocorrências presta assistência a pacientes onde na maioria das vezes não tem conhecimento da patologia dos pacientes; CONSIDERANDO que a Reclamada não apresentou controle das atividades e nem dos locais onde o Reclamante desenvolveu e desenvolve suas atividades; CONSIDERANDO que conforme confirmado pela Paradigma, são orientados a somente se paramentar quando na assistência a pacientes confirmados com doenças infectocontagiosas; CONSIDERANDO que não foi apresentada ficha de EPI do Reclamante para análise da eficácia dos EPI's por meio do número do CA e nenhum registro de fiscalização quanto ao uso de EPI no ato da perícia; CONSIDERANDO que conforme confirmado pela Paradigma, o Reclamante tem contato com pacientes com doenças infectocontagiosas (Tuberculose, meningite, hepatite, Kpc, HIV e Covid) no atendimento às ocorrências durante a assistência aos pacientes, em vias públicas, residências e na transferência de um hospital para outro, chegando a ficar exposto dentro da ambulância por um período de 3h ou mais a depender do local e demanda do hospital; CONSIDERANDO que houve falhas nas medidas preventivas, no tocante ao não fornecimento de treinamento de segurança no trabalho e por nem sempre ter disponível os EPI's para a realização das atividades, a exemplo da máscara N-95, a qual de acordo com a Paradigma, nem mesmo no período da pandemia tinha EPI suficiente para todos os profissionais. Por todo o exposto, caracterizo esta atividade como INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO, de acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE. Destaque-se que o reclamante informou na perícia que tanto trabalhou nas viaturas de suporte básico como no suporte avançado e que, em média rodou 8 anos no suporte básico e 5 no suporte avançado e que o reclamante atuou durante todo o período de pandemia . Esclareceu, ainda que atendeu pacientes com Covid,

mas também com tuberculose, fazendo ou não tratamento, com bactéria KPC, em caso de transferência de hospital para hospital, bem como pacientes com Meningite e HIV. Veja que a paradigma - Sra. Erika Lisboa Silva esclareceu também que nem sempre fica sabendo o tipo de patologia dos pacientes, também, confirmou o contato com objetos não previamente esterilizados, bem como que pega paciente na residência sem a família informar se tem alguma doença infectocontagiosa. que no dia a dia a limpeza dos utensílios é feita pela equipe de assistência na própria base, utilizando álcool 70%; e que não há troca de uniformes depois dos atendimentos. Que ocorre de trabalhar com o uniforme sujo de material biológico. Nesse sentido, concluiu o perito pela caracterização das suas atividades como insalubres, em grau máximo, por exposição a riscos biológicos, na forma prevista na Portaria 3214/78, Norma Regulamentadora 15, Anexo 14, No período de pandemia do COVID-19, a partir de março/2020". Devidamente instadas a se manifestar sobre o laudo, as partes não apresentaram insurgência, apenas o reclamado se manifestou em sede de razões finais. Embora a OMS tenha declarado o fim da pandemia de Coronavírus em 05/05/2023, a condenação deve se limitar aos limites do pedido, no período imprescrito até o ajuizamento da reclamatória em 21/07/2022. Pelo exposto, adoto in totum o bem circunstanciado laudo pericial como fundamentos de decidir, razão pela qual DEFIRO o pedido de diferenças de adicional pelo reconhecimento do direito ao seu grau máximo, no período de 21/07 /2017 até 21/07/2022. Defiro, ainda, o pedido de integração do adicional de insalubridade à remuneração para reflexos sobre as outras verbas postuladas no pleito, com arrimo na Súmula nº 139, do TST1, quais sejam: Considerando que a Súmula nº 228 do TST teve sua eficácia suspensa por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, até que sobrevenha norma legal ou convencional estabelecendo parâmetro distinto, veio entendendo este Juízo que a base de cálculo do adicional em epígrafe continuaria a ser o salário-mínimo (o STF, conquanto tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT, não adotou nenhum parâmetro substitutivo, mantendo esse dispositivo regendo as relações trabalhistas). Isso com enfoque no princípio da legalidade e de respeito a hierarquia com base na decisão prolatada no IUJ acima informado. Eis que no caso da Fundação Hospitalar de Saúde, a controvérsia verte para diferentes prismas, entre eles o da impossibilidade de alteração contratual lesiva, previsto no art. 468, da CLT, uma vez que sempre calculou sobre o salário-base. Assim, no afã de buscar uma decisão mais atual e, em linhas gerais, mais congruentes e consentâneas com a linha de pensamento deste Tribunal, este Juízo em pesquisa do banco de acórdãos deste Tribunal verificou os seguintes arestos: "RECURSO DA RECLAMADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -

BASE DE CÁLCULO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Tendo em vista que a autora percebia o adicional de insalubridade sobre o salário base e que a empregadora passou a adotar o salário mínimo como parâmetro, conforme demonstrado nas fichas financeiras, bem como considerando o entendimento firmado por este Regional no IRDR nº 0000283-11.2021.5.20.000, escoreita a sentença ao determinar o pagamento das diferenças relativas ao adicional de insalubridade de abril/2019 até a retificação da base de cálculo em folha, observado-se o salário base." (Processo 0001070-76.2022.5.20.0009, Relator (a) RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, DEJT 23/05/2023). "RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - ESCORREITA A SENTENÇA. O adicional de insalubridade já era pago pela Reclamada sobre o salário-base, e não sobre o salário mínimo. Portanto, no caso em tela, vislumbra-se que há condição mais favorável incorporada ao contrato de trabalho, posto que o pagamento do adicional de insalubridade, por liberalidade da Empregadora, incidia sobre o salário-base, mais favorável do que a incidência sobre o salário mínimo. Desse modo, a atitude da reclamada em alterar a base de cálculo unilateralmente, causou o desrespeito ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, previsto no artigo 468 da CLT, bem como o princípio da irredutibilidade salarial. Assim, escoreita a sentença do juízo a quo." (Processo 0000638- 36.2022.5.20.0016, Relator(a) JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO, DEJT 19/05/2023). RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA. ANÁLISE CONJUNTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LABOR AUTORAL EM CONDIÇÃO INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELA RECLAMADA. SALÁRIO BASE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. MANUTENÇÃO DA BASE UTILIZADA. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE OS GRAUS MÉDIO E MÁXIMO. REFORMA DO DECIDIDO. In casu, .. (omissis) No entanto, com relação ao pedido de pagamento de diferenças do adicional, ante a quitação a menor da parcela efetuada pela Reclamada, que reconhecia o adicional em grau médio, no percentual de 20%, tem-se que, como a Fundação ora Recorrente, no curso do contrato de trabalho, já pagava o adicional de insalubridade utilizando como base de cálculo o salário-base da Reclamante, admitida na Reclamada no ano de 2015, mostra-se devido o deferimento do pagamento das diferenças salariais, com a utilização da mesma base de cálculo observada pela Reclamada, ou seja, o salário-base, em face da impossibilidade de alteração contratual lesiva, disposta no artigo 468, da CLT, descabendo falar-

se em modificação dessa base para se utilizar o *saláriumínimo*, conforme estabelecido por esta Egrégia Corte, na Decisão ocorrida no Processo IRDR-0000283- 11.2021.5.20.0000, que consignou "como base de cálculo para o *cômputo do adicional de insalubridade* o *salário-base* percebido pelo empregado, quando o empregador assim já procede, deliberadamente, não havendo que falar em substituição pelo *salário-mínimo*". Desse modo, considerando o período *imprescrito*, deve a Reclamada efetuar o pagamento das diferenças salariais do adicional de insalubridade, considerando o *salário-base* do Autor e o adicional de 40%, aqui deferido, deduzindo-se sempre os valores pagos sob mesmo título. Recurso Ordinário da Reclamante a que se dá provimento. (TRT - RO: 0000862- 95.2022.5.20.0008, Relator: Josenildo dos Santos Carvalho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2023) Nesse sentido, seja pelo respeito à hierarquia jurisdicional ou mesmo para evitar uma criação de expectativa e aumento de volume processual desnecessário, tendo em vista a jurisprudência mais atual desse tribunal e o entendimento final firmado por este Regional no IRDR nº 0000283-11.2021.5.20.000, DEFIRO o pagamento das diferenças relativas ao adicional de insalubridade observados o *salário-base*."

Analisa-se.

Relatou o Autor, na inicial, que, exercendo a sua função de Auxiliar de Enfermagem, com polo de trabalho na SAMU, tendo contato direto com sangue e objetos portados pelo doente, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, bem como pacientes graves, em situação de urgência, e sem prévio diagnóstico da moléstia que os aflige, além de atender a pacientes com Covid-19, Tuberculose, bactéria KPC (*Klebsiella Pneumoniae* Carbapenemase, sendo que as ambulâncias não têm refrigeração, além de não terem espaço suficiente para manter um distanciamento do paciente, caso seja necessário, pelo que entende fazendo jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, levando em conta todo o período trabalhado, desde o início do pacto laboral, entretanto somente recebia o adicional no percentual de 20%, enquanto o correto seria o percentual de 40%. Pois bem, através de Perícia realizada nestes Autos, restou demonstrado que o Autor, em razão das atividades desenvolvidas, estava exposto a riscos biológicos em grau máximo (Anexo 14, NR 15), não havendo que se falar em qualquer contradição no laudo, senão vejamos a conclusão do mesmo:

"10 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as atividades desenvolvidas pelo Sr. JAILSON BRASILIANO DE OMENA, enquanto exercia a função de Assistente de Enfermagem II na Reclamada, após oitivas das

partes, análise "in loco" por meio de avaliação qualitativa e análise dos autos e documental, concluiu que: CONSIDERANDO que conforme confirmado pela Paradigma, o Reclamante nos atendimentos as ocorrências presta assistência a pacientes onde na maioria das vezes não tem conhecimento da patologia dos pacientes;

CONSIDERANDO que a Reclamada não apresentou controle das atividades e nem dos locais onde o Reclamante desenvolveu e desenvolve suas atividades;

CONSIDERANDO que conforme confirmado pela Paradigma, são orientados a somente se paramentar quando na assistência a pacientes confirmados com doenças infectocontagiosas;

CONSIDERANDO que não foi apresentada ficha de EPI do Reclamante para análise da eficácia dos EPI's por meio do número do CA e nenhum registro de fiscalização quanto ao uso de EPI no ato da perícia;

CONSIDERANDO que conforme confirmado pela Paradigma, o Reclamante tem contato com pacientes com doenças infectocontagiosas (Tuberculose, meningite, hepatite, Kpc, HIV e Covid) no atendimento às ocorrências durante a assistência aos pacientes, em vias públicas, residências e na transferência de um hospital para outro, chegando a ficar exposto dentro da ambulância por um período de 3h ou mais a depender do local e demanda do hospital;

CONSIDERANDO que houve falhas nas medidas preventivas, no tocante ao não fornecimento de treinamento de segurança no trabalho e por nem sempre ter disponível os EPI's para a realização das atividades, a exemplo da máscara N-95, a qual de acordo com a Paradigma, nem mesmo no período da pandemia tinha EPI suficiente para todos os profissionais.

Por todo o exposto, caracterizo esta atividade como INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO, de acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE. "

Atente-se, quanto aos EPI's supostamente fornecidos, que também constou no laudo pericial que houve falhas nas medidas preventivas, no tocante ao não fornecimento de treinamento de segurança no trabalho e por nem sempre ter disponível os EPI's para a realização das atividades, a exemplo da máscara N-95, a qual de acordo com a Paradigma, nem mesmo no período da pandemia tinha EPI suficiente para todos os profissionais e o mesmo não foi infirmado por nenhuma prova em contrário.

Assim, como o Laudo Pericial foi conclusivo quanto ao reconhecimento de que as atividades desempenhadas pelo Reclamante eram insalubres em grau máximo, com direito a perceber 40% (quarenta por cento) a título de adicional de

insalubridade, conforme prevê a legislação trabalhista, mostra-se escoreita a Decisão de modo a ser devido o pagamento de diferenças, ante o pagamento a menor realizado pela Reclamada, que reconhecia o adicional em grau médio, no percentual de 20%. Logo, tem-se, no caso concreto, devida a condenação da Demandada no pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e seus reflexos, na forma como aqui estabelecido. No tocante à base de cálculo a ser utilizada para a apuração do referido adicional, descabe falar-se em modificação da Sentença que fixou o salário contratual.

Considerando a quitação a menor da parcela efetuada pela Reclamada, que reconhecia o adicional em grau médio, no percentual de 20%, tem-se que, como a Recorrente já pagava o adicional de insalubridade utilizando como base de cálculo o salário-base do Reclamante (conforme fichas financeiras), mostra-se devido o deferimento do pagamento das diferenças salariais, com a utilização da mesma base de cálculo ora observada pela Reclamada, em face do disposto no artigo 468, da CLT, descabendo falar-se em modificação dessa base para se utilizar o salário-mínimo, conforme agora estabelecido por esta Egrégia Corte, na Decisão ocorrida no Processo IRDR-0000283-11.2021.5.20.0000, que, em 13/06/2022, por maioria, consignou "*como base de cálculo para o cômputo do adicional de insalubridade o salário-base percebido pelo empregado, quando o empregador assim já procede, deliberadamente, não havendo que falar em substituição pelo salário-mínimo*".

Ou seja, correta a base de cálculo definida na Sentença de origem, uma vez que observado o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, previsto no artigo 468, da CLT, conforme a Decisão supra, bem como respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, previsto do artigo 7º, VI, da CF/88, ante a demonstração no sentido de que havia uma condição anterior mais favorável ao Autor, por liberalidade da empregadora.

Quanto à alegação da FHS de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade seria a data de realização da perícia, não possui fundamento válido, uma vez que a prova técnica apenas constata uma condição já existente, e, portanto, o direito antecede a entrega do laudo, já que a Autora desempenhou a mesma função durante todo o contrato de trabalho, não havendo justificativa para o direito de a receber o adicional de insalubridade ser restrito ao momento em que foi feita a perícia, pois as condições que o motivaram estiveram presentes durante toda a relação empregatícia.

Sentença que se mantém, no aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Pugna a Recorrente pelo afastamento da aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sustentando que, por haver a possibilidade de a Reclamante fazer-se assistir por intermédio do Sindicato ou mesmo pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, restaria afastado o direito de receber indenização pelos serviços prestados pelo advogado particular, citando, para tanto o artigo 791, *caput* e § 1º, da CLT.

Assim constou na Sentença:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios sempre foram devidos apenas quando preenchidas as diretrizes estampadas nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST ou na Instrução Normativa nº 27/2005. Contudo, após a reforma trabalhista capitulada pela Lei nº 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, que acrescentou o art. 791-A à CLT, os honorários advocatícios passaram a ser devidos nessa Especializada pela mera sucumbência - inclusive recíproca - fixados entre 05% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Passou-se a prever o pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, bem como honorários sucumbenciais em favor da parte adversa em caso de improcedência do pedido, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Modificou-se, assim, o panorama legal anterior, no qual a parte beneficiária da justiça gratuita ficava isenta das referidas despesas. Trouxe, assim, a obrigatoriedade de pagamento de honorários de sucumbência e honorários periciais, para ambas as partes, desde que sucumbentes no processo. Todavia, foi ajuizada a ADIn 5766 questionando referidos pontos, sendo que em 20/10/21, o STF, por maioria de votos declarou a inconstitucionalidade dos artigos em questão, nos seguintes termos: "O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o Acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Por um tempo este Juízo entendeu que não havendo o trânsito em julgado da decisão do STF e tampouco restando estabelecida a modulação dos efeitos da

inconstitucionalidade declarada, deixou de aplicar a decisão por entender que ainda não havia um caráter de definitividade. Entretanto, em consulta ao site do STF, verifica-se que a decisão não foi objeto de qualquer recurso. Assim, em observância inclusive ao alinhamento já adotado pelas Turmas deste Egrégio Tribunal, reconheço como ultimado que o STF entendeu como inconstitucional o artigo que condenava a parte beneficiária da Justiça gratuita a pagar os honorários sucumbenciais e por conta disso nada é devido ao advogado da reclamada, em razão da gratuidade da justiça deferida. Em face dessa nova disposição normativa e considerando a natureza da causa e a complexidade do trabalho do advogado, arbitro os honorários advocatícios no importe de 10%, em favor do patrono da parte autora e calculados sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1, TST)."

Análise.

Sem razão a Recorrente, pois com o advento da Reforma Trabalhista instituiu-se uma nova disciplina sobre os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho.

Assim, e considerando a matéria trazida à revisão, em se tratando de Ação ajuizada posteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017, mostra-se a Decisão recorrida em total acordo com o que dispõe o artigo 791-A da CLT, que, inclusive, ressalta o texto legal, sendo descabido o pleito da Reclamada para que seja reformada a Sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Sentença que se mantém.

DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL

Insurge-se a Reclamada, ainda, quanto ao prazo para cumprimento da obrigação, citando, para tanto, o § 2º, do artigo 537, da CLT, vez que, diz considerando que para cumprimento da Sentença haverá mobilidade do setor de recursos humanos, financeiro e jurídico, somada a quantidade notória de funcionários pertencentes à Recorrente, que movem ações no judiciário contra a mesma, faz-se necessária a delimitação de prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da Sentença.

Análise-se.

Com efeito, quanto ao prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, por ser a Reclamada uma Fundação integrante da administração Indireta do estado de Sergipe, tem-se que se mostra razoável a fixação de prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta Decisão colegiada para cumprimento da obrigação, reformando a Sentença no aspecto.

Isto posto, conheço do Apelo e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, para, reformando a Sentença, estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado desta Decisão para cumprimento da obrigação, mantendo os demais termos da Sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Apelo e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para, reformando a Sentença, estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado desta Decisão para cumprimento da obrigação, mantendo os demais termos da Sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO (RELATOR)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Desembargador Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000764-91.2023.5.20.0003

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRENTE	THAMIRES BARROS DONATO
ADVOGADO	JOSE JONATHAN SANTOS(OAB: 15067/SE)
ADVOGADO	PAULA THAINA ROCHA MELO SANTOS(OAB: 14408/SE)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	THAMIRES BARROS DONATO
ADVOGADO	JOSE JONATHAN SANTOS(OAB: 15067/SE)
ADVOGADO	PAULA THAINA ROCHA MELO SANTOS(OAB: 14408/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMIRES BARROS DONATO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO**PROCESSO Nº 0000764-91.2023.5.20.0003****ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU****PARTES:****RECORRENTES:** THAMIRES BARROS DONATO e ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S.A**RECORRIDOS:** OS LITIGANTES**RELATOR:** DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA**EMENTA**

RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O termo inicial para contagem do prazo recursal ocorreu no dia 20/02/2024 (terça-feira). Considerando a contagem em dias úteis, o termo final para oposição do recurso seria o dia 29/02/2024 (quinta-feira). Assim, ante a interposição do apelo em 01/03/2024 (sexta-feira), às 00:00:56, decorrido o prazo legal de 8 dias, pelo que não se conhece do recurso em razão de sua intempestividade. **RECURSO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.** Considerando o acervo probatório presente nos autos, reputa-se correta a decisão de primeiro grau que determinou a quitação de diferenças salariais, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, *in fine*, da CLT.

RELATÓRIO

Dispensado por lei.

ADMISSIBILIDADE**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO DA RECLAMANTE POR INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA EX OFFICIO**

Os prazos são contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, nos termos do artigo 765, da CLT com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

In casu, a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 16/02/2024 (sexta-feira), sendo considerada publicada no dia 19/02/2024 (segunda-feira). O termo inicial para

contagem do prazo recursal ocorreu no dia 20/02/2024 (terça-feira).

O prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 8 dias e, no caso dos autos, o termo final para oposição do recurso em comento seria o dia 29/02/2024 (quinta-feira).

Contudo, evidencia-se que a Reclamante interpôs o recurso somente em 01/03/2024 (sexta-feira), com assinatura eletrônica especificamente em "01/03/2024 00:00:56 - 71baece" ou seja, quando já ultrapassado o decurso do prazo legal, não obstante tenha sido regulamentemente notificada, conforme se constata em "aba de expediente" e em Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Avista-se, inclusive, em seu arrazoado, não obstante a interposição tardia, o reconhecimento do prazo final 29/02/2024:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De início, cumpre salientar que é tempestivo o presente recurso, porquanto interposto dentro do prazo de 8 dias estabelecido pelo art. 895, I da CLT. Deste modo, vejamos:

A publicação da r. sentença se deu em 19/02/2024. Destarte, o prazo para a interposição do recurso iniciou em 20/02/2024 e findará em 29/02/2024.

Nessa senda, notadamente o recurso é tempestivo, porquanto interposto dentro do termo final para a sua interposição, que dar-se-á em 29/02/2024.

Não se olvide, consoante a Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, em seu artigo 10º, §1º, que: "§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia".

Acrescente-se, ainda, que o Sistema de PJE não apresentou nenhuma indisponibilidade no último dia do prazo recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. 0h (ZERO HORA) DO DIA SEGUINTE AO OCTÍDIO LEGAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Consta-se a existência de transcendência jurídica da matéria, uma vez que a questão acerca da equivalência entre as 24 horas do último dia de prazo e a 0h00 (zero hora) do dia subsequente não foi debatida de modo exauriente por esta Corte. No mérito, contudo, o recurso não merece conhecimento. Isso porque, o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2016 dispõe que "Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia." Em sentido análogo, dispõe o art. 12, § 1º, da Instrução Normativa nº 30/2007, que trata do sistema e-DOC. Da leitura desses normativos, em contraste com a noção aritmética da

expressão "24 horas do seu último dia", contida em ambos os preceitos, é possível concluir que, para que a parte consiga, na prática, atender ao prazo legal, é imperioso que o peticionamento eletrônico ocorra até as 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do último dia do octídio legal, já que, transcorrido o segundo final daquele dia, e atingida a 00h00 (zero hora) do dia seguinte, não se trata mais de tempo que integre as 24 horas do dia anterior, mas sim de fração de tempo que inicia as 24 horas do dia subsequente. Ante o exposto, conclui-se que a interposição do recurso à zero hora do dia seguinte ao octídio legal (01/10/2020) não equivale à prática desse ato processual às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo (30/09/2020), de modo que, em que pese a transcendência jurídica reconhecida, o recurso de revista não merece ser conhecido, já que não configurada a alegada violação direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido" (RR-463-21.2017.5.21.0006, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/02/2022).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA (ELETROACRE). RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº13.015/2014. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA TRANSMITIDO ELETRONICAMENTE DESCONSIDERANDO O HORÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Na hipótese, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 14ª Região foi publicado em 19/01/2016, iniciando-se o prazo recursal em 20/01/2016 e findando-se em 27/01/2016. A reclamada transmitiu o recurso de revista via PJe à zero hora do dia 28/01/2016, horário oficial de Porto Velho. Da interpretação conjugada do artigo 10, § 1º, da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 33 da Resolução nº 136/2014, infere-se que os atos processuais efetivados eletronicamente serão considerados tempestivos, desde que a petição seja transmitida até às 24 horas do último dia do prazo processual, observado o horário do local do Município sede do órgão judiciário ao qual é dirigida a petição. Assim, considerando o horário oficial da localidade do órgão destinatário da petição, o recurso de revista é de fato intempestivo, pois transmitido à zero hora do dia 28/01/2016, sendo certo que o prazo recursal teve fim no dia 27/01/2016. Agravo de instrumento não provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. Não conhecido o recurso principal, fica prejudicada a análise do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do reclamante, nos termos do art. 997, §2º, III, do NCPC" (AIRR-11142-53.2014.5.14.0403, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 22/11/2019).

Assim, impõe-se o não conhecimento do Recurso Ordinário da

Reclamante por intempestividade.

CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Conheço do Recurso porque presentes os pressupostos recursais subjetivos de legitimidade (recurso da parte), capacidade (parte capaz) e interesse (sentença julgada parcialmente procedente - Id 811a065) e objetivos de recorribilidade (decisão definitiva), de adequação (recurso previsto no artigo 895, inciso I, da CLT), tempestividade (ciência da decisão em 19/02/2024 e interposição do recurso em 28/02/2024 - Id a8ddf68), representação processual (procuração e substabelecimento - Id 60fd166) e preparo (apólice de seguro-garantia - Id 8ff0b39 e custas processuais - Id 5c8361d), conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

DIFERENÇAS SALARIAIS - PAGAMENTO DO SALÁRIO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - RESCISÃO INDIRETA - SALÁRIO RETIDO - DANO MORAL

Busca a Reclamada a reforma da sentença no tocante ao pagamento de diferenças salariais, salário retido, dano moral e reconhecimento de rescisão indireta. Para tanto, argumenta:

III.1. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

O MM Magistrado, julgou procedente o pleito autoral, determinando o pagamento de diferenças salariais.

Contudo, d.m.v, sem razão o douto magistrado, conforme se restará, motivo pelo qual deve ser reformada tal sentença.

No tocante ao suposto pagamento abaixo do mínimo, inverídica tal alegação.

Primeiramente cumpre ressaltar que contrário ao alegado a reclamante não foi contratada com o salário mínimo vigente e prova disso se faz com o contrato em anexo e ainda o piso salarial dos colaboradores da empresa ré é determinado e reajustado em acordo coletivo da categoria, firmado entre a reclamada e o sindicato da categoria - SINTTEL/SE - e não com base no aumento do salário mínimo como faz crer a reclamante. O próprio ACT juntado por ela aos autos comprova tal alegação.

Outrossim, há a observância do mínimo legal, sendo que a empresa, inclusive, paga salário hora superior ao mínimo vigente.

Outro ponto a ser ressaltado é o de que conforme se pode constatar no Acordo Coletivo de Trabalho juntado aos autos, a jornada do Operador de Telemarketing é de 36 horas semanais, 180 horas mensais, de modo que os colaboradores possuem jornada reduzida e por cada hora trabalhada considerando o salário pago de R\$998,00 a empresa paga aos colaboradores o valor de R\$5,53, ou seja, tal remuneração é superior ao salário hora pago aos trabalhadores com carga mensal de 220h e que recebem R\$1.045,00, cujo salário-hora é de R\$ 4,75.

A reclamante não trabalha 8 horas diárias logo não procede a alegação de que deveria estar recebendo o mínimo nacional, uma vez que o cálculo para pagamento das horas trabalhadas deve ser feito com base no divisor 180 e não 220, sendo este inclusive o entendimento adotado pelo TRT 3, conforme sentença em anexo e cujo trecho ora transcreve:

(...)

O salário pago pela reclamada está mais do que de acordo com a jornada exercida pelos colaboradores, sendo este o entendimento jurisprudencial:

(...)

Ainda o pagamento de salário proporcional a jornada reduzida está prevista na OJ 358 do TST:

(...)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 1.046 da tabela de repercussão geral, deu provimento ao agravo em recurso extraordinário quanto à prevalência do negociado sobre o legislado. Por maioria de votos, a tese fixada foi a seguinte:

(...)

É cediço que com o advento da Lei 13.467/2017 foi inserido o artigo 611-A à CLT, estabelecendo que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho terão prevalência sobre a legislação infraconstitucional em determinados assuntos. O referido dispositivo, aliás, traz um rol meramente exemplificativo. A Reclamante nunca teve o seu salário alterado ou deixou de receber o salário mínimo legal, sempre recebendo valor superior ao salário mínimo hora e ainda, em vantagem, exercendo jornada de trabalho reduzida, de 30 horas semanais ou 180 horas mensais. Desta maneira, a reclamada paga salário superior ao mínimo não se justificando o pagamento de diferenças salariais ou de verbas rescisórias.

Face ao exposto, pugna está recorrente pela reforma da r. sentença, julgando improcedente o pleito autoral.

III.2. DA RESCISÃO INDIRETA

O MM Magistrado, julgou procedente o pleito autoral, reconhecendo a rescisão indireta.

Contudo, d.m.v, sem razão o douto magistrado, conforme se

restará, motivo pelo qual deve ser reformada tal sentença.

Conforme confessado pela reclamante em inicial ela pediu demissão em 09/02/2023 de forma que as verbas rescisórias foram calculadas de acordo com a modalidade da rescisão, contudo, tendo em vista que os descontos eram superiores aos créditos a rescisão contratual restou zerada.

A reclamada não cometeu nenhuma falta que justifique a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Assim, não merecem relevo as alegações da reclamante, que não se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme determinam os artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 373, I do Código de Processo Civil.

É necessário consignar, ainda, as sábias palavras trazidas pelo Juiz Ricardo Marcelo Silva, titular da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, a respeito de como vem sendo tratada o instituto da rescisão indireta:

(...)

Analisando detidamente o dispositivo legal em comento, não é possível vislumbrar a adequação do caso em testilha a nenhuma das hipóteses legais, razão pela qual incabível a rescisão indireta. Inexiste, portanto, prática de falta grave por parte desta defendente em detrimento à Reclamante a fim de motivar a rescisão indireta da mesma, visto que todas as obrigações contratuais foram cumpridas e sequer houve excessos nas exigências das obrigações pactuadas, o que desconfigura de legitimidade e legalidade a pretensão do reclamante à elaborar tal pedido esdrúxulo.

(...)

Cumprasseverar, ainda, que a conduta praticada pela Reclamada não se revela como nenhum ato ilícito ou que seja capaz de se enquadrar nas hipóteses de rescisão indireta do artigo 483 da CLT. Desta feita, restando improvados os fatos alegados pela reclamante, bem como inexoravelmente comprovado que, ainda que sejam verídicas tais alegações, estas não se enquadram nas hipóteses legais do artigo 483 da CLT, para o pleito requerido.

Face ao exposto, pugna está recorrente pela reforma da r. sentença, julgando improcedente o pleito autoral.

III.3. DOS SALÁRIOS RETIDOS

O MM Magistrado, julgou procedente o pleito autoral, determinando o pagamento de salários retidos.

Contudo, d.m.v, sem razão o douto magistrado, conforme se restará, motivo pelo qual deve ser reformada tal sentença.

Primeiramente há de se ressaltar que a reclamada nunca pagou salário inferior ao mínimo, tendo pago, desde a implantação da empresa, o piso salarial da categoria definido em acordo coletivo celebrado junto ao sindicato da classe trabalhadora.

Outrossim, há a observância do mínimo legal, sendo que a

empresa, inclusive, paga salário hora superior ao mínimo vigente e o pagamento de salário proporcional a jornada reduzida está, inclusive, prevista na OJ 358 do TST:

(...)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 1.046 da tabela de repercussão geral, deu provimento ao agravo em recurso extraordinário quanto à prevalência do negociado sobre o legislado. Por maioria de votos, a tese fixada foi a seguinte:

(...)

É cediço que com o advento da Lei 13.467/2017 foi inserido o artigo 611-A à CLT, estabelecendo que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho terão prevalência sobre a legislação infraconstitucional em determinados assuntos. O referido dispositivo, aliás, traz um rol meramente exemplificativo. A Reclamante nunca teve o seu salário alterado ou deixou de receber o salário mínimo legal, sempre recebendo valor superior ao salário mínimo hora e ainda, em vantagem, exercendo jornada de trabalho reduzida, de 30 horas semanais ou 180 horas mensais. Quanto as contribuições previdenciárias nada a considerar, pois não foram recolhidas abaixo do mínimo e contam sim para fins manutenção da condição de segurado.

A decisão do INSS foi arbitrária e sem nenhum embasamento jurídico, pois, mesmo que os recolhimentos fossem abaixo do mínimo as contribuições recolhidas tem sim a capacidade de manutenção da qualidade de segurado, conforme art. 13, §8º do decreto 10.410/2020, bem como o artigo 195, §4º da CFR. Esse inclusive foi o entendimento do juiz da 04ª Vara de Aracaju, Exmo. Dr. Carlos Joao De Gois Junior, in verbis:

(...)

De tal forma conforme explanado acima as contribuições inferiores ao mínimo podem e devem ser agrupadas para atingir o limite mínimo fixado como tempo de contribuição.

Assim, suas contribuições estavam sim em condições de manutenção da qualidade de segurada de forma que a reclamante deveria não só ter recorrido da decisão, como também ajuizado ação contra a Autarquia Federal, vez que a decisão era totalmente desarrazoada.

Outrossim, em casos como esse em que o INSS pede a complementação dos valores, a reclamada sempre faz o reembolso dos pagamentos, bastando que a empregada faça o pagamento da DARF e encaminhe o comprovante de pagamento para ter 100% do valor devolvido, e tal situação foi devidamente explicada a reclamante, no entanto, ela optou por não fazer o pagamento. Face ao exposto, pugna está recorrente pela reforma da r. sentença, julgando improcedente o pleito autoral.

III.4. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O MM Magistrado, julgou procedente o pleito autoral, determinando o pagamento de indenização por danos morais.

Contudo, d.m.v, sem razão o douto magistrado, conforme se restará, motivo pelo qual deve ser reformada tal sentença.

Conforme demonstrado acima, não se vislumbra no presente caso qualquer cometimento de dano por parte da reclamada que possa configurar dano moral, vez que existem requisitos simultâneos que precisam ser preenchidos: o ato ilícito, o dano e o nexa causal entre estes, conforme preceitua o artigo 186 do Código Civil, senão vejamos.

(...)

Ausentes quaisquer dos requisitos, impossível e inócua torna-se a responsabilização do empregador pela indenização vindicada. Conforme exposto descabida qualquer pretensão de recebimento de indenização por danos morais.

Ressalta-se: o reclamante nunca foi exposta ao ridículo, jamais sofreu danos à sua imagem, honra ou psicológico capaz de ensejar uma indenização por danos morais, de modo que proceder a tal pedido é banalizar o referido instituto, sob pena, ainda, de enriquecimento ilícito.

Em síntese, pode-se afirmar com retidão que nenhum dos pressupostos da indenização moral foi preenchido, vez que se conclui que não houve conduta ilícita, pois, as ações apontadas pelo reclamante se encontram respaldadas na legislação. Tampouco houve, ainda, algum fato isolado apto a validar a pretendida indenização compensatória a título de dano moral, pelo que não existe, igualmente, nexa causal entre as alegadas condutas e os supostos danos.

(...)

Deve ficar claro que para se falar em condenação por dano moral, mister ressaltar, novamente, a necessidade de demonstração da existência de um ato ilícito que propicie ofensa à integridade moral do ofendido e um vínculo entre o causador do dano e aquele que teve sua honra e moral afetados, bem como a conduta de um agente e gravidade dos fatos. O Código Civil, bem como o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, exigem, sob pena de licença ao arbítrio, que a ofensa à honra esteja sobejamente demonstrados para a condenação do ofensor à indenização. Entretanto, repita-se, não há quaisquer desses requisitos nos autos.

Em síntese, o pedido de dano moral deve ser indeferido pelos seguintes motivos: não há qualquer ato ilícito praticado pela Reclamada, nem há qualquer prova de prejuízos à honra e a moral do reclamante, não há, ainda, qualquer comprovação do liame subjetivo que une a conduta da Reclamada aos danos supostamente causados.

Contudo, caso esse não seja o entendimento, deve ser a

indenização arbitrada em patamares módicos, em muito diferente do pleiteado na exordial, que não resulte em enriquecimento sem causa do reclamante, nem em prejuízo excessivo e desproporcional à Reclamada, devendo ser observado o preconizado no artigo 223-G, §1º da CLT:

(...)

Face ao exposto, pugna está recorrente pela reforma da r. sentença, julgando improcedente o pleito autoral.

Eis o teor da sentença sobre as matérias de insurgência:

DA RESCISÃO INDIRETA - SALÁRIO PAGO ABAIXO DO PISO MÍNIMO LEGAL - INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE AFASTAMENTO:

A Reclamante alega que foi admitida em 12/11/2020, como operador de telemarketing ativo e receptivo, com salário inicial de R\$ 972,72, sendo alterado em dezembro/2020 para R\$ 998,00 e em abril/2021, para R\$ 1.100,00.

Informa a Reclamante que houve o cometimento de diversas e reiteradas faltas cometidas pelo empregador, dentre os quais, aponta o pagamento de salário inferior ao salário-mínimo vigente, com o conseqüente recolhimento incorreto das contribuições previdenciárias.

Pede a declaração judicial da rescisão indireta do contrato, nos termos do artigo 483, "d" da CLT, com pagamento das verbas equivalentes às da dispensa sem justa causa, tendo como base de cálculo o salário-mínimo mensal.

ANÁLISE.

Quanto ao salário pago abaixo do mínimo legal, absolutamente descabida a tese patronal.

A uma, porque o Reclamante era mensalista, não horista.

A duas, porque o Operador de Telemarketing tem a jornada máxima legal de 180 horas.

Portanto, é antijurídica a conduta patronal de realizar pagamento inferior ao mínimo legal, à proporção das horas trabalhadas pelo autor, comparando-o com o trabalhador submetido a jornada de 220 horas mensais.

Impende frisar que nenhuma norma coletiva veio aos autos flexibilizando este direito, sob qualquer justificativa.

Portanto, DEFIRO o pagamento das diferenças salariais nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021 com relação ao salário mínimo.

Nessa toada, a conduta habitual da Reclamada em não pagar o salário-mínimo legal é causa suficientemente relevante para configurar o descumprimento das obrigações patronais. Enquadrável perfeitamente na hipótese do artigo 483, "d" da CLT, d eclorando-se a culpa do empregador no rompimento contratual. Por todo o exposto, RECONHEÇO o direito do Reclamante à rescisão

indireta do contrato de trabalho com a Reclamada, a ser considerado o dia 09/02/2023 como último dia trabalhado (Fls.: 48), de modo a considerar com data da projeção do aviso-prévio indenizado em 17/03/2023.

Nesse contexto, DEFIRO as seguintes verbas rescisórias: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias com terço, 13º proporcional e multa de 40% do FGTS.

DETERMINO que seja abatido das verbas rescisórias o valor de R\$ 1.622,44 pago pela reclamada (TRCT de ID 661f919).

INDEFIRO a multa do artigo 467 da CLT diante da controvérsia razoável e, ainda, a multa do artigo 477 da CLT, visto que a rescisão contratual somente foi declarada por meio deste julgado, não configurando a hipótese de atraso no seu pagamento.

DETERMINO a retificação da baixa na CTPS física ou digital para constar a data de saída com a projeção do aviso prévio em 17/03/2023, no prazo de CINCO dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em favor do Reclamante. Decorrido o prazo de 30 dias de atraso no cumprimento da(s) obrigação (ões) de fazer, a baixa da CTPS será realizada pela Secretaria da Unidade Judiciária, sem prejuízo da cobrança da multa.

SALÁRIOS RETIDOS - DANO MORAL:

Assevera a Autora que permaneceu afastada do trabalho de 05/04/2021 até 27/08/2021, em razão de ter sofrido acidente de trabalho, mas que, não só ficou impossibilitada de gozar de benefício junto ao INSS, em razão de estarem incorretos os recolhimentos previdenciários, como também ficou sem receber os salários do período.

Requer a indenização substitutiva do período de afastamento e o pagamento de indenização por danos morais. Em sua defesa, a Demandada nega que tenha incorrido em culpa pelo insucesso da autora na obtenção do benefício previdenciário.

EXAMINO.

Consta nos autos que houve afastamento médico superior a 15 dias pela Autora (Fls.: 34), com o encaminhamento ao INSS (Fls.: 36) e o posterior indeferimento do benefício pelo INSS (Fls.: 42/47), em razão do salário de contribuição estar abaixo do salário mínimo.

É nítida a culpa do empregador, já que deixou de realizar os recolhimentos previdenciários de forma correta, causando prejuízos pecuniários à reclamante em decorrência da negativa do benefício do auxílio-doença, e nem houve pagamento salarial do período de afastamento, sendo devido o pagamento dos salários que seriam devidos.

Além disso, a conduta ilícita do empregador mostrou-se ofensiva à dignidade da autora, que ficou desamparada em momento delicado para sua saúde.

Assim, DEFIRO o pagamento de indenização substitutiva dos salários de 05/04/2021 até 27/08/2021, bem como, DEFIRO o pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Analisa-se.

No que pertine ao pagamento de diferenças salariais, reexaminando o contexto fático-probatório, constata-se que a matéria devolvida foi corretamente apreciada e decidida na origem, posto que a Reclamada não efetuou o pagamento do salário-mínimo legal, eis que a proporcionalidade do teto de 180 horas mensais para os operadores de telemarketing não se aplica à hipótese dos autos, como bem esposado pelo Juízo sentenciante.

Cumpra salientar que os atendentes de telemarketing gozam de jornada especial em função da penosidade dos serviços exercidos, tanto é assim que lhe são conferidas pausas não dedutíveis do horário de labor.

Consta da NR 17, no item 5.3, do Anexo II:

5.3. O tempo de trabalho em efetiva atividade de teleatendimento/telemarketing é de, no máximo, 06 (seis) horas diárias, nele incluídas as pausas, sem prejuízo da remuneração.

No que pertine à condenação ao pagamento de salários retidos/indenização substitutiva no período de 05/04/2021 até 27/08/2021 e consequente dano moral, restou comprovado nos autos o afastamento médico superior a 15 dias, Id b21a261, com o encaminhamento ao INSS, Id's 65cfe11 e 7ba856e, e o posterior indeferimento do benefício pelo INSS, Id 94b842b.

Nessa senda, acertada a decisão, eis que a Reclamante não obteve o auxílio por incapacidade temporária requerido perante o INSS em razão da contribuição previdenciária a menor efetivada pela Reclamada, Id 098065b, fato que acarretou prejuízo à Trabalhadora, impondo-se, inclusive, o pagamento de dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), importe que considero razoável diante das circunstâncias enfrentadas pela Obreira à época por ato ilícito de sua Empregadora, que sequer comprovou a regularidade das contribuições previdenciárias. Assim, quanto ao tema, tem-se que a Julgadora monocrática procedeu a correta valoração da prova documental.

No tocante à rescisão indireta deferida na sentença, afirmou a Autora, na exordial, que requereu demissão no dia 09/02/2022, pleiteando, ao final, o pagamento de saldo rescisório de R\$253,16 e projeção do aviso prévio.

Em que pese a intangibilidade salarial constitucionalmente garantida, não é proporcional a aplicação da rescisão indireta como sanção pelo pagamento de salário a menor, quando se percebe que a Autora deixou passar quase dois anos para questionar o

descumprimento contratual, demonstrando que tal fato não tornou a continuidade do vínculo insustentável.

Ademais, em não havendo prova de vício do ato demissionário ocorrido em 09/02/2022, Id de9f259, descabe por esse motivo também o reconhecimento de rescisão indireta, não havendo falar em pagamento de diferenças rescisórias, projeção do aviso prévio, pagamento de diferença de R\$253,16, multa do artigo 477, da CLT e retificação da baixa na CTPS.

Assim, reforma-se a sentença para excluir da condenação o reconhecimento de rescisão indireta e o pagamento de diferenças rescisórias decorrentes, pagamento da multa do artigo 477, da CLT, e obrigação de fazer consistente em retificar a baixa na CTPS com projeção do aviso prévio em 17/03/2023.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Pretende a Recorrente a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, aduzindo:

III.5. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos esposados pela lei 5.584/1970, mais especificamente consubstanciado em seus arts. 14 a 16, na Justiça do Trabalho, somente a assistência judiciária prestada pelo respectivo sindicato representante da categoria a que pertence o trabalhador necessitado possui o condão de ensejar o direito à percepção de honorários advocatícios.

Frise-se, ainda, que o percentual dos honorários não pode exceder a 15%, bem como é tido como conditio si ne qua non que a reclamante seja, concomitantemente à assistência jurídica fornecida à sua pessoa, beneficiário da justiça gratuita.

Ademais, segundo a doutrina e a jurisprudência dominante, os honorários de advogado somente são devidos no processo do trabalho quando, além de preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, houver o respeito aos requisitos esposados na súmula 219 e 329 do TST. In verbis:

(...)

Portanto, lastreado nos requisitos esposados nos comandos normativos supracitados, afere-se que a parte reclamante em comento não preenche os requisitos imprescindíveis para a concessão do instituto jurídico dos honorários advocatícios sucumbenciais no direito processual do trabalho, o que deixa sem embasamento legal sua pretensão, devendo ser julgada improcedente esta pretensão.

Fundamentou o Juízo a quo:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:

Aplicável ao caso o artigo 791-A da CLT, com sua nova redação, na qual prevê o arbitramento dos honorários de sucumbência quando

do julgamento do processo, a serem quitados pela parte vencida.

Diante da sucumbência do empregador, condeno-o a pagar 10% de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, sobre os valores objeto da condenação, observados os critérios previstos no § 2º, do artigo 791-A.

Quanto ao empregado, sendo o empregado beneficiário da Justiça Gratuita, afasta-se a obrigação de arcar com os honorários sucumbenciais, de acordo com a ADIN 5766/2017 (votada em 20/10/2021), na qual se decidiu em favor da inconstitucionalidade dos artigos 790-B e 791-A, §4º DA CLT

Examina-se.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, que introduziu a chamada "Reforma Trabalhista", vigente a partir de novembro de 2017, passaram a ser devidos honorários advocatícios em razão da sucumbência nos processos de natureza trabalhista.

Tão somente nas ações propostas anteriormente subsistem as diretrizes do art. 14, da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329, do TST.

No presente caso, considerando a sistemática advinda da referida legislação e que a presente ação fora ajuizada após o início da vigência da Reforma Trabalhista, escorreito o comando sentencial ao condenar a Recorrente ao pagamento de honorários por sucumbência.

Nada a reformar.

Posto isso, não conheço do Recurso Ordinário Sumaríssimo da Reclamante em razão da intempestividade do apelo, conheço do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação o reconhecimento de rescisão indireta e o pagamento de diferenças rescisórias decorrentes, pagamento da multa do artigo 477, da CLT, e obrigação de fazer consistente em retificar a baixa na CTPS com projeção do aviso prévio em 17/03/2023. Quanto às demais matérias, mantém-se a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, *in fine*, da CLT.

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000764-91.2023.5.20.0003

Relator THENISSON SANTANA DÓRIA
 RECORRENTE ALMAVIVA DO BRASIL
 TELEMARKETING E INFORMATICA
 S/A
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE
 ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
 RECORRENTE THAMIRES BARROS DONATO
 ADVOGADO JOSE JONATHAN SANTOS(OAB:
 15067/SE)
 ADVOGADO PAULA THAINA ROCHA MELO
 SANTOS(OAB: 14408/SE)
 RECORRIDO ALMAVIVA DO BRASIL
 TELEMARKETING E INFORMATICA
 S/A
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE
 ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
 RECORRIDO THAMIRES BARROS DONATO
 ADVOGADO JOSE JONATHAN SANTOS(OAB:
 15067/SE)
 ADVOGADO PAULA THAINA ROCHA MELO
 SANTOS(OAB: 14408/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA
 S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO EM RITO
SUMARÍSSIMO****PROCESSO Nº 0000764-91.2023.5.20.0003****ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU****PARTES:****RECORRENTES:** THAMIRES BARROS DONATO e ALMAVIVA DO
BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S.A**RECORRIDOS:** OS LITIGANTES**RELATOR:** DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA**EMENTA****RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA****Acórdão**

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **1ª Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do Recurso Ordinário Sumaríssimo da Reclamante em razão da intempestividade do apelo, **conhecer** do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para excluir da condenação o reconhecimento de rescisão indireta e o pagamento de diferenças rescisórias decorrentes, pagamento da multa do artigo 477, da CLT, e obrigação de fazer consistente em retificar a baixa na CTPS com projeção do aviso prévio em 17/03/2023. Quanto às demais matérias, mantém-se a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, *in fine*, da CLT.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA (RELATOR)**, **JOSENILDO CARVALHO** e **RITA OLIVEIRA**

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O termo inicial para contagem do prazo recursal ocorreu no dia 20/02/2024 (terça-feira). Considerando a contagem em dias úteis, o termo final para oposição do recurso seria o dia 29/02/2024 (quinta-feira). Assim, ante a interposição do apelo em 01/03/2024 (sexta-feira), às 00:00:56, decorrido o prazo legal de 8 dias, pelo que não se conhece do recurso em razão de sua intempestividade. **RECURSO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.**

Considerando o acervo probatório presente nos autos, reputa-se correta a decisão de primeiro grau que determinou a quitação de diferenças salariais, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, *in fine*, da CLT.

RELATÓRIO

Dispensado por lei.

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO DA RECLAMANTE POR INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA EX OFFICIO

Os prazos são contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, nos termos do artigo 765, da CLT com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

In casu, a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 16/02/2024 (sexta-feira), sendo considerada publicada no dia 19/02/2024 (segunda-feira). O termo inicial para contagem do prazo recursal ocorreu no dia 20/02/2024 (terça-feira). O prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 8 dias e, no caso dos autos, o termo final para oposição do recurso em comento seria o dia 29/02/2024 (quinta-feira).

Contudo, evidencia-se que a Reclamante interpôs o recurso somente em 01/03/2024 (sexta-feira), com assinatura eletrônica especificamente em "01/03/2024 00:00:56 - 71baece" ou seja, quando já ultrapassado o decurso do prazo legal, não obstante tenha sido regulamentemente notificada, conforme se constata em "aba de expediente" e em Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Avista-se, inclusive, em seu arrazoado, não obstante a interposição tardia, o reconhecimento do prazo final 29/02/2024:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De início, cumpre salientar que é tempestivo o presente recurso, porquanto interposto dentro do prazo de 8 dias estabelecido pelo art. 895, I da CLT. Deste modo, vejamos:

A publicação da r. sentença se deu em 19/02/2024. Destarte, o prazo para a interposição do recurso iniciou em 20/02/2024 e findará em 29/02/2024.

Nessa senda, notadamente o recurso é tempestivo, porquanto interposto dentro do termo final para a sua interposição, que dar-se-á em 29/02/2024.

Não se olvide, consoante a Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, em seu artigo 10º, §1º, que: "§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia".

Acrescente-se, ainda, que o Sistema de PJE não apresentou nenhuma indisponibilidade no último dia do prazo recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. 0h (ZERO HORA) DO DIA SEGUINTE AO OCTÍDIO LEGAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Constata-se a existência de transcendência jurídica da matéria, uma vez que a questão acerca da equivalência entre as 24 horas do último dia de prazo e a 0h00 (zero hora) do dia subsequente não foi debatida de modo exauriente por esta Corte. No mérito, contudo, o recurso não merece conhecimento. Isso porque, o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2016 dispõe que "Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia." Em sentido análogo, dispõe o art. 12, § 1º, da Instrução Normativa nº 30/2007, que trata do sistema e-DOC. Da leitura desses normativos, em contraste com a noção aritmética da expressão "24 horas do seu último dia", contida em ambos os preceitos, é possível concluir que, para que a parte consiga, na prática, atender ao prazo legal, é imperioso que o peticionamento eletrônico ocorra até as 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do último dia do octídio legal, já que, transcorrido o segundo final daquele dia, e atingida a 00h00 (zero hora) do dia seguinte, não se trata mais de tempo que integre as 24 horas do dia anterior, mas sim de fração de tempo que inicia as 24 horas do dia subsequente. Ante o exposto, conclui-se que a interposição do recurso à zero hora do dia seguinte ao octídio legal (01/10/2020) não equivale à prática desse ato processual às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo (30/09/2020), de modo que, em que pese a transcendência jurídica reconhecida, o recurso de revista não

merece ser conhecido, já que não configurada a alegada violação direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido" (RR-463-21.2017.5.21.0006, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/02/2022).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA (ELETROACRE). RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº13.015/2014. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA TRANSMITIDO ELETRONICAMENTE DESCONSIDERANDO O HORÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Na hipótese, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 14ª Região foi publicado em 19/01/2016, iniciando-se o prazo recursal em 20/01/2016 e findando-se em 27/01/2016. A reclamada transmitiu o recurso de revista via PJe à zero hora do dia 28/01/2016, horário oficial de Porto Velho. Da interpretação conjugada do artigo 10, § 1º, da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 33 da Resolução nº 136/2014, infere-se que os atos processuais efetivados eletronicamente serão considerados tempestivos, desde que a petição seja transmitida até às 24 horas do último dia do prazo processual, observado o horário do local do Município sede do órgão judiciário ao qual é dirigida a petição. Assim, considerando o horário oficial da localidade do órgão destinatário da petição, o recurso de revista é de fato intempestivo, pois transmitido à zero hora do dia 28/01/2016, sendo certo que o prazo recursal teve fim no dia 27/01/2016. Agravo de instrumento não provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE.** Não conhecido o recurso principal, fica prejudicada a análise do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do reclamante, nos termos do art. 997, §2º, III, do NCP" (AIRR-11142-53.2014.5.14.0403, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 22/11/2019).

Assim, impõe-se o não conhecimento do Recurso Ordinário da Reclamante por intempestividade.

CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Conheço do Recurso porque presentes os pressupostos recursais subjetivos de legitimidade (recurso da parte), capacidade (parte capaz) e interesse (sentença julgada parcialmente procedente - Id 811a065) e objetivos de recorribilidade (decisão definitiva), de adequação (recurso previsto no artigo 895, inciso I, da CLT), tempestividade (ciência da decisão em 19/02/2024 e interposição do recurso em 28/02/2024 - Id a8ddf68), representação processual (procuração e substabelecimento - Id 60fd166) e preparo (apólice de seguro-garantia - Id 8ff0b39 e custas processuais - Id 5c8361d), conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

DIFERENÇAS SALARIAIS - PAGAMENTO DO SALÁRIO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - RESCISÃO INDIRETA - SALÁRIO RETIDO - DANO MORAL

Busca a Reclamada a reforma da sentença no tocante ao pagamento de diferenças salariais, salário retido, dano moral e reconhecimento de rescisão indireta. Para tanto, argumenta:

III.1. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

O MM Magistrado, julgou procedente o pleito autoral, determinando o pagamento de diferenças salariais.

Contudo, d.m.v, sem razão o douto magistrado, conforme se restará, motivo pelo qual deve ser reformada tal sentença.

No tocante ao suposto pagamento abaixo do mínimo, inverídica tal alegação.

Primeiramente cumpre ressaltar que contrário ao alegado a reclamante não foi contratada com o salário mínimo vigente e prova disso se faz com o contrato em anexo e ainda o piso salarial dos colaboradores da empresa ré é determinado e reajustado em acordo coletivo da categoria, firmado entre a reclamada e o sindicato da categoria - SINTTEL/SE - e não com base no aumento do salário mínimo como faz crer a reclamante. O próprio ACT juntado por ela aos autos comprova tal alegação.

Outrossim, há a observância do mínimo legal, sendo que a empresa, inclusive, paga salário hora superior ao mínimo vigente.

Outro ponto a ser ressaltado é o de que conforme se pode constatar no Acordo Coletivo de Trabalho juntado aos autos, a jornada do Operador de Telemarketing é de 36 horas semanais, 180 horas mensais, de modo que os colaboradores possuem jornada reduzida e por cada hora trabalhada considerando o salário pago de R\$998,00 a empresa paga aos colaboradores o valor de R\$5,53, ou seja, tal remuneração é superior ao salário hora pago aos trabalhadores com carga mensal de 220h e que recebem R\$1.045,00, cujo salário-hora é de R\$ 4,75.

A reclamante não trabalha 8 horas diárias logo não procede a alegação de que deveria estar recebendo o mínimo nacional, uma vez que o cálculo para pagamento das horas trabalhadas deve ser feito com base no divisor 180 e não 220, sendo este inclusive o

entendimento adotado pelo TRT 3, conforme sentença em anexo e cujo trecho ora transcreve:

(...)

O salário pago pela reclamada está mais do que de acordo com a jornada exercida pelos colaboradores, sendo este o entendimento jurisprudencial:

(...)

Ainda o pagamento de salário proporcional a jornada reduzida está prevista na OJ 358 do TST:

(...)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 1.046 da tabela de repercussão geral, deu provimento ao agravo em recurso extraordinário quanto à prevalência do negociado sobre o legislado. Por maioria de votos, a tese fixada foi a seguinte:

(...)

É cediço que com o advento da Lei 13.467/2017 foi inserido o artigo 611-A à CLT, estabelecendo que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho terão prevalência sobre a legislação infraconstitucional em determinados assuntos. O referido dispositivo, aliás, traz um rol meramente exemplificativo. A Reclamante nunca teve o seu salário alterado ou deixou de receber o salário mínimo legal, sempre recebendo valor superior ao salário mínimo hora e ainda, em vantagem, exercendo jornada de trabalho reduzida, de 30 horas semanais ou 180 horas mensais. Desta maneira, a reclamada paga salário superior ao mínimo não se justificando o pagamento de diferenças salariais ou de verbas rescisórias.

Face ao exposto, pugna está recorrente pela reforma da r. sentença, julgando improcedente o pleito autoral.

III.2. DA RESCISÃO INDIRETA

O MM Magistrado, julgou procedente o pleito autoral, reconhecendo a rescisão indireta.

Contudo, d.m.v, sem razão o douto magistrado, conforme se restará, motivo pelo qual deve ser reformada tal sentença.

Conforme confessado pela reclamante em inicial ela pediu demissão em 09/02/2023 de forma que as verbas rescisórias foram calculadas de acordo com a modalidade da rescisão, contudo, tendo em vista que os descontos eram superiores aos créditos a rescisão contratual restou zerada.

A reclamada não cometeu nenhuma falta que justifique a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Assim, não merecem relevo as alegações da reclamante, que não se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme determinam os artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 373, I do Código de Processo Civil.

É necessário consignar, ainda, as sábias palavras trazidas pelo Juiz

Ricardo Marcelo Silva, titular da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, a respeito de como vem sendo tratada o instituto da rescisão indireta:

(...)

Analisando detidamente o dispositivo legal em comento, não é possível vislumbrar a adequação do caso em testilha a nenhuma das hipóteses legais, razão pela qual incabível a rescisão indireta. Inexiste, portanto, prática de falta grave por parte desta dependente em detrimento à Reclamante a fim de motivar a rescisão indireta da mesma, visto que todas as obrigações contratuais foram cumpridas e sequer houve excessos nas exigências das obrigações pactuadas, o que desconfigura de legitimidade e legalidade a pretensão do reclamante à elaborar tal pedido esdrúxulo.

(...)

Cumprasseverar, ainda, que a conduta praticada pela Reclamada não se revela como nenhum ato ilícito ou que seja capaz de se enquadrar nas hipóteses de rescisão indireta do artigo 483 da CLT. Desta feita, restando incomprovados os fatos alegados pela reclamante, bem como inexoravelmente comprovado que, ainda que sejam verídicas tais alegações, estas não se enquadram nas hipóteses legais do artigo 483 da CLT, para o pleito requerido.

Face ao exposto, pugna está recorrente pela reforma da r. sentença, julgando improcedente o pleito autoral.

III.3. DOS SALÁRIOS RETIDOS

O MM Magistrado, julgou procedente o pleito autoral, determinando o pagamento de salários retidos.

Contudo, d.m.v, sem razão o douto magistrado, conforme se restará, motivo pelo qual deve ser reformada tal sentença.

Primeiramente há de se ressaltar que a reclamada nunca pagou salário inferior ao mínimo, tendo pago, desde a implantação da empresa, o piso salarial da categoria definido em acordo coletivo celebrado junto ao sindicato da classe trabalhadora.

Outrossim, há a observância do mínimo legal, sendo que a empresa, inclusive, paga salário hora superior ao mínimo vigente e o pagamento de salário proporcional a jornada reduzida está, inclusive, prevista na OJ 358 do TST:

(...)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 1.046 da tabela de repercussão geral, deu provimento ao agravo em recurso extraordinário quanto à prevalência do negociado sobre o legislado. Por maioria de votos, a tese fixada foi a seguinte:

(...)

É cediço que com o advento da Lei 13.467/2017 foi inserido o artigo 611-A à CLT, estabelecendo que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho terão prevalência sobre a legislação infraconstitucional em determinados assuntos. O referido

dispositivo, aliás, traz um rol meramente exemplificativo.

A Reclamante nunca teve o seu salário alterado ou deixou de receber o salário mínimo legal, sempre recebendo valor superior ao salário mínimo hora e ainda, em vantagem, exercendo jornada de trabalho reduzida, de 30 horas semanais ou 180 horas mensais. Quanto as contribuições previdenciárias nada a considerar, pois não foram recolhidas abaixo do mínimo e contam sim para fins manutenção da condição de segurado.

A decisão do INSS foi arbitrária e sem nenhum embasamento jurídico, pois, mesmo que os recolhimentos fossem abaixo do mínimo as contribuições recolhidas tem sim a capacidade de manutenção da qualidade de segurado, conforme art. 13, §8º do decreto 10.410/2020, bem como o artigo 195, §4º da CFR. Esse inclusive foi o entendimento do juiz da 04ª Vara de Aracaju, Exmo. Dr. Carlos Joao De Gois Junior, in verbis:

(...)

De tal forma conforme explanado acima as contribuições inferiores ao mínimo podem e devem ser agrupadas para atingir o limite mínimo fixado como tempo de contribuição.

Assim, suas contribuições estavam sim em condições de manutenção da qualidade de segurada de forma que a reclamante deveria não só ter recorrido da decisão, como também ajuizado ação contra a Autarquia Federal, vez que a decisão era totalmente desarrazoada.

Outrossim, em casos como esse em que o INSS pede a complementação dos valores, a reclamada sempre faz o reembolso dos pagamentos, bastando que a empregada faça o pagamento da DARF e encaminhe o comprovante de pagamento para ter 100% do valor devolvido, e tal situação foi devidamente explicada a reclamante, no entanto, ela optou por não fazer o pagamento. Face ao exposto, pugna está recorrente pela reforma da r. sentença, julgando improcedente o pleito autoral.

III.4. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O MM Magistrado, julgou procedente o pleito autoral, determinando o pagamento de indenização por danos morais.

Contudo, d.m.v, sem razão o douto magistrado, conforme se restará, motivo pelo qual deve ser reformada tal sentença.

Conforme demonstrado acima, não se vislumbra no presente caso qualquer cometimento de dano por parte da reclamada que possa configurar dano moral, vez que existem requisitos simultâneos que precisam ser preenchidos: o ato ilícito, o dano e o nexa causal entre estes, conforme preceitua o artigo 186 do Código Civil, senão vejamos.

(...)

Ausentes quaisquer dos requisitos, impossível e inócua torna-se a responsabilização do empregador pela indenização vindicada.

Conforme exposto descabida qualquer pretensão de recebimento de indenização por danos morais.

Ressalta-se: o reclamante nunca foi exposta ao ridículo, jamais sofreu danos à sua imagem, honra ou psicológico capaz de ensejar uma indenização por danos morais, de modo que proceder a tal pedido é banalizar o referido instituto, sob pena, ainda, de enriquecimento ilícito.

Em síntese, pode-se afirmar com retidão que nenhum dos pressupostos da indenização moral foi preenchido, vez que se conclui que não houve conduta ilícita, pois, as ações apontadas pelo reclamante se encontram respaldadas na legislação. Tampouco houve, ainda, algum fato isolado apto a validar a pretendida indenização compensatória a título de dano moral, pelo que não existe, igualmente, nexa causal entre as alegadas condutas e os supostos danos.

(...)

Deve ficar claro que para se falar em condenação por dano moral, mister ressaltar, novamente, a necessidade de demonstração da existência de um ato ilícito que propicie ofensa à integridade moral do ofendido e um vínculo entre o causador do dano e aquele que teve sua honra e moral afetados, bem como a conduta de um agente e gravidade dos fatos. O Código Civil, bem como o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, exigem, sob pena de licença ao arbítrio, que a ofensa à honra esteja sobejamente demonstrados para a condenação do ofensor à indenização. Entretanto, repita-se, não há quaisquer desses requisitos nos autos.

Em síntese, o pedido de dano moral deve ser indeferido pelos seguintes motivos: não há qualquer ato ilícito praticado pela Reclamada, nem há qualquer prova de prejuízos à honra e a moral do reclamante, não há, ainda, qualquer comprovação do liame subjetivo que une a conduta da Reclamada aos danos supostamente causados.

Contudo, caso esse não seja o entendimento, deve ser a indenização arbitrada em patamares módicos, em muito diferente do pleiteado na exordial, que não resulte em enriquecimento sem causa do reclamante, nem em prejuízo excessivo e desproporcional à Reclamada, devendo ser observado o preconizado no artigo 223-G, §1º da CLT:

(...)

Face ao exposto, pugna está recorrente pela reforma da r. sentença, julgando improcedente o pleito autoral.

Eis o teor da sentença sobre as matérias de insurgência:

DA RESCISÃO INDIRETA - SALÁRIO PAGO ABAIXO DO PISO MÍNIMO LEGAL - INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE AFASTAMENTO:

A Reclamante alega que foi admitida em 12/11/2020, como

operador de telemarketing ativo e receptivo, com salário inicial de R\$ 972,72, sendo alterado em dezembro/2020 para R\$ 998,00 e em abril/2021, para R\$ 1.100,00.

Informa a Reclamante que houve o cometimento de diversas e reiteradas faltas cometidas pelo empregador, dentre os quais, aponta o pagamento de salário inferior ao salário-mínimo vigente, com o consequente recolhimento incorreto das contribuições previdenciárias.

Pede a declaração judicial da rescisão indireta do contrato, nos termos do artigo 483, "d" da CLT, com pagamento das verbas equivalentes às da dispensa sem justa causa, tendo como base de cálculo o salário-mínimo mensal.

ANÁLISE.

Quanto ao salário pago abaixo do mínimo legal, absolutamente descabida a tese patronal.

A uma, porque o Reclamante era mensalista, não horista.

A duas, porque o Operador de Telemarketing tem a jornada máxima legal de 180 horas.

Portanto, é antijurídica a conduta patronal de realizar pagamento inferior ao mínimo legal, à proporção das horas trabalhadas pelo autor, comparando-o com o trabalhador submetido a jornada de 220 horas mensais.

Impende frisar que nenhuma norma coletiva veio aos autos flexibilizando este direito, sob qualquer justificativa.

Portanto, DEFIRO o pagamento das diferenças salariais nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021 com relação ao salário mínimo.

Nessa toada, a conduta habitual da Reclamada em não pagar o salário-mínimo legal é causa suficientemente relevante para configurar o descumprimento das obrigações patronais.

Enquadrável perfeitamente na hipótese do artigo 483, "d" da CLT, d eclorando-se a culpa do empregador no rompimento contratual. Por todo o exposto, RECONHEÇO o direito do Reclamante à rescisão indireta do contrato de trabalho com a Reclamada, a ser considerado o dia 09/02/2023 como último dia trabalhado (Fls.: 48), de modo a considerar com data da projeção do aviso-prévio indenizado em 17/03/2023.

Nesse contexto, DEFIRO as seguintes verbas rescisórias: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias com terço, 13º proporcional e multa de 40% do FGTS.

DETERMINO que seja abatido das verbas rescisórias o valor de R\$ 1.622,44 pago pela reclamada (TRCT de ID 661f919).

INDEFIRO a multa do artigo 467 da CLT diante da controvérsia razoável e, ainda, a multa do artigo 477 da CLT, visto que a rescisão contratual somente foi declarada por meio deste julgado, não configurando a hipótese de atraso no seu pagamento.

DETERMINO a retificação da baixa na CTPS física ou digital para constar a data de saída com a projeção do aviso prévio em 17/03/2023, no prazo de CINCO dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em favor do Reclamante. Decorrido o prazo de 30 dias de atraso no cumprimento da(s) obrigação (ões) de fazer, a baixa da CTPS será realizada pela Secretaria da Unidade Judiciária, sem prejuízo da cobrança da multa.

SALÁRIOS RETIDOS - DANO MORAL:

Assevera a Autora que permaneceu afastada do trabalho de 05/04/2021 até 27/08/2021, em razão de ter sofrido acidente de trabalho, mas que, não só ficou impossibilitada de gozar de benefício junto ao INSS, em razão de estarem incorretos os recolhimentos previdenciários, como também ficou sem receber os salários do período.

Requer a indenização substitutiva do período de afastamento e o pagamento de indenização por danos morais. Em sua defesa, a Demandada nega que tenha incorrido em culpa pelo insucesso da autora na obtenção do benefício previdenciário.

EXAMINO.

Consta nos autos que houve afastamento médico superior a 15 dias pela Autora (Fls.: 34), com o encaminhamento ao INSS (Fls.: 36) e o posterior indeferimento do benefício pelo INSS (Fls.: 42/47), em razão do salário de contribuição estar abaixo do salário mínimo.

É nítida a culpa do empregador, já que deixou de realizar os recolhimentos previdenciários de forma correta, causando prejuízos pecuniários à reclamante em decorrência da negativa do benefício do auxílio-doença, e nem houve pagamento salarial do período de afastamento, sendo devido o pagamento dos salários que seriam devidos.

Além disso, a conduta ilícita do empregador mostrou-se ofensiva à dignidade da autora, que ficou desamparada em momento delicado para sua saúde.

Assim, DEFIRO o pagamento de indenização substitutiva dos salários de 05/04/2021 até 27/08/2021, bem como, DEFIRO o pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Analisa-se.

No que pertine ao pagamento de diferenças salariais, reexaminando o contexto fático-probatório, constata-se que a matéria devolvida foi corretamente apreciada e decidida na origem, posto que a Reclamada não efetuou o pagamento do salário-mínimo legal, eis que a proporcionalidade do teto de 180 horas mensais para os operadores de telemarketing não se aplica à hipótese dos autos, como bem esposado pelo Juízo sentenciante.

Cumpra salientar que os atendentes de telemarketing gozam de jornada especial em função da penosidade dos serviços exercidos, tanto é assim que lhe são conferidas pausas não dedutíveis do horário de labor.

Consta da NR 17, no item 5.3, do Anexo II:

5.3. O tempo de trabalho em efetiva atividade de teleatendimento/telemarketing é de, no máximo, 06 (seis) horas diárias, nele incluídas as pausas, sem prejuízo da remuneração.

No que pertine à condenação ao pagamento de salários retidos/indenização substitutiva no período de 05/04/2021 até 27/08/2021 e consequente dano moral, restou comprovado nos autos o afastamento médico superior a 15 dias, Id b21a261, com o encaminhamento ao INSS, Id's 65cfe11 e 7ba856e, e o posterior indeferimento do benefício pelo INSS, Id 94b842b.

Nessa senda, acertada a decisão, eis que a Reclamante não obteve o auxílio por incapacidade temporária requerido perante o INSS em razão da contribuição previdenciária a menor efetivada pela Reclamada, Id 098065b, fato que acarretou prejuízo à Trabalhadora, impondo-se, inclusive, o pagamento de dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), importe que considero razoável diante das circunstâncias enfrentadas pela Obreira à época por ato ilícito de sua Empregadora, que sequer comprovou a regularidade das contribuições previdenciárias. Assim, quanto ao tema, tem-se que a Julgadora monocrática procedeu a correta valoração da prova documental.

No tocante à rescisão indireta deferida na sentença, afirmou a Autora, na exordial, que requereu demissão no dia 09/02/2022, pleiteando, ao final, o pagamento de saldo rescisório de R\$253,16 e projeção do aviso prévio.

Em que pese a intangibilidade salarial constitucionalmente garantida, não é proporcional a aplicação da rescisão indireta como sanção pelo pagamento de salário a menor, quando se percebe que a Autora deixou passar quase dois anos para questionar o descumprimento contratual, demonstrando que tal fato não tornou a continuidade do vínculo insustentável.

Ademais, em não havendo prova de vício do ato demissionário ocorrido em 09/02/2022, Id de9f259, descabe por esse motivo também o reconhecimento de rescisão indireta, não havendo falar em pagamento de diferenças rescisórias, projeção do aviso prévio, pagamento de diferença de R\$253,16, multa do artigo 477, da CLT e retificação da baixa na CTPS.

Assim, reforma-se a sentença para excluir da condenação o reconhecimento de rescisão indireta e o pagamento de diferenças rescisórias decorrentes, pagamento da multa do artigo 477, da CLT, e obrigação de fazer consistente em retificar a baixa na CTPS com projeção do aviso prévio em 17/03/2023.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Pretende a Recorrente a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, aduzindo:

III.5. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos esposados pela lei 5.584/1970, mais especificamente consubstanciado em seus arts. 14 a 16, na Justiça do Trabalho, somente a assistência judiciária prestada pelo respectivo sindicato representante da categoria a que pertence o trabalhador necessitado possui o condão de ensejar o direito à percepção de honorários advocatícios.

Frise-se, ainda, que o percentual dos honorários não pode exceder a 15%, bem como é tido como conditio si ne qua non que a reclamante seja, concomitantemente à assistência jurídica fornecida à sua pessoa, beneficiário da justiça gratuita.

Ademais, segundo a doutrina e a jurisprudência dominante, os honorários de advogado somente são devidos no processo do trabalho quando, além de preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, houver o respeito aos requisitos esposados na súmula 219 e 329 do TST. In verbis:

(...)

Portanto, lastreado nos requisitos esposados nos comandos normativos supracitados, afere-se que a parte reclamante em comento não preenche os requisitos imprescindíveis para a concessão do instituto jurídico dos honorários advocatícios sucumbenciais no direito processual do trabalho, o que deixa sem embasamento legal sua pretensão, devendo ser julgada improcedente esta pretensão.

Fundamentou o Juízo a quo:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:

Aplicável ao caso o artigo 791-A da CLT, com sua nova redação, na qual prevê o arbitramento dos honorários de sucumbência quando do julgamento do processo, a serem quitados pela parte vencida.

Diante da sucumbência do empregador, condeno-o a pagar 10% de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, sobre os valores objeto da condenação, observados os critérios previstos no § 2º, do artigo 791-A.

Quanto ao empregado, sendo o empregado beneficiário da Justiça Gratuita, afasta-se a obrigação de arcar com os honorários sucumbenciais, de acordo com a ADIN 5766/2017 (votada em 20/10/2021), na qual se decidiu em favor da inconstitucionalidade dos artigos 790-B e 791-A, §4º DA CLT

Examina-se.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, que introduziu a chamada "Reforma Trabalhista", vigente a partir de novembro de 2017,

passaram a ser devidos honorários advocatícios em razão da sucumbência nos processos de natureza trabalhista.

Tão somente nas ações propostas anteriormente subsistem as diretrizes do art. 14, da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329, do TST.

No presente caso, considerando a sistemática advinda da referida legislação e que a presente ação fora ajuizada após o início da vigência da Reforma Trabalhista, escorreito o comando sentencial ao condenar a Recorrente ao pagamento de honorários por sucumbência.

Nada a reformar.

Posto isso, não conheço do Recurso Ordinário Sumaríssimo da Reclamante em razão da intempestividade do apelo, conheço do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação o reconhecimento de rescisão indireta e o pagamento de diferenças rescisórias decorrentes, pagamento da multa do artigo 477, da CLT, e obrigação de fazer consistente em retificar a baixa na CTPS com projeção do aviso prévio em 17/03/2023. Quanto às demais matérias, mantém-se a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, *in fine*, da CLT.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **1ª Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do Recurso Ordinário Sumaríssimo da Reclamante em razão da intempestividade do apelo, **conhecer** do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para excluir da condenação o reconhecimento de

rescisão indireta e o pagamento de diferenças rescisórias decorrentes, pagamento da multa do artigo 477, da CLT, e obrigação de fazer consistente em retificar a baixa na CTPS com projeção do aviso prévio em 17/03/2023. Quanto às demais matérias, mantém-se a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, *in fine*, da CLT.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA (RELATOR)**, **JOSENILDO CARVALHO** e **RITA OLIVEIRA**

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001024-53.2023.5.20.0009

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	LAREDO URBANIZADORA LTDA
ADVOGADO	Uarlei Niasson Cardoso Rabelo Nascimento(OAB: 5489/SE)
RECORRIDO	MOISES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	fernando magalhaes filho(OAB: 1847/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAREDO URBANIZADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO EM RITO
SUMARÍSSIMO**

PROCESSO Nº 0001024-53.2023.5.20.0009

ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

PARTES:

RECORRENTE: LAREDO URBANIZADORA LTDA.

RECORRIDO: MOISES DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Alegado o vínculo empregatício pelo Autor e havendo a Reclamada suscitado a celebração de um contrato de prestação de serviço de natureza comercial entre o Reclamante e um terceiro que o contratou, atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desvencilhou. Desse modo, mantém-se a sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, *in fine*, da CLT.

RELATÓRIO

Dispensado na forma da Lei.

ADMISSIBILIDADE

CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA

Presentes os pressupostos recursais subjetivos de legitimidade

(recurso da parte Ré), capacidade (parte capaz) e interesse (Sentença parcialmente procedente - Id 6e03767 e decisão de Embargos de Declaração Id 0867f20) e objetivos de recorribilidade (decisão definitiva), de adequação (recurso previsto no artigo 895, inciso I, da CLT), tempestividade (ciência da decisão de Embargos em 14/12/2023 e interposição do recurso em 26/01/2023 - Id 3868d7c), representação processual (procuração - Id b3c9d1d) e preparo (comprovante de depósito recursal Id 58c32dc e de pagamento de custas processuais Id cf5e3f8) conheço do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

PRELIMINAR DE MÉRITO

**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA.
ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE**

Pugna a Reclamada pela reforma da sentença no tocante ao não acolhimento das preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva. Assere, para tanto:

De plano, necessário dizer que não haveria o que se falar em processamento do feito, pois padece de legitimidade passiva a recorrente, eis que jamais manteve relação com o recorrido, seja de trabalho ou similar, conforme ficou provado na instrução processual. Nota-se a prestação de serviço entre a reclamada e o Sr. José Wellington Feitosa, na qual a reclamante era vinculada, conforme fazem provas as notas fiscais e extratos de pagamentos emitidos pelos referidos serviços prestados, pacto esse com nítidos contornos cíveis.

Nota-se que restou demonstrado nos autos a existência da prestação de serviços entre a reclamada e os Srs. José Wellington Feitosa e Bira, aos quais o reclamante era vinculado, conforme fazem provas as notas fiscais e extratos de pagamentos emitidos pelos referidos serviços prestados, pacto esse com nítidos contornos cíveis. Ademais, todos os documentos já carreados aos autos, comprovam também essa tese, ou seja, que a embargante sempre cumpriu todas as normas atinentes e sua relação era com o Sr. José Wellington Feitosa e Sr. Bira.

Nesse contexto, não restou comprovado pelo recorrido a prova do desvirtuamento do contrato, no sentido que era subordinada à contratante, porém, nada produziu a respeito. Ainda mais, o serviço prestado de calçamento, ainda mais na forma de reparação na qual foi feito, demonstra um serviço de curto prazo, sem demonstração de relação empregatícia.

Não se há falar em habitualidade, uma vez que não se pode considerar que o recorrido prestou serviços somente a recorrente, podendo existir contrato de serviços firmado com diversos locais, demonstrando a relação autônoma. Vale salientar que o recorrido não trouxe nenhum fato relevante nos autos a respeito da

eventualidade, a presença na empresa não caracteriza a disponibilização do tempo.

Assim, diante das razões aqui dispostas, tem-se por suficientemente demonstrada a ilegitimidade passiva da recorrente, devendo ser reformada a sentença de origem, seja para decretar a extinção do feito sem resolução do mérito, pelos fatos e argumentos alhures expostos.

Eis o decidido:

Da incompetência absoluta em razão da matéria

O art. 114 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para julgar as relações de trabalho, além de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Se a demanda proposta se funda na alegação de existência de um contrato de emprego ou trabalho, conseqüentemente, somente a Justiça do Trabalho poderá examinar a existência ou não daquele contrato. Desse modo, alegando a inicial existência de relação de emprego, como ocorreu, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer da demanda.

Rejeito.

Da ilegitimidade passiva

No campo processual a legitimidade ad causam deve ser analisada apenas com base na pertinência subjetiva da demanda; basta, portanto, que aquele indicado como réu na relação processual seja o mesmo apontado como devedor da relação jurídica de direito material. É a chamada teoria da asserção. A questão da responsabilidade da reclamada é matéria de mérito, e como tal, será examinada.

Rejeito.

Ao exame.

Considerando que compete, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, à Justiça do Trabalho julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, cabe a esta especializada apreciar os pedidos de reconhecimento de vínculo.

Ademais, a mera indicação na inicial de que a Reclamada é devedora da relação de direito material é suficiente para configurar sua legitimidade para figurar no polo passivo, tendo em vista que as condições da ação são verificadas de acordo com a teoria da asserção, sendo a efetiva responsabilização questão atinente ao mérito.

Nada a reformar, no aspecto, portanto.

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Insurge-se a Reclamada em face da sentença que reconheceu a existência de relação de emprego entre os litigantes, argumentando: Consoante se verifica da decisão profligada, o MM. Julgador de origem observou com a devida vênia, equivocadamente, a suposta existência de vínculo empregatício entre as partes litigantes, pois restou claro nos autos, que o Reclamante jamais preencheu todos os requisitos estampados no art. 3º da CLT.

Vejamos o trecho do comando judicial, abaixo transcrito:

(...)

Não há contudo Exas., razões jurídicas para tal fundamentação prevalecer, consoante restará demonstrado nessas razões recursais. Senão Vejamos:

Restou provado nos autos que ocorria de fato, uma prestação de serviço, firmada de forma tácita entre a recorrente e os Srs. Wellington e Jamisson, sendo pago mensalmente à estes, contraprestação de acordo com a medição da metragem realizada de calçamento (conforme documento de ID fa243cd qual seja, Boletins de Medição de Jamisson de Souza Neris).

Vejamos o que disse a preposta da recorrente em seu interrogatório:

(...)

Percebe-se no depoimento acima que o vínculo de emprego do recorrido era na verdade com os empreiteiros Wellington e Bira, eis que preenchia todos os requisitos previstos na lei com eles (pessoalidade, subordinação, onerosidade e habitualidade). Ademais, verifica-se também que na fundamentação da sentença, o ilustre Magistrado de origem observa, data máxima vênia, equivocadamente a presunção de veracidade das alegações autorais, aplicando-a no caso como se absoluta fosse, vez que sequer analisa se a recorrente se utilizou de outros meios de prova para se desincumbir de seu ônus.

Vejamos também o que disse a testemunha arrolada pela defesa:

(...)

Como visto, restou provado também no depoimento acima transcrito da testemunha da defesa, que a relação havida, não era de emprego entre o recorrido e a recorrente, eis que tudo relacionado ao trabalho daquele era reportado aos Srs. Wellington e Bira.

Portanto, além das inúmeras provas documentais acostadas aos autos com a defesa (relatórios e comprovantes de pagamentos aos empreiteiros, boletins de medição do serviço de calçamento etc.), também o depoimento acima transcrito da testemunha arrolada pela defesa, comprovam que na realidade não havia relação

empregatícia entre as partes.

Frise-se também que o depoimento da testemunha arrolada pelo recorrido, não possui o condão de provar a sua pretensão, eis que recheado de contradições e informações imprecisas, o que deixa claro a sua real intenção em ajudar a parte que o convidou, e não de prestar um serviço à Justiça, o que torna tal oitiva inservível como meio de prova.

Assim, com fulcro no art. 3º, da CLT, o empregado é a "pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário" Tendo como os principais requisitos essenciais para configuração do vínculo empregatício, a pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação.

Estes elementos jamais fizeram presentes no caso em questão, por não ter havido nenhum tipo de relação contratual entre as partes, portanto, nesse caso, concretiza-se a inexistência de relação de emprego não havendo qualquer elemento previsto no art. 3º da CLT.

Nesse sentido, vejamos jurisprudências de nossos Tribunais Pátrios:

(...)

Ora, ainda que se entenda que, na relação havida, estavam presentes os requisitos da onerosidade e habitualidade, ou não eventualidade (o que inexistia), restou cabalmente comprovado que jamais foi preenchido os requisitos da pessoalidade e subordinação. Ressalte-se que para que seja reconhecida a existência de vínculo empregatício deve estar comprovado o preenchimento de todos os requisitos, estampados na lei adjetiva supracitada, concomitantemente. E a falta de um único requisito configura, consequentemente, a inexistência de relação de emprego.

Nesta arquitetura, percebe-se que, durante a instrução processual, a testemunha parte da obreira descaracterizaram o pleiteado vínculo ao comprovarem a existência de um contrato, bem como a impessoalidade e insubordinação do Reclamante, nem mesmo foram colhidos a patronal, existindo está fragilidade da decisão, não se valendo do seu ônus probatório.

Outrossim, não faz qualquer sentido os argumentos do julgador de piso quando afirma que não restou comprovado pela ausência de comprovação da recorrente, por não ter tido convicção, tendo em vista que a testemunha deste processo confirma a prestação de serviço. Afinal, evidente a falta dos requisitos ensejadores da relação de emprego.

Assim, com a comprovação da ausência de vínculo entre as partes, bem como dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, resta clara que o reclamante não era funcionário do reclamado, tendo em vista a inexistência de subordinação, pessoalidade e habitualidade

na prestação de serviço.

Dessa forma, cai por terra a pretensão autoral em ter o seu pleito de reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada deferido, devendo por conseguinte ser reformada a sentença de primeiro grau e ser julgado improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo e pagamento de todas as verbas contratuais e rescisórias (FGTS, 13º salários, férias, pagamento de aviso prévio e diferença salarial, 13º proporcional, férias proporcionais, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477 da CLT, horas extras e respectivos reflexos nas demais verbas trabalhistas).

Imperativa também a reforma da condenação quanto ao pedido de assinatura da CTPS da autora, já que não houve constituição de vínculo empregatício. Por cautela, o reclamado impugna as datas de admissão e desligamento indicadas na inicial.

Diante do exposto, não restam dúvidas quanto a inexistência de limbo previdenciário no caso em tela, razão pela qual deve ser reformada a sentença, julgando consequentemente, improcedente a demanda em sua totalidade, por ser medida do mais puro direito e lúdima justiça.

Consta da sentença:

A relação empregatícia resulta da síntese de um diversificado conjunto de elementos reunidos em um dado contexto social ou interpessoal. Desse modo, o fenômeno sociojurídico da relação de emprego deriva de certos elementos inarredáveis, sem os quais não se configura a mencionada relação.

A CLT aponta esses elementos em dois preceitos combinados, abaixo descritos:

(...)

O labor deve ser prestado por pessoa física, de maneira pessoal (pessoalidade), de modo que não seja possível a substituição de qualquer das partes por mera liberalidade, sem que isso prejudique o objetivo contratual; continuamente ou de forma não-eventual (habitualidade ou não-eventualidade), de sorte que a atividade tenha um caráter de permanência, não se qualificando como trabalho esporádico; com onerosidade, devendo a prestação de trabalho corresponder uma contraprestação específica, consubstanciada nas verbas salariais; e, também, o trabalho deve ser subordinado (subordinação), o que significa dizer que o obreiro deve se sujeitar às determinações de seu contratante, não só quanto ao objetivo final do trabalho, mas, principalmente, quanto a forma de seu desenvolvimento e execução.

É imperioso destacar que tais elementos formam uma aliança concatenada e harmônica no sentido de construir do vínculo de labor. Havendo, pois, a subtração de qualquer um deles, a relação perde completamente a natureza empregatícia, e, em geral, passa a ser encarada como cível.

Em outras palavras, identifica-se como empregado todo aquele que preencher os seguintes requisitos: pessoalidade na prestação dos serviços, nãoeventualidade, subordinação e remuneração. A ausência desses elementos afasta o cunho empregatício da relação, podendo apenas indicar um outro tipo de relação jurídica que foge às regras e princípios do Direito do Trabalho.

Tendo em vista que a reclamada não nega o vínculo, em vez disso defende prestação de serviço por meio de contrato de empreitada com o Sr. José Wellington (suposto contratante do autor), atraiu o ônus de prova para si, pois alegou fato modificativo do direito do autor, conforme art. 373, II, do CPC c/c art. 818, II, da CLT.

Apesar da extensa documentação apresentada pela reclamada nos autos, esta limitou-se à juntada de comprovantes de depósitos e/ou pagamentos a terceiros, incluindo o Sr. José Wellington, e registros de medição assinados por engenheiros da empresa (IDs. 16e0c74 e ss.). Nota-se, no entanto, que não foram anexados nos autos contratos ou outros documentos capazes de efetivamente comprovar a alegada situação de prestação de serviços.

Não obstante, a testemunha apresentada pela parte demandada contradisse categoricamente a alegação da defesa ao afirmar que a empreitada planejada com Wellington "era para ser por 01 mês e durou 03 meses". Esta declaração vai de encontro à narrativa da defesa que sustentou a prestação de serviços no período de junho/julho/2021 a abril/2022, conforme expresso no depoimento do preposto: "Wellington e Bira prestaram serviços para a Laredo entre junho/julho/2021 a abril/2022" (fls. 156-157).

Ante a evidente discrepância entre as versões, a prova oral revela-se inconsistente, inviabilizando sua aptidão como meio probatório confiável.

Ademais, a reclamada combate a declaração do reclamante de que fora contratado por Alex, cuja data de admissão é posterior à data de admissão do reclamante. Contudo, a reclamada declarou em audiência, por meio de seu preposto, que o reclamante fora contratado por Bira e restou comprovado que Gidelson, cujo apelido é Bira, é empregado da reclamada (Ids. bbf8130 e 6f80939).

Assim, ao aquilatar a instrução processual, aplicando as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece, este juízo entende que a reclamada não logrou êxito em se desincumbir do seu ônus probatório, seja por via documental ou testemunhal, não evidenciando de modo incontestável sua tese.

Nesse sentido, este Juízo acolhe como verdadeira a tese autoral, pelo que reconhece a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 13/06/2021 a 29/04/2022 (sem a projeção do aviso prévio), com a extinção sem justa causa.

Por conseguinte, julgo procedente o pedido para determinar que a

reclamada proceda com a anotação na CTPS do reclamante, constando como data de admissão o dia 13/06/2021 e saída o dia 29/04/2022 (devendo considerar a projeção do aviso prévio), na função de calceteiro, com remuneração de R\$ 3.000,00 por mês. Para tanto, o autor deverá, após o trânsito em julgado, entregar sua CTPS diretamente à reclamada, que terá o prazo de 8 (oito) dias, a contar do recebimento da CTPS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias, a ser revertida à parte reclamante

Isto posto e não havendo comprovação do pagamento das verbas rescisórias e dos depósitos fundiários devidos durante o todo o período, julgase procedente o pagamento dos seguintes itens pleiteados:

Quanto à restituição do valor gasto durante o pacto laboral com alimentação, o reclamante não provou a existência de seu direito, trazendo aos autos a norma coletiva, onde constaria os termos e requisitos do benefício vindicado (arts. 818 da CLT e 373, I, CPC), pelo que julgo improcedente o pedido a comento.

Por fim, diante do reconhecimento do vínculo de emprego em juízo, julgo improcedente a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Analisa-se.

O Autor assegurou na inicial que foi admitido pela Reclamada em 13/06/2021 para exercer a função de calceteiro, tendo sido dispensado em 29/04/2022. Alegou, ainda, que não teve registrado o contrato de trabalho na sua CTPS.

Ao contestar o feito, a Reclamada negou os fatos articulados pelo Autor, afastando o vínculo empregatício entre ela e o Reclamante, assegurando que existia uma relação comercial entre ela e o Sr. José Wellington Feitosa, prestador de serviços, com o qual mantinha contrato.

Tendo o Reclamante alegado o vínculo empregatício e a Reclamada, desconhecido a relação contratual havida entre ambos, mas confirmando a existência de prestação de serviços entre o Reclamante e um terceiro que o contratou, atraiu para si o ônus da prova, conforme dicção do art. 818 da CLT e do inciso II do art. 373 do CPC.

Ocorre, porém, que a Recorrente não produziu prova apta, seja documental, seja testemunhal, da efetivação do contrato entre as partes. Isto porque, sequer trouxe aos autos o contrato de natureza comercial que matinha com o Sr. Wellington Feitosa, bem como a própria testemunha da Reclamada confirma que o Autor laborou em obra da Reclamada.

Registre-se que os relatórios e comprovantes de pagamento para pessoas físicas e jurídicas não afastam, por si só, o reconhecimento de vínculo havido entre as partes.

Além disso, há prova de que um dos supostos empreiteiros aos quais o Reclamante seria vinculado, o Sr. Bira, era, em realidade, empregado da Recorrente (Id c666820).

Assim, inexistem elementos que infirmem as conclusões do Julgador Monocrático que entendeu como verídica a versão autoral pois, o provimento jurisdicional "a quo" interpretou com percuciência os fatos da causa, motivo pelo qual confirmo a sentença, na sua integralidade, pelos próprios e jurídicos fundamentos, na forma preconizada pelo artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

Posto isso, conheço do Recurso Ordinário Sumaríssimo e, no mérito, nego-lhe provimento e mantenho a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, na forma preconizada pelo artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário Sumaríssimo e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, na forma preconizada pelo artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA (RELATOR)** e **RITA OLIVEIRA**. **OBS:** Impedida a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**, não

participando do julgamento.

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001024-53.2023.5.20.0009

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	LAREDO URBANIZADORA LTDA
ADVOGADO	Uarlei Niasson Cardoso Rabelo Nascimento(OAB: 5489/SE)
RECORRIDO	MOISES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	fernando magalhaes filho(OAB: 1847/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO**PROCESSO N° 0001024-53.2023.5.20.0009****ORIGEM:** 9ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU**PARTES:****RECORRENTE:** LAREDO URBANIZADORA LTDA.**RECORRIDO:** MOISES DE OLIVEIRA SANTOS**RELATOR:** DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Alegado o vínculo empregatício pelo Autor e havendo a Reclamada suscitado a celebração de um contrato de prestação de serviço de natureza comercial entre o Reclamante e um terceiro que o contratou, atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desvencilhou. Desse modo, mantém-se a sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, *in fine*, da CLT.

RELATÓRIO

Dispensado na forma da Lei.

ADMISSIBILIDADE**CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA**

Presentes os pressupostos recursais subjetivos de legitimidade (recurso da parte Ré), capacidade (parte capaz) e interesse (Sentença parcialmente procedente - Id 6e03767 e decisão de Embargos de Declaração Id 0867f20) e objetivos de recorribilidade (decisão definitiva), de adequação (recurso previsto no artigo 895, inciso I, da CLT), tempestividade (ciência da decisão de Embargos em 14/12/2023 e interposição do recurso em 26/01/2023 - Id 3868d7c), representação processual (procuração - Id b3c9d1d) e preparo (comprovante de depósito recursal Id 58c32dc e de pagamento de custas processuais Id cf5e3f8) conheço do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

PRELIMINAR DE MÉRITO**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE**

Pugna a Reclamada pela reforma da sentença no tocante ao não acolhimento das preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva. Assere, para tanto:

De plano, necessário dizer que não haveria o que se falar em processamento do feito, pois padece de legitimidade passiva a recorrente, eis que jamais manteve relação com o recorrido, seja de trabalho ou similar, conforme ficou provado na instrução processual. Nota-se a prestação de serviço entre a reclamada e o Sr. José Wellington Feitosa, na qual a reclamante era vinculada, conforme fazem provas as notas fiscais e extratos de pagamentos emitidos pelos referidos serviços prestados, pacto esse com nítidos contornos cíveis.

Nota-se que restou demonstrado nos autos a existência da prestação de serviços entre a reclamada e os Srs. José Wellington Feitosa e Bira, aos quais o reclamante era vinculado, conforme fazem provas as notas fiscais e extratos de pagamentos emitidos pelos referidos serviços prestados, pacto esse com nítidos contornos cíveis. Ademais, todos os documentos já carreados aos autos, comprovam também essa tese, ou seja, que a embargante sempre cumpriu todas as normas atinentes e sua relação era com o Sr. José Wellington Feitosa e Sr. Bira.

Nesse contexto, não restou comprovado pelo recorrido a prova do desvirtuamento do contrato, no sentido que era subordinada à contratante, porém, nada produziu a respeito. Ainda mais, o serviço prestado de calçamento, ainda mais na forma de reparação na qual foi feito, demonstra um serviço de curto prazo, sem demonstração de relação empregatícia.

Não se há falar em habitualidade, uma vez que não se pode considerar que o recorrido prestou serviços somente a recorrente, podendo existir contrato de serviços firmado com diversos locais, demonstrando a relação autônoma. Vale salientar que o recorrido não trouxe nenhum fato relevante nos autos a respeito da eventualidade, a presença na empresa não caracteriza a disponibilização do tempo.

Assim, diante das razões aqui dispostas, tem-se por suficientemente demonstrada a ilegitimidade passiva da recorrente, devendo ser reformada a sentença de origem, seja para decretar a extinção do feito sem resolução do mérito, pelos fatos e argumentos alhures expostos.

Eis o decidido:

Da incompetência absoluta em razão da matéria

O art. 114 da Constituição Federal estabelece a competência da

Justiça do Trabalho para julgar as relações de trabalho, além de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Se a demanda proposta se funda na alegação de existência de um contrato de emprego ou trabalho, conseqüentemente, somente a Justiça do Trabalho poderá examinar a existência ou não daquele contrato. Desse modo, alegando a inicial existência de relação de emprego, como ocorreu, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer da demanda.

Rejeito.

Da ilegitimidade passiva

No campo processual a legitimidade ad causam deve ser analisada apenas com base na pertinência subjetiva da demanda; basta, portanto, que aquele indicado como réu na relação processual seja o mesmo apontado como devedor da relação jurídica de direito material. É a chamada teoria da asserção. A questão da responsabilidade da reclamada é matéria de mérito, e como tal, será examinada.

Rejeito.

Ao exame.

Considerando que compete, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, à Justiça do Trabalho julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, cabe a esta especializada apreciar os pedidos de reconhecimento de vínculo.

Ademais, a mera indicação na inicial de que a Reclamada é devedora da relação de direito material é suficiente para configurar sua legitimidade para figurar no polo passivo, tendo em vista que as condições da ação são verificadas de acordo com a teoria da asserção, sendo a efetiva responsabilização questão atinente ao mérito.

Nada a reformar, no aspecto, portanto.

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Insurge-se a Reclamada em face da sentença que reconheceu a existência de relação de emprego entre os litigantes, argumentando: Consoante se verifica da decisão profligada, o MM. Julgador de origem observou com a devida vênia, equivocadamente, a suposta existência de vínculo empregatício entre as partes litigantes, pois restou claro nos autos, que o Reclamante jamais preencheu todos

os requisitos estampados no art. 3º da CLT.

Vejam os trechos do comando judicial, abaixo transcrito:

(...)

Não há contudo Exas., razões jurídicas para tal fundamentação prevalecer, consoante restará demonstrado nessas razões recursais. Senão Vejam os:

Restou provado nos autos que ocorria de fato, uma prestação de serviço, firmada de forma tácita entre a recorrente e os Srs. Wellington e Jamisson, sendo pago mensalmente à estes, contraprestação de acordo com a medição da metragem realizada de calçamento (conforme documento de ID fa243cd qual seja, Boletins de Medição de Jamisson de Souza Neris).

Vejam os que disse a preposta da recorrente em seu interrogatório:

(...)

Percebe-se no depoimento acima que o vínculo de emprego do recorrido era na verdade com os empreiteiros Wellington e Bira, eis que preenchia todos os requisitos previstos na lei com eles (pessoalidade, subordinação, onerosidade e habitualidade). Ademais, verifica-se também que na fundamentação da sentença, o ilustre Magistrado de origem observa, data máxima vênia, equivocadamente a presunção de veracidade das alegações autorais, aplicando-a no caso como se absoluta fosse, vez que sequer analisa se a recorrente se utilizou de outros meios de prova para se desincumbir de seu ônus.

Vejam também o que disse a testemunha arrolada pela defesa:

(...)

Como visto, restou provado também no depoimento acima transcrito da testemunha da defesa, que a relação havida, não era de emprego entre o recorrido e a recorrente, eis que tudo relacionado ao trabalho daquele era reportado aos Srs. Wellington e Bira.

Portanto, além das inúmeras provas documentais acostadas aos autos com a defesa (relatórios e comprovantes de pagamentos aos empreiteiros, boletins de medição do serviço de calçamento etc.), também o depoimento acima transcrito da testemunha arrolada pela defesa, comprovam que na realidade não havia relação empregatícia entre as partes.

Frise-se também que o depoimento da testemunha arrolada pelo recorrido, não possui o condão de provar a sua pretensão, eis que recheado de contradições e informações imprecisas, o que deixa claro a sua real intenção em ajudar a parte que o convidou, e não de prestar um serviço à Justiça, o que torna tal oitiva inservível como meio de prova.

Assim, com fulcro no art. 3º, da CLT, o empregado é a "pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário" Tendo como os

principais requisitos essenciais para configuração do vínculo empregatício, a pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação.

Estes elementos jamais fizeram presentes no caso em questão, por não ter havido nenhum tipo de relação contratual entre as partes, portanto, nesse caso, concretiza-se a inexistência de relação de emprego não havendo qualquer elemento previsto no art. 3º da CLT.

Nesse sentido, vejamos jurisprudências de nossos Tribunais Pátrios:

(...)

Ora, ainda que se entenda que, na relação havida, estavam presentes os requisitos da onerosidade e habitualidade, ou não eventualidade (o que inexistia), restou cabalmente comprovado que jamais foi preenchido os requisitos da pessoalidade e subordinação.

Ressalte-se que para que seja reconhecida a existência de vínculo empregatício deve estar comprovado o preenchimento de todos os requisitos, estampados na lei adjetiva supracitada, concomitantemente. E a falta de um único requisito configura, conseqüentemente, a inexistência de relação de emprego.

Nesta arquitetura, percebe-se que, durante a instrução processual, a testemunha parte da obreira descaracterizaram o pleiteado vínculo ao comprovarem a existência de um contrato, bem como a impessoalidade e insubordinação do Reclamante, nem mesmo foram colhidos a patronal, existindo está fragilidade da decisão, não se valendo do seu ônus probatório.

Outrossim, não faz qualquer sentido os argumentos do julgador de piso quando afirma que não restou comprovado pela ausência de comprovação da recorrente, por não ter tido convicção, tendo em vista que a testemunha deste processo confirma a prestação de serviço. Afinal, evidente a falta dos requisitos ensejadores da relação de emprego.

Assim, com a comprovação da ausência de vínculo entre as partes, bem como dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, resta clara que o reclamante não era funcionário do reclamado, tendo em vista a inexistência de subordinação, pessoalidade e habitualidade na prestação de serviço.

Dessa forma, cai por terra a pretensão autoral em ter o seu pleito de reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada deferido, devendo por conseguinte ser reformada a sentença de primeiro grau e ser julgado improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo e pagamento de todas as verbas contratuais e rescisórias (FGTS, 13º salários, férias, pagamento de aviso prévio e diferença salarial, 13º proporcional, férias proporcionais, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477 da CLT, horas extras e respectivos reflexos nas demais verbas trabalhistas).

Imperativa também a reforma da condenação quanto ao pedido de assinatura da CTPS da autora, já que não houve constituição de vínculo empregatício. Por cautela, o reclamado impugna as datas de admissão e desligamento indicadas na inicial.

Diante do exposto, não restam dúvidas quanto a inexistência de limbo previdenciário no caso em tela, razão pela qual deve ser reformada a sentença, julgando conseqüentemente, improcedente a demanda em sua totalidade, por ser medida do mais puro direito e lúdima justiça.

Consta da sentença:

A relação empregatícia resulta da síntese de um diversificado conjunto de elementos reunidos em um dado contexto social ou interpessoal. Desse modo, o fenômeno sociojurídico da relação de emprego deriva de certos elementos inarredáveis, sem os quais não se configura a mencionada relação.

A CLT aponta esses elementos em dois preceitos combinados, abaixo descritos:

(...)

O labor deve ser prestado por pessoa física, de maneira pessoal (pessoalidade), de modo que não seja possível a substituição de qualquer das partes por mera liberalidade, sem que isso prejudique o objetivo contratual; continuamente ou de forma não-eventual (habitualidade ou não-eventualidade), de sorte que a atividade tenha um caráter de permanência, não se qualificando como trabalho esporádico; com onerosidade, devendo a prestação de trabalho corresponder uma contraprestação específica, consubstanciada nas verbas salariais; e, também, o trabalho deve ser subordinado (subordinação), o que significa dizer que o obreiro deve se sujeitar às determinações de seu contratante, não só quanto ao objetivo final do trabalho, mas, principalmente, quanto a forma de seu desenvolvimento e execução.

É imperioso destacar que tais elementos formam uma aliança concatenada e harmônica no sentido de construir do vínculo de labor. Havendo, pois, a subtração de qualquer um deles, a relação perde completamente a natureza empregatícia, e, em geral, passa a ser encarada como cível.

Em outras palavras, identifica-se como empregado todo aquele que preencher os seguintes requisitos: pessoalidade na prestação dos serviços, nãoeventualidade, subordinação e remuneração. A ausência desses elementos afasta o cunho empregatício da relação, podendo apenas indicar um outro tipo de relação jurídica que foge às regras e princípios do Direito do Trabalho.

Tendo em vista que a reclamada não nega o vínculo, em vez disso defende prestação de serviço por meio de contrato de empreitada com o Sr. José Wellington (suposto contratante do autor), atraiu o ônus de prova para si, pois alegou fato modificativo do direito do

autor, conforme art. 373, II, do CPC c/c art. 818, II, da CLT.

Apesar da extensa documentação apresentada pela reclamada nos autos, esta limitou-se à juntada de comprovantes de depósitos e/ou pagamentos a terceiros, incluindo o Sr. José Wellington, e registros de medição assinados por engenheiros da empresa (IDs. 16e0c74 e ss.). Nota-se, no entanto, que não foram anexados nos autos contratos ou outros documentos capazes de efetivamente comprovar a alegada situação de prestação de serviços. Não obstante, a testemunha apresentada pela parte demandada contradisse categoricamente a alegação da defesa ao afirmar que a empreitada planejada com Wellington "era para ser por 01 mês e durou 03 meses". Esta declaração vai de encontro à narrativa da defesa que sustentou a prestação de serviços no período de junho/julho/2021 a abril/2022, conforme expresso no depoimento do preposto: "Wellington e Bira prestaram serviços para a Laredo entre junho/julho/2021 a abril/2022" (fls. 156-157).

Ante a evidente discrepância entre as versões, a prova oral revela-se inconsistente, inviabilizando sua aptidão como meio probatório confiável.

Ademais, a reclamada combate a declaração do reclamante de que fora contratado por Alex, cuja data de admissão é posterior à data de admissão do reclamante. Contudo, a reclamada declarou em audiência, por meio de seu preposto, que o reclamante fora contratado por Bira e restou comprovado que Gidelson, cujo apelido é Bira, é empregado da reclamada (Ids. bbf8130 e 6f80939).

Assim, ao aquilatar a instrução processual, aplicando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, este juízo entende que a reclamada não logrou êxito em se desincumbir do seu ônus probatório, seja por via documental ou testemunhal, não evidenciando de modo incontestável sua tese.

Nesse sentido, este Juízo acolhe como verdadeira a tese autoral, pelo que reconhece a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 13/06/2021 a 29/04/2022 (sem a projeção do aviso prévio), com a extinção sem justa causa.

Por conseguinte, julgo procedente o pedido para determinar que a reclamada proceda com a anotação na CTPS do reclamante, constando como data de admissão o dia 13/06/2021 e saída o dia 29/04/2022 (devendo considerar a projeção do aviso prévio), na função de calceteiro, com remuneração de R\$ 3.000,00 por mês. Para tanto, o autor deverá, após o trânsito em julgado, entregar sua CTPS diretamente à reclamada, que terá o prazo de 8 (oito) dias, a contar do recebimento da CTPS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias, a ser revertida à parte reclamante

Isto posto e não havendo comprovação do pagamento das verbas

rescisórias e dos depósitos fundiários devidos durante o todo o período, julgase procedente o pagamento dos seguintes itens pleiteados:

Quanto à restituição do valor gasto durante o pacto laboral com alimentação, o reclamante não provou a existência de seu direito, trazendo aos autos a norma coletiva, onde constaria os termos e requisitos do benefício vindicado (arts. 818 da CLT e 373, I, CPC), pelo que julgo improcedente o pedido a comento.

Por fim, diante do reconhecimento do vínculo de emprego em juízo, julgo improcedente a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Analisa-se.

O Autor assegurou na inicial que foi admitido pela Reclamada em 13/06/2021 para exercer a função de calceteiro, tendo sido dispensado em 29/04/2022. Alegou, ainda, que não teve registrado o contrato de trabalho na sua CTPS.

Ao contestar o feito, a Reclamada negou os fatos articulados pelo Autor, afastando o vínculo empregatício entre ela e o Reclamante, assegurando que existia uma relação comercial entre ela e o Sr. José Wellington Feitosa, prestador de serviços, com o qual mantinha contrato.

Tendo o Reclamante alegado o vínculo empregatício e a Reclamada, desconhecido a relação contratual havida entre ambos, mas confirmando a existência de prestação de serviços entre o Reclamante e um terceiro que o contratou, atraiu para si o ônus da prova, conforme dicção do art. 818 da CLT e do inciso II do art. 373 do CPC.

Ocorre, porém, que a Recorrente não produziu prova apta, seja documental, seja testemunhal, da efetivação do contrato entre as partes. Isto porque, sequer trouxe aos autos o contrato de natureza comercial que matinha com o Sr. Wellington Feitosa, bem como a própria testemunha da Reclamada confirma que o Autor laborou em obra da Reclamada.

Registre-se que os relatórios e comprovantes de pagamento para pessoas físicas e jurídicas não afastam, por si só, o reconhecimento de vínculo havido entre as partes.

Além disso, há prova de que um dos supostos empregadores aos quais o Reclamante seria vinculado, o Sr. Bira, era, em realidade, empregado da Recorrente (Id c666820).

Assim, inexistem elementos que infirmem as conclusões do Julgador Monocrático que entendeu como verídica a versão autoral pois, o provimento jurisdicional "a quo" interpretou com percuciência os fatos da causa, motivo pelo qual confirmo a sentença, na sua integralidade, pelos próprios e jurídicos fundamentos, na forma preconizada pelo artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

Posto isso, conheço do Recurso Ordinário Sumaríssimo e, no mérito, nego-lhe provimento e mantenho a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, na forma preconizada pelo artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário Sumaríssimo e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, na forma preconizada pelo artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA (RELATOR)** e **RITA OLIVEIRA**. **OBS:** Impedida a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**, não participando do julgamento.

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000315-12.2023.5.20.0011

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	VERENA CARRERA TORRES(OAB: 51949/BA)
ADVOGADO	DIEGO SILVA SOUZA(OAB: 26067/BA)
RECORRIDO	JOSE EDSON CRUZ SILVA
ADVOGADO	ANDRE MECENAS DE SOUZA(OAB: 8028/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000315-12.2023.5.20.0011 (RORSum)
RECORRENTE: VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
RECORRIDO: JOSE EDSON CRUZ SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESILITÓRIAS. FGTS E MULTA DE 40%. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467, DA CLT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Sentença que se mantém, no particular, pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, recorre da Decisão proferida pela Vara do Trabalho de Maruim, nos Autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por **JOSE EDSON CRUZ SILVA**. O Autor apresentou Contrarrazões requerendo a deserção do Recurso Patronal.

Através de Despacho, esta Relatoria indeferiu o pleito de gratuidade judiciária requerida pelo Recorrente (ID-c5226bf): "Indefiro a gratuidade judiciária solicitada pela Recorrente, tendo em vista entender não comprovada, efetivamente, situação ensejadora para tal, devendo a mesma ser notificada, conforme dispõe o artigo 99, § 7º, do CPC, a Orientação Jurisprudencial 269, item II, da SBDI-I, do C. TST e o artigo 10, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 39/2016, do C. TST, para regularizar o Preparo, na forma legal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, observando que a questão será reapreciada pelo Colegiado, quando do julgamento do Recurso Ordinário".

De tal Despacho, a Recorrente requereu a reconsideração do indeferimento da gratuidade (ID-7649bd1).

Os Autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho com base no artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional. Autos em ordem e em pauta de Julgamento.

VOTO:

RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA, SUSCITADA PELA RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES POR DESERÇÃO. REJEIÇÃO

Requereu a Reclamada, em sua peça de ID-918dccc, o benefício da justiça gratuita, afirmando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais e depósito recursal e, após notificada para regularizar o Preparo, repete as razões de recorrer e anexa documentos, a fim de obter deste Juízo a reconsideração do Despacho.

O Reclamante, por sua vez, suscita em Contrarrazões, o não conhecimento do Recurso da Demandada por deserto, tendo em vista a ausência de recolhimento do preparo recursal.

Analisa-se.

Neste tópico, em sessão de julgamento realizada em 22/03/2024, esta E. Turma, por maioria, decidiu nos termos do Voto da Exma. Desembargadora Rita de Cassia Pinheiro de Oliveira, assim estabelecendo:

"Com efeito, a Súmula nº 463 do TST, no item II, para fins de assistência judiciária gratuita, assevera que, "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Portanto, sendo a reclamada uma pessoa jurídica de direito privado, a concessão da assistência judiciária exige eficaz comprovação da condição de hipossuficiência.

No caso dos autos, especificamente, verifica-se que foram trazidos documentos aptos a comprovar o quanto alegado (Id's 462b82e, fd03d95, aabd75e e 2d4973e), restando presente prova segura e inequívoca acerca da impossibilidade de condições econômicas da Reclamada para arcar com as despesas processuais.

Ressalte-se que em sendo matéria de ordem pública, o pedido de benefício de gratuidade de justiça pode ser a qualquer tempo e grau de jurisdição requerido e comprovado.

Nesta senda, defiro o benefício da Justiça gratuita, rejeitando-se a preliminar de deserção."

Nestes termos, defere-se a gratuidade à Reclamada.

CONHECIMENTO:

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, **conheço do Apelo.**

MÉRITO:

RITO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESILITÓRIAS. FGTS E MULTA DE 40%. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467, DA CLT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Recorre ordinariamente a Reclamada da Sentença de origem que a condenou no pagamento das verbas resilitórias, sem considerar, diz, os valores por si pagos a título de rescisão, nem mesmo os descontos constantes no Termo de Rescisão acostado à Inicial. Neste sentido, sustenta que em sede de defesa, comprovou que

realizou o pagamento parcial da rescisão do Recorrido, nos termos do Termo de Rescisão, restando remanescente a título rescisório somente o valor de R\$ 1.424,57, conforme os comprovantes de pagamentos acostados à contestação, no entanto, o valor rescisório arbitrado no foi de R\$ 12.155,15, o que implica em enriquecimento ilícito do Ex Empregado e *bis in idem* em desfavor da Recorrente, que, afirma, é vedado pelo ordenamento jurídico, citando, ainda o artigo 462, da CLT e requerendo a reforma da Sentença para limitar o valor da condenação ao montante de R\$ 1.424,57.

Defende, agora em relação ao FGTS e multa de 40%, que na Sentença foi deferido valores superiores ao devido e já recebidos pelo Reclamante quando da rescisão, o que se afigura como um *bis in idem* e enriquecimento ilícito, tendo em vista que na Contestação a Recorrente foi clara ao reconhecer como devido o valor incontroverso da multa de 40% do saldo do FGTS, que, diz, deveria ser calculada sobre o valor de R\$ R\$ 697,55, conforme GRRF anexa aos Autos pelo que requer seja reformada a decisão de primeiro grau, para que seja extirpada da condenação os valores atinentes ao FGTS, bem assim, para limitar o valor atribuído a multa de 40%, ao montante de R\$ R\$ 697,55, sob pena de enriquecimento ilícito deste e estar configurada negativa de prestação jurisdicional no presente feito, na forma prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Argumenta, desta vez em relação à multa prevista no artigo 467, da CLT, que esta deveria ser limitada ao valor incontroverso de verbas rescisórias reconhecidas pela Recorrente em sede de defesa, qual seja, R\$ 1.424,57. No entanto, o montante da multa do artigo 467, da CLT disposto na sentença de primeiro Grau foi calculado sobre o valor total da rescisão contratual, implicando em quantificação a maior do valor devido e enriquecimento ilícito do Recorrido, requerendo, também a adequação do Julgado.

Por fim, alega que restam comprometidos os valores computados a título de recolhimentos previdenciários, custas processuais e honorários de sucumbência atribuídos a Sentença pois foram obtidos usando como base valores superiores ao devido.

Trazendo seus insurgimentos nas razões de ID-918dccd, requer a reforma da Sentença, para julgá-la improcedente.

A Sentença assim determinou:

"VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DE 40% DO FGTS. MULTAS DO ARTIGOS 467 E 477 DA CLT: O Reclamante afirma que não recebeu o pagamento das parcelas que lhe eram devidas em decorrência de sua dispensa sem justa causa. Pugna pelo pagamento das verbas rescisórias, incluindo as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, além de FGTS não depositado e multa de 40% do FGTS. Tendo em vista os termos da defesa apresentada pela reclamada, não há controvérsia quanto à ausência da quitação das

verbas rescisórias, conforme TRCT juntado, bem como do pagamento de indenização de 40% do FGTS pela ex-empregadora. Nesse contexto, cumpre ressaltar, por oportuno, que os riscos econômicos do empreendimento devem ser suportados pelo empresário (princípio da alteridade) e, por isso, o fato de a Reclamada se encontrar em crise financeira que culminou na recuperação judicial, não é justificativa razoável para o não pagamento do débito das verbas rescisórias. Saliente-se que, nesse caso, inaplicável o instituto da força maior, vez que o art. 501 da CLT, "entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente". A má gestão, aí embutida a não diversificação da sua clientela ou do produto oferecido, é um acontecimento interno da administração, gerador de grandes riscos, que não pode ser atribuído, em nenhuma hipótese, ao reclamante. Defere-se os pedidos de quitação das verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, a primeira, incidente sobre o débito rescisório, reconhecido com a defesa e não pago. Além do FGTS não depositado e multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos, tudo no valor de R\$ 12.155,15, conforme apuração trazida com a exordial. DEFERE-SE ainda a entrega do PPP, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200 reais no limite de R\$ 2.000,00 em favor do reclamante. Deduzir as parcelas pagas e comprovadas pela reclamada com os documentos da defesa."

E na Decisão de Embargos de Declaração assim constou:

"A empresa embargante sustenta que houve omissão e contradição no julgado no que se refere à dedução de valores pagos a título de rescisão, bem como pelo fato de mesmo tendo havido alguns valores pagos houve a determinação de pagamento de multa do art. 467 da CLT. Não assiste razão à embargante, uma vez que este Juízo ao proferir a sentença reconheceu como corretos os cálculos trazidos com a inicial e neste houve a dedução dos valores pagos ao trabalhador. Além de ter observado valores já recolhidos de FGTS sendo apuradas apenas as diferenças de FGTS. Uma simples análise da planilha trazida com a exordial registra essas deduções. Quanto à multa do art. 467 da CLT, a mesma é devida, uma vez que as verbas rescisórias, mesmo que incontroverso o fato de as mesmas serem devidas, não ter havido pagamento em audiência. Nada a alterar."

Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Atente-se, apenas para que não parem dúvidas, que a própria Recorrente confessa, em sua defesa, que procedeu apenas ao pagamento parcial da rescisão do Autor e que o mesmo teria direito, tão somente, ao saldo remanescente de R\$ 1.424,57, entretanto,

além de o TRCT juntado aos Autos não conter a assinatura do Empregado, a Empresa não junta nenhum comprovante de que teria efetivamente pago as parcelas rescisórias, sendo devidas as verbas rescisórias conforme planilha colacionada pelo Autor, onde se observa, inclusive, que foram deduzidos os valores recolhidos a igual título, e, diante do inadimplemento, devida a multa prevista no artigo 467, da CLT, na forma como calculada.

Da mesma forma quanto o recolhimento de FGTS, vez que da documentação colacionada vê-se que a Recorrente não efetuou o depósito de todas as competências de FGTS, além de não comprovar o pagamento da multa de 40%, não havendo, portanto, que se falar que restariam comprometidos os valores computados a título de recolhimentos previdenciários, custas processuais e honorários de sucumbência.

Nada a reformar.

Isto posto, afastando a preliminar de deserção, concedo o benefício da justiça gratuita à Recorrente, conheço do Recurso Ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a Sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por maioria, **afastar** a preliminar de deserção, conceder o benefício da justiça gratuita à Recorrente e **conhecer** do Recurso Ordinário, vencido o Exmo Desembargador **Relator**, que indeferia o benefício, acolhia a preliminar e não conhecia do Recurso. No mérito, por unanimidade, **negar provimento**, mantendo-se a Sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT,

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO (RELATOR)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

**VOTO VENCIDO DO EXMO DESEMBARGADOR RELATOR
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
"RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO
DO RECURSO DA RECLAMADA, SUSCITADA PELO
RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES POR DESERÇÃO.
ACOLHIMENTO**

Requeru a Reclamada, em sua peça de ID-918dccd, o benefício da justiça gratuita, afirmando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais e depósito recursal e, após notificada para regularizar o Preparo, repete as razões de recorrer e anexa documentos, a fim de obter deste Juízo a reconsideração do Despacho.

O Reclamante, por sua vez, suscita em Contrarrazões, o não conhecimento do Recurso da Demandada por deserto, tendo em vista a ausência de recolhimento do preparo recursal.

Analisa-se.

Com efeito, um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do Recurso Ordinário é o preparo, que inclui o pagamento de Depósito Recursal e das Custas Processuais, devendo o mesmo ser

demonstrado através do documento de arrecadação competente, no momento oportuno, sob pena de ser o Recurso considerado deserto.

E, tendo em vista que no presente caso a Recorrente não demonstrou, efetivamente, situação ensejadora para o deferimento do pleito de gratuidade judiciária, não servindo para tal a documentação por si colacionada, a consequência é o não conhecimento do Apelo, por deserto. O balancete juntado não possui a credibilidade necessária, por tratar-se de documento unilateral, não tendo cunho oficial a conferir-lhe o valor probandi almejado pela Parte e o documento do Serasa somente comprova dívidas existentes e não situação financeira de miserabilidade.

Assim, em razão da não comprovação, indene de dúvidas, do requisito da hipossuficiência e diante da ausência do depósito recursal e recolhimento de custas, tem-se como não cumprido o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal relativo ao Preparo do Recurso Ordinário, configurando a deserção do Apelo Patronal, não devendo o mesmo, por isso, ser conhecido."

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000315-12.2023.5.20.0011

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	VERENA CARRERA TORRES(OAB: 51949/BA)
ADVOGADO	DIEGO SILVA SOUZA(OAB: 26067/BA)
RECORRIDO	JOSE EDSON CRUZ SILVA
ADVOGADO	ANDRE MECENAS DE SOUZA(OAB: 8028/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDSON CRUZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000315-12.2023.5.20.0011 (RORSum)

RECORRENTE: VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

RECORRIDO:JOSE EDSON CRUZ SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESILITÓRIAS. FGTS E MULTA DE 40%. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467, DA CLT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Sentença que se mantém, no particular, pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, recorre da Decisão proferida pela Vara do Trabalho de Maruim, nos Autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por **JOSE EDSON CRUZ SILVA**. O Autor apresentou Contrarrazões requerendo a deserção do Recurso Patronal.

Através de Despacho, esta Relatoria indeferiu o pleito de gratuidade judiciária requerida pelo Recorrente (ID-c5226bf): "Indefiro a gratuidade judiciária solicitada pela Recorrente, tendo em vista entender não comprovada, efetivamente, situação ensejadora para tal, devendo a mesma ser notificada, conforme dispõe o artigo 99, § 7º, do CPC, a Orientação Jurisprudencial 269, item II, da SBDI-I, do C. TST e o artigo 10, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 39/2016, do C. TST, para regularizar o Preparo, na forma legal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, observando que a questão

será reapreciada pelo Colegiado, quando do julgamento do Recurso Ordinário".

De tal Despacho, a Recorrente requereu a reconsideração do indeferimento da gratuidade (ID-7649bd1).

Os Autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho com base no artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional. Autos em ordem e em pauta de Julgamento.

VOTO:

RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA, SUSCITADA PELA RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES POR DESERÇÃO. REJEIÇÃO

Requereu a Reclamada, em sua peça de ID-918dccd, o benefício da justiça gratuita, afirmando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais e depósito recursal e, após notificada para regularizar o Preparo, repete as razões de recorrer e anexa documentos, a fim de obter deste Juízo a reconsideração do Despacho.

O Reclamante, por sua vez, suscita em Contrarrazões, o não conhecimento do Recurso da Demandada por deserto, tendo em vista a ausência de recolhimento do preparo recursal.

Analisa-se.

Neste tópico, em sessão de julgamento realizada em 22/03/2024, esta E. Turma, por maioria, decidiu nos termos do Voto da Exma. Desembargadora Rita de Cassia Pinheiro de Oliveira, assim estabelecendo:

"Com efeito, a Súmula nº 463 do TST, no item II, para fins de assistência judiciária gratuita, assevera que, "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Portanto, sendo a reclamada uma pessoa jurídica de direito privado, a concessão da assistência judiciária exige eficaz comprovação da condição de hipossuficiência.

No caso dos autos, especificamente, verifica-se que foram trazidos documentos aptos a comprovar o quanto alegado (Id's 462b82e, fd03d95, aabd75e e 2d4973e), restando presente prova segura e inequívoca acerca da impossibilidade de condições econômicas da Reclamada para arcar com as despesas processuais.

Ressalte-se que em sendo matéria de ordem pública, o pedido de benefício de gratuidade de justiça pode ser a qualquer tempo e grau de jurisdição requerido e comprovado.

Nesta senda, defiro o benefício da Justiça gratuita, rejeitando-se a preliminar de deserção."

Nestes termos, defere-se a gratuidade à Reclamada.

CONHECIMENTO:

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, **conheço do Apelo.**

MÉRITO:

RITO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESILITÓRIAS. FGTS E MULTA DE 40%. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467, DA CLT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Recorre ordinariamente a Reclamada da Sentença de origem que a condenou no pagamento das verbas resilitórias, sem considerar, diz, os valores por si pagos a título de rescisão, nem mesmo os descontos constantes no Termo de Rescisão acostado à Inicial. Neste sentido, sustenta que em sede de defesa, comprovou que realizou o pagamento parcial da rescisão do Recorrido, nos termos do Termo de Rescisão, restando remanescente a título rescisório somente o valor de R\$ 1.424,57, conforme os comprovantes de pagamentos acostados à contestação, no entanto, o valor rescisório arbitrado no foi de R\$ 12.155,15, o que implica em enriquecimento ilícito do Ex Empregado e *bis in idem* em desfavor da Recorrente, que, afirma, é vedado pelo ordenamento jurídico, citando, ainda o artigo 462, da CLT e requerendo a reforma da Sentença para limitar o valor da condenação ao montante de R\$ 1.424,57.

Defende, agora em relação ao FGTS e multa de 40%, que na Sentença foi deferido valores superiores ao devido e já recebidos pelo Reclamante quando da rescisão, o que se afigura como um *bis in idem* e enriquecimento ilícito, tendo em vista que na Contestação a Recorrente foi clara ao reconhecer como devido o valor incontroverso da multa de 40% do saldo do FGTS, que, diz, deveria ser calculada sobre o valor de R\$ R\$ 697,55, conforme GRRF anexa aos Autos pelo que requer seja reformada a decisão de primeiro grau, para que seja extirpada da condenação os valores atinentes ao FGTS, bem assim, para limitar o valor atribuído a multa de 40%, ao montante de R\$ R\$ 697,55, sob pena de enriquecimento ilícito deste e estar configurada negativa de prestação jurisdicional no presente feito, na forma prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Argumenta, desta vez em relação à multa prevista no artigo 467, da CLT, que esta deveria ser limitada ao valor incontroverso de verbas rescisórias reconhecidas pela Recorrente em sede de defesa, qual seja, R\$ 1.424,57. No entanto, o montante da multa do artigo 467, da CLT disposto na sentença de primeiro Grau foi calculado sobre o valor total da rescisão contratual, implicando em quantificação a maior do valor devido e enriquecimento ilícito do Recorrido,

requerendo, também a adequação do Julgado.

Por fim, alega que restam comprometidos os valores computados a título de recolhimentos previdenciários, custas processuais e honorários de sucumbência atribuídos a Sentença pois foram obtidos usando como base valores superiores ao devido.

Trazendo seus insurgimentos nas razões de ID-918dccd, requer a reforma da Sentença, para julgá-la improcedente.

A Sentença assim determinou:

"VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DE 40% DO FGTS. MULTAS DO ARTIGOS 467 E 477 DA CLT: O Reclamante afirma que não recebeu o pagamento das parcelas que lhe eram devidas em decorrência de sua dispensa sem justa causa. Pugna pelo pagamento das verbas rescisórias, incluindo as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, além de FGTS não depositado e multa de 40% do FGTS. Tendo em vista os termos da defesa apresentada pela reclamada, não há controvérsia quanto à ausência da quitação das verbas rescisórias, conforme TRCT juntado, bem como do pagamento de indenização de 40% do FGTS pela ex-empregadora. Nesse contexto, cumpre ressaltar, por oportuno, que os riscos econômicos do empreendimento devem ser suportados pelo empresário (princípio da alteridade) e, por isso, o fato de a Reclamada se encontrar em crise financeira que culminou na recuperação judicial, não é justificativa razoável para o não pagamento do débito das verbas rescisórias. Saliente-se que, nesse caso, inaplicável o instituto da força maior, vez que o art. 501 da CLT, "entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente". A má gestão, aí embutida a não diversificação da sua clientela ou do produto oferecido, é um acontecimento interno da administração, gerador de grandes riscos, que não pode ser atribuído, em nenhuma hipótese, ao reclamante. Defere-se os pedidos de quitação das verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, a primeira, incidente sobre o débito rescisório, reconhecido com a defesa e não pago. Além do FGTS não depositado e multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos, tudo no valor de R\$ 12.155,15, conforme apuração trazida com a exordial. DEFERE-SE ainda a entrega do PPP, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200 reais no limite de R\$ 2.000,00 em favor do reclamante. Deduzir as parcelas pagas e comprovadas pela reclamada com os documentos da defesa."

E na Decisão de Embargos de Declaração assim constou:

"A empresa embargante sustenta que houve omissão e contradição no julgado no que se refere à dedução de valores pagos a título de rescisão, bem como pelo fato de mesmo tendo havido alguns valores pagos houve a determinação de pagamento de multa do art.

467 da CLT. Não assiste razão à embargante, uma vez que este Juízo ao proferir a sentença reconheceu como corretos os cálculos trazidos com a inicial e neste houve a dedução dos valores pagos ao trabalhador. Além de ter observado valores já recolhidos de FGTS sendo apuradas apenas as diferenças de FGTS. Uma simples análise da planilha trazida com a exordial registra essas deduções. Quanto à multa do art. 467 da CLT, a mesma é devida, uma vez que as verbas rescisórias, mesmo que incontroverso o fato de as mesmas serem devidas, não ter havido pagamento em audiência. Nada a alterar."

Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Atente-se, apenas para que não parem dúvidas, que a própria Recorrente confessa, em sua defesa, que procedeu apenas ao pagamento parcial da rescisão do Autor e que o mesmo teria direito, tão somente, ao saldo remanescente de R\$ 1.424,57, entretanto, além de o TRCT juntado aos Autos não conter a assinatura do Empregado, a Empresa não junta nenhum comprovante de que teria efetivamente pago as parcelas rescisórias, sendo devidas as verbas rescisórias conforme planilha colacionada pelo Autor, onde se observa, inclusive, que foram deduzidos os valores recolhidos a igual título, e, diante do inadimplemento, devida a multa prevista no artigo 467, da CLT, na forma como calculada.

Da mesma forma quanto o recolhimento de FGTS, vez que da documentação colacionada vê-se que a Recorrente não efetuou o depósito de todas as competências de FGTS, além de não comprovar o pagamento da multa de 40%, não havendo, portanto, que se falar que restariam comprometidos os valores computados a título de recolhimentos previdenciários, custas processuais e honorários de sucumbência.

Nada a reformar.

Isto posto, afastando a preliminar de deserção, concedo o benefício da justiça gratuita à Recorrente, conheço do Recurso Ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a Sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por maioria, **afastar** a preliminar de deserção, conceder o benefício da justiça gratuita à Recorrente e **conhecer** do Recurso Ordinário, vencido o Exmo Desembargador **Relator**, que indeferia o benefício, acolhia a preliminar e não conhecia do Recurso. No mérito, por unanimidade, **negar provimento**, mantendo-se a Sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT,

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO (RELATOR)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

**VOTO VENCIDO DO EXMO DESEMBARGADOR RELATOR
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
"RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO**

DO RECURSO DA RECLAMADA, SUSCITADA PELO RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES POR DESERÇÃO. ACOLHIMENTO

Requeriu a Reclamada, em sua peça de ID-918dccc, o benefício da justiça gratuita, afirmando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais e depósito recursal e, após notificada para regularizar o Preparo, repete as razões de recorrer e anexa documentos, a fim de obter deste Juízo a reconsideração do Despacho.

O Reclamante, por sua vez, suscita em Contrarrazões, o não conhecimento do Recurso da Demandada por deserto, tendo em vista a ausência de recolhimento do preparo recursal.

Analisa-se.

Com efeito, um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do Recurso Ordinário é o preparo, que inclui o pagamento de Depósito Recursal e das Custas Processuais, devendo o mesmo ser demonstrado através do documento de arrecadação competente, no momento oportuno, sob pena de ser o Recurso considerado deserto.

E, tendo em vista que no presente caso a Recorrente não demonstrou, efetivamente, situação ensejadora para o deferimento do pleito de gratuidade judiciária, não servindo para tal a documentação por si colacionada, a consequência é o não conhecimento do Apelo, por deserto. O balancete juntado não possui a credibilidade necessária, por tratar-se de documento unilateral, não tendo cunho oficial a conferir-lhe o valor probandi almejado pela Parte e o documento do Serasa somente comprova dívidas existentes e não situação financeira de miserabilidade.

Assim, em razão da não comprovação, indene de dúvidas, do requisito da hipossuficiência e diante da ausência do depósito recursal e recolhimento de custas, tem-se como não cumprido o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal relativo ao Preparo do Recurso Ordinário, configurando a deserção do Apelo Patronal, não devendo o mesmo, por isso, ser conhecido."

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000359-42.2020.5.20.0009

Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE ADAILTON CORREIA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)

RECORRIDO SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

ADVOGADO YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)

RECORRIDO TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

RECORRIDO OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

RECORRIDO REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A

ADVOGADO YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON CORREIA DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000359-42.2020.5.20.0009 (ROT)

RECORRENTE: ADAILTON CORREIA DA SILVA JUNIOR

RECORRIDO: REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A.,
SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., TELEMAR NORTE LESTE
S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEI S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO

EMENTA

**RECURSO ORDINÁRIO. VERBA DE PRODUÇÃO. ÔNUS
PROBATÓRIO DO RECLAMANTE. NÃO COMPROVAÇÃO.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** No caso em análise diante da

afirmação da Reclamada de que realizava o pagamento de forma correta, o ônus de comprovar a produção realizada, bem como as supostas diferenças, caberia ao Autor, por ser fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no artigo 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou a contento, uma vez que o conteúdo probatório carreado aos Autos não atende ao desiderato pretendido pelo Reclamante, também não lhe sendo servível a prova testemunhal, que não comprovou as alegações específicas do Obreiro. Destarte, é de se manter a Sentença que indeferiu o pleito de pagamento de diferenças da verba referente à produtividade. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

ADAILTON CORREIA DA SILVA JUNIOR recorre ordinariamente da Sentença proferida 9ª Vara do Trabalho de Aracaju que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista ajuizada em face de **REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A., SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., TELEMAR NORTE LESTE S,A, - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.**

Regularmente notificadas, as Recorridas apresentaram Contrarrazões.

Os Autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho nos termos do artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional.

Autos em ordem e em pauta de julgamento.

VOTO**CONHECIMENTO:**

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço.**

MÉRITO

VERBA DE PRODUÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO RECLAMANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Insurge-se o Reclamante, conforme as razões de ID 02e968e , em face do indeferimento do pedido de pagamento de diferenças da verba produção.

Alega, em síntese, que, exercendo a função de instalador, fazia cerca de 5 (cinco) reparos/instalações por dia, e que quantidade fora ratificada pela Empresa SEREDE, que estipulou a média do Obreiro em 4/5 serviços diários, e que por tal restaria confessado, portanto, a média de trabalhos diários.

Nessa linha, sustenta que "a fundamentação contida na respeitável Decisão a quo, de que o Recorrente não se desincumbiu a contento de provar os fatos alegados se encontra completamente equivocada, sendo certo que o Recorrente asseverou a todo momento que as alegações das Recorridas são inverídicas, sendo os supostos critérios para apuração da produção tendo como base a quantificação em pontos completamente inexistente, já que na realidade durante toda a relação empregatícia o Recorrente deveria ter percebido a produção em conformidade com os valores informados na petição inicial, os quais foram ajustados com os trabalhadores da 1ª (primeira) Empresa-Recorrida".

Defende que o Sistema de Pontuação para definição dos valores a serem pagos a título de produção é ilógico, e de que os documentos anexados aos autos, em especial o "extrato de produção", "são completamente falaciosos, não passando de documentação engendrada pela 1ª (primeira) Empresa-Recorrida com o intuito de induzir ao erro".

Assim, requer a reforma do Decidido, sustentando fazer "jus ao pagamento da produção realizada nos meses nos quais não ocorreu o pagamento, assim como, ao pagamento da diferença da produção nos meses nos quais o pagamento se deu de forma inferior, levando-se em consideração a quantidade de serviços executados, 05 (cinco) serviços diários, assim como, o valor a título de instalação, correspondente a R\$ 19,00 (dezenove reais), e reparo, equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais), em plena conformidade com os valores determinados nos Acordos Coletivos de Trabalho, com a consequente incidência o aviso prévio, saldo de salários, 13º salários, férias, acrescidas de 1/3 (um terço) legal, repouso semanal remunerado, sobre o FGTS, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), inclusive, para a quantificação das horas extras e feriados".

Sobre a matéria, eis o conteúdo da Sentença hostilizada:

"DA PRODUÇÃO - DAS DIFERENÇAS DA PRODUÇÃO

ADAILTON CORREIA DA SILVA JUNIOR alegou que foi contratado pela empresa ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A em 08/05 /2015, na função de instalador DTH, para prestar serviços exclusivos para a TELEMAR NORTE LESTE S/A e OI MÓVEL S/A, sendo demitido sem justa causa em 07/05/2018 (já considerado o período de aviso prévio). Afirmou que restou previsto nos acordos coletivos acostados o pagamento a título de produção em conformidade com os valores ali previstos e que sempre exerceu essa função, efetuando instalações e reparos de linhas telefônicas residenciais e comerciais, internet e TV, mas que entretanto não recebeu integralmente os valores a título de produção, conforme previsto nos acordos coletivos de trabalho da categoria. Informou que fazia em média 5 reparos/instalações por dia e que a previsão era de R\$ 19,00 para cada instalação e R\$ 20,00 por cada reparo, porém a reclamada não efetuou integralmente o pagamento e que referida verba tem natureza salarial e deveria integrar a sua remuneração, para todos os efeitos legais. Pugna, assim, pelo pagamento da produção realizada, nos meses nos quais não houve o pagamento ou em valor inferior, com o acréscimo de 50% e reflexos nas demais verbas do contrato.

TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OI MÓVEL S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contestou afirmando que a real empregadora realizava corretamente os pagamentos a título de verba de produção em conformidade com os acordos coletivos da categoria.

REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S/A (SEREDE SERVIÇOS DE REDE S/A) se defende alegando que a gratificação é um plus salarial visando estimular o exercício de determinada função, paga de forma espontânea sem imposição por lei, podendo ser criadas por contrato, normas coletivas ou internas. Aduziu que o programa de remuneração variável teve seus parâmetros alterados com o tempo, sendo que os valores e formato de apuração apontados na petição inicial não encontram respaldo nos instrumentos normativos. Asseverou, ainda, que o número de serviços realizados, indicados na exordial também não se coaduna com a realidade vivenciada pelo obreiro. Afirmou que da admissão em abril a julho/2016 vigeu o programa de Remuneração variável "Rende Mais" e que o programa de gratificação de produtividade e seu cálculo obedecem às disposições normativas constantes nos acordos coletivos. Segundo as normas coletivas, o programa de gratificação de produção adotado pela reclamada se divide em dois grupos: Cesta de Qualidade e Cesta de Produção. A Cesta de Qualidade é um programa que afere a produtividade levando em conta o

cumprimento de metas indicadores relativa à qualidade do serviço prestado, em destaque, a inexistência de um retrabalho do mesmo serviço em 30 dias e realizar o trabalho no prazo estabelecido pela empresa. São gatilhos simultâneos e necessários para pagamento dos valores a título de produção. Aduziu que a norma estabelece para a remuneração prevista na Cesta Qualidade, um fator acelerador de 30% denominado de Entrantes Anatel que só é aplicável quando a filial atinge a meta estabelecida pela Agência Reguladora e, concomitantemente, o colaborador alcança ao menos, uma das metas constantes na Cesta de Qualidade. Que na Cesta de Produção, é definida como um sistema de contabilização da produção exclusivamente através da quantidade de serviços realizados, especificamente instalação e mudança de linha /endereço, desde que exitosos. Informou que o serviço "reparo" ou "manutenção" não está incluso neste formato de apuração da produção. Assim, evidente que nem todas as atividades como reparos e repetidas está atrelada a previsão de pagamento variável, mas apenas em caso de serviços exitosos, ou seja, aqueles que não apresentaram pendências ou retrabalho, ficando assim, o seu recebimento, ao atingimento de metas pelo colaborador.

Aduziu que nem todas as atividades, como reparos e repetidas, têm atrelada à sua realização unitária o pagamento de remuneração variável, bem como que existe a expressa previsão de remuneração apenas para os serviços exitosos, ou seja, aqueles que não apresentaram pendências ou retrabalho.

Preconizou que no período de agosto/2016 até sua dispensa, quando exerceu a função de técnico multifuncional /multiskill, a previsão da norma coletiva restou estabelecida na cláusula 8a, com o estabelecimento de um programa específico, onde a remuneração variável apurada se deu através do sistema de pontuação - pontos Bônus produtividade e "bônus de redução de entrante".

Passo a decidir.

Não há controvérsias acerca da produção: as Reclamadas alegam uma média diária de 4/5 serviços realizados pelo Obreiro, o que corrobora a mesma produção afirmada por ele em sua inicial. Essa média inclusive é o que se vê ordinariamente em outras ações da SEREDE.

Depreende-se das provas carreadas aos autos que as Reclamadas anexaram os Extratos de Produção, contendo detalhadamente as atividades praticadas pelo Obreiro ao longo do contrato de trabalho, suas pontuações, bem como as fichas financeiras, demonstrando o pagamento de gratificação por produção, conforme previsto na norma coletiva. Destaque-se que o autor se apegou ao valor de R\$ 19,00 para instalação e R\$ 20,00 para cada reparo, no entanto, se baseia no acordo coletivo 2012/2013, que não é contemporâneo ao

contrato de trabalho que vigeu de 08/05/2015 a 07/05/2018.

Assim, considerando que o Autor não se desincumbiu de provar a existência de diferenças de produção entre o montante pago e o montante devido, por meio do confronto entre os extratos de produção e as fichas financeiras, INDEFIRO os pedidos de pagamento das diferenças de produção e reflexos. "

Analisa-se.

Relata o Autor que durante o vínculo empregatício efetuava instalações e reparos de linhas telefônicas residenciais e comerciais, de internet e TV entretanto, não teria percebido integralmente os valores que lhe seriam devidos a título de produção, na forma estabelecida nos Acordos Coletivos de Trabalho da categoria profissional a qual pertence.

A Empregadora, primeira Reclamada, em Defesa, a forma de apuração da remuneração variável (produção) indicada pelo Autor não se coaduna com a realidade, por não refletir a exata previsão dos Acordos Coletivos de Trabalho aplicáveis ao contrato de trabalho em voga e a realidade laboral vivenciada pelo Obreiro. Sustenta que o valor relativo à produtividade foi pago conforme os documentos anexados, em especial os extratos de produtividade.

Defende que até a dispensa, a Reclamada passou a apurar, para a função do Reclamante, a remuneração variável (produção/gratificação de desempenho) de seus colaboradores através de um Sistema de Pontuação, também previsto em Acordo Coletivo de Trabalho.

Diz ainda que a média do Obreiro era de 4/5 serviços (instalações, higienização, reparo e/ou retirada) por dia, valendo ressaltar que o referido número variava de acordo com a demanda da empresa, podendo ser maior ou menor em diferentes dias, e que todos os serviços realizados encontram-se registrados no anexo Extrato de Produtividade, afirmando que cumpre a correta previsão normativa acerca dos valores e forma de cálculo da produtividade.

Atente-se que, diante da afirmação da Reclamada, de que realizava o pagamento da verba de forma correta, trazendo, a comprovar sua tese, documentos que comprovam a produção do Autor e o pagamento da verba, o ônus de comprovar a produção realizada, bem como as supostas diferenças salariais, decorrentes da ausência de pagamento da produtividade ou sua quitação a menor, caberia ao Autor, por ser fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no artigo 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou a contento, uma vez que o conteúdo probatório carreado aos Autos não atende ao desiderato pretendido pelo Reclamante.

Afirma-se isso pois, ao contrário da Reclamada, que anexou demonstrativos da produtividade alcançada e fichas financeiras,

indicativas do pagamento da produção realizada, o Obreiro não colacionou quaisquer documentos aptos a comprovar suas ilações, aqui registrando que o afirmado pela primeira Reclamada, de que a média do Obreiro era de 4/5 serviços (instalações, reparo e/ou retirada) por dia, não implica em confissão, como entendeu o Autor, desde que restou explicitado que este número poderia ser menor ou maior, e variava de acordo com a demanda dos serviços, além do que tal média compreende todos os serviços, e não tão somente instalações e reparos.

Ademais, as fichas financeiras indicam o pagamento da verba produção e, havendo norma coletiva prevendo a forma desse pagamento, caberia ao Autor a comprovação do seu descumprimento, não tendo o mesmo assim feito, não subsistindo a alegação do Autor de que o pagamento deveria ser feito considerando-se a média fixa de serviços e o valor fixado em acordos coletivos não vigentes.

Desse modo, tem-se que o Reclamante não comprovou as suas alegações, motivo pelo qual é de se manter a Sentença que indeferiu o pleito de pagamento de diferenças devidas a título da verba referente à produção.

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário, e, no mérito, **nego-lhe provimento.**

DECISÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o

Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO (RELATOR)** e **RITA OLIVEIRA**. **OBS:** Impedido o Exmo. Desembargador **Thenisson Dória**, não participando do julgamento.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000359-42.2020.5.20.0009

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	ADAILTON CORREIA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECORRIDO	SERERE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000359-42.2020.5.20.0009 (ROT)

RECORRENTE: ADAILTON CORREIA DA SILVA JUNIOR

RECORRIDO: REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A,
SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., TELEMAR NORTE LESTE
S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEI S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. VERBA DE PRODUÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO RECLAMANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. No caso em análise diante da afirmação da Reclamada de que realizava o pagamento de forma correta, o ônus de comprovar a produção realizada, bem como as supostas diferenças, caberia ao Autor, por ser fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no artigo 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou a contento, uma vez que o conteúdo probatório carreado aos Autos não atende ao desiderato pretendido pelo Reclamante, também não lhe sendo servível a prova testemunhal, que não comprovou as alegações específicas do Obreiro. Destarte, é de se manter a Sentença que indeferiu o pleito de pagamento de diferenças da verba referente à produtividade. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

ADAILTON CORREIA DA SILVA JUNIOR recorre ordinariamente da Sentença proferida 9ª Vara do Trabalho de Aracaju que julgou

improcedente a Reclamação Trabalhista ajuizada em face de **REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A., SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., TELEMAR NORTE LESTE S,A, - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.**

Regularmente notificadas, as Recorridas apresentaram Contrarrazões.

Os Autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho nos termos do artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional.

Autos em ordem e em pauta de julgamento.

VOTO

CONHECIMENTO:

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço.**

MÉRITO

VERBA DE PRODUÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO RECLAMANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Insurge-se o Reclamante, conforme as razões de ID 02e968e , em face do indeferimento do pedido de pagamento de diferenças da verba produção.

Alega, em síntese, que, exercendo a função de instalador, fazia cerca de 5 (cinco) reparos/instalações por dia, e que quantidade fora ratificada pela Empresa SEREDE, que estipulou a média do Obreiro em 4/5 serviços diários, e que por tal restaria confessado, portanto, a média de trabalhos diários.

Nessa linha, sustenta que "*a fundamentação contida na respeitável Decisão a quo, de que o Recorrente não se desincumbiu a contento de provar os fatos alegados se encontra completamente*

equivocada, sendo certo que o Recorrente asseverou a todo momento que as alegações das Recorridas são inverídicas, sendo os supostos critérios para apuração da produção tendo como base a quantificação em pontos completamente inexistente, já que na realidade durante toda a relação empregatícia o Recorrente deveria ter percebido a produção em conformidade com os valores informados na petição inicial, os quais foram ajustados com os trabalhadores da 1ª (primeira) Empresa-Recorrida".

Defende que o Sistema de Pontuação para definição dos valores a serem pagos a título de produção é ilógico, e de que os documentos anexados aos autos, em especial o "extrato de produção", "são completamente falaciosos, não passando de documentação engendrada pela 1ª (primeira) Empresa-Recorrida com o intuito de induzir ao erro".

Assim, requer a reforma do Decidido, sustentando fazer "jus ao pagamento da produção realizada nos meses nos quais não ocorreu o pagamento, assim como, ao pagamento da diferença da produção nos meses nos quais o pagamento se deu de forma inferior, levando-se em consideração a quantidade de serviços executados, 05 (cinco) serviços diários, assim como, o valor a título de instalação, correspondente a R\$ 19,00 (dezenove reais), e reparo, equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais), em plena conformidade com os valores determinados nos Acordos Coletivos de Trabalho, com a consequente incidência o aviso prévio, saldo de salários, 13º salários, férias, acrescidas de 1/3 (um terço) legal, repouso semanal remunerado, sobre o FGTS, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), inclusive, para a quantificação das horas extras e feriados".

Sobre a matéria, eis o conteúdo da Sentença hostilizada:

"DA PRODUÇÃO - DAS DIFERENÇAS DA PRODUÇÃO

ADAILTON CORREIA DA SILVA JUNIOR alegou que foi contratado pela empresa ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A em 08/05 /2015, na função de instalador DTH, para prestar serviços exclusivos para a TELEMAR NORTE LESTE S/A e OI MÓVEL S/A, sendo demitido sem justa causa em 07/05/2018 (já considerado o período de aviso prévio). Afirmou que restou previsto nos acordos coletivos acostados o pagamento a título de produção em conformidade com os valores ali previstos e que sempre exerceu essa função, efetuando instalações e reparos de linhas telefônicas residenciais e comerciais, internet e TV, mas que entretanto não recebeu integralmente os valores a título de produção, conforme previsto nos acordos coletivos de trabalho da categoria. Informou que fazia em média 5 reparos/instalações por dia e que a previsão era de R\$ 19,00 para cada instalação e R\$ 20,00 por cada reparo, porém a reclamada não efetuou integralmente o pagamento e que referida verba tem natureza

salarial e deveria integrar a sua remuneração, para todos os efeitos legais. Pugna, assim, pelo pagamento da produção realizada, nos meses nos quais não houve o pagamento ou em valor inferior, com o acréscimo de 50% e reflexo nas demais verbas do contrato.

TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OI MÓVEL S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contestou afirmando que a real empregadora realizava corretamente os pagamentos a título de verba de produção em conformidade com os acordos coletivos da categoria.

REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S/A (SEREDE SERVIÇOS DE REDE S/A) se defende alegando que a gratificação é um plus salarial visando estimular o exercício de determinada função, paga de forma espontânea sem imposição por lei, podendo ser criadas por contrato, normas coletivas ou internas. Aduziu que o programa de remuneração variável teve seus parâmetros alterados com o tempo, sendo que os valores e formato de apuração apontados na petição inicial não encontram respaldo nos instrumentos normativos. Asseverou, ainda, que o número de serviços realizados, indicados na exordial também não se coaduna com a realidade vivenciada pelo obreiro. Afirmou que da admissão em abril a julho/2016 vigeu o programa de Remuneração variável "Rende Mais" e que o programa de gratificação de produtividade e seu cálculo obedecem às disposições normativas constantes nos acordos coletivos. Segundo as normas coletivas, o programa de gratificação de produção adotado pela reclamada se divide em dois grupos: Cesta de Qualidade e Cesta de Produção. A Cesta de Qualidade é um programa que afere a produtividade levando em conta o cumprimento de metas indicadores relativa à qualidade do serviço prestado, em destaque, a inexistência de um retrabalho do mesmo serviço em 30 dias e realizar o trabalho no prazo estabelecido pela empresa. São gatilhos simultâneos e necessários para pagamento dos valores a título de produção. Aduziu que a norma estabelece para a remuneração prevista na Cesta Qualidade, um fator acelerador de 30% denominado de Entrantes Anatel que só é aplicável quando a filial atinge a meta estabelecida pela Agência Reguladora e, concomitantemente, o colaborador alcança ao menos, uma das metas constantes na Cesta de Qualidade. Que na Cesta de Produção, é definida como um sistema de contabilização da produção exclusivamente através da quantidade de serviços realizados, especificamente instalação e mudança de linha /endereço, desde que exitosos. Informou que o serviço "reparo" ou "manutenção" não está incluso neste formato de apuração da produção. Assim, evidente que nem todas as atividades como reparos e repetidas está atrelada a previsão de pagamento variável, mas apenas em caso de serviços exitosos, ou seja, aqueles que não apresentaram pendências ou retrabalho, ficando assim, o seu

percebimento, ao atingimento de metas pelo colaborador.

Aduziu que nem todas as atividades, como reparos e repetidas, têm atrelada à sua realização unitária o pagamento de remuneração variável, bem como que existe a expressa previsão de remuneração apenas para os serviços exitosos, ou seja, aqueles que não apresentaram pendências ou retrabalho.

Preconizou que no período de agosto/2016 até sua dispensa, quando exerceu a função de técnico multifuncional /multiskill, a previsão da norma coletiva restou estabelecida na cláusula 8a, com o estabelecimento de um programa específico, onde a remuneração variável apurada se deu através do sistema de pontuação - pontos Bônus produtividade e "bônus de redução de entrante".

Passo a decidir.

Não há controvérsias acerca da produção: as Reclamadas alegam uma média diária de 4/5 serviços realizados pelo Obreiro, o que corrobora a mesma produção afirmada por ele em sua inicial. Essa média inclusive é o que se vê ordinariamente em outras ações da SEREDE.

Depreende-se das provas carreadas aos autos que as Reclamadas anexaram os Extratos de Produção, contendo detalhadamente as atividades praticadas pelo Obreiro ao longo do contrato de trabalho, suas pontuações, bem como as fichas financeiras, demonstrando o pagamento de gratificação por produção, conforme previsto na norma coletiva. Destaque-se que o autor se apega ao valor de R\$ 19,00 para instalação e R\$ 20,00 para cada reparo, no entanto, se baseia no acordo coletivo 2012/2013, que não é contemporâneo ao contrato de trabalho que vigeu de 08/05/2015 a 07/05/2018.

Assim, considerando que o Autor não se desincumbiu de provar a existência de diferenças de produção entre o montante pago e o montante devido, por meio do confronto entre os extratos de produção e as fichas financeiras, INDEFIRO os pedidos de pagamento das diferenças de produção e reflexos. "

Analisa-se.

Relata o Autor que durante o vínculo empregatício efetuava instalações e reparos de linhas telefônicas residenciais e comerciais, de internet e TV entretanto, não teria percebido integralmente os valores que lhe seriam devidos a título de produção, na forma estabelecida nos Acordos Coletivos de Trabalho da categoria profissional a qual pertence.

A Empregadora, primeira Reclamada, em Defesa, a forma de apuração da remuneração variável (produção) indicada pelo Autor não se coaduna com a realidade, por não refletir a exata previsão dos Acordos Coletivos de Trabalho aplicáveis ao contrato de trabalho em voga e a realidade laboral vivenciada pelo Obreiro.

Sustenta que o valor relativo à produtividade foi pago conforme os documentos anexados, em especial os extratos de produtividade.

Defende que até a dispensa, a Reclamada passou a apurar, para a função do Reclamante, a remuneração variável (produção/gratificação de desempenho) de seus colaboradores através de um Sistema de Pontuação, também previsto em Acordo Coletivo de Trabalho.

Diz ainda que a média do Obreiro era de 4/5 serviços (instalações, higienização, reparo e/ou retirada) por dia, valendo ressaltar que o referido número variava de acordo com a demanda da empresa, podendo ser maior ou menor em diferentes dias, e que todos os serviços realizados encontram-se registrados no anexo Extrato de Produtividade, afirmando que cumpre a correta previsão normativa acerca dos valores e forma de cálculo da produtividade.

Atente-se que, diante da afirmação da Reclamada, de que realizava o pagamento da verba de forma correta, trazendo, a comprovar sua tese, documentos que comprovam a produção do Autor e o pagamento da verba, o ônus de comprovar a produção realizada, bem como as supostas diferenças salariais, decorrentes da ausência de pagamento da produtividade ou sua quitação a menor, caberia ao Autor, por ser fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no artigo 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou a contento, uma vez que o conteúdo probatório carreado aos Autos não atende ao desiderato pretendido pelo Reclamante.

Afirma-se isso pois, ao contrário da Reclamada, que anexou demonstrativos da produtividade alcançada e fichas financeiras, indicativas do pagamento da produção realizada, o Obreiro não colacionou quaisquer documentos aptos a comprovar suas ilações, aqui registrando que o afirmado pela primeira Reclamada, de que a média do Obreiro era de 4/5 serviços (instalações, reparo e/ou retirada) por dia, não implica em confissão, como entendeu o Autor, desde que restou explicitado que este número poderia ser menor ou maior, e variava de acordo com a demanda dos serviços, além do que tal média compreende todos os serviços, e não tão somente instalações e reparos.

Ademais, as fichas financeiras indicam o pagamento da verba produção e, havendo norma coletiva prevendo a forma desse pagamento, caberia ao Autor a comprovação do seu descumprimento, não tendo o mesmo assim feito, não subsistindo a alegação do Autor de que o pagamento deveria ser feito considerando-se a média fixa de serviços e o valor fixado em acordos coletivos não vigentes.

Desse modo, tem-se que o Reclamante não comprovou as suas alegações, motivo pelo qual é de se manter a Sentença que indeferiu o pleito de pagamento de diferenças devidas a título da

verba referente à produção.

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário, e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

DECISÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO (RELATOR)** e **RITA OLIVEIRA**. **OBS:** Impedido o Exmo. Desembargador **Thenisson Dória**, não participando do julgamento.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Desembargador Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000359-42.2020.5.20.0009

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	ADAILTON CORREIA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000359-42.2020.5.20.0009 (ROT)

RECORRENTE: ADAILTON CORREIA DA SILVA JUNIOR

RECORRIDO: REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A.,
SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., TELEMAR NORTE LESTE
S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEL S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. VERBA DE PRODUÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO RECLAMANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. No caso em análise diante da afirmação da Reclamada de que realizava o pagamento de forma correta, o ônus de comprovar a produção realizada, bem como as supostas diferenças, caberia ao Autor, por ser fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no artigo 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou a contento, uma vez que o conteúdo probatório carreado aos Autos não atende ao desiderato pretendido pelo Reclamante, também não lhe sendo servível a prova testemunhal, que não comprovou as alegações específicas do Obreiro. Destarte, é de se manter a Sentença que indeferiu o pleito de pagamento de diferenças da verba referente à produtividade. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

ADAILTON CORREIA DA SILVA JUNIOR recorre ordinariamente da Sentença proferida 9ª Vara do Trabalho de Aracaju que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista ajuizada em face de **REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A., SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., TELEMAR NORTE LESTE S,A, - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.**

Regularmente notificadas, as Recorridas apresentaram Contrarrazões.

Os Autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho nos termos do artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional.

Autos em ordem e em pauta de julgamento.

VOTO**CONHECIMENTO:**

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço.**

MÉRITO**VERBA DE PRODUÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO RECLAMANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Insurge-se o Reclamante, conforme as razões de ID 02e968e , em face do indeferimento do pedido de pagamento de diferenças da verba produção.

Alega, em síntese, que, exercendo a função de instalador, fazia cerca de 5 (cinco) reparos/instalações por dia, e que quantidade fora ratificada pela Empresa SEREDE, que estipulou a média do Obreiro em 4/5 serviços diários, e que por tal restaria confessado, portanto, a média de trabalhos diários.

Nessa linha, sustenta que *"a fundamentação contida na respeitável Decisão a quo, de que o Recorrente não se desincumbiu a contento de provar os fatos alegados se encontra completamente equivocada, sendo certo que o Recorrente asseverou a todo momento que as alegações das Recorridas são inverídicas, sendo os supostos critérios para apuração da produção tendo como base a quantificação em pontos completamente inexistente, já que na realidade durante toda a relação empregatícia o Recorrente deveria ter percebido a produção em conformidade com os valores informados na petição inicial, os quais foram ajustados com os trabalhadores da 1ª (primeira) Empresa-Recorrida"*.

Defende que o Sistema de Pontuação para definição dos valores a serem pagos a título de produção é ilógico, e de que os documentos anexados aos autos, em especial o "extrato de produção", *"são completamente falaciosos, não passando de documentação engendrada pela 1ª (primeira) Empresa-Recorrida com o intuito de induzir ao erro"*.

Assim, requer a reforma do Decidido, sustentando fazer *"jus ao pagamento da produção realizada nos meses nos quais não ocorreu o pagamento, assim como, ao pagamento da diferença da produção nos meses nos quais o pagamento se deu de forma inferior, levando-se em consideração a quantidade de serviços executados, 05 (cinco) serviços diários, assim como, o valor a título de instalação, correspondente a R\$ 19,00 (dezenove reais), e*

reparo, equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais), em plena conformidade com os valores determinados nos Acordos Coletivos de Trabalho, com a conseqüente incidência o aviso prévio, saldo de salários, 13º salários, férias, acrescidas de 1/3 (um terço) legal, repouso semanal remunerado, sobre o FGTS, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), inclusive, para a quantificação das horas extras e feriados".

Sobre a matéria, eis o conteúdo da Sentença hostilizada:

"DA PRODUÇÃO - DAS DIFERENÇAS DA PRODUÇÃO

ADAILTON CORREIA DA SILVA JUNIOR alegou que foi contratado pela empresa ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A em 08/05 /2015, na função de instalador DTH, para prestar serviços exclusivos para a TELEMAR NORTE LESTE S/A e OI MÓVEL S/A, sendo demitido sem justa causa em 07/05/2018 (já considerado o período de aviso prévio). Afirmou que restou previsto nos acordos coletivos acostados o pagamento a título de produção em conformidade com os valores ali previstos e que sempre exerceu essa função, efetuando instalações e reparos de linhas telefônicas residenciais e comerciais, internet e TV, mas que entretanto não recebeu integralmente os valores a título de produção, conforme previsto nos acordos coletivos de trabalho da categoria. Informou que fazia em média 5 reparos/instalações por dia e que a previsão era de R\$ 19,00 para cada instalação e R\$ 20,00 por cada reparo, porém a reclamada não efetuou integralmente o pagamento e que referida verba tem natureza salarial e deveria integrar a sua remuneração, para todos os efeitos legais. Pugna, assim, pelo pagamento da produção realizada, nos meses nos quais não houve o pagamento ou em valor inferior, com o acréscimo de 50% e reflexos nas demais verbas do contrato.

TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OI MÓVEL S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contestou afirmando que a real empregadora realizava corretamente os pagamentos a título de verba de produção em conformidade com os acordos coletivos da categoria.

REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S/A (SEREDE SERVIÇOS DE REDE S/A) se defende alegando que a gratificação é um plus salarial visando estimular o exercício de determinada função, paga de forma espontânea sem imposição por lei, podendo ser criadas por contrato, normas coletivas ou internas. Aduziu que o programa de remuneração variável teve seus parâmetros alterados com o tempo, sendo que os valores e formato de apuração apontados na petição inicial não encontram respaldo nos instrumentos normativos. Asseverou, ainda, que o número de serviços realizados, indicados na exordial também não se coaduna com a realidade vivenciada pelo obreiro. Afirmou que da admissão em abril a julho/2016 vigeu o programa de Remuneração variável "Rende Mais" e que o

programa de gratificação de produtividade e seu cálculo obedecem às disposições normativas constantes nos acordos coletivos. Segundo as normas coletivas, o programa de gratificação de produção adotado pela reclamada se divide em dois grupos: Cesta de Qualidade e Cesta de Produção. A Cesta de Qualidade é um programa que afere a produtividade levando em conta o cumprimento de metas indicadores relativa à qualidade do serviço prestado, em destaque, a inexistência de um retrabalho do mesmo serviço em 30 dias e realizar o trabalho no prazo estabelecido pela empresa. São gatilhos simultâneos e necessários para pagamento dos valores a título de produção. Aduziu que a norma estabelece para a remuneração prevista na Cesta Qualidade, um fator acelerador de 30% denominado de Entrantes Anatel que só é aplicável quando a filial atinge a meta estabelecida pela Agência Reguladora e, concomitantemente, o colaborador alcança ao menos, uma das metas constantes na Cesta de Qualidade. Que na Cesta de Produção, é definida como um sistema de contabilização da produção exclusivamente através da quantidade de serviços realizados, especificamente instalação e mudança de linha /endereço, desde que exitosos. Informou que o serviço "reparo" ou "manutenção" não está incluso neste formato de apuração da produção. Assim, evidente que nem todas as atividades como reparos e repetidas está atrelada a previsão de pagamento variável, mas apenas em caso de serviços exitosos, ou seja, aqueles que não apresentaram pendências ou retrabalho, ficando assim, o seu percebimento, ao atingimento de metas pelo colaborador.

Aduziu que nem todas as atividades, como reparos e repetidas, têm atrelada à sua realização unitária o pagamento de remuneração variável, bem como que existe a expressa previsão de remuneração apenas para os serviços exitosos, ou seja, aqueles que não apresentaram pendências ou retrabalho.

Preconizou que no período de agosto/2016 até sua dispensa, quando exerceu a função de técnico multifuncional /multiskill, a previsão da norma coletiva restou estabelecida na cláusula 8a, com o estabelecimento de um programa específico, onde a remuneração variável apurada se deu através do sistema de pontuação - pontos Bônus produtividade e "bônus de redução de entrante".

Passo a decidir.

Não há controvérsias acerca da produção: as Reclamadas alegam uma média diária de 4/5 serviços realizados pelo Obreiro, o que corrobora a mesma produção afirmada por ele em sua inicial. Essa média inclusive é o que se vê ordinariamente em outras ações da SEREDE.

Depreende-se das provas carreadas aos autos que as Reclamadas anexaram os Extratos de Produção, contendo detalhadamente as

atividades praticadas pelo Obreiro ao longo do contrato de trabalho, suas pontuações, bem como as fichas financeiras, demonstrando o pagamento de gratificação por produção, conforme previsto na norma coletiva. Destaque-se que o autor se apega ao valor de R\$ 19,00 para instalação e R\$ 20,00 para cada reparo, no entanto, se baseia no acordo coletivo 2012/2013, que não é contemporâneo ao contrato de trabalho que vigeu de 08/05/2015 a 07/05/2018.

Assim, considerando que o Autor não se desincumbiu de provar a existência de diferenças de produção entre o montante pago e o montante devido, por meio do confronto entre os extratos de produção e as fichas financeiras, INDEFIRO os pedidos de pagamento das diferenças de produção e reflexos. ".

Analisa-se.

Relata o Autor que durante o vínculo empregatício efetuava instalações e reparos de linhas telefônicas residenciais e comerciais, de internet e TV entretanto, não teria percebido integralmente os valores que lhe seriam devidos a título de produção, na forma estabelecida nos Acordos Coletivos de Trabalho da categoria profissional a qual pertence.

A Empregadora, primeira Reclamada, em Defesa, a forma de apuração da remuneração variável (produção) indicada pelo Autor não se coaduna com a realidade, por não refletir a exata previsão dos Acordos Coletivos de Trabalho aplicáveis ao contrato de trabalho em voga e a realidade laboral vivenciada pelo Obreiro. Sustenta que o valor relativo à produtividade foi pago conforme os documentos anexados, em especial os extratos de produtividade.

Defende que até a dispensa, a Reclamada passou a apurar, para a função do Reclamante, a remuneração variável (produção/gratificação de desempenho) de seus colaboradores através de um Sistema de Pontuação, também previsto em Acordo Coletivo de Trabalho.

Diz ainda que a média do Obreiro era de 4/5 serviços (instalações, higienização, reparo e/ou retirada) por dia, valendo ressaltar que o referido número variava de acordo com a demanda da empresa, podendo ser maior ou menor em diferentes dias, e que todos os serviços realizados encontram-se registrados no anexo Extrato de Produtividade, afirmando que cumpre a correta previsão normativa acerca dos valores e forma de cálculo da produtividade.

Atente-se que, diante da afirmação da Reclamada, de que realizava o pagamento da verba de forma correta, trazendo, a comprovar sua tese, documentos que comprovam a produção do Autor e o pagamento da verba, o ônus de comprovar a produção realizada, bem como as supostas diferenças salariais, decorrentes da ausência de pagamento da produtividade ou sua quitação a menor, caberia ao Autor, por ser fato constitutivo de seu direito, a teor do

disposto no artigo 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou a contento, uma vez que o conteúdo probatório carreado aos Autos não atende ao desiderato pretendido pelo Reclamante.

Afirma-se isso pois, ao contrário da Reclamada, que anexou demonstrativos da produtividade alcançada e fichas financeiras, indicativas do pagamento da produção realizada, o Obreiro não colacionou quaisquer documentos aptos a comprovar suas ilações, aqui registrando que o afirmado pela primeira Reclamada, de que a média do Obreiro era de 4/5 serviços (instalações, reparo e/ou retirada) por dia, não implica em confissão, como entendeu o Autor, desde que restou explicitado que este número poderia ser menor ou maior, e variava de acordo com a demanda dos serviços, além do que tal média compreende todos os serviços, e não tão somente instalações e reparos.

Ademais, as fichas financeiras indicam o pagamento da verba produção e, havendo norma coletiva prevendo a forma desse pagamento, caberia ao Autor a comprovação do seu descumprimento, não tendo o mesmo assim feito, não subsistindo a alegação do Autor de que o pagamento deveria ser feito considerando-se a média fixa de serviços e o valor fixado em acordos coletivos não vigentes.

Desse modo, tem-se que o Reclamante não comprovou as suas alegações, motivo pelo qual é de se manter a Sentença que indeferiu o pleito de pagamento de diferenças devidas a título da verba referente à produção.

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário, e, no mérito, nego-lhe provimento.

DECISÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por

unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO (RELATOR)** e **RITA OLIVEIRA**. **OBS:** Impedido o Exmo. Desembargador **Thenisson Dória**, não participando do julgamento.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000359-42.2020.5.20.0009

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	ADAILTON CORREIA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECORRIDO	SEREDÉ - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000359-42.2020.5.20.0009 (ROT)

RECORRENTE: ADAILTON CORREIA DA SILVA JUNIOR

RECORRIDO: REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A., SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. VERBA DE PRODUÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO RECLAMANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. No caso em análise diante da afirmação da Reclamada de que realizava o pagamento de forma correta, o ônus de comprovar a produção realizada, bem como as supostas diferenças, caberia ao Autor, por ser fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no artigo 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou a contento, uma vez que o conteúdo probatório carreado aos Autos não atende ao desiderato pretendido pelo Reclamante, também não lhe sendo servível a prova testemunhal, que não comprovou as alegações específicas do Obreiro. Destarte, é de se manter a Sentença que indeferiu o pleito de pagamento de diferenças da verba referente à produtividade. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

ADAILTON CORREIA DA SILVA JUNIOR recorre ordinariamente da Sentença proferida 9ª Vara do Trabalho de Aracaju que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista ajuizada em face de **REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A., SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., TELEMAR NORTE LESTE S,A, - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.**

Regularmente notificadas, as Recorridas apresentaram Contrarrazões.

Os Autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho nos termos do artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional.

Autos em ordem e em pauta de julgamento.

VOTO

CONHECIMENTO:

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço.**

MÉRITO

VERBA DE PRODUÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO RECLAMANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Insurge-se o Reclamante, conforme as razões de ID 02e968e , em face do indeferimento do pedido de pagamento de diferenças da verba produção.

Alega, em síntese, que, exercendo a função de instalador, fazia cerca de 5 (cinco) reparos/instalações por dia, e que quantidade fora ratificada pela Empresa SEREDE, que estipulou a média do Obreiro em 4/5 serviços diários, e que por tal restaria confessado, portanto, a média de trabalhos diários.

Nessa linha, sustenta que "a fundamentação contida na respeitável Decisão a quo, de que o Recorrente não se desincumbiu a contento de provar os fatos alegados se encontra completamente equivocada, sendo certo que o Recorrente asseverou a todo momento que as alegações das Recorridas são inverídicas, sendo os supostos critérios para apuração da produção tendo como base a quantificação em pontos completamente inexistente, já que na realidade durante toda a relação empregatícia o Recorrente deveria ter percebido a produção em conformidade com os valores informados na petição inicial, os quais foram ajustados com os trabalhadores da 1ª (primeira) Empresa-Recorrida".

Defende que o Sistema de Pontuação para definição dos valores a serem pagos a título de produção é ilógico, e de que os documentos anexados aos autos, em especial o "extrato de produção", "são completamente falaciosos, não passando de documentação engendrada pela 1ª (primeira) Empresa-Recorrida com o intuito de induzir ao erro".

Assim, requer a reforma do Decidido, sustentando fazer "jus ao pagamento da produção realizada nos meses nos quais não ocorreu o pagamento, assim como, ao pagamento da diferença da produção nos meses nos quais o pagamento se deu de forma inferior, levando-se em consideração a quantidade de serviços executados, 05 (cinco) serviços diários, assim como, o valor a título de instalação, correspondente a R\$ 19,00 (dezenove reais), e reparo, equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais), em plena conformidade com os valores determinados nos Acordos Coletivos de Trabalho, com a conseqüente incidência o aviso prévio, saldo de salários, 13º salários, férias, acrescidas de 1/3 (um terço) legal, repouso semanal remunerado, sobre o FGTS, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), inclusive, para a quantificação das horas extras e feriados".

Sobre a matéria, eis o conteúdo da Sentença hostilizada:

"DA PRODUÇÃO - DAS DIFERENÇAS DA PRODUÇÃO

ADAILTON CORREIA DA SILVA JUNIOR alegou que foi contratado pela empresa ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A em 08/05 /2015, na função de instalador DTH, para prestar serviços exclusivos para a TELEMAR NORTE LESTE S/A e OI MÓVEL S/A, sendo demitido sem justa causa em 07/05/2018 (já considerado o período de aviso prévio). Afirmou que restou previsto nos acordos coletivos acostados o pagamento a título de produção em conformidade com os valores ali previstos e que sempre exerceu essa função, efetuando instalações e reparos de linhas telefônicas residenciais e comerciais, internet e TV, mas que entretanto não recebeu integralmente os valores a título de produção, conforme previsto nos acordos coletivos de trabalho da categoria. Informou que fazia em média 5 reparos/instalações por

dia e que a previsão era de R\$ 19,00 para cada instalação e R\$ 20,00 por cada reparo, porém a reclamada não efetuou integralmente o pagamento e que referida verba tem natureza salarial e deveria integrar a sua remuneração, para todos os efeitos legais. Pugna, assim, pelo pagamento da produção realizada, nos meses nos quais não houve o pagamento ou em valor inferior, com o acréscimo de 50% e reflexos nas demais verbas do contrato.

TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OI MÓVEL S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contestou afirmando que a real empregadora realizava corretamente os pagamentos a título de verba de produção em conformidade com os acordos coletivos da categoria.

REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S/A (SEREDE SERVIÇOS DE REDE S/A) se defende alegando que a gratificação é um plus salarial visando estimular o exercício de determinada função, paga de forma espontânea sem imposição por lei, podendo ser criadas por contrato, normas coletivas ou internas. Aduziu que o programa de remuneração variável teve seus parâmetros alterados com o tempo, sendo que os valores e formato de apuração apontados na petição inicial não encontram respaldo nos instrumentos normativos. Asseverou, ainda, que o número de serviços realizados, indicados na exordial também não se coaduna com a realidade vivenciada pelo obreiro. Afirmou que da admissão em abril a julho/2016 vigeu o programa de Remuneração variável "Rende Mais" e que o programa de gratificação de produtividade e seu cálculo obedecem às disposições normativas constantes nos acordos coletivos. Segundo as normas coletivas, o programa de gratificação de produção adotado pela reclamada se divide em dois grupos: Cesta de Qualidade e Cesta de Produção. A Cesta de Qualidade é um programa que afere a produtividade levando em conta o cumprimento de metas indicadores relativa à qualidade do serviço prestado, em destaque, a inexistência de um retrabalho do mesmo serviço em 30 dias e realizar o trabalho no prazo estabelecido pela empresa. São gatilhos simultâneos e necessários para pagamento dos valores a título de produção. Aduziu que a norma estabelece para a remuneração prevista na Cesta Qualidade, um fator acelerador de 30% denominado de Entrantes Anatel que só é aplicável quando a filial atinge a meta estabelecida pela Agência Reguladora e, concomitantemente, o colaborador alcança ao menos, uma das metas constantes na Cesta de Qualidade. Que na Cesta de Produção, é definida como um sistema de contabilização da produção exclusivamente através da quantidade de serviços realizados, especificamente instalação e mudança de linha /endereço, desde que exitosos. Informou que o serviço "reparo" ou "manutenção" não está incluso neste formato de apuração da produção. Assim, evidente que nem todas as atividades como

reparos e repetidas está atrelada a previsão de pagamento variável, mas apenas em caso de serviços exitosos, ou seja, aqueles que não apresentaram pendências ou retrabalho, ficando assim, o seu percebimento, ao atingimento de metas pelo colaborador.

Aduziu que nem todas as atividades, como reparos e repetidas, têm atrelada à sua realização unitária o pagamento de remuneração variável, bem como que existe a expressa previsão de remuneração apenas para os serviços exitosos, ou seja, aqueles que não apresentaram pendências ou retrabalho.

Preconizou que no período de agosto/2016 até sua dispensa, quando exerceu a função de técnico multifuncional /multiskill, a previsão da norma coletiva restou estabelecida na cláusula 8a, com o estabelecimento de um programa específico, onde a remuneração variável apurada se deu através do sistema de pontuação - pontos Bônus produtividade e "bônus de redução de entrante".

Passo a decidir.

Não há controvérsias acerca da produção: as Reclamadas alegam uma média diária de 4/5 serviços realizados pelo Obreiro, o que corrobora a mesma produção afirmada por ele em sua inicial. Essa média inclusive é o que se vê ordinariamente em outras ações da SEREDE.

Depreende-se das provas carreadas aos autos que as Reclamadas anexaram os Extratos de Produção, contendo detalhadamente as atividades praticadas pelo Obreiro ao longo do contrato de trabalho, suas pontuações, bem como as fichas financeiras, demonstrando o pagamento de gratificação por produção, conforme previsto na norma coletiva. Destaque-se que o autor se apega ao valor de R\$ 19,00 para instalação e R\$ 20,00 para cada reparo, no entanto, se baseia no acordo coletivo 2012/2013, que não é contemporâneo ao contrato de trabalho que vigeu de 08/05/2015 a 07/05/2018.

Assim, considerando que o Autor não se desincumbiu de provar a existência de diferenças de produção entre o montante pago e o montante devido, por meio do confronto entre os extratos de produção e as fichas financeiras, INDEFIRO os pedidos de pagamento das diferenças de produção e reflexos. "

Analisa-se.

Relata o Autor que durante o vínculo empregatício efetuava instalações e reparos de linhas telefônicas residenciais e comerciais, de internet e TV entretanto, não teria percebido integralmente os valores que lhe seriam devidos a título de produção, na forma estabelecida nos Acordos Coletivos de Trabalho da categoria profissional a qual pertence.

A Empregadora, primeira Reclamada, em Defesa, a forma de apuração da remuneração variável (produção) indicada pelo Autor

não se coaduna com a realidade, por não refletir a exata previsão dos Acordos Coletivos de Trabalho aplicáveis ao contrato de trabalho em voga e a realidade laboral vivenciada pelo Obreiro. Sustenta que o valor relativo à produtividade foi pago conforme os documentos anexados, em especial os extratos de produtividade. Defende que até a dispensa, a Reclamada passou a apurar, para a função do Reclamante, a remuneração variável (produção/gratificação de desempenho) de seus colaboradores através de um Sistema de Pontuação, também previsto em Acordo Coletivo de Trabalho.

Diz ainda que a média do Obreiro era de 4/5 serviços (instalações, higienização, reparo e/ou retirada) por dia, valendo ressaltar que o referido número variava de acordo com a demanda da empresa, podendo ser maior ou menor em diferentes dias, e que todos os serviços realizados encontram-se registrados no anexo Extrato de Produtividade, afirmando que cumpre a correta previsão normativa acerca dos valores e forma de cálculo da produtividade.

Atente-se que, diante da afirmação da Reclamada, de que realizava o pagamento da verba de forma correta, trazendo, a comprovar sua tese, documentos que comprovam a produção do Autor e o pagamento da verba, o ônus de comprovar a produção realizada, bem como as supostas diferenças salariais, decorrentes da ausência de pagamento da produtividade ou sua quitação a menor, caberia ao Autor, por ser fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no artigo 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou a contento, uma vez que o conteúdo probatório carreado aos Autos não atende ao desiderato pretendido pelo Reclamante.

Afirma-se isso pois, ao contrário da Reclamada, que anexou demonstrativos da produtividade alcançada e fichas financeiras, indicativas do pagamento da produção realizada, o Obreiro não colacionou quaisquer documentos aptos a comprovar suas ilações, aqui registrando que o afirmado pela primeira Reclamada, de que a média do Obreiro era de 4/5 serviços (instalações, reparo e/ou retirada) por dia, não implica em confissão, como entendeu o Autor, desde que restou explicitado que este número poderia ser menor ou maior, e variava de acordo com a demanda dos serviços, além do que tal média compreende todos os serviços, e não tão somente instalações e reparos.

Ademais, as fichas financeiras indicam o pagamento da verba produção e, havendo norma coletiva prevendo a forma desse pagamento, caberia ao Autor a comprovação do seu descumprimento, não tendo o mesmo assim feito, não subsistindo a alegação do Autor de que o pagamento deveria ser feito considerando-se a média fixa de serviços e o valor fixado em acordos coletivos não vigentes.

Desse modo, tem-se que o Reclamante não comprovou as suas alegações, motivo pelo qual é de se manter a Sentença que indeferiu o pleito de pagamento de diferenças devidas a título da verba referente à produção.

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário, e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

DECISÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO (RELATOR)** e **RITA OLIVEIRA**. **OBS:** Impedido o Exmo. Desembargador **Thenisson Dória**, não participando do julgamento.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000359-42.2020.5.20.0009

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	ADAILTON CORREIA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000359-42.2020.5.20.0009 (ROT)

RECORRENTE: ADAILTON CORREIA DA SILVA JUNIOR

RECORRIDO: REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A.,
SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., TELEMAR NORTE LESTE
S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEL S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. VERBA DE PRODUÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO RECLAMANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. No caso em análise diante da afirmação da Reclamada de que realizava o pagamento de forma correta, o ônus de comprovar a produção realizada, bem como as supostas diferenças, caberia ao Autor, por ser fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no artigo 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou a contento, uma vez que o conteúdo probatório carreado aos Autos não atende ao desiderato pretendido pelo Reclamante, também não lhe sendo servível a prova testemunhal, que não comprovou as alegações específicas do Obreiro. Destarte, é de se manter a Sentença que indeferiu o pleito de pagamento de diferenças da verba referente à produtividade. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

ADAILTON CORREIA DA SILVA JUNIOR recorre ordinariamente da Sentença proferida 9ª Vara do Trabalho de Aracaju que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista ajuizada em face de **REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A., SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., TELEMAR NORTE LESTE S,A, - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.**

Regularmente notificadas, as Recorridas apresentaram Contrarrazões.

Os Autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho nos termos do artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional.

Autos em ordem e em pauta de julgamento.

VOTO**CONHECIMENTO:**

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço**.

MÉRITO

VERBA DE PRODUÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO RECLAMANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Insurge-se o Reclamante, conforme as razões de ID 02e968e , em face do indeferimento do pedido de pagamento de diferenças da verba produção.

Alega, em síntese, que, exercendo a função de instalador, fazia cerca de 5 (cinco) reparos/instalações por dia, e que quantidade fora ratificada pela Empresa SEREDE, que estipulou a média do Obreiro em 4/5 serviços diários, e que por tal restaria confessado, portanto, a média de trabalhos diários.

Nessa linha, sustenta que *"a fundamentação contida na respeitável Decisão a quo, de que o Recorrente não se desincumbiu a contento de provar os fatos alegados se encontra completamente equivocada, sendo certo que o Recorrente asseverou a todo momento que as alegações das Recorridas são inverídicas, sendo os supostos critérios para apuração da produção tendo como base a quantificação em pontos completamente inexistente, já que na realidade durante toda a relação empregatícia o Recorrente deveria ter percebido a produção em conformidade com os valores informados na petição inicial, os quais foram ajustados com os trabalhadores da 1ª (primeira) Empresa-Recorrida"*.

Defende que o Sistema de Pontuação para definição dos valores a serem pagos a título de produção é ilógico, e de que os documentos anexados aos autos, em especial o "extrato de produção", *"são completamente falaciosos, não passando de documentação engendrada pela 1ª (primeira) Empresa-Recorrida com o intuito de induzir ao erro"*.

Assim, requer a reforma do Decidido, sustentando fazer *"jus ao pagamento da produção realizada nos meses nos quais não ocorreu o pagamento, assim como, ao pagamento da diferença da produção nos meses nos quais o pagamento se deu de forma*

inferior, levando-se em consideração a quantidade de serviços executados, 05 (cinco) serviços diários, assim como, o valor a título de instalação, correspondente a R\$ 19,00 (dezenove reais), e reparo, equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais), em plena conformidade com os valores determinados nos Acordos Coletivos de Trabalho, com a conseqüente incidência o aviso prévio, saldo de salários, 13º salários, férias, acrescidas de 1/3 (um terço) legal, repouso semanal remunerado, sobre o FGTS, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), inclusive, para a quantificação das horas extras e feriados".

Sobre a matéria, eis o conteúdo da Sentença hostilizada:

"DA PRODUÇÃO - DAS DIFERENÇAS DA PRODUÇÃO

ADAILTON CORREIA DA SILVA JUNIOR alegou que foi contratado pela empresa ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A em 08/05 /2015, na função de instalador DTH, para prestar serviços exclusivos para a TELEMAR NORTE LESTE S/A e OI MÓVEL S/A, sendo demitido sem justa causa em 07/05/2018 (já considerado o período de aviso prévio). Afirmou que restou previsto nos acordos coletivos acostados o pagamento a título de produção em conformidade com os valores ali previstos e que sempre exerceu essa função, efetuando instalações e reparos de linhas telefônicas residenciais e comerciais, internet e TV, mas que entretanto não recebeu integralmente os valores a título de produção, conforme previsto nos acordos coletivos de trabalho da categoria. Informou que fazia em média 5 reparos/instalações por dia e que a previsão era de R\$ 19,00 para cada instalação e R\$ 20,00 por cada reparo, porém a reclamada não efetuou integralmente o pagamento e que referida verba tem natureza salarial e deveria integrar a sua remuneração, para todos os efeitos legais. Pugna, assim, pelo pagamento da produção realizada, nos meses nos quais não houve o pagamento ou em valor inferior, com o acréscimo de 50% e reflexos nas demais verbas do contrato.

TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OI MÓVEL S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contestou afirmando que a real empregadora realizava corretamente os pagamentos a título de verba de produção em conformidade com os acordos coletivos da categoria.

REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S/A (SEREDE SERVIÇOS DE REDE S/A) se defende alegando que a gratificação é um plus salarial visando estimular o exercício de determinada função, paga de forma espontânea sem imposição por lei, podendo ser criadas por contrato, normas coletivas ou internas. Aduziu que o programa de remuneração variável teve seus parâmetros alterados com o tempo, sendo que os valores e formato de apuração apontados na petição inicial não encontram respaldo nos instrumentos normativos. Asseverou, ainda, que o número de serviços realizados, indicados

na exordial também não se coaduna com a realidade vivenciada pelo obreiro. Afirmou que da admissão em abril a julho/2016 vigeu o programa de Remuneração variável "Rende Mais" e que o programa de gratificação de produtividade e seu cálculo obedecem às disposições normativas constantes nos acordos coletivos. Segundo as normas coletivas, o programa de gratificação de produção adotado pela reclamada se divide em dois grupos: Cesta de Qualidade e Cesta de Produção. A Cesta de Qualidade é um programa que afere a produtividade levando em conta o cumprimento de metas indicadores relativa à qualidade do serviço prestado, em destaque, a inexistência de um retrabalho do mesmo serviço em 30 dias e realizar o trabalho no prazo estabelecido pela empresa. São gatilhos simultâneos e necessários para pagamento dos valores a título de produção. Aduziu que a norma estabelece para a remuneração prevista na Cesta Qualidade, um fator acelerador de 30% denominado de Entrantes Anatel que só é aplicável quando a filial atinge a meta estabelecida pela Agência Reguladora e, concomitantemente, o colaborador alcança ao menos, uma das metas constantes na Cesta de Qualidade. Que na Cesta de Produção, é definida como um sistema de contabilização da produção exclusivamente através da quantidade de serviços realizados, especificamente instalação e mudança de linha /endereço, desde que exitosos. Informou que o serviço "reparo" ou "manutenção" não está incluso neste formato de apuração da produção. Assim, evidente que nem todas as atividades como reparos e repetidas está atrelada a previsão de pagamento variável, mas apenas em caso de serviços exitosos, ou seja, aqueles que não apresentaram pendências ou retrabalho, ficando assim, o seu recebimento, ao atingimento de metas pelo colaborador.

Aduziu que nem todas as atividades, como reparos e repetidas, têm atrelada à sua realização unitária o pagamento de remuneração variável, bem como que existe a expressa previsão de remuneração apenas para os serviços exitosos, ou seja, aqueles que não apresentaram pendências ou retrabalho.

Preconizou que no período de agosto/2016 até sua dispensa, quando exerceu a função de técnico multifuncional /multiskill, a previsão da norma coletiva restou estabelecida na cláusula 8a, com o estabelecimento de um programa específico, onde a remuneração variável apurada se deu através do sistema de pontuação - pontos Bônus produtividade e "bônus de redução de entrante".

Passo a decidir.

Não há controvérsias acerca da produção: as Reclamadas alegam uma média diária de 4/5 serviços realizados pelo Obreiro, o que corrobora a mesma produção afirmada por ele em sua inicial. Essa média inclusive é o que se vê ordinariamente em outras ações da

SEREDE.

Depreende-se das provas carreadas aos autos que as Reclamadas anexaram os Extratos de Produção, contendo detalhadamente as atividades praticadas pelo Obreiro ao longo do contrato de trabalho, suas pontuações, bem como as fichas financeiras, demonstrando o pagamento de gratificação por produção, conforme previsto na norma coletiva. Destaque-se que o autor se apega ao valor de R\$ 19,00 para instalação e R\$ 20,00 para cada reparo, no entanto, se baseia no acordo coletivo 2012/2013, que não é contemporâneo ao contrato de trabalho que vigeu de 08/05/2015 a 07/05/2018.

Assim, considerando que o Autor não se desincumbiu de provar a existência de diferenças de produção entre o montante pago e o montante devido, por meio do confronto entre os extratos de produção e as fichas financeiras, INDEFIRO os pedidos de pagamento das diferenças de produção e reflexos. "

Analisa-se.

Relata o Autor que durante o vínculo empregatício efetuava instalações e reparos de linhas telefônicas residenciais e comerciais, de internet e TV entretanto, não teria percebido integralmente os valores que lhe seriam devidos a título de produção, na forma estabelecida nos Acordos Coletivos de Trabalho da categoria profissional a qual pertence.

A Empregadora, primeira Reclamada, em Defesa, a forma de apuração da remuneração variável (produção) indicada pelo Autor não se coaduna com a realidade, por não refletir a exata previsão dos Acordos Coletivos de Trabalho aplicáveis ao contrato de trabalho em voga e a realidade laboral vivenciada pelo Obreiro. Sustenta que o valor relativo à produtividade foi pago conforme os documentos anexados, em especial os extratos de produtividade.

Defende que até a dispensa, a Reclamada passou a apurar, para a função do Reclamante, a remuneração variável (produção/gratificação de desempenho) de seus colaboradores através de um Sistema de Pontuação, também previsto em Acordo Coletivo de Trabalho.

Diz ainda que a média do Obreiro era de 4/5 serviços (instalações, higienização, reparo e/ou retirada) por dia, valendo ressaltar que o referido número variava de acordo com a demanda da empresa, podendo ser maior ou menor em diferentes dias, e que todos os serviços realizados encontram-se registrados no anexo Extrato de Produtividade, afirmando que cumpre a correta previsão normativa acerca dos valores e forma de cálculo da produtividade.

Atente-se que, diante da afirmação da Reclamada, de que realizava o pagamento da verba de forma correta, trazendo, a comprovar sua tese, documentos que comprovam a produção do Autor e o pagamento da verba, o ônus de comprovar a produção realizada,

bem como as supostas diferenças salariais, decorrentes da ausência de pagamento da produtividade ou sua quitação a menor, caberia ao Autor, por ser fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no artigo 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou a contento, uma vez que o conteúdo probatório carreado aos Autos não atende ao desiderato pretendido pelo Reclamante.

Afirma-se isso pois, ao contrário da Reclamada, que anexou demonstrativos da produtividade alcançada e fichas financeiras, indicativas do pagamento da produção realizada, o Obreiro não colacionou quaisquer documentos aptos a comprovar suas ilações, aqui registrando que o afirmado pela primeira Reclamada, de que a média do Obreiro era de 4/5 serviços (instalações, reparo e/ou retirada) por dia, não implica em confissão, como entendeu o Autor, desde que restou explicitado que este número poderia ser menor ou maior, e variava de acordo com a demanda dos serviços, além do que tal média compreende todos os serviços, e não tão somente instalações e reparos.

Ademais, as fichas financeiras indicam o pagamento da verba produção e, havendo norma coletiva prevendo a forma desse pagamento, caberia ao Autor a comprovação do seu descumprimento, não tendo o mesmo assim feito, não subsistindo a alegação do Autor de que o pagamento deveria ser feito considerando-se a média fixa de serviços e o valor fixado em acordos coletivos não vigentes.

Desse modo, tem-se que o Reclamante não comprovou as suas alegações, motivo pelo qual é de se manter a Sentença que indeferiu o pleito de pagamento de diferenças devidas a título da verba referente à produção.

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário, e, no mérito, nego-lhe provimento.

DECISÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO (RELATOR)** e **RITA OLIVEIRA**. **OBS:** Impedido o Exmo. Desembargador **Thenisson Dória**, não participando do julgamento.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000859-21.2023.5.20.0004

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
RECORRENTE	SILVANO OLIVEIRA CONCEICAO
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
RECORRIDO	SILVANO OLIVEIRA CONCEICAO
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)

ADVOGADO JOÃO VICTOR CARDOSO
MOTTA(OAB: 5953/SE)

RECORRIDO VIACAO PROGRESSO LTDA

ADVOGADO Gabriela Milano Loureiro de
Souza(OAB: 5040/SE)

ADVOGADO MARCOS VIANA GABRIEL DE
SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIO OLIVEIRA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000859-21.2023.5.20.0004 (ROT)

RECORRENTES: SILVANIO OLIVEIRA CONCEICAO, VIACAO
PROGRESSO LTDARECORRIDOS: SILVANIO OLIVEIRA CONCEICAO, VIACAO
PROGRESSO LTDARELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. Tratando-se de arbitramento da indenização a título de danos morais, deve-se considerar, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e levando-se em conta a situação delineada, a condição econômica da Empresa, o caráter punitivo da Decisão e o objetivo de minimizar o sofrimento causado ao Reclamante, desde que não é possível excluí-lo, bem como evitar o enriquecimento sem causa deste. Neste sentido, e atendo-se ao quanto trazido em razões recursais no tópico em análise, merece reforma a Sentença para reduzir o valor da condenação a título de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$3.000,00 (três mil reais). Recurso Ordinário da Reclamada a que se dá parcial provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE RECLAMAÇÃO

TRABALHISTA PLEITEANDO RECONHECIMENTO DE RESCISÃO INDIRETA. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, POR PEDIDO DE DEMISSÃO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS. PREVALÊNCIA DO PEDIDO DE DEMISSÃO. O procedimento adotado pelo Empregado, pedindo demissão junto a sua Empregadora, através de documento elaborado de próprio punho, feito com ciência do Sindicato, sem que houvesse naquele documento e nos demais juntados aos Autos ressalva quanto ao pedido de demissão ou vício na manifestação de vontade no ato então praticado e, após a extinção do vínculo de emprego, postular em Juízo o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, mostra-se descabido. É que o artigo 483, da CLT, possibilita ao empregado pleitear na Justiça do Trabalho o reconhecimento da rescisão indireta, ante a alguma falta grave cometida pelo Empregador, permanecendo ou não a prestar serviços na Empresa, nos moldes estabelecido no citado dispositivo legal. Tal situação, no entanto, se mostra incompatível com o ato jurídico praticado anteriormente, o pedido de demissão, que indica a vontade do Autor em extinguir o vínculo de emprego, e que somente é anulável por algum vício de vontade, conforme previsto na Lei, situação essa, ressalte-se, sequer indicada na Petição Inicial. Desse modo, é de se manter a Sentença que nesse sentido se posicionou, indeferindo o pedido de pagamento de verbas resilitórias. Recurso Ordinário do Reclamante a que se nega provimento.

RELATÓRIO

VIAÇÃO PROGRESSO LTDA e SILVANIO OLIVEIRA CONCEICAO recorrem ordinariamenteda Sentença proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, nos Autos da Reclamatória Trabalhista em que litigam entre si.

As Partes apresentaram Contrarrazões.

Os Autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho com base no artigo 109, do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

VOTO:**EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 899, § 10, DA CLT. DEFERIMENTO**

Alega a Recorrente que se encontra em recuperação judicial, ratificando a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme o entendimento firmado por este E. Tribunal, neste aspecto aludindo ao estipulado no artigo 899, § 10, da CLT, este incluído pela Lei n. 13.467, de 13 de Julho de 2017.

O Reclamante, em Contrarrazões, requer o não conhecimento do recurso apresentado pela Reclamada, estando a alegar que a situação de recuperação judicial da empresa reclamada não dispensa do preparo recursal

Em análise.

Tendo em vista que a Reclamada encontra-se em recuperação judicial, de acordo com os documentos juntados, e atentando-se que o Recurso Ordinário fora apresentado após a vigência da Lei n. 13.467, de 13 de Julho de 2017, que, promovendo alterações na legislação trabalhista, fez incluir na CLT o §10º ao seu artigo 899, que expressamente isenta as empresas em recuperação judicial do recolhimento do depósito recursal, é de se isentar a Reclamada do depósito.

Por oportuno, transcreve-se o teor do referido dispositivo legal:

"Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)."

Em relação às custas processuais, considerando novamente a sua

situação de empresa em recuperação judicial, entende este Relator como presumida a sua miserabilidade, para fins de deferimento do benefício da justiça gratuita, de modo a isentá-las do recolhimento das custas, de acordo com o previsto no artigo 790-A da CLT.

CONHECIMENTO:

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço** dos Recursos.

MÉRITO:**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA****HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO GASTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFERIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA**

Insurge-se a Reclamada em face da Sentença que a condenou ao pagamento de 20 minutos extras, por dia trabalhado, referente ao tempo de prestação de contas que não era registrado na ficha de controle de jornada.

Alega que o Autor, não disse na Inicial que não registrava corretamente o tempo de prestação de contas, apenas informou que não registrava o tempo de 15 (quinze) minutos relativos à chegada antecipada na garagem da empresa, nos períodos em que trabalhou como cobrador e como motorista.

Além disso, afirma a Recorrente que o próprio Autor, em audiência, sustentou que o tempo de prestação de contas era de 15 a 20 minutos, e não de 30 minutos, divergindo do depoimento da sua testemunha, que afirmou que o tempo de prestação de contas seria de 30 a 40 minutos.

Diante das divergências apontadas, requer a reforma da Sentença para excluir o valor da condenação a título de horas extras, ou, acaso não seja o entendimento deste E. Tribunal, requer que se considere o que fora falado pelo Autor quanto ao tempo de prestação de contas ao final da jornada, ou seja, o tempo de 15 a 20 minutos, com posterior dedução do tempo de 10 minutos previstos nas fichas diárias, como bem ressaltado pelo Magistrado Sentenciante.

Assim consta na Sentença:

7 - HORA EXTRA

Alega o reclamante que exerceu na reclamada as funções de cobrador (da admissão até 14.06.2021), manobrista (de 15.06.2021 a 31.10.2021) e de motorista de micro-ônibus (de 01.10.2021 até o fim do pacto, em 27.12.2021). Como cobrador, era obrigado a

chegar para o início da jornada, na garagem, as 05:20, contudo, só assinava a ficha de ponto as 05:35, quando o carro saía da garagem para a rota. Gozava de 01 hora e 30 minutos de intervalo. Encerrava a jornada apenas as 15:20/15:30, depois de retornar à garagem e prestar contas. Já como cobrador, trabalhava das 19:00 as 02:40, com 01 hora de intervalo. Por fim, como motorista, trabalhava das 12:30 (apesar de apenas poder registrar a ficha de horário as 12:45) as 21:00, após a prestação de contas, também com 01 hora de intervalo. Pede o pagamento de horas extras.

A reclamada contesta o pedido, informa que não há saldo de horas extras a ser pago ao autor e que o trabalho se dava nos exatos horários marcados nas fichas. As fichas foram trazidas aos autos. O autor impugnou as fichas e os cartões de ponto eletrônicos (estes com relação ao período de manobrista), alegando que os horários marcados não condiziam com os horários praticados. Ocorre que, não conseguiu o autor demonstrar a imprestabilidade das anotações. Em relação aos registros eletrônicos, da época de manobrista, o próprio reclamante confessa a correção das anotações. Em relação ao tempo de motorista, no que pese o reclamante dizer que era obrigado a chegar antes na garagem, para fazer vistoria do carro, mas que só podia marcar o início da jornada quando saía com o veículo, as fichas mostram que, diferente disso, havia, sim, marcações do horário de chegada do empregado na garagem e que esse era o horário considerado como de efetivo início. Assim, a chegada antecipada era considerada para efeito de cômputo da jornada de trabalho do autor. Já em relação ao tempo de manobrista, ocorreu que, em instrução, o próprio reclamante revelou que o cobrador não tinha atividade antes do veículo sair do terminal. Assim, é de se concluir que a jornada do cobrador se iniciava exatamente nesse momento. As marcações das fichas, com relação ao início da jornada, devem ser tidas como corretas também nesse tempo, portanto.

Em relação ao término da jornada, contudo, melhor sorte assiste ao autor. No que pese nas fichas restar programado o tempo de 10 minutos para o empregado (cobrador e motorista) prestar contas, prova testemunha revelou que a prestação de contas, em verdade, durava cerca de 30 minutos e o tempo que excedia aos 10 minutos programados não era marcado corretamente nas fichas. Assim, conclui-se que, para além dos horários indicados na ficha, trabalhava o reclamante 20 minutos a mais todos os dias, isso quando ele ocupava as funções de cobrador e motorista. Como esses 20 minutos que não eram registrados não mereceram compensação ou pagamento, as horas extras são, de fato, devidas. Assim, DEFIRO o pedido da inicial para condenar a reclamada ao pagamento de 20 minutos extras por dia de efetivo trabalho, quando o reclamante exerceu a função de cobrador e a função de motorista.

Os dias de efetivo trabalho deverão ser buscados nas fichas de horário juntadas aos autos, pois as fichas não foram impugnadas por este aspecto. Para a conta, observem-se o divisor de 220 e o adicional de 50%. Observe-se a variação salarial do autor, incluindo-se na base de cálculo todas as verbas de natureza salarial indicadas nos contracheques/fichas financeiras. Não há que se falar em compensação, pois as horas extras deferidas são aquelas que não constavam dos registros de ponto e, por isso, nunca foram adimplidas. Por fim, DEFIRO o pedido de reflexos para efeito de 13º salários, férias + 1/3, FGTS e RSR. Em razão do pedido de demissão, não há reflexos de aviso prévio ou de multa dos 40% do FGTS. Especificamente em relação aos reflexos de RSR, observe-se que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercutia, na época do vínculo do autor, no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem" (OJ 394).

Analisa-se.

Na Inicial, alegou o Autor que, como cobrador, cumpria jornada de trabalho que iniciava as 05h20, embora somente houvesse o registro da jornada quando o carro deixava a garagem da empresa, as 05h35, encerrando as 15h20/15h30, após prestar contas na garagem. Quando exerceu a função de motorista de micro-ônibus, alegou que iniciava a sua jornada as 12h30, embora a empresa somente registrasse o horário a partir das 12h45, quando começava a conduzir o veículo, encerrando a sua jornada as 21h00, na garagem da empresa, após a prestação de contas.

Em manifestação aos documentos trazidos pela Reclamada, o Autor impugnou as Fichas Diárias do Cobrador sob a alegação de que "não se mostram aptas a comprovar a jornada efetivamente desempenhada, uma vez que não havia o efetivo registro do horário da chegada da reclamante ao terminal e nem tampouco contemplavam o período gasto com a prestação de contas, ao término da escala".

Ao ser interrogado, assim afirmou o Autor:

"Que nos últimos cinco anos de contrato trabalhou como cobrador, manobrista e motorista; que como cobrador e motorista marcava ponto manualmente em uma ficha; que como manobrista marcava ponto digital; que as marcações que fazia na ficha não eram corretas; que na ficha apareciam os horários que o depoente deveria seguir e as marcações manuais, basicamente, repetiam esses horários; que como motorista, a orientação, contudo, era para que chegasse 20 minutos antes do horário registrado na ficha, isso se dava pela necessidade da realização da vistoria do veículo; que,

como cobrador, a orientação era para que chegasse com 10 a 15 minutos de antecedência para que não houvesse atraso na saída do veículo; que na ficha eram marcados os horários que o reclamante chegava na garagem e que o veículo saía da garagem; que, quando trabalhava como manobrista o ponto digital era marcado corretamente nos exatos horários de início e término das suas atividades; que, nessa função, também marcava corretamente o intervalo corretamente; que nas funções de cobrador e motorista trabalhou tanto no turno da manhã quanto no turno da tarde; que no turno da tarde também havia a necessidade da chegada com antecedência; que não sabe dizer o que aconteceria se chegasse na garagem (no turno da manhã) ou no terminal(no turno da tarde), por exemplo, com apenas 2 minutos de antecedência; que, como motorista e cobrador, gozava de intervalo de 60 a 80 minutos; que os veículos não saíam da garagem nos horários indicados nas fichas, geral saíam de 10 a 15 antes do horário indicado; que, como motorista e cobrador prestava contas; que, em regra, havia dois guichês funcionando quando chegava pra prestar contas; **que a prestação de contas durava efetivamente de 15 a 20 minutos;** que, no período imprescrito trabalhou em várias linhas, inclusive na linha Augusto Franco-Bugio; que, quando terminava de rodar no veículo e ele para no terminal, gastava cerca 50 a 60 minutos pra voltar a garagem para prestar contas; que, quando estava na reserva, tinha que chegar no horário normal de chegada dos outros motoristas, mas não sabia o horário que encerraria a jornada, pois poderia ser dispensados na própria garagem ou ser escalado para cumprir alguma linha; que, quando estava na reserva, não gozava intervalo; que, na realidade, ficava na empresa, sem atividade, aguardando eventualmente ser escalado; que, se não fosse escalado logo permanecia mais de 1h sem atividade na garagem. Nada mais disse nem lhe foi perguntado". (grifei)

A testemunha arrolada pelo Autor assim afirmou:

Às perguntas disse: Que trabalhou para a reclamada de 2009 a 2021, nas funções de cobrador, até 2015, e motorista; que saía da garagem no primeiro horário por volta das 4h; que, quando o reclamante chegava para trabalhar, geralmente, o depoente já havia saído da garagem com o carro; que o horário marcado na ficha de saída do carro da garagem estava sempre correto, mas não estava correto o horário marcado na ficha de chegada do depoente na garagem; que tinha que chegar com 15 minutos de antecedência em relação ao horário marcado na ficha para poder fazer a vistoria do veículo; que, apesar de não fazer vistoria, o cobrador tinha que chegar com o mesmo tempo de antecedência para pegar a tabela e se apresentar ao pessoal do caixa; **que a prestação de contas**

durava de 30 a 40 minutos, pois no seu horário havia apenas um guichê e muita gente para prestar contas; que, de vez em quando, o reclamante presta conta no mesmo horário; que o horário da prestação de contas não constava na ficha; que, apesar de haver na ficha espaço para indicação do horário de término da prestação de contas, esse espaço era deixado em branco pelo empregado; que trabalho como motorista de ônibus e microônibus; que o tempo da prestação de contas, de um e de outro, era o mesmo; que já trabalhou na linha Augusto Franco-Bugio; que, nessa linha o tempo de retorno até a garagem para a prestação de contas era de 50 minutos; que tinha intervalo para almoço, mas perdia muito tempo desse intervalo por conta do engarrafamento; que já trabalhou na turno da tarde; que, nesse condição, não se apresentava na garagem, mas nos terminais; que, mesmo assim, tinha que chegar com antecedência de 15 minutos; que encontrava o reclamante na prestação 3 vezes na semana; que havia na empresa a função de auxiliar de tráfego; que essa função era responsável pela assinaturas das fichas e para receber ligações Nada mais dos motoristas na hipótese de emergências no trajeto. disse nem lhe foi perguntado. (grifei)

Assim, considerando todos os elementos trazidos aos Autos, confrontando o teor da Inicial, os controles de frequência, o depoimento pessoal do Autor e da sua testemunha, restou assim demonstrando que não eram registrados corretamente os horários destinados a prestação de contas, após o retorno a garagem, pelo que deve ser mantido o Decidido.

No que diz respeito ao tempo destinado a prestação de contas, tendo o Reclamante afirmado que este tempo "durava efetivamente de 15 a 20 minutos", entendo correto o pleito da Reclamada, de se considerar os 20 minutos aduzidos pelo Autor, merecendo assim parcial reforma a Sentença para determinar que deve ser mantida a condenação da Reclamada no pagamento de horas extraordinárias, quando o reclamante exerceu a função de cobrador e a função de motorista, porém este tempo deve ser de 10 minutos por dia efetivamente trabalhado, que não eram registrados, considerando que, conforme o próprio Reclamante admite, somente havia 10 minutos programados nos controles de jornada.

Sentença que se reforma, parcialmente.

BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. MANUTENÇÃO DO DECIDIDO

Insurge-se também a Reclamada quanto a base de cálculo utilizada para o cômputo das verbas resilitórias, sob o argumento de que "vê-se que a base de cálculo utilizada para o cômputo do montante das verbas rescisórias foi o total dos vencimentos do mês de novembro

de 2021, o que não merece prosperar. A base de cálculo das verbas rescisórias é calculada pela média da remuneração percebida nos últimos doze meses de trabalho (inteligência do artigo 478, § 4º, da CLT)".

Requer, então, a reforma da planilha de cálculos integrante da Sentença e da sua liquidação, para que seja utilizada como base de cálculo a média da remuneração recebida pelo recorrido nos últimos 12 meses de contrato de trabalho.

Sem razão

A base de cálculo para o cômputo das verbas resilitórias, ao contrário do alegado pela Reclamada/Recorrente, deve corresponder ao valor da última remuneração do Empregado. Dessa forma, ante o exposto, é de se manter Sentença e os cálculos de liquidação realizados.

Nada a reformar

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA

Requer a parte Reclamada a redução do valor da condenação a título de indenização por danos morais, alegando "em nome do princípio da razoabilidade, impõe-se a observância da razoabilidade como critério de fixação de eventual indenização, eis que a indenização deve corresponder à justa reparação do dano, sem implicar em excessiva punição".

Assim, requer a redução do valor da condenação para R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, diante das decisões recentes deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do Recorrido.

Sobre o tema, constou em Sentença:

Pede o reclamante indenização por danos morais em razão do atraso/inadimplemento das verbas salariais/rescisórias. Como bem explica o Excelentíssimo Juiz Sérgio Roberto de Mello Queiroz, em sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista 0000476-02.2014.5.19.0064, 'a retenção dolosa de verbas salariais e rescisórias pelo empregador é passível de trazer graves prejuízos ao trabalhador, chefe de família, que fica indevidamente impossibilitado de honrar com seus compromissos, circunstância que põe em risco o sustento próprio e da família. Essa conclusão deve ser inequívoca e indiscutível! A privação indevida do valor dos salários, a incerteza quanto ao recebimento e quanto à regularização da situação perante seus credores e, ainda, a insegurança quanto às variadas consequências negativas provenientes do fato de não pagar suas contas e não honrar suas obrigações financeiras, tudo isso em decorrência de ato ilícito do

empregador, impõem ao trabalhador uma angústia e um abalo emocional que indiscutivelmente caracterizam dano moral'.

Assim, como se verifica das palavras do i. magistrado acima citado, que ora são tomadas por empréstimo para fundamentar esta decisão, inegável é o dano moral sofrido pelo reclamante.

Portanto, DEFIRO o pedido para condenar os reclamados no pagamento de indenização por danos morais, que ora fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor razoável e proporcional ao dano sofrido.

Analisa-se.

Primeiramente, é de se ressaltar que o recurso da parte Reclamada ateuve-se ao pleito de redução do valor da indenização por dano moral ao qual foi condenada, pelo que se passar a analisar.

Em relação ao *quantum* da indenização arbitrada pelo Juiz *a quo*, tem-se que o arbitramento do valor a ser pago a título de indenização por dano moral então sofrido é tarefa que exige do Julgador prudência para balizar os parâmetros utilizados na sua fixação.

Deve-se, assim, considerar, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e levando-se em conta a situação delineada, a condição econômica da Empresa, o caráter punitivo da Decisão e o objetivo de minimizar o sofrimento causado ao Reclamante, desde que não é possível excluí-lo, bem como evitar o enriquecimento sem causa deste.

Neste sentido, e atendo-se ao quanto trazido em razões no tópico em análise, merece reforma a Sentença para reduzir o valor da condenação a título de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$3.000,00 (três mil reais).

Sentença que se reforma.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA RECLAMADA. MANUTENÇÃO DO DECIDIDO

Discorda a Recorrente dos cálculos apresentados pela Contadoria, no que se refere ao valor devido a título de contribuição previdenciária, cota Empregadora, já que, diz, a apuração deve observar o disposto na Lei 12.546/2011.

Argumenta que "através da análise dos CNAE acostado (Id. a0dcb2d), é possível vislumbrar que a recorrente se enquadra na classe 4921-3, como ordena o art. 7º, inciso III da Lei 12.546/2011".

Aduz que "considerando que a lei em comento entrou em vigor em janeiro de 2012, deve ser analisado que, após tal período, não há que se falar em contribuições previdenciárias por parte da Reclamada, haja vista que já foram devidamente recolhidas sobre a receita bruta".

Traz Julgados que entende embasar a sua tese.

Analisa-se.

A Lei 8.212/91, no artigo 22, incisos I e III, estabelece a possibilidade de o empregador recolher o percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, a título de contribuição previdenciária.

A referida Lei 12.546/2011, em seu artigo 7º, estabelece que "poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". Com relação à Lei 12.546/2011, esta estabelece uma faculdade de recolhimento sobre a receita bruta, em substituição ao recolhimento sobre a folha de pagamento.

Diante da impossibilidade da Justiça do Trabalho em apurar a receita bruta (faturamento) ou líquida, a contribuição previdenciária será apurada pela folha de pagamento, nos termos da Lei 8.212/91, devendo os cálculos de liquidação, assim, com relação aos descontos fiscais e previdenciários, obedecer ao disposto na Súmula 368, do C. TST, observando-se o Provimento n. 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Mostra-se, assim, que incumbe ao empregador demonstrar ter realizado tal opção, recolhimento previdenciário nos moldes do referido regime especial durante o vínculo trabalhista mantido com a parte Reclamante, para ver-se desonerado de recolher sobre a folha de pagamento, inexistindo nos Autos comprovação dessa opção ou a sua efetiva e correta aplicação.

Desse modo, no caso em tela, todas as verbas devidas devem observar a legislação ordinária.

Nada a reformar.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLEITEANDO RECONHECIMENTO DE RESCISÃO INDIRETA. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, POR PEDIDO DE DEMISSÃO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS. PREVALÊNCIA DO PEDIDO DE DEMISSÃO

Insurge-se o Reclamante em face da Sentença, em razão do indeferimento do seu pleito de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta.

Alega que "conforme mencionado na exordial, a reclamada vinha efetuando o pagamento do vale alimentação e os salários com atraso desde o ano de 2020 e, ademais, não efetuou o recolhimento

da verba fundiária na conta vinculada do reclamante junto ao FGTS, causando incontáveis transtornos ao reclamante. Neste sentido, o extrato do FGTS anexado aos autos (ID. 30d050f) demonstrou que desde o mês de outubro de 2009 a empresa reclamada não promoveu o recolhimento do FGTS corretamente, deixando de promover os depósitos dos meses de outubro a dezembro de 2009, de todo o ano de 2010, de janeiro a agosto de 2011, março a dezembro de 2012, dos anos de 2013 a 2018, dos meses de janeiro, fevereiro, julho a agosto de 2019 e dos anos de 2020 e 2021".

Defende que tal situação atrai a incidência automática do artigo 483, alínea d, da CLT, uma vez demonstrado que a recorrida não cumpriu com as suas obrigações contratuais, efetuando o pagamento dos salários com atraso e não promovendo o recolhimento da verba fundiária.

Sustenta que o pedido de demissão formulado pelo obreiro não obsta o reconhecimento da rescisão indireta, pois a vontade do empregado somente seria livremente manifestada se a empresa não houvesse incorrido em qualquer falta que justificasse o rompimento contratual.

Traz Julgados que entende embasara a sua tese.

Requer, assim, a reforma do Julgado, para que seja reconhecida a nulidade do pedido de demissão para reconhecer a dispensa imotivada, sendo devido ao Autor o pagamento de aviso prévio e seus reflexos sobre a título de férias, acrescidas do terço constitucional e 13º salário proporcional, bem como condenar a ré ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS.

Sobre o tema, restou consignado em Sentença:

4 - RESCISÃO INDIRETA

Requer o reclamante a declaração de rescisão indireta, a liberação do FGTS recolhido, a liberação do seguro desemprego e o pagamento de aviso prévio indenizado e multa dos 40% do FGTS. No que pese isso, confessa o autor já na inicial que, em verdade, pediu demissão. O documento de pedido de demissão resta apresentado nos autos (id ba4f87b).

Sem razão o autor. A ninguém é dado desconhecer a lei. Nesse sentido, diante das diversas alegadas irregularidades cometidas pelo empregador, tinha o reclamante a obrigação de saber que poderia ele, utilizando-se das disposições previstas no art. 843, da CLT, rescindir o contrato indiretamente. Não o fez. Preferiu o reclamante pedir demissão do emprego. O pedido de demissão foi livre. Não há sequer alegação na inicial de existência de vícios de consentimento (aqueles mesmos indicados pela lei civil (dolo, erro, coação, estado de perigo e lesão)) a macular o ato. Diante de tudo isso, impossível a conversão pretendida. INDEFIRO todos os

pedidos.

Sem razão.

O procedimento adotado pelo Empregado, pedindo demissão junto a sua Empregadora, através de documento elaborado de próprio punho, feito com ciência do Sindicato, (ID ba4f87b), sem que houvesse naquele documento e nos demais juntados aos Autos ressalva quanto ao pedido de demissão ou vício na manifestação de vontade no ato então praticado e, após a extinção do vínculo de emprego, postular em Juízo o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, mostra-se descabido.

É que o artigo 483, da CLT, possibilita ao empregado pleitear na Justiça do Trabalho o reconhecimento da rescisão indireta, ante a alguma falta grave cometida pelo Empregador, permanecendo ou não a prestar serviços na Empresa, nos moldes estabelecido no citado dispositivo legal.

Assim estabelece o artigo 483, da CLT:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;*
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;*
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;*
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;*
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;*
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;*
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.*

§ 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º - No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º - Nas hipóteses das letras d e g, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (Incluído pela Lei nº 4.825, de 5.11.1965)

Tal situação, no entanto, se mostra incompatível com o ato jurídico praticado anteriormente, o pedido de demissão, que indica a vontade do Autor em extinguir o vínculo de emprego, e que somente

é anulável por algum vício de vontade, conforme previsto na Lei, situação essa, ressalte-se, sequer indicada na Petição Inicial.

Desse modo, é de se manter a Sentença que julgou improcedente o pleito de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, e demais pleitos correlatos.

Sentença que se mantém.

Isto posto, conheço dos Recursos Ordinários e. no mérito, quanto ao Recurso da Reclamada, **dou-lhe parcial provimento** para, reformando a Sentença: a) determinar que deve ser mantida a condenação da Reclamada no pagamento de horas extraordinárias, pela prestação de contas ao final da jornada, no período em que o Reclamante exerceu a função de cobrador e a função de motorista, porém, este tempo deve ser de 10 minutos por dia efetivamente trabalhado, que não eram registrados, considerando que, conforme o próprio Reclamante admite, somente havia 10 minutos programados nos controles de jornada; b) reduzir a indenização por danos morais para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Quanto ao Recurso Ordinário do Reclamante, **nego-lhe provimento**. Custas processuais mantidas até a feitura de novas contas de liquidação atualizadas, a serem efetuadas na Vara do Trabalho de origem.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Recursos Ordinários e. no mérito, quanto ao Recurso da Reclamada, **dar-lhe parcial provimento** para, reformando a Sentença: a) determinar que deve ser mantida a condenação da Reclamada no pagamento de horas extraordinárias, pela prestação de contas ao final da jornada, no período em que o

Reclamante exerceu a função de cobrador e a função de motorista, porém, este tempo deve ser de 10 minutos por dia efetivamente trabalhado, que não eram registrados, considerando que, conforme o próprio Reclamante admite, somente havia 10 minutos programados nos controles de jornada; b) reduzir a indenização por danos morais para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Quanto ao Recurso Ordinário do Reclamante, **negar-lhe provimento**. Custas processuais mantidas até a feitura de novas contas de liquidação atualizadas, a serem efetuadas na Vara do Trabalho de origem.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO (RELATOR)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000859-21.2023.5.20.0004

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
RECORRENTE	SILVANO OLIVEIRA CONCEICAO
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)

ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
RECORRIDO	SILVANO OLIVEIRA CONCEICAO
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
RECORRIDO	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PROGRESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000859-21.2023.5.20.0004 (ROT)

RECORRENTES: SILVANO OLIVEIRA CONCEICAO, VIACAO PROGRESSO LTDA

RECORRIDOS: SILVANO OLIVEIRA CONCEICAO, VIACAO PROGRESSO LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. Tratando-se de arbitramento da indenização a título de danos morais, deve-se considerar, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e levando-se em conta a situação delineada, a condição econômica da Empresa, o caráter punitivo da Decisão e o objetivo de minimizar o sofrimento causado ao Reclamante, desde que não é possível excluí-lo, bem como evitar o enriquecimento sem causa deste. Neste sentido, e atendo-se ao quanto trazido em razões recursais no tópico em análise, merece reforma a Sentença para reduzir o valor da condenação a título de indenização por danos morais de

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$3.000,00 (três mil reais). Recurso Ordinário da Reclamada a que se dá parcial provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLEITEANDO RECONHECIMENTO DE RESCISÃO INDIRETA. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, POR PEDIDO DE DEMISSÃO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS. PREVALÊNCIA DO PEDIDO DE DEMISSÃO. O procedimento adotado pelo Empregado, pedindo demissão junto a sua Empregadora, através de documento elaborado de próprio punho, feito com ciência do Sindicato, sem que houvesse naquele documento e nos demais juntados aos Autos ressalva quanto ao pedido de demissão ou vício na manifestação de vontade no ato então praticado e, após a extinção do vínculo de emprego, postular em Juízo o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, mostra-se descabido. É que o artigo 483, da CLT, possibilita ao empregado pleitear na Justiça do Trabalho o reconhecimento da rescisão indireta, ante a alguma falta grave cometida pelo Empregador, permanecendo ou não a prestar serviços na Empresa, nos moldes estabelecido no citado dispositivo legal. Tal situação, no entanto, se mostra incompatível com o ato jurídico praticado anteriormente, o pedido de demissão, que indica a vontade do Autor em extinguir o vínculo de emprego, e que somente é anulável por algum vício de vontade, conforme previsto na Lei, situação essa, ressalte-se, sequer indicada na Petição Inicial. Desse modo, é de se manter a Sentença que nesse sentido se posicionou, indeferindo o pedido de pagamento de verbas resilitórias. Recurso Ordinário do Reclamante a que se nega provimento.

RELATÓRIO

VIAÇÃO PROGRESSO LTDA e SILVANO OLIVEIRA CONCEICAO recorrem ordinariamente da Sentença proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, nos Autos da Reclamatória Trabalhista em que litigam entre si.

As Partes apresentaram Contrarrazões.

Os Autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho com base no artigo 109, do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

VOTO:

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 899, § 10, DA CLT. DEFERIMENTO

Alega a Recorrente que se encontra em recuperação judicial, ratificando a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme o entendimento firmado por este E. Tribunal, neste aspecto aludindo ao estipulado no artigo 899, § 10, da CLT, este incluído pela Lei n. 13.467, de 13 de Julho de 2017.

O Reclamante, em Contrarrazões, requer o não conhecimento do recurso apresentado pela Reclamada, estando a alegar que a situação de recuperação judicial da empresa reclamada não dispensa do preparo recursal

Em análise.

Tendo em vista que a Reclamada encontra-se em recuperação judicial, de acordo com os documentos juntados, e atentando-se que o Recurso Ordinário fora apresentado após a vigência da Lei n. 13.467, de 13 de Julho de 2017, que, promovendo alterações na legislação trabalhista, fez incluir na CLT o §10º ao seu artigo 899, que expressamente isenta as empresas em recuperação judicial do recolhimento do depósito recursal, é de se isentar a Reclamada do depósito.

Por oportuno, transcreve-se o teor do referido dispositivo legal:

"Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação

judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)."

Em relação às custas processuais, considerando novamente a sua situação de empresa em recuperação judicial, entende este Relator como presumida a sua miserabilidade, para fins de deferimento do benefício da justiça gratuita, de modo a isentá-las do recolhimento das custas, de acordo com o previsto no artigo 790-A da CLT.

CONHECIMENTO:

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço** dos Recursos.

MÉRITO:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO GASTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFERIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA

Insurge-se a Reclamada em face da Sentença que a condenou ao pagamento de 20 minutos extras, por dia trabalhado, referente ao tempo de prestação de contas que não era registrado na ficha de controle de jornada.

Alega que o Autor, não disse na Inicial que não registrava corretamente o tempo de prestação de contas, apenas informou que não registrava o tempo de 15 (quinze) minutos relativos à chegada antecipada na garagem da empresa, nos períodos em que trabalhou como cobrador e como motorista.

Além disso, afirma a Recorrente que o próprio Autor, em audiência, sustentou que o tempo de prestação de contas era de 15 a 20 minutos, e não de 30 minutos, divergindo do depoimento da sua testemunha, que afirmou que o tempo de prestação de contas seria de 30 a 40 minutos.

Diante das divergências apontadas, requer a reforma da Sentença para excluir o valor da condenação a título de horas extras, ou, acaso não seja o entendimento deste E. Tribunal, requer que se considere o que fora falado pelo Autor quanto ao tempo de prestação de contas ao final da jornada, ou seja, o tempo de 15 a 20 minutos, com posterior dedução do tempo de 10 minutos previstos nas fichas diárias, como bem ressaltado pelo Magistrado Sentenciante.

Assim consta na Sentença:

7 - HORA EXTRA

Alega o reclamante que exerceu na reclamada as funções de

cobrador (da admissão até 14.06.2021), manobrista (de 15.06.2021 a 31.10.2021) e de motorista de micro-ônibus (de 01.10.2021 até o fim do pacto, em 27.12.0221). Como cobrador, era obrigado a chegar para o início da jornada, na garagem, as 05:20, contudo, só assinava a ficha de ponto as 05:35, quando o carro saía da garagem para a rota. Gozava de 01 hora e 30 minutos de intervalo. Encerrava a jornada apenas as 15:20/15:30, depois de retornar á garagem e prestar contas. Já como cobrador, trabalhava das 19:00 as 02:40, com 01 hora de intervalo. Por fim, como motorista, trabalhava das 12:30 (apesar de apenas poder registrar a ficha de horário as 12:45) as 21:00, após a prestação de contas, também com 01 hora de intervalo. Pede o pagamento de horas extras.

A reclamada contesta o pedido, informa que não há saldo de horas extras a ser pago ao autor e que o trabalho se dava nos exatos horários marcados nas fichas. As fichas foram trazidas aos autos. O autor impugnou as fichas e os cartões de ponto eletrônicos (estes com relação ao período de manobrista), alegando que os horários marcados não condiziam com os horários praticados. Ocorre que, não conseguiu o autor demonstrar a imprestabilidade das anotações. Em relação aos registros eletrônicos, da época de manobrista, o próprio reclamante confessa a correção das anotações. Em relação ao tempo de motorista, no que pese o reclamante dizer que era obrigado a chegar antes na garagem, para fazer vistoria do carro, mas que só podia marcar o início da jornada quando saía com o veículo, as fichas mostram que, diferente disso, havia, sim, marcações do horário de chegada do empregado na garagem e que esse era o horário considerado como de efetivo início. Assim, a chegada antecipada era considerada para efeito de cômputo da jornada de trabalho do autor. Já em relação ao tempo de manobrista, ocorreu que, em instrução, o próprio reclamante revelou que o cobrador não tinha atividade antes do veículo sair do terminal. Assim, é de se concluir que a jornada do cobrador se iniciava exatamente nesse momento. As marcações das fichas, com relação ao início da jornada, devem ser tidas como corretas também nesse tempo, portanto.

Em relação ao término da jornada, contudo, melhor sorte assiste ao autor. No que pese nas fichas restar programado o tempo de 10 minutos para o empregado (cobrador e motorista) prestar contas, prova testemunha revelou que a prestação de contas, em verdade, durava cerca de 30 minutos e o tempo que excedia aos 10 minutos programados não era marcado corretamente nas fichas. Assim, conclui-se que, para além dos horários indicados na ficha, trabalhava o reclamante 20 minutos a mais todos os dias, isso quando ele ocupava as funções de cobrador e motorista. Como esses 20 minutos que não eram registrados não mereceram compensação ou pagamento, as horas extras são, de fato, devidas.

Assim, DEFIRO o pedido da inicial para condenar a reclamada no pagamento de 20 minutos extras por dia de efetivo trabalho, quando o reclamante exerceu a função de cobrador e a função de motorista. Os dias de efetivo trabalho deverão ser buscados nas fichas de horário juntadas aos autos, pois as fichas não foram impugnadas por este aspecto. Para a conta, observem-se o divisor de 220 e o adicional de 50%. Observe-se a variação salarial do autor, incluindo-se na base de cálculo todas as verbas de natureza salarial indicadas nos contracheques/fichas financeiras. Não há que se falar em compensação, pois as horas extras deferidas são aquelas que não constavam dos registros de ponto e, por isso, nunca foram adimplidas. Por fim, DEFIRO o pedido de reflexos para efeito de 13º salários, férias + 1/3, FGTS e RSR. Em razão do pedido de demissão, não há reflexos de aviso prévio ou de multa dos 40% do FGTS. Especificamente em relação aos reflexos de RSR, observe-se que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercutia, na época do vínculo do autor, no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem" (OJ 394).

Analisa-se.

Na Inicial, alegou o Autor que, como cobrador, cumpria jornada de trabalho que iniciava as 05h20, embora somente houvesse o registro da jornada quando o carro deixava a garagem da empresa, as 05h35, encerrando as 15h20/15h30, após prestar contas na garagem. Quando exerceu a função de motorista de micro-ônibus, alegou que iniciava a sua jornada as 12h30, embora a empresa somente registrasse o horário a partir das 12h45, quando começava a conduzir o veículo, encerrando a sua jornada as 21h00, na garagem da empresa, após a prestação de contas.

Em manifestação aos documentos trazidos pela Reclamada, o Autor impugnou as Fichas Diárias do Cobrador sob a alegação de que "não se mostram aptas a comprovar a jornada efetivamente desempenhada, uma vez que não havia o efetivo registro do horário da chegada da reclamante ao terminal e nem tampouco contemplavam o período gasto com a prestação de contas, ao término da escala".

Ao ser interrogado, assim afirmou o Autor:

"Que nos últimos cinco anos de contrato trabalhou como cobrador, manobrista e motorista; que como cobrador e motorista marcava ponto manualmente em uma ficha; que como manobrista marcava ponto digital; que as marcações que fazia na ficha não eram corretas; que na ficha apareciam os horários que o depoente deveria seguir e as marcações manuais, basicamente, repetiam

esses horários; que como motorista, a orientação, contudo, era para que chegasse 20 minutos antes do horário registrado na ficha, isso se dava pela necessidade da realização da vistoria do veículo; que, como cobrador, a orientação era para que chegasse com 10 a 15 minutos de antecedência para que não houvesse atraso na saída do veículo; que na ficha eram marcados os horários que o reclamante chegava na garagem e que o veículo saia da garagem; que, quando trabalhava como manobrista o ponto digital era marcado corretamente nos exatos horários de início e término das suas atividades; que, nessa função, também marcava corretamente o intervalo corretamente; que nas funções de cobrador e motorista trabalhou tanto no turno da manhã quanto no turno da tarde; que no turno da tarde também havia a necessidade da chegada com antecedência; que não sabe dizer o que aconteceria se chegasse na garagem (no turno da manhã) ou no terminal(no turno da tarde), por exemplo, com apenas 2 minutos de antecedência; que, como motorista e cobrador, gozava de intervalo de 60 a 80 minutos; que os veículos não saiam da garagem nos horários indicados nas fichas, geral saiam de 10 a 15 antes do horário indicado; que, como motorista e cobrador prestava contas; que, em regra, havia dois guichês funcionando quando chegava pra prestar contas; **que a prestação de contas durava efetivamente de 15 a 20 minutos;** que, no período imprescrito trabalhou em várias linhas, inclusive na linha Augusto Franco-Bugio; que, quando terminava de rodar no veículo e ele para no terminal, gastava cerca 50 a 60 minutos pra voltar a garagem para prestar contas; que, quando estava na reserva, tinha que chegar no horário normal de chegada dos outros motoristas, mas não sabia o horário que encerraria a jornada, pois poderia ser dispensados na própria garagem ou ser escalado para cumprir alguma linha; que, quando estava na reserva, não gozava intervalo; que, na realidade, ficava na empresa, sem atividade, aguardando eventualmente ser escalado; que, se não fosse escalado logo permanecia mais de 1h sem atividade na garagem. Nada mais disse nem lhe foi perguntado". (grifei)

A testemunha arrolada pelo Autor assim afirmou:

Às perguntas disse: Que trabalhou para a reclamada de 2009 a 2021, nas funções de cobrador, até 2015, e motorista; que saia da garagem no primeiro horário por volta das 4h; que, quando o reclamante chegava para trabalhar, geralmente, o depoente já havia saído da garagem com o carro; que o horário marcado na ficha de saída do carro da garagem estava sempre correto, mas não estava correto o horário marcado na ficha de chegada do depoente na garagem; que tinha que chegar com 15 minutos de antecedência em relação ao horário marcado na ficha para poder fazer a vistoria

do veículo; que, apesar de não fazer vistoria, o cobrador tinha que chegar com o mesmo tempo de antecedência para pegar a tabela e se apresentar ao pessoal do caixa; **que a prestação de contas durava de 30 a 40 minutos, pois no seu horário havia apenas um guichê e muita gente para prestar contas; que, de vez em quando, o reclamante presta conta no mesmo horário; que o horário da prestação de contas não constava na ficha; que, apesar de haver na ficha espaço para indicação do horário de término da prestação de contas, esse espaço era deixado em branco pelo empregado; que trabalho como motorista de ônibus e microônibus; que o tempo da prestação de contas, de um e de outro, era o mesmo; que já trabalhou na linha Augusto Franco-Bugio; que, nessa linha o tempo de retorno até a garagem para a prestação de contas era de 50 minutos; que tinha intervalo para almoço, mas perdia muito tempo desse intervalo por conta do engarrafamento; que já trabalhou na turno da tarde; que, nesse condição, não se apresentava na garagem, mas nos terminais; que, mesmo assim, tinha que chegar com antecedência de 15 minutos; que encontrava o reclamante na prestação 3 vezes na semana; que havia na empresa a função de auxiliar de tráfego; que essa função era responsável pela assinaturas das fichas e para receber ligações. Nada mais dos motoristas na hipótese de emergências no trajeto. disse nem lhe foi perguntado. (grifei)**

Assim, considerando todos os elementos trazidos aos Autos, confrontando o teor da Inicial, os controles de frequência, o depoimento pessoal do Autor e da sua testemunha, restou assim demonstrando que não eram registrados corretamente os horários destinados a prestação de contas, após o retorno a garagem, pelo que deve ser mantido o Decidido.

No que diz respeito ao tempo destinado a prestação de contas, tendo o Reclamante afirmado que este tempo "*durava efetivamente de 15 a 20 minutos*", entendo correto o pleito da Reclamada, de se considerar os 20 minutos aduzidos pelo Autor, merecendo assim parcial reforma a Sentença para determinar que deve ser mantida a condenação da Reclamada no pagamento de horas extraordinárias, quando o reclamante exerceu a função de cobrador e a função de motorista, porém este tempo deve ser de 10 minutos por dia efetivamente trabalhado, que não eram registrados, considerando que, conforme o próprio Reclamante admite, somente havia 10 minutos programados nos controles de jornada.

Sentença que se reforma, parcialmente.

BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. MANUTENÇÃO DO DECIDIDO

Insurge-se também a Reclamada quanto a base de cálculo utilizada

para o cômputo das verbas resilitórias, sob o argumento de que "*vê-se que a base de cálculo utilizada para o cômputo do montante das verbas rescisórias foi o total dos vencimentos do mês de novembro de 2021, o que não merece prosperar. A base de cálculo das verbas rescisórias é calculada pela média da remuneração percebida nos últimos doze meses de trabalho (inteligência do artigo 478, § 4º, da CLT)*".

Requer, então, a reforma da planilha de cálculos integrante da Sentença e da sua liquidação, para que seja utilizada como base de cálculo a média da remuneração recebida pelo recorrido nos últimos 12 meses de contrato de trabalho.

Sem razão

A base de cálculo para o cômputo das verbas resilitórias, ao contrário do alegado pela Reclamada/Recorrente, deve corresponder ao valor da última remuneração do Empregado. Dessa forma, ante o exposto, é de se manter Sentença e os cálculos de liquidação realizados.

Nada a reformar

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA

Requer a parte Reclamada a redução do valor da condenação a título de indenização por danos morais, alegando "*em nome do princípio da razoabilidade, impõe-se a observância da razoabilidade como critério de fixação de eventual indenização, eis que a indenização deve corresponder à justa reparação do dano, sem implicar em excessiva punição*".

Assim, requer a redução do valor da condenação para R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, diante das decisões recentes deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do Recorrido.

Sobre o tema, constou em Sentença:

Pede o reclamante indenização por danos morais em razão do atraso/inadimplemento das verbas salariais/rescisórias. Como bem explica o Excelentíssimo Juiz Sérgio Roberto de Mello Queiroz, em sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista 0000476-02.2014.5.19.0064, 'a retenção dolosa de verbas salariais e rescisórias pelo empregador é passível de trazer graves prejuízos ao trabalhador, chefe de família, que fica indevidamente impossibilitado de honrar com seus compromissos, circunstância que põe em risco o sustento próprio e da família. Essa conclusão deve ser inequívoca e indiscutível! A privação indevida do valor dos salários, a incerteza quanto ao recebimento e quanto à regularização da situação perante seus credores e, ainda, a

insegurança quanto às variadas consequências negativas provenientes do fato de não pagar suas contas e não honrar suas obrigações financeiras, tudo isso em decorrência de ato ilícito do empregador, impõem ao trabalhador uma angústia e um abalo emocional que indiscutivelmente caracterizam dano moral'.

Assim, como se verifica das palavras do i. magistrado acima citado, que ora são tomadas por empréstimo para fundamentar esta decisão, inegável é o dano moral sofrido pelo reclamante.

Portanto, DEFIRO o pedido para condenar os reclamados no pagamento de indenização por danos morais, que ora fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor razoável e proporcional ao dano sofrido.

Analisa-se.

Primeiramente, é de se ressaltar que o recurso da parte Reclamada teve-se ao pleito de redução do valor da indenização por dano moral ao qual foi condenada, pelo que se passar a analisar.

Em relação ao *quantum* da indenização arbitrada pelo Juiz *a quo*, tem-se que o arbitramento do valor a ser pago a título de indenização por dano moral então sofrido é tarefa que exige do Julgador prudência para balizar os parâmetros utilizados na sua fixação.

Deve-se, assim, considerar, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e levando-se em conta a situação delineada, a condição econômica da Empresa, o caráter punitivo da Decisão e o objetivo de minimizar o sofrimento causado ao Reclamante, desde que não é possível excluí-lo, bem como evitar o enriquecimento sem causa deste.

Neste sentido, e atendo-se ao quanto trazido em razões no tópico em análise, merece reforma a Sentença para reduzir o valor da condenação a título de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$3.000,00 (três mil reais).

Sentença que se reforma.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA RECLAMADA. MANUTENÇÃO DO DECIDIDO

Discorda a Recorrente dos cálculos apresentados pela Contadoria, no que se refere ao valor devido a título de contribuição previdenciária, cota Empregadora, já que, diz, a apuração deve observar o disposto na Lei 12.546/2011.

Argumenta que "*através da análise dos CNAE acostado (Id. a0dcb2d), é possível vislumbrar que a recorrente se enquadra na classe 4921-3, como ordena o art. 7º, inciso III da Lei 12.546/2011*".

Aduz que "considerando que a lei em comento entrou em vigor em janeiro de 2012, deve ser analisado que, após tal período, não há

que se falar em contribuições previdenciárias por parte da Reclamada, haja vista que já foram devidamente recolhidas sobre a receita bruta".

Traz Julgados que entende embasar a sua tese.

Analisa-se.

A Lei 8.212/91, no artigo 22, incisos I e III, estabelece a possibilidade de o empregador recolher o percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, a título de contribuição previdenciária.

A referida Lei 12.546/2011, em seu artigo 7º, estabelece que "poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". Com relação à Lei 12.546/2011, esta estabelece uma faculdade de recolhimento sobre a receita bruta, em substituição ao recolhimento sobre a folha de pagamento.

Diante da impossibilidade da Justiça do Trabalho em apurar a receita bruta (faturamento) ou líquida, a contribuição previdenciária será apurada pela folha de pagamento, nos termos da Lei 8.212/91, devendo os cálculos de liquidação, assim, com relação aos descontos fiscais e previdenciários, obedecer ao disposto na Súmula 368, do C. TST, observando-se o Provimento n. 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Mostra-se, assim, que incumbe ao empregador demonstrar ter realizado tal opção, recolhimento previdenciário nos moldes do referido regime especial durante o vínculo trabalhista mantido com a parte Reclamante, para ver-se desonerado de recolher sobre a folha de pagamento, inexistindo nos Autos comprovação dessa opção ou a sua efetiva e correta aplicação.

Desse modo, no caso em tela, todas as verbas devidas devem observar a legislação ordinária.

Nada a reformar.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLEITEANDO RECONHECIMENTO DE RESCISÃO INDIRETA. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, POR PEDIDO DE DEMISSÃO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS. PREVALÊNCIA DO PEDIDO DE DEMISSÃO

Insurge-se o Reclamante em face da Sentença, em razão do indeferimento do seu pleito de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta.

Alega que "conforme mencionado na exordial, a reclamada vinha efetuando o pagamento do vale alimentação e os salários com atraso desde o ano de 2020 e, ademais, não efetuou o recolhimento da verba fundiária na conta vinculada do reclamante junto ao FGTS, causando incontáveis transtornos ao reclamante. Neste sentido, o extrato do FGTS anexado aos autos (ID. 30d050f) demonstrou que desde o mês de outubro de 2009 a empresa reclamada não promoveu o recolhimento do FGTS corretamente, deixando de promover os depósitos dos meses de outubro a dezembro de 2009, de todo o ano de 2010, de janeiro a agosto de 2011, março a dezembro de 2012, dos anos de 2013 a 2018, dos meses de janeiro, fevereiro, julho a agosto de 2019 e dos anos de 2020 e 2021".

Defende que tal situação atrai a incidência automática do artigo 483, alínea d, da CLT, uma vez demonstrado que a recorrida não cumpriu com as suas obrigações contratuais, efetuando o pagamento dos salários com atraso e não promovendo o recolhimento da verba fundiária.

Sustenta que o pedido de demissão formulado pelo obreiro não obsta o reconhecimento da rescisão indireta, pois a vontade do empregado somente seria livremente manifestada se a empresa não houvesse incorrido em qualquer falta que justificasse o rompimento contratual.

Traz Julgados que entende embasara a sua tese.

Requer, assim, a reforma do Julgado, para que seja reconhecida a nulidade do pedido de demissão para reconhecer a dispensa imotivada, sendo devido ao Autor o pagamento de aviso prévio e seus reflexos sobre a título de férias, acrescidas do terço constitucional e 13º salário proporcional, bem como condenar a ré ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS.

Sobre o tema, restou consignado em Sentença:

4 - RESCISÃO INDIRETA

Requer o reclamante a declaração de rescisão indireta, a liberação do FGTS recolhido, a liberação do seguro desemprego e o pagamento de aviso prévio indenizado e multa dos 40% do FGTS. No que pese isso, confessa o autor já na inicial que, em verdade, pediu demissão. O documento de pedido de demissão resta apresentado nos autos (id ba4f87b).

Sem razão o autor. A ninguém é dado desconhecer a lei. Nesse sentido, diante das diversas alegadas irregularidades cometidas pelo empregador, tinha o reclamante a obrigação de saber que poderia ele, utilizando-se das disposições previstas no art. 843, da CLT, rescindir o contrato indiretamente. Não o fez. Preferiu o reclamante pedir demissão do emprego. O pedido de demissão foi livre. Não há sequer alegação na inicial de existência de vícios de

consentimento (aqueles mesmos indicados pela lei civil (dolo, erro, coação, estado de perigo e lesão)) a macular o ato. Diante de tudo isso, impossível a conversão pretendida. INDEFIRO todos os pedidos.

Sem razão.

O procedimento adotado pelo Empregado, pedindo demissão junto a sua Empregadora, através de documento elaborado de próprio punho, feito com ciência do Sindicato, (ID ba4f87b), sem que houvesse naquele documento e nos demais juntados aos Autos ressalva quanto ao pedido de demissão ou vício na manifestação de vontade no ato então praticado e, após a extinção do vínculo de emprego, postular em Juízo o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, mostra-se descabido.

É que o artigo 483, da CLT, possibilita ao empregado pleitear na Justiça do Trabalho o reconhecimento da rescisão indireta, ante a alguma falta grave cometida pelo Empregador, permanecendo ou não a prestar serviços na Empresa, nos moldes estabelecido no citado dispositivo legal.

Assim estabelece o artigo 483, da CLT:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;*
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;*
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;*
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;*
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;*
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;*
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.*

§ 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º - No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º - Nas hipóteses das letras d e g, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (Incluído pela Lei nº 4.825, de 5.11.1965)

Tal situação, no entanto, se mostra incompatível com o ato jurídico praticado anteriormente, o pedido de demissão, que indica a vontade do Autor em extinguir o vínculo de emprego, e que somente é anulável por algum vício de vontade, conforme previsto na Lei, situação essa, ressalte-se, sequer indicada na Petição Inicial.

Desse modo, é de se manter a Sentença que julgou improcedente o pleito de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, e demais pleitos correlatos.

Sentença que se mantém.

Isto posto, conheço dos Recursos Ordinários e, no mérito, quanto ao Recurso da Reclamada, **dou-lhe parcial provimento** para, reformando a Sentença: a) determinar que deve ser mantida a condenação da Reclamada no pagamento de horas extraordinárias, pela prestação de contas ao final da jornada, no período em que o Reclamante exerceu a função de cobrador e a função de motorista, porém, este tempo deve ser de 10 minutos por dia efetivamente trabalhado, que não eram registrados, considerando que, conforme o próprio Reclamante admite, somente havia 10 minutos programados nos controles de jornada; b) reduzir a indenização por danos morais para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Quanto ao Recurso Ordinário do Reclamante, **nego-lhe provimento**. Custas processuais mantidas até a feitura de novas contas de liquidação atualizadas, a serem efetuadas na Vara do Trabalho de origem.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Recursos Ordinários e, no mérito, quanto ao Recurso da Reclamada, **dar-lhe parcial provimento**

para, reformando a Sentença: a) determinar que deve ser mantida a condenação da Reclamada no pagamento de horas extraordinárias, pela prestação de contas ao final da jornada, no período em que o Reclamante exerceu a função de cobrador e a função de motorista, porém, este tempo deve ser de 10 minutos por dia efetivamente trabalhado, que não eram registrados, considerando que, conforme o próprio Reclamante admite, somente havia 10 minutos programados nos controles de jornada; b) reduzir a indenização por danos morais para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Quanto ao Recurso Ordinário do Reclamante, **negar-lhe provimento**. Custas processuais mantidas até a feitura de novas contas de liquidação atualizadas, a serem efetuadas na Vara do Trabalho de origem.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO (RELATOR)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001084-41.2023.5.20.0004

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE	MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS DOSEA LEITE(OAB: 5845/SE)

AGRAVADO RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA(OAB: 1984/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001084-41.2023.5.20.0004 (AP)

AGRAVANTE: MAURICIO DOS SANTOS

AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA JUNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. INDISPONIBILIDADE EM IMÓVEL DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. IMPROVIMENTO DO APELO. A compra e venda do imóvel objeto de restrição judicial foi formalizada em data anterior à propositura da ação em que determinada a sua indisponibilidade, fato este demonstrado pelo recibo de compra e venda acostado à documentação de ID 735b028 e pela guia atinente ao ITBI acostado em ID a58fada, documento dotado de fé pública que não teve sua validade afastada pelos demais elementos de convicção coligidos. Salienta-se, por fim, que é pacífico o entendimento que confere efeitos às transações formalizadas por meio de instrumento particular desprovido de registro, reconhecendo a eficácia dos mesmos para gerar direitos e obrigações, inclusive perante terceiros. Inteligência da Súmula 84 do C. STJ. Nesse sentido, é de manter a Sentença que determinou a retirada da restrição/indisponibilidade do bem. Agravo de Petição a que se nega provimento.

RELATÓRIO

MAURICIO DOS SANTOS interpõe Agravo de Petição em face da Decisão proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, nos Autos dos Embargos de Terceiro ajuizado por **RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA JUNIOR** em face de si.

Houve apresentação de Contraminuta.

Os Autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

VOTO**CONHECIMENTO:**

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço** do Apelo.

MÉRITO**INDISPONIBILIDADE EM IMÓVEL DE TERCEIRO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. IMPROVIMENTO DO APELO**

Insurge-se o Exequente/Agravante, nos termos da peça de ID 82ad6f9, em face da Sentença que afastou a indisponibilidade que havia recaído no âmbito da Reclamatória 0001499-34.2017.5.20.0004 sobre bem que entende ser de propriedade da Executada, mas que o Julgador decidiu de forma diversa a seu interesse, julgando procedente os Embargos de Terceiro interpostos por Mauricio dos Santos .

Defende que "*por entender que o imóvel não integra mais o acervo patrimonial da Executada principal, pugna pelo levantamento do*

registro da indisponibilidade do bem, para que possa efetuar o registro da aquisição no cartório competente. Ocorre, Excelências, guardado o devido respeito, temos a decisão proferida pelo d. Juízo de primeira instância merece ser reformada, tendo em vista que não restou comprovado ser o legítimo proprietário do imóvel, objeto de indisponibilidade".

Também defende que "*nada obstante ao regramento contido no art. 1.015 do Código Civil, o referido procurador que assinou o referido recibo apenas ingressou no quadro societário da empresa em 12/12/2019, data muito posterior ao referido recibo (...) como se pode admitir a assinatura de um recibo de quitação de um pretenso procurador, sem ter qualquer prova de existência de procuração pública válida?"*

Sobre o tema, assim se manifestou o Juízo a quo:

"1 - PROPRIEDADE DO BEM PENHORADO

Alega o embargante que é proprietário do bem penhorado (box de matrícula 1897, número 19, módulo C, localizado no Centro Artesanal Tobias Barreto, leito central da avenida 31 de março, Tobias Barreto, Sergipe). Explica que adquiriu o bem ainda em setembro de 2015, tendo pago todos os tributos municipais necessários para a transferência do bem para o seu nome. Em razão de problemas pessoais, contudo, deixou de fazer a transferência naquela época. Diz que documentos trazidos com a inicial comprovam os fatos alegados. Pede a desconstituição da penhora.

O embargado MAURÍCIO DOS SANTOS, em defesa, alega que o recibo de aquisição apresentado pelo autor não serve para o fim ao qual se predestina, tendo em vista que a pessoa que passa o recibo, JOSÉ JUAREZ DE ALMEIDA FILHO, sequer era sócio da empresa ORIENTE à época.

Sem razão o embargado.

Bem analisando os documentos apresentados, percebe-se que resta demonstrado que, de fato, o embargante comprovou que adquiriu da empresa ORIENTE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ainda em 2015, o imóvel. O recibo foi passado por pessoa ligada à empresa, em nome dela. Para além disso, o negócio foi declarado perante o Município de Tobias Barreto, tendo o embargante pago os impostos decorrentes da transmissão da propriedade.

Assim, observa-se que o embargante é, de fato, adquirente de boa-fé. Ademais, em 2015, à época da aquisição, sequer havia a ação que colocaria a empresa ORIENTE em insolvência. Por seu turno, o fato de não ter havido o registro em cartório da aquisição não é suficiente para aniquilar o direito do adquirente de boa-fé.

Assim, ACOELHO os embargos".

Sem razão.

Impende consignar, inicialmente, que o recibo de compra e venda acostado aos Autos sob ID 735b028 e a guia atinente ao ITBI (ID a58fada), documento dotado de fé pública cuja validade não sobressaiu refutada pelos demais elementos coligidos, demonstram que tal negociação foi formalizada em data bem anterior à propositura da Reclamatória Trabalhista n. 0001499-34.2017.5.20.0004 que deu origem ao débito trabalhista a ensejar a penhora do imóvel, desde que o instrumento decorrente da compra e venda é datado de 2015, quando a Reclamatória somente foi ajuizada em 2017, portanto dois anos após o negócio jurídico. Ao compulsar os Autos, a impugnação apresentada pela Recorrente nas Razões Recursais se restringe à alegação de que não houve comprovação de que o procurador que assinou o recibo de compra e venda (Sr. José Juarez de Almeida Filho), em nome da Empresa executada no processo principal, estivesse devidamente autorizado a firmar tal documentação, a qual foi firmada em 25/08/2015.

Ocorre que, ao consultar a certidão de inteiro teor acostada à documentação de ID 08a14af, observa-se que o Sr. José Juarez de Almeida Filho já havia atuado como procurador da Executada principal na transferência do imóvel favor da aludida construtora, ocorrida em 18/03/2014, de modo que eventual acolhimento da impugnação do Recorrente, quanto à condição de procurador do referido signatário, macularia a própria titularidade do bem pela Empresa Executada no processo principal, circunstância que também obstaculizaria a indisponibilidade do bem.

Assim, embora seja certo que a transmissão da propriedade de imóvel ocorre mediante o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, conforme disposto no artigo 1.245 do CC é pacífico o entendimento que confere efeitos às transações formalizadas por meio de instrumento particular desprovido de registro, reconhecendo a eficácia dos mesmos para gerar direitos e obrigações, inclusive perante terceiros.

Diante desse cenário, deve-se prestigiar a tese predominante na jurisprudência, no sentido de que a preservação da posse do terceiro adquirente de boa-fé deve prevalecer, ainda que não haja o registro da transação.

Foi justamente com o intuito de preservar o direito de posse do terceiro adquirente de boa-fé, que o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 84, *in verbis*:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. (Súmula 84, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)"

Nesse quadro, restando devidamente comprovada a posse do imóvel pelos documentos acostados com a Exordial, como dito acima, há de se resguardar o direito do Embargante, que faz jus à proteção possessória, ainda que não tenha levado o título a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Por fim, não há falar em fraude à execução, porquanto não há prova de que, ao tempo da alienação, tramitava contra a Executada ação capaz de reduzi-la à insolvência. Ao contrário, o que restou comprovado nos autos foi a boa-fé do Embargante.

Assim, agiu com acerto o Juízo a quo ao concluir que *"resta demonstrado que, de fato, o embargante comprovou que adquiriu da empresa ORIENTE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ainda em 2015, o imóvel. O recibo foi passado por pessoa ligada à empresa, em nome dela. Para além disso, o negócio foi declarado perante o Município de Tobias Barreto, tendo o embargante pago os impostos decorrentes da transmissão da propriedade"*.

Ante todo o exposto, nada a reformar no Julgado.

Isto posto, conheço do Agravo de Petição e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

DECISÃO

Acordam os Exmos. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO (RELATOR)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001084-41.2023.5.20.0004

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE	MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS DOSEA LEITE(OAB: 5845/SE)
AGRAVADO	RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA(OAB: 1984/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001084-41.2023.5.20.0004 (AP)

AGRAVANTE: MAURICIO DOS SANTOS

AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA JUNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA**AGRAVO DE PETIÇÃO. INDISPONIBILIDADE EM IMÓVEL DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. IMPROVIMENTO DO APELO. A**

A compra e venda do imóvel objeto de restrição judicial foi formalizada em data anterior à propositura da ação em que determinada a sua indisponibilidade, fato este demonstrado pelo recibo de compra e venda acostado à documentação de ID 735b028 e pela guia atinente ao ITBI acostado em ID a58fada, documento dotado de fé pública que não teve sua validade afastada pelos demais elementos de convicção coligidos. Salienta-se, por fim, que é pacífico o entendimento que confere efeitos às transações formalizadas por meio de instrumento particular desprovido de registro, reconhecendo a eficácia dos mesmos para gerar direitos e obrigações, inclusive perante terceiros. Inteligência da Súmula 84 do C. STJ. Nesse sentido, é de manter a Sentença que determinou a retirada da restrição/indisponibilidade do bem. Agravo de Petição a que se nega provimento.

RELATÓRIO

MAURICIO DOS SANTOS interpõe Agravo de Petição em face da Decisão proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, nos Autos dos Embargos de Terceiro ajuizado por **RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA JUNIOR** em face de si.

Houve apresentação de Contraminuta.

Os Autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

VOTO**CONHECIMENTO:**

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de

admissibilidade, **conheço** do Apelo.

MÉRITO**INDISPONIBILIDADE EM IMÓVEL DE TERCEIRO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. IMPROVIMENTO DO APELO**

Insurge-se o Exequente/Agravante, nos termos da peça de ID 82ad6f9, em face da Sentença que afastou a indisponibilidade que havia recaído no âmbito da Reclamatória 0001499-34.2017.5.20.0004 sobre bem que entende ser de propriedade da Executada, mas que o Julgador decidiu de forma diversa a seu interesse, julgando procedente os Embargos de Terceiro interpostos por Mauricio dos Santos .

Defende que "*por entender que o imóvel não integra mais o acervo patrimonial da Executada principal, pugna pelo levantamento do registro da indisponibilidade do bem, para que possa efetuar o registro da aquisição no cartório competente. Ocorre, Excelências, guardado o devido respeito, temos a decisão proferida pelo d. Juízo de primeira instância merece ser reformada, tendo em vista que não restou comprovado ser o legítimo proprietário do imóvel, objeto de indisponibilidade*".

Também defende que "*nada obstante ao regramento contido no art. 1.015 do Código Civil1, o referido procurador que assinou o referido recibo apenas ingressou no quadro societário da empresa em 12/12/2019, data muito posterior ao referido recibo (...) como se pode admitir a assinatura de um recibo de quitação de um pretenso procurador, sem ter qualquer prova de existência de procuração pública válida?*"

Sobre o tema, assim se manifestou o Juízo a quo:

"1 - PROPRIEDADE DO BEM PENHORADO

Alega o embargante que é proprietário do bem penhorado (box de matrícula 1897, número 19, módulo C, localizado no Centro Artesanal Tobias Barreto, leito central da avenida 31 de março, Tobias Barreto, Sergipe). Explica que adquiriu o bem ainda em setembro de 2015, tendo pago todos os tributos municipais

necessários para a transferência do bem para o seu nome. Em razão de problemas pessoais, contudo, deixou de fazer a transferência naquela época. Diz que documentos trazidos com a inicial comprovam os fatos alegados. Pede a desconstituição da penhora.

O embargado MAURÍCIO DOS SANTOS, em defesa, alega que o recibo de aquisição apresentado pelo autor não serve para o fim ao qual se predestina, tendo em vista que a pessoa que passa o recibo, JOSÉ JUAREZ DE ALMEIDA FILHO, sequer era sócio da empresa ORIENTE à época.

Sem razão o embargado.

Bem analisando os documentos apresentados, percebe-se que resta demonstrado que, de fato, o embargante comprovou que adquiriu da empresa ORIENTE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ainda em 2015, o imóvel. O recibo foi passado por pessoa ligada à empresa, em nome dela. Para além disso, o negócio foi declarado perante o Município de Tobias Barreto, tendo o embargante pago os impostos decorrentes da transmissão da propriedade.

Assim, observa-se que o embargante é, de fato, adquirente de boa-fé. Ademais, em 2015, à época da aquisição, sequer havia a ação que colocaria a empresa ORIENTE em insolvência. Por seu turno, o fato de não ter havido o registro em cartório da aquisição não é suficiente para aniquilar o direito do adquirente de boa-fé.

Assim, ACOLHO os embargos".

Sem razão.

Impende consignar, inicialmente, que o recibo de compra e venda acostado aos Autos sob ID 735b028 e a guia atinente ao ITBI (ID a58fada), documento dotado de fé pública cuja validade não sobressaiu refutada pelos demais elementos coligidos, demonstram que tal negociação foi formalizada em data bem anterior à propositura da Reclamatória Trabalhista n. 0001499-34.2017.5.20.0004 que deu origem ao débito trabalhista a ensejar a penhora do imóvel, desde que o instrumento decorrente da compra e venda é datado de 2015, quando a Reclamatória somente foi ajuizada em 2017, portanto dois anos após o negócio jurídico. Ao compulsar os Autos, a impugnação apresentada pela Recorrente nas Razões Recursais se restringe à alegação de que não houve comprovação de que o procurador que assinou o recibo de compra e venda (Sr. José Juarez de Almeida Filho), em nome da Empresa executada no processo principal, estivesse devidamente autorizado a firmar tal documentação, a qual foi firmada em 25/08/2015.

Ocorre que, ao consultar a certidão de inteiro teor acostada à documentação de ID 08a14af, observa-se que o Sr. José Juarez de Almeida Filho já havia atuado como procurador da Executada principal na transferência do imóvel favor da aludida construtora,

ocorrida em 18/03/2014, de modo que eventual acolhimento da impugnação do Recorrente, quanto à condição de procurador do referido signatário, macularia a própria titularidade do bem pela Empresa Executada no processo principal, circunstância que também obstaculizaria a indisponibilidade do bem.

Assim, embora seja certo que a transmissão da propriedade de imóvel ocorre mediante o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, conforme disposto no artigo 1.245 do CC é pacífico o entendimento que confere efeitos às transações formalizadas por meio de instrumento particular desprovido de registro, reconhecendo a eficácia dos mesmos para gerar direitos e obrigações, inclusive perante terceiros.

Diante desse cenário, deve-se prestigiar a tese predominante na jurisprudência, no sentido de que a preservação da posse do terceiro adquirente de boa-fé deve prevalecer, ainda que não haja o registro da transação.

Foi justamente com o intuito de preservar o direito de posse do terceiro adquirente de boa-fé, que o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 84, *in verbis*:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. (Súmula 84, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)"

Nesse quadro, restando devidamente comprovada a posse do imóvel pelos documentos acostados com a Exordial, como dito acima, há de se resguardar o direito do Embargante, que faz jus à proteção possessória, ainda que não tenha levado o título a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Por fim, não há falar em fraude à execução, porquanto não há prova de que, ao tempo da alienação, tramitava contra a Executada ação capaz de reduzi-la à insolvência. Ao contrário, o que restou comprovado nos autos foi a boa-fé do Embargante.

Assim, agiu com acerto o Juízo a quo ao concluir que *"resta demonstrado que, de fato, o embargante comprovou que adquiriu da empresa ORIENTE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ainda em 2015, o imóvel. O recibo foi passado por pessoa ligada à empresa, em nome dela. Para além disso, o negócio foi declarado perante o Município de Tobias Barreto, tendo o embargante pago os impostos decorrentes da transmissão da propriedade"*.

Ante todo o exposto, nada a reformar no Julgado.

Isto posto, conheço do Agravo de Petição e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

DECISÃO

Acordam os Exmos. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO (RELATOR)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Desembargador Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001027-17.2023.5.20.0006

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO CARVALHO RONDON(OAB: 1178/SE)
ADVOGADO	HOMERO SABINO RIBEIRO CHAVES FELIZOLA(OAB: 14748/SE)
RECORRENTE	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
RECORRIDO	DANIELLA KARINE DOS SANTOS
ADVOGADO	DERIVALDO PASSOS NETO(OAB: 9778/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001027-17.2023.5.20.0006 (ROT)

RECORRENTES: EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP e FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE

RECORRIDA: DANIELLA KARINE DOS SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTAS

RECURSO DA EMBRAPES:

RESCISÃO INDIRETA - ATRASO HABITUAL NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DO FGTS - FATO INCONTROVERSO - SENTENÇA QUE SE MANTÉM. Sendo fato incontroverso que houve atraso no pagamento de salários, bem como irregularidades no recolhimento do FGTS do Reclamante, impõe-se reconhecer a rescisão indireta, nos termos do art. 483, alínea d, da CLT. Apelo a que se nega provimento.

APELO DA FHS:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONFIGURAÇÃO -

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Compete ao contratante, em casos de terceirização, ainda que membro da Administração Pública Indireta, proceder a uma eficiente fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais, inclusive trabalhistas, fundiárias e sociais, sob pena de incorrer em culpa *in vigilando* e ser responsabilizado, de forma subsidiária, pelos descumprimentos contratuais da empresa contratada, observando-se que, com relação ao ônus da prova da culpa, este não recai sobre o empregado, com fundamento em uma análise sistêmica da distribuição do ônus probatório em nosso ordenamento jurídico. No caso vertente, a segunda Reclamada não demonstrou a fiscalização do contrato que manteve com a primeira Acionada, ficando evidente a sua culpa *in vigilando*, pois configurado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da contratada, impondo-se a manutenção da sentença que o condenou de forma subsidiária.

RELATÓRIO

EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP e FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE, inconformadas com a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, interpõem Recursos Ordinários nos autos da Reclamação Trabalhista em que contendem com **DANIELLA KARINE DOS SANTOS**.

Regularmente notificada, a Recorrida apresentou contrarrazões. (ID 246a760)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 109, do Regimento Interno deste Regional.

DO CONHECIMENTO

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelos das Reclamadas), *capacidade* (agentes capazes) e *interesse* (pedidos julgados parcialmente procedentes na conformidade do decidido no ID 0611e77, decisão complementada pela sentença aclaratória em ID af5a7fd) e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medidas previstas no artigo 895, inciso I, da CLT), *tempestividade* (ciência da sentença que decidiu sobre os Embargos de Declaração em 8/2/2024

(EMBRAPES) e 16/2/2024 (FHS), conforme aba de expedientes do Pje, e interposição dos Recursos pela primeira Acionada em 23/2/2024 e pela segunda Reclamada em 11/3/2024), *representação processual* (procurações e substabelecimentos constantes dos IDs 03ce4b7, 0df8f2e, b345223 e 7d48312) e *preparo* (custas e seguro-garantia judicial visíveis nos IDs edfce57 e 65cce3f, bem como isenção, em decorrência das prerrogativas da Fazenda Pública conferidas à FHS), conhece-se dos Recursos.

MÉRITO

RECURSO DA EMBRAPES:

DA RESCISÃO INDIRETA

A primeira Reclamada, ora Recorrente, questiona o reconhecimento judicial de rescisão indireta de contrato de trabalho sob a alegação de "ausência de falta grave cometida pela empregadora".

Segundo afirma:

Em primeiro momento, cumpre destacar que que foram desconsiderados todos os comprovantes de pagamento anexados, sendo posteriormente reconhecida a rescisão indireta para condenar a empresa ao pagamento das verbas rescisórias cabíveis. Com base nos comprovantes de pagamento supracitados, é indubitável que não há embasamento jurídico para o preenchimento dos requisitos mínimos que legitimem a incidência da falta grave cometida pelo empregador, vez que os documentos demonstram somente poucos retardos ocorridos de maneira pontual e por poucos dias.

O lastro probatório dos autos não indica qualquer elemento que caracterize um efetivo descumprimento contratual suficientemente lesivo. Frisa-se novamente, que os pequenos atrasos ocorridos, foram decorrentes da crise econômica mundial que vivenciamos. Outro ponto que deve ser observado por esta Colenda Turma, é que a recorrida não deixou de receber o pagamento de salários por três meses consecutivos, o que não se confunde com o mero atraso de alguns dias. Ou seja, o simples atraso NÃO pode ser configurado como mora contumaz, já que não acarreta prejuízo a recorrida capaz de configurar falta grave suficiente para autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, sobretudo pela circunstância da recorrente ter quitado fielmente todos os seus vencimentos mensais.

Posto isto, com relação ao pagamento de salários, merece reforma

a decisão, uma vez que a empresa sempre demonstrou boa-fé ao cumprir com suas obrigações contratuais.

Já em relação ao FGTS, a recorrente ressalta novamente que sempre buscou recolher corretamente todas as competências do FGTS, no entanto, é indubitável que não há qualquer alegação da recorrida acerca de eventual necessidade de sacar os depósitos do FGTS, o que faz presumir que não há qualquer prejuízo decorrente do atraso do depósito das quantias.

Da mesma forma que a justa causa cometida pelo trabalhador deve ser grave, de modo a tornar insuportável a manutenção do pacto laboral, o mesmo deve ocorrer quando a falta for cometida pelo Empregador [...]

Mister se faz ressaltar, que o art. 483 da CLT somente prevê a hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho, no caso de falta grave cometida pelo empregador, o que não houve no caso em tela.

Destarte, não é demais expor que consoante o disciplinado no artigo 818 das Consolidações das Leis do Trabalho, bem como no artigo 373 do CPC, o ônus probatório seria da recorrida, esta que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia ao realizarmos uma análise do conjunto probatório dos autos [...]

Já no que diz respeito a todas as férias, deve ser destacado que houve o pagamento integral de todas as férias gozadas durante todo o pacto laboral até o presente momento.

Vejamos.

A questão da despedida indireta foi decidida pelo sentenciante de 1º grau nos termos a seguir:

Da Despedida Indireta: Do Atraso no pagamento de salários e recolhimentos de FGTS

No curso da contratualidade, a ré descumpriu diversas obrigações contratuais, a exemplo dos recolhimentos de FGTS (em aberto a partir do mês de outubro de 2020 até a presente), atrasos no pagamento dos salários (os quais comumente eram quitados muito além do 5º dia útil), atraso no pagamento das férias (quitados após o gozo das férias, em inobservância ao disposto no art. 145 da CLT), além do próprio desvio funcional.

Tais medidas, além de provocarem danos de ordem extrapatrimonial da Reclamante, autorizam a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, alínea "d" da CLT.

A Embrapes, em sua defesa, alega que, no que diz respeito aos salários e pagamento de férias, para que se caracterize a falta grave do empregador é necessário que o atraso seja frequente, o que afirma que não ocorreu, posto que os poucos retardos teriam sido pontuais e por poucos dias, não caracterizando um descumprimento contratual suficientemente lesivo, conforme as fichas financeiras e avisos de férias.

Quanto aos depósitos do FGTS, diz que não se pode dar guarida à pretensão da obreira, uma vez que a simples inexistência dos depósitos não é capaz de caracterizar a rescisão indireta, já que o contrato de trabalho está em plena vigência e a autora não pode ter acesso imediato ao valor depositado. Ademais, diversas competências que o reclamante alegou não terem sido recolhidas, já foram devidamente quitadas.

À análise.

A ausência dos depósitos do FGTS ou o depósito irregular, por si só, constitui falta grave a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Hipótese de incidência do art. 483, alínea d, da CLT ("não cumprir o empregador as obrigações do contrato").

Incontroverso a irregularidade do recolhimento dos depósitos fundiários nos presentes autos, justifica-se a rescisão indireta sendo a data de saída 11/10/2023.

Defiro, desse modo, o pagamento das verbas rescisórias cabíveis no caso concreto: aviso prévio indenizado e proporcional ao tempo de serviço; férias simples e férias mais 1/3; saldo de salário de 11 dias; indenização correspondente ao FGTS não depositado mais multa de 40% sobre a totalidade.

O reconhecimento da rescisão indireta evidencia a controvérsia quanto ao motivo de extinção do vínculo empregatício, e além disso, a natureza da decisão é CONSTITUTIVA, implicando que a situação jurídica nova entre as partes somente é estabelecida com a sentença, e se assim é, não é possível caracterizar mora, o que afasta a incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Determino ainda que a ex-empregadora (Embrapes) proceda a baixa na CTPS da autora considerando como último dia do contrato de trabalho 11/10/2023, devendo ser considerando no tempo de serviço o aviso prévio.

Libere-se o FGTS, devendo o (a) autor (a) informar conta bancária a fim de que seja oficiada a CEF determinando a transferência do valor depositado.

Sabe-se que a despedida indireta constitui modalidade de rescisão contratual fundada na prática de atos faltosos por parte do empregador, nos termos do art. 483, da CLT. Para tanto, exige prova robusta e incontestável da ocorrência de fato ou de circunstância que impeça a continuidade da relação laboral. O Reclamante alegou, na exordial, que "No curso da contratualidade, a Reclamada descumpriu diversas obrigações contratuais, a exemplo dos recolhimentos de FGTS (em aberto a partir do mês de outubro de 2020 até a presente), atrasos no pagamento dos salários (os quais comumente eram quitados muito além do 5º dia útil), atraso no pagamento das férias (quitados após o gozo das férias, em inobservância ao disposto no art. 145 da

CLT), além do próprio desvio funcional".

A primeira Reclamada, a seu turno, reconhece o pagamento extemporâneo tanto dos salários quanto das férias, asserindo, contudo, que "os poucos retardos ocorreram de maneira pontual e por poucos dias, não caracterizando um descumprimento contratual suficientemente lesivo".

Quanto aos depósitos fundiários, igualmente reconhece a ausência de quitação narrada pela obreira, justificando que "a simples inexistência dos depósitos não é capaz de caracterizar a rescisão indireta".

Analisando-se os elementos que exsurgem dos autos, constata-se, em primeiro lugar, por meio do extrato fundiário juntado pelo Acionante sob o ID 9cedabf e pela Acionada (ID 0ec6e00), a irregularidade no recolhimento dos depósitos fundiários no curso do pacto, ficando configurado o descumprimento de obrigação contratual, falta que, por si só, reveste-se de gravidade suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme art. 483, alínea "d", da CLT.

A jurisprudência mais recente do C. TST encontra-se posta no sentido de que a falta ou o atraso no recolhimento do FGTS enseja a ruptura contratual por culpa do empregador, como se infere do aresto a seguir transcrito:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que o atraso e/ou a ausência nos recolhimentos dos depósitos do FGTS configura falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Prevalece, ainda, nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, uma vez demonstrada falta grave do empregador, o pedido de demissão não impede o reconhecimento da rescisão indireta em juízo. No caso, o processo tramita sob o rito sumaríssimo, cujo cabimento do recurso de revista se restringe às hipóteses de violação direta de norma da Constituição Federal e de contrariedade a Súmula desta Corte ou a Súmula Vinculante do STF, de acordo com o art. 896, § 9º, da CLT, razão pela qual não cabe o conhecimento do recurso de revista da Reclamante por violação do art. 483, "d", da CLT. No entanto, embora tenha constado no dispositivo da decisão agravada o conhecimento do recurso de revista por violação infraconstitucional, a parte indicou dispositivo constitucional pertinente à matéria posta em discussão (irregularidade de recolhimento dos depósitos de FGTS), razão pela

qual merece ser mantida a decisão por violação do artigo 7º, III, da CF/88. Nesse contexto, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a decisão agravada. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-RR-751-96.2022.5.21.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/03/2024). No mais, com relação aos salários e ao terço de férias pagos com atraso, verifica-se dos comprovantes em IDs 4653f4a e b81c736 que estes valores, assim como confessa a própria empregadora, eram pagos habitualmente com atraso, razão que adensa a necessidade de manutenção da decisão ora recorrida.

Recurso improvido.

NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS - ATRASOS SALARIAIS, FGTS E FÉRIAS

A seguir, a EMBRAPES requer a improcedência do pedido exordial de indenização por dano moral sob a alegação de não ocorrência de fatos que justifiquem tal decisão.

Argumenta que:

[...] a responsabilidade civil, conforme salienta Humberto Theodoro Júnior, in *Responsabilidade Civil*, Ed. Universitária de Direito, pág. 287, assenta-se em três requisitos fundamentais:

- a) o ato ilícito do agente;
- b) dano suportado pela vítima;
- c) nexa causal entre o dano e a conduta culposa.

Para a configuração do dano moral, mister se faz a prova desses três requisitos, sem os quais não se pode falar em responsabilidade civil e em obrigação de indenizar.

Aliado à prova da culpabilidade, o dano moral deve restar devidamente comprovado, caracterizando-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

A bem da verdade, mero dissabor, aborrecimento, irritação estão fora da órbita do dano moral. Nessa linha de posicionamento, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia, desequilíbrio. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais levianos fatos e mais triviais aborrecimentos, que visam primordialmente o enriquecimento sem justa causa.

Ratificando tal tese, o STJ já decidiu:

(...)Percalços, dissabores e contratemplos não podem ser equiparados com sofrimento, dor ou angústia a ponto de justificar a indenização pelo referido dano. (REsp. 283.860-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 12/11/02)

Registre-se que os comprovantes de pagamento de salário (ID. 4653f4a) e pagamentos de férias (ID. b81c736) corrobora que não houve ocorrência de nenhuma situação objetiva que demonstre situação de constrangimento pessoal, da qual se pudesse extrair a hipótese de abalo dos valores inerentes à honra do recorrido.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que o atraso no pagamento de salário não induz à conclusão automática de que houve dano moral.

Ora, *Ínclitos Desembargadores*, diferentemente do que foi dito em sentença, o dano não é presumível, bem como não houve nos autos qualquer prova consistente que tornasse legítima a condenação.

Como já exposto em sede contestatório, este o entendimento que se encontra mais coerente com o nosso Ordenamento Jurídico vigente. [...]

Ademais, após apresentar jurisprudência convergente com sua tese, aponta que "para que embasasse a legitimidade do deferimento à indenização, seria necessária a demonstração da violação à honra, à reputação, à intimidade ou imagem por parte daquele que busca eventual ressarcimento, o que não houve no caso dos autos".

Ao exame.

No que toca ao dano moral, os pedidos foram julgados, apontando o sentenciante que:

Do Dano moral: Atraso de salário, férias e FGTS.

A questão referente ao dano moral em decorrência do atraso no pagamento de salários tem sido analisada sob duas perspectivas: primeiro, quando ocorre o simples atraso no pagamento de salários, e segundo, quando esse atraso é reiterado, contumaz, reconhecendo-se no segundo caso o direito à indenização por dano moral.

Nos presentes autos, restou provado o atraso no pagamento dos salários, das férias e o recolhimento do FGTS. Sendo assim, resta devida a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

A indenização decorrente do dano moral encontra amparo legal no art. 5º, incisos V e X, da Carta Política de 1988. Por sua vez, a responsabilidade civil por ato ilícito decorre da previsão contida no art. 186 do Código Civil.

Todavia, a caracterização do dano moral está ligada à ação dolosa do agente, à intenção de prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do artigo 927, caput, do Código Civil, que assim dispõe, in verbis: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Volvendo os olhos ao caso em tela, tem-se, conforme amiúde tratado em tópico anterior, que é fato incontroverso o atraso habitual do salário da Reclamante, além de quitação extemporânea do terço

de férias e a realização de depósito fundiário de maneira irregular.

Dessa maneira, cumpre frisar que o entendimento do C. TST, com o qual coaduno, encontra-se no sentido de que o atraso contumaz no pagamento de salários gera direito à indenização por dano moral, como se infere no aresto a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. VALOR FIXADO (SÚMULA 126 DO TST). Esta Corte entende que a mora sistemática no pagamento dos salários acarreta dano moral in re ipsa - o qual prescinde de comprovação de sua existência -, gerando inequívoco constrangimento ilegal, abalo emocional e transtorno psicológico, em razão da necessidade de cumprir com os seus compromissos e de viabilizar o seu sustento. A majoração ou redução do quantum indenizatório só é possível nas hipóteses em que o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade, visando a reprimir apenas as quantificações estratosféricas ou excessivamente módicas, o que não é o caso dos autos. In casu, resultou incontroverso o inadimplemento de quase 4 meses dos salários. Assim, o valor arbitrado (R\$2.500,00 - dois mil e quinhentos reais) revela conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-10373-92.2017.5.15.0021, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 27/11/2020). (grifou-se) Escorreita, portanto, a sentença, ao reconhecer a ocorrência de dano moral.

APELO DA FHS:

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Pugna a Recorrente pelo deferimento da gratuidade judiciária, aduzindo, em suma, o que segue:

[...] a Fundação Hospitalar de Saúde recebe seus recursos por meio de repasse exclusivos do Estado de Sergipe, em decorrência do disposto nos Contratos Estatais de Serviços, que pactuam a prestação dos serviços de saúde pública à população no âmbito do SUS estadual.

Pois bem, é fato público e notório que a FHS passa por grave crise financeira decorrente de déficit's orçamentários sucessivos originados do repasse a menor das verbas pactuadas nos Contratos Estatais de Serviços, pelo Estado de Sergipe.

Nesse sentido, os termos do relatório técnico da controladoria-geral do Estado de Sergipe, a Fundação Hospitalar de Saúde apresentou o déficit (alarmante) de R\$208.091.015,00 (duzentos e oito milhões e noventa e um mil e quinze reais) no ano de 2017.

[...]

No sentido da possibilidade de concessão da gratuidade da justiça

ao empregador, há muito vem decidindo os tribunais trabalhistas pátrios, tal qual o Tribunal Superior do Trabalho, nos moldes do acórdão a seguir transcrito:

[...]

Portanto, roga a Reclamada pela reforma da sentença para concessão da gratuidade da justiça no presente feito, isentando-a, conseqüentemente, do pagamento dos honorários de sucumbência. Ao exame.

Inicialmente, cumpre registrar que o fato de a Fundação Hospitalar de Saúde ser detentora das prerrogativas da Fazenda Pública não a torna, por si só, beneficiária da gratuidade judiciária.

Estabelece o art. 790, da CLT:

Art. 790.

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O § 3º, do art. 99, do CPC, para efeito de gratuidade judiciária, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tratando-se, *in casu*, de pessoa jurídica, para a concessão do mencionado benefício, exige-se a comprovação da insuficiência econômica, vez que a sua declaração não a isenta do recolhimento das custas e do depósito recursal.

Ocorre que, analisando os fólios digitais, infere-se que a FHS não cuidou de comprovar a falta de condições em suportar as despesas processuais, pois não trouxe aos autos balancetes contábeis do último exercício, não sendo possível constatar a sua hipossuficiência econômica a partir de documentos contábeis referentes a exercícios anteriores.

Indefere-se.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. DA CESSÃO DO POLO ATIVO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS RECLAMADAS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

A Fundação Hospitalar de Saúde argumenta o seguinte:

Seguindo os preceitos da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e do princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos, a Fundação Hospitalar de Saúde, firmou com a 1ª Reclamada o contrato nº 10/2016, por meio dos

processos de dispensas de licitação nº 018/2016, cujos objetos eram, a "Prestação de serviço de caráter preventivo e corretivo nas instalações prediais, envolvendo consertos, recuperação (alvenaria, carpintaria, marcenaria, serralheria, pintura, hidráulica, telefonia, lógica e elétrica), manutenção e conservação de bens moveis, com fornecimento de mão de obra, ferramentas e equipamentos necessários a serem realizados nas dependências dos prédios da fundação hospitalar de Sergipe. Conforme as especificações contidas no projeto básico no Termo de Referência do Edital e na Proposta do CONTRATADO, partes integrantes deste instrumento contratual."

O referido contrato teve fixado como período de vigência o prazo de 12 (doze) meses contados a partir de 01/04/2016, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no art. 57. da Lei nº 8.666/93, com alterações posteriores. Vide Cláusula Quarta do contrato aduanado.

Ocorre que, por força de sucessivos Acordos Judiciais firmados no bojo da ACP nº 0802992-42.2014.4.05.8500, proposta pelo Ministério Público Federal e em trâmite na 3ª Vara Federal/SE, cujo objetivo é a reassunção, pelo Estado de Sergipe, da prestação, operacionalização da gestão e a execução das ações e serviços de saúde em todos os níveis, com a conseqüente não renovação do Contrato Estatal de Serviços celebrado com a FHS, cujas cláusulas, pactuados em 04/12/2015 e 18/11/2016, foram reproduzidas e reiteradas no OF. Nº 071/2017/PRDC/SE, de 20/03/2017 (anexo), que encaminhou a Recomendação 001/2017 - MPF, a Secretaria de Estado da Saúde, em 24 de março de 2017, publicou a Portaria de nº 39/2017, estabelecendo os procedimentos de tramitação da cessão de todos os contratos titularizados pela Fundação Hospitalar de Saúde, vencidos e vincendos, sub-rogando-se nos direitos e obrigações deles provenientes.

Ato contínuo, a SES enviou à FHS o Ofício nº 308/2017 - ASSUR, documento recebido pela 2ª Reclamada em 28 de março de 2017, requerendo o encaminhamento da documentação relativa ao processo de contratação dos serviços e/ou compras para o dito órgão público.

Desta feita, os contratos firmados entre a EMBRAPES e a FHS foram efetivamente cedidos para a Secretaria de Estado da Saúde. Portanto, a 2ª Reclamada não é titular de qualquer contrato de prestação de serviços celebrado com a EMBRAPES - Empresa Brasileira de Prestação de Serviços, sendo da SES a responsabilidade pela fiscalização dos contratos, bem como pelo pagamento dos respectivos passivos, conforme reconhecido pelo Ministério Público do Trabalho nos autos do IC 000173.2016.20.000/3. Por conseqüência, não realiza a FHS o

controle contábil e financeiro das verbas decorrentes de contratação com a 1ª Reclamada.

Excelências, consoante vastamente divulgado pelos diversos meios de comunicação locais, desde meados do ano de 2015, a Fundação se encontra submetida à severa mitigação ou, por que não dizer, privação ou perda do exercício da sua autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, prevista no art. 2º da Lei Estadual 6.347/2008, que autoriza sua criação, por força de sucessivos Acordos Judiciais firmados no bojo da ACP nº 0802992-42.2014.4.05.8500, proposta pelo Ministério Público Federal e em trâmite na 3ª Vara Federal/SE, cujo objetivo é a reassunção, pelo Estado de Sergipe, da prestação, operacionalização da gestão e a execução das ações e serviços de saúde em todos os níveis.

[...]

Frise-se que a Secretaria de Estado da Saúde assumiu para si todo o ônus decorrente do contrato firmado entre a empregadora da Reclamada, tomando o lugar da FHS no polo passivo dos contratos ainda vigentes no mês de março de 2017 e sub-rogando-se nas obrigações e direitos destes e daqueles já extintos pelo decurso do tempo.

[...]

Assim, atualmente, a FHS não é titular de qualquer contrato de prestação de serviços com a EMBRAPES, sendo da SES a responsabilidade pela fiscalização, pagamentos e passivos dos contratos outrora firmados entre as reclamadas, realizando ainda o controle contábil e financeiro dos créditos e/ou débitos decorrentes dos mesmos, sejam eles vencidos ou vincendos.

Desta feita, requer-se a reforma da sentença, extinguindo-se o feito em relação à Fundação Hospitalar de Saúde, nos termos dos artigos 337, XI e 485, VI, do CPC, cuja aplicação supletiva está autorizada pelo art. 769, da CLT.

Ao exame.

Aplica-se, *in casu*, a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade das partes decorre da titularidade dos interesses materiais em conflito, sendo facilmente aferida através de uma análise *prima facie* e *in statu assertionis* da peça inicial e da contestação. Em outras palavras, a legitimidade de parte é apurada, apenas, de forma abstrata.

Na petição inicial, a Autora indicou a ora Recorrente como responsável subsidiária, de modo que não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Recurso improvido, no particular.

DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA FHS

A segunda Reclamada (FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - FHS) insurge-se quanto a sua responsabilização, de forma subsidiária, pelas verbas trabalhistas deferidas.

Argumenta o que segue:

Cumpre-nos, inicialmente ressaltar qual a natureza jurídica da Fundação Hospitalar de Saúde, entidade integrante da administração pública indireta do Estado de Sergipe, rege-se pelos princípios constitucionais administrativos, bem como pelos ditames do regime jurídico-administrativo. Assim, quando da contratação de pessoal, bens e serviços, a Fundação Hospitalar de Saúde está obrigada a seguir os preceitos da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações. A Fundação Hospitalar de Saúde compete a garantia da prestação, operacionalização da gestão de mão de obra para prestação de serviços de saúde em todos os níveis de assistência hospitalar das unidades assistenciais discriminadas nos "Contratos Estatais de Serviços n. 02/2009, 03/2010, 026/2019" firmados com o Estado de Sergipe.

Ora, da simples leitura da peça inicial depreende-se que a EMBRAPES assumem a condição de autêntica empregadora dos indivíduos pertencentes à categoria da Reclamante.

Sendo a Fundação Hospitalar de Saúde mera tomadora dos serviços da primeira Reclamada, o que se comprova por meio dos documentos acostados aos autos, cumpre investigar a sua responsabilidade na legislação que disciplina os contratos realizados pela administração pública. Com efeito, esta impede a transferência de encargos trabalhistas e previdenciários nos moldes ora pretendidos, conforme se depreende do artigo 71, §1º da Lei 8.666/93 abaixo transcrito:

[...]

Prossegue destacando o seguinte:

[...] impor ao Poder Público o ônus da prova significa, ao revés, presumir sua culpa *in vigilando*, presunção cuja resultante natural é a "transferência automática" da responsabilidade pelo pagamento dos haveres trabalhistas, na contramão da *ratio decidendi* firmada no RE 760931/DF, erigido à condição de *leading case*.

Dessa forma, o juízo a quo, ao imputar ao tomador de serviços o encargo processual de comprovar a ausência de conduta culposa, acabou por transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade subsidiária, mediante decisão proferida à míngua de prova robusta de sua culpa *in vigilando*.

[...]

Importante destacar que a FHS promoveu a constante fiscalização do contrato em referência. Ademais, o Recorrido não colaciona aos autos qualquer documento apto a elucidar a ausência de fiscalização contratual por parte da FHS, não se desincumbindo do ônus processual que lhe cabia, razão pela qual não há que se falar em qualquer responsabilidade neste particular.

Portanto, desarrazoada qualquer alegação de que a Fundação Hospitalar agiu com culpa *in vigilando*. De igual forma, não se

verifica no presente caso qualquer vestígio de que a FHS tenha agido com culpa in eligendo.

Desta forma, diante da impossibilidade de atribuição de Responsabilidade Subsidiária por parte da Fundação Hospitalar de Saúde, pugna-se pela reforma da r. sentença prolatada pelo juízo a quo.

Aprecia-se.

O MM. Juízo de primeiro grau adotou o seguinte entendimento:

Responsabilidade da FHS.

O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 é constitucional, inclusive conforme decidido pelo STF na ADC 16, dando ensejo à constatação de que não é mais possível "contornar" o que ali está disciplinado, ou estabelecer sua inconstitucionalidade a partir da análise do §6º, do artigo 37 da Constituição Federal.

Todavia, ao contrário do exposto nas peças contestatórias, o ente público e a empresa não é isenta de toda a responsabilidade, mas para tanto é necessário que seja alegado, investigado e demonstrado ter contribuído para a prática do ilícito, sendo possível, por essa ótica, firmar a aplicação da regra geral contida no artigo 186 do CC e o tipo de responsabilidade prevista no parágrafo único do artigo 927 do CC.

A própria lei em questão atribui ao contratante a responsabilidade de fiscalizar a efetivação dos depósitos do FGTS e da contribuição previdenciária, e como pode ser observado nos documentos que acompanham a contestação, a contratante não cuidou de fiscalizar a realização das obrigações trabalhistas por parte da contratada, aqui, a ex-empregadora da autora.

Não bastasse isso, a Lei nº 13.429/2017, que alterou a Lei nº 6.019/74 fixou em seu artigo art. 2º, sem restrições, que "a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Por qualquer um dos aspectos, a FHS é responsável.

Inicialmente, destaque-se que a Fundação Hospitalar de Saúde foi instituída pela Lei 6.347/2007, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, quadro de pessoal próprio e prazo de duração indeterminado.

A assunção pela Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe da gestão contratual, na forma indicada pela Recorrente, não altera a prestação de serviços do Autor em favor da FHS, nem se apresenta como motivação para a ausência de responsabilização desta pessoa jurídica de direito privado, já que não demonstrada a sua dissolução, sendo a assunção do passivo pelo ente estatal de questão a ser discutida no bojo do processo cível originário de tal

procedimento.

Com efeito, tem-se que para que fique configurada a responsabilidade subsidiária, *in casu*, da FHS é preciso que reste evidenciada a sua culpa decorrente da falha ou da falta de fiscalização do regular cumprimento e execução do contrato terceirizado, onde se inclui o adimplemento, ou não, pelo empregador e prestador de serviços, das obrigações trabalhistas dos seus empregados, trabalhadores terceirizados. A responsabilidade é, assim, subjetiva e tem previsão legal nos arts. 186 e 927, *caput*, do CC e no próprio art. 37, §6º, da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 760931, com repercussão geral reconhecida, decidiu, por maioria, confirmar o entendimento adotado na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16, no sentido de vedar a responsabilização automática da Administração Pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, tendo constado, no voto vencedor do ministro Luiz Fux, que a Lei nº 9.032/1995 introduziu alterações no parágrafo primeiro, do art. 71 da Lei de Licitações para prever a responsabilidade solidária do Poder Público sobre os encargos previdenciários e "Se quisesse, o legislador teria feito o mesmo em relação aos encargos trabalhistas", porém, explana ele, "Se não o fez, é porque entende que a Administração Pública já afere, no momento da licitação, a aptidão orçamentária e financeira da empresa contratada".

Assim, compete à contratante, em casos de terceirização, ainda que membro da Administração Pública, proceder a uma eficiente fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais, inclusive trabalhistas, fundiárias e sociais, sob pena de incorrer em culpa *in vigilando* e ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos descumprimentos contratuais da empresa contratada.

Mencionada fiscalização, vale ressaltar, deve ser contínua e diligente, não sendo suficiente, por exemplo, para configurá-la, a apresentação de documentação produzida em período que a tomadora de serviço tomou conhecimento do estágio avançado de descumprimento da legislação social por parte da contratada.

Registre-se, ainda, com relação ao ônus da prova da culpa *in vigilando*, que este não recai sobre o empregado contratado pela empresa de terceirização, com fundamento em uma análise sistêmica da distribuição do ônus probatório em nosso ordenamento jurídico, sendo este, inclusive, o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme se pode inferir nas recentes decisões abaixo transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA

PROVA. 1. Cinge-se a presente controvérsia ao ônus da prova da fiscalização e da conduta culposa do ente público, por se tratar de elemento necessário à configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, segundo a diretriz perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 16 e a tese fixada no RE nº 760.931, em sede de repercussão geral (Tema nº 246). 2. A SDI-1 desta Corte, órgão de uniformização jurisprudencial interna corporis, firmou a compreensão de que a discussão atinente ao onus probandi não foi apreciada no referido precedente de repercussão geral, notadamente em razão do seu caráter infraconstitucional, incumbindo a este Tribunal Superior do Trabalho o enfrentamento da questão. E, assim, com base no princípio da aptidão para a prova e no fato de que a fiscalização constitui um dever legal, concluiu ser do ente público o encargo probatório de demonstrar a regular observância das exigências legais no tocante à fiscalização da prestadora dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. 3. Nesse contexto, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem revela-se irrepreensível, pois a condenação subsidiária atribuída ao ente público não foi automática, mas decorreu da configuração da sua conduta culposa, porquanto não produziu nenhuma prova de que tenha fiscalizado a empresa contratada, ônus que lhe incumbia. 2. **BENEFÍCIO DE ORDEM.** Não se constata ofensa ao art. 5º, LIV, da CF, uma vez que à segunda reclamada, ora agravante, não foi negado o devido processo legal, com os meios e recursos a ele inerentes, o que se confirma com o manejo da presente medida processual. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-593-81.2016.5.20.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/12/2020).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. TEMA Nº 246 DO STF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o mérito do RE 760931/DF, fixou a seguinte tese a respeito da impossibilidade de transferência automática da responsabilidade subsidiária ao integrante da Administração Pública: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". A egrégia SBDI-1 desta Corte, por sua vez, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido em 12/12/2019, fixou o entendimento de que incumbe à Administração Pública o encargo processual de

evidenciar ter exercido a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas. A decisão regional está em harmonia com a compreensão do órgão uniformizador interno deste TST, segundo a qual a atribuição do encargo processual à Administração Pública não contraria o precedente firmado pelo STF no RE 760931/DF. Ressalva de entendimento do relator. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-208-92.2017.5.05.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/12/2020).

Entendimento contrário, passando-se a exigir do empregado a prova de fato negativo, não se sustenta, atingindo, inclusive, a própria lógica. Não há como se provar que a contratante "não fiscalizou", uma vez que inexistente qualquer possibilidade de prova de fato negativo, como provar o que "não ocorreu"? Tem-se como possível de demonstrar o fato positivo, a sua ocorrência. Realizando o tomador a fiscalização, fato positivo, cabe a ele evidenciá-lo.

Sendo a fiscalização responsabilidade do contratante, é ele que detém os meios de prova que o fez, possui todos os documentos (cartas, ofícios, e-mails, etc.) que encaminhou à contratada, instando-a à comprovação da regularidade da contratação. Cabe ao detentor dos meios de prova (o contratante), em razão do princípio da aptidão para a prova, trazê-la aos autos.

Extraí-se do princípio acima - consagrado no §1º, do art. 373, CPC/2015 -, que a distribuição do ônus baseia-se em regra diversa da prevista nos incisos I e II: o ônus de produzir prova deve ser atribuído a quem tem os meios para fazê-lo.

Em apertada síntese, portanto, seja porque não se pode provar fato negativo, mas apenas o fato positivo, seja porque os documentos pelos quais se dá a fiscalização ficam sob a guarda daquele que a realizou e que a tornam mais apta à produção da prova, é que incumbe ao contratante demonstrar tal ocorrência e afastar a sua responsabilização subsidiária.

No caso vertente, a FHS não trouxe aos autos qualquer elemento probatório a demonstrar que houve a efetiva fiscalização do contrato que mantivera com a prestadora de serviços, ficando, pois, configurada a sua culpa *in vigilando*, ante o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da contratada.

Saliente-se, por oportuno, que a Administração Pública se encontra vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, da CR/88), de forma que não pode propiciar, por ação ou omissão, prejuízos a terceiros, e ficar isenta de qualquer responsabilidade.

Ressalte-se, também, que a Súmula nº 331, do C. TST não afronta qualquer dispositivo constitucional, na medida em que coloca em

relevo os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, incisos III e V, da Constituição da República e, ainda, o princípio da proteção ao empregado.

Desse modo, por tudo o acima exposto, mantém-se a sentença, não havendo que se falar em ofensa e/ou violação a quaisquer dos dispositivos invocados pelo Recorrente.

Isso posto, conhece-se dos Recursos e, no mérito, nega-se provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Recursos e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Desembargadora Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001027-17.2023.5.20.0006

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO CARVALHO RONDON(OAB: 1178/SE)
ADVOGADO	HOMERO SABINO RIBEIRO CHAVES FELIZOLA(OAB: 14748/SE)
RECORRENTE	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
RECORRIDO	DANIELLA KARINE DOS SANTOS
ADVOGADO	DERIVALDO PASSOS NETO(OAB: 9778/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLA KARINE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001027-17.2023.5.20.0006 (ROT)

RECORRENTES: EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP e FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE

RECORRIDA: DANIELLA KARINE DOS SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTAS

RECURSO DA EMBRAPES:

RESCISÃO INDIRETA - ATRASO HABITUAL NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DO FGTS - FATO INCONTROVERSO - SENTENÇA QUE SE MANTÉM. Sendo fato incontroverso que houve atraso no pagamento de salários, bem como irregularidades no recolhimento do FGTS do Reclamante, impõe-se reconhecer a rescisão indireta, nos termos do art. 483, alínea d, da CLT. Apelo a que se nega provimento.

APELO DA FHS:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Compete ao contratante, em casos de terceirização, ainda que membro da Administração Pública Indireta, proceder a uma eficiente fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais, inclusive trabalhistas, fundiárias e sociais, sob pena de incorrer em culpa *in vigilando* e ser responsabilizado, de forma subsidiária, pelos descumprimentos contratuais da empresa contratada, observando-se que, com relação ao ônus da prova da culpa, este não recai sobre o empregado, com fundamento em uma análise sistêmica da distribuição do ônus probatório em nosso ordenamento jurídico. No caso vertente, a segunda Reclamada demonstrou a fiscalização do contrato que manteve com a primeira Acionada, ficando evidente a sua culpa *in vigilando*, pois configurado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da contratada, impondo-se a manutenção da sentença que o condenou de forma subsidiária.

RELATÓRIO

EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP e FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE, inconformadas com a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, interpõem Recursos Ordinários nos autos da Reclamação Trabalhista em que contendem com **DANIELLA KARINE DOS SANTOS.**

Regularmente notificada, a Recorrida apresentou contrarrazões. (ID 246a760)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 109, do Regimento Interno deste Regional.

DO CONHECIMENTO

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelos das Reclamadas), *capacidade* (agentes capazes) e *interesse* (pedidos julgados parcialmente procedentes na conformidade do decidido no ID 0611e77, decisão complementada pela sentença aclaratória em ID af5a7fd) e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medidas previstas no artigo 895, inciso I, da CLT), *tempestividade* (ciência da sentença que decidiu sobre os Embargos de Declaração em 8/2/2024 (EMBRAPES) e 16/2/2024 (FHS), conforme aba de expedientes do Pje, e interposição dos Recursos pela primeira Acionada em 23/2/2024 e pela segunda Reclamada em 11/3/2024), *representação processual* (procurações e substabelecimentos constantes dos IDs 03ce4b7, 0df8f2e, b345223 e 7d48312) e *preparo* (custas e seguro-garantia judicial visíveis nos IDs edfce57 e 65cce3f, bem como isenção, em decorrência das prerrogativas da Fazenda Pública conferidas à FHS), conhece-se dos Recursos.

MÉRITO**RECURSO DA EMBRAPES:****DA RESCISÃO INDIRETA**

A primeira Reclamada, ora Recorrente, questiona o reconhecimento judicial de rescisão indireta de contrato de trabalho sob a alegação de "ausência de falta grave cometida pela empregadora".

Segundo afirma:

Em primeiro momento, cumpre destacar que que foram desconsiderados todos os comprovantes de pagamento anexados, sendo posteriormente reconhecida a rescisão indireta para condenar a empresa ao pagamento das verbas rescisórias cabíveis. Com base nos comprovantes de pagamento supracitados, é indubitável que não há embasamento jurídico para o preenchimento dos requisitos mínimos que legitimem a incidência da falta grave cometida pelo empregador, vez que os documentos demonstram somente poucos retardos ocorridos de maneira pontual e por poucos dias.

O lastro probatório dos autos não indica qualquer elemento que caracterize um efetivo descumprimento contratual suficientemente

lesivo. Frisa-se novamente, que os pequenos atrasos ocorridos, foram decorrentes da crise econômica mundial que vivenciamos. Outro ponto que deve ser observado por esta Colenda Turma, é que a recorrida não deixou de receber o pagamento de salários por três meses consecutivos, o que não se confunde com o mero atraso de alguns dias. Ou seja, o simples atraso NÃO pode ser configurado como mora contumaz, já que não acarreta prejuízo a recorrida capaz de configurar falta grave suficiente para autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, sobretudo pela circunstância da recorrente ter quitado fielmente todos os seus vencimentos mensais.

Posto isto, com relação ao pagamento de salários, merece reforma a decisão, uma vez que a empresa sempre demonstrou boa-fé ao cumprir com suas obrigações contratuais.

Já em relação ao FGTS, a recorrente ressalta novamente que sempre buscou recolher corretamente todas as competências do FGTS, no entanto, é indubitável que não há qualquer alegação da recorrida acerca de eventual necessidade de sacar os depósitos do FGTS, o que faz presumir que não há qualquer prejuízo decorrente do atraso do depósito das quantias.

Da mesma forma que a justa causa cometida pelo trabalhador deve ser grave, de modo a tornar insuportável a manutenção do pacto laboral, o mesmo deve ocorrer quando a falta for cometida pelo Empregador [...]

Mister se faz ressaltar, que o art. 483 da CLT somente prevê a hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho, no caso de falta grave cometida pelo empregador, o que não houve no caso em tela.

Destarte, não é demais expor que consoante o disciplinado no artigo 818 das Consolidações das Leis do Trabalho, bem como no artigo 373 do CPC, o ônus probatório seria da recorrida, esta que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia ao realizarmos uma análise do conjunto probatório dos autos [...]

Já no que diz respeito a todas as férias, deve ser destacado que houve o pagamento integral de todas as férias gozadas durante todo o pacto laboral até o presente momento.

Vejam.

A questão da despedida indireta foi decidida pelo sentenciante de 1º grau nos termos a seguir:

Da Despedida Indireta: Do Atraso no pagamento de salários e recolhimentos de FGTS

No curso da contratualidade, a ré descumpriu diversas obrigações contratuais, a exemplo dos recolhimentos de FGTS (em aberto a partir do mês de outubro de 2020 até a presente), atrasos no pagamento dos salários (os quais comumente eram quitados muito além do 5º dia útil), atraso no pagamento das férias (quitados após

o gozo das férias, em inobservância ao disposto no art. 145 da CLT), além do próprio desvio funcional.

Tais medidas, além de provocarem danos de ordem extrapatrimonial da Reclamante, autorizam a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, alínea "d" da CLT.

A Embrapes, em sua defesa, alega que, no que diz respeito aos salários e pagamento de férias, para que se caracterize a falta grave do empregador é necessário que o atraso seja frequente, o que afirma que não ocorreu, posto que os poucos retardos teriam sido pontuais e por poucos dias, não caracterizando um descumprimento contratual suficientemente lesivo, conforme as fichas financeiras e avisos de férias.

Quanto aos depósitos do FGTS, diz que não se pode dar guarida à pretensão da obreira, uma vez que a simples inexistência dos depósitos não é capaz de caracterizar a rescisão indireta, já que o contrato de trabalho está em plena vigência e a autora não pode ter acesso imediato ao valor depositado. Ademais, diversas competências que o reclamante alegou não terem sido recolhidas, já foram devidamente quitadas.

À análise.

A ausência dos depósitos do FGTS ou o depósito irregular, por si só, constitui falta grave a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Hipótese de incidência do art. 483, alínea d, da CLT ("não cumprir o empregador as obrigações do contrato").

Incontroverso a irregularidade do recolhimento dos depósitos fundiários nos presentes autos, justifica-se a rescisão indireta sendo a data de saída 11/10/2023.

Defiro, desse modo, o pagamento das verbas rescisórias cabíveis no caso concreto: aviso prévio indenizado e proporcional ao tempo de serviço; férias simples e férias mais 1/3; saldo de salário de 11 dias; indenização correspondente ao FGTS não depositado mais multa de 40% sobre a totalidade.

O reconhecimento da rescisão indireta evidencia a controvérsia quanto ao motivo de extinção do vínculo empregatício, e além disso, a natureza da decisão é CONSTITUTIVA, implicando que a situação jurídica nova entre as partes somente é estabelecida com a sentença, e se assim é, não é possível caracterizar mora, o que afasta a incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Determino ainda que a ex-empregadora (Embrapes) proceda a baixa na CTPS da autora considerando como último dia do contrato de trabalho 11/10/2023, devendo ser considerando no tempo de serviço o aviso prévio.

Libere-se o FGTS, devendo o (a) autor (a) informar conta bancária a fim de que seja oficiada a CEF determinando a transferência do valor depositado.

Sabe-se que a despedida indireta constitui modalidade de rescisão contratual fundada na prática de atos faltosos por parte do empregador, nos termos do art. 483, da CLT. Para tanto, exige prova robusta e incontestável da ocorrência de fato ou de circunstância que impeça a continuidade da relação laboral. O Reclamante alegou, na exordial, que "No curso da contratualidade, a Reclamada descumpriu diversas obrigações contratuais, a exemplo dos recolhimentos de FGTS (em aberto a partir do mês de outubro de 2020 até a presente), atrasos no pagamento dos salários (os quais comumente eram quitados muito além do 5º dia útil), atraso no pagamento das férias (quitados após o gozo das férias, em inobservância ao disposto no art. 145 da CLT), além do próprio desvio funcional".

A primeira Reclamada, a seu turno, reconhece o pagamento extemporâneo tanto dos salários quanto das férias, asserindo, contudo, que "os poucos retardos ocorreram de maneira pontual e por poucos dias, não caracterizando um descumprimento contratual suficientemente lesivo".

Quanto aos depósitos fundiários, igualmente reconhece a ausência de quitação narrada pela obreira, justificando que "a simples inexistência dos depósitos não é capaz de caracterizar a rescisão indireta".

Analisando-se os elementos que exurgem dos autos, constata-se, em primeiro lugar, por meio do extrato fundiário juntado pelo Acionante sob o ID 9cedabf e pela Acionada (ID 0ec6e00), a irregularidade no recolhimento dos depósitos fundiários no curso do pacto, ficando configurado o descumprimento de obrigação contratual, falta que, por si só, reveste-se de gravidade suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme art. 483, alínea "d", da CLT.

A jurisprudência mais recente do C. TST encontra-se posta no sentido de que a falta ou o atraso no recolhimento do FGTS enseja a ruptura contratual por culpa do empregador, como se infere do aresto a seguir transcrito:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que o atraso e/ou a ausência nos recolhimentos dos depósitos do FGTS configura falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Prevalece, ainda, nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, uma vez demonstrada falta grave do empregador, o

pedido de demissão não impede o reconhecimento da rescisão indireta em juízo. No caso, o processo tramita sob o rito sumaríssimo, cujo cabimento do recurso de revista se restringe às hipóteses de violação direta de norma da Constituição Federal e de contrariedade a Súmula desta Corte ou a Súmula Vinculante do STF, de acordo com o art. 896, § 9º, da CLT, razão pela qual não cabe o conhecimento do recurso de revista da Reclamante por violação do art. 483, "d", da CLT. No entanto, embora tenha constado no dispositivo da decisão agravada o conhecimento do recurso de revista por violação infraconstitucional, a parte indicou dispositivo constitucional pertinente à matéria posta em discussão (irregularidade de recolhimento dos depósitos de FGTS), razão pela qual merece ser mantida a decisão por violação do artigo 7º, III, da CF/88. Nesse contexto, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a decisão agravada. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-RR-751-96.2022.5.21.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/03/2024).

No mais, com relação aos salários e ao terço de férias pagos com atraso, verifica-se dos comprovantes em IDs 4653f4a e b81c736 que estes valores, assim como confessa a própria empregadora, eram pagos habitualmente com atraso, razão que adensa a necessidade de manutenção da decisão ora recorrida.

Recurso improvido.

NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS - ATRASOS SALARIAIS, FGTS E FÉRIAS

A seguir, a EMBRAPES requer a improcedência do pedido exordial de indenização por dano moral sob a alegação de não ocorrência de fatos que justifiquem tal decisão.

Argumenta que:

[...] a responsabilidade civil, conforme salienta Humberto Theodoro Júnior, in Responsabilidade Civil, Ed. Universitária de Direito, pág. 287, assenta-se em três requisitos fundamentais:

- a) o ato ilícito do agente;*
- b) dano suportado pela vítima;*
- c) nexa causal entre o dano e a conduta culposa.*

Para a configuração do dano moral, mister se faz a prova desses três requisitos, sem os quais não se pode falar em responsabilidade civil e em obrigação de indenizar.

Aliado à prova da culpabilidade, o dano moral deve restar devidamente comprovado, caracterizando-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

A bem da verdade, mero dissabor, aborrecimento, irritação estão fora da órbita do dano moral. Nessa linha de posicionamento, só

deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia, desequilíbrio. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais levianos fatos e mais triviais aborrecimentos, que visam primordialmente o enriquecimento sem justa causa.

Ratificando tal tese, o STJ já decidiu:

(...)Percalços, dissabores e contratemplos não podem ser equiparados com sofrimento, dor ou angústia a ponto de justificar a indenização pelo referido dano. (REsp. 283.860-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 12/1102)

Registre-se que os comprovantes de pagamento de salário (ID. 4653f4a) e pagamentos de férias (ID. b81c736) corrobora que não houve ocorrência de nenhuma situação objetiva que demonstre situação de constrangimento pessoal, da qual se pudesse extrair a hipótese de abalo dos valores inerentes à honra do recorrido.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que o atraso no pagamento de salário não induz à conclusão automática de que houve dano moral.

Ora, Ínclitos Desembargadores, diferentemente do que foi dito em sentença, o dano não é presumível, bem como não houve nos autos qualquer prova consistente que tornasse legítima a condenação.

Como já exposto em sede contestatório, este o entendimento que se encontra mais coerente com o nosso Ordenamento Jurídico vigente. [...]

Ademais, após apresentar jurisprudência convergente com sua tese, aponta que "para que embasasse a legitimidade do deferimento à indenização, seria necessária a demonstração da violação à honra, à reputação, à intimidade ou imagem por parte daquele que busca eventual ressarcimento, o que não houve no caso dos autos".

Ao exame.

No que toca ao dano moral, os pedidos foram julgados, apontando o sentenciante que:

Do Dano moral: Atraso de salário, férias e FGTS.

A questão referente ao dano moral em decorrência do atraso no pagamento de salários tem sido analisada sob duas perspectivas: primeiro, quando ocorre o simples atraso no pagamento de salários, e segundo, quando esse atraso é reiterado, contumaz, reconhecendo-se no segundo caso o direito à indenização por dano moral.

Nos presentes autos, restou provado o atraso no pagamento dos salários, das férias e o recolhimento do FGTS. Sendo assim, resta devida a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

A indenização decorrente do dano moral encontra amparo legal no

art. 5º, incisos V e X, da Carta Política de 1988. Por sua vez, a responsabilidade civil por ato ilícito decorre da previsão contida no art. 186 do Código Civil.

Todavia, a caracterização do dano moral está ligada à ação dolosa do agente, à intenção de prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do artigo 927, caput, do Código Civil, que assim dispõe, in verbis: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Volvendo os olhos ao caso em tela, tem-se, conforme amiúde tratado em tópico anterior, que é fato incontroverso o atraso habitual do salário da Reclamante, além de quitação extemporânea do terço de férias e a realização de depósito fundiário de maneira irregular.

Dessa maneira, cumpre frisar que o entendimento do C. TST, com o qual coaduno, encontra-se no sentido de que o atraso contumaz no pagamento de salários gera direito à indenização por dano moral, como se infere no aresto a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. VALOR FIXADO (SÚMULA 126 DO TST). Esta Corte entende que a mora sistemática no pagamento dos salários acarreta dano moral in re ipsa - o qual prescinde de comprovação de sua existência -, gerando inequívoco constrangimento ilegal, abalo emocional e transtorno psicológico, em razão da necessidade de cumprir com os seus compromissos e de viabilizar o seu sustento. A majoração ou redução do quantum indenizatório só é possível nas hipóteses em que o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade, visando a reprimir apenas as quantificações estratosféricas ou excessivamente módicas, o que não é o caso dos autos. In casu, resultou incontroverso o inadimplemento de quase 4 meses dos salários. Assim, o valor arbitrado (R\$2.500,00 - dois mil e quinhentos reais) revela conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-10373-92.2017.5.15.0021, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 27/11/2020). (grifou-se)

Escorreita, portanto, a sentença, ao reconhecer a ocorrência de dano moral.

APELO DA FHS:

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Pugna a Recorrente pelo deferimento da gratuidade judiciária, aduzindo, em suma, o que segue:

[...] a Fundação Hospitalar de Saúde recebe seus recursos por meio de repasse exclusivos do Estado de Sergipe, em decorrência do disposto nos Contratos Estatais de Serviços, que pactuam a

prestação dos serviços de saúde pública à população no âmbito do SUS estadual.

Pois bem, é fato público e notório que a FHS passa por grave crise financeira decorrente de déficits orçamentários sucessivos originados do repasse a menor das verbas pactuadas nos Contratos Estatais de Serviços, pelo Estado de Sergipe.

Nesse sentido, os termos do relatório técnico da controladoria-geral do Estado de Sergipe, a Fundação Hospitalar de Saúde apresentou o déficit (alarmante) de R\$208.091.015,00 (duzentos e oito milhões e noventa e um mil e quinze reais) no ano de 2017.

[...]

No sentido da possibilidade de concessão da gratuidade da justiça ao empregador, há muito vem decidindo os tribunais trabalhistas pátrios, tal qual o Tribunal Superior do Trabalho, nos moldes do acórdão a seguir transcrito:

[...]

Portanto, roga a Reclamada pela reforma da sentença para concessão da gratuidade da justiça no presente feito, isentando-a, conseqüentemente, do pagamento dos honorários de sucumbência. Ao exame.

Inicialmente, cumpre registrar que o fato de a Fundação Hospitalar de Saúde ser detentora das prerrogativas da Fazenda Pública não a torna, por si só, beneficiária da gratuidade judiciária.

Estabelece o art. 790, da CLT:

Art. 790.

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O § 3º, do art. 99, do CPC, para efeito de gratuidade judiciária, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tratando-se, *in casu*, de pessoa jurídica, para a concessão do mencionado benefício, exige-se a comprovação da insuficiência econômica, vez que a sua declaração não a isenta do recolhimento das custas e do depósito recursal.

Ocorre que, analisando os fólios digitais, infere-se que a FHS não cuidou de comprovar a falta de condições em suportar as despesas processuais, pois não trouxe aos autos balancetes contábeis do último exercício, não sendo possível constatar a sua

hipossuficiência econômica a partir de documentos contábeis referentes a exercícios anteriores.

Indefere-se.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. DA CESSÃO DO POLO ATIVO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS RECLAMADAS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

A Fundação Hospitalar de Saúde argumenta o seguinte:

Seguindo os preceitos da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e do princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos, a Fundação Hospitalar de Saúde, firmou com a 1ª Reclamada o contrato nº 10/2016, por meio dos processos de dispensas de licitação nº 018/2016, cujos objetos eram, a "Prestação de serviço de caráter preventivo e corretivo nas instalações prediais, envolvendo consertos, recuperação (alvenaria, carpintaria, marcenaria, serralheria, pintura, hidráulica, telefonia, lógica e elétrica), manutenção e conservação de bens moveis, com fornecimento de mão de obra, ferramentas e equipamentos necessários a serem realizados nas dependências dos prédios da fundação hospitalar de Sergipe. Conforme as especificações contidas no projeto básico no Termo de Referência do Edital e na Proposta do CONTRATADO, partes integrantes deste instrumento contratual."

O referido contrato teve fixado como período de vigência o prazo de 12 (doze) meses contados a partir de 01/04/2016, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no art. 57. da Lei nº 8.666/93, com alterações posteriores. Vide Cláusula Quarta do contrato aduanado.

Ocorre que, por força de sucessivos Acordos Judiciais firmados no bojo da ACP nº 0802992-42.2014.4.05.8500, proposta pelo Ministério Público Federal e em trâmite na 3ª Vara Federal/SE, cujo objetivo é a reassunção, pelo Estado de Sergipe, da prestação, operacionalização da gestão e a execução das ações e serviços de saúde em todos os níveis, com a conseqüente não renovação do Contrato Estatal de Serviços celebrado com a FHS, cujas cláusulas, pactuados em 04/12/2015 e 18/11/2016, foram reproduzidas e reiteradas no OF. Nº 071/2017/PRDC/SE, de 20/03/2017 (anexo), que encaminhou a Recomendação 001/2017 - MPF, a Secretaria de Estado da Saúde, em 24 de março de 2017, publicou a Portaria de nº 39/2017, estabelecendo os procedimentos de tramitação da cessão de todos os contratos titularizados pela Fundação Hospitalar de Saúde, vencidos e vincendos, sub-rogando-se nos direitos e obrigações deles provenientes.

Ato contínuo, a SES enviou à FHS o Ofício nº 308/2017 - ASSUR, documento recebido pela 2ª Reclamada em 28 de março de 2017,

requerendo o encaminhamento da documentação relativa ao processo de contratação dos serviços e/ou compras para o dito órgão público.

Desta feita, os contratos firmados entre a EMBRAPES e a FHS foram efetivamente cedidos para a Secretaria de Estado da Saúde. Portanto, a 2ª Reclamada não é titular de qualquer contrato de prestação de serviços celebrado com a EMBRAPES - Empresa Brasileira de Prestação de Serviços, sendo da SES a responsabilidade pela fiscalização dos contratos, bem como pelo pagamento dos respectivos passivos, conforme reconhecido pelo Ministério Público do Trabalho nos autos do IC 000173.2016.20.000/3. Por consequência, não realiza a FHS o controle contábil e financeiro das verbas decorrentes de contratação com a 1ª Reclamada.

Excelências, consoante vastamente divulgado pelos diversos meios de comunicação locais, desde meados do ano de 2015, a Fundação se encontra submetida à severa mitigação ou, por que não dizer, privação ou perda do exercício da sua autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, prevista no art. 2º da Lei Estadual 6.347/2008, que autoriza sua criação, por força de sucessivos Acordos Judiciais firmados no bojo da ACP nº 0802992-42.2014.4.05.8500, proposta pelo Ministério Público Federal e em trâmite na 3ª Vara Federal/SE, cujo objetivo é a reassunção, pelo Estado de Sergipe, da prestação, operacionalização da gestão e a execução das ações e serviços de saúde em todos os níveis.

[...]

Frise-se que a Secretaria de Estado da Saúde assumiu para si todo o ônus decorrente do contrato firmado entre a empregadora da Reclamada, tomando o lugar da FHS no polo passivo dos contratos ainda vigentes no mês de março de 2017 e sub-rogando-se nas obrigações e direitos destes e daqueles já extintos pelo decurso do tempo.

[...]

Assim, atualmente, a FHS não é titular de qualquer contrato de prestação de serviços com a EMBRAPES, sendo da SES a responsabilidade pela fiscalização, pagamentos e passivos dos contratos outrora firmados entre as reclamadas, realizando ainda o controle contábil e financeiro dos créditos e/ou débitos decorrentes dos mesmos, sejam eles vencidos ou vincendos.

Desta feita, requer-se a reforma da sentença, extinguindo-se o feito em relação à Fundação Hospitalar de Saúde, nos termos dos artigos 337, XI e 485, VI, do CPC, cuja aplicação supletiva está autorizada pelo art. 769, da CLT.

Ao exame.

Aplica-se, *in casu*, a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade das partes decorre da titularidade dos interesses

materiais em conflito, sendo facilmente aferida através de uma análise *prima facie* e *in statu assertionis* da peça inicial e da contestação. Em outras palavras, a legitimidade de parte é apurada, apenas, de forma abstrata.

Na petição inicial, a Autora indicou a ora Recorrente como responsável subsidiária, de modo que não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Recurso improvido, no particular.

DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA FHS

A segunda Reclamada (FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - FHS) insurge-se quanto a sua responsabilização, de forma subsidiária, pelas verbas trabalhistas deferidas.

Argumenta o que segue:

Cumpre-nos, inicialmente ressaltar qual a natureza jurídica da Fundação Hospitalar de Saúde, entidade integrante da administração pública indireta do Estado de Sergipe, rege-se pelos princípios constitucionais administrativos, bem como pelos ditames do regime jurídico-administrativo. Assim, quando da contratação de pessoal, bens e serviços, a Fundação Hospitalar de Saúde está obrigada a seguir os preceitos da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações. A Fundação Hospitalar de Saúde compete a garantia da prestação, operacionalização da gestão de mão de obra para prestação de serviços de saúde em todos os níveis de assistência hospitalar das unidades assistenciais discriminadas nos "Contratos Estatais de Serviços n. 02/2009, 03/2010, 026/2019" firmados com o Estado de Sergipe.

Ora, da simples leitura da peça inicial depreende-se que a EMBRAPES assumem a condição de autêntica empregadora dos indivíduos pertencentes à categoria da Reclamante.

Sendo a Fundação Hospitalar de Saúde mera tomadora dos serviços da primeira Reclamada, o que se comprova por meio dos documentos acostados aos autos, cumpre investigar a sua responsabilidade na legislação que disciplina os contratos realizados pela administração pública. Com efeito, esta impede a transferência de encargos trabalhistas e previdenciários nos moldes ora pretendidos, conforme se depreende do artigo 71, §1º da Lei 8.666/93 abaixo transcrito:

[...]

Prossegue destacando o seguinte:

[...] impor ao Poder Público o ônus da prova significa, ao revés, presumir sua culpa in vigilando, presunção cuja resultante natural é a "transferência automática" da responsabilidade pelo pagamento dos haveres trabalhistas, na contramão da ratio decidendi firmada no RE 760931/DF, erigido à condição de leading case.

Dessa forma, o juízo a quo, ao imputar ao tomador de serviços o encargo processual de comprovar a ausência de conduta culposa,

acabou por transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade subsidiária, mediante decisão proferida à míngua de prova robusta de sua culpa *in vigilando*.

[...]

Importante destacar que a FHS promoveu a constante fiscalização do contrato em referência. Ademais, o Recorrido não colaciona aos autos qualquer documento apto a elucidar a ausência de fiscalização contratual por parte da FHS, não se desincumbindo do ônus processual que lhe cabia, razão pela qual não há que se falar em qualquer responsabilidade neste particular.

Portanto, desarrazoada qualquer alegação de que a Fundação Hospitalar agiu com culpa *in vigilando*. De igual forma, não se verifica no presente caso qualquer vestígio de que a FHS tenha agido com culpa *in eligendo*.

Desta forma, diante da impossibilidade de atribuição de Responsabilidade Subsidiária por parte da Fundação Hospitalar de Saúde, pugna-se pela reforma da r. sentença prolatada pelo juízo a quo.

Aprecia-se.

O MM. Juízo de primeiro grau adotou o seguinte entendimento:

Responsabilidade da FHS.

O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 é constitucional, inclusive conforme decidido pelo STF na ADC 16, dando ensejo à constatação de que não é mais possível "contornar" o que ali está disciplinado, ou estabelecer sua inconstitucionalidade a partir da análise do §6º, do artigo 37 da Constituição Federal.

Todavia, ao contrário do exposto nas peças contestatórias, o ente público e a empresa não é isenta de toda a responsabilidade, mas para tanto é necessário que seja alegado, investigado e demonstrado ter contribuído para a prática do ilícito, sendo possível, por essa ótica, firmar a aplicação da regra geral contida no artigo 186 do CC e o tipo de responsabilidade prevista no parágrafo único do artigo 927 do CC.

A própria lei em questão atribui ao contratante a responsabilidade de fiscalizar a efetivação dos depósitos do FGTS e da contribuição previdenciária, e como pode ser observado nos documentos que acompanham a contestação, a contratante não cuidou de fiscalizar a realização das obrigações trabalhistas por parte da contratada, aqui, a ex-empregadora da autora.

Não bastasse isso, a Lei nº 13.429/2017, que alterou a Lei nº 6.019/74 fixou em seu artigo art. 2º, sem restrições, que "a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Por qualquer um dos aspectos, a FHS é responsável.

Inicialmente, destaque-se que a Fundação Hospitalar de Saúde foi instituída pela Lei 6.347/2007, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, quadro de pessoal próprio e prazo de duração indeterminado.

A assunção pela Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe da gestão contratual, na forma indicada pela Recorrente, não altera a prestação de serviços do Autor em favor da FHS, nem se apresenta como motivação para a ausência de responsabilização desta pessoa jurídica de direito privado, já que não demonstrada a sua dissolução, sendo a assunção do passivo pelo ente estatal de questão a ser discutida no bojo do processo cível originário de tal procedimento.

Com efeito, tem-se que para que fique configurada a responsabilidade subsidiária, *in casu*, da FHS é preciso que reste evidenciada a sua culpa decorrente da falha ou da falta de fiscalização do regular cumprimento e execução do contrato terceirizado, onde se inclui o adimplemento, ou não, pelo empregador e prestador de serviços, das obrigações trabalhistas dos seus empregados, trabalhadores terceirizados. A responsabilidade é, assim, subjetiva e tem previsão legal nos arts. 186 e 927, *caput*, do CC e no próprio art. 37, §6º, da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 760931, com repercussão geral reconhecida, decidiu, por maioria, confirmar o entendimento adotado na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16, no sentido de vedar a responsabilização automática da Administração Pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, tendo constado, no voto vencedor do ministro Luiz Fux, que a Lei nº 9.032/1995 introduziu alterações no parágrafo primeiro, do art. 71 da Lei de Licitações para prever a responsabilidade solidária do Poder Público sobre os encargos previdenciários e "Se quisesse, o legislador teria feito o mesmo em relação aos encargos trabalhistas", porém, explana ele, "Se não o fez, é porque entende que a Administração Pública já afere, no momento da licitação, a aptidão orçamentária e financeira da empresa contratada".

Assim, compete à contratante, em casos de terceirização, ainda que membro da Administração Pública, proceder a uma eficiente fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais, inclusive trabalhistas, fundiárias e sociais, sob pena de incorrer em culpa *in vigilando* e ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos descumprimentos contratuais da empresa contratada.

Mencionada fiscalização, vale ressaltar, deve ser contínua e diligente, não sendo suficiente, por exemplo, para configurá-la, a

apresentação de documentação produzida em período que a tomadora de serviço tomou conhecimento do estágio avançado de descumprimento da legislação social por parte da contratada.

Registre-se, ainda, com relação ao ônus da prova da culpa *in vigilando*, que este não recai sobre o empregado contratado pela empresa de terceirização, com fundamento em uma análise sistêmica da distribuição do ônus probatório em nosso ordenamento jurídico, sendo este, inclusive, o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme se pode inferir nas recentes decisões abaixo transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. 1. Cinge-se a presente controvérsia ao ônus da prova da fiscalização e da conduta culposa do ente público, por se tratar de elemento necessário à configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, segundo a diretriz perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 16 e a tese fixada no RE nº 760.931, em sede de repercussão geral (Tema nº 246). 2. A SDI-1 desta Corte, órgão de uniformização jurisprudencial interna corporis, firmou a compreensão de que a discussão atinente ao onus probandi não foi apreciada no referido precedente de repercussão geral, notadamente em razão do seu caráter infraconstitucional, incumbindo a este Tribunal Superior do Trabalho o enfrentamento da questão. E, assim, com base no princípio da aptidão para a prova e no fato de que a fiscalização constitui um dever legal, concluiu ser do ente público o encargo probatório de demonstrar a regular observância das exigências legais no tocante à fiscalização da prestadora dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. 3. Nesse contexto, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem revela-se irrepreensível, pois a condenação subsidiária atribuída ao ente público não foi automática, mas decorreu da configuração da sua conduta culposa, porquanto não produziu nenhuma prova de que tenha fiscalizado a empresa contratada, ônus que lhe incumbia. 2. **BENEFÍCIO DE ORDEM.** Não se constata ofensa ao art. 5º, LIV, da CF, uma vez que à segunda reclamada, ora agravante, não foi negado o devido processo legal, com os meios e recursos a ele inerentes, o que se confirma com o manejo da presente medida processual. *Aggravado de instrumento conhecido e não provido*" (AIRR-593-81.2016.5.20.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/12/2020).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. TEMA Nº 246 DO STF.

TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o mérito do RE 760931/DF, fixou a seguinte tese a respeito da impossibilidade de transferência automática da responsabilidade subsidiária ao integrante da Administração Pública: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". A egrégia SBDI-1 desta Corte, por sua vez, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido em 12/12/2019, fixou o entendimento de que incumbe à Administração Pública o encargo processual de evidenciar ter exercido a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas. A decisão regional está em harmonia com a compreensão do órgão uniformizador interno deste TST, segundo a qual a atribuição do encargo processual à Administração Pública não contraria o precedente firmado pelo STF no RE 760931/DF. Ressalva de entendimento do relator. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. *Aggravado não provido, com aplicação de multa*" (Ag-AIRR-208-92.2017.5.05.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/12/2020).

Entendimento contrário, passando-se a exigir do empregado a prova de fato negativo, não se sustenta, atingindo, inclusive, a própria lógica. Não há como se provar que a contratante "não fiscalizou", uma vez que inexistente qualquer possibilidade de prova de fato negativo, como provar o que "não ocorreu"? Tem-se como possível de demonstrar o fato positivo, a sua ocorrência. Realizando o tomador a fiscalização, fato positivo, cabe a ele evidenciá-lo.

Sendo a fiscalização responsabilidade do contratante, é ele que detém os meios de prova que o fez, possui todos os documentos (cartas, ofícios, e-mails, etc.) que encaminhou à contratada, instando-a à comprovação da regularidade da contratação. Cabe ao detentor dos meios de prova (o contratante), em razão do princípio da aptidão para a prova, trazê-la aos autos.

Extrai-se do princípio acima - consagrado no §1º, do art. 373, CPC/2015 -, que a distribuição do ônus baseia-se em regra diversa da prevista nos incisos I e II: o ônus de produzir prova deve ser atribuído a quem tem os meios para fazê-lo.

Em apertada síntese, portanto, seja porque não se pode provar fato negativo, mas apenas o fato positivo, seja porque os documentos pelos quais se dá a fiscalização ficam sob a guarda daquele que a realizou e que a tornam mais apta à produção da prova, é que incumbe ao contratante demonstrar tal ocorrência e afastar a sua responsabilização subsidiária.

No caso vertente, a FHS não trouxe aos autos qualquer elemento probatório a demonstrar que houve a efetiva fiscalização do contrato que mantivera com a prestadora de serviços, ficando, pois, configurada a sua culpa *in vigilando*, ante o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da contratada.

Saliente-se, por oportuno, que a Administração Pública se encontra vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, da CR/88), de forma que não pode propiciar, por ação ou omissão, prejuízos a terceiros, e ficar isenta de qualquer responsabilidade.

Ressalte-se, também, que a Súmula nº 331, do C. TST não afronta qualquer dispositivo constitucional, na medida em que coloca em relevo os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, incisos III e V, da Constituição da República e, ainda, o princípio da proteção ao empregado.

Desse modo, por tudo o acima exposto, mantém-se a sentença, não havendo que se falar em ofensa e/ou violação a quaisquer dos dispositivos invocados pelo Recorrente.

Isso posto, conhece-se dos Recursos e, no mérito, nega-se provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Recursos e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como

os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Desembargadora Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000679-93.2023.5.20.0007

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	CRISTINA HERMINIA DA COSTA
ADVOGADO	RICARDO FONTES COSTA(OAB: 5647/SE)
RECORRIDO	BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA HERMINIA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000679-93.2023.5.20.0007

RECORRENTE: CRISTINA HERMÍNIA DA COSTA

RECORRIDO: BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.

RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTA

HORAS EXTRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO.
Não logrando êxito o Obreiro em demonstrar a sobrejornada e a supressão de intervalos, escoreita a sentença ao indeferir o pedido de pagamento de horas extras.

RELATÓRIO

CRISTINA HERMÍNIA DA COSTA, inconformada com a sentença proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos exordiais, interpõe Recurso Ordinário nos autos da Reclamação Trabalhista na qual contende com **BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.**

Regularmente notificado, o Recorrido apresentou contrarrazões tempestivas. (ID cc075fc)

Os autos deixaram de ser enviados ao Ministério Público do Trabalho em razão do disposto no art. 109, do Regimento Interno deste E. Regional.

VOTO:

DO CONHECIMENTO

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelo da Acionante), *capacidade* (agente capaz) e interesse (pedidos julgados improcedentes, na conformidade do decidido no ID 3aeb0a2) e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medida prevista no art. 895, inciso I, da CLT), *tempestividade* (ciência da sentença em 22/01/24 e interposição do Apelo em 01/02/2024), *representação processual* (procuração constante do ID 1e33392) e *preparo* (dispensado, em razão da justiça gratuita conferida pelo Juízo de primeiro grau), conhece-se do Recurso Ordinário.

MÉRITO

DAS HORAS EXTRAS

A Reclamante, ora Recorrente, insurge-se contra a sentença que indeferiu o pedido de horas extras.

Assevera o que segue:

[...] durante o período imprescrito do contrato de trabalho, a sua jornada era variada e desenvolvida de segunda a domingo, com uma folga semanal. Laborava em média, cumprindo os seguintes horários: das 07h00 às 18h00 ou das 10h às 21h, sem prejuízo de eventuais outros horários, sempre com a mesma carga horária, gozando de 1h30min. de intervalo intrajornada.

[...] que assinava mensalmente os controles de jornada que lhe eram fornecidos pela ré para conferência, assinatura e devolução, sendo que a empresa, os tinha devidamente arquivados. Especificou ainda que, diante de tal fato, a juntada de documento apócrifos implicariam na impossibilidade de verificação da veracidade dos dados insertos nos documentos, uma vez que somente através dos documentos assinados seria possível atestar que os documentos apresentados correspondiam àqueles que lhe eram fornecidos mensalmente.

[...]

Diante da prova oral e a juntada de documento que não eram os assinados pelo trabalhador o que o impediu de atestar que os documentos apresentados correspondiam àqueles que lhe eram fornecidos para conferência e assinatura, bem como, por não corresponderem ao modelo de controle de ponto descrito no anexo II, da Portaria 1.510/09 do MTE, o obreiro confirmou a tese da inicial, no sentido de comprovar que havia a obrigatoriedade de assinatura dos documentos e que a reclamada detém os documentos assinados e, no entender do obreiro, somente os documentos assinados possibilitariam a este auferir se os horários consignados nos documentos se referiam àqueles realizados no curso do contrato de trabalho e, como foram juntados apenas documentos apócrifos, a imprestabilidade dos referidos documentos se confirma.

[...]

Importa, salientar que a empresa fez a opção de trazer documentos que não eram aqueles utilizados no curso do contrato de trabalho para fazer prova do horário de trabalho do reclamante e, neste

sentido, deveria, a ré, sofrer as consequências processuais de não ter colacionado os documentos que detinha, conforme corroborado pela informação prestada pelo representante patronal.

Torna-se relevante destacar ainda que, em que pese inexistir obrigação legal para juntada de cartões de ponto assinados, mas o contrato realidade demonstrou que os documentos eram fornecidos e assinados todos os meses ao reclamante e que a empresa os detinha, devidamente arquivados.

[...]

Com a invalidade dos cartões de ponto, por não corresponderem aos documentos apresentados para o obreiro e que eram devidamente assinados, é de se aplicar o entendimento da súmula 338, I do TST e ser definido que caberia à reclamada o encargo probatório acerca da jornada de trabalho do reclamante, de modo que, não tendo a ré se desincumbido de seu desiderato, deve ser reformada a sentença e ser reconhecida como verdadeira a jornada descrita na exordial.

Pugna o obreiro que este Tribunal se debruce sobre a matéria declinada no presente recurso, partindo do entendimento sedimentado no TST, de que a comprovação da tese especificada da exordial, de que os cartões de ponto eram assinados pelo trabalhador em todos os meses da contratualidade e a empresa detém os documentos em seu poder, afastam a presunção de veracidade dos controles de ponto eletrônicos, por corolário lógico, exsurge nítida a imprestabilidade como meio de prova da jornada de trabalho do autor os registros de frequência apresentados sem assinatura, subsistindo a presunção de veracidade da jornada apontada na inicial, não elidida por prova em contrário, na forma da Súmula 338, I, do TST.

Em relação ao pedido de horas extras decorrentes da supressão do intervalo normativo, alega o seguinte:

O intervalo em comento é devido ao trabalhador abrangido pela convenção coletiva, quando decorridos mais de 4 horas de trabalho consecutivo, não cabendo aqui, interpretação de que o intervalo referido é devido somente quando decorridas mais de 4 horas extras diárias, até mesmo porque, a execução de 4 horas extras por dia é expressamente vedada pela legislação trabalhista, pelo que, impossível que o órgão julgador faça uma interpretação contrária aos princípios e regras definidoras do direito.

De igual modo, não se pode definir que o intervalo retormencionado é apenas uma reprodução do intervalo previsto no art. 71 da CLT, pois ambos possuem fundamentos jurídicos diferentes, sendo este último um direito inerente aos trabalhadores em geral e, o primeiro, um direito conquistado pela categoria, que teve o direito ao referido intervalo pela concessão de outro benefício aos empregadores, devendo prevalecer a supremacia do negociado sobre o legislado.

Analisando os autos, a empresa não impugna o direito vindicado pelo obreiro, apenas afirma que concedia a intervalo intrajornada de 1h 30 minutos ou 2 horas e que tal concessão albergaria o direito previsto na convenção coletiva prova produzida, no que concerne à supressão do referido intervalo e além disso a preposta confessa a inexistência de qualquer outro intervalo além daquele relativo ao intervalo intrajornada normal, [...].

Logo, a melhor interpretação é de que é devido um intervalo a cada quatro horas de trabalho consecutivos e, observada a jornada praticada pelo obreiro, são devidas as horas extras decorrentes da supressão do intervalo normativo, no quantitativo, mínimo, de 1,5 hora extra semanal, além das incidências legais, acrescendo-se a referida verba à condenação da recorrida, inclusive em relação à multa normativa, como cláusula transgredida e a forma de cálculo que será explanada em tópico específico.

À análise.

A r. sentença encontra-se posta nos seguintes termos:

Das horas extras. Da supressão do intervalo normativo

Alega a autora que laborava todos os dias da semana das 07h00às 18h00 ou das 10h00 às 21h00, sem prejuízo de eventuais outros horários, sempre com a mesma carga horária e com cerca de 01h30 minutos de intervalo intrajornada. Complementa aduzindo que a obreira laborava em jornada diária superior ao limite legal e o estabelecido nas Convenções Coletivas de Trabalho, bem como que a demandada teria quitado poucas horas extras.

Assim, requer, o pagamento das horas extras, com acréscimo de 50% referente a: 13 horas extras semanais, decorrentes da extrapolação da jornada de trabalho, acrescidas de 1,5 horas extras semanais, decorrentes da supressão do intervalo normativo, qual seja, de 15 minutos de intervalo para jornada superior a 04h(exemplo: parágrafo único da cláusula 23ª da CCT 2021 - id. 4829Ea3), sendo que todas, por sua habitualidade, devem incidir reflexos.

Em sua defesa, o reclamado aduz que toda a jornada de trabalho da Reclamante sempre foi corretamente anotada nos controles de ponto, inclusive as sobrejornadas; que a autora registrou corretamente a sua jornada de trabalho em registro de ponto eletrônico, sendo que todo e qualquer trabalho extraordinário foi devidamente registrado e corretamente pago com adicional legal; que eventuais extrapolações de jornada, para finalização de algum serviço essencial e ininterrupto, eram corretamente anotadas pela parte Reclamante em seu controle de ponto e devidamente remuneradas até com rubricas específicas.

Alega que durante todo o pacto laboral foi concedido a reclamante o devido repouso semanal remunerado, sendo durante a semana e/ou aos domingos.

Sob exame.

Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, consoante dicção do artigo 818, I, da CLT, cabia à reclamante o ônus de provar as suas alegações a respeito de sobrejornada e supressão de intervalos, ônus do qual não se desincumbiu.

Da prova oral colhida, verifico que a própria reclamante trouxe informações diversas daquelas descritas na inicial, já que, quanto ao horário de trabalho, afirmou que:

"realizava horas extras em datas comemorativas, tais como Natal, São João; que, em situações "normais", também trabalhava em jornada extraordinária, cerca de 2 a 3 dias por semana; que, nessa situação, estendia a jornada em 2 horas."

"que, nos períodos festivos, trabalhava a semana toda em jornada extraordinária, realizando 3h por dia; que não tinha horário fixo, mas que geralmente iniciava às 10h e encerrava às 16h, com intervalo de 1h30" (grifos nossos)

De suas declarações, observo que a jornada indicada pela autora, para todos os dias, não foi confirmada, visto que pelo depoimento colhido em sede de audiência de instrução, a reclamante laborava em jornada inferior à contratada (07h20min). Quanto ao intervalo intrajornada, aconteceu o mesmo, já que o reclamante informou que a supressão do descanso ocorria com habitualidade e quando interrogada afirmou gozar de 01h30 minutos.

Portanto, entendo que a prova produzida a respeito não foi convincente para desconstituir a prova documental colacionada pelo empregador, no qual verifico, inclusive, a assinalação de horários de labor descritos na exordial, entre 07h00 e 18h30 (id.d326e09, pág.303, 304, 314, 317, 318, 319) por exemplo e a existência de intervalos para descanso e DSR. Ademais, das fichas financeiras encartadas (id.c0f68f1) observo pagamentos de horas extras a 50% e 100%, não tendo a autora indicado, ao menos por amostragem, quais valores a título de horas extras restaram sem pagamento.

Ainda, no tocante à supressão do intervalo intrajornada previsto no instrumento coletivo - o intervalo normativo, reforço que foram considerados válidos os horários de trabalho consignados nos controles de frequência apresentados, donde se vislumbra o efetivo gozo do intervalo intrajornada superior a uma hora, período de descanso bem superior àquele de quinze minutos descrito na norma coletiva para uma jornada superior a quatro horas.

Diante do exposto, im procedem os pedidos de pagamentos de horas extras, de supressão do intervalo intrajornada e seus reflexos.

Segundo narrativa da Reclamante na peça exordial:

[...] durante o período imprescrito do contrato de trabalho, a sua jornada era variada e desenvolvida em todos os dias da semana, com uma folga semanal. Laborava em média, cumprindo o seguinte horário: das 07h00 às 18h00 ou das 10h às 21h, sem prejuízo de

eventuais outros horários, sempre com a mesma carga horária, gozando de 1h30min. de intervalo intrajornada.

[...]

A reclamada fazia o controle de jornada através de marcações diárias, através de registro eletrônico de ponto, cujo relatório era emitido, apresentado à reclamante, sendo obrigada, a trabalhadora, a assinar os referidos controles de jornada e devolvê-los à reclamada

A Reclamada se defendeu das alegações autorais, obtemperando que "a jornada de trabalho é registrada eletronicamente, sem qualquer intervenção desta, através do sistema "FORPONTO 10.0", que atende a todas as exigências contidas na Portaria n.º 1.510/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego."

Alegou que:

Nos espelhos de ponto que, ora são anexados, observa-se claramente a real jornada de trabalho da Reclamante, e não se faz forçoso ressaltar, QUE OS HORÁRIOS SÃO LANÇADOS PELA PRÓPRIA RECLAMANTE QUANDO DO INÍCIO E FIM DE SEU LABOR, SEM QUALQUER INTERVENÇÃO DESTA, POR VIA ELETRÔNICA. Conforme se pode observar nos espelhos de ponto anexos, a Reclamante realizava a seguinte jornada de trabalho:

De segunda a sábado, das 10:00 às 18:50, podendo variar os horários de entrada e saída, mas dentro do limite de 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos, com observância do intervalo intrajornada de 01 (uma) hora, e DSR, conforme escala.

Importa salientar que, quando eventualmente, ocorria da parte Autora precisar ultrapassar o limite de jornada de 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos, isso era devidamente lançado em cartão de ponto, sendo posteriormente compensado por pagamento ou compensação, conforme será demonstrado em tópico próprio.

Em audiência de instrução foram ouvidos a Autora e uma testemunha, por ela trazida, cujos depoimentos a seguir se transcreve:

Depoimento da reclamante: "que algumas vezes registrava a jornada em controle de ponto; que, quando realizava horas extras, não as registrava; que registrava o ponto todos os dias; que realizava horas extras em datas comemorativas, tais como Natal, São João; que, em situações "normais", também trabalhava em jornada extraordinária, cerca de 2 a 3 dias por semana; que, nessa situação, estendia a jornada em 2 horas; que esse excesso era registrado algumas vezes; que não registrava essas horas quando iria iniciar a jornada mais cedo no dia seguinte; que não sabe explicar porque isso ocorria; que, nos períodos festivos, trabalhava a semana toda em jornada extraordinária, realizando 3h por dia; que não tinha horário fixo, mas que geralmente iniciava às 10h e encerrava às 16h, com intervalo de 1h30; que às vezes havia

emissão de comprovante de registro de jornada; que trabalhava de segunda-feira a domingo, com folga na quinta-feira; que quando havia compromisso médico, batia o crachá na saída e no retorno; que recebeu treinamento em relação às horas extras; que acontecia de trabalhar e não registrar o ponto". Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Primeira testemunha da reclamante: [...] "*que a reclamante cumpria a jornada de 10h a 20h; que o horário normal era de 10h a 18h, com intervalo de 1h30; que havia folga uma vez por semana; que a folga da depoente era na quinta-feira; que trabalhou para a reclamada de 1988 a janeiro/2023; que, nos últimos 5 anos de contrato da depoente, trabalhou com a reclamante na mesma unidade; que a depoente trabalhava na tesouraria; que da tesouraria tinha acesso aos colegas caixas quando entravam e saíam; que, nessa unidade, havia aproximadamente 20 caixas; que existiam vários turnos de jornada dos caixas; que a depoente era auxiliar de caixa geral na tesouraria; que a depoente tinha a seguinte rotina de trabalho: trocar e contar dinheiro, elaborar e entregar documentação, ajudar na frente de loja; que registrava a jornada; que assinava a folha de ponto no último dia, mas quando ia assinar o ponto não verificava se os registros estavam corretos; que a máquina imprimia o recibo de registro de jornada, mas às vezes não imprimia corretamente; que quando não saía o comprovante, a depoente avisava ao gerente; que realizava várias cobranças e o problema era resolvido; que isso acontecia com todos os empregados; que aqueles que percebiam a falha no sistema "corriam atrás", e aqueles que não percebiam ficavam sem receber; que recebia a folha de ponto todo final de mês; que era obrigada a assinar a folha para poder entregá-la; que, nos últimos 5 anos, a reclamante trabalhou no SAC, no caixa e em diversos locais, mas que a função da reclamante era auxiliar fiscal de caixa; que não tinha outro intervalo além do intervalo de 1h30; que podia acontecer de retornar ao trabalho antes". Nada mais disse nem lhe foi perguntado.*

O ônus de comprovar o sobrelabor habitual recai, em regra, à luz do disposto nos arts. 818, da CLT e 373, inciso I, do CPC, sobre a Demandante. Diz-se em regra porque, se o empregador contar com mais de vinte empregados, estará, nos termos do art. 74, §2º, da CLT e da Súmula nº 338, item I, do C. TST, obrigado a trazer aos autos os controles de jornada.

Foram anexados aos fólios digitais tanto os registros de horário da Acionante, como as respectivas fichas financeiras, conforme se infere dos IDs d326e09 e c0f68f1. Cumpre ressaltar que nos documentos de ID c0f68f1 se visualiza a existência de pagamento a título de horas extras.

Ressalte-se que a juntada de espelhos eletrônicos de ponto sem a

assinatura da empregada, como no caso dos autos, por si só não implica na veracidade do horário apontado na inicial, permanecendo com a Reclamante o ônus de provar a inidoneidade dos cartões de ponto se os registros de entrada e saída forem variáveis.

Outrossim, muito embora levantada a tese especificada da exordial, de que os cartões de ponto eram assinados pelo trabalhador em todos os meses da contratualidade, e detendo a empresa os documentos em seu poder, "afasta a presunção de veracidade dos controles de ponto eletrônicos", não há, *in casu*, como considerar o labor de horas extras, como pleiteado pela Autora quando, em depoimento, ela declina jornada de trabalho muito inferior à contratual, como já registrado, inclusive, pelo sentenciante *a quo*. Quanto ao citado depoimento autoral, se faz necessário observar as muitas contradições existentes. Primeiro a Obreira declara "que algumas vezes registrava a jornada em controle de ponto" para, posteriormente, afirmar "que registrava o ponto todos os dias." Quanto ao registro de horas extras, afirma, inicialmente, que "não as registrava" mas, mais tarde, diz que a extensão/o excesso da jornada "era registrado algumas vezes". Afirma, ainda, "que não tinha horário fixo, mas que geralmente iniciava às 10h e encerrava às 16h, com intervalo de 1h30", horário que diverge bastante daquele consignado na peça póstica, em que aponta labor, "em média", "das 07h00 às 18h00 ou das 10h às 21h", gozando de 1h30min. de intervalo intrajornada".

Ressalte-se que, mesmo que consideradas as 02 horas extras (em média) que, supostamente, não eram registradas, não há que falar em sobrelabor, vez que, conforme observado e consignado em sentença, "pelo depoimento colhido em sede de audiência de instrução, a reclamante laborava em jornada inferior à contratada (07h20min)."

Analisando-se o depoimento da Acionante e da testemunha por si trazida, percebe-se que não houve a desconstituição dos cartões de ponto colacionados aos fólios, tendo o testigo dito "que registrava a jornada" e "que assinava a folha de ponto no último dia", ressaltando apenas, sem mencionar o motivo, que não verificava se os registros ali contidos estavam corretos. Ainda, pontuou "que a máquina imprimia o recibo de registro de jornada" e que quando não saía o comprovante, avisava ao gerente e o problema era resolvido, embora somente após múltiplas reclamações.

Reconhecendo-se a validade dos cartões, não merece reparos a sentença.

Quanto ao pedido de horas extras decorrentes da supressão do intervalo normativo, devido ao "trabalhador abrangido pela convenção coletiva", quando decorridas mais de 4 horas de trabalho consecutivo, considerando que a própria Autora assegurou que gozava intervalo intrajornada de 1h30min, não merece prosperar

vez que, segundo a CCT da categoria, "quando a jornada de trabalho ultrapassar a 4h consecutivas, a empresa concederá um intervalo de 15min para descanso" e a Obreira gozava de intervalo intrajornada, como dito, de 1h30min.

Sendo a jornada de 10h às 16h, com intervalo de 1h30, não há que falar em supressão intervalar.

Não constatado o descumprimento convencional, mantém-se a improcedência do pedido.

Nada a reformar.

Isso posto, conhece-se do Recurso Ordinário e, no mérito, nega-se provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Desembargadora Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000679-93.2023.5.20.0007

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	CRISTINA HERMINIA DA COSTA
ADVOGADO	RICARDO FONTES COSTA(OAB: 5647/SE)
RECORRIDO	BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000679-93.2023.5.20.0007

RECORRENTE: CRISTINA HERMÍNIA DA COSTA

RECORRIDO: BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.

RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTA

HORAS EXTRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO.
Não logrando êxito o Obreiro em demonstrar a sobrejornada e a supressão de intervalos, escoreita a sentença ao indeferir o pedido de pagamento de horas extras.

RELATÓRIO

CRISTINA HERMÍNIA DA COSTA, inconformada com a sentença proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos exordiais, interpõe Recurso Ordinário nos autos da Reclamação Trabalhista na qual contende com **BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.**

Regularmente notificado, o Recorrido apresentou contrarrazões tempestivas. (ID cc075fc)

Os autos deixaram de ser enviados ao Ministério Público do Trabalho em razão do disposto no art. 109, do Regimento Interno deste E. Regional.

VOTO:**DO CONHECIMENTO**

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelo da Acionante), *capacidade* (agente capaz) e interesse (pedidos julgados improcedentes, na conformidade do decidido no ID 3aeb0a2) e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medida prevista no art. 895, inciso I, da CLT), *tempestividade* (ciência da sentença em 22/01/24 e interposição do Apelo em 01/02/2024), *representação processual* (procuração constante do ID 1e33392) e *preparo* (dispensado, em razão da justiça gratuita conferida pelo Juízo de primeiro grau), conhece-se do Recurso Ordinário.

MÉRITO**DAS HORAS EXTRAS**

A Reclamante, ora Recorrente, insurge-se contra a sentença que indeferiu o pedido de horas extras.

Assevera o que segue:

[...] durante o período imprescrito do contrato de trabalho, a sua jornada era variada e desenvolvida de segunda a domingo, com uma folga semanal. Laborava em média, cumprindo os seguintes horários: das 07h00 às 18h00 ou das 10h às 21h, sem prejuízo de eventuais outros horários, sempre com a mesma carga horária, gozando de 1h30min. de intervalo intrajornada.

[...] que assinava mensalmente os controles de jornada que lhe eram fornecidos pela ré para conferência, assinatura e devolução, sendo que a empresa, os tinha devidamente arquivados. Especificou ainda que, diante de tal fato, a juntada de documento apócrifos implicariam na impossibilidade de verificação da veracidade dos dados inseridos nos documentos, uma vez que somente através dos documentos assinados seria possível atestar que os documentos apresentados correspondiam àqueles que lhe eram fornecidos mensalmente.

[...]

Diante da prova oral e a juntada de documento que não eram os assinados pelo trabalhador o que o impediu de atestar que os documentos apresentados correspondiam àqueles que lhe eram fornecidos para conferência e assinatura, bem como, por não corresponderem ao modelo de controle de ponto descrito no anexo II, da Portaria 1.510/09 do MTE, o obreiro confirmou a tese da inicial, no sentido de comprovar que havia a obrigatoriedade de assinatura dos documentos e que a reclamada detém os documentos assinados e, no entender do obreiro, somente os documentos assinados possibilitariam a este auferir se os horários consignados nos documentos se referiam àqueles realizados no curso do contrato de trabalho e, como foram juntados apenas documentos apócrifos, a imprestabilidade dos referidos documentos se confirma.

[...]

Importa, salientar que a empresa fez a opção de trazer documentos que não eram aqueles utilizados no curso do contrato de trabalho para fazer prova do horário de trabalho do reclamante e, neste sentido, deveria, a ré, sofrer as consequências processuais de não ter colacionado os documentos que detinha, conforme corroborado pela informação prestada pelo representante patronal.

Torna-se relevante destacar ainda que, em que pese inexistir obrigação legal para juntada de cartões de ponto assinados, mas o contrato realidade demonstrou que os documentos eram fornecidos e assinados todos os meses ao reclamante e que a empresa os

detinha, devidamente arquivados.

[...]

Com a invalidade dos cartões de ponto, por não corresponderem aos documentos apresentados para o obreiro e que eram devidamente assinados, é de se aplicar o entendimento da súmula 338, I do TST e ser definido que caberia à reclamada o encargo probatório acerca da jornada de trabalho do reclamante, de modo que, não tendo a ré se desincumbido de seu desiderato, deve ser reformada a sentença e ser reconhecida como verdadeira a jornada descrita na exordial.

Pugna o obreiro que este Tribunal se debruce sobre a matéria declinada no presente recurso, partindo do entendimento sedimentado no TST, de que a comprovação da tese especificada da exordial, de que os cartões de ponto eram assinados pelo trabalhador em todos os meses da contratualidade e a empresa detém os documentos em seu poder, afastam a presunção de veracidade dos controles de ponto eletrônicos, por corolário lógico, exsurge nítida a imprestabilidade como meio de prova da jornada de trabalho do autor os registros de frequência apresentados sem assinatura, subsistindo a presunção de veracidade da jornada apontada na inicial, não elidida por prova em contrário, na forma da Súmula 338, I, do TST.

Em relação ao pedido de horas extras decorrentes da supressão do intervalo normativo, alega o seguinte:

O intervalo em comento é devido ao trabalhador abrangido pela convenção coletiva, quando decorridos mais de 4 horas de trabalho consecutivo, não cabendo aqui, interpretação de que o intervalo referido é devido somente quando decorridas mais de 4 horas extras diárias, até mesmo porque, a execução de 4 horas extras por dia é expressamente vedada pela legislação trabalhista, pelo que, impossível que o órgão julgador faça uma interpretação contrária aos princípios e regras definidoras do direito.

De igual modo, não se pode definir que o intervalo retormencinado é apenas uma reprodução do intervalo previsto no art. 71 da CLT, pois ambos possuem fundamentos jurídicos diferentes, sendo este último um direito inerente aos trabalhadores em geral e, o primeiro, um direito conquistado pela categoria, que teve o direito ao referido intervalo pela concessão de outro benefício aos empregadores, devendo prevalecer a supremacia do negociado sobre o legislado. Analisando os autos, a empresa não impugna o direito vindicado pelo obreiro, apenas afirma que concedia a intervalo intrajornada de 1h 30 minutos ou 2 horas e que tal concessão albergaria o direito previsto na convenção coletiva prova produzida, no que concerne à supressão do referido intervalo e além disso a preposta confessa a inexistência de qualquer outro intervalo além daquele relativo ao intervalo intrajornada normal, [...].

Logo, a melhor interpretação é de que é devido um intervalo a cada quatro horas de trabalho consecutivos e, observada a jornada praticada pelo obreiro, são devidas as horas extras decorrentes da supressão do intervalo normativo, no quantitativo, mínimo, de 1,5 hora extra semanal, além das incidências legais, acrescendo-se a referida verba à condenação da recorrida, inclusive em relação à multa normativa, como cláusula transgredida e a forma de cálculo que será explanada em tópico específico.

À análise.

A r. sentença encontra-se posta nos seguintes termos:

Das horas extras. Da supressão do intervalo normativo

Alega a autora que laborava todos os dias da semana das 07h00às 18h00 ou das 10h00 às 21h00, sem prejuízo de eventuais outros horários, sempre com a mesma carga horária e com cerca de 01h30 minutos de intervalo intrajornada. Complementa aduzindo que a obreira laborava em jornada diária superior ao limite legal e o estabelecido nas Convenções Coletivas de Trabalho, bem como que a demandada teria quitado poucas horas extras.

Assim, requer, o pagamento das horas extras, com acréscimo de 50% referente a: 13 horas extras semanais, decorrentes da extrapolação da jornada de trabalho, acrescidas de 1,5 horas extras semanais, decorrentes da supressão do intervalo normativo, qual seja, de 15 minutos de intervalo para jornada superior a 04h(exemplo: parágrafo único da cláusula 23ª da CCT 2021 - id. 4829Ea3), sendo que todas, por sua habitualidade, devem incidir reflexos.

Em sua defesa, o reclamado aduz que toda a jornada de trabalho da Reclamante sempre foi corretamente anotada nos controles de ponto, inclusive as sobrejornadas; que a autora registrou corretamente a sua jornada de trabalho em registro de ponto eletrônico, sendo que todo e qualquer trabalho extraordinário foi devidamente registrado e corretamente pago com adicional legal; que eventuais extrapolações de jornada, para finalização de algum serviço essencial e ininterrupto, eram corretamente anotadas pela parte Reclamante em seu controle de ponto e devidamente remuneradas até com rubricas específicas.

Alega que durante todo o pacto laboral foi concedido a reclamante o devido repouso semanal remunerado, sendo durante a semana e/ou aos domingos.

Sob exame.

Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, consoante dicção do artigo 818, I, da CLT, cabia à reclamante o ônus de provar as suas alegações a respeito de sobrejornada e supressão de intervalos, ônus do qual não se desincumbiu.

Da prova oral colhida, verifico que a própria reclamante trouxe informações diversas daquelas descritas na inicial, já que, quanto

ao horário de trabalho, afirmou que:

"realizava horas extras em datas comemorativas, tais como Natal, São João; que, em situações "normais", também trabalhava em jornada extraordinária, cerca de 2 a 3 dias por semana; que, nessa situação, estendia a jornada em 2 horas."

"que, nos períodos festivos, trabalhava a semana toda em jornada extraordinária, realizando 3h por dia; que não tinha horário fixo, mas que geralmente iniciava às 10h e encerrava às 16h, com intervalo de 1h30" (grifos nossos)

De suas declarações, observo que a jornada indicada pela autora, para todos os dias, não foi confirmada, visto que pelo depoimento colhido em sede de audiência de instrução, a reclamante laborava em jornada inferior à contratada (07h20min). Quanto ao intervalo intrajornada, aconteceu o mesmo, já que o reclamante informou que a supressão do descanso ocorria com habitualidade e quando interrogada afirmou gozar de 01h30 minutos.

Portanto, entendo que a prova produzida a respeito não foi convincente para desconstituir a prova documental colacionada pelo empregador, no qual verifico, inclusive, a assinalação de horários de labor descritos na exordial, entre 07h00 e 18h30 (id.d326e09, pág.303, 304, 314, 317, 318, 319) por exemplo e a existência de intervalos para descanso e DSR. Ademais, das fichas financeiras encartadas (id.c0f68f1) observo pagamentos de horas extras a 50% e 100%, não tendo a autora indicado, ao menos por amostragem, quais valores a título de horas extras restaram sem pagamento.

Ainda, no tocante à supressão do intervalo intrajornada previsto no instrumento coletivo - o intervalo normativo, reforço que foram considerados válidos os horários de trabalho consignados nos controles de frequência apresentados, donde se vislumbra o efetivo gozo do intervalo intrajornada superior a uma hora, período de descanso bem superior àquele de quinze minutos descrito na norma coletiva para uma jornada superior a quatro horas.

Diante do exposto, improcedem os pedidos de pagamentos de horas extras, de supressão do intervalo intrajornada e seus reflexos. Segundo narrativa da Reclamante na peça exordial:

[...] durante o período imprescrito do contrato de trabalho, a sua jornada era variada e desenvolvida em todos os dias da semana, com uma folga semanal. Laborava em média, cumprindo o seguinte horário: das 07h00 às 18h00 ou das 10h às 21h, sem prejuízo de eventuais outros horários, sempre com a mesma carga horária, gozando de 1h30min. de intervalo intrajornada.

[...]

A reclamada fazia o controle de jornada através de marcações diárias, através de registro eletrônico de ponto, cujo relatório era emitido, apresentado à reclamante, sendo obrigada, a trabalhadora, a assinar os referidos controles de jornada e devolvê-los à

reclamada

A Reclamada se defendeu das alegações autorais, obtemperando que "a jornada de trabalho é registrada eletronicamente, sem qualquer intervenção desta, através do sistema "FORPONTO 10.0", que atende a todas as exigências contidas na Portaria n.º 1.510/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego."

Alegou que:

Nos espelhos de ponto que, ora são anexados, observa-se claramente a real jornada de trabalho da Reclamante, e não se faz forçoso ressaltar, QUE OS HORÁRIOS SÃO LANÇADOS PELA PRÓPRIA RECLAMANTE QUANDO DO INÍCIO E FIM DE SEU LABOR, SEM QUALQUER INTERVENÇÃO DESTA, POR VIA ELETRÔNICA. Conforme se pode observar nos espelhos de ponto anexos, a Reclamante realizava a seguinte jornada de trabalho:

De segunda a sábado, das 10:00 às 18:50, podendo variar os horários de entrada e saída, mas dentro do limite de 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos, com observância do intervalo intrajornada de 01 (uma) hora, e DSR, conforme escala.

Importa salientar que, quando eventualmente, ocorria da parte Autora precisar ultrapassar o limite de jornada de 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos, isso era devidamente lançado em cartão de ponto, sendo posteriormente compensado por pagamento ou compensação, conforme será demonstrado em tópico próprio. Em audiência de instrução foram ouvidos a Autora e uma testemunha, por ela trazida, cujos depoimentos a seguir se transcreve:

Depoimento da reclamante: "que algumas vezes registrava a jornada em controle de ponto; que, quando realizava horas extras, não as registrava; que registrava o ponto todos os dias; que realizava horas extras em datas comemorativas, tais como Natal, São João; que, em situações "normais", também trabalhava em jornada extraordinária, cerca de 2 a 3 dias por semana; que, nessa situação, estendia a jornada em 2 horas; que esse excesso era registrado algumas vezes; que não registrava essas horas quando iria iniciar a jornada mais cedo no dia seguinte; que não sabe explicar porque isso ocorria; que, nos períodos festivos, trabalhava a semana toda em jornada extraordinária, realizando 3h por dia; que não tinha horário fixo, mas que geralmente iniciava às 10h e encerrava às 16h, com intervalo de 1h30; que às vezes havia emissão de comprovante de registro de jornada; que trabalhava de segunda-feira a domingo, com folga na quinta-feira; que quando havia compromisso médico, batia o crachá na saída e no retorno; que recebeu treinamento em relação às horas extras; que acontecia de trabalhar e não registrar o ponto". Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Primeira testemunha da reclamante: [...] "que a reclamante

cumpria a jornada de 10h a 20h; que o horário normal era de 10h a 18h, com intervalo de 1h30; que havia folga uma vez por semana; que a folga da depoente era na quinta-feira; que trabalhou para a reclamada de 1988 a janeiro/2023; que, nos últimos 5 anos de contrato da depoente, trabalhou com a reclamante na mesma unidade; que a depoente trabalhava na tesouraria; que da tesouraria tinha acesso aos colegas caixas quando entravam e saíam; que, nessa unidade, havia aproximadamente 20 caixas; que existiam vários turnos de jornada dos caixas; que a depoente era auxiliar de caixa geral na tesouraria; que a depoente tinha a seguinte rotina de trabalho: trocar e contar dinheiro, elaborar e entregar documentação, ajudar na frente de loja; que registrava a jornada; que assinava a folha de ponto no último dia, mas quando ia assinar o ponto não verificava se os registros estavam corretos; que a máquina imprimia o recibo de registro de jornada, mas às vezes não imprimia corretamente; que quando não saía o comprovante, a depoente avisava ao gerente; que realizava várias cobranças e o problema era resolvido; que isso acontecia com todos os empregados; que aqueles que percebiam a falha no sistema "corriam atrás", e aqueles que não percebiam ficavam sem receber; que recebia a folha de ponto todo final de mês; que era obrigada a assinar a folha para poder entregá-la; que, nos últimos 5 anos, a reclamante trabalhou no SAC, no caixa e em diversos locais, mas que a função da reclamante era auxiliar fiscal de caixa; que não tinha outro intervalo além do intervalo de 1h30; que podia acontecer de retornar ao trabalho antes". Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

O ônus de comprovar o sobrelabor habitual recai, em regra, à luz do disposto nos arts. 818, da CLT e 373, inciso I, do CPC, sobre a Demandante. Diz-se em regra porque, se o empregador contar com mais de vinte empregados, estará, nos termos do art. 74, §2º, da CLT e da Súmula nº 338, item I, do C. TST, obrigado a trazer aos autos os controles de jornada.

Foram anexados aos fólios digitais tanto os registros de horário da Acionante, como as respectivas fichas financeiras, conforme se infere dos IDs d326e09 e c0f68f1. Cumpre ressaltar que nos documentos de ID c0f68f1 se visualiza a existência de pagamento a título de horas extras.

Ressalte-se que a juntada de espelhos eletrônicos de ponto sem a assinatura da empregada, como no caso dos autos, por si só não implica na veracidade do horário apontado na inicial, permanecendo com a Reclamante o ônus de provar a inidoneidade dos cartões de ponto se os registros de entrada e saída forem variáveis.

Outrossim, muito embora levantada a tese especificada da exordial, de que os cartões de ponto eram assinados pelo trabalhador em todos os meses da contratualidade, e detendo a empresa os

documentos em seu poder, "afasta a presunção de veracidade dos controles de ponto eletrônicos", não há, *in casu*, como considerar o labor de horas extras, como pleiteado pela Autora quando, em depoimento, ela declina jornada de trabalho muito inferior à contratual, como já registrado, inclusive, pelo sentenciante a *quo*. Quanto ao citado depoimento autoral, se faz necessário observar as muitas contradições existentes. Primeiro a Obreira declara "que algumas vezes registrava a jornada em controle de ponto" para, posteriormente, afirmar "que registrava o ponto todos os dias." Quanto ao registro de horas extras, afirma, inicialmente, que "não as registrava" mas, mais tarde, diz que a extensão/o excesso da jornada "era registrado algumas vezes". Afirma, ainda, "que não tinha horário fixo, mas que geralmente iniciava às 10h e encerrava às 16h, com intervalo de 1h30", horário que diverge bastante daquele consignado na peça póstica, em que aponta labor, "em média", "das 07h00 às 18h00 ou das 10h às 21h", gozando de 1h30min. de intervalo intrajornada".

Ressalte-se que, mesmo que consideradas as 02 horas extras (em média) que, supostamente, não eram registradas, não há que falar em sobrelabor, vez que, conforme observado e consignado em sentença, "pelo depoimento colhido em sede de audiência de instrução, a reclamante laborava em jornada inferior à contratada (07h20min)."

Analisando-se o depoimento da Acionante e da testemunha por si trazida, percebe-se que não houve a desconstituição dos cartões de ponto colacionados aos fólios, tendo o testigo dito "que registrava a jornada" e "que assinava a folha de ponto no último dia", ressaltando apenas, sem mencionar o motivo, que não verificava se os registros ali contidos estavam corretos. Ainda, pontuou "que a máquina imprimia o recibo de registro de jornada" e que quando não saía o comprovante, avisava ao gerente e o problema era resolvido, embora somente após múltiplas reclamações.

Reconhecendo-se a validade dos cartões, não merece reparos a sentença.

Quanto ao pedido de horas extras decorrentes da supressão do intervalo normativo, devido ao "trabalhador abrangido pela convenção coletiva", quando decorridas mais de 4 horas de trabalho consecutivo, considerando que a própria Autora assegurou que gozava intervalo intrajornada de 1h30min, não merece prosperar vez que, segundo a CCT da categoria, "quando a jornada de trabalho ultrapassar a 4h consecutivas, a empresa concederá um intervalo de 15min para descanso" e a Obreira gozava de intervalo intrajornada, como dito, de 1h30min.

Sendo a jornada de 10h às 16h, com intervalo de 1h30, não há que falar em supressão intervalar.

Não constatado o descumprimento convencional, mantém-se a

improcedência do pedido.

Nada a reformar.

Isso posto, conhece-se do Recurso Ordinário e, no mérito, nega-se provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Desembargadora Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001179-66.2017.5.20.0009

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	ANTONIO FRANCISCO MELO SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE SIQUEIRA DE SANTANA(OAB: 5823/SE)
RECORRIDO	ANTONIO FRANCISCO MELO SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE SIQUEIRA DE SANTANA(OAB: 5823/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001179-66.2017.5.20.0009 (ROT)

RECORRENTES: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, ANTÔNIO FRANCISCO MELO SANTOS

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTAS**RECURSO PATRONAL:**

HORAS EXTRAS - PERCENTUAL INCIDENTE - VIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA COMPROVADA - REFORMA. O percentual a ser acrescido à sobrejornada deverá ser de 100%, apenas, a partir da previsão inserta no Acordo Coletivo 2013/2015 (ID6bb1119), ou seja, em 01/09/2013. Apelo provido, no particular.

RECURSO DO OBREIRO:

ATUALIZAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE PIDV - INDEVIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A cláusula do PIDV 2014, de ID d450f5a, que trata sobre a atualização monetária é clara ao disciplinar os limites para a indenização fixa no mês de março de 2014 e que, posteriormente, esses devem ser atualizados conforme o IPCA-E. Ressalte-se que a atualização é para os tetos que devem ser observados no mês em que foi firmado o PIDV e não para a indenização individualizada do Obreiro. Assim, estando o valor da indenização do Reclamante entre o limite inferior e superior atualizados conforme a cláusula citada, não há que se falar em diferenças devidas. Sentença que se mantém irrepreensível.

RELATÓRIO:

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E ANTÔNIO FRANCISCO MELO SANTOS, inconformados com a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, recorrem ordinariamente nos autos da Reclamação Trabalhista que contende entre si.

Regularmente notificados, as partes ofereceram contrarrazões tempestivas (IDs be64616 e b39666c).

Dispensado o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho, conforme art. 109, do Regimento Interno desta Corte.

Feito sobrestado nos termos da decisão avistável no ID. 6Afb17.

DO CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos recursais subjetivos - *legitimidade* (Apelo das Partes), *capacidade* (agentes capazes) e *interesse* (pedidos julgados parcialmente procedentes, conforme sentença de ID d3c0e06, aclarada pelas decisões de IDs. 78403fa e cd034d8)

objetivos - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medida prevista no art. 895, inciso I, da CLT), *tempestividade* (ciência da decisão proferida nos primeiros aclaratórios em 13/10/2017 e oposição do Apelo em 23/10/2017, pela Reclamada, e ciência da segunda sentença de embargos em 23/01/2018 e interposição do Recurso pelo Reclamante, em 29/01/2018), *representação processual* (procurações avistáveis nos IDs 335e777 e ca873c6, respectivamente para o Reclamante e a Demandada) e *preparo* (custas e depósito recursal avistável no ID 0de9dbe), conhece-se dos Apelos.

DO RECURSO DA DEMANDADA:**DAS HORAS EXTRAS/ DO INTERVALO INTRAJORNADA**

Insurge-se a Recorrente contra sua condenação ao pagamento de horas extraordinárias, afirmando que:

[...] o próprio reclamante confessa na petição inicial, ao relatar seu pedido de horas in itinere, que a reclamada lhe fornecia o transporte casa-trabalho e vice-versa. Desta forma, não é sequer crível que o reclamante, sujeito a regime administrativo de horário fixo, não seguisse a programação ordinária do ônibus que lhe atendia, mormente na frequência relatada.

Observe-se ainda que o demandante nitidamente mentiu ao Juízo, ao afirmar que para usufruir de uma folga por mês, "tinha que trabalhar 05 minutos a mais do seu horário de trabalho".

A prova documental o desmente fragorosamente, conforme se avista no ACT de id. 18029bf, pois o reclamante laborava 24 minutos a mais diariamente para usufruir da folga mensal.

Assim, observando-se que o depoimento do preposto em audiência revela-se muito mais consentâneo com a prova documental (ACT de id. 18029bf) a respeito dos horários de trabalho e sua rotina de labor, bem como com o fato inconteste de que o demandante era usuário do transporte fornecido pela Companhia, requer se lhe dê maior validade na análise do conjunto probatório, julgando improcedentes todos os pedidos de horas extras formulados.

Em seguida, afirma que, inobstante o Reclamante gozasse de uma folga mensal "na forma do ACT de id. 18029bf, inclusive mediante confissão do demandante em Juízo", em razão da extensão de sua jornada em 24 minutos diários, o juízo condenou a Apelante ao pagamento da sobrejornada excedente à 8ª diária/44ª semanal, quando, na realidade, "os primeiros 24 minutos diários laborados após a 8ª hora já foram quitados mediante a compensação, ou seja, com o gozo da folga mensal".

Acrescentou que:

[...] o próprio ACT é expresso (id. 18029bf): [...]

Impõe-se, pois, a observância da compensação de jornada ora declinada, tornando efetiva a Constituição Federal de 1988, quando afirma em seu art. 7º, incisos XIII e XXVI: [...]

Ainda no sentido de validar-se a compensação de horário, destaque-se o art. 59, §2º da CLT, bem como Súmula 85, I, do TST, fundamentos que também validam o procedimento empresarial. Desta forma, acaso mantida a sentença, requer que eventuais horas extras sejam consideradas tão somente a partir de 8h25min, e não a partir da 8ª, como sobressaiu na condenação.

Ainda em sede sucessiva, no que concerne à condenação ao pagamento da sobrejornada acrescida do adicional de 100%, a Apelante requer que, caso seja mantida a condenação, a incidência do referido percentual seja observada, apenas, a partir de 01/09/2013, em razão do ACT 2013/2015.

Quanto ao descanso intervalar, a Recorrente argumenta que o art. 74, §2º, da CLT determina aos estabelecimentos a pré-assinalação do período de repouso, sendo, portanto, ônus do Recorrido comprovar a sua supressão.

Assevera que, no caso vertente, "o reclamante não se dignou em produzir qualquer prova da supressão, seja documental, seja oral, não atendendo ao encargo probatório que sobre ele recai nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do NCPD", motivo pelo qual pleiteia a reforma do julgado, no particular.

Sucessivamente, a Apelante pugna que, caso seja mantida a condenação, o adicional a ser observado não seja de 100%, já que "o pagamento com acréscimo de 100% é tão somente para a sobrejornada - horas trabalhadas além da jornada diária normal", cuja interpretação entende deva ser restritiva, devendo ser "calculado apenas em apenas 50%, conforme previsto no art. 71, §4º da CLT, em respeito ao quanto negociado coletivamente (art. 7º, XXVI da CF/88)."

Examina-se.

Consta da sentença hostilizada:

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

[...]

Decido.

Em que pese a defesa ter juntado os cartões de ponto (ID 093657e), os mesmos se apresentam em branco, sem qualquer registro de horário de trabalho, sendo, portanto, inservíveis como meio de prova da jornada, e atraindo a presunção da jornada apontada na exordial como orienta a Súmula 338, I do TST, vez que o preposto da ré confessou a existência de mais de 200 empregados no estabelecimento onde laborava o obreiro. Em audiência, não foi produzida qualquer prova que pudesse elidir a presunção sobredita, havendo apenas a confissão do autor de que laborava até às 18h00 em apenas três dias na semana, e não de segunda à sexta-feira como consta na inicial. Confessou, também, que tinha um dia de folga por mês, além das folgas semanais remuneradas.

Com essas considerações, reconheço que o horário de trabalho do reclamante transcorria de segunda à sexta e em dois sábados por mês, das 06h40min às 16h30min, com 30 minutos de intervalo intrajornada, sendo que em três dias da semana o labor se estendia até as 18h00, e que o obreiro tinha um dia de folga a mais por mês. Quanto ao pedido de horas de itinerário, já é público e notório que existe transporte público regular para a cidade de Carmópolis, inclusive até a base da reclamada, o que afasta o direito pleiteado pelo autor.

Nestes termos, verificando nos contracheques adunados que as horas extras só foram pagas parcialmente e considerando o entendimento jurisprudencial majoritário consagrado na Súmulas 264 do C. TST decido deferir os pedidos de pagamento das seguintes parcelas: a) horas extraordinárias acrescidas do adicional de 100%, além da 8ª diária e da 44ª semanal; b) 01 hora extraordinária acrescida do adicional de 100%, decorrente da supressão do intervalo intrajornada em um dia por semana; c) incidência das verbas supra sobre férias (com as gratificações de férias 100%) com 1/3, 13º salários, RSR, adicional noturno e FGTS. Em atenção ao teor contido na OJ 394 da SDI-1 do TST, indefiro o pedido de reflexo das diferenças supra de RSR sobre o FGTS.

Deduzam-se as parcelas pagas sob iguais títulos e apurem-se as horas extras com base no horário acima fixado, observando-se a Súmula 264 do TST e o divisor 200.

A sentença proferida em sede de Aclaratórios acresceu o seguinte:

Desta forma, JULGO ACOLHIDOS os embargos apresentados pelo autor, sanado o vício apontado para apresentar o seguinte julgamento em relação aos embargos de ID 4bc326f:

DA CONTRADIÇÃO ACERCA DA CARGA SEMANAL DE 40 HORAS

Com razão, acusa o embargante que a sua carga semanal de trabalho era de 40 horas e não 44 como restou consignado na sentença embargada.

Assim, para corrigir este vício, corrijo a sentença para consta que devem ser apuradas as horas extras que excederem a 8ª diária e 40ª semanal.

DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Também reconheço omissão quanto à base de cálculo das horas extras, de sorte integro a sentença informando que a base de cálculo das horas extras deve ser composta por todas as parcelas de natureza salarial pagas ao autos nos contracheques, conforme teor da súmula 264 do TST.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Por fim, reconheço a contradição no julgado em relação aos parâmetros para apuração da supressão do intervalo intrajornada, sanando a mesma ao excluir do item "b" dos fundamentos e do

dispositivo o trecho "em um dia por semana". Mantenho a sentença nos demais termos.

Como se sabe, o ônus de comprovar o sobrelabor habitual, bem como o trabalho realizado em dias destinados à folga recai, em regra, à luz do disposto nos arts. 818, da CLT e 373, inciso I, do CPC, sobre o Demandante. Diz-se, em regra, porque se o empregador contar com mais de dez empregados estará, nos termos do art. 74, §2º, da CLT e da Súmula nº 338, item I, do C. TST, obrigado a trazer aos autos os controles de horário do Obreiro. Em sua peça de ingresso, narrou o Autor trabalhar "durante todo contrato, de segunda-feira a sexta-feira, cumprindo jornada média das 06h40 às 18h00, com 30 minutos de intervalo", laborando em dois sábados por mês, cumprindo a mesma jornada.

A contestação empresarial foi no sentido de que "o obreiro sempre esteve vinculado ao regime administrativo de trabalho, desempenhando as jornadas legais e/ou aquelas normativamente pactuadas, sempre de segunda a sexta-feira, com a regular concessão de todos os intervalos."

Na oportunidade, foram colacionados, apenas, os Relatórios de acompanhamento de frequência, os quais não consignam o registro do horário trabalhado.

Importante, consignar, as informações prestadas pelas partes em audiência, consoante ata avistável no ID b17b1d4:

INTERROGATÓRIO DO(A) RECLAMANTE. Às perguntas disse que: trabalhou para o reclamado de 1978 a dezembro de 2015; que nos últimos 05 anos do pacto trabalhou na base da reclamada em Carmópolis, localizada na cidade, e exercia a função de técnico de suprimentos; que na aludida base trabalhavam mais de 200 empregados da reclamada; que laborava das 06h40 às 16h30, de segunda à sexta, com 30 minutos de intervalo intrajornada, sendo que em três dias por semana estendia seu labor até às 18h; que na época residia em Aracaju; que sua jornada de trabalho não era registrada em qualquer espécie de controle de ponto; que a secretária do gerente, cujo nome não se recorda, fazia o controle visual do horário de trabalho do reclamante e até da sua presença no reclamado; que no final do mês não lhe era apresentado relatório de ponto; que de acordo com previsão em acordo coletivo todos os empregados que trabalhavam em Carmópolis usufruíam uma folga por mês; que para ter o direito a essa folga o empregado tinha que trabalhar 05 minutos a mais do seu horário de trabalho.

INTERROGATÓRIO DO(A) PREPOSTO(A) DO (A) RECLAMADO(A). Às perguntas disse que: nos últimos cinco anos do pacto o reclamante trabalhou lotado na base da reclamada em Carmópolis e exercia a função de técnico de suprimento; que na época laboravam naquela base uns 200 empregados e cada gerente controlava o horário de trabalho dos seus subordinados;

que o controle era visual; que a jornada de trabalho do reclamante não era registrada em controle de ponto; que o reclamante laborava das 07h16 às 11h30 e das 12h30 às 16h40, de segunda à sexta; que cada empregado trabalhava 26 minutos extraordinário por dia para ter direito a um dia de folga mensal, conforme previsão em acordo coletivo; que o reclamante fazia uso de ônibus da empresa e chegava na base de Carmópolis às 07h; reafirma que a efetiva jornada de trabalho do reclamante tinha início às 07h16. Registre-se o indeferimento da seguinte pergunta do(a) patrono(a): se o reclamante fazia hora extra? se o reclamante poderia ter intervalo inferior a uma hora? Sob os protestos do(a) patrono(a) do(a) reclamante por cerceamento de defesa e conseqüente nulidade processual.

Restou incontroverso nos fólios, posto que confessado pelo preposto, o fato de que a Recorrente possuía mais de 200 empregados, competindo-lhe, assim, por expressa disposição legal, a juntada do controle da jornada de trabalho desenvolvida pelo Recorrido, encargo do qual não se desincumbiu, conforme já consignado anteriormente.

Nesse contexto, não tendo a empresa trazido aos autos os documentos de controle de frequência do Obreiro, presume-se verdadeira a jornada indicada por ele em sua exordial, à luz do que dispõe a Súmula nº 338, item I, do TST, presunção ficta que pode ser elidida por prova em sentido contrário, a cargo da Demandada, a qual, no caso vertente, de tal ônus não se desincumbiu, pois nenhuma testemunha arrolou para tanto.

Embora devam prevalecer as alegações lançadas na petição inicial quanto ao sobrelabor alegado, inclusive no que concerne a supressão parcial do intervalo intrajornada, tal presunção sucumbe, em parte, diante da confissão obreira ocorrida em juízo quanto ao horário de encerramento ocorrer às 18h durante três dias na semana, e não todos os dias, bem como do usufruto de uma folga mensal, peculiaridades que foram bem observadas pelo comando decisório de primeiro grau.

Entretanto, a razão socorre a Apelante quanto ao percentual a ser acrescido à sobrejornada, que deverá ser de 100%, apenas, a partir da previsão inserta no Acordo Coletivo 2013/2015 (ID6bb1119), ou seja, em 01/09/2013.

Oportuno esclarecer, ainda, que o C. TST já sedimentou seu posicionamento no sentido de que a supressão/redução do intervalo intrajornada importa no pagamento de todo o período, como labor extraordinário, inclusive com o adicional, in casu, normativo, possuindo, portanto, natureza salarial, conforme disposição da Súmula nº 437, itens I e III, aplicável ao tempo da vigência do pacto laboral no período imprescrito.

Apelo parcialmente provido, para determinar que, na quantificação

das horas extras, observe-se a incidência do adicional de 50% até 31/8/2013, e de 100%, a partir de 01/09/2013, nos termos da presente fundamentação.

DOS REFLEXOS

A Recorrente argumenta que os reflexos são indevidos, haja vista a ausência de habitualidade.

E, acrescenta que, "o reclamante não recebeu adicional noturno, conforme se avista nas fichas financeiras juntadas aos autos, e o horário deferido não comporta pagamento de tal adicional, devendo ser extirpado da condenação qualquer reflexo ou incidência, por indevido".

Sem razão a Apelante, a uma, porque houve o reconhecimento da sobrejornada durante todo o pacto; a duas, porque a sentença já determinou que fosse observada a variação salarial conforme os recibos de pagamento residentes nos fólios.

Nada a reparar, portanto, no aspecto.

DO RECURSO DO RECLAMANTE:

DA DIFERENÇA DE PIDV

Insurge-se contra a sentença que indeferiu o pedido relativo ao reconhecimento do pagamento das parcelas e diferenças de PIDV e FGTS, asseverando que:

Cumprе esclarecer que por iniciativa da reclamada, foi instituído um Plano de Demissão Incentivada 2014 e 2016, que buscava a redução dos quadros funcionais do réu, onde ficou assegurado aos empregados que aderissem ao referido PDV, um abono no valor de 10 Remunerações normais (valor mensal), conforme item 10.2 .1, 10.2.1.1 , 10.2.1.1.1 10.2.1.2 cumulativo ao anexo 15.1 do "PROGRAMA DE INCENTIVO AO DELIGAMNTO VOLUNTARIO - PIV 2014.", e para o PIDV/2016 uma indenização fixa, levando-se em conta o tempo na empresa mais a idade, mais salário básico e ainda indenização variável no valor de 0,5% (meio por cento) do salário por mês trabalhado, a partir do sétimo mês de permanência até maio de 2017, conforme cláusula 9ª do PIDV 2016.

[...]

Assim, considerando a reversão da sentença no que se refere ao pagamento e RMNR, dentre outras verbas que alteram a remuneração básica do autor, no programa de incentivo, ora postuladas a reforma neste recurso, diferenças persistem a favor do recorrente.

Da mesma forma, ainda existem diferenças em favor do recorrente no tocante ao FGTS, em havendo a reforma.

Pugna pela reforma da sentença e deferimento do pagamento das parcelas pleiteadas.

Analisa-se.

Consta da decisão recorrida:

DAS DIFERENÇAS DO PIDV - observando o PIDV 2014, mais

precisamente o item 15.1 (ID. 3092d31 - Pág. 19), noto que o auxílio -almoço já foi considerado para fim de apuração da Remuneração Normal, de forma que indefiro o pedido autoral de diferenças das indenizações previstas no plano por conta do reconhecimento da natureza salarial do auxílio sobredito.

Em relação à correção dos valores pagos na rescisão, entendo que as cláusulas 10.2.3.1 e 10.2.3.2 do PIDV 2014 dizem respeito aos limites inferior e superior que balizaram o abono e não, especificamente, ao montante individualizado do obreiro. Indefiro.

Em sua peça de ingresso, narrou o Autor o seguinte:

Por iniciativa da reclamada, foi instituído um Plano de Demissão Incentivada 2014 e 2016, que buscava a redução dos quadros funcionais do réu, onde ficou assegurado aos empregados que aderissem ao referido PDV, um abono no valor de 10 Remunerações normais (valor mensal), conforme item 10.2.1, 10.2.1.1 , 10.2.1.1.1 10.2.1.2 cumulativo ao anexo 15.1 do "PROGRAMA DE INCENTIVO AO DELIGAMNTO VOLUNTARIO - PIV 2014.", e para o PIDV/2016 uma indenização fixa, levando-se em conta o tempo na empresa mais a idade, mais salário básico e ainda indenização variável no valor de 0,5% (meio por cento) do salário por mês trabalhado, a partir do sétimo mês de permanência até maio de 2017, conforme cláusula 9ª do PIDV 2016.

Assim, considerando a integração de parcelas in natura, horas extras, equiparação salarial, dentre outras verbas que alteram a remuneração básica do autor, no programa de incentivo, ora postuladas nesta exordial, diferenças persistem a favor do autor. Da mesma forma, ainda existe diferenças em favor do autor, pois a reclamada não pagou ao reclamante a sua atualização monetária pelo índice do IPCA, conforme o próprio regulamento, de março de 2014, até a rescisão conforme os itens 10.2.3.2 e 10.2.3.2 do regulamento 2014 e de março de 2016 até a rescisão 9.2.3.3 do PDV 2016.

Veja que o reclamante saiu no PDV/2014, sendo devido a atualização monetária de março 2014 até a rescisão

Tais diferenças são devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

5º - FGTS

Sobre o resultado dos pedidos formulados, incide o percentual fundiário de 8,0%.

A adesão ao Plano de Incentivo 2014 (Item 10 e seus incisos) estabelece que "As parcelas indenizatórias e vantagens corporativas e legais previstas no PIDV 2014 estão divididas em três grupamentos: Indenizações Adicionais Fixas; Indenizações Adicionais Variáveis; e Vantagens Corporativas e Legais", sendo que as indenizações adicionais fixas são compostas das seguintes parcelas:

10.2 As indenizações adicionais fixas serão compostas das seguintes parcelas:

10.2.1 Dez(10) remunerações normais (valor mensal)

10.2.1.1 Para o cálculo da indenização devida, será considerada a remuneração normal mensal a qual o empregado fazia jus, na data da inscrição validada;

10.2.1.1.1 A composição da Remuneração normal (valor mensal) encontra-se disponível nos anexos deste regramento;

10.2.1.2 Quando da rescisão, será considerado o valor da remuneração normal indicada no item

10.2.1.1, atualizado segundo os acordos coletivos ocorridos até a data da rescisão;

O anexo 15 contempla no item 15.1 a listagem das parcelas que "compõem a Remuneração Normal".

Ocorre que as horas extras ali discriminadas são as Hora Extra Marítima 60 horas, Hora extra pela Troca de Turno e RSR Hora Extra troca de Turno, não sendo nenhuma delas objeto de condenação em primeiro grau, não havendo, portanto, diferença devida sob tal título.

Melhor sorte não merece a pretensa correção de valores, pois a cláusula do PIDV 2014, de ID d450f5a, que trata sobre a atualização monetária indica que:

10.2.3 O somatório das parcelas da indenização adicional fixa deverá respeitar um limite inferior (piso), no valor de R\$180.000,00(cento e oitenta mil reais) e um limite superior (teto), no valor de R\$ 600.000,00(seiscentos mil reais);

10.2.3.1 Os valores limite inferior e superior serão atualizados mensalmente pela variação do IPCA, com base em Março/2014;

10.2.3.2 Para fins de rescisão, será considerado o último índice do IPCA divulgado ao Mercado, até a data da rescisão, em relação ao IPCA de Março/2014;

10.2.3.3 Os valores do piso e teto explicitados aplicam-se às indenizações adicionais fixas, não contemplando os valores relativos às indenizações adicionais variáveis, para as quais não foi estabelecido valor de teto ou piso;

O texto é claro ao disciplinar os limites para a indenização fixa no mês de março de 2014 e que, posteriormente, esses devem ser atualizados conforme o IPCA-E.

Ressalte-se que a atualização é para os tetos que devem ser observados no mês em que foi firmado o PIDV e não para a indenização individualizada do Obreiro.

O mesmo ocorre com as previsões do PIDV de 2016.

Assim, estando o valor da indenização do Reclamante entre o limite inferior e superior atualizados conforme a cláusula citada, não há que se falar em diferenças devidas.

Portanto, mantém-se inalterada a sentença pelos seus próprios

fundamentos.

DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS / OFENSA AOS ARTIGOS 389, 395, 402 E 404 DO CÓDIGO CIVIL

Sobre o ponto em destaque, o Recorrente argumenta que:

Os honorários advocatícios contratuais visam ao ressarcimento das perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações, como forma de recomposição dos prejuízos experimentados pelo lesado, em razão da contratação de advogado para patrocinar a sua demanda, em busca do cumprimento forçado da obrigação e estão sustentados nos artigos 389, 395 e 404, do Código Civil/2002, que, com os destaques por nós acrescentados, assim estabelecem

[...]

Ora, uma vez estabelecido que as perdas e danos dizem respeito aos danos sofridos pelo credor, o novo Código, incluindo no art. 404, caput, a obrigação de ressarcimento do pagamento de honorários advocatícios, só pode estar se referindo aos honorários contratuais arcados pelo credor, afinal, os honorários sucumbenciais, crédito autônomo devido ao advogado pelo sucumbente (Lei nº 8.906/94, art. 23), não foram desembolsados pelo accipiens, que por iss a mesma, não poderia deles ser ressarcido.

Assim, a mudança em estudo diz respeito às perdas e danos, cujo conceito legal atual engloba honorários advocatícios contratuais, em nada afetando a disciplina dos honorários sucumbenciais, que segue em vigor no campo processual, na forma do CPC e da Lei nº 8906/94. Destarte, o Código Civil consagra, de modo expresso, o direito à plena reparação do dano, tido como tal não só as perdas ou danos provocados pelo empregador, mas, também, o que o trabalhador deixou de lucrar ao ter que constituir advogado para obrigar a empresa a cumprir com suas obrigações.

[...]

Referido dispositivo legal, consagra o princípio da "restitutio in integrum". Não se pode admitir que os valores dos honorários do advogado fossem subtraídos do crédito do trabalhador, devendo o empregador ser condenado a reparar integralmente o dano, inclusive com o pagamento dos honorários do profissional contratado pelo obreiro.

[...]

Diante de tudo quanto exposto, e da inegável aplicação supletiva dos preceitos legais supracitados no Direito do Trabalho, por força do art. 8º, da CLT, requer seja a Reclamada condenada ao pagamento de indenização equivalente a 22% (vinte e dois por cento) do montante bruto total do crédito do reclamante, sendo 20% a título de honorários de advogado (em observância à tabela da OAB) e 2% referente ao valor que o reclamante pagará ao calculista que funcionará como assistente técnico na época

oportuna. Pela reforma!

Examina-se.

Sobre o tema em questão, o Juízo sentenciante se pronunciou no seguinte sentido:

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são cabíveis quando observados os requisitos fixados na Lei 5.584/70 e orientações das Súmulas 219 e 329, do C. TST; sendo inaplicável à espécie a regra contida no artigo 389 do Código Civil Brasileiro, com expressa natureza de sucumbência.

Pelas razões supra, indefiro o pedido formulado.

A despeito do entendimento assente de que os honorários advocatícios serão devidos quando se fizerem presentes, no contexto, os pressupostos sintetizados nas Súmulas nºs 219 e 329, do C. TST, quais sejam, hipossuficiência do empregado e se encontrar esse assistido pelo órgão sindical representativo de sua categoria, filia-se aos que consideram possível a condenação em honorários sucumbenciais, mesmo antes da Reforma Trabalhista ou como indenização por perdas e danos.

Afasta-se, de logo, o argumento de que, no âmbito trabalhista, há legislação própria regulando estritamente a incidência de honorários (Lei nº 5.584/70). Em verdade, constata-se que houve revogação de seu art. 14, com a edição da Lei nº 10.288/01, por sua vez revogada pela Lei nº 10.537/02, que passou a regulamentar o disposto nos arts. 789 e 790, da CLT, não havendo em nosso ordenamento jurídico o efeito ripristinatório tácito.

Analisando-se a norma do artigo 16, da Lei nº 5.584, esta prevê que os honorários serão pagos ao Sindicato - que oferecerá a assistência ao obreiro nos termos dos artigos 14 (já revogado) e 15 da referida Lei. Inexiste impeditivo legal para a presença do advogado e a respectiva paga honorária. Mencionada lei dispõe apenas sobre a presença assistencial - sindical e que no caso da prestação de assistência judiciária gratuita pelo sindicato, esses honorários são revertidos ao sindicato. Trata-se de uma previsão legal que estabelece uma exceção à regra de que os honorários advocatícios, fixados pela sucumbência, destinam-se à parte.

Em assim sendo, não se vislumbra qualquer impropriedade na aplicação do art. 85, do CPC/2015, vez que inexistente na seara processual trabalhista qualquer regulamentação expressa acerca de honorários sucumbenciais que afastasse o art. 15, do CPC/2015, que prevê a aplicação subsidiária e supletiva do Processo Civil ao Processo do Trabalho.

Os honorários advocatícios apresentam natureza jurídica de verba de natureza alimentar, por serem a remuneração do trabalho desenvolvido pelo advogado, merecendo a tutela do ordenamento jurídico.

Ressalte-se, ainda, que a grande parte das ações que tramita na Justiça do Trabalho envolve questões de grande complexidade como responsabilidade civil do empregador por danos à saúde (acidentes de trabalho, doenças causadas ou agravadas pelo trabalho), danos físicos e psíquicos, danos materiais e extrapatrimoniais (danos morais, estéticos, assédio moral, sexual, e outros danos), decorrentes da relação laboral, pedidos de diferenças de aposentadoria complementar privada (e interpretação dos respectivos regulamentos), as ações movidas contra diversos Reclamados, no ambiente de terceirização, com condenações solidárias ou subsidiárias, e assim por diante.

As demandas citadas apresentam um alto grau de complexidade e o jus postulandi, nessa realidade atual, quando ocorre, limita-se à atermção da Reclamatória. Inexistindo acordo na primeira audiência, em regra, constitui-se advogado, vez que inviável, em face da atual complexidade material e processual que a ação trabalhista tenha sua tramitação, com todos os recursos inerentes, sem a presença do procurador habilitado.

A realidade que se apresenta é que o trabalhador, ao receber suas parcelas, ainda precisa se privar de parte dos valores a que tem direito, pois com razão e justiça deve remunerar o patrono (que também é um trabalhador) com os honorários contratuais. Assim, além de receber tardiamente aquilo que já lhe era devido, ainda precisa receber somente parte do todo.

Desse modo, andou bem o Código Civil com base no princípio da restituito in integrum incorporado em diversos dispositivos do nosso ordenamento jurídico (artigos 389, 404 e 944, do Código Civil), ao prever que a indenização por perdas e danos repara os prejuízos do Autor, advindos do dispêndio com os honorários do causídico contratado, com suporte no caput do citado art. 404, do CC. Os honorários, na prática, são extraídos do montante dos créditos da condenação, resultando em evidente redução dos títulos a que faz jus o Reclamante.

No entanto, pelo princípio das decisões colegiadas, ressalvando entendimento pessoal, no sentido de serem devidos os honorários advocatícios (art. 85, do CPC), esta Relatoria acompanha o entendimento da Primeira Turma deste E. Regional.

De gizar, ademais, que em se tratando de Reclamação ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, vale dizer, em 13/10/2017, não há também que se falar em deferimento de honorários sucumbenciais.

Nada a reformar.

Isso posto, conhece-se dos Recursos e, no mérito, quanto ao da Petrobras, dá-se-lhe parcial provimento, para determinar que, na quantificação das horas extras, observe-se a incidência do adicional de 50% até 31/8/2013, e de 100%, a partir de 1º/9/2013, nos termos da presente fundamentação. Quanto ao Apelo Obreiro, nega-se-lhe provimento. Mantém-se o valor da condenação para fins recursais, devendo a liquidação do julgado observar o quanto determinado na sentença de origem.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Recursos e, no mérito, quanto ao da Petrobras, **dar-lhe parcial provimento**, para determinar que, na quantificação das horas extras, observe-se a incidência do adicional de 50% até 31/8/2013, e de 100%, a partir de 1º/9/2013, nos termos da presente fundamentação. Quanto ao Apelo Obreiro, **negar-lhe provimento**. Mantém-se o valor da condenação para fins recursais, devendo a liquidação do julgado observar o quanto determinado na sentença de origem.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o

Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA**.

OBS: Ocupou a Tribuna em 3/4/2024 o advogado Fabiano Hora, tendo o Exmo. Desembargador **Thenisson Dória** tendo tomado ciência da mesma pelo Youtube.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001179-66.2017.5.20.0009

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	ANTONIO FRANCISCO MELO SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE SIQUEIRA DE SANTANA(OAB: 5823/SE)
RECORRIDO	ANTONIO FRANCISCO MELO SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)

ADVOGADO

ANTONIO JOSE SIQUEIRA DE
SANTANA(OAB: 5823/SE)**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO FRANCISCO MELO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DOPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**PROCESSO nº 0001179-66.2017.5.20.0009 (ROT)****RECORRENTES:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS,
ANTÔNIO FRANCISCO MELO SANTOS**RECORRIDOS:** OS MESMOS**RELATORA:** DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO
AMORIM**EMENTAS****RECURSO PATRONAL:**

HORAS EXTRAS - PERCENTUAL INCIDENTE - VIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA COMPROVADA - REFORMA. O percentual a ser acrescido à sobrejornada deverá ser de 100%, apenas, a partir da previsão inserta no Acordo Coletivo 2013/2015 (ID6bb1119), ou seja, em 01/09/2013. Apelo provido, no particular.

RECURSO DO OBREIRO:

ATUALIZAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE PIDV - INDEVIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A cláusula do PIDV 2014, de ID d450f5a, que trata sobre a atualização monetária é clara ao disciplinar os limites para a indenização fixa no mês de março de 2014 e que, posteriormente, esses devem ser atualizados conforme o IPCA-E. Ressalte-se que a atualização é para os tetos que devem ser observados no mês em que foi firmado o PIDV e não para a indenização individualizada do Obreiro. Assim, estando o valor da indenização do Reclamante entre o limite inferior e superior atualizados conforme a cláusula citada, não há que se falar em diferenças devidas. Sentença

que se mantém irrepreensível.**RELATÓRIO:**

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E ANTÔNIO FRANCISCO MELO SANTOS, inconformados com a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, recorrem ordinariamente nos autos da Reclamação Trabalhista que contende entre si.

Regularmente notificados, as partes ofereceram contrarrazões tempestivas (IDs be64616 e b39666c).

Dispensado o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho, conforme art. 109, do Regimento Interno desta Corte.

Feito sobrestado nos termos da decisão avistável no ID. 6Afb17.

DO CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos recursais subjetivos - *legitimidade* (Apelo das Partes), *capacidade* (agentes capazes) e *interesse* (pedidos julgados parcialmente procedentes, conforme sentença de ID d3c0e06, aclarada pelas decisões de IDs. 78403fa e cd034d8) objetivos - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medida prevista no art. 895, inciso I, da CLT), *tempestividade* (ciência da decisão proferida nos primeiros aclaratórios em 13/10/2017 e oposição do Apelo em 23/10/2017, pela Reclamada, e ciência da segunda sentença de embargos em 23/01/2018 e interposição do Recurso pelo Reclamante, em 29/01/2018), *representação processual* (procurações avistáveis nos IDs 335e777 e ca873c6, respectivamente para o Reclamante e a Demandada) e *preparo* (custas e depósito recursal avistável no ID 0de9dbe), conhece-se dos Apelos.

DO RECURSO DA DEMANDADA:**DAS HORAS EXTRAS/ DO INTERVALO INTRAJORNADA**

Insurge-se a Recorrente contra sua condenação ao pagamento de horas extraordinárias, afirmando que:

[...] o próprio reclamante confessa na petição inicial, ao relatar seu pedido de horas in itinere, que a reclamada lhe fornecia o transporte casa-trabalho e vice-versa. Desta forma, não é sequer crível que o reclamante, sujeito a regime administrativo de horário fixo, não seguisse a programação ordinária do ônibus que lhe atendia, mormente na frequência relatada.

Observe-se ainda que o demandante nitidamente mentiu ao Juízo, ao afirmar que para usufruir de uma folga por mês, "tinha que trabalhar 05 minutos a mais do seu horário de trabalho".

A prova documental o desmente fragorosamente, conforme se avista no ACT de id. 18029bf, pois o reclamante laborava 24

minutos a mais diariamente para usufruir da folga mensal.

Assim, observando-se que o depoimento do preposto em audiência revela-se muito mais consentâneo com a prova documental (ACT de id. 18029bf) a respeito dos horários de trabalho e sua rotina de labor, bem como com o fato inconteste de que o demandante era usuário do transporte fornecido pela Companhia, requer se lhe dê maior validade na análise do conjunto probatório, julgando improcedentes todos os pedidos de horas extras formulados. Em seguida, afirma que, inobstante o Reclamante gozasse de uma folga mensal "na forma do ACT de id. 18029bf, inclusive mediante confissão do demandante em Juízo", em razão da extensão de sua jornada em 24 minutos diários, o juízo condenou a Apelante ao pagamento da sobrejornada excedente à 8ª diária/44ª semanal, quando, na realidade, "os primeiros 24 minutos diários laborados após a 8ª hora já foram quitados mediante a compensação, ou seja, com o gozo da folga mensal".

Acrescentou que:

[...] o próprio ACT é expresso (id. 18029bf): [...]

Impõe-se, pois, a observância da compensação de jornada ora declinada, tornando efetiva a Constituição Federal de 1988, quando afirma em seu art. 7º, incisos XIII e XXVI: [...]

Ainda no sentido de validar-se a compensação de horário, destaque-se o art. 59, §2º da CLT, bem como Súmula 85, I, do TST, fundamentos que também validam o procedimento empresarial. Desta forma, acaso mantida a sentença, requer que eventuais horas extras sejam consideradas tão somente a partir de 8h25min, e não a partir da 8ª, como sobressaiu na condenação.

Ainda em sede sucessiva, no que concerne à condenação ao pagamento da sobrejornada acrescida do adicional de 100%, a Apelante requer que, caso seja mantida a condenação, a incidência do referido percentual seja observada, apenas, a partir de 01/09/2013, em razão do ACT 2013/2015.

Quanto ao descanso intervalar, a Recorrente argumenta que o art. 74, §2º, da CLT determina aos estabelecimentos a pré-assinalação do período de repouso, sendo, portanto, ônus do Recorrido comprovar a sua supressão.

Assevera que, no caso vertente, "o reclamante não se dignou em produzir qualquer prova da supressão, seja documental, seja oral, não atendendo ao encargo probatório que sobre ele recai nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do NCPD", motivo pelo qual pleiteia a reforma do julgado, no particular.

Sucessivamente, a Apelante pugna que, caso seja mantida a condenação, o adicional a ser observado não seja de 100%, já que "o pagamento com acréscimo de 100% é tão somente para a sobrejornada - horas trabalhadas além da jornada diária normal", cuja interpretação entende deva ser restritiva, devendo ser

"calculado apenas em apenas 50%, conforme previsto no art. 71, §4º da CLT, em respeito ao quanto negociado coletivamente (art. 7º, XXVI da CF/88)."

Examina-se.

Consta da sentença hostilizada:

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

[...]

Decido.

Em que pese a defesa ter juntado os cartões de ponto (ID 093657e), os mesmos se apresentam em branco, sem qualquer registro de horário de trabalho, sendo, portanto, inservíveis como meio de prova da jornada, e atraindo a presunção da jornada apontada na exordial como orienta a Súmula 338, I do TST, vez que o preposto da ré confessou a existência de mais de 200 empregados no estabelecimento onde laborava o obreiro. Em audiência, não foi produzida qualquer prova que pudesse elidir a presunção sobredita, havendo apenas a confissão do autor de que laborava até às 18h00 em apenas três dias na semana, e não de segunda à sexta-feira como consta na inicial. Confessou, também, que tinha um dia de folga por mês, além das folgas semanais remuneradas.

Com essas considerações, reconheço que o horário de trabalho do reclamante transcorria de segunda à sexta e em dois sábados por mês, das 06h40min às 16h30min, com 30 minutos de intervalo intrajornada, sendo que em três dias da semana o labor se estendia até as 18h00, e que o obreiro tinha um dia de folga a mais por mês. Quanto ao pedido de horas de itinerário, já é público e notório que existe transporte público regular para a cidade de Carmópolis, inclusive até a base da reclamada, o que afasta o direito pleiteado pelo autor.

Nestes termos, verificando nos contracheques adunados que as horas extras só foram pagas parcialmente e considerando o entendimento jurisprudencial majoritário consagrado na Súmula 264 do C. TST decido deferir os pedidos de pagamento das seguintes parcelas: a) horas extraordinárias acrescidas do adicional de 100%, além da 8ª diária e da 44ª semanal; b) 01 hora extraordinária acrescida do adicional de 100%, decorrente da supressão do intervalo intrajornada em um dia por semana; c) incidência das verbas supra sobre férias (com as gratificações de férias 100%) com 1/3, 13º salários, RSR, adicional noturno e FGTS. Em atenção ao teor contido na OJ 394 da SDI-1 do TST, indefiro o pedido de reflexo das diferenças supra de RSR sobre o FGTS.

Deduzam-se as parcelas pagas sob iguais títulos e apurem-se as horas extras com base no horário acima fixado, observando-se a Súmula 264 do TST e o divisor 200.

A sentença proferida em sede de Aclaratórios acresceu o seguinte:

Desta forma, JULGO ACOLHIDOS os embargos apresentados pelo autor, sanado o vício apontado para apresentar o seguinte julgamento em relação aos embargos de ID 4bc326f:

DA CONTRADIÇÃO ACERCA DA CARGA SEMANAL DE 40 HORAS

Com razão, acusa o embargante que a sua carga semanal de trabalho era de 40 horas e não 44 como restou consignado na sentença embargada.

Assim, para corrigir este vício, corrijo a sentença para consta que devem ser apuradas as horas extras que excederem a 8ª diária e 40ª semanal.

DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Também reconheço omissão quanto à base de cálculo das horas extras, de sorte integro a sentença informando que a base de cálculo das horas extras deve ser composta por todas as parcelas de natureza salarial pagas ao autos nos contracheques, conforme teor da súmula 264 do TST.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Por fim, reconheço a contradição no julgado em relação aos parâmetros para apuração da supressão do intervalo intrajornada, sanando a mesma ao excluir do item "b" dos fundamentos e do dispositivo o trecho "em um dia por semana". Mantenho a sentença nos demais termos.

Como se sabe, o ônus de comprovar o sobrelabor habitual, bem como o trabalho realizado em dias destinados à folga recai, em regra, à luz do disposto nos arts. 818, da CLT e 373, inciso I, do CPC, sobre o Demandante. Diz-se, em regra, porque se o empregador contar com mais de dez empregados estará, nos termos do art. 74, §2º, da CLT e da Súmula nº 338, item I, do C. TST, obrigado a trazer aos autos os controles de horário do Obreiro. Em sua peça de ingresso, narrou o Autor trabalhar "durante todo contrato, de segunda-feira a sexta-feira, cumprindo jornada média das 06h40 às 18h00, com 30 minutos de intervalo", laborando em dois sábados por mês, cumprindo a mesma jornada.

A contestação empresarial foi no sentido de que "o obreiro sempre esteve vinculado ao regime administrativo de trabalho, desempenhando as jornadas legais e/ou aquelas normativamente pactuadas, sempre de segunda a sexta-feira, com a regular concessão de todos os intervalos."

Na oportunidade, foram colacionados, apenas, os Relatórios de acompanhamento de frequência, os quais não consignam o registro do horário trabalhado.

Importante, consignar, as informações prestadas pelas partes em audiência, consoante ata avistável no ID b17b1d4:

INTERROGATÓRIO DO(A) RECLAMANTE. Às perguntas disse que: trabalhou para o reclamado de 1978 a dezembro de 2015; que

nos últimos 05 anos do pacto trabalhou na base da reclamada em Carmópolis, localizada na cidade, e exercia a função de técnico de suprimentos; que na aludida base trabalhavam mais de 200 empregados da reclamada; que laborava das 06h40 às 16h30, de segunda à sexta, com 30 minutos de intervalo intrajornada, sendo que em três dias por semana estendia seu labor até às 18h; que na época residia em Aracaju; que sua jornada de trabalho não era registrada em qualquer espécie de controle de ponto; que a secretária do gerente, cujo nome não se recorda, fazia o controle visual do horário de trabalho do reclamante e até da sua presença no reclamado; que no final do mês não lhe era apresentado relatório de ponto; que de acordo com previsão em acordo coletivo todos os empregados que trabalhavam em Carmópolis usufruíam uma folga por mês; que para ter o direito a essa folga o empregado tinha que trabalhar 05 minutos a mais do seu horário de trabalho.

INTERROGATÓRIO DO(A) PREPOSTO(A) DO (A) RECLAMADO(A). Às perguntas disse que: nos últimos cinco anos do pacto o reclamante trabalhou lotado na base da reclamada em Carmópolis e exercia a função de técnico de suprimento; que na época laboravam naquela base uns 200 empregados e cada gerente controlava o horário de trabalho dos seus subordinados; que o controle era visual; que a jornada de trabalho do reclamante não era registrada em controle de ponto; que o reclamante laborava das 07h16 às 11h30 e das 12h30 às 16h40, de segunda à sexta; que cada empregado trabalhava 26 minutos extraordinário por dia para ter direito a um dia de folga mensal, conforme previsão em acordo coletivo; que o reclamante fazia uso de ônibus da empresa e chegava na base de Carmópolis às 07h; reafirma que a efetiva jornada de trabalho do reclamante tinha início às 07h16. Registre-se o indeferimento da seguinte pergunta do(a) patrono(a): se o reclamante fazia hora extra? se o reclamante poderia ter intervalo inferior a uma hora? Sob os protestos do(a) patrono(a) do(a) reclamante por cerceamento de defesa e conseqüente nulidade processual.

Restou incontroverso nos fôlios, posto que confessado pelo preposto, o fato de que a Recorrente possuía mais de 200 empregados, competindo-lhe, assim, por expressa disposição legal, a juntada do controle da jornada de trabalho desenvolvida pelo Recorrido, encargo do qual não se desincumbiu, conforme já consignado anteriormente.

Nesse contexto, não tendo a empresa trazido aos autos os documentos de controle de frequência do Obreiro, presume-se verdadeira a jornada indicada por ele em sua exordial, à luz do que dispõe a Súmula nº 338, item I, do TST, presunção ficta que pode ser elidida por prova em sentido contrário, a cargo da Demandada, a qual, no caso vertente, de tal ônus não se desincumbiu, pois

nenhuma testemunha arrolou para tanto.

Embora devam prevalecer as alegações lançadas na petição inicial quanto ao sobrelabor alegado, inclusive no que concerne a supressão parcial do intervalo intrajornada, tal presunção sucumbe, em parte, diante da confissão obreira ocorrida em juízo quanto ao horário de encerramento ocorrer às 18h durante três dias na semana, e não todos os dias, bem como do usufruto de uma folga mensal, peculiaridades que foram bem observadas pelo comando decisório de primeiro grau.

Entretanto, a razão socorre a Apelante quanto ao percentual a ser acrescido à sobrejornada, que deverá ser de 100%, apenas, a partir da previsão inserta no Acordo Coletivo 2013/2015 (ID6bb1119), ou seja, em 01/09/2013.

Oportuno esclarecer, ainda, que o C. TST já sedimentou seu posicionamento no sentido de que a supressão/redução do intervalo intrajornada importa no pagamento de todo o período, como labor extraordinário, inclusive com o adicional, in casu, normativo, possuindo, portanto, natureza salarial, conforme disposição da Súmula nº 437, itens I e III, aplicável ao tempo da vigência do pacto laboral no período imprescrito.

Apelo parcialmente provido, para determinar que, na quantificação das horas extras, observe-se a incidência do adicional de 50% até 31/8/2013, e de 100%, a partir de 01/09/2013, nos termos da presente fundamentação.

DOS REFLEXOS

A Recorrente argumenta que os reflexos são indevidos, haja vista a ausência de habitualidade.

E, acrescenta que, "o reclamante não recebeu adicional noturno, conforme se avista nas fichas financeiras juntadas aos autos, e o horário deferido não comporta pagamento de tal adicional, devendo ser extirpado da condenação qualquer reflexo ou incidência, por indevido".

Sem razão a Apelante, a uma, porque houve o reconhecimento da sobrejornada durante todo o pacto; a duas, porque a sentença já determinou que fosse observada a variação salarial conforme os recibos de pagamento residentes nos fólios.

Nada a reparar, portanto, no aspecto.

DO RECURSO DO RECLAMANTE:

DA DIFERENÇA DE PIDV

Insurge-se contra a sentença que indeferiu o pedido relativo ao reconhecimento do pagamento das parcelas e diferenças de PIDV e FGTS, asseverando que:

Cumprе esclarecer que por iniciativa da reclamada, foi instituído um Plano de Demissão Incentivada 2014 e 2016, que buscava a redução dos quadros funcionais do réu, onde ficou assegurado aos empregados que aderissem ao referido PDV, um abono no valor de

10 Remunerações normais (valor mensal), conforme item 10.2 .1, 10.2.1.1 , 10.2.1.1.1 10.2.1.2 cumulativo ao anexo 15.1 do "PROGRAMA DE INCENTIVO AO DELIGAMNTO VOLUNTARIO - PIV 2014.", e para o PIDV/2016 uma indenização fixa, levando-se em conta o tempo na empresa mais a idade, mais salário básico e ainda indenização variável no valor de 0,5% (meio por cento) do salário por mês trabalhado, a partir do sétimo mês de permanência até maio de 2017, conforme cláusula 9ª do PIDV 2016.

[...]

Assim, considerando a reversão da sentença no que se refere ao pagamento e RMNR, dentre outras verbas que alteram a remuneração básica do autor, no programa de incentivo, ora postuladas a reforma neste recurso, diferenças persistem a favor do recorrente.

Da mesma forma, ainda existem diferenças em favor do recorrente no tocante ao FGTS, em havendo a reforma.

Pugna pela reforma da sentença e deferimento do pagamento das parcelas pleiteadas.

Analisa-se.

Consta da decisão recorrida:

DAS DIFERENÇAS DO PIDV - observando o PIDV 2014, mais precisamente o item 15.1 (ID. 3092d31 - Pág. 19), noto que o auxílio -almoço já foi considerado para fim de apuração da Remuneração Normal, de forma que indefiro o pedido autoral de diferenças das indenizações previstas no plano por conta do reconhecimento da natureza salarial do auxílio sobredito.

Em relação à correção dos valores pagos na rescisão, entendo que as cláusulas 10.2.3.1 e 10.2.3.2 do PIDV 2014 dizem respeito aos limites inferior e superior que balizaram o abono e não, especificamente, ao montante individualizado do obreiro. Indefiro.

Em sua peça de ingresso, narrou o Autor o seguinte:

Por iniciativa da reclamada, foi instituído um Plano de Demissão Incentivada 2014 e 2016, que buscava a redução dos quadros funcionais do réu, onde ficou assegurado aos empregados que aderissem ao referido PDV, um abono no valor de 10 Remunerações normais (valor mensal), conforme item 10.2.1, 10.2.1.1 , 10.2.1.1.1 10.2.1.2 cumulativo ao anexo 15.1 do "PROGRAMA DE INCENTIVO AO DELIGAMNTO VOLUNTARIO - PIV 2014.", e para o PIDV/2016 uma indenização fixa, levando-se em conta o tempo na empresa mais a idade, mais salário básico e ainda indenização variável no valor de 0,5% (meio por cento) do salário por mês trabalhado, a partir do sétimo mês de permanência até maio de 2017, conforme cláusula 9ª do PIDV 2016.

Assim, considerando a integração de parcelas in natura, horas extras, equiparação salarial, dentre outras verbas que alteram a remuneração básica do autor, no programa de incentivo, ora

postuladas nesta exordial, diferenças persistem a favor do autor. Da mesma forma, ainda existe diferenças em favor do autor, pois a reclamada não pagou ao reclamante a sua atualização monetária pelo índice do IPCA, conforme o próprio regulamento, de março de 2014, até a rescisão conforme os itens 10.2.3.2 e 10.2.3.2 do regulamento 2014 e de março de 2016 até a rescisão 9.2.3.3 do PDV 2016.

Veja que o reclamante saiu no PDV/2014, sendo devido a atualização monetária de março 2014 até a rescisão

Tais diferenças são devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

5º - FGTS

Sobre o resultado dos pedidos formulados, incide o percentual fundiário de 8,0%.

A adesão ao Plano de Incentivo 2014 (Item 10 e seus incisos) estabelece que "As parcelas indenizatórias e vantagens corporativas e legais previstas no PIDV 2014 estão divididas em três grupamentos: Indenizações Adicionais Fixas; Indenizações Adicionais Variáveis; e Vantagens Corporativas e Legais", sendo que as indenizações adicionais fixas são compostas das seguintes parcelas:

10.2 As indenizações adicionais fixas serão compostas das seguintes parcelas:

10.2.1 Dez(10) remunerações normais (valor mensal)

10.2.1.1 Para o cálculo da indenização devida, será considerada a remuneração normal mensal a qual o empregado fazia jus, na data da inscrição validada;

10.2.1.1.1 A composição da Remuneração normal (valor mensal) encontra-se disponível nos anexos deste regramento;

10.2.1.2 Quando da rescisão, será considerado o valor da remuneração normal indicada no item

10.2.1.1, atualizado segundo os acordos coletivos ocorridos até a data da rescisão;

O anexo 15 contempla no item 15.1 a listagem das parcelas que "compõem a Remuneração Normal".

Ocorre que as horas extras ali discriminadas são as Hora Extra Marítima 60 horas, Hora extra pela Troca de Turno e RSR Hora Extra troca de Turno, não sendo nenhuma delas objeto de condenação em primeiro grau, não havendo, portanto, diferença devida sob tal título.

Melhor sorte não merece a pretensa correção de valores, pois a cláusula do PIDV 2014, de ID d450f5a, que trata sobre a atualização monetária indica que:

10.2.3 O somatório das parcelas da indenização adicional fixa deverá respeitar um limite inferior (piso), no valor de R\$180.000,00(cento e oitenta mil reais) e um limite superior (teto),

no valor de R\$ 600.000,00(seiscentos mil reais);

10.2.3.1 Os valores limite inferior e superior serão atualizados mensalmente pela variação do IPCA, com base em Março/2014;

10.2.3.2 Para fins de rescisão, será considerado o último índice do IPCA divulgado ao Mercado, até a data da rescisão, em relação ao IPCA de Março/2014;

10.2.3.3 Os valores do piso e teto explicitados aplicam-se às indenizações adicionais fixas, não contemplando os valores relativos às indenizações adicionais variáveis, para as quais não foi estabelecido valor de teto ou piso;

O texto é claro ao disciplinar os limites para a indenização fixa no mês de março de 2014 e que, posteriormente, esses devem ser atualizados conforme o IPCA-E.

Ressalte-se que a atualização é para os tetos que devem ser observados no mês em que foi firmado o PIDV e não para a indenização individualizada do Obreiro.

O mesmo ocorre com as previsões do PIDV de 2016.

Assim, estando o valor da indenização do Reclamante entre o limite inferior e superior atualizados conforme a cláusula citada, não há que se falar em diferenças devidas.

Portanto, mantém-se inalterada a sentença pelos seus próprios fundamentos.

DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS / OFENSA AOS ARTIGOS 389, 395, 402 E 404 DO CÓDIGO CIVIL

Sobre o ponto em destaque, o Recorrente argumenta que:

Os honorários advocatícios contratuais visam ao ressarcimento das perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações, como forma de recomposição dos prejuízos experimentados pelo lesado, em razão da contratação de advogado para patrocinar a sua demanda, em busca do cumprimento forçado da obrigação e estão sustentados nos artigos 389, 395 e 404, do Código Civil/2002, que, com os destaques por nós acrescidos, assim estabelecem

[...]

Ora, uma vez estabelecido que as perdas e danos dizem respeito aos danos sofridos pelo credor, o novo Código, incluindo no art. 404, caput, a obrigação de ressarcimento do pagamento de honorários advocatícios, só pode estar se referindo aos honorários contratuais arcados pelo credor, afinal, os honorários sucumbenciais, crédito autônomo devido ao advogado pelo sucumbente (Lei nº 8.906/94, art. 23), não foram desembolsados pelo accipiens, que por iss a mesma, não poderia deles ser ressarcido.

Assim, a mudança em estudo diz respeito às perdas e danos, cujo conceito legal atual engloba honorários advocatícios contratuais, em nada afetando a disciplina dos honorários sucumbenciais, que segue em vigor no campo processual, na forma do CPC e da Lei nº

8906/94. Destarte, o Código Civil consagra, de modo expresso, o direito à plena reparação do dano, tido como tal não só as perdas ou danos provocados pelo empregador, mas, também, o que o trabalhador deixou de lucrar ao ter que constituir advogado para obrigar a empresa a cumprir com suas obrigações.

[...]

Referido dispositivo legal, consagra o princípio da "restitutio in integrum". Não se pode admitir que os valores dos honorários do advogado fossem subtraídos do crédito do trabalhador, devendo o empregador ser condenado a reparar integralmente o dano, inclusive com o pagamento dos honorários do profissional contratado pelo obreiro.

[...]

Diante de tudo quanto exposto, e da inegável aplicação supletiva dos preceitos legais supracitados no Direito do Trabalho, por força do art. 8º, da CLT, requer seja a Reclamada condenada ao pagamento de indenização equivalente a 22% (vinte e dois por cento) do montante bruto total do crédito do reclamante, sendo 20% a título de honorários de advogado (em observância à tabela da OAB) e 2% referente ao valor que o reclamante pagará ao calculista que funcionará como assistente técnico na época oportuna. Pela reforma!

Examina-se.

Sobre o tema em questão, o Juízo sentenciante se pronunciou no seguinte sentido:

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são cabíveis quando observados os requisitos fixados na Lei 5.584/70 e orientações das Súmulas 219 e 329, do C. TST; sendo inaplicável à espécie a regra contida no artigo 389 do Código Civil Brasileiro, com expressa natureza de sucumbência.

Pelas razões supra, indefiro o pedido formulado.

A despeito do entendimento assente de que os honorários advocatícios serão devidos quando se fizerem presentes, no contexto, os pressupostos sintetizados nas Súmulas nºs 219 e 329, do C. TST, quais sejam, hipossuficiência do empregado e se encontrar esse assistido pelo órgão sindical representativo de sua categoria, filia-se aos que consideram possível a condenação em honorários sucumbenciais, mesmo antes da Reforma Trabalhista ou como indenização por perdas e danos.

Afasta-se, de logo, o argumento de que, no âmbito trabalhista, há legislação própria regulando estritamente a incidência de honorários (Lei nº 5.584/70). Em verdade, constata-se que houve revogação de seu art. 14, com a edição da Lei nº 10.288/01, por sua vez revogada pela Lei nº 10.537/02, que passou a regulamentar o disposto nos arts. 789 e 790, da CLT, não havendo em nosso ordenamento

jurídico o efeito repristinatório tácito.

Analisando-se a norma do artigo 16, da Lei nº 5.584, esta prevê que os honorários serão pagos ao Sindicato - que oferecerá a assistência ao obreiro nos termos dos artigos 14 (já revogado) e 15 da referida Lei. Inexiste impeditivo legal para a presença do advogado e a respectiva paga honorária. Mencionada lei dispõe apenas sobre a presença assistencial - sindical e que no caso da prestação de assistência judiciária gratuita pelo sindicato, esses honorários são revertidos ao sindicato. Trata-se de uma previsão legal que estabelece uma exceção à regra de que os honorários advocatícios, fixados pela sucumbência, destinam-se à parte.

Em assim sendo, não se vislumbra qualquer impropriedade na aplicação do art. 85, do CPC/2015, vez que inexistente na seara processual trabalhista qualquer regulamentação expressa acerca de honorários sucumbenciais que afastasse o art. 15, do CPC/2015, que prevê a aplicação subsidiária e supletiva do Processo Civil ao Processo do Trabalho.

Os honorários advocatícios apresentam natureza jurídica de verba de natureza alimentar, por serem a remuneração do trabalho desenvolvido pelo advogado, merecendo a tutela do ordenamento jurídico.

Ressalte-se, ainda, que a grande parte das ações que tramita na Justiça do Trabalho envolve questões de grande complexidade como responsabilidade civil do empregador por danos à saúde (acidentes de trabalho, doenças causadas ou agravadas pelo trabalho), danos físicos e psíquicos, danos materiais e extrapatrimoniais (danos morais, estéticos, assédio moral, sexual, e outros danos), decorrentes da relação laboral, pedidos de diferenças de aposentadoria complementar privada (e interpretação dos respectivos regulamentos), as ações movidas contra diversos Reclamados, no ambiente de terceirização, com condenações solidárias ou subsidiárias, e assim por diante.

As demandas citadas apresentam um alto grau de complexidade e o jus postulandi, nessa realidade atual, quando ocorre, limita-se à atermção da Reclamatória. Inexistindo acordo na primeira audiência, em regra, constitui-se advogado, vez que inviável, em face da atual complexidade material e processual que a ação trabalhista tenha sua tramitação, com todos os recursos inerentes, sem a presença do procurador habilitado.

A realidade que se apresenta é que o trabalhador, ao receber suas parcelas, ainda precisa se privar de parte dos valores a que tem direito, pois com razão e justiça deve remunerar o patrono (que também é um trabalhador) com os honorários contratuais. Assim, além de receber tardiamente aquilo que já lhe era devido, ainda precisa receber somente parte do todo.

Desse modo, andou bem o Código Civil com base no princípio da

restituto in integrum incorporado em diversos dispositivos do nosso ordenamento jurídico (artigos 389, 404 e 944, do Código Civil), ao prever que a indenização por perdas e danos repara os prejuízos do Autor, advindos do dispêndio com os honorários do causídico contratado, com suporte no caput do citado art. 404, do CC. Os honorários, na prática, são extraídos do montante dos créditos da condenação, resultando em evidente redução dos títulos a que faz jus o Reclamante.

No entanto, pelo princípio das decisões colegiadas, ressaltando entendimento pessoal, no sentido de serem devidos os honorários advocatícios (art. 85, do CPC), esta Relatoria acompanha o entendimento da Primeira Turma deste E. Regional.

De gizar, ademais, que em se tratando de Reclamação ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, vale dizer, em 13/10/2017, não há também que se falar em deferimento de honorários sucumbenciais.

Nada a reformar.

Isso posto, conhece-se dos Recursos e, no mérito, quanto ao da Petrobras, dá-se-lhe parcial provimento, para determinar que, na quantificação das horas extras, observe-se a incidência do adicional de 50% até 31/8/2013, e de 100%, a partir de 1º/9/2013, nos termos da presente fundamentação. Quanto ao Apelo Obreiro, nega-se-lhe provimento. Mantém-se o valor da condenação para fins recursais, devendo a liquidação do julgado observar o quanto determinado na sentença de origem.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Recursos e, no mérito, quanto ao da Petrobras, **dar-lhe parcial provimento**, para determinar que, na quantificação das horas extras, observe-se a incidência do adicional de 50% até 31/8/2013, e de 100%, a partir de 1º/9/2013, nos termos da presente fundamentação. Quanto ao Apelo Obreiro, **negar-lhe provimento**. Mantém-se o valor da condenação para fins recursais, devendo a liquidação do julgado observar o quanto determinado na sentença de origem.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador

JOSENILDO CARVALHO. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a)

Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o

Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como

os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO**

AMORIM (RELATORA), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA.

OBS: Ocupou a Tribuna em 3/4/2024 o advogado Fabiano Hora,

tendo o Exmo. Desembargador **Thenisson Dória** tendo tomado

ciência da mesma pelo Youtube.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000208-62.2023.5.20.0012

Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE MUNICIPIO DE ESTANCIA
RECORRIDO FERNANDA SANTOS HORA
ADVOGADO FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RECORRIDO VITALINO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO Guilherme Dantas Andrade(OAB: 3702/SE)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA SANTOS HORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO N° 0000208-62.2023.5.20.0012

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ESTÂNCIA

RECORRIDAS: FERNANDA SANTOS HORA e VITALINO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP

RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTA

ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Compete ao contratante, em casos de terceirização, ainda que membro da Administração Pública, proceder a uma eficiente fiscalização

do cumprimento das obrigações contratuais, inclusive trabalhistas, fundiárias e sociais, sob pena de incorrer em culpa *in vigilando* e ser responsabilizado, de forma subsidiária, pelos descumprimentos contratuais da empresa contratada. Ficando evidente a culpa *in vigilando*, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu responsabilidade subsidiária do Município.

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, recorre ordinariamente nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **FERNANDA SANTOS HORA**, tendo também como reclamada **VITALINO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP**.

Regularmente notificados, os Recorridos não apresentaram contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (ID 43c51fd), manifestando-se "pelo conhecimento do apelo; pelo não acolhimento das preliminares. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, pelo desprovimento do recurso".

DO CONHECIMENTO

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelo do Reclamado), *capacidade* (agente capaz) e *interesse* (pedidos julgados parcialmente procedentes na conformidade do decidido no ID 993b22b) e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medida prevista no art. 895, inciso I, da CLT), *tempestividade* (ciência da sentença em 15/1/2024, conforme aba de expedientes do PJe, e interposição do Recurso em 16/2/2024), *representação processual* (nomeação de ID ab95a40) e *preparo* (isento) conhece-se do Recurso.

MÉRITO

DO PRETENDIDO ACATAMENTO DAS PRELIMINARES LEVANTADAS NA CONTESTAÇÃO/DA NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA

Quanto ao aspecto em tela, alega o Recorrente que:

[...] alegou, na sua contestação, em sede de preliminar, inicialmente, a ilegitimidade passiva do Município de Estância sob o argumento de que jamais contratou a reclamante como empregada. Tanto isto é verdade que a obreira jamais recebeu ordens e salários do referido reclamado, como também nunca prestaram serviços diretamente para si. Além disso, o reclamante é empregado da Reclamada Vitalino Consultoria e Assessoria Empresarial Eireli-EPP, da qual recebia ordens, salários e prestavam serviços. Acontece, porém, o(a) Douto(a) Magistrado(a), ao prolatar a sentença ora guerreada, inacolheu tal preliminar, sob os argumentos de que a existência ou não de vínculo de empregados ou de responsabilidade subsidiária, é matéria atinente ao mérito da causa e como tal será apreciado. E a imputação da responsabilidade, que decorre de lei, do contrato e do ato ilícito, o que se verifica é a culpa in eligendo e in vigilando. Entende a sentença que o município sabendo que iria rescindir o contrato de prestação de serviços ao qual a empresa se dedicava e de que o empregado seria evidentemente dispensado ao término do contrato, nada fez para resguardá-lo do inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Apesar de muito bela a argumentação acima, data vênua, Doutos Desembargadores do TRT da 20ª Região, tal argumentação não procede e não se aplica ao caso em tela. O verdadeiro empregador da reclamante é a Reclamada Vitalino Consultoria e Assessoria Empresarial Eireli-EPP., devendo esta e somente esta figurar no polo passivo da presente demanda trabalhista, jamais o Município de Estância, ora Recorrente.

[...]

Por tudo que foi acima exposto, requer as Vossas Excelências à modificação da sentença; sendo acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Estância, julgando a reclamatória trabalhista e os pedidos totalmente improcedentes e extinguindo o processo sem resolução de mérito no tocante ao referido reclamado.

Na sequência, afirma que "também, em sua peça contestatória acima mencionada, alegou, em sede de preliminar, a falta de interesse processual", aduzindo o que segue:

[...] o(a) Douto(a) Julgador (a), ao prolatar a sentença ora guerreada, não acolheu tal preliminar, sob os argumentos de que não vislumbrava, pois é matéria atinente ao mérito da causa e como tal será apreciado.

Ora, Doutos Desembargadores do TRT da 20ª Região, o Município de Estância desempenhou corretamente a sua função de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, conforme segue.

Ante o exposto, requer a reforma da sentença no sentido de determinar a extinção do processo, nos termos do artigo 337, XI, do CPC.

A reclamante, a despeito de requererem a condenação subsidiária do Município de Estância/SE a pagar as verbas pleiteadas, alega que presta serviços no referido município, através de empresa por esta contratada, requerendo a condenação subsidiária do segundo reclamado. Este fato, por si só, já impediu que a ora Recorrente contestasse o feito de modo adequado.

No caso de não ser acatado as preliminares acima levantadas, o Reclamado Município de Estância, pelos princípios da eventualidade e da concentração, alega que a parte Autora laborou para o referido município sem que fosse aprovada em concurso público, o que torna a contratação nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito.

Sabe-se que na Administração Pública não é possível à relação de emprego sem ato formal, emanado da autoridade competente. A admissão de servidor público sem a observância do concurso público fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, quando não se tratar de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

A investidura em cargo público demanda prévia aprovação em concurso público sob pena de nulidade.

No caso em tela e pelo conteúdo da sentença, a reclamante ocupou cargo público sem que fosse aprovada em concurso público e nomeada em razão do mesmo, o que torna a contratação nula; não gerando nenhum direito e determinando a impossibilidade jurídica do pedido, ou seja, uma das condições da ação (a possibilidade jurídica do pedido) não foi atendida; devendo, portanto, o processo ser extinto sem resolução de mérito, conforme artigo 333, §1º, inciso III, do Novo CPC.

Pelo exposto, requer as Vossas Excelências o acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Cita jurisprudência que entende favorável à sua tese.

Ao exame.

Consta da decisão de origem:

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Preliminar arguida pelo 2º Reclamado, que asseverou não ter sido o

Empregador do Reclamante, nem com ele mantido qualquer relação de prestação de serviços, buscando a sua exclusão.

Da narrativa exordial, exsurge o interesse da Reclamante em ver condenado o Município Acionado como responsável subsidiário, apontando-o como beneficiário dos serviços por ela prestados, o que nesta quadra processual é suficiente para manter o referido Demandado no polo passivo.

Rejeito.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Ainda em preliminar, afirmou o 2º Reclamado que a pretensão do Reclamante de obter o reconhecimento do vínculo de emprego com a Administração Pública esbarraria na impossibilidade jurídica, vez que não é possível reconhecer-se tal vínculo sem a submissão a concurso público.

Inicialmente, não se verifica na peça inicial pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com o 2º Reclamado. Toda a fundamentação do pedido autoral tem por objetivo a declaração de responsabilidade subsidiária, não se fundando no reconhecimento de vínculo direto com o 2º Reclamado, mas sim de assunção do posto de tomador de serviços.

Ademais, a processualística atual já não elenca como condição da ação a possibilidade jurídica do pedido, o que gera a rejeição da preliminar.

Inicialmente, há que se registrar que em nosso ordenamento jurídico, as condições da ação são analisadas em abstrato, sendo suficiente a indicação feita pelo trabalhador de quem considera ser o responsável pelo adimplemento da obrigação para que a parte esteja legitimada passivamente.

Assim, a legitimidade passiva é atribuída àquele que figure como devedor do pleito juridicamente deduzido.

Tem-se que apenas no âmbito do exame do mérito da demanda é que será possível analisar a efetiva responsabilidade de cada uma das partes.

O segundo Acionado, ora Recorrente, foi apontado como responsável subsidiário, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente Ação.

No que diz respeito à impossibilidade jurídica do pedido, ressalta-se que, além de o pedido exordial não ter sido de reconhecimento de vínculo com o ente municipal recorrente, a possibilidade jurídica não figura mais entre as condições da ação (art. 17 do CPC), passando a integrar o mérito da lide.

Sentença mantida.

Recurso improvido.

DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE HORA EXTRA PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA DE 30 (TRINTA) MINUTOS

Insurge-se o Reclamado, ora Recorrente, contra a sentença que o condenou subsidiariamente ao pagamento de hora extra decorrente de supressão de intervalo intrajornada.

Aduz que:

Tal pedido não mereceu ser concedido.

Alegou a recorrida que ao ter sido contratada pela empresa terceirizada para a função de Trabalhadora de Serviços de Limpeza e Conservação de Áreas Públicas, desempenhou a atividade estendendo diariamente sua jornada de trabalho, não usufruía seu intervalo de intrajornada, era exposta a agentes insalubres e laborava em feriados, exceto dia de Natal, Ano Novo e Sexta-feira Santa.

Conforme documentação anexada, a empresa Vitalino Facilities Ltda. Sempre efetuou o pagamento das verbas conforme contratação estabelecida, pois, de forma alguma a reclamante foi chamado para exercer função além da jornada laboral, tendo sido cumprido corretamente o intervalo intrajornada nos termos da legislação, nem tão pouco, jamais laborou em feriados, sem a aplicação da devida folga, conforme se nota nas folhas de ponto do período laborado pela reclamante.

Improcedente, também, a incidência das verbas pleiteadas nos reflexos apontados.

Aprecia-se.

A r. sentença encontra-se posta nos seguintes termos:

DA JORNADA DE TRABALHO

[...]

Inicialmente, pontuo que da prova colacionada aos autos se evidencia que no período de 17/02/2020 (ID 9fc4a77) até o dia 01/02/2021 (ID9fc4a77), último dia em que houve o pagamento do benefício por incapacidade, a Reclamante não prestou seus serviços, razão pela qual tal período será excluído de eventual condenação.

Da análise dos controles de jornada anexados aos autos (IDs da92c36, cbba5bf e seguintes), verifiquei que à exceção de dois meses, logo no início da relação laboral, em que se verificou a anotação britânica dos horários de ativação e desativação, em todos os outros meses a anotação se deu com variações compatíveis com a natureza da atividade desempenhada pela Obreira.

A impugnação lançada pela Reclamante disse respeito ao não pagamento do adicional de horas extras, apesar de haver extrapolações nos registros, afirmando ainda que não foram anexados pelas Reclamadas o contrato de trabalho e as normas coletivas aplicáveis ao vínculo empregatício discutido.

Ora, tais documentos, até mesmo por serem comuns às Partes e de fácil obtenção, além de socorrer fato constitutivo do direito da

Agora, deveriam ter sido por ela anexados aos autos.

Outrossim, não houve a produção de prova em audiência capaz de demonstrar qualquer mácula nos apontamentos de jornada, mesmo naqueles dois meses iniciais de registros britânicos - ônus que cabia à Reclamante - razão pela qual os reputo hígidos.

Da narrativa defensiva, aliado aos contracheques e controles de ponto juntos, me convenci de que o contrato de trabalho da Reclamante foi celebrado no padrão constitucional de 8 horas diárias e 44 horas semanais, pois o salário base dela era sempre superior ao mínimo praticado, mas que o serviço se desenvolvia de maneira habitual de segunda a sexta-feira, em seis horas diárias. Assim, eventuais extrapolações apontadas nos controles de ponto dizem respeito a jornada de 6 horas, mas dentro das 8 horas diárias, razão pela qual indefiro o pedido de horas extras formulado na alínea D e sua integração e reflexos pleiteados na alínea H.

No tocante à supressão do intervalo intrajornada, depreende-se dos controles de jornada que de maneira habitual a Reclamante ultrapassava o limite das seis horas diárias, o que atrai a previsão contida no artigo 71, § 4º da CLT e item IV da Súmula 437 do C. TST.

Como restou incontroverso que a Reclamante gozava de intervalo intrajornada de 30 minutos, e sendo o período imprescrito posterior à edição da Lei 13.467/2017, condeno a 1ª Reclamada ao pagamento de 30 minutos pela supressão intervalar, nos dias em que se extrapolou a seis horas diárias de labor, desde que a extrapolação tenha superado os 10 minutos de que trata o parágrafo 1º, do artigo 58, da CLT, com adicional de 50% e com natureza indenizatória, devendo a Contadoria atentar para a remuneração da Obreira inserta nos contracheques de IDs 8baaf76 e seguintes.

Exclua a Contadoria do cômputo da condenação os dias em que não ocorreu o efetivo labor, especialmente o período de 17/02/2020 (ID 9fc4a77) até o dia 01/02/2021 (ID 7679e54), tendo em vista o afastamento previdenciário da Reclamante. A partir do dia 02/02/2021 até a rescisão contratual, deverá a Contadoria considerar a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, sem labor em feriados.

Relativamente ao alegado labor em feriados, verifiquei nos cartões de ponto anexados com as defesas - já tido como válidos como meio de prova na presente decisão - que em todas as oportunidades em que ocorreu feriado ou ponto facultativo, a Reclamante efetivamente não laborou.

Repito que a impugnação lançada pela Obreira quanto aos cartões de ponto não tiveram por fundamento que teriam sido adulterados, ou que não tinham sido por ela preenchidos, ou que não representavam a sua real jornada, mas sim que, apesar da

existência de labor acima das 6 horas diárias, não havia o pagamento das horas extras e da supressão do intervalo intrajornada.

Fica, pois, indeferido o pedido da alínea G e seus reflexos perseguidos na alínea H do rol exordial.

Como se sabe, o ônus de comprovar o sobrelabor habitual, bem como a supressão do intervalo intrajornada recai, em regra, à luz dos arts. 818, inciso I, da CLT e 373, inciso I, do CPC, sobre o Vindicante.

Diz-se em regra porque, se o empregador contar com mais dez empregados, ou mais de vinte, após a alteração pela Lei nº 13.874/2019, estará, nos termos do art. 74, §2º, da CLT, e na Súmula nº 338, item I, do C. TST, obrigado a trazer aos autos os controles de jornada.

Com efeito, como bem salientado pelo Julgador *a quo*, "à supressão do intervalo intrajornada, depreende-se dos controles de jornada que de maneira habitual a Reclamante ultrapassava o limite das seis horas diárias, o que atrai a previsão contida no artigo 71, § 4º da CLT e item IV da Súmula 437 do C. TST."

Sendo incontroverso que a Reclamante gozava de intervalo intrajornada de apenas 30 minutos, escorrei o julgado de origem ao deferir o período supresso.

Desse modo, por tudo o acima exposto, mantém-se incólume a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso improvido.

DA IMPUGNAÇÃO A SENTENÇA/DA MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DA SENTENÇA / DA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA/DA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

Insurge-se o Reclamado contra a decisão de origem que reconheceu responsabilidade subsidiária do Município, além de pleitear a anulação da sentença.

Afirma que:

A reclamante, em sua petição inicial, entre outras coisas, alega que foram admitidos pela Reclamada Vitalino Consultoria e Assessoria Empresarial I; prestando serviço, ao Município de Estância. Alegam, também, que o Município de Estância preenche todos os requisitos para figurar no polo passivo da demanda, pois se beneficiou da força do trabalho dos demandantes e se negligenciou na fiscalização da empresa contratada. Acontece, porém, Doutos Julgadores do TRT da 20ª Região, que o(a) MM. Magistrado(a), ao prolatar a sentença, condenou parcialmente o Município de Estância, ora Recorrente, de forma subsidiária, ao pagamento dos pedidos postulados.

Ora, Doutos Desembargadores do TRT Sergipano, é totalmente

injusto, ilegal e prejudicial que o Município de Estância seja condenado, subsidiariamente, por verbas não pagas pela Reclamada Vitalino Consultoria e Assessoria Empresarial Eireli EPP, pelas razões acima demonstradas.

Pelo exposto, com fulcro nas razões legais acima descritas, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho, requer a Vossa Excelência a anulação da sentença e da instrução do feito. Na sequência, sustenta que:

1 - Da Inexistência do Vínculo Empregatício entre a reclamante e o Reclamado Município de Estância:

O(A) MM. Magistrado(a), ao prolatar a sentença combatida, entendeu a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e o Município de Estância.

O artigo 3º da CLT reza; "Considera-se empregados toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário".

Ora, Doutos Desembargadores do TRT da 20ª Região, o artigo acima transcrito estabelece quais os requisitos necessários para a configuração da figura do empregado e, conseqüentemente, para a configuração do vínculo empregatício, ou sejam: a) pessoa física, b) subordinação, c) ineventualidade do trabalho, d) salário e e) pessoalidade da prestação de serviços.

Os fatos alegados pela reclamante não correspondem com a verdade. A reclamante jamais foi empregada do Reclamado Município de Estância, pois nunca recebeu ordens e salário deste. O Município de Estância jamais contratou a reclamante como empregada, para o cargo de serviços gerais. Tanto isto é verdade que a obreira nunca recebera ordens e salário do município mencionado.

Além disso, o verdadeiro e o único empregador da reclamante é a Reclamada Vitalino Consultoria e Assessoria Empresarial Eireli-EPP, da qual recebia ordens e salários em troca da prestação de serviços. Tanto é assim, que a referida reclamada anotou devidamente a CTPS da obreira reclamante, como comprova a documentação dos autos.

A jurisprudência do Tribunal Regional da 20ª Região, a seguir transcrita, socorre o Reclamado Município de Estância, ora Recorrente:

[...]

Pelo exposto, requer as Vossas Excelências que modifiquem a sentença, reconhecendo e declarando a inexistência do vínculo empregatício entre a reclamante e o Reclamado Município de Estância e, conseqüentemente, julgando os pedidos da reclamatória trabalhista totalmente improcedentes no tocante ao referido reclamado.

2 - Da Nulidade do Contrato:

No caso muito remoto de não acatamento da não existência do vínculo empregatício entre os recorridos e o Município de Estância, é necessário observar que o contrato de trabalho entre as referidas partes é nulo, o que, infelizmente assim não entendeu o(a) MM. Magistrado(a) prolator(a) da sentença guerreada.

Os recorridos foram contratados sem concurso público, após a Constituição de 1988, o que torna tal contratação nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito.

Sabe-se que na Administração Pública não é possível à relação de emprego sem ato formal, emanado de autoridade competente. A admissão de servidor público sem observação do concurso público fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, quando não se tratar de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A investidura em cargo público demanda prévia aprovação em concurso público sob pena de nulidade.

Portanto, Doutos Desembargadores, a contratação da reclamante é nula de pleno direito, em face da não existência e aprovação em concurso público, violando assim à exigência contida na Constituição Federal vigente, artigo 37, inciso II.

Nulo o contrato de trabalho, não produz efeitos, sendo devidos ao trabalhador apenas os salários retidos, na forma pactuada, observado o mínimo legal, a título de indenização pelos serviços prestados, levando-se em conta a impossibilidade de as partes retornarem ao status quo ante.

Conquanto a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 19-A, estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato, seu conteúdo não se coaduna com o regramento constitucional vigente, afigurando-se manifestamente inconstitucional.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho, cujo lastro jurídico é alcançado na Constituição, constitui um obstáculo a que se atribua à relação jurídica mantida pelas partes qualquer efeito além do pagamento da contraprestação pelos dias de trabalho, com feição nitidamente indenizatória, tendo em vista a impossibilidade de reposição integral das partes ao status quo ante, já que o Município recebeu do reclamante a prestação de serviços.

O tempo, como feixe para a apropriação de efeitos jurídicos, não representa, neste caso, qualquer fonte de absorção de conseqüências oriundas do referido contrato pela ilicitude que o macula em sua raiz.

Assim, não se pode condenar o Reclamado ao recolhimento do FGTS ou a indenização do mesmo, de um contrato ou de vários contratos que não observou ou não observaram o ordenamento constitucional.

Serão transcritas, a seguir, duas jurisprudências, prolatadas pelo

Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, respetivamente, acórdãos nº 090946 e nº 086900, publicados no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, respetivamente, em 02/12/2006 e em 29/03/2006, onde foi excluído da condenação o pagamento do FGTS, bem como foi declarado inconstitucional o artigo 19-A, da Lei nº 8.036/1990, o que socorre o Reclamado.

[...]

A Súmula 363 do TST reza: "Contrato nulo. Efeitos - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Por isso mesmo, requer as Vossas Excelências a reforma da sentença, acatando a tese da nulidade contratual, excluindo o Município de Estância da condenação ao recolhimento do FGTS do pacto laboral ou a indenização do mesmo e declarando a inconstitucionalidade do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/1990, bem como excluindo da condenação todos os demais pedidos deferidos na sentença ora combatida.

Prossegue, aduzindo que:

3 - Da Inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST/Da Inaplicabilidade da Responsabilidade Subsidiária ao Município de Estância:

[...]

No caso muito remoto de não acatamento da inexistência do vínculo empregatício entre a reclamante e o Município de Estância e/ou da nulidade contratual, é necessário observar que não há responsabilidade subsidiária do município mencionado, pelos fundamentos a seguir demonstrados.

a) Do 1º Fundamento - Ausência de Culpa In Eligendo ou Culpa In Vigilando, Necessárias à Configuração da Responsabilidade Subsidiária:

A responsabilidade subsidiária se apresenta como instituto para satisfação de créditos trabalhistas, aplicável diante de culpa in eligendo ou in vigilando do tomador de serviços. Com efeito, o tomador responderia subsidiariamente ao prestador de serviços sempre que faltasse com dever de cuidado ou fiscalização da execução do contrato.

Ocorre que, diante da Administração Pública como tomadora de serviços, na qual se inclui o Reclamado Município de Estância, as referidas situações de culpa não se apresentam. É que a seleção do prestador de serviços ao Poder Público se dá por prévio procedimento licitatório, de acordo com as prescrições legais e constitucionais, não se configurando de forma alguma a culpa in

eligendo, como comprova a documentação já constante nos autos.

No que tange à culpa in vigilando, não é outro o resultado, vez que o Constituinte de 1988 atribuiu à União a competência para fiscalização das relações de trabalho nas Administrações Públicas, ex vi do artigo 21, XXIV, CRFB/1988.

Dessarte, impor a obrigação de fiscalizar relações de trabalho ao Reclamado Município de Estância importaria em grave violação do pacto federativo delineado pela Carta da República. Ressalte-se, ademais, que a Administração Municipal pode e deve fiscalizar a execução do objeto contratual, mas nunca as relações trabalhistas em si, restando juridicamente impossível a configuração de culpa in vigilando da Administração.

Se é certo que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços exige a demonstração de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, apresenta-se totalmente frustrada toda e qualquer construção que busque imputar à Administração Pública esta espécie de responsabilização.

In caso, o STF recentemente declarou a constitucionalidade do §1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que diz que a inadimplência dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais pelo contratado não transfere à Administração a responsabilidade por seu pagamento. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 na Sessão Plenária de 24.11.2010, declarou por maioria a constitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, a chamada Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

[...]

Como se vê, quando os entes públicos firmam contratos administrativos, decorrentes de licitação pública, não há sustentáculo legal para que o julgador afaste o mandamento expresso no § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que é lei vigente, válida e de aplicação obrigatória.

O STF, ao julgar pela constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, salientou que a mera inadimplência do prestador de serviço não teria o condão de transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, o que não significaria, contudo, que a omissão do Órgão Público na fiscalização das obrigações do contratado não viesse a gerar-lhe essa responsabilidade.

É importante explicitar que a responsabilidade subsidiária se apresenta como instituto para satisfação de créditos trabalhistas, aplicável diante de culpa in eligendo ou in vigilando do tomador de serviços. Com efeito, o tomador responderia subsidiariamente ao prestador de serviços sempre que faltasse com dever de cuidado ou fiscalização da execução do contrato.

Assim, conforme o entendimento sedimentado do STF após o

juízo da ADC nº 16, que não se reportou à culpa "in eligendo" mas apenas a "in vigilando", em ocorrendo a contratação lícita da empresa prestadora de serviço pela Administração através de regular licitação como previsto no art. 37, XXI, da Carta Magna, não haverá como condenar-se a Administração pela má eleição da empresa contratada se atendidas todas as condições previstas na Lei nº 8.666/93 e no edital do certame, haja vista que a aludida contratação não se traduz em ato discricionário do administrador público, ou seja, quando a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto de tal modo que há a possibilidade de opção dentre diversas soluções possíveis, realizada segundo critérios de oportunidade e conveniência, além de justiça e equidade, próprios da autoridade não definidos em lei, mas sim em ato vinculado ou regrado porque a lei não deixou opções, vindo a estabelecer que diante daquela situação a Administração deve pautar-se de tal ou qual modo, tendo em vista que as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa, destacando ainda que "não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade", conforme assinalado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em *Direito Administrativo*, 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 205.

Pelo fundamento em comento, Doutos Desembargadores do TRT da 20ª Região, faz-se necessário modificar a sentença; excluindo o Município de Estância de qualquer tipo de condenação, pouco importando se a condenação é subsidiária ou não.

b) Do 2º Fundamento - Previsão Legal Expressa Como Óbice à Responsabilidade Subsidiária:

A responsabilidade subsidiária, na forma como requerida pelo ora recorrido e na forma que foi deferida pelo MM. Juiz ao prolatar a sentença, data vênua, não pode prosperar eis que viola norma legal expressa, insculpida no artigo 71 da Lei 8.666/93, com as alterações introduzidas no referido dispositivo pelo artigo de mesmo número da Lei nº 9.032, de 28/04/95. Como se vê claramente do texto dos dispositivos legais mencionados, responsabilidade trabalhista alguma cabe à Administração Pública pela execução de ajuste por parte do contratado. Seja dito, por necessário, que uma única exceção se descortina, respeitante aos débitos previdenciários.

Nem se diga do amparo a Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que, reconhece-se, buscou de maneira geral atingir um determinado objetivo social, eis que tal súmula é flagrantemente ilegal e inconstitucional.

No caso das pessoas jurídicas de direito público, na qual se inclui o ora Recorrente, a referida súmula ofende o citado artigo 71 da Lei nº

8.666/93 e, não constituindo lei, em sentido formal ou material, carece de força impositiva, própria de lei, vale dizer, não tem poder vinculatório ou coercitivo. Note-se que tampouco figura como produto do processo legislativo previsto na Carta Maior. Reconhecer a preeminência da mencionada súmula sobre a lei, vênua concessa, significa subverter o ordenamento jurídico, cujo arcabouço é a própria *lex legum*.

Em não reconhecendo tais diretivas, os tribunais passariam a legislar, quebrando a harmonia e independência que caracterizam a existência dos poderes constitucionais, numa atitude de indisfarçável ingerência em atividade reservada privativamente ao Poder Legislativo, enfraquecendo e desprestigiando as próprias instituições democráticas. A pretendida sobreposição da súmula nº 331, da mais alta corte trabalhista, à Lei nº 8.666/93, com as alterações da Lei 9.032 de 28/04/95, apresenta-se como postura que deve ser de todo afastada, por absolutamente ilegal, data máxima vênua.

A par de ser ilegal, como se mostrou, por ofensivo ao artigo 71 da Lei 8666/93, a súmula nº 331 é visivelmente inconstitucional, pois ofende, diversos artigos da Carta Magna de 1988.

Os artigos 22, inciso I e 48 da Constituição Federal estabelecem que compete à União, através do Congresso Nacional, privativamente, legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Está bem claro que a criação de direitos e obrigações trabalhistas, portanto, deve ser precedida de lei, em sentido estrito, emanada do Congresso Nacional.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, composto, sem sombra de dúvidas, por grandes expoentes do mundo jurídico, tem a tarefa de aplicar o direito trabalhista, mas nunca criá-lo! Máxime em afronta a texto legal já existente, proveniente do poder competente para impor obrigações materiais, qual seja o Poder Legislativo. A iniciativa dos órgãos judiciários em matéria legislativa, restringe-se às normas de cunho procedimental. No caso da súmula 331 do TST, item IV, criou-se verdadeira obrigação de cunho material para uma das partes, que, não é demais ressaltar, mas forçoso reconhecer, só pode ser feito através de Lei.

Decisão em sentido contrário, como é o caso da sentença ora guerreada, reconhecendo a subsidiariedade viola, ademais, o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, por sua 5ª Turma, no julgamento do RO-3513/98 versando caso idêntico, atento à realidade mostrada, houve por bem afastar a incidência da Súmula 331, item IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

[...]

Pelo fundamento em análise, Doutos Desembargadores do TRT

Sergipano, faz-se necessário modificar a sentença; excluindo o Município de Estância de qualquer tipo de condenação, pouco importando se a condenação é subsidiária ou não.

Sucedo, alegando que:

c) Do 3º Fundamento - Advento da Súmula 363 do TST, Importando na Superação da Súmula do 331 Também do TST:

Com o advento da súmula 363 do TST, já revisada em 28 de outubro de 2003, estabelece-se uma evidente antinomia jurídica com a súmula 331 que, por ser anterior, impõe-se um conflito de entendimentos a ser superado por um critério cronológico, em que prevaleça a súmula posterior sobre a anterior, é dizer a súmula 363 afasta a aplicação da súmula 331, no que cerne à responsabilidade subsidiária estatal.

Note-se que, a hipótese versada na súmula 363 do TST, trata de contratação pela Administração Pública sem concurso público, vale dizer, uma contratação de labor em total descompasso com os ditames da Carta da República de 1988 e do ordenamento infra-legal. Nestes casos, o Egrégio TST reconhece à Administração Pública o dever de pagamento dos salários retidos, bem como depósitos do FGTS.

Ora, se a terceirização sub *judice*, apresenta-se em conformidade com o ordenamento jurídico, tratando-se de uma contratação legal, como imputar à Administração Pública o pagamento de todas as verbas indenizatórias? Tal resultado beiraria à teratologia!

Com efeito, é forçoso reconhecer que considerando a súmula 331, IV, juntamente a súmula 363, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho impõe um gravame maior ao Erário (pagamento de todas as verbas indenizatórias), por uma contratação nos exatos termos legais e constitucionais e, um gravame reduzido (pagamento de salário e FGTS) para contratações que se desenvolvem ao arrepio dos ditames constitucionais e legais.

Faz-se mister, pois, desconsiderar a Súmula 331, IV, do TST, vez que superado pelo entendimento da Súmula 363 da mesma Corte. Pelo fundamento em comento, Doutos Desembargadores do TRT da 20ª Região, é preciso reformar a sentença; excluindo o Município de Estância de qualquer tipo de condenação, pouco importando se a condenação é subsidiária ou não.

d) Do 4º Fundamento: Princípio da Supremacia do Interesse Público Insculpido no Artigo 8º da CLT:

Ao determinar que a Administração Pública tomadora responda subsidiariamente pelas verbas devidas pelo prestador de serviços, como assim julgou o(a) MM. Juiz(a) prolatou da sentença ora combatida, está impondo a obrigação de pagar novamente a reclamante, ora recorrida, pelos serviços prestados já pagos ao prestador. Trata-se de evidente *bis in idem*, desprovido de qualquer lastro legal ou constitucional, em flagrante violação ao princípio da

vedação do enriquecimento sem causa.

Nesta trilha, bem dispõe a CLT, artigo 8º, que na falta de disposições legais ou contratuais específicas, deve o magistrado decidir sempre "de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público."

Pelo fundamento em análise, Doutos Desembargadores do TRT do Estado de Sergipe, é preciso reformar a sentença; excluindo o Município de Estância de qualquer tipo de condenação, pouco importando se a condenação é subsidiária ou não.

e) Do 5º Fundamento: Violação da Competência do Executivo:

O artigo 61, § 1º, II, alínea a, da Carta Magna de 1988 estabelece a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre criação de empregos públicos na Administração Pública. Na mesma linha, o artigo 84, VI, alínea a, da CRFB/88 reserva ao Chefe do Executivo a disciplina regulamentar da organização e funcionamento da Administração Pública.

Ora, ao obrigar a Administração Pública no pagamento subsidiário de todas as verbas trabalhistas e previdenciárias, o Judiciário estaria, pragmaticamente, impondo à Administração Municipal, no caso em tela, ao Município de Estância, o estabelecimento de uma relação de emprego, ainda que por um período, em flagrante violação à reserva de administração e a separação de poderes, como assim ocorreu com a sentença prolatada pelo(a) MM. Juiz(a) Titular da Vara do Trabalho de Estância-SE.

Pelo fundamento em comento, Doutos Desembargadores do TRT da 20ª Região, faz-se necessário modificar a sentença; excluindo o Município de Estância de qualquer tipo de condenação, pouco importando se a condenação é subsidiária ou não.

f) Do 6º Fundamento: Violação à Isonomia e Obrigatoriedade do Concurso Público:

A súmula 331 do Egrégio TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, reconhece, sem qualquer lastro legal, os mesmos direitos dos empregados públicos a trabalhadores não concursados, criando uma situação idêntica para quadros fáticos absolutamente distintos, ao arrepio do princípio da isonomia e da obrigatoriedade do concurso público.

O MM. Juiz, ao prolatar a sentença guerreada, infelizmente, aplicou a súmula acima descrita; violando os princípios acima mencionados. Pelo fundamento em comento, Doutos Desembargadores do TRT da 20ª Região, faz-se necessário reformar a sentença; excluindo o Município de Estância de qualquer tipo de condenação, pouco importando se a condenação é subsidiária ou não.

4 - Do Não Cabimento ou Da Não Aplicação da Responsabilidade Subsidiária ao Município de Estância-SE No Caso "Sub *Judice*":

[...] resta evidente a preocupação do legislador e agora corroborada pela mais alta corte de justiça do país em não onerar o patrimônio

público, a Administração Pública e o interesse público em decorrência de eventual descumprimento de obrigação legal por parte de pessoa jurídica que mantém contrato regular com o ente público.

Ora, assim entendeu o STF e agora também o TST. De fato, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a citada súmula 331, principal argumento da reclamante para buscar a responsabilização subsidiária do ente municipal, afirmando em seu inciso V que: [...]

Assim, percebe-se claramente que o Município de Estância/SE não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento do pactuado pela primeira reclamada por expressa determinação legal e jurisprudencial.

Ora, apenas haveria responsabilidade caso o ente municipal tivesse agido culposamente, seja in vigilando ou in elegendo, devidamente comprovada tal culpa.

Em verdade, culpa não houve por parte do Município de Estância/SE. Sempre diligenciou no sentido de fiscalizar e garantir a plena e legal satisfação dos direitos trabalhistas pactuados e legalmente exigíveis, contudo, impossível exigir do ente municipal o controle financeiro, administrativo e diretivo da empresa terceirizada, sob qualquer pretexto, ainda que seja em razão de afastar qualquer culpa sua, sob pena de configurar grave interferência estatal em assuntos particulares ou até mesmo configurar terceirização ilícita, sendo possível aventar hipótese de a empresa terceirizada qualificar-se como empresa interposta.

Assim, em conclusão lógica e legal, não há qualquer evidencia de que o ente municipal agiu culposamente em relação aos funcionários da primeira reclamada. De fato, agiu o Município de Estância/SE de maneira padrão, exemplar e movida pelo interesse público, sempre cumprindo sua obrigação contratual com a primeira reclamada, seja fazendo e atuando conforme pactuado, seja fiscalizando o cumprimento do acordo e das disposições legais. Pela eventual inadimplência da primeira reclamada apenas ela mesma pode ser responsável. Outro agente culpado não há. Assim, nos termos da Constituição Federal, da lei e da jurisprudência, não demonstrada cabalmente qualquer culpa do ente da Administração Pública direta, no caso o Município de Estância/SE, pois em verdade não há como ser demonstrada, já que culpa não existe, deve e merece ser a segunda reclamada absolvida de qualquer responsabilidade ou culpa por eventuais direitos não satisfeitos pela primeira reclamada, sendo, em relação a ela, a demanda julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, como medida de JUSTIÇA. [...]

Pelo exposto, requer as Vossas Excelências a reformar da sentença; excluindo o Município de Estância de qualquer tipo de

condenação subsidiária.

5 - Da Responsabilidade Subsidiária em Nada se Confundir com a Responsabilidade Solidária:

Ad argumentandum tantum, na remota hipótese deste douto juízo vir a imputar alguma responsabilidade subsidiária ao Município de Estância, com lastro na súmula 331 do TST contra legem e inconstitucional, como assim ocorreu com a sentença ora combatida, cumpre evidenciar que a condenação subsidiária só pode ocorrer após todas as tentativas de recebimento por parte da empresa contratada, vale dizer, há de se percorrer todas as vias para receber da empresa, inclusive, através de seus sócios para, somente após frustradas todas as tentativas, executar o patrimônio público.

6 - Das Verbas Impassíveis de Cobrança Subsidiária em face da Administração Pública (Reclamado Município de Estância):

Apenas por argumentação, caso este douto juízo determine a responsabilidade subsidiária do Município de Estância, como infelizmente assim ocorreu, há algumas verbas não imputáveis ao mesmo, ainda que a decisão se fundamente na súmula 331 do TST. Trata-se da multa, que apresenta natureza jurídica de pena, cuja imputação não pode, de forma alguma, ultrapassar a pessoa do apenado. De mais a mais, esta multa não pode se dar de forma cumulativa, sob pena de duplicidade de sanções para o mesmo ato. Se deferida, há de ser uma multa e deverá obedecer as limitações previstas no Código Civil, plenamente aplicáveis à espécie.

Na mesma trilha percorre o FGTS, posto impassível de cobrança subsidiária em face da Administração Municipal. É que o FGTS, como bem evidencia a doutrina majoritária, apresenta-se como contribuição parafiscal, como espécie tributária sujeita ao princípio da legalidade, nos termos do art. 150, I CRFB/1988. Por certo, não há qualquer lei estabelecendo esta exação à tomadora de serviços, restando inconstitucional a imposição deste mister à Administração Pública Municipal, isto é, ao Município de Estância.

Analisa-se.

O comando sentencial adotou os seguintes fundamentos:

DA RESPONSABILIDADE DO 2º RECLAMADO

[...]

Destaco mais uma vez que a Demandante não pretendeu o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, mas tão somente, a sua responsabilização subsidiária, uma vez que desenvolveu suas atividades exclusivamente em favor daquela, fato incontroverso nos autos.

Exsurge da prova dos autos que o Município Reclamado foi o único tomador dos serviços da Reclamante, empregado de terceirizada do referido ente da administração pública direta, sem que tenha ela se desincumbido de provar que exercia a vigilância prevista no artigo

67, da Lei 8.666/93, não se prestando para tanto os documentos de IDs 492ce0c e seguintes, por não se tratar de demonstração de providências adotadas pela tomadora de serviços, por eventuais irregularidades.

Não se vislumbra nenhuma notificação, ou ainda a aplicação de multa, nem se tem notícia da rescisão do contrato firmado em decorrência de irregularidades. Em verdade verifiquei que foram firmados três contratos com dois aditivos (IDs 6daef72 e seguintes), quando a irregularidade já era perpetrada pela 1ª Reclamada.

Assim, restando incontestado que o 2º Reclamado foi o único beneficiário dos serviços prestados pela Reclamante, e não fiscalizou o cumprimento, pela 1ª Reclamada, da legislação trabalhista vigente, especialmente quanto ao integral cumprimento do intervalo intrajornada, condeno-a a pagar, de forma subsidiária e, assim, em benefício de ordem, os valores componentes desta condenação.

Para que fique configurada a responsabilidade subsidiária do ente público, é preciso que reste evidenciada a sua culpa decorrente da falha ou da falta de fiscalização do regular cumprimento e execução do contrato terceirizado, onde se inclui o adimplemento, ou não, pelo empregador e prestador de serviços, das obrigações trabalhistas dos seus empregados, trabalhadores terceirizados. A responsabilidade é, assim, subjetiva e tem previsão legal nos arts. 186 e 927, caput, do CC e no próprio art. 37, §6º, da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 760931, com repercussão geral reconhecida, decidiu, por maioria, confirmar o entendimento adotado na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16, no sentido de vedar a responsabilização automática da Administração Pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, tendo constado no voto vencedor do ministro Luiz Fux, que a Lei nº 9.032/1995 introduziu alterações no parágrafo 1º, do artigo 71, da Lei de Licitações para prever a responsabilidade solidária do Poder Público sobre os encargos previdenciários e "Se quisesse, o legislador teria feito o mesmo em relação aos encargos trabalhistas", porém, explana ele, "Se não o fez, é porque entende que a Administração Pública já afere, no momento da licitação, a aptidão orçamentária e financeira da empresa contratada".

Assim, compete ao contratante, em casos de terceirização, ainda que membro da Administração Pública, proceder a uma eficiente fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais, inclusive trabalhistas, fundiárias e sociais, sob pena de incorrer em culpa *in vigilando* e ser responsabilizado de forma subsidiária, pelos descumprimentos contratuais da empresa contratada.

Mencionada fiscalização, vale ressaltar, deve ser contínua e diligente.

Registre-se, ainda, com relação ao ônus da prova da culpa *in vigilando*, que este não recai sobre o empregado contratado pela empresa de terceirização, com fundamento em uma análise sistêmica da distribuição do ônus probatório em nosso ordenamento jurídico, sendo este, inclusive, o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme se pode inferir nas recentes decisões abaixo transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. EXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246 DO STF. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Considerando a controvérsia jurisprudencial acerca de a qual parte do processo incumbe o ônus da prova sobre a culpa da Administração Pública na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços contratada, reconheço a transcendência jurídica da questão. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o precedente vinculante constituído pelo Tema 246 da Repercussão Geral (RE nº 760.931/DF), fixou a tese jurídica segundo a qual "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93." 3. Com isso, o Pretório Excelso deixou claro que a dicção do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apesar de constitucional, como delimitado por ocasião do julgamento da ADC nº 16, não representa o afastamento total da responsabilidade civil do Estado em contratos de terceirização, mas, ao revés, indica a existência de tal responsabilidade em caso de haver elementos de comprovação da culpa do ente público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas da empresa terceirizada. 4. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua Composição Plena, em sessão realizada em 12/12/2019, por ocasião do julgamento do Processo TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, da Relatoria do Exmo. Ministro Cláudio Brandão, em avaliação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, concluiu que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi definida pela Suprema Corte, ao fixar o alcance do Tema 246, firmando que é do Poder Público o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. 5. Tendo em vista que o acórdão regional está fundado na ausência de demonstração pelo ente da Administração Pública da fiscalização do contrato de

prestação de serviços, matéria infraconstitucional em que o Supremo Tribunal Federal não fixou tese no exame do RE 760.931/DF, segundo o entendimento da SBDI-1 do TST, impõe-se o não provimento do agravo de instrumento, com ressalva de entendimento deste Relator. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-100674-92.2016.5.01.0059, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 02/07/2021). (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. 1. Cinge-se a presente controvérsia ao ônus da prova da fiscalização e da conduta culposa do ente público, por se tratar de elemento necessário à configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, segundo a diretriz perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 16 e a tese fixada no RE nº 760.931, em sede de repercussão geral (Tema nº 246). 2. A SDI-1 desta Corte, órgão de uniformização jurisprudencial interna corporis, firmou a compreensão de que a discussão atinente ao onus probandi não foi apreciada no referido precedente de repercussão geral, notadamente em razão do seu caráter infraconstitucional, incumbindo a este Tribunal Superior do Trabalho o enfrentamento da questão. E, assim, com base no princípio da aptidão para a prova e no fato de que a fiscalização constitui um dever legal, concluiu ser do ente público o encargo probatório de demonstrar a regular observância das exigências legais no tocante à fiscalização da prestadora dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. 3. Nesse contexto, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem revela-se irrepreensível, pois a condenação subsidiária atribuída ao ente público não foi automática, mas decorreu da configuração da sua conduta culposa, porquanto não produziu nenhuma prova de que tenha fiscalizado a empresa contratada, ônus que lhe incumbia. 2. **BENEFÍCIO DE ORDEM.** Não se constata ofensa ao art. 5º, LIV, da CF, uma vez que à segunda reclamada, ora agravante, não foi negado o devido processo legal, com os meios e recursos a ele inerentes, o que se confirma com o manejo da presente medida processual. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-593-81.2016.5.20.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/12/2020).

Sendo a fiscalização responsabilidade do contratante, é ele que detém os meios de prova que o fez, possui todos os documentos (cartas, ofícios, e-mails, etc.) que encaminhou à contratada, instando-a à comprovação da regularidade da contratação. Cabe ao detentor dos meios de prova (o contratante), em razão do princípio da aptidão para a prova, trazê-la aos autos.

Extrai-se do princípio acima - consagrado no §1º do art. 373, do CPC/2015 -, que a distribuição do ônus baseia-se em regra diversa da prevista nos incisos I e II: o ônus de produzir prova deve ser atribuído a quem tem os meios para fazê-lo.

Em apertada síntese, portanto, seja porque não se pode provar fato negativo, mas apenas o fato positivo, seja porque os documentos pelos quais se dá a fiscalização ficam sob a guarda daquele que a realizou e que a tornam mais apta à produção da prova, é que incumbe ao contratante demonstrar tal ocorrência e afastar a sua responsabilização subsidiária.

No caso vertente, o ente público não trouxe aos autos qualquer elemento probatório a demonstrar que houve a efetiva fiscalização do contrato que mantivera com a prestadora de serviços.

Como bem analisado pelo *parquet* (ID 43c51fd):

Na análise desenvolvida nos presentes autos, portanto, não restou comprovado o correto cumprimento do dever de fiscalização, incorrendo em culpa in vigilando. Desta forma, persiste a responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, V, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

É de se ressaltar, ainda, que a Súmula 331, VI, do C. TST, com sua nova redação, não exclui nenhuma verba trabalhista em sede de responsabilidade subsidiária, incluindo-se, nessas, todos os consectários legais (obrigações acessórias, verbas rescisórias, multas, etc.), nela incluída as contribuições previdenciárias, visto que o cumprimento das obrigações trabalhistas implica o pagamento das verbas oriundas do contrato de trabalho, observados todos os encargos delas decorrentes.

Restam, pois, configuradas as culpas *in eligendo* e *in vigilando* do segundo Demandado, ante o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do primeiro Acionado.

Saliente-se, por oportuno, que a Administração Pública se encontra vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, da CR/88), de forma que não pode propiciar, por ação ou omissão, prejuízos a terceiros, e ficar isenta de qualquer responsabilidade.

Ressalte-se, também, que a Súmula nº 331, do C. TST não afronta qualquer dispositivo constitucional, na medida em que coloca em relevo os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, incisos III e V, da Constituição da República e, ainda, o princípio da proteção ao empregado.

Desse modo, por tudo o acima exposto, mantém-se a sentença, não havendo que se falar em ofensa e/ou violação a quaisquer dos dispositivos invocados pelo Município Recorrente.

Ressalta-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, não implica de qualquer modo caso de anulação da

decisão de origem.

Desse modo, por tudo o acima exposto, mantém-se a sentença.

Apelo improvido.

DA IMPUGNAÇÃO A SENTENÇA/DO JULGAMENTO ULTRA E EXTRAPETITA/DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CONDENAR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

No tocante, aduz o Recorrente:

A reclamante, ora recorrida, em sua petição inicial, pleiteou o recolhimento ou o pagamento das contribuições previdenciárias. Acontece, porém, Doutos Desembargadores do TRT da 20ª Região, o(a) MM. Juiz(a), prolator da sentença, condenou o Município de Estância, ora Recorrente, de modo subsidiário, ao pagamento do débito previdenciário, devendo ser nula a condenação do pagamento de tal débito.

Além disso, a Justiça do Trabalho é incompetente para condenar e/ou executar débitos previdenciários decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício, a teor do entendimento consubstanciado pelo TST, através da nova redação da Súmula nº 368 (Resolução nº 138/2005), a seguir transcrita:

[...]

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, no dia 11 de setembro de 2008, editar uma Súmula Vinculante determinando que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício. Pela decisão, essa cobrança somente pode incidir sobre o valor pecuniário já definido em condenação trabalhista ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 569056, interposto pelo INSS contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que negou pretensão do INSS para que também houvesse a incidência automática da contribuição previdenciária referente a decisões que reconhecessem a existência de vínculo trabalhista. Por unanimidade, aquele colegiado adotou o entendimento constante do item I, da Súmula 368 do TST, que disciplina o assunto. Com isso, negou recurso lá interposto pelo INSS.

O TST entendeu que a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo inciso VIII do artigo 114, da Constituição Federal (CF), quanto à execução das contribuições previdenciárias, "limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-

contribuição", excluída "a cobrança das parcelas previdenciárias decorrentes de todo período laboral".

Por tudo isto, requer que "modifiquem a sentença, declarando e reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para condenar e/ou executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício em juízo e, conseqüentemente, excluindo da condenação o pagamento ou o recolhimento das contribuições previdenciárias."

Ao exame.

No caso em apreço, não há que se falar em incompetência desta Especializada, uma vez que, de modo diverso do defendido pelo ente municipal, não houve o reconhecimento do vínculo em juízo, mas, sim, a sua responsabilização subsidiária.

Recurso improvido.

DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA/DOS JUROS LEGAIS PARA OS ENTES PÚBLICOS DE 0,5% AO MÊS

Por fim, pugna o Recorrente pela reforma da sentença para que seja aplicado juros de 0,5% ao mês.

Alega que:

O(A) MM. Juiz(a) condenou a empresa Vitalino Consultoria e Assessoria Empresarial Eireli-EPP, a pagar a reclamante. Pede "vênia" o Recorrente para dizer que a sentença singela prolatada pelo(a) Douto(a) Magistrado(a), a qual rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou procedente a responsabilidade subsidiária do Município de Estância sobre a não fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Esta decisão, data vênias, não merece prosperar, pois se encontra em direta contradição com as provas constantes nos autos, com a Lei, com a Doutrina e com as Jurisprudências assentes em nosso país.

Portanto, Doutos Desembargadores do TRT da 20ª Região, o ora Recorrente foi condenado a pagar juros de 1% ao mês, quando o legal, para os Entes Públicos, no qual se inclui o Município de Estância é de 0,5% ao mês, com assim estabelece a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que no seu artigo 4º reza:

[...]

Pelo dispositivo legal acima transcrito comprova-se, claramente e de modo seguro, que os juros aplicados à Fazenda Pública, na qual se inclui o Reclamado, não podem ser superior a 6% ao ano, o que equivale a 0,5% ao mês.

A jurisprudência, a seguir transcrita, inclusive do TST, socorre o Recorrente:

[...]

O Supremo Tribunal Federal - STF, através do seu pleno, no julgamento ocorrido em 28/02/2007, no Recurso Extraordinário nº 453740, cujas partes são Recorrente União Federal e Recorrido

Severino Gonçalves da Silva Irmão, por 7 votos a 4, julgou constitucional o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, isto é, entendeu que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano.

A decisão do STF acima mencionada, Doutos Desembargadores do TRT Sergipano, coloca um ponto final sobre a matéria (Juros no máximo de 6% ao ano para os Entes Públicos relativo às dívidas judiciais devidas a seus servidores ou a seus empregados públicos) e, por isso mesmo, deve ser seguida.

Por tudo que foi alegado, faz-se necessário que se modifique a sentença, declarando e aplicando juros de 0,5% ao mês ao Município de Estância.

Examina-se.

Há de se consignar que o ora Recorrente, tomador de serviços, foi condenado subsidiariamente, sendo certo que a legislação aplicável, neste particular, deve levar em conta a qualidade da pessoa da empregadora, que é a devedora principal.

A propósito, a matéria encontra-se sedimentada na OJ nº 382 da SDI-1 do C. TST:

JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997.

No mesmo sentido, os julgados a seguir:

"RECURSO DE REVISTA. FAETEC. LEI Nº 13.015/2014. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

A reclamada, entidade integrante da Administração Pública Indireta estadual, na condição de tomadora de serviços, foi condenada como responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da prestadora de serviços. Em razão dessas premissas, ainda que equiparada à Fazenda Pública, a reclamada não se beneficia dos juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme entendimento fixado na OJ nº 382 da SDI-1 desta Corte Superior, in verbis: "JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010). A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. da lei nº 9.494, de 10/09/1997." Assim sendo, não

há por que se cogitar de violação direta do art. 1º, F, da Lei nº 9.494/97, descabendo trânsito do apelo pela letra "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-84-82.2011.5.01.0512, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 01/03/2024). [...]
JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que os juros de mora incidentes sobre o débito trabalhista na hipótese em que a Fazenda Pública é responsável subsidiária são aqueles aplicáveis ao devedor principal, conforme previsão contida na Orientação Jurisprudencial 382 da SBDI-1/TST. Desse modo, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, de modo que o processamento do recurso de revista resta obstado, nos termos da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RRAg-242-12.2020.5.22.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 29/09/2023).

Recurso improvido.

Isso posto, conhece-se do Recurso e, no mérito, nega-se provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000208-62.2023.5.20.0012

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ESTANCIA
RECORRIDO	FERNANDA SANTOS HORA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RECORRIDO	VITALINO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	Guilherme Dantas Andrade(OAB: 3702/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VITALINO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

62.2023.5.20.0012**RECORRENTE:** MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**RECORRIDAS:** FERNANDA SANTOS HORA e VITALINO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP**RELATORA:** DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM**EMENTA**

ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Compete ao contratante, em casos de terceirização, ainda que membro da Administração Pública, proceder a uma eficiente fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais, inclusive trabalhistas, fundiárias e sociais, sob pena de incorrer em culpa *in vigilando* e ser responsabilizado, de forma subsidiária, pelos descumprimentos contratuais da empresa contratada. Ficando evidente a culpa *in vigilando*, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu responsabilidade subsidiária do Município.

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, recorre ordinariamente nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **FERNANDA SANTOS HORA**, tendo também como reclamada **VITALINO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP**.

Regularmente notificados, os Recorridos não apresentaram contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (ID 43c51fd), manifestando-se "pelo conhecimento do apelo; pelo não acolhimento das preliminares. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, pelo desprovimento do recurso".

RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO Nº 0000208-

DO CONHECIMENTO

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelo do Reclamado), *capacidade* (agente capaz) e *interesse* (pedidos julgados parcialmente procedentes na conformidade do decidido no ID 993b22b) e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medida prevista no art. 895, inciso I, da CLT), *tempestividade* (ciência da sentença em 15/1/2024, conforme aba de expedientes do PJe, e interposição do Recurso em 16/2/2024), *representação processual* (nomeação de ID ab95a40) e *preparo* (isento) conhece-se do Recurso.

MÉRITO

DO PRETENDIDO ACATAMENTO DAS PRELIMINARES LEVANTADAS NA CONTESTAÇÃO/DA NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA

Quanto ao aspecto em tela, alega o Recorrente que:

[...] *alegou, na sua contestação, em sede de preliminar, inicialmente, a ilegitimidade passiva do Município de Estância sob o argumento de que jamais contratou a reclamante como empregada. Tanto isto é verdade que a obreira jamais recebeu ordens e salários do referido reclamado, como também nunca prestaram serviços diretamente para si. Além disso, o reclamante é empregado da Reclamada Vitalino Consultoria e Assessoria Empresarial Eireli-EPP, da qual recebia ordens, salários e prestavam serviços. Acontece, porém, o(a) Douto(a) Magistrado(a), ao prolatar a sentença ora guerreada, inacolheu tal preliminar, sob os argumentos de que a existência ou não de vínculo de empregados ou de responsabilidade subsidiária, é matéria atinente ao mérito da causa e como tal será apreciado. E a imputação da responsabilidade, que decorre de lei, do contrato e do ato ilícito, o que se verifica é a culpa in eligendo e in vigilando. Entende a sentença que o município sabendo que iria rescindir o contrato de prestação de serviços ao qual a empresa se dedicava e de que o empregado seria evidentemente dispensado ao término do contrato, nada fez para resguardá-lo do inadimplemento das obrigações trabalhistas.*

Apesar de muito bela a argumentação acima, data vênia, Doutos Desembargadores do TRT da 20ª Região, tal argumentação não procede e não se aplica ao caso em tela. O verdadeiro empregador da reclamante é a Reclamada Vitalino Consultoria e Assessoria Empresarial Eireli-EPP., devendo esta e somente esta figurar no polo passivo da presente demanda trabalhista, jamais o Município de Estância, ora Recorrente.

[...]

Por tudo que foi acima exposto, requer as Vossas Excelências à modificação da sentença; sendo acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Estância, julgando a reclamatória trabalhista e os pedidos totalmente improcedentes e extinguindo o processo sem resolução de mérito no tocante ao referido reclamado.

Na sequência, afirma que "também, em sua peça contestatória acima mencionada, alegou, em sede de preliminar, a falta de interesse processual", aduzindo o que segue:

[...] *o(a) Douto(a) Julgador (a), ao prolatar a sentença ora guerreada, não acolheu tal preliminar, sob os argumentos de que não vislumbra, pois é matéria atinente ao mérito da causa e como tal será apreciado.*

Ora, Doutos Desembargadores do TRT da 20ª Região, o Município de Estância desempenhou corretamente a sua função de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, conforme segue.

Ante o exposto, requer a reforma da sentença no sentido de determinar a extinção do processo, nos termos do artigo 337, XI, do CPC.

A reclamante, a despeito de requererem a condenação subsidiária do Município de Estância/SE a pagar as verbas pleiteadas, alega que presta serviços no referido município, através de empresa por esta contratada, requerendo a condenação subsidiária do segundo reclamado. Este fato, por si só, já impediu que a ora Recorrente contestasse o feito de modo adequado.

No caso de não ser acatado as preliminares acima levantadas, o Reclamado Município de Estância, pelos princípios da eventualidade e da concentração, alega que a parte Autora laborou para o referido município sem que fosse aprovada em concurso público, o que torna a contratação nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito.

Sabe-se que na Administração Pública não é possível à relação de emprego sem ato formal, emanado da autoridade competente. A admissão de servidor público sem a observância do concurso público fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, quando não se tratar de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

A investidura em cargo público demanda prévia aprovação em

concurso público sob pena de nulidade.

No caso em tela e pelo conteúdo da sentença, a reclamante ocupou cargo público sem que fosse aprovada em concurso público e nomeada em razão do mesmo, o que torna a contratação nula; não gerando nenhum direito e determinando a impossibilidade jurídica do pedido, ou seja, uma das condições da ação (a possibilidade jurídica do pedido) não foi atendida; devendo, portanto, o processo ser extinto sem resolução de mérito, conforme artigo 333, §1º, inciso III, do Novo CPC.

Pelo exposto, requer as Vossas Excelências o acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Cita jurisprudência que entende favorável à sua tese.

Ao exame.

Consta da decisão de origem:

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Preliminar arguida pelo 2º Reclamado, que asseverou não ter sido o Empregador do Reclamante, nem com ele mantido qualquer relação de prestação de serviços, buscando a sua exclusão.

Da narrativa exordial, exsurge o interesse da Reclamante em ver condenado o Município Acionado como responsável subsidiário, apontando-o como beneficiário dos serviços por ela prestados, o que nesta quadra processual é suficiente para manter o referido Demandado no polo passivo.

Rejeito.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Ainda em preliminar, afirmou o 2º Reclamado que a pretensão do Reclamante de obter o reconhecimento do vínculo de emprego com a Administração Pública esbarraria na impossibilidade jurídica, vez que não é possível reconhecer-se tal vínculo sem a submissão a concurso público.

Inicialmente, não se verifica na peça inicial pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com o 2º Reclamado. Toda a fundamentação do pedido autoral tem por objetivo a declaração de responsabilidade subsidiária, não se fundando no reconhecimento de vínculo direto com o 2º Reclamado, mas sim de assunção do posto de tomador de serviços.

Ademais, a processualística atual já não elenca como condição da ação a possibilidade jurídica do pedido, o que gera a rejeição da preliminar.

Inicialmente, há que se registrar que em nosso ordenamento jurídico, as condições da ação são analisadas em abstrato, sendo suficiente a indicação feita pelo trabalhador de quem considera ser o responsável pelo adimplemento da obrigação para que a parte esteja legitimada passivamente.

Assim, a legitimidade passiva é atribuída àquele que figure como

devedor do pleito juridicamente deduzido.

Tem-se que apenas no âmbito do exame do mérito da demanda é que será possível analisar a efetiva responsabilidade de cada uma das partes.

O segundo Acionado, ora Recorrente, foi apontado como responsável subsidiário, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente Ação.

No que diz respeito à impossibilidade jurídica do pedido, ressalta-se que, além de o pedido exordial não ter sido de reconhecimento de vínculo com o ente municipal recorrente, a possibilidade jurídica não figura mais entre as condições da ação (art. 17 do CPC), passando a integrar o mérito da lide.

Sentença mantida.

Recurso improvido.

DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE HORA EXTRA PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA DE 30 (TRINTA) MINUTOS

Insurge-se o Reclamado, ora Recorrente, contra a sentença que o condenou subsidiariamente ao pagamento de hora extra decorrente de supressão de intervalo intrajornada.

Aduz que:

Tal pedido não mereceu ser concedido.

Alegou a recorrida que ao ter sido contratada pela empresa terceirizada para a função de Trabalhadora de Serviços de Limpeza e Conservação de Áreas Públicas, desempenhou a atividade estendendo diariamente sua jornada de trabalho, não usufruía seu intervalo de intrajornada, era exposta a agentes insalubres e laborava em feriados, exceto dia de Natal, Ano Novo e Sexta-feira Santa.

Conforme documentação anexada, a empresa Vitalino Facilities Ltda. Sempre efetuou o pagamento das verbas conforme contratação estabelecida, pois, de forma alguma a reclamante foi chamado para exercer função além da jornada laboral, tendo sido cumprido corretamente o intervalo intrajornada nos termos da legislação, nem tão pouco, jamais laborou em feriados, sem a aplicação da devida folga, conforme se nota nas folhas de ponto do período laborado pela reclamante.

Improcedente, também, a incidência das verbas pleiteadas nos reflexos apontados.

Aprecia-se.

A r. sentença encontra-se posta nos seguintes termos:

DA JORNADA DE TRABALHO

[...]

Inicialmente, pontuo que da prova colacionada aos autos se evidencia que no período de 17/02/2020 (ID 9fc4a77) até o dia 01/02/2021 (ID9fc4a77), último dia em que houve o pagamento do

benefício por incapacidade, a Reclamante não prestou seus serviços, razão pela qual tal período será excluído de eventual condenação.

Da análise dos controles de jornada anexados aos autos (IDs da92c36, cbba5bf e seguintes), verifiquei que à exceção de dois meses, logo no início da relação laboral, em que se verificou a anotação britânica dos horários de ativação e desativação, em todos os outros meses a anotação se deu com variações compatíveis com a natureza da atividade desempenhada pela Obreira.

A impugnação lançada pela Reclamante disse respeito ao não pagamento do adicional de horas extras, apesar de haver extrapolações nos registros, afirmando ainda que não foram anexados pelas Reclamadas o contrato de trabalho e as normas coletivas aplicáveis ao vínculo empregatício discutido.

Ora, tais documentos, até mesmo por serem comuns às Partes e de fácil obtenção, além de socorrer fato constitutivo do direito da Autora, deveriam ter sido por ela anexados aos autos.

Outrossim, não houve a produção de prova em audiência capaz de demonstrar qualquer mácula nos apontamentos de jornada, mesmo naqueles dois meses iniciais de registros britânicos - ônus que cabia à Reclamante - razão pela qual os reputo hígidos.

Da narrativa defensiva, aliado aos contracheques e controles de ponto juntos, me convenci de que o contrato de trabalho da Reclamante foi celebrado no padrão constitucional de 8 horas diárias e 44 horas semanais, pois o salário base dela era sempre superior ao mínimo praticado, mas que o serviço se desenvolvia de maneira habitual de segunda a sexta-feira, em seis horas diárias. Assim, eventuais extrapolações apontadas nos controles de ponto dizem respeito a jornada de 6 horas, mas dentro das 8 horas diárias, razão pela qual indefiro o pedido de horas extras formulado na alínea D e sua integração e reflexos pleiteados na alínea H.

No tocante à supressão do intervalo intrajornada, depreende-se dos controles de jornada que de maneira habitual a Reclamante ultrapassava o limite das seis horas diárias, o que atrai a previsão contida no artigo 71, § 4º da CLT e item IV da Súmula 437 do C. TST.

Como restou incontroverso que a Reclamante gozava de intervalo intrajornada de 30 minutos, e sendo o período imprescrito posterior à edição da Lei 13.467/2017, condeno a 1ª Reclamada no pagamento de 30 minutos pela supressão intervalar, nos dias em que se extrapolou a seis horas diárias de labor, desde que a extrapolação tenha superado os 10 minutos de que trata o parágrafo 1º, do artigo 58, da CLT, com adicional de 50% e com natureza indenizatória, devendo a Contadoria atentar para a remuneração da Obreira inserta nos contracheques de IDs 8baaf76

e seguintes.

Exclua a Contadoria do cômputo da condenação os dias em que não ocorreu o efetivo labor, especialmente o período de 17/02/2020 (ID 9fc4a77) até o dia 01/02/2021 (ID 7679e54), tendo em vista o afastamento previdenciário da Reclamante. A partir do dia 02/02/2021 até a rescisão contratual, deverá a Contadoria considerar a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, sem labor em feriados.

Relativamente ao alegado labor em feriados, verifiquei nos cartões de ponto anexados com as defesas - já tido como válidos como meio de prova na presente decisão - que em todas as oportunidades em que ocorreu feriado ou ponto facultativo, a Reclamante efetivamente não laborou.

Repito que a impugnação lançada pela Obreira quanto aos cartões de ponto não tiveram por fundamento que teriam sido adulterados, ou que não tinham sido por ela preenchidos, ou que não representavam a sua real jornada, mas sim que, apesar da existência de labor acima das 6 horas diárias, não havia o pagamento das horas extras e da supressão do intervalo intrajornada.

Fica, pois, indeferido o pedido da alínea G e seus reflexos perseguidos na alínea H do rol exordial.

Como se sabe, o ônus de comprovar o sobrelabor habitual, bem como a supressão do intervalo intrajornada recai, em regra, à luz dos arts. 818, inciso I, da CLT e 373, inciso I, do CPC, sobre o Vindicante.

Diz-se em regra porque, se o empregador contar com mais dez empregados, ou mais de vinte, após a alteração pela Lei nº 13.874/2019, estará, nos termos do art. 74, §2º, da CLT, e na Súmula nº 338, item I, do C. TST, obrigado a trazer aos autos os controles de jornada.

Com efeito, como bem salientado pelo Julgador a quo, "à supressão do intervalo intrajornada, depreende-se dos controles de jornada que de maneira habitual a Reclamante ultrapassava o limite das seis horas diárias, o que atrai a previsão contida no artigo 71, § 4º da CLT e item IV da Súmula 437 do C. TST."

Sendo incontroverso que a Reclamante gozava de intervalo intrajornada de apenas 30 minutos, escorrei o julgado de origem ao deferir o período supresso.

Desse modo, por tudo o acima exposto, mantém-se incólume a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso improvido.

DA IMPUGNAÇÃO A SENTENÇA/DA MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DA SENTENÇA / DA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA/DA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE

ESTÂNCIA

Insurge-se o Reclamado contra a decisão de origem que reconheceu responsabilidade subsidiária do Município, além de pleitear a anulação da sentença.

Afirma que:

A reclamante, em sua petição inicial, entre outras coisas, alega que foram admitidos pela Reclamada Vitalino Consultoria e Assessoria Empresarial I; prestando serviço, ao Município de Estância. Alegam, também, que o Município de Estância preenche todos os requisitos para figurar no polo passivo da demanda, pois se beneficiou da força do trabalho dos demandantes e se negligenciou na fiscalização da empresa contratada. Acontece, porém, Doutos Julgadores do TRT da 20ª Região, que o(a) MM. Magistrado(a), ao prolatar a sentença, condenou parcialmente o Município de Estância, ora Recorrente, de forma subsidiária, ao pagamento dos pedidos postulados.

Ora, Doutos Desembargadores do TRT Sergipano, é totalmente injusto, ilegal e prejudicial que o Município de Estância seja condenado, subsidiariamente, por verbas não pagas pela Reclamada Vitalino Consultoria e Assessoria Empresarial Eireli EPP, pelas razões acima demonstradas.

Pelo exposto, com fulcro nas razões legais acima descritas, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho, requer a Vossa Excelência a anulação da sentença e da instrução do feito.

Na sequência, sustenta que:

1 - Da Inexistência do Vínculo Empregatício entre a reclamante e o Reclamado Município de Estância:

O(A) MM. Magistrado(a), ao prolatar a sentença combatida, entendeu a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e o Município de Estância.

O artigo 3º da CLT reza: "Considera-se empregados toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário".

Ora, Doutos Desembargadores do TRT da 20ª Região, o artigo acima transcrito estabelece quais os requisitos necessários para a configuração da figura do empregado e, conseqüentemente, para a configuração do vínculo empregatício, ou sejam: a) pessoa física, b) subordinação, c) ineventualidade do trabalho, d) salário e e) pessoalidade da prestação de serviços.

Os fatos alegados pela reclamante não correspondem com a verdade. A reclamante jamais foi empregada do Reclamado Município de Estância, pois nunca recebeu ordens e salário deste. O Município de Estância jamais contratou a reclamante como empregada, para o cargo de serviços gerais. Tanto isto é verdade que a obreira nunca recebera ordens e salário do município mencionado.

Além disso, o verdadeiro e o único empregador da reclamante é a Reclamada Vitalino Consultoria e Assessoria Empresarial Eireli-EPP, da qual recebia ordens e salários em troca da prestação de serviços. Tanto é assim, que a referida reclamada anotou devidamente a CTPS da obreira reclamante, como comprova a documentação dos autos.

A jurisprudência do Tribunal Regional da 20ª Região, a seguir transcrita, socorre o Reclamado Município de Estância, ora Recorrente:

[...]

Pelo exposto, requer as Vossas Excelências que modifiquem a sentença, reconhecendo e declarando a inexistência do vínculo empregatício entre a reclamante e o Reclamado Município de Estância e, conseqüentemente, julgando os pedidos da reclamatória trabalhista totalmente improcedentes no tocante ao referido reclamado.

2 - Da Nulidade do Contrato:

No caso muito remoto de não acatamento da não existência do vínculo empregatício entre os recorridos e o Município de Estância, é necessário observar que o contrato de trabalho entre as referidas partes é nulo, o que, infelizmente assim não entendeu o(a) MM. Magistrado(a) prolator(a) da sentença guerreada.

Os recorridos foram contratados sem concurso público, após a Constituição de 1988, o que torna tal contratação nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito.

Sabe-se que na Administração Pública não é possível à relação de emprego sem ato formal, emanado de autoridade competente. A admissão de servidor público sem observação do concurso público fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, quando não se tratar de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A investidura em cargo público demanda prévia aprovação em concurso público sob pena de nulidade.

Portanto, Doutos Desembargadores, a contratação da reclamante é nula de pleno direito, em face da não existência e aprovação em concurso público, violando assim à exigência contida na Constituição Federal vigente, artigo 37, inciso II.

Nulo o contrato de trabalho, não produz efeitos, sendo devidos ao trabalhador apenas os salários retidos, na forma pactuada, observado o mínimo legal, a título de indenização pelos serviços prestados, levando-se em conta a impossibilidade de as partes retornarem ao status quo ante.

Conquanto a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 19-A, estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato, seu conteúdo não se coaduna com o regramento constitucional vigente, afigurando-se manifestamente

inconstitucional.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho, cujo lastro jurídico é alcançado na Constituição, constitui um obstáculo a que se atribua à relação jurídica mantida pelas partes qualquer efeito além do pagamento da contraprestação pelos dias de trabalho, com feição nitidamente indenizatória, tendo em vista a impossibilidade de reposição integral das partes ao status quo ante, já que o Município recebeu do reclamante a prestação de serviços.

O tempo, como feixe para a apropriação de efeitos jurídicos, não representa, neste caso, qualquer fonte de absorção de consequências oriundas do referido contrato pela ilicitude que o macula em sua raiz.

Assim, não se pode condenar o Reclamado ao recolhimento do FGTS ou a indenização do mesmo, de um contrato ou de vários contratos que não observou ou não observaram o ordenamento constitucional.

Serão transcritas, a seguir, duas jurisprudências, prolatadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, respetivamente, acórdãos nº 090946 e nº 086900, publicados no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, respetivamente, em 02/12/2006 e em 29/03/2006, onde foi excluído da condenação o pagamento do FGTS, bem como foi declarado inconstitucional o artigo 19-A, da Lei nº 8.036/1990, o que socorre o Reclamado.

[...]

A Súmula 363 do TST reza: "Contrato nulo. Efeitos - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Por isso mesmo, requer as Vossas Excelências a reforma da sentença, acatando a tese da nulidade contratual, excluindo o Município de Estância da condenação ao recolhimento do FGTS do pacto laboral ou a indenização do mesmo e declarando a inconstitucionalidade do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/1990, bem como excluindo da condenação todos os demais pedidos deferidos na sentença ora combatida.

Prossegue, aduzindo que:

3 - Da Inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST/Da Inaplicabilidade da Responsabilidade Subsidiária ao Município de Estância:

[...]

No caso muito remoto de não acatamento da inexistência do vínculo empregatício entre a reclamante e o Município de Estância e/ou da nulidade contratual, é necessário observar que não há

responsabilidade subsidiária do município mencionado, pelos fundamentos a seguir demonstrados.

a) Do 1º Fundamento - Ausência de Culpa In Eligendo ou Culpa In Vigilando, Necessárias à Configuração da Responsabilidade Subsidiária:

A responsabilidade subsidiária se apresenta como instituto para satisfação de créditos trabalhistas, aplicável diante de culpa in eligendo ou in vigilando do tomador de serviços. Com efeito, o tomador responderia subsidiariamente ao prestador de serviços sempre que faltasse com dever de cuidado ou fiscalização da execução do contrato.

Ocorre que, diante da Administração Pública como tomadora de serviços, na qual se inclui o Reclamado Município de Estância, as referidas situações de culpa não se apresentam. É que a seleção do prestador de serviços ao Poder Público se dá por prévio procedimento licitatório, de acordo com as prescrições legais e constitucionais, não se configurando de forma alguma a culpa in eligendo, como comprova a documentação já constante nos autos. No que tange à culpa in vigilando, não é outro o resultado, vez que o Constituinte de 1988 atribuiu à União a competência para fiscalização das relações de trabalho nas Administrações Públicas, ex vi do artigo 21, XXIV, CRFB/1988.

Dessarte, impor a obrigação de fiscalizar relações de trabalho ao Reclamado Município de Estância importaria em grave violação do pacto federativo delineado pela Carta da República. Ressalte-se, ademais, que a Administração Municipal pode e deve fiscalizar a execução do objeto contratual, mas nunca as relações trabalhistas em si, restando juridicamente impossível a configuração de culpa in vigilando da Administração.

Se é certo que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços exige a demonstração de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, apresenta-se totalmente frustrada toda e qualquer construção que busque imputar à Administração Pública esta espécie de responsabilização.

In caso, o STF recentemente declarou a constitucionalidade do §1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que diz que a inadimplência dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais pelo contratado não transfere à Administração a responsabilidade por seu pagamento. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 na Sessão Plenária de 24.11.2010, declarou por maioria a constitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, a chamada Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

[...]

Como se vê, quando os entes públicos firmam contratos administrativos, decorrentes de licitação pública, não há

sustentáculo legal para que o julgador afaste o mandamento expresso no § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que é lei vigente, válida e de aplicação obrigatória.

O STF, ao julgar pela constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, salientou que a mera inadimplência do prestador de serviço não teria o condão de transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, o que não significaria, contudo, que a omissão do Órgão Público na fiscalização das obrigações do contratado não viesse a gerar-lhe essa responsabilidade.

É importante explicitar que a responsabilidade subsidiária se apresenta como instituto para satisfação de créditos trabalhistas, aplicável diante de culpa *in eligendo* ou *in vigilando* do tomador de serviços. Com efeito, o tomador responderia subsidiariamente ao prestador de serviços sempre que faltasse com dever de cuidado ou fiscalização da execução do contrato.

Assim, conforme o entendimento sedimentado do STF após o julgamento da ADC nº 16, que não se reportou à culpa "*in eligendo*" mas apenas a "*in vigilando*", em ocorrendo a contratação lícita da empresa prestadora de serviço pela Administração através de regular licitação como previsto no art. 37, XXI, da Carta Magna, não haverá como condenar-se a Administração pela má eleição da empresa contratada se atendidas todas as condições previstas na Lei nº 8.666/93 e no edital do certame, haja vista que a aludida contratação não se traduz em ato discricionário do administrador público, ou seja, quando a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto de tal modo que há a possibilidade de opção dentre diversas soluções possíveis, realizada segundo critérios de oportunidade e conveniência, além de justiça e equidade, próprios da autoridade não definidos em lei, mas sim em ato vinculado ou regrado porque a lei não deixou opções, vindo a estabelecer que diante daquela situação a Administração deve pautar-se de tal ou qual modo, tendo em vista que as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa, destacando ainda que "não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade", conforme assinalado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em *Direito Administrativo*, 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 205.

Pelo fundamento em comento, Doutos Desembargadores do TRT da 20ª Região, faz-se necessário modificar a sentença; excluindo o Município de Estância de qualquer tipo de condenação, pouco importando se a condenação é subsidiária ou não.

b) Do 2º Fundamento - Previsão Legal Expressa Como Óbice à Responsabilidade Subsidiária:

A responsabilidade subsidiária, na forma como requerida pelo ora recorrido e na forma que foi deferida pelo MM. Juiz ao prolatar a sentença, data vênua, não pode prosperar eis que viola norma legal expressa, insculpida no artigo 71 da Lei 8.666/93, com as alterações introduzidas no referido dispositivo pelo artigo de mesmo número da Lei nº 9.032, de 28/04/95. Como se vê claramente do texto dos dispositivos legais mencionados, responsabilidade trabalhista alguma cabe à Administração Pública pela execução de ajuste por parte do contratado. Seja dito, por necessário, que uma única exceção se descortina, respeitante aos débitos previdenciários.

Nem se diga do amparo a Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que, reconhece-se, buscou de maneira geral atingir um determinado objetivo social, eis que tal súmula é flagrantemente ilegal e inconstitucional.

No caso das pessoas jurídicas de direito público, na qual se inclui o ora Recorrente, a referida súmula ofende o citado artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e, não constituindo lei, em sentido formal ou material, carece de força impositiva, própria de lei, vale dizer, não tem poder vinculatório ou coercitivo. Note-se que tampouco figura como produto do processo legislativo previsto na Carta Maior. Reconhecer a preeminência da mencionada súmula sobre a lei, vênua concessa, significa subverter o ordenamento jurídico, cujo arcabouço é a própria *lex legum*.

Em não reconhecendo tais diretivas, os tribunais passariam a legislar, quebrando a harmonia e independência que caracterizam a existência dos poderes constitucionais, numa atitude de indisfarçável ingerência em atividade reservada privativamente ao Poder Legislativo, enfraquecendo e desprestigiando as próprias instituições democráticas. A pretendida sobreposição da súmula nº 331, da mais alta corte trabalhista, à Lei nº 8.666/93, com as alterações da Lei 9.032 de 28/04/95, apresenta-se como postura que deve ser de todo afastada, por absolutamente ilegal, data máxima vênua.

A par de ser ilegal, como se mostrou, por ofensivo ao artigo 71 da Lei 8666/93, a súmula nº 331 é visivelmente inconstitucional, pois ofende, diversos artigos da Carta Magna de 1988.

Os artigos 22, inciso I e 48 da Constituição Federal estabelecem que compete à União, através do Congresso Nacional, privativamente, legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Está bem claro que a criação de direitos e obrigações trabalhistas, portanto, deve ser precedida de lei, em sentido estrito, emanada do Congresso Nacional.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, composto, sem sombra de dúvidas, por grandes expoentes do mundo jurídico, tem a tarefa

de aplicar o direito trabalhista, mas nunca criá-lo! Máxime em afronta a texto legal já existente, proveniente do poder competente para impor obrigações materiais, qual seja o Poder Legislativo. A iniciativa dos órgãos judiciários em matéria legislativa, restringe-se às normas de cunho procedimental. No caso da súmula 331 do TST, item IV, criou-se verdadeira obrigação de cunho material para uma das partes, que, não é demais ressaltar, mas forçoso reconhecer, só pode ser feito através de Lei.

Decisão em sentido contrário, como é o caso da sentença ora guerreada, reconhecendo a subsidiariedade viola, ademais, o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, por sua 5ª Turma, no julgamento do RO-3513/98 versando caso idêntico, atento à realidade mostrada, houve por bem afastar a incidência da Súmula 331, item IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

[...]

Pelo fundamento em análise, Doutos Desembargadores do TRT Sergipano, faz-se necessário modificar a sentença; excluindo o Município de Estância de qualquer tipo de condenação, pouco importando se a condenação é subsidiária ou não.

Sucedee, alegando que:

c) Do 3º Fundamento - Advento da Súmula 363 do TST, Importando na Superação da Súmula do 331 Também do TST:

Com o advento da súmula 363 do TST, já revisada em 28 de outubro de 2003, estabelece-se uma evidente antinomia jurídica com a súmula 331 que, por ser anterior, impõe-se um conflito de entendimentos a ser superado por um critério cronológico, em que prevaleça a súmula posterior sobre a anterior, é dizer a súmula 363 afasta a aplicação da súmula 331, no que cerne à responsabilidade subsidiária estatal.

Note-se que, a hipótese versada na súmula 363 do TST, trata de contratação pela Administração Pública sem concurso público, vale dizer, uma contratação de labor em total descompasso com os ditames da Carta da República de 1988 e do ordenamento infra-legal. Nestes casos, o Egrégio TST reconhece à Administração Pública o dever de pagamento dos salários retidos, bem como depósitos do FGTS.

Ora, se a terceirização sub judice, apresenta-se em conformidade com o ordenamento jurídico, tratando-se de uma contratação legal, como imputar à Administração Pública o pagamento de todas as verbas indenizatórias? Tal resultado beiraria à teratologia!

Com efeito, é forçoso reconhecer que considerando a súmula 331, IV, juntamente a súmula 363, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho impõe um gravame maior ao Erário (pagamento de todas as verbas indenizatórias), por uma contratação nos exatos termos legais e constitucionais e, um gravame reduzido (pagamento de

salário e FGTS) para contratações que se desenvolvem ao arrepio dos ditames constitucionais e legais.

Faz-se mister, pois, desconsiderar a Súmula 331, IV, do TST, vez que superado pelo entendimento da Súmula 363 da mesma Corte. Pelo fundamento em comento, Doutos Desembargadores do TRT da 20ª Região, é preciso reformar a sentença; excluindo o Município de Estância de qualquer tipo de condenação, pouco importando se a condenação é subsidiária ou não.

d) Do 4º Fundamento: Princípio da Supremacia do Interesse Público Insculpido no Artigo 8º da CLT:

Ao determinar que a Administração Pública tomadora responda subsidiariamente pelas verbas devidas pelo prestador de serviços, como assim julgou o(a) MM. Juiz(a) prolatou da sentença ora combatida, está impondo a obrigação de pagar novamente a reclamante, ora recorrida, pelos serviços prestados já pagos ao prestador. Tratase de evidente bis in idem, desprovido de qualquer lastro legal ou constitucional, em flagrante violação ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

Nesta trilha, bem dispõe a CLT, artigo 8º, que na falta de disposições legais ou contratuais específicas, deve o magistrado decidir sempre "de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público."

Pelo fundamento em análise, Doutos Desembargadores do TRT do Estado de Sergipe, é preciso reformar a sentença; excluindo o Município de Estância de qualquer tipo de condenação, pouco importando se a condenação é subsidiária ou não.

e) Do 5º Fundamento: Violação da Competência do Executivo:

O artigo 61, § 1º, II, alínea a, da Carta Magna de 1988 estabelece a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre criação de empregos públicos na Administração Pública. Na mesma linha, o artigo 84, VI, alínea a, da CRFB/88 reserva ao Chefe do Executivo a disciplina regulamentar da organização e funcionamento da Administração Pública.

Ora, ao obrigar a Administração Pública no pagamento subsidiário de todas as verbas trabalhistas e previdenciárias, o Judiciário estaria, pragmaticamente, impondo à Administração Municipal, no caso em tela, ao Município de Estância, o estabelecimento de uma relação de emprego, ainda que por um período, em flagrante violação à reserva de administração e a separação de poderes, como assim ocorreu com a sentença prolatada pelo(a) MM. Juiz(a) Titular da Vara do Trabalho de Estância-SE.

Pelo fundamento em comento, Doutos Desembargadores do TRT da 20ª Região, faz-se necessário modificar a sentença; excluindo o Município de Estância de qualquer tipo de condenação, pouco importando se a condenação é subsidiária ou não.

f) Do 6º Fundamento: Violação à Isonomia e Obrigatoriedade do

Concurso Público:

A súmula 331 do Egrégio TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, reconhece, sem qualquer lastro legal, os mesmos direitos dos empregados públicos a trabalhadores não concursados, criando uma situação idêntica para quadros fáticos absolutamente distintos, ao arrepio do princípio da isonomia e da obrigatoriedade do concurso público.

O MM. Juiz, ao prolatar a sentença guerreada, infelizmente, aplicou a súmula acima descrita; violando os princípios acima mencionados. Pelo fundamento em comento, Doutos Desembargadores do TRT da 20ª Região, faz-se necessário reformar a sentença; excluindo o Município de Estância de qualquer tipo de condenação, pouco importando se a condenação é subsidiária ou não.

4 - Do Não Cabimento ou Da Não Aplicação da Responsabilidade Subsidiária ao Município de Estância-SE No Caso "Sub Judice":

[...] resta evidente a preocupação do legislador e agora corroborada pela mais alta corte de justiça do país em não onerar o patrimônio público, a Administração Pública e o interesse público em decorrência de eventual descumprimento de obrigação legal por parte de pessoa jurídica que mantém contrato regular com o ente público.

Ora, assim entendeu o STF e agora também o TST. De fato, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a citada súmula 331, principal argumento da reclamante para buscar a responsabilização subsidiária do ente municipal, afirmando em seu inciso V que: [...]

Assim, percebe-se claramente que o Município de Estância/SE não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento do pactuado pela primeira reclamada por expressa determinação legal e jurisprudencial.

Ora, apenas haveria responsabilidade caso o ente municipal tivesse agido culposamente, seja in vigilando ou in elegendo, devidamente comprovada tal culpa.

Em verdade, culpa não houve por parte do Município de Estância/SE. Sempre diligenciou no sentido de fiscalizar e garantir a plena e legal satisfação dos direitos trabalhistas pactuados e legalmente exigíveis, contudo, impossível exigir do ente municipal o controle financeiro, administrativo e diretivo da empresa terceirizada, sob qualquer pretexto, ainda que seja em razão de afastar qualquer culpa sua, sob pena de configurar grave interferência estatal em assuntos particulares ou até mesmo configurar terceirização ilícita, sendo possível aventar hipótese de a empresa terceirizada qualificar-se como empresa interposta.

Assim, em conclusão lógica e legal, não há qualquer evidencia de que o ente municipal agiu culposamente em relação aos funcionários da primeira reclamada. De fato, agiu o Município de

Estância/SE de maneira padrão, exemplar e movida pelo interesse público, sempre cumprindo sua obrigação contratual com a primeira reclamada, seja fazendo e atuando conforme pactuado, seja fiscalizando o cumprimento do acordo e das disposições legais. Pela eventual inadimplência da primeira reclamada apenas ela mesma pode ser responsável. Outro agente culpado não há. Assim, nos termos da Constituição Federal, da lei e da jurisprudência, não demonstrada cabalmente qualquer culpa do ente da Administração Pública direta, no caso o Município de Estância/SE, pois em verdade não há como ser demonstrada, já que culpa não existe, deve e merece ser a segunda reclamada absolvida de qualquer responsabilidade ou culpa por eventuais direitos não satisfeitos pela primeira reclamada, sendo, em relação a ela, a demanda julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, como medida de JUSTIÇA.

[...]

Pelo exposto, requer as Vossas Excelências a reformar da sentença; excluindo o Município de Estância de qualquer tipo de condenação subsidiária.

5 - Da Responsabilidade Subsidiária em Nada se Confundir com a Responsabilidade Solidária:

Ad argumentandum tantum, na remota hipótese deste douto juízo vir a imputar alguma responsabilidade subsidiária ao Município de Estância, com lastro na súmula 331 do TST contra legem e inconstitucional, como assim ocorreu com a sentença ora combatida, cumpre evidenciar que a condenação subsidiária só pode ocorrer após todas as tentativas de recebimento por parte da empresa contratada, vale dizer, há de se percorrer todas as vias para receber da empresa, inclusive, através de seus sócios para, somente após frustradas todas as tentativas, executar o patrimônio público.

6 - Das Verbas Impassíveis de Cobrança Subsidiária em face da Administração Pública (Reclamado Município de Estância):

Apenas por argumentação, caso este douto juízo determine a responsabilidade subsidiária do Município de Estância, como infelizmente assim ocorreu, há algumas verbas não imputáveis ao mesmo, ainda que a decisão se fundamente na súmula 331 do TST. Trata-se da multa, que apresenta natureza jurídica de pena, cuja imputação não pode, de forma alguma, ultrapassar a pessoa do apenado. De mais a mais, esta multa não pode se dar de forma cumulativa, sob pena de duplicidade de sanções para o mesmo ato. Se deferida, há de ser uma multa e deverá obedecer as limitações previstas no Código Civil, plenamente aplicáveis à espécie.

Na mesma trilha percorre o FGTS, posto impassível de cobrança subsidiária em face da Administração Municipal. É que o FGTS, como bem evidencia a doutrina majoritária, apresenta-se como contribuição parafiscal, como espécie tributária sujeita ao princípio

da legalidade, nos termos do art. 150, I CRFB/1988. Por certo, não há qualquer lei estabelecendo esta exceção à tomadora de serviços, restando inconstitucional a imposição deste mister à Administração Pública Municipal, isto é, ao Município de Estância.

Analisa-se.

O comando sentencial adotou os seguintes fundamentos:

DA RESPONSABILIDADE DO 2º RECLAMADO

[...]

Destaco mais uma vez que a Demandante não pretendeu o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, mas tão somente, a sua responsabilização subsidiária, uma vez que desenvolveu suas atividades exclusivamente em favor daquela, fato incontroverso nos autos.

Exsurge da prova dos autos que o Município Reclamado foi o único tomador dos serviços da Reclamante, empregado de terceirizada do referido ente da administração pública direta, sem que tenha ela se desincumbido de provar que exercia a vigilância prevista no artigo 67, da Lei 8.666/93, não se prestando para tanto os documentos de IDs 492ce0c e seguintes, por não se tratar de demonstração de providências adotadas pela tomadora de serviços, por eventuais irregularidades.

Não se vislumbra nenhuma notificação, ou ainda a aplicação de multa, nem se tem notícia da rescisão do contrato firmado em decorrência de irregularidades. Em verdade verifiquei que foram firmados três contratos com dois aditivos (IDs 6daef72 e seguintes), quando a irregularidade já era perpetrada pela 1ª Reclamada.

Assim, restando incontestado que o 2º Reclamado foi o único beneficiário dos serviços prestados pela Reclamante, e não fiscalizou o cumprimento, pela 1ª Reclamada, da legislação trabalhista vigente, especialmente quanto ao integral cumprimento do intervalo intrajornada, condeno-a a pagar, de forma subsidiária e, assim, em benefício de ordem, os valores componentes desta condenação.

Para que fique configurada a responsabilidade subsidiária do ente público, é preciso que reste evidenciada a sua culpa decorrente da falha ou da falta de fiscalização do regular cumprimento e execução do contrato terceirizado, onde se inclui o adimplemento, ou não, pelo empregador e prestador de serviços, das obrigações trabalhistas dos seus empregados, trabalhadores terceirizados. A responsabilidade é, assim, subjetiva e tem previsão legal nos arts. 186 e 927, *caput*, do CC e no próprio art. 37, §6º, da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 760931, com repercussão geral reconhecida, decidiu, por maioria, confirmar o entendimento adotado na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16, no sentido de vedar a

responsabilização automática da Administração Pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, tendo constado no voto vencedor do ministro Luiz Fux, que a Lei nº 9.032/1995 introduziu alterações no parágrafo 1º, do artigo 71, da Lei de Licitações para prever a responsabilidade solidária do Poder Público sobre os encargos previdenciários e "Se quisesse, o legislador teria feito o mesmo em relação aos encargos trabalhistas", porém, explana ele, "Se não o fez, é porque entende que a Administração Pública já afere, no momento da licitação, a aptidão orçamentária e financeira da empresa contratada".

Assim, compete ao contratante, em casos de terceirização, ainda que membro da Administração Pública, proceder a uma eficiente fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais, inclusive trabalhistas, fundiárias e sociais, sob pena de incorrer em culpa *in vigilando* e ser responsabilizado de forma subsidiária, pelos descumprimentos contratuais da empresa contratada.

Mencionada fiscalização, vale ressaltar, deve ser contínua e diligente.

Registre-se, ainda, com relação ao ônus da prova da culpa *in vigilando*, que este não recai sobre o empregado contratado pela empresa de terceirização, com fundamento em uma análise sistêmica da distribuição do ônus probatório em nosso ordenamento jurídico, sendo este, inclusive, o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme se pode inferir nas recentes decisões abaixo transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. EXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246 DO STF. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Considerando a controvérsia jurisprudencial acerca de a qual parte do processo incumbe o ônus da prova sobre a culpa da Administração Pública na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços contratada, reconheço a transcendência jurídica da questão. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o precedente vinculante constituído pelo Tema 246 da Repercussão Geral (RE nº 760.931/DF), fixou a tese jurídica segundo a qual "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93." 3. Com isso, o Pretório Excelso deixou claro que a dicção do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apesar de constitucional, como delimitado por ocasião do julgamento da ADC

nº 16, não representa o afastamento total da responsabilidade civil do Estado em contratos de terceirização, mas, ao revés, indica a existência de tal responsabilidade em caso de haver elementos de comprovação da culpa do ente público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas da empresa terceirizada. 4. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua Composição Plena, em sessão realizada em 12/12/2019, por ocasião do julgamento do Processo TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, da Relatoria do Exmo. Ministro Cláudio Brandão, em avaliação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, concluiu que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi definida pela Suprema Corte, ao fixar o alcance do Tema 246, firmando que é do Poder Público o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. 5. Tendo em vista que o acórdão regional está fundado na ausência de demonstração pelo ente da Administração Pública da fiscalização do contrato de prestação de serviços, matéria infraconstitucional em que o Supremo Tribunal Federal não fixou tese no exame do RE 760.931/DF, segundo o entendimento da SBDI-1 do TST, impõe-se o não provimento do agravo de instrumento, com ressalva de entendimento deste Relator. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-100674-92.2016.5.01.0059, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 02/07/2021). (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. 1. Cinge-se a presente controvérsia ao ônus da prova da fiscalização e da conduta culposa do ente público, por se tratar de elemento necessário à configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, segundo a diretriz perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 16 e a tese fixada no RE nº 760.931, em sede de repercussão geral (Tema nº 246). 2. A SDI-1 desta Corte, órgão de uniformização jurisprudencial interna corporis, firmou a compreensão de que a discussão atinente ao onus probandi não foi apreciada no referido precedente de repercussão geral, notadamente em razão do seu caráter infraconstitucional, incumbindo a este Tribunal Superior do Trabalho o enfrentamento da questão. E, assim, com base no princípio da aptidão para a prova e no fato de que a fiscalização constitui um dever legal, concluiu ser do ente público o encargo probatório de demonstrar a regular observância das exigências legais no tocante à fiscalização da prestadora dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. 3. Nesse contexto, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem revela-se irrepreensível, pois a

condenação subsidiária atribuída ao ente público não foi automática, mas decorreu da configuração da sua conduta culposa, porquanto não produziu nenhuma prova de que tenha fiscalizado a empresa contratada, ônus que lhe incumbia. 2. BENEFÍCIO DE ORDEM. Não se constata ofensa ao art. 5º, LIV, da CF, uma vez que à segunda reclamada, ora agravante, não foi negado o devido processo legal, com os meios e recursos a ele inerentes, o que se confirma com o manejo da presente medida processual. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-593-81.2016.5.20.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/12/2020).

Sendo a fiscalização responsabilidade do contratante, é ele que detém os meios de prova que o fez, possui todos os documentos (cartas, ofícios, e-mails, etc.) que encaminhou à contratada, instando-a à comprovação da regularidade da contratação. Cabe ao detentor dos meios de prova (o contratante), em razão do princípio da aptidão para a prova, trazê-la aos autos.

Extrai-se do princípio acima - consagrado no §1º do art. 373, do CPC/2015 -, que a distribuição do ônus baseia-se em regra diversa da prevista nos incisos I e II: o ônus de produzir prova deve ser atribuído a quem tem os meios para fazê-lo.

Em apertada síntese, portanto, seja porque não se pode provar fato negativo, mas apenas o fato positivo, seja porque os documentos pelos quais se dá a fiscalização ficam sob a guarda daquele que a realizou e que a tornam mais apta à produção da prova, é que incumbe ao contratante demonstrar tal ocorrência e afastar a sua responsabilização subsidiária.

No caso vertente, o ente público não trouxe aos autos qualquer elemento probatório a demonstrar que houve a efetiva fiscalização do contrato que mantivera com a prestadora de serviços.

Como bem analisado pelo *parquet* (ID 43c51fd):

Na análise desenvolvida nos presentes autos, portanto, não restou comprovado o correto cumprimento do dever de fiscalização, incorrendo em culpa in vigilando. Desta forma, persiste a responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, V, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

É de se ressaltar, ainda, que a Súmula 331, VI, do C. TST, com sua nova redação, não exclui nenhuma verba trabalhista em sede de responsabilidade subsidiária, incluindo-se, nessas, todos os consectários legais (obrigações acessórias, verbas rescisórias, multas, etc.), nela incluída as contribuições previdenciárias, visto que o cumprimento das obrigações trabalhistas implica o pagamento das verbas oriundas do contrato de trabalho, observados todos os encargos delas decorrentes.

Restam, pois, configuradas as culpas *in eligendo* e *in vigilando* do segundo Demandado, ante o descumprimento de obrigações

trabalhistas por parte do primeiro Acionado.

Saliente-se, por oportuno, que a Administração Pública se encontra vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, da CR/88), de forma que não pode propiciar, por ação ou omissão, prejuízos a terceiros, e ficar isenta de qualquer responsabilidade.

Ressalte-se, também, que a Súmula nº 331, do C. TST não afronta qualquer dispositivo constitucional, na medida em que coloca em relevo os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, incisos III e V, da Constituição da República e, ainda, o princípio da proteção ao empregado.

Desse modo, por tudo o acima exposto, mantém-se a sentença, não havendo que se falar em ofensa e/ou violação a quaisquer dos dispositivos invocados pelo Município Recorrente.

Ressalta-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, não implica de qualquer modo caso de anulação da decisão de origem.

Desse modo, por tudo o acima exposto, mantém-se a sentença.

Apelo improvido.

DA IMPUGNAÇÃO A SENTENÇA/DO JULGAMENTO ULTRA E EXTRAPETITA/DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CONDENAR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

No tocante, aduz o Recorrente:

A reclamante, ora recorrida, em sua petição inicial, pleiteou o recolhimento ou o pagamento das contribuições previdenciárias. Acontece, porém, Doutos Desembargadores do TRT da 20ª Região, o(a) MM. Juiz(a), prolator da sentença, condenou o Município de Estância, ora Recorrente, de modo subsidiário, ao pagamento do débito previdenciário, devendo ser nula a condenação do pagamento de tal débito.

Além disso, a Justiça do Trabalho é incompetente para condenar e/ou executar débitos previdenciários decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício, a teor do entendimento consubstanciado pelo TST, através da nova redação da Súmula nº 368 (Resolução nº 138/2005), a seguir transcrita:

[...]

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, no dia 11 de setembro de 2008, editar uma Súmula Vinculante determinando que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício. Pela decisão, essa cobrança somente pode incidir sobre o valor

pecuniário já definido em condenação trabalhista ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 569056, interposto pelo INSS contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que negou pretensão do INSS para que também houvesse a incidência automática da contribuição previdenciária referente a decisões que reconhecessem a existência de vínculo trabalhista. Por unanimidade, aquele colegiado adotou o entendimento constante do item I, da Súmula 368 do TST, que disciplina o assunto. Com isso, negou recurso lá interposto pelo INSS.

O TST entendeu que a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo inciso VIII do artigo 114, da Constituição Federal (CF), quanto à execução das contribuições previdenciárias, "limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição", excluída "a cobrança das parcelas previdenciárias decorrentes de todo período laboral".

Por tudo isto, requer que "modifiquem a sentença, declarando e reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para condenar e/ou executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício em juízo e, conseqüentemente, excluindo da condenação o pagamento ou o recolhimento das contribuições previdenciárias."

Ao exame.

No caso em apreço, não há que se falar em incompetência desta Especializada, uma vez que, de modo diverso do defendido pelo ente municipal, não houve o reconhecimento do vínculo em juízo, mas, sim, a sua responsabilização subsidiária.

Recurso improvido.

DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA/DOS JUROS LEGAIS PARA OS ENTES PÚBLICOS DE 0,5% AO MÊS

Por fim, pugna o Recorrente pela reforma da sentença para que seja aplicado juros de 0,5% ao mês.

Alega que:

O(A) MM. Juiz(a) condenou a empresa Vitalino Consultoria e Assessoria Empresarial Eireli-EPP, a pagar a reclamante. Pede "vênia" o Recorrente para dizer que a sentença singela prolatada pelo(a) Douto(a) Magistrado(a), a qual rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou procedente a responsabilidade subsidiária do Município de Estância sobre a não fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Esta decisão, data vênia, não merece prosperar, pois se encontra em direta contradição com as provas constantes nos autos, com a Lei, com a Doutrina e com as Jurisprudências

assentes em nosso país.

Portanto, Doutos Desembargadores do TRT da 20ª Região, o ora Recorrente foi condenado a pagar juros de 1% ao mês, quando o legal, para os Entes Públicos, no qual se inclui o Município de Estância é de 0,5% ao mês, com assim estabelece a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que no seu artigo 4º reza:

[...]

Pelo dispositivo legal acima transcrito comprova-se, claramente e de modo seguro, que os juros aplicados à Fazenda Pública, na qual se inclui o Reclamado, não podem ser superior a 6% ao ano, o que equivale a 0,5% ao mês.

A jurisprudência, a seguir transcrita, inclusive do TST, socorre o Recorrente:

[...]

O Supremo Tribunal Federal - STF, através do seu pleno, no julgamento ocorrido em 28/02/2007, no Recurso Extraordinário nº 453740, cujas partes são Recorrente União Federal e Recorrido Severino Gonçalves da Silva Irmão, por 7 votos a 4, julgou constitucional o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, isto é, entendeu que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano.

A decisão do STF acima mencionada, Doutos Desembargadores do TRT Sergipano, coloca um ponto final sobre a matéria (Juros no máximo de 6% ao ano para os Entes Públicos relativo às dívidas judiciais devidas a seus servidores ou a seus empregados públicos) e, por isso mesmo, deve ser seguida.

Por tudo que foi alegado, faz-se necessário que se modifique a sentença, declarando e aplicando juros de 0,5% ao mês ao Município de Estância.

Examina-se.

Há de se consignar que o ora Recorrente, tomador de serviços, foi condenado subsidiariamente, sendo certo que a legislação aplicável, neste particular, deve levar em conta a qualidade da pessoa da empregadora, que é a devedora principal.

A propósito, a matéria encontra-se sedimentada na OJ nº 382 da SDI-1 do C. TST:

JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997.

No mesmo sentido, os julgados a seguir:

"RECURSO DE REVISTA. FAETEC. LEI Nº 13.015/2014.

ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

A reclamada, entidade integrante da Administração Pública Indireta estadual, na condição de tomadora de serviços, foi condenada como responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da prestadora de serviços. Em razão dessas premissas, ainda que equiparada à Fazenda Pública, a reclamada não se beneficia dos juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme entendimento fixado na OJ nº 382 da SDI-1 desta Corte Superior, in verbis : "JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010). A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. da lei nº 9.494, de 10/09/1997." Assim sendo, não há por que se cogitar de violação direta do art. 1º, F, da Lei nº 9.494/97, descabendo trânsito do apelo pela letra "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-84-82.2011.5.01.0512, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 01/03/2024).

[...] **JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que os juros de mora incidentes sobre o débito trabalhista na hipótese em que a Fazenda Pública é responsável subsidiária são aqueles aplicáveis ao devedor principal, conforme previsão contida na Orientação Jurisprudencial 382 da SBDI-1/TST. Desse modo, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, de modo que o processamento do recurso de revista resta obstado, nos termos da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RRAg-242-12.2020.5.22.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 29/09/2023).

Recurso improvido.

Isso posto, conhece-se do Recurso e, no mérito, nega-se provimento.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFA NEIDE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DOPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM**Relatora****VOTOS**

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000495-58.2023.5.20.0001

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	JOSEFA NEIDE DE SOUZA
ADVOGADO	cristiano pinheiro barreto(OAB: 3656/SE)
RECORRIDO	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA
ADVOGADO	Patrícia de Moura Melo(OAB: 4586/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000495-58.2023.5.20.0001**RECORRENTE:** JOSEFA NEIDE DE SOUZA**RECORRIDO:** CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE (CRF/SE)**RELATORA:** DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM**EMENTA**

OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO CONTRATADO SOB A ÉGIDE DA CLT - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA DA DECISÃO. Conforme recentes julgados do C.TST, com os quais passo a comungar do entendimento, restando evidenciado que a contratação se deu sob o regime da CLT, deve ser reconhecida a competência material da Justiça do Trabalho, ainda que se trate de ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração. Recurso obreiro a que se confere provimento para declarar a competência desta Especializada para o julgamento da causa, determinando-se o retorno dos autos para a Vara de origem dar prosseguimento ao feito, como entender de direito.

RELATÓRIO

JOSEFA NEIDE DE SOUZA, inconformada com a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau que declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciação do feito, interpõe Recurso Ordinário nos autos da Reclamação

Trabalhista ajuizada em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE (CRF/SE)**.

Regularmente notificada, a Recorrida apresentou tempestivas contrarrazões (ID 199fddc).

O Ministério Público do Trabalho exarou o parecer de ID 34e01f5, manifestando-se: "a) pelo conhecimento do apelo; b) pelo provimento do recurso, reconhecendo-se a competência desta Especializada para processamento e julgamento da presente demanda; c) pelo acolhimento da preliminar de perda superveniente do interesse processual, extinguindo-se o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC".

VOTO:

DO CONHECIMENTO

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelo da Acionante), *capacidade* (agente capaz) e *interesse* (processo extinto sem resolução do mérito, na conformidade do decidido no ID 02e7355) e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medida prevista no art. 895, inciso I, da CLT), *tempestividade* (ciência da sentença que julgou os Aclaratórios em 17/10/2023, conforme expedientes PJe, e Recurso interposto em 26/10/2023), *representação processual* (procuração constante do ID 895c93c) e *preparo* (Demandante beneficiária da justiça gratuita), conhece-se do Recurso.

MÉRITO

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Recorrente insurge-se contra a decisão de origem que decretou a incompetência desta Especializada para julgar a presente demanda.

Obtempera o quanto se segue:

[...] cuida-se na origem, de reclamação manejada visando o reconhecimento de alteração contratual lesiva ao empregado em virtude de majoração de carga horária sem o respectivo acréscimo salarial.

16. A Recorrente, que no período entre 18/10/2004 e 20/07/2023, esteve contratada, sob o regime da Consolidação das Leis do

Trabalho - CLT, em função comissionada de livre nomeação e exoneração, pela Recorrida para exercer o cargo de contabilista, conforme se depreende da Portaria nº 07/2004 (Doc. 01), tendo sido demitida durante o curso da presente ação.

17. Todavia, o d. juízo a quo consignou que o "exercício de cargo em comissão, conforme informado pela Reclamante na petição inicial, importa na aplicação do regime administrativo", o que afastaria a competência da Justiça do Trabalho por força da decisão proferida pelo STF no bojo da ADIn-MC nº 3.395-6/DF.

18. Ocorre que a aludida decisão proferida na ADI nº 3.395/DF afastou a competência da justiça do trabalho tão somente quantos aos servidores com vínculos de natureza jurídico-estatutária, o que não era o caso da Reclamante/Recorrente.

19. Vejamos, abaixo, a ementa do referido julgado:

[...]

20. Ocorre que o vínculo da Recorrente não era de natureza estatutária, mas sim regido pelo regime da CLT - conforme informado na inicial e não tendo sido sequer alvo de impugnação em sede de contestação.

21. Assim, tem-se que a decisão proferida na ADI nº 3.395/DF afastou a competência da Justiça do Trabalho apenas para as relações jurídico estatutária, e não para as relações regidas pela CLT.

22. O Tribunal Superior do Trabalho, em diversas oportunidades, já asseverou que "inexiste dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causa envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime celetista". Vejamos:

[...]

23. Assim, no presente caso sendo o vínculo da Recorrente com a Recorrida regido pela CLT (o que não foi negado de forma específica em sede de contestação), tem-se que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça do Trabalho.

Aprecia-se.

O MM. Juízo de primeiro grau, sobre o ponto em apreço, assim se pronunciou:

2.2 - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA / EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

O exercício de cargo em comissão, conforme informado pela Reclamante na petição inicial, importa na aplicação do regime administrativo.

Dessa forma, e por força da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn-MC nº 3.395-6, fica excluída da competência material desta Justiça Especializada a apreciação de litígios entre o Poder Público, incluindo a administração indireta, e os servidores/empregados a ele vinculados por relação de caráter

jurídico-administrativo.

Nesse sentido já decidi o TRT da 20ª Região:

CARGO EM COMISSÃO - RELAÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Resta incontroverso nos autos que a Acionante sempre exerceu cargo em comissão, de livre provimento do gestor público, nos moldes do art. 37, inciso II, da CR, podendo ser nomeada e exonerada de acordo com a conveniência da Administração Pública, como ocorreu no caso vertente. Assim, tem-se que a Autora se vinculou ao ente público por relação de direito administrativo, que não se inclui na competência da Justiça do Trabalho, nos termos dispostos no art. 114, inciso I, da Carta Magna, que atribui a esta Especializada a competência para as "relações de trabalho". Recurso improvido. (Processo nº 0000087-23.2021.5.20.0006, Relatora VILMA LEITE MACHADO AMORIM, DEJT 02/09/2021)

Vale ressaltar que a aplicação das regras contidas na CLT não descaracteriza a natureza jurídica de cunho administrativo, que se estabeleceu originalmente entre as partes, conforme jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CARGO EM COMISSÃO. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1.

Trata-se de Conflito negativo de Competência instaurado entre o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Barra Bonita /SP e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos de Reclamação Trabalhista ajuizada contra o Município de Barra Bonita/SP. 2. O acórdão embargado conheceu do Conflito para declarar a competência da Justiça do Trabalho, consignando o seguinte fundamento (fl. 105, e-STJ): "O entendimento pacificado no STJ, conforme o enunciado da Súmula 218 do STJ, é de que 'compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão'. Todavia, na hipótese dos autos há peculiaridades que autorizam a inaplicabilidade do comando previsto na referida Súmula, uma vez que a relação estabelecida entre o servidor, ocupante de cargo em comissão, e o ente municipal foi regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Também se extrai da petição inicial que os pedidos possuem natureza trabalhista, supedaneadas na CLT, o que afasta o disposto na Súmula 218/STJ". 3. Nas razões do Agravo Interno às fls. 55-57, e-STJ, o embargante alegou que a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal 151/2018, que dispõe sobre os cargos comissionados no âmbito da municipalidade, foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no âmbito da ADI

2098696-76.2019.82.0000. 4. Nesse descortino, observa-se que o acórdão embargado não dirimiu a controvérsia levando em consideração esse argumento, motivo pelo qual incorreu em omissão. 5. **Sobre a competência para julgamento de controvérsia envolvendo direitos de servidor contratado para exercer cargo em comissão, o Supremo Tribunal Federal, provocado por meio de Reclamação, entende que a competência continua com a Justiça Comum mesmo se o servidor ocupante de cargo em comissão for regido pela CLT. Nesse sentido: Rcl 7.039 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 8.5.2009.** 6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Interno e reconhecer a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Barra Bonita /SP. (STJ. 1ª Seção. EDcl no AgInt no CC 184.065-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 25/10/2022) (destaquei)

Sendo assim, DECLARO, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente ação, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos[iii] à Justiça Federal de Sergipe, a quem cabe o julgamento das demandas em que se discuta direitos decorrentes da relação de trabalho com as autarquias federais, quando excluída a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 109 da CF/88.

Infere-se narrativa preambular que a Acionante foi contratada, sob o regime da CLT, para exercer cargo em comissão de Contabilista, de livre nomeação e exoneração.

Nesse sentido, a Portaria nº 07/2004 de ID 4286a51, que demonstra que a Demandante foi nomeada pela Presidente do Conselho Regional de Farmácia/SE, para o exercício de cargo de livre investidura, cargo que ainda ocupa.

Desse modo, resta incontroverso que a Acionante sempre exerceu cargo em comissão, de livre provimento do gestor público, nos moldes do art. 37, inciso II, da CR, podendo ser nomeada e exonerada de acordo com a conveniência da Administração Pública. Buscou, através da presente demanda, o reconhecimento de que teria havido alteração contratual lesiva, pois, segundo afirma, teve sua carga horária majorada sem o correspondente acréscimo salarial.

O Pleno do STF, no julgamento da ADI nº 3.395-6/DF, concedeu interpretação conforme o inciso I, do artigo 114, da CR, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, excluindo da competência desta Especializada a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus

servidores, vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Nada obstante, passo a adotar o entendimento prevalente no C.TST no sentido de que, ainda que se trate de cargo em comissão, mas sendo a contratação pelo regime celetista, prevalece a competência desta Especializada para o processamento da causa, pois "Em recentes Reclamações, a Suprema Corte, tem afirmado que "a competência da Justiça do Trabalho no tocante aos servidores regidos pela CLT não foi objeto de deliberação por esta Suprema Corte ao julgamento da ADI 3.395", conforme julgados a seguir:

"[...] RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO CONTRATADO SOB A ÉGIDE DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. No caso, o Tribunal Regional, em que pese o registro de que " cuidam os autos de regular nomeação para típico cargo em comissão de livre provimento e exoneração, com submissão às disposições da CLT, pois o autor foi nomeado para o cargo em comissão de 'Assessor', conforme comprova a Carteira de Trabalho (fls. 25) ", tratando-se de " contrato regido pela CLT , a rigor da afirmação na exordial, não contrariada " , considerou que tal fato não implica no reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho. 2. Não obstante, **assentada a premissa segundo a qual a contratação se deu sob a égide do regime celetista, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que deve ser reconhecida a competência material da Justiça do Trabalho, ainda que se trate de ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.**

Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-10273-90.2021.5.15.0056, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/02/2024).

"[...] RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMANTE CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA. POSTERIOR NOMEAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO REGIDO PELA CLT . Cinge-se a questão controvertida a definir a quem compete apreciar e julgar demanda de servidor municipal contratado mediante aprovação em concurso público sob o regime celetista e que, no curso da contratualidade, foi nomeado para exercer cargos em comissão igualmente regidos pela CLT. O STF, quando do julgamento da ADI 3395, firmou o entendimento de que compete à Justiça Comum analisar demandas que discutam relações de natureza jurídico-administrativas firmadas entre a Administração Pública e seus servidores . **Em recentes Reclamações, a Suprema Corte, tem afirmado que " a competência da Justiça do Trabalho no tocante aos servidores**

regidos pela CLT não foi objeto de deliberação por esta Suprema Corte ao julgamento da ADI 3.395 ", razão pela qual, em tais hipóteses, remanesce a competência da Justiça do Trabalho (Rcl. 51.603/SP, Rel, Rosa Weber). No caso, **diante da premissa fática delineada pela Corte de origem, no sentido de que o reclamante, após prévia em concurso público, foi contratado sob o regime da CLT, e, durante a contratualidade, ao ser nomeado para cargos em comissão, igualmente se encontrava regido pela CLT, deve ser reconhecida a competência desta Justiça Especializada.** Recurso de Revista não conhecido" (RR-12592-73.2016.5.15.0034, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 27/11/2023).

"[...] RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO NOS QUADROS DO MUNICÍPIO SOB O REGIME DA CLT PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A premissa fática delineada no acórdão regional, insuscetível de reexame nesta fase recursal (Súmula nº 126 do TST), é no sentido de que o reclamante foi admitido pelo município agravado para exercer cargo em comissão, mediante contratação lançada em CTPS. Na hipótese, o e. TRT concluiu que a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Comum sob o fundamento de que o vínculo mantido com o município agravado é de natureza jurídico-administrativa. A decisão regional, conforme proferida, está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, **segundo a qual o julgamento das causas ajuizadas por servidores públicos submetidos ao regime celetista é de competência da Justiça do Trabalho.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10266-98.2021.5.15.0056, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/10/2023). (original sem grifo)

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer de ID 34e01f5, adotou idêntico modo de ver, como se pode aferir:

III.1 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

[...]

Em decisão proferida pelo Pleno do STF na ADI 3.395-MC/DF (DJ de 10/11/06), foi referendada a medida liminar que suspendeu cautelarmente qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição da República que insira na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

O Supremo Tribunal Federal pautou-se pela natureza do vínculo jurídico que une agente-Estado. Em se tratando de vínculo de natureza eminentemente estatutária ou administrativa, tem-se entendido pela incompetência da Justiça Especializada e pela

competência da Justiça Comum.

Ressalta-se que inexistente discordância acerca da natureza jurídica da reclamada como autarquia especial. No entanto, tal circunstância não impossibilita que o conselho de fiscalização profissional proceda à contratação por meio do regime celetista.

O STF, em sede de julgamento da ADC 36, da ADI 5367 e da ADPF 367, declarou a constitucionalidade do artigo 58, § 3º, da Lei nº 9.649/1998.

Esta norma estabelece que os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, vedando qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da administração pública direta ou indireta.

No caso dos autos, a autora foi admitida para exercer cargo em comissão de livre nomeação regido pela CLT. Consoante preconiza o art. 114, I, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar todas as ações oriundas da relação de trabalho.

Destarte, a natureza jurídica de autarquia especial do conselho profissional demandado não afasta a competência de Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda.

Nesta senda, seguem ementas de precedentes do c. TST referentes a processos nos quais figuraram como reclamados, respectivamente, o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Mato Grosso, in litteris:

[...]

Ademais, consoante se infere da leitura da ementa do precedente a seguir, a jurisprudência do c. TST é no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda na qual a parte reclamante é contratada para o exercício de cargo em comissão em autarquia, sob regime celetista, e que a submissão às normas celetistas afasta a identidade com o julgamento prolatado pelo STF na ADI nº 3.395/DF, a qual teve julgamento restrito à hipótese de vínculo de natureza jurídico-administrativa:

[...]

Em assim sendo, pugna o Ministério Público do Trabalho pelo provimento do apelo no aspecto, declarando-se a competência desta Especializada para o processamento e julgamento da presente demanda.

Desse modo, confere-se provimento ao Apelo para declarar a competência desta Especializada para processar e julgar a presente demanda.

DA PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR

O MPT suscita a prefacial em tela, sustentando para tanto que:

Da leitura da inicial, observa-se que a reclamante veiculou o seguinte pedido: "No mérito, pela conversão da tutela provisória em definitiva, com o reconhecimento da alteração contratual lesiva, e consequente declaração de nulidade da Portaria nº 02/2023 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe, que majorou a carga horária da reclamante sem a correspondente majoração da contraprestação pactuada, mantendo inalterada a jornada de semanal de 15 horas e os vencimentos hoje percebidos pela Reclamante, tudo na forma do art. 468 da CLT e art. 7º, VI da Constituição Federal;".

Compulsando-se os autos, observa-se que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe editou a Portaria nº 08/2023 (ID. 4C93640), tornando sem efeito a Portaria nº 02/2023. Assim, resta configurada a perda superveniente do interesse de agir. Com a revogação da Portaria nº 02/2023, a alteração contratual lesiva apontada pela reclamante não mais subsiste.

Da leitura do pleito formulado pela autora, extrai-se que ela não intenta a majoração de sua remuneração em face do aumento da carga horária. A reclamante objetiva, em verdade, a manutenção da jornada de 15 (quinze) horas e dos vencimentos percebidos.

A revogação da Portaria nº 02/2023 acarretou o retorno ao status quo ante, configurando a perda superveniente do objeto, uma vez que não se faz presente o interesse de agir. Desse modo, não se fazendo mais necessária a ação para a garantia do direito apontado como violado, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ressalte-se que não se sustenta a alegação da recorrente de permanência do interesse de agir, sob o argumento de que a Portaria nº 02/2023 vigeu de 27.04.2023 até o dia 30.05.2023, data de edição da Portaria nº 08/2023.

Conforme acima apontado, a autora requereu a manutenção de sua jornada semanal e dos vencimentos. O interesse no reconhecimento da ilegalidade da alteração promovida pela supracitada portaria somente persistiria acaso houvesse pedido de condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de remuneração dela decorrentes. No entanto, consoante explanado, tal pedido não foi formulado na exordial.

Deve-se apontar, ainda, que a autora foi demitida. Desse modo, o interesse na declaração de ilegalidade da alteração promovida por intermédio da Portaria nº 02/2023 apenas subsistiria se houvesse pleito de pagamento das diferenças de remuneração no período de vigência da referida portaria.

Pelo exposto, manifesta-se o MPT pelo acolhimento da preliminar de perda superveniente do interesse de agir arguida, extinguindo-se o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ao exame.

Visando evitar a supressão de instância, reputa-se prejudicada a análise da presente prefacial nesta sede processual, pois também foi suscitada pelo Reclamado em sua contestação.

Rejeita-se.

Isso posto, conhece-se do Recurso e, no mérito, confere-se-lhe provimento para, reformando a sentença, reconhecer a competência desta Especializada para o processamento e julgamento da presente causa, devendo os autos retornarem à Vara de origem para o prosseguimento do feito, como entender de direito. Resulta prejudicada a análise da preliminar de perda superveniente do interesse de agir, suscitada pelo MPT.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso e, no mérito, **conferir-lhe provimento** para, reformando a sentença, reconhecer a competência desta Especializada para o processamento e julgamento da presente causa, devendo os autos retornarem à Vara de origem para o prosseguimento do feito, como entender de direito. Resulta prejudicada a análise da preliminar de perda superveniente do interesse de agir, suscitada pelo MPT.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000495-58.2023.5.20.0001

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	JOSEFA NEIDE DE SOUZA
ADVOGADO	cristiano pinheiro barreto(OAB: 3656/SE)
RECORRIDO	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
ADVOGADO	Patrícia de Moura Melo(OAB: 4586/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000495-58.2023.5.20.0001

RECORRENTE: JOSEFA NEIDE DE SOUZA

RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE (CRF/SE)

RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO

AMORIM

EMENTA

OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO CONTRATADO SOB A ÉGIDE DA CLT - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA DA DECISÃO. Conforme recentes julgados do C.TST, com os quais passo a comungar do entendimento, restando evidenciado que a contratação se deu sob o regime da CLT, deve ser reconhecida a competência material da Justiça do Trabalho, ainda que se trate de ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração. Recurso obreiro a que se confere provimento para declarar a competência desta Especializada para o julgamento da causa, determinando-se o retorno dos autos para a Vara de origem dar prosseguimento ao feito, como entender de direito.

RELATÓRIO

JOSEFA NEIDE DE SOUZA, inconformada com a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau que declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciação do feito, interpõe Recurso Ordinário nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE (CRF/SE)**.

Regularmente notificada, a Recorrida apresentou tempestivas contrarrazões (ID 199fddc).

O Ministério Público do Trabalho exarou o parecer de ID 34e01f5, manifestando-se: "a) pelo conhecimento do apelo; b) pelo provimento do recurso, reconhecendo-se a competência desta Especializada para processamento e julgamento da presente demanda; c) pelo acolhimento da preliminar de perda superveniente do interesse processual, extinguindo-se o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC".

VOTO:

DO CONHECIMENTO

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos - legitimidade**

(Apelo da Acionante), *capacidade* (agente capaz) e *interesse* (processo extinto sem resolução do mérito, na conformidade do decidido no ID 02e7355) e **objetivos - recorribilidade** (decisão definitiva), *adequação* (medida prevista no art. 895, inciso I, da CLT), *tempestividade* (ciência da sentença que julgou os Aclaratórios em 17/10/2023, conforme expedientes PJe, e Recurso interposto em 26/10/2023), *representação processual* (procuração constante do ID 895c93c) e *preparo* (Demandante beneficiária da justiça gratuita), conhece-se do Recurso.

MÉRITO

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Recorrente insurge-se contra a decisão de origem que decretou a incompetência desta Especializada para julgar a presente demanda.

Obtempera o quanto se segue:

[...] cuida-se na origem, de reclamação manejada visando o reconhecimento de alteração contratual lesiva ao empregado em virtude de majoração de carga horária sem o respectivo acréscimo salarial.

16. *A Recorrente, que no período entre 18/10/2004 e 20/07/2023, esteve contratada, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em função comissionada de livre nomeação e exoneração, pela Recorrida para exercer o cargo de contabilista, conforme se depreende da Portaria n° 07/2004 (Doc. 01), tendo sido demitida durante o curso da presente ação.*

17. *Todavia, o d. juízo a quo consignou que o "exercício de cargo em comissão, conforme informado pela Reclamante na petição inicial, importa na aplicação do regime administrativo", o que afastaria a competência da Justiça do Trabalho por força da decisão proferida pelo STF no bojo da ADIn-MC n° 3.395-6/DF.*

18. *Ocorre que a aludida decisão proferida na ADI n° 3.395/DF afastou a competência da justiça do trabalho tão somente quantos aos servidores com vínculos de natureza jurídico-estatutária, o que não era o caso da Reclamante/Recorrente.*

19. *Vejamos, abaixo, a ementa do referido julgado:*

[...]

20. *Ocorre que o vínculo da Recorrente não era de natureza estatutária, mas sim regido pelo regime da CLT - conforme informado na inicial e não tendo sido sequer alvo de impugnação*

em sede de contestação.

21. Assim, tem-se que a decisão proferida na ADI nº 3.395/DF afastou a competência da Justiça do Trabalho apenas para as relações jurídico estatutária, e não para as relações regidas pela CLT.

22. O Tribunal Superior do Trabalho, em diversas oportunidades, já asseverou que "inexiste dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causa envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime celetista". Vejamos:

[...]

23. Assim, no presente caso sendo o vínculo da Recorrente com a Recorrida regido pela CLT (o que não foi negado de forma específica em sede de contestação), tem-se que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça do Trabalho.

Aprecia-se.

O MM. Juízo de primeiro grau, sobre o ponto em apreço, assim se pronunciou:

2.2 - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA / EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

O exercício de cargo em comissão, conforme informado pela Reclamante na petição inicial, importa na aplicação do regime administrativo.

Dessa forma, e por força da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn-MC nº 3.395-6, fica excluída da competência material desta Justiça Especializada a apreciação de litígios entre o Poder Público, incluindo a administração indireta, e os servidores/empregados a ele vinculados por relação de caráter jurídico-administrativo.

Nesse sentido já decidiu o TRT da 20ª Região:

CARGO EM COMISSÃO - RELAÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Resta incontroverso nos autos que a Acionante sempre exerceu cargo em comissão, de livre provimento do gestor público, nos moldes do art. 37, inciso II, da CR, podendo ser nomeada e exonerada de acordo com a conveniência da Administração Pública, como ocorreu no caso vertente. Assim, tem-se que a Autora se vinculou ao ente público por relação de direito administrativo, que não se inclui na competência da Justiça do Trabalho, nos termos dispostos no art. 114, inciso I, da Carta Magna, que atribui a esta Especializada a competência para as "relações de trabalho". Recurso improvido. (Processo nº 0000087-23.2021.5.20.0006, Relatora VILMA LEITE MACHADO AMORIM, DEJT 02/09/2021)

Vale ressaltar que a aplicação das regras contidas na CLT não descaracteriza a natureza jurídica de cunho administrativo, que se

estabeleceu originalmente entre as partes, conforme jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CARGO EM COMISSÃO. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1.

Trata-se de Conflito negativo de Competência instaurado entre o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Barra Bonita /SP e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos de Reclamação Trabalhista ajuizada contra o Município de Barra Bonita/SP. 2. O acórdão embargado conheceu do Conflito para declarar a competência da Justiça do Trabalho, consignando o seguinte fundamento (fl. 105, e-STJ): "O entendimento pacificado no STJ, conforme o enunciado da Súmula 218 do STJ, é de que 'compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão'. Todavia, na hipótese dos autos há peculiaridades que autorizam a inaplicabilidade do comando previsto na referida Súmula, uma vez que a relação estabelecida entre o servidor, ocupante de cargo em comissão, e o ente municipal foi regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Também se extrai da petição inicial que os pedidos possuem natureza trabalhista, supedaneadas na CLT, o que afasta o disposto na Súmula 218/STJ". 3. Nas razões do Agravo Interno às fls. 55-57, e-STJ, o embargante alegou que a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal 151/2018, que dispõe sobre os cargos comissionados no âmbito da municipalidade, foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no âmbito da ADI 2098696-76.2019.82.0000. 4. Nesse descortino, observa-se que o acórdão embargado não dirimiu a controvérsia levando em consideração esse argumento, motivo pelo qual incorreu em omissão. 5. **Sobre a competência para julgamento de controvérsia envolvendo direitos de servidor contratado para exercer cargo em comissão, o Supremo Tribunal Federal, provocado por meio de Reclamação, entende que a competência continua com a Justiça Comum mesmo se o servidor ocupante de cargo em comissão for regido pela CLT. Nesse sentido: Rcl 7.039 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 8.5.2009.** 6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Interno e reconhecer a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Barra Bonita /SP. (STJ. 1ª Seção. EDcl no AgInt no CC 184.065-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 25/10/2022) (destaquei)

Sendo assim, DECLARO, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente ação, extinguindo o

processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos[iii] à Justiça Federal de Sergipe, a quem cabe o julgamento das demandas em que se discuta direitos decorrentes da relação de trabalho com as autarquias federais, quando excluída a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 109 da CF/88.

Infere-se narrativa preambular que a Acionante foi contratada, sob o regime da CLT, para exercer cargo em comissão de Contabilista, de livre nomeação e exoneração.

Nesse sentido, a Portaria nº 07/2004 de ID 4286a51, que demonstra que a Demandante foi nomeada pela Presidente do Conselho Regional de Farmácia/SE, para o exercício de cargo de livre investidura, cargo que ainda ocupa.

Desse modo, resta incontroverso que a Acionante sempre exerceu cargo em comissão, de livre provimento do gestor público, nos moldes do art. 37, inciso II, da CR, podendo ser nomeada e exonerada de acordo com a conveniência da Administração Pública. Buscou, através da presente demanda, o reconhecimento de que teria havido alteração contratual lesiva, pois, segundo afirma, teve sua carga horária majorada sem o correspondente acréscimo salarial.

O Pleno do STF, no julgamento da ADI nº 3.395-6/DF, concedeu interpretação conforme o inciso I, do artigo 114, da CR, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, excluindo da competência desta Especializada a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Nada obstante, passo a adotar o entendimento prevalente no C.TST no sentido de que, ainda que se trate de cargo em comissão, mas sendo a contratação pelo regime celetista, prevalece a competência desta Especializada para o processamento da causa, pois "Em recentes Reclamações, a Suprema Corte, tem afirmado que "a competência da Justiça do Trabalho no tocante aos servidores regidos pela CLT não foi objeto de deliberação por esta Suprema Corte ao julgamento da ADI 3.395", conforme julgados a seguir:

"[...] RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO CONTRATADO SOB A ÉGIDE DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. No caso, o Tribunal Regional, em que pese o registro de que " cuidam os autos de regular nomeação para típico cargo em comissão de livre provimento e exoneração, com submissão às disposições da CLT, pois o autor foi nomeado

para o cargo em comissão de 'Assessor', conforme comprova a Carteira de Trabalho (fls. 25) ", tratando-se de " contrato regido pela CLT , a rigor da afirmação na exordial, não contrariada " , considerou que tal fato não implica no reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho. 2. Não obstante, **assentada a premissa segundo a qual a contratação se deu sob a égide do regime celetista, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que deve ser reconhecida a competência material da Justiça do Trabalho, ainda que se trate de ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.**

Precedentes da SBDI-1 e de Turmas. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-10273-90.2021.5.15.0056, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/02/2024).

"[...] RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMANTE CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA. POSTERIOR NOMEAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO REGIDO PELA CLT . Cinge-se a questão controvertida a definir a quem compete apreciar e julgar demanda de servidor municipal contratado mediante aprovação em concurso público sob o regime celetista e que, no curso da contratualidade, foi nomeado para exercer cargos em comissão igualmente regidos pela CLT. O STF, quando do julgamento da ADI 3395, firmou o entendimento de que compete à Justiça Comum analisar demandas que discutam relações de natureza jurídico-administrativas firmadas entre a Administração Pública e seus servidores . **Em recentes Reclamações, a Suprema Corte, tem afirmado que " a competência da Justiça do Trabalho no tocante aos servidores regidos pela CLT não foi objeto de deliberação por esta Suprema Corte ao julgamento da ADI 3.395 ", razão pela qual, em tais hipóteses, remanesce a competência da Justiça do Trabalho (Rcl. 51.603/SP, Rel, Rosa Weber). No caso, **diante da premissa fática delineada pela Corte de origem, no sentido de que o reclamante, após prévia em concurso público, foi contratado sob o regime da CLT, e, durante a contratualidade, ao ser nomeado para cargos em comissão, igualmente se encontrava regido pela CLT, deve ser reconhecida a competência desta Justiça Especializada.** Recurso de Revista não conhecido" (RR-12592-73.2016.5.15.0034, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 27/11/2023).**

"[...] RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO NOS QUADROS DO MUNICÍPIO SOB O REGIME DA CLT PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A premissa fática delineada no acórdão regional, insuscetível de reexame nesta fase recursal (Súmula nº 126 do

TST), é no sentido de que o reclamante foi admitido pelo município agravado para exercer cargo em comissão, mediante contratação lançada em CTPS. Na hipótese, o e. TRT concluiu que a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Comum sob o fundamento de que o vínculo mantido com o município agravado é de natureza jurídico-administrativa. A decisão regional, conforme proferida, está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, **segundo a qual o julgamento das causas ajuizadas por servidores públicos submetidos ao regime celetista é de competência da Justiça do Trabalho**. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10266-98.2021.5.15.0056, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/10/2023). (original sem grifo)

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer de ID 34e01f5, adotou idêntico modo de ver, como se pode aferir:

III.1 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

[...]

Em decisão proferida pelo Pleno do STF na ADI 3.395-MC/DF (DJ de 10/11/06), foi referendada a medida liminar que suspendeu cautelarmente qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição da República que insira na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

O Supremo Tribunal Federal pautou-se pela natureza do vínculo jurídico que une agente-Estado. Em se tratando de vínculo de natureza eminentemente estatutária ou administrativa, tem-se entendido pela incompetência da Justiça Especializada e pela competência da Justiça Comum.

Ressalta-se que inexistente discordância acerca da natureza jurídica da reclamada como autarquia especial. No entanto, tal circunstância não impossibilita que o conselho de fiscalização profissional proceda à contratação por meio do regime celetista.

O STF, em sede de julgamento da ADC 36, da ADI 5367 e da ADPF 367, declarou a constitucionalidade do artigo 58, § 3º, da Lei nº 9.649/1998.

Esta norma estabelece que os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, vedando qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da administração pública direta ou indireta.

No caso dos autos, a autora foi admitida para exercer cargo em comissão de livre nomeação regido pela CLT. Consoante preconiza o art. 114, I, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar todas as ações oriundas da relação de trabalho.

Destarte, a natureza jurídica de autarquia especial do conselho

profissional demandado não afasta a competência de Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda.

Nesta senda, seguem ementas de precedentes do c. TST referentes a processos nos quais figuraram como reclamados, respectivamente, o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Mato Grosso, in litteris:

[...]

Ademais, consoante se infere da leitura da ementa do precedente a seguir, a jurisprudência do c. TST é no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda na qual a parte reclamante é contratada para o exercício de cargo em comissão em autarquia, sob regime celetista, e que a submissão às normas celetistas afasta a identidade com o julgamento prolatado pelo STF na ADI nº 3.395/DF, a qual teve julgamento restrito à hipótese de vínculo de natureza jurídico-administrativa:

[...]

Em assim sendo, pugna o Ministério Público do Trabalho pelo provimento do apelo no aspecto, declarando-se a competência desta Especializada para o processamento e julgamento da presente demanda.

Desse modo, confere-se provimento ao Apelo para declarar a competência desta Especializada para processar e julgar a presente demanda.

DA PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR

O MPT suscita a prefacial em tela, sustentando para tanto que:

Da leitura da inicial, observa-se que a reclamante veiculou o seguinte pedido: "No mérito, pela conversão da tutela provisória em definitiva, com o reconhecimento da alteração contratual lesiva, e consequente declaração de nulidade da Portaria nº 02/2023 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe, que majorou a carga horária da reclamante sem a correspondente majoração da contraprestação pactuada, mantendo inalterada a jornada de semanal de 15 horas e os vencimentos hoje percebidos pela Reclamante, tudo na forma do art. 468 da CLT e art. 7º, VI da Constituição Federal;".

Compulsando-se os autos, observa-se que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe editou a Portaria nº 08/2023 (ID. 4C93640), tornando sem efeito a Portaria nº 02/2023. Assim, resta configurada a perda superveniente do interesse de agir. Com a revogação da Portaria nº 02/2023, a alteração contratual lesiva apontada pela reclamante não mais subsiste.

Da leitura do pleito formulado pela autora, extrai-se que ela não

intenta a majoração de sua remuneração em face do aumento da carga horária. A reclamante objetiva, em verdade, a manutenção da jornada de 15 (quinze) horas e dos vencimentos percebidos.

A revogação da Portaria nº 02/2023 acarretou o retorno ao status quo ante, configurando a perda superveniente do objeto, uma vez que não se faz presente o interesse de agir. Desse modo, não se fazendo mais necessária a ação para a garantia do direito apontado como violado, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ressalte-se que não se sustenta a alegação da recorrente de permanência do interesse de agir, sob o argumento de que a Portaria nº 02/2023 vigeu de 27.04.2023 até o dia 30.05.2023, data de edição da Portaria nº 08/2023.

Conforme acima apontado, a autora requereu a manutenção de sua jornada semanal e dos vencimentos. O interesse no reconhecimento da ilegalidade da alteração promovida pela supracitada portaria somente persistiria acaso houvesse pedido de condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de remuneração dela decorrentes. No entanto, consoante explanado, tal pedido não foi formulado na exordial.

Deve-se apontar, ainda, que a autora foi demitida. Desse modo, o interesse na declaração de ilegalidade da alteração promovida por intermédio da Portaria nº 02/2023 apenas subsistiria se houvesse pleito de pagamento das diferenças de remuneração no período de vigência da referida portaria.

Pelo exposto, manifesta-se o MPT pelo acolhimento da preliminar de perda superveniente do interesse de agir arguida, extinguindo-se o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ao exame.

Visando evitar a supressão de instância, reputa-se prejudicada a análise da presente prefacial nesta sede processual, pois também foi suscitada pelo Reclamado em sua contestação.

Rejeita-se.

Isso posto, conhece-se do Recurso e, no mérito, confere-se-lhe provimento para, reformando a sentença, reconhecer a competência desta Especializada para o processamento e julgamento da presente causa, devendo os autos retornarem à Vara de origem para o prosseguimento do feito, como entender de direito. Resulta prejudicada a análise da preliminar de perda superveniente do

interesse de agir, suscitada pelo MPT.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso e, no mérito, **conferir-lhe provimento** para, reformando a sentença, reconhecer a competência desta Especializada para o processamento e julgamento da presente causa, devendo os autos retornarem à Vara de origem para o prosseguimento do feito, como entender de direito. Resulta prejudicada a análise da preliminar de perda superveniente do interesse de agir, suscitada pelo MPT.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000767-52.2023.5.20.0001

Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE GUSTAVO MENEZES OLIVEIRA
ADVOGADO THAUANE PEREIRA SANTOS
BARROS(OAB: 9727/SE)
RECORRIDO T&S PROMOCAO DE VENDAS
EIRELI
ADVOGADO JOAO MARCOS SOARES
BATISTA(OAB: 10521/SE)
ADVOGADO LAVINIA BEZERRA LISBOA(OAB:
13519/SE)
RECORRIDO BANCO DO ESTADO DE SERGIPE
S/A
ADVOGADO ARTUR RIBEIRO BARACHISIO
LISBOA(OAB: 554/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO MENEZES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO Nº 0000767-52.2023.5.20.0001**RECORRENTE:** GUSTAVO MENEZES OLIVEIRA**RECORRIDA:** T&S PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI E BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A.**RELATORA:** DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM**EMENTA**

DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO COMPARECIMENTO DA ADVOGADA DO AUTOR NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - ATESTADO MÉDICO PREVIAMENTE APRESENTADO - CERCEAMENTO CONFIGURADO. Há que se declarar a nulidade processual por cerceamento de defesa quando ressaí dos autos que o MM. Julgador de primeiro grau indeferiu a redesignação da audiência mesmo tendo a advogada do

Reclamante apresentado atestado médico comprovando seu estado de saúde e sua impossibilidade de comparecimento à sessão. Recurso provido.

RELATÓRIO

Dispensado, conforme disposição dos arts. 852-I e 895, §1º, inciso IV, da CLT.

DO CONHECIMENTO

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelo do Reclamante), *capacidade* (agente capaz) e *interesse* (pedidos julgados improcedentes, conforme decidido no ID 3c84445) e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medida prevista no art. 895, inciso I, da CLT), *tempestividade* (ciência da decisão em 1º/2/2024, conforme expedientes PJe, e interposição do Recurso em 16/2/2024), *representação processual* (procuração de ID ff4046e), *preparo* (Recurso do Reclamante e custas dispensadas, em razão da gratuidade judiciária deferida), conhece-se do Recurso Ordinário Sumaríssimo.

MÉRITO**DO CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA**

O insurgente suscita preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa, decorrente da realização de audiência, apesar da impossibilidade de comparecimento de sua advogada, que afirma ser "a única que trabalha na área".

Alega, em apertada síntese, que sua causídica "sofreu de mal estar súbito na madrugada em que seguiria a audiência, precisando de atendimento hospitalar e informando ANTES DA AUDIÊNCIA a impossibilidade de comparecimento".

Argumenta, ademais, que "embora o Nobre Julgador destaque que há outros advogados na procuração que poderiam realizar a audiência, no referido escritório, é a única que trabalha nesta área".

Prossegue, aduzindo que "a demanda trata de assunto complexo que precisaria de advogado atuante na área, ciente do caso e em bom estado físico", e na sequência assevera que foi diligente, pois informou o fato comprovando-o documentalmente.

Aduz, ainda, que "a redesignação da audiência, nos termos do art. 844, parágrafo 1º da CLT c/c art. 362 do CPC, em que havendo motivo relevante o juiz pode suspender designar nova audiência". Requer, assim, a declaração de "nulidade dos atos processuais praticados a partir da decisão que indeferiu o pedido de redesignação da audiência", pugnando pelo "retorno dos autos à origem a fim de que se proceda à reabertura da instrução processual".

À análise.

Cumpra transcrever a decisão proferida na audiência de 14/12/2023:

[...]

Compulsando-se os autos, percebe-se petição do reclamante requerendo o adiamento da presente sessão tendo em vista que a sua advogada, única que atua na área trabalhista, teve que ser atendida em urgência médica na data de hoje e precisaria de afastamento de suas atividades por 01 dia. O Ilustre advogado da segunda reclamada rejeita a justificativa sob a alegação de que existem outros advogados com poderes nos autos para representar a reclamante. Razão assiste à segunda reclamada. No que pese o reclamante dizer que somente a advogada THAUANE BARROS é especializada na área trabalhista, o fato de outros três advogados contarem na procuração outorgada pelo reclamante impede que a justificativa para a sua ausência seja aceita. Observa-se da procuração que todos os advogados ali incluídos possuem poderes específicos para representar o reclamante em todos os atos deste processo, incluindo as audiências. Se apenas uma advogada poderia representar o autor nesse processo trabalhista, os outros profissionais não deveriam sequer constar da procuração. Em razão disso, tenho como injustificada a ausência do reclamante, motivo pelo qual aplico-lhe a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato. (grifou-se)

No que diz respeito à nulidade processual por cerceamento de defesa, tem-se que, conforme dispõe o art. 765, da CLT, vigora, no âmbito processual trabalhista, o princípio inquisitório, segundo o qual ao magistrado cabe impulsionar o devido andamento do processo.

É certo que, com o intuito de cumprir tal intento, o juiz dispõe de amplos poderes de direção na condução processo, e dentre estes o

de, eventualmente, indeferir requerimentos de redesignação de audiência, obrigando-se, contudo, em qualquer caso, a fundamentar as suas decisões (art. 93, IX, da CF).

Conforme inteligência do art. 844, § 1 da CLT, "ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência."

Nos termos do disposto no art. 362, II do CPC, "a audiência poderá ser adiada: II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar".

Por outro lado, o §1º do citado dispositivo enuncia que "o impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução".

No caso vertente, a advogada do Autor demonstrou, em momento anterior à audiência, sua impossibilidade de comparecimento à sessão.

Ademais, conquanto a procuração outorgada pelo Obreiro ostente o nome de mais dois representantes, nela se observa que o escritório de advocacia milita também na seara previdenciária, corroborando a afirmação da advogada do Recorrente no sentido de ser a única advogada do escritório de advocacia realmente atuante nesta Especializada

Nesse toar, conclui-se que o prosseguimento da audiência, inclusive com a cominação de confissão ficta pela ausência do Autor, decorrente da impossibilidade de comparecimento de sua advogada, rasurou o direito ao contraditório e à ampla defesa do ora Recorrente. Os aludidos princípios (CR, art. 5º, inciso LV) asseguram aos litigantes o direito à produção de provas. Com efeito, não se assevera admissível impor as agruras processuais àquele que albergado pela legítima expectativa do dever de boa-fé processual, que se impõe a todos os atores do processo.

Desse modo, acolhe-se a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa.

Isso posto, conhece-se do Recurso Ordinário e acolhe-se a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, para, anulando o processo a partir da ata de instrução sob ID 2ea0129, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem de modo a que seja reaberta a instrução processual.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário e **acolher** a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa para, **anulando** o processo a partir da ata de instrução sob ID 2ea0129, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem de modo a que seja reaberta a instrução processual.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000767-52.2023.5.20.0001

Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE GUSTAVO MENEZES OLIVEIRA
ADVOGADO THAUANE PEREIRA SANTOS
BARROS(OAB: 9727/SE)

RECORRIDO T&S PROMOCAO DE VENDAS EIRELI
ADVOGADO JOAO MARCOS SOARES BATISTA(OAB: 10521/SE)
ADVOGADO LAVINIA BEZERRA LISBOA(OAB: 13519/SE)
RECORRIDO BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBOA(OAB: 554/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- T&S PROMOCAO DE VENDAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO Nº 0000767-52.2023.5.20.0001

RECORRENTE: GUSTAVO MENEZES OLIVEIRA

RECORRIDA: T&S PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI E BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A.

RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTA

DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO COMPARECIMENTO DA ADVOGADA DO AUTOR NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - ATESTADO MÉDICO PREVIAMENTE APRESENTADO - CERCEAMENTO CONFIGURADO. Há que se declarar a nulidade processual por cerceamento de defesa quando ressei dos autos que o MM. Julgador de primeiro grau indeferiu a redesignação da audiência mesmo tendo a advogada do Reclamante apresentado atestado médico comprovando seu estado de saúde e sua impossibilidade de comparecimento à sessão. Recurso provido.

RELATÓRIO

Dispensado, conforme disposição dos arts. 852-I e 895, §1º, inciso IV, da CLT.

DO CONHECIMENTO

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelo do Reclamante), *capacidade* (agente capaz) e *interesse* (pedidos julgados improcedentes, conforme decidido no ID 3c84445) e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medida prevista no art. 895, inciso I, da CLT), *tempestividade* (ciência da decisão em 1º/2/2024, conforme expedientes PJe, e interposição do Recurso em 16/2/2024), *representação processual* (procuração de ID ff4046e), *preparo* (Recurso do Reclamante e custas dispensadas, em razão da gratuidade judiciária deferida), conhece-se do Recurso Ordinário Sumaríssimo.

MÉRITO

DO CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA

O insurgente suscita preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa, decorrente da realização de audiência, apesar da impossibilidade de comparecimento de sua advogada, que afirma ser "a única que trabalha na área".

Alega, em apertada síntese, que sua causídica "sofreu de mal estar súbito na madrugada em que seguiria a audiência, precisando de atendimento hospitalar e informando ANTES DA AUDIÊNCIA a impossibilidade de comparecimento".

Argumenta, ademais, que "embora o Nobre Julgador destaque que há outros advogados na procuração que poderiam realizar a audiência, no referido escritório, é a única que trabalha nesta área". Prossegue, aduzindo que "a demanda trata de assunto complexo que precisaria de advogado atuante na área, ciente do caso e em bom estado físico", e na sequência assevera que foi diligente, pois

informou o fato comprovando-o documentalmente.

Aduz, ainda, que "a redesignação da audiência, nos termos do art. 844, parágrafo 1º da CLT c/c art. 362 do CPC, em que havendo motivo relevante o juiz pode suspender designar nova audiência". Requer, assim, a declaração de "nulidade dos atos processuais praticados a partir da decisão que indeferiu o pedido de redesignação da audiência", pugnando pelo "retorno dos autos à origem a fim de que se proceda à reabertura da instrução processual".

À análise.

Cumpra transcrever a decisão proferida na audiência de 14/12/2023:

[...]

Compulsando-se os autos, percebe-se petição do reclamante requerendo o adiamento da presente sessão tendo em vista que a sua advogada, única que atua na área trabalhista, teve que ser atendida em urgência médica na data de hoje e precisaria de afastamento de suas atividades por 01 dia. O Ilustre advogado da segunda reclamada rejeita a justificativa sob a alegação de que existem outros advogados com poderes nos autos para representar a reclamante. Razão assiste à segunda reclamada. No que pese o reclamante dizer que somente a advogada THAUANE BARROS é especializada na área trabalhista, o fato de outros três advogados contarem na procuração outorgada pelo reclamante impede que a justificativa para a sua ausência seja aceita. Observa-se da procuração que todos os advogados ali incluídos possuem poderes específicos para representar o reclamante em todos os atos deste processo, incluindo as audiências. Se apenas uma advogada poderia representar o autor nesse processo trabalhista, os outros profissionais não deveriam sequer constar da procuração. Em razão disso, tenho como injustificada a ausência do reclamante, motivo pelo qual aplico-lhe a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato. (grifou-se)

No que diz respeito à nulidade processual por cerceamento de defesa, tem-se que, conforme dispõe o art. 765, da CLT, vigora, no âmbito processual trabalhista, o princípio inquisitório, segundo o qual ao magistrado cabe impulsionar o devido andamento do processo.

É certo que, com o intuito de cumprir tal intento, o juiz dispõe de amplos poderes de direção na condução processo, e dentre estes o de, eventualmente, indeferir requerimentos de redesignação de audiência, obrigando-se, contudo, em qualquer caso, a fundamentar as suas decisões (art. 93, IX, da CF).

Conforme inteligência do art. 844, § 1 da CLT, "ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência."

Nos termos do disposto no art. 362, II do CPC, "a audiência poderá ser adiada: II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar".

Por outro lado, o §1º do citado dispositivo enuncia que "o impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução".

No caso vertente, a advogada do Autor demonstrou, em momento anterior à audiência, sua impossibilidade de comparecimento à sessão.

Ademais, conquanto a procuração outorgada pelo Obreiro ostente o nome de mais dois representantes, nela se observa que o escritório de advocacia milita também na seara previdenciária, corroborando a afirmação da advogada do Recorrente no sentido de ser a única advogada do escritório de advocacia realmente atuante nesta Especializada

Nesse toar, conclui-se que o prosseguimento da audiência, inclusive com a cominação de confissão ficta pela ausência do Autor, decorrente da impossibilidade de comparecimento de sua advogada, rasurou o direito ao contraditório e à ampla defesa do ora Recorrente. Os aludidos princípios (CR, art. 5º, inciso LV) asseguram aos litigantes o direito à produção de provas.

Com efeito, não se assevera admissível impor as agruras processuais àquele que albergado pela legítima expectativa do dever de boa-fé processual, que se impõe a todos os atores do processo.

Desse modo, acolhe-se a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa.

Isso posto, conhece-se do Recurso Ordinário e acolhe-se a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, para, anulando o processo a partir da ata de instrução sob ID 2ea0129, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem de modo a que seja reaberta a instrução processual.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário e **acolher** a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa para, **anulando** o processo a partir da ata de instrução sob ID 2ea0129, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem de modo a que seja reaberta a instrução processual.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000767-52.2023.5.20.0001

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	GUSTAVO MENEZES OLIVEIRA
ADVOGADO	THAUANE PEREIRA SANTOS BARROS(OAB: 9727/SE)
RECORRIDO	T&S PROMOCÃO DE VENDAS EIRELI
ADVOGADO	JOAO MARCOS SOARES BATISTA(OAB: 10521/SE)
ADVOGADO	LAVINIA BEZERRA LISBOA(OAB: 13519/SE)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO	ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBOA(OAB: 554/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO Nº 0000767-
52.2023.5.20.0001**

RECORRENTE: GUSTAVO MENEZES OLIVEIRA

RECORRIDA: T&S PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI E BANCO
DO ESTADO DE SERGIPE S/A.

RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO
AMORIM

EMENTA

DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO COMPARECIMENTO DA ADVOGADA DO AUTOR NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - ATESTADO MÉDICO PREVIAMENTE APRESENTADO - CERCEAMENTO CONFIGURADO. Há que se declarar a nulidade processual por cerceamento de defesa quando ressei dos autos que o MM. Julgador de primeiro grau indeferiu a redesignação da audiência mesmo tendo a advogada do Reclamante apresentado atestado médico comprovando seu estado de saúde e sua impossibilidade de comparecimento à sessão. Recurso provido.

RELATÓRIO

Dispensado, conforme disposição dos arts. 852-I e 895, §1º, inciso IV, da CLT.

DO CONHECIMENTO

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelo do Reclamante), *capacidade* (agente capaz) e *interesse* (pedidos julgados improcedentes, conforme decidido no ID 3c84445) e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medida prevista no art. 895, inciso I, da CLT), *tempestividade* (ciência da decisão em 1º/2/2024, conforme expedientes PJe, e interposição do Recurso em 16/2/2024), *representação processual* (procuração de ID ff4046e), *preparo* (Recurso do Reclamante e custas dispensadas, em razão da gratuidade judiciária deferida), conhece-se do Recurso Ordinário Sumaríssimo.

MÉRITO**DO CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA**

O insurgente suscita preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa, decorrente da realização de audiência, apesar da impossibilidade de comparecimento de sua advogada, que afirma ser "a única que trabalha na área".

Alega, em apertada síntese, que sua causídica "sofreu de mal estar súbito na madrugada em que seguiria a audiência, precisando de atendimento hospitalar e informando ANTES DA AUDIÊNCIA a impossibilidade de comparecimento".

Argumenta, ademais, que "embora o Nobre Julgador destaque que há outros advogados na procuração que poderiam realizar a audiência, no referido escritório, é a única que trabalha nesta área". Prossegue, aduzindo que "a demanda trata de assunto complexo que precisaria de advogado atuante na área, ciente do caso e em bom estado físico", e na sequência assevera que foi diligente, pois informou o fato comprovando-o documentalmente.

Aduz, ainda, que "a redesignação da audiência, nos termos do art. 844, parágrafo 1º da CLT c/c art. 362 do CPC, em que havendo motivo relevante o juiz pode suspender designar nova audiência". Requer, assim, a declaração de "nulidade dos atos processuais praticados a partir da decisão que indeferiu o pedido de redesignação da audiência", pugnano pelo "retorno dos autos à

origem a fim de que se proceda à reabertura da instrução processual".

À análise.

Cumpra transcrever a decisão proferida na audiência de 14/12/2023:

[...]

Compulsando-se os autos, percebe-se petição do reclamante requerendo o adiamento da presente sessão tendo em vista que a sua advogada, única que atua na área trabalhista, teve que ser atendida em urgência médica na data de hoje e precisaria de afastamento de suas atividades por 01 dia. O Ilustre advogado da segunda reclamada rejeita a justificativa sob a alegação de que existem outros advogados com poderes nos autos para representar a reclamante. Razão assiste à segunda reclamada. No que pese o reclamante dizer que somente a advogada THAUANE BARROS é especializada na área trabalhista, o fato de outros três advogados contarem na procuração outorgada pelo reclamante impede que a justificativa para a sua ausência seja aceita. Observa-se da procuração que todos os advogados ali incluídos possuem poderes específicos para representar o reclamante em todos os atos deste processo, incluindo as audiências. Se apenas uma advogada poderia representar o autor nesse processo trabalhista, os outros profissionais não deveriam sequer constar da procuração. Em razão disso, tenho como injustificada a ausência do reclamante, motivo pelo qual aplico-lhe a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato. (grifou-se)

No que diz respeito à nulidade processual por cerceamento de defesa, tem-se que, conforme dispõe o art. 765, da CLT, vigora, no âmbito processual trabalhista, o princípio inquisitório, segundo o qual ao magistrado cabe impulsionar o devido andamento do processo.

É certo que, com o intuito de cumprir tal intento, o juiz dispõe de amplos poderes de direção na condução processo, e dentre estes o de, eventualmente, indeferir requerimentos de redesignação de audiência, obrigando-se, contudo, em qualquer caso, a fundamentar as suas decisões (art. 93, IX, da CF).

Conforme inteligência do art. 844, § 1 da CLT, "ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência."

Nos termos do disposto no art. 362, II do CPC, "a audiência poderá ser adiada: II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar".

Por outro lado, o §1º do citado dispositivo enuncia que "o impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução".

No caso vertente, a advogada do Autor demonstrou, em momento

anterior à audiência, sua impossibilidade de comparecimento à sessão.

Ademais, conquanto a procuração outorgada pelo Obreiro ostente o nome de mais dois representantes, nela se observa que o escritório de advocacia milita também na seara previdenciária, corroborando a afirmação da advogada do Recorrente no sentido de ser a única advogada do escritório de advocacia realmente atuante nesta Especializada

Nesse toar, conclui-se que o prosseguimento da audiência, inclusive com a cominação de confissão ficta pela ausência do Autor, decorrente da impossibilidade de comparecimento de sua advogada, rasurou o direito ao contraditório e à ampla defesa do ora Recorrente. Os aludidos princípios (CR, art. 5º, inciso LV) asseguram aos litigantes o direito à produção de provas. Com efeito, não se assevera admissível impor as agruras processuais àquele que albergado pela legítima expectativa do dever de boa-fé processual, que se impõe a todos os atores do processo.

Desse modo, acolhe-se a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa.

Isso posto, conhece-se do Recurso Ordinário e acolhe-se a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, para, anulando o processo a partir da ata de instrução sob ID 2ea0129, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem de modo a que seja reaberta a instrução processual.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário e **acolher** a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa para, **anulando** o processo a partir da ata de instrução sob ID 2ea0129, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem de modo a que seja reaberta a instrução processual.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000921-49.2023.5.20.0008

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO	SÉRGIO LUIS PORTO(OAB: 253032/SP)
RECORRIDO	CASSIO EMANUEL MELO DA ROCHA FARIAS
ADVOGADO	ANDRE MATOS DIAS(OAB: 6133/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000921-49.2023.5.20.0008 (ROT)
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
RECORRIDO: CASSIO EMANUEL MELO DA ROCHA FARIAS
RELATOR: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DO RECLAMANTE. MANUTENÇÃO. A concessão do benefício de justiça gratuita a qualquer pessoa decorre da garantia constitucional que assegura a todos o acesso à justiça, a teor do que estabelece o art. 5º, LXXIV da CF/88. *In casu*, considerando a declaração do Reclamante que afirmou não ter condições financeiras de arcar com os custos do processo, sem prejuízo próprio e do sustento de sua família, caberia à parte contrária demonstrar a falta de veracidade das informações prestadas pela obreira, o que não se observou no presente caso. Desse modo, considerando-se que presentes os requisitos autorizadores, há de se manter a gratuidade de justiça concedida. Recurso não provido.

RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A interpõe Recurso Ordinário(ID. 673e533) em face da Sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Aracaju (ID. 9d053cb), que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na reclamação trabalhista em que contende com **CASSIO EMANUEL MELO DA ROCHA FARIAS**. Contrarrazões sob ID. 416eaf4.

Sem prévia remessa ao Órgão Ministerial.

Autos em ordem para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO DO APELO

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade (recurso da parte), capacidade (parte capaz) e interesse (pedidos procedentes em parte) - e demais condições recursais objetivas - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no inciso I do art. 895 da CLT), tempestividade (ciência acerca da Sentença em 21/02/2024, sendo o Recurso Ordinário interposto em 04/03/2024), representação processual (ID. 82bf041) e preparo (ID. 0bfe0e7, a15db6d) - conhece-se do apelo interposto.

MÉRITO

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUXÍLIO REFEIÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

Alega o Recorrente:

A r. sentença merece reforma, pois em dissonância com o que estabelece as normas coletivas e suas peculiaridades, conforme se passa a demonstrar.

Porém, de pronto, é necessário ressaltar que a demandada em nenhum momento praticou ilicitude na dispensa obreira, sendo que a nulidade do ato demissional decorreu de vício de formalidade reconhecido em demanda pretérita, o que, por si só resulta em revisão da fundamentação da sentença.

Não obstante, é forçoso estabelecer as premissas hábeis em viabilizar a revisão da decisão singular, considerando que, a própria norma coletiva apresentada pelo reclamante quando da distribuição desta reclamação trabalhista, evidencia que o pagamento do auxílio refeição e auxílio cesta alimentação são restritos para os dias trabalhados.

A exemplo da Convenção Coletiva de Trabalho de 2020/2022 que repete os normativos anteriores:

[...]

O desempenho da atividade laboral é requisito essencial para que o empregado tenha direito ao referido benefício, o que também emerge em relação ao auxílio cesta alimentação. Veja-se:

[...]

Pela leitura do disposto na norma coletiva, a ausência de pagamento de auxílio refeição e auxílio cesta alimentação no

período em que não houve a prestação de serviços pelo demandante, resultou de mero cumprimento do que estabelecem as cláusulas das normas coletivas da categoria.

Tal como ocorre na hipótese de licença remunerada e no período de gozo de férias, apesar do empregado receber remuneração o abono de férias do período não é acompanhado o pagamento de verbas de alimentação, pois a benesse tem por objetivo viabilizar a alimentação do trabalhador no período em que está entregando a contraprestação, ou seja, sua força de trabalho.

No caso dos autos, apesar de a demanda pretérita ter declarado a nulidade da dispensa, tal como o pagamento da remuneração entre a data do desligamento e a efetiva reintegração, o benefício em questão não integra a remuneração, conforme estabelece a própria norma coletiva, o que, por si só, afasta a fundamentação da sentença recorrida.

Trata-se de benefício resultante da entrega da força de trabalho e não pode ser equiparada à remuneração do período entre a dispensa e a efetiva reintegração, no qual o autor deixou de trabalhar, mas recebeu vultuosa quantia em liquidação de sentença de demanda anterior.

Assim como nos benefícios voltados à alimentação do trabalhador, a norma coletiva condiciona a aferição da PLR, ao "efetivo exercício" das atividades laborais:

[...]

Em seguida, no parágrafo quarto, a norma estabelece que colaboradores não enquadrados no caput não têm direito ao PLR:

[...]

É exatamente a situação dos autos, considerando que o demandante não desempenhou efetivamente suas atividades, não se enquadrando nas condições impostas no caput da cláusula primeira da norma específica, e não tendo direito à PLR, conforme preceitua o parágrafo quarto do dispositivo.

Não poderia ser diferente, tendo em vista que o princípio da existência da PLR é justamente premiar o empregado que participou dos lucros e resultados do empregador mediante entrega da força de trabalho. O autor no período entre a dispensa e sua efetiva

reintegração não estava em efetivo exercício, motivo pelo qual não pode receber premiação sobre lucros e resultados dos quais não participou.

Requer, do exposto, em cumprimento à redação das normas coletivas de trabalho, que seja reformada a sentença de primeiro grau e, conseqüentemente, declarada a improcedência da ação.

Constou na sentença:

DOS PEDIDOS NORMATIVOS

[...]

Razão assiste a parte autora. A reclamada não nega os direitos postulados e entabulados em norma coletiva, assim como não nega que não procedeu aos respectivos pagamentos. Ora, o argumento de que como não trabalhou, não teria direito a receber chega a ser pueril. Não trabalhou data venia porque a demandada praticou ato ilícito ao o demitir, direito restaurado judicialmente. No período de inatividade (por culpa exclusiva da ré), após a decisão do processo 0000855-11.2019.5.20.0008, o autor passou a ter todas as vantagens a que teria direito, se não houvesse sido retirado de forma ilícita do exercício de suas funções, dentre eles, os direitos aqui postulados, valendo lembrar, como bem pontuou o autor "que o período em que o empregado estava demitido injustamente é contabilizado como tempo trabalhado para todos os fins, desde aqueles previdenciários, como para fundiários, remuneratórios, como reajustes e todos os direitos que deveria ter percebido". Pelo exposto, defiro os pedidos de letras "b" e "c" da inicial.

Sob análise.

Não existe dissenso quanto a existência de vínculo empregatício, sua ruptura e reestabelecimento, vez que o Reclamado corroborou as informações apresentadas pelo Reclamante na exordial no sentido de que houve dispensa por justa causa efetivada, sua nulidade em razão de ação trabalhista e consequente reintegração ao trabalho.

Assim, a questão é inerente aos efeitos financeiros no período de afastamento.

Como bem registrado pelo juízo de piso, o Reclamado também não negou os direitos previstos em norma coletiva, sustentando apenas não serem devidos ao Reclamante em razão da ausência de labor no período.

A responsabilidade surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em contrato, inobservância de um preceito legal ou normativo, o que dá ensejo ao dever de reparar o dano patrimonial.

Tem-se, portanto, que a reparação decorre da responsabilidade subjetiva albergada no artigo 186, do Código Civil.

Em que pese a argumentação do Recorrente, a sentença se mostra escoreita, uma vez que, diante da reintegração do Reclamante ao seu emprego, este só não prestou efetivamente serviços em razão da sua injusta demissão, a qual foi afastada em juízo.

Assim, faz jus a todos os direitos que teria se em labor estivesse.

Nesse sentido:

REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO. PAGAMENTO DA

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. O Tribunal Regional manteve o indeferimento da PLR sob o fundamento de que a verba é devida apenas aos empregados que efetivamente participaram dos resultados da empresa. **Entretanto, verifica-se que o afastamento do empregado e a consequente ausência de participação nos resultados ocorreram por ato da própria empresa, o qual foi desconstituído por ocasião da decisão judicial nos autos do Proc. 01849.811/91. Assim, a reintegração do autor aos quadros da recorrida enseja a retomada ao status quo ante, devendo ser deferida a participação nos lucros e resultados durante o período do afastamento.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 00008498920125040009, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 19/10/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 21/10/2022) (**destacamos**)

NULIDADE DE ATO DEMISSIONAL. ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL. INAPTIDÃO. Reapreciando o acervo probatório presente nos autos, constata-se que houve irregularidade Patronal quando do ato demissional, porquanto havia condição de inaptidão do Reclamante, o que tem como consequência a sua reintegração, **sendo-lhe devidas as verbas justrabalhistas vencidas desde o ato jurídico eivado de nulidade.** Sentença sem reparos. (TRT da 20ª Região; Processo: 0000387-13.2020.5.20.0008; Data de assinatura: 27-05-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Thenisson Dória - Primeira Turma; Relator(a): THENISSON SANTANA DÓRIA) (**destacamos**)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS ATÉ A EFETIVA REINTEGRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Tendo em vista a Decisão judicial exarada na Reclamação nº 0000898-28.2017.5.20.0004, que declarou a nulidade da dispensa da Autora, por ter ocorrido durante o afastamento pela percepção de auxílio-doença acidentário, decisão esta confirmada por este E. Regional, **mostram-se devidas os salários e demais verbas trabalhistas pleiteadas no período a partir do término do afastamento previdenciário, que ocorreu em 09/03/2017, até a sua efetiva integração,** que se deu em setembro de 2019, não merecendo acolhida as teses aduzidas pelas partes, devendo, portanto, ser mantida na íntegra a r. Sentença, por seus próprios fundamentos. Recurso Ordinário da Reclamada e Recurso Adesivo da Reclamante a que se negam provimento. (TRT da 20ª Região; Processo: 0000152-75.2022.5.20.0008; Data de assinatura: 30-01-2023; Órgão

Julgador: Gab. Des. Josenildo dos Santos Carvalho - Primeira Turma; Relator(a): JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (destacamos)

Sentença mantida.

JUROS

Busca o Recorrente a reforma da sentença no que se refere aos parâmetros de liquidação, impugnando a inclusão de juros na fase pré-processual.

Suscita o comando do STF na apreciação das ADC 58 e 59/DF. Destaca o art. 39 da Lei 8.177/91 e tema 1191/STF, além da Súmula 121, também do STF.

Registra o art. 192 da Constituição Federal e art. 491 do Código Civil.

Assim, entende que houve equívoco da decisão recorrida e requer o acolhimento da fundamentação para retirar a determinação de aplicação da TR ou de juros, mantendo restritamente o IPCA-E como indexador na fase pré-processual, sem quaisquer juros ou concomitância com outro indexador, e a SELIC na fase pós-processual.

Constou na sentença:

DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS RECOLHIMENTOS SOCIAL E FISCAL.

Os recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais, assim como os juros de mora e a correção monetária, obedecerão aos parâmetros fixados pelo STF na decisão de mérito proferida em 18/12/2020, bem como na decisão de Embargos de Declaração proferida em 25/10/2021, no bojo das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, in verbis, respectivamente:

[...]

Sendo assim, nos termos do referido pronunciamento do STF, determina-se a aplicação do IPCA-E até a data anterior ao ajuizamento da ação (fase pré-judicial) e, a partir da data de ajuizamento da ação, a aplicação da taxa SELIC, devendo-se considerar que os juros de mora já se encontram abrangidos por esta.

A correção monetária computar-se-á entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento (art. 39, Lei nº 8.177/1991), registrando-se que não incidirá sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês imediatamente posterior ao do vencimento (critério da "época própria"). Ultrapassado esse limite, a correção será computada segundo o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços e a partir do dia 1º. Ressalvam-se as indenizações por

danos morais, cuja correção é devida a partir da data da decisão que as arbitrou, independentemente do trânsito em julgado. Neste sentido, as Súmulas nsº 381 e 439 e a OJ nº 302 da SDI-I, todas também do C. TST.

Sob análise.

Em relação a correção monetária, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, determinou ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Importante acrescentar, ainda, que, após julgamento de Embargos Declaratórios pelo Ministro Relator, que até o Poder Legislativo deliberar sobre a questão, deverão ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da Ação, a taxa Selic, índices de correções monetárias adotados para as condenações cíveis em geral, para todos os créditos oriundos de condenação judicial proferido na Justiça do Trabalho, com exceção dos débitos judiciais da Fazenda Pública por possuírem regramento legal próprio (Lei nº 9.494/1997).

Neste sentido, transcreve-se o teor do decidido, destacando-se, inclusive, a modulação adotada pela Excelsa Corte com eficácia vinculante e erga omnes que ora se destaca:

(...) O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin. Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos

realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525 §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020 /STF).

Destaca-se, ainda, o esclarecimento realizado pelo Ministro Relator na ADC 58, após oposição de Embargos de Declaração, a fim de sanar erro material constante no resumo do Acórdão proferido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae. Rejeito os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolho, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na faz e pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes.

Por fim, transcreve-se na íntegra a tese fixada pela Excelsa Corte para fins de Repercussão Geral (Tema 1191):

I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E

na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5867, ADI 6021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC); e

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

No mais, em relação a discussão acerca da aplicação dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 na fase que antecede ao processo judicial, em que pese anteriormente afastar a sua incidência, considerando, especialmente, a tese prevalente fixada pelo STF em determinar, em relação aos débitos trabalhistas, que se adote a mesma sistemática aplicável à Justiça Comum, bem como em observância aos termos estabelecidos no art. 883 da CLT, certo é que o próprio Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, já em análise ao quantum fixado pela E. Corte sobre o tema, vem determinando, em relação específica à fase extrajudicial, a incidência do índice IPCA-E mais os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, mantendo-se, lado outro, a partir do ajuizamento da Ação, apenas a incidência da taxa SELIC (aqui incluso juros e correção neste momento processual).

Neste sentido, destacam-se as Reclamações 55684 / MG e 53940/MG ora transcritas:

Rcl 55684 / MG - MINAS GERAIS RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 09/09/2022

Publicação: 13/09/2022

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-182 DIVULG 12/09/2022 PUBLIC 13/09/2022

Partes

RECLTE.(S) : EDNALDO OLIVEIRA ALMEIDA

ADV.(A/S) : SAULO MOREIRA GROSSI

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

(...)

Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, cuja base é a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991.

A decisão proferida por este Supremo Tribunal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58, é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". Assim, por exemplo:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867

(Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento" (Rcl. n. 52.842-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19.5.2022).

Confiram-se as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º.10.2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º.7.2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19.10.2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14.10.2021.

Constata-se, portanto, o descumprimento das decisões invocadas como paradigmas de controle, em desrespeito à autoridade deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pela Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no Processo n. 0011466-95.2017.5.03.0095 e determinar outra seja prolatada como de direito, observando-se os limites do que definido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.867 e 6.021.

Publique-se. Brasília, 9 de setembro de 2022. (destaque nosso).

(...)

Rcl 53940 / MG - MINAS GERAIS RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 13/06/2022

Publicação: 17/06/2022

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-117 DIVULG 15/06/2022 PUBLIC 17/06/2022

Partes

RECLTE.(S) : FABIO FERREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : SAULO MOREIRA GROSSI

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : VIACAO JARDINS S.A.

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

(...)

A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES), definiu que - quanto à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho - deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E e os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 na fase anterior ao processo e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), aclarando expressamente que "a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

No caso em particular, verifica-se que o juízo reclamado aplicou indevidamente os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de controle de constitucionalidade ao impedir a acumulação do IPCA-E com os juros legais na fase extrajudicial.

Destaque-se que, nos paradigmas de controle, houve permissão expressa da supracitada acumulação, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido nas ações paradigmas (fl. 76 do Acórdão):

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir

índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução.

Ressalta-se que, ainda que exista alguma controvérsia sobre a natureza jurídica da correção prevista no art. 39 da Lei 8177/1991 (conforme se extrai da Rcl 47929 - rel. Min. DIAS TOFFOLI -, bem como da ADI 1220 - rel. Min. BARROSO), mostra-se inequívoco, conforme o trecho acima, os limites do julgamento proferido na ADC 58: na fase extrajudicial, "além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". E disso não pode fugir o juízo da origem.

Portanto, a decisão merece reforma a fim de que, quanto à fase extrajudicial, se corrija monetariamente os valores com base no IPCA-E, incidindo os juros de mora definidos em Lei.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão impugnada, bem como DETERMINO que a autoridade reclamada observe os parâmetros fixados na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES), conforme acima explicitado.

Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

STF- EMENTA:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no

juízo da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 52842 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022).

Destaca-se, inclusive, que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do C. TST, recentemente, também sedimentou a questão acerca da incidência dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, conforme se observa das seguintes ementas:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. Encontra-se pacificado, na SBDI-1, o entendimento de que a pretensão de correção do índice de correção monetária e conformação dos termos do acórdão regional à tese vinculante do STF sobre a matéria viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, violação que se dá de forma direta e literal, no termos do que preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT. Precedentes . ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58, COM EFEITO VINCULANTE. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Ao julgar os primeiros embargos declaratórios esclareceu que: "Em

relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). ". Houve modulação dos efeitos da decisão principal, fixando-se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão. Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. Conforme se extrai do v. acórdão regional, houve fixação de índices de correção diversos daqueles estabelecidos pelo STF. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (E-RR-1140-41.2012.5.04.0122, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/11/2022).

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. JUROS DE MORA. FASE PRÉ-JUDICIAL . A Egrégia Turma, ao adotar compreensão de que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E cumulado com juros moratórios previstos no artigo 39, caput , da Lei nº 8.177/91, decidiu em consonância com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Subseção. Incide, no caso, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Agravo interno conhecido e não provido " (Ag-E-Ag-RR-101686-53.2016.5.01.0056, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/11/2022).

"AGRAVO. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS. DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

ÍNDICE APLICÁVEL. APLICAÇÃO DE TESE VINCULANTE DO STF PARA AADC 58. DECISÃO DA C. TURMA QUE APLICA A TRD. DESPROVIMENTO. Deve ser mantida a decisão agravada quando o entendimento da c. Turma encontra-se em consonância com Precedente Vinculante e. STF que, no julgamento das ADC 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017. Diante da modulação dos efeitos da decisão proferida pela Corte Maior, a v. decisão turmária tão-somente procedeu à adequação do julgado regional para o fim de determinar a utilização, até que sobrevenha solução legislativa, dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já inclui os juros de mora. Incide, portanto, o art. 894, §2º, da CLT, restando superada jurisprudência contrária ao entendimento vinculante do e. STF sobre a matéria. Agravo desprovido" (Ag-E-Ag-ED-RR-1460-27.2012.5.04.0402, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 09/12/2022).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA SOB REGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 - CRÉDITOS TRABALHISTAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - POSSIBILIDADE - DECISÃO EXEQUENDA QUE NÃO DEFINE CRITÉRIOS - TEMA Nº 1191 DE REPERCUSSÃO GERAL 1. Esta Subseção Especializada firmou a tese de que é possível conhecer de Recurso de Revista por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República quanto ao índice aplicável à correção monetária de débitos trabalhistas. 2. Prosseguindo desde logo no julgamento da causa, em atenção à posição consolidada nesta Corte e à decisão com caráter vinculante do E. STF, considerando que a sentença exequenda tão somente fixou juros e correção monetária na forma da lei, a recomposição dos débitos trabalhistas deve observar, na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-127700-57.2005.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 09/12/2022).

Assim, no tocante aos parâmetros de atualização do débito, há de ser observada, em relação à fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a aplicação da taxa SELIC (índice composto, que já engloba correção e juros).

Considerando que estes foram os termos da sentença, nada há que ser modificado.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS

Alega o Recorrente:

Deve ser revisto o posicionamento de origem, tendo em vista que restou comprovado nos autos que o autor percebe remuneração vultuosa.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que não há motivos para o deferimento da justiça gratuita requerida, uma vez que a reclamante não preencheu os requisitos previstos na Lei 5.584/70, que estabelece claramente que a reclamante, para fazer jus ao benefício, deverá estar assistido por Sindicato da categoria a que pertence, o que efetivamente não ocorreu.

Outrossim, a Lei 5.584/70 dispõe que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei 1.060/50 será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (artigo 14). Além disso, prevê a necessidade de comprovação pela reclamante. Da percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A reclamante percebe remuneração superior ao quádruplo do salário mínimo nacional, que, conforme contracheque é superior a R\$13mil.

No entanto, a reclamante, ao propor a presente Reclamação Trabalhista, o fez sem a assistência do Sindicato profissional, preferindo constituir advogado particular para o patrocínio da causa, o que demonstra a inexistência de qualquer dificuldade econômico-financeira para demandar em face da Reclamada.

Conforme se observa dos documentos acostados pela reclamante e pela Ré, além do benefício previdenciário a autora recebe complementação de aposentadoria, o que eleva em muito a sua receita mensal em comparação com a média da população.

Assim, mostrou-se imprestável a declaração de pobreza, pois se de fato necessitasse da assistência judiciária gratuita, bastaria a reclamante, procurar o sindicato representativo, o que já lhe garantia o benefício pleiteado.

De qualquer forma, inequívoco o fato da reclamante perceber

benefícios muito superior ao dobro do mínimo, podendo tranquilamente arcar com as custas e despesas processuais. Sendo assim, pugna para que seja revista a sentença afastando-se a concessão do benefício ora impugnado.

Com a improcedência da ação, requer a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos do réu, ainda que parcialmente provido o apelo patronal em atenção ao princípio da reciprocidade.

Constou na sentença:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A teor dos arts. 98, caput, e 99, § 3º, CPC, e do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, a simples afirmação da parte ou de seu advogado, na petição inicial, de que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para lhe conferir o direito à Assistência Judiciária Gratuita, vez que há presunção legal de veracidade da afirmação de miserabilidade jurídica quando realizada por pessoa natural. É o que basta.

Com base nisso, uma vez preenchidos os requisitos legais pela parte autora, DEFIRO a isenção de eventuais custas processuais a seu cargo.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios sempre foram devidos apenas quando preenchidas as diretrizes estampadas nas Súmulas nsº 219 e 329 do TST ou na Instrução Normativa nº 27/2005.

Contudo, após a reforma trabalhista capitulada pela Lei nº 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, que acrescentou o art. 791-A à CLT, os honorários advocatícios passaram a ser devidos nessa Especializada pela mera sucumbência - inclusive recíproca - fixados entre 05% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Todavia, foi ajuizada a ADIn 5766 questionando referidos pontos, sendo que em 20/10/21, o STF, por maioria de votos declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A, verbis:

[...]

Assim, o STF entendeu como inconstitucional o artigo que condenava a parte beneficiária da Justiça gratuita a pagar os honorários sucumbenciais e, por conta disso, nada é devido ao advogado da reclamada, em razão da gratuidade da justiça deferida a parte demandante.

Em face dessa nova disposição normativa e considerando a natureza da causa e a complexidade do trabalho do advogado, arbitro os honorários sucumbenciais no importe de 10%, em favor

do patrono da parte autora e calculados sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1, TST).

Sob análise.

De logo, impende ressaltar que a concessão do benefício de justiça gratuita a qualquer pessoa decorre da garantia constitucional que assegura a todos o acesso à justiça, a teor do que estabelece o art. 5º, LXXIV da CF/88: "o Estado prestará assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Importa esclarecer que para pessoa física - empregado, empregador ou terceiro - a declaração destinada a fazer prova de pobreza, firmada pelo interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, goza de presunção de veracidade, podendo ser ilidida por prova em contrário.

Em contrapartida, para a concessão da gratuidade de justiça a pessoa jurídica não basta a simples declaração no sentido de ausência de condições econômicas, sendo imprescindível a comprovação da insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, ainda que entidade privada sem fins lucrativos. Este é o entendimento pacífico dos tribunais.

Sobre o tema, importante ressaltar que a Lei n. 13.467/17, denominada Lei da Reforma trabalhista, trouxe importantes modificações ao art. 790 do texto celetista, ora *in verbis*:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Assim, nas Ações protocoladas após a data do início da vigência da referida legislação, qual seja, 11/11/2017, como a presente reclamatória, para a concessão da gratuidade judiciária à pessoa física, deverá o magistrado observar a presença do critério objetivo previsto no §3º (postulantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social) ou, ainda, aferir se a parte demonstra nos autos a insuficiência de recursos para realização do preparo necessário.

Importante ressaltar também que tais regras deverão ser interpretadas em conjunto com o artigo 99, §2º e 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), o qual dispõem que "o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", presunção esta, como visto, relativa que poderá ser ilidida por prova em contrário.

In casu, considerando a declaração do Reclamante que afirmou não ter condições financeiras de arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio e do sustento de sua família, caberia à parte contrária demonstrar a falta de veracidade das informações prestadas pela obreira, o que não se observou no presente caso. Desse modo, considerando-se que, na hipótese dos autos, a parte requereu o benefício na exordial e que presentes os requisitos autorizadores, há de se manter a gratuidade de justiça concedida. Registre-se, ainda, que a concessão do benefício da Justiça Gratuita, quando presentes os requisitos legais que a autorizam, não é faculdade do Juiz, mas poder-dever que veda pelo princípio maior de acesso à Justiça, consagrado constitucionalmente.

Diante do exposto, mantém-se a sentença.

No que se refere aos honorários advocatícios, com o advento da Lei nº 13.467/2017, que introduziu a chamada "Reforma Trabalhista", vigente a partir de novembro de 2017, passaram a ser devidos honorários advocatícios em razão da sucumbência nos processos de natureza trabalhista.

Há que se ressaltar que, no dia 20/10/2021, foi julgada a ADI nº 5.766/DF.

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts.

790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Após o julgamento acima, dúvidas surgiram quanto à extensão da declaração de inconstitucionalidade dos citados dispositivos consolidados. No entanto, em Embargos de Declaração opostos na referida ADI, com decisão publicada em 29/6/2022, e já transitada em julgado, o Ministro Alexandre de Moraes assentou que, em verdade, a declaração de inconstitucionalidade recaiu, apenas, sobre a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do §4º, do art. 791-A, da CLT. Por oportuno, transcreve-se trecho do mencionado julgado:

[...]

Nos presentes Embargos, o Advogado-Geral da União alega: (a) a presença de contradição entre a conclusão da decisão embargada e a fundamentação do voto condutor do julgamento, na medida em que remanesceria a necessidade de declaração de inconstitucionalidade do restante do texto do art. 790-B, caput, e do art. 791, § 4º, ambos da CLT, para além das expressões indicadas no acórdão, naquilo em que o texto remanescente atribui à parte sucumbente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e define a destinação das obrigações decorrentes da sucumbência, quando vencido o beneficiário da justiça gratuita; (b) a necessidade de modulação de efeitos, para atribuição de eficácia prospectiva, em vista do pagamento pela União de encargos de sucumbência "vir a ser reivindicado por pessoas que já não mais se encontrem em estado de necessidade econômica, apenas em razão da declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos atacados, resultando na formalização de inúmeras pretensões indenizatórias em face da União".

As alegações da Embargante não prosperam.

Como se sabe, de acordo com o estatuído no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais. Todavia, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a

controvérsia veiculada na inicial.

Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 790-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71-72), assim redigido:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT;

b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791-A da CLT;

c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT.

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido - Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER - declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão.

Assim, a pretexto de evidenciar contradição do acórdão embargado, as ponderações lançadas pelo Embargante traduzem, em rigor, mero inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido ou inovar no objeto do julgamento, objetivo que, como sabido, é alheio às hipóteses de cabimento típicas dos embargos declaratórios. [...] (grifou-se).

O C. TST vem se posicionando na mesma linha intelectual da ora aqui adotada, como se infere dos arestos a seguir:

[...] II - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. No julgamento da ADI 5.766/DF, o STF declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a inconstitucionalidade de artigo 791-A, § 4º, da CLT. A previsão do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de beneficiário da justiça gratuita, mitiga o exercício dos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e ao acesso à justiça, além de provocar o esvaziamento do interesse dos trabalhadores em demandar na Justiça do Trabalho, diante da pouca perspectiva de retorno, em nítida violação do ar. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Todavia, à

parte sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita, é imputada a obrigação legal de arcar com os encargos processuais, o que não se confunde com a imediata exigibilidade no cumprimento da obrigação. Assim, de acordo com a nova sistemática, a obrigação ficará então com a exigibilidade suspensa pelo prazo de dois anos (adotando-se a regra constante na CLT - art. 790-A, § 4º) ou pelo prazo de cinco anos (pela regra do art. 98, § 3º, do CPC). Se o credor provar o esvaziamento da condição suspensiva de exigibilidade da obrigação de pagar honorários sucumbenciais, será admitida a cobrança das custas e despesas processuais, dentro dos referidos prazos. Permanecendo a condição de hipossuficiência sem contraprova do credor, a obrigação ficará definitivamente extinta após tal prazo. À luz, portanto, da declaração de inconstitucionalidade IN TOTUM do §4º do art. 791-A da CLT, cabe ao intérprete uma das seguintes soluções: a) excluir da condenação a verba honorária, quando o reclamante for beneficiário da justiça gratuita, tornando-o isento de tal pagamento; b) manter a condenação aos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, vedando-se, contudo, a exigibilidade imediata do pagamento ou o abatimento/compensação com qualquer crédito obtido em juízo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos (CLT) ou cinco anos (CPC), cabendo ao credor da verba honorária a comprovação de superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. Na hipótese dos autos, os pedidos da reclamação trabalhista foram julgados totalmente improcedentes e a Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário de ambas as partes, mantendo a sentença no que deferiu a justiça gratuita para o reclamante, não havendo a condenação na verba honorária. Assim, impõe-se provimento do recurso de revista para deferir os honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor da causa, vedada a exigibilidade imediata do pagamento ou o abatimento/compensação com qualquer crédito obtido em juízo, neste ou em outro processo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos (CLT), cabendo ao credor da verba honorária a comprovação da superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido. (RR-153-79.2020.5.19.0001, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/08/2022).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO

DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. Ao julgamento da ADI 5.766/DF pelo Supremo Tribunal Federal, foram declarados inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto proferido pelo redator do acórdão, Ministro Alexandre de Moraes, para: a) declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; b) declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; e c) declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A. 2. Compete, portanto, à parte interessada, no prazo da condição suspensiva a que alude o art. 791-A, § 4º, da CLT, comprovar de forma inequívoca que a parte beneficiária da justiça gratuita deixou de ser hipossuficiente, nos termos da decisão proferida ao julgamento da ADI 5766/DF, segundo a qual o proveito econômico apurado em outro processo não se revela suficiente para alterar a condição econômica do jurisdicionado. 3. No caso, ao admitir que créditos obtidos em juízo sejam utilizados para pagamento dos honorários advocatícios devidos pela reclamante - beneficiária da Justiça gratuita -, sem a necessidade de prévia averiguação da alteração da sua condição econômica, a decisão proferida pelo Tribunal Regional acarretou ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. [...] (RR-1000845-23.2018.5.02.0351, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/08/2022).

Desse modo, ainda que beneficiária da justiça gratuita, a parte poderá vir a ser condenada em honorários advocatícios sucumbenciais, que ficarão, porém, sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificar, a parte adversa demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tal obrigação.

Contudo, na hipótese específica dos autos, a ação restou procedente em todos os pedidos com efeitos financeiros, se extraindo dos autos que foi declarada como procedente em parte unicamente em função do percentual arbitrado para fins de honorários advocatícios, não existindo, assim, proveito ou fundamento para fins de condenação em desfavor do Reclamante. Sentença mantida, ainda que por outros fundamentos.

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **RITA OLIVEIRA (RELATORA)** e **THENISSON DÓRIA**.

RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000921-49.2023.5.20.0008

Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO SÉRGIO LUIS PORTO(OAB: 253032/SP)
RECORRIDO CASSIO EMANUEL MELO DA ROCHA FARIAS
ADVOGADO ANDRE MATOS DIAS(OAB: 6133/SE)
ADVOGADO Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO EMANUEL MELO DA ROCHA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DOPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000921-49.2023.5.20.0008 (ROT)
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
RECORRIDO: CASSIO EMANUEL MELO DA ROCHA FARIAS
RELATOR: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DO RECLAMANTE. MANUTENÇÃO. A concessão do benefício de justiça gratuita a qualquer pessoa decorre da garantia constitucional que assegura a todos o acesso à justiça, a teor do que estabelece o art. 5º, LXXIV da CF/88. *In casu*, considerando a declaração do Reclamante que afirmou não ter condições financeiras de arcar com os custos do processo, sem prejuízo próprio e do sustento de sua família, caberia à parte contrária demonstrar a falta de veracidade das informações prestadas pela obreira, o que não se observou no presente caso. Desse modo, considerando-se que presentes os requisitos autorizadores, há de se manter a gratuidade de justiça concedida. Recurso não provido.

RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A interpõe Recurso Ordinário(ID. 673e533) em face da Sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Aracaju (ID. 9d053cb), que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na reclamação trabalhista em que contende com **CASSIO EMANUEL MELO DA ROCHA FARIAS**. Contrarrazões sob ID. 416eaf4.

Sem prévia remessa ao Órgão Ministerial.

Autos em ordem para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO**CONHECIMENTO DO APELO**

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade (recurso da parte), capacidade (parte capaz) e interesse (pedidos procedentes em parte) - e demais condições recursais objetivas - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no inciso I do art. 895 da CLT), tempestividade (ciência acerca da Sentença em 21/02/2024, sendo o Recurso Ordinário interposto em 04/03/2024), representação processual (ID. 82bf041) e preparo (ID. 0bfe0e7, a15db6d) - conhece-se do apelo interposto.

MÉRITO**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUXÍLIO REFEIÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO**

Alega o Recorrente:

A r. sentença merece reforma, pois em dissonância com o que estabelece as normas coletivas e suas peculiaridades, conforme se passa a demonstrar.

Porém, de pronto, é necessário ressaltar que a demandada em

nenhum momento praticou ilicitude na dispensa obreira, sendo que a nulidade do ato demissional decorreu de vício de formalidade reconhecido em demanda pretérita, o que, por si só resulta em revisão da fundamentação da sentença.

Não obstante, é forçoso estabelecer as premissas hábeis em viabilizar a revisão da decisão singular, considerando que, a própria norma coletiva apresentada pelo reclamante quando da distribuição desta reclamação trabalhista, evidencia que o pagamento do auxílio refeição e auxílio cesta alimentação são restritos para os dias trabalhados.

A exemplo da Convenção Coletiva de Trabalho de 2020/2022 que repete os normativos anteriores:

[...]

O desempenho da atividade laboral é requisito essencial para que o empregado tenha direito ao referido benefício, o que também emerge em relação ao auxílio cesta alimentação. Veja-se:

[...]

Pela leitura do disposto na norma coletiva, a ausência de pagamento de auxílio refeição e auxílio cesta alimentação no período em que não houve a prestação de serviços pelo demandante, resultou de mero cumprimento do que estabelecem as cláusulas das normas coletivas da categoria.

Tal como ocorre na hipótese de licença remunerada e no período de gozo de férias, apesar do empregado receber remuneração o abono de férias do período não é acompanhado o pagamento de verbas de alimentação, pois a benesse tem por objetivo viabilizar a alimentação do trabalhador no período em que está entregando a contraprestação, ou seja, sua força de trabalho.

No caso dos autos, apesar de a demanda pretérita ter declarado a nulidade da dispensa, tal como o pagamento da remuneração entre a data do desligamento e a efetiva reintegração, o benefício em questão não integra a remuneração, conforme estabelece a própria norma coletiva, o que, por si só, afasta a fundamentação da sentença recorrida.

Trata-se de benefício resultante da entrega da força de trabalho e não pode ser equiparada à remuneração do período entre a dispensa e a efetiva reintegração, no qual o autor deixou de trabalhar, mas recebeu vultuosa quantia em liquidação de sentença de demanda anterior.

Assim como nos benefícios voltados à alimentação do trabalhador, a norma coletiva condiciona a aferição da PLR, ao "efetivo exercício" das atividades laborais:

[...]

Em seguida, no parágrafo quarto, a norma estabelece que colaboradores não enquadrados no caput não têm direito ao PLR:

[...]

É exatamente a situação dos autos, considerando que o demandante não desempenhou efetivamente suas atividades, não se enquadrando nas condições impostas no caput da cláusula primeira da norma específica, e não tendo direito à PLR, conforme preceitua o parágrafo quarto do dispositivo.

Não poderia ser diferente, tendo em vista que o princípio da existência da PLR é justamente premiar o empregado que participou dos lucros e resultados do empregador mediante entrega da força de trabalho. O autor no período entre a dispensa e sua efetiva

reintegração não estava em efetivo exercício, motivo pelo qual não pode receber premiação sobre lucros e resultados dos quais não participou.

Requer, do exposto, em cumprimento à redação das normas coletivas de trabalho, que seja reformada a sentença de primeiro grau e, conseqüentemente, declarada a improcedência da ação.

Constou na sentença:

DOS PEDIDOS NORMATIVOS

[...]

Razão assiste a parte autora. A reclamada não nega os direitos postulados e entabulados em norma coletiva, assim como não nega que não procedeu aos respectivos pagamentos. Ora, o argumento de que como não trabalhou, não teria direito a receber chega a ser pueril. Não trabalhou data venia porque a demandada praticou ato ilícito ao o demitir, direito restaurado judicialmente. No período de inatividade (por culpa exclusiva da ré), após a decisão do processo 0000855-11.2019.5.20.0008, o autor passou a ter todas as vantagens a que teria direito, se não houvesse sido retirado de forma ilícita do exercício de suas funções, dentre eles, os direitos aqui postulados, valendo lembrar, como bem pontuou o autor "que o período em que o empregado estava demitido injustamente é contabilizado como tempo trabalhado para todos os fins, desde aqueles previdenciários, como para fundiários, remuneratórios, como reajustes e todos os direitos que deveria ter percebido". Pelo exposto, defiro os pedidos de letras "b" e "c" da inicial.

Sob análise.

Não existe dissenso quanto a existência de vínculo empregatício, sua ruptura e reestabelecimento, vez que o Reclamado corroborou as informações apresentadas pelo Reclamante na exordial no sentido de que houve dispensa por justa causa efetivada, sua nulidade em razão de ação trabalhista e conseqüente reintegração ao trabalho.

Assim, a questão é inerente aos efeitos financeiros no período de

afastamento.

Como bem registrado pelo juízo de piso, o Reclamado também não negou os direitos previstos em norma coletiva, sustentando apenas não serem devidos ao Reclamante em razão da ausência de labor no período.

A responsabilidade surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em contrato, inobservância de um preceito legal ou normativo, o que dá ensejo ao dever de reparar o dano patrimonial.

Tem-se, portanto, que a reparação decorre da responsabilidade subjetiva albergada no artigo 186, do Código Civil.

Em que pese a argumentação do Recorrente, a sentença se mostra escoreita, uma vez que, diante da reintegração do Reclamante ao seu emprego, este só não prestou efetivamente serviços em razão da sua injusta demissão, a qual foi afastada em juízo.

Assim, faz jus a todos os direitos que teria se em labor estivesse.

Nesse sentido:

*REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO. PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. O Tribunal Regional manteve o indeferimento da PLR sob o fundamento de que a verba é devida apenas aos empregados que efetivamente participaram dos resultados da empresa. **Entretanto, verifica-se que o afastamento do empregado e a consequente ausência de participação nos resultados ocorreram por ato da própria empresa, o qual foi desconstituído por ocasião da decisão judicial nos autos do Proc. 01849.811/91. Assim, a reintegração do autor aos quadros da recorrida enseja a retomada ao status quo ante, devendo ser deferida a participação nos lucros e resultados durante o período do afastamento. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 00008498920125040009, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 19/10/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 21/10/2022) (destacamos)***

*NULIDADE DE ATO DEMISSIONAL. ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL. INAPTIDÃO. Reapreciando o acervo probatório presente nos autos, constata-se que houve irregularidade Patronal quando do ato demissional, porquanto havia condição de inaptidão do Reclamante, o que tem como consequência a sua reintegração, **sendo-lhe devidas as verbas trabalhistas vencidas desde o ato jurídico eivado de nulidade. Sentença sem reparos. (TRT da 20ª Região; Processo: 0000387-13.2020.5.20.0008; Data de assinatura: 27-05-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Thenisson Dória - Primeira Turma; Relator(a): THENISSON SANTANA DÓRIA) (destacamos)***

*RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS ATÉ A EFETIVA REINTEGRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Tendo em vista a Decisão judicial exarada na Reclamação nº 0000898-28.2017.5.20.0004, que declarou a nulidade da dispensa da Autora, por ter ocorrido durante o afastamento pela percepção de auxílio-doença acidentário, decisão esta confirmada por este E. Regional, **mostram-se devidas os salários e demais verbas trabalhistas pleiteadas no período a partir do término do afastamento previdenciário, que ocorreu em 09/03/2017, até a sua efetiva integração**, que se deu em setembro de 2019, não merecendo acolhida as teses aduzidas pelas partes, devendo, portanto, ser mantida na íntegra a r. Sentença, por seus próprios fundamentos. Recurso Ordinário da Reclamada e Recurso Adesivo da Reclamante a que se negam provimento. (TRT da 20ª Região; Processo: 0000152-75.2022.5.20.0008; Data de assinatura: 30-01-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Josenildo dos Santos Carvalho - Primeira Turma; Relator(a): JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO) (destacamos)*

Sentença mantida.

JUROS

Busca o Recorrente a reforma da sentença no que se refere aos parâmetros de liquidação, impugnando a inclusão de juros na fase pré-processual.

Suscita o comando do STF na apreciação das ADC 58 e 59/DF. Destaca o art. 39 da Lei 8.177/91 e tema 1191/STF, além da Súmula 121, também do STF.

Registra o art. 192 da Constituição Federal e art. 491 do Código Civil.

Assim, entende que houve equívoco da decisão recorrida e requer o acolhimento da fundamentação para retirar a determinação de aplicação da TR ou de juros, mantendo restritamente o IPCA-E como indexador na fase pré-processual, sem quaisquer juros ou concomitância com outro indexador, e a SELIC na fase pós-processual.

Constou na sentença:

DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS RECOLHIMENTOS SOCIAL E FISCAL.

Os recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais, assim

como os juros de mora e a correção monetária, obedecerão aos parâmetros fixados pelo STF na decisão de mérito proferida em 18/12/2020, bem como na decisão de Embargos de Declaração proferida em 25/10/2021, no bojo das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, in verbis, respectivamente:

[...]

Sendo assim, nos termos do referido pronunciamento do STF, determina-se a aplicação do IPCA-E até a data anterior ao ajuizamento da ação (fase pré-judicial) e, a partir da data de ajuizamento da ação, a aplicação da taxa SELIC, devendo-se considerar que os juros de mora já se encontram abrangidos por esta.

A correção monetária computar-se-á entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento (art. 39, Lei nº 8.177/1991), registrando-se que não incidirá sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês imediatamente posterior ao do vencimento (critério da "época própria"). Ultrapassado esse limite, a correção será computada segundo o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços e a partir do dia 1º. Ressalvam-se as indenizações por danos morais, cuja correção é devida a partir da data da decisão que as arbitrou, independentemente do trânsito em julgado. Neste sentido, as Súmulas nsº 381 e 439 e a OJ nº 302 da SDI-I, todas também do C. TST.

Sob análise.

Em relação a correção monetária, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, determinou ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Importante acrescentar, ainda, que, após julgamento de Embargos Declaratórios pelo Ministro Relator, que até o Poder Legislativo deliberar sobre a questão, deverão ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da Ação, a taxa Selic, índices de correções monetárias adotados para as condenações cíveis em geral, para todos os créditos oriundos de condenação judicial proferido na Justiça do Trabalho, com exceção dos débitos judiciais da Fazenda Pública por possuírem regramento legal próprio (lei nº 9.494/1997).

Neste sentido, transcreve-se o teor do decidido, destacando-se, inclusive, a modulação adotada pela Excelsa Corte com eficácia vinculante e erga omnes que ora se destaca:

(...) O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin. Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525 §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020 /STF).

Destaca-se, ainda, o esclarecimento realizado pelo Ministro Relator na ADC 58, após oposição de Embargos de Declaração, a fim de sanar erro material constante no resumo do Acórdão proferido, nos

seguintes termos:

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae. Rejeito os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolho, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na faz e pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes.

Por fim, transcreve-se na íntegra a tese fixada pela Excelsa Corte para fins de Repercussão Geral (Tema 1191):

I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5867, ADI 6021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC); e

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos

processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

No mais, em relação a discussão acerca da aplicação dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 na fase que antecede ao processo judicial, em que pese anteriormente afastar a sua incidência, considerando, especialmente, a tese prevalente fixada pelo STF em determinar, em relação aos débitos trabalhistas, que se adote a mesma sistemática aplicável à Justiça Comum, bem como em observância aos termos estabelecidos no art. 883 da CLT, certo é que o próprio Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, já em análise ao quantum fixado pela E. Corte sobre o tema, vem determinando, em relação específica à fase extrajudicial, a incidência do índice IPCA-E mais os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, mantendo-se, lado outro, a partir do ajuizamento da Ação, apenas a incidência da taxa SELIC (aqui inclusos juros e correção neste momento processual).

Neste sentido, destacam-se as Reclamações 55684 / MG e 53940/MG ora transcritas:

Rcl 55684 / MG - MINAS GERAIS RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 09/09/2022

Publicação: 13/09/2022

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-182 DIVULG 12/09/2022 PUBLIC 13/09/2022

Partes

RECLTE.(S) : EDNALDO OLIVEIRA ALMEIDA

ADV.(A/S) : SAULO MOREIRA GROSSI

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

(...)

Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, cuja base é a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a

aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991.

A decisão proferida por este Supremo Tribunal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58, é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". Assim, por exemplo:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento" (Rcl. n. 52.842-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19.5.2022).

Confiram-se as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º.10.2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º.7.2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19.10.2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14.10.2021.

Constata-se, portanto, o descumprimento das decisões invocadas como paradigmas de controle, em desrespeito à autoridade deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pela Sexta Turma do Tribunal Regional

do Trabalho da Terceira Região no Processo n. 0011466-95.2017.5.03.0095 e determinar outra seja prolatada como de direito, observando-se os limites do que definido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.867 e 6.021.

Publique-se. Brasília, 9 de setembro de 2022. (destaque nosso).

(...)

Rcl 53940 / MG - MINAS GERAIS RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 13/06/2022

Publicação: 17/06/2022

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-117 DIVULG 15/06/2022 PUBLIC 17/06/2022

Partes

RECLTE.(S) : FABIO FERREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : SAULO MOREIRA GROSSI

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : VIACAO JARDINS S.A.

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

(...)

A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES), definiu que - quanto à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho - deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E e os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 na fase anterior ao processo e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), aclarando expressamente que "a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

No caso em particular, verifica-se que o juízo reclamado aplicou indevidamente os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de controle de constitucionalidade ao impedir a acumulação do IPCA-E com os juros legais na fase extrajudicial.

Destaque-se que, nos paradigmas de controle, houve permissão expressa da supracitada acumulação, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido nas ações paradigmas (fl. 76 do Acórdão):

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução.

Ressalta-se que, ainda que exista alguma controvérsia sobre a natureza jurídica da correção prevista no art. 39 da Lei 8177/1991 (conforme se extrai da Rcl 47929 - rel. Min. DIAS TOFFOLI -, bem como da ADI 1220 - rel. Min. BARROSO), mostra-se inequívoco, conforme o trecho acima, os limites do julgamento proferido na ADC 58: na fase extrajudicial, "além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". E disso não pode fugir o juízo da origem.

Portanto, a decisão merece reforma a fim de que, quanto à fase extrajudicial, se corrija monetariamente os valores com base no IPCA-E, incidindo os juros de mora definidos em Lei.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão impugnada, bem como DETERMINO que a autoridade reclamada observe os parâmetros fixados na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES), conforme acima explicitado.

Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

STF- EMENTA:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 52842 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022).

Destaca-se, inclusive, que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do C. TST, recentemente, também sedimentou a questão acerca da incidência dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, conforme se observa das seguintes ementas:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. Encontra-se pacificado, na SBDI-1, o entendimento de que a pretensão de correção do índice de correção monetária e conformação dos termos do acórdão regional à tese vinculante do STF sobre a matéria viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, violação que se dá de forma direta e literal, no termos do que preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT. Precedentes. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E DOS

DEPÓSITOS RECURSAIS. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58, COM EFEITO VINCULANTE. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Ao julgar os primeiros embargos declaratórios esclareceu que: "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).". Houve modulação dos efeitos da decisão principal, fixando-se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão. Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. Conforme se extrai do v. acórdão regional, houve fixação de índices de correção diversos daqueles estabelecidos pelo STF. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (E-RR-1140-41.2012.5.04.0122, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/11/2022).

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. JUROS DE MORA. FASE PRÉ-JUDICIAL. A Egrégia Turma, ao adotar compreensão de que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E cumulado com juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91, decidiu em consonância com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Subseção. Incide, no caso, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-E-Ag-RR-101686-53.2016.5.01.0056, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/11/2022).

"AGRAVO. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS. DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. APLICAÇÃO DE TESE VINCULANTE DO STF PARA AADC 58. DECISÃO DA C. TURMA QUE APLICA A TRD. DESPROVIMENTO. Deve ser mantida a decisão agravada quando o entendimento da c. Turma encontra-se em consonância com Precedente Vinculante e. STF que, no julgamento das ADC 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017. Diante da modulação dos efeitos da decisão proferida pela Corte Maior, a v. decisão turmária tão-somente procedeu à adequação do julgado regional para o fim de determinar a utilização, até que sobrevenha solução legislativa, dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já inclui os juros de mora. Incide, portanto, o art. 894, §2º, da CLT, restando superada jurisprudência contrária ao entendimento vinculante do e. STF sobre a matéria. Agravo desprovido" (Ag-E-Ag-ED-RR-1460-27.2012.5.04.0402, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 09/12/2022).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA SOB REGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 - CRÉDITOS TRABALHISTAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONHECIMENTO

DO RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - POSSIBILIDADE - DECISÃO EXEQUENDA QUE NÃO DEFINE CRITÉRIOS - TEMA Nº 1191 DE REPERCUSSÃO GERAL 1. Esta Subseção Especializada firmou a tese de que é possível conhecer de Recurso de Revista por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República quanto ao índice aplicável à correção monetária de débitos trabalhistas. 2. Prosseguindo desde logo no julgamento da causa, em atenção à posição consolidada nesta Corte e à decisão com caráter vinculante do E. STF, considerando que a sentença exequenda tão somente fixou juros e correção monetária na forma da lei, a recomposição dos débitos trabalhistas deve observar, na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-127700-57.2005.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 09/12/2022).

Assim, no tocante aos parâmetros de atualização do débito, há de ser observada, em relação à fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a aplicação da taxa SELIC (índice composto, que já engloba correção e juros).

Considerando que estes foram os termos da sentença, nada há que ser modificado.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS

Alega o Recorrente:

Deve ser revisto o posicionamento de origem, tendo em vista que restou comprovado nos autos que o autor percebe remuneração vultuosa.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que não há motivos para o deferimento da justiça gratuita requerida, uma vez que a reclamante não preencheu os requisitos previstos na Lei 5.584/70, que estabelece claramente que a reclamante, para fazer jus ao benefício, deverá estar assistido por Sindicato da categoria a que pertence, o que efetivamente não ocorreu.

Outrossim, a Lei 5.584/70 dispõe que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei 1.060/50 será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (artigo 14). Além disso, prevê a necessidade de comprovação pela reclamante. Da percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não

lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A reclamante percebe remuneração superior ao quadruplo do salário mínimo nacional, que, conforme contracheque é superior a R\$13mil.

No entanto, a reclamante, ao propor a presente Reclamação Trabalhista, o fez sem a assistência do Sindicato profissional, preferindo constituir advogado particular para o patrocínio da causa, o que demonstra a inexistência de qualquer dificuldade econômico-financeira para demandar em face da Reclamada.

Conforme se observa dos documentos acostados pela reclamante e pela Ré, além do benefício previdenciário a autora recebe complementação de aposentadoria, o que eleva em muito a sua receita mensal em comparação com a média da população.

Assim, mostrou-se imprestável a declaração de pobreza, pois se de fato necessitasse da assistência judiciária gratuita, bastaria a reclamante, procurar o sindicato representativo, o que já lhe garantia o benefício pleiteado.

De qualquer forma, inequívoco o fato da reclamante perceber benefícios muito superior ao dobro do mínimo, podendo tranquilamente arcar com as custas e despesas processuais. Sendo assim, pugna para que seja revista a sentença afastando-se a concessão do benefício ora impugnado.

Com a improcedência da ação, requer a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos do réu, ainda que parcialmente provido o apelo patronal em atenção ao princípio da reciprocidade.

Constou na sentença:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A teor dos arts. 98, caput, e 99, § 3º, CPC, e do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, a simples afirmação da parte ou de seu advogado, na petição inicial, de que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para lhe conferir o direito à Assistência Judiciária Gratuita, vez que há presunção legal de veracidade da afirmação de miserabilidade jurídica quando realizada por pessoa natural. É o que basta.

Com base nisso, uma vez preenchidos os requisitos legais pela parte autora, DEFIRO a isenção de eventuais custas processuais a seu cargo.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios sempre foram devidos apenas quando preenchidas as diretrizes estampadas nas Súmulas nsº 219 e 329 do TST ou na Instrução Normativa nº 27/2005.

Contudo, após a reforma trabalhista capitulada pela Lei nº 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, que acrescentou o art. 791-A à CLT, os honorários advocatícios passaram a ser devidos nessa Especializada pela mera sucumbência - inclusive recíproca - fixados entre 05% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Todavia, foi ajuizada a ADIn 5766 questionando referidos pontos, sendo que em 20/10/21, o STF, por maioria de votos declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A, verbis:

[...]

Assim, o STF entendeu como inconstitucional o artigo que condenava a parte beneficiária da Justiça gratuita a pagar os honorários sucumbenciais e, por conta disso, nada é devido ao advogado da reclamada, em razão da gratuidade da justiça deferida a parte demandante.

Em face dessa nova disposição normativa e considerando a natureza da causa e a complexidade do trabalho do advogado, arbitro os honorários sucumbenciais no importe de 10%, em favor do patrono da parte autora e calculados sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1, TST).

Sob análise.

De logo, impende ressaltar que a concessão do benefício de justiça gratuita a qualquer pessoa decorre da garantia constitucional que assegura a todos o acesso à justiça, a teor do que estabelece o art. 5º, LXXIV da CF/88: "o Estado prestará assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Importa esclarecer que para pessoa física - empregado, empregador ou terceiro - a declaração destinada a fazer prova de pobreza, firmada pelo interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, goza de presunção de veracidade, podendo ser ilidida por prova em contrário.

Em contrapartida, para a concessão da gratuidade de justiça a pessoa jurídica não basta a simples declaração no sentido de ausência de condições econômicas, sendo imprescindível a comprovação da insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, ainda que entidade privada sem fins lucrativos. Este é o entendimento pacífico dos tribunais.

Sobre o tema, importante ressaltar que a Lei n. 13.467/17, denominada Lei da Reforma trabalhista, trouxe importantes modificações ao art. 790 do texto celetista, ora *in verbis*:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de

pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Assim, nas Ações protocoladas após a data do início da vigência da referida legislação, qual seja, 11/11/2017, como a presente reclamatória, para a concessão da gratuidade judiciária à pessoa física, deverá o magistrado observar a presença do critério objetivo previsto no §3º (postulantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social) ou, ainda, aferir se a parte demonstra nos autos a insuficiência de recursos para realização do preparo necessário.

Importante ressaltar também que tais regras deverão ser interpretadas em conjunto com o artigo 99, §2º e 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), o qual dispõem que "o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", presunção esta, como visto, relativa que poderá ser ilidida por prova em contrário.

In casu, considerando a declaração do Reclamante que afirmou não ter condições financeiras de arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio e do sustento de sua família, caberia à parte

contrária demonstrar a falta de veracidade das informações prestadas pela obreira, o que não se observou no presente caso. Desse modo, considerando-se que, na hipótese dos autos, a parte requereu o benefício na exordial e que presentes os requisitos autorizadores, há de se manter a gratuidade de justiça concedida. Registre-se, ainda, que a concessão do benefício da Justiça Gratuita, quando presentes os requisitos legais que a autorizam, não é faculdade do Juiz, mas poder-dever que veda pelo princípio maior de acesso à Justiça, consagrado constitucionalmente.

Diante do exposto, mantém-se a sentença.

No que se refere aos honorários advocatícios, com o advento da Lei nº 13.467/2017, que introduziu a chamada "Reforma Trabalhista", vigente a partir de novembro de 2017, passaram a ser devidos honorários advocatícios em razão da sucumbência nos processos de natureza trabalhista.

Há que se ressaltar que, no dia 20/10/2021, foi julgada a ADI nº 5.766/DF.

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Após o julgamento acima, dúvidas surgiram quanto à extensão da declaração de inconstitucionalidade dos citados dispositivos consolidados. No entanto, em Embargos de Declaração opostos na referida ADI, com decisão publicada em 29/6/2022, e já transitada em julgado, o Ministro Alexandre de Moraes assentou que, em verdade, a declaração de inconstitucionalidade recaiu, apenas, sobre a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do §4º, do art. 791-A, da CLT. Por oportuno, transcreve-se trecho do mencionado julgado:

[...]

Nos presentes Embargos, o Advogado-Geral da União alega: (a) a presença de contradição entre a conclusão da decisão embargada e a fundamentação do voto condutor do julgamento, na medida em que remanesceria a necessidade de declaração de inconstitucionalidade do restante do texto do art. 790-B, caput, e do art. 791, § 4º, ambos da CLT, para além das expressões indicadas no acórdão, naquilo em que o texto remanescente atribui à parte

sucumbente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e define a destinação das obrigações decorrentes da sucumbência, quando vencido o beneficiário da justiça gratuita; (b) a necessidade de modulação de efeitos, para atribuição de eficácia prospectiva, em vista do pagamento pela União de encargos de sucumbência "vir a ser reivindicado por pessoas que já não mais se encontrem em estado de necessidade econômica, apenas em razão da declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos atacados, resultando na formalização de inúmeras pretensões indenizatórias em face da União".

As alegações da Embargante não prosperam.

Como se sabe, de acordo com o estatuído no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais. Todavia, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial.

Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 790-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71-72), assim redigido:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT;

b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791-A da CLT;

c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT.

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido - Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER - declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão.

Assim, a pretexto de evidenciar contradição do acórdão embargado, as ponderações lançadas pelo Embargante traduzem, em rigor, mero inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido ou inovar no objeto do julgamento, objetivo

que, como sabido, é alheio às hipóteses de cabimento típicas dos embargos declaratórios. [...] (grifou-se).

O C. TST vem se posicionando na mesma linha intelectual da ora aqui adotada, como se infere dos arestos a seguir:

[...] II - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. No julgamento da ADI 5.766/DF, o STF declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT. A previsão do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de beneficiário da justiça gratuita, mitiga o exercício dos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e ao acesso à justiça, além de provocar o esvaziamento do interesse dos trabalhadores em demandar na Justiça do Trabalho, diante da pouca perspectiva de retorno, em nítida violação do ar. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Todavia, à parte sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita, é imputada a obrigação legal de arcar com os encargos processuais, o que não se confunde com a imediata exigibilidade no cumprimento da obrigação. Assim, de acordo com a nova sistemática, a obrigação ficará então com a exigibilidade suspensa pelo prazo de dois anos (adotando-se a regra constante na CLT - art. 790-A, § 4º) ou pelo prazo de cinco anos (pela regra do art. 98, § 3º, do CPC). Se o credor provar o esvaziamento da condição suspensiva de exigibilidade da obrigação de pagar honorários sucumbenciais, será admitida a cobrança das custas e despesas processuais, dentro dos referidos prazos. Permanecendo a condição de hipossuficiência sem contraprova do credor, a obrigação ficará definitivamente extinta após tal prazo. À luz, portanto, da declaração de inconstitucionalidade IN TOTUM do §4º do art. 791-A da CLT, cabe ao intérprete uma das seguintes soluções: a) excluir da condenação a verba honorária, quando o reclamante for beneficiário da justiça gratuita, tornando-o isento de tal pagamento; b) manter a condenação aos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, vedando-se, contudo, a exigibilidade imediata do pagamento ou o abatimento/compensação com qualquer crédito obtido em juízo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos (CLT) ou cinco anos (CPC), cabendo ao credor da verba honorária a comprovação de superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. Na hipótese dos autos, os pedidos da reclamação trabalhista foram julgados totalmente improcedentes e a Corte

Regional negou provimento ao recurso ordinário de ambas as partes, mantendo a sentença no que deferiu a justiça gratuita para o reclamante, não havendo a condenação na verba honorária. Assim, impõe-se provimento do recurso de revista para deferir os honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor da causa, vedada a exigibilidade imediata do pagamento ou o abatimento/compensação com qualquer crédito obtido em juízo, neste ou em outro processo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos (CLT), cabendo ao credor da verba honorária a comprovação da superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido. (RR-153-79.2020.5.19.0001, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/08/2022).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. Ao julgamento da ADI 5.766/DF pelo Supremo Tribunal Federal, foram declarados inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto proferido pelo redator do acórdão, Ministro Alexandre de Moraes, para: a) declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; b) declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; e c) declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A. 2. Compete, portanto, à parte interessada, no prazo da condição suspensiva a que alude o art. 791-A, § 4º, da CLT, comprovar de forma inequívoca que a parte beneficiária da justiça gratuita deixou de ser hipossuficiente, nos termos da decisão proferida ao julgamento da ADI 5766/DF, segundo a qual o proveito econômico apurado em outro processo não se revela suficiente para alterar a condição econômica do jurisdicionado. 3. No caso, ao admitir que créditos obtidos em juízo sejam utilizados para pagamento dos honorários advocatícios devidos pela reclamante - beneficiário da Justiça gratuita -, sem a necessidade de prévia averiguação da alteração da sua condição econômica, a decisão proferida pelo Tribunal Regional acarretou ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. [...] (RR-1000845-23.2018.5.02.0351, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/08/2022).

Desse modo, ainda que beneficiária da justiça gratuita, a parte poderá vir a ser condenada em honorários advocatícios sucumbenciais, que ficarão, porém, sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificar, a parte adversa demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação.

Contudo, na hipótese específica dos autos, a ação restou procedente em todos os pedidos com efeitos financeiros, se extraindo dos autos que foi declarada como procedente em parte unicamente em função do percentual arbitrado para fins de honorários advocatícios, não existindo, assim, proveito ou fundamento para fins de condenação em desfavor do Reclamante. Sentença mantida, ainda que por outros fundamentos.

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **RITA OLIVEIRA (RELATORA)** e **THENISSON DÓRIA**.

RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000237-42.2023.5.20.0003

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	LAMEDE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE GOMES ROCHA(OAB: 5217/SE)
RECORRIDO	EDIVAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECORRIDO	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.
ADVOGADO	joao nascimento menezes(OAB: 170/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAMEDE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000237-42.2023.5.20.0003 (RORSum)
RECORRENTE: LAMEDE SERVICOS LTDA

RECORRIDO: EDIVAN PEREIRA DOS SANTOS, INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.

RELATORA: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Sentença que se mantém, no particular, pelos próprios fundamentos, com arrimo no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR DESERÇÃO, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ANÁLISE EM CONJUNTO.

A Reclamada requer o deferimento da justiça gratuita, bem como que seja recebido e conhecido o recurso ordinário.

Alega que é uma microempresa e que em decorrência das inúmeras dificuldades financeiras relatadas nos autos encerrou suas atividades e deu baixa de inscrição no CNPJ junto à Receita Federal no dia 30/01/2024, conforme documentação anexada (Ids 89768b4 e 14ebc8a).

Assinala que não há mais movimentação financeira o que impossibilita de arcar com o depósito recursal.

Colaciona jurisprudência em arrimo de sua tese.

O Reclamante, por sua vez, em sede de contrarrazões, sustenta que o recurso do recorrente não deve ser conhecido, considerando que o mesmo se encontra deserto.

Pois bem.

De logo, impende-se ressaltar que a concessão do benefício de justiça gratuita a qualquer pessoa decorre da garantia constitucional que assegura a todos o acesso à justiça, a teor do que estabelece o art. 5º, LXXIV da CF/88, *in verbis*: "o Estado prestará assistência

jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.".

Para a concessão da gratuidade de justiça a pessoa jurídica não basta a simples declaração no sentido de ausência de condições econômicas, sendo imprescindível a comprovação da insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo. Este é o entendimento pacífico dos tribunais.

Portanto, sendo a reclamada uma pessoa jurídica de direito privado, a concessão da assistência judiciária exige eficaz comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse sentido, a Súmula 463, item II, do C. TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No caso dos autos, especificamente, verifica-se que foram trazidos documentos a comprovar o quanto alegado (Ids 89768b4 e 14ebc8a), restando presente prova segura e inequívoca acerca da impossibilidade de condições econômicas da Reclamada para arcar com as despesas processuais.

Não se coaduna com os argumentos exarados em contrarrazões, considerando-se comprovada a insuficiência financeira da Reclamada.

Ressalte-se que em sendo matéria de ordem pública, o pedido de benefício de gratuidade de justiça pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição requerido e comprovado.

Nesta senda, defere-se o benefício da Justiça gratuita, rejeitando-se, por conseguinte, a preliminar de deserção.

DO CONHECIMENTO:

Atendidas as demais condições recursais subjetivas - legitimidade (recurso da parte), capacidade (parte capaz) e interesse (pedidos julgados procedentes em parte) - e demais condições recursais objetivas - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no inciso I do art. 895 da CLT), tempestividade (intimação da sentença considerada publicada em 22/01/2024, sendo o Recurso Ordinário interposto em 31/01/2024), conhece-se do Recurso Ordinário sumaríssimo interposto.

MÉRITO**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA****DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES - DO VÍNCULO DE EMPREGO**

Tece a Reclamada:

3-DAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

O juízo sentenciante reconheceu, data máxima venia, de forma inteiramente equivocada, o suposto vínculo empregatício entre a empresa Recorrente e o Recorrido, declarando assim a existência de contrato de trabalho e condenando a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, adicional de periculosidade e auxílio-alimentação (ID e71776c-pp. 212/219):

[...]

Entretanto, Eméritos Desembargadores, vê-se que tal entendimento não merece prosperar, senão vejamos.

Conforme explanação presente na defesa e nos depoimentos colhidos à audiência de instrução (ID 55d3dfb-pp. 89/90), o Reclamante jamais laborou no horário indicado na inicial e que os vigilantes não portavam arma durante o expediente.

Citamos trecho do referido depoimento testemunhal:

[...]

Entretanto, Nobres Julgadores, o Magistrado sentenciante sequer apreciou os fatos apresentados pela testemunha da empresa Reclamada e acolheu integralmente as afirmações inverídicas ofertadas pela testemunha autoral, Sr. CLAUDISON DA CONCEIÇÃO TORQUATO.

Cumprе ressaltar que, naquele momento oportuno, foi apresentada pelo patrono da Reclamada a CONTRADITA DA TESTEMUNHA, restando evidenciada no caso em tela a TROCA DE FAVORES entre a parte e a testemunha, uma vez que o sr. Claudison da Conceição Torquato possui reclamação trabalhista IDÊNTICA à interposta pelo Autor, processo nº. 0000859-64.2022.5.20.0001, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, em que igualmente alega ter exercido a função de vigilante e pede o reconhecimento de vínculo para com a Reclamada.

Entretanto, o Magistrado de piso simplesmente rejeitou a contradita da testemunha, conforme trecho citado abaixo:

[...]

Ora, Eméritos Desembargadores, é bem sabido que não configura suspeição da pessoa que é chamada para prestar depoimento

como testemunha, de acordo com a Súmula 357 do C. TST.

Todavia, no caso em comento, a prestação recíproca de depoimentos configura a chamada "TROCA DE FAVORES", o que afeta a isenção de ânimo para uma declaração imparcial, razão pela qual deve ser acolhida a contradita da referida testemunha apresentada pelo Reclamante.

Invalidado o depoimento testemunhal do Reclamante, caem por terra todas as ilações apresentadas pelo Autor em sua peça inaugural, uma vez que o mesmo não apresentou outras testemunhas e o depoente da Reclamada rechaçou todos os argumentos que fundamentaram equivocadamente a r. Sentença. [...]

Como já informado, o Reclamante quando era chamado para trabalhar como vigia, permanecia no horário de 18h às 06h, juntamente com um funcionário da portaria, porém sempre cumpria o intervalo intrajornada no almoxarifado, como informado no depoimento da testemunha da Reclamada.

Nota-se que, mesmo em horário noturno, o Reclamante sempre tinha intervalo para repouso e alimentação, não configurando 12 horas de trabalho ininterruptas, como quer fazer crer o Autor.

Também ficou demonstrado que os vigilantes NÃO utilizavam arma de fogo, sendo que o Autor não juntou sequer um documento que demonstrasse minimamente a verossimilhança das suas afirmações para fazer jus ao referido adicional de periculosidade.

No entanto, o Magistrado sentenciante não apontou uma prova incontestável sobre a efetiva prestação de serviço conforme alegado pelo Reclamante em favor da Reclamada, sendo paupérrima a fundamentação do referido julgado.

Pelo exposto acima, data venia, requer seja modificada a r. Sentença, para desconsiderar a prova testemunha do Autor, devendo ser acolhida a CONTRADITA do depoente uma vez que evidenciada a TROCA DE FAVORES entre o mesmo e o Reclamante.

Dessa forma, NÃO HÁ PROVA DA JORNADA DE TRABALHO apresentada pelo Reclamante, NÃO HÁ PROVA de que o mesmo não tirava o intervalo intrajornada e NÃO HÁ PROVA de que o mesmo trabalhava portando arma, sendo INDEVIDO O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ônus probatório que cabia ao Autor, com fulcro no artigo 818, CLT c/c 373, inc. I, do CP

A matéria foi decidida nos seguintes termos (Id. e71776c):

3 - VÍNCULO

Alega o reclamante que foi admitido pela primeira reclamada em 21/06/2021, sem registro na CTPS, para exercer a função de vigilante, em benefício da segunda reclamada, laborando até o dia 25/11/2021, quando foi dispensado sem justa causa. Afirma que

recebia o importe mensal de R\$ 1.500,00 e que, quando laborava em dias de folga, recebia o valor diário de R\$ 80,00. Suscita o reconhecimento de vínculo de emprego, com anotação da CTPS e pagamento do FGTS, além das verbas e multas rescisórias.

A reclamada nega o vínculo de emprego e diz que o autor não trouxe aos autos provas da prestação de serviços em seu favor.

Analiso.

A reclamada, ao apresentar a defesa, não nega que o reclamante prestava serviços em seu favor, limitando-se a dizer que inexistia vínculo de emprego e que caberia ao autor trazer aos autos a prova da prestação dos serviços. Não obstante o preposto da ré, em seu depoimento, negue o trabalho do reclamante em favor da empresa, ao deixar a reclamada de impugnar o argumento autoral na contestação, tem-se que admite como verdadeiro o fato, o qual restou corroborado através da prova oral. Com efeito, a testemunha indicada pelo autor confirmou que o demandante trabalhava para aré, na função de vigilante.

Resta verificar se a prestação de serviços preenche os requisitos da relação de emprego. Pois bem.

De início, impende registrar que a ré impugnou os documentos de lds 5387aac, a3599a1 e 78e3dd2, argumentando a ocorrência de preclusão. Quanto ao aspecto, assiste-lhe razão, pois, em audiência, foi concedido às partes prazo para a juntada das provas pelo Juízo discriminadas, dentre as quais não estavam nem transcrições de conversas em redes prints, sociais. Na mesma audiência, foi registrado o encerramento da instrução processual. Se pretendia colacionar referidas provas, deveria o autor ter requerido prazo para juntada antes do encerramento da instrução. Não o fazendo, incide a preclusão, não devendo ser considerados referidos documentos para fins de prova.

Não obstante, as alegações autorais restaram confirmadas, ante o conjunto probatório. O depoimento da testemunha apontada pelo reclamante, aliado às informações constantes da ata de audiência do processo nº 0000902-74.2022.5.20.0009, juntada como prova emprestada, confirmam que o trabalho do autor era realizado de forma contínua, em dias alternados, e que o valor mensal percebido pelos vigilantes importava em R\$1.500,00, podendo chegar ao montante aproximado de R\$ 1.800,00, quando ocorriam plantões extras. Corroboram os valores, ainda, os depósitos na conta bancária da testemunha que prestou depoimento nos presentes autos, que também trabalhou como vigilante para a reclamada.

A duração do contrato de trabalho do autor, de 21/06/2021 a 25/11/2021, foi confirmada pela testemunha. Ante o princípio da continuidade da relação de emprego e não tendo a reclamada apresentado razão para a cessação contratual, entendo que a dispensa ocorreu sem justa causa e por iniciativa da empregadora.

Dessa forma, DEFIRO o pedido para declarar a existência do vínculo empregatício entre as partes, extinto sem justa causa, nos exatos moldes informados na inicial, retificada pela petição que a emendou, e para condenar a reclamada a anotar a CTPS do autor, fazendo constar o período de 21/06/2021 a 25/12/2021, considerando a projeção do aviso prévio indenizado, além do salário no importe de R\$ 1.500,00.

A obrigação de fazer deverá ser efetivada em prazo a ser futuramente assinalado e sob pena de multa diária de R\$ 60,00, até o limite de R\$1.600,00, a ser revertida ao autor na hipótese de descumprimento da obrigação.

DEFIRO o pedido de pagamento de aviso prévio de 30 dias, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, indenização pelo FGTS não recolhido e multa fundiária.

Em razão do não pagamento da rescisão no prazo, DEFIRO o pedido de aplicação da multa do art. 477 da CLT.

Por seu turno, em razão da controvérsia, INDEFIRO o pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT. Observe-se, porém, que o afastamento do pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT não representa sucumbência do autor, tendo em vista que a aplicação da referida multa dependeria de ação/omissão da reclamada a ser verificado no curso do processo, sendo que não tinha o reclamante como prever o sucesso do pleito no momento do ajuizamento da ação.

Para a conta, considere-se o salário informado na petição de emenda à inicial, qual seja, R\$ 1.500,00.

Em primeiro lugar, ressalte-se que de acordo com a Súmula 357 do TST: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". O TST tem mantido tal entendimento mesmo nos casos em que a ação ajuizada pela testemunha tenha objeto idêntico ao do processo em que esta presta depoimento. Nem mesmo eventual reciprocidade de atuação como testemunhas, por si só, caracteriza suspeição, sendo preciso demonstrar a efetiva troca de favores, dada a presunção de boa-fé. O interesse na causa deve ser demonstrado objetivamente, de modo a comprometer o ânimo de dizer a verdade, em perjúrio, sujeitando o depoente às penas da lei.

In casu, não evidenciado elemento a apontar para animosidade entre a testemunha e o Reclamante ou interesse na resolução do litígio, tampouco troca de favores.

Não se observa, assim, qualquer violação ao direito de defesa da Reclamada pelo indeferimento da contradita à oitiva da testemunha apresentada pelo Reclamante. De mais a mais, destaque-se que a referida prova testemunhal não é considerada isoladamente, mas dentro do conjunto probatório dos autos.

Ademais, o julgador de primeiro grau analisou com acuidade a demanda posta à sua apreciação.

Em que pese a argumentação jurídica tecida pela recorrente, tem-se que a fundamentação exara no *decisum* se mostra sólida e precisa na avaliação dos elementos fático-probatório, corroborando esta Relatoria, *in totum*, com as ponderações feitas pelo magistrado de origem.

Sentença que se mantém, no particular, pelos próprios fundamentos, com arrimo no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Conclusão do recurso

Posto isso, após conceder o benefício da Justiça gratuita, conhecer do recurso ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, após **conceder** o benefício da Justiça gratuita, **conhecer** do recurso ordinário para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **RITA OLIVEIRA (RELATORA)**, **JOSENILDO CARVALHO** e **THENISSON DÓRIA**.

RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Relatora

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000237-42.2023.5.20.0003

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	LAMEDE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE GOMES ROCHA(OAB: 5217/SE)
RECORRIDO	EDIVAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECORRIDO	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.
ADVOGADO	joao nascimento menezes(OAB: 170/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVAN PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000237-42.2023.5.20.0003 (RORSum)
RECORRENTE: LAMEDE SERVICOS LTDA
RECORRIDO: EDIVAN PEREIRA DOS SANTOS, INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.
RELATORA: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Sentença que se mantém, no particular, pelos próprios fundamentos, com arrimo no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO**DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR DESERÇÃO, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ANÁLISE EM CONJUNTO.**

A Reclamada requer o deferimento da justiça gratuita, bem como que seja recebido e conhecido o recurso ordinário.

Alega que é uma microempresa e que em decorrência das inúmeras dificuldades financeiras relatadas nos autos encerrou suas atividades e deu baixa de inscrição no CNPJ junto à Receita Federal no dia 30/01/2024, conforme documentação anexada (Ids 89768b4 e 14ebc8a).

Assinala que não há mais movimentação financeira o que impossibilita de arcar com o depósito recursal.

Colaciona jurisprudência em arrimo de sua tese.

O Reclamante, por sua vez, em sede de contrarrazões, sustenta que o recurso do recorrente não deve ser conhecido, considerando que o mesmo se encontra deserto.

Pois bem.

De logo, impende-se ressaltar que a concessão do benefício de justiça gratuita a qualquer pessoa decorre da garantia constitucional que assegura a todos o acesso à justiça, a teor do que estabelece o art. 5º, LXXIV da CF/88, *in verbis*: "o Estado prestará assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Para a concessão da gratuidade de justiça a pessoa jurídica não basta a simples declaração no sentido de ausência de condições econômicas, sendo imprescindível a comprovação da insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo. Este é o entendimento pacífico dos tribunais.

Portanto, sendo a reclamada uma pessoa jurídica de direito privado, a concessão da assistência judiciária exige eficaz comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse sentido, a Súmula 463, item II, do C. TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No caso dos autos, especificamente, verifica-se que foram trazidos documentos a comprovar o quanto alegado (Ids 89768b4 e 14ebc8a), restando presente prova segura e inequívoca acerca da impossibilidade de condições econômicas da Reclamada para arcar com as despesas processuais.

Não se coaduna com os argumentos exarados em contrarrazões, considerando-se comprovada a insuficiência financeira da Reclamada.

Ressalte-se que em sendo matéria de ordem pública, o pedido de benefício de gratuidade de justiça pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição requerido e comprovado.

Nesta senda, defere-se o benefício da Justiça gratuita, rejeitando-se, por conseguinte, a preliminar de deserção.

DO CONHECIMENTO:

Atendidas as demais condições recursais subjetivas - legitimidade (recurso da parte), capacidade (parte capaz) e interesse (pedidos julgados procedentes em parte) - e demais condições recursais objetivas - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no inciso I do art. 895 da CLT), tempestividade (intimação da sentença considerada publicada em 22/01/2024, sendo o Recurso Ordinário interposto em 31/01/2024), conhece-se do Recurso Ordinário sumaríssimo interposto.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES - DO VÍNCULO DE EMPREGO**

Tece a Reclamada:

3-DAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

O juízo sentenciante reconheceu, data máxima venia, de forma inteiramente equivocada, o suposto vínculo empregatício entre a empresa Recorrente e o Recorrido, declarando assim a existência de contrato de trabalho e condenando a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, adicional de periculosidade e auxílio-alimentação (ID e71776c-pp. 212/219):

[...]

Entretanto, Eméritos Desembargadores, vê-se que tal entendimento não merece prosperar, senão vejamos.

Conforme explanação presente na defesa e nos depoimentos colhidos à audiência de instrução (ID 55d3dfb-pp. 89/90), o Reclamante jamais laborou no horário indicado na inicial e que os vigilantes não portavam arma durante o expediente.

Citamos trecho do referido depoimento testemunhal:

[...]

Entretanto, Nobres Julgadores, o Magistrado sentenciante sequer apreciou os fatos apresentados pela testemunha da empresa Reclamada e acolheu integralmente as afirmações inverídicas ofertadas pela testemunha autoral, Sr. CLAUDISON DA CONCEIÇÃO TORQUATO.

Cumprе ressaltar que, naquele momento oportuno, foi apresentada pelo patrono da Reclamada a CONTRADITA DA TESTEMUNHA, restando evidenciada no caso em tela a TROCA DE FAVORES entre a parte e a testemunha, uma vez que o sr. Claudison da Conceição Torquato possui reclamação trabalhista IDÊNTICA à interposta pelo Autor, processo nº. 0000859-64.2022.5.20.0001, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, em que igualmente alega ter exercido a função de vigilante e pede o reconhecimento de vínculo para com a Reclamada.

Entretanto, o Magistrado de piso simplesmente rejeitou a contradita da testemunha, conforme trecho citado abaixo:

[...]

Ora, Eméritos Desembargadores, é bem sabido que não configura suspeição da pessoa que é chamada para prestar depoimento como testemunha, de acordo com a Súmula 357 do C. TST.

Todavia, no caso em comento, a prestação recíproca de depoimentos configura a chamada "TROCA DE FAVORES", o que afeta a isenção de ânimo para uma declaração imparcial, razão pela qual deve ser acolhida a contradita da referida testemunha apresentada pelo Reclamante.

Invalidado o depoimento testemunhal do Reclamante, caem por terra todas as ilações apresentadas pelo Autor em sua peça inaugural, uma vez que o mesmo não apresentou outras testemunhas e o depoente da Reclamada rechaçou todos os argumentos que fundamentaram equivocadamente a r. Sentença. [...]

Como já informado, o Reclamante quando era chamado para trabalhar como vigia, permanecia no horário de 18h às 06h, juntamente com um funcionário da portaria, porém sempre cumpria o intervalo intrajornada no almoxarifado, como informado no depoimento da testemunha da Reclamada.

Nota-se que, mesmo em horário noturno, o Reclamante sempre tinha intervalo para repouso e alimentação, não configurando 12 horas de trabalho ininterruptas, como quer fazer crer o Autor.

Também ficou demonstrado que os vigilantes NÃO utilizavam arma de fogo, sendo que o Autor não juntou sequer um documento que demonstrasse minimamente a verossimilhança das suas afirmações para fazer jus ao referido adicional de periculosidade.

No entanto, o Magistrado sentenciante não apontou uma prova incontestável sobre a efetiva prestação de serviço conforme alegado pelo Reclamante em favor da Reclamada, sendo paupérrima a fundamentação do referido julgado.

Pelo exposto acima, data venia, requer seja modificada a r. Sentença, para desconsiderar a prova testemunha do Autor, devendo ser acolhida a CONTRADITA do depoente uma vez que evidenciada a TROCA DE FAVORES entre o mesmo e o Reclamante.

Dessa forma, NÃO HÁ PROVA DA JORNADA DE TRABALHO apresentada pelo Reclamante, NÃO HÁ PROVA de que o mesmo não tirava o intervalo intrajornada e NÃO HÁ PROVA de que o mesmo trabalhava portando arma, sendo INDEVIDO O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ônus probatório que cabia ao Autor, com fulcro no artigo 818, CLT c/c 373, inc. I, do CP

A matéria foi decidida nos seguintes termos (Id. e71776c):

3 - VÍNCULO

Alega o reclamante que foi admitido pela primeira reclamada em 21/06/2021, sem registro na CTPS, para exercer a função de vigilante, em benefício da segunda reclamada, laborando até o dia 25/11/2021, quando foi dispensado sem justa causa. Afirma que recebia o importe mensal de R\$ 1.500,00 e que, quando laborava em dias de folga, recebia o valor diário de R\$ 80,00. Suscita o reconhecimento de vínculo de emprego, com anotação da CTPS e pagamento do FGTS, além das verbas e multas rescisórias.

A reclamada nega o vínculo de emprego e diz que o autor não trouxe aos autos provas da prestação de serviços em seu favor.

Analiso.

A reclamada, ao apresentar a defesa, não nega que o reclamante prestava serviços em seu favor, limitando-se a dizer que inexistia vínculo de emprego e que caberia ao autor trazer aos autos a prova da prestação dos serviços. Não obstante o preposto da ré, em seu depoimento, negue o trabalho do reclamante em favor da empresa, ao deixar a reclamada de impugnar o argumento autoral na contestação, tem-se que admite como verdadeiro o fato, o qual restou corroborado através da prova oral. Com efeito, a testemunha indicada pelo autor confirmou que o demandante trabalhava para aré, na função de vigilante.

Resta verificar se a prestação de serviços preenche os requisitos da relação de emprego. Pois bem.

De início, impende registrar que a ré impugnou os documentos de lds 5387aac, a3599a1 e 78e3dd2, argumentando a ocorrência de preclusão. Quanto ao aspecto, assiste-lhe razão, pois, em audiência, foi concedido às partes prazo para a juntada das provas pelo Juízo discriminadas, dentre as quais não estavam nem transcrições de conversas em redes prints, sociais. Na mesma audiência, foi registrado o encerramento da instrução processual. Se pretendia colacionar referidas provas, deveria o autor ter requerido prazo para juntada antes do encerramento da instrução. Não o fazendo, incide a preclusão, não devendo ser considerados referidos documentos para fins de prova.

Não obstante, as alegações autorais restaram confirmadas, ante o conjunto probatório. O depoimento da testemunha apontada pelo reclamante, aliado às informações constantes da ata de audiência do processo nº 0000902-74.2022.5.20.0009, juntada como prova emprestada, confirmam que o trabalho do autor era realizado de forma contínua, em dias alternados, e que o valor mensal percebido pelos vigilantes importava em R\$1.500,00, podendo chegar ao montante aproximado de R\$ 1.800,00, quando ocorriam plantões extras. Corroboram os valores, ainda, os depósitos na conta bancária da testemunha que prestou depoimento nos presentes autos, que também trabalhou como vigilante para a reclamada.

A duração do contrato de trabalho do autor, de 21/06/2021 a 25/11/2021, foi confirmada pela testemunha. Ante o princípio da continuidade da relação de emprego e não tendo a reclamada apresentado razão para a cessação contratual, entendo que a dispensa ocorreu sem justa causa e por iniciativa da empregadora. Dessa forma, DEFIRO o pedido para declarar a existência do vínculo empregatício entre as partes, extinto sem justa causa, nos exatos moldes informados na inicial, retificada pela petição que a emendou, e para condenar a reclamada a anotar a CTPS do autor, fazendo constar o período de 21/06/2021 a 25/12/2021, considerando a projeção do aviso prévio indenizado, além do salário

no importe de R\$ 1.500,00.

A obrigação de fazer deverá ser efetivada em prazo a ser futuramente assinalado e sob pena de multa diária de R\$ 60,00, até o limite de R\$1.600,00, a ser revertida ao autor na hipótese de descumprimento da obrigação.

DEFIRO o pedido de pagamento de aviso prévio de 30dias, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, indenização pelo FGTS não recolhido e multa fundiária.

Em razão do não pagamento da rescisão no prazo, DEFIRO o pedido de aplicação da multa do art. 477 da CLT.

Por seu turno, em razão da controvérsia, INDEFIRO o pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT. Observe-se, porém, que o afastamento do pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT não representa sucumbência do autor, tendo em vista que a aplicação da referida multa dependeria de ação/omissão da reclamada a ser verificado no curso do processo, sendo que não tinha o reclamante como prever o sucesso do pleito no momento do ajuizamento da ação.

Para a conta, considere-se o salário informado na petição de emenda à inicial, qual seja, R\$ 1.500,00.

Em primeiro lugar, ressalte-se que de acordo com a Súmula 357 do TST: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". O TST tem mantido tal entendimento mesmo nos casos em que a ação ajuizada pela testemunha tenha objeto idêntico ao do processo em que esta presta depoimento. Nem mesmo eventual reciprocidade de atuação como testemunhas, por si só, caracteriza suspeição, sendo preciso demonstrar a efetiva troca de favores, dada a presunção de boa-fé. O interesse na causa deve ser demonstrado objetivamente, de modo a comprometer o ânimo de dizer a verdade, em perjúrio, sujeitando o depoente às penas da lei.

In casu, não evidenciado elemento a apontar para animosidade entre a testemunha e o Reclamante ou interesse na resolução do litígio, tampouco troca de favores.

Não se observa, assim, qualquer violação ao direito de defesa da Reclamada pelo indeferimento da contradita à oitiva da testemunha apresentada pelo Reclamante. De mais a mais, destaque-se que a referida prova testemunhal não é considerada isoladamente, mas dentro do conjunto probatório dos autos.

Ademais, o julgador de primeiro grau analisou com acuidade a demanda posta à sua apreciação.

Em que pese a argumentação jurídica tecida pela recorrente, tem-se que a fundamentação exara no *decisum* se mostra sólida e precisa na avaliação dos elementos fático-probatório, corroborando

esta Relatoria, *in totum*, com as ponderações feitas pelo magistrado de origem.

Sentença que se mantém, no particular, pelos próprios fundamentos, com arrimo no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Conclusão do recurso

Posto isso, após conceder o benefício da Justiça gratuita, conhecer do recurso ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, após **conceder** o benefício da Justiça gratuita, **conhecer** do recurso ordinário para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **RITA OLIVEIRA (RELATORA)**, **JOSENILDO CARVALHO** e **THENISSON DÓRIA**.

RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Relatora

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000237-42.2023.5.20.0003

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	LAMEDE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE GOMES ROCHA(OAB: 5217/SE)
RECORRIDO	EDIVAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECORRIDO	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.
ADVOGADO	joao nascimento menezes(OAB: 170/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000237-42.2023.5.20.0003 (RORSum)

RECORRENTE: LAMEDE SERVICOS LTDA

RECORRIDO: EDIVAN PEREIRA DOS SANTOS, INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.

RELATORA: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Sentença que se mantém, no particular, pelos próprios

fundamentos, com arrimo no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR DESERÇÃO, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ANÁLISE EM CONJUNTO.

A Reclamada requer o deferimento da justiça gratuita, bem como que seja recebido e conhecido o recurso ordinário.

Alega que é uma microempresa e que em decorrência das inúmeras dificuldades financeiras relatadas nos autos encerrou suas atividades e deu baixa de inscrição no CNPJ junto à Receita Federal no dia 30/01/2024, conforme documentação anexada (Ids 89768b4 e 14ebc8a).

Assinala que não há mais movimentação financeira o que impossibilita de arcar com o depósito recursal.

Colaciona jurisprudência em arrimo de sua tese.

O Reclamante, por sua vez, em sede de contrarrazões, sustenta que o recurso do recorrente não deve ser conhecido, considerando que o mesmo se encontra deserto.

Pois bem.

De logo, impende-se ressaltar que a concessão do benefício de justiça gratuita a qualquer pessoa decorre da garantia constitucional que assegura a todos o acesso à justiça, a teor do que estabelece o art. 5º, LXXIV da CF/88, *in verbis*: "o Estado prestará assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.". Para a concessão da gratuidade de justiça a pessoa jurídica não basta a simples declaração no sentido de ausência de condições econômicas, sendo imprescindível a comprovação da insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo. Este é o entendimento pacífico dos tribunais.

Portanto, sendo a reclamada uma pessoa jurídica de direito privado, a concessão da assistência judiciária exige eficaz comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse sentido, a Súmula 463, item II, do C. TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com

alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No caso dos autos, especificamente, verifica-se que foram trazidos documentos a comprovar o quanto alegado (Ids 89768b4 e 14ebc8a), restando presente prova segura e inequívoca acerca da impossibilidade de condições econômicas da Reclamada para arcar com as despesas processuais.

Não se coaduna com os argumentos exarados em contrarrazões, considerando-se comprovada a insuficiência financeira da Reclamada.

Ressalte-se que em sendo matéria de ordem pública, o pedido de benefício de gratuidade de justiça pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição requerido e comprovado.

Nesta senda, defere-se o benefício da Justiça gratuita, rejeitando-se, por conseguinte, a preliminar de deserção.

DO CONHECIMENTO:

Atendidas as demais condições recursais subjetivas - legitimidade (recurso da parte), capacidade (parte capaz) e interesse (pedidos julgados procedentes em parte) - e demais condições recursais objetivas - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no inciso I do art. 895 da CLT), tempestividade (intimação da sentença considerada publicada em 22/01/2024, sendo o Recurso Ordinário interposto em 31/01/2024), conhece-se do Recurso Ordinário sumaríssimo interposto.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES - DO VÍNCULO DE EMPREGO

Tece a Reclamada:

3-DAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

O juízo sentenciante reconheceu, data máxima venia, de forma inteiramente equivocada, o suposto vínculo empregatício entre a empresa Recorrente e o Recorrido, declarando assim a existência de contrato de trabalho e condenando a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, adicional de periculosidade e auxílio-alimentação (ID e71776c-pp. 212/219):

[...]

Entretanto, Eméritos Desembargadores, vê-se que tal entendimento não merece prosperar, senão vejamos.

Conforme explanação presente na defesa e nos depoimentos colhidos à audiência de instrução (ID 55d3dfb-pp. 89/90), o Reclamante jamais laborou no horário indicado na inicial e que os vigilantes não portavam arma durante o expediente.

Citamos trecho do referido depoimento testemunhal:

[...]

Entretanto, Nobres Julgadores, o Magistrado sentenciante sequer apreciou os fatos apresentados pela testemunha da empresa Reclamada e acolheu integralmente as afirmações inverídicas ofertadas pela testemunha autoral, Sr. CLAUDISON DA CONCEIÇÃO TORQUATO.

Cumprе ressaltar que, naquele momento oportuno, foi apresentada pelo patrono da Reclamada a CONTRADITA DA TESTEMUNHA, restando evidenciada no caso em tela a TROCA DE FAVORES entre a parte e a testemunha, uma vez que o sr. Claudison da Conceição Torquato possui reclamação trabalhista IDÊNTICA à interposta pelo Autor, processo nº. 0000859-64.2022.5.20.0001, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, em que igualmente alega ter exercido a função de vigilante e pede o reconhecimento de vínculo para com a Reclamada.

Entretanto, o Magistrado de piso simplesmente rejeitou a contradita da testemunha, conforme trecho citado abaixo:

[...]

Ora, Eméritos Desembargadores, é bem sabido que não configura suspeição da pessoa que é chamada para prestar depoimento como testemunha, de acordo com a Súmula 357 do C. TST.

Todavia, no caso em comento, a prestação recíproca de depoimentos configura a chamada "TROCA DE FAVORES", o que afeta a isenção de ânimo para uma declaração imparcial, razão pela qual deve ser acolhida a contradita da referida testemunha apresentada pelo Reclamante.

Invalidado o depoimento testemunhal do Reclamante, caem por terra todas as ilações apresentadas pelo Autor em sua peça inaugural, uma vez que o mesmo não apresentou outras testemunhas e o depoente da Reclamada rechaçou todos os argumentos que fundamentaram equivocadamente a r. Sentença.

[...]

Como já informado, o Reclamante quando era chamado para trabalhar como vigia, permanecia no horário de 18h às 06h, juntamente com um funcionário da portaria, porém sempre cumpria o intervalo intrajornada no almoxarifado, como informado no depoimento da testemunha da Reclamada.

Nota-se que, mesmo em horário noturno, o Reclamante sempre tinha intervalo para repouso e alimentação, não configurando 12 horas de trabalho ininterruptas, como quer fazer crer o Autor.

Também ficou demonstrado que os vigilantes NÃO utilizavam arma de fogo, sendo que o Autor não juntou sequer um documento que demonstrasse minimamente a verossimilhança das suas afirmações para fazer jus ao referido adicional de periculosidade.

No entanto, o Magistrado sentenciante não apontou uma prova incontestável sobre a efetiva prestação de serviço conforme alegado pelo Reclamante em favor da Reclamada, sendo paupérrima a fundamentação do referido julgado.

Pelo exposto acima, data venia, requer seja modificada a r. Sentença, para desconsiderar a prova testemunha do Autor, devendo ser acolhida a CONTRADITA do depoente uma vez que evidenciada a TROCA DE FAVORES entre o mesmo e o Reclamante.

Dessa forma, NÃO HÁ PROVA DA JORNADA DE TRABALHO apresentada pelo Reclamante, NÃO HÁ PROVA de que o mesmo não tirava o intervalo intrajornada e NÃO HÁ PROVA de que o mesmo trabalhava portando arma, sendo INDEVIDO O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ônus probatório que cabia ao Autor, com fulcro no artigo 818, CLT c/c 373, inc. I, do CP

A matéria foi decidida nos seguintes termos (Id. e71776c):

3 - VÍNCULO

Alega o reclamante que foi admitido pela primeira reclamada em 21/06/2021, sem registro na CTPS, para exercer a função de vigilante, em benefício da segunda reclamada, laborando até o dia 25/11/2021, quando foi dispensado sem justa causa. Afirma que recebia o importe mensal de R\$ 1.500,00 e que, quando laborava em dias de folga, recebia o valor diário de R\$ 80,00. Suscita o reconhecimento de vínculo de emprego, com anotação da CTPS e pagamento do FGTS, além das verbas e multas rescisórias.

A reclamada nega o vínculo de emprego e diz que o autor não trouxe aos autos provas da prestação de serviços em seu favor. Análise.

A reclamada, ao apresentar a defesa, não nega que o reclamante prestava serviços em seu favor, limitando-se a dizer que inexistia vínculo de emprego e que caberia ao autor trazer aos autos a prova da prestação dos serviços. Não obstante o preposto da ré, em seu depoimento, negue o trabalho do reclamante em favor da empresa,

ao deixar a reclamada de impugnar o argumento autoral na contestação, tem-se que admite como verdadeiro o fato, o qual restou corroborado através da prova oral. Com efeito, a testemunha indicada pelo autor confirmou que o demandante trabalhava para aré, na função de vigilante.

Resta verificar se a prestação de serviços preenche os requisitos da relação de emprego. Pois bem.

De início, impende registrar que a ré impugnou os documentos de lds 5387aac, a3599a1 e 78e3dd2, argumentando a ocorrência de preclusão. Quanto ao aspecto, assiste-lhe razão, pois, em audiência, foi concedido às partes prazo para a juntada das provas pelo Juízo discriminadas, dentre as quais não estavam nem transcrições de conversas em redes prints, sociais. Na mesma audiência, foi registrado o encerramento da instrução processual. Se pretendia colacionar referidas provas, deveria o autor ter requerido prazo para juntada antes do encerramento da instrução. Não o fazendo, incide a preclusão, não devendo ser considerados referidos documentos para fins de prova.

Não obstante, as alegações autorais restaram confirmadas, ante o conjunto probatório. O depoimento da testemunha apontada pelo reclamante, aliado às informações constantes da ata de audiência do processo nº 0000902-74.2022.5.20.0009, juntada como prova emprestada, confirmam que o trabalho do autor era realizado de forma contínua, em dias alternados, e que o valor mensal percebido pelos vigilantes importava em R\$1.500,00, podendo chegar ao montante aproximado de R\$ 1.800,00, quando ocorriam plantões extras. Corroboram os valores, ainda, os depósitos na conta bancária da testemunha que prestou depoimento nos presentes autos, que também trabalhou como vigilante para a reclamada. A duração do contrato de trabalho do autor, de 21/06/2021 a 25/11/2021, foi confirmada pela testemunha. Ante o princípio da continuidade da relação de emprego e não tendo a reclamada apresentado razão para a cessação contratual, entendo que a dispensa ocorreu sem justa causa e por iniciativa da empregadora. Dessa forma, DEFIRO o pedido para declarar a existência do vínculo empregatício entre as partes, extinto sem justa causa, nos exatos moldes informados na inicial, retificada pela petição que a emendou, e para condenar a reclamada a anotar a CTPS do autor, fazendo constar o período de 21/06/2021 a 25/12/2021, considerando a projeção do aviso prévio indenizado, além do salário no importe de R\$ 1.500,00.

A obrigação de fazer deverá ser efetivada em prazo a ser futuramente assinalado e sob pena de multa diária de R\$ 60,00, até o limite de R\$1.600,00, a ser revertida ao autor na hipótese de descumprimento da obrigação.

DEFIRO o pedido de pagamento de aviso prévio de 30dias, férias

proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, indenização pelo FGTS não recolhido e multa fundiária.

Em razão do não pagamento da rescisão no prazo, DEFIRO o pedido de aplicação da multa do art. 477 da CLT.

Por seu turno, em razão da controvérsia, INDEFIRO o pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT. Observe-se, porém, que o afastamento do pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT não representa sucumbência do autor, tendo em vista que a aplicação da referida multa dependeria de ação/omissão da reclamada a ser verificado no curso do processo, sendo que não tinha o reclamante como prever o sucesso do pleito no momento do ajuizamento da ação.

Para a conta, considere-se o salário informado na petição de emenda à inicial, qual seja, R\$ 1.500,00.

Em primeiro lugar, ressalte-se que de acordo com a Súmula 357 do TST: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". O TST tem mantido tal entendimento mesmo nos casos em que a ação ajuizada pela testemunha tenha objeto idêntico ao do processo em que esta presta depoimento. Nem mesmo eventual reciprocidade de atuação como testemunhas, por si só, caracteriza suspeição, sendo preciso demonstrar a efetiva troca de favores, dada a presunção de boa-fé. O interesse na causa deve ser demonstrado objetivamente, de modo a comprometer o ânimo de dizer a verdade, em perjúrio, sujeitando o depoente às penas da lei.

In casu, não evidenciado elemento a apontar para animosidade entre a testemunha e o Reclamante ou interesse na resolução do litígio, tampouco troca de favores.

Não se observa, assim, qualquer violação ao direito de defesa da Reclamada pelo indeferimento da contradita à oitiva da testemunha apresentada pelo Reclamante. De mais a mais, destaque-se que a referida prova testemunhal não é considerada isoladamente, mas dentro do conjunto probatório dos autos.

Ademais, o julgador de primeiro grau analisou com acuidade a demanda posta à sua apreciação.

Em que pese a argumentação jurídica tecida pela recorrente, tem-se que a fundamentação exara no *decisum* se mostra sólida e precisa na avaliação dos elementos fático-probatório, corroborando esta Relatoria, *in totum*, com as ponderações feitas pelo magistrado de origem.

Sentença que se mantém, no particular, pelos próprios fundamentos, com arrimo no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Conclusão do recurso

Posto isso, após conceder o benefício da Justiça gratuita, conhecer do recurso ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, após **conceder** o benefício da Justiça gratuita, **conhecer** do recurso ordinário para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **RITA OLIVEIRA (RELATORA)**, **JOSENILDO CARVALHO** e **THENISSON DÓRIA**.

RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Relatora

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000848-90.2017.5.20.0007

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	JOSE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 17898/PE)
AGRAVANTE	FERNANDO JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO ARAUJO PINTO(OAB: 1092-B/PE)
AGRAVADO	CLEBERTON MATOS DE JESUS
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO JOAO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000848-90.2017.5.20.0007 (AP)

AGRAVANTE: FERNANDO JOAO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

AGRAVADO: CLEBERTON MATOS DE JESUS

RELATOR: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. **Necessário consignar que no TST já pacificado que a decretação da recuperação judicial não consiste óbice à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, remanescendo a**

competência desta Especializada para prosseguir nos atos executórios em face dos sócios, já que os bens destes não se confundem com os da empresa. Outrossim, a análise quanto ao cabimento da responsabilidade pessoal dos sócios deve ser analisada concretamente, caso a caso, observando-se o procedimento respectivo, o que ocorreu no presente feito. Sendo assim, nada a reformar, no aspecto.

RELATÓRIO

JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO e FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS agravam de petição (ID's d4a8176 e e950b44, respectivamente) da decisão proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Aracaju (ID 07198fc) que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, tornando partes da presente execução FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO MACAES, ANA PATRÍCIA RABELO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ BERNARDINO DOS SANTOS PEREIRA FILHO e GERALDO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS.

Regularmente notificada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 1303434).

Processo sem prévia remessa ao Órgão Ministerial, conforme Resolução Administrativa nº 033/2003 e artigo 109 do Regimento Interno, ambos desta Corte.

Autos inclusos em pauta para julgamento.

ADMISSIBILIDADE

Os agravos de petição dos sócios/executados são tempestivos, eis que a ciência da decisão que julgou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica foi considerada publicada no DEJT em 26/02/24 e a interposição dos agravos ocorreram em 27/02/24 (agravo interposto pelo Sr. José Bernadino Pereira do Santos Filho) e em 29/02/24 (pelo Sr. Fernando João Pereira dos Santos), ambos dentro do prazo. Preparo inexegível. Representação (Procurações sob ID's 80fc230 e a9cbfe3).

RECURSOS DAS PARTES

AGRAVO INTERPOSTO PELO SÓCIO JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Suscita o Agravante a preliminar em epígrafe, alegando que o juízo trabalhista perdeu completamente sua competência, só podendo liquidar o feito e expedir certidão para habilitação do crédito trabalhista para o juízo cível (juízo universal).

Fundamenta sua tese nos artigos 6º e 82 da Lei de nº 11.101/2005, transcrevendo-os.

Colaciona julgados com intuito de fortalecer seus argumentos.

Por fim, conclui:

Diante do exposto, é evidente de que findou a competência desta Justiça do Trabalho, devendo todo e qualquer ato executório ser decidido pelo juízo universal, independentemente do transcurso de qualquer prazo, inclusive quanto à desconsideração da personalidade jurídica, como restou demonstrado e comprovado, PORTANTO REQUER-SE O PROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE PETIÇÃO PARA DETERMINAR-SE O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO E A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO AUTOR PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL, COM A EXCLUSÃO DO AGRAVANTE DE QUALQUER RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRESENTE DEMANDA.

Ao exame.

Sobre a matéria, decidiu o Juízo de primeiro grau:

Em relação à competência da Justiça do Trabalho, aqui, não resta qualquer dúvida, diante da dicção do art. 114 da Constituição da República e diante o fato de se estar apurando a responsabilidade pelo pagamento de créditos de natureza trabalhistas, oriundo de um processo do trabalho. Aliás, esse já é o entendimento solidificado pela jurisprudência do c. TST.

No tocante à desconsideração da personalidade jurídica, esta Relatoria vinha se posicionando no sentido de não ser cabível nos casos de empresa em recuperação judicial.

Contudo, refluindo do entendimento adotado, necessário consignar que no TST já se encontra pacificado que a decretação da recuperação judicial não consiste óbice à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, remanescendo a

competência da Justiça do Trabalho para prosseguir nos atos executórios em face dos sócios, já que os bens destes não se confundem com os da empresa.

Atente-se, por oportuno, aos julgados colacionados:

"A) AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS POR ROBERTO MARCIO DUARTE E POR FREDERICO JOSE GUIMARAES TRAD. TEMA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. CRITÉRIO DE TRANSCENDÊNCIA. PARÂMETROS. I. O recurso de revista é um recurso de natureza extraordinária, cuja finalidade é a preservação do direito objetivo, mediante a unificação da jurisprudência trabalhista e a preservação da lei federal ou da Constituição Federal. No julgamento do recurso de revista, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho examinar apenas as questões de direito, sendo que as questões relativas aos fatos e às provas se esgotam na instância ordinária, com o julgamento pela Corte Regional. Sob esse enfoque é que se diz que o recurso de revista não se destina à revisão ou à correção de eventuais erros ou injustiças no julgamento, quanto ao direito subjetivo pleiteado. Isso porque, ainda que verificada, em tese, a injustiça do julgado, o recurso de revista não será processado se ausente algum dos seus pressupostos de admissibilidade. II. Dentre os requisitos específicos de acesso à instância extraordinária, a lei estabelece o critério de transcendência, disciplinado pela Lei nº 13.467/2017. Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT. Logo, se o recurso de revista não puder ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). III. Por outro lado, uma vez demonstrada, no recurso de revista, a condição objetiva de fixação de tese sobre a matéria, há de se verificar se a causa oferece ou não transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (§ 1º do art. 896-A da CLT). Especificamente em relação à transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), cabe ressaltar que essa hipótese não se limita à existência de verbete sumular sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no

juízo, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". IV. Definidos os parâmetros de análise dos critérios de transcendência do recurso de revista, passa-se ao exame dos temas recursais propriamente ditos. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. FASE DE CONHECIMENTO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. I. A decisão regional está fundamentada no instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, segundo o qual o juiz pode responsabilizar os sócios pelo adimplemento dos créditos trabalhistas, diante da insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos do art. 28, do CDC, aplicado, por analogia, no âmbito do processo do trabalho. II. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a recuperação judicial de uma empresa não impede o direcionamento da execução contra os bens dos sócios em decorrência da desconconsideração da personalidade jurídica, remanescendo a competência desta Especializada para prosseguir nos atos executórios. III. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência atual e notória desta Corte a respeito da matéria. IV. Assim, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista, na esteira da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. V. Nesse sentido, se recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Logo, o apelo não merece trânsito. VI. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR ROBERTO MARCIO DUARTE (MATÉRIA REMANESCENTE). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO. LIMITAÇÃO DA

RESPONSABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA NORMA DO ART. 896, § 8º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. I. O apelo não se viabiliza por divergência jurisprudencial. Isso porque os arestos apresentados esbarram no óbice do art. 896, § 8º, da CLT, parte final, porquanto o Recorrente não faz o cotejo analítico indicando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. II. Segundo o que dispõe o art. 896, §8º da CLT, cabe à parte demonstrar especificamente onde se situa a alegada divergência de teses entre o acórdão recorrido e os julgados apresentados, apontando " as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados ", ônus do qual não se desincumbiu a parte Recorrente. Vale ressaltar que não atende à determinação legal a mera transcrição de arestos em bloco, como ocorreu na hipótese. III. Nesse sentido, se recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Logo, o apelo não merece trânsito. IV. Recurso de revista de que não se conhece" (ARR-10870-77.2017.5.03.0171, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 04/12/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA P. P. S. L.IOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalescente no TST. 2. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista, porque possivelmente foi violado o art. 114, I, da CF/88. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA P. P. S. L.IOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Julgados. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-275200-30.2009.5.02.0035, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/12/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal a quo consignou que a recuperação judicial abarca apenas a empresa devedora principal, não sendo possível extrair da decisão em que se processa a recuperação a extensão dos seus efeitos aos sócios. A jurisprudência pacificada nesta Corte é a de que a falência ou a recuperação judicial determina limitação da competência trabalhista depois dos atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos, ressalvada a hipótese em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, a devedores subsidiários ou mesmo a sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. Ileso o art. 114, IX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido " (AIRR-10065-81.2016.5.18.0191, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/12/2020).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO . POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada explicitamente tese a respeito (Súmula 297/TST). A inobservância desse pressuposto específico torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Na hipótese , o TRT não emitiu tese sob a possibilidade ou não de prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho de crédito extraconcursal e, instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, permaneceu silente. O Exequente, por sua vez, em que pese ter suscitado preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional no recurso de revista, não renovou tal alegação em sede de agravo de instrumento, de modo que a análise da suscitada preliminar restou preclusa . Nesse ver, emerge como óbice à análise do recurso de revista, no aspecto, o disposto na Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EM FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial ou falência, a Justiça do Trabalho é

competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa em recuperação judicial. Julgados desta Corte . Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1001381-73.2017.5.02.0511, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/11/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Verifica-se a existência de transcendência, nos termos do art. 896-a, §1º, III, DA CLT. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Demonstrada possível violação do art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017 1 - TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA . Verifica-se a existência de transcendência social nos termos do art. 896-A, §1.º, III, da CLT. 2 - EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O Tribunal Regional entendeu ser impossível a desconsideração da personalidade jurídica pretendida pelo reclamante, haja vista ter sido decretada a falência da executada. Conforme jurisprudência que se firmou no âmbito desta Corte, decretada a falência ou a recuperação judicial de um dos devedores, não há óbice para o prosseguimento da execução em face dos demais devedores, incluindo-se aí os casos de desconsideração da personalidade jurídica, pois se considera que os bens destes não foram arrecadados no juízo universal da falência. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-405-30.2014.5.02.0013, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 08/11/2019).

Sendo assim, rejeita-se a preliminar de incompetência.

DO PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO (MATÉRIA COMUM EM AMBOS OS RECURSOS)

Consigna o Primeiro Agravante:

DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº0169521-37.2022.8.17.2001 DA 15ª VARA CÍVEL DA CAPITAL -PE Excelências, na presente demanda é incontroverso que a empresa executada e real devedora do saldo da execução é a *ITAGUASSUAGRO INDUSTRIAL S/A*.

O agravante investe respeitosamente contra a decisão de

desconsideração da personalidade jurídica proferida pela 04ª Vara do Trabalho de Aracajú que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para direcionar a execução ao ora agravante.

Doutos julgadores, em 13 de janeiro de 2013 o foi prolatada decisão deferindo o pedido de recuperação das empresas do Grupo João Santos, entre elas a empresa executada na presente demanda. Portanto, de igual modo, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica em face do impugnante.

A ora executada recentemente teve o pedido de processamento da Recuperação Judicial deferido nos autos do processo nº0169521-37.2022.8.17.2001 que tramita perante a 15ª Vara Cível da Capital de Pernambuco, consoante documento que se anexa aos autos.

Como é cediço, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende as execuções em curso em face da empresa recuperanda e compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constritivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda.

Neste sentido, o Juízo da 15ª Vara Cível da Capital -PE, determinou o que se segue:

[...]

Ante o exposto, dúvidas não restam que a presente execução na qual figura empresa em recuperação judicial deve ser sobrestada nos termos da lei.

Com a máxima vênia, se não pode haver execução contra o principal, no mesmo sentido segue o acessório. Ademais, eventual execução em face do bem do ora impugnante obsta justamente o restabelecimento da empresa, objetivo perseguido pelo procedimento de recuperação da empresa.

Portanto resta evidente que a suspensão é medida que se impõe, ficando desde já requerido.

O segundo Agravante, por sua vez, também requer a suspensão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, frisando que tramita perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, na 15ª Vara Cível da Capital/PE, o processo nº 0169521-37.2022.8.17.2001, o qual versa sobre o pedido de Recuperação Judicial do denominado "Grupo João Santos".

Aduz que, no referido processo, restou deferida tutela provisória de urgência em caráter antecipado, determinando o imediato sobrestamento de todas as ações e/ou execuções, bloqueios judiciais e extrajudiciais contra as autoras pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em consonância ao disposto no Art. 6º da Lei 11.101/05.

Assim, requer seja determinada a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Analisa-se.

Tratando-se de deferimento de desconsideração da personalidade jurídica, não há que se falar em suspensão da execução em relação aos sócios ou administradores da devedora principal.

Nada a deferir.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS)

Insurge-se o Agravante, JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, em face da decisão de primeiro grau que acolheu o incidente de personalidade jurídica.

Entende que tal decisão não deve prevalecer, vez que não foram exauridos os meios executórios ordinário em face da empresa devedora, e a desconsideração da personalidade jurídica deve ser adotada apenas em casos excepcionais, onde haja a comprovação do preenchimento dos requisitos legais, sendo insuficiente a simples alegação de insolvência.

Sustenta ser imprescindível a necessidade de fraude ou confusão patrimonial.

Argumenta ser incabível a aplicação da Teoria Menor para desconsiderar a personalidade da empresa e não há que se falar em compatibilidade entre os ramos do direito vez que são totalmente distintos.

Transcreve a Súmula nº 4 do TRT da 17ª Região em arrimo a sua tese.

Diz ser necessário observar a Lei 13.874/2019, Lei da Liberdade Econômica, que reforça a concepção de que desconsideração da personalidade jurídica deve ser utilizada de maneira excepcional.

Em tópico seguinte, aduz, ainda que não foram preenchidos os requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica. Por fim, registra ser incontroverso que a real empregadora do reclamante (ITAGUASSUS/A) é uma sociedade anônima e, portanto, composta por acionistas. Não existem sócios.

Assim, entende ausente o preenchimento de qualquer dos requisitos acima para autorizar a responsabilização do ora contestante, ou ainda decretação da desconsideração da personalidade jurídica empregadora do autor, pugna-se pela improcedência dos pedidos formulados em face do reclamado. Por sua vez, o segundo Agravante, FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, de logo, afirma que a empresa demandada ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A e as demais empresas componentes do Grupo Industrial João Santos, possuem bens suficientes para garantir a execução.

Registra que as próprias reclamadas integrantes do grupo econômico informam no pedido de recuperação judicial sua condição através do qual irão satisfazer seus compromissos. Traz trechos doutrinários e, nesse quadro, afirma que a

desconsideração da personalidade jurídica da empresa e o redirecionamento da execução ao sócio não devem ser justificadas através da simples insolvência, dependendo da comprovação de que houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Pontua que nos autos não existe qualquer comprovação do preenchimento dos requisitos acima, não sendo verossímil presumir o preenchimento dos requisitos acima em detrimento apenas de dificuldades financeiras das empresas rés.

Continua arguindo a impossibilidade de instauração de incidente de desconsideração em desfavor de diretor.

Coloca que a Lei 6.404/1976 estabelece, no artigo 159, o meio processual próprio, e de competência exclusiva da sociedade, para responsabilização do administrador (diretor), acrescentando, ainda, que caberia ao Reclamante comprovar, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC/15, que o ora Agravante, além de diretor da empresa, faz parte do seu quadro societário.

Colaciona julgados do TRT da 6ª Região em arrimo a sua tese.

Diz, ainda, ser necessário o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil.

Por fim, trata da necessidade prévia de execução da empresa, com fulcro nos arts. 49-A e 1024 do Código Civil e 10-A da CLT, sustentando que a empresa reclamada é pessoa jurídica dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprio, razão pela qual apenas o seu patrimônio deve responder em razão de seus atos e omissões, sendo excepcional a responsabilidade dos sócios. Sendo assim, requer a improcedência do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) proposto. Analisa-se.

Pois bem.

Observa-se que o autor requereu a desconsideração da personalidade jurídica da agravada a fim de que possibilitar o prosseguimento da execução, defendendo inexistir óbice ao redirecionamento da execução em face dos sócios pelo fato de se encontrar a empresa em recuperação judicial (ID 88bde8f).

O juízo basilar, proferiu, então, a decisão que segue (ID 07198fc):

2 - AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS DE EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL

Em um segundo momento, rebate o contestante o IDPJ sustentando que a empresa é solvente, possui bens e não foram contra ela exauridos todos os meios de execução.

Mais um argumento que não se sustenta.

Somente passando uma rápida análise pelo processo, iniciado ainda em 2017, verifica-se que todos os meios possíveis de execução foram tentados contra a pessoa jurídica devedora principal. Além disso, o início da recuperação judicial da empresa

decretou, de uma vez por todas, a impossibilidade de execução. Nesse momento, a lei determina a impossibilidade da Justiça do Trabalho encontrar, penhorar e leiloar quaisquer bens da executada principal. Está aberta, portanto, a possibilidade da execução se reverter contra os sócios.

3 - IMPOSSIBILIDADE DO DIRETOR RESPONDER PELAS DÍVIDAS DA SOCIEDADE ANÔNIMA

Aqui, explica o contestante que a empresa executada principal é uma sociedade anônima (S.A.), não possui sócios, apenas acionistas. Além disso, explica que nunca foi acionista da empresa, foi apenas seu diretor até 17/04/2018 e nunca teve poder de administração. Em razão disso, não pode ser responsabilizado pelas dívidas da empresa, nos termos dos artigos 117 e 158, da lei 6.404/1976 e do art. 50, do Código Civil.

Sem razão o contestante.

O fato da devedora principal ser constituída na forma de S.A. e do contestante ter sido seu diretor apenas muda a forma como a responsabilidade deste último deve ser apurado no IDPJ, mas não impede, de forma alguma, a sua responsabilização.

Como se sabe, há muito se admite a utilização da teoria menor para a apuração da responsabilidade do sócio de empresa insolvente. Deixar o sócio a empresa sem bens suficientes para a satisfação de suas obrigações, principalmente suas obrigações trabalhistas, de caráter alimentar para o credor e, justamente por isso, privilegiada em relação a todas as outras, é, sem dúvida, agir com abuso de personalidade jurídica, em razão do desvio de finalidade. Nesse sentido, a responsabilização desse sócio é presumida, nos exatos termos do art. 28 do CDC, aplicado de forma subsidiária no processo do trabalho, e nos termos dos princípios de direito do trabalho da proteção do hipossuficiente e da norma mais favorável. Ocorre que, em relação ao diretor e e/ou administrador, a jurisprudência já fixou entendimento que deve ser utilizada a teoria maior para a apuração da sua responsabilidade. Não sendo ele sócio, é preciso apurar se agiu o diretor/administrador com dolo ou culpa para que a empresa chegasse na condição de insolvência que impede o adimplemento do seu débito trabalhista.

Assim, não se sustenta o argumento do contestante de que, por ter sido simples diretor, não pode ser responsabilizado neste IDPJ.

4 - RESPONSABILIDADE DO CONTESTANTE

O contestante alega que foi diretor apenas até 17/04/2018, não participava da administração da empresa e não atuou com dolo ou culpa para favorecer a condição de insolvência da devedora principal.

Novamente, sem razão o contestante.

O fato do contestante ter sido diretor até abril de 2018 não tem o poder de excluir a sua responsabilidade. Observe-se que o

contestante foi diretor da empresa por todo o período de relação de emprego do exequente. Além disso, quando a presente execução se iniciou, ainda em maio de 2018, o contestante tinha menos de um mês que havia deixado a diretoria, ou seja, encontrava-se dentro do período legal de dois anos que autoriza a sua responsabilização.

Quanto ao fato de ter sido apenas diretor, ele também não exime a responsabilidade do contestante. Diferentemente do que tenta fazer crer o contestante, a administração de uma S.A. não cabe exclusivamente ao presidente ou àqueles que ocupam o conselho de administração. Os diretores (principalmente os diretores executivos) participam diretamente das decisões, dos atos importantes e necessários, enfim, da administração empresarial. Por esse motivo também, não há que se falar em impossibilidade de responsabilização do contestante.

Por fim, analisando toda a documentação carreada aos autos pelo exequente, anexada à petição de id 88bde8f, observa-se que foram sucessão de atos e ações irregulares que levaram à pessoa jurídica à condição que hoje se encontra.

Merece registro, por exemplo, o documento de id 84d7aef (ata de reunião de cotista), que demonstra que as contas da empresa referentes aos exercícios compreendidos entre 2014/2020 (período no qual o contestante era diretor) foram reprovadas.

Observa-se também que a pessoa jurídica é devedora de várias outras empresas do mesmo grupo empresarial. Como podem os diretores/administradores aceitarem que uma empresa com má saúde financeira empreste dinheiro a outras empresas do mesmo grupo, deixando milhões em dívida com outros credores? No mínimo, a hipótese é de total desídia na gerência empresarial. Ocorre que a prática também pode induzir à conclusão defraude. Não sem razão, há nos autos documentos que comprovam a existência de indícios de crime e de investigação policial acerca da "ocorrência de terceirização de serviços bancários de diversas naturezas, como pagamentos de boletos, de tributos e, até mesmo, transferências de numerário realizadas pela empresa BF Fomento Mercantil Ltda (BF FACTORING, CNPJ13.186.189/0001-09), com a suposta finalidade de fraudar direitos trabalhistas de empresas pertencentes ao Grupo JOÃO SANTOS, inclusive as decorrentes dos autos do processo trabalhista n.º 0001440-58.2016.5.06.0008, da 8ª Vara do Trabalho do Recife/PE, em que a dívida trabalhista identificada perfazia um montante de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) na data de 03"/09/2018

Aliás, esse trecho destacado de uma decisão judicial, passada nos autos do pedido de busca e apreensão 0815911-71.2020.4.05.8300 deixa evidente que os problemas financeiros da empresa executada principal e do Grupo João Santos, do qual faz parte, remontam a

antes de 2018, ou seja, ao período que o contestante era diretor.

E não é só.

Notícias da mídia, também anexadas aos autos, dão conta de que as empresas do Grupo João Santos estão sendo processadas e responsabilizadas pelo crime de sonegação fiscal e devem milhões em impostos. O *Jornal Valor Econômico*, especializado em finanças, reportou que o Grupo João Santos está sendo investigado pela Polícia Federal, pela Receita Federal e pela Procuradoria da República em relação à prática de crimes tributários e financeiros, de fraude à execução, contra a organização do trabalho, de organização criminosa e de lavagem de dinheiro. A reportagem é direta ao noticiar que "segundo a PF, os investigados se organizaram em um sofisticado esquema contábil-financeiro para desviar o patrimônio das empresas do grupo, transferindo-o para os seus sócios e laranjas, com a finalidade de elidir tributos e direitos trabalhistas de centenas de empregados."

Assim, como se observa, está claro que a condição de insolvência existência na qual hoje se encontra a empresa executada principal está diretamente atrelada à forma pela qual foi gerida pelos seus administradores/diretores.

Afasta-se, portanto, a pretensão do contestante.

O artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, assim dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência)

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão

processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se

aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 9º O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 10. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 13. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e

acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 6º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

A recuperação judicial, nos termos preconizados nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tem por objetivo a manutenção e função social da sociedade empresária que esteja passando por dificuldades econômico-financeiras, buscando preservar empregos, impostos e interesses dos credores e da própria sociedade, evitando possível extinção da empresa, consoante se vê do artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, in verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Da exegese de tais dispositivos, constata-se, pois, que a competência desta Especializada, para promover a execução contra empresa em processo de recuperação judicial ou de falência decretada, se exaure na individualização ou quantificação do crédito, cabendo ao credor, após este momento, habilitá-lo perante o Juízo Universal da Falência, que é indivisível e competente para conhecer as ações judiciais em face da sociedade empresária em recuperação, consoante determina o art. 76, da mencionada Lei, sem que tal importe em afronta ao art. 114 da Constituição Federal. Ressalte-se que no STJ e no STF, de igual modo, consolidou-se o entendimento de que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar os títulos judiciais líquidos e certos proferidos, não podendo, sobretudo, praticar atos expropriatórios em face da sociedade empresária em recuperação judicial ou falência, o que apenas poderá ser realizado no Juízo da Justiça Comum, para onde deverá se dirigir o exequente de crédito trabalhista líquido, a fim de habilitar seu crédito.

No tocante à desconsideração da personalidade jurídica, esta Relatoria vinha se posicionando no sentido de não ser cabível nos casos de empresa em recuperação judicial.

Contudo, refluindo do entendimento adotado, necessário consignar

que no TST já pacificado que a decretação da recuperação judicial não consiste óbice à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, remanescendo a competência desta Especializada para prosseguir nos atos executórios em face dos sócios, já que os bens destes não se confundem com os da empresa.

Atente-se, por oportuno, aos julgados colacionados:

"A) AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS POR ROBERTO MARCIO DUARTE E POR FREDERICO JOSE GUIMARAES TRAD. TEMA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. CRITÉRIO DE TRANSCENDÊNCIA. PARÂMETROS. I. O recurso de revista é um recurso de natureza extraordinária, cuja finalidade é a preservação do direito objetivo, mediante a unificação da jurisprudência trabalhista e a preservação da lei federal ou da Constituição Federal. No julgamento do recurso de revista, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho examinar apenas as questões de direito, sendo que as questões relativas aos fatos e às provas se esgotam na instância ordinária, com o julgamento pela Corte Regional. Sob esse enfoque é que se diz que o recurso de revista não se destina à revisão ou à correção de eventuais erros ou injustiças no julgamento, quanto ao direito subjetivo pleiteado. Isso porque, ainda que verificada, em tese, a injustiça do julgado, o recurso de revista não será processado se ausente algum dos seus pressupostos de admissibilidade. II. Dentre os requisitos específicos de acesso à instância extraordinária, a lei estabelece o critério de transcendência, disciplinado pela Lei nº 13.467/2017. Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT. Logo, se o recurso de revista não puder ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). III. Por outro lado, uma vez demonstrada, no recurso de revista, a condição objetiva de fixação de tese sobre a matéria, há de se verificar se a causa oferece ou não transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (§ 1º do art. 896-A da CLT). Especificamente em relação à transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), cabe ressaltar que essa hipótese não se limita à existência de verbete sumular sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política

quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores " entre outros ". IV. Definidos os parâmetros de análise dos critérios de transcendência do recurso de revista, passa-se ao exame dos temas recursais propriamente ditos. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. FASE DE CONHECIMENTO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. I. A decisão regional está fundamentada no instituto da desconsideração da personalidade jurídica, segundo o qual o juiz pode responsabilizar os sócios pelo adimplemento dos créditos trabalhistas, diante da insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos do art. 28, do CDC, aplicado, por analogia, no âmbito do processo do trabalho. II. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a recuperação judicial de uma empresa não impede o direcionamento da execução contra os bens dos sócios em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica, remanescendo a competência desta Especializada para prosseguir nos atos executórios. III. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência atual e notória desta Corte a respeito da matéria. IV. Assim, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista, na esteira da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. V. Nesse sentido, se recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Logo, o apelo não merece trânsito. VI. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR ROBERTO MARCIO DUARTE (MATÉRIA REMANESCENTE) . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº

13.015/2014 E 13.467/2017. 1. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA NORMA DO ART. 896, § 8º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** I. O apelo não se viabiliza por divergência jurisprudencial. Isso porque os arestos apresentados esbarram no óbice do art. 896, § 8º, da CLT, parte final, porquanto o Recorrente não faz o cotejo analítico indicando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. II. Segundo o que dispõe o art. 896, §8º da CLT, cabe à parte demonstrar especificamente onde se situa a alegada divergência de teses entre o acórdão recorrido e os julgados apresentados, apontando " as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados ", ônus do qual não se desincumbiu a parte Recorrente. Vale ressaltar que não atende à determinação legal a mera transcrição de arestos em bloco, como ocorreu na hipótese. III. Nesse sentido, se recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Logo, o apelo não merece trânsito. IV. Recurso de revista de que não se conhece" (ARR-10870-77.2017.5.03.0171, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 04/12/2020).

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . 1. Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevacente no TST . 2. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista, porque possivelmente foi violado o art. 114, I, da CF/88. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento . II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de descon sideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem

com os bens da devedora principal. Julgados. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-275200-30.2009.5.02.0035, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/12/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal a quo consignou que a recuperação judicial abarca apenas a empresa devedora principal, não sendo possível extrair da decisão em que se processa a recuperação a extensão dos seus efeitos aos sócios. A jurisprudência pacificada nesta Corte é a de que a falência ou a recuperação judicial determina limitação da competência trabalhista depois dos atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos, ressalvada a hipótese em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, a devedores subsidiários ou mesmo a sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. Ileso o art. 114, IX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido " (AIRR-10065-81.2016.5.18.0191, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/12/2020).

"A) AGRADO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO . POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada explicitamente tese a respeito (Súmula 297/TST). A inobservância desse pressuposto específico torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Na hipótese , o TRT não emitiu tese sob a possibilidade ou não de prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho de crédito extraconcursal e, instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, permaneceu silente. O Exequente, por sua vez, em que pese ter suscitado preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional no recurso de revista, não renovou tal alegação em sede de agravo de instrumento, de modo que a análise da suscitada preliminar restou preclusa . Nesse ver, emerge como óbice à análise do recurso de revista, no aspecto, o disposto na Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE

REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EM FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial ou falência, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa em recuperação judicial. Julgados desta Corte . Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1001381-73.2017.5.02.0511, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/11/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Verifica-se a existência de transcendência, nos termos do art. 896-a, §1º, III, DA CLT. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Demonstrada possível violação do art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017 1 - TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA . Verifica-se a existência de transcendência social nos termos do art. 896-A, §1.º, III, da CLT. 2 - EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O Tribunal Regional entendeu ser impossível a desconsideração da personalidade jurídica pretendida pelo reclamante, haja vista ter sido decretada a falência da executada. Conforme jurisprudência que se firmou no âmbito desta Corte, decretada a falência ou a recuperação judicial de um dos devedores, não há óbice para o prosseguimento da execução em face dos demais devedores, incluindo-se aí os casos de desconsideração da personalidade jurídica, pois se considera que os bens destes não foram arrecadados no juízo universal da falência. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-405-30.2014.5.02.0013, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 08/11/2019).

Tem-se também a destacar que o de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, está previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC. In litteris:

CLT

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1o Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1o do art. 893 desta Consolidação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2o A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

CPC

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será

resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Além disso, nesta seara trabalhista, o procedimento relativo ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica encontra-se ainda disciplinado na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, arts. 86 a 91:

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 86. Não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo, tanto nas unidades de primeiro como nas de segundo graus da Justiça do Trabalho.

Art. 87. A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o artigo 301 do CPC.

Art. 88. Instaurado o incidente, a parte contrária e os requeridos serão notificados para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo necessidade de prova oral, o juiz designará audiência para sua coleta.

Art. 89. Concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, da qual serão as partes e demais requeridos intimados.

Parágrafo único. Da decisão proferida:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do artigo 893 da CLT;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, em 8 (oito) dias, independentemente de garantia do juízo.

Art. 90. Em se tratando de incidente requerido originariamente no tribunal, a competência para sua instauração, para decisão de pedidos de tutela provisória e para a instrução será do relator. § 1º O relator poderá decidir monocraticamente o incidente ou submetê-lo ao colegiado, juntamente com o recurso.

§ 2º Decidido o incidente monocraticamente pelo relator, da decisão caberá agravo interno, nos termos do Regimento do Tribunal.

Art. 91. Decidido o incidente ou julgado o recurso, os autos retomarão seu curso regular.

A análise quanto ao cabimento da responsabilidade pessoal dos

sócios deve ser analisada concretamente, caso a caso, observando-se o procedimento respectivo, conforme já pontuado, o que não ocorreu no presente feito.

Importa, ainda, ressaltar que, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima e responsabilização do seu administrador, exige-se a comprovação da existência de uma conduta irregular por parte deste e de um nexo entre esta conduta e a insuficiência patrimonial da sociedade. Aplica-se, nesse caso, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista a previsão legal contida nos artigos 117, 158 e 165, da Lei nº 6.404/76.

Na hipótese, compulsando os autos, constata-se que a documentação colacionada pelo exequente, anexada à petição de id 88bde8f, demonstra uma sucessão de atos e ações irregulares que levaram à pessoa jurídica à condição que hoje se encontra. Como bem consignou o Juízo de primeiro grau, a título de exemplo, o documento de id 84d7aef (ata de reunião de cotista), demonstra que as contas da empresa referentes aos exercícios compreendidos entre 2014/2020 (período no qual o contestante era diretor) foram reprovadas.

Nesta senda, nada a reparar, no aspecto.

TÓPICO REMANESCENTE DO RECURSO DO SEGUNDO AGRAVANTE / FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pleiteia o Agravante a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, posto que o motivou injustamente na contratação de advogado para vir a juízo neste intento, com suporte no artigo 791-A da CLT.

Sustenta que a condenação em honorários sucumbenciais é perfeitamente aplicável no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, acrescentando que há de se levar em consideração ainda a natureza alimentar dos honorários advocatícios, conforme disposição do artigo 85, §14, do CPC. Alega que o incidente que aqui se instaurou não foge ao escopo de aplicação do princípio da causalidade e, dessa forma, indeferido o pedido em relação a um dos sócios citados para apresentar defesa, sucumbe a parte requerente, que passa a ter o dever de arcar com os honorários do patrono do sócio excluído do incidente.

Assim, requer a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono que subscreve a presente peça. Analisa-se.

Com efeito, nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei 13.467/2017, em relação às normas de natureza híbrida, que repercutem direta ou indiretamente no direito material, como é o caso dos honorários advocatícios, devem ser observados os

princípios da segurança jurídica e do tempus regis actum, sendo inaplicáveis, portanto, as mudanças introduzidas pela reforma trabalhista.

Sublinhe-se, por oportuno, que pairando dúvidas acerca da aplicabilidade, aos processos em curso, de diversas alterações introduzidas pela reforma em comento, o TST, através da Resolução 221, de 21/06/2018, editou a Instrução Normativa 41/2018, que prevê, entre outros, que nesta Especializada a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (art. 6º). Deste modo, nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST.

Logo, uma vez que a reclamatória foi ajuizada em maio de 2017, não há que se falar em honorários sucumbenciais.

Conclusão do recurso

Isto posto, conhece-se do agravo de petição para, após rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça no mérito, negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição para, após **rejeitar** a preliminar de incompetência da Justiça, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **RITA OLIVEIRA (RELATORA)**, **JOSENILDO CARVALHO** e **THENISSON DÓRIA**.

RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000848-90.2017.5.20.0007

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	JOSE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 17898/PE)
AGRAVANTE	FERNANDO JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO ARAUJO PINTO(OAB: 1092-B/PE)
AGRAVADO	CLEBERTON MATOS DE JESUS
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000848-90.2017.5.20.0007 (AP)
AGRAVANTE: FERNANDO JOAO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE
BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO: CLEBERTON MATOS DE JESUS
RELATOR: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Necessário consignar que no TST já pacificado que a decretação da recuperação judicial não consiste óbice à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, remanescendo a competência desta Especializada para prosseguir nos atos executórios em face dos sócios, já que os bens destes não se confundem com os da empresa. Outrossim, a análise quanto ao cabimento da responsabilidade pessoal dos sócios deve ser analisada concretamente, caso a caso, observando-se o procedimento respectivo, o que ocorreu no presente feito. Sendo assim, nada a reformar, no aspecto.

RELATÓRIO

JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO e FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS agravam de petição (ID's d4a8176 e e950b44, respectivamente) da decisão proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Aracaju (ID 07198fc) que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, tornando partes da presente execução FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO MACAES, ANA PATRÍCIA RABELO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ BERNARDINO DOS SANTOS PEREIRA FILHO e GERALDO JOSÉ

PEREIRA DOS SANTOS.

Regularmente notificada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 1303434).

Processo sem prévia remessa ao Órgão Ministerial, conforme Resolução Administrativa nº 033/2003 e artigo 109 do Regimento Interno, ambos desta Corte.

Autos inclusos em pauta para julgamento.

ADMISSIBILIDADE

Os agravos de petição dos sócios/executados são tempestivos, eis que a ciência da decisão que julgou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica foi considerada publicada no DEJT em 26/02/24 e a interposição dos agravos ocorreram em 27/02/24 (agravo interposto pelo Sr. José Bernadino Pereira do Santos Filho) e em 29/02/24 (pelo Sr. Fernando João Pereira dos Santos), ambos dentro do prazo. Preparo inexegível. Representação (Procurações sob ID's 80fc230 e a9cbfe3).

RECURSOS DAS PARTES

AGRAVO INTERPOSTO PELO SÓCIO JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Suscita o Agravante a preliminar em epígrafe, alegando que o juízo trabalhista perdeu completamente sua competência, só podendo liquidar o feito e expedir certidão para habilitação do crédito trabalhista para o juízo cível (juízo universal).

Fundamenta sua tese nos artigos 6º e 82 da Lei de nº 11.101/2005, transcrevendo-os.

Colaciona julgados com intuito de fortalecer seus argumentos.

Por fim, conclui:

Diante do exposto, é evidente de que findou a competência desta Justiça do Trabalho, devendo todo e qualquer ato executório ser decidido pelo juízo universal, independentemente do transcurso de qualquer prazo, inclusive quanto à desconsideração da

personalidade jurídica, como restou demonstrado e comprovado, PORTANTO REQUER-SE O PROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE PETIÇÃO PARA DETERMINAR-SE O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO E A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO AUTOR PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL, COM A EXCLUSÃO DO AGRAVANTE DE QUALQUER RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRESENTE DEMANDA.

Ao exame.

Sobre a matéria, decidiu o Juízo de primeiro grau:

Em relação à competência da Justiça do Trabalho, aqui, não resta qualquer dúvida, diante da dicção do art. 114 da Constituição da República e diante o fato de se estar apurando a responsabilidade pelo pagamento de créditos de natureza trabalhistas, oriundo de um processo do trabalho. Aliás, esse já é o entendimento solidificado pela jurisprudência do c.TST.

No tocante à desconsideração da personalidade jurídica, esta Relatoria vinha se posicionando no sentido de não ser cabível nos casos de empresa em recuperação judicial.

Contudo, refluindo do entendimento adotado, necessário consignar que no TST já se encontra pacificado que a decretação da recuperação judicial não consiste óbice à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, remanescendo a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir nos atos executórios em face dos sócios, já que os bens destes não se confundem com os da empresa.

Atente-se, por oportuno, aos julgados colacionados:

"A) AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS POR ROBERTO MARCIO DUARTE E POR FREDERICO JOSE GUIMARAES TRAD. TEMA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. CRITÉRIO DE TRANSCENDÊNCIA. PARÂMETROS. I. O recurso de revista é um recurso de natureza extraordinária, cuja finalidade é a preservação do direito objetivo, mediante a unificação da jurisprudência trabalhista e a preservação da lei federal ou da Constituição Federal. No julgamento do recurso de revista, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho examinar apenas as questões de direito, sendo que as questões relativas aos fatos e às provas se esgotam na instância ordinária, com o julgamento pela Corte Regional. Sob esse enfoque é que se diz que o recurso de revista não se destina à revisão ou à correção de eventuais erros ou injustiças no julgamento, quanto ao direito subjetivo pleiteado. Isso porque, ainda que verificada, em tese, a injustiça do julgado, o recurso de revista

não será processado se ausente algum dos seus pressupostos de admissibilidade. II. Dentre os requisitos específicos de acesso à instância extraordinária, a lei estabelece o critério de transcendência, disciplinado pela Lei nº 13.467/2017. Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT. Logo, se o recurso de revista não puder ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). III. Por outro lado, uma vez demonstrada, no recurso de revista, a condição objetiva de fixação de tese sobre a matéria, há de se verificar se a causa oferece ou não transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (§ 1º do art. 896-A da CLT). Especificamente em relação à transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), cabe ressaltar que essa hipótese não se limita à existência de verbete sumular sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores " entre outros ". IV. Definidos os parâmetros de análise dos critérios de transcendência do recurso de revista, passa-se ao exame dos temas recursais propriamente ditos.

2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. FASE DE CONHECIMENTO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. I. A decisão regional está fundamentada no instituto da desconsideração da personalidade jurídica, segundo o

qual o juiz pode responsabilizar os sócios pelo adimplemento dos créditos trabalhistas, diante da insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos do art. 28, do CDC, aplicado, por analogia, no âmbito do processo do trabalho. II. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a recuperação judicial de uma empresa não impede o direcionamento da execução contra os bens dos sócios em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica, remanescendo a competência desta Especializada para prosseguir nos atos executórios. III. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência atual e notória desta Corte a respeito da matéria. IV. Assim, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista, na esteira da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. V. Nesse sentido, se recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Logo, o apelo não merece trânsito. VI. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR ROBERTO MARCIO DUARTE (MATÉRIA REMANESCENTE). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA NORMA DO ART. 896, § 8º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. I. O apelo não se viabiliza por divergência jurisprudencial. Isso porque os arestos apresentados esbarram no óbice do art. 896, § 8º, da CLT, parte final, porquanto o Recorrente não faz o cotejo analítico indicando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. II. Segundo o que dispõe o art. 896, §8º da CLT, cabe à parte demonstrar especificamente onde se situa a alegada divergência de teses entre o acórdão recorrido e os julgados apresentados, apontando " as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados ", ônus do qual não se desincumbiu a parte Recorrente. Vale ressaltar que não atende à determinação legal a mera transcrição de arestos em bloco, como ocorreu na hipótese. III. Nesse sentido, se recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Logo, o apelo não merece trânsito. IV. Recurso de revista de que não se conhece" (ARR-10870-77.2017.5.03.0171, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 04/12/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA

EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA P. P. S. L.IOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista, porque possivelmente foi violado o art. 114, I, da CF/88. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA P. P. S. L.IOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Julgados. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-275200-30.2009.5.02.0035, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/12/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal a quo consignou que a recuperação judicial abarca apenas a empresa devedora principal, não sendo possível extrair da decisão em que se processa a recuperação a extensão dos seus efeitos aos sócios. A jurisprudência pacificada nesta Corte é a de que a falência ou a recuperação judicial determina limitação da competência trabalhista depois dos atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos, ressalvada a hipótese em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, a devedores subsidiários ou mesmo a sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. Ileso o art. 114, IX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido " (AIRR-10065-81.2016.5.18.0191, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/12/2020).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO . POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO

TRABALHO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada explicitamente tese a respeito (Súmula 297/TST). A inobservância desse pressuposto específico torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Na hipótese, o TRT não emitiu tese sob a possibilidade ou não de prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho de crédito extraconcursal e, instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, permaneceu silente. O Exequente, por sua vez, em que pese ter suscitado preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional no recurso de revista, não renovou tal alegação em sede de agravo de instrumento, de modo que a análise da suscitada preliminar restou preclusa. Nesse ver, emerge como óbice à análise do recurso de revista, no aspecto, o disposto na Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EM FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial ou falência, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa em recuperação judicial. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1001381-73.2017.5.02.0511, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 13/11/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Verifica-se a existência de transcendência, nos termos do art. 896-a, §1º, III, DA CLT. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Demonstrada possível violação do art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017 1 - TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Verifica-se a existência de transcendência social nos termos do art. 896-A, §1.º, III, da CLT. 2 - EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O Tribunal Regional entendeu ser impossível a desconconsideração da personalidade jurídica pretendida pelo reclamante, haja vista ter

sido decretada a falência da executada. Conforme jurisprudência que se firmou no âmbito desta Corte, decretada a falência ou a recuperação judicial de um dos devedores, não há óbice para o prosseguimento da execução em face dos demais devedores, incluindo-se aí os casos de desconconsideração da personalidade jurídica, pois se considera que os bens destes não foram arrecadados no juízo universal da falência. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-405-30.2014.5.02.0013, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 08/11/2019).

Sendo assim, rejeita-se a preliminar de incompetência.

DO PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO (MATÉRIA COMUM EM AMBOS OS RECURSOS)

Consigna o Primeiro Agravante:

DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº0169521-37.2022.8.17.2001DA 15ª VARA CÍVEL DA CAPITAL -PE Excelências, na presente demanda é incontroverso que a empresa executada e real devedora do saldo da execução é a ITAGUASSUAGRO INDUSTRIAL S/A.

O agravante investe respeitosamente contra a decisão de desconconsideração da personalidade jurídica proferida pela 04ª Vara do Trabalho de Aracajú que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para direcionar a execução ao ora agravante.

Doutos julgadores, em 13 de janeiro de 2013 o foi prolatada decisão deferindo o pedido de recuperação das empresas do Grupo João Santos, entre elas a empresa executada na presente demanda. Portanto, de igual modo, não há que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica em face do impugnante.

A ora executada recentemente teve o pedido de processamento da Recuperação Judicial deferido nos autos do processo nº0169521-37.2022.8.17.2001 que tramita perante a 15ª Vara Cível da Capital de Pernambuco, consoante documento que se anexa aos autos.

Como é cediço, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende as execuções em curso em face da empresa recuperanda e compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constritivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda.

Neste sentido, o Juízo da 15ª Vara Cível da Capital -PE, determinou o que se segue:

[...]

Ante o exposto, dúvidas não restam que a presente execução na

qual figura empresa em recuperação judicial deve ser sobrestada nos termos da lei.

Com a máxima vênia, se não pode haver execução contra o principal, no mesmo sentido segue o acessório. Ademais, eventual execução em face do bem do ora impugnante obsta justamente o restabelecimento da empresa, objetivo perseguido pelo procedimento de recuperação da empresa.

Portanto resta evidente que a suspensão é medida que se impõe, ficando desde já requerido.

O segundo Agravante, por sua vez, também requer a suspensão do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, frisando que tramita perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, na 15ª Vara Cível da Capital/PE, o processo nº 0169521-37.2022.8.17.2001, o qual versa sobre o pedido de Recuperação Judicial do denominado "Grupo João Santos".

Aduz que, no referido processo, restou deferida tutela provisória de urgência em caráter antecipado, determinando o imediato sobrestamento de todas as ações e/ou execuções, bloqueios judiciais e extrajudiciais contra as autoras pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em consonância ao disposto no Art. 6º da Lei 11.101/05.

Assim, requer seja determinada a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Analisa-se.

Tratando-se de deferimento de desconconsideração da personalidade jurídica, não há que se falar em suspensão da execução em relação aos sócios ou administradores da devedora principal.

Nada a deferir.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS)

Insurge-se o Agravante, JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, em face da decisão de primeiro grau que acolheu o incidente de personalidade jurídica.

Entende que tal decisão não deve prevalecer, vez que não foram exauridos os meios executórios ordinário em face da empresa devedora, e a desconconsideração da personalidade jurídica deve ser adotada apenas em casos excepcionais, onde haja a comprovação do preenchimento dos requisitos legais, sendo insuficiente a simples alegação de insolvência.

Sustenta ser imprescindível a necessidade de fraude ou confusão patrimonial.

Argumenta ser incabível a aplicação da Teoria Menor para desconsiderar a personalidade da empresa e não há que se falar em compatibilidade entre os ramos do direito vez que são totalmente distintos.

Transcreve a Súmula nº 4 do TRT da 17ª Região em arrimo a sua tese.

Diz ser necessário observar a Lei 13.874/2019, Lei da Liberdade Econômica, que reforça a concepção de que desconconsideração da personalidade jurídica deve ser utilizada de maneira excepcional. Em tópico seguinte, aduz, ainda que não foram preenchidos os requisitos legais para desconconsideração da personalidade jurídica. Por fim, registra ser incontroverso que a real empregadora do reclamante (ITAGUASSUS/A) é uma sociedade anônima e, portanto, composta por acionistas. Não existem sócios.

Assim, entende ausente o preenchimento de qualquer dos requisitos acima para autorizar a responsabilização do ora contestante, ou ainda decretação da desconconsideração da personalidade jurídica empregadora do autor, pugna-se pela improcedência dos pedidos formulados em face do reclamado. Por sua vez, o segundo Agravante, FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, de logo, afirma que a empresa demandada ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A e as demais empresas componentes do Grupo Industrial João Santos, possuem bens suficientes para garantir a execução.

Registra que as próprias reclamadas integrantes do grupo econômico informam no pedido de recuperação judicial sua condição através do qual irão satisfazer seus compromissos. Traz trechos doutrinários e, nesse quadro, afirma que a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa e o redirecionamento da execução ao sócio não devem ser justificadas através da simples insolvência, dependendo da comprovação de que houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Pontua que nos autos não existe qualquer comprovação do preenchimento dos requisitos acima, não sendo verossímil presumir o preenchimento dos requisitos acima em detrimento apenas de dificuldades financeiras das empresas rés.

Continua arguindo a impossibilidade de instauração de incidente de desconconsideração em desfavor de diretor.

Coloca que a Lei 6.404/1976 estabelece, no artigo 159, o meio processual próprio, e de competência exclusiva da sociedade, para responsabilização do administrador (diretor), acrescentando, ainda, que caberia ao Reclamante comprovar, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC/15, que o ora Agravante, além de diretor da empresa, faz parte do seu quadro societário.

Colaciona julgados do TRT da 6ª Região em arrimo a sua tese.

Diz, ainda, ser necessário o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil.

Por fim, trata da necessidade prévia de execução da empresa, com fulcro nos arts. 49-A e 1024 do Código Civil e 10-A da CLT, sustentando que a empresa reclamada é pessoa jurídica dotada de

personalidade jurídica e patrimônio próprio, razão pela qual apenas o seu patrimônio deve responder em razão de seus atos e omissões, sendo excepcional a responsabilidade dos sócios. Sendo assim, requer a improcedência do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) proposto. Analisa-se.

Pois bem.

Observa-se que o autor requereu a desconsideração da personalidade jurídica da agravada a fim de que possibilitar o prosseguimento da execução, defendendo inexistir óbice ao redirecionamento da execução em face dos sócios pelo fato de se encontrar a empresa em recuperação judicial (ID 88bde8f).

O juízo basilar, proferiu, então, a decisão que segue (ID 07198fc):

2 - AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS DE EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL

Em um segundo momento, rebate o contestante o IDPJ sustentando que a empresa é solvente, possui bens e não foram contra ela exauridos todos os meios de execução.

Mais um argumento que não se sustenta.

Somente passando uma rápida análise pelo processo, iniciado ainda em 2017, verifica-se que todos os meios possíveis de execução foram tentados contra a pessoa jurídica devedora principal. Além disso, o início da recuperação judicial da empresa decretou, de uma vez por todas, a impossibilidade de execução. Nesse momento, a lei determina a impossibilidade da Justiça do Trabalho encontrar, penhorar e leiloar quaisquer bens da executada principal. Está aberta, portanto, a possibilidade da execução se reverter contra os sócios.

3 - IMPOSSIBILIDADE DO DIRETOR RESPONDER PELAS DÍVIDAS DA SOCIEDADE ANÔNIMA

Aqui, explica o contestante que a empresa executada principal é uma sociedade anônima (S.A.), não possui sócios, apenas acionistas. Além disso, explica que nunca foi acionista da empresa, foi apenas seu diretor até 17/04/2018 e nunca teve poder de administração. Em razão disso, não pode ser responsabilizado pelas dívidas da empresa, nos termos dos artigos 117 e 158, da lei 6.404/1976 e do art. 50, do Código Civil.

Sem razão o contestante.

O fato da devedora principal ser constituída na forma de S.A. e do contestante ter sido seu diretor apenas muda a forma como a responsabilidade deste último deve ser apurada no IDPJ, mas não impede, de forma alguma, a sua responsabilização.

Como se sabe, há muito se admite a utilização da teoria menor para a apuração da responsabilidade do sócio de empresa insolvente. Deixar o sócio a empresa sem bens suficientes para a satisfação de

suas obrigações, principalmente suas obrigações trabalhistas, de caráter alimentar para o credor e, justamente por isso, privilegiada em relação a todas as outras, é, sem dúvida, agir com abuso de personalidade jurídica, em razão do desvio de finalidade. Nesse sentido, a responsabilização desse sócio é presumida, nos exatos termos do art. 28 do CDC, aplicado de forma subsidiária no processo do trabalho, e nos termos dos princípios de direito do trabalho da proteção do hipossuficiente e da norma mais favorável. Ocorre que, em relação ao diretor e e/ou administrador, a jurisprudência já fixou entendimento que deve ser utilizada a teoria maior para a apuração da sua responsabilidade. Não sendo ele sócio, é preciso apurar se agiu o diretor/administrador com dolo ou culpa para que a empresa chegasse na condição de insolvência que impede o adimplemento do seu débito trabalhista.

Assim, não se sustenta o argumento do contestante de que, por ter sido simples diretor, não pode ser responsabilizado neste IDPJ.

4 - RESPONSABILIDADE DO CONTESTANTE

O contestante alega que foi diretor apenas até 17/04/2018, não participava da administração da empresa e não atuou com dolo ou culpa para favorecer a condição de insolvência da devedora principal.

Novamente, sem razão o contestante.

O fato do contestante ter sido diretor até abril de 2018 não tem o poder de excluir a sua responsabilidade. Observe-se que o contestante foi diretor da empresa por todo o período de relação de emprego do exequente. Além disso, quando a presente execução se iniciou, ainda em maio de 2018, o contestante tinha menos de um mês que havia deixado a diretoria, ou seja, encontrava-se dentro do período legal de dois anos que autoriza a sua responsabilização.

Quanto ao fato de ter sido apenas diretor, ele também não exime a responsabilidade do contestante. Diferentemente do que tenta fazer crer o contestante, a administração de uma S.A. não cabe exclusivamente ao presidente ou àqueles que ocupam o conselho de administração. Os diretores (principalmente os diretores executivos) participam diretamente das decisões, dos atos importantes e necessários, enfim, da administração empresarial. Por esse motivo também, não há que se falar em impossibilidade de responsabilização do contestante.

Por fim, analisando toda a documentação carreada aos autos pelo exequente, anexada à petição de id 88bde8f, observa-se que foram sucessão de atos e ações irregulares que levaram à pessoa jurídica à condição que hoje se encontra.

Merece registro, por exemplo, o documento de id 84d7aef (ata de reunião de cotista), que demonstra que as contas da empresa referentes aos exercícios compreendidos entre 2014/2020 (período

no qual o contestante era diretor) foram reprovadas.

Observa-se também que a pessoa jurídica é devedora de várias outras empresas do mesmo grupo empresarial. Como podem os diretores/administradores aceitarem que uma empresa com má saúde financeira empreste dinheiro a outras empresas do mesmo grupo, deixando milhões em dívida com outros credores? No mínimo, a hipótese é de total desídia na gerência empresarial. Ocorre que a prática também pode induzir à conclusão de fraude. Não sem razão, há nos autos documentos que comprovam a existência de indícios de crime e de investigação policial acerca da "ocorrência de terceirização de serviços bancários de diversas naturezas, como pagamentos de boletos, de tributos e, até mesmo, transferências de numerário realizadas pela empresa BF Fomento Mercantil Ltda (BF FACTORING, CNPJ13.186.189/0001-09), com a suposta finalidade de fraudar direitos trabalhistas de empresas pertencentes ao Grupo JOÃO SANTOS, inclusive as decorrentes dos autos do processo trabalhista n.º 0001440-58.2016.5.06.0008, da 8ª Vara do Trabalho do Recife/PE, em que a dívida trabalhista identificada perfazia um montante de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) na data de 03"/09/2018

Aliás, esse trecho destacado de uma decisão judicial, passada nos autos do pedido de busca e apreensão 0815911-71.2020.4.05.8300 deixa evidente que os problemas financeiros da empresa executada principal e do Grupo João Santos, do qual faz parte, remontam a antes de 2018, ou seja, ao período que o contestante era diretor. E não é só.

Notícias da mídia, também anexadas aos autos, dão conta de que as empresas do Grupo João Santos estão sendo processadas e responsabilizadas pelo crime de sonegação fiscal e devem milhões em impostos. O Jornal Valor Econômico, especializado em finanças, reportou que o Grupo João Santos está sendo investigado pela Polícia Federal, pela Receita Federal e pela Procuradoria da República em relação à prática de crimes tributários e financeiros, de fraude à execução, contra a organização do trabalho, de organização criminosa e de lavagem de dinheiro. A reportagem é direta ao noticiar que "segundo a PF, os investigados se organizaram em um sofisticado esquema contábil-financeiro para desviar o patrimônio das empresas do grupo, transferindo-o para os seus sócios e laranjas, com a finalidade de elidir tributos e direitos trabalhistas de centenas de empregados."

Assim, como se observa, está claro que a condição de insolvência existente na qual hoje se encontra a empresa executada principal está diretamente atrelada à forma pela qual foi gerida pelos seus administradores/diretores.

Afasta-se, portanto, a pretensão do contestante.

O artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, assim dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência)

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do

caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição

para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 9º O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 10. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 13. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 6º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

A recuperação judicial, nos termos preconizados nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tem por objetivo a manutenção e função social da sociedade empresária que esteja passando por dificuldades econômico-financeiras, buscando preservar empregos, impostos e interesses dos credores e da própria sociedade, evitando possível extinção da empresa, consoante se vê do artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, in verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a

preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Da exegese de tais dispositivos, constata-se, pois, que a competência desta Especializada, para promover a execução contra empresa em processo de recuperação judicial ou de falência decretada, se exaure na individualização ou quantificação do crédito, cabendo ao credor, após este momento, habilitá-lo perante o Juízo Universal da Falência, que é indivisível e competente para conhecer as ações judiciais em face da sociedade empresária em recuperação, consoante determina o art. 76, da mencionada Lei, sem que tal importe em afronta ao art. 114 da Constituição Federal. Ressalte-se que no STJ e no STF, de igual modo, consolidou-se o entendimento de que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar os títulos judiciais líquidos e certos proferidos, não podendo, sobretudo, praticar atos expropriatórios em face da sociedade empresária em recuperação judicial ou falência, o que apenas poderá ser realizado no Juízo da Justiça Comum, para onde deverá se dirigir o exequente de crédito trabalhista líquido, a fim de habilitar seu crédito.

No tocante à desconsideração da personalidade jurídica, esta Relatoria vinha se posicionando no sentido de não ser cabível nos casos de empresa em recuperação judicial.

Contudo, refluindo do entendimento adotado, necessário consignar que no TST já pacificado que a decretação da recuperação judicial não consiste óbice à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, remanescendo a competência desta Especializada para prosseguir nos atos executórios em face dos sócios, já que os bens destes não se confundem com os da empresa.

Atente-se, por oportuno, aos julgados colacionados:

"A) AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS POR ROBERTO MARCIO DUARTE E POR FREDERICO JOSE GUIMARAES TRAD. TEMA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. CRITÉRIO DE TRANSCENDÊNCIA. PARÂMETROS. I. O recurso de revista é um recurso de natureza extraordinária, cuja finalidade é a preservação do direito objetivo, mediante a unificação da jurisprudência trabalhista e a preservação da lei federal ou da Constituição Federal. No julgamento do recurso de revista, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho examinar apenas as questões de direito, sendo que as questões relativas aos fatos e às provas se esgotam na instância ordinária, com o julgamento pela Corte Regional. Sob esse enfoque é que se diz que o recurso de revista não se destina à

revisão ou à correção de eventuais erros ou injustiças no julgamento, quanto ao direito subjetivo pleiteado. Isso porque, ainda que verificada, em tese, a injustiça do julgado, o recurso de revista não será processado se ausente algum dos seus pressupostos de admissibilidade. II. Dentre os requisitos específicos de acesso à instância extraordinária, a lei estabelece o critério de transcendência, disciplinado pela Lei nº 13.467/2017. Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT. Logo, se o recurso de revista não puder ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). III. Por outro lado, uma vez demonstrada, no recurso de revista, a condição objetiva de fixação de tese sobre a matéria, há de se verificar se a causa oferece ou não transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (§ 1º do art. 896-A da CLT). Especificamente em relação à transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), cabe ressaltar que essa hipótese não se limita à existência de verbete sumular sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores " entre outros ". IV. Definidos os parâmetros de análise dos critérios de transcendência do recurso de revista, passa-se ao exame dos temas recursais propriamente ditos. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. FASE DE

CONHECIMENTO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. I. A decisão regional está fundamentada no instituto da desconsideração da personalidade jurídica, segundo o qual o juiz pode responsabilizar os sócios pelo adimplemento dos créditos trabalhistas, diante da insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos do art. 28, do CDC, aplicado, por analogia, no âmbito do processo do trabalho. II. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a recuperação judicial de uma empresa não impede o direcionamento da execução contra os bens dos sócios em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica, remanescendo a competência desta Especializada para prosseguir nos atos executórios. III. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência atual e notória desta Corte a respeito da matéria. IV. Assim, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista, na esteira da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. V. Nesse sentido, se recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Logo, o apelo não merece trânsito. VI. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR ROBERTO MARCIO DUARTE (MATÉRIA REMANESCENTE) . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA NORMA DO ART. 896, § 8º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. I. O apelo não se viabiliza por divergência jurisprudencial. Isso porque os arestos apresentados esbarram no óbice do art. 896, § 8º, da CLT, parte final, porquanto o Recorrente não faz o cotejo analítico indicando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. II. Segundo o que dispõe o art. 896, §8º da CLT, cabe à parte demonstrar especificamente onde se situa a alegada divergência de teses entre o acórdão recorrido e os julgados apresentados, apontando " as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados ", ônus do qual não se desincumbiu a parte Recorrente. Vale ressaltar que não atende à determinação legal a mera transcrição de arestos em bloco, como ocorreu na hipótese. III. Nesse sentido, se recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Logo, o apelo não merece trânsito. IV. Recurso de revista de que não se conhece" (ARR-10870-77.2017.5.03.0171, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz

Ramos, DEJT 04/12/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . 1. Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST . 2. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista, porque possivelmente foi violado o art. 114, I, da CF/88. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento . II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Julgados. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-275200-30.2009.5.02.0035, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/12/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal a quo consignou que a recuperação judicial abarca apenas a empresa devedora principal, não sendo possível extrair da decisão em que se processa a recuperação a extensão dos seus efeitos aos sócios. A jurisprudência pacificada nesta Corte é a de que a falência ou a recuperação judicial determina limitação da competência trabalhista depois dos atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos, ressalvada a hipótese em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, a devedores subsidiários ou mesmo a sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. Ileso o art. 114, IX, da

CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido " (AIRR-10065-81.2016.5.18.0191, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/12/2020).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO . POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada explicitamente tese a respeito (Súmula 297/TST). A inobservância desse pressuposto específico torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Na hipótese , o TRT não emitiu tese sob a possibilidade ou não de prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho de crédito extraconcursal e, instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, permaneceu silente. O Exequente, por sua vez, em que pese ter suscitado preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional no recurso de revista, não renovou tal alegação em sede de agravo de instrumento, de modo que a análise da suscitada preliminar restou preclusa . Nesse ver, emerge como óbice à análise do recurso de revista, no aspecto, o disposto na Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EM FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial ou falência, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa em recuperação judicial. Julgados desta Corte . Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1001381-73.2017.5.02.0511, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/11/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Verifica-se a existência de transcendência, nos termos do art. 896-a, §1º, III, DA CLT. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Demonstrada possível violação do art. 5.º, LXXVIII, da Constituição

Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017 1 - TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA . Verifica-se a existência de transcendência social nos termos do art. 896-A, §1.º, III, da CLT. 2 - EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O Tribunal Regional entendeu ser impossível a desconconsideração da personalidade jurídica pretendida pelo reclamante, haja vista ter sido decretada a falência da executada. Conforme jurisprudência que se firmou no âmbito desta Corte, decretada a falência ou a recuperação judicial de um dos devedores, não há óbice para o prosseguimento da execução em face dos demais devedores, incluindo-se aí os casos de desconconsideração da personalidade jurídica, pois se considera que os bens destes não foram arrecadados no juízo universal da falência. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-405-30.2014.5.02.0013, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 08/11/2019).

Tem-se também a destacar que o de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, está previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC. In litteris:

CLT

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

CPC

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Além disso, nesta seara trabalhista, o procedimento relativo ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica encontra-se ainda disciplinado na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, arts. 86 a 91:

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 86. Não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo, tanto nas unidades de primeiro como nas de segundo graus da Justiça do Trabalho.

Art. 87. A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o artigo 301 do CPC.

Art. 88. Instaurado o incidente, a parte contrária e os requeridos serão notificados para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo necessidade de prova oral, o juiz designará audiência para sua coleta.

Art. 89. Concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, da qual serão as partes e demais requeridos intimados.

Parágrafo único. Da decisão proferida:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do artigo 893 da CLT;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, em 8 (oito) dias, independentemente de garantia do juízo.

Art. 90. Em se tratando de incidente requerido originariamente no tribunal, a competência para sua instauração, para decisão de pedidos de tutela provisória e para a instrução será do relator.

§ 1º O relator poderá decidir monocraticamente o incidente ou submetê-lo ao colegiado, juntamente com o recurso.

§ 2º Decidido o incidente monocraticamente pelo relator, da decisão caberá agravo interno, nos termos do Regimento do Tribunal.

Art. 91. Decidido o incidente ou julgado o recurso, os autos retomarão seu curso regular.

A análise quanto ao cabimento da responsabilidade pessoal dos sócios deve ser analisada concretamente, caso a caso, observando-se o procedimento respectivo, conforme já pontuado, o que não ocorreu no presente feito.

Importa, ainda, ressaltar que, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima e responsabilização do seu administrador, exige-se a comprovação da existência de uma conduta irregular por parte deste e de um nexo entre esta conduta e a insuficiência patrimonial da sociedade. Aplica-se, nesse caso, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista a previsão legal contida nos artigos 117, 158 e 165, da Lei nº 6.404/76.

Na hipótese, compulsando os autos, constata-se que a documentação colacionada pelo exequente, anexada à petição de id 88bde8f, demonstra uma sucessão de atos e ações irregulares que levaram à pessoa jurídica à condição que hoje se encontra. Como bem consignou o Juízo de primeiro grau, a título de exemplo, o documento de id 84d7aef (ata de reunião de cotista), demonstra que as contas da empresa referentes aos exercícios compreendidos entre 2014/2020 (período no qual o contestante era diretor) foram reprovadas.

Nesta senda, nada a reparar, no aspecto.

TÓPICO REMANESCENTE DO RECURSO DO SEGUNDO AGRAVANTE / FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pleiteia o Agravante a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, posto que o motivou injustamente na contratação de advogado para vir a juízo neste intento, com suporte no artigo 791-A da CLT.

Sustenta que a condenação em honorários sucumbenciais é perfeitamente aplicável no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, acrescentando que há de se levar em consideração ainda a natureza alimentar dos honorários advocatícios, conforme disposição do artigo 85, §14, do CPC. Alega que o incidente que aqui se instaurou não foge ao escopo de aplicação do princípio da causalidade e, dessa forma, indeferido o pedido em relação a um dos sócios citados para apresentar defesa, sucumbe a parte requerente, que passa a ter o dever de arcar com os honorários do patrono do sócio excluído do incidente.

Assim, requer a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono que subscreve a presente peça. Analisa-se.

Com efeito, nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei 13.467/2017, em relação às normas de natureza híbrida, que repercutem direta ou indiretamente no direito material, como é o caso dos honorários advocatícios, devem ser observados os princípios da segurança jurídica e do tempus regis actum, sendo inaplicáveis, portanto, as mudanças introduzidas pela reforma trabalhista.

Sublinhe-se, por oportuno, que pairando dúvidas acerca da aplicabilidade, aos processos em curso, de diversas alterações introduzidas pela reforma em comento, o TST, através da Resolução 221, de 21/06/2018, editou a Instrução Normativa 41/2018, que prevê, entre outros, que nesta Especializada a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (art. 6º). Deste modo, nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST.

Logo, uma vez que a reclamatória foi ajuizada em maio de 2017, não há que se falar em honorários sucumbenciais.

Conclusão do recurso

Isto posto, conhece-se do agravo de petição para, após rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça no mérito, negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição para, após **rejeitar** a preliminar de incompetência da Justiça, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **RITA OLIVEIRA (RELATORA)**, **JOSENILDO CARVALHO** e **THENISSON DÓRIA**.

RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000848-90.2017.5.20.0007

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	JOSE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 17898/PE)
AGRAVANTE	FERNANDO JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO ARAUJO PINTO(OAB: 1092-B/PE)
AGRAVADO	CLEBERTON MATOS DE JESUS
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBERTON MATOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000848-90.2017.5.20.0007 (AP)
AGRAVANTE: FERNANDO JOAO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO: CLEBERTON MATOS DE JESUS
RELATOR: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Necessário consignar que no TST já pacificado que a decretação da

recuperação judicial não consiste óbice à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, remanescendo a competência desta Especializada para prosseguir nos atos executórios em face dos sócios, já que os bens destes não se confundem com os da empresa. Outrossim, a análise quanto ao cabimento da responsabilidade pessoal dos sócios deve ser analisada concretamente, caso a caso, observando-se o procedimento respectivo, o que ocorreu no presente feito. Sendo assim, nada a reformar, no aspecto.

RELATÓRIO

JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO e FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS agravam de petição (ID's d4a8176 e e950b44, respectivamente) da decisão proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Aracaju (ID 07198fc) que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, tornando partes da presente execução FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO MACAES, ANA PATRÍCIA RABELO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ BERNARDINO DOS SANTOS PEREIRA FILHO e GERALDO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS.

Regularmente notificada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 1303434).

Processo sem prévia remessa ao Órgão Ministerial, conforme Resolução Administrativa nº 033/2003 e artigo 109 do Regimento Interno, ambos desta Corte.

Autos inclusos em pauta para julgamento.

ADMISSIBILIDADE

Os agravos de petição dos sócios/executados são tempestivos, eis que a ciência da decisão que julgou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica foi considerada publicada no DEJT em 26/02/24 e a interposição dos agravos ocorreram em 27/02/24 (agravo interposto pelo Sr. José Bernadino Pereira do Santos Filho) e em 29/02/24 (pelo Sr. Fernando João Pereira dos Santos), ambos dentro do prazo. Preparo inexigível. Representação (Procurações sob ID's 80fc230 e a9cbfe3).

RECURSOS DAS PARTES

AGRAVO INTERPOSTO PELO SÓCIO JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Suscita o Agravante a preliminar em epígrafe, alegando que o juízo trabalhista perdeu completamente sua competência, só podendo liquidar o feito e expedir certidão para habilitação do crédito trabalhista para o juízo cível (juízo universal).

Fundamenta sua tese nos artigos 6º e 82 da Lei de nº 11.101/2005, transcrevendo-os.

Colaciona julgados com intuito de fortalecer seus argumentos.

Por fim, conclui:

Diante do exposto, é evidente de que findou a competência desta Justiça do Trabalho, devendo todo e qualquer ato executório ser decidido pelo juízo universal, independentemente do transcurso de qualquer prazo, inclusive quanto à desconsideração da personalidade jurídica, como restou demonstrado e comprovado, PORTANTO REQUER-SE O PROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE PETIÇÃO PARA DETERMINAR-SE O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO E A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO AUTOR PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL, COM A EXCLUSÃO DO AGRAVANTE DE QUALQUER RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRESENTE DEMANDA.

Ao exame.

Sobre a matéria, decidiu o Juízo de primeiro grau:

Em relação à competência da Justiça do Trabalho, aqui, não resta qualquer dúvida, diante da dicção do art. 114 da Constituição da República e diante o fato de se estar apurando a responsabilidade pelo pagamento de créditos de natureza trabalhistas, oriundo de um processo do trabalho. Aliás, esse já é o entendimento solidificado pela jurisprudência do c. TST.

No tocante à desconsideração da personalidade jurídica, esta Relatoria vinha se posicionando no sentido de não ser cabível nos casos de empresa em recuperação judicial.

Contudo, refluindo do entendimento adotado, necessário consignar que no TST já se encontra pacificado que a decretação da

recuperação judicial não consiste óbice à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, remanescendo a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir nos atos executórios em face dos sócios, já que os bens destes não se confundem com os da empresa.

Atente-se, por oportuno, aos julgados colacionados:

"A) AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS POR ROBERTO MARCIO DUARTE E POR FREDERICO JOSE GUIMARAES TRAD. TEMA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. CRITÉRIO DE TRANSCENDÊNCIA. PARÂMETROS. I. O recurso de revista é um recurso de natureza extraordinária, cuja finalidade é a preservação do direito objetivo, mediante a unificação da jurisprudência trabalhista e a preservação da lei federal ou da Constituição Federal. No julgamento do recurso de revista, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho examinar apenas as questões de direito, sendo que as questões relativas aos fatos e às provas se esgotam na instância ordinária, com o julgamento pela Corte Regional. Sob esse enfoque é que se diz que o recurso de revista não se destina à revisão ou à correção de eventuais erros ou injustiças no julgamento, quanto ao direito subjetivo pleiteado. Isso porque, ainda que verificada, em tese, a injustiça do julgado, o recurso de revista não será processado se ausente algum dos seus pressupostos de admissibilidade. II. Dentre os requisitos específicos de acesso à instância extraordinária, a lei estabelece o critério de transcendência, disciplinado pela Lei nº 13.467/2017. Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT. Logo, se o recurso de revista não puder ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). III. Por outro lado, uma vez demonstrada, no recurso de revista, a condição objetiva de fixação de tese sobre a matéria, há de se verificar se a causa oferece ou não transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (§ 1º do art. 896-A da CLT). Especificamente em relação à transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), cabe ressaltar que essa hipótese não se limita à existência de verbete sumular sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e

notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". IV. Definidos os parâmetros de análise dos critérios de transcendência do recurso de revista, passa-se ao exame dos temas recursais propriamente ditos.

2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. FASE DE CONHECIMENTO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. I. A decisão regional está fundamentada no instituto da desconsideração da personalidade jurídica, segundo o qual o juiz pode responsabilizar os sócios pelo adimplemento dos créditos trabalhistas, diante da insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos do art. 28, do CDC, aplicado, por analogia, no âmbito do processo do trabalho. II. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a recuperação judicial de uma empresa não impede o direcionamento da execução contra os bens dos sócios em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica, remanescendo a competência desta Especializada para prosseguir nos atos executórios. III. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência atual e notória desta Corte a respeito da matéria. IV. Assim, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista, na esteira da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. V. Nesse sentido, se recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Logo, o apelo não merece trânsito. VI. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR ROBERTO MARCIO DUARTE (MATÉRIA REMANESCENTE). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E

13.467/2017. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA NORMA DO ART. 896, § 8º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. I. O apelo não se viabiliza por divergência jurisprudencial. Isso porque os arestos apresentados esbarram no óbice do art. 896, § 8º, da CLT, parte final, porquanto o Recorrente não faz o cotejo analítico indicando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. II. Segundo o que dispõe o art. 896, §8º da CLT, cabe à parte demonstrar especificamente onde se situa a alegada divergência de teses entre o acórdão recorrido e os julgados apresentados, apontando "as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados", ônus do qual não se desincumbiu a parte Recorrente. Vale ressaltar que não atende à determinação legal a mera transcrição de arestos em bloco, como ocorreu na hipótese. III. Nesse sentido, se recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Logo, o apelo não merece trânsito. IV. Recurso de revista de que não se conhece" (ARR-10870-77.2017.5.03.0171, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 04/12/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA P. P. S. L.IOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista, porque possivelmente foi violado o art. 114, I, da CF/88. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA P. P. S. L.IOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Julgados. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-275200-30.2009.5.02.0035, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/12/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal a quo consignou que a recuperação judicial abarca apenas a empresa devedora principal, não sendo possível extrair da decisão em que se processa a recuperação a extensão dos seus efeitos aos sócios. A jurisprudência pacificada nesta Corte é a de que a falência ou a recuperação judicial determina limitação da competência trabalhista depois dos atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos, ressalvada a hipótese em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, a devedores subsidiários ou mesmo a sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. Ileso o art. 114, IX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-10065-81.2016.5.18.0191, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/12/2020).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO . POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada explicitamente tese a respeito (Súmula 297/TST). A inobservância desse pressuposto específico torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Na hipótese , o TRT não emitiu tese sob a possibilidade ou não de prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho de crédito extraconcursal e, instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, permaneceu silente. O Exequente, por sua vez, em que pese ter suscitado preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional no recurso de revista, não renovou tal alegação em sede de agravo de instrumento, de modo que a análise da suscitada preliminar restou preclusa . Nesse ver, emerge como óbice à análise do recurso de revista, no aspecto, o disposto na Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EM FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte

firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial ou falência, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa em recuperação judicial. Julgados desta Corte . Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1001381-73.2017.5.02.0511, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/11/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Verifica-se a existência de transcendência, nos termos do art. 896-a, §1º, III, DA CLT. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Demonstrada possível violação do art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017 1 - TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA . Verifica-se a existência de transcendência social nos termos do art. 896-A, §1.º, III, da CLT. 2 - EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O Tribunal Regional entendeu ser impossível a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica pretendida pelo reclamante, haja vista ter sido decretada a falência da executada. Conforme jurisprudência que se firmou no âmbito desta Corte, decretada a falência ou a recuperação judicial de um dos devedores, não há óbice para o prosseguimento da execução em face dos demais devedores, incluindo-se aí os casos de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, pois se considera que os bens destes não foram arrecadados no juízo universal da falência. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-405-30.2014.5.02.0013, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 08/11/2019).

Sendo assim, rejeita-se a preliminar de incompetência.

DO PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO (MATÉRIA COMUM EM AMBOS OS RECURSOS)

Consigna o Primeiro Agravante:

DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº0169521-37.2022.8.17.2001DA 15ª VARA CÍVEL DA CAPITAL -PE Excelências, na presente demanda é incontroverso que a empresa executada e real devedora do saldo da execução é a

ITAGUASSUAGRO INDUSTRIAL S/A.

O agravante investe respeitosamente contra a decisão de desconsideração da personalidade jurídica proferida pela 04ª Vara do Trabalho de Aracajú que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para direcionar a execução ao ora agravante.

Doutos julgadores, em 13 de janeiro de 2013 o foi prolatada decisão deferindo o pedido de recuperação das empresas do Grupo João Santos, entre elas a empresa executada na presente demanda. Portanto, de igual modo, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica em face do impugnante.

A ora executada recentemente teve o pedido de processamento da Recuperação Judicial deferido nos autos do processo nº0169521-37.2022.8.17.2001 que tramita perante a 15ª Vara Cível da Capital de Pernambuco, consoante documento que se anexa aos autos.

Como é cediço, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende as execuções em curso em face da empresa recuperanda e compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constritivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda.

Neste sentido, o Juízo da 15ª Vara Cível da Capital -PE, determinou o que se segue:

[...]

Ante o exposto, dúvidas não restam que a presente execução na qual figura empresa em recuperação judicial deve ser sobrestada nos termos da lei.

Com a máxima vênia, se não pode haver execução contra o principal, no mesmo sentido segue o acessório. Ademais, eventual execução em face do bem do ora impugnante obsta justamente o restabelecimento da empresa, objetivo perseguido pelo procedimento de recuperação da empresa.

Portanto resta evidente que a suspensão é medida que se impõe, ficando desde já requerido.

O segundo Agravante, por sua vez, também requer a suspensão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, frisando que tramita perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, na 15ª Vara Cível da Capital/PE, o processo nº 0169521-37.2022.8.17.2001, o qual versa sobre o pedido de Recuperação Judicial do denominado "Grupo João Santos".

Aduz que, no referido processo, restou deferida tutela provisória de urgência em caráter antecipado, determinando o imediato sobrestamento de todas as ações e/ou execuções, bloqueios judiciais e extrajudiciais contra as autoras pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em consonância ao disposto no Art. 6º da Lei 11.101/05.

Assim, requer seja determinada a suspensão do presente feito pelo

prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Analisa-se.

Tratando-se de deferimento de desconsideração da personalidade jurídica, não há que se falar em suspensão da execução em relação aos sócios ou administradores da devedora principal.

Nada a deferir.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS)

Insurge-se o Agravante, JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, em face da decisão de primeiro grau que acolheu o incidente de personalidade jurídica.

Entende que tal decisão não deve prevalecer, vez que não foram exauridos os meios executórios ordinário em face da empresa devedora, e a desconsideração da personalidade jurídica deve ser adotada apenas em casos excepcionais, onde haja a comprovação do preenchimento dos requisitos legais, sendo insuficiente a simples alegação de insolvência.

Sustenta ser imprescindível a necessidade de fraude ou confusão patrimonial.

Argumenta ser incabível a aplicação da Teoria Menor para desconsiderar a personalidade da empresa e não há que se falar em compatibilidade entre os ramos do direito vez que são totalmente distintos.

Transcreve a Súmula nº 4 do TRT da 17ª Região em arrimo a sua tese.

Diz ser necessário observar a Lei 13.874/2019, Lei da Liberdade Econômica, que reforça a concepção de que desconsideração da personalidade jurídica deve ser utilizada de maneira excepcional. Em tópico seguinte, aduz, ainda que não foram preenchidos os requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica. Por fim, registra ser incontroverso que a real empregadora do reclamante (ITAGUASSUS/A) é uma sociedade anônima e, portanto, composta por acionistas. Não existem sócios.

Assim, entende ausente o preenchimento de qualquer dos requisitos acima para autorizar a responsabilização do ora contestante, ou ainda decretação da desconsideração da personalidade jurídica empregadora do autor, pugna-se pela improcedência dos pedidos formulados em face do reclamado. Por sua vez, o segundo Agravante, FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, de logo, afirma que a empresa demandada ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A e as demais empresas componentes do Grupo Industrial João Santos, possuem bens suficientes para garantir a execução.

Registra que as próprias reclamadas integrantes do grupo econômico informam no pedido de recuperação judicial sua

condição através do qual irão satisfazer seus compromissos.

Traz trechos doutrinários e, nesse quadro, afirma que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e o redirecionamento da execução ao sócio não devem ser justificadas através da simples insolvência, dependendo da comprovação de que houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Pontua que nos autos não existe qualquer comprovação do preenchimento dos requisitos acima, não sendo verossímil presumir o preenchimento dos requisitos acima em detrimento apenas de dificuldades financeiras das empresas réis.

Continua arguindo a impossibilidade de instauração de incidente de desconsideração em desfavor de diretor.

Coloca que a Lei 6.404/1976 estabelece, no artigo 159, o meio processual próprio, e de competência exclusiva da sociedade, para responsabilização do administrador (diretor), acrescentando, ainda, que caberia ao Reclamante comprovar, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC/15, que o ora Agravante, além de diretor da empresa, faz parte do seu quadro societário.

Colaciona julgados do TRT da 6ª Região em arrimo a sua tese.

Diz, ainda, ser necessário o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil.

Por fim, trata da necessidade prévia de execução da empresa, com fulcro nos arts. 49-A e 1024 do Código Civil e 10-A da CLT, sustentando que a empresa reclamada é pessoa jurídica dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprio, razão pela qual apenas o seu patrimônio deve responder em razão de seus atos e omissões, sendo excepcional a responsabilidade dos sócios. Sendo assim, requer a improcedência do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) proposto. Analisa-se.

Pois bem.

Observa-se que o autor requereu a desconsideração da personalidade jurídica da agravada a fim de que possibilitar o prosseguimento da execução, defendendo inexistir óbice ao redirecionamento da execução em face dos sócios pelo fato de se encontrar a empresa em recuperação judicial (ID 88bde8f).

O juízo basilar, proferiu, então, a decisão que segue (ID 07198fc):

2 - AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS DE EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL

Em um segundo momento, rebate o contestante o IDPJ sustentando que a empresa é solvente, possui bens e não foram contra ela exauridos todos os meios de execução.

Mais um argumento que não se sustenta.

Somente passando uma rápida análise pelo processo, iniciado ainda em 2017, verifica-se que todos os meios possíveis de

execução foram tentados contra a pessoa jurídica devedora principal. Além disso, o início da recuperação judicial da empresa decretou, de uma vez por todas, a impossibilidade de execução. Nesse momento, a lei determina a impossibilidade da Justiça do Trabalho encontrar, penhorar e leiloar quaisquer bens da executada principal. Está aberta, portanto, a possibilidade da execução se reverter contra os sócios.

3 - IMPOSSIBILIDADE DO DIRETOR RESPONDER PELAS DÍVIDAS DA SOCIEDADE ANÔNIMA

Aqui, explica o contestante que a empresa executada principal é uma sociedade anônima (S.A.), não possui sócios, apenas acionistas. Além disso, explica que nunca foi acionista da empresa, foi apenas seu diretor até 17/04/2018 e nunca teve poder de administração. Em razão disso, não pode ser responsabilizado pelas dívidas da empresa, nos termos dos artigos 117 e 158, da lei 6.404/1976 e do art. 50, do Código Civil.

Sem razão o contestante.

O fato da devedora principal ser constituída na forma de S.A. e do contestante ter sido seu diretor apenas muda a forma como a responsabilidade deste último deve ser apurado no IDPJ, mas não impede, de forma alguma, a sua responsabilização.

Como se sabe, há muito se admite a utilização da teoria menor para a apuração da responsabilidade do sócio de empresa insolvente. Deixar o sócio a empresa sem bens suficientes para a satisfação de suas obrigações, principalmente suas obrigações trabalhistas, de caráter alimentar para o credor e, justamente por isso, privilegiada em relação a todas as outras, é, sem dúvida, agir com abuso de personalidade jurídica, em razão do desvio de finalidade. Nesse sentido, a responsabilização desse sócio é presumida, nos exatos termos do art. 28 do CDC, aplicado de forma subsidiária no processo do trabalho, e nos termos dos princípios de direito do trabalho da proteção do hipossuficiente e da norma mais favorável. Ocorre que, em relação ao diretor e e/ou administrador, a jurisprudência já fixou entendimento que deve ser utilizada a teoria maior para a apuração da sua responsabilidade. Não sendo ele sócio, é preciso apurar se agiu o diretor/administrador com dolo ou culpa para que a empresa chegasse na condição de insolvência que impede o adimplemento do seu débito trabalhista.

Assim, não se sustenta o argumento do contestante de que, por ter sido simples diretor, não pode ser responsabilizado neste IDPJ.

4 - RESPONSABILIDADE DO CONTESTANTE

O contestante alega que foi diretor apenas até 17/04/2018, não participava da administração da empresa e não atuou com dolo ou culpa para favorecer a condição de insolvência da devedora principal.

Novamente, sem razão o contestante.

O fato do contestante ter sido diretor até abril de 2018 não tem o poder de excluir a sua responsabilidade. Observe-se que o contestante foi diretor da empresa por todo o período de relação de emprego do exequente. Além disso, quando a presente execução se iniciou, ainda em maio de 2018, o contestante tinha menos de um mês que havia deixado a diretoria, ou seja, encontrava-se dentro do período legal de dois anos que autoriza a sua responsabilização.

Quanto ao fato de ter sido apenas diretor, ele também não exime a responsabilidade do contestante. Diferentemente do que tenta fazer crer o contestante, a administração de uma S.A. não cabe exclusivamente ao presidente ou àqueles que ocupam o conselho de administração. Os diretores (principalmente os diretores executivos) participam diretamente das decisões, dos atos importantes e necessários, enfim, da administração empresarial. Por esse motivo também, não há que se falar em impossibilidade de responsabilização do contestante.

Por fim, analisando toda a documentação carreada aos autos pelo exequente, anexada à petição de id 88bde8f, observa-se que foram sucessão de atos e ações irregulares que levaram à pessoa jurídica à condição que hoje se encontra.

Merece registro, por exemplo, o documento de id 84d7aef (ata de reunião de cotista), que demonstra que as contas da empresa referentes aos exercícios compreendidos entre 2014/2020 (período no qual o contestante era diretor) foram reprovadas.

Observa-se também que a pessoa jurídica é devedora de várias outras empresas do mesmo grupo empresarial. Como podem os diretores/administradores aceitarem que uma empresa com má saúde financeira empreste dinheiro a outras empresas do mesmo grupo, deixando milhões em dívida com outros credores? No mínimo, a hipótese é de total desídia na gerência empresarial. Ocorre que a prática também pode induzir à conclusão de fraude. Não sem razão, há nos autos documentos que comprovam a existência de indícios de crime e de investigação policial acerca da "ocorrência de terceirização de serviços bancários de diversas naturezas, como pagamentos de boletos, de tributos e, até mesmo, transferências de numerário realizadas pela empresa BF Fomento Mercantil Ltda (BF FACTORING, CNPJ13.186.189/0001-09), com a suposta finalidade de fraudar direitos trabalhistas de empresas pertencentes ao Grupo JOÃO SANTOS, inclusive as decorrentes dos autos do processo trabalhista n.º 0001440-58.2016.5.06.0008, da 8ª Vara do Trabalho do Recife/PE, em que a dívida trabalhista identificada perfazia um montante de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) na data de 03"/09/2018

Aliás, esse trecho destacado de uma decisão judicial, passada nos autos do pedido de busca e apreensão 0815911-71.2020.4.05.8300

deixa evidente que os problemas financeiros da empresa executada principal e do Grupo João Santos, do qual faz parte, remontam a antes de 2018, ou seja, ao período que o contestante era diretor. E não é só.

Notícias da mídia, também anexadas aos autos, dão conta de que as empresas do Grupo João Santos estão sendo processadas e responsabilizadas pelo crime de sonegação fiscal e devem milhões em impostos. O Jornal Valor Econômico, especializado em finanças, reportou que o Grupo João Santos está sendo investigado pela Polícia Federal, pela Receita Federal e pela Procuradoria da República em relação à prática de crimes tributários e financeiros, de fraude à execução, contra a organização do trabalho, de organização criminosa e de lavagem de dinheiro. A reportagem é direta ao noticiar que "segundo a PF, os investigados se organizaram em um sofisticado esquema contábil-financeiro para desviar o patrimônio das empresas do grupo, transferindo-o para os seus sócios e laranjas, com a finalidade de elidir tributos e direitos trabalhistas de centenas de empregados."

Assim, como se observa, está claro que a condição de insolvência existente na qual hoje se encontra a empresa executada principal está diretamente atrelada à forma pela qual foi gerida pelos seus administradores/diretores.

Afasta-se, portanto, a pretensão do contestante.

O artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, assim dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência)

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da

relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

(Vigência)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(Vigência)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 9º O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 10. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 13. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 6º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

A recuperação judicial, nos termos preconizados nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tem por objetivo a manutenção e função social da sociedade empresária que esteja passando por dificuldades econômico-financeiras, buscando preservar empregos, impostos e interesses dos credores e da própria sociedade, evitando possível extinção da empresa, consoante se vê do artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, in verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Da exegese de tais dispositivos, constata-se, pois, que a competência desta Especializada, para promover a execução contra empresa em processo de recuperação judicial ou de falência decretada, se exaure na individualização ou quantificação do crédito, cabendo ao credor, após este momento, habilitá-lo perante o Juízo Universal da Falência, que é indivisível e competente para conhecer as ações judiciais em face da sociedade empresária em recuperação, consoante determina o art. 76, da mencionada Lei, sem que tal importe em afronta ao art. 114 da Constituição Federal. Ressalte-se que no STJ e no STF, de igual modo, consolidou-se o entendimento de que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar os títulos judiciais líquidos e certos proferidos, não podendo, sobretudo, praticar atos expropriatórios em face da sociedade empresária em recuperação judicial ou falência, o que apenas poderá ser realizado no Juízo da Justiça Comum, para onde deverá se dirigir o exequente de crédito trabalhista líquido, a fim de habilitar seu crédito.

No tocante à desconsideração da personalidade jurídica, esta Relatoria vinha se posicionando no sentido de não ser cabível nos

casos de empresa em recuperação judicial.

Contudo, refluindo do entendimento adotado, necessário consignar que no TST já pacificado que a decretação da recuperação judicial não consiste óbice à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, remanescendo a competência desta Especializada para prosseguir nos atos executórios em face dos sócios, já que os bens destes não se confundem com os da empresa.

Atente-se, por oportuno, aos julgados colacionados:

"A) AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS POR ROBERTO MARCIO DUARTE E POR FREDERICO JOSE GUIMARAES TRAD. TEMA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. CRITÉRIO DE TRANSCENDÊNCIA. PARÂMETROS. I. O recurso de revista é um recurso de natureza extraordinária, cuja finalidade é a preservação do direito objetivo, mediante a unificação da jurisprudência trabalhista e a preservação da lei federal ou da Constituição Federal. No julgamento do recurso de revista, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho examinar apenas as questões de direito, sendo que as questões relativas aos fatos e às provas se esgotam na instância ordinária, com o julgamento pela Corte Regional. Sob esse enfoque é que se diz que o recurso de revista não se destina à revisão ou à correção de eventuais erros ou injustiças no julgamento, quanto ao direito subjetivo pleiteado. Isso porque, ainda que verificada, em tese, a injustiça do julgado, o recurso de revista não será processado se ausente algum dos seus pressupostos de admissibilidade. II. Dentre os requisitos específicos de acesso à instância extraordinária, a lei estabelece o critério de transcendência, disciplinado pela Lei nº 13.467/2017. Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT. Logo, se o recurso de revista não puder ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). III. Por outro lado, uma vez demonstrada, no recurso de revista, a condição objetiva de fixação de tese sobre a matéria, há de se verificar se a causa oferece ou não transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (§ 1º do art. 896-A da CLT). Especificamente em relação à transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), cabe

ressaltar que essa hipótese não se limita à existência de verbete sumular sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". IV. Definidos os parâmetros de análise dos critérios de transcendência do recurso de revista, passa-se ao exame dos temas recursais propriamente ditos.

2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. FASE DE CONHECIMENTO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. I. A decisão regional está fundamentada no instituto da desconsideração da personalidade jurídica, segundo o qual o juiz pode responsabilizar os sócios pelo adimplemento dos créditos trabalhistas, diante da insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos do art. 28, do CDC, aplicado, por analogia, no âmbito do processo do trabalho. II. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a recuperação judicial de uma empresa não impede o direcionamento da execução contra os bens dos sócios em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica, remanescendo a competência desta Especializada para prosseguir nos atos executórios. III. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência atual e notória desta Corte a respeito da matéria. IV. Assim, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista, na esteira da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. V. Nesse sentido, se recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Logo, o apelo não merece trânsito. VI. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR

ROBERTO MARCIO DUARTE (MATÉRIA REMANESCENTE) . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA NORMA DO ART. 896, § 8º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. I. O apelo não se viabiliza por divergência jurisprudencial. Isso porque os arestos apresentados esbarram no óbice do art. 896, § 8º, da CLT, parte final, porquanto o Recorrente não faz o cotejo analítico indicando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. II. Segundo o que dispõe o art. 896, §8º da CLT, cabe à parte demonstrar especificamente onde se situa a alegada divergência de teses entre o acórdão recorrido e os julgados apresentados, apontando "as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados", ônus do qual não se desincumbiu a parte Recorrente. Vale ressaltar que não atende à determinação legal a mera transcrição de arestos em bloco, como ocorreu na hipótese. III. Nesse sentido, se recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Logo, o apelo não merece trânsito. IV. Recurso de revista de que não se conhece" (ARR-10870-77.2017.5.03.0171, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 04/12/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . 1. Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST . 2. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista, porque possivelmente foi violado o art. 114, I, da CF/88. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento . II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de

redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Julgados. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-275200-30.2009.5.02.0035, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/12/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal a quo consignou que a recuperação judicial abarca apenas a empresa devedora principal, não sendo possível extrair da decisão em que se processa a recuperação a extensão dos seus efeitos aos sócios. A jurisprudência pacificada nesta Corte é a de que a falência ou a recuperação judicial determina limitação da competência trabalhista depois dos atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos, ressalvada a hipótese em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, a devedores subsidiários ou mesmo a sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. Ileso o art. 114, IX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido " (AIRR-10065-81.2016.5.18.0191, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/12/2020).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO . POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada explicitamente tese a respeito (Súmula 297/TST). A inobservância desse pressuposto específico torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Na hipótese , o TRT não emitiu tese sob a possibilidade ou não de prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho de crédito extraconcursal e, instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, permaneceu silente. O Exequente, por sua vez, em que pese ter suscitado preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional no recurso de revista, não renovou tal alegação em sede de agravo de instrumento, de modo que a análise da suscitada preliminar restou preclusa . Nesse ver, emerge como óbice à

análise do recurso de revista, no aspecto, o disposto na Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EM FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial ou falência, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa em recuperação judicial. Julgados desta Corte . Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1001381-73.2017.5.02.0511, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/11/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Verifica-se a existência de transcendência, nos termos do art. 896-a, §1º, III, DA CLT. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Demonstrada possível violação do art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017 1 - TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA . Verifica-se a existência de transcendência social nos termos do art. 896-A, §1.º, III, da CLT. 2 - EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O Tribunal Regional entendeu ser impossível a desconconsideração da personalidade jurídica pretendida pelo reclamante, haja vista ter sido decretada a falência da executada. Conforme jurisprudência que se firmou no âmbito desta Corte, decretada a falência ou a recuperação judicial de um dos devedores, não há óbice para o prosseguimento da execução em face dos demais devedores, incluindo-se aí os casos de desconconsideração da personalidade jurídica, pois se considera que os bens destes não foram arrecadados no juízo universal da falência. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-405-30.2014.5.02.0013, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 08/11/2019).

Tem-se também a destacar que o de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, está previsto no art. 855-A da CLT e nos

arts. 133 a 137 do CPC. In litteris:

CLT

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

CPC

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de

15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Além disso, nesta seara trabalhista, o procedimento relativo ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica encontra-se ainda disciplinado na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, arts. 86 a 91:

Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 86. Não sendo requerida na petição inicial, a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo, tanto nas unidades de primeiro como nas de segundo grau da Justiça do Trabalho.

Art. 87. A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o artigo 301 do CPC.

Art. 88. Instaurado o incidente, a parte contrária e os requeridos serão notificados para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo necessidade de prova oral, o juiz designará audiência para sua coleta.

Art. 89. Concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, da qual serão as partes e demais requeridos intimados.

Parágrafo único. Da decisão proferida:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do artigo 893 da CLT;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, em 8 (oito) dias, independentemente de garantia do juízo.

Art. 90. Em se tratando de incidente requerido originariamente no tribunal, a competência para sua instauração, para decisão de pedidos de tutela provisória e para a instrução será do relator.

§ 1º O relator poderá decidir monocraticamente o incidente ou submetê-lo ao colegiado, juntamente com o recurso.

§ 2º Decidido o incidente monocraticamente pelo relator, da decisão caberá agravo interno, nos termos do Regimento do Tribunal.

Art. 91. Decidido o incidente ou julgado o recurso, os autos retomarão seu curso regular.

A análise quanto ao cabimento da responsabilidade pessoal dos sócios deve ser analisada concretamente, caso a caso, observando-se o procedimento respectivo, conforme já pontuado, o que não ocorreu no presente feito.

Importa, ainda, ressaltar que, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima e responsabilização do seu administrador, exige-se a comprovação da existência de uma conduta irregular por parte deste e de um nexo entre esta conduta e a insuficiência patrimonial da sociedade. Aplica-se, nesse caso, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista a previsão legal contida nos artigos 117, 158 e 165, da Lei nº 6.404/76.

Na hipótese, compulsando os autos, constata-se que a documentação colacionada pelo exequente, anexada à petição de id 88bde8f, demonstra uma sucessão de atos e ações irregulares que levaram à pessoa jurídica à condição que hoje se encontra. Como bem consignou o Juízo de primeiro grau, a título de exemplo, o documento de id 84d7aef (ata de reunião de cotista), demonstra que as contas da empresa referentes aos exercícios compreendidos entre 2014/2020 (período no qual o contestante era diretor) foram reprovadas.

Nesta senda, nada a reparar, no aspecto.

TÓPICO REMANESCENTE DO RECURSO DO SEGUNDO AGRAVANTE / FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pleiteia o Agravante a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, posto que o motivou injustamente na contratação de advogado para vir a juízo neste intento, com suporte no artigo 791-A da CLT.

Sustenta que a condenação em honorários sucumbenciais é perfeitamente aplicável no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, acrescentando que há de se levar em consideração ainda a natureza alimentar dos honorários advocatícios, conforme disposição do artigo 85, §14, do CPC. Alega que o incidente que aqui se instaurou não foge ao escopo de aplicação do princípio da causalidade e, dessa forma, indeferido o pedido em relação a um dos sócios citados para apresentar defesa, sucumbe a parte requerente, que passa a ter o dever de arcar com os honorários do patrono do sócio excluído do incidente.

Assim, requer a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono que subscreve a presente peça. Analisa-se.

Com efeito, nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei 13.467/2017, em relação às normas de natureza híbrida, que

repercutem direta ou indiretamente no direito material, como é o caso dos honorários advocatícios, devem ser observados os princípios da segurança jurídica e do tempus regis actum, sendo inaplicáveis, portanto, as mudanças introduzidas pela reforma trabalhista.

Sublinhe-se, por oportuno, que pairando dúvidas acerca da aplicabilidade, aos processos em curso, de diversas alterações introduzidas pela reforma em comento, o TST, através da Resolução 221, de 21/06/2018, editou a Instrução Normativa 41/2018, que prevê, entre outros, que nesta Especializada a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (art. 6º). Deste modo, nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST.

Logo, uma vez que a reclamatória foi ajuizada em maio de 2017, não há que se falar em honorários sucumbenciais.

Conclusão do recurso

Isto posto, conhece-se do agravo de petição para, após rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça no mérito, negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição para, após **rejeitar** a

preliminar de incompetência da Justiça, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **RITA OLIVEIRA (RELATORA)**, **JOSENILDO CARVALHO** e **THENISSON DÓRIA**.

RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001168-82.2022.5.20.0002

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	LUIS ANTONIO DE MOURA FERREIRA
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	DALILA ALMEIDA ANDRADE SALES(OAB: 4544/SE)
RECORRENTE	DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE EST ESTS SOCIO ECONOMICOS
ADVOGADO	FABIO JOSE CHAVES GONCALVES(OAB: 334175/SP)
ADVOGADO	LETICIA DA CUNHA SANCHES(OAB: 410326/SP)
ADVOGADO	RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL(OAB: 19939/DF)
RECORRIDO	LUIS ANTONIO DE MOURA FERREIRA
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	DALILA ALMEIDA ANDRADE SALES(OAB: 4544/SE)
RECORRIDO	DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE EST ESTS SOCIO ECONOMICOS

ADVOGADO	FABIO JOSE CHAVES GONCALVES(OAB: 334175/SP)
ADVOGADO	LETICIA DA CUNHA SANCHES(OAB: 410326/SP)
ADVOGADO	RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL(OAB: 19939/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ANTONIO DE MOURA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001168-82.2022.5.20.0002 (ROT)

RECORRENTES: LUIS ANTONIO DE MOURA FERREIRA, DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE EST ESTS SOCIO ECONOMICOS

RECORRIDOS: LUIS ANTONIO DE MOURA FERREIRA, DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE EST ESTS SOCIO ECONOMICOS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. *In casu*, o

Acordo formalizado entre as Partes e homologado em Juízo (ID-5b2cccc) nos Autos da HTE-0000578-93.2022.5.20.000 estabelece que o mesmo tem por fim "evitar litígio sobre a relação ora extinta", o que confere ao Acordo os efeitos de quitação plena com relação ao contrato individual de emprego e, para que não parem dúvidas quanto à quitação total referente ao vínculo empregatício do trabalhador conferida no Acordo Homologado, tem-se que nele contém valor específico relativamente a "27 meses de salário líquido" o que por certo não refere-se à prestação laborativa, desde que esta era quitada mensalmente como se extrai, inclusive, dos presentes Autos. Destaque-se, ainda, que as Partes são capazes e

o objeto é lícito, sem demonstração de qualquer vício de vontade, sendo válida a transação não se podendo ignorar aspecto que integra o negócio jurídico e que equilibra, por vontade das partes, as concessões recíprocas. Assim, tendo o Reclamante conferido quitação nos Autos de Ação anteriormente ajuizada mediante acordo homologado em Juízo, envolvendo não só o objeto do pedido, mas também o extinto contrato de trabalho, configurada está a coisa julgada a extinguir o Feito sem resolução do mérito, como decidido na Sentença guerreada, sendo neste sentido, inclusive, a Orientação Jurisprudencial 132, da SBDI-2, do C. TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO RECLAMANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. *In casu*, mantém-se a Sentença quanto à gratuidade concedida ao Reclamante, reformando-a no entanto para condenar o Autor no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa na Exordial, ante a extinção da Lide com julgamento do mérito, que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Recorrem ordinária e adesivamente, **LUIS ANTONIO DE MOURA FERREIRA** e **DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE EST ESTS SOCIO ECONOMICOS**, da Decisão proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Aracaju nos Autos da Ação Reclamatória em que litigam entre si.

As Partes apresentaram razões de contrariedade.

Os Autos deixaram de ser enviados ao Ministério Público do Trabalho em razão de a Causa não se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional.

Autos em ordem e em Pauta para Julgamento.

VOTO:

CONHECIMENTO.

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de

admissibilidade, **conheço dos Recursos.**

MÉRITO:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Insurge-se o Reclamante em face da Sentença que extinguiu o Feito com julgamento do mérito, face o reconhecimento de coisa julgada quanto aos pedidos perqueridos na presente Reclamatória, defendendo, para tanto, que "nos presentes autos não há homologação de quaisquer transações, não podendo o juízo referir-se a uma transação noutra processo para "homologar transação" neste feito, inexistente. Pelo contrário, e, por certo, o juízo refere-se à hipótese de coisa julgada para extinguir a presente ação. Mas sim ao instituto da coisa julgada que inexistente nesta ação, segundo o teor do artigo 5.º, XXXVI, da Constituição. Pelo contrário, a coisa julgada do outro processo deve ser preservada em prol dos litigantes, sendo a presente situação destes autos bem diferente do quanto que fora postulado naquela outra demanda. Não há violação à coisa julgada do processo que teve homologação de transação extrajudicial. É que "data máxima vênien" os pedidos ora formulados na presente ação são bem distintos dos formulados na ação que teve a homologação por transação extrajudicial realizada".

Informa que "que inexistiu cláusula constante na homologação da transação extrajudicial dando quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho, pelo que essa vontade deve ser respeitada".

Requer, "seja o recurso ordinário do autor conhecido e provido, de modo a afastar-se a extinção do processo ante a alegativa de que houve repetição de pleitos anteriormente formulados e inseridos nos termos de homologação da transação extrajudicial, pena de violação à própria coisa julgada havida nos atos do processo nº 0000578-93.2022.5.20.0006 entre mesmas partes litigantes, ex vi do artigo 5.º, XXXVI, da Carta Magna".

Assim decidiu o Juízo de 1º Grau:

"2.1. - PREJUDICIAL DE MÉRITO DE QUITAÇÃO DOS VALORES - HTE 0000578-93.2022.5.20.0006 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

Afirma a parte reclamante que trabalhou para o reclamado, de 1º/mar/1986 a 7/jun/2022, quando foi dispensada sem justa causa. Foi admitida na função de Auxiliar de pesquisa. Percebeu, como última remuneração mensal, a quantidade R\$ 7.972,44. O reclamado, por sua vez, assevera que as partes celebraram acordo nos autos da HTE 0000578-93.2022.5.20.0006, que foi devidamente homologado pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Aracaju, e que, mesmo assim, o reclamante pretende reaver valores já quitados. Sustenta que o reclamante aceitou os termos do acordo que quitou os valores discutidos na presente reclamação

trabalhista, caracterizando litigância de má-fé. Afirma que o acordo celebrado entre as partes prevê expressamente o pagamento das diferenças salariais, sob a rubrica "27 remuneração líquida" e diferenças de "triênio", parcelas já quitadas e que estão sendo cobradas novamente nesta ação. Narra que considerando que os valores foram homologados pelo Juízo da 6ª Vara e pagos em dia pela reclamada, entende como preventivo aquele Juízo para análise da presente ação. Requer a extinção do feito com resolução do mérito em face do pagamento nos termos do art. 487 do CPC. Menciona que o ajuizamento desta demanda com o pedido idêntico ao da demanda anterior, somada à omissão intencional do reclamante não pode ficar impune, razão pela qual, requer a aplicação da multa por litigância de má-fé, sem prejuízo da indenização pelos danos causados. Passo a decidir. De uma análise da causa de pedir da parcela de "adicional de função", constato que o demandante alega que recebia a parcela em face do exercício da função de "Supervisor Técnico do Escritório Regional de Sergipe", conforme previsão contida no Plano de Cargos e Salários - Manual de Descrição de Cargos e Cargos e Salários, anexado ao processo. Prossegue, o autor, relatando: (...) em idos de janeiro/2016 o reclamado promoveu redução da parcela referida em aproximados 50% do seu valor principal. Ainda, e, já em abril/2016 o reclamado promoveu a supressão total do referido pagamento devido.(...) Ressalta, (...), ante a norma empresarial expressa (aludida acima) que àqueles que exercem função de supervisor técnico regional é devido a paga do referido Adicional de Função, situação pela qual, e, porque o reclamante jamais deixou de exercer tal múnus, também lhe e devida a percepção da função por uma segunda motivação sucessiva. (...). Sustenta que houve redução salarial, vedada pelos artigos 7º, VI, da CF/1988 e 468, da CLT. À vista disso, formulou os seguintes pedidos: a) indenização dos valores remuneratórios e atinentes ao adicional de função, e seus reflexos legais, com estimativa do valor de R\$ 80.123,02, para os efeitos legais; b) FGTS a indenizar - base remuneratória = média de R\$ 80.123,02 x 8% = R\$ 6.409,84 x 40% (multa constitucional) = R\$ 8.973,77; e reflexos do adicional de função sobre triênios pagos - R\$ 6.466,65 xc) 8% (FGTS + 40%) = R\$ 7.190,91. Em relação aos triênios, na emenda à inicial de fls. 88 e seguintes, assevera que recebia essa verba, além do salário-básico e do adicional de função (que foi suprimido), mas era paga em valores inferiores aos devidos, pois o reclamado não observava a sua própria norma regulamentar sobre a matéria (nos termos reproduzidos nas fls. 89/90), observando-se a proporcionalidade de 3% para cada 2 anos de labor prestados ou havidos. Alega que, quando do seu desligamento, contava com 36 anos de serviço prestados ao reclamado, e, como tal, por uma média aritmética deveria perceber

adicional de aproximados 54% sobre o salário base praticado. À vista disso, requer seja o reclamado condenado ao pagamento de indenização equivalente à vantagem devida e impaga, nos últimos 5 anos face efeitos prescricionais, e, incorporando-os à remuneração obreira para fins de pagamento das diferenças sobre as parcelas de férias c/ 1/3; 13º salários; FGTS com 40%, bem assim, sobre aviso prévio indenizado, na forma legal, no importe de R\$ 288.442,37, além dos reflexos sobre o FGTS, no valor de R\$ 32.305,54. Passo a decidir. No caso específico dos autos, vejo, nas fls. 272/273, o termo de rescisão do contrato de emprego mantido entre as partes, contendo a descrição das verbas resilitórias devidas ao trabalhador por ocasião da dispensa (sem justa causa), no montante bruto de R\$ 47.056,07 e no total líquido de R\$ 41.109,11. A petição da ação de Homologação de Transação Extrajudicial - HTE - Proc. nº 0000578-93.2022.5.20.0006 - (fls. 227 e seguintes), homologada pela sentença de fl. 274, após apontar, especificamente, os valores já pagos ao obreiro, a título de verbas rescisórias, bem como de multa de 40% sobre o FGTS, constou, no terceiro parágrafo do item "I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS", de forma expressa, o alcance da quitação dada pelas partes em decorrência daquela transação extrajudicial, nos seguintes termos: "A fim de evitar litígio sobre a relação ora resolveram as partes celebrar o presente acordo em extinta, relação às verbas abaixo especificadas, juntamente com o fornecimento de plano de saúde por período determinado." (negritei). O valor total da transação extrajudicial foi de R\$ 260.694,51, sendo R\$ 75.409,42, de "Diferenças salariais decorrentes da não aplicação dos reajustes do período de junho/2017 a maio/2022"; R\$ 169.236,00 de "27 meses da atual remuneração líquida (R\$ 6.268,00)"; e R\$ 16.049,09, de "24 meses do plano (de saúde)(valores de junho/22)." Como visto, além das quantias pagas relativas às verbas especificadas no termo de acordo, houve o pagamento da expressiva quantia de R\$ 169.236,00 relativamente a "27 meses de salário líquido", que, decisivamente não se referem aos salários devidos ao obreiro em razão da prestação de serviços, uma vez que esses foram recebidos normalmente ao longo do contrato de emprego, conforme se deduz dos elementos de convencimento residentes tanto no presente feito quanto nos autos da HTE 0000578-93.2022.5.20.0006. Nesse quadro e considerando que, na petição de homologação de transação extrajudicial- (fls. 227 e seguintes) constou no terceiro parágrafo do item "I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS", de forma expressa, que o acordo/transação em questão tinha por objetivo evitar litígio sobre a relação ora extinta (o que equivale aos efeitos "da garantia de quitação total em relação ao contato de emprego, consubstanciando registro expresso de quitação plena), conluo que, com a celebração daquela transação,

as partes deram, uma para a outra, quitação expressa, total, plena e absoluta (eficácia liberatória e geral) de todas as verbas trabalhistas devidas em decorrência do contrato de emprego mantido entre as partes no período de 1º/mar/1986 a 7/jun/2022. Entendo que as verbas postuladas na presente ação (adicional de função e incidências e diferenças de triênios e incidências), estão, indiscutivelmente, incluídas (e já foram contempladas) no acordo descrito na Homologação de Transação Extrajudicial - HTE - Proc. 0000578-93.2022.5.20.0006 -, devidamente homologada - fls.227 e seguintes - ID 5b2cccc - que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Aracaju. Registro, por oportuno, que não vislumbro nenhum indício de coação ou de qualquer outro vício na manifestação de vontade do trabalhador na celebração da transação extrajudicial e, conforme consta no corpo da petição da HTE, ele estava devidamente assistido por advogado. Destarte, com base nas razões acima expostas, por entender que as parcelas postuladas no presente feito já foram objeto da Homologação de Transação Extrajudicial - HTE - Proc. 0000578-93.2022.5.20.0006 -, devidamente homologada - fls. 227 e seguintes - ID 5b2cccc - acolho a prejudicial de mérito de quitação dos valores e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do que prevê o art. 487, II, "b", do CPC."

Razão não assiste ao Recorrente.

Constitui a coisa julgada um fenômeno processual que torna imutável e indiscutível a Decisão, obstruindo, assim, a possibilidade de propositura de nova Demanda com as mesmas Partes, pedido e causa de pedir.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 831, da Consolidação das Leis do Trabalho, o termo de conciliação, assinado pelas Partes e homologado pelo Juiz se trata de Decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas e a Súmula 259, do C. do TST, estabelece que "Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT". O artigo 840, do Código Civil, por sua vez, estabelece que "é o negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas".

Assim, observa-se que inexistente limitação legal para a manifestação de vontade das Partes no Processo, assim como não há preceito que vede, em acordo trabalhista, a outorga de quitação pelos pedidos formulados na inicial e, ainda, de forma abrangente, toda a relação jurídica contratual, ainda mais quando há supervisão judicial, como o caso dos Autos.

Na situação dos Autos, o Acordo formalizado entre as Partes e homologado em Juízo (ID-5b2cccc) nos Autos da HTE-0000578-93.2022.5.20.000 estabelece que o mesmo tem por fim "evitar litígio sobre a relação ora extinta", o que confere ao Acordo os efeitos de

quitação plena com relação ao contrato individual de emprego.

Para que não parem dúvidas quanto à quitação total referente ao vínculo empregatício do trabalhador conferida no Acordo Homologado, tem-se que nele contém valor de R\$ 169.236,00 relativamente a "27 meses de salário líquido" o que por certo não refere-se à prestação laborativa, desde que esta era quitada mensalmente como se extrai, inclusive, dos presentes Autos. Destaque-se, ainda, que as Partes são capazes e o objeto é lícito, sem demonstração de qualquer vício de vontade, sendo válida a transação não se podendo ignorar aspecto que integra o negócio jurídico e que equilibra, por vontade das partes, as concessões recíprocas.

No sentido do aqui decidido é a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-II do C. TST, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial nº 132 , a saber:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA . DJ 04.05.2004. Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista."

Nessa mesma direção segue entendimento em Decisão da SBDI-2, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO FUNDADO EM OFENSA À COISA JULGADA (ART. 966, IV, DO CPC/2015). CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 132 DA SBDI-2 . Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 132 da SBDI-2,"Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista". In casu, sendo inconteste que na primeira Reclamação Trabalhista ajuizada foi homologado acordo, no qual o trabalhador conferiu" a mais ampla, rasa, total e irretroatável quitação quanto ao objeto da presente ação e quanto à relação jurídica que uniu as partes, assim como o extinto contrato de trabalho", é de se reconhecer a afronta à coisa julgada quando da apresentação da segunda Reclamação Trabalhista, visto que a causa de pedir nessa demanda está amparada no extinto contrato de trabalho, o qual já havia sido completamente quitado . Recurso Ordinário conhecido e não provido" (RO-80013-73.2017.5.07.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais , Relator Ministro Luiz**

Jose Dezena da Silva, DEJT 15/05/2020). (G.n.).

Assim, nada a reformar na Sentença Recorrida que extinguiu o Feito, por reconhecer que se trata de coisa julgada o acordo entabulado pelas Partes nos Autos da HTE-0000578-93.2022.5.20.000.

Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO RECLAMANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DO JULGADO

Requer a Empresa para que o Reclamante seja condenada em litigância de má-fé, assim como para que seja reformada a Sentença para seja revista a gratuidade concedida ao Reclamante, bem como a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Defende que "o reclamante pactuou acordo de R\$ 260.694,51 e receberá, pelo período de 24 meses, a importância mensal de R\$ 10.078,77, que, inclusive, é maior que o próprio salário recebido à época da prestação dos serviços. Assim, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita deve ser revisto. Há de ser provido o apelo para afastar o benefício e condenar o reclamante no pagamento de honorários advocatícios, nos termos da contestação". Quanto à condenação Obreira como litigante de má-fé, aduz ser "incontroverso nos autos que o reclamante, na sua inicial sequer fez menção a termo de acordo devidamente homologado judicialmente. Ora, mesmo que defendesse a tese que defende em seu RO não poderia omitir esse fato na sua inicial. Junto à omissão intencional tem-se a comprovação de que o acordo confere quitação plena e extinto o contrato de trabalho. Como ficou registrado na sentença". Assim estabeleceu o Julgador primeiro:

"2.2. - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, em razão de sua hipossuficiência, tendo em vista o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, art. 99, § 2º, do CPC, Leis nº 1.060/1950 e nº 7.510/1986 ante sua afirmação desta condição, na forma do art. 1º da Lei nº 7.115/1983, sob as penas da lei. Não merece guarida o pedido da parte reclamada de indeferimento do pleito de benefício da justiça gratuita formulado pela parte reclamante. O benefício em questão foi deferido porque atendidos os requisitos das Leis nº 1.060/1950, nº 7.510/1986, 7.115/1983 e dos artigos 790, §§ 3º e 4º, da CLT e 99, § 2º, do CPC.2.3. - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Pretende a parte reclamante que seja a reclamada condenada ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados na ordem de 15% sobre o valor total da condenação, seja pelos dispositivos da CLT, seja pela

amplidão inserta no art. 133 da Constituição e art. 389, do Código Civil, bem como da Lei n.º 8.906/1994 (art.22). Por sua vez, a parte reclamada também requer seja a parte reclamante condenada a arcar com os honorários de advogado, devidos aos patronos do réu, no valor de até 15% do total pretendido, considerando os valores por ele indicados, nos termos do art. 791 A da CLT. Passo a decidir. Diante do julgamento de total improcedência dos pedidos formulados pela parte demandante, indefiro o pedido de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, com fundamento no art. 791-A, da CLT. Tendo em vista que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita e a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e parágrafo 4º e 791-A, parágrafo 4º da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, em 21/out/2021, refutando condenação de honorários advocatícios quando a parte autora for beneficiária da justiça gratuita, indefiro o pedido de condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol da parte reclamada."

Segue Voto Vencedor do Exmo. Desembargador Thenisson Dória:

"Na exordial, o Autor requereu a gratuidade de justiça ao argumento de que não pode "no momento, arcar com custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família".

O art. 790, da CLT, estabelece, in verbis:

Art. 790.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Tem-se, ainda, que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 463, já consolidou o entendimento de que basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, com poderes específicos, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, §1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Neste sentido, o TST, em 09/03/2020, noticiou decisão proferida por sua Segunda Turma:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a decidir se apenas a

declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 99, § 3º, do CPC/2015, entenderam que a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante é suficiente para caracterizar a presunção relativa de veracidade desse fato. Com efeito, para o Regional, o reclamante conseguiu comprovar a sua hipossuficiência econômica, uma vez que "a declaração de pobreza apresentada pelo interessado em audiência é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que assim dispõe: "Art. 790. (...) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: "I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Enfatiza-se, por fim, que o banco recorrente nada provou em sentido contrário, limitando-se a negar validade à declaração de pobreza feita pelo reclamante, sem nada alegar de substancial contra ela e seu conteúdo. Não cabe, portanto, a esta instância de natureza extraordinária afastar, sem nenhum elemento concreto em contrário, a conclusão de ambas as instâncias ordinárias sobre o fato de ser o reclamante pobre em sentido legal. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST-RR-340-21.2018.5.06.0001 R - 340-21.2018.5.06.0001 - Fase Atual: ED (Lei

13.467/2017 - Conector PJe-JT - eSIJ - Tramitação Eletrônica)Número no TRT de Origem: RO-340/2018-0001-06.Órgão Judicante: 2ª Turma, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Publicação em 28/2/2020.)

Ainda, o art. 99, §3º, do CPC, por sua vez, de aplicabilidade supletiva no Processo do Trabalho, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida de forma simples por pessoa natural.

Nesse toar, reputa-se como devidamente provada a hipossuficiência do Obreiro, porquanto preenchidos os requisitos autorizadores para concessão dos benefícios da justiça gratuita, resguardando-se, destarte, o princípio constitucional da garantia de acesso à justiça. Em sendo acatada a proposta de manutenção da justiça gratuita, os honorários advocatícios devem ficar sob condição suspensiva de exigibilidade."

Quanto aos honorários advocatícios, cabe registrar que, em se tratando de Reclamação Trabalhista ajuizada após a vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), havendo sucumbência do Reclamante, cabe a condenação do mesmo, ainda que beneficiário da justiça gratuita, como ocorrente no caso em tela, no pagamento de honorários ao advogado da Reclamada, conforme dicção do artigo 791-A, da CLT.

Nesse sentido, o E. STF, em Decisão de 20/10/2021, na ADI 5.766, por maioria dos votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4º, da CLT, trazido pela citada Lei n. 13.467/2017, sendo que esta Relatoria, ante o consignado naquela Decisão, e observando o seu caráter vinculante, firmou entendimento no sentido de descaber a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência a parte beneficiária da justiça gratuita.

Contudo, conforme Decisão daquela E. Corte, proferida em Embargos de Declaração, publicada em 29/06/2022, extrai-se que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo recaiu somente sobre a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante no § 4º, do artigo 791-A, da CLT. Assim, mostra-se possível condenar o beneficiário da justiça gratuita no pagamento dos honorários de sucumbência, permanecendo as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, que somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Destarte, sendo o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, cabível a sua condenação em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor atribuído à Causa na Exordial, ante

a extinção da Lide com julgamento do mérito, permanecendo as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, registrando-se que fica vedada a compensação com créditos obtidos pela Parte, ainda que em outro Processo, conforme decidido pelo E. STF.

Por fim, consigne-se que, com base nos artigos 793-A e 793-B da CLT, não se verifica nenhuma hipótese de litigância de má-fé por parte do Reclamante, sendo válido ressaltar que esta se caracteriza quando resta demonstrado, de maneira inequívoca, a malícia ou a certeza de erro ou de fraude no ato praticado pela parte, quando esta procede de modo temerário em qualquer ato do processo ou provoca incidente manifestamente infundado, dentre outras práticas processuais legalmente previstas.

Recurso parcialmente provido.

Isto posto, **conheço** dos Recursos Ordinário e Adesivo, e, no mérito, quanto ao Apelo do Reclamante, **nego-lhe provimento** e com relação ao Recurso Adesivo da Reclamada **dou-lhe parcial provimento** para, reformando a Sentença, condenar o Reclamante no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor atribuído à Causa na Exordial, ante a extinção da Lide, permanecendo as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, que somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, registrando-se que fica vedada a compensação com créditos obtidos pela Parte, ainda que em outro Processo, conforme decidido pelo E. STF.

Acordam os Exmos. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Recursos Ordinário e Adesivo para, no mérito, quanto ao Apelo do Reclamante, **negar-lhe provimento** e, com relação ao Recurso Adesivo da Reclamada, por maioria, **dar-lhe parcial provimento** para, reformando a Sentença, condenar o Reclamante no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor atribuído à Causa na Exordial, ante a extinção da Lide, permanecendo as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, que somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, registrando-se que fica vedada a compensação com créditos obtidos pela Parte, ainda que em outro Processo, conforme decidido pelo E. STF, vencido o Exmº. Desembargador **Relator**, que dava provimento parcial para indeferir a gratuidade judiciária deferida ao Reclamante, condenando-o no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor atribuído à Causa na Exordial, ante a extinção da Lide.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora **RITA OLIVEIRA**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO (RELATOR) e THENISSON DÓRIA**.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

VOTO VENCIDO DO EXMO. DESEMBARGADOR RELATOR

JOSENILDO CARVALHO:

"Tendo em vista que o Reclamante apresentou a Inicial após a vigência da Lei n. 13.467, de 13 de Julho de 2017, que, promovendo alterações na legislação trabalhista, traz alterações no artigo 790, ao mesmo será aplicado o referido artigo celetário.

Com efeito, apenas a declaração de insuficiência econômica não é mais suficiente, no sentido de se admitir a concessão da justiça gratuita, sendo necessário a comprovação inequívoca de que sua condição econômica a impossibilite de arcar com as despesas do processo, esta não trazida aos Autos do Processo, ao reverso, há prova de que o mesmo firmou acordo extraoficial e homologado judicialmente com recebimento de quantia superior a R\$ 260.000,00.

Assim, considerando que o Reclamante não comprovou a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, é de ser reformar a Sentença para indeferir o benefício da justiça gratuita ao mesmo, assim como para condená-lo no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor atribuído à Causa na Exordial, ante a extinção da Lide com julgamento do mérito."

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001168-82.2022.5.20.0002

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	LUIS ANTONIO DE MOURA FERREIRA
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	DALILA ALMEIDA ANDRADE SALES(OAB: 4544/SE)
RECORRENTE	DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE EST ESTS SOCIO ECONOMICOS
ADVOGADO	FABIO JOSE CHAVES GONCALVES(OAB: 334175/SP)
ADVOGADO	LETICIA DA CUNHA SANCHES(OAB: 410326/SP)
ADVOGADO	RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL(OAB: 19939/DF)
RECORRIDO	LUIS ANTONIO DE MOURA FERREIRA
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	DALILA ALMEIDA ANDRADE SALES(OAB: 4544/SE)

RECORRIDO	DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE EST ESTS SOCIO ECONOMICOS
ADVOGADO	FABIO JOSE CHAVES GONCALVES(OAB: 334175/SP)
ADVOGADO	LETICIA DA CUNHA SANCHES(OAB: 410326/SP)
ADVOGADO	RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL(OAB: 19939/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE EST ESTS SOCIO ECONOMICOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001168-82.2022.5.20.0002 (ROT)

RECORRENTES: LUIS ANTONIO DE MOURA FERREIRA, DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE EST ESTS SOCIO ECONOMICOS

RECORRIDOS: LUIS ANTONIO DE MOURA FERREIRA, DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE EST ESTS SOCIO ECONOMICOS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. *In casu*, o

Acordo formalizado entre as Partes e homologado em Juízo (ID-5b2cccc) nos Autos da HTE-0000578-93.2022.5.20.000 estabeleceu que o mesmo tem por fim "evitar litígio sobre a relação ora extinta", o que confere ao Acordo os efeitos de quitação plena com relação ao contrato individual de emprego e, para que não parem dúvidas quanto à quitação total referente ao vínculo empregatício do trabalhador conferida no Acordo Homologado, tem-se que nele contém valor específico relativamente a "27 meses de salário líquido" o que por certo não refere-se à prestação laborativa, desde

que esta era quitada mensalmente como se extrai, inclusive, dos presentes Autos. Destaque-se, ainda, que as Partes são capazes e o objeto é lícito, sem demonstração de qualquer vício de vontade, sendo válida a transação não se podendo ignorar aspecto que integra o negócio jurídico e que equilibra, por vontade das partes, as concessões recíprocas. Assim, tendo o Reclamante conferido quitação nos Autos de Ação anteriormente ajuizada mediante acordo homologado em Juízo, envolvendo não só o objeto do pedido, mas também o extinto contrato de trabalho, configurada está a coisa julgada a extinguir o Feito sem resolução do mérito, como decidido na Sentença guerreada, sendo neste sentido, inclusive, a Orientação Jurisprudencial 132, da SBDI-2, do C. TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO RECLAMANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. *In casu*, mantém-se a Sentença quanto à gratuidade concedida ao Reclamante, reformando-a no entanto para condenar o Autor no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa na Exordial, ante a extinção da Lide com julgamento do mérito, que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Recorrem ordinária e adesivamente, **LUIS ANTONIO DE MOURA FERREIRA** e **DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE EST ESTS SOCIO ECONOMICOS**, da Decisão proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Aracaju nos Autos da Ação Reclamatória em que litigam entre si.

As Partes apresentaram razões de contrariedade.

Os Autos deixaram de ser enviados ao Ministério Público do Trabalho em razão de a Causa não se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional.

Autos em ordem e em Pauta para Julgamento.

VOTO:

CONHECIMENTO.

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço dos Recursos.**

MÉRITO:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA.

CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Insurge-se o Reclamante em face da Sentença que extinguiu o Feito com julgamento do mérito, face o reconhecimento de coisa julgada quanto aos pedidos perqueridos na presente Reclamatória, defendendo, para tanto, que "nos presentes autos não há homologação de quaisquer transações, não podendo o juízo referir-se a uma transação noutra processo para "homologar transação" neste feito, inexistente. Pelo contrário, e, por certo, o juízo refere-se à hipótese de coisa julgada para extinguir a presente ação. Mas sim ao instituto da coisa julgada que inexistente nesta ação, segundo o teor do artigo 5.º, XXXVI, da Constituição. Pelo contrário, a coisa julgada do outro processo deve ser preservada em prol dos litigantes, sendo a presente situação destes autos bem diferente do quanto que fora postulado naquela outra demanda. Não há violação à coisa julgada do processo que teve homologação de transação extrajudicial. É que "data máxima vênia" os pedidos ora formulados na presente ação são bem distintos dos formulados na ação que teve a homologação por transação extrajudicial realizada".

Informa que "que inexistiu cláusula constante na homologação da transação extrajudicial dando quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho, pelo que essa vontade deve ser respeitada".

Requer, "seja o recurso ordinário do autor conhecido e provido, de modo a afastar-se a extinção do processo ante a alegativa de que houve repetição de pleitos anteriormente formulados e inseridos nos termos de homologação da transação extrajudicial, pena de violação à própria coisa julgada havida nos atos do processo nº 0000578-93.2022.5.20.0006 entre mesmas partes litigantes, ex vi do artigo 5.º, XXXVI, da Carta Magna".

Assim decidiu o Juízo de 1º Grau:

"2.1. - PREJUDICIAL DE MÉRITO DE QUITAÇÃO DOS VALORES - HTE 0000578-93.2022.5.20.0006 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU *Afirma a parte reclamante que trabalhou para o reclamado, de 1º/mar/1986 a 7/jun/2022, quando foi dispensada sem justa causa. Foi admitida na função de Auxiliar de pesquisa. Percebeu, como última remuneração mensal, a quantidade R\$ 7.972,44. O reclamado, por sua vez, assevera que as partes celebraram acordo nos autos da HTE 0000578-93.2022.5.20.0006, que foi devidamente homologado pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Aracaju, e que, mesmo assim, o reclamante pretende reaver*

valores já quitados. Sustenta que o reclamante aceitou os termos do acordo que quitou os valores discutidos na presente reclamação trabalhista, caracterizando litigância de má-fé. Afirma que o acordo celebrado entre as partes prevê expressamente o pagamento das diferenças salariais, sob a rubrica "27 remuneração líquida" e diferenças de "triênio", parcelas já quitadas e que estão sendo cobradas novamente nesta ação. Narra que considerando que os valores foram homologados pelo Juízo da 6ª Vara e pagos em dia pela reclamada, entende como preventivo aquele Juízo para análise da presente ação. Requer a extinção do feito com resolução do mérito em face do pagamento nos termos do art. 487 do CPC. Menciona que o ajuizamento desta demanda com o pedido idêntico ao da demanda anterior, somada à omissão intencional do reclamante não pode ficar impune, razão pela qual, requer a aplicação da multa por litigância de má-fé, sem prejuízo da indenização pelos danos causados. Passo a decidir. De uma análise da causa de pedir da parcela de "adicional de função", constato que o demandante alega que recebia a parcela em face do exercício da função de "Supervisor Técnico do Escritório Regional de Sergipe", conforme previsão contida no Plano de Cargos e Salários - Manual de Descrição de Cargos e Cargos e Salários, anexado ao processo. Prossegue, o autor, relatando: (...) em idos de janeiro/2016 o reclamado promoveu redução da parcela referida em aproximados 50% do seu valor principal. Ainda, e, já em abril/2016 o reclamado promoveu a supressão total do referido pagamento devido.(...) Ressalta, (...), ante a norma empresarial expressa (aludida acima) que àqueles que exercem função de supervisor técnico regional é devido a paga do referido Adicional de Função, situação pela qual, e, porque o reclamante jamais deixou de exercer tal múnus, também lhe e devida a percepção da função por uma segunda motivação sucessiva. (...). Sustenta que houve redução salarial, vedada pelos artigos 7º, VI, da CF/1988 e 468, da CLT. À vista disso, formulou os seguintes pedidos: a) indenização dos valores remuneratórios e atinentes ao adicional de função, e seus reflexos legais, com estimativa do valor de R\$ 80.123,02, para os efeitos legais; b) FGTS a indenizar - base remuneratória = média de R\$ 80.123,02 x 8% = R\$ 6.409,84 x 40% (multa constitucional) = R\$ 8.973,77; e reflexos do adicional de função sobre triênios pagos - R\$ 6.466,65 x 8% (FGTS + 40%) = R\$ 7.190,91. Em relação aos triênios, na emenda à inicial de fls. 88 e seguintes, assevera que recebia essa verba, além do salário-básico e do adicional de função (que foi suprimido), mas era paga em valores inferiores aos devidos, pois o reclamado não observava a sua própria norma regulamentar sobre a matéria (nos termos reproduzidos nas fls. 89/90), observando-se a proporcionalidade de 3% para cada 2 anos de labor prestados ou havidos. Alega que, quando do seu

desligamento, contava com 36 anos de serviço prestados ao reclamado, e, como tal, por uma média aritmética deveria perceber adicional de aproximados 54% sobre o salário base praticado. À vista disso, requer seja o reclamado condenado ao pagamento de indenização equivalente à vantagem devida e impaga, nos últimos 5 anos face efeitos prescricionais, e, incorporando-os à remuneração obreira para fins de pagamento das diferenças sobre as parcelas de férias c/ 1/3; 13º salários; FGTS com 40%, bem assim, sobre aviso prévio indenizado, na forma legal, no importe de R\$ 288.442,37, além dos reflexos sobre o FGTS, no valor de R\$ 32.305,54. Passo a decidir. No caso específico dos autos, vejo, nas fls. 272/273, o termo de rescisão do contrato de emprego mantido entre as partes, contendo a descrição das verbas resilitórias devidas ao trabalhador por ocasião da dispensa (sem justa causa), no montante bruto de R\$ 47.056,07 e no total líquido de R\$ 41.109,11. A petição da ação de Homologação de Transação Extrajudicial - HTE - Proc. nº 0000578-93.2022.5.20.0006 - (fls. 227 e seguintes), homologada pela sentença de fl. 274, após apontar, especificamente, os valores já pagos ao obreiro, a título de verbas rescisórias, bem como de multa de 40% sobre o FGTS, constou, no terceiro parágrafo do item "I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS", de forma expressa, o alcance da quitação dada pelas partes em decorrência daquela transação extrajudicial, nos seguintes termos: "A fim de evitar litígio sobre a relação ora resolveram as partes celebrar o presente acordo em extinta, relação às verbas abaixo especificadas, juntamente com o fornecimento de plano de saúde por período determinado." (negritei). O valor total da transação extrajudicial foi de R\$ 260.694,51, sendo R\$ 75.409,42, de "Diferenças salariais decorrentes da não aplicação dos reajustes do período de junho/2017 a maio/2022"; R\$ 169.236,00 de "27 meses da atual remuneração líquida (R\$ 6.268,00)"; e R\$ 16.049,09, de "24 meses do plano (de saúde)(valores de junho/22)". Como visto, além das quantias pagas relativas às verbas especificadas no termo de acordo, houve o pagamento da expressiva quantia de R\$ 169.236,00 relativamente a "27 meses de salário líquido", que, decisivamente não se referem aos salários devidos ao obreiro em razão da prestação de serviços, uma vez que esses foram recebidos normalmente ao longo do contrato de emprego, conforme se deduz dos elementos de convencimento residentes tanto no presente feito quanto nos autos da HTE 0000578-93.2022.5.20.0006. Nesse quadro e considerando que, na petição de homologação de transação extrajudicial- (fls. 227 e seguintes) constou no terceiro parágrafo do item "I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS", de forma expressa, que o acordo/transação em questão tinha por objetivo evitar litígio sobre a relação ora extinta (o que equivale aos efeitos "da garantia de quitação total em relação ao

contato de emprego, consubstanciando registro expresso de quitação plena), concluo que, com a celebração daquela transação, as partes deram, uma para a outra, quitação expressa, total, plena e absoluta (eficácia liberatória e geral) de todas as verbas trabalhistas devidas em decorrência do contrato de emprego mantido entre as partes no período de 1º/mar/1986 a 7/jun/2022. Entendo que as verbas postuladas na presente ação (adicional de função e incidências e diferenças de triênios e incidências), estão, indiscutivelmente, incluídas (e já foram contempladas) no acordo descrito na Homologação de Transação Extrajudicial - HTE - Proc. 0000578-93.2022.5.20.0006 -, devidamente homologada - fls.227 e seguintes - ID 5b2cccc - que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Aracaju. Registro, por oportuno, que não vislumbro nenhum indício de coação ou de qualquer outro vício na manifestação de vontade do trabalhador na celebração da transação extrajudicial e, conforme consta no corpo da petição da HTE, ele estava devidamente assistido por advogado. Destarte, com base nas razões acima expostas, por entender que as parcelas postuladas no presente feito já foram objeto da Homologação de Transação Extrajudicial - HTE - Proc. 0000578-93.2022.5.20.0006 -, devidamente homologada - fls. 227 e seguintes - ID 5b2cccc - acolho a prejudicial de mérito de quitação dos valores e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do que prevê o art. 487, II, "b", do CPC."

Razão não assiste ao Recorrente.

Constitui a coisa julgada um fenômeno processual que torna imutável e indiscutível a Decisão, obstruindo, assim, a possibilidade de propositura de nova Demanda com as mesmas Partes, pedido e causa de pedir.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 831, da Consolidação das Leis do Trabalho, o termo de conciliação, assinado pelas Partes e homologado pelo Juiz se trata de Decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas e a Súmula 259, do C. do TST, estabelece que "Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT". O artigo 840, do Código Civil, por sua vez, estabelece que "é o negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas".

Assim, observa-se que inexistente limitação legal para a manifestação de vontade das Partes no Processo, assim como não há preceito que vede, em acordo trabalhista, a outorga de quitação pelos pedidos formulados na inicial e, ainda, de forma abrangente, toda a relação jurídica contratual, ainda mais quando há supervisão judicial, como o caso dos Autos.

Na situação dos Autos, o Acordo formalizado entre as Partes e homologado em Juízo (ID-5b2cccc) nos Autos da HTE-0000578-

93.2022.5.20.000 estabelece que o mesmo tem por fim "evitar litígio sobre a relação ora extinta", o que confere ao Acordo os efeitos de quitação plena com relação ao contrato individual de emprego.

Para que não parem dúvidas quanto à quitação total referente ao vínculo empregatício do trabalhador conferida no Acordo Homologado, tem-se que nele contém valor de R\$ 169.236,00 relativamente a "27 meses de salário líquido" o que por certo não refere-se à prestação laborativa, desde que esta era quitada mensalmente como se extrai, inclusive, dos presentes Autos. Destaque-se, ainda, que as Partes são capazes e o objeto é lícito, sem demonstração de qualquer vício de vontade, sendo válida a transação não se podendo ignorar aspecto que integra o negócio jurídico e que equilibra, por vontade das partes, as concessões recíprocas.

No sentido do aqui decidido é a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-II do C. TST, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial nº 132 , a saber:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA . DJ 04.05.2004. Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista."

Nessa mesma direção segue entendimento em Decisão da SBDI-2, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO FUNDADO EM OFENSA À COISA JULGADA (ART. 966, IV, DO CPC/2015). CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 132 DA SBDI-2 . Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 132 da SBDI-2,"Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista". In casu, sendo inconteste que na primeira Reclamação Trabalhista ajuizada foi homologado acordo, no qual o trabalhador conferiu" a mais ampla, rasa, total e irreatável quitação quanto ao objeto da presente ação e quanto à relação jurídica que uniu as partes, assim como o extinto contrato de trabalho", é de se reconhecer a afronta à coisa julgada quando da apresentação da segunda Reclamação Trabalhista, visto que a causa de pedir nessa demanda está amparada no extinto contrato de trabalho, o qual já havia sido completamente quitado . Recurso Ordinário conhecido e não

provido" (RO-80013-73.2017.5.07.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 15/05/2020). (G.n.).

Assim, nada a reformar na Sentença Recorrida que extinguiu o Feito, por reconhecer que se trata de coisa julgada o acordo entabulado pelas Partes nos Autos da HTE-0000578-93.2022.5.20.000.

Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO RECLAMANTE.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CABIMENTO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE.

REFORMA PARCIAL DO JULGADO

Requer a Empresa para que o Reclamante seja condenada em litigância de má-fé, assim como para que seja reformada a Sentença para seja revista a gratuidade concedida ao Reclamante, bem como a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Defende que "o reclamante pactuou acordo de R\$ 260.694,51 e receberá, pelo período de 24 meses, a importância mensal de R\$ 10.078,77, que, inclusive, é maior que o próprio salário recebido à época da prestação dos serviços. Assim, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita deve ser revisto. Há de ser provido o apelo para afastar o benefício e condenar o reclamante no pagamento de honorários advocatícios, nos termos da contestação". Quanto à condenação Obreira como litigante de má-fé, aduz ser "incontroverso nos autos que o reclamante, na sua inicial sequer fez menção a termo de acordo devidamente homologado judicialmente. Ora, mesmo que defendesse a tese que defende em seu RO não poderia omitir esse fato na sua inicial. Junto à omissão intencional tem-se a comprovação de que o acordo confere quitação plena e extinto o contrato de trabalho. Como ficou registrado na sentença". Assim estabeleceu o Julgador primeiro:

"2.2. - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, em razão de sua hipossuficiência, tendo em vista o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, art. 99, § 2º, do CPC, Leis nº 1.060/1950 e nº 7.510/1986 ante sua afirmação desta condição, na forma do art. 1º da Lei nº 7.115/1983, sob as penas da lei. Não merece guarida o pedido da parte reclamada de indeferimento do pleito de benefício da justiça gratuita formulado pela parte reclamante. O benefício em questão foi deferido porque atendidos os requisitos das Leis nº 1.060/1950, nº 7.510/1986, 7.115/1983 e dos artigos 790, §§ 3º e 4º, da CLT e 99, § 2º, do CPC.2.3. - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Pretende a parte reclamante que seja a reclamada condenada ao pagamento de

honorários advocatícios a serem fixados na ordem de 15% sobre o valor total da condenação, seja pelos dispositivos da CLT, seja pela amplidão inserta no art. 133 da Constituição e art. 389, do Código Civil, bem como da Lei n.º 8.906/1994 (art.22). Por sua vez, a parte reclamada também requer seja a parte reclamante condenada a arcar com os honorários de advogado, devidos aos patronos do réu, no valor de até 15% do total pretendido, considerando os valores por ele indicados, nos termos do art. 791 A da CLT. Passo a decidir. Diante do julgamento de total improcedência dos pedidos formulados pela parte demandante, indefiro o pedido de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, com fundamento no art. 791-A, da CLT. Tendo em vista que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita e a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e parágrafo 4º e 791-A, parágrafo 4º da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, em 21/out/2021, refutando condenação de honorários advocatícios quando a parte autora for beneficiária da justiça gratuita, indefiro o pedido de condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol da parte reclamada."

Segue Voto Vencedor do Exmo. Desembargador Thenisson Dória:

"Na exordial, o Autor requereu a gratuidade de justiça ao argumento de que não pode "no momento, arcar com custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família".

O art. 790, da CLT, estabelece, in verbis:

Art. 790.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Tem-se, ainda, que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 463, já consolidou o entendimento de que basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, com poderes específicos, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, §1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Neste sentido, o TST, em 09/03/2020, noticiou decisão proferida por sua Segunda Turma:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA

DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a decidir se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 99, § 3º, do CPC/2015, entenderam que a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante é suficiente para caracterizar a presunção relativa de veracidade desse fato. Com efeito, para o Regional, o reclamante conseguiu comprovar a sua hipossuficiência econômica, uma vez que "a declaração de pobreza apresentada pelo interessado em audiência é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que assim dispõe: "Art. 790. (...) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: "I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Enfatiza-se, por fim, que o banco recorrente nada provou em sentido contrário, limitando-se a negar validade à declaração de pobreza feita pelo reclamante, sem nada alegar de substancial contra ela e seu conteúdo. Não cabe, portanto, a esta instância de natureza extraordinária afastar, sem nenhum elemento concreto em contrário, a conclusão de ambas as instâncias ordinárias sobre o fato de ser o reclamante pobre em sentido legal.

Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST-RR-340-21.2018.5.06.0001 R - 340-21.2018.5.06.0001 - Fase Atual: ED (Lei 13.467/2017 - Conector PJe-JT - eSIJ - Tramitação Eletrônica)Número no TRT de Origem: RO-340/2018-0001-06.Órgão Judicante: 2ª Turma, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Publicação em 28/2/2020.)

Ainda, o art. 99, §3º, do CPC, por sua vez, de aplicabilidade supletiva no Processo do Trabalho, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida de forma simples por pessoa natural.

Nesse toar, reputa-se como devidamente provada a hipossuficiência do Obreiro, porquanto preenchidos os requisitos autorizadores para concessão dos benefícios da justiça gratuita, resguardando-se, destarte, o princípio constitucional da garantia de acesso à justiça. Em sendo acatada a proposta de manutenção da justiça gratuita, os honorários advocatícios devem ficar sob condição suspensiva de exigibilidade."

Quanto aos honorários advocatícios, cabe registrar que, em se tratando de Reclamação Trabalhista ajuizada após a vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), havendo sucumbência do Reclamante, cabe a condenação do mesmo, ainda que beneficiário da justiça gratuita, como ocorrente no caso em tela, no pagamento de honorários ao advogado da Reclamada, conforme dicção do artigo 791-A, da CLT.

Nesse sentido, o E. STF, em Decisão de 20/10/2021, na ADI 5.766, por maioria dos votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4º, da CLT, trazido pela citada Lei n. 13.467/2017, sendo que esta Relatoria, ante o consignado naquela Decisão, e observando o seu caráter vinculante, firmou entendimento no sentido de descaber a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência a parte beneficiária da justiça gratuita.

Contudo, conforme Decisão daquela E. Corte, proferida em Embargos de Declaração, publicada em 29/06/2022, extrai-se que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo recaiu somente sobre a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante no § 4º, do artigo 791-A, da CLT. Assim, mostra-se possível condenar o beneficiário da justiça gratuita no pagamento dos honorários de sucumbência, permanecendo as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, que somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Destarte, sendo o Reclamante beneficiário da justiça gratuita,

cabível a sua condenação em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor atribuído à Causa na Exordial, ante a extinção da Lide com julgamento do mérito, permanecendo as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, registrando-se que fica vedada a compensação com créditos obtidos pela Parte, ainda que em outro Processo, conforme decidido pelo E. STF.

Por fim, consigne-se que, com base nos artigos 793-A e 793-B da CLT, não se verifica nenhuma hipótese de litigância de má-fé por parte do Reclamante, sendo válido ressaltar que esta se caracteriza quando resta demonstrado, de maneira inequívoca, a malícia ou a certeza de erro ou de fraude no ato praticado pela parte, quando esta procede de modo temerário em qualquer ato do processo ou provoca incidente manifestamente infundado, dentre outras práticas processuais legalmente previstas.

Recurso parcialmente provido.

Isto posto, **conheço** dos Recursos Ordinário e Adesivo, e, no mérito, quanto ao Apelo do Reclamante, **nego-lhe provimento** e com relação ao Recurso Adesivo da Reclamada **dou-lhe parcial provimento** para, reformando a Sentença, condenar o Reclamante no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor atribuído à Causa na Exordial, ante a extinção da Lide, permanecendo as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, que somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, registrando-se que fica vedada a compensação com créditos

obtidos pela Parte, ainda que em outro Processo, conforme decidido pelo E. STF.

Acordam os Exmos. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Recursos Ordinário e Adesivo para, no mérito, quanto ao Apelo do Reclamante, **negar-lhe provimento** e, com relação ao Recurso Adesivo da Reclamada, por maioria, **dar-lhe parcial provimento** para, reformando a Sentença, condenar o Reclamante no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor atribuído à Causa na Exordial, ante a extinção da Lide, permanecendo as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, que somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, registrando-se que fica vedada a compensação com créditos obtidos pela Parte, ainda que em outro Processo, conforme decidido pelo E. STF, vencido o Exmº. Desembargador **Relator**, que dava provimento parcial para indeferir a gratuidade judiciária deferida ao Reclamante, condenando-o no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor atribuído à Causa na Exordial, ante a extinção da Lide.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora **RITA OLIVEIRA**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO (RELATOR)** e **THENISSON DÓRIA**.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

**VOTO VENCIDO DO EXMO. DESEMBARGADOR RELATOR
JOSENILDO CARVALHO:**

"Tendo em vista que o Reclamante apresentou a Inicial após a vigência da Lei n. 13.467, de 13 de Julho de 2017, que, promovendo alterações na legislação trabalhista, traz alterações no artigo 790, ao mesmo será aplicado o referido artigo celetário.

Com efeito, apenas a declaração de insuficiência econômica não é mais suficiente, no sentido de se admitir a concessão da justiça gratuita, sendo necessário a comprovação inequívoca de que sua condição econômica a impossibilite de arcar com as despesas do processo, esta não trazida aos Autos do Processo, ao reverso, há prova de que o mesmo firmou acordo extraoficial e homologado judicialmente com recebimento de quantia superior a R\$ 260.000,00.

Assim, considerando que o Reclamante não comprovou a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, é de ser reformar a Sentença para indeferir o benefício da justiça gratuita ao mesmo, assim como para condená-lo no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor atribuído à Causa na Exordial, ante a extinção da Lide com julgamento do mérito."

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000316-31.2022.5.20.0011

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	BRASERV PETROLEO LTDA
ADVOGADO	GEDILSON PONTES DE MELO(OAB: 11747/AL)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRENTE	ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE MECENAS DE SOUZA(OAB: 8028/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
RECORRIDO	ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE MECENAS DE SOUZA(OAB: 8028/SE)

ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
RECORRIDO	BRASERV PETROLEO LTDA
ADVOGADO	GEDILSON PONTES DE MELO(OAB: 11747/AL)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000316-31.2022.5.20.0011 (ROT)

RECORRENTES: ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS E
BRASERV PETROLEO LTDA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA BRASERV PETRÓLEO LTDA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEFERIMENTO PELOS CONTROLES DE PONTO. JORNADA 7X7. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO NA LEI N. 5.811/72 E NO ACORDO COLETIVO. SÚMULA 112, DO C. TST. EXCLUSÃO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO RSR. NÃO CABIMENTO. REFORMA DO JULGADO. Tratando-se de trabalhador submetido aos ditames da Lei n. 5.811/72, numa jornada de 7x7, em regime de sobreaviso e, considerando que constam horas extraordinárias não quitadas nos controles de ponto que tiveram sua validade dada pelo próprio Demandante, quando do seu interrogatório em Audiência, deve-se manter a condenação imposta no pagamento de horas extraordinárias acima da décima segunda hora, com apuração pelos registros de jornada, excluindo-se da condenação, no entanto, o adicional noturno e as diferenças de RSR, desde que, quanto ao adicional noturno, o trabalhador já

percebia em contracheque adicional fixo de 26%, em atendimento a previsão contida em Acordo Coletivo formalizado em atendimento aos preceitos da citada Lei Especial do Petroleiro e que tem o intuito, justamente, de compensar eventual trabalho noturno e, quanto às diferenças de RSR, pelo fato da Lei n. 5.118/72 estabelecer em seu artigo 4º, inciso II, o direito do trabalhador a ter 24 horas de folga compensatória, isentando o Empregador de além dessa folga também conceder o RSR e, tratando-se de parcelas de natureza diversa, mostram-se incabíveis os reflexos das horas extraordinárias em RSR. Recurso Ordinário da Reclamada a que se dá parcial provimento.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 6º, DA LEI N. 5.118/72. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O

Reclamante trabalhava em regime de sobreaviso, com contrato regido pela Lei n. 5.811/72 e, nos termos do artigo 6º, dessa Norma, o pagamento do adicional de sobreaviso (que a Lei exige que seja de 20%, no mínimo, e que o Demandante recebe no percentual de 26%, segundo previsão em Acordo Coletivo) já compensa a variação de horário para repouso e alimentação. Assim, os possíveis dias em que o intervalo do trabalhador se deu em período inferior a uma hora encontram-se devidamente quitados. Ademais disso, no período laboral em que o Autor esteve submetido a jornada de 12 horas de trabalho com 24 horas de descanso, numa escala de 7x7, consta na Exordial que "em relação ao intervalo intrajornada, esclarece a parte autora que usufruía apenas 30 (trinta) minutos do tempo destinado para esse fim", já em Audiência disse o Autor que "durante os 7 dias, tirava o intervalo no alojamento durante no máximo 40 minutos", havendo aí um dessintonia nas informações prestadas pelo próprio Demandante e, como se não bastasse, a testemunha da Empresa comprova o gozo desse intervalo. Assim, nada a reformar na Sentença que indeferiu o pleito. Recurso Adesivo a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Recorre ordinariamente a **BRASERV PETRÓLEO LTDA** e, adesivamente, **ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS** da Decisão proferida pela Vara do Trabalho de Maruim/SE que julgou procedente em parte os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista em que litigam entre si.

Regularmente notificadas, as Partes apresentaram Contrarrazões.

Os Autos deixaram de ser enviados ao Ministério Público do Trabalho em razão de a causa não se enquadrar em qualquer das

hipóteses previstas no artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional.

Autos em ordem e em Pauta de Julgamento.

VOTO:

CONHECIMENTO:

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço** dos Apelos.

MÉRITO:

RECURSO ORDINÁRIO DA BRASERV PETRÓLEO LTDA

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEFERIMENTO PELOS CONTROLES DE PONTO. JORNADA 7X7. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO NA LEI N. 5.811/72 E NO ACORDO COLETIVO. SÚMULA 112, DO C. TST. EXCLUSÃO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO RSR. NÃO CABIMENTO. REFORMA DO JULGADO

Insurge a Reclamada Braserv em face da Sentença que acolheu os cartões de ponto juntados aos Autos como meio de prova de jornada de trabalho do Reclamante, entretanto, deferiu o pleito de pagamento de diferenças de horas extras e reflexos com base nos horários registrados nesses controles, informando que "todas as horas extras laboradas pelo autor foram quitadas, conforme contracheques juntados, ou compensadas, na forma autorizada pelas cláusulas sexta e sétima do seu contrato de trabalho e, ainda, pela cláusula 28ª, parágrafo primeiro, do ACT 2017/2018, que foi repetida no acordo coletivo posterior".

Continua, "considerando que o autor reconheceu que os controles de ponto refletem a sua verdadeira jornada de trabalho, era seu o ônus de demonstrar de forma ESPECÍFICA a existência de eventual crédito, a teor do art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC. Todavia, diversamente do que entendeu o Julgador de piso, de tal encargo o reclamante não se desvencilhou, já que o demonstrativo elaborado revela-se genérico e impreciso", requerendo, assim, que o demonstrativo apresentado pelo Autor seja desconsiderado em virtude da não demonstração específica da existência de eventual crédito.

Separa tópico no Recurso para tratar do período em que o Autor laborou em turno administrativo, informando que o mesmo "entre os meses de junho de 2018 e janeiro de 2019, laborou em regime administrativo, com jornada de 08 horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira (...). E, conforme se infere da cláusula 28ª, parágrafo

quarto, do ACT 2017/2018 - repetida no acordo coletivo posterior - ficou estabelecido que para o pessoal que trabalha no horário administrativo, deve ser aplicado o divisor de 220. Já a cláusula 29ª do ACT2017/2018, também repetida posteriormente, definiu que para os empregados que laboram em regime administrativo deve ser aplicado o adicional de 50%", requerendo, assim, caso mantida à condenação relativa às horas extras, que no período de trabalho administrativo do Demandante, seja determinada a observância do divisor de 220 horas e a incidência do adicional de 50%, conforme normas coletivas juntadas, sob pena de afronta ao previsto no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal de 1988.

No que diz respeito ao adicional noturno, assevera que o Reclamante, ora Recorrido, laborava em regime de sobreaviso e que auferia o respectivo adicional, sendo impossível se falar em pagamento de adicional noturno, pois, diz, "enquadra-se o reclamante na Lei 5.811/72 que, em seus arts. 5º e 6º dispõem acerca do labor em regime de sobreaviso e garantem o pagamento do adicional mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o salário-base - que no caso, é de 26% conforme acordos coletivos - para compensar ao trabalhador petroleiro labora em tal regime "a eventualidade de trabalho noturno ou a variação de horário para repouso e alimentação", requerendo, portanto, a reforma da Sentença a fim de que seja julgado improcedente o pedido de pagamento de adicional noturno e reflexos.

Defende ser descabida a condenação em diferenças de RSR resultantes da integração das horas extras deferidas. Explica que "com relação aos trabalhadores da indústria do petróleo, os quais suas relações de emprego são regidas pela Lei n. 5.811/1972, existe certa diferença no regime jurídico do repouso semanal remunerado, estando eles previstos nos arts. 3º e seguintes da referida lei, especificamente, observando-se cada um dos regimes nela previstos, ou seja, no regime de sobreaviso ou no regime ininterrupto de revezamento de turno. Nesse sentido, a citada Lei n. 5.811/1972 prevê um regime de trabalho e de folga mais benéfico ao trabalhador, na medida em que estipula folga de 01 (um) dia para cada 01 (um) dia de trabalho. Em compensação a esse regime mais benéfico, a legislação específica vedou a cumulação do regime de folga especial com a concessão de DSR/RSR. Senão, veja-se do art. 7º da Lei. (...) Em outras palavras, o Legislador prescreveu que o DSR/RSR já estaria contido nas folgas concedidas em razão do regime especial dos trabalhadores da indústria do petróleo. Assim, a concessão das respectivas folgas quitaria o repouso semanal remunerado, pois aquelas o englobariam. Além do mais, consoante estabelecido nos acordos coletivos de trabalhos, é indevido o repouso/descanso semanal remunerado." Conclui que se é indevido o RSR, também são

indevidas as diferenças deferidas no comando sentencial.

Afinal, a Recorrente assevera que o cálculo apresentado pela Contadoria não realizou todas as deduções das parcelas pagas sob o título de horas extras, registrando que o TRCT apresenta a quitação de 264 horas extras a 100%, valor este, que não foi deduzido dos cálculos, assim como informa que não houve a dedução dos valores pagos a título de "Dobra de Turno", ao passo que invoca a Orientação Jurisprudencial 415, da SBDI-1, do C. TST, requerendo o refazimento das contas sob pena de enriquecimento ilícito do Reclamante.

A fim de ratificar seus fundamentos, a Empresa colaciona diversos arestos em suas razões recursais de ID-d1c86be, pugnando pela reforma do Julgado.

Consta na Sentença:

"DA JORNADA DE TRABALHO - EMPREGADO DO SETOR PETROLEIRO: *Afirma o reclamante que, nas funções acima, laborava no sistema de turnos ininterruptos de revezamento de 12 horas, no regime de 7x7 dias. Informa que o turno de trabalho era de 7 às 19h, inclusive em domingos e feriados, com apenas 30 minutos de intervalo. Alega que sua jornada se estendia diariamente, em média, 01 a 02 horas, e que chegava a encerrar às 21h30/22h15/23h30/0h05/02h30/03h40. Acrescenta que trabalhou em feriados, a exemplo de 01/01; 21/04; 01/05; 08/07; 07/09; 12/10; 02/11 e 25/12, nos mesmos horários acima mencionados. Saliencia que participava de reuniões de pré-embarque, sempre um dia antes de começar o turno das 13h às 14h, sem receber as horas extras. Assevera que não fruía do intervalo do artigo 66 da CLT (11 horas entre as jornadas, que não lhe era pago o adicional noturno, bem como não eram consideradas a prorrogação do horário extraordinário e a redução ficta da hora noturna, e que, na base de cálculo das horas extras, não eram computados os valores dos adicionais. Pondera que a jornada do superior de 12 horas diárias descaracteriza o acordo de compensação, nos termos da Súmula 85, IV do C. TST. Requer, então, que seja declarada NULA a cláusula das normas coletivas que prevê o regime de compensação de jornada, com o consequente pagamento da diferença de horas extras a partir da 12ª hora diária, com acréscimo convencional de 100% (Cláusula 6ª do ACT), ou, sucessivamente, com acréscimo de 50% para laboradas de segunda a sábado e 100% para laboradas em domingos, feriados e folgas, pré-embarque, inclusive na jornada interjornada e Intrajornadas, com a base de cálculo, divisor e os reflexos indicados na inicial. Em sua contestação, a Reclamada afirma até o 2018 o autor laborava em regime administrativo de 8 horas, mas que a partir de janeiro/2019 passou a trabalhar exclusivamente nas SPTs (Sondas de Produção Terrestre) em escala de 7X7 e com jornada de 12 horas e prontidão, no regime de*

sobreaviso da Lei 5.811/1972 e normatizado nos acordos coletivos. Pondera que sempre que ultrapassada a jornada de 12h, as horas extras e dobras eram pagas (inclusive 264 horas extras, com adicional de 100%, pagas em TRCT); ou então eram compensadas com dias de folgas, conforme previsão contratual e nas normas coletivas. No que toca aos intervalos intrajornada e interjornada, alega a defesa que: 1 - quando trabalhou em horário administrativo, os intervalos de repouso eram registrados pelo reclamante, tendo sempre gozado do intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas; 2 - quanto ao período em que o reclamante passou a laborar nas SPTs, em regime de sobreaviso, com jornada de 12 horas, o autor dispunha do intervalo de 1 hora, o qual, por mera comodidade do autor, não eram registrados em folha de ponto; 3 - quanto ao intervalo entre as jornadas (artigo 66 da CLT), afirma que este também era assegurado. Ressalta que a Lei nº 5.811/1972 não assegura o gozo de intervalo ao trabalhador petroleiro em regime de sobreaviso, mas apenas o recebimento de adicional de, no mínimo, 20% sobre o salário-base; sendo que a ré, por força de norma coletiva, pagava adicional de sobreaviso de 26%, para compensar eventual variação do horário para repouso e alimentação, nos termos do inciso II, art. 6º da referida lei. Argumenta que o adicional acima também compensa a eventualidade do trabalho noturno e que a Súmula 112 do TST dispõe que a redução ficta da hora noturna não se aplica aos petroleiros regidos pela Lei 5.811/1972. Quanto às horas extras relativas às reuniões de pré-embarque, a ré aponta que as mesmas eram pagas sob a rubrica "horas curso" (cláusulas 18ª do ACT), conforme contracheques dos meses 11/2019, 08/2019, 07/2019, 06/2019, 05/2019, 04/2019, 03/2019, 02/2019, 01/2019, 06/2018, 02/2019, 05/2018, dentre outros. Registra que os feriados laborados foram devidamente quitados, a exemplo dos meses 05/2020, 01/2020, 12/2019 e 05/2019. Alega que os DSR's são devidos para aqueles que laboram em regime de sobreaviso, nos termos do artigo 7º da lei nº 5.811/1972 e cláusula vigésima sexta do ACT- 2018/2019. **ANÁLISE.** Não há que se discutir se é válida ou inválida a compensação de jornada, no caso concreto, porque foi aplicada a jornada de turnos de 12 horas prevista na Lei 5.811/72 para o labor realizado em SPT's (Sondas de Perfuração Terrestre). O reclamante pretende, tão somente, que lhe sejam pagas as horas laboradas além deste limite das 12 horas diárias. E também o pagamento do trabalho que realizou em seus dias de folga, domingos e feriados, em horas de reuniões pré-embarque, além dos intervalos intrajornada e interjornada reduzidos ou suprimidos, e diferenças de adicional noturno (pagos sem redução ficta da hora noturna e prorrogação da jornada noturna). **POIS BEM.** Da análise dos controles de ponto de fls. 154/180, que cobrem todo o pacto laboral entre abril/2018 a julho/2020, nota-se

que o autor sempre trabalhou em regime de turnos de 7x7, o que contraria a alegação patronal de que havia labor em regime administrativo, durante o ano de 2018. A reclamada trouxe aos autos controles de ponto de todo o aceitos pelo autor quanto aos horários ali descritos, que neles se escuda pacto laboral, para apontar, discriminadamente, os dias de folga trabalhados e o saldo de horas extras em seu favor, a título exemplificativo, no mês de dezembro/2019 (fl. 161 e 126). Transcrevo o excerto do depoimento do autor: "que registrava corretamente o controle de ponto quanto ao intervalo, inclusive; que tudo era registrado no controle de ponto, inclusive quando era convocado para trabalhar nas folgas; que as horas de pré-embarque eram registradas no ponto." Portanto, reconheço os documentos como válidos e determino que neles sejam apuradas as horas excedentes do limite legal e não quitadas, conforme controles de ponto/contracheques anexos. Desta forma, DEFIRO o pedido de pagamento de horas extras após a 12ª diária, com o adicional de 100% (Cláusula 6ª do ACT), com integração ao salário e reflexos sobre RSR, 13º salário, férias com 1/3, FGTS com 40%, conforme saldo apurado do confronto entre os controles de ponto e os contracheques em anexo. DEFIRO, ainda, o pagamento do adicional noturno de 20% sobre as horas trabalhadas entre 22h e 5h, com base no artigo 73 da CLT, consideradas as Súmulas 60, II do TST, para considerar como noturnas todas as horas realizadas a partir das 22h até o encerramento do turno. Não se aplica a "hora noturna reduzida" ao caso vertente, consoante Acordos Coletivos da Categoria, que informam que a Súmula 112 do TST se aplica aos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento (parágrafo sexto da cláusula 31ª). Quanto ao intervalo intrajornada, a prova testemunhal demonstrou que havia "intervalo de 40 minutos, uma hora ou até mais", como afirmado pela testemunha indicada pela Reclamada; o que se confirmou com o depoimento da testemunha indicada pelo autor. Sendo assim, INDEFIRO o pagamento da dobra da hora de intervalo intrajornada. INDEFIRO o pagamento da supressão do intervalo do artigo 66 da CLT, haja vista que o reclamante não impugnou os espelhos de ponto, neste particular, embora com ele residisse tal encargo de apontar, a título exemplificativo, alguns dias e horários em que houve infração legal. Na liquidação, devem ser consideradas como base de cálculo as seguintes parcelas: salário-base acrescido de adicionais noturno, periculosidade, adicionais de sobreaviso e de confinamento, de acordo com a Súmula 264 do TST. O divisor aplicável para os Petroleiros, considerando a jornada de 7 x 7, é de 180 (cento e oitenta), conforme acordo coletivo da categoria. Para evitar o enriquecimento sem causa do reclamante, devem ser deduzidos do quantum debeat os dias de folga compensatória concedidos a mais do que o previsto no regime de 7x7, como se pode ver no

período de 14 a 29/04/2020. Também devem ser deduzidos todos os valores pagos a idêntico título, de forma global, ainda que não seja no mesmo mês de competência, seguindo a OJ 415 da SDI-1 do TST, assinalando que as horas-curso devem ser deduzidas como horas de pré-embarque. Impende ser observado, ainda, que: 1 - há reflexo das horas extras sobre o RSR mas não seu inverso, porque corresponderia a bis in idem; 2 - que há reflexo do adicional noturno sobre as horas extras realizadas no período noturno, mas não o seu inverso, para não haver bis in idem; 3 - que o aviso prévio trabalhado não sofre a incidência das horas extras ou dobras, apenas o aviso prévio indenizado."

Analisa-se.

Não há dúvida quanto à validade dos registros contidos nos cartões de frequência juntados ao Feito pela Empresa, desde que o Reclamante afirmou em Audiência que "registrava corretamente o controle de ponto". Assim, considerando as anotações contidas em tais registros, tem-se que, como bem registrou a Reclamada em suas razões recursais e diferente do que consta no comando sentencial, o Empregado, no período do vínculo de 25 de junho de 2018 a 10 de janeiro de 2019 era submetido a turno administrativo de 8 horas, de segunda a sexta, com uma hora de intervalo, e, após, passou ao regime de trabalho de 7x7, com enquadramento nos termos da Lei n. 5.811/72, este último regime reconhecido na Sentença como referente a todo o vínculo empregatício.

Todavia, não tem razão a Empresa quando afirma que as horas extraordinárias laboradas foram quitadas ou devidamente compensadas, pois, da análise dos controles de ponto não restam dúvidas quanto à existência de horas de sobrelabor sem pagamento correspondente ou compensação, devendo-se, desta forma, ser mantida a Sentença quanto à condenação empresarial no pagamento de horas extraordinárias devidamente registradas e não pagas ou compensadas acima da 12ª diária, devendo ser reformada, no entanto, para estabelecer que no período do vínculo submetido a regime administrativo (25 de junho de 2018 a 10 de janeiro de 2019) a hora extra deve-se dar a partir da 8ª diária.

Observa-se que o comando sentencial condenou a Empresa no pagamento apenas das horas extraordinárias contidas nos cartões de ponto que não foram devidamente compensadas com folga, assim como deferiu a dedução de todas as horas de sobrelabor devidamente quitadas, deixando assim assentado: "Para evitar o enriquecimento sem causa do reclamante, devem ser deduzidos do quantum debeat os dias de folga compensatória concedidos a mais do que o previsto no regime de 7x7, como se pode ver no período de 14 a 29/04/2020. Também devem ser deduzidos todos os valores pagos a idêntico título, de forma global, ainda que não seja no mesmo mês de competência, seguindo a OJ 415 da SDI-1

do TST".

Analisando as contas de liquidação anexas ao comando sentencial, observa-se que a Contadoria da Vara do Trabalho, de fato, observou as compensações de jornada ocorridas durante o vínculo, assim como procedeu a dedução das horas extraordinárias já quitadas em contracheque, considerando também as "dobras de turno", porém, deixou de proceder a dedução das horas extraordinárias pagas pela Empresa no termo de rescisão contratual (ID-4e70d42), correspondente a 264 horas extras, devendo-se, no aspecto, serem reformados os cálculos liquidatórios para que passe a proceder a dedução dessas horas, desde que devidamente quitadas.

Estabeleceu a Sentença, ainda, a utilização do divisor 180, assim como o adicional de 100%, nos termos da negociação coletiva.

Todavia, o divisor 180 não deve ser o aplicado para o período do vínculo em que o Empregado esteve submetido ao turno administrativo, pois o labor sob este regime, de acordo com o estabelecido nas normas coletivas, é de 8 horas diárias, sendo devidas ao trabalhador somente as horas excedentes a tal limite, devendo ser aplicado o divisor de 220 horas. (§ 4º, Cláusulas 27ª/28ª, dos Acordos Coletivos acostados ao Feito - ID's d44d5c4 e c409274).

Com relação ao pleito Empresarial de que o adicional de horas extraordinárias referente a este período do vínculo que o Demandante esteve no regime administrativo seja de 50%, ao invés de 100% como deferido na Sentença, tem-se que razão não assiste à Reclamada, na medida em que a previsão de adicional de 50% contida nas normas coletivas acostadas ao Feito refere-se unicamente aos empregados do setor administrativo que percebem, a título de salário base, valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, o que não é a situação do Autor, pois os contracheques indicam recebimento de salário base inferior a este montante, mantendo-se, assim, o percentual de 100% a título de horas extraordinárias contido no comando sentencial, inclusive, repita-se, no período do vínculo em que o trabalhador estava submetido a turno administrativo.

Com relação ao adicional noturno, considerando que o Reclamante foi contratado para prestar apoio à extração de petróleo e gás natural, para o cargo de Auxiliar de Mecânica, com alteração posterior para Auxiliar de Transporte, numa jornada de 12h em regime de 7x7, encontrava-se submetido, como já dito acima, às previsões contidas na Lei 5.811/72 que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Observa-se, assim, que o Reclamante encontrava-se inserto na previsão estabelecida nos artigos 5º e 6º da referida Lei, que trata do regime de sobreaviso, e que dispõem nos seguintes termos:

Art. 5º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, o empregado com responsabilidade de supervisão das operações previstas no art. 1º, ou engajado em trabalhos de geologia de poço, ou, ainda, em trabalhos de apoio operacional às atividades enumeradas nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 2º, poderá ser mantido no regime de sobreaviso.

§ 1º Entende-se por regime de sobreaviso aquele que o empregado permanece à disposição do empregador por um período de 24 (vinte e quatro) horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender as necessidades ocasionais de operação.

§ 2º Em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá de 12 (doze) horas.

Art. 6º Durante o período em que permanecer no regime de sobreaviso, serão assegurados ao empregado, além dos já previstos nos itens III e IV do art. 3º e I do art. 4º, os seguintes direitos:

I - Repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada período de 24 (vinte e quatro) horas em que permanecer de sobreaviso;

II - Remuneração adicional correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do respectivo salário-básico, para compensar a eventualidade de trabalho noturno ou a variação de horário para repouso e alimentação.

Parágrafo único. Considera-se salário-básico a importância fixa mensal correspondente à retribuição do trabalho prestado pelo empregado na jornada normal de trabalho, antes do acréscimo de vantagens, incentivos ou benefícios, a qualquer título.

Observa-se, portanto, que os Empregados submetidos à Lei n. 5.811/72 e que laboram em regime de sobreaviso, caso do Demandante, não fazem jus ao recebimento do adicional noturno, na medida em que recebem um adicional de, no mínimo, 20% do salário básico, que tem o intuito, justamente, de compensar eventual trabalho noturno.

Atente-se que os Acordos Coletivos que vieram aos Autos, e que se aplicam ao Demandante, dispõem que para o regime de sobreaviso, além do salário base e do adicional de periculosidade a remuneração do empregado será ainda composta de adicional de sobreaviso correspondente a 26%, ou seja, a norma coletiva mostrou-se até mais vantajosa ao trabalhador, desde que a multicitada Lei n. 5.811/72 estabelece 20%.

Assim, após análise dos contracheques do Autor observa-se que o mesmo recebia o referido percentual de 26% previsto na norma

coletiva, pelo que a reforma do Julgado para excluir da condenação o adicional noturno deferido é consequência que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do trabalhador. Ressalte-se, afinal, que no período do vínculo em que o Empregado esteve submetido ao regime administrativo de 8 horas não houve prestação laboral em horário noturno.

O C. TST tem entendimento sedimentado na sua Súmula 112 neste mesmo sentido, estabelecendo da seguinte forma:

TRABALHO NOTURNO. PETRÓLEO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, por meio de dutos, é regulado pela Lei nº 5.811, de 11.10.1972, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos prevista no art. 73, § 1º, da CLT.

Vale ainda transcrever Decisão proferida por esta Egrégia Primeira Turma, do TRT da 20ª Região:

"RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. INDEVIDO. MANUTENÇÃO DO DECIDIDO. EMPREGADO REGIDO PELA LEI 5.811/72. Os contracheques Obreiros apontam o recebimento do adicional de sobreaviso no percentual de 26%, que, em obediência ao previsto no inciso II do art. 6º da Lei 5.811/72, quita o Adicional Noturno. Nada a reformar, portanto, no aspecto." (TRT-20 00007722720215200007, Relator: THENISSON SANTANA DÓRIA, Data de Publicação: 24/11/2022)"

Por fim, quanto às diferenças de RSR, convém ressaltar que a Lei n. 5.118/72 previu em seu artigo 4º, inciso II, o direito do trabalhador a ter 24 horas de descanso a cada 12 horas de trabalho, ou seja, uma folga compensatória para cada turno de 12 horas. Todavia, tal benefício concedido ao trabalhador pela legislação especial não significa que o legislador equiparou os institutos da folga compensatória ao repouso semanal remunerado, mas apenas dispensou o Empregador de, além das folgas compensatórias da Lei n. 5.811/72, precisar conceder um dia de descanso a título de repouso semanal remunerado, pois se assim o quisesse fazer, teria dito expressamente. Logo, ante a previsão especial a que o trabalhador encontrava-se submetido, mostram-se incabíveis os reflexos das horas extraordinárias deferidas em RSR.

Neste mesmo sentido já se posicionou esta Egrégia Primeira Turma quando do Julgamento do RO-0001816-54.2016.5.20.0008, de relatoria da Exma. Desembargadora Rita de Cássia Pinheiro de Oliveira, publicado em 06/10/2020, assim como em Decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Thenisson Santana Dória, conforme aresto abaixo transcrito:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. REFLEXO DAS

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLGAS COMPENSATÓRIAS.**CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ARTIGO**

4º, II, DA LEI 5.811/72. REFORMA DA SENTENÇA. O repouso semanal remunerado e a folga compensatória possuem finalidades diferentes. O primeiro advém do respeito à saúde do trabalhador, sendo direito fundamental previsto expressamente pela Constituição Federal, enquanto que o segundo decorre da existência de regime especial de trabalho previsto na Lei 5.811/72. Ainda, a jurisprudência da SBDI-1, do TST, é no sentido de que não são devidos os reflexos de horas extras sobre os intervalos de trabalho concedidos como folga compensatória, previstos na Lei n.º 5.811/1972, pelo labor em turno ininterrupto de revezamento, em razão de serem inaplicáveis, no caso, a Lei n.º 605/1949 e a Súmula n.º 172 do TST. Assim, merece reforma a sentença que deferiu o pagamento de diferenças de RSR. (...) (TRT-20 00011886520165200008, Relator: THENISSON SANTANA DÓRIA, Data de Publicação: 26/08/2021)

Também na mesma linha de entendimento o aresto proferido pela 2ª Turma deste Egrégio Regional, da relatoria do Exmo. Fábio Tulio Correia Ribeiro e diversos arestos da SBDI do C. TST, conforme transcrições abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. LEI N.º 5.811/72. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO RSR. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Conforme decidiu a 6ª Turma do C. TST nos autos do RR-2315-33.2015.5.11.0005, "O fato de as folgas compensatórias da Lei n.º 5.811/72 quitarem a obrigação de conceder o repouso semanal remunerado não significa equivaler as duas situações, mas apenas dispensar o empregador de, além das folgas compensatórias, ainda precisar conceder um dia a título de repouso semanal remunerado. Quisesse o legislador considerar as folgas compensatórias da Lei n.º 5.811/72 como repouso remunerados, deveria ter feito previsão expressa a respeito". Sendo assim, são indevidos os reflexos de horas extraordinárias pretendidos pelo autor. (TRT-20 00018206320175200006, Relator: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO, Data de Publicação: 16/08/2022)

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI n.º. 13.015/2014. PETROLEIROS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS REPOUSOS REMUNERADOS PREVISTOS NA LEI n.º. 5.811/1972. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. 1. A respeito da matéria ora debatida, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta egrégia Corte, por ocasião do julgamento do Processo n.º. TST- E- RR- 1069-65.2012.5.11.0018, realizado no dia 05.05.2016, decidiu que não são devidos os reflexos das horas

extraordinárias no repouso do petroleiro. Isso porque o repouso previsto na Lei n.º. 5.811/72 não se equipara ao estabelecido na Lei n.º. 605/49. 2. O repouso semanal estabelecido na Lei n.º. 605/49 é aquele devido a todos os empregados, independentemente da sua jornada de trabalho, sendo considerado como dia de efetivo trabalho e, por conta disso, deve ser remunerado. Já o repouso fixado no artigo 3º da Lei n.º. 5.811/72, devido ao petroleiro que trabalha sob o regime de revezamento (repouso de vinte e quatro horas a cada três turnos de oito horas trabalhados), apresenta-se como uma compensação, a qual decorre do regime especial de labor previsto na mencionada lei, não se tratando de folga remunerada, como a fixada pela Lei n.º. 605/49. 3. Esclareça-se, a propósito, que o artigo 7º da Lei n.º. 5.811/72, ao dispor que "a concessão de repouso na forma dos itens V do art. 3º, II do art. 4º e I do art. 6º quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei n.º. 605, de 5 de janeiro de 1949", apenas deixa claro que a folga prevista na Lei n.º. 605/49 já se encontra satisfeita pelo descanso concedido ao petroleiro submetido ao regime de revezamento (artigo 3º da Lei n.º. 5.811/72). Assim, o referido preceito não altera o caráter jurídico do repouso especial do petroleiro de compensatório para remuneratório. 4. Desse modo, tratando-se as folgas previstas nas mencionadas legislações de institutos diversos, forçoso concluir que sobre o repouso do petroleiro que labora no regime de revezamento não incidem os reflexos das horas extraordinárias habituais, sendo inaplicável à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula n.º. 172. Precedentes. 5. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-ED-ARR - 296-63.2010.5.09.0594, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 30/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/07/2016)"

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. REPOUSO ESTABELECIDO NO ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 5.811/1972. PETROLEIRO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE OITO HORAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Em conformidade com o art. 3º, V, da Lei 5.811/1972, atuando o petroleiro em regime de turnos de revezamento, tem ele direito ao repouso de 24 horas consecutivas para cada três turnos trabalhados, extraindo-se dos autos que o reclamante usufruía do direito a duas folgas semanais por força de norma coletiva. Ocorre que tais folgas compensatórias, constantes na referida legislação, a que se encontram submetidos os petroleiros que laboram em regime de turnos interruptos de revezamento, não guardam identidade com o repouso semanal remunerado ante as diferentes peculiaridades que norteiam ambos os institutos. Registre-se que a Lei 605/49, em seu art. 3º, estabelece a remuneração do repouso

remunerado ao passo que a Lei 5.811/72, ao prever mais de um repouso por semana, não estabelece a remuneração dos repouso assim previstos. Nesse sentido, ao estabelecer a legislação que "a concessão de repouso na forma dos itens V do artigo 3º, II, do artigo 4º e I do artigo 6º quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado", teve por escopo apenas esclarecer que os repouso semanais remunerados estão abrangidos pelos descansos a que se refere, não se podendo extrair a assertiva de que todos os dias de descanso, em tal e diferenciado regime, devam ser remunerados. Tem-se, portanto, que não são devidos os reflexos das horas extras no repouso previsto no artigo 3º, V, da Lei 5.811/1972. Recurso de embargos conhecido e não provido."(E- RR - 1069-65.2012.5.11.0018 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 05/05/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016)

Diante de todo o exposto, reforma-se a Sentença para excluir da condenação o adicional noturno e o reflexo das horas extraordinárias deferidas no RSR, assim como para determinar que no período do vínculo de 25 de junho de 2018 a 10 de janeiro de 2019 as horas extras devem ser apuradas acima da 8ª diária, considerando a jornada como de oito horas de segunda a sexta, com uma hora de intervalo intrajornada, utilizando-se no cômputo o divisor 220 e, ainda, determinar a dedução das horas extraordinárias pagas pela Empresa no termo de resilição contratual (ID-4e70d42), correspondente a 264 horas extras.

DIFERENÇA SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA

Insurgindo-se a Empresa em face da Sentença que deferiu ao trabalhador diferenças salariais por entender que houve desvio da função de Auxiliar de Transporte para a de Mecânico de Transporte, apresenta suas razões recursais defendendo, primeiramente, que não possui quadro de carreira organizado, assim como que o Recorrido prestou depoimento contraditório com as informações da Exordial e com evidente imprecisão, ao ser questionado sobre as funções que desempenhava, implicando em confissão *facta*.

Alega, também, que a única testemunha convidada pelo Reclamante não merece credibilidade, tendo em vista que houve "flagrante contradição com o próprio autor - que disse 'que na maioria das vezes os serviços aconteciam na base e o DEPOENTE TRABALHAVA ACOMPANHADO DE UM MECÂNICO MAIS EXPERIENTE", enfatizando que sua testemunha "foi clara e precisa ao afirmar que "que o reclamante nunca atuou como mecânico"." Subsidiariamente, invoca a incidência do artigo 456, parágrafo único, da CLT.

Requer, colacionando diversos arestos que entende amoldes a sua tese, pela reforma da Sentença para que seja afastada a condenação ao pagamento de diferenças salariais e consectários, bem como a obrigação de retificação da CTPS obreira.

Consta na Sentença:

"DESVIO DE FUNÇÃO: Alega o autor que houve desvio de função, para Mecânico de Transporte a partir de janeiro/2019, sem o devido registro na CTPS e sem a respectiva, alteração salarial. Declara que a partir de 01/2019 passou a receber ticket alimentação de R\$ 800,00, mesmo valor pago aos Mecânicos, já que os auxiliares de mecânica e auxiliares de transporte recebiam R\$ 530,00. Requer seja reconhecido o desvio de função, com as consequentes alterações na CTPS, e o pagamento das diferenças salariais, no período de janeiro/2019 a agosto/2020, com base no salário do mecânico de transporte, como se segue: salário-base de R\$ 1.973,74, mais 30% de adicional de periculosidade e 26% de adicional de sobreaviso), além dos reflexos especificados na inicial. Em sua defesa, a ré arguiu que o reclamante foi admitido como Auxiliar de Mecânica e, em 01/01/2019, passou a exercer a função de Auxiliar de Transporte, bem como, que as atribuições de ambos os cargos estão detalhadas nos documentos "Ordem de Serviço" e no PPP. Expõe que inexistem nos seus quadros a função de Mecânico de Transporte e que as atribuições exercidas pelo autor foram compatíveis com a condição pessoal, na forma do artigo 456 da CLT, não sendo devidas diferenças salariais nem alterações na CTPS. DECIDO. Com razão o Reclamante. Não ficou provado que houve desvio de função para Auxiliar de Transporte, partir do mês de outubro/2018, mas considero provado o desvio de função para Mecânico de Transporte, a partir de 19/01/2019. A testemunha indicada pelo Autor confirmou que passou a auxiliá-lo no final de 2019, ou início de 2020, quando o autor exercia a função de Mecânico. Já a testemunha indicada pela Reclamada não se mostrou tão convincente. Suas declarações contradizem a contestação e se mostram evasivas, visto que labora na reclamada há mais de 5 anos, mas desconhecia que o autor trabalhou como Auxiliar de Mecânico até dezembro/2018, como informado na contestação. Noutro viés, também demonstrou desconhecimento do cotidiano do autor, pois ao ser perguntado sobre a função desenvolvida por ele, apenas informou que o reclamante não trabalhava como Mecânico porque era proibido haver desvio de função na reclamada. Transcrevo este trecho: "que o reclamante nunca atuou como mecânico porque na empresa é proibido o desvio de função". Da prova documental, extrai-se que a única ordem de serviço (IDa6b3d73) apresentada pela ré é datada de 06/04/2018, ou seja, anterior ao alegado desvio para função de Mecânico. Já o PPP (ID ddccfd) foi devidamente impugnado pelo autor no sentido

de não estarem registradas todas as funções exercidas. É certo que a Reclamada é quem detém maior aptidão para a prova e lhe incumbia juntar aos autos as ordens de serviço de todo o pacto laboral. Assim, RECONHEÇO que houve desvio de função para Mecânico de Transportes a partir de janeiro/2019. À míngua de prova em contrário, como competia ao empregador, considero válido o salário indicado na inicial. DEFIRO o pagamento das diferenças salariais para MECÂNICO DE TRANSPORTE, desde 19/01/2019 até a sua demissão, considerando o salário de Mecânico indicado na inicial (R\$ 1.973,74, acrescido de 30% de adicional de periculosidade + 26% de adicional de sobreaviso) decorrentes do desvio de função, com reflexos em 13º salários, férias com terço, FGTS com 40%, aviso prévio e horas extras já pagas. Determina-se a retificação da CTPS pela Reclamada."

Analisa-se.

Embora o Reclamante requeira na sua Exordial a condenação da Empresa no pagamento de diferenças salariais por desvio de função, observa-se que, na realidade, o que busca o Demandante é o recebimento de diferenças salariais por acúmulo de função. Assim conclui-se porque desvio de função se dá quando há o exercício de funções diversas para as quais o empregado foi contratado, enquanto o acúmulo de função ocorre quando o Empregado afirma que além da função para a qual foi contratado também exerce outra atividade a fazer jus ao recebimento de um plus salarial.

O aqui relatado percebe-se ante análise do depoimento do próprio Demandante em Audiência, quando disse que após ser mudado para a função de Auxiliar de Transporte, na verdade exercia a função de Mecânico, pois "não apenas transportava as ferramentas até o local, mas também consertava os equipamentos". Ocorre que na Exordial, o Autor especificou as atividades do Mecânico e nenhuma delas correspondia a transporte de ferramentas, indicando uma nítida contradição nas informações prestadas a este Juízo, podendo-se daí concluir que o Autor busca, na realidade, ver reconhecido nesta Justiça, que além do exercício das funções inerentes ao cargo de Auxiliar de Transporte, também consertava equipamentos, tarefa que diz ser atinente ao cargo de Mecânico. Outra situação que chama atenção deste Julgador é o fato de que o Ex-empregado afirmou em Audiência que "na maioria das vezes os serviços aconteciam na base e o depoente trabalhava acompanhado de um mecânico mais experiente". Ora, se o Demandante exercia a função de Mecânico, como defende, não precisaria estar acompanhado de outro Mecânico mais experiente, o que nos leva à conclusão, por certo, de que as atividades de Mecânico por ele exercidas não eram atinentes ao cargo de Mecânico e sim correlatas às atividades do seu cargo de Auxiliar de Transporte.

Assim, ante as atividades declaradas, impende consignar que o Autor não faz jus ao plus salarial requerido, pois o acúmulo de atividades correlatas, dentro da jornada laboral, não tem o condão de justificar o pagamento de um acréscimo salarial sobre a remuneração. Ou seja, o exercício de mais de uma tarefa, por força de um único contrato de trabalho, não gera por si só, direito à multiplicidade de salário ou ao plus salarial, em face da inexistência de amparo legal ou ajuste pactuado entre as Partes ou pelas Entidades Coletivas que as representam, incidindo à hipótese o artigo 456, parágrafo único, da CLT, que dispõe que à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa, o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, logo, o exercício eventual de funções diversas da contratada, decorre do *jus variandi* do Empregador desde que não extrapole a complexidade de suas atividades normais, como é o caso destes Autos.

Portanto, é de se reformar a Sentença para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas por suposto desvio de funções.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO

A Reclamada insurge-se em face das Contas de Liquidação.

Informa que a Sentença reconheceu que o Autor usufruía de intervalo intrajornada de 1 hora, contudo, em diversos dias apurados nos cartões de ponto, a Contadoria da Vara desconsiderou por completo a fruição desse intervalo, o que majorou indevidamente as horas extraordinárias apuradas.

No que atine à apuração dos cartões de ponto, a Recorrente afirma erro material pois o Autor anotou algumas de suas saídas no formato de 12 horas e não no formato de 24 horas, fazendo com que a Contadoria se equivocasse em seus cálculos.

Alega, ainda, que sequer houve pedido do Autor em sua inicial referente a reflexos em feriados, sendo portanto uma apuração *ultra petita*, requerendo assim, a ratificação das contas e exclusão dos reflexos em feriados sob pena de nulidade da decisão.

Por fim, insurge-se a Recorrente em face da Contadoria que supostamente equivocou-se na aplicação IPCA-E na fase pré-judicial em conjunto com a Taxa SELIC como índice de correção, requerendo a retificação das contas a fim de que seja considerado apenas o IPCA-E na fase pré-judicial e a Taxa SELIC após a inicial, sob pena de ensejar a capitalização dos juros de mora quando da futura atualização.

Analisa-se.

Após a análise das Contas anexas ao comando sentencial, constatou-se que a razão está com o Reclamante quando afirma que houve equívoco da Contadoria do Juízo *quoqu岸* da elaboração dos cálculos, desde que não considerou, em diversos meses, a fruição do intervalo intrajornada de 1 hora reconhecida na Sentença e mantida por esta Decisão, assim como incorreu em erro

material na apuração dos cartões de ponto quando fixou jornada de 24 horas trabalhada face o Empregado ter anotado como horário de saída 7h e minutos, ao invés de 19h e minutos. Assim, devem ser retificadas as Contas para considerar o descanso intrajornada, assim como para ser retificado o horário de saída do Empregado nos dias 14 a 19 de maio de 2019, como sendo às 19 horas e minutos correspondentes.

Quanto aos reflexos nos feriados, a razão também está com a Recorrente, na medida em que não consta tal pleito na Petição Inicial, devendo o mesmo ser excluído da condenação.

Por fim, a alegação do suposto equívoco na aplicação da IPCA-E na fase pré-judicial em conjunto com a Taxa SELIC como índice de correção não merece prosperar, desde que a Contadoria assim não procedeu, tendo aplicado a SELIC somente da data do ajuizamento da Reclamatória, contabilizando, no entanto, juros na fase pré-processual, juntamente com o IPCA-E, tudo em conformidade com o entendimento do E. STF.

Sobre o tema em análise, cabe registrar Decisão proferida pelo E. STF, nos Autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, em 18 de dezembro de 2020, que conferiu, quanto ao tema, interpretação conforme a Constituição ao art. 879, §7º, e ao artigo 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017.

Também foi fixada a seguinte modulação: "*Todos aqueles pagamentos realizados utilizando a TR, IPCA-E ou qualquer outro índice, no tempo e modo oportuno de forma judicial ou extrajudicial, inclusive os depósitos judiciais e juros de mora de 1% ao mês, são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão*" e "*Aos processos em curso que estejam sobrestados ou em fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, devem ter aplicação de forma retroativa da taxa Selic, juros e correção monetária sob pena de alegação de futura inexigibilidade*".

Cumprido salientar, em relação à discussão acerca da aplicação dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 na fase que antecede ao processo judicial, que o Supremo Tribunal Federal, afastando-se do entendimento anterior, vem determinando em recentes decisões, em relação específica à fase extrajudicial, a incidência do índice IPCA-E com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, mantendo-se, lado outro, a partir do ajuizamento da Ação, apenas a incidência da taxa SELIC (aqui inclusos juros e correção neste momento processual). Destacam-se, neste sentido as Reclamações 55684/MG e 53940/MG ora transcritas:

Rcl 55684 / MG Decisão (...) **Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões deste Supremo Tribunal, verifica-se**

que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, cuja base é a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. A decisão proferida por este Supremo Tribunal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58, é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". Assim, por exemplo: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento" (Rcl. n. 52.842-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19.5.2022). Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º.10.2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º.7.2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19.10.2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14.10.2021. Constata-se, portanto, o descumprimento das decisões invocadas como

paradigmas de controle, em desrespeito à autoridade deste Supremo Tribunal. 7. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pela Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no Processo n. 0011466-95.2017.5.03.0095 e determinar outra seja prolatada como de direito, observando-se os limites do que definido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.867 e 6.021. (Rcl 55684/MG, STF, Relatora Ministra Carmem Lúcia, Publicação 13/09/2022).

Rcl 53940 / MG (...) A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES), definiu que - quanto à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho - deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E e os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 na fase anterior ao processo e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), aclarando expressamente que "a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem". No caso em particular, verifica-se que o juízo reclamado aplicou indevidamente os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de controle de constitucionalidade ao impedir a acumulação do IPCA-E com os juros legais na fase extrajudicial. Destaque-se que, nos paradigmas de controle, houve permissão expressa da supracitada acumulação, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido nas ações paradigmas (fl. 76 do Acórdão): **Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, não**

há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução. Ressalta-se que, ainda que exista alguma controvérsia sobre a natureza jurídica da correção prevista no art. 39 da Lei 8177/1991 (conforme se extrai da Rcl 47929 - rel. Min. DIAS TOFFOLI -, bem como da ADI 1220 - rel. Min. BARROSO), mostra-se inequívoco, conforme o trecho acima, os limites do julgamento proferido na ADC 58: na fase extrajudicial, "além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". E disso não pode fugir o juízo da origem. Portanto, a decisão merece reforma a fim de que, quanto à fase extrajudicial, se corrija monetariamente os valores com base no IPCA-E, incidindo os juros de mora definidos em Lei. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão impugnada, bem como DETERMINO que a autoridade reclamada observe os parâmetros fixados na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES), conforme acima explicitado. (...) (Rcl 53490/MG, STF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Publicação 17/06/2022). (grifos postos)

Nessa linha, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do C. TST, recentemente, também sedimentou a questão acerca da incidência dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, conforme se observa das seguintes ementas:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. JUROS DE MORA. FASE PRÉ-JUDICIAL . A Egrégia Turma, ao adotar compreensão de que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E cumulado com juros moratórios previstos no artigo 39, caput , da Lei nº 8.177/91, decidiu em consonância com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Subseção. Incide, no caso, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Agravo interno conhecido e não provido " (Ag-E-Ag-RR-101686-53.2016.5.01.0056, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/11/2022).

"AGRAVO. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS. DÍVIDA DE PESSOA

JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. APLICAÇÃO DE TESE VINCULANTE DO STF PARA AADC 58. DECISÃO DA C. TURMA QUE APLICA A TRD. DESPROVIMENTO. Deve ser mantida a decisão agravada quando o entendimento da c. Turma encontra-se em consonância com Precedente Vinculante e. STF que, no julgamento das ADC 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017. Diante da modulação dos efeitos da decisão proferida pela Corte Maior, a v. decisão turmária tão-somente procedeu à adequação do julgado regional para o fim de determinar a utilização, até que sobrevenha solução legislativa, dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já inclui os juros de mora. Incide, portanto, o art. 894, §2º, da CLT, restando superada jurisprudência contrária ao entendimento vinculante do e. STF sobre a matéria. Agravo desprovido" (Ag-E-Ag-ED-RR-1460-27.2012.5.04.0402, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 09/12/2022).

Assim, ante a conformidade das Contas de Liquidação com o quanto referido acima, incabível qualquer reforma quanto ao cômputo de juros na fase pré-judicial.

Logo, as contas de liquidação merecem reforma para considerar o descanso intrajornada durante todo o vínculo empregatício, assim como para ser retificado o horário de saída do Empregado nos dias 14 a 19 de maio de 2019, como sendo às 19 horas e minutos correspondentes e, ainda, para excluir os reflexos nos feriados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ARBITRADO. REDUÇÃO PARA 5%. REFORMA DO JULGADO

Insurge-se a Empresa em face da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da Sentença, defendendo que a fixação dos honorários advocatícios nesse percentual se mostra excessiva, em plena violação aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, uma vez que, considerando a menor complexidade da causa, não há como serem fixados honorários advocatícios em percentual superior a 5%.

Consta na Sentença:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: *Aplicável ao caso o artigo 791-A da CLT, com sua nova redação, na qual prevê o arbitramento dos honorários de sucumbência quando do julgamento do processo, a*

serem quitados pela parte vencida. Diante da sucumbência do empregador, condeno-o a pagar 10% de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, sobre os valores objeto da condenação, observados os critérios previstos no § 2º, do artigo 791-A, da CLT. Quanto ao empregado, sendo o empregado beneficiário da Justiça Gratuita, afasta-se a obrigação de arcar com os honorários sucumbenciais, de acordo com a ADIN 5766/2017 (votada em 20/10/2021), na qual se decidiu em favor da inconstitucionalidade dos artigos 790-B e 791-A, § 4º, da CLT."

Com razão a Recorrente.

De fato, a Decisão merece reforma para reduzir o percentual arbitrado nos honorários de sucumbência, de 10% pra 5% sobre o valor da condenação, em favor do patrono do Reclamante, percentual que condiz com a complexidade da Causa, conforme previsto no artigo 791-A da CLT.

Sentença que se reforma.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 6º, DA LEI N. 5.118/72. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Pugna o Reclamante por reforma da Sentença que indeferiu o seu pedido de condenação empresarial no pagamento das horas de intervalo intrajornada, alegando ter comprovado o gozo irregular do mesmo através da sua prova testemunhal.

Quanto à matéria, assim restou consignado na Sentença:

"Quanto ao intervalo intrajornada, a prova testemunhal demonstrou que havia "intervalo de 40 minutos, uma hora ou até mais", como afirmado pela testemunha indicada pela Reclamada; o que se confirmou com o depoimento da testemunha indicada pelo autor. Sendo assim, INDEFIRO o pagamento da dobra da hora de intervalo intrajornada."

Sem razão.

Conforme já visto, o Reclamante trabalhava em regime de sobreaviso, com contrato regido pela Lei n. 5.811/72 e, nos termos do artigo 6º, dessa norma, o pagamento do adicional de sobreaviso (que a Lei exige que seja de 20%, no mínimo, e que o Demandante recebe no percentual de 26%, segundo previsão em Acordo Coletivo) já compensa a variação de horário para repouso e alimentação. Assim, os possíveis dias em que o intervalo do trabalhador se deu em período inferior a uma hora encontram-se devidamente quitados.

Ademais disso, no período laboral em que o Autor esteve submetido a jornada de 12 horas de trabalho com 24 horas de descanso, numa escala de 7x7, consta na Exordial que "em relação ao intervalo intrajornada, esclarece a parte autora que usufruía apenas 30

(trinta) minutos do tempo destinado para esse fim", já em Audiência disse o Autor que "durante os 7 dias, tirava o intervalo no alojamento durante no máximo 40 minutos", havendo aí um dessintonia nas informações prestadas pelo próprio Demandante e, como se não bastasse, a testemunha da Empresa comprova o gozo do intervalo intrajornada.

Por fim, quanto ao período do vínculo em que o Reclamante laborou no regime administrativo, ou seja, submetido a jornada de oito horas (25 de junho de 2018 a 10 de janeiro de 2019) constam nos cartões de ponto anotação do gozo regular de uma hora desse intervalo, cabendo aqui ressaltar, como já afirmando no Recurso da Empresa quando da análise do tópico das horas extraordinárias deferidas, que o próprio Reclamante afirmou em Audiência que anotava nos controles de ponto seus horários de trabalho, inclusive intervalos. Logo, mantém-se a Sentença que indeferiu o pleito.

Isto posto, conheço dos Recursos Ordinário e Adesivo e, no mérito, quanto ao Recurso da Reclamada, **dou-lhe parcial provimento** para: **1)** excluir da condenação o adicional noturno; **2)** excluir o reflexo das horas extraordinárias deferidas no RSR; **3)** determinar que no período do vínculo de 25 de junho de 2018 a 10 de janeiro de 2019 as horas extras sejam apuradas acima da 8ª diária, considerando a jornada como de oito horas de segunda a sexta, com uma hora de intervalo intrajornada, utilizando-se no cômputo o divisor 220; **4)** determinar a dedução das horas extraordinárias pagas pela Empresa no termo de resilição contratual (ID-4e70d42), correspondente a 264 horas extras; **5)** excluir da condenação as diferenças salariais deferidas por desvio de funções;

6) retificar as contas de liquidação para que passem a considerar o descanso intrajornada como gozado durante todo o vínculo empregatício, assim como para ser alterado o horário de saída do Empregado nos dias 14 a 19 de maio de 2019, como sendo às 19 horas e minutos correspondentes e, ainda, para excluir os reflexos nos feriados; **7)** reduzir o percentual arbitrado nos honorários de sucumbência, de 10% pra 5% sobre o valor da condenação, em favor do patrono do Reclamante. Quanto ao Recurso Adesivo do Reclamante, **nego-lhe provimento**.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Recursos Ordinário e Adesivo para, no mérito, quanto ao Recurso da Reclamada, por maioria, **dar-lhe parcial provimento** para: **1)** excluir da condenação o adicional noturno; **2)** excluir o reflexo das horas extraordinárias deferidas no RSR; **3)** determinar que no período do vínculo de 25 de junho de 2018 a 10 de janeiro de 2019 as horas extras sejam apuradas acima da 8ª diária, considerando a jornada como de oito horas de segunda a sexta, com uma hora de intervalo intrajornada, utilizando-se no cômputo o divisor 220; **4)** determinar a dedução das horas extraordinárias pagas pela Empresa no termo de resilição contratual (ID-4e70d42), correspondente a 264 horas extras; **5)** excluir da condenação as diferenças salariais deferidas por desvio de funções; **6)** retificar as contas de liquidação para que passem a considerar o descanso intrajornada como gozado durante todo o vínculo empregatício, assim como para ser alterado o horário de saída do Empregado nos dias 14 a 19 de maio de 2019, como sendo às 19 horas e minutos correspondentes e, ainda, para excluir os reflexos nos feriados; **7)** reduzir o percentual arbitrado nos honorários de sucumbência, de 10% pra 5% sobre o valor da condenação, em favor do patrono do Reclamante, vencido o Exmº. Desembargador **Thenisson Dória**, que mantinha na condenação as diferenças salariais deferidas por desvio de funções, bem como o percentual arbitrado nos honorários de sucumbência. Quanto ao Recurso Adesivo do Reclamante, por unanimidade, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora **RITA OLIVEIRA**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO (RELATOR)** e **THENISSON DÓRIA**.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

VOTO VENCIDO DO EXMO. DESEMBARGADOR THENISSON DÓRIA:

"Respeitosamente, divirjo quanto à reforma da sentença quanto às diferenças salariais e à redução do percentual de honorários advocatícios de 10% para 5%.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando a realização de duas audiências, a atuação recursal, bem como, ante o valor da condenação, o valor irrisório de honorários caso adotado o percentual de 5%, reputo ponderado o percentual de 10% arbitrado na sentença, sob pena de se mitigar tal parcela que tem caráter alimentar.

No tocante ao desvio de função, tem-se que o Autor, ao tempo do interrogatório informou que "foi admitido em 06/04/2018, como Auxiliar de Mecânico, função na qual ficou durante 8 meses e depois mudou para trabalhar no transporte, como Auxiliar de Transporte em 19/01/2019, e mudou 2 meses depois, retornando para Auxiliar de Mecânico; que desde 19/01/2019 que na realidade realizava as Funções do Mecânico porque não apenas transportava as ferramentas até o local, mas também consertava os equipamentos;".

A testemunha ouvida nos autos assegura que "o reclamante era Auxiliar de Transporte; que na verdade ele exercia as Funções de Mecânico, sendo auxiliado pelo depoente; que como mecânico o reclamante trocava bombas hidráulicas, os pinos, caixa de marcha, etc", confirmando os fatos narrados na inicial.

Já a testemunha da Reclamada, como bem pontuado pelo Juízo

sentenciante, limitou-se a informar que o Reclamante não atuava como mecânico em razão da proibição de desvio de função da Empresa, permitindo entrever a falta de aptidão para comprovar os fatos alegados por desconhecer o cotidiano das atividades do Reclamante, ao passo que a testemunha autoral descreve com detalhes a função exercida pelo Autor.

Convém destacar que o Julgador Monocrático, por ser exatamente aquele que tem um contato direto com as partes e testemunhas, por razão óbvia, está em melhores condições de analisar as questões fáticas, máxime as que digam respeito à valoração de prova testemunhal, já que o princípio da imediatidade permite que o magistrado ouça e sinta melhor as afirmações colhidas em audiência.

Nesse toar, reputo escoreita a sentença, no aspecto.

Assim, proponho a manutenção da sentença quanto ao percentual de 10% a título de honorário de sucumbência e diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

Em sendo vencido, requeiro a juntada do voto divergente."

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000316-31.2022.5.20.0011

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	BRASERV PETROLEO LTDA
ADVOGADO	GEDILSON PONTES DE MELO(OAB: 11747/AL)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRENTE	ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE MECENAS DE SOUZA(OAB: 8028/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
RECORRIDO	ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE MECENAS DE SOUZA(OAB: 8028/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
RECORRIDO	BRASERV PETROLEO LTDA
ADVOGADO	GEDILSON PONTES DE MELO(OAB: 11747/AL)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASERV PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DOPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000316-31.2022.5.20.0011 (ROT)

RECORRENTES: ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS E
BRASERV PETROLEO LTDA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO DA BRASERV PETRÓLEO LTDA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEFERIMENTO PELOS CONTROLES DE PONTO. JORNADA 7X7. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO NA LEI N. 5.811/72 E NO ACORDO COLETIVO. SÚMULA 112, DO C. TST. EXCLUSÃO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO RSR. NÃO CABIMENTO. REFORMA DO JULGADO. Tratando-se de trabalhador submetido aos ditames da Lei n. 5.811/72, numa jornada de 7x7, em regime de sobreaviso e, considerando que constam horas extraordinárias não quitadas nos controles de ponto que tiveram sua validade dada pelo próprio Demandante, quando do seu interrogatório em Audiência, deve-se manter a condenação imposta no pagamento de horas extraordinárias acima da décima segunda hora, com apuração pelos registros de jornada, excluindo-se da condenação, no entanto, o adicional noturno e as diferenças de RSR, desde que, quanto ao adicional noturno, o trabalhador já percebia em contracheque adicional fixo de 26%, em atendimento a previsão contida em Acordo Coletivo formalizado em atendimento aos preceitos da citada Lei Especial do Petroleiro e que tem o intuito, justamente, de compensar eventual trabalho noturno e, quanto às diferenças de RSR, pelo fato da Lei n. 5.118/72

estabelecer em seu artigo 4º, inciso II, o direito do trabalhador a ter 24 horas de folga compensatória, isentando o Empregador de além dessa folga também conceder o RSR e, tratando-se de parcelas de natureza diversa, mostram-se incabíveis os reflexos das horas extraordinárias em RSR. Recurso Ordinário da Reclamada a que se dá parcial provimento.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 6º, DA LEI N. 5.118/72. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O Reclamante trabalhava em regime de sobreaviso, com contrato regido pela Lei n. 5.811/72 e, nos termos do artigo 6º, dessa Norma, o pagamento do adicional de sobreaviso (que a Lei exige que seja de 20%, no mínimo, e que o Demandante receba no percentual de 26%, segundo previsão em Acordo Coletivo) já compensa a variação de horário para repouso e alimentação. Assim, os possíveis dias em que o intervalo do trabalhador se deu em período inferior a uma hora encontram-se devidamente quitados. Ademais disso, no período laboral em que o Autor esteve submetido a jornada de 12 horas de trabalho com 24 horas de descanso, numa escala de 7x7, consta na Exordial que "em relação ao intervalo intrajornada, esclarece a parte autora que usufruía apenas 30 (trinta) minutos do tempo destinado para esse fim", já em Audiência disse o Autor que "durante os 7 dias, tirava o intervalo no alojamento durante no máximo 40 minutos", havendo aí um dessintonia nas informações prestadas pelo próprio Demandante e, como se não bastasse, a testemunha da Empresa comprova o gozo desse intervalo. Assim, nada a reformar na Sentença que indeferiu o pleito. Recurso Adesivo a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Recorre ordinariamente a **BRASERV PETRÓLEO LTDA** e, adesivamente, **ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS** da Decisão proferida pela Vara do Trabalho de Maruim/SE que julgou procedente em parte os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista em que litigam entre si.

Regularmente notificadas, as Partes apresentaram Contrarrazões.

Os Autos deixaram de ser enviados ao Ministério Público do Trabalho em razão de a causa não se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional.

Autos em ordem e em Pauta de Julgamento.

VOTO:**CONHECIMENTO:**

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço** dos Apelos.

MÉRITO:**RECURSO ORDINÁRIO DA BRASERV PETRÓLEO LTDA****HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEFERIMENTO PELOS CONTROLES DE PONTO. JORNADA 7X7. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO NA LEI N. 5.811/72 E NO ACORDO COLETIVO. SÚMULA 112, DO C. TST. EXCLUSÃO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO RSR. NÃO CABIMENTO. REFORMA DO JULGADO**

Insurge a Reclamada Braserv em face da Sentença que acolheu os cartões de ponto juntados aos Autos como meio de prova de jornada de trabalho do Reclamante, entretanto, deferiu o pleito de pagamento de diferenças de horas extras e reflexos com base nos horários registrados nesses controles, informando que "todas as horas extras laboradas pelo autor foram quitadas, conforme contracheques juntados, ou compensadas, na forma autorizada pelas cláusulas sexta e sétima do seu contrato de trabalho e, ainda, pela cláusula 28ª, parágrafo primeiro, do ACT 2017/2018, que foi repetida no acordo coletivo posterior".

Continua, "considerando que o autor reconheceu que os controles de ponto refletem a sua verdadeira jornada de trabalho, era seu o ônus de demonstrar de forma ESPECÍFICA a existência de eventual crédito, a teor do art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC. Todavia, diversamente do que entendeu o Julgador de piso, de tal encargo o reclamante não se desvencilhou, já que o demonstrativo elaborado revela-se genérico e impreciso", requerendo, assim, que o demonstrativo apresentado pelo Autor seja desconsiderado em virtude da não demonstração específica da existência de eventual crédito.

Separa tópico no Recurso para tratar do período em que o Autor laborou em turno administrativo, informando que o mesmo "entre os meses de junho de 2018 e janeiro de 2019, laborou em regime administrativo, com jornada de 08 horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira (...). E, conforme se infere da cláusula 28ª, parágrafo quarto, do ACT 2017/2018 - repetida no acordo coletivo posterior - ficou estabelecido que para o pessoal que trabalha no horário administrativo, deve ser aplicado o divisor de 220. Já a cláusula 29ª do ACT2017/2018, também repetida posteriormente, definiu que para os empregados que laboram em regime administrativo deve

ser aplicado o adicional de 50%", requerendo, assim, caso mantida à condenação relativa às horas extras, que no período de trabalho administrativo do Demandante, seja determinada a observância do divisor de 220 horas e a incidência do adicional de 50%, conforme normas coletivas juntadas, sob pena de afronta ao previsto no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal de 1988.

No que diz respeito ao adicional noturno, assevera que o Reclamante, ora Recorrido, laborava em regime de sobreaviso e que auferia o respectivo adicional, sendo impossível se falar em pagamento de adicional noturno, pois, diz, "enquadra-se o reclamante na Lei 5.811/72 que, em seus arts. 5º e 6º dispõem acerca do labor em regime de sobreaviso e garantem o pagamento do adicional mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o salário-base - que no caso, é de 26% conforme acordos coletivos - para compensar ao trabalhador petroleiro labora em tal regime "a eventualidade de trabalho noturno ou a variação de horário para repouso e alimentação", requerendo, portanto, a reforma da Sentença a fim de que seja julgado improcedente o pedido de pagamento de adicional noturno e reflexos.

Defende ser descabida a condenação em diferenças de RSR resultantes da integração das horas extras deferidas. Explica que "com relação aos trabalhadores da indústria do petróleo, os quais suas relações de emprego são regidas pela Lei n. 5.811/1972, existe certa diferença no regime jurídico do repouso semanal remunerado, estando eles previstos nos arts. 3º e seguintes da referida lei, especificamente, observando-se cada um dos regimes nela previstos, ou seja, no regime de sobreaviso ou no regime ininterrupto de revezamento de turno. Nesse sentido, a citada Lei n. 5.811/1972 prevê um regime de trabalho e de folga mais benéfico ao trabalhador, na medida em que estipula folga de 01 (um) dia para cada 01 (um) dia de trabalho. Em compensação a esse regime mais benéfico, a legislação específica vedou a cumulação do regime de folga especial com a concessão de DSR/RSR. Senão, veja-se do art. 7º da Lei. (...) Em outras palavras, o Legislador prescreveu que o DSR/RSR já estaria contido nas folgas concedidas em razão do regime especial dos trabalhadores da indústria do petróleo. Assim, a concessão das respectivas folgas quitaria o repouso semanal remunerado, pois aquelas o englobariam. Além do mais, consoante estabelecido nos acordos coletivos de trabalhos, é indevido o repouso/descanso semanal remunerado." Conclui que se é indevido o RSR, também são indevidas as diferenças deferidas no comando sentencial.

Afinal, a Recorrente assevera que o cálculo apresentado pela Contadoria não realizou todas as deduções das parcelas pagas sob o título de horas extras, registrando que o TRCT apresenta a quitação de 264 horas extras a 100%, valor este, que não foi

deduzido dos cálculos, assim como informa que não houve a dedução dos valores pagos a título de "Dobra de Turno", ao passo que invoca a Orientação Jurisprudencial 415, da SBDI-1, do C. TST, requerendo o refazimento das contas sob pena de enriquecimento ilícito do Reclamante.

A fim de ratificar seus fundamentos, a Empresa colaciona diversos arestos em suas razões recursais de ID-d1c86be, pugnando pela reforma do Julgado.

Consta na Sentença:

"DA JORNADA DE TRABALHO - EMPREGADO DO SETOR PETROLEIRO: Afirma o reclamante que, nas funções acima, laborava no sistema de turnos ininterruptos de revezamento de 12 horas, no regime de 7x7 dias. Informa que o turno de trabalho era de 7 às 19h, inclusive em domingos e feriados, com apenas 30 minutos de intervalo. Alega que sua jornada se estendia diariamente, em média, 01 a 02 horas, e que chegava a encerrar às 21h30/22h15/23h30/0h05/02h30/03h40. Acrescenta que trabalhou em feriados, a exemplo de 01/01; 21/04; 01/05; 08/07; 07/09; 12/10; 02/11 e 25/12, nos mesmos horários acima mencionados. Salienta que participava de reuniões de pré-embarque, sempre um dia antes de começar o turno das 13h às 14h, sem receber as horas extras. Assevera que não fruía do intervalo do artigo 66 da CLT (11 horas entre as jornadas, que não lhe era pago o adicional noturno, bem como não eram consideradas a prorrogação do horário extraordinário e a redução ficta da hora noturna, e que, na base de cálculo das horas extras, não eram computados os valores dos adicionais. Pondera que a jornada do superior de 12 horas diárias descaracteriza o acordo de compensação, nos termos da Súmula 85, IV do C. TST. Requer, então, que seja declarada NULA a cláusula das normas coletivas que prevê o regime de compensação de jornada, com o conseqüente pagamento da diferença de horas extras a partir da 12ª hora diária, com acréscimo convencional de 100% (Cláusula 6ª do ACT), ou, sucessivamente, com acréscimo de 50% para laboradas de segunda a sábado e 100% para laboradas em domingos, feriados e folgas, pré-embarque, inclusive na jornada interjornada e Intrajornadas, com a base de cálculo, divisor e os reflexos indicados na inicial. Em sua contestação, a Reclamada afirma até o 2018 o autor laborava em regime administrativo de 8 horas, mas que a partir de janeiro/2019 passou a trabalhar exclusivamente nas SPTs (Sondas de Produção Terrestre) em escala de 7X7 e com jornada de 12 horas e prontidão, no regime de sobreaviso da Lei 5.811/1972 e normatizado nos acordos coletivos. Pondera que sempre que ultrapassada a jornada de 12h, as horas extras e dobradas eram pagas (inclusive 264 horas extras, com adicional de 100%, pagas em TRCT); ou então eram compensadas com dias de folgas, conforme previsão contratual e nas normas

coletivas. No que toca aos intervalos intrajornada e interjornada, alega a defesa que: 1 - quando trabalhou em horário administrativo, os intervalos de repouso eram registrados pelo reclamante, tendo sempre gozado do intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas; 2 - quanto ao período em que o reclamante passou a laborar nas SPTs, em regime de sobreaviso, com jornada de 12 horas, o autor dispunha do intervalo de 1 hora, o qual, por mera comodidade do autor, não eram registrados em folha de ponto; 3 - quanto ao intervalo entre as jornadas (artigo 66 da CLT), afirma que este também era assegurado. Ressalta que a Lei nº 5.811/1972 não assegura o gozo de intervalo ao trabalhador petroleiro em regime de sobreaviso, mas apenas o recebimento de adicional de, no mínimo, 20% sobre o salário-base; sendo que a ré, por força de norma coletiva, pagava adicional de sobreaviso de 26%, para compensar eventual variação do horário para repouso e alimentação, nos termos do inciso II, art. 6º da referida lei. Argumenta que o adicional acima também compensa a eventualidade do trabalho noturno e que a Súmula 112 do TST dispõe que a redução ficta da hora noturna não se aplica aos petroleiros regidos pela Lei 5.811/1972. Quanto às horas extras relativas às reuniões de pré-embarque, a ré aponta que as mesmas eram pagas sob a rubrica "horas curso" (cláusulas 18ª do ACT), conforme contracheques dos meses 11/2019, 08/2019, 07/2019, 06/2019, 05/2019, 04/2019, 03/2019, 02/2019, 01/2019, 06/2018, 02/2019, 05/2018, dentre outros. Registra que os feriados laborados foram devidamente quitados, a exemplo dos meses 05/2020, 01/2020, 12/2019 e 05/2019. Alega que os DSR's são devidos para aqueles que laboram em regime de sobreaviso, nos termos do artigo 7º da lei nº 5.811/1972 e cláusula vigésima sexta do ACT- 2018/2019. **ANALISO.** Não há que se discutir se é válida ou inválida a compensação de jornada, no caso concreto, porque foi aplicada a jornada de turnos de 12 horas prevista na Lei 5.811/72 para o labor realizado em SPT's (Sondas de Perfuração Terrestre). O reclamante pretende, tão somente, que lhe sejam pagas as horas laboradas além deste limite das 12 horas diárias. E também o pagamento do trabalho que realizou em seus dias de folga, domingos e feriados, em horas de reuniões pré-embarque, além dos intervalos intrajornada e interjornada reduzidos ou suprimidos, e diferenças de adicional noturno (pagos sem redução ficta da hora noturna e prorrogação da jornada noturna). **POIS BEM.** Da análise dos controles de ponto de fls. 154/180, que cobrem todo o pacto laboral entre abril/2018 a julho/2020, nota-se que o autor sempre trabalhou em regime de turnos de 7x7, o que contraria a alegação patronal de que havia labor em regime administrativo, durante o ano de 2018. A reclamada trouxe aos autos controles de ponto de todo o aceitos pelo autor quanto aos horários ali descritos, que neles se escuda pacto laboral, para

apontar, discriminadamente, os dias de folga trabalhados e o saldo de horas extras em seu favor, a título exemplificativo, no mês de dezembro/2019 (fl. 161 e 126). Transcrevo o excerto do depoimento do autor: "que registrava corretamente o controle de ponto quanto ao intervalo, inclusive; que tudo era registrado no controle de ponto, inclusive quando era convocado para trabalhar nas folgas; que as horas de pré-embarque eram registradas no ponto." Portanto, reconheço os documentos como válidos e determino que neles sejam apuradas as horas excedentes do limite legal e não quitadas, conforme controles de ponto/contracheques anexos. Desta forma, DEFIRO o pedido de pagamento de horas extras após a 12ª diária, com o adicional de 100% (Cláusula 6ª do ACT), com integração ao salário e reflexos sobre RSR, 13º salário, férias com 1/3, FGTS com 40%, conforme saldo apurado do confronto entre os controles de ponto e os contracheques em anexo. DEFIRO, ainda, o pagamento do adicional noturno de 20% sobre as horas trabalhadas entre 22h e 5h, com base no artigo 73 da CLT, consideradas as Súmulas 60, II do TST, para considerar como noturnas todas as horas realizadas a partir das 22h até o encerramento do turno. Não se aplica a "hora noturna reduzida" ao caso vertente, consoante Acordos Coletivos da Categoria, que informam que a Súmula 112 do TST se aplica aos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento (parágrafo sexto da cláusula 31ª). Quanto ao intervalo intrajornada, a prova testemunhal demonstrou que havia "intervalo de 40 minutos, uma hora ou até mais", como afirmado pela testemunha indicada pela Reclamada; o que se confirmou com o depoimento da testemunha indicada pelo autor. Sendo assim, INDEFIRO o pagamento da dobra da hora de intervalo intrajornada. INDEFIRO o pagamento da supressão do intervalo do artigo 66 da CLT, haja vista que o reclamante não impugnou os espelhos de ponto, neste particular, embora com ele residisse tal encargo de apontar, a título exemplificativo, alguns dias e horários em que houve infração legal. Na liquidação, devem ser consideradas como base de cálculo as seguintes parcelas: salário-base acrescido de adicionais noturno, periculosidade, adicionais de sobreaviso e de confinamento, de acordo com a Súmula 264 do TST. O divisor aplicável para os Petroleiros, considerando a jornada de 7 x 7, é de 180 (cento e oitenta), conforme acordo coletivo da categoria. Para evitar o enriquecimento sem causa do reclamante, devem ser deduzidos do quantum debeat os dias de folga compensatória concedidos a mais do que o previsto no regime de 7x7, como se pode ver no período de 14 a 29/04/2020. Também devem ser deduzidos todos os valores pagos a idêntico título, de forma global, ainda que não seja no mesmo mês de competência, seguindo a OJ 415 da SDI-1 do TST, assinalando que as horas-curso devem ser deduzidas como horas de pré-embarque. Impende ser observado, ainda, que:

1 - há reflexo das horas extras sobre o RSR mas não seu inverso, porque corresponderia a bis in idem; 2 - que há reflexo do adicional noturno sobre as horas extras realizadas no período noturno, mas não o seu inverso, para não haver bis in idem; 3 - que o aviso prévio trabalhado não sofre a incidência das horas extras ou dobras, apenas o aviso prévio indenizado."

Analisa-se.

Não há dúvida quanto à validade dos registros contidos nos cartões de frequência juntados ao Feito pela Empresa, desde que o Reclamante afirmou em Audiência que "registrava corretamente o controle de ponto". Assim, considerando as anotações contidas em tais registros, tem-se que, como bem registrou a Reclamada em suas razões recursais e diferente do que consta no comando sentencial, o Empregado, no período do vínculo de 25 de junho de 2018 a 10 de janeiro de 2019 era submetido a turno administrativo de 8 horas, de segunda a sexta, com uma hora de intervalo, e, após, passou ao regime de trabalho de 7x7, com enquadramento nos termos da Lei n. 5.811/72, este último regime reconhecido na Sentença como referente a todo o vínculo empregatício.

Todavia, não tem razão a Empresa quando afirma que as horas extraordinárias laboradas foram quitadas ou devidamente compensadas, pois, da análise dos controles de ponto não restam dúvidas quanto à existência de horas de sobrelabor sem pagamento correspondente ou compensação, devendo-se, desta forma, ser mantida a Sentença quanto à condenação empresarial no pagamento de horas extraordinárias devidamente registradas e não pagas ou compensadas acima da 12ª diária, devendo ser reformada, no entanto, para estabelecer que no período do vínculo submetido a regime administrativo (25 de junho de 2018 a 10 de janeiro de 2019) a hora extra deve-se dar a partir da 8ª diária.

Observa-se que o comando sentencial condenou a Empresa no pagamento apenas das horas extraordinárias contidas nos cartões de ponto que não foram devidamente compensadas com folga, assim como deferiu a dedução de todas as horas de sobrelabor devidamente quitadas, deixando assim assentado: "Para evitar o enriquecimento sem causa do reclamante, devem ser deduzidos do quantum debeat os dias de folga compensatória concedidos a mais do que o previsto no regime de 7x7, como se pode ver no período de 14 a 29/04/2020. Também devem ser deduzidos todos os valores pagos a idêntico título, de forma global, ainda que não seja no mesmo mês de competência, seguindo a OJ 415 da SDI-1 do TST".

Analizando as contas de liquidação anexas ao comando sentencial, observa-se que a Contadoria da Vara do Trabalho, de fato, observou as compensações de jornada ocorridas durante o vínculo, assim como procedeu a dedução das horas extraordinárias já

quitadas em contracheque, considerando também as "dobras de turno", porém, deixou de proceder a dedução das horas extraordinárias pagas pela Empresa no termo de resilição contratual (ID-4e70d42), correspondente a 264 horas extras, devendo-se, no aspecto, serem reformados os cálculos liquidatórios para que passe a proceder a dedução dessas horas, desde que devidamente quitadas.

Estabeleceu a Sentença, ainda, a utilização do divisor 180, assim como o adicional de 100%, nos termos da negociação coletiva.

Todavia, o divisor 180 não deve ser o aplicado para o período do vínculo em que o Empregado esteve submetido ao turno administrativo, pois o labor sob este regime, de acordo com o estabelecido nas normas coletivas, é de 8 horas diárias, sendo devidas ao trabalhador somente as horas excedentes a tal limite, devendo ser aplicado o divisor de 220 horas. (§ 4º, Cláusulas 27ª/28ª, dos Acordos Coletivos acostados ao Feito - ID's d44d5c4 e c409274).

Com relação ao pleito Empresarial de que o adicional de horas extraordinárias referente a este período do vínculo que o Demandante esteve no regime administrativo seja de 50%, ao invés de 100% como deferido na Sentença, tem-se que razão não assiste à Reclamada, na medida em que a previsão de adicional de 50% contida nas normas coletivas acostadas ao Feito refere-se unicamente aos empregados do setor administrativo que percebem, a título de salário base, valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, o que não é a situação do Autor, pois os contracheques indicam recebimento de salário base inferior a este montante, mantendo-se, assim, o percentual de 100% a título de horas extraordinárias contido no comando sentencial, inclusive, repita-se, no período do vínculo em que o trabalhador estava submetido a turno administrativo.

Com relação ao adicional noturno, considerando que o Reclamante foi contratado para prestar apoio à extração de petróleo e gás natural, para o cargo de Auxiliar de Mecânica, com alteração posterior para Auxiliar de Transporte, numa jornada de 12h em regime de 7x7, encontrava-se submetido, como já dito acima, às previsões contidas na Lei 5.811/72 que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Observa-se, assim, que o Reclamante encontrava-se inserto na previsão estabelecida nos artigos 5º e 6º da referida Lei, que trata do regime de sobreaviso, e que dispõem nos seguintes termos:

Art. 5º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, o empregado com

responsabilidade de supervisão das operações previstas no art. 1º, ou empregado em trabalhos de geologia de poço, ou, ainda, em trabalhos de apoio operacional às atividades enumeradas nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 2º, poderá ser mantido no regime de sobreaviso.

§ 1º Entende-se por regime de sobreaviso aquele que o empregado permanece à disposição do empregador por um período de 24 (vinte e quatro) horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender as necessidades ocasionais de operação.

§ 2º Em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá de 12 (doze) horas.

Art. 6º Durante o período em que permanecer no regime de sobreaviso, serão assegurados ao empregado, além dos já previstos nos itens III e IV do art. 3º e I do art. 4º, os seguintes direitos:

I - Repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada período de 24 (vinte e quatro) horas em que permanecer de sobreaviso;

II - Remuneração adicional correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do respectivo salário-básico, para compensar a eventualidade de trabalho noturno ou a variação de horário para repouso e alimentação.

Parágrafo único. Considera-se salário-básico a importância fixa mensal correspondente à retribuição do trabalho prestado pelo empregado na jornada normal de trabalho, antes do acréscimo de vantagens, incentivos ou benefícios, a qualquer título.

Observa-se, portanto, que os Empregados submetidos à Lei n. 5.811/72 e que laboram em regime de sobreaviso, caso do Demandante, não fazem jus ao recebimento do adicional noturno, na medida em que recebem um adicional de, no mínimo, 20% do salário básico, que tem o intuito, justamente, de compensar eventual trabalho noturno.

Atente-se que os Acordos Coletivos que vieram aos Autos, e que se aplicam ao Demandante, dispõem que para o regime de sobreaviso, além do salário base e do adicional de periculosidade a remuneração do empregado será ainda composta de adicional de sobreaviso correspondente a 26%, ou seja, a norma coletiva mostrou-se até mais vantajosa ao trabalhador, desde que a multicitada Lei n. 5.811/72 estabelece 20%.

Assim, após análise dos contracheques do Autor observa-se que o mesmo recebia o referido percentual de 26% previsto na norma coletiva, pelo que a reforma do Julgado para excluir da condenação o adicional noturno deferido é consequência que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do trabalhador. Ressalte-se, afinal, que no período do vínculo em que o Empregado esteve submetido ao regime administrativo de 8 horas não houve prestação laboral

em horário noturno.

O C. TST tem entendimento sedimentado na sua Súmula 112 neste mesmo sentido, estabelecendo da seguinte forma:

TRABALHO NOTURNO. PETRÓLEO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, por meio de dutos, é regulado pela Lei nº 5.811, de 11.10.1972, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos prevista no art. 73, § 1º, da CLT.

Vale ainda transcrever Decisão proferida por esta Egrégia Primeira Turma, do TRT da 20ª Região:

"RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. INDEVIDO. MANUTENÇÃO DO DECIDIDO. EMPREGADO REGIDO PELA LEI 5.811/72. Os contracheques Obreiros apontam o recebimento do adicional de sobreaviso no percentual de 26%, que, em obediência ao previsto no inciso II do art. 6º da Lei 5.811/72, quita o Adicional Noturno. Nada a reformar, portanto, no aspecto." (TRT-20 00007722720215200007, Relator: THENISSON SANTANA DÓRIA, Data de Publicação: 24/11/2022)"

Por fim, quanto às diferenças de RSR, convém ressaltar que a Lei n. 5.118/72 previu em seu artigo 4º, inciso II, o direito do trabalhador a ter 24 horas de descanso a cada 12 horas de trabalho, ou seja, uma folga compensatória para cada turno de 12 horas. Todavia, tal benefício concedido ao trabalhador pela legislação especial não significa que o legislador equiparou os institutos da folga compensatória ao repouso semanal remunerado, mas apenas dispensou o Empregador de, além das folgas compensatórias da Lei n. 5.811/72, precisar conceder um dia de descanso a título de repouso semanal remunerado, pois se assim o quisesse fazer, teria dito expressamente. Logo, ante a previsão especial a que o trabalhador encontrava-se submetido, mostram-se incabíveis os reflexos das horas extraordinárias deferidas em RSR.

Neste mesmo sentido já se posicionou esta Egrégia Primeira Turma quando do Julgamento do RO-0001816-54.2016.5.20.0008, de relatoria da Exma. Desembargadora Rita de Cássia Pinheiro de Oliveira, publicado em 06/10/2020, assim como em Decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Thenisson Santana Dória, conforme aresto abaixo transcrito:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ARTIGO 4º, II, DA LEI 5.811/72. REFORMA DA SENTENÇA. O repouso semanal remunerado e a folga compensatória possuem finalidades diferentes. O primeiro advém do respeito à saúde do trabalhador,

sendo direito fundamental previsto expressamente pela Constituição Federal, enquanto que o segundo decorre da existência de regime especial de trabalho previsto na Lei 5.811/72. Ainda, a jurisprudência da SBDI-1, do TST, é no sentido de que não são devidos os reflexos de horas extras sobre os intervalos de trabalho concedidos como folga compensatória, previstos na Lei n.º 5.811/1972, pelo labor em turno ininterrupto de revezamento, em razão de serem inaplicáveis, no caso, a Lei n.º 605/1949 e a Súmula n.º 172 do TST. Assim, merece reforma a sentença que deferiu o pagamento de diferenças de RSR. (...) (TRT-20 00011886520165200008, Relator: THENISSON SANTANA DÓRIA, Data de Publicação: 26/08/2021)

Também na mesma linha de entendimento o aresto proferido pela 2ª Turma deste Egrégio Regional, da relatoria do Exmo. Fábio Tulio Correia Ribeiro e diversos arestos da SBDI do C. TST, conforme transcrições abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. LEI N.º 5.811/72. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO RSR. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Conforme decidiu a 6ª Turma do C. TST nos autos do RR-2315-33.2015.5.11.0005, "O fato de as folgas compensatórias da Lei nº. 5.811/72 quitarem a obrigação de conceder o repouso semanal remunerado não significa equivaler as duas situações, mas apenas dispensar o empregador de, além das folgas compensatórias, ainda precisar conceder um dia a título de repouso semanal remunerado. Quisesse o legislador considerar as folgas compensatórias da Lei nº. 5.811/72 como repouso remunerados, deveria ter feito previsão expressa a respeito". Sendo assim, são indevidos os reflexos de horas extraordinárias pretendidos pelo autor. (TRT-20 00018206320175200006, Relator: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO, Data de Publicação: 16/08/2022)

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI nº. 13.015/2014. PETROLEIROS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS REPOUSOS REMUNERADOS PREVISTOS NA LEI nº. 5.811/1972. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. 1. A respeito da matéria ora debatida, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta egrégia Corte, por ocasião do julgamento do Processo nº. TST- E- RR- 1069-65.2012.5.11.0018, realizado no dia 05.05.2016, decidiu que não são devidos os reflexos das horas extraordinárias no repouso do petroleiro. Isso porque o repouso previsto na Lei nº. 5.811/72 não se equipara ao estabelecido na Lei nº. 605/49. 2. O repouso semanal estabelecido na Lei nº. 605/49 é aquele devido a todos os empregados, independentemente da sua jornada de trabalho, sendo considerado como dia de efetivo

trabalho e, por conta disso, deve ser remunerado. Já o repouso fixado no artigo 3º da Lei nº. 5.811/72, devido ao petroleiro que trabalha sob o regime de revezamento (repouso de vinte e quatro horas a cada três turnos de oito horas trabalhados), apresenta-se como uma compensação, a qual decorre do regime especial de labor previsto na mencionada lei, não se tratando de folga remunerada, como a fixada pela Lei nº. 605/49. 3. Esclareça-se, a propósito, que o artigo 7º da Lei nº. 5.811/72, ao dispor que "a concessão de repouso na forma dos itens V do art. 3º, II do art. 4º e I do art. 6º quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº. 605, de 5 de janeiro de 1949", apenas deixa claro que a folga prevista na Lei nº. 605/49 já se encontra satisfeita pelo descanso concedido ao petroleiro submetido ao regime de revezamento (artigo 3º da Lei nº. 5.811/72). Assim, o referido preceito não altera o caráter jurídico do repouso especial do petroleiro de compensatório para remuneratório. 4. Desse modo, tratando-se as folgas previstas nas mencionadas legislações de institutos diversos, forçoso concluir que sobre o repouso do petroleiro que labora no regime de revezamento não incidem os reflexos das horas extraordinárias habituais, sendo inaplicável à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula nº. 172. Precedentes. 5. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-ED-ARR - 296-63.2010.5.09.0594, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 30/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/07/2016)"

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. REPOUSO ESTABELECIDO NO ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 5.811/1972. PETROLEIRO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE OITO HORAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Em conformidade com o art. 3º, V, da Lei 5.811/1972, atuando o petroleiro em regime de turnos de revezamento, tem ele direito ao repouso de 24 horas consecutivas para cada três turnos trabalhados, extraindo-se dos autos que o reclamante usufruía do direito a duas folgas semanais por força de norma coletiva. Ocorre que tais folgas compensatórias, constantes na referida legislação, a que se encontram submetidos os petroleiros que laboram em regime de turnos interruptos de revezamento, não guardam identidade com o repouso semanal remunerado ante as diferentes peculiaridades que norteiam ambos os institutos. Registre-se que a Lei 605/49, em seu art. 3º, estabelece a remuneração do repouso remunerado ao passo que a Lei 5.811/72, ao prever mais de um repouso por semana, não estabelece a remuneração dos repousos assim previstos. Nesse sentido, ao estabelecer a legislação que "a concessão de repouso na forma dos itens V do artigo 3º, II, do artigo 4º e I do artigo 6º quita a obrigação patronal relativa ao repouso

semanal remunerado", teve por escopo apenas esclarecer que os repousos semanais remunerados estão abrangidos pelos descansos a que se refere, não se podendo extrair a assertiva de que todos os dias de descanso, em tal e diferenciado regime, devam ser remunerados. Tem-se, portanto, que não são devidos os reflexos das horas extras no repouso previsto no artigo 3º, V, da Lei 5.811/1972. Recurso de embargos conhecido e não provido."(E-RR - 1069-65.2012.5.11.0018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 05/05/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016)

Diante de todo o exposto, reforma-se a Sentença para excluir da condenação o adicional noturno e o reflexo das horas extraordinárias deferidas no RSR, assim como para determinar que no período do vínculo de 25 de junho de 2018 a 10 de janeiro de 2019 as horas extras devem ser apuradas acima da 8ª diária, considerando a jornada como de oito horas de segunda a sexta, com uma hora de intervalo intrajornada, utilizando-se no cômputo o divisor 220 e, ainda, determinar a dedução das horas extraordinárias pagas pela Empresa no termo de rescisão contratual (ID-4e70d42), correspondente a 264 horas extras.

DIFERENÇA SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA

Insurgindo-se a Empresa em face da Sentença que deferiu ao trabalhador diferenças salariais por entender que houve desvio da função de Auxiliar de Transporte para a de Mecânico de Transporte, apresenta suas razões recursais defendendo, primeiramente, que não possui quadro de carreira organizado, assim como que o Recorrido prestou depoimento contraditório com as informações da Exordial e com evidente imprecisão, ao ser questionado sobre as funções que desempenhava, implicando em confissão *facta*.

Alega, também, que a única testemunha convidada pelo Reclamante não merece credibilidade, tendo em vista que houve "flagrante contradição com o próprio autor - que disse 'que na maioria das vezes os serviços aconteciam na base e o DEPOENTE TRABALHAVA ACOMPANHADO DE UM MECÂNICO MAIS EXPERIENTE", enfatizando que sua testemunha "foi clara e precisa ao afirmar que "que o reclamante nunca atuou como mecânico"." Subsidiariamente, invoca a incidência do artigo 456, parágrafo único, da CLT.

Requer, colacionando diversos arestos que entende amoldes a sua tese, pela reforma da Sentença para que seja afastada a condenação ao pagamento de diferenças salariais e consectários, bem como a obrigação de retificação da CTPS obreira.

Consta na Sentença:

"DESVIO DE FUNÇÃO: Alega o autor que houve desvio de função, para Mecânico de Transporte a partir de janeiro/2019, sem o devido registro na CTPS e sem a respectiva, alteração salarial. Declara que a partir de 01/2019 passou a receber ticket alimentação de R\$ 800,00, mesmo valor pago aos Mecânicos, já que os auxiliares de mecânica e auxiliares de transporte recebiam R\$ 530,00. Requer seja reconhecido o desvio de função, com as consequentes alterações na CTPS, e o pagamento das diferenças salariais, no período de janeiro/2019 a agosto/2020, com base no salário do mecânico de transporte, como se segue: salário-base de R\$ 1.973,74, mais 30% de adicional de periculosidade e 26% de adicional de sobreaviso), além dos reflexos especificados na inicial. Em sua defesa, a ré arguiu que o reclamante foi admitido como Auxiliar de Mecânica e, em 01/01/2019, passou a exercer a função de Auxiliar de Transporte, bem como, que as atribuições de ambos os cargos estão detalhadas nos documentos "Ordem de Serviço" e no PPP. Expõe que inexistente nos seus quadros a função de Mecânico de Transporte e que as atribuições exercidas pelo autor foram compatíveis com a condição pessoal, na forma do artigo 456 da CLT, não sendo devidas diferenças salariais nem alterações na CTPS. DECIDO. Com razão o Reclamante. Não ficou provado que houve desvio de função para Auxiliar de Transporte, partir do mês de outubro/2018, mas considero provado o desvio de função para Mecânico de Transporte, a partir de 19/01/2019. A testemunha indicada pelo Autor confirmou que passou a auxiliá-lo no final de 2019, ou início de 2020, quando o autor exercia a função de Mecânico. Já a testemunha indicada pela Reclamada não se mostrou tão convincente. Suas declarações contradizem a contestação e se mostram evasivas, visto que labora na reclamada há mais de 5 anos, mas desconhecia que o autor trabalhou como Auxiliar de Mecânico até dezembro/2018, como informado na contestação. Noutro viés, também demonstrou desconhecimento do cotidiano do autor, pois ao ser perguntado sobre a função desenvolvida por ele, apenas informou que o reclamante não trabalhava como Mecânico porque era proibido haver desvio de função na reclamada. Transcrevo este trecho: "que o reclamante nunca atuou como mecânico porque na empresa é proibido o desvio de função". Da prova documental, extrai-se que a única ordem de serviço (IDa6b3d73) apresentada pela ré é datada de 06/04/2018, ou seja, anterior ao alegado desvio para função de Mecânico. Já o PPP (ID dcccfd) foi devidamente impugnado pelo autor no sentido de não estarem registradas todas as funções exercidas. É certo que a Reclamada é quem detém maior aptidão para a prova e lhe incumbia juntar aos autos as ordens de serviço de todo o pacto laboral. Assim, RECONHEÇO que houve desvio de função para Mecânico de Transportes a partir de janeiro/2019. À míngua de

prova em contrário, como competia ao empregador, considero válido o salário indicado na inicial. DEFIRO o pagamento das diferenças salariais para MECÂNICO DE TRANSPORTE, desde 19/01/2019 até a sua demissão, considerando o salário de Mecânico indicado na inicial (R\$ 1.973,74, acrescido de 30% de adicional de periculosidade + 26% de adicional de sobreaviso) decorrentes do desvio de função, com reflexos em 13º salários, férias com terço, FGTS com 40%, aviso prévio e horas extras já pagas. Determina-se a retificação da CTPS pela Reclamada."

Analisa-se.

Embora o Reclamante requeira na sua Exordial a condenação da Empresa no pagamento de diferenças salariais por desvio de função, observa-se que, na realidade, o que busca o Demandante é o recebimento de diferenças salariais por acúmulo de função. Assim conclui-se porque desvio de função se dá quando há o exercício de funções diversas para as quais o empregado foi contratado, enquanto o acúmulo de função ocorre quando o Empregado afirma que além da função para a qual foi contratado também exerce outra atividade a fazer jus ao recebimento de um plus salarial.

O aqui relatado percebe-se ante análise do depoimento do próprio Demandante em Audiência, quando disse que após ser mudado para a função de Auxiliar de Transporte, na verdade exercia a função de Mecânico, pois "não apenas transportava as ferramentas até o local, mas também consertava os equipamentos". Ocorre que na Exordial, o Autor especificou as atividades do Mecânico e nenhuma delas correspondia a transporte de ferramentas, indicando uma nítida contradição nas informações prestadas a este Juízo, podendo-se daí concluir que o Autor busca, na realidade, ver reconhecido nesta Justiça, que além do exercício das funções inerentes ao cargo de Auxiliar de Transporte, também consertava equipamentos, tarefa que diz ser atinente ao cargo de Mecânico. Outra situação que chama atenção deste Julgador é o fato de que o Ex-empregado afirmou em Audiência que "na maioria das vezes os serviços aconteciam na base e o depoente trabalhava acompanhado de um mecânico mais experiente". Ora, se o Demandante exercia a função de Mecânico, como defende, não precisaria estar acompanhado de outro Mecânico mais experiente, o que nos leva à conclusão, por certo, de que as atividades de Mecânico por ele exercidas não eram atinentes ao cargo de Mecânico e sim correlatas às atividades do seu cargo de Auxiliar de Transporte.

Assim, ante as atividades declaradas, impende consignar que o Autor não faz jus ao plus salarial requerido, pois o acúmulo de atividades correlatas, dentro da jornada laboral, não tem o condão de justificar o pagamento de um acréscimo salarial sobre a remuneração. Ou seja, o exercício de mais de uma tarefa, por força de um único

contrato de trabalho, não gera por si só, direito à multiplicidade de salário ou ao plus salarial, em face da inexistência de amparo legal ou ajuste pactuado entre as Partes ou pelas Entidades Coletivas que as representam, incidindo à hipótese o artigo 456, parágrafo único, da CLT, que dispõe que à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa, o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, logo, o exercício eventual de funções diversas da contratada, decorre do *jus variandi* do Empregador desde que não extrapole a complexidade de suas atividades normais, como é o caso destes Autos.

Portanto, é de se reformar a Sentença para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas por suposto desvio de funções.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO

A Reclamada insurge-se em face das Contas de Liquidação.

Informa que a Sentença reconheceu que o Autor usufruía de intervalo intrajornada de 1 hora, contudo, em diversos dias apurados nos cartões de ponto, a Contadoria da Vara desconsiderou por completo a fruição desse intervalo, o que majorou indevidamente as horas extraordinárias apuradas.

No que atine à apuração dos cartões de ponto, a Recorrente afirma erro material pois o Autor anotou algumas de suas saídas no formato de 12 horas e não no formato de 24 horas, fazendo com que a Contadoria se equivocasse em seus cálculos.

Alega, ainda, que sequer houve pedido do Autor em sua inicial referente a reflexos em feriados, sendo portanto uma apuração *ultra petita*, requerendo assim, a ratificação das contas e exclusão dos reflexos em feriados sob pena de nulidade da decisão.

Por fim, insurge-se a Recorrente em face da Contadoria que supostamente equivocou-se na aplicação IPCA-E na fase pré-judicial em conjunto com a Taxa SELIC como índice de correção, requerendo a retificação das contas a fim de que seja considerado apenas o IPCA-E na fase pré-judicial e a Taxa SELIC após a inicial, sob pena de ensejar a capitalização dos juros de mora quando da futura atualização.

Analisa-se.

Após a análise das Contas anexas ao comando sentencial, constatou-se que a razão está com o Reclamante quando afirma que houve equívoco da Contadoria do Juízo *quo* quando da elaboração dos cálculos, desde que não considerou, em diversos meses, a fruição do intervalo intrajornada de 1 hora reconhecida na Sentença e mantida por esta Decisão, assim como incorreu em erro material na apuração dos cartões de ponto quando fixou jornada de 24 horas trabalhada face o Empregado ter anotado como horário de saída 7h e minutos, ao invés de 19h e minutos. Assim, devem ser retificadas as Contas para considerar o descanso intrajornada, assim como para ser retificado o horário de saída do Empregado

nos dias 14 a 19 de maio de 2019, como sendo às 19 horas e minutos correspondentes.

Quanto aos reflexos nos feriados, a razão também está com a Recorrente, na medida em que não consta tal pleito na Petição Inicial, devendo o mesmo ser excluído da condenação.

Por fim, a alegação do suposto equívoco na aplicação da IPCA-E na fase pré-judicial em conjunto com a Taxa SELIC como índice de correção não merece prosperar, desde que a Contadoria assim não procedeu, tendo aplicado a SELIC somente da data do ajuizamento da Reclamatória, contabilizando, no entanto, juros na fase pré-processual, juntamente com o IPCA-E, tudo em conformidade com o entendimento do E. STF.

Sobre o tema em análise, cabe registrar Decisão proferida pelo E. STF, nos Autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, em 18 de dezembro de 2020, que conferiu, quanto ao tema, interpretação conforme a Constituição ao art. 879, §7º, e ao artigo 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017.

Também foi fixada a seguinte modulação: "*Todos aqueles pagamentos realizados utilizando a TR, IPCA-E ou qualquer outro índice, no tempo e modo oportuno de forma judicial ou extrajudicial, inclusive os depósitos judiciais e juros de mora de 1% ao mês, são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão*" e "*Aos processos em curso que estejam sobrestados ou em fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, devem ter aplicação de forma retroativa da taxa Selic, juros e correção monetária sob pena de alegação de futura inexigibilidade*".

Cumprido salientar, em relação à discussão acerca da aplicação dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 na fase que antecede ao processo judicial, que o Supremo Tribunal Federal, afastando-se do entendimento anterior, vem determinando em recentes decisões, em relação específica à fase extrajudicial, a incidência do índice IPCA-E com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, mantendo-se, lado outro, a partir do ajuizamento da Ação, apenas a incidência da taxa SELIC (aqui inclusos juros e correção neste momento processual). Destacam-se, neste sentido as Reclamações 55684/MG e 53940/MG ora transcritas:

Rcl 55684 / MG Decisão (...) Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, cuja base é a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a

aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. A decisão proferida por este Supremo Tribunal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58, é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". Assim, por exemplo: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento" (Rcl. n. 52.842-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19.5.2022). Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º.10.2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º.7.2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19.10.2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14.10.2021. Constatam-se, portanto, o descumprimento das decisões invocadas como paradigmas de controle, em desrespeito à autoridade deste Supremo Tribunal. 7. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pela Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no Processo n. 0011466-95.2017.5.03.0095 e determinar outra seja prolatada como

de direito, observando-se os limites do que definido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.867 e 6.021. (Rcl 55684/MG, STF, Relatora Ministra Carmem Lúcia, Publicação 13/09/2022). Rcl 53940 / MG (...) A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES), definiu que - quanto à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho - deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E e os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 na fase anterior ao processo e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), aclarando expressamente que "a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem". No caso em particular, verifica-se que o juízo reclamado aplicou indevidamente os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de controle de constitucionalidade ao impedir a acumulação do IPCA-E com os juros legais na fase extrajudicial. Destaque-se que, nos paradigmas de controle, houve permissão expressa da supracitada acumulação, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido nas ações paradigmas (fl. 76 do Acórdão): **Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.** Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução. Ressalta-se que, ainda que exista

alguma controvérsia sobre a natureza jurídica da correção prevista no art. 39 da Lei 8177/1991 (conforme se extrai da Rcl 47929 - rel. Min. DIAS TOFFOLI -, bem como da ADI 1220 - rel. Min. BARROSO), mostra-se inequívoco, conforme o trecho acima, os limites do julgamento proferido na ADC 58: na fase extrajudicial, "além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". E disso não pode fugir o juízo da origem. Portanto, a decisão merece reforma a fim de que, quanto à fase extrajudicial, se corrija monetariamente os valores com base no IPCA-E, incidindo os juros de mora definidos em Lei. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão impugnada, bem como DETERMINO que a autoridade reclamada observe os parâmetros fixados na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES), conforme acima explicitado. (...) (Rcl 53490/MG, STF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Publicação 17/06/2022). (grifos postos)

Nessa linha, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do C. TST, recentemente, também sedimentou a questão acerca da incidência dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, conforme se observa das seguintes ementas:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. JUROS DE MORA. FASE PRÉ-JUDICIAL . A Egrégia Turma, ao adotar compreensão de que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E cumulado com juros moratórios previstos no artigo 39, caput , da Lei nº 8.177/91, decidiu em consonância com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Subseção. Incide, no caso, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Agravo interno conhecido e não provido " (Ag-E-Ag-RR-101686-53.2016.5.01.0056, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/11/2022).

"AGRAVO. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS. DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. APLICAÇÃO DE TESE VINCULANTE DO STF PARA AADC 58. DECISÃO DA C. TURMA QUE APLICA A TRD. DESPROVIMENTO. Deve ser mantida a decisão agravada quando o entendimento da c. Turma encontra-se em consonância

com Precedente Vinculante e. STF que, no julgamento das ADC 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017. Diante da modulação dos efeitos da decisão proferida pela Corte Maior, a v. decisão turmária tão-somente procedeu à adequação do julgado regional para o fim de determinar a utilização, até que sobrevenha solução legislativa, dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já inclui os juros de mora. Incide, portanto, o art. 894, §2º, da CLT, restando superada jurisprudência contrária ao entendimento vinculante do e. STF sobre a matéria . Agravo desprovido" (Ag-E-Ag-ED-RR-1460-27.2012.5.04.0402, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 09/12/2022).

Assim, ante a conformidade das Contas de Liquidação com o quanto referido acima, incabível qualquer reforma quanto ao cômputo de juros na fase pré-judicial.

Logo, as contas de liquidação merecem reforma para considerar o descanso intrajornada durante todo o vínculo empregatício, assim como para ser retificado o horário de saída do Empregado nos dias 14 a 19 de maio de 2019, como sendo às 19 horas e minutos correspondentes e, ainda, para excluir os reflexos nos feriados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ARBITRADO. REDUÇÃO PARA 5%. REFORMA DO JULGADO

Insurge-se a Empresa em face da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da Sentença, defendendo que a fixação dos honorários advocatícios nesse percentual se mostra excessiva, em plena violação aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, uma vez que, considerando a menor complexidade da causa, não há como serem fixados honorários advocatícios em percentual superior a 5%.

Consta na Sentença:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: Aplicável ao caso o artigo 791-A da CLT, com sua nova redação, na qual prevê o arbitramento dos honorários de sucumbência quando do julgamento do processo, a serem quitados pela parte vencida. Diante da sucumbência do empregador, condeno-o a pagar 10% de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, sobre os valores objeto da condenação, observados os critérios previstos no § 2º, do artigo 791 -A, da CLT. Quanto ao empregado, sendo o empregado beneficiário

da Justiça Gratuita, afasta-se a obrigação de arcar com os honorários sucumbenciais, de acordo com a ADIN 5766/2017 (votada em 20/10/2021), na qual se decidiu em favor da inconstitucionalidade dos artigos 790-B e 791-A, § 4º, da CLT." Com razão a Recorrente.

De fato, a Decisão merece reforma para reduzir o percentual arbitrado nos honorários de sucumbência, de 10% pra 5% sobre o valor da condenação, em favor do patrono do Reclamante, percentual que condiz com a complexidade da Causa, conforme previsto no artigo 791-A da CLT.

Sentença que se reforma.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 6º, DA LEI N. 5.118/72. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Pugna o Reclamante por reforma da Sentença que indeferiu o seu pedido de condenação empresarial no pagamento das horas de intervalo intrajornada, alegando ter comprovado o gozo irregular do mesmo através da sua prova testemunhal.

Quanto à matéria, assim restou consignado na Sentença:

"Quanto ao intervalo intrajornada, a prova testemunhal demonstrou que havia "intervalo de 40 minutos, uma hora ou até mais", como afirmado pela testemunha indicada pela Reclamada; o que se confirmou com o depoimento da testemunha indicada pelo autor. Sendo assim, INDEFIRO o pagamento da dobra da hora de intervalo intrajornada."

Sem razão.

Conforme já visto, o Reclamante trabalhava em regime de sobreaviso, com contrato regido pela Lei n. 5.811/72 e, nos termos do artigo 6º, dessa norma, o pagamento do adicional de sobreaviso (que a Lei exige que seja de 20%, no mínimo, e que o Demandante recebe no percentual de 26%, segundo previsão em Acordo Coletivo) já compensa a variação de horário para repouso e alimentação. Assim, os possíveis dias em que o intervalo do trabalhador se deu em período inferior a uma hora encontram-se devidamente quitados.

Ademais disso, no período laboral em que o Autor esteve submetido a jornada de 12 horas de trabalho com 24 horas de descanso, numa escala de 7x7, consta na Exordial que "em relação ao intervalo intrajornada, esclarece a parte autora que usufruía apenas 30 (trinta) minutos do tempo destinado para esse fim", já em Audiência disse o Autor que "durante os 7 dias, tirava o intervalo no alojamento durante no máximo 40 minutos", havendo aí um dessintonia nas informações prestadas pelo próprio Demandante e, como se não bastasse, a testemunha da Empresa comprova o gozo

do intervalo intrajornada.

Por fim, quanto ao período do vínculo em que o Reclamante laborou no regime administrativo, ou seja, submetido a jornada de oito horas (25 de junho de 2018 a 10 de janeiro de 2019) constam nos cartões de ponto anotação do gozo regular de uma hora desse intervalo, cabendo aqui ressaltar, como já afirmando no Recurso da Empresa quando da análise do tópico das horas extraordinárias deferidas, que o próprio Reclamante afirmou em Audiência que anotava nos controles de ponto seus horários de trabalho, inclusive intervalos. Logo, mantém-se a Sentença que indeferiu o pleito.

Isto posto, conheço dos Recursos Ordinário e Adesivo e, no mérito, quanto ao Recurso da Reclamada, **dou-lhe parcial provimento** para: **1)** excluir da condenação o adicional noturno; **2)** excluir o reflexo das horas extraordinárias deferidas no RSR; **3)** determinar que no período do vínculo de 25 de junho de 2018 a 10 de janeiro de 2019 as horas extras sejam apuradas acima da 8ª diária, considerando a jornada como de oito horas de segunda a sexta, com uma hora de intervalo intrajornada, utilizando-se no cômputo o divisor 220; **4)** determinar a dedução das horas extraordinárias pagas pela Empresa no termo de rescisão contratual (ID-4e70d42), correspondente a 264 horas extras; **5)** excluir da condenação as diferenças salariais deferidas por desvio de funções; **6)** retificar as contas de liquidação para que passem a considerar o descanso intrajornada como gozado durante todo o vínculo empregatício, assim como para ser alterado o horário de saída do Empregado nos dias 14 a 19 de maio de 2019, como sendo às 19 horas e minutos correspondentes e, ainda, para excluir os reflexos

nos feriados; **7)** reduzir o percentual arbitrado nos honorários de sucumbência, de 10% pra 5% sobre o valor da condenação, em favor do patrono do Reclamante. Quanto ao Recurso Adesivo do Reclamante, **nego-lhe provimento.**

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Recursos Ordinário e Adesivo para, no mérito, quanto ao Recurso da Reclamada, por maioria, **dar-lhe parcial provimento** para: **1)** excluir da condenação o adicional noturno; **2)** excluir o reflexo das horas extraordinárias deferidas no RSR; **3)** determinar que no período do vínculo de 25 de junho de 2018 a 10 de janeiro de 2019 as horas extras sejam apuradas acima da 8ª diária, considerando a jornada como de oito horas de segunda a sexta, com uma hora de intervalo intrajornada, utilizando-se no cômputo o divisor 220; **4)** determinar a dedução das horas extraordinárias pagas pela Empresa no termo de rescisão contratual (ID-4e70d42), correspondente a 264 horas extras; **5)** excluir da condenação as diferenças salariais deferidas por desvio de funções; **6)** retificar as contas de liquidação para que passem a considerar o descanso intrajornada como gozado durante todo o vínculo empregatício, assim como para ser alterado o horário de saída do Empregado nos dias 14 a 19 de maio de 2019, como sendo às 19 horas e minutos correspondentes e, ainda, para excluir os reflexos nos feriados; **7)** reduzir o percentual arbitrado nos honorários de sucumbência, de 10% pra 5% sobre o valor da condenação, em favor do patrono do Reclamante, vencido o Exmº. Desembargador **Thenisson Dória**, que mantinha na condenação as diferenças salariais deferidas por desvio de funções, bem como o percentual arbitrado nos honorários de sucumbência. Quanto ao Recurso Adesivo do Reclamante, por unanimidade, **negar-lhe provimento.**

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora **RITA OLIVEIRA**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO**

(RELATOR) e THENISSON DÓRIA.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

VOTO VENCIDO DO EXMO. DESEMBARGADOR THENISSON

DÓRIA:

"Respeitosamente, dirirjo quanto à reforma da sentença quanto às diferenças salariais e à redução do percentual de honorários advocatícios de 10% para 5%.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando a realização de duas audiências, a atuação recursal, bem como, ante o valor da condenação, o valor irrisório de honorários caso adotado o percentual de 5%, reputo ponderado o percentual de 10% arbitrado na sentença, sob pena de se mitigar tal parcela que tem caráter alimentar.

No tocante ao desvio de função, tem-se que o Autor, ao tempo do interrogatório informou que "foi admitido em 06/04/2018, como Auxiliar de Mecânico, função na qual ficou durante 8 meses e depois mudou para trabalhar no transporte, como Auxiliar de Transporte em 19/01/2019, e mudou 2 meses depois, retornando para Auxiliar de Mecânico; que desde 19/01/2019 que na realidade realizava as Funções do Mecânico porque não apenas transportava as ferramentas até o local, mas também consertava os equipamentos;"

A testemunha ouvida nos autos assegura que "o reclamante era Auxiliar de Transporte; que na verdade ele exercia as Funções de Mecânico, sendo auxiliado pelo depoente; que como mecânico o reclamante trocava bombas hidráulicas, os pinos, caixa de marcha, etc", confirmando os fatos narrados na inicial.

Já a testemunha da Reclamada, como bem pontuado pelo Juízo sentenciante, limitou-se a informar que o Reclamante não atuava como mecânico em razão da proibição de desvio de função da Empresa, permitindo entrever a falta de aptidão para comprovar os fatos alegados por desconhecer o cotidiano das atividades do Reclamante, ao passo que a testemunha autoral descreve com

detalhes a função exercida pelo Autor.

Convém destacar que o Julgador Monocrático, por ser exatamente aquele que tem um contato direto com as partes e testemunhas, por razão óbvia, está em melhores condições de analisar as questões fáticas, máxime as que digam respeito à valoração de prova testemunhal, já que o princípio da imediatidade permite que o magistrado ouça e sinta melhor as afirmações colhidas em audiência.

Nesse toar, reputo escoreita a sentença, no aspecto.

Assim, proponho a manutenção da sentença quanto ao percentual de 10% a título de honorário de sucumbência e diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

Em sendo vencido, requeiro a juntada do voto divergente."

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000523-93.2023.5.20.0011

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	JOSE CARLOS TELES MACHADO
ADVOGADO	LUCIANO HAGENBECK SOBRAL FILHO(OAB: 7809/SE)
RECORRIDO	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS TELES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000523-93.2023.5.20.0011 (RORSum)

RECORRENTE: JOSE CARLOS TELES MACHADO

RECORRIDO: MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO O INÍCIO DA JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Sentença que se mantém, no particular, pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do que dispõe o artigo 852-I, da CLT.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

VOTO

CONHECIMENTO:

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço do Apelo.**

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO O INÍCIO DA JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT.

Insurge-se o Reclamante/Recorrente, nos termos da peça recursal de ID-72adf50, aqui considerada transcrita, em face da Sentença proferida pelo juízo a quo que julgou totalmente improcedentes os pedidos constantes da Inicial.

Alega, inicialmente, que "*laborava na Mina Subterrânea na Unidade De Taquari-Vassouras em Rosário do Catete-SE, trabalhando em jornadas de Turno de revezamento de seis horas, nos seguintes horários: 00h00 às 06h00, 06h00 às 12h00, 12h00 às 18h00 e 18h00 às 00h00*" e que, apesar de fazer jus a um intervalo de 15 minutos, conforme artigo 71 da CLT, este era usufruído "*antes mesmo do início da jornada de trabalho propriamente dita, conforme previsto na clausula 3ª do ACT 2019/2021*".

Sustenta a invalidade da referida norma coletiva, posto que "*os intervalos intrajornadas, em virtude de seus próprios curtos limites temporais situados dentro da jornada de trabalho, visam, fundamentalmente, a recuperação das energias do empregado, no contexto da concentração temporal de trabalho que caracteriza a jornada cumprida a cada dia pelo obreiro*".

Dessa forma, sob o argumento de que "*a concessão do intervalo de 15 minutos no início ou antes mesmo de começar o trabalho, não atende aos objetivos do intervalo intrajornada, de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços, e, portanto, não retira do trabalhador o direito ao intervalo para descanso no interior da duração diária de trabalho*", pretende a reforma do Julgado, para que seja declarada a nulidade da cláusula do Acordo coletivo que prevê a concessão do intervalo intrajornada no início do turno de trabalho e julgados procedentes os pedidos de pagamento de horas extraordinárias e verbas reflexas.

Assim constou na Decisão hostilizada:

"DA CONCESSÃO DO INTERVALO NO INÍCIO DA JORNADA - DA INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO

O reclamante conta que foi admitido para trabalhar na empresa ré no dia 18/10/2017, sendo dispensado sem justa causa no dia 15/6/2023, ocupando o cargo de Eletricista Industrial, recebendo como última remuneração o valor de R\$ 4.061,63.

Segue, aduzindo que, durante todo o contrato de trabalho, laborou

na Mina Subterrânea na Unidade de Taquari-Vassouras em Rosário do CateteSE, trabalhando em jornadas de Turno de revezamento de seis horas, nos seguintes horários: 00h00 às 06h00, 6h00 às 12h00, 12h00 às 18h00 e 18h00 às 00h00.

Assim, tendo em vista que trabalhava em uma jornada de 6 horas, possuía um intervalo de 15 minutos, previsto no Art. 71 da CLT. Ocorre que, segundo ele, a reclamada determinava que o intervalo fosse gozado antes mesmo do início da jornada de trabalho propriamente dita, conforme previsto na cláusula 3ª do ACT 2019/2021.

Todavia, argüi que, tanto do caput do art. 71 da CLT, quanto do seu § 1º, que, tendo o legislador estabelecido intervalo para alimentação e descanso de quinze minutos para uma jornada que ultrapasse quatro horas e não exceda seis horas, não se mostra razoável a concessão do intervalo intrajornada após o início ou final da jornada de trabalho.

Neste sentido, aduz que a concessão do referido intervalo no início do turno desvirtua a finalidade do instituto, visto que este tem por objetivo proteger a saúde e a segurança do empregado, porquanto propicia ao trabalhador tempo para alimentação e descanso. Entretanto, esse objetivo não será alcançado se o intervalo for concedido no início ou ao final da jornada de trabalho.

Nesse contexto, afirma que a concessão de intervalo de 15 minutos no início da jornada de trabalho equivale à sua não-concessão, atraindo os efeitos do item II da Súmula nº 437 do TST.

Outrossim, ressalta que os intervalos intrajornadas integram normas de segurança e higiene, razão pela qual, por aplicação do Tema 1046, é reconhecido como absolutamente indisponíveis, logo, não merece prosperar qualquer negociação coletiva que estabeleça a supressão ou redução do intervalo intrajornada.

Ou seja, a negociação coletiva não pode adentrar a uma matéria que é de ordem pública, como é a temática relativa às pausas obrigatórias na jornada de trabalho, portanto, é inválida a cláusula 3ª dos ACTs 2019/2021 e 2021/2023, uma vez que desvirtua a finalidade do instituto.

Em tempo, impugna veemente teses que a reclamada vem utilizando em outras demandas, sob o argumento de que o intervalo do art. 71 da CLT possa ser substituído pelo intervalo previsto no art. 298 da CLT ou pelos intervalos térmicos. A

Destarte, assegurando que foi suprimido o intervalo do Art. 71, § 1º da CLT, entende fazer jus o reclamante ao pagamento de horas extras na base de 15 minutos a cada dia trabalhado.

Conseqüentemente, devem ser integrados na base de cálculo das horas extras, as horas do adicional de deslocamento de subsolo e superfície, além dos adicionais periculosidade/insalubridade.

É devida ainda a repercussão dessas Horas Extraordinárias no

Repouso Remunerado, no 13º Salário, nas Férias, no FGTS sobre todas as parcelas, Aviso Prévio e na Indenização Compensatória de 40% do FGTS.

Por fim, devem ser observados os Acordos Coletivos de Trabalho, quanto as horas extras realizadas aos domingos e feriados devem ser pagas com adicional de 120% e que as horas noturnas devem ser remuneradas com acréscimo de 65%.

A defesa, por sua vez, afirma que a parte autora sempre gozou do correto intervalo intrajornada, em consonância com a jornada de trabalho realizada. O reclamante, conforme sua contratação, laborava, durante o período imprescrito, nos horários de 00h00 às 6h00, das 6h00 às 12h00, das 12h00 às 18h00 e das 18h00 às 24h00 e o ex-empregado, como confessado na inicial, gozava de intervalo intrajornada no início do labor, o que encontra previsão nos acordos coletivos da categoria.

Segue, aduzindo que, segundo o princípio da autonomia da vontade coletiva, os grupos que elegem uma representação têm o poder de negociar a regulamentação dos seus interesses coletivos no exercício da sua capacidade de estabelecer livremente a posição dos seus interesses que julgarem mais convenientes.

Vê-se, portanto, a capacidade de autorregurar uma comunidade de interesses, gerando efeitos vinculantes entre os seus componentes e com entes externos a ela, colocando-se, inclusive, numa dimensão intermediária entre o individual e o geral, ou entre o interesse individual e o público.

Narra em seguida que, uma vez negociadas as condições de trabalho dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional do reclamante e, estabelecidas as normas coletivas da referida categoria, não restou à demandada outra opção senão a obediência e o atendimento rigoroso dessas, inclusive em relação à concessão do intervalo intrajornada no início da jornada. Assim, resta demonstrado que a pretensão do autor está completamente prejudicada por força de expressa disposição normativa.

Registra ainda que a concessão do intervalo para descanso e refeição ocorre no início da jornada em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas no subsolo, ou seja, da impossibilidade de manuseio ou administração de qualquer tipo de alimentação no interior da mina. Inclusive, não pode prosperar a alegação do reclamante de que a concessão do intervalo no início do labor não atenderia às normas de higiene e saúde, pois não proporcionaria ao empregado o descanso necessário. Na verdade, é exatamente o contrário: para atender às normas de higiene e segurança à saúde dos empregados, a alimentação não pode ser fornecida no interior da mina, realizando os empregados as refeições antes da descida.

Por fim, pontua, inclusive, que após o julgamento do Tema 1046

pelo STF, indene de qualquer dúvida que o negociado deve prevalecer sobre o legislado, tendo-se decidido que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias". Como o STF reforçou que são válidas e constitucionais as normas coletivas que disciplinam as relações laborais e como, no presente caso, há expressa previsão normativa acerca da concessão do intervalo intrajornada no início do labor, não há que se falar em procedência dos pleitos formulados na inicial.

Cabe aqui fazer alguns esclarecimentos importantes. Em certa medida, assiste razão às partes quando traz seus argumentos na inicial e na defesa. De fato deve-se prestigiar a autonomia da vontade coletiva, afinal o sindicato da categoria é atuante e que eventuais concessões feitas são em prol de um bem maior; em certa medida a negociação faz com que haja cessão e conquistas de direitos para as partes, objetiva-se o senso comum e a decisão da maioria prevalece sobre interesses individuais e particulares.

De fato, também, o intervalo intrajornada deve ser gozado no curso da jornada de trabalho, recuperar as forças depois de algum tempo trabalhando, perdendo seu sentido o gozo no início ou no final da jornada.

Ocorre que a situação vivenciada pelas partes é especial e a própria legislação assim a trata, uma vez que dispõe no art. 298 da CLT a concessão de intervalo de 15 minutos a cada 3 horas trabalhadas para esses trabalhadores, por conta da pouca ventilação e baixa luminosidade do local de trabalho. Além disso essa pausa não se confunde com o intervalo do art. 71 da CLT, aqui pleiteado, pois esses mesmos trabalhadores têm direito aos dois intervalos de forma cumulativa.

Diante desse emaranhado de situações fáticas e jurídicas, resta claro, para este Juízo que a norma coletiva pode, em certa medida, diante da realidade vivenciada pelas partes, negociar e possibilitar que o intervalo seja gozado antes ou após a jornada, não significando dizer que esse fato possa infringir normas relativas à saúde e segurança do trabalhador. Pensando na realidade vivenciada os trabalhadores podem começar sua jornada alimentados e durante essa jornada desgastante, poder gozar de outros intervalos para recuperação e descanso. O intervalo de 15 minutos é para alimentação e descanso, estando alimentados, restaria o gozo de outros intervalos para descanso, como prevê a própria legislação. Esta dá tratamento especial a quem vive situação especial. A norma coletiva faz constar cláusulas especiais para abranger e proteger realidades especiais vivenciadas pelas partes - empregador e trabalhador. Nesse sentido, mantém-se o

conteúdo da norma coletiva 2019/2021, cláusula 3ª.

Indefere-se o pedido de intervalo intrajornada, bem como as horas noturnas dela decorrentes e as incidências pleiteadas."

(grifos no original)

A Sentença, nesse aspecto, deverá ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Convém ratificar o Decidido consignando que, da análise dos Autos, verifica-se que o Autor tinha direito a um intervalo de 15 minutos de que trata o artigo 71, da CLT, bem como mais 15 minutos de intervalo, regulamentado pelo artigo 298, do mesmo Diploma Legal. Ressalta-se ainda, quanto à negociação coletiva, que o Trabalhador fora representado por seu Órgão de Classe, motivo pelo qual é de se considerar que as cláusulas normativas foram examinadas em seu conjunto, de modo a assegurar que não houvesse prejuízo para os Obreiros. Dessa forma, uma vez que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, reconhece a validade das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, permitindo que as Partes envolvidas na relação de emprego tenham uma maior autonomia para fixarem as condições de trabalho, adequando situações específicas e, em regra, nelas se promovendo concessões mútuas, devem tais condições acordadas serem respeitadas e consideradas válidas. Nada a reformar.

Isto posto, conheço do Apelo e, no mérito, **nego provimento** ao Recurso Ordinário, mantendo a Sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

DECISÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, **por unanimidade, conhecer** do Recurso para, no mérito, por maioria, **negar provimento** ao Recurso Ordinário, mantendo a Sentença por

seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, vencido o Exmº. Desembargador **Thenisson Dória**, que dava provimento parcial para deferir o intervalo intrajornada de 15 minutos por dia trabalhado, com adicional de 50% em dias úteis, ou do adicional convencional de 120%, previsto nas normas coletivas quando trabalhadas aos domingos e feriados, bem como o pagamento do adicional noturno de 65% incidente sobre as horas extraordinárias, em caso de labor no horário noturno de 22h às 5h. Não há falar em reflexos da parcela em destaque, haja vista a previsão do §4º do art. 71, da CLT.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO(RELATOR), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA**.
OBS: Presente o advogado Wesley Costa.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Desembargador Relator

VOTO VENCIDO DO EXMO DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA

Respeitosamente, dirijo quanto ao indeferimento do pagamento do intervalo intrajornada de 15 minutos por dia trabalho, concedido no início da jornada por meio de norma coletiva.

A tese firmada no julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral, ARE 1121633, entendeu serem constitucionais as normas coletivas que pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, considerando a adequação setorial negociada. Contudo, ressaltou-se ali o respeito a direitos absolutamente indisponíveis.

No caso concreto, a norma coletiva previu o gozo do intervalo intrajornada no início do labor, quando deveria ser usufruído durante a jornada a fim de proporcionar o restabelecimento das condições físicas e mentais do empregado, preservando a saúde e reduzindo riscos inerentes ao trabalho, constituindo, assim, norma de saúde, higiene e segurança.

Nesse sentido, é o artigo 4º, da Convenção nº 155 da OIT, ratificada

pelo Brasil em 18/05/92, ao dispor:

Art. 4 - 1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.

Assim, analisando-se o caso em particular, tem-se como absolutamente indisponível a negociação coletiva para fins de concessão intervalo intrajornada antes do labor propriamente dito, desvirtuado a finalidade do instituto, prevenindo-se, dessa forma, riscos de acidentes além da conservação das condições de saúde do trabalhador.

Nesse sentido, transcreve-se a jurisprudência do TST:

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. INTERVALO INTRAJORNADA. MOMENTO DE CONCESSÃO. O intervalo intrajornada tem por objetivo proteger a saúde e a segurança do empregado, porquanto propicia ao empregado tempo para alimentação e descanso. Entretanto, esse objetivo não será alcançado se o intervalo for concedido no início ou ao final da jornada de trabalho. Dessa forma, a concessão do intervalo intrajornada no início ou ao final da jornada de trabalho equivale à sua não concessão, sendo devido o pagamento do período na forma prevista na Súmula 437, I e III, desta Corte. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 100369820175150152, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 02/02/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 04/02/2022)

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. TRABALHADOR AVULSO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO AO FINAL DA JORNADA. NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE . O princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva traduz a noção de que os processos negociais coletivos e seus instrumentos têm real

poder de criar norma jurídica (com qualidades, prerrogativas e efeitos próprios a estas), em harmonia com a normatividade heterônoma estatal . Tal poder excepcional conferido pela ordem jurídica aos sujeitos coletivos trabalhistas (art. 7º, XXVI, da CF) desponta, certamente, como a mais notável característica do Direito Coletivo do Trabalho - circunstância que, além de tudo, influencia a estruturação mais democrática e inclusiva do conjunto da sociedade, tal como objetivado pela Constituição (art. 1º, II e III, 3º, I e IV, da CF). Não obstante a Constituição da Republica confira à negociação coletiva amplos poderes, não se trata jamais de um superpoder da sociedade civil, apto a desconsiderar, objetivamente, os princípios humanísticos e sociais da própria Constituição Federal, ou de, inusitadamente, rebaixar ou negligenciar o patamar de direitos individuais e sociais fundamentais dos direitos trabalhistas que sejam imperativamente fixados pela ordem jurídica do País. Desse modo, embora extensas as perspectivas de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, tais possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à criatividade jurídica na negociação coletiva trabalhista. Neste ponto, desponta como instrumento imprescindível para avaliação das possibilidades e limites jurídicos da negociação coletiva o princípio da adequação setorial negociada, por meio do qual as normas autônomas juscoletivas, construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional, não podem prevalecer se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação), bem como se concernentes a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, caput , CF/88). No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc .). Registre-se que,

embora a Lei n. 13.467/2017 tenha alargado o elenco de parcelas de indisponibilidade apenas relativa - inclusive, em muitos casos, em arrepio e desprezo ao estuário normativo da Constituição de 1988 (vide o amplo rol de temas constantes no art. 611-A da CLT)-, ela não buscou eliminar a fundamental distinção entre direitos de indisponibilidade absoluta e direitos de indisponibilidade relativa. Tanto é assim que o art. 611-B, em seus incisos I a XXX, projeta o princípio da adequação setorial negociada, ao estabelecer limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista, proibindo a supressão ou a redução dos direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta ali elencados. Em verdade, a doutrina e a jurisprudência deverão cotejar os objetivos precarizadores dos novos preceitos, onde couber, com o conjunto dos princípios e regras do próprio Direito do Trabalho, a par do conjunto dos princípios e regras da Constituição da República, no sentido de ajustar, pelo processo interpretativo e /ou pelo processo hierárquico, a natureza e o sentido do diploma legal novo à matriz civilizatória da Constituição de 1988, além do conjunto geral do Direito do Trabalho. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.121.633/GO - leading case do Tema 1.046 de Repercussão Geral cujo título é "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente" -, em decisão plenária concluída no dia 14/6/2022, fixou tese jurídica que reitera a compreensão de que existem limites objetivos à negociação coletiva, delineados a partir da aplicação dos critérios informados pelo princípio da adequação setorial negociada e pela percepção de que determinados direitos são revestidos de indisponibilidade absoluta. Eis a tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Cumpre salientar que, passadas mais de três décadas de experiência jurídica e cultural intensa desde o advento da Constituição (de 1988 a 2023), a jurisprudência trabalhista já tem, contemporaneamente, aferido de modo bastante objetivo e transparente a adequação setorial negociada. Nessa linha, de maneira geral, tem considerado que, estando a parcela assegurada por regra estatal imperativa, ela prevalece soberanamente, sem possibilidade jurídica de supressão ou restrição pela negociação coletiva trabalhista, salvo se a própria regra heterônoma estatal abrir espaço à interveniência da regra coletiva negociada. No caso concreto, examinam-se normas coletivas que transacionaram sobre intervalo intrajornada (art. 71 da CLT). Para avaliar a questão, primeiro deve se atentar que as normas jurídicas estatais que regem a estrutura e dinâmica da

jornada e duração do trabalho são, de maneira geral, no Direito Brasileiro, normas imperativas. Embora exista um significativo espaço à criatividade autônoma coletiva privada, hábil a tecer regras específicas aplicáveis em contraponto ao quadro normativo heterônomo, há claros limites. Convém destacar, aliás, que a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1.121.633, asseverou a necessidade de se observar a jurisprudência consolidada do TST e do próprio STF no exame judicial dos limites da negociação coletiva e na definição dos direitos trabalhistas considerados indisponíveis, por já existir algum consenso nos Tribunais sobre a identificação de certos direitos no grupo normativo formador do patamar mínimo civilizatório dos trabalhadores. Nesse sentido, na "tabela que sintetiza os principais julgados do TST e do STF", ilustrada pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto condutor, o STF cita expressamente e ratifica a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, conforme a Súmula 437, II/TST. Na presente hipótese, a controvérsia gira em torno da validade de norma coletiva que dispôs sobre a concessão do intervalo intrajornada de quinze minutos apenas ao final da jornada. Ressalte-se ser pacífico, nesta Corte, o entendimento de que também em relação ao trabalhador portuário avulso se aplicam as regras relativas ao intervalo mínimo intrajornada, independentemente de o trabalho ser prestado a tomadores distintos, porquanto a norma que regulamenta a concessão de tal intervalo é de ordem pública (art. 71, caput, CLT), garantida aos avulsos por força da extensão prevista no art. 7º, XXXIV, da CF. Definem-se os intervalos intrajornadas como lapsos temporais regulares, remunerados ou não, situados no interior da duração diária de trabalho, em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador. Os intervalos intrajornadas, em virtude de seus próprios curtos limites temporais situados dentro da jornada de trabalho, visam, fundamentalmente, a recuperar as energias do empregado, no contexto da concentração temporal de trabalho que caracteriza a jornada cumprida a cada dia pelo obreiro. Seus objetivos, portanto, concentram-se essencialmente em torno de considerações de saúde e segurança do trabalho, como instrumento relevante de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços. Assim, a concessão do intervalo de 15 minutos no início ou no fim da jornada não atende aos objetivos do intervalo intrajornada, de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços, e, portanto, não retira do trabalhador o direito ao intervalo para descanso no interior da duração diária de trabalho. Desse modo, considerando o direito trabalhista a um intervalo intrajornada de 15 minutos para

descanso que deve entremear jornadas de trabalho de 4 a 6 horas (art. 71, § 1º, CLT) e de no mínimo de 1 (uma) hora, para jornadas de trabalho contínuo superior a 6 horas (art. 71, caput, da CLT), sem qualquer regra estatal fixando ressalva acerca da possibilidade de diminuição ou supressão por negociação coletiva, considera-se inválida a cláusula normativa que estabelece a concessão do intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos apenas ao final da jornada, por equivaler à supressão do descanso intrajornada. Portanto, à luz do § 1º do art. 71 da CLT, nas jornadas que não ultrapassam o período de 6 horas de labor, é devida a concessão de intervalo intrajornada de 15 minutos. Registre-se, ainda, que este TST possui entendimento pacífico no sentido de que, ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, conforme a diretriz contida no item IV da Súmula 437 do TST. Assim, a prorrogação dos turnos de forma habitual resulta no direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora, com espeque na Súmula 437, IV, desta Corte. Por fim, conforme a jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao mencionado período de descanso acarreta o pagamento das horas suprimidas, acrescidas do adicional, independentemente de a prestação do serviço ter beneficiado um único operador portuário. Agregue-se que a nova redação da CLT aprovada pela Lei nº 13467/2017 (art. 611 a-, III), não autoriza a supressão dos pequenos intervalos intrajornadas (caso dos autos, em que o intervalo, como tal, foi suprimido, passando a ser descontado no término da jornada). Pelo novo texto legal, a negociação coletiva pode apenas reduzir o intervalo de sessenta minutos, direcionado à refeição e descanso, para trinta minutos - o que não é, repita-se, o caso dos autos. Recurso de revista não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. CANCELAMENTO DA OJ 384/SBDI-1/TST. O trabalhador avulso corresponde à modalidade de trabalhador eventual, que oferta sua força de trabalho, por curtos períodos de tempo, a distintos tomadores, sem se fixar especificamente a qualquer um deles, ofertando sua força de trabalho em um mercado específico - o setor portuário-, através de uma entidade intermediária. Embora seja trabalhador sem vínculo empregatício, a regra prescricional estabelecida pela Constituição lhe é aplicável, já que o dispositivo constitucional se refere a relações de trabalho. Ademais, o art. 7º, XXXIV, da CF, garante a "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso". Em razão de o trabalhador avulso ofertar sua força de trabalho a distintos tomadores de serviço, não é viável estabelecer um termo

prescricional a partir de cada prestação avulsa de serviço. Nessa linha, esta Corte, na sessão extraordinária do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012, cuja publicação se deu no DEJT divulgado em 25.09.2012, cancelou a OJ 384/SBDI-1/TST, que aplicava a prescrição bienal ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço. Agravo de instrumento desprovido. (TST - ARR: 00204493520185040123, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/08/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 14/08/2023)

Assim sendo, reputo inválida a cláusula da norma coletiva que previu o gozo do intervalo intrajornada no início da jornada.

Por tais razões, proponho a reforma da sentença para deferir o intervalo intrajornada de 15 minutos por dia trabalhado, com adicional de 50% em dias úteis, ou do adicional convencional de 120%, previsto nas normas coletivas quando trabalhadas aos domingos e feriados, bem como o pagamento do adicional noturno de 65% incidente sobre as horas extraordinárias, em caso de labor no horário noturno de 22h às 5h. Não há falar em reflexos da parcela em destaque, haja vista a previsão do §4º do art. 71, da CLT. Inverte-se o ônus da sucumbência. Honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da Reclamada.

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000523-93.2023.5.20.0011

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	JOSE CARLOS TELES MACHADO
ADVOGADO	LUCIANO HAGENBECK SOBRAL FILHO(OAB: 7809/SE)
RECORRIDO	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000523-93.2023.5.20.0011 (RORSum)
RECORRENTE: JOSE CARLOS TELES MACHADO
RECORRIDO: MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO O INÍCIO DA JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Sentença que se mantém, no particular, pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do que dispõe o artigo 852-I, da CLT.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

VOTO

CONHECIMENTO:

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço do Apelo.**

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO O INÍCIO DA JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT.

Insurge-se o Reclamante/Recorrente, nos termos da peça recursal de ID-72adf50, aqui considerada transcrita, em face da Sentença proferida pelo juízo a quo que julgou totalmente improcedentes os pedidos constantes da Inicial.

Alega, inicialmente, que "*laborava na Mina Subterrânea na Unidade De Taquari-Vassouras em Rosário do Catete-SE, trabalhando em jornadas de Turno de revezamento de seis horas, nos seguintes horários: 00h00 às 06h00, 06h00 às 12h00, 12h00 às 18h00 e 18h00 às 00h00*" e que, apesar de fazer jus a um intervalo de 15 minutos, conforme artigo 71 da CLT, este era usufruído "*antes mesmo do início da jornada de trabalho propriamente dita, conforme previsto na cláusula 3ª do ACT 2019/2021*".

Sustenta a invalidade da referida norma coletiva, posto que "*os intervalos intrajornadas, em virtude de seus próprios curtos limites temporais situados dentro da jornada de trabalho, visam, fundamentalmente, a recuperação das energias do empregado, no contexto da concentração temporal de trabalho que caracteriza a jornada cumprida a cada dia pelo obreiro*".

Dessa forma, sob o argumento de que "*a concessão do intervalo de 15 minutos no início ou antes mesmo de começar o trabalho, não atende aos objetivos do intervalo intrajornada, de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços, e, portanto, não retira do trabalhador o direito ao intervalo para descanso no interior da duração diária de trabalho*", pretende a reforma do Julgado, para que seja declarada a nulidade da cláusula do Acordo coletivo que prevê a concessão do intervalo intrajornada no início do turno de trabalho e julgados procedentes os pedidos de pagamento de horas extraordinárias e verbas reflexas.

Assim constou na Decisão hostilizada:

"DA CONCESSÃO DO INTERVALO NO INÍCIO DA JORNADA - DA INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO

O reclamante conta que foi admitido para trabalhar na empresa ré no dia 18/10/2017, sendo dispensado sem justa causa no dia 15/6/2023, ocupando o cargo de Eletricista Industrial, recebendo como última remuneração o valor de R\$ 4.061,63.

Segue, aduzindo que, durante todo o contrato de trabalho, laborou na Mina Subterrânea na Unidade de Taquari-Vassouras em Rosário do CateteSE, trabalhando em jornadas de Turno de revezamento de seis horas, nos seguintes horários: 00h00 às 06h00, 6h00 às 12h00, 12h00 às 18h00 e 18h00 às 00h00.

Assim, tendo em vista que trabalhava em uma jornada de 6 horas, possuía um intervalo de 15 minutos, previsto no Art. 71 da CLT. Ocorre que, segundo ele, a reclamada determinava que o intervalo fosse gozado antes mesmo do início da jornada de trabalho propriamente dita, conforme previsto na cláusula 3ª do ACT 2019/2021.

Todavia, argui que, tanto do caput do art. 71 da CLT, quanto do seu § 1º, que, tendo o legislador estabelecido intervalo para alimentação e descanso de quinze minutos para uma jornada que ultrapasse quatro horas e não exceda seis horas, não se mostra razoável a concessão do intervalo intrajornada após o início ou final da jornada de trabalho.

Neste sentido, aduz que a concessão do referido intervalo no início do turno desvirtua a finalidade do instituto, visto que este tem por objetivo proteger a saúde e a segurança do empregado, porquanto propicia ao trabalhador tempo para alimentação e descanso. Entretanto, esse objetivo não será alcançado se o intervalo for concedido no início ou ao final da jornada de trabalho.

Nesse contexto, afirma que a concessão de intervalo de 15 minutos no início da jornada de trabalho equivale à sua não-concessão, atraindo os efeitos do item II da Súmula nº 437 do TST.

Outrossim, ressalta que os intervalos intrajornadas integram normas de segurança e higiene, razão pela qual, por aplicação do Tema 1046, é reconhecido como absolutamente indisponíveis, logo, não merece prosperar qualquer negociação coletiva que estabeleça a supressão ou redução do intervalo intrajornada.

Ou seja, a negociação coletiva não pode adentrar a uma matéria que é de ordem pública, como é a temática relativa às pausas obrigatórias na jornada de trabalho, portanto, é inválida a cláusula 3ª dos ACTs 2019/2021 e 2021/2023, uma vez que desvirtua a finalidade do instituto.

Em tempo, impugna veemente teses que a reclamada vem utilizando em outras demandas, sob o argumento de que o intervalo do art. 71 da CLT possa ser substituído pelo intervalo previsto no

art. 298 da CLT ou pelos intervalos térmicos. A

Destarte, assegurando que foi suprimido o intervalo do Art. 71, § 1º da CLT, entende fazer jus o reclamante ao pagamento de horas extras na base de 15 minutos a cada dia trabalhado.

Consequentemente, devem ser integrados na base de cálculo das horas extras, as horas do adicional de deslocamento de subsolo e superfície, além dos adicionais periculosidade/insalubridade.

É devida ainda a repercussão dessas Horas Extraordinárias no Repouso Remunerado, no 13º Salário, nas Férias, no FGTS sobre todas as parcelas, Aviso Prévio e na Indenização Compensatória de 40% do FGTS.

Por fim, devem ser observados os Acordos Coletivos de Trabalho, quanto as horas extras realizadas aos domingos e feriados devem ser pagas com adicional de 120% e que as horas noturnas devem ser remuneradas com acréscimo de 65%.

A defesa, por sua vez, afirma que a parte autora sempre gozou do correto intervalo intrajornada, em consonância com a jornada de trabalho realizada. O reclamante, conforme sua contratação, laborava, durante o período imprescrito, nos horários de 00h00 às 6h00, das 6h00 às 12h00, das 12h00 às 18h00 e das 18h00 às 24h00 e o ex-empregado, como confessado na inicial, gozava de intervalo intrajornada no início do labor, o que encontra previsão nos acordos coletivos da categoria.

Segue, aduzindo que, segundo o princípio da autonomia da vontade coletiva, os grupos que elegem uma representação têm o poder de negociar a regulamentação dos seus interesses coletivos no exercício da sua capacidade de estabelecer livremente a posição dos seus interesses que julgarem mais convenientes.

Vê-se, portanto, a capacidade de autorregurar uma comunidade de interesses, gerando efeitos vinculantes entre os seus componentes e com entes externos a ela, colocando-se, inclusive, numa dimensão intermediária entre o individual e o geral, ou entre o interesse individual e o público.

Narra em seguida que, uma vez negociadas as condições de trabalho dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional do reclamante e, estabelecidas as normas coletivas da referida categoria, não restou à demandada outra opção senão a obediência e o atendimento rigoroso dessas, inclusive em relação à concessão do intervalo intrajornada no início da jornada. Assim, resta demonstrado que a pretensão do autor está completamente prejudicada por força de expressa disposição normativa.

Registra ainda que a concessão do intervalo para descanso e refeição ocorre no início da jornada em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas no subsolo, ou seja, da impossibilidade de manuseio ou administração de qualquer tipo de alimentação no interior da mina. Inclusive, não pode prosperar a

alegação do reclamante de que a concessão do intervalo no início do labor não atenderia às normas de higiene e saúde, pois não proporcionaria ao empregado o descanso necessário. Na verdade, é exatamente o contrário: para atender às normas de higiene e segurança à saúde dos empregados, a alimentação não pode ser fornecida no interior da mina, realizando os empregados as refeições antes da descida.

Por fim, pontua, inclusive, que após o julgamento do Tema 1046 pelo STF, indene de qualquer dúvida que o negociado deve prevalecer sobre o legislado, tendo-se decidido que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias". Como o STF reforçou que são válidas e constitucionais as normas coletivas que disciplinam as relações laborais e como, no presente caso, há expressa previsão normativa acerca da concessão do intervalo intrajornada no início do labor, não há que se falar em procedência dos pleitos formulados na inicial.

Cabe aqui fazer alguns esclarecimentos importantes. Em certa medida, assiste razão às partes quando traz seus argumentos na inicial e na defesa. De fato deve-se prestigiar a autonomia da vontade coletiva, afinal o sindicato da categoria é atuante e que eventuais concessões feitas são em prol de um bem maior; em certa medida a negociação faz com que haja cessão e conquistas de direitos para as partes, objetiva-se o senso comum e a decisão da maioria prevalece sobre interesses individuais e particulares.

De fato, também, o intervalo intrajornada deve ser gozado no curso da jornada de trabalho, recuperar as forças depois de algum tempo trabalhando, perdendo seu sentido o gozo no início ou no final da jornada.

Ocorre que a situação vivenciada pelas partes é especial e a própria legislação assim a trata, uma vez que dispõe no art. 298 da CLT a concessão de intervalo de 15 minutos a cada 3 horas trabalhadas para esses trabalhadores, por conta da pouca ventilação e baixa luminosidade do local de trabalho. Além disso essa pausa não se confunde com o intervalo do art. 71 da CLT, aqui pleiteado, pois esses mesmos trabalhadores têm direito aos dois intervalos de forma cumulativa.

Diante desse emaranhado de situações fáticas e jurídicas, resta claro, para este Juízo que a norma coletiva pode, em certa medida, diante da realidade vivenciada pelas partes, negociar e possibilitar que o intervalo seja gozado antes ou após a jornada, não significando dizer que esse fato possa infringir normas relativas à saúde e segurança do trabalhador. Pensando na realidade vivenciada os trabalhadores podem começar sua jornada

alimentados e durante essa jornada desgastante, poder gozar de outros intervalos para recuperação e descanso. O intervalo de 15 minutos é para alimentação e descanso, estando alimentados, restaria o gozo de outros intervalos para descanso, como prevê a própria legislação. Esta dá tratamento especial a quem vive situação especial. A norma coletiva faz constar cláusulas especiais para abranger e proteger realidades especiais vivenciadas pelas partes - empregador e trabalhador. Nesse sentido, mantém-se o conteúdo da norma coletiva 2019/2021, cláusula 3ª.

Indefere-se o pedido de intervalo intrajornada, bem como as horas noturnas dela decorrentes e as incidências pleiteadas. (grifos no original)

A Sentença, nesse aspecto, deverá ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Convém ratificar o Decidido consignando que, da análise dos Autos, verifica-se que o Autor tinha direito a um intervalo de 15 minutos de que trata o artigo 71, da CLT, bem como mais 15 minutos de intervalo, regulamentado pelo artigo 298, do mesmo Diploma Legal. Ressalta-se ainda, quanto à negociação coletiva, que o Trabalhador fora representado por seu Órgão de Classe, motivo pelo qual é de se considerar que as cláusulas normativas foram examinadas em seu conjunto, de modo a assegurar que não houvesse prejuízo para os Obreiros. Dessa forma, uma vez que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, reconhece a validade das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, permitindo que as Partes envolvidas na relação de emprego tenham uma maior autonomia para fixarem as condições de trabalho, adequando situações específicas e, em regra, nelas se promovendo concessões mútuas, devem tais condições acordadas serem respeitadas e consideradas válidas. Nada a reformar.

Isto posto, conheço do Apelo e, no mérito, **nego provimento** ao Recurso Ordinário, mantendo a Sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

DECISÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, **por unanimidade, conhecer** do Recurso para, no mérito, por maioria, **negar provimento** ao Recurso Ordinário, mantendo a Sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, vencido o Exmº. Desembargador **Thenisson Dória**, que dava provimento parcial para deferir o intervalo intrajornada de 15 minutos por dia trabalhado, com adicional de 50% em dias úteis, ou do adicional convencional de 120%, previsto nas normas coletivas quando trabalhadas aos domingos e feriados, bem como o pagamento do adicional noturno de 65% incidente sobre as horas extraordinárias, em caso de labor no horário noturno de 22h às 5h. Não há falar em reflexos da parcela em destaque, haja vista a previsão do §4º do art. 71, da CLT.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO(RELATOR)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.
OBS: Presente o advogado Wesley Costa.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

VOTO VENCIDO DO EXMO DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA

Respeitosamente, divirjo quanto ao indeferimento do pagamento do intervalo intrajornada de 15 minutos por dia trabalho, concedido no início da jornada por meio de norma coletiva.

A tese firmada no julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral, ARE 1121633, entendeu serem constitucionais as normas coletivas que pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, considerando a adequação setorial negociada. Contudo, ressaltou-

se ali o respeito a direitos absolutamente indisponíveis.

No caso concreto, a norma coletiva previu o gozo do intervalo intrajornada no início do labor, quando deveria ser usufruído durante a jornada a fim de proporcionar o restabelecimento das condições físicas e mentais do empregado, preservando a saúde e reduzindo riscos inerentes ao trabalho, constituindo, assim, norma de saúde, higiene e segurança.

Nesse sentido, é o artigo 4º, da Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil em 18/05/92, ao dispor:

Art. 4 - 1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.

Assim, analisando-se o caso em particular, tem-se como absolutamente indisponível a negociação coletiva para fins de concessão intervalo intrajornada antes do labor propriamente dito, desvirtuado a finalidade do instituto, prevenindo-se, dessa forma, riscos de acidentes além da conservação das condições de saúde do trabalhador.

Nesse sentido, transcreve-se a jurisprudência do TST:

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. INTERVALO INTRAJORNADA. MOMENTO DE CONCESSÃO. O intervalo intrajornada tem por objetivo proteger a saúde e a segurança do empregado, porquanto propicia ao empregado tempo para alimentação e descanso. Entretanto, esse objetivo não será alcançado se o intervalo for concedido no início ou ao final da jornada de trabalho. Dessa forma, a concessão do intervalo intrajornada no início ou ao final da jornada de trabalho equivale à sua não concessão, sendo devido o pagamento do período na forma prevista na Súmula 437, I e III, desta Corte. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 100369820175150152, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 02/02/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 04/02/2022)

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I,

DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. TRABALHADOR AVULSO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO AO FINAL DA JORNADA. NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE . O princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva traduz a noção de que os processos negociais coletivos e seus instrumentos têm real poder de criar norma jurídica (com qualidades, prerrogativas e efeitos próprios a estas), em harmonia com a normatividade heterônoma estatal . Tal poder excepcional conferido pela ordem jurídica aos sujeitos coletivos trabalhistas (art. 7º, XXVI, da CF) desponta, certamente, como a mais notável característica do Direito Coletivo do Trabalho - circunstância que, além de tudo, influencia a estruturação mais democrática e inclusiva do conjunto da sociedade, tal como objetivado pela Constituição (art. 1º, II e III, 3º, I e IV, da CF). Não obstante a Constituição da República confira à negociação coletiva amplos poderes, não se trata jamais de um superpoder da sociedade civil, apto a desconsiderar, objetivamente, os princípios humanísticos e sociais da própria Constituição Federal, ou de, inusitadamente, rebaixar ou negligenciar o patamar de direitos individuais e sociais fundamentais dos direitos trabalhistas que sejam imperativamente fixados pela ordem jurídica do País. Desse modo, embora extensas as perspectivas de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, tais possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à criatividade jurídica na negociação coletiva trabalhista. Neste ponto, desponta como instrumento imprescindível para avaliação das possibilidades e limites jurídicos da negociação coletiva o princípio da adequação setorial negociada, por meio do qual as normas autônomas juscoletivas, construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional, não podem prevalecer se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação), bem como se concernentes a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, caput, CF/88). No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); as

normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.). Registre-se que, embora a Lei n. 13.467/2017 tenha alargado o elenco de parcelas de indisponibilidade apenas relativa - inclusive, em muitos casos, em arrepio e desprezo ao estuário normativo da Constituição de 1988 (vide o amplo rol de temas constantes no art. 611-A da CLT)-, ela não buscou eliminar a fundamental distinção entre direitos de indisponibilidade absoluta e direitos de indisponibilidade relativa. Tanto é assim que o art. 611-B, em seus incisos I a XXX, projeta o princípio da adequação setorial negociada, ao estabelecer limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista, proibindo a supressão ou a redução dos direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta ali elencados. Em verdade, a doutrina e a jurisprudência deverão cotejar os objetivos precarizadores dos novos preceitos, onde couber, com o conjunto dos princípios e regras do próprio Direito do Trabalho, a par do conjunto dos princípios e regras da Constituição da República, no sentido de ajustar, pelo processo interpretativo e /ou pelo processo hierárquico, a natureza e o sentido do diploma legal novo à matriz civilizatória da Constituição de 1988, além do conjunto geral do Direito do Trabalho. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.121.633/GO - leading case do Tema 1.046 de Repercussão Geral cujo título é "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente" -, em decisão plenária concluída no dia 14/6/2022, fixou tese jurídica que reitera a compreensão de que existem limites objetivos à negociação coletiva, delineados a partir da aplicação dos critérios informados pelo princípio da adequação setorial negociada e pela percepção de que determinados direitos são revestidos de indisponibilidade absoluta. Eis a tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Cumpre salientar que, passadas mais de três décadas de experiência jurídica e cultural intensa desde o advento da Constituição (de 1988 a 2023), a jurisprudência trabalhista já tem, contemporaneamente, aferido de modo bastante objetivo e transparente a adequação setorial negociada. Nessa linha, de maneira geral, tem considerado

que, estando a parcela assegurada por regra estatal imperativa, ela prevalece soberanamente, sem possibilidade jurídica de supressão ou restrição pela negociação coletiva trabalhista, salvo se a própria regra heterônoma estatal abrir espaço à interveniência da regra coletiva negociada. No caso concreto, examinam-se normas coletivas que transacionaram sobre intervalo intrajornada (art. 71 da CLT). Para avaliar a questão, primeiro deve se atentar que as normas jurídicas estatais que regem a estrutura e dinâmica da jornada e duração do trabalho são, de maneira geral, no Direito Brasileiro, normas imperativas. Embora exista um significativo espaço à criatividade autônoma coletiva privada, hábil a tecer regras específicas aplicáveis em contraponto ao quadro normativo heterônomo, há claros limites. Convém destacar, aliás, que a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1.121.633, asseverou a necessidade de se observar a jurisprudência consolidada do TST e do próprio STF no exame judicial dos limites da negociação coletiva e na definição dos direitos trabalhistas considerados indisponíveis, por já existir algum consenso nos Tribunais sobre a identificação de certos direitos no grupo normativo formador do patamar mínimo civilizatório dos trabalhadores. Nesse sentido, na "tabela que sintetiza os principais julgados do TST e do STF", ilustrada pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto condutor, o STF cita expressamente e ratifica a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, conforme a Súmula 437, II/TST. Na presente hipótese, a controvérsia gira em torno da validade de norma coletiva que dispôs sobre a concessão do intervalo intrajornada de quinze minutos apenas ao final da jornada. Ressalte-se ser pacífico, nesta Corte, o entendimento de que também em relação ao trabalhador portuário avulso se aplicam as regras relativas ao intervalo mínimo intrajornada, independentemente de o trabalho ser prestado a tomadores distintos, porquanto a norma que regulamenta a concessão de tal intervalo é de ordem pública (art. 71, caput, CLT), garantida aos avulsos por força da extensão prevista no art. 7º, XXXIV, da CF. Definem-se os intervalos intrajornadas como lapsos temporais regulares, remunerados ou não, situados no interior da duração diária de trabalho, em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador. Os intervalos intrajornadas, em virtude de seus próprios curtos limites temporais situados dentro da jornada de trabalho, visam, fundamentalmente, a recuperar as energias do empregado, no contexto da concentração temporal de trabalho que caracteriza a jornada cumprida a cada dia pelo obreiro. Seus objetivos, portanto, concentram-se essencialmente em torno de considerações de saúde e segurança do trabalho, como instrumento relevante de

preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços. Assim, a concessão do intervalo de 15 minutos no início ou no fim da jornada não atende aos objetivos do intervalo intrajornada, de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços, e, portanto, não retira do trabalhador o direito ao intervalo para descanso no interior da duração diária de trabalho. Desse modo, considerando o direito trabalhista a um intervalo intrajornada de 15 minutos para descanso que deve entremear jornadas de trabalho de 4 a 6 horas (art. 71, § 1º, CLT) e de no mínimo de 1 (uma) hora, para jornadas de trabalho contínuo superior a 6 horas (art. 71, caput, da CLT), sem qualquer regra estatal fixando ressalva acerca da possibilidade de diminuição ou supressão por negociação coletiva, considera-se inválida a cláusula normativa que estabelece a concessão do intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos apenas ao final da jornada, por equivaler à supressão do descanso intrajornada. Portanto, à luz do § 1º do art. 71 da CLT, nas jornadas que não ultrapassam o período de 6 horas de labor, é devida a concessão de intervalo intrajornada de 15 minutos. Registre-se, ainda, que este TST possui entendimento pacífico no sentido de que, ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, conforme a diretriz contida no item IV da Súmula 437 do TST. Assim, a prorrogação dos turnos de forma habitual resulta no direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora, com espeque na Súmula 437, IV, desta Corte. Por fim, conforme a jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao mencionado período de descanso acarreta o pagamento das horas suprimidas, acrescidas do adicional, independentemente de a prestação do serviço ter beneficiado um único operador portuário. Agregue-se que a nova redação da CLT aprovada pela Lei nº 13467/2017 (art. 611 a-, III), não autoriza a supressão dos pequenos intervalos intrajornadas (caso dos autos, em que o intervalo, como tal, foi suprimido, passando a ser descontado no término da jornada). Pelo novo texto legal, a negociação coletiva pode apenas reduzir o intervalo de sessenta minutos, direcionado à refeição e descanso, para trinta minutos - o que não é, repita-se, o caso dos autos. Recurso de revista não conhecido. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. CANCELAMENTO DA OJ 384/SBDI-1/TST. O trabalhador avulso corresponde à modalidade de trabalhador eventual, que oferta sua força de trabalho, por curtos períodos de tempo, a distintos tomadores, sem se fixar especificamente a qualquer um deles, ofertando sua força de trabalho em um mercado específico - o setor

portuário-, através de uma entidade intermediária. Embora seja trabalhador sem vínculo empregatício, a regra prescricional estabelecida pela Constituição lhe é aplicável, já que o dispositivo constitucional se refere a relações de trabalho. Ademais, o art. 7º, XXXIV, da CF, garante a "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso". Em razão de o trabalhador avulso ofertar sua força de trabalho a distintos tomadores de serviço, não é viável estabelecer um termo prescricional a partir de cada prestação avulsa de serviço. Nessa linha, esta Corte, na sessão extraordinária do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012, cuja publicação se deu no DEJT divulgado em 25.09.2012, cancelou a OJ 384/SBDI-1/TST, que aplicava a prescrição bienal ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço. Agravo de instrumento desprovido. (TST - ARR: 00204493520185040123, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/08/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 14/08/2023)

Assim sendo, reputo inválida a cláusula da norma coletiva que previu o gozo do intervalo intrajornada no início da jornada.

Por tais razões, proponho a reforma da sentença para deferir o intervalo intrajornada de 15 minutos por dia trabalhado, com adicional de 50% em dias úteis, ou do adicional convencional de 120%, previsto nas normas coletivas quando trabalhadas aos domingos e feriados, bem como o pagamento do adicional noturno de 65% incidente sobre as horas extraordinárias, em caso de labor no horário noturno de 22h às 5h. Não há falar em reflexos da parcela em destaque, haja vista a previsão do §4º do art. 71, da CLT. Inverte-se o ônus da sucumbência. Honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da Reclamada.

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000466-75.2023.5.20.0011

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	THALES SANTOS PASSOS
ADVOGADO	LUCIANO HAGENBECK SOBRAL FILHO(OAB: 7809/SE)
RECORRIDO	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA

ADVOGADO

GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES SANTOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000466-75.2023.5.20.0011 (RORSum)

RECORRENTE: THALES SANTOS PASSOS

RECORRIDA: MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA

RELATORA: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO CONCEDIDO NO INÍCIO DA JORNADA. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO MANUTENÇÃO DO JULGADO. Sentença que se mantém, no aspecto, pelos próprios fundamentos, com arrimo no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

ADMISSIBILIDADE

DO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMANTE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade (recurso da parte) e interesse (pedidos julgados improcedentes); objetivas - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no artigo 895, I, da CLT), tempestividade (ciência da sentença em 04/03/2024 e interposição do recurso em 07/03/2024), representação processual (procuração - Id. 9e50677) e preparo (beneficiário da justiça gratuita), conhece-se do recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

MÉRITO**DA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL**

Consigna a Reclamante:

III - DA SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 3º DA LEI 14.010/2020

Com a devida vênia, não merece prosperar a decisão de primeiro grau que deixou de aplicar o disposto no art. 3º da Lei 14.010/2020. A decisão primeva deixou de observar a prescrição da contagem do prazo prescricional disposto pela Lei 14.010/2020, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Em que pese o reclamante ter suscitado na exordial, importante ressaltar que se trata de matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício ou mesmo suscitada pela parte a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Considerando a entrada em vigor da lei ocorrida em 12/06/2020, tem-se que o período compreendido entre 12 de junho a 30 de outubro de 2020 deve ser considerado suspenso e, por conseguinte acrescentado ao tempo de 5 anos do ajuizamento da ação para apuração das parcelas prescritas, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Assim, requer seja observado a suspensão da prescrição do período da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020 (12.06.2020 e 30.10.2020), conforme dispõe o art. 3º da Lei 14.010/2020, in verbis:

[...]

A suspensão de prazos prescricionais, inclusive, está prevista no 15º Enunciado, aprovado na 6ª edição dos Debates Institucionais na Justiça do Trabalho de Santa Catarina que, por exemplo, trouxe o entendimento pela aplicabilidade da suspensão de prazos ao direito trabalhista.

Colaciona-se, a propósito, os fundamentos apresentados no Acórdão dos autos 0000932-36.2022.5.20.0001 de Relatoria do DR. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO, publicado no DEJT 16/08/2023), vejamos:

[...]

Neste sentido é a jurisprudência dos diversos tribunais do Trabalho do país e deste Egrégio TRT da 20ª Região, vejamos:

[...]

Logo, ajuizada a presente demanda em 18/10/2023, deve ser observado a suspensão da prescrição quinquenal, modificando a sentença de piso para somente ser declarada prescritas as pretensões exigíveis anteriores a 01/06/2018.

Sob análise.

Sobre o tema, assim decidi o juízo de primeiro grau:

DA PRESCRIÇÃO

A presente ação foi ajuizada em 18/10/2023. O prazo prescricional é de cinco anos no curso do contrato, mas cessado o contrato tem o autor dois anos para pleitear os direitos que entender devidos, conforme consta do art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

No caso dos autos, o reclamante foi contratado em 1/6/2010, estando afastado atualmente pelo INSS, desde agosto de 2020. Desse modo, estariam prescritas as parcelas exigíveis antes de 18/10/2018, tendo em vista ajuizamento da ação.

Observe-se a exigibilidade de cada parcela.

Acolhe-se a preliminar de prescrição, inclusive no que se refere ao FGTS.

Pois bem.

A Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), assevera:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial

para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

[...]

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

Sobre o tema em análise, registra-se que, com o advento da Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), os prazos prescricionais foram considerados impedidos ou suspensos a partir da entrada em vigor desta Lei (12/06/2020) até 30 de outubro de 2020.

Considerando que a presente reclamação foi ajuizada em 18/10/2023 e a suspensão da prescrição, nos termos da Lei nº 14.010/2020, no período de 12/06/2020 a 30/10/2020, merece reforma a decisão de origem para declarar extintas as pretensões exigíveis e prescritíveis anteriores a 01/06/2018.

DA CONCESSÃO DO INTERVALO NO INÍCIO DA JORNADA

Tece o Reclamante:

II.1 - DO ART. 71, § 1º DA CLT - INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA ANTES DO INÍCIO DO LABOR - SÚMULA 437, II DO TST

Para melhor entendimento do objeto da lide, faz-se necessário explicar alguns pontos importantes.

Primeiro, o reclamante laborava na Mina Subterrânea na Unidade De Taquari-Vassouras em Rosário do Catete-SE, trabalhando em jornadas de Turno de revezamento de seis horas, nos seguintes horários: 00h00 às 06h00, 06h00 às 12h00, 12h00 às 18h00 e 18h00 às 00h00. Pois bem, tendo em vista que o autor trabalhava em uma jornada de 06 horas, este possuía um intervalo de 15 minutos previsto no Art. 71 da CLT. Ocorre que, a reclamada determinava a usufruição do referido intervalo intrajornada antes mesmo do início da jornada de trabalho propriamente dita, conforme previsto na cláusula 3ª do ACT 2019/2021 abaixo:

[...]

Exemplificando: no turno de 06h00 às 12h00, o reclamante chega na empresa e vai direto para o refeitório para gozar dos 15 minutos

do "intervalo intrajornada", e somente após a saída do refeitório é que o reclamante inicia de fato o seu labor. Ou seja, o intervalo intrajornada era concedido antes de iniciar o Turno.

Assim, no caso em apreço, a controvérsia gira em torno da validade de norma coletiva que dispôs sobre a concessão do intervalo intrajornada de quinze minutos, no início do Labor.

Segundo, é sabido que os intervalos intrajornadas, em virtude de seus próprios curtos limites temporais situados dentro da jornada de trabalho, visam, fundamentalmente, a recuperação das energias do empregado, no contexto da concentração temporal de trabalho que caracteriza a jornada cumprida a cada dia pelo obreiro.

Seus objetivos, portanto, concentram-se essencialmente em torno de considerações de saúde e segurança do trabalho, como instrumento relevante de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços.

Logo, a concessão do intervalo de 15 minutos no início ou antes mesmo de começar o trabalho, não atende aos objetivos do intervalo intrajornada, de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços, e, portanto, não retira do trabalhador o direito ao intervalo para descanso no interior da duração diária de trabalho.

Entretanto, a r. sentença de piso, data vênua, indeferiu o pedido de nulidade da cláusula do acordo coletivo que prevê a concessão do intervalo intrajornada antes mesmo do início do turno de trabalho do autor, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Entretantes, Nobres Desembargadores, não merece prosperar a referida argumentação, uma vez que, não obstante a Constituição da República confira à negociação coletiva amplos poderes, não se trata jamais de um superpoder da sociedade civil, apto a desconsiderar, objetivamente, os princípios humanísticos e sociais da própria Constituição Federal, ou de, inusitadamente, rebaixar ou negligenciar o patamar de direitos individuais e sociais fundamentais dos direitos trabalhistas que sejam imperativamente fixados pela ordem jurídica do País.

Pelo tema 1046 de Repercussão Geral, a negociação coletiva pode apenas reduzir o intervalo de sessenta minutos, direcionado à refeição e descanso, para trinta minutos -o que não é, repita-se, o caso dos autos.

Embora extensas as perspectivas de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, tais possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à criatividade jurídica na negociação coletiva trabalhista.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.121.633/GO - leading case do Tema 1046 de Repercussão Geral

cujo título é "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente", em decisão plenária concluída no dia 14/6/2022, fixou tese jurídica que reitera a compreensão de que existem limites objetivos à negociação coletiva, delineados a partir da aplicação dos critérios informados pelo princípio da adequação setorial negociada e pela percepção de que determinados direitos são revestidos de indisponibilidade absoluta.

Eis a tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". (grifei)

Convém destacar, aliás, que a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1.121.633, asseverou a necessidade de se observar a jurisprudência consolidada do TST e do próprio STF no exame judicial dos limites da negociação coletiva e na definição dos direitos trabalhistas considerados indisponíveis, por pertencerem ao grupo de normas que estabelecem um patamar mínimo civilizatório dos trabalhadores.

Nesse sentido, oportuno transcrever o seguinte excerto do voto do Exmo. Relator do ARE 1.121.633, Ministro Gilmar Mendes:

[...]

No caso concreto, examinam-se normas coletivas que transacionaram sobre intervalo intrajornada do art. 71 da CLT, sendo que a concessão do intervalo intrajornada no início ou ao final da jornada de trabalho equivale à sua não concessão.

Por oportuno, registre-se os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho, em casos similares:

[...]

Agregue-se, ainda, de todo modo, que a nova redação da CLT aprovada pela Lei nº 13467/2017 (art. 611 a-, III), não autoriza a supressão dos pequenos intervalos intrajornadas, (caso dos autos, em que o intervalo, como tal, foi suprimido, passando a ser descontado no início da jornada).

Destarte, incontroverso que o autor/recorrente não gozou do intervalo intrajornada previsto no artigo 71 da CLT de forma correta, visto que o referido intervalo intrajornada era concedido no início do labor, previsto no Acordo Coletivo, não atingindo a finalidade da norma que é resguardar a saúde, descanso e segurança do trabalhador.

Nesse contexto, a concessão de intervalo de 15 minutos no início da jornada de trabalho equivale à sua não-concessão, atraindo os efeitos do item II da Súmula nº 437 do TST. Registre-se a referida súmula 437, II do TST:

[...]

Ou seja, a negociação coletiva não pode adentrar a uma matéria que é de ordem pública, como é a temática relativa às pausas obrigatórias na jornada de trabalho, portanto, é inválida a cláusula 3ª dos ACT's 2019/2021 e 2021/2023, uma vez que desvirtua a finalidade do instituto.

Em tempo, importante destacar ainda que mesmo considerando o caráter especial do empregado de Mina subterrânea que possui intervalo especial próprio (art. 298 da CLT), é possível a cumulação com o intervalo do Art. 71 da CLT, conforme podemos ver nos precedentes do TST, a seguir:

[...]

Requer, portanto a reforma da decisão de piso para condenar a reclamada ao pagamento dos intervalos intrajornadas de 15 minutos por dia trabalhado, nos termos do art. 71 da CLT. Consequentemente, devem ser integrados na base de cálculo das horas extras, as horas do adicional de deslocamento de subsolo e superfície, além dos adicionais periculosidade. É devida ainda a repercussão dessas Horas Extraordinárias no Repouso Remunerado, no 13º Salário, nas Férias, no FGTS sobre todas as parcelas, Aviso Prévio e na Indenização Compensatória de 40% do FGTS.

Sob análise.

Eis o teor do julgado de origem:

DA CONCESSÃO DO INTERVALO NO INÍCIO DA JORNADA - DA INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO

O reclamante conta que foi admitido para trabalhar na empresa ré no dia 1/6/2010, estando afastado atualmente pelo INSS, desde agosto de 2020, ocupando o cargo de Operador de Geomecânica II. Segue, aduzindo que, durante todo o contrato de trabalho, laborou na Mina Subterrânea na Unidade de Taquari-Vassouras em Rosário do Catete- SE, trabalhando em jornadas de Turno de revezamento de seis horas, nos seguintes horários: 00h00 às 06h00, 6h00 às 12h00, 12h00 às 18h00 e 18h00 às 00h00.

Assim, tendo em vista que trabalhava em uma jornada de 6 horas, possuía um intervalo de 15 minutos, previsto no Art. 71 da CLT. Ocorre que, segundo ele, a reclamada determinava que o intervalo fosse gozado antes mesmo do início da jornada de trabalho propriamente dita, conforme previsto na cláusula 3ª do ACT 2019/2021.

Todavia, argui que, tanto do caput do art. 71 da CLT, quanto do seu § 1º, que, tendo o legislador estabelecido intervalo para alimentação e descanso de quinze minutos para uma jornada que ultrapasse quatro horas e não exceda seis horas, não se mostra razoável a

concessão do intervalo intrajornada após o início ou final da jornada de trabalho.

Neste sentido, aduz que a concessão do referido intervalo no início do turno desvirtua a finalidade do instituto, visto que este tem por objetivo proteger a saúde e a segurança do empregado, porquanto propicia ao trabalhador tempo para alimentação e descanso. Entretanto, esse objetivo não será alcançado se o intervalo for concedido no início ou ao final da jornada de trabalho. Nesse contexto, afirma que a concessão de intervalo de 15 minutos no início da jornada de trabalho equivale à sua não-concessão, atraindo os efeitos do item II da Súmula nº 437 do TST.

Outrossim, ressalta que os intervalos intrajornadas integram normas de segurança e higiene, razão pela qual, por aplicação do Tema 1046, é reconhecido como absolutamente indisponíveis, logo, não merece prosperar qualquer negociação coletiva que estabeleça a supressão ou redução do intervalo intrajornada.

Ou seja, a negociação coletiva não pode adentrar a uma matéria que é de ordem pública, como é a temática relativa às pausas obrigatórias na jornada de trabalho, portanto, é inválida a cláusula 3ª dos ACTs 2019/2021 e 2021/2023, uma vez que desvirtua a finalidade do instituto.

Em tempo, impugna veementemente teses que a reclamada vem utilizando em outras demandas, sob o argumento de que o intervalo do art. 71 da CLT possa ser substituído pelo intervalo previsto no art. 298 da CLT ou pelos intervalos térmicos.

Destarte, assegurando que foi suprimido o intervalo do Art. 71, § 1º da CLT, entende fazer jus o reclamante ao pagamento de horas extras na base de 15 minutos a cada dia trabalhado.

Consequentemente, devem ser integrados na base de cálculo das horas extras, as horas do adicional de deslocamento de subsolo e superfície, além dos adicionais periculosidade/insalubridade.

É devida ainda a repercussão dessas Horas Extraordinárias no Repouso Remunerado, no 13º Salário, nas Férias, no FGTS sobre todas as parcelas, Aviso Prévio e na Indenização Compensatória de 40% do FGTS.

Por fim, devem ser observados os Acordos Coletivos de Trabalho, quanto as horas extras realizadas aos domingos e feriados devem ser pagas com adicional de 120% e que as horas noturnas devem ser remuneradas com acréscimo de 65%.

A defesa, por sua vez, afirma que a parte autora sempre gozou do correto intervalo intrajornada, em consonância com a jornada de trabalho realizada.

O reclamante, conforme sua contratação, laborava, durante o período impreso, nos horários de 00h00 às 6h00, das 6h00 às 12h00, das 12h00 às 18h00 e das 18h00 às 24h00 e o ex-empregado, como confessado na inicial, gozava de intervalo

intra-jornada no início do labor, o que encontra previsão nos acordos coletivos da categoria.

Segue, aduzindo que, segundo o princípio da autonomia da vontade coletiva, os grupos que elegem uma representação têm o poder de negociar a regulamentação dos seus interesses coletivos no exercício da sua capacidade de estabelecer livremente a posição dos seus interesses que julgarem mais convenientes.

Vê-se, portanto, a capacidade de autorregurar uma comunidade de interesses, gerando efeitos vinculantes entre os seus componentes e com entes externos a ela, colocando-se, inclusive, numa dimensão intermediária entre o individual e o geral, ou entre o interesse individual e o público.

Narra em seguida que, uma vez negociadas as condições de trabalho dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional do reclamante e, estabelecidas as normas coletivas da referida categoria, não restou à demandada outra opção senão a obediência e o tendimento rigoroso dessas, inclusive em relação à concessão do intervalo intrajornada no início da jornada. Assim, resta demonstrado que a pretensão do autor está completamente prejudicada por força de expressa disposição normativa.

Registra ainda que a concessão do intervalo para descanso e refeição ocorre no início da jornada em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas no subsolo, ou seja, da impossibilidade de manuseio ou administração de qualquer tipo de alimentação no interior da mina. Inclusive, não pode prosperar a alegação do reclamante de que a concessão do intervalo no início do labor não atenderia às normas de higiene e saúde, pois não proporcionaria ao empregado o descanso necessário. Na verdade, é exatamente o contrário: para atender às normas de higiene e segurança à saúde dos empregados, a alimentação não pode ser fornecida no interior da mina, realizando os empregados as refeições antes da descida.

Por fim, pontua, inclusive, que após o julgamento do Tema 1046 pelo STF, indene de qualquer dúvida que o negociado deve prevalecer sobre o legislado, tendo-se decidido que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias". Como o STF reforçou que são válidas e constitucionais as normas coletivas que disciplinam as relações laborais e como, no presente caso, há expressa previsão normativa acerca da concessão do intervalo intrajornada no início do labor, não há que se falar em procedência dos pleitos formulados na inicial.

Analiso.

Cabe aqui fazer alguns esclarecimentos importantes. Em certa

medida, assiste razão às artes quando traz seus argumentos na inicial e na defesa. De fato deve-se prestigiar a autonomia da vontade coletiva, afinal o sindicato da categoria é atuante e que eventuais concessões feitas são em prol de um bem maior; em certa medida a negociação faz com que haja cessão e conquistas de direitos para as partes, objetiva-se o senso comum e a decisão da maioria prevalece sobre interesses individuais e particulares.

De fato, também, o intervalo intrajornada deve ser gozado no curso da jornada de trabalho, recuperar as forças depois de algum tempo trabalhando, perdendo seu sentido o gozo no início ou no final da jornada.

Ocorre que a situação vivenciada pelas partes é especial e a própria legislação assim a trata, uma vez que dispõe no art. 298 da CLT a concessão de intervalo de 15 minutos a cada 3 horas trabalhadas para esses trabalhadores, por conta da pouca ventilação e baixa luminosidade do local de trabalho. Além disso essa pausa não se confunde com o intervalo do art. 71 da CLT, aqui pleiteado, pois esses mesmos trabalhadores têm direito aos dois intervalos de forma cumulativa.

Diante desse emaranhado de situações fáticas e jurídicas, resta claro, para este Juízo que a norma coletiva pode, em certa medida, diante da realidade vivenciada pelas partes, negociar e possibilitar que o intervalo seja gozado antes ou após a jornada, não significando dizer que esse fato possa infringir normas relativas à saúde e segurança do trabalhador. Pensando na realidade vivenciada os trabalhadores podem começar sua jornada alimentados e durante essa jornada desgastante, poder gozar de outros intervalos para recuperação e descanso. O intervalo de 15 minutos é para alimentação e descanso, estando alimentados, restaria o gozo de outros intervalos para descanso, como prevê a própria legislação. Esta dá tratamento especial a quem vive situação especial. A norma coletiva faz constar cláusulas especiais para abranger e proteger realidades especiais vivenciadas pelas partes - empregador e trabalhador. Nesse sentido, mantém-se o conteúdo da norma coletiva 2019/2021, cláusula 3ª.

Indefere-se o pedido de intervalo intrajornada, bem como as horas noturnas dela decorrentes e as incidências pleiteadas.

Aprecia-se.

Com efeito, em relação aos argumentos apresentados em sede recursal, em se tratando de recurso em rito sumaríssimo, verifica-se a correção do convencimento erigido em primeira instância que julgou improcedente o pleito de condenação da Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, bem como as horas noturnas dela decorrentes e incidências pleiteadas, corroborando esta Relatoria, in totum, com as ponderações feitas pelo magistrado de

origem.

Ressalte-se que esta Egrégia Turma já decidiu nesse sentido em recente julgamento do processo 0000452-91.2023.5.20.0011, em que são partes Fábio da Silva Santos x Mosaic Fertilizantes P&K Ltda., publicado em 11/03/2024, Desembargador Redator Josenildo dos Santos Carvalho, cuja ementa segue adiante:

"RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. No caso em análise, o Reclamante laborava cumprindo jornada de 6 horas. Restou incontroverso a concessão de um intervalo de 15 minutos, gozado após a terceira hora de trabalho, conforme registrado nos cartões de ponto, insurgindo-se o Autor com relação a um outro intervalo, também de 15 minutos, que lhe era concedido no início da jornada, conforme autorizado por Norma Coletiva. O Autor, perceba-se, tinha direito a um intervalo de 15 minutos de que trata o artigo 71, da CLT, bem como mais 15 minutos de intervalo, regulamentado pelo artigo 298, do mesmo Diploma Legal. Assim sendo, acompanho o entendimento exposto na Decisão hostilizada, no sentido de que o "intervalo de 15 minutos é para alimentação e descanso, estando alimentados, restaria o gozo de outros intervalos para descanso, como prevê a própria legislação. Esta dá tratamento especial a quem vive situação especial. A norma coletiva faz constar cláusulas especiais para abranger e proteger realidades especiais vivenciadas pelas partes - empregador e trabalhador. Nesse sentido, mantém-se o conteúdo da norma coletiva 2019/2021, cláusula 3ª". Ressalte-se que o Trabalhador, na negociação, foi representado por seu Órgão de Classe. É de se considerar que as cláusulas normativas foram examinadas em seu conjunto, de modo a assegurar que não houvesse prejuízo para os Obreiros, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, reconhece a validade das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, permitindo que as Partes envolvidas na relação de emprego tenham uma maior autonomia para fixarem as condições de trabalho, adequando situações específicas e, em regra, nelas se promovendo concessões mútuas, devendo serem respeitadas. Assim, nada a reformar no comando sentencial. Recurso Ordinário a que se nega provimento."

Sentença que se mantém, no aspecto, pelos próprios fundamentos, com arrimo no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Conclusão do recurso

Isto posto, conhece-se do recurso ordinário interposto pela Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar extintas as pretensões exigíveis e prescritíveis anteriores a 01/06/2018, mantendo-se, no mais, a sentença pelos próprios fundamentos, com arrimo no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. Para fins recursais, mantém-se os valores previamente definidos pelo juízo de piso.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela Reclamante para, no mérito, por maioria, **dar-lhe provimento parcial** para declarar extintas as pretensões exigíveis e prescritíveis anteriores a 01/06/2018, mantendo-se, no mais, a sentença pelos próprios fundamentos, com arrimo no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. Para fins recursais, mantém-se os valores previamente definidos pelo juízo de piso, vencido o Exmº. Desembargador **Thenisson Dória**, que dava provimento, ainda, para deferir o intervalo intrajornada de 15 minutos por dia trabalhado, com adicional de 50% em dias úteis, ou do adicional convencional de 120%, previsto nas normas coletivas quando trabalhadas aos domingos e feriados, bem como o pagamento do adicional noturno de 65% incidente sobre as horas extraordinárias, em caso de labor no horário noturno de 22h às 5h. Não há falar em reflexos da parcela em destaque, haja vista a previsão do §4º do art. 71, da CLT.

Presidiu a SESSÃO **PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora Vice-Presidente **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do

Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **RITA OLIVEIRA (RELATORA)**, **JOSEILDO CARVALHO** e **THENISSON DÓRIA**.

RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Relatora

VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO DO DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA

Respeitosamente, divirjo quanto ao indeferimento do pagamento do intervalo intrajornada de 15 minutos por dia trabalho, concedido no início da jornada por meio de norma coletiva.

A tese firmada no julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral, ARE 1121633, entendeu serem constitucionais as normas coletivas que pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, considerando a adequação setorial negociada. Contudo, ressaltou-se ali o respeito a direitos absolutamente indisponíveis.

No caso concreto, a norma coletiva previu o gozo do intervalo intrajornada no início do labor, quando deveria ser usufruído durante a jornada a fim de proporcionar o restabelecimento das condições físicas e mentais do empregado, preservando a saúde e reduzindo riscos inerentes ao trabalho, constituindo, assim, norma de saúde, higiene e segurança.

Nesse sentido, é o artigo 4º, da Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil em 18/05/92, ao dispor:

Art. 4 - 1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.

Assim, analisando-se o caso em particular, tem-se como

absolutamente indisponível a negociação coletiva para fins de concessão intervalo intrajornada antes do labor propriamente dito, desvirtuado a finalidade do instituto, prevenindo-se, dessa forma, riscos de acidentes além da conservação das condições de saúde do trabalhador.

Nesse sentido, transcreve-se a jurisprudência do TST:

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. INTERVALO INTRAJORNADA. MOMENTO DE CONCESSÃO. O intervalo intrajornada tem por objetivo proteger a saúde e a segurança do empregado, porquanto propicia ao empregado tempo para alimentação e descanso. Entretanto, esse objetivo não será alcançado se o intervalo for concedido no início ou ao final da jornada de trabalho. Dessa forma, a concessão do intervalo intrajornada no início ou ao final da jornada de trabalho equivale à sua não concessão, sendo devido o pagamento do período na forma prevista na Súmula 437, I e III, desta Corte. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 100369820175150152, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 02/02/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 04/02/2022)

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. TRABALHADOR AVULSO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO AO FINAL DA JORNADA. NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE . O princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva traduz a noção de que os processos negociais coletivos e seus instrumentos têm real poder de criar norma jurídica (com qualidades, prerrogativas e efeitos próprios a estas), em harmonia com a normatividade heterônoma estatal . Tal poder excepcional conferido pela ordem jurídica aos sujeitos coletivos trabalhistas (art. 7º, XXVI, da CF) desponta, certamente, como a mais notável característica do Direito Coletivo do Trabalho - circunstância que, além de tudo, influencia a estruturação mais democrática e inclusiva do conjunto da sociedade, tal como objetivado pela Constituição (art. 1º, II e III, 3º, I e IV, da CF). Não obstante a Constituição da República confira à negociação coletiva amplos poderes, não se trata jamais de um superpoder da sociedade civil, apto a desconsiderar, objetivamente, os princípios humanísticos e sociais da própria Constituição Federal, ou de, inusitadamente, rebaixar ou negligenciar o patamar de direitos individuais e sociais fundamentais dos direitos

trabalhistas que sejam imperativamente fixados pela ordem jurídica do País. Desse modo, embora extensas as perspectivas de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, tais possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à criatividade jurídica na negociação coletiva trabalhista. Neste ponto, desponta como instrumento imprescindível para avaliação das possibilidades e limites jurídicos da negociação coletiva o princípio da adequação setorial negociada, por meio do qual as normas autônomas juscoletivas, construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional, não podem prevalecer se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação), bem como se concernentes a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, caput, CF/88). No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.). Registre-se que, embora a Lei n. 13.467/2017 tenha alargado o elenco de parcelas de indisponibilidade apenas relativa - inclusive, em muitos casos, em arrepio e desprezo ao estuário normativo da Constituição de 1988 (vide o amplo rol de temas constantes no art. 611-A da CLT)-, ela não buscou eliminar a fundamental distinção entre direitos de indisponibilidade absoluta e direitos de indisponibilidade relativa. Tanto é assim que o art. 611-B, em seus incisos I a XXX, projeta o princípio da adequação setorial negociada, ao estabelecer limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista, proibindo a supressão ou a redução dos direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta ali elencados. Em verdade, a doutrina e a jurisprudência deverão cotejar os objetivos precarizadores dos novos preceitos, onde couber, com o conjunto dos princípios e regras do próprio Direito do Trabalho, a par do

conjunto dos princípios e regras da Constituição da República, no sentido de ajustar, pelo processo interpretativo e /ou pelo processo hierárquico, a natureza e o sentido do diploma legal novo à matriz civilizatória da Constituição de 1988, além do conjunto geral do Direito do Trabalho. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.121.633/GO - leading case do Tema 1.046 de Repercussão Geral cujo título é "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente" -, em decisão plenária concluída no dia 14/6/2022, fixou tese jurídica que reitera a compreensão de que existem limites objetivos à negociação coletiva, delineados a partir da aplicação dos critérios informados pelo princípio da adequação setorial negociada e pela percepção de que determinados direitos são revestidos de indisponibilidade absoluta. Eis a tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Cumpre salientar que, passadas mais de três décadas de experiência jurídica e cultural intensa desde o advento da Constituição (de 1988 a 2023), a jurisprudência trabalhista já tem, contemporaneamente, aferido de modo bastante objetivo e transparente a adequação setorial negociada. Nessa linha, de maneira geral, tem considerado que, estando a parcela assegurada por regra estatal imperativa, ela prevalece soberanamente, sem possibilidade jurídica de supressão ou restrição pela negociação coletiva trabalhista, salvo se a própria regra heterônoma estatal abrir espaço à interveniência da regra coletiva negociada. No caso concreto, examinam-se normas coletivas que transacionaram sobre intervalo intrajornada (art. 71 da CLT). Para avaliar a questão, primeiro deve se atentar que as normas jurídicas estatais que regem a estrutura e dinâmica da jornada e duração do trabalho são, de maneira geral, no Direito Brasileiro, normas imperativas. Embora exista um significativo espaço à criatividade autônoma coletiva privada, hábil a tecer regras específicas aplicáveis em contraponto ao quadro normativo heterônomo, há claros limites. Convém destacar, aliás, que a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1.121.633, asseverou a necessidade de se observar a jurisprudência consolidada do TST e do próprio STF no exame judicial dos limites da negociação coletiva e na definição dos direitos trabalhistas considerados indisponíveis, por já existir algum consenso nos Tribunais sobre a identificação de certos direitos no grupo normativo formador do patamar mínimo civilizatório dos trabalhadores. Nesse sentido, na "tabela que sintetiza os principais julgados do TST e do STF", ilustrada pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto condutor, o STF cita

expressamente e ratifica a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, conforme a Súmula 437, II/TST. Na presente hipótese, a controvérsia gira em torno da validade de norma coletiva que dispôs sobre a concessão do intervalo intrajornada de quinze minutos apenas ao final da jornada. Ressalte-se ser pacífico, nesta Corte, o entendimento de que também em relação ao trabalhador portuário avulso se aplicam as regras relativas ao intervalo mínimo intrajornada, independentemente de o trabalho ser prestado a tomadores distintos, porquanto a norma que regulamenta a concessão de tal intervalo é de ordem pública (art. 71, caput, CLT), garantida aos avulsos por força da extensão prevista no art. 7º, XXXIV, da CF. Definem-se os intervalos intrajornadas como lapsos temporais regulares, remunerados ou não, situados no interior da duração diária de trabalho, em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador. Os intervalos intrajornadas, em virtude de seus próprios curtos limites temporais situados dentro da jornada de trabalho, visam, fundamentalmente, a recuperar as energias do empregado, no contexto da concentração temporal de trabalho que caracteriza a jornada cumprida a cada dia pelo obreiro. Seus objetivos, portanto, concentram-se essencialmente em torno de considerações de saúde e segurança do trabalho, como instrumento relevante de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços. Assim, a concessão do intervalo de 15 minutos no início ou no fim da jornada não atende aos objetivos do intervalo intrajornada, de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços, e, portanto, não retira do trabalhador o direito ao intervalo para descanso no interior da duração diária de trabalho. Desse modo, considerando o direito trabalhista a um intervalo intrajornada de 15 minutos para descanso que deve entremear jornadas de trabalho de 4 a 6 horas (art. 71, § 1º, CLT) e de no mínimo de 1 (uma) hora, para jornadas de trabalho contínuo superior a 6 horas (art. 71, caput, da CLT), sem qualquer regra estatal fixando ressalva acerca da possibilidade de diminuição ou supressão por negociação coletiva, considera-se inválida a cláusula normativa que estabelece a concessão do intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos apenas ao final da jornada, por equivaler à supressão do descanso intrajornada. Portanto, à luz do § 1º do art. 71 da CLT, nas jornadas que não ultrapassam o período de 6 horas de labor, é devida a concessão de intervalo intrajornada de 15 minutos. Registre-se, ainda, que este TST possui entendimento pacífico no sentido de que, ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, conforme a diretriz

contida no item IV da Súmula 437 do TST. Assim, a prorrogação dos turnos de forma habitual resulta no direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora, com espeque na Súmula 437, IV, desta Corte. Por fim, conforme a jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao mencionado período de descanso acarreta o pagamento das horas suprimidas, acrescidas do adicional, independentemente de a prestação do serviço ter beneficiado um único operador portuário. Agregue-se que a nova redação da CLT aprovada pela Lei nº 13467/2017 (art. 611 a-, III), não autoriza a supressão dos pequenos intervalos intrajornadas (caso dos autos, em que o intervalo, como tal, foi suprimido, passando a ser descontado no término da jornada). Pelo novo texto legal, a negociação coletiva pode apenas reduzir o intervalo de sessenta minutos, direcionado à refeição e descanso, para trinta minutos - o que não é, repita-se, o caso dos autos. Recurso de revista não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. CANCELAMENTO DA OJ 384/SBDI-1/TST. O trabalhador avulso corresponde à modalidade de trabalhador eventual, que oferta sua força de trabalho, por curtos períodos de tempo, a distintos tomadores, sem se fixar especificamente a qualquer um deles, ofertando sua força de trabalho em um mercado específico - o setor portuário-, através de uma entidade intermediária. Embora seja trabalhador sem vínculo empregatício, a regra prescricional estabelecida pela Constituição lhe é aplicável, já que o dispositivo constitucional se refere a relações de trabalho. Ademais, o art. 7º, XXXIV, da CF, garante a "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso". Em razão de o trabalhador avulso ofertar sua força de trabalho a distintos tomadores de serviço, não é viável estabelecer um termo prescricional a partir de cada prestação avulsa de serviço. Nessa linha, esta Corte, na sessão extraordinária do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012, cuja publicação se deu no DEJT divulgado em 25.09.2012, cancelou a OJ 384/SBDI-1/TST, que aplicava a prescrição bienal ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço. Agravo de instrumento desprovido. (TST - ARR: 00204493520185040123, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/08/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 14/08/2023)

Assim sendo, reputo inválida a cláusula da norma coletiva que previu o gozo do intervalo intrajornada no início da jornada.

Por tais razões, proponho a reforma da sentença para deferir o intervalo intrajornada de 15 minutos por dia trabalhado, com

adicional de 50% em dias úteis, ou do adicional convencional de 120%, previsto nas normas coletivas quando trabalhadas aos domingos e feriados, bem como o pagamento do adicional noturno de 65% incidente sobre as horas extraordinárias, em caso de labor no horário noturno de 22h às 5h. Não há falar em reflexos da parcela em destaque, haja vista a previsão do §4º do art. 71, da CLT. Inverte-se o ônus da sucumbência. Honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da Reclamada.

Em sendo vencido, requeiro a juntada da divergência.

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000466-75.2023.5.20.0011

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	THALES SANTOS PASSOS
ADVOGADO	LUCIANO HAGENBECK SOBRAL FILHO(OAB: 7809/SE)
RECORRIDO	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000466-75.2023.5.20.0011 (RORSum)
 RECORRENTE: THALES SANTOS PASSOS
 RECORRIDA: MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
 RELATORA: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO CONCEDIDO NO INÍCIO DA JORNADA. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO MANUTENÇÃO DO JULGADO. Sentença que se mantém, no aspecto, pelos próprios fundamentos, com arrimo no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

ADMISSIBILIDADE

DO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMANTE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade (recurso da parte) e interesse (pedidos julgados improcedentes); objetivas - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no artigo 895, I, da CLT), tempestividade (ciência da sentença em 04/03/2024 e interposição do recurso em 07/03/2024), representação processual (procuração - Id. 9e50677) e preparo (beneficiário da justiça gratuita), conhece-se do recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

MÉRITO

DA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

Consigna a Reclamante:

III - DA SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 3º DA LEI 14.010/2020
Com a devida vênia, não merece prosperar a decisão de primeiro grau que deixou de aplicar o disposto no art. 3º da Lei 14.010/2020. A decisão primeva deixou de observar a prescrição da contagem do prazo prescricional disposto pela Lei 14.010/2020, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Em que pese o reclamante ter suscitado na exordial, importante ressaltar que se trata de matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício ou mesmo suscitada pela parte a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Considerando a entrada em vigor da lei ocorrida em 12/06/2020, tem-se que o período compreendido entre 12 de junho a 30 de outubro de 2020 deve ser considerado suspenso e, por conseguinte acrescentado ao tempo de 5 anos do ajuizamento da ação para apuração das parcelas prescritas, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Assim, requer seja observado a suspensão da prescrição do período da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020 (12.06.2020 e 30.10.2020), conforme dispõe o art. 3º da Lei 14.010/2020, in verbis:

[...]

A suspensão de prazos prescricionais, inclusive, está prevista no 15º Enunciado, aprovado na 6ª edição dos Debates Institucionais na Justiça do Trabalho de Santa Catarina que, por exemplo, trouxe o entendimento pela aplicabilidade da suspensão de prazos ao direito trabalhista.

Colaciona-se, a propósito, os fundamentos apresentados no Acórdão dos autos 0000932-36.2022.5.20.0001 de Relatoria do DR. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO, publicado no DEJT 16/08/2023), vejamos:

[...]

Neste sentido é a jurisprudência dos diversos tribunais do Trabalho do país e deste Egrégio TRT da 20ª Região, vejamos:

[...]

Logo, ajuizada a presente demanda em 18/10/2023, deve ser observado a suspensão da prescrição quinquenal, modificando a sentença de piso para somente ser declarada prescritas as pretensões exigíveis anteriores a 01/06/2018.

Sob análise.

Sobre o tema, assim decidiu o juízo de primeiro grau:

DA PRESCRIÇÃO

A presente ação foi ajuizada em 18/10/2023. O prazo prescricional é de cinco anos no curso do contrato, mas cessado o contrato tem o autor dois anos para pleitear os direitos que entender devidos, conforme consta do art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

No caso dos autos, o reclamante foi contratado em 1/6/2010, estando afastado atualmente pelo INSS, desde agosto de 2020. Desse modo, estariam prescritas as parcelas exigíveis antes de 18/10/2018, tendo em vista ajuizamento da ação.

Observe-se a exigibilidade de cada parcela.

Acolhe-se a preliminar de prescrição, inclusive no que se refere ao FGTS.

Pois bem.

A Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), assevera:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

[...]

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

Sobre o tema em análise, registra-se que, com o advento da Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), os prazos prescricionais foram considerados impedidos ou suspensos a partir da entrada em vigor desta Lei (12/06/2020) até 30 de outubro de 2020.

Considerando que a presente reclamação foi ajuizada em 18/10/2023 e a suspensão da prescrição, nos termos da Lei nº 14.010/2020, no período de 12/06/2020 a 30/10/2020, merece reforma a decisão de origem para declarar extintas as pretensões exigíveis e prescritíveis anteriores a 01/06/2018.

DA CONCESSÃO DO INTERVALO NO INÍCIO DA JORNADA

Tece o Reclamante:

II.1 - DO ART. 71, § 1º DA CLT - INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA ANTES DO INÍCIO DO LABOR - SÚMULA 437, II DO TST

Para melhor entendimento do objeto da lide, faz-se necessário explicar alguns pontos importantes.

Primeiro, o reclamante laborava na Mina Subterrânea na Unidade De Taquari-Vassouras em Rosário do Catete-SE, trabalhando em jornadas de Turno de revezamento de seis horas, nos seguintes horários: 00h00 às 06h00, 06h00 às 12h00, 12h00 às 18h00 e 18h00 às 00h00. Pois bem, tendo em vista que o autor trabalhava em uma jornada de 06 horas, este possuía um intervalo de 15 minutos previsto no Art. 71 da CLT. Ocorre que, a reclamada determinava a usufruição do referido intervalo intrajornada antes mesmo do início da jornada de trabalho propriamente dita, conforme previsto na cláusula 3ª do ACT 2019/2021 abaixo:

[...]

Exemplificando: no turno de 06h00 às 12h00, o reclamante chega na empresa e vai direto para o refeitório para gozar dos 15 minutos do "intervalo intrajornada", e somente após a saída do refeitório é que o reclamante inicia de fato o seu labor. Ou seja, o intervalo intrajornada era concedido antes de iniciar o Turno.

Assim, no caso em apreço, a controvérsia gira em torno da validade de norma coletiva que dispôs sobre a concessão do intervalo intrajornada de quinze minutos, no início do Labor.

Segundo, é sabido que os intervalos intrajornadas, em virtude de seus próprios curtos limites temporais situados dentro da jornada de trabalho, visam, fundamentalmente, a recuperação das energias do empregado, no contexto da concentração temporal de trabalho que caracteriza a jornada cumprida a cada dia pelo obreiro.

Seus objetivos, portanto, concentram-se essencialmente em torno de considerações de saúde e segurança do trabalho, como instrumento relevante de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços.

Logo, a concessão do intervalo de 15 minutos no início ou antes mesmo de começar o trabalho, não atende aos objetivos do intervalo intrajornada, de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços, e, portanto, não retira do trabalhador o direito ao intervalo para descanso no interior da duração diária de trabalho.

Entretanto, a r. sentença de piso, data vênua, indeferiu o pedido de nulidade da cláusula do acordo coletivo que prevê a concessão do

intervalo intrajornada antes mesmo do início do turno de trabalho do autor, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Entretantes, Nobres Desembargadores, não merece prosperar a referida argumentação, uma vez que, não obstante a Constituição da República confira à negociação coletiva amplos poderes, não se trata jamais de um superpoder da sociedade civil, apto a desconsiderar, objetivamente, os princípios humanísticos e sociais da própria Constituição Federal, ou de, inusitadamente, rebaixar ou negligenciar o patamar de direitos individuais e sociais fundamentais dos direitos trabalhistas que sejam imperativamente fixados pela ordem jurídica do País.

Pelo tema 1046 de Repercussão Geral, a negociação coletiva pode apenas reduzir o intervalo de sessenta minutos, direcionado à refeição e descanso, para trinta minutos -o que não é, repita-se, o caso dos autos.

Embora extensas as perspectivas de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, tais possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à criatividade jurídica na negociação coletiva trabalhista.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.121.633/GO - leading case do Tema 1046 de Repercussão Geral cujo título é "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente", em decisão plenária concluída no dia 14/6/2022, fixou tese jurídica que reitera a compreensão de que existem limites objetivos à negociação coletiva, delineados a partir da aplicação dos critérios informados pelo princípio da adequação setorial negociada e pela percepção de que determinados direitos são revestidos de indisponibilidade absoluta.

Eis a tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". (grifei)

Convém destacar, aliás, que a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1.121.633, asseverou a necessidade de se observar a jurisprudência consolidada do TST e do próprio STF no exame judicial dos limites da negociação coletiva e na definição dos direitos trabalhistas considerados indisponíveis, por pertencerem ao grupo de normas que estabelecem um patamar mínimo civilizatório dos trabalhadores.

Nesse sentido, oportuno transcrever o seguinte excerto do voto do Exmo. Relator do ARE 1.121.633, Ministro Gilmar Mendes:

[...]

No caso concreto, examinam-se normas coletivas que transacionaram sobre intervalo intrajornada do art. 71 da CLT, sendo que a concessão do intervalo intrajornada no início ou ao final da jornada de trabalho equivale à sua não concessão.

Por oportuno, registre-se os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho, em casos similares:

[...]

Agregue-se, ainda, de todo modo, que a nova redação da CLT aprovada pela Lei nº 13467/2017 (art. 611 a-, III), não autoriza a supressão dos pequenos intervalos intrajornadas, (caso dos autos, em que o intervalo, como tal, foi suprimido, passando a ser descontado no início da jornada).

Destarte, incontroverso que o autor/recorrente não gozou do intervalo intrajornada previsto no artigo 71 da CLT de forma correta, visto que o referido intervalo intrajornada era concedido no início do labor, previsto no Acordo Coletivo, não atingindo a finalidade da norma que é resguardar a saúde, descanso e segurança do trabalhador.

Nesse contexto, a concessão de intervalo de 15 minutos no início da jornada de trabalho equivale à sua não-concessão, atraindo os efeitos do item II da Súmula nº 437 do TST. Registre-se a referida súmula 437, II do TST:

[...]

Ou seja, a negociação coletiva não pode adentrar a uma matéria que é de ordem pública, como é a temática relativa às pausas obrigatórias na jornada de trabalho, portanto, é inválida a cláusula 3ª dos ACT's 2019/2021 e 2021/2023, uma vez que desvirtua a finalidade do instituto.

Em tempo, importante destacar ainda que mesmo considerando o caráter especial do empregado de Mina subterrânea que possui intervalo especial próprio (art. 298 da CLT), é possível a cumulação com o intervalo do Art. 71 da CLT, conforme podemos ver nos precedentes do TST, a seguir:

[...]

Requer, portanto a reforma da decisão de piso para condenar a reclamada ao pagamento dos intervalos intrajornadas de 15 minutos por dia trabalhado, nos termos do art. 71 da CLT. Consequentemente, devem ser integrados na base de cálculo das horas extras, as horas do adicional de deslocamento de subsolo e superfície, além dos adicionais periculosidade. É devida ainda a repercussão dessas Horas Extraordinárias no Repouso Remunerado, no 13º Salário, nas Férias, no FGTS sobre todas as parcelas, Aviso Prévio e na Indenização Compensatória de 40% do FGTS.

Sob análise.

Eis o teor do julgado de origem:

DA CONCESSÃO DO INTERVALO NO INÍCIO DA JORNADA - DA INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO

O reclamante conta que foi admitido para trabalhar na empresa ré no dia 1/6/2010, estando afastado atualmente pelo INSS, desde agosto de 2020, ocupando o cargo de Operador de Geomecânica II. Segue, aduzindo que, durante todo o contrato de trabalho, laborou na Mina Subterrânea na Unidade de Taquari-Vassouras em Rosário do Catete- SE, trabalhando em jornadas de Turno de revezamento de seis horas, nos seguintes horários: 00h00 às 06h00, 6h00 às 12h00, 12h00 às 18h00 e 18h00 às 00h00.

Assim, tendo em vista que trabalhava em uma jornada de 6 horas, possuía um intervalo de 15 minutos, previsto no Art. 71 da CLT.

Ocorre que, segundo ele, a reclamada determinava que o intervalo fosse gozado antes mesmo do início da jornada de trabalho propriamente dita, conforme previsto na cláusula 3ª do ACT 2019/2021.

Todavia, argui que, tanto do caput do art. 71 da CLT, quanto do seu § 1º, que, tendo o legislador estabelecido intervalo para alimentação e descanso de quinze minutos para uma jornada que ultrapasse quatro horas e não exceda seis horas, não se mostra razoável a concessão do intervalo intrajornada após o início ou final da jornada de trabalho.

Neste sentido, aduz que a concessão do referido intervalo no início do turno desvirtua a finalidade do instituto, visto que este tem por objetivo proteger a saúde e a segurança do empregado, porquanto propicia ao trabalhador tempo para alimentação e descanso. Entretanto, esse objetivo não será alcançado se o intervalo for concedido no início ou ao final da jornada de trabalho. Nesse contexto, afirma que a concessão de intervalo de 15 minutos no início da jornada de trabalho equivale à sua não-concessão, atraindo os efeitos do item II da Súmula nº 437 do TST.

Outrossim, ressalta que os intervalos intrajornadas integram normas de segurança e higiene, razão pela qual, por aplicação do Tema 1046, é reconhecido como absolutamente indisponíveis, logo, não merece prosperar qualquer negociação coletiva que estabeleça a supressão ou redução do intervalo intrajornada.

Ou seja, a negociação coletiva não pode adentrar a uma matéria que é de ordem pública, como é a temática relativa às pausas obrigatórias na jornada de trabalho, portanto, é inválida a cláusula 3ª dos ACTs 2019/2021 e 2021/2023, uma vez que desvirtua a finalidade do instituto.

Em tempo, impugna veementemente teses que a reclamada vem utilizando em outras demandas, sob o argumento de que o intervalo

do art. 71 da CLT possa ser substituído pelo intervalo previsto no art. 298 da CLT ou pelos intervalos térmicos.

Destarte, assegurando que foi suprimido o intervalo do Art. 71, § 1º da CLT, entende fazer jus o reclamante ao pagamento de horas extras na base de 15 minutos a cada dia trabalhado.

Consequentemente, devem ser integrados na base de cálculo das horas extras, as horas do adicional de deslocamento de subsolo e superfície, além dos adicionais periculosidade/insalubridade.

É devida ainda a repercussão dessas Horas Extraordinárias no Repouso Remunerado, no 13º Salário, nas Férias, no FGTS sobre todas as parcelas, Aviso Prévio e na Indenização Compensatória de 40% do FGTS.

Por fim, devem ser observados os Acordos Coletivos de Trabalho, quanto as horas extras realizadas aos domingos e feriados devem ser pagas com adicional de 120% e que as horas noturnas devem ser remuneradas com acréscimo de 65%.

A defesa, por sua vez, afirma que a parte autora sempre gozou do correto intervalo intrajornada, em consonância com a jornada de trabalho realizada.

O reclamante, conforme sua contratação, laborava, durante o período imprescrito, nos horários de 00h00 às 6h00, das 6h00 às 12h00, das 12h00 às 18h00 e das 18h00 às 24h00 e o ex-empregado, como confessado na inicial, gozava de intervalo intrajornada no início do labor, o que encontra previsão nos acordos coletivos da categoria.

Segue, aduzindo que, segundo o princípio da autonomia da vontade coletiva, os grupos que elegem uma representação têm o poder de negociar a regulamentação dos seus interesses coletivos no exercício da sua capacidade de estabelecer livremente a posição dos seus interesses que julgarem mais convenientes.

Vê-se, portanto, a capacidade de autorregurar uma comunidade de interesses, gerando efeitos vinculantes entre os seus componentes e com entes externos a ela, colocando-se, inclusive, numa dimensão intermediária entre o individual e o geral, ou entre o interesse individual e o público.

Narra em seguida que, uma vez negociadas as condições de trabalho dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional do reclamante e, estabelecidas as normas coletivas da referida categoria, não restou à demandada outra opção senão a obediência e o tendimento rigoroso dessas, inclusive em relação à concessão do intervalo intrajornada no início da jornada. Assim, resta demonstrado que a pretensão do autor está completamente prejudicada por força de expressa disposição normativa.

Registra ainda que a concessão do intervalo para descanso e refeição ocorre no início da jornada em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas no subsolo, ou seja, da

impossibilidade de manuseio ou administração de qualquer tipo de alimentação no interior da mina. Inclusive, não pode prosperar a alegação do reclamante de que a concessão do intervalo no início do labor não atenderia às normas de higiene e saúde, pois não proporcionaria ao empregado o descanso necessário. Na verdade, é exatamente o contrário: para atender às normas de higiene e segurança à saúde dos empregados, a alimentação não pode ser fornecida no interior da mina, realizando os empregados as refeições antes da descida.

Por fim, pontua, inclusive, que após o julgamento do Tema 1046 pelo STF, indene de qualquer dúvida que o negociado deve prevalecer sobre o legislado, tendo-se decidido que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias". Como o STF reforçou que são válidas e constitucionais as normas coletivas que disciplinam as relações laborais e como, no presente caso, há expressa previsão normativa acerca da concessão do intervalo intrajornada no início do labor, não há que se falar em procedência dos pleitos formulados na inicial.

Analiso.

Cabe aqui fazer alguns esclarecimentos importantes. Em certa medida, assiste razão às artes quando traz seus argumentos na inicial e na defesa. De fato deve-se prestigiar a autonomia da vontade coletiva, afinal o sindicato da categoria é atuante e que eventuais concessões feitas são em prol de um bem maior; em certa medida a negociação faz com que haja cessão e conquistas de direitos para as partes, objetiva-se o senso comum e a decisão da maioria prevalece sobre interesses individuais e particulares.

De fato, também, o intervalo intrajornada deve ser gozado no curso da jornada de trabalho, recuperar as forças depois de algum tempo trabalhando, perdendo seu sentido o gozo no início ou no final da jornada.

Ocorre que a situação vivenciada pelas partes é especial e a própria legislação assim a trata, uma vez que dispõe no art. 298 da CLT a concessão de intervalo de 15 minutos a cada 3 horas trabalhadas para esses trabalhadores, por conta da pouca ventilação e baixa luminosidade do local de trabalho. Além disso essa pausa não se confunde com o intervalo do art. 71 da CLT, aqui pleiteado, pois esses mesmos trabalhadores têm direito aos dois intervalos de forma cumulativa.

Diante desse emaranhado de situações fáticas e jurídicas, resta claro, para este Juízo que a norma coletiva pode, em certa medida, diante da realidade vivenciada pelas partes, negociar e possibilitar que o intervalo seja gozado antes ou após a jornada, não

significando dizer que esse fato possa infringir normas relativas à saúde e segurança do trabalhador. Pensando na realidade vivenciada os trabalhadores podem começar sua jornada alimentados e durante essa jornada desgastante, poder gozar de outros intervalos para recuperação e descanso. O intervalo de 15 minutos é para alimentação e descanso, estando alimentados, restaria o gozo de outros intervalos para descanso, como prevê a própria legislação. Esta dá tratamento especial a quem vive situação especial. A norma coletiva faz constar cláusulas especiais para abranger e proteger realidades especiais vivenciadas pelas partes - empregador e trabalhador. Nesse sentido, mantém-se o conteúdo da norma coletiva 2019/2021, cláusula 3ª.

Indefere-se o pedido de intervalo intrajornada, bem como as horas noturnas dela decorrentes e as incidências pleiteadas.

Aprecia-se.

Com efeito, em relação aos argumentos apresentados em sede recursal, em se tratando de recurso em rito sumaríssimo, verifica-se a correção do convencimento erigido em primeira instância que julgou improcedente o pleito de condenação da Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, bem como as horas noturnas dela decorrentes e incidências pleiteadas, corroborando esta Relatoria, in totum, com as ponderações feitas pelo magistrado de origem.

Ressalte-se que esta Egrégia Turma já decidiu nesse sentido em recente julgamento do processo 0000452-91.2023.5.20.0011, em que são partes Fábio da Silva Santos x Mosaic Fertilizantes P&K Ltda., publicado em 11/03/2024, Desembargador Redator Josenildo dos Santos Carvalho, cuja ementa segue adiante:

"RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. No caso em análise, o Reclamante laborava cumprindo jornada de 6 horas. Restou incontroverso a concessão de um intervalo de 15 minutos, gozado após a terceira hora de trabalho, conforme registrado nos cartões de ponto, insurgindo-se o Autor com relação a um outro intervalo, também de 15 minutos, que lhe era concedido no início da jornada, conforme autorizado por Norma Coletiva. O Autor, perceba-se, tinha direito a um intervalo de 15 minutos de que trata o artigo 71, da CLT, bem como mais 15 minutos de intervalo, regulamentado pelo artigo 298, do mesmo Diploma Legal. Assim sendo, acompanho o entendimento exposto na Decisão hostilizada, no sentido de que o "intervalo de 15 minutos é para alimentação e descanso, estando alimentados, restaria o gozo de outros intervalos para descanso, como prevê a própria legislação. Esta dá tratamento especial a quem vive situação especial. A norma coletiva faz

constar cláusulas especiais para abranger e proteger realidades especiais vivenciadas pelas partes - empregador e trabalhador. Nesse sentido, mantém-se o conteúdo da norma coletiva 2019/2021, cláusula 3ª. Ressalte-se que o Trabalhador, na negociação, foi representado por seu Órgão de Classe. É de se considerar que as cláusulas normativas foram examinadas em seu conjunto, de modo a assegurar que não houvesse prejuízo para os Obreiros, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, reconhece a validade das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, permitindo que as Partes envolvidas na relação de emprego tenham uma maior autonomia para fixarem as condições de trabalho, adequando situações específicas e, em regra, nelas se promovendo concessões mútuas, devendo serem respeitadas. Assim, nada a reformar no comando sentencial. Recurso Ordinário a que se nega provimento."

Sentença que se mantém, no aspecto, pelos próprios fundamentos, com arrimo no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Conclusão do recurso

Isto posto, conhece-se do recurso ordinário interposto pela Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar extintas as pretensões exigíveis e prescritíveis anteriores a 01/06/2018, mantendo-se, no mais, a sentença pelos próprios fundamentos, com arrimo no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. Para fins recursais, mantém-se os valores previamente definidos pelo juízo de piso.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela Reclamante para, no mérito, por maioria, **dar-lhe provimento parcial** para declarar extintas as pretensões exigíveis e prescritíveis anteriores a 01/06/2018, mantendo-se, no mais, a sentença pelos próprios fundamentos, com arrimo no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. Para fins recursais, mantém-se os valores previamente definidos pelo juízo de piso, vencido o Exmº. Desembargador **Thenisson Dória**, que dava provimento, ainda, para deferir o intervalo intrajornada de 15 minutos por dia trabalhado, com adicional de 50% em dias úteis, ou do adicional convencional de 120%, previsto nas normas coletivas quando trabalhadas aos domingos e feriados, bem como o pagamento do adicional noturno de 65% incidente sobre as horas extraordinárias, em caso de labor no horário noturno de 22h às 5h. Não há falar em reflexos da parcela em destaque, haja vista a previsão do §4º do art. 71, da CLT.

Presidiu a SESSÃO **PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora Vice-Presidente **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **RITA OLIVEIRA (RELATORA)**, **JOSEILDO CARVALHO** e **THENISSON DÓRIA**.

RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Relatora

VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO DO DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA

Respeitosamente, divirjo quanto ao indeferimento do pagamento do intervalo intrajornada de 15 minutos por dia trabalho, concedido no início da jornada por meio de norma coletiva.

A tese firmada no julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral, ARE 1121633, entendeu serem constitucionais as normas coletivas

que pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, considerando a adequação setorial negociada. Contudo, ressaltou-se ali o respeito a direitos absolutamente indisponíveis.

No caso concreto, a norma coletiva previu o gozo do intervalo intrajornada no início do labor, quando deveria ser usufruído durante a jornada a fim de proporcionar o restabelecimento das condições físicas e mentais do empregado, preservando a saúde e reduzindo riscos inerentes ao trabalho, constituindo, assim, norma de saúde, higiene e segurança.

Nesse sentido, é o artigo 4º, da Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil em 18/05/92, ao dispor:

Art. 4 - 1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem conseqüência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.

Assim, analisando-se o caso em particular, tem-se como absolutamente indisponível a negociação coletiva para fins de concessão intervalo intrajornada antes do labor propriamente dito, desvirtuado a finalidade do instituto, prevenindo-se, dessa forma, riscos de acidentes além da conservação das condições de saúde do trabalhador.

Nesse sentido, transcreve-se a jurisprudência do TST:

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. INTERVALO INTRAJORNADA. MOMENTO DE CONCESSÃO. O intervalo intrajornada tem por objetivo proteger a saúde e a segurança do empregado, porquanto propicia ao empregado tempo para alimentação e descanso. Entretanto, esse objetivo não será alcançado se o intervalo for concedido no início ou ao final da jornada de trabalho. Dessa forma, a concessão do intervalo intrajornada no início ou ao final da jornada de trabalho equivale à sua não concessão, sendo devido o pagamento do período na forma prevista na Súmula 437, I e III, desta Corte. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 100369820175150152, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 02/02/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 04/02/2022)

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. TRABALHADOR AVULSO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO AO FINAL DA JORNADA. NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. O princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva traduz a noção de que os processos negociais coletivos e seus instrumentos têm real poder de criar norma jurídica (com qualidades, prerrogativas e efeitos próprios a estas), em harmonia com a normatividade heterônoma estatal. Tal poder excepcional conferido pela ordem jurídica aos sujeitos coletivos trabalhistas (art. 7º, XXVI, da CF) desponta, certamente, como a mais notável característica do Direito Coletivo do Trabalho - circunstância que, além de tudo, influencia a estruturação mais democrática e inclusiva do conjunto da sociedade, tal como objetivado pela Constituição (art. 1º, II e III, 3º, I e IV, da CF). Não obstante a Constituição da República confira à negociação coletiva amplos poderes, não se trata jamais de um superpoder da sociedade civil, apto a desconsiderar, objetivamente, os princípios humanísticos e sociais da própria Constituição Federal, ou de, inusitadamente, rebaixar ou negligenciar o patamar de direitos individuais e sociais fundamentais dos direitos trabalhistas que sejam imperativamente fixados pela ordem jurídica do País. Desse modo, embora extensas as perspectivas de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, tais possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à criatividade jurídica na negociação coletiva trabalhista. Neste ponto, desponta como instrumento imprescindível para avaliação das possibilidades e limites jurídicos da negociação coletiva o princípio da adequação setorial negociada, por meio do qual as normas autônomas juscoletivas, construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional, não podem prevalecer se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação), bem como se concernentes a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, caput, CF/88). No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas

pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigentes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.). Registre-se que, embora a Lei n. 13.467/2017 tenha alargado o elenco de parcelas de indisponibilidade apenas relativa - inclusive, em muitos casos, em arrepio e desprezo ao estuário normativo da Constituição de 1988 (vide o amplo rol de temas constantes no art. 611-A da CLT)-, ela não buscou eliminar a fundamental distinção entre direitos de indisponibilidade absoluta e direitos de indisponibilidade relativa. Tanto é assim que o art. 611-B, em seus incisos I a XXX, projeta o princípio da adequação setorial negociada, ao estabelecer limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista, proibindo a supressão ou a redução dos direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta ali elencados. Em verdade, a doutrina e a jurisprudência deverão cotejar os objetivos precarizadores dos novos preceitos, onde couber, com o conjunto dos princípios e regras do próprio Direito do Trabalho, a par do conjunto dos princípios e regras da Constituição da República, no sentido de ajustar, pelo processo interpretativo e /ou pelo processo hierárquico, a natureza e o sentido do diploma legal novo à matriz civilizatória da Constituição de 1988, além do conjunto geral do Direito do Trabalho. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.121.633/GO - leading case do Tema 1.046 de Repercussão Geral cujo título é "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente" -, em decisão plenária concluída no dia 14/6/2022, fixou tese jurídica que reitera a compreensão de que existem limites objetivos à negociação coletiva, delineados a partir da aplicação dos critérios informados pelo princípio da adequação setorial negociada e pela percepção de que determinados direitos são revestidos de indisponibilidade absoluta. Eis a tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Cumpre salientar que, passadas mais de três décadas de experiência jurídica e cultural intensa desde o advento da Constituição (de 1988 a 2023), a jurisprudência trabalhista já tem, contemporaneamente, aferido de modo bastante objetivo e transparente a adequação

setorial negociada. Nessa linha, de maneira geral, tem considerado que, estando a parcela assegurada por regra estatal imperativa, ela prevalece soberanamente, sem possibilidade jurídica de supressão ou restrição pela negociação coletiva trabalhista, salvo se a própria regra heterônoma estatal abrir espaço à interveniência da regra coletiva negociada. No caso concreto, examinam-se normas coletivas que transacionaram sobre intervalo intrajornada (art. 71 da CLT). Para avaliar a questão, primeiro deve se atentar que as normas jurídicas estatais que regem a estrutura e dinâmica da jornada e duração do trabalho são, de maneira geral, no Direito Brasileiro, normas imperativas. Embora exista um significativo espaço à criatividade autônoma coletiva privada, hábil a tecer regras específicas aplicáveis em contraponto ao quadro normativo heterônimo, há claros limites. Convém destacar, aliás, que a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1.121.633, asseverou a necessidade de se observar a jurisprudência consolidada do TST e do próprio STF no exame judicial dos limites da negociação coletiva e na definição dos direitos trabalhistas considerados indisponíveis, por já existir algum consenso nos Tribunais sobre a identificação de certos direitos no grupo normativo formador do patamar mínimo civilizatório dos trabalhadores. Nesse sentido, na "tabela que sintetiza os principais julgados do TST e do STF", ilustrada pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto condutor, o STF cita expressamente e ratifica a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, conforme a Súmula 437, II/TST. Na presente hipótese, a controvérsia gira em torno da validade de norma coletiva que dispôs sobre a concessão do intervalo intrajornada de quinze minutos apenas ao final da jornada. Ressalte-se ser pacífico, nesta Corte, o entendimento de que também em relação ao trabalhador portuário avulso se aplicam as regras relativas ao intervalo mínimo intrajornada, independentemente de o trabalho ser prestado a tomadores distintos, porquanto a norma que regulamenta a concessão de tal intervalo é de ordem pública (art. 71, caput, CLT), garantida aos avulsos por força da extensão prevista no art. 7º, XXXIV, da CF. Definem-se os intervalos intrajornadas como lapsos temporais regulares, remunerados ou não, situados no interior da duração diária de trabalho, em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador. Os intervalos intrajornadas, em virtude de seus próprios curtos limites temporais situados dentro da jornada de trabalho, visam, fundamentalmente, a recuperar as energias do empregado, no contexto da concentração temporal de trabalho que caracteriza a jornada cumprida a cada dia pelo obreiro. Seus objetivos, portanto, concentram-se essencialmente em torno de considerações de

saúde e segurança do trabalho, como instrumento relevante de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços. Assim, a concessão do intervalo de 15 minutos no início ou no fim da jornada não atende aos objetivos do intervalo intrajornada, de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços, e, portanto, não retira do trabalhador o direito ao intervalo para descanso no interior da duração diária de trabalho. Desse modo, considerando o direito trabalhista a um intervalo intrajornada de 15 minutos para descanso que deve entremear jornadas de trabalho de 4 a 6 horas (art. 71, § 1º, CLT) e de no mínimo de 1 (uma) hora, para jornadas de trabalho contínuo superior a 6 horas (art. 71, caput, da CLT), sem qualquer regra estatal fixando ressalva acerca da possibilidade de diminuição ou supressão por negociação coletiva, considera-se inválida a cláusula normativa que estabelece a concessão do intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos apenas ao final da jornada, por equivaler à supressão do descanso intrajornada. Portanto, à luz do § 1º do art. 71 da CLT, nas jornadas que não ultrapassam o período de 6 horas de labor, é devida a concessão de intervalo intrajornada de 15 minutos. Registre-se, ainda, que este TST possui entendimento pacífico no sentido de que, ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, conforme a diretriz contida no item IV da Súmula 437 do TST. Assim, a prorrogação dos turnos de forma habitual resulta no direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora, com espeque na Súmula 437, IV, desta Corte. Por fim, conforme a jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao mencionado período de descanso acarreta o pagamento das horas suprimidas, acrescidas do adicional, independentemente de a prestação do serviço ter beneficiado um único operador portuário. Agregue-se que a nova redação da CLT aprovada pela Lei nº 13467/2017 (art. 611 a-, III), não autoriza a supressão dos pequenos intervalos intrajornadas (caso dos autos, em que o intervalo, como tal, foi suprimido, passando a ser descontado no término da jornada). Pelo novo texto legal, a negociação coletiva pode apenas reduzir o intervalo de sessenta minutos, direcionado à refeição e descanso, para trinta minutos - o que não é, repita-se, o caso dos autos. Recurso de revista não conhecido. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. CANCELAMENTO DA OJ 384/SBDI-1/TST. O trabalhador avulso corresponde à modalidade de trabalhador eventual, que oferta sua força de trabalho, por curtos períodos de tempo, a distintos tomadores, sem se fixar especificamente a qualquer um deles,

ofertando sua força de trabalho em um mercado específico - o setor portuário-, através de uma entidade intermediária. Embora seja trabalhador sem vínculo empregatício, a regra prescricional estabelecida pela Constituição lhe é aplicável, já que o dispositivo constitucional se refere a relações de trabalho. Ademais, o art. 7º, XXXIV, da CF, garante a "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso". Em razão de o trabalhador avulso ofertar sua força de trabalho a distintos tomadores de serviço, não é viável estabelecer um termo prescricional a partir de cada prestação avulsa de serviço. Nessa linha, esta Corte, na sessão extraordinária do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012, cuja publicação se deu no DEJT divulgado em 25.09.2012, cancelou a OJ 384/SBDI-1/TST, que aplicava a prescrição bienal ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço. Agravo de instrumento desprovido. (TST - ARR: 00204493520185040123, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/08/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 14/08/2023)

Assim sendo, reputo inválida a cláusula da norma coletiva que previu o gozo do intervalo intrajornada no início da jornada.

Por tais razões, proponho a reforma da sentença para deferir o intervalo intrajornada de 15 minutos por dia trabalhado, com adicional de 50% em dias úteis, ou do adicional convencional de 120%, previsto nas normas coletivas quando trabalhadas aos domingos e feriados, bem como o pagamento do adicional noturno de 65% incidente sobre as horas extraordinárias, em caso de labor no horário noturno de 22h às 5h. Não há falar em reflexos da parcela em destaque, haja vista a previsão do §4º do art. 71, da CLT. Inverte-se o ônus da sucumbência. Honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da Reclamada.

Em sendo vencido, requero a juntada da divergência.

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000128-22.2023.5.20.0005

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	LENE DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	MONICA DOS SANTOS SOUZA(OAB: 10355/SE)
ADVOGADO	EMERSON CHARLES PRACZ(OAB: 10904/SE)

RECORRIDO MENEZES SERVICOS DE COVENIENCIA EIRELI - ME
ADVOGADO Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)
RECORRIDO MUNICIPIO DE ARACAJU
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LENE DOS SANTOS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000128-22.2023.5.20.0005 (ROT)
RECORRENTE: LENE DOS SANTOS MARQUES
RECORRIDO: MENEZES SERVICOS DE COVENIENCIA EIRELI - ME, MUNICIPIO DE ARACAJU
RELATOR: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO DO RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não restou estabelecido nexo causal entre a doença acometida na Reclamante e as atividades desenvolvidas para a Reclamada, tampouco se comprovou que estas tenham atuado como concausa. Com efeito, constata-se que o Juízo de primeiro grau apreciou a prova pericial, juntamente com a demais provas constantes nos autos, indicando em sua decisão as razões da formação do seu convencimento, com fulcro nos arts. 371 e 479 do CPC. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Recorre ordinariamente **LENE DOS SANTOS MARQUES** (Id c36febe) da Decisão proferida pela 5ª Vara do Trabalho de Aracaju

(ID 706e191), que julgou improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista ajuizada em face de **MENEZES SERVICOS DE COVENIENCIA EIRELI - ME e MUNICIPIO DE ARACAJU.**

Regularmente notificadas, as Reclamadas apresentaram Contrarrazões (Id's ac2b54f e 7f3a661).

Juntada quota pelo Ministério Público do Trabalho (ID 7f3a661), na qual manifesta-se pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, no mérito, em relação à matéria objeto de manifestação circunstanciada pelo parquet, recomenda o desprovemento do apelo; no que atine à questão acerca do ressarcimento de valor referente à cesta básica unilateralmente suspensa, registra a inexistência de interesse público primário a ensejar sua manifestação circunstanciada, posicionando-se pelo regular prosseguimento do processo, sem prejuízo de futura manifestação ou eventual pedido de vista em sessão de julgamento, se necessário, tudo nos termos do disposto no art. 83, II, VII, XII e XIII, da Lei Complementar nº 75/93. Opina, ainda, que, em havendo o provimento do apelo interposto, que o Município de Aracaju seja condenado subsidiariamente pelas obrigações impostas à 1ª reclamada. Autos em pauta para julgamento.

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade (recurso do Reclamante), capacidade (parte capaz) e interesse (pedidos julgados improcedentes) - e objetivas - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no artigo 895, I, da CLT), tempestividade (ciência da sentença em 19/12/2023 e interposição de recurso em 22/01/2024), representação processual constante nos autos (Procuração 49deef1), preparo (dispensado - beneficiária da justiça gratuita). Nestes termos, conhece-se do Recurso Ordinário interposto.

RECURSO DA RECLAMANTE**DOENÇA OCUPACIONAL / INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**

Busca a Reclamante, ora Recorrente, a condenação das

reclamadas em indenização por danos materiais e morais pelo agravamento da doença que lhe acomete.

Conta que, quando foi admitida nos quadros da Reclamada em 2015, encontrava-se apta e sem qualquer problema de saúde, porém, em virtude do seu trabalho exercido por mais de 07 (sete) anos, com movimentos repetitivos e esforço físico o dia inteiro, sem falar nas sobrecargas quando chegava os mantimentos nas unidades escolares, passou a sentir muitas dores ao final do ano de 2021.

Alerta que foi diagnosticada com problemas compatíveis com síndrome do túnel do carpo nos punhos; síndrome do impacto no ombro direito; tenossinovite; cervicobraquialgia crônica; espondilartrose e lombalgia crônica.

Colacionou cópia de um e-mail, onde solicitou outra merendeira, contando que estava exercendo suas atividades numa unidade de ensino e devido a sobrecarga em seu trabalho, estaria causando inchaços em suas articulações, fadiga intensa e perda de horário de seus intervalos.

Frisa que o Expert esclareceu, em complementação ao laudo, que as condições em que laborava para a Reclamada foram responsáveis pelo agravamento de suas patologias.

Entende que o não acolhimento da complementação do laudo médico pericial pelo Douto Juízo a quo feriu de morte o seu direito, contrapondo até mesmo os relatórios médicos e documentação juntada pela parte ré, onde restou identificado a maneira em que seus trabalhadores exercem seu labor.

Por fim, ressalta que não constam nos autos qualquer meio capaz de provar que a reclamada agia conforme estabelece a Norma Regulamentadora 17, mas sim existe comprovação, através de perícia judicial sua concausa.

Consta da sentença:

DOENÇA OCUPACIONAL

Relata a reclamante que foi contratada em 23/02/2015, sendo despedido sem justa causa em 01/04/2022.

Salienta que em razão das atividades desempenhadas, com movimentos repetitivos e esforço físico o dia inteiro, sem falar nas sobrecargas quando chegava os mantimentos nas unidades escolares, passou a sentir muitas dores no final do ano de 2021, sendo diagnosticada com problemas compatíveis com síndrome do túnel do carpo nos punhos; síndrome do impacto no ombro direito; tenossinovite; cervicobraquialgia crônica; espondilartrose e lombalgia crônica.

A reclamada defende que as doenças da reclamante não possuem nexos com o trabalho desempenhado.

Ao exame.

O perito médico designado pelo Juízo, Drº Manoel Juvenal da Costa Neto, concluiu que: " No caso em tela, após análise da história clínica e ocupacional da Periciada, do exame físico realizado e das análises dos exames complementares, além dos descritos pela literatura científica, observa-se que a mesma apresenta doença degenerativa da coluna, em região cervical e lombar, osteoartroses, próprias da idade, atualmente com 57 anos de idade, sem relação com o trabalho. Apresenta queixa de dor em membros superiores em região de ombro, com exame físico compatível com tendinopatia em ombro direito, corroborado com os exames complementares que evidenciam tendinopatia em ombro direito e exame normal para ombro esquerdo, sem evidências de relação com o trabalho, haja vista que não se observa a presença dos fatores de risco descritos na literatura médica para o desenvolvimento da doença, na atividade laboral que exercia a Periciada, tais como a realização de movimentos repetitivos dos braços acima da altura dos ombros. O exame físico realizado não fora compatível com síndrome do túnel do carpo, bem como não houve queixa de dor em região de punhos pela Periciada. Conforme consta no campo 34 "Principais Resultados e Provas Diagnósticas" não foram apresentados atestados médicos que evidenciassem incapacidade laboral da Periciada, durante o pacto laboral com a empresa Reclamada, tendo a mesma recebido benefício previdenciário em espécie 31, auxílio-doença, sem relação com o trabalho, a partir de 20/09/2022, quando já haviam decorrido meses da sua rescisão contratual com a empresa (01/04/2022). Assim sendo, não fora constatado o nexo das doenças com o trabalho que realizava na empresa Reclamada, assim como não fora constatada a existência de incapacidade laboral" Por essa perícia, portanto, não existe qualquer relação de causa da doença apontada pela autora e as atividades desenvolvidas na empresa.

Embora este juízo não esteja vinculado ao resultado do laudo pericial, todas as informações prestadas pelo especialista formaram a convicção desta magistrada pela inexistência de nexo causal apto a ensejar as verbas pleiteadas.

Destaco, também, que a autora não apresentou provas que o afaste.

Isto posto, julgo improcedentes todos os pedidos aduzidos nesta demanda relacionados com a doença que acomete a obreira.

Acerca do tema, destaca-se que a responsabilidade civil do empregador tem como fundamento o art. 186 do CC/02 e o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que dispõe, in verbis:

Art. 186 - Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

No mais, importante ressaltar que o acidente de trabalho é toda lesão corporal ou perturbação funcional que o empregado sofre, quando a serviço de outro e em consequência dele resulte a sua morte ou incapacidade, seja ela total ou parcial, permanente ou temporária para o trabalho.

Esse é o conceito extraído do artigo 19 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art.19 - Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art.11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Pois bem.

Em exordial, a Reclamante alega que, após sete anos de trabalho, começou a sentir dores e, em meio as limitações físicas que foi apresentada, foi diagnosticada com problemas compatíveis com: síndrome do túnel do carpo nos punhos; síndrome do impacto no ombro direito; tenossinovite; cervicobraquialgia crônica; espondilartrose e lombalgia crônica .

Em razão dos pedidos, o juízo de piso determinou a realização de perícia médica com o fim de elucidar os fatos e determinar a existência ou não incapacidade laborativa, bem como sua ligação com o labor.

O perito acostou o laudo de ID. 228ed41.

Conforme laudo, ressaltou o perito:

Periciada informa que está com 57 anos, e que seu primeiro emprego foi aos 18 anos, como vendedora de loja na HUTEBA, em seguida na Sabina Modas, também como vendedora. Afirma que depois passou a trabalhar com Atendente (telefonista) na empresa ADCT. Informa que foi morar em outro estado, teve filhos e passou um período sem trabalhar, até ter retomado o trabalho na Rubra Rosa na função de vendedora de Tecidos, por cerca de 6 meses. Depois trabalhou com Balconista na JSC. Depois disso passou mais um longo período sem emprego, e fazendo atividades domésticas, até retornar ao mercado de trabalho como vendedora de comércio na Jani Macedo (loja de roupa). Relata que passou mais um longo período desempregada, fazendo atividades domésticas até iniciar suas atividades na empresa Reclamada, Menezes Serviços de Conveniência Eireli, trabalhando na função de Merendeira. Informa que, inicialmente, trabalhou na Escola Municipal Otília de

Araújo Macedo, começando o turno da tarde, ao meio-dia e saia as 20h:48min, com intervalo de uma hora para refeições. Afirma que fazia o registro de ponto manual (por escrito). Informa que ao chegar no trabalho, sua primeira tarefa era ajudar as colegas na lavagem dos pratos, dos talheres, dos copos e ajudar na limpeza da cozinha, em seguida ajudava a preparar a refeição da tarde que era servida por volta das 15 horas/ Afirma que tais tarefas eram divididas por ela com mais duas outras colegas. Relata que uma preparava o feijão (cerca de 4 a 5 quilos), outra preparava o arroz (cerca de 4 a 5 quilos), outra a carne (14 a 15 quilos), os sucos ou as frutas e descascava verduras para o preparo dos alimentos.

Após a preparação da refeição, afirma que ia posicionar os pratos, os copos e utensílios de cozinha no refeitório. Ao término da refeição, ia recolher os utensílios para lavar.

Relata que o ciclo se repetia para a preparação da refeição da noite. Diz que a noite trabalhava só, mas a quantidade de refeições servidas também era em menor quantidade, haja vista o menor quantitativo de alunos.

Diz que a refeição servida pela manhã era a mesma para a tarde e para a noite.

Afirma que usava botas, luvas, avental, touca e máscaras que eram EPIs servidos pela empresa.

Cita que tinha treinamentos periódicos e que a empresa fazia os exames médicos periódicos.

Afirma que durante a pandemia, as aulas foram suspensas e passou a trabalhar na confecção de cestas de alimentos para a distribuições, fazendo o carregamento e o descarregamento de fardos de Kits de alimentos.

Adiante, concluiu:

No caso em tela, após análise da história clínica e ocupacional da Periciada, do exame físico realizado e das análises dos exames complementares, além dos descritos pela literatura científica, observa-se que a mesma apresenta doença degenerativa da coluna, em região cervical e lombar, osteoartroses, próprias da idade, atualmente com 57 anos de idade, sem relação com o trabalho.

Apresenta queixa de dor em membros superiores em região de ombro, com exame físico compatível com tendinopatia em ombro direito, corroborado com os exames complementares que evidenciam tendinopatia em ombro direito e exame normal para ombro esquerdo, sem evidências de relação com o trabalho, haja vista que não se observa a presença dos fatores de risco descritos na literatura médica para o desenvolvimento da doença, na atividade laboral que exercia a Periciada, tais como a realização de movimentos repetitivos dos braços acima da altura dos ombros.

O exame físico realizado não fora compatível com síndrome do

túnel do carpo, bem como não houve queixa de dor em região de punhos pela Periciada.

Conforme consta no campo 34 "Principais Resultados e Provas Diagnósticas" não foram apresentados atestados médicos que evidenciassem incapacidade laboral da Periciada, durante o pacto laboral com a empresa Reclamada, tendo a mesma recebido benefício previdenciário em espécie 31, auxílio-doença, sem relação com o trabalho, a partir de 20/09/2022, quando já haviam decorrido meses da sua rescisão contratual com a empresa (01/04/2022).

Assim sendo, não fora constatado onexo das doenças com o trabalho que realizava na empresa Reclamada, assim como não fora constada a existência de incapacidade laboral.

Vejamos, ainda, a manifestação aos quesitos complementares apresentados pela reclamante, o perito médico designado assim se manifestou:

1. Queira o Sr. Perito informar se os relatórios/exames médicos foram levados em consideração no ato da perícia? Explique de forma fundamentada. Caso não tenham sido levados em consideração, queira o expert explicar tais motivos.

Resp.: Informo que os relatórios e os exames médicos foram sim levados em conta, assim como a história clínica e ocupacional da Periciada. É importante observar que não cabe ao médico assistente o estabelecimento denexo ocupacional, o qual é papel do médico do trabalho.

2. Existem relatórios, exames e atestados médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade reconhecida pelo INSS? Explique de forma fundamentada se positivo ou negativo.

Resp.: Sim, porém, conforme descrito na conclusão do laudo médico pericial a incapacidade temporária reconhecida pelo INSS se deu após o término do contrato de trabalho. Inclusive os relatórios e exames são posteriores ao pacto laboral.

3. As atividades desenvolvidas pela reclamante durante 08hs diárias, 05 dias na semana, podem ter ajudado no agravamento das patologias reconhecidas em seu relatório? Resp.: Sim. É possível que haja o agravamento.

4. Os relatórios médicos, bem como a perícia realizada do INSS são incoerentes em relação a doença alegada pela autora?

Resp.: Não.

5. Existe a possibilidade de a autora ter adquirido/agravado sua doença no desempenho de suas funções na empresa reclamada? Explique de forma fundamentada.

Resp.: Conforme descrito no laudo médico pericial, não fora estabelecido onexo das doenças com o trabalho. A Periciada apresenta patologias de origem degenerativa. No entanto, o exercício da atividade laboral pode contribuir para o agravamento. Importa ressaltar que, apesar do perito ter respondido acerca da

possibilidade do agravamento da doença com o trabalho prestado, no quesito posterior, ele foi esclarecedor ao afirmar que não fora estabelecido onexo das doenças com o trabalho e que a Periciada apresenta patologias de origem degenerativa.

Com efeito, analisando os autos, verifica-se que o trabalho do especialista foi elaborado de forma minudente.

Trago, ainda, à baila o parecer do Ministério Público, sobre o qual me filio, nos seguintes termos:

(...)

O laudo pericial lavrado pelo especialista (ID. 228ed41) atestou que a obreira é portadora de doenças degenerativas na coluna, em região cervical e lombar, osteoartroses, próprias da idade, sem asserir que decorreram da relação de trabalho ou que este desempenhou papel agravante.

Os laudos médicos acostados pela recorrente não são conclusivos em apontar que as doenças que acometem a autora foram causadas ou agravadas por sua atividade laboral na 1ª reclamada. Os relatórios acostados sob o ID c8bf421, elaborados pelo mesmo médico nos dias 14.09.2022 e 14.12.2022, após listarem as patologias que acometem a autora, afirmam que elas podem ter como fator de concausa agravante a atividade laborativa da recorrente. Por sua vez, o laudo referente ao exame de eletroneuromiografia dos membros superiores (d717700), datado de 14.09.2022, apesar de apontar comprometimento de grau leve do nervo mediano, bilateralmente, no túnel do carpo, não afirma que a doença detém relação com o trabalho exercido pela demandante.

Nota-se, destarte, que os laudos e o exame acima citados não concluem, de maneira peremptória, que as atividades exercidas pela reclamante na empresa demandada foram causadoras das doenças que a obreira sofre.

Por sua vez, a resposta do perito a quesito complementar apresentado pela autora de que atividades desenvolvidas pela reclamante podem ter ajudado no agravamento das patologias reconhecidas no laudo, por si só, não leva à conclusão de que as doenças foram causadas pela atividade laboral da reclamante.

Por seu turno, a recorrente fez alusão a memorandos acostados aos autos, assim como colacionou à peça recursal capturas de telas de diálogos mantidos por meio do Whatsapp, com o intuito de demonstrar a escassez de merendeiras nas unidades escolares da 2ª reclamada e, por consequência, a sobrecarga de trabalho à qual estaria submetida.

Ocorre que os diálogos não versam sobre fatos ocorridos em escolas que a obreira exerceu suas atividades. Nos referidos diálogos, são mencionadas as escolas Francisco Guimarães Rollemberg, Antônio Valença Rollemberg e João Paulo II. No entanto, a autora afirmou na inicial que trabalhou nas unidades

Oflia de Araújo Macedo, Sabino Ribeiro e João Batista Douglas de Souza. Assim, as capturas de tela não se demonstram aptas a atestar que a reclamante se encontrava com sobrecarga de trabalho.

Por outro lado, o Memorando 40.196/2022, juntado sob o ID. b3c43a5 - Pág. 02 (no qual é solicitada merendeira para unidade escolar, apontando a existência de apenas uma merendeira lotada na escola, o que estava acarretando à trabalhadora inchaços nas articulações, fadiga intensa, perda do horário de almoço e saída após o término do horário regular de trabalho), não faz alusão à autora, uma vez que se encontra datado de 20.05.2022, ao passo que a reclamante foi demitida em 01.04.2022, conforme se extrai da leitura da exordial e da CTPS Digital juntada a estes autos (ID. eac5b41).

No que concerne ao Memorando nº 24.083/2022 (ID. b3c43a5 - Págs. 04/05), não há referência à qual unidade escolar se trata. De seu turno, por meio do Memorando nº 20.001/2023 (ID. b3c43a5 - Pág. 06) é solicitada a disponibilização de jovem aprendiz para auxiliar a cozinheira. Entretanto, além de não mencionar para qual unidade escolar o aprendiz será direcionado, o documento é data de 02.03.2023, ou seja, quase um 01 (um) anos após a demissão da recorrente.

Assim, conclui-se que o acervo probatório produzido nos autos não logra demonstrar que as doenças que acometem a recorrente foram causadas, ou agravadas, pelas atividades por ela desempenhadas durante o contrato de trabalho mantido com a 1ª reclamada.

Com efeito, não há provas capazes de desconstituir o laudo pericial. De fato, inexistem qualquer outro meio de prova que demonstre a presença de condições inadequadas de trabalho ou relação entre esse e a patologia, não há como afastar a conclusão do perito.

Não houve produção de prova testemunhal.

Constata-se que o Juízo de primeiro grau apreciou a prova pericial, juntamente com a demais provas constantes nos autos, indicando na decisão as razões da formação do seu convencimento, com fulcro nos art. 371 e 479 do CPC.

Sendo assim, pelos fundamentos expostos, não se verificando o preenchimento concomitante dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, tem-se que há sustentáculo para a manutenção da sentença que não reconheceu a doença ocupacional e pedidos consequentes, tais quais danos materiais e morais, quedando improcedente os pedidos iniciais.

Por fim, importa ressaltar que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nada a reformar, no aspecto.

DA CESTA BÁSICA

Acerca do tema, aduziu a Recorrente:

Nobre julgadores, há de salientar que o juízo a quo considerou ser válido a supressão da gratificação CESTA BÁSICA que era concedida desde a admissão da Reclamante nos quadros da reclamada a qual era pago uma gratificação, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), nos meses de março, abril e maio de 2015 e após esse período o valor teve um acréscimo, passando a ser R\$ 100,00 (cem reais), ocorrido em junho de 2015, consoante se depreende dos contracheques apenso aos autos.

Ocorre, que após meses cumprindo essa garantia, mais exatamente em julho de 2015, a reclamada, unilateralmente, resolveu não pagar tal rubrica à Reclamante, reduzindo assim sua remuneração.

Em sede de contestação a Reclamada alega que que tal supressão se deu devido a previsão em acordo coletivo de trabalho, contudo tal alegação não merece respaldo, vejamos:

**O acordo coletivo 2014/2015, prevê o recebimento do benefício cesta básica, em sua 10ª cláusula, consoante documento (id.73b7e8);*

**O acordo coletivo 2015/2016, prevê o recebimento do benefício cesta básica, em sua 10ª cláusula, consoante documento (id.3374655);*

Excelências, vale lembrar que o benefício fora suspenso em julho de 2015, e a Reclamante foi demitida apenas em abril de 2022, desta feita tal supressão ACARRETOU INÚMEROS PREJUÍZOS A RECLAMANTE E SEM QUALQUER NOTIFICAÇÃO/CONSETIMENTO PRÉVIA DA REFERIDA SUSPENSÃO.

Os benefícios concedidos pelo empregador incorporam-se ao contrato de trabalho e a sua supressão constitui alteração contratual in pejus, vedada pelo artigo 468 da CLT, vejamos:

[...]

A habitualidade no fornecimento da cesta básica faz com que o benefício se incorpore entre os direitos decorrentes do contrato de trabalho e não pode ser suprimido de forma unilateral em prejuízo do empregado.

De outro lado é irrelevante a questão da natureza jurídica do benefício, pois qualquer benefício concedido pelo empregador implica a impossibilidade de alteração quando houver a integração ao contrato de trabalho. Com efeito, a questão da natureza jurídica do instituto, cesta básica, é matéria afeta apenas à discussão sobre a integração ou não do valor correspondente ao benefício, com consequência na apuração dos haveres resilitórios e contratuais, que não é o caso dos autos.

Mesmo sendo concedido mediante norma regulamentar, o benefício incorpora ao contrato de trabalho e o seu cancelamento somente

deverá valer aos empregados que seriam contratados após essa alteração, mantendo intacto o contrato de trabalho da obreira.

Desta feita, a decisão que indeferiu deve ser reformada para que sejam condenadas ao pagamento de tal gratificação.

Analisa-se.

Parte-se do julgamento a quo acerca da matéria:

CESTA BÁSICA

Salienta que a reclamada pagou cesta básica nos meses de abril a junho de 2015, correspondente a 11,5% do salário, integrando, portanto, o contrato de trabalho.

A reclamada destaca que tal verba era paga por força dos Acordos Coletivos de Trabalho 2014/2015 e 2015/2016, não havendo previsão nos anos seguintes.

Ao exame.

Considerando que não há norma coletiva prevendo o pagamento da benesse, não pode o empregador ser compelido a fazê-lo com base em norma coletiva que já perdeu a vigência. Assim, julgo improcedente o pedido correlato, tendo em vista que proibido no nosso ordenamento jurídico a ultratividade das normas coletivas.

Compulsando os autos, constata-se que a verba ora denominada "Cesta Básica" era paga por força dos Acordos Coletivos de Trabalho 2014/2015 (Id 73bd7e) e 2015/2016 (Id 3374655), não havendo previsão nos anos seguintes, conforme se vê nos acordos colacionados sob Id's 5293c7f, 5f5000f, 56b5725.

Em tese, teria o reclamante direito ao pagamento de cesta básica nos anos de 2015 e 2016, por força dos citados acordos, entretanto tal pretensão estaria abarcada pela prescrição quinquenal, consoante se extrai do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que o Reclamante ajuizou a presente reclamação em 15/02/2023, estando prescritos os direitos anteriores a 15/02/2018.

Quanto aos demais anos, como bem consignou o Juiz de primeiro grau, em não havendo norma coletiva prevendo o pagamento de tal benesse, não há como obrigar o empregador a fazê-lo com base em norma coletiva que já perdeu a vigência, ante a proibição em nosso ordenamento jurídico da ultratividade das normas coletivas.

Dessa forma, nada a reformar, no aspecto.

Conclusão do recurso

Isto posto, conhece-se do Recurso Ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, **conhecer** do Recurso Ordinário para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **RITA OLIVEIRA (RELATORA)**, **JOSENILDO CARVALHO** e **THENISSON DÓRIA**.

RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000128-22.2023.5.20.0005

Relator

RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

RECORRENTE LENE DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO MONICA DOS SANTOS SOUZA(OAB: 10355/SE)
ADVOGADO EMERSON CHARLES PRACZ(OAB: 10904/SE)
RECORRIDO MENEZES SERVICOS DE COVENIENCIA EIRELI - ME
ADVOGADO Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)
RECORRIDO MUNICIPIO DE ARACAJU
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MENEZES SERVICOS DE COVENIENCIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000128-22.2023.5.20.0005 (ROT)

RECORRENTE: LENE DOS SANTOS MARQUES

RECORRIDO: MENEZES SERVICOS DE COVENIENCIA EIRELI - ME, MUNICIPIO DE ARACAJU

RELATOR: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO DO RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não restou estabelecido nexo causal entre a doença acometida na Reclamante e as atividades desenvolvidas para a Reclamada, tampouco se comprovou que estas tenham atuado como concausa. Com efeito, constata-se que o Juízo de primeiro grau apreciou a prova pericial, juntamente com a demais provas constantes nos autos, indicando em sua decisão as razões da formação do seu convencimento, com fulcro nos arts. 371 e 479 do CPC. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Recorre ordinariamente **LENE DOS SANTOS MARQUES** (Id c36febe) da Decisão proferida pela 5ª Vara do Trabalho de Aracaju (ID 706e191), que julgou improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista ajuizada em face de **MENEZES SERVICOS DE COVENIENCIA EIRELI - ME e MUNICIPIO DE ARACAJU**.

Regularmente notificadas, as Reclamadas apresentaram Contrarrazões (Id's ac2b54f e 7f3a661).

Juntada quota pelo Ministério Público do Trabalho (ID 7f3a661), na qual manifesta-se pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, no mérito, em relação à matéria objeto de manifestação circunstanciada pelo parquet, recomenda o desprovemento do apelo; no que atine à questão acerca do ressarcimento de valor referente à cesta básica unilateralmente suspensa, registra a inexistência de interesse público primário a ensejar sua manifestação circunstanciada, posicionando-se pelo regular prosseguimento do processo, sem prejuízo de futura manifestação ou eventual pedido de vista em sessão de julgamento, se necessário, tudo nos termos do disposto no art. 83, II, VII, XII e XIII, da Lei Complementar nº 75/93. Opina, ainda, que, em havendo o provimento do apelo interposto, que o Município de Aracaju seja condenado subsidiariamente pelas obrigações impostas à 1ª reclamada. Autos em pauta para julgamento.

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade (recurso do Reclamante), capacidade (parte capaz) e interesse (pedidos julgados improcedentes) - e objetivas - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no artigo 895, I, da CLT), tempestividade (ciência da sentença em 19/12/2023 e interposição de recurso em 22/01/2024), representação processual constante nos autos (Procuração 49deef1), preparo (dispensado - beneficiária da justiça gratuita). Nestes termos, conhece-se do Recurso Ordinário interposto.

RECURSO DA RECLAMANTE

DOENÇA OCUPACIONAL / INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Busca a Reclamante, ora Recorrente, a condenação das reclamadas em indenização por danos materiais e morais pelo agravamento da doença que lhe acomete.

Conta que, quando foi admitida nos quadros da Reclamada em 2015, encontrava-se apta e sem qualquer problema de saúde, porém, em virtude do seu trabalho exercido por mais de 07 (sete) anos, com movimentos repetitivos e esforço físico o dia inteiro, sem falar nas sobrecargas quando chegava os mantimentos nas unidades escolares, passou a sentir muitas dores ao final do ano de 2021.

Alerta que foi diagnosticada com problemas compatíveis com síndrome do túnel do carpo nos punhos; síndrome do impacto no ombro direito; tenossinovite; cervicobraquialgia crônica; espondilartrose e lombalgia crônica.

Colacionou cópia de um e-mail, onde solicitou outra merendeira, contando que estava exercendo suas atividades numa unidade de ensino e devido a sobrecarga em seu trabalho, estaria causando inchaços em suas articulações, fadiga intensa e perda de horário de seus intervalos.

Frisa que o Expert esclareceu, em complementação ao laudo, que as condições em que laborava para a Reclamada foram responsáveis pelo agravamento de suas patologias.

Entende que o não acolhimento da complementação do laudo médico pericial pelo Douto Juízo a quo feriu de morte o seu direito, contrapondo até mesmo os relatórios médicos e documentação juntada pela parte ré, onde restou identificado a maneira em que seus trabalhadores exercem seu labor.

Por fim, ressalta que não constam nos autos qualquer meio capaz de provar que a reclamada agia conforme estabelece a Norma Regulamentadora 17, mas sim existe comprovação, através de perícia judicial sua concausa.

Consta da sentença:

DOENÇA OCUPACIONAL

Relata a reclamante que foi contratada em 23/02/2015, sendo despedido sem justa causa em 01/04/2022.

Salienta que em razão das atividades desempenhadas, com movimentos repetitivos e esforço físico o dia inteiro, sem falar nas sobrecargas quando chegava os mantimentos nas unidades escolares, passou a sentir muitas dores no final do ano de 2021, sendo diagnosticada com problemas compatíveis com síndrome do túnel do carpo nos punhos; síndrome do impacto no ombro direito; tenossinovite; cervicobraquialgia crônica; espondilartrose e lombalgia crônica.

A reclamada defende que as doenças da reclamante não possuem nexos com o trabalho desempenhado.

Ao exame.

O perito médico designado pelo Juízo, Drº Manoel Juvenal da Costa Neto, concluiu que: " No caso em tela, após análise da história clínica e ocupacional da Periciada, do exame físico realizado e das análises dos exames complementares, além dos descritos pela literatura científica, observa-se que a mesma apresenta doença degenerativa da coluna, em região cervical e lombar, osteoartroses, próprias da idade, atualmente com 57 anos de idade, sem relação com o trabalho. Apresenta queixa de dor em membros superiores em região de ombro, com exame físico compatível com tendinopatia em ombro direito, corroborado com os exames complementares que evidenciam tendinopatia em ombro direito e exame normal para ombro esquerdo, sem evidências de relação com o trabalho, haja vista que não se observa a presença dos fatores de risco descritos na literatura médica para o desenvolvimento da doença, na atividade laboral que exercia a Periciada, tais como a realização de movimentos repetitivos dos braços acima da altura dos ombros. O exame físico realizado não fora compatível com síndrome do túnel do carpo, bem como não houve queixa de dor em região de punhos pela Periciada. Conforme consta no campo 34 "Principais Resultados e Provas Diagnósticas" não foram apresentados atestados médicos que evidenciassem incapacidade laboral da Periciada, durante o pacto laboral com a empresa Reclamada, tendo a mesma recebido benefício previdenciário em espécie 31, auxílio-doença, sem relação com o trabalho, a partir de 20/09/2022, quando já haviam decorrido meses da sua rescisão contratual com a empresa (01/04/2022). Assim sendo, não fora constatado o nexo das doenças com o trabalho que realizava na empresa Reclamada, assim como não fora constada a existência de incapacidade laboral" Por essa perícia, portanto, não existe qualquer relação de causa da doença apontada pela autora e as atividades desenvolvidas na empresa.

Embora este juízo não esteja vinculado ao resultado do laudo pericial, todas as informações prestadas pelo especialista formaram a convicção desta magistrada pela inexistência de nexo causal apto a ensejar as verbas pleiteadas.

Destaco, também, que a autora não apresentou provas que o afaste.

Isto posto, julgo improcedentes todos os pedidos aduzidos nesta demanda relacionados com a doença que acomete a obreira.

Acerca do tema, destaca-se que a responsabilidade civil do empregador tem como fundamento o art. 186 do CC/02 e o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que dispõe, in verbis:

Art. 186 - Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

No mais, importante ressaltar que o acidente de trabalho é toda lesão corporal ou perturbação funcional que o empregado sofre, quando a serviço de outro e em consequência dele resulte a sua morte ou incapacidade, seja ela total ou parcial, permanente ou temporária para o trabalho.

Esse é o conceito extraído do artigo 19 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art.19 - Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art.11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Pois bem.

Em exordial, a Reclamante alega que, após sete anos de trabalho, começou a sentir dores e, em meio as limitações físicas que foi apresentada, foi diagnosticada com problemas compatíveis com: síndrome do túnel do carpo nos punhos; síndrome do impacto no ombro direito; tenossinovite; cervicobraquialgia crônica; espondilartrose e lombalgia crônica .

Em razão dos pedidos, o juízo de piso determinou a realização de perícia médica com o fim de elucidar os fatos e determinar a existência ou não incapacidade laborativa, bem como sua ligação com o labor.

O perito acostou o laudo de ID. 228ed41.

Conforme laudo, ressaltou o perito:

Periciada informa que está com 57 anos, e que seu primeiro emprego foi aos 18 anos, como vendedora de loja na HUTEBA, em seguida na Sabina Modas, também como vendedora. Afirma que depois passou a trabalhar com Atendente (telefonista) na empresa ADCT. Informa que foi morar em outro estado, teve filhos e passou um período sem trabalhar, até ter retomado o trabalho na Rubra Rosa na função de vendedora de Tecidos, por cerca de 6 meses. Depois trabalhou com Balconista na JSC. Depois disso passou mais um longo período sem emprego, e fazendo atividades domésticas, até retornar ao mercado de trabalho como vendedora de comércio na Jani Macedo (loja de roupa). Relata que passou mais um longo período desempregada, fazendo atividades domésticas até iniciar

suas atividades na empresa Reclamada, Menezes Serviços de Conveniência Eireli, trabalhando na função de Merendeira.

Informa que, inicialmente, trabalhou na Escola Municipal Otília de Araújo Macedo, começando o turno da tarde, ao meio-dia e saía as 20h:48min, com intervalo de uma hora para refeições. Afirma que fazia o registro de ponto manual (por escrito). Informa que ao chegar no trabalho, sua primeira tarefa era ajudar as colegas na lavagem dos pratos, dos talheres, dos copos e ajudar na limpeza da cozinha, em seguida ajudava a preparar a refeição da tarde que era servida por volta das 15 horas/ Afirma que tais tarefas eram divididas por ela com mais duas outras colegas. Relata que uma preparava o feijão (cerca de 4 a 5 quilos), outra preparava o arroz (cerca de 4 a 5 quilos), outra a carne (14 a 15 quilos), os sucos ou as frutas e descascava verduras para o preparo dos alimentos.

Após a preparação da refeição, afirma que ia posicionar os pratos, os copos e utensílios de cozinha no refeitório. Ao término da refeição, ia recolher os utensílios para lavar.

Relata que o ciclo se repetia para a preparação da refeição da noite. Diz que a noite trabalhava só, mas a quantidade de refeições servidas também era em menor quantidade, haja vista o menor quantitativo de alunos.

Diz que a refeição servida pela manhã era a mesma para a tarde e para a noite.

Afirma que usava botas, luvas, avental, touca e máscaras que eram EPIs servidos pela empresa.

Cita que tinha treinamentos periódicos e que a empresa fazia os exames médicos periódicos.

Afirma que durante a pandemia, as aulas foram suspensas e passou a trabalhar na confecção de cestas de alimentos para a distribuições, fazendo o carregamento e o descarregamento de fardos de Kits de alimentos.

Adiante, concluiu:

No caso em tela, após análise da história clínica e ocupacional da Periciada, do exame físico realizado e das análises dos exames complementares, além dos descritos pela literatura científica, observa-se que a mesma apresenta doença degenerativa da coluna, em região cervical e lombar, osteoartroses, próprias da idade, atualmente com 57 anos de idade, sem relação com o trabalho.

Apresenta queixa de dor em membros superiores em região de ombro, com exame físico compatível com tendinopatia em ombro direito, corroborado com os exames complementares que evidenciam tendinopatia em ombro direito e exame normal para ombro esquerdo, sem evidências de relação com o trabalho, haja vista que não se observa a presença dos fatores de risco descritos na literatura médica para o desenvolvimento da doença, na

atividade laboral que exercia a Periciada, tais como a realização de movimentos repetitivos dos braços acima da altura dos ombros.

O exame físico realizado não fora compatível com síndrome do túnel do carpo, bem como não houve queixa de dor em região de punhos pela Periciada.

Conforme consta no campo 34 "Principais Resultados e Provas Diagnósticas" não foram apresentados atestados médicos que evidenciassem incapacidade laboral da Periciada, durante o pacto laboral com a empresa Reclamada, tendo a mesma recebido benefício previdenciário em espécie 31, auxílio-doença, sem relação com o trabalho, a partir de 20/09/2022, quando já haviam decorrido meses da sua rescisão contratual com a empresa (01/04/2022).

Assim sendo, não fora constatado o nexo das doenças com o trabalho que realizava na empresa Reclamada, assim como não fora constada a existência de incapacidade laboral.

Vejamos, ainda, a manifestação aos quesitos complementares apresentados pela reclamante, o perito médico designado assim se manifestou:

1. Queira o Sr. Perito informar se os relatórios/exames médicos foram levados em consideração no ato da perícia? Explique de forma fundamentada. Caso não tenham sido levados em consideração, queira o expert explicar tais motivos.

Resp.: Informo que os relatórios e os exames médicos foram sim levados em conta, assim como a história clínica e ocupacional da Periciada. É importante observar que não cabe ao médico assistente o estabelecimento de nexo ocupacional, o qual é papel do médico do trabalho.

2. Existem relatórios, exames e atestados médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade reconhecida pelo INSS? Explique de forma fundamentada se positivo ou negativo.

Resp.: Sim, porém, conforme descrito na conclusão do laudo médico pericial a incapacidade temporária reconhecida pelo INSS se deu após o término do contrato de trabalho. Inclusive os relatórios e exames são posteriores ao pacto laboral.

3. As atividades desenvolvidas pela reclamante durante 08hs diárias, 05 dias na semana, podem ter ajudado no agravamento das patologias reconhecidas em seu relatório? Resp.: Sim. É possível que haja o agravamento.

4. Os relatórios médicos, bem como a perícia realizada do INSS são incoerentes em relação a doença alegada pela autora?

Resp.: Não.

5. Existe a possibilidade de a autora ter adquirido/agravado sua doença no desempenho de suas funções na empresa reclamada? Explique de forma fundamentada.

Resp.: Conforme descrito no laudo médico pericial, não fora estabelecido o nexo das doenças com o trabalho. A Periciada

apresenta patologias de origem degenerativa. No entanto, o exercício da atividade laboral pode contribuir para o agravamento.

Importa ressaltar que, apesar do perito ter respondido acerca da possibilidade do agravamento da doença com o trabalho prestado, no quesito posterior, ele foi esclarecedor ao afirmar que não fora estabelecido o nexo das doenças com o trabalho e que a Periciada apresenta patologias de origem degenerativa.

Com efeito, analisando os autos, verifica-se que o trabalho do especialista foi elaborado de forma minudente.

Trago, ainda, à baila o parecer do Ministério Público, sobre o qual me filio, nos seguintes termos:

(...)

O laudo pericial lavrado pelo especialista (ID. 228ed41) atestou que a obreira é portadora de doenças degenerativas na coluna, em região cervical e lombar, osteoartroses, próprias da idade, sem asserir que decorreram da relação de trabalho ou que este desempenhou papel agravante.

Os laudos médicos acostados pela recorrente não são conclusivos em apontar que as doenças que acometem a autora foram causadas ou agravadas por sua atividade laboral na 1ª reclamada.

Os relatórios acostados sob o ID c8bf421, elaborados pelo mesmo médico nos dias 14.09.2022 e 14.12.2022, após listarem as patologias que acometem a autora, afirmam que elas podem ter como fator de concausa agravante a atividade laborativa da recorrente. Por sua vez, o laudo referente ao exame de eletroneuromiografia dos membros superiores (d717700), datado de 14.09.2022, apesar de apontar comprometimento de grau leve do nervo mediano, bilateralmente, no túnel do carpo, não afirma que a doença detém relação com o trabalho exercido pela demandante.

Nota-se, destarte, que os laudos e o exame acima citados não concluem, de maneira peremptória, que as atividades exercidas pela reclamante na empresa demandada foram causadoras das doenças que a obreira sofre.

Por sua vez, a resposta do perito a quesito complementar apresentado pela autora de que atividades desenvolvidas pela reclamante podem ter ajudado no agravamento das patologias reconhecidas no laudo, por si só, não leva à conclusão de que as doenças foram causadas pela atividade laboral da reclamante.

Por seu turno, a recorrente fez alusão a memorandos acostados aos autos, assim como colacionou à peça recursal capturas de telas de diálogos mantidos por meio do Whatsapp, com o intuito de demonstrar a escassez de merendeiras nas unidades escolares da 2ª reclamada e, por consequência, a sobrecarga de trabalho à qual estaria submetida.

Ocorre que os diálogos não versam sobre fatos ocorridos em escolas que a obreira exerceu suas atividades. Nos referidos

diálogos, são mencionadas as escolas Francisco Guimarães Rollemberg, Antônio Valença Rollemberg e João Paulo II. No entanto, a autora afirmou na inicial que trabalhou nas unidades Otilia de Araújo Macedo, Sabino Ribeiro e João Batista Douglas de Souza. Assim, as capturas de tela não se demonstram aptas a atestar que a reclamante se encontrava com sobrecarga de trabalho.

Por outro lado, o Memorando 40.196/2022, juntado sob o ID. b3c43a5 - Pág. 02 (no qual é solicitada merendeira para unidade escolar, apontando a existência de apenas uma merendeira lotada na escola, o que estava acarretando à trabalhadora inchaços nas articulações, fadiga intensa, perda do horário de almoço e saída após o término do horário regular de trabalho), não faz alusão à autora, uma vez que se encontra datado de 20.05.2022, ao passo que a reclamante foi demitida em 01.04.2022, conforme se extrai da leitura da exordial e da CTPS Digital juntada a estes autos (ID. eac5b41).

No que concerne ao Memorando nº 24.083/2022 (ID. b3c43a5 - Págs. 04/05), não há referência à qual unidade escolar se trata. De seu turno, por meio do Memorando nº 20.001/2023 (ID. b3c43a5 - Pág. 06) é solicitada a disponibilização de jovem aprendiz para auxiliar a cozinheira. Entretanto, além de não mencionar para qual unidade escolar o aprendiz será direcionado, o documento é data de 02.03.2023, ou seja, quase um 01 (um) anos após a demissão da recorrente.

Assim, conclui-se que o acervo probatório produzido nos autos não logra demonstrar que as doenças que acometem a recorrente foram causadas, ou agravadas, pelas atividades por ela desempenhadas durante o contrato de trabalho mantido com a 1ª reclamada.

Com efeito, não há provas capazes de desconstituir o laudo pericial. De fato, inexistem qualquer outro meio de prova que demonstre a presença de condições inadequadas de trabalho ou relação entre esse e a patologia, não há como afastar a conclusão do perito.

Não houve produção de prova testemunhal.

Constata-se que o Juízo de primeiro grau apreciou a prova pericial, juntamente com a demais provas constantes nos autos, indicando na decisão as razões da formação do seu convencimento, com fulcro nos art. 371 e 479 do CPC.

Sendo assim, pelos fundamentos expostos, não se verificando o preenchimento concomitante dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, tem-se que há sustentáculo para a manutenção da sentença que não reconheceu a doença ocupacional e pedidos consequentes, tais quais danos materiais e morais, quedando improcedente os pedidos iniciais.

Por fim, importa ressaltar que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha

encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nada a reformar, no aspecto.

DA CESTA BÁSICA

Acerca do tema, aduziu a Recorrente:

Nobre julgadores, há de salientar que o juízo a quo considerou ser válido a supressão da gratificação CESTA BÁSICA que era concedida desde a admissão da Reclamante nos quadros da reclamada a qual era pago uma gratificação, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), nos meses de março, abril e maio de 2015 e após esse período o valor teve um acréscimo, passando a ser R\$ 100,00 (cem reais), ocorrido em junho de 2015, consoante se depreende dos contracheques apenso aos autos.

Ocorre, que após meses cumprindo essa garantia, mais exatamente em julho de 2015, a reclamada, unilateralmente, resolveu não pagar tal rubrica à Reclamante, reduzindo assim sua remuneração.

Em sede de contestação a Reclamada alega que que tal supressão se deu devido a previsão em acordo coletivo de trabalho, contudo tal alegação não merece respaldo, vejamos:

**O acordo coletivo 2014/2015, prevê o recebimento do benefício cesta básica, em sua 10ª cláusula, consoante documento (id.73b7e8);*

**O acordo coletivo 2015/2016, prevê o recebimento do benefício cesta básica, em sua 10ª cláusula, consoante documento (id.3374655);*

Excelências, vale lembrar que o benefício fora suspenso em julho de 2015, e a Reclamante foi demitida apenas em abril de 2022, desta feita tal supressão ACARRETOU INÚMEROS PREJUÍZOS A RECLAMANTE E SEM QUALQUER NOTIFICAÇÃO/CONSETIMENTO PRÉVIA DA REFERIDA SUSPENSÃO.

Os benefícios concedidos pelo empregador incorporam-se ao contrato de trabalho e a sua supressão constitui alteração contratual in pejus, vedada pelo artigo 468 da CLT, vejamos:

[...]

A habitualidade no fornecimento da cesta básica faz com que o benefício se incorpore entre os direitos decorrentes do contrato de trabalho e não pode ser suprimido de forma unilateral em prejuízo do empregado.

De outro lado é irrelevante a questão da natureza jurídica do benefício, pois qualquer benefício concedido pelo empregador implica a impossibilidade de alteração quando houver a integração ao contrato de trabalho. Com efeito, a questão da natureza jurídica do instituto, cesta básica, é matéria afeta apenas à discussão sobre a integração ou não do valor correspondente ao benefício, com consequência na apuração dos haveres resilitórios e contratuais,

que não é o caso dos autos.

Mesmo sendo concedido mediante norma regulamentar, o benefício incorpora ao contrato de trabalho e o seu cancelamento somente deverá valer aos empregados que seriam contratados após essa alteração, mantendo intacto o contrato de trabalho da obreira.

Desta feita, a decisão que indeferiu deve ser reformada para que sejam condenadas ao pagamento de tal gratificação.

Analisa-se.

Parte-se do julgamento a quo acerca da matéria:

CESTA BÁSICA

Salienta que a reclamada pagou cesta básica nos meses de abril a junho de 2015, correspondente a 11,5% do salário, integrando, portanto, o contrato de trabalho.

A reclamada destaca que tal verba era paga por força dos Acordos Coletivos de Trabalho 2014/2015 e 2015/2016, não havendo previsão nos anos seguintes.

Ao exame.

Considerando que não há norma coletiva prevendo o pagamento da benesse, não pode o empregador ser compelido a fazê-lo com base em norma coletiva que já perdeu a vigência. Assim, julgo improcedente o pedido correlato, tendo em vista que proibido no nosso ordenamento jurídico a ultratividade das normas coletivas.

Compulsando os autos, constata-se que a verba ora denominada "Cesta Básica" era paga por força dos Acordos Coletivos de Trabalho 2014/2015 (Id 73bd7e) e 2015/2016 (Id 3374655), não havendo previsão nos anos seguintes, conforme se vê nos acordos colacionados sob Id's 5293c7f, 5f5000f, 56b5725.

Em tese, teria o reclamante direito ao pagamento de cesta básica nos anos de 2015 e 2016, por força dos citados acordos, entretanto tal pretensão estaria abarcada pela prescrição quinquenal, consoante se extrai do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que o Reclamante ajuizou a presente reclamação em 15/02/2023, estando prescritos os direitos anteriores a 15/02/2018.

Quanto aos demais anos, como bem consignou o Juiz de primeiro grau, em não havendo norma coletiva prevendo o pagamento de tal benesse, não há como obrigar o empregador a fazê-lo com base em norma coletiva que já perdeu a vigência, ante a proibição em nosso ordenamento jurídico da ultratividade das normas coletivas.

Dessa forma, nada a reformar, no aspecto.

Conclusão do recurso

Isto posto, conhece-se do Recurso Ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, **conhecer** do Recurso Ordinário para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **RITA OLIVEIRA (RELATORA)**, **JOSENILDO CARVALHO** e **THENISSON DÓRIA**.

RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000357-88.2023.5.20.0002

Relator THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE MARQUES SERVICOS DE MONTAGEM E INSTALACAO ELETRICA LTDA
ADVOGADO JOAO NETO DE MORAIS ALVES(OAB: 38076/DF)
RECORRIDO MIRANDA INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO JOAO NETO DE MORAIS ALVES(OAB: 38076/DF)
RECORRIDO CONCESSIONARIA DE ILUMINACAO PUBLICA CONECTA ARACAJU S.A.
RECORRIDO PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO AURIZA ALVES SOUZA LIMA(OAB: 7380/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARQUES SERVICOS DE MONTAGEM E INSTALACAO ELETRICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO**PROCESSO Nº 0000357-88.2023.5.20.0002****ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU****PARTES:****RECORRENTE:** MARQUES SERVIÇOS DE MONTAGEM E INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA.**RECORRIDAS:** PAULO SÉRGIO DOS SANTOS**RELATOR:** DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA**EMENTA**

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. O benefício da justiça gratuita ao Empregador pessoa jurídica somente será concedido de forma excepcional quando comprovada a sua impossibilidade em arcar com as despesas do processo. Não havendo nos presentes autos comprovação da hipossuficiência financeira, indefere-se o pleito de gratuidade requerido pelo Reclamado, deixando-se de conhecer do Recurso Ordinário interposto por deserção, posto que não efetivado o preparo regular

após a concessão de oportunidade para tanto.

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei.

ADMISSIBILIDADE**CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO****PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA PELA RECLAMADA E PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES**

Pleiteou a Reclamada a concessão do benefício da justiça gratuita com base nos seguintes argumentos:

II -DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A concessão do benefício de AJG, conforme o art. 4º da Lei 1.060/50 estipula que a extensão deste benefício está destinada àqueles que apresentarem situação de miserabilidade, não se restringindo apenas à figura da pessoa física, mas também da jurídica.

Em consonância com o artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal, onde assegura à todos o direito de acesso a justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de taxas. Aqui deve ser levado em consideração que a Declaração juntada aos autos faz prova de que a empresa não possui condições de arcar com as custas. Bem como, possui diversas dívidas gravadas em seu CNPJ. Esta tese está em conformidade com o entendimento nosso Tribunal, onde existe a possibilidade de deferimento de AJG à pessoas jurídicas, se não vejamos :

(...)

Deste modo, imperioso o deferimento do benefício da assistência judiciária Gratuita, tendo em vista que o não deferimento causará prejuízos financeiros à Recorrente, agravando ainda mais a situação financeira dos Embargantes, colocando em risco as atividades ainda desempenhas por esta. Deste modo, requer seja deferido a gratuidade de justiça em sede Recursal.

Em sede de contrarrazões, ao refutar o pedido da Reclamada, o Reclamante aduz:

1- PRELIMINARMENTE - REJEITADO FALTA DE PREPARO/EMPRESA ATIVA

Nobre Julgadores, para que reclamada seja dispensada de recursal, exige-se dela a comprovação da ausência de condições econômicas, através de documentos hábeis, especialmente através de declarações de Imposto de Renda à Receita Federal, a fim de justificar a concessão da gratuidade judiciária. Não tendo a reclamada apresentado nenhum documento com o condão de

corroborar a alegada insuficiência econômica, impõe-se o não recebimento do recurso interposto, ante a sua deserção.

Passa-se à análise.

Na Justiça do Trabalho, o benefício da justiça gratuita é precipuamente dirigido ao Empregado. Todavia, em situações excepcionais, tal benesse pode ser estendida ao empregador pessoa física ou jurídica, desde que efetivamente comprovada a completa impossibilidade de custeio das despesas do processo. Diante do requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte em peça recursal e considerando a ausência comprovação da insuficiência de recursos, este Relator proferiu decisão denegatória do pleito, Id f469cc8, concedendo prazo de 5 dias para o recolhimento de custas e efetivação do depósito judicial. Todavia, não houve iniciativa ou manifestação da Reclamada Reclamado no sentido de comprovar o recolhimento das custas processuais e depósito recursal, sequer sendo juntadas provas do suposto estado de insolvência, no prazo assinalado.

Pois bem.

O *caput* do art. 98, do CPC, aplicado supletivamente ao Processo do Trabalho, assegura o benefício da gratuidade de justiça para aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais, quer seja pessoa natural, quer seja pessoa jurídica.

No tocante à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação irrefutável de tal impossibilidade, conforme art. 99, §3º, do CPC. Nesse sentido, a Súmula nº 463, do TST, preceitua:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Acrescente-se que a Lei nº 13.467/2017, vigente a partir do dia 11/11/2017, inseriu no art. 899, da CLT, o §10, limitando a concessão desse privilégio aos beneficiários naturais da gratuidade judicial, às entidades filantrópicas e às empresas em comprovada recuperação judicial, *in verbis*:

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação

judicial.

Saliente-se que o Reclamado não se encontra em recuperação judicial e que o fato alegado de se encontrar em suposto estado de miserabilidade financeira, necessita de comprovação cabal, o que não foi feito pela parte no tempo oportuno para tanto e sequer providenciou o preparo do apelo no prazo concedido por este Relator.

No caso em apreço, diga-se que o Recorrente não coligiu aos autos o balanço patrimonial com a demonstração de resultado do último exercício ou de prejuízo no exercício financeiro no qual houve a baixa da Empresa ou extratos bancários de forma a comprovar, com robustez, o alegado transtorno financeiro a acarretar a insuficiência de recursos.

Assim sendo, mantém-se o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça ao Empregador.

Desse modo, estando ausente o preparo, acolho a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário por deserção.

Posto isso, acolho a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário do Reclamado por deserção.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **1ª Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **acolher** a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário do Reclamado por deserção.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA (RELATOR)**, **JOSENILDO CARVALHO** e **RITA OLIVEIRA**.

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000357-88.2023.5.20.0002

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	MARQUES SERVICOS DE MONTAGEM E INSTALACAO ELETRICA LTDA

ADVOGADO JOAO NETO DE MORAIS
ALVES(OAB: 38076/DF)

RECORRIDO MIRANDA INSTALACOES
ELETRICAS LTDA

ADVOGADO JOAO NETO DE MORAIS
ALVES(OAB: 38076/DF)

RECORRIDO CONCESSIONARIA DE ILUMINACAO
PUBLICA CONECTA ARACAJU S.A.

RECORRIDO PAULO SERGIO DOS SANTOS

ADVOGADO AURIZA ALVES SOUZA LIMA(OAB:
7380/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO**PROCESSO Nº 0000357-88.2023.5.20.0002****ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU****PARTES:****RECORRENTE:** MARQUES SERVIÇOS DE MONTAGEM E
INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA.**RECORRIDAS:** PAULO SÉRGIO DOS SANTOS**RELATOR:** DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA**EMENTA**

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. O benefício da justiça gratuita ao Empregador pessoa jurídica somente será concedido de forma excepcional quando comprovada a sua impossibilidade em arcar com as despesas do processo. Não havendo nos presentes autos comprovação da hipossuficiência financeira, indefere-se o pleito de gratuidade requerido pelo Reclamado, deixando-se de conhecer do Recurso Ordinário interposto por deserção, posto que não efetivado o preparo regular após a concessão de oportunidade para tanto.

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei.

ADMISSIBILIDADE**CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO****PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA PELA RECLAMADA E PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES**

Pleiteou a Reclamada a concessão do benefício da justiça gratuita com base nos seguintes argumentos:

II -DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A concessão do benefício de AJG, conforme o art. 4º da Lei 1.060/50 estipula que a extensão deste benefício está destinada àqueles que apresentarem situação de miserabilidade, não se restringindo apenas à figura da pessoa física, mas também da jurídica.

Em consonância com o artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal, onde assegura à todos o direito de acesso a justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de taxas. Aqui deve ser levado em consideração que a Declaração juntada aos autos faz prova de que a empresa não possui condições de arcar com as custas. Bem como, possui diversas dívidas gravadas em seu CNPJ. Esta tese está em conformidade com o entendimento nosso Tribunal, onde existe a possibilidade de deferimento de AJG à pessoas jurídicas, se não vejamos :

(...)

Deste modo, imperioso o deferimento do benefício da assistência judiciária Gratuita, tendo em vista que o não deferimento causará prejuízos financeiros à Recorrente, agravando ainda mais a situação financeira dos Embargantes, colocando em risco as atividades ainda desempenhas por esta. Deste modo, requer seja deferido a gratuidade de justiça em sede Recursal.

Em sede de contrarrazões, ao refutar o pedido da Reclamada, o Reclamante aduz:

1- PRELIMINARMENTE - REJEITADO FALTA DE PREPARO/EMPRESA ATIVA

Nobre Julgadores, para que reclamada seja dispensada de recursal, exige-se dela a comprovação da ausência de condições econômicas, através de documentos hábeis, especialmente através de declarações de Imposto de Renda à Receita Federal, a fim de justificar a concessão da gratuidade judiciária. Não tendo a reclamada apresentado nenhum documento com o condão de corroborar a alegada insuficiência econômica, impõe-se o não recebimento do recurso interposto, ante a sua deserção.

Passa-se à análise.

Na Justiça do Trabalho, o benefício da justiça gratuita é

precipualemente dirigido ao Empregado. Todavia, em situações excepcionais, tal benesse pode ser estendida ao empregador pessoa física ou jurídica, desde que efetivamente comprovada a completa impossibilidade de custeio das despesas do processo. Diante do requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte em peça recursal e considerando a ausência comprovação da insuficiência de recursos, este Relator proferiu decisão denegatória do pleito, Id f469cc8, concedendo prazo de 5 dias para o recolhimento de custas e efetivação do depósito judicial. Todavia, não houve iniciativa ou manifestação da Reclamada Reclamado no sentido de comprovar o recolhimento das custas processuais e depósito recursal, sequer sendo juntadas provas do suposto estado de insolvência, no prazo assinalado.

Pois bem.

O *caput* do art. 98, do CPC, aplicado supletivamente ao Processo do Trabalho, assegura o benefício da gratuidade de justiça para aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais, quer seja pessoa natural, quer seja pessoa jurídica.

No tocante à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação irrefutável de tal impossibilidade, conforme art. 99, §3º, do CPC. Nesse sentido, a Súmula nº 463, do TST, preceitua:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Acrescente-se que a Lei nº 13.467/2017, vigente a partir do dia 11/11/2017, inseriu no art. 899, da CLT, o §10, limitando a concessão desse privilégio aos beneficiários naturais da gratuidade judicial, às entidades filantrópicas e às empresas em comprovada recuperação judicial, *in verbis*:

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

Saliente-se que o Reclamado não se encontra em recuperação judicial e que o fato alegado de se encontrar em suposto estado de miserabilidade financeira, necessita de comprovação cabal, o que

não foi feito pela parte no tempo oportuno para tanto e sequer providenciou o preparo do apelo no prazo concedido por este Relator.

No caso em apreço, diga-se que o Recorrente não coligiu aos autos o balanço patrimonial com a demonstração de resultado do último exercício ou de prejuízo no exercício financeiro no qual houve a baixa da Empresa ou extratos bancários de forma a comprovar, com robustez, o alegado transtorno financeiro a acarretar a insuficiência de recursos.

Assim sendo, mantém-se o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça ao Empregador.

Desse modo, estando ausente o preparo, acolho a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário por deserção.

Posto isso, acolho a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário do Reclamado por deserção.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **1ª Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **acolher** a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário do Reclamado por deserção.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA (RELATOR)**, **JOSENILDO CARVALHO** e **RITA OLIVEIRA**.

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000431-48.2023.5.20.0001

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	JOSE OTAVIO FERREIRA SOARES
ADVOGADO	DANIEL THAMM SEIXAS DE SANTANA(OAB: 4216/SE)
ADVOGADO	ALOIZIO DOS SANTOS LIMA(OAB: 6663/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 0000431-48.2023.5.20.0001

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

PARTES:

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAUDE - APS

EMBARGADO: JOSE OTAVIO FERREIRA SOARES

RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. REANÁLISE DE MATÉRIA DECIDIDA. DESPROVIMENTO. Inexistindo vícios a serem sanados no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração, não havendo que se falar em recebimento para fins de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, do C. TST, da OJ nº 118, da SBDI-1, do C. TST e da Súmula nº 4, deste E. Regional.

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAUDE - APS, inconformada com o acórdão de Id d5f7d67, interpõe Embargos de Declaração (Id a7085d0) nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **JOSE OTAVIO FERREIRA SOARES**.

Em mesa para julgamento.

ADMISSIBILIDADE**CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Conheço dos Embargos, pois presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

MÉRITO**OMISSÃO**

A Embargante pugna para que os vícios supostamente existentes no julgado sejam sanados. Para tanto, argumenta:

No acórdão, foi negado provimento ao recurso interposto pela reclamada, mantendo o pagamento da indenização referente às despesas médicas com o procedimento de realizado em 11/01/2023 (reembolso), no valor total de R\$ 39.440,00.

Todavia, não houve transcrição da cláusula a viabilizar a análise pelas instâncias superiores.

Para fins de prequestionamento é necessário esclarecimento da Turma a respeito da decisão.

Nas razões, consta-se os seguintes termos:

(...)

O Tribunal negou provimento ao Recurso.

Porém NÃO transcreveu o inteiro teor da cláusula do Regulamento que exclui a possibilidade de reembolso para tratamentos que NÃO estejam contemplados no rol da ANS:

(...)

Somando-se a isto, ao contrário do que a parte autora alega, o rol da ANS é taxativo, e assim demonstraremos. Vejamos a previsão do artigo 2º da Resolução Normativa n.º 465 da ANS.

(...)

Ademais, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais, incorrendo em flagrante omissão.

(...)

Dessa forma, pela literalidade da lei, para fornecimento de cirurgia que não esteja previsto no rol será necessária parecer favorável da Medicina Baseada em Evidência ou a Recomendação da CONITEC ou de um órgão de avaliação de tecnologias, que não é o caso dos autos.

Destaca-se, para todos os fins, que Ora, no próprio regulamento da AMS, que é de domínio público, deixa claro na cláusula 23, que as coberturas são RESTRITAS aos procedimentos constantes no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, da ANS, definido pela legislação vigente à época da sua demanda e aos procedimentos extra rol descritos nas cláusulas 33 a 70 deste Regulamento:

(...)

Ainda, conforme as cláusulas 24ª e 25ª:

(...)

Posteriormente, com a criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), autarquia federal vinculada ao Ministério da Saúde, responsável pela regulamentação e fiscalização dos planos privados de assistência à saúde, essa assumiu a responsabilidade pela atualização do referido Rol de Procedimentos Médicos, tendo editado as Resoluções RDC de nº 41, de 14 de dezembro de 2000, até as últimas antes mencionada RN 465/2021, anexada nos autos. Dessa forma, não há que se cogitar de descumprimento do regulamento do plano de saúde pela Recorrente, mas, sim, de opção do próprio beneficiário que pretende se submeter a tratamento sem previsão no rol de procedimentos da ANS e com expressa exclusão de cobertura disposta no regulamento do plano de saúde aqui tratado, devendo, pois, arcar com os ônus de sua escolha.

Por todo o exposto, requer-se que Vossas Excelências se dignem a sanar a omissão apontada, manifestando-se expressamente acerca da Resolução Normativa no 424-26/06/2017 e 10, § 13º, da referida lei: 9.656/98, bem como, registrando o inteiro teor da cláusula convencional.

Caso seja mantido o entendimento da sentença de piso, requer-se ainda seja transcrito o teor da cláusula acima aduzida no corpo do v. acórdão embargado, para que, em observância às disposições das Súmulas 126 e 297/TST, seja possível levar a matéria ora em debate à análise do C. TST.

Consta do *decisum*:

A partir da Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/98, a controvérsia acerca da taxatividade do rol de procedimentos da ANS foi superada, passando o diploma a expressamente prever a possibilidade de realização de atos não constantes do rol desde que exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais (álíneas I e II do § 13º do art. 10º)

Desse modo, considerando o procedimento por cujo custeio pretende o Reclamante ser indenizado é posterior à mencionada lei, não são aplicáveis ao caso o previsto no artigo 2º da Resolução Normativa n.º 465 da ANS, tampouco o decidido pelo STJ Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.886.929/SP, restando verificar apenas o cumprimento dos requisitos legais.

Pois bem.

Conforme relatório do médico assistente do Reclamante (Id 371825f), considerando que os 02 rins do Autor já haviam sido operados para a retirada de tumores, a realização de uma nova cirurgia agregaria risco de retirada do rins, o qual restaria aumentado por se tratar de um tumor totalmente endofítico. Assim, recomendou-se realização da crioblação do tumor, a fim de minimizar a chance de nefrectomia.

Em que pese se trate de procedimento que não consta do rol da ANS, sua necessidade foi devidamente justificada pelo médico assistente. Além disso, a Portaria nº 1.440/2014, do Ministério da Saúde (ID 899818a), com base em avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC) e da Assessoria Técnica da SAS/MS, prevê a realização de crioblação como possibilidade terapêutica para pacientes com comorbidades que impliquem risco cirúrgico proibitivo, hipótese do Reclamante. Desse modo, cumpridos os requisitos legais para a cobertura extra rol, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade ou da prevalência do coletivamente pactuado.

Sentença que se mantém.

À análise.

Ao não se conformar com a decisão Colegiada, a Embargante tenta proceder a reanálise da matéria decidida em sede de Recurso Ordinário, quando se sabe que os declaratórios não se prestam a este tipo de revisão. Sua função processual é somente a de integralizar os pronunciamentos judiciais, quando eivados de omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão foi claro ao consignar que estão preenchidos os requisitos para a cobertura extra rol obrigatória, pelo que não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e convencionais indicados pela parte Embargante.

Constata-se, assim, que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, porquanto a decisão recorrida expôs as razões de decidir, não havendo omissão no julgado.

Caso entenda ter ocorrido *error in iudicando* no acórdão guerreado, não é a via de esclarecimento o meio próprio para vê-lo modificado, bastando, tão somente, as razões que levaram à formação do convencimento do julgador.

O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que as decisões estejam devidamente fundamentadas, o que ocorreu, sem que tenha ocorrido violação aos dispositivos legais apontados pela Embargante e nem afronta a princípios constitucionais ou interpretação a exceder os limites dos instrumentos coletivos.. Ademais, o Colendo TST firmou entendimento no sentido de, em havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, descabe a referência expressa do dispositivo legal para fins de pré-

questionamento nos exatos termos da OJ nº 118, da SDI-1 daquela Corte.

Não havendo, portanto, a omissão apontada, requisito indispensável ao prequestionamento da matéria, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios opostos.

Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **1ª Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA (RELATOR)**, **JOSENILDO CARVALHO** e **RITA OLIVEIRA**.

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000431-48.2023.5.20.0001

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	JOSE OTAVIO FERREIRA SOARES
ADVOGADO	DANIEL THAMM SEIXAS DE SANTANA(OAB: 4216/SE)
ADVOGADO	ALOIZIO DOS SANTOS LIMA(OAB: 6663/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE OTAVIO FERREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 0000431-48.2023.5.20.0001

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

PARTES:

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAUDE - APS

EMBARGADO: JOSE OTAVIO FERREIRA SOARES

RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. REANÁLISE DE MATÉRIA DECIDIDA. DESPROVIMENTO. Inexistindo vícios a serem sanados no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração, não havendo que se falar em recebimento para fins de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, do C. TST, da OJ nº 118, da SBDI-1, do C. TST e da Súmula nº 4, deste E. Regional.

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAUDE - APS, inconformada com o acórdão de Id d5f7d67, interpõe Embargos de Declaração (Id a7085d0) nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **JOSE OTAVIO FERREIRA SOARES**.

Em mesa para julgamento.

ADMISSIBILIDADE

CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos Embargos, pois presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

MÉRITO

OMISSÃO

A Embargante pugna para que os vícios supostamente existentes no julgado sejam sanados. Para tanto, argumenta:

No acórdão, foi negado provimento ao recurso interposto pela reclamada, mantendo o pagamento da indenização referente às

despesas médicas com o procedimento de realizado em 11/01/2023 (reembolso), no valor total de R\$ 39.440,00.

Todavia, não houve transcrição da cláusula a viabilizar a análise pelas instâncias superiores.

Para fins de prequestionamento é necessário esclarecimento da Turma a respeito da decisão.

Nas razões, consta-se os seguintes termos:

(...)

O Tribunal negou provimento ao Recurso.

Porém NÃO transcreveu o inteiro teor da cláusula do Regulamento que exclui a possibilidade de reembolso para tratamentos que NÃO estejam contemplados no rol da ANS:

(...)

Somando-se a isto, ao contrário do que a parte autora alega, o rol da ANS é taxativo, e assim demonstraremos. Vejamos a previsão do artigo 2º da Resolução Normativa n.º 465 da ANS.

(...)

Ademais, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais, incorrendo em flagrante omissão.

(...)

Dessa forma, pela literalidade da lei, para fornecimento de cirurgia que não esteja previsto no rol será necessária parecer favorável da Medicina Baseada em Evidência ou a Recomendação da CONITEC ou de um órgão de avaliação de tecnologias, que não é o caso dos autos.

Destaca-se, para todos os fins, que Ora, no próprio regulamento da AMS, que é de domínio público, deixa claro na cláusula 23, que as coberturas são RESTRITAS aos procedimentos constantes no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, da ANS, definido pela legislação vigente à época da sua demanda e aos procedimentos extra rol descritos nas cláusulas 33 a 70 deste Regulamento:

(...)

Ainda, conforme as cláusulas 24ª e 25ª:

(...)

Posteriormente, com a criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), autarquia federal vinculada ao Ministério da Saúde, responsável pela regulamentação e fiscalização dos planos privados de assistência à saúde, essa assumiu a responsabilidade pela atualização do referido Rol de Procedimentos Médicos, tendo

editado as Resoluções RDC de nº 41, de 14 de dezembro de 2000, até as últimas antes mencionada RN 465/2021, anexada nos autos.

Dessa forma, não há que se cogitar de descumprimento do regulamento do plano de saúde pela Recorrente, mas, sim, de opção do próprio beneficiário que pretende se submeter a tratamento sem previsão no rol de procedimentos da ANS e com expressa exclusão de cobertura disposta no regulamento do plano de saúde aqui tratado, devendo, pois, arcar com os ônus de sua escolha.

Por todo o exposto, requer-se que Vossas Excelências se dignem a sanar a omissão apontada, manifestando-se expressamente acerca da Resolução Normativa no 424-26/06/2017 e 10, § 13º, da referida lei: 9.656/98, bem como, registrando o inteiro teor da cláusula convencional.

Caso seja mantido o entendimento da sentença de piso, requer-se ainda seja transcrito o teor da cláusula acima aduzida no corpo do v. acórdão embargado, para que, em observância às disposições das Súmulas 126 e 297/TST, seja possível levar a matéria ora em debate à análise do C. TST.

Consta do decisum:

A partir da Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/98, a controvérsia acerca da taxatividade do rol de procedimentos da ANS foi superada, passando o diploma a expressamente prever a possibilidade de realização de atos não constantes do rol desde que exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais (alíneas I e II do § 13º do art. 10º)

Desse modo, considerando o procedimento por cujo custeio pretende o Reclamante ser indenizado é posterior à mencionada lei, não são aplicáveis ao caso o previsto no artigo 2º da Resolução Normativa n.º 465 da ANS, tampouco o decidido pelo STJ Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.886.929/SP, restando verificar apenas o cumprimento dos requisitos legais.

Pois bem.

Conforme relatório do médico assistente do Reclamante (Id 371825f), considerando que os 02 rins do Autor já haviam sido operados para a retirada de tumores, a realização de uma nova cirurgia agregaria risco de retirada do rins, o qual restaria aumentado por se tratar de um tumor totalmente endofílitico. Assim, recomendou-se realização da crioblação do tumor, a fim de minimizar a chance de nefrectomia.

Em que pese se trate de procedimento que não consta do rol da ANS, sua necessidade foi devidamente justificada pelo médico assistente. Além disso, a Portaria nº 1.440/2014, do Ministério da Saúde (ID 899818a), com base em avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC) e da Assessoria Técnica da SAS/MS, prevê a realização de crioblação como possibilidade terapêutica para pacientes com comorbidades que impliquem risco cirúrgico proibitivo, hipótese do Reclamante. Desse modo, cumpridos os requisitos legais para a cobertura extra rol, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade ou da prevalência do coletivamente pactuado.

Sentença que se mantém.

À análise.

Ao não se conformar com a decisão Colegiada, a Embargante tenta proceder a reanálise da matéria decidida em sede de Recurso Ordinário, quando se sabe que os declaratórios não se prestam a este tipo de revisão. Sua função processual é somente a de integralizar os pronunciamentos judiciais, quando eivados de omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão foi claro ao consignar que estão preenchidos os requisitos para a cobertura extra rol obrigatória, pelo que não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e convencionais indicados pela parte Embargante.

Constata-se, assim, que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, porquanto a decisão recorrida expôs as razões de decidir, não havendo omissão no julgado.

Caso entenda ter ocorrido *error in iudicando* no acórdão guerreado, não é a via de esclarecimento o meio próprio para vê-lo modificado, bastando, tão somente, as razões que levaram à formação do convencimento do julgador.

O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que as decisões estejam devidamente fundamentadas, o que ocorreu, sem que tenha ocorrido violação aos dispositivos legais apontados pela Embargante e nem afronta a princípios constitucionais ou interpretação a exceder os limites dos instrumentos coletivos.. Ademais, o Colendo TST firmou entendimento no sentido de, em havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, descabe a referência expressa do dispositivo legal para fins de pré-questionamento nos exatos termos da OJ nº 118, da SDI-1 daquela Corte.

Não havendo, portanto, a omissão apontada, requisito indispensável ao prequestionamento da matéria, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios opostos.

Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **1ª Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA (RELATOR)**, **JOSENILDO CARVALHO** e **RITA OLIVEIRA**.

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000585-66.2023.5.20.0001

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	FELIPE LEITE MEDRADO(OAB: 39392/BA)
ADVOGADO	LEILA MIRIAN PINHEIRO SOTO(OAB: 38576/BA)
ADVOGADO	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)
RECORRIDO	RUAN CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ERICA SANTOS EUSTAQUIO(OAB: 6899/SE)
ADVOGADO	GABRIEL BARROS VIEIRA SANTOS(OAB: 14639/SE)
RECORRIDO	A. G. RUCHET EXPRESS DELIVERY LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000585-66.2023.5.20.0001 (RORSum)
RECORRENTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES
ONLINE S.A.
RECORRIDO: RUAN CARLOS DA SILVA SANTOS, A. G. RUCHET
EXPRESS DELIVERY LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE CONSTITUIÇÃO DE VÍNCULOS DISTINTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO SUSCITADA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM. Em virtude de decisões proferidas nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835 e nos Recursos Extraordinários (REs) 958252 e 688223, com repercussão geral, bem como face a mais recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal em sede de Reclamação Constitucional - (RCL) 59795/MG, na qual o vínculo entre o motorista de aplicativo e a plataforma se assemelha à situação do transportador autônomo, prevista na Lei nº 11.442/07, suscito, de ofício, a presente preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria. Entretanto, oportuno aqui destacar que não há que se extinguir o Processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do CPC, devendo ser determinada a remessa dos Autos à Justiça Comum (artigo 64, § 3º, do CPC de 2015), ficando a cargo daquele Juízo analisar a manutenção ou não dos atos aqui proferidos, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do que dispõe o artigo 852-I, da CLT.

Autos em ordem e em Pauta para Julgamento.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE CONSTITUIÇÃO DE VÍNCULOS

DISTINTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO SUSCITADA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM

Insurge-se o Ifood, face ao reconhecimento do vínculo empregatício do Autor com a primeira Reclamada, A.G. RUCHET EXPRESS DELIVERY LTDA. e sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas deferidas.

Sustenta a segunda Reclamada, em seu Recurso de ID 253c96d que *"esta Reclamada, como empresa de agenciamento de restaurantes e desenvolvimento de software, oferece sua plataforma digital aos restaurantes. Ocorre que a plataforma digital desta Recorrente não se trata de uma plataforma para entregas. Veja-se que pelo aplicativo desta Recorrente são disponibilizados os cardápios online dos restaurantes, sendo que, por tal via, aumentam a visibilidade de seus produtos e a sua gama de clientes, possibilitando, ainda, a realização de pedidos via aplicativo pelos consumidores/clientes"*.

Sustenta que *"faculta o IFOOD que os entregadores possam exercer as suas atividades por intermédio de um Operador Logístico (OL). Sendo que este Operador Logístico tem a função apenas de ajustar a logística dos que estão cadastrados em sua base com o IFOOD, servindo de articulador."* e que a figura *"do Operador Logístico não se assemelha a intermediador, pois o cadastro é feito diretamente com o IFOOD pelo entregador, sendo que este, para ter um tratamento diferenciado pelo IFOOD se agrupa a um Operador Logístico e passa a exercer suas atividades através deste, mas com a interface diretamente com o IFOOD"*.

Esclarece que *"de forma diversa do consignado em sentença, a entrega de pedidos (alimentos) não é a finalidade precípua do empreendimento da ora Recorrente. O empreendimento da ora Recorrente existiria mesmo que nenhum trabalhador ou empresa de logística utilizasse sua plataforma para a captação de entregas, tendo-se em vista que a principal atividade explorada pela IFOOD.COM se trata do agenciamento de restaurantes para intermediação de negócios e desenvolvimento de tecnologias, sendo que a grande maioria dos estabelecimentos cadastrados na plataforma (restaurantes e afins) apenas se utilizam desta para disponibilização de seus cardápios de forma virtual e captação de pedidos (modelo conhecido como marketplace), sendo o próprio estabelecimento integralmente responsável pela elaboração do produto e sua entrega"*.

Pretende, então, a reforma do Julgado, para que seja afastada a sua condenação subsidiária. Ainda, requer também, que seja afastado o reconhecimento do vínculo empregatício e o deferimento das verbas dele decorrentes.

Nesse quesito assim dispôs o comando judicial:

"1.2.3 - RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Inicialmente, cabe observar que não se discute a existência de vínculo direto entre o Reclamante e a Segunda Reclamada. Embora a responsabilidade esteja contida na obrigação, não é necessário que haja estrita coincidência entre o sujeito passivo da obrigação e o responsável pelo seu cumprimento. Desse modo, o mero fato de não haver vínculo não exclui, por si só, a responsabilidade.

A questão relativa à responsabilidade subsidiária (e não solidária) da tomadora de serviços, por débitos da empresa contratada em processo de terceirização de serviços, encontra-se devidamente pacificada e sedimentada pela jurisprudência do TST:

Súmula 331, item IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Diante da confissão aplicada à Segunda Reclamada, RECONHEÇO como verdadeiras as alegações do Reclamante, no sentido de que a empresa IFOOD contratou os serviços da Primeira Reclamada, atuando como tomadora de seus serviços.

Observe-se que a Segunda Reclamada, apesar de reconhecer que contratou a Primeira Reclamada para executar os serviços de entrega, não juntou aos autos cópia do contrato celebrado, tendo apresentado, apenas, modelo de contrato para a comercialização dos seus serviços.

Dessa forma, como tomadora e beneficiária direta dos serviços prestados pelo Reclamante, a Segunda Reclamada deve responder subsidiariamente pelos débitos da Primeira Reclamada, em decorrência de sua culpa in eligendo (na escolha) e in vigilando (na fiscalização).

Vale ressaltar que a licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade da tomadora por eventuais débitos trabalhistas da empresa contratada.

Eventual cláusula contratual (de índole civil) exonerando (ou não atribuindo) à tomadora de serviços responsabilidade pelos débitos trabalhistas é irrelevante, pois, jamais poderia se afastar a responsabilidade desta. É que o referido dispositivo apenas possui eficácia entre as empresas pactuantes, para fins de um eventual direito de regresso nas vias ordinárias, não atingindo o direito do trabalhador à percepção das verbas trabalhistas, cuja garantia está assegurada pela Carta Magna e pela legislação infraconstitucional. É igualmente irrelevante a forma de pagamento do contrato, uma vez que o que se discute é justamente a responsabilização da tomadora de serviços.

Para dirimir a questão, pouco importa se a empresa prestadora de serviços afirma ser idônea a cumprir suas futuras e eventuais

obrigações, até porque esta circunstância somente poderá ser aferida concreta e objetivamente na eventual fase de execução.

A responsabilidade subsidiária do tomador abrange todas as verbas decorrentes da condenação, conforme jurisprudência pacificada do TST:

Súmula 331, item VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (destaquei)

Sendo assim, julgo PROCEDENTE o pedido, declarando a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada em relação a todos os débitos trabalhistas da Primeira Reclamada reconhecidos nesta sentença.

1.2.4 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Informa o Reclamante que foi contratado pela Primeira Reclamada em 26/10/2021, para a função de Motoboy, recebendo, em média, remuneração no valor mensal de R\$ 5.000,00, calculadas com base nas entregas efetuadas dos produtos apresentados pela Segunda Reclamada, acrescidas de um valor chamado de "garantido". Alega que foi dispensado sem justa causa em 25/05/2022, sem o pagamento das verbas rescisórias a que tinha direito. Afirma que a empresa não efetuou as anotações em sua CTPS e nunca recolheu o FGTS. Pugna pelo reconhecimento do vínculo empregatício, com a consequente anotação da CTPS, pagamento dos valores devidos, incluindo a multa do art. 477 da CLT, bem como a entrega das guias do seguro-desemprego.

A Segunda Reclamada nega a existência de vínculo empregatício, bem como a prestação de serviços.

Decido.

Diante da revelia da Primeira Reclamada e da confissão aplicada à Segunda Reclamada, ACOLHO como verdadeiras as alegações do Reclamante. Ademais, o Reclamante junta aos autos comprovantes de transferências bancárias dos meses de novembro/2021 a março/2022, confirmando, assim, a prestação para a empresa A. G. RUCHET.

Dessa forma, RECONHEÇO o vínculo empregatício entre o Reclamante e a Primeira Reclamada, no período de 26/10/2021 a 25/05/2022, devendo o registro do contrato de trabalho ser feito na Carteira de Trabalho digital do trabalhador.

Em relação às verbas pleiteadas, nenhum comprovante foi apresentado, ônus que cabia à defesa.

No tocante à remuneração, o Reclamante, em seu depoimento pessoal, confessou "que o valor da remuneração era calculado com base nas entregas efetuadas, recebendo por mês a média de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00" (destaquei). Dessa forma, DECLARO que o Reclamante recebia, em média, o valor mensal de R\$ 2.750,00. Considerando que o atraso no pagamento das verbas rescisórias

decorre de culpa exclusiva da empregadora, é devida a multa do art. 477 da CLT[iii].

Por fim, a decisão judicial reconhecendo o vínculo empregatício, bem como a dispensa sem justa causa, é suficiente para o recebimento do seguro-desemprego[iv], razão pela qual é indevido o pagamento de indenização substitutiva.

Sendo assim, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para condenar:

1. a Primeira Reclamada, por ser obrigação personalíssima do empregador:

1.1. a anotar a Carteira de Trabalho digital do Reclamante, fazendo constar: admissão - 26/10/2021; função - Motoboy/Entregador; salário - R\$ 2.750,00/mês; e despedida - 24/06/2022, já considerando a projeção[v] do aviso prévio indenizado de 30 dias.

A Primeira Reclamada, no prazo de 08 (oito) dias, após o trânsito em julgado, deverá efetuar as anotações. Em caso de descumprimento, deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho efetuar as anotações, via módulo Processo Trabalhista do e-Social. Na impossibilidade de utilização módulo Processo Trabalhista do e-Social, expeça-se ofício ao órgão responsável pela manutenção da base de dados da Carteira de Trabalho digital, para que sejam efetuados os registros.

1.2. a fornecer ao Reclamante as guias do seguro-desemprego, no prazo de oito dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de 30 dias. Em caso de descumprimento, expeça-se alvará judicial para habilitação do Reclamante no seguro-desemprego, sem prejuízo da apuração da multa, que reverterá em favor do trabalhador.

2. as Reclamadas:

2.1. a pagarem ao Reclamante:

a) indenização referente ao FGTS não depositado de todo o contrato de trabalho (26/10/2021 a 24/06/2022[vi]);

b) 13º salário de 2021 - 2/12;

c) verbas rescisórias:

c.1) aviso prévio indenizado de 30 dias, com integração ao tempo de serviço;

c.2) saldo de salário - 25/30;

c.3) 13º salário proporcional - 6/12[vii];

c.4) férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional - 8/12[vii]; e

c.5) indenização referente à multa rescisória de 40% do FGTS, excluindo a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal[viii].

d) multa do art. 477 da CLT.

Para fins de liquidação do julgado, deve ser observado: o salário médio do Reclamante de R\$ 2.750,00/mês; e que não há valores a

deduzir ou compensar. "

Analiso.

Em virtude de decisões proferidas nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835 e nos Recursos Extraordinários (REs) 958252 e 688223, com repercussão geral, bem como face a mais recente decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Reclamação Constitucional - (RCL) 59795/MG, na qual o vínculo entre o motorista de aplicativo e a plataforma se assemelha à situação do transportador autônomo, prevista na Lei nº 11.442/07, cabível o reconhecimento, de ofício, da incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar o Feito.

Diante da natureza da pretensão deduzida pelo Autor, no sentido de que seja reconhecido o vínculo empregatício com a empresa contratante e a responsabilização subsidiária pelas verbas decorrentes, impõe-se a análise da questão sob o prisma da competência material da Justiça do Trabalho.

Ocorre que, o E. Supremo Tribunal Federal tem se posicionado pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar casos dessa espécie, podendo ser destacado, nesse sentido, o mais recente julgado proferido pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes (decisão publicada no DJE em 24/05/2023), nos Autos da Reclamação (RCL) 59795, que manifestou-se no sentido de que "a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário de vínculo próprio e que tem relação de natureza comercial."

Dessa forma, necessário se faz o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda, destacando-se, contudo, que tal declaração não implica em extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC, mas tão somente em determinação de remessa dos presentes Autos à Justiça Comum (artigo 64, § 3º, do CPC de 2015), ficando a cargo daquele Juízo analisar a manutenção ou não dos atos aqui proferidos, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, suscitando de ofício a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, determino a remessa dos Autos à Justiça Comum (artigo 64, § 3º, do CPC de 2015), ficando a cargo daquele Juízo analisar a manutenção ou não dos atos aqui proferidos, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por maioria, acolhendo a preliminar suscitada de ofício de incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos Autos à Justiça Comum (artigo 64, § 3º, do CPC de 2015), ficando a cargo daquele Juízo analisar a manutenção ou não dos atos aqui proferidos, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil, vencido o Exmº. Desembargador **Thenisson Dória**, que rejeitava a preliminar.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO (RELATOR)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

Voto vencido do Exmo. Desembargador Relator Thenisson Santana Dória:

Respeitosamente, divirjo para manter o entendimento da sentença no sentido de ser competente esta Especializada para apreciar o pleito em face da causa de pedir e dos pedidos formulados na peça de ingresso.

Registre-se que, no caso dos autos, o Autor não pretende o vínculo direto com a 2ª Reclamada IFOOD, mas sim a sua responsabilização subsidiária.

Desse modo, o pleito pelo reconhecimento da relação de emprego e direitos trabalhistas respectivos perfaz matéria sob competência da Justiça do Trabalho.

Nesse toar, proponho a análise do mérito recursal.

Em sendo vencedor, com a devida vênia, os autos devem retornar para julgamento do recurso, vez que restaram prejudicados ante a preliminar de incompetência declarada.

Em sendo vencido, requero a juntada do voto divergente.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000585-66.2023.5.20.0001

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	FELIPE LEITE MEDRADO(OAB: 39392/BA)
ADVOGADO	LEILA MIRIAN PINHEIRO SOTO(OAB: 38576/BA)
ADVOGADO	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)
RECORRIDO	RUAN CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ERICA SANTOS EUSTAQUIO(OAB: 6899/SE)
ADVOGADO	GABRIEL BARROS VIEIRA SANTOS(OAB: 14639/SE)
RECORRIDO	A. G. RUCHET EXPRESS DELIVERY LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUAN CARLOS DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000585-66.2023.5.20.0001 (RORSum)

RECORRENTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

RECORRIDO: RUAN CARLOS DA SILVA SANTOS, A. G. RUCHET EXPRESS DELIVERY LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE CONSTITUIÇÃO DE VÍNCULOS DISTINTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO SUSCITADA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM. Em virtude de decisões proferidas nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835 e nos Recursos Extraordinários (REs) 958252 e 688223, com repercussão geral, bem como face a

mais recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal em sede de Reclamação Constitucional - (RCL) 59795/MG, na qual o vínculo entre o motorista de aplicativo e a plataforma se assemelha à situação do transportador autônomo, prevista na Lei nº 11.442/07, suscito, de ofício, a presente preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria. Entretanto, oportuno aqui destacar que não há que se extinguir o Processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do CPC, devendo ser determinada a remessa dos Autos à Justiça Comum (artigo 64, § 3º, do CPC de 2015), ficando a cargo daquele Juízo analisar a manutenção ou não dos atos aqui proferidos, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do que dispõe o artigo 852-I, da CLT.

Autos em ordem e em Pauta para Julgamento.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE CONSTITUIÇÃO DE VÍNCULOS DISTINTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO SUSCITADA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM

Insurge-se o Ifood, face ao reconhecimento do vínculo empregatício do Autor com a primeira Reclamada, A.G. RUCHET EXPRESS DELIVERY LTDA. e sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas deferidas.

Sustenta a segunda Reclamada, em seu Recurso de ID 253c96d que "esta Reclamada, como empresa de agenciamento de restaurantes e desenvolvimento de software, oferece sua plataforma digital aos restaurantes. Ocorre que a plataforma digital desta Recorrente não se trata de uma plataforma para entregas. Veja-se que pelo aplicativo desta Recorrente são disponibilizados os cardápios online dos restaurantes, sendo que, por tal via, aumentam a visibilidade de seus produtos e a sua gama de clientes, possibilitando, ainda, a realização de pedidos via aplicativo pelos consumidores/clientes".

Sustenta que "faculta o IFOOD que os entregadores possam exercer as suas atividades por intermédio de um Operador Logístico (OL). Sendo que este Operador Logístico tem a função apenas de ajustar a logística dos que estão cadastrados em sua base com o IFOOD, servindo de articulador." e que a figura "do Operador Logístico não se assemelha a intermediador, pois o cadastro é feito

diretamente com o IFOOD pelo entregador, sendo que este, para ter um tratamento diferenciado pelo IFOOD se agrupa a um Operador Logístico e passa a exercer suas atividades através deste, mas com a interface diretamente com o IFOOD".

Esclarece que "de forma diversa do consignado em sentença, a entrega de pedidos (alimentos) não é a finalidade precípua do empreendimento da ora Recorrente. O empreendimento da ora Recorrente existiria mesmo que nenhum trabalhador ou empresa de logística utilizasse sua plataforma para a captação de entregas, tendo-se em vista que a principal atividade explorada pela IFOOD.COM se trata do agenciamento de restaurantes para intermediação de negócios e desenvolvimento de tecnologias, sendo que a grande maioria dos estabelecimentos cadastrados na plataforma (restaurantes e afins) apenas se utilizam desta para disponibilização de seus cardápios de forma virtual e captação de pedidos (modelo conhecido como marketplace), sendo o próprio estabelecimento integralmente responsável pela elaboração do produto e sua entrega".

Pretende, então, a reforma do Julgado, para que seja afastada a sua condenação subsidiária. Ainda, requer também, que seja afastado o reconhecimento do vínculo empregatício e o deferimento das verbas dele decorrentes.

Nesse quesito assim dispôs o comando judicial:

"1.2.3 - RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Inicialmente, cabe observar que não se discute a existência de vínculo direto entre o Reclamante e a Segunda Reclamada. Embora a responsabilidade esteja contida na obrigação, não é necessário que haja estrita coincidência entre o sujeito passivo da obrigação e o responsável pelo seu cumprimento. Desse modo, o mero fato de não haver vínculo não exclui, por si só, a responsabilidade.

A questão relativa à responsabilidade subsidiária (e não solidária) da tomadora de serviços, por débitos da empresa contratada em processo de terceirização de serviços, encontra-se devidamente pacificada e sedimentada pela jurisprudência do TST:

Súmula 331, item IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Diante da confissão aplicada à Segunda Reclamada, RECONHEÇO como verdadeiras as alegações do Reclamante, no sentido de que a empresa IFOOD contratou os serviços da Primeira Reclamada, atuando como tomadora de seus serviços.

Observe-se que a Segunda Reclamada, apesar de reconhecer que contratou a Primeira Reclamada para executar os serviços de

entrega, não juntou aos autos cópia do contrato celebrado, tendo apresentado, apenas, modelo de contrato para a comercialização dos seus serviços.

Dessa forma, como tomadora e beneficiária direta dos serviços prestados pelo Reclamante, a Segunda Reclamada deve responder subsidiariamente pelos débitos da Primeira Reclamada, em decorrência de sua culpa in eligendo (na escolha) e in vigilando (na fiscalização).

Vale ressaltar que a licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade da tomadora por eventuais débitos trabalhistas da empresa contratada.

Eventual cláusula contratual (de índole civil) exonerando (ou não atribuindo) à tomadora de serviços responsabilidade pelos débitos trabalhistas é irrelevante, pois, jamais poderia se afastar a responsabilidade desta. É que o referido dispositivo apenas possui eficácia entre as empresas pactuantes, para fins de um eventual direito de regresso nas vias ordinárias, não atingindo o direito do trabalhador à percepção das verbas trabalhistas, cuja garantia está assegurada pela Carta Magna e pela legislação infraconstitucional. É igualmente irrelevante a forma de pagamento do contrato, uma vez que o que se discute é justamente a responsabilização da tomadora de serviços.

Para dirimir a questão, pouco importa se a empresa prestadora de serviços afirma ser idônea a cumprir suas futuras e eventuais obrigações, até porque esta circunstância somente poderá ser aferida concreta e objetivamente na eventual fase de execução. A responsabilidade subsidiária do tomador abrange todas as verbas decorrentes da condenação, conforme jurisprudência pacificada do TST:

Súmula 331, item VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (destaquei)

Sendo assim, julgo PROCEDENTE o pedido, declarando a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada em relação a todos os débitos trabalhistas da Primeira Reclamada reconhecidos nesta sentença.

1.2.4 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Informa o Reclamante que foi contratado pela Primeira Reclamada em 26/10/2021, para a função de Motoboy, recebendo, em média, remuneração no valor mensal de R\$ 5.000,00, calculadas com base nas entregas efetuadas dos produtos apresentados pela Segunda Reclamada, acrescidas de um valor chamado de "garantido". Alega que foi dispensado sem justa causa em 25/05 /2022, sem o pagamento das verbas rescisórias a que tinha direito. Afirma que a empresa não efetuou as anotações em sua CTPS e nunca recolheu o FGTS. Pugna pelo reconhecimento do vínculo empregatício, com

a consequente anotação da CTPS, pagamento dos valores devidos, incluindo a multa do art. 477 da CLT, bem como a entrega das guias do seguro-desemprego.

A Segunda Reclamada nega a existência de vínculo empregatício, bem como a prestação de serviços.

Decido.

Diante da revelia da Primeira Reclamada e da confissão aplicada à Segunda Reclamada, ACOLHO como verdadeiras as alegações do Reclamante. Ademais, o Reclamante junta aos autos comprovantes de transferências bancárias dos meses de novembro/2021 a março/2022, confirmando, assim, a prestação para a empresa A. G. RUCHET.

Dessa forma, RECONHEÇO o vínculo empregatício entre o Reclamante e a Primeira Reclamada, no período de 26/10/2021 a 25/05/2022, devendo o registro do contrato de trabalho ser feito na Carteira de Trabalho digital do trabalhador.

Em relação às verbas pleiteadas, nenhum comprovante foi apresentado, ônus que cabia à defesa.

No tocante à remuneração, o Reclamante, em seu depoimento pessoal, confessou "que o valor da remuneração era calculado com base nas entregas efetuadas, recebendo por mês a média de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00" (destaquei). Dessa forma, DECLARO que o Reclamante recebia, em média, o valor mensal de R\$ 2.750,00.

Considerando que o atraso no pagamento das verbas rescisórias decorre de culpa exclusiva da empregadora, é devida a multa do art. 477 da CLT[iii].

Por fim, a decisão judicial reconhecendo o vínculo empregatício, bem como a dispensa sem justa causa, é suficiente para o recebimento do segurodesemprego[iv], razão pela qual é indevido o pagamento de indenização substitutiva.

Sendo assim, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar:

1. a Primeira Reclamada, por ser obrigação personalíssima do empregador:

1.1. a anotar a Carteira de Trabalho digital do Reclamante, fazendo constar: admissão - 26/10/2021; função - Motoboy/Entregador; salário - R\$ 2.750,00/mês; e despedida - 24/06/2022, já considerando a projeção[v] do aviso prévio indenizado de 30 dias.

A Primeira Reclamada, no prazo de 08 (oito) dias, após o trânsito em julgado, deverá efetuar as anotações. Em caso de descumprimento, deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho efetuar as anotações, via módulo Processo Trabalhista do e-Social. Na impossibilidade de utilização módulo Processo Trabalhista do e-Social, expeça-se ofício ao órgão responsável pela manutenção da base de dados da Carteira de Trabalho digital, para que sejam efetuados os registros.

1.2. a fornecer ao Reclamante as guias do seguro-desemprego, no prazo de oito dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de 30 dias. Em caso de descumprimento, expeça-se alvará judicial para habilitação do Reclamante no seguro-desemprego, sem prejuízo da apuração da multa, que reverterá em favor do trabalhador.

2. as Reclamadas:

2.1. a pagarem ao Reclamante:

a) indenização referente ao FGTS não depositado de todo o contrato de trabalho (26/10/2021 a 24/06/2022[vii]);

b) 13º salário de 2021 - 2/12;

c) verbas rescisórias:

c.1) aviso prévio indenizado de 30 dias, com integração ao tempo de serviço;

c.2) saldo de salário - 25/30;

c.3) 13º salário proporcional - 6/12[vii];

c.4) férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional - 8/12[vii]; e

c.5) indenização referente à multa rescisória de 40% do FGTS, excluindo a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal[viii].

d) multa do art. 477 da CLT.

Para fins de liquidação do julgado, deve ser observado: o salário médio do Reclamante de R\$ 2.750,00/mês; e que não há valores a deduzir ou compensar. "

Analiso.

Em virtude de decisões proferidas nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835 e nos Recursos Extraordinários (REs) 958252 e 688223, com repercussão geral, bem como face a mais recente decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Reclamação Constitucional - (RCL) 59795/MG, na qual o vínculo entre o motorista de aplicativo e a plataforma se assemelha à situação do transportador autônomo, prevista na Lei nº 11.442/07, cabível o reconhecimento, de ofício, da incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar o Feito.

Diante da natureza da pretensão deduzida pelo Autor, no sentido de que seja reconhecido o vínculo empregatício com a empresa contratante e a responsabilização subsidiária pelas verbas decorrentes, impõe-se a análise da questão sob o prisma da competência material da Justiça do Trabalho.

Ocorre que, o E. Supremo Tribunal Federal tem se posicionado pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar casos dessa espécie, podendo ser destacado, nesse sentido, o mais

recente julgado proferido pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes (decisão publicada no DJE em 24/05/2023), nos Autos da Reclamação (RCL) 59795, que manifestou-se no sentido de que "a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário de vínculo próprio e que tem relação de natureza comercial."

Dessa forma, necessário se faz o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda, destacando -se, contudo, que tal declaração não implica em extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC, mas tão somente em determinação de remessa dos presentes Autos à Justiça Comum (artigo 64, § 3º, do CPC de 2015), ficando a cargo daquele Juízo analisar a manutenção ou não dos atos aqui proferidos, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, suscitando de ofício a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, determino a remessa dos Autos à Justiça Comum (artigo 64, § 3º, do CPC de 2015), ficando a cargo daquele Juízo analisar a manutenção ou não dos atos aqui proferidos, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por maioria, acolhendo a preliminar suscitada de ofício de incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos Autos à Justiça Comum (artigo 64, § 3º, do CPC de 2015), ficando a cargo daquele Juízo analisar a manutenção ou não dos atos aqui proferidos, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil, vencido o Exmº. Desembargador **Thenisson Dória**, que rejeitava a preliminar.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO CARVALHO (RELATOR)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

Voto vencido do Exmo. Desembargador Relator Thenisson Santana Dória:

Respeitosamente, dirijo para manter o entendimento da sentença no sentido de ser competente esta Especializada para apreciar o pleito em face da causa de pedir e dos pedidos formulados na peça de ingresso.

Registre-se que, no caso dos autos, o Autor não pretende o vínculo direto com a 2ª Reclamada IFOOD, mas sim a sua responsabilização subsidiária.

Desse modo, o pleito pelo reconhecimento da relação de emprego e direitos trabalhistas respectivos perfaz matéria sob competência da Justiça do Trabalho.

Nesse toar, proponho a análise do mérito recursal.

Em sendo vencedor, com a devida vênia, os autos devem retornar para julgamento do recurso, vez que restaram prejudicados ante a preliminar de incompetência declarada.

Em sendo vencido, requero a juntada do voto divergente.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0002105-84.2016.5.20.0008

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)
ADVOGADO	FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)
AGRAVANTE	SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO	KENNEDY BEZERRA DE CARVALHO(OAB: 69161/BA)
AGRAVANTE	FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)
ADVOGADO	GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)
AGRAVADO	JOSE ANGELO SILVA JUNIOR
AGRAVADO	BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	ARLENE CERQUEIRA SANTANA ANGELO
AGRAVADO	ANDRE ROSSI
AGRAVADO	IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)
ADVOGADO	FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)
AGRAVADO	FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)
ADVOGADO	GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)

AGRAVADO	PRIMECOM TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 89063/RS)
AGRAVADO	DIEGO ARMANDO NUNES DA ROSA ROCHA
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
AGRAVADO	SANTANA ANGELO TELECOMUNICACOES LTDA - ME
AGRAVADO	SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO	KENNEDY BEZERRA DE CARVALHO(OAB: 69161/BA)
AGRAVADO	PREMIUM TELECOM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002105-84.2016.5.20.0008 (AP)

AGRAVANTES: IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA, FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA

AGRAVADOS: DIEGO ARMANDO NUNES DA ROSA ROCHA, PRIMECOM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, SANTANA ANGELO TELECOMUNICACOES LTDA - ME, PREMIUM TELECOM LTDA - ME, SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA, JOSE ANGELO SILVA JUNIOR, ARLENE CERQUEIRA SANTANA ANGELO, BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA, ANDRE ROSSI, IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA, FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA

RELATORA: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. ANÁLISE EM CONJUNTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA. *In casu*, restando comprovado nos autos a devida observância, pelo Juízo de origem, do regramento previsto no art. 855-A da CLT e, ademais,

considerando a adoção nos autos de diversas medidas para o cumprimento da obrigação executória pela responsável principal, todas estas que se mostraram infrutíferas, é de se manter incólume a decisão de origem proferida que determinou o redirecionamento da execução em face dos sócios responsáveis. **Agravos de Petição a que se nega provimento, no aspecto.**

AGRAVO DE PETIÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 10-A DA CLT EM FAVOR DE SÓCIO RETIRANTE. ACOLHIMENTO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. *In casu*, ante a condição inconteste de retirante do sócio SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA e, ademais, tratando-se o artigo em questão de regra processual de aplicação imediata às execuções trabalhistas em vigência, forçoso reconhecer que o Juízo de origem, no momento da execução, deverá observar a ordem de preferência estabelecida no art. 10-A da CLT, devendo ser praticados, primeiramente, os atos executórios em face dos atuais sócios para, posteriormente, em sendo estes infrutíferos, redirecioná-los em face do sócio retirante. **Recurso provido, no aspecto.**

RELATÓRIO

IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA, FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA e SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA agravam de petição em face da Decisão proferida pela 8ª Vara do Trabalho de Aracaju que julgou procedente o incidental de desconconsideração da personalidade jurídica em face das reclamadas **PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, SANTANA ÂNGELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e PREMIUM TELECOM LTDA - ME.**

Regularmente notificados, as demais partes apresentaram contraminuta de id. Ed7e50c e 8d27060.

Autos sem envio prévio ao Órgão Ministerial, conforme artigo 109, do Regimento Interno desta Corte.

Autos em pauta para julgamento.

VOTO

DO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS

Atendidos os pressupostos recursais subjetivos - legitimidade (recurso das partes executadas), capacidade (litigantes capazes) e interesse (incidente de desconconsideração julgado procedente e consequente redirecionamento em face dos Agravantes) e objetivos - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (medida prevista na CLT, art. 855-A, § 1º, II) e tempestividade, representação processual constante nos autos e preparo dispensado (isenção legal), conhece-se dos recursos interpostos.

DO REQUERIMENTO PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PELAS PARTES. NÃO CABIMENTO.

De pronto, requer os Agravantes, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ora interposto, a fim de "evitar quaisquer constrições aos bens do Agravante oriundos da decisão agravada que são controvertidos, matérias de impugnação no presente Agravo de Petição".

Ao exame.

Nos termos do art. 899 da CLT, os recursos trabalhistas, em regra, têm efeito meramente devolutivo.

No mesmo sentido, não se vislumbra na hipótese dos autos qualquer das exceções legais previstas.

No caso em tela, ademais, observa-se que, até o presente momento, não houve determinação de medidas de constrição em face dos sócios agravantes, de modo que inexistente razão para a concessão do efeito suspensivo.

Nada a deferir.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELOS SÓCIOS AGRAVADOS. ANÁLISE EM CONJUNTO. MATÉRIA PASSÍVEL DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO.

Os agravantes IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, após resumo dos fatos ocorridos perante a primeira instância, suscitam a arguição de prescrição bienal no presente caso. Neste sentido, argumentam:

O Reclamante/Agravado ajuizou Reclamatória Trabalhista em 19/12/2016, entretanto o período de labutou para a 2ª Reclamada PRIMECOM TELECOMUNICACOES LTDA - ME foi no período de 01/06/2012 e desligado em 10/03/2014, conforme TRCT e relato do próprio Agravado.

Logo, o prazo legal para propositura da Reclamatória Trabalhista seria o de 09/03/2016, conforme dispõe o art 11 da CLT, ratificado pelo art 7º, inciso XXIX da Carta Magna, senão vejamos:

(...)

A matéria de prescrição bienal é tida como de ordem pública como bem informa a Súmula 153 do TST, ratificada inclusive por este Tribunal da 20ª Região, conforme transcrevemos abaixo.

(...)

Pelo destacado, invocamos o acolhimento da PRESCRIÇÃO TOTAL em face da empresa PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, bem como para que seja estendido os efeitos da prescrição aos seus ex-sócios (terceiros interessados) que não fizeram parte do quadro societário das 1ª, 3ª e 4ª Reclamadas informadas.

(...)

Pelo amor ao debate, em atenção ao Princípio da Eventualidade, caso os efeitos da prescrição suscitada pelos Agravantes não sejam reconhecida, o que não se acredita, passaremos a evidenciar que o

valor executado não pode ser atribuído aos Agravantes em sua totalidade.

Insta em lembrar o período de vínculo empregatício que Agravado teve para com a PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, diz-se o período de 01/06/2012 e desligado em 10/03/2014, conforme TRCT e relato do próprio Agravado.

Vale ressaltar, que para presente execução os Agravantes devem ficar limitados ao tempo que firmou contrato para com que o Agravado labutou com a 2ª Reclamada Executada, devendo ser subtraído direitos e obrigações reconhecidas em sentença judicial em detrimento a 1ª, 3ª e 4ª Reclamadas.

Isto porque, os Agravantes não valeram-se dos serviços do Agravado em outras Reclamadas, estas as quais, os sócios FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA (Agravantes) e SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA não fizeram parte do quadro societário, não fazem parte do mesmo grupo econômico ou serem empresas sucessoras da mesma.

Urge lembrar, que a 2ª Reclamada pagou ao Agravado as verbas rescisórias a que fazia jus, oportunidade pela qual o mesmo recebeu as referidas verbas sem realizar quaisquer ressalvas.

Já o agravante Sidarta Moraes, alega o seguinte:

Ademais, quanto a prescrição suscitada o juízo a quo, entendeu que não houve nos autos, no entanto, máxima vênua, não é isso que se depreende das provas acostada aos autos.

Descreveu a Magistrada:

(...)

Acontece, Excelência, que a existência de depreende-se dos autos a existência prescrição bienal evidente em face da empresa PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, explica-se:

O Agravado foi contratado pela empresa PRIMECOM em 01-06-2012 e desligado no dia 10-03-2014, conforme TRCT e confessado pela próprio Exequente na exordial, com isso, o prazo para propositura de reclamação trabalhista em face da empresa seria até o dia 10-03-2016, no entanto, depreende-se dos autos que a ação só foi proposta 19-12-2016, senão veja-se:

(...)

Ou seja, conforme se depreende dos autos, resta evidente que o protocolo da ação em face da empresa a qual o Executado foi sócio ocorrera fora do prazo autorizado pela CLT, que são de dois anos, conforme art. 11 da CLT e art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

In casu, as pretensões em face da empresa PRIMECOM estão prescritas pela

ocorrência da prescrição bienal e, por conseguinte, sequer deveria ter sido o ex-sócio chamado ao processo seja pela prescrição comprovada, seja pelo fato de ter sido sócio retirante à época,

conforme comprovado.

Por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo é que deve reformada a decisão agravada a fim de acolher a prescrição suscitada, conforme entendimento deste próprio tribunal, veja-se:

(...)

Assim, impõe-se o acolhimento da PRESCRIÇÃO TOTAL em face da empresa PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e, conseqüentemente, em face do seu ex-sócio, sendo extinto o processo com resolução de mérito, a teor da previsão inserta no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem razão os agravantes.

De pronto, importante destacar que nos termos do entendimento consolidado pelo C. TST, em sua súmula de nº 153, não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária, não sendo possível, assim, a parte agravante suscitar a prejudicial em questão apenas em fase de execução.

Mais a mais, conforme bem destacado em Sentença, o título judicial transitado em julgado consignou a existência de um único vínculo de emprego, entre 1º de junho de 2012 e 04 de agosto de 2016, restando, assim, rejeitada a tese de prescrição bienal suscitada ante o ajuizamento da presente Ação em 19/12/2016, restando afastada a alegada tese de prescrição bienal a ser aplicada ao presente caso.

Por fim, as teses sucessivas quanto à responsabilidade dos sócios em questão, confundem-se com o próprio mérito do recurso interposto, razões pelas quais serão analisadas em momento oportuno.

Nestes termos, nada a deferir.

Preliminar que se rejeita.

MÉRITO

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA APONTADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. ANÁLISE EM CONJUNTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA.

Defendem os agravantes, ainda, a ausência dos requisitos legais para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no presente caso. Sobre o tema, os sócios IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, argumentam o seguinte:

Combatido a postura dos sócios e a relação entre eles com o Agravado, quer seja pela prescrição arguida, quer seja pela ausência de sucessão Para ser apreciado a desconsideração da pessoa Jurídica da 2ª Reclamada, os operadores do direito ficam restritos a cumprir as previsões fincadas no artigo 50 do Código

Civil, abaixo delineado.

(...)

Como amplamente ventilado nos parágrafos anteriores, INOCORREU abuso da personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial entre a 2ª Reclamada e seus sócios FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, IGOR LOPES MIRANDA (Agravantes) e SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA.

Ínclitos Julgadores, patente ausência de dolo dos sócios informados no parágrafo anterior para que se reste configurada a despersonalização da pessoa jurídica da 2ª Reclamada. Primeiro ante a prescrição mencionada e a dois não configuradas as previsões legais para tal procedimento.

Ainda assim, em atenção ao Princípio da Eventualidade, pelo simples amor ao tema vergastado, caso esta Colenda Turma Julgadora entenda não esta configurada a prescrição bienal, a existência de contrato continuado/sucessão e a desconsideração da pessoa jurídica, a lei faz previsões a respeito da responsabilização dos sócios.

A responsabilidade de cada sócio em uma empresa é limitada ao valor de suas cotas, nos termos do artigo 1052 do Código Civil, de modo que um sócio não pode responder, na cobrança de uma dívida da pessoa jurídica, por valor superior àquele correspondente às cotas por ele titularizadas.

Sem prejuízo do informado no art. 1052 do CC, o próprio contrato social da 2ª Reclamada faz a referida previsão. Considerando, o artigo do Código Civil não ter sido revogado e contrato social não ter sido objeto de reformulação ou anulação.

(...)

1) Da aplicação Código Civil em detrimento ao CDC - Base da Sentença recorrida A base legal para fundamentação da despersonalização da pessoa jurídica pela Doutra Juíza de 1ª Instancia deu-se pela utilização do art 28 do CDC, senão vejamos:

(...)

A MM Juíza "a quo" Excelência afastou a previsão do Código Civil quer versa sobre personalidade jurídicas, contratos e regem a vida social entre pessoas físicas e jurídicas e contemplou a aplicação de forma subsidiária do Código de Defesa do Consumido que rege relação de consumo.

A relação de trabalho é completamente distinta do Código de Defesa do Consumidor, quando não utilizada a fonte subsidiária CPC, conforme previsão da consolidação das Leis Trabalhistas em seu art. 769 da CLT.

(...)

É o que dispõe a CLT.

A CLT não contempla a desconsideração da pessoa jurídica,

valendo-se para tanto do CPC em seu art 133, senão vejamos:

(...)

Os pressupostos previstos em Lei estão evidenciados no artigo 50 do Código Civil.

Não existe previsão legal para aplicação do Código de defesa do Consumidor em seu art. 28 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) na CLT.

Uma lei pode complementar a aplicação da outra. Assim, nas relações de consumo, aplica-se, prioritariamente, o CDC e, subsidiariamente, as normas do CC, a título de exemplo: o CDC só definiu que o prazo prescricional é de 5 anos e que a contagem se inicia quando da ocorrência do dano e de seu conhecimento, sendo distinto ao da CLT Pelo simples amor ao debate, o que não admitimos no caso concreto, ainda que fossemos valer-se das hipóteses da previsão do art. 28 do CDC, estas não restam provadas nesta lide processual.

Isto porque as responsabilizações são distintas à culpa e responsabilidade, onde possuem distinção entre sociedades integrantes de grupos societários, sociedades controladas e consorciadas.

Foi inserido na sentença o art. 28 do CDC transcrito abaixo como melhor equiparação ao dialogo fonte, por melhor tratar o hipossuficiente.

2) Da Ampla defesa - Cerceamento

Como exhaustivamente tratado na petição de impugnação, Embargos de declaração e nos tópicos anteriores deste recurso, os Agravantes não participaram do processo de conhecimento.

Os Agravantes não foram citados nos autos do processo nº N 0002105-84.2016.5.20.0008, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 880 da CLT.

Não há nos Autos prova de que os Agravantes assinaram/rubricaram a notificação da audiência inaugural. Notoriamente, os Agravantes tiveram seu direito constitucionalmente estabelecido na cláusula pétrea, art. 5º, LV, CF, de contraditório e ampla defesa suprimido diante da ausência de sua citação para compor o polo passivo da ação judicial.

Entretanto para fase de execução, o Agravado obteve recursos para localização dos sócios.

Observe-se que art. 841, §1º da CLT, que trata da notificação inicial - citação - no Processo do Trabalho, estabelece:

(...)

Registre-se, portanto, que o código de rastreamento, embora suficiente a se erigir presunção relativa de recebimento da notificação, não é prova incontestável porque ausente cientificação do recebimento, consoante condição prevista no supracitado e transcrito art. 841, §1º da CLT.

No mesmo sentido, o aresto a seguir:

(...)

Na incerteza quanto à efetiva ciência da notificação, mormente porque o Processo do Trabalho não exige a entrega pessoal ao destinatário e ausente certificação de recebimento, deve prevalecer a segurança da relação jurídica processual, em atenção aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Por ausência da citação dos Agravantes, que tirou deles o direito ao contraditório e defesa previsto no art. 5º, LV, CF, bem como afrontou o procedimento previsto no art. 880, CLT, requer a não realização de bloqueios de valores nas contas correntes dos Agravantes.

Em atenção ao Princípio da Eventualidade, caso ultrapassado a fase processual em que se encontra o processo guerreado, temos um novo fator, a Douta Juíza Monocrática teve conhecimento nos autos do processo que o Agravado auferiu Seguro desemprego e recebeu verbas rescisórias.

Fato desprezado fomentando o enriquecimento sem causa do Agravado.

Mesmo porque a Ínclita Magistrada ainda no seu comando sentencial, que atribuir a todos executados de forma igualitária a execução.

Como pode um sócio que valeu-se dos serviços do Agravado por pouco período responder a execução em sua totalidade e para contestar estes que procure a justiça comum, eis que a Justiça do trabalho não é o meio eficaz, segundo posicionamento da MM Juiz "a quo", vejamos:

(...)

Para sócios que participaram da vida de labuta do Agravado, tem-se a responsabilidade integral solidária, despreza-se a prescrição prevista na CLT, o disposto no CPC como fonte subsidiária, as leis que regem o quadro societário dos proprietários das empresas no CC.

A mera expedição de ofício para Ministério do Trabalho e Caixa Econômica Federal para obtenção da informação do recebimento do TRCT e entregas das guias de SD que atenuariam o valor executado e evidenciariam a verdade real dos fatos narrados na impugnação apresentada pelos Agravantes foram desprezados. Contemplar este comando sentencial seria cortejar apenas o caráter instrumental do processo, onde seria inclusive desnecessário chamar os sócios das pessoas jurídicas mencionadas a tomar conhecimento do pedido de despersonalização da pessoa jurídica, haja vista a sentença de conhecimento transitou em julgado.

Patente o cerceamento de defesa!!!!

3) Da Prescrição Biental O Agravado ajuizou Reclamatória Trabalhista em 19/12/2016, entretanto o período de labutou para a

2ª Reclamada PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME foi no período de 01/06/2012 e desligado em 10/03/2014, conforme TRCT e relato do próprio Agravado .

Logo, o prazo legal para propositura da Reclamatória Trabalhista seria o de 09/03/2016, conforme dispõe o art 11 da CLT, ratificado pelo art 7º, inciso XXIX da Carta Magna

4) Da execução menos gravosa para o Devedor

A chance iminente de bloqueio de valores nas contas correntes dos Agravantes através da satisfação o crédito do Agravado mediante o bloqueio judicial, cujo valor executado é desproporcional ao período de labuta entre os Agravantes e o Agravado.

Requer a aplicação do art 805 do CPC, tendo em vista que há a presença dos pressupostos para a concessão da tutela provisória, que são:

a) A probabilidade do direito: o processo transitou em julgado, os Agravantes não tiveram conhecimento da fase de conhecimento, existe um valor atribuído nas planilhas de calculo e a iminência do prosseguimento da execução.

b) O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo: que seria a alienação de imóvel ou bens móveis de propriedade dos Agravantes e a bloqueio de valores em contas bancárias que ameaçam a subsistência destes e de sua família, dado a alta quantia executada. Por estes motivos, requer o efeito suspensivo. Já o sócio SIDARTA GAUTAMA SÉRGIO MORAES, sobre o tema, assevera o seguinte:

De início, resta descabido o pedido de descon sideração da personalidade jurídica pelo Agravado e, máxima vên ia, incorreu em erro o juízo a quo ao deferir tal pedido sem antes observar os requisitos, tendo em vista que não estão presentes os requisitos legais para seu deferimento.

Assim descreveu a magistrada:

(...)

O art. 50 do Código Civil assevera acerca da necessidade de observância dos requisitos legais para sua concessão, senão vejamos:

(...)

In casu, não se verifica nenhuma evidência sobre os requisitos acima mencionado, não sendo possível se presumir o dolo, desvio de finalidade, abuso da sociedade, fraude, dentre outros.

Registre-se que o legislador previu a necessidade de ser comprovado o dolo na conduta da empresa para lesar credores, o que não resta provado nos autos.

Sabe-se que a descon sideração da personalidade jurídica é uma exceção à regra, ou seja, que só se admite em casos extremos, vejamos o que a leciona a doutrina:

(...)

Não se pode admitir que os sócios respondam com seu patrimônio pessoal sem observância do que assevera a legislação, não se incidindo no caso a responsabilidade objetiva destes, conforme dispõe o art. 50 do Código Civil.

Não se pode admitir, quaisquer intervenções no patrimônio pessoal dos sócios, uma vez que não comprovado pelo agravado abuso na gestão empresarial, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do dispositivo legal.

Não obstante, ausente a comprovação dos referidos requisitos não há que se falar na possibilidade de desconsideração da personalidade e, desta forma, vem sendo o entendimento deste TRT-20, veja-se:

(...)

Se tal entendimento prevalecer, toda quebra e fechamento seriam considerados fraudulentos, uma vez que toda empresa que quebra sempre tem empregados antes de encerrar suas atividades.

Dessa forma, inexistentes os requisitos para deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, é que se pede reforma a decisão recorrida para indeferir que a execução prossiga em face dos sócios

Ao exame.

De pronto, destaca-se o teor da decisão proferida pelo Juízo a quo quanto ao tema:

O reclamante requereu a desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, SANTANA ÂNGELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA e PREMIUM TELECOM LTDA - ME considerando-se que não foram encontrados bens das reclamadas para execução.

Este Juízo, então, obedecendo aos termos do novo art. 855-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017 e em vigor desde 11/11/2017, determinou a

Instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e a citação dos sócios SIDARTA GAUTAMA SÉRGIO MORAES, JOSÉ ÂNGELO SILVA JÚNIOR, IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA, FELIPE GOES MIRANTE DE SOUZA, ARLENE CERQUEIRA SANTANA ÂNGELO, BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA e ANDRÉ ROSSI para apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. O processo foi suspenso, conforme determina a lei.

Apenas apresentaram manifestação SIDARTA GAUTAMA SÉRGIO MORAES e IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA. FELIPE GOES MIRANTE DE SOUZA foi notificado por oficial de justiça, mas não apresentou impugnação. Os demais sócios foram notificados por edital, pois não foram localizados, e não apresentaram manifestação.

Sem necessidade de instrução do incidente, recebo os autos para

decisão.

DA ALEGAÇÃO DE AMBOS OS SÓCIOS DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO BIENAL E DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS EXECUTADAS
Inicialmente, os sócios afirmam que o exequente trabalhou para a empresa PRIMECOM, da qual eram sócios, até 03/2014, sendo que foi contratado posteriormente pela MAIS CONEXÕES, com as quais eles, IGOR e SIDARTA, não têm ligação. Segundo os sócios, isso redundava em duas conclusões: a) há prescrição bienal, pois o vínculo se encerrou com a PRIMECOM em 09/03/2014, encerrando-se o prazo para propositura da ação em 09/03/14, quando a reclamação foi proposta em 19/12/16; b) os sócios impugnantes não participaram das outras empresas em que o reclamante trabalhou e, por isso, não podem ser responsabilizados pelo total da execução. Ocorre, no entanto, que esse tema já foi objeto de análise na fase de conhecimento, demonstrando-se ali que o vínculo do exequente foi sempre com a tomadora GVT, havendo a sucessão entre as empresas indicadas apenas como uma formalidade, pois na prática o vínculo foi uno. Assim, o encerramento da prestação de serviços pelo reclamante se deu em 04/08/2016.

Essa situação ficou reconhecida na sentença, que declarou a unidade do vínculo (a reforma do TRT20 foi em relação à licitude da terceirização e o reconhecimento de vínculo direto com o tomador). Dessa forma, rejeito tanto a alegação de prescrição bienal como a que pede a exclusão dos sócios do IDPJ apenas por essa razão. Pelas mesmas razões, deixo claro, desde já, que não há razão para deferir o pedido do sócio IGOR para expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, com a finalidade de averiguar o recebimento de seguro-desemprego pelo reclamante, já que a situação caracterizada na sentença reconheceu a existência de um único vínculo, como afirma o exequente no ID 75e671a. Não há, agora, como reverter a coisa julgada e separar a condenação entre as empresas executadas e, por consequência, limitar a responsabilidade dos sócios.

Sob esses mesmos fundamentos, excluo o pedido dos sócios de limitação de suas responsabilidades a certo período, pois, como vimos, a situação reconhecida na sentença identificou um vínculo único do exequente, não tendo nenhuma das empresas apresentado defesa na fase de conhecimento, e, portanto, tendo a questão transitado em julgado e reconhecida a responsabilidade solidária das executadas em relação ao débito declarado no título. O fato de serem sócios de apenas uma das executadas, ou mesma a discussão sobre a existência de grupo econômico, não alteram a análise sobre o incidente, pois a responsabilidade solidária foi fixada ainda na fase de conhecimento e a dívida deve ser suportada por todas elas.

(...)

DA ALEGAÇÃO DE AMBOS OS SÓCIOS DE NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
Em relação ao mérito do incidente, tanto o sócio SIDARTA GAUTAMA SÉRGIO MORAES como o sócio IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA sustentam que não caracterizados os elementos que permitem a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil. No entanto, a inovação processual trazida pela Lei 13.467/2017, que introduziu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao Processo do Trabalho não modificou os marcos legais e requisitos doutrinários e jurisprudenciais para o afastamento da personalidade jurídica. É dizer: o Direito Material do Trabalho, nesse ponto, não foi objeto de mudança, mas sim o Direito Processual do Trabalho.

Dessa forma, como já entendia esta Juíza na linha do pensamento jurídico trabalhista contemporâneo (e, por sinal, já há algum tempo), a desconsideração nesta seara do Direito exige apenas a verificação do inadimplemento das verbas trabalhistas, dado o seu caráter alimentar.

Para fundamentar essa posição, o marco jurídico adequado é o art. 28 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que, no diálogo de fontes, conversa melhor com o sistema jurídico trabalhista (ambos tratam de parte hipossuficiente).

DO PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À QUOTA DE

CADA SÓCIO

Ultrapassada a questão da procedência do incidente, o sócio IGOR pede a limitação da responsabilidade de cada sócio à quota societária que pertence em cada empresa. Essa limitação, contudo, não pode ser feita, já que as disposições contratuais que regulam a sociedade, só têm eficácia entre os sócios, não podendo ser oposta em relação à dívida trabalhista, que tem fundamento jurídico distinto. Além do mais, qualquer questão relativa à responsabilidade do sócio em relação ao outro, deve ser feita na seara judicial adequada e não nesta justiça especializada.

Coaduna-se com a decisão proferida.

Sobre a matéria, importante de início destacar que o Incidente de desconsideração da personalidade jurídica está previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC. *In litteris*:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Além disso, nesta seara trabalhista, o procedimento relativo ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica encontra-se ainda disciplinado no Provimento nº 4, da CGJT, de 26 de setembro

de 2023:

Art. 97. Não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo, tanto nas unidades de 1º como nas de 2º graus da Justiça do Trabalho.

Art. 98. A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o artigo 301 do CPC.

Art. 99. Instaurado o incidente, a parte contrária e os requeridos serão notificados para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo necessidade de prova oral, o juiz designará audiência para sua coleta.

Art. 100. Concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, Parágrafo único. Da decisão proferida:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do artigo 893 da CLT;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, em 8 (oito) dias, independentemente de garantia do juízo.

Art. 101. Em se tratando de incidente requerido originariamente no Tribunal, a competência para sua instauração, para decisão de pedidos de tutela provisória e para a instrução será do relator.

§ 1º O relator poderá decidir monocraticamente o incidente ou submetê-lo ao colegiado, juntamente com o recurso.

§ 2º Decidido o incidente monocraticamente pelo relator, da decisão caberá agravo interno, nos termos do Regimento do Tribunal.

Art. 102. Decidido o incidente ou julgado o recurso, o processo retomará seu curso regular

In casu, verifica-se que o procedimento atinente ao IDPJ fora devidamente observado pelo Juízo de origem que, após requerimento da parte exequente, garantiu o direito do contraditório e ampla defesa por parte dos sócios citados.

Destaca-se, ademais, que em pese os Agravantes serem devidamente notificados, após abertura do incidente de desconsideração, para apresentação de defesa, assim como para indicarem bens da empresa, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, observando a ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 835 do CPC, os sócios em questão, em peças de ID. b8c11ff e 5fa609f, limitaram-se a defender a tese de impossibilidade de redirecionamento da presente execução, nos termos da Teoria de responsabilidade adotada pelo Código Civil, em seu art. 50, de adoção nesta Justiça especializada, razão pelas quais deveria ser o incidente ser julgado improcedente, ante a ausência de prova inconteste do alegado abuso de personalidade.

Ocorre que, nesta Especializada, prevalece o entendimento que é permitido o redirecionamento da execução em face dos sócios a partir da constatação da inexistência ou indisponibilidade de bens para satisfação da dívida, o que é o caso dos autos (vide medidas constritivas de id. 1f03c4c e 85b4ad0).

Não obstante a desconsideração da personalidade jurídica se trate de medida excepcional, já que afeta diretamente a regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, necessário destacar que a Constituição Federal erigiu aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa e o valor social do trabalho.

A subsistência do trabalhador e de sua família não pode ser sacrificada, sobretudo porque não eram dele os riscos da atividade empresarial, devendo ser observada a devida restituição da força de trabalho despendida em benefício do empregador.

O inadimplemento das parcelas reconhecidas caracteriza situação de nítido abuso de personalidade jurídica, autorizando, assim, o redirecionamento da execução, mormente diante da natureza alimentar dos créditos envolvidos, bem como a hipossuficiência presumida do empregado.

No mais, diante da natureza alimentar dos créditos envolvidos, bem como a hipossuficiência presumida do empregado, compreendem-se preenchidos os requisitos legais que autorizam o deferimento do incidente suscitado.

Com efeito, não tendo os sócios em questão indicado qualquer meio eficaz de prosseguimento da execução, a fim de se eximir da responsabilidade que lhe foi atribuída, mostra-se correto o procedimento adotado pelo Juízo a quo que, após instaurar o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e art. 133 e seguintes do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, e garantido o devido contraditório, determinou o redirecionamento da execução em face dos citados sócios.

Por oportuno, em casos análogos, atente-se a alguns julgados deste E. Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO - DEVEDORA PRINCIPAL INADIMPLENTE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - TEORIA MENOR - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO/ADMINISTRADOR - POSSIBILIDADE. Ausentes bens da empresa executada, aptos à quitação do débito trabalhista, a execução poderá recair sobre o patrimônio de sócios ou administradores, ainda que não tenham participado da fase de conhecimento. Na seara trabalhista, é pacífico o entendimento de que os bens individuais dos sócios das empresas executadas podem, em virtude da desconsideração da personalidade jurídica, responderem pela satisfação dos débitos advindos das relações de trabalho. Com efeito, esgotado o patrimônio da pessoa jurídica e

inexistindo satisfação integral do débito, o sócio/administrador perde o privilégio quanto à responsabilidade limitada, passando a responder, de forma plena, com o seu patrimônio, pela dívida da sociedade. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 790, VII, do CPC/2015 e da Teoria Menor (art. 28, §5º, do CDC) da Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada, conforme autorizado pelo art. 855-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017. (TRT da 20ª Região; Processo: 0000583-85.2022.5.20.0016; Data de assinatura: 07-03-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Jorge Cardoso - Segunda Turma; Relator(a): JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO)

"INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 855-A DA CLT. OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO LEGAL. REFORMA DA DECISÃO. Com a inserção do art. 855-A através da Lei nº 13.467/2017, intitulada de Reforma Trabalhista, consagrou-se a aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho. O C. TST editou o Provimento CGJT nº 1, de 8 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o procedimento do incidente. No caso em tela, tendo restado infrutífera a Execução em face da empresa Reclamada, reforma-se a Sentença para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo. " (Processo 0000311-97.2022.5.20.0014, Relator(a) THENISSON SANTANA DÓRIA, DEJT 01/09/2023).

Nesse contexto, considera-se que os integrantes da pessoa jurídica executada também deverão responder pela quitação dos haveres sob questionamento, pois se beneficiaram, ainda que indiretamente, dos serviços prestados pela reclamante, é de se manter incólume o julgado de origem que, após o devido processo legal, julgou procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, SANTANA ÂNGELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA e PREMIUM TELECOM LTDA - ME, redirecionando a presente execução em face dos sócios ora agravantes.

Por fim, no que concerne ao alegado cerceamento de defesa suscitado pelos sócios IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA e vício de intimação, por supostamente os mesmos não terem sido citados para audiência inaugural do presente processo, nada a deferir.

Ocorre que, conforme já destacado, os mesmos foram devidamente notificados do incidente instaurado, momento no qual foi requerido o redirecionamento da execução em face dos mesmos, tendo inclusive apresentado aos autos a respectiva impugnação ao incidente requerido, não vislumbrando, assim, o alegado vício ou mesmo cerceamento de defesa ou violação ao direito insculpido no art. 5º, LV, da CF, não se vislumbrando, inclusive, vício quanto à

citação em fase de conhecimento de Reclamada da qual é/foi integrante do quadro societário.

Por fim, em relação ao requerimento dos sócios de limitação da presente execução conforme suas quotas de participação na empresa como prevê o art. 1052 do CC e o Contrato Social da 2ª Reclamada, conforme bem destacado em Sentença, trata-se de questão que foge à competência desta Especializada, devendo a parte interessada buscar eventual compensação societária perante o juízo cível competente.

Quanto a prescrição bienal alegada, a questão prejudicial já foi apreciada por esta Relatoria.

Nestes termos, nada a deferir.

DA MATÉRIA REMANESCENTE NO QUE CONCERNE AO AGRAVO INTERPOSTO PELOS EXECUTADOS IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA. DA AUSÊNCIA DE SUCESSÃO OU GRUPO ECONÔMICO E DO REQUERIMENTO DE LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. MATÉRIAS PRECLUSAS. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NOS AUTOS.

Mais adiante, pugnam os agravantes, inicialmente, que "(...) para presente execução os Agravantes devem ficar limitados ao tempo que firmou contrato para com que o Agravado labutou com a 2ª Reclamada Executada, devendo ser subtraído direitos e obrigações reconhecidas em sentença judicial em detrimento a 1ª, 3ª e 4ª Reclamadas".

Defendem, ainda, a ausência de sucessão ou grupo econômico no caso em tela. Neste sentido, asseveram:

O Agravado requereu em sede de Reclamatória Trabalhista que a 2ª reclamada a anotar a CTPS do autor, constando como data do início do pacto 1º/06/2012 e final do pacto em 15/09/2016 (já com a projeção do aviso prévio), fazendo constar os salários e cargos mencionados no tópico 2 desta inicial, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Curiosa é tal pretensão, tenda em vista que dá época do desligamento do Agravado /Exequente da PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, o próprio sócio JOSE ANGELO SILVA JUNIOR - terceiro interessado entregou os documentos rescisórios e GUIA DE SEGURO DESEMPREGO para o que o Agravado pudesse auferir o pagamento do prêmio.

Não há pleito correspondente ao pagamento de seguro desemprego.

Estranho o é! O período que não houve assinatura da CTPS do obreiro no tocante a 3ª Reclamada SANTANA ÂNGELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME (MAIS CONEXÕES), empresa esta que os sócios FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA (Agravantes) e SIDARTA

GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA não fazem parte do quadro societário da mesma, quanto menos as Reclamadas não compartilharam o mesmo endereço.

(...)

O artigo informado acima corresponde ao art. 10 da CLT, note-se que 2ª Reclamada não fez quaisquer alterações na sua estrutura jurídica, apenas o Sócio JOSE ANGELO SILVA JUNIOR - terceiro interessado demitiu o Agravado o recontratou em outras empresas, sem a gerencia, conhecimento ou participações de quaisquer dos sócios da 2ª Reclamada.

Neste diapasão, o Sócio JOSE ANGELO SILVA JUNIOR - terceiro interessado deu continuidade em comum acordo com o Reclamante no vínculo empregatício seguinte ao da contratação anterior, a qual fora realizado com a 2ª Reclamada.

A obrigação de quitação/reparação dos direitos trabalhistas seguintes ao período de demissão realizada na 2ª Reclamada são de responsabilidade das empresas contratantes seguintes. Não há que se falar em fraude ou má conduta dos sócios FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, IGOR LOPES MIRANDA (Agravantes) e SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA da 2ª Reclamada em razão dos mesmos não terem participado dos vínculos trabalhistas posteriores.

Quando os sócios da 2ª Reclamada FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA e IGOR LOPES MIRANDA ingressaram com ação judicial contra atos do sócio JOSE ANGELO SILVA JUNIOR DE ALMEIDA e SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA ser sócio retirante.

Sobre este tema a CLT em seu art 448 - A nos ensina que:

(...)

Pelo aqui ventilado, não há que se falar em sucessão, em detrimento ao único ponto de semelhança entre a 2ª, 3ª e 4ª Reclamadas terem sido o fato de possuírem o mesmo sócio JOSE ANGELO SILVA JUNIOR DE ALMEIDA e/ou terem sido administradas pelo mesmo, de forma direta ou indiretamente. A fim de provar o alegado, os Agravantes requereram ao MM Juízo de 1ª instância nos seus pedidos expedição de ofício para Caixa Econômica Federal, Ministério do Trabalho/Economia para que estes informem o período que Agravado auferiu seguro desemprego, afim de serem evidenciadas inclusive a possibilidade de fraude dos envolvidos.

Tudo isto a fim de comprovar que não houve vínculo empregatício, contato ou gerencia entre a 2ª Reclamada e seus sócios FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, IGOR LOPES MIRANDA (Agravantes) e SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA para com o Reclamante e as demais Reclamadas informadas na inicial no período compreendido entre a rescisão contratual

realizada e as admissões seguintes.

Sem razão.

De pronto, importante destacar que, conforme já destacado neste julgado, o título judicial transitado em julgado consignou a existência de um único vínculo de emprego, entre 1º de junho de 2012 e 04 de agosto de 2016, existente entre o Reclamante e as empresas constantes no polo passivo da Ação, com exceção da TELEFÔNICA BRASIL S.A, após ter sua responsabilidade afastada em sede de Acórdão retro proferido de id. 61A65cd, restando, assim preclusas todas as matérias ora suscitadas que visem afastar a condenação solidárias das empresas em questão, sob pena, inclusive, de violação a coisa julgada.

Com efeito, assente é o entendimento de que os Embargos à Execução e/ou o Agravo de Petição não constituem a via própria para rescindir e/ou alterar a sentença, o título executivo e/ou a "res judicata" nele contida. Logo, na fase de execução, não há como adotar critério novo não contemplado no título executivo.

Acrescente-se, ainda, que o art. 879, §1º, da CLT, dispõe que na liquidação não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de afronta à coisa julgada. Proferida sentença líquida, cumpre às partes se insurgirem quanto aos cálculos, sob pena de preclusão.

Nestes termos, nada a deferir.

DA MATÉRIA REMANESCENTE EM RELAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELO SÓCIO SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO RETIRANTE -DECURSO DE PRAZO LEGAL - DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Sobre o tema em destaque, aduz o Agravante o seguinte:

Na decisão agravada o juízo a quo descreveu:

(...)

Ocorre que, Nobre Relator, o juízo a quo se valeu de informação fornecida pelo sistema SERPRO para incluir e citar o Agravante no incidente, contudo, a informação do sistema acima encontra-se completamente desatualizada, eis que o Agravante saiu da sociedade, conforme contrato social e alterações acostadas aos autos no id a75d06b demonstram de forma inequívoca o Agravante se retirou da sociedade em 20-12- 2012, senão veja-se a fls. 5 do id acima:

(...)

Não obstante, na própria certidão da Junta Comercial de Sergipe também acostada aos autos comprova que o Agravante sequer fazia mais parte da sociedade, vejamos:

(...)

Assim, a inclusão do sócio retirante, ora Agravante no processo de execução é completamente indevido, muito menos poderia o juízo a quo acolher tal pedido.

Nobre Relator, muito antes da reforma trabalhista de 2017 a responsabilidade dos sócios retirantes eram limitadas ao lapso temporal de 02 (dois) anos por aplicação do art. 1.032 do Código Civil Brasileiro que:

(...)

Neste ínterim, com o advento da Lei nº 13-467/2017 foi incluído pela reforma trabalhista o art. 10-A "O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:".

Ou seja, o entendimento já era pacífico quanto a necessidade de que para se responsabilizar o ex-sócio era necessário a contemporaneidade entre a sua participação na sociedade durante o contrato de trabalho. Isso porque tal responsabilidade era consequência do reconhecimento de que deve responder pelo período em que usufruiu da força de trabalho do obreiro.

Por outro lado, não considerava razoável que tal responsabilidade fosse eterna e, por isso, era necessário fixar um limite temporal para a responsabilidade do sócio retirante, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Acontece que, in casu inexistiu tais requisitos, eis que o Agravante retirou-se da sociedade em 20 de dezembro de 2012 e, a ação foi ajuizada somente em 19 de outubro de 2016, ou seja, mais de 04 (quatro) anos após saída do Agravante do quadro societário.

Na hipótese dos autos, ainda que tenha usufruído do trabalho dos reclamantes, o que não ocorreu, frise-se, é incontroverso que o sócio se retirou da sociedade em 20-12-2012, enquanto que a presente reclamação trabalhista foi proposta em 19-10-2016, ou seja, mais de quatro anos após a saída da sócia retirante.

(...)

Excelso Relator, é evidente que no caso dos autos o prazo para que incidisse responsabilidade pelo Agravante expirou-se, ou seja, não há fundamentação jurídica que ampare a manutenção do ex-sócio na execução, conforme comprovado nos autos, ou seja, não poderia o juízo a quo acolher tal pedido em face do ex-sócio Sr. Sidarta, ora Agravante.

Portanto, é imprescindível a reforma a r. decisão agravada, determinando a exclusão do ex-sócio Sidarta Gautama Sergio Moraes Oliveira da execução, por ser medida da mais lúdima justiça. Acaso não seja esse o entendimento desta Colenda Turma, ao qual não se espera, o Agravante invoca ainda a necessidade do benefício de ordem pelas razões adiante expostas.

Ao exame.

Sobre a matéria, assim consignou o Julgador de origem:

DA ALEGAÇÃO DO SÓCIO SIDARTA GAUTAMA SÉRGIO MORAES OLIVEIRA DE QUE É SÓCIO RETIRANTE

O sócio afirma que se retirou da sociedade em 20/12/2012 e, por isso, aplicável o art. 10-A da CLT, não podendo ser redirecionada a execução a ele.

Ocorre que, na informação que consta do SERPRO juntada aos autos em 01/12/21, o requerente constava no quadro social da executada, portanto, a sua inclusão neste incidente é justificada. O que possivelmente ocorreu é que o impugnante tenha promovido o arquivamento da sua saída posteriormente, não havendo, portanto, como pretender dar efeitos retroativos a sua saída da executada. Eventualmente, a alteração contratual formulada entre as partes, sem que seja realizado o respectivo registro no Registro Comercial, só tem eficácia entre elas, não podendo ser oponível à execução trabalhista. Por isso, rejeito a alegação.

Sem razão.

Em que pese afirme o ora agravante que se retirou da empresa PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME em 20/12/2012, em período bem anterior, portanto, a data de ajuizamento da presente Ação - 19/12/2016, não sendo possível a sua responsabilização nos autos, tudo em virtude da legislação cível competente (art. 1.032 do CC) e Jurisprudência trabalhista consolidada, mesmo anterior à reforma trabalhista com a inclusão do art. 10-A ao texto celetista, que estabeleciam que o sócio retirante apenas responderá pelas obrigações sociais anteriores até dois anos após averbada a resolução da sociedade, prazo decadencial não observado pela presente Ação, certo é que inexistem nos autos provas concretas acerca da correta data de averbação de sua saída perante a junta comercial competente, ônus que lhe incumbia, visto ser fato impeditivo da pretensão executiva, nos termos do art. 818, II, da CLT, não sendo os documentos apontados pela parte Recorrente alcançados esta finalidade já que o contrato social de id. 045eb7b apenas faz prova entre as partes ali signatárias e, por fim, a certidão emitida pela Junta Comercial de id. 4d143b6 ser datada de 15/03/2022, não existindo, assim, provas de que a averbação em questão ocorreu em prazo bienal anterior a data de ajuizamento da presente Ação.

Nestes termos, nada a deferir, mantendo-se incólume o julgado de origem no aspecto.

Recurso improvido.

DO BENEFÍCIO DE ORDEM EM RAZÃO DA SUBSIDIARIDADE. PROVIMENTO.

Sobre o tema em epígrafe, requer o Agravante, em síntese, que na presente Execução seja observado o benefício de ordem

consagrado pelo art. 10-A da CLT que estabelece a ordem de preferência de execução primeiramente aos que constituem o contrato social e, após esgotado os meios de execução destes sócios tidos como principais e restando infrutífera é que se pode redirecionar para então aos sócios retirantes, ou, devedores subsidiários.

Examina-se.

Sobre o tema, importante destacar que a Lei nº. 13.467/17, denominada de Lei da Reforma Trabalhista, teve início de sua vigência no dia 11/11/2017.

Destarte, tratando-se, *in casu*, de Reclamação Trabalhista ajuizada anteriormente à vigência da referida Lei nº 13.467/2017, vale dizer, toda relação de direito material há de ser julgada de acordo com a legislação anterior.

Já no que atine às normas processuais, como se sabe, estas tem eficácia imediata, alcançado os processos em curso, sem atingir, no entanto, as situações iniciadas ou consolidadas na vigência da lei anterior, tudo nos termos da instrução normativa nº 41, editada pelo C. TST.

Destaca-se, ainda, que a reforma em questão incluiu o art. 10-A ao texto consolidado, ora transcrito:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Pois bem.

In casu, ante a condição incontestada de retirante do sócio SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA (conforme análise do documento já citado expedido pela junta comercial de id. 3610563) e, ademais, tratando-se o artigo em questão de regra de natureza nitidamente processual, com aplicação imediata às execuções trabalhistas em vigência, forçoso reconhecer que o Juízo de origem, no momento da execução, deverá observar a ordem de preferência estabelecida no art. 10-A da CLT, devendo ser praticados, primeiramente, os atos executórios em face dos atuais sócios para, posteriormente, em sendo estes infrutíferos, redirecioná-los em face do sócio retirante.

Recurso provido, no aspecto.

Isto posto, conhece-se dos Agravos de petição interpostos para, após rejeitar a prejudicial de prescrição suscitada pelos ora Recorrentes, no mérito, quanto ao recurso interposto pelos agravantes IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, **negar-lhes provimento**. Já em relação ao Agravo de Petição interposto pelo executado SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o Juízo de origem, no momento da execução, deverá observar a ordem de preferência estabelecida no art. 10-A da CLT, devendo ser praticados, primeiramente, os atos executórios em face dos atuais sócios para, posteriormente, em sendo estes infrutíferos, redirecioná-los em face do sócio retirante.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Agravos de petição interpostos para, após **rejeitar** a prejudicial de prescrição suscitada pelos ora Recorrentes, no mérito, quanto ao recurso interposto pelos agravantes IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, **negar-lhes provimento**. Já em relação ao Agravo de Petição interposto pelo executado SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o Juízo de origem, no momento da execução, deverá observar a ordem de preferência estabelecida no art. 10-A da CLT, devendo ser praticados, primeiramente, os atos executórios em face dos atuais sócios para, posteriormente, em sendo estes infrutíferos, redirecioná-los em face do sócio retirante.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **RITA OLIVEIRA (RELATORA)** e **THENISSON DÓRIA**.

RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Relatora

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0002105-84.2016.5.20.0008

Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA

ADVOGADO GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)

ADVOGADO FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)

AGRAVANTE SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO KENNEDY BEZERRA DE CARVALHO(OAB: 69161/BA)

AGRAVANTE FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)

ADVOGADO GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)

AGRAVADO JOSE ANGELO SILVA JUNIOR

AGRAVADO BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA

AGRAVADO ARLENE CERQUEIRA SANTANA ANGELO

AGRAVADO ANDRE ROSSI

AGRAVADO IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA

ADVOGADO GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)

ADVOGADO FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)

AGRAVADO FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)

ADVOGADO GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)

AGRAVADO PRIMECOM TELECOMUNICACOES LTDA - ME

ADVOGADO CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 89063/RS)

AGRAVADO DIEGO ARMANDO NUNES DA ROSA ROCHA

ADVOGADO Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)

AGRAVADO SANTANA ANGELO TELECOMUNICACOES LTDA - ME

AGRAVADO SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO KENNEDY BEZERRA DE CARVALHO(OAB: 69161/BA)

AGRAVADO PREMIUM TELECOM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002105-84.2016.5.20.0008 (AP)

AGRAVANTES: IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA, FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA

AGRAVADOS: DIEGO ARMANDO NUNES DA ROSA ROCHA, PRIMECOM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, SANTANA ANGELO TELECOMUNICACOES LTDA - ME, PREMIUM TELECOM LTDA - ME, SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA, JOSE ANGELO SILVA JUNIOR, ARLENE CERQUEIRA SANTANA ANGELO, BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA, ANDRE ROSSI, IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA, FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA

RELATORA: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. ANÁLISE EM CONJUNTO.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA. *In casu*, restando comprovado nos autos a devida observância, pelo Juízo de origem, do regramento previsto no art. 855-A da CLT e, ademais, considerando a adoção nos autos de diversas medidas para o cumprimento da obrigação executória pela responsável principal, todas estas que se mostraram infrutíferas, é de se manter incólume a decisão de origem proferida que determinou o redirecionamento da execução em face dos sócios responsáveis. **Agravos de Petição a que se nega provimento, no aspecto.**

AGRAVO DE PETIÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 10-A DA CLT EM FAVOR DE SÓCIO RETIRANTE. ACOLHIMENTO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. *In casu*, ante a condição incontestada de retirante do sócio SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA e, ademais, tratando-se o artigo em questão de regra processual de aplicação imediata às execuções trabalhistas em vigência, forçoso reconhecer que o Juízo de origem, no momento da execução, deverá observar a ordem de preferência estabelecida no art. 10-A da CLT, devendo ser praticados, primeiramente, os atos executórios em face dos atuais sócios para, posteriormente, em sendo estes infrutíferos, redirecioná-los em face do sócio retirante. **Recurso provido, no aspecto.**

RELATÓRIO

IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA, FILIPPE GOES MIRANDA

DE SOUZA e SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA agravam de petição em face da Decisão proferida pela 8ª Vara do Trabalho de Aracaju que julgou procedente o incidental de desconconsideração da personalidade jurídica em face das reclamadas **PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, SANTANA ÂNGELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e PREMIUM TELECOM LTDA - ME.**

Regularmente notificados, as demais partes apresentaram contraminuta de id. Ed7e50c e 8d27060.

Autos sem envio prévio ao Órgão Ministerial, conforme artigo 109, do Regimento Interno desta Corte.

Autos em pauta para julgamento.

VOTO

DO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS

Atendidos os pressupostos recursais subjetivos - legitimidade (recurso das partes executadas), capacidade (litigantes capazes) e interesse (incidente de desconconsideração julgado procedente e consequente redirecionamento em face dos Agravantes) e objetivos - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (medida prevista na CLT, art. 855-A, § 1º, II) e tempestividade, representação processual constante nos autos e preparo dispensado (isenção legal), conhece-se dos recursos interpostos.

DO REQUERIMENTO PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PELAS PARTES. NÃO CABIMENTO.

De pronto, requer os Agravantes, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ora interposto, a fim de "evitar quaisquer constrições aos bens do Agravante oriundos da decisão agravada que são controvertidos, matérias de impugnação no presente Agravo de Petição".

Ao exame.

Nos termos do art. 899 da CLT, os recursos trabalhistas, em regra, têm efeito meramente devolutivo.

No mesmo sentido, não se vislumbra na hipótese dos autos qualquer das exceções legais previstas.

No caso em tela, ademais, observa-se que, até o presente momento, não houve determinação de medidas de constrição em face dos sócios agravantes, de modo que inexistente razão para a concessão do efeito suspensivo.

Nada a deferir.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELOS SÓCIOS AGRAVADOS. ANÁLISE EM CONJUNTO. MATÉRIA PASSÍVEL DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO.

Os agravantes IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, após resumo dos fatos ocorridos perante a primeira instância, suscitam a arguição de prescrição

bienal no presente caso. Neste sentido, argumentam:

O Reclamante/Agravado ajuizou Reclamatória Trabalhista em 19/12/2016, entretanto o período de labutou para a 2ª Reclamada PRIMECOM TELECOMUNICACOES LTDA - ME foi no período de 01/06/2012 e desligado em 10/03/2014, conforme TRCT e relato do próprio Agravado.

Logo, o prazo legal para propositura da Reclamatória Trabalhista seria o de 09/03/2016, conforme dispõe o art 11 da CLT, ratificado pelo art 7º, inciso XXIX da Carta Magna, senão vejamos:

(...)

A matéria de prescrição bienal é tida como de ordem pública como bem informa a Sumula 153 do TST, ratificada inclusive por este Tribunal da 20ª Região, conforme transcrevemos abaixo.

(...)

Pelo destacado, invocamos o acolhimento da PRESCRIÇÃO TOTAL em face da empresa PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, bem como para que seja estendido os efeitos da prescrição aos seus ex-sócios (terceiros interessados) que não fizeram parte do quadro societário das 1ª, 3ª e 4ª Reclamadas informadas.

(...)

Pelo amor ao debate, em atenção ao Princípio da Eventualidade, caso os efeitos da prescrição suscitada pelos Agravantes não sejam reconhecida, o que não se acredita, passaremos a evidenciar que o valor executado não pode ser atribuído aos Agravantes em sua totalidade.

Insta em lembrar o período de vínculo empregatício que Agravado teve para com a PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, diz-se o período de 01/06/2012 e desligado em 10/03/2014, conforme TRCT e relato do próprio Agravado.

Vale ressaltar, que para presente execução os Agravantes devem ficar limitados ao tempo que firmou contrato para com que o Agravado labutou com a 2ª Reclamada Executada, devendo ser subtraído direitos e obrigações reconhecidas em sentença judicial em detrimento a 1ª, 3ª e 4ª Reclamadas.

Isto porque, os Agravantes não valeram-se dos serviços do Agravado em outras Reclamadas, estas as quais, os sócios FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA (Agravantes) e SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA não fizeram parte do quadro societário, não fazem parte do mesmo grupo econômico ou serem empresas sucessoras da mesma.

Urge lembrar, que a 2ª Reclamada pagou ao Agravado as verbas rescisórias a que fazia jus, oportunidade pela qual o mesmo recebeu as referidas verbas sem realizar quaisquer ressalvas.

Já o agravante Sidarta Moraes, alega o seguinte:

Ademais, quanto a prescrição suscitada o juízo a quo, entendeu que

não houve nos autos, no entanto, máxima vênia, não é isso que se depreende das provas acostada aos autos.

Descreveu a Magistrada:

(...)

Acontece, Excelência, que a existência de depreende-se dos autos a existência prescrição bienal evidente em face da empresa PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, explica-se:

O Agravado foi contratado pela empresa PRIMECOM em 01-06-2012 e desligado no dia 10-03-2014, conforme TRCT e confessado pela próprio Exequente na exordial, com isso, o prazo para propositura de reclamação trabalhista em face da empresa seria até o dia 10-03-2016, no entanto, depreende-se dos autos que a ação só foi proposta 19-12-2016, senão veja-se:

(...)

Ou seja, conforme se depreende dos autos, resta evidente que o protocolo da ação em face da empresa a qual o Executado foi sócio ocorreria fora do prazo autorizado pela CLT, que são de dois anos, conforme art. 11 da CLT e art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

In casu, as pretensões em face da empresa PRIMECOM estão prescritas pela

ocorrência da prescrição bienal e, por conseguinte, sequer deveria ter sido o ex-sócio chamado ao processo seja pela prescrição comprovada, seja pelo fato de ter sido sócio retirante à época, conforme comprovado.

Por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo é que deve reformada a decisão agravada a fim de acolher a prescrição suscitada, conforme entendimento deste próprio tribunal, veja-se:

(...)

Assim, impõe-se o acolhimento da PRESCRIÇÃO TOTAL em face da empresa PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e, conseqüentemente, em face do seu ex-sócio, sendo extinto o processo com resolução de mérito, a teor da previsão inserta no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem razão os agravantes.

De pronto, importante destacar que nos termos do entendimento consolidado pelo C. TST, em sua súmula de nº 153, não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária, não sendo possível, assim, a parte agravante suscitar a prejudicial em questão apenas em fase de execução.

Mais a mais, conforme bem destacado em Sentença, o título judicial transitado em julgado consignou a existência de um único vínculo de emprego, entre 1º de junho de 2012 e 04 de agosto de 2016, restando, assim, rejeitada a tese de prescrição bienal suscitada ante o ajuizamento da presente Ação em 19/12/2016, restando afastada a alegada tese de prescrição bienal a ser aplicada ao presente

caso.

Por fim, as teses sucessivas quanto à responsabilidade dos sócios em questão, confundem-se com o próprio mérito do recurso interposto, razões pelas quais serão analisadas em momento oportuno.

Nestes termos, nada a deferir.

Preliminar que se rejeita.

MÉRITO

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA APONTADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. ANÁLISE EM CONJUNTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA.

Defendem os agravantes, ainda, a ausência dos requisitos legais para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no presente caso. Sobre o tema, os sócios IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, argumentam o seguinte:

Combatido a postura dos sócios e a relação entre eles com o Agravado, quer seja pela prescrição arguida, quer seja pela ausência de sucessão Para ser apreciado a desconsideração da pessoa Jurídica da 2ª Reclamada, os operadores do direito ficam restritos a cumprir as previsões fincadas no artigo 50 do Código Civil, abaixo delineado.

(...)

Como amplamente ventilado nos parágrafos anteriores, INOCORREU abuso da personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial entre a 2ª Reclamada e seus sócios FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, IGOR LOPES MIRANDA (Agravantes) e SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA.

Ínclitos Julgadores, patente ausência de dolo dos sócios informados no parágrafo anterior para que se reste configurada a despersonalização da pessoa jurídica da 2ª Reclamada. Primeiro ante a prescrição mencionada e a dois não configuradas as previsões legais para tal procedimento.

Ainda assim, em atenção ao Princípio da Eventualidade, pelo simples amor ao tema vergastado, caso esta Colenda Turma Julgadora entenda não esta configurada a prescrição bienal, a existência de contrato continuado/sucessão e a desconsideração da pessoa jurídica, a lei faz previsões a respeito da responsabilização dos sócios.

A responsabilidade de cada sócio em uma empresa é limitada ao valor de suas cotas, nos termos do artigo 1052 do Código Civil, de modo que um sócio não pode responder, na cobrança de uma dívida da pessoa jurídica, por valor superior àquele correspondente

às cotas por ele titularizadas.

Sem prejuízo do informado no art. 1052 do CC, o próprio contrato social da 2ª Reclamada faz a referida previsão. Considerando, o artigo do Código Civil não ter sido revogado e contrato social não ter sido objeto de reformulação ou anulação.

(...)

1) Da aplicação Código Civil em detrimento ao CDC - Base da Sentença recorrida A base legal para fundamentação da despersonalização da pessoa jurídica pela Douta Juíza de 1ª Instância deu-se pela utilização do art 28 do CDC, senão vejamos:

(...)

A MM Juíza "a quo" Excelência afastou a previsão do Código Civil quer versa sobre personalidade jurídicas, contratos e regem a vida social entre pessoas físicas e jurídicas e contemplou a aplicação de forma subsidiária do Código de Defesa do Consumido que rege relação de consumo.

A relação de trabalho é completamente distinta do Código de Defesa do Consumidor, quando não utilizada a fonte subsidiária CPC, conforme previsão da consolidação das Leis Trabalhistas em seu art. 769 da CLT.

(...)

É o que dispõe a CLT.

A CLT não contempla a desconsideração da pessoa jurídica, valendo-se para tanto do CPC em seu art 133, senão vejamos:

(...)

Os pressupostos previstos em Lei estão evidenciados no artigo 50 do Código Civil.

Não existe previsão legal para aplicação do Código de defesa do Consumidor em seu art. 28 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) na CLT.

Uma lei pode complementar a aplicação da outra. Assim, nas relações de consumo, aplica-se, prioritariamente, o CDC e, subsidiariamente, as normas do CC, a título de exemplo: o CDC só definiu que o prazo prescricional é de 5 anos e que a contagem se inicia quando da ocorrência do dano e de seu conhecimento, sendo distinto ao da CLT Pelo simples amor ao debate, o que não admitimos no caso concreto, ainda que fossemos valer-se das hipóteses da previsão do art. 28 do CDC, estas não restam provadas nesta lide processual.

Isto porque as responsabilizações são distintas à culpa e responsabilidade, onde possuem distinção entre sociedades integrantes de grupos societários, sociedades controladas e consorciadas.

Foi inserido na sentença o art. 28 do CDC transcrito abaixo como melhor equiparação ao dialogo fonte, por melhor tratar o hipossuficiente.

2) Da Ampla defesa - Cerceamento

Como exaustivamente tratado na petição de impugnação, Embargos de declaração e nos tópicos anteriores deste recurso, os Agravantes não participaram do processo de conhecimento.

Os Agravantes não foram citados nos autos do processo nº N 0002105-84.2016.5.20.0008, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 880 da CLT.

Não há nos Autos prova de que os Agravantes assinaram/rubricaram a notificação da audiência inaugural. Notoriamente, os Agravantes tiveram seu direito constitucionalmente estabelecido na cláusula pétrea, art. 5º, LV, CF, de contraditório e ampla defesa suprimido diante da ausência de sua citação para compor o polo passivo da ação judicial.

Entretanto para fase de execução, o Agravado obteve recursos para localização dos sócios.

Observe-se que art. 841, §1º da CLT, que trata da notificação inicial - citação - no Processo do Trabalho, estabelece:

(...)

Registre-se, portanto, que o código de rastreamento, embora suficiente a se erigir presunção relativa de recebimento da notificação, não é prova incontestável porque ausente cientificação do recebimento, consoante condição prevista no supracitado e transcrito art. 841, §1º da CLT.

No mesmo sentido, o aresto a seguir:

(...)

Na incerteza quanto à efetiva ciência da notificação, mormente porque o Processo do Trabalho não exige a entrega pessoal ao destinatário e ausente certificação de recebimento, deve prevalecer a segurança da relação jurídica processual, em atenção aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Por ausência da citação dos Agravantes, que tirou deles o direito ao contraditório e defesa previsto no art. 5º, LV, CF, bem como afrontou o procedimento previsto no art. 880, CLT, requer a não realização de bloqueios de valores nas contas correntes dos Agravantes.

Em atenção ao Princípio da Eventualidade, caso ultrapassado a fase processual em que se encontra o processo guerreado, temos um novo fator, a Douta Juíza Monocrática teve conhecimento nos autos do processo que o Agravado auferiu Seguro desemprego e recebeu verbas rescisórias.

Fato desprezado fomentando o enriquecimento sem causa do Agravado.

Mesmo porque a Ínclita Magistrada ainda no seu comando sentencial, que atribuir a todos executados de forma igualitária a execução.

Como pode um sócio que valeu-se dos serviços do Agravado por

pouco período responder a execução em sua totalidade e para contestar estes que procure a justiça comum, eis que a Justiça do trabalho não é o meio eficaz, segundo posicionamento da MM Juiz "a quo", vejamos:

(...)

Para sócios que participaram da vida de labuta do Agravado, tem-se a responsabilidade integral solidaria, despreza-se a prescrição prevista na CLT, o disposto no CPC como fonte subsidiária, as leis que regem o quadro societário dos proprietários das empresas no CC.

A mera expedição de ofício para Ministério do Trabalho e Caixa Econômica Federal para obtenção da informação do recebimento do TRCT e entregas das guias de SD que atenuariam o valor executado e evidenciariam a verdade real dos fatos narrados na impugnação apresentada pelos Agravantes foram desprezados.

Contemplar este comando sentencial seria cortejar apenas o caráter instrumental do processo, onde seria inclusive desnecessário chamar os sócios das pessoas jurídicas mencionadas a tomar conhecimento do pedido de despersonalização da pessoa jurídica, haja vista a sentença de conhecimento transitou em julgado.

Patente o cerceamento de defesa!!!!

3) Da Prescrição Bienal O Agravado ajuizou Reclamatória Trabalhista em 19/12/2016, entretanto o período de labutu para a 2ª Reclamada PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME foi no período de 01/06/2012 e desligado em 10/03/2014, conforme TRCT e relato do próprio Agravado .

Logo, o prazo legal para propositura da Reclamatória Trabalhista seria o de 09/03/2016, conforme dispõe o art 11 da CLT, ratificado pelo art 7º, inciso XXIX da Carta Magna

4) Da execução menos gravosa para o Devedor

A chance iminente de bloqueio de valores nas contas correntes dos Agravantes através da satisfação o crédito do Agravado mediante o bloqueio judicial, cujo valor executado é desproporcional ao período de labuta entre os Agravantes e o Agravado.

Requer a aplicação do art 805 do CPC, tendo em vista que há a presença dos pressupostos para a concessão da tutela provisória, que são:

a) A probabilidade do direito: o processo transitou em julgado, os Agravantes não tiveram conhecimento da fase de conhecimento, existe um valor atribuído nas planilhas de calculo e a iminência do prosseguimento da execução.

b) O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo: que seria a alienação de imóvel ou bens móveis de propriedade dos Agravantes e a bloqueio de valores em contas bancárias que ameaçam a subsistência destes e de sua família, dado a alta quantia executada. Por estes motivos, requer o efeito suspensivo.

Já o sócio SIDARTA GAUTAMA SÉRGIO MORAES, sobre o tema, assevera o seguinte:

De início, resta descabido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica pelo Agravado e, máxima vênia, incorreu em erro o juízo a quo ao deferir tal pedido sem antes observar os requisitos, tendo em vista que não estão presentes os requisitos legais para seu deferimento.

Assim descreveu a magistrada:

(...)

O art. 50 do Código Civil assevera acerca da necessidade de observância dos requisitos legais para sua concessão, senão vejamos:

(...)

In casu, não se verifica nenhuma evidência sobre os requisitos acima mencionado, não sendo possível se presumir o dolo, desvio de finalidade, abuso da sociedade, fraude, dentre outros.

Registre-se que o legislador previu a necessidade de ser comprovado o dolo na conduta da empresa para lesar credores, o que não resta provado nos autos.

Sabe-se que a desconsideração da personalidade jurídica é uma exceção à regra, ou seja, que só se admite em casos extremos, vejamos o que a leciona a doutrina:

(...)

Não se pode admitir que os sócios respondam com seu patrimônio pessoal sem observância do que assevera a legislação, não se incidindo no caso a responsabilidade objetiva destes, conforme dispõe o art. 50 do Código Civil.

Não se pode admitir, quaisquer intervenções no patrimônio pessoal dos sócios, uma vez que não comprovado pelo agravado abuso na gestão empresarial, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do dispositivo legal.

Não obstante, ausente a comprovação dos referidos requisitos não há que se falar na possibilidade de desconsideração da personalidade e, desta forma, vem sendo o entendimento deste TRT-20, veja-se:

(...)

Se tal entendimento prevalecer, toda quebra e fechamento seriam considerados fraudulentos, uma vez que toda empresa que quebra sempre tem empregados antes de encerrar suas atividades.

Dessa forma, inexistentes os requisitos para deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, é que se pede reforma a decisão recorrida para indeferir que a execução prossiga em face dos sócios

Ao exame.

De pronto, destaca-se o teor da decisão proferida pelo Juízo a quo quanto ao tema:

O reclamante requereu a desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, SANTANA ÂNGELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA e PREMIUM TELECOM LTDA - ME considerando-se que não foram encontrados bens das reclamadas para execução.

Este Juízo, então, obedecendo aos termos do novo art. 855-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017 e em vigor desde 11/11/2017, determinou a

Instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e a citação dos sócios SIDARTA GAUTAMA SÉRGIO MORAES, JOSÉ ÂNGELO SILVA JÚNIOR, IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA, FELIPE GOES MIRANTE DE SOUZA, ARLENE CERQUEIRA SANTANA ÂNGELO, BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA e ANDRÉ ROSSI para apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. O processo foi suspenso, conforme determina a lei.

Apenas apresentaram manifestação SIDARTA GAUTAMA SÉRGIO MORAES e IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA. FELIPE GOES MIRANDA DE SOUZA foi notificado por oficial de justiça, mas não apresentou impugnação. Os demais sócios foram notificados por edital, pois não foram localizados, e não apresentaram manifestação.

Sem necessidade de instrução do incidente, recebo os autos para decisão.

DA ALEGAÇÃO DE AMBOS OS SÓCIOS DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO BIENAL E DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS EXECUTADAS

Inicialmente, os sócios afirmam que o exequente trabalhou para a empresa PRIMECOM, da qual eram sócios, até 03/2014, sendo que foi contratado posteriormente pela MAIS CONEXÕES, com as quais eles, IGOR e SIDARTA, não têm ligação. Segundo os sócios, isso redundava em duas conclusões: a) há prescrição bienal, pois o vínculo se encerrou com a PRIMECOM em 09/03/2014, encerrando-se o prazo para propositura da ação em 09/03/14, quando a reclamação foi proposta em 19/12/16; b) os sócios impugnantes não participaram das outras empresas em que o reclamante trabalhou e, por isso, não podem ser responsabilizados pelo total da execução.

Ocorre, no entanto, que esse tema já foi objeto de análise na fase de conhecimento, demonstrando-se ali que o vínculo do exequente foi sempre com a tomadora GVT, havendo a sucessão entre as empresas indicadas apenas como uma formalidade, pois na prática o vínculo foi uno. Assim, o encerramento da prestação de serviços pelo reclamante se deu em 04/08/2016.

Essa situação ficou reconhecida na sentença, que declarou a unidade do vínculo (a reforma do TRT20 foi em relação à litude da terceirização e o reconhecimento de vínculo direto com o tomador).

Dessa forma, rejeito tanto a alegação de prescrição bienal como a que pede a exclusão dos sócios do IDPJ apenas por essa razão.

Pelas mesmas razões, deixo claro, desde já, que não há razão para deferir o pedido do sócio IGOR para expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, com a finalidade de averiguar o recebimento de seguro-desemprego pelo reclamante, já que a situação caracterizada na sentença reconheceu a existência de um único vínculo, como afirma o exequente no ID 75e671a. Não há, agora, como reverter a coisa julgada e separar a condenação entre as empresas executadas e, por consequência, limitar a responsabilidade dos sócios.

Sob esses mesmos fundamentos, excluo o pedido dos sócios de limitação de suas responsabilidades a certo período, pois, como vimos, a situação reconhecida na sentença identificou um vínculo único do exequente, não tendo nenhuma das empresas apresentado defesa na fase de conhecimento, e, portanto, tendo a questão transitado em julgado e reconhecida a responsabilidade solidária das executadas em relação ao débito declarado no título. O fato de serem sócios de apenas uma das executadas, ou mesma a discussão sobre a existência de grupo econômico, não alteram a análise sobre o incidente, pois a responsabilidade solidária foi fixada ainda na fase de conhecimento e a dívida deve ser suportada por todas elas.

(...)

DA ALEGAÇÃO DE AMBOS OS SÓCIOS DE NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Em relação ao mérito do incidente, tanto o sócio SIDARTA GAUTAMA SÉRGIO MORAES como o sócio IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA sustentam que não caracterizados os elementos que permitem a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil. No entanto, a inovação processual trazida pela Lei 13.467/2017, que introduziu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao Processo do Trabalho não modificou os marcos legais e requisitos doutrinários e jurisprudenciais para o afastamento da personalidade jurídica. É dizer: o Direito Material do Trabalho, nesse ponto, não foi objeto de mudança, mas sim o Direito Processual do Trabalho.

Dessa forma, como já entendia esta Juíza na linha do pensamento jurídico trabalhista contemporâneo (e, por sinal, já há algum tempo), a desconsideração nesta seara do Direito exige apenas a verificação do inadimplemento das verbas trabalhistas, dado o seu caráter alimentar.

Para fundamentar essa posição, o marco jurídico adequado é o art. 28 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que, no diálogo de fontes, conversa melhor com o sistema jurídico

trabalhista (ambos tratam de parte hipossuficiente).

DO PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À QUOTA DE

CADA SÓCIO

Ultrapassada a questão da procedência do incidente, o sócio IGOR pede a limitação da responsabilidade de cada sócio à quota societária que pertence em cada empresa. Essa limitação, contudo, não pode ser feita, já que as disposições contratuais que regulam a sociedade, só têm eficácia entre os sócios, não podendo ser oposta em relação à dívida trabalhista, que tem fundamento jurídico distinto. Além do mais, qualquer questão relativa à responsabilidade do sócio em relação ao outro, deve ser feita na seara judicial adequada e não nesta justiça especializada.

Coaduna-se com a decisão proferida.

Sobre a matéria, importante de início destacar que o Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica está previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC. *In litteris*:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Além disso, nesta seara trabalhista, o procedimento relativo ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica encontra-se ainda disciplinado no Provimento nº 4, da CGJT, de 26 de setembro de 2023:

Art. 97. Não sendo requerida na petição inicial, a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo, tanto nas unidades de 1º como nas de 2º grau da Justiça do Trabalho.

Art. 98. A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o artigo 301 do CPC.

Art. 99. Instaurado o incidente, a parte contrária e os requeridos serão notificados para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo necessidade de prova oral, o juiz designará audiência para sua coleta.

Art. 100. Concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, Parágrafo único. Da decisão proferida:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do artigo 893 da CLT;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, em 8 (oito) dias, independentemente de garantia do juízo.

Art. 101. Em se tratando de incidente requerido originariamente no Tribunal, a competência para sua instauração, para decisão de

pedidos de tutela provisória e para a instrução será do relator.

§ 1º *O relator poderá decidir monocraticamente o incidente ou submetê-lo ao colegiado, juntamente com o recurso.*

§ 2º *Decidido o incidente monocraticamente pelo relator, da decisão caberá agravo interno, nos termos do Regimento do Tribunal.*

Art. 102. Decidido o incidente ou julgado o recurso, o processo retomará seu curso regular

In casu, verifica-se que o procedimento atinente ao IDPJ fora devidamente observado pelo Juízo de origem que, após requerimento da parte exequente, garantiu o direito do contraditório e ampla defesa por parte dos sócios citados.

Destaca-se, ademais, que em pese os Agravantes serem devidamente notificados, após abertura do incidente de desconconsideração, para apresentação de defesa, assim como para indicarem bens da empresa, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, observando a ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 835 do CPC, os sócios em questão, em peças de ID. b8c11ff e 5fa609f, limitaram-se a defender a tese de impossibilidade de redirecionamento da presente execução, nos termos da Teoria de responsabilidade adotada pelo Código Civil, em seu art. 50, de adoção nesta Justiça especializada, razão pelas quais deveria ser o incidente ser julgado improcedente, ante a ausência de prova incontestes do alegado abuso de personalidade. Ocorre que, nesta Especializada, prevalece o entendimento que é permitido o redirecionamento da execução em face dos sócios a partir da constatação da inexistência ou indisponibilidade de bens para satisfação da dívida, o que é o caso dos autos (vide medidas constritivas de id. 1f03c4c e 85b4ad0).

Não obstante a desconconsideração da personalidade jurídica se trate de medida excepcional, já que afeta diretamente a regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, necessário destacar que a Constituição Federal erigiu aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa e o valor social do trabalho.

A subsistência do trabalhador e de sua família não pode ser sacrificada, sobretudo porque não eram dele os riscos da atividade empresarial, devendo ser observada a devida restituição da força de trabalho despendida em benefício do empregador.

O inadimplemento das parcelas reconhecidas caracteriza situação de nítido abuso de personalidade jurídica, autorizando, assim, o redirecionamento da execução, mormente diante da natureza alimentar dos créditos envolvidos, bem como a hipossuficiência presumida do empregado.

No mais, diante da natureza alimentar dos créditos envolvidos, bem como a hipossuficiência presumida do empregado, compreendem-se preenchidos os requisitos legais que autorizam o deferimento do

incidente suscitado.

Com efeito, não tendo os sócios em questão indicado qualquer meio eficaz de prosseguimento da execução, a fim de se eximir da responsabilidade que lhe foi atribuída, mostra-se correto o procedimento adotado pelo Juízo a quo que, após instaurar o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e art. 133 e seguintes do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, e garantido o devido contraditório, determinou o redirecionamento da execução em face dos citados sócios.

Por oportuno, em casos análogos, atente-se a alguns julgados deste E. Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO - DEVEDORA PRINCIPAL INADIMPLENTE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - TEORIA MENOR - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO/ADMINISTRADOR - POSSIBILIDADE. Ausentes bens da empresa executada, aptos à quitação do débito trabalhista, a execução poderá recair sobre o patrimônio de sócios ou administradores, ainda que não tenham participado da fase de conhecimento. Na seara trabalhista, é pacífico o entendimento de que os bens individuais dos sócios das empresas executadas podem, em virtude da desconconsideração da personalidade jurídica, responderem pela satisfação dos débitos advindos das relações de trabalho. Com efeito, esgotado o patrimônio da pessoa jurídica e inexistindo satisfação integral do débito, o sócio/administrador perde o privilégio quanto à responsabilidade limitada, passando a responder, de forma plena, com o seu patrimônio, pela dívida da sociedade. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 790, VII, do CPC/2015 e da Teoria Menor (art. 28, §5º, do CDC) da Desconconsideração da Personalidade Jurídica da executada, conforme autorizado pelo art. 855-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017. (TRT da 20ª Região; Processo: 0000583-85.2022.5.20.0016; Data de assinatura: 07-03-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Jorge Cardoso - Segunda Turma; Relator(a): JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO)

"INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 855-A DA CLT. OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO LEGAL. REFORMA DA DECISÃO. Com a inserção do art. 855-A através da Lei nº 13.467/2017, intitulada de Reforma Trabalhista, consagrou-se a aplicação do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho. O C. TST editou o Provimento CGJT nº 1, de 8 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o procedimento do incidente. No caso em tela, tendo restado infrutífera a Execução em face da empresa Reclamada, reforma-se a Sentença para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo. " (Processo 0000311-97.2022.5.20.0014, Relator(a) THENISSON SANTANA DÓRIA,

DEJT 01/09/2023).

Nesse contexto, considera-se que os integrantes da pessoa jurídica executada também deverão responder pela quitação dos haveres sob questionamento, pois se beneficiaram, ainda que indiretamente, dos serviços prestados pela reclamante, é de se manter incólume o julgado de origem que, após o devido processo legal, julgou precedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, SANTANA ÂNGELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA e PREMIUM TELECOM LTDA - ME, redirecionando a presente execução em face dos sócios ora agravantes.

Por fim, no que concerne ao alegado cerceamento de defesa suscitado pelos sócios IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA e vício de intimação, por supostamente os mesmos não terem sido citados para audiência inaugural do presente processo, nada a deferir.

Ocorre que, conforme já destacado, os mesmos foram devidamente notificados do incidente instaurado, momento no qual foi requerido o redirecionamento da execução em face dos mesmos, tendo inclusive apresentado aos autos a respectiva impugnação ao incidente requerido, não vislumbrando, assim, o alegado vício ou mesmo cerceamento de defesa ou violação ao direito insculpido no art. 5º, LV, da CF, não se vislumbrando, inclusive, vício quanto à citação em fase de conhecimento de Reclamada da qual é/foi integrante do quadro societário.

Por fim, em relação ao requerimento dos sócios de limitação da presente execução conforme suas quotas de participação na empresa como prevê o art. 1052 do CC e o Contrato Social da 2ª Reclamada, conforme bem destacado em Sentença, trata-se de questão que foge à competência desta Especializada, devendo a parte interessada buscar eventual compensação societária perante o juízo cível competente.

Quanto a prescrição bienal alegada, a questão prejudicial já foi apreciada por esta Relatoria.

Nestes termos, nada a deferir.

DA MATÉRIA REMANESCENTE NO QUE CONCERNE AO AGRAVO INTERPOSTO PELOS EXECUTADOS IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA. DA AUSÊNCIA DE SUCESSÃO OU GRUPO ECONÔMICO E DO REQUERIMENTO DE LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. MATÉRIAS PRECLUSAS. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NOS AUTOS.

Mais adiante, pugnam os agravantes, inicialmente, que "(...) para presente execução os Agravantes devem ficar limitados ao tempo que firmou contrato para com que o Agravado labutou com a 2ª Reclamada Executada, devendo ser subtraído direitos e obrigações

reconhecidas em sentença judicial em detrimento a 1ª, 3ª e 4ª Reclamadas".

Defendem, ainda, a ausência de sucessão ou grupo econômico no caso em tela. Neste sentido, asseveram:

O Agravado requereu em sede de Reclamatória Trabalhista que a 2ª reclamada a anotar a CTPS do autor, constando como data do início do pacto 1º/06/2012 e final do pacto em 15/09/2016 (já com a projeção do aviso prévio), fazendo constar os salários e cargos mencionados no tópico 2 desta inicial, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Curiosa é tal pretensão, tenda em vista que dá época do desligamento do Agravado /Exequente da PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, o próprio sócio JOSE ANGELO SILVA JUNIOR - terceiro interessado entregou os documentos rescisórios e GUIA DE SEGURO DESEMPREGO para o que o Agravado pudesse auferir o pagamento do prêmio.

Não há pleito correspondente ao pagamento de seguro desemprego.

Estranho o é! O período que não houve assinatura da CTPS do obreiro no tocante a 3ª Reclamada SANTANA ÂNGELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME (MAIS CONEXÕES), empresa esta que os sócios FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA (Agravantes) e SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA não fazem parte do quadro societário da mesma, quanto menos as Reclamadas não compartilharam o mesmo endereço.

(...)

O artigo informado acima corresponde ao art. 10 da CLT, note-se que 2ª Reclamada não fez quaisquer alterações na sua estrutura jurídica, apenas o Sócio JOSE ANGELO SILVA JUNIOR - terceiro interessado demitiu o Agravado o recontratou em outras empresas, sem a gerência, conhecimento ou participações de quaisquer dos sócios da 2ª Reclamada.

Neste diapasão, o Sócio JOSE ANGELO SILVA JUNIOR - terceiro interessado deu continuidade em comum acordo com o Reclamante no vínculo empregatício seguinte ao da contratação anterior, a qual fora realizado com a 2ª Reclamada.

A obrigação de quitação/reparação dos direitos trabalhistas seguintes ao período de demissão realizada na 2ª Reclamada são de responsabilidade das empresas contratantes seguintes. Não há que se falar em fraude ou má conduta dos sócios FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, IGOR LOPES MIRANDA (Agravantes) e SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA da 2ª Reclamada em razão dos mesmos não terem participado dos vínculos trabalhistas posteriores.

Quando os sócios da 2ª Reclamada FILIPPE GOES MIRANDA DE

SOUZA e IGOR LOPES MIRANDA ingressaram com ação judicial contra atos do sócio JOSE ANGELO SILVA JUNIOR DE ALMEIDA e SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA ser sócio retirante.

Sobre este tema a CLT em seu art 448 - A nos ensina que:

(...)

Pelo aqui ventilado, não há que se falar em sucessão, em detrimento ao único ponto de semelhança entre a 2ª, 3ª e 4ª Reclamadas terem sido o fato de possuírem o mesmo sócio JOSE ANGELO SILVA JUNIOR DE ALMEIDA e/ou terem sido administradas pelo mesmo, de forma direta ou indiretamente. A fim de provar o alegado, os Agravantes requereram ao MM Juízo de 1ª instância nos seus pedidos expedição de ofício para Caixa Econômica Federal, Ministério do Trabalho/Economia para que estes informem o período que Agravado auferiu seguro desemprego, afim de serem evidenciadas inclusive a possibilidade de fraude dos envolvidos.

Tudo isto a fim de comprovar que não houve vínculo empregatício, contato ou gerencia entre a 2ª Reclamada e seus sócios FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, IGOR LOPES MIRANDA (Agravantes) e SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA para com o Reclamante e as demais Reclamadas informadas na inicial no período compreendido entre a rescisão contratual realizada e as admissões seguintes.

Sem razão.

De pronto, importante destacar que, conforme já destacado neste julgado, o título judicial transitado em julgado consignou a existência de um único vínculo de emprego, entre 1º de junho de 2012 e 04 de agosto de 2016, existente entre o Reclamante e as empresas constantes no polo passivo da Ação, com exceção da TELEFÔNICA BRASIL S.A, após ter sua responsabilidade afastada em sede de Acórdão retro proferido de id. 61A65cd, restando, assim preclusas todas as matérias ora suscitadas que visem afastar a condenação solidárias das empresas em questão, sob pena, inclusive, de violação a coisa julgada.

Com efeito, assente é o entendimento de que os Embargos à Execução e/ou o Agravo de Petição não constituem a via própria para rescindir e/ou alterar a sentença, o título executivo e/ou a "res judicata" nele contida. Logo, na fase de execução, não há como adotar critério novo não contemplado no título executivo.

Acrescente-se, ainda, que o art. 879, §1º, da CLT, dispõe que na liquidação não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de afronta à coisa julgada. Proferida sentença líquida, cumpre às partes se insurgirem quanto aos cálculos, sob pena de preclusão.

Nestes termos, nada a deferir.

DA MATÉRIA REMANESCENTE EM RELAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELO SÓCIO SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA
IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO RETIRANTE -DECURSO DE PRAZO LEGAL - DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Sobre o tema em destaque, aduz o Agravante o seguinte:

Na decisão agravada o juízo a quo descreveu:

(...)

Ocorre que, Nobre Relator, o juízo a quo se valeu de informação fornecida pelo sistema SERPRO para incluir e citar o Agravante no incidente, contudo, a informação do sistema acima encontra-se completamente desatualizada, eis que o Agravante saiu da sociedade, conforme contrato social e alterações acostadas aos autos no id a75d06b demonstram de forma inequívoca o Agravante se retirou da sociedade em 20-12- 2012, senão veja-se a fls. 5 do id acima:

(...)

Não obstante, na própria certidão da Junta Comercial de Sergipe também acostada aos autos comprova que o Agravante sequer fazia mais parte da sociedade, vejamos:

(...)

Assim, a inclusão do sócio retirante, ora Agravante no processo de execução é completamente indevido, muito menos poderia o juízo a quo acolher tal pedido.

Nobre Relator, muito antes da reforma trabalhista de 2017 a responsabilidade dos sócios retirantes eram limitadas ao lapso temporal de 02 (dois) anos por aplicação do art. 1.032 do Código Civil Brasileiro que:

(...)

Neste íterim, com o advento da Lei nº 13-467/2017 foi incluído pela reforma trabalhista o art. 10-A "O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:".

Ou seja, o entendimento já era pacífico quanto a necessidade de que para se responsabilizar o ex-sócio era necessário a contemporaneidade entre a sua participação na sociedade durante o contrato de trabalho. Isso porque tal responsabilidade era consequência do reconhecimento de que deve responder pelo período em que usufruiu da força de trabalho do obreiro.

Por outro lado, não considerava razoável que tal responsabilidade fosse eterna e, por isso, era necessário fixar um limite temporal para a responsabilidade do sócio retirante, sob pena de violação ao

princípio da segurança jurídica.

Acontece que, in casu inexistiu tais requisitos, eis que o Agravante retirou-se da sociedade em 20 de dezembro de 2012 e, a ação foi ajuizada somente em 19 de outubro de 2016, ou seja, mais de 04 (quatro) anos após saída do Agravante do quadro societário.

Na hipótese dos autos, ainda que tenha usufruído do trabalho dos reclamantes, o que não ocorreu, frise-se, é incontroverso que o sócio se retirou da sociedade em 20-12-2012, enquanto que a presente reclamação trabalhista foi proposta em 19-10-2016, ou seja, mais de quatro anos após a saída da sócia retirante.

(...)

Excelso Relator, é evidente que no caso dos autos o prazo para que incidisse responsabilidade pelo Agravante expirou-se, ou seja, não há fundamentação jurídica que ampare a manutenção do ex-sócio na execução, conforme comprovado nos autos, ou seja, não poderia o juízo a quo acolher tal pedido em face do ex-sócio Sr. Sidarta, ora Agravante.

Portanto, é imprescindível a reforma a r. decisão agravada, determinando a exclusão do ex-sócio Sidarta Gautama Sergio Moraes Oliveira da execução, por ser medida da mais lúdima justiça. Acaso não seja esse o entendimento desta Colenda Turma, ao qual não se espera, o Agravante invoca ainda a necessidade do benefício de ordem pelas razões adiante expostas.

Ao exame.

Sobre a matéria, assim consignou o Julgador de origem:

DA ALEGAÇÃO DO SÓCIO SIDARTA GAUTAMA SÉRGIO MORAES OLIVEIRA DE QUE É SÓCIO RETIRANTE

O sócio afirma que se retirou da sociedade em 20/12/2012 e, por isso, aplicável o art. 10-A da CLT, não podendo ser redirecionada a execução a ele.

Ocorre que, na informação que consta do SERPRO juntada aos autos em 01/12/21, o requerente constava no quadro social da executada, portanto, a sua inclusão neste incidente é justificada.

O que possivelmente ocorreu é que o impugnante tenha promovido o arquivamento da sua saída posteriormente, não havendo, portanto, como pretender dar efeitos retroativos a sua saída da executada. Eventualmente, a alteração contratual formulada entre as partes, sem que seja realizado o respectivo registro no Registro Comercial, só tem eficácia entre elas, não podendo ser oponível à execução trabalhista. Por isso, rejeito a alegação.

Sem razão.

Em que pese afirme o ora agravante que se retirou da empresa PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME em 20/12/2012, em período bem anterior, portanto, a data de ajuizamento da presente Ação - 19/12/2016, não sendo possível a sua responsabilização nos autos, tudo em virtude da legislação cível

competente (art. 1.032 do CC) e Jurisprudência trabalhista consolidada, mesmo anterior à reforma trabalhista com a inclusão do art. 10-A ao texto celetista, que estabeleciam que o sócio retirante apenas responderá pelas obrigações sociais anteriores até dois anos após averbada a resolução da sociedade, prazo decadencial não observado pela presente Ação, certo é que inexistem nos autos provas concretas acerca da correta data de averbação de sua saída perante a junta comercial competente, ônus que lhe incumbia, visto ser fato impeditivo da pretensão executiva, nos termos do art. 818, II, da CLT, não sendo os documentos apontados pela parte Recorrente alcançados esta finalidade já que o contrato social de id. 045eb7b apenas faz prova entre as partes ali signatárias e, por fim, a certidão emitida pela Junta Comercial de id. 4d143b6 ser datada de 15/03/2022, não existindo, assim, provas de que a averbação em questão ocorreu em prazo bienal anterior a data de ajuizamento da presente Ação.

Nestes termos, nada a deferir, mantendo-se incólume o julgado de origem no aspecto.

Recurso improvido.

DO BENEFÍCIO DE ORDEM EM RAZÃO DA SUBSIDIARIDADE. PROVIMENTO.

Sobre o tema em epígrafe, requer o Agravante, em síntese, que na presente Execução seja observado o benefício de ordem consagrado pelo art. 10-A da CLT que estabelece a ordem de preferência de execução primeiramente aos que constituem o contrato social e, após esgotado os meios de execução destes sócios tidos como principais e restando infrutífera é que se pode redirecionar para então aos sócios retirantes, ou, devedores subsidiários.

Examina-se.

Sobre o tema, importante destacar que a Lei nº. 13.467/17, denominada de Lei da Reforma Trabalhista, teve início de sua vigência no dia 11/11/2017.

Destarte, tratando-se, *in casu*, de Reclamação Trabalhista ajuizada anteriormente à vigência da referida Lei nº 13.467/2017, vale dizer, toda relação de direito material há de ser julgada de acordo com a legislação anterior.

Já no que atine às normas processuais, como se sabe, estas tem eficácia imediata, alcançado os processos em curso, sem atingir, no entanto, as situações iniciadas ou consolidadas na vigência da lei anterior, tudo nos termos da instrução normativa nº 41, editada pelo C. TST.

Destaca-se, ainda, que a reforma em questão incluiu o art. 10-A ao texto consolidado, ora transcrito:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que

figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Pois bem.

In casu, ante a condição incontestada de retirante do sócio SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA (conforme análise do documento já citado expedido pela junta comercial de id. 3610563) e, ademais, tratando-se o artigo em questão de regra de natureza nitidamente processual, com aplicação imediata às execuções trabalhistas em vigência, forçoso reconhecer que o Juízo de origem, no momento da execução, deverá observar a ordem de preferência estabelecida no art. 10-A da CLT, devendo ser praticados, primeiramente, os atos executórios em face dos atuais sócios para, posteriormente, em sendo estes infrutíferos, redirecioná-los em face do sócio retirante.

Recurso provido, no aspecto.

Isto posto, conhece-se dos Agravos de petição interpostos para, após rejeitar a prejudicial de prescrição suscitada pelos ora Recorrentes, no mérito, quanto ao recurso interposto pelos agravantes IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, **negar-lhes provimento**. Já em relação ao Agravo de Petição interposto pelo executado SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o Juízo de origem, no momento da execução, deverá observar a ordem de preferência estabelecida no art. 10-A da CLT, devendo ser praticados, primeiramente, os atos executórios em face dos atuais sócios para, posteriormente, em sendo estes infrutíferos, redirecioná-los em face do sócio retirante.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Agravos de petição interpostos para, após **rejeitar** a prejudicial de prescrição suscitada pelos ora Recorrentes, no mérito, quanto ao recurso interposto pelos agravantes IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, **negar-lhes provimento**. Já em

relação ao Agravo de Petição interposto pelo executado SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o Juízo de origem, no momento da execução, deverá observar a ordem de preferência estabelecida no art. 10-A da CLT, devendo ser praticados, primeiramente, os atos executórios em face dos atuais sócios para, posteriormente, em sendo estes infrutíferos, redirecioná-los em face do sócio retirante.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **RITA OLIVEIRA (RELATORA)** e **THENISSON DÓRIA**.

RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Relatora

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0002105-84.2016.5.20.0008

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)
ADVOGADO	FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)
AGRAVANTE	SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO	KENNEDY BEZERRA DE CARVALHO(OAB: 69161/BA)
AGRAVANTE	FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)
ADVOGADO	GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)
AGRAVADO	JOSE ANGELO SILVA JUNIOR
AGRAVADO	BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	ARLENE CERQUEIRA SANTANA ANGELO
AGRAVADO	ANDRE ROSSI
AGRAVADO	IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)
ADVOGADO	FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)
AGRAVADO	FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)
ADVOGADO	GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)

AGRAVADO PRIMECOM TELECOMUNICACOES LTDA - ME
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 89063/RS)
 AGRAVADO DIEGO ARMANDO NUNES DA ROSA ROCHA
 ADVOGADO Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
 AGRAVADO SANTANA ANGELO TELECOMUNICACOES LTDA - ME
 AGRAVADO SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA
 ADVOGADO KENNEDY BEZERRA DE CARVALHO(OAB: 69161/BA)
 AGRAVADO PREMIUM TELECOM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO ARMANDO NUNES DA ROSA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002105-84.2016.5.20.0008 (AP)

AGRAVANTES: IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA, FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA

AGRAVADOS: DIEGO ARMANDO NUNES DA ROSA ROCHA, PRIMECOM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, SANTANA ANGELO TELECOMUNICACOES LTDA - ME, PREMIUM TELECOM LTDA - ME, SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA, JOSE ANGELO SILVA JUNIOR, ARLENE CERQUEIRA SANTANA ANGELO, BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA, ANDRE ROSSI, IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA, FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA

RELATORA: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. ANÁLISE EM CONJUNTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA. *In casu*, restando comprovado nos autos a devida observância, pelo Juízo de origem, do regramento previsto no art. 855-A da CLT e, ademais,

considerando a adoção nos autos de diversas medidas para o cumprimento da obrigação executória pela responsável principal, todas estas que se mostraram infrutíferas, é de se manter incólume a decisão de origem proferida que determinou o redirecionamento da execução em face dos sócios responsáveis. **Agravos de Petição a que se nega provimento, no aspecto.**

AGRAVO DE PETIÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 10-A DA CLT EM FAVOR DE SÓCIO RETIRANTE. ACOLHIMENTO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. *In casu*, ante a condição incontestada de retirante do sócio SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA e, ademais, tratando-se o artigo em questão de regra processual de aplicação imediata às execuções trabalhistas em vigência, forçoso reconhecer que o Juízo de origem, no momento da execução, deverá observar a ordem de preferência estabelecida no art. 10-A da CLT, devendo ser praticados, primeiramente, os atos executórios em face dos atuais sócios para, posteriormente, em sendo estes infrutíferos, redirecioná-los em face do sócio retirante. **Recurso provido, no aspecto.**

RELATÓRIO

IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA, FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA e SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA agravam de petição em face da Decisão proferida pela 8ª Vara do Trabalho de Aracaju que julgou procedente o incidental de desconsideração da personalidade jurídica em face das reclamadas **PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, SANTANA ANGELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e PREMIUM TELECOM LTDA - ME.**

Regularmente notificados, as demais partes apresentaram contraminuta de id. Ed7e50c e 8d27060.

Autos sem envio prévio ao Órgão Ministerial, conforme artigo 109, do Regimento Interno desta Corte.

Autos em pauta para julgamento.

VOTO**DO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS**

Atendidos os pressupostos recursais subjetivos - legitimidade (recurso das partes executadas), capacidade (litigantes capazes) e interesse (incidente de desconsideração julgado procedente e consequente redirecionamento em face dos Agravantes) e objetivos - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (medida prevista na CLT, art. 855-A, § 1º, II) e tempestividade, representação processual constante nos autos e preparo dispensado (isenção legal), conhece-se dos recursos interpostos.

DO REQUERIMENTO PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PELAS PARTES. NÃO CABIMENTO.

De pronto, requer os Agravantes, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ora interposto, a fim de "evitar quaisquer constrições aos bens do Agravante oriundos da decisão agravada que são controvertidos, matérias de impugnação no presente Agravo de Petição".

Ao exame.

Nos termos do art. 899 da CLT, os recursos trabalhistas, em regra, têm efeito meramente devolutivo.

No mesmo sentido, não se vislumbra na hipótese dos autos qualquer das exceções legais previstas.

No caso em tela, ademais, observa-se que, até o presente momento, não houve determinação de medidas de constrição em face dos sócios agravantes, de modo que inexistente razão para a concessão do efeito suspensivo.

Nada a deferir.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELOS SÓCIOS AGRAVADOS. ANÁLISE EM CONJUNTO. MATÉRIA PASSÍVEL DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO.

Os agravantes IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, após resumo dos fatos ocorridos perante a primeira instância, suscitam a arguição de prescrição bienal no presente caso. Neste sentido, argumentam:

O Reclamante/Agravado ajuizou Reclamatória Trabalhista em 19/12/2016, entretanto o período de labutou para a 2ª Reclamada PRIMECOM TELECOMUNICACOES LTDA - ME foi no período de 01/06/2012 e desligado em 10/03/2014, conforme TRCT e relato do próprio Agravado.

Logo, o prazo legal para propositura da Reclamatória Trabalhista seria o de 09/03/2016, conforme dispõe o art 11 da CLT, ratificado pelo art 7º, inciso XXIX da Carta Magna, senão vejamos:

(...)

A matéria de prescrição bienal é tida como de ordem pública como bem informa a Sumula 153 do TST, ratificada inclusive por este Tribunal da 20ª Região, conforme transcrevemos abaixo.

(...)

Pelo destacado, invocamos o acolhimento da PRESCRIÇÃO TOTAL em face da empresa PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, bem como para que seja estendido os efeitos da prescrição aos seus ex-sócios (terceiros interessados) que não fizeram parte do quadro societário das 1ª, 3ª e 4ª Reclamadas informadas.

(...)

Pelo amor ao debate, em atenção ao Princípio da Eventualidade, caso os efeitos da prescrição suscitada pelos Agravantes não sejam reconhecida, o que não se acredita, passaremos a evidenciar que o

valor executado não pode ser atribuído aos Agravantes em sua totalidade.

Insta em lembrar o período de vínculo empregatício que Agravado teve para com a PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, diz-se o período de 01/06/2012 e desligado em 10/03/2014, conforme TRCT e relato do próprio Agravado.

Vale ressaltar, que para presente execução os Agravantes devem ficar limitados ao tempo que firmou contrato para com que o Agravado labutou com a 2ª Reclamada Executada, devendo ser subtraído direitos e obrigações reconhecidas em sentença judicial em detrimento a 1ª, 3ª e 4ª Reclamadas.

Isto porque, os Agravantes não valeram-se dos serviços do Agravado em outras Reclamadas, estas as quais, os sócios FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA (Agravantes) e SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA não fizeram parte do quadro societário, não fazem parte do mesmo grupo econômico ou serem empresas sucessoras da mesma.

Urge lembrar, que a 2ª Reclamada pagou ao Agravado as verbas rescisórias a que fazia jus, oportunidade pela qual o mesmo recebeu as referidas verbas sem realizar quaisquer ressalvas.

Já o agravante Sidarta Moraes, alega o seguinte:

Ademais, quanto a prescrição suscitada o juízo a quo, entendeu que não houve nos autos, no entanto, máxima vênua, não é isso que se depreende das provas acostada aos autos.

Descreveu a Magistrada:

(...)

Acontece, Excelência, que a existência de depreende-se dos autos a existência prescrição bienal evidente em face da empresa PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, explica-se:

O Agravado foi contratado pela empresa PRIMECOM em 01-06-2012 e desligado no dia 10-03-2014, conforme TRCT e confessado pela próprio Exequente na exordial, com isso, o prazo para propositura de reclamação trabalhista em face da empresa seria até o dia 10-03-2016, no entanto, depreende-se dos autos que à ação só foi proposta 19-12-2016, senão veja-se:

(...)

Ou seja, conforme se depreende dos autos, resta evidente que o protocolo da ação em face da empresa a qual o Executado foi sócio ocorrera fora do prazo autorizado pela CLT, que são de dois anos, conforme art. 11 da CLT e art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

In casu, as pretensões em face da empresa PRIMECOM estão prescritas pela

ocorrência da prescrição bienal e, por conseguinte, sequer deveria ter sido o ex-sócio chamado ao processo seja pela prescrição comprovada, seja pelo fato de ter sido sócio retirante à época,

conforme comprovado.

Por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo é que deve reformada a decisão agravada a fim de acolher a prescrição suscitada, conforme entendimento deste próprio tribunal, veja-se:

(...)

Assim, impõe-se o acolhimento da PRESCRIÇÃO TOTAL em face da empresa PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e, conseqüentemente, em face do seu ex-sócio, sendo extinto o processo com resolução de mérito, a teor da previsão inserta no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem razão os agravantes.

De pronto, importante destacar que nos termos do entendimento consolidado pelo C. TST, em sua súmula de nº 153, não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária, não sendo possível, assim, a parte agravante suscitar a prejudicial em questão apenas em fase de execução.

Mais a mais, conforme bem destacado em Sentença, o título judicial transitado em julgado consignou a existência de um único vínculo de emprego, entre 1º de junho de 2012 e 04 de agosto de 2016, restando, assim, rejeitada a tese de prescrição bienal suscitada ante o ajuizamento da presente Ação em 19/12/2016, restando afastada a alegada tese de prescrição bienal a ser aplicada ao presente caso.

Por fim, as teses sucessivas quanto à responsabilidade dos sócios em questão, confundem-se com o próprio mérito do recurso interposto, razões pelas quais serão analisadas em momento oportuno.

Nestes termos, nada a deferir.

Preliminar que se rejeita.

MÉRITO

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA APONTADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. ANÁLISE EM CONJUNTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA.

Defendem os agravantes, ainda, a ausência dos requisitos legais para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no presente caso. Sobre o tema, os sócios IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, argumentam o seguinte:

Combatido a postura dos sócios e a relação entre eles com o Agravado, quer seja pela prescrição arguida, quer seja pela ausência de sucessão Para ser apreciado a desconsideração da pessoa Jurídica da 2ª Reclamada, os operadores do direito ficam restritos a cumprir as previsões fincadas no artigo 50 do Código

Civil, abaixo delineado.

(...)

Como amplamente ventilado nos parágrafos anteriores, INOCORREU abuso da personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial entre a 2ª Reclamada e seus sócios FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, IGOR LOPES MIRANDA (Agravantes) e SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA.

Ínclitos Julgadores, patente ausência de dolo dos sócios informados no parágrafo anterior para que se reste configurada a despersonalização da pessoa jurídica da 2ª Reclamada. Primeiro ante a prescrição mencionada e a dois não configuradas as previsões legais para tal procedimento.

Ainda assim, em atenção ao Princípio da Eventualidade, pelo simples amor ao tema vergastado, caso esta Colenda Turma Julgadora entenda não esta configurada a prescrição bienal, a existência de contrato continuado/sucessão e a desconsideração da pessoa jurídica, a lei faz previsões a respeito da responsabilização dos sócios.

A responsabilidade de cada sócio em uma empresa é limitada ao valor de suas cotas, nos termos do artigo 1052 do Código Civil, de modo que um sócio não pode responder, na cobrança de uma dívida da pessoa jurídica, por valor superior àquele correspondente às cotas por ele titularizadas.

Sem prejuízo do informado no art. 1052 do CC, o próprio contrato social da 2ª Reclamada faz a referida previsão. Considerando, o artigo do Código Civil não ter sido revogado e contrato social não ter sido objeto de reformulação ou anulação.

(...)

1) Da aplicação Código Civil em detrimento ao CDC - Base da Sentença recorrida A base legal para fundamentação da despersonalização da pessoa jurídica pela Douta Juíza de 1ª Instancia deu-se pela utilização do art 28 do CDC, senão vejamos:

(...)

A MM Juíza "a quo" Excelência afastou a previsão do Código Civil quer versa sobre personalidade jurídicas, contratos e regem a vida social entre pessoas físicas e jurídicas e contemplou a aplicação de forma subsidiária do Código de Defesa do Consumido que rege relação de consumo.

A relação de trabalho é completamente distinta do Código de Defesa do Consumidor, quando não utilizada a fonte subsidiária CPC, conforme previsão da consolidação das Leis Trabalhistas em seu art. 769 da CLT.

(...)

É o que dispõe a CLT.

A CLT não contempla a desconsideração da pessoa jurídica,

valendo-se para tanto do CPC em seu art 133, senão vejamos:

(...)

Os pressupostos previstos em Lei estão evidenciados no artigo 50 do Código Civil.

Não existe previsão legal para aplicação do Código de defesa do Consumidor em seu art. 28 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) na CLT.

Uma lei pode complementar a aplicação da outra. Assim, nas relações de consumo, aplica-se, prioritariamente, o CDC e, subsidiariamente, as normas do CC, a título de exemplo: o CDC só definiu que o prazo prescricional é de 5 anos e que a contagem se inicia quando da ocorrência do dano e de seu conhecimento, sendo distinto ao da CLT. Pelo simples amor ao debate, o que não admitimos no caso concreto, ainda que fossemos valer-se das hipóteses da previsão do art. 28 do CDC, estas não restam provadas nesta lide processual.

Isto porque as responsabilizações são distintas à culpa e responsabilidade, onde possuem distinção entre sociedades integrantes de grupos societários, sociedades controladas e consorciadas.

Foi inserido na sentença o art. 28 do CDC transcrito abaixo como melhor equiparação ao dialogo fonte, por melhor tratar o hipossuficiente.

2) Da Ampla defesa - Cerceamento

Como exaustivamente tratado na petição de impugnação, Embargos de declaração e nos tópicos anteriores deste recurso, os Agravantes não participaram do processo de conhecimento.

Os Agravantes não foram citados nos autos do processo nº N 0002105-84.2016.5.20.0008, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 880 da CLT.

Não há nos Autos prova de que os Agravantes assinaram/rubricaram a notificação da audiência inaugural. Notoriamente, os Agravantes tiveram seu direito constitucionalmente estabelecido na cláusula pétrea, art. 5º, LV, CF, de contraditório e ampla defesa suprimido diante da ausência de sua citação para compor o polo passivo da ação judicial.

Entretanto para fase de execução, o Agravado obteve recursos para localização dos sócios.

Observe-se que art. 841, §1º da CLT, que trata da notificação inicial - citação - no Processo do Trabalho, estabelece:

(...)

Registre-se, portanto, que o código de rastreamento, embora suficiente a se erigir presunção relativa de recebimento da notificação, não é prova incontestável porque ausente cientificação do recebimento, consoante condição prevista no supracitado e transcrito art. 841, §1º da CLT.

No mesmo sentido, o aresto a seguir:

(...)

Na incerteza quanto à efetiva ciência da notificação, mormente porque o Processo do Trabalho não exige a entrega pessoal ao destinatário e ausente certificação de recebimento, deve prevalecer a segurança da relação jurídica processual, em atenção aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Por ausência da citação dos Agravantes, que tirou deles o direito ao contraditório e defesa previsto no art. 5º, LV, CF, bem como afrontou o procedimento previsto no art. 880, CLT, requer a não realização de bloqueios de valores nas contas correntes dos Agravantes.

Em atenção ao Princípio da Eventualidade, caso ultrapassado a fase processual em que se encontra o processo guerreado, temos um novo fator, a Douta Juíza Monocrática teve conhecimento nos autos do processo que o Agravado auferiu Seguro desemprego e recebeu verbas rescisórias.

Fato desprezado fomentando o enriquecimento sem causa do Agravado.

Mesmo porque a Inclita Magistrada ainda no seu comando sentencial, que atribuir a todos executados de forma igualitária a execução.

Como pode um sócio que valeu-se dos serviços do Agravado por pouco período responder a execução em sua totalidade e para contestar estes que procure a justiça comum, eis que a Justiça do trabalho não é o meio eficaz, segundo posicionamento da MM Juiz "a quo", vejamos:

(...)

Para sócios que participaram da vida de labuta do Agravado, tem-se a responsabilidade integral solidaria, despreza-se a prescrição prevista na CLT, o disposto no CPC como fonte subsidiária, as leis que regem o quadro societário dos proprietários das empresas no CC.

A mera expedição de ofício para Ministério do Trabalho e Caixa Econômica Federal para obtenção da informação do recebimento do TRCT e entregas das guias de SD que atenuariam o valor executado e evidenciariam a verdade real dos fatos narrados na impugnação apresentada pelos Agravantes foram desprezados.

Contemplar este comando sentencial seria cortejar apenas o caráter instrumental do processo, onde seria inclusive desnecessário chamar os sócios das pessoas jurídicas mencionadas a tomar conhecimento do pedido de despersonalização da pessoa jurídica, haja vista a sentença de conhecimento transitou em julgado.

Patente o cerceamento de defesa!!!!

3) Da Prescrição Bienal O Agravado ajuizou Reclamatória Trabalhista em 19/12/2016, entretanto o período de labutou para a

2ª Reclamada PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME foi no período de 01/06/2012 e desligado em 10/03/2014, conforme TRCT e relato do próprio Agravado .

Logo, o prazo legal para propositura da Reclamatória Trabalhista seria o de 09/03/2016, conforme dispõe o art 11 da CLT, ratificado pelo art 7º, inciso XXIX da Carta Magna

4) Da execução menos gravosa para o Devedor

A chance iminente de bloqueio de valores nas contas correntes dos Agravantes através da satisfação o crédito do Agravado mediante o bloqueio judicial, cujo valor executado é desproporcional ao período de labuta entre os Agravantes e o Agravado.

Requer a aplicação do art 805 do CPC, tendo em vista que há a presença dos pressupostos para a concessão da tutela provisória, que são:

a) A probabilidade do direito: o processo transitou em julgado, os Agravantes não tiveram conhecimento da fase de conhecimento, existe um valor atribuído nas planilhas de calculo e a iminência do prosseguimento da execução.

b) O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo: que seria a alienação de imóvel ou bens móveis de propriedade dos Agravantes e a bloqueio de valores em contas bancárias que ameaçam a subsistência destes e de sua família, dado a alta quantia executada. Por estes motivos, requer o efeito suspensivo.

Já o sócio SIDARTA GAUTAMA SÉRGIO MORAES, sobre o tema, assevera o seguinte:

De início, resta descabido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica pelo Agravado e, máxima vênia, incorreu em erro o juízo a quo ao deferir tal pedido sem antes observar os requisitos, tendo em vista que não estão presentes os requisitos legais para seu deferimento.

Assim descreveu a magistrada:

(...)

O art. 50 do Código Civil assevera acerca da necessidade de observância dos requisitos legais para sua concessão, senão vejamos:

(...)

In casu, não se verifica nenhuma evidência sobre os requisitos acima mencionado, não sendo possível se presumir o dolo, desvio de finalidade, abuso da sociedade, fraude, dentre outros.

Registre-se que o legislador previu a necessidade de ser comprovado o dolo na conduta da empresa para lesar credores, o que não resta provado nos autos.

Sabe-se que a desconsideração da personalidade jurídica é uma exceção à regra, ou seja, que só se admite em casos extremos, vejamos o que a leciona a doutrina:

(...)

Não se pode admitir que os sócios respondam com seu patrimônio pessoal sem observância do que assevera a legislação, não se incidindo no caso a responsabilidade objetiva destes, conforme dispõe o art. 50 do Código Civil.

Não se pode admitir, quaisquer intervenções no patrimônio pessoal dos sócios, uma vez que não comprovado pelo agravado abuso na gestão empresarial, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do dispositivo legal.

Não obstante, ausente a comprovação dos referidos requisitos não há que se falar na possibilidade de desconsideração da personalidade e, desta forma, vem sendo o entendimento deste TRT-20, veja-se:

(...)

Se tal entendimento prevalecer, toda quebra e fechamento seriam considerados fraudulentos, uma vez que toda empresa que quebra sempre tem empregados antes de encerrar suas atividades.

Dessa forma, inexistentes os requisitos para deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, é que se pede reforma a decisão recorrida para indeferir que a execução prossiga em face dos sócios

Ao exame.

De pronto, destaca-se o teor da decisão proferida pelo Juízo a quo quanto ao tema:

O reclamante requereu a desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, SANTANA ÂNGELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA e PREMIUM TELECOM LTDA - ME considerando-se que não foram encontrados bens das reclamadas para execução.

Este Juízo, então, obedecendo aos termos do novo art. 855-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017 e em vigor desde 11/11/2017, determinou a

Instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e a citação dos sócios SIDARTA GAUTAMA SÉRGIO MORAES, JOSÉ ÂNGELO SILVA JÚNIOR, IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA, FELIPE GOES MIRANTE DE SOUZA, ARLENE CERQUEIRA SANTANA ÂNGELO, BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA e ANDRÉ ROSSI para apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. O processo foi suspenso, conforme determina a lei.

Apenas apresentaram manifestação SIDARTA GAUTAMA SÉRGIO MORAES e IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA. FELIPE GOES MIRANTE DE SOUZA foi notificado por oficial de justiça, mas não apresentou impugnação. Os demais sócios foram notificados por edital, pois não foram localizados, e não apresentaram manifestação.

Sem necessidade de instrução do incidente, recebo os autos para

decisão.

DA ALEGAÇÃO DE AMBOS OS SÓCIOS DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO BIENAL E DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS EXECUTADAS

Inicialmente, os sócios afirmam que o exequente trabalhou para a empresa PRIMECOM, da qual eram sócios, até 03/2014, sendo que foi contratado posteriormente pela MAIS CONEXÕES, com as quais eles, IGOR e SIDARTA, não têm ligação. Segundo os sócios, isso redundava em duas conclusões: a) há prescrição bienal, pois o vínculo se encerrou com a PRIMECOM em 09/03/2014, encerrando-se o prazo para propositura da ação em 09/03/14, quando a reclamação foi proposta em 19/12/16; b) os sócios impugnantes não participaram das outras empresas em que o reclamante trabalhou e, por isso, não podem ser responsabilizados pelo total da execução.

Ocorre, no entanto, que esse tema já foi objeto de análise na fase de conhecimento, demonstrando-se ali que o vínculo do exequente foi sempre com a tomadora GVT, havendo a sucessão entre as empresas indicadas apenas como uma formalidade, pois na prática o vínculo foi uno. Assim, o encerramento da prestação de serviços pelo reclamante se deu em 04/08/2016.

Essa situação ficou reconhecida na sentença, que declarou a unidade do vínculo (a reforma do TRT20 foi em relação à licitude da terceirização e o reconhecimento de vínculo direto com o tomador). Dessa forma, rejeito tanto a alegação de prescrição bienal como a que pede a exclusão dos sócios do IDPJ apenas por essa razão.

Pelas mesmas razões, deixo claro, desde já, que não há razão para deferir o pedido do sócio IGOR para expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, com a finalidade de averiguar o recebimento de seguro-desemprego pelo reclamante, já que a situação caracterizada na sentença reconheceu a existência de um único vínculo, como afirma o exequente no ID 75e671a. Não há, agora, como reverter a coisa julgada e separar a condenação entre as empresas executadas e, por consequência, limitar a responsabilidade dos sócios.

Sob esses mesmos fundamentos, excluo o pedido dos sócios de limitação de suas responsabilidades a certo período, pois, como vimos, a situação reconhecida na sentença identificou um vínculo único do exequente, não tendo nenhuma das empresas apresentado defesa na fase de conhecimento, e, portanto, tendo a questão transitado em julgado e reconhecida a responsabilidade solidária das executadas em relação ao débito declarado no título. O fato de serem sócios de apenas uma das executadas, ou mesma a discussão sobre a existência de grupo econômico, não alteram a análise sobre o incidente, pois a responsabilidade solidária foi fixada ainda na fase de conhecimento e a dívida deve ser suportada por todas elas.

(...)

DA ALEGAÇÃO DE AMBOS OS SÓCIOS DE NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Em relação ao mérito do incidente, tanto o sócio SIDARTA GAUTAMA SÉRGIO MORAES como o sócio IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA sustentam que não caracterizados os elementos que permitem a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil. No entanto, a inovação processual trazida pela Lei 13.467/2017, que introduziu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao Processo do Trabalho não modificou os marcos legais e requisitos doutrinários e jurisprudenciais para o afastamento da personalidade jurídica. É dizer: o Direito Material do Trabalho, nesse ponto, não foi objeto de mudança, mas sim o Direito Processual do Trabalho.

Dessa forma, como já entendia esta Juíza na linha do pensamento jurídico trabalhista contemporâneo (e, por sinal, já há algum tempo), a desconsideração nesta seara do Direito exige apenas a verificação do inadimplemento das verbas trabalhistas, dado o seu caráter alimentar.

Para fundamentar essa posição, o marco jurídico adequado é o art. 28 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que, no diálogo de fontes, conversa melhor com o sistema jurídico trabalhista (ambos tratam de parte hipossuficiente).

DO PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À QUOTA DE

CADA SÓCIO

Ultrapassada a questão da procedência do incidente, o sócio IGOR pede a limitação da responsabilidade de cada sócio à quota societária que pertence em cada empresa. Essa limitação, contudo, não pode ser feita, já que as disposições contratuais que regulam a sociedade, só têm eficácia entre os sócios, não podendo ser oposta em relação à dívida trabalhista, que tem fundamento jurídico distinto. Além do mais, qualquer questão relativa à responsabilidade do sócio em relação ao outro, deve ser feita na seara judicial adequada e não nesta justiça especializada.

Coaduna-se com a decisão proferida.

Sobre a matéria, importante de início destacar que o Incidente de desconsideração da personalidade jurídica está previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC. *In litteris*:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Além disso, nesta seara trabalhista, o procedimento relativo ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica encontra-se ainda disciplinado no Provimento nº 4, da CGJT, de 26 de setembro

de 2023:

Art. 97. Não sendo requerida na petição inicial, a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo, tanto nas unidades de 1º como nas de 2º graus da Justiça do Trabalho.

Art. 98. A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o artigo 301 do CPC.

Art. 99. Instaurado o incidente, a parte contrária e os requeridos serão notificados para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo necessidade de prova oral, o juiz designará audiência para sua coleta.

Art. 100. Concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, Parágrafo único. Da decisão proferida:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do artigo 893 da CLT;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, em 8 (oito) dias, independentemente de garantia do juízo.

Art. 101. Em se tratando de incidente requerido originariamente no Tribunal, a competência para sua instauração, para decisão de pedidos de tutela provisória e para a instrução será do relator.

§ 1º O relator poderá decidir monocraticamente o incidente ou submetê-lo ao colegiado, juntamente com o recurso.

§ 2º Decidido o incidente monocraticamente pelo relator, da decisão caberá agravo interno, nos termos do Regimento do Tribunal.

Art. 102. Decidido o incidente ou julgado o recurso, o processo retomará seu curso regular

In casu, verifica-se que o procedimento atinente ao IDPJ fora devidamente observado pelo Juízo de origem que, após requerimento da parte exequente, garantiu o direito do contraditório e ampla defesa por parte dos sócios citados.

Destaca-se, ademais, que em pese os Agravantes serem devidamente notificados, após abertura do incidente de desconconsideração, para apresentação de defesa, assim como para indicarem bens da empresa, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, observando a ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 835 do CPC, os sócios em questão, em peças de ID. b8c11ff e 5fa609f, limitaram-se a defender a tese de impossibilidade de redirecionamento da presente execução, nos termos da Teoria de responsabilidade adotada pelo Código Civil, em seu art. 50, de adoção nesta Justiça especializada, razão pelas quais deveria ser o incidente ser julgado improcedente, ante a ausência de prova inconteste do alegado abuso de personalidade.

Ocorre que, nesta Especializada, prevalece o entendimento que é permitido o redirecionamento da execução em face dos sócios a partir da constatação da inexistência ou indisponibilidade de bens para satisfação da dívida, o que é o caso dos autos (vide medidas constritivas de id. 1f03c4c e 85b4ad0).

Não obstante a desconsideração da personalidade jurídica se trate de medida excepcional, já que afeta diretamente a regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, necessário destacar que a Constituição Federal erigiu aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa e o valor social do trabalho.

A subsistência do trabalhador e de sua família não pode ser sacrificada, sobretudo porque não eram dele os riscos da atividade empresarial, devendo ser observada a devida restituição da força de trabalho despendida em benefício do empregador.

O inadimplemento das parcelas reconhecidas caracteriza situação de nítido abuso de personalidade jurídica, autorizando, assim, o redirecionamento da execução, mormente diante da natureza alimentar dos créditos envolvidos, bem como a hipossuficiência presumida do empregado.

No mais, diante da natureza alimentar dos créditos envolvidos, bem como a hipossuficiência presumida do empregado, compreendem-se preenchidos os requisitos legais que autorizam o deferimento do incidente suscitado.

Com efeito, não tendo os sócios em questão indicado qualquer meio eficaz de prosseguimento da execução, a fim de se eximir da responsabilidade que lhe foi atribuída, mostra-se correto o procedimento adotado pelo Juízo *a quo* que, após instaurar o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e art. 133 e seguintes do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, e garantido o devido contraditório, determinou o redirecionamento da execução em face dos citados sócios.

Por oportuno, em casos análogos, atente-se a alguns julgados deste E. Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO - DEVEDORA PRINCIPAL INADIMPLENTE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - TEORIA MENOR - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO/ADMINISTRADOR - POSSIBILIDADE. Ausentes bens da empresa executada, aptos à quitação do débito trabalhista, a execução poderá recair sobre o patrimônio de sócios ou administradores, ainda que não tenham participado da fase de conhecimento. Na seara trabalhista, é pacífico o entendimento de que os bens individuais dos sócios das empresas executadas podem, em virtude da desconsideração da personalidade jurídica, responderem pela satisfação dos débitos advindos das relações de trabalho. Com efeito, esgotado o patrimônio da pessoa jurídica e

inexistindo satisfação integral do débito, o sócio/administrador perde o privilégio quanto à responsabilidade limitada, passando a responder, de forma plena, com o seu patrimônio, pela dívida da sociedade. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 790, VII, do CPC/2015 e da Teoria Menor (art. 28, §5º, do CDC) da Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada, conforme autorizado pelo art. 855-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017. (TRT da 20ª Região; Processo: 0000583-85.2022.5.20.0016; Data de assinatura: 07-03-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Jorge Cardoso - Segunda Turma; Relator(a): JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO)

"INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 855-A DA CLT. OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO LEGAL. REFORMA DA DECISÃO. Com a inserção do art. 855-A através da Lei nº 13.467/2017, intitulada de Reforma Trabalhista, consagrou-se a aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho. O C. TST editou o Provimento CGJT nº 1, de 8 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o procedimento do incidente. No caso em tela, tendo restado infrutífera a Execução em face da empresa Reclamada, reforma-se a Sentença para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo. " (Processo 0000311-97.2022.5.20.0014, Relator(a) THENISSON SANTANA DÓRIA, DEJT 01/09/2023).

Nesse contexto, considera-se que os integrantes da pessoa jurídica executada também deverão responder pela quitação dos haveres sob questionamento, pois se beneficiaram, ainda que indiretamente, dos serviços prestados pela reclamante, é de se manter incólume o julgado de origem que, após o devido processo legal, julgou procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, SANTANA ÂNGELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA e PREMIUM TELECOM LTDA - ME, redirecionando a presente execução em face dos sócios ora agravantes.

Por fim, no que concerne ao alegado cerceamento de defesa suscitado pelos sócios IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA e vício de intimação, por supostamente os mesmos não terem sido citados para audiência inaugural do presente processo, nada a deferir.

Ocorre que, conforme já destacado, os mesmos foram devidamente notificados do incidente instaurado, momento no qual foi requerido o redirecionamento da execução em face dos mesmos, tendo inclusive apresentado aos autos a respectiva impugnação ao incidente requerido, não vislumbrando, assim, o alegado vício ou mesmo cerceamento de defesa ou violação ao direito insculpido no art. 5º, LV, da CF, não se vislumbrando, inclusive, vício quanto à

citação em fase de conhecimento de Reclamada da qual é/foi integrante do quadro societário.

Por fim, em relação ao requerimento dos sócios de limitação da presente execução conforme suas quotas de participação na empresa como prevê o art. 1052 do CC e o Contrato Social da 2ª Reclamada, conforme bem destacado em Sentença, trata-se de questão que foge à competência desta Especializada, devendo a parte interessada buscar eventual compensação societária perante o juízo cível competente.

Quanto a prescrição bienal alegada, a questão prejudicial já foi apreciada por esta Relatoria.

Nestes termos, nada a deferir.

DA MATÉRIA REMANESCENTE NO QUE CONCERNE AO AGRAVO INTERPOSTO PELOS EXECUTADOS IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA. DA AUSÊNCIA DE SUCESSÃO OU GRUPO ECONÔMICO E DO REQUERIMENTO DE LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. MATÉRIAS PRECLUSAS. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NOS AUTOS.

Mais adiante, pugnam os agravantes, inicialmente, que "(...) para presente execução os Agravantes devem ficar limitados ao tempo que firmou contrato para com que o Agravado labutou com a 2ª Reclamada Executada, devendo ser subtraído direitos e obrigações reconhecidas em sentença judicial em detrimento a 1ª, 3ª e 4ª Reclamadas".

Defendem, ainda, a ausência de sucessão ou grupo econômico no caso em tela. Neste sentido, asseveram:

O Agravado requereu em sede de Reclamatória Trabalhista que a 2ª reclamada a anotar a CTPS do autor, constando como data do início do pacto 1º/06/2012 e final do pacto em 15/09/2016 (já com a projeção do aviso prévio), fazendo constar os salários e cargos mencionados no tópico 2 desta inicial, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Curiosa é tal pretensão, tenda em vista que dá época do desligamento do Agravado /Exequente da PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, o próprio sócio JOSE ANGELO SILVA JUNIOR - terceiro interessado entregou os documentos rescisórios e GUIA DE SEGURO DESEMPREGO para o que o Agravado pudesse auferir o pagamento do prêmio.

Não há pleito correspondente ao pagamento de seguro desemprego.

Estranho o é! O período que não houve assinatura da CTPS do obreiro no tocante a 3ª Reclamada SANTANA ÂNGELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME (MAIS CONEXÕES), empresa esta que os sócios FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA (Agravantes) e SIDARTA

GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA não fazem parte do quadro societário da mesma, quanto menos as Reclamadas não compartilharam o mesmo endereço.

(...)

O artigo informado acima corresponde ao art. 10 da CLT, note-se que 2ª Reclamada não fez quaisquer alterações na sua estrutura jurídica, apenas o Sócio JOSE ANGELO SILVA JUNIOR - terceiro interessado demitiu o Agravado o recontratou em outras empresas, sem a gerencia, conhecimento ou participações de quaisquer dos sócios da 2ª Reclamada.

Neste diapasão, o Sócio JOSE ANGELO SILVA JUNIOR - terceiro interessado deu continuidade em comum acordo com o Reclamante no vínculo empregatício seguinte ao da contratação anterior, a qual fora realizado com a 2ª Reclamada.

A obrigação de quitação/reparação dos direitos trabalhistas seguintes ao período de demissão realizada na 2ª Reclamada são de responsabilidade das empresas contratantes seguintes. Não há que se falar em fraude ou má conduta dos sócios FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, IGOR LOPES MIRANDA (Agravantes) e SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA da 2ª Reclamada em razão dos mesmos não terem participado dos vínculos trabalhistas posteriores.

Quando os sócios da 2ª Reclamada FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA e IGOR LOPES MIRANDA ingressaram com ação judicial contra atos do sócio JOSE ANGELO SILVA JUNIOR DE ALMEIDA e SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA ser sócio retirante.

Sobre este tema a CLT em seu art 448 - A nos ensina que:

(...)

Pelo aqui ventilado, não há que se falar em sucessão, em detrimento ao único ponto de semelhança entre a 2ª, 3ª e 4ª Reclamadas terem sido o fato de possuírem o mesmo sócio JOSE ANGELO SILVA JUNIOR DE ALMEIDA e/ou terem sido administradas pelo mesmo, de forma direta ou indiretamente. A fim de provar o alegado, os Agravantes requereram ao MM Juízo de 1ª instância nos seus pedidos expedição de ofício para Caixa Econômica Federal, Ministério do Trabalho/Economia para que estes informem o período que Agravado auferiu seguro desemprego, afim de serem evidenciadas inclusive a possibilidade de fraude dos envolvidos.

Tudo isto a fim de comprovar que não houve vínculo empregatício, contato ou gerencia entre a 2ª Reclamada e seus sócios FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, IGOR LOPES MIRANDA (Agravantes) e SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA para com o Reclamante e as demais Reclamadas informadas na inicial no período compreendido entre a rescisão contratual

realizada e as admissões seguintes.

Sem razão.

De pronto, importante destacar que, conforme já destacado neste julgado, o título judicial transitado em julgado consignou a existência de um único vínculo de emprego, entre 1º de junho de 2012 e 04 de agosto de 2016, existente entre o Reclamante e as empresas constantes no polo passivo da Ação, com exceção da TELEFÔNICA BRASIL S.A, após ter sua responsabilidade afastada em sede de Acórdão retro proferido de id. 61A65cd, restando, assim preclusas todas as matérias ora suscitadas que visem afastar a condenação solidárias das empresas em questão, sob pena, inclusive, de violação a coisa julgada.

Com efeito, assente é o entendimento de que os Embargos à Execução e/ou o Agravo de Petição não constituem a via própria para rescindir e/ou alterar a sentença, o título executivo e/ou a "res judicata" nele contida. Logo, na fase de execução, não há como adotar critério novo não contemplado no título executivo.

Acrescente-se, ainda, que o art. 879, §1º, da CLT, dispõe que na liquidação não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de afronta à coisa julgada. Proferida sentença líquida, cumpre às partes se insurgirem quanto aos cálculos, sob pena de preclusão.

Nestes termos, nada a deferir.

DA MATÉRIA REMANESCENTE EM RELAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELO SÓCIO SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO RETIRANTE -DECURSO DE PRAZO LEGAL - DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Sobre o tema em destaque, aduz o Agravante o seguinte:

Na decisão agravada o juízo a quo descreveu:

(...)

Ocorre que, Nobre Relator, o juízo a quo se valeu de informação fornecida pelo sistema SERPRO para incluir e citar o Agravante no incidente, contudo, a informação do sistema acima encontra-se completamente desatualizada, eis que o Agravante saiu da sociedade, conforme contrato social e alterações acostadas aos autos no id a75d06b demonstram de forma inequívoca o Agravante se retirou da sociedade em 20-12- 2012, senão veja-se a fls. 5 do id acima:

(...)

Não obstante, na própria certidão da Junta Comercial de Sergipe também acostada aos autos comprova que o Agravante sequer fazia mais parte da sociedade, vejamos:

(...)

Assim, a inclusão do sócio retirante, ora Agravante no processo de execução é completamente indevido, muito menos poderia o juízo a quo acolher tal pedido.

Nobre Relator, muito antes da reforma trabalhista de 2017 a responsabilidade dos sócios retirantes eram limitadas ao lapso temporal de 02 (dois) anos por aplicação do art. 1.032 do Código Civil Brasileiro que:

(...)

Neste ínterim, com o advento da Lei nº 13-467/2017 foi incluído pela reforma trabalhista o art. 10-A "O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:".

Ou seja, o entendimento já era pacífico quanto a necessidade de que para se responsabilizar o ex-sócio era necessário a contemporaneidade entre a sua participação na sociedade durante o contrato de trabalho. Isso porque tal responsabilidade era consequência do reconhecimento de que deve responder pelo período em que usufruiu da força de trabalho do obreiro.

Por outro lado, não considerava razoável que tal responsabilidade fosse eterna e, por isso, era necessário fixar um limite temporal para a responsabilidade do sócio retirante, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Acontece que, in casu inexistiu tais requisitos, eis que o Agravante retirou-se da sociedade em 20 de dezembro de 2012 e, a ação foi ajuizada somente em 19 de outubro de 2016, ou seja, mais de 04 (quatro) anos após saída do Agravante do quadro societário.

Na hipótese dos autos, ainda que tenha usufruído do trabalho dos reclamantes, o que não ocorreu, frise-se, é incontroverso que o sócio se retirou da sociedade em 20-12-2012, enquanto que a presente reclamação trabalhista foi proposta em 19-10-2016, ou seja, mais de quatro anos após a saída da sócia retirante.

(...)

Excelso Relator, é evidente que no caso dos autos o prazo para que incidisse responsabilidade pelo Agravante expirou-se, ou seja, não há fundamentação jurídica que ampare a manutenção do ex-sócio na execução, conforme comprovado nos autos, ou seja, não poderia o juízo a quo acolher tal pedido em face do ex-sócio Sr. Sidarta, ora Agravante.

Portanto, é imprescindível a reforma a r. decisão agravada, determinando a exclusão do ex-sócio Sidarta Gautama Sergio Moraes Oliveira da execução, por ser medida da mais lúdima justiça. Acaso não seja esse o entendimento desta Colenda Turma, ao qual não se espera, o Agravante invoca ainda a necessidade do benefício de ordem pelas razões adiante expostas.

Ao exame.

Sobre a matéria, assim consignou o Julgador de origem:

DA ALEGAÇÃO DO SÓCIO SIDARTA GAUTAMA SÉRGIO MORAES OLIVEIRA DE QUE É SÓCIO RETIRANTE

O sócio afirma que se retirou da sociedade em 20/12/2012 e, por isso, aplicável o art. 10-A da CLT, não podendo ser redirecionada a execução a ele.

Ocorre que, na informação que consta do SERPRO juntada aos autos em 01/12/21, o requerente constava no quadro social da executada, portanto, a sua inclusão neste incidente é justificada.

O que possivelmente ocorreu é que o impugnante tenha promovido o arquivamento da sua saída posteriormente, não havendo, portanto, como pretender dar efeitos retroativos a sua saída da executada. Eventualmente, a alteração contratual formulada entre as partes, sem que seja realizado o respectivo registro no Registro Comercial, só tem eficácia entre elas, não podendo ser oponível à execução trabalhista. Por isso, rejeito a alegação.

Sem razão.

Em que pese afirme o ora agravante que se retirou da empresa PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME em 20/12/2012, em período bem anterior, portanto, a data de ajuizamento da presente Ação - 19/12/2016, não sendo possível a sua responsabilização nos autos, tudo em virtude da legislação cível competente (art. 1.032 do CC) e Jurisprudência trabalhista consolidada, mesmo anterior à reforma trabalhista com a inclusão do art. 10-A ao texto celetista, que estabeleciam que o sócio retirante apenas responderá pelas obrigações sociais anteriores até dois anos após averbada a resolução da sociedade, prazo decadencial não observado pela presente Ação, certo é que inexistem nos autos provas concretas acerca da correta data de averbação de sua saída perante a junta comercial competente, ônus que lhe incumbia, visto ser fato impeditivo da pretensão executiva, nos termos do art. 818, II, da CLT, não sendo os documentos apontados pela parte Recorrente alcançados esta finalidade já que o contrato social de id. 045eb7b apenas faz prova entre as partes ali signatárias e, por fim, a certidão emitida pela Junta Comercial de id. 4d143b6 ser datada de 15/03/2022, não existindo, assim, provas de que a averbação em questão ocorreu em prazo bienal anterior a data de ajuizamento da presente Ação.

Nestes termos, nada a deferir, mantendo-se incólume o julgado de origem no aspecto.

Recurso improvido.

DO BENEFÍCIO DE ORDEM EM RAZÃO DA SUBSIDIARIDADE. PROVIMENTO.

Sobre o tema em epígrafe, requer o Agravante, em síntese, que na presente Execução seja observado o benefício de ordem

consagrado pelo art. 10-A da CLT que estabelece a ordem de preferência de execução primeiramente aos que constituem o contrato social e, após esgotado os meios de execução destes sócios tidos como principais e restando infrutífera é que se pode redirecionar para então aos sócios retirantes, ou, devedores subsidiários.

Examina-se.

Sobre o tema, importante destacar que a Lei nº. 13.467/17, denominada de Lei da Reforma Trabalhista, teve início de sua vigência no dia 11/11/2017.

Destarte, tratando-se, *in casu*, de Reclamação Trabalhista ajuizada anteriormente à vigência da referida Lei nº 13.467/2017, vale dizer, toda relação de direito material há de ser julgada de acordo com a legislação anterior.

Já no que atine às normas processuais, como se sabe, estas tem eficácia imediata, alcançado os processos em curso, sem atingir, no entanto, as situações iniciadas ou consolidadas na vigência da lei anterior, tudo nos termos da instrução normativa nº 41, editada pelo C. TST.

Destaca-se, ainda, que a reforma em questão incluiu o art. 10-A ao texto consolidado, ora transcrito:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Pois bem.

In casu, ante a condição incontestada de retirante do sócio SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA (conforme análise do documento já citado expedido pela junta comercial de id. 3610563) e, ademais, tratando-se o artigo em questão de regra de natureza nitidamente processual, com aplicação imediata às execuções trabalhistas em vigência, forçoso reconhecer que o Juízo de origem, no momento da execução, deverá observar a ordem de preferência estabelecida no art. 10-A da CLT, devendo ser praticados, primeiramente, os atos executórios em face dos atuais sócios para, posteriormente, em sendo estes infrutíferos, redirecioná-los em face do sócio retirante.

Recurso provido, no aspecto.

Isto posto, conhece-se dos Agravos de petição interpostos para, após rejeitar a prejudicial de prescrição suscitada pelos ora Recorrentes, no mérito, quanto ao recurso interposto pelos agravantes IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, **negar-lhes provimento**. Já em relação ao Agravo de Petição interposto pelo executado SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o Juízo de origem, no momento da execução, deverá observar a ordem de preferência estabelecida no art. 10-A da CLT, devendo ser praticados, primeiramente, os atos executórios em face dos atuais sócios para, posteriormente, em sendo estes infrutíferos, redirecioná-los em face do sócio retirante.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Agravos de petição interpostos para, após **rejeitar** a prejudicial de prescrição suscitada pelos ora Recorrentes, no mérito, quanto ao recurso interposto pelos agravantes IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, **negar-lhes provimento**. Já em relação ao Agravo de Petição interposto pelo executado SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o Juízo de origem, no momento da execução, deverá observar a ordem de preferência estabelecida no art. 10-A da CLT, devendo ser praticados, primeiramente, os atos executórios em face dos atuais sócios para, posteriormente, em sendo estes infrutíferos, redirecioná-los em face do sócio retirante.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **RITA OLIVEIRA (RELATORA)** e **THENISSON DÓRIA**.

RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Relatora

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0002105-84.2016.5.20.0008

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)
ADVOGADO	FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)
AGRAVANTE	SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO	KENNEDY BEZERRA DE CARVALHO(OAB: 69161/BA)
AGRAVANTE	FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)
ADVOGADO	GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)
AGRAVADO	JOSE ANGELO SILVA JUNIOR
AGRAVADO	BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	ARLENE CERQUEIRA SANTANA ANGELO
AGRAVADO	ANDRE ROSSI
AGRAVADO	IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)
ADVOGADO	FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)
AGRAVADO	FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)
ADVOGADO	GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)
AGRAVADO	PRIMECOM TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 89063/RS)
AGRAVADO	DIEGO ARMANDO NUNES DA ROSA ROCHA
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
AGRAVADO	SANTANA ANGELO TELECOMUNICACOES LTDA - ME
AGRAVADO	SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO	KENNEDY BEZERRA DE CARVALHO(OAB: 69161/BA)
AGRAVADO	PREMIUM TELECOM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIMECOM TELECOMUNICACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002105-84.2016.5.20.0008 (AP)

AGRAVANTES: IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA, FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA

AGRAVADOS: DIEGO ARMANDO NUNES DA ROSA ROCHA, PRIMECOM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, SANTANA ANGELO TELECOMUNICACOES LTDA - ME, PREMIUM TELECOM LTDA - ME, SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA, JOSE ANGELO SILVA JUNIOR, ARLENE CERQUEIRA SANTANA ANGELO, BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA, ANDRE ROSSI, IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA, FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA

RELATORA: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. ANÁLISE EM CONJUNTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA. *In casu*, restando comprovado nos autos a devida observância, pelo Juízo de origem, do regramento previsto no art. 855-A da CLT e, ademais, considerando a adoção nos autos de diversas medidas para o cumprimento da obrigação executória pela responsável principal, todas estas que se mostraram infrutíferas, é de se manter incólume a decisão de origem proferida que determinou o redirecionamento da execução em face dos sócios responsáveis. **Agravos de Petição a que se nega provimento, no aspecto.**

AGRAVO DE PETIÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 10-A DA CLT EM FAVOR DE SÓCIO RETIRANTE. ACOLHIMENTO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. *In casu*, ante a condição incontestada de retirante do sócio SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA e, ademais, tratando-se do artigo em questão de regra processual de aplicação imediata às execuções trabalhistas em vigência, forçoso reconhecer que o Juízo de origem, no momento da execução, deverá observar a ordem de preferência estabelecida no art. 10-A da CLT, devendo ser praticados, primeiramente, os atos executórios em face dos atuais sócios para, posteriormente, em sendo estes infrutíferos, redirecioná-los em face do sócio retirante. **Recurso provido, no aspecto.**

AGRAVO DE PETIÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 10-A DA CLT EM FAVOR DE SÓCIO RETIRANTE. ACOLHIMENTO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. *In casu*, ante a condição incontestada de retirante do sócio SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA e, ademais, tratando-se do artigo em questão de regra processual de aplicação imediata às execuções trabalhistas em vigência, forçoso reconhecer que o Juízo de origem, no momento da execução, deverá observar a ordem de preferência estabelecida no art. 10-A da CLT, devendo ser praticados, primeiramente, os atos executórios em face dos atuais sócios para, posteriormente, em sendo estes infrutíferos, redirecioná-los em face do sócio retirante. **Recurso provido, no aspecto.**

RELATÓRIO

IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA, FILIPPE GOES MIRANDA

DE SOUZA e SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA agravam de petição em face da Decisão proferida pela 8ª Vara do Trabalho de Aracaju que julgou procedente o incidental de desconconsideração da personalidade jurídica em face das reclamadas **PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, SANTANA ANGELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e PREMIUM TELECOM LTDA - ME.**

Regularmente notificados, as demais partes apresentaram contraminuta de id. Ed7e50c e 8d27060.

Autos sem envio prévio ao Órgão Ministerial, conforme artigo 109, do Regimento Interno desta Corte.

Autos em pauta para julgamento.

VOTO

DO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS

Atendidos os pressupostos recursais subjetivos - legitimidade (recurso das partes executadas), capacidade (litigantes capazes) e interesse (incidente de desconconsideração julgado procedente e consequente redirecionamento em face dos Agravantes) e objetivos - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (medida prevista na CLT, art. 855-A, § 1º, II) e tempestividade, representação processual constante nos autos e preparo dispensado (isenção legal), conhece-se dos recursos interpostos.

DO REQUERIMENTO PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PELAS PARTES. NÃO CABIMENTO.

De pronto, requer os Agravantes, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ora interposto, a fim de "evitar quaisquer constrições aos bens do Agravante oriundos da decisão agravada que são controvertidos, matérias de impugnação no presente Agravo de Petição".

Ao exame.

Nos termos do art. 899 da CLT, os recursos trabalhistas, em regra, têm efeito meramente devolutivo.

No mesmo sentido, não se vislumbra na hipótese dos autos qualquer das exceções legais previstas.

No caso em tela, ademais, observa-se que, até o presente momento, não houve determinação de medidas de constrição em face dos sócios agravantes, de modo que inexistiu razão para a concessão do efeito suspensivo.

Nada a deferir.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELOS SÓCIOS AGRAVADOS. ANÁLISE EM CONJUNTO. MATÉRIA PASSÍVEL DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO.

Os agravantes IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, após resumo dos fatos ocorridos perante a primeira instância, suscitam a arguição de prescrição

bienal no presente caso. Neste sentido, argumentam:

O Reclamante/Agravado ajuizou Reclamatória Trabalhista em 19/12/2016, entretanto o período de labutou para a 2ª Reclamada PRIMECOM TELECOMUNICACOES LTDA - ME foi no período de 01/06/2012 e desligado em 10/03/2014, conforme TRCT e relato do próprio Agravado.

Logo, o prazo legal para propositura da Reclamatória Trabalhista seria o de 09/03/2016, conforme dispõe o art 11 da CLT, ratificado pelo art 7º, inciso XXIX da Carta Magna, senão vejamos:

(...)

A matéria de prescrição bienal é tida como de ordem pública como bem informa a Sumula 153 do TST, ratificada inclusive por este Tribunal da 20ª Região, conforme transcrevemos abaixo.

(...)

Pelo destacado, invocamos o acolhimento da PRESCRIÇÃO TOTAL em face da empresa PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, bem como para que seja estendido os efeitos da prescrição aos seus ex-sócios (terceiros interessados) que não fizeram parte do quadro societário das 1ª, 3ª e 4ª Reclamadas informadas.

(...)

Pelo amor ao debate, em atenção ao Princípio da Eventualidade, caso os efeitos da prescrição suscitada pelos Agravantes não sejam reconhecida, o que não se acredita, passaremos a evidenciar que o valor executado não pode ser atribuído aos Agravantes em sua totalidade.

Insta em lembrar o período de vínculo empregatício que Agravado teve para com a PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, diz-se o período de 01/06/2012 e desligado em 10/03/2014, conforme TRCT e relato do próprio Agravado.

Vale ressaltar, que para presente execução os Agravantes devem ficar limitados ao tempo que firmou contrato para com que o Agravado labutou com a 2ª Reclamada Executada, devendo ser subtraído direitos e obrigações reconhecidas em sentença judicial em detrimento a 1ª, 3ª e 4ª Reclamadas.

Isto porque, os Agravantes não valeram-se dos serviços do Agravado em outras Reclamadas, estas as quais, os sócios FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA (Agravantes) e SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA não fizeram parte do quadro societário, não fazem parte do mesmo grupo econômico ou serem empresas sucessoras da mesma.

Urge lembrar, que a 2ª Reclamada pagou ao Agravado as verbas rescisórias a que fazia jus, oportunidade pela qual o mesmo recebeu as referidas verbas sem realizar quaisquer ressalvas.

Já o agravante Sidarta Moraes, alega o seguinte:

Ademais, quanto a prescrição suscitada o juízo a quo, entendeu que

não houve nos autos, no entanto, máxima vênia, não é isso que se depreende das provas acostada aos autos.

Descreveu a Magistrada:

(...)

Acontece, Excelência, que a existência de depreende-se dos autos a existência prescrição bienal evidente em face da empresa PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, explica-se:

O Agravado foi contratado pela empresa PRIMECOM em 01-06-2012 e desligado no dia 10-03-2014, conforme TRCT e confessado pela próprio Exequente na exordial, com isso, o prazo para propositura de reclamação trabalhista em face da empresa seria até o dia 10-03-2016, no entanto, depreende-se dos autos que à ação só foi proposta 19-12-2016, senão veja-se:

(...)

Ou seja, conforme se depreende dos autos, resta evidente que o protocolo da ação em face da empresa a qual o Executado foi sócio ocorrera fora do prazo autorizado pela CLT, que são de dois anos, conforme art. 11 da CLT e art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. In casu, as pretensões em face da empresa PRIMECOM estão prescritas pela

ocorrência da prescrição bienal e, por conseguinte, sequer deveria ter sido o ex-sócio chamado ao processo seja pela prescrição comprovada, seja pelo fato de ter sido sócio retirante à época, conforme comprovado.

Por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo é que deve reformada a decisão agravada a fim de acolher a prescrição suscitada, conforme entendimento deste próprio tribunal, veja-se:

(...)

Assim, impõe-se o acolhimento da PRESCRIÇÃO TOTAL em face da empresa PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e, conseqüentemente, em face do seu ex-sócio, sendo extinto o processo com resolução de mérito, a teor da previsão inserta no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem razão os agravantes.

De pronto, importante destacar que nos termos do entendimento consolidado pelo C. TST, em sua súmula de nº 153, não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária, não sendo possível, assim, a parte agravante suscitar a prejudicial em questão apenas em fase de execução.

Mais a mais, conforme bem destacado em Sentença, o título judicial transitado em julgado consignou a existência de um único vínculo de emprego, entre 1º de junho de 2012 e 04 de agosto de 2016, restando, assim, rejeitada a tese de prescrição bienal suscitada ante o ajuizamento da presente Ação em 19/12/2016, restando afastada a alegada tese de prescrição bienal a ser aplicada ao presente

caso.

Por fim, as teses sucessivas quanto à responsabilidade dos sócios em questão, confundem-se com o próprio mérito do recurso interposto, razões pelas quais serão analisadas em momento oportuno.

Nestes termos, nada a deferir.

Preliminar que se rejeita.

MÉRITO

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA APONTADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. ANÁLISE EM CONJUNTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA.

Defendem os agravantes, ainda, a ausência dos requisitos legais para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no presente caso. Sobre o tema, os sócios IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, argumentam o seguinte:

Combatido a postura dos sócios e a relação entre eles com o Agravado, quer seja pela prescrição arguida, quer seja pela ausência de sucessão Para ser apreciado a desconsideração da pessoa Jurídica da 2ª Reclamada, os operadores do direito ficam restritos a cumprir as previsões fincadas no artigo 50 do Código Civil, abaixo delineado.

(...)

Como amplamente ventilado nos parágrafos anteriores, INOCORREU abuso da personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial entre a 2ª Reclamada e seus sócios FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, IGOR LOPES MIRANDA (Agravantes) e SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA.

Ínclitos Julgadores, patente ausência de dolo dos sócios informados no parágrafo anterior para que se reste configurada a despersonalização da pessoa jurídica da 2ª Reclamada. Primeiro ante a prescrição mencionada e a dois não configuradas as previsões legais para tal procedimento.

Ainda assim, em atenção ao Princípio da Eventualidade, pelo simples amor ao tema vergastado, caso esta Colenda Turma Julgadora entenda não esta configurada a prescrição bienal, a existência de contrato continuado/sucessão e a desconsideração da pessoa jurídica, a lei faz previsões a respeito da responsabilização dos sócios.

A responsabilidade de cada sócio em uma empresa é limitada ao valor de suas cotas, nos termos do artigo 1052 do Código Civil, de modo que um sócio não pode responder, na cobrança de uma dívida da pessoa jurídica, por valor superior àquele correspondente

às cotas por ele titularizadas.

Sem prejuízo do informado no art. 1052 do CC, o próprio contrato social da 2ª Reclamada faz a referida previsão. Considerando, o artigo do Código Civil não ter sido revogado e contrato social não ter sido objeto de reformulação ou anulação.

(...)

1) Da aplicação Código Civil em detrimento ao CDC - Base da Sentença recorrida A base legal para fundamentação da despersonalização da pessoa jurídica pela Douta Juíza de 1ª Instancia deu-se pela utilização do art 28 do CDC, senão vejamos:

(...)

A MM Juíza "a quo" Excelência afastou a previsão do Código Civil quer versa sobre personalidade jurídicas, contratos e regem a vida social entre pessoas físicas e jurídicas e contemplou a aplicação de forma subsidiária do Código de Defesa do Consumido que rege relação de consumo.

A relação de trabalho é completamente distinta do Código de Defesa do Consumidor, quando não utilizada a fonte subsidiária CPC, conforme previsão da consolidação das Leis Trabalhistas em seu art. 769 da CLT.

(...)

É o que dispõe a CLT.

A CLT não contempla a desconsideração da pessoa jurídica, valendo-se para tanto do CPC em seu art 133, senão vejamos:

(...)

Os pressupostos previstos em Lei estão evidenciados no artigo 50 do Código Civil.

Não existe previsão legal para aplicação do Código de defesa do Consumidor em seu art. 28 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) na CLT.

Uma lei pode complementar a aplicação da outra. Assim, nas relações de consumo, aplica-se, prioritariamente, o CDC e, subsidiariamente, as normas do CC, a título de exemplo: o CDC só definiu que o prazo prescricional é de 5 anos e que a contagem se inicia quando da ocorrência do dano e de seu conhecimento, sendo distinto ao da CLT Pelo simples amor ao debate, o que não admitimos no caso concreto, ainda que fossemos valer-se das hipóteses da previsão do art. 28 do CDC, estas não restam provadas nesta lide processual.

Isto porque as responsabilizações são distintas à culpa e responsabilidade, onde possuem distinção entre sociedades integrantes de grupos societários, sociedades controladas e consorciadas.

Foi inserido na sentença o art. 28 do CDC transcrito abaixo como melhor equiparação ao dialogo fonte, por melhor tratar o hipossuficiente.

2) Da Ampla defesa - Cerceamento

Como exaustivamente tratado na petição de impugnação, Embargos de declaração e nos tópicos anteriores deste recurso, os Agravantes não participaram do processo de conhecimento.

Os Agravantes não foram citados nos autos do processo nº N 0002105-84.2016.5.20.0008, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 880 da CLT.

Não há nos Autos prova de que os Agravantes assinaram/rubricaram a notificação da audiência inaugural. Notoriamente, os Agravantes tiveram seu direito constitucionalmente estabelecido na cláusula pétrea, art. 5º, LV, CF, de contraditório e ampla defesa suprimido diante da ausência de sua citação para compor o polo passivo da ação judicial.

Entretanto para fase de execução, o Agravado obteve recursos para localização dos sócios.

Observe-se que art. 841, §1º da CLT, que trata da notificação inicial - citação - no Processo do Trabalho, estabelece:

(...)

Registre-se, portanto, que o código de rastreamento, embora suficiente a se erigir presunção relativa de recebimento da notificação, não é prova incontestável porque ausente cientificação do recebimento, consoante condição prevista no supracitado e transcrito art. 841, §1º da CLT.

No mesmo sentido, o aresto a seguir:

(...)

Na incerteza quanto à efetiva ciência da notificação, mormente porque o Processo do Trabalho não exige a entrega pessoal ao destinatário e ausente certificação de recebimento, deve prevalecer a segurança da relação jurídica processual, em atenção aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Por ausência da citação dos Agravantes, que tirou deles o direito ao contraditório e defesa previsto no art. 5º, LV, CF, bem como afrontou o procedimento previsto no art. 880, CLT, requer a não realização de bloqueios de valores nas contas correntes dos Agravantes.

Em atenção ao Princípio da Eventualidade, caso ultrapassado a fase processual em que se encontra o processo guerreado, temos um novo fator, a Douta Juíza Monocrática teve conhecimento nos autos do processo que o Agravado auferiu Seguro desemprego e recebeu verbas rescisórias.

Fato desprezado fomentando o enriquecimento sem causa do Agravado.

Mesmo porque a Ínclita Magistrada ainda no seu comando sentencial, que atribuir a todos executados de forma igualitária a execução.

Como pode um sócio que valeu-se dos serviços do Agravado por

pouco período responder a execução em sua totalidade e para contestar estes que procure a justiça comum, eis que a Justiça do trabalho não é o meio eficaz, segundo posicionamento da MM Juiz "a quo", vejamos:

(...)

Para sócios que participaram da vida de labuta do Agravado, tem-se a responsabilidade integral solidaria, despreza-se a prescrição prevista na CLT, o disposto no CPC como fonte subsidiária, as leis que regem o quadro societário dos proprietários das empresas no CC.

A mera expedição de ofício para Ministério do Trabalho e Caixa Econômica Federal para obtenção da informação do recebimento do TRCT e entregas das guias de SD que atenuariam o valor executado e evidenciariam a verdade real dos fatos narrados na impugnação apresentada pelos Agravantes foram desprezados.

Contemplar este comando sentencial seria cortejar apenas o caráter instrumental do processo, onde seria inclusive desnecessário chamar os sócios das pessoas jurídicas mencionadas a tomar conhecimento do pedido de despersonalização da pessoa jurídica, haja vista a sentença de conhecimento transitou em julgado.

Patente o cerceamento de defesa!!!!

3) Da Prescrição Bienal O Agravado ajuizou Reclamatória Trabalhista em 19/12/2016, entretanto o período de labutou para a 2ª Reclamada PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME foi no período de 01/06/2012 e desligado em 10/03/2014, conforme TRCT e relato do próprio Agravado .

Logo, o prazo legal para propositura da Reclamatória Trabalhista seria o de 09/03/2016, conforme dispõe o art 11 da CLT, ratificado pelo art 7º, inciso XXIX da Carta Magna

4) Da execução menos gravosa para o Devedor

A chance iminente de bloqueio de valores nas contas correntes dos Agravantes através da satisfação o crédito do Agravado mediante o bloqueio judicial, cujo valor executado é desproporcional ao período de labuta entre os Agravantes e o Agravado.

Requer a aplicação do art 805 do CPC, tendo em vista que há a presença dos pressupostos para a concessão da tutela provisória, que são:

a) A probabilidade do direito: o processo transitou em julgado, os Agravantes não tiveram conhecimento da fase de conhecimento, existe um valor atribuído nas planilhas de calculo e a iminência do prosseguimento da execução.

b) O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo: que seria a alienação de imóvel ou bens móveis de propriedade dos Agravantes e a bloqueio de valores em contas bancárias que ameaçam a subsistência destes e de sua família, dado a alta quantia executada. Por estes motivos, requer o efeito suspensivo.

Já o sócio SIDARTA GAUTAMA SÉRGIO MORAES, sobre o tema, assevera o seguinte:

De início, resta descabido o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica pelo Agravado e, máxima vênia, incorreu em erro o juízo a quo ao deferir tal pedido sem antes observar os requisitos, tendo em vista que não estão presentes os requisitos legais para seu deferimento.

Assim descreveu a magistrada:

(...)

O art. 50 do Código Civil assevera acerca da necessidade de observância dos requisitos legais para sua concessão, senão vejamos:

(...)

In casu, não se verifica nenhuma evidência sobre os requisitos acima mencionado, não sendo possível se presumir o dolo, desvio de finalidade, abuso da sociedade, fraude, dentre outros.

Registre-se que o legislador previu a necessidade de ser comprovado o dolo na conduta da empresa para lesar credores, o que não resta provado nos autos.

Sabe-se que a desconconsideração da personalidade jurídica é uma exceção à regra, ou seja, que só se admite em casos extremos, vejamos o que a leciona a doutrina:

(...)

Não se pode admitir que os sócios respondam com seu patrimônio pessoal sem observância do que assevera a legislação, não se incidindo no caso a responsabilidade objetiva destes, conforme dispõe o art. 50 do Código Civil.

Não se pode admitir, quaisquer intervenções no patrimônio pessoal dos sócios, uma vez que não comprovado pelo agravado abuso na gestão empresarial, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do dispositivo legal.

Não obstante, ausente a comprovação dos referidos requisitos não há que se falar na possibilidade de desconconsideração da personalidade e, desta forma, vem sendo o entendimento deste TRT-20, veja-se:

(...)

Se tal entendimento prevalecer, toda quebra e fechamento seriam considerados fraudulentos, uma vez que toda empresa que quebra sempre tem empregados antes de encerrar suas atividades.

Dessa forma, inexistentes os requisitos para deferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, é que se pede reforma a decisão recorrida para indeferir que a execução prossiga em face dos sócios

Ao exame.

De pronto, destaca-se o teor da decisão proferida pelo Juízo a quo quanto ao tema:

O reclamante requereu a desconconsideração da personalidade jurídica das reclamadas PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, SANTANA ÂNGELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA e PREMIUM TELECOM LTDA - ME considerando-se que não foram encontrados bens das reclamadas para execução.

Este Juízo, então, obedecendo aos termos do novo art. 855-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017 e em vigor desde 11/11/2017, determinou a

Instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, e a citação dos sócios SIDARTA GAUTAMA SÉRGIO MORAES, JOSÉ ÂNGELO SILVA JÚNIOR, IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA, FELIPE GOES MIRANTE DE SOUZA, ARLENE CERQUEIRA SANTANA ÂNGELO, BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA e ANDRÉ ROSSI para apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. O processo foi suspenso, conforme determina a lei.

Apenas apresentaram manifestação SIDARTA GAUTAMA SÉRGIO MORAES e IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA. FELIPE GOES MIRANTE DE SOUZA foi notificado por oficial de justiça, mas não apresentou impugnação. Os demais sócios foram notificados por edital, pois não foram localizados, e não apresentaram manifestação.

Sem necessidade de instrução do incidente, recebo os autos para decisão.

DA ALEGAÇÃO DE AMBOS OS SÓCIOS DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO BIENAL E DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS EXECUTADAS
Inicialmente, os sócios afirmam que o exequente trabalhou para a empresa PRIMECOM, da qual eram sócios, até 03/2014, sendo que foi contratado posteriormente pela MAIS CONEXÕES, com as quais eles, IGOR e SIDARTA, não têm ligação. Segundo os sócios, isso redundava em duas conclusões: a) há prescrição bienal, pois o vínculo se encerrou com a PRIMECOM em 09/03/2014, encerrando-se o prazo para propositura da ação em 09/03/14, quando a reclamação foi proposta em 19/12/16; b) os sócios impugnantes não participaram das outras empresas em que o reclamante trabalhou e, por isso, não podem ser responsabilizados pelo total da execução.

Ocorre, no entanto, que esse tema já foi objeto de análise na fase de conhecimento, demonstrando-se ali que o vínculo do exequente foi sempre com a tomadora GVT, havendo a sucessão entre as empresas indicadas apenas como uma formalidade, pois na prática o vínculo foi uno. Assim, o encerramento da prestação de serviços pelo reclamante se deu em 04/08/2016.

Essa situação ficou reconhecida na sentença, que declarou a unidade do vínculo (a reforma do TRT20 foi em relação à licitude da terceirização e o reconhecimento de vínculo direto com o tomador).

Dessa forma, rejeito tanto a alegação de prescrição bienal como a que pede a exclusão dos sócios do IDPJ apenas por essa razão.

Pelas mesmas razões, deixo claro, desde já, que não há razão para deferir o pedido do sócio IGOR para expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, com a finalidade de averiguar o recebimento de seguro-desemprego pelo reclamante, já que a situação caracterizada na sentença reconheceu a existência de um único vínculo, como afirma o exequente no ID 75e671a. Não há, agora, como reverter a coisa julgada e separar a condenação entre as empresas executadas e, por consequência, limitar a responsabilidade dos sócios.

Sob esses mesmos fundamentos, excluo o pedido dos sócios de limitação de suas responsabilidades a certo período, pois, como vimos, a situação reconhecida na sentença identificou um vínculo único do exequente, não tendo nenhuma das empresas apresentado defesa na fase de conhecimento, e, portanto, tendo a questão transitado em julgado e reconhecida a responsabilidade solidária das executadas em relação ao débito declarado no título. O fato de serem sócios de apenas uma das executadas, ou mesma a discussão sobre a existência de grupo econômico, não alteram a análise sobre o incidente, pois a responsabilidade solidária foi fixada ainda na fase de conhecimento e a dívida deve ser suportada por todas elas.

(...)

DA ALEGAÇÃO DE AMBOS OS SÓCIOS DE NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Em relação ao mérito do incidente, tanto o sócio SIDARTA GAUTAMA SÉRGIO MORAES como o sócio IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA sustentam que não caracterizados os elementos que permitem a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil. No entanto, a inovação processual trazida pela Lei 13.467/2017, que introduziu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao Processo do Trabalho não modificou os marcos legais e requisitos doutrinários e jurisprudenciais para o afastamento da personalidade jurídica. É dizer: o Direito Material do Trabalho, nesse ponto, não foi objeto de mudança, mas sim o Direito Processual do Trabalho.

Dessa forma, como já entendia esta Juíza na linha do pensamento jurídico trabalhista contemporâneo (e, por sinal, já há algum tempo), a desconsideração nesta seara do Direito exige apenas a verificação do inadimplemento das verbas trabalhistas, dado o seu caráter alimentar.

Para fundamentar essa posição, o marco jurídico adequado é o art. 28 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que, no diálogo de fontes, conversa melhor com o sistema jurídico

trabalhista (ambos tratam de parte hipossuficiente).

DO PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À QUOTA DE

CADA SÓCIO

Ultrapassada a questão da procedência do incidente, o sócio IGOR pede a limitação da responsabilidade de cada sócio à quota societária que pertence em cada empresa. Essa limitação, contudo, não pode ser feita, já que as disposições contratuais que regulam a sociedade, só têm eficácia entre os sócios, não podendo ser oposta em relação à dívida trabalhista, que tem fundamento jurídico distinto. Além do mais, qualquer questão relativa à responsabilidade do sócio em relação ao outro, deve ser feita na seara judicial adequada e não nesta justiça especializada.

Coaduna-se com a decisão proferida.

Sobre a matéria, importante de início destacar que o Incidente de desconsideração da personalidade jurídica está previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC. *In litteris*:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Além disso, nesta seara trabalhista, o procedimento relativo ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica encontra-se ainda disciplinado no Provimento nº 4, da CGJT, de 26 de setembro de 2023:

Art. 97. Não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo, tanto nas unidades de 1º como nas de 2º grau da Justiça do Trabalho.

Art. 98. A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o artigo 301 do CPC.

Art. 99. Instaurado o incidente, a parte contrária e os requeridos serão notificados para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo necessidade de prova oral, o juiz designará audiência para sua coleta.

Art. 100. Concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, Parágrafo único. Da decisão proferida:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do artigo 893 da CLT;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, em 8 (oito) dias, independentemente de garantia do juízo.

Art. 101. Em se tratando de incidente requerido originariamente no Tribunal, a competência para sua instauração, para decisão de

pedidos de tutela provisória e para a instrução será do relator.

§ 1º O relator poderá decidir monocraticamente o incidente ou submetê-lo ao colegiado, juntamente com o recurso.

§ 2º Decidido o incidente monocraticamente pelo relator, da decisão caberá agravo interno, nos termos do Regimento do Tribunal.

Art. 102. Decidido o incidente ou julgado o recurso, o processo retomará seu curso regular

In casu, verifica-se que o procedimento atinente ao IDPJ fora devidamente observado pelo Juízo de origem que, após requerimento da parte exequente, garantiu o direito do contraditório e ampla defesa por parte dos sócios citados.

Destaca-se, ademais, que em pese os Agravantes serem devidamente notificados, após abertura do incidente de desconsideração, para apresentação de defesa, assim como para indicarem bens da empresa, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, observando a ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 835 do CPC, os sócios em questão, em peças de ID. b8c11ff e 5fa609f, limitaram-se a defender a tese de impossibilidade de redirecionamento da presente execução, nos termos da Teoria de responsabilidade adotada pelo Código Civil, em seu art. 50, de adoção nesta Justiça especializada, razão pelas quais deveria ser o incidente ser julgado improcedente, ante a ausência de prova inconteste do alegado abuso de personalidade. Ocorre que, nesta Especializada, prevalece o entendimento que é permitido o redirecionamento da execução em face dos sócios a partir da constatação da inexistência ou indisponibilidade de bens para satisfação da dívida, o que é o caso dos autos (vide medidas constritivas de id. 1f03c4c e 85b4ad0).

Não obstante a desconsideração da personalidade jurídica se trate de medida excepcional, já que afeta diretamente a regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, necessário destacar que a Constituição Federal erigiu aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa e o valor social do trabalho.

A subsistência do trabalhador e de sua família não pode ser sacrificada, sobretudo porque não eram dele os riscos da atividade empresarial, devendo ser observada a devida restituição da força de trabalho despendida em benefício do empregador.

O inadimplemento das parcelas reconhecidas caracteriza situação de nítido abuso de personalidade jurídica, autorizando, assim, o redirecionamento da execução, mormente diante da natureza alimentar dos créditos envolvidos, bem como a hipossuficiência presumida do empregado.

No mais, diante da natureza alimentar dos créditos envolvidos, bem como a hipossuficiência presumida do empregado, compreendem-se preenchidos os requisitos legais que autorizam o deferimento do

incidente suscitado.

Com efeito, não tendo os sócios em questão indicado qualquer meio eficaz de prosseguimento da execução, a fim de se eximir da responsabilidade que lhe foi atribuída, mostra-se correto o procedimento adotado pelo Juízo a quo que, após instaurar o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e art. 133 e seguintes do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, e garantido o devido contraditório, determinou o redirecionamento da execução em face dos citados sócios.

Por oportuno, em casos análogos, atente-se a alguns julgados deste E. Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO - DEVEDORA PRINCIPAL INADIMPLENTE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - TEORIA MENOR - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO/ADMINISTRADOR - POSSIBILIDADE. Ausentes bens da empresa executada, aptos à quitação do débito trabalhista, a execução poderá recair sobre o patrimônio de sócios ou administradores, ainda que não tenham participado da fase de conhecimento. Na seara trabalhista, é pacífico o entendimento de que os bens individuais dos sócios das empresas executadas podem, em virtude da desconsideração da personalidade jurídica, responderem pela satisfação dos débitos advindos das relações de trabalho. Com efeito, esgotado o patrimônio da pessoa jurídica e inexistindo satisfação integral do débito, o sócio/administrador perde o privilégio quanto à responsabilidade limitada, passando a responder, de forma plena, com o seu patrimônio, pela dívida da sociedade. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 790, VII, do CPC/2015 e da Teoria Menor (art. 28, §5º, do CDC) da Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada, conforme autorizado pelo art. 855-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017. (TRT da 20ª Região; Processo: 0000583-85.2022.5.20.0016; Data de assinatura: 07-03-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Jorge Cardoso - Segunda Turma; Relator(a): JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO)

"INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 855-A DA CLT. OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO LEGAL. REFORMA DA DECISÃO. Com a inserção do art. 855-A através da Lei nº 13.467/2017, intitulada de Reforma Trabalhista, consagrou-se a aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho. O C. TST editou o Provimento CGJT nº 1, de 8 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o procedimento do incidente. No caso em tela, tendo restado infrutífera a Execução em face da empresa Reclamada, reforma-se a Sentença para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo. " (Processo 0000311-97.2022.5.20.0014, Relator(a) THENISSON SANTANA DÓRIA,

DEJT 01/09/2023).

Nesse contexto, considera-se que os integrantes da pessoa jurídica executada também deverão responder pela quitação dos haveres sob questionamento, pois se beneficiaram, ainda que indiretamente, dos serviços prestados pela reclamante, é de se manter incólume o julgado de origem que, após o devido processo legal, julgou procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, SANTANA ÂNGELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA e PREMIUM TELECOM LTDA - ME, redirecionando a presente execução em face dos sócios ora agravantes.

Por fim, no que concerne ao alegado cerceamento de defesa suscitado pelos sócios IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA e vício de intimação, por supostamente os mesmos não terem sido citados para audiência inaugural do presente processo, nada a deferir.

Ocorre que, conforme já destacado, os mesmos foram devidamente notificados do incidente instaurado, momento no qual foi requerido o redirecionamento da execução em face dos mesmos, tendo inclusive apresentado aos autos a respectiva impugnação ao incidente requerido, não vislumbrando, assim, o alegado vício ou mesmo cerceamento de defesa ou violação ao direito insculpido no art. 5º, LV, da CF, não se vislumbrando, inclusive, vício quanto à citação em fase de conhecimento de Reclamada da qual é/foi integrante do quadro societário.

Por fim, em relação ao requerimento dos sócios de limitação da presente execução conforme suas quotas de participação na empresa como prevê o art. 1052 do CC e o Contrato Social da 2ª Reclamada, conforme bem destacado em Sentença, trata-se de questão que foge à competência desta Especializada, devendo a parte interessada buscar eventual compensação societária perante o juízo cível competente.

Quanto a prescrição bienal alegada, a questão prejudicial já foi apreciada por esta Relatoria.

Nestes termos, nada a deferir.

DA MATÉRIA REMANESCENTE NO QUE CONCERNE AO AGRAVO INTERPOSTO PELOS EXECUTADOS IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA. DA AUSÊNCIA DE SUCESSÃO OU GRUPO ECONÔMICO E DO REQUERIMENTO DE LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. MATÉRIAS PRECLUSAS. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NOS AUTOS.

Mais adiante, pugnam os agravantes, inicialmente, que "(...) para presente execução os Agravantes devem ficar limitados ao tempo que firmou contrato para com que o Agravado labutou com a 2ª Reclamada Executada, devendo ser subtraído direitos e obrigações

reconhecidas em sentença judicial em detrimento a 1ª, 3ª e 4ª Reclamadas".

Defendem, ainda, a ausência de sucessão ou grupo econômico no caso em tela. Neste sentido, asseveram:

O Agravado requereu em sede de Reclamatória Trabalhista que a 2ª reclamada a anotar a CTPS do autor, constando como data do início do pacto 1º/06/2012 e final do pacto em 15/09/2016 (já com a projeção do aviso prévio), fazendo constar os salários e cargos mencionados no tópico 2 desta inicial, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Curiosa é tal pretensão, tenda em vista que dá época do desligamento do Agravado /Exequente da PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, o próprio sócio JOSE ANGELO SILVA JUNIOR - terceiro interessado entregou os documentos rescisórios e GUIA DE SEGURO DESEMPREGO para o que o Agravado pudesse auferir o pagamento do prêmio.

Não há pleito correspondente ao pagamento de seguro desemprego.

Estranho o é! O período que não houve assinatura da CTPS do obreiro no tocante a 3ª Reclamada SANTANA ÂNGELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME (MAIS CONEXÕES), empresa esta que os sócios FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA (Agravantes) e SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA não fazem parte do quadro societário da mesma, quanto menos as Reclamadas não compartilharam o mesmo endereço.

(...)

O artigo informado acima corresponde ao art. 10 da CLT, note-se que 2ª Reclamada não fez quaisquer alterações na sua estrutura jurídica, apenas o Sócio JOSE ANGELO SILVA JUNIOR - terceiro interessado demitiu o Agravado o recontratou em outras empresas, sem a gerência, conhecimento ou participações de quaisquer dos sócios da 2ª Reclamada.

Neste diapasão, o Sócio JOSE ANGELO SILVA JUNIOR - terceiro interessado deu continuidade em comum acordo com o Reclamante no vínculo empregatício seguinte ao da contratação anterior, a qual fora realizado com a 2ª Reclamada.

A obrigação de quitação/reparação dos direitos trabalhistas seguintes ao período de demissão realizada na 2ª Reclamada são de responsabilidade das empresas contratantes seguintes. Não há que se falar em fraude ou má conduta dos sócios FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, IGOR LOPES MIRANDA (Agravantes) e SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA da 2ª Reclamada em razão dos mesmos não terem participado dos vínculos trabalhistas posteriores.

Quando os sócios da 2ª Reclamada FILIPPE GOES MIRANDA DE

SOUZA e IGOR LOPES MIRANDA ingressaram com ação judicial contra atos do sócio JOSE ANGELO SILVA JUNIOR DE ALMEIDA e SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA ser sócio retirante.

Sobre este tema a CLT em seu art 448 - A nos ensina que:

(...)

Pelo aqui ventilado, não há que se falar em sucessão, em detrimento ao único ponto de semelhança entre a 2ª, 3ª e 4ª Reclamadas terem sido o fato de possuírem o mesmo sócio JOSE ANGELO SILVA JUNIOR DE ALMEIDA e/ou terem sido administradas pelo mesmo, de forma direta ou indiretamente. A fim de provar o alegado, os Agravantes requereram ao MM Juízo de 1ª instância nos seus pedidos expedição de ofício para Caixa Econômica Federal, Ministério do Trabalho/Economia para que estes informem o período que Agravado auferiu seguro desemprego, afim de serem evidenciadas inclusive a possibilidade de fraude dos envolvidos.

Tudo isto a fim de comprovar que não houve vínculo empregatício, contato ou gerência entre a 2ª Reclamada e seus sócios FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, IGOR LOPES MIRANDA (Agravantes) e SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA para com o Reclamante e as demais Reclamadas informadas na inicial no período compreendido entre a rescisão contratual realizada e as admissões seguintes.

Sem razão.

De pronto, importante destacar que, conforme já destacado neste julgado, o título judicial transitado em julgado consignou a existência de um único vínculo de emprego, entre 1º de junho de 2012 e 04 de agosto de 2016, existente entre o Reclamante e as empresas constantes no polo passivo da Ação, com exceção da TELEFÔNICA BRASIL S.A, após ter sua responsabilidade afastada em sede de Acórdão retro proferido de id. 61A65cd, restando, assim preclusas todas as matérias ora suscitadas que visem afastar a condenação solidárias das empresas em questão, sob pena, inclusive, de violação a coisa julgada.

Com efeito, assente é o entendimento de que os Embargos à Execução e/ou o Agravo de Petição não constituem a via própria para rescindir e/ou alterar a sentença, o título executivo e/ou a "res judicata" nele contida. Logo, na fase de execução, não há como adotar critério novo não contemplado no título executivo.

Acrescente-se, ainda, que o art. 879, §1º, da CLT, dispõe que na liquidação não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de afronta à coisa julgada. Proferida sentença líquida, cumpre às partes se insurgirem quanto aos cálculos, sob pena de preclusão.

Nestes termos, nada a deferir.

DA MATÉRIA REMANESCENTE EM RELAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELO SÓCIO SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO RETIRANTE -DECURSO DE PRAZO LEGAL - DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Sobre o tema em destaque, aduz o Agravante o seguinte:

Na decisão agravada o juízo a quo descreveu:

(...)

Ocorre que, Nobre Relator, o juízo a quo se valeu de informação fornecida pelo sistema SERPRO para incluir e citar o Agravante no incidente, contudo, a informação do sistema acima encontra-se completamente desatualizada, eis que o Agravante saiu da sociedade, conforme contrato social e alterações acostadas aos autos no id a75d06b demonstram de forma inequívoca o Agravante se retirou da sociedade em 20-12-2012, senão veja-se a fls. 5 do id acima:

(...)

Não obstante, na própria certidão da Junta Comercial de Sergipe também acostada aos autos comprova que o Agravante sequer fazia mais parte da sociedade, vejamos:

(...)

Assim, a inclusão do sócio retirante, ora Agravante no processo de execução é completamente indevido, muito menos poderia o juízo a quo acolher tal pedido.

Nobre Relator, muito antes da reforma trabalhista de 2017 a responsabilidade dos sócios retirantes eram limitadas ao lapso temporal de 02 (dois) anos por aplicação do art. 1.032 do Código Civil Brasileiro que:

(...)

Neste ínterim, com o advento da Lei nº 13-467/2017 foi incluído pela reforma trabalhista o art. 10-A "O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:".

Ou seja, o entendimento já era pacífico quanto a necessidade de que para se responsabilizar o ex-sócio era necessário a contemporaneidade entre a sua participação na sociedade durante o contrato de trabalho. Isso porque tal responsabilidade era consequência do reconhecimento de que deve responder pelo período em que usufruiu da força de trabalho do obreiro.

Por outro lado, não considerava razoável que tal responsabilidade fosse eterna e, por isso, era necessário fixar um limite temporal para a responsabilidade do sócio retirante, sob pena de violação ao

princípio da segurança jurídica.

Acontece que, in casu inexistiu tais requisitos, eis que o Agravante retirou-se da sociedade em 20 de dezembro de 2012 e, a ação foi ajuizada somente em 19 de outubro de 2016, ou seja, mais de 04 (quatro) anos após saída do Agravante do quadro societário.

Na hipótese dos autos, ainda que tenha usufruído do trabalho dos reclamantes, o que não ocorreu, frise-se, é incontroverso que o sócio se retirou da sociedade em 20-12-2012, enquanto que a presente reclamação trabalhista foi proposta em 19-10-2016, ou seja, mais de quatro anos após a saída da sócia retirante.

(...)

Excelso Relator, é evidente que no caso dos autos o prazo para que incidisse responsabilidade pelo Agravante expirou-se, ou seja, não há fundamentação jurídica que ampare a manutenção do ex-sócio na execução, conforme comprovado nos autos, ou seja, não poderia o juízo a quo acolher tal pedido em face do ex-sócio Sr. Sidarta, ora Agravante.

Portanto, é imprescindível a reforma a r. decisão agravada, determinando a exclusão do ex-sócio Sidarta Gautama Sergio Moraes Oliveira da execução, por ser medida da mais lúdima justiça. Acaso não seja esse o entendimento desta Colenda Turma, ao qual não se espera, o Agravante invoca ainda a necessidade do benefício de ordem pelas razões adiante expostas.

Ao exame.

Sobre a matéria, assim consignou o Julgador de origem:

DA ALEGAÇÃO DO SÓCIO SIDARTA GAUTAMA SÉRGIO MORAES OLIVEIRA DE QUE É SÓCIO RETIRANTE

O sócio afirma que se retirou da sociedade em 20/12/2012 e, por isso, aplicável o art. 10-A da CLT, não podendo ser redirecionada a execução a ele.

Ocorre que, na informação que consta do SERPRO juntada aos autos em 01/12/21, o requerente constava no quadro social da executada, portanto, a sua inclusão neste incidente é justificada. O que possivelmente ocorreu é que o impugnante tenha promovido o arquivamento da sua saída posteriormente, não havendo, portanto, como pretender dar efeitos retroativos a sua saída da executada. Eventualmente, a alteração contratual formulada entre as partes, sem que seja realizado o respectivo registro no Registro Comercial, só tem eficácia entre elas, não podendo ser oponível à execução trabalhista. Por isso, rejeito a alegação.

Sem razão.

Em que pese afirme o ora agravante que se retirou da empresa PRIMECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME em 20/12/2012, em período bem anterior, portanto, a data de ajuizamento da presente Ação - 19/12/2016, não sendo possível a sua responsabilização nos autos, tudo em virtude da legislação cível

competente (art. 1.032 do CC) e Jurisprudência trabalhista consolidada, mesmo anterior à reforma trabalhista com a inclusão do art. 10-A ao texto celetista, que estabeleciam que o sócio retirante apenas responderá pelas obrigações sociais anteriores até dois anos após averbada a resolução da sociedade, prazo decadencial não observado pela presente Ação, certo é que inexistem nos autos provas concretas acerca da correta data de averbação de sua saída perante a junta comercial competente, ônus que lhe incumbia, visto ser fato impeditivo da pretensão executiva, nos termos do art. 818, II, da CLT, não sendo os documentos apontados pela parte Recorrente alcançados esta finalidade já que o contrato social de id. 045eb7b apenas faz prova entre as partes ali signatárias e, por fim, a certidão emitida pela Junta Comercial de id. 4d143b6 ser datada de 15/03/2022, não existindo, assim, provas de que a averbação em questão ocorreu em prazo bienal anterior a data de ajuizamento da presente Ação.

Nestes termos, nada a deferir, mantendo-se incólume o julgado de origem no aspecto.

Recurso improvido.

DO BENEFÍCIO DE ORDEM EM RAZÃO DA SUBSIDIARIDADE. PROVIMENTO.

Sobre o tema em epígrafe, requer o Agravante, em síntese, que na presente Execução seja observado o benefício de ordem consagrado pelo art. 10-A da CLT que estabelece a ordem de preferência de execução primeiramente aos que constituem o contrato social e, após esgotado os meios de execução destes sócios tidos como principais e restando infrutífera é que se pode redirecionar para então aos sócios retirantes, ou, devedores subsidiários.

Examina-se.

Sobre o tema, importante destacar que a Lei nº. 13.467/17, denominada de Lei da Reforma Trabalhista, teve início de sua vigência no dia 11/11/2017.

Destarte, tratando-se, *in casu*, de Reclamação Trabalhista ajuizada anteriormente à vigência da referida Lei nº 13.467/2017, vale dizer, toda relação de direito material há de ser julgada de acordo com a legislação anterior.

Já no que atine às normas processuais, como se sabe, estas tem eficácia imediata, alcançado os processos em curso, sem atingir, no entanto, as situações iniciadas ou consolidadas na vigência da lei anterior, tudo nos termos da instrução normativa nº 41, editada pelo C. TST.

Destaca-se, ainda, que a reforma em questão incluiu o art. 10-A ao texto consolidado, ora transcrito:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que

figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Pois bem.

In casu, ante a condição incontestada de retirante do sócio SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA (conforme análise do documento já citado expedido pela junta comercial de id. 3610563) e, ademais, tratando-se o artigo em questão de regra de natureza nitidamente processual, com aplicação imediata às execuções trabalhistas em vigência, forçoso reconhecer que o Juízo de origem, no momento da execução, deverá observar a ordem de preferência estabelecida no art. 10-A da CLT, devendo ser praticados, primeiramente, os atos executórios em face dos atuais sócios para, posteriormente, em sendo estes infrutíferos, redirecioná-los em face do sócio retirante.

Recurso provido, no aspecto.

Isto posto, conhece-se dos Agravos de petição interpostos para, após rejeitar a prejudicial de prescrição suscitada pelos ora Recorrentes, no mérito, quanto ao recurso interposto pelos agravantes IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, **negar-lhes provimento**. Já em relação ao Agravo de Petição interposto pelo executado SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o Juízo de origem, no momento da execução, deverá observar a ordem de preferência estabelecida no art. 10-A da CLT, devendo ser praticados, primeiramente, os atos executórios em face dos atuais sócios para, posteriormente, em sendo estes infrutíferos, redirecioná-los em face do sócio retirante.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Agravos de petição interpostos para, após **rejeitar** a prejudicial de prescrição suscitada pelos ora Recorrentes, no mérito, quanto ao recurso interposto pelos agravantes IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, **negar-lhes provimento**. Já em

relação ao Agravo de Petição interposto pelo executado SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o Juízo de origem, no momento da execução, deverá observar a ordem de preferência estabelecida no art. 10-A da CLT, devendo ser praticados, primeiramente, os atos executórios em face dos atuais sócios para, posteriormente, em sendo estes infrutíferos, redirecioná-los em face do sócio retirante.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **RITA OLIVEIRA (RELATORA)** e **THENISSON DÓRIA**.

RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Relatora

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000118-28.2021.5.20.0011

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	JOSE MILTON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
RECORRIDO	INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES
ADVOGADO	IGOR FIGUEIREDO PINA OLIVEIRA(OAB: 7985/SE)
RECORRIDO	FUNDACAO EVANGELICA RESTAURAR
RECORRIDO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	FILIFE GOMES CORREIA(OAB: 12667/SE)
RECORRIDO	INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO PUBLICA - IBGP
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MILTON DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000118-28.2021.5.20.0011

EMBARGANTE: JOSÉ MILTON DE JESUS SANTOS

EMBARGADOS: INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES e OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - NÃO PROVIMENTO. Não prosperam os Embargos apresentados com o intuito de sanar omissão e contradição apontadas como existentes no julgado, quando não restam estas constatadas, ficando clara a real intenção do Embargante de rediscutir a justiça do *decisum* embargado, hipótese inadmissível em sede de Aclaratórios.

RELATÓRIO

JOSÉ MILTON DE JESUS SANTOS opõe Embargos de Declaração ao Acórdão constante do ID 1025594, proferido nos autos da Reclamação Trabalhista em que contende com **INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES e OUTROS**.

Processo em ordem e em mesa para julgamento.

DO CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos necessários à admissibilidade, conhece-se dos Embargos Declaratórios.

MÉRITO

DA OMISSÃO/CONTRADIÇÃO

Alega a Embargante que:

Excelência, com todo respeito ao zelo e acuidade com qual Vossa Excelência elabora suas decisões, verifica-se que ocorreu omissão na sentença proferida, pois não fora observado corretamente o pedido de reconhecimento de empregadores e declaração de unicidade contratual.

Segundo o v. Acórdão:

[...]

Com a devida vênia, percebe-se a ocorrência de omissão na v. decisão quanto ao fato de que houve ajuizamento de demanda idêntica, o marco prescricional deve obedecer a data do ajuizamento da primeira Reclamação, que ocorreu em 18/10/2018, portanto, prescritas as parcelas apenas anteriores a 18/10/2013. Tal entendimento não pode prosperar, haja vista que, como prova a sentença de arquivamento (ID. ab555c6) do Processo 0000723-76.2018.5.20.0011, o Reclamante anteriormente ajuizou reclamação trabalhista formulando pedidos idênticos àqueles apresentados na atual demanda trabalhista.

O arquivamento da antiga reclamação trabalhista ocorreu no dia 28 de março de 2019, sendo que a sua propositura se deu no dia 18 de outubro de 2018. Ao caso, portanto, aplica-se a Súmula 268 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

[...]

Tendo o Reclamante respeitado o lapso temporal de 02 anos entre uma reclamação trabalhista e outra, o marco da prescrição quinquenal será o da data de ajuizamento da ação anterior, que no caso do Processo nº 0000723-76.2018.5.20.0011, foi ajuizado em 18/10/2018, portanto, retroage para o dia de 18/10/2013.

Pelo exposto, havendo previsibilidade legal e diante das circunstâncias do caso concreto, requer sejam apreciados os presentes embargos a fim de que seja sanada a omissão/contradição, no sentido de que seja a sentença reformada para seja reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 18/10/2013, haja vista a interrupção da prescrição com o ajuizamento da demanda anterior em 18/10/2018.

Examina-se.

Os Embargos de Declaração, como se sabe, são o meio processualmente adequado a sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de Recursos, assim como a existência de obscuridade, contradição e/ou omissão no julgado, conforme disposição dos arts. 897-A, da CLT, 994, inciso IV, e 1022 a 1026, do CPC, estes últimos de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

De mais a mais, convém deixar claro que a omissão que dá ensejo aos Aclaratórios diz respeito àquela pertinente à falta de análise, na decisão guerreada, de algum dos pontos abordados no Apelo, não se prestando, *data maxima venia*, para o reexame de provas ou para discutir os critérios adotados no julgamento.

Importa anotar e transcrever, para que fique esclarecido, trechos da decisão embargada, apontados como omissos, a saber:

No caso sub examine, insta destacar que, como consta dos autos, o Reclamante ajuizou a primeira reclamação trabalhista em 18/10/2018, aproximadamente dois anos após a finalização do

reconhecido vínculo de trabalho, datada de 18/10/2016, sendo esta ação extinta sem resolução de mérito e arquivada em 28/03/2019. A segunda Reclamação trabalhista, por sua vez, foi ajuizada em 28/03/2021. Ou seja, em ambas as ocasiões houve estrita observância ao prazo de prescrição bienal.

No tocante a prescrição quinquenal, importa mencionar que esta é contabilizada a partir do ajuizamento da ação trabalhista, devendo considerar-se prescritas as pretensões dos cinco anos anteriores à propositura da demanda trabalhista, nos termos da Súmula nº 308 do TST.

No caso em tela, insta destacar que entre a rescisão do vínculo de trabalho e o ajuizamento da primeira reclamação trabalhista, passaram-se dois anos, os quais são computados para fins de contagem do prazo da prescrição quinquenal. De igual modo, entre o trânsito em julgado da primeira ação trabalhista e a propositura da segunda demanda, transcorreu-se o lapso temporal de mais dois anos.

Assim, correta a sentença ao pronunciar a prescrição das verbas trabalhistas atinentes ao período que antecede 18/10/2015.

Recurso improvido.

No caso vertente não se vislumbra, na Decisão Turmária, vícios a serem sanados pela via aclaratória. Adotou-se o entendimento de que "entre a rescisão do vínculo de trabalho e o ajuizamento da primeira reclamação trabalhista, passaram-se dois anos, os quais são computados para fins de contagem do prazo da prescrição quinquenal. De igual modo, entre o trânsito em julgado da primeira ação trabalhista e a propositura da segunda demanda, transcorreu-se o lapso temporal de mais dois anos".

Dessa forma, chega-se à conclusão, portanto, que, em verdade, a real intenção da Embargante não é outra senão a de rediscutir a justiça da decisão embargada, por não concordar com as deliberações adotadas por esta E. Corte, pretensão essa, contudo, inadmissível em sede de Declaratórios

Caso entenda a Embargante que houve *error in iudicando*, o meio processual adequado para ver apreciado o seu inconformismo não é a via de Aclaramento.

Registra-se que, inexistindo omissão no julgado, não há que se falar em acolhimento dos Embargos para fins de prequestionamento, nos termos das Súmulas nº 297, do C. TST e nº 4, deste Regional.

Embargos improvidos.

Isso posto, conhece-se dos Embargos de Declaração e, no mérito, nega-se-lhes provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade **conhecer** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000118-28.2021.5.20.0011

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	JOSE MILTON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
RECORRIDO	INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES
ADVOGADO	IGOR FIGUEIREDO PINA OLIVEIRA(OAB: 7985/SE)
RECORRIDO	FUNDAÇÃO EVANGELICA RESTAURAR
RECORRIDO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	FILIPE GOMES CORREIA(OAB: 12667/SE)
RECORRIDO	INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO PUBLICA - IBGP
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0000118-28.2021.5.20.0011

EMBARGANTE: JOSÉ MILTON DE JESUS SANTOS

EMBARGADOS: INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES e OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - NÃO PROVIMENTO. Não prosperam os Embargos apresentados com o intuito de sanar omissão e contradição apontadas como existentes no julgado, quando não restam estas constatadas, ficando clara a real intenção do Embargante de rediscutir a justiça do *decisum* embargado, hipótese inadmissível em sede de Aclaratórios.

RELATÓRIO

JOSÉ MILTON DE JESUS SANTOS opõe Embargos de Declaração ao Acórdão constante do ID 1025594, proferido nos autos da Reclamação Trabalhista em que contende com **INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES** e **OUTROS**.

Processo em ordem e em mesa para julgamento.

DO CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos necessários à admissibilidade, conhece-se dos Embargos Declaratórios.

MÉRITO

DA OMISSÃO/CONTRADIÇÃO

Alega a Embargante que:

Excelência, com todo respeito ao zelo e acuidade com qual Vossa Excelência elabora suas decisões, verifica-se que ocorreu omissão na sentença proferida, pois não fora observado corretamente o pedido de reconhecimento de empregadores e declaração de unicidade contratual.

Segundo o v. Acórdão:

[...]

Com a devida vênia, percebe-se a ocorrência de omissão na v. decisão quanto ao fato de que houve ajuizamento de demanda idêntica, o marco prescricional deve obedecer a data do ajuizamento da primeira Reclamação, que ocorreu em 18/10/2018, portanto, prescritas as parcelas apenas anteriores a 18/10/2013. Tal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO Nº

entendimento não pode prosperar, haja vista que, como prova a sentença de arquivamento (ID. ab555c6) do Processo 0000723-76.2018.5.20.0011, o Reclamante anteriormente ajuizou reclamação trabalhista formulando pedidos idênticos àqueles apresentados na atual demanda trabalhista.

O arquivamento da antiga reclamação trabalhista ocorreu no dia 28 de março de 2019, sendo que a sua propositura se deu no dia 18 de outubro de 2018. Ao caso, portanto, aplica-se a Súmula 268 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

[...]

Tendo o Reclamante respeitado o lapso temporal de 02 anos entre uma reclamação trabalhista e outra, o marco da prescrição quinquenal será o da data de ajuizamento da ação anterior, que no caso do Processo nº 0000723-76.2018.5.20.0011, foi ajuizado em 18/10/2018, portanto, retroage para o dia de 18/10/2013.

Pelo exposto, havendo previsibilidade legal e diante das circunstâncias do caso concreto, requer sejam apreciados os presentes embargos a fim de que seja sanada a omissão/contradição, no sentido de que seja a sentença reformada para seja reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 18/10/2013, haja vista a interrupção da prescrição com o ajuizamento da demanda anterior em 18/10/2018.

Examina-se.

Os Embargos de Declaração, como se sabe, são o meio processualmente adequado a sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de Recursos, assim como a existência de obscuridade, contradição e/ou omissão no julgado, conforme disposição dos arts. 897-A, da CLT, 994, inciso IV, e 1022 a 1026, do CPC, estes últimos de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

De mais a mais, convém deixar claro que a omissão que dá ensejo aos Aclaratórios diz respeito àquela pertinente à falta de análise, na decisão guerreada, de algum dos pontos abordados no Apelo, não se prestando, *data maxima venia*, para o reexame de provas ou para discutir os critérios adotados no julgamento.

Importa anotar e transcrever, para que fique esclarecido, trechos da decisão embargada, apontados como omissos, a saber:

No caso sub examine, insta destacar que, como consta dos autos, o Reclamante ajuizou a primeira reclamação trabalhista em 18/10/2018, aproximadamente dois anos após a finalização do reconhecido vínculo de trabalho, datada de 18/10/2016, sendo esta ação extinta sem resolução de mérito e arquivada em 28/03/2019. A segunda Reclamação trabalhista, por sua vez, foi ajuizada em 28/03/2021. Ou seja, em ambas as ocasiões houve estrita observância ao prazo de prescrição bienal.

No tocante a prescrição quinquenal, importa mencionar que esta é

contabilizada a partir do ajuizamento da ação trabalhista, devendo considerar-se prescritas as pretensões dos cinco anos anteriores à propositura da demanda trabalhista, nos termos da Súmula nº 308 do TST.

No caso em tela, insta destacar que entre a rescisão do vínculo de trabalho e o ajuizamento da primeira reclamação trabalhista, passaram-se dois anos, os quais são computados para fins de contagem do prazo da prescrição quinquenal. De igual modo, entre o trânsito em julgado da primeira ação trabalhista e a propositura da segunda demanda, transcorreu-se o lapso temporal de mais dois anos.

Assim, correta a sentença ao pronunciar a prescrição das verbas trabalhistas atinentes ao período que antecede 18/10/2015.

Recurso improvido.

No caso vertente não se vislumbra, na Decisão Turmária, vícios a serem sanados pela via aclaratória. Adotou-se o entendimento de que "entre a rescisão do vínculo de trabalho e o ajuizamento da primeira reclamação trabalhista, passaram-se dois anos, os quais são computados para fins de contagem do prazo da prescrição quinquenal. De igual modo, entre o trânsito em julgado da primeira ação trabalhista e a propositura da segunda demanda, transcorreu-se o lapso temporal de mais dois anos".

Dessa forma, chega-se à conclusão, portanto, que, em verdade, a real intenção da Embargante não é outra senão a de rediscutir a justiça da decisão embargada, por não concordar com as deliberações adotadas por esta E. Corte, pretensão essa, contudo, inadmissível em sede de Declaratórios

Caso entenda a Embargante que houve *error in iudicando*, o meio processual adequado para ver apreciado o seu inconformismo não é a via de Aclaramento.

Registra-se que, inexistindo omissão no julgado, não há que se falar em acolhimento dos Embargos para fins de prequestionamento, nos termos das Súmulas nº 297, do C. TST e nº 4, deste Regional.

Embargos improvidos.

Isso posto, conhece-se dos Embargos de Declaração e, no mérito, nega-se-lhes provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade **conhecer** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador

JOSENILDO CARVALHO. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000118-28.2021.5.20.0011

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	JOSE MILTON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
RECORRIDO	INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES
ADVOGADO	IGOR FIGUEIREDO PINA OLIVEIRA(OAB: 7985/SE)
RECORRIDO	FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	FILIPE GOMES CORREIA(OAB: 12667/SE)
RECORRIDO	INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO PÚBLICA - IBGP
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000118-28.2021.5.20.0011

EMBARGANTE: JOSÉ MILTON DE JESUS SANTOS

EMBARGADOS: INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES e OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - NÃO PROVIMENTO. Não prosperam os Embargos apresentados com o intuito de sanar omissão e contradição apontadas como existentes no julgado, quando não restam estas constatadas, ficando clara a real intenção do Embargante de rediscutir a justiça do *decisum* embargado, hipótese inadmissível em sede de Aclaratórios.

RELATÓRIO

JOSÉ MILTON DE JESUS SANTOS opõe Embargos de Declaração ao Acórdão constante do ID 1025594, proferido nos autos da Reclamação Trabalhista em que contende com **INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES e OUTROS**.

Processo em ordem e em mesa para julgamento.

DO CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos necessários à admissibilidade, conhece-se dos Embargos Declaratórios.

MÉRITO

DA OMISSÃO/CONTRADIÇÃO

Alega a Embargante que:

Excelência, com todo respeito ao zelo e acuidade com qual Vossa Excelência elabora suas decisões, verifica-se que ocorreu omissão na sentença proferida, pois não fora observado corretamente o pedido de reconhecimento de empregadores e declaração de unicidade contratual.

Segundo o v. Acórdão:

[...]

Com a devida vênia, percebe-se a ocorrência de omissão na v. decisão quanto ao fato de que houve ajuizamento de demanda idêntica, o marco prescricional deve obedecer a data do ajuizamento da primeira Reclamação, que ocorreu em 18/10/2018, portanto, prescritas as parcelas apenas anteriores a 18/10/2013. Tal entendimento não pode prosperar, haja vista que, como prova a sentença de arquivamento (ID. ab555c6) do Processo 0000723-76.2018.5.20.0011, o Reclamante anteriormente ajuizou reclamação trabalhista formulando pedidos idênticos àqueles apresentados na atual demanda trabalhista.

O arquivamento da antiga reclamação trabalhista ocorreu no dia 28

de março de 2019, sendo que a sua propositura se deu no dia 18 de outubro de 2018. Ao caso, portanto, aplica-se a Súmula 268 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

[...]

Tendo o Reclamante respeitado o lapso temporal de 02 anos entre uma reclamação trabalhista e outra, o marco da prescrição quinquenal será o da data de ajuizamento da ação anterior, que no caso do Processo nº 0000723-76.2018.5.20.0011, foi ajuizado em 18/10/2018, portanto, retroage para o dia de 18/10/2013.

Pelo exposto, havendo previsibilidade legal e diante das circunstâncias do caso concreto, requer sejam apreciados os presentes embargos a fim de que seja sanada a omissão/contradição, no sentido de que seja a sentença reformada para seja reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 18/10/2013, haja vista a interrupção da prescrição com o ajuizamento da demanda anterior em 18/10/2018.

Examina-se.

Os Embargos de Declaração, como se sabe, são o meio processualmente adequado a sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de Recursos, assim como a existência de obscuridade, contradição e/ou omissão no julgado, conforme disposição dos arts. 897-A, da CLT, 994, inciso IV, e 1022 a 1026, do CPC, estes últimos de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

De mais a mais, convém deixar claro que a omissão que dá ensejo aos Aclaratórios diz respeito àquela pertinente à falta de análise, na decisão guerreada, de algum dos pontos abordados no Apelo, não se prestando, *data maxima venia*, para o reexame de provas ou para discutir os critérios adotados no julgamento.

Importa anotar e transcrever, para que fique esclarecido, trechos da decisão embargada, apontados como omissos, a saber:

No caso sub examine, insta destacar que, como consta dos autos, o Reclamante ajuizou a primeira reclamação trabalhista em 18/10/2018, aproximadamente dois anos após a finalização do reconhecido vínculo de trabalho, datada de 18/10/2016, sendo esta ação extinta sem resolução de mérito e arquivada em 28/03/2019. A segunda Reclamação trabalhista, por sua vez, foi ajuizada em 28/03/2021. Ou seja, em ambas as ocasiões houve estrita observância ao prazo de prescrição bienal.

No tocante a prescrição quinquenal, importa mencionar que esta é contabilizada a partir do ajuizamento da ação trabalhista, devendo considerar-se prescritas as pretensões dos cinco anos anteriores à propositura da demanda trabalhista, nos termos da Súmula nº 308 do TST.

No caso em tela, insta destacar que entre a rescisão do vínculo de trabalho e o ajuizamento da primeira reclamação trabalhista,

passaram-se dois anos, os quais são computados para fins de contagem do prazo da prescrição quinquenal. De igual modo, entre o trânsito em julgado da primeira ação trabalhista e a propositura da segunda demanda, transcorreu-se o lapso temporal de mais dois anos.

Assim, correta a sentença ao pronunciar a prescrição das verbas trabalhistas atinentes ao período que antecede 18/10/2015.

Recurso improvido.

No caso vertente não se vislumbra, na Decisão Turmária, vícios a serem sanados pela via aclaratória. Adotou-se o entendimento de que "entre a rescisão do vínculo de trabalho e o ajuizamento da primeira reclamação trabalhista, passaram-se dois anos, os quais são computados para fins de contagem do prazo da prescrição quinquenal. De igual modo, entre o trânsito em julgado da primeira ação trabalhista e a propositura da segunda demanda, transcorreu-se o lapso temporal de mais dois anos".

Dessa forma, chega-se à conclusão, portanto, que, em verdade, a real intenção da Embargante não é outra senão a de rediscutir a justiça da decisão embargada, por não concordar com as deliberações adotadas por esta E. Corte, pretensão essa, contudo, inadmissível em sede de Declaratórios

Caso entenda a Embargante que houve *error in iudicando*, o meio processual adequado para ver apreciado o seu inconformismo não é a via de Aclaramento.

Registra-se que, inexistindo omissão no julgado, não há que se falar em acolhimento dos Embargos para fins de prequestionamento, nos termos das Súmulas nº 297, do C. TST e nº 4, deste Regional.

Embargos improvidos.

Isso posto, conhece-se dos Embargos de Declaração e, no mérito, nega-se-lhes provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade **conhecer** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM**Relatora**

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000322-61.2019.5.20.0005

Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 AGRAVANTE DISTRIBUIDORA DE MOVEIS SERGIPE - EIRELI - EPP
 ADVOGADO EDUARDO TORRES ROBERTI(OAB: 3808/SE)
 ADVOGADO WESLEY OLIVEIRA COSTA(OAB: 9147/SE)
 AGRAVANTE ANNE GABRIELLE TORRES TELES
 ADVOGADO EDUARDO TORRES ROBERTI(OAB: 3808/SE)
 ADVOGADO WESLEY OLIVEIRA COSTA(OAB: 9147/SE)
 AGRAVANTE MELISSA CRISTINA TORRES TELES
 ADVOGADO EDUARDO TORRES ROBERTI(OAB: 3808/SE)
 ADVOGADO WESLEY OLIVEIRA COSTA(OAB: 9147/SE)
 AGRAVADO MONIQUE SILVA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNE GABRIELLE TORRES TELES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000322-61.2019.5.20.0005**EMBARGANTE:** DISTRIBUIDORA DE MOVEIS SERGIPE-EIRELI-EPP E OUTROS**EMBARGADA:** MONIQUE SILVA SANTOS**RELATORA:** DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PARCIAL PROVIMENTO. Dá-se parcial provimento aos Embargos de Declaração para sanar a omissão constatada no acórdão, nos

termos da fundamentação, sem, contudo, conferir-lhe efeito modificativo.

RELATÓRIO**DISTRIBUIDORA DE MOVEIS SERGIPE-EIRELI-EPP E OUTROS**

opõem Embargos de Declaração ao Acórdão constante do ID 44f3435, proferido nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **MONIQUE SILVA SANTOS**.

Objetivam que sejam sanados vícios existentes no julgado, nos termos dos arts. 897-A, da CLT e 1022, do CPC.

Processo em ordem e em mesa para julgamento.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos necessários de admissibilidade, conhece-se dos Embargos Declaratórios.

MÉRITO

DA OMISSÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - INTELECÇÃO DO ARTIGO 82-A, DA CLT - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR

Os Embargantes alegam que o Acórdão contém omissão acerca de pontos cruciais, assim discorrendo:

O ponto de omissão no acórdão diz respeito ao argumento de que a competência para a desconsideração da personalidade jurídica pertence exclusivamente ao juízo falimentar, na forma do artigo 82-A, parágrafo único da Lei 11.101/2005, conforme transcrição abaixo: [...]

Conforme se verifica da leitura do artigo supra, a edição da Lei 14.112/2020, que acresceu a redação do artigo 82-A da Lei de falências e Recuperação Judicial, a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada principal é de competência exclusiva do juízo falimentar, somente podendo ser decretada por aquele juízo, sob pena não só de violação legal, mas de conflito de competências, conforme se verifica no entendimento jurisprudencial pátrio abaixo. Vejamos:

[...]

Deste feito, restando omissis o acórdão acerca da matéria acima ventilada, faz-se necessária a manifestação deste E. Tribunal acerca da competência do juízo falimentar e a redação do artigo 82-A da Lei 11.101/2005, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, acaso seja mantido o acórdão, o que não se espera, roga a embargante, em observância à necessidade de cumprimento das

formalidades exigidas no art. 896, §1º-A da CLT, bem como das Súmulas nº 126 e 297 do C. TST, que se digna Vossa Excelência a enfrentar e, conseqüentemente, fixar expressamente no corpo do acórdão as questões narradas, aptas a promover o integral contexto fático probatório dos autos. Frise-se ainda que tal medida se revela imprescindível para propiciar a integral prestação jurisdicional, sob pena de violação aos arts. 832 da CLT, 458do CPC e 93, inc. IX da CF.

Avalia-se.

Os Embargos de Declaração, como se sabe, são o meio processualmente adequado a sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de Recursos, assim como a existência de obscuridade, contradição e/ou omissão no julgado, conforme disposição dos arts. 897-A, da CLT, 994, inciso IV, e 1022 a 1026, do CPC, estes últimos de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

De mais a mais, convém deixar claro que a omissão que dá ensejo aos Aclaratórios diz respeito àquela pertinente à falta de análise, na decisão guerreada, de algum dos pontos abordados no Apelo, e que a contradição é a verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e, não, entre a solução alcançada e aquela que almejava a parte, não se prestando, *data maxima venia*, para o reexame de provas ou para discutir os critérios adotados no julgamento.

A decisão turmária adotou o entendimento, ao analisar a suscitada incompetência desta Especializada, de ser possível o redirecionamento da execução aos bens dos sócios, haja vista não impactarem na falência, pois tais bens não se confundem com os da empresa falida.

Consignou, ainda, a adoção, acerca da aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica, da teoria menor, senão vejamos:

Duas teorias foram elaboradas pela doutrina acerca da aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica: a Teoria Maior e a Teoria Menor.

A Teoria Maior tem como regra desconSIDERAR a autonomia da sociedade nos casos em que for configurado que seus sócios agiram com fraude ou abuso, ou ainda que houve confusão patrimonial entre os bens da pessoa física e os bens da pessoa jurídica (CC/2002, art. 50).

Para a Teoria Menor (art. 28, §5º, da Lei nº 8.078/90), basta a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Tem-se, segundo a Teoria Menor, baseada no Código de Defesa do Consumidor e adotada na Justiça do Trabalho, que o risco

empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba.

Desse modo, havendo comprovação no sentido de que a pessoa jurídica não teria condições de arcar com as obrigações assumidas, como ocorreu no caso dos autos, impõe-se subverter essa ordem para que os bens particulares dos sócios respondam pela dívida, o que somente poderá ocorrer, contudo, após a instauração do incidente de desconSIDERação da personalidade jurídica, devidamente implantado na lide em apreço.

Conforme se extrai dos autos e consta da decisão recorrida, resultaram infrutíferas as tentativas empreendidas pelo juízo da execução, neste e em outros processos em trâmite na MM. Vara de origem, com a finalidade de localizar bens da empresa que pudessem viabilizar a realização do crédito da Exequirente, a exemplo do Sisbajud e do Renajud.

Com efeito, é inequívoco que os integrantes da pessoa jurídica executada também deverão responder pela quitação dos haveres sob questionamento, pois se beneficiaram, mesmo que obliquamente, dos serviços prestados pela Obreira, devendo ser chamados, por tal motivo, para integralizar a satisfação do crédito trabalhista.

No mesmo sentido foi julgado à unanimidade pela Primeira Turma deste Regional o AP 0000747-85.2019.5.20.0006, também envolvendo a desconSIDERação da pessoa jurídica ora executada, com acórdão publicado em 11/02/2022.

Agravo improvido.

Observa-se, assim, que o julgado embargado, de fato, não se manifestou de maneira expressa sobre a tese de "que a competência para a desconSIDERação da personalidade jurídica pertence exclusivamente ao juízo falimentar, na forma do artigo 82-A, parágrafo único da Lei 11.101/2005", omissão que se passa a sanar nesse momento.

Tal dispositivo assim vaticina:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconSIDERação da personalidade jurídica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

*Parágrafo único. A desconSIDERação da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, **somente pode ser decretada pelo juízo falimentar** com a observância do art.50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts.133, 134, 135,136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de*

2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (destacou-se)

Todavia, a mesma legislação também previu, no art.5º, § 1º, inciso III, o seguinte:

Art. 5º Observado o disposto no art.14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convalidação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

[...]

III - as disposições previstas no caput do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

[...] (grifos acrescidos)

Como se vê, o legislador restringiu a aplicação do art. 82-A, inserido na Lei nº 11.101/05, apenas às falências decretadas e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência da Lei nº 14.112, o que ocorreu em 23/02/21.

Ocorre que, no caso vertente, como se infere da sentença visível no ID c1708ad, a falência foi decretada em 07/12/2020, anteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 14.112/202, permanecendo esta justiça competente para apreciar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada.

Nesse sentido, os julgados a seguir, da lavra do TST:

RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MASSA FALIDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020 . COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando tratar-se de questão nova no âmbito desta Corte Superior, acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ou não o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa falida, em razão da inovação trazida pela Lei nº 14.122/2020, resta evidenciada a transcendência jurídica da causa , nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MASSA FALIDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. NÃO CONHECIMENTO. Discute-se nos autos se remanesce a competência da Justiça do

Trabalho para julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica dos executados tendo em vista a recente alteração da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, que inseriu o parágrafo único, no artigo 82-A, que passou a dispor que compete apenas ao Juízo Falimentar decidir a respeito da instauração do referido incidente processual. É de sabença que até o advento da Lei nº 14.112/2020 que modificou diversos dispositivos da Lei de Falências nº 11.101/2005, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afastava a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairia sobre o patrimônio da empresa falida ou em recuperação judicial. Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, a atual redação do artigo 82-A, da Lei nº 11.101/2005, passou a dispor que "A desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar". Nessa toada, não há dúvidas de que a competência para o julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve ser realizada pelo Juízo Falimentar e não mais por esta justiça especializada. Ocorre que a própria Lei nº 14.112/2020, em seu artigo 5º, § 1º, III, limitou a aplicação da inovação do artigo 82-A aos pedidos de falência e de recuperação judicial ajuizados após sua vigência, a qual entrou em vigor em 23/01/2021 . Precedentes. Na hipótese , a Corte Regional registrou que a decretação de falência da empresa executada se deu em 29.07.2021, ou seja, data posterior à entrada em vigor da referida Lei nº 14.112/2020 que ocorreu em 23.01.2021. Assim, o Tribunal Regional declarou a incompetência desta Justiça do Trabalho para apreciar pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida. Nesse cenário, o acórdão regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que torna prejudicado o processamento do recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 0000176-76.2021.5.06.0413, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/10/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 18/10/2023)

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial insere-se na competência da Justiça do Trabalho, porquanto os atos de constrição não serão realizados contra o patrimônio da empresa recuperanda. 2. O art. 82-A da Lei no 11.101/2005, introduzido pela Lei no 14.112/2020, não tem incidência sobre os pedidos de recuperação judicial ajuizados antes de 23.02.2021 (art. 5º, § 1º, III, da Lei nº 14.112/2020), caso dos autos, em que a recuperação judicial da reclamada foi deferida em 18.9.2018. Não basta, ao contrário do que se pretende, ele não atribui competência exclusiva ao juízo falimentar para determinar a desconsideração, mas apenas explícita que ela só poderá ser determinada pelo referido juízo com a observância dos requisitos dos arts. 50 do Código Civil e 133 e ssss. do CPC. Precedentes do STF, STJ e TST. Agravo conhecido e desprovido. (TST - Ag-RR: 10004749320175020351, Relator: Morgana De Almeida Richa, Data de Julgamento: 09/08/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 14/08/2023)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESAS FALIDAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 82-A DA LEI 11.101/05. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.112/20. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda. II. Ainda, não se ignora que a Lei 14.112/20 inseriu o art. 82-A na Lei 11.101/05, dispositivo que prevê que somente o juízo falimentar pode decretar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta. Todavia, o legislador expressamente restringiu a aplicação do novel art. 82-A, inserido na Lei 11.101/05, apenas às falências decretadas e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência da Lei 14.112, a qual entrou em vigor em 23/02/21. Inteligência dos arts. 5º, § 1º, III, e 7º da Lei 14.112/20. III. Nesse contexto, considerando que a decretação da falência das Empresas devedoras ocorreu antes da entrada em vigor da Lei 14.112/20,

remanesce a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de desconsideração da personalidade jurídica das sociedades devedoras, não havendo nenhum fundamento hábil a afastar a aplicação do entendimento pacífico e uniforme desta Corte Superior, citado acima. IV. No caso, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das Empresas falidas, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o art. 114, I, da Constituição Federal. V. Demonstrada transcendência política da causa. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 00107221520175180053, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 29/11/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 02/12/2022)

Ademais, perfilha-se o entendimento de que o parágrafo único do art. 82-A da Lei de Falência diz respeito à teoria maior prevista no art. 50 do Código Civil, de sorte que queda inaplicável à Justiça do Trabalho, que adota a teoria menor para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Embargos parcialmente providos.

Isso posto, conhece-se dos Embargos de Declaração e, no mérito, dá-se-lhes parcial provimento para sanar a omissão constatada no acórdão, nos termos da fundamentação.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **dar-lhes parcial provimento** para sanar a omissão constatada no acórdão, nos termos da fundamentação.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000357-02.2011.5.20.0005

Relator JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO

AGRAVANTE RICARDO TORQUATO DA SILVA

ADVOGADO JOÃO CARLOS OLIVEIRA
COSTA(OAB: 1331/SE)

ADVOGADO DALILA ALMEIDA ANDRADE
SALES(OAB: 4544/SE)

AGRAVADO RERIVALDO SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO TORQUATO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DOPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000357-02.2011.5.20.0005 (AP)
AGRAVANTE: RICARDO TORQUATO DA SILVA
AGRAVADO: RERIVALDO SANTANA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS
CARVALHO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO. Embora se admitisse, anteriormente à Lei n. 13.467/2017, a prescrição intercorrente no âmbito da Justiça do Trabalho, já se considerava indevida a sua declaração de ofício sem conceder à Parte a oportunidade de apresentar justificativas em relação à paralisação do Feito ou de se manifestar sobre causas que pudessem influir na consumação da prescrição, visto que tal procedimento não se coaduna com o princípio da proteção ao hipossuficiente, pilar do Direito Trabalhista. Assim, considerando-se a ausência de notificação prévia do Exequente, é de ser reformada a Sentença para afastar a aplicação da prescrição intercorrente, determinando o retorno dos Autos à Vara de Origem para o prosseguimento da Execução. Agravo de Petição a que se dá provimento.

RELATÓRIO

RICARDO TORQUATO DA SILVA, inconformado com a Decisão que extinguiu a Execução, interpõe Agravo de Petição nos Autos da Execução por si movida em face de **RERIVALDO SANTANA**.

Não houve apresentação de Contraminuta.

Os Autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, com base no artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional. Autos em ordem e em pauta para julgamento.

VOTO**CONHECIMENTO:**

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço do Apelo**.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO.

Insurge-se o Exequente em face da Decisão de Origem que aplicou a prescrição intercorrente e extinguiu a Execução, defendendo que, após proferido despacho determinando expedição de ofício à SRT, "*não houve qualquer despacho no sentido de determinar que a parte autora impulsionasse a execução, sob pena de inerte, dar-se início ao prazo prescricional intercorrente, conforme art. 11-A da CLT*".

Também defende que "*nos termos do disposto no art. 141 do NOVO CPC, compete ao magistrado, para o julgamento da questão, a análise, reflexão e ponderação das matérias ventiladas pelas partes, tudo em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, pois, acaso pudesse o julgador conhecer de questões outras que não as postas pelas partes, estar-se-ia a romper com o equilíbrio pretensamente existente nas demandas judiciais, nas quais à cada parte é atribuído o ônus de expor todas as questões e fundamentos da pretensão e resistência*".

Desta forma, sob o argumento de impossibilidade de aplicação da prescrição intercorrente ao processo trabalhista, requer o provimento do seu Apelo, conforme razões de ID-8b80bdc. O Juízo a quo proferiu Decisão extinguindo a Execução nos seguintes termos:

"Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente:

Trata-se de processo onde as medidas executórias realizadas restaram frustradas, conforme diligências realizadas nos autos. Intimado(a) o(a) exequente no sentido de viabilizar o prosseguimento da execução, não houve manifestação, ficando o processo parado e arquivado provisoriamente desde 04/02 /2022. Como podemos observar, o processo permaneceu parado em arquivo por mais de 02 anos, sem qualquer manifestação ou demonstração de interesse por parte do exequente em continuar com a execução, que, aliás, agora só voltou a ter seguimento por iniciativa do próprio juízo, caso contrário, continuaria arquivado. Esgotados os meios que estão ao alcance, existe um momento que processo deixa de ser eficiente, principalmente porque não encontra na execução o auxílio do maior interessado, o exequente.

O sistema jurídico, norteado pelos princípios da segurança jurídica, devido processo legal, efetividade e duração razoável do processo, não pode conviver sem qualquer limite temporal, nem pode contribuir para uma política judiciária de eternização dos litígios judiciais.

As secretarias das Varas, do mesmo modo, não podem ser indefinidamente "depósitos de processos" sem qualquer possibilidade de se mover para algo útil, apenas impactando no Índice Nacional de Gestão do Desempenho da Justiça do Trabalho (IGest) e nos relatórios Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, não somente do próprio juízo, como de todo o Regional. Ou seja, além de nada poder ser feito em relação à tramitação do processo, como reforço atrapalha os índices do Regional, agindo num efeito cascata ad infinitum como fator de morosidade, inclusive sobre os demais processos que tramitam regularmente na unidade. A insegurança jurídica antes existente sobre a aplicação ou não da prescrição intercorrente no processo trabalhista foi superada na última reforma trabalhista, passando a CLT a dispor expressamente em seu art. 11-A que ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 02 anos, disciplinando que a fluência do referido prazo prescricional inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução (§1º) e pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição (2º), dispositivos, a meu sentir, por si sós, claros e compatíveis com os princípios supramencionados.

A Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST, ao dispor sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, esclarece que o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Portanto, presentes aqui os requisitos previstos na legislação trabalhista.

Ante o exposto, resolvo pronunciar, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo-se a pretensão da execução, nos termos dos fundamentos supramencionados.

Procede-se ao cancelamento dos registros porventura realizados no BNDT e/ou em qualquer outra ferramenta de restrição porventura utilizada.

Não há valores pendentes no SIF (dados financeiros CEF) e SISCONDJ (Banco do Brasil).

Intime-se o(a) exequente.

Após o decurso do prazo recursal, archive-se definitivamente."

Analisa-se.

Embora esta Relatoria entendesse aplicável a prescrição intercorrente no âmbito da Justiça do Trabalho, quando verificada a inércia do Credor por mais de dois anos, também defendia que a sua declaração não podia se dar *ex officio* sem que antes fosse aberto prazo à Parte Exequente, a fim de justificar a paralisação do Feito.

Conquanto a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho não fosse pacífica na doutrina e jurisprudência, tanto que o C. TST, ao contrário da tese esposada pelo Excelso STF, adotava posição do seu não cabimento, *ex vi* da sua Súmula 114, a Reforma Trabalhista, através da Lei 13.467/2017 veio afastar, no âmbito trabalhista, a celeuma, ao incluir na CLT o artigo 11-A, *in verbis*:

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."

Assim, não havia que se falar em declaração da prescrição intercorrente sem que antes fosse aberto prazo à parte Exequente, mormente porque o princípio da proteção ao hipossuficiente não se coaduna com a tutela, pelo Magistrado, dos interesses patrimoniais do Devedor da prestação alimentícia.

O cerne da questão, quanto à declaração de ofício da prescrição intercorrente, passa, percebe-se, pelo exame da sua aplicação, em prol do princípio da celeridade processual, em cotejo com o princípio da tutela do hipossuficiente, pilar em que se assenta o Direito Trabalhista.

Mesmo sem olvidar da importância e interesse atinente ao princípio

da celeridade, tão caro ao Poder Judiciário, ainda mais à Justiça do Trabalho que, via de regra, trata de obrigações de natureza alimentar, comungo da ideia de que a aplicação da prescrição intercorrente *ex officio* encontra freio no princípio da proteção, de que se reveste o Direito do Trabalho.

Neste mesmo sentido, o Professor Jorge Luiz Souto Maior:

"O § 5º, do art. 219, traz grande inovação, autorizando ao juiz pronunciar de ofício a prescrição. (...) A Justiça do Trabalho tem a função precípua de fazer valer esses direitos. Sua celeridade, sem esta perspectiva, não é nada. Não há, portanto, nenhum sentido em se transformar o juiz trabalhista em sujeito cuja atividade, por iniciativa própria, sirva para aniquilar os direitos trabalhistas. A norma é incompatível e, conseqüentemente, não vincula o juiz trabalhista. A sua aplicação no processo do trabalho, portanto, constitui grave equívoco também sob a ótica meramente positivista. (Reflexos das Alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho; Revista LTr, agosto de 2006)".

Oportuno registrar, ainda, que tal posicionamento converge com o que prevê a Recomendação n. 03/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, em seu artigo 4º:

"Art. 4º. Antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz ou o relator deverá conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil (artigo 4º da IN-TST n.º 39/2016, e artigo 21 da IN-TST n.º 41/2018)."

Dessa forma, verifica-se, de início, que assiste razão à parte, uma vez que, após ter sido proferido o despacho de ID f38dcc9 determinando a expedição de ofício à SRT, não fora o Exequente notificado para tomar ciência da resposta ou mesmo para dar andamento à Execução após esse retorno.

Ainda, anteriormente à Sentença extintiva do processo, também não fora oportunizada à Parte prazo para indicar se houve algum fato que implicou suspensão, impedimento ou interrupção do prazo prescricional, sob pena de extinção da Execução, tendo sido, de plano, decretada a extinção.

Dessa forma, em que pese o cabimento de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo aos processos iniciados antes da Reforma Trabalhista trazida pela Lei nº 13.467/2017, aquela somente pode ser declarada após oportunizado à Parte a que ela prejudica, manifestação a respeito, motivo pelo qual cabível a reforma do Julgado *a quo*, para afastar a aplicação da prescrição intercorrente, determinando a baixa dos Autos à Vara de Origem

para o prosseguimento da Execução.

Isto posto, conheço do Agravo de Petição e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, reformando a Decisão de primeiro grau, afastar a prescrição intercorrente e determinar a baixa dos Autos à Vara de Origem, nos termos da fundamentação, para o prosseguimento da Execução.

DECISÃO

Acordam os Exmos. Desembargadores da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reformando a Decisão de primeiro grau, afastar a prescrição intercorrente e determinar a baixa dos Autos à Vara de Origem, nos termos da fundamentação, para o prosseguimento da Execução.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora

RITA OLIVEIRA. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo.

Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **JOSENILDO**

CARVALHO(RELATOR) e THENISSON DÓRIA. **OBS:** Ocupou a Tribuna o advogado João Carlos Oliveira Costa.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000478-83.2023.5.20.0013

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	GENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
RECORRENTE	DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)
RECORRIDO	GENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
RECORRIDO	DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO
SUMARÍSSIMO Nº 0000478-83.2023.5.20.0013**

EMBARGANTE: GENILSON DOS SANTOS

EMBARGADA: DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - NÃO PROVIMENTO. Não prosperam os Embargos apresentados com o intuito de sanar supostas omissões apontadas como existentes no julgado, quando não restam essas configuradas e se percebe que a real intenção do Embargante não é outra senão a de rediscutir a justiça da deliberação judicial, hipótese inadmissível em sede de Declaratórios.

RELATÓRIO

GENILSON DOS SANTOS opõe Embargos de Declaração ao Acórdão constante do ID 038832a, proferido nos autos da Reclamação Trabalhista em que contende com **DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Objetiva que sejam sanados vícios existentes no julgado, nos termos dos arts. 897-A da CLT c/c 489, §1º e 1.022 do CPC. Processo em ordem e em mesa para julgamento.

DO CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos necessários de admissibilidade, conhece-se dos Embargos Declaratórios.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O Embargante "requer a suspensão deste processo individual até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública de nº 0000169-62.2023.5.20.0013".

Pontua, para tanto, que:

[...] prevê o art. 104, do CDC que "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

No caso em tela, apesar de não ter sido cientificado do trâmite da ação nestes autos, o Reclamante tomou conhecimento de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho sob o nº 0000169-62.2023.5.20.0013, a qual discute a aplicação do Tema 638 do STF e a reintegração dos trabalhadores demitidos em 31/01/2023.

Desse modo, considerando que o Autor é abarcado pela ACP supracitada e que a determinação de reintegração pode esvaziar o pleito de verbas rescisórias discutido nestes autos, requer a suspensão deste processo individual até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública de nº 0000169-62.2023.5.20.0013.

Em exame.

Indefere-se a pretensão em tela haja vista inexistir nos fólios qualquer comprovação acerca dos fatos acima narrados, tampouco da ciência nos autos, pelo Autor, do ajuizamento da referida ACP.

DO MÉRITO

DA OMISSÃO

O Embargante aponta a existência de omissão no julgado, alegando, para tanto, o que segue:

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho não poderá apreciar trechos transcritos na sentença, mas apenas fatos e provas consignados expressamente no Acórdão, requer a apreciação dos pontos que foram ressaltados no recurso e não apreciados pela decisão colegiada.

A decisão foi omissa sobre o interrogatório da testemunha José Ancelmo da Silva, o qual afirma, na ata de id 99a19fd o qual afirma que não conhecia nenhum colega que tinha sido punido por não participar da oração, pois aqueles que não queriam participar se escondiam no banheiro. Ou seja, para não participar da oração era necessário se esconder no banheiro e só não foram punidos porque não foram encontrados.

Diante disso, requer que a Turma Regional se pronuncie expressamente se no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 99a19fd, a testemunha José Ancelmo da Silva afirmou que "havia colegas que não participava da oração, cerca de 5 a 6; que

eles não participavam, todavia, não permanecia no galpão, mas no banheiro; que eles não participavam porque eles não gostavam; que por se tratar de muita gente, nunca deram falta deles".

Ato contínuo, requer que a Colenda Turma aprecie se no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 99a19fd, a testemunha José Ancelmo da Silva afirmou que "participava da oração o apenas porque era obrigado".

Ainda, requer que a Colenda Turma aprecie se no interrogatório da ata de audiência de id 6b3b42a, a testemunha José Ancelmo da Silva afirmou que "a oração era realizada no corredor principal; que era obrigatória a participação da oração; que havia pessoas eu não queriam participar e se escondiam no banheiro e que a participação era fiscalizada pelo gerente do RH, o gerente do pavilhão, coordenadores e supervisores".

Ademais, a decisão não apreciou diretamente se a testemunha Antônio Santos Souza afirmou no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 99a19fd que "havia colegas que não participavam da oração; que inquirido sobre onde os colegas permaneciam disse que "ficavam no galpão meio escondidos"; que algumas vezes esses colegas foram flagrados no galpão; que eles eram advertidos verbalmente de que se não participasse da oração seriam advertidos/punidos".

Ao mesmo tempo, a decisão somente faz referência à sentença, sem apreciar diretamente que a única testemunha da Reclamada, Jéssica Tamires dos Santos, afirmou no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 6b3b42a que era obrigatória a permanência no corredor, em silêncio, ouvindo o momento religioso.

Portanto, requer que a Colenda Turma aprecie se no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 6b3b42a, a testemunha da Reclamada, Jéssica Tamires dos Santos, afirmou que "que as pessoas que não tenham interesse em participar era solicitado apenas que se mantenham em silêncio para respeitar aqueles que participam, no corredor à porta do pavilhão" e "que era possível a todos ouvir a oração".

Registre-se que a omissão destacada impacta consideravelmente no (in) deferimento do dano moral: a Turma focou nas mínimas inconsistências no testemunho, desconsiderando que todos os depoimentos reiteraram a mesma conduta grave: todos os dias a empresa obrigava que os trabalhadores, ouvissem, em silêncio, culto religioso.

A presença no corredor principal (local da oração) era fiscalizada pelos superiores e alguns trabalhadores, para exercer o direito de liberdade religiosa e não participar do ato, precisavam se esconder no banheiro.

Por fim, frise-se que a análise dos pontos destacados é imprescindível para delimitação dos fatos e prequestionamento da

matéria, condição necessária para possível interposição de Recurso de Revista.

Diante disso, sob pena de configurar negativa de prestação jurisdicional e afronta aos arts. 93, inciso IX, da CF, 489, da CLT e contrariedade à Súmula nº459 do TST, requer que este Tribunal se pronuncie expressamente sobre os pontos destacados acima.

Ao exame.

Os Embargos de Declaração, como se sabe, são o meio processualmente adequado a sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de Recursos, assim como a existência de obscuridade, contradição e/ou omissão no julgado, conforme disposição dos arts. 897-A, da CLT, 994, inciso IV, e 1022 a 1026, do CPC, estes últimos de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

De mais a mais, convém deixar claro que a omissão que dá ensejo aos Embargos Declaratórios diz respeito àquela pertinente à falta de análise, na decisão guerreada, de algum dos pontos abordados no Apelo, não se prestando, contudo, para o reexame de provas ou para discutir os critérios adotados no julgamento, enquanto a contradição é aquela verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e, não, entre a solução alcançada e aquela que almejava a parte.

Importa anotar e transcrever, para que fique esclarecido, trecho da decisão embargada, apontado como omissivo e contraditório, a saber:

DO DANO MORAL - DA LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA DO TRABALHADOR

[...]

Para configuração do assédio moral, faz-se necessária a exposição do empregado a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente laboral, de forma repetitiva e prolongada, no exercício de suas atividades.

O assédio deverá ser reiterado, sistemático e permanente, além de revelar uma postura ofensiva à pessoa da vítima, com a finalidade de sua exclusão.

O Autor narrou na exordial que "era exigido que o Requerente e os demais empregados participassem de culto religioso ao início da jornada, diariamente, das 7h às 7h15, sob ameaça de advertência ao funcionário que se recusasse a comparecer. Tal situação abalava moralmente o Autor que, em razão do assédio, não poderia se opor à prática da empresa".

O Reclamado negou a ocorrência dos fatos, discorrendo, em apertada síntese, que o fato de "reunir seus colaboradores todas as manhãs para uma oração rápida, não significa que a mesma pratica culto religioso, até porque ninguém é obrigado a nada", ressaltando que "os funcionários que não concordam com a oração,

simplesmente não participam deste momento, sem que haja qualquer penalidade por parte da reclamada."

Desse modo, permaneceu com o Reclamante o ônus de demonstrar o alegado assédio/dano moral, do disposto nos arts. 818, inciso I, da CLT e 373, ex vi inciso I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou satisfatoriamente, eis que os fatos por ele narrados não foram satisfatoriamente comprovados.

Foram trazidas aos autos, como prova emprestada, duas atas de audiência dos processos de nºs 0000330-72.2023.5.20.0013 e 0000278-76.2023.5.20.0013, visíveis nos IDs 6b3b42a e 99a19fd, cujos depoimentos das testemunhas se reproduz nesta oportunidade:

Ata do processo 0000330-72.2023.5.20.0013:

Convocada a 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: PATRICIA LIMA [...] Às perguntas respondeu: que após registrar o ponto e antes de se dirigir ao setor de trabalho, havia uma oração; que a oração durava em média 20 minutos; que era realizada uma leitura, retirada de um livro diário da empresa, sendo facultado aos empregados se habilitarem para a leitura; que o conteúdo da leitura poderia ser um salmo ou retirado da bíblia; que além da leitura havia um comentário; que a oração era realizada num corredor, onde havia um microfone, onde permanecia todos os trabalhadores; que a participação na oração era obrigatória; que era obrigatória a participação, sendo vedada a permanência dos colaboradores nos pavilhões; que a fiscalização para que os pavilhões ficassem vazios eram realizadas pelos empregados do RH, técnicos de segurança e coordenadores, aos quais os gerentes solicitavam que fiscalizassem seus subordinados para que permanecessem nos corredores; que não houve nenhum caso que empregado que tenha se recusado a participar da oração; que alguns trabalhadores não prestavam serviço aos sábados por motivo religiosa e a empresa respeitava o motivo alegado. (sublinhou-se)

Convocada a 2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: JOSÉ ANCELMO DA SILVA [...] que após o ponto, participava de uma oração por 5 a 7 minutos; que a oração era conduzida por pessoas diferentes que se voluntariavam; que a oração consistia em fazer leitura de um capítulo da bíblia, fazia um resumo e após era rezado um pai nosso; que a oração era realizada no corredor principal; que era obrigatória a participação da oração; que havia pessoas que não queria participar e se escondiam no banheiro; que não se recorda se essas pessoas em alguma oportunidade foram questionadas por essas atitudes; que a participação era fiscalizada pelo gerente do RH, o gerente do pavilhão, coordenadores e supervisores; [...] que havia colaboradores que não prestavam serviço aos sábados por motivo religioso e a empresa respeitava o motivo alegado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. (destacou

-se)

[...]

Convocada a 1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: JÉSSICA TAMIRES DOS SANTOS [...] Às perguntas respondeu: que trabalha para a reclamada há 2 anos, na função de auxiliar administrativa; que após bater o ponto tem um momento de oração, que dura 5 a 10 minutos, a depender de quem fizer a oração; que conduzem a oração os funcionários que se voluntariam; que o conteúdo da oração inicia com o nome de Deus e o texto pode ser lido de um livro fornecido pela empresa ou conter uma mensagem do próprio colaborador voluntário; que o texto contem palavras positivas para iniciar o dia, não contendo caráter religioso, seja católico, evangélico ou budista; que a oração acontece no corredor principal da empresa; que a participação não é obrigatória; que as pessoas que não tenham interesse em participar é solicitado apenas que se mantenham em silêncio para respeitar aqueles que participam, no corredor à porta do pavilhão; que as pessoas que não tinham interesse em participar, permaneciam silentes no corredor, que era possível a todos ouvir a oração. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Ata do processo 0000278-76.2023.5.20.0013:

Convocada a 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: JOSÉ ANCELMO DA SILVA (presente fisicamente na sala de audiência) [...] que não conhece nenhum caso de colega seu que tenha sido punido pela reclamada por não participar da oração; que participava da oração apenas porque era obrigado; que a oração consistia na leitura da bíblia, explicação do capítulo lido e concluía com o pai nosso.

[...]

Convocada a 2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: ANTONIO SANTOS SOUZA [...] que a primeira atividade, quando estava no horário de 7h às 16:48h era a participação da oração no corredor; que a duração da oração dependia da pessoa que a fizesse, que variava de 5 a 15 minutos; que a oração era realizada após bater o ponto; que a oração consistia em ler o evangelho, explicar e rezar o pai nosso e, alguns rezavam a Ave Maria e outros não; que muitos que realizavam a oração eram funcionários que se disponibilizavam a fazê-lo; que praticamente era obrigado a participar da oração, porque embora não participasse era obrigado a permanecer no corredor; que havia colegas que não participavam da oração; que inquirido sobre onde os colegas permaneciam disse que "ficavam no galpão meio escondidos"; que algumas vezes esses colegas foram flagrados no galpão; que eles eram advertidos verbalmente de que se não participasse da oração seriam advertidos/punidos; que não se recorda de nenhum colega que tenha recebido punição além da advertência por não ter participada da oração; [...] que não

tem conhecimento de colega de trabalho que não prestasse serviço ao sábado por motivo religioso; [...] que os reclamantes participavam das orações; que havia fiscalização realizadas pelos técnicos de segurança sobre aqueles que estariam participando ou não das orações; [...] (sublinhou-se)

Convocada a 1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: JEANE SANTOS SILVA (presente fisicamente na sala de audiência) [...] que às 7h há início do momento da oração, que consiste em fazer a leitura do livro para começar bem o dia, rezar o pai nosso e agradecer o dia; que a leitura é feita por um empregado voluntário; que a duração da oração é de 8 a 10 minutos; que o voluntário pode fazer qualquer tipo de oração, contudo a leitura do livro é mais fácil; que a oração é realizada próximo ao corredor; que a grande maioria participa da oração; que as pessoas que não querem participar ficam sentadas no respectivos setores; que a participação não é obrigatória; que não há fiscalização sobre as pessoas que participam ou não da oração; que acredita que os reclamantes participavam da oração; que os empregados se dirigiam ao RH para se voluntariar para a realização da leitura; que qualquer um dos empregados podem se voluntariar para a leitura; que nunca qualquer empregado sofreu punição por não ter participado da oração; que não há qualquer restrição por parte da reclamada em relação a religião das pessoas que fazem a oração, tendo realizado a oração tanto católicos, espíritas e evangélicos, acrescentando espontaneamente que, até mesmo um amigo seu, que é ateu, já participou da oração; que nunca houve a manifestação expressa de recusa de empregado em participar da oração. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Convocada a 2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: ELISANGELA CHAGAS BRAGA (presente fisicamente na sala de audiência) [...] que após o ponto tem uma atividade religiosa, com duração de 5/8/10 minutos, a depender da pessoa que vai falar; que o momento consiste em fazer leitura de texto bíblico, resumo da palavra (reflexão) e oração (pai nosso); que as pessoas que fazem a leitura são o nome e são voluntárias; que todos participam no momento da oração; que não é obrigatória a participação; que não há exceção, todos participam do momento da oração; que há pessoas que durante a oração permanecem no seu setor, porque não é obrigatória a participação; [...] que não havia fiscalização sobre quem participava ou deixava de participar da oração; que não conhece e nunca houve qualquer punição a empregados por não participar da oração. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Como se vê, em que pese as testemunhas arroladas pelas partes autoras tenham referido participação obrigatória na oração, mostraram inconsistências em relação a outros aspectos, com bem pontuado no decísium.

Nota-se que divergiram quanto ao período de duração da oração, tendo, na ata relativa ao processo nº 0000330-72.2023.5.20.0013, a primeira testemunha dito que seriam 20 minutos e a segunda de 5 a 7, enquanto a segunda testemunha ouvida na ata relativa ao processo nº 0000278-76.2023.5.20.0013, informou que seriam de 5 a 15 minutos.

Além disso, a testemunha Patrícia afirmou "que não houve nenhum caso que empregado que tenha se recusado a participar da oração", enquanto o Sr. José Ancelmo, que foi testemunha em ambos os processos, disse "que havia pessoas que não queria participar e se escondiam no banheiro", "que não se recorda se essas pessoas em alguma oportunidade foram questionadas por essas atitudes" e, ainda, "que não conhece nenhum caso de colega seu que tenha sido punido pela reclamada por não participar da oração."

Chama a atenção, também, o fato das testemunhas Patrícia e José Ancelmo haverem afirmado que a fiscalização para que os empregados ficassem no corredor no momento da oração era realizada por funcionários do RH, técnicos de segurança e coordenadores e que havia colaboradores que não prestavam serviço aos sábados por motivo religioso, o que era respeitado pela empresa e, por outro lado, a testemunha Antônio Santos Souza, diferentemente, informou que a referida fiscalização era realizada pelos técnicos de segurança, assim como "que não tem conhecimento de colega de trabalho que não prestasse serviço ao sábado por motivo religioso".

Assim, entende-se, tal qual a sentenciante, que "Tais discrepâncias demonstram que, por não se tratar de um rito, um culto propriamente dito, a duração dependia do empregado que conduzisse a mensagem diária, que, diga-se era voluntário, prevalecendo, portanto, diante do contexto fático descortinado, a alegação da defesa, no sentido de que a participação ativa do empregado na oração matinal promovida pela Empresa Ré era facultativa."

Mister registrar, inclusive, que se extrai, como ressaltado na sentença, do depoimento das testemunhas que a "Empresa Ré respeitava a crença religiosa dos trabalhadores, tanto assim que era escusável a resistência do trabalhador em prestar serviços, ainda que extraordinariamente, aos sábados, por motivo religioso."

Cumprir destacar, também, que o fato de a testemunha arrolada pelo Acionado, Jéssica Tamires dos Santos, no processo nº 0000330-72.2023.5.20.0013, haver mencionado que a oração era realizada após o registro de ponto, iniciando com o nome de Deus, não leva à conclusão, como entende a Acionada, de que isso evidencia a obrigatoriedade da participação.

Nesse mesmo sentido já decidiu a Segunda Turma desse Regional, ao julgar um dos processos cuja ata de audiência foi aqui utilizada

como prova emprestada, o de nº 0000278-76.2023.5.20.001, consoante Acórdão publicado em 26/01/2024, de Relatoria do Desembargador Fábio Túlio Correia Ribeiro.

Nesse contexto, não tendo ficado provada a violação à liberdade religiosa do Reclamante, a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de compensação pecuniária por danos morais é medida que se impõe.

Como se infere tanto do Acórdão como das próprias razões apresentadas pelo Embargante, chega-se à segura convicção de que, em verdade, a sua real intenção não é outra senão a de rediscutir a justiça da decisão embargada, por não concordar com as deliberações adotadas por esta E. Corte, pretensão essa, contudo, inadmissível em sede de Declaratórios.

Restou expressamente assentada no Acórdão a avaliação empreendida sobre a prova oral trazida aos fólios, além da transcrição integral de todos os depoimentos.

Convém registrar, ainda, que a ausência de expressa análise de algum dispositivo legal apontado nas razões recursais ou de algum dos argumentos lançados, inclusive de valoração de prova, não configura omissão.

A decisão embargada, como visto, encontra-se devidamente fundamentada, nos moldes do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Assim, caso entenda que houve erro de julgamento, o meio processual adequado para ver apreciado o seu inconformismo não é a via de Aclaramento.

De mais a mais, inexistindo omissão, não há que se falar em acolhimento dos Embargos para fins de prequestionamento, nos termos das Súmulas de nºs 297, do TST e 04, deste Regional. Embargos improvidos.

Isso posto, conhece-se dos Embargos de Declaração, indefere-se o pedido de suspensão do feito e, no mérito, nega-se-lhes provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Embargos de Declaração, **indeferir** o pedido de suspensão do feito e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000478-83.2023.5.20.0013

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	GENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
RECORRENTE	DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)
RECORRIDO	GENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
RECORRIDO	DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO Nº 0000478-83.2023.5.20.0013

EMBARGANTE: GENILSON DOS SANTOS

EMBARGADA: DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - NÃO PROVIMENTO. Não prosperam os Embargos apresentados com o intuito de sanar supostas omissões

apontadas como existentes no julgado, quando não restam essas configuradas e se percebe que a real intenção do Embargante não é outra senão a de rediscutir a justiça da deliberação judicial, hipótese inadmissível em sede de Declaratórios.

RELATÓRIO

GENILSON DOS SANTOS opõe Embargos de Declaração ao Acórdão constante do ID 038832a, proferido nos autos da Reclamação Trabalhista em que contende com **DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Objetiva que sejam sanados vícios existentes no julgado, nos termos dos arts. 897-A da CLT c/c 489, §1º e 1.022 do CPC. Processo em ordem e em mesa para julgamento.

DO CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos necessários de admissibilidade, conhece-se dos Embargos Declaratórios.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O Embargante "requer a suspensão deste processo individual até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública de nº 0000169-62.2023.5.20.0013".

Pontua, para tanto, que:

[...] prevê o art. 104, do CDC que "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

No caso em tela, apesar de não ter sido cientificado do trâmite da ação nestes autos, o Reclamante tomou conhecimento de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho sob o nº 0000169-62.2023.5.20.0013, a qual discute a aplicação do Tema 638 do STF e a reintegração dos trabalhadores demitidos em 31/01/2023.

Desse modo, considerando que o Autor é abarcado pela ACP supracitada e que a determinação de reintegração pode esvaziar o pleito de verbas rescisórias discutido nestes autos, requer a suspensão deste processo individual até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública de nº 0000169-62.2023.5.20.0013.

Em exame.

Indefere-se a pretensão em tela haja vista inexistir nos fólios qualquer comprovação acerca dos fatos acima narrados, tampouco da ciência nos autos, pelo Autor, do ajuizamento da referida ACP.

DO MÉRITO

DA OMISSÃO

O Embargante aponta a existência de omissão no julgado, alegando, para tanto, o que segue:

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho não poderá apreciar trechos transcritos na sentença, mas apenas fatos e provas consignados expressamente no Acórdão, requer a apreciação dos pontos que foram ressaltados no recurso e não apreciados pela decisão colegiada.

A decisão foi omissa sobre o interrogatório da testemunha José Ancelmo da Silva, o qual afirma, na ata de id 99a19fd o qual afirma que não conhecia nenhum colega que tinha sido punido por não participar da oração, pois aqueles que não queriam participar se escondiam no banheiro. Ou seja, para não participar da oração era necessário se esconder no banheiro e só não foram punidos porque não foram encontrados.

Diante disso, requer que a Turma Regional se pronuncie expressamente se no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 99a19fd, a testemunha José Ancelmo da Silva afirmou que "havia colegas que não participava da oração, cerca de 5 a 6; que eles não participavam, todavia, não permanecia no galpão, mas no banheiro; que eles não participavam porque eles não gostavam; que por se tratar de muita gente, nunca deram falta deles".

Ato contínuo, requer que a Colenda Turma aprecie se no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 99a19fd, a testemunha José Ancelmo da Silva afirmou que "participava da oração o apenas porque era obrigado".

Ainda, requer que a Colenda Turma aprecie se no interrogatório da ata de audiência de id 6b3b42a, a testemunha José Ancelmo da Silva afirmou que "a oração era realizada no corredor principal; que era obrigatória a participação da oração; que havia pessoas eu não queriam participar e se escondiam no banheiro e que a participação era fiscalizada pelo gerente do RH, o gerente do pavilhão, coordenadores e supervisores".

Ademais, a decisão não apreciou diretamente se a testemunha Antônio Santos Souza afirmou no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 99a19fd que "havia colegas que não participavam da oração; que inquirido sobre onde os colegas permaneciam disse que "ficavam no galpão meio escondidos"; que algumas vezes esses colegas foram flagrados no galpão; que eles eram advertidos verbalmente de que se não participasse da oração seriam advertidos/punidos".

Ao mesmo tempo, a decisão somente faz referência à sentença, sem apreciar diretamente que a única testemunha da Reclamada, Jéssica Tamires dos Santos, afirmou no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 6b3b42a que era obrigatória a permanência

no corredor, em silêncio, ouvindo o momento religioso.

Portanto, requer que a Colenda Turma aprecie se no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 6b3b42a, a testemunha da Reclamada, Jéssica Tamires dos Santos, afirmou que "que as pessoas que não tenham interesse em participar era solicitado apenas que se mantenham em silêncio para respeitar aqueles que participam, no corredor à porta do pavilhão" e "que era possível a todos ouvir a oração".

Registre-se que a omissão destacada impacta consideravelmente no (in) deferimento do dano moral: a Turma focou nas mínimas inconsistências no testemunho, desconsiderando que todos os depoimentos reiteraram a mesma conduta grave: todos os dias a empresa obrigava que os trabalhadores, ouvissem, em silêncio, culto religioso.

A presença no corredor principal (local da oração) era fiscalizada pelos superiores e alguns trabalhadores, para exercer o direito de liberdade religiosa e não participar do ato, precisavam se esconder no banheiro.

Por fim, frise-se que a análise dos pontos destacados é imprescindível para delimitação dos fatos e prequestionamento da matéria, condição necessária para possível interposição de Recurso de Revista.

Diante disso, sob pena de configurar negativa de prestação jurisdicional e afronta aos arts. 93, inciso IX, da CF, 489, da CLT e contrariedade à Súmula nº459 do TST, requer que este Tribunal se pronuncie expressamente sobre os pontos destacados acima.

Ao exame.

Os Embargos de Declaração, como se sabe, são o meio processualmente adequado a sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de Recursos, assim como a existência de obscuridade, contradição e/ou omissão no julgado, conforme disposição dos arts. 897-A, da CLT, 994, inciso IV, e 1022 a 1026, do CPC, estes últimos de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

De mais a mais, convém deixar claro que a omissão que dá ensejo aos Embargos Declaratórios diz respeito àquela pertinente à falta de análise, na decisão guerreada, de algum dos pontos abordados no Apelo, não se prestando, contudo, para o reexame de provas ou para discutir os critérios adotados no julgamento, enquanto a contradição é aquela verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e, não, entre a solução alcançada e aquela que almejava a parte.

Importa anotar e transcrever, para que fique esclarecido, trecho da decisão embargada, apontado como omissivo e contraditório, a saber:

DO DANO MORAL - DA LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA

DO TRABALHADOR

[...]

Para configuração do assédio moral, faz-se necessária a exposição do empregado a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente laboral, de forma repetitiva e prolongada, no exercício de suas atividades.

O assédio deverá ser reiterado, sistemático e permanente, além de revelar uma postura ofensiva à pessoa da vítima, com a finalidade de sua exclusão.

O Autor narrou na exordial que "era exigido que o Requerente e os demais empregados participassem de culto religioso ao início da jornada, diariamente, das 7h às 7h15, sob ameaça de advertência ao funcionário que se recusasse a comparecer. Tal situação abalava moralmente o Autor que, em razão do assédio, não poderia se opor à prática da empresa".

O Reclamado negou a ocorrência dos fatos, discorrendo, em apertada síntese, que o fato de "reunir seus colaboradores todas as manhãs para uma oração rápida, não significa que a mesma pratica culto religioso, até porque ninguém é obrigado a nada", ressaltando que "os funcionários que não concordam com a oração, simplesmente não participam deste momento, sem que haja qualquer penalidade por parte da reclamada."

Desse modo, permaneceu com o Reclamante o ônus de demonstrar o alegado assédio/dano moral, do disposto nos arts. 818, inciso I, da CLT e 373, ex vi inciso I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou satisfatoriamente, eis que os fatos por ele narrados não foram satisfatoriamente comprovados.

Foram trazidas aos autos, como prova emprestada, duas atas de audiência dos processos de nºs 0000330-72.2023.5.20.0013 e 0000278-76.2023.5.20.0013, visíveis nos IDs 6b3b42a e 99a19fd, cujos depoimentos das testemunhas se reproduz nesta oportunidade:

Ata do processo 0000330-72.2023.5.20.0013:

Convocada a 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: PATRICIA LIMA [...] Às perguntas respondeu: que após registrar o ponto e antes de se dirigir ao setor de trabalho, havia uma oração; que a oração durava em média 20 minutos; que era realizada uma leitura, retirada de um livro diário da empresa, sendo facultado aos empregados se habilitarem para a leitura; que o conteúdo da leitura poderia ser um salmo ou retirado da bíblia; que além da leitura havia um comentário; que a oração era realizada num corredor, onde havia um microfone, onde permanecia todos os trabalhadores; que a participação na oração era obrigatória; que era obrigatória a participação, sendo vedada a permanência dos colaboradores nos pavilhões; que a fiscalização para que os pavilhões ficassem vazios eram realizadas pelos empregados do RH, técnicos de segurança e

coordenadores, aos quais os gerentes solicitavam que fiscalizassem seus subordinados para que permanecessem nos corredores; que não houve nenhum caso que empregado que tenha se recusado a participar da oração; que alguns trabalhadores não prestavam serviço aos sábados por motivo religioso e a empresa respeitava o motivo alegado. (sublinhou-se)

Convocada a 2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: JOSÉ ANCELMO DA SILVA [...] que após o ponto, participava de uma oração por 5 a 7 minutos; que a oração era conduzida por pessoas diferentes que se voluntariavam; que a oração consistia em fazer leitura de um capítulo da bíblia, fazia um resumo e após era rezado um pai nosso; que a oração era realizada no corredor principal; que era obrigatória a participação da oração; que havia pessoas que não queria participar e se escondiam no banheiro; que não se recorda se essas pessoas em alguma oportunidade foram questionadas por essas atitudes; que a participação era fiscalizada pelo gerente do RH, o gerente do pavilhão, coordenadores e supervisores; [...] que havia colaboradores que não prestavam serviço aos sábados por motivo religioso e a empresa respeitava o motivo alegado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. (destacou-se)

[...]

Convocada a 1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: JÉSSICA TAMIREZ DOS SANTOS [...] Às perguntas respondeu: que trabalha para a reclamada há 2 anos, na função de auxiliar administrativa; que após bater o ponto tem um momento de oração, que dura 5 a 10 minutos, a depender de quem fizer a oração; que conduzem a oração os funcionários que se voluntariam; que o conteúdo da oração inicia com o nome de Deus e o texto pode ser lido de um livro fornecido pela empresa ou conter uma mensagem do próprio colaborador voluntário; que o texto contém palavras positivas para iniciar o dia, não contendo caráter religioso, seja católico, evangélico ou budista; que a oração acontece no corredor principal da empresa; que a participação não é obrigatória; que as pessoas que não tenham interesse em participar é solicitado apenas que se mantenham em silêncio para respeitar aqueles que participam, no corredor à porta do pavilhão; que as pessoas que não tinham interesse em participar, permaneciam silentes no corredor, que era possível a todos ouvir a oração. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Ata do processo 0000278-76.2023.5.20.0013:

Convocada a 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: JOSÉ ANCELMO DA SILVA (presente fisicamente na sala de audiência) [...] que não conhece nenhum caso de colega seu que tenha sido punido pela reclamada por não participar da oração; que participava da oração apenas porque era obrigado; que a oração consistia na

leitura da bíblia, explicação do capítulo lido e concluía com o pai nosso.

[...]

Convocada a 2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: ANTONIO SANTOS SOUZA [...] que a primeira atividade, quando estava no horário de 7h às 16:48h era a participação da oração no corredor; que a duração da oração dependia da pessoa que a fizesse, que variava de 5 a 15 minutos; que a oração era realizada após bater o ponto; que a oração consistia em ler o evangelho, explicar e rezar o pai nosso e, alguns rezavam a Ave Maria e outros não; que muitos que realizavam a oração eram funcionários que se disponibilizavam a fazê-lo; que praticamente era obrigado a participar da oração, porque embora não participasse era obrigado a permanecer no corredor; que havia colegas que não participavam da oração; que inquirido sobre onde os colegas permaneciam disse que "ficavam no galpão meio escondidos"; que algumas vezes esses colegas foram flagrados no galpão; que eles eram advertidos verbalmente de que se não participasse da oração seriam advertidos/punidos; que não se recorda de nenhum colega que tenha recebido punição além da advertência por não ter participada da oração; [...] que não tem conhecimento de colega de trabalho que não prestasse serviço ao sábado por motivo religioso; [...] que os reclamantes participavam das orações; que havia fiscalização realizadas pelos técnicos de segurança sobre aqueles que estariam participando ou não das orações; [...] (sublinhou-se)

Convocada a 1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: JEANE SANTOS SILVA (presente fisicamente na sala de audiência) [...] que às 7h há início do momento da oração, que consiste em fazer a leitura do livro para começar bem o dia, rezar o pai nosso e agradecer o dia; que a leitura é feita por um empregado voluntário; que a duração da oração é de 8 a 10 minutos; que o voluntário pode fazer qualquer tipo de oração, contudo a leitura do livro é mais fácil; que a oração é realizada próximo ao corredor; que a grande maioria participa da oração; que as pessoas que não querem participar ficam sentadas no respectivos setores; que a participação não é obrigatória; que não há fiscalização sobre as pessoas que participam ou não da oração; que acredita que os reclamantes participavam da oração; que os empregados se dirigiam ao RH para se voluntariar para a realização da leitura; que qualquer um dos empregados podem se voluntariar para a leitura; que nunca qualquer empregado sofreu punição por não ter participado da oração; que não há qualquer restrição por parte da reclamada em relação a religião das pessoas que fazem a oração, tendo realizado a oração tanto católicos, espíritas e evangélicos, acrescentando espontaneamente que, até mesmo um amigo seu, que é ateu, já participou da oração; que nunca houve a manifestação expressa de

recusa de empregado em participar da oração. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Convocada a 2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: ELISANGELA CHAGAS BRAGA (presente fisicamente na sala de audiência) [...] que após o ponto tem uma atividade religiosa, com duração de 5/8/10 minutos, a depender da pessoa que vai falar; que o momento consiste em fazer leitura de texto bíblico, resumo da palavra (reflexão) e oração (pai nosso); que as pessoas que fazem a leitura são o nome e são voluntárias; que todos participam no momento da oração; que não é obrigatória a participação; que não há exceção, todos participam do momento da oração; que há pessoas que durante a oração permanecem no seu setor, porque não é obrigatória a participação; [...] que não havia fiscalização sobre quem participava ou deixava de participar da oração; que não conhece e nunca houve qualquer punição a empregados por não participar da oração. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Como se vê, em que pese as testemunhas arroladas pelas partes autoras tenham referido participação obrigatória na oração, mostraram inconsistências em relação a outros aspectos, com bem pontuado no decisum.

Nota-se que divergiram quanto ao período de duração da oração, tendo, na ata relativa ao processo nº 0000330-72.2023.5.20.0013, a primeira testemunha dito que seriam 20 minutos e a segunda de 5 a 7, enquanto a segunda testemunha ouvida na ata relativa ao processo nº 0000278-76.2023.5.20.0013, informou que seriam de 5 a 15 minutos.

Além disso, a testemunha Patrícia afirmou "que não houve nenhum caso que empregado que tenha se recusado a participar da oração", enquanto o Sr. José Ancelmo, que foi testemunha em ambos os processos, disse "que havia pessoas que não queria participar e se escondiam no banheiro", "que não se recorda se essas pessoas em alguma oportunidade foram questionadas por essas atitudes" e, ainda, "que não conhece nenhum caso de colega seu que tenha sido punido pela reclamada por não participar da oração."

Chama a atenção, também, o fato das testemunhas Patrícia e José Ancelmo terem afirmado que a fiscalização para que os empregados ficassem no corredor no momento da oração era realizada por funcionários do RH, técnicos de segurança e coordenadores e que havia colaboradores que não prestavam serviço aos sábados por motivo religioso, o que era respeitado pela empresa e, por outro lado, a testemunha Antônio Santos Souza, diferentemente, informou que a referida fiscalização era realizada pelos técnicos de segurança, assim como "que não tem conhecimento de colega de trabalho que não prestasse serviço ao sábado por motivo religioso".

Assim, entende-se, tal qual a sentenciante, que "Tais discrepâncias

demonstram que, por não se tratar de um rito, um culto propriamente dito, a duração dependia do empregado que conduzisse a mensagem diária, que, diga-se era voluntário, prevalecendo, portanto, diante do contexto fático descortinado, a alegação da defesa, no sentido de que a participação ativa do empregado na oração matinal promovida pela Empresa Ré era facultativa."

Mister registrar, inclusive, que se extrai, como ressaltado na sentença, do depoimento das testemunhas que a "Empresa Ré respeitava a crença religiosa dos trabalhadores, tanto assim que era escusável a resistência do trabalhador em prestar serviços, ainda que extraordinariamente, aos sábados, por motivo religioso."

Cumprido destacar, também, que o fato de a testemunha arrolada pelo Acionado, Jéssica Tamires dos Santos, no processo nº 0000330-72.2023.5.20.0013, haver mencionado que a oração era realizada após o registro de ponto, iniciando com o nome de Deus, não leva à conclusão, como entende a Acionada, de que isso evidencia a obrigatoriedade da participação.

Nesse mesmo sentido já decidiu a Segunda Turma desse Regional, ao julgar um dos processos cuja ata de audiência foi aqui utilizada como prova emprestada, o de nº 0000278-76.2023.5.20.001, consoante Acórdão publicado em 26/01/2024, de Relatoria do Desembargador Fábio Túlio Correia Ribeiro.

Nesse contexto, não tendo ficado provada a violação à liberdade religiosa do Reclamante, a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de compensação pecuniária por danos morais é medida que se impõe.

Como se infere tanto do Acórdão como das próprias razões apresentadas pelo Embargante, chega-se à segura convicção de que, em verdade, a sua real intenção não é outra senão a de rediscutir a justiça da decisão embargada, por não concordar com as deliberações adotadas por esta E. Corte, pretensão essa, contudo, inadmissível em sede de Declaratórios.

Restou expressamente assentada no Acórdão a avaliação empreendida sobre a prova oral trazida aos fôlios, além da transcrição integral de todos os depoimentos.

Convém registrar, ainda, que a ausência de expressa análise de algum dispositivo legal apontado nas razões recursais ou de algum dos argumentos lançados, inclusive de valoração de prova, não configura omissão.

A decisão embargada, como visto, encontra-se devidamente fundamentada, nos moldes do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Assim, caso entenda que houve erro de julgamento, o meio processual adequado para ver apreciado o seu inconformismo não é a via de Aclaramento.

De mais a mais, inexistindo omissão, não há que se falar em

acolhimento dos Embargos para fins de prequestionamento, nos termos das Súmulas de nºs 297, do TST e 04, deste Regional. Embargos improvidos.

Isso posto, conhece-se dos Embargos de Declaração, indefere-se o pedido de suspensão do feito e, no mérito, nega-se-lhes provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Embargos de Declaração, **indeferir** o pedido de suspensão do feito e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000479-68.2023.5.20.0013

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	JAILZA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
RECORRENTE	DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)
RECORRIDO	DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)
RECORRIDO	JAILZA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO Nº 0000479-68.2023.5.20.0013

EMBARGANTE: JAILZA CRUZ DOS SANTOS

EMBARGADA: DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - NÃO PROVIMENTO. Não prosperam os Embargos apresentados com o intuito de sanar supostas omissões apontadas como existentes no julgado, quando não restam essas configuradas e se percebe que a real intenção do Embargante não é outra senão a de rediscutir a justiça da deliberação judicial, hipótese inadmissível em sede de Declaratórios.

RELATÓRIO

JAILZA CRUZ DOS SANTOS opõe Embargos de Declaração ao Acórdão constante do ID 92db52f, proferido nos autos da Reclamação Trabalhista em que contende com **DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Objetiva que sejam sanados vícios existentes no julgado, nos termos dos arts. 897-A da CLT c/c 489, §1º e 1.022 do CPC. Processo em ordem e em mesa para julgamento.

DO CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos necessários de admissibilidade, conhece-se dos Embargos Declaratórios.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Embargante "requer a suspensão deste processo individual até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública de nº 0000169-62.2023.5.20.0013".

Pontua, para tanto, que:

[...] prevê o art. 104, do CDC que "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

No caso em tela, apesar de não ter sido cientificado do trâmite da ação nestes autos, o Reclamante tomou conhecimento de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho sob o nº 0000169-62.2023.5.20.0013, a qual discute a aplicação do Tema 638 do STF e a reintegração dos trabalhadores demitidos em 31/01/2023.

Desse modo, considerando que o Autor é abarcado pela ACP supracitada e que a determinação de reintegração pode esvaziar o pleito de verbas rescisórias discutido nestes autos, requer a suspensão deste processo individual até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública de nº 0000169-62.2023.5.20.0013.

Em exame.

Indefere-se a pretensão em tela haja vista inexistir nos fólios qualquer comprovação acerca dos fatos acima narrados, tampouco da ciência nos autos, pela Autora, do ajuizamento da referida ACP.

DO MÉRITO

DA OMISSÃO

A Embargante aponta a existência de omissão no julgado, alegando, para tanto, o que segue:

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho não poderá apreciar trechos transcritos na sentença, mas apenas fatos e provas consignados expressamente no Acórdão, requer a apreciação dos pontos que foram ressaltados no recurso e não apreciados pela decisão colegiada.

A decisão foi omissa sobre o interrogatório da testemunha José Ancelmo da Silva, o qual afirma, na ata de idb617114, o qual afirma que não conhecia nenhum colega que tinha sido punido por não participar da oração, pois aqueles que não queriam participar se escondiam no banheiro. Ou seja, para não participar da oração era necessário se esconder no banheiro e só não foram punidos porque não foram encontrados.

Diante disso, requer que a Turma Regional se pronuncie expressamente se no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 99a19fd, a testemunha José Ancelmo da Silva afirmou que "havia colegas que não participava da oração, cerca de 5 a 6; que eles não participavam, todavia, não permanecia no galpão, mas no banheiro; que eles não participavam porque eles não gostavam; que por se tratar de muita gente, nunca deram falta deles".

Ato contínuo, requer que a Colenda Turma aprecie se no interrogatório registrado na ata de audiência de ID b617114, a testemunha José Ancelmo da Silva afirmou que "participava da oração o apenas porque era obrigado".

Ainda, requer que a Colenda Turma aprecie se no interrogatório da ata de audiência de id de3e8ea, a testemunha José Ancelmo da Silva afirmou que "a oração era realizada no corredor principal; que era obrigatória a participação da oração; que havia pessoas eu não queriam participar e se escondiam no banheiro e que a participação era fiscalizada pelo gerente do RH, o gerente do pavilhão, coordenadores e supervisores".

Ademais, a decisão não apreciou diretamente se a testemunha Antônio Santos Souza afirmou no interrogatório registrado na ata de audiência de ID b617114 que "havia colegas que não participavam da oração; que inquirido sobre onde os colegas permaneciam disse que "ficavam no galpão meio escondidos"; que algumas vezes esses colegas foram flagrados no galpão; que eles eram advertidos verbalmente de que se não participasse da oração seriam advertidos/punidos".

Ao mesmo tempo, a decisão somente faz referência à sentença, sem apreciar diretamente que a única testemunha da Reclamada, Jéssica Tamires dos Santos, afirmou no interrogatório registrado na ata de audiência de ID de3e8ea que era obrigatória a permanência no corredor, em silêncio, ouvindo o momento religioso.

Portanto, requer que a Colenda Turma aprecie se no interrogatório registrado na ata de audiência de ID de3e8ea, a testemunha da Reclamada, Jéssica Tamires dos Santos, afirmou que "que as pessoas que não tenham interesse em participar era solicitado apenas que se mantenham em silêncio para respeitar aqueles que participam, no corredor à porta do pavilhão" e "que era possível a todos ouvir a oração".

Registre-se que a omissão destacada impacta consideravelmente no (in) deferimento do dano moral: a Turma focou nas mínimas inconsistências no testemunho, desconsiderando que todos os depoimentos reiteraram a mesma conduta grave: todos os dias a empresa obrigava que os trabalhadores, ouvissem, em silêncio, culto religioso.

A presença no corredor principal (local da oração) era fiscalizada pelos superiores e alguns trabalhadores, para exercer o direito de liberdade religiosa e não participar do ato, precisavam se esconder no banheiro.

Por fim, frise-se que a análise dos pontos destacados é imprescindível para delimitação dos fatos e prequestionamento da matéria, condição necessária para possível interposição de Recurso de Revista.

Diante disso, sob pena de configurar negativa de prestação

jurisdicional e afronta aos arts. 93, inciso IX, da CF, 489, da CLT e contrariedade à Súmula nº459 do TST, requer que este Tribunal se pronuncie expressamente sobre os pontos destacados acima.

Ao exame.

Os Embargos de Declaração, como se sabe, são o meio processualmente adequado a sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de Recursos, assim como a existência de obscuridade, contradição e/ou omissão no julgado, conforme disposição dos arts. 897-A, da CLT, 994, inciso IV, e 1022 a 1026, do CPC, estes últimos de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

De mais a mais, convém deixar claro que a omissão que dá ensejo aos Embargos Declaratórios diz respeito àquela pertinente à falta de análise, na decisão guerreada, de algum dos pontos abordados no Apelo, não se prestando, contudo, para o reexame de provas ou para discutir os critérios adotados no julgamento, enquanto a contradição é aquela verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e, não, entre a solução alcançada e aquela que almejava a parte.

Importa anotar e transcrever, para que fique esclarecido, trecho da decisão embargada, apontado como omissivo e contraditório, a saber:

DO DANO MORAL - DA LIBERDADE DE CRENÇA DO TRABALHADOR

[...]

Para configuração do assédio moral, faz-se necessária a exposição do empregado a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente laboral, de forma repetitiva e prolongada, no exercício de suas atividades.

O assédio deverá ser reiterado, sistemático e permanente, além de revelar uma postura ofensiva à pessoa da vítima, com a finalidade de sua exclusão.

O Reclamado negou a ocorrência dos fatos, discorrendo, em apertada síntese, que o fato de "reunir seus colaboradores todas as manhãs para uma oração rápida, não significa que a mesma pratica culto religioso, até porque ninguém é obrigado a nada", ressaltando que "os funcionários que não concordam com a oração, simplesmente não participam deste momento, sem que haja qualquer penalidade por parte da reclamada."

Desse modo, permaneceu com o Reclamante o ônus de demonstrar o alegado assédio/dano moral, do disposto nos arts. 818, inciso I, da CLT e 373, ex vi inciso I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou satisfatoriamente, eis que os fatos por ele narrados não foram satisfatoriamente comprovados.

Foram trazidas aos autos, como prova emprestada, duas atas de audiência dos processos de nºs 0000330-72.2023.5.20.0013 e

0000278-76.2023.5.20.0013, visíveis nos IDs de3e8ea e b617114, cujos depoimentos das testemunhas se reproduz nesta oportunidade:

Ata do processo 0000330-72.2023.5.20.0013:

Convocada a 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: PATRICIA LIMA [...] Às perguntas respondeu: que após registrar o ponto e antes de se dirigir ao setor de trabalho, havia uma oração; que a oração durava em média 20 minutos; que era realizada uma leitura, retirada de um livro diário da empresa, sendo facultado aos empregados se habilitarem para a leitura; que o conteúdo da leitura poderia ser um salmo ou retirado da bíblia; que além da leitura havia um comentário; que a oração era realizada num corredor, onde havia um microfone, onde permanecia todos os trabalhadores; que a participação na oração era obrigatória; que era obrigatória a participação, sendo vedada a permanência dos colaboradores nos pavilhões; que a fiscalização para que os pavilhões ficassem vazios eram realizadas pelos empregados do RH, técnicos de segurança e coordenadores, aos quais os gerentes solicitavam que fiscalizassem seus subordinados para que permanecessem nos corredores; que não houve nenhum caso que empregado que tenha se recusado a participar da oração; que alguns trabalhadores não prestavam serviço aos sábados por motivo religiosa e a empresa respeitava o motivo alegado. (sublinhou-se)

Convocada a 2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: JOSÉ ANCELMO DA SILVA [...] que após o ponto, participava de uma oração por 5 a 7 minutos; que a oração era conduzida por pessoas diferentes que se voluntariavam; que a oração consistia em fazer leitura de um capítulo da bíblia, fazia um resumo e após era rezado um pai nosso; que a oração era realizada no corredor principal; que era obrigatória a participação da oração; que havia pessoas que não queria participar e se escondiam no banheiro; que não se recorda se essas pessoas em alguma oportunidade foram questionadas por essas atitudes; que a participação era fiscalizada pelo gerente do RH, o gerente do pavilhão, coordenadores e supervisores; [...] que havia colaboradores que não prestavam serviço aos sábados por motivo religioso e a empresa respeitava o motivo alegado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. (destacou-se)

[...]

Convocada a 1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: JÉSSICA TAMIRES DOS SANTOS [...] Às perguntas respondeu: que trabalha para a reclamada há 2 anos, na função de auxiliar administrativa; que após bater o ponto tem um momento de oração, que dura 5 a 10 minutos, a depender de quem fizer a oração; que conduzem a oração os funcionários que se voluntariam; que o conteúdo da oração inicia com o nome de Deus e o texto pode ser lido de um

livro fornecido pela empresa ou conter uma mensagem do próprio colaborador voluntário; que o texto contém palavras positivas para iniciar o dia, não contendo caráter religioso, seja católico, evangélico ou budista; que a oração acontece no corredor principal da empresa; que a participação não é obrigatória; que as pessoas que não tenham interesse em participar é solicitado apenas que se mantenham em silêncio para respeitar aqueles que participam, no corredor à porta do pavilhão; que as pessoas que não tinham interesse em participar, permaneciam silentes no corredor, que era possível a todos ouvir a oração. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Ata do processo 0000278-76.2023.5.20.0013:

Convocada a 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: JOSÉ ANCELMO DA SILVA (presente fisicamente na sala de audiência) [...] que não conhece nenhum caso de colega seu que tenha sido punido pela reclamada por não participar da oração; que participava da oração apenas porque era obrigado; que a oração consistia na leitura da bíblia, explicação do capítulo lido e concluía com o pai nosso.

[...]

Convocada a 2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: ANTONIO SANTOS SOUZA [...] que a primeira atividade, quando estava no horário de 7h às 16:48h era a participação da oração no corredor; que a duração da oração dependia da pessoa que a fizesse, que variava de 5 a 15 minutos; que a oração era realizada após bater o ponto; que a oração consistia em ler o evangelho, explicar e rezar o pai nosso e, alguns rezavam a Ave Maria e outros não; que muitos que realizavam a oração eram funcionários que se disponibilizavam a fazê-lo; que praticamente era obrigado a participar da oração, porque embora não participasse era obrigado a permanecer no corredor; que havia colegas que não participavam da oração; que inquirido sobre onde os colegas permaneciam disse que "ficavam no galpão meio escondidos"; que algumas vezes esses colegas foram flagrados no galpão; que eles eram advertidos verbalmente de que se não participasse da oração seriam advertidos/punidos; que não se recorda de nenhum colega que tenha recebido punição além da advertência por não ter participada da oração; [...] que não tem conhecimento de colega de trabalho que não prestasse serviço ao sábado por motivo religioso; [...] que os reclamantes participavam das orações; que havia fiscalização realizadas pelos técnicos de segurança sobre aqueles que estariam participando ou não das orações; [...] (sublinhou-se)

Convocada a 1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: JEANE SANTOS SILVA (presente fisicamente na sala de audiência) [...] que às 7h há início do momento da oração, que consiste em fazer a leitura do livro para começar bem o dia, rezar o pai nosso e

agradecer o dia; que a leitura é feita por um empregado voluntário; que a duração da oração é de 8 a 10 minutos; que o voluntário pode fazer qualquer tipo de oração, contudo a leitura do livro é mais fácil; que a oração é realizada próximo ao corredor; que a grande maioria participa da oração; que as pessoas que não querem participar ficam sentadas no respectivos setores; que a participação não é obrigatória; que não há fiscalização sobre as pessoas que participam ou não da oração; que acredita que os reclamantes participavam da oração; que os empregados se dirigiam ao RH para se voluntariar para a realização da leitura; que qualquer um dos empregados podem se voluntariar para a leitura; que nunca qualquer empregado sofreu punição por não ter participado da oração; que não há qualquer restrição por parte da reclamada em relação a religião das pessoas que fazem a oração, tendo realizado a oração tanto católicos, espíritas e evangélicos, acrescentando espontaneamente que, até mesmo um amigo seu, que é ateu, já participou da oração; que nunca houve a manifestação expressa de recusa de empregado em participar da oração. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Convocada a 2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: ELISANGELA CHAGAS BRAGA (presente fisicamente na sala de audiência) [...] que após o ponto tem uma atividade religiosa, com duração de 5/8/10 minutos, a depender da pessoa que vai falar; que o momento consiste em fazer leitura de texto bíblico, resumo da palavra (reflexão) e oração (pai nosso); que as pessoas que fazem a leitura são o nome e são voluntárias; que todos participam no momento da oração; que não é obrigatória a participação; que não há exceção, todos participam do momento da oração; que há pessoas que durante a oração permanecem no seu setor, porque não é obrigatória a participação; [...] que não havia fiscalização sobre quem participava ou deixava de participar da oração; que não conhece e nunca houve qualquer punição a empregados por não participar da oração. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Como se vê, em que pese as testemunhas arroladas pelas partes autoras tenham referido participação obrigatória na oração, mostraram inconsistências em relação a outros aspectos, com bem pontuado no decisum.

Nota-se que divergiram quanto ao período de duração da oração, tendo, na ata relativa ao processo nº 0000330-72.2023.5.20.0013, a primeira testemunha dito que seriam 20 minutos e a segunda de 5 a 7, enquanto a segunda testemunha ouvida na ata relativa ao processo nº 0000278-76.2023.5.20.0013, informou que seriam de 5 a 15 minutos.

Além disso, a testemunha Patrícia afirmou "que não houve nenhum caso que empregado que tenha se recusado a participar da oração", enquanto o Sr. José Ancelmo, que foi testemunha em ambos os

processos, disse "que havia pessoas que não queria participar e se escondiam no banheiro", "que não se recorda se essas pessoas em alguma oportunidade foram questionadas por essas atitudes" e, ainda, "que não conhece nenhum caso de colega seu que tenha sido punido pela reclamada por não participar da oração."

Chama a atenção, também, o fato das testemunhas Patrícia e José Ancelmo haverem afirmado que a fiscalização para que os empregados ficassem no corredor no momento da oração era realizada por funcionários do RH, técnicos de segurança e coordenadores e que havia colaboradores que não prestavam serviço aos sábados por motivo religioso, o que era respeitado pela empresa e, por outro lado, a testemunha Antônio Santos Souza, diferentemente, informou que a referida fiscalização era realizada pelos técnicos de segurança, assim como "que não tem conhecimento de colega de trabalho que não prestasse serviço ao sábado por motivo religioso".

Assim, entende-se, tal qual a sentenciante, que "Tais discrepâncias demonstram que, por não se tratar de um rito, um culto propriamente dito, a duração dependia do empregado que conduzisse a mensagem diária, que, diga-se era voluntário, prevalecendo, portanto, diante do contexto fático descortinado, a alegação da defesa, no sentido de que a participação ativa do empregado na oração matinal promovida pela Empresa Ré era facultativa."

Mister registrar, inclusive, que se extrai, como ressaltado na sentença, do depoimento das testemunhas que a "Empresa Ré respeitava a crença religiosa dos trabalhadores, tanto assim que era escusável a resistência do trabalhador em prestar serviços, ainda que extraordinariamente, aos sábados, por motivo religioso."

Cumprir destacar, também, que o fato de a testemunha arrolada pelo Acionado, Jéssica Tamires dos Santos, no processo nº 0000330-72.2023.5.20.0013, haver mencionado que a oração era realizada após o registro de ponto, iniciando com o nome de Deus, não leva à conclusão, como entende a Acionada, de que isso evidencia a obrigatoriedade da participação.

Nesse mesmo sentido já decidiu a Segunda Turma desse Regional, ao julgar um dos processos cuja ata de audiência foi aqui utilizada como prova emprestada, o de nº 0000278-76.2023.5.20.001, consoante Acórdão publicado em 26/01/2024, de Relatoria do Desembargador Fábio Túlio Correia Ribeiro.

Nesse contexto, não tendo ficado provada a violação à liberdade religiosa do Reclamante, a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de compensação pecuniária por danos morais é medida que se impõe.

Como se infere tanto do Acórdão como das próprias razões apresentadas pelo Embargante, chega-se à segura convicção de

que, em verdade, a sua real intenção não é outra senão a de rediscutir a justiça da decisão embargada, por não concordar com as deliberações adotadas por esta E. Corte, pretensão essa, contudo, inadmissível em sede de Declaratórios.

Restou expressamente assentada no Acórdão a avaliação empreendida sobre a prova oral trazida aos fólios, além da transcrição integral de todos os depoimentos.

Convém registrar, ainda, que a ausência de expressa análise de algum dispositivo legal apontado nas razões recursais ou de algum dos argumentos lançados, inclusive de valoração de prova, não configura omissão.

A decisão embargada, como visto, encontra-se devidamente fundamentada, nos moldes do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Assim, caso entenda que houve erro de julgamento, o meio processual adequado para ver apreciado o seu inconformismo não é a via de Aclaramento.

De mais a mais, inexistindo omissão, não há que se falar em acolhimento dos Embargos para fins de prequestionamento, nos termos das Súmulas de nºs 297, do TST e 04, deste Regional.

Embargos improvidos.

Isso posto, conhece-se dos Embargos de Declaração, indefere-se o pedido de suspensão do feito e, no mérito, nega-se-lhes provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Embargos de Declaração, **indeferir** o pedido de suspensão do feito e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000479-68.2023.5.20.0013

Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRENTE JAILZA CRUZ DOS SANTOS
 ADVOGADO LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
 RECORRENTE DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)
 RECORRIDO DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)
 RECORRIDO JAILZA CRUZ DOS SANTOS
 ADVOGADO LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILZA CRUZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO**SUMARÍSSIMO Nº 0000479-68.2023.5.20.0013****EMBARGANTE:** JAILZA CRUZ DOS SANTOS**EMBARGADA:** DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**RELATORA:** DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - NÃO PROVIMENTO. Não prosperam os Embargos apresentados com o intuito de sanar supostas omissões apontadas como existentes no julgado, quando não restam essas configuradas e se percebe que a real intenção do Embargante não é outra senão a de rediscutir a justiça da deliberação judicial, hipótese inadmissível em sede de Declaratórios.

RELATÓRIO

JAILZA CRUZ DOS SANTOS opõe Embargos de Declaração ao

Acórdão constante do ID 92db52f, proferido nos autos da Reclamação Trabalhista em que contende com **DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Objetiva que sejam sanados vícios existentes no julgado, nos termos dos arts. 897-A da CLT c/c 489, §1º e 1.022 do CPC. Processo em ordem e em mesa para julgamento.

DO CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos necessários de admissibilidade, conhece-se dos Embargos Declaratórios.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Embargante "requer a suspensão deste processo individual até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública de nº 0000169-62.2023.5.20.0013".

Pontua, para tanto, que:

[...] prevê o art. 104, do CDC que "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

No caso em tela, apesar de não ter sido cientificado do trâmite da ação nestes autos, o Reclamante tomou conhecimento de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho sob o nº 0000169-62.2023.5.20.0013, a qual discute a aplicação do Tema 638 do STF e a reintegração dos trabalhadores demitidos em 31/01/2023.

Desse modo, considerando que o Autor é abarcado pela ACP supracitada e que a determinação de reintegração pode esvaziar o pleito de verbas rescisórias discutido nestes autos, requer a suspensão deste processo individual até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública de nº 0000169-62.2023.5.20.0013.

Em exame.

Indefere-se a pretensão em tela haja vista inexistir nos fólios qualquer comprovação acerca dos fatos acima narrados, tampouco da ciência nos autos, pela Autora, do ajuizamento da referida ACP.

DO MÉRITO**DA OMISSÃO**

A Embargante aponta a existência de omissão no julgado, alegando, para tanto, o que segue:

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho não poderá apreciar trechos transcritos na sentença, mas apenas fatos e provas consignados expressamente no Acórdão, requer a apreciação dos pontos que foram ressaltados no recurso e não apreciados pela

decisão colegiada.

A decisão foi omissa sobre o interrogatório da testemunha José Ancelmo da Silva, o qual afirma, na ata de idb617114, o qual afirma que não conhecia nenhum colega que tinha sido punido por não participar da oração, pois aqueles que não queriam participar se escondiam no banheiro. Ou seja, para não participar da oração era necessário se esconder no banheiro e só não foram punidos porque não foram encontrados.

Diante disso, requer que a Turma Regional se pronuncie expressamente se no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 99a19fd, a testemunha José Ancelmo da Silva afirmou que "havia colegas que não participava da oração, cerca de 5 a 6; que eles não participavam, todavia, não permanecia no galpão, mas no banheiro; que eles não participavam porque eles não gostavam; que por se tratar de muita gente, nunca deram falta deles".

Ato contínuo, requer que a Colenda Turma aprecie se no interrogatório registrado na ata de audiência de ID b617114, a testemunha José Ancelmo da Silva afirmou que "participava da oração o apenas porque era obrigado".

Ainda, requer que a Colenda Turma aprecie se no interrogatório da ata de audiência de id de3e8ea, a testemunha José Ancelmo da Silva afirmou que "a oração era realizada no corredor principal; que era obrigatória a participação da oração; que havia pessoas eu não queriam participar e se escondiam no banheiro e que a participação era fiscalizada pelo gerente do RH, o gerente do pavilhão, coordenadores e supervisores".

Ademais, a decisão não apreciou diretamente se a testemunha Antônio Santos Souza afirmou no interrogatório registrado na ata de audiência de ID b617114 que "havia colegas que não participavam da oração; que inquirido sobre onde os colegas permaneciam disse que "ficavam no galpão meio escondidos"; que algumas vezes esses colegas foram flagrados no galpão; que eles eram advertidos verbalmente de que se não participasse da oração seriam advertidos/punidos".

Ao mesmo tempo, a decisão somente faz referência à sentença, sem apreciar diretamente que a única testemunha da Reclamada, Jéssica Tamires dos Santos, afirmou no interrogatório registrado na ata de audiência de ID de3e8ea que era obrigatória a permanência no corredor, em silêncio, ouvindo o momento religioso.

Portanto, requer que a Colenda Turma aprecie se no interrogatório registrado na ata de audiência de ID de3e8ea, a testemunha da Reclamada, Jéssica Tamires dos Santos, afirmou que "que as pessoas que não tenham interesse em participar era solicitado apenas que se mantenham em silêncio para respeitar aqueles que participam, no corredor à porta do pavilhão" e "que era possível a todos ouvir a oração".

Registre-se que a omissão destacada impacta consideravelmente no (in) deferimento do dano moral: a Turma focou nas mínimas inconsistências no testemunho, desconsiderando que todos os depoimentos reiteraram a mesma conduta grave: todos os dias a empresa obrigava que os trabalhadores, ouvissem, em silêncio, culto religioso.

A presença no corredor principal (local da oração) era fiscalizada pelos superiores e alguns trabalhadores, para exercer o direito de liberdade religiosa e não participar do ato, precisavam se esconder no banheiro.

Por fim, frise-se que a análise dos pontos destacados é imprescindível para delimitação dos fatos e prequestionamento da matéria, condição necessária para possível interposição de Recurso de Revista.

Diante disso, sob pena de configurar negativa de prestação jurisdicional e afronta aos arts. 93, inciso IX, da CF, 489, da CLT e contrariedade à Súmula nº459 do TST, requer que este Tribunal se pronuncie expressamente sobre os pontos destacados acima.

Ao exame.

Os Embargos de Declaração, como se sabe, são o meio processualmente adequado a sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de Recursos, assim como a existência de obscuridade, contradição e/ou omissão no julgado, conforme disposição dos arts. 897-A, da CLT, 994, inciso IV, e 1022 a 1026, do CPC, estes últimos de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

De mais a mais, convém deixar claro que a omissão que dá ensejo aos Embargos Declaratórios diz respeito àquela pertinente à falta de análise, na decisão guerreada, de algum dos pontos abordados no Apelo, não se prestando, contudo, para o reexame de provas ou para discutir os critérios adotados no julgamento, enquanto a contradição é aquela verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e, não, entre a solução alcançada e aquela que almejava a parte.

Importa anotar e transcrever, para que fique esclarecido, trecho da decisão embargada, apontado como omissa e contraditório, a saber:

DO DANO MORAL - DA LIBERDADE DE CRENÇA DO TRABALHADOR

[...]

Para configuração do assédio moral, faz-se necessária a exposição do empregado a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente laboral, de forma repetitiva e prolongada, no exercício de suas atividades.

O assédio deverá ser reiterado, sistemático e permanente, além de revelar uma postura ofensiva à pessoa da vítima, com a finalidade

de sua exclusão.

O Reclamado negou a ocorrência dos fatos, discorrendo, em apertada síntese, que o fato de "reunir seus colaboradores todas as manhãs para uma oração rápida, não significa que a mesma pratica culto religioso, até porque ninguém é obrigado a nada", ressaltando que "os funcionários que não concordam com a oração, simplesmente não participam deste momento, sem que haja qualquer penalidade por parte da reclamada."

Desse modo, permaneceu com o Reclamante o ônus de demonstrar o alegado assédio/dano moral, do disposto nos arts. 818, inciso I, da CLT e 373, ex vi inciso I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou satisfatoriamente, eis que os fatos por ele narrados não foram satisfatoriamente comprovados.

Foram trazidas aos autos, como prova emprestada, duas atas de audiência dos processos de nºs 0000330-72.2023.5.20.0013 e 0000278-76.2023.5.20.0013, visíveis nos IDs de3e8ea e b617114, cujos depoimentos das testemunhas se reproduz nesta oportunidade:

Ata do processo 0000330-72.2023.5.20.0013:

Convocada a 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: PATRICIA LIMA [...] Às perguntas respondeu: que após registrar o ponto e antes de se dirigir ao setor de trabalho, havia uma oração; que a oração durava em média 20 minutos; que era realizada uma leitura, retirada de um livro diário da empresa, sendo facultado aos empregados se habilitarem para a leitura; que o conteúdo da leitura poderia ser um salmo ou retirado da bíblia; que além da leitura havia um comentário; que a oração era realizada num corredor, onde havia um microfone, onde permanecia todos os trabalhadores; que a participação na oração era obrigatória; que era obrigatória a participação, sendo vedada a permanência dos colaboradores nos pavilhões; que a fiscalização para que os pavilhões ficassem vazios eram realizadas pelos empregados do RH, técnicos de segurança e coordenadores, aos quais os gerentes solicitavam que fiscalizassem seus subordinados para que permanecessem nos corredores; que não houve nenhum caso que empregado que tenha se recusado a participar da oração; que alguns trabalhadores não prestavam serviço aos sábados por motivo religiosa e a empresa respeitava o motivo alegado. (sublinhou-se)

Convocada a 2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: JOSÉ ANCELMO DA SILVA [...] que após o ponto, participava de uma oração por 5 a 7 minutos; que a oração era conduzida por pessoas diferentes que se voluntariavam; que a oração consistia em fazer leitura de um capítulo da bíblia, fazia um resumo e após era rezado um pai nosso; que a oração era realizada no corredor principal; que era obrigatória a participação da oração; que havia pessoas que não queria participar e se escondiam no banheiro; que não se

recorda se essas pessoas em alguma oportunidade foram questionadas por essas atitudes; que a participação era fiscalizada pelo gerente do RH, o gerente do pavilhão, coordenadores e supervisores; [...] que havia colaboradores que não prestavam serviço aos sábados por motivo religioso e a empresa respeitava o motivo alegado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. (destacou -se)

[...]

Convocada a 1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: JÉSSICA TAMIREZ DOS SANTOS [...] Às perguntas respondeu: que trabalha para a reclamada há 2 anos, na função de auxiliar administrativa; que após bater o ponto tem um momento de oração, que dura 5 a 10 minutos, a depender de quem fizer a oração; que conduzem a oração os funcionários que se voluntariam; que o conteúdo da oração inicia com o nome de Deus e o texto pode ser lido de um livro fornecido pela empresa ou conter uma mensagem do próprio colaborador voluntário; que o texto contem palavras positivas para iniciar o dia, não contendo caráter religioso, seja católico, evangélico ou budista; que a oração acontece no corredor principal da empresa; que a participação não é obrigatória; que as pessoas que não tenham interesse em participar é solicitado apenas que se mantenham em silêncio para respeitar aqueles que participam, no corredor à porta do pavilhão; que as pessoas que não tinham interesse em participar, permaneciam silentes no corredor, que era possível a todos ouvir a oração. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Ata do processo 0000278-76.2023.5.20.0013:

Convocada a 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: JOSÉ ANCELMO DA SILVA (presente fisicamente na sala de audiência) [...] que não conhece nenhum caso de colega seu que tenha sido punido pela reclamada por não participar da oração; que participava da oração apenas porque era obrigado; que a oração consistia na leitura da bíblia, explicação do capítulo lido e concluía com o pai nosso.

[...]

Convocada a 2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: ANTONIO SANTOS SOUZA [...] que a primeira atividade, quando estava no horário de 7h às 16:48h era a participação da oração no corredor; que a duração da oração dependia da pessoa que a fizesse, que variava de 5 a 15 minutos; que a oração era realizada após bater o ponto; que a oração consistia em ler o evangelho, explicar e rezar o pai nosso e, alguns rezavam a Ave Maria e outros não; que muitos que realizavam a oração eram funcionários que se disponibilizavam a fazê-lo; que praticamente era obrigado a participar da oração, porque embora não participasse era obrigado a permanecer no corredor; que havia colegas que não participavam da oração; que

inquirido sobre onde os colegas permaneciam disse que "ficavam no galpão meio escondidos"; que algumas vezes esses colegas foram flagrados no galpão; que eles eram advertidos verbalmente de que se não participasse da oração seriam advertidos/punidos; que não se recorda de nenhum colega que tenha recebido punição além da advertência por não ter participada da oração; [...] que não tem conhecimento de colega de trabalho que não prestasse serviço ao sábado por motivo religioso; [...] que os reclamantes participavam das orações; que havia fiscalização realizadas pelos técnicos de segurança sobre aqueles que estariam participando ou não das orações; [...] (sublinhou-se)

Convocada a 1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: JEANE SANTOS SILVA (presente fisicamente na sala de audiência) [...] que às 7h há início do momento da oração, que consiste em fazer a leitura do livro para começar bem o dia, rezar o pai nosso e agradecer o dia; que a leitura é feita por um empregado voluntário; que a duração da oração é de 8 a 10 minutos; que o voluntário pode fazer qualquer tipo de oração, contudo a leitura do livro é mais fácil; que a oração é realizada próximo ao corredor; que a grande maioria participa da oração; que as pessoas que não querem participar ficam sentadas no respectivos setores; que a participação não é obrigatória; que não há fiscalização sobre as pessoas que participam ou não da oração; que acredita que os reclamantes participavam da oração; que os empregados se dirigiam ao RH para se voluntariar para a realização da leitura; que qualquer um dos empregados podem se voluntariar para a leitura; que nunca qualquer empregado sofreu punição por não ter participado da oração; que não há qualquer restrição por parte da reclamada em relação a religião das pessoas que fazem a oração, tendo realizado a oração tanto católicos, espíritas e evangélicos, acrescentando espontaneamente que, até mesmo um amigo seu, que é ateu, já participou da oração; que nunca houve a manifestação expressa de recusa de empregado em participar da oração. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Convocada a 2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: ELISANGELA CHAGAS BRAGA (presente fisicamente na sala de audiência) [...] que após o ponto tem uma atividade religiosa, com duração de 5/8/10 minutos, a depender da pessoa que vai falar; que o momento consiste em fazer leitura de texto bíblico, resumo da palavra (reflexão) e oração (pai nosso); que as pessoas que fazem a leitura são o nome e são voluntárias; que todos participam no momento da oração; que não é obrigatória a participação; que não há exceção, todos participam do momento da oração; que há pessoas que durante a oração permanecem no seu setor, porque não é obrigatória a participação; [...] que não havia fiscalização sobre quem participava ou deixava de participar da oração; que não

conhece e nunca houve qualquer punição a empregados por não participar da oração. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Como se vê, em que pese as testemunhas arroladas pelas partes autoras tenham referido participação obrigatória na oração, mostraram inconsistências em relação a outros aspectos, com bem pontuado no decisum.

Nota-se que divergiram quanto ao período de duração da oração, tendo, na ata relativa ao processo nº 0000330-72.2023.5.20.0013, a primeira testemunha dito que seriam 20 minutos e a segunda de 5 a 7, enquanto a segunda testemunha ouvida na ata relativa ao processo nº 0000278-76.2023.5.20.0013, informou que seriam de 5 a 15 minutos.

Além disso, a testemunha Patrícia afirmou "que não houve nenhum caso que empregado que tenha se recusado a participar da oração", enquanto o Sr. José Ancelmo, que foi testemunha em ambos os processos, disse "que havia pessoas que não queria participar e se escondiam no banheiro", "que não se recorda se essas pessoas em alguma oportunidade foram questionadas por essas atitudes" e, ainda, "que não conhece nenhum caso de colega seu que tenha sido punido pela reclamada por não participar da oração."

Chama a atenção, também, o fato das testemunhas Patrícia e José Ancelmo haverem afirmado que a fiscalização para que os empregados ficassem no corredor no momento da oração era realizada por funcionários do RH, técnicos de segurança e coordenadores e que havia colaboradores que não prestavam serviço aos sábados por motivo religioso, o que era respeitado pela empresa e, por outro lado, a testemunha Antônio Santos Souza, diferentemente, informou que a referida fiscalização era realizada pelos técnicos de segurança, assim como "que não tem conhecimento de colega de trabalho que não prestasse serviço ao sábado por motivo religioso".

Assim, entende-se, tal qual a sentenciante, que "Tais discrepâncias demonstram que, por não se tratar de um rito, um culto propriamente dito, a duração dependia do empregado que conduzisse a mensagem diária, que, diga-se era voluntário, prevalecendo, portanto, diante do contexto fático descortinado, a alegação da defesa, no sentido de que a participação ativa do empregado na oração matinal promovida pela Empresa Ré era facultativa."

Mister registrar, inclusive, que se extrai, como ressaltado na sentença, do depoimento das testemunhas que a "Empresa Ré respeitava a crença religiosa dos trabalhadores, tanto assim que era escusável a resistência do trabalhador em prestar serviços, ainda que extraordinariamente, aos sábados, por motivo religioso."

Cumpra destacar, também, que o fato de a testemunha arrolada pelo Acionado, Jéssica Tamires dos Santos, no processo nº

0000330-72.2023.5.20.0013, *haver mencionado que a oração era realizada após o registro de ponto, iniciando com o nome de Deus, não leva à conclusão, como entende a Acionada, de que isso evidencia a obrigatoriedade da participação.*

Nesse mesmo sentido já decidiu a Segunda Turma desse Regional, ao julgar um dos processos cuja ata de audiência foi aqui utilizada como prova emprestada, o de nº 0000278-76.2023.5.20.001, consoante Acórdão publicado em 26/01/2024, de Relatoria do Desembargador Fábio Túlio Correia Ribeiro.

Nesse contexto, não tendo ficado provada a violação à liberdade religiosa do Reclamante, a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de compensação pecuniária por danos morais é medida que se impõe.

Como se infere tanto do Acórdão como das próprias razões apresentadas pelo Embargante, chega-se à segura convicção de que, em verdade, a sua real intenção não é outra senão a de rediscutir a justiça da decisão embargada, por não concordar com as deliberações adotadas por esta E. Corte, pretensão essa, contudo, inadmissível em sede de Declaratórios.

Restou expressamente assentada no Acórdão a avaliação empreendida sobre a prova oral trazida aos fólios, além da transcrição integral de todos os depoimentos.

Convém registrar, ainda, que a ausência de expressa análise de algum dispositivo legal apontado nas razões recursais ou de algum dos argumentos lançados, inclusive de valoração de prova, não configura omissão.

A decisão embargada, como visto, encontra-se devidamente fundamentada, nos moldes do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Assim, caso entenda que houve erro de julgamento, o meio processual adequado para ver apreciado o seu inconformismo não é a via de Aclaramento.

De mais a mais, inexistindo omissão, não há que se falar em acolhimento dos Embargos para fins de prequestionamento, nos termos das Súmulas de nºs 297, do TST e 04, deste Regional. Embargos improvidos.

Isso posto, conhece-se dos Embargos de Declaração, indefere-se o pedido de suspensão do feito e, no mérito, nega-se-lhes provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Embargos de Declaração, **indeferir** o pedido de suspensão do feito e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA)**, **RITA OLIVEIRA** e **THENISSON DÓRIA**.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000836-63.2023.5.20.0008

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	JULIO CESAR DE SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
RECORRIDO	CLAUDIA DANIELLY SILVA FERREIRA MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DE SIQUEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO

PROCESSO Nº 0000836-63.2023.5.20.0008

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

PARTES:

RECORRENTE: JULIO CESAR DE SIQUEIRA SANTOS

RECORRIDA: CLAUDIA DANUELLY SILVA FERREIRA MOTA

RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE RECUSA DA RECLAMADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Considerando que o Reclamante sequer alegou que a Reclamada teve ciência do indeferimento do benefício previdenciário ou que se recusou a permitir o retorno ao trabalho, mantém-se a sentença que indeferiu os pedidos relativos ao suposto limbo previdenciário.

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei.

ADMISSIBILIDADE

CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO

Presentes os pressupostos recursais **subjetivos** de legitimidade (recurso da parte), capacidade (parte capaz) e interesse (Sentença julgada improcedente Id cf79be6) e **objetivos** de recorribilidade (decisão definitiva), de adequação (recurso previsto no artigo 895, inciso I, da CLT), tempestividade (ciência da decisão em 29/11/2023 e interposição do recurso em 05/12/2023 - Id 226fd43), representação processual (procuração - Id 094b23c) e preparo (custas processuais dispensadas e depósito recursal inexigível), conheço do apelo.

MÉRITO

LIMBO PREVIDENCIÁRIO

O Reclamante se insurge em face da sentença que indeferiu os pedidos relativos ao suposto limbo previdenciário. Para tanto, asseire:

O juízo a quo julgou improcedente o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de salários vencidos e vincendos decorrente do limbo previdenciários nos termos abaixo:

(...)

Importante esclarecer, que o recorrente está sem receber salários e sem receber benefício previdenciário.

O recorrente faz uso de diversos medicamentos, necessitando de acompanhamento de psiquiatra e psicólogos.

Os médicos que acompanham o reclamante emitiram diversos atestados, que somados ultrapassaram e muito de 15 dias.

Destarte, o reclamante foi encaminhado para o INSS. Estando afastado do trabalho desde fevereiro de 2022.

Importante destacar que a reclamada continua a recolher o INSS do recorrente.

Quanto ao limbo, decorre do fato de que o contrato de trabalho está

em vigor e não suspenso por concessão de benefício previdenciário, persistem as obrigações contratuais e legais do empregador, dentre as quais fornecer trabalho ao seu empregado e pagar os salários devidos.

Por conta disso, o trabalhador não pode ficar desprovido de meio de sua fonte de subsistência, sendo certo que nesta hipótese restará configurada a figura denominada de "Limbo Previdenciário"

Este entendimento tem contado com o beneplácito da jurisprudência pátria, litteris:

(...)

Neste passo, resta evidente a necessidade de reforma da sentença, com o conseqüente provimento dos pleitos do reclamante em face da reclamada, pelo que requer.

O Juízo sentenciante assim decidiu:

Alega o reclamante que em razão de ser portador de apresentar transtorno misto, depressivo e ansiedade generalizada, conforme comprovam os diversos relatórios médicos, foi encaminhado ao INSS, o qual negou o afastamento por falta de qualidade do segurado.

Aduziu ainda, que está com demanda judicial em face do INSS, perante a Justiça Federal, n. 0000983-28.2023.4.05.8500, tentando conseguir receber o benefício, tendo em vista que foi negada a sua qualidade de segurado.

Assim, requer pede seja a reclamada condenada a pagar, de imediato, os salários vencidos e vincendos do reclamante, desde o seu afastamento em fevereiro de 2022.

Em exame.

No que concerne ao limbo previdenciário, cumpre mencionar que ocorre quando o INSS considera o empregado apto ao trabalho e, com isso, cancela ou indefere o benefício previdenciário, e o empregado, ao tentar retornar às suas atividades laborais é obstado pelo empregador, por reputá-lo inapto ao exercício das funções.

Assim, para a configuração do limbo previdenciário se faz necessário que não estando o contrato de trabalho suspenso, em razão de licença conferida pelo INSS, exista a recusa patronal para admitir o retorno ao labor, sendo assim devido o pagamento dos salários e consectários.

Na hipótese dos autos, não se extrai da peça inicial qualquer alegação do autor que a empresa se recusou a admitir o seu retorno ao trabalho, não existindo sequer alegação de que se apresentou ao labor após a decisão do INSS.

Cumpre mencionar, que os relatórios médicos (id 16405ae) não indicam qualquer impossibilidade de o autor continuar trabalhando após o pedido de concessão do benefício previdenciário, sendo que o único documento do ano de 2023 apenas indica a necessidade de tratamento, sem qualquer referência a ausência de aptidão para o

labor.

Ressalto que o autor apresentou o requerimento de benefício previdenciário em 11/02/2023, com decisão do órgão previdenciário em 07/11/2023 (id 998bcea), não existindo qualquer comprovação de incapacidade após essa decisão, como já referido.

Ademais, a alegação de que o autor ajuizou ação judicial para concessão de benefício previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, demonstra que a situação fática da presente lide não se amolda à conduta da empregadora capaz de ensejar a condenação requerida, uma vez que foi a parte autora que, inconformado com a decisão do INSS, buscou judicialmente a concessão do benefício previdenciário.

Nesse contexto, reputo que na hipótese dos autos não se caracteriza como limbo previdenciário e, por consequência, indefiro os pedidos formulados na inicial.

Ao exame.

Reexaminando o contexto fático-probatório, constata-se que a matéria devolvida foi corretamente apreciada e decidida na origem, posto que, como bem apontado pelo Juízo sentenciante, o Reclamante sequer alegou que a Reclamada teve ciência do indeferimento do benefício previdenciário ou que se recusou a permitir o retorno ao trabalho, requisito para a configuração do limbo previdenciário, com a consequente responsabilização pelo pagamento dos salários, mesmo em se tratando de hipótese de recusa inicial à concessão do benefício:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RECUSA DO EMPREGADO DE RETORNO AO EMPREGO. LIMBO PREVIDENCIÁRIO NÃO VERIFICADO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA. Entendeu o eg. TRT que "para a configuração do denominado limbo previdenciário, com a consequente responsabilização da reclamada pelo pagamento dos salários do respectivo interregno, é necessário haver nos autos provas de que, após a alta previdenciária, houve a negativa da empresa de realizar o exame obrigatório de retorno, de reintegrar a obreira ou, até mesmo, de readaptá-la em função compatível, o que não ocorreu no caso". Como proferido o v. acórdão regional se encontra em consonância com o entendimento que se firmou no âmbito desta c. 3ª Turma que já decidiu, de forma unânime, que o direito do trabalhador à indenização substitutiva não prescinde de que este demonstre a recusa da empresa em tê-lo de volta em seus quadros ou readaptá-lo em atividade compatível com a sua condição de saúde. No caso, o reclamante não se desincumbiu de comprovar que foi impedido de retornar às atividades na empresa. Ao revés, verificou-se que, após o indeferimento de prorrogação do benefício previdenciário, o

reclamante ajuizou demanda contra a autarquia previdenciária, cujo resultado lhe foi-lhe desfavorável, por ter sido reconhecida a sua aptidão para retornar ao trabalho, sem qualquer indicação de necessidade de readaptação. Consignou aquela c. Corte que "apenas depois ter sido julgado improcedente a ação ajuizada contra o INSS e mantido o cancelamento do benefício, ou seja, mais de um ano após a determinação de retorno ao trabalho, o obreiro ajuizou a presente demanda alegando a vivência do "limbo previdenciário" e requerendo o pagamento dos salários do período" e que "em audiência conciliatória, foi ofertada ao empregado a oportunidade de retornar ao emprego, tendo sido por ele recusado. De todo o exposto, não se verifica o chamado "limbo previdenciário", mas a recusa deliberada do empregado de retornar ao emprego, a despeito de ter sido considerado apto para tanto. A hipótese dos autos não guarda pertinência com o disposto nas Súmulas nºs 378 e 396 do TST, tendo em vista que não houve a dispensa do autor, tampouco o desrespeito ao período de estabilidade provisória garantido ao empregado que, por livre e espontânea vontade, optou por não retornar ao emprego. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR: 114864120195180017, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/02/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/02/2022)

RECURSO DE EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM PELO INSS ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - PAGAMENTO DE SALÁRIOS INDEVIDO. Os paradigmas cotejados não impulsionam o cabimento destes embargos, pois tratam de hipóteses em que houve impasse entre a perícia do INSS e a avaliação médica da empresa, sem infirmar o fundamento central da decisão turmária, no sentido de que o indeferimento do auxílio-doença pelo INSS decorreu do não preenchimento do período de carência. Além disso, restou consignado na decisão recorrida que "o empregador não concorreu para o surgimento ou agravamento da doença, tampouco para o indeferimento do auxílio-doença" e, ainda, que "não houve cometimento de ato ilícito que autorize a pretendida substituição do benefício previdenciário", aspectos fáticos que afastam a pretendida identidade dos casos confrontados. Incide, assim, o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de embargos não conhecido. (TST - E-RR: 109495820155120015, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 08/03/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018)

Assim, confirma-se a sentença, pelos próprios e jurídicos fundamentos, na forma preconizada pelo artigo 895, § 1º, IV, da

CLT.

Posto isso, conheço do Recurso Ordinário, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **1ª Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA (RELATOR)** e **RITA OLIVEIRA**.

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000723-21.2023.5.20.0005

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECORRIDO	RENATA JAMILY DA SILVA FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO

PROCESSO Nº 0000723-21.2023.5.20.0005

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

PARTES:

RECORRENTE: GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

RECORRIDA: RENATA JAMILY DA SILVA FARIAS

RELATOR: DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA

EMENTA

APELO DA DEMANDADA. MANUTENÇÃO DA NULIDADE DO AVISO PRÉVIO SUPOSTAMENTE TRABALHADO. APELO NÃO PROVIDO. Não havendo prova robusta e satisfatória, por parte da empresa acionada, de que não houve a irregularidade no aviso prévio, confessada pelo seu preposto, mantém-se a decisão originária que, acertadamente, anulou o aviso prévio supostamente trabalhado.

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei.

ADMISSIBILIDADE

CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Atendidos os pressupostos recursais **subjéctivos** - legitimidade (apelo da parte ré), capacidade (agente capaz) e interesse (sentença parcialmente procedente - Id a20eb06) e **objectivos** - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (providência prevista no art. 895, inciso I, da CLT), tempestividade (ciência da decisão em 13/12/2024 e interposição do Recurso em 19/12/2024 - Id aa8c235), representação processual (procuração - Id 52af1ce), preparo (custas processuais - Id dbdbd6a e depósito recursal - Id 0a61c81), conhece-se do Recurso Ordinário da Reclamada.

MÉRITO

NULIDADE DO AVISO PRÉVIO SUPOSTAMENTE TRABALHADO

Não se conforma a Reclamada com a decisão de primeiro grau que determinou a nulidade do aviso-prévio 'supostamente' trabalhado e o pagamento da referida parcela, inclusive sua proporcionalidade, parcelas decorrentes, multa do art. 477 da CLT, retificação da data de baixa na CTPS da autora, assim como no CNIS e correção da referida data no cadastro da caixa e no CAGED/RAIS. Assere, para tanto:

"DO CORRETO ADIMPLENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO.

A sentença de primeiro grau condenou a empresa ao pagamento dos valores relativos às verbas rescisórias após acolher a tese autoral de que o aviso prévio teria sido retroativo. Contudo, tal condenação não merece prosperar.

Inicialmente, insta ressaltar que a reclamante, em sua exordial, se limitou a dizer, de forma extremamente genérica, que as verbas rescisórias não foram pagas corretamente.

Ocorre que as verbas rescisórias da reclamante se encontram devidamente adimplidas, senão vejamos o TRCT da obreira:

(...)

Nesse sentido, cumpre informar que o contrato de trabalho findou por iniciativa da empresa, ou seja, sem justa causa, ocasião em que foi pago a obreira todas as verbas que lhes eram devidas. Neste caso, demonstrado ser tal pleito mero artifício autoral na intenção de ver a empresa condenada em verbas já pagas, requer a total improcedência dos valores pleiteados.

De plano, cabe esclarecer que não assiste razão a obreira na alegação houve erro na concessão do aviso prévio, vez que o aviso foi concedido tempestivamente e cumprido TRABALHADO, conforme se depreende da documentação em anexo, senão vejamos: (...)

Dessa forma, percebe-se que a reclamante assinou seu aviso prévio trabalhado em 23/05/2023, vindo a trabalhar durante todo o período até o momento da dispensa.

Ora Excelência, como pode a autora requerer o pagamento do aviso prévio indenizado se a reclamante laborou por todo o período de aviso, tendo inclusive assinado, a próprio punho, a anuência à referida modalidade de aviso?

Este fato demonstra o descompromisso da autora com a verdade, tornando imperioso que o pleito seja julgado improcedente, uma vez que restou claro que a reclamante concordou em laborar por todo o período de aviso prévio.

Evidencia-se, Exa., que não há o que se falar em pagamento indenizatório referente à aviso prévio, vez que a obreira concordou em cumpri-lo trabalhando, dessa forma, assim procedeu a empresa ré, exercendo o direito que legalmente lhe foi concebido ante a opção do empregado de o aviso prévio não ter sido indenizado, e sim trabalhado.

Cumpre esclarecer que, quando do cumprimento do aviso prévio, a reclamante faltou diversas vezes de forma injustificada, além do que, conforme alegado por ela mesma, iniciou labor em outra empresa em 08/05/2023:

(...)

Por tais razões, outras alternativas não restaram a parte ré que não

efetuar os devidos descontos no TRCT da obreira em virtude das diversas faltas praticadas por ela, quando esta deveria estar cumprindo o aviso prévio.

Ressalte-se, que em momento algum a reclamante sequer trouxe ao conhecimento da empresa que havia encontrado outro labor e que optaria por suspender o cumprimento do aviso.

Isto posto, resta evidente o descompromisso da autora com a verdade, ao dispor que não teria cumprido aviso prévio, Ora Excelência, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, resta claro que a autora cumpriu sim o aviso prévio trabalhado, de modo que (i) além de comprovar que este tinha ciência da futura extinção do contrato de trabalho, (ii) demonstra também a distorção dos fatos por parte da autora.

Neste caso, demonstrado ser tal pleito mero artifício autoral na intenção de ver a empresa condenada em verbas que a autora não faz jus, requer a total improcedência dos valores pleiteados.

Por conseguinte, quedam-se incabíveis também todas as verbas rescisórias indevidamente pleiteadas na exordial, quais sejam: saldo salário, aviso prévio, férias + 1/3 e proporcionais e 13º salário vez que já restaram adimplidas conforme comprovante de pagamento do TRCT.

Ademais, ressalta-se que em nenhum momento da inicial a reclamante faz qualquer tipo de prova que não teria gozado do aviso prévio, se limitando a dizer, de forma genérica e simplista, apenas que o aviso prévio não teria sido concedido.

Ora Excelência, em que pese os reclamantes na Justiça do Trabalho terem, em sua média, pouca instrução de seus direitos, certo é que todos estes sabem que, caso não recebam suas verbas rescisórias, possuem o direito de entrar na Justiça pleiteando tal verbas, sendo este fato notório por todos os empregados, independentes de seu nível escolar ou instrução recebida. Isto posto, por qual razão esta peticionante agiria com tamanha irresponsabilidade? Sendo certo que, posteriormente, a obreira poderia vir a postular tal verba em juízo e, assim, custar muito mais caro para a empresa?

Assim, queda-se fadado à improcedência a alegação autoral de que não teria sido concedido aviso prévio, por ser manifestamente uma tentativa de enriquecimento ilícito.

Além disso, destaca-se, oportunamente, que compete à parte autora o ônus de provar suas alegações, em conformidade com o art. 373, I do CPC, e 818, I da CLT, *ipsis litteris*:

(...)

De acordo com os excertos acima transcritos, é da promovente o ônus de provar em juízo a existência do fato por ele narrado como causador de seu pretense direito, o que não ocorreu.

Requer, portanto, a improcedência do pedido de pagamento de

aviso prévio, vez que este já fora realizado o pagamento, sob pena de bis in idem e enriquecimento ilícito da autora.

Caso ainda assim este juízo entenda pelo pagamento da referida verba, o que só se admite em razão do princípio da eventualidade, impugnam-se os valores cobrados, haja vista que não espelham a realidade fática, requerendo, ademais, a DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS, como forma de evitar o pagamento em dobro desta reclamada.

Isto posto, restam comprovadamente inverídicos os argumentos da reclamante quando alega que a presente reclamada não teria efetuado o pagamento das referidas verbas corretamente, conforme aduz em sua inicial, em claro descompromisso com a verdade. Desse modo, restou exaustivamente comprovado que a empresa reclamada agiu com toda a diligência necessária, de forma que foram observadas todas as formalidades legais.

Por fim, ressalte-se que eventuais diferenças que entendesse devidas deveriam ter sido comprovadas pela parte autora, conforme mandam os artigos 818, I da CLT e 373, I do CPC, o que confirma a total improcedência dos pedidos aqui combatidos.

Contudo, caso assim não entenda este proficiente juízo, em razão do princípio da eventualidade, impugna-se o valor requerido a este título, haja vista que não espelha a realidade fática, pelo que requer a dedução do montante já pago, tudo para que se evite o pagamento em duplicidade por parte da reclamada."

DA VALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. DAS FALTAS INJUSTIFICADAS E DO ANDIANTAMENTOS DAS FÉRIAS.

Conforme ventilado anteriormente, a reclamante narra que no momento de sua rescisão teria sido realizado descontos no TRCT, contudo, conforme restará demonstrado, tais descontos foram plenamente válidos, razão pela qual a sentença merece ser reformada. Com efeito, é de enorme estranheza que a reclamante não tenha citado em sua exordial que esta incorreu em diversas faltas ao labor, de maneira completamente injustificada, reiteradas vezes.

Dessa forma, a empresa procedeu com as deduções no TRCT da obreira, conforme determina a legislação vigente, vez que esta ausentou-se do trabalho sem prestar qualquer fundamentação à empresa.

Assim, uma vez que não houve prestação de serviços, e nem sequer um motivo justo para não ter comparecido ao labor, não há de se falar em seu pagamento, fato que enseja a improcedência do feito, além do fator das férias já explanado.

Dessa forma, conforme pode-se aferir do texto celetista, a empresa pode realizar o desconto quando se tratar de adiantamentos, vejamos:

(...)

Além disso, é cediço que o pagamento de salário somente é devido aos dias efetivamente trabalhados pelo funcionário. Logo, senão há prestação de serviço, não há pagamento.

Isto posto, resta esclarecido o motivo de tais descontos, vez que estes se deram por culpa exclusiva da própria obreira, que não cumpriu com sua obrigação de comparecer ao labor.

Sobreleve-se que é entendimento consolidado acerca da legalidade dos descontos quando se tratar de faltas injustificadas por parte do empregado, senão vejamos:

(...)

Portanto, observando a verossimilhança entre os casos, bem como prezando pela segurança jurídica, torna-se imperioso o julgamento improcedente do feito, uma vez que os descontos foram comprovadamente válidos.

Por todo o exposto, caso V.Exa. ainda assim entenda pelo pagamento, o que só se admite em razão do princípio da eventualidade, impugna-se a os valores cobrados, haja vista que não espelham a realidade fática, requerendo, ademais, a DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do reclamante.

DO SALDO DE SALÁRIO

A empresa foi condenada ao pagamento de saldo de salário, sem razão, vez que todas as verbas devidas à reclamante foram pagas, conforme TRCT e comprovantes em anexo.

(...)

Ademais, ressalte-se que houve a projeção do aviso prévio para fins de pagamento das corretas verbas rescisórias, tendo sido os respectivos valores depositados na conta da reclamante.

Neste aso, demonstrado ser tal pleito mero artifício autoral na intenção de ver a empresa condenada em verbas já pagas, requer a total improcedência dos valores pleiteados.

Ademais, torna-se imprescindível mencionar a assinatura da reclamante no termo de homologação da rescisão do contrato de trabalho, de modo que comprova a quitação do débito da reclamada para com a reclamante, concordando com o valor ali constante.

Isto posto, restam comprovadamente inverídicos os argumentos da reclamante quando alega que a presente reclamada não teria efetuado o pagamento das referidas verbas, conforme aduz em sua inicial, em claro descompromisso com a verdade.

Por oportuno, ressalte-se que eventuais diferenças que entendesse devidas deveriam ter sido comprovadas pela parte autora, conforme mandam os artigos 818, I da CLT e 373, I do CPC, o que confirma a total improcedência dos pedidos aqui combatidos. Contudo, caso assim não entenda este proficiente juízo, em razão do princípio da eventualidade, impugna-se o valor requerido a este título, haja vista que não espelha a realidade fática, pelo que requer a dedução do

montante já pago, tudo para que se evite o pagamento em duplicidade por parte da reclamada.

DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS + 1/3 CONSTITUCIONAL.

Também deve-se ser reformada a sentença no que se refere ao pagamento das férias, vencidas e proporcionais, requeridas pela parte obreira.

Ocorre que as férias da obreira, VENCIDAS E PROPORCIONAIS, bem como terço constitucional foram escorreitamente pagos, senão vejamos todos os documentos que comprovam o tempestivo pagamento das férias:

(...)

Conforme demonstrado, a reclamante tenta a todo custo ver a condenação da empresa ao pagamento de verbas já pagas, tal qual o adimplemento das férias, que já restou realizado.

Neste aso, demonstrado ser tal pleito mero artifício autoral na intenção de ver a empresa condenada em verbas que não são devidas, requer a total improcedência do pleito de pagamento do terço constitucional referente às férias proporcionais.

Por oportuno, ressalte-se que eventuais diferenças que entendesse devidas deveriam ter sido comprovadas pela parte autora, conforme mandam os artigos 818, I da CLT e 373, I do CPC, o que confirma a total improcedência dos pedidos aqui combatidos. Contudo, caso assim não entenda este proficiente juízo, em razão do princípio da eventualidade, impugna-se o valor requerido a este título, haja vista que não espelha a realidade fática, pelo que requer a dedução do montante já pago, tudo para que se evite o pagamento em duplicidade por parte da reclamada.

DO 13º SALÁRIO

Igualmente às demais verbas, a sentença ora recorrida condenou a empresa ao pagamento de 13º salário proporcional. Nos fólios, restará comprovado que não assiste razão a obreira em tal pleito. Preliminarmente, faz-se mister destacar que o 13º salário proporcional do ano de 2023 da reclamante, restou tempestivamente pago, conforme pode-se aferir do TRCT da obreira:

(...)

Neste aso, demonstrado ser tal pleito mero artifício autoral na intenção de ver a empresa condenada em verbas já pagas, requer a total improcedência do pleito de pagamento do 13º salário proporcional de 2022, uma vez cediço que este fora corretamente adimplido.

Por oportuno, ressalte-se que eventuais diferenças que entendesse devidas deveriam ter sido comprovadas pela parte autora, conforme mandam os artigos 818, I da CLT e 373, I do CPC, o que confirma a total improcedência dos pedidos aqui combatidos. Contudo, caso

assim não entenda este proficiente juízo, em razão do princípio da eventualidade, impugna-se o valor requerido a este título, haja vista que não espelha a realidade fática, pelo que requer a dedução do montante já pago, tudo para que se evite o pagamento em duplicidade por parte da reclamada.

DA MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT

Conforme fartamente demonstrado, todas as verbas rescisórias da reclamante foram pagas no prazo legal, de forma que a sentença não pode ser continuada, devendo ser reformada em sede de acórdão.

Destaca-se que a reclamada, não figura como devedora deste valor, pois o caso dos autos não encontra suporte na hipótese prevista no artigo supramencionado, tendo em vista que as verbas rescisórias foram pagas dentro do prazo legal.

O ato de cobrar multa referente a uma suposta infração ao artigo 477 demonstra-se, na verdade, como uma leviana tentativa de enriquecer-se ilícitamente, ato este repudiado tanto pelos Tribunais, quanto pelo ordenamento Pátrio, senão vejamos o disposto no referido artigo:

(...)

Conforme afere-se do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da obreira, o seu afastamento ocorreu em 25/06/2023, de maneira que o pagamento das verbas rescisórias devidas fora realizado em 22/03/2022, ou seja, restando atendido o prazo de 10 dias estabelecido, conforme afere-se:

(...)

Tem-se, portanto, que é indevido o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, haja vista que as verbas rescisórias foram devidamente adimplidas à época.

(...)

Não obstante, a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT é sanção imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão no prazo a que alude o § 6º do referido dispositivo, não havendo previsão de sua incidência para a hipótese de pagamento a menor, assim reconhecido em juízo.

Ad argumentandum tantum, na remota hipótese, a qual só se discute em respeito ao princípio da eventualidade, de este juízo considerar que houve o atraso no pagamento rescisório por parte da empregadora, o que não se acredita, cabe ressaltar que ainda assim não enseja na aplicabilidade da multa do Art. 477 da CLT. Com efeito, é notório que o entendimento atual diz respeito que a multa do art. 477 da CLT somente é devida quando não há pagamento de nenhuma verba, contudo quando há apenas pagamento parcial, em que apenas uma parte específica, controversa, ainda não foi paga, não se faz devido tal multa.

Nesse sentido, torna-se de extrema valia trazer à baila o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, o qual, em caso parecido, firmou entendimento pela inaplicabilidade da multa do art. 477 da CLT, senão vejamos:

(...)

Posto isto, resta claro que a reclamante não faz jus a indenização por multa do artigo 477 da CLT, haja vista que houve o correto pagamento das verbas dentro do prazo legal, devendo ser o pedido reformado e julgado improcedente."

Sobre o tema, decidiu o Juízo a quo:

"DAS VERBAS RESCISÓRIAS - SALÁRIOS RETIDOS - SEGURO DE EMPREGO.

Relata a reclamante que foi admitida pela reclamada, em 01/06/2022, para exercer a função de recepcionista, em prol de diversos tomadores de serviços da ré, tendo o pacto contratual findado, sem a projeção do aviso-prévio, por iniciativa do empregador, sem justo motivo, em 28/04/2023, quando percebia remuneração de R\$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais).

Narra que, no dia 28/04/2023, dirigiu-se ao seu posto de trabalho, sendo lá informada de que sua empregadora havia deixado de prestar serviços à tomadora, ocasião em que entrou em contato com sua supervisora - Sra. Jivânia -, que confirmou o encerramento da prestação de serviços e comunicou que não havia outro lugar para realocá-la.

Diz que, não obstante isso, o seu desligamento só foi formalizado em 23/05/2023, com o aviso-prévio trabalhado, embora já estivesse prestando serviços para outra empresa desde 08/05/2023.

Por fazer constar que o aviso-prévio seria trabalhado, conta que a reclamada realizou descontos no seu contracheque de mês de maio e nas verbas rescisórias a título de faltas, vale-alimentação e vale-transporte, no importe de R\$ 2.595,00 reais.

Sustenta ter recebido da empresa o pagamento total de R\$ 1.000,90 reais, para quitar as verbas rescisórias e saldo salarial. Considerando os fatos supra, requer a declaração de nulidade da data considerada como termo inicial do aviso-prévio e registros realizados, reembolso dos valores descontados no contracheque do mês de maio, assim como o pagamento das verbas rescisórias devidas, multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e fornecimento das guias de seguro-desemprego devidamente assinadas e carimbadas.

Em sede de contestação, a reclamada refuta os fatos articulados, aduzindo que a reclamante trabalhou o período de aviso-prévio, conforme as datas anotadas no documento. Afirma que pagou todas as parcelas trabalhistas devidas.

Em apreço.

Para o deslinde da matéria controvertida, passo à análise do

depoimento pessoal do preposto da reclamada, pois cai em contradição, quando se refere a modalidade do aviso-prévio concedido, confessando a sua irregularidade, in verbis:

DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO DA RECLAMADA. 'a reclamada encerrou seu contrato com a Caixa Econômica Federal no dia 30/04/2023 e a empresa RM começou a prestar os mesmos serviços para a Caixa Econômica Federal e convidou a reclamante para trabalhar; que a reclamante aceitou e permaneceu trabalhando para a Caixa Econômica Federal pela empresa RM; que a reclamante não aceitou a proposta de acordo enviada pela reclamada para encerrar o contrato; que em razão disso a reclamada enviou o aviso prévio para a reclamante no dia 23/05/2023, ocasião em que a mesma assinou e trabalhou até o dia 23/06/2023; que na verdade a reclamante não trabalhou o avisoprévio, porque já estava em outra empresa; que na verdade "fez-se de conta" que a reclamante trabalhou o aviso prévio; que salvo engano a proposta de acordo era para a reclamante sacar apenas 20% do FGTS; que essa proposta de acordo foi feita antes do dia 30/04/2023.

Após o interrogatório, restou evidente que a ex-empregada foi desligada da empresa, sem prévio-aviso, em 28/04/2023, passando a prestar serviços para a outra empresa que substituiu a reclamada junto a sua antiga tomadora de serviços.

Neste contexto, em que o empregador rompe o contrato de trabalho é obrigatório a concessão de aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos do Artigo 487, inciso II, da CLT, com os temperamentos da Lei 12.506/2011 que prevê sua proporcionalidade. No entanto, a mais alta Corte Trabalhista sedimentou, na Súmula 276, o seguinte entendimento:

'O direito ao aviso-prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de seu cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de o prestador de serviços obtido novo emprego.'

In casu, a reclamante apresenta sua CTPS, comprovando ter sido admitida, após seu desligamento, em 08/05/2023, pela RM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA., de modo que a estratégia da reclamada, confessadamente adotada em depoimento pessoal, no sentido de que 'fez de conta' que o aviso-prévio foi trabalhado afronta o ordenamento jurídico trabalhista e os direitos da trabalhadora /hipossuficiente, já que realizou descontos indevidos a título de vale-transporte e valealimentação.

Assentado isso, declaro a nulidade do aviso-prévio 'supostamente' trabalhado, determinando que a reclamada pague a referida parcela, inclusive sua proporcionalidade (03 dias), até 07/05/2023, Via de consequência, faz jus a autora a saldo de salário de abril (28 dias); aviso-prévio indenizado, nos termos da Lei 12.506/2011 (12

dias - . compreendidos entre 28 e 07 de maio + 3 dias da proporcionalidade), eis que, após tal data, passou oficialmente a se encontrar registrada, desobrigando a empresa de tal pagamento; férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; 13º salário proporcional.

Como a reclamada simulou período de aviso-prévio trabalhado, emitindo documentos falsos, deixando de registrar e pagar a reclamante dentro do prazo legal, defere-se, ainda, a multa prevista no art. 477 da CLT, vez que as verbas resilitórias não foram pagas no tempo oportuno (comprovante de pagamento de Id. N. 6a101d3). Noutra giro, inaplicável, todavia, o pedido de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, eis que a mesma somente é devida quando existem verbas resilitórias incontroversas que deixaram de ser pagas na primeira audiência, o que não ocorreu no caso em apreço.

Outrossim, determino que a ré (GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.) proceda a retificação da data de baixa na CTPS da autora, digital, fazendo constar como data da rescisão contratual o dia 10/05/2023, em virtude da projeção do período de 12 dias do aviso-prévio indenizado (Lei 12.506/2011), assim como no CNIS.

Determino, outrossim, que efetue a correção da referida data no cadastro da caixa e no CAGED/RAIS, fazendo constar como data de saída 10/05/2023.

Para o cumprimento das demais determinações, a reclamada deverá ser notificada, por oficial de justiça, o qual deverá certificar nos autos quem recebeu a notificação e seu CPF.

Em arremate, indefiro o pedido de fornecimento das guias de seguro-desemprego pois inexistente hipótese legal para habilitação. Esclareço à autora que as guias não possuem o condão de registrar o tempo de serviço, como argumentou em audiência, mas sim as anotações na CTPS e demais registros governamentais.

Calculadas as verbas rescisórias, autoriza-se o desconto do valor pago a este mesmo título no importe de R\$ 1.000,90 (hum mil reais e noventa centavos) . Nenhum outro desconto é permitido."

Analisa-se

Reexaminando o contexto fático-probatório, constata-se que a matéria devolvida foi corretamente apreciada e decidida na origem. Como se sabe, o objetivo principal do depoimento pessoal das partes é a obtenção da confissão real, que ocorre quando a parte admite a verdade de um fato, contrário a seu interesse e favorável ao adversário (art. 389 do CPC). Confissão, que goza de presunção absoluta, posto que reconhece a veracidade dos fatos alegada pela parte contrária, hipótese que ocorreu no caso concreto, onde a preposta da Reclamada confessou, em assentada de Id a2fff54, que "na verdade "fez-se de conta" que a reclamante trabalhou o aviso

prévio", como bem destacou o comando sentencial, "a reclamante apresenta sua CTPS, comprovando ter sido admitida, após seu desligamento, em 08/05/2023, pela RM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA., de modo que a estratégia da reclamada, confessadamente adotada em depoimento pessoal, no sentido de que 'fez de conta' que o aviso-prévio foi trabalhado afronta o ordenamento jurídico trabalhista e os direitos da trabalhadora /hipossuficiente, já que realizou descontos indevidos a título de vale-transporte e vale-alimentação."

Nesse toar, acertado o comando decisor ao declarar "a nulidade do aviso-prévio 'supostamente' trabalhado, determinando que a reclamada pague a referida parcela, inclusive sua proporcionalidade (03 dias), até 07/05/2023, via de consequência, faz jus a autora a saldo de salário de abril (28 dias); aviso-prévio indenizado, nos termos da Lei 12.506/2011 (12 dias - . compreendidos entre 28 e 07 de maio + 3 dias da proporcionalidade), eis que, após tal data, passou oficialmente a se encontrar registrada, desobrigando a empresa de tal pagamento; férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; 13º salário proporcional. Como a reclamada simulou período de aviso-prévio trabalhado, emitindo documentos falsos, deixando de registrar e pagar a reclamante dentro do prazo legal, defere-se, ainda, a multa prevista no art. 477 da CLT, vez que as verbas resilitórias não foram pagas no tempo oportuno (comprovante de pagamento de Id. N. 6a101d3)"

Assim, inexistem elementos nos autos que infirmem as conclusões do Julgador Monocrático que procedeu a correta valoração da prova oral, havendo de prevalecer, pois, o provimento jurisdicional "a quo", porque interpretou com percuciência os fatos da causa, motivo pelo qual confirmo a sentença, pelos próprios e jurídicos fundamentos, na forma preconizada pelo artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

Posto isso, conheço do Recurso Ordinário Sumaríssimo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **1ª Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário Sumaríssimo e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO**, bem como

os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **THENISSON DÓRIA**
(RELATOR), **JOSENILDO CARVALHO** e **RITA OLIVEIRA**

THENISSON SANTANA DÓRIA

Relator

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº AP-0002105-84.2016.5.20.0008

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)
ADVOGADO	FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)
AGRAVANTE	SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO	KENNEDY BEZERRA DE CARVALHO(OAB: 69161/BA)
AGRAVANTE	FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)
ADVOGADO	GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)
AGRAVADO	JOSE ANGELO SILVA JUNIOR
AGRAVADO	BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	ARLENE CERQUEIRA SANTANA ANGELO
AGRAVADO	ANDRE ROSSI
AGRAVADO	IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)
ADVOGADO	FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)
AGRAVADO	FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)
ADVOGADO	GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)
AGRAVADO	PRIMECOM TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 89063/RS)
AGRAVADO	DIEGO ARMANDO NUNES DA ROSA ROCHA
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
AGRAVADO	SANTANA ANGELO TELECOMUNICACOES LTDA - ME
AGRAVADO	SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO	KENNEDY BEZERRA DE CARVALHO(OAB: 69161/BA)
AGRAVADO	PREMIUM TELECOM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTANA ANGELO TELECOMUNICACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 20ª REGIÃO

SECRETARIA DA 1ª TURMA

EDITAL

PROCESSO Nº: 0002105-84.2016.5.20.0008

Pelo presente edital, com prazo de 08 dias, após 20 dias desta publicação, **fica notificado(a) SANTANA ANGELO TELECOMUNICACOES LTDA - ME, estabelecido(a) em lugar incerto e não sabido**, nos autos do processo supramencionado, em que são partes: FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA e outros (2), recorrente(s), e DIEGO ARMANDO NUNES DA ROSA ROCHA e outros (10), recorrido(s), paratomar ciência do teor da(s) seguinte(s) conclusão(ões) do(s) acórdão(s):

"**Acordam** os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Agravos de petição interpostos para, após **rejeitar** a prejudicial de prescrição suscitada pelos ora Recorrentes, no mérito, quanto ao recurso interposto pelos agravantes IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, **negar-lhes provimento**. Já em relação ao Agravo de Petição interposto pelo executado SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o Juízo de origem, no momento da execução, deverá observar a ordem de preferência estabelecida no art. 10-A da CLT, devendo ser praticados, primeiramente, os atos executórios em face dos atuais sócios para, posteriormente, em sendo estes infrutíferos, redirecioná-los em face do sócio retirante".

O Acórdão, na íntegra, poderá ser acessado por meio do seguinte link: <https://pje.trt20.jus.br/consultaprocessual/>.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0002105-84.2016.5.20.0008

Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA

ADVOGADO GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)

ADVOGADO FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)

AGRAVANTE SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO KENNEDY BEZERRA DE CARVALHO(OAB: 69161/BA)

AGRAVANTE FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)

ADVOGADO GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)

AGRAVADO JOSE ANGELO SILVA JUNIOR

AGRAVADO BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA

AGRAVADO ARLENE CERQUEIRA SANTANA ANGELO

AGRAVADO ANDRE ROSSI

AGRAVADO IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA

ADVOGADO GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)

ADVOGADO FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)

AGRAVADO FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)

ADVOGADO GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)

AGRAVADO PRIMECOM TELECOMUNICACOES LTDA - ME

ADVOGADO CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 89063/RS)

AGRAVADO DIEGO ARMANDO NUNES DA ROSA ROCHA

ADVOGADO Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)

AGRAVADO SANTANA ANGELO TELECOMUNICACOES LTDA - ME

AGRAVADO SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO KENNEDY BEZERRA DE CARVALHO(OAB: 69161/BA)

AGRAVADO PREMIUM TELECOM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMIUM TELECOM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 20ª REGIÃO

SECRETARIA DA 1ª TURMA

EDITAL

PROCESSO Nº: 0002105-84.2016.5.20.0008

Pelo presente edital, com prazo de 08 dias, após 20 dias desta publicação, **fica notificado(a) PREMIUM TELECOM LTDA - ME,**

estabelecido(a) em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo supramencionado, em que são partes: FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA e outros (2), recorrente(s), e DIEGO ARMANDO NUNES DA ROSA ROCHA e outros (10), recorrido(s), paratomar ciência do teor da(s) seguinte(s) conclusão(ões) do(s) acórdão(s):

"**Acordam** os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Agravos de petição interpostos para, após **rejeitar** a prejudicial de prescrição suscitada pelos ora Recorrentes, no mérito, quanto ao recurso interposto pelos agravantes IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, **negar-lhes provimento**. Já em relação ao Agravo de Petição interposto pelo executado SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o Juízo de origem, no momento da execução, deverá observar a ordem de preferência estabelecida no art. 10-A da CLT, devendo ser praticados, primeiramente, os atos executórios em face dos atuais sócios para, posteriormente, em sendo estes infrutíferos, redirecioná-los em face do sócio retirante".

O Acórdão, na íntegra, poderá ser acessado por meio do seguinte link: <https://pje.trt20.jus.br/consultaprocessual/>.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0002105-84.2016.5.20.0008

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)
ADVOGADO	FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)
AGRAVANTE	SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO	KENNEDY BEZERRA DE CARVALHO(OAB: 69161/BA)
AGRAVANTE	FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)
ADVOGADO	GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)
AGRAVADO	JOSE ANGELO SILVA JUNIOR
AGRAVADO	BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	ARLENE CERQUEIRA SANTANA ANGELO
AGRAVADO	ANDRE ROSSI
AGRAVADO	IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)

ADVOGADO FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)
 AGRAVADO FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA
 ADVOGADO FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA(OAB: 109823-B/RS)
 ADVOGADO GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)
 AGRAVADO PRIMECOM TELECOMUNICACOES LTDA - ME
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 89063/RS)
 AGRAVADO DIEGO ARMANDO NUNES DA ROSA ROCHA
 ADVOGADO Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
 AGRAVADO SANTANA ANGELO TELECOMUNICACOES LTDA - ME
 AGRAVADO SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA
 ADVOGADO KENNEDY BEZERRA DE CARVALHO(OAB: 69161/BA)
 AGRAVADO PREMIUM TELECOM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 20ª REGIÃO
 SECRETARIA DA 1ª TURMA

EDITAL

PROCESSO Nº: 0002105-84.2016.5.20.0008

Pelo presente edital, com prazo de 08 dias, após 20 dias desta publicação, **fica notificado(a) BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA, estabelecido(a) em lugar incerto e não sabido**, nos autos do processo supramencionado, em que são partes: FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA e outros (2), recorrente(s), e DIEGO ARMANDO NUNES DA ROSA ROCHA e outros (10), recorrido(s), paratomar ciência do teor da(s) seguinte(s) conclusão(ões) do(s) acórdão(s):

"**Acordam** os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Agravos de petição interpostos para, após **rejeitar** a prejudicial de prescrição suscitada pelos ora Recorrentes, no mérito, quanto ao recurso interposto pelos agravantes IGOR LOPES MIRANDA DE ALMEIDA e FILIPPE GOES MIRANDA DE SOUZA, **negar-lhes provimento**. Já em

relação ao Agravo de Petição interposto pelo executado SIDARTA GAUTAMA SERGIO MORAES OLIVEIRA, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o Juízo de origem, no momento da execução, deverá observar a ordem de preferência estabelecida no art. 10-A da CLT, devendo ser praticados, primeiramente, os atos executórios em face dos atuais sócios para, posteriormente, em sendo estes infrutíferos, redirecioná-los em face do sócio retirante".

O Acórdão, na íntegra, poderá ser acessado por meio do seguinte link: <https://pje.trt20.jus.br/consultaprocessual/>.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000118-28.2021.5.20.0011

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	JOSE MILTON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
RECORRIDO	INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES
ADVOGADO	IGOR FIGUEIREDO PINA OLIVEIRA(OAB: 7985/SE)
RECORRIDO	FUNDACAO EVANGELICA RESTAURAR
RECORRIDO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	FILIFE GOMES CORREIA(OAB: 12667/SE)
RECORRIDO	INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO PUBLICA - IBGP
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO PUBLICA - IBGP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 20ª REGIÃO
 SECRETARIA DA 1ª TURMA

EDITAL

PROCESSO Nº: 0000118-28.2021.5.20.0011

Pelo presente edital, com prazo de 08 dias, após 20 dias desta publicação, **fica notificado(a) INSTITUTO BRASILEIRO DE**

GESTAO PUBLICA - IBGP, estabelecido(a) em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo supramencionado, em que são partes: JOSE MILTON DE JESUS SANTOS, recorrente(s), e INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES e outros (3), recorrido(s), paratomar ciência do teor da(s) seguinte(s) conclusão(ões) do(s) acórdão(s):

"**Acordam** os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade **conhecer** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento**".

O Acórdão, na íntegra, poderá ser acessado por meio do seguinte link: <https://pje.trt20.jus.br/consultaprocessual/>.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000118-28.2021.5.20.0011

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	JOSE MILTON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
RECORRIDO	INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES
ADVOGADO	IGOR FIGUEIREDO PINA OLIVEIRA(OAB: 7985/SE)
RECORRIDO	FUNDACAO EVANGELICA RESTAURAR
RECORRIDO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	FILIPE GOMES CORREIA(OAB: 12667/SE)
RECORRIDO	INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO PUBLICA - IBGP
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EVANGELICA RESTAURAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 20ª REGIÃO

SECRETARIA DA 1ª TURMA

EDITAL

PROCESSO Nº: 0000118-28.2021.5.20.0011

Pelo presente edital, com prazo de 08 dias, após 20 dias desta publicação, **fica notificado(a) FUNDACAO EVANGELICA RESTAURAR, estabelecido(a) em lugar incerto e não sabido**, nos autos do processo supramencionado, em que são partes: JOSE MILTON DE JESUS SANTOS, recorrente(s), e INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES e outros (3), recorrido(s), paratomar ciência do teor da(s) seguinte(s) conclusão(ões) do(s) acórdão(s):

"**Acordam** os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade **conhecer** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento**".

O Acórdão, na íntegra, poderá ser acessado por meio do seguinte link: <https://pje.trt20.jus.br/consultaprocessual/>.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta da Ordinária Virtual de Julgamento do(a) Primeira Turma do dia 10/05/2024 às 09:00

I - Ficam intimados as partes e seus procuradores de que os processos abaixo relacionados serão julgados na sessão virtual da Primeira Turma de 10/05/2024, a partir das 9h, com encerramento previsto para o dia 13/05/2024, às 9h, em ambiente eletrônico não presencial de julgamento.-

II - Importante esclarecer que, conforme o art. 4º da Resolução Administrativa nº 009/2019, os processos constantes desta pauta virtual serão migrados para julgamento PRESENCIAL apenas se houver solicitação de um dos integrantes do colegiado, do representante do Ministério Público do Trabalho ou solicitação de inscrição para sustentação oral pelos advogados.

III - As inscrições para sustentação oral poderão ser feitas já a partir da publicação desta pauta no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, através do Portal do Advogado, localizado no site deste Tribunal, até as 9h do dia 09/05/2024. Excepcionalmente, no caso de advogados que não estejam aptos a solicitar as inscrições para sustentação oral pelo Portal do Advogado, as mesmas poderão ser feitas no período descrito acima, através do e-mail sustentacaoturma1@trt20.jus.br

IV - Os processos que tenham sido migrados desta sessão virtual para o meio PRESENCIAL, serão julgados no dia 13/05/2024, às 9h, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

V - O julgamento dos processos migrados para a Sessão Presencial poderá ser acompanhado em tempo real pela página do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região no Youtube.

Processo Nº RORSum-0000003-48.2023.5.20.0007

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Revisor JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE GIVANEIDE SIMOES DOS SANTOS
 ADVOGADO MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 14007/SE)
 RECORRIDO COLEGIO JEAN PIAGET LTDA
 ADVOGADO MICHAEL DOUGLAS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 12693/SE)
 ADVOGADO ITALO AUGUSTO BRAZ DA SILVA(OAB: 12802/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO JEAN PIAGET LTDA
- GIVANEIDE SIMOES DOS SANTOS

Processo Nº RORSum-0000017-83.2024.5.20.0011

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Revisor JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE CARLOS AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO LUCIANO HAGENBECK SOBRAL FILHO(OAB: 7809/SE)
 RECORRIDO MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO DA SILVA
- MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA

Processo Nº AP-0000049-10.2023.5.20.0016

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator THENISSON SANTANA DÓRIA
 Revisor THENISSON SANTANA DÓRIA
 AGRAVANTE INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA
 ADVOGADO MAURICIO NOLL(OAB: 1084-A/SE)
 AGRAVANTE PAULO ROBERTO SCHEFER
 ADVOGADO MAURICIO NOLL(OAB: 1084-A/SE)
 AGRAVADO NATAN LIMA DE ALMEIDA
 ADVOGADO Henrique Magno Oliveira de Brito(OAB: 7106/SE)
 ADVOGADO LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA
- NATAN LIMA DE ALMEIDA
- PAULO ROBERTO SCHEFER

Processo Nº ROT-0000065-40.2022.5.20.0002

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 Revisor VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRENTE BRUNO VILELA DA SILVA
 ADVOGADO HERVAL SANTOS MOURA(OAB: 8081/SE)
 ADVOGADO FELIPE MONTEIRO BATISTA SIMOES(OAB: 11272/SE)
 RECORRENTE CONSTRUSAT LTDA
 ADVOGADO MARILIA GABRIELA VILAS BOAS DE CASTRO(OAB: 28198/BA)

ADVOGADO MILENA OLIVEIRA DE FARIA(OAB: 49445/BA)
 RECORRIDO BRUNO VILELA DA SILVA
 ADVOGADO HERVAL SANTOS MOURA(OAB: 8081/SE)
 ADVOGADO FELIPE MONTEIRO BATISTA SIMOES(OAB: 11272/SE)
 RECORRIDO CONSTRUSAT LTDA
 ADVOGADO MARILIA GABRIELA VILAS BOAS DE CASTRO(OAB: 28198/BA)
 ADVOGADO MILENA OLIVEIRA DE FARIA(OAB: 49445/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO VILELA DA SILVA
- CONSTRUSAT LTDA

Processo Nº RORSum-0000081-21.2023.5.20.0014

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 Revisor RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA(OAB: 28733/PE)
 ADVOGADO DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
 ADVOGADO MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
 ADVOGADO RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
 ADVOGADO MAYARA GUIRELLE LIMA(OAB: 5124/TO)
 RECORRIDO FLAVIO ALBERT SANTOS DE ANDRADE
 ADVOGADO GILENILSON SILVA SANTOS(OAB: 13557/SE)
 ADVOGADO EDCARLOS DO BOMFIM SANTOS NASCIMENTO(OAB: 11823/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- FLAVIO ALBERT SANTOS DE ANDRADE

Processo Nº RORSum-0000088-13.2023.5.20.0014

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 Revisor VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRENTE INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA
 ADVOGADO MAURICIO NOLL(OAB: 1084-A/SE)
 RECORRIDO SHEILA ANDREA DOS SANTOS
 ADVOGADO MONISE GONCALVES DE SANTANA(OAB: 8465/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA
- SHEILA ANDREA DOS SANTOS

Processo Nº RORSum-0000093-32.2023.5.20.0015

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Revisor JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

RECORRENTE ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

RECORRIDO HELIO SANTANA GUIMARAES FILHO

ADVOGADO GIVONALDO CUNHA DO NASCIMENTO(OAB: 3220/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

- ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

- HELIO SANTANA GUIMARAES FILHO

Processo Nº ROT-000098-84.2023.5.20.0005

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Revisor JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE KLESYA TORRES ARAUJO

ADVOGADO Gilmar Rosa Dias(OAB: 2037-A/SE)

ADVOGADO LUCIANO TEIXEIRA SILVA(OAB: 8661/SE)

RECORRIDO BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

- KLESYA TORRES ARAUJO

Processo Nº ROT-0000110-89.2023.5.20.0008

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Revisor RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

RECORRENTE IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ADVOGADO ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES(OAB: 86415/RJ)

ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

RECORRIDO PAULA MARA GOMES LEITE

ADVOGADO ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA(OAB: 2519/SE)

ADVOGADO MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO(OAB: 1970/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

- PAULA MARA GOMES LEITE

Processo Nº RORSum-0000201-27.2024.5.20.0015

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Revisor VILMA LEITE MACHADO AMORIM

RECORRENTE NATANIEL SANTOS LUIZ

ADVOGADO WAGNER LUIZ RIBEIRO DA COSTA(OAB: 54155/GO)

RECORRIDO FRIVASF - FRIGORIFICO DO VALE SAO FRANCISCO LTDA - EPP

RECORRIDO NUTRIAL AGROINDUSTRIAS REUNIDAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIVASF - FRIGORIFICO DO VALE SAO FRANCISCO LTDA - EPP

- NATANIEL SANTOS LUIZ

- NUTRIAL AGROINDUSTRIAS REUNIDAS S/A

Processo Nº RORSum-0000224-43.2023.5.20.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Revisor RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

RECORRENTE AMBEV S.A.

ADVOGADO GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)

RECORRENTE DENISON ARAUJO SANTOS

ADVOGADO THIAGO CHAGAS LISBOA(OAB: 6813 -A/SE)

RECORRIDO AMBEV S.A.

ADVOGADO GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)

RECORRIDO DENISON ARAUJO SANTOS

ADVOGADO THIAGO CHAGAS LISBOA(OAB: 6813 -A/SE)

RECORRIDO PAULO CESAR MARTINS PROMOCOES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

- DENISON ARAUJO SANTOS

- PAULO CESAR MARTINS PROMOCOES - ME

Processo Nº ROT-0000235-36.2023.5.20.0015

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator THENISSON SANTANA DÓRIA

Revisor THENISSON SANTANA DÓRIA

RECORRENTE ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO LUIZ CARLOS DE MELO MOTA

ADVOGADO MATEUS MOURA DE OLIVEIRA(OAB: 7975/SE)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE SERGIPE

- LUIZ CARLOS DE MELO MOTA

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0000242-86.2022.5.20.0007

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator THENISSON SANTANA DÓRIA

Revisor THENISSON SANTANA DÓRIA

RECORRENTE FND BUAINAIN ADMINISTRADORA DE SERVICOS E SOLUCOES EM LIMPEZAS EIRELI

ADVOGADO JUSSIANNEY VIEIRA VASCONCELOS(OAB: 11287-O/MT)

RECORRENTE VIVIANE ARAUJO CORREIA

ADVOGADO BRUNA ALVES DA SILVA(OAB: 12958/SE)

RECORRIDO FND BUAINAIN ADMINISTRADORA DE SERVICOS E SOLUCOES EM LIMPEZAS EIRELI
 ADVOGADO JUSSIANNEY VIEIRA VASCONCELOS(OAB: 11287-O/MT)
 RECORRIDO VIVIANE ARAUJO CORREIA
 ADVOGADO BRUNA ALVES DA SILVA(OAB: 12958/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FND BUAINAIN ADMINISTRADORA DE SERVICOS E SOLUCOES EM LIMPEZAS EIRELI
 - VIVIANE ARAUJO CORREIA

Processo Nº AP-0000255-53.2020.5.20.0008

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 Revisor VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 AGRAVANTE AMBEV S.A.
 ADVOGADO NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 484-A/SE)
 ADVOGADO GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
 AGRAVADO LJ SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LIMITADA
 AGRAVADO NADSON ALVES
 ADVOGADO RICARDO FONTES COSTA(OAB: 5647/SE)
 ADVOGADO SERGIO RICARDO XAVIER DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA(OAB: 170101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
 - LJ SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LIMITADA
 - NADSON ALVES

Processo Nº ROT-0000255-24.2023.5.20.0016

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator THENISSON SANTANA DÓRIA
 Revisor THENISSON SANTANA DÓRIA
 RECORRENTE DAVID HENRIQUE AQUINO MENEZES
 ADVOGADO Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
 ADVOGADO MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
 RECORRENTE FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
 RECORRIDO DAVID HENRIQUE AQUINO MENEZES
 ADVOGADO Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
 ADVOGADO MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
 RECORRIDO FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID HENRIQUE AQUINO MENEZES
 - FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0000269-16.2020.5.20.0015

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 Revisor VILMA LEITE MACHADO AMORIM

RECORRENTE ALEXSSANDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
 ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
 RECORRENTE PANIFICADORA SANTA RITA LTDA
 ADVOGADO DANILO PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 7652/SE)
 ADVOGADO STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA(OAB: 9066/SE)
 RECORRIDO ALEXSSANDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
 ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
 RECORRIDO PANIFICADORA SANTA RITA LTDA
 ADVOGADO DANILO PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 7652/SE)
 ADVOGADO STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA(OAB: 9066/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSSANDRO DOS SANTOS
 - PANIFICADORA SANTA RITA LTDA

Processo Nº ROT-0000272-96.2023.5.20.0004

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator THENISSON SANTANA DÓRIA
 Revisor THENISSON SANTANA DÓRIA
 RECORRENTE FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
 RECORRIDO ELINE SANTOS DA LUZ
 ADVOGADO Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELINE SANTOS DA LUZ
 - FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Processo Nº ROT-0000281-64.2023.5.20.0002

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Revisor JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
 RECORRIDO MARCIA MARIA MOURA BATISTA
 ADVOGADO SIDCLAY DOS REIS AMARAL(OAB: 11809/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
 - MARCIA MARIA MOURA BATISTA

Processo Nº ROT-0000291-58.2021.5.20.0009

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator THENISSON SANTANA DÓRIA
 Revisor THENISSON SANTANA DÓRIA
 RECORRENTE JOSE ALLEF OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO MATHEUS DOSEA LEITE(OAB: 5845/SE)
 ADVOGADO RICARDO FONTES COSTA(OAB: 5647/SE)
 RECORRIDO AMBEV S.A.
 ADVOGADO GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484-A/SE)
 RECORRIDO LJ SERVICOS DE LOCAÇAO DE MAO DE OBRA LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- JOSE ALLEF OLIVEIRA SANTOS
- LJ SERVICOS DE LOCAÇAO DE MAO DE OBRA LIMITADA

Processo Nº ROT-0000293-72.2023.5.20.0004

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Revisor JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA,VIGILANCIA TRANSPORTE DE VALORES,ELETRONICA E SIMILARES DO ESTADO DE SERGIPE SINDIVIGILANTE/SE
 ADVOGADO ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
 RECORRIDO FORCA ALERTA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADVOGADO JOAO CLEYTON BEZERRA DE SOUSA(OAB: 24913/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORCA ALERTA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA,VIGILANCIA TRANSPORTE DE VALORES,ELETRONICA E SIMILARES DO ESTADO DE SERGIPE SINDIVIGILANTE/SE

Processo Nº ROT-0000301-12.2024.5.20.0005

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Revisor JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE MARIVAL MATOS DOS SANTOS
 ADVOGADO ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES(OAB: 634-B/SE)
 RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIVAL MATOS DOS SANTOS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Processo Nº ROT-0000324-68.2023.5.20.0012

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Revisor JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE BRENO PRADO DE SANTANA
 ADVOGADO RENATA BEATRIZ SOARES ARAUJO(OAB: 14870/SE)
 RECORRIDO R & J SUPERMERCADO EBENEZER LTDA - EPP
 ADVOGADO RAIMUNDO RIBEIRO DA CRUZ NETO(OAB: 14436/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO PRADO DE SANTANA
- R & J SUPERMERCADO EBENEZER LTDA - EPP

Processo Nº AP-0000332-55.2017.5.20.0012

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Revisor JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE DIEGO PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO RICARDO SAMPAIO LIMA(OAB: 7075/SE)
 ADVOGADO Jailton Nascimento Santos(OAB: 5616/SE)
 AGRAVADO FERNANDA REIS SOUSA VILANOVA
 AGRAVADO FERNANDA REIS SOUSA VILANOVA - ME
 ADVOGADO RAPHAEL BARRETO GOMES(OAB: 4823/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO PEREIRA SANTOS
- FERNANDA REIS SOUSA VILANOVA
- FERNANDA REIS SOUSA VILANOVA - ME

Processo Nº RORSum-0000332-42.2023.5.20.0013

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Revisor JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE JOSÉ CARLOS SANTOS
 ADVOGADO REVERSON CLEVERSON FARIAS SILVA(OAB: 6270/SE)
 RECORRIDO CARLINHOS MADEIRA
 ADVOGADO REVERSON CLEVERSON FARIAS SILVA(OAB: 6270/SE)
 RECORRIDO ELLEEN SUEG MENEZES FERREIRA
 ADVOGADO RELBER ALMEIDA DE SOUSA(OAB: 9772/SE)
 ADVOGADO MIRELLY MAIARY GUIMARAES SILVA(OAB: 9691/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLINHOS MADEIRA
- ELLEEN SUEG MENEZES FERREIRA
- JOSÉ CARLOS SANTOS

Processo Nº AP-0000351-89.2020.5.20.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 Revisor VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 AGRAVANTE BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
 ADVOGADO ÉRIKA CASSINELLI PALMA(OAB: 189994/SP)
 ADVOGADO SÉRGIO LUIS PORTO(OAB: 253032/SP)
 AGRAVANTE JANE LUCIA TELES CRUZ
 ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
 ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446-A/SE)
 ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
 AGRAVANTE SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
 ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)

ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446-A/SE)

ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)

AGRAVADO BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

ADVOGADO ÉRIKA CASSINELLI PALMA(OAB: 189994/SP)

ADVOGADO SÉRGIO LUIS PORTO(OAB: 253032/SP)

AGRAVADO JANE LUCIA TELES CRUZ

ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)

ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446-A/SE)

ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)

AGRAVADO SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE

ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)

ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446-A/SE)

ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
- JANE LUCIA TELES CRUZ
- SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE

Processo Nº AP-0000370-25.2016.5.20.0005

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Revisor JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE MKS CALDEIRARIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

ADVOGADO Ronney Castro Greve(OAB: 11791/BA)

ADVOGADO RICARDO DE ALMEIDA DANTAS(OAB: 10298/BA)

AGRAVADO EMES PARTICIPACOES S.A.

AGRAVADO FABIO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO ANDRE MECENAS DE SOUZA(OAB: 8028/SE)

ADVOGADO Petrócio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)

AGRAVADO MCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVADO MCE ENGENHARIA S.A.

AGRAVADO VACUM CLEANER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMES PARTICIPACOES S.A.
- FABIO BATISTA DOS SANTOS
- MCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- MCE ENGENHARIA S.A.
- MKS CALDEIRARIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
- VACUM CLEANER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Processo Nº AP-0000387-94.2021.5.20.0002

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Revisor JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE ACLECYA OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO MARIA DA PURIFICACAO ANDRADE VIEIRA(OAB: 2115/SE)

ADVOGADO INGRID SANTANA LIMA DE MENEZES(OAB: 13424/SE)

ADVOGADO BRENO VIEIRA NUNES(OAB: 3442/SE)

AGRAVANTE ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DE BARROS

ADVOGADO MARIA DA PURIFICACAO ANDRADE VIEIRA(OAB: 2115/SE)

ADVOGADO INGRID SANTANA LIMA DE MENEZES(OAB: 13424/SE)

ADVOGADO BRENO VIEIRA NUNES(OAB: 3442/SE)

AGRAVANTE CARLOS EDUARDO SILVA DE JESUS

ADVOGADO MARIA DA PURIFICACAO ANDRADE VIEIRA(OAB: 2115/SE)

ADVOGADO INGRID SANTANA LIMA DE MENEZES(OAB: 13424/SE)

ADVOGADO BRENO VIEIRA NUNES(OAB: 3442/SE)

AGRAVANTE CLAUDIO ROBERTO SANTANA DE JESUS

ADVOGADO MARIA DA PURIFICACAO ANDRADE VIEIRA(OAB: 2115/SE)

ADVOGADO INGRID SANTANA LIMA DE MENEZES(OAB: 13424/SE)

ADVOGADO BRENO VIEIRA NUNES(OAB: 3442/SE)

AGRAVANTE LUIZ ROBERTO ALVES MONTEIRO

ADVOGADO MARIA DA PURIFICACAO ANDRADE VIEIRA(OAB: 2115/SE)

ADVOGADO INGRID SANTANA LIMA DE MENEZES(OAB: 13424/SE)

ADVOGADO BRENO VIEIRA NUNES(OAB: 3442/SE)

AGRAVANTE MARIA AUXILIADORA ANDRADE MONTEIRO

ADVOGADO MARIA DA PURIFICACAO ANDRADE VIEIRA(OAB: 2115/SE)

ADVOGADO BRENO VIEIRA NUNES(OAB: 3442/SE)

AGRAVANTE SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE

ADVOGADO MARIA DA PURIFICACAO ANDRADE VIEIRA(OAB: 2115/SE)

ADVOGADO INGRID SANTANA LIMA DE MENEZES(OAB: 13424/SE)

ADVOGADO BRENO VIEIRA NUNES(OAB: 3442/SE)

AGRAVADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO MARINA MARQUES E SILVA(OAB: 720-B/SE)

ADVOGADO JOSAPHAT ALMEIDA DANTAS POLETTI(OAB: 33148/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACLECYA OLIVEIRA MONTEIRO
- ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DE BARROS
- BANCO DO BRASIL SA
- CARLOS EDUARDO SILVA DE JESUS
- CLAUDIO ROBERTO SANTANA DE JESUS
- LUIZ ROBERTO ALVES MONTEIRO
- MARIA AUXILIADORA ANDRADE MONTEIRO
- SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE

Processo Nº ROT-0000388-18.2022.5.20.0011

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Revisor VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRENTE ANDERSON MENEZES DANTAS
 ADVOGADO Priscila de Oliveira e Silva Fraga(OAB: 3444/SE)
 RECORRIDO MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521-A/SE)
 RECORRIDO VALE S.A.
 ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MENEZES DANTAS
- MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
- VALE S.A.

Processo Nº AP-0000436-44.2017.5.20.0013

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 Revisor VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO ANE FRANCINE SANTOS ALVES(OAB: 9150/SE)
 ADVOGADO DIEGO AUGUSTO SANTOS DE JESUS(OAB: 440628/SP)
 ADVOGADO JOSAPHAT ALMEIDA DANTAS POLETTI(OAB: 33148/BA)
 ADVOGADO MARCEL COELHO LEANDRO(OAB: 8399/PI)
 AGRAVADO DJALMA CAMACAM BOMFIM
 ADVOGADO IVANICE MARTINS DA SILVA CAON(OAB: 28890/BA)
 ADVOGADO FERNANDA GABRIELA RISERIO BRITO(OAB: 23358/BA)
 AGRAVADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- DJALMA CAMACAM BOMFIM
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROT-0000455-52.2023.5.20.0009

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Revisor JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE REFRESCOS GUARARAPES LTDA
 ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
 ADVOGADO MARCELO AUGUSTO CHAGAS PRADO(OAB: 29353/BA)
 ADVOGADO ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
 RECORRIDO ALMIR OLIVEIRA DA SILVA NETO
 ADVOGADO ROQUE CORRADO JUNIOR(OAB: 5541/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR OLIVEIRA DA SILVA NETO
- REFRESCOS GUARARAPES LTDA

Processo Nº ROT-0000457-40.2023.5.20.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 Revisor VILMA LEITE MACHADO AMORIM

RECORRENTE BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
 ADVOGADO WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
 RECORRENTE JUNIOR ALVES DE SANTANA
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
 ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
 RECORRIDO BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
 ADVOGADO WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
 RECORRIDO JUNIOR ALVES DE SANTANA
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
 ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
- JUNIOR ALVES DE SANTANA

Processo Nº ROT-0000490-52.2022.5.20.0007

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 Revisor VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRENTE NOSSA SENHORA DA VITORIA TRANSPORTE LTDA
 ADVOGADO PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
 RECORRIDO ADEMIR DA SILVA
 ADVOGADO MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
 RECORRIDO MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO
 ADVOGADO FELIPE ARAUJO HARDMAN(OAB: 8545/SE)
 RECORRIDO NOSSA SENHORA DA VITORIA TRANSPORTE LTDA
 ADVOGADO PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR DA SILVA
- MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO
- NOSSA SENHORA DA VITORIA TRANSPORTE LTDA

Processo Nº ROT-0000493-55.2023.5.20.0012

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Revisor JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE LUCAS ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADO NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)
 ADVOGADO RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)
 RECORRIDO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
 ADVOGADO PAULO ROCHA BARRA(OAB: 9048/BA)
 ADVOGADO ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE)
 RECORRIDO INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

ADVOGADO DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
- LUCAS ALMEIDA SANTOS

Processo Nº AP-0000494-87.2011.5.20.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Revisor JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
 ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON DIAS(OAB: 14371/MA)
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283-A/RJ)
 ADVOGADO Tharcia Moraes Bastos Braz da Silva(OAB: 6397/SE)
 AGRAVADO JOSE DOS SANTOS
 ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
 AGRAVADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
 ADVOGADO FÁBIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES(OAB: 5825/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- JOSE DOS SANTOS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Processo Nº RORSum-0000496-04.2023.5.20.0014

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 Revisor VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRENTE AMANDA DOS SANTOS FONTES
 ADVOGADO ERONALDO MENEZES LIMA(OAB: 40594/BA)
 RECORRIDO POSTO BEL SANTA CLARA LTDA
 ADVOGADO ALEX DE JESUS SOUZA(OAB: 6550/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DOS SANTOS FONTES
- POSTO BEL SANTA CLARA LTDA

Processo Nº ROT-0000500-65.2023.5.20.0006

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 Revisor RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE MARY APARECIDA RAMOS NOVAIS
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
 ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
 RECORRIDO CBA - CIA. DE BEBIDAS E ALIMENTOS DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
 RECORRIDO COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
 RECORRIDO REFRESCOS GUARARAPES LTDA
 ADVOGADO ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
 ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
 RECORRIDO SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
 ADVOGADO ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
 RECORRIDO TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADO ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBA - CIA. DE BEBIDAS E ALIMENTOS DO SAO FRANCISCO
- COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
- MARY APARECIDA RAMOS NOVAIS
- REFRESCOS GUARARAPES LTDA
- SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
- TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA.

Processo Nº ROT-0000512-58.2023.5.20.0013

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Revisor JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE ITALO FERNANDO DE SA SANTOS
 ADVOGADO GABRIELLE MONTEIRO RIBEIRO(OAB: 59220/BA)
 RECORRIDO LINDOLAR MOVEIS LTDA
 ADVOGADO Rubens Danilo Soares da Cunha(OAB: 5327/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO FERNANDO DE SA SANTOS
- LINDOLAR MOVEIS LTDA

Processo Nº ROT-0000525-87.2023.5.20.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator THENISSON SANTANA DÓRIA
 Revisor THENISSON SANTANA DÓRIA
 RECORRENTE LUCAS BARBOSA DOS ANJOS
 ADVOGADO ESTER BRUNA OLIVEIRA CORREA DE SOUZA(OAB: 11194/SE)
 RECORRIDO TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA
 ADVOGADO MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 3735/SE)
 ADVOGADO MARIANA OLIVEIRA CORREIA(OAB: 7030/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS BARBOSA DOS ANJOS
- TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA

Processo Nº ROT-0000530-70.2023.5.20.0016

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 Revisor RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

RECORRENTE ATACADAO S.A.
 ADVOGADO ALAN CARLOS ORDAKOVSKI(OAB: 30250/PR)
 RECORRENTE SAMUEL OLIVEIRA RESENDE
 ADVOGADO JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
 RECORRIDO ATACADAO S.A.
 ADVOGADO ALAN CARLOS ORDAKOVSKI(OAB: 30250/PR)
 RECORRIDO SAMUEL OLIVEIRA RESENDE
 ADVOGADO JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.
 - SAMUEL OLIVEIRA RESENDE

Processo Nº ROT-0000532-40.2023.5.20.0016

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 Revisor RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE CATERINE CRISTINE DE VASCONCELOS QUINTILIANO CABRAL
 ADVOGADO FRANÇES WANDERLEY HORA ARAGÃO(OAB: 6865/SE)
 RECORRENTE FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE
 RECORRIDO CATERINE CRISTINE DE VASCONCELOS QUINTILIANO CABRAL
 ADVOGADO FRANÇES WANDERLEY HORA ARAGÃO(OAB: 6865/SE)
 RECORRIDO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- CATERINE CRISTINE DE VASCONCELOS QUINTILIANO CABRAL
 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE

Processo Nº ROT-0000534-16.2023.5.20.0014

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Revisor JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
 ADVOGADO GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA(OAB: 3030/SE)
 RECORRIDO FATIMA CERQUEIRA DA ENCARNACAO
 ADVOGADO ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
 RECORRIDO FLAVIA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
 RECORRIDO KARLA DANIELLE CARMO SANTOS
 ADVOGADO ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
 RECORRIDO ROSIVANIA DA SILVA RITO
 ADVOGADO ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

- FATIMA CERQUEIRA DA ENCARNACAO
 - FLAVIA MARIA DOS SANTOS
 - KARLA DANIELLE CARMO SANTOS
 - ROSIVANIA DA SILVA RITO

Processo Nº ROT-0000536-19.2023.5.20.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 Revisor VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRENTE FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE
 RECORRIDO MARCIA MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA
 ADVOGADO CRISLAINE BORGES SANTOS(OAB: 9793/SE)
 ADVOGADO DOUGLAS LIMA DA COSTA(OAB: 10326/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE
 - MARCIA MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA

Processo Nº ROT-0000557-83.2023.5.20.0006

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 Revisor RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE JOSE REGIVALDO MENEZES DE JESUS
 ADVOGADO ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO(OAB: 6183/SE)
 RECORRENTE UNIAO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA(OAB: 824/SE)
 RECORRIDO JOSE REGIVALDO MENEZES DE JESUS
 ADVOGADO ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO(OAB: 6183/SE)
 RECORRIDO UNIAO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA(OAB: 824/SE)
 RECORRIDO WILE SILVA ALVES PAVIMETACAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE REGIVALDO MENEZES DE JESUS
 - UNIAO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
 - WILE SILVA ALVES PAVIMETACAO

Processo Nº AP-0000560-33.2017.5.20.0011

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 Revisor RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521-A/SE)
 AGRAVADO ALBERTO TELES
 ADVOGADO Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352-A/SE)
 AGRAVADO VALE S.A.
 ADVOGADO LILIAN JORDELINA FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO TELES

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA
- VALE S.A.

Processo Nº RORSum-0000638-18.2021.5.20.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Revisor RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE CLINICA SUPER DENTISTA ARACAJU SOCIEDADE SIMPLES DE SERVICOS
ADVOGADO HILMA RODRIGUES SANTOS(OAB: 432352/SP)
ADVOGADO JOSE FERNANDO SANTOS JUNIOR(OAB: 12309/SE)
ADVOGADO ANNA MARIA FERNANDES SANTOS ROCHA(OAB: 14074/SE)
RECORRIDO JOSEFA JULIELE XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA SUPER DENTISTA ARACAJU SOCIEDADE SIMPLES DE SERVICOS
- JOSEFA JULIELE XAVIER DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0000638-47.2023.5.20.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Revisor JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA(OAB: 22394/CE)
RECORRENTE VICENTE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA(OAB: 22394/CE)
RECORRIDO VICENTE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
TERCEIRO INTERESSADO CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
- COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- VICENTE ALVES DO NASCIMENTO

Processo Nº AP-0000642-81.2023.5.20.0002

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
Revisor VILMA LEITE MACHADO AMORIM
AGRAVANTE ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

AGRAVADO LOYS LENE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO LUCIO SANTOS RAMOS(OAB: 15905/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A
- LOYS LENE DE JESUS SANTOS

Processo Nº AP-0000663-15.2023.5.20.0016

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator THENISSON SANTANA DÓRIA
Revisor THENISSON SANTANA DÓRIA
AGRAVANTE PAULO ROBERTO SCHEFER
ADVOGADO MAURICIO NOLL(OAB: 1084-A/SE)
AGRAVADO MARCOS SANTOS LIMA
ADVOGADO Henrique Magno Oliveira de Brito(OAB: 7106/SE)
ADVOGADO LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS SANTOS LIMA
- PAULO ROBERTO SCHEFER

Processo Nº ROT-0000668-64.2023.5.20.0007

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Revisor RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE LUMA LUAR SANTOS FONTOURA
ADVOGADO RICARDO RAIMUNDO DE MELLO PARANAGUA(OAB: 25982/BA)
ADVOGADO FILIPE LUZ PINTO(OAB: 29708/BA)
ADVOGADO CLEDSON COSTA NOGUEIRA JUNIOR(OAB: 51519/BA)
RECORRIDO ANDRE RIBEIRO LEITE
ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO TEREZA CRISTINA RIBEIRO LEITE
ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE RIBEIRO LEITE
- LUMA LUAR SANTOS FONTOURA
- TEREZA CRISTINA RIBEIRO LEITE

Processo Nº RORSum-0000692-04.2023.5.20.0004

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator THENISSON SANTANA DÓRIA
Revisor THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
RECORRIDO AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO LOURIVAL DE MELO LIMA FILHO
ADVOGADO ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
- CONSORCIO VOA NORDESTE

- LOURIVAL DE MELO LIMA FILHO	RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Processo Nº ROT-0000696-50.2023.5.20.0001	ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
Complemento	Processo Eletrônico - PJE	
Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RECORRIDO
Revisor	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO
RECORRENTE	MARIA EDUARDA BRAZ SILVA	RECORRIDO
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)	ADVOGADO
RECORRENTE	NETIZ TELECOM LTDA - ME	Intimado(s)/Citado(s):
ADVOGADO	FELIPPE ANDRADE CACHO(OAB: 8080/SE)	- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	VEM DIGITAL AGENCIA DE NEGOCIOS LTDA	- ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	FELIPPE ANDRADE CACHO(OAB: 8080/SE)	- REINALDO EUGENIO DOS SANTOS
RECORRIDO	MARIA EDUARDA BRAZ SILVA	
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)	Processo Nº ROT-0000745-46.2023.5.20.0016
RECORRIDO	NETIZ TELECOM LTDA - ME	Complemento
ADVOGADO	FELIPPE ANDRADE CACHO(OAB: 8080/SE)	Processo Eletrônico - PJE
RECORRIDO	VEM DIGITAL AGENCIA DE NEGOCIOS LTDA	Relator
ADVOGADO	FELIPPE ANDRADE CACHO(OAB: 8080/SE)	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRIDO	MARIA EDUARDA BRAZ SILVA	Revisor
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRIDO	NETIZ TELECOM LTDA - ME	RECORRENTE
ADVOGADO	FELIPPE ANDRADE CACHO(OAB: 8080/SE)	GREENPLAC TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDO	VEM DIGITAL AGENCIA DE NEGOCIOS LTDA	ADVOGADO
ADVOGADO	FELIPPE ANDRADE CACHO(OAB: 8080/SE)	PAULO SERGIO ALEXANDRE DE PAES JUNIOR(OAB: 368325/SP)
Intimado(s)/Citado(s):		RECORRIDO
- MARIA EDUARDA BRAZ SILVA		GENILSON IVENCAO DE JESUS
- NETIZ TELECOM LTDA - ME		ADVOGADO
- VEM DIGITAL AGENCIA DE NEGOCIOS LTDA		PAULA FERREIRA AQUINO(OAB: 10387/SE)
		RECORRIDO
		MGL SERVICOS LTDA
		Intimado(s)/Citado(s):
		- GENILSON IVENCAO DE JESUS
		- GREENPLAC TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
		- MGL SERVICOS LTDA
		Processo Nº ROT-0000755-90.2023.5.20.0016
		Complemento
		Processo Eletrônico - PJE
		Relator
		VILMA LEITE MACHADO AMORIM
		Revisor
		VILMA LEITE MACHADO AMORIM
		RECORRENTE
		ESTADO DE SERGIPE
		RECORRENTE
		FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
		RECORRIDO
		ALEXANDRE VILELA GUERRA
		ADVOGADO
		IZADORA SANTANA RABELO(OAB: 13510/SE)
		Intimado(s)/Citado(s):
		- ALEXANDRE VILELA GUERRA
		- ESTADO DE SERGIPE
		- FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
		Processo Nº RORSum-0000770-07.2023.5.20.0001
		Complemento
		Processo Eletrônico - PJE
		Relator
		THENISSON SANTANA DÓRIA
		Revisor
		THENISSON SANTANA DÓRIA
		RECORRENTE
		ANSELMO FREIRE
		ADVOGADO
		ROSIJANE ALMEIDA DA SILVA(OAB: 1533-A/SE)
		RECORRENTE
		P & P TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
		ADVOGADO
		MARCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGAO(OAB: 20491/PE)
		ADVOGADO
		LARISSA DE FARIAS DUARTE(OAB: 51595/PE)
		RECORRIDO
		ANSELMO FREIRE

ADVOGADO ROSIJANE ALMEIDA DA SILVA(OAB: 1533-A/SE)
 RECORRIDO P & P TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO MARCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGAO(OAB: 20491/PE)
 ADVOGADO LARISSA DE FARIAS DUARTE(OAB: 51595/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO FREIRE
- P & P TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Processo Nº RORSum-0000777-84.2023.5.20.0005

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 Revisor RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE MARIA JOSE SANTOS DO CARMO
 ADVOGADO LUCIANA RAMIRO DE MENEZES(OAB: 13712/SE)
 RECORRIDO ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
 ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(OAB: 484-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE SANTOS DO CARMO
- ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Processo Nº RORSum-0000779-42.2023.5.20.0009

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 Revisor VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRENTE CONSORCIO VOA NORDESTE
 ADVOGADO LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
 RECORRIDO AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
 RECORRIDO MARCOS LUIZ DA CONCEICAO FILHO
 ADVOGADO ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
- CONSORCIO VOA NORDESTE
- MARCOS LUIZ DA CONCEICAO FILHO

Processo Nº AP-0000806-70.2019.5.20.0007

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 Revisor RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE SM DISTRIBUIDORA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME
 ADVOGADO ADRIANA LIMA MALLEZAN(OAB: 541 -B/SE)
 AGRAVADO DAVID MARCEL SANTOS
 ADVOGADO MATHEUS DOSEA LEITE(OAB: 5845/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID MARCEL SANTOS

- SM DISTRIBUIDORA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

Processo Nº RORSum-0000806-31.2023.5.20.0007

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Revisor JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
 ADVOGADO ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
 RECORRIDO JESSICA DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO EMERSON DE ANDRADE SOUZA(OAB: 11067/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- JESSICA DE JESUS SANTOS

Processo Nº AP-0000828-21.2011.5.20.0004

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Revisor JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE LUIS FERNANDO CARDOSO SANTOS
 ADVOGADO RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
 ADVOGADO FERNANDO FELIZOLA FREIRE JUNIOR(OAB: 1949/SE)
 AGRAVANTE PAULO FERNANDO SANTOS PACHECO
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)
 AGRAVADO INDUSTRIA DE RECICLAGEM VITORIA LTDA - ME
 ADVOGADO ELDER SERGIO DE MENEZES ARAUJO(OAB: 2697/SE)
 AGRAVADO LUIS FERNANDO CARDOSO SANTOS
 ADVOGADO RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
 ADVOGADO FERNANDO FELIZOLA FREIRE JUNIOR(OAB: 1949/SE)
 AGRAVADO MARIA MARLENE DE CAMARGO MOSS
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)
 AGRAVADO ORLANDO DINIZ
 ADVOGADO ELDER SERGIO DE MENEZES ARAUJO(OAB: 2697/SE)
 AGRAVADO PAULO FERNANDO SANTOS PACHECO
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE RECICLAGEM VITORIA LTDA - ME
- LUIS FERNANDO CARDOSO SANTOS
- MARIA MARLENE DE CAMARGO MOSS
- ORLANDO DINIZ
- PAULO FERNANDO SANTOS PACHECO

Processo Nº AP-0000831-25.2015.5.20.0007

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 Revisor RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521-A/SE)
 ADVOGADO ISABELLA DE OLIVEIRA MELO(OAB: 5168/SE)
 AGRAVADO MARCOS ANTONIO DOS ANJOS MATOS
 ADVOGADO RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
- MARCOS ANTONIO DOS ANJOS MATOS

Processo Nº ROT-0000838-09.2023.5.20.0016

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 Revisor RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE MUNICIPIO DE POCO REDONDO
 ADVOGADO DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA(OAB: 10262/SE)
 RECORRIDO GENILTON CRUZ DOS SANTOS
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILTON CRUZ DOS SANTOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE POCO REDONDO

Processo Nº AP-0000849-25.2019.5.20.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator THENISSON SANTANA DÓRIA
 Revisor THENISSON SANTANA DÓRIA
 AGRAVANTE ALVARO PEREIRA NETO
 ADVOGADO Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)
 AGRAVANTE LUCIANO DA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)
 AGRAVANTE PIERRE DE JESUS MELO
 ADVOGADO Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)
 AGRAVADO MANOEL MATIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO Andréa Emilly Correia de Alcantara(OAB: 2494/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO PEREIRA NETO
- LUCIANO DA SILVA DOS SANTOS
- MANOEL MATIAS DOS SANTOS
- PIERRE DE JESUS MELO

Processo Nº ROT-0000901-79.2023.5.20.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 Revisor RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE JESMOND COMERCIO VAREJISTA LTDA.
 ADVOGADO PAULO ROGERIO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 90750/RJ)

RECORRENTE WESLEY DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO IRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 12060/SE)
 RECORRIDO JESMOND COMERCIO VAREJISTA LTDA.
 ADVOGADO PAULO ROGERIO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 90750/RJ)
 RECORRIDO WESLEY DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO IRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 12060/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESMOND COMERCIO VAREJISTA LTDA.
- WESLEY DE OLIVEIRA SANTOS

Processo Nº RORSum-0000916-42.2023.5.20.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 Revisor RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
 RECORRENTE CONSORCIO VOA NORDESTE
 ADVOGADO LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
 RECORRIDO ADSON LIMA
 ADVOGADO ROBERTA DORIA OLIVEIRA FIEL(OAB: 8090/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSON LIMA
- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
- CONSORCIO VOA NORDESTE

Processo Nº RORSum-0000917-27.2023.5.20.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator THENISSON SANTANA DÓRIA
 Revisor THENISSON SANTANA DÓRIA
 RECORRENTE AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
 RECORRIDO ANDRE SANTOS BEZERRA
 ADVOGADO ROBERTA DORIA OLIVEIRA FIEL(OAB: 8090/SE)
 RECORRIDO CONSORCIO VOA NORDESTE

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
- ANDRE SANTOS BEZERRA
- CONSORCIO VOA NORDESTE

Processo Nº ROT-0000953-88.2022.5.20.0008

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 Revisor RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE CELIA DE SOUZA SANTOS GONCALVES
 ADVOGADO ANDREY ARAUJO DE ARAUJO(OAB: 10589/SE)
 ADVOGADO DIEGO LEANDRO DO AMARAL(OAB: 10549/SE)
 RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

RECORRIDO CELIA DE SOUZA SANTOS GONCALVES

ADVOGADO ANDREY ARAUJO DE ARAUJO(OAB: 10589/SE)

ADVOGADO DIEGO LEANDRO DO AMARAL(OAB: 10549/SE)

RECORRIDO INSTITUTO THABA

RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA DE SOUZA SANTOS GONCALVES
- INSTITUTO THABA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Processo Nº RORSum-0000965-68.2023.5.20.0008

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Revisor RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

RECORRENTE ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A

ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

RECORRIDO GLAUDENIRA MONTEIRO OLIVEIRA FONTES

ADVOGADO VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)

ADVOGADO JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A
- GLAUDENIRA MONTEIRO OLIVEIRA FONTES

Processo Nº RORSum-0000971-72.2023.5.20.0009

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Revisor VILMA LEITE MACHADO AMORIM

RECORRENTE CONSORCIO VOA NORDESTE

ADVOGADO LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)

RECORRIDO AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

RECORRIDO PALOMA CRUZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
- CONSORCIO VOA NORDESTE
- PALOMA CRUZ DO NASCIMENTO

Processo Nº RORSum-0000990-70.2021.5.20.0002

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Revisor VILMA LEITE MACHADO AMORIM

RECORRENTE ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A

ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

RECORRIDO VIVIANE BARBOSA DE ARAUJO

ADVOGADO Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A
- VIVIANE BARBOSA DE ARAUJO

Processo Nº ROT-0000998-55.2023.5.20.0009

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Revisor VILMA LEITE MACHADO AMORIM

RECORRENTE CRBS S/A

ADVOGADO NILTON SIMOES CARDOSO(OAB: 28972/BA)

RECORRENTE NILTON TELES LIMA JUNIOR

ADVOGADO Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)

RECORRIDO CRBS S/A

ADVOGADO NILTON SIMOES CARDOSO(OAB: 28972/BA)

RECORRIDO NILTON TELES LIMA JUNIOR

ADVOGADO Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A
- NILTON TELES LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-0001015-46.2022.5.20.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Revisor RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE

ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446-A/SE)

ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)

ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)

AGRAVADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE

Processo Nº RORSum-0001044-47.2023.5.20.0008

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Revisor RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

RECORRENTE S S CONSTRUCOES E CONSULTORIAS LTDA - EPP

ADVOGADO Júlio Carrera Correia(OAB: 4327/SE)

RECORRIDO ADRIANO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)

ADVOGADO ERALDO BARRETO JÚNIOR(OAB: 4338/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO GOMES DOS SANTOS
- S S CONSTRUCOES E CONSULTORIAS LTDA - EPP

Processo Nº ROT-0001047-45.2022.5.20.0005

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Revisor RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE SAYONARA SILVA SANTOS
ADVOGADO MARIA MICHELE DE SANTANA SANTOS(OAB: 10476/SE)
RECORRIDO LOJAS RENNEN SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 5720-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RENNEN SOCIEDADE ANONIMA
- SAYONARA SILVA SANTOS

Processo Nº RORSum-0001047-14.2023.5.20.0004

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
Revisor VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE FUNDACAO DE BENEFICENCIA HOSPITAL DE CIRURGIA
ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO ALESSANDRA VALDERRAMA JORDAO
ADVOGADO RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO(OAB: 357-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA VALDERRAMA JORDAO
- FUNDACAO DE BENEFICENCIA HOSPITAL DE CIRURGIA

Processo Nº RORSum-0001052-27.2023.5.20.0007

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Revisor RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO MILENY RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEING E INFORMATICA S/A
- MILENY RODRIGUES SANTOS

Processo Nº ROT-0001107-21.2022.5.20.0004

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
Revisor VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE FLAVIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO THIAGO CHAGAS LISBOA(OAB: 6813 -A/SE)
RECORRENTE REFRESCOS GUARARAPES LTDA

ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO MARCELO AUGUSTO CHAGAS PRADO(OAB: 29353/BA)
ADVOGADO ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECORRIDO FLAVIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO THIAGO CHAGAS LISBOA(OAB: 6813 -A/SE)
RECORRIDO REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO MARCELO AUGUSTO CHAGAS PRADO(OAB: 29353/BA)
ADVOGADO ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO LIMA DA SILVA
- REFRESCOS GUARARAPES LTDA

Processo Nº AP-0001170-53.2016.5.20.0005

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Revisor JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE MKS CALDEIRARIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO RICARDO DE ALMEIDA DANTAS(OAB: 10298/BA)
AGRAVADO EMES PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO MCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO MCE ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO Marco Antônio de Melo Pereira(OAB: 1237/SE)
AGRAVADO MARCO ALLIOT DE GOIS PEREIRA(OAB: 6725/SE)
AGRAVADO VACUM CLEANER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMES PARTICIPACOES S.A.
- MCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- MCE ENGENHARIA S.A.
- MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO
- MKS CALDEIRARIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
- VACUM CLEANER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Processo Nº RORSum-0001208-18.2023.5.20.0006

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Revisor RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECORRIDO ADPLANT CONSTRUCOES E TOPOGRAFIA LTDA EPP
RECORRIDO JOEZIO DO NASCIMENTO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADPLANT CONSTRUCOES E TOPOGRAFIA LTDA EPP
- JOEZIO DO NASCIMENTO SANTOS

- ROBERTO DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0001236-83.2023.5.20.0006

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
Revisor VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRAS, VENDA, LOCAÇÃO, AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS, INCORPORADORAS, EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, C
ADVOGADO JOSE DIAS JUNIOR(OAB: 8176/SE)
RECORRIDO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CLUBE PORTO BELLO
ADVOGADO CLEZE MARIA ALMEIDA CARDOSO(OAB: 2436/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CLUBE PORTO BELLO
- SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRAS, VENDA, LOCAÇÃO, AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS, INCORPORADORAS, EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, C

Processo Nº ROT-0001241-08.2023.5.20.0006

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator THENISSON SANTANA DÓRIA
Revisor THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECORRIDO PRISCILA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO JHONS CARLOS SOUZA NETO(OAB: 1803/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA FARIAS DA SILVA
- VIACAO PROGRESSO LTDA

Processo Nº RORSum-0001296-56.2023.5.20.0006

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Revisor JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRAS, VENDA, LOCAÇÃO, AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS, INCORPORADORAS, EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, C
ADVOGADO JOSE DIAS JUNIOR(OAB: 8176/SE)
RECORRIDO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUARTIER LATIN
ADVOGADO AUGUSTO JOSE TEIXEIRA LUDUVICE NETO(OAB: 12004/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUARTIER LATIN
- SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRAS, VENDA, LOCAÇÃO, AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS, INCORPORADORAS, EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, C

Processo Nº AP-0001353-29.2013.5.20.0005

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
Revisor VILMA LEITE MACHADO AMORIM

AGRAVANTE MEIREVONE DINIZ SANTOS
ADVOGADO fernando magalhaes filho(OAB: 1847/SE)
AGRAVADO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO RAUL CESAR LINHARES DE SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE SERGIPE
- MEIREVONE DINIZ SANTOS
- RAUL CESAR LINHARES DE SA

Processo Nº RORSum-0001376-11.2023.5.20.0009

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Revisor JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE ELENICE SANTANA DE MENDONCA
ADVOGADO GEOVANA CAROLINE DOS SANTOS(OAB: 15454/SE)
ADVOGADO JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS(OAB: 7192/SE)
RECORRIDO RCB EMPREENDIMENTOS SERVICOS & INDUSTRIA EIRELI
ADVOGADO Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENICE SANTANA DE MENDONCA
- RCB EMPREENDIMENTOS SERVICOS & INDUSTRIA EIRELI

Processo Nº ROT-0001382-18.2023.5.20.0009

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Revisor JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA(OAB: 3030/SE)
RECORRENTE MIBILE DUTRA GOES
ADVOGADO JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO(OAB: 1367/SE)
RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA(OAB: 3030/SE)
RECORRIDO MIBILE DUTRA GOES
ADVOGADO JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO(OAB: 1367/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
- MIBILE DUTRA GOES

Processo Nº AP-0001436-37.2016.5.20.0006

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Revisor JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)

AGRAVADO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EM GERAL NO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO Luiz Ferreira Vasco Viana(OAB: 5215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EM GERAL NO ESTADO DE SERGIPE

Processo Nº AP-0001593-38.2015.5.20.0008

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator THENISSON SANTANA DÓRIA

Revisor THENISSON SANTANA DÓRIA

AGRAVANTE SERGIO TAVARES ROCHA

ADVOGADO PATRICIA MESSIAS RAMOS(OAB: 3963/SE)

ADVOGADO DILSON JOSE DE OLIVEIRA lima(OAB: 1047/SE)

AGRAVADO ASSOCIACAO COMUNITARIA RADIO COMUNIDADE FM

ADVOGADO TASSIA CALUMBY LIMA(OAB: 8932/SE)

AGRAVADO CENTRO COMUNITARIO JOSE BATALHA DE GOIS

ADVOGADO LUCAS JOSÉ VIEIRA SOUSA ALVES(OAB: 5596/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO COMUNITARIA RADIO COMUNIDADE FM
- CENTRO COMUNITARIO JOSE BATALHA DE GOIS
- SERGIO TAVARES ROCHA

Processo Nº AP-0001599-86.2017.5.20.0004

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Revisor JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE WILSON QUINTELLA FILHO

ADVOGADO AMIR GOMES MAZLOUM(OAB: 276966/SP)

AGRAVADO ROGERIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO Sergio Carvalho de Santana(OAB: 2832/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO LIMA DOS SANTOS
- WILSON QUINTELLA FILHO

Processo Nº AP-0001980-85.2017.5.20.0007

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Revisor RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE CLARO S.A.

ADVOGADO GLEIDIANNE SILVEIRA COSTA(OAB: 39160/BA)

ADVOGADO CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)

AGRAVADO ALESSANDRA MICHELY DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO LUAN DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 16331/SE)

ADVOGADO LAILA ALVES BEZERRA TELES(OAB: 12077/SE)

ADVOGADO ALESSANDRA MICHELY DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO CLARO S.A.

ADVOGADO HONRA TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA MICHELY DE SOUZA SANTOS
- CLARO S.A.
- HONRA TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA - ME

Processo Nº AP-0002098-13.2016.5.20.0002

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Revisor VILMA LEITE MACHADO AMORIM

AGRAVANTE JOSE MARIA MAGALHAES DE AZEVEDO

AGRAVANTE TELMO TONOLLI

AGRAVADO ALMIR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO PATRICIA COUTINHO VIEIRA(OAB: 6205/SE)

ADVOGADO cristiano pinheiro barreto(OAB: 3656/SE)

AGRAVADO CONSTRUTORA OAS S.A.

ADVOGADO FERNANDA SANTANA RODRIGUES(OAB: 40180/BA)

ADVOGADO RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)

ADVOGADO MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR ALVES DOS SANTOS
- CONSTRUTORA OAS S.A.
- JOSE MARIA MAGALHAES DE AZEVEDO
- TELMO TONOLLI

Secretaria da Corregedoria**Ata****ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA 7ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU**

Arquivo anexo.

Anexos

Anexo 1: [Ata da Correição Ordinária realizada na 7ª Vara do Trabalho de Aracaju em 2024](#)

Secretaria de Recurso de Revista**Notificação****Processo Nº RORSum-0000148-80.2023.5.20.0015**

Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

RECORRENTE FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA

ADVOGADO ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)

RECORRIDO JOSE XAVIER DO NASCIMENTO

ADVOGADO NAIARA MARQUES E SILVA(OAB: 44978/CE)

ADVOGADO JOICE DO NASCIMENTO ALVES(OAB: 38811/CE)

ADVOGADO AVILA MARIA DE CARVALHO
LIMA(OAB: 43477/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02447b5
proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de
Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de
Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s)
Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo
e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade
ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do
Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do
Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST.
ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000148-80.2023.5.20.0015

Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE
OLIVEIRA
RECORRENTE FAZENDA DE CANA DE ACUCAR
TAQUARI LTDA
ADVOGADO ERICA SOARES DO
NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
RECORRIDO JOSE XAVIER DO NASCIMENTO
ADVOGADO NAIARA MARQUES E SILVA(OAB:
44978/CE)
ADVOGADO JOICE DO NASCIMENTO
ALVES(OAB: 38811/CE)
ADVOGADO AVILA MARIA DE CARVALHO
LIMA(OAB: 43477/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE XAVIER DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02447b5

proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de
Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de
Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s)
Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo
e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade
ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do
Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do
Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST.
ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001247-19.2017.5.20.0008

Relator MARIA DAS GRACAS MONTEIRO
MELO
AGRAVANTE ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A
ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB:
118263/MG)
ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE
ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO ROSA MARIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO RODRIGO LIMA RORIZ CRUZ
BRITTO ARAGAO(OAB: 8590/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA MARIA SANTANA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8216029
proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de
Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de
Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s)
Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo
e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade
ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do
Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do
Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo Nº RORSum-0000110-77.2023.5.20.0012

Relator THENISSON SANTANA DÓRIA
 RECORRENTE JPC CONTRUCOES EIRELI - EPP
 ADVOGADO Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)
 RECORRIDO ALFREDO CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO FATIMA ALVES DE LIMA(OAB:
 7767/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f77336
 proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de
 Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de
 Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s)
 Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo
 e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade
 ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do
 Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do
 Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001247-19.2017.5.20.0008

Relator MARIA DAS GRACAS MONTEIRO
 MELO
 AGRAVANTE ALMAVIVA DO BRASIL
 TELEMARKETING E INFORMATICA
 S/A
 ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB:
 118263/MG)
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE
 ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
 AGRAVADO ROSA MARIA SANTANA SANTOS
 ADVOGADO RODRIGO LIMA RORIZ CRUZ
 BRITTO ARAGAO(OAB: 8590/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA
 S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8216029
 proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de
 Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de
 Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s)
 Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo
 e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade
 ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do
 Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do
 Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001550-58.2016.5.20.0011

Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRENTE VALE S.A.
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS
 GARCIA(OAB: 521/SE)
 ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE
 MELO(OAB: 2814/SE)
 RECORRENTE MOSAIC POTASSIO MINERACAO
 LTDA
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS
 GARCIA(OAB: 521/SE)
 RECORRIDO KEVI EMPRESA DE PRESTACAO DE
 SERVICOS LTDA.
 RECORRIDO ANTONIO VALERIANO SANTOS
 ADVOGADO Renato Carlos Cruz Meneses(OAB:
 2455/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VALERIANO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d30514
 proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de

Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravado e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000110-77.2023.5.20.0012

Relator THENISSON SANTANA DÓRIA
 RECORRENTE JPC CONTRUCOES EIRELI - EPP
 ADVOGADO Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)
 RECORRIDO ALFREDO CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO FATIMA ALVES DE LIMA(OAB: 7767/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JPC CONTRUCOES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f77336 proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravado(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravado e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001550-58.2016.5.20.0011

Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRENTE VALE S.A.

ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521/SE)
 ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
 RECORRENTE MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521/SE)
 RECORRIDO KEVI EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
 RECORRIDO ANTONIO VALERIANO SANTOS
 ADVOGADO Renato Carlos Cruz Meneses(OAB: 2455/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
 - VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d30514 proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravado(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravado e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000746-38.2021.5.20.0004

Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRENTE JOSE CARLOS FEITOSA ALCANTARA
 ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
 ADVOGADO NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
 ADVOGADO LAURA MAEDA NUNES(OAB: 75083/PR)
 RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO JOSAPHAT ALMEIDA DANTAS POLETTI(OAB: 33148/BA)
 ADVOGADO ANE FRANCINE SANTOS ALVES(OAB: 9150/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS FEITOSA ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3cd7f8b proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): BANCO DO BRASIL SA

Recorrido(a)(s): JOSE CARLOS FEITOSA ALCANTARA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente alega que “o E. Juízo não se pronunciou sobre o capítulo ‘V. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL’. Neste tópico, a Reclamada discute a omissão do julgado regional sobre a defesa acerca da prescrição do direito do Autor em face do art. 7, XXIX, da CF, do art. 11 da CLT e da Sumula 294 do C. TST.”

Além disso, sustenta que “Outra omissão diz respeito ao capítulo ‘VI. DA IMPOSSIBILIDADE DE ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. ADPF323. TEMA 1.046 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA À DECISÕES DO STF COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES”. 6. O capítulo trata de divergência jurisprudencial entre a decisão proferida pelo E; TRT-20 e decisões da lavra do I. STF, na ADPF 323 e acerca do Tema 1.046, com eficácia erga omnes e efeito vinculante. Não há decisão nos autos sobre o capítulo do Recurso de Revista da Reclamada a tratar da referida divergência jurisprudencial.”

Sem razão.

O Recorrente, claramente, está a se insurgir contra o mérito da decisão de admissibilidade.

A decisão foi clara no sentido de que o Tribunal tinha adotado tese fundamentada sobre a matéria, assim como que a parte não tinha

demonstrado, de maneira explícita, fundamentada e analítica, qual dispositivo teria sido direta e literalmente violado, qual Súmula do TST ou Vinculante do STF teria sido contrariada, ou de qual Decisão de TRT ou da SBDI-1 do TST teria o Acórdão Regional divergido.

Eventual discordância deve ser alegada em sede de Agravo de Instrumento.

Portanto, por não vislumbrar quaisquer dos vícios do artigo 1.022 do CPC e 897-A da CLT, nego provimento aos embargos e mantenho inalterada a decisão.

CONCLUSÃO

ADMITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados por **BANCO DO BRASIL SA** e, no mérito, **nego-lhes PROVIMENTO**.

Publique-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000051-74.2018.5.20.0009

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE	TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
AGRAVANTE	CBA - CIA. DE BEBIDAS E ALIMENTOS DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
AGRAVANTE	REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
AGRAVANTE	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
AGRAVADO	VINICIUS WARLEY CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS WARLEY CESAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7801b6 proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000746-38.2021.5.20.0004

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	JOSE CARLOS FEITOSA ALCANTARA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	LAURA MAEDA NUNES(OAB: 75083/PR)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSAPHAT ALMEIDA DANTAS POLETTI(OAB: 33148/BA)
ADVOGADO	ANE FRANCINE SANTOS ALVES(OAB: 9150/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3cd7f8b proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): BANCO DO BRASIL SA

Recorrido(a)(s): JOSE CARLOS FEITOSA ALCÂNTARA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A recorrente alega que "o E. Juízo não se pronunciou sobre o capítulo 'V. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL'. Neste tópico, a Reclamada discute a omissão do julgado regional sobre a defesa acerca da prescrição do direito do Autor em face do art. 7, XXIX, da CF, do art. 11 da CLT e da Sumula 294 do C. TST."

Além disso, sustenta que "Outra omissão diz respeito ao capítulo "VI. DA IMPOSSIBILIDADE DE ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. ADPF323. TEMA 1.046 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA À DECISÕES DO STF COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES". 6. O capítulo trata de divergência jurisprudencial entre a decisão proferida pelo E; TRT-20 e decisões da lavra do I. STF, na ADPF 323 e acerca do Tema 1.046, com eficácia erga omnes e efeito vinculante. Não há decisão nos autos sobre o capítulo do Recurso de Revista da Reclamada a tratar da referida divergência jurisprudencial."

Sem razão.

O Recorrente, claramente, está a se insurgir contra o mérito da decisão de admissibilidade.

A decisão foi clara no sentido de que o Tribunal tinha adotado tese fundamentada sobre a matéria, assim como que a parte não tinha demonstrado, de maneira explícita, fundamentada e analítica, qual dispositivo teria sido direta e literalmente violado, qual Súmula do TST ou Vinculante do STF teria sido contrariada, ou de qual Decisão de TRT ou da SBDI-1 do TST teria o Acórdão Regional divergido.

Eventual discordância deve ser alegada em sede de Agravo de Instrumento.

Portanto, por não vislumbrar quaisquer dos vícios do artigo 1.022 do CPC e 897-A da CLT, nego provimento aos embargos e mantenho inalterada a decisão.

CONCLUSÃO

ADMITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados por **BANCO DO BRASIL SA** e, no mérito, **nego-lhes PROVIMENTO**. Publique-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000051-74.2018.5.20.0009

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)
AGRAVANTE	TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA.	ADVOGADO	Tito Basilio São Mateus(OAB: 5867/SE)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)	ADVOGADO	Emanoel Alesandro da Cruz Sampaio Lopes(OAB: 5793/SE)
AGRAVANTE	CBA - CIA. DE BEBIDAS E ALIMENTOS DO SAO FRANCISCO	ADVOGADO	JOSÉ LUIZ JABORANDY RODRIGUES FILHO(OAB: 4811/SE)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)	RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
AGRAVANTE	REFRESCOS GUARARAPES LTDA	ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 331690/SP)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)	ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO SANTOS DE JESUS(OAB: 440628/SP)
ADVOGADO	LILIAN JORDELINA FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)	ADVOGADO	MARISTELA LISBOA MUNIZ PRADO(OAB: 1617/SE)
AGRAVANTE	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES	ADVOGADO	JOSAPHAT ALMEIDA DANTAS POLETTI(OAB: 33148/BA)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)	ADVOGADO	ANE FRANCINE SANTOS ALVES(OAB: 9150/SE)
AGRAVADO	VINICIUS WARLEY CESAR DOS SANTOS	ADVOGADO	MARCEL COELHO LEANDRO(OAB: 8399/PI)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)	ADVOGADO	MARINA MARQUES E SILVA(OAB: 720/SE)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)		

Intimado(s)/Citado(s):

- CBA - CIA. DE BEBIDAS E ALIMENTOS DO SAO FRANCISCO
- COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
- REFRESCOS GUARARAPES LTDA
- TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90f4d09 proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001096-93.2016.5.20.0006

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	PAULO GOMES SOUZA FILHO
ADVOGADO	Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)
ADVOGADO	Tito Basilio São Mateus(OAB: 5867/SE)

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001096-93.2016.5.20.0006

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	PAULO GOMES SOUZA FILHO

ADVOGADO Emanuel Alesandro da Cruz Sampaio Lopes(OAB: 5793/SE)

ADVOGADO JOSÉ LUIZ JABORANDY RODRIGUES FILHO(OAB: 4811/SE)

RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 331690/SP)

ADVOGADO DIEGO AUGUSTO SANTOS DE JESUS(OAB: 440628/SP)

ADVOGADO MARISTELA LISBOA MUNIZ PRADO(OAB: 1617/SE)

ADVOGADO JOSAPHAT ALMEIDA DANTAS POLETTI(OAB: 33148/BA)

ADVOGADO ANE FRANCINE SANTOS ALVES(OAB: 9150/SE)

ADVOGADO MARCEL COELHO LEANDRO(OAB: 8399/PI)

ADVOGADO MARINA MARQUES E SILVA(OAB: 720/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO GOMES SOUZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90f4d09 proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000407-46.2021.5.20.0015

Relator FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO

RECORRENTE MARCIA MARIA SILVA SILVESTRE

ADVOGADO ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)

RECORRIDO PEDRO MARQUES

RECORRIDO MARIA AUXILIADORA MARQUES MELO

RECORRIDO ESPÓLIO DE MAURINA QUIRINA MARQUES, representado por pelo seu cônjuge PEDRO MARQUES

ADVOGADO JOÃO BATISTA DOS ANJOS(OAB: 6658/MT)

RECORRIDO EDINALVA MARQUES DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MARIA SILVA SILVESTRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb57e21 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ESPÓLIO DE MAURINA QUIRINA MARQUES,

Recorrido(a)(s): 1. EDINALVA MARQUES DA CRUZ

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:ESPÓLIO DE MAURINA QUIRINA MARQUES, REPRESENTADO POR PELO SEU CÔNJUGE PEDRO MARQUES DA IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DA SÚMULA 214 DO TST.

A parte recorrente insurge-se contra a decisão que decretou a nulidade e determinou o retorno dos autos à primeira instância. Análise.

Na linha do § 1º do art. 893 da CLT e Súmula 214 do TST, a decisão que decretou a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos à vara de origem tem natureza interlocutória e, por isso, não é recorrível de imediato, não sendo o caso de uma das exceções do aludido verbete.

Nesse sentido, observe-se:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO REGIONAL DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE PROCEDA À OITIVA DE TESTEMUNHA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA 214 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Conforme orienta a Súmula 214 do TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as

decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato". Não caracterizada, ainda, qualquer das exceções do verbete. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-RR-20308-25.2018.5.04.0411, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 06/10/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. DECISÃO QUE DETERMINA RETORNO DOS AUTOS PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA.

Embora por fundamento diverso do contido na decisão ora agravada, não há como se determinar o processamento do recurso de revista. Com efeito, o TRT, ao acolher a preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento da oitiva de testemunhas, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para a reabertura da instrução processual e novo julgamento. Assim, a decisão não é terminativa do feito, possuindo natureza interlocutória; não sendo, portanto, recorrível de imediato, consoante os termos do art. 893, § 1º, da CLT e da regra geral contida na Súmula 214 desta Corte.

Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-973-22.2017.5.10.0012, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/05/2023). "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 . ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE O CERCEAMENTO DE DEFESA E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO (SÚMULA 214 DO TST). AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. No caso, o Tribunal Regional reconheceu o cerceamento de defesa e determinou o retorno dos autos à vara de origem para a oitiva da testemunha da reclamada. 2. A decisão ostenta natureza interlocutória a atrair a aplicação da Súmula 214 do TST, não se verificando nenhuma das exceções previstas no referido enunciado. Precedentes. 3.

Inexistentes os indicadores previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, as razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada, que negou seguimento ao apelo, por ausência de transcendência. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1000977-61.2019.5.02.0055, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2022).

Por conseguinte, nego seguimento ao recurso, em observância ao § 1º do art. 893 da CLT e Súmula 214 do TST.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000147-95.2023.5.20.0015

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
RECORRIDO	IVANILDO SANTOS SILVA
ADVOGADO	NAIARA MARQUES E SILVA(OAB: 44978/CE)
ADVOGADO	JOICE DO NASCIMENTO ALVES(OAB: 38811/CE)
ADVOGADO	AVILA MARIA DE CARVALHO LIMA(OAB: 43477/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDO SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c90a0bd proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000147-95.2023.5.20.0015

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
RECORRIDO	IVANILDO SANTOS SILVA

ADVOGADO NAIARA MARQUES E SILVA(OAB: 44978/CE)
 ADVOGADO JOICE DO NASCIMENTO ALVES(OAB: 38811/CE)
 ADVOGADO AVILA MARIA DE CARVALHO LIMA(OAB: 43477/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c90a0bd proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000407-46.2021.5.20.0015

Relator FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
 RECORRENTE MARCIA MARIA SILVA SILVESTRE
 ADVOGADO ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
 RECORRIDO PEDRO MARQUES
 RECORRIDO MARIA AUXILIADORA MARQUES MELO
 RECORRIDO ESPÓLIO DE MAURINA QUIRINA MARQUES, representado por pelo seu cônjuge PEDRO MARQUES
 ADVOGADO JOÃO BATISTA DOS ANJOS(OAB: 6658/MT)
 RECORRIDO EDINALVA MARQUES DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE MAURINA QUIRINA MARQUES, representado por pelo seu cônjuge PEDRO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb57e21 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ESPÓLIO DE MAURINA QUIRINA MARQUES,

Recorrido(a)(s): 1. EDINALVA MARQUES DA CRUZ

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:ESPÓLIO DE MAURINA QUIRINA MARQUES, REPRESENTADO POR PELO SEU CÔNJUGE PEDRO MARQUES DA IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DA SÚMULA 214 DO TST.

A parte recorrente insurge-se contra a decisão que decretou a nulidade e determinou o retorno dos autos à primeira instância. Análise.

Na linha do § 1º do art. 893 da CLT e Súmula 214 do TST, a decisão que decretou a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos à vara de origem tem natureza interlocutória e, por isso, não é recorrível de imediato, não sendo o caso de uma das exceções do aludido verbete.

Nesse sentido, observe-se:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO REGIONAL DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE PROCEDA À OITIVA DE TESTEMUNHA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA 214 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Conforme orienta a Súmula 214 do TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato". Não caracterizada, ainda, qualquer das exceções do verbete. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-RR-20308-25.2018.5.04.0411, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 06/10/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA

DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. DECISÃO QUE DETERMINA RETORNO DOS AUTOS PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA.

Embora por fundamento diverso do contido na decisão ora agravada, não há como se determinar o processamento do recurso de revista. Com efeito, o TRT, ao acolher a preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento da oitiva de testemunhas, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para a reabertura da instrução processual e novo julgamento. Assim, a decisão não é terminativa do feito, possuindo natureza interlocutória; não sendo, portanto, recorrível de imediato, consoante os termos do art. 893, § 1º, da CLT e da regra geral contida na Súmula 214 desta Corte.

Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-973-22.2017.5.10.0012, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/05/2023). "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 . ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE O CERCEAMENTO DE DEFESA E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO (SÚMULA 214 DO TST). AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. No caso, o Tribunal Regional reconheceu o cerceamento de defesa e determinou o retorno dos autos à vara de origem para a oitiva da testemunha da reclamada. 2. A decisão ostenta natureza interlocutória a atrair a aplicação da Súmula 214 do TST, não se verificando nenhuma das exceções previstas no referido enunciado. Precedentes. 3.

Inexistentes os indicadores previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, as razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada, que negou seguimento ao apelo, por ausência de transcendência. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1000977-61.2019.5.02.0055, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2022).

Por conseguinte, nego seguimento ao recurso, em observância ao § 1º do art. 893 da CLT e Súmula 214 do TST.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000126-68.2022.5.20.0011

Relator

THENISSON SANTANA DÓRIA

RECORRENTE	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECORRIDO	JOSE AIRTON SOARES
ADVOGADO	ANDRE MATOS DIAS(OAB: 6133/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AIRTON SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8d0478 proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000188-65.2023.5.20.0014

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
ADVOGADO	MAYARA GUIRELLE LIMA(OAB: 5124/TO)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759/AL)
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
RECORRIDO	GLEIDISANA CARLOS SANTOS
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f452e02 proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000532-80.2022.5.20.0014

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	PAULO ROBERTO SCHEFER
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 1084/SE)
AGRAVANTE	PRIORITY PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 1084/SE)
AGRAVADO	GEOVA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	Jailton Nascimento Santos(OAB: 5616/SE)
ADVOGADO	JAILTON NASCIMENTO SANTOS FILHO(OAB: 14786/SE)
ADVOGADO	VANESSA DOS SANTOS SILVA(OAB: 15377/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVA SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb1dbae proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000188-65.2023.5.20.0014

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
ADVOGADO	MAYARA GUIRELLE LIMA(OAB: 5124/TO)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759/AL)
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
RECORRIDO	GLEIDISANA CARLOS SANTOS
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDISANA CARLOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f452e02 proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo

e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000532-80.2022.5.20.0014

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	PAULO ROBERTO SCHEFER
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 1084/SE)
AGRAVANTE	PRIORITY PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 1084/SE)
AGRAVADO	GEOVA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	Jailton Nascimento Santos(OAB: 5616/SE)
ADVOGADO	JAILTON NASCIMENTO SANTOS FILHO(OAB: 14786/SE)
ADVOGADO	VANESSA DOS SANTOS SILVA(OAB: 15377/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO SCHEFER
- PRIORITY PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb1dbae proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000126-68.2022.5.20.0011

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECORRIDO	JOSE AIRTON SOARES
ADVOGADO	ANDRE MATOS DIAS(OAB: 6133/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8d0478 proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000718-96.2023.5.20.0005

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	ELIZANDRA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ELIZANDRA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ELIZANDRA MOURA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd9b950 proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000718-96.2023.5.20.0005

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	ELIZANDRA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ELIZANDRA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ELIZANDRA MOURA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd9b950

proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000537-10.2023.5.20.0001

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SERGITYRES INDUSTRIAL PNEUMATICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO NOVAES ROSA(OAB: 3556/SE)
RECORRIDO	ALEX DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 06e860b proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-000063-18.2023.5.20.0008

Relator THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
RECORRIDO JOSE AMINTAS DOS SANTOS
ADVOGADO MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AMINTAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11ede6a proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.
Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000537-10.2023.5.20.0001

Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE SERGITYRES INDUSTRIAL PNEUMATICOS LTDA - EPP
ADVOGADO BRUNO NOVAES ROSA(OAB: 3556/SE)
RECORRIDO ALEX DA SILVA
ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGITYRES INDUSTRIAL PNEUMATICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 06e860b proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.
Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-000063-18.2023.5.20.0008

Relator THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
RECORRIDO JOSE AMINTAS DOS SANTOS
ADVOGADO MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11ede6a proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.
Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade

ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000372-48.2023.5.20.0005

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	JOSE GENISSON DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	antonio alan de andrade gomes(OAB: 4471/SE)
RECORRIDO	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
RECORRIDO	AUTO VIACAO PARAISO LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
RECORRIDO	TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO PARAISO LTDA
- TRANSPORTE TROPICAL LTDA
- VIACAO PROGRESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5226286 proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000372-48.2023.5.20.0005

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	JOSE GENISSON DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	antonio alan de andrade gomes(OAB: 4471/SE)
RECORRIDO	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
RECORRIDO	AUTO VIACAO PARAISO LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
RECORRIDO	TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GENISSON DOS SANTOS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5226286 proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000360-02.2021.5.20.0006

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)

ADVOGADO JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)

ADVOGADO Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)

ADVOGADO FLÁVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)

RECORRENTE SINDICATO DOS T NA I DA E DO PETROLEO NOS E DE AL E SE

ADVOGADO JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES(OAB: 5720/SE)

ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)

RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)

ADVOGADO Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)

ADVOGADO Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)

ADVOGADO FLÁVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)

RECORRIDO SINDICATO DOS T NA I DA E DO PETROLEO NOS E DE AL E SE

ADVOGADO JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES(OAB: 5720/SE)

ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- SINDICATO DOS T NA I DA E DO PETROLEO NOS E DE AL E SE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67e470d proferida nos autos.

ED-RR-0000360-02.2021.5.20.006

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA**

Recorrente(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Recorrido(a)(s): SINDICATO UNIFICADO DOS

**TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS E
PLÁSTICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE –
SINDIPETRO AL/SE**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA OMISSÃO

O Recorrente alega que a decisão foi omissa pois deixou de enfrentar as ponderações e requerimentos empresariais, além de

apontadas violações de dispositivos legais.

Analiso.

A Recorrente, claramente, está a se insurgir contra o mérito da decisão de admissibilidade. Não indica qualquer omissão ou vício que enseje embargos, mas está a discordar do juízo de admissibilidade.

A decisão foi clara no sentido de que não se vislumbram as possíveis violações e nem a especificidade da divergência, considerando as premissas assentadas pela turma.

Eventual discordância deve ser objeto de Agravo de Instrumento. Por isso, descabe qualquer provimento.

CONCLUSÃO

**ADMITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados por
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e, no mérito, nego-
lhes PROVIMENTO.**

Publique-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000360-02.2021.5.20.0006

Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM

RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)

ADVOGADO JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)

ADVOGADO Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)

ADVOGADO FLÁVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)

RECORRENTE SINDICATO DOS T NA I DA E DO PETROLEO NOS E DE AL E SE

ADVOGADO JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES(OAB: 5720/SE)

ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)

RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)

ADVOGADO Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)

ADVOGADO Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)

ADVOGADO FLÁVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)

RECORRIDO SINDICATO DOS T NA I DA E DO PETROLEO NOS E DE AL E SE

ADVOGADO JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES(OAB: 5720/SE)

ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- SINDICATO DOS T NA I DA E DO PETROLEO NOS E DE AL E SE

Processo Nº ROT-0000505-09.2022.5.20.0011

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	ADRIANO JOSE CRUZ COSTA
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	CLIFISSON CHARLES DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	ALEXANDRE DE SOUZA CONCEICAO
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	JARISON TEIXEIRA DE SA
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	CESAR AUGUSTO PITANGA
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521/SE)
RECORRENTE	FABIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	ANTONIO JOSE DOS REIS
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67e470d proferida nos autos.

ED-RR-0000360-02.2021.5.20.006**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA****Recorrente(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS****Recorrido(a)(s): SINDICATO UNIFICADO DOS****TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS E PLÁSTICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE – SINDIPETRO AL/SE****PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA OMISSÃO

O Recorrente alega que a decisão foi omissa pois deixou de enfrentar as ponderações e requerimentos empresariais, além de apontadas violações de dispositivos legais.

Análise.

A Recorrente, claramente, está a se insurgir contra o mérito da decisão de admissibilidade. Não indica qualquer omissão ou vício que enseje embargos, mas está a discordar do juízo de admissibilidade.

A decisão foi clara no sentido de que não se vislumbram as possíveis violações e nem a especificidade da divergência, considerando as premissas assentadas pela turma.

Eventual discordância deve ser objeto de Agravo de Instrumento.

Por isso, descabe qualquer provimento.

CONCLUSÃO

ADMITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados por PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e, no mérito, nego-lhes PROVIMENTO.

Publique-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7bff33b proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000505-09.2022.5.20.0011

Relator THENISSON SANTANA DÓRIA
 RECORRENTE ADRIANO JOSE CRUZ COSTA
 ADVOGADO Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECORRENTE CLIFISSON CHARLES DA SILVA SANTANA
 ADVOGADO Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECORRENTE ALEXANDRE DE SOUZA CONCEICAO
 ADVOGADO Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECORRENTE JARISON TEIXEIRA DE SA
 ADVOGADO Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECORRENTE CESAR AUGUSTO PITANGA
 ADVOGADO Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECORRENTE MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521/SE)
 RECORRENTE FABIO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECORRENTE ANTONIO JOSE DOS REIS
 ADVOGADO Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECORRIDO VALE S.A.
 ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO JOSE CRUZ COSTA
- ALEXANDRE DE SOUZA CONCEICAO
- ANTONIO JOSE DOS REIS
- CESAR AUGUSTO PITANGA
- CLIFISSON CHARLES DA SILVA SANTANA
- FABIO DA SILVA SANTOS
- JARISON TEIXEIRA DE SA
- MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7bff33b proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do

Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000745-22.2022.5.20.0003

Relator FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
 RECORRENTE CLARO S.A.
 ADVOGADO CYNTHIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)
 RECORRIDO LUCAS MESSIAS VALERIO
 ADVOGADO DIOGENES CESAR AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS(OAB: 4406/SE)
 RECORRIDO STARTHEC BRASIL COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4dfbe8f proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000457-08.2021.5.20.0004

Relator THENISSON SANTANA DÓRIA
 RECORRENTE JOEL NASCIMENTO SANTOS
 ADVOGADO DIEGO LEANDRO DO AMARAL(OAB: 10549/SE)
 ADVOGADO ANDREY ARAUJO DE ARAUJO(OAB: 10589/SE)
 RECORRIDO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cac30f4 proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000745-22.2022.5.20.0003

Relator FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE CLARO S.A.
ADVOGADO CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)
RECORRIDO LUCAS MESSIAS VALERIO
ADVOGADO DIOGENES CESAR AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS(OAB: 4406/SE)
RECORRIDO STARTECH BRASIL COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MESSIAS VALERIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4dfbe8f proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000457-08.2021.5.20.0004

Relator THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE JOEL NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO DIEGO LEANDRO DO AMARAL(OAB: 10549/SE)
ADVOGADO ANDREY ARAUJO DE ARAUJO(OAB: 10589/SE)
RECORRIDO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cac30f4 proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho	
Processo Nº ROT-0000277-68.2021.5.20.0011	
Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA MENESES JUNIOR
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	ANDRE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	ADILSON XAVIER CRUZ
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	EDILSON SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	ANDRE LUIZ BARROS DE JESUS
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	ERON BRITO SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	ELIFRAN SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	MARIO VASCONCELOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	MARCOS APARECIDO BISPO DA CRUZ
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	THIAGO OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	PAULO CESAR DANTAS SANTANA
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	WELLINGTON QUEROZ DA SILVA
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	TIAGO TELES VIEIRA
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	FABIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	GERNIVAL BISPO RAMOS JUNIOR
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	FLODOALDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	JOANDERSON RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	JAILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	JOSE SEVERO DE SOUZA
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	JOSE ANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	LUCIANO SILVA GOMES

ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	JOSIMAR HENRIQUE
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521/SE)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2890aff proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000277-68.2021.5.20.0011

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA MENESES JUNIOR
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	ANDRE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	ADILSON XAVIER CRUZ
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	EDILSON SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	ANDRE LUIZ BARROS DE JESUS
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRENTE	ERON BRITO SANTOS

ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)	- FLODOALDO FERREIRA FILHO	
RECORRENTE	ELIFRAN SANTOS DA SILVA	- GERNIVAL BISPO RAMOS JUNIOR	
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)	- JAILSON FERREIRA DOS SANTOS	
RECORRENTE	MARIO VASCONCELOS SANTOS JUNIOR	- JOANDERSON RODRIGUES SANTOS	
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)	- JOSE ANDERSON DOS SANTOS	
RECORRENTE	MARCOS APARECIDO BISPO DA CRUZ	- JOSE SEVERO DE SOUZA	
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)	- JOSIMAR HENRIQUE	
RECORRENTE	MARCOS APARECIDO BISPO DA CRUZ	- LUCIANO SILVA GOMES	
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)	- MARIO VASCONCELOS SANTOS JUNIOR	
RECORRENTE	THIAGO OLIVEIRA MACHADO	- PAULO CESAR DANTAS SANTANA	
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)	- THIAGO OLIVEIRA MACHADO	
RECORRENTE	PAULO CESAR DANTAS SANTANA	- TIAGO TELES VIEIRA	
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)	- WELLINGTON QUEROZ DA SILVA	
RECORRENTE	WELLINGTON QUEROZ DA SILVA		PODER JUDICIÁRIO
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)		JUSTIÇA DO
RECORRENTE	TIAGO TELES VIEIRA		
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)		
RECORRENTE	FABIO DOS SANTOS SILVA		
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)	INTIMAÇÃO	
RECORRENTE	GERNIVAL BISPO RAMOS JUNIOR	Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2890aff	
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)	proferida nos autos.	
RECORRENTE	FLODOALDO FERREIRA FILHO	DESPACHO	
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)	Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de	
RECORRENTE	JOANDERSON RODRIGUES SANTOS	Revista.	
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)	Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de	
RECORRENTE	JAILSON FERREIRA DOS SANTOS	Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s)	
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)	Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo	
RECORRENTE	JOSE SEVERO DE SOUZA	e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade	
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)	ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do	
RECORRENTE	JOSE ANDERSON DOS SANTOS	Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do	
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)	Trabalho.	
RECORRENTE	LUCIANO SILVA GOMES	Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST.	
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)	ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.	
RECORRENTE	JOSIMAR HENRIQUE	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO	
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)	Desembargador Federal do Trabalho	
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA	Processo Nº AP-0000087-33.2020.5.20.0014	
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521/SE)	Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRIDO	VALE S.A.	AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)	ADVOGADO	ANTONIO CICERO DA CUNHA NETO(OAB: 9620/SE)
		ADVOGADO	DANILLO LIMA DOS SANTOS(OAB: 7631/SE)
		ADVOGADO	KAREN GOVASQUE SANTANA DA SILVA(OAB: 7965/SE)
		ADVOGADO	ALAN SOARES ELEUTERIO(OAB: 61641/DF)
		ADVOGADO	BRUNA LUISA SOARES ALVES MENEZES(OAB: 37094/BA)
		AGRAVADO	ANA CARLA DOS SANTOS SILVA
		ADVOGADO	GILENILSON SILVA SANTOS(OAB: 13557/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON XAVIER CRUZ
- ANDRE LUIZ BARROS DE JESUS
- ANDRE SOUZA SANTOS
- CARLOS ALBERTO OLIVEIRA MENESES JUNIOR
- EDILSON SANTANA DA SILVA
- ELIFRAN SANTOS DA SILVA
- ERON BRITO SANTOS
- FABIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO EDCARLOS DO BOMFIM SANTOS
NASCIMENTO(OAB: 11823/SE)

AGRAVADO SONIA SANTANA PATRICIO

ADVOGADO GILENILSON SILVA SANTOS(OAB:
13557/SE)

ADVOGADO EDCARLOS DO BOMFIM SANTOS
NASCIMENTO(OAB: 11823/SE)

AGRAVADO FATIMA CERQUEIRA DA
ENCARNACAO

ADVOGADO GILENILSON SILVA SANTOS(OAB:
13557/SE)

ADVOGADO EDCARLOS DO BOMFIM SANTOS
NASCIMENTO(OAB: 11823/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CARLA DOS SANTOS SILVA
- FATIMA CERQUEIRA DA ENCARNACAO
- SONIA SANTANA PATRICIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7ce8ba proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000087-33.2020.5.20.0014

Relator THENISSON SANTANA DÓRIA

AGRAVANTE EMPRESA BRASILEIRA DE
SERVIÇOS HOSPITALARES -
EBSERH

ADVOGADO ANTONIO CICERO DA CUNHA
NETO(OAB: 9620/SE)

ADVOGADO DANILLO LIMA DOS SANTOS(OAB:
7631/SE)

ADVOGADO KAREN GOVASQUE SANTANA DA
SILVA(OAB: 7965/SE)

ADVOGADO ALAN SOARES ELEUTERIO(OAB:
61641/DF)

ADVOGADO BRUNA LUISA SOARES ALVES
MENEZES(OAB: 37094/BA)

AGRAVADO ANA CARLA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO GILENILSON SILVA SANTOS(OAB:
13557/SE)

ADVOGADO EDCARLOS DO BOMFIM SANTOS
NASCIMENTO(OAB: 11823/SE)

AGRAVADO SONIA SANTANA PATRICIO

ADVOGADO GILENILSON SILVA SANTOS(OAB:
13557/SE)

ADVOGADO EDCARLOS DO BOMFIM SANTOS
NASCIMENTO(OAB: 11823/SE)

AGRAVADO FATIMA CERQUEIRA DA
ENCARNACAO

ADVOGADO GILENILSON SILVA SANTOS(OAB:
13557/SE)

ADVOGADO EDCARLOS DO BOMFIM SANTOS
NASCIMENTO(OAB: 11823/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7ce8ba proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000027-82.2023.5.20.0005

Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM

RECORRENTE JADSON SANTOS DOS REIS

ADVOGADO Rosane Oliveira Souza(OAB: 6593/SE)

ADVOGADO ROSANGELA OLIVEIRA
SOUZA(OAB: 1486/SE)

RECORRENTE COMPANHIA INDUSTRIAL DE
CELULOSE E PAPEL

ADVOGADO RAFAEL PATU CORDEIRO(OAB:
28962/PE)

ADVOGADO RENAN APOLONIO DE SA
SILVA(OAB: 48941/PE)

RECORRIDO JADSON SANTOS DOS REIS

ADVOGADO Rosane Oliveira Souza(OAB: 6593/SE)

ADVOGADO ROSANGELA OLIVEIRA
SOUZA(OAB: 1486/SE)

RECORRIDO COMPANHIA INDUSTRIAL DE
CELULOSE E PAPEL

ADVOGADO RAFAEL PATU CORDEIRO(OAB:
28962/PE)

ADVOGADO RENAN APOLONIO DE SA
SILVA(OAB: 48941/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL
- JADSON SANTOS DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 728960d
proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de
Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de
Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s)
Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo
e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade
ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do
Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do
Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST.
ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-000027-82.2023.5.20.0005

Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM

RECORRENTE JADSON SANTOS DOS REIS

ADVOGADO Rosane Oliveira Souza(OAB: 6593/SE)

ADVOGADO ROSANGELA OLIVEIRA
SOUZA(OAB: 1486/SE)

RECORRENTE COMPANHIA INDUSTRIAL DE
CELULOSE E PAPEL

ADVOGADO RAFAEL PATU CORDEIRO(OAB:
28962/PE)

ADVOGADO RENAN APOLONIO DE SA
SILVA(OAB: 48941/PE)

RECORRIDO JADSON SANTOS DOS REIS

ADVOGADO Rosane Oliveira Souza(OAB: 6593/SE)

ADVOGADO ROSANGELA OLIVEIRA
SOUZA(OAB: 1486/SE)

RECORRIDO COMPANHIA INDUSTRIAL DE
CELULOSE E PAPEL

ADVOGADO RAFAEL PATU CORDEIRO(OAB:
28962/PE)

ADVOGADO RENAN APOLONIO DE SA
SILVA(OAB: 48941/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL
- JADSON SANTOS DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 728960d
proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de
Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de
Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s)
Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo
e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade
ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do
Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do
Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST.
ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000376-79.2023.5.20.0007

Relator RITA DE CASSIA PINHEIRO DE
OLIVEIRA

RECORRENTE OI S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS
MORAIS(OAB: 500/SE)

RECORRIDO THIAGO SANTOS ARAGAO

ADVOGADO JOÃO VICTOR CARDOSO
MOTTA(OAB: 5953/SE)

ADVOGADO VICTOR HUGO MOTTA(OAB:
1502/SE)

RECORRIDO FABIO DE SOUZA SILVA EIRELI

ADVOGADO NATALIA ARAUJO DE SOUZA(OAB:
63070/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 306479c
proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000564-84.2023.5.20.0003

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	MATHEUS DA SILVA MENEZES
ADVOGADO	Dayse Coelho de Almeida(OAB: 3790/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8483692 proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000376-79.2023.5.20.0007

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	THIAGO SANTOS ARAGAO
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
RECORRIDO	FABIO DE SOUZA SILVA EIRELI
ADVOGADO	NATALIA ARAUJO DE SOUZA(OAB: 63070/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DE SOUZA SILVA EIRELI
- THIAGO SANTOS ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 306479c proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000564-84.2023.5.20.0003

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	MATHEUS DA SILVA MENEZES
ADVOGADO	Dayse Coelho de Almeida(OAB: 3790/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DA SILVA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8483692 proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000469-21.2023.5.20.0014

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 1084/SE)
RECORRIDO	RUAN SANY DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA DAS CHAGAS SILVA(OAB: 11506/SE)
RECORRIDO	LAERTE DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA DAS CHAGAS SILVA(OAB: 11506/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69c343f proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de

Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000469-21.2023.5.20.0014

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 1084/SE)
RECORRIDO	RUAN SANY DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA DAS CHAGAS SILVA(OAB: 11506/SE)
RECORRIDO	LAERTE DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA DAS CHAGAS SILVA(OAB: 11506/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERTE DE JESUS OLIVEIRA
- RUAN SANY DE JESUS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69c343f proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Coordenadoria de Apoio à Execução/JAE**Notificação****Processo Nº ATOrd-0000596-57.2021.5.20.0004**

RECLAMANTE JOSE RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO PAULO DE TARSO CORREIA DE BRITO(OAB: 8769/SE)
 RECLAMADO FIO FIBERGLASS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
 TERCEIRO INTERESSADO Cartório do 5º Ofício de Imóveis de Aracaju

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48a51a8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1 - Inclua-se o bem penhorado (Id's 5bcbb8f e f422f86) no leilão unificado do PROJETO ARREIMATE que se realizará no dia **19/06/2024, às 08h:30min, em primeira tentativa e no dia 18/09/2024, em segunda tentativa**, ficando ciente as partes que após a publicação do edital de leilão, eventual quitação do débito, adjudicação ou homologação de acordo implicará o pagamento das despesas do leiloeiro que correspondem a 3% do valor quitado ou acordado, ou 5%, se o bem tiver sido removido. **O leilão unificado acontecerá apenas na forma online. Ocorrendo resultado negativo e após a hipótese de alienação por iniciativa particular dos corretores credenciados neste Regional, permanecendo infrutífera, devolvam-se os autos à Vara de origem.**

2 - Oficie-se, através de oficial(a) de Justiça, a Secretaria de Finanças do Município de Aracaju/SE (Praça General Valadão, nº 341, Centro, Aracaju/SE) para que informe se o imóvel possui débitos de IPTU, **referente ao ano em curso (2024)**. Encaminhe-se cópia da certidão de inteiro teor de Id 813a0bd. Prazo de 5 dias.

3 - Oficie-se, através de oficial(a) de Justiça, a empresa ENERGISA (rua Ministro Apolônio Sales, nº 81, bairro Inácio Barbosa, CEP 49.040-150, Aracaju/SE) para que informe se o imóvel possui débitos referentes a energia. Encaminhe-se cópia da certidão de inteiro teor de Id 813a0bd. Prazo de 5 dias.

4 - Oficie-se, através de oficial(a) de Justiça, a DESO (rua Campo do Brito, nº 331, CEP 49.020-380, Aracaju/SE) para que informe se

o imóvel possui débitos referentes a água e esgoto. Encaminhe-se cópia da certidão de inteiro teor de Id 813a0bd . Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO DE AMORIM FERNANDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000932-21.2022.5.20.0006

RECLAMANTE ANTONIO MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADO JONALDO OLIVEIRA MELO(OAB: 6390/SE)
 RECLAMADO JOSELITO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
 ADVOGADO JORGE AURÉLIO SILVA(OAB: 767/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELITO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3aedbeb proferido nos autos.

Visto, etc.

Diante da informação de Id 47dd285, estando efetivada a arrematação.

Devolvam-se os autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO DE AMORIM FERNANDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000932-21.2022.5.20.0006

RECLAMANTE ANTONIO MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADO JONALDO OLIVEIRA MELO(OAB: 6390/SE)
 RECLAMADO JOSELITO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
 ADVOGADO JORGE AURÉLIO SILVA(OAB: 767/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARQUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3aedbeb

proferido nos autos.

Visto, etc.

Diante da informação de Id 47dd285, estando efetivada a arrematação.

Devolvam-se os autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO DE AMORIM FERNANDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000832-78.2022.5.20.0002

RECLAMANTE RENATO MONTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO WILSON ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 14327/SE)
RECLAMADO MOTO GRANDE BH LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO MONTE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2074bf9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do resultado negativo (Id a6b543c), incluem-se os bens penhorados no próximo leilão unificado do PROJETO ARREIMATE, em segunda tentativa, que se realizará no dia **21 de junho de 2024, às 08h:30min, online no site do leiloeiro oficial**

www.realizaleiloes.com.br, ficando ciente as partes que após a publicação do edital de leilão, eventual quitação do débito, adjudicação ou homologação de acordo implicará pagamento das despesas do leiloeiro que correspondem a 3% do valor quitado ou acordado, ou 5%, se o bem tiver sido removido. **O leilão Unificado acontecerá na forma virtual (online).**

Ocorrendo resultado negativo, devolvam-se os autos à vara de origem.

Notifiquem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO DE AMORIM FERNANDES

Juiz do Trabalho Titular

**Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Monteiro Melo
Notificação**

Processo Nº MSCiv-0000420-85.2024.5.20.0000

Relator MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
IMPETRANTE RAFAEL DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO ERALDO BARRETO JÚNIOR(OAB: 4338/SE)
ADVOGADO JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)
AUTORIDADE COATORA Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bde0ebc proferido nos autos.

Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme pleiteado pelo impetrante no requerimento de Id e3f0f48. Notifique-se.

Após, archive.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Desembargador Federal do Trabalho

**Gabinete do Desembargador Jorge Antônio Andrade Cardoso
Notificação**

Processo Nº RORSum-0000732-83.2023.5.20.0004

Relator JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
RECORRIDO AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO JOSE VALMIR DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO VOA NORDESTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8da036

proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando-se que o §3º do art. 99 do CPC/2015, para efeito de gratuidade judiciária, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, exigindo-se, por conseguinte, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, a comprovação da insuficiência econômica, vez que a sua simples declaração não a isenta do recolhimento das custas e do depósito recursal e, inexistindo nos autos elementos suficientes a tal comprovação, determina-se que a recorrente seja notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias (art.218, §3º do CPC), demonstrar que preenche os pressupostos legais para concessão do benefício (art.99, §2º do CPC/2015), apresentando balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social que evidenciem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sob pena de não conhecimento do apelo, por deserção.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

Desembargador Federal do Trabalho

**Gabinete da Desembargadora Rita de Cássia
Pinheiro de Oliveira
Notificação**

Processo Nº ROT-0000257-06.2023.5.20.0012

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CONDOMINIO NOVO HORIZONTE
ADVOGADO	ALDILENO LIMA ANDRADE(OAB: 2317/SE)
RECORRIDO	GINALDO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	JOSÉ FRANCO FILHO(OAB: 3767/SE)
ADVOGADO	THAMIRES SANTOS FRANCO(OAB: 16388/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO NOVO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 09b8bc8 proferida nos autos.

Vistos etc.

Inicialmente, requer o Recorrente (Id 29b2333) os benefícios da gratuidade judiciária alegando, em síntese, não possuir recursos suficientes para arcar com as despesas processuais diante da

grande inadimplência da taxa condominial, única fonte de renda.

Pois bem.

Analisa-se.

De logo, impende ressaltar que a concessão do benefício de justiça gratuita a qualquer pessoa decorre da garantia constitucional que assegura a todos o acesso à justiça, a teor do que estabelece o art. 5º, LXXIV da CF/88, *in verbis*: “**o Estado prestará assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.**” (grifou-se).

Importa esclarecer que para pessoa física - empregado, empregador ou terceiro - a declaração destinada a fazer prova de pobreza, firmada pelo interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, goza de presunção de veracidade (art. 14 da Lei nº 5.584/70 c/c arts. 98 e 99 do novo CPC).

Em contrapartida, para a concessão da gratuidade de justiça a pessoa jurídica não basta a simples declaração no sentido de ausência de condições econômicas, sendo imprescindível a comprovação da insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, ainda que entidade privada sem fins lucrativos.

Este é o entendimento pacífico dos tribunais.

Sendo o Recorrente uma pessoa jurídica de direito privado, a concessão da assistência judiciária exige eficaz comprovação da condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

In casu, em que pese o inconformismo, o Recorrente não produziu, nos autos, prova hábil acerca da alegada ausência de condições econômicas para arcar com as despesas processuais.

Impende ressaltar que não é suficiente a apresentação de balancetes, frise-se, elaborados pelo próprio demandado, para que se proceda a alegação de concessão de benefício da justiça gratuita.

Nesta senda, verificando-se que ausente prova segura e inequívoca para respaldar o pleito, resta indeferida a concessão do beneplácito perquirido.

Neste sentido, as seguintes decisões deste Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA DESERÇÃO E DO TRANCAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Sendo certo que o deferimento de pedido de gratuidade da justiça, formulado por Empregador pessoa jurídica com natureza jurídica de direito privado, somente é concedido, excepcionalmente, quando comprovada incontestemente a sua impossibilidade para arcar com as despesas processuais, envolvendo a dispensa do pagamento de

, e, custas processuais e do depósito recursal tendo em vista que, in casu, os documentos acostados pela Recorrente não se mostram hábeis para o deferimento do quanto requerido, vê-se que o Recurso Ordinário então interposto encontra-se manifestamente sem preparo, em razão do não pagamento das custas processuais e recolhimento do depósito recursal, tendo-se como não cumprido o pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso Ordinário, importando manter a deserção, fundamento para trancar o Apelo na origem e ora mantido. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (AIRO 0000901-91.2014.5.20.0002, TRT 20ª Região, Primeira Turma, Relator: Desembargador Josenildo dos Santos Carvalho, Publicação: 04/03/2016) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO. Para o empregador ser dispensado do recolhimento do depósito recursal exige-se que o mesmo, através de documentos hábeis, comprove a ausência de condições econômicas a fim de justificar a concessão da gratuidade judiciária. Inexistindo tal prova nos autos, nega-se provimento ao agravo de instrumento. (AIRO 0000821-62.2012.5.20.0014; Primeira Turma, Relator: Desembargador João Bosco Santana de Moraes, Publicação: 24/10/2013) (grifou-se)

Por conseguinte, tem-se como não cumprido o pressuposto objetivo de admissibilidade relativo ao preparo.

Destarte, ante as razões esposadas, indeferem-se os benefícios da justiça gratuita ao Reclamado.

Entretanto, nos moldes preconizados no art. 99, § 7º do atual CPC, em havendo ausência de preparo, deve-se, primeiramente, oportunizar à parte recorrente prazo para o seu recolhimento, sob pena de deserção, caso ultrapassado o prazo sem a devida providência.

Vejam o teor a seguir transcrito:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

O C. TST, em virtude do referido dispositivo, acresceu o item II à OJ269/ SDI-1, que assim dispõe, *in verbis*:

“II -Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o

recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)”.

Pelas razões acima, indefere-se o pedido de justiça gratuita, entretanto, concede-se prazo de 05 (cinco) dias ao Recorrente para realização do preparo, sob pena de deserção.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Desembargador Federal do Trabalho

**Gabinete do Desembargador Fabio Túlio Correia
Ribeiro
Notificação**

Processo Nº ROT-0000263-17.2021.5.20.0001

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	LOJAS LE BISCUIT S/A
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)
RECORRIDO	Adrielly de Oliveira Silva, menor rep. p/ genitora Adriana Soares de Oliveira
ADVOGADO	IGOR ROCHA ALMEIDA(OAB: 10130/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS LE BISCUIT S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4aa3570 proferido nos autos.

Visando os embargos declaratórios apresentados pelas partes, excepcionalmente, à modificação da decisão atacada, impõe-se, considerando a garantia constitucional do contraditório e do devido processo legal, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei.

Notifiquem-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000263-17.2021.5.20.0001

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	LOJAS LE BISCUIT S/A

ADVOGADO MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
 ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)
 RECORRIDO Adrielly de Oliveira Silva, menor rep. p/ genitora Adriana Soares de Oliveira
 ADVOGADO IGOR ROCHA ALMEIDA(OAB: 10130/SE)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Adrielly de Oliveira Silva, menor rep. p/ genitora Adriana Soares de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4aa3570 proferido nos autos.

Visando os embargos declaratórios apresentados pelas partes, excepcionalmente, à modificação da decisão atacada, impõe-se, considerando a garantia constitucional do contraditório e do devido processo legal, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei.

Notifiquem-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO

Desembargador Federal do Trabalho

Gabinete do Desembargador José Augusto do Nascimento
Notificação

Processo Nº MSCiv-0000548-08.2024.5.20.0000

Relator JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
 IMPETRANTE MARGARIDA CRUZ SILVA
 ADVOGADO RITA DE CASSIA CRUZ SILVA(OAB: 11995/SE)
 AUTORIDADE COATORA Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Aracaju
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARIDA CRUZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5238705 proferida nos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000548-08.2024.5.20.0000 PJe

REF. AO PROCESSO Nº 0000569-96.2020.5.20.0008 PJe

IMPETRANTE: MARGARIDA CRUZ SILVA

IMPETRADO:MM. JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE

ARACAJU VINCULADA AO E. TRT DA 20ª REGIÃO

LITISCONSORTE PASSIVA: LUCINEIDE DE JESUS SOUZA

DESEMBARGADOR RELATOR: JOSÉ AUGUSTO DO

NASCIMENTO

Trata-se de Mandado de Segurança oposto por MARGARIDA CRUZ SILVA, com pedido de liminar, mediante o qual pretende a nulidade do ato proferido pelo MM. Juízo impetrado, que determinou o prosseguimento da "execução com a inclusão no RENAJUD e no CNIB. Verifique-se, ainda, as últimas 04 declarações de renda da executada. Por fim, voltem os autos conclusos."

Argumenta que "Trata-se de ato ilegal da autoridade coatora, não passível de recurso, consubstanciado no abuso de direito que penhora o único imóvel que serve de residência para a Impetrante e sua família."

Prossegue aduzindo que:

"Diferentemente do que foi sustentado pelo Impetrado, o imóvel indicado não pode ser penhorado, uma vez que se trata da residência familiar do Impetrante, conforme vasta documentação acostada nos autos do referido processo. A indisponibilidade decretada pelo Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Aracaju, no imóvel (matrícula 24969) da Impetrante, vem indicar que essa determinação é manifestamente ilegal, como passa a demonstrar. Diferentemente do que foi determinado, o imóvel indicado não pode ser penhorado, uma vez que se trata da RESIDÊNCIA FAMILIAR da Impetrante e seu ESPOSO DE MAIS DE 85 (OITENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, PORTADOR DO MAL DE ALZHEIMER bem como também residem seus filhos e netos, ressaltando, ainda, tratar-se aqui de PESSOA IDOSA QUE JÁ CONTA COM MAIS DE 83 (OITENTA E TRÊS) ANOS DE IDADE, contando com a proteção da impenhorabilidade do bem de família, conforme clara disposição da Lei 8.009/90 e Súmula 364 do STJ, pois é o único imóvel utilizado pela família para moradia permanente. Reconhece ainda o art. 3º da Lei 8.009/90 e a Lei 10.741/2003, a impenhorabilidade do bem de família pertencente a idoso. segundo Luiz Fux, "o princípio da dignidade da pessoa humana, em especial do idoso, deve ser aqui aplicado no sentido de impedir qualquer restrição ao direito de moradia do recorrido. Assim, a exegese proposta coaduna-se com a dignidade humana que tutela o idoso, nos termos do artigo 37 da Lei 10.741/03" (REsp 873.224). Ainda, em recente julgado, o Tribunal Regional do

Trabalho de Minas Gerais, por unanimidade, entendeu pela impenhorabilidade de imóvel que servia de moradia a pessoa idosa. O relator destacou que, nos termos da Lei 8.009/1990, a proteção do imóvel contra a penhora se dá pela sua constituição como residência do devedor e de sua família:(...)Assim, considerando que não existem, conforme se observa nos documentos juntados (pesquisa CNIB e certidão do imóvel), outros imóveis capazes de viabilizar a residência, tem-se o necessário e imediato reconhecimento da impenhorabilidade. De tal modo, tratando-se de bem de família, a proteção em face de qualquer constrição é medida que se impõe. Nesse sentido:(...)Ademais, insta consignar que se trata aqui de dívida trabalhista, ou seja, não se trata de dívida do próprio imóvel não podendo excepcionar a regra da impenhorabilidade do bem de família. Portanto, a penhora de bem de família configura uma ILEGALIDADE, passível de condenação pelo Judiciário. Assim, requer de imediato que a restrição que incidiu sobre a propriedade seja retirada.” (grifos do original)

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita sob o argumento de que “A Impetrante é pessoa idosa, informa que sobrevive exclusivamente da sua aposentadoria, não possuindo qualquer outro meio de subsistência”, dando destaque ao fato de que “a lei não exige atestada miserabilidade do requerente, sendo suficiente a insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios”(Art. 98, CPC/15), conforme destaca a doutrina.”.

Por fim, requer que seja deferida a liminar “para suspender os efeitos do ato impugnado, determinando a imediata liberação da constrição que recaiu sobre seu IMÓVEL RESIDENCIAL (matrícula 24969), nos termos do Art. 7º da Lei 12.016.”.

Examino.

Inicialmente, faz-se imperioso destacar que a assinatura do presente Mandado de Segurança valeu-se de instrumento processual inapropriado para opor sua resistência, utilizando-se de sucedâneo recursal, o que não é admitido no ordenamento jurídico em vigor.

Ademais, após consulta realizada junto ao PJe, nos autos do processo principal de nº0000569-96.2020.5.20.0008, constatou-se que, no dia 24/4/2024, a ora impetrante apresentou, junto ao MM. Juízo impetrado, Exceção de Pré-Executividade contra o mesmo ato ora dito coator, caindo por terra a sua tese exposta na inicial deste *mandamus* de que “Trata-se de ato ilegal da autoridade coatora, não passível de recurso.”

Nesse mesmo sentido, a OJ nº 92 da SBDI-2 do TST preconiza, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Inserida em 27.05.02. Não cabe mandado de segurança

contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido”.

A Súmula nº 267 do E. STF, de igual modo, dispõe:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”

Ante o exposto, concluo pelo indeferimento da inicial do presente Mandado de Segurança, nos termos definidos na Lei nº 12.016/09. Por consequência, extingo, sem julgamento do mérito, a presente ação, com base no art. 485, I, do CPC.

Custas pela impetrante no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa para tal fim, no importe de R\$ 1.000,00, e de cujo recolhimento fica dispensada.

Notifique-se a impetrante acerca do inteiro teor da presente decisão.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AR-0000541-16.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
AUTOR	COMERCIAL VIEIRA LTDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO RIBEIRO SILVA(OAB: 4095/SE)
AUTOR	EDIVALDO VIEIRA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO RIBEIRO SILVA(OAB: 4095/SE)
RÉU	ELIEUDO DE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL VIEIRA LTDA
- EDIVALDO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 349a717 proferida nos autos.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000541-16.2024.5.20.0000

REF. AO PROCESSO DE CONHECIMENTO Nº 0000183-03.2024.5.20.0016

ACIONANTES: COMERCIAL VIEIRA ME E EDIVALDO VIEIRA

ACIONADO: ELIEUDO DE SANTANA

DESEMBARGADOR RELATOR: JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO

Trata-se de Ação Rescisória protocolada por COMERCIAL VIEIRA

ME e EDIVALDO VIEIRA, visando a desconstituição da sentença prolatada nos autos da RT-0000183-03.2024.5.20.0016, com fulcro no art. 966, VIII, do CPC, c/c o art. 836, *caput*, da CLT, no tocante à sentença transitada em julgado que decretou a revelia e consequente pena de confissão dos acionantes, em razão da ausência injustificada dos mesmos à audiência inaugural.

Com o fito de obter pronunciamento em sede liminar, prossegue alegando o quanto se segue, a saber:

"Inicialmente, cumpre destacar que a sentença a ser rescindida é dotada de nulidade, principalmente a nulidade de citação, isso porque, Excelências, os autos carecem de citação válida, haja vista que não houve a efetiva intimação, tanto da pessoa jurídica (COMERCIAL VIEIRA ME), quanto da pessoa física (EDVALDO VIEIRA), ora Reclamados.

Frisa-se que a citação (inválida) foi enviada via WhatsApp, precisamente para uma conta comercial através do contato nº 99981-7517, onde foi emitido uma resposta mediante MENSAGEM AUTOMÁTICA, qual seja, "Edvaldo Vieira agradece seu contato.

Como podemos ajudar? Agradecemos sua mensagem. Não estamos disponíveis no momento, mas responderemos assim que possível. Atenciosamente, Comercial Vieira"

Logo, foi emitida somente a palavra "OK" pela conta comercial, que é de uso de todos os funcionários do Comercial, logo, Eméritos Desembargadores, não foi especificado que tratava-se de uma CITAÇÃO PROCESSUAL, os Reclamados não apuseram o ciente, ou seja, não manifestaram a ciência e não confirmaram o recebimento do mandado de citação, que por sinal foi enviado por pessoa não identificada como Oficial de Justiça, sem indicar matrícula ou identificar-se como Oficial de Justiça.

Assim, não restam dúvidas que a citação não foi atingido de forma cabal para ser decretada a revelia. Neste diapasão, torna-se imprescindível a constatação da citação válida por meio do aplicativo whatsapp a comprovação de ciência da ré acerca das mensagens enviadas, portanto a ausência de confirmação do mandado, ainda que tenha sido posto um "OK" através do WhatsApp comercial, onde várias pessoas utilizam para fins laborais, não autoriza a ilação de regularidade de citação, tampouco a decretação da revelia.

Neste viés, regula o Art. 10 da Resolução nº 354 do Conselho Nacional de Justiça, que ora se reproduz:

(...)

Ora, Excelências, com a devida vênia, não consta nos autos nenhuma certidão detalhada de como o destinatário tomou conhecimento, posto que sequer restou confirmado a sua ciência e o seu recebimento, sendo a revelia aplicada indevidamente nos autos. Ademais, não houve confirmação expressa de entrega, leitura e

ciência pela parte à qual endereçada a citação, acarretando nítida ofensa ao devido processo legal, implicando cerceamento de defesa dos réus, que foram declarado revéis e confessos pelo juízo de origem.

(...)

Neste toar, não ficou demonstrada a ciência inequívoca do ato citatório pelos réus, o que ficou evidenciado foi somente prejuízos à partes, que não se defenderam nos autos e tiveram a revelia e confissão ficta decretada pelo juízo de origem, sendo o reconhecimento da existência de nulidade processual a medida a se impor."

Por fim, fundamenta seu pleito de concessão do pedido liminar sob os seguintes argumentos, *in verbis*:

"Assim, tendo em vista o ajuizamento da presente ação rescisória, a demanda de origem continuará tramitando, já que está em fase de execução. Sendo assim, os Requerentes poderão sofrer medidas constritivas injustamente, conforme todo o exposto na fundamentação desta peça processual.

Neste toar, cabe ressaltar ainda, que o CPC impõe também, como uma das condições de deferimento do pleito de tutela provisória de urgência, a devida constatação do perigo de irreversibilidade da decisão, instituto chamado de "perigo na demora in reverso", previsto no art. 300, § 3º, do CPC. Desta forma, os Requerentes estão na iminência de sofrerem as medidas executórias, assim como, a liberação valor bloqueado judicialmente, que terá efeitos irreversíveis, caso mantenha o curso da execução.

Desta forma, no lapso temporal na tramitação e julgamento da presente Ação Rescisória, o processo executório continuará tramitando plenamente, enquanto é possível a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem através desta demanda. Portanto, devidamente embasado no perigo da demora e na irreversibilidade dos atos executórios do processo de origem, faz-se necessário a suspensão dos autos de origem, que tramita em face de Cumprimento de Sentença, devendo permanecer suspenso até o trânsito em julgado desta Ação Rescisória.

Com efeito, admite-se, de acordo com o art. 969 do CPC/2015, a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, quando presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória (de evidência ou de urgência, cautelar ou antecipada) Assim, presentes os requisitos, os Autores pugnam à Vossa Excelência, pela concessão da Tutela de Urgência para determinar a suspensão dos autos de origem, (0000183-03.2024.5.20.0016), que tramita em fase de execução, até o trânsito em julgado da presente Ação Rescisória.

Em atenção Princípio da Eventualidade, requer que caso não seja determinada a suspensão dos autos, pugna, eventualmente, que o

valor que foi penhorado via SISBAJUD, não seja liberado em favor do Requerido, até o julgamento do mérito desta Ação Rescisória.”

Examino.

Sabe-se que o art. 300, do CPC, *caput*, preconiza que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, razão pela qual destaco que a sua concessão, em sede de Ação Rescisória, exige a excepcionalidade da situação retratada, por ser a coisa julgada um princípio constitucional assegurador da segurança jurídica.

Analisando as argumentações trazidas pela acionante em sede de pedido liminar, bem como a documentação acostada com a inicial desta Ação, constato que carece de razão os acionantes.

Assim compreendo porque, por meio do documento visível no ID3dc4a48 (imagem do WhatsApp), restou evidenciado que os acionados foram devidamente cientificados da citação inicial, eis que há anexação de documento extraído dos autos do processo principal, acompanhado de mensagem do servidor Adevanilson Romão de Freitas, para o número do celular indicando a parte interessada, tudo em atendimento ao que dispõe o Art. 7º, do ATO SGP.PR Nº 005/2020, deste E. TRT-20, a saber:

“**Art. 7º** As comunicações processuais não alcançadas pela funcionalidade “Procuradorias” prevista o art. 2º deste Ato serão realizadas pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) ou por meio postal, sem prejuízo da utilização de mandados judiciais ou meios eletrônicos complementares de comunicação dos atos processuais, como e-mail, aplicativos de mensagens e similares.

§ 1º Não havendo advogado constituído nos autos, a critério do magistrado, os meios eletrônicos de comunicação de atos processuais serão utilizados quando se mostrarem mais céleres, efetivos ou econômicos, e desde que observadas as disposições constantes deste capítulo, assegurando-se, em todo caso, de que o ato de comunicação cumpra a sua finalidade, sob pena de nulidade.

§ 2º Ao utilizar os meios de comunicação de atos processuais mencionados no § 1º deste artigo, deve-se, necessariamente, garantir o acesso aos autos eletrônicos, através de geração de senha ou chave de acesso remetida pela unidade judiciária.

§ 3º Se a parte, comunicada nos termos do § 1º deste artigo, deixar transcorrer o prazo que lhe foi concedido de modo a sofrer prejuízo processual, o magistrado poderá determinar a renovação da comunicação, sempre que, por qualquer motivo, houver dúvida sobre a efetividade do primeiro expediente.

§ 4º Realizada a comunicação, a secretaria da vara deverá lavrar certidão contendo, pelo menos, as seguintes informações:

I - a ferramenta, plataforma ou aplicativo utilizado;

II - o número telefônico da parte ou seu endereço de e-mail, perfil ou

similar que foi utilizado para efetivar a comunicação, bem como o meio pelo qual tal informação fora obtida;

III - a data da ciência, considerando-se, em caso de uso de aplicativo de mensagem, a notificação no momento em que o ícone do aplicativo demonstrar que a mensagem foi devidamente entregue, independentemente da comprovação de leitura;

IV - a forma através da qual os documentos foram disponibilizados.
§ 5º Procedida à comunicação via e-mail ou aplicativo de mensagem, é facultada a juntada aos autos da troca de mensagens, ante a fé pública do servidor.

§ 6º Nos casos de se optar pelo uso de aplicativo de mensagem e o aplicativo não indicar a entrega da mensagem no prazo de 3(três) dias, deve-se providenciar a comunicação por outro meio.

§ 7º A notificação por e-mail será enviada sempre por meio de perfil institucional e com o dispositivo de “aviso de recebimento”, devendo -se manter arquivo digital das respostas que confirmam a abertura da correspondência pelo destinatário e renová-la por outro meio, caso não haja confirmação no prazo de 3 (três) dias.”

Ademais, entendo como suficiente para a ciência inequívoca dos acionantes o “OK” apostado na mensagem de aplicativo, eis que fora feito em telefone dos mesmos, tanto é que foi emitida mensagem automática da empresa antes do “OK”.

Por esse motivo, deixo de conceder a liminar pretendida.

NOTIFIQUE-SE os acionantes acerca do inteiro teor desta decisão.

DÊ-SE ciência à Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória.

Ato contínuo, CITE-SE o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, querendo, conforme dispõe o art. 970, do CPC.

Por fim, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público do Trabalho da 20ª Região.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Aracaju Notificação

Processo Nº ATSum-0000993-57.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	VIVIANE VITORIA OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	RAFAELA PEDRAL COSTA(OAB: 9617/SE)
RECLAMADO	CENTRO DE EXCELENCIA MASTER CEMASTER
ADVOGADO	Genisson Cruz da Silva(OAB: 2094/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE VITORIA OLIVEIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2d974c
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIS FERNANDO ALMEIDA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000993-57.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	VIVIANE VITORIA OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	RAFAELA PEDRAL COSTA(OAB: 9617/SE)
RECLAMADO	CENTRO DE EXCELENCIA MASTER CEMASTER
ADVOGADO	Genisson Cruz da Silva(OAB: 2094/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE EXCELENCIA MASTER CEMASTER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2d974c
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIS FERNANDO ALMEIDA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000693-95.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	ITELMA MARIA TAVARES NUNES
ADVOGADO	THATIANE TELES DE SOUZA(OAB: 9624/SE)
RECLAMADO	ESTADO DE SERGIPE
RECLAMADO	EMPRESA SERGIPANA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - EMGETIS
ADVOGADO	DAVI BARRETTO DORIA(OAB: 9025/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA SERGIPANA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
- EMGETIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d457dd8
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIS FERNANDO ALMEIDA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000693-95.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	ITELMA MARIA TAVARES NUNES
ADVOGADO	THATIANE TELES DE SOUZA(OAB: 9624/SE)
RECLAMADO	ESTADO DE SERGIPE
RECLAMADO	EMPRESA SERGIPANA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - EMGETIS
ADVOGADO	DAVI BARRETTO DORIA(OAB: 9025/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITELMA MARIA TAVARES NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d457dd8
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIS FERNANDO ALMEIDA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000933-84.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	CLAUDEMIR SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	FRANCISCA JOSINEIDE ANTUNES NECO(OAB: 10599/SE)
RECLAMADO	BAM TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	ESTADO DE SERGIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42e09eb
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIS FERNANDO ALMEIDA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000204-09.2024.5.20.0006

RECLAMANTE RICARDO FARIAS FEITOSA
ADVOGADO MYLKA POLLYANE OLIVEIRA
BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
RECLAMADO ZULEIDE CAMPOS DANTAS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO FARIAS FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0739a4d
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIS FERNANDO ALMEIDA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0000082-11.2024.5.20.0001

EMBARGANTE ROSE MARY DOS SANTOS ACCIOLY
SOUZA
ADVOGADO FELIPE EMANUEL OLIVEIRA
VIEIRA(OAB: 5497/SE)
EMBARGADO BENISSON JUNIO CHAGAS RAMOS
ADVOGADO VINICIUS EMANUEL SOARES DA
SILVA(OAB: 3061/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSE MARY DOS SANTOS ACCIOLY SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 561a70e
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIS FERNANDO ALMEIDA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0000082-11.2024.5.20.0001

EMBARGANTE ROSE MARY DOS SANTOS ACCIOLY
SOUZA

ADVOGADO FELIPE EMANUEL OLIVEIRA
VIEIRA(OAB: 5497/SE)
EMBARGADO BENISSON JUNIO CHAGAS RAMOS
ADVOGADO VINICIUS EMANUEL SOARES DA
SILVA(OAB: 3061/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENISSON JUNIO CHAGAS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 561a70e
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIS FERNANDO ALMEIDA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000398-24.2024.5.20.0001

RECLAMANTE JOSE ANDERSON DOS SANTOS
NASCIMENTO
ADVOGADO EDUARDO DA SILVA
RODRIGUES(OAB: 285618/SP)
ADVOGADO MARCOS AZEVEDO VIANA
JUNIOR(OAB: 12271/SE)
RECLAMADO REDE DE POSTOS PRESIDENTE
LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimada, através de seu Patrono, para comparecer
à audiência inaugural designada para 13/06/2024 08:00, a se
realizar na Sala de Audiência da 1ª Vara, observando que o não
comparecimento do Autor implicará arquivamento do feito. As
testemunhas deverão comparecer independentemente de
notificação, sob pena de preclusão, observando o máximo de duas
para o rito sumaríssimo ou três para o rito ordinário.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000407-83.2024.5.20.0001

RECLAMANTE FLAVIO SANTOS DE SANTANA
 ADVOGADO BRUNA DA SILVA(OAB: 319972/SP)
 RECLAMADO UNIAO ENGENHARIA E
 CONSTRUCOES LTDA
 RECLAMADO WILE SILVA ALVES PAVIMETACAO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO SANTOS DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimada, através de seu Patrono, para comparecer à audiência inaugural designada para **12/06/2024 08:05**, a se realizar na modalidade TELEPRESENCIAL, mediante o acesso ao seguinte

LINK da plataforma ZOOM: [https://trt20-jus-](https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84116153884)

[br.zoom.us/j/84116153884](https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84116153884), observando que o não comparecimento do Autor implicará arquivamento do feito.

Para acessar a audiência utilizando o link acima, as partes deverão.

para fins de ingresso na sala virtual, se identificar com **HORÁRIO**

DA AUDIÊNCIA, NOME E NÚMERO DO PROCESSO, a fim de

possibilitar a admissão dos participantes à sala de audiência virtual.

Nos termos do art. 2º, do ATO SGP.PR Nº 007/2022, do Tribunal Regional desta 20ª Região, a parte demandada poderá se opor a escolha pelo "Juízo 100% Digital", devendo fazê-lo no prazo de cinco úteis, a partir do recebimento da notificação, sob pena de ser considerada a concordância.

As testemunhas devem acessar a sala virtual, no horário programado para início da audiência, utilizando o mesmo link, independentemente de notificação, sob pena de preclusão, observando o máximo de duas para o rito sumaríssimo ou três para o rito ordinário..

Ressalte-se que as partes são exclusivamente responsáveis pela conexão à internet, instalação e utilização dos equipamentos e do aplicativo de acesso à plataforma Zoom, no dia e horário acima designado.

Recomenda-se local neutro sem objetos ao fundo, sem interferência externas tais como, ruídos, movimentos, direcionamento da luz do ambiente.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000412-08.2024.5.20.0001

RECLAMANTE PEDRO MANOEL SANTOS VIEIRA

ADVOGADO FLAVIA VANESCA SANTOS
 CAMPOS(OAB: 12164/SE)
 RECLAMADO ZULEIDE CAMPOS DANTAS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO MANOEL SANTOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimada, através de seu Patrono, para comparecer à audiência inaugural designada para 13/06/2024 08:05, a se realizar na Sala de Audiência da 1ª Vara, observando que o não comparecimento do Autor implicará arquivamento do feito. As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, sob pena de preclusão, observando o máximo de duas para o rito sumaríssimo ou três para o rito ordinário.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001856-67.2010.5.20.0001

RECLAMANTE MARCELO CERILLO DOS SANTOS
 ADVOGADO ANDERSON DE OLIVEIRA
 CRUZ(OAB: 3186/SE)
 ADVOGADO William de Oliveira Cruz(OAB:
 2355/SE)
 RECLAMADO TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM
 RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS
 MORAIS(OAB: 500/SE)
 ADVOGADO LÍCIA MARIA NOVAES
 BOAVENTURA(OAB: 4056/SE)
 RECLAMADO M M TELECOM - ENGENHARIA E
 SERVICOS DE
 TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec0766f proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Intime-se a reclamada para ciência da petição de id a99e88d, devendo promover o pagamento em cinco parcelas, no termos da decisão do Juízo de Recuperação Judicial, iniciando-se no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000651-46.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	MANUELA MENESES DOS SANTOS
ADVOGADO	ATHENA SHIVA MARQUES SILVA(OAB: 14820/SE)
RECLAMADO	RMX MARKETING E VENDAS LTDA
ADVOGADO	MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA(OAB: 5926/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RMX MARKETING E VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faf9b9c proferido nos autos.

Vistas à reclamada da petição da reclamante de id cdf349e, para fins de retificação da CTPS. Prazo 10 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001856-67.2010.5.20.0001

RECLAMANTE	MARCELO CERILLO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 3186/SE)
ADVOGADO	William de Oliveira Cruz(OAB: 2355/SE)
RECLAMADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	LÍCIA MARIA NOVAES BOAVENTURA(OAB: 4056/SE)
RECLAMADO	M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO CERILLO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec0766f proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Intime-se a reclamada para ciência da petição de id a99e88d, devendo promover o pagamento em cinco parcelas, no termos da decisão do Juízo de Recuperação Judicial, iniciando-se no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000178-26.2024.5.20.0001

RECLAMANTE	CLEITON SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	VALDEMIR TAVARES DE JESUS
ADVOGADO	MICHELE MARIA DOS SANTOS(OAB: 7356/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR TAVARES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4243fd proferido nos autos.

Considerando que o reclamado concordou com a audiência por videoconferência, converto para o modo TELEPRESENCIAL a audiência designada nestes autos, devendo as partes acessarem o LINK pela plataforma ZOOM, qual seja: <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84116153884>. Notifiquem-se as partes, através de seus patronos, sob as penas da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000178-26.2024.5.20.0001

RECLAMANTE	CLEITON SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	VALDEMIR TAVARES DE JESUS
ADVOGADO	MICHELE MARIA DOS SANTOS(OAB: 7356/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON SILVA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4243fd proferido nos autos.

Considerando que o reclamado concordou com a audiência por videoconferência, converto para o modo TELEPRESENCIAL a audiência designada nestes autos, devendo as partes acessarem o LINK pela plataforma ZOOM, qual seja: <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84116153884>. Notifiquem-se as partes, através de seus patronos, sob as penas da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000828-92.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	MARLEIDE CHAGAS SANTOS
ADVOGADO	Gilmar Rosa Dias(OAB: 2037/SE)
ADVOGADO	LUCIANO TEIXEIRA SILVA(OAB: 8661/SE)
RECLAMADO	BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
PERITO	MARCO AURELIO GOMES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3ef9e1 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

NOTIFIQUEM-SE as partes para que informem o seguinte, NO PRAZO DE CINCO DIAS:

1. Se há interesse em realizar audiência para colheita de provas;
2. SE HÁ POSSIBILIDADE DE ACORDO NA SEGUNDA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO;
3. Caso não haja interesse na conciliação ou na oitiva de testemunhas, fica facultada a apresentação de razões finais em memoriais, no mesmo prazo;
4. O silêncio das partes será entendido como DESINTERESSE NA

PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, RECUSA DA SEGUNDA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS REITERATIVAS.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000828-92.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	MARLEIDE CHAGAS SANTOS
ADVOGADO	Gilmar Rosa Dias(OAB: 2037/SE)
ADVOGADO	LUCIANO TEIXEIRA SILVA(OAB: 8661/SE)
RECLAMADO	BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
PERITO	MARCO AURELIO GOMES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLEIDE CHAGAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3ef9e1 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

NOTIFIQUEM-SE as partes para que informem o seguinte, NO PRAZO DE CINCO DIAS:

1. Se há interesse em realizar audiência para colheita de provas;
2. SE HÁ POSSIBILIDADE DE ACORDO NA SEGUNDA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO;
3. Caso não haja interesse na conciliação ou na oitiva de testemunhas, fica facultada a apresentação de razões finais em memoriais, no mesmo prazo;
4. O silêncio das partes será entendido como DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, RECUSA DA SEGUNDA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS REITERATIVAS.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000766-67.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	DIEGO DA MOTA ALMEIDA
ADVOGADO	RICARDO ROGERIO DOS SANTOS SILVA(OAB: 10173/SE)

RECLAMADO ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DA MOTA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b0ecd2 preferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Notifique-se o embargado para contestação.

Após, havendo necessidade de conferência de cálculos (SOMENTE SE A SENTENÇA NÃO FOR LÍQUIDA), remetam-se os autos à Contadoria para conferência, devendo emitir parecer circunstanciado e promover elaboração de novos cálculos acaso evidenciados equívocos.

Após o que, venham os autos conclusos para julgamento.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001247-15.2023.5.20.0006

EXEQUENTE SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE

ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)

ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)

ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)

EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO ANE FRANCINE SANTOS ALVES(OAB: 9150/SE)

ADVOGADO JOSAPHAT ALMEIDA DANTAS POLETTI(OAB: 33148/BA)

ADVOGADO MARINA MARQUES E SILVA(OAB: 720/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2592808 preferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc...

Considerando o decurso do prazo legal sem pagamento, nem garantia da execução em espécie (art. 835, I, NCPC c/c art. 1º, Provimento 06/2005 do C. TST), venham os autos conclusos para bloqueio de créditos da executada, utilizando o sistema **SISBAJUD**, até atingir o valor atualizado da presente execução. Havendo bloqueio de contas em excesso, proceda ao imediato desbloqueio. Havendo bloqueio parcial, reitere-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001247-15.2023.5.20.0006

EXEQUENTE SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE

ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)

ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)

ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)

EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO ANE FRANCINE SANTOS ALVES(OAB: 9150/SE)

ADVOGADO JOSAPHAT ALMEIDA DANTAS POLETTI(OAB: 33148/BA)

ADVOGADO MARINA MARQUES E SILVA(OAB: 720/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2592808 preferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc...

Considerando o decurso do prazo legal sem pagamento, nem garantia da execução em espécie (art. 835, I, NCPC c/c art. 1º, Provimento 06/2005 do C. TST), venham os autos conclusos para bloqueio de créditos da executada, utilizando o sistema **SISBAJUD**, até atingir o valor atualizado da presente execução. Havendo

bloqueio de contas em excesso, proceda ao imediato desbloqueio.

Havendo bloqueio parcial, reitere-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001536-75.2014.5.20.0001

RECLAMANTE	JOSIETE MARIA SOBRAL DOS SANTOS
ADVOGADO	GILMARIO OLIVEIRA NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 3537/SE)
RECLAMADO	TEREZA RACKEL NUNES NOVAES
RECLAMADO	TEREZA RACKEL NUNES NOVAES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIETE MARIA SOBRAL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 377176c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se, novamente, a parte autora, por seu advogado, para que informe dados bancários, para transferência dos valores bloqueados: Banco, tipo de conta (corrente ou poupança), agência, número da conta com o dígito, nome do titular e CPF. Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000800-96.2010.5.20.0001

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS MENEZES MELO
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LIMA JUNIOR(OAB: 3985/SE)
ADVOGADO	William de Oliveira Cruz(OAB: 2355/SE)
RECLAMADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
RECLAMADO	M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22ed3c2 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Intime-se a reclamada para ciência da petição de id d6ee0b3, devendo promover o pagamento em cinco parcelas, no termos da decisão do Juízo de Recuperação Judicial, iniciando-se no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000800-96.2010.5.20.0001

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS MENEZES MELO
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LIMA JUNIOR(OAB: 3985/SE)
ADVOGADO	William de Oliveira Cruz(OAB: 2355/SE)
RECLAMADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
RECLAMADO	M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS MENEZES MELO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22ed3c2 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Intime-se a reclamada para ciência da petição de id d6ee0b3, devendo promover o pagamento em cinco parcelas, no termos da decisão do Juízo de Recuperação Judicial, iniciando-se no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000796-81.2023.5.20.0008

RECLAMANTE DIEGO MELO DE MATOS
ADVOGADO LUANA PRADO MOTA LIMA(OAB: 15580/SE)
RECLAMADO PROCEC ENGENHARIA S.A
ADVOGADO GUSTAVO GORAYEB DE CASTRO(OAB: 119973/RJ)
ADVOGADO TANCREDO BARAUNA VESPASIANO(OAB: 177975/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROCEC ENGENHARIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 986daef proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Tendo em vista a manifestação da reclamada pelo pagamento do débito, tem-se que o crédito exequendo é **incontroverso**, pelo que defiro o requerimento para depósito judicial dos valores devidos em 05 dias, **sob pena de expedição de ordem de bloqueio**.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002332-71.2011.5.20.0001

RECLAMANTE ALMIR SANTOS SOBRAL
ADVOGADO Júlio Carrera Correia(OAB: 4327/SE)
ADVOGADO MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO ARMANDO PARAGUASSU DE SA FILHO(OAB: 171-B/SE)
ADVOGADO Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33964c5 proferida nos autos.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, nos autos da reclamação trabalhista em que lhe move **LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS**, em trâmite perante esta 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, ofereceu, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** apresentados pela Reclamante, consoante petítório de ID. 4629e77.

Os autos estão em ordem para julgamento.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPERIOSA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO – ADPF 323 MC/DF

Com a decisão proferida pelo E. STF, em 27/05/2022, na ADPF 323, resta superada a ordem de sobrestamento.

DO PERÍODO DO CÁLCULO

A reclamada alega que os cálculos confeccionados pelo reclamante estão incorretos quanto ao período do cálculo, pois a implantação do RMNR se deu apenas em junho/2007 e não em janeiro/2007.

Sem razão a reclamada.

A RMNR foi implantada a partir de 01/07/2007, com efeitos retroativos a janeiro/2007.

Portanto, nada a reparar.

DOS REFLEXOS NO 13º SALÁRIO, FÉRIAS + 1/3 E FGTS

Argumenta, a ré, que os cálculos obreiro padecem de vício quanto à repercussão dos valores de adicional de periculosidade no 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, sob o fundamento de que não houve provimento judicial para tais repercussões.

Sem razão.

A sentença transitada em julgado deferiu as diferenças vencidas e vincendas de RMNR e suas incidências.

Destacou, ainda, a contadoria que nos cálculos ora impugnados (ID. 268b580) não foram apurados reflexos no adicional de periculosidade, mas tão somente os reflexos em férias+1/3, 13º salário e FGTS a depositar.

Nesse aspecto, nada a reparar.

DA APURAÇÃO DOS JUROS DE MORA SOBRE O VALOR PRINCIPAL BRUTO

Discorda, a executada, dos cálculos autorais quanto à base de cálculo dos juros de mora, porquanto o Reclamante considera o valor principal bruto, sem a dedução das contribuições Petros, para a incidência dos juros de mora, o que no seu entender é indevido.

Não procede a insurgência patronal.

Nos termos da Súmula 200 do TST, os juros de mora devem incidir sobre a importância da condenação corrigida monetariamente.

Desta forma, correta a metodologia utilizada pelo exequente, ao incidir os juros sobre o valor bruto da condenação, descontando-se posteriormente a contribuição Petros.

Portanto, nada a reparar.

DA APURAÇÃO INDEVIDA DAS CUSTAS

Insurge-se, a executada, com os cálculos autorais quanto à apuração das custas processuais, sob o fundamento de que elas já foram pagas através de guia própria (Darf) constante nos autos, na fase de conhecimento.

Com razão a ré.

Dessa forma, **ACOLHO** a insurgência em apreço para determinar que as custas processuais sejam excluídas do valor total da condenação, vez que já foram recolhidas.

III – CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, considero escorregos os cálculos apresentados pelo Exequente (ID.268b580), razão pela qual homologo-os e **determino a citação da parte ré para pagamento** no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de BACENJUD.

Importa o valor da condenação em **R\$ 340.237,41**, já com a exclusão do valor das custas, conforme planilha de cálculos de ID.268b580, atualizada até 10/2017.

ATUALIZEM-SE OS CÁLCULOS, APÓS CITE-SE.

Deve-se ter em mente que a presente decisão possui natureza interlocutória, não podendo ser atacada, de logo, através de agravo de petição, nos termos do art. 884 da CLT: “§ 3º - *Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo*”.

Intimem-se a parte autora e cite-se a reclamada para pagamento.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002332-71.2011.5.20.0001

RECLAMANTE	ALMIR SANTOS SOBRAL
ADVOGADO	Júlio Carrera Correia(OAB: 4327/SE)
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)

RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ARMANDO PARAGUASSU DE SA FILHO(OAB: 171-B/SE)
ADVOGADO	Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR SANTOS SOBRAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33964c5 proferida nos autos.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, nos autos da reclamação trabalhista em que lhe move **LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS**, em trâmite perante esta 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, ofereceu, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** apresentados pela Reclamante, consoante petição de ID. 4629e77.

Os autos estão em ordem para julgamento.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPERIOSA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO – ADPF 323 MC/DF

Com a decisão proferida pelo E. STF, em 27/05/2022, na ADPF 323, resta superada a ordem de sobrestamento.

DO PERÍODO DO CÁLCULO

A reclamada alega que os cálculos confeccionados pelo reclamante estão incorretos quanto ao período do cálculo, pois a implantação do RMNR se deu apenas em junho/2007 e não em janeiro/2007.

Sem razão a reclamada.

A RMNR foi implantada a partir de 01/07/2007, com efeitos retroativos a janeiro/2007.

Portanto, nada a reparar.

DOS REFLEXOS NO 13º SALÁRIO, FÉRIAS + 1/3 E FGTS

Argumenta, a ré, que os cálculos obreiro padecem de vício quanto à repercussão dos valores de adicional de periculosidade no 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, sob o fundamento de que não houve

provimento judicial para tais repercussões.

Sem razão.

A sentença transitada em julgado deferiu as diferenças vencidas e vincendas de RMNR e suas incidências.

Destacou, ainda, a contadoria que nos cálculos ora impugnados (ID. 268b580) não foram apurados reflexos no adicional de periculosidade, mas tão somente os reflexos em férias+1/3, 13º salário e FGTS a depositar.

Nesse aspecto, nada a reparar.

DA APURAÇÃO DOS JUROS DE MORA SOBRE O VALOR PRINCIPAL BRUTO

Discorda, a executada, dos cálculos autorais quanto à base de cálculo dos juros de mora, porquanto o Reclamante considera o valor principal bruto, sem a dedução das contribuições Petros, para a incidência dos juros de mora, o que no seu entender é indevido.

Não procede a insurgência patronal.

Nos termos da Súmula 200 do TST, os juros de mora devem incidir sobre a importância da condenação corrigida monetariamente.

Desta forma, correta a metodologia utilizada pelo exequente, ao incidir os juros sobre o valor bruto da condenação, descontando-se posteriormente a contribuição Petros.

Portanto, nada a reparar.

DA APURAÇÃO INDEVIDA DAS CUSTAS

Insurge-se, a executada, com os cálculos autorais quanto à apuração das custas processuais, sob o fundamento de que elas já foram pagas através de guia própria (Darf) constante nos autos, na fase de conhecimento.

Com razão a ré.

Dessa forma, **ACOLHO** a insurgência em apreço para determinar que as custas processuais sejam excluídas do valor total da condenação, vez que já foram recolhidas.

III – CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, considero escorregos os cálculos apresentados pelo Exequente (ID.268b580), razão pela qual homologo-os e **determino a citação da parte ré para pagamento** no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de BACENJUD.

Importa o valor da condenação em **R\$ 340.237,41**, já com a exclusão do valor das custas, conforme planilha de cálculos de ID.268b580, atualizada até 10/2017.

ATUALIZEM-SE OS CÁLCULOS, APÓS CITE-SE.

Deve-se ter em mente que a presente decisão possui natureza interlocutória, não podendo ser atacada, de logo, através de agravo de petição, nos termos do art. 884 da CLT: “§ 3º - Somente nos

embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo”.

Intimem-se a parte autora e cite-se a reclamada para pagamento.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001075-93.2020.5.20.0001

RECLAMANTE	ROSADINO DOS SANTOS
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
PERITO	HERMILIO JOSE CARVALHO GARCEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSADINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ead4deb proferida nos autos.

Decisão PJe-JT

Verificada a regularidade dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, **RECEBO** o(s) Agravo de Petição interposto(s) pelo(s) **Reclamado(s)**.

Notifique(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contraminuta.

Após a manifestação ou transcorrido *in albis* o prazo para tal,

remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000408-68.2024.5.20.0001

RECLAMANTE	WALDSON MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS FABIANO ANDRADE DE JESUS(OAB: 9573/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDSON MANOEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f7fab5 proferida nos autos.

DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Vistos etc.

Cuida-se de Reclamação Trabalhista movida por **WALDSON MANOEL DE OLIVEIRA** em desfavor de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (CORREIOS)**, na qual o requerente pleiteia tutela de urgência antecipada, através da qual objetiva que a ré proceda com a sua imediata realocação em função compatível com a sua condição física, qual seja: atividade de suporte administrativo, conforme determinado em processo de reabilitação do INSS, sob pena de astreinte.

Afirma, o autor, que, após passar por um período afastado de seus atividades, recebendo auxílio-doença acidentário, foi encaminhado ao núcleo de reabilitação do INSS, sendo reabilitado para a função "agente decorreios - Atividade Suporte", com restrições físicas diante de sua condição de saúde, não podendo exercer atividades exijam elevação, sobrecarga, esforço repetitivos, sobrecarga para a coluna lombar e atendimento ao público. Sustenta que, desde sua reabilitação, nunca ocupara a função para qual foi reabilitado, vindo a realizar atividades que colidem com as restrições médicas delimitadas no certificado de reabilitação, além de, exercer atividades incompatíveis com as do cargo para o qual foi reabilitado.

Examino.

Inicialmente, cabe salientar que, no Novo Código de Processo Civil, os requisitos para concessão das tutelas provisórias de urgência, antecipadas ou cautelares, concedidas de forma antecedente ou incidental, são os mesmos (art. 300):

I) probabilidade do direito;

II) perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Tem-se, assim, que há urgência sempre que cotejadas as alegações e as provas com os elementos dos autos, conclui-se, perfunctoriamente, que há razoável grau de verossimilhança do pedido, e que a demora poderá comprometer o direito provável da parte, imediata ou futuramente. Dentre as tutelas de urgência,

antecipada e cautelar, percebe-se que a diferença processual reside apenas no que atine ao *periculum in mora*: enquanto a primeira visa assegurar que a demora não coime o próprio direito, a segunda, de natureza não satisfativa, tende a garantir que, quando o mérito da causa seja resolvido, o objeto esteja em condições de ser satisfeito. Sendo assim, para a concessão tutela de urgência, estabeleceu o legislador ser necessário, além da existência da fumaça do bom direito, consubstanciada na probabilidade latente de que o requerente faz jus ao pleiteado, a constatação de que o perigo na demora acarretará prejuízo ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem estar incutidos no bojo do processo, de forma que o Magistrado possa, por meio de uma análise prévia, superficial e sumária, constatar a sua presença, concedendo, conseqüentemente, a medida apta a garantir o provável direito. No caso dos autos, o autor exercia a função de agente de correios (carteiro) até 01/01/2018, passando, a partir daí, após sofrer acidente do trabalho e permanecer afastado pelo INSS, a agente de correios (suporte) em decorrência de reabilitação profissional, conforme documento de id. 1ed7853.

O Ministério da Previdência Social[i] dá esclarecimentos sobre a forma como o serviço de reabilitação profissional é prestado:

"Serviço da Previdência Social que tem o objetivo de oferecer, aos segurados incapacitados para o trabalho (por motivo de doença ou acidente), os meios de reeducação ou readaptação profissional para o seu retorno ao mercado de trabalho.

O atendimento é feito por equipe de médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, fisioterapeutas e outros profissionais. A reabilitação profissional é prestada também aos dependentes, de acordo com a disponibilidade das unidades de atendimento da Previdência Social. Depois de concluído o processo de reabilitação profissional, a Previdência Social emitirá certificado indicando a atividade para a qual o trabalhador foi capacitado profissionalmente. A Previdência Social poderá fornecer aos segurados recursos materiais necessários à reabilitação profissional, incluindo próteses, órteses, taxas de inscrição em cursos profissionalizantes, instrumentos de trabalho, implementos profissionais e auxílios-transportes e alimentação. O trabalhador vítima de acidente de trabalho terá prioridade de atendimento no programa de reabilitação profissional. Não há prazo mínimo de contribuição para que o segurado tenha direito à reabilitação profissional".

No dizer de Marisa Ferreira dos Santos[ii], a reabilitação profissional é extremamente importante porque alcança principalmente os segurados em gozo de auxílio-doença. Com frequência, após longo período de tratamento e cobertura previdenciária pelo auxílio-

doença, o segurado não fica incapacitado totalmente para o trabalho, mas também já não tem mais condições de exercer sua atividade habitual. Pode ainda ser jovem, em condições para se readaptar a outra atividade. É nessas situações que a reabilitação profissional desempenha o papel de propiciar ao segurado o seu retorno ao mercado de trabalho. Como consequência, o sistema previdenciário deixa pagar o benefício e ainda receberá contribuições previdenciárias em razão do exercício da nova atividade. Depois de concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, o beneficiário receberá certificado, emitido pela Previdência Social, que deverá indicar as atividades que poderão ser exercidas.

Vale salientar, também, que, o processo de readaptação deverá compatibilizar uma atividade que esteja adequada a limitação física do empregado e de acordo com quadro funcional da empresa.

Pois bem.

O autor juntou certificado de reabilitação profissional emitido pelo INSS (documento de id.d23e412), que o torna apto para o exercício da função de “Agentede Correios-Atividade Suporte” e neste mesmo documento encontram-se enumeradas as contraindicações, quais sejam: “atividades que exijam elevação, sobrecarga, esforço repetitivos e sobrecarga para a coluna lombar e atendimento ao público” estando, portanto, evidenciada, a probabilidade do seu direito a ser realocado para função compatível com a sua condição clínica.

Do mesmo modo, considero presente o perigo de dano irreparável ao trabalhador, pois a manutenção nas mesmas condições de trabalho certamente poderá agravar a patologia, comprometendo ainda mais sua condição de saúde.

Posto isto, verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, devendo, portanto, ser realocado o autor na função para qual foi reabilitado, nos termos do documento emitido pelo INSS, uma vez que, em análise perfunctória do caso, não restou demonstrada alteração da condição clínica do empregado a justificar novo reenquadramento em cargo diverso daquele em que se encontra em virtude da reabilitação profissional.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida, para **DETERMINAR** a realocação do autor em função compatível com a sua condição física, qual seja: atividade de suporte administrativo, conforme determinado em processo de reabilitação do INSS, no prazo de 48h.

No sentido de conferir efetividade ao comando decisório, fica estabelecido, por derradeiro, que, no prazo de 48h após ciência desta decisão, deverá a reclamada comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer imposta, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser revertida em favor

do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, tudo com base no art. 537 do NCP, aqui aplicado subsidiariamente, bem como da Súmula Persuasiva nº 12, deste E. TRT.

Notifique a ré para ciência do teor desta decisão, **por Oficial de Justiça**.

DESIGNO audiência inaugural a ser realizada no **dia 02/07/2024 às 08h10min**, na modalidade presencial.

NOTIFIQUEM-SE as partes dos termos desta decisão, cientificando -se, ademais, da audiência designada, sob as penas do art. 844 da CLT.

[i] Bulos, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional I - 8. ed. rev. e atual de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013- Seio Paulo: Saraiva, 2014. p. 554-555

[ii] <http://www.previdencia.gov.br>

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000562-23.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	RONILDO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	Priscila de Oliveira e Silva Fraga(OAB: 3444/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECLAMADO	VLI OPERACOES PORTUARIAS S.A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILDO DA SILVA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 930d8fa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000562-23.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	RONILDO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	Priscila de Oliveira e Silva Fraga(OAB: 3444/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.

ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
 RECLAMADO VLI OPERACOES PORTUARIAS S.A
 ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
 PERITO SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.
- VLI OPERACOES PORTUARIAS S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 930d8fa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000367-04.2024.5.20.0001

RECLAMANTE JOSIVALDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
 RECLAMADO CCL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E TRANSPORTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIVALDO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimada, através de seu Patrono, para comparecer à audiência inaugural designada para **10/07/2024 08:05**, a se realizar na modalidade TELEPRESENCIAL, mediante o acesso ao seguinte

LINK da plataforma ZOOM: <https://trt20-jus->

[br.zoom.us/j/84116153884](https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84116153884), observando que o não comparecimento do Autor implicará arquivamento do feito.

Para acessar a audiência utilizando o link acima, as partes deverão.

para fins de ingresso na sala virtual, se identificar com **HORÁRIO**

DA AUDIÊNCIA, NOME E NÚMERO DO PROCESSO, a fim de

possibilitar a admissão dos participantes à sala de audiência virtual.

Nos termos do art. 2º, do ATO SGP.PR Nº 007/2022, do Tribunal Regional desta 20ª Região, a parte demandada poderá se opor a escolha pelo "Juízo 100% Digital", devendo fazê-lo no prazo de cinco úteis, a partir do recebimento da notificação, sob pena de ser

considerada a concordância.

As testemunhas devem acessar a sala virtual, no horário programado para início da audiência, utilizando o mesmo link, independentemente de notificação, sob pena de preclusão, observando o máximo de duas para o rito sumaríssimo ou três para o rito ordinário..

Ressalte-se que as partes são exclusivamente responsáveis pela conexão à internet, instalação e utilização dos equipamentos e do aplicativo de acesso à plataforma Zoom, no dia e horário acima designado.

Recomenda-se local neutro sem objetos ao fundo, sem interferência externas tais como, ruídos, movimentos, direcionamento da luz do ambiente.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000134-22.2015.5.20.0001

RECLAMANTE ERIVALDO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO Emanuel Alesandro da Cruz Sampaio Lopes(OAB: 5793/SE)
 ADVOGADO FLAVIA ANDRESSA TEIXEIRA BARRETO(OAB: 4985/SE)
 ADVOGADO JOSÉ LUIZ JABORANDY RODRIGUES FILHO(OAB: 4811/SE)
 ADVOGADO Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)
 ADVOGADO Tito Basilio São Mateus(OAB: 5867/SE)
 ADVOGADO THIAGO DA SILVA SANTANA(OAB: 7307/SE)
 RECLAMADO COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO RAFAELA CAMPOS SA(OAB: 47314/PE)
 ADVOGADO RENAN APOLONIO DE SA SILVA(OAB: 48941/PE)
 ADVOGADO Roberto Botelho Monteiro(OAB: 390/SE)
 PERITO KATIA BOMFIM TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sª notificada para impugnação fundamentada sobre os cálculos do autor, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, a teor do artigo 879, § 2º da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ANA LUIZA HOLANDA FREIRE SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000226-19.2023.5.20.0001

RECLAMANTE ANDRE SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE MAGALHÃES DE MELO FILHO(OAB: 3247/SE)
 RECLAMADO JATOBA HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP
 ADVOGADO SIMONE MARIA COELHO CORREIA(OAB: 1718/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JATOBA HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 10b3010
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000251-32.2023.5.20.0001

RECLAMANTE CARLOS EDUARDO SANTOS AZEVEDO
 ADVOGADO RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
 RECLAMADO CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VETOR LTDA - EPP
 ADVOGADO DAYSE COELHO DE ALMEIDA(OAB: 3790/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO SANTOS AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 534ed0f
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000102-02.2024.5.20.0001

RECLAMANTE FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE SERGIPE- FAESE
 ADVOGADO VALBERIO FONTES MENEZES(OAB: 10761/SE)
 ADVOGADO ALEX DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 8093/SE)
 RECLAMADO GUSTAVO GUIMARAES VASCONCELOS
 ADVOGADO JOSE RAIMUNDO MOURA GONZAGA(OAB: 2245/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO GUIMARAES VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a65d780
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000226-19.2023.5.20.0001

RECLAMANTE ANDRE SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE MAGALHÃES DE MELO FILHO(OAB: 3247/SE)
 RECLAMADO JATOBA HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP
 ADVOGADO SIMONE MARIA COELHO CORREIA(OAB: 1718/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 10b3010
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000251-32.2023.5.20.0001

RECLAMANTE CARLOS EDUARDO SANTOS AZEVEDO
 ADVOGADO RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
 RECLAMADO CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VETOR LTDA - EPP

ADVOGADO DAYSE COELHO DE ALMEIDA(OAB: 3790/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VETOR LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 534ed0f
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000102-02.2024.5.20.0001

RECLAMANTE FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE SERGIPE- FAESE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ADVOGADO VALBERIO FONTES MENEZES(OAB: 10761/SE)

ADVOGADO ALEX DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 8093/SE)

RECLAMADO GUSTAVO GUIMARAES VASCONCELOS

ADVOGADO JOSE RAIMUNDO MOURA GONZAGA(OAB: 2245/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE SERGIPE- FAESE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a65d780
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001504-75.2011.5.20.0001

RECLAMANTE SAULO ROBERTO REIS

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

ADVOGADO DIEGO MACIEL BRITTO ARAGAO(OAB: 32510/DF)

ADVOGADO MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGAO(OAB: 2218/SE)

RECLAMADO FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)

ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

ADVOGADO NAYCA NEGREIROS FERREIRA(OAB: 487-B/SE)

ADVOGADO ITALA RAYARA PERETE PACHECO MENDONCA(OAB: 7203/SE)

RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

ADVOGADO LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)

ADVOGADO DESIREE MARQUES SOBRAL DOS SANTOS(OAB: 4795/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e6fe99
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001504-75.2011.5.20.0001

RECLAMANTE SAULO ROBERTO REIS

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

ADVOGADO DIEGO MACIEL BRITTO ARAGAO(OAB: 32510/DF)

ADVOGADO MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGAO(OAB: 2218/SE)

RECLAMADO FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)

ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

ADVOGADO NAYCA NEGREIROS FERREIRA(OAB: 487-B/SE)

ADVOGADO ITALA RAYARA PERETE PACHECO MENDONCA(OAB: 7203/SE)

RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

ADVOGADO LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)

ADVOGADO DESIREE MARQUES SOBRAL DOS SANTOS(OAB: 4795/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO ROBERTO REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e6fe99
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001313-49.2019.5.20.0001

RECLAMANTE	ADEILSON BOMFIM BARROS E SILVA
ADVOGADO	ALEX DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 8093/SE)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS(OAB: 29182/PE)
TESTEMUNHA	WILSON GOMES DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 299d005
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000416-79.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	LILIA MARIA SOUZA DA SILVA
RECLAMADO	BARROS & SANTOS EMPREENDEIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	AMANDA SANTOS SILVA(OAB: 11494/SE)
RECLAMADO	ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	SAMUEL OLIVEIRA ALVES(OAB: 4313/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARROS & SANTOS EMPREENDEIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2f9e08
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001313-49.2019.5.20.0001

RECLAMANTE	ADEILSON BOMFIM BARROS E SILVA
ADVOGADO	ALEX DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 8093/SE)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS(OAB: 29182/PE)
TESTEMUNHA	WILSON GOMES DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILSON BOMFIM BARROS E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 299d005
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000276-11.2024.5.20.0001

EMBARGANTE	RICARDO LEITE FRANCO
ADVOGADO	PATRICIA TAVARES DE OLIVEIRA(OAB: 3532/SE)
EMBARGANTE	MONICA GURGEL FRANCO
ADVOGADO	PATRICIA TAVARES DE OLIVEIRA(OAB: 3532/SE)
EMBARGADO	JOSEVALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIENE CONCEICAO SANTOS(OAB: 6970/SE)
EMBARGADO	CASANOVA HABITACAO E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	CRISTIANA MARIA SANTANA NASCIMENTO(OAB: 7253/SE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA SANTANA QUINTILIANO(OAB: 5119/SE)

ADVOGADO Genisson Araújo dos Santos(OAB: 6700/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA GURGEL FRANCO
- RICARDO LEITE FRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 38426a2
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000276-11.2024.5.20.0001

EMBARGANTE RICARDO LEITE FRANCO
ADVOGADO PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA(OAB: 3532/SE)
EMBARGANTE MONICA GURGEL FRANCO
ADVOGADO PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA(OAB: 3532/SE)
EMBARGADO JOSEVALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO LUCIENE CONCEICAO SANTOS(OAB: 6970/SE)
EMBARGADO CASANOVA HABITACAO E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO CRISTIANA MARIA SANTANA NASCIMENTO(OAB: 7253/SE)
ADVOGADO ANA CAROLINA SANTANA QUINTILIANO(OAB: 5119/SE)
ADVOGADO Genisson Araújo dos Santos(OAB: 6700/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASANOVA HABITACAO E CONSTRUCOES EIRELI
- JOSEVALDO BISPO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 38426a2
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000145-41.2021.5.20.0001

RECLAMANTE JOAO BATISTA DOS SANTOS

RECLAMADO MONTENEGRO TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO MARCIA VERONICA DE SANTANA REIS DANTAS(OAB: 10852/SE)

RECLAMADO FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimada da expedição de RPV.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ANA LUIZA HOLANDA FREIRE SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001322-69.2023.5.20.0001

RECLAMANTE NAYARA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
RECLAMADO CONDOMINIO SHOPPING RIOMAR
ADVOGADO CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD(OAB: 5623/SE)
PERITO HERMILIO JOSE CARVALHO GARCEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para CIÊNCIA Da DESIGNAÇÃO DA
DATA DA PERÍCIA PARA O DIA a 13/05 /2024 às 10h:00min,
iniciando na Sala Administrativa do Shopping Rio Mar, Aracaju/SE.

NOTA: A reclamada deverá apresentar da reclamante na diligência,
ficha de fornecimento de EPI, comprovante de treinamento referente
à segurança do trabalho e PPRA/LTCAT da Empresa.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LAICE TELES LIMA

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0001322-69.2023.5.20.0001

RECLAMANTE NAYARA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
 ADVOGADO MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
 RECLAMADO CONDOMINIO SHOPPING RIOMAR
 ADVOGADO CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD(OAB: 5623/SE)
 PERITO HERMILIO JOSE CARVALHO GARCEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO SHOPPING RIOMAR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para CIÊNCIA Da DESIGNAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA PARA O DIA a 13/05 /2024 às 10h:00min, iniciando na Sala Administrativa do Shopping Rio Mar, Aracaju/SE.
 NOTA: A reclamada deverá apresentar da reclamante na diligência, ficha de fornecimento de EPI, comprovante de treinamento referente à segurança do trabalho e PPRA/LTCAT da Empresa.
 ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LAICE TELES LIMA

Servidor

Processo Nº CumSen-0000775-34.2020.5.20.0001

EXEQUENTE ITAMAR RODRIGUES
 ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
 ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
 ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
 EXEQUENTE SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
 ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
 ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
 ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
 EXECUTADO BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
 ADVOGADO SERGIO LUIS PORTO(OAB: 253032/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimada para impugnação fundamentada sobre os

cálculos do executado, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, a teor do artigo 879, § 2º da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ANA LUIZA HOLANDA FREIRE SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000775-34.2020.5.20.0001

EXEQUENTE ITAMAR RODRIGUES
 ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
 ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
 ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
 EXEQUENTE SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
 ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
 ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
 ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
 EXECUTADO BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
 ADVOGADO SERGIO LUIS PORTO(OAB: 253032/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimada para impugnação fundamentada sobre os cálculos do executado, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, a teor do artigo 879, § 2º da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ANA LUIZA HOLANDA FREIRE SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0000392-17.2024.5.20.0001

REQUERENTES CLUB SPORTIVO SERGIPE
 ADVOGADO VICTOR HUGO SOUSA ANDRADE(OAB: 8455/SE)
 REQUERIDO RAFAEL OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO DANILLO NOGUEIRA VILLAS BOAS(OAB: 6949/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUB SPORTIVO SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e970fc5 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

A teor da Art. 855-D, da CLT, por entender indispensável a realização de audiência antes da sentença, **DETERMINO** a remessa destes autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas em Sergipe (CEJUSC-JT). ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000392-17.2024.5.20.0001

REQUERENTES	CLUB SPORTIVO SERGIPE
ADVOGADO	VICTOR HUGO SOUSA ANDRADE(OAB: 8455/SE)
REQUERIDO	RAFAEL OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	DANILLO NOGUEIRA VILLAS BOAS(OAB: 6949/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e970fc5 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

A teor da Art. 855-D, da CLT, por entender indispensável a realização de audiência antes da sentença, **DETERMINO** a remessa destes autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas em Sergipe (CEJUSC-JT). ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000390-47.2024.5.20.0001

RECLAMANTE	CAMILA ALVES SILVA
ADVOGADO	RAPHAELA MARIE PAIXAO MELO(OAB: 14970/SE)
ADVOGADO	IRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 12060/SE)
RECLAMADO	MAXMIX COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimada, através de seu Patrono, para comparecer à audiência inaugural designada para 02/07/2024 08:15, a se realizar na Sala de Audiência da 1ª Vara, observando que o não comparecimento do Autor implicará arquivamento do feito. As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, sob pena de preclusão, observando o máximo de duas para o rito sumaríssimo ou três para o rito ordinário.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001003-04.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA ROCHA(OAB: 23816/BA)
ADVOGADO	ADRIANNE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 11792/SE)
RECLAMADO	SETTA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM(OAB: 20052/PE)
RECLAMADO	ESTADO DE SERGIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado, através de seu Patrono, para tomar ciência da expedição de alvará.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0001045-53.2023.5.20.0001

EXEQUENTE	CLEONILDES OLIVEIRA SANTANA SOARES
-----------	------------------------------------

ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO
FERNANDES(OAB: 155-B/SE)

ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO
FERNANDES(OAB: 446/SE)

ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB:
3574/SE)

EXECUTADO PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS

ADVOGADO JOÃO CARLOS OLIVEIRA
COSTA(OAB: 1331/SE)

ADVOGADO FLAVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB:
3814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONILDES OLIVEIRA SANTANA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado, através de seu Patrono, para tomar ciência da expedição de alvará.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000651-46.2023.5.20.0001

RECLAMANTE MANUELA MENESES DOS SANTOS

ADVOGADO ATHENA SHIVA MARQUES
SILVA(OAB: 14820/SE)

RECLAMADO RMX MARKETING E VENDAS LTDA

ADVOGADO MARIANA MENDONÇA SENA DA
COSTA(OAB: 5926/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUELA MENESES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado, através de seu Patrono, para tomar ciência da expedição de alvará.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000251-32.2023.5.20.0001

RECLAMANTE CARLOS EDUARDO SANTOS
AZEVEDO

ADVOGADO RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB:
5936/SE)

RECLAMADO CENTRO DE FORMACAO DE
CONDUTORES VETOR LTDA - EPP

ADVOGADO DAYSE COELHO DE ALMEIDA(OAB:
3790/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO SANTOS AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado, através de seu Patrono, para tomar ciência da expedição de alvará.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001313-49.2019.5.20.0001

RECLAMANTE ADEILSON BOMFIM BARROS E
SILVA

ADVOGADO ALEX DE OLIVEIRA
GUIMARAES(OAB: 8093/SE)

RECLAMADO TIM S A

ADVOGADO RODRIGO ANTONIO FREITAS
FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA
CASTRO(OAB: 106094/RJ)

ADVOGADO MARCOS VINICIUS GOMES DOS
SANTOS(OAB: 29182/PE)

TESTEMUNHA WILSON GOMES DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILSON BOMFIM BARROS E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado, através de seu Patrono, para tomar ciência da expedição de alvará.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001218-58.2015.5.20.0001

RECLAMANTE LUCIANO ROLLEMBERG LEVITA

ADVOGADO Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB:
1720/SE)

ADVOGADO JOSÉ LUIZ JABORANDY
RODRIGUES FILHO(OAB: 4811/SE)

ADVOGADO FLAVIA ANDRESSA TEIXEIRA
BARRETO(OAB: 4985/SE)

ADVOGADO THIAGO DA SILVA SANTANA(OAB:
7307/SE)

ADVOGADO Tito Basilio São Mateus(OAB: 5867/SE)
 ADVOGADO MARJORIE GABRIELA NASCIMENTO SOARES(OAB: 7417/SE)
 ADVOGADO Emanuel Alesandro da Cruz Sampaio Lopes(OAB: 5793/SE)
 ADVOGADO TOBIAS BASILIO SÃO MATEUS(OAB: 4927/SE)
 RECLAMADO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
 ADVOGADO Anselmo Vasconcelos Santos(OAB: 1466/SE)
 ADVOGADO ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 1454/SE)
 PERITO ROBSON ANTONIO LORENZONI
 TESTEMUNHA Carlos Frederico de Carvalho
 PERITO RAIMUNDO CORREIA DANTAS NETO
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ROLLEMBERG LEVITA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado, através de seu Patrono, para tomar ciência da expedição de alvará.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000225-68.2022.5.20.0001

RECLAMANTE EDILMA BARROZO DOS SANTOS
 ADVOGADO ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
 RECLAMADO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC AR/SE
 ADVOGADO MARILIA MARIA SOUSA SANTANA(OAB: 5145/SE)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC AR/SE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d09f87b preferido nos autos.

Considerando a impugnação apresentada, remetam-se os

autos a contadoria para emitir parecer e, se necessário, elaborar novas contas. Após, voltem conclusos para sentença de liquidação.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000225-68.2022.5.20.0001

RECLAMANTE EDILMA BARROZO DOS SANTOS
 ADVOGADO ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
 RECLAMADO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC AR/SE
 ADVOGADO MARILIA MARIA SOUSA SANTANA(OAB: 5145/SE)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILMA BARROZO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d09f87b preferido nos autos.

Considerando a impugnação apresentada, remetam-se os autos a contadoria para emitir parecer e, se necessário, elaborar novas contas. Após, voltem conclusos para sentença de liquidação.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

**2ª Vara do Trabalho de Aracaju
Edital****Processo Nº ATOOrd-0000299-51.2024.5.20.0002**

RECLAMANTE EVERTON DOS SANTOS TELES
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
 ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
 RECLAMADO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.
 RECLAMADO PORTSERV LOGISTICA E SERVICOS LTDA
 RECLAMADO FLANA LOGISTICA E SERVICOS LTDA - EPP
 RECLAMADO CONTINENTAL TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTSERV LOGISTICA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 05/06/2024, às 08h13**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE EDITAL referente a este Processo PJe-JT nº 0000299-51.2024.5.20.0002 para, após 20 dias de sua publicação, pelo presente Edital fica notificado(a) o(a) **PORTSERV LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA**, estabelecido(a) em lugar incerto e não sabido, em que é **RECLAMADO(A)** nos autos do processo supracitado, a fim de comparecer à audiência designada para o **dia 05/06/2024, às 08h13**, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT. A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATOOrd-0001306-69.2010.5.20.0002

RECLAMANTE	EDUARDO SANTOS
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI(OAB: 4745/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO	GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	JULIANA FERREIRA MORAIS(OAB: 77854/MG)
RECLAMADO	CELSO CARVALHO MAGALHAES
RECLAMADO	ODILON FERREIRA MIRANDA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ODILON FERREIRA MIRANDA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação, citem-se os sucitados por edital.

A PRESENTE DECISÃO POSSUI FORÇA DE EDITAL referente a este Processo PJe-JT nº 0001306-69.2010.5.20.0002 para, após 20 dias de sua publicação, pelo presente Edital fica citado(a) o(a) **ODILON FERREIRA MIRANDA FILHO - CPF: 193.845.051-53** e **CELSO CARVALHO MAGALHAES - CPF: 300.976.066-34**, estabelecidos em lugares incertos e não sabidos nos autos do processo supramencionado, **para terem ciência de que foi instaurado o incidente de descon sideração da personalidade jurídica bem como para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar defesa e/ou requererem as provas que entenderem cabíveis.**

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATOOrd-0001306-69.2010.5.20.0002

RECLAMANTE	EDUARDO SANTOS
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI(OAB: 4745/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO	GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	JULIANA FERREIRA MORAIS(OAB: 77854/MG)
RECLAMADO	CELSO CARVALHO MAGALHAES
RECLAMADO	ODILON FERREIRA MIRANDA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO CARVALHO MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação, citem-se os sucitados por edital.

A PRESENTE DECISÃO POSSUI FORÇA DE EDITAL referente a

este Processo Pje-JT nº 0001306-69.2010.5.20.0002 para, após 20 dias de sua publicação, pelo presente Edital fica citado(a) o(a) **ODILON FERREIRA MIRANDA FILHO - CPF: 193.845.051-53 e CELSO CARVALHO MAGALHAES - CPF: 300.976.066-34**, estabelecidos em lugares incertos e não sabidos nos autos do processo supramencionado, **para terem ciência de que foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica bem como para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar defesa e/ou requererem as provas que entenderem cabíveis.**

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000712-69.2021.5.20.0002

RECLAMANTE	MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	RAMSES ROCHA RAMOS(OAB: 11287/SE)
ADVOGADO	jose naruleno ramos(OAB: 1202/SE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI - ME
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA(OAB: 3030/SE)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA(OAB: 28733/PE)
ADVOGADO	BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES(OAB: 7964/PI)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 205663/MG)
ADVOGADO	LEONARDO LAGE DA SILVA(OAB: 16142/ES)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL, Juiz(a) Titular da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica(m) intimado(a/s) **CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI - ME**, estabelecido(a/s) em lugar incerto e não sabido nos

autos do processo supramencionado, para ter ciência, com base em prazo de lei, da decisão que julgou os embargos de declaração e cuja visibilidade pode ser obtida por meio de acesso à INTERNET, **a t r a v é s d o s i t e** <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000389-40.2016.5.20.0002

RECLAMANTE	JOSE AUGUSTO LIMA
ADVOGADO	André Mecnas de Souza(OAB: 8028/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)
ADVOGADO	Ricardo Tavares de Medina Santos(OAB: 3242/SE)
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO KARKLIN TAVARES
ADVOGADO	PAULA SARNO BRAGA LAGO(OAB: 18670/BA)
ADVOGADO	ANTONIO LAGO JUNIOR(OAB: 16833/BA)
RECLAMADO	GILDO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO LAGO JUNIOR(OAB: 16833/BA)
RECLAMADO	FREDERICO AUGUSTO ARANTES MACHADO
RECLAMADO	MCE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	ANA PAULA ADAO FERREIRA LIMA(OAB: 28606/BA)
RECLAMADO	OTO CARLI MACHADO
RECLAMADO	CPM - CONSÓRCIO PROMON - MCE
RECLAMADO	MCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO AUGUSTO ARANTES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL, Juiz(a) Titular da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica(m) intimado(a/s) **FREDERICO AUGUSTO ARANTES MACHADO**, estabelecido(a/s) em lugar incerto e não sabido nos autos do processo supramencionado, para ter ciência, com base em prazo de lei, da sentença que acolheu o Incidente de

Desconsideração da Personalidade Jurídica, cuja visibilidade pode ser obtida por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000304-83.2018.5.20.0002

RECLAMANTE	LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
RECLAMADO	MCE ENGENHARIA S.A.
RECLAMADO	OTO CARLI MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO LAGO JUNIOR(OAB: 16833/BA)
RECLAMADO	GILDO RODRIGUES MACHADO
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO KARKLIN TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDO RODRIGUES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL, Juiz(a) Titular da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica(m) intimado(a/s) **GILDO RODRIGUES MACHADO e CARLOS ALBERTO KARKLIN TAVARES**, estabelecido(a/s) em lugar incerto e não sabido nos autos do processo supramencionado, para ter ciência, com base em prazo de lei, da decisão que julgou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e cuja visibilidade pode ser obtida por meio de acesso à INTERNET, a t r a v é s d o s i t e <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000304-83.2018.5.20.0002

RECLAMANTE	LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS
------------	--------------------------

ADVOGADO	Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
RECLAMADO	MCE ENGENHARIA S.A.
RECLAMADO	OTO CARLI MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO LAGO JUNIOR(OAB: 16833/BA)
RECLAMADO	GILDO RODRIGUES MACHADO
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO KARKLIN TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO KARKLIN TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL, Juiz(a) Titular da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica(m) intimado(a/s) **GILDO RODRIGUES MACHADO e CARLOS ALBERTO KARKLIN TAVARES**, estabelecido(a/s) em lugar incerto e não sabido nos autos do processo supramencionado, para ter ciência, com base em prazo de lei, da decisão que julgou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e cuja visibilidade pode ser obtida por meio de acesso à INTERNET, a t r a v é s d o s i t e <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001111-46.2022.5.20.0008

RECLAMANTE	TATIANE DE JESUS LIMA
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6710640
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARIA GIZELIA LIMA DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001111-46.2022.5.20.0008

RECLAMANTE	TATIANE DE JESUS LIMA
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE DE JESUS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6710640
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARIA GIZELIA LIMA DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000679-45.2022.5.20.0002

RECLAMANTE	MARCOS VIEIRA ROCHA
ADVOGADO	MARCELO VICTOR ANDRADE MELO(OAB: 5713/SE)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	FLAVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 73e4c04
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARIA GIZELIA LIMA DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000679-45.2022.5.20.0002

RECLAMANTE	MARCOS VIEIRA ROCHA
ADVOGADO	MARCELO VICTOR ANDRADE MELO(OAB: 5713/SE)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	FLAVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VIEIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 73e4c04
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARIA GIZELIA LIMA DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000636-45.2021.5.20.0002

RECLAMANTE	DENISSON RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	ISABELLA CORDEIRO DA COSTA(OAB: 42570/PE)
ADVOGADO	STEVIA JULIA ANGELIN MEDEIROS(OAB: 39484/PE)
ADVOGADO	VITOR LEANDRO DE OLIVEIRA(OAB: 36260/PE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
RECLAMADO	BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)

TESTEMUNHA THIAGO CHRISPINO DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISSON RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7aa268
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:MARIA GIZELIA LIMA DE BARROS
Juiz do Trabalho Substituto**Processo Nº ATOOrd-0000636-45.2021.5.20.0002**

RECLAMANTE	DENISSON RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	ISABELLA CORDEIRO DA COSTA(OAB: 42570/PE)
ADVOGADO	STEVIA JULIA ANGELIN MEDEIROS(OAB: 39484/PE)
ADVOGADO	VITOR LEANDRO DE OLIVEIRA(OAB: 36260/PE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
RECLAMADO	BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
TESTEMUNHA	THIAGO CHRISPINO DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):- BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRASPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7aa268
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:MARIA GIZELIA LIMA DE BARROS
Juiz do Trabalho Substituto**Processo Nº ATOOrd-0000385-04.2024.5.20.0008**

RECLAMANTE	ELSON CORREIA TAVARES
ADVOGADO	ANA CRISTINA ALMEIDA SANTANA(OAB: 2396/SE)

RECLAMANTE ERICK MENESES CORREIA

ADVOGADO ANA CRISTINA ALMEIDA SANTANA(OAB: 2396/SE)

RECLAMANTE SARA MENESES CORREIA

ADVOGADO ANA CRISTINA ALMEIDA SANTANA(OAB: 2396/SE)

RECLAMADO ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS

ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):- ELSON CORREIA TAVARES
- ERICK MENESES CORREIA
- SARA MENESES CORREIAPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c03b9e
proferida nos autos.**DECISÃO EM TUTELA DE URGÊNCIA**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de medida de urgência em ação trabalhista movida por **ELSON CORREIA TAVARES, ERICK MENESES CORREIA e SARA MENESES CORREIA** em face de **ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS**, para concessão dos efeitos da tutela liminar para o fim de obrigar a requerida a incluir a inscrição do segundo requerente, ERICK MENESES CORREIA, como beneficiário incapaz, nos termos da Cláusula 16ª do Regulamento da AMS (ou numerações posteriores, caso haja modificação), sem limitação de permanência por força da idade e sem exigência da adoção da medida extraordinária da Curatela, sob pena de multa horária de R\$ 1.000,00 e prisão do representante legal do plano por crime de desobediência.

Alegam que os documentos anexados ao processo satisfazem o requisito da probabilidade do direito.

Afirmam que está presente também o requisito do perigo da demora, pois sem a cobertura médico-hospitalar propiciada pelo plano de saúde da requerida, o segundo requerente, atualmente em pleno complexo tratamento que demandam cirurgias e internamentos hospitalares, inclusive em UTIs, ficará à mercê do Sistema Único de Saúde, a partir do momento em que completar 34 anos de idade, ou seja, a partir do próximo dia 21 de maio de 2024.

Passo a decidir.

De acordo com os artigos 294 e 300 do CPC, aplicáveis ao

processo do trabalho por força do artigo 769, da CLT, a concessão da tutela de urgência depende da verificação da existência de elementos que tragam evidências da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao examinar os termos da exordial e os documentos que a acompanham, entendo que não se fazem presentes os requisitos autorizadores para a concessão das medidas postuladas. Percebo que, apesar de os requerentes apresentarem a carteira do plano de saúde do segundo requerente (fls. 45) e diversos relatórios médicos descrevendo sua situação de saúde (a partir das fls. 47 e seguintes), não consta nos autos documentos indispensáveis à apreciação dos pedidos da parte autora, como por exemplo, comprovação da alegada solicitação de cirurgia e relatório de permanência em UTI, conforme mencionado pela parte requerente, ao afirmar: "(...)o segundo Reclamante que ainda terá que se submeter à retirada do rim esquerdo, passou por nova cirurgia em 10/04/2024 e se encontra em recuperação na UTI do Hospital São Lucas (DOC. 22) (...)". Tais documentos, apesar de mencionados, não foram anexados ao processo.

Nesse quadro, tenho que para a concessão das medidas, se faz necessária a instrução do feito, com respeito ao contraditório e à ampla defesa e o exaurimento da instrução ordinária. A situação fática e a alegada urgência dos pedidos afirmadas pela parte autora não justificam o sacrifício do contraditório, razão pela qual NÃO CONCEDO a tutela de urgência requerida.

Notifique-se a parte requerente desta decisão.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MARIA GIZELIA LIMA DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000385-04.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	ELSON CORREIA TAVARES
ADVOGADO	ANA CRISTINA ALMEIDA SANTANA(OAB: 2396/SE)
RECLAMANTE	ERICK MENESES CORREIA
ADVOGADO	ANA CRISTINA ALMEIDA SANTANA(OAB: 2396/SE)
RECLAMANTE	SARA MENESES CORREIA
ADVOGADO	ANA CRISTINA ALMEIDA SANTANA(OAB: 2396/SE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c03b9e proferida nos autos.

DECISÃO EM TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de medida de urgência em ação trabalhista movida por **ELSON CORREIA TAVARES, ERICK MENESES CORREIA e SARA MENESES CORREIA** em face de **ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS**, para concessão dos efeitos da tutela liminar para o fim de obrigar a requerida a incluir a inscrição do segundo requerente, ERICK MENESES CORREIA, como beneficiário incapaz, nos termos da Cláusula 16ª do Regulamento da AMS (ou numerações posteriores, caso haja modificação), sem limitação de permanência por força da idade e sem exigência da adoção da medida extraordinária da Curatela, sob pena de multa horária de R\$ 1.000,00 e prisão do representante legal do plano por crime de desobediência.

Alegam que os documentos anexados ao processo satisfazem o requisito da probabilidade do direito.

Afirmam que está presente também o requisito do perigo da demora, pois sem a cobertura médico-hospitalar propiciada pelo plano de saúde da requerida, o segundo requerente, atualmente em pleno complexo tratamento que demandam cirurgias e internamentos hospitalares, inclusive em UTIs, ficará à mercê do Sistema Único de Saúde, a partir do momento em que completar 34 anos de idade, ou seja, a partir do próximo dia 21 de maio de 2024. Passo a decidir.

De acordo com os artigos 294 e 300 do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho por força do artigo 769, da CLT, a concessão da tutela de urgência depende da verificação da existência de elementos que tragam evidências da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao examinar os termos da exordial e os documentos que a acompanham, entendo que não se fazem presentes os requisitos autorizadores para a concessão das medidas postuladas. Percebo que, apesar de os requerentes apresentarem a carteira do plano de saúde do segundo requerente (fls. 45) e diversos relatórios médicos descrevendo sua situação de saúde (a partir das fls. 47 e seguintes), não consta nos autos documentos indispensáveis à apreciação dos pedidos da parte autora, como por exemplo, comprovação da alegada solicitação de cirurgia e relatório de permanência em UTI, conforme mencionado pela parte requerente, ao afirmar: "(...)o segundo Reclamante que ainda terá que se

submeter à retirada do rim esquerdo, passou por nova cirurgia em 10/04/2024 e se encontra em recuperação na UTI do Hospital São Lucas (DOC. 22) (...)"'. Tais documentos, apesar de mencionados, não foram anexados ao processo.

Nesse quadro, tenho que para a concessão das medidas, se faz necessária a instrução do feito, com respeito ao contraditório e à ampla defesa e o exaurimento da instrução ordinária. A situação fática e a alegada urgência dos pedidos afirmadas pela parte autora não justificam o sacrifício do contraditório, razão pela qual NÃO CONCEDO a tutela de urgência requerida.

Notifique-se a parte requerente desta decisão.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MARIA GIZELIA LIMA DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000230-19.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	CECILIA PATRICIA LOURENCO
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO	ARNOLD NILSON SCHWARZENEGGER EUSTAQUIO MIRABEAU LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIA PATRICIA LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ba9da1 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 03/06/2024, às 08h15**, notificando-se em seguida as partes e procuradores habilitados para comparecimento à audiência una, **a ser realizada de forma telepresencial** e sob as penas do art. 844 da CLT.

Salienta-se que a audiência será transmitida por videoconferência com o uso do aplicativo ZOOM. Para participação na audiência, deverá a parte e/ou o advogado, no dia e horário designados, acessar o link <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/88096696290> ID da reunião: 880 9669 6290, tendo assim acesso imediato à sala de espera da audiência virtual. O acesso poderá ser feito por meio de computador ou mesmo de telefone celular, com uso necessário da Internet. A Vara disponibiliza a linha telefônica nº (79) 2105-8613 para que a parte e/ou o advogado possa tirar dúvidas até vinte

minutos antes da realização da audiência.

Notifiquem-se as partes, sendo o(a) reclamante por seu patrono habilitado nos autos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000230-19.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	CECILIA PATRICIA LOURENCO
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO	ARNOLD NILSON SCHWARZENEGGER EUSTAQUIO MIRABEAU LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ba9da1 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 03/06/2024, às 08h15**, notificando-se em seguida as partes e procuradores habilitados para comparecimento à audiência una, **a ser realizada de forma telepresencial** e sob as penas do art. 844 da CLT.

Salienta-se que a audiência será transmitida por videoconferência com o uso do aplicativo ZOOM. Para participação na audiência, deverá a parte e/ou o advogado, no dia e horário designados, acessar o link <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/88096696290> ID da reunião: 880 9669 6290, tendo assim acesso imediato à sala de espera da audiência virtual. O acesso poderá ser feito por meio de computador ou mesmo de telefone celular, com uso necessário da Internet. A Vara disponibiliza a linha telefônica nº (79) 2105-8613 para que a parte e/ou o advogado possa tirar dúvidas até vinte minutos antes da realização da audiência.

Notifiquem-se as partes, sendo o(a) reclamante por seu patrono habilitado nos autos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000238-93.2024.5.20.0002

RECLAMANTE ACACIA MARIA MELO SANTOS
 ADVOGADO DIOGO DORIA PINTO(OAB: 4071/SE)
 RECLAMADO ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACACIA MARIA MELO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c807ffb
 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do dia **14/05/2024 às 08h20**,
 notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu
 procurador habilitado nos autos, para comparecimento à audiência
 una , sob as penas do art. 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000238-93.2024.5.20.0002

RECLAMANTE ACACIA MARIA MELO SANTOS
 ADVOGADO DIOGO DORIA PINTO(OAB: 4071/SE)
 RECLAMADO ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
 - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c807ffb
 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do dia **14/05/2024 às 08h20**,
 notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu
 procurador habilitado nos autos, para comparecimento à audiência
 una , sob as penas do art. 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000238-93.2024.5.20.0002

RECLAMANTE ACACIA MARIA MELO SANTOS
 ADVOGADO DIOGO DORIA PINTO(OAB: 4071/SE)
 RECLAMADO ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Destinatário:PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Endereço desconhecido - NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Fica
 V. Sa. notificado(a) para comparecer à audiência designada para o
 dia **14/05/2024 08:20**, a ser realizada na sala de audiências da **2ª**
Vara do Trabalho de Aracaju, e responder aos termos do processo
 supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser
 acessados através do site
<https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>,
 digitando quanto à petição inicial o seguinte código de
 visibilidade: 24031416030655400000017152344. O **NÃO**
COMPARECIMENTO IMPORTARÁ NO JULGAMENTO DA AÇÃO
À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE
FATO. A defesa e os documentos deverão ser apresentados
eletronicamente no sistema PJe até 01(uma) hora antes da
 audiência, ou oralmente na forma do art. 847 da CLT. Deverá
 também apresentar o número do CPF, CNPJ ou CEI, cópia do
 contrato social ou última alteração, onde constem o nome e o CPF
 do(s) proprietário(s) ou sócios. **As testemunhas, trazidas pela**
Parte, deverão comparecer independentemente de notificação,

sob pena de preclusão.

*Notificação por CARTA REGISTRADA (eCarta)

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000238-93.2024.5.20.0002

RECLAMANTE ACACIA MARIA MELO SANTOS
 ADVOGADO DIOGO DORIA PINTO(OAB: 4071/SE)
 RECLAMADO ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Destinatário:ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS**Endereço desconhecido - NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Fica**

V. Sa. notificado(a) para comparecer à audiência designada para o dia **14/05/2024 08:20**, a ser realizada na sala de audiências da **2ª**

Vara do Trabalho de Aracaju, e responder aos termos do processo

supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser

a c e s s a d o s a t r a v é s d o s i t e

<https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando quanto à petição inicial o seguinte código de

visibilidade: 24031416030655400000017152344. O NÃO

COMPARECIMENTO IMPORTARÁ NO JULGAMENTO DA AÇÃO

À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE

FATO. A defesa e os documentos deverão ser apresentados

eletronicamente no sistema PJe até 01(uma) hora antes da

audiência, ou oralmente na forma do art. 847 da CLT. Deverá

também apresentar o número do CPF, CNPJ ou CEI, cópia do

contrato social ou última alteração, onde constem o nome e o CPF

do(s) proprietário(s) ou sócios. As testemunhas, trazidas pela

Parte, deverão comparecer independentemente de notificação,

sob pena de preclusão.

*Notificação por CARTA REGISTRADA (eCarta)

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000313-35.2024.5.20.0002

RECLAMANTE JOSE BRUNO CRISTOVAO DOS SANTOS
 ADVOGADO GILDO CRAVO BATINGA NETO(OAB: 9384/SE)
 RECLAMADO CONTENCAO ENGENHARIA LTDA
 RECLAMADO MR7 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
 RECLAMADO MM CONSTRUCOES LTDA
 RECLAMADO BIG SERVICE LTDA.
 RECLAMADO MR7 PRE MOLDADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BRUNO CRISTOVAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dac8e5 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Em razão de não constar na petição inicial endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular do advogado do reclamante, dissonante assim com o determinado no §1º do art. 4º do ATO SGP.PR nº 007/2022, indefiro a tramitação deste feito na modalidade Juízo 100% Digital. Proceda-se à respectiva alteração nos registros dos autos.

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 18/06/2024 às 08h10**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu procurador habilitado nos autos, para comparecimento à audiência, sob as penas do art. 844 da CLT.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA referente a este Processo PJe-JT nº 0000313-35.2024.5.20.0002, entre partes RECLAMANTE: JOSE BRUNO CRISTOVAO DOS SANTOS - CPF nº 077.774.025-79 e RECLAMADAS: MR7 PRE MOLDADOS LTDA - CNPJ: 43.926.578/0001-86, MR7 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ: 29.435.126/0001-70, CONTENÇÃO ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 19.035.216/0001-10, BIG SERVICE LTDA. - CNPJ: 52.320.008/0001-39 e MM CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 23.319.891/0002-06, a ser expedida eletronicamente ao(à) Exmo(a). JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) DAS VARAS DO TRABALHO DE ARAPIRACA-AL, para cumprimento nos seguintes termos: O(A) Exmo(a). GUILHERME CARVALHEIRA LEAL, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju, situada na AV DOUTOR

CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, CENTRO ADMINISTRATIVO, BAIRRO CAPUCHO, ARACAJU - SE - CEP: 49081-015, DEPRECA ao Excelentíssimo Juízo para o qual a presente Carta Precatória for distribuída que se digne em exarar seu respeitável CUMPRO-SE, a fim de que determine a **NOTIFICAÇÃO, por Oficial de Justiça, das RECLAMADAS:**

MR7 PRE MOLDADOS LTDA e CONTENÇÃO ENGENHARIA LTDA (Estabelecidas na Rodovia AL 485, 4000, Povoado Baixa da Onça, FEIRA GRANDE/AL - CEP: 57340-000);

BIG SERVICE LTDA (Estabelecida no Sítio Baixa da Onça, 39, Baixa da Onça, Feira Grande-AL - CEP: 57340-000);

MR7 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (Estabelecida na Rua Cláudio de Albuquerque Lima, 06, São Luiz, Arapiraca-AL - CEP: 57301-365;

MM CONSTRUÇÕES LTDA (Estabelecida na Rua Bela Vista, 1786, Brasília, Arapiraca-AL - CEP: 57313-180,

para comparecer à audiência inicial designada para o dia 18/06/2024 às 08h10, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.

As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

A defesa e os documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe até 01(uma) hora antes da audiência, sem prescindir da presença da parte, ou oralmente na forma do art. 847 da CLT. Deverá também apresentar o número do CPF, CNPJ ou CEI, cópia do contrato social ou última alteração, onde conste o nome e CPF do(s) proprietário(s) ou sócios. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet, acessando o site, <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves de acesso abaixo apresentadas.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	24040306292653300 000017247082
braço_2	Fotografia	24040118173586400 000017237675
Laudos_-_José_Bruno_Cristov	Documento Diverso	24040118173564100 000017237674
Laudos_2_-_José_Bruno_Cristov	Documento Diverso	24040118173491800 000017237673
maquina	Documento Diverso	24040118173431100 000017237672
extrato (1)	Documento Diverso	24040118173420700 000017237671
foto_da_mão	Documento Diverso	24040118173405300 000017237670
relatorio_medico_atualizado	Documento Diverso	24040118173396400 000017237669
CTPS_-_José_Bruno_Cristov	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24040118173383800 000017237668
RG_-_José_Bruno_Cristov	Carteira de Identidade/Registro	24040118173341700 000017237667
Procuração	Procuração	24040118173317500 000017237666
Petição Inicial	Petição Inicial	24040118132255300 000017237627

V. Exa., ordenado que assim se cumpra, no prazo de lei, fará justiça às partes e a esta Vara especial mercê.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001008-23.2023.5.20.0002

RECLAMANTE

HIB SAUDE LTDA

ADVOGADO

BRUNO CARVALHO RONDON(OAB: 1178/SE)

ADVOGADO JESSICA MENDONCA NAGLIATTI
VASCONCELOS(OAB: 14367/SE)
RECLAMADO RAFAELA REGINA DE OLIVEIRA
TERCEIRO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO DE SERGIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- HIB SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 045cdb6 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Ante a certidão anteriormente fornecida neste processo (ID 5406cda), a qual dá ciência de que a reclamante não tem endereço na Avenida Augusto Franco, nº 726, Apto. A, Bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE, CEP: 49075-100, conforme informado pelo reclamante na petição de ID 812f720, determino que a notificação da parte reclamada seja efetivada no endereço informado através de consulta ao TRE (ID ac96d67).

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 28/05/2024, às 08h25**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência UNA, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. Expeça-se novo mandado à reclamada, no endereço informado no documento de ID ac96d67.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo PJe-JT nº 0001008-23.2023.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: RUA ANTONIO BATISTA, 355, CENTRO, CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, (próximo à Delegacia), CEP: 49930-000** Telefone: (79) 98143-7562 e, **lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO da RECLAMADA: RAFAELA REGINA DE OLIVEIRA - CPF: 064.904.715-07, para comparecer à audiência UNA designada para o dia 28/05/2024, às 08h25, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas,

no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Procuração	Procuração	23101016121114500 000016462614
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23101016085218900 000016462562
Comunicado rescisão por justa	Documento Diverso	23101016010123800 000016462486
Boletim de ocorrência	Documento Diverso	23101016005760400 000016462485
Doc - Conversa desligamento	Documento Diverso	23101015594564600 000016462478
Documentação aluna Danielly de	Documento Diverso	23101015594465900 000016462477
Documentação aluna Tâmara	Documento Diverso	23101015594363100 000016462476
Documentação aluna Taismara	Documento Diverso	23101015594330900 000016462475
Documentação aluno Myrthian	Documento Diverso	23101015594156000 000016462474
Documentação aluno Kayo Matos	Documento Diverso	23101015594093800 000016462473
Documentação aluna Catiane	Documento Diverso	23101015593929000 000016462472
Documentação aluna Amanda de	Documento Diverso	23101015593887100 000016462471

Procuração	Procuração	23101015593817700 000016462470
III alteração contratual - HIB	Documento Diverso	23101015593772700 000016462469
Contrato Social	Contrato Social	23101015593507200 000016462468
Petição Inicial	Petição Inicial	23101015573597700 000016462459

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001152-94.2023.5.20.0002

RECLAMANTE LETICIA MELO LIMA
 ADVOGADO IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA(OAB: 245833/SP)
 RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS(OAB: 25254/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA MELO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a84de55 preferido nos autos.

DESPACHO – PJE

Indefere-se o pleito de realização de audiência telepresencial ou híbrida, formulado pelo reclamante, ante à oposição quanto à tramitação nesse formato, por parte da reclamada, conforme já explicitado na contestação juntada sob o ID 1ead04e e na ata de audiência de ID baa7fae.

Mantém-se a assentada marcada para o **dia 15/05/2024 às 10:30, para realização de instrução processual, a ser realizada na modalidade presencial.** As partes deverão comparecer à audiência agendada presencialmente, sob pena de confissão, e trazer suas testemunhas independentemente de notificação sob pena de preclusão.

Dê-se ciência às partes, por seus advogados habilitados.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001152-94.2023.5.20.0002

RECLAMANTE LETICIA MELO LIMA
 ADVOGADO IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA(OAB: 245833/SP)
 RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS(OAB: 25254/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a84de55 preferido nos autos.

DESPACHO – PJE

Indefere-se o pleito de realização de audiência telepresencial ou híbrida, formulado pelo reclamante, ante à oposição quanto à tramitação nesse formato, por parte da reclamada, conforme já explicitado na contestação juntada sob o ID 1ead04e e na ata de audiência de ID baa7fae.

Mantém-se a assentada marcada para o **dia 15/05/2024 às 10:30, para realização de instrução processual, a ser realizada na modalidade presencial.** As partes deverão comparecer à audiência agendada presencialmente, sob pena de confissão, e trazer suas testemunhas independentemente de notificação sob pena de preclusão.

Dê-se ciência às partes, por seus advogados habilitados.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000045-15.2023.5.20.0002

RECLAMANTE RICARDO DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43255/GO)
 RECLAMADO MF TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA
 ADVOGADO MARIA LAYNE APÓSTOLO DOS SANTOS SANTANA(OAB: 14552/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e3292b proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Inclua-se o feito na pauta do dia **03/05/2024, às 10h10**, para tentativa de conciliação.

Salienta-se que a audiência será transmitida por videoconferência com o uso do aplicativo ZOOM.

Para participação na audiência, deverá a parte e/ou o advogado, no dia e horário designados, acessar o link <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/83530031353> ID da reunião: 835 3003 1353 , tendo assim acesso imediato à sala de audiência virtual.

O acesso poderá ser feito por meio de computador ou mesmo de telefone celular, com uso necessário da Internet.

A Vara disponibiliza a linha telefônica nº (79)2105-8990 para que a parte e/ou o advogado possa tirar dúvidas até vinte minutos antes da realização da audiência.

Notifiquem-se as partes, por seus advogados habilitados.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000045-15.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	RICARDO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43255/GO)
RECLAMADO	MF TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	MARIA LAYNE APÓSTOLO DOS SANTOS SANTANA(OAB: 14552/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MF TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e3292b proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Inclua-se o feito na pauta do dia **03/05/2024, às 10h10**, para tentativa de conciliação.

Salienta-se que a audiência será transmitida por videoconferência

com o uso do aplicativo ZOOM.

Para participação na audiência, deverá a parte e/ou o advogado, no dia e horário designados, acessar o link <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/83530031353> ID da reunião: 835 3003 1353 , tendo assim acesso imediato à sala de audiência virtual.

O acesso poderá ser feito por meio de computador ou mesmo de telefone celular, com uso necessário da Internet.

A Vara disponibiliza a linha telefônica nº (79)2105-8990 para que a parte e/ou o advogado possa tirar dúvidas até vinte minutos antes da realização da audiência.

Notifiquem-se as partes, por seus advogados habilitados.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000158-32.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	Emanuel Alesandro da Cruz Sampaio Lopes(OAB: 5793/SE)
RECLAMADO	C & A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 323ca02 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Em virtude da informação referente à notificação da reclamada (certidão de ID cf8ee03), intime-se o reclamante para que forneça o atual e correto endereço da reclamada, ou requerer o que entender de direito, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Por ora, cancele-se a audiência marcada para 03/05/2024.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001908-84.2015.5.20.0002

RECLAMANTE	MICHELLE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ISABELLE LINS DUARTE(OAB: 5252/SE)
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
ADVOGADO	DANIELLE EVELYN FREITAS BARROS(OAB: 6969/SE)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO DE ANDRADE(OAB: 7620/SE)
 ADVOGADO ARIENE CEDRAZ DE CERQUEIRA(OAB: 5943/SE)
 RECLAMADO ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
 ADVOGADO RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
 RECLAMADO ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
 ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 664/RN)
 RECLAMADO HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
 ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 664/RN)
 TESTEMUNHA DAYANA DOS SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fa09c0 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Intime-se a exequente para que tenha ciência do documento de ID 2002c2b, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço do destinatário e/ou requeira o que entender de direito ao prosseguimento da execução. Em se mantendo inerte, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, com fulcro no art.

11-A da CLT, com arquivamento provisório dos autos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000428-56.2024.5.20.0002

CONSIGNANTE PRESERV NIGHT AND DAY LTDA
 ADVOGADO PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
 CONSIGNATÁRIO VICTOR OLIVEIRA NASCIMENTO
 CONSIGNATÁRIO A.B.T.D.J.N.
 CONSIGNATÁRIO TAINA OLIVEIRA NASCIMENTO
 CONSIGNATÁRIO ANDREA TEIXEIRA DE JESUS
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESERV NIGHT AND DAY LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd351a6 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Em razão da existência de interesse de menor no presente feito, inclua-se nos registros dos autos o Ministério Público do Trabalho, intimando-o.

Intime-se a consignante para que comprove nos autos, dentro do prazo de 10 dias, depósito judicial do valor que pretende consignar, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se mandado ao INSS, requisitando seja entregue diretamente ao Oficial de Justiça relação de dependentes do *de cuius*.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo Pje-JT nº 0000562-54.2022.5.20.0002 para requisitar junto à Gerência Executiva do INSS em Sergipe, ou junto ao setor que suas vezes fizer, localizada na Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral, 1615, 1º andar, sala 108, Jardins - CEP 49.026-010 - Aracaju/SE, que seja entregue diretamente ao Oficial de Justiça relação de dependentes do(a) Sr(a). **JORGE SANTOS NASCIMENTO**, PIS/PASEP nº 20073997808, CPF nº 911.878.805-04.

Cumpra-se, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000934-69.2023.5.20.0001

RECLAMANTE DIOGO DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO MARCO ALLIOT DE GOIS PEREIRA(OAB: 6725/SE)
 ADVOGADO MARCO ANTONIO DE MELO PEREIRA(OAB: 1237/SE)
 RECLAMADO CECILIA COMERCIO GAS E AGUA LTDA - ME
 PERITO ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica o reclamante intimado para, dentro do prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001192-76.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	ADENILTON GUIMARAES GOMES
ADVOGADO	JULIO CESAR PEREIRA FIGUEIRA(OAB: 10414/SE)
ADVOGADO	CAMILA TAVARES SILVA(OAB: 15080/SE)
RECLAMADO	VIACAO ATLANTICO SUL LTDA
ADVOGADO	JOSE LUCAS VILANOVA NASCIMENTO(OAB: 7134/SE)
PERITO	FERNANDO HENRIQUE FELIPE DE OLIVEIRA NETTO
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILTON GUIMARAES GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para, dentro do prazo comum e preclusivo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial (#id:919cc24).

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001192-76.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	ADENILTON GUIMARAES GOMES
ADVOGADO	JULIO CESAR PEREIRA FIGUEIRA(OAB: 10414/SE)
ADVOGADO	CAMILA TAVARES SILVA(OAB: 15080/SE)
RECLAMADO	VIACAO ATLANTICO SUL LTDA
ADVOGADO	JOSE LUCAS VILANOVA NASCIMENTO(OAB: 7134/SE)
PERITO	FERNANDO HENRIQUE FELIPE DE OLIVEIRA NETTO
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ATLANTICO SUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para, dentro do prazo comum e preclusivo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial (#id:919cc24).

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000874-93.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	FELIPE GABRIEL SOUZA SANTOS
ADVOGADO	THIAGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 6996/SE)
RECLAMADO	P J REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE EDUARDO BEZERRA DA COSTA(OAB: 8607/RN)
PERITO	CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE GABRIEL SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para, dentro do prazo comum e preclusivo de 05 dias, manifestarem-se acerca da resposta aos quesitos complementares.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000874-93.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	FELIPE GABRIEL SOUZA SANTOS
ADVOGADO	THIAGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 6996/SE)
RECLAMADO	P J REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE EDUARDO BEZERRA DA COSTA(OAB: 8607/RN)
PERITO	CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- P J REFEICOES COLETIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para, dentro do prazo comum e preclusivo de 05 dias, manifestarem-se acerca da resposta aos quesitos complementares.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000875-78.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	EUGENIA OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	ANTÔNIO EDILSON CARDOSO DOS SANTOS(OAB: 2983/SE)
RECLAMADO	REAL JG FACILITIES LTDA
ADVOGADO	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 15799/DF)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIA OLIVEIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para, dentro do prazo comum e preclusivo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000875-78.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	EUGENIA OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	ANTÔNIO EDILSON CARDOSO DOS SANTOS(OAB: 2983/SE)
RECLAMADO	REAL JG FACILITIES LTDA
ADVOGADO	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 15799/DF)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL JG FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para, dentro do prazo comum e preclusivo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000875-78.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	EUGENIA OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	ANTÔNIO EDILSON CARDOSO DOS SANTOS(OAB: 2983/SE)
RECLAMADO	REAL JG FACILITIES LTDA
ADVOGADO	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 15799/DF)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para, dentro do prazo comum e preclusivo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000127-12.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	WAGNER DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	KATIA DE CARVALHO VARJAO(OAB: 8242/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
PERITO	HERBERT LUIZ MEDEIROS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER DE OLIVEIRA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para, dentro do prazo comum e preclusivo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000127-12.2024.5.20.0002

RECLAMANTE WAGNER DE OLIVEIRA ANDRADE
 ADVOGADO KATIA DE CARVALHO VARJAO(OAB: 8242/SE)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
 ADVOGADO GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
 ADVOGADO DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
 ADVOGADO MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
 PERITO HERBERT LUIZ MEDEIROS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para, dentro do prazo comum e preclusivo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial.
 ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000298-51.2024.5.20.0007

RECLAMANTE JOSE EDVALDO DE ANDRADE
 ADVOGADO JADEMIR DE ANDRADE CAMARA DA FONSECA(OAB: 1853/SE)
 ADVOGADO INACIO JOSE MATOS PORTUGAL(OAB: 11360/SE)
 ADVOGADO FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
 RECLAMADO FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
 ADVOGADO LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDVALDO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Ficam a parte autora intimada para apresentação de réplica, no prazo de 05 dias, bem como todas as partes para, no mesmo prazo, requerer, em sendo o caso, a produção de outras provas e, tanto

quanto a estas como em relação àquelas provas já apontadas na petição inicial e na(s) contestação(ões), especificar de modo detalhado os meios e a finalidade, para verificação da necessidade ou não de designação de audiência de instrução.

Fica desde já ressalvado o direito daquele que não manifestar interesse na produção de provas a fazer contraprova no caso de deferimento judicial de coleta de prova oral, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, sendo, assim, desnecessário resguardar expressamente tal intenção de fazer a contraprova.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000298-51.2024.5.20.0007

RECLAMANTE JOSE EDVALDO DE ANDRADE
 ADVOGADO JADEMIR DE ANDRADE CAMARA DA FONSECA(OAB: 1853/SE)
 ADVOGADO INACIO JOSE MATOS PORTUGAL(OAB: 11360/SE)
 ADVOGADO FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
 RECLAMADO FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
 ADVOGADO LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Ficam a parte autora intimada para apresentação de réplica, no prazo de 05 dias, bem como todas as partes para, no mesmo prazo, requerer, em sendo o caso, a produção de outras provas e, tanto quanto a estas como em relação àquelas provas já apontadas na petição inicial e na(s) contestação(ões), especificar de modo detalhado os meios e a finalidade, para verificação da necessidade ou não de designação de audiência de instrução.

Fica desde já ressalvado o direito daquele que não manifestar interesse na produção de provas a fazer contraprova no caso de deferimento judicial de coleta de prova oral, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, sendo, assim, desnecessário resguardar expressamente tal intenção de fazer a contraprova.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000307-10.2024.5.20.0008

RECLAMANTE MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS
 ADVOGADO JADEMIR DE ANDRADE CAMARA DA FONSECA(OAB: 1853/SE)
 ADVOGADO INACIO JOSE MATOS PORTUGAL(OAB: 11360/SE)
 ADVOGADO FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
 RECLAMADO FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
 ADVOGADO LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Ficam a parte autora intimada para apresentação de réplica, no prazo de 05 dias, bem como todas as partes para, no mesmo prazo, requerer, em sendo o caso, a produção de outras provas e, tanto quanto a estas como em relação àquelas provas já apontadas na petição inicial e na(s) contestação(ões), especificar de modo detalhado os meios e a finalidade, para verificação da necessidade ou não de designação de audiência de instrução.

Fica desde já ressalvado o direito daquele que não manifestar interesse na produção de provas a fazer contraprova no caso de deferimento judicial de coleta de prova oral, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, sendo, assim, desnecessário resguardar expressamente tal intenção de fazer a contraprova.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000307-10.2024.5.20.0008

RECLAMANTE MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS
 ADVOGADO JADEMIR DE ANDRADE CAMARA DA FONSECA(OAB: 1853/SE)
 ADVOGADO INACIO JOSE MATOS PORTUGAL(OAB: 11360/SE)
 ADVOGADO FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
 RECLAMADO FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
 ADVOGADO LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam a parte autora intimada para apresentação de réplica, no prazo de 05 dias, bem como todas as partes para, no mesmo prazo, requerer, em sendo o caso, a produção de outras provas e, tanto quanto a estas como em relação àquelas provas já apontadas na petição inicial e na(s) contestação(ões), especificar de modo detalhado os meios e a finalidade, para verificação da necessidade ou não de designação de audiência de instrução.

Fica desde já ressalvado o direito daquele que não manifestar interesse na produção de provas a fazer contraprova no caso de deferimento judicial de coleta de prova oral, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, sendo, assim, desnecessário resguardar expressamente tal intenção de fazer a contraprova.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000296-78.2024.5.20.0008

RECLAMANTE EDIZIO VIDAL ARAUJO
 ADVOGADO JADEMIR DE ANDRADE CAMARA DA FONSECA(OAB: 1853/SE)
 ADVOGADO INACIO JOSE MATOS PORTUGAL(OAB: 11360/SE)
 ADVOGADO FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
 RECLAMADO FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
 ADVOGADO LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIZIO VIDAL ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam a parte autora intimada para apresentação de réplica, no prazo de 05 dias, bem como todas as partes para, no mesmo prazo, requerer, em sendo o caso, a produção de outras provas e, tanto quanto a estas como em relação àquelas provas já apontadas na petição inicial e na(s) contestação(ões), especificar de modo detalhado os meios e a finalidade, para verificação da necessidade ou não de designação de audiência de instrução.

Fica desde já ressalvado o direito daquele que não manifestar interesse na produção de provas a fazer contraprova no caso de deferimento judicial de coleta de prova oral, de ofício ou a

requerimento de qualquer das partes, sendo, assim, desnecessário resguardar expressamente tal intenção de fazer a contraprova.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATOOrd-0000296-78.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	EDIZIO VIDAL ARAUJO
ADVOGADO	JADEMIR DE ANDRADE CAMARA DA FONSECA(OAB: 1853/SE)
ADVOGADO	INACIO JOSE MATOS PORTUGAL(OAB: 11360/SE)
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam a parte autora intimada para apresentação de réplica, no prazo de 05 dias, bem como todas as partes para, no mesmo prazo, requerer, em sendo o caso, a produção de outras provas e, tanto quanto a estas como em relação àquelas provas já apontadas na petição inicial e na(s) contestação(ões), especificar de modo detalhado os meios e a finalidade, para verificação da necessidade ou não de designação de audiência de instrução.

Fica desde já ressalvado o direito daquele que não manifestar interesse na produção de provas a fazer contraprova no caso de deferimento judicial de coleta de prova oral, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, sendo, assim, desnecessário resguardar expressamente tal intenção de fazer a contraprova.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000727-67.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	MARIA JAQUELINE DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	FRANK ANTHONY LIMA DEERING(OAB: 680/SE)
RECLAMADO	PROMOV IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	DANILO SANTOS(OAB: 15941/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JAQUELINE DOS SANTOS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0da4832 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a exequente para informar se estão presentes os requisitos para o parcelamento previsto no art. 916 do CPC, no prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001934-24.2011.5.20.0002

RECLAMANTE	ANTONIO SILVA SOUZA
ADVOGADO	Ricardo Tavares de Medina Santos(OAB: 3242/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	ARMANDO PARAGUASSU DE SA FILHO(OAB: 171-B/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	ITALA RAYARA PERETE PACHECO MENDONCA(OAB: 7203/SE)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	Tharcia Moraes Bastos Braz da Silva(OAB: 6397/SE)
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 27513/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e14ee4 proferida nos autos.

DECISÃO Pje-JT

Por ser tempestivo e conforme, recebo o agravo de petição, interposto pelo exequente.

Intime-se a executada para que, no prazo de lei, ofereça contraminuta.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Eg. TRT.
ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000139-26.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	JOSE ANDRE BOAVENTURA
ADVOGADO	RAPHAELA MARIE PAIXAO MELO(OAB: 14970/SE)
ADVOGADO	IRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 12060/SE)
RECLAMADO	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RECLAMADO	HAVAN S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANDRE BOAVENTURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1d6200 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do dia **23/05/2024 às 08h15**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu procurador habilitado nos autos, para comparecimento à audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT.
ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000139-26.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	JOSE ANDRE BOAVENTURA
ADVOGADO	RAPHAELA MARIE PAIXAO MELO(OAB: 14970/SE)
ADVOGADO	IRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 12060/SE)
RECLAMADO	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RECLAMADO	HAVAN S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1d6200 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do dia **23/05/2024 às 08h15**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu procurador habilitado nos autos, para comparecimento à audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT.
ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000229-34.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	ISLAINE SILVA SANTOS
ADVOGADO	ERICA SANTOS EUSTAQUIO(OAB: 6899/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ISLAINE SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca467b6 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Em razão de não constar na petição inicial endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular da reclamante, dissonante assim com o determinado no §1º do art. 4º do ATO SGP.PR nº 007/2022, indefiro a tramitação deste feito na modalidade Juízo 100% Digital. Proceda-se à respectiva alteração nos registros dos autos.

Inclua-se o presente feito na pauta do dia **04/06/2024 às 11 horas**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência UNA, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO

referente a este Processo PJe-JT nº 0000229-34.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: AVENIDA MOARCIR OLIVEIRA (ANTIGA AVENIDA COLETORA), 355, DISTRITO INDUSTRIAL, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - CEP: 49160-000 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, para comparecer à audiência UNA designada para o dia 04/06/2024 às 11 horas, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. **A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.**

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
RELATORIO_CALCULO_289_DATA_12	Planilha de Cálculos	24031218544778800 000017137791
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24031218544764200 000017137790
prints tela sistema proroclo atestados	Documento Diverso	24031218544743700 000017137789
ATESTADO MÉDICO	Atestado Médico	24031218531507500 000017137767
COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Documento Diverso	24031218531490900 000017137766
CTPS	Carteira de Trabalho e	24031218531477400 000017137765
PROCURAÇÃO PESSOA FISICA	Procuração	24031218531457000 000017137764

Petição Inicial	Petição Inicial	24031218483084100 000017137743
-----------------	-----------------	-----------------------------------

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000139-26.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	JOSE ANDRE BOAVENTURA
ADVOGADO	RAPHAELA MARIE PAIXAO MELO(OAB: 14970/SE)
ADVOGADO	IRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 12060/SE)
RECLAMADO	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RECLAMADO	HAVAN S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Destinatário:ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Endereço desconhecido - NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Fica V. Sa. notificado(a) para comparecer à audiência designada para o dia **23/05/2024 08:15**, a ser realizada na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Aracaju**, e responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser **a c e s s a d o s a t r a v e s d o s i t e <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**, digitando quanto à petição inicial o seguinte código de visibilidade: 24021915151010200000016993928. O **NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ NO JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.** A defesa e os documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe até 01(uma) hora antes da audiência, ou oralmente na forma do art. 847 da CLT. Deverá também apresentar o número do CPF, CNPJ ou CEI, cópia do contrato social ou última alteração, onde constem o nome e o CPF do(s) proprietário(s) ou sócios. **As testemunhas, trazidas pela Parte, deverão comparecer independentemente de notificação, sob pena de preclusão.**

**Notificação por CARTA REGISTRADA (eCarta)*

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000232-86.2024.5.20.0002

RECLAMANTE JOSE RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO ANGELICA DOS SANTOS LIMA(OAB: 10650/SE)
 RECLAMADO JL & M CONSTRUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 927f493 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Em razão de não constar na petição inicial endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular do reclamante e de seu advogado), dissonante assim com o determinado no §1º do art. 4º do ATO SGP.PR nº 007/2022, indefiro a tramitação deste feito na modalidade Juízo 100% Digital. Proceda-se à respectiva alteração nos registros dos autos.

Inclua-se o presente feito na pauta do dia 18/06/2024, às 08h20, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência UNA, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo PJe-JT nº 0000232-86.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: RUA 17, 12, CASA, MARCOS FREIRE I, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - CEP: 49160-000 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: JL & M CONSTRUCOES EIRELI, para comparecer à audiência UNA designada para o dia 18/06/2024, às 08h20, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três)

para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
07 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE	Contrato	24031322133228100 000017146747
06 CTPS	Carteira de Trabalho e	24031322133099000 000017146746
05 COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Documento Diverso	24031322133070500 000017146745
04 CPF	Documento de Identificação	24031322133042400 000017146744
03 CARTEIRA DE IDENTIDADE	Carteira de Trabalho e	24031322133026500 000017146743
02 PROCURAÇÃO	Procuração	24031322132982000 000017146742
Petição Inicial	Petição Inicial	24031322124571400 000017146739

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000233-71.2024.5.20.0002

RECLAMANTE ITAMIR DOS SANTOS
 ADVOGADO AURIZA ALVES SOUZA LIMA(OAB: 7380/SE)
 RECLAMADO SIPEL CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMIR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aac6883 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do dia **18/06/2024 às 08h40**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência UNA, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo Pje-JT nº 0000233-71.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: RUA GILENO NUNES DE CARVALHO, 1210, OVIEDO TEIXEIRA, ITABAIANA/SE - CEP: 49508-273 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA, para comparecer à audiência UNA designada para o dia 18/06/2024 às 08h40, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
REQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL	Documento Diverso	24031401272758400 000017147157
RELOGIO MARCARÇÃO	Fotografia	24031401272699400 000017147156
REQUISIÇÃO 1	Documento Diverso	24031401272602400 000017147155

REQUISIÇÃO 2	Documento Diverso	24031401272540100 000017147154
MARCADOR 1	Fotografia	24031401272449600 000017147153
3 REQUISIÇÃO	Documento Diverso	24031401272306200 000017147152
REQUISIÇÃO 4	Documento Diverso	24031401272227700 000017147151
MARCADOR 1 R	Documento Diverso	24031401272195400 000017147150
CARTEIRA IDENTID ITAMIR	Carteira de Identidade/Registro	24031401272048100 000017147149
DESCONTO IT	Documento Diverso	24031401271569100 000017147148
CONTRCH. LINHA VIVA	Contracheque/Recibo de Salário	24031401271380900 000017147147
CONTRACHEQU	Contracheque/Recibo de Salário	24031401271293000 000017147146
TERMO DE RESCISÃO ITAMIR	Termo de Rescisão de Contrato de	24031401270936100 000017147145
TERMO DE RESCISÃO CONT	Termo de Rescisão de Contrato de	24031401270271900 000017147144
COMUNICADO DE DISPENSA ITAMIR	Comunicação de Dispensa e Seguro	24031401265779300 000017147143
COMP. RESID. ITAMIR	Documento Diverso	24031401265445400 000017147142
PROCURAÇÃO ITAMIR	Procuração	24031401264295500 000017147141
Petição Inicial	Petição Inicial	24031401180200800 000017147140

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000236-26.2024.5.20.0002

RECLAMANTE MARIA ANGELA GOMES MACHADO
ADVOGADO RAUNY CARVALHO SILVA(OAB: 5932/SE)
RECLAMADO IARA MENEZES DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANGELA GOMES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a618f86 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do dia **19/06/2024 às 09 horas**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência UNA, **a ser realizada de forma telepresencial** e sob as penas do art. 844 da CLT.

Salienta-se que a audiência será transmitida por videoconferência com o uso do aplicativo ZOOM. Para participação na audiência, deverá a parte e/ou o advogado, no dia e horário designados, acessar o link <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/88044246849> ID da reunião: 880 4424 6849, tendo assim acesso imediato à sala de espera da audiência virtual. O acesso poderá ser feito por meio de computador ou mesmo de telefone celular, com uso necessário da Internet. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo PJe-JT nº 0000236-26.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: RUA ALVARO DE BRITO, 14, Edifício Jorge Amado, apartamento 1202,, TREZE DE JULHO, ARACAJU/SE - CEP: 49020-400 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: IARA MENEZES DE MELO, para comparecer à audiência UNA designada para o dia 19/06/2024 às 09 horas, a**

ser realizada de forma telepresencial, pela plataforma Zoom meet, utilizando-se do link informado no despacho acima, **e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
6. pix salario recebido por filha	Documento Diverso	24031415583339800 000017152299
5. pix recebido por filha isabella	Documento Diverso	24031415583324700 000017152298
4. pix salario recebido por filha	Documento Diverso	24031415583313900 000017152297
3. pix salario recebido por filha	Documento Diverso	24031415583296700 000017152296
2. pix salario recebido por filha	Documento Diverso	24031415583273200 000017152295
1. pix salario recebido por filha	Documento Diverso	24031415583254800 000017152294
ctps	Carteira de Trabalho e	24031415583217200 000017152293
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas	24031415583008000 000017152292
PROCURACAO	Procuração	24031415582777800 000017152291

Petição Inicial	Petição Inicial	24031415571892000 000017152278
-----------------	-----------------	-----------------------------------

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000237-11.2024.5.20.0002

RECLAMANTE EMERSON ANDRADE MACIEL
 ADVOGADO MIRELLY MAIARY GUIMARAES SILVA(OAB: 9691/SE)
 ADVOGADO RELBER ALMEIDA DE SOUSA(OAB: 9772/SE)
 RECLAMADO POUSADA DO PORTUGA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON ANDRADE MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a91502 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 19/06/2024 às 09h40** notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência UNA, **a ser realizada de forma telepresencial** e sob as penas do art. 844 da CLT.

Salienta-se que a audiência será transmitida por videoconferência com o uso do aplicativo ZOOM. Para participação na audiência, deverá a parte e/ou o advogado, no dia e horário designados, acessar o link <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/88044246849> ID da reunião: 880 4424 6849, tendo assim acesso imediato à sala de espera da audiência virtual. O acesso poderá ser feito por meio de computador ou mesmo de telefone celular, com uso necessário da Internet. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Atendem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo PJe-JT nº 0000237-11.2024.5.20.0002,

para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: Ilha Mem de Sá, s/n, Telefone: (79) 98838-5267, sem, ITAPORANGA D'AJUDA/SE - CEP: 49120-000 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: POUSADA DO PORTUGA LTDA, para comparecer à audiência UNA designada para o dia 19/06/2024 às 09h40**, a ser realizada de forma telepresencial, pela plataforma Zoom meet, utilizando-se do link informado no despacho acima, **e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. Atendem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
CTPS 2	Carteira de Trabalho e	24031415581940800 000017152290
WHATSAPP	Documento Diverso	24031415571694500 000017152277
PROCURAÇÃO	Procuração	24031415571611600 000017152276
PAGAMENTOS	Extrato Bancário	24031415571368400 000017152275
Guia de exame- Emerson Andrade	Exame Médico	24031415571349900 000017152274
FOTOS	Fotografia	24031415571336500 000017152273
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação	24031415571315700 000017152272

CTPS	Carteira de Trabalho e	24031415571281800 000017152271
AUD-20231024-WA0035	Documento Diverso	24031415565938800 000017152265
AUD-20231024-WA0034	Documento Diverso	24031415565920600 000017152264
AUD-20231023-WA0065	Documento Diverso	24031415565892400 000017152263
AUD-20231023-WA0064	Documento Diverso	24031415565867100 000017152262
AUD-20231023-WA0063	Documento Diverso	24031415565847500 000017152261
AUD-20231023-WA0062	Documento Diverso	24031415565811200 000017152260
AUD-20231023-WA0061	Documento Diverso	24031415565787200 000017152259
AUD-20231023-WA0060	Documento Diverso	24031415565747600 000017152258
AUD-20231023-WA0059	Documento Diverso	24031415565725600 000017152257
AUD-20231023-WA0058	Documento Diverso	24031415565698200 000017152255
ASO	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	24031415565669300 000017152254
Petição Inicial	Petição Inicial	24031415554299800 000017152244

ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
 RECLAMADO LAVANDERIA, TRANSPORTE E TURISMO CICLO SUAVE LTDA
 RECLAMADO LAVANDERIA CICLO SUAVE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESA EVELYN DE MEDEIROS DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3be0470 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do dia 18/06/2024 às 09h40, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência UNA, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo PJe-JT nº 0000248-40.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: RUA UM, 70, Loteamento Senhor do Bomfim, SANTA MARIA, ARACAJU/SE - CEP: 49044-259 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO dos RECLAMADOS: LAVANDERIA CICLO SUAVE LTDA e LAVANDERIA, TRANSPORTE E TURISMO CICLO SUAVE LTDA, para comparecer à audiência UNA designada para o dia 18/06/2024 às 09h40, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. **A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.**

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000248-40.2024.5.20.0002

RECLAMANTE ANDRESA EVELYN DE MEDEIROS DANTAS

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24032007082809400 000017182184
Decisão	Decisão	24032007044420600 000017182181
10 consulta qsa 2ª reclamada	Documento Diverso	24031516321646700 000017161450
09 consulta cnpj 2ª reclamada	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24031516321625200 000017161449
08 consulta qsa 1ª reclamada	Documento Diverso	24031516321598100 000017161448
07 consulta cnpj 1ª reclamada	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24031516321557000 000017161447
06 Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	24031516321497500 000017161446
05 COMPROVANTES	Documento Diverso	24031516321417900 000017161445
04 TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24031516321254400 000017161444
03 CTPSDigital	Carteira de Trabalho e	24031516321070200 000017161443
02 Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24031516321039000 000017161442
01 Procuração	Procuração	24031516320972600 000017161441
Petição Inicial	Petição Inicial	24031516312080600 000017161437

RECLAMANTE RAFAEL DE ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
 ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
 RECLAMADO RR SANTANA DRIVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DE ALMEIDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e4c82d proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do dia **05/06/2024 às 08h20**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência UNA, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo PJe-JT nº 0000247-55.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: AVENIDA JOAO RODRIGUES, 42, INDUSTRIAL, ARACAJU/SE - CEP: 49065-450** e, lá estando, **PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: RR SANTANA DRIVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (BOB'S BURGERS E SORVETES)**, para comparecer à audiência UNA designada para o dia **05/06/2024 às 08h20**, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAlc-0000247-55.2024.5.20.0002

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	24032006570438800 000017182178
06 Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	24031514291850700 000017160605
05 COMPROVANTES	Documento Diverso	24031514291813600 000017160604
04 TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24031514291780800 000017160603
03 CTPS	Carteira de Trabalho e	24031514291762300 000017160602
02 Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24031514291715500 000017160601
01 Procuração	Procuração	24031514291689900 000017160600
00 Ata 0000933-81.2023.5.20.0002	Documento Diverso	24031514291636200 000017160599
Petição Inicial	Petição Inicial	24031514283895200 000017160594

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000246-70.2024.5.20.0002

RECLAMANTE DIOGO SANTOS DA HORA
 ADVOGADO VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)
 RECLAMADO SIPEL CONSTRUÇOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO SANTOS DA HORA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d150aef proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Em razão de não constar na petição inicial endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular do reclamante, dissonante assim com o determinado no §1º do art. 4º do ATO SGP.PR nº 007/2022, indefiro a tramitação deste feito na modalidade Juízo 100% Digital. Proceda-se à respectiva alteração nos registros dos autos.

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 26/06/2024 às 10 horas**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência UNA, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo PJe-JT nº 0000246-70.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: RUA GILENO NUNES DE CARVALHO, 1210, OVIEDO TEIXEIRA, ITABAIANA/SE - CEP: 49508-273 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: SIPEL CONSTRUÇOES LTDA, para comparecer à audiência UNA designada para o dia 26/06/2024 às 10 horas, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
12. CNPJ Reclamada	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24031514532864700 000017160711

INTIMAÇÃO

11. Mensagens eletrônicas - horas	Correspondência ou Mensagem	24031514532782500 000017160710
10. Mensagens eletrônicas -	Correspondência ou Mensagem	24031514532698800 000017160709
9. Mensagens eletrônicas - carro	Correspondência ou Mensagem	24031514532572600 000017160708
8. Termo de ocorrência com	Documento Diverso	24031514532299400 000017160707
7. Demonstrativos de pagamento	Contracheque/Recibo de Salário	24031514532149300 000017160706
6. TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24031514532099800 000017160705
5. CTPS Digital	Carteira de Trabalho e	24031514525866500 000017160703
4. CNH	Documento de Identificação	24031514525222700 000017160702
3. Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24031514525061000 000017160701
2. Procuração	Procuração	24031514524675900 000017160699
Petição Inicial	Petição Inicial	24031514501289500 000017160692

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000244-03.2024.5.20.0002

RECLAMANTE CARLA TATIANA MENEZES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO FABIO JULIO DE JESUS(OAB: 13617/SE)
 RECLAMADO CLINICA RENASCENCA SA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA TATIANA MENEZES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e197e0 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Em razão de não constar na petição inicial endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular do advogado da reclamante, dissonante assim com o determinado no §1º do art. 4º do ATO SGP.PR nº 007/2022, indefiro a tramitação deste feito na modalidade Juízo 100% Digital. Proceda-se à respectiva alteração nos registros dos autos.

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 03/06/2024, às 08h25**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência UNA, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo PJe-JT nº 0000244-03.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: AVENIDA GONCALO ROLEMBERG LEITE, 1490, SUICA, ARACAJU/SE - CEP: 49050-370 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: CLINICA RENASCENCA SA, para comparecer à audiência UNA designada para o dia 03/06/2024, às 08h25, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
-----------	-------------------	-------------------

Contracheque Jan	Contracheque/Recibo de Salário	24031507473911900 000017154209
Contracheque Dez	Contracheque/Recibo de Salário	24031507473903500 000017154208
Contracheque Nov	Contracheque/Recibo de Salário	24031507473894700 000017154207
extrato_FGTS	Extrato de FGTS	24031507473887600 000017154206
CTPS_Digital	Carteira de Trabalho e	24031507473876700 000017154205
Comprovante de endereço	Correspondência ou Mensagem	24031507473866200 000017154204
RG	Documento de Identificação	24031507473846400 000017154203
Procuração com poderes	Procuração	24031507473825300 000017154202
Petição Inicial	Petição Inicial	24031507415787500 000017154157

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000240-63.2024.5.20.0002

RECLAMANTE JOSE FERNANDO DA SILVA
 ADVOGADO WESLHEY GUSTAVO CANUTO SANTIAGO(OAB: 8622/SE)
 RECLAMADO M&A COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40f4f76 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Em razão de não constar na petição inicial endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular do reclamante, dissonante assim com o determinado no §1º do art. 4º do ATO SGP.PR nº 007/2022, indefiro a tramitação deste feito na modalidade Juízo 100% Digital. Proceda-se à respectiva alteração nos registros dos autos.

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 20/06/2024 às 10 horas**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência una, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo PJe-JT nº 0000240-63.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: RUA MANOEL DE OLIVEIRA MARTINS, 289, INACIO BARBOSA, ARACAJU/SE - CEP: 49040-830 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: M&A COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP, para comparecer à audiência una designada para o dia 20/06/2024 às 10 horas, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. **A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.**

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
FERNANDO Conta	Planilha de Cálculos	24031420425373700 000017153564
Foto na empresa	Fotografia	24031420400333300 000017153549

CTPS	Carteira de Trabalho e	24031420400261500 000017153547
RG FERNANDO	Carteira de Identidade/Registro	24031420395879600 000017153545
Procuracao	Procuração	24031420395806000 000017153544
Petição Inicial	Petição Inicial	24031420383750700 000017153538

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000239-78.2024.5.20.0002

RECLAMANTE KAROLYNNY APARECIDA DE ANDRADE
 ADVOGADO BRENA DE JESUS SANTOS(OAB: 9889/SE)
 RECLAMADO RS PRODUCAO E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLYNNY APARECIDA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c7cf20 preferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 18/06/2024 às 09h00**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência UNA, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo PJe-JT nº 0000239-78.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: MINISTRO GERALDO BARRETO SOBRAL, 215, JARDINS, ARACAJU/SE - CEP: 49026-900 e, lá estando,**

PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: RS PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA, para comparecer à audiência UNA designada para o dia 18/06/2024 às 09h00, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. **A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.**

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Planilha de Cálculo - Karolyunny	Documento Diverso	24031417365244300 000017152985
Pedido da Demissão -	Documento Diverso	24031417365233300 000017152984
Comprovante de Residência -	Documento Diverso	24031417365218600 000017152983
CTPS - karolyunny Andrade (1)	Carteira de Trabalho e	24031417365196700 000017152982
Declaração de Residência -	Documento Diverso	24031417365184100 000017152981
Declaração de Hipossuficiência -	Declaração de Hipossuficiência	24031417343206300 000017152963
Documento de Identificação -	Documento de Identificação	24031417343190500 000017152962
Procuração - Karolyunny Andrade	Procuração	24031417343162400 000017152961
Petição Inicial	Petição Inicial	24031417322358400 000017152958

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000250-10.2024.5.20.0002
 RECLAMANTE MATHIAS SILVA TAVARES
 ADVOGADO ELTON SOARES DIAS(OAB:
 10289/SE)
 RECLAMADO ALUMIF ESQUADRIAS DE METAL E
 VIDROS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHIAS SILVA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef16e52
 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 15/05/2024 às 08h10**
 notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por
 seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento
 à audiência UNA, sob as penas do art. 844 da CLT. As
 testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário
 e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela
 parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO
 referente a este Processo PJe-JT nº 0000250-10.2024.5.20.0002,
 para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da
 Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte**
endereço: BENJAMIN CONSTANT, 365, SOLEDADE,
ARACAJU/SE - CEP: 49089-020 e, lá estando, PROCEDA À
NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: ALUMIF ESQUADRIAS DE
METAL E VIDROS LTDA, para comparecer à audiência UNA
designada para o dia 15/05/2024 às 08h10, a ser realizada na
sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita
na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo,
Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos
termos do processo de número e partes supracitados, sob as
penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três)
 para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo,
 deverão ser apresentadas pela parte independentemente de
 notificação, sob pena de preclusão.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser
visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site

<https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
10 2023-2024 - Convenção Coletiva	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24031518093340900 000017162084
09 2022-2023 - Convenção Coletiva	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24031518093324800 000017162083
08 2021-2022 - Convenção Coletiva	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24031518093310200 000017162082
07 Pagamento período sem CTPS	Documento Diverso	24031518093292900 000017162081
06 Comprovante de pagamento	Documento Diverso	24031518093237900 000017162080
04 CTPS	Carteira de Trabalho e	24031518162320400 000017162102
05 TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24031518093220400 000017162079
03 RG	Documento de Identificação	24031518090247800 000017162068
02 Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24031518090237400 000017162067
01 Procuração	Procuração	24031518090205800 000017162066
Petição Inicial	Petição Inicial	24031518074538700 000017162058

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000179-08.2024.5.20.0002
 RECLAMANTE LUIZ CARLOS BARRETO SANTOS
 ADVOGADO FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB:
 353/SE)
 RECLAMADO TORRE EMPREENDIMENTOS
 RURAL E CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS BARRETO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c06c84 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 16/05/2024 às 08h20**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência UNA, **a ser realizada de forma telepresencial** e sob as penas do art. 844 da CLT.

Salienta-se que a audiência será transmitida por videoconferência com o uso do aplicativo ZOOM. Para participação na audiência, deverá a parte e/ou o advogado, no dia e horário designados, acessar o link <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/81914212955> ID da reunião: 819 1421 2955, tendo assim acesso imediato à sala de espera da audiência virtual. O acesso poderá ser feito por meio de computador ou mesmo de telefone celular, com uso necessário da Internet. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Atendem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo PJe-JT nº 0000179-08.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: AVENIDA DO GARI, 77, INACIO BARBOSA, ARACAJU/SE - CEP: 49041-159 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA, para comparecer à audiência UNA designada para o dia 16/05/2024 às 08h20**, a ser realizada de forma telepresencial, pela plataforma Zoom meet, utilizando-se do link informado no despacho acima, **e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo,

deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. Atendem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24031814405599900 000017169626
Decisão	Decisão	24031811530357100 000017167856
Decisão	Decisão	24030408380584400 000017074463
12. Contracheque LUIZ	Contracheque/Recibo de Salário	24022909340415700 000017058514
11. Contracheque CLEVERTON	Contracheque/Recibo de Salário	24022909340401700 000017058513
10. Recebo pagamento de	Documento Diverso	24022909340388100 000017058512
09. Declaração hapvida	Documento Diverso	24022909340361900 000017058511
08. Faturas hapvida	Documento Diverso	24022909340338100 000017058510
07. Cartão hapvida	Documento Diverso	24022909340320000 000017058509
06. Relatório médico	Documento Diverso	24022909340293000 000017058508
05. CTPS (digital)	Carteira de Trabalho e	24022909340078400 000017058507

04. CTPS (física)	Carteira de Trabalho e	24022909340055800 000017058506
03. CNISS	Documento Diverso	24022909335909600 000017058505
02. RG	Carteira de Identidade/Registro	24022909335893000 000017058504
01. Procuração	Procuração	24022909335881000 000017058503
Petição Inicial	Petição Inicial	24022909322050400 000017058476

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000165-24.2024.5.20.0002

RECLAMANTE SHIVA ALVES SANTOS
 ADVOGADO RAFAELLA SANTOS LOPES(OAB: 6441/SE)
 RECLAMADO M A ENGENHARIA E ASSESSORIA EM SEGURANCA E SAUDE LTDA
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIVA ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d81fe5d proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Em razão de não constar na petição inicial endereço eletrônico da reclamante e número de linha telefônica móvel celular dela e de seu advogado, dissonante assim com o determinado no §1º do art. 4º do ATO SGP.PR nº 007/2022, indefiro a tramitação deste feito na modalidade Juízo 100% Digital. Proceda-se à respectiva alteração nos registros dos autos.

Inclua-se o presente feito na pauta do dia **27/05/2024 às 08h13**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu procurador habilitado nos autos, para comparecimento à audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000242-33.2024.5.20.0002

RECLAMANTE ELISANDRA SANTOS DA SILVEIRA
 ADVOGADO GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
 RECLAMADO CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANDRA SANTOS DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd5bfe7 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do dia **18/06/2024 às 09h20** notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência UNA, a ser realizada de forma telepresencial e sob as penas do art. 844 da CLT.

Salienta-se que a audiência será transmitida por videoconferência com o uso do aplicativo ZOOM. Para participação na audiência, deverá a parte e/ou o advogado, no dia e horário designados, acessar o link <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/86209959675> ID da reunião: 862 0995 9675, tendo assim acesso imediato à sala de espera da audiência virtual. O acesso poderá ser feito por meio de computador ou mesmo de telefone celular, com uso necessário da Internet. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Atendem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo PJe-JT nº 0000242-33.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: BR-235, 1, KM 04, BR-235, NOSSA SENHORA DO**

SOCORRO/SE - CEP: 49160-000 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A., para comparecer à audiência UNA designada para o dia 18/06/2024 às 09h20, a ser realizada de forma telepresencial, pela plataforma Zoom meet, utilizando-se do link informado no despacho acima, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24032010410917400 000017184784
Mandado	Mandado	24032010414172800 000017184792
Decisão	Decisão	24032010312793800 000017184667
Cópia de Kit habilitação -	Procuração	24031911133168300 000017177209
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24031911130653000 000017177200
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24030714473664900 000017108902
CANCELAMENTO PLANO	Documento Diverso	24030714473532100 000017108901
PROCURAÇÃO	Procuração	24030714473456300 000017108900

Petição Inicial	Petição Inicial	24030714470940500 000017108899
-----------------	-----------------	-----------------------------------

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000242-33.2024.5.20.0002

RECLAMANTE ELISANDRA SANTOS DA SILVEIRA
 ADVOGADO GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
 RECLAMADO CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd5bfe7 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do dia 18/06/2024 às 09h20 notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência UNA, a ser realizada de forma telepresencial e sob as penas do art. 844 da CLT.

Salienta-se que a audiência será transmitida por videoconferência com o uso do aplicativo ZOOM. Para participação na audiência, deverá a parte e/ou o advogado, no dia e horário designados, acessar o link <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/86209959675> ID da reunião: 862 0995 9675, tendo assim acesso imediato à sala de espera da audiência virtual. O acesso poderá ser feito por meio de computador ou mesmo de telefone celular, com uso necessário da Internet. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO

referente a este Processo Pje-JT nº 0000242-33.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: BR-235, 1, KM 04, BR-235, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - CEP: 49160-000 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A., para comparecer à audiência UNA designada para o dia 18/06/2024 às 09h20**, a ser realizada de forma telepresencial, pela plataforma Zoom meet, utilizando-se do link informado no despacho acima, e **responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. Atendem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24032010410917400 000017184784
Mandado	Mandado	24032010414172800 000017184792
Decisão	Decisão	24032010312793800 000017184667
Cópia de Kit habilitação -	Procuração	24031911133168300 000017177209
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24031911130653000 000017177200
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24030714473664900 000017108902

CANCELAMENTO PLANO	Documento Diverso	24030714473532100 000017108901
PROCURAÇÃO	Procuração	24030714473456300 000017108900
Petição Inicial	Petição Inicial	24030714470940500 000017108899

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000256-17.2024.5.20.0002

RECLAMANTE

ALEX SANTOS PEREIRA

ADVOGADO

AUGUSTO JOSE TEIXEIRA
LUDUVICE NETO(OAB: 12004/SE)

RECLAMADO

RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5986a29 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do dia **03/06/2024, às 08h20**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO, referente a este Processo Pje-JT nº 0000256-17.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: AVENIDA DE BARAO MARUIM, 629, SAO JOSE, ARACAJU/SE - CEP: 49015-040 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A., para comparecer à audiência inicial designada para o dia 03/06/2024, às 08h20**, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av.

Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
13_ACORDO COLETIVO DE	Documento Diverso	24031909543545400 000017176323
12_Acordo Coletivo de Trabalho 2021-	Documento Diverso	24031909543470500 000017176322
11_Acordo Coletivo de Trabalho 2019-	Documento Diverso	24031909543241600 000017176320
10_DEMONSTRATIVO DE	Documento Diverso	24031909533705500 000017176298
09_DEMONSTRATIVO DE	Documento Diverso	24031909533687800 000017176297
08_DEMONSTRATIVO DE	Documento Diverso	24031909531679900 000017176289
07_DEMONSTRATIVO DE	Documento Diverso	24031909531608200 000017176288
06_DEMONSTRATIVO DE	Documento Diverso	24031909524723500 000017176283
05_CNPJ - RV TECNOLOGIA E	Documento Diverso	24031909522857600 000017176281
04_CTPS	Documento Diverso	24031909505215000 000017176262
03_CNH-e	Documento de Identificação	24031909485096200 000017176250

02_Procuração	Procuração	24031909485057900 000017176249
Petição Inicial	Petição Inicial	24031909444747800 000017176211

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000259-69.2024.5.20.0002

RECLAMANTE CARLOS SILVA DE SANTANA
 ADVOGADO VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
 ADVOGADO JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
 RECLAMADO CASA PRONTA CONTRACT LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SILVA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 663690e proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do dia 04/06/2024 às 08h10, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO, referente a este Processo PJe-JT nº 0000259-69.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: AVENIDA JORGE AMADO, 1565, Salas 04 e 06, JARDINS, ARACAJU/SE - CEP: 49025-330 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: CASA PRONTA CONTRACT LTDA, para comparecer à audiência inicial designada para o dia 04/06/2024 às 08h10, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos**

termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Procuração	Procuração	24031911393940300 000017177532
Documento de Identificação	Documento de Identificação	24031911393867400 000017177531
Comprovantes de Depósito	Recibo	24031911393823900 000017177530
Cálculos de Liquidação	Planilha de Cálculos	24031911393693100 000017177529
Petição Inicial	Petição Inicial	24031911370836900 000017177475

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000263-09.2024.5.20.0002

RECLAMANTE TAMIRES DE OLIVEIRA FRANCA
 ADVOGADO CAROLINA LIMA ANDRADE(OAB: 13797/SE)
 ADVOGADO RAFAELA ANDRADE SANTOS(OAB: 12936/SE)
 RECLAMADO CERQUEIRA PRADO ESTETICA AVANÇADA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES DE OLIVEIRA FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 425c4d4 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do dia **04/06/2024 às 08h15** notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência, **a ser realizada de forma telepresencial** e sob as penas do art. 844 da CLT.

Salienta-se que a audiência será transmitida por videoconferência com o uso do aplicativo ZOOM. Para participação na audiência, deverá a parte e/ou o advogado, no dia e horário designados, acessar o link <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84330497292> ID da reunião: 843 3049 7292, tendo assim acesso imediato à sala de espera da audiência virtual. O acesso poderá ser feito por meio de computador ou mesmo de telefone celular, com uso necessário da Internet. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo PJe-JT nº 0000263-09.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: AVENIDA MINISTRO GERALDO BARRETO SOBRAL, 215, JARDINS, ARACAJU/SE - CEP: 49026-010 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: CERQUEIRA PRADO ESTÉTICA AVANÇADA LTDA, para comparecer à audiência designada para o dia 04/06/2024 às 08h15**, a ser realizada de forma telepresencial, pela plataforma Zoom meet, utilizando-se do link informado no despacho acima, **e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento>

nto/listView.seam, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24031918041314000 000017181053
TERMO DE RESCISÃO	Termo de Rescisão de Contrato de	24031917561112100 000017180994
PROCURAÇÃO - ASSINADA	Procuração	24031917561058400 000017180993
PLANILHA DE CÁLCULO	Documento Diverso	24031917561023800 000017180992
EXTRATO FGTS - TAMIRES	Extrato de FGTS	24031917561005900 000017180991
E-MAIL SOBRE PRODUTIVIDADE	Documento Diverso	24031917560989100 000017180990
CTPS	Carteira de Trabalho e	24031917560978600 000017180989
CONVERSAS DE WHATSAPP COM	Documento Diverso	24031917560961600 000017180988
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	24031917560909400 000017180987
CONTRACHEQUE 2024	Contracheque/Recibo de Salário	24031917560789100 000017180986
CONTRACHEQUE 2023	Contracheque/Recibo de Salário	24031917560761500 000017180985
CONTRACHEQUE 2022	Contracheque/Recibo de Salário	24031917560679800 000017180984
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento Diverso	24031917560579100 000017180983
CNPJ - FIO LASER	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24031917560564400 000017180982

CARTEIRA DE TRABALHO	Carteira de Trabalho e	24031917560548500 000017180981
AVISO DE PERÍODO DE	Documento Diverso	24031917560485900 000017180980
Petição Inicial	Petição Inicial	24031917544544200 000017180966

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000272-68.2024.5.20.0002

RECLAMANTE ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)

RECLAMADO CONDOMINIO ALAMEDA RESIDENCE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4607db proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Em razão de não constar na petição inicial endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular do reclamante e de seu advogado, dissonante assim com o determinado no §1º do art. 4º do ATO SGP.PR nº 007/2022, indefiro a tramitação deste feito na modalidade Juízo 100% Digital. Proceda-se à respectiva alteração nos registros dos autos.

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 23/05/2024 às 08h20**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo PJe-JT nº 0000272-68.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte**

endereço: PASSOS CABRAL, 742, JARDINS, ARACAJU/SE - CEP: 49025-550 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: CONDOMINIO ALAMEDA RESIDENCE, para comparecer à audiência inicial designada para o dia 23/05/2024 às 08h20, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
rescisão	Termo de Rescisão de Contrato de	24032111063411600 000017193690
procuração	Procuração	24032111063351000 000017193689
notificação de dispensa	Comunicação de Dispensa e Seguro	24032111063312300 000017193687
declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24032111063285100 000017193686
Verbas calculadas	Planilha de Cálculos	24032111063264500 000017193685
Resumo de cálculo	Planilha de Cálculos	24032111063232200 000017193684
Cálculo resumido	Planilha de Cálculos	24032111021269300 000017193604
Petição Inicial	Petição Inicial	24032111010146700 000017193596

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000273-53.2024.5.20.0002
 RECLAMANTE JOSE FRANCISCO CANDIDO SANTOS FRAGA
 ADVOGADO JOSE ARTUR LOPES FERNANDES(OAB: 10142/SE)
 RECLAMADO BRUNO DOS SANTOS CARVALHO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO CANDIDO SANTOS FRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a69125b proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Em razão de não constar na petição inicial endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular do advogado do reclamante, dissonante assim com o determinado no §1º do art. 4º do ATO SGP.PR nº 007/2022, indefiro a tramitação deste feito na modalidade Juízo 100% Digital. Proceda-se à respectiva alteração nos registros dos autos.

Inclua-se o presente feito na pauta do dia 23/05/2024 às 08h25, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo PJe-JT nº 0000273-53.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: AVENIDA IVO DE CARVALHO, 419, CENTRO, ITABAIANA/SE - CEP: 49500-001 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: BRUNO DOS SANTOS CARVALHO - ME, para comparecer à audiência inicial designada para o dia 23/05/2024 às 08h25, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo,

deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
VIDEO 3	Documento Diverso	24032111485857700 000017194351
VIDEO 2	Documento Diverso	24032111485715900 000017194349
VIDEO 1	Documento Diverso	24032111484821800 000017194347
JOSE FRANCISCO CANDIDO SANTOS	Documento de Identificação	24032111484062700 000017194346
JOSE FRANCISCO CANDIDO SANTOS	Procuração	24032111484032000 000017194345
JOSE FRANCISCO CANDIDO SANTOS	Fotografia	24032111483987900 000017194344
JOSE FRANCISCO CANDIDO SANTOS	Extrato de FGTS	24032111483841700 000017194343
JOSE FRANCISCO CANDIDO SANTOS	Carteira de Trabalho e	24032111483803100 000017194342
JOSE FRANCISCO CANDIDO SANTOS	Documento de Identificação	24032111483785000 000017194341
Calculo Jose Francisco Candido	Documento Diverso	24032111483751700 000017194340
Petição Inicial	Petição Inicial	24032111455082300 000017194306

CUMpra-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000275-23.2024.5.20.0002

RECLAMANTE SANDRA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
 RECLAMADO INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b3e816 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do dia **29/05/2024, às 08h13**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência inicial, **a ser realizada de forma telepresencial** e sob as penas do art. 844 da CLT.

Salienta-se que a audiência será transmitida por videoconferência com o uso do aplicativo ZOOM. Para participação na audiência, deverá a parte e/ou o advogado, no dia e horário designados, acessar o link <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/87920857203> ID da reunião: 879 2085 7203, tendo assim acesso imediato à sala de espera da audiência virtual. O acesso poderá ser feito por meio de computador ou mesmo de telefone celular, com uso necessário da Internet. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Atendem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo PJe-JT nº 0000275-23.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: Rua Otoniel Amado, S/N, Cidade Baixa, SAO CRISTOVAO/SE - CEP: 49100-000 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, para comparecer à audiência inicial designada para o dia**

29/05/2024, às 08h13, a ser realizada de forma telepresencial, pela plataforma Zoom meet, utilizando-se do link informado no despacho acima, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
RTE 13 - Extratos bancários do	Extrato Bancário	24032016010206500 000017188302
RTE 12 - Guia de Recolhimento	Documento Diverso	24032016005836000 000017188301
RTE 11 - Receitas médicas	Documento Diverso	24032015533811200 000017188233
RTE 10 - Atestado médico	Atestado Médico	24032015533654300 000017188232
RTE 09 - Relatórios médicos	Exame Médico	24032015533532400 000017188230
RTE 08 - Carta de concessão de	Documento Diverso	24032015533352900 000017188229
RTE 07 - Demonstrativo de	Documento Diverso	24032016005687500 000017188300
RTE 06 - Contracheques	Contracheque/Recibo de Salário	24032015525668100 000017188225
RTE 05 - TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24032015525502100 000017188224

RTE 04 - CTPS Física	Carteira de Trabalho e	24032015525177300 000017188222
RTE 03 - Comprovante de	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24032015524800700 000017188221
RTE 02 - Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24032015524721400 000017188220
RTE 01 - Procuração	Procuração	24032015524592100 000017188219
Petição Inicial	Petição Inicial	24032015505045100 000017188203

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000278-75.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	DERLAN DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	Davi James Ribeiro Mota(OAB: 7147/SE)
ADVOGADO	JOKLESIA ANUNCIACAO GOES(OAB: 16081/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- DERLAN DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64dfcaa proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Em razão da discordância apresentada pela reclamada CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A. à tramitação do feito nos moldes do Juízo 100%, determino a respectiva alteração nos registros dos autos.

Inclua-se o presente feito na pauta do dia **03/06/2024 às 08h13**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento

à audiência inicial , sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000278-75.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	DERLAN DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	Davi James Ribeiro Mota(OAB: 7147/SE)
ADVOGADO	JOKLESIA ANUNCIACAO GOES(OAB: 16081/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64dfcaa proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Em razão da discordância apresentada pela reclamada CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A. à tramitação do feito nos moldes do Juízo 100%, determino a respectiva alteração nos registros dos autos.

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 03/06/2024 às 08h13**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência inicial , sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000279-60.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	WENDEL MACHADO DE BRITO CUNHA
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 285618/SP)

ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO VIANA JUNIOR(OAB: 12271/SE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL MACHADO DE BRITO CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6ebf38 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 05/06/2024, às 08h10**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. Notifiquem-se as partes, por meio dos patronos habilitados, a fim de comparecerem à audiência marcada, sob as penas do art 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000279-60.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	WENDEL MACHADO DE BRITO CUNHA
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 285618/SP)
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO VIANA JUNIOR(OAB: 12271/SE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6ebf38 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 05/06/2024, às 08h10**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. Notifiquem-se as partes, por meio dos patronos habilitados, a fim de comparecerem à audiência marcada, sob as penas do art 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000286-52.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	SAULO JOSUE DE ANDRADE PRATA SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO BARRETO GARCEZ VIEIRA FILHO(OAB: 4568/SE)
RECLAMADO	POSTO CAMINHO DO MAR LTDA - ME
RECLAMADO	POSTO VALADARES LTDA - ME
RECLAMADO	LOJA DE CONVENIENCIA CAMINHO DAS AGUAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO JOSUE DE ANDRADE PRATA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f56f93 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 05/06/2024, às 08h15**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência, **a ser realizada de forma telepresencial** e sob as penas do art. 844 da CLT.

Salienta-se que a audiência será transmitida por videoconferência com o uso do aplicativo ZOOM. Para participação na audiência, deverá a parte e/ou o advogado, no dia e horário designados, acessar o link <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/82562538344> ID da reunião: 825 6253 8344, tendo assim acesso imediato à sala de espera da audiência virtual. O acesso poderá ser feito por meio de computador ou mesmo de telefone celular, com uso necessário da Internet. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de

rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Atendem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo PJe-JT nº 0000286-52.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: RUA VEREADOR JOAQUIM MAURICIO CARDOSO FILHO, 3440, COROA DO MEIO, ARACAJU/SE - CEP: 49035-750 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: LOJA DE CONVENIÊNCIA CAMINHO DAS ÁGUAS LTDA - ME, para comparecer à audiência inicial designada para o dia 05/06/2024, às 08h15**, a ser realizada de forma telepresencial, pela plataforma Zoom meet, utilizando-se do link informado no despacho acima, **e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. Atendem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo PJe-JT nº 0000286-52.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: RUA JOSE DE ALBUQUERQUE FEIJO, 3444, COROA DO MEIO, ARACAJU/SE - CEP: 49035-450 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: POSTO CAMINHO DO MAR LTDA - ME, para comparecer à audiência inicial designada para o dia 05/06/2024, às 08h15**, a ser realizada de forma telepresencial, pela plataforma Zoom meet, utilizando-se do link informado no despacho acima, **e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. Atendem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital,

assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO

referente a este Processo Pje-JT nº 0000286-52.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: RUA NICEU DANTAS, S/N, ATALAIA, ARACAJU/SE - CEP: 49037-470 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: POSTO VALADARES LTDA - ME, para comparecer à audiência inicial designada para o dia 05/06/2024, às 08h15**, a ser realizada de forma telepresencial, pela plataforma Zoom meet, utilizando-se do link informado no despacho acima, e **responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. Atendem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
CNPJ POSTO VALADARES 2	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24032510075745100 000017210636
CNPJ POSTO VALADARES 1	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24032510075732600 000017210635
CNPJ POSTO CAMINHO DO MAR	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24032510075718900 000017210634
CNPJ POSTO CAMINHO DO MAR	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24032510075709500 000017210633
CNPJ LOJA DE CONVENIÊNCIA 2	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24032510075698200 000017210632

CNPJ LOJA DE CONVENIÊNCIA 1	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24032510075688000 000017210631
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO	Documento Diverso	24032510075606200 000017210630
PROCURAÇÃO SAULO JOSUÉ DE	Procuração	24032510075557600 000017210629
comprovante-ddc04a7f-8783-49d5	Recibo	24032510075451300 000017210626
comprovante-1911ed75-ee30-486c	Recibo	24032510075442300 000017210625
comprovante-183b1d64-eb54-	Recibo	24032510075433100 000017210624
comprovante de pagamento	Recibo	24032510075421000 000017210623
comprovante de pagamento	Recibo	24032510075415500 000017210622
comprovante de pagamento	Recibo	24032510075404300 000017210621
comprovante de pagamento	Recibo	24032510075394400 000017210620
comprovante de pagamento	Recibo	24032510075387300 000017210619
comprovante de pagamento	Recibo	24032510075380000 000017210617
comprovante de pagamento	Recibo	24032510075368200 000017210616
comprovante de pagamento	Recibo	24032510075360600 000017210615
comprovante de pagamento	Recibo	24032510075350100 000017210614
extrato_LOJA_DE_CONVENIENCIA_C	Extrato de FGTS	24032510075342600 000017210613

extrato do FGTS	Extrato de FGTS	24032510075330200 000017210612
ctps digital	Carteira de Trabalho e	24032510075296700 000017210611
contracheque 1	Contracheque/Recibo de Salário	24032510075239800 000017210610
comprovante de residência	Documento Diverso	24032510075220600 000017210609
cnis	Documento Diverso	24032510075177300 000017210608
cnh	Carteira de Identidade/Registro	24032510075082100 000017210607
RELATORIO_CALCULO_33_DATA_220	Planilha de Cálculos	24032510030420200 000017210524
Petição Inicial	Petição Inicial	24032509585786000 000017210395

CUMPRADA, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000299-51.2024.5.20.0002

RECLAMANTE EVERTON DOS SANTOS TELES
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
 ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
 RECLAMADO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.
 RECLAMADO PORTSERV LOGISTICA E SERVICOS LTDA
 RECLAMADO FLANA LOGISTICA E SERVICOS LTDA - EPP
 RECLAMADO CONTINENTAL TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON DOS SANTOS TELES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 534f31a proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do dia **05/06/2024, às 08h13**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE EDITAL referente a este Processo PJe-JT nº 0000299-51.2024.5.20.0002 para, após 20 dias de sua publicação, pelo presente Edital fica notificado(a) o(a) **PORTSERV LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA**, estabelecido(a) em lugar incerto e não sabido, em que é **RECLAMADO(A)** nos autos do processo supracitado, a fim de comparecer à audiência designada para o dia **05/06/2024, às 08h13**, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT. A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO, referente a este Processo PJe-JT nº 0000299-51.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: AVENIDA ANTONIO FAGUNDES SANTANA, 50, TREZE DE JULHO, ARACAJU/SE - CEP: 49020-070 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: CONTINENTAL TRANSPORTES**, para comparecer à audiência inicial designada para o dia **05/06/2024, às 08h13**, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO, referente a este Processo Pje-JT nº 0000299-51.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: RUA B, 95, CONJ BEIRA MAR II, AEROPORTO, ARACAJU/SE - CEP: 49037-606 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: FLANA LOGISTICA E SERVICOS LTDA - EPP, para comparecer à audiência inicial designada para o dia 05/06/2024, às 08h13, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO, referente a este Processo Pje-JT nº 0000299-51.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: Rodovia BR-101, Km-118, S/N, Distrito Industrial M.C Sobral, ITAPORANGA D'AJUDA/SE - CEP: 49120-000 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA., para comparecer à audiência inicial designada para o dia 05/06/2024, às 08h13, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. **A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.**

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
-----------	-------------------	-------------------

Despacho	Despacho	24040210032092200 000017241398
19 Processo cível	Prova Emprestada	24032714465314700 000017224990
17 CONTRATO SOCIAL 2ª	Contrato	24032714465178500 000017224988
18 CONTRATO SOCIAL 3ª	Contrato	24032714465210000 000017224989
16 CONTRATO SOCIAL 1ª	Contrato	24032714465143000 000017224987
15 Contestação Conjunta em RT de	Documento Diverso	24032714465061900 000017224986
14 consulta cnpj 3ª Reclamada	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24032714465024700 000017224985
13 consulta cnpj 2ª Reclamada	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24032714464998100 000017224984
12 consulta cnpj 1ª Reclamada	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24032714464974700 000017224983
11 Ata de audiência em rt de terceiros -	Prova Emprestada	24032714464952500 000017224982
10 Documentações dos endereços	Documento Diverso	24032714464936400 000017224981
09 ALTERAÇÃO CONTRATO	Documento Diverso	24032714464912000 000017224980
08 CTPS Paradigma	Carteira de Trabalho e	24032714464809400 000017224979
07 Extrato e FGTS Araujo e viana	Extrato de FGTS	24032714464656100 000017224978
06 Aviso Previo	Aviso Prévio	24032714464617600 000017224977
05 TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24032714464595200 000017224976

04 CTPS	Carteira de Trabalho e	24032714464558300 000017224975
03 RG	Carteira de Identidade/Registro	24032714464525700 000017224974
02 Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24032714464502500 000017224973
01 Procuração	Procuração	24032714464475600 000017224972
Petição Inicial	Petição Inicial	24032714434969700 000017224961

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000300-36.2024.5.20.0002

RECLAMANTE CLEVERSON SANTOS NERES
 ADVOGADO MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
 RECLAMADO MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVERSON SANTOS NERES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddfc9b3 preferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do dia 06/06/2024 às 08h15, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO, referente a este Processo PJe-JT nº 0000300-36.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte**

endereço: AVENIDA CHANCELER OSVALDO ARANHA, 1110, JOSE CONRADO DE ARAUJO, ARACAJU/SE - CEP: 49085-100 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: MATEUS SUPERMERCADOS S.A., para comparecer à audiência inicial designada para o dia 06/06/2024 às 08h10, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
26. 5. Escala Semanal -	Documento Diverso	24032717232755800 000017225685
26. 4. Escala Semanal -	Documento Diverso	24032717231914700 000017225684
26. 3. Escala Semanal -	Documento Diverso	24032717231226700 000017225682
26. 2. Escala Semanal -	Documento Diverso	24032717230655700 000017225681
26. 1. Escala Semanal -	Documento Diverso	24032717230130000 000017225680
3. CTPS Digital.	Carteira de Trabalho e	24032717204890700 000017225676
31. Planilha de Cálculo	Documento Diverso	24032717182670700 000017225663
30. CCT 2023	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24032717182129800 000017225662

29. CCT 2022	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24032717181589800 000017225661
28. TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24032717181112500 000017225660
27. Documentos da Rescisão	Documento Diverso	24032717180900100 000017225659
25. Extrato analítico do FGTS	Documento Diverso	24032717180244500 000017225658
24. Contracheque_31_1	Contracheque/Recibo de Salário	24032717180107300 000017225657
23. Contracheque_31_1	Contracheque/Recibo de Salário	24032717180094600 000017225656
22. Contracheque_31_1	Contracheque/Recibo de Salário	24032717175994800 000017225655
21. Contracheque_31_1	Contracheque/Recibo de Salário	24032717175940300 000017225654
20. Contracheque_31_1	Contracheque/Recibo de Salário	24032717175906000 000017225653
19. Contracheque_31_0	Contracheque/Recibo de Salário	24032717175881000 000017225652
18. Contracheque_31_0	Contracheque/Recibo de Salário	24032717175842200 000017225651
17. Contracheque_31_0	Contracheque/Recibo de Salário	24032717175730100 000017225650
16. Contracheque_31_0	Contracheque/Recibo de Salário	24032717175412900 000017225649
15. Contracheque_31_0	Contracheque/Recibo de Salário	24032717175318300 000017225647
14. Contracheque_30_1	Contracheque/Recibo de Salário	24032717175283700 000017225646
13. Contracheque_30_1	Contracheque/Recibo de Salário	24032717175216500 000017225645

12. Contracheque_30_1	Contracheque/Recibo de Salário	24032717175153800 000017225644
11. Contracheque_30_1	Contracheque/Recibo de Salário	24032717175127000 000017225643
10. Contracheque_30_0	Contracheque/Recibo de Salário	24032717175044500 000017225642
9. Contracheque_30_0	Contracheque/Recibo de Salário	24032717175013700 000017225641
8. Contracheque_30_0	Contracheque/Recibo de Salário	24032717174970200 000017225640
7. Contracheque_28_0	Contracheque/Recibo de Salário	24032717174942100 000017225639
6. Contracheque 11.22-12.23	Contracheque/Recibo de Salário	24032717174915900 000017225638
5. Comunicar Plano de Saude	Documento Diverso	24032717174715000 000017225637
4. Aviso Prévio	Aviso Prévio	24032717174659300 000017225636
2. Procuração	Procuração	24032717173446700 000017225634
Petição Inicial	Petição Inicial	24032717061798500 000017225619

CUMPRASE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001768-84.2014.5.20.0002

RECLAMANTE MANOEL LIBERATO OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO ANDRE KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA(OAB: 5316/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO DESIREE MARQUES SOBRAL DOS SANTOS(OAB: 4795/SE)
 ADVOGADO Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)
 ADVOGADO CAROLINE REZENDE SAMPAIO(OAB: 429-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9c1537 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Expeça-se ofício à SOF - SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS deste tribunal para que proceda ao estorno das custas processuais (ID a972a6a).

ATRIBUO força de ofício a este despacho, a ser encaminhado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à transferência do depósito recursal efetuado por PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (CNPJ: 33.000.167/0001-01) em 19/10/2015, no valor original de R\$ 8.184,00 (oito mil cento e oitenta e quatro reais), para a seguinte conta bancária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 4497, CONTA CORRENTE 2-6, PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS CNPJ 33.000.167/0001-01.

Segue em anexo o documento de ID 972a6a.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE OFÍCIO referente a este Processo Pje-JT nº 0001768-84.2014.5.20.0002, para REQUISITAR, junto ao Serviço de Orçamento e Finanças deste TRT 20ª Região, na pessoa de seu/sua secretário(a), ou quem suas vezes fizer, seja estornado o valor relativo ao recolhimento das custas processuais, efetuado conforme GRU cuja cópia segue anexa (ID a972a6a), devendo o pertinente importe ser depositado em conta judicial referente ao presente processo e à disposição deste Juízo, para posterior liberação à Reclamada PETROBRAS. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001091-54.2014.5.20.0002

RECLAMANTE	ROSANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
ADVOGADO	FERNANDO FELIZOLA FREIRE JUNIOR(OAB: 1949/SE)
ADVOGADO	Gustavo Laporte(OAB: 1893/SE)
RECLAMADO	JOSE LEONARDO DOS SANTOS
RECLAMADO	GRACAS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ME
RECLAMADO	ERNESTO JOAQUIM SANTOS
RECLAMADO	H J SANTOS & FILHOS LTDA
RECLAMADO	ESPÓLIO DE HUMBERTO JOAQUIM SANTOS, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAGÃO
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37e49f4 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito e cabível à execução, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 878 da CLT. Em se mantendo inerte, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, conforme art. 11-A da CLT, com arquivamento dos autos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002091-84.2017.5.20.0002

RECLAMANTE	EDINO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	JULIA IZABEL BARRETO ETINGER(OAB: 8294/SE)
ADVOGADO	LARISSA AUGUSTA SANTOS TRINDADE(OAB: 8166/SE)
RECLAMADO	LIMPE TOP SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
RECLAMADO	CLAUDIO ROBERTO DINIZ
RECLAMADO	LOBECK AUTOMACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	cleyton caetano de lima(OAB: 76360/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINO DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2ee5b4 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito e cabível à execução, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 878 da CLT. Em se mantendo inerte, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, conforme art. 11-A da CLT, com

arquivamento dos autos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0001067-11.2023.5.20.0002

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO Luiz Ferreira Vasco Viana(OAB: 5215/SE)

RÉU CECI COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO ALEX DE JESUS SOUZA(OAB: 6550/SE)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9536cfe proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da documentação indexada pela ré (documentos que acompanham a petição id nº cd60704), que informam o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito. Dê-se ciência também ao MPT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000904-31.2023.5.20.0002

RECLAMANTE JULIANA DE MELO BARBOSA

ADVOGADO LUCIANO HAGENBECK SOBRAL FILHO(OAB: 7809/SE)

RECLAMADO MIRE AS ESTRELAS COMERCIO DE CAMA, MESA E BANHO LTDA

ADVOGADO MAXWELL SOARES MOREIRA(OAB: 11703/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DE MELO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93008de proferida nos autos.

DECISÃO Pje-JT

Por ser tempestivo e conforme, recebo o recurso ordinário, interposto pela reclamada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de lei, ofereça contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, e sem interposição de recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Eg. TRT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000017-52.2020.5.20.0002

RECLAMANTE MAYARA STEFANE SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO ERALDO BARRETO JUNIOR(OAB: 4338/SE)

ADVOGADO JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)

RECLAMADO HOTEL RIVERSIDE PREMIUM ARACAJU LTDA - EPP

RECLAMADO BEIRA MAR HOTEL EIRELI

ADVOGADO RUANO FERREIRA BRITTO(OAB: 8709/SE)

RECLAMADO Carlos Alberto Dantas de Moraes

ADVOGADO RUANO FERREIRA BRITTO(OAB: 8709/SE)

RECLAMADO VISION HOTEL LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO DETRAN

TERCEIRO INTERESSADO BANCO PSA FINANCE BRASIL

TERCEIRO INTERESSADO PCG BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA STEFANE SANTOS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1035b87 proferido nos autos.

DESPACHO

Resta quitado o presente feito.

Determino e ratifico a retirada de restrição RENAJUD id nº 03ff7dd.

Valendo-se da conta judicial nº 34087857000102, procedeu-se ao recolhimento, **via SIF**, de R\$ 397,68 de custas processuais e de R\$ 626,81 de contribuições previdenciárias.

Após, procedeu-se à transferência do saldo remanescente das mencionadas contas judiciais para a seguinte conta bancária, indicada pela exequente, qual seja: Banco do Brasil, Agência: 1603-9, conta corrente: 40062-9, de titularidade do Advogado Dr. Julles Gabriel Soares de Oliveira, CPF: 040.410.775-32.

Por inexistirem pendências, encaminhe-se o feito ao arquivo definitivo.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000017-52.2020.5.20.0002

RECLAMANTE	MAYARA STEFANE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ERALDO BARRETO JUNIOR(OAB: 4338/SE)
ADVOGADO	JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)
RECLAMADO	HOTEL RIVERSIDE PREMIUM ARACAJU LTDA - EPP
RECLAMADO	BEIRA MAR HOTEL EIRELI
ADVOGADO	RUANO FERREIRA BRITTO(OAB: 8709/SE)
RECLAMADO	Carlos Alberto Dantas de Morais
ADVOGADO	RUANO FERREIRA BRITTO(OAB: 8709/SE)
RECLAMADO	VISION HOTEL LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO PSA FINANCE BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	PCG BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- BEIRA MAR HOTEL EIRELI
- Carlos Alberto Dantas de Morais

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1035b87 proferido nos autos.

DESPACHO

Resta quitado o presente feito.

Determino e ratifico a retirada de restrição RENAJUD id nº 03ff7dd. Valendo-se da conta judicial nº 34087857000102, procedeu-se ao recolhimento, **via SIF**, de R\$ 397,68 de custas processuais e de R\$ 626,81 de contribuições previdenciárias.

Após, procedeu-se à transferência do saldo remanescente das mencionadas contas judiciais para a seguinte conta bancária, indicada pela exequente, qual seja: Banco do Brasil, Agência: 1603-9, conta corrente: 40062-9, de titularidade do Advogado Dr. Julles Gabriel Soares de Oliveira, CPF: 040.410.775-32.

Por inexistirem pendências, encaminhe-se o feito ao arquivo definitivo.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000385-04.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	ELSON CORREIA TAVARES
ADVOGADO	ANA CRISTINA ALMEIDA SANTANA(OAB: 2396/SE)
RECLAMANTE	ERICK MENESES CORREIA
ADVOGADO	ANA CRISTINA ALMEIDA SANTANA(OAB: 2396/SE)
RECLAMANTE	SARA MENESES CORREIA
ADVOGADO	ANA CRISTINA ALMEIDA SANTANA(OAB: 2396/SE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSON CORREIA TAVARES
- ERICK MENESES CORREIA
- SARA MENESES CORREIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a611283 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 14/05/2024, às 08h10**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. Salienta-se que a audiência será transmitida por videoconferência com o uso do aplicativo ZOOM. Para participação na audiência, deverá a parte e/ou o advogado, no dia e horário designados, acessar o link <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/83777402519> ID da reunião: 837 7740 2519, tendo assim acesso imediato à sala de espera da audiência virtual. O acesso poderá ser feito por meio de

computador ou mesmo de telefone celular, com uso necessário da Internet.

Atendem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

Notifiquem-se as partes, sendo os reclamantes por seus patronos habilitados.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000385-04.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	ELSON CORREIA TAVARES
ADVOGADO	ANA CRISTINA ALMEIDA SANTANA(OAB: 2396/SE)
RECLAMANTE	ERICK MENESES CORREIA
ADVOGADO	ANA CRISTINA ALMEIDA SANTANA(OAB: 2396/SE)
RECLAMANTE	SARA MENESES CORREIA
ADVOGADO	ANA CRISTINA ALMEIDA SANTANA(OAB: 2396/SE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a611283 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 14/05/2024, às 08h10**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. Salienta-se que a audiência será transmitida por videoconferência com o uso do aplicativo ZOOM. Para participação na audiência, deverá a parte e/ou o advogado, no dia e horário designados, acessar o link <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/83777402519> ID da reunião: 837 7740 2519, tendo assim acesso imediato à sala de espera da audiência virtual. O acesso poderá ser feito por meio de

computador ou mesmo de telefone celular, com uso necessário da Internet.

Atendem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

Notifiquem-se as partes, sendo os reclamantes por seus patronos habilitados.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000322-94.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	CARLOS ALEX GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	JEFFERSON MAGNUM CORREIA ANDRADE LIMA(OAB: 9079/SE)
RECLAMADO	CONSTRUART LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEX GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e69cd68 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Em razão de não constar na petição inicial endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular do reclamante, dissonante assim com o determinado no §1º do art. 4º do ATO SGP.PR nº 007/2022, indefiro a tramitação deste feito na modalidade Juízo 100% Digital. Proceda-se à respectiva alteração nos registros dos autos.

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 19/06/2024 às 08h15**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu procurador habilitado nos autos, para comparecimento à audiência, sob as penas do art. 844 da CLT.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA referente a este Processo PJe-JT nº 0000322-94.2024.5.20.0002, entre partes RECLAMANTE: CARLOS ALEX GOMES DE SOUSA - CPF nº 011.564.645-01 e RECLAMADO: CONSTRUART LTDA - CNPJ nº 09.338.459/0001-74, a ser expedida eletronicamente ao(à) Exmo(a). JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) DAS VARAS DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE-MT, para cumprimento nos seguintes termos: O(A) Exmo(a). GUILHERME CARVALHEIRA LEAL, Juiz Titular da 2ª

Vara do Trabalho de Aracaju, situada na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, CENTRO ADMINISTRATIVO, BAIRRO CAPUCHO, ARACAJU - SE - CEP: 49081-015, DEPREENCA ao Excelentíssimo Juízo para o qual a presente Carta Precatória for distribuída que se dignem em exarar seu respeitável CUMPRASE, a fim de que determine a **NOTIFICAÇÃO, por Oficial de Justiça, de CONSTRUART LTDA, com endereço na AVENIDA RIO GRANDE DOS SUL, 1338, MENINO DE DEUS, LUCAS DO RIO VERDE/MT - CEP: 78455-000, para comparecer à audiência inicial designada para o dia 19/06/2024 às 08h15, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

A defesa e os documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe até 01(uma) hora antes da audiência, sem prescindir da presença da parte, ou oralmente na forma do art. 847 da CLT. Deverá também apresentar o número do CPF, CNPJ ou CEI, cópia do contrato social ou última alteração, onde conste o nome e CPF do(s) proprietário(s) ou sócios. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet, acessando o site, <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves de acesso abaixo apresentadas.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
VÍDEO 07	Documento Diverso	24040221452937300 000017246682
VÍDEO 06	Documento Diverso	24040221442826900 000017246680

VÍDEO 05	Documento Diverso	24040221433762400 000017246667
VÍDEO 04	Documento Diverso	24040221424514000 000017246657
VÍDEO 03	Documento Diverso	24040221415907400 000017246656
VÍDEO 02	Documento Diverso	24040221414188100 000017246655
VÍDEO 01	Documento Diverso	24040217261853100 000017245852
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE	Documento Diverso	24040217050218400 000017245648
LAUDO MÉDICO RECENTE	Documento Diverso	24040217050201700 000017245647
RELATÓRIOS E RECEITUÁRIOS	Documento Diverso	24040217050150100 000017245646
RELATÓRIOS E RECEITUÁRIOS	Documento Diverso	24040217050017500 000017245645
ReciboSinistro_9820 07275_20231018_18	Documento Diverso	24040217045903100 000017245644
COMUNICADO DE DECISÃO -	Documento Diverso	24040217045883500 000017245643
REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO	Documento Diverso	24040217045855400 000017245642
HISTÓRICO DE PAGAMENTO DE	Documento Diverso	24040217045843800 000017245641
DECLARAÇÃO DO BENEFÍCIO -	Documento Diverso	24040217045781300 000017245640
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	24040217045716300 000017245639
DECLARAÇÃO DE AFASTAMENTO -	Documento Diverso	24040217045709900 000017245638

COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE	Comunicação de Acidente de Trabalho	24040217045692800 000017245637
CARTEIRA DE TRABALHO DIGITAL	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24040217045659900 000017245636
PROCURAÇÃO, DOCUMENTOS	Procuração	24040217045632300 000017245635
Petição Inicial	Petição Inicial	24040216584823900 000017245605

V. Exa., ordenado que assim se cumpra, no prazo de lei, fará justiça às partes e a esta Vara especial mercê.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000302-06.2024.5.20.0002

RECLAMANTE JORZEAN DE ANDRADE
 ADVOGADO LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
 ADVOGADO ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
 RECLAMADO ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORZEAN DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81f2397 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Inclua-se o presente feito na pauta do dia 06/06/2024 às 08h10, notificando-se em seguida as partes e procuradores habilitados para comparecimento à audiência inicial, a ser realizada de forma telepresencial e sob as penas do art. 844 da CLT.

Salienta-se que a audiência será transmitida por videoconferência com o uso do aplicativo ZOOM. Para participação na audiência, deverá a parte e/ou o advogado, no dia e horário designados, acessar o link <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/81265577756> ID da reunião: 812 6557 7756, tendo assim acesso imediato à sala de espera da audiência virtual. O acesso poderá ser feito por meio de computador ou mesmo de telefone celular, com uso necessário da Internet. A Vara disponibiliza a linha telefônica nº (79) 2105-8613

para que a parte e/ou o advogado possa tirar dúvidas até vinte minutos antes da realização da audiência.

Notifiquem-se as partes, sendo o(a) reclamante por seu patrono habilitado nos autos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000304-73.2024.5.20.0002

RECLAMANTE JOYCE MIRTIS CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO MARCEL LEONARDO DINIZ(OAB: 242219/SP)
 RECLAMADO SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
 RECLAMADO REDE PRIMAVERA - ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE MIRTIS CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd9a90f proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Em razão de não constar na petição inicial número de linha telefônica móvel celular do advogado da reclamante, dissonante assim com o determinado no §1º do art. 4º do ATO SGP.PR nº 007/2022, indefiro a tramitação deste feito na modalidade Juízo 100% Digital. Proceda-se à respectiva alteração nos registros dos autos.

Inclua-se o presente feito na pauta do dia 17/06/2024 às 08h13, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo PJe-JT nº 0000304-73.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: RUA CORONEL STANLEY FERNANDES DA SILVEIRA, 33, SAO JOSE, ARACAJU/SE - CEP: 49015-400 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO:**

SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., para comparecer à audiência inicial designada para o dia 17/06/2024 às 08h13, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo Pje-JT nº 0000304-73.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: AVENIDA MINISTRO GERALDO BARRETO SOBRAL, 2277, JARDINS, ARACAJU/SE - CEP: 49026-010 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: REDE PRIMAVERA - ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA**, para comparecer à audiência inicial designada para o dia 17/06/2024 às 08h13, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. **A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.**

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
15 - Holerite 12.2023	Contracheque/Recibo de Salário	24032815255612800 000017227508
14 - Holerite 11.2023	Contracheque/Recibo de Salário	24032815255561000 000017227507
13 - Holerite 10.2023	Contracheque/Recibo de Salário	24032815255507600 000017227506

12 - Holerite 09.2023	Contracheque/Recibo de Salário	24032815255455000 000017227505
11 - Holerite 08.2023	Contracheque/Recibo de Salário	24032815255403400 000017227504
10 - Holerite 07.2023	Contracheque/Recibo de Salário	24032815255349800 000017227503
09 - Holerite 04.2020	Contracheque/Recibo de Salário	24032815255296600 000017227502
08 - Saldo FGTS	Extrato de FGTS	24032815255252100 000017227501
07 - TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24032815255215900 000017227500
06 - TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24032815255163600 000017227499
05 - CTPS	Carteira de Trabalho e	24032815255109000 000017227498
04 - CTPS	Carteira de Trabalho e	24032815255074000 000017227497
03 - CTPS	Carteira de Trabalho e	24032815255039000 000017227496
01 - Declaração de Pobreza	Declaração de Hipossuficiência	24032815254995200 000017227495
01 - Procuração	Procuração	24032815254947700 000017227494
Petição Inicial	Petição Inicial	24032815242273400 000017227487

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000304-73.2024.5.20.0002
 RECLAMANTE JOYCE MIRTIS CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO MARCEL LEONARDO DINIZ(OAB: 242219/SP)

RECLAMADO SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
 RECLAMADO REDE PRIMAVERA - ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd9a90f proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Em razão de não constar na petição inicial número de linha telefônica móvel celular do advogado da reclamante, dissonante assim com o determinado no §1º do art. 4º do ATO SGP.PR nº 007/2022, indefiro a tramitação deste feito na modalidade Juízo 100% Digital. Proceda-se à respectiva alteração nos registros dos autos.

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 17/06/2024 às 08h13**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo PJe-JT nº 0000304-73.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: RUA CORONEL STANLEY FERNANDES DA SILVEIRA, 33, SAO JOSE, ARACAJU/SE - CEP: 49015-400 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., para comparecer à audiência inicial designada para o dia 17/06/2024 às 08h13, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO

referente a este Processo PJe-JT nº 0000304-73.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: AVENIDA MINISTRO GERALDO BARRETO SOBRAL, 2277, JARDINS, ARACAJU/SE - CEP: 49026-010 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: REDE PRIMAVERA - ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA, para comparecer à audiência inicial designada para o dia 17/06/2024 às 08h13, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
15 - Holerite 12.2023	Contracheque/Recibo de Salário	24032815255612800 000017227508
14 - Holerite 11.2023	Contracheque/Recibo de Salário	24032815255561000 000017227507
13 - Holerite 10.2023	Contracheque/Recibo de Salário	24032815255507600 000017227506
12 - Holerite 09.2023	Contracheque/Recibo de Salário	24032815255455000 000017227505
11 - Holerite 08.2023	Contracheque/Recibo de Salário	24032815255403400 000017227504
10 - Holerite 07.2023	Contracheque/Recibo de Salário	24032815255349800 000017227503
09 - Holerite 04.2020	Contracheque/Recibo de Salário	24032815255296600 000017227502

08 - Saldo FGTS	Extrato de FGTS	24032815255252100 000017227501
07 - TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24032815255215900 000017227500
06 - TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24032815255163600 000017227499
05 - CTPS	Carteira de Trabalho e	24032815255109000 000017227498
04 - CTPS	Carteira de Trabalho e	24032815255074000 000017227497
03 - CTPS	Carteira de Trabalho e	24032815255039000 000017227496
01 - Declaração de Pobreza	Declaração de Hipossuficiência	24032815254995200 000017227495
01 - Procuração	Procuração	24032815254947700 000017227494
Petição Inicial	Petição Inicial	24032815242273400 000017227487

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000307-28.2024.5.20.0002

RECLAMANTE JOAO DOS SANTOS NETO
 ADVOGADO ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
 RECLAMADO HOEST ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DOS SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85f70a1 preferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do dia 17/06/2024 às 08h15, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu procurador habilitado nos autos, para comparecimento à audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000307-16.2024.5.20.0006

RECLAMANTE JOICE NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO RICARDO FONTES COSTA(OAB: 5647/SE)
 RECLAMADO BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
 ADVOGADO Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICE NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7da6bc4 preferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do dia 18/06/2024 às 08h15, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência, a ser realizada de forma telepresencial e sob as penas do art. 844 da CLT.

Salienta-se que a audiência será transmitida por videoconferência com o uso do aplicativo ZOOM. Para participação na audiência, deverá a parte e/ou o advogado, no dia e horário designados, acessar o link <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/86209959675> ID da reunião: 862 0995 9675, tendo assim acesso imediato à sala de espera da audiência virtual. O acesso poderá ser feito por meio de computador ou mesmo de telefone celular, com uso necessário da Internet. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO

referente a este Processo Pje-JT nº 0000307-16.2024.5.20.0006, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: AVENIDA DEPUTADO PEDRO VALADARES, 780, JARDINS, ARACAJU/SE - CEP: 49025-090 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA**, para comparecer à **audiência inicial designada para o dia 18/06/2024 às 08h15**, a ser realizada de forma telepresencial, pela plataforma Zoom meet, utilizando-se do link informado no despacho acima, e **responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT**. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	24040113463383500 000017235031
08 - Planilha de Cálculo - Joice	Planilha de Cálculos	24033012541596500 000017228879
07 - Sentença Processo Anterior -	Documento Diverso	24033012540903000 000017228878
06 - Ata do Processo Anterior -	Documento Diverso	24033012531197600 000017228877
05 - Petição Inicial Anterior - Joice	Documento Diverso	24033012530867900 000017228876
04 - TRCT - Joice	Termo de Rescisão de Contrato de	24033012530200800 000017228875

03 - CTPS - Joice	Carteira de Trabalho e	24033012525474400 000017228874
02 - Declaração de hipossuficiência -	Declaração de Hipossuficiência	24033012525355500 000017228873
01 - Procuração - Joice	Procuração	24033012525178400 000017228872
Petição Inicial	Petição Inicial	24033012374793000 000017228869

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000307-16.2024.5.20.0006

RECLAMANTE JOICE NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO RICARDO FONTES COSTA(OAB: 5647/SE)
 RECLAMADO BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
 ADVOGADO Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7da6bc4 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 18/06/2024 às 08h15**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência, **a ser realizada de forma telepresencial** e sob as penas do art. 844 da CLT.

Salienta-se que a audiência será transmitida por videoconferência com o uso do aplicativo ZOOM. Para participação na audiência, deverá a parte e/ou o advogado, no dia e horário designados, acessar o link <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/86209959675> ID da reunião: 862 0995 9675, tendo assim acesso imediato à sala de espera da audiência virtual. O acesso poderá ser feito por meio de computador ou mesmo de telefone celular, com uso necessário da Internet. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de

rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Atendem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo Pje-JT nº 0000307-16.2024.5.20.0006, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: AVENIDA DEPUTADO PEDRO VALADARES, 780, JARDINS, ARACAJU/SE - CEP: 49025-090 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, para comparecer à audiência inicial designada para o dia 18/06/2024 às 08h15, a ser realizada de forma telepresencial, pela plataforma Zoom meet, utilizando-se do link informado no despacho acima, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. Atendem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	24040113463383500 000017235031
08 - Planilha de Cálculo - Joice	Planilha de Cálculos	24033012541596500 000017228879
07 - Sentença Processo Anterior -	Documento Diverso	24033012540903000 000017228878
06 - Ata do Processo Anterior -	Documento Diverso	24033012531197600 000017228877

05 - Petição Inicial Anterior - Joice	Documento Diverso	24033012530867900 000017228876
04 - TRCT - Joice	Termo de Rescisão de Contrato de	24033012530200800 000017228875
03 - CTPS - Joice	Carteira de Trabalho e	24033012525474400 000017228874
02 - Declaração de hipossuficiencia -	Declaração de Hipossuficiência	24033012525355500 000017228873
01 - Procuração - Joice	Procuração	24033012525178400 000017228872
Petição Inicial	Petição Inicial	24033012374793000 000017228869

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000247-70.2015.5.20.0002

RECLAMANTE	DANIEL CONCEICAO ROSA
ADVOGADO	DIOGENES CESAR AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS(OAB: 4406/SE)
RECLAMADO	SERGIO CARLOS SANTOS PORFIRIO
RECLAMADO	TEMPO IMOBILIARIA LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	Veículo a ser penhorado

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CONCEICAO ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50a5cc3 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Indefiro o requerimento id nº 71edff2, tendo em vista que, conforme pesquisa realizada via RENAJUD, o endereço do veículo constante em tal sistema encontra-se informado no id nº 2108fd9, sendo o mesmo em que fora realizada a diligência infrutífera.

Registre-se ainda, a pesquisa realizada via SERPRO, id nº

a19d50c, em que não consta informação acerca de óbito do sócio, conforme noticiado ao Oficial de Justiça no id nº d5a542a.

Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito e cabível à execução, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 878 da CLT. Em se mantendo inerte, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, conforme art. 11-A da CLT, com arquivamento dos autos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000324-21.2011.5.20.0002

RECLAMANTE	TASSIA ROUVENA DOS ANJOS PEREIRA
ADVOGADO	WILSON WYNNE DE OLIVA MOTA(OAB: 4146/SE)
ADVOGADO	ANDREA LEITE DE SOUZA(OAB: 4330/SE)
RECLAMADO	ROBERTA GONCALVES DOS SANTOS
RECLAMADO	M.S. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JUAREZ SOARES FILHO(OAB: 2283/SE)
RECLAMADO	MARISA GONCALVES DOS SANTOS
RECLAMADO	EUNIA DANIELLE DA SILVA LOPES
RECLAMADO	ROBERTO ALVES DOS SANTOS
LEILOEIRO	VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA
TERCEIRO INTERESSADO	BARRADAS & QUEIROZ
TERCEIRO INTERESSADO	IN OUT MOVEIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TASSIA ROUVENA DOS ANJOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02ba76e preferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Visto que o último alvará expedido data de 30/03/2022, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe novos dados bancários ou ratifique os de ID c19b6bc.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000208-05.2017.5.20.0002

RECLAMANTE	JOSE ADRIANO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	ELLEN NAYARA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 16060/SE)
ADVOGADO	ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 4379/SE)
RECLAMANTE	JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	ELLEN NAYARA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 16060/SE)
ADVOGADO	ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 4379/SE)
RECLAMANTE	LUIS EDUARDO CRUZ FONSECA
ADVOGADO	ELLEN NAYARA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 16060/SE)
ADVOGADO	ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 4379/SE)
RECLAMANTE	GLADISSON DOS SANTOS
ADVOGADO	ELLEN NAYARA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 16060/SE)
ADVOGADO	ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 4379/SE)
RECLAMANTE	LEOMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ELLEN NAYARA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 16060/SE)
ADVOGADO	ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 4379/SE)
RECLAMANTE	RODRIGO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	ELLEN NAYARA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 16060/SE)
ADVOGADO	ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 4379/SE)
RECLAMANTE	PEDRO MOURA
ADVOGADO	ELLEN NAYARA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 16060/SE)
ADVOGADO	ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 4379/SE)
RECLAMANTE	WILLIAMS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	ELLEN NAYARA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 16060/SE)
ADVOGADO	ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 4379/SE)
RECLAMANTE	CICERO DE ARAUJO CRUZ
ADVOGADO	ELLEN NAYARA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 16060/SE)
ADVOGADO	BRENDA STEFANI SANTOS VIEIRA(OAB: 12774/SE)
ADVOGADO	ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 4379/SE)
RECLAMADO	CLASSE A SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA PRATA GAMA(OAB: 10189/SE)
RECLAMADO	EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZACAO - EMURB
ADVOGADO	ALEXANDRO DIAS JUCHUM(OAB: 672/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO DE ARAUJO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b3a12f

proferida nos autos.

DECISÃO Pje-JT

Sobreste-se o feito até o pagamento dos precatórios.

A petição de ID 8ced2d2 será apreciada somente após a disponibilização de valores.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000726-19.2022.5.20.0002

RECLAMANTE	GENILDO DE SALES
ADVOGADO	ROBERTO BARRETO GARCEZ VIEIRA FILHO(OAB: 4568/SE)
RECLAMADO	POSTO VALADARES LTDA - ME
ADVOGADO	TARCISIA MARQUES DE ANDRADE(OAB: 8303/SE)
RECLAMADO	POSTO CAMINHO DO MAR LTDA - ME
ADVOGADO	TARCISIA MARQUES DE ANDRADE(OAB: 8303/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO CAMINHO DO MAR LTDA - ME
- POSTO VALADARES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcd904f proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as reclamadas de que o parcelamento da contribuição previdenciária deverá ser requerido junto à Receita Federal do Brasil. Prazo de 10 dias para se manifestarem.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002011-23.2017.5.20.0002

RECLAMANTE	WILAMES GOMES FERRO
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
RECLAMADO	REJES ALVES DA SILVA - ME
RECLAMADO	REJES ALVES DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO MICAEL ALVES DE ANDRADE(OAB: 18031/AL)
RECLAMADO	CLAUDILSON FERREIRA BOMFIM
RECLAMADO	APAG EXTINTORES VENDAS DE EQUIPAMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

PERITO

HERMILIO JOSE CARVALHO GARCEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- WILAMES GOMES FERRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe7f6d9 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se o exequente para ter ciência da matrícula do imóvel id nº 87b11bb, em que consta a informação de penhora relativa a outro processo, bem como de alienação fiduciária, para que requeira o que entender de direito e cabível à execução, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 878 da CLT. Em se mantendo inerte, dar-se -á início ao prazo prescricional intercorrente, conforme art. 11-A da CLT, com arquivamento dos autos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000871-75.2022.5.20.0002

RECLAMANTE	RENATA DA CONCEICAO COSTA
ADVOGADO	ATHENA SHIVA MARQUES SILVA(OAB: 14820/SE)
RECLAMADO	MELQUIADES BARBOSA DE FREITAS
RECLAMADO	MELQUIADES BARBOSA DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA DA CONCEICAO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b4ab61 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se o(a) exequente para tomar ciência de que a pesquisa via RENAJUD restou infrutífera, devendo requerer o que entender de direito e cabível à execução, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 878 da CLT. Em se mantendo inerte, dar-se-á início ao prazo

prescricional intercorrente, conforme art. 11-A da CLT, com arquivamento provisório dos autos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001500-40.2008.5.20.0002

RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE DORIA LEITE
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO E OBRAS PUBLICAS
ADVOGADO	Jose anisio torres barreto(OAB: 1234/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DORIA LEITE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESPACHO PJe-JT

Homologo os cálculos de ID ce69890.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução.

Intime-se o exequente para que informe nos autos, dentro do prazo de 10 dias, dados bancários aptos ao recebimento do seu crédito.

Forme-se, através da ferramenta GPrec, ofício precatório para pagamento do débito, constando os valores calculados conforme planilha ID ce69890.

Formalizado o expediente supra, intmem-se as partes e, informados os dados bancários, sobrestem-se os autos a fim de aguardar cumprimento do precatório.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001500-40.2008.5.20.0002

RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE DORIA LEITE
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO E OBRAS PUBLICAS
ADVOGADO	Jose anisio torres barreto(OAB: 1234/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO E OBRAS PUBLICAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO PJe-JT

Homologo os cálculos de ID ce69890.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução.

Intime-se o exequente para que informe nos autos, dentro do prazo de 10 dias, dados bancários aptos ao recebimento do seu crédito.

Forme-se, através da ferramenta GPrec, ofício precatório para pagamento do débito, constando os valores calculados conforme planilha ID ce69890.

Formalizado o expediente supra, intmem-se as partes e, informados os dados bancários, sobrestem-se os autos a fim de aguardar cumprimento do precatório.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº CumPrSe-0000466-05.2023.5.20.0002

REQUERENTE	MARCIA VIEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FRANCISCO ARAUJO JUNIOR(OAB: 2408/SE)
REQUERIDO	DALL BRASIL S.A. - SOLUCOES EM ALIMENTACAO E SERVICOS DE SUPORTE
ADVOGADO	Heitor Fernando Medeiros de Souza(OAB: 5212/SE)
ADVOGADO	STHEFFANY RAYSSA GOIS VIANA(OAB: 14996/SE)
REQUERIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49ab218 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando os cálculos homologados pelo juízo, determino que a

reclamante apresente os cálculos atualizados até a data da decretação da falência. Prazo 05 (cinco) dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0106000-94.2007.5.20.0002

RECLAMANTE	ORLANDO VIEIRA
ADVOGADO	JORGE AURÉLIO SILVA(OAB: 767/SE)
RECLAMADO	PAULO MARTINS PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO	ANTONIETA MARIA RAIMUNDO CONTREIRAS
ADVOGADO	ARTHUR ALVARES DE QUEIRÓZ ARAUJO NETO(OAB: 12525/BA)
RECLAMADO	DIAGRAMA CONSTRUTORA LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a1d224 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se o reclamante e ANTONIETA MARIA RAIMUNDO CONTREIRA de que os valores referidos na petição de acordo já foram liberados e existe nos autos nova planilha de cálculos. Prazo 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0106000-94.2007.5.20.0002

RECLAMANTE	ORLANDO VIEIRA
ADVOGADO	JORGE AURÉLIO SILVA(OAB: 767/SE)
RECLAMADO	PAULO MARTINS PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO	ANTONIETA MARIA RAIMUNDO CONTREIRAS
ADVOGADO	ARTHUR ALVARES DE QUEIRÓZ ARAUJO NETO(OAB: 12525/BA)
RECLAMADO	DIAGRAMA CONSTRUTORA LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIETA MARIA RAIMUNDO CONTREIRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a1d224 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se o reclamante e ANTONIETA MARIA RAIMUNDO CONTREIRA de que os valores referidos na petição de acordo já foram liberados e existe nos autos nova planilha de cálculos. Prazo 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000574-15.2015.5.20.0002

RECLAMANTE	JOSE IRAN SOUZA FILHO
ADVOGADO	ABRAÃO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4210/SE)
ADVOGADO	ADÃO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 701/SE)
RECLAMADO	J L ILUMINACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
RECLAMADO	LUIZ SANTOS
RECLAMADO	JOAO CARLOS BATISTA SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IRAN SOUZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0ba6fcc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000113-62.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	GENEILSON GOMES LEAL FILHO
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 285618/SP)
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO VIANA JUNIOR(OAB: 12271/SE)
RECLAMADO	FERNANDES E MESQUITA COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	DANIEL MELO SOBRAL(OAB: 7459/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDES E MESQUITA COMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed7dc55 proferida nos autos.

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PJe-JT

Homologa-se o acordo de [ID7b81b63](#) para que produza seus jurídicos efeitos (arts. 831, parágrafo único da CLT c/c art. 487, inciso III, alínea "b" do novel CPC).

Contribuições previdenciárias (CÓDIGO DARF 6092), custas processuais (GRU 18740-2 STN) e recolhimento do FGTS nos valores da planilha de cálculo de ID 0eff981, a serem pagas pela reclamada quando da quitação da última parcela do importe líquido devido ao autor.

Ciência às partes, o reclamante, inclusive, de que deverá comunicar o descumprimento do acordo, no prazo de 15 dias após o vencimento, sob pena de presumir-se devidamente quitado.

As parcelas deverão ser diretamente depositadas na conta bancária indicada pelo autor sob ID 3d5e1e2.

Cumprido integralmente o acordo, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000113-62.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	GENEILSON GOMES LEAL FILHO
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 285618/SP)
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO VIANA JUNIOR(OAB: 12271/SE)
RECLAMADO	FERNANDES E MESQUITA COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	DANIEL MELO SOBRAL(OAB: 7459/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENEILSON GOMES LEAL FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed7dc55

proferida nos autos.

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PJe-JT

Homologa-se o acordo de [ID7b81b63](#) para que produza seus jurídicos efeitos (arts. 831, parágrafo único da CLT c/c art. 487, inciso III, alínea "b" do novel CPC).

Contribuições previdenciárias (CÓDIGO DARF 6092), custas processuais (GRU 18740-2 STN) e recolhimento do FGTS nos valores da planilha de cálculo de ID 0eff981, a serem pagas pela reclamada quando da quitação da última parcela do importe líquido devido ao autor.

Ciência às partes, o reclamante, inclusive, de que deverá comunicar o descumprimento do acordo, no prazo de 15 dias após o vencimento, sob pena de presumir-se devidamente quitado.

As parcelas deverão ser diretamente depositadas na conta bancária indicada pelo autor sob ID 3d5e1e2.

Cumprido integralmente o acordo, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000740-66.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	ALEXSANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
RECLAMADO	KAIROS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DANTAS(OAB: 12372/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0ede3e proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Com fulcro no art. 998 do CPC, homologo a desistência do recurso, apresentada pelo reclamante no #id:d1073cd.

Conseqüentemente, resta prejudicado o recurso adesivo interposto pela parte contrária, razão por que deixo de admiti-lo.

Convolo em penhora o depósito documentado no #id:88e52d3.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada inclusive para, querendo,

opor embargos à execução no prazo de 05 dias bem como para que informe dados bancários aptos à devolução das custas processuais recolhidas quando da interposição do recurso adesivo.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000740-66.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	ALEXSANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
RECLAMADO	KAIROS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DANTAS(OAB: 12372/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAIROS SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0ede3e preferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Com fulcro no art. 998 do CPC, homologo a desistência do recurso, apresentada pelo reclamante no #id:d1073cd.

Consequentemente, resta prejudicado o recurso adesivo interposto pela parte contrária, razão por que deixo de admiti-lo.

Convolo em penhora o depósito documentado no #id:88e52d3.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada inclusive para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 05 dias bem como para que informe dados bancários aptos à devolução das custas processuais recolhidas quando da interposição do recurso adesivo.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000420-79.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	ESPACO HN COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Verônica Gonçalves Magalhães Castro(OAB: 4168/SE)
RECLAMADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPACO HN COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93525b9 preferida nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por **ESPACO HN COMÉRCIO LTDA.** em face de **UNIÃO** e do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, com pedido de antecipação de tutela.

Narra a parte autora que foi atuada pelos órgãos de fiscalização do trabalho através do auto de infração n.º 14152.141991/2022

impondo uma multa de R\$ 14.540,71, por uma suposta admissão sem o respectivo registro,ou sistema eletrônico competente. Alega, no entanto, que não recebeu o auto de infração, tampouco a notificação de pagamento da multa, sendo surpreendida apenas pela informação da contabilidade acerca da existência de referida pendência no seu CNPJ. Argui a nulidade de notificação, pois quem

a recebeu foi terceira pessoa estranha a empresa que locou seu ponto comercial. Aduz também que o referido auto se apresenta nulo uma vez que o auditor fiscal não obedeceu aos requisitos formais, pois não indica o valor da multa nem sua base normativa, bem como não houve descrição detalhada da infração e tampouco a informação quanto à persistência ou reincidência. Aponta ainda nulidade por ceceio ao direito de defesa e afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como por afronta ao artigo 10 da Lei n.º 9.719/98 – Aplicação da Dosimetria.

Assevera que uma das funções primordiais da Superintendência Regional do Trabalho consiste em advertir e orientar os empregadores a agirem em plena conformidade com a Legislação Trabalhista, possuindo claro caráter pedagógico em sua essência, e não apenas punitivo, como se observa no presente caso.

Atesta ainda, que permitir que a multa seja cobrada, implicará no fechamento por completo da empresa, que possui atualmente um faturamento insignificante, tendo apenas como única funcionária a proprietária, pois, nos últimos tempos, não havia demanda para que justificasse a presença de outro, o que acontecia, repita-se era quando esporadicamente havia um movimento atípico. Sustenta que teve tolhido o seu direito de defesa. Pugna, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos processos administrativos decorrentes do auto mencionado,obstando a inclusão de qualquer cadastro de negativação, bem como impedindo a aplicação de multas e da prática de atos executórios pela Fazenda Nacional.

À análise.

Consiste a tutela antecipada na concessão da pretensão deduzida pelo autor antes mesmo do julgamento definitivo do processo, desde que preenchidos os requisitos legais. Esta espécie do gênero *tutelas de urgência* permite a realização antecipada das consequências concretas da sentença de mérito (efeitos externos da sentença). Por isso mesmo, sua apreciação se processa por meio de uma *cognição sumária*, eis que, nesse momento processual, o julgador apenas pode se valer de um juízo de plausibilidade, de probabilidade, até porque, via de regra, as provas mais diretas e contundentes ainda não foram produzidas.

A concessão de tutela antecipada exige, assim, a presença de dois requisitos autorizadores: a probabilidade da existência do direito, o *fumus boni iuris* (art. 300, caput, do NCPC) e o risco de que este direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação, o *periculum in mora* (inciso I do referido artigo).

No caso em apreço, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos, notadamente a probabilidade da existência do direito.

Antes de mais nada, cumpre observar ser entendimento pacífico desta Especializada a possibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do art. 628, CLT e do art. 11, da Lei n. 10.593/2002, que dispõe acerca das atribuições do auditor-fiscal do trabalho. Neste sentido, veja-se o seguinte acórdão do C. TST:

RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a fiscalização do descumprimento das normas de proteção ao trabalhador, inclusive no que tange à formalização do vínculo empregatício, é tarefa do auditor fiscal do trabalho, o qual deve, sob pena de responsabilidade administrativa, proceder à autuação do empregador caso verificado o referido descumprimento. Julgados. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 654-26.2016.5.17.0002, Relator: MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO, Data de Julgamento: 29/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

A partir disso, verifica-se que o auto de infração lavrado pelo auditor -fiscal do trabalho goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 405, CPC, a qual, para ser elidida, demanda a produção de prova pela parte interessada, demonstrando que os

fatos ali narrados não subsistem. No caso da existência da relação de emprego, cuja verificação é regida fortemente pelo princípio da primazia da realidade, mais importando o que acontece na prática do que o formalizado contratualmente, com mais razão se justifica a produção de prova apta a afastar o que foi constatado pela fiscalização trabalhista.

Assim, tendo em vista que a apreciação dos fatos alegados pelo demandante exige a busca de provas, a serem demonstradas em instrução probatória, não há que se falar em concessão da tutela antecipada em sede de cognição sumária, uma vez que os documentos por ela apresentados não são suficientes para afastar a presunção de veracidade do auto de infração lavrado. Aliás, destaque-se que nem mesmo o auto de infração foi acostado. Mesmo porque, a palavra de um auditor fiscal do trabalho possui fé pública e, assim, deve ser considerada e somente descartada se devidamente e comprovadamente elidida.

Logo, é necessária a produção de provas mais robustas para se averiguar a tese autoral, a qual, por ora, não se reveste de probabilidade. Não há um grau de certeza mínimo e necessário para a concessão da tutela provisória pretendida, portanto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

DEFIRO a intimação do MPT.

Notifiquem-se acerca da presente decisão.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000420-79.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	ESPACO HN COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Verônica Gonçalves Magalhães Castro(OAB: 4168/SE)
RECLAMADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPACO HN COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e0017d proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Com fulcro na Recomendação nº 01/2019 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a qual recomenda que, nos processos em que

forem parte os entes da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas, não seja designada audiência inicial, exceto quando, a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse na celebração de acordo, deixa-se de incluir o feito em pauta de audiência inaugural, determinando-se a citação da reclamada para que, dentro do prazo de 20 dias, conteste a presente ação, com a prova documental que entender necessária, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato alegada na petição inicial. Fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a intimar a parte autora, mediante ato ordinatório, para apresentação de réplica no prazo de 05 dias, caso apresentada contestação tempestivamente. Não sendo, entretanto, tempestiva a apresentação da contestação, ou mesmo em não sendo apresentada, deverá a Secretaria da Vara certificar tal ocorrência e fazer conclusos os autos para possível julgamento.

No mesmo ato ordinatório e no mesmo prazo de 05 dias acima referidos será aberta oportunidade para que as partes requeiram, sendo o caso, a produção de outras provas e, tanto quanto a essas como em relação àquelas já apontadas na petição inicial e na contestação, especifiquem de modo detalhado os meios e a finalidade, para verificação da necessidade ou não de designação de audiência de instrução.

Ressalva-se desde já o direito daquele que não manifestar interesse na produção de provas a fazer contraprova no caso de deferimento judicial de coleta de prova oral, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, sendo, assim, desnecessário resguardar expressamente tal intenção de fazer a contraprova.

Intime-se o MPT acerca deste despacho.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0020655-87.2012.5.20.0002

RECLAMANTE	ROSTONE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS(OAB: 2066/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	DESIREE MARQUES SOBRAL DOS SANTOS(OAB: 4795/SE)
ADVOGADO	FLAVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSTONE LUIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3af64ca proferida nos autos.

DESPACHO

A CLT concede à reclamada, no prazo de 48 horas, a opção de efetuar o pagamento voluntário da quantia devida ou garantir a execução. Não há necessidade do juiz deferir a apresentação de seguro garantia judicial. Dessa forma, tendo decorrido tal prazo sem que nenhuma medida tenha sido efetivada, promova-se, via SISBAJUD, tentativa de bloqueio de crédito em face da reclamada, até o limite da execução, registrando-se, pelo prazo máximo, a reiteração automática da ordem de bloqueio.

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0020655-87.2012.5.20.0002

RECLAMANTE	ROSTONE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS(OAB: 2066/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	DESIREE MARQUES SOBRAL DOS SANTOS(OAB: 4795/SE)
ADVOGADO	FLAVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3af64ca proferida nos autos.

DESPACHO

A CLT concede à reclamada, no prazo de 48 horas, a opção de efetuar o pagamento voluntário da quantia devida ou garantir a execução. Não há necessidade do juiz deferir a apresentação de seguro garantia judicial. Dessa forma, tendo decorrido tal prazo sem que nenhuma medida tenha sido efetivada, promova-se, via SISBAJUD, tentativa de bloqueio de crédito em face da reclamada, até o limite da execução, registrando-se, pelo prazo máximo, a reiteração automática da ordem de bloqueio.

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000207-88.2015.5.20.0002

RECLAMANTE	MARCOS GALENO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO SANTOS SILVA(OAB: 7545/SE)
ADVOGADO	REGINA RIBEIRO ANDRADE(OAB: 6763/SE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA POTTENCIAL LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
ADVOGADO	MARCILIO LEONARDO ALBUQUERQUE DE FARIAS(OAB: 35015/PE)
ADVOGADO	AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO LOCIO(OAB: 22079/PE)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA POTTENCIAL LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b0673b preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000207-88.2015.5.20.0002

RECLAMANTE	MARCOS GALENO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO SANTOS SILVA(OAB: 7545/SE)
ADVOGADO	REGINA RIBEIRO ANDRADE(OAB: 6763/SE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA POTTENCIAL LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
ADVOGADO	MARCILIO LEONARDO ALBUQUERQUE DE FARIAS(OAB: 35015/PE)
ADVOGADO	AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO LOCIO(OAB: 22079/PE)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS GALENO SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b0673b preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001011-46.2021.5.20.0002

RECLAMANTE	RAY FELICIO SANTANA
ADVOGADO	IZABELLA FEITOSA ROCHA(OAB: 14255/SE)
ADVOGADO	MAYRA GORDIANO PINTO(OAB: 1163-A/SE)
RECLAMADO	GIBSON RODRIGUES LOBAO - ME
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	GIBSON RODRIGUES LOBAO
PERITO	GILVANILSON SILVA LOESER

Intimado(s)/Citado(s):

- RAY FELICIO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d61d0aa preferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Realizada a pesquisa via INFOJUD. Destaco que o sigilo sobre os documentos foi momentaneamente retirado em relação às advogadas IZABELLA FEITOSA ROCHA, OAB/SE 14255 e MAYRA GORDIANO PINTO, OAB/SE 1163, a quem estendo a responsabilidade pela não divulgação do conteúdo das informações, para que delas tenha ciência e, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito ao prosseguimento da execução. Em se mantendo inerte, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, com fulcro no art. 11-A da CLT, com arquivamento provisório dos autos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000325-20.2022.5.20.0002

RECLAMANTE	JONAS LUCAS DOS SANTOS
------------	------------------------

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

ADVOGADO IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)
 RECLAMADO ALMAVIVA DO BRASIL
 TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS LUCAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f895c11
 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o reclamante para apresentar os cálculos de liquidação.
 Prazo de 30 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001647-42.2017.5.20.0005

RECLAMANTE JOSE TADEU SALES BARBOZA
 ADVOGADO THAIS OLIVEIRA MARQUES(OAB: 13166/SE)
 RECLAMADO J. D. C. RECICLAGEM LTDA - ME
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)
 PERITO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA NETO
 PERITO MARCOS ANDRE SANTOS GUEDES
 TESTEMUNHA MARIA GEANE ALVES DA MOTA
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE TADEU SALES BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d10ce0
 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se o exequente e os peritos para indicarem algum fato
 impeditivo, suspensivo ou extintivo da prescrição intercorrente, no
 prazo de 8 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0225900-37.2008.5.20.0002

RECLAMANTE ADELMO DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO MAURICIO SOBRAL
 NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
 ADVOGADO FERNANDO ALMEIDA DA SILVA
 RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
 ADVOGADO RENATHA GUILHERME CARVALHO
 ROCHA(OAB: 4669/SE)
 RECLAMADO ROBERTO ANTONIO ALVES
 RECLAMADO PAULO ROBERTO DE FRANCO
 MATTOS
 RECLAMADO ROBERTO FRANCO BAR E
 RESTAURANTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELMO DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 03d897d
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000898-92.2021.5.20.0002

RECLAMANTE JOSENILSON BATISTA
 ADVOGADO BRUNO HENRIQUE LIMA DE
 OLIVEIRA(OAB: 3548/SE)
 RECLAMADO CENTRO MEDICO DO
 TRABALHADOR LTDA - EPP
 ADVOGADO ALEXANDRE MANDARINO
 SANTANA(OAB: 8825/SE)
 ADVOGADO FELIPE AUGUSTO DE SANTANA
 ALVES(OAB: 5281/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO MEDICO DO TRABALHADOR LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6d83e8
 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

HOMOLOGO a planilha de ID 4569971. Intime-se a reclamada para

que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o recolhimento previdenciário, sob pena de execução.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001114-22.2022.5.20.0001

RECLAMANTE NANDSON DOS SANTOS
 ADVOGADO Petrócio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
 ADVOGADO André Mecnas de Souza(OAB: 8028/SE)
 RECLAMADO FLANA LOGISTICA E SERVICOS LTDA - EPP
 ADVOGADO DIEGO FONTES CARVALHO DE ARAÚJO(OAB: 6274/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NANDSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ee0e34 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se o(a) exequente para tomar ciência de que as tentativas de bloqueio de créditos junto ao SISBAJUD restaram infrutíferas bem como as pesquisas via RENAJUD, CNIB e INFOJUD, devendo requerer o que entender de direito e cabível à execução, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 878 da CLT. Em se mantendo inerte, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, conforme art. 11-A da CLT, com arquivamento provisório dos autos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000109-25.2023.5.20.0002

RECLAMANTE JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
 RECLAMADO CAPITAL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA
 ADVOGADO PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27d64b2 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o regular cumprimento do acordo. Em se mantendo inerte, presumir-se-á regularmente adimplido.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001030-18.2022.5.20.0002

RECLAMANTE ROBERTO CARDOSO SANTOS
 ADVOGADO Marcila Costa da Rocha Brasil(OAB: 3725/SE)
 RECLAMADO SERBRAS - SERVICOS EM GERAIS LTDA
 ADVOGADO MARCOS ANTONIO GOIS JUNIOR(OAB: 12461/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARDOSO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6647fc9 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o reclamante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 9e1dee0 e comprovantes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001404-44.2016.5.20.0002

RECLAMANTE RICARDO VASCONCELOS ARAUJO SANTOS
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE RENATO VASCONCELOS ARAUJO SANTOS
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)

RECLAMANTE ERALDO ARAUJO DA SILVEIRA
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE EMILIO FAGNER SANTOS DE SANTANA
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO RAISSA MARIA HORTA MELO(OAB: 4707/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e19ca53 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Expeça-se ofício à SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (SOF) deste tribunal para que proceda ao estorno das custas processuais (ID 3caee4e, p. 3).

ATRIBUO força de ofício a este despacho, a ser encaminhado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à transferência do depósito recursal efetuado por PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (CNPJ: 33.000.167/0001-01) em 29/03/2017, no valor original de R\$ 8.960,00 (oito mil novecentos e sessenta reais), para a seguinte conta bancária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 4497, CONTA CORRENTE 2-6, PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS CNPJ 33.000.167/0001-01. Segue em anexo o documento de ID 3caee4e.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE OFÍCIO referente a este Processo PJe-JT nº 0001404-44.2016.5.20.0002, para REQUISITAR, junto ao Serviço de Orçamento e Finanças deste TRT 20ª Região, na pessoa de seu/sua secretário(a), ou quem suas vezes fizer, seja estornado o valor relativo ao recolhimento das custas processuais, **no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, efetuado conforme GRU (ID 3caee4e, p. 3) cuja cópia segue anexa, devendo o pertinente importe ser depositado em conta judicial referente ao presente processo e à disposição deste Juízo.

Atenciosamente,

(Assinado Eletronicamente)

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000640-58.2016.5.20.0002

RECLAMANTE ADNETE CASSIMIRO ESTEVES SANTOS
 ADVOGADO ROSICLEIA SANTOS DE QUEIROZ(OAB: 6759/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO LUIZ PEREIRA DE MELO NETO(OAB: 2155/SE)
 ADVOGADO FLAVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)
 ADVOGADO DEANDREIA GAVA HUBER(OAB: 853 -A/SE)
 ADVOGADO Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)
 ADVOGADO MILKA CORREIA LEITE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 9240/SE)
 ADVOGADO FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bb384c proferido nos autos.

DESPACHO

1. Por economia e celeridade processuais, dou força de ofício ao presente despacho, para requisitar à Caixa Econômica Federal que promova a transferência do saldo total atualizado existente na conta do depósito recursal relativo à GFIP em anexo (ID dabfd44), para Caixa Econômica Federa, Agência 4497, Operação: 003, Conta corrente: 00000002-6, de titularidade de Petróleo Brasileiro S.A Petrobras, CNPJ: 33.000.167/0001-01.

2. O PRESENTE DESPACHO POSSUI, AINDA, FORÇA DE OFÍCIO referente a este Processo PJe-JT nº **0000640-58.2016.5.20.0002**, para REQUISITAR, junto ao Serviço de Orçamento E Finanças deste TRT 20ª Região, na pessoa de seu/sua secretário(a), ou quem suas vezes fizer, seja estornado o valor relativo ao recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 2.000,00, efetuado conforme GRU (ID dabfd44) cuja cópia segue anexa, devendo o pertinente importe ser depositado em conta judicial referente ao presente processo e à disposição deste Juízo.

2.1 Após, devolva-se tal valor em favor da reclamada.

3. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos definitivamente.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000666-56.2016.5.20.0002

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO SANTANA
ADVOGADO	Marcelo Poconé Dantas(OAB: 6575/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	CAROLINE REZENDE SAMPAIO(OAB: 429-B/SE)
ADVOGADO	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO(OAB: 2155/SE)
ADVOGADO	Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)
ADVOGADO	DESIREE MARQUES SOBRAL DOS SANTOS(OAB: 4795/SE)
ADVOGADO	MILKA CORREIA LEITE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 9240/SE)
ADVOGADO	FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1db9a63 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Por economia e celeridade processuais, dou força de ofício ao presente despacho, para requisitar à Caixa Econômica Federal que promova a transferência do saldo total atualizado existente na conta do depósito recursal relativo à GFIP em anexo (ID c4c4308), para Caixa Econômica Federa, Agência 4497, Operação: 003, Conta corrente: 00000002-6, de titularidade de Petróleo Brasileiro S.A Petrobras, CNPJ: 33.000.167/0001-01.

2. O PRESENTE DESPACHO POSSUI, AINDA, FORÇA DE OFÍCIO referente a este Processo Pje-JT nº **0000666-56.2016.5.20.0002**, para REQUISITAR, junto ao Serviço de Orçamento E Finanças deste TRT 20ª Região, na pessoa de seu/sua secretário(a), ou quem suas vezes fizer, seja estornado o valor relativo ao recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 800,00, efetuado conforme GRU (ID c4c4308) cuja cópia segue anexa, devendo o pertinente importe ser depositado em conta judicial referente ao presente processo e à disposição deste Juízo.

2.1 Após, devolva-se tal valor em favor da reclamada.

3. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos

definitivamente.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000712-69.2021.5.20.0002

RECLAMANTE	MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	RAMSES ROCHA RAMOS(OAB: 11287/SE)
ADVOGADO	jose naruleno ramos(OAB: 1202/SE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI - ME
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA(OAB: 3030/SE)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA(OAB: 28733/PE)
ADVOGADO	BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES(OAB: 7964/PI)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 205663/MG)
ADVOGADO	LEONARDO LAGE DA SILVA(OAB: 16142/ES)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6b8d084 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000712-69.2021.5.20.0002

RECLAMANTE	MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	RAMSES ROCHA RAMOS(OAB: 11287/SE)
ADVOGADO	jose naruleno ramos(OAB: 1202/SE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI - ME
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA(OAB: 3030/SE)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO DA SILVA
SOUZA(OAB: 28733/PE)

ADVOGADO BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA
CHAVES(OAB: 7964/PI)

ADVOGADO PAULA CECILIA RODRIGUES DE
SOUZA(OAB: 205663/MG)

ADVOGADO LEONARDO LAGE DA SILVA(OAB:
16142/ES)

PERITO ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6b8d084
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0105300-84.2008.5.20.0002

RECLAMANTE ANDERSON DO NASCIMENTO
SANTOS

ADVOGADO PATRICIA ALMEIDA LEITE(OAB:
1849/SE)

RECLAMADO OI S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS
MORAIS(OAB: 500/SE)

RECLAMADO M M TELECOM - ENGENHARIA E
SERVICOS DE
TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA
CAVALCANTE COUTINHO(OAB:
3616/SE)

ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO
FERNANDES(OAB: 155-B/SE)

ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO
FERNANDES(OAB: 446/SE)

ADVOGADO Verônica Gonçalves Magalhães
Castro(OAB: 4168/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DO NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9164570
proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Retifique-se o polo passivo a fim de se fazer constar OI S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL em substituição a TELE NORTE
LESTE PARTICIPACOES S.A..

Por tempestivo e conforme, recebo o Agravo de Petição interposto
pelo(a) OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Intime-se o exequente para, dentro do prazo de lei, contraminutar o
recurso sobredito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem contraminuta, encaminhe-se
o feito ao Egrégio TRT da 20ª Região.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000717-57.2022.5.20.0002

RECLAMANTE JHONNY MAIK TAVARES DE JESUS
SANTOS

ADVOGADO JOAO VICTOR PINTO
SANTANA(OAB: 10214/SE)

RECLAMADO SUELEN MOEMA SOARES DE
MENESES - ME

ADVOGADO LEONCIO VIRGENS MENEZES(OAB:
5937/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN MOEMA SOARES DE MENESES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff0fa61
proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência dos cálculos de liquidação id nº
d995280. Prazo de 8 dias para impugnação fundamentada, sob
pena de preclusão.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000717-57.2022.5.20.0002

RECLAMANTE JHONNY MAIK TAVARES DE JESUS
SANTOS

ADVOGADO JOAO VICTOR PINTO
SANTANA(OAB: 10214/SE)

RECLAMADO SUELEN MOEMA SOARES DE
MENESES - ME

ADVOGADO LEONCIO VIRGENS MENEZES(OAB:
5937/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONNY MAIK TAVARES DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff0fa61 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência dos cálculos de liquidação id nº d995280. Prazo de 8 dias para impugnação fundamentada, sob pena de preclusão.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000596-03.2020.5.20.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
EXEQUENTE	SERGIO LUIS PINTO DANTAS
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
EXECUTADO	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO	SERGIO LUIS PORTO(OAB: 253032/SP)
ADVOGADO	ÉRIKA CASSINELLI PALMA(OAB: 189994/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIS PINTO DANTAS
- SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0e4b9e proferido nos autos.

DESPACHO

Ciência aos reclamantes dos comprovantes que acompanham a petição de ID 9fc18cd. Prazo 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000970-48.2022.5.20.0001

RECLAMANTE	FABIO SEVERO DA SILVA
ADVOGADO	ANDREY ARAUJO DE ARAUJO(OAB: 10589/SE)
ADVOGADO	DIEGO LEANDRO DO AMARAL(OAB: 10549/SE)
RECLAMADO	MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ
ADVOGADO	VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE ENSINO E PESQUISA GRACCHO CARDOSO S/C LTDA - ME
ADVOGADO	VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO SEVERO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb3d5de proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Por tempestivo e conforme, recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Intime(m)-se o(a/s) partes para, dentro do prazo de lei, contrarrazoarem os aludidos recursos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Egrégio TRT da 20ª Região.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000970-48.2022.5.20.0001

RECLAMANTE	FABIO SEVERO DA SILVA
ADVOGADO	ANDREY ARAUJO DE ARAUJO(OAB: 10589/SE)
ADVOGADO	DIEGO LEANDRO DO AMARAL(OAB: 10549/SE)
RECLAMADO	MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ
ADVOGADO	VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE ENSINO E PESQUISA GRACCHO CARDOSO S/C LTDA - ME

ADVOGADO

VIRGINIA DE SANTANA
FONTES(OAB: 10363/SE)**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO DE ENSINO E PESQUISA GRACCHO
CARDOSO S/C LTDA - ME
- MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb3d5de
proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Por tempestivo e conforme, recebo os Recursos Ordinários
interpostos pelas partes.

Intime(m)-se o(a/s) partes para, dentro do prazo de lei,
contrarrazoarem os aludidos recursos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, encaminhe-se
o feito ao Egrégio TRT da 20ª Região.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000064-84.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	ALEXSANDRO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
RECLAMADO	AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	ENCALSO CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1860b6f
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000064-84.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	ALEXSANDRO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
RECLAMADO	AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	ENCALSO CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
- AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURA LTDA
- CONSORCIO VOA NORDESTE
- ENCALSO CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1860b6f
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002072-20.2013.5.20.0002

RECLAMANTE	JOSE CLAUDEIR GACHO
ADVOGADO	Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

ADVOGADO Tito Basílio São Mateus(OAB: 5867/SE)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDEIR GACHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6db62bb proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se o reclamante para ciência dos documentos apresentados pela reclamada. Prazo de 15 dias para apresentação dos cálculos. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000992-26.2010.5.20.0002

RECLAMANTE EFRAIM DOS SANTOS
 ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE BARRA DOS COQUEIROS
 ADVOGADO DIEGO DANTAS SANTOS(OAB: 5313/SE)
 ADVOGADO Ticiania Barreto dos Santos Alves(OAB: 6499/SE)
 ADVOGADO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES(OAB: 3131/SE)
 RECLAMADO ASSOCIACAO DE MORADORES E AMIGOS DA ILHA DE SANTA LUZIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EFRAIM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c8e74b proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Notifique-se o reclamante para recebimento de sua CTPS e respectiva certidão de anotação realizada pela secretaria do Juízo. Após, sobrestem-se os autos a fim de aguardar quitação do precatório. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000369-49.2016.5.20.0002

RECLAMANTE REGINALDO NASCIMENTO JUNIOR
 ADVOGADO André Mecnas de Souza(OAB: 8028/SE)
 ADVOGADO Petrucio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
 ADVOGADO Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)
 ADVOGADO Ricardo Tavares de Medina Santos(OAB: 3242/SE)
 RECLAMADO FREDERICO AUGUSTO ARANTES MACHADO
 ADVOGADO HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA(OAB: 270940/SP)
 RECLAMADO OTO CARLI MACHADO
 RECLAMADO CARLOS ALBERTO KARKLIN TAVARES
 ADVOGADO PAULA SARNO BRAGA LAGO(OAB: 18670/BA)
 ADVOGADO ANTONIO LAGO JUNIOR(OAB: 16833/BA)
 RECLAMADO GILDO RODRIGUES MACHADO
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 ADVOGADO LUANA MOEMA ARAUJO SANTOS(OAB: 3818/SE)
 ADVOGADO GLORIA ROBERTA SANTOS MOURA MENEZES(OAB: 4033/SE)
 ADVOGADO FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
 ADVOGADO LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
 RECLAMADO MCE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO ANA PAULA ADAO FERREIRA LIMA(OAB: 28606/BA)
 RECLAMADO MCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 RECLAMADO CPM - CONSÓRCIO PROMON - MCE

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO NASCIMENTO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 787a0ae proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000369-49.2016.5.20.0002

RECLAMANTE REGINALDO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO André Mecnas de Souza(OAB: 8028/SE)

ADVOGADO Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)

ADVOGADO Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)

ADVOGADO Ricardo Tavares de Medina Santos(OAB: 3242/SE)

RECLAMADO FREDERICO AUGUSTO ARANTES MACHADO

ADVOGADO HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA(OAB: 270940/SP)

RECLAMADO OTO CARLI MACHADO

RECLAMADO CARLOS ALBERTO KARKLIN TAVARES

ADVOGADO PAULA SARNO BRAGA LAGO(OAB: 18670/BA)

ADVOGADO ANTONIO LAGO JUNIOR(OAB: 16833/BA)

RECLAMADO GILDO RODRIGUES MACHADO

RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

ADVOGADO LUANA MOEMA ARAUJO SANTOS(OAB: 3818/SE)

ADVOGADO GLORIA ROBERTA SANTOS MOURA MENEZES(OAB: 4033/SE)

ADVOGADO FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)

ADVOGADO LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)

RECLAMADO MCE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO ANA PAULA ADAO FERREIRA LIMA(OAB: 28606/BA)

RECLAMADO MCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RECLAMADO CPM - CONS0RCIO PROMON - MCE

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO KARKLIN TAVARES
- FREDERICO AUGUSTO ARANTES MACHADO
- MCE ENGENHARIA S.A.
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 787a0ae preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000695-04.2019.5.20.0002

RECLAMANTE ELY RAFAELA FREIRE PEREIRA

ADVOGADO JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)

ADVOGADO VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)

RECLAMADO ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A

ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

TESTEMUNHA VANESSA SANTOS DO NASCIMENTO

TESTEMUNHA ANA PAULA PEREIRA LIMA

TESTEMUNHA DAVID MAX DA SILVA ALMEIDA

PERITO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27fcd20 preferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Intime-se reclamada para que, no prazo de 05 dias, compareça à Secretaria deste Juízo, para cumprimento da obrigação de fazer (anotação / baixa / retificação da CTPS), conforme determinado em sentença. Caso não compareça, ser-lhe-á cominada multa diária de 100,00 pelo atraso, limitada a 30 dias, sem prejuízo da anotação / baixa / retificação da CTPS ser procedida pela Secretaria do Juízo. Intime-se o perito para esclarecer o teor das petições de Id's 124b2b8 e f98b309.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000630-77.2017.5.20.0002

RECLAMANTE CLISIA SILVA SANTOS

ADVOGADO EMILIANA BEZERRA NUNES(OAB: 8292/SE)

RECLAMADO ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A

ADVOGADO POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

PERITO FELIPE DE MEDEIROS TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLISIA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7f4d37 proferido nos autos.

DESPACHO

Atribuo força de ofício ao presente despacho, para encaminhamento ao Banco do Brasil, a fim de que se proceda à transferência da quantia fixa de R\$ 144,96, existente na conta n. 3000110419875, para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, vinculada a este processo e à disposição deste Juízo.

Comprovada essa operação, expeça-se ofício, com urgência, à Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo total para a conta fundiária da reclamante.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0181300-96.2006.5.20.0002

RECLAMANTE	MARIA ZILAH FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	GABRIELLE LOBO SANTANA(OAB: 4949/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	Gilvan da Conceição(OAB: 1661/SE)
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d591f2 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Ante a manifestação de ID 5a1a15d, defiro o prazo de 10 dias para apresentação de cálculos atualizados pela FUNCEF.

Após, reitere-se intimação à CEF para recomposição da reserva.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000385-03.2016.5.20.0002

RECLAMANTE	JOSE CARVALHO PINTO JUNIOR
ADVOGADO	Alysson Soares Gomes Correia(OAB: 6874/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)
ADVOGADO	Ricardo Tavares de Medina Santos(OAB: 3242/SE)
ADVOGADO	Alex Salim Machado Hussain(OAB: 8967/SE)
RECLAMADO	FREDERICO AUGUSTO ARANTES MACHADO
RECLAMADO	OTO CARLI MACHADO
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO KARKLIN TAVARES
ADVOGADO	ANTONIO LAGO JUNIOR(OAB: 16833/BA)
RECLAMADO	MCE ENGENHARIA S.A.
RECLAMADO	GILDO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO LAGO JUNIOR(OAB: 16833/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO KARKLIN TAVARES
- GILDO RODRIGUES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 692dddc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000385-03.2016.5.20.0002

RECLAMANTE	JOSE CARVALHO PINTO JUNIOR
ADVOGADO	Alysson Soares Gomes Correia(OAB: 6874/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)
ADVOGADO	Ricardo Tavares de Medina Santos(OAB: 3242/SE)
ADVOGADO	Alex Salim Machado Hussain(OAB: 8967/SE)
RECLAMADO	FREDERICO AUGUSTO ARANTES MACHADO
RECLAMADO	OTO CARLI MACHADO
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO KARKLIN TAVARES
ADVOGADO	ANTONIO LAGO JUNIOR(OAB: 16833/BA)
RECLAMADO	MCE ENGENHARIA S.A.
RECLAMADO	GILDO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO LAGO JUNIOR(OAB: 16833/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARVALHO PINTO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 692dddc
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:GUILHERME CARVALHEIRA LEAL
Juiz do Trabalho Titular**Processo Nº ATOOrd-0000977-37.2022.5.20.0002**

RECLAMANTE	PAULO RICARDO DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO	ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	KELMA CARVALHO DE FARIA COLLIER(OAB: 1053-B/PE)
PERITO	GILVANILSON SILVA LOESER

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO DE ALMEIDA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6b94f2e
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:GUILHERME CARVALHEIRA LEAL
Juiz do Trabalho Titular**Processo Nº ATOOrd-0000977-37.2022.5.20.0002**

RECLAMANTE	PAULO RICARDO DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO	ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	KELMA CARVALHO DE FARIA COLLIER(OAB: 1053-B/PE)
PERITO	GILVANILSON SILVA LOESER

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6b94f2e
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:GUILHERME CARVALHEIRA LEAL
Juiz do Trabalho Titular**Processo Nº ATOOrd-0000301-21.2024.5.20.0002**

RECLAMANTE	MARCUS VINICIUS SANTANA POLETTI
ADVOGADO	AMANDA SANTOS SILVA(OAB: 11494/SE)
RECLAMADO	RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.
RECLAMADO	QINTESS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS SANTANA POLETTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47e000b
proferida nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por **MARCUS VINICIUS SANTANA POLETTI** em face de **RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. e QINTESS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.** com pedido de antecipação de tutela, visando à **liberação dos depósitos fundiários** por meio de alvará judicial. Requer, ainda, o bloqueio contas da reclamada, como forma de garantir a satisfação de futura e possível execução.

À análise.

Consiste a tutela antecipada na concessão da pretensão deduzida pelo autor antes mesmo do julgamento definitivo do processo, desde que preenchidos os requisitos legais. Esta espécie do gênero *tutelas de urgência* permite a realização antecipada das consequências concretas da sentença de mérito (efeitos externos da sentença). Por isso mesmo, sua apreciação se processa por

meio de uma *cognição sumária*, eis que, nesse momento processual, o julgador apenas pode se valer de um juízo de plausibilidade, de probabilidade, até porque, via de regra, as provas mais diretas e contundentes ainda não foram produzidas.

A concessão de tutela antecipada exige, assim, a presença de dois requisitos autorizadores: a probabilidade da existência do direito, o *fumus boni iuris* e o risco de que este direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação, o *periculum in mora* (art. 300, *caput*, CPC).

No caso em apreço, vislumbram-se em parte presentes os requisitos mencionados. Com efeito, restou configurada a dispensa sem justa causa através do aviso prévio concedido pela reclamada, a CTPS eletrônica (fl. 47) e o TRCT (fl. 41), o que autoriza a liberação do FGTS depositado, ainda que a menor.

No que se refere ao bloqueio de créditos, no entanto, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos, tendo em vista que a apreciação dos fatos alegados pelo demandante exige a busca de provas, a serem demonstradas em instrução probatória, bem como a apresentação de defesa pela parte contrária, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistem nos autos indícios de insolvência da reclamada, apta a autorizar o bloqueio de créditos que tenha a receber, razão pela qual não acolho o pleito.

Ante o exposto e considerando-se a natureza alimentar do crédito trabalhista, **DEFIRO** em parte a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Notifiquem-se as partes acerca da presente decisão.

A presente decisão possui força de alvará judicial, para que

MARCUS VINICIUS SANTANA POLETTI ou seu advogado, Dr(a). **AMANDA SANTOS SILVA**, OAB/SE nº 11.494, possa(m), perante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, obter a liberação dos depósitos de **FGTS** em conta vinculada relativos ao vínculo empregatício havido entre as partes, com os devidos acréscimos legais, suprindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS.
Dados: CTPS nº 36.315, série 0008-SE; Empregador: RESSOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 04.947.601/0001-67; PIS nº 126.06731.76-1.
ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001075-85.2023.5.20.0002

RECLAMANTE RAQUEL BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO BRENDA SOUZA DOS SANTOS(OAB: 78168/BA)
RECLAMADO RAPHAEL ALVARILHAO RODRIGUES
RECLAMADO MANUEL LOUREIRO RODRIGUES 51673762891

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8eec32d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000993-69.2014.5.20.0002

RECLAMANTE JOSUE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO André Mecnas de Souza(OAB: 8028/SE)
ADVOGADO André Matos Dias(OAB: 6133/SE)
ADVOGADO Alysson Soares Gomes Correia(OAB: 6874/SE)
RECLAMANTE GEVASIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO André Mecnas de Souza(OAB: 8028/SE)
ADVOGADO André Matos Dias(OAB: 6133/SE)
ADVOGADO Alysson Soares Gomes Correia(OAB: 6874/SE)
RECLAMADO TECPRESS SERVICE LTDA
RECLAMADO TIUA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECLAMADO ECMAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO WENDELL RODRIGUES DA SILVA(OAB: 20929/GO)
ADVOGADO EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
ADVOGADO JOICE ANGELI AUGUSTO CAMPOS PIETRACATELLI(OAB: 3913/SE)
ADVOGADO LUCIA DE VASCONCELOS BARRETO(OAB: 3837/SE)
RECLAMADO IOAL LOGISTICA LTDA
RECLAMADO IOAL MAINTENANCE SERVICOS PREDIAIS LTDA
RECLAMADO LUCIANO GUIMARAES DE CARVALHO
ADVOGADO FABIANE DA SILVA LOURENCO(OAB: 233553/RJ)
RECLAMADO IOAL CONSTRUcoes LTDA
RECLAMADO ALIRIO SERGIO GUIMARAES SILVA
RECLAMADO B.R. 21 EMPREENDIMENTOS LTDA
RECLAMADO LOMATER LOCACOES E SERVICOS LTDA
RECLAMADO CONSTRUTORA ECMAN LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GEVASIO DOS SANTOS SILVA
- JOSUE JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c06c4d8 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Compulsando-se os autos, verifica-se que já foi procedida(ID bd04414) a exclusão da restrição CNIB sobre o imóvel de matrícula nº 15.576, de modo a não haver providência a ser tomada em relação à solicitação de ID e64edc9.

Aguarde-se o decurso de prazo concedido ao reclamante no despacho de ID 530b05a.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001167-32.2015.5.20.0006

RECLAMANTE	MICHELINE TAVARES DE MENESES
ADVOGADO	LUCAS MATHEUS OLIVEIRA DE MELO(OAB: 6146/SE)
RECLAMADO	TRIGOS PANIFICACAO E DELICATESSEN LTDA - EPP
ADVOGADO	CLAUDIANO SOARES DE SANTANA(OAB: 8988/SE)
ADVOGADO	PAULO CESAR DO NASCIMENTO OLIVEIRA(OAB: 8137/SE)
RECLAMADO	ALLAN DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	CLAUDIANO SOARES DE SANTANA(OAB: 8988/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN-SE

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELINE TAVARES DE MENESES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fc35b3 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Proceda-se à atualização dos cálculos.

Inclua-se o feito na pauta do dia **08/05/2024 às 09 horas, para tentativa de conciliação.**

Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados nos autos, para comparecimento à audiência.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001167-32.2015.5.20.0006

RECLAMANTE	MICHELINE TAVARES DE MENESES
ADVOGADO	LUCAS MATHEUS OLIVEIRA DE MELO(OAB: 6146/SE)
RECLAMADO	TRIGOS PANIFICACAO E DELICATESSEN LTDA - EPP
ADVOGADO	CLAUDIANO SOARES DE SANTANA(OAB: 8988/SE)
ADVOGADO	PAULO CESAR DO NASCIMENTO OLIVEIRA(OAB: 8137/SE)
RECLAMADO	ALLAN DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	CLAUDIANO SOARES DE SANTANA(OAB: 8988/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN-SE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN DE SOUZA LIMA
- TRIGOS PANIFICACAO E DELICATESSEN LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fc35b3 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Proceda-se à atualização dos cálculos.

Inclua-se o feito na pauta do dia **08/05/2024 às 09 horas, para tentativa de conciliação.**

Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados nos autos, para comparecimento à audiência.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000243-91.2019.5.20.0002

RECLAMANTE	FAGNER DE JESUS VASCONCELOS
ADVOGADO	KELNA MARA CARMO OLIVEIRA DIAS(OAB: 4654/SE)
RECLAMADO	DIEGO SANTOS DE ALCANTARA
RECLAMADO	DIEGO SANTOS DE ALCANTARA
RECLAMADO	CLAUDIANO GUIMARAES SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO HENRIQUE MENEZES DE MELO(OAB: 2400/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANO GUIMARAES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89e4c5b proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Indefiro o pleito do executado CLAUDIANO GUIMARÃES SANTOS para a execução dos honorários de sucumbência devidos pelo reclamante nestes autos, uma vez que os créditos recebidos pelo autor na presente ação decorrem tão somente da quitação de verbas trabalhistas inadimplidas à época do pacto de trabalho, não comprovando que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária concedida à parte autora no presente feito.

Expedido alvará para liberação do depósito judicial de ID aa00b73 em favor da parte autora através de transferência(SISCONDJ) para conta bancária indicada.

Atualize-se o cálculo da condenação principal em relação ao executado DIEGO SANTOS DE ALCANTARA, abatendo-se o montante quitado da condenação subsidiária. Prossiga-se a execução à pesquisa/bloqueio SISBAJUD, por período indeterminado, até o bloqueio integral ou ulterior deliberação, sem prejuízo do regular prosseguimento da execução, inclusive com a prática de outros atos executórios a serem indicados pelo exequente no prazo de 60 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000243-91.2019.5.20.0002

RECLAMANTE	FAGNER DE JESUS VASCONCELOS
ADVOGADO	KELNA MARA CARMO OLIVEIRA DIAS(OAB: 4654/SE)
RECLAMADO	DIEGO SANTOS DE ALCANTARA
RECLAMADO	DIEGO SANTOS DE ALCANTARA
RECLAMADO	CLAUDIANO GUIMARAES SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO HENRIQUE MENEZES DE MELO(OAB: 2400/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGNER DE JESUS VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89e4c5b proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Indefiro o pleito do executado CLAUDIANO GUIMARÃES SANTOS para a execução dos honorários de sucumbência devidos pelo reclamante nestes autos, uma vez que os créditos recebidos pelo autor na presente ação decorrem tão somente da quitação de verbas trabalhistas inadimplidas à época do pacto de trabalho, não comprovando que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária concedida à parte autora no presente feito.

Expedido alvará para liberação do depósito judicial de ID aa00b73 em favor da parte autora através de transferência(SISCONDJ) para conta bancária indicada.

Atualize-se o cálculo da condenação principal em relação ao executado DIEGO SANTOS DE ALCANTARA, abatendo-se o montante quitado da condenação subsidiária. Prossiga-se a execução à pesquisa/bloqueio SISBAJUD, por período indeterminado, até o bloqueio integral ou ulterior deliberação, sem prejuízo do regular prosseguimento da execução, inclusive com a prática de outros atos executórios a serem indicados pelo exequente no prazo de 60 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000235-12.2022.5.20.0002

REQUERENTE	ELIOSVALDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
REQUERIDO	DALL BRASIL S.A. - SOLUCOES EM ALIMENTACAO E SERVICOS DE SUPORTE
ADVOGADO	Heitor Fernando Medeiros de Souza(OAB: 5212/SE)
REQUERIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIOSVALDO LUIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de2b766 proferido nos autos.

DESPACHO

Determino que o reclamante retifique os cálculos apresentados,

uma vez que aqueles homologados por este juízo não havia contribuição previdenciária a ser recolhida. Prazo 05 cinco dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000039-42.2022.5.20.0002

REQUERENTE WILTON DANTAS RAMOS
 ADVOGADO MAURICIO SOBRAL
 NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
 REQUERIDO DALL BRASIL S.A. - SOLUCOES EM
 ALIMENTACAO E SERVICOS DE
 SUPORTE
 ADVOGADO STHEFFANY RAYSSA GOIS
 VIANA(OAB: 14996/SE)
 REQUERIDO FUNDACAO HOSPITALAR DE
 SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- WILTON DANTAS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 45a4583
 proferida nos autos.

DECISÃO Pje-JT

Determino e ratifico a expedição de certidão de habilitação de
 crédito.

Sobreste-se o feito pelo prazo de 2 (dois) anos.

Dê-se ciência às partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000039-42.2022.5.20.0002

REQUERENTE WILTON DANTAS RAMOS
 ADVOGADO MAURICIO SOBRAL
 NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
 REQUERIDO DALL BRASIL S.A. - SOLUCOES EM
 ALIMENTACAO E SERVICOS DE
 SUPORTE
 ADVOGADO STHEFFANY RAYSSA GOIS
 VIANA(OAB: 14996/SE)
 REQUERIDO FUNDACAO HOSPITALAR DE
 SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- DALL BRASIL S.A. - SOLUCOES EM ALIMENTACAO E
 SERVICOS DE SUPORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 45a4583
 proferida nos autos.

DECISÃO Pje-JT

Determino e ratifico a expedição de certidão de habilitação de
 crédito.

Sobreste-se o feito pelo prazo de 2 (dois) anos.

Dê-se ciência às partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000077-83.2024.5.20.0002

RECLAMANTE ERIC LEONARDO SILVA
 ADVOGADO DAVID SILVA DE SOUZA(OAB:
 12175/SE)
 RECLAMADO CAUEIRA CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO JOSE ANTONIO TAVARES
 CONCEICAO(OAB: 9457/SE)
 RECLAMADO RENISSON TAVARES DOS SANTOS
 ADVOGADO JOSE ANTONIO TAVARES
 CONCEICAO(OAB: 9457/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAUEIRA CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fd06d0
 proferido nos autos.

DESPACHO

Por ora, intime-se a reclamada para comprovar o cumprimento do
 acordo, no prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000330-42.2022.5.20.0002

RECLAMANTE MARCOS DOS SANTOS
 ADVOGADO YAGO LEONAN DA SILVA
 MORAIS(OAB: 8793/SE)
 RECLAMADO BELLE CONSTRUCOES EIRELI
 ADVOGADO GILVAN SANTOS(OAB: 13955/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23a366b preferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro o pleito do reclamante, tendo em vista que a tentativa de bloqueio de créditos em face da reclamada foi infrutífera e pelo fato de ODON ANDRADE CONSTRUÇOES e GIZELIA ARAUJO DE ANDRADE não comporem o polo passivo da demanda.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001250-55.2018.5.20.0002

RECLAMANTE	ELTON CLAY DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	THAIZA TEIXEIRA CAMPOS(OAB: 10211/SE)
RECLAMADO	PSG DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON CLAY DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f39af57 preferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o reclamante para apresentar os dados bancários, para expedição de alvará de transferência. Prazo 05 (cinco) dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000387-70.2016.5.20.0002

RECLAMANTE	MARCIO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO	Alysson Soares Gomes Correia(OAB: 6874/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)

ADVOGADO	Ricardo Tavares de Medina Santos(OAB: 3242/SE)
ADVOGADO	Alex Salim Machado Hussain(OAB: 8967/SE)
RECLAMADO	FREDERICO AUGUSTO ARANTES MACHADO
RECLAMADO	MCE ENGENHARIA S.A.
RECLAMADO	GILDO RODRIGUES MACHADO
RECLAMADO	OTO CARLI MACHADO
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO KARKLIN TAVARES
ADVOGADO	ANTONIO LAGO JUNIOR(OAB: 16833/BA)
RECLAMADO	GILSON GALVAO KRAUSE
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
RECLAMADO	CPM - CONSÓRCIO PROMON - MCE
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
RECLAMADO	MCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO KARKLIN TAVARES
- CPM - CONSÓRCIO PROMON - MCE
- GILSON GALVAO KRAUSE

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25e7f25 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000387-70.2016.5.20.0002

RECLAMANTE	MARCIO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO	Alysson Soares Gomes Correia(OAB: 6874/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)
ADVOGADO	Ricardo Tavares de Medina Santos(OAB: 3242/SE)
ADVOGADO	Alex Salim Machado Hussain(OAB: 8967/SE)
RECLAMADO	FREDERICO AUGUSTO ARANTES MACHADO
RECLAMADO	MCE ENGENHARIA S.A.
RECLAMADO	GILDO RODRIGUES MACHADO
RECLAMADO	OTO CARLI MACHADO
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO KARKLIN TAVARES
ADVOGADO	ANTONIO LAGO JUNIOR(OAB: 16833/BA)
RECLAMADO	GILSON GALVAO KRAUSE
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
RECLAMADO	CPM - CONSÓRCIO PROMON - MCE

ADVOGADO Tatiane De Cicco Nascimbem
Chadid(OAB: 201296/SP)
RECLAMADO MCE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO NASCIMENTO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25e7f25
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000389-40.2016.5.20.0002

RECLAMANTE JOSE AUGUSTO LIMA
ADVOGADO André Mecenias de Souza(OAB:
8028/SE)
ADVOGADO Petrócio Messias de Souza(OAB:
4895/SE)
ADVOGADO Lucas Tadeu Costa Dias(OAB:
3604/SE)
ADVOGADO Ricardo Tavares de Medina
Santos(OAB: 3242/SE)
RECLAMADO CARLOS ALBERTO KARKLIN
TAVARES
ADVOGADO PAULA SARNO BRAGA LAGO(OAB:
18670/BA)
ADVOGADO ANTONIO LAGO JUNIOR(OAB:
16833/BA)
RECLAMADO GILDO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO ANTONIO LAGO JUNIOR(OAB:
16833/BA)
RECLAMADO FREDERICO AUGUSTO ARANTES
MACHADO
RECLAMADO MCE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO ANA PAULA ADAO FERREIRA
LIMA(OAB: 28606/BA)
RECLAMADO OTO CARLI MACHADO
RECLAMADO CPM - CONSÓRCIO PROMON - MCE
RECLAMADO MCE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO KARKLIN TAVARES
- GILDO RODRIGUES MACHADO
- MCE ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24e422c
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000389-40.2016.5.20.0002

RECLAMANTE JOSE AUGUSTO LIMA
ADVOGADO André Mecenias de Souza(OAB:
8028/SE)
ADVOGADO Petrócio Messias de Souza(OAB:
4895/SE)
ADVOGADO Lucas Tadeu Costa Dias(OAB:
3604/SE)
ADVOGADO Ricardo Tavares de Medina
Santos(OAB: 3242/SE)
RECLAMADO CARLOS ALBERTO KARKLIN
TAVARES
ADVOGADO PAULA SARNO BRAGA LAGO(OAB:
18670/BA)
ADVOGADO ANTONIO LAGO JUNIOR(OAB:
16833/BA)
RECLAMADO GILDO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO ANTONIO LAGO JUNIOR(OAB:
16833/BA)
RECLAMADO FREDERICO AUGUSTO ARANTES
MACHADO
RECLAMADO MCE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO ANA PAULA ADAO FERREIRA
LIMA(OAB: 28606/BA)
RECLAMADO OTO CARLI MACHADO
RECLAMADO CPM - CONSÓRCIO PROMON - MCE
RECLAMADO MCE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24e422c
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0213200-92.2009.5.20.0002

RECLAMANTE DAIANE TIARA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO WILLI CHRISTIAN SILVA
BULHOES(OAB: 10820/SE)
ADVOGADO ELISANGELA SANTOS DE
JESUS(OAB: 8088/SE)
RECLAMADO TELECONCELL SERVICOS
TECNICOS LTDA - ME
ADVOGADO KATIUSCIA CORREA SANTOS(OAB:
5573/SE)
RECLAMADO DANIELA DE VASCONCELOS BRITO

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

RECLAMADO ALFREDO DA SILVA BRITO
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE TIARA DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed53493 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Defiro o pleito de ID fa2cf9d. Excluem-se as restrições impostas através do CNIB.

Após, aguarde-se a quitação das últimas parcelas do acordo até agosto do presente ano.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000239-15.2023.5.20.0002

RECLAMANTE VANILDA MENDES DE FARIAS DE SA
ADVOGADO FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO PAGGO ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
TESTEMUNHA VICTOR MENEZES DE SOUSA
TESTEMUNHA VIVIANE DE ARAUJO LIGEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILDA MENDES DE FARIAS DE SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2247841 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Dê-se ciência à parte reclamante acerca da certidão referente à comunicação eletrônica pelo Juízo Deprecado, de ID 1dec10d.

Após, aguarde-se a audiência de instrução já marcada para

16/05/2024 às 9 horas.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000301-21.2024.5.20.0002

RECLAMANTE MARCUS VINICIUS SANTANA POLETTI
ADVOGADO AMANDA SANTOS SILVA(OAB: 11494/SE)
RECLAMADO RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.
RECLAMADO QINTESS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS SANTANA POLETTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e7e3f7 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 24/05/2024, às 08h15** notificando-se em seguida as partes e procuradores habilitados para comparecimento à audiência, **a ser realizada de forma telepresencial** e sob as penas do art. 844 da CLT.

Salienta-se que a audiência será transmitida por videoconferência com o uso do aplicativo ZOOM. Para participação na audiência, deverá a parte e/ou o advogado, no dia e horário designados, acessar o link <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84392361506> ID da reunião: 843 9236 1506, tendo assim acesso imediato à sala de espera da audiência virtual. O acesso poderá ser feito por meio de computador ou mesmo de telefone celular, com uso necessário da Internet. A Vara disponibiliza a linha telefônica nº (79) 2105-8613 para que a parte e/ou o advogado possa tirar dúvidas até vinte minutos antes da realização da audiência.

Notifiquem-se as partes, sendo o(a) reclamante por seu patrono habilitado nos autos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000547-85.2022.5.20.0002

RECLAMANTE CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR
ADVOGADO VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
ADVOGADO JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)

RECLAMADO VIACAO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA
 ADOGADO LARISSA FERREIRA GONCALVES(OAB: 40474/BA)
 ADOGADO Krizia Regina de Oliveira Batista(OAB: 4891/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16b090a proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Defiro o requerimento de ID 9deec57 e determino a inclusão do feito na pauta do **dia 24/05/2024 às 08h20, para tentativa de conciliação.**

Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados nos autos, para comparecimento à audiência.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000547-85.2022.5.20.0002

RECLAMANTE CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR
 ADOGADO VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
 ADOGADO JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
 RECLAMADO VIACAO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA
 ADOGADO LARISSA FERREIRA GONCALVES(OAB: 40474/BA)
 ADOGADO Krizia Regina de Oliveira Batista(OAB: 4891/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16b090a proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Defiro o requerimento de ID 9deec57 e determino a inclusão do feito na pauta do **dia 24/05/2024 às 08h20, para tentativa de**

conciliação.

Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados nos autos, para comparecimento à audiência.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000304-83.2018.5.20.0002

RECLAMANTE LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS
 ADOGADO Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)
 ADOGADO Petrucio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
 RECLAMADO MCE ENGENHARIA S.A.
 RECLAMADO OTO CARLI MACHADO
 ADOGADO ANTONIO LAGO JUNIOR(OAB: 16833/BA)
 RECLAMADO GILDO RODRIGUES MACHADO
 RECLAMADO CARLOS ALBERTO KARKLIN TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- OTO CARLI MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 43666ee proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000304-83.2018.5.20.0002

RECLAMANTE LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS
 ADOGADO Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)
 ADOGADO Petrucio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
 RECLAMADO MCE ENGENHARIA S.A.
 RECLAMADO OTO CARLI MACHADO
 ADOGADO ANTONIO LAGO JUNIOR(OAB: 16833/BA)
 RECLAMADO GILDO RODRIGUES MACHADO
 RECLAMADO CARLOS ALBERTO KARKLIN TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 43666ee
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000731-41.2022.5.20.0002

RECLAMANTE MARIA JOSE SANTOS
RECLAMADO ESPÓLIO DE YEDA DE CARVALHO
LEITE SILVA
ADVOGADO ALAN DOUGLAS SANTOS(OAB:
10897/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE YEDA DE CARVALHO LEITE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 036e6cc
proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Em razão da 8ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista,
inclua-se o feito na pauta do dia **24/05/2024 às 08h30, para
tentativa de conciliação.**

Intimem-se as partes, sendo a parte reclamada por seus advogados
habilitados nos autos, para comparecimento à audiência.

Notifique-se a reclamante, por oficial de justiça.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO

referente a este Processo PJe-JT nº 0000731-41.2022.5.20.0002,
para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da
Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte
endereço: RUA POÇO DO MERO, 846 , BUGIO - ARACAJU - SE
- CEP: 49090-000 , e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO
do(a) RECLAMANTE MARIA JOSÉ SANTOS para comparecer à
audiência de conciliação designada para o dia 24/05/2024 às
08h30, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do
Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz,
s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP:
49080-190.**

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000147-08.2021.5.20.0002

RECLAMANTE FLÁVIA ARIELY ALMEIDA DE LIMA,
representada pela genitora Sra.
Patrícia Nascimento de Almeida
ADVOGADO CARLOS ANDRE LOPES
ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO GEORGE BURLAMAQUE
RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECLAMANTE NATHÁLYA FERNANDA ALMEIDA DE
LIMA , representada pela Sra. Patrícia
Nascimento de Almeida
ADVOGADO CARLOS ANDRE LOPES
ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO GEORGE BURLAMAQUE
RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO WILSON BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
TERCEIRO INTERESSADO INSS
PERITO MARCOS ANDRE SANTOS GUEDES
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b7734ac
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000147-08.2021.5.20.0002

RECLAMANTE FLÁVIA ARIELY ALMEIDA DE LIMA,
representada pela genitora Sra.
Patrícia Nascimento de Almeida
ADVOGADO CARLOS ANDRE LOPES
ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO GEORGE BURLAMAQUE
RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECLAMANTE NATHÁLYA FERNANDA ALMEIDA DE
LIMA , representada pela Sra. Patrícia
Nascimento de Almeida
ADVOGADO CARLOS ANDRE LOPES
ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO GEORGE BURLAMAQUE
RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO WILSON BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
TERCEIRO INTERESSADO INSS
PERITO MARCOS ANDRE SANTOS GUEDES

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLÁVIA ARIELY ALMEIDA DE LIMA, representada pela genitora Sra. Patrícia Nascimento de Almeida

- NATHÁLYA FERNANDA ALMEIDA DE LIMA, representada pela Sra. Patrícia Nascimento de Almeida

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b7734ac proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

3ª Vara do Trabalho de Aracaju**Edital****Processo Nº ATSum-0000576-35.2022.5.20.0003**

RECLAMANTE	JORGE CHAGAS BISPO
ADVOGADO	MATHEUS DOSEA LEITE(OAB: 5845/SE)
RECLAMADO	TECNOLUMEN ILUMINACAO URBANA LTDA
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DE ILUMINACAO PUBLICA CONECTA ARACAJU S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
ADVOGADO	OSWALDO SANT'ANNA(OAB: 10905/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOLUMEN ILUMINACAO URBANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO**Processo nº 0000576-35.2022.5.20.0003**

De ordem da Exma. Sra. Dra. CINTHIA LIMA DE ARAUJO, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 (vinte) dias desta publicação, pelo presente Edital, **fica citado(a) o(a) EXECUTADO(A) TECNOLUMEN ILUMINACAO URBANA LTDA**, estabelecido(a) em lugar incerto e não sabido nos autos do processo supramencionado, em que é EXEQUENTE JORGE CHAGAS BISPO, **para pagar em 48h (quarenta e oito horas) ou**

garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de a quantia de R\$ 19.006,89, atualizada até 28/02/2023,

correspondente aos seguintes itens:

Crédito líquido da parte autora- R\$ 16.030,20;

Contribuições previdenciárias das partes- R\$ 979,22;

Custas processuais - R\$ 372,68;

Honorários Advocatícios - R\$ 1.624,79

O valor da execução deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2750, ou no Banco do Brasil, agência 3611, de forma atualizada.

A petição inicial e os demais documentos do processo em epígrafe podem ser visualizados via *internet*, no *site*

<https://pje.trt20.jus.br/consultaprocessual/>, digitando **0000576-**

35.2022.5.20.0003 como número do processo e, em seguida,

pressionando a tecla ENTER ou dando um clique com o botão esquerdo do *mouse* na lupa.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Magistrado

Notificação**Processo Nº CumSen-0000666-20.2020.5.20.0001**

EXEQUENTE	ISABELLA CALUMBY BARRETO MOTA
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
EXEQUENTE	JOSEFA IEDA ALMEIDA SILVEIRA
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
EXECUTADO	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO	ÉRIKA CASSINELLI PALMA(OAB: 189994/SP)
ADVOGADO	SERGIO LUIS PORTO(OAB: 253032/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

Processo Nº ATOrd-0155500-97.2005.5.20.0003

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d9fa7d
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000666-20.2020.5.20.0001

EXEQUENTE	ISABELLA CALUMBY BARRETO MOTA
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
EXEQUENTE	JOSEFA IEDA ALMEIDA SILVEIRA
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
EXECUTADO	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO	ÉRIKA CASSINELLI PALMA(OAB: 189994/SP)
ADVOGADO	SERGIO LUIS PORTO(OAB: 253032/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLA CALUMBY BARRETO MOTA
- JOSEFA IEDA ALMEIDA SILVEIRA
- SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d9fa7d
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

RECLAMANTE	RAFAEL ERNESTO DA SILVA
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
RECLAMANTE	JOSE ISMIRIM DOS SANTOS
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
RECLAMANTE	JACKSON CARVALHO DE SANTANA
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
RECLAMANTE	JOSE LISBOA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
RECLAMANTE	GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
RECLAMANTE	RUBENS GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
RECLAMANTE	POTANIO SANTOS
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
RECLAMANTE	BARTOLOMEU PEREIRA COSTA
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
RECLAMANTE	ARNALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	FLAVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 382fe51
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0155500-97.2005.5.20.0003

RECLAMANTE RAFAEL ERNESTO DA SILVA
 ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
 ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
 RECLAMANTE JOSE ISMIRIM DOS SANTOS
 ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
 ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
 RECLAMANTE JACKSON CARVALHO DE SANTANA
 ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
 ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
 RECLAMANTE JOSE LISBOA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
 ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
 RECLAMANTE GILSON DOS SANTOS
 ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
 ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
 RECLAMANTE RUBENS GONZAGA DOS SANTOS
 ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
 ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
 RECLAMANTE POTANIO SANTOS
 ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
 ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
 RECLAMANTE BARTOLOMEU PEREIRA COSTA
 ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
 ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
 RECLAMANTE ARNALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
 ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO FLAVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)
 ADVOGADO JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
 ADVOGADO Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO FERREIRA DA SILVA
- BARTOLOMEU PEREIRA COSTA
- GILSON DOS SANTOS
- JACKSON CARVALHO DE SANTANA
- JOSE ISMIRIM DOS SANTOS
- JOSE LISBOA DO NASCIMENTO
- POTANIO SANTOS
- RAFAEL ERNESTO DA SILVA

- RUBENS GONZAGA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 382fe51 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000455-22.2013.5.20.0003

RECLAMANTE HELENITA OLIVEIRA GOIS
 ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
 ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
 ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENITA OLIVEIRA GOIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d92f57b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO.

Posto isso, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os presentes embargos à execução opostos pela executada, nos termos da fundamentação supra. apresentando, em anexo, novas contas que se mostram fiéis ao comando sentencial, já considerando a dedução de valores já liberados e as custas de execução de R\$ 44,26 de responsabilidade da embargante.

Novo valor da condenação alterado para R\$306.006,65

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. Prazo de lei.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000410-32.2024.5.20.0003

RECLAMANTE EVERTON VERIDIANO OMENA

ADVOGADO Thyego Rodrigo Passos Costa(OAB: 6606/SE)
 RECLAMADO D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON VERIDIANO OMENA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18b8669
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CINTHIA LIMA DE ARAUJO
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000408-62.2024.5.20.0003

RECLAMANTE MARILIA PRUDENTE FREIRE LESSA
 ADVOGADO ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA(OAB: 2519/SE)
 RECLAMADO IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA PRUDENTE FREIRE LESSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 815a305
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CINTHIA LIMA DE ARAUJO
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001279-29.2023.5.20.0003

RECLAMANTE JOSE JOAO DOS SANTOS
 ADVOGADO CLAUDIA GOES AMARAL(OAB: 8902/SE)
 RECLAMADO OTAVIO SILVEIRA SOBRAL
 ADVOGADO JAIR OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 7808/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JOAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e91f35d
 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1 - Ante as razões declinadas pela parte reclamada e devidamente comprovada através de documentos, defiro o pedido de adiamento da audiência de instrução, redesignando-a para **o dia 02/08/2024 09:30, a ocorrer na Sala de Audiências da 3ª Vara**, com endereço na Avenida Doutor Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, TRT, Fórum Dantas do Prado, 2º andar, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, bairro Capucho, Aracaju/SE - CEP: 49.081-015.
 2 - Notifiquem-se as partes, através de seus patronos, **os quais deverão dar ciência aos seus patrocinados**, inclusive da advertência do dever de comparecimento, **sob pena de confissão**.
 3 - As testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.
 ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001279-29.2023.5.20.0003

RECLAMANTE JOSE JOAO DOS SANTOS
 ADVOGADO CLAUDIA GOES AMARAL(OAB: 8902/SE)
 RECLAMADO OTAVIO SILVEIRA SOBRAL
 ADVOGADO JAIR OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 7808/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAVIO SILVEIRA SOBRAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e91f35d
 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1 - Ante as razões declinadas pela parte reclamada e devidamente comprovada através de documentos, defiro o pedido de adiamento da audiência de instrução, redesignando-a para **o dia 02/08/2024 09:30, a ocorrer na Sala de Audiências da 3ª Vara**, com endereço

na Avenida Doutor Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, TRT, Fórum Dantas do Prado, 2º andar, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, bairro Capucho, Aracaju/SE - CEP: 49.081-015.

2 - Notifiquem-se as partes, através de seus patronos, **os quais deverão dar ciência aos seus patrocinados**, inclusive da advertência do dever de comparecimento, **sob pena de confissão**.

3 - As testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000599-44.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	ISLEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAMS SANTOS MACHADO JUNIOR(OAB: 13001/SE)
RECLAMADO	JURANDI DE OLIVEIRA MATOS SERVICOS EIRELI - ME
RECLAMADO	POUSADA R. PASSOS EIRELI - ME
ADVOGADO	olga maria de santana sousa(OAB: 7083/SE)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISLEIDE BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 417baea proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1 - Tendo em vista que o processo, aparentemente, trata somente de matéria pericial, notifiquem-se as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na produção de prova oral, fundamentando o requerimento.

2 - Em caso negativo, ficará encerrada a instrução, devendo as partes apresentarem razões finais em forma de memoriais, no prazo comum de 05 (cinco) dias, cabendo à Reclamada, ainda, informar, no mesmo prazo, da possibilidade de conciliação, hipótese em que deverá apresentar proposta de acordo.

3 - Havendo proposta de acordo da Reclamada, reinclua-se o feito em pauta para conciliação.

4 - Na ausência de proposta de acordo ou não havendo êxito na conciliação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000599-44.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	ISLEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAMS SANTOS MACHADO JUNIOR(OAB: 13001/SE)
RECLAMADO	JURANDI DE OLIVEIRA MATOS SERVICOS EIRELI - ME
RECLAMADO	POUSADA R. PASSOS EIRELI - ME
ADVOGADO	olga maria de santana sousa(OAB: 7083/SE)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- POUSADA R. PASSOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 417baea proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1 - Tendo em vista que o processo, aparentemente, trata somente de matéria pericial, notifiquem-se as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na produção de prova oral, fundamentando o requerimento.

2 - Em caso negativo, ficará encerrada a instrução, devendo as partes apresentarem razões finais em forma de memoriais, no prazo comum de 05 (cinco) dias, cabendo à Reclamada, ainda, informar, no mesmo prazo, da possibilidade de conciliação, hipótese em que deverá apresentar proposta de acordo.

3 - Havendo proposta de acordo da Reclamada, reinclua-se o feito em pauta para conciliação.

4 - Na ausência de proposta de acordo ou não havendo êxito na conciliação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000658-32.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	JOSE PAULO DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO	LUCAS DO NASCIMENTO(OAB: 13483/SE)

RECLAMADO EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO HOMERO SABINO RIBEIRO CHAVES FELIZOLA(OAB: 14748/SE)

ADVOGADO BRUNO CARVALHO RONDON(OAB: 1178/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd69902 proferida nos autos.

DECISÃO

Uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, **recebo o recurso ordinário interposto por JOSE PAULO DOS SANTOS FEITOSA (ID a5c449f).**

Por consequência, **concedo** prazo de 8 dias úteis para **EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP** apresentar as respectivas contrarrazões e/ou recurso ordinário adesivo, sob pena de preclusão.

Com ou sem contrarrazões, **remetam-se** os autos ao TRT da 20ª Região.

Havendo interposição de recurso ordinário adesivo, **venham os autos conclusos** para decisão acerca do juízo de admissibilidade. **Notifiquem-se** as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito.

Publique-se.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000422-46.2024.5.20.0003

RECLAMANTE JOSE BERNARDINO MARTYR DA CONCEICAO

ADVOGADO FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)

RECLAMADO COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

RECLAMADO ADPLANT CONSTRUÇOES E TOPOGRAFIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BERNARDINO MARTYR DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0135539 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o feito em pauta, designando-se **audiência UNA telepresencial para o dia 20/06/2024 08:30, por videoconferência**, considerando que o feito tramita pelo "Juízo 100% Digital".

Para acesso pelo computador, os interessados devem inserir o *link* <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/85417159070> na barra de endereços do navegador de *internet*, e aguardar na "Sala de Espera" até que a audiência seja iniciada e a participação na sala principal seja admitida.

Para acesso pelo celular ou *tablet*, os interessados devem instalar o aplicativo Zoom previamente e, no dia e horário designados, inserir o ID da reunião: 85417159070.

Caberá aos patronos informarem o link de acesso à videoconferência aos seus clientes e às suas testemunhas, orientando-os para que efetuem o acesso à sala virtual na data e horário especificados.

2 - O não comparecimento à audiência em tela pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PELA PARTE RECLAMADA IMPORTA JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

3 - A parte ré deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial que poderá ser acessada, **v i a i n t e r n e t , s i t e :** <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial será observado o prazo e a forma do artigo 800 da CLT.

As testemunhas comparecerão, independente de intimação, sob pena de preclusão.

Ciência à parte reclamante de que, querendo, poderá apresentar a liquidação dos pedidos pelo PJe-Calc, com a anexação do arquivo no formato .pjc ao sistema, a fim de conferir celeridade em eventual liquidação de sentença.

Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora **nas pessoas de seus advogados, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado**, inclusive, do dever de comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000146-20.2021.5.20.0003

RECLAMANTE	FRANCIELLY SANTOS ARAGAO
ADVOGADO	GRAZIELLE DE ALMEIDA CAVALCANTE(OAB: 11540/SE)
RECLAMADO	M.P.J. FILHOS DECORACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO JOSE SAMPAIO DOS SANTOS(OAB: 2341/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELLY SANTOS ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58fdfa3 proferido nos autos.

Tendo em vista que o SISBAJUD não retornou resultados positivos de bloqueio, intime-se o exequente para indicar novos meios de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000863-17.2021.5.20.0008

RECLAMANTE	ISMAILLY FREDERICO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
RECLAMADO	CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d631ca proferida nos autos.

DECISÃO

1- **Não recebo** o recurso ordinário da reclamada **CROWN**

EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A, pois o prazo para interposição do recurso ordinário começou a contar a partir da data de ciência da sentença de ID 8ea63a1, ou seja, **02/04/2024** e encerrou após 8 dias (prazo legal), ou seja, em **12/04/2024**. Desta forma, o recurso apresentado é **INTEMPESTIVO**.

2- Com isso, deixo de remeter, por ora, o processo para julgamento do TRT.

3- Notifique(m)-se a(s) parte(s) para manifestarem-se, caso queiram, acerca da presente decisão, no prazo de 08 (oito) dias.

4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se ao TRT.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000863-17.2021.5.20.0008

RECLAMANTE	ISMAILLY FREDERICO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
RECLAMADO	CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAILLY FREDERICO BISPO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d631ca proferida nos autos.

DECISÃO

1- **Não recebo** o recurso ordinário da reclamada **CROWN**

EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A, pois o prazo para interposição do recurso ordinário começou a contar a partir da

data de ciência da sentença de ID 8ea63a1, ou seja, **02/04/2024** e encerrou após 8 dias (prazo legal), ou seja, em **12/04/2024**. Desta forma, o recurso apresentado é **INTEMPESTIVO**.

2- Com isso, deixo de remeter, por ora, o processo para julgamento do TRT.

3- Notifique(m)-se a(s) parte(s) para manifestarem-se, caso queiram, acerca da presente decisão, no prazo de 08 (oito) dias.

4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se ao TRT.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000030-77.2022.5.20.0003

RECLAMANTE	ADMILSON CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	ANGELICA DOS SANTOS LIMA(OAB: 10650/SE)
RECLAMADO	EDUARDO SILVA PEREIRA
ADVOGADO	GILDO CRAVO BATINGA NETO(OAB: 9384/SE)
ADVOGADO	ALINE ANDRADE REZENDE(OAB: 10272/SE)
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA VASCONCELOS RIBEIRO GALDINO(OAB: 4758/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMILSON CONCEICAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f02c98d preferido nos autos.

Tendo em vista que o SISBAJUD não retornou resultados positivos de bloqueio, intime-se o exequente para indicar novos meios de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000198-79.2022.5.20.0003

RECLAMANTE	WESLEY GOMES DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
RECLAMADO	G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

PERITO

MAURO EUGENIO DA SILVA
PEREIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c35220 preferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1 - Ante a ausência de manifestação, destituo o perito Dr. MARLUCIO ANDRADE DOS SANTOS.

2 - Nomeio Dr. MAURO EUGENIO DA SILVA PEREIRA SANTOS para atuar como perito judicial.

2.1- Notifique-se o novo perito para ciência da sua nomeação, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se aceita realizar perícia nesse processo.

2.2 - Em caso de aceitação, o novo expert também deverá informar, no mesmo prazo fixado acima, a data, o horário e o local de realização da perícia, com a antecedência necessária que viabilize a intimação das partes.

2.3 - O laudo deverá ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia, com as respostas aos quesitos formulados pelas partes.

3 - Notifiquem-se as partes, por seus advogados identificados na autuação deste feito, para arguição de impedimento ou suspeição do novo perito (artigo 465, §1º, inciso I, do CPC) no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do presente despacho, **bem como o novo perito via PJE-JT**.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000198-79.2022.5.20.0003

RECLAMANTE	WESLEY GOMES DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
RECLAMADO	G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

PERITO

MAURO EUGENIO DA SILVA
PEREIRA SANTOS

TESTEMUNHA

SAULO RODRIGO DA SILVA
SANTOS**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**Intimado(s)/Citado(s):**

- R.PEREIRA COMERCIAL EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c35220
proferido nos autos.**DESPACHO PJe-JT**1 - Ante a ausência de manifestação, destituo o perito Dr.
MARLUCIO ANDRADE DOS SANTOS.2 - Nomeio Dr. MAURO EUGENIO DA SILVA PEREIRA SANTOS
para atuar como perito judicial.2.1- Notifique-se o novo perito para ciência da sua nomeação,
devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se aceita realizar
perícia nesse processo.2.2 - Em caso de aceitação, o novo expert também deverá informar,
no mesmo prazo fixado acima, a data, o horário e o local de
realização da perícia, com a antecedência necessária que viabilize
a intimação das partes.2.3 - O laudo deverá ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta)
dias, contado da data da realização da perícia, com as respostas
aos quesitos formulados pelas partes.3 - Notifiquem-se as partes, por seus advogados identificados na
autuação deste feito, para arguição de impedimento ou suspeição
do novo perito (artigo 465, §1º, inciso I, do CPC) no prazo comum
de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do presente
despacho, **bem como o novo perito via PJe-JT.**

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001144-51.2022.5.20.0003

RECLAMANTE	MARCOS VINICIUS DA CUNHA XAVIER
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 285618/SP)
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO VIANA JUNIOR(OAB: 12271/SE)
RECLAMADO	R.PEREIRA COMERCIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	CARLOS KLEBER DE ANDRADE(OAB: 3766/SE)
PERITO	GENILSON FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f31796
proferida nos autos.

1- Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso
ordinário do reclamante (MARCOS VINICIUS DA CUNHA XAVIER).
2- Intime-se a reclamada (R.PEREIRA COMERCIAL EIRELI - EPP)
para apresentar contrarrazões no prazo de 08 dias.
3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se ao
TRT.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000101-31.2012.5.20.0003

RECLAMANTE	EDSON DA CONCEICAO PEREIRA
RECLAMADO	MGM CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLYNE SANTOS RIBEIRO(OAB: 12092/SE)
RECLAMADO	ANDRE AUGUSTO DE MENDONCA VIANA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLYNE SANTOS RIBEIRO(OAB: 12092/SE)
ADVOGADO	MARIANA CRUZ DO VALLE VIANA(OAB: 10360/SE)
ADVOGADO	HERIVANDA PIRES DO NASCIMENTO(OAB: 8786/SE)
RECLAMADO	ANGELA MARIA SILVEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLYNE SANTOS RIBEIRO(OAB: 12092/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE AUGUSTO DE MENDONCA VIANA
- ANGELA MARIA SILVEIRA OLIVEIRA
- MGM CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28a7e3f
proferido nos autos.**DESPACHO**

Examinando a ata da audiência de ID ed72e1d, **verifico** a necessidade de obtenção de resposta da parte autora (EDSON DA CONCEICAO PEREIRA) acerca da oferta de ajuste elaborado pelo terceiro executado (ANDRE AUGUSTO DE MENDONCA VIANA), uma vez que o artigo 764, § 1º, da CLT prega aos juízes e Tribunais do Trabalho esforços de seus bons ofícios e persuasão em busca de uma solução conciliatória dos conflitos.

Nesse diapasão, **concedo prazo de 10 dias úteis para o exequente (EDSON DA CONCEICAO PEREIRA) ou quem tiver poder específico para tanto se dirigir à Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE**, com endereço na Avenida Doutor Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, TRT, Fórum Dantas do Prado (prédio vermelho), 2º andar, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, bairro Capucho, Aracaju/SE - CEP: 49.081-015 (horário de funcionamento: de 7h30 da manhã a 2h30 da tarde dos dias úteis de segunda a sexta-feira), **para declarar interesse na proposta de acordo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ou apontar um outro meio executório para o alcance da satisfação da dívida.**

Transcorrendo o prazo sem manifestação do exequente, **remetam-se os autos ao arquivo provisório**, oportunidade em que, em se mantendo inerte e sem a manifestação necessária para o impulsionamento dos atos executórios, computar-se-á o prazo prescricional intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT c/c o artigo 2º da Instrução Normativa TST nº 41/2018 aprovada pela Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018, do Tribunal Superior do Trabalho.

Notifique-se o exequente por oficial de justiça.

Publique-se.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001179-74.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	NANCY MARIA NUNES BATISTA
ADVOGADO	Patrícia de Moura Melo(OAB: 4586/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- NANCY MARIA NUNES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d60a7e6 proferida nos autos.

DECISÃO

- 1- Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário da reclamada (FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE).
- 2- Notifique-se a reclamante (NANCY MARIA NUNES BATISTA) para apresentar contrarrazões no prazo de 8 dias.
- 3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se ao TRT.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000205-03.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	TAYANE LUIZE CUPERTINO MELO SANTOS
ADVOGADO	ERLAINE KAROLINE CUPERTINO MELO SANTOS(OAB: 16664/SE)
RECLAMADO	HIPER FEITOSA CARNES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYANE LUIZE CUPERTINO MELO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6a4f91 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Ante a necessidade de ajuste de pauta, redesigno a **audiência UNA telepresencial para o dia 07/06/2024 09:20, por videoconferência**, considerando que o feito tramita pelo "Juízo 100% Digital".

Para acesso pelo computador, os interessados devem inserir o *link* <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/82887740705> na barra de endereços do navegador de *internet*, e aguardar na "Sala de Espera" até que a audiência seja iniciada e a participação na sala principal seja admitida.

Para acesso pelo celular ou *tablet*, os interessados devem instalar o aplicativo Zoom previamente e, no dia e horário designados, inserir o ID da reunião: 82887740705.

Caberá aos patronos informarem o link de acesso à videoconferência aos seus clientes e às suas testemunhas, orientando-os para que efetuem o acesso à sala virtual na data e horário especificados.

2 - O não comparecimento à audiência em tela pela parte autora

importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PELA PARTE RECLAMADA IMPORTA JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

3 - A parte ré deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial que poderá ser acessada, *v i a i n t e r n e t , s i t e :* <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis-tView.seam>. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial será observado o prazo e a forma do artigo 800 da CLT.

As testemunhas comparecerão, independente de intimação, sob pena de preclusão.

Ciência à parte reclamante de que, querendo, poderá apresentar a liquidação dos pedidos pelo PJe-Calc, com a anexação do arquivo no formato .pjx ao sistema, a fim de conferir celeridade em eventual liquidação de sentença.

Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora **nas pessoas de seus advogados, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado**, inclusive, do dever de comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT. O reclamado deverá ser intimado por oficial de justiça, observando-se as diretrizes constantes em ata de audiência de id *c30c7a7*.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0120700-72.2007.5.20.0003

RECLAMANTE	HELENITA OLIVEIRA GOIS
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
RECLAMANTE	OLINTO FONTES NETO
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
RECLAMANTE	JAILTON SANTOS
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
RECLAMANTE	JOAO RICARDO RAMOS COUTINHO
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENITA OLIVEIRA GOIS
- JAILTON SANTOS
- JOAO RICARDO RAMOS COUTINHO
- OLINTO FONTES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 301ed06 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**, porém, corrijo o erro material em relação à contribuição FUNCEF devida pela exequente HELENITA OLIVEIRA GOIS, devendo constar o valor de R\$ 10.013,96 ao invés de R\$ 1.013,96.

Julgo, ainda, **NÃO ACOLHIDA A IMPUGNAÇÃO** dos exequentes.

Ante a satisfação dos créditos dos exequentes HELENITA OLIVEIRA GOIS e JAILTON SANTOS, declaro extinta a execução quanto a eles.

Custas de execução no importe de R\$ 44,26 que devem ser acrescidas à condenação.

Novo valor da condenação corrigido para R\$ 1.334,820,54

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. Prazo de lei.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000189-30.2016.5.20.0003

RECLAMANTE	JOSE FRANCISCO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL PEREIRA SANTOS(OAB: 8143/SE)
RECLAMADO	SUPERPESA MARITIMA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA PAMPLONA BARCELOS NAHID(OAB: 133688/RJ)
ADVOGADO	FABIO CARLOS NASCIMENTO WANDERLEY(OAB: 128739/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MURILLO ANDRADE SILVA
TESTEMUNHA	JOSE CRISPIM DAS CANDEIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERPESA MARITIMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec7ad57
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000189-30.2016.5.20.0003

RECLAMANTE	JOSE FRANCISCO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL PEREIRA SANTOS(OAB: 8143/SE)
RECLAMADO	SUPERPESA MARITIMA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA PAMPLONA BARCELOS NAHID(OAB: 133688/RJ)
ADVOGADO	FABIO CARLOS NASCIMENTO WANDERLEY(OAB: 128739/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MURILLO ANDRADE SILVA
TESTEMUNHA	JOSE CRISPIM DAS CANDEIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec7ad57
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000829-86.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO VICHARDSON DE SOUZA JACO
ADVOGADO	SERGIO VELOSO COSTA PASSOS(OAB: 5642/SE)
RECLAMADO	ARMAZEM SERGIPE EIRELI
ADVOGADO	LÚCIA THAUANA SANTANA NASCIMENTO(OAB: 5366/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMAZEM SERGIPE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78616ff
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000829-86.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO VICHARDSON DE SOUZA JACO
ADVOGADO	SERGIO VELOSO COSTA PASSOS(OAB: 5642/SE)
RECLAMADO	ARMAZEM SERGIPE EIRELI
ADVOGADO	LÚCIA THAUANA SANTANA NASCIMENTO(OAB: 5366/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VICHARDSON DE SOUZA JACO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78616ff
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000455-07.2022.5.20.0003

RECLAMANTE	CARLOS JOSE SILVA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	ANDREY ARAUJO DE ARAUJO(OAB: 10589/SE)
ADVOGADO	DIEGO LEANDRO DO AMARAL(OAB: 10549/SE)
RECLAMADO	LUIZ CARLOS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	IGOR FIGUEIREDO PINA OLIVEIRA(OAB: 7985/SE)
RECLAMADO	LUIZ CARLOS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	IGOR FIGUEIREDO PINA OLIVEIRA(OAB: 7985/SE)
PERITO	CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d04ded4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000455-07.2022.5.20.0003

RECLAMANTE	CARLOS JOSE SILVA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	ANDREY ARAUJO DE ARAUJO(OAB: 10589/SE)
ADVOGADO	DIEGO LEANDRO DO AMARAL(OAB: 10549/SE)
RECLAMADO	LUIZ CARLOS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	IGOR FIGUEIREDO PINA OLIVEIRA(OAB: 7985/SE)
RECLAMADO	LUIZ CARLOS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	IGOR FIGUEIREDO PINA OLIVEIRA(OAB: 7985/SE)
PERITO	CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE SILVA DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d04ded4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000712-95.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	CLESDIVALDO GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLESDIVALDO GONZAGA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7acd18 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e o que dos autos consta, este Juízo **DEFERE medida antecipatória de tutela e determina o bloqueio de valores nas contas do 1º reclamado, até o limite das verbas rescisórias, conforme planilha anexa com esta sentença. Restando infrutífero, determina a expedição de Ofício à 2ª reclamada, para efetuar o bloqueio de créditos que o 1º reclamado tenha a receber, sob pena de responsabilização do gestor da 2ª reclamada por crime de desobediência, além do pagamento de multa diária no valor desde já fixado em R\$ 500,00, até o limite das verbas rescisórias, reversível em favor do reclamante. O valor a ser bloqueado deverá ser depositado em conta judicial à ordem e disposição deste Juízo e julga PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos constantes na reclamatória ajuizada por **CLESDIVALDO GONZAGA DOS SANTOS em face do CONSORCIO VOA NORDESTE**, conforme objeto da fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrita e planilha de cálculos em anexo. Incidência de juros e correção monetária na forma da lei e nos termos das súmulas 381 e 439 do C. TST, e de acordo com a decisão proferida na ADC 58 (ante o julgamento, em 18/12/2020, das ADC 58 e 59, com eficácia erga omnes, que determinou, até que sobrevenha solução legislativa, a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação a incidência da taxa SELIC sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, no âmbito da Justiça do Trabalho). Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST) e de imposto de renda sobre as parcelas tributáveis, sendo autorizada a dedução dos valores cabíveis a parte empregada no momento em que o crédito tornar-se disponível, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, (OJ 400 da SDI-1/TST e Súmula 368, II, 2ª parte, do TST), ficando a cargo da parte reclamada o recolhimento de tais exações.

Defere-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado do reclamante, a cargo da parte reclamada, no importe de 5% sobre o valor bruto dos créditos autorais,

apurados em liquidação, na forma da OJ n° 348 da SDI do TST. Custas processuais, pela parte reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ficando, desde já, intimada para providenciar e comprovar o recolhimento.

Atentem as partes para o disposto nos artigos 80 e 81 do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Notifiquem-se as partes.

TATIANA DE BOSI E ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000712-95.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	CLESDIVALDO GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
- CONSORCIO VOA NORDESTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7acd18 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e o que dos autos consta, este Juízo **DEFERE medida antecipatória de tutela e determina o bloqueio de valores nas contas do 1º reclamado, até o limite das verbas rescisórias, conforme planilha anexa com esta sentença. Restando infrutífero, determina a expedição de Ofício à 2ª reclamada, para efetuar o bloqueio de créditos que o 1º reclamado tenha a receber, sob pena de responsabilização do gestor da 2ª reclamada por crime de desobediência, além do pagamento de multa diária no valor desde já fixado em R\$ 500,00, até o limite das verbas rescisórias, reversível em favor do reclamante. O valor a ser bloqueado deverá ser depositado em conta judicial à ordem e disposição deste Juízo e julga**

PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamatória ajuizada por **CLESDIVALDO GONZAGA DOS SANTOS em face do CONSORCIO VOA NORDESTE**, conforme objeto da fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrita e planilha de cálculos em anexo. Incidência de juros e correção monetária na forma da lei e nos termos das súmulas 381 e 439 do C. TST, e de acordo com a decisão proferida na ADC 58 (ante o julgamento, em 18/12/2020, das ADC 58 e 59, com eficácia erga omnes, que determinou, até que sobrevenha solução legislativa, a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação a incidência da taxa SELIC sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, no âmbito da Justiça do Trabalho). Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST) e de imposto de renda sobre as parcelas tributáveis, sendo autorizada a dedução dos valores cabíveis a parte empregada no momento em que o crédito tornar-se disponível, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, (OJ 400 da SDI-1/TST e Súmula 368, II, 2ª parte, do TST), ficando a cargo da parte reclamada o recolhimento de tais exações.

Defere-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado do reclamante, a cargo da parte reclamada, no importe de 5% sobre o valor bruto dos créditos autorais, apurados em liquidação, na forma da OJ n° 348 da SDI do TST. Custas processuais, pela parte reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ficando, desde já, intimada para providenciar e comprovar o recolhimento.

Atentem as partes para o disposto nos artigos 80 e 81 do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Notifiquem-se as partes.

TATIANA DE BOSI E ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000571-47.2021.5.20.0003

RECLAMANTE	JOSE DOUGLAS DA SILVA VALENTIN
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad09741 proferido nos autos.

Torno sem efeito o despacho de ID 7252516.

Tendo em vista a aprovação de plano de pagamento mensal dos processos em execução da Almoviva, nos autos do processo 0000177-28.2021.5.20.0007, onde a mesma concorda com a reunião dos processos de execução junto ao Juízo Auxiliar de Execução (JAE/CAE), determino o envio do presente feito conforme despacho do Magistrado Fabrício de Amorim Fernandes, uma vez que encontra-se apto e preenche os requisitos para o pagamento naquele Juízo.

Esclareço que serão pagos, inicialmente, os processos em execução, com aporte mensal de R\$200.000 (duzentos mil reais), nos termos do plano de pagamento.

O feito passará a tramitar pelo Juízo 100% Digital, conforme cláusula 1.1.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Justiça 6.0, com nossas homenagens de praxe.

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000571-47.2021.5.20.0003

RECLAMANTE	JOSE DOUGLAS DA SILVA VALENTIN
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOUGLAS DA SILVA VALENTIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad09741 proferido nos autos.

Torno sem efeito o despacho de ID 7252516.

Tendo em vista a aprovação de plano de pagamento mensal dos processos em execução da Almoviva, nos autos do processo 0000177-28.2021.5.20.0007, onde a mesma concorda com a reunião dos processos de execução junto ao Juízo Auxiliar de Execução (JAE/CAE), determino o envio do presente feito conforme despacho do Magistrado Fabrício de Amorim Fernandes, uma vez que encontra-se apto e preenche os requisitos para o pagamento naquele Juízo.

Esclareço que serão pagos, inicialmente, os processos em execução, com aporte mensal de R\$200.000 (duzentos mil reais), nos termos do plano de pagamento.

O feito passará a tramitar pelo Juízo 100% Digital, conforme cláusula 1.1.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Justiça 6.0, com nossas homenagens de praxe.

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000487-46.2021.5.20.0003

RECLAMANTE	CLAUDIA DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0df9c8 proferido nos autos.

Tendo em vista a aprovação de plano de pagamento mensal dos processos em execução da Almoviva, nos autos do processo 0000177-28.2021.5.20.0007, onde a mesma concorda com a reunião dos processos de execução junto ao Juízo Auxiliar de

Execução (JAE/CAE), determino o envio do presente feito conforme despacho do Magistrado Fabrício de Amorim Fernandes, uma vez que encontra-se apto e preenche os requisitos para o pagamento naquele Juízo.

Esclareço que serão pagos, inicialmente, os processos em execução, com aporte mensal de R\$200.000 (duzentos mil reais), nos termos do plano de pagamento.

O feito passará a tramitar pelo Juízo 100% Digital, conforme cláusula 1.1.

Encaminhem-se os autos ao 6º Núcleo de Justiça 4.0, com nossas homenagens de praxe.

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000487-46.2021.5.20.0003

RECLAMANTE	CLAUDIA DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0df9c8 proferido nos autos.

Tendo em vista a aprovação de plano de pagamento mensal dos processos em execução da Almaxiva, nos autos do processo 0000177-28.2021.5.20.0007, onde a mesma concorda com a reunião dos processos de execução junto ao Juízo Auxiliar de Execução (JAE/CAE), determino o envio do presente feito conforme despacho do Magistrado Fabrício de Amorim Fernandes, uma vez que encontra-se apto e preenche os requisitos para o pagamento naquele Juízo.

Esclareço que serão pagos, inicialmente, os processos em execução, com aporte mensal de R\$200.000 (duzentos mil reais), nos termos do plano de pagamento.

O feito passará a tramitar pelo Juízo 100% Digital, conforme

cláusula 1.1.

Encaminhem-se os autos ao 6º Núcleo de Justiça 4.0, com nossas homenagens de praxe.

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000513-73.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	MARIZETE DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADO	Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZETE DA PAIXAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0d587b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide este Juízo REJEITAR os embargos de declaração, esclarecendo que a prescrição que atinge o pedido de FGTS com 40% é quinquenal.

Notifiquem-se as partes.

Prazo de lei.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000542-26.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	LUIZ FERNANDO RODRIGUES PAIVA
ADVOGADO	AFRA PURIFICACAO PACHECO DE MENEZES(OAB: 14568/SE)
RECLAMADO	MC TECH SOLUCOES EM TI LTDA - ME
ADVOGADO	JOSÉ FRANCO FILHO(OAB: 3767/SE)
PERITO	ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MC TECH SOLUCOES EM TI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ddf9de preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide este Juízo REJEITAR os embargos opostos pela reclamada e condenar a Embargante na multa de 1% do valor líquido da condenação, reversível ao Embargado.

Notifiquem-se as partes.

Prazo de lei.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000542-26.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	LUIZ FERNANDO RODRIGUES PAIVA
ADVOGADO	AFRA PURIFICACAO PACHECO DE MENEZES(OAB: 14568/SE)
RECLAMADO	MC TECH SOLUCOES EM TI LTDA - ME
ADVOGADO	JOSÉ FRANCO FILHO(OAB: 3767/SE)
PERITO	ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO RODRIGUES PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ddf9de preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide este Juízo REJEITAR os embargos opostos pela reclamada e condenar a Embargante na multa de 1% do valor líquido da condenação, reversível ao Embargado.

Notifiquem-se as partes.

Prazo de lei.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001181-44.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	IRAN GOMES TAVARES
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	JOSÉ TUANY CAMPOS DE MENEZES(OAB: 5720/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRAN GOMES TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1bd70a preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide este Juízo julgar REJEITAR os embargos opostos pelo reclamante, e ACOLHER EM PARTE aqueles opostos pela reclamada, a fim de DETERMINAR que constem as alterações supracitadas na sentença de conhecimento (ID 1694665).

Notifiquem-se as partes.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001181-44.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	IRAN GOMES TAVARES
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	JOSÉ TUANY CAMPOS DE MENEZES(OAB: 5720/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1bd70a preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide este Juízo julgar REJEITAR os embargos opostos pelo reclamante, e ACOLHER EM PARTE aqueles opostos pela reclamada, a fim de DETERMINAR que constem as alterações supracitadas na sentença de conhecimento (ID 1694665).

Notifiquem-se as partes.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000190-39.2021.5.20.0003

RECLAMANTE	JOSE NARCISO SANTOS
ADVOGADO	MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA(OAB: 259231/SP)
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TESTEMUNHA	GERALDINA MARIA DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NARCISO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5e49461 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide este Juízo ACOLHER os embargos opostos pela reclamada, a fim de DETERMINAR que há apenas uma reclamante, já falecida, bem como, que em razão de seu falecimento em 2020, DETERMINO que o pagamento dos depósitos de FGTS seja feito diretamente ao espólio, porque a conta vinculada não mais poderia ser movimentada.

Notifiquem-se as partes.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000190-39.2021.5.20.0003

RECLAMANTE	JOSE NARCISO SANTOS
ADVOGADO	MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA(OAB: 259231/SP)
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TESTEMUNHA	GERALDINA MARIA DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5e49461 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide este Juízo ACOLHER os embargos opostos pela reclamada, a fim de DETERMINAR que há apenas uma reclamante, já falecida, bem como, que em razão de seu falecimento em 2020, DETERMINO que o pagamento dos depósitos de FGTS seja feito diretamente ao espólio, porque a conta vinculada não mais poderia ser movimentada.

Notifiquem-se as partes.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000957-09.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	AGNALDO GOMES FILHO
ADVOGADO	PEDRO SILVA NETO(OAB: 8702/SE)
ADVOGADO	Tito Basilio São Mateus(OAB: 5867/SE)
ADVOGADO	JOSÉ LUIZ JABORANDY RODRIGUES FILHO(OAB: 4811/SE)
ADVOGADO	Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO GOMES FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5511c9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide este Juízo REJEITAR os embargos opostos pelo reclamante.

Notifiquem-se as partes. Prazo de lei.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001027-26.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	DRIELE MAYARA DE JESUS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	REVERSON CLEVERSON FARIAS SILVA(OAB: 6270/SE)
ADVOGADO	JOKLESIA ANUNCIACAO GOES(OAB: 16081/SE)
ADVOGADO	Davi James Ribeiro Mota(OAB: 7147/SE)
RECLAMADO	CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DRIELE MAYARA DE JESUS SANTOS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 00c2e65 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. III – CONCLUSÃO

2.

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, decide este Juízo da Terceira Vara do Trabalho de Aracaju (SE) julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, a fim condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com acréscimos legais, as seguintes parcelas:

1. DEFIRO o pagamento dos salários mensais à reclamante, como

se em exercício estivesse, desde a alta previdenciária até a data do deferimento de novo benefício previdenciário, ou até que a reclamante possa retornar ao trabalho, após exames médicos que atestem a capacidade dela.

2. Devem ser considerados os salários pagos à reclamante desde o deferimento da tutela antecipada.

3. Indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Liquidação por simples cálculos, a serem efetuados oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença.

Honorários sucumbenciais em favor do patrono do reclamante, no importe de 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela(s) reclamada(s), conforme fundamentado.

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R\$ 592,20 (quinhentos e noventa e dois reais e vinte centavos), calculados sobre o valor arbitrado de R\$ 29.610,00.

Gratuidade da Justiça deferida à parte autora.

Prazo legal.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES E A UNIÃO/PGF, se necessário.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001027-26.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	DRIELE MAYARA DE JESUS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	REVERSON CLEVERSON FARIAS SILVA(OAB: 6270/SE)
ADVOGADO	JOKLESIA ANUNCIACAO GOES(OAB: 16081/SE)
ADVOGADO	Davi James Ribeiro Mota(OAB: 7147/SE)
RECLAMADO	CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 00c2e65 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. III – CONCLUSÃO

2.

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, decide este Juízo da Terceira Vara do Trabalho de Aracaju (SE) julgar

PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com acréscimos legais, as seguintes parcelas:

1. DEFIRO o pagamento dos salários mensais à reclamante, como se em exercício estivesse, desde a alta previdenciária até a data do deferimento de novo benefício previdenciário, ou até que a reclamante possa retornar ao trabalho, após exames médicos que atestem a capacidade dela.
2. Devem ser considerados os salários pagos à reclamante desde o deferimento da tutela antecipada.
3. Indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Liquidação por simples cálculos, a serem efetuados oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença.

Honorários sucumbenciais em favor do patrono do reclamante, no importe de 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela(s) reclamada(s), conforme fundamentado.

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R\$ 592,20 (quinhentos e noventa e dois reais e vinte centavos), calculados sobre o valor arbitrado de R\$ 29.610,00.

Gratuidade da Justiça deferida à parte autora.

Prazo legal.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES E A UNIÃO/PGF, se necessário.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001479-17.2015.5.20.0003

RECLAMANTE	JOAQUIM FERREIRA BRANDAO
ADVOGADO	RAYANA JESSICA LOPES DOS SANTOS(OAB: 7394/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
ADVOGADO	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO(OAB: 2155/SE)
ADVOGADO	DESIREE MARQUES SOBRAL DOS SANTOS(OAB: 4795/SE)
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO CELESTINO PASCOAL(OAB: 49/SE)
ADVOGADO	DIEGO JOSÉ DE SOUZA(OAB: 6519/SE)
ADVOGADO	JULLIANA OLIVEIRA BARRETO(OAB: 4502/SE)
ADVOGADO	Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 079599f proferido nos autos.

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença de improcedência e havendo a necessidade de devolução do depósito recursal de ID 63d2bb3 com os devidos acréscimos, **determino as seguintes**

providências:

1. Que o(a) Gerente da Agência 2750 da Caixa Econômica Federal ou quem suas vezes fizer **transfira**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o saldo total e atual existente na conta relativa ao depósito recursal efetuado em GFIP (cópia inclusa) pela PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (CNPJ: 33.000.167/0577-23) no dia 15/02/2016, no valor de R\$ 8.184,00 para a conta corrente 900006-1 da agência 4497 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da PETROLEO BRASILEIRO S/A, CNPJ: 33.000.167/0001-01, bem como **encaminhe** o respectivo comprovante de pagamento/transferência a este Juízo por *e-mail*, ressaltando que o de sua Serventia é **vara3@trt20.jus.br**.

1.1 Em observância aos princípios da economia e da celeridade processuais, dou força de ofício ao presente despacho, a ser enviado ao estabelecimento bancário destinatário por e-mail.

2. Com a informação acerca do devido cumprimento pela instituição bancária, **remetam-se os autos ao arquivo definitivo.**

3. Notifiquem-se as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito.

4. Publique-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001479-17.2015.5.20.0003

RECLAMANTE	JOAQUIM FERREIRA BRANDAO
ADVOGADO	RAYANA JESSICA LOPES DOS SANTOS(OAB: 7394/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
ADVOGADO	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO(OAB: 2155/SE)
ADVOGADO	DESIREE MARQUES SOBRAL DOS SANTOS(OAB: 4795/SE)
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO CELESTINO PASCOAL(OAB: 49/SE)
ADVOGADO	DIEGO JOSÉ DE SOUZA(OAB: 6519/SE)
ADVOGADO	JULLIANA OLIVEIRA BARRETO(OAB: 4502/SE)

ADVOGADO Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM FERREIRA BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 079599f proferido nos autos.

DESPACHOCertificado o trânsito em julgado da sentença de improcedência e havendo a necessidade de devolução do depósito recursal de ID 63d2bb3 com os devidos acréscimos, **determino as seguintes providências:****providências:**

1. Que o(a) Gerente da Agência 2750 da Caixa Econômica Federal ou quem suas vezes fizer **transfira**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o saldo total e atual existente na conta relativa ao depósito recursal efetuado em GFIP (cópia inclusa) pela PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (CNPJ: 33.000.167/0577-23) no dia 15/02/2016, no valor de R\$ 8.184,00 para a conta corrente 900006-1 da agência 4497 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da PETROLEO BRASILEIRO S/A, CNPJ: 33.000.167/0001-01, bem como **encaminhe** o respectivo comprovante de pagamento/transferência a este Juízo por *e-mail*, ressaltando que o de sua Serventia é vara3@trt20.jus.br.

1.1 Em observância aos princípios da economia e da celeridade processuais, dou força de ofício ao presente despacho, a ser enviado ao estabelecimento bancário destinatário por e-mail.

2. Com a informação acerca do devido cumprimento pela instituição bancária, **remetam-se os autos ao arquivo definitivo.**

3. **Notifiquem-se** as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito.

4. **Publique-se.**

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000671-36.2020.5.20.0003

RECLAMANTE	LUIS ANDRE SOARES SIMOES
ADVOGADO	vinicius guerra de almeida(OAB: 2262/SE)
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
RECLAMADO	PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	MOZART GOMES DE LIMA NETO(OAB: 16445/CE)

RECLAMADO

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO

ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

ADVOGADO

LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)

PERITO

ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4057ef proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a PETROBRAS para informar seus dados bancários.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Prestada a informação, devolva-se o depósito recursal de id dac933f em seu favor, com os acréscimos legais, mediante transferência bancária.

Utilize-se o Sistema Integrado de Gestão Orçamentária e Financeira da Justiça do Trabalho (SIGEO-JT) para fins de pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao perito ASSIS MARQUES FEITOSA, conforme determinado em sentença. Após a efetivação da medida e considerando que o acórdão do E. TRT20, id 778845d, reformou a sentença de piso para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus de sucumbência, e que não foi modificado pelas instâncias superiores, determino o arquivamento dos autos em definitivo.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000555-40.2014.5.20.0003

RECLAMANTE	JURANDIR RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
RECLAMADO	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA(OAB: 285159/SP)
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

ADVOGADO Ticiania Barreto dos Santos Alves(OAB: 6499/SE)
 ADVOGADO Léa Maria Melo Andrade(OAB: 2801/SE)
 ADVOGADO Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
 ADVOGADO DIEGO DANTAS SANTOS(OAB: 5313/SE)
 ADVOGADO CRISTIANA MARIA SANTANA NASCIMENTO(OAB: 7253/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93bc90e proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Libere-se o saldo total existente no SIF em favor do reclamado, mediante transferência bancária para a conta informada na petição de id a31089d.

Após a efetivação da medida, intime-se o reclamado para ciência e archive-se o feito definitivamente.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000364-77.2023.5.20.0003

CONSIGNANTE PRESERVE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADVOGADO ANA PAULA GOMES CABRAL(OAB: 44922/PE)
 CONSIGNATÁRIO MARINA CRISLEY SILVA DOS SANTOS
 CONSIGNATÁRIO MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS VIEIRA
 ADVOGADO ROSANA ALEXANDRE COSTA DE JESUS(OAB: 8525/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESERVE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac92647

proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Analizando a consulta ao PREVJUD, id 046cbbd, verifica-se que o figuram como beneficiários de pensão por morte do empregado Cosme Vieira dos Santos, Marta Maria Gomes dos Santos Vieira e Marina Crisley Silva dos Santos.

Com fundamento no art. 1º da Lei 6.858/80, diploma legal que "dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares", determino que seja retificado o polo passivo para, além de constar MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS VIEIRA, conforme acórdão de id e75c7b9, e sua patrona, Rosana Alexandre Costa de Jesus, OAB/SE 8525, conforme procuração de id 3f70fd1, constar também MARINA CRISLEY SILVA DOS SANTOS, CPF 094.821.335-36, filha do falecido e segunda beneficiária da pensão por morte, ambas em substituição ao falecido Cosme Vieira dos Santos.

Inclua-se o feito em pauta, designando-se **audiência INICIAL telepresencial para o dia 18/06/2024 09:10, por videoconferência**, considerando que o feito tramita pelo Juízo 100% digital.

Para acesso pelo computador, os interessados devem inserir o *link* <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/81364491269> na barra de endereços do navegador de *internet*, e aguardar na "Sala de Espera" até que a audiência seja iniciada e a participação na sala principal seja admitida. Para acesso pelo celular ou *tablet*, os interessados devem instalar o aplicativo Zoom previamente e, no dia e horário designados, inserir o ID da reunião: 81364491269.

Caberá aos patronos informarem o link de acesso à videoconferência aos seus clientes e às testemunhas, orientando-os para que efetuem o acesso à sala virtual na data e horário especificados.

O não comparecimento à audiência pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. **O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PELA PARTE RECLAMADA IMPORTA JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.**

A parte ré deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial que poderá ser acessada, **v i a i n t e r n e t , s i t e :**

<https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial será observado o prazo e a forma do artigo 800 da CLT.

As testemunhas comparecerão, independente de intimação, sob pena de preclusão.

Ciência à parte reclamante de que, querendo, poderá apresentar a liquidação dos pedidos pelo PJe-Calc, com a anexação do arquivo no formato .pjx ao sistema, a fim de conferir celeridade em eventual liquidação de sentença.

Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora **nas pessoas de seus advogados, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado**, inclusive, do dever de comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT. A segunda consignatária deverá ser intimada por Oficial de Justiça.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000364-77.2023.5.20.0003

CONSIGNANTE	PRESERVE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA GOMES CABRAL(OAB: 44922/PE)
CONSIGNATÁRIO	MARINA CRISLEY SILVA DOS SANTOS
CONSIGNATÁRIO	MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	ROSANA ALEXANDRE COSTA DE JESUS(OAB: 8525/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac92647 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Analisando a consulta ao PREVJUD, id 046cbbd, verifica-se que o figuram como beneficiários de pensão por morte do empregado Cosme Vieira dos Santos, Marta Maria Gomes dos Santos Vieira e Marina Crisley Silva dos Santos.

Com fundamento no art. 1º da Lei 6.858/80, diploma legal que "dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares", determino que seja retificado o polo passivo para, além de constar

MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS VIEIRA, conforme acórdão de id e75c7b9, e sua patrona, Rosana Alexandre Costa de Jesus, OAB/SE 8525, conforme procuração de id 3f70fd1, constar também MARINA CRISLEY SILVA DOS SANTOS, CPF 094.821.335-36, filha do falecido e segunda beneficiária da pensão por morte, ambas em substituição ao falecido Cosme Vieira dos Santos.

Inclua-se o feito em pauta, designando-se **audiência INICIAL telepresencial para o dia 18/06/2024 09:10, por videoconferência**, considerando que o feito tramita pelo Juízo 100% digital.

Para acesso pelo computador, os interessados devem inserir o *link* <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/81364491269> na barra de endereços do navegador de *internet*, e aguardar na "Sala de Espera" até que a audiência seja iniciada e a participação na sala principal seja admitida. Para acesso pelo celular ou *tablet*, os interessados devem instalar o aplicativo Zoom previamente e, no dia e horário designados, inserir o ID da reunião: 81364491269.

Caberá aos patronos informarem o link de acesso à videoconferência aos seus clientes e às testemunhas, orientando-os para que efetuem o acesso à sala virtual na data e horário especificados.

O não comparecimento à audiência pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. **O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PELA PARTE RECLAMADA IMPORTA JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.**

A parte ré deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial que poderá ser acessada, **v i a i n t e r n e t , s i t e :** <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial será observado o prazo e a forma do artigo 800 da CLT.

As testemunhas comparecerão, independente de intimação, sob pena de preclusão.

Ciência à parte reclamante de que, querendo, poderá apresentar a liquidação dos pedidos pelo PJe-Calc, com a anexação do arquivo no formato .pjx ao sistema, a fim de conferir celeridade em eventual liquidação de sentença.

Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora **nas pessoas de seus advogados, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado**, inclusive, do dever de comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT. A segunda consignatária deverá ser intimada por Oficial de Justiça.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000302-13.2018.5.20.0003

RECLAMANTE	CLEONES SILVA PRADO
ADVOGADO	JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)
ADVOGADO	ERALDO BARRETO JUNIOR(OAB: 4338/SE)
ADVOGADO	PHILLIPE GENTIL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 8551/SE)
RECLAMADO	VIACAO ATALAIA LTDA
ADVOGADO	henrique buril weber(OAB: 14900/PE)
ADVOGADO	BRENO NEVES CORREIA DE ARAUJO(OAB: 44832/PE)
PERITO	ANNE CAROLINE GOMES ALVES SANTANA ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONES SILVA PRADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d176c38 proferido nos autos.

DESPACHO

Compulsando os autos, **verifico** a existência do valor originário de R\$ 9.828,51, ora decorrente do depósito recursal de ID 2e56a1a, primeiro anexo ao Recurso Ordinário de ID ae1ca2f, hoje perfazendo a quantia de R\$ 13.250,87, vide extrato bancário de ID a6028a9.

Ressalto que a importância atualizada desse depósito recursal só poderá ser disponibilizada à executada VIACAO ATALAIA LTDA por transferência eletrônica de valores após o cumprimento das obrigações de fazer e de pagar, com programação até setembro de 2024, vide as Cláusulas Primeira, Terceira, Quarta e Nona da minuta de acordo de ID 1a5d507 c/c a respectiva homologação nos termos da ata da audiência de ID c70d12e.

Por consequência, **determino** o sobrestamento do feito até o dia 30/09/2024, podendo ser restabelecido, em momento anterior, o andamento processual em caso de petição noticiando eventual descumprimento do ajuste em destaque pela parte interessada.

Notifiquem-se as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito.

Publique-se.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000302-13.2018.5.20.0003

RECLAMANTE	CLEONES SILVA PRADO
ADVOGADO	JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)
ADVOGADO	ERALDO BARRETO JUNIOR(OAB: 4338/SE)
ADVOGADO	PHILLIPE GENTIL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 8551/SE)
RECLAMADO	VIACAO ATALAIA LTDA
ADVOGADO	henrique buril weber(OAB: 14900/PE)
ADVOGADO	BRENO NEVES CORREIA DE ARAUJO(OAB: 44832/PE)
PERITO	ANNE CAROLINE GOMES ALVES SANTANA ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ATALAIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d176c38 proferido nos autos.

DESPACHO

Compulsando os autos, **verifico** a existência do valor originário de R\$ 9.828,51, ora decorrente do depósito recursal de ID 2e56a1a, primeiro anexo ao Recurso Ordinário de ID ae1ca2f, hoje perfazendo a quantia de R\$ 13.250,87, vide extrato bancário de ID a6028a9.

Ressalto que a importância atualizada desse depósito recursal só poderá ser disponibilizada à executada VIACAO ATALAIA LTDA por transferência eletrônica de valores após o cumprimento das obrigações de fazer e de pagar, com programação até setembro de 2024, vide as Cláusulas Primeira, Terceira, Quarta e Nona da minuta de acordo de ID 1a5d507 c/c a respectiva homologação nos termos da ata da audiência de ID c70d12e.

Por consequência, **determino** o sobrestamento do feito até o dia 30/09/2024, podendo ser restabelecido, em momento anterior, o andamento processual em caso de petição noticiando eventual descumprimento do ajuste em destaque pela parte interessada.

Notifiquem-se as partes por seus advogados identificados na

autuação deste feito.

Publique-se.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000432-27.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	JUNIOR ALVES DE SANTANA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
PERITO	ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7da7277 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1 - Dê-se vista às partes acerca da resposta aos quesitos complementares apresentada pelo perito. Prazo comum e preclusivo de 5 (cinco) dias.

2 - Tendo em vista que o processo, aparentemente, trata somente de matéria pericial, notifiquem-se as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na produção de prova oral, fundamentando o requerimento.

3 - Em caso negativo, ficará encerrada a instrução, devendo as partes apresentarem razões finais em forma de memoriais, no prazo comum de 05 (cinco) dias, cabendo à Reclamada, ainda, informar, no mesmo prazo, da possibilidade de conciliação, hipótese em que deverá apresentar proposta de acordo.

4 - Havendo proposta de acordo da Reclamada, reinclua-se o feito em pauta para conciliação.

5 - Na ausência de proposta de acordo ou não havendo êxito na conciliação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000432-27.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	JUNIOR ALVES DE SANTANA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
PERITO	ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR ALVES DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7da7277 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1 - Dê-se vista às partes acerca da resposta aos quesitos complementares apresentada pelo perito. Prazo comum e preclusivo de 5 (cinco) dias.

2 - Tendo em vista que o processo, aparentemente, trata somente de matéria pericial, notifiquem-se as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na produção de prova oral, fundamentando o requerimento.

3 - Em caso negativo, ficará encerrada a instrução, devendo as partes apresentarem razões finais em forma de memoriais, no prazo comum de 05 (cinco) dias, cabendo à Reclamada, ainda, informar, no mesmo prazo, da possibilidade de conciliação, hipótese em que deverá apresentar proposta de acordo.

4 - Havendo proposta de acordo da Reclamada, reinclua-se o feito em pauta para conciliação.

5 - Na ausência de proposta de acordo ou não havendo êxito na conciliação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000690-37.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	REJANE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	ANDREA JESUS GAMA(OAB: 5733/SE)
RECLAMANTE	CRISTIANE SANTOS MOURA
ADVOGADO	ANDREA JESUS GAMA(OAB: 5733/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
PERITO	ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE SANTOS MOURA
- REJANE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 790b39e proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1 - Dê-se vista às partes acerca da resposta aos quesitos complementares apresentada pelo perito, id 971f9a6. Prazo comum e preclusivo de 5 (cinco) dias.

2 - Tendo em vista que o processo trata somente de matéria pericial, notifiquem-se as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na produção de prova oral, fundamentando o requerimento.

3 - Em caso negativo, ficará encerrada a instrução, cabendo à Reclamada, ainda, informar, no mesmo prazo, da possibilidade de conciliação, hipótese em que deverá apresentar proposta de acordo.

4 - Havendo proposta de acordo da Reclamada, reinclua-se o feito em pauta para conciliação.

5 - Na ausência de proposta de acordo ou não havendo êxito na conciliação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000047-79.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	ANA SILVIA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNA ALVES DA SILVA(OAB: 12958/SE)
RECLAMADO	MULTSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL PEREIRA RODRIGUES DO PRADO(OAB: 14806/SE)
ADVOGADO	NEEMIAS ARAUJO DE CARVALHO NETO(OAB: 7844/SE)
PERITO	CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87ce636 proferido nos autos.

DESPACHO

1 - Inclua-se o feito em pauta de **conciliação para o dia 15/05/2024 09:25, a ocorrer na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE**, com endereço na Avenida Doutor Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, TRT, Fórum Dantas do Prado, 2º andar, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, bairro Capucho, Aracaju/SE - CEP: 49.081-015.

2 - Notifiquem-se as partes, através de seus patronos, **os quais deverão dar ciência aos seus patrocinados.**

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000047-79.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	ANA SILVIA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNA ALVES DA SILVA(OAB: 12958/SE)
RECLAMADO	MULTSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL PEREIRA RODRIGUES DO PRADO(OAB: 14806/SE)
ADVOGADO	NEEMIAS ARAUJO DE CARVALHO NETO(OAB: 7844/SE)
PERITO	CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA SILVIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87ce636 proferido nos autos.

DESPACHO

1 - Inclua-se o feito em pauta de **conciliação para o dia 15/05/2024 09:25, a ocorrer na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE**, com endereço na Avenida Doutor Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, TRT, Fórum Dantas do Prado, 2º andar, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, bairro Capucho, Aracaju/SE - CEP: 49.081-015.

2 - Notifiquem-se as partes, através de seus patronos, **os quais deverão dar ciência aos seus patrocinados.**

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000644-48.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	LILLIAN BEATRIZ FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAELA PEDRAL COSTA(OAB: 9617/SE)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILLIAN BEATRIZ FONSECA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 331c1f9 proferida nos autos.

DECISÃO

1- Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários das partes.

2- Notifiquem-se as partes contrárias para apresentar contrarrazões no prazo de 8 dias.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se ao TRT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000644-48.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	LILLIAN BEATRIZ FONSECA DOS SANTOS
------------	------------------------------------

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ADVOGADO	RAFAELA PEDRAL COSTA(OAB: 9617/SE)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 331c1f9 proferida nos autos.

DECISÃO

1- Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários das partes.

2- Notifiquem-se as partes contrárias para apresentar contrarrazões no prazo de 8 dias.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se ao TRT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000445-26.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	ROBSON GOMES DE MATOS
ADVOGADO	RAFAELA PEDRAL COSTA(OAB: 9617/SE)
RECLAMADO	TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECLAMADO	REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECLAMADO	SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECLAMADO	CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON GOMES DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6aaf495 proferida nos autos.

DECISÃO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade (artigo 897-A, da CLT), **recebo os embargos de declaração interpostos pelo reclamante ROBSON GOMES DE MATOS e pelas reclamadas CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA., REFRESCOS GUARARAPES LTDA e SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A..**

Em nome dos princípios da vedação à decisão surpresa e do contraditório/ampla defesa, **concedo prazo de 5 dias úteis para as partes recorridas, se quiserem, apresentem as contrarrazões, sob pena de preclusão.**

Havendo alegação de erro/equívoco quanto aos cálculos, **remetam-se** os autos à Contadoria deste Juízo para emissão de parecer e, se for o caso, juntada de planilha dos devidos cálculos.

Ao final, **venham** os autos conclusos para julgamento dos embargos em tela.

Notifiquem-se as partes.

Publique-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000445-26.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	ROBSON GOMES DE MATOS
ADVOGADO	RAFAELA PEDRAL COSTA(OAB: 9617/SE)
RECLAMADO	TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECLAMADO	REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECLAMADO	SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECLAMADO	CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
 - REFRESCOS GUARARAPES LTDA
 - SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
 - TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6aaf495 proferida nos autos.

DECISÃO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade (artigo 897-A, da CLT), **recebo os embargos de declaração interpostos pelo reclamante ROBSON GOMES DE MATOS e pelas reclamadas CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA., REFRESCOS GUARARAPES LTDA e SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A..**

Em nome dos princípios da vedação à decisão surpresa e do contraditório/ampla defesa, **concedo prazo de 5 dias úteis para as partes recorridas, se quiserem, apresentem as contrarrazões, sob pena de preclusão.**

Havendo alegação de erro/equívoco quanto aos cálculos, **remetam-se** os autos à Contadoria deste Juízo para emissão de parecer e, se for o caso, juntada de planilha dos devidos cálculos.

Ao final, **venham** os autos conclusos para julgamento dos embargos em tela.

Notifiquem-se as partes.

Publique-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000387-86.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	MISLEY ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	RAPHAELA MARIE PAIXAO MELO(OAB: 14970/SE)
ADVOGADO	IRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 12060/SE)
RECLAMADO	MAXMIX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 870/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MISLEY ARAUJO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f819e4c proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1 - Inclua-se o feito em pauta, designando-se **audiência INICIAL para o dia 19/06/2024 08:30, a ocorrer na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE**, com endereço na Avenida Doutor Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, TRT, Fórum Dantas do Prado, 2º andar, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, bairro Capucho, Aracaju/SE - CEP: 49.081-015.

2 - O não comparecimento à audiência pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PELA PARTE RECLAMADA IMPORTA JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

3 - A parte ré deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial que poderá ser acessada, **v i a i n t e r n e t , s i t e :** <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial será observado o prazo e a forma do artigo 800 da CLT.

4 - As testemunhas comparecerão, independente de intimação, sob pena de preclusão.

5 - Ciência ao reclamante de que, querendo, poderá apresentar a liquidação dos pedidos pelo PJe-Calc, com a anexação do arquivo no formato .pjic ao sistema, a fim de conferir celeridade em eventual liquidação de sentença.

6 - **Notifiquem-se** as partes, sendo o reclamante **nas pessoas de seus advogados, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado**, inclusive, do dever de comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000387-86.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	MISLEY ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	RAPHAELA MARIE PAIXAO MELO(OAB: 14970/SE)
ADVOGADO	IRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 12060/SE)
RECLAMADO	MAXMIX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 870/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXMIX COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f819e4c proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1 - Inclua-se o feito em pauta, designando-se **audiência INICIAL para o dia 19/06/2024 08:30, a ocorrer na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE**, com endereço na Avenida Doutor Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, TRT, Fórum Dantas do Prado, 2º andar, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, bairro Capucho, Aracaju/SE - CEP: 49.081-015.

2 - O não comparecimento à audiência pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.
O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PELA PARTE RECLAMADA IMPORTA JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

3 - A parte ré deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial que poderá ser acessada, **v i a i n t e r n e t , s i t e :** <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial será observado o prazo e a forma do artigo 800 da CLT.

4 - As testemunhas comparecerão, independente de intimação, sob pena de preclusão.

5 - Ciência ao reclamante de que, querendo, poderá apresentar a liquidação dos pedidos pelo PJe-Calc, com a anexação do arquivo no formato .pjic ao sistema, a fim de conferir celeridade em eventual liquidação de sentença.

6 - **Notifiquem-se** as partes, sendo o reclamante **nas pessoas de seus advogados, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado**, inclusive, do dever de comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000174-80.2024.5.20.0003

RECLAMANTE FABIO ANDRE LEO DA SILVA
ADVOGADO PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
ADVOGADO PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECLAMADO UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0a9d66e proferida nos autos.

DECISÃO

1- Notifique-se a parte embargada (UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.) para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos nos autos. Prazo de 5 dias.

2- Após, em caso de questionamento de contas, encaminhem-se os autos à contadoria a fim de prestar as informações necessárias, ficando autorizada a efetuar novas contas.

3- Por fim, concluam-se os autos para julgamento.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000395-63.2024.5.20.0003

RECLAMANTE JENILTON DOS SANTOS
ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7dcd7a proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1 - Inclua-se o feito em pauta, **designando-se audiência UNA para o dia 19/06/2024 08:50, a ocorrer na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE**, com endereço na Avenida Doutor Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, TRT, Fórum Dantas do Prado, 2º andar, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, bairro Capucho, Aracaju/SE - CEP: 49.081-015.

2 - O não comparecimento à audiência pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. **O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PELA PARTE RECLAMADA IMPORTA JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.**

3 - A parte ré deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial que poderá ser acessada, **v i a i n t e r n e t , s i t e : <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial será observado o prazo e a forma do artigo 800 da CLT.

4 - As testemunhas comparecerão, independente de intimação, sob pena de preclusão.

5 - Ciência à parte reclamante de que, querendo, poderá apresentar a liquidação dos pedidos pelo PJe-Calc, com a anexação do arquivo no formato .pjc ao sistema, a fim de conferir celeridade em eventual liquidação de sentença.

6 - Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora **na pessoa de seus advogados, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado**, inclusive, do dever de comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000395-63.2024.5.20.0003

RECLAMANTE JENILTON DOS SANTOS
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
 ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
 RECLAMADO BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
 ADVOGADO Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENILTON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7dcdd7a proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1 - Inclua-se o feito em pauta, **designando-se audiência UNA para o dia 19/06/2024 08:50, a ocorrer na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE**, com endereço na Avenida Doutor Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, TRT, Fórum Dantas do Prado, 2º andar, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, bairro Capucho, Aracaju/SE - CEP: 49.081-015.

2 - O não comparecimento à audiência pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. **O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PELA PARTE RECLAMADA IMPORTA JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.**

3 - A parte ré deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial que poderá ser acessada, **v i a i n t e r n e t , s i t e :** <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial será observado o prazo e a forma do artigo 800 da CLT.

4 - As testemunhas comparecerão, independente de intimação, sob pena de preclusão.

5 - Ciência à parte reclamante de que, querendo, poderá apresentar a liquidação dos pedidos pelo PJe-Calc, com a anexação do arquivo no formato .pjx ao sistema, a fim de conferir celeridade em eventual liquidação de sentença.

6 - Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora **na pessoa de seus advogados, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado**, inclusive, do dever de comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000398-18.2024.5.20.0003

RECLAMANTE IDERALDO RODRIGUES MOURA
 ADVOGADO RENATA SILVA MOURA(OAB: 11487/SE)
 RECLAMADO EDUARDO DOS SANTOS SOUZA 04132538567
 RECLAMADO EDUARDO DOS SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- IDERALDO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c73de68 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1 - Inclua-se o feito em pauta, **designando-se audiência UNA para o dia 19/06/2024 09:20, a ocorrer na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE**, com endereço na Avenida Doutor Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, TRT, Fórum Dantas do Prado, 2º andar, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, bairro Capucho, Aracaju/SE - CEP: 49.081-015.

2 - O não comparecimento à audiência pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. **O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PELA PARTE RECLAMADA IMPORTA JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.**

3 - A parte ré deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma

do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial que poderá ser acessada, **v i a i n t e r n e t , s i t e :** <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial será observado o prazo e a forma do artigo 800 da CLT.

4 - As testemunhas comparecerão, independente de intimação, sob pena de preclusão.

5 - Ciência à parte reclamante de que, querendo, poderá apresentar a liquidação dos pedidos pelo PJe-Calc, com a anexação do arquivo no formato .pjx ao sistema, a fim de conferir celeridade em eventual liquidação de sentença.

6 - Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora **na pessoa de seus advogados, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado**, inclusive, do dever de comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000397-33.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	JENILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebb4d7e proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1 - Inclua-se o feito em pauta, designando-se **audiência INICIAL para o dia 19/06/2024 09:00, a ocorrer na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE**, com endereço na Avenida Doutor Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, TRT, Fórum Dantas do Prado, 2º andar, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, bairro Capucho, Aracaju/SE - CEP: 49.081-015.

2 - O não comparecimento à audiência pela parte autora importará o

arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PELA PARTE RECLAMADA IMPORTA JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

3 - A parte ré deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial que poderá ser acessada, **v i a i n t e r n e t , s i t e :** <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial será observado o prazo e a forma do artigo 800 da CLT.

4 - As testemunhas comparecerão, independente de intimação, sob pena de preclusão.

5 - Ciência ao reclamante de que, querendo, poderá apresentar a liquidação dos pedidos pelo PJe-Calc, com a anexação do arquivo no formato .pjx ao sistema, a fim de conferir celeridade em eventual liquidação de sentença.

6 - **Notifiquem-se** as partes, sendo o reclamante **nas pessoas de seus advogados, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado**, inclusive, do dever de comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000397-33.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	JENILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENILTON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebb4d7e proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1 - Inclua-se o feito em pauta, designando-se **audiência INICIAL para o dia 19/06/2024 09:00, a ocorrer na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE**, com endereço na Avenida Doutor Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, TRT, Fórum Dantas do Prado, 2º andar, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, bairro Capucho, Aracaju/SE - CEP: 49.081-015.

2 - O não comparecimento à audiência pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. **O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PELA PARTE RECLAMADA IMPORTA JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.**

3 - A parte ré deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial que poderá ser acessada, **v i a i n t e r n e t , s i t e :** <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial será observado o prazo e a forma do artigo 800 da CLT.

4 - As testemunhas comparecerão, independente de intimação, sob pena de preclusão.

5 - Ciência ao reclamante de que, querendo, poderá apresentar a liquidação dos pedidos pelo PJe-Calc, com a anexação do arquivo no formato .pjic ao sistema, a fim de conferir celeridade em eventual liquidação de sentença.

6 - **Notifiquem-se** as partes, sendo o reclamante **nas pessoas de seus advogados, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado**, inclusive, do dever de comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000393-93.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	CARLA ALVES MOREIRA SANTANA
ADVOGADO	JOSE JOALDO SALGADO RIBEIRO(OAB: 7152/SE)
RECLAMADO	INSTITUTO VIVER

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA ALVES MOREIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ede10f proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1 - Inclua-se o feito em pauta, **designando-se audiência UNA para o dia 19/06/2024 08:40, a ocorrer na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE**, com endereço na Avenida Doutor Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, TRT, Fórum Dantas do Prado, 2º andar, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, bairro Capucho, Aracaju/SE - CEP: 49.081-015.

2 - O não comparecimento à audiência pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. **O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PELA PARTE RECLAMADA IMPORTA JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.**

3 - A parte ré deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial que poderá ser acessada, **v i a i n t e r n e t , s i t e :** <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial será observado o prazo e a forma do artigo 800 da CLT.

4 - As testemunhas comparecerão, independente de intimação, sob pena de preclusão.

5 - Ciência à parte reclamante de que, querendo, poderá apresentar a liquidação dos pedidos pelo PJe-Calc, com a anexação do arquivo no formato .pjic ao sistema, a fim de conferir celeridade em eventual liquidação de sentença.

6 - **Notifiquem-se** as partes, sendo a parte autora **na pessoa de seus advogados, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado**, inclusive, do dever de comparecer, sob as penas do

artigo 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000404-25.2024.5.20.0003

RECLAMANTE ZILDA MARTINS SANTANA
 ADOGADO Emanuel Alesandro da Cruz Sampaio
 Lopes(OAB: 5793/SE)
 RECLAMADO SAO LUCAS MEDICO HOSPITALAR
 LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILDA MARTINS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41f1cf4 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o feito em pauta, designando-se **audiência UNA telepresencial para o dia 19/06/2024 09:10, por videoconferência**, considerando que o feito tramita pelo "Juízo 100% Digital".

Para acesso pelo computador, os interessados devem inserir o *link* <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/87003744707> na barra de endereços do navegador de *internet*, e aguardar na "Sala de Espera" até que a audiência seja iniciada e a participação na sala principal seja admitida.

Para acesso pelo celular ou *tablet*, os interessados devem instalar o aplicativo Zoom previamente e, no dia e horário designados, inserir o ID da reunião: 87003744707.

Caberá aos patronos informarem o link de acesso à videoconferência aos seus clientes e às suas testemunhas, orientando-os para que efetuem o acesso à sala virtual na data e horário especificados.

2 - O não comparecimento à audiência em tela pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PELA PARTE RECLAMADA IMPORTA JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

3 - A parte ré deverá responder os termos deste processo, nos

termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial que poderá ser acessada, *v i a i n t e r n e t , s i t e* : <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial será observado o prazo e a forma do artigo 800 da CLT.

As testemunhas comparecerão, independente de intimação, sob pena de preclusão.

Ciência à parte reclamante de que, querendo, poderá apresentar a liquidação dos pedidos pelo PJe-Calc, com a anexação do arquivo no formato .pjc ao sistema, a fim de conferir celeridade em eventual liquidação de sentença.

Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora **nas pessoas de seus advogados, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado**, inclusive, do dever de comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000407-77.2024.5.20.0003

RECLAMANTE CLEAM SANTOS ALVES
 ADOGADO JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO
 SILVA(OAB: 48988/MG)
 RECLAMADO INTERCEMENT BRASIL S.A.
 RECLAMADO C M FERNANDES SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEAM SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b667be proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

O reclamante, no ato do ajuizamento, fez a opção pelo Juízo 100% digital, que é facultativa, conforme art. 3º da Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020.

Essa resolução, no seu art. 2º, parágrafo único, assim dispõe:

No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.” (grifei)

A nível Regional, regulamentando o tema, o TRT da 20ª Região publicou o Ato SGP.PR 007/2022, que no seu art. 4º, parágrafo 1º, traz previsão semelhante:

No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado ou sua advogada deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, podendo o magistrado ou a magistrada determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (grifei)

Assim, intime-se o reclamante para, no prazo de 15 (cinco) dias, emendar a inicial para fornecer seus dados telemáticos, sob pena de indeferimento da inicial.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000409-50.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	VALERIA MARIA MONTEIRO SANTOS
ADVOGADO	VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA MARIA MONTEIRO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a14bc8 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o feito em pauta, designando-se **audiência UNA telepresencial para o dia 20/06/2024 08:50, por videoconferência**, considerando que o feito tramita pelo "Juízo 100% Digital".

Para acesso pelo computador, os interessados devem inserir o *link* <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/81524802750> na barra de endereços do navegador de *internet*, e aguardar na "Sala de Espera" até que a audiência seja iniciada e a participação na sala principal seja

admitida.

Para acesso pelo celular ou *tablet*, os interessados devem instalar o aplicativo Zoom previamente e, no dia e horário designados, inserir o ID da reunião: 81524802750.

Caberá aos patronos informarem o link de acesso à videoconferência aos seus clientes e às suas testemunhas, orientando-os para que efetuem o acesso à sala virtual na data e horário especificados.

2 - O não comparecimento à audiência em tela pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PELA PARTE RECLAMADA IMPORTA JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

3 - A parte ré deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial que poderá ser acessada, *v i a i n t e r n e t , s i t e :* <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial será observado o prazo e a forma do artigo 800 da CLT.

As testemunhas comparecerão, independente de intimação, sob pena de preclusão.

Ciência à parte reclamante de que, querendo, poderá apresentar a liquidação dos pedidos pelo PJe-Calc, com a anexação do arquivo no formato .pjc ao sistema, a fim de conferir celeridade em eventual liquidação de sentença.

Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora **nas pessoas de seus advogados, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado**, inclusive, do dever de comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000411-17.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	CLEITON SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	Jailton Nascimento Santos(OAB: 5616/SE)
ADVOGADO	JAILTON NASCIMENTO SANTOS FILHO(OAB: 14786/SE)

ADVOGADO JOSE ADELMO PINHEIRO
JUNIOR(OAB: 16371/SE)
RECLAMADO DELTA IMOVEIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON SANTOS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22d58f2 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o feito em pauta, designando-se **audiência UNA telepresencial para o dia 20/06/2024 09:00, por videoconferência**, considerando que o feito tramita pelo "Juízo 100% Digital".

Para acesso pelo computador, os interessados devem inserir o *link* <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/83829058415> na barra de endereços do navegador de *internet*, e aguardar na "Sala de Espera" até que a audiência seja iniciada e a participação na sala principal seja admitida.

Para acesso pelo celular ou *tablet*, os interessados devem instalar o aplicativo Zoom previamente e, no dia e horário designados, inserir o ID da reunião: [83829058415](https://trt20-jus-br.zoom.us/j/83829058415).

Caberá aos patronos informarem o link de acesso à videoconferência aos seus clientes e às suas testemunhas, orientando-os para que efetuem o acesso à sala virtual na data e horário especificados.

2 - O não comparecimento à audiência em tela pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PELA PARTE RECLAMADA IMPORTA JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

3 - A parte ré deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial que poderá ser acessada, **v i a i n t e r n e t , s i t e :**

<https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lisView.seam>. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial será observado o prazo e a forma do artigo 800 da CLT.

As testemunhas comparecerão, independente de intimação, sob pena de preclusão.

Ciência à parte reclamante de que, querendo, poderá apresentar a liquidação dos pedidos pelo PJe-Calc, com a anexação do arquivo no formato .pjc ao sistema, a fim de conferir celeridade em eventual liquidação de sentença.

Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora **nas pessoas de seus advogados, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado**, inclusive, do dever de comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000412-02.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	DIOGO DANTAS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO DANTAS COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 734061a proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1 - Inclua-se o feito em pauta, designando-se **audiência INICIAL para o dia 20/06/2024 09:10, a ocorrer na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE**, com endereço na Avenida Doutor Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, TRT, Fórum Dantas do Prado, 2º andar, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, bairro Capucho, Aracaju/SE - CEP: 49.081-015.

2 - O não comparecimento à audiência pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PELA PARTE RECLAMADA IMPORTA JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

3 - A parte ré deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial que poderá ser acessada, **v i a i n t e r n e t , s i t e :** <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial será observado o prazo e a forma do artigo 800 da CLT.

4 - As testemunhas comparecerão, independente de intimação, sob pena de preclusão.

5 - Ciência ao reclamante de que, querendo, poderá apresentar a liquidação dos pedidos pelo PJe-Calc, com a anexação do arquivo no formato .pjx ao sistema, a fim de conferir celeridade em eventual liquidação de sentença.

6 - **Notifiquem-se** as partes, sendo o reclamante **nas pessoas de seus advogados, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado**, inclusive, do dever de comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT. Os reclamados deverão ser intimados por Oficial de Justiça.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001144-61.2016.5.20.0003

RECLAMANTE	ESMERALDO TELES BOMFIM
ADVOGADO	PRISCILLA ANCHIETA MESSIAS(OAB: 7344/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO(OAB: 2155/SE)
ADVOGADO	FLAVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8480c6e

proferido nos autos.

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença de improcedência e havendo a necessidade de devolução do depósito recursal de ID 79a147a com os devidos acréscimos, **determino as seguintes providências:**

1. Que o(a) Gerente da Agência 2750 da Caixa Econômica Federal ou quem suas vezes fizer **transfira**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o saldo total e atualexistente na conta relativa ao depósito recursal efetuado em GFIP (cópia inclusa) pela PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (CNPJ: 33.000.167/0577-23) no dia 15/08/2017, no valor de R\$ 9.189,00 para a conta corrente 900006-1 da agência 4497 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da PETROLEO BRASILEIRO S/A, CNPJ: 33.000.167/0001-01, bem como **encaminhe** o respectivo comprovante de pagamento/transferência a este Juízo por *e-mail*, ressaltando que o de sua Serventia é **vara3@trt20.jus.br**.

1.1 Em observância aos princípios da economia e da celeridade processuais, dou força de ofício ao presente despacho, a ser enviado ao estabelecimento bancário destinatário por e-mail.

2. Com a informação acerca do devido cumprimento pela instituição bancária, **remetam-se os autos ao arquivo definitivo.**

3. **Notifiquem-se** as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito.

4. Publique-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001144-61.2016.5.20.0003

RECLAMANTE	ESMERALDO TELES BOMFIM
ADVOGADO	PRISCILLA ANCHIETA MESSIAS(OAB: 7344/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO(OAB: 2155/SE)
ADVOGADO	FLAVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESMERALDO TELES BOMFIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8480c6e proferido nos autos.

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença de improcedência e havendo a necessidade de devolução do depósito recursal de ID 79a147a com os devidos acréscimos, **determino as seguintes providências:**

1. Que o(a) Gerente da Agência 2750 da Caixa Econômica Federal ou quem suas vezes fizer **transfira**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o saldo total e atualizante na conta relativa ao depósito recursal efetuado em GFIP (cópia inclusa) pela PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (CNPJ: 33.000.167/0577-23) no dia 15/08/2017, no valor de R\$ 9.189,00 para a conta corrente 900006-1 da agência 4497 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da PETROLEO BRASILEIRO S/A, CNPJ: 33.000.167/0001-01, bem como **encaminhe** o respectivo comprovante de pagamento/transfêrencia a este Juízo por *e-mail*, ressaltando que o de sua Serventia é vara3@trt20.jus.br.

1.1 Em observância aos princípios da economia e da celeridade processuais, dou força de ofício ao presente despacho, a ser enviado ao estabelecimento bancário destinatário por e-mail.

2. Com a informação acerca do devido cumprimento pela instituição bancária, **remetam-se os autos ao arquivo definitivo.**

3. **Notifiquem-se** as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito.

4. **Publique-se.**

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000409-47.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	MARCELO DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECLAMADO	ANDRADE DISTRIBUIDOR LTDA.
RECLAMADO	META DISTRIBUIDOR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DOS SANTOS DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b347862 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o feito em pauta, designando-se **audiência UNA telepresencial para o dia 20/06/2024 08:40, por**

videoconferência, considerando que o feito tramita pelo "Juízo 100% Digital".

Para acesso pelo computador, os interessados devem inserir o *link* <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/88694646852> na barra de endereços do navegador de *internet*, e aguardar na "Sala de Espera" até que a audiência seja iniciada e a participação na sala principal seja admitida.

Para acesso pelo celular ou *tablet*, os interessados devem instalar o aplicativo Zoom previamente e, no dia e horário designados, inserir o ID da reunião: [88694646852](https://trt20-jus-br.zoom.us/j/88694646852).

Caberá aos patronos informarem o link de acesso à videoconferência aos seus clientes e às suas testemunhas, orientando-os para que efetuem o acesso à sala virtual na data e horário especificados.

2 - O não comparecimento à audiência em tela pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PELA PARTE RECLAMADA IMPORTA JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

3 - A parte ré deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial que poderá ser acessada, *v i a i n t e r n e t , s i t e :* <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial será observado o prazo e a forma do artigo 800 da CLT.

As testemunhas comparecerão, independente de intimação, sob pena de preclusão.

Ciência à parte reclamante de que, querendo, poderá apresentar a liquidação dos pedidos pelo PJe-Calc, com a anexação do arquivo no formato .pjc ao sistema, a fim de conferir celeridade em eventual liquidação de sentença.

Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora **nas pessoas de seus advogados, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado**, inclusive, do dever de comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001246-20.2015.5.20.0003

RECLAMANTE DENISE DANTAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO ANDRE KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA(OAB: 5316/SE)
RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)
ADVOGADO Daniele Domingues Lima e Silva(OAB: 7286/AL)
ADVOGADO Fábio Vasconcelos Siqueira(OAB: 2982/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c831af proferido nos autos.

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado do Acórdão de ID 8deb833 e havendo a necessidade de devolução do depósito recursal de ID de0c3e0 com os devidos acréscimos, **determino as seguintes providências:**

1. Que o(a) Gerente da Agência 2750 da Caixa Econômica Federal ou quem suas vezes fizer **transfira**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o saldo total e atualexistente na conta relativa ao depósito recursal efetuado em GFIP (cópia inclusa) pela PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (CNPJ: 33.000.167/0577-23) no dia 10/05/2017, no valor de R\$ 8.960,00, para a conta corrente 900006-1 da agência 4497 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da PETROLEO BRASILEIRO S/A, CNPJ: 33.000.167/0001-01, bem como **encaminhe** o respectivo comprovante de pagamento/transferência a este Juízo por *e-mail*, ressaltando que o de sua Serventia é vara3@trt20.jus.br.

1.1 Em observância aos princípios da economia e da celeridade processuais, dou força de ofício ao presente despacho, a ser enviado ao estabelecimento bancário destinatário por e-mail.

2. Com a informação acerca do devido cumprimento pela instituição bancária, **remetam-se os autos ao arquivo definitivo.**

3. **Notifiquem-se** as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito.

4. **Publique-se.**

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001246-20.2015.5.20.0003

RECLAMANTE DENISE DANTAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO ANDRE KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA(OAB: 5316/SE)
RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)
ADVOGADO Daniele Domingues Lima e Silva(OAB: 7286/AL)
ADVOGADO Fábio Vasconcelos Siqueira(OAB: 2982/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE DANTAS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c831af proferido nos autos.

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado do Acórdão de ID 8deb833 e havendo a necessidade de devolução do depósito recursal de ID de0c3e0 com os devidos acréscimos, **determino as seguintes providências:**

1. Que o(a) Gerente da Agência 2750 da Caixa Econômica Federal ou quem suas vezes fizer **transfira**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o saldo total e atualexistente na conta relativa ao depósito recursal efetuado em GFIP (cópia inclusa) pela PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (CNPJ: 33.000.167/0577-23) no dia 10/05/2017, no valor de R\$ 8.960,00, para a conta corrente 900006-1 da agência 4497 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da PETROLEO BRASILEIRO S/A, CNPJ: 33.000.167/0001-01, bem como **encaminhe** o respectivo comprovante de pagamento/transferência a este Juízo por *e-mail*, ressaltando que o de sua Serventia é vara3@trt20.jus.br.

1.1 Em observância aos princípios da economia e da celeridade processuais, dou força de ofício ao presente despacho, a ser enviado ao estabelecimento bancário destinatário por e-mail.

2. Com a informação acerca do devido cumprimento pela instituição bancária, **remetam-se os autos ao arquivo definitivo.**

3. **Notifiquem-se** as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito.

4. **Publique-se.**

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000254-44.2024.5.20.0003

RECLAMANTE ANNE AURYELLE DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO CARLOS VINICIUS DA CRUZ SILVA SANTOS(OAB: 16414/SE)

RECLAMADO ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNE AURYELLE DA CONCEICAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f8c3cb6 proferida nos autos.

DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

ANNE AURYELLE DA CONCEIÇÃO SANTOSpropõe **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**em face de **ALMAVIVA DO BRASIL S.A.**, em que busca o reconhecimento da rescisão indireta e a anotação e liberação da sua CTPS.

ANÁLISE.

A concessão de medida cautelar ou de tutela antecipada exige a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), que evidencie a verossimilhança das alegações, e do *periculum in mora* (perigo da demora), que corresponde à possibilidade de prejuízo advindo da demora na solução do processo.

Ocorre que, no caso em tela, não se vislumbra a probabilidade do direito, já que, com base nos fatos alegados pela autora, o pedido liminar para reconhecimento da rescisão indireta, do qual é subsidiário o pedido de anotação na CTPS, não é possível de se verificar em cognição sumária.

Com base nestas considerações, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

INCLUA-SE o processo em pauta para audiência una/inaugural.

Notifiquem-se as partes desta decisão.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000254-44.2024.5.20.0003

RECLAMANTE ANNE AURYELLE DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO CARLOS VINICIUS DA CRUZ SILVA SANTOS(OAB: 16414/SE)

RECLAMADO ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f8c3cb6 proferida nos autos.

DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

ANNE AURYELLE DA CONCEIÇÃO SANTOSpropõe **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**em face de **ALMAVIVA DO BRASIL S.A.**, em que busca o reconhecimento da rescisão indireta e a anotação e liberação da sua CTPS.

ANÁLISE.

A concessão de medida cautelar ou de tutela antecipada exige a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), que evidencie a verossimilhança das alegações, e do *periculum in mora* (perigo da demora), que corresponde à possibilidade de prejuízo advindo da demora na solução do processo.

Ocorre que, no caso em tela, não se vislumbra a probabilidade do direito, já que, com base nos fatos alegados pela autora, o pedido liminar para reconhecimento da rescisão indireta, do qual é subsidiário o pedido de anotação na CTPS, não é possível de se verificar em cognição sumária.

Com base nestas considerações, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

INCLUA-SE o processo em pauta para audiência una/inaugural.

Notifiquem-se as partes desta decisão.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000896-85.2022.5.20.0003

RECLAMANTE MURILO SANTANA CUNHA

ADVOGADO VOLNANDY JOSE MENEZES BRITO(OAB: 6998/SE)

RECLAMADO ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

ADVOGADO ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)

ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILO SANTANA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b543f2f proferida nos autos.

DECISÃO

1- Atendidos os pressupostos de admissibilidade (recolhimento de custas e depósito recursal), recebo o recurso ordinário da reclamada (ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A).

2- Notifique-se o reclamante (MURILO SANTANA CUNHA) para apresentar contrarrazões no prazo de 8 dias.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se ao TRT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000230-50.2023.5.20.0003

RECLAMANTE GIVANILDO NASCIMENTO GRAIA

ADVOGADO ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)

RECLAMANTE TACIANY NATALY MATOS FEITOSA

ADVOGADO ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)

RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADO MARIA DA CONCEICAO ALVES SAMPAIO(OAB: 13410/MS)

ADVOGADO GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)

ADVOGADO MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)

ADVOGADO ANA KERCIA VERAS BOGEEA(OAB: 3549/PI)

ADVOGADO DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)

ADVOGADO RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)

ADVOGADO MAYARA GUIRELLE LIMA(OAB: 5124/TO)

PERITO DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVANILDO NASCIMENTO GRAIA

- TACIANY NATALY MATOS FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 349d1c2 proferida nos autos.

DECISÃO

1- Notifiquem-se as partes embargadas (GIVANILDO NASCIMENTO GRAIA e TACIANY NATALY MATOS FEITOSA) para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos nos autos. Prazo de 5 dias.

2- Após, em caso de questionamento de contas, encaminhem-se os autos à contadoria a fim de prestar as informações necessárias, ficando autorizada a efetuar novas contas.

3- Por fim, concluem-se os autos para julgamento.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000803-59.2021.5.20.0003

RECLAMANTE JOSE ERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)

ADVOGADO ERALDO BARRETO JUNIOR(OAB: 4338/SE)

RECLAMADO PRIME SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO JOSE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 485/SE)

RECLAMADO XP TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO JOSE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 485/SE)

RECLAMADO ESTADO DE SERGIPE

PERITO ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIME SERVICOS LTDA - ME

- XP TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5f1f6b

proferida nos autos.

DECISÃO

1- Deixo de analisar, por ora, os requisitos de admissibilidade ao Recurso Ordinário de ID 2cf7171, ficando este após o julgamento dos Embargos de Declaração de ID 8ad4c5d opostos pelo reclamante (JOSE ERALDO DOS SANTOS).

2- Notifiquem-se as partes embargadas (PRIME SERVICOS LTDA - ME, XP TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA e ESTADO DE SERGIPE) para se manifestarem sobre os embargos de declaração em tela. Prazo de 5 dias úteis.

3- Após, remeta-se o presente feito à Contadoria para prestar as informações necessárias, ficando autorizada a efetuar novas contas.

4- Por fim, venham os autos conclusos para julgamento.

5- Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000652-25.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	WELLINGTON JAIME DE JESUS
ADVOGADO	ROSIJANE ALMEIDA DA SILVA(OAB: 1533/SE)
RECLAMADO	P & P TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGAO(OAB: 20491/PE)
ADVOGADO	LARISSA DE FARIAS DUARTE(OAB: 51595/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON JAIME DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d851ec proferida nos autos.

1- Atendidos os pressupostos de admissibilidade (recolhimento de custas e depósito recursal), recebo o(s) recurso(s) ordinário da reclamada (P & P TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA).

2- Notifique-se o reclamante (WELLINGTON JAIME DE JESUS) para apresentar contrarrazões no prazo de 8 dias.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se ao TRT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000796-96.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	MARLON ANJOS DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL BARRETO GOMES(OAB: 4823/SE)
RECLAMADO	SETTA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM(OAB: 20052/PE)
RECLAMADO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SETTA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 18abcb5 proferida nos autos.

DECISÃO

1- Atendidos os pressupostos de admissibilidade (recolhimento de custas e depósito recursal), recebo o recurso ordinário da reclamada (FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE).

2- Notifiquem-se as partes (MARLON ANJOS DA SILVA - reclamante e SETTA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME - reclamada) para apresentarem contrarrazões no prazo de 8 dias.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se ao TRT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000796-96.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	MARLON ANJOS DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL BARRETO GOMES(OAB: 4823/SE)
RECLAMADO	SETTA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM(OAB: 20052/PE)
RECLAMADO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON ANJOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 18abcb5 preferida nos autos.

DECISÃO

- 1- Atendidos os pressupostos de admissibilidade (recolhimento de custas e depósito recursal), recebo o recurso ordinário da reclamada (FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE).
2- Notifiquem-se as partes (MARLON ANJOS DA SILVA - reclamante e SETTA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME - reclamada) para apresentarem contrarrazões no prazo de 8 dias.
3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se ao TRT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000805-58.2023.5.20.0003

RECLAMANTE GILVAN ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO HILDON OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 3775/SE)
RECLAMADO ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO SAMANTHA KELLY DOROSO(OAB: 82196/PR)
ADVOGADO GABRIEL RUFINI GALVAO(OAB: 77215/PR)
ADVOGADO DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR(OAB: 14954/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN ANDRADE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7539a6e preferida nos autos.

DECISÃO

- 1- Notifique-se a parte embargada (GILVAN ANDRADE FERREIRA) para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos nos autos. Prazo de 5 dias.
2- Após, em caso de questionamento de contas, encaminhem-se os autos à contadoria a fim de prestar as informações necessárias, ficando autorizada a efetuar novas contas.

3- Por fim, conclua-se os autos para julgamento.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001226-48.2023.5.20.0003

RECLAMANTE LIFE JABOTIANA
ADVOGADO JACQUELINE DE JESUS SANTOS(OAB: 9135/SE)
RECLAMADO SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRAS, VENDA, LOCACAO, AVALIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS, INCORPORADORAS, EDIFICIOS E CONDOMINIOS RESIDENCIAIS, C
ADVOGADO JOSE DIAS JUNIOR(OAB: 8176/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIFE JABOTIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 33ee10b preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide este Juízo REJEITAR os embargos opostos pela reclamada e condenar a Embargante na multa de 1% do valor líquido da condenação, reversível ao Embargado.

Notifiquem-se as partes.

Prazo de lei.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001226-48.2023.5.20.0003

RECLAMANTE LIFE JABOTIANA
ADVOGADO JACQUELINE DE JESUS SANTOS(OAB: 9135/SE)
RECLAMADO SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRAS, VENDA, LOCACAO, AVALIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS, INCORPORADORAS, EDIFICIOS E CONDOMINIOS RESIDENCIAIS, C
ADVOGADO JOSE DIAS JUNIOR(OAB: 8176/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRAS, VENDA, LOCAÇÃO, AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, INCORPORADORAS, EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, C

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 33ee10b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide este Juízo REJEITAR os embargos opostos pela reclamada e condenar a Embargante na multa de 1% do valor líquido da condenação, reversível ao Embargado.

Notifiquem-se as partes.

Prazo de lei.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000162-86.2012.5.20.0003

RECLAMANTE	ELIETE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECLAMADO	LUCIANE DE JESUS TAVARES
ADVOGADO	BRUNO FREITAS FAICAL(OAB: 34133/BA)
RECLAMADO	SEMPSERV - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO(OAB: 4485/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIETE NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5313cf3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1- Proceda-se ao recolhimento, por alvará, das contribuições previdenciárias devidas pela executada, utilizando, para tanto, os valores atualizados dos depósitos judiciais anexadas à certidão de ID 951db03.

2- Declaro a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

3- Junte-se cópia da presente decisão nos autos físicos, encaminhando-os ao Arquivo Geral e ficando desde já autorizada a sua eliminação, após decorrido o prazo de 5 anos e observadas as Resoluções Administrativas 22/2008 e 05/2010 do TRT, vez que inexistem pendências ou valores a serem liberados.

4- Após o cumprimento dos itens acima e decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

5- Publique-se.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000162-86.2012.5.20.0003

RECLAMANTE	ELIETE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECLAMADO	LUCIANE DE JESUS TAVARES
ADVOGADO	BRUNO FREITAS FAICAL(OAB: 34133/BA)
RECLAMADO	SEMPSERV - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO(OAB: 4485/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANE DE JESUS TAVARES
- SEMPSERV - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5313cf3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1- Proceda-se ao recolhimento, por alvará, das contribuições previdenciárias devidas pela executada, utilizando, para tanto, os valores atualizados dos depósitos judiciais anexadas à certidão de ID 951db03.

2- Declaro a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

3- Junte-se cópia da presente decisão nos autos físicos, encaminhando-os ao Arquivo Geral e ficando desde já autorizada a sua eliminação, após decorrido o prazo de 5 anos e observadas as Resoluções Administrativas 22/2008 e 05/2010 do TRT, vez que inexistem pendências ou valores a serem liberados.

4- Após o cumprimento dos itens acima e decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

5- Publique-se.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000989-24.2017.5.20.0003

RECLAMANTE JOSE MORAES DE SA
 ADVOGADO LUCIENE CONCEICAO SANTOS(OAB: 6970/SE)
 RECLAMADO GRUPO CONCEITO MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA
 ADVOGADO KELLY REGINA ALMEIDA FRAGA(OAB: 5860/SE)
 ADVOGADO andre felipe santos andrade(OAB: 6650/SE)
 RECLAMADO JOAO PAULO FERREIRA DANTAS
 RECLAMADO EMERSON FRITZ DA COSTA
 ADVOGADO KELLY REGINA ALMEIDA FRAGA(OAB: 5860/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MORAES DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b059fcd preferido nos autos.

O Autor não percebeu que não há cláusula penal a ser aplicada, pois o acordo sequer foi homologado.

Prazo de 5 dias para o reclamante comprovar o valor efetivamente recebido. Deverá também abater o valor recebido do total da execução, atualizando o cálculo e apresentando a planilha.

Em seguida promova-se ao bloqueio via Sisbajud em face do réu.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000576-35.2022.5.20.0003

RECLAMANTE JORGE CHAGAS BISPO
 ADVOGADO MATHEUS DOSEA LEITE(OAB: 5845/SE)
 RECLAMADO TECNOLUMEN ILUMINACAO URBANA LTDA
 RECLAMADO CONCESSIONARIA DE ILUMINACAO PUBLICA CONECTA ARACAJU S.A.
 ADVOGADO ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
 ADVOGADO OSWALDO SANT'ANNA(OAB: 10905/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE CHAGAS BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b3d1cf preferido nos autos.

Desabilite-se o patrono da petição de ID ee0a227 do PJE.

Após, cite-se a reclamada executoriamente por edital.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000004-65.2011.5.20.0003

RECLAMANTE MARIA IEDA ARAUJO PINHEIRO
 ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
 RECLAMADO BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
 ADVOGADO NADJA NARA RIBEIRO REBOUCAS CALASANS(OAB: 2187/SE)
 ADVOGADO ÉRIKA CASSINELLI PALMA(OAB: 189994/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0504ae8 preferido nos autos.

Arquive-se o feito em definitivo.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000004-65.2011.5.20.0003

RECLAMANTE MARIA IEDA ARAUJO PINHEIRO
 ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
 RECLAMADO BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
 ADVOGADO NADJA NARA RIBEIRO REBOUCAS CALASANS(OAB: 2187/SE)
 ADVOGADO ÉRIKA CASSINELLI PALMA(OAB: 189994/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IEDA ARAUJO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0504ae8 proferido nos autos.

Arquive-se o feito em definitivo.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000089-36.2020.5.20.0003

RECLAMANTE	JOSEICLEIDE MATOS
ADVOGADO	RAFAELA SILVA ARAUJO(OAB: 8076/SE)
RECLAMADO	OCEANIC BAR EIRELI
ADVOGADO	JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO(OAB: 1367/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEICLEIDE MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f73fbd proferido nos autos.

Vistas ao reclamante da petição de ID 4b3d3df com seus comprovantes. Deverá se manifestar e informar se o acordo foi integralmente cumprido no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo a reclamada deve comprovar o recolhimento previdenciário, sob pena de execução, pois já decorreu o prazo contido em ata para o pagamento.

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000089-36.2020.5.20.0003

RECLAMANTE	JOSEICLEIDE MATOS
ADVOGADO	RAFAELA SILVA ARAUJO(OAB: 8076/SE)
RECLAMADO	OCEANIC BAR EIRELI
ADVOGADO	JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO(OAB: 1367/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- OCEANIC BAR EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f73fbd proferido nos autos.

Vistas ao reclamante da petição de ID 4b3d3df com seus comprovantes. Deverá se manifestar e informar se o acordo foi integralmente cumprido no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo a reclamada deve comprovar o recolhimento previdenciário, sob pena de execução, pois já decorreu o prazo contido em ata para o pagamento.

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000785-14.2016.5.20.0003

RECLAMANTE	JOANILTON ALVES
ADVOGADO	Sonia Candida de Souza(OAB: 349/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	LUANA MOEMA ARAUJO SANTOS(OAB: 3818/SE)
ADVOGADO	FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
RECLAMADO	J L M REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANILTON ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3e8d15 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000785-14.2016.5.20.0003

RECLAMANTE JOANILTON ALVES
 ADVOGADO Sonia Candida de Souza(OAB: 349/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 ADVOGADO LUANA MOEMA ARAUJO SANTOS(OAB: 3818/SE)
 ADVOGADO FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
 ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
 RECLAMADO J L M REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA
 ADVOGADO VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
 ADVOGADO JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J L M REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA
 - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3e8d15 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CINTHIA LIMA DE ARAUJO
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000976-57.2019.5.20.0002

RECLAMANTE RICK JANATHAS BEZERRA DE ANDRADE
 ADVOGADO Gustavo Elson Guedes Vasconcelos(OAB: 4167/SE)
 RECLAMADO Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
 ADVOGADO ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)
 ADVOGADO GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
 TERCEIRO INTERESSADO 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT

Intimado(s)/Citado(s):

- RICK JANATHAS BEZERRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0486895 preferido nos autos.

Chamo o feito à ordem para tornar nulo o despacho de ID 2b10602, pois tratam-se de créditos concursais que podem ser atualizados até a data da recuperação judicial.

Proceda a contadoria a atualização do cálculo somente até a data do pedido de recuperação (04.02.2020).

Após, expeça-se nova certidão de crédito.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000976-57.2019.5.20.0002

RECLAMANTE RICK JANATHAS BEZERRA DE ANDRADE
 ADVOGADO Gustavo Elson Guedes Vasconcelos(OAB: 4167/SE)
 RECLAMADO Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
 ADVOGADO ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)
 ADVOGADO GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
 TERCEIRO INTERESSADO 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT

Intimado(s)/Citado(s):

- Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0486895 preferido nos autos.

Chamo o feito à ordem para tornar nulo o despacho de ID 2b10602, pois tratam-se de créditos concursais que podem ser atualizados até a data da recuperação judicial.

Proceda a contadoria a atualização do cálculo somente até a data do pedido de recuperação (04.02.2020).

Após, expeça-se nova certidão de crédito.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0164800-15.2007.5.20.0003

RECLAMANTE JOHN WELLINGTON BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADO PATRICIA ALMEIDA LEITE(OAB: 1849/SE)
 ADVOGADO MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
 RECLAMADO PROMENEC SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS
ADVOGADO CAROLINA DE CASTRO LEITE
ANDRADE VIEIRA(OAB: 3329/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN WELLINGTON BARBOSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4461208
proferido nos autos.

Procedeu-se a consulta RENAJUD conforme requerido pela parte
exequente.

Proceda-se à busca de bens através do CNIB, com prazo de espera
de 20 dias pelo resultado.

Após, intime-se o exequente para ciência dos resultados.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0094800-39.1997.5.20.0003

RECLAMANTE JOAO PAULINO FERREIRA
ADVOGADO Dalila Almeida Andrade Sales(OAB:
4544/SE)
ADVOGADO ROSANIA MARIA GOMES
GONÇALVES(OAB: 1022/SE)
RECLAMADO AMORIM-SERGIPE TRANSPORTES
LTDA.
ADVOGADO JOSE HUNALDO SANTOS DA
MOTA(OAB: 1984/SE)
RECLAMADO TRANSPORTES E LOGISTICA
NACIONAL LTDA - ME
ADVOGADO JOSE HUNALDO SANTOS DA
MOTA(OAB: 1984/SE)
RECLAMADO RAPIDO LASER LTDA - ME
ADVOGADO JOSE HUNALDO SANTOS DA
MOTA(OAB: 1984/SE)
RECLAMADO JOSE EDIVAN DO AMORIM
ADVOGADO Joseval Cravo Fernandes Júnior(OAB:
3635/SE)
ADVOGADO JOSE HUNALDO SANTOS DA
MOTA(OAB: 1984/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULINO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8425e09

proferida nos autos.

O Agravante JOSÉ EDVAN DO AMORIM, CPF: 250.239.505-49, não está cadastrado como parte no presente feito. Não obstante, como este juízo considerou que o presente feito está sob andamento regular em conjunto com o processo 0064400-42.1997.5.20.0003, e naquele feito o agravante passou a ser réu na execução, determino que o mesmo conste no polo passivo da presente demanda, bem como seu patrono que assina o agravo. No referido processo o reclamado questiona a decisão que anulou a sentença de prescrição intercorrente. Determino, como forma de se evitar decisões conflitantes, o não conhecimento dos embargos à execução naquele processo, pois a decisão do 2º grau se processará nos autos de origem (estes) e, sendo mantido o andamento do feito, a execução volta a ser processada no processo conjunto. Nos parece a melhor solução jurídica.

Não obstante, uma vez que pendente o julgamento do agravo nestes autos, a execução não poderá continuar em favor de José Paulino Ferreira naqueles autos, razão pela qual determino o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo.

1- Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de petição do executado JOSÉ EDVAN DO AMORIM.

2- Notifique-se o(a) exequente e demais executados para apresentar contraminuta no prazo de 8 dias.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se ao TRT.

4- Junte-se cópia deste decisão nos autos do processo 0064400-42.1997.5.20.0003, suspendendo o feito.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0094800-39.1997.5.20.0003

RECLAMANTE JOAO PAULINO FERREIRA
ADVOGADO Dalila Almeida Andrade Sales(OAB:
4544/SE)
ADVOGADO ROSANIA MARIA GOMES
GONÇALVES(OAB: 1022/SE)
RECLAMADO AMORIM-SERGIPE TRANSPORTES
LTDA.
ADVOGADO JOSE HUNALDO SANTOS DA
MOTA(OAB: 1984/SE)
RECLAMADO TRANSPORTES E LOGISTICA
NACIONAL LTDA - ME
ADVOGADO JOSE HUNALDO SANTOS DA
MOTA(OAB: 1984/SE)
RECLAMADO RAPIDO LASER LTDA - ME
ADVOGADO JOSE HUNALDO SANTOS DA
MOTA(OAB: 1984/SE)
RECLAMADO JOSE EDIVAN DO AMORIM
ADVOGADO Joseval Cravo Fernandes Júnior(OAB:
3635/SE)
ADVOGADO JOSE HUNALDO SANTOS DA
MOTA(OAB: 1984/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMORIM-SERGIPE TRANSPORTES LTDA.
- JOSE EDIVAN DO AMORIM
- RAPIDO LASER LTDA - ME
- TRANSPORTES E LOGISTICA NACIONAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8425e09 proferida nos autos.

O Agravante JOSÉ EDVAN DO AMORIM, CPF: 250.239.505-49, não está cadastrado como parte no presente feito. Não obstante, como este juízo considerou que o presente feito está sob andamento regular em conjunto com o processo 0064400-42.1997.5.20.0003, e naquele feito o agravante passou a ser réu na execução, determino que o mesmo conste no polo passivo da presente demanda, bem como seu patrono que assina o agravo. No referido processo o reclamado questiona a decisão que anulou a sentença de prescrição intercorrente. Determino, como forma de se evitar decisões conflitantes, o não conhecimento dos embargos à execução naquele processo, pois a decisão do 2º grau se processará nos autos de origem (estes) e, sendo mantido o andamento do feito, a execução volta a ser processada no processo conjunto. Nos parece a melhor solução jurídica.

Não obstante, uma vez que pendente o julgamento do agravo nestes autos, a execução não poderá continuar em favor de José Paulino Ferreira naqueles autos, razão pela qual determino o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo.

1- Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de petição do executado JOSÉ EDVAN DO AMORIM.

2- Notifique-se o(a) exequente e demais executados para apresentar contraminuta no prazo de 8 dias.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se ao TRT.

4- Junte-se cópia deste decisão nos autos do processo 0064400-42.1997.5.20.0003, suspendendo o feito.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0064400-42.1997.5.20.0003

RECLAMANTE JOSE CICERO DOS SANTOS

ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
RECLAMANTE	SINVAL CHAGAS MELO FILHO
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
RECLAMANTE	JUAREZ LOPES
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
RECLAMANTE	JOAO PAULINO FERREIRA
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
RECLAMANTE	CARLOS AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
RECLAMANTE	JOAO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
ADVOGADO	ROSANIA MARIA GOMES GONÇALVES(OAB: 1022/SE)
RECLAMANTE	SEBASTIAO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
RECLAMANTE	JOSE EDVALDO GRATULIANO DE BARROS
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
RECLAMANTE	WELLINGTON SANTOS SILVA
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
RECLAMADO	IMPERATRIZ COMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA(OAB: 1984/SE)
RECLAMADO	RADIO FM DE ESTANCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA(OAB: 1984/SE)
RECLAMADO	TRANSPORTES E LOGISTICA NACIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA(OAB: 1984/SE)
RECLAMADO	RADIO FM DE PROPRIA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA(OAB: 1984/SE)
RECLAMADO	ILHA COMUNICACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA(OAB: 1984/SE)
RECLAMADO	JOSE EDIVAN DO AMORIM
ADVOGADO	JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA(OAB: 1984/SE)
RECLAMADO	AMORIM-SERGIPE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA(OAB: 1984/SE)
RECLAMADO	CELINA ALVES DO AMORIM

ADVOGADO JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA(OAB: 1984/SE)
 TERCEIRO IMÓVEL A PENHORAS - FAZ. INTERESSADO JAVARY

Intimado(s)/Citado(s):

- AMORIM-SERGIPE TRANSPORTES LTDA.
- CELINA ALVES DO AMORIM
- ILHA COMUNICACAO LTDA - EPP
- IMPERATRIZ COMUNICACOES LTDA - ME
- JOSE EDIVAN DO AMORIM
- RADIO FM DE ESTANCIA LTDA - EPP
- RADIO FM DE PROPRIA LTDA - ME
- TRANSPORTES E LOGISTICA NACIONAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c7d1b8
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CINTHIA LIMA DE ARAUJO
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0064400-42.1997.5.20.0003

RECLAMANTE JOSE CICERO DOS SANTOS
 ADVOGADO Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
 ADVOGADO JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
 RECLAMANTE SINVAL CHAGAS MELO FILHO
 ADVOGADO Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
 ADVOGADO Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
 ADVOGADO JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
 RECLAMANTE JUAREZ LOPES
 ADVOGADO Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
 ADVOGADO JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
 RECLAMANTE JOAO PAULINO FERREIRA
 ADVOGADO JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
 RECLAMANTE CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
 ADVOGADO JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
 RECLAMANTE CARLOS AUGUSTO BARBOSA
 ADVOGADO Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
 ADVOGADO JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
 RECLAMANTE JOAO MANOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
 ADVOGADO ROSANIA MARIA GOMES GONÇALVES(OAB: 1022/SE)

RECLAMANTE SEBASTIAO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
 RECLAMANTE JOSE EDVALDO GRATULIANO DE BARROS
 ADVOGADO JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
 RECLAMANTE WELLINGTON SANTOS SILVA
 ADVOGADO Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
 ADVOGADO JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
 RECLAMADO IMPERATRIZ COMUNICACOES LTDA - ME
 ADVOGADO JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA(OAB: 1984/SE)
 RECLAMADO RADIO FM DE ESTANCIA LTDA - EPP
 ADVOGADO JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA(OAB: 1984/SE)
 RECLAMADO TRANSPORTES E LOGISTICA NACIONAL LTDA - ME
 ADVOGADO JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA(OAB: 1984/SE)
 RECLAMADO RADIO FM DE PROPRIA LTDA - ME
 ADVOGADO JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA(OAB: 1984/SE)
 RECLAMADO ILHA COMUNICACAO LTDA - EPP
 ADVOGADO JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA(OAB: 1984/SE)
 RECLAMADO JOSE EDIVAN DO AMORIM
 ADVOGADO JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA(OAB: 1984/SE)
 RECLAMADO AMORIM-SERGIPE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA(OAB: 1984/SE)
 RECLAMADO CELINA ALVES DO AMORIM
 ADVOGADO JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA(OAB: 1984/SE)
 TERCEIRO IMÓVEL A PENHORAS - FAZ. INTERESSADO JAVARY

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
- CARLOS AUGUSTO BARBOSA
- JOAO MANOEL DOS SANTOS
- JOAO PAULINO FERREIRA
- JOSE CICERO DOS SANTOS
- JOSE EDVALDO GRATULIANO DE BARROS
- JUAREZ LOPES
- SEBASTIAO MARQUES DA SILVA
- SINVAL CHAGAS MELO FILHO
- WELLINGTON SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c7d1b8
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000226-52.2019.5.20.0003

RECLAMANTE THOMAS RAFAEL SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO PHILLIPE GENTIL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 8551/SE)

ADVOGADO JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)

ADVOGADO ERALDO BARRETO JUNIOR(OAB: 4338/SE)

RECLAMANTE L.D.S.D.O.

ADVOGADO PHILLIPE GENTIL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 8551/SE)

ADVOGADO JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)

ADVOGADO ERALDO BARRETO JUNIOR(OAB: 4338/SE)

RECLAMANTE MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO PHILLIPE GENTIL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 8551/SE)

ADVOGADO JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)

ADVOGADO ERALDO BARRETO JUNIOR(OAB: 4338/SE)

RECLAMANTE JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO PHILLIPE GENTIL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 8551/SE)

ADVOGADO JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)

ADVOGADO ERALDO BARRETO JUNIOR(OAB: 4338/SE)

RECLAMANTE PHILLIPE GENTIL SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO PHILLIPE GENTIL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 8551/SE)

ADVOGADO JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)

ADVOGADO ERALDO BARRETO JUNIOR(OAB: 4338/SE)

RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)

ADVOGADO CATHARINA DE ANDRADE MACIEL(OAB: 11897/SE)

ADVOGADO FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA
- L.D.S.D.O.
- MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES
- PHILLIPE GENTIL SOARES DE OLIVEIRA
- THOMAS RAFAEL SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05e54d6 proferido nos autos.

Nada a deferir em relação a petição da PETROBRAS.

A contadoria atualizou o cálculo principal do reclamante, abatendo o valor levantado. Por mera coincidência o total atualizado dava um valor próximo ao total do mandado anterior, mas se refere tão somente ao principal atualizado, não abarcando as custas processuais, que estão separadas no detalhamento do cálculo.

Assim, o mandado encontra-se correto, razão pela qual determino o pagamento complementar no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Intimem-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000226-52.2019.5.20.0003

RECLAMANTE THOMAS RAFAEL SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO PHILLIPE GENTIL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 8551/SE)

ADVOGADO JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)

ADVOGADO ERALDO BARRETO JUNIOR(OAB: 4338/SE)

RECLAMANTE L.D.S.D.O.

ADVOGADO PHILLIPE GENTIL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 8551/SE)

ADVOGADO JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)

ADVOGADO ERALDO BARRETO JUNIOR(OAB: 4338/SE)

RECLAMANTE MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO PHILLIPE GENTIL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 8551/SE)

ADVOGADO JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)

ADVOGADO ERALDO BARRETO JUNIOR(OAB: 4338/SE)

RECLAMANTE JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO PHILLIPE GENTIL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 8551/SE)

ADVOGADO JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)

ADVOGADO ERALDO BARRETO JUNIOR(OAB: 4338/SE)

RECLAMANTE PHILLIPE GENTIL SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO PHILLIPE GENTIL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 8551/SE)

ADVOGADO JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)

ADVOGADO ERALDO BARRETO JUNIOR(OAB: 4338/SE)

RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)

ADVOGADO CATHARINA DE ANDRADE MACIEL(OAB: 11897/SE)

ADVOGADO FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS
MORAIS(OAB: 500/SE)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05e54d6
proferido nos autos.

Nada a deferir em relação a petição da PETROBRAS.

A contadoria atualizou o cálculo principal do reclamante, abatendo o
valor levantado. Por mera coincidência o total atualizado dava um
valor próximo ao total do mandado anterior, mas se refere tão
somente ao principal atualizado, não abarcando as custas
processuais, que estão separadas no detalhamento do cálculo.

Assim, o mandado encontra-se correto, razão pela qual determino o
pagamento complementar no prazo de 5 dias, sob pena de
execução.

Intimem-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000781-64.2022.5.20.0003

RECLAMANTE	JOSE SOARES DE MELO NETO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO VIEIRA ROLLEMBERG(OAB: 6668/SE)
ADVOGADO	MATEUS SANTIAGO SOARES(OAB: 11190/SE)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)
ADVOGADO	AILTON BORGES DE SOUZA(OAB: 4784/SE)
ADVOGADO	PAMELA ALINE LIMA SANTANA(OAB: 8633/SE)
RECLAMADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)
ADVOGADO	AILTON BORGES DE SOUZA(OAB: 4784/SE)
ADVOGADO	PAMELA ALINE LIMA SANTANA(OAB: 8633/SE)
PERITO	SALOMAO EDSON CARDOSO DA GUARDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SOARES DE MELO NETO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccd62bb
proferido nos autos.

Defiro a retenção do valor de 28,57% do principal do reclamante
constante no acordo celebrado, em favor do menor filho do
reclamante, JOÃO PEDRO NASCIMENTO SOARES, representado
por sua genitora MARIA DE NAZARÉ SILVA NASCIMENTO.

O valor deverá ser pago diretamente por depósito judicial nos autos,
abatendo o valor devido ao reclamante, no importe total de
R\$857,10, agência 2750 da caixa econômica federal. Após, libere-
se por alvará de transferência para a seguinte conta:

- Banco Caixa Económica Federal, em nome de MARIA DE
NAZARÉ SILVA NASCIMENTO, CPF nº 024.418.544-10.
- Agência 0037, Conta Corrente nº00023215-7

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000781-64.2022.5.20.0003

RECLAMANTE	JOSE SOARES DE MELO NETO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO VIEIRA ROLLEMBERG(OAB: 6668/SE)
ADVOGADO	MATEUS SANTIAGO SOARES(OAB: 11190/SE)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)
ADVOGADO	AILTON BORGES DE SOUZA(OAB: 4784/SE)
ADVOGADO	PAMELA ALINE LIMA SANTANA(OAB: 8633/SE)
RECLAMADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)
ADVOGADO	AILTON BORGES DE SOUZA(OAB: 4784/SE)
ADVOGADO	PAMELA ALINE LIMA SANTANA(OAB: 8633/SE)
PERITO	SALOMAO EDSON CARDOSO DA GUARDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES LTDA
- SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL
REY LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccd62bb proferido nos autos.

Defiro a retenção do valor de 28,57% do principal do reclamante constante no acordo celebrado, em favor do menor filho do reclamante, JOÃO PEDRO NASCIMENTO SOARES, representado por sua genitora MARIA DE NAZARÉ SILVA NASCIMENTO.

O valor deverá ser pago diretamente por depósito judicial nos autos, abatendo o valor devido ao reclamante, no importe total de R\$857,10, agência 2750 da caixa econômica federal. Após, libere-se por alvará de transferência para a seguinte conta:

- Banco Caixa Econômica Federal, em nome de MARIA DE NAZARÉ SILVA NASCIMENTO, CPF nº 024.418.544-10.
- Agência 0037, Conta Corrente nº00023215-7

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000234-44.2010.5.20.0003

RECLAMANTE	JOSE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 1531/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)
ADVOGADO	JOAO MARCUS SANTANA CAMPOS(OAB: 9733/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b6565e proferido nos autos.

DESPACHO

Analisando as manifestações da executada FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS de IDs c988b56 e 028acf2, a da executada PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS de ID cc83fd2 e do exequente JOSE MOREIRA DOS SANTOS de ID ecd53b3, passo a ter as seguintes decisões:

1. Com base nos extratos bancários de IDs 7f48034 e 18faea3 e na segunda rubrica da planilha de cálculos de ID 60c4b06, não vislumbro a possibilidade de a executada FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS receber o importe de R\$ 248.729,61 a título de contribuição PETROS com recolhimento a favor do contribuinte/exequente, uma vez que a executada em testilha nem sequer efetuou depósito nem comprovou de outra maneira o adimplemento da correspondente obrigação.

2. Ressalto que, nessa conta judicial, a executada depositou R\$ 24.888,39 em 20/03/2024 (atualizado para R\$ 25.083,59 em 29/04/2024) ao invés daqueles R\$ 23.040,18, o que fará sobrar R\$ 2.043,41 (resultado da subtração de R\$ 25.083,59 por R\$ 23.040,18) a favor da referida parte.

2.1. Proceda-se a transferência, por alvará, do valor de R\$ 23.040,18 (despacho de ID 50a7614), com correção, da conta judicial 1700131030214 aberta no Banco do Brasil para a conta bancária indicada na manifestação de ID ecd53b3.

3. Verifico que, com espeque nos extratos bancários e na quarta rubrica da planilha de cálculos já mencionados, a executada em tela depositou, em 15/03/2024, a menor as custas processuais, ou seja, R\$ 43.131,86 em 15/03/2024 (atualizado para R\$ 43.503,48 em 29/04/2024) ao invés de R\$ 46.425,81.

3.1. Proceda-se o recolhimento, por alvará, do valor de R\$ 45.366,19 (R\$ 43.503,48 (item 3 deste despacho) + R\$ 1.862,71 (sobra do depósito judicial do dia 20/03/2024), a título de custas processuais de R\$ 46.425,81.

3.2. Por consequência, falta o numerário de R\$ 1.059,62 para a executada cumprir a obrigação quanto às custas do processo.

4. Declaro que, neste momento processual, não há pecúnia depositada em juízo para devolução à parte depositante.

5. Determino a retificação na capa processual para fazer manter tão somente como advogada da executada Dra. Mizzi Gomes Gedeon (OAB:SE1531A).

6. Determino, como consequência do item 1 e do subitem 3.2 do item 3, a transmissão de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS via SISBAJUD, limitando-se à quantia de R\$ 249.789,23 (R\$ 248.729,61 + R\$ 1.059,62), utilizando-se da modalidade teimosinha por 30 (trinta) dias consecutivos.

6.1. Friso que este Juízo não oportunizará à executada um novo

prazo para depósito complementar, já que, no despacho retro, consta como resultado do descumprimento a execução. Caso contrário, ofenderia a paridade de armas, a celeridade e a economia processuais.

Notifiquem-se as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito.

Publique-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000234-44.2010.5.20.0003

RECLAMANTE	JOSE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 1531/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)
ADVOGADO	JOAO MARCUS SANTANA CAMPOS(OAB: 9733/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b6565e proferido nos autos.

DESPACHO

Analisando as manifestações da executada FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS de IDs c988b56 e 028acf2, a da executada PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS de ID cc83fd2 e do exequente JOSE MOREIRA DOS SANTOS de ID ecd53b3, passo a ter as seguintes decisões:

1. Com base nos extratos bancários de IDs 7f48034 e 18faea3 e na segunda rubrica da planilha de cálculos de ID 60c4b06, **não vislumbro a possibilidade de a executada FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS receber o importe de R\$ 248.729,61 a título de contribuição PETROS com recolhimento a favor do contribuinte/exequente**, uma vez que a

executada em testilha nem sequer efetuou depósito nem comprovou de outra maneira o adimplemento da correspondente obrigação.

2. Ressalto que, nessa conta judicial, a executada depositou R\$ 24.888,39 em 20/03/2024 (atualizado para R\$ 25.083,59 em 29/04/2024) ao invés daqueles R\$ 23.040,18, o que fará sobrar R\$ 2.043,41 (resultado da subtração de R\$ 25.083,59 por R\$ 23.040,18) a favor da referida parte.

2.1. Proceda-se a transferência, por alvará, do valor de R\$ 23.040,18 (despacho de ID 50a7614), com correção, da conta judicial 1700131030214 aberta no Banco do Brasil para a conta bancária indicada na manifestação de ID ecd53b3.

3. Verifico que, com espeque nos extratos bancários e na quarta rubrica da planilha de cálculos já mencionados, a executada em tela depositou, em 15/03/2024, a menor as custas processuais, ou seja, R\$ 43.131,86 em 15/03/2024 (atualizado para R\$ 43.503,48 em 29/04/2024) ao invés de R\$ 46.425,81.

3.1. Proceda-se o recolhimento, por alvará, do valor de R\$ 45.366,19 (R\$ 43.503,48 (item 3 deste despacho) + R\$ 1.862,71 (sobra do depósito judicial do dia 20/03/2024), a título de custas processuais de R\$ 46.425,81.

3.2. Por consequência, falta o numerário de R\$ 1.059,62 para a executada cumprir a obrigação quanto às custas do processo.

4. Declaro que, neste momento processual, não há pecúnia depositada em juízo para devolução à parte depositante.

5. Determino a retificação na capa processual para fazer manter tão somente como advogada da executada Dra. Mizzi Gomes Gedeon (OAB:SE1531A).

6. Determino, como consequência do item 1 e do subitem 3.2 do item 3, a transmissão de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS via SISBAJUD, limitando-se à quantia de R\$ 249.789,23 (R\$ 248.729,61 + R\$ 1.059,62), utilizando-se da modalidade teimosinha por 30 (trinta) dias consecutivos.

6.1. Friso que este Juízo não oportunizará à executada um novo prazo para depósito complementar, já que, no despacho retro, consta como resultado do descumprimento a execução. Caso contrário, ofenderia a paridade de armas, a celeridade e a economia processuais.

Notifiquem-se as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito.

Publique-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000047-45.2024.5.20.0003

RECLAMANTE ITALO JEFERSON ALMEIDA CHAVES
 ADVOGADO ELTON SOARES DIAS(OAB: 10289/SE)
 RECLAMADO FABRICA DE GELO SERGIPE LTDA - EPP
 ADVOGADO LAURO FARIAS VASCONCELOS(OAB: 4592/SE)
 PERITO DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO JEFERSON ALMEIDA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃODestinatário(a): **ITALO JEFERSON ALMEIDA CHAVES**

Fica Vossa Senhoria cientificado(a), **devendo se responsabilizar pela comunicação de seu(ua) constituinte**, de que o(a) perito(a) designou, para realização da perícia, o dia 17/05/2024, às 15h30, a ser realizada na no local de trabalho do autor, na Avenida Empresário José Carlos Silva,nº 5070, Inácio Barbosa, Aracaju/SE, CEP nº 49.040-850. A reclamada deverá providenciar as condições necessárias para o acesso do perito na empresa, bem como para execução do trabalho. **Deverá Vossa Senhoria se responsabilizar pela comunicação de seu(ua) constituinte.**

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

VERONICA PINTO LIMA DAIER

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000047-45.2024.5.20.0003

RECLAMANTE ITALO JEFERSON ALMEIDA CHAVES
 ADVOGADO ELTON SOARES DIAS(OAB: 10289/SE)
 RECLAMADO FABRICA DE GELO SERGIPE LTDA - EPP
 ADVOGADO LAURO FARIAS VASCONCELOS(OAB: 4592/SE)
 PERITO DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICA DE GELO SERGIPE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃODestinatário(a): **FABRICA DE GELO SERGIPE LTDA - EPP**

Fica Vossa Senhoria cientificado(a), **devendo se responsabilizar pela comunicação de seu(ua) constituinte**, de que o(a) perito(a) designou, para realização da perícia, o dia 17/05/2024, às 15h30, a ser realizada na no local de trabalho do autor, na Avenida Empresário José Carlos Silva,nº 5070, Inácio Barbosa, Aracaju/SE, CEP nº 49.040-850. A reclamada deverá providenciar as condições necessárias para o acesso do perito na empresa, bem como para execução do trabalho. **Deverá Vossa Senhoria se responsabilizar pela comunicação de seu(ua) constituinte.**

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

VERONICA PINTO LIMA DAIER

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000512-45.2010.5.20.0003

RECLAMANTE AUGUSTO CESAR SANTOS DE JESUS
 ADVOGADO Belquior Santos Zambra(OAB: 4629/SE)
 ADVOGADO JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO(OAB: 1133/SE)
 ADVOGADO JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073/SE)
 RECLAMADO SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA
 ADVOGADO Tatiane Dantas Damasceno de Araújo(OAB: 3848/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c819b32 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a fase de execução da presente demanda em face da SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA; e

Considerando o disposto no artigo 764, §1º, da CLT, que reza o emprego dos Juízes e Tribunais do Trabalho aos seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos,

DETERMINO a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) do 1º grau do TRT da 20ª Região para inclusão em pauta temática de audiência de conciliação.

Por consequência, **AGUARDO** a devolução dos autos com resultado da audiência.

NOTIFIQUEM-SE as partes por seus advogados identificados na

autuação deste feito.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000512-45.2010.5.20.0003

RECLAMANTE	AUGUSTO CESAR SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	Belquior Santos Zambra(OAB: 4629/SE)
ADVOGADO	JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO(OAB: 1133/SE)
ADVOGADO	JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073/SE)
RECLAMADO	SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA
ADVOGADO	Tatiane Dantas Damasceno de Araújo(OAB: 3848/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO CESAR SANTOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c819b32 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a fase de execução da presente demanda em face da SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA; e

Considerando o disposto no artigo 764, §1º, da CLT, que reza o emprego dos Juizes e Tribunais do Trabalho aos seus bons officios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos,

DETERMINO a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) do 1º grau do TRT da 20ª Região para inclusão em pauta temática de audiência de conciliação.

Por consequência, **AGUARDO** a devolução dos autos com resultado da audiência.

NOTIFIQUEM-SE as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000832-41.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	GENILSON CARDOSO SANTOS
ADVOGADO	ADÃO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 701/SE)
RECLAMANTE	EDINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	ADÃO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 701/SE)
RECLAMANTE	EDVALDO MACIEL SANTOS
ADVOGADO	ADÃO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 701/SE)
RECLAMANTE	EDILSON SANTOS SILVA
ADVOGADO	ADÃO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 701/SE)
RECLAMADO	AUGE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL GOES CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 11467/SE)
ADVOGADO	David Dias Garcez de Castro Doria(OAB: 5877/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGE CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 155ee8a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante a fundamentação supra, parte integrante desta decisão, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE decide julgar **PROCEDENTE PARTE** a reclamação trabalhista proposita por **EDVALDO MACIEL SANTOS, EDILSON SANTOS SILVA, GENILSON CARDOSO SANTOS e EDINALDO DOS SANTOS** contra **AUGE CONSTRUTORA LTDA**, condenando-a a pagar as seguintes verbas, a serem liquidadas por simples cálculos:

- salário do mês de junho de 2023 e osalido de salário de 13 dias, pelo labor no mês de julho de 2023, para todos os Reclamantes;
- aviso prévio indenizado de 33 dias para os Reclamantes EDVALDO e EDINALDO, de 36 dias para o Reclamante EDILSON e de 42 dias para GENILSON, protraindo as datas rescisórias para 17/08/2023 para os dois primeiros Reclamantes aqui citados, 20/08/2023 para EDILSON e para GENILSON 26/08/2023;
- 13º salário proporcional de 08/12 avos, referente ao ano de 2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado, para todos os Reclamantes;

d) férias simples para todos os Reclamantes, em razão do período aquisitivo 2021/2022, e proporcionais a 11/12 avos para o Reclamante EDVALDO, a 05/12 avos para EDILSON, a 10/12 avos para GENISSON e simples do período aquisitivo 2022/2023 para EDNALDO, pois com a projeção do aviso prévio completou ele mais um período simples, todas com o terço constitucional;

e) indenização relativa aos depósitos fundiários dos meses de maio e junho de 2023, como requerido, mais a multa de 40% do FGTS, para todos os Autores;

f) multa dos artigos 477, parágrafo 8º, e 467, da CLT, devendo esta última também incidir sobre a multa de 40% de FGTS por ser esta verba de natureza rescisória, para todos os Reclamantes;

g) honorários advocatícios sucumbenciais pela Reclamada de 5% sobre o valor da condenação, em favor do Patrono dos Reclamantes, a serem executados nestes autos e o valor liberado em alvará apartado do crédito do Trabalhador.

Acerca da atualização monetária e dos juros incidentes sobre esta condenação, me submeto a decisão do E. STF que fixou, no julgamento da ADC 58, que os débitos reconhecidos na Justiça do Trabalho devem ser corrigidos até a data do ajuizamento desta causa com base no IPCA-e e, em seguida, pela SELIC, registrando que esta taxa já abarca os juros moratórios, até que o legislador fixe novos índices quanto às matérias.

Declara-se que possui natureza indenizatória, portanto infensa a contribuição previdenciária e fiscal terço de férias, o FGTS e a multa de 40%, as multas celetistas e o aviso prévio, além de juros de mora.

Considere a Contadoria o salário posto na exordial, sem valores a serem compensados ou deduzidos.

Defere-se o benefício da justiça gratuita para os Reclamantes, que ficam com os honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor do pleito indeferido de letra I do rol exordial com exigibilidade suspensa pelo prazo legal, cabendo aos Credores comprovarem a superação da hipossuficiência deles para dar início à execução.

Custas processuais pela Reclamada de R\$ 1.893,55, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R\$ 94.677,61, conforme planilha anexa.

Notifiquem-se as Partes.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000832-41.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	GENILSON CARDOSO SANTOS
ADVOGADO	ADÃO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 701/SE)
RECLAMANTE	EDINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	ADÃO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 701/SE)
RECLAMANTE	EDVALDO MACIEL SANTOS
ADVOGADO	ADÃO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 701/SE)
RECLAMANTE	EDILSON SANTOS SILVA
ADVOGADO	ADÃO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 701/SE)
RECLAMADO	AUGE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL GOES CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 11467/SE)
ADVOGADO	David Dias Garcez de Castro Doria(OAB: 5877/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON SANTOS SILVA
- EDINALDO DOS SANTOS
- EDVALDO MACIEL SANTOS
- GENILSON CARDOSO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 155ee8a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante a fundamentação supra, parte integrante desta decisão, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE decide julgar **PROCEDENTE PARTE** a reclamação trabalhista proposta por **EDVALDO MACIEL SANTOS, EDILSON SANTOS SILVA, GENILSON CARDOSO SANTOS e EDINALDO DOS SANTOS** contra **AUGE CONSTRUTORA LTDA**, condenando-a a pagar as seguintes verbas, a serem liquidadas por simples cálculos:

a) salário do mês de junho de 2023 e osalido de salário de 13 dias, pelo labor no mês de julho de 2023, para todos os Reclamantes;

b) aviso prévio indenizado de 33 dias para os Reclamantes EDVALDO e EDINALDO, de 36 dias para o Reclamante EDILSON

ede 42 dias para GENILSON, protraindo as datas rescisórias para 17/08/2023 para os dois primeiros Reclamantes aqui citados, 20/08/2023 para EDILSON e para GENILSON 26/08/2023;

c) 13º salário proporcional de 08/12 avos, referente ao ano de 2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado, para todos os Reclamantes;

d) férias simples para todos os Reclamantes, em razão do período aquisitivo 2021/2022, e proporcionais a 11/12 avos para o Reclamante EDVALDO, a 05/12 avos para EDILSON, a 10/12 avos para GENISSON e simples do período aquisitivo 2022/2023 para EDNALDO, pois com a projeção do aviso prévio completou ele mais um período simples, todas com o terço constitucional;

e) indenização relativa aos depósitos fundiários dos meses de maio e junho de 2023, como requerido, mais a multa de 40% do FGTS, para todos os Autores;

f) multa dos artigos 477, parágrafo 8º, e 467, da CLT, devendo esta última também incidir sobre a multa de 40% de FGTS por ser esta verba de natureza rescisória, para todos os Reclamantes;

g) honorários advocatícios sucumbenciais pela Reclamada de 5% sobre o valor da condenação, em favor do Patrono dos Reclamante, a serem executados nestes autos e o valor liberado em alvará apartado do crédito do Trabalhador.

Acerca da atualização monetária e dos juros incidentes sobre esta condenação, me submeto a decisão do E. STF que fixou, no julgamento da ADC 58, que os débitos reconhecidos na Justiça do Trabalho devem ser corrigidos até a data do ajuizamento desta causa com base no IPCA-e e, em seguida, pela SELIC, registrando que esta taxa já abarca os juros moratórios, até que o legislador fixe novos índices quanto às matérias.

Declara-se que possui natureza indenizatória, portanto infensa a contribuição previdenciária e fiscal o terço de férias, o FGTS e a multa de 40%, as multas celetistas e o aviso prévio, além de juros de mora.

Considere a Contadoria o salário posto na exordial, sem valores a serem compensados ou deduzidos.

Defere-se o benefício da justiça gratuita para os Reclamantes, que ficam com os honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o

valor do pleito indeferido de letra I do rol exordial com exigibilidade suspensa pelo prazo legal, cabendo aos Credores comprovarem a superação da hipossuficiência deles para dar início à execução.

Custas processuais pela Reclamada de R\$ 1.893,55, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R\$ 94.677,61, conforme planilha anexa.

Notifiquem-se as Partes.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

4ª Vara do Trabalho de Aracaju Edital

Processo Nº ATOOrd-0000111-96.2017.5.20.0004

RECLAMANTE	EDILBERTO SOUSA
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	METAF INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO(OAB: 8990/BA)
RECLAMADO	ERSA CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ERSA CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO sentença

O Exmo. xxxxxx, Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica(m) notificado(a/s) **ERSA CONSTRUCOES LTDA - ME**, estabelecido(a/s) em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença nos autos do processo supramencionado. Prazo de 08 dias. Os documentos relativos a este processo poderão ser obtidos na Secretaria da Vara ou **a c e s s a d o s v i a i n t e r n e t , n o s i t e** <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a(s) chave(s) de acesso abaixo:

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24042614032287500 000017389763
Sentença	Sentença	24042614030502400 000017389760
Manifestação	Manifestação	24042108080982000 000017348179
Intimação	Intimação	24041616402960900 000017324172
Despacho	Despacho	24041616402104500 000017324170
Intimação	Intimação	24040209434866200 000017241069
Despacho	Despacho	24040113082653700 000017233898
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	24031114532466800 000017126609
CNIB: Cancelamento de Disponibilidade	Certidão	24030413335089000 000017080760
Comprovante de Remoção de	Documento Diverso	24030413265327200 000017080653
CERTIDÃO DE DÉBITOS	Certidão	24030413250985300 000017080638
CERTIDÃO DE DÉBITOS	Certidão	24030413242061500 000017080633
Intimação	Intimação	24030407423538200 000017073990
Intimação	Intimação	24030311143091200 000017073067
Sentença	Sentença	24030116060714600 000017070974

__ SisconDJ-JT __	Extrato Bancário	24022909113123400 000017058064
ALVARA ELETRONICO DE	Documento Diverso	24022812134957600 000017051142
Despacho	Despacho	24022809420266800 000017048871
Manifestação	Manifestação	24022017340773800 000017003643
Intimação	Intimação	24021911280514500 000016991231
Despacho	Despacho	24021911104553500 000016990948
__ SisconDJ-JT __	Extrato Bancário	24021908415165200 000016988157
R\$10,32	Comprovante de Depósito Judicial	24021610181686200 000016981618
Sisbajud Total	Documento Diverso	24020909152183400 000016959892
Sisbajud (bloqueio)	Sisbajud (bloqueio)	24020512283700900 000016930586
Intimação	Intimação	23112307521982100 000016658567
Decisão	Decisão	23112108362372800 000016643913
Despacho	Despacho	23102413422043400 000016520265
Intimação	Intimação	23082208501703200 000016193591
Decisão	Decisão	23082113381074300 000016188316
Procuração	Procuração	23060514520987300 000015804852

Acordo	Acordo	23060514515446800 000015804850
Despacho	Despacho	23041014113527600 000015508858
Certidão	Certidão	23041013562232400 000015508678
Manifestação	Manifestação	23030809430948300 000015346134
Intimação	Intimação	22121920572626200 000015061001
Despacho	Despacho	22121415223996300 000015039230
Ofício	Ofício	22091319050637600 000014624699
Atualização	Planilha de Atualização de	22090608005126600 000014586980
Despacho	Despacho	22081514263310600 000014474204
Certidão_CP 4VT_ID 1488ee5_prosseguim	Correspondência ou Mensagem	22062710475732900 000014254779
RECIBO DE DEVOLUÇÃO DE	Documento Diverso	21100818421964300 000013185013
Documento Diverso (CNIB_RESULTADO)	Documento Diverso	21091413173966500 000013055822
Documento Diverso_SERASAJU	Documento Diverso	21091011283709900 000013037340
Documento Diverso_CNIB	Documento Diverso	21091011273754500 000013037333
Certidão	Certidão	21060206264030200 000012594327
Decisão	Decisão	21042201202775100 000012388962

prosseguimento	Manifestação	21041918054157100 000012372588
Intimação	Intimação	21032507583338200 000012266899
Renajud (REGISTRADAS_RE	Renajud (consulta)	21032507572616100 000012266879
Documento Diverso_SISBAJUD_	Documento Diverso	21032507530363500 000012266865
BacenJud (SISBAJUD	Sisbajud (bloqueio)	21012710331453100 000012002500
Intimação	Intimação	21012620193323800 000012000945
Decisão	Decisão	21012617415467400 000012000400
SABB EXTINTO	Certidão	20112009131971000 000011803354
Carta Precatória Devolvida	Documento Diverso	20081413333507600 000011346449
Informação de Distribuição de Carta	Intimação	20031908191775800 000010763457
Informação de Distribuição de Carta	Documento Diverso	20031908171466900 000010763449
Recibo de Envio de CP via Malote Digital	Documento Diverso	20031311451300100 000010747761
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	20011621545057900 000010504261
BacenJud (bloqueio)	Sisbajud (bloqueio)	19092412504715000 000010061019
Decisão	Decisão	19052712442132500 000009526008
Edital	Edital	19013010164190000 000009018299

Sentença	Notificação	18112922414637600 000008841253
Sentença	Sentença	18112511373029400 000008810133
Cálculos de liquidação	Certidão	18112511361429800 000008810131
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	18112511364870100 000008810132
Despacho	Despacho	18092513531429300 000008512096
Manifestação aos Documentos	Manifestação	17072114501037400 000006120298
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17071809124013300 000006083868
Edital	Edital	17061912512029500 000005922229
Pedido de Edital	Manifestação	17051015450333800 000005668712
Extrato Jucese	Documento Diverso	17051015523261300 000005668719
notificação gabriel	Prova Emprestada	17051015524600100 000005668722
notificação processo Amaurilio	Prova Emprestada	17051015524976500 000005668723
Intimação	Notificação	17050813201559200 000005648742
Intimação	Notificação	17050810542955200 000005647077
Devolução de mandado	Certidão	17050512510688600 000005639100
Mandado	Mandado	17042013261476900 000005566978

Ata da Audiência	Ata da Audiência	17042008534878300 000005564296
CERTIDÃO	Certidão	17042006505795500 000005563928
JUNTADA DE DOCUMENTOS	Carta de Preposição	17041915124562000 000005561256
CARTA DE PREPOSICAO	Documento Diverso	17041915160525200 000005561290
PROCURACAO	Procuração	17041915161044400 000005561292
ALTERAÇÃO METAF 15-06-	Contrato Social	17041915161565900 000005561295
Habilitação em processo	Contestação	17041911514225500 000005559584
Notificação	Notificação	17012511172182200 000005132327
Notificação	Notificação	17012511172160300 000005132326
Petição Inicial	Petição Inicial	17012509350803900 000005131307
procuração edilberto	Procuração	17012509370061500 000005131312

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MARCELO COUTO DANTAS

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000422-43.2024.5.20.0004

RECLAMANTE

MANOEL MESSIAS SILVA

ADVOGADO

JULIANA AMOR GUIMARAES
SALES(OAB: 6909/SE)

RECLAMADO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE
SERGIPE DESO

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MESSIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec42141 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo a **audiência inicial** para o dia **05/06/2024 08:20**, que ocorrerá de forma presencial na sala de audiências da **4ª Vara do Trabalho de Aracaju**, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, AMÉRICA, ARACAJU - SE - CEP: 49081-015.

O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA IMPORTA O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, E O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMADA IMPORTA REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NOS TERMOS DO ART. 844 DA CLT.

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site:

<https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Notifiquem-se as partes, **sendo a parte reclamante, através de seus advogados pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000421-58.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	LUIZ VANDO DE FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
RECLAMADO	ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ VANDO DE FRANCA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26bfd9d proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo audiência INICIAL para o dia **04/06/2024 08:10**, por **videoconferência, na sala virtual da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, por meio do aplicativo Zoom.**

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site:

<https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Caso a parte ré, injustificadamente, não compareça à audiência será considerada revel e confessa quanto a matéria de fato; e, em relação à parte reclamante, será promovido o arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

Para acesso pelo computador, o participante deverá inserir o **LINK DA AUDIÊNCIA**: <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/86552067668> na barra de endereços do navegador da Internet, abrir o ZOOM MEETINGS "ou" clicar em iniciar a reunião e aguardar o anfitrião "admitir na sala".

Para acesso pelo celular ou tablet, o participante deve instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS previamente e, no dia e horário designados, CLICAR NO LINK acima **ou inserir o ID da reunião**: [86552067668](https://trt20-jus-br.zoom.us/j/86552067668) e aguardar o anfitrião "admitir na sala".

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo **juízo 100% Digital**, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

Se no momento da audiência houver qualquer problema de conexão, o interessado poderá entrar em contato com a secretaria da Vara, através dos telefones **(79)2105-8673, (79) 2105-8570**.

Caso não consiga consultar a petição inicial ou não disponha de equipamento com acesso à internet, deverá comparecer na secretaria da Vara antes do dia da audiência para receber as orientações ou contactar a secretaria da Vara, pelo telefones acima indicados.

Intimem-se as partes, **sendo a parte reclamante através de seus advogados, pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 27 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000698-11.2023.5.20.0004

RECLAMANTE THAUAN CARDOSO DO CARMO
 ADVOGADO ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
 RECLAMADO CONSORCIO VOA NORDESTE
 ADVOGADO LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
 RECLAMADO AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a20102 proferida nos autos.

DECISÃO - ADMISSIBILIDADE - RO RECLAMADA

1. A reclamada requer, em sua peça recursal, a concessão da gratuidade da justiça. Consoante o disposto no art. 99, §7º, do NCPD c/c com a OJ-SDI-1-269, do C. TST, não compete ao Juízo de primeiro grau a apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado nas razões recursais, motivo pelo qual deixo de me manifestar sobre o referido pedido. A apreciação deste requerimento ficará a cargo do Tribunal.
2. Em análise aos demais pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, observo que o(s) recurso(s) ordinário(s) da(s) RECLAMADA(S) foi(foram) interposto(s) dentro do prazo legal e subscrito(s) por profissional habilitado nos autos. Assim, restam atendidos tais pressupostos.
3. Presentes, também, os pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal, uma vez que o(s) recorrente(s) foi(foram) sucumbente(s) na sentença, quanto à matéria objeto do apelo, tendo, portanto, interesse recursal.
- 4- Levando-se em conta o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, que autoriza a não notificação de débitos previdenciários, cujo valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), deixo de remeter os autos à PGF.
5. Pelo exposto, recebo o(s) apelo(s) em comento e determino a notificação do(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar(em) as

contrarrazões aos recurso(s) ordinário(s) interposto(s), no prazo de 08 (oito) dias.

6. Após a manifestação ou transcorrido o prazo para tal, in albis bem como para interposição de recurso adesivo, remeta-se o processo ao Egrégio T

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000698-11.2023.5.20.0004

RECLAMANTE THAUAN CARDOSO DO CARMO
 ADVOGADO ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
 RECLAMADO CONSORCIO VOA NORDESTE
 ADVOGADO LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
 RECLAMADO AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAUAN CARDOSO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a20102 proferida nos autos.

DECISÃO - ADMISSIBILIDADE - RO RECLAMADA

1. A reclamada requer, em sua peça recursal, a concessão da gratuidade da justiça. Consoante o disposto no art. 99, §7º, do NCPD c/c com a OJ-SDI-1-269, do C. TST, não compete ao Juízo de primeiro grau a apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado nas razões recursais, motivo pelo qual deixo de me manifestar sobre o referido pedido. A apreciação deste requerimento ficará a cargo do Tribunal.
2. Em análise aos demais pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, observo que o(s) recurso(s) ordinário(s) da(s) RECLAMADA(S) foi(foram) interposto(s) dentro do prazo legal e subscrito(s) por profissional habilitado nos autos. Assim, restam atendidos tais pressupostos.
3. Presentes, também, os pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal, uma vez que o(s) recorrente(s) foi(foram) sucumbente(s) na sentença, quanto à matéria objeto do apelo, tendo, portanto, interesse recursal.
- 4- Levando-se em conta o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº

47/2023, que autoriza a não notificação de débitos previdenciários, cujo valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), deixo de remeter os autos à PGF.

5. Pelo exposto, recebo o(s) apelo(s) em comento e determino a notificação do(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar(em) as contrarrazões aos recurso(s) ordinário(s) interposto(s), no prazo de 08 (oito) dias.

6. Após a manifestação ou transcorrido o prazo para tal, in albis bem como para interposição de recurso adesivo, remeta-se o processo ao Egrégio T

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000760-51.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	JAQUELINE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE CARVALHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b0f4d2 proferida nos autos.

DECISÃO - ADMISSIBILIDADE - RO RECLAMADA

1. A reclamada requer, em sua peça recursal, a concessão da gratuidade da justiça. Consoante o disposto no art. 99, §7º, do NCPC c/c com a OJ-SDI-1-269, do C. TST, não compete ao Juízo de primeiro grau a apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado nas razões recursais, motivo pelo qual deixo de me manifestar sobre o referido pedido. A apreciação deste requerimento ficará a cargo do Tribunal.

2. Em análise aos demais pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, observo que o(s) recurso(s) ordinário(s) da(s) RECLAMADA(S) foi(foram) interposto(s) dentro do prazo legal e suscrito(s) por profissional habilitado nos autos. Assim, restam

atendidos tais pressupostos.

3. Presentes, também, os pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal, uma vez que o(s) recorrente(s) foi(foram) sucumbente(s) na sentença, quanto à matéria objeto do apelo, tendo, portanto, interesse recursal.

4- Levando-se em conta o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, que autoriza a não notificação de débitos previdenciários, cujo valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), deixo de remeter os autos à PGF.

5. Pelo exposto, recebo o(s) apelo(s) em comento e determino a notificação do(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar(em) as contrarrazões aos recurso(s) ordinário(s) interposto(s), no prazo de 08 (oito) dias.

6. Após a manifestação ou transcorrido o prazo para tal, in albis bem como para interposição de recurso adesivo, remeta-se o processo ao Egrégio T

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000760-51.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	JAQUELINE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b0f4d2 proferida nos autos.

DECISÃO - ADMISSIBILIDADE - RO RECLAMADA

1. A reclamada requer, em sua peça recursal, a concessão da gratuidade da justiça. Consoante o disposto no art. 99, §7º, do NCPC c/c com a OJ-SDI-1-269, do C. TST, não compete ao Juízo de primeiro grau a apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado nas razões recursais, motivo pelo qual deixo de me

manifestar sobre o referido pedido. A apreciação deste requerimento ficará a cargo do Tribunal.

2. Em análise aos demais pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, observo que o(s) recurso(s) ordinário(s) da(s) RECLAMADA(S) foi(foram) interposto(s) dentro do prazo legal e suscrito(s) por profissional habilitado nos autos. Assim, restam atendidos tais pressupostos.

3. Presentes, também, os pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal, uma vez que o(s) recorrente(s) foi(foram) sucumbente(s) na sentença, quanto à matéria objeto do apelo, tendo, portanto, interesse recursal.

4- Levando-se em conta o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, que autoriza a não notificação de débitos previdenciários, cujo valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), deixo de remeter os autos à PGF.

5. Pelo exposto, recebo o(s) apelo(s) em comento e determino a notificação do(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar(em) as contrarrazões aos recurso(s) ordinário(s) interposto(s), no prazo de 08 (oito) dias.

6. Após a manifestação ou transcorrido o prazo para tal, in albis bem como para interposição de recurso adesivo, remeta-se o processo ao Egrégio T

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000521-91.2016.5.20.0004

RECLAMANTE	BRUNNO FELIPE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARJORIE GABRIELA NASCIMENTO SOARES(OAB: 7417/SE)
ADVOGADO	JOSÉ LUIZ JABORANDY RODRIGUES FILHO(OAB: 4811/SE)
ADVOGADO	Tito Basilio São Mateus(OAB: 5867/SE)
ADVOGADO	PEDRO SILVA NETO(OAB: 8702/SE)
ADVOGADO	Emanuel Alesandro da Cruz Sampaio Lopes(OAB: 5793/SE)
ADVOGADO	Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)
RECLAMADO	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RENAN APOLONIO DE SA SILVA(OAB: 48941/PE)
ADVOGADO	Roberto Botelho Monteiro(OAB: 390/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNNO FELIPE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO:

BRUNNO FELIPE OLIVEIRA SANTOS

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do despacho de id d79b63d e da expedição de Certidão de Crédito para Habilitação no Juízo Falimentar ou de Recuperação Judicial, bem como de que deverá providenciar as cópias necessárias para habilitação de seu crédito no Juízo competente. Prazo de 8 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MONICA ARAGAO DE JESUS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0001825-91.2017.5.20.0004

RECLAMANTE	MOISES ANDRADE ALVES
ADVOGADO	JOSÉ LUIZ JABORANDY RODRIGUES FILHO(OAB: 4811/SE)
ADVOGADO	Tito Basilio São Mateus(OAB: 5867/SE)
ADVOGADO	PEDRO SILVA NETO(OAB: 8702/SE)
ADVOGADO	TOBIAS BASILIO SÃO MATEUS(OAB: 4927/SE)
ADVOGADO	Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES ANDRADE ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Notificação-PJe

DESTINATÁRIO(S): MOISES ANDRADE ALVES

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para ciência da expedição do Precatório. Prazo: 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ADELMO CANDIDO CARVALHO LESSA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001825-91.2017.5.20.0004

RECLAMANTE	MOISES ANDRADE ALVES
ADVOGADO	JOSÉ LUIZ JABORANDY RODRIGUES FILHO(OAB: 4811/SE)
ADVOGADO	Tito Basilio São Mateus(OAB: 5867/SE)
ADVOGADO	PEDRO SILVA NETO(OAB: 8702/SE)
ADVOGADO	TOBIAS BASILIO SÃO MATEUS(OAB: 4927/SE)

ADVOGADO Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)
 RECLAMADO FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
 ADVOGADO LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Notificação-PJe**DESTINATÁRIO(S): FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE**

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para ciência da expedição do Precatório. Prazo: 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ADELMO CANDIDO CARVALHO LESSA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000025-81.2024.5.20.0004

RECLAMANTE HUGO DELEON SOARES
 ADVOGADO GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
 RECLAMADO AMOEDO MARTINS COMERCIO LTDA
 ADVOGADO ROBSON SANT ANA DOS SANTOS(OAB: 17172/BA)
 PERITO MARCUS LUIZ OLIVEIRA TRINDADE
 PERITO HERBERT LUIZ MEDEIROS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO DELEON SOARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência e dar ciência aos seus patrocinados das designações das perícias técnica e médica, conforme Ids 207a858 e 52851ec, respectivamente.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MARYANA ROCHA HONORATO

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000025-81.2024.5.20.0004

RECLAMANTE HUGO DELEON SOARES

ADVOGADO GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
 RECLAMADO AMOEDO MARTINS COMERCIO LTDA
 ADVOGADO ROBSON SANT ANA DOS SANTOS(OAB: 17172/BA)
 PERITO MARCUS LUIZ OLIVEIRA TRINDADE
 PERITO HERBERT LUIZ MEDEIROS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- AMOEDO MARTINS COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência e dar ciência aos seus patrocinados das designações das perícias técnica e médica, conforme Ids 207a858 e 52851ec, respectivamente.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MARYANA ROCHA HONORATO

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000057-86.2024.5.20.0004

RECLAMANTE JOSE DANIEL GOMES BISPO
 ADVOGADO THIAGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 6996/SE)
 ADVOGADO JORGE LUIZ DIAS MORAIS(OAB: 15073/SE)
 RECLAMADO PANIFICADORA CRUZEIRO LTDA
 ADVOGADO CLAUDIO ROMANO RESENDE CRUZ(OAB: 2136/SE)
 PERITO KENIA MARCATTI DE SOUSA
 PERITO MARCUS LUIZ OLIVEIRA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DANIEL GOMES BISPO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência e dar ciência aos seus patrocinados das designação da perícia médica, conforme Id 982a762.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MARYANA ROCHA HONORATO

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000057-86.2024.5.20.0004

RECLAMANTE JOSE DANIEL GOMES BISPO

ADVOGADO THIAGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 6996/SE)
 ADVOGADO JORGE LUIZ DIAS MORAIS(OAB: 15073/SE)
 RECLAMADO PANIFICADORA CRUZEIRO LTDA
 ADVOGADO CLAUDIO ROMANO RESENDE CRUZ(OAB: 2136/SE)
 PERITO KENIA MARCATTI DE SOUSA
 PERITO MARCUS LUIZ OLIVEIRA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA CRUZEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência e dar ciência aos seus patrocinados das designação da perícia médica, conforme Id 982a762.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MARYANA ROCHA HONORATO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000065-48.2024.5.20.0009

RECLAMANTE VENICIUS MENDES DOS SANTOS
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
 ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
 RECLAMADO CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA
 ADVOGADO LETICIA DE SOUZA VENTIN(OAB: 73126/BA)
 ADVOGADO EDMUNDO FAHEL FILHO(OAB: 17098/BA)
 ADVOGADO JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO FILHO(OAB: 10261/BA)
 RECLAMADO CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
 ADVOGADO LETICIA DE SOUZA VENTIN(OAB: 73126/BA)
 ADVOGADO EDMUNDO FAHEL FILHO(OAB: 17098/BA)
 ADVOGADO JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO FILHO(OAB: 10261/BA)
 PERITO HERBERT LUIZ MEDEIROS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- VENICIUS MENDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência e dar ciência aos seus

patrocinados das designação da perícia técnica, conforme Id 370e2cf.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MARYANA ROCHA HONORATO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000065-48.2024.5.20.0009

RECLAMANTE VENICIUS MENDES DOS SANTOS
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
 ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
 RECLAMADO CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA
 ADVOGADO LETICIA DE SOUZA VENTIN(OAB: 73126/BA)
 ADVOGADO EDMUNDO FAHEL FILHO(OAB: 17098/BA)
 ADVOGADO JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO FILHO(OAB: 10261/BA)
 RECLAMADO CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
 ADVOGADO LETICIA DE SOUZA VENTIN(OAB: 73126/BA)
 ADVOGADO EDMUNDO FAHEL FILHO(OAB: 17098/BA)
 ADVOGADO JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO FILHO(OAB: 10261/BA)
 PERITO HERBERT LUIZ MEDEIROS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência e dar ciência aos seus patrocinados das designação da perícia técnica, conforme Id 370e2cf.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MARYANA ROCHA HONORATO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000065-48.2024.5.20.0009

RECLAMANTE VENICIUS MENDES DOS SANTOS
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
 ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
 RECLAMADO CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA
 ADVOGADO LETICIA DE SOUZA VENTIN(OAB: 73126/BA)
 ADVOGADO EDMUNDO FAHEL FILHO(OAB: 17098/BA)

ADVOGADO JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO FILHO(OAB: 10261/BA)
 RECLAMADO CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
 ADVOGADO LETICIA DE SOUZA VENTIN(OAB: 73126/BA)
 ADVOGADO EDMUNDO FAHEL FILHO(OAB: 17098/BA)
 ADVOGADO JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO FILHO(OAB: 10261/BA)
 PERITO HERBERT LUIZ MEDEIROS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência e dar ciência aos seus patrocinados das designação da perícia técnica, conforme Id 370e2cf.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MARYANA ROCHA HONORATO

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000073-40.2024.5.20.0004

RECLAMANTE RENATA PEREIRA ALVES
 ADVOGADO ELIZANIO SILVA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 16417/SE)
 RECLAMADO EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
 ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
 PERITO MARCUS LUIZ OLIVEIRA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência e dar ciência aos seus patrocinados das designação da perícia médica, conforme Id f274aa7.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MARYANA ROCHA HONORATO

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000073-40.2024.5.20.0004

RECLAMANTE RENATA PEREIRA ALVES

ADVOGADO ELIZANIO SILVA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 16417/SE)
 RECLAMADO EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
 ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
 PERITO MARCUS LUIZ OLIVEIRA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência e dar ciência aos seus patrocinados das designação da perícia médica, conforme Id f274aa7.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MARYANA ROCHA HONORATO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000078-62.2024.5.20.0004

RECLAMANTE NADJARA CRISTINA FERREIRA PASSOS
 ADVOGADO SONY CLEIDE MEDEIROS BULOS(OAB: 10863/SE)
 RECLAMADO EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO RICARDO RADUAN(OAB: 267267/SP)
 RECLAMADO CINE ELI SERGIPE CINEMAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO RICARDO RADUAN(OAB: 267267/SP)
 RECLAMADO EMPRESA SAO LUIZ DE CINEMAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO RICARDO RADUAN(OAB: 267267/SP)
 PERITO HERBERT LUIZ MEDEIROS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- NADJARA CRISTINA FERREIRA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência e dar ciência aos seus patrocinados das designação da perícia técnica, conforme Id 04af568.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MARYANA ROCHA HONORATO

Assessor

Processo Nº ATSum-000078-62.2024.5.20.0004

RECLAMANTE NADJARA CRISTINA FERREIRA PASSOS
 ADVOGADO SONY CLEIDE MEDEIROS BULOS(OAB: 10863/SE)
 RECLAMADO EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO RICARDO RADUAN(OAB: 267267/SP)
 RECLAMADO CINE ELI SERGIPE CINEMAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO RICARDO RADUAN(OAB: 267267/SP)
 RECLAMADO EMPRESA SAO LUIZ DE CINEMAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO RICARDO RADUAN(OAB: 267267/SP)
 PERITO HERBERT LUIZ MEDEIROS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CINE ELI SERGIPE CINEMAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência e dar ciência aos seus patrocinados das designação da perícia técnica, conforme Id 04af568.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MARYANA ROCHA HONORATO

Assessor

Processo Nº ATSum-000078-62.2024.5.20.0004

RECLAMANTE NADJARA CRISTINA FERREIRA PASSOS
 ADVOGADO SONY CLEIDE MEDEIROS BULOS(OAB: 10863/SE)
 RECLAMADO EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO RICARDO RADUAN(OAB: 267267/SP)
 RECLAMADO CINE ELI SERGIPE CINEMAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO RICARDO RADUAN(OAB: 267267/SP)
 RECLAMADO EMPRESA SAO LUIZ DE CINEMAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO RICARDO RADUAN(OAB: 267267/SP)
 PERITO HERBERT LUIZ MEDEIROS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência e dar ciência aos seus patrocinados das designação da perícia técnica, conforme Id 04af568.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MARYANA ROCHA HONORATO

Assessor

Processo Nº ATSum-000078-62.2024.5.20.0004

RECLAMANTE NADJARA CRISTINA FERREIRA PASSOS
 ADVOGADO SONY CLEIDE MEDEIROS BULOS(OAB: 10863/SE)
 RECLAMADO EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO RICARDO RADUAN(OAB: 267267/SP)
 RECLAMADO CINE ELI SERGIPE CINEMAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO RICARDO RADUAN(OAB: 267267/SP)
 RECLAMADO EMPRESA SAO LUIZ DE CINEMAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO RICARDO RADUAN(OAB: 267267/SP)
 PERITO HERBERT LUIZ MEDEIROS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA SAO LUIZ DE CINEMAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência e dar ciência aos seus patrocinados das designação da perícia técnica, conforme Id 04af568.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MARYANA ROCHA HONORATO

Assessor

Processo Nº ATSum-000081-17.2024.5.20.0004

RECLAMANTE ANTONIO MARTINS MACIEL DOS SANTOS NETO
 ADVOGADO ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
 RECLAMADO J&A COMUNICACAO VISUAL EIRELI
 PERITO HERBERT LUIZ MEDEIROS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARTINS MACIEL DOS SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência e dar ciência aos seus patrocinados das designação da perícia técnica, conforme Id 64dcb83.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MARYANA ROCHA HONORATO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000411-92.2016.5.20.0004

RECLAMANTE	ALVERTON SANTOS ARANHA
ADVOGADO	GABRIEL RANGEL ROSA(OAB: 179712/RJ)
ADVOGADO	Edival Nunes da Conceição Filho(OAB: 7062/SE)
RECLAMADO	FREDERICO AUGUSTO ARANTES MACHADO
RECLAMADO	MCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO KARKLIN TAVARES
RECLAMADO	PROMON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
RECLAMADO	MCE ENGENHARIA S.A.
RECLAMADO	CPM - CONSORCIO PROMON - MCE
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
RECLAMADO	VACUM CLEANER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
RECLAMADO	Ardanuy Cardoso Moraes Parra (Espólio de Saverio Ricciardi Neto)
RECLAMADO	EMES PARTICIPACOES S.A.
RECLAMADO	MKS CALDEIRARIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RICARDO DE ALMEIDA DANTAS(OAB: 10298/BA)
RECLAMADO	GILDO RODRIGUES MACHADO
RECLAMADO	ROBERTO CARLOS VIEIRA CARDOSO
RECLAMADO	OTO CARLI MACHADO
RECLAMADO	PAULO REBOUCAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVERTON SANTOS ARANHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Notificação-PJe

DESTINATÁRIO(S): ALVERTON SANTOS ARANHA

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para tomar ciência do despacho transcrito: ... 2- Notifique-se o exequente para, no prazo de 10 dias,

informar os endereços de Ardanuy Cardoso Moraes Parra (Espólio de Saverio Ricciardi Neto) e ROBERTO CARLOS VIEIRA CARDOSO.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MARCELO COUTO DANTAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011000-37.2002.5.20.0004

RECLAMANTE	JOSE PITANGA PALMEIRA
ADVOGADO	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGAO(OAB: 2218/SE)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	TATIANNE MÁRCIA VALENTINO SILVEIRA(OAB: 62244/BA)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TACIANE OLIVEIRA SILVA(OAB: 369984/SP)
ADVOGADO	ABEL DIAS GARCIA FILHO(OAB: 304122/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Notificação-PJe

DESTINATÁRIO(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para, no prazo de 5 dias, informar dados bancários (o tipo e o número da conta, agência, banco, CPF e nome do titular), a fim de possibilitar a transferência da valores.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

EDVANDO SILVA SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000161-59.2016.5.20.0004

RECLAMANTE	MARINALDO DO AMPARO SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	IZADORA GAMA BRITO(OAB: 6220/SE)
RECLAMADO	GILMAR DOS SANTOS FERREIRA
RECLAMADO	FABIO CERQUEIRA BISPO
RECLAMADO	F G CERQUEIRA SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINALDO DO AMPARO SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Notificação-PJe

DESTINATÁRIO(S): MARINALDO DO AMPARO SANTOS JUNIOR

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para tomar ciência do despacho transcrito: 1- Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar meios a fim de se dar prosseguimento à execução, ficando ciente de que não servirá a essa finalidade o mero requerimento de utilização dos convênios firmados pela Justiça do Trabalho, que já tenham sido utilizados no feito.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MARCELO COUTO DANTAS

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001011-69.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	JAIRO JAMESON DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO VIEIRA DANTAS(OAB: 4384/SE)
RECLAMADO	PLASFORT INDUSTRIA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS PLASTICOS LIMITADA
ADVOGADO	Joseval Cravo Fernandes Júnior(OAB: 3635/SE)
RECLAMADO	AGEXT SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Joseval Cravo Fernandes Júnior(OAB: 3635/SE)
PERITO	MARLUCIO ANDRADE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO JAMESON DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ciência do laudo pericial de Id 50dbafe e anexo. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MARYANA ROCHA HONORATO

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001011-69.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	JAIRO JAMESON DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO VIEIRA DANTAS(OAB: 4384/SE)

RECLAMADO	PLASFORT INDUSTRIA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS PLASTICOS LIMITADA
ADVOGADO	Joseval Cravo Fernandes Júnior(OAB: 3635/SE)
RECLAMADO	AGEXT SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Joseval Cravo Fernandes Júnior(OAB: 3635/SE)
PERITO	MARLUCIO ANDRADE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASFORT INDUSTRIA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS PLASTICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ciência do laudo pericial de Id 50dbafe e anexo. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MARYANA ROCHA HONORATO

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001011-69.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	JAIRO JAMESON DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO VIEIRA DANTAS(OAB: 4384/SE)
RECLAMADO	PLASFORT INDUSTRIA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS PLASTICOS LIMITADA
ADVOGADO	Joseval Cravo Fernandes Júnior(OAB: 3635/SE)
RECLAMADO	AGEXT SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Joseval Cravo Fernandes Júnior(OAB: 3635/SE)
PERITO	MARLUCIO ANDRADE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGEXT SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ciência do laudo pericial de Id 50dbafe e anexo. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MARYANA ROCHA HONORATO

Assessor

RECLAMANTE	MARIA FABIANA MOURA LIMA
------------	--------------------------

ADVOGADO Petrócio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)

ADVOGADO André Mecnas de Souza(OAB: 8028/SE)

RECLAMADO ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE
ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FABIANA MOURA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 796a2c2
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1- Uma vez quitado o feito, declaro extinta a execução, nos termos
dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

2- Notifiquem-se as partes. Prazo comum de 8 dias.

3- A Secretaria deverá cumprir as seguintes determinações em
relação à(ao) executada(o)

a) excluir o nome do BNDT;

b) cancelar a indisponibilidades dos imóveis por meio do CNIB;

c) excluir as restrições que foram incluídas pelo RENAJUD;

d) excluir o nome do SERASAJUD;

e) encaminhar email ao Cartório de Registro de Imóveis
determinando o cancelamento do registro da penhora.

4- Após decorrido o prazo para interposição de agravo e não
havendo outras pendências ou valores a serem liberados, archive-
se o feito eletrônico em definitivo.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000624-25.2021.5.20.0004

RECLAMANTE MARIA FABIANA MOURA LIMA

ADVOGADO Petrócio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)

ADVOGADO André Mecnas de Souza(OAB: 8028/SE)

RECLAMADO ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE
ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 796a2c2
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1- Uma vez quitado o feito, declaro extinta a execução, nos termos
dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

2- Notifiquem-se as partes. Prazo comum de 8 dias.

3- A Secretaria deverá cumprir as seguintes determinações em
relação à(ao) executada(o)

a) excluir o nome do BNDT;

b) cancelar a indisponibilidades dos imóveis por meio do CNIB;

c) excluir as restrições que foram incluídas pelo RENAJUD;

d) excluir o nome do SERASAJUD;

e) encaminhar email ao Cartório de Registro de Imóveis
determinando o cancelamento do registro da penhora.

4- Após decorrido o prazo para interposição de agravo e não
havendo outras pendências ou valores a serem liberados, archive-
se o feito eletrônico em definitivo.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000187-76.2024.5.20.0004

RECLAMANTE ROMILDO DE SOUSA FERREIRA

ADVOGADO LUCIANA DE ALMEIDA DIAS(OAB: 2319/SE)

RECLAMADO CD LOGISTICA CONSTRUCAO LTDA
- ME

ADVOGADO Genisson Araújo dos Santos(OAB: 6700/SE)

RECLAMADO ANDERSON CALHEIRA FREITAS

ADVOGADO Genisson Araújo dos Santos(OAB: 6700/SE)

RECLAMADO LARA FORROS COMERCIO E
DISTRIBUICAO DE PVC LTDA

ADVOGADO Genisson Araújo dos Santos(OAB: 6700/SE)

RECLAMADO LARA REVESTIMENTOS EM PVC
LTDA

ADVOGADO Genisson Araújo dos Santos(OAB: 6700/SE)

RECLAMADO LARA INDUSTRIA DE PVC LTDA

ADVOGADO Genisson Araújo dos Santos(OAB: 6700/SE)

RECLAMADO LARA PRESTADORA DE SERVICOS
LTDA

ADVOGADO Genisson Araújo dos Santos(OAB: 6700/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILDO DE SOUSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d04474
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000187-76.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	ROMILDO DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	LUCIANA DE ALMEIDA DIAS(OAB: 2319/SE)
RECLAMADO	CD LOGISTICA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	Genisson Araújo dos Santos(OAB: 6700/SE)
RECLAMADO	ANDERSON CALHEIRA FREITAS
ADVOGADO	Genisson Araújo dos Santos(OAB: 6700/SE)
RECLAMADO	LARA FORROS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PVC LTDA
ADVOGADO	Genisson Araújo dos Santos(OAB: 6700/SE)
RECLAMADO	LARA REVESTIMENTOS EM PVC LTDA
ADVOGADO	Genisson Araújo dos Santos(OAB: 6700/SE)
RECLAMADO	LARA INDUSTRIA DE PVC LTDA
ADVOGADO	Genisson Araújo dos Santos(OAB: 6700/SE)
RECLAMADO	LARA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Genisson Araújo dos Santos(OAB: 6700/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CALHEIRA FREITAS
- CD LOGISTICA CONSTRUCAO LTDA - ME
- LARA FORROS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PVC LTDA
- LARA INDUSTRIA DE PVC LTDA
- LARA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
- LARA REVESTIMENTOS EM PVC LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d04474
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000904-25.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	GERALDO HENRIQUE VIEIRA COSTA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- UBER INTERNATIONAL B.V.
- UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f360e2
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III CONCLUSÃO

Ante o exposto, REJEITO as preliminares de incompetência material, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva; ACOLHO a prejudicial de prescrição quinquenal, declarando-se prescritas as verbas exigíveis e prescritíveis por via acionária, do período anterior a 12/09/2018; e, no mérito, ACOLHO EM PARTE os pedidos para RECONHECER o grupo econômico entre as reclamadas e DECLARAR a responsabilidade solidária; RECONHECER o vínculo de emprego entre as partes no período de 01/06/2017 a 12/04/2023, já considerada a projeção do aviso-prévio proporcional indenizado, e CONDENAR as reclamadas a pagar ao reclamante, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, as parcelas supra deferidas e abaixo especificadas:

- saldo de salário; aviso-prévio indenizado; 13.º salários do pacto e proporcional da rescisão; férias em dobro, simples e proporcionais, acrescidas do terço constitucional; indenização equivalente ao FGTS não depositado, acrescido da multa de 40%; indenização equivalente ao seguro-desemprego; e multas dos artigos 467 e 477 da CLT;
- horas extraordinárias, observada a jornada de trabalho reconhecida, com integração ao salário para reflexos em RSR, Férias + 1/3, 13.º salários e FGTS;
- intervalo intrajornada supresso, com o adicional de 50%,

indenizado;

d) honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamante, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Como obrigação de fazer, deverá o réu proceder o registro do contrato na CTPS do reclamante, bem como proceder à averbação do vínculo no CAGED e RAIS, com admissão em 01/06/2017, função de motorista, salário de R\$ 4.500,00 e despedida em 12/04/2023, já considerada a projeção do aviso-prévio proporcional indenizado, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, no importe de R\$ 3.000,00, a ser revertida em benefício do reclamante.

O crédito obreiro importa em R\$865.743,18. IRPF devido pelo reclamante no valor de R\$89.850,46. Contribuição previdenciária devida pelo empregador no valor de R\$125.645,03 e pelo obreiro no importe de R\$14.677,71, na forma da Súmula 01 do TRT da 20ª Região. Autorizado o recolhimento, pela fonte pagadora, dos valores apurados a título de imposto de renda, de responsabilidade da parte vencedora, a serem deduzidos do seu crédito, na forma do artigo 116, §2.º da consolidação dos provimentos da CGJT. Custas pelo réu no importe de R\$21.559,25 calculadas sobre o valor da condenação acrescido da contribuição previdenciária. Valores atualizados até 30/04/2024. Tudo conforme fundamentação supra e planilha de cálculos em anexo, que integram o presente dispositivo para todos os fins, como se transcrito houvesse. Não há gradação salarial a observar, nem dedução ou compensação a deferir. Defere-se ainda a gratuidade da justiça ao autor, pois atendidos os requisitos do artigo 98 do CPC.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e atualização monetária na forma da decisão proferida pelo STF nas ADC 58 e 59 e nas ADI 5867 e 6021, ou seja, aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e taxa SELIC a partir do ajuizamento. A atualização deverá ser contabilizada até a data do efetivo pagamento e não somente até a data do depósito judicial do valor da condenação, até mesmo porque, somente com o efetivo pagamento, a obrigação da reclamada estará plenamente satisfeita. Notifique-se as partes.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000904-25.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	GERALDO HENRIQUE VIEIRA COSTA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO HENRIQUE VIEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f360e2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III CONCLUSÃO

Ante o exposto, REJEITO as preliminares de incompetência material, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva; ACOLHO a prejudicial de prescrição quinquenal, declarando-se prescritas as verbas exigíveis e prescritíveis por via acionária, do período anterior a 12/09/2018; e, no mérito, ACOLHO EM PARTE os pedidos para RECONHECER o grupo econômico entre as reclamadas e DECLARAR a responsabilidade solidária; RECONHECER o vínculo de emprego entre as partes no período de 01/06/2017 a 12/04/2023, já considerada a projeção do aviso-prévio proporcional indenizado, e CONDENAR as reclamadas a pagar ao reclamante, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, as parcelas supra deferidas e abaixo especificadas:

- saldo de salário; aviso-prévio indenizado; 13.º salários do pacto e proporcional da rescisão; férias em dobro, simples e proporcionais, acrescidas do terço constitucional; indenização equivalente ao FGTS não depositado, acrescido da multa de 40%; indenização equivalente ao seguro-desemprego; e multas dos artigos 467 e 477 da CLT;
- horas extraordinárias, observada a jornada de trabalho reconhecida, com integração ao salário para reflexos em RSR, Férias + 1/3, 13.º salários e FGTS;
- intervalo intrajornada supresso, com o adicional de 50%, indenizado;
- honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte

reclamante, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Como obrigação de fazer, deverá o réu proceder o registro do contrato na CTPS do reclamante, bem como proceder à averbação do vínculo no CAGED e RAIS, com admissão em 01/06/2017, função de motorista, salário de R\$ 4.500,00 e despedida em 12/04/2023, já considerada a projeção do aviso-prévio proporcional indenizado, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, no importe de R\$ 3.000,00, a ser revertida em benefício do reclamante.

O crédito obreiro importa em R\$865.743,18. IRPF devido pelo reclamante no valor de R\$89.850,46. Contribuição previdenciária devida pelo empregador no valor de R\$125.645,03 e pelo obreiro no importe de R\$14.677,71, na forma da Súmula 01 do TRT da 20ª Região. Autorizado o recolhimento, pela fonte pagadora, dos valores apurados a título de imposto de renda, de responsabilidade da parte vencedora, a serem deduzidos do seu crédito, na forma do artigo 116, §2.º da consolidação dos provimentos da CGJT. Custas pelo réu no importe de R\$21.559,25 calculadas sobre o valor da condenação acrescido da contribuição previdenciária. Valores atualizados até 30/04/2024. Tudo conforme fundamentação supra e planilha de cálculos em anexo, que integram o presente dispositivo para todos os fins, como se transcrito houvesse. Não há gradação salarial a observar, nem dedução ou compensação a deferir. Defere-se ainda a gratuidade da justiça ao autor, pois atendidos os requisitos do artigo 98 do CPC.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e atualização monetária na forma da decisão proferida pelo STF nas ADC 58 e 59 e nas ADI 5867 e 6021, ou seja, aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e taxa SELIC a partir do ajuizamento. A atualização deverá ser contabilizada até a data do efetivo pagamento e não somente até a data do depósito judicial do valor da condenação, até mesmo porque, somente com o efetivo pagamento, a obrigação da reclamada estará plenamente satisfeita. Notifique-se as partes.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000021-44.2024.5.20.0004

RECLAMANTE VALTECIO MODESTO SILVA
ADVOGADO EDSON MIGUEL TELLES(OAB: 216183/RJ)

RECLAMADO TOP MARINER TURISMO NAUTICO LTDA
ADVOGADO BRUNO CARVALHO RONDON(OAB: 1178/SE)
ADVOGADO Theresa Rachel Santa Rita Dantas Lima(OAB: 3278/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP MARINER TURISMO NAUTICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09186b5 proferido nos autos.

- 1 - Tendo em vista a manifestação do perito Hermílio José Carvalho Garcez, de Id 2f3dd9b e e16f222, destituo o mesmo do encargo.
- 2 - Ato contínuo, nomeio como perita CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE, a qual deverá ser notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar data, horário e local para realização da prova técnica. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000778-82.2017.5.20.0004

RECLAMANTE DEBORA MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO BRUNA ROSANA SILVA MENESES CRUZ(OAB: 8787/SE)
ADVOGADO SUSAN MANUELA SILVA MENESES CRUZ(OAB: 4438/SE)
RECLAMADO CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL DE SALAO
ADVOGADO OLGA PAIVA BEZERRA(OAB: 33397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA MATOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87b5a8c proferido nos autos.

Notifiquem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 48h, o valor acordado na petição de Id a936eee, tendo em vista que, na última planilha de cálculo (Id a03b592), o crédito líquido do reclamante era de R\$ 8.467,51 (atualizado até 01/02/2024), sendo o restante do valor devido pela ré referente às contribuições

previdenciárias e custas, não podendo as partes dispor sobre direitos de terceiros, no caso a União. Após, venham conclusos para análise.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000778-82.2017.5.20.0004

RECLAMANTE	DEBORA MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNA ROSANA SILVA MENESES CRUZ(OAB: 8787/SE)
ADVOGADO	SUSAN MANUELA SILVA MENESES CRUZ(OAB: 4438/SE)
RECLAMADO	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL DE SALAO
ADVOGADO	OLGA PAIVA BEZERRA(OAB: 33397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL DE SALAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87b5a8c proferido nos autos.

Notifiquem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 48h, o valor acordado na petição de Id a936eee, tendo em vista que, na última planilha de cálculo (Id a03b592), o crédito líquido do reclamante era de R\$ 8.467,51 (atualizado até 01/02/2024), sendo o restante do valor devido pela ré referente às contribuições previdenciárias e custas, não podendo as partes dispor sobre direitos de terceiros, no caso a União. Após, venham conclusos para análise.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000021-44.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	VALTECIO MODESTO SILVA
ADVOGADO	EDSON MIGUEL TELLES(OAB: 216183/RJ)
RECLAMADO	TOP MARINER TURISMO NAUTICO LTDA
ADVOGADO	BRUNO CARVALHO RONDON(OAB: 1178/SE)
ADVOGADO	Theresa Rachel Santa Rita Dantas Lima(OAB: 3278/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTECIO MODESTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09186b5 proferido nos autos.

1 - Tendo em vista a manifestação do perito Hermílio José Carvalho Garcez, de Id 2f3dd9b e e16f222, destituo o mesmo do encargo.

2 - Ato contínuo, nomeio como perita CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE, a qual deverá ser notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar data, horário e local para realização da prova técnica. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000426-80.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	VICTOR DANILLO LEITE SANTANA
ADVOGADO	LARISSA TELES FREITAS(OAB: 12657/SE)
RECLAMADO	LWA COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR DANILLO LEITE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4866ee1 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo a **audiência inicial** para o dia **05/06/2024 08:25**, que ocorrerá de forma presencial na sala de audiências da **4ª Vara do Trabalho de Aracaju**, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, AMÉRICA, ARACAJU - SE - CEP: 49081-015.

O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA IMPORTA O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, E O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMADA IMPORTA REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NOS TERMOS DO ART. 844 DA CLT.

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site:

<https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis>

tView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Notifiquem-se as partes, **sendo a parte reclamante, através de seus advogados pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000034-77.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	DANILO CRISPIM FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO CRUZ LIMA(OAB: 11059/SE)
ADVOGADO	LARISSA MAGALHAES DO NASCIMENTO MACHADO(OAB: 10573/SE)
RECLAMADO	IZABEL CRISTINA CAMARA DE ALMEIDA
ADVOGADO	RODRIGO ARAGAO COSTA LEAO DE OLIVEIRA(OAB: 10659/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILLO CRISPIM FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7675f39 proferido nos autos.

1- Uma vez decorrido o prazo para a interposição de embargos pelas partes, julgo subsistente a penhora.

2- Notifique-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar se tem interesse em adjudicar os bens penhorados.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000427-65.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	AGNALDO SANTOS
ADVOGADO	CARLUCIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(OAB: 13268/SE)
RECLAMADO	EMGEP - ENGENHARIA, MEIO AMBIENTE E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad53aa0 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe-JT

Designo a audiência Una para o dia **06/06/2024 08:20**, que **ocorrerá de forma presencial na sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju**, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, AMÉRICA, ARACAJU - SE - CEP: 49081-015.

A parte ré deverá juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão, cuja petição inicial poderá ser acessada, via internet, site: <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis tView.seam>.

O NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA IMPORTA O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, E O NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMADO IMPORTA REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NOS TERMOS DO ART. 844 DA CLT.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Caso não consiga consultar a petição inicial ou não disponha de equipamento com acesso à internet, deverá comparecer na secretaria da vara antes do dia da audiência para receber as orientações ou contactar a secretaria da Vara, pelo telefones **(79) 2105-8675, (79) 2105-8674**.

Notifiquem-se as partes, **sendo a parte reclamante, através de seus advogados pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000425-95.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	LUIZ EDUARDO OLIVEIRA MATOS NASCIMENTO
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ EDUARDO OLIVEIRA MATOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2aa44a5 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Determino a inclusão do feito na pauta de **audiência UNA** do dia **06/06/2024 08:25**, a ser realizada na sala de audiência por videoconferência da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju no aplicativo ZOOM, devendo a parte ré juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão, cuja petição inicial poderá ser acessada, via internet, site:

<https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

Para acesso pelo computador, o participante deverá inserir o **LINK**

DA AUDIÊNCIA: <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/89521307686> na barra de endereços do navegador da Internet, abrir o ZOOM MEETINGS “ou” clicar em iniciar a reunião e aguardar o anfitrião “admitir na sala”.

Para acesso pelo celular ou tablet, o participante deve instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS previamente e, no dia e horário designados, CLICAR NO LINK acima **ou inserir o ID da reunião: 89521307686** e aguardar o anfitrião “admitir na sala”.

Atendem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo **juízo 100% Digital**, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

O NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA IMPORTA O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, E O NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMADO IMPORTA REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NOS TERMOS DO ART. 844 DA CLT.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Notifiquem-se as partes, **sendo a parte reclamante, através de seus advogados pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000143-51.2024.5.20.0006

RECLAMANTE	JOSE AILTON DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	THALITA SOUZA SANTOS(OAB: 14017/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA
RECLAMADO	WS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO	jose roberto burgos freire(OAB: 13538/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AILTON DE JESUS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 998bb32 proferido nos autos.

Corrijo a data da audiência inicial REDESIGNADA no Id 5fad568, a qual será realizada no dia **18/06/2024 08:20**, de forma presencial na sala de audiências da **4ª Vara do Trabalho de Aracaju**, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, AMÉRICA, ARACAJU - SE - CEP: 49081-015.

Notifiquem-se o reclamante e a primeira reclamada, **através de seus advogados pelo DEJT, os quais deverão dar ciência aos seus patrocinados**, inclusive do dever de comparecerem, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas serão apresentadas independente de intimação, sob pena de preclusão.

Expeça-se Mandado ao Município e notifique-se o MPT, conforme determinado na ata de Id 5fad568.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0001065-11.2018.5.20.0004

CONSIGNANTE	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
CONSIGNATÁRIO	ALLEF DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	KELLY REGINA ALMEIDA FRAGA(OAB: 5860/SE)
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO DE ADRIANO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	KELLY REGINA ALMEIDA FRAGA(OAB: 5860/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLEF DA SILVA SANTOS
- ESPÓLIO DE ADRIANO LEITE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3758697 proferido nos autos.

Notifiquem-se os consignatários para terem ciência do alvará de ID 98ee2c9. Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000709-40.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	ABRAHAO SANTOS LIMA
ADVOGADO	FRANK ANTHONY LIMA DEERING(OAB: 680/SE)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb5e9ae proferida nos autos.

DECISÃO - ADMISSIBILIDADE - RO DA RECLAMADA

- 1- Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).
- 2- Notifique-se o(a) reclamante para apresentar contrarrazões no prazo de 8 dias.
- 3- Levando-se em conta o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, que autoriza a não notificação de débitos previdenciários, cujo valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), deixo de remeter os autos à PGF.
- 4- Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao TRT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000709-40.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	ABRAHAO SANTOS LIMA
ADVOGADO	FRANK ANTHONY LIMA DEERING(OAB: 680/SE)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAHAO SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb5e9ae proferida nos autos.

DECISÃO - ADMISSIBILIDADE - RO DA RECLAMADA

- 1- Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).
- 2- Notifique-se o(a) reclamante para apresentar contrarrazões no prazo de 8 dias.
- 3- Levando-se em conta o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, que autoriza a não notificação de débitos previdenciários, cujo valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), deixo de remeter os autos à PGF.
- 4- Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao TRT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000143-51.2024.5.20.0006

RECLAMANTE	JOSE AILTON DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	THALITA SOUZA SANTOS(OAB: 14017/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA
RECLAMADO	WS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO	jose roberto burgos freire(OAB: 13538/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 998bb32 proferido nos autos.

Corrijo a data da audiência inicial REDESIGNADA no Id 5fad568, a qual será realizada no dia **18/06/2024 08:20**, de forma presencial na sala de audiências da **4ª Vara do Trabalho de Aracaju**, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, AMÉRICA, ARACAJU - SE - CEP: 49081-015.

Notifiquem-se o reclamante e a primeira reclamada, **através de seus advogados pelo DEJT, os quais deverão dar ciência aos seus patrocinados**, inclusive do dever de comparecerem, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas serão apresentadas independente de intimação, sob pena de preclusão.

Expeça-se Mandado ao Município e notifique-se o MPT, conforme determinado na ata de Id 5fad568.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001060-13.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	RONALDO DOS SANTOS MESSIAS
ADVOGADO	JORGE LUIZ DIAS MORAIS(OAB: 15073/SE)
ADVOGADO	THIAGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 6996/SE)
RECLAMADO	DISBERJ - RAYMUNDO JULIANO PATRIMONIAL LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	DEA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO(OAB: 4793/SE)
PERITO	KENIA MARCATTI DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEA SERVICOS LTDA
- DISBERJ - RAYMUNDO JULIANO PATRIMONIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a372b6

proferido nos autos.

1 - Tendo em vista a manifestação do perito Manoel Juvenal da Costa Neto, de Id f1d5e83, destituo o mesmo do encargo.

2 - Ato contínuo, nomeio como perito médico MAURO EUGÊNIO DA SILVA PEREIRA SANTOS, o qual deverá ser notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar data, horário e local para realização da prova técnica.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001060-13.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	RONALDO DOS SANTOS MESSIAS
ADVOGADO	JORGE LUIZ DIAS MORAIS(OAB: 15073/SE)
ADVOGADO	THIAGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 6996/SE)
RECLAMADO	DISBERJ - RAYMUNDO JULIANO PATRIMONIAL LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	DEA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO(OAB: 4793/SE)
PERITO	KENIA MARCATTI DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO DOS SANTOS MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a372b6 proferido nos autos.

1 - Tendo em vista a manifestação do perito Manoel Juvenal da Costa Neto, de Id f1d5e83, destituo o mesmo do encargo.

2 - Ato contínuo, nomeio como perito médico MAURO EUGÊNIO DA SILVA PEREIRA SANTOS, o qual deverá ser notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar data, horário e local para realização da prova técnica.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0095600-44.2009.5.20.0004

RECLAMANTE	TITO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	RAPHAEL BARRETO GOMES(OAB: 4823/SE)
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)

RECLAMADO ELAINE GOMES DE JESUS
 ADVOGADO ALAN FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB:
 13249/SE)
 RECLAMADO O GULOZAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TITO SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78224dd
 proferido nos autos.

- 1- Recebo a petição de ID 44b4a89como exceção de pré-
 executividade.
 - 2- Notifique-se a(o)exequente para se manifestar. Prazo de 5 dias.
 - 3- Após decorrido o prazo, conclua-se o feito para julgamento.
- ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001087-30.2022.5.20.0004

RECLAMANTE MARIA CAROLINA ROCHA TEIXEIRA
 ADVOGADO Laiza Pimentel Gadelha(OAB:
 7236/SE)
 RECLAMADO AMERICANAS S.A - EM
 RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB:
 870/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CAROLINA ROCHA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80afe95
 proferido nos autos.

- 1- Notifique-se a PGF para se manifestar sobre os embargos à
 execução. Prazo de 5 dias.
 - 2- Após decorrido o prazo, , conclua-se os autos para julgamento
- ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000428-50.2024.5.20.0004

RECLAMANTE JOSE ANTONIO ANDRADE
 ADVOGADO VICTOR HUGO SANTOS DOS
 ANJOS(OAB: 12903/SE)
 RECLAMADO M M S ROSA AJU BEBIDAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84c00c3
 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Determino a inclusão do feito na pauta de **audiência UNA** do dia
06/06/2024 08:15, a ser realizada na sala de audiência por
 videoconferência da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju no aplicativo
 ZOOM, devendo a parte ré juntar a sua defesa nos moldes fixados
 na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se
 as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à
 juntada de documentos, sob pena de exclusão, cuja petição inicial
 poderá ser acessada, via internet, site:

<https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

Para acesso pelo computador, o participante deverá inserir o **LINK**

DA AUDIÊNCIA: <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/89870634736> na
 barra de endereços do navegador da Internet, abrir o ZOOM
 MEETINGS "ou" clicar em iniciar a reunião e aguardar o anfitrião
 "admitir na sala".

Para acesso pelo celular ou tablet, o participante deve instalar o
 aplicativo ZOOM MEETINGS previamente e, no dia e horário
 designados, CLICAR NO LINK acima **ou inserir o ID da reunião:**
89870634736 e aguardar o anfitrião "admitir na sala".

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do
 processo pelo **juízo 100% Digital**, assumem os riscos com
 equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as
 consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

**O NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA
 IMPORTA O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, E O NÃO
 COMPARECIMENTO DO RECLAMADO IMPORTA REVELIA,
 ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NOS
 TERMOS DO ART. 844 DA CLT.**

**As testemunhas deverão comparecer independentemente de
 notificação, sob pena de preclusão.**

Notifiquem-se as partes, **sendo a parte reclamante, através de**

seus advogados pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000169-46.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	JOSE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	THALITA SOUZA SANTOS(OAB: 14017/SE)
RECLAMADO	WS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO	jose roberto burgos freire(OAB: 13538/BA)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2aeb15f proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Corrijo a data da audiência inicial REDESIGNADA no Id 9a03338, a qual será realizada no dia **18/06/2024 08:15**, de forma presencial na sala de audiências da **4ª Vara do Trabalho de Aracaju**, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, AMÉRICA, ARACAJU - SE - CEP: 49081-015.

Notifiquem-se o reclamante e a primeira reclamada, **através de seus advogados pelo DEJT, os quais deverão dar ciência aos seus patrocinados**, inclusive do dever de comparecerem, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas serão apresentadas independente de intimação, sob pena de preclusão.

Expeça-se Mandado ao Município e notifique-se o MPT, conforme determinado na ata de Id 9a03338.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000169-46.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	JOSE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	THALITA SOUZA SANTOS(OAB: 14017/SE)
RECLAMADO	WS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO	jose roberto burgos freire(OAB: 13538/BA)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2aeb15f proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Corrijo a data da audiência inicial REDESIGNADA no Id 9a03338, a qual será realizada no dia **18/06/2024 08:15**, de forma presencial na sala de audiências da **4ª Vara do Trabalho de Aracaju**, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, AMÉRICA, ARACAJU - SE - CEP: 49081-015.

Notifiquem-se o reclamante e a primeira reclamada, **através de seus advogados pelo DEJT, os quais deverão dar ciência aos seus patrocinados**, inclusive do dever de comparecerem, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas serão apresentadas independente de intimação, sob pena de preclusão.

Expeça-se Mandado ao Município e notifique-se o MPT, conforme determinado na ata de Id 9a03338.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000487-82.2017.5.20.0004

RECLAMANTE	VALERIA NARDELLI FERNANDES
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)
RECLAMADO	EMBELCON EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	JOSILEIDE GONCALVES SANTOS
RECLAMADO	NAYARA GONCALVES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA NARDELLI FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f18344 proferido nos autos.

1- Notifique-se a exequente para ter ciência dos documentos juntados com as certidões de ID's - 25b61aa e d6916a2. Prazo de 10 dias.

2- Após decorrido o prazo, coloquem-se os mencionados documentos sob sigilo.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0087800-77.2000.5.20.0004

RECLAMANTE	JORGE BATISTA SANTOS
ADVOGADO	JARBAS GOMES DE MIRANDA(OAB: 1356/SE)
ADVOGADO	ALEXANDRE DELMAS DE MIRANDA(OAB: 2135/SE)
RECLAMADO	JUAN CARLOS CABRAL MONTERREY DUARTE
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLFO SOUZA BARRETO(OAB: 10036/SE)
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS CABRAL MONTERREY DUARTE
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLFO SOUZA BARRETO(OAB: 10036/SE)
RECLAMADO	MIL - MONTERREY INCORPORACAO E LOTEAMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLFO SOUZA BARRETO(OAB: 10036/SE)
ADVOGADO	SAMIRA DOS SANTOS DAUD(OAB: 2589/SE)
RECLAMADO	CARLOS MONTERREY DUARTE
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLFO SOUZA BARRETO(OAB: 10036/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	RITA DE CÁSSIA DE HOLANDA PESSOA PORTO
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLFO SOUZA BARRETO(OAB: 10036/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	YURI ANDREI BASTOS PORTO
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLFO SOUZA BARRETO(OAB: 10036/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE BATISTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a83758 proferido nos autos.

1- Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar meios a fim de se dar prosseguimento à execução, ficando ciente de que não servirá a essa finalidade o mero requerimento de utilização dos convênios firmados pela Justiça do Trabalho, que já tenham sido utilizados no feito.

2- Em se mantendo inerte, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, com fulcro no art. 11-A da CLT, com arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 2 anos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0087800-77.2000.5.20.0004

RECLAMANTE	JORGE BATISTA SANTOS
ADVOGADO	JARBAS GOMES DE MIRANDA(OAB: 1356/SE)
ADVOGADO	ALEXANDRE DELMAS DE MIRANDA(OAB: 2135/SE)
RECLAMADO	JUAN CARLOS CABRAL MONTERREY DUARTE
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLFO SOUZA BARRETO(OAB: 10036/SE)
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS CABRAL MONTERREY DUARTE
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLFO SOUZA BARRETO(OAB: 10036/SE)
RECLAMADO	MIL - MONTERREY INCORPORACAO E LOTEAMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLFO SOUZA BARRETO(OAB: 10036/SE)
ADVOGADO	SAMIRA DOS SANTOS DAUD(OAB: 2589/SE)
RECLAMADO	CARLOS MONTERREY DUARTE
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLFO SOUZA BARRETO(OAB: 10036/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	RITA DE CÁSSIA DE HOLANDA PESSOA PORTO
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLFO SOUZA BARRETO(OAB: 10036/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	YURI ANDREI BASTOS PORTO
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLFO SOUZA BARRETO(OAB: 10036/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS CABRAL MONTERREY DUARTE
- CARLOS MONTERREY DUARTE
- JUAN CARLOS CABRAL MONTERREY DUARTE
- MIL - MONTERREY INCORPORACAO E LOTEAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a83758 proferido nos autos.

1- Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar meios a fim de se dar prosseguimento à execução, ficando ciente de que não servirá a essa finalidade o mero requerimento de utilização dos convênios firmados pela Justiça do Trabalho, que já tenham sido utilizados no feito.

2- Em se mantendo inerte, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, com fulcro no art. 11-A da CLT, com arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 2 anos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0141900-11.2002.5.20.0004

AUTOR	MARIA IRACEMA DOS SANTOS
AUTOR	ISABEL CRISTINA SANTOS
AUTOR	ANGELA MARIA DOS SANTOS
AUTOR	MARIA NEILDE SANTOS
AUTOR	MARIA ADRIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	Claudia Maria da Silva(OAB: 1472/SE)
AUTOR	MARIA ISABEL SANTOS
AUTOR	MARLENE DOS SANTOS
AUTOR	MARIA CLAUDIONICE SANTOS
AUTOR	IVANILDE BARROS PEREIRA
AUTOR	MARIA DOS SANTOS PAIXAO
AUTOR	IVANILDE SANTOS SANTANA
AUTOR	MARIA GICELIA DOS SANTOS
AUTOR	GERCINO CARMO DOS SANTOS
AUTOR	ANA MARIA TELES DE MENEZES
AUTOR	ROSEMARY SANTOS
AUTOR	JUCILENE DOS SANTOS
AUTOR	RIVELDE SANTOS DE ALMEIDA NASCIMENTO
AUTOR	MARIA APARECIDA GONCALVES
AUTOR	MARIA DO CARMO DOS SANTOS
AUTOR	MARIA ANGELICA DOS SANTOS
AUTOR	IVANETE DOS SANTOS OLIVEIRA
AUTOR	LAUDECI PASTOR DOS SANTOS
AUTOR	GALDENCIO LIMA DE OLIVEIRA
AUTOR	FATIMA MARIA BATISTA SANTOS
AUTOR	MARIA JOSE MENESES FARIA
AUTOR	MARIA JOSE BATISTA DO NASCIMENTO
AUTOR	MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA SANTOS
AUTOR	VILMA DOS SANTOS
AUTOR	MARIA LAUDECI ARAGAO
AUTOR	JOSE MANOEL DOS SANTOS
AUTOR	SONIETE MARIA VIEIRA
AUTOR	LEUZINA BENEDITO DOS SANTOS
AUTOR	MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
AUTOR	EDILEUZA DA CONCEICAO SANTOS
AUTOR	SILVANIA DOS SANTOS SILVA

AUTOR	CICERA MARIA DA SILVA
AUTOR	Geovânia Santiago dos Santos
AUTOR	MARIA ANTONIA DOS SANTOS SILVA
AUTOR	Maria de Fátima Campos
AUTOR	VALDECI DA SILVA
AUTOR	Eliane Regina Santos
AUTOR	ADELMA DOS SANTOS PAIXAO
AUTOR	JOSE ARNALDO FELIX DE SOUZA
AUTOR	Márcio da Silva Cardoso
AUTOR	JORGEVANIA OLIVEIRA SANTOS
AUTOR	MARIA LEDA DIAS PEREIRA
AUTOR	MARIA JOSE DE JESUS OLIVEIRA
AUTOR	MARIA PEREIRA DOS SANTOS
AUTOR	MARIA CLEMILDES DOS SANTOS
AUTOR	JANE MARIA DOS SANTOS
AUTOR	JENIVALDO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
AUTOR	JOSE CARLOS DOS SANTOS DALTRO
AUTOR	MARCIO SANTOS MOURA
AUTOR	MARIA GICELIA DOS SANTOS
AUTOR	JOSINEIDE MENEZES COUTINHO
AUTOR	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
AUTOR	ANGELA MARIA DE ALMEIDA SILVA
AUTOR	ANGELA MARIA RAMOS DA GAMA MORAIS
AUTOR	MARIA GIVALDA DE JESUS
AUTOR	Doralice de Oliveira Santos
AUTOR	ELISANGELA DOS SANTOS
AUTOR	Maria Clenildes dos Santos
AUTOR	ANA DAISY SOUZA RAMOS
AUTOR	Agnalda Prudente Santos
AUTOR	MARIA DE FATIMA MOREIRA DE OLIVEIRA DANTAS
AUTOR	Elisângela dos Santos
AUTOR	SUELY FREIRE SANTOS
AUTOR	Elian Gama Santos
AUTOR	HELENITA MARIA DOS SANTOS
AUTOR	Maria Edna Pinto Farias
AUTOR	ADRIANA DOS SANTOS SILVA
AUTOR	Janete Arcanjo da Silva
AUTOR	MARLENE DOS SANTOS
AUTOR	Deize Costa Mendes Pereira
AUTOR	VILMA SANTOS
ADVOGADO	Claudia Maria da Silva(OAB: 1472/SE)
AUTOR	Valdileide da Silva Santos
AUTOR	MARCELO SATIRO BARROS
AUTOR	Josefa Francisca dos Santos
AUTOR	MARIA JOSE LIMA DE MORAES CONCEICAO
AUTOR	Gilvanete Alves
AUTOR	EDNA MARIA CONCEICAO SANTOS
AUTOR	Maria Domingas de Menezes Santos
AUTOR	MARIA INEZ MARTINS DANTAS
AUTOR	JAILSON ARAGAO
AUTOR	MARIA JOSE ARANHA DOS SANTOS
AUTOR	MARIA JACIANE DE JESUS
AUTOR	MARIA GILENE DOS SANTOS
AUTOR	MARIA GEOVANDA DIAS PEREIRA
AUTOR	MARIA HOSANA BISPO DOS SANTOS
AUTOR	JOSEFA MAXIMINA DA SILVA

AUTOR	MARIA EDILEUZA PEREIRA DE AQUINO	AUTOR	MARIA VALDILENE DE ARAUJO
AUTOR	LUZIA SANTOS DOS ANJOS	AUTOR	MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS
AUTOR	MARIA ERIVALDA DE SANTANA SILVA	AUTOR	ROBSON OLIVEIRA SANTOS
AUTOR	RONILDO PEREIRA DE AQUINO	AUTOR	MARIA IVONETE DA CONCEICAO
AUTOR	ROBERTO PINHO OLIVEIRA FILHO	AUTOR	EVANDRO PEREIRA SANTOS
AUTOR	MARIA NEIDE SANTOS OLIVEIRA	AUTOR	AGNALDA PRUDENTE SANTOS LOBO
AUTOR	JOSE HUGO SANTOS	AUTOR	SIMONE RODRIGUES SANTOS
AUTOR	EDILENE HORMINO DOS SANTOS	AUTOR	ROSALI LIMA DOS SANTOS
AUTOR	VALDECI NUNES BARRETO XAVIER	AUTOR	CICERO MELO DOS SANTOS
AUTOR	IVANA MARIA DA SILVA SANTOS	AUTOR	ANA CRISTINA SANTOS MELO
AUTOR	MARIA JAILSE DE SOUZA MARTINS	AUTOR	MARIA DO CARMO DA SILVA
AUTOR	VALDINETE BATISTA DO NASCIMENTO	AUTOR	ROSE CLEIDE SOARES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	FLAVIA CHRISTINA GOMES RIOS(OAB: 7643/SE)	AUTOR	HIACY MERE ANDRADE SANTOS
AUTOR	MARIA LUCIMAR MONTEIRO NETO	AUTOR	ALINNE MADUREIRA DE SANTANA
AUTOR	IVETE LISBOA SANTANA	AUTOR	JOSEFA SANTANA GUIMARAES
AUTOR	TANIA MARIA DA SILVA	AUTOR	EDJANE BARBOSA NUNES
AUTOR	TANIA CRISTINA DA COSTA FARIAS	AUTOR	SUELY BISPO SANTOS
AUTOR	MARLUCE ANACLETO SILVA	AUTOR	ANTONIO FRANCISCO SANTOS JUNIOR
AUTOR	MARIA PUREZA ROCHA SOUZA	AUTOR	MARIA SILVANEIDE DOS SANTOS ARAUJO
AUTOR	ROZIENIA TOMAZ	AUTOR	ALMIR SANTOS CHAGAS
AUTOR	ROSENILDE GUARDIANA DA SILVA	AUTOR	LUIZ ANTONIO MARIANO
AUTOR	MARIA LUIZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	AUTOR	NAILDE ALVES DA SILVA
AUTOR	MARIA JOSE SANTOS DOS ANJOS	AUTOR	ELINA MUNIZ LIMA
AUTOR	MARIA NILMA SANTOS CONCEICAO	AUTOR	EDIVALDA DOS SANTOS CORREA
AUTOR	MARIA MENDONCA DA SILVA	AUTOR	ROZILENE DOS SANTOS SILVA
AUTOR	JOCELMA DOS SANTOS SILVA	AUTOR	JULIO CESAR DOS SANTOS
AUTOR	GILEIDE RODRIGUES DE JESUS	AUTOR	ALESSANDRA PEREIRA SANTOS
AUTOR	WALDOMIRA SANTOS DE MELO CRUZ	AUTOR	MARIA DAS DORES SANTOS GALVAO
AUTOR	MARCOS ADILSON DA SILVA	AUTOR	ELISANGELA SANTOS HORA
AUTOR	JOSE WAGNER DA SILVA SANTOS	AUTOR	EDIVALDA DOS SANTOS CORREIA
AUTOR	LUCIMARA BIZERRA DOS SANTOS	AUTOR	MARIA JOSE DA SILVA TAVARES
AUTOR	MARIA JOSE ROSA SANTOS	AUTOR	ELIANA MARIA DE CARVALHO
AUTOR	TANIA CRISTINA VASCONCELOS	AUTOR	VANIA MARIA DA SILVA MATOS
AUTOR	HELENA SANTANA CALDAS	AUTOR	ZILNA MARQUES SILVA
AUTOR	DENISE FAGUNDES DE JESUS	AUTOR	JUCIENE RODRIGUES DE JESUS SANTOS
AUTOR	PHILIPP SCHNEIDER SANTOS PEREIRA	AUTOR	JANIZETE DA CRUZ ROLEMBERG
AUTOR	IRACI ALVES	AUTOR	CLEONE SANTOS
AUTOR	ZENILDES MARIA DOS SANTOS FEITOSA	AUTOR	ANA LUCIA DA SILVA ALFREDO
AUTOR	MARIA IRENE ARAGAO DE SA	AUTOR	ALDO DOS ANJOS RAMOS JUNIOR
AUTOR	FATIMA SILVA SANTOS	AUTOR	GISLANE ALVES DA CONCEICAO
AUTOR	GILMA DOS SANTOS LOPES	AUTOR	MARLENE DA SILVA MENEZES
AUTOR	SIMONE ALMEIDA DOS SANTOS	AUTOR	MIRIAN MARIA DA CONCEICAO
AUTOR	ADRIANA AMARAL MADUREIRA DA SILVA	AUTOR	RAQUEL ANGELICA RAMOS
AUTOR	STENIO FERREIRA ANDRADE	AUTOR	EDI LUCIA DE JESUS
AUTOR	GILVANILDE ALVES DA SILVA SANTOS	RÉU	SANTISTA WORK SOLUTION S.A.
AUTOR	ELIANA ROXINHO SANTOS	ADVOGADO	LEVI DA CUNHA PEDROSA FILHO(OAB: 19982/PE)
AUTOR	ANACELIA TAVARES DOS SANTOS	CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTOR	ANA ANGELICA CARDOSO DE JESUS		
AUTOR	KELY CRISTINA SOARES VITOR		
AUTOR	VANILDA RODRIGUES DOS SANTOS		
AUTOR	MARIA VITORIA DE JESUS SOUZA		
AUTOR	MARIO EDSON VIEIRA RAMOS		
AUTOR	MARIA NEUSA DOS SANTOS		
AUTOR	SONIA MARIA DE JESUS SANTOS		

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTISTA WORK SOLUTION S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ebe1bf preferido nos autos.

Notifique-se a advogada dos reclamantes para ter ciência do ofício de ID 8e05270. Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0141900-11.2002.5.20.0004

AUTOR	MARIA IRACEMA DOS SANTOS
AUTOR	ISABEL CRISTINA SANTOS
AUTOR	ANGELA MARIA DOS SANTOS
AUTOR	MARIA NEILDE SANTOS
AUTOR	MARIA ADRIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	Claudia Maria da Silva(OAB: 1472/SE)
AUTOR	MARIA ISABEL SANTOS
AUTOR	MARLENE DOS SANTOS
AUTOR	MARIA CLAUDIONICE SANTOS
AUTOR	IVANILDE BARROS PEREIRA
AUTOR	MARIA DOS SANTOS PAIXAO
AUTOR	IVANILDE SANTOS SANTANA
AUTOR	MARIA GICELIA DOS SANTOS
AUTOR	GERCINO CARMO DOS SANTOS
AUTOR	ANA MARIA TELES DE MENEZES
AUTOR	ROSEMARY SANTOS
AUTOR	JUCILENE DOS SANTOS
AUTOR	RIVELDE SANTOS DE ALMEIDA NASCIMENTO
AUTOR	MARIA APARECIDA GONCALVES
AUTOR	MARIA DO CARMO DOS SANTOS
AUTOR	MARIA ANGELICA DOS SANTOS
AUTOR	IVANETE DOS SANTOS OLIVEIRA
AUTOR	LAUDECI PASTOR DOS SANTOS
AUTOR	GALDENCIO LIMA DE OLIVEIRA
AUTOR	FATIMA MARIA BATISTA SANTOS
AUTOR	MARIA JOSE MENESES FARIA
AUTOR	MARIA JOSE BATISTA DO NASCIMENTO
AUTOR	MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA SANTOS
AUTOR	VILMA DOS SANTOS
AUTOR	MARIA LAUDECIR ARAGAO
AUTOR	JOSE MANOEL DOS SANTOS
AUTOR	SONIETE MARIA VIEIRA
AUTOR	LEUZINA BENEDITO DOS SANTOS
AUTOR	MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
AUTOR	EDILEUZA DA CONCEICAO SANTOS
AUTOR	SILVANIA DOS SANTOS SILVA
AUTOR	CICERA MARIA DA SILVA
AUTOR	Geovânia Santiago dos Santos
AUTOR	MARIA ANTONIA DOS SANTOS SILVA
AUTOR	Maria de Fátima Campos
AUTOR	VALDECI DA SILVA
AUTOR	Eliane Regina Santos
AUTOR	ADELMA DOS SANTOS PAIXAO
AUTOR	JOSE ARNALDO FELIX DE SOUZA
AUTOR	Márcio da Silva Cardoso

AUTOR	JORGEVANIA OLIVEIRA SANTOS
AUTOR	MARIA LEDA DIAS PEREIRA
AUTOR	MARIA JOSE DE JESUS OLIVEIRA
AUTOR	MARIA PEREIRA DOS SANTOS
AUTOR	MARIA CLEMILDES DOS SANTOS
AUTOR	JANE MARIA DOS SANTOS
AUTOR	JENIVALDO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
AUTOR	JOSE CARLOS DOS SANTOS DALTRIO
AUTOR	MARCIO SANTOS MOURA
AUTOR	MARIA GICELIA DOS SANTOS
AUTOR	JOSINEIDE MENEZES COUTINHO
AUTOR	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
AUTOR	ANGELA MARIA DE ALMEIDA SILVA
AUTOR	ANGELA MARIA RAMOS DA GAMA MORAIS
AUTOR	MARIA GIVALDA DE JESUS
AUTOR	Doralice de Oliveira Santos
AUTOR	ELISANGELA DOS SANTOS
AUTOR	Maria Clenildes dos Santos
AUTOR	ANA DAISY SOUZA RAMOS
AUTOR	Agnalda Prudente Santos
AUTOR	MARIA DE FATIMA MOREIRA DE OLIVEIRA DANTAS
AUTOR	Elisângela dos Santos
AUTOR	SUELY FREIRE SANTOS
AUTOR	Elian Gama Santos
AUTOR	HELENITA MARIA DOS SANTOS
AUTOR	Maria Edna Pinto Farias
AUTOR	ADRIANA DOS SANTOS SILVA
AUTOR	Janete Arcanjo da Silva
AUTOR	MARLENE DOS SANTOS
AUTOR	Deize Costa Mendes Pereira
AUTOR	VILMA SANTOS
ADVOGADO	Claudia Maria da Silva(OAB: 1472/SE)
AUTOR	Valdileide da Silva Santos
AUTOR	MARCELO SATIRO BARROS
AUTOR	Josefa Francisca dos Santos
AUTOR	MARIA JOSE LIMA DE MORAES CONCEICAO
AUTOR	Gilvanete Alves
AUTOR	EDNA MARIA CONCEICAO SANTOS
AUTOR	Maria Domingas de Menezes Santos
AUTOR	MARIA INEZ MARTINS DANTAS
AUTOR	JAILSON ARAGAO
AUTOR	MARIA JOSE ARANHA DOS SANTOS
AUTOR	MARIA JACIANE DE JESUS
AUTOR	MARIA GILENE DOS SANTOS
AUTOR	MARIA GEOVANDA DIAS PEREIRA
AUTOR	MARIA HOSANA BISPO DOS SANTOS
AUTOR	JOSEFA MAXIMINA DA SILVA
AUTOR	MARIA EDILEUZA PEREIRA DE AQUINO
AUTOR	LUZIA SANTOS DOS ANJOS
AUTOR	MARIA ERIVALDA DE SANTANA SILVA
AUTOR	RONILDO PEREIRA DE AQUINO
AUTOR	ROBERTO PINHO OLIVEIRA FILHO
AUTOR	MARIA NEIDE SANTOS OLIVEIRA
AUTOR	JOSE HUGO SANTOS
AUTOR	EDILENE HORMINO DOS SANTOS
AUTOR	VALDECI NUNES BARRETO XAVIER

AUTOR	IVANA MARIA DA SILVA SANTOS	AUTOR	MARIA DO CARMO DA SILVA
AUTOR	MARIA JAILSE DE SOUZA MARTINS	AUTOR	ROSE CLEIDE SOARES DA SILVA SANTOS
AUTOR	VALDINETE BATISTA DO NASCIMENTO	AUTOR	HIACY MERE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	FLAVIA CHRISTINA GOMES RIOS(OAB: 7643/SE)	AUTOR	ALINNE MADUREIRA DE SANTANA
AUTOR	MARIA LUCIMAR MONTEIRO NETO	AUTOR	JOSEFA SANTANA GUIMARAES
AUTOR	IVETE LISBOA SANTANA	AUTOR	EDJANE BARBOSA NUNES
AUTOR	TANIA MARIA DA SILVA	AUTOR	SUELY BISPO SANTOS
AUTOR	TANIA CRISTINA DA COSTA FARIAS	AUTOR	ANTONIO FRANCISCO SANTOS JUNIOR
AUTOR	MARLUCE ANACLETO SILVA	AUTOR	MARIA SILVANEIDE DOS SANTOS ARAUJO
AUTOR	MARIA PUREZA ROCHA SOUZA	AUTOR	ALMIR SANTOS CHAGAS
AUTOR	ROZIENIA TOMAZ	AUTOR	LUIZ ANTONIO MARIANO
AUTOR	ROSENILDE GUARDIANA DA SILVA	AUTOR	NAILDE ALVES DA SILVA
AUTOR	MARIA LUIZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	AUTOR	ELINA MUNIZ LIMA
AUTOR	MARIA JOSE SANTOS DOS ANJOS	AUTOR	EDIVALDA DOS SANTOS CORREA
AUTOR	MARIA NILMA SANTOS CONCEICAO	AUTOR	ROZILENE DOS SANTOS SILVA
AUTOR	MARIA MENDONCA DA SILVA	AUTOR	JULIO CESAR DOS SANTOS
AUTOR	JOCELMA DOS SANTOS SILVA	AUTOR	ALESSANDRA PEREIRA SANTOS
AUTOR	GILEIDE RODRIGUES DE JESUS	AUTOR	MARIA DAS DORES SANTOS GALVAO
AUTOR	WALDOMIRA SANTOS DE MELO CRUZ	AUTOR	ELISANGELA SANTOS HORA
AUTOR	MARCOS ADILSON DA SILVA	AUTOR	EDIVALDA DOS SANTOS CORREIA
AUTOR	JOSE WAGNER DA SILVA SANTOS	AUTOR	MARIA JOSE DA SILVA TAVARES
AUTOR	LUCIMARA BIZERRA DOS SANTOS	AUTOR	ELIANA MARIA DE CARVALHO
AUTOR	MARIA JOSE ROSA SANTOS	AUTOR	VANIA MARIA DA SILVA MATOS
AUTOR	TANIA CRISTINA VASCONCELOS	AUTOR	ZILNA MARQUES SILVA
AUTOR	HELENA SANTANA CALDAS	AUTOR	JUCIENE RODRIGUES DE JESUS SANTOS
AUTOR	DENISE FAGUNDES DE JESUS	AUTOR	JANIZETE DA CRUZ ROLEMBERG
AUTOR	PHILIPP SCHNEIDER SANTOS PEREIRA	AUTOR	CLEONE SANTOS
AUTOR	IRACI ALVES	AUTOR	ANA LUCIA DA SILVA ALFREDO
AUTOR	ZENILDES MARIA DOS SANTOS FEITOSA	AUTOR	ALDO DOS ANJOS RAMOS JUNIOR
AUTOR	MARIA IRENE ARAGAO DE SA	AUTOR	GISLANE ALVES DA CONCEICAO
AUTOR	FATIMA SILVA SANTOS	AUTOR	MARLENE DA SILVA MENEZES
AUTOR	GILMA DOS SANTOS LOPES	AUTOR	MIRIAN MARIA DA CONCEICAO
AUTOR	SIMONE ALMEIDA DOS SANTOS	AUTOR	RAQUEL ANGELICA RAMOS
AUTOR	ADRIANA AMARAL MADUREIRA DA SILVA	AUTOR	EDI LUCIA DE JESUS
AUTOR	STENIO FERREIRA ANDRADE	RÉU	SANTISTA WORK SOLUTION S.A.
AUTOR	GILVANILDE ALVES DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	LEVI DA CUNHA PEDROSA FILHO(OAB: 19982/PE)
AUTOR	ELIANA ROXINHO SANTOS	CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTOR	ANACELIA TAVARES DOS SANTOS		
AUTOR	ANA ANGELICA CARDOSO DE JESUS		
AUTOR	KELY CRISTINA SOARES VITOR	Intimado(s)/Citado(s):	
AUTOR	VANILDA RODRIGUES DOS SANTOS	- MARIA ADRIANA DOS SANTOS	
AUTOR	MARIA VITORIA DE JESUS SOUZA	- VALDINETE BATISTA DO NASCIMENTO	
AUTOR	MARIO EDSON VIEIRA RAMOS	- VILMA SANTOS	
AUTOR	MARIA NEUSA DOS SANTOS		
AUTOR	SONIA MARIA DE JESUS SANTOS		PODER JUDICIÁRIO
AUTOR	MARIA VALDILENE DE ARAUJO		JUSTIÇA DO
AUTOR	MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS		
AUTOR	ROBSON OLIVEIRA SANTOS		
AUTOR	MARIA IVONETE DA CONCEICAO		
AUTOR	EVANDRO PEREIRA SANTOS	INTIMAÇÃO	
AUTOR	AGNALDA PRUDENTE SANTOS LOBO	Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ebe1bf	
AUTOR	SIMONE RODRIGUES SANTOS	proferido nos autos.	
AUTOR	ROSALI LIMA DOS SANTOS	Notifique-se a advogada dos reclamantes para ter ciência do ofício	
AUTOR	CICERO MELO DOS SANTOS	de ID 8e05270. Prazo de 10 dias.	
AUTOR	ANA CRISTINA SANTOS MELO	ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.	

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000279-25.2022.5.20.0004

RECLAMANTE WESLEY AUGUSTO LINO DE JESUS MELO
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA CAMPOS MELO COSTA(OAB: 11604/SE)
 RECLAMADO UNICURSO ENSINO LTDA - EPP
 ADVOGADO PABLO COSTA DE SOUSA CAMPOS(OAB: 6974/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY AUGUSTO LINO DE JESUS MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33b5aa6 proferido nos autos.

Por ora, determino que a executada seja notificada para, no prazo de 10 dias, informar onde se encontram os bens penhorados, sob pena de lhe ser aplicada multa do ato atentatório à dignidade da justiça.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000822-25.2022.5.20.0005

RECLAMANTE ROSELY ANACLETO DE JESUS MORAIS DE ALMEIDA
 ADVOGADO Patrícia de Moura Melo(OAB: 4586/SE)
 RECLAMADO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELY ANACLETO DE JESUS MORAIS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0815454 proferido nos autos.

DESPACHO - INFORMA DADOS BANCÁRIOS - ADVOGADO

1- Notifique-se a(o) advogada(o) da(o) reclamante para, no prazo de 5 dias, informar dados bancários (o tipo e o número da conta,

agência, banco, CPF e nome do titular), a fim de possibilitar a transferência da valores.

2- Decorrido o prazo assinalado sem que as informações cheguem aos autos, o alvará será liberado para saque na agência bancária, ficando desde já indeferida a expedição de novo alvará caso o beneficiário não se manifeste no prazo ora concedido, devendo a parte se dirigir a uma agência bancaria para levar a efeito a liberação em seu favor.

3- Prestada a informação, transfira-se o crédito autoral e procedam-se os recolhimentos cabíveis.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000295-47.2020.5.20.0004

RECLAMANTE CARLOS AUGUSTO BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO JONATHAS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9460/SE)
 RECLAMADO COSIL CONSTRUCOES E INCORPORACOES S.A.
 ADVOGADO PAULO ROBERTO MARTINS JUNIOR(OAB: 5692/SE)
 ADVOGADO PAOLA CALUMBY MACEDO BENDOCCHI(OAB: 5990/SE)
 RECLAMADO TURQUESA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
 ADVOGADO PAULO ROBERTO MARTINS JUNIOR(OAB: 5692/SE)
 ADVOGADO PAOLA CALUMBY MACEDO BENDOCCHI(OAB: 5990/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO BORGES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ccf5b7 proferido nos autos.

1- Notifique-se a(o)exequente para se manifestar sobre a EPE.

Prazo de 5 dias.

2- Após decorrido o prazo, conclua-se o feito para julgamento.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000287-46.2015.5.20.0004

RECLAMANTE VERA LUCIA PEREIRA
 ADVOGADO LUCIANA DE ALMEIDA DIAS(OAB: 2319/SE)

ADVOGADO	Camila Dantas de Almeida(OAB: 6006/SE)
ADVOGADO	FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA(OAB: 824/SE)
RECLAMADO	THIAGO MAGNO ANTUNES DE SOUZA
RECLAMADO	MARIO MAGNO FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO	COLEGIO APPOGEU LTDA - ME
ADVOGADO	Hélio Calasans Silveira Júnior(OAB: 6521/SE)
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 24416/BA)
ADVOGADO	IVANILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR(OAB: 22664/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb79669 proferido nos autos.

Notifique-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, informar o endereço do sócios THIAGO MAGNO ANTUNES DE SOUZA, a fim de que o mesmo possa ser citado.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001100-92.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	BRUNO GUSTAVO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	RISOLETA SANTOS HENRIQUE(OAB: 135/SE)
RECLAMADO	MARCIA MADEIRO DE MELO
RECLAMADO	BOM DA GOTA RESTAURANTE PASTELARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO GUSTAVO PEREIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d79450 proferido nos autos.

1- Tendo em vista o disposto no art. 878 da CLT, aguarde-se, por 5 dias, manifestação do(a) reclamante.

2- Notifique-se.

3- Após decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o feito pelo prazo prescricional de 2 anos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

**5ª Vara do Trabalho de Aracaju
Edital****Processo Nº ATSum-0000443-50.2023.5.20.0005**

RECLAMANTE	BRAULIO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	LUSILENE SANTOS VIEIRA(OAB: 11917/SE)
RECLAMADO	PSE SEGURANCA PRIVADA EIRELI
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PSE SEGURANCA PRIVADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**PJe n. 0000443-50.2023.5.20.0005**

A Exma. Sra. CRISTIANE D'AVILA RIBEIRO, Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica notificada a reclamada **PSE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, estabelecida em lugar incerto e não sabido nos autos do processo supramencionado, em que é reclamante BRAULIO SANTANA DE SOUZA, para tomar ciência da **SENTENÇA DE ID:d7778a5** que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor cuja visibilidade pode ser obtida por meio de acesso à INTERNET, através do site <https://pje.trt20.jus.br/consultaprocessual/>, **utilizando-se, obrigatoriamente, do navegador Mozilla Firefox, que pode ser obtido no seguinte endereço: <http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>.**

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ADRIANO MATOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Notificação**Processo Nº ATOrd-0001599-83.2017.5.20.0005**

RECLAMANTE	JONAS CARNEIRO PAIVA
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)

ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO JOAO MARCUS SANTANA CAMPOS(OAB: 9733/SE)
 ADVOGADO MILKA CORREIA LEITE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 9240/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 516ddd4
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO.

À vista do exposto, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JONAS CARNEIRO PAIVA** em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**. Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a fazer parte integrante deste dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais pelo reclamante no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dispensadas, em razão da gratuidade deferida.

Publique-se. Notifiquem-se as partes.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001599-83.2017.5.20.0005

RECLAMANTE JONAS CARNEIRO PAIVA
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO JOAO MARCUS SANTANA CAMPOS(OAB: 9733/SE)
 ADVOGADO MILKA CORREIA LEITE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 9240/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS CARNEIRO PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 516ddd4
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO.

À vista do exposto, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JONAS CARNEIRO PAIVA** em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**. Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a fazer parte integrante deste dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais pelo reclamante no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dispensadas, em razão da gratuidade deferida.

Publique-se. Notifiquem-se as partes.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001773-92.2017.5.20.0005

RECLAMANTE CARLOS JOHAN SANTOS
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
 ADVOGADO THAIS BARRETO PORTO(OAB: 10318/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOHAN SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5938c92
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO.

À vista do exposto, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **CARLOS JOHAN SANTOS** em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**. Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a fazer parte integrante deste dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais pelo reclamante no montante de R\$ 800,00

(oitocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dispensadas, em razão da gratuidade deferida.

Publique-se. Notifiquem-se as partes.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001773-92.2017.5.20.0005

RECLAMANTE	CARLOS JOHAN SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
ADVOGADO	PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
ADVOGADO	THAIS BARRETO PORTO(OAB: 10318/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5938c92 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO.

À vista do exposto, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **CARLOS JOHAN SANTOS** em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**. Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a fazer parte integrante deste dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais pelo reclamante no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dispensadas, em razão da gratuidade deferida.

Publique-se. Notifiquem-se as partes.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001118-13.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	RICARDO CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	AILTON FERREIRA DIAS(OAB: 11521/SE)
RECLAMADO	JOSE CARLOS SANTOS

RECLAMADO

NOVO TEMPO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO CONCEICAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a10f5c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, resolvo, no mérito, no mérito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, em oito dias após o trânsito em julgado, com juros e correção monetária na forma da fundamentação supra, a **quantia de R\$ 56.159,18**, correspondente aos seguintes títulos: **saldo de salário de 30 dias; aviso prévio de 30 dias e sua incorporação ao tempo de serviço para todos os efeitos legais; 13º proporcional; férias em dobro e simples (referente aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021, e 2021/222) e proporcionais acrescidas de 1/3, indenização substitutiva do FGTS não depositado acrescido da multa de 40% do FGTS sobre todo o período laboral e multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Defere-se, ainda, o benefício da justiça gratuita e honorários sucumbenciais.** Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a fazer parte integrante deste dispositivo como se nele estivesse transcrita. A **liquidação do julgado** foi realizada por simples cálculos – que integram o presente dispositivo – na forma da fundamentação supra.

A **contribuição previdenciária** foi calculada observando-se os parâmetros delineados na fundamentação supra, conforme se verifica na planilha anexa que faz parte deste *decisum*.

Quanto ao **imposto de renda**, no momento do recolhimento deverá ser observado o que dispõe a legislação tributária, o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e o disposto na fundamentação deste julgado.

Transitada em julgado esta decisão, a **execução** da mesma deverá ser realizada de acordo com as diretrizes da fundamentação supra.

Custas processuais pela reclamada no montante de R\$ 1.125,41, tudo nos termos da planilha de cálculos em anexo que integra a presente sentença, importando a condenação no valor total de R\$ 56.270,63.

Publique-se. Notifiquem-se as partes.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000504-18.2017.5.20.0005

RECLAMANTE JEANE DOS SANTOS SANTANA
 ADVOGADO VINICIUS AUGUSTO BALBINO DA ROCHA(OAB: 6872/SE)
 RECLAMADO FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
 PERITO FERNANDO HENRIQUE FELIPE DE OLIVEIRA NETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANE DOS SANTOS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Fica V. S.^a notificado(a) para tomar ciência do teor do ofício precatório de ID: 706bd2c, pelo prazo preclusivo de 5 dias.
 ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GOIS MATOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000760-48.2023.5.20.0005

RECLAMANTE JOAO VICTOR DE ALMEIDA CARDOSO
 ADVOGADO RAUL SOUZA DE CARVALHO(OAB: 10602/SE)
 RECLAMADO BIOTECH INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE DESCARTAVEIS LTDA
 ADVOGADO ERICA SANTOS EUSTAQUIO(OAB: 6899/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOTECH INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE DESCARTAVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. S.^a. notificada para ter vista da planilha de liquidação (documento Id 369fed6), no prazo de 08 dias, devendo, em caso de impugnação, indicar os itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT) .

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ADRIANO MATOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001328-11.2016.5.20.0005

RECLAMANTE EDILENE SANTOS DE MORAIS
 ADVOGADO MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
 ADVOGADO MATHEUS OLIVEIRA CORRÊA(OAB: 5437/SE)
 ADVOGADO FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
 ADVOGADO MARCELO JOSE RIBEIRO NASCIMENTO(OAB: 9937/SE)
 RECLAMADO ANA CARLA BISPO CRUZ
 ADVOGADO REJANE AMORIM DE ANDRADE OLIVEIRA(OAB: 13335/BA)
 ADVOGADO PRYSILLA JUST VALENCA(OAB: 4880/SE)
 RECLAMADO ANA CARLA BISPO CRUZ CENTRO EDUCACIONAL - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE SANTOS DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Fica V. S.^a notificado(a) para tomar ciência da pesquisa CCS de ID:f473def, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

PATRICIA GOIS MATOS

Assessor

Processo Nº CumSen-0000933-11.2019.5.20.0006

EXEQUENTE SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
 ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
 ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
 ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
 EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 46a5e06

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve este Juízo conhecer dos presentes

Embargos à Execução, para, no mérito julgá-los

IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, como se aqui estivesse transcrita, mantendo-se incólume o julgado.

Custas em execução, pela Embargante, no valor de R\$ 44,26 (Art. 789-A, V da CLT).

Notifiquem-se as partes. Prazo de lei.

KAMILA MENDES LAPORTE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0001210-88.2023.5.20.0005

EMBARGANTE DEJANY DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO JONATHAN CORREA MILANEZ(OAB: 74896/BA)
 EMBARGADO REGINALDO DE SOUZA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DEJANY DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d292ad1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Isto posto, resolvo:

Julgar **PROCEDENTES** os **EMBARGOS DE TERCEIRO** opostos por em face de **REGINALDO DE SOUZA SANTOS**, para **determinar** levantamento da penhora, que recaiu sobre o imóvel situado na unidade 602, no Edifício Canto do Graúna, Condomínio Canto Belo Aeroporto, Est. Cia Aeroporto, km13, São Cristóvão, Salvador/BA, CEP 41510-000.

Certifique-se essa decisão no processo principal (0001872-33.2015.5.20.0005) após o trânsito em julgado.

Custas no importe de de R\$ 44,26, para os efeitos legais, mas dispensadas.

Intimem-se as partes.

KAMILA MENDES LAPORTE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001288-82.2023.5.20.0005

RECLAMANTE FERNANDA SANTANA MATOS

ADVOGADO IGOR MATHEUS DE JESUS GOIS(OAB: 8715/SE)
 RECLAMADO ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA SANTANA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7339a01 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto decido:

- Rejeitar a preliminar de inépcia da inicial.
- Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **FERNANDA SANTANA MATOS em face da ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A**, conforme objeto da fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrita.
- Custas pela reclamante no importe de R\$ 230,25, dispensadas.
- Intimem-se as partes.

KAMILA MENDES LAPORTE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001288-82.2023.5.20.0005

RECLAMANTE FERNANDA SANTANA MATOS
 ADVOGADO IGOR MATHEUS DE JESUS GOIS(OAB: 8715/SE)
 RECLAMADO ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7339a01 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto decido:

- Rejeitar a preliminar de inépcia da inicial.
- Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **FERNANDA SANTANA MATOS em face da ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A**, conforme objeto da fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrita.
- Custas pela reclamante no importe de R\$ 230,25, dispensadas.
- Intimem-se as partes.

KAMILLA MENDES LAPORTE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000089-25.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	JOSE LENILDO CABRAL
ADVOGADO	INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES(OAB: 2872/SE)
RECLAMADO	ITAGUARANA S/A
ADVOGADO	ADISEA DE OLIVEIRA LIMA AMARAL(OAB: 10137/PI)
RECLAMADO	ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	ADISEA DE OLIVEIRA LIMA AMARAL(OAB: 10137/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LENILDO CABRAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00c3fdb proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc...

1. Recebo os recursos ordinários interpostos pelo reclamante (petição Id 4967459) e pela primeira reclamada (petição Id cac6248).
 2. Notifiquem-se as partes para apresentarem, caso assim entendam, contrarrazões aos Recursos Ordinários interpostos, no prazo previsto em lei;
 3. Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 20ª Região.
- ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000089-25.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	JOSE LENILDO CABRAL
ADVOGADO	INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES(OAB: 2872/SE)
RECLAMADO	ITAGUARANA S/A
ADVOGADO	ADISEA DE OLIVEIRA LIMA AMARAL(OAB: 10137/PI)
RECLAMADO	ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	ADISEA DE OLIVEIRA LIMA AMARAL(OAB: 10137/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAGUARANA S/A
- ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00c3fdb proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc...

1. Recebo os recursos ordinários interpostos pelo reclamante (petição Id 4967459) e pela primeira reclamada (petição Id cac6248).
2. Notifiquem-se as partes para apresentarem, caso assim entendam, contrarrazões aos Recursos Ordinários interpostos, no prazo previsto em lei;
3. Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 20ª Região.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000393-24.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	ANDRE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 6528/SE)
RECLAMADO	BMN ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ERICA SANTOS EUSTAQUIO(OAB: 6899/SE)
PERITO	ANTENOGENES LIMA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4896423 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

1 - Em 25/04/2024 ocorreu o trânsito em julgado da presente reclamatória.

2 - O autor, por meio da petição Id d4773b5, requereu a promoção da execução.

3 - Fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a banco de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da prestação jurisdicional bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (art. 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

4 - Notifique-se o autor para ajustar diretamente com a reclamada, dia e hora, para o cumprimento da determinação de baixa do contrato de trabalho em sua CTPS. Tal ajuste deverá ser feito por escrito, a fim de se apurar eventual descumprimento da obrigação.

5 - Atualize-se o cálculo e, ato contínuo, cite-se a reclamada.

6 - Ao compulsar os autos, constatou-se que não houve arbitramento de honorários periciais na sentença de mérito, razão pela qual chamo o feito à ordem a fim de, com base no art. 897-A, §1º, da CLT, rever de ofício a sentença de Id 93ddc1b para retificar o erro material, fazendo constar na condenação o valor de R\$ 1.000,00, a título de honorários periciais, os quais serão arcados pela União, posto que o reclamante foi sucumbente na demanda.

Requisite-se ao Tribunal o pagamento dos honorários periciais em favor do Perito Antenógenes Lima dos Santos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000393-24.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	ANDRE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 6528/SE)
RECLAMADO	BMN ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ERICA SANTOS EUSTAQUIO(OAB: 6899/SE)
PERITO	ANTENOGENES LIMA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BMN ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4896423 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

1 - Em 25/04/2024 ocorreu o trânsito em julgado da presente reclamatória.

2 - O autor, por meio da petição Id d4773b5, requereu a promoção da execução.

3 - Fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a banco de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da prestação jurisdicional bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (art. 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

4 - Notifique-se o autor para ajustar diretamente com a reclamada, dia e hora, para o cumprimento da determinação de baixa do contrato de trabalho em sua CTPS. Tal ajuste deverá ser feito por escrito, a fim de se apurar eventual descumprimento da obrigação.

5 - Atualize-se o cálculo e, ato contínuo, cite-se a reclamada.

6 - Ao compulsar os autos, constatou-se que não houve arbitramento de honorários periciais na sentença de mérito, razão pela qual chamo o feito à ordem a fim de, com base no art. 897-A, §1º, da CLT, rever de ofício a sentença de Id 93ddc1b para retificar o erro material, fazendo constar na condenação o valor de R\$ 1.000,00, a título de honorários periciais, os quais serão arcados pela União, posto que o reclamante foi sucumbente na demanda.

Requisite-se ao Tribunal o pagamento dos honorários periciais em favor do Perito Antenógenes Lima dos Santos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000083-81.2024.5.20.0005

RECLAMANTE	MARCIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ELDER RODRIGUES SANTOS(OAB: 14437/SE)

RECLAMADO SOLL -SERVICOS OBRAS E
LOCACOES LTDA
ADVOGADO ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE
MEDEIROS(OAB: 20305/PE)
PERITO ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3539eec
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Notifiquem-se as partes para ciência da petição Id 19e1006
apresentada pelo Perito.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000083-81.2024.5.20.0005

RECLAMANTE MARCIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO ELDER RODRIGUES SANTOS(OAB:
14437/SE)
RECLAMADO SOLL -SERVICOS OBRAS E
LOCACOES LTDA
ADVOGADO ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE
MEDEIROS(OAB: 20305/PE)
PERITO ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3539eec
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Notifiquem-se as partes para ciência da petição Id 19e1006
apresentada pelo Perito.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000414-15.2014.5.20.0005

RECLAMANTE ANNA PAULA SILVA SANTOS
ADVOGADO FELIPE GOMES ROCHA(OAB:
5217/SE)
RECLAMADO JAMILE DO NASCIMENTO DANTAS -
ME
ADVOGADO FRANCISCO AGAMENON SUZARTE
AMORIM FILHO(OAB: 8758/SE)
RECLAMADO MADALENA DE PAULA LIMA
RECLAMADO JOAO MILTON ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO IGOR COSTA SANTOS(OAB:
12469/SE)
RECLAMADO JOAO MILTON ANDRADE JUNIOR
LTDA
RECLAMADO SUPERMERCADO J ANDRADE LTDA
ME
TERCEIRO ARMAZEM BARBOSA
INTERESSADO SUPERMERCADOS LTDA - ME
TERCEIRO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE
INTERESSADO ARACAJU

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA PAULA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d22e33
proferido nos autos.

DESPACHO

Por ora, transfira-se o valor bloqueado para a conta informada pelo
patrono da autora. Notifique-se.

Após, voltem conclusos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0001793-25.2013.5.20.0005

EXEQUENTE SINDICATO DOS EMP EM ESTAB
BANC NO EST DE SERGIPE
ADVOGADO MEIRIVONE FERREIRA DE
ARAGAO(OAB: 2218/SE)
EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO MARINA MARQUES E SILVA(OAB:
720/SE)
ADVOGADO ALINE MARIA ALENCAR
FURTADO(OAB: 206/SE)
ADVOGADO MONICA CERQUEIRA LOPES(OAB:
65/SE)
EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE

EXECUTADO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b81c3f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1 - Diante da concordância expressa do banco reclamado, homologo a planilha de cálculos apresentada com a petição de ID:69f4112, com a retificação do erro material apontado pelo mesmo na petição de ID:7bbb20b, quanto aos valores totais (líquido do reclamante e contribuições previdenciárias) dispostos na planilha consolidada ID: ebbca86, de GILVAN SOUZA FRANCA e GILSON GUIMARÃES, para constar:

GILVAN SOUZA FRANCA: R\$ 29.319,50

GILSON GUIMARÃES: R\$ 1.684,96

2 - Assim, com base na planilha consolidada de ID: ebbca86 e no saldo de conta judicial de ID: 4400104497488, providencie a Secretaria o recolhimento do valor da contribuição previdenciária devida, no montante de R\$ 145.375,22, bem como a transferência do valor fixo de R\$ 251.194,70 para a conta do Sindicato autor de conhecimento deste Juízo, qual seja, Banco do Brasil, Agência 5657 -X, Conta Corrente 122.565-0, de titularidade de Meirivone Ferreira de Aragão, CPF: 609.669.205-20.

3 - Ainda, providencie a Secretaria a transferência do saldo restante da conta judicial n. 4400104497488 para a conta do Banco reclamado, qual seja, Banco: 001, Agência: 3793-1, Conta: 19-1, CNPJ: 00.000.000/0001-91.

4 - Registrem-se as parcelas pagas.

5 - Tudo cumprido, e inexistindo valores pendentes de liberação, arquivem-se os autos definitivamente.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0001793-25.2013.5.20.0005

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
ADVOGADO	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGAO(OAB: 2218/SE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA MARQUES E SILVA(OAB: 720/SE)
ADVOGADO	ALINE MARIA ALENCAR FURTADO(OAB: 206/SE)
ADVOGADO	MONICA CERQUEIRA LOPES(OAB: 65/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b81c3f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1 - Diante da concordância expressa do banco reclamado, homologo a planilha de cálculos apresentada com a petição de ID:69f4112, com a retificação do erro material apontado pelo mesmo na petição de ID:7bbb20b, quanto aos valores totais (líquido do reclamante e contribuições previdenciárias) dispostos na planilha consolidada ID: ebbca86, de GILVAN SOUZA FRANCA e GILSON GUIMARÃES, para constar:

GILVAN SOUZA FRANCA: R\$ 29.319,50

GILSON GUIMARÃES: R\$ 1.684,96

2 - Assim, com base na planilha consolidada de ID: ebbca86 e no saldo de conta judicial de ID: 4400104497488, providencie a Secretaria o recolhimento do valor da contribuição previdenciária devida, no montante de R\$ 145.375,22, bem como a transferência do valor fixo de R\$ 251.194,70 para a conta do Sindicato autor de conhecimento deste Juízo, qual seja, Banco do Brasil, Agência 5657 -X, Conta Corrente 122.565-0, de titularidade de Meirivone Ferreira de Aragão, CPF: 609.669.205-20.

3 - Ainda, providencie a Secretaria a transferência do saldo restante da conta judicial n. 4400104497488 para a conta do Banco reclamado, qual seja, Banco: 001, Agência: 3793-1, Conta: 19-1, CNPJ: 00.000.000/0001-91.

4 - Registrem-se as parcelas pagas.

5 - Tudo cumprido, e inexistindo valores pendentes de liberação, arquivem-se os autos definitivamente.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001154-55.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	WERMS SANTOS
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	ALEX MENESES MOURA 53392426504

Intimado(s)/Citado(s):

- WERMS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 925c069 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, resolvo, no mérito, no mérito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, em oito dias após o trânsito em julgado, com juros e correção monetária na forma da fundamentação supra, a **quantia de R\$ 18.041,15**, correspondente aos seguintes títulos: **aviso prévio de 30 dias e sua incorporação ao tempo de serviço para todos os efeitos legais; 13º proporcional; férias proporcionais acrescidas de 1/3; indenização substitutiva do FGTS não depositado acrescido da multa de 40% do FGTS sobre todo o período laboral; multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT e horas extras acrescidas do adicional de 50% e limitadas ao valor apontado na vestibular. A reclamada deverá ainda anotar a CTPS do autor com data de admissão e dispensa 18/01/2023 e 20/06/2023, função motorista e salário de R\$ 1.800,00. Defere-se, ainda, o benefício da justiça gratuita e honorários sucumbenciais.** Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a fazer parte integrante deste dispositivo como se nele estivesse transcrita. A **liquidação do julgado** foi realizada por simples cálculos – que integram o presente dispositivo – na forma da fundamentação supra. A **contribuição previdenciária** foi calculada observando-se os parâmetros delineados na fundamentação supra, conforme se verifica na planilha anexa que faz parte deste *decisum*. Quanto ao **imposto de renda**, no momento do recolhimento deverá ser observado o que dispõe a legislação tributária, o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e o disposto na fundamentação deste julgado. Transitada em julgado esta decisão, a **execução** da mesma deverá ser realizada de acordo com as diretrizes da fundamentação supra. **Custas processuais** pela reclamada no montante de R\$ 375,38, tudo nos termos da planilha de cálculos em anexo que integra a presente sentença, importando a condenação no valor total de R\$ 18.769,03. Publique-se. Notifiquem-se as partes.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExProvAS-0002042-34.2017.5.20.0005

EXEQUENTE	JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
EXEQUENTE	ROSA MARIA CAMPOS TRIPODI CALUMBY
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
EXEQUENTE	FELIPE DORIA FERREIRA
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
EXEQUENTE	MARIA NERI SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
EXEQUENTE	DOMINGOS ERNESTO DE CARVALHO
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANE FRANCINE SANTOS ALVES(OAB: 9150/SE)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO SANTOS DE JESUS(OAB: 440628/SP)
ADVOGADO	MONICA CERQUEIRA LOPES(OAB: 65/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS ERNESTO DE CARVALHO
- SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4d2f46 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Em análise a petição de ID:7cf14c1.

1 - Considerando que já houve o recolhimento do Imposto de Renda devido pelo exequente Domingos Ernesto de Carvalho sob o código 5936, consoante ofício do Banco do Brasil de ID: cfee925, **encaminhe-se com urgência o presente despacho com força de ofício para o e-mail da Receita Federal do Brasil (gabin.se.dr.drfaaju@rfb.gov.br) solicitando-se o estorno do valor recolhido, com o envio da guia de recolhimento em anexo. O valor deve ser depositado em uma conta judicial do Banco do Brasil, agência 3611, vinculada ao presente processo. Prazo de 10 dias. A resposta deverá ser encaminhada para o e-mail vara5@trt20.jus.br.**

2 - Comprovado o estorno, providencie a Secretaria o recolhimento do Imposto de Renda com o código 1889 e notifique-se o exequente para ciência.

3 - Tudo cumprido retornem os autos para o TST para o julgamento do recurso pendente.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

KAMILLA MENDES LAPORTE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0001104-97.2021.5.20.0005

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ASSIST. TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	ANDRE KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA(OAB: 5316/SE)
RÉU	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DE SERGIPE
ADVOGADO	ELIDEISE SANTOS ARAUJO(OAB: 7827/SE)
ADVOGADO	MELISSIO PEREIRA SOUZA BARROS(OAB: 6415/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b445c0c proferido nos autos.

Vistos, etc...

Em exame a petição de ID f8e803e.

Defere-se o pedido de dilação de prazo por mais 60 dias para cumprimento do despacho de ID f67c2e5.

Notifiquem-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0001104-97.2021.5.20.0005

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ASSIST. TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	ANDRE KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA(OAB: 5316/SE)
RÉU	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DE SERGIPE
ADVOGADO	ELIDEISE SANTOS ARAUJO(OAB: 7827/SE)
ADVOGADO	MELISSIO PEREIRA SOUZA BARROS(OAB: 6415/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ASSIST. TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b445c0c proferido nos autos.

Vistos, etc...

Em exame a petição de ID f8e803e.

Defere-se o pedido de dilação de prazo por mais 60 dias para cumprimento do despacho de ID f67c2e5.

Notifiquem-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000974-39.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	RONALDO LACERDA DE ALMEIDA
RECLAMADO	PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d04343 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1-Tendo em vista a certidão de id. a351483, expeça-se alvará de FGTS.

2- Expeça-se ofício ao MTE para que este proceda ao registro no sistema CAGED/RAIS da data saída do contrato em apreço para constar 31/12/2011 no Prazo 30 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000592-46.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	CRISTINA BARROSO MELO
ADVOGADO	CARLA ALBUQUERQUE RESENDE BRITO(OAB: 7677/SE)
RECLAMADO	DAP PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GILDO CRAVO BATINGA NETO(OAB: 9384/SE)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- DAP PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2266e2a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em análise a manifestação de Id. 26129b8.

Tendo em vista as razões apontadas, **defiro** o requerimento. Desse modo, faculto **exclusivamente** ao patrono da reclamada a sua participação de modo telepresencial na audiência de instrução ora designada no dia 02/05/2024 às 10h00, por intermédio da

Plataforma Zoom, no seguinte link de acesso: <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/86036171632>.

Os demais participantes deverão comparecer presencialmente.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000592-46.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	CRISTINA BARROSO MELO
ADVOGADO	CARLA ALBUQUERQUE RESENDE BRITO(OAB: 7677/SE)
RECLAMADO	DAP PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GILDO CRAVO BATINGA NETO(OAB: 9384/SE)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA BARROSO MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2266e2a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em análise a manifestação de Id. 26129b8.

Tendo em vista as razões apontadas, **defiro** o requerimento. Desse modo, faculto **exclusivamente** ao patrono da reclamada a sua participação de modo telepresencial na audiência de instrução ora designada no dia 02/05/2024 às 10h00, por intermédio da Plataforma Zoom, no seguinte link de acesso: <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/86036171632>.

Os demais participantes deverão comparecer presencialmente.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000174-74.2024.5.20.0005

RECLAMANTE	JEDSON GUILHERME SANTANA DE SOUSA
ADVOGADO	VICTOR DANIEL TONHEIRO FERRO SOUZA(OAB: 8297/SE)

RECLAMADO ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
 PERITO HERMILIO JOSE CARVALHO GARCEZ
 PERITO LIZANDRA MENEZES SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a68a80f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Notifiquem-se as partes para ciência da Petição Id f8320ce apresentada pelo Perito Hermílio José Carvalho Garcez indicando data, horário e local de realização da perícia, bem como requerendo apresentação de documentos pela reclamada.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000174-74.2024.5.20.0005

RECLAMANTE JEDSON GUILHERME SANTANA DE SOUSA
 ADVOGADO VICTOR DANIEL TONHEIRO FERRO SOUZA(OAB: 8297/SE)
 RECLAMADO ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
 PERITO HERMILIO JOSE CARVALHO GARCEZ
 PERITO LIZANDRA MENEZES SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- JEDSON GUILHERME SANTANA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a68a80f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Notifiquem-se as partes para ciência da Petição Id f8320ce apresentada pelo Perito Hermílio José Carvalho Garcez indicando data, horário e local de realização da perícia, bem como requerendo apresentação de documentos pela reclamada.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001000-37.2023.5.20.0005

RECLAMANTE ELIENAY SANTOS ARISTIDES
 ADVOGADO RAFAEL OLIVEIRA SANTOS(OAB: 457089/SP)
 RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
 ADVOGADO Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 831b6d9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

1. A fim de adequar as determinações contidas no art. 854 do NCP, aplicável ao processo do trabalho nos termos da IN 39/2016, e ao disposto na norma especial contida no art. 884 da CLT de modo a garantir a celeridade e a efetividade do processo trabalhista,

CONVOLO desde já em penhora o valor transferido conforme

ID:eb40e7a.

2. Notifique-se a executada para ter ciência da indisponibilidade de numerário pelo PRAZO DE 5 DIAS, podendo alegar as matérias previstas no art. 854 do NCP. Em igual prazo, deverá opor embargos à execução, vez que o depósito é suficiente à garantia do débito.

3. Não havendo insurgência quanto à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados, o valor indisponível deverá ser recolhido a título de contribuições previdenciárias. Registre-se no sistema Pje o valor pago, para fins estatísticos, e venham os autos conclusos para os atos de extinção da execução.

4. Caso sejam apresentados embargos à execução, voltem os autos

conclusos para inclusão do executado no BNDT, situação 2, e notifique-se União (PGF) para contestar. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001449-39.2016.5.20.0005

RECLAMANTE	FABIO MEDEIROS SIQUEIRA
ADVOGADO	ALCIVAN MENEZES SILVEIRA FILHO(OAB: 5637/SE)
RECLAMADO	OTS COMERCIO E SERVICOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	JOSE JOALDO SALGADO RIBEIRO(OAB: 7152/SE)
RECLAMADO	TISSIA ARAUJO ARAGAO
RECLAMADO	THIAGO ARAUJO ARAGAO
RECLAMADO	ANDEVAN SANTOS LIMA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 1637/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO DE PROMOCAO E DE ASSISTENCIA A SAUDE DE SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - IPESAÚDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDEVAN SANTOS LIMA
- OTS COMERCIO E SERVICOS DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd7ae97 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Em análise a petição de ID: 8a30916.

1 - O sócio Adevan Santos Lima requer o imediato cancelamento da inscrição de seu nome na Central de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Com efeito, restou consignado na sentença de ID: 3a6e505 que somente seria iniciada a execução em face do mesmo se a execução em face dos sócios atuais não fosse efetiva.

2 - Assim, tendo em vista que a execução está em andamento em face dos sócios atuais, determino a exclusão do referido sócio do CNIB. Notifique-se.

3 - No mais, aguarde-se a realização de novos depósitos em conta judicial pelo IPES SAÚDE dos proventos da sócia executada TÍSSIA ARAÚJO LIMA.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001449-39.2016.5.20.0005

RECLAMANTE	FABIO MEDEIROS SIQUEIRA
ADVOGADO	ALCIVAN MENEZES SILVEIRA FILHO(OAB: 5637/SE)
RECLAMADO	OTS COMERCIO E SERVICOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	JOSE JOALDO SALGADO RIBEIRO(OAB: 7152/SE)
RECLAMADO	TISSIA ARAUJO ARAGAO
RECLAMADO	THIAGO ARAUJO ARAGAO
RECLAMADO	ANDEVAN SANTOS LIMA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 1637/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO DE PROMOCAO E DE ASSISTENCIA A SAUDE DE SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - IPESAÚDE

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MEDEIROS SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd7ae97 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Em análise a petição de ID: 8a30916.

1 - O sócio Adevan Santos Lima requer o imediato cancelamento da inscrição de seu nome na Central de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Com efeito, restou consignado na sentença de ID: 3a6e505 que somente seria iniciada a execução em face do mesmo se a execução em face dos sócios atuais não fosse efetiva.

2 - Assim, tendo em vista que a execução está em andamento em face dos sócios atuais, determino a exclusão do referido sócio do CNIB. Notifique-se.

3 - No mais, aguarde-se a realização de novos depósitos em conta judicial pelo IPES SAÚDE dos proventos da sócia executada TÍSSIA ARAÚJO LIMA.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000901-67.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	MATHEUS HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	JEANE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 15085/SE)
RECLAMADO	NEW ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THAISE DO SACRAMENTO NUNES(OAB: 9575/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEW ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ebf3320 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para, nos termos da fundamentação acima, sanar a contradição e acolher o parecer contábil.

Homologo os cálculos de Id 1384021.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. Prazo de lei.

KAMILLA MENDES LAPORTE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000901-67.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	MATHEUS HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	JEANE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 15085/SE)
RECLAMADO	NEW ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THAISE DO SACRAMENTO NUNES(OAB: 9575/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ebf3320 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para, nos termos da fundamentação acima, sanar a contradição e acolher o parecer contábil.

Homologo os cálculos de Id 1384021.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. Prazo de lei.

KAMILLA MENDES LAPORTE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATAic-0000944-04.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	MARIA SONIA DOS SANTOS CHAGAS
RECLAMADO	ESCOLINHA DO BOZO LTDA
ADVOGADO	Jefferson da Silva Santos Braga(OAB: 13337/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLINHA DO BOZO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 935d002 preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1-Considerando que decorreu "in albis" o prazo sem manifestação da reclamada, proceda-se a Secretaria da Vara as devidas anotações, certificando, e, em seguida, notifique-se o autor para retirada.

2- Por fim, aguarde-se o cumprimento do Ofício de id. d70730b . Após a confirmação, encaminhe-se os autos para arquivamento.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001059-87.2021.5.20.0007

RECLAMANTE	DAILTON ZACARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LIMA JUNIOR(OAB: 3985/SE)
ADVOGADO	William de Oliveira Cruz(OAB: 2355/SE)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO ALMEIDA MARINHO(OAB: 22003/BA)
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)
RECLAMADO	TNL PCS S/A
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAILTON ZACARIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8912a95 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

1 - O autor, por meio da petição Id 786aba0, prestou informação sobre os dados bancários para transferência do depósito recursal, conforme determinado no item 2 do Despacho Id 3764f9e. Expeça-se o alvará judicial.

2 - Registre-se o pagamento para fins estatísticos.

3 - Considerando que o autor se manifestou contrário à remessa dos autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação, atualize-se o cálculo e cite-se a demandadas, devedoras solidárias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001059-87.2021.5.20.0007

RECLAMANTE	DAILTON ZACARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LIMA JUNIOR(OAB: 3985/SE)
ADVOGADO	William de Oliveira Cruz(OAB: 2355/SE)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO ALMEIDA MARINHO(OAB: 22003/BA)
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)
RECLAMADO	TNL PCS S/A
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TNL PCS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8912a95 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

1 - O autor, por meio da petição Id 786aba0, prestou informação sobre os dados bancários para transferência do depósito recursal, conforme determinado no item 2 do Despacho Id 3764f9e. Expeça-se o alvará judicial.

2 - Registre-se o pagamento para fins estatísticos.

3 - Considerando que o autor se manifestou contrário à remessa dos autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação, atualize-se o cálculo e cite-se a demandadas, devedoras solidárias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001052-33.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	MARCIA MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759/AL)
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
PERITO	CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fa35f6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

1 - Razão assiste à Perita uma vez que a reclamada não apresentou quesitos complementares, mas tão somente, repetiu em parte os 127 questionamentos apresentados na petição Id 0d38fcf e já respondidos.

2 - Considero cumprido todos os procedimentos para finalização da perícia, ressalto que o juízo não fica adstrito às conclusões do laudo pericial e, pelo seu livre convencimento motivado, pode formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, pois o laudo pericial não é vinculante, desde que o(a)

magistrado(a) indique na sentença, os motivos que o(a) levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, conforme preceitua o art. 479 do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

3 - Determino a inclusão do feito em pauta para instrução.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001052-33.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	MARCIA MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759/AL)
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
PERITO	CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fa35f6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

1 - Razão assiste à Perita uma vez que a reclamada não apresentou quesitos complementares, mas tão somente, repetiu em parte os 127 questionamentos apresentados na petição Id 0d38fcf e já respondidos.

2 - Considero cumprido todos os procedimentos para finalização da perícia, ressalto que o juízo não fica adstrito às conclusões do laudo pericial e, pelo seu livre convencimento motivado, pode formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, pois o laudo pericial não é vinculante, desde que o(a) magistrado(a) indique na sentença, os motivos que o(a) levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, conforme preceitua o art. 479 do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

3 - Determino a inclusão do feito em pauta para instrução.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000346-50.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	JOSE TIAGO SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO PARAISO LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO PARAISO LTDA
- TRANSPORTE TROPICAL LTDA
- VIACAO PROGRESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20a21fd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando que os atos processuais, independente da forma determinada, são considerados válidos quando, realizados de outro modo, atendam à finalidade essencial; considerando que as empresa rés têm advogado regularmente constituído nos autos, intime-se a devedora pelo DEJT, na pessoa do seu patrono, para cumprir a sentença, devendo pagar o débito no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 513, §2º, inciso I, do CPC ora aplicado ao processo trabalhista, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Valor do débito: R\$ 25.882,72, conforme cálculos de ID d81f680.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao JAE.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000990-27.2022.5.20.0005

RECLAMANTE	MARCIO ARIMATEA SANTANA DANTAS
ADVOGADO	Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
RECLAMADO	KAIROS SEGURANCA LTDA

ADVOGADO RODRIGO MENEZES DANTAS(OAB:
12372/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAIROS SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10edb1e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Em análise a petição de ID:b4d6cd6.

1 - O autor requer a reconsideração da sentença de ID: b232036 quanto ao FGTS, aduzindo que o Acórdão de ID:b2fa40f determinou, *in verbis*: "*Havendo recolhimento na conta vinculada do Autor, determina-se à Secretaria da Vara de origem que expeça o competente alvará para levantamento*".

O citado Acórdão foi no seguinte sentido:

"O FGTS não é apenas uma forma de compensação individual pelo tempo de trabalho, mas um fundo utilizado para o investimento e custeio de programas de natureza social.

Por tal motivo, é necessário que os valores pagos a título de FGTS sejam informados à CEF, que gere o fundo, sob pena de não serem considerados devidamente quitados.

Nesse sentido, o art. 26-A, da Lei nº 8.036 de 1990, incluído pela Lei nº 13.932, de 2019, prevê que "*para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória*".

Assim, a fim de evitar que a Reclamada fique com pendências junto ao FGTS, o valor da condenação referente à parcela deverá ser depositado na conta vinculada do Autor e comprovado nos autos, no prazo máximo de 30 dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução.

Havendo recolhimento na conta vinculada do Autor, determina-se à Secretaria da Vara de origem que expeça o competente alvará para levantamento".

2 - Portanto, reconsidero decisão já exarada nos autos e determino que seja expedido alvará para levantamento do FGTS existente na conta vinculada do autor como requerido.

3 - Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente consoante determinado na sentença de ID:b232036.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000990-27.2022.5.20.0005

RECLAMANTE	MARCIO ARIMATEA SANTANA DANTAS
ADVOGADO	Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
RECLAMADO	KAIROS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DANTAS(OAB: 12372/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ARIMATEA SANTANA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10edb1e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Em análise a petição de ID:b4d6cd6.

1 - O autor requer a reconsideração da sentença de ID: b232036 quanto ao FGTS, aduzindo que o Acórdão de ID:b2fa40f determinou, *in verbis*: "*Havendo recolhimento na conta vinculada do Autor, determina-se à Secretaria da Vara de origem que expeça o competente alvará para levantamento*".

O citado Acórdão foi no seguinte sentido:

"O FGTS não é apenas uma forma de compensação individual pelo tempo de trabalho, mas um fundo utilizado para o investimento e custeio de programas de natureza social.

Por tal motivo, é necessário que os valores pagos a título de FGTS sejam informados à CEF, que gere o fundo, sob pena de não serem considerados devidamente quitados.

Nesse sentido, o art. 26-A, da Lei nº 8.036 de 1990, incluído pela Lei nº 13.932, de 2019, prevê que "*para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória*".

Assim, a fim de evitar que a Reclamada fique com pendências junto ao FGTS, o valor da condenação referente à parcela deverá ser depositado na conta vinculada do Autor e comprovado nos autos, no prazo máximo de 30 dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução.

Havendo recolhimento na conta vinculada do Autor, determina-se à

Secretaria da Vara de origem que expeça o competente alvará para levantamento".

2 - Portanto, reconsidero decisão já exarada nos autos e determino que seja expedido alvará para levantamento do FGTS existente na conta vinculada do autor como requerido.

3 - Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente consoante determinado na sentença de ID:b232036.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000885-31.2014.5.20.0005

RECLAMANTE	JESU DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	BRITTO, INHAQUITE, ARAGAO, ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4e2f10 proferido nos autos.

DESPACHO

Por ora, dê-se ciência a executada do parecer da Contadoria de ID ad4c080. Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001121-65.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	JAILSON SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	ALEXANDRA SANTIAGO DIAS(OAB: 12640/SE)
RECLAMADO	METALURGICA SUL METAL LTDA
RECLAMADO	MUTUM - INDUSTRIA, COMERCIO, ARMAZENAGEM E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS E OLEAGINOSAS LTDA

ADVOGADO

EDUARDO RAFAEL BUSS(OAB: 7023 -B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUTUM - INDUSTRIA, COMERCIO, ARMAZENAGEM E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS E OLEAGINOSAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 65558c1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos e etc

HOMOLOGO a transação levada a efeito entre o autor e a 2ª reclamada, conforme documento de ID: 4deae72 ratificado pelo autor mediante petição de ID:ba03da6, para que produza seus efeitos jurídicos.

1. A 2ª demandada - MUTUM - INDUSTRIA, COMERCIO, ARMAZENAGEM E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS E OLEAGINOSAS LTDA - pagará ao autor a importância líquida de **R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), em parcela única, NO PRAZO DE 10 DIAS**, mediante depósito na conta bancária de titularidade da advogada do reclamante, Dra. Alexandra Santiago Dias (CPF:048.444.555-32), indicada no item 2 do termo de acordo de ID: 4deae72.

2. Não há incidência de Contribuição Previdenciária tendo em vista a natureza das verbas discriminadas na manifestação de ID:ccbb175 e em razão da liberalidade concedida pela súmula 67/2012 da AGU.

3. Custas processuais fixadas em R\$250,00, rateadas em partes iguais, dispensada a fração das custas cabível à parte reclamante, **por ser beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício é deferido neste ato. A demandada deverá comprovar o pagamento da parte que lhe cabe, R\$125,00, no prazo de 10 (dez) dias após o pagamento da parcela única do acordo.**

4. Em caso de inadimplemento, o autor deverá informar, NO PRAZO DE 15 DIAS, da data estipulada para cumprimento do acordo, sob pena de este ser considerado quitado.

5. No mais, indefiro o pleito de baixa na CTPS antes da formação do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que restaram infrutíferas as intimações expedidas a 1ª reclamada (real empregadora).

6. Retire-se o feito de pauta e notifiquem-se o autor e a 2ª reclamada.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001121-65.2023.5.20.0005

RECLAMANTE JAILSON SANTOS MIRANDA
 ADVOGADO ALEXANDRA SANTIAGO DIAS(OAB: 12640/SE)
 RECLAMADO METALURGICA SUL METAL LTDA
 RECLAMADO MUTUM - INDUSTRIA, COMERCIO, ARMAZENAGEM E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS E OLEAGINOSAS LTDA
 ADVOGADO EDUARDO RAFAEL BUSS(OAB: 7023 -B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON SANTOS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 65558c1 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos e etc

HOMOLOGO a transação levada a efeito entre o autor e a 2ª reclamada, conforme documento de ID: 4deae72 ratificado pelo autor mediante petição de ID:ba03da6, para que produza seus efeitos jurídicos.

1. A 2ª demandada - MUTUM - INDUSTRIA, COMERCIO, ARMAZENAGEM E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS E OLEAGINOSAS LTDA - pagará ao autor a importância líquida de **R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), em parcela única, NO PRAZO DE 10 DIAS**, mediante depósito na conta bancária de titularidade da advogada do reclamante, Dra. Alexandra Santiago Dias (CPF:048.444.555-32), indicada no item 2 do termo de acordo de ID: 4deae72.

2. Não há incidência de Contribuição Previdenciária tendo em vista a natureza das verbas discriminadas na manifestação de ID:cbb175 e em razão da liberalidade concedida pela súmula 67/2012 da AGU.

3. Custas processuais fixadas em R\$250,00, rateadas em partes iguais, dispensada a fração das custas cabível à parte reclamante, **por ser beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício é deferido neste ato.** A demandada deverá comprovar o pagamento da parte que lhe cabe, R\$125,00, no prazo de 10 (dez) dias após o pagamento da parcela única do acordo.

4. Em caso de inadimplemento, o autor deverá informar, NO PRAZO DE 15 DIAS, da data estipulada para cumprimento do acordo, sob pena de este ser considerado quitado.

5. No mais, indefiro o pleito de baixa na CTPS antes da formação do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que restaram infrutíferas as intimações expedidas a 1ª reclamada (real empregadora).

6. Retire-se o feito de pauta e notifiquem-se o autor e a 2ª reclamada.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000945-57.2021.5.20.0005

RECLAMANTE SINDHOTRE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTELARIA, RESTAURANTES, REFEICOES COLETIVAS DO MUNICIPIO DE ARACAJU/SE.
 ADVOGADO SERGIO TELES MATOS(OAB: 2821/SE)
 ADVOGADO GABRIELLA SANTANA DE MENEZES(OAB: 9611/SE)
 RECLAMADO RESTAURANTE O MIGUEL LTDA - ME
 ADVOGADO NEWTON CARVALHO GONCALVES FILHO(OAB: 12553/SE)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDHOTRE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTELARIA, RESTAURANTES, REFEICOES COLETIVAS DO MUNICIPIO DE ARACAJU/SE.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a499abd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

1. A fim de adequar as determinações contidas no art. 854 do NCPC, aplicável ao processo do trabalho nos termos da IN 39/2016, e ao disposto na norma especial contida no art. 884 da CLT de modo a garantir a celeridade e a efetividade do processo trabalhista,

CONVOLO desde já em penhora o valor transferido conforme ID:9caf958

2. Notifique-se o executado SINDHOTRE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTELARIA, RESTAURANTES, REFEICOES COLETIVAS DO MUNICIPIO DE ARACAJU/SE para ter ciência da indisponibilidade de numerário pelo PRAZO DE 5 DIAS, podendo alegar as matérias previstas no art. 854 do NCPC. Em igual prazo, deverá opor embargos à execução, vez que o depósito é suficiente à garantia do débito.

3. Não havendo insurgência quanto à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados, o valor indisponível deverá ser liberado de imediato ao exequente, que deverá indicar os dados bancários para transferência do valor por meio de alvará judicial, no PRAZO DE 5 DIAS. Registre-se no sistema Pje o valor pago, para fins estatísticos, e venham os autos conclusos para os atos de extinção da execução.

4. Caso sejam apresentados embargos à execução, voltem os autos conclusos para inclusão do executado no BNDT, situação 2, e notifique-se o embargado para contestar. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000945-57.2021.5.20.0005

RECLAMANTE	SINDHOTRE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTELARIA, RESTAURANTES, REFEICOES COLETIVAS DO MUNICIPIO DE ARACAJU/SE.
ADVOGADO	SERGIO TELES MATOS(OAB: 2821/SE)
ADVOGADO	GABRIELLA SANTANA DE MENEZES(OAB: 9611/SE)
RECLAMADO	RESTAURANTE O MIGUEL LTDA - ME
ADVOGADO	NEWTON CARVALHO GONCALVES FILHO(OAB: 12553/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE O MIGUEL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a499abd preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

1. A fim de adequar as determinações contidas no art. 854 do NCP, aplicável ao processo do trabalho nos termos da IN 39/2016, e ao disposto na norma especial contida no art. 884 da CLT de modo a garantir a celeridade e a efetividade do processo trabalhista,

CONVOLO desde já em penhora o valor transferido conforme ID:9caf958

2. Notifique-se o executado SINDHOTRE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTELARIA, RESTAURANTES,

REFEICOES COLETIVAS DO MUNICIPIO DE ARACAJU/SE para ter ciência da indisponibilidade de numerário pelo PRAZO DE 5 DIAS, podendo alegar as matérias previstas no art. 854 do NCP.

Em igual prazo, deverá opor embargos à execução, vez que o depósito é suficiente à garantia do débito.

3. Não havendo insurgência quanto à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados, o valor indisponível deverá ser liberado de imediato ao exequente, que deverá indicar os dados bancários para transferência do valor por meio de alvará judicial, no PRAZO DE 5 DIAS. Registre-se no sistema Pje o valor pago, para fins estatísticos, e venham os autos conclusos para os atos de extinção da execução.

4. Caso sejam apresentados embargos à execução, voltem os autos conclusos para inclusão do executado no BNDT, situação 2, e notifique-se o embargado para contestar. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000511-97.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	ELENALDO FONTES SANTOS
ADVOGADO	GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2cea993 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos e etc.

1 - Libere-se em favor do autor e de sua patrona o depósito recursal Id eee02a5, observando-se a planilha de cálculo Id be208e0. Expeça-se o alvará judicial, transferindo-se os valores do crédito líquida do autor e os honorários advocatícios para conta bancária indicada nos autos.

2 - Registre-se o pagamento, para fins estatísticos.

3 - O saldo remanescente em conta judicial deverá ser restituído ao reclamado; Expeça-se o alvará judicial, transferindo-se o valor para conta bancária indicada nos autos.

4 - Declaro extinta a presente execução em face da executada, consoante o que dispõem os arts. 924/925 do CPC, aplicado supletivamente.

5 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000511-97.2023.5.20.0005

RECLAMANTE ELENALDO FONTES SANTOS
 ADVOGADO GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
 RECLAMADO CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENALDO FONTES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2cea993 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos e etc.

1 - Libere-se em favor do autor e de sua patrona o depósito recursal Id eee02a5, observando-se a planilha de cálculo Id be208e0. Expeça-se o alvará judicial, transferindo-se os valores do crédito líquida do autor e os honorários advocatícios para conta bancária indicada nos autos.

2 - Registre-se o pagamento, para fins estatísticos.

3 - O saldo remanescente em conta judicial deverá ser restituído ao reclamado; Expeça-se o alvará judicial, transferindo-se o valor para conta bancária indicada nos autos.

4 - Declaro extinta a presente execução em face da executada, consoante o que dispõem os arts. 924/925 do CPC, aplicado supletivamente.

5 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001427-15.2015.5.20.0005

RECLAMANTE ERIKA TALLINE PODEROSO SILVA
 ADVOGADO Marcel Adriano Queiroz de Santa Roza(OAB: 2369/SE)
 RECLAMADO ANDREIA SILVA DE JESUS
 RECLAMADO YURI PEIXOTO DE SOUZA 05253555536

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA TALLINE PODEROSO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1d8c09c proferida nos autos.

DESPACHO

Por ora e uma vez que foram encontrados valores nas contas dos executados, voltem os autos conclusos para nova tentativa de bloqueio de créditos em contas correntes e/ou aplicações financeiras mantidas pelos executados junto às instituições bancárias, por intermédio do convênio SISBAJUD, abatendo-se o montante já bloqueado.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000482-57.2017.5.20.0005

RECLAMANTE GLEDSON JOSE ANDRADE LIMA
 ADVOGADO ALEXANDRE PINHEIRO SAMPAIO(OAB: 4051/SE)
 RECLAMADO THAIS ALVES DE OLIVEIRA CRISTINO 97959421587
 RECLAMADO RB7 UNIVERSIDADE CORPORATIVA LTDA - ME
 RECLAMADO ROGERIO DIAS DOS SANTOS BASILIO
 RECLAMADO RB6 TECNOLOGIA AVANÇADA EIRELI - ME
 RECLAMADO DANIEL GONCALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 8770/SE)
 RECLAMADO PROJOTRA CENTRO DE TREINAMENTOS LTDA - ME
 RECLAMADO EDSON MARCELINO FERREIRA JUNIOR
 RECLAMADO FERNANDA NEVES DOS SANTOS BASILIO
 RECLAMADO RAYANE ISABELA CABRAL DE MELO
 RECLAMADO BRUNO DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEDSON JOSE ANDRADE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45041d7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Em análise a petição de ID:41e6862.

1 - O autor requer a apreensão da CNH e a respectiva proibição de dirigir, além de apreensão do passaporte dos sócios executados, invocando jurisprudência consolidada sobre o assunto.

2 - Ao que percebo, após diversas tentativas no sentido de encontrar valores pecuniários, bens móveis e imóveis, não restaram outras alternativas capazes de garantir a quitação da dívida apurada nestes autos.

Portanto o pleito do autor de suspensão da CNH do passaporte dos sócios executados é cabível no presente caso, pois a jurisprudência pátria é no sentido de que a determinação de suspensão e apreensão da CNH e/ou passaporte dos sócios executados, depois de exauridas, em face da empresa e dos sócios, todas as tentativas de satisfação do débito executado, não constitui ato ilícito.

Nesse sentido já decidi o E. STJ, nos autos do Recurso em Habeas Corpus nº. 97.876-SP (2018/0104023-6), que entendeu que a suspensão do direito de dirigir não ocasiona violação do direito de ir e vir. Este também o entendimento do TRT da 18ª Região, que, em julgamento ao Mandado de segurança nº. 0010837-98.2017.5.18.0000, assim decidi: **"MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CNH DE DEVEDOR TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 139, III DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de suspensão e apreensão da CNH dos sócios executados, depois de exauridas, em face da empresa e dos sócios, todas as tentativas de satisfação do débito executado, não constitui ato ilícito. A matéria está disciplinada no art. 139, III do CPC, dispositivo aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista tanto por força do art. 15 do CPC quanto do art. 3º, III da Instrução Normativa nº 39/2016 do c. TST. Ademais, a restrição não impede o direito de ir e vir, uma vez que a parte pode utilizar-se de outros meios de para locomover-se. Mandado de segurança a que se nega provimento"**.

Ressalta-se que o C. STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade

n. 5941, declarou constitucional o artigo 139. inciso IV, do CPC, que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da CNH e de passaporte, *in verbis*:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE".

3 - Assim, nos termos do artigo 139, III, do CPC, determino que se proceda, via sistema RENAJUD, à restrição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos executados por 1 ano, ou até que o mesmo comprove o pagamento do seu débito atualizado.

4 - No que se refere ao requerimento de apreensão e suspensão do passaporte dos executados, também com base no art. 139, IV do CPC, e com o escopo de dar efetividade o procedimento executório, defiro o quanto requerido. Ressalta-se que tanto a suspensão da CNH quanto a apreensão do passaporte do executado não violam nenhum direito fundamental, já que não está ele sendo privado de seu direito de ir e vir, mas apenas se lhe impondo medida restritiva de direito, com fulcro coercitivo com o fim de se dar efetividade à decisão judicial.

5 - Assim oficie-se a Polícia Federal do Brasil a fim de que proceda AO REGISTRO DE RESTRIÇÕES NO SISTEMA STI-MAR, com o impedimento de emissão de passaporte ou de saída do país dos sócios executados.

6 - Notifique-se o autor do presente despacho, devendo no prazo de 15 dias indicar meios para o prosseguimento da execução.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000273-44.2024.5.20.0005

RECLAMANTE WALTERFRAN JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO LARISSA TELES FREITAS(OAB:
12657/SE)
RECLAMADO CENCOSUD BRASIL COMERCIAL
S.A.
ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB:
480/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTERFRAN JESUS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b60581e
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para tomar ciência da manifestação de Id.

7d6a104, bem como do documento anexado a ela.

No mais, aguarde-se audiência já designada.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000273-44.2024.5.20.0005

RECLAMANTE WALTERFRAN JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO LARISSA TELES FREITAS(OAB:
12657/SE)
RECLAMADO CENCOSUD BRASIL COMERCIAL
S.A.
ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB:
480/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b60581e
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para tomar ciência da manifestação de Id.

7d6a104, bem como do documento anexado a ela.

No mais, aguarde-se audiência já designada.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000711-75.2021.5.20.0005

EXEQUENTE FRANCISCO SANTANA DOS
SANTOS
ADVOGADO anselmo barbosa oliveira(OAB:
4998/SE)
EXECUTADO SERGIROUPAS CONFECOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fcf7f3
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Expirado o prazo sem que a reclamada apresentasse manifestação, homologo os cálculos autorais de ID:5e69aba.
2. Considerando a possibilidade de a execução de ação coletiva ser promovida tanto pelo ente coletivo como individualmente, nos termos dos arts. 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO o pedido constante na petição de ID:1ad809d para determinar a exclusão destes autos do substituído FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS (CPF: CPF: 020.682.415-79). Junte-se o presente despacho à Ação de n. 0001718-44.2017.5.20.0005.
3. Outrossim, defere-se o bloqueio do valor ora executado no rosto dos autos do processo nº 201010700175, em trâmite na 7ª Vara Cível da comarca de Aracaju/SE. Oficie-se.
4. Antes, notifique-se o autor para apresentar planilha de atualização dos cálculos homologados no prazo de 10 dias. Recomenda-se, a fim de agilizar a conferência pelo calculista da Vara, que a parte utilize o programa PJE-Calc e que, além de juntar o arquivo em *.PDF como de costume, também anexe ao PJE o arquivo de dados *.PJC exportado do programa PJE-Calc.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001139-67.2015.5.20.0005

RECLAMANTE GENIVALDO SANTOS FILHO
 ADVOGADO MARCIA CRISTINA VASCONCELOS RIBEIRO GALDINO(OAB: 4758/SE)
 RECLAMADO JPIV SERVICOS LTDA
 RECLAMADO IVANETE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVALDO SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7855de proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos e etc.

I - RELATÓRIO

Instaurado incidente de desconstituição da personalidade jurídica da devedora principal, JPIV SERVICOS LTDA. A sócia IVANETE DOS SANTOS, devidamente notificada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos para julgamento do incidente.

II - FUNDAMENTAÇÃO.**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

A sócia IVANETE DOS SANTOS foi devidamente notificada e manteve-se inerte. Em que pese a ausência de manifestação da sócia, importa pontuar que na seara trabalhista impera o princípio da proteção do hipossuficiente, pelo qual a simples insuficiência de bens da sociedade, a qual é presumida pelo não pagamento da dívida ou da não indicação de bens à penhora (arts.880 e 882 da CLT), já habilita o exequente a requerer a aplicação da teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica para executar os bens dos sócios, ou seja, basta a insuficiência patrimonial da executada para o redirecionamento da execução em face dos seus sócios.

Sendo assim, a norma de regência da desconsideração da personalidade jurídica não é a contida no art. 50 do Código Civil (Teoria Maior, que depende da demonstração da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial), mas sim a norma disposta no art. 28, caput e § 5º, da Lei nº 8.068/90(Código de Defesa do Consumidor), *in verbis*: “**Art. 28: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também**

será efetivada quando houve falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.(...)§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - TEORIA MENOR. Ante a natureza alimentícia do crédito trabalhista e a hipossuficiência do obreiro, tem-se clara a maior semelhança desse como consumidor do que com o beneficiário de créditos civis, regidos pelo Código Civil. Assim, tem-se manso o entendimento de que, por força do art. 8o, parágrafo único, da CLT, faz-se aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica(prevista no art. 28, §5o, do CDC) nas execuções movidas por trabalhador que anseia pela satisfação de crédito laboral. Diante disso, constatado que a personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial constitui um obstáculo à satisfação do crédito trabalhista objeto da execução,tem-se como correta a decisão agravada que reconheceu como cabível a desconsideração dessa personalidade. Agravo conhecido,mas não provido. (TRT 20a Região, Agravo de Petição no 0001010-71.2015.5.20.0002,Relator Des. JORGE ANTÔNIO ANDRADECARDOSO, Publicação: 27/08/2019);

AGRAVO DE PETIÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EIRELI - APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR - ART. 28, §5o DO CDC -APLICAÇÃO ANALÓGICA. Na Justiça do Trabalho é desnecessária a prova de atos concretos de abuso da pessoa jurídica para desconsideração da personalidade jurídica,sendo possível a aplicação do instituto diante da relutância da executada em satisfazer os créditos trabalhistas, aplicando-se,analogicamente, a teoria menor do instituto,amparada no artigo 28, §5o do Código de Defesa do Consumidor. Recurso conhecido e desprovido. (TRT 20a Região, Agravo de Petição no 0000464-46.2016.5.20.0013, Relator Des. JORGE ANTÔNIO ANDRADECARDOSO, Publicação: 02/07/2021). Por fim, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, analisando a “questio” sob a ótica da teoria maior (art. 50 do CC), ainda assim remanesce a responsabilidade patrimonial do sócio, haja vista que caracterizado o desvio de finalidade da sociedade empresária que foi utilizada com o propósito de lesar credores trabalhistas e para a prática de atos ilícitos trabalhistas (§1o do art. 50 do CC), conforme restou identificado na sentença exequenda, sem olvidar que “**não há ilícito trabalhista maior do que o não pagamento de um débito trabalhista de natureza alimentar a quem tem direito a ele, por força de uma sentença condenatória**

transitada em julgado, como é o caso" (TST - RR 230800-09.1996.5.02.0027 - 2a Turma - Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes - Data de julgamento: 11/11/2020).

Demais disso, a sócia suscitada sequer apresentou defesa, tampouco qualquer prova dos atos de gestão praticados demonstrando que utilizou os recursos financeiros e econômicos da pessoa jurídica para pagar a dívida trabalhista, que é prioritária em relação a qualquer outra (art. 186, CTN), ônus que lhe cabia, por invocar fato impeditivo à sua responsabilização pelas dívidas da empresa, além do que se tratam de provas disponíveis e acessíveis apenas aos gestores da empresa, presumindo-se que optou por pagar dívidas/despesas/obrigações não prioritárias, destinando valores e patrimônio a débitos não preferenciais, notadamente ao patrimônio dos sócios, em detrimento e prejuízo ao crédito preferencial trabalhista reconhecido judicialmente, o que revela a utilização abusiva da personalidade jurídica, com manifesto desvio de finalidade, utilizando-se do véu da personalidade jurídica como forma de obstar o cumprimento do título executivo.

Conclui-se que a empresa devedora não honrou o pagamento da dívida trabalhista e encontra-se inadimplente, e os atos executórios visando localizar bens que pudessem quitar o crédito trabalhista foram infrutíferos. Em homenagem ao princípio da celeridade, ao da economia processual e ao da efetividade dos atos processuais, tem-se como cabível o pleito de desconsideração da personalidade jurídica.

Acrescenta-se que este juízo consultou o quadro societário da empresa via SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados e identificou a existência da sócia ora em julgamento, que, ressalta-se mais uma vez, não apresentou contestação.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo exequente, ante a frustração da execução em face da empresa devedora, razão pela qual determino a inclusão da respectiva sócia **IVANETE DOS SANTOS** no polo passivo da execução para responder com todos os seus bens presentes e futuros pela dívida da empresa JPIV SERVICOS LTDA., salvo as restrições estabelecidas em lei.

Após o prazo recursal, atualizem-se os cálculos de liquidação e cite-se executoriamente a referida sócia.

Não havendo pagamento, nem garantia da execução em espécie, venham os autos conclusos para decisão penhora de créditos do executado, utilizando o sistema SISBAJUD.

Dê-se ciência.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001037-31.2018.5.20.0008

RECLAMANTE	GLAUDSTON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	Daniel Lima Mendonça(OAB: 4215/SE)
RECLAMADO	CONITSEG TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA
RECLAMADO	VARD PROMAR S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES(OAB: 17472/PE)
ADVOGADO	PEDRO MORAES DA COSTA NETO(OAB: 40786/PE)
ADVOGADO	MARCELA LINS DOBBIN SAMICO(OAB: 27376/PE)
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUDSTON BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2b8565 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Em análise a petição de ID:25655a8.

1 - Considerando que a primeira reclamada foi revel e que os atos executórios em face da mesma restaram frustrados, tal situação autoriza o redirecionamento da execução para a segunda reclamada (devedora subsidiária) em homenagem ao princípio da celeridade, ao da economia processual e ao da efetividade dos atos processuais. Desse modo, REDIRECIONO a presente execução em face da segunda reclamada.

2 - Ainda, considerando que os atos processuais, independente da forma determinada, são considerados válidos quando, realizados de outro modo, atendam à finalidade essencial; considerando que a empresa ré tem advogado regularmente constituído nos autos (procuração de ID:ce6ea1c), intime-se a devedora pelo DEJT, na pessoa do seu patrono, para cumprir a sentença, devendo pagar o débito no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 513, §2º, inciso I, do CPC ora aplicado ao processo trabalhista, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Valor do débito: R\$ 37.324,51, conforme cálculos de ID:5636eb0.

3 - Registra-se a existência dos depósitos recursais efetuados pela segunda reclamada de IDs: 0f94e79, 386f77.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001037-31.2018.5.20.0008

RECLAMANTE GLAUDSTON BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO Daniel Lima Mendonça(OAB: 4215/SE)
 RECLAMADO CONITSEG TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA
 RECLAMADO VARD PROMAR S.A.
 ADVOGADO ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES(OAB: 17472/PE)
 ADVOGADO PEDRO MORAES DA COSTA NETO(OAB: 40786/PE)
 ADVOGADO MARCELA LINS DOBBIN SAMICO(OAB: 27376/PE)
 ADVOGADO TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VARD PROMAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2b8565 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Em análise a petição de ID:25655a8.

1 - Considerando que a primeira reclamada foi revel e que os atos executórios em face da mesma restaram frustrados, tal situação autoriza o redirecionamento da execução para a segunda reclamada (devedora subsidiária) em homenagem ao princípio da celeridade, ao da economia processual e ao da efetividade dos atos processuais. Desse modo, REDIRECIONO a presente execução em face da segunda reclamada.

2 - Ainda, considerando que os atos processuais, independente da forma determinada, são considerados válidos quando, realizados de outro modo, atendam à finalidade essencial; considerando que a empresa ré tem advogado regularmente constituído nos autos (procuração de ID:ce6ea1c), intime-se a devedora pelo DEJT, na pessoa do seu patrono, para cumprir a sentença, devendo pagar o débito no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 513, §2º, inciso I, do CPC ora aplicado ao processo trabalhista, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Valor do débito: R\$ 37.324,51, conforme cálculos de ID:5636eb0.

3 - Registra-se a existência dos depósitos recursais efetuados pela segunda reclamada de IDs: 0f94e79, 386f77.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000160-90.2024.5.20.0005

EXEQUENTE TIAGO SILVA LEITE
 ADVOGADO William de Oliveira Cruz(OAB: 2355/SE)
 EXECUTADO SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
 ADVOGADO YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO SILVA LEITE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c39ed7b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Notifiquem-se as partes para ciência da Certidão Id 3966dd1 e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000160-90.2024.5.20.0005

EXEQUENTE TIAGO SILVA LEITE
 ADVOGADO William de Oliveira Cruz(OAB: 2355/SE)
 EXECUTADO SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
 ADVOGADO YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c39ed7b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Notifiquem-se as partes para ciência da Certidão Id 3966dd1 e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001167-40.2012.5.20.0005

RECLAMANTE	PEDRO ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 1531/SE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	Tharcia Moraes Bastos Braz da Silva(OAB: 6397/SE)
ADVOGADO	ITALA RAYARA PERETE PACHECO MENDONCA(OAB: 7203/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 641a99f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

1 - Homologo planilha de cálculos de ID:bf11cfa.
2 - Considerando que os atos processuais, independente da forma determinada, são considerados válidos quando, realizados de outro modo, atendam à finalidade essencial; considerando que a empresa ré tem advogado regularmente constituído nos autos, intime-se a devedora pelo DEJT, na pessoa do seu patrono, para cumprir a sentença, devendo pagar o débito no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 513, §2º, inciso I, do CPC ora aplicado ao processo trabalhista, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Valor do débito: R\$ R\$ 130.773,91, conforme cálculos de ID:edcda0e.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000525-62.2015.5.20.0005

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE-SINTRASE
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI(OAB: 4745/SE)
RECLAMADO	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO ESTADO DE SERGIPE - PRONESE
ADVOGADO	Sueli Silva Barreto(OAB: 1152/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE-SINTRASE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08cc46c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o prazo concedido ao exequente no despacho exarado em audiência, conforme ata de Id. 81ec77d.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0016800-96.2009.5.20.0005

RECLAMANTE	MARIA JOSE M DE O V NASCIMENTO
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
RECLAMADO	ULISSES BEZERRA GUIMARAES
RECLAMADO	JAIRO BARREIROS DE ALMEIDA FILHO
RECLAMADO	AFRANIO CEZAR OLIVA DE MATTOS
RECLAMADO	POSTDATA SERVICOS E GESTAO DE SAUDE LTDA.
RECLAMADO	MARTA SANTANA DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS PESSOAS JURIDICAS
TERCEIRO INTERESSADO	SELBA - SEGURANCA ELETRONICA DA BAHIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE M DE O V NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8325b87 proferido nos autos.

DESPACHO

Por ora, notifique-se o patrono da autora para, no prazo de 10 dias, indicar conta bancária para transferência do crédito exequendo. Informada a conta, voltem os autos conclusos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001970-18.2015.5.20.0005

RECLAMANTE	JOSE ALMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	MAGDA DE CASSIA SANTOS CAMPOS(OAB: 8233/SE)
RECLAMADO	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA(OAB: 285159/SP)
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
ADVOGADO	DIEGO DANTAS SANTOS(OAB: 5313/SE)
ADVOGADO	Léa Maria Melo Andrade(OAB: 2801/SE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA SANTANA QUINTILIANO(OAB: 5119/SE)
ADVOGADO	Ticiano Barreto dos Santos Alves(OAB: 6499/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALMIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9a4b8a proferido nos autos.

DESPACHO

Transfira-se o saldo existente na conta de nº 042.01546594-1 para a conta indicada pela demandada. Notifique-se. Após, arquivem-se os autos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000875-74.2020.5.20.0005

RECLAMANTE	MARTA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Edson Andrade de Araujo(OAB: 5759/SE)
RECLAMADO	MARCUS COUTO DANTAS
ADVOGADO	GLAUBER FELIPE CARNEIRO(OAB: 4164/SE)
RECLAMADO	GILVAN DOREA DANTAS
ADVOGADO	GLAUBER FELIPE CARNEIRO(OAB: 4164/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª. notificada para ciência do expediente recebido da Caixa Econômica Federal (documento Id ddc5a4f), referente ao depósito na conta vinculada do FGTS da autora.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ADRIANO MATOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000511-97.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	ELENALDO FONTES SANTOS
ADVOGADO	GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENALDO FONTES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª. notificada para ciência da expedição dos alvarás judiciais (documentos Id 3642c3a e Id d7b3cef).

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ADRIANO MATOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000104-57.2024.5.20.0005

EXEQUENTE GEISA MUNIQUE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO JOSÉ LUIZ JABORANDY RODRIGUES FILHO(OAB: 4811/SE)

ADVOGADO Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)

EXECUTADO DEXCO HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA LTDA

ADVOGADO Tharcia Moraes Bastos Braz da Silva(OAB: 6397/SE)

ADVOGADO ITALA RAYARA PERETE PACHECO MENDONCA(OAB: 7203/SE)

ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISA MUNIQUE ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea230bb proferido nos autos.

Vistos, etc...

Em exame a petição de ID 7018d4f.

Defere-se o pedido de dilação do prazo para comprovar a regularidade dos depósitos de FGTS por mais 15 dias, conforme requerido.

Notifiquem-se partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000104-57.2024.5.20.0005

EXEQUENTE GEISA MUNIQUE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO JOSÉ LUIZ JABORANDY RODRIGUES FILHO(OAB: 4811/SE)

ADVOGADO Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)

EXECUTADO DEXCO HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA LTDA

ADVOGADO Tharcia Moraes Bastos Braz da Silva(OAB: 6397/SE)

ADVOGADO ITALA RAYARA PERETE PACHECO MENDONCA(OAB: 7203/SE)

ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEXCO HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea230bb proferido nos autos.

Vistos, etc...

Em exame a petição de ID 7018d4f.

Defere-se o pedido de dilação do prazo para comprovar a regularidade dos depósitos de FGTS por mais 15 dias, conforme requerido.

Notifiquem-se partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001103-44.2023.5.20.0005

RECLAMANTE JOSE HAILTON BATISTA SILVA JUNIOR

ADVOGADO BRUNA ALVES DA SILVA(OAB: 12958/SE)

RECLAMADO SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS(OAB: 20305/PE)

PERITO CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f4843d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Considero finalizada a perícia.

Inclua-se o feito em pauta para instrução.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001103-44.2023.5.20.0005

RECLAMANTE JOSE HAILTON BATISTA SILVA JUNIOR

ADVOGADO BRUNA ALVES DA SILVA(OAB: 12958/SE)
 RECLAMADO SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA
 ADVOGADO ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS(OAB: 20305/PE)
 PERITO CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HAILTON BATISTA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f4843d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Considero finalizada a perícia.

Inclua-se o feito em pauta para instrução.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001340-88.2017.5.20.0005

RECLAMANTE MANOEL MESSIAS REZENDE DOS SANTOS
 ADVOGADO CHARLES FREIRE DE SOUZA(OAB: 7915/SE)
 ADVOGADO JEYZONN BRENO MOTA DE ARAGAO(OAB: 8101/SE)
 ADVOGADO EDILMAR PEREIRA MENEZES(OAB: 8420/SE)
 RECLAMADO JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
 PERITO ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MESSIAS REZENDE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b9b315 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Em análise as manifestações de IDs:9c39baf e bb161c6, bem como o documento de ID:bb161c6.

1. Inicialmente, com relação ao PPP, notifique-se o autor para ciência da manifestação da demandada de ID:9c39baf, devendo, NO PRAZO DE 10 DIAS, explicitar a este Juízo qual a finalidade de se identificar o responsável pelos registros ambientais de período onde não eram realizadas atividades em condições especiais.
 2. No mais, considerando que a demandada comprovou o pagamento do débito, conforme documento de ID:bb161c6, determino que, a partir do saldo existente na conta judicial de nº1600108176047, **efetue-se o recolhimento de R\$19.697,02 a título de contribuições previdenciárias, libere-se em favor do perito ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA o valor de R\$2.072,08 a título de honorários periciais, mediante transferência para conta bancária de sua titularidade já conhecida deste Juízo e, ato contínuo, libere-se o saldo remanescente em favor do autor, mediante transferência para a conta bancária de titularidade de seu patrono Dr. Charles Freire de Souza (CPF: 041.938.025-66), indicada na manifestação de ID:11a92d1.**

3. Comprovados os recolhimentos e transferências determinadas no item 2, registrem-se os pagamentos no sistema para fins estatísticos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001340-88.2017.5.20.0005

RECLAMANTE MANOEL MESSIAS REZENDE DOS SANTOS
 ADVOGADO CHARLES FREIRE DE SOUZA(OAB: 7915/SE)
 ADVOGADO JEYZONN BRENO MOTA DE ARAGAO(OAB: 8101/SE)
 ADVOGADO EDILMAR PEREIRA MENEZES(OAB: 8420/SE)
 RECLAMADO JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
 PERITO ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b9b315 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Em análise as manifestações de IDs:9c39baf e bb161c6, bem como o documento de ID:bb161c6.

1. Inicialmente, com relação ao PPP, notifique-se o autor para ciência da manifestação da demandada de ID:9c39baf, devendo, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, explicitar a este Juízo qual a finalidade de se identificar o responsável pelos registros ambientais de período onde não eram realizadas atividades em condições especiais.

2. No mais, considerando que a demandada comprovou o pagamento do débito, conforme documento de ID:bb161c6, determino que, a partir do saldo existente na conta judicial de nº1600108176047, **efetue-se o recolhimento de R\$19.697,02 a título de contribuições previdenciárias, libere-se em favor do perito ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA o valor de R\$2.072,08 a título de honorários periciais, mediante transferência para conta bancária de sua titularidade já conhecida deste Juízo e, ato contínuo, libere-se o saldo remanescente em favor do autor, mediante transferência para a conta bancária de titularidade de seu patrono Dr. Charles Freire de Souza (CPF: 041.938.025-66), indicada na manifestação de ID:11a92d1.**

3. Comprovados os recolhimentos e transferências determinadas no item 2, registrem-se os pagamentos no sistema para fins estatísticos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAlc-0000015-80.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO SANTOS JESUS
RECLAMADO	SETTA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM(OAB: 20052/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SETTA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f70109a proferido nos autos.

DESPACHO

1. Diante dos *ius postulandi* do autor, determino a **INSTAURAÇÃO**

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Em vista disso, efetue-se pesquisa junta ao SERPRO ou SNIPER a fim de obter informações sobre os sócios da executada e notifiquem-se os mesmos para se manifestarem sobre o referido incidente e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 dias (art. 135 do CPC), ou indicarem bens de propriedade da empresa executada passíveis de penhora, no mesmo prazo.

2. Após o decurso do prazo concedido acima, voltem os autos conclusos para julgamento do referido incidente.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000267-76.2020.5.20.0005

RECLAMANTE	PEDRO RICARDO NASCIMENTO REIS
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
RECLAMADO	O GONZAGA BAR E PETISCARIA EIRELI - ME
ADVOGADO	Roque Corrado Junior(OAB: 5541/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO RICARDO NASCIMENTO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fca7d3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Em análise a petição de ID:d5d6b93.

1 - Diante do requerimento do autor, **determino a INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE**

JURÍDICA. Em vista disso e ante o requerimento do autor, notifiquem-se os sócios RUY JOSÉ JAQUEIRA SANTOS (CPF: 026.724.725-72), RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS (CPF: 007.441.115-28), EDILENE GOMES DOS SANTOS (CPF:020.432.755-50), VILLAS TURISMO LTDA. (CNPJ , 08.223.028/0001-08) PJ SILVA VIAGENS E TURISMO LTDA. ME (CNPJ 20.754.056/0001-49), CELEBRATION VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (CNPJ 21.434.445/0001-50) para se manifestarem sobre o referido incidente e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 dias (art. 135 do CPC), ou indicarem bens de propriedade da empresa

executada passíveis de penhora, no mesmo prazo.

2 - As notificações devem se dar da seguinte forma: RUY JOSÉ JAQUEIRA SANTOS, RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS (CPF: 007. 441.115-28) e EDILENE GOMES DOS SANTOS (CPF:020.432.755-50) via e-carta, e VILLAS TURISMO LTDA. (CNPJ 08.223.028/0001-08), PJ SILVA VIAGENS E TURISMO LTDA. ME (CNPJ 20.754.056/0001-49) e CELEBRATION VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (CNPJ 21.434.445/0001-50) por edital.

3 - Ainda, incluem-se as empresa sucessoras da reclamada, SEO GONZAGA PIZZARIA EIRELI (CNPJ 36. 273.838/0001-04) e RESTAURANTE BOTECO SEO GONZAGA LTDA (CNPJ 43.081.312/0001/80) no polo passivo da demanda.

4 - Após o decurso do prazo concedido no item 1, voltem os autos conclusos para julgamento do referido incidente.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000371-29.2024.5.20.0005

RECLAMANTE	LILIA CRISTIANE DE ANDRADE MENEZES LIMA
ADVOGADO	FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 5497/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
RECLAMADO	EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	BRUNO CARVALHO RONDON(OAB: 1178/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Fica V. Sa. notificado(a) para comparecer à **audiência INICIAL designada para o dia 03/06/2024 08:10 na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Aracaju**, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, ARACAJU/SE (3º andar do prédio vermelho), e responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição

inicial poderá ser acessada via internet no site do tribunal (<https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), digitando o número do documento:

24041513422214000000017313271.

O NÃO COMPARECIMENTO IMPORTA JULGAMENTO DA AÇÃO A REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

A defesa e os documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe até 01 (uma) hora antes da audiência, sem prescindir da presença da parte, ou oralmente na forma do art. 847 da CLT. Deverá também apresentar o número do CPF, CNPJ ou CEI, cópia do contrato social ou última alteração, onde conste o nome e CPF do(s) proprietário(s) ou sócios. Caso haja arguição de incompetência territorial, a peça deverá ser juntada aos autos no prazo de 5 dias úteis após a notificação, sob pena de preclusão (artigo 800 da CLT).

As eventuais testemunhas somente serão ouvidas na audiência de prosseguimento.

OBS: Caso não consiga consultar a petição inicial ou não disponha de equipamento com acesso à internet, deverá comparecer na secretaria da vara antes do dia da audiência para receber as orientações.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MONICA FREITAS NUNES DE CASTRO SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000341-91.2024.5.20.0005

RECLAMANTE	JEAN VIANA SOBRAL
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
RECLAMADO	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECLAMADO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN VIANA SOBRAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 927c564 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Considerando ATO SGP.PR Nº 007/2022 que implanta o “Juízo 100% Digital” em toda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e a opção do(a) reclamante, no momento do ajuizamento da presente ação, designo AUDIÊNCIA UNA TELEPRESENCIAL para o dia 04/07/2024 às 09h00, cuja sala de audiência deverá ser acessada através da plataforma Zoom, utilizando o seguinte link de acesso:

<https://trt20-jus-br.zoom.us/j/82340767744>. Notifiquem-se as partes, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo o reclamante por intermédio de seu patrono e as reclamadas por meio do e-Carta, para comparecerem à audiência designada.

2. A parte demandada poderá opor-se a adoção do Juízo 100% Digital, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da primeira intimação/citação, sendo que o decurso do prazo implica aceitação tácita ao procedimento, ou seja, as partes estariam sujeitas a todas as determinações constantes do ATO SGP.PR 07/2022, que regulamenta o Juízo 100% no TRT da 20ª Região, o que inclui a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, devendo a mesma informar em sua primeira manifestação o seu endereço eletrônico e telefone celular/Whatsapp, nos termos dos artigos 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, que também encontra previsão no art. 2º da Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020.

3. As partes, advogados e testemunhas deverão comparecer na sala no horário designado. Observe-se que poderá ocorrer atraso para que a sala de audiência seja aberta, ocasião em que todos deverão permanecer aguardando autorização para a participação na mesma. As testemunhas deverão comparecer independente de notificação, sob pena de preclusão.

4. A parte ré deverá apresentar a defesa e eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato da inicial. Caso haja arguição de incompetência territorial, a peça deverá ser juntada aos autos no prazo de 5 dias úteis após essa notificação, sob pena de preclusão (artigo 800 da CLT).

5. Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, informar nos presentes autos o número do telefone móvel e o endereço eletrônico do autor e de seu patrono, conforme determina o ATO SGP.PR Nº 007/2022.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

KAMILLA MENDES LAPORTE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000341-91.2024.5.20.0005

RECLAMANTE	JEAN VIANA SOBRAL
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
RECLAMADO	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECLAMADO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 927c564 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Considerando ATO SGP.PR Nº 007/2022 que implanta o “Juízo 100% Digital” em toda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e a opção do(a) reclamante, no momento do ajuizamento da presente ação, designo AUDIÊNCIA UNA TELEPRESENCIAL para o dia 04/07/2024 às 09h00, cuja sala de audiência deverá ser acessada através da plataforma Zoom, utilizando o seguinte link de acesso:

<https://trt20-jus-br.zoom.us/j/82340767744>. Notifiquem-se as partes, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo o reclamante por intermédio de seu patrono e as reclamadas por meio do e-Carta, para comparecerem à audiência designada.

2. A parte demandada poderá opor-se a adoção do Juízo 100% Digital, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da primeira intimação/citação, sendo que o decurso do prazo implica aceitação tácita ao procedimento, ou seja, as partes estariam sujeitas a todas as determinações constantes do ATO SGP.PR 07/2022, que regulamenta o Juízo 100% no TRT da 20ª Região, o que inclui a citação, notificação e intimação por

qualquer meio eletrônico, devendo a mesma informar em sua primeira manifestação o seu endereço eletrônico e telefone celular/Whatsapp, nos termos dos artigos 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, que também encontra previsão no art. 2º da Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020.

3. As partes, advogados e testemunhas deverão comparecer na sala no horário designado. Observe-se que poderá ocorrer atraso para que a sala de audiência seja aberta, ocasião em que todos deverão permanecer aguardando autorização para a participação na mesma. As testemunhas deverão comparecer independente de notificação, sob pena de preclusão.

4. A parte ré deverá apresentar a defesa e eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato da inicial. Caso haja arguição de incompetência territorial, a peça deverá ser juntada aos autos no prazo de 5 dias úteis após essa notificação, sob pena de preclusão (artigo 800 da CLT).

5. Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, informar nos presentes autos o número do telefone móvel e o endereço eletrônico do autor e de seu patrono, conforme determina o ATO SGP.PR Nº 007/2022.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

KAMILLA MENDES LAPORTE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000960-55.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	ANNE CAROLINE ALVES MARTINS SANTOS
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO VOA NORDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Fica V. S.ª notificado(a) para ter vista dos cálculos de liquidação apresentados pela autora (ID 77cd0f4), devendo em caso de impugnação, indicar os itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT).

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000960-55.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	ANNE CAROLINE ALVES MARTINS SANTOS
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Fica V. S.ª notificado(a) para ter vista dos cálculos de liquidação apresentados pela autora (ID 77cd0f4), devendo em caso de impugnação, indicar os itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT).

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000049-09.2024.5.20.0005

RECLAMANTE	EDUARDO SACRAMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ERICA SANTOS EUSTAQUIO(OAB: 6899/SE)
RECLAMADO	DELI JARDINS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	LEONE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 14193/SE)
ADVOGADO	RAMMIRES RANGEL BEDOIA DIAS(OAB: 10959/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELI JARDINS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5561cce proferida nos autos.

Vistos, etc..

Não conheço do Recurso Ordinário interposto pela reclamada (ID 395ce49) **vez que intempestivo**. Conforme se depreende do documento de ID b76f037, a notificação da sentença foi entregue no dia 08/04/2024, de sorte que **o octídio legal findou em 18/04/2024**, evidenciando a intempestividade do recurso interposto em 22/04/2024.

Notifiquem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000049-09.2024.5.20.0005

RECLAMANTE	EDUARDO SACRAMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ERICA SANTOS EUSTAQUIO(OAB: 6899/SE)
RECLAMADO	DELI JARDINS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	LEONE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 14193/SE)
ADVOGADO	RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS(OAB: 10959/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SACRAMENTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5561cce proferida nos autos.

Vistos, etc..

Não conheço do Recurso Ordinário interposto pela reclamada (ID 395ce49) **vez que intempestivo**. Conforme se depreende do documento de ID b76f037, a notificação da sentença foi entregue no dia 08/04/2024, de sorte que **o octídio legal findou em 18/04/2024**, evidenciando a intempestividade do recurso interposto em 22/04/2024.

Notifiquem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020081-55.2012.5.20.0005

RECLAMANTE	CRISTINA MARIA FALCAO TETI
ADVOGADO	Gustavo Elson Guedes Vasconcelos(OAB: 4167/SE)
RECLAMADO	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
ADVOGADO	JOABY GOMES FERREIRA(OAB: 1977/SE)
ADVOGADO	JOSE FONSECA GESTEIRA NETO(OAB: 4183/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37d138a proferido nos autos.

Vistos, etc...

Determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do

acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória ROT - 3696-61.2023.5.20.0000.

Notifiquem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020081-55.2012.5.20.0005

RECLAMANTE	CRISTINA MARIA FALCAO TETI
ADVOGADO	Gustavo Elson Guedes Vasconcelos(OAB: 4167/SE)
RECLAMADO	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
ADVOGADO	JOABY GOMES FERREIRA(OAB: 1977/SE)
ADVOGADO	JOSE FONSECA GESTEIRA NETO(OAB: 4183/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA MARIA FALCAO TETI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37d138a proferido nos autos.

Vistos, etc...

Determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do

acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória ROT - 3696-

61.2023.5.20.0000.

Notifiquem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

6ª Vara do Trabalho de Aracaju**Edital****Processo Nº ATOrd-0001298-26.2023.5.20.0006**

RECLAMANTE WELLINGTON SOUSA SANTOS
 ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
 RECLAMADO UNIAO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA(OAB: 824/SE)
 RECLAMADO CRUZ CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZ CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO:

O(A) Exmo(a) ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR, Juiz(a) Titular da 6ª Vara do Trabalho de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica notificado(a) o(a) **CRUZ CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI**, estabelecido(a) em lugar incerto e não sabido nos autos do processo supramencionado, em que é RECLAMANTE: WELLINGTON SOUSA SANTOS, para tomar ciência da sentença que julgou PROCEDENTES EM PARTE os pedidos do autor, bem com da que julgou os embargos de declaração PROCEDENTES do reclamante e improcedentes da segunda reclamada, disponíveis para consulta no site do TRT da 20ª Região - www.trt20.jus.br - sistema PJe ou mediante consulta na secretaria.
 ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Magistrado

Notificação**Processo Nº ATOrd-0187000-36.2009.5.20.0006**

RECLAMANTE INEZ MARIA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO JARBAS GOMES DE MIRANDA(OAB: 1356/SE)
 ADVOGADO ALEXANDRE DELMAS DE MIRANDA(OAB: 2135/SE)

ADVOGADO JARBAS GOMES DE MIRANDA JÚNIOR(OAB: 5186/SE)
 RECLAMADO CLEOMENIS TADEU SOUZA CRUZ
 ADVOGADO BENNETT KELWIN DORIA BATISTA(OAB: 15472/SE)
 RECLAMADO EDNA DOS SANTOS
 RECLAMADO ALLAN CRUZ DA SILVA
 ADVOGADO ANTONIO JOSE NOVAIS GOMES FILHO(OAB: 8569/SE)
 RECLAMADO EQUIPE ASSESSORIA GERENCIAMENTO E VENDAS LTDA - ME
 ADVOGADO JANINE MATIAS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 4440/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INEZ MARIA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista da consulta realizada via SNIPER apresentando o quadro de sócios e relações de sócios com outras empresas (Id d0dd90a), bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

VIVIAN FARIAS BARROS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000405-69.2022.5.20.0006

RECLAMANTE NILTON COSTA DA SILVA
 ADVOGADO JESSICA LETICIA OLIVEIRA SANTOS(OAB: 14720/SE)
 RECLAMADO MDS INSTALACOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) parater vista da consulta realizada via RENAJUD e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

VIVIAN FARIAS BARROS

Servidor

Processo Nº ATSum-0001105-11.2023.5.20.0006

RECLAMANTE KLEBER SANTOS

ADVOGADO THALITA SILVA CAVALCANTE(OAB: 15142/SE)
 RECLAMADO WS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
 ADVOGADO jose roberto burgos freire(OAB: 13538/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista dos documentos anexados com a contestação.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

CARLOS EVERTON SOUZA LISBOA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000608-31.2022.5.20.0006

RECLAMANTE HENRIQUE SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO FERNANDA PENNA CALASANS SOBRAL(OAB: 9432/SE)
 RECLAMADO P J REFEICOES COLETIVAS LTDA
 ADVOGADO HENRIQUE EDUARDO BEZERRA DA COSTA(OAB: 8607/RN)
 PERITO MARCO AURELIO GOMES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista do requerimento #id:186113d, devendo inclusive informar dados bancários.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

CARLOS EVERTON SOUZA LISBOA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000959-09.2019.5.20.0006

EXEQUENTE SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
 ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
 ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
 ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
 EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista da manifestação #id:8eced93 ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

CARLOS EVERTON SOUZA LISBOA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000692-95.2023.5.20.0006

RECLAMANTE JOAO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
 RECLAMADO CONSORCIO VOA NORDESTE
 ADVOGADO MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
 RECLAMADO AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para indicar dados bancários.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

CARLOS EVERTON SOUZA LISBOA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001622-94.2015.5.20.0006

RECLAMANTE VALCEDES GOMES DE SANTANA
 ADVOGADO JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 685/SE)
 RECLAMADO CERAMICA RIO VERDE LTDA - ME
 RECLAMADO MIGUEL DALTRO TELES NETO
 ADVOGADO OSMAN MOREIRA TELES(OAB: 10894/SE)
 TERCEIRO INTERESSADO LAERCIO TORRES PASSOS
 TERCEIRO INTERESSADO MARIA RITA ALVES TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL DALTRO TELES NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6310c02 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, *não conheço dos embargos de declaração*, vez que ausentes os pressupostos legais para sua interposição, devendo o processo aguardar o decurso do prazo recursal já concedido, por não ter havido interrupção.

Intimem-se.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001622-94.2015.5.20.0006

RECLAMANTE	VALCEDES GOMES DE SANTANA
ADVOGADO	JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 685/SE)
RECLAMADO	CERAMICA RIO VERDE LTDA - ME
RECLAMADO	MIGUEL DALTRO TELES NETO
ADVOGADO	OSMAN MOREIRA TELES(OAB: 10894/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	LAERCIO TORRES PASSOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA RITA ALVES TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALCEDES GOMES DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6310c02 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, *não conheço dos embargos de declaração*, vez que ausentes os pressupostos legais para sua interposição, devendo o processo aguardar o decurso do prazo recursal já concedido, por não ter havido interrupção.

Intimem-se.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000163-42.2024.5.20.0006	
RECLAMANTE	MARCIO ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
PERITO	RONALD VIEIRA DONALD

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANDRADE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da manifestação do perito id dd82f10 informando que a perícia realizar-se-á dia 09/05/2024 às 10h com encontro na sala do SESMT (Setor de Segurança do Trabalho).

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

KAROLINE OLIVEIRA DE MELO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000163-42.2024.5.20.0006	
RECLAMANTE	MARCIO ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
PERITO	RONALD VIEIRA DONALD

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da manifestação do perito id dd82f10 informando que a perícia realizar-se-á dia **09/05/2024 às 10h** com encontro na sala do SESMT (Setor de Segurança do Trabalho).

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

KAROLINE OLIVEIRA DE MELO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001690-15.2013.5.20.0006

RECLAMANTE JADILSON DOS SANTOS MELO
 ADVOGADO BEATRIZ DE CARVALHO SALES(OAB: 13877/SE)
 RECLAMADO ROGEL ANTONIO DIAS
 ADVOGADO Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)
 RECLAMADO CHATEAU BLANC RESTAURANT LTDA - ME
 ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
 RECLAMADO JOSINETE BATISTA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGEL ANTONIO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c258ca7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO e considerando que o direito à personalidade jurídica não é absoluto, podendo superar a distinção patrimonial entre a pessoa jurídica e seus componentes, ou negar-lhes a autonomia patrimonial, vez que seus atos causam prejuízo a terceiros, **aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica**, com fulcro no art. 855-A da CLT, passando a integrar o polo passivo da execução **ROGEL ANTONIO DIAS - CPF 264.222.618-29**, conforme fundamentos supra. Autuação retificada.

Cite-se para tomar ciência da presente decisão, bem como para pagar o débito. Prazo de 08 dias.

Tutela de urgência de natureza cautelar:

Os elementos e fundamentos supramencionados evidenciam os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional até então não concretizada. Assim, com fulcro nos art. 297, 300 e 301 do CPC subsidiário:

- procede-se à tentativa de bloqueio de créditos reiterada do sócio ora executado, bem como da sócia executada **JOSINETE BATISTA DIAS**, por meio do **SISBAJUD**, por 30 dias - **Id d271ab4**;
- registros de indisponibilidade via **CNIB** - **Id 2275856**;
- pesquisa realizada no **RENAJUD** sem resultados satisfatórios.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000257-24.2023.5.20.0006

RECLAMANTE TADEU MENEZES TRAVASSOS JUNIOR
 ADVOGADO ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES(OAB: 634-B/SE)
 RECLAMADO SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO EDUARDO JORGE AMORIM DO SOUTO(OAB: 34528/PE)
 ADVOGADO Silvio Emanuel Victor da Silva(OAB: 9952/PE)
 PERITO JOSE BARBOSA SILVA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- TADEU MENEZES TRAVASSOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do laudo pericial id 6dc9d35.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

KAROLINE OLIVEIRA DE MELO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000257-24.2023.5.20.0006

RECLAMANTE TADEU MENEZES TRAVASSOS JUNIOR
 ADVOGADO ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES(OAB: 634-B/SE)
 RECLAMADO SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO EDUARDO JORGE AMORIM DO SOUTO(OAB: 34528/PE)
 ADVOGADO Silvio Emanuel Victor da Silva(OAB: 9952/PE)
 PERITO JOSE BARBOSA SILVA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do laudo pericial id 6dc9d35.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

KAROLINE OLIVEIRA DE MELO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000165-12.2024.5.20.0006

RECLAMANTE RONE NECO ARAUJO
 ADVOGADO MATHEUS SANTOS SANTANA(OAB: 15808/SE)
 RECLAMADO CONSORCIO VOA NORDESTE
 ADVOGADO LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONE NECO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da certidão da oficial de Justiça, id b65a2df. Ato ordinatório.
 ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

WANYSE ALMEIDA MENEZES BATISTA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0000207-61.2024.5.20.0006

EMBARGANTE EDILANY CRISTINA DE SOUZA
 08856482428
 ADVOGADO CLEZIO DE OLIVEIRA
 FERNANDES(OAB: 3429/RN)
 EMBARGADO JOSE GAMA FILHO
 ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA
 NETO(OAB: 4951/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILANY CRISTINA DE SOUZA 08856482428

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2277e48
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro,
 declarando insubsistente a penhora judicial ocorrida sobre os bens
 da embargante (2 impressoras constantes no auto de penhora de id
 fbd1329).

Certifique-se a decisão no processo principal após o trânsito em
 julgado.

Custas pela parte embargante no importe de R\$ 44,26, nos termos
 do art. 789-A, V, da CLT, mas dispensadas.

Intimem-se as partes.

TATIANA DE BOSI E ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0000207-61.2024.5.20.0006

EMBARGANTE EDILANY CRISTINA DE SOUZA
 08856482428
 ADVOGADO CLEZIO DE OLIVEIRA
 FERNANDES(OAB: 3429/RN)
 EMBARGADO JOSE GAMA FILHO
 ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA
 NETO(OAB: 4951/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GAMA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2277e48
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro,
 declarando insubsistente a penhora judicial ocorrida sobre os bens
 da embargante (2 impressoras constantes no auto de penhora de id
 fbd1329).

Certifique-se a decisão no processo principal após o trânsito em
 julgado.

Custas pela parte embargante no importe de R\$ 44,26, nos termos
 do art. 789-A, V, da CLT, mas dispensadas.

Intimem-se as partes.

TATIANA DE BOSI E ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001003-57.2021.5.20.0006

RECLAMANTE ROBERT FIUZA BORGES
 ADVOGADO ROBERTA GOIS DE ANDRADE(OAB: 4138/SE)
 RECLAMADO MONTENEGRO TERCEIRIZACAO E
 SERVICOS EIRELI - ME
 ADVOGADO BRENO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 PORTO(OAB: 5847/SE)
 RECLAMADO FUNDACAO RENASCER DO
 ESTADO DE SERGIPE
 ADVOGADO LUIZ ALBERTO MELO DOS
 SANTOS(OAB: 7544/SE)
 TERCEIRO ANTONIO ROGERIO MONTENEGRO
 INTERESSADO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT FIUZA BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) parater vista da certidão de Id 032235d, devendo informar o endereço atualizado do sócio da executada ou requerer o que entender de direito.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

VIVIAN FARIAS BARROS

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000092-40.2024.5.20.0006

RECLAMANTE	JONISVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ PAULO QUEIROZ E AZEVEDO(OAB: 40892/BA)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A.
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONISVALDO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bea4286 proferido nos autos.

DESPACHO

Narra o autor que: em 09/12/2020 sofreu acidente típico de trabalho, quando estava sendo submetido a teste de aptidão física, que gerou o rompimento do menisco do joelho direito; que o acidente de trabalho não foi reconhecido pela reclamada; que foi submetido a cirurgias nos dias 07/01/2021 e 06/05/2; que recebeu alta do INSS e retornou ao labor em 14/07/2021 e que foi dispensado em 08/02/22.

Informa, ainda, que ajuizou a ação trabalhista número 0000120-75.2022.5.05.0012 que tramita na 12ª Vara do Trabalho de Salvador, na qual pleiteia reintegração ao emprego e restabelecimento do plano de saúde.

Na atual reclamatória o autor, dentre outros pedidos, requer o pagamento de indenização por dano moral e material em

decorrência de perda de capacidade laborativa ocasionada pelo acidente ocorrido em 09/12/2020, não reconhecido pela reclamada.

Diante do exposto, com o fim de evitar prolatação de decisões judiciais conflitantes acerca do acidente de trabalho alegado, o juízo decide, nos termos do inciso V, "a", do artigo 313 do CPC/2015, suspender o presente feito até o trânsito em julgado da ação trabalhista tombada sob número 0000120-75.2022.5.05.0012. Notifiquem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

TATIANA DE BOSI E ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000092-40.2024.5.20.0006

RECLAMANTE	JONISVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ PAULO QUEIROZ E AZEVEDO(OAB: 40892/BA)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A.
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bea4286 proferido nos autos.

DESPACHO

Narra o autor que: em 09/12/2020 sofreu acidente típico de trabalho, quando estava sendo submetido a teste de aptidão física, que gerou o rompimento do menisco do joelho direito; que o acidente de trabalho não foi reconhecido pela reclamada; que foi submetido a cirurgias nos dias 07/01/2021 e 06/05/2; que recebeu alta do INSS e retornou ao labor em 14/07/2021 e que foi dispensado em 08/02/22.

Informa, ainda, que ajuizou a ação trabalhista número 0000120-75.2022.5.05.0012 que tramita na 12ª Vara do Trabalho de Salvador, na qual pleiteia reintegração ao emprego e restabelecimento do plano de saúde.

Na atual reclamatória o autor, dentre outros pedidos, requer o pagamento de indenização por dano moral e material em decorrência de perda de capacidade laborativa ocasionada pelo acidente ocorrido em 09/12/2020, não reconhecido pela reclamada.

Diante do exposto, com o fim de evitar prolatação de decisões judiciais conflitantes acerca do acidente de trabalho alegado, o juízo decide, nos termos do inciso V, "a", do artigo 313 do CPC/2015, suspender o presente feito até o trânsito em julgado da ação trabalhista tombada sob número 0000120-75.2022.5.05.0012.

Notifiquem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

TATIANA DE BOSI E ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001304-33.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	CLEDENILDE FRANCA VIEIRA
ADVOGADO	MARINA DA SILVA VIEIRA(OAB: 216186/RJ)
RECLAMADO	H T O COMERCIO DE OCULOS E LENTES LTDA
ADVOGADO	CAMILA DE MELO NERY(OAB: 25130/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TESTEMUNHA	ELENYCE ALVES DA COSTA OLIVEIRA
TESTEMUNHA	DEISIANE DE OLIVEIRA SANTOS
TESTEMUNHA	JOCILENE MELO DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- H T O COMERCIO DE OCULOS E LENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do bloqueio de valores através do Sisbajud (R\$240,00). Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JANINE SANTOS FRANCO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001827-89.2016.5.20.0006

RECLAMANTE	MANOEL DE SOUZA MACEDO FILHO
ADVOGADO	MARA CELE SANTOS SOUZA FREITAS(OAB: 3846/SE)
ADVOGADO	ARTUR DA SILVA RIBEIRO(OAB: 1262/SE)
RECLAMANTE	PEDRO FERREIRA
ADVOGADO	MARA CELE SANTOS SOUZA FREITAS(OAB: 3846/SE)
ADVOGADO	ARTUR DA SILVA RIBEIRO(OAB: 1262/SE)
RECLAMADO	MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALLAN HABIB TEIXEIRA(OAB: 19452/BA)
RECLAMADO	ROBERTA DE MEDEIROS SANTOS

RECLAMADO	RAFAEL DE MEDEIROS SANTOS
RECLAMADO	MILENIUN CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL DE SOUZA MACEDO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do documento id

0e0bbef, consulta de endereços através do Sisbajud.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JANINE SANTOS FRANCO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000211-79.2016.5.20.0006

RECLAMANTE	JOSE EDVALDO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO(OAB: 8590/SE)
RECLAMADO	ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	PAULO GUSTAVO FREIRE DINIZ COSTA(OAB: 31264/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDVALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da decisão de Id 9dc35b0 e de que foram expedidas as certidões de crédito para habilitação perante o Juízo de Recuperação Judicial.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

DENISE MACHADO TELES DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000211-79.2016.5.20.0006

RECLAMANTE	JOSE EDVALDO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO(OAB: 8590/SE)
RECLAMADO	ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	PAULO GUSTAVO FREIRE DINIZ COSTA(OAB: 31264/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da decisão de Id 9dc35b0 e para comprovar o recolhimento das custas processuais (R\$ 1.064,20) e da contribuição previdenciária (R\$ 6.416,01), sob pena de prosseguimento da execução com a penhora direta de seus créditos por meio do SISBAJUD. Prazo de 05 dias.
ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

DENISE MACHADO TELES DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000354-87.2024.5.20.0006

RECLAMANTE	ROSALVO AUGUSTO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO SOARES DE ARAUJO NETO(OAB: 11176/SE)
RECLAMADO	BTS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSALVO AUGUSTO LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f5943f proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Indefere-se o requerimento de adiamento da audiência, haja vista que se trata de processo ajuizado sob o rito sumaríssimo, onde a possibilidade de realização da audiência de forma telepresencial via link disponibilizado pelo juízo tem o condão de ampliar a forma de participação das partes, até mesmo as que estejam fora do Estado, evitando assim a remarcação para um pauta distante que comprometa os prazos estabelecidos no citado rito e a duração razoável do processo, princípio que interessa a ambas as partes. Intime-se e aguarde-se a realização da audiência designada.
ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0001083-50.2023.5.20.0006

AUTOR	M.P.D.T.
RÉU	B.D.B.S.
ADVOGADO	JOSAPHAT ALMEIDA DANTAS POLETTI(OAB: 33148/BA)

ADVOGADO	MARINA MARQUES E SILVA(OAB: 720/SE)
ADVOGADO	MARCEL COELHO LEANDRO(OAB: 8399/PI)
RÉU	N.G.D.A.G.
ADVOGADO	SIMONE MARIA COELHO CORREIA(OAB: 1718/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.D.B.S.
- N.G.D.A.G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d5b15c9.

Processo Nº ATOOrd-0000728-31.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	MARCUS ALEXANDRE GOMES BRAGA
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS ALEXANDRE GOMES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da03f53 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

1. Tendo em vista que a prestação jurisdicional na fase de conhecimento já foi encerrada e a parte está representada por advogado, fica o processo sobrestado até que a liquidação seja promovida, a teor do disposto no art. 878 da CLT, ou haja decurso do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

1.1 A parte interessada deverá apresentar os cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias porventura incidentes, realizados preferencialmente pelo sistema PJe-Calc, juntando no processo o documento em PDF, bem como exportar o arquivo em formato PJC e enviar para secretaria por email (vara6@trt20.jus.br), a fim de que, em caso de impugnação, ajustes possam ser realizados pela contadoria do juízo com maior celeridade.

Intimem-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000728-31.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	MARCUS ALEXANDRE GOMES BRAGA
------------	------------------------------

ADVOGADO MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
 RECLAMADO CLARO S.A.
 ADVOGADO CYNTHIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da03f53 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

1. Tendo em vista que a prestação jurisdicional na fase de conhecimento já foi encerrada e a parte está representada por advogado, fica o processo sobrestado até que a liquidação seja promovida, a teor do disposto no art. 878 da CLT, ou haja decurso do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

1.1 A parte interessada deverá apresentar os cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias porventura incidentes, realizados preferencialmente pelo sistema PJe-Calc, juntando no processo o documento em PDF, bem como exportar o arquivo em formato PJC e enviar para secretaria por email (vara6@trt20.jus.br), a fim de que, em caso de impugnação, ajustes possam ser realizados pela contadoria do juízo com maior celeridade.

Intimem-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000730-78.2021.5.20.0006

RECLAMANTE MORGANA JESSICA DE SANTANA
 ADVOGADO Petrócio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
 ADVOGADO Alex Salim Machado Hussain(OAB: 8967/SE)
 RECLAMADO ALMAVIVA DO BRASIL
 TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 312357c proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Considerando que a sentença transitou em julgado em 25/10/2023, estando a Reclamada ciente da sua obrigação desde então, indefere-se o requerimento de dilação de prazo requerido pela empresa.

Intimem-se para ciência, destacando que a multa aplicada já está correndo, conforme já cientificado anteriormente tanto na sentença id. 1994d89 quanto na decisão id. 34491a0.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000730-78.2021.5.20.0006

RECLAMANTE MORGANA JESSICA DE SANTANA
 ADVOGADO Petrócio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
 ADVOGADO Alex Salim Machado Hussain(OAB: 8967/SE)
 RECLAMADO ALMAVIVA DO BRASIL
 TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORGANA JESSICA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 312357c proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Considerando que a sentença transitou em julgado em 25/10/2023, estando a Reclamada ciente da sua obrigação desde então, indefere-se o requerimento de dilação de prazo requerido pela empresa.

Intimem-se para ciência, destacando que a multa aplicada já está correndo, conforme já cientificado anteriormente tanto na sentença id. 1994d89 quanto na decisão id. 34491a0.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001178-61.2015.5.20.0006

RECLAMANTE LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA
LUDUVICE FILHO

ADVOGADO NADJA NARA RIBEIRO REBOUCAS
CALASANS(OAB: 2187/SE)

ADVOGADO DIOGO MAIA BRANDAO(OAB:
14268/SE)

RECLAMADO TALITA GOMES BARBOSA

RECLAMADO BENEDITA GOMES DOS SANTOS

RECLAMADO CASA FIXA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO MICHEL CARDOSO DE JESUS(OAB:
4628/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA LUDUVICE FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b981588
proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

1. Expeça-se alvará judicial via SISCONDJ do Banco do Brasil
transferindo os valores das contas judiciais nº 500115487852 e nº
2900111157978 para a conta indicada pelo autor na manifestação
de Id 984facb.

2. Reiterada a ordem de bloqueios de créditos no SISBAJUD por 60
dias, prazo máximo permitido pelo sistema, conforme requerido pelo
autor (Id e75e1d7).

3. Intime-se o autor para ciência do despacho.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000422-47.2018.5.20.0006

RECLAMANTE ROSANE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO EDVALDO CORREIA DIAS(OAB:
10431/SE)

ADVOGADO FABRICIA DA SILVA(OAB: 9436/SE)

RECLAMADO FORMULA SERVICOS E
CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE VIANA SILVA(OAB:
216621/RJ)

RECLAMADO FLAVIO BRITO QUINHONES

TERCEIRO INTERESSADO LILIANE DA SILVA PIRES

TERCEIRO INTERESSADO DETRAN/RJ - DEPARTAMENTO DE
TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

TERCEIRO INTERESSADO RAPHAEL PEREZ RODRIGUES

ADVOGADO LUCIA DE VASCONCELOS
BARRETO(OAB: 3837/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ded1200
proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

1. Resultado de pesquisa de veículos de propriedade do sócio
executado anexado (Id cb21e81).

1.1. Entretanto, o veículo alienado fiduciariamente não pode ser
objeto de penhora na execução que figura no polo passivo o
devedor fiduciário. Isso porque este somente detém a posse direta,
sendo a propriedade do referido bem do credor fiduciário até a
extinção da obrigação.

2. Notifique-se a exequente para ciência, devendo inclusive indicar
outros meios a fim de viabilizar o prosseguimento da execução.

Prazo de 15 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000692-66.2021.5.20.0006

EXEQUENTE ROBERTO GOUVEA VIEIRA

ADVOGADO MARIA DA PURIFICACAO ANDRADE
VIEIRA(OAB: 2115/SE)

ADVOGADO INGRID SANTANA LIMA DE
MENEZES(OAB: 13424/SE)

ADVOGADO BRENO VIEIRA NUNES(OAB:
3442/SE)

EXEQUENTE SINDICATO DOS EMP EM ESTAB
BANC NO EST DE SERGIPE

ADVOGADO MARIA DA PURIFICACAO ANDRADE
VIEIRA(OAB: 2115/SE)

ADVOGADO INGRID SANTANA LIMA DE
MENEZES(OAB: 13424/SE)

ADVOGADO BRENO VIEIRA NUNES(OAB:
3442/SE)

EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO ANE FRANCINE SANTOS
ALVES(OAB: 9150/SE)

ADVOGADO MARINA MARQUES E SILVA(OAB:
720/SE)

ADVOGADO FRANCISCO JOSÉ SANTOS
AQUINO(OAB: 345-B/SE)

ADVOGADO ALINE MARIA ALENCAR
FURTADO(OAB: 206/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO GOUVEA VIEIRA
- SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE
SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b81af6f preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. Cálculos atualizados observando os exatos parâmetros definidos no acórdão id cee0616.
2. ALVARÁ JUDICIAL expedido no SIF da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, procedendo ao(s) recolhimento(s) abaixo indicado(s) e transferindo o crédito líquido em favor do(a) autor(a) ROBERTO GOUVEA VIEIRA ou seu/sua advogado(a) Breno Vieira Nunes, conforme procuração anexada no processo e conforme dados bancários informados na petição id 8f04f3a.

Nº do depósito judicial: **042.04810058-6**

Contribuição previdenciária - segurado + empregador - **R\$ 11.370,67**

2. Registrados os respectivos recolhimentos e o crédito autoral (**R\$64.955,54**) no sistema para fins estatísticos.
3. Ante a quitação do débito, declara-se extinta a execução, a teor do disposto no art. 924, II do CPC aplicado subsidiariamente, devendo ser excluído registro porventura realizado no BNDT e/ou em qualquer outro convênio. Intimem-se as partes.
4. Considerando a notória estabilidade financeira da executada o saldo do depósito judicial acima deverá ser devolvido a esta.
- 4.1. ALVARÁ JUDICIAL expedido no SIF da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, transferindo o saldo do depósito judicial n. 042.04810058-6 para a reclamada BANCO DO BRASIL S.A., conforme dados bancários de conhecimento desta Secretaria.
5. Por fim, não mais existindo valores disponíveis nas contas judiciais, archive-se o processo definitivamente.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000692-66.2021.5.20.0006

EXEQUENTE	ROBERTO GOUVEA VIEIRA
ADVOGADO	MARIA DA PURIFICACAO ANDRADE VIEIRA(OAB: 2115/SE)
ADVOGADO	INGRID SANTANA LIMA DE MENEZES(OAB: 13424/SE)
ADVOGADO	BRENO VIEIRA NUNES(OAB: 3442/SE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
ADVOGADO	MARIA DA PURIFICACAO ANDRADE VIEIRA(OAB: 2115/SE)
ADVOGADO	INGRID SANTANA LIMA DE MENEZES(OAB: 13424/SE)
ADVOGADO	BRENO VIEIRA NUNES(OAB: 3442/SE)

EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANE FRANCINE SANTOS ALVES(OAB: 9150/SE)
ADVOGADO	MARINA MARQUES E SILVA(OAB: 720/SE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO(OAB: 345-B/SE)
ADVOGADO	ALINE MARIA ALENCAR FURTADO(OAB: 206/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b81af6f preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. Cálculos atualizados observando os exatos parâmetros definidos no acórdão id cee0616.
2. ALVARÁ JUDICIAL expedido no SIF da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, procedendo ao(s) recolhimento(s) abaixo indicado(s) e transferindo o crédito líquido em favor do(a) autor(a) ROBERTO GOUVEA VIEIRA ou seu/sua advogado(a) Breno Vieira Nunes, conforme procuração anexada no processo e conforme dados bancários informados na petição id 8f04f3a.

Nº do depósito judicial: **042.04810058-6**

Contribuição previdenciária - segurado + empregador - **R\$ 11.370,67**

2. Registrados os respectivos recolhimentos e o crédito autoral (**R\$64.955,54**) no sistema para fins estatísticos.
3. Ante a quitação do débito, declara-se extinta a execução, a teor do disposto no art. 924, II do CPC aplicado subsidiariamente, devendo ser excluído registro porventura realizado no BNDT e/ou em qualquer outro convênio. Intimem-se as partes.
4. Considerando a notória estabilidade financeira da executada o saldo do depósito judicial acima deverá ser devolvido a esta.
- 4.1. ALVARÁ JUDICIAL expedido no SIF da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, transferindo o saldo do depósito judicial n. 042.04810058-6 para a reclamada BANCO DO BRASIL S.A., conforme dados bancários de conhecimento desta Secretaria.
5. Por fim, não mais existindo valores disponíveis nas contas judiciais, archive-se o processo definitivamente.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001707-80.2015.5.20.0006

RECLAMANTE ODAIR JOSE DOS SANTOS
 ADVOGADO Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
 ADVOGADO IZABEL FERREIRA SANTOS DO CARMO(OAB: 7821/SE)
 RECLAMADO ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
 ADVOGADO WINSTON ALFREDO MORELLI ROSSITER(OAB: 12707/PE)
 ADVOGADO ANA PAULA CAVALCANTE MILET(OAB: 6474/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAIR JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da decisão de Id d935c5d e de que foi expedida a certidão de crédito do autor para habilitação perante o Juízo de Recuperação Judicial.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

DENISE MACHADO TELES DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001707-80.2015.5.20.0006

RECLAMANTE ODAIR JOSE DOS SANTOS
 ADVOGADO Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
 ADVOGADO IZABEL FERREIRA SANTOS DO CARMO(OAB: 7821/SE)
 RECLAMADO ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
 ADVOGADO WINSTON ALFREDO MORELLI ROSSITER(OAB: 12707/PE)
 ADVOGADO ANA PAULA CAVALCANTE MILET(OAB: 6474/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da decisão de Id d935c5d e para comprovar o recolhimento das custas processuais (R\$ 4.256,18) e da contribuição previdenciária (R\$ 43.024,17), sob pena de prosseguimento da execução com a penhora direta de seus créditos por meio do SISBAJUD. Prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

DENISE MACHADO TELES DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000199-26.2020.5.20.0006

RECLAMANTE JOSE MARCOS SANTOS BRITO
 ADVOGADO JHONS CARLOS SOUZA NETO(OAB: 1803/SE)
 RECLAMADO PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
 ADVOGADO Roque Corrado Junior(OAB: 5541/SE)
 RECLAMADO O GONZAGA BAR E PETISCARIA EIRELI - ME
 TERCEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA BARRA DOS COQUEIROS
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCOS SANTOS BRITO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9e23da3 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT:

1. Observa-se que o sócio executado, Paulo Roberto da Silva Júnior, interpôs Agravo de Petição em face da sentença que deferiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica id. e0aa254, quando o o agravante passou a integrar o polo passivo da execução.
2. A referida sentença também determinou a aplicação de medidas cautelares, quais sejam, oficiar o cartório de registro de imóveis, a fim de obter a certidão da matrícula do imóvel indicado pela CNIB, e a penhora de valores através do Sisbajud, inclusive do bloqueio parcial anteriormente realizado, agora por força dessa nova decisão cautelar, a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.
3. Inconformado com a decisão, aduz o Agravante que o juízo "a quo" descumpriu a ordem emanada do Egrégio TRT, aduzindo que o valor penhorado deveria ter sido liberado em seu favor.
4. Ressalta-se que se trata, em verdade, de uma nova constrição, fundamentada em fato novo ocorrido no processo, *in casu*, o julgamento procedente do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
5. Destaca-se, ainda, que o ora Agravante não apresentou nenhuma defesa ao incidente, embora devidamente intimado, não tendo apresentado nenhum argumento contrário ao reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica.
6. Intime-se o exequente para contraminutar o agravo de petição #id:a17bfd6.
7. Após, remeta-se a 2ª instância.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000784-44.2021.5.20.0006

RECLAMANTE	JADSON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
RECLAMADO	GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ALBERTO NEMER NETO(OAB: 12511/ES)
ADVOGADO	BRUNO REIS LOPES(OAB: 22598/BA)
ADVOGADO	NUBIA REIS LOPES(OAB: 60791/BA)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b2c7f15 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT:

1. Conforme sentença proferida em embargos de declaração id 083b4c9, já fora fixado ali o valor devido a título de contribuição previdenciária, acobertado pelo manto da coisa julgada. Portanto, indefere-se o requerimento id 955acb3, não havendo que se falar, neste momento processual, em alteração do valor devido a título de contribuição previdenciária.

2. Quanto ao pedido de parcelamento pelo art. 916 pretendido pela reclamada, defere-se. Depósito de 30% do valor da execução devidamente efetuado (**R\$12.063,74**).

3. Observa-se que tal parcelamento será mais favorável à satisfação da execução, porquanto, além de ser um modo menos gravoso ao executado, não se vislumbra prejuízo ao credor (União Federal), já que as parcelas são acrescidas de correção monetária e juros.

3. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos, defere-se o pedido de parcelamento do **débito previdenciário** (Id b79ad3f), para que produza seus jurídicos efeitos, com fundamento no art. 916 do CPC subsidiário. As parcelas deverão ser pagas observando as datas e valores abaixo indicados, já acrescidas de correção

monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês:

1ª parcela - R\$4.682,07 em 26/05/2024

2ª parcela - R\$4.728,89 em 26/06/2024

3ª parcela - R\$4.776,18 em 26/07/2024

4ª parcela - R\$4.823,94 em 26/08/2024

5ª parcela - R\$4.872,18 em 26/09/2024

6ª parcela - R\$4.920,90 em 29/10/2024

4. O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato prosseguimento dos atos executivos, acrescentando ao débito multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos (§§5º, I e II e 6º do art. 916 do CPC subsidiário).

5. O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser feito ao final do pagamento total das parcelas, de uma única vez.

6. Intime-se a executada.

7. Aguarde-se a comprovação total dos pagamentos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000989-87.2018.5.20.0003

RECLAMANTE	ALEXSANDRO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
RECLAMADO	RAIMUNDO DUNEZEU ROCHA DA SILVA
RECLAMADO	RONALD ROCHA DA SILVA
RECLAMADO	MAC FACILITIES E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO NEIVA MAGALHAES(OAB: 35146/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	15ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR/BA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO ALVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9640484 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT:

Aguarde-se manifestação da 9ª Vara do Trabalho de Aracaju ou do exequente, que poderá diligenciar junto ao referido juízo e acompanhar o andamento do respectivo processo e trazer as informações porventura necessárias, vez que todos os sujeitos do

processo devem cooperar entre si para que se obtenha medidas efetivas.

O processo deverá permanecer sobrestado até que haja manifestação ou decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000989-87.2018.5.20.0003

RECLAMANTE	ALEXSANDRO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
RECLAMADO	RAIMUNDO DUNEZEU ROCHA DA SILVA
RECLAMADO	RONALD ROCHA DA SILVA
RECLAMADO	MAC FACILITIES E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO NEIVA MAGALHAES(OAB: 35146/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	15ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR/BA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAC FACILITIES E MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9640484 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT:

Aguarde-se manifestação da 9ª Vara do Trabalho de Aracaju ou do exequente, que poderá diligenciar junto ao referido juízo e acompanhar o andamento do respectivo processo e trazer as informações porventura necessárias, vez que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha medidas efetivas.

O processo deverá permanecer sobrestado até que haja manifestação ou decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000853-13.2020.5.20.0006

RECLAMANTE	ADRIANO SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	GILVAN LIMA GOIS
RECLAMADO	GILVAN LIMA GOIS 02275829504

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SANTOS DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e5a9cc proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

1. Em atenção ao requerimento do exequente id. 7e3b19f e considerando as ferramentas e sistemas disponíveis de coerção, restrição e/ou pesquisa patrimonial, procedeu-se a pesquisa junto ao RENAJUD, constatando-se que os veículos indicados pelo exequente (Saveiro placa OKS-1191 e motocicleta Titan placa QKY-1D62) pertencem, respectivamente, a Maria do Carmo Lima Gois e Jailza Conceição Alves Gois, que são pessoas estranhas a este processo.
2. Diante disso, indefere-se o requerimento na forma pretendida.
3. Todavia determino que sejam expedidos Mandados de Penhora em face dos dois executados, para os endereços cadastrados no sistema, devendo o(a) Oficial de Justiça penhorar bens móveis penhoráveis encontrados no local.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000820-52.2022.5.20.0006

RECLAMANTE	VALDEMIR CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	Laiza Pimentel Gadelha(OAB: 7236/SE)
RECLAMADO	DESK COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO(OAB: 1740/SE)
RECLAMADO	ELIANA DE SANTANA MESQUITA - EPP
ADVOGADO	JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO(OAB: 1740/SE)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR CRUZ DOS SANTOS

VALDEMIR CRUZ DOS SANTOS

Fica V. Sa. intimado para ter vista do PPP apresentado (id.

2c34f93).

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MARILIA DE CARVALHO BEZERRA LACERDA

Assessor

Processo Nº CumSen-0000052-32.2022.5.20.0005

EXEQUENTE LUCAS RIBEIRO NASCIMENTO
 ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
 EXEQUENTE JOAO PAULO RIBEIRO DOS SANTOS ALVES
 ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
 EXEQUENTE SINDICATO DOS TRAB IND DA P E D DE AGUA SERV ESG EST SE
 ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
 EXEQUENTE VINICIUS DE SOUZA PASSOS
 ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
 EXEQUENTE ISMAEL BISPO LIMA
 ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
 EXEQUENTE ROBERTO ANDRE DOS SANTOS
 ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
 EXECUTADO COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
 ADVOGADO Sylvio Garcez Júnior(OAB: 7510/BA)
 ADVOGADO ANNE LOUYSE GOMES SOUZA(OAB: 9569/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL BISPO LIMA
- JOAO PAULO RIBEIRO DOS SANTOS ALVES
- LUCAS RIBEIRO NASCIMENTO
- ROBERTO ANDRE DOS SANTOS
- SINDICATO DOS TRAB IND DA P E D DE AGUA SERV ESG EST SE
- VINICIUS DE SOUZA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f321561 preferido nos autos.

DESPACHO-PJe

1. O acórdão de **Id 3f0455d** deferiu à reclamada as prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive quanto a aplicação da taxa de juros diferenciada e isenção de custas processuais, devendo a execução processar-se por meio de precatório.
2. Considerando que os autores são detentores da memória dos cálculos homologados (**Id 3e7ca71**) e que as planilhas de **Id's 9b165bf, 99c53cf, 829bea2, 4555596, 6de15b7 e d12fe69**, são

mera atualizações desses cálculos, intimem-nos para rerepresentá-los observando o quanto decidido no acórdão acima mencionado e deduzindo as quantias informadas no **Id aeb5c5e**. Prazo de 15 dias.

2.1. Os cálculos deverão ser realizados preferencialmente pelo sistema PJe-Calc (art. 22, § 7º, da Resolução CSJT n. 185/2017), exportando o arquivo "pjc" e enviando para unidade por email (vara6@trt20.jus.br), a fim de que ajustes, caso necessários, possam ser realizados pela contadoria do juízo com maior celeridade.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000894-43.2021.5.20.0006

RECLAMANTE JULIO CESAR DOS SANTOS
 ADVOGADO Petrucio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
 ADVOGADO André Mecnas de Souza(OAB: 8028/SE)
 RECLAMADO HUMBERTO PORTO DORIA & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c72a61f preferido nos autos.

DESPACHO-PJe

1. Ante o pleito de id eac02ad, foi realizada pesquisa eletrônica por meio do RENAJUD não tendo sido localizado nenhum veículo de propriedade da executada (documento Id 891c877).
2. Procedida, ainda, à inclusão da indisponibilidade de bens da executada na CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (documento de Id 4d4cb81). Havendo resposta positiva, oficiem-se aos cartórios imobiliários requisitando certidão simplificada da matrícula dos referidos imóveis.
3. Considerando as demais ferramentas e sistemas disponíveis de coerção, restrição e/ou pesquisa patrimonial, procedeu-se:
 - 3.1. Consulta realizada junto ao SNIPER e não se verificou nenhuma outra relação da executada, além da lista de sócios (a96f099).
 - 3.2. Registrada a executada no BNDT (situação positiva), bem como incluído seu cadastrado no SERASAJUD (nº da ordem 1668950).

4. Intime-se o exequente para ciência das diligências realizadas (RENAJUD, CNIB, SERASA, BNDT, SNIPER), bem como para requerer o que entender de direito a fim de viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.
ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000890-06.2021.5.20.0006

RECLAMANTE	JOSE CICERO SANTOS SOUZA
ADVOGADO	JOSIVAN ANTUNES NECO(OAB: 12331/SE)
RECLAMADO	CARLOS ROBERTO DE CARVALHO ALMEIDA SANDES
ADVOGADO	ANTHONY FELLIPE DOS SANTOS(OAB: 10661/SE)
RECLAMADO	2R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CICERO SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2720e18 preferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT:

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade no AGRAVO DE PETIÇÃO interposto pelo(a) EXECUTADO(a) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO ALMEIDA SANDES, quais sejam: tempestividade (intimação da decisão considerada publicada em 03/04/2024, recurso interposto em 15/04/2023); representação processual (procuração Id 93c2789). Intime-se o exequente para contraminutá-lo.

2. Após, remeta-se a 2ª instância.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000193-77.2024.5.20.0006

EXEQUENTE	JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
EXECUTADO	JF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
EXECUTADO	EMA-PLANEJAMENTO E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3057fc4 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

1. Considerando as ferramentas e sistemas disponíveis de coerção, restrição e/ou pesquisa patrimonial, procedeu-se:

2.1. Consulta realizada junto ao SNIPER e não se verificou nenhuma outra relação para a executada, além da lista com o nome do sócio (documento Id 11ae04b).

2.2. Consulta realizada via RENAJUD sem resultados satisfatórios.

2.3. Registrada a executada no BNDT (situação positiva), bem como incluído seu cadastrado no SERASAJUD (nº da ordem 1668954).

2.4. Registrada a indisponibilidade de bens da executada na CNIB (Número do Protocolo: 202404.2623.03298418-IA-890).

3. Ademais, tendo em vista as diligências realizadas, a resposta sem resultado positivo da tentativa de bloqueio de créditos via SISBAJUD, bem como a certidão do Oficial de Justiça de Id 8a30a2f informando que a empresa foi notificada através do Apoio Escritório Virtual LTDA, no mesmo endereço encontrado na consulta INFOJUD, intime-se o reclamante para informar endereço atualizado da ré para possível penhora de bens ou requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000942-12.2015.5.20.0006

RECLAMANTE	JUCILENE MOTA DA PIEDADE
ADVOGADO	GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
RECLAMADO	MANOELITO TELES JUNIOR
ADVOGADO	WESLEY OLIVEIRA COSTA(OAB: 9147/SE)
RECLAMADO	STELLA CRISTINA TORRES TELES
ADVOGADO	WESLEY OLIVEIRA COSTA(OAB: 9147/SE)
RECLAMADO	IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	WESLEY OLIVEIRA COSTA(OAB: 9147/SE)
ADVOGADO	EDUARDO TORRES ROBERTI(OAB: 3808/SE)
ADVOGADO	HUGO IVER VASCONCELOS GONCALVES(OAB: 7843/SE)
ARREMATANTE	MARIA ELIANE COELHO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCILENE MOTA DA PIEDADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 15d301f proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT:

Intime-se o(a) exequente para contraminutar o AGRAVO DE PETIÇÃO interposto pelo(a) executada.

Após, remeta-se a 2ª instância.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0001242-90.2023.5.20.0006

EMBARGANTE	MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodrigo Guedes Marques Capistrano(OAB: 357/SE)
EMBARGADO	LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	GEORGE SILVEIRA PEREIRA(OAB: 7801/SE)
ADVOGADO	ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS(OAB: 7875/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 193ac70 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Indefere-se o requerimento na forma pretendida Id b19e677, vez que a ação de embargos de terceiro tem apenas caráter declaratório. A decisão inclusive já foi cumprida no processo principal.

Intime-se, mantendo-se o processo arquivado.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000340-40.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE SANTOS MELO
------------	-----------------------------

ADVOGADO	ANTONIO SOARES DE ARAUJO NETO(OAB: 11176/SE)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA VENTIN(OAB: 73126/BA)
ADVOGADO	JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO FILHO(OAB: 10261/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0b75672 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT:

Indefere-se o requerimento da reclamada id 693c63b pelos mesmos fundamentos contidos na decisão id 3935ec7, ou seja: em relação aos créditos da Fazenda Pública, após as alterações na Lei de Falências (art. 6º, §70-B e 11), trazidas pela Lei no 14.112/2020, a execução será processada neste Juízo de origem, entendimento inclusive confirmado pela segunda instância:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias devidas pela empresa em recuperação judicial. Art. art. 6º, § 11, da Lei nº 11.101/2005, acrescentado pela Lei nº 14.112/2020. (TRT da 20ª Região; Processo: 0000882-94.2019.5.20.0007; Data de assinatura: 21-02-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria das Graças Monteiro Melo - Segunda Turma; Relator(a): MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO)"

"MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. Diante das novas alterações introduzidas pela legislação brasileira, essencialmente a Lei nº 14.112/2020, tem-se como vedadas a expedição de crédito para habilitação na Recuperação Judicial e suspensão da execução para execução de custas processuais e contribuições previdenciárias, remanescendo a competência desta Justiça especializada para tanto. Segurança que se denega." (Processo 0004059-48.2023.5.20.0000, Relator(a) JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO, DEJT 20/11/2023).

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das custas processuais (R\$863,96) e da contribuição previdenciária

(R\$1.510,08), bem como para comprovar o cumprimento das obrigações de fazer nos termos do requerimento do autor id 0aa3da2. Prazo de 5 dias, sob pena de execução.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000380-85.2024.5.20.0006

EXEQUENTE VICTOR FERNANDES XAVIER DO SACRAMENTO
 ADVOGADO GRAZIELLE DE ALMEIDA CAVALCANTE(OAB: 11540/SE)
 EXECUTADO UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADVOGADO ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO(OAB: 2484/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2072987 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT:

Considerando que os atos processuais, independente da forma determinada, são considerados válidos quando, realizados de outro modo, atendam a finalidade essencial; considerando que a primeira reclamada tem advogado regularmente constituído nos autos do processo principal (procuração Id c6abf27), intime-se a devedora pelo DEJT, na pessoa do seu patrono, para cumprir a sentença, devendo pagar o débito no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 513, §2º, inciso I, do CPC, ora aplicado ao processo trabalhista, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Valor do débito: R\$ 2.074,8, conforme planilha Id d394d8a.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000410-23.2024.5.20.0006

RECLAMANTE INACIA SILVA SANTOS
 ADVOGADO JOAO JOSE DA SILVA JUNIOR(OAB: 169235/RJ)
 RECLAMADO FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- INACIA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a52f771 proferido nos autos.

DESPACHO:

- Designa-se audiência para o dia **29/05/2024 às 8h40**, sob as penas do art. 844 da CLT.
- Aqueles que desejem participar de forma remota, podem fazê-lo, assumindo os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência. O andamento da pauta poderá ser acompanhado pelo aplicativo JTe - Justiça do Trabalho Eletrônica.
- Para acesso à videoconferência da audiência, as partes, advogados e/ou testemunhas devem utilizar o programa/aplicativo Zoom. O nome do usuário, seja parte, advogado ou testemunha, deverá estar devidamente identificado a fim de viabilizar seu ingresso na sala virtual.

Link de acesso: <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/7981571111>

ID da reunião: 7981571111

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000417-15.2024.5.20.0006

REQUERENTE GLECIA DAIANY OLIVEIRA DE MELO
 ADVOGADO EVERTON DOS SANTOS RIBEIRO LEITE(OAB: 464366/SP)
 ADVOGADO LAERCIO GALLASSI(OAB: 395260/SP)
 ADVOGADO MURILO MAXIMO RODRIGUES(OAB: 243044/SP)
 REQUERIDO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
 REQUERIDO BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GLECIA DAIANY OLIVEIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd6ff53 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Conforme disposto nos arts. 12 a 15 da Resolução CSJT n. 185/2017, os arquivos juntados aos autos pelo usuário deve observar o "tipo de documento" correspondente e o preenchimento do campo "descrição" de forma que identifique, resumidamente, a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, vedando-se a descrição que não possibilite a correta identificação do arquivo, sob pena de serem excluídos do sistema. No caso, observa-se que os documentos anexados não observaram o acima disposto, o que deve sofrer adequação, sobretudo quando se trata de cumprimento de sentença, onde é necessária a identificação das principais peças, como procuração, sentença, cálculos e acórdãos.

Assim, intime-se a exequente para suprir a falta, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001566-61.2015.5.20.0006

RECLAMANTE	LIDYA SUZANNE NUNES RIBEIRO MORAIS
ADVOGADO	BRENO VIEIRA NUNES(OAB: 3442/SE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MIRIAM ASFORA DE AMORIM(OAB: 17632/PE)
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 664/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ae648f proferida nos autos.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - PJe-JT:

1. Homologa-se o acordo Id 1262fd3, firmado por **LIDYA SUZANNE NUNES RIBEIRO MORAIS** e **ITAU UNIBANCO S.A.**, para que produza seus jurídicos efeitos, extinguindo-se o processo com resolução de mérito (art. 487, III, b, do CPC subsidiário), diante da nova obrigação e novo título executivo judicial (art. 876, CLT).

COMPOSIÇÃO DO ACORDO:

Acordo na importância líquida de R\$ 20.425,43(vinte mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após o protocolo.

CLÁUSULA PENAL:

Cláusula de 20% sobre o valor do acordo.

2. Custas processuais no valor de R\$287,17, devidas pelo(a) reclamado(a), cujo(s) recolhimento(s) deverá(ão) ser comprovado(a) 15 (quinze) dias úteis após a homologação da presente avença, sob pena de execução com a penhora direta do débito via SISBAJUD. Não há contribuição previdenciária devida conforme planilha de discriminação das verbas id d5a1e78.

3. Quanto à notificação da União (art. 832, § 4º da CLT), observe-se o disposto no art. 1º da Portaria PGF/AGU n. 47 de 07/07/2023, que dispensa a atuação do órgão jurídico da União nos processos da Justiça do Trabalho quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

4. Intimem-se as partes, devendo o processo permanecer suspenso até que haja o decurso dos prazos estabelecidos ou manifestação da parte interessada.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001566-61.2015.5.20.0006

RECLAMANTE	LIDYA SUZANNE NUNES RIBEIRO MORAIS
ADVOGADO	BRENO VIEIRA NUNES(OAB: 3442/SE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MIRIAM ASFORA DE AMORIM(OAB: 17632/PE)
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 664/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDYA SUZANNE NUNES RIBEIRO MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ae648f proferida nos autos.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - PJe-JT:

1. Homologa-se o acordo Id 1262fd3, firmado por **LIDYA SUZANNE NUNES RIBEIRO MORAIS** e **ITAU UNIBANCO S.A.**, para que produza seus jurídicos efeitos, extinguindo-se o processo com resolução de mérito (art. 487, III, b, do CPC subsidiário), diante da nova obrigação e novo título executivo judicial (art. 876, CLT).

COMPOSIÇÃO DO ACORDO:

Acordo na importância líquida de R\$ 20.425,43(vinte mil

quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após o protocolo.

CLÁUSULA PENAL:

Cláusula de 20% sobre o valor do acordo.

2. Custas processuais no valor de R\$287,17, devidas pelo(a) reclamado(a), cujo(s) recolhimento(s) deverá(ão) ser comprovado(a) 15 (quinze) dias úteis após a homologação da presente avença, sob pena de execução com a penhora direta do débito via SISBAJUD. Não há contribuição previdenciária devida conforme planilha de discriminação das verbas id d5a1e78.

3. Quanto à notificação da União (art. 832, § 4º da CLT), observe-se o disposto no art. 1º da Portaria PGF/AGU n. 47 de 07/07/2023, que dispensa a atuação do órgão jurídico da União nos processos da Justiça do Trabalho quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo for igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

4. Intimem-se as partes, devendo o processo permanecer suspenso até que haja o decurso dos prazos estabelecidos ou manifestação da parte interessada.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000420-67.2024.5.20.0006

RECLAMANTE ANNE STEFANY DE MELO BATISTA
 ADVOGADO BRUNA ALVES DA SILVA(OAB: 12958/SE)
 RECLAMADO SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNE STEFANY DE MELO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b911f30 proferido nos autos.

DESPACHO:

1. Designa-se audiência para o dia **24.05.2024 às 8h55**, sob as penas do art. 844 da CLT.
 2. Aqueles que desejem participar de forma remota, podem fazê-lo, assumindo os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência. O andamento da pauta poderá ser acompanhado pelo aplicativo JTe - Justiça do Trabalho Eletrônica.

3. Para acesso à videoconferência da audiência, as partes, advogados e/ou testemunhas devem utilizar o programa/aplicativo Zoom. O nome do usuário, seja parte, advogado ou testemunha, deverá estar devidamente identificado a fim de viabilizar seu ingresso na sala virtual.

Link de acesso: <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/7981571111>

ID da reunião: 7981571111

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000021-38.2024.5.20.0006

EXEQUENTE HOIRZE ALMEIDA LACERDA
 ADVOGADO OSMAR FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 12898/SE)
 EXECUTADO COLEGIO CANDIDO PORTINARI
 ADVOGADO JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR(OAB: 12381/SE)
 ADVOGADO IGOR ROCHA ALMEIDA(OAB: 10130/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOIRZE ALMEIDA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77582c8 proferida nos autos.

DECISÃO-PJe

1. Expeça-se ALVARÁ JUDICIAL no SIF da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, transferindo o saldo remanescente, referente à primeira cota do parcelamento, em favor do(a) autor(a) HOIRZE ALMEIDA LACERDA ou seu advogado Osmar Fernandes de Oliveira Junior, conforme procuração anexada no processo e conforme dados bancários informados na petição id ceafebb.

Nº do depósito judicial: **042.04823261-0**

2. Registre-se o crédito autoral no sistema para fins estatísticos.

3. Intime-se da liberação e guarde-se novos depósitos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000224-05.2021.5.20.0006

RECLAMANTE ALISSON SANTOS DE ARAUJO
 ADVOGADO IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)

RECLAMADO ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A
ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE
ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON SANTOS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 66f7108 proferida nos autos.

DECISÃO PJe - Parcelamento do débito:

1. Pretende a(o) executada(o) o parcelamento do seu débito, conforme disposto no art. 916 do CPC. Depósito de 30% do valor da execução devidamente efetuado (R\$3.630,48). Intimado(a) o(a) exequente, este informa que concorda com o parcelamento (ID fb78f74).

2. De início, ressalta-se que não há óbice ao parcelamento do débito nos termos do art. 916 do CPC, cuja aplicação é compatível com o processo do trabalho, pois visa garantir a efetiva entrega do provimento jurisdicional com o adimplemento da obrigação contemplada no título judicial, ainda que em prestações sucessivas. Observa-se que os benefícios são mais favoráveis à satisfação da execução, porquanto, além de ser um modo menos gravoso ao executado, não se vislumbra prejuízo ao credor, já que as parcelas são acrescidas de correção monetária e juros, com imposição de multa, se não pagas.

3. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos, defere-se o pedido de parcelamento do débito (Id a8f4d34), para que produza seus jurídicos efeitos, com fundamento no art. 916 do CPC subsidiário.

3.1. O pagamento das parcelas deverá ser realizado diretamente na conta corrente informada pelo exequente na petição id 8fb53ee - **Banco: Inter (código 77), Agência: 0001, Conta corrente nº: 18761412-1, Tipo de conta e tipo de beneficiário: Pessoa Jurídica; CNPJ: 45.103.317/0001-91, Titularidade/Beneficiário: Igor Marinho - Sociedade Individual de Advocacia.**

3.2. As parcelas deverão ser pagas observando as datas e valores abaixo indicados, já acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês:

1ª parcela - R\$1.411,85 em 15/05/2024

2ª parcela - R\$1.425,97 em 17/06/2024

3ª parcela - R\$1.440,23 em 15/07/2024

4ª parcela - R\$1.454,63 em 15/08/2024

5ª parcela - R\$1.469,18 em 16/09/2024

6ª parcela em 15/10/2024, sendo R\$1.369,17na conta do

exequente e R\$114,70 deverá ser recolhido a título de contribuição previdenciária e comprovando nos autos.

3.2. Custas processuais já foram quitadas quando da interposição de recurso.

4. O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato prosseguimento dos atos executivos, acrescentando ao débito multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos (§§5º, I e II e 6º do art. 916 do CPC subsidiário).

5. Expeça-se ALVARÁ JUDICIAL no SISCONDJ do BANCO DO BRASIL S/A, transferindo o saldo remanescente em favor do(a) autor(a) ALISSON SANTOS DE ARAUJO ou seu/sua advogado(a) Igor Dantas Marinho, conforme procuração anexada no processo e conforme dados bancários informados na petição id 8fb53ee, observando o depósito judicial id a61cf4c.

6. Intimem-se as partes.

7. Aguarde-se a comprovação total dos pagamentos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000224-05.2021.5.20.0006

RECLAMANTE ALISSON SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO IGOR DANTAS MARINHO(OAB:
10283/SE)
RECLAMADO ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A
ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE
ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 66f7108 proferida nos autos.

DECISÃO PJe - Parcelamento do débito:

1. Pretende a(o) executada(o) o parcelamento do seu débito, conforme disposto no art. 916 do CPC. Depósito de 30% do valor da execução devidamente efetuado (R\$3.630,48). Intimado(a) o(a)

exequente, este informa que concorda com o parcelamento (ID fb78f74).

2. De início, ressalta-se que não há óbice ao parcelamento do débito nos termos do art. 916 do CPC, cuja aplicação é compatível com o processo do trabalho, pois visa garantir a efetiva entrega do provimento jurisdicional com o adimplemento da obrigação contemplada no título judicial, ainda que em prestações sucessivas. Observa-se que os benefícios são mais favoráveis à satisfação da execução, porquanto, além de ser um modo menos gravoso ao executado, não se vislumbra prejuízo ao credor, já que as parcelas são acrescidas de correção monetária e juros, com imposição de multa, se não pagas.

3. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos, defere-se o pedido de parcelamento do débito (Id a8f4d34), para que produza seus jurídicos efeitos, com fundamento no art. 916 do CPC subsidiário.

3.1. O pagamento das parcelas deverá ser realizado diretamente na conta corrente informada pelo exequente na petição id 8fb53ee - **Banco: Inter (código 77), Agência: 0001, Conta corrente nº: 18761412-1, Tipo de conta e tipo de beneficiário: Pessoa Jurídica; CNPJ: 45.103.317/0001-91, Titularidade/Beneficiário: Igor Marinho - Sociedade Individual de Advocacia.**

3.2. As parcelas deverão ser pagas observando as datas e valores abaixo indicados, já acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês:

1ª parcela - R\$1.411,85 em 15/05/2024

2ª parcela - R\$1.425,97 em 17/06/2024

3ª parcela - R\$1.440,23 em 15/07/2024

4ª parcela - R\$1.454,63 em 15/08/2024

5ª parcela - R\$1.469,18 em 16/09/2024

6ª parcela em 15/10/2024, sendo R\$1.369,17 na conta do exequente e R\$114,70 deverá ser recolhido a título de contribuição previdenciária e comprovando nos autos.

3.2. Custas processuais já foram quitadas quando da interposição de recurso.

4. O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato prosseguimento dos atos executivos, acrescentando ao débito multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos (§§5º, I e II e 6º do art. 916 do CPC subsidiário).

5. Expeça-se ALVARÁ JUDICIAL no SISCONDJ do BANCO DO BRASIL S/A, transferindo o saldo remanescente em favor do(a) autor(a) ALISSON SANTOS DE ARAUJO ou seu/sua advogado(a) Igor Dantas Marinho, conforme procuração anexada no processo e conforme dados bancários informados na petição id 8fb53ee,

observando o depósito judicial id a61cf4c.

6. Intimem-se as partes.

7. Aguarde-se a comprovação total dos pagamentos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000403-31.2024.5.20.0006

EXEQUENTE	ANA PAULA DE FRANCA MACENA
ADVOGADO	JULIA DA SILVA DIAS(OAB: 12885/SE)
EXECUTADO	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 870/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE FRANCA MACENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista do comprovante de transferência bancário anexado pela ré (Id 40a2b29), comprovando o pagamento do acordo. Prazo de 05 dias para manifestação.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

DENISE MACHADO TELES DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000373-93.2024.5.20.0006

RECLAMANTE	VALDENIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JHONS CARLOS SOUZA NETO(OAB: 1803/SE)
RECLAMADO	FEDERACAO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO ESTADO DE SERGIPE - FETASE

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcbce64 proferido nos autos.

DESPACHO:

1. Designa-se audiência para o dia **20/06/2024 às 9h15**, sob as

penas do art. 844 da CLT.

2. Aqueles que desejem participar de forma remota, podem fazê-lo, assumindo os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência. O andamento da pauta poderá ser acompanhado pelo aplicativo JTe - Justiça do Trabalho Eletrônica.

3. Para acesso à videoconferência da audiência, as partes, advogados e/ou testemunhas devem utilizar o programa/aplicativo Zoom. O nome do usuário, seja parte, advogado ou testemunha, deverá estar devidamente identificado a fim de viabilizar seu ingresso na sala virtual.

Link de acesso: <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/7981571111>

ID da reunião: 7981571111

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000422-71.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	DILMA SANTOS OLIVEIRA
RECLAMADO	ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d33e610 preferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Considerando que os atos processuais, independente da forma determinada, são considerados válidos quando, realizados de outro modo, atendam a finalidade essencial; considerando que a empresa ré tem advogado regularmente constituído nos autos (procuração Id 543310a), intime-se a devedora pelo DEJT, na pessoa do seu patrono, para cumprir a sentença, devendo pagar o débito no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 513, §2º, inciso I, do CPC ora aplicado ao processo trabalhista, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Valor do débito: R\$10.332,10, conforme planilha Id0bc8fbf.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000512-79.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	WELLINGTON DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
RECLAMADO	SETTA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM(OAB: 20052/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e70d39f preferido nos autos.

DESPACHO-PJe

1. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo pela executada, foi protocolada ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, sem êxito (id. f56fc2f).

2. Diante disso, defiro o requerimento do exequente (id. e983c76).

Expeça-se mandado a **Fundação Renascer do Estado de**

Sergipe, requisitando informação se a empresa executada possui contrato de prestação de serviços ainda ativo, devendo, caso positivo, efetuar o imediato bloqueio de R\$ 16.998,98 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), colocando-o à disposição deste Juízo e deste processo em uma conta judicial na agência 2750 da Caixa Econômica Federal ou na agência 3611 do Banco do Brasil.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000329-79.2021.5.20.0006

RECLAMANTE	NUBIA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENO VIEIRA NUNES(OAB: 3442/SE)
RECLAMADO	ANALU LIMA DANTAS
RECLAMADO	ANALU LIMA DANTAS SOUZA CRUZ 01260999521

Intimado(s)/Citado(s):

- NUBIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79e3fad proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

1. Analisando o processo, observa-se que a notificação de **Id bb1f0ee** foi encaminhada ao endereço onde, conforme certidão do Oficial de Justiça de **Id 9a41e13**, realizada em 15/02/2022, a sócia executada não estava mais estabelecida. Posto isto, intime-se a exequente para que informe o atual endereço da ré, a fim de viabilizar a sua notificação ou requeira o que entender de direito. Prazo de 15 dias.

2. Efetuada a consulta à **CNIB**, verificou-se que, até a presente data, não existem registros de imóveis tornados indisponíveis - **Id 9a0ee98**.

3. Realizada a ordem reiterada de bloqueio de créditos das rés no **SISBAJUD**, por 60 dias, período máximo permitido pelo sistema - **Id ce58489**.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001071-36.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	EDJA DOS SANTOS(OAB: 14576/SE)
RECLAMADO	ARNOLD NILSON SCHWARZENEGGER EUSTAQUIO MIRABEAU LTDA
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c29662 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

1. Designa-se audiência para o dia **20/06/2024 às 10h15**, sob as penas da lei.
2. Aqueles que desejem participar de forma remota, podem fazê-lo,

assumindo os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência. O andamento da pauta poderá ser acompanhado pelo aplicativo JTe - Justiça do Trabalho Eletrônica.
3. Para acesso à videoconferência da audiência, as partes, advogados e/ou testemunhas devem utilizar o programa/aplicativo Zoom. O nome do usuário, seja parte, advogado ou testemunha, deverá estar devidamente identificado a fim de viabilizar seu ingresso na sala virtual.

Link de acesso: <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/7981571111>

ID da reunião: 7981571111

Intimem-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001071-36.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	EDJA DOS SANTOS(OAB: 14576/SE)
RECLAMADO	ARNOLD NILSON SCHWARZENEGGER EUSTAQUIO MIRABEAU LTDA
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c29662 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

1. Designa-se audiência para o dia **20/06/2024 às 10h15**, sob as penas da lei.
2. Aqueles que desejem participar de forma remota, podem fazê-lo, assumindo os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência. O andamento da pauta poderá ser acompanhado pelo aplicativo JTe - Justiça do Trabalho Eletrônica.
3. Para acesso à videoconferência da audiência, as partes, advogados e/ou testemunhas devem utilizar o programa/aplicativo Zoom. O nome do usuário, seja parte, advogado ou testemunha, deverá estar devidamente identificado a fim de viabilizar seu ingresso na sala virtual.

Link de acesso: <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/7981571111>

ID da reunião: 7981571111

Intimem-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

7ª Vara do Trabalho de Aracaju

Edital

Processo Nº ATOrd-0002142-80.2017.5.20.0007

RECLAMANTE	ANDERSON TAVARES SANTOS
ADVOGADO	Laiza Pimentel Gadelha(OAB: 7236/SE)
RECLAMADO	SILVANA TERRAPLANAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	DAVID GONÇALVES BISPO DOS SANTOS(OAB: 1985/SE)
ADVOGADO	GIORDANO DE JESUS E SILVA(OAB: 7322/SE)
RECLAMADO	RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	DAVID GONÇALVES BISPO DOS SANTOS(OAB: 1985/SE)
RECLAMADO	CERAMICA SERGIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	TAYANE DE SANTANA SANTOS(OAB: 9723/SE)
RECLAMADO	SILVANA CARINA ALVES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	ANILZA REZENDE SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA CARINA ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Exmo(a) HIDER TORRES DO AMARAL, Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica notificada a sócia **SILVANA CARINA ALVES DE OLIVEIRA**, estabelecida em lugar incerto e não sabido nos autos do processo supramencionado, em que é RECLAMANTE: ANDERSON TAVARES SANTOS, para tomar ciência **da decisão - id 4ca4d67**.
Prazo de lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000571-98.2022.5.20.0007

RECLAMANTE	NICOLAS FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	ALADY TONY SANTOS(OAB: 7731/SE)
RECLAMADO	BELMONT'S INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- BELMONT'S INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. HIDER TORRE DO AMARAL, Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que decorridos 20 (vinte) dias da publicação fica CITADO (A) o (a) executado (a) **BELMONT'S INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, estabelecido em local incerto e não sabido, para pagar, no PRAZO DE 48 HORAS ou garantir a execução movida por NICOLAS FRANCA DA SILVA, no processo 0000571-98.2022.5.20.0007, sob pena de penhora, **a quantia de R\$ 18.522,09**, correspondente ao Líquido devido ao Reclamante R\$ 12.346,93; honorários advocatícios R\$ 834,60; DEPOSITO FGTS - R\$ 4.171,80; custas processuais R\$ 332,84 e contribuição previdenciária R\$ 834,92. Valores atualizados até 23/03/2023. Tudo conforme sentença e cálculos que se encontram disponíveis para consulta através do site www.trt20.jus.br - sistema PJE.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000931-33.2022.5.20.0007

RECLAMANTE	BRUNA ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	TDS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TDS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. HIDER TORRE DO AMARAL, Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que decorridos 20 (vinte) dias da publicação fica CITADO (A) o (a) executado (a) **TDS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA**, estabelecido em local incerto e não sabido, para pagar, no PRAZO DE 48 HORAS ou garantir a execução movida por BRUNA ALVES OLIVEIRA, no processo 0000931-33.2022.5.20.0007, sob pena de penhora, a **quantia de R\$ 25.100,34**, correspondente ao principal R\$ 22.693,70; honorários advocatícios R\$ 1.144,23; multa obrigação de fazer R\$ 500,00; custas processuais R\$ 457,69 e contribuição previdenciária R\$ 804,72. Valores atualizados até 10/03/2023. Tudo conforme sentença e cálculos que se encontram disponíveis para consulta através do site www.trt20.jus.br - sistema PJE.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000171-84.2022.5.20.0007

RECLAMANTE	SAMUEL RIBEIRO
ADVOGADO	ISABELLA DANTAS MORAES(OAB: 6580/SE)
RECLAMADO	CERAMICA SERGIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	TAYANE DE SANTANA SANTOS(OAB: 9723/SE)
PERITO	JOSE ERIOSVALDO DOS SANTOS
PERITO	HERBERT LUIZ MEDEIROS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA SERGIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e36a09d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, decide o Juízo rejeitar a prejudicial de mérito arguida e extinguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada por **SAMUEL RIBEIRO** em face de **CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Deverá a reclamada, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado desta decisão, proceder à entrega do documento original (PPP) na Secretaria da Vara, devendo, após, ser notificado o reclamante para sua retirada.

Tudo conforme fundamentação supra que integra a presente em todos os seus termos como se aqui estivesse transcrita.

Deferidos ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais e periciais pela reclamada.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre o valor da causa(R\$ 2.500,00).

Notifiquem-se as Partes e o Perito.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000171-84.2022.5.20.0007

RECLAMANTE	SAMUEL RIBEIRO
ADVOGADO	ISABELLA DANTAS MORAES(OAB: 6580/SE)
RECLAMADO	CERAMICA SERGIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	TAYANE DE SANTANA SANTOS(OAB: 9723/SE)
PERITO	JOSE ERIOSVALDO DOS SANTOS
PERITO	HERBERT LUIZ MEDEIROS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e36a09d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, decide o Juízo rejeitar a prejudicial de mérito arguida e extinguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada por **SAMUEL RIBEIRO** em face de **CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E**

COMÉRCIO LTDA.

Deverá a reclamada, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado desta decisão, proceder à entrega do documento original (PPP) na Secretaria da Vara, devendo, após, ser notificado o reclamante para sua retirada.

Tudo conforme fundamentação supra que integra a presente em todos os seus termos como se aqui estivesse transcrita.

Deferidos ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais e periciais pela reclamada.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre o valor da causa(R\$ 2.500,00).

Notifiquem-se as Partes e o Perito.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000108-06.2015.5.20.0007

RECLAMANTE	JOSE HILTON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL DA ROCHA PLACIDO(OAB: 2510/SE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA POTENCIAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE LEDEBOUR LOCIO(OAB: 22105/PE)
ADVOGADO	MARCILIO LEONARDO ALBUQUERQUE DE FARIAS(OAB: 35015/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HILTON MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba399f6 proferido nos autos.

DESPACHO

1 - Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, 1ª VT de Recife/PE, processo 000107-14.2024.5.06.0001, reiterando a solicitação para que seja penhorado e avaliado o seguinte imóvel: apartamento 402, do Edf. Quinta Maria Diva Galvão, localizado na Rua Antônio Sá Leitão, Bairro Boa Viagem – Recife/PE de matrícula **112.268**.

O ofício será acompanhado de cópias das decisões proferidas nos Embargos de Terceiro opostos por **Marcelo de Viana Galvão** em face das partes que ora aqui litigam, processo 0000753-21.2021.5.20.0007 (#id:a2ba68d, #id:b39b1f6 e #id:f13714e), para maiores esclarecimentos sobre quem detém o senhorio sobre a coisa.

Por razões de economia processual, o presente despacho tem valor de ofício.

2 - Oportunamente, observe-se a petição #id:15ed0d6, ainda não apreciada.

3 - Intime-se o exequente para informar, no prazo de 5 dias, se a sua CTPS foi devidamente retificada e se houve a entrega das guias de seguro-desemprego conforme os termos da sentença #id:29d614e - tudo sob pena de se entender integralmente cumpridas tais obrigações.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000907-39.2021.5.20.0007

RECLAMANTE	MOISES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	Fernando Magalhães Filho(OAB: 1847/SE)
RECLAMADO	GL INCORPORACOES E CONSTRUÇOES EIRELI - ME
ADVOGADO	Philippe Santos Almeida(OAB: 5974/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GL INCORPORACOES E CONSTRUÇOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0c034c proferido nos autos.

Intime-se a reclamada para indicar conta corrente.

Após, cumpra-se o despacho de ID d0fa91f, 4ª parte.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001074-25.2022.5.20.0006

RECLAMANTE	DOCE GELADO LTDA - ME
ADVOGADO	EMILIO EDUARDO SANTOS RAMOS(OAB: 6628/SE)
ADVOGADO	FERNANDA LIMA DE SOUZA RAMOS(OAB: 9177/SE)
RECLAMADO	EDNANCI DOS SANTOS FONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- DOCE GELADO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b9dcff proferido nos autos.

DESPACHO

Reputa-se válida a notificação enviada ao endereço da autora indicado nos autos, tendo em vista o disposto nos arts. 77, V c/c 274, parágrafo único, do CPC; regra processual que apanha o processo na fase em que estiver. Intime-se seu patrono para que comunique a data da audiência.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExFis-0000040-85.2017.5.20.0007

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	ELIAS LEITE LIMA
ADVOGADO	FABIANA PRATA GAMA(OAB: 10189/SE)
EXECUTADO	CLASSE A SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA PRATA GAMA(OAB: 10189/SE)
LEILOEIRO	CRISTIANE DE ALMEIDA RABELO GOIS
ADVOGADO	MAURO DE JESUS LIMA(OAB: 12379/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	NOELIA VIEIRA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO JOAQUIM BRANCO DE SOUZA FILHO(OAB: 6600/SE)
ADVOGADO	RUY ELOY GUIMARAES(OAB: 2696/SE)
ADVOGADO	FABIANA PRATA GAMA(OAB: 10189/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DE ALMEIDA RABELO GOIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58f8d19 proferido nos autos.

DESPACHO

1 - Intime-se a leiloeira CRISTIANE DE ALMEIDA RABELO GOIS

para dizer, no prazo de 5 dias, se concorda com o pedido de parcelamento efetuado em #id:e59a17c

2 - No mais, observe-se o requerimento da Fazenda Pública em #id:712d93f.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001083-81.2022.5.20.0007

RECLAMANTE	ADRIANO DA MOTA
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	Alex Salim Machado Hussain(OAB: 8967/SE)
RECLAMADO	FLANA LOGISTICA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DIEGO FONTES CARVALHO DE ARAÚJO(OAB: 6274/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 846131b proferido nos autos.

Dê-se vista ao reclamante da certidão de id 2b98f06. Prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001153-06.2019.5.20.0007

RECLAMANTE	MARIA JOSE SOUZA BISPO
ADVOGADO	MARIA LUCIA DANTAS MORGADO(OAB: 9363/SE)
RECLAMADO	ESTADO DE SERGIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE SOUZA BISPO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ee128a

proferido nos autos.

Notifique-se a reclamante para que indique dados bancários para fins de percepção do valor da execução quando da sua quitação.

Prestada a informação, atualize-se o cálculo e expeça-se o precatório e RPV referente aos honorários advocatícios.

Após, intimem-se as partes do teor do precatório expedido, nos termos do art. 7º, § 6º, da Resolução 303/2019 do CNJ. Prazo de 05 dias.

Por fim, encaminhe-se ao GPPEC e aguarde-se o pagamento do Precatório.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000844-92.2013.5.20.0007

RECLAMANTE	JOSE ARNALDO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS(OAB: 2066/SE)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO(OAB: 5654/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fábio Vasconcelos Siqueira(OAB: 2982/SE)
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
ADVOGADO	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO(OAB: 2155/SE)
ADVOGADO	FLAVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARNALDO ASSIS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7767518 proferido nos autos.

DESPACHO

1 - Intime-se o exequente para ciência de que já consta nas características processuais a prioridade de tramitação por faixa etária.

2 - Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, pagar o débito ou garantir o juízo nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de liberação dos depósitos recursais em #id:735103, em #id:cdb0b27 e em #id:2da9504.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000844-92.2013.5.20.0007

RECLAMANTE	JOSE ARNALDO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS(OAB: 2066/SE)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO(OAB: 5654/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fábio Vasconcelos Siqueira(OAB: 2982/SE)
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
ADVOGADO	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO(OAB: 2155/SE)
ADVOGADO	FLAVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7767518 proferido nos autos.

DESPACHO

1 - Intime-se o exequente para ciência de que já consta nas características processuais a prioridade de tramitação por faixa etária.

2 - Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, pagar o débito ou garantir o juízo nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de liberação dos depósitos recursais em #id:735103, em #id:cdb0b27 e em #id:2da9504.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001054-80.2012.5.20.0007

RECLAMANTE	ISAAC DE FRANCA DAMAZIO JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO(OAB: 5654/SE)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS(OAB: 2066/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fábio Vasconcelos Siqueira(OAB: 2982/SE)
ADVOGADO	DESIREE MARQUES SOBRAL DOS SANTOS(OAB: 4795/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC DE FRANCA DAMAZIO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08362a3 proferido nos autos.

DESPACHO

- 1 - Intime-se o exequente para ciência de que já consta nas características processuais a prioridade de tramitação por faixa etária.
- 2 - Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, pagar o débito ou se manifestar nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de liberação do depósito recursal (fl. 455 dos autos físicos) e de acionamento do seguro garantia em #id:94313a2, nos termos do art. 10, I, a do ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.
- 3 - Transcorrido o prazo sem pagamento, oficie-se a seguradora para colocar à disposição do Juízo o valor segurado. ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001054-80.2012.5.20.0007

RECLAMANTE	ISAAC DE FRANCA DAMAZIO JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO(OAB: 5654/SE)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS(OAB: 2066/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fábio Vasconcelos Siqueira(OAB: 2982/SE)
ADVOGADO	DESIREE MARQUES SOBRAL DOS SANTOS(OAB: 4795/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08362a3 proferido nos autos.

DESPACHO

- 1 - Intime-se o exequente para ciência de que já consta nas características processuais a prioridade de tramitação por faixa etária.

2 - Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, pagar o débito ou se manifestar nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de liberação do depósito recursal (fl. 455 dos autos físicos) e de acionamento do seguro garantia em #id:94313a2, nos termos do art. 10, I, a do ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

3 - Transcorrido o prazo sem pagamento, oficie-se a seguradora para colocar à disposição do Juízo o valor segurado. ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000941-43.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	LINDOMAR LEITAO DE ASSIS
ADVOGADO	LUANA CAMPOS PROFESSOR(OAB: 4443/SE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	ANDRESA SILVA DE AMORIM(OAB: 32116/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8706bd2 proferida nos autos.

DECISÃO

1. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, recebo o recurso adesivo interposto pelo reclamante.
2. Notifique-se o recorrido para apresentação de contrarrazões.
3. Após a manifestação ou transcorrido in albis o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio TRT.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000093-27.2021.5.20.0007

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA,VIGILANCIA TRANSPORTE DE VALORES,ELETRONICA E SIMILARES DO ESTADO DE SERGIPE SINDIVIGILANTE/SE
------------	--

ADVOGADO ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
 ADVOGADO JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073/SE)
 RECLAMADO S&V - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
 ADVOGADO RAFAEL BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 25197/BA)
 ADVOGADO NELSON DE OLIVEIRA NETO(OAB: 25812/BA)
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA,VIGILANCIA TRANSPORTE DE VALORES,ELETRONICA E SIMILARES DO ESTADO DE SERGIPE SINDIVIGILANTE/SE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96e027c proferido nos autos.

O documento anexado ao processo através do documento de id 149ed0c, refere-se ao processo CumSen 0000205-13.2023.5.20.0011, encaminhado para Vara do Trabalho de Maruim, face a competência daquela Vara.

Manifeste-se o reclamante sobre a proposta de acordo de id 51e0532, prazo de 10 dias.

Havendo concordância, volte concluso para homologação.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000957-25.2022.5.20.0009

RECLAMANTE JOSE WASHINGTON BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
 ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
 ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
 RECLAMANTE JOSE MAIKON SANTOS GOIS
 ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
 ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
 ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
 RECLAMADO ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
 RECLAMADO ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAIKON SANTOS GOIS
 - JOSE WASHINGTON BISPO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f48f2c proferido nos autos.

DESPACHO

Em razão dos embargos declaratórios interpostos objetivarem a modificação da decisão atacada, impõe-se, considerando a garantia constitucional do contraditório e do devido processo legal, a ciência da parte "ex adversa" para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo comum legalmente previsto. Notifique-se.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000957-25.2022.5.20.0009

RECLAMANTE JOSE WASHINGTON BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
 ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
 ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
 RECLAMANTE JOSE MAIKON SANTOS GOIS
 ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
 ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
 ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
 RECLAMADO ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 ADVOGADO JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
 RECLAMADO ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f48f2c
proferido nos autos.

DESPACHO

Em razão dos embargos declaratórios interpostos objetivarem a
modificação da decisão atacada, impõe-se, considerando a garantia
constitucional do contraditório e do devido processo legal, a ciência
da parte "ex adversa" para, querendo, apresentar contrarrazões no
prazo comum legalmente previsto. Notifique-se.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001227-31.2017.5.20.0007

RECLAMANTE	JOELTON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
RECLAMADO	SOCIEDADE DO BOCA JUNIOR FUTEBOL CLUBE
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SERGIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELTON SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bfc4073
proferida nos autos.

DECISÃO

1. Homologo os cálculos do reclamante conforme documento

#id:2d32483.

2. Notifiquem-se as partes. Prazo de 08 dias, para impugnação nos
termos do art. 879, §2º da CLT.

3. Levando-se em conta o teor da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07
de Julho de 2.023, do Ministério de Estado da Fazenda, que
autoriza a não notificação de débitos previdenciários, cujo valor das
contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual
ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), deixo de remeter os
autos à PGF.

4. Havendo impugnação fundamentada da conta de liquidação, vista
à parte contrária, no prazo de 08 dias.

5. Após, voltem conclusos para julgamento.

6. Decorrido o prazo sem impugnação e iniciada a execução pelo
reclamante, cite-se o reclamado.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000245-70.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	LENILSON DE JESUS TELES
ADVOGADO	GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)
RECLAMADO	CONFIANCA SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	BRUNO FREITAS FAICAL(OAB: 34133/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
- CONFIANCA SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA
LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 786afd4
proferido nos autos.

Diante da expressa oposição da segunda reclamada à adoção do
Juízo 100% Digital, conforme id. 9f2e555, determino a exclusão de
tal modalidade de tramitação. Retificada a autuação.

Designo audiência de instrução para **10/07/2024 10:30**, na
modalidade **presencial**.

As partes deverão participar da audiência, sob pena de confissão, e
apresentar eventuais testemunhas, independentemente de
notificação, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000245-70.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	LENILSON DE JESUS TELES
ADVOGADO	GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)
RECLAMADO	CONFIANCA SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	BRUNO FREITAS FAICAL(OAB: 34133/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENILSON DE JESUS TELES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 786afd4 proferido nos autos.

Diante da expressa oposição da segunda reclamada à adoção do Juízo 100% Digital, conforme id. 9f2e555, determino a exclusão de tal modalidade de tramitação. Retificada a autuação.

Designo audiência de instrução para **10/07/2024 10:30**, na modalidade **presencial**.

As partes deverão participar da audiência, sob pena de confissão, e apresentar eventuais testemunhas, independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000242-18.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	JANIELE FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO	CHARLES JACINTO VALDEMAR(OAB: 19786/AL)
RECLAMADO	AUGUSTO DO PRADO FRANCO NETO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MARTINS JUNIOR(OAB: 5692/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO DO PRADO FRANCO NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8a138c proferido nos autos.

Diante da oposição do reclamado à adoção do Juízo 100% Digital manifestada na audiência realizada no CEJUSC (id. 6d69901), determino a exclusão de tal modalidade de tramitação. Retificada a autuação.

Designo audiência de instrução para **16/07/2024 08:30**, na modalidade **presencial**.

As partes deverão participar da audiência, sob pena de confissão, e apresentar eventuais testemunhas, independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000242-18.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	JANIELE FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO	CHARLES JACINTO VALDEMAR(OAB: 19786/AL)
RECLAMADO	AUGUSTO DO PRADO FRANCO NETO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MARTINS JUNIOR(OAB: 5692/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIELE FRANCISCA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8a138c proferido nos autos.

Diante da oposição do reclamado à adoção do Juízo 100% Digital manifestada na audiência realizada no CEJUSC (id. 6d69901), determino a exclusão de tal modalidade de tramitação. Retificada a autuação.

Designo audiência de instrução para **16/07/2024 08:30**, na modalidade **presencial**.

As partes deverão participar da audiência, sob pena de confissão, e apresentar eventuais testemunhas, independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000725-53.2021.5.20.0007

RECLAMANTE MAIK ALVES DE MATOS SOUZA
 ADVOGADO Antonio Alan de Andrade Gomes(OAB: 4471/SE)
 RECLAMADO ESSE ENGENHARIA SINALIZACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
 ADVOGADO henrique buril weber(OAB: 14900/PE)
 ADVOGADO VICTOR TAVARES MACHADO CAVALCANTI(OAB: 33091/PE)
 RECLAMADO DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
 PERITO RAFAELA LIMA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESSE ENGENHARIA SINALIZACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1ac5c0 proferida nos autos.

Ante a homologação do acordo no cumprimento de sentença CumSen 0000975-18.2023.5.20.0007, que englobou este processo principal, registre-se o acordo para fins estatísticos. Notifiquem-se as partes para ciência.

Custas recolhidas, id 3a6f497.

Os honorários periciais serão pagos e liberados à perita no processo CumSen 0000975-18.2023.5.20.0007.

Aguarde-se o cumprimento do acordo no CumSen 0000975-18.2023.5.20.0007.

Após, verificada a inexistência de pendências de cumprimento de despacho, inclusive relativo à liberação de quaisquer depósitos à disposição do Juízo, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000725-53.2021.5.20.0007

RECLAMANTE MAIK ALVES DE MATOS SOUZA
 ADVOGADO Antonio Alan de Andrade Gomes(OAB: 4471/SE)
 RECLAMADO ESSE ENGENHARIA SINALIZACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
 ADVOGADO henrique buril weber(OAB: 14900/PE)
 ADVOGADO VICTOR TAVARES MACHADO CAVALCANTI(OAB: 33091/PE)

RECLAMADO

DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

PERITO

RAFAELA LIMA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIK ALVES DE MATOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1ac5c0 proferida nos autos.

Ante a homologação do acordo no cumprimento de sentença CumSen 0000975-18.2023.5.20.0007, que englobou este processo principal, registre-se o acordo para fins estatísticos. Notifiquem-se as partes para ciência.

Custas recolhidas, id 3a6f497.

Os honorários periciais serão pagos e liberados à perita no processo CumSen 0000975-18.2023.5.20.0007.

Aguarde-se o cumprimento do acordo no CumSen 0000975-18.2023.5.20.0007.

Após, verificada a inexistência de pendências de cumprimento de despacho, inclusive relativo à liberação de quaisquer depósitos à disposição do Juízo, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001032-46.2017.5.20.0007

RECLAMANTE SILVANO SANTOS DE FARIAS
 ADVOGADO CAMILO COSTA FREIRE(OAB: 9628/SE)
 ADVOGADO LUAN DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 10402/SE)
 RECLAMADO SACRAMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
 RECLAMADO RODE BEM 24 HORAS EIRELI - ME
 RECLAMADO LL DANIELA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
 RECLAMADO ANUSKA MOREIRA JR COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
 RECLAMADO BRAULIO FREITAS MENDONCA JUNIOR
 RECLAMADO BRAULIO FREITAS AUTO CENTER EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANO SANTOS DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3f1908 proferido nos autos.

DESPACHO

1 - Intime-se o exequente para se manifestar sobre os resultados da pesquisa em sistema SNIPER (#id:780d1970 e dizer se concorda com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), tudo sob pena de arquivamento provisório, por 02 anos e início da fluência do prazo previsto no art. 11_A, § 1º.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se provisoriamente, por 2 anos.

2 - No prazo acima fixado, deverá o exequente trazer sua CTPS para fins de anotação pela Secretaria, na forma estabelecida em sentença #id:626eef6. Deverá também informar se foram entregues as guias de seguro-desemprego.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAlc-0000170-65.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	JOAO BATISTA SILVA
RECLAMADO	OCYAN DRILLING S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	CLAUDIO COELHO REGO(OAB: 99183/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- OCYAN DRILLING S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e2249f proferido nos autos.

Tendo em vista a manifestação de id 5051b50, considera-se cumprida a obrigação de fazer pela reclamada, consoante determinado na sentença de id fa3031e.

Verificada a inexistência de pagamentos e/ou recolhimentos efetuados e não registrados para fins de regularização, bem como de pendências de cumprimento de despacho, inclusive relativo à

liberação de quaisquer depósitos à disposição do Juízo, archive-se definitivamente.

Intimem-se apenas para conhecimento.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001787-07.2016.5.20.0007

RECLAMANTE	JEREMIAS TELES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 951/SE)
RECLAMADO	CFC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)
RECLAMADO	POLY PROMOTION QUATRO SPE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO SANTOS SILVA PINTO(OAB: 4439/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEREMIAS TELES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0db0a84 proferido nos autos.

Considerando que é de conhecimento desse juízo que as executadas alienaram todos os imóveis que constam em seus nomes. Considerando a enorme quantidade de embargos de terceiro já interpostos questionando as indisponibilidades cadastradas junto ao CNIB, ocasionando tumulto processual. Considerando, por fim, que por conta de tais situações acima relatadas, o processo se encontra paralisado, sem prosseguimento da execução, determino:

- 1- **A exclusão** de todas as restrições do processo junto ao CNIB.
- 2- A intimação da parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se concorda com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.
- 3- Havendo manifestação expressa, voltem conclusos para análise acerca instauração do IDPJ.

4- Havendo manifestação ou Decorrido o prazo de 05 dias acima descrito, **EXCLUAM-SE** todas as restrições existentes junto ao CNIB

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000250-39.2017.5.20.0007

RECLAMANTE	EVANILSON SOUZA CONCEICAO
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
RECLAMADO	ESV EMPRESA SERGIPANA DE VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	LÍCIA MARIA NOVAES BOAVENTURA(OAB: 4056/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANILSON SOUZA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9612b73 proferido nos autos.

DESPACHO

1 - Intime-se o exequente para apresentar a sua CTPS em juízo no prazo de 05 dias, no intuito de a Secretaria da Vara proceder às devidas anotações - conforme os termos da sentença #id:19a57fb.

2 - Cite-se a devedora principal **ESV EMPRESA SERGIPANA DE VIGILANCIA EIRELI**, na pessoa de seu administrador judicial **ARIVALDO BARRETO CONCEICAO JUNIOR**, para os fins do art. 880 da CLT.

3 - Após, voltem conclusos para análise e deliberações quanto à petição #id:18b7afd, observados os depósitos recursais #id:f45514e e #id:9643cca.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000784-70.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	MAIANNA SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)
ADVOGADO	ERALDO BARRETO JUNIOR(OAB: 4338/SE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIANNA SANTOS PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9133328 proferido nos autos.

Ante a manifestação do reclamado, libere-se ao reclamante e seu patrono os depósitos judiciais de id eec6798 e id 5fe8a77. Antes, notifique-se o patrono do autor para informar número de conta para transferência do valor.

As custas processuais não foram recolhidas pelo reclamado.

Contribuição previdenciária recolhida, id e7aa22e.

Notifique-se o patrono do reclamado para informar se os honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante foram pagos pelo reclamado, tendo em vista que os mesmos foram deduzidos do crédito do reclamante, conforme planilha de cálculos de id 89ec977, sob pena de presumir-se quitado. Prazo de 05 dias.

Notifique-se o reclamado para comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 287,91, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Comprovado o recolhimento das custas e após a manifestação do patrono do reclamado, volte conclusos.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000784-70.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	MAIANNA SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)
ADVOGADO	ERALDO BARRETO JUNIOR(OAB: 4338/SE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9133328 proferido nos autos.

Ante a manifestação do reclamado, libere-se ao reclamante e seu patrono os depósitos judiciais de id eec6798 e id 5fe8a77. Antes, notifique-se o patrono do autor para informar número de conta para transferência do valor.

As custas processuais não foram recolhidas pelo reclamado.

Contribuição previdenciária recolhida, id e7aa22e.

Notifique-se o patrono do reclamado para informar se os honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante foram pagos pelo reclamado, tendo em vista que os mesmos foram deduzidos do crédito do reclamante, conforme planilha de cálculos de id 89ec977, sob pena de presumir-se quitado. Prazo de 05 dias.

Notifique-se o reclamado para comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 287,91, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Comprovado o recolhimento das custas e após a manifestação do patrono do reclamado, volte concluso.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001274-92.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	ALISSON PORTO SANTOS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	CONTINENTAL TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	BRUNO LEONARDO MORAES SANTOS
RECLAMADO	PORTSERV LOGISTICA E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	FLANA LOGISTICA E SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	RIVAN DE ARAUJO OLIVEIRA
RECLAMADO	LUIZ VIANA DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON PORTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2966c3 proferido nos autos.

Designo audiência UNA para **09/07/2024 11:00**, na modalidade presencial.

As reclamadas deverão comparecer e apresentar defesa, sob pena de revelia. A parte autora deverá comparecer, sob pena de arquivamento da reclamatória. As partes deverão ainda apresentar eventuais testemunhas, independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Intimem-se, sendo a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª reclamadas, por edital.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001274-92.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	ALISSON PORTO SANTOS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	CONTINENTAL TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	BRUNO LEONARDO MORAES SANTOS
RECLAMADO	PORTSERV LOGISTICA E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	FLANA LOGISTICA E SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	RIVAN DE ARAUJO OLIVEIRA
RECLAMADO	LUIZ VIANA DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2966c3 proferido nos autos.

Designo audiência UNA para **09/07/2024 11:00**, na modalidade presencial.

As reclamadas deverão comparecer e apresentar defesa, sob pena de revelia. A parte autora deverá comparecer, sob pena de arquivamento da reclamatória. As partes deverão ainda apresentar eventuais testemunhas, independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Intimem-se, sendo a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª reclamadas, por edital.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000388-59.2024.5.20.0007

RECLAMANTE ALESSANDRO FONTES DE SANTANA
 ADVOGADO BEATRIZ SANTOS OLIVEIRA(OAB: 47854/PE)
 RECLAMADO MS SERVICOS ELETRICOS & MATERIAIS LTDA - EPP
 TERCEIRO INTERESSADO COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO FONTES DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46f4b16 proferido nos autos.

Designo audiência UNA, para recebimento da defesa e instrução do feito, para **29/07/2024 09:50**, na modalidade **telepresencial, por meio da plataforma Zoom**.

ID da reunião: 863 3819 6812

Para ingressar na sala virtual por meio de um computador ou notebook, basta acessar o sítio eletrônico <https://zoom.us/join>, inserir o ID da reunião acima informado e clicar em "entrar". Em seguida, o usuário deverá clicar na opção de iniciar a reunião. Para acesso por dispositivos de celular ou tablet, os interessados deverão instalar o aplicativo ZOOM previamente e, no dia e horário designados, selecionar a opção de "ingressar em uma reunião" e inserir o ID da reunião acima informado. Caso preferiram, poderão acessar diretamente o link <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/86338196812>

Intime-se a reclamada para se manifestar, **no prazo de 05 dias**, sobre a opção do autor pelo juízo 100% digital. O silêncio será interpretado como aceitação, nos termos do art. 2º, § 1º e 3º do ATO SGP.PR Nº 007/2022, podendo a parte se retratar uma única vez, nos termos do § 2º do referido ato. A reclamada deverá, no mesmo prazo supra, dos atos processuais, informar e-mail e telefone para intimação nos termos do art. 4º do ATO SGP.PR Nº 007/2022.

Caso a reclamada se oponha, retifique-se a autuação e redesigne-se audiência na pauta presencial.

Em caso de aceitação tácita ou expressa, a reclamada deverá apresentar defesa até a audiência, sob pena de revelia. As partes deverão comparecer, sob as penalidades do art. 844 da CLT. As partes deverão ainda apresentar eventuais testemunhas,

independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O convite para acesso à sala virtual de audiência foi encaminhado ao endereço eletrônico informado pelo reclamante nos autos.

Intime-se a reclamada pela via postal.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000149-89.2023.5.20.0007

RECLAMANTE CINTIA NELMA SANTOS DOS REIS
 ADVOGADO ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 11278/SE)
 RECLAMADO CLASH PUB N RESTAURANT LTDA
 ADVOGADO Christian Porto Cardoso(OAB: 5334/SE)
 PERITO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLASH PUB N RESTAURANT LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 342f0af proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos autos desta Reclamação Trabalhista em que figuram como partes CINTIA NELMA SANTOS DOS REIS (reclamante) e CLASH PUB N RESTAURANT LTDA (reclamado), decido, nos termos da Fundamentação supra, parte integrante desta para todos os efeitos legais, **JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA**.

Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 4.776,28, dispensadas em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios pela reclamante, nos termos da fundamentação, mas sob condição suspensiva de exigibilidade, enquanto permanecerem hígidos os pressupostos da Justiça Gratuita.

Honorários periciais pela reclamante, no importe de R\$ 1.500,00, a serem remunerados pela União Federal.

Intimem-se as partes e o perito.

Nada mais

FABRICIO DE AMORIM FERNANDES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000149-89.2023.5.20.0007

RECLAMANTE CINTIA NELMA SANTOS DOS REIS
 ADVOGADO ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 11278/SE)
 RECLAMADO CLASH PUB N RESTAURANT LTDA
 ADVOGADO Christian Porto Cardoso(OAB: 5334/SE)
 PERITO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA NELMA SANTOS DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 342f0af proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos autos desta Reclamação Trabalhista em que figuram como partes CINTIA NELMA SANTOS DOS REIS (reclamante) e CLASH PUB N RESTAURANT LTDA (reclamado), decido, nos termos da Fundamentação supra, parte integrante desta para todos os efeitos legais, JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA.

Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 4.776,28, dispensadas em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios pela reclamante, nos termos da fundamentação, mas sob condição suspensiva de exigibilidade, enquanto permanecerem hígidos os pressupostos da Justiça Gratuita.

Honorários periciais pela reclamante, no importe de R\$ 1.500,00, a serem remunerados pela União Federal.

Intimem-se as partes e o perito.

Nada mais

FABRICIO DE AMORIM FERNANDES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000577-88.2020.5.20.0003

RECLAMANTE RUBENS FULBER
 ADVOGADO ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PJe n. ATOrd 0000577-88.2020.5.20.0003**INTIMAÇÃO À CEF:**

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência de que se encontra disponível alvará para SAQUE IMEDIATO do saldo do depósito judicial.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ROSANA HERMIDA E SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000956-46.2022.5.20.0007

RECLAMANTE JOSE ADRIANO ALMEIDA NERY
 ADVOGADO VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
 ADVOGADO PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO THAIS SOARES ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 516-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PJe n. ATOrd 0000956-46.2022.5.20.0007**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):**

Advogado do RECLAMADO: THAIS SOARES ALVES DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência de que o alvará se encontra disponível para SAQUE IMEDIATO, referente ao saldo do depósito judicial.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ROSANA HERMIDA E SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000048-30.2024.5.20.0003

RECLAMANTE COSME DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)

RECLAMADO CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)
 PERITO ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- COSME DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PJe n. ATOrd 0000048-30.2024.5.20.0003

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogado do RECLAMANTE: GIANINI ROCHA GOIS PRADO

Advogado do RECLAMADO: GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da data da perícia:

Dia 22 de maio do corrente ano, às 16 horas, na loja 14 da rede

G. Barbosa, localizada na AVENIDA DOUTOR JOSÉ THOMAS

D'AVILA NABUCO , 1 - FAROLÂNDIA - ARACAJU - SE.

Em caso de dúvidas quanto ao local da perícia as partes podem

comunicar-se através do telefone (79) 99115.7309.

Os advogados deverão providenciar a ciência dos seus

constituintes.

O reclamante deverá ficar ciente de que sua ausência injustificada

importará em desistência da realização da prova.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000048-30.2024.5.20.0003

RECLAMANTE COSME DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
 RECLAMADO CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)
 PERITO ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PJe n. ATOrd 0000048-30.2024.5.20.0003

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogado do RECLAMANTE: GIANINI ROCHA GOIS PRADO

Advogado do RECLAMADO: GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da data da perícia:

Dia 22 de maio do corrente ano, às 16 horas, na loja 14 da rede

G. Barbosa, localizada na AVENIDA DOUTOR JOSÉ THOMAS

D'AVILA NABUCO , 1 - FAROLÂNDIA - ARACAJU - SE.

Em caso de dúvidas quanto ao local da perícia as partes podem

comunicar-se através do telefone (79) 99115.7309.

Os advogados deverão providenciar a ciência dos seus

constituintes.

O reclamante deverá ficar ciente de que sua ausência injustificada

importará em desistência da realização da prova.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000096-74.2024.5.20.0007

RECLAMANTE EDENILSON REZENDE DOS SANTOS
 ADVOGADO JORGE LUIZ DIAS MORAIS(OAB: 15073/SE)
 ADVOGADO THIAGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 6996/SE)
 RECLAMADO BTS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
 ADVOGADO Andréa Soraya Diniz da Cunha(OAB: 3306/SE)
 PERITO ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDENILSON REZENDE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PJe n. ATSum 0000096-74.2024.5.20.0007

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogados do RECLAMANTE: JORGE LUIZ DIAS MORAIS,

THIAGO MAFRA SILVEIRA

Advogado do RECLAMADO: Andréa Soraya Diniz da Cunha

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da data da perícia:

Dia **28 de maio do corrente ano, às 10 horas**, tendo como ponto de encontro a praça da Imprensa, em Aracaju/SE.

"4.5. DO ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE O Reclamante era o responsável por realizar a limpeza de vias públicas, mais precisamente de toda a praça da imprensa, realizando a varrição do local, coletando todo o lixo, bem como substituindo as lixeiras, para tanto, não era entregue corretamente os EPIs necessários, seja luvas, botas, máscaras, entre outros equipamentos de proteção individual."

Solicito ao reclamante que mantenha contato com esta perita no dia da perícia, através do telefone (79) 99115.7309, para evitarmos desencontros. Os advogados deverão providenciar a ciência dos seus constituintes. O reclamante deverá ficar ciente de que sua ausência injustificada importará em desistência da realização da prova. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000096-74.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	EDENILSON REZENDE DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGE LUIZ DIAS MORAIS(OAB: 15073/SE)
ADVOGADO	THIAGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 6996/SE)
RECLAMADO	BTS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Andréa Soraya Diniz da Cunha(OAB: 3306/SE)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- BTS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PJe n. ATSum 0000096-74.2024.5.20.0007

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogados do RECLAMANTE: JORGE LUIZ DIAS MORAIS, THIAGO MAFRA SILVEIRA
Advogado do RECLAMADO: Andréa Soraya Diniz da Cunha

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da data da perícia:

Dia **28 de maio do corrente ano, às 10 horas**, tendo como ponto

de encontro a praça da Imprensa, em Aracaju/SE.

"4.5. DO ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE O Reclamante era o responsável por realizar a limpeza de vias públicas, mais precisamente de toda a praça da imprensa, realizando a varrição do local, coletando todo o lixo, bem como substituindo as lixeiras, para tanto, não era entregue corretamente os EPIs necessários, seja luvas, botas, máscaras, entre outros equipamentos de proteção individual."

Solicito ao reclamante que mantenha contato com esta perita no dia da perícia, através do telefone (79) 99115.7309, para evitarmos desencontros. Os advogados deverão providenciar a ciência dos seus constituintes. O reclamante deverá ficar ciente de que sua ausência injustificada importará em desistência da realização da prova. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000087-15.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	MIGUEL ROBERTO FONTES SOUZA
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECLAMADO	ICARO BARRETO MENDES 06243502589
ADVOGADO	ALESI SILVA LEITE(OAB: 15809/SE)
PERITO	GILBERTO JOSE NASCIMENTO REIS DE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL ROBERTO FONTES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PJe n. ATSum 0000087-15.2024.5.20.0007

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogado do RECLAMANTE: HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO
Advogado do RECLAMADO: ALESI SILVA LEITE

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da data de perícia:

Dia 14/05/2024, a parti das 10 h no CONDOMINIO RESIDENCIAL MANHATTAN 05 DE AGOSTO – COROA DO MEIO. (ARACAJU SERGIPE).

E solicito da reclamada, os seguintes documentos técnicos:

- PGR/PPRA;
- FICHA DE EPI;

Obs: As partes estejam no dia da perícia, tudo organizado com todos os equipamentos que o reclamante laborou e para a visita pericial.

Contato do Perito judicial: 82 9 9969-9353

Os advogados deverão providenciar a ciência dos seus constituintes.

O reclamante deverá ficar ciente de que sua ausência injustificada importará em desistência da realização da prova.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000087-15.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	MIGUEL ROBERTO FONTES SOUZA
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECLAMADO	ICARO BARRETO MENDES 06243502589
ADVOGADO	ALESI SILVA LEITE(OAB: 15809/SE)
PERITO	GILBERTO JOSE NASCIMENTO REIS DE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ICARO BARRETO MENDES 06243502589

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PJe n. ATSum 0000087-15.2024.5.20.0007

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogado do RECLAMANTE: HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO

Advogado do RECLAMADO: ALESI SILVA LEITE

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da data de perícia:

Dia 14/05/2024, a parti das 10 h no CONDOMINIO RESIDENCIAL MANHATTAN 05 DE AGOSTO – COROA DO MEIO. (ARACAJU SERGIPE).

E solicito da reclamada, os seguintes documentos técnicos:

- PGR/PPRA;
- FICHA DE EPI;

Obs: As partes estejam no dia da perícia, tudo organizado com todos os equipamentos que o reclamante laborou e para a visita pericial.

Contato do Perito judicial: 82 9 9969-9353

Os advogados deverão providenciar a ciência dos seus constituintes.

O reclamante deverá ficar ciente de que sua ausência injustificada importará em desistência da realização da prova.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0001208-83.2021.5.20.0007

RECLAMANTE	JUCIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	Veronica Nepomuceno do Amaral(OAB: 388/SE)
RECLAMADO	VIACAO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LARISSA FERREIRA GONCALVES(OAB: 40474/BA)
ADVOGADO	Krizia Regina de Oliveira Batista(OAB: 4891/SE)
PERITO	CRISTIAN BERNARD SILVA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIVALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PJe n. ATSum 0001208-83.2021.5.20.0007

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogado do RECLAMANTE: Veronica Nepomuceno do Amaral

Fica V. Sa. intimado(a) para manifestar-se acerca da impugnação fundamentada da conta de liquidação, no prazo de 08 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000643-51.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	JORGE MAYKON DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	VICTOR DANIEL TONHEIRO FERRO SOUZA(OAB: 8297/SE)
RECLAMADO	MUNDO DO IPHONE COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA EIRELI - ME
ADVOGADO	WELITON ESTRELA COSTA MENEZES(OAB: 29949/BA)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO(OAB: 12210/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE MAYKON DA SILVA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ba15d8f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. Homologa-se o acordo ID 2cffaa6, para que produza seus jurídicos efeitos (art. 487, III, b do CPC). Custas processuais no valor de R\$ 700,00, pela reclamada. Face a natureza das parcelas indenizatórias, não incide contribuição previdenciária.
2. Ante a homologação do acordo, cancele-se o SIMBA.
3. Ciência às partes, o reclamante, inclusive, de que deverá comunicar o descumprimento do acordo, no prazo de 15 dias, contados do vencimento da parcela, sob pena de presumir-se devidamente quitado.
4. Levando-se em conta o teor da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de Julho de 2.023, do Ministério de Estado da Fazenda, que autoriza a não notificação de débitos previdenciários, cujo valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), deixo de remeter os autos à PGF.
5. Expeça-se alvará para liberação do FGTS do autor, observando-se as informações de id 2cffaa6.
6. A(s) parcela(s) porventura paga(s) através de depósito judicial deverá(ão) ser imediatamente liberada(s) mediante alvará.
7. Em caso de inadimplência, cláusula penal de 30% sobre a parcela inadimplida.
8. Em caso de descumprimento do acordo, ficam os reclamados, desde já, citados para pagamento do valor inadimplido, com a imediata execução do débito.
9. Cobre-se à reclamada o recolhimento das custas processuais, conforme supramencionado. Prazo de 10 dias para comprovação, após o cumprimento do acordo, sob as penas da lei.

HIDER TORRES DO AMARAL
Juiz do Trabalho Titular**Processo Nº ATOOrd-0000643-51.2023.5.20.0007**

RECLAMANTE JORGE MAYKON DA SILVA
CONCEICAO
ADVOGADO VICTOR DANIEL TONHEIRO FERRO
SOUZA(OAB: 8297/SE)

RECLAMADO

MUNDO DO IPHONE COMERCIO E
SERVICO DE TELEFONIA EIRELI -
ME

ADVOGADO

WELITON ESTRELA COSTA
MENEZES(OAB: 29949/BA)

ADVOGADO

CARLOS EDUARDO CARVALHO
MONTEIRO(OAB: 12210/BA)**Intimado(s)/Citado(s):**- MUNDO DO IPHONE COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA
EIRELI - MEPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ba15d8f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. Homologa-se o acordo ID 2cffaa6, para que produza seus jurídicos efeitos (art. 487, III, b do CPC). Custas processuais no valor de R\$ 700,00, pela reclamada. Face a natureza das parcelas indenizatórias, não incide contribuição previdenciária.
2. Ante a homologação do acordo, cancele-se o SIMBA.
3. Ciência às partes, o reclamante, inclusive, de que deverá comunicar o descumprimento do acordo, no prazo de 15 dias, contados do vencimento da parcela, sob pena de presumir-se devidamente quitado.
4. Levando-se em conta o teor da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de Julho de 2.023, do Ministério de Estado da Fazenda, que autoriza a não notificação de débitos previdenciários, cujo valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), deixo de remeter os autos à PGF.
5. Expeça-se alvará para liberação do FGTS do autor, observando-se as informações de id 2cffaa6.
6. A(s) parcela(s) porventura paga(s) através de depósito judicial deverá(ão) ser imediatamente liberada(s) mediante alvará.
7. Em caso de inadimplência, cláusula penal de 30% sobre a parcela inadimplida.
8. Em caso de descumprimento do acordo, ficam os reclamados, desde já, citados para pagamento do valor inadimplido, com a imediata execução do débito.
9. Cobre-se à reclamada o recolhimento das custas processuais, conforme supramencionado. Prazo de 10 dias para comprovação, após o cumprimento do acordo, sob as penas da lei.

HIDER TORRES DO AMARAL
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000439-70.2024.5.20.0007

RECLAMANTE VICTOR FELIPE DOS SANTOS
 ADVOGADO IZADORA GAMA BRITO(OAB: 6220/SE)
 RECLAMADO MASTERSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR FELIPE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ecdd8bd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Considerando que o reclamante distribuiu a presente demanda com a opção pelo Juízo 100% Digital e que, porém, **não houve a indicação do endereço eletrônico e o número da linha telefônica móvel do advogado e do reclamante**, conforme determina o art. 4º, parágrafo 1º, do Ato SGP.PR 007/2022 do TRT da 20ª Região e o art. 2º da Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicado ao processo do trabalho. Cumpre esclarecer que, em razão de as publicações, intimações e notificações ocorrerem exclusivamente de forma eletrônica e remota, tais informações devem estar expressas na peça processual, não sendo presumido que o correio eletrônico informado no rodapé da petição inicial ou no cadastro no PJe seja o meio eletrônico escolhido pela parte para receber as comunicações. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Custas pela parte autora, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o reclamante.

Cancele-se a audiência.

Arquivem-se os autos.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000294-48.2023.5.20.0007

RECLAMANTE DAYANE LIMA DE ALMEIDA
 ADVOGADO SIDCLAY DOS REIS AMARAL(OAB: 11809/SE)
 RECLAMADO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE
 PERITO CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE LIMA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 35e5445 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, decide o Juízo declarar prescritos os direitos autorais anteriores a 29/03/2018, nos termos do que prevê o art.7º, XXIX da CF/88, extinguindo-os com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, II do CPC; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por **DAYANE LIMA DE ALMEIDA** em face de **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE** para condenar a reclamada a pagar à reclamante:

a) diferenças do referido adicional, na ordem de 20%, sobre o salário mínimo, tendo em vista que a autora já recebe adicional de insalubridade no importe de 20%;

b) reflexos das diferenças apuradas em férias mais um terço, 13º salário e FGTS

Como obrigação de fazer, determino à reclamada que, no prazo de trinta dias, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à implementação do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), em folha de pagamento, sob pena de pagar multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da reclamante, limitada a 30 dias. No mesmo prazo, deverá a reclamada juntar aos autos as fichas financeiras da reclamante, a fim de possibilitar a liquidação do julgado.

Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência e honorários periciais pela reclamada.

Improcedem os demais pedidos.

Fica a liquidação diferida para momento posterior à comprovação, pela reclamada, da efetiva implantação do adicional de insalubridade, nos moldes aqui decididos, bem como, da juntada da referida documentação.

Tudo conforme fundamentação supra que integra a presente em todos os seus termos como se aqui estivesse transcrita.

Juros e atualização monetária na forma da decisão proferida pelo STF nas ADC 58 e 59, complementada pela decisão de embargos declaratórios de 22/10/2021, e nas ADI 5867 e 6021, ou seja, na fase pré-judicial, aplicação do IPCA-E, acrescido de juros equivalentes à TR acumulada no período (art. 39, da lei 8.177/91), e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic.

Descontos previdenciários e fiscais nos termos da Consolidação de

Provimientos do TST, da Súmula 01 deste TRT e da legislação aplicável tributária aplicada à espécie.

Caso o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial seja igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N° 47, de 07/07/2023, fica dispensada a notificação da União Federal/INSS.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da reclamante, nos termos do art.26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

Custas pela reclamada no valor de R\$290,88, calculadas sobre o valor de R\$14.544,00, valor provisório da condenação, fixado exclusivamente para esse fim, das quais a reclamada fica dispensada do recolhimento.

Notifiquem-se as Partes e a Perita.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001374-62.2014.5.20.0007

RECLAMANTE	ADILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	Alysson Soares Gomes Correia(OAB: 6874/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	André Mecenias de Souza(OAB: 8028/SE)
RECLAMADO	JOSE NAILTON DOS SANTOS
RECLAMADO	CARLA BRITO BARBOSA
RECLAMADO	NEXX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	PETROBRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILTON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. ATOrd 0001374-62.2014.5.20.0007

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogados do RECLAMANTE: Alysson Soares Gomes Correia, André Mecenias de Souza, Petrúcio Messias de Souza

Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar o exequente sobre o resultado das pesquisas - PREVJUD, SERPRO ou SNIPE, bem como dos anexos da certidão de id f88e808, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, por 02 anos e início da fluência do prazo previsto no art.

11_A, § 1º.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000717-47.2019.5.20.0007

RECLAMANTE	ELIAS DE FRANCA
ADVOGADO	Irislene Guimarães Boblitz(OAB: 3104/SE)
RECLAMADO	EDJANE BATISTA SOUZA
RECLAMADO	A & C DEDETIZACAO E SERVICOS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANA PRATA GAMA(OAB: 10189/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. ATOrd 0000717-47.2019.5.20.0007

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogado do RECLAMANTE: Irislene Guimarães Boblitz

Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar sobre o resultado das pesquisas realizadas, prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001851-17.2016.5.20.0007

RECLAMANTE	WELLINGTON DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS RAMOS(OAB: 10050/SE)
RECLAMADO	JOSE LUIS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	TICIANE GARCEZ MENDONCA DE CARVALHO(OAB: 5962/SE)
RECLAMADO	DESIANE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	TICIANE GARCEZ MENDONCA DE CARVALHO(OAB: 5962/SE)
RECLAMADO	CELESTE ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	THAÍS PASSOS DE CARVALHO(OAB: 2681/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELESTE ALVES DE CARVALHO
- DESIANE LIMA DOS SANTOS
- JOSE LUIS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c676d26 proferido nos autos.

Intime-se os executados que a CNH foi suspensa.

Indique o exequente meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, por 02 anos e início da fluência do prazo previsto no art. 11_A, § 1º.

Decorrido o prazo sem manifestação ou indicados meios ineficazes, archive-se provisoriamente, por 2 anos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001851-17.2016.5.20.0007

RECLAMANTE	WELLINGTON DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS RAMOS(OAB: 10050/SE)
RECLAMADO	JOSE LUIS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	TICIANE GARCEZ MENDONCA DE CARVALHO(OAB: 5962/SE)
RECLAMADO	DESIANE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	TICIANE GARCEZ MENDONCA DE CARVALHO(OAB: 5962/SE)
RECLAMADO	CELESTE ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	THAÍS PASSOS DE CARVALHO(OAB: 2681/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c676d26 proferido nos autos.

Intime-se os executados que a CNH foi suspensa.

Indique o exequente meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, por 02 anos e início da fluência do prazo previsto no art. 11_A, § 1º.

Decorrido o prazo sem manifestação ou indicados meios ineficazes, archive-se provisoriamente, por 2 anos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001836-48.2016.5.20.0007

RECLAMANTE	JOAO PAULO DE MENDONCA BARROSO
ADVOGADO	ALEXANDRE ARAUJO HARDMAN CORTES(OAB: 8477/SE)
RECLAMADO	FABIANO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	RAPHAEL GOES CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 11467/SE)
ADVOGADO	David Dias Garcez de Castro Doria(OAB: 5877/SE)
RECLAMADO	SGN - SOLUCOES EM GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME
RECLAMADO	MARIA LUZIA BARROS DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	RAPHAEL GOES CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 11467/SE)
ADVOGADO	David Dias Garcez de Castro Doria(OAB: 5877/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO DE MENDONCA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5339063 proferida nos autos.

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, recebo o agravo de petição interposto pelo (a) executado. Notifique-se o agravado para apresentação de contraminuta. Prazo de 08 dias.

Após a manifestação ou transcorrido *in albis* o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio TRT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000694-62.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	ADONIS GOVEIA ROCHA
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
RECLAMADO	GHSOLF LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ALBERTO NEMER NETO(OAB: 12511/ES)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADONIS GOVEIA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 13fb734 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos, mantendo incólume a sentença embargada.

Prazo de lei.**Notifiquem-se as partes.**HIDER TORRES DO AMARAL
Juiz do Trabalho Titular**Processo Nº ATOOrd-0000694-62.2023.5.20.0007**

RECLAMANTE	ADONIS GOVEIA ROCHA
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
RECLAMADO	GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ALBERTO NEMER NETO(OAB: 12511/ES)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)

Intimado(s)/Citado(s):- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDAPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 13fb734 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos, mantendo incólume a sentença embargada.

Prazo de lei.**Notifiquem-se as partes.**HIDER TORRES DO AMARAL
Juiz do Trabalho Titular**Processo Nº ATOOrd-0000028-61.2023.5.20.0007**

RECLAMANTE	GUTEMBERG DOS SANTOS
ADVOGADO	ELAINE SANTOS REIS SILVA(OAB: 13615/SE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LIMA JUNIOR(OAB: 3985/SE)
ADVOGADO	William de Oliveira Cruz(OAB: 2355/SE)
RECLAMADO	TNL PCS S/A
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)
TESTEMUNHA	JANISSON ARAUJO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUTEMBERG DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 23697e5 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, decide o Juízo rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada; declarar prescritos direitos autorais anteriores a 16/01/2018, nos termos do que prevê o art.7º, XXIX da CF, extinguindo-os com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, II do CPC; e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por **GUTEMBERG DOS SANTOS** em face de **SEREDE – SERVIÇOS DE REDE S/A, OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e TNL PCS S/A, tudo conforme fundamentação supra que integra a presente em todos os seus termos como se aqui estivesse transcrita.**

Deferidos ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários de sucumbência pelo reclamante.

Custas pelo autor no importe de R\$ 1.459,12, calculadas sobre o valor fixado para a causa (R\$ 72.956,00), das quais fica isento o recolhimento.

Providencie a Secretaria da Vara a retificação da autuação, para que conste como segunda reclamada OI S/A – EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Notifiquem-se as Partes.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000028-61.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	GUTEMBERG DOS SANTOS
ADVOGADO	ELAINE SANTOS REIS SILVA(OAB: 13615/SE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LIMA JUNIOR(OAB: 3985/SE)
ADVOGADO	William de Oliveira Cruz(OAB: 2355/SE)
RECLAMADO	TNL PCS S/A
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)
TESTEMUNHA	JANISSON ARAUJO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TNL PCS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 23697e5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, decide o Juízo rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada; declarar prescritos direitos autorais anteriores a 16/01/2018, nos termos do que prevê o art.7º, XXIX da CF, extinguindo-os com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, II do CPC; e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por **GUTEMBERG DOS SANTOS** em face de **SEREDE – SERVIÇOS DE REDE S/A, OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e TNL PCS S/A, tudo conforme fundamentação supra que integra a presente em todos os seus termos como se aqui estivesse transcrita.**

Deferidos ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários de sucumbência pelo reclamante.

Custas pelo autor no importe de R\$ 1.459,12, calculadas sobre o valor fixado para a causa (R\$ 72.956,00), das quais fica isento o recolhimento.

Providencie a Secretaria da Vara a retificação da autuação, para que conste como segunda reclamada OI S/A – EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Notifiquem-se as Partes.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001595-40.2017.5.20.0007

RECLAMANTE	CIRO JULESBERG SANTOS
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)
RECLAMADO	TRIANGULAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
RECLAMADO	FALCAO LIMA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ELISARIO SILVEIRA FERREIRA(OAB: 8878/SE)
RECLAMADO	ATALAIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
RECLAMADO	R. C. CARGAS E TRANSPORTES LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIO CESAR DE AZEVEDO DÉDA - LEILOEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRO JULESBERG SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4b9321 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001595-40.2017.5.20.0007

RECLAMANTE	CIRO JULESBERG SANTOS
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)
RECLAMADO	TRIANGULAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
RECLAMADO	FALCAO LIMA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO ELISARIO SILVEIRA FERREIRA(OAB: 8878/SE)
 RECLAMADO ATALIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
 RECLAMADO CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 RECLAMADO R. C. CARGAS E TRANSPORTES LTDA - EPP
 TERCEIRO INTERESSADO VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA - LEILOEIRO
 TERCEIRO INTERESSADO POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FALCAO LIMA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4b9321 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

HIDER TORRES DO AMARAL
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000402-60.2021.5.20.0003

RECLAMANTE HUGO ALVES NASCIMENTO
 ADVOGADO RENATA FONTES LOBATO(OAB: 5161/SE)
 RECLAMADO ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c14317b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
 Através da petição de id e8a6e3f, o reclamado requer o parcelamento do débito, no entanto, quitou integralmente a execução.
 Decorrido o prazo para embargos, declaro a execução extinta nos termos do artigo 924, II do CPC.

Verifica-se que a contribuição previdenciária já foi recolhida, conforme alvará de id caa48b9.

Em cumprimento ao disposto no ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 01 desnecessária a pesquisa de processos na fase de execução contra a reclamada, por tratar-se de empresa com boa liquidez.

Libere-se o crédito do reclamante e de seu patrono, procedendo-se ao recolhimento das custas processuais e o saldo remanescente transfira-se para a conta do reclamado. Notifique-se o reclamado para informar número de conta para transferência.

Registrados os pagamentos e recolhimentos realizados.

Por fim, verificada a inexistência de pendências de cumprimento de despacho, inclusive relativo à liberação de quaisquer depósitos à disposição do Juízo, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000629-10.2022.5.20.0005

RECLAMANTE CARLOS ALBERTO CONCEICAO
 ADVOGADO ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
 RECLAMADO TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA
 ADVOGADO MARIANA OLIVEIRA CORREIA(OAB: 7030/SE)
 ADVOGADO MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 3735/SE)
 PERITO MARCO AURELIO GOMES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dedae47 proferido nos autos.

Designo audiência de instrução para **15/05/2024 08:30**, na modalidade presencial.

As partes deverão participar da audiência, sob pena de confissão, e apresentar eventuais testemunhas, independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000629-10.2022.5.20.0005

RECLAMANTE CARLOS ALBERTO CONCEICAO

ADVOGADO ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
 RECLAMADO TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA
 ADVOGADO MARIANA OLIVEIRA CORREIA(OAB: 7030/SE)
 ADVOGADO MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 3735/SE)
 PERITO MARCO AURELIO GOMES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dedae47 proferido nos autos.

Designo audiência de instrução para **15/05/2024 08:30**, na modalidade presencial.

As partes deverão participar da audiência, sob pena de confissão, e apresentar eventuais testemunhas, independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000702-39.2023.5.20.0007

RECLAMANTE CAMILA BRITO TORRES PARENTE
 ADVOGADO NATALYA DO AMARAL BARRETO(OAB: 10663/SE)
 RECLAMADO CHURRASCARIA E PIZZARIA JANAINA LTDA - ME
 ADVOGADO MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA POVOAS(OAB: 135-B/SE)
 PERITO JULIANA MOURA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA BRITO TORRES PARENTE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a3bfec proferido nos autos.

Defiro o requerimento de adiamento da audiência, diante da impossibilidade de comparecimento da patrona da reclamante,

conforme se observa do anexo à manifestação de id. a831db3.

REDESIGNO a audiência de instrução para o dia **16/07/2024, às 09:00**, na modalidade **presencial**.

As partes deverão participar da audiência, sob pena de confissão, e apresentar eventuais testemunhas, independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000702-39.2023.5.20.0007

RECLAMANTE CAMILA BRITO TORRES PARENTE
 ADVOGADO NATALYA DO AMARAL BARRETO(OAB: 10663/SE)
 RECLAMADO CHURRASCARIA E PIZZARIA JANAINA LTDA - ME
 ADVOGADO MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA POVOAS(OAB: 135-B/SE)
 PERITO JULIANA MOURA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHURRASCARIA E PIZZARIA JANAINA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a3bfec proferido nos autos.

Defiro o requerimento de adiamento da audiência, diante da impossibilidade de comparecimento da patrona da reclamante, conforme se observa do anexo à manifestação de id. a831db3.

REDESIGNO a audiência de instrução para o dia **16/07/2024, às 09:00**, na modalidade **presencial**.

As partes deverão participar da audiência, sob pena de confissão, e apresentar eventuais testemunhas, independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000776-93.2023.5.20.0007

RECLAMANTE DANIEL SANTANA DE FREITAS
 ADVOGADO Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
 RECLAMADO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
 ADVOGADO Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SANTANA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PJe n. ATOrd 0000776-93.2023.5.20.0007

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogado do RECLAMANTE: Clodoaldo Andrade Júnior

Advogado do RECLAMADO: Anna Carolina Barros Cabral da Silva

Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar sobre a resposta da
VIVO, no prazo comum de 10 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000776-93.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	DANIEL SANTANA DE FREITAS
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECLAMADO	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PJe n. ATOrd 0000776-93.2023.5.20.0007

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogado do RECLAMANTE: Clodoaldo Andrade Júnior

Advogado do RECLAMADO: Anna Carolina Barros Cabral da Silva

Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar sobre a resposta da
VIVO, no prazo comum de 10 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000787-25.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	CRISTIANO LUSTOSA GONCALVES
ADVOGADO	HELLEN MYLLENA BUENO MATOS(OAB: 76519/BA)
ADVOGADO	AKAUAN BOMFIM DA SILVA MEDEIROS(OAB: 71152/BA)
ADVOGADO	ARIANA SANTOS DE ANDRADE DE CASTRO(OAB: 70878/BA)
ADVOGADO	ALEXANDRE VIEIRA DE CASTRO(OAB: 37400/BA)
RECLAMADO	ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI(OAB: 177399/SP)
TESTEMUNHA	ANDREIA GUEDES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO LUSTOSA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62cb4f5
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, decide o
Juízo rejeitar a preliminar suscitada; e, no mérito, julgar

PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reclamação
trabalhista movida por **CRISTIANO LUSTOSA GONÇALVES** em
face de **ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A** para condenar a
reclamada a pagar ao reclamante o que se segue:

- diferença salarial decorrente da equiparação salarial, no importe de R\$ 135,83, mensais, e reflexos da referida diferença salarial no 13º salário, férias mais um terço e FGTS;
- horas extras excedentes à 8ª horas diária e 44ª semanal, acrescidas do adicional de 50% e 100%, além de seus reflexos em aviso prévio, férias mais um terço, 13º salário, FGTS mais multa de 40% e RSR;
- adicional de sobreaviso, à razão de 1/3 do salário e reflexos em férias mais um terço, 13º salário, FGTS mais multa de 40% e RSR;
- horas efetivamente trabalhadas sob o regime de sobreaviso, com adicional de 50% (de segunda a sexta e em sábados alternados) e de 100% (em domingos e feriados alternados), bem como os devidos reflexos em aviso prévio, férias mais um

terço, 13º salário, FGTS mais multa de 40% e RSR;
e) adicional noturno, no importe de 20% e seus reflexos em
aviso prévio, férias mais um terço, 13º salário, FGTS mais multa
de 40% e RSR, a incidir sobre a metade das horas extras
realizadas em sobreaviso;
f) indenização correspondente às horas do intervalo
interjornada supresso, acrescidas do adicional de
50%(segunda a sábado) e de 100% nos dias de domingos e
feriados

Como obrigação de fazer, determino à reclamada que proceda à entrega das guias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativas ao contrato de trabalho havido, no prazo de 08 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 3.000,00, a ser revertida ao reclamante.

Deferidos ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais pelas partes, sendo que, em relação ao reclamante, esses permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, devendo-se observar o quanto estabelecido a respeito no §4º, do art.791-A, da CLT.

Improcedem os demais pedidos.

Tudo conforme fundamentação supra que integra a presente em todos os seus termos como se aqui estivesse transcrita.

Juros e atualização monetária na forma da decisão proferida pelo STF nas ADC 58 e 59, complementada pela decisão de embargos declaratórios de 22/10/2021, e nas ADI 5867 e 6021, ou seja, na fase pré-judicial, aplicação do IPCA-E, acréscido de juros equivalentes à TR acumulada no período (art. 39, da lei 8.177/91), e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic.

Descontos previdenciários e fiscais nos termos da Consolidação de Provimentos do TST, da Súmula 01 deste TRT e da legislação aplicável tributária aplicada à espécie.

Os valores devidos a título de FGTS e multa de 40% deverão ser depositados na conta vinculada do reclamante. Fica autorizada a movimentação dos referidos valores, posteriormente, por alvará. Caso o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial seja igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N° 47, de 07/07/2023, fica dispensada a notificação da União Federal/INSS.

Custas pela reclamada, no valor de **R\$ 788,20**, calculadas sobre o valor da condenação, **R\$ 39.409,99**, de acordo com parâmetros fixados no cálculo que segue em anexo e faz parte integrante deste dispositivo.

Notifiquem-se as Partes.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000787-25.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	CRISTIANO LUSTOSA GONCALVES
ADVOGADO	HELLEN MYLLENA BUENO MATOS(OAB: 76519/BA)
ADVOGADO	AKAUAN BOMFIM DA SILVA MEDEIROS(OAB: 71152/BA)
ADVOGADO	ARIANA SANTOS DE ANDRADE DE CASTRO(OAB: 70878/BA)
ADVOGADO	ALEXANDRE VIEIRA DE CASTRO(OAB: 37400/BA)
RECLAMADO	ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI(OAB: 177399/SP)
TESTEMUNHA	ANDREIA GUEDES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62cb4f5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, decide o Juízo rejeitar a preliminar suscitada; e, no mérito, julgar

PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por **CRISTIANO LUSTOSA GONÇALVES** em face de **ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A** para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o que se segue:

- a) diferença salarial decorrente da equiparação salarial, no importe de R\$ 135,83, mensais, e reflexos da referida diferença salarial no 13º salário, férias mais um terço e FGTS;**
b) horas extras excedentes à 8ª horas diária e 44ª semanal, acrescidas do adicional de 50% e 100%, além de seus reflexos em aviso prévio, férias mais um terço, 13º salário, FGTS mais multa de 40% e RSR;
c) adicional de sobreaviso, à razão de 1/3 do salário e reflexos em férias mais um terço, 13º salário, FGTS mais multa de 40% e RSR;
d) horas efetivamente trabalhadas sob o regime de sobreaviso, com adicional de 50% (de segunda a sexta e em sábados alternados) e de 100% (em domingos e feriados alternados), bem como os devidos reflexos em aviso prévio, férias mais um

terço, 13º salário, FGTS mais multa de 40% e RSR;
e) adicional noturno, no importe de 20% e seus reflexos em
aviso prévio, férias mais um terço, 13º salário, FGTS mais multa
de 40% e RSR, a incidir sobre a metade das horas extras
realizadas em sobreaviso;
f) indenização correspondente às horas do intervalo
interjornada supresso, acrescidas do adicional de
50%(segunda a sábado) e de 100% nos dias de domingos e
feriados

Como obrigação de fazer, determino à reclamada que proceda à entrega das guias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativas ao contrato de trabalho havido, no prazo de 08 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 3.000,00, a ser revertida ao reclamante.

Deferidos ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Honorários sucumbenciais pelas partes, sendo que, em relação ao reclamante, esses permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, devendo-se observar o quanto estabelecido a respeito no §4º, do art.791-A, da CLT.

Improcedem os demais pedidos.

Tudo conforme fundamentação supra que integra a presente em todos os seus termos como se aqui estivesse transcrita.

Juros e atualização monetária na forma da decisão proferida pelo STF nas ADC 58 e 59, complementada pela decisão de embargos declaratórios de 22/10/2021, e nas ADI 5867 e 6021, ou seja, na fase pré-judicial, aplicação do IPCA-E, acréscido de juros equivalentes à TR acumulada no período (art. 39, da lei 8.177/91), e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic. Descontos previdenciários e fiscais nos termos da Consolidação de Provimentos do TST, da Súmula 01 deste TRT e da legislação aplicável tributária aplicada à espécie.

Os valores devidos a título de FGTS e multa de 40% deverão ser depositados na conta vinculada do reclamante. Fica autorizada a movimentação dos referidos valores, posteriormente, por alvará.

Caso o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial seja igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N° 47, de 07/07/2023, fica dispensada a notificação da União Federal/INSS.

Custas pela reclamada, no valor de **R\$ 788,20**, calculadas sobre o valor da condenação, **R\$ 39.409,99**, de acordo com parâmetros fixados no cálculo que segue em anexo e faz parte integrante deste dispositivo.

Notifiquem-se as Partes.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000440-55.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	NAIANE EMANUELE SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO	MATHEUS NERES JUST VALENCA(OAB: 64024/SC)
RECLAMADO	CASTRO CORRETORA DE SEGURO E PLANO DE SAUDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIANE EMANUELE SANTOS CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 348aaff proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Considerando que o reclamante distribuiu a presente demanda com a opção pelo Juízo 100% Digital e que, porém, não houve a indicação do endereço eletrônico e o número da linha telefônica móvel do advogado/reclamante, conforme determina o art. 4º, parágrafo 1º, do Ato SGP.PR 007/2022 do TRT da 20ª Região e o art. 2º da Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicado ao processo do trabalho

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Custas pela parte autora, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o reclamante.

Arquivem-se os autos.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001486-60.2016.5.20.0007

RECLAMANTE	CLAUDIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	JOSÉ LUIZ JABORANDY RODRIGUES FILHO(OAB: 4811/SE)
ADVOGADO	MARJORIE GABRIELA NASCIMENTO SOARES(OAB: 7417/SE)
ADVOGADO	Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)
ADVOGADO	Emanuel Alesandro da Cruz Sampaio Lopes(OAB: 5793/SE)
ADVOGADO	Tito Basilio São Mateus(OAB: 5867/SE)
ADVOGADO	PEDRO SILVA NETO(OAB: 8702/SE)
RECLAMADO	CIPA NORDESTE INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

Intimado(s)/Citado(s):

- CIPA NORDESTE INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**PJe n. ATOrd 0001486-60.2016.5.20.0007**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogado do RECLAMADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA

Fica V. Sa. intimado(a) para indicar dados bancários para fins de devolução de saldo de depósito judicial, no prazo de cinco dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ROSANA HERMIDA E SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001151-65.2021.5.20.0007

RECLAMANTE	ANDRE LUCAS OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS ALMEIDA FRAGA(OAB: 11119/SE)
RECLAMADO	EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	JESSICA MENDONCA NAGLIATTI VASCONCELOS(OAB: 14367/SE)
ADVOGADO	HOMERO SABINO RIBEIRO CHAVES FELIZOLA(OAB: 14748/SE)
ADVOGADO	BRUNO CARVALHO RONDON(OAB: 1178/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 431b0ce proferido nos autos.

Indefere-se o requerido pela reclamada, ante a discordância do reclamante.

Cite-se a reclamada.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000506-06.2022.5.20.0007

RECLAMANTE	ELIOENAI SANTOS COSTA
ADVOGADO	Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)
ADVOGADO	Tito Basilio São Mateus(OAB: 5867/SE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANE FRANCINE SANTOS ALVES(OAB: 9150/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIOENAI SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**PJe n. ATOrd 0000506-06.2022.5.20.0007**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogados do RECLAMANTE: Jane Tereza Vieira da Fonseca, Tito Basilio São Mateus

Fica V. Sa. intimado(a) para apresentação da conta de liquidação, consoante determinado na sentença de id 6c1cff9. Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000724-34.2022.5.20.0007

RECLAMANTE	JAILSON SANTOS
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO FONTES FIGUEIREDO MENDES(OAB: 6889/SE)
ADVOGADO	DANIELLE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 6890/SE)
RECLAMADO	R M SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA(OAB: 22192/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**PJe n. ATOrd 0000724-34.2022.5.20.0007**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogados do RECLAMANTE: DANIELLE OLIVEIRA BATISTA,

LUIZ GUSTAVO FONTES FIGUEIREDO MENDES

Advogado do RECLAMADO: GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência às partes da atualização, à reclamada, inclusive, de que deverá efetuar o pagamento da indenização relativa à apólice existente nos autos, sob pena de acionamento do seguro, bem como de que deverá efetuar o pagamento do débito remanescente sob pena de execução. Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000724-34.2022.5.20.0007

RECLAMANTE JAILSON SANTOS
 ADVOGADO LUIZ GUSTAVO FONTES FIGUEIREDO MENDES(OAB: 6889/SE)
 ADVOGADO DANIELLE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 6890/SE)
 RECLAMADO R M SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA(OAB: 22192/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- R M SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. ATOOrd 0000724-34.2022.5.20.0007

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogados do RECLAMANTE: DANIELLE OLIVEIRA BATISTA, LUIZ GUSTAVO FONTES FIGUEIREDO MENDES
 Advogado do RECLAMADO: GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência às partes da atualização, à reclamada, inclusive, de que deverá efetuar o pagamento da indenização relativa à apólice existente nos autos, sob pena de acionamento do seguro, bem como de que deverá efetuar o pagamento do débito remanescente sob pena de execução. Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000381-04.2023.5.20.0007

RECLAMANTE JOSE WILLAMS SANTOS GONCALVES
 ADVOGADO BEATRIZ RODRIGUES DE MENEZES(OAB: 14812/SE)
 RECLAMADO ITALO NASCIMENTO DOS SANTOS EIRELI
 ADVOGADO ANE CAROLINE CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: 10610/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILLAMS SANTOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05688ce proferido nos autos.

Aguarde-se conforme requerido.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000381-04.2023.5.20.0007

RECLAMANTE JOSE WILLAMS SANTOS GONCALVES
 ADVOGADO BEATRIZ RODRIGUES DE MENEZES(OAB: 14812/SE)
 RECLAMADO ITALO NASCIMENTO DOS SANTOS EIRELI
 ADVOGADO ANE CAROLINE CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: 10610/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO NASCIMENTO DOS SANTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05688ce proferido nos autos.

Aguarde-se conforme requerido.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000456-77.2022.5.20.0007

RECLAMANTE EDIVONISON MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
 RECLAMADO VOLKSWAGEN PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
 RECLAMADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 ADVOGADO EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOLKSWAGEN S.A.
- VOLKSWAGEN PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d18982a proferida nos autos.

DECISÃO

1. Homologo os cálculos.
2. Notifiquem-se as partes. Prazo de 08 dias, para impugnação nos termos do art. 879, §2º da CLT.
3. Levando-se em conta o teor da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de Julho de 2.023, do Ministério de Estado da Fazenda, que autoriza a não notificação de débitos previdenciários, cujo valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), deixo de remeter os autos à PGF.
4. Havendo impugnação fundamentada da conta de liquidação, vista à parte contrária, no prazo de 08 dias.
5. Após, voltem conclusos para julgamento.
6. Decorrido o prazo sem impugnação e iniciada a execução pelo reclamante, cite-se o reclamado.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000456-77.2022.5.20.0007

RECLAMANTE EDIVONISON MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
 RECLAMADO VOLKSWAGEN PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
 RECLAMADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 ADVOGADO EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVONISON MARQUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d18982a proferida nos autos.

DECISÃO

1. Homologo os cálculos.
2. Notifiquem-se as partes. Prazo de 08 dias, para impugnação nos termos do art. 879, §2º da CLT.
3. Levando-se em conta o teor da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de Julho de 2.023, do Ministério de Estado da Fazenda, que autoriza a não notificação de débitos previdenciários, cujo valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), deixo de remeter os autos à PGF.
4. Havendo impugnação fundamentada da conta de liquidação, vista à parte contrária, no prazo de 08 dias.
5. Após, voltem conclusos para julgamento.
6. Decorrido o prazo sem impugnação e iniciada a execução pelo reclamante, cite-se o reclamado.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000881-41.2021.5.20.0007

RECLAMANTE ROBSON FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
 RECLAMADO PANIFICACAO BEIRA RIO LTDA - ME
 ADVOGADO JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICACAO BEIRA RIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PJe n. ATOOrd 0000881-41.2021.5.20.0007

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Fica V. Sa. intimado(a) para para depositar a diferença - **vide atualização - id 0d52670**, sob pena de execução. Prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000015-28.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	ALLANA MARCELA AMARAL ARAUJO LEMOS
ADVOGADO	BRUNA ALVES DA SILVA(OAB: 12958/SE)
RECLAMADO	SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS(OAB: 20305/PE)
PERITO	KARINE SANTOS CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLANA MARCELA AMARAL ARAUJO LEMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PJe n. ATSum 0000015-28.2024.5.20.0007

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogado do RECLAMANTE: BRUNA ALVES DA SILVA
Advogado do RECLAMADO: ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS

Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar sobre laudo pericial no prazo comum de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000015-28.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	ALLANA MARCELA AMARAL ARAUJO LEMOS
ADVOGADO	BRUNA ALVES DA SILVA(OAB: 12958/SE)

RECLAMADO	SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS(OAB: 20305/PE)
PERITO	KARINE SANTOS CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PJe n. ATSum 0000015-28.2024.5.20.0007

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogado do RECLAMANTE: BRUNA ALVES DA SILVA
Advogado do RECLAMADO: ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS

Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar sobre laudo pericial no prazo comum de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

**8ª Vara do Trabalho de Aracaju
Edital****Processo Nº ATOrd-0000044-81.2024.5.20.0006**

RECLAMANTE	ANTONIO BISPO DA SILVA
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	ENTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO	CBS MONTAGEM & SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CBS MONTAGEM & SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Doutora ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS, Juíza Titular da 8ª Vara do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, com o **prazo de 08 dias**, após 20 dias da publicação deste edital, expedido no processo supramencionado, ajuizado por ANTONIO BISPO DA SILVA, fica notificada a parte reclamada **CBS MONTAGEM & SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA**, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar **ciência da Sentença ID c5187a6**. Prazo de lei.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000944-29.2022.5.20.0008

RECLAMANTE MAGAVEL SILVA CAVALCANTE
 ADVOGADO JORGE LUIZ DIAS MORAIS(OAB: 15073/SE)
 ADVOGADO THIAGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 6996/SE)
 RECLAMADO JOSE IGOR DE JESUS SOUZA
 RECLAMADO LICATIVO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IGOR DE JESUS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS, Juíza Titular da 8ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, com o **prazo de 08 dias**, após 20 dias da publicação deste edital, expedido no processo supramencionado, ajuizado por MAGAVEL SILVA CAVALCANTE, fica citado(a) **JOSE IGOR DE JESUS SOUZA**, estabelecido(a) em lugar incerto e não sabido, para ciência que foi **acolhido o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica** da executada **LICATIVO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA e outros (1)** para responsabilização dos sócios da empresa, tendo prazo de **8 dias** para, querendo, **apresentar agravo de petição**, nos termos do artigo 855-A da CLT, bem como para ciência de que, **decorrido o prazo de recursos**, tem o prazo de **05 dias para quitar o débito**, sob pena de execução.

Os documentos referentes ao processo poderão ser obtidos na Secretaria da Vara ou acessados através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando-se as chaves de acesso abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24042913350105800 000017398889
Decisão	Decisão	24042911014546600 000017397242
Edital	Edital	24030412423378300 000017080199
Intimação	Intimação	24030411421329500 000017079659
Despacho	Despacho	24030409002430200 000017074868
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24030317365510800 000017073381
Mandado	Mandado	24022310500837500 000017023034
SERPRO - composição	Certidão	24022309130268000 000017021819
Intimação	Intimação	24022209382903600 000017014861
Despacho	Despacho	24022208440639300 000017013957
Incidente de Desconsideração da	Incidente de Desconsideração da	24022111020328700 000017007766
Intimação	Intimação	24022013335276400 000017001059
Despacho	Despacho	24022013342427400 000017001055

SISBAJUD - 2ª Tentativa sem êxito	Certidão	24020609444904000 000016937229
SISBAJUD - ordem bloqueio teimosinha	Sisbajud (bloqueio)	24011010480191300 000016819848
SISBAJUD 1ª tentativa sem êxito	Certidão	23121909192532500 000016794687
CNIB - ordem de indisponibilidade	Certidão	23120509300589100 000016724353
Pesquisa infrutífera	Renajud (consulta)	23120509270103100 000016724291
SISBAJUD - ordem bloqueio teimosinha	Sisbajud (bloqueio)	23120509250308700 000016724276
Intimação	Intimação	23111614253769900 000016624223
Despacho	Despacho	23111613495218500 000016623760
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	23111613485428800 000016623748
Intimação	Intimação	23103011402972200 000016547550
Despacho	Despacho	23103010583317500 000016546298
Pedido de exclusão do polo passivo -	Manifestação	23100918481726200 000016456621
Edital	Edital	23100413572035500 000016429309
Intimação	Intimação	23100413432158600 000016429102
Despacho	Despacho	23100412440255000 000016428650
INÍCIO DA EXECUÇÃO	Manifestação	23100410373096300 000016426962

Edital	Edital	23092111293484500 000016354098
Intimação	Intimação	23091808572255100 000016328110
Cálculo	Planilha de Cálculos	23091808572271400 000016328114
Sentença	Sentença	23082512594094100 000016218135
Despacho	Despacho	23081711131041900 000016171206
Subs GUPPy -Laila Priscila Vieira.docx	Substabelecimento com Reserva de	23072714580401800 000016068460
Carta de Preposição .docx	Carta de Preposição	23072714580385200 000016068459
carta de preposição e subs	Manifestação	23072714574654100 000016068456
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23072613213761000 000016060304
PETIÇÃO DE CONCORDÂNCIA	Manifestação	23071008494142200 000015974965
Intimação	Intimação	23070712410006800 000015969875
Despacho	Despacho	23070709532120200 000015968379
Manifestação	Manifestação	23070613235558800 000015964242
Intimação	Intimação	23060911141063500 000015824348
Edital	Edital	23060911141054000 000015824347
Intimação	Intimação	23060911141044400 000015824346

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

Certidão	Certidão	23060911030534200 000015824230	PROVA EMPRESTADA -	Prova Emprestada	23030111343973100 000015303707
Intimação	Intimação	23042411424660600 000015576430	PROVA EMPRESTADA -	Prova Emprestada	23030111343923500 000015303706
Edital	Edital	23042411424650600 000015576429	RECEITA FEDERAL - LICATIVO DO	Documento Diverso	23030111343876700 000015303705
Intimação	Intimação	23042411424641100 000015576428	Manifestação	Manifestação	23030111330087600 000015303677
Certidão	Certidão	23042411395510300 000015576316	Sentença - ERICA SANTOS DA	Prova Emprestada	23022816035549300 000015299344
Decisão de prevenção	Decisão	23041709400066700 000015542157	Prova Emprestada (Natureza Jurídica)	Prova Emprestada	23022816035523800 000015299343
Despacho	Despacho	23041413521560900 000015537969	Prova emprestada (Natureza Jurídica)	Prova Emprestada	23022816035499300 000015299342
Intimação	Intimação	23041108552165200 000015512693	Prova Emprestada (Natureza Jurídica)	Prova Emprestada	23022816035423900 000015299341
Edital	Edital	23041108552154400 000015512692	Notificação Financeiro Gupy	Documento Diverso	23022816035406000 000015299340
Intimação	Intimação	23041108552142400 000015512691	Notificação Empresa	Documento Diverso	23022816035331200 000015299339
Sentença	Sentença	23041009315823700 000015503904	Nota Fiscal em aberto 29_09_10_50	Nota Fiscal	23022816035306600 000015299338
Edital	Edital	23030308492767100 000015320998	Minuta NC completa	Documento Diverso	23022816035264800 000015299337
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23030213325923600 000015316606	Histórico de Contato - Pré Venda	Documento Diverso	23022816034512200 000015299336
Certidão	Certidão	23030114523246400 000015309167	E-mail trocado sobre a plataforma	Documento Diverso	23022816034480400 000015299335
PROVA EMPRESTADA -	Prova Emprestada	23030111344064300 000015303709	E-mail Igor e pós venda - notícia de	Documento Diverso	23022816034450500 000015299334
PROVA EMPRESTADA -	Prova Emprestada	23030111344019900 000015303708	E-mail de cobrança	Documento Diverso	23022816034388300 000015299333

Carta Oferta - Licativo (anterior a	Documento Diverso	23022816034356600 000015299332
2. Contrato - Licativo	Contrato	23022816034309300 000015299331
Contestação GUPY	Contestação	23022816023860400 000015299328
03- SUBS FELIPE E LETICIA	Substabelecimento com Reserva de	23022708153052700 000015285238
02. Procuração - Gupy	Procuração	23022708153033200 000015285237
01. Contrato Social - Gupy _compressed	Contrato Social	23022708153005900 000015285236
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23022708145931400 000015285231
Intimação	Intimação	22102711445729600 000014827911
Intimação	Intimação	22102711445719600 000014827910
Intimação	Intimação	22102711445700000 000014827909
Intimação	Intimação	22102711340323400 000014827746
Despacho	Despacho	22102709304779300 000014826480
TREINAMENTO DOS MOTORISTAS	Documento Diverso	22101813374258700 000014786679
TREINAMENTO DOS MOTORISTAS	Documento Diverso	22101813372517600 000014786674
GUPY E LICATIVO NA CONTRATAÇÃO	Documento Diverso	22101813370590100 000014786673
GUPY E LICATIVO NA CONTRATAÇÃO	Documento Diverso	22101813370508000 000014786672

SOLICITAÇÃO DE ASSINATURA GUPY	Documento Diverso	22101813370411300 000014786670
GUPY CONFIRMANDO A	Documento Diverso	22101813370357600 000014786668
BOLETIM DE OCORRÊNCIA	Documento Diverso	22101813370223800 000014786667
DESFAZIMENTO DO GRUPO DO	Documento Diverso	22101813370117700 000014786666
CONTRATO DE TRABALHO	Contrato de Trabalho	22101813370059600 000014786665
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	22101813365902800 000014786664
PROCURAÇÃO	Procuração	22101813365755600 000014786663
Petição Inicial	Petição Inicial	22101813295550500 000014786582

iniciais

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Processo Nº ATSum-0000320-48.2020.5.20.0008

RECLAMANTE KARINE DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO RANANDA FARIAS
 NASCIMENTO(OAB: 11696/SE)
 ADVOGADO FABIO RICARTE ROSA LIRIO(OAB:
 9433/SE)
 RECLAMADO TOK CASA COMERCIO E SERVICOS
 EIRELI - ME
 RECLAMADO ROMULO RAMOS DA SILVA
 TERCEIRO RONALDSON COSTA ALVES
 INTERESSADO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDSON COSTA ALVES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS, Juíza Titular da 8ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, com o **prazo de 15 dias**, após 20 dias da publicação deste edital, expedido no processo supramencionado, ajuizado por KARINE DOS SANTOS SILVA, fica citado(a) **RONALDSON COSTA ALVES JUNIOR**, estabelecido(a) em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 dias, responda aos termos do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA TOK CASA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (1)** e requeira as provas que entender necessárias, nos termos do Art. 855-A da CLT.

Os documentos referentes ao processo poderão ser obtidos na Secretaria da Vara ou acessados através do site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando-se as chaves de acesso abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24042910493169900 000017397097
Decisão Penhora 0000610-	Documento Diverso	24040413423376900 000017258718
Manifestação	Manifestação	24040413405751500 000017258679
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24032616582464000 000017222671
Mandado	Mandado	24032213202947900 000017202893
Intimação	Intimação	24032212590469300 000017202722
Despacho	Despacho	24032209093929300 000017200342
Tentativa de acordo - WhatsApp	Documento Diverso	24030108552585900 000017066642
Declaração - Uniao Estavel	Documento Diverso	24030108521846100 000017066621

Manifestação Reclamante	Manifestação	24030108512850800 000017066614
Intimação	Intimação	24022209481078300 000017015010
Despacho	Despacho	24022112381723000 000017008920
CCS - Resultado consulta	Certidão	24011210574454200 000016831127
CCS - busca	Certidão	23121913463322800 000016798361
Despacho	Despacho	23112211555204000 000016653780
Responsável - Receita	Certidão	23112211544220500 000016653768
Demonstrativo Tatiane	Contracheque/Recibo de Salário	23092512513392900 000016368723
Declaração - Uniao Estavel	Documento Diverso	23092512513350200 000016368722
Conversas WhatsApp 2	Documento Diverso	23092512513082800 000016368720
Manifestação	Manifestação	23092512502176400 000016368703
Intimação	Intimação	23091514435941900 000016324241
Despacho	Despacho	23091510524413500 000016322296
SUBSTABELECIMEN TO KARINE	Substabelecimento sem Reserva de	23090411192727400 000016265070
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23090411190859700 000016265064
CCS - Resultado consulta	Certidão	23081713160632500 000016172459

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

CCS - busca	Certidão	23081710470403700 000016170681
Despacho	Despacho	23081013580184400 000016142268
Despacho	Despacho	23052413511699500 000015743068
Manifestação	Manifestação	23051223355649800 000015685069
Intimação	Intimação	23041812180280400 000015551510
Despacho	Despacho	23041811410229100 000015551138
GUIA SISCONDJ R\$78,83	Documento Diverso	23030313152426100 000015323905
Sem êxito	Renajud (consulta)	23030109185544300 000015302100
CNIB - ordem de indisponibilidade -	Certidão	23030109175591200 000015302089
SISBAJUD - bloqueio parcial R\$78,83	Sisbajud (transferência)	23030109132963100 000015302043
SISBAJUD - ordem de bloqueio	Sisbajud (bloqueio)	23022414223593100 000015281616
Atualização	Planilha de Atualização de	23021508125535500 000015245110
Edital	Edital	22112913361682000 000014964641
Decisão	Decisão	22112310173966900 000014936736
Edital	Edital	22092614120313100 000014686628
Despacho	Despacho	22092610533888600 000014685000

Manifestação Prosseguimento da	Manifestação	22090916494355700 000014608429
Intimação	Intimação	22071208591944700 000014320570
Despacho	Despacho	22071207303146200 000014320196
Intimação	Intimação	22061309325947500 000014199517
Despacho	Despacho	22061307342095400 000014198637
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22061022364198100 000014197562
Mandado	Mandado	22060313493028700 000014159354
Despacho	Despacho	22060310300030300 000014157649
Alteração	Registro na Junta Comercial	22060116501832200 000014148400
Pesquisa JUCESE	Registro na Junta Comercial	22060116483741300 000014148373
Despacho	Despacho	22052410082958000 000014106736
Incidente de Desconsideração da	Incidente de Desconsideração da	22052320551018400 000014104874
Intimação	Intimação	22050613391269500 000014025272
Despacho	Despacho	22050613173704400 000014025160
Certidão	Certidão	22022511080906700 000013715620
Proc 320-48	Documento Diverso	22022307335817800 000013699227

Certidão	Certidão	22022307334044200 000013699225
Proc 320-48	Renajud (consulta)	22022307264542800 000013699165
Certidão	Certidão	22022307262048500 000013699161
Certidão	Certidão	22022307243097700 000013699155
Atualização	Planilha de Atualização de	22022210541750300 000013694205
Decisão	Decisão	22022110014829800 000013686452
de Citação	Edital	21120309274475700 000013433399
ao MTE, através do ME	Documento Diverso	21100621322397200 000013174554
ao ME, fechamento do CAGED	Ofício	21100519481817100 000013167820
Despacho	Despacho	21091617302940600 000013070421
DADOS DO REPRESENTANTE	Certidão	21091617330065900 000013070432
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21091522403688000 000013064551
Manifestação Reclamante citação	Manifestação	21090315465100000 000013014539
Intimação	Intimação	21081911384239400 000012934166
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21081909265431200 000012932580
Mandado (rda cumprir obrigação)	Mandado	21072216202018100 000012803591

Despacho	Despacho	21072109340072800 000012794819
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21071810191941300 000012782346
Manifestação RETIFICADA	Manifestação	21070111181118800 000012721617
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21061415044717400 000012645452
Mandado	Mandado	21060810240824800 000012617403
Mandado	Mandado	21060810195227300 000012617380
Despacho	Despacho	21060610364884700 000012608590
NOTIFICAÇÕES NÃO ENTREGUES	Certidão	21060610332218800 000012608588
Intimação	Intimação	21020414585121100 000012041164
Intimação	Intimação	21020414564000400 000012041127
Despacho	Despacho	21020111454668800 000012019745
INFORMAÇÃO E- CARTA	Certidão	21020111430723400 000012019704
Manifestação Reclamante Citação	Manifestação	21020111304627200 000012019617
Intimação	Intimação	21012210114185600 000011985302
Despacho	Despacho	21011808360798200 000011967286
INFORMAÇÃO E- CARTA	Certidão	21011808330525200 000011967272

Manifestação Reclamante	Manifestação	20112615110280500 000011835465
Intimação	Intimação	20092309021127900 000011539879
Despacho	Despacho	20092208300610500 000011533731
Ofício do Ministério da Economia	Documento Diverso	20082111264926300 000011383250
Requerimento	Documento Diverso	20082111271048300 000011383257
OFÍCIO ENCAMINHADO À	Certidão	20080414501712600 000011295036
Ofício	Ofício	20073116313280100 000011280728
Intimação	Intimação	20072920082340100 000011269222
Intimação	Intimação	20072920082327500 000011269221
Sentença	Sentença	20072315064706500 000011242174
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	20071522393986800 000011209401
Extrato Bancário	Extrato Bancário	20071522400797400 000011209402
Intimação	Intimação	20070707333346400 000011168669
Sentença	Sentença	20070611391940000 000011164413
INFORMAÇÃO SOBRE	Certidão	20070312033269700 000011156490
Intimação	Intimação	20060215512278300 000011011038

Despacho	Despacho	20060208580310600 000011008316
Intimação	Intimação	20060118022764800 000011006795
Intimação	Intimação	20060118022739400 000011006794
Reconsideração de Tutela de Urgência	Manifestação	20060111560311800 000011003105
Decisão	Decisão	20052616553487200 000010972473
Petição Inicial	Petição Inicial	20052018122896500 000010956401
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20052018132642800 000010956405
Procuração	Procuração	20052018150484600 000010956416
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	20052018151179100 000010956417
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	20052018154908100 000010956419
Comp. de Residência	Documento Diverso	20052018160158500 000010956422
2019 Contracheque/Recibo	Contracheque/Recibo de Salário	20052018161004500 000010956424
2018 Contracheque/Recibo	Contracheque/Recibo de Salário	20052018161910000 000010956427
Termo de Rescisão de Contrato de	Termo de Rescisão de Contrato de	20052018162626400 000010956428
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	20052018163189300 000010956429
Extrato CNIS	Documento Diverso	20052018165099700 000010956432

Extrato Bancário	Extrato Bancário	20052018171831500 000010956434
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	20052018172558700 000010956437
Aviso Prévio	Aviso Prévio	20052018173229000 000010956439
Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	20052018174438300 000010956441

iniciais

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Notificação**Processo Nº ATOOrd-0001155-31.2023.5.20.0008**

RECLAMANTE JIORDANE KELLY ALMEIDA PINHEIRO
 ADVOGADO LUAN DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 10402/SE)
 RECLAMADO TUPI TERRA ALIMENTACAO LTDA
 ADVOGADO Roque Corrado Junior(OAB: 5541/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JIORDANE KELLY ALMEIDA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 799a98e
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve este juízo **JULGAR IMPROCEDENTES** os

Embargos de Declaração opostos pela reclamada.

Mantenho incólume a sentença inquinada de vícios.

Notifiquem-se as partes.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001155-31.2023.5.20.0008

RECLAMANTE JIORDANE KELLY ALMEIDA PINHEIRO
 ADVOGADO LUAN DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 10402/SE)

RECLAMADO TUPI TERRA ALIMENTACAO LTDA
 ADVOGADO Roque Corrado Junior(OAB: 5541/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPI TERRA ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 799a98e
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve este juízo **JULGAR IMPROCEDENTES** os

Embargos de Declaração opostos pela reclamada.

Mantenho incólume a sentença inquinada de vícios.

Notifiquem-se as partes.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000700-81.2014.5.20.0008

RECLAMANTE JORGE LUIZ CORREA DE SOUZA
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO BARROS
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE ARNALDO MORAIS FILHO
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE MARCOS JOSE BRANDAO BRITTO
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE THATIANE BRANDAO FERREIRA GUIMARAES
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE GILVAN PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE EDILSON BARROS DOS SANTOS
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE ROBSON CARDOSO FABIO
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE GERALDO SANTOS DA CRUZ
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO LUIZ PEREIRA DE MELO NETO(OAB: 2155/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cb520c proferido nos autos.

Diante do julgamento improcedente no Acórdão, a partir da conta recursal Id d8bdde2, determino **expedição de alvará** para devolução à demandada PETROBRAS.

Seguem dados bancários da PETROBRAS informados em outros processos, a exemplo do processo 0000790-21.2016.5.20.0008:

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000101-95.2016.5.20.0001

RECLAMANTE	WELLINGTON SOUZA FRAGA
ADVOGADO	CAMILA OLIVEIRA BARROS(OAB: 7180/SE)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS(OAB: 2066/SE)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO(OAB: 5654/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOSÉ MARCONDES SÉRVULO DA NÓBREGA JÚNIOR(OAB: 3817/SE)
ADVOGADO	RAISSA MARIA HORTA MELO(OAB: 4707/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e414764 proferido nos autos.

Diante do julgamento improcedente no Acórdão, a partir da conta recursal Id 808b995, determino **expedição de alvará** para devolução à demandada PETROBRAS.

Seguem dados bancários da PETROBRAS informados em outros processos, a exemplo do processo 0000790-21.2016.5.20.0008:

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000747-50.2017.5.20.0008

RECLAMANTE	CHARLES CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
ADVOGADO	PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID deb9d45 proferido nos autos.

Diante do julgamento improcedente no Acórdão, a partir da conta recursal Id 302d047, determino **expedição de alvará** para devolução à demandada PETROBRAS.

Seguem dados bancários da PETROBRAS informados em outros processos, a exemplo do processo 0000790-21.2016.5.20.0008:

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001431-72.2017.5.20.0008

RECLAMANTE	PRISCILA SILVA RIBEIRO MORAIS
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
ADVOGADO	MARCELLA KATTUCHA OLIVEIRA CORREA(OAB: 10005/SE)
ADVOGADO	CRISTIANA MARIA SANTANA NASCIMENTO(OAB: 7253/SE)
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
ADVOGADO	MATHEUS OLIVEIRA CORRÊA(OAB: 5437/SE)
ADVOGADO	MARCELO JOSE RIBEIRO NASCIMENTO(OAB: 9937/SE)
RECLAMADO	TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	MANUELA MONFERDINI NOVO D ARCADIA(OAB: 266186/SP)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 123090f proferido nos autos.

Não há o que chamar à ordem.

O prazo concedido no Id 8ef5e06 - Despacho iniciará a partir de nova intimação após apresentação dos cálculos pela contadoria. Retornem os autos à contadoria para cumprimento do despacho referido.

Notifique-se para ciência desta decisão.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000811-68.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	LEIDISON JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ELTON SOARES DIAS(OAB: 10289/SE)
RECLAMADO	INTECNIAL S.A.
ADVOGADO	MILENA KEIPEK LANDO(OAB: 132774/RS)
RECLAMADO	PREMIER PET COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO(OAB: 247292/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDISON JOAQUIM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e681315 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Realizada a audiência de ID 4cc73e0, os autos vieram conclusos para análise de requerimentos formulados pelas partes em audiência, os quais passo a decidir:

No tocante à retificação do polo passivo, a segunda reclamada aduz que o reclamante indica a empresa Premier Pet Comercial Ltda. como sendo a tomadora dos serviços do seu empregador, a fim de requerer a responsabilidade subsidiária dessa. Entretanto, o

contrato de prestação de serviços foi celebrado com a empresa Grandfood Indústria e Comércio Ltda, empresa do mesmo grupo econômico que a Premier, pelo que requer a a retificação do polo passivo.

Não se verifica a necessidade de retificação do polo passivo pleiteada na defesa, eis que, conforme alega a própria reclamada, a empresa Premier Pet Comercial Ltda e a empresa Grandfood Indústria e Comércio Ltda pertencem ao mesmo grupo econômico, e, em caso de eventual condenação, respondem solidariamente por eventuais créditos reconhecidos ao autor, consoante art. 2º, §2º, da CLT.

Nesses termos, rejeito a retificação postulada pela segunda demandada.

Quanto à prova pericial, considerando o pedido na inicial de indenização por acidente de trabalho que impescinde de produção de prova técnica, bem como que o autor informou em audiência que se encontra trabalhando no município de Toledo/PR, expeça-se carta precatória para uma das Varas do Trabalho do referido município, a fim de que aquele Juízo realize a perícia médica.

Para tanto, intímem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 5 dias.

Após o retorno da carta precatória, notifiquem-se as partes para impugnar o laudo.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000811-68.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	LEIDISON JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ELTON SOARES DIAS(OAB: 10289/SE)
RECLAMADO	INTECNIAL S.A.
ADVOGADO	MILENA KEIPEK LANDO(OAB: 132774/RS)
RECLAMADO	PREMIER PET COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO(OAB: 247292/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTECNIAL S.A.
- PREMIER PET COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e681315 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Realizada a audiência de ID 4cc73e0, os autos vieram conclusos para análise de requerimentos formulados pelas partes em audiência, os quais passo a decidir:

No tocante à retificação do polo passivo, a segunda reclamada aduz que o reclamante indica a empresa Premier Pet Comercial Ltda. como sendo a tomadora dos serviços do seu empregador, a fim de requerer a responsabilidade subsidiária dessa. Entretanto, o contrato de prestação de serviços foi celebrado com a empresa Grandfood Indústria e Comércio Ltda, empresa do mesmo grupo econômico que a Premier, pelo que requer a a retificação do polo passivo.

Não se verifica a necessidade de retificação do polo passivo pleiteada na defesa, eis que, conforme alega a própria reclamada, a empresa Premier Pet Comercial Ltda e a empresa Grandfood Indústria e Comércio Ltda pertencem ao mesmo grupo econômico, e, em caso de eventual condenação, respondem solidariamente por eventuais créditos reconhecidos ao autor, consoante art. 2º, §2º, da CLT.

Nesses termos, rejeito a retificação postulada pela segunda demandada.

Quanto à prova pericial, considerando o pedido na inicial de indenização por acidente de trabalho que impescinde de produção de prova técnica, bem como que o autor informou em audiência que se encontra trabalhando no município de Toledo/PR, expeça-se carta precatória para uma das Varas do Trabalho do referido município, a fim de que aquele Juízo realize a perícia médica.

Para tanto, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 5 dias.

Após o retorno da carta precatória, notifiquem-se as partes para impugnar o laudo.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000025-69.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS RUAN DE MENDONCA LIMA(OAB: 11437/SE)
RECLAMADO	ESTADO DE SERGIPE
RECLAMADO	EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MATHEUS MARTINS ARAUJO FARIAS(OAB: 13600/SE)
ADVOGADO	BRUNO CARVALHO RONDON(OAB: 1178/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fa03d1 proferido nos autos.

Ciência ao autor da resposta do MTE.

Venham os autos conclusos para julgamento de imediato.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000045-60.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	SILVIO FERREIRA NUNES JUNIOR
ADVOGADO	GILMARCIO MONTEIRO SANTOS(OAB: 7306/SE)
RECLAMADO	AYDEE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYDEE DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06c70ff proferido nos autos.

Considerando o manifesto interesse em conciliar aduzido em razões finais, defiro o pedido e determino a remessa dos autos ao CEJUSC para audiência de tentativa de conciliação.

Sendo inexitosa, voltem os autos conclusos a esta magistrada para julgamento imediato.

Notifiquem-se para ciência.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000045-60.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	SILVIO FERREIRA NUNES JUNIOR
ADVOGADO	GILMARCIO MONTEIRO SANTOS(OAB: 7306/SE)
RECLAMADO	AYDEE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO FERREIRA NUNES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06c70ff proferido nos autos.

Considerando o manifesto interesse em conciliar aduzido em razões finais, defiro o pedido e determino a remessa dos autos ao CEJUSC para audiência de tentativa de conciliação.

Sendo inexitosa, voltem os autos conclusos a esta magistrada para julgamento imediato.

Notifiquem-se para ciência.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000059-56.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	YURANIA MATOS FRANCA
ADVOGADO	THALITA SILVA CAVALCANTE(OAB: 15142/SE)
RECLAMADO	RACHEL LIMA SMARANDESCU BARROS
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RACHEL LIMA SMARANDESCU BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff9c3a7 proferido nos autos.

Revedo os autos, observo que razão assiste à demandada.

De fato, os presentes autos forma distribuídos originalmente à 4ª

Vara do Trabalho, que, observando prevenção deste Juízo, determinou a redistribuição.

O despacho que designa audiência neste Juízo é datado de 08 de abril de 2024 e, antes mesmo de ter havido expedição de notificação, a parte demandada já se opôs à tramitação do feito no modelo Juízo 100% Digital (Id 23b13f6), dado que já tinha conhecimento da demanda.

Observo, por fim, que o resultado certificado no Id c0e8c3c refere-se à notificação expedida por aquele juízo.

Assim ocorrendo, reconsidero o Id 12bb422 - Despacho para determinar, de início, a retificação de autos, a fim de que o processo tramite no modelo convencional, e, em seguida, a retirada do feito de pauta telepresencial.

Reinclua-se o processo em pauta de audiência PRESENCIAL.

Notificações necessárias.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000059-56.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	YURANIA MATOS FRANCA
ADVOGADO	THALITA SILVA CAVALCANTE(OAB: 15142/SE)
RECLAMADO	RACHEL LIMA SMARANDESCU BARROS
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- YURANIA MATOS FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff9c3a7 proferido nos autos.

Revedo os autos, observo que razão assiste à demandada.

De fato, os presentes autos forma distribuídos originalmente à 4ª

Vara do Trabalho, que, observando prevenção deste Juízo, determinou a redistribuição.

O despacho que designa audiência neste Juízo é datado de 08 de abril de 2024 e, antes mesmo de ter havido expedição de notificação, a parte demandada já se opôs à tramitação do feito no modelo Juízo 100% Digital (Id 23b13f6), dado que já tinha conhecimento da demanda.

Observo, por fim, que o resultado certificado no Id c0e8c3c refere-se à notificação expedida por aquele juízo.

Assim ocorrendo, reconsidero o Id 12bb422 - Despacho para determinar, de início, a retificação de autos, a fim de que o processo tramite no modelo convencional, e, em seguida, a retirada do feito de pauta telepresencial.

Reinclua-se o processo em pauta de audiência PRESENCIAL.

Notificações necessárias.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001170-97.2023.5.20.0008

RECLAMANTE JOSE VALDENIR FEITOZA

ADVOGADO ROSSANA BITENCOURT DANTAS(OAB: 12419/PB)

ADVOGADO TULIO ARNAUD TOMAZ(OAB: 20805/PB)

RECLAMADO CONSORCIO VOA NORDESTE

ADVOGADO LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)

ADVOGADO MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)

RECLAMADO ENCALSO CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)

ADVOGADO MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)

RECLAMADO AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURA LTDA

ADVOGADO LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)

ADVOGADO MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURA LTDA
- CONSORCIO VOA NORDESTE
- ENCALSO CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 34a04c1 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve este juízo, julgar NÃO ACOLHIDOS os Embargos de Declaração opostos pela reclamada CONSÓRCIO VOA NORDESTE, nos termos da fundamentação supra. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. Prazo de lei

CARLOS JOAO DE GOIS JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001170-97.2023.5.20.0008

RECLAMANTE JOSE VALDENIR FEITOZA

ADVOGADO ROSSANA BITENCOURT DANTAS(OAB: 12419/PB)

ADVOGADO TULIO ARNAUD TOMAZ(OAB: 20805/PB)

RECLAMADO CONSORCIO VOA NORDESTE

ADVOGADO LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)

ADVOGADO MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)

RECLAMADO ENCALSO CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)

ADVOGADO MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)

RECLAMADO AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURA LTDA

ADVOGADO LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)

ADVOGADO MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALDENIR FEITOZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 34a04c1 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve este juízo, julgar NÃO ACOLHIDOS os Embargos de Declaração opostos pela reclamada CONSÓRCIO VOA NORDESTE, nos termos da fundamentação supra. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. Prazo de lei

CARLOS JOAO DE GOIS JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000273-69.2023.5.20.0008

RECLAMANTE MARCELO BATISTA RODRIGUES

ADVOGADO RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)

RECLAMADO VIACAO HALLEY LTDA

ADVOGADO PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)

RECLAMADO CAPITAL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA

ADVOGADO PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)

RECLAMADO AUTO VIACAO MODELO LTDA

ADVOGADO PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)

TERCEIRO INTERESSADO BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BATISTA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a4dbc38 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve este juízo julgar **ACOLHIDOS EM PARTE** os Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante

MARCELO BATISTA RODRIGUES e pelas reclamadas **AUTO VIAÇÃO MODELO LTDA., CAPITAL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA e VIAÇÃO HALLEY LTDA**, nos termos da fundamentação supra. O valor da condenação passa a importar em R\$ 7.247,94. Custas de cognição no valor de R\$ 166,00, conforme fundamentação supra e planilha de cálculos em anexo. Notifiquem-se as partes. Prazo de lei.

CARLOS JOAO DE GOIS JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000273-69.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	MARCELO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	VIACAO HALLEY LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
RECLAMADO	CAPITAL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO MODELO LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO MODELO LTDA
- CAPITAL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA
- VIACAO HALLEY LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a4dbc38 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve este juízo julgar **ACOLHIDOS EM PARTE** os Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante

MARCELO BATISTA RODRIGUES e pelas reclamadas **AUTO VIAÇÃO MODELO LTDA., CAPITAL TRANSPORTES DE**

PASSAGEIROS LTDA e VIAÇÃO HALLEY LTDA, nos termos da fundamentação supra. O valor da condenação passa a importar em R\$ 7.247,94. Custas de cognição no valor de R\$ 166,00, conforme fundamentação supra e planilha de cálculos em anexo. Notifiquem-se as partes. Prazo de lei.

CARLOS JOAO DE GOIS JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001232-40.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	ELIENE FONSECA LIMA ALMEIDA
ADVOGADO	HAYDNE PANTOJA SOUZA NETO(OAB: 1549-A/SE)
ADVOGADO	RAFAEL COSTA FORTES(OAB: 5556/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
ADVOGADO	SHESKA KERUI DA SILVA FEITOSA(OAB: 16283/PI)
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIENE FONSECA LIMA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc. 0001232-40.2023.5.20.0008 - RECLAMANTE: ELIENE FONSECA LIMA ALMEIDA (**Advogados do RECLAMANTE: HAYDNE PANTOJA SOUZA NETO, RAFAEL COSTA FORTES**) RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (**Advogados do RECLAMADO: GERMANO ANDRADE MARQUES, MARACY OLIVEIRA DE SANTANA, SHESKA KERUI DA SILVA FEITOSA**) - Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do laudo pericial ID **f4f2227**. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001232-40.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	ELIENE FONSECA LIMA ALMEIDA
ADVOGADO	HAYDNE PANTOJA SOUZA NETO(OAB: 1549-A/SE)
ADVOGADO	RAFAEL COSTA FORTES(OAB: 5556/SE)

RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE
SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

ADVOGADO GERMANO ANDRADE
MARQUES(OAB: 19944/CE)

ADVOGADO SHESKA KERUI DA SILVA
FEITOSA(OAB: 16283/PI)

ADVOGADO MARACY OLIVEIRA DE
SANTANA(OAB: 6141/RN)

PERITO MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc. 0001232-40.2023.5.20.0008 - RECLAMANTE: ELIENE
FONSECA LIMA ALMEIDA (**Advogados do RECLAMANTE:**
HAYDNE PANTOJA SOUZA NETO, RAFAEL COSTA FORTES)
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS
HOSPITALARES - EBSERH (**Advogados do RECLAMADO:**
GERMANO ANDRADE MARQUES, MARACY OLIVEIRA DE
SANTANA, SHESKA KERUI DA SILVA FEITOSA) - Fica V. Sa.
intimado(a) para tomar ciência do laudo pericial **ID f4f2227**.
ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000336-66.2024.5.20.0006

RECLAMANTE DANIEL SILVEIRA MARIZ

ADVOGADO LARISSA MAGALHAES DO
NASCIMENTO MACHADO(OAB:
10573/SE)

RECLAMADO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE
SAUDE

PERITO DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SILVEIRA MARIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc. 0000336-66.2024.5.20.0006 - RECLAMANTE: DANIEL
SILVEIRA MARIZ (**Advogado do RECLAMANTE: LARISSA**

MAGALHAES DO NASCIMENTO MACHADO) RECLAMADO:

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE () - Fica V. Sa. intimado(a)
para tomar ciência da **perícia** designada para o **dia 22/05/2024 às**
09:00, na base do SAMU 192 Sergipe Metropolitana, anexo ao
HUSE (Hospital de Urgências de Sergipe Governador João Alves
Filho), sob o endereço Rua Variante Dois, S/N, bairro Capucho,
Aracaju/SE.
ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Processo Nº ATSum-0000321-88.2024.5.20.0009

RECLAMANTE LUANA FIGUEIREDO CHAVES
SANTOS

ADVOGADO ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB:
9964/SE)

RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE
SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

ADVOGADO ANA KERCIA VERAS BOGEA(OAB:
3549/PI)

ADVOGADO MARACY OLIVEIRA DE
SANTANA(OAB: 6141/RN)

PERITO RAFAELA LIMA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA FIGUEIREDO CHAVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc. 0000321-88.2024.5.20.0009 - RECLAMANTE: LUANA
FIGUEIREDO CHAVES SANTOS (**Advogado do RECLAMANTE:**
ALDAIR CORREIA SANTOS) RECLAMADO: EMPRESA
BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
(**Advogado do RECLAMADO: MARACY OLIVEIRA DE**
SANTANA) - Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de que o(a)
perito(a) designou o dia **07/05/2024 às 15 h**, para realização da
perícia, que será na **Sede da Reclamada - Hospital Universitário**
- Rua Cláudio Batista, 505, Palestina, Aracaju, Sergipe (**ponto de**
encontro na entrada do prédio principal).
ARACAJU/SE, 15 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Processo Nº ATSum-0001032-33.2023.5.20.0008

RECLAMANTE SILVANIA MARIA SANTOS

ADVOGADO ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
 RECLAMADO NOVA TURISMO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME
 ADVOGADO AMANDA SANTOS SILVA(OAB: 11494/SE)
 PERITO RONALD VIEIRA DONALD

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA TURISMO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5142ef2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolve este Juízo julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos articulados na presente reclamatória ajuizada por SILVANIA MARIA SANTOS, em face de SILVANIA MARIA SANTOS, tudo conforme a fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Defiro à Reclamante o benefício da justiça gratuita.

Fixo os honorários do perito em R\$ 1.000,00, de responsabilidade da Reclamante, vez que sucumbente no pedido objeto da perícia, que devem ser suportados pela União e serão pagos através do TRT da 20ª Região, conforme Portaria GP/SERCOR Nº 003/2007. Fixo em 5% do valor dos pedidos formulados na inicial e julgados improcedentes na presente ação, os honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário.

Custas pela autora, no importe de R\$ 413,69, calculadas sobre R\$ 20.684,73, valor arbitrado à causa para fins de direito, dispensadas em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001032-33.2023.5.20.0008

RECLAMANTE SILVANIA MARIA SANTOS
 ADVOGADO ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)

RECLAMADO NOVA TURISMO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME
 ADVOGADO AMANDA SANTOS SILVA(OAB: 11494/SE)
 PERITO RONALD VIEIRA DONALD

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA MARIA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5142ef2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolve este Juízo julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos articulados na presente reclamatória ajuizada por SILVANIA MARIA SANTOS, em face de SILVANIA MARIA SANTOS, tudo conforme a fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Defiro à Reclamante o benefício da justiça gratuita.

Fixo os honorários do perito em R\$ 1.000,00, de responsabilidade da Reclamante, vez que sucumbente no pedido objeto da perícia, que devem ser suportados pela União e serão pagos através do TRT da 20ª Região, conforme Portaria GP/SERCOR Nº 003/2007. Fixo em 5% do valor dos pedidos formulados na inicial e julgados improcedentes na presente ação, os honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário.

Custas pela autora, no importe de R\$ 413,69, calculadas sobre R\$ 20.684,73, valor arbitrado à causa para fins de direito, dispensadas em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001144-02.2023.5.20.0008

RECLAMANTE EMERSON DOS SANTOS ANDRE
 ADVOGADO RAFAEL RANIERE ROCHA CHAVES(OAB: 46014/BA)
 RECLAMADO CONSORCIO VOA NORDESTE

ADVOGADO LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
 ADVOGADO MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
 RECLAMADO AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
 ADVOGADO URBANO VITALINO DE MELO NETO(OAB: 17700/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DOS SANTOS ANDRE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c5959ca preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IV - CONCLUSÃO

Isso posto, decido, na Ação Trabalhista ajuizada por EMERSON DOS SANTOS ANDRE, em face de CONSORCIO VOA NORDESTE e AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A., nos termos da fundamentação supra, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para extinguir a reclamação quanto à 2ª Reclamada (AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.), e no mérito, condenar a 1ª Reclamada a pagar, após o trânsito em julgado, as seguintes verbas, no valor total de R\$ 18.926,97, conforme planilha de cálculos em anexo:
 -as parcelas indicadas no TRCT de fls. 211/212 do PDF, além das diferenças de FGTS mais 40% e as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Determina-se que atualização dos créditos deferidos na presente demanda se dêem pela incidência do IPCA-E + juros TRD na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic-Receita Federal (que já engloba juros e correção monetária), sendo vedada a cumulação de outros índices.

Recolhimentos fiscais na forma da Súmula 368 do C. TST.

Defere-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Condeno a Reclamada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Fixo em 5% do valor dos pedidos formulados na inicial e julgados improcedentes na presente ação, os honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de

insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário.

Custas de responsabilidade da reclamada, no importe de R\$ 484,62.

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001144-02.2023.5.20.0008

RECLAMANTE EMERSON DOS SANTOS ANDRE
 ADVOGADO RAFAEL RANIERE ROCHA CHAVES(OAB: 46014/BA)
 RECLAMADO CONSORCIO VOA NORDESTE
 ADVOGADO LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
 ADVOGADO MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
 RECLAMADO AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
 ADVOGADO URBANO VITALINO DE MELO NETO(OAB: 17700/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 - CONSORCIO VOA NORDESTE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c5959ca preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IV - CONCLUSÃO

Isso posto, decido, na Ação Trabalhista ajuizada por EMERSON DOS SANTOS ANDRE, em face de CONSORCIO VOA NORDESTE e AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A., nos termos da fundamentação supra, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para extinguir a reclamação quanto à 2ª Reclamada (AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.), e no mérito, condenar a 1ª Reclamada a pagar, após o trânsito em julgado, as seguintes verbas, no valor total de R\$

18.926,97, conforme planilha de cálculos em anexo:

-as parcelas indicadas no TRCT de fls. 211/212 do PDF, além das diferenças de FGTS mais 40% e as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Determina-se que atualização dos créditos deferidos na presente demanda se dêem pela incidência do IPCA-E + juros TRD na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic-Receita Federal (que já engloba juros e correção monetária), sendo vedada a cumulação de outros índices.

Recolhimentos fiscais na forma da Súmula 368 do C. TST.

Defere-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Condeno a Reclamada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Fixo em 5% do valor dos pedidos formulados na inicial e julgados improcedentes na presente ação, os honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário.

Custas de responsabilidade da reclamada, no importe de R\$ 484,62.

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 26 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000782-97.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	WESLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	Veronica Nepomuceno do Amaral(OAB: 388/SE)
RECLAMADO	A.G.C CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ELLEN NAYARA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 16060/SE)
ADVOGADO	ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 4379/SE)
RECLAMADO	NOVATEC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ELLEN NAYARA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 16060/SE)
ADVOGADO	ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 4379/SE)

PERITO

MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d7f12a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, julgo improcedentes os embargos e condeno as Embargantes a pagar ao Embargado a multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, no percentual de dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Mantenho incólume a sentença inquinada de vício.

Intimem-se.

Nada mais.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000782-97.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	WESLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	Veronica Nepomuceno do Amaral(OAB: 388/SE)
RECLAMADO	A.G.C CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ELLEN NAYARA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 16060/SE)
ADVOGADO	ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 4379/SE)
RECLAMADO	NOVATEC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ELLEN NAYARA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 16060/SE)
ADVOGADO	ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 4379/SE)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- A.G.C CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA
- NOVATEC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d7f12a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, julgo improcedentes os embargos e condeno as Embargantes a pagar ao Embargado a multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, no percentual de dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Mantenho incólume a sentença inquinada de vício.

Intimem-se.

Nada mais.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001038-40.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	MILENA SANTOS CRUZ
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	AGESAC SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Joseval Cravo Fernandes Júnior(OAB: 3635/SE)
RECLAMADO	PLASFORT INDUSTRIA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS PLASTICOS LIMITADA
ADVOGADO	Joseval Cravo Fernandes Júnior(OAB: 3635/SE)
PERITO	HERMILIO JOSE CARVALHO GARCEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENA SANTOS CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc. 0001038-40.2023.5.20.0008 - RECLAMANTE: MILENA SANTOS CRUZ (**Advogado do RECLAMANTE: RODRIGO FREIRE LAPORTE**) RECLAMADO: AGESAC SERVICOS LTDA, PLASFORT INDUSTRIA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS PLASTICOS LIMITADA (**Advogado do RECLAMADO: Joseval Cravo Fernandes Júnior**) -Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do laudo pericial **ID 681d5e1 e anexos.**

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001038-40.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	MILENA SANTOS CRUZ
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	AGESAC SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Joseval Cravo Fernandes Júnior(OAB: 3635/SE)

RECLAMADO

PLASFORT INDUSTRIA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS PLASTICOS LIMITADA

ADVOGADO

Joseval Cravo Fernandes Júnior(OAB: 3635/SE)

PERITO

HERMILIO JOSE CARVALHO GARCEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- AGESAC SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc. 0001038-40.2023.5.20.0008 - RECLAMANTE: MILENA SANTOS CRUZ (**Advogado do RECLAMANTE: RODRIGO FREIRE LAPORTE**) RECLAMADO: AGESAC SERVICOS LTDA, PLASFORT INDUSTRIA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS PLASTICOS LIMITADA (**Advogado do RECLAMADO: Joseval Cravo Fernandes Júnior**) - Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do laudo pericial **ID 681d5e1 e anexos.**

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001038-40.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	MILENA SANTOS CRUZ
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	AGESAC SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Joseval Cravo Fernandes Júnior(OAB: 3635/SE)
RECLAMADO	PLASFORT INDUSTRIA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS PLASTICOS LIMITADA
ADVOGADO	Joseval Cravo Fernandes Júnior(OAB: 3635/SE)
PERITO	HERMILIO JOSE CARVALHO GARCEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASFORT INDUSTRIA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS PLASTICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc. 0001038-40.2023.5.20.0008 - RECLAMANTE: MILENA SANTOS CRUZ (**Advogado do RECLAMANTE: RODRIGO FREIRE LAPORTE**) RECLAMADO: AGESAC SERVICOS LTDA,

PLASFORT INDUSTRIA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS
 PLASTICOS LIMITADA (**Advogado do RECLAMADO: Joseval
 Cravo Fernandes Júnior**) - Fica V. Sa. intimado(a) para tomar
 ciência do laudo pericial **ID 681d5e1 e anexos**.
 ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Processo Nº ATSum-0001031-48.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	WASHINGTON PINHEIRO SOARES
ADVOGADO	Lícia Magna Feitosa Santana(OAB: 3239/SE)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS INTELENTES S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	HERMILIO JOSE CARVALHO GARCEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON PINHEIRO SOARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc.0001031-48.2023.5.20.0008 - RECLAMANTE: WASHINGTON
 PINHEIRO SOARES(**Advogado do RECLAMANTE: Lícia Magna
 Feitosa Santana**) GOL LINHAS AEREAS INTELENTES
 S.A.(**Advogado do RECLAMADO: OSMAR MENDES PAIXAO
 CORTES**) - Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de certidão id
 2e1b5da.
 ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ROSIMARY LIMA SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0001031-48.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	WASHINGTON PINHEIRO SOARES
ADVOGADO	Lícia Magna Feitosa Santana(OAB: 3239/SE)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS INTELENTES S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	HERMILIO JOSE CARVALHO GARCEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS INTELENTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc.0001031-48.2023.5.20.0008 - RECLAMANTE: WASHINGTON
 PINHEIRO SOARES(**Advogado do RECLAMANTE: Lícia Magna
 Feitosa Santana**) GOL LINHAS AEREAS INTELENTES
 S.A.(**Advogado do RECLAMADO: OSMAR MENDES PAIXAO
 CORTES**) - Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de certidão id
 2e1b5da.
 ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ROSIMARY LIMA SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000970-90.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	ENGLES OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	LETICIA MENEZES DA SILVA VERAS(OAB: 15924/SE)
ADVOGADO	Bernardo de Menezes Amado(OAB: 6938/SE)
RECLAMADO	MIRELLE CAR SERVICO MANUTENCAO AUTOMOTIVA E LOCACAO EM GERAL LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS KLEBER DE ANDRADE(OAB: 3766/SE)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGLES OLIVEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc. 0000970-90.2023.5.20.0008 - RECLAMANTE: ENGLES
 OLIVEIRA RAMOS (**Advogados do RECLAMANTE: Bernardo de
 Menezes Amado, LETICIA MENEZES DA SILVA VERAS**)
 RECLAMADO: MIRELLE CAR SERVICO MANUTENCAO
 AUTOMOTIVA E LOCACAO EM GERAL LTDA - ME (**Advogado do
 RECLAMADO: CARLOS KLEBER DE ANDRADE**) - Fica V. Sa.
 intimado(a) para tomar ciência da **perícia** designada para o **dia 21
 de maio do corrente ano, às 13 horas, no local de trabalho do
 reclamante**. O reclamante, na **data e horário da perícia**, será
 contatado através do telefone **(79) 99683-2399**, disponibilizado na
 petição **ID 782832c**.
 ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000970-90.2023.5.20.0008

RECLAMANTE ENGLÉS OLIVEIRA RAMOS
 ADVOGADO LETICIA MENEZES DA SILVA VERAS(OAB: 15924/SE)
 ADVOGADO Bernardo de Menezes Amado(OAB: 6938/SE)
 RECLAMADO MIRELLE CAR SERVICIO MANUTENCAO AUTOMOTIVA E LOCACAO EM GERAL LTDA - ME
 ADVOGADO CARLOS KLEBER DE ANDRADE(OAB: 3766/SE)
 PERITO ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRELLE CAR SERVICIO MANUTENCAO AUTOMOTIVA E LOCACAO EM GERAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc. 0000970-90.2023.5.20.0008 - RECLAMANTE: ENGLÉS OLIVEIRA RAMOS (**Advogados do RECLAMANTE: Bernardo de Menezes Amado, LETICIA MENEZES DA SILVA VERAS**) RECLAMADO: MIRELLE CAR SERVICIO MANUTENCAO AUTOMOTIVA E LOCACAO EM GERAL LTDA - ME (**Advogado do RECLAMADO: CARLOS KLEBER DE ANDRADE**) - Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da **perícia** designada para o **dia 21 de maio do corrente ano, às 13 horas, no local de trabalho do reclamante**. O reclamante, na **data e horário da perícia**, será contatado através do telefone **(79) 99683-2399**, disponibilizado na petição **ID 782832c**.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000963-98.2023.5.20.0008

RECLAMANTE PETULA GRACE DA SILVA COIMBRA
 ADVOGADO INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES(OAB: 2872/SE)
 RECLAMADO DIAVERUM ASSISTENCIA MEDICA E NEFROLOGICA LTDA.
 ADVOGADO SANDRO VILELA ALCANTARA(OAB: 185106/SP)
 ADVOGADO FERNANDA COSTA(OAB: 356685/SP)
 PERITO KAIQUE ANDRE DO NASCIMENTO GOIS
 TESTEMUNHA MARIA WEDJA DE LIMA TOME
 PERITO CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- PETULA GRACE DA SILVA COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc. 0000963-98.2023.5.20.0008 - RECLAMANTE: PETULA GRACE DA SILVA COIMBRA (**Advogado do RECLAMANTE: INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES**) RECLAMADO: DIAVERUM ASSISTENCIA MEDICA E NEFROLOGICA LTDA. (**Advogados do RECLAMADO: FERNANDA COSTA, SANDRO VILELA ALCANTARA**) - Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da **manifestação do perito ID ae23a0d**.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000963-98.2023.5.20.0008

RECLAMANTE PETULA GRACE DA SILVA COIMBRA
 ADVOGADO INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES(OAB: 2872/SE)
 RECLAMADO DIAVERUM ASSISTENCIA MEDICA E NEFROLOGICA LTDA.
 ADVOGADO SANDRO VILELA ALCANTARA(OAB: 185106/SP)
 ADVOGADO FERNANDA COSTA(OAB: 356685/SP)
 PERITO KAIQUE ANDRE DO NASCIMENTO GOIS
 TESTEMUNHA MARIA WEDJA DE LIMA TOME
 PERITO CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAVERUM ASSISTENCIA MEDICA E NEFROLOGICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc. 0000963-98.2023.5.20.0008 - RECLAMANTE: PETULA GRACE DA SILVA COIMBRA (**Advogado do RECLAMANTE: INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES**) RECLAMADO: DIAVERUM ASSISTENCIA MEDICA E NEFROLOGICA LTDA. (**Advogados do RECLAMADO: FERNANDA COSTA, SANDRO VILELA ALCANTARA**) - Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da **manifestação do perito ID ae23a0d**.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001102-84.2022.5.20.0008

RECLAMANTE JANITON DE JESUS
 ADVOGADO VOLNANDY JOSE MENEZES BRITO(OAB: 6998/SE)
 RECLAMADO ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
 ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANITON DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13640fa proferido nos autos.

HOMOLOGO os cálculos Id d6f36e4 - Atualização.

Notifique-se o autor para requerer o início da execução.

Com o requerimento, cite-se o devedor para pagamento ou garantia da execução, na forma do art. 880 da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001102-84.2022.5.20.0008

RECLAMANTE JANITON DE JESUS
 ADVOGADO VOLNANDY JOSE MENEZES BRITO(OAB: 6998/SE)
 RECLAMADO ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
 ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13640fa proferido nos autos.

HOMOLOGO os cálculos Id d6f36e4 - Atualização.

Notifique-se o autor para requerer o início da execução.

Com o requerimento, cite-se o devedor para pagamento ou garantia da execução, na forma do art. 880 da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000944-29.2022.5.20.0008

RECLAMANTE MAGAVEL SILVA CAVALCANTE
 ADVOGADO JORGE LUIZ DIAS MORAIS(OAB: 15073/SE)
 ADVOGADO THIAGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 6996/SE)
 RECLAMADO JOSE IGOR DE JESUS SOUZA
 RECLAMADO LICATIVO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAVEL SILVA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b6a0f4 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc...

O exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica, tendo sido intimado(s) o(s) sócio(s) JOSE IGOR DE JESUS SOUZA para responder(em) e apresentar(em) as provas que entendesse(m) necessárias, nos termos do art. 855-A da CLT, não tendo havido, entretanto, qualquer manifestação a respeito, o que denota, indubitavelmente, a falta de interesse em dar curso ao processo executório.

Analisando-se os presentes autos, observa-se inexistir, até esta data, bens da pessoa jurídica a suportar a execução, não obstante as diligências já realizadas no sentido de localizá-los.

Isso posto, levando-se em conta a inadimplência da empresa executada e que o(s) sócio(s) acima citado(s) integra(m) o seu quadro societário, acolhe-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo devido à necessidade imperiosa de tornar efetiva a prestação jurisdicional.

Inclua(m)-se o(s) sócio(s) JOSE IGOR DE JESUS SOUZA no polo passivo da presente demanda.

Intime(m)-se o(s) sócio(s) acerca da presente decisão por EDITAL.
Aguarde-se o prazo para interposição de agravo de petição.
Decorrido o prazo sem manifestação, ATUALIZEM-SE AS CONTAS
e v. os autos conclusos para as providências de execução em face
do(s) sócio(s) executado(s).

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000492-82.2023.5.20.0008

EMBARGANTE	JOSE AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170/SE)
EMBARGADO	JOSE BOANERGES FERREIRA DE MACEDO JUNIOR
ADVOGADO	JHONATAN BATISTA SANTOS(OAB: 10194/SE)
EMBARGADO	IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EMBARGADO	MANOELITO TELES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BOANERGES FERREIRA DE MACEDO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a530c60
proferido nos autos.

Cumpra-se o Acórdão TRT20, retirando-se a restrição do imóvel
objeto dos presentes autos.

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para o
processo principal.

Arquivem-se os autos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000492-82.2023.5.20.0008

EMBARGANTE	JOSE AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170/SE)
EMBARGADO	JOSE BOANERGES FERREIRA DE MACEDO JUNIOR
ADVOGADO	JHONATAN BATISTA SANTOS(OAB: 10194/SE)
EMBARGADO	IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EMBARGADO	MANOELITO TELES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a530c60
proferido nos autos.

Cumpra-se o Acórdão TRT20, retirando-se a restrição do imóvel
objeto dos presentes autos.

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para o
processo principal.

Arquivem-se os autos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000821-94.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	ISABELA SOUZA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	DANIEL THAMM SEIXAS DE SANTANA(OAB: 4216/SE)
RECLAMADO	CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO
ADVOGADO	SARA VIEIRA LIMA SARACENO(OAB: 19487/BA)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA(OAB: 33825/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA SOUZA RODRIGUES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11ce0ae
proferido nos autos.

1. Intime-se a reclamante para contrarrazoar o recurso de ID
0403485. Após, autos conclusos para admissibilidade. Prazo de
08 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000944-92.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	JOAO VITOR MOURA PEREIRA MACEDO
ADVOGADO	IZABELLA FEITOSA ROCHA(OAB: 14255/SE)
RECLAMADO	RESPOSTA EXPIRENCE LTDA

RECLAMADO ASSOCIACAO DESPORTIVA
CONFIANCA
ADVOGADO LAURO FARIAS
VASCONCELOS(OAB: 4592/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR MOURA PEREIRA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd79ca1
proferida nos autos.

DESPACHO PJE

Diante da nova conjuntura processualista, instaurada com a edição do CPC/2015, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o inciso II da OJ 142 do SDI-1, a fim de se adequar ao artigo 1024, §4º, do CPC que estabelece a obrigatoriedade de notificar a parte contrária para contestar os embargos de declaração que tenham a possibilidade de gerar efeitos modificativos.

Assim, determino que a Secretaria desta Vara proceda a notificação do embargado para que conteste os presentes embargos, no prazo de 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000944-92.2023.5.20.0008

RECLAMANTE JOAO VITOR MOURA PEREIRA
MACEDO
ADVOGADO IZABELLA FEITOSA ROCHA(OAB:
14255/SE)
RECLAMADO RESPOSTA EXPIRENCE LTDA
RECLAMADO ASSOCIACAO DESPORTIVA
CONFIANCA
ADVOGADO LAURO FARIAS
VASCONCELOS(OAB: 4592/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DESPORTIVA CONFIANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd79ca1

proferida nos autos.

DESPACHO PJE

Diante da nova conjuntura processualista, instaurada com a edição do CPC/2015, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o inciso II da OJ 142 do SDI-1, a fim de se adequar ao artigo 1024, §4º, do CPC que estabelece a obrigatoriedade de notificar a parte contrária para contestar os embargos de declaração que tenham a possibilidade de gerar efeitos modificativos.

Assim, determino que a Secretaria desta Vara proceda a notificação do embargado para que conteste os presentes embargos, no prazo de 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020251-18.2012.5.20.0008

RECLAMANTE ROQUELINE SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO JARBAS GOMES DE MIRANDA(OAB:
1356/SE)
ADVOGADO ALEXANDRE DELMAS DE
MIRANDA(OAB: 2135/SE)
ADVOGADO JARBAS GOMES DE MIRANDA
JÚNIOR(OAB: 5186/SE)
ADVOGADO Erick Miranda Carneiro(OAB: 677/SE)
RECLAMADO ANISIA CARVALHO VIEIRA
BARRETO
RECLAMADO TARCISIO CARVALHO VIEIRA
BARRETO
RECLAMADO MARIA DE LOURDES SILVA DE
SANTANA
ADVOGADO RAPHAEL BRANDAO BLINOFI(OAB:
7207/SE)
RECLAMADO PRESCOL PRESTACAO DE
SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO MARINA FIGUEIREDO RAMOS(OAB:
10555/SE)
ADVOGADO DENIZE MARIA DE BARROS
FIGUEIREDO(OAB: 1176/SE)
ADVOGADO Natália Almeida Seabra Silva(OAB:
7719/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROQUELINE SANTOS DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbb86e0
proferido nos autos.

#id:7a85c30 Defere-se.

Expeça a Secretaria mandados de penhora conforme requerido.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000377-27.2024.5.20.0008

RECLAMANTE ADAGILZA MARIA SANTOS
ADVOGADO FABIO PORTO MENEZES(OAB: 2528/SE)
RECLAMADO FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
PERITO RENATA AZEVEDO DE ANDRADE LEITE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAGILZA MARIA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc.0000377-27.2024.5.20.0008 - RECLAMANTE: ADAGILZA MARIA SANTOS(Advogado do RECLAMANTE: FABIO PORTO MENEZES) FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE() - Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho **ID 50d76df** proferido nos autos.

A CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, através da recomendação CGJT n. 02/2013, faculta aos juízos que os processos que envolvem a Fazenda Pública não sejam incluídos em pauta, notificando-se o Ente Público para, no prazo de vinte dias, apresentar contestação e provas que entender necessárias. A recomendação tem por premissas 1) o princípio constitucional da economia e celeridade processual (CF, art. 5º, LXVIII), 2) a possibilidade de a audiência ser adiada ou fracionada, seja em inicial, conciliação, instrução, prosseguimento ou julgamento; 3) a sobrecarga de trabalho dos juízes de 1º grau em face do considerável aumento da demanda processual, 3) o desperdício de tempo, recursos humanos e materiais com a realização de audiências iniciais em que apenas se comparece para registrar que não há possibilidade de acordo, inclusive pela ausência de um dos reclamados, nos casos de terceirização de serviços, marcando-se a audiência de instrução.

Na senda deste entendimento, determino que se notifique FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE, CNPJ: 10.436.979/0001-07, para, no prazo de 20 dias, apresentar(em) defesa(s) processual(is) e provas que entender necessárias e cabíveis, sob pena de confissão ficta e declaração de revelia, mesmo prazo

fixado para quesitos com indicação de assistente técnico, sob pena de preclusão.

A parte demandada, no prazo fixado Resolução Nº 345 de 09/10/2020, com mudanças dadas pela Resolução 378 de 09/03/2021, do Conselho Nacional de Justiça, e o ATO SGP.PR Nº 016/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, com suas alterações, para manifestação quanto à tramitação do feito na modalidade Juízo 100% digital.

Apresentada a defesa, tempestivamente, determino que seja notificada a parte autora para, no prazo de cinco dias:

a) manifestar-se acerca da contestação e documentos

anexados com a defesa;

b) apresentar quesitos e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão.

Ficam as partes com igual prazo de 5 dias após apresentação de defesa, para informar se pretendem produzir prova testemunhal, devendo, em caso negativo, reiterar as razões finais, com renovação da 2ª proposta conciliatória.

O descumprimento das ordens contidas nas alíneas supra implicará preclusão.

NOMEAÇÃO DE PERITO/PERITA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Fica designado(a) para atuar como perito(a) o(a) Sr(a). RENATA AZEVEDO DE ANDRADE LEITE BARROS.

Deverá(ão) o(a) senhor(a) perito(a) ser notificado(a) para apresentar laudo conclusivo no prazo de 20 dias, A CONTAR DA DATA DA PERÍCIA.

Após apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 05 dias, sob pena de preclusão.

PROCESSO FORA DE PAUTA.

Notifiquem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001798-38.2013.5.20.0008

RECLAMANTE JACKSON DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO Lindeval Prado Santana(OAB: 7091/SE)
RECLAMADO CARVALHO GRAFICA, EDITORA E PAPELARIA LTDA - ME
RECLAMADO SAMUEL CARVALHO DAMASCENO
RECLAMADO VICTOR MICHEL ANDRADE MATOS
ADVOGADO LESLE ANDRADE NASCIMENTO(OAB: 8950/SE)
TERCEIRO INTERESSADO ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE ARACAJU
 TERCEIRO INTERESSADO Adernoel Almeida da Cruz Filho
 ADVOGADO Adernoel Almeida da Cruz Filho(OAB: 3182/SE)
 TERCEIRO INTERESSADO COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR MICHEL ANDRADE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e691be proferido nos autos.

1. Ciência ao executado VICTOR para se manifestar. Prazo de 05 dias. Após, autos conclusos com urgência.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000844-21.2015.5.20.0008

RECLAMANTE ADAILTON DOS SANTOS
 ADVOGADO DIOGENES CESAR AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS(OAB: 4406/SE)
 RECLAMADO DIANA CARMEN BARRETO BELO DE OLIVEIRA
 RECLAMADO GIVALDO DOMINGOS SANTOS
 RECLAMADO SELCOI - SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA - ME
 ADVOGADO Gilmar Rosa Dias(OAB: 2037/SE)
 TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE ARACAJU

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1162b08 proferido nos autos.

1. Intimem-se as partes para ciência do saldo a executar e, ainda, para que digam sobre a possibilidade de composição. Prazo de 08 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000844-21.2015.5.20.0008

RECLAMANTE ADAILTON DOS SANTOS
 ADVOGADO DIOGENES CESAR AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS(OAB: 4406/SE)
 RECLAMADO DIANA CARMEN BARRETO BELO DE OLIVEIRA
 RECLAMADO GIVALDO DOMINGOS SANTOS
 RECLAMADO SELCOI - SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA - ME
 ADVOGADO Gilmar Rosa Dias(OAB: 2037/SE)
 TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE ARACAJU

Intimado(s)/Citado(s):

- SELCOI - SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1162b08 proferido nos autos.

1. Intimem-se as partes para ciência do saldo a executar e, ainda, para que digam sobre a possibilidade de composição. Prazo de 08 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001526-73.2015.5.20.0008

RECLAMANTE VALDIR DOS SANTOS
 ADVOGADO ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
 RECLAMADO AFFONSO CELSO FRAGOSO COIMBRA JUNIOR
 RECLAMADO ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO MARIA FERNANDA TAPIOCA BASTOS(OAB: 14033/BA)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 009e1e1

preferido nos autos.

1. Ciência às partes. Prazo de 30 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001526-73.2015.5.20.0008

RECLAMANTE	VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
RECLAMADO	AFFONSO CELSO FRAGOSO COIMBRA JUNIOR
RECLAMADO	ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MARIA FERNANDA TAPIOCA BASTOS(OAB: 14033/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 009e1e1

preferido nos autos.

1. Ciência às partes. Prazo de 30 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001004-12.2016.5.20.0008

RECLAMANTE	CESAR LIMA NEO
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECLAMADO	ARTLINE IND E COM DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	SHIRLEY SANTOS BISPO(OAB: 10654/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTLINE IND E COM DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17cfb72

preferido nos autos.

1. Ciência à executada do ID efd85ce. Prazo de 08 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001971-57.2016.5.20.0008

RECLAMANTE	RONEI DA SILVA TORRES
ADVOGADO	DALVA GARDENIA LIMA VIEIRA(OAB: 8490/SE)
RECLAMADO	ANA PAULA MOURA DE ALMEIDA
RECLAMADO	RODOMAKE LOG TRANSPORTE E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP
RECLAMADO	MARCOS ALMEIDA CALADO
RECLAMADO	MICILANE DE ANDRADE SILVA
RECLAMADO	RODOMAKE EXPRESS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCOS RABELO LEITAO JUNIOR(OAB: 32999/PE)
RECLAMADO	MACK EXPRESS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME
RECLAMADO	MACK LOG - CARGAS & ENCOMENDAS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MAKENDES GOMES DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEI DA SILVA TORRES

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6fff3a

preferido nos autos.

Ciência ao reclamante do ID #id:19299d4. Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000834-06.2017.5.20.0008

RECLAMANTE	MARCELO SALES SANTANA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO FONTES FIGUEIREDO MENDES(OAB: 6889/SE)
ADVOGADO	DANIELLE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 6890/SE)
ADVOGADO	EDMUNDO VASCONCELOS DA COSTA JUNIOR(OAB: 8548/SE)
RECLAMADO	GR INSTALACOES E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	ANA TAIS VARJAO RODRIGUES
RECLAMADO	JOSE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	GILMARCIO MONTEIRO SANTOS(OAB: 7306/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MARUIM

ADVOGADO ANN KAROLYNE MENEZES
MARINHO(OAB: 12710/SE)
TERCEIRO MUNICIPIO DE SANTO AMARO DAS
INTERESSADO BROTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SALES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9544011
proferido nos autos.

- Intime-se o reclamante para entrar em contato com a reclamada para prestar informações sobre o cumprimento do acordo. O Município de MARUIM não deu cumprimento integral a determinação de bloqueio no valor de R\$ 800,00. Prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001005-66.2017.5.20.0006

RECLAMANTE JOSE AVELA DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO DENIS RANGEL SANTOS
ARCIERI(OAB: 4745/SE)
RECLAMADO EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL DO ESTADO DE
SERGIPE - PRONESE
ADVOGADO LUIS ANTÔNIO SANTANA DA
SILVA(OAB: 1147/SE)
ADVOGADO Sueli Silva Barreto(OAB: 1152/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AVELA DA COSTA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5c13bf
proferido nos autos.

Tendo em vista a certidão ID c3abe13, notifique-se o patrono do
autor para informar corretamente os dados bancários. Prazo de 05
dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001860-36.2017.5.20.0009

RECLAMANTE JOSE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB:
1720/SE)
ADVOGADO JOSÉ LUIZ JABORANDY
RODRIGUES FILHO(OAB: 4811/SE)
ADVOGADO Tito Basilio São Mateus(OAB:
5867/SE)
ADVOGADO TOBIAS BASILIO SÃO MATEUS(OAB:
4927/SE)
ADVOGADO PEDRO SILVA NETO(OAB: 8702/SE)
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO JOSAPHAT ALMEIDA DANTAS
POLETTI(OAB: 33148/BA)
ADVOGADO DIEGO AUGUSTO SANTOS DE
JESUS(OAB: 440628/SP)
ADVOGADO ANE FRANCINE SANTOS
ALVES(OAB: 9150/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9d72ba
proferido nos autos.

- Intime-se o BANCO DO BRASIL para se manifestar sobre o ID 1f6ddd1 e, ainda, apresentar contrarrazões ao agravo de petição de ID 4f669f8. Prazo de 08 dias.
- Após, autos conclusos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000274-30.2018.5.20.0008

RECLAMANTE MARCELO SOARES DA SILVA
ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB:
3574/SE)
ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO
FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO
FERNANDES(OAB: 446/SE)
RECLAMADO SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB:
480/SE)
ADVOGADO LEONARDO DOS HUMILDES
GUIMARAES(OAB: 24207/BA)
ADVOGADO PATRICIA MACHADO VIEIRA DE
ALMEIDA(OAB: 17315/DF)
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fe7216 proferido nos autos.

Autos à contadoria para apuração dos valores adequando-se os cálculos ao Id 52f1a13 - TST - Acórdão.

Após, retornem conclusos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000274-30.2018.5.20.0008

RECLAMANTE	MARCELO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
RECLAMADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)
ADVOGADO	LEONARDO DOS HUMILDES GUIMARAES(OAB: 24207/BA)
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 17315/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fe7216 proferido nos autos.

Autos à contadoria para apuração dos valores adequando-se os cálculos ao Id 52f1a13 - TST - Acórdão.

Após, retornem conclusos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000317-64.2018.5.20.0008

RECLAMANTE	ANDERSON CLECIO SANTOS
ADVOGADO	LUCAS AISAMAQUE ALVES LIMEIRA(OAB: 8726/SE)
RECLAMANTE	WILLIANE DOS SANTOS MENDONCA

ADVOGADO	LUCAS AISAMAQUE ALVES LIMEIRA(OAB: 8726/SE)
RECLAMANTE	ROSE MARY ALMEIDA DA CONCEICAO
ADVOGADO	LUCAS AISAMAQUE ALVES LIMEIRA(OAB: 8726/SE)
RECLAMADO	FORMULA SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE VIANA SILVA(OAB: 216621/RJ)
RECLAMADO	FLAVIO BRITO QUINHONES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CLECIO SANTOS
- ROSE MARY ALMEIDA DA CONCEICAO
- WILLIANE DOS SANTOS MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97a6aae proferido nos autos.

Ciência ao reclamante das informações coletadas. Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000149-52.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	ANDREA CONCEICAO DE JESUS
ADVOGADO	DANIELA MARIA ALVES GARCEZ(OAB: 4871/SE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
PERITO	RONALD VIEIRA DONALD

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA CONCEICAO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc. 0000149-52.2024.5.20.0008 - RECLAMANTE: ANDREA CONCEICAO DE JESUS (**Advogado do RECLAMANTE: DANIELA MARIA ALVES GARCEZ**) RECLAMADO: ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA (**Advogado do RECLAMADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS**) - Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do laudo pericial ID **ae87aa8**.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Processo Nº ATSum-0000149-52.2024.5.20.0008

RECLAMANTE ANDREA CONCEICAO DE JESUS
 ADVOGADO DANIELA MARIA ALVES GARCEZ(OAB: 4871/SE)
 RECLAMADO ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 PERITO RONALD VIEIRA DONALD

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc. 0000149-52.2024.5.20.0008 - RECLAMANTE: ANDREA CONCEICAO DE JESUS (**Advogado do RECLAMANTE: DANIELA MARIA ALVES GARCEZ**) RECLAMADO: ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA (**Advogado do RECLAMADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS**) - Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do laudo pericial **ID ae87aa8**.
 ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Processo Nº ATSum-0000557-53.2018.5.20.0008

RECLAMANTE DAMARIS OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO SONIA ALMEIDA CARDOSO(OAB: 4426/SE)
 ADVOGADO Jessica Matos Mesquita dos Anjos(OAB: 6633/SE)
 ADVOGADO JEAN ALMEIDA CARDOSO(OAB: 9797/SE)
 RECLAMADO WILLIAN COSTA PORTELA
 ADVOGADO MATHEUS DOSEA LEITE(OAB: 5845/SE)
 RECLAMADO W FARMACEUTICA E REPRESENTACAO EIRELI
 ADVOGADO MATHEUS DOSEA LEITE(OAB: 5845/SE)
 RECLAMADO WPG-PAR PARTICIPAÇÕES S/A
 ADVOGADO MATHEUS DOSEA LEITE(OAB: 5845/SE)
 RECLAMADO MEDFAR FARMACIAS LTDA
 ADVOGADO MATHEUS DOSEA LEITE(OAB: 5845/SE)
 RECLAMADO NAILDA COSTA PORTELA

TERCEIRO INTERESSADO
 ADVOGADO

AVANCO FARMACEUTICA LTDA.

TERCEIRO INTERESSADO
 ADVOGADO

MATHEUS DOSEA LEITE(OAB: 5845/SE)

FARMACERTA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO
 ADVOGADO

MATHEUS DOSEA LEITE(OAB: 5845/SE)

BFB CONSULTORIA COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMARIS OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cefa05d proferido nos autos.

1. Revendo os autos, observo que a exequente não foi formalmente intimada para se manifestar sobre a contestação de ID 76561c2. Prazo de 15 dias para se manifestar em relação à impugnação do IDPJ, caso queira.
2. Após, autos conclusos para decisão.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000836-05.2019.5.20.0008

RECLAMANTE CLAUDIO ROBERTO FEITOSA DE JESUS
 ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
 RECLAMADO MAC ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO PHILLIPE SILVA OLIVEIRA(OAB: 39175/BA)
 RECLAMADO LAURINDO DA SILVA NETO
 ADVOGADO PHILLIPE SILVA OLIVEIRA(OAB: 39175/BA)
 RECLAMADO MAC FACILITIES E MANUTENCAO LTDA
 ADVOGADO PHILLIPE SILVA OLIVEIRA(OAB: 39175/BA)
 TERCEIRO INTERESSADO LIBERTY SEGUROS S/A
 ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR(OAB: 23289/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ROBERTO FEITOSA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a669f2 proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para indicar onde estão localizados os veículos. Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000424-06.2021.5.20.0008

RECLAMANTE	ROSALVO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
RECLAMADO	VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af2bb5c proferido nos autos.

1. Intime-se a reclamada para se manifestar sobre o ID 4103b03 e, especialmente, para esclarecer se já houve resolução definitiva sobre se a recuperação judicial foi convalidada em falência. Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000724-65.2021.5.20.0008

RECLAMANTE	ALISSON DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4877415 proferido nos autos.

Vista ao exequente dos documentos relativos às obrigações de fazer.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para declarar-se extinta a execução.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000724-65.2021.5.20.0008

RECLAMANTE	ALISSON DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON DOMINGOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4877415 proferido nos autos.

Vista ao exequente dos documentos relativos às obrigações de fazer.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para declarar-se extinta a execução.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000345-90.2022.5.20.0008

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)

ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
 EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f7c159 proferido nos autos.

1. Ciência às partes dos valores apurados. Prazo de 08 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001055-13.2022.5.20.0008

RECLAMANTE ALEXANDRE SILVA CARDOSO
 ADVOGADO LARISSA MAGALHAES DO NASCIMENTO MACHADO(OAB: 10573/SE)
 RECLAMADO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE
 PERITO RONALD VIEIRA DONALD

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SILVA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6248dc6 proferido nos autos.

Nos autos, as seguintes obrigações:

- Obrigação de pagar quantia certa (líquida);
- Obrigação de fazer consistente em implementar em folha de pagamento o adicional de insalubridade em grau máximo (40% do salário do Reclamante).

Assim, determino:

1. Notificação da reclamada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo e sob as penas estabelecidas em sentença;
2. Com a implementação, autos à contadoria para apuração dos

valores complementares e alteração de honorários periciais, conforme Id f26b38e - Acórdão.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000142-94.2023.5.20.0008

RECLAMANTE LUCIELMO JOSE DE SANTANA
 ADVOGADO ANDRE GONCALVES DE LIMA(OAB: 59/SE)
 RECLAMADO MARCELO GOMES PEREIRA
 RECLAMADO IVO GOMES PEREIRA
 RECLAMADO IVAN GOMES PEREIRA
 ADVOGADO Mikhail Rutherford Santos do Nascimento(OAB: 6436/SE)
 RECLAMADO PORTO PRAIA HOTEL LTDA - ME
 ADVOGADO Mikhail Rutherford Santos do Nascimento(OAB: 6436/SE)
 RECLAMADO MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA
 ADVOGADO Mikhail Rutherford Santos do Nascimento(OAB: 6436/SE)
 RECLAMADO ATALAIÁ NOVA CLUBE HOTEL S/A
 ADVOGADO Mikhail Rutherford Santos do Nascimento(OAB: 6436/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIELMO JOSE DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f125c3 proferida nos autos.

1. Verificada a regularidade dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal recebo o recurso interposto pelo reclamante.
2. Levando-se em conta o teor da Portaria nº 839, de 13 de dezembro de 2013, da AGU/PGF, que autoriza a não notificação de débitos previdenciários, cujo valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deixo de remeter os autos à PGF.
3. Notifiquem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões.
4. Após a manifestação ou transcorrido in albis o prazo para tal, bem como para oposição de recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio TRT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000142-94.2023.5.20.0008

RECLAMANTE LUCIELMO JOSE DE SANTANA
 ADVOGADO ANDRE GONCALVES DE LIMA(OAB: 59/SE)
 RECLAMADO MARCELO GOMES PEREIRA
 RECLAMADO IVO GOMES PEREIRA
 RECLAMADO IVAN GOMES PEREIRA
 ADVOGADO Mikhail Rutherford Santos do Nascimento(OAB: 6436/SE)
 RECLAMADO PORTO PRAIA HOTEL LTDA - ME
 ADVOGADO Mikhail Rutherford Santos do Nascimento(OAB: 6436/SE)
 RECLAMADO MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA
 ADVOGADO Mikhail Rutherford Santos do Nascimento(OAB: 6436/SE)
 RECLAMADO ATALAIA NOVA CLUBE HOTEL S/A
 ADVOGADO Mikhail Rutherford Santos do Nascimento(OAB: 6436/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATALAIA NOVA CLUBE HOTEL S/A
- IVAN GOMES PEREIRA
- MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA
- PORTO PRAIA HOTEL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f125c3 preferida nos autos.

1. Verificada a regularidade dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal recebo o recurso interposto pelo reclamante.
2. Levando-se em conta o teor da Portaria nº 839, de 13 de dezembro de 2013, da AGU/PGF, que autoriza a não notificação de débitos previdenciários, cujo valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deixo de remeter os autos à PGF.
3. Notifiquem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões.
4. Após a manifestação ou transcorrido in albis o prazo para tal, bem como para oposição de recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio TRT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000344-76.2020.5.20.0008

RECLAMANTE JOSE FRANCISCO DOS ANJOS
 ADVOGADO jose naruleno ramos(OAB: 1202/SE)
 ADVOGADO RAMSES ROCHA RAMOS(OAB: 11287/SE)
 RECLAMADO CONFIANCA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP
 ADVOGADO José Humberto Carvalho Silva Júnior(OAB: 2049/SE)
 RECLAMADO SIDNEY GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc.0000344-76.2020.5.20.0008 - RECLAMANTE: JOSE FRANCISCO DOS ANJOS(Advogados do RECLAMANTE: RAMSES ROCHA RAMOS, jose naruleno ramos) x CONFIANCA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP(Advogado do RECLAMADO: José Humberto Carvalho Silva Júnior) - Fica Vossa Senhoria cientificado(a) do despacho de ID cff0f5f . Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

IVETE CRISTINA CANUTO ALVES

Assessor

Processo Nº ATSum-0000193-08.2023.5.20.0008

RECLAMANTE GLORIA STEFANY SANTOS
 ADVOGADO ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
 RECLAMADO CENTRO EDUCACIONAL APRENDER EIRELI - ME
 ADVOGADO ITALO ANDRADE FERREIRA(OAB: 12083/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLORIA STEFANY SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9de9f46 preferido nos autos.

Vistas à autora para que se manifeste acerca das pesquisas efetuadas através dos convênios judiciais e para que indique como pretende prosseguir a execução. Prazo de 15 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000237-27.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	RAYANE SILVA MENEZES
ADVOGADO	IRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 12060/SE)
RECLAMADO	BPJE INSTITUTO DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	MARCELLA PRADO DANTAS(OAB: 7338/SE)
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA MOREIRA DE ASSIS(OAB: 33294/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BPJE INSTITUTO DE BELEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef2ea39 proferido nos autos.

Expeça-se alvará para recolhimento e pagamento, na forma da planilha Id 6352ab7 - Atualização.

Indique o autor dados bancários.

Registrem-se os pagamentos.

Arquive-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000237-27.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	RAYANE SILVA MENEZES
ADVOGADO	IRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 12060/SE)
RECLAMADO	BPJE INSTITUTO DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	MARCELLA PRADO DANTAS(OAB: 7338/SE)
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA MOREIRA DE ASSIS(OAB: 33294/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANE SILVA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef2ea39 proferido nos autos.

Expeça-se alvará para recolhimento e pagamento, na forma da planilha Id 6352ab7 - Atualização.

Indique o autor dados bancários.

Registrem-se os pagamentos.

Arquive-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000359-40.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	ILLANA QUESIA SILVA SANTOS
ADVOGADO	EMERSON CHARLES PRACZ(OAB: 10904/SE)
ADVOGADO	MONICA DOS SANTOS SOUZA(OAB: 10355/SE)
RECLAMADO	SLIMCENTER LTDA
RECLAMADO	DR ADELMO ALVES DE MACEDO JUNIOR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ILLANA QUESIA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa57896 proferido nos autos.

Tendo em vista a informação da reclamante de descumprimento do acordo, notifique-se o demandado para comprovar o pagamento das parcelas vencidas do acordo, sob pena de execução imediata com vencimento antecipado das demais parcelas e acréscimo da cláusula penal. Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000411-36.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	WESLEY SIQUEIRA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	MARIA ALINE SOARES DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 7577/SE)
RECLAMADO	CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO
ADVOGADO	RENATA SAO JOSE DA SILVA(OAB: 9200/SE)
ADVOGADO	GIOVANNA FRANCA CONRADO SANTANA(OAB: 57737/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY SIQUEIRA CRUZ SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a896960 proferido nos autos.

Diante do pedido da parte interessada, processe-se execução.

Determino, de início, a expedição de ofício para acesso ao seguro desemprego, devendo a Secretaria promover o protocolo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e, em seguida, intimar o autor para ciência e acompanhamento.

Expeça-se alvará para levantamento de FGTS.

Diante dos termos do Acórdão Id 9262dd1 - Acórdão, concedo ao interessado prazo de 10 dias para apresentar sua CTPS em secretaria a fim de que seja anotada a reversão da demissão em dispensa sem justa causa, uma vez que condição necessária para implemento do seguro desemprego.

Sem prejuízo das determinações anteriores, notifique-se a parte autora para promover a liquidação do julgado, inclusive de contribuições previdenciárias, se houver. Prazo de 20 dias.

Após, vista à demandada dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, no prazo de 8 dias, a teor do art. 879, § 2º, da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000411-36.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	WESLEY SIQUEIRA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	MARIA ALINE SOARES DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 7577/SE)
RECLAMADO	CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO
ADVOGADO	RENATA SAO JOSE DA SILVA(OAB: 9200/SE)
ADVOGADO	GIOVANNA FRANCA CONRADO SANTANA(OAB: 57737/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a896960 proferido nos autos.

Diante do pedido da parte interessada, processe-se execução.

Determino, de início, a expedição de ofício para acesso ao seguro desemprego, devendo a Secretaria promover o protocolo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e, em seguida, intimar o autor para ciência e acompanhamento.

Expeça-se alvará para levantamento de FGTS.

Diante dos termos do Acórdão Id 9262dd1 - Acórdão, concedo ao interessado prazo de 10 dias para apresentar sua CTPS em secretaria a fim de que seja anotada a reversão da demissão em dispensa sem justa causa, uma vez que condição necessária para implemento do seguro desemprego.

Sem prejuízo das determinações anteriores, notifique-se a parte autora para promover a liquidação do julgado, inclusive de contribuições previdenciárias, se houver. Prazo de 20 dias.

Após, vista à demandada dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, no prazo de 8 dias, a teor do art. 879, § 2º, da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAic-0001007-20.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	JOSE WILTON DE FREITAS
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MARIANA OLIVEIRA CORREIA(OAB: 7030/SE)
ADVOGADO	MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 3735/SE)
PERITO	RENATA AZEVEDO DE ANDRADE LEITE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f280e4f proferido nos autos.

Notifique-se o reclamante da informação prestada pela demandada Id 90d6d5b.

Concedo à demandada prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento de custas e promover o depósito em juízo do valor devido a título de custas e honorários periciais, na forma da

sentença.

Com o depósito, expeça-se alvará ao perito.

Registre-se no sistema AJ-JT.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIC-0001007-20.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	JOSE WILTON DE FREITAS
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MARIANA OLIVEIRA CORREIA(OAB: 7030/SE)
ADVOGADO	MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 3735/SE)
PERITO	RENATA AZEVEDO DE ANDRADE LEITE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILTON DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f280e4f proferido nos autos.

Notifique-se o reclamante da informação prestada pela demandada Id 90d6d5b.

Concedo à demandada prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento de custas e promover o depósito em juízo do valor devido a título de custas e honorários periciais, na forma da sentença.

Com o depósito, expeça-se alvará ao perito.

Registre-se no sistema AJ-JT.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001101-65.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	JOSE ALVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	DIRECIONAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BARROS(OAB: 10257/SE)
ADVOGADO	VANESSA GUEDES MENEZES(OAB: 13855/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 839fe14 proferida nos autos.

Ainda que se admita a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita à reclamada que declara a sua condição de hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 5.584/70 ou ainda da Lei 1.060/50, que considera necessitado "para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessário seria que a mesma trouxesse aos autos prova cabal de sua miserabilidade jurídica, encargo do qual não se desembaraçou. Portanto, por inexistir nos autos prova acerca da insuficiência econômica da embargante, indefiro a concessão do benefício de gratuidade judiciária em relação a ela. Assim sendo, de acordo com o art. 1.007, 4o do NCPC, o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Notifique-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001101-65.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	JOSE ALVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	DIRECIONAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BARROS(OAB: 10257/SE)
ADVOGADO	VANESSA GUEDES MENEZES(OAB: 13855/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 839fe14 proferida nos autos.

Ainda que se admita a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita à reclamada que declara a sua condição de hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 5.584/70 ou ainda da Lei 1.060/50, que considera necessitado "para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessário seria que a mesma trouxesse aos autos prova cabal de sua miserabilidade jurídica, encargo do qual não se desembarçou. Portanto, por inexistir nos autos prova acerca da insuficiência econômica da embargante, indefiro a concessão do benefício de gratuidade judiciária em relação a ela. Assim sendo, de acordo com o art. 1.007, 4o do NCPC, o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Notifique-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001188-21.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	FABIANA CRISTINE ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO	RAPHAEL CEDRAZ OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 8296/SE)
RECLAMADO	BARRA COMERCIO DE ALIMENTOS,RESTAURANTE E PANIFICACAO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA CRISTINE ARAUJO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9417f4b proferido nos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença líquida e inexistindo pagamento voluntário, cite-se executoriamente a demandada.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, atualize-se o crédito e venham os autos conclusos para tentativa de bloqueio on line nas contas da demandada via SisbaJud, iniciando-se a execução.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001223-78.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	LUCAS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	VILLENEUVE LIMA RODRIGUES(OAB: 14349/SE)
ADVOGADO	WILSON ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 14327/SE)
RECLAMADO	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES COMETA LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS WILLIAN FERREIRA SANTOS(OAB: 13228/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DOS SANTOS PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46ac7ae proferido nos autos.

Diante da arguição de incidente de falsidade documental, concedo ao demandado prazo de 15 dias para manifestação, facultando-se o disposto no art. 432, Parágrafo único, do CPC.

Após, retornem conclusos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001223-78.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	LUCAS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	VILLENEUVE LIMA RODRIGUES(OAB: 14349/SE)
ADVOGADO	WILSON ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 14327/SE)
RECLAMADO	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES COMETA LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS WILLIAN FERREIRA SANTOS(OAB: 13228/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES COMETA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46ac7ae

proferido nos autos.

Diante da arguição de incidente de falsidade documental, concedo ao demandado prazo de 15 dias para manifestação, facultando-se o disposto no art. 432, Parágrafo único, do CPC.

Após, retornem conclusos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0001224-63.2023.5.20.0008

CONSIGNANTE	CM EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	HUMBERTO DE ALMEIDA TORREAO NETO(OAB: 31286/BA)
CONSIGNATÁRIO	ALLYCE SOPHYA SANTOS BORGES
CONSIGNATÁRIO	A.S.S.B.
CONSIGNATÁRIO	ISLANA RODRIGUES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CM EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0324ceb proferido nos autos.

A partir da conta judicial SISCONDJ, vincule-se o valor fixo de R\$2.722,21 ao processo 0000392-36.2023.5.20.0006, que tramita na 6ª Vara do Trabalho de Aracaju.

O valor remanescente deverá ser devolvido à parte autora CM EMPREENDIMENTOS LTDA - ME.

Indique a reclamante dados bancários.

Com a devolução, arquivem-se os autos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000092-34.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	AILTON FERREIRA DIAS(OAB: 11521/SE)
RECLAMADO	EDSON BATISTA GOIS - ME
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA POVOAS(OAB: 135-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eadfef2 proferida nos autos.

1. Verificada a regularidade dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal recebo o recurso interposto pelo reclamado.
2. Levando-se em conta o teor da Portaria nº 839, de 13 de dezembro de 2013, da AGU/PGF, que autoriza a não notificação de débitos previdenciários, cujo valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deixo de remeter os autos à PGF.
3. Notifique-se o recorrido para apresentação de contrarrazões.
4. Após a manifestação ou transcorrido in albis o prazo para tal, bem como para oposição de recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio TRT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000092-34.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	AILTON FERREIRA DIAS(OAB: 11521/SE)
RECLAMADO	EDSON BATISTA GOIS - ME
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA POVOAS(OAB: 135-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON BATISTA GOIS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eadfef2 proferida nos autos.

1. Verificada a regularidade dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal recebo o recurso interposto pelo reclamado.
2. Levando-se em conta o teor da Portaria nº 839, de 13 de dezembro de 2013, da AGU/PGF, que autoriza a não notificação de débitos previdenciários, cujo valor das contribuições previdenciárias

devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deixo de remeter os autos à PGF.

3. Notifique-se o recorrido para apresentação de contrarrazões.

4. Após a manifestação ou transcorrido in albis o prazo para tal, bem como para oposição de recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio TRT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000141-93.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	MARIA LUCINDA FREITAS FARIAS SOBRAL
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECLAMANTE	THAISA RAQUEL MENEZES LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECLAMANTE	JOSEILDA DE SOUZA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 975ebcd proferido nos autos.

Analisando os autos, observo que a demandada ofereceu quesitos regulares, substanciosos qualitativa e quantitativamente, cujas respostas em laudo formam prova técnica robusta para o deslinde da questão.

Em quesitos complementares, porém, a demandada elenca uma série de questionamentos abstratos, sem direcionar as especificidades do caso concreto, de sorte que se trata em verdade de rol de quesitos impertinentes e desnecessários para a formação da prova técnica. Ademais, relembro que quesitos suplementares/complementares prestam-se a esclarecimentos cuja

necessidade surge no momento da realização do ato pericial ou mesmo após o ato ou apresentação do laudo, com o objetivo de aperfeiçoamento da prova pericial e formação da livre convicção do juiz, não para trazer aos autos inovação.

Assim ocorrendo, indefiro o processamento de quesitos complementares.

Notifiquem-se as partes.

Digam as partes, em 5 dias, se pretendem produção de outras provas ou se o processo pode ser julgado antecipadamente, a teor do art. 355, I, do CPC, bem assim apresentar razões finais, reiterativas ou em memoriais, e manifestar-se sobre renovação de proposta conciliatória.

Venham os autos imediatamente conclusos para julgamento.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000141-93.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	MARIA LUCINDA FREITAS FARIAS SOBRAL
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECLAMANTE	THAISA RAQUEL MENEZES LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECLAMANTE	JOSEILDA DE SOUZA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEILDA DE SOUZA OLIVEIRA SILVA
- MARIA LUCINDA FREITAS FARIAS SOBRAL
- THAISA RAQUEL MENEZES LIMA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 975ebcd proferido nos autos.

Analisando os autos, observo que a demandada ofereceu quesitos regulares, substanciosos qualitativa e quantitativamente, cujas respostas em laudo formam prova técnica robusta para o deslinde da questão.

Em quesitos complementares, porém, a demandada elenca uma série de questionamentos abstratos, sem direcionar as especificidades do caso concreto, de sorte que se trata em verdade de rol de quesitos impertinentes e desnecessários para a formação da prova técnica. Ademais, relembro que quesitos suplementares/complementares prestam-se a esclarecimentos cuja necessidade surge no momento da realização do ato pericial ou mesmo após o ato ou apresentação do laudo, com o objetivo de aperfeiçoamento da prova pericial e formação da livre convicção do juiz, não para trazer aos autos inovação.

Assim ocorrendo, indefiro o processamento de quesitos complementares.

Notifiquem-se as partes.

Digam as partes, em 5 dias, se pretendem produção de outras provas ou se o processo pode ser julgado antecipadamente, a teor do art. 355, I, do CPC, bem assim apresentar razões finais, reiterativas ou em memoriais, e manifestar-se sobre renovação de proposta conciliatória.

Venham os autos imediatamente conclusos para julgamento.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000277-81.2024.5.20.0005

RECLAMANTE	ELANDIR BRITO DE CRISTO
ADVOGADO	JADEMIR DE ANDRADE CAMARA DA FONSECA(OAB: 1853/SE)
ADVOGADO	INACIO JOSE MATOS PORTUGAL(OAB: 11360/SE)
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELANDIR BRITO DE CRISTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 658778b proferido nos autos.

Designado o dia **22/07/2024 às 08 horas** para realização de audiência UNA, de forma telepresencial, pela plataformazoom meet, **no seguinte link: <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/85256509370>**.

Intimem-se as partes do teor deste despacho e da audiência acima designada, sob as penas do art. 844 da CLT, **sendo a parte autora**

por seu advogado.AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO OBSERVAR O TEOR DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 465, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000317-54.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	CAUE MACEDO SANTOS
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO(OAB: 16911/BA)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAUE MACEDO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04d0514 proferido nos autos.

Notifique-se a parte autora para contestar exceção de incompetência relativa. Prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000428-38.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	JANISON CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ERINALDO DA CONCEICAO(OAB: 6689/SE)
RECLAMADO	UNIAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	EMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECLAMADO	CRUZ CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JANISON CORDEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9bae0bd proferida nos autos.

Trata-se de Reclamatória Trabalhista ajuizada por JANISON CORDEIRO DOS SANTOS em face de CRUZ CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, EMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e UNIÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Pugna pelo deferimento de pedido de tutela antecipada para a expedição de alvará judicial autorizando o Reclamante a sacar o FGTS depositado em sua conta vinculada, bem como para determinar a habilitação do Reclamante no Programa Seguro Desemprego.

Decido.

Para concessão de medida pretendida, é necessário haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC subsidiário).

No caso dos autos, não se observa a presença de nenhum os requisitos, senão vejamos:

O Autor não juntou aos autos quaisquer documentos capazes de provar a dispensa sem justa causa, de modo que não há comprovação da existência da probabilidade do direito pleiteado, requisito necessário à concessão da medida.

Sendo assim, o mais prudente é aguardar a formação do contraditório com a ampla defesa, com a devida instrução processual, a fim de que, posteriormente, possa-se decidir acerca do mérito da demanda, bem como do pedido liminar formulado, motivo pelo qual decido, por ora, pelo **indeferimento** da tutela pretendida.

Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural.

Notifiquem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000433-60.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	JOSE LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO	GILDO CRAVO BATINGA NETO(OAB: 9384/SE)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LACERDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60a82ac proferido nos autos.

Designado o dia **27/06/2024 às 08h20** para realização de audiência UNA, de forma telepresencial, pela plataformazoom meet, **no seguinte link: <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/85874122002>**.

Intimem-se as partes do teor deste despacho e da audiência acima designada, sob as penas do art. 844 da CLT, **sendo a parte autora por seu advogado.AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.**

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO OBSERVAR O TEOR DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 465, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000416-30.2024.5.20.0006

RECLAMANTE	VALDELIR DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDELIR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 089d862 proferido nos autos.

Designado o dia **23/07/2024 às 08h50** para realização de audiência UNA, **DE FORMA PRESENCIAL, na sala de audiências da 8ª**

Vara do Trabalho de Aracaju, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, BAIRRO CAPUCHO, ARACAJU/SE, CEP: 49081-015, fone: (79) 2105-8412.

Intimem-se as partes do teor deste despacho e da audiência acima designada, sob as penas do art. 844 da CLT, **sendo a parte autora por seu advogado**. AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000431-90.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	CLARISSY GAMA DE SANTANA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARISSY GAMA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e52cae proferido nos autos.

A parte autora não cumpriu a obrigação prevista no art. 4º, § 1º do ATO SGP.PR nº 007/2022, referendado pela RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 012/2022 deste Regional. Assim, o feito deverá ter seu trâmite comum, sem observância do Juízo 100% digital. Retifique-se a autuação.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. §1º No ato do ajuizamento do feito, **a parte e seu advogado ou sua advogada deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular**, podendo o magistrado ou a magistrada determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193 e 246, V, do Código de Processo Civil."

Designado o dia **23/07/2024 às 08h30** para realização de audiência UNA, **DE FORMA PRESENCIAL, na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Aracaju, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO**

ADMINISTRATIVO, BAIRRO CAPUCHO, ARACAJU/SE, CEP: 49081-015, fone: (79) 2105-8412.

Intimem-se as partes do teor deste despacho e da audiência acima designada, sob as penas do art. 844 da CLT, **sendo a parte autora por seu advogado**. AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000434-45.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	MARCIA REGINA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA EDUARDA JACONIAS DE OLIVEIRA(OAB: 16135/SE)
ADVOGADO	MARIA VANESSA DA SILVA BARRETO(OAB: 14248/SE)
RECLAMADO	CENTEB CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL E TECNOLOGICA ANTONIO BELARMINO DA PAIXAO LTDA - ME
RECLAMADO	CENTRO EDUCACIONAL CRI'ARTE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA REGINA CUNHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 392be50 proferido nos autos.

Designado o dia **23/07/2024 às 08h20** para realização de audiência UNA, **DE FORMA PRESENCIAL, na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Aracaju, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, BAIRRO CAPUCHO, ARACAJU/SE, CEP: 49081-015, fone: (79) 2105-8412.**

Intimem-se as partes do teor deste despacho e da audiência acima designada, sob as penas do art. 844 da CLT, **sendo a parte autora por seu advogado**. AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000435-30.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	PEDRO DOS SANTOS
------------	------------------

ADVOGADO CASSIA BOEIRA PETERS
LAURITZEN(OAB: 36227/SC)
RECLAMADO SMG CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccc3089 proferido nos autos.

A parte autora não cumpriu a obrigação prevista no art. 4º, § 1º do ATO SGP.PR nº 007/2022, referendado pela RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 012/2022 deste Regional. Assim, o feito deverá ter seu trâmite comum, sem observância do Juízo 100% digital. Retifique-se a autuação.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. §1º No ato do ajuizamento do feito, **a parte e seu advogado ou sua advogada deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular**, podendo o magistrado ou a magistrada determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.”

Designado o dia **17/07/2024 às 08h10** para realização de audiência UNA, **DE FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências da **8ª Vara do Trabalho de Aracaju, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, BAIRRO CAPUCHO, ARACAJU/SE, CEP: 49081-015**, fone: (79) 2105-8412.

Intimem-se as partes do teor deste despacho e da audiência acima designada, sob as penas do art. 844 da CLT, **sendo a parte autora por seu advogado**. AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº IAFG-0000436-15.2024.5.20.0008

REQUERENTE I.U.S.
ADVOGADO GUSTAVO GERBASI GOMES
DIAS(OAB: 25254/BA)
REQUERIDO J.N.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4131243.

Processo Nº ATSum-0001091-21.2023.5.20.0008

RECLAMANTE EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA
RECLAMADO AUTO VIACAO MODELO LTDA
ADVOGADO PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA
CAVALCANTE COUTINHO(OAB:
3616/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO MODELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3502e27 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- CONCLUSÃO

Sendo assim, julgo **parcialmente procedentes** os Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeito modificativo, para determinar a exclusão da condenação do embargante em honorários sucumbenciais.

Mantenho incólume a sentença inquinada de vício em seus demais aspectos, bem como o valor da condenação.

Notifiquem-se as partes.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001923-64.2017.5.20.0008

RECLAMANTE WAGNA DE CASSIA SANTOS
ADVOGADO ANIELLY SOUZA PRIMO(OAB:
8031/SE)
RECLAMADO SUSHI MORI RESTAURANTE -
EIRELI
RECLAMADO FERNANDO HIDEO ENOMOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNA DE CASSIA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico**Proc.0001923-64.2017.5.20.0008** - RECLAMANTE: WAGNA DE

CASSIA SANTOS(Advogado do RECLAMANTE: ANIELLY SOUZA PRIMO) x SUSHI MORI RESTAURANTE - EIRELI() - Fica Vossa Senhoria cientificado(a) do despacho de ID 17b3f2a . Prazo de 30 dias.
ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

IVETE CRISTINA CANUTO ALVES

Assessor

Processo Nº ATSum-000059-56.2024.5.20.0004

RECLAMANTE YURANIA MATOS FRANCA
ADVOGADO THALITA SILVA CAVALCANTE(OAB: 15142/SE)
RECLAMADO RACHEL LIMA SMARANDESCU BARROS
ADVOGADO Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- YURANIA MATOS FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc. 000059-56.2024.5.20.0004 - RECLAMANTE: YURANIA MATOS FRANCA (Advogado do RECLAMANTE: THALITA SILVA CAVALCANTE) RECLAMADO: RACHEL LIMA SMARANDESCU BARROS (Advogado do RECLAMADO: Adriana Correia Rodrigues Vieira) - Fica V. S.ª notificado(a) para comparecer à audiência designada para o dia **23/07/2024 08:10, que será realizada na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Aracaju, de forma PRESENCIAL, sob as penas do art. 844 da CLT, ficando os patronos responsável(is) pela comunicação de seu(s) constituinte(s). Quanto ao ingresso às dependências do Tribunal devem observar as regras sanitárias vigentes.**
ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ROSIMARY LIMA SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-000059-56.2024.5.20.0004

RECLAMANTE YURANIA MATOS FRANCA
ADVOGADO THALITA SILVA CAVALCANTE(OAB: 15142/SE)
RECLAMADO RACHEL LIMA SMARANDESCU BARROS
ADVOGADO Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RACHEL LIMA SMARANDESCU BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc. 000059-56.2024.5.20.0004 - RECLAMANTE: YURANIA MATOS FRANCA (Advogado do RECLAMANTE: THALITA SILVA CAVALCANTE) RECLAMADO: RACHEL LIMA SMARANDESCU BARROS (Advogado do RECLAMADO: Adriana Correia Rodrigues Vieira) - Fica V. S.ª notificado(a) para comparecer à audiência designada para o dia **23/07/2024 08:10, que será realizada na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Aracaju, de forma PRESENCIAL, sob as penas do art. 844 da CLT, ficando os patronos responsável(is) pela comunicação de seu(s) constituinte(s). Quanto ao ingresso às dependências do Tribunal devem observar as regras sanitárias vigentes.**
ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ROSIMARY LIMA SANTOS

Secretário de Audiência

9ª Vara do Trabalho de Aracaju
Edital

Processo Nº ATSum-0000196-91.2022.5.20.0009

RECLAMANTE MONALISA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO JOAO PAULO BARROS SANTANA(OAB: 12591/SE)
RECLAMADO DEFINICAO D'LUXO LTDA
ADVOGADO BRUNA SANTOS OLIVEIRA(OAB: 675/SE)
RECLAMADO DENISE DE SANTANA
RECLAMADO DIVA MARIA SANTOS
RECLAMADO DAVID CALAZANS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica citada **DENISE DE SANTANA**, estabelecida em lugar incerto e não sabido nos autos

do processo supramencionado, para pagar no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de **R\$ 15.169,28 (quinze mil cento e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos)**, sendo R\$ 11.435,08 referente ao crédito líquido do autor, R\$ 1.189,15 de FGTS, R\$ 1.284,74 de honorários advocatícios, R\$ 930,34 de contribuição previdenciária, R\$ 33,18 de custas de execução e R\$ 296,79 de custas processuais, atualizada até 31/01/2023.

A sentença e os cálculos poderão ser obtidos na Secretaria da Vara ou acessados via internet, no site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a(s) chave(s) de acesso abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24041509161501900 000017309991
Manifestação - Citação Edital	Manifestação	24040807570149100 000017270295
Intimação	Intimação	24030507230884000 000017085243
Decisão	Decisão	24030505070249700 000017085141
Manifestação - Ofício a Órgãos Públicos e	Manifestação	24022911461010900 000017060195
Intimação	Intimação	24013108592479900 000016905743
Decisão	Decisão	24013108470444700 000016905624
Manifestação - Pedido de SNIPER	Manifestação	24012916061974100 000016895093
Intimação	Intimação	24011515504208600 000016837393
Despacho	Despacho	24011219080385400 000016833089

Resposta oriunda do Banco C6 BANK	Certidão	24011114143702000 000016829128
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121908373064500 000016794192
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121908192296300 000016793977
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121822091871700 000016792466
Mandado	Mandado	23121510294903000 000016780647
Mandado	Mandado	23121510294894600 000016780646
Mandado	Mandado	23121510294884300 000016780645
Despacho	Despacho	23121410563673200 000016773283
Manifestação - Reiteração de	Manifestação	23121312365217100 000016767457
Intimação	Intimação	23112713083009800 000016676216
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23112610320167500 000016670987
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23112217301647200 000016656995
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23112217233435700 000016656940
Mandado	Mandado	23112110302579600 000016644953
Mandado	Mandado	23112110302571600 000016644952
Mandado	Mandado	23112110302562100 000016644951

Intimação	Intimação	23112009141158400 000016635361
Sentença	Sentença	23111615000829100 000016625340
Crédito parcial do reclamante.	Alvará	23092710421237600 000016385008
Manifestação - Dados Bancários	Manifestação	23092111330779600 000016354133
Informar os dados bancários.	Intimação	23091908053761100 000016335740
Intimação	Intimação	23081810353701300 000016177461
Despacho	Despacho	23080816371060700 000016129083
Manifestação a Contestação IDPJ	Manifestação	23080412171592400 000016110290
transferência parcial de valores para o	Sisbajud (transferência)	23080211570186900 000016096861
Intimação	Intimação	23071314181629800 000015999717
Despacho	Despacho	23071313200408000 000015999160
procuração DENISE (2)	Procuração	23061520445572600 000015856440
Impugnação	Impugnação	23061520441161700 000015856439
Notificação sócio DAVID CALAZANS	Notificação	23052414111675600 000015743293
Notificação sócia DIVA MARIA	Notificação	23052414111663900 000015743292
Notificação sócia DENISE DE	Notificação	23052414111652900 000015743291

Sisbajud (bloqueio) - Ordem expedida	Sisbajud (bloqueio)	23052413472435100 000015743027
Despacho	Despacho	23052413383819000 000015742944
Consulta SNIPER	Documento Diverso	23052413325179600 000015742896
Rede Busca Diva Maria	Documento Diverso	23052412160018600 000015742321
Rede Busca Denise	Documento Diverso	23052412155971200 000015742320
Rede Busca David	Documento Diverso	23052412155910000 000015742319
Manifestação - Incidente de	Incidente de Desconsideração da	23052412143918600 000015742313
Intimação	Intimação	23042511314305100 000015584881
resultado SISBAJUD infrutífero	Certidão	23042009315091800 000015564534
BNDT - inclusão	Certidão	23031513032562800 000015389798
inclusão da ordem de bloqueio	Sisbajud (bloqueio)	23030712262760400 000015340436
Decisão	Decisão	23030612532404700 000015332757
Edital	Edital	23012411414410000 000015124770
Cálculo	Planilha de Cálculos	23011911463305100 000015108358
CTPS anotada pela Secretaria e	Certidão	22120608021325800 000014997940
Intimação	Intimação	22112911205443100 000014963434

Despacho	Despacho	22112909581839200 000014962552
Manifestação Reiterativa -	Manifestação	22112410091724900 000014945232
Intimação	Intimação	22112313490607100 000014939527
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22111719291520200 000014913612
Validação de Notificação parag.	Manifestação	22111709213304200 000014908269
Mandado de notificação	Mandado	22110914390517300 000014878371
Despacho	Despacho	22110713250597000 000014863514
Autos 0000196- 9120225200009	Documento Diverso	22102619483850700 000014824692
Autos 0000196- 9120225200009	Manifestação	22102619472434900 000014824688
Intimação	Intimação	22101410172884100 000014771372
Despacho	Despacho	22101212512356700 000014762622
Pedido de Intimação via Patrono da	Manifestação	22092210201848200 000014670114
foto do prédio ONDE FUNCIONAVA A	Documento Diverso	22092118010441100 000014667528
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22092117482425500 000014667465
Seguro Desemprego	Alvará	22091410010931000 000014626996
Impossibilidade de Anotação de CPTS	Manifestação	22091211314099400 000014613738

Fotos e Prints	Documento Diverso	22091211324268900 000014613744
citação reclamada	Mandado	22083109221517500 000014558711
Intimação	Intimação	22083012314199800 000014554030
Despacho	Despacho	22083009455262100 000014552319
Cumprimento de Sentença	Manifestação	22083009280460700 000014552096
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	22083009291088700 000014552100
Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso	22083009302733000 000014552114
Sentença	Documento Diverso	22083009301503600 000014552112
Intimação	Intimação	22082313173082300 000014516088
Despacho	Despacho	22082313112166400 000014516056
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	22082308064172100 000014511917
ciência dos cálculos	Intimação	22080809073080900 000014440392
ciência dos cálculos	Intimação	22080809073284900 000014440393
Cálculo	Planilha de Cálculos	22080209194624100 000014414526
Sentença	Sentença	22072009151782500 000014356655
Despacho	Despacho	22071600050365300 000014342434

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

Réplica	Manifestação	22071216341567400 000014324788
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22070409451657200 000014285604
Novo link sala audiência	Certidão	22070408124663900 000014284923
Notificação reclamante entregue	Certidão	22062114190981800 000014238951
Notificação	Notificação	22052708225319600 000014115891
Intimação	Intimação	22052708225305100 000014115890
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22052509200340000 000014111783
Contestação	Contestação	22052423133005500 000014111523
Recibo de Entrega de Vale Transporte	Recibo de Entrega de Vale Transporte	22052423150511200 000014111524
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	22052423155781000 000014111525
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	22052423165154100 000014111526
Recibo de Entrega de Vale Transporte	Recibo de Entrega de Vale Transporte	22052423180696200 000014111527
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	22052423240565800 000014111531
print de tela	Documento Diverso	22052423245405700 000014111532
print de tela	Documento Diverso	22052423253350000 000014111533
print de tela	Documento Diverso	22052423260721400 000014111535

procuração	Solicitação de Habilitação	22052423011302000 000014111465
Procuração	Procuração	22052423023703000 000014111472
PARTES NOTIFICADAS	Certidão	22052312271588700 000014101523
Intimação	Intimação	22042210435305900 000013957780
Notificação	Notificação	22042210435319000 000013957781
Intimação	Intimação	22042210435286600 000013957779
Acordo Parcelamento de Dívida BB	Documento Diverso	22031117221547900 000013770778
Acordo Parcelamento de Dívida Boticário	Documento Diverso	22031117221560500 000013770779
BOLETO VENCIDO FALTA DE SALÁRIO	Documento Diverso	22031117221575000 000013770780
Certidão de Casamento	Documento Diverso	22031117221794700 000013770793
CNPJ rifacard	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	22031117221809200 000013770794
Identidade	Carteira de Identidade/Registro	22031117221727700 000013770789
Procuração	Procuração	22031117221750100 000013770790
Recibo Pagamento Faculdade	Recibo	22031117221776300 000013770792
Conversa com DAVID	Documento Diverso	22031117221656500 000013770785
Petição Inicial	Petição Inicial	22031117132644600 000013770737

Carta Serasa	Documento Diverso	22031117221599200 000013770782
Extrato_Periodo	Extrato Bancário	22031117221709300 000013770788
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	22031117221679200 000013770786
CNPJ Reclamada	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	22031117221615700 000013770783
QSA Reclamada	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	22031117221764700 000013770791
EXTRATO NUBANK 18AGO2021-	Extrato Bancário	22031117221697400 000013770787
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento Diverso	22031117221637000 000013770784
Boleto Vencido	Documento Diverso	22031117221586200 000013770781

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

BRUMMEL PAIXAO PEREIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000196-91.2022.5.20.0009

RECLAMANTE MONALISA DE OLIVEIRA MORAES
 ADVOGADO JOAO PAULO BARROS SANTANA(OAB: 12591/SE)
 RECLAMADO DEFINICAO D'LUXO LTDA
 ADVOGADO BRUNA SANTOS OLIVEIRA(OAB: 675/SE)
 RECLAMADO DENISE DE SANTANA
 RECLAMADO DIVA MARIA SANTOS
 RECLAMADO DAVID CALAZANS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVA MARIA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, no uso

de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica citada **DIVA MARIA SANTOS**, estabelecida em lugar incerto e não sabido nos autos do processo supramencionado, para pagar no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de **R\$ 15.169,28 (quinze mil cento e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos)**, sendo R\$ 11.435,08 referente ao crédito líquido do autor, R\$ 1.189,15 de FGTS, R\$ 1.284,74 de honorários advocatícios, R\$ 930,34 de contribuição previdenciária, R\$ 33,18 de custas de execução e R\$ 296,79 de custas processuais, atualizada até 31/01/2023.

A sentença e os cálculos poderão ser obtidos na Secretaria da Vara ou acessados via internet, no site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a(s) chave(s) de acesso abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24041509161501900 000017309991
Manifestação - Citação Edital	Manifestação	24040807570149100 000017270295
Intimação	Intimação	24030507230884000 000017085243
Decisão	Decisão	24030505070249700 000017085141
Manifestação - Ofício a Órgãos Públicos e	Manifestação	24022911461010900 000017060195
Intimação	Intimação	24013108592479900 000016905743
Decisão	Decisão	24013108470444700 000016905624
Manifestação - Pedido de SNIPER	Manifestação	24012916061974100 000016895093
Intimação	Intimação	24011515504208600 000016837393

Despacho	Despacho	24011219080385400 000016833089
Resposta oriunda do Banco C6 BANK	Certidão	24011114143702000 000016829128
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121908373064500 000016794192
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121908192296300 000016793977
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121822091871700 000016792466
Mandado	Mandado	23121510294903000 000016780647
Mandado	Mandado	23121510294894600 000016780646
Mandado	Mandado	23121510294884300 000016780645
Despacho	Despacho	23121410563673200 000016773283
Manifestação - Reiteração de	Manifestação	23121312365217100 000016767457
Intimação	Intimação	23112713083009800 000016676216
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23112610320167500 000016670987
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23112217301647200 000016656995
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23112217233435700 000016656940
Mandado	Mandado	23112110302579600 000016644953
Mandado	Mandado	23112110302571600 000016644952

Mandado	Mandado	23112110302562100 000016644951
Intimação	Intimação	23112009141158400 000016635361
Sentença	Sentença	23111615000829100 000016625340
Crédito parcial do reclamante.	Alvará	23092710421237600 000016385008
Manifestação - Dados Bancários	Manifestação	23092111330779600 000016354133
Informar os dados bancários.	Intimação	23091908053761100 000016335740
Intimação	Intimação	23081810353701300 000016177461
Despacho	Despacho	23080816371060700 000016129083
Manifestação a Contestação IDPJ	Manifestação	23080412171592400 000016110290
transferência parcial de valores para o	Sisbajud (transferência)	23080211570186900 000016096861
Intimação	Intimação	23071314181629800 000015999717
Despacho	Despacho	23071313200408000 000015999160
procuração DENISE (2)	Procuração	23061520445572600 000015856440
Impugnação	Impugnação	23061520441161700 000015856439
Notificação sócio DAVID CALAZANS	Notificação	23052414111675600 000015743293
Notificação sócia DIVA MARIA	Notificação	23052414111663900 000015743292

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

Notificação sócia DENISE DE	Notificação	23052414111652900 000015743291
Sisbajud (bloqueio) - Ordem expedida	Sisbajud (bloqueio)	23052413472435100 000015743027
Despacho	Despacho	23052413383819000 000015742944
Consulta SNIPER	Documento Diverso	23052413325179600 000015742896
Rede Busca Diva Maria	Documento Diverso	23052412160018600 000015742321
Rede Busca Denise	Documento Diverso	23052412155971200 000015742320
Rede Busca David	Documento Diverso	23052412155910000 000015742319
Manifestação - Incidente de	Incidente de Desconsideração da	23052412143918600 000015742313
Intimação	Intimação	23042511314305100 000015584881
resultado SISBAJUD infrutífero	Certidão	23042009315091800 000015564534
BNDT - inclusão	Certidão	23031513032562800 000015389798
inclusão da ordem de bloqueio	Sisbajud (bloqueio)	23030712262760400 000015340436
Decisão	Decisão	23030612532404700 000015332757
Edital	Edital	23012411414410000 000015124770
Cálculo	Planilha de Cálculos	23011911463305100 000015108358
CTPS anotada pela Secretaria e	Certidão	22120608021325800 000014997940

Intimação	Intimação	22112911205443100 000014963434
Despacho	Despacho	22112909581839200 000014962552
Manifestação Reiterativa -	Manifestação	22112410091724900 000014945232
Intimação	Intimação	22112313490607100 000014939527
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22111719291520200 000014913612
Validação de Notificação parag.	Manifestação	22111709213304200 000014908269
Mandado de notificação	Mandado	22110914390517300 000014878371
Despacho	Despacho	22110713250597000 000014863514
Autos 0000196- 9120225200009	Documento Diverso	22102619483850700 000014824692
Autos 0000196- 9120225200009	Manifestação	22102619472434900 000014824688
Intimação	Intimação	22101410172884100 000014771372
Despacho	Despacho	22101212512356700 000014762622
Pedido de Intimação via Patrono da	Manifestação	22092210201848200 000014670114
foto do prédio ONDE FUNCIONAVA A	Documento Diverso	22092118010441100 000014667528
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22092117482425500 000014667465
Seguro Desemprego	Alvará	22091410010931000 000014626996

Impossibilidade de Anotação de CPTS	Manifestação	22091211314099400 000014613738
Fotos e Prints	Documento Diverso	22091211324268900 000014613744
citação reclamada	Mandado	22083109221517500 000014558711
Intimação	Intimação	22083012314199800 000014554030
Despacho	Despacho	22083009455262100 000014552319
Cumprimento de Sentença	Manifestação	22083009280460700 000014552096
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	22083009291088700 000014552100
Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso	22083009302733000 000014552114
Sentença	Documento Diverso	22083009301503600 000014552112
Intimação	Intimação	22082313173082300 000014516088
Despacho	Despacho	22082313112166400 000014516056
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	22082308064172100 000014511917
ciência dos cálculos	Intimação	22080809073080900 000014440392
ciência dos cálculos	Intimação	22080809073284900 000014440393
Cálculo	Planilha de Cálculos	22080209194624100 000014414526
Sentença	Sentença	22072009151782500 000014356655

Despacho	Despacho	22071600050365300 000014342434
Réplica	Manifestação	22071216341567400 000014324788
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22070409451657200 000014285604
Novo link sala audiência	Certidão	22070408124663900 000014284923
Notificação reclamante entregue	Certidão	22062114190981800 000014238951
Notificação	Notificação	22052708225319600 000014115891
Intimação	Intimação	22052708225305100 000014115890
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22052509200340000 000014111783
Contestação	Contestação	22052423133005500 000014111523
Recibo de Entrega de Vale Transporte	Recibo de Entrega de Vale Transporte	22052423150511200 000014111524
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	22052423155781000 000014111525
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	22052423165154100 000014111526
Recibo de Entrega de Vale Transporte	Recibo de Entrega de Vale Transporte	22052423180696200 000014111527
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	22052423240565800 000014111531
print de tela	Documento Diverso	22052423245405700 000014111532
print de tela	Documento Diverso	22052423253350000 000014111533

print de tela	Documento Diverso	22052423260721400 000014111535
procuração	Solicitação de Habilitação	22052423011302000 000014111465
Procuração	Procuração	22052423023703000 000014111472
PARTES NOTIFICADAS	Certidão	22052312271588700 000014101523
Intimação	Intimação	22042210435305900 000013957780
Notificação	Notificação	22042210435319000 000013957781
Intimação	Intimação	22042210435286600 000013957779
Acordo Parcelamento de Dívida BB	Documento Diverso	22031117221547900 000013770778
Acordo Parcelamento de Dívida Boticário	Documento Diverso	22031117221560500 000013770779
BOLETO VENCIDO FALTA DE SALÁRIO	Documento Diverso	22031117221575000 000013770780
Certidão de Casamento	Documento Diverso	22031117221794700 000013770793
CNPJ rifacard	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	22031117221809200 000013770794
Identidade	Carteira de Identidade/Registro	22031117221727700 000013770789
Procuração	Procuração	22031117221750100 000013770790
Recibo Pagamento Faculdade	Recibo	22031117221776300 000013770792
Conversa com DAVID	Documento Diverso	22031117221656500 000013770785

Petição Inicial	Petição Inicial	22031117132644600 000013770737
Carta Serasa	Documento Diverso	22031117221599200 000013770782
Extrato_Periodo	Extrato Bancário	22031117221709300 000013770788
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	22031117221679200 000013770786
CNPJ Reclamada	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	22031117221615700 000013770783
QSA Reclamada	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	22031117221764700 000013770791
EXTRATO NUBANK 18AGO2021-	Extrato Bancário	22031117221697400 000013770787
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento Diverso	22031117221637000 000013770784
Boleto Vencido	Documento Diverso	22031117221586200 000013770781

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

BRUMMEL PAIXAO PEREIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000196-91.2022.5.20.0009

RECLAMANTE MONALISA DE OLIVEIRA MORAES
 ADVOGADO JOAO PAULO BARROS SANTANA(OAB: 12591/SE)
 RECLAMADO DEFINICAO D'LUXO LTDA
 ADVOGADO BRUNA SANTOS OLIVEIRA(OAB: 675/SE)
 RECLAMADO DENISE DE SANTANA
 RECLAMADO DIVA MARIA SANTOS
 RECLAMADO DAVID CALAZANS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID CALAZANS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica citada **DAVID CALAZANS SANTOS**, estabelecida em lugar incerto e não sabido nos autos do processo supramencionado, para pagar no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de **R\$ 15.169,28 (quinze mil cento e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos)**, sendo R\$ 11.435,08 referente ao crédito líquido do autor, R\$ 1.189,15 de FGTS, R\$ 1.284,74 de honorários advocatícios, R\$ 930,34 de contribuição previdenciária, R\$ 33,18 de custas de execução e R\$ 296,79 de custas processuais, atualizada até 31/01/2023.

A sentença e os cálculos poderão ser obtidos na Secretaria da Vara ou acessados via internet, no site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a(s) chave(s) de acesso abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24041509161501900 000017309991
Manifestação - Citação Edital	Manifestação	24040807570149100 000017270295
Intimação	Intimação	24030507230884000 000017085243
Decisão	Decisão	24030505070249700 000017085141
Manifestação - Ofício a Órgãos Públicos e	Manifestação	24022911461010900 000017060195
Intimação	Intimação	24013108592479900 000016905743
Decisão	Decisão	24013108470444700 000016905624
Manifestação - Pedido de SNIPER	Manifestação	24012916061974100 000016895093

Intimação	Intimação	24011515504208600 000016837393
Despacho	Despacho	24011219080385400 000016833089
Resposta oriunda do Banco C6 BANK	Certidão	24011114143702000 000016829128
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121908373064500 000016794192
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121908192296300 000016793977
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121822091871700 000016792466
Mandado	Mandado	23121510294903000 000016780647
Mandado	Mandado	23121510294894600 000016780646
Mandado	Mandado	23121510294884300 000016780645
Despacho	Despacho	23121410563673200 000016773283
Manifestação - Reiteração de	Manifestação	23121312365217100 000016767457
Intimação	Intimação	23112713083009800 000016676216
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23112610320167500 000016670987
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23112217301647200 000016656995
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23112217233435700 000016656940
Mandado	Mandado	23112110302579600 000016644953

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

Mandado	Mandado	23112110302571600 000016644952
Mandado	Mandado	23112110302562100 000016644951
Intimação	Intimação	23112009141158400 000016635361
Sentença	Sentença	23111615000829100 000016625340
Crédito parcial do reclamante.	Alvará	23092710421237600 000016385008
Manifestação - Dados Bancários	Manifestação	23092111330779600 000016354133
Informar os dados bancários.	Intimação	23091908053761100 000016335740
Intimação	Intimação	23081810353701300 000016177461
Despacho	Despacho	23080816371060700 000016129083
Manifestação a Contestação IDPJ	Manifestação	23080412171592400 000016110290
transferência parcial de valores para o	Sisbajud (transferência)	23080211570186900 000016096861
Intimação	Intimação	23071314181629800 000015999717
Despacho	Despacho	23071313200408000 000015999160
procuração DENISE (2)	Procuração	23061520445572600 000015856440
Impugnação	Impugnação	23061520441161700 000015856439
Notificação sócio DAVID CALAZANS	Notificação	23052414111675600 000015743293

Notificação sócia DIVA MARIA	Notificação	23052414111663900 000015743292
Notificação sócia DENISE DE	Notificação	23052414111652900 000015743291
Sisbajud (bloqueio) - Ordem expedida	Sisbajud (bloqueio)	23052413472435100 000015743027
Despacho	Despacho	23052413383819000 000015742944
Consulta SNIPER	Documento Diverso	23052413325179600 000015742896
Rede Busca Diva Maria	Documento Diverso	23052412160018600 000015742321
Rede Busca Denise	Documento Diverso	23052412155971200 000015742320
Rede Busca David	Documento Diverso	23052412155910000 000015742319
Manifestação - Incidente de	Incidente de Desconsideração da	23052412143918600 000015742313
Intimação	Intimação	23042511314305100 000015584881
resultado SISBAJUD infrutífero	Certidão	23042009315091800 000015564534
BNDT - inclusão	Certidão	23031513032562800 000015389798
inclusão da ordem de bloqueio	Sisbajud (bloqueio)	23030712262760400 000015340436
Decisão	Decisão	23030612532404700 000015332757
Edital	Edital	23012411414410000 000015124770
Cálculo	Planilha de Cálculos	23011911463305100 000015108358

CTPS anotada pela Secretaria e	Certidão	22120608021325800 000014997940
Intimação	Intimação	22112911205443100 000014963434
Despacho	Despacho	22112909581839200 000014962552
Manifestação Reiterativa -	Manifestação	22112410091724900 000014945232
Intimação	Intimação	22112313490607100 000014939527
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22111719291520200 000014913612
Validação de Notificação parag.	Manifestação	22111709213304200 000014908269
Mandado de notificação	Mandado	22110914390517300 000014878371
Despacho	Despacho	22110713250597000 000014863514
Autos 0000196-9120225200009	Documento Diverso	22102619483850700 000014824692
Autos 0000196-9120225200009	Manifestação	22102619472434900 000014824688
Intimação	Intimação	22101410172884100 000014771372
Despacho	Despacho	22101212512356700 000014762622
Pedido de Intimação via Patrono da	Manifestação	22092210201848200 000014670114
foto do prédio ONDE FUNCIONAVA A	Documento Diverso	22092118010441100 000014667528
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22092117482425500 000014667465

Seguro Desemprego	Alvará	22091410010931000 000014626996
Impossibilidade de Anotação de CPTS	Manifestação	22091211314099400 000014613738
Fotos e Prints	Documento Diverso	22091211324268900 000014613744
citação reclamada	Mandado	22083109221517500 000014558711
Intimação	Intimação	22083012314199800 000014554030
Despacho	Despacho	22083009455262100 000014552319
Cumprimento de Sentença	Manifestação	22083009280460700 000014552096
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	22083009291088700 000014552100
Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso	22083009302733000 000014552114
Sentença	Documento Diverso	22083009301503600 000014552112
Intimação	Intimação	22082313173082300 000014516088
Despacho	Despacho	22082313112166400 000014516056
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	22082308064172100 000014511917
ciência dos cálculos	Intimação	22080809073080900 000014440392
ciência dos cálculos	Intimação	22080809073284900 000014440393
Cálculo	Planilha de Cálculos	22080209194624100 000014414526

Sentença	Sentença	22072009151782500 000014356655
Despacho	Despacho	22071600050365300 000014342434
Réplica	Manifestação	22071216341567400 000014324788
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22070409451657200 000014285604
Novo link sala audiência	Certidão	22070408124663900 000014284923
Notificação reclamante entregue	Certidão	22062114190981800 000014238951
Notificação	Notificação	22052708225319600 000014115891
Intimação	Intimação	22052708225305100 000014115890
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22052509200340000 000014111783
Contestação	Contestação	22052423133005500 000014111523
Recibo de Entrega de Vale Transporte	Recibo de Entrega de Vale Transporte	22052423150511200 000014111524
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	22052423155781000 000014111525
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	22052423165154100 000014111526
Recibo de Entrega de Vale Transporte	Recibo de Entrega de Vale Transporte	22052423180696200 000014111527
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	22052423240565800 000014111531
print de tela	Documento Diverso	22052423245405700 000014111532

print de tela	Documento Diverso	22052423253350000 000014111533
print de tela	Documento Diverso	22052423260721400 000014111535
procuração	Solicitação de Habilitação	22052423011302000 000014111465
Procuração	Procuração	22052423023703000 000014111472
PARTES NOTIFICADAS	Certidão	22052312271588700 000014101523
Intimação	Intimação	22042210435305900 000013957780
Notificação	Notificação	22042210435319000 000013957781
Intimação	Intimação	22042210435286600 000013957779
Acordo Parcelamento de Dívida BB	Documento Diverso	22031117221547900 000013770778
Acordo Parcelamento de Dívida Boticário	Documento Diverso	22031117221560500 000013770779
BOLETO VENCIDO FALTA DE SALÁRIO	Documento Diverso	22031117221575000 000013770780
Certidão de Casamento	Documento Diverso	22031117221794700 000013770793
CNPJ rifacard	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	22031117221809200 000013770794
Identidade	Carteira de Identidade/Registro	22031117221727700 000013770789
Procuração	Procuração	22031117221750100 000013770790
Recibo Pagamento Faculdade	Recibo	22031117221776300 000013770792

Conversa com DAVID	Documento Diverso	22031117221656500 000013770785
Petição Inicial	Petição Inicial	22031117132644600 000013770737
Carta Serasa	Documento Diverso	22031117221599200 000013770782
Extrato_Periodo	Extrato Bancário	22031117221709300 000013770788
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	22031117221679200 000013770786
CNPJ Reclamada	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	22031117221615700 000013770783
QSA Reclamada	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	22031117221764700 000013770791
EXTRATO NUBANK 18AGO2021-	Extrato Bancário	22031117221697400 000013770787
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento Diverso	22031117221637000 000013770784
Boleto Vencido	Documento Diverso	22031117221586200 000013770781

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

BRUMMEL PAIXAO PEREIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001429-07.2014.5.20.0009

RECLAMANTE	FRANCISCO EDSON PAJEU
ADVOGADO	SONARA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 6508/SE)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS PONTES(OAB: 7584/SE)
RECLAMANTE	JOSE ROBERTO NUNES SOARES
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
RECLAMADO	THIAGO BATISTA DA EXALTACAO
ADVOGADO	ETELVINO MENDONCA SANTOS(OAB: 11703/SE)
RECLAMADO	ROSIMEIRE TELES DA SILVA SANTOS
RECLAMADO	JOEL PATRICIO DE LIMA

RECLAMADO	ROSINEIDE SILVA DOS SANTOS
RECLAMADO	CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES BRASIL-SECCAO SERGIPE - CMP/BR-SE
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO(OAB: 4485/SE)
RECLAMADO	GIBALDO SOUZA SANTOS
RECLAMADO	ANA PAULA ALVES MELO
RECLAMADO	ROSEANE PATRICIA DE LIMA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO	4ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Federal de Aracaju-SE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEANE PATRICIA DE LIMA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Exmo. Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, ficam notificados: **ROSEANE PATRICIA DE LIMA SANTOS, JOEL PATRICIO DE LIMA, GIBALDO SOUZA SANTOS, ROSIMEIRE TELES DA SILVA SANTOS e ANA PAULA ALVES MELO**, estabelecidos (as) em lugar incerto e não sabido nos autos do processo supramencionado, *para tomar ciência da penhora e complementar o débito caso deseje apresentar embargos à execução, sob pena de liberação do valor parcial em favor do autor, independentemente de caução, nos termos do art. 520 e 521, I do NCPC.*

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Magistrado

Processo Nº ATOOrd-0000359-03.2024.5.20.0009

RECLAMANTE	UBIRAJARA FEITOSA ALVES
RECLAMADO	REMME - SERVICOS ELETRICOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- REMME - SERVICOS ELETRICOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Aracaju, **JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA ARAÚJO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica notificado(a) o(a) **REMME - SERVICOS ELETRICOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.**, estabelecido(a) em lugar incerto e não sabido nos autos do processo supramencionado, em que é **RECLAMANTE: UBIRAJARA FEITOSA ALVES** para comparecer à **AUDIÊNCIA** designada para o dia **27/06/2024 às 08h50**, na sala de audiências da 9ª Vara, e responder aos termos da ação trabalhista, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática. Nesta audiência V. Sa. deverá trazer as testemunhas que pretenda sejam ouvidas, independentemente de notificação, sob pena de preclusão. A defesa e os documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe até uma (01) hora antes da audiência, sem prescindir da presença da parte, ou oralmente na forma do art. 847 da CLT. A petição inicial e documentos poderão ser obtidos na Secretaria da Vara ou acessados via internet, no site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a(s) chave(s) de acesso abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Ubirajara Feitosa Alves - RG	Documento Diverso	24040808284041600 000017271349
Ubirajara Feitosa Alves - Endereco	Documento Diverso	24040808284028400 000017271348
Ubirajara Feitosa Alves - Declaracao	Documento Diverso	24040808284018900 000017271347
Ubirajara Feitosa Alves - CTPS 2	Documento Diverso	24040808284003200 000017271346
Ubirajara Feitosa Alves - CTPS 1	Documento Diverso	24040808283985000 000017271345
Comprovante de Inscrição e de	Documento Diverso	24040808283967700 000017271344
Petição Inicial	Petição Inicial	24040808280892200 000017271339

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000859-40.2022.5.20.0009

RECLAMANTE	ITALO BRANDO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	THIAGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 6996/SE)
ADVOGADO	JORGE LUIZ DIAS MORAIS(OAB: 15073/SE)
RECLAMADO	LICATIVO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE IGOR DE JESUS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IGOR DE JESUS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO

Pelo presente edital fica notificado JOSE IGOR DE JESUS SOUZA estabelecido em lugar incerto e não sabido, **sócio da empresa executada** no mencionado processo, para, nos termos do artigo 135 do NCPD, apresentar manifestação e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do incidente de desconsideração da pessoa jurídica suscitado nos autos. Fica notificado ainda para indicar bens pertencentes à empresa executada, passíveis de alienação.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

BRUMMEL PAIXAO PEREIRA

Assessor

Processo Nº ATAlc-0000196-57.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	JOSE FERNANDO ALVES MOURA
ADVOGADO	CARLA FERNANDA VASCONCELOS LIMA(OAB: 13614/SE)
ADVOGADO	ALINE ANDRADE REZENDE(OAB: 10272/SE)
RECLAMADO	ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica a citada a empresa **ACF-EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA**, estabelecida em lugar incerto e não sabido nos autos do processo supramencionado, para pagar no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, referente aos honorários periciais fixados em sentença.

A sentença e os cálculos poderão ser obtidos na Secretaria da Vara ou acessados via internet, no site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a(s) chave(s) de acesso abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24031309244275100 000017140234
Devolução de carta precatória- VT de	Certidão	24031212214579100 000017133641
Envio da Carta Precatória para	Certidão	24022908082162900 000017057008
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	24022709560323400 000017040756
Despacho	Despacho	24022313354945600 000017025244
Manifestação ao despacho retro	Manifestação	24022216593467900 000017019584
Intimação	Intimação	24020213415473300 000016923541
3ª Vara Do Trabalho De Salvador-	Certidão	24013109242176700 000016905975

Distribuição da Carta Precatória 0000821-	Certidão	23112408251732700 000016665465
Remessa Carta Precatória via malote	Certidão	23112108094051600 000016643089
ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E	Carta Precatória Executória	23111607562800400 000016620048
Despacho	Despacho	23102309421058400 000016510176
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	23102309372682600 000016510083
Notificação reclamada entregue	Certidão	23102309360209600 000016510069
ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E	Notificação	23092213091473400 000016362242
Intimação	Intimação	23090610112071300 000016280162
Intimação	Intimação	23090610112031400 000016280161
Sentença	Sentença	23090609505598400 000016279823
Notificação reclamada entregue	Certidão	23080910505185000 000016133442
Manifestação ao Laudo Pericial	Manifestação	23072817574029600 000016076190
IDENTIDADE	Carteira de Identidade/Registro	23072817341345600 000016076132
PROCURAÇÃO JOSÉ FERNANDO	Procuração	23072817341255000 000016076131
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA JOSE	Documento Diverso	23072817341232800 000016076130
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23072817312409800 000016076126

Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23072810072904100 000016072063
Mandado	Mandado	23072412054854100 000016045289
Notificação	Notificação	23072412054843800 000016045288
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	23072321202860900 000016043254
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23052308314382400 000015733146
Mandado	Mandado	23051709411386200 000015704837
perito presente na vara solicita	Certidão	23051108332274800 000015672640
Despacho	Despacho	23042512141286200 000015585193
Reagendamento Ato Pericial	Indicação de Data de Realização de	23042422011431900 000015581434
reclamante não compareceu para a	Certidão	23042008412500500 000015564007
Intimação	Intimação	23041211371644800 000015523398
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23041210062999400 000015522343
recda notificada	Certidão	23041012511221100 000015507922
Jose Fernando Alves	Fotografia	23030717162563000 000015342959
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23030717160215400 000015342956
Notificação	Notificação	23030710573420900 000015339046

Mandado	Mandado	23030710573408600 000015339045
CNPJ ACF	Documento Diverso	23030611291325100 000015331714
Jose Fernando Alves Moura - RG	Documento Diverso	23030611291312000 000015331713
Jose Fernando Alves Moura - Endereco	Documento Diverso	23030611291297900 000015331712
Jose Fernando Alves Moura - Declaracao	Documento Diverso	23030611291281800 000015331711
Jose Fernando Alves Moura - CTPS 5	Documento Diverso	23030611291263000 000015331710
Jose Fernando Alves Moura - CTPS 4	Documento Diverso	23030611291237700 000015331709
Jose Fernando Alves Moura - CTPS 3	Documento Diverso	23030611291218200 000015331708
Jose Fernando Alves Moura - CTPS 2	Documento Diverso	23030611291181700 000015331707
Jose Fernando Alves Moura - CTPS 1	Documento Diverso	23030611291159500 000015331706
Petição Inicial	Petição Inicial	23030611273930400 000015331679

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

BRUMMEL PAIXAO PEREIRA

Assessor

Notificação**Processo Nº ATOrd-0000486-43.2021.5.20.0009**

RECLAMANTE	THIAGO ALMEIDA DO CARMO
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA COUBER LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA COUBER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 76d7288 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação aos cálculos opostas por DISTRIBUIDORA COUBER LTDA em ação que contende com THIAGO ALMEIDA DO CARMO, tudo conforme fundamentação supra que integra este dispositivo.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria da Vara ao ID. 864d1a1.

Custas processuais de responsabilidade da parte executada e pagas ao final, no importe de R\$ 55,35, nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES. Quedando-se inertes, notifique-se o exequente para que requeira o que de direito, nos termos do art. 880 da CLT.

FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000486-43.2021.5.20.0009

RECLAMANTE	THIAGO ALMEIDA DO CARMO
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA COUBER LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ALMEIDA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 76d7288 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação aos cálculos opostas por DISTRIBUIDORA COUBER LTDA em ação que contende com THIAGO ALMEIDA DO CARMO,

tudo conforme fundamentação supra que integra este dispositivo.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria da Vara ao ID. 864d1a1.

Custas processuais de responsabilidade da parte executada e pagas ao final, no importe de R\$ 55,35, nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES. Quedando-se inertes, notifique-se o exequente para que requeira o que de direito, nos termos do art. 880 da CLT.

FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000104-89.2017.5.20.0009

RECLAMANTE	JOSE NILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	JAQUELINE RESENDE CRUZ(OAB: 1906/SE)
RECLAMADO	ESV EMPRESA SERGIPANA DE VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	LÍCIA MARIA NOVAES BOAVENTURA(OAB: 4056/SE)
RECLAMADO	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DE SERGIPE
ADVOGADO	MELISSIO PEREIRA SOUZA BARROS(OAB: 6415/SE)
ADVOGADO	ELIDEISE SANTOS ARAUJO(OAB: 7827/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILTON GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PJe n. 0000104-89.2017.5.20.0009

INTIMAÇÃO:

JOSE NILTON GOMES DA SILVA

Fica intimado para informar os dados bancários, a fim de viabilizar a liberação de valores por transferência bancária, assim como informar se renuncia ao crédito excedente ao limite estabelecido para expedição de precatório e permitir que seja expedida requisição de pequeno valor

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

BRUMMEL PAIXAO PEREIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000076-48.2022.5.20.0009

RECLAMANTE	KETILIN SANTOS ALVES
------------	----------------------

ADVOGADO FRANKLIN MAIA SOUSA JUNIOR(OAB: 8853/SE)
 RECLAMADO MELQUIADES BARBOSA DE FREITAS
 ADVOGADO FELIPE ARAUJO HARDMAN(OAB: 8545/SE)
 RECLAMADO MELQUIADES BARBOSA DE FREITAS
 ADVOGADO FELIPE ARAUJO HARDMAN(OAB: 8545/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KETILIN SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PJe n. 0000076-48.2022.5.20.0009

INTIMAÇÃO:

KETILIN SANTOS ALVES

Fica intimado para ter ciência do resultado

da pesquisa, resguardado o sigilo da informação, bem como para manifestação no

prazo de 30 dias.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

BRUMMEL PAIXAO PEREIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000540-53.2014.5.20.0009

RECLAMANTE UNIÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
 RECLAMANTE LEUDE SANTANA FERNANDES
 ADVOGADO JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO(OAB: 1740/SE)
 ADVOGADO JORGE UBIRAJARA DE MELO BOTELHO(OAB: 8091/SE)
 RECLAMADO VANIA DE FATIMA GOMES
 RECLAMADO ECOLIFE GESTAO DE SERVICOS LTDA - ME
 RECLAMADO MARTA FERRER LTDA
 ADVOGADO JORGE UBIRAJARA DE MELO BOTELHO(OAB: 8091/SE)
 RECLAMADO MARIA MARTA FERREIRA GOMES
 RECLAMADO CARLOS ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA
 TERCEIRO INTERESSADO VENICIO FERREIRA GOMES
 LEILOEIRO Valerio Chagas

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA FERRER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9eebaf4
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Não tendo **VENICIO FERREIRA GOMES 477.925.311-04** apresentado manifestação em relação ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, declaro a responsabilidade do(s) sócio(s) pelo pagamento dos débitos decorrentes de título judicial vinculado ao feito.

Notifiquem-se as partes desta decisão.

A fim de conferir maior celeridade ao processo, a notificação será feita por mandado de notificação, com a advertência de que, não havendo manifestação no prazo de 8 dias, o sócio ficará imediatamente citado para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000952-81.2014.5.20.0009

RECLAMANTE JOAO ARAKEN LIMA PINHEIRO
 ADVOGADO PHILIPPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)
 ADVOGADO Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
 ADVOGADO HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)
 ADVOGADO JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 68d1478
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do CPC.

Certifique-se a inexistência de valores vinculados ao feito e archive-se definitivamente.

Intimem-se.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000540-53.2014.5.20.0009

RECLAMANTE UNIÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

RECLAMANTE LEUDE SANTANA FERNANDES

ADVOGADO JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO(OAB: 1740/SE)

ADVOGADO JORGE UBIRAJARA DE MELO BOTELHO(OAB: 8091/SE)

RECLAMADO VANIA DE FATIMA GOMES

RECLAMADO ECOLIFE GESTAO DE SERVICOS LTDA - ME

RECLAMADO MARTA FERRER LTDA

ADVOGADO JORGE UBIRAJARA DE MELO BOTELHO(OAB: 8091/SE)

RECLAMADO MARIA MARTA FERREIRA GOMES

RECLAMADO CARLOS ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO VENICIO FERREIRA GOMES

LEILOEIRO Valerio Chagas

Intimado(s)/Citado(s):

- LEUDE SANTANA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9eebaf4 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Não tendo **VENICIO FERREIRA GOMES 477.925.311-04** apresentado manifestação em relação ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, declaro a responsabilidade do(s) sócio(s) pelo pagamento dos débitos decorrentes de título judicial vinculado ao feito.

Notifiquem-se as partes desta decisão.

A fim de conferir maior celeridade ao processo, a notificação será feita por mandado de notificação, com a advertência de que, não havendo manifestação no prazo de 8 dias, o sócio ficará imediatamente citado para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000952-81.2014.5.20.0009

RECLAMANTE JOAO ARAKEN LIMA PINHEIRO

ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)

RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)

ADVOGADO Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)

ADVOGADO HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)

ADVOGADO JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ARAKEN LIMA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 68d1478 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do CPC.

Certifique-se a inexistência de valores vinculados ao feito e arquivem-se definitivamente.

Intimem-se.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000838-69.2019.5.20.0009

RECLAMANTE JOCIVANIO DA SILVA SANTOS

RECLAMANTE VINICIO CARIVALDO SANTOS SILVA

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)

RECLAMANTE THIAGO DE ARAUJO CHAGAS

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)

RECLAMANTE RAFAEL HELAL REIS SALEH

ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)

RECLAMANTE SALOMAO LUCENA PONTES

ADVOGADO WIGNER MOTA QUINTELA(OAB: 11594/SE)

RECLAMADO RONALD ROCHA DA SILVA

RECLAMADO RAIMUNDO DUNEZEU ROCHA DA SILVA

RECLAMADO MAC FACILITIES E MANUTENCAO LTDA

ADVOGADO PHILLIPE SILVA OLIVEIRA(OAB: 39175/BA)

RECLAMADO MAC ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA

TERCEIRO INTERESSADO cartório de Imóveis Comarca de Ilhéus

TERCEIRO INTERESSADO AMBEV S.A.
LEILOEIRO VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA
ADVOGADO VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA(OAB: 4316/SE)
TERCEIRO INTERESSADO FAFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- MAC FACILITIES E MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8fe5258 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do CPC.

Diligencie a Secretaria da vara acerca da quitação do presente feito, certificando-se nos autos.

Confirmada a quitação do feito, proceda a Secretaria da Vara a destinação do saldo remanescente de valores, transferindo-se para os processos judiciais, atendendo aos pedidos de reserva de crédito.

Oficie-se às varas contempladas informando a transferência do numerário, assim como as demais acerca da inexistência de valores .

Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, certifique-se a inexistência de valores vinculados ao feito e archive-se definitivamente.

Intimem-se.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000838-69.2019.5.20.0009

RECLAMANTE JOCIVANIO DA SILVA SANTOS
RECLAMANTE VINICIO CARIVALDO SANTOS SILVA
ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
RECLAMANTE THIAGO DE ARAUJO CHAGAS
ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
RECLAMANTE RAFAEL HELAL REIS SALEH
ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
RECLAMANTE SALOMAO LUCENA PONTES
ADVOGADO WIGNER MOTA QUINTELA(OAB: 11594/SE)

RECLAMADO RONALD ROCHA DA SILVA
RECLAMADO RAIMUNDO DUNEZEU ROCHA DA SILVA
RECLAMADO MAC FACILITIES E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO PHILLIPE SILVA OLIVEIRA(OAB: 39175/BA)
RECLAMADO MAC ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO cartório de Imóveis Comarca de Ilhéus
TERCEIRO INTERESSADO AMBEV S.A.
LEILOEIRO VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA
ADVOGADO VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA(OAB: 4316/SE)
TERCEIRO INTERESSADO FAFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL HELAL REIS SALEH
- SALOMAO LUCENA PONTES
- THIAGO DE ARAUJO CHAGAS
- VINICIO CARIVALDO SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8fe5258 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do CPC.

Diligencie a Secretaria da vara acerca da quitação do presente feito, certificando-se nos autos.

Confirmada a quitação do feito, proceda a Secretaria da Vara a destinação do saldo remanescente de valores, transferindo-se para os processos judiciais, atendendo aos pedidos de reserva de crédito.

Oficie-se às varas contempladas informando a transferência do numerário, assim como as demais acerca da inexistência de valores .

Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, certifique-se a inexistência de valores vinculados ao feito e archive-se definitivamente.

Intimem-se.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000399-87.2021.5.20.0009

RECLAMANTE LUCIANA BARBOSA SANTOS

ADVOGADO VICTOR PEREIRA MARTINS(OAB: 36491/BA)
 RECLAMADO MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS - ME
 ADVOGADO Patrícia de Moura Melo(OAB: 4586/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f085f3
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA – PJe

1. Determino o recolhimento em favor da União do saldo ínfimo vinculado aos autos (R\$ 0,03).
2. Considerando que a Portaria do Ministério da Fazenda Nacional de nº 49/2004, no seu art. 1º, I, autoriza a não inscrição de débitos para com a Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, dispense o Reclamado do pagamento das custas processuais.
3. Por todo o exposto, tem-se por extinta a presente execução.
4. Certifique-se a inexistência de valores vinculados aos autos e archive-se definitivamente.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO
 Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000399-87.2021.5.20.0009

RECLAMANTE LUCIANA BARBOSA SANTOS
 ADVOGADO VICTOR PEREIRA MARTINS(OAB: 36491/BA)
 RECLAMADO MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS - ME
 ADVOGADO Patrícia de Moura Melo(OAB: 4586/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f085f3

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA – PJe

1. Determino o recolhimento em favor da União do saldo ínfimo vinculado aos autos (R\$ 0,03).
2. Considerando que a Portaria do Ministério da Fazenda Nacional de nº 49/2004, no seu art. 1º, I, autoriza a não inscrição de débitos para com a Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, dispense o Reclamado do pagamento das custas processuais.
3. Por todo o exposto, tem-se por extinta a presente execução.
4. Certifique-se a inexistência de valores vinculados aos autos e archive-se definitivamente.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO
 Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000862-29.2021.5.20.0009

RECLAMANTE RENATA KARYNE TEIXEIRA FONSECA
 ADVOGADO MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO(OAB: 1970/SE)
 RECLAMADO IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
 ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)
 ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7cee2b6
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Quitadas as custas por ocasião da interposição do recurso ordinário, as contribuições previdenciárias, conforme comprovante de recolhimento anexado (#id:314913c) e o valor total do acordo (#id:8f06b6b).

Satisfeita a obrigação, **julgo extinta a execução**, na forma do art. 924, II, do CPC.

Certifique-se a inexistência de valores vinculados ao feito e archive-se definitivamente.

Intimem-se.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo Nº ATOOrd-0000862-29.2021.5.20.0009

RECLAMANTE RENATA KARYNE TEIXEIRA FONSECA
 ADVOGADO MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO(OAB: 1970/SE)
 RECLAMADO IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
 ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)
 ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA KARYNE TEIXEIRA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7cee2b6 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Quitadas as custas por ocasião da interposição do recurso ordinário, as contribuições previdenciárias, conforme comprovante de recolhimento anexado (#id:314913c) e o valor total do acordo (#id:8f06b6b).

Satisfeita a obrigação, **julgo extinta a execução**, na forma do art. 924, II, do CPC.

Certifique-se a inexistência de valores vinculados ao feito e arquivem-se definitivamente.

Intimem-se.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo Nº ATOOrd-0000634-20.2022.5.20.0009

RECLAMANTE JOSIMA INACIO DA SILVA
 ADVOGADO RODRIGO CRUZ MORAES COSTA(OAB: 13940/SE)
 ADVOGADO MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
 RECLAMADO DINAMICA DISTRIBUIDOR LTDA
 ADVOGADO ANDERSON LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 12358/AL)
 PERITO MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMA INACIO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5e789a preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Desbloqueados os valores excedentes (#id:c833ddd).

Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se ao perito, **MATHEUS SANTANA MENEZES**, o valor de seus honorários procedendo-se ao recolhimento das custas e das contribuições previdenciárias.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, certifique-se a inexistência de valores vinculados ao feito e arquivem-se definitivamente.

Intimem-se.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000634-20.2022.5.20.0009

RECLAMANTE JOSIMA INACIO DA SILVA
 ADVOGADO RODRIGO CRUZ MORAES COSTA(OAB: 13940/SE)
 ADVOGADO MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
 RECLAMADO DINAMICA DISTRIBUIDOR LTDA
 ADVOGADO ANDERSON LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 12358/AL)
 PERITO MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMICA DISTRIBUIDOR LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5e789a preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Desbloqueados os valores excedentes (#id:c833ddd).

Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se ao perito, **MATHEUS SANTANA MENEZES**, o valor de

seus honorários procedendo-se ao recolhimento das custas e das contribuições previdenciárias.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, certifique-se a inexistência de valores vinculados ao feito e arquite-se definitivamente.

Intimem-se.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001142-63.2022.5.20.0009

RECLAMANTE	MARCOS MOTA MELO
ADVOGADO	RELBER ALMEIDA DE SOUSA(OAB: 9772/SE)
ADVOGADO	MIRELLY MAIARY GUIMARAES SILVA(OAB: 9691/SE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA FCK LTDA
ADVOGADO	Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	Essor Seguros S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS MOTA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e0ec21b preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se à parte exequente o depósito judicial, procedendo-se aos recolhimentos.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, certifique-se a inexistência de valores vinculados ao feito e arquite-se definitivamente.

Intimem-se.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001142-63.2022.5.20.0009

RECLAMANTE	MARCOS MOTA MELO
ADVOGADO	RELBER ALMEIDA DE SOUSA(OAB: 9772/SE)
ADVOGADO	MIRELLY MAIARY GUIMARAES SILVA(OAB: 9691/SE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA FCK LTDA
ADVOGADO	Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)

TERCEIRO INTERESSADO

Essor Seguros S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA FCK LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e0ec21b preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se à parte exequente o depósito judicial, procedendo-se aos recolhimentos.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, certifique-se a inexistência de valores vinculados ao feito e arquite-se definitivamente.

Intimem-se.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000632-16.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	ISAIAS LUAN DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	ANA ALIRA DE SOUZA SANTOS(OAB: 9670/SE)
ADVOGADO	RODRIGO TAVARES CUNHA DOS SANTOS(OAB: 13135/SE)
ADVOGADO	VICTOR HUGO SOUSA ANDRADE(OAB: 8455/SE)
RECLAMADO	ACOUGUE SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO	JOSE CLEDSON NUNES MOTA(OAB: 13769/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS LUAN DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8e23bb preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

A execução de honorários de sucumbência em face da parte reclamante passou a ser admitida em nosso ordenamento jurídico

com a reforma trabalhista trazida pela Lei 13.467/2017. Todavia, no julgamento da ADI 5766, o STF considerou inconstitucionais os dispositivos que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte derrotada (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, caput e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita em outro processo para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º).

Desse modo, a execução de honorários advocatícios da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, não deve prosseguir haja vista a declaração de inconstitucionalidade.

Satisfeita a obrigação quanto ao crédito trabalhista, julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Certifique-se a inexistência de valores vinculados ao feito e arquivem-se definitivamente.

Intimem-se.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000632-16.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	ISAIAS LUAN DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	ANA ALIRA DE SOUZA SANTOS(OAB: 9670/SE)
ADVOGADO	RODRIGO TAVARES CUNHA DOS SANTOS(OAB: 13135/SE)
ADVOGADO	VICTOR HUGO SOUSA ANDRADE(OAB: 8455/SE)
RECLAMADO	ACOUGUE SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO	JOSE CLEDSON NUNES MOTA(OAB: 13769/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACOUGUE SAO LUCAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8e23bb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

A execução de honorários de sucumbência em face da parte reclamante passou a ser admitida em nosso ordenamento jurídico com a reforma trabalhista trazida pela Lei 13.467/2017. Todavia, no julgamento da ADI 5766, o STF considerou inconstitucionais os dispositivos que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte

derrotada (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, caput e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita em outro processo para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º).

Desse modo, a execução de honorários advocatícios da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, não deve prosseguir haja vista a declaração de inconstitucionalidade.

Satisfeita a obrigação quanto ao crédito trabalhista, julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Certifique-se a inexistência de valores vinculados ao feito e arquivem-se definitivamente.

Intimem-se.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000398-34.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	SUAN RODRIGUES SANTOS ALMEIDA
RECLAMADO	JOSE COUTINHO CAVALCANTI FILHO
RECLAMADO	SETTA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM(OAB: 20052/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SETTA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 937455e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Proceda a Secretaria da Vara à exclusão dos registros no BNDT e na CNIB e à transferência do numerário remanescente para os autos do processo **0000258-97.2023.5.20.0009**.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, certifique-se a inexistência de valores vinculados ao feito e arquivem-se definitivamente.

Intimem-se.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000877-61.2022.5.20.0009

RECLAMANTE JOSE ROBERIO DA SILVA
 ADVOGADO ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
 RECLAMANTE RAFAEL SANTANA DOS SANTOS
 ADVOGADO ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
 RECLAMADO POLY PROMOTION DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 ADVOGADO FAGNER NASCIMENTO SOARES(OAB: 15326/SE)
 ADVOGADO BRUNO SANTOS SILVA PINTO(OAB: 4439/SE)
 RECLAMADO POLY CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO FAGNER NASCIMENTO SOARES(OAB: 15326/SE)
 ADVOGADO BRUNO SANTOS SILVA PINTO(OAB: 4439/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERIO DA SILVA
 - RAFAEL SANTANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af39b7f proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o exequente para indicar meios de prosseguimento da execução em 20 dias.
 Decorrido o prazo sem manifestações, sobreste-se o feito, ficando a parte ciente de que será iniciada a contagem do prazo prescricional.
 ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000051-35.2022.5.20.0009

RECLAMANTE LUIZ BOSCO SOUZA
 ADVOGADO VANESSA LARISSA GAMA LIMA(OAB: 10751/SE)
 ADVOGADO BRUNO ROBERTO OLIVEIRA SILVA CAVALCANTE(OAB: 13943/SE)
 ADVOGADO FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE(OAB: 3424/SE)
 RECLAMADO ROSA MARIA VERA CRUZ CHAGAS
 RECLAMADO BAR E RESTAURANTE 13 DE JULHO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ BOSCO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df96ade proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro o requerimento de ID cad8d2a, uma vez que já incluída a indisponibilidade dos bens dos executados no CNIB, com resultado infrutífero. Atente-se a parte que todo requerimento direcionado ao Juízo deve ser justificado com a exposição dos objetivos para os quais serão utilizadas aquelas informações, de modo que apresente argumentos que justifiquem a real necessidade de movimentação da máquina judiciária. A parte exequente deverá ser mais clara e explicitar a que se prestam as informações solicitadas ou antecipar o requerimento a ser subsidiado.

Intime-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000650-81.2016.5.20.0009

RECLAMANTE EDNALDO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO(OAB: 5654/SE)
 ADVOGADO CAMILA OLIVEIRA BARROS(OAB: 7180/SE)
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS(OAB: 2066/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO Fábio Vasconcelos Siqueira(OAB: 2982/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f280e8a proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e arquite-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da

quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000791-56.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	JOANIELE VIEIRA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	DIEGO FAGUNDES ALVES(OAB: 16141/SE)
ADVOGADO	ALAN ALMEIDA SALES DE CAMPOS(OAB: 8593/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANIELE VIEIRA DE ALMEIDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b2f64ea proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

1. Em análise aos pressupostos de admissibilidade recursal, observo que o recurso ordinário foi interposto pela RECLAMADA dentro do prazo legal e subscrito(s) por profissional habilitado nos autos. O preparo (depósito recursal e custas) está regularmente comprovado. Assim, restam atendidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do(s) recurso(s).
2. Presentes, também, os pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal, uma vez que o(s) recorrente(s) foi(foram) sucumbente(s) na sentença, quanto à matéria objeto do apelo, tendo, portanto, interesse recursal.
3. Desnecessária a remessa dos autos à PGF/SE, face o teor da Portaria do Ministério da Fazenda nº 582/2013, de 11 de dezembro de 2013 e Portaria da PGF nº 839/2013 de 13 de dezembro de 2013.
4. Pelo exposto, recebo o(s) apelo(s) em comento e determino a notificação do(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar(em) as contrarrazões aos recurso(s) ordinário (s) interposto(s), no prazo de 08 (oito) dias.
5. Após a manifestação ou transcorrido o prazo in albis para tal, bem como para interposição de recurso adesivo, remeta-se o

processo ao Egrégio TRT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000271-14.2014.5.20.0009

RECLAMANTE	PAULO DE TARSO MONTENEGRO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS(OAB: 2066/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	CAROLINE REZENDE SAMPAIO(OAB: 429-B/SE)
ADVOGADO	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO(OAB: 2155/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31f2779 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000097-05.2014.5.20.0009

RECLAMANTE	LUDMILLA KATHERINE PINHEIRO ARAUJO
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS(OAB: 2066/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba4ce1d proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000436-12.2024.5.20.0009

RECLAMANTE	REGIVALDO SANTANA DE FARIAS
ADVOGADO	jose naruleno ramos(OAB: 1202/SE)
ADVOGADO	RAMSES ROCHA RAMOS(OAB: 11287/SE)
RECLAMADO	CAPITAL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIVALDO SANTANA DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e118d3 proferido nos autos.

DESPACHO

1- Com fulcro no art. 321 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, notifique-se o autor **para emendar a inicial, indicando os valores de todos os pedidos, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, bem como indique a data que deseja que seja reconhecido o término do pacto laboral**, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

2- Cumprido o item 1 do presente despacho, inclua-se o feito em pauta presencial.

3- Notifiquem-se as partes para comparecerem à audiência, sob as penas do art. 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001508-83.2014.5.20.0009

RECLAMANTE	MARCOS VINICIUS DOS SANTOS
ADVOGADO	PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECLAMANTE	ROBERTO MEIRELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECLAMANTE	LUIZ CARLOS SANTOS
ADVOGADO	PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO SILVEIRA FONTES
ADVOGADO	PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9de0310 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000984-52.2015.5.20.0009

RECLAMANTE	EVILSON FONSECA VIEIRA
ADVOGADO	PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECLAMANTE	DALTON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECLAMANTE	FELIX SOUSA CASTILHO
ADVOGADO	PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECLAMANTE	JOSE CARMELIO SANTOS
ADVOGADO	PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECLAMANTE	WELITON FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO DEANDREIA GAVA HUBER(OAB: 853 -A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bcccdf proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000090-13.2014.5.20.0009

RECLAMANTE SIZENANDO GALVAO DE SOUZA NETO
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE LUCIANO DANTAS NASCIMENTO
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE JOSE MENDES DOS SANTOS
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE JOSE GILSON MOTA
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
 ADVOGADO LUIZ PEREIRA DE MELO NETO(OAB: 2155/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 523839c proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000880-94.2014.5.20.0009

RECLAMANTE JOSE ANTONIO DOS SANTOS
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE MARMETOS DA SILVA MATOS
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE MARIO TAVARES RAMOS
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE JOSE PAIXAO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE JOSE GLAVESTON SANTOS
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE SERGIO ANDRADE DANTAS
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE MIQUEAS SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO FLAVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19bcc9f proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito

recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0020474-65.2012.5.20.0009

RECLAMANTE	UNIÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
RECLAMANTE	TALITA ACASIA SILVA DE ARRUDA
ADVOGADO	DANIEL DE FIGUEIREDO BEZERRA(OAB: 5638/SE)
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	SIMONE OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA(OAB: 25651/BA)
RECLAMADO	SIDDARTHA CONSULTORIA & ASSOCIADOS LTDA
RECLAMADO	RUY RODRIGUES SANTOS NETO
TERCEIRO INTERESSADO	SIDDARTHA CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA ACASIA SILVA DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21939eb proferido nos autos.

DESPACHO

Notifique-se a parte exequente para tomar ciência da devolução da CP e requerer o que entender necessário ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias.

Intime-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000279-54.2015.5.20.0009

RECLAMANTE	CELSON SOUZA
ADVOGADO	RAYANA JESSICA LOPES DOS SANTOS(OAB: 7394/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ff19bb proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000098-87.2014.5.20.0009

RECLAMANTE	EZEQUIEL MAIA CARNEIRO FILHO
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS(OAB: 2066/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	FLAVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61f4473 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001230-48.2015.5.20.0009

RECLAMANTE CLEONES SANTOS VILELA
 ADVOGADO RICARDO DE MELO SILVA(OAB: 7913/SE)
 RECLAMADO VIG' S - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ(OAB: 527/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIG' S - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 987ac5c proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do silêncio do patrono da parte reclamada, notifique-se diretamente a parte VIG' S - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, por oficial de justiça, para informar os dados bancários necessários à liberação de valores por transferência bancária.

Prestada a informação, expeça-se o alvará judicial.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001292-88.2015.5.20.0009

RECLAMANTE MARIA APARECIDA DA SILVA SILVESTRE
 ADVOGADO JADSON ANDRADE COSTA(OAB: 6960/SE)
 ADVOGADO MILKA CORREIA LEITE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 9240/SE)
 RECLAMADO LUAN DE SOUZA FONTES
 RECLAMADO GIOMAN MARTINS FONTES
 TERCEIRO INTERESSADO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE ARACAJU
 TERCEIRO INTERESSADO Cartório de Imóveis 1º Ofício de Aracaju

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA SILVA SILVESTRE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c146894 proferido nos autos.

DESPACHO

Convolo desde já em penhora os valores bloqueados.

Notifiquem-se os executados, para tomar ciência da penhora e complementar o débito caso deseje apresentar embargos à execução, sob pena de liberação do valor parcial em favor do autor, independentemente de caução, nos termos do art. 520 e 521, I do NCPC.

Notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários necessários à realização de transferência a fim de viabilizar a liberação de valores.

Não havendo insurgência dos executados, libere-se de imediato ao autor, observando-se o limite do seu crédito líquido.

Após, atualize-se a conta e voltem os autos conclusos para análise de prosseguimento do feito.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001261-68.2015.5.20.0009

RECLAMANTE EVERTON DOS SANTOS BISPO
 ADVOGADO VINICIUS SILVA PRADO(OAB: 3577/SE)
 RECLAMADO QUALYMIXX CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO JONALDO OLIVEIRA MELO(OAB: 6390/SE)
 RECLAMADO NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUCOES S/A
 ADVOGADO FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA(OAB: 824/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON DOS SANTOS BISPO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 657102b proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o exequente para indicar meios de prosseguimento da execução em 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestações, sobreste-se o feito, ficando a parte ciente de que será iniciada a contagem do prazo prescricional.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000580-64.2016.5.20.0009

RECLAMANTE AUGUSTO CESAR LIMA DE ARAUJO

ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE LUIZ MARCOS MELO SANTOS
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE DIOGO BARROS DOS SANTOS
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE MANOEL FLORENCIO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE CLERISTON PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO JOSÉ MARCONDES SÉRVULO DA NÓBREGA JÚNIOR(OAB: 3817/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cf6512 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000292-19.2016.5.20.0009

RECLAMANTE MARCIO GONCALVES FRANCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO HUGO SILVINO DOS SANTOS NASCIMENTO(OAB: 7914/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO Daniele Domingues Lima e Silva(OAB: 7286/AL)
 ADVOGADO JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57ab046 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000475-87.2016.5.20.0009

RECLAMANTE ANDRE MARCIO DE CARVALHO MELO
 ADVOGADO ANDRE KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA(OAB: 5316/SE)
 RECLAMANTE LAURO DRAPALA
 ADVOGADO ANDRE KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA(OAB: 5316/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO JOSÉ MARCONDES SÉRVULO DA NÓBREGA JÚNIOR(OAB: 3817/SE)
 ADVOGADO RAISSA MARIA HORTA MELO(OAB: 4707/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24c364f proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000293-25.2016.5.20.0002

RECLAMANTE RAIMUNDO PENNY SALES DE ARAUJO
 ADVOGADO Marcelo Poconé Dantas(OAB: 6575/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO DEANDREIA GAVA HUBER(OAB: 853 -A/SE)
 ADVOGADO RAISSA MARIA HORTA MELO(OAB: 4707/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f53f26 preferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e arquite-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000399-82.2024.5.20.0009

RECLAMANTE ROZAINNE ALVES FERREIRA
 ADVOGADO MARCO ALLIOT DE GOIS PEREIRA(OAB: 6725/SE)
 ADVOGADO MARCO ANTONIO DE MELO PEREIRA(OAB: 1237/SE)
 RECLAMADO BARTIRA ALICIA DA SILVA MAIA DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZAINNE ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PJe n. 0000399-82.2024.5.20.0009**INTIMAÇÃO:**

ROZAINNE ALVES FERREIRA

Fica a parte reclamante intimada, **por meio do seu(sua) advogado(a)**, para comparecer à audiência designada para o dia **27/06/2024 às 08h**, na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho de Aracaju, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, AMÉRICA, ARACAJU - SE - CEP: 49081-015.

O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA IMPLICARÁ ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, DEVENDO O PATRONO INFORMAR SEU CONSTITUINTE ACERCA DO DIA E HORA DA ASSENTADA.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de Notificação, sob pena de preclusão, observando o máximo de duas para o rito sumaríssimo ou três para o rito ordinário.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001019-75.2016.5.20.0009

RECLAMANTE LEONARDO SANTOS
 ADVOGADO PHILIPPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE ANA SILVINA GAMA BISPO
 ADVOGADO PHILIPPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE VANDA MARIA VICTOR FARIAS
 ADVOGADO PHILIPPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE JORGE LINCOLN GRANGEIRO DE QUEIROZ
 ADVOGADO PHILIPPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO RAISSA MARIA HORTA MELO(OAB: 4707/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25c5dd3 preferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito

recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000650-84.2016.5.20.0008

RECLAMANTE DIELSON DE JESUS GOIS
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMADO PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
 ADVOGADO Sylvio Garcez Júnior(OAB: 7510/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4320d2b proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000852-58.2016.5.20.0009

RECLAMANTE DERMEVAL DOS SANTOS ROCHA
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS(OAB: 2066/SE)
 ADVOGADO CAMILA OLIVEIRA BARROS(OAB: 7180/SE)
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO(OAB: 5654/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO CAROLINE REZENDE SAMPAIO(OAB: 429-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5a06a0 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000100-52.2017.5.20.0009

RECLAMANTE FABIO LUIZ DE ANDRADE SILVA
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE LEONIDAS FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE CARLOS ALBERTO ARAUJO COSTA FILHO
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE DANILO LOPES RIBEIRO
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO MILKA CORREIA LEITE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 9240/SE)
 ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 ADVOGADO FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cc9f6d proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001639-87.2016.5.20.0009

RECLAMANTE	JORGE LUIZ ECA DOS SANTOS
ADVOGADO	PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
RECLAMANTE	JOSE REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
RECLAMANTE	RAFAEL PEREIRA NUNES
ADVOGADO	PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
RECLAMANTE	FRANCISCO MANOEL MENEZES NASCIMENTO
ADVOGADO	PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
RECLAMANTE	UELITON SOARES
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
ADVOGADO	PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RAISSA MARIA HORTA MELO(OAB: 4707/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2434013 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001214-60.2016.5.20.0009

RECLAMANTE	PEDRO RAIMUNDO ALVES
ADVOGADO	ANDRE KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA(OAB: 5316/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea21f31 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000381-11.2017.5.20.0008

RECLAMANTE	GUTEMBERG LEITAO DE SENA
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
ADVOGADO	PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECLAMANTE	FERNANDO OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
ADVOGADO	PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECLAMANTE	MARCUS VINICIUS CONCEICAO ARCANJO

ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE DANIELLE SANTOS DE LIMA
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE ANSELMO CARVALHO LESSA
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 ADVOGADO FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1210c29 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001146-31.2016.5.20.0003

RECLAMANTE GONCALO MENEZES PASSOS JUNIOR
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE JOSE DAVID DE ANDRADE
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE ANTONIO WOLNEY RODRIGUES SANTOS
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)

ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE JOSE BOMFIM DOS SANTOS
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE JOSEMILTON BARROS
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO RAISSA MARIA HORTA MELO(OAB: 4707/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3247cc1 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000085-83.2017.5.20.0009

RECLAMANTE RAFAEL CUNHA E FORTES
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE ANDERSON GONCALVES CARDOSO
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 RECLAMANTE FELIPE HONORATO DE SOUZA
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 RECLAMANTE FELIPE GABRIEL SILVA STARLING
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)

RECLAMANTE MARCOS MENINO DE MACEDO FILHO
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61abae5 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000085-83.2017.5.20.0009

RECLAMANTE RAFAEL CUNHA E FORTES
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE ANDERSON GONCALVES CARDOSO
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 RECLAMANTE FELIPE HONORATO DE SOUZA
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 RECLAMANTE FELIPE GABRIEL SILVA STARLING
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 RECLAMANTE MARCOS MENINO DE MACEDO FILHO
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)

ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON GONCALVES CARDOSO
 - FELIPE GABRIEL SILVA STARLING
 - FELIPE HONORATO DE SOUZA
 - MARCOS MENINO DE MACEDO FILHO
 - RAFAEL CUNHA E FORTES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61abae5 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001125-03.2017.5.20.0009

RECLAMANTE ISAAC ELIAS JUNIOR
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 RECLAMANTE JOSE LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE DAMIAO LIMEIRA SANTOS
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE EDSON VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE JOSE ROBERTO MAGALHAES
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)

ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6ce65a proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001518-49.2017.5.20.0001

RECLAMANTE LUCAS FERNANDO FEITOSA SECUNDO
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 366ccd3 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001663-81.2017.5.20.0009

RECLAMANTE EMERSON DE MORAES OLIVEIRA DIAMANTINO
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 ADVOGADO DAIANY SOARES VASCONCELOS(OAB: 153870/RJ)
 ADVOGADO FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8af6a1 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001358-97.2017.5.20.0009

RECLAMANTE HELIO SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)

RECLAMADO JAIR DE AZEVEDO
 ADVOGADO ARTUR VICTOR VOSS(OAB: 91366/PR)
 RECLAMADO ANDRE LUIZ POCAS DE AZEVEDO
 RECLAMADO POÇAS CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO AUGUSTO MAEZAN TOME(OAB: 96628/PR)
 ADVOGADO CAMILA CAROLINE GALVAO DE LIMA(OAB: 7276/AL)
 RECLAMADO PINUSEMBA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
 ADVOGADO MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU(OAB: 60677/PR)
 ADVOGADO BRUNO BOEIRA BARACAT(OAB: 95525/PR)
 TERCEIRO INTERESSADO DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS TRABALHISTAS DE ARAUCÁRIA PR

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1ed1a5 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando-se que os embargos de declaração apresentados, se acolhidos, implicarão em efeito modificativo do julgado, para evitar eventual afronta ao princípio do contraditório (OJ 142 - SDI do C.TST), intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar sobre o teor dos presentes embargos declaratórios no prazo de 05 dias.

Após, com ou sem a manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001780-72.2017.5.20.0009

RECLAMANTE LEONARDO HENRIQUE BARRETO RODRIGUES
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 ADVOGADO FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9397b1a proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001228-10.2017.5.20.0009

RECLAMANTE LARYANA DOS REIS FERREIRA GOIS
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE LADYLLSSON PORTO SILVA SOBRINHO
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE HELVIA MATA DO AMPARO
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE ANTONIO WELITON RAMOS
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMANTE CLARKSON LINO RAMOS
 ADVOGADO LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
 ADVOGADO PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO DAIANY SOARES VASCONCELOS(OAB: 153870/RJ)
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00b7d70 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000522-27.2017.5.20.0009

RECLAMANTE	JOSE AUGUSTO DE BRITO MOREIRA
ADVOGADO	LUCIANE MADUREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 9483/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23a38fe proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001189-13.2017.5.20.0009

RECLAMANTE	MARCEL CAVALCANTE BARBOSA
ADVOGADO	JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 6734/SE)
RECLAMADO	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	Sylvio Garcez Júnior(OAB: 7510/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef09a73 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001189-13.2017.5.20.0009

RECLAMANTE	MARCEL CAVALCANTE BARBOSA
ADVOGADO	JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 6734/SE)
RECLAMADO	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	Sylvio Garcez Júnior(OAB: 7510/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCEL CAVALCANTE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef09a73

proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos do autor, devolva-se o depósito recursal da reclamada e archive-se definitivamente o feito. A parte interessada deverá indicar conta bancária para a transferência da quantia no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000128-83.2018.5.20.0009

RECLAMANTE	ADALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS(OAB: 7875/SE)
RECLAMADO	WADSON SOUZA BRANDAO
RECLAMADO	FOX FIBERGLASS MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Gustavo Elson Guedes Vasconcelos(OAB: 4167/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5eb6ce proferido nos autos.

DESPACHO

Indefere-se o requerimento de consulta mediante o SIMBA e o CCS, na forma ali pretendida pelo autor, tendo em vista a inexistência de indícios de movimentações financeiras irregulares, por partes dos executados, verossímeis suficientes a ponto de justificar o afastamento do sigilo bancário das pessoas jurídicas e físicas devedoras neste processo.

Ademais, as ferramentas SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias)e Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS não foi implementada para utilização em todo e qualquer processo em que haja inadimplência do débito trabalhista, a partir de simples alegações fáticas do exequente, mas sim quando houver suspeita de fraudes ou irregularidades na gestão financeira, o que ainda não se vislumbra nos presentes autos.

Notifique-se a parte exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000395-45.2024.5.20.0009

RECLAMANTE	RAYANE SANTOS MOTA
ADVOGADO	Gilmar Rosa Dias(OAB: 2037/SE)
ADVOGADO	LUCIANO TEIXEIRA SILVA(OAB: 8661/SE)
RECLAMADO	ELVIRA ROCHA OLIVEIRA
RECLAMADO	SILVANIA ROCHA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANE SANTOS MOTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PJe n. 0000395-45.2024.5.20.0009

INTIMAÇÃO:

RAYANE SANTOS MOTA

Fica a parte reclamante intimada, **por meio do seu(sua) advogado(a)**, para comparecer à audiência designada para o dia **27/06/2024 às 08h10**, na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho de Aracaju, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, AMÉRICA, ARACAJU - SE - CEP: 49081-015.

O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA IMPLICARÁ ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, DEVENDO O PATRONO INFORMAR SEU CONSTITUINTE ACERCA DO DIA E HORA DA ASSENTADA.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de Notificação, sob pena de preclusão, observando o máximo de duas para o rito sumaríssimo ou três para o rito ordinário.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000494-25.2018.5.20.0009

RECLAMANTE	MOACIR COUTO SILVA
ADVOGADO	Sílvio da Silva Costa(OAB: 1850/SE)
ADVOGADO	PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA(OAB: 1844/SE)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DANTAS VIEIRA(OAB: 5757/SE)
RECLAMADO	EVERSON LUAN GONCALVES GOMES 06787129564

RECLAMADO EVERSON LUAN GONCALVES GOMES
 RECLAMADO MARIA ROSALINE DOS SANTOS
 RECLAMADO MARIA DO CARMO DOS SANTOS 08557020520
 ADVOGADO Genisson Cruz da Silva(OAB: 2094/SE)
 ADVOGADO JOSAN GOES MARTINS NETO(OAB: 9454/SE)
 RECLAMADO MARIA DO CARMO DOS SANTOS
 ADVOGADO JOSAN GOES MARTINS NETO(OAB: 9454/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO DOS SANTOS
- MARIA DO CARMO DOS SANTOS 08557020520

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 971cb2e proferido nos autos.

DESPACHO

Cite-se o executado, **EVERSON LUAN GONCALVES GOMES**, por edital.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000494-25.2018.5.20.0009

RECLAMANTE MOACIR COUTO SILVA
 ADVOGADO Sílvio da Silva Costa(OAB: 1850/SE)
 ADVOGADO PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA(OAB: 1844/SE)
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS DANTAS VIEIRA(OAB: 5757/SE)
 RECLAMADO EVERSON LUAN GONCALVES GOMES 06787129564
 RECLAMADO EVERSON LUAN GONCALVES GOMES
 RECLAMADO MARIA ROSALINE DOS SANTOS
 RECLAMADO MARIA DO CARMO DOS SANTOS 08557020520
 ADVOGADO Genisson Cruz da Silva(OAB: 2094/SE)
 ADVOGADO JOSAN GOES MARTINS NETO(OAB: 9454/SE)
 RECLAMADO MARIA DO CARMO DOS SANTOS
 ADVOGADO JOSAN GOES MARTINS NETO(OAB: 9454/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR COUTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 971cb2e proferido nos autos.

DESPACHO

Cite-se o executado, **EVERSON LUAN GONCALVES GOMES**, por edital.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000678-78.2018.5.20.0009

RECLAMANTE NAUANNA SILVA SOUZA
 ADVOGADO ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA(OAB: 2668/SE)
 ADVOGADO JOAO VICTOR BARROS SANTANA(OAB: 9731/SE)
 RECLAMADO IZABEL CRISTINA CAMARA DE ALMEIDA
 ADVOGADO THIAGO AUGUSTO SOUZA SILVA(OAB: 3502/SE)
 RECLAMADO IZABEL CRISTINA CAMARA DE ALMEIDA
 ADVOGADO THIAGO AUGUSTO SOUZA SILVA(OAB: 3502/SE)
 TERCEIRO INTERESSADO FÁBIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL CRISTINA CAMARA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d59a642 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do silêncio do patrono da parte reclamada, notifique-se diretamente a parte IZABEL CRISTINA CAMARA DE ALMEIDA, por oficial de justiça, para informar os dados bancários necessários à liberação de valores por transferência bancária.

Prestada a informação, expeça-se o alvará judicial.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000022-19.2021.5.20.0009

RECLAMANTE LEONCIO BARBOSA BISPO
 ADVOGADO DULCIMAYRE DE GOIS ARAUJO(OAB: 12308/SE)
 RECLAMADO IOLANDA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO NATHALIA MIRANDA(OAB: 15124/SE)
 RECLAMADO ITAPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
 ADVOGADO TAYNA ALMEIDA SANTANA(OAB: 12172/SE)
 ADVOGADO DANILO PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 7652/SE)
 RECLAMADO NELSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO NATHALIA MIRANDA(OAB: 15124/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONCIO BARBOSA BISPO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eea1704 proferido nos autos.

DESPACHO

Notifique-se a parte exequente para se manifestar sobre a exceção apresentada.

Após, venham os autos conclusos para julgamento do incidente.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000556-18.2020.5.20.0002

RECLAMANTE JOSE NATALINO ANGELO
 ADVOGADO FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
 RECLAMADO ACQUALIFE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME
 TERCEIRO INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO
 PERITO HIELSON FERREIRA IVO
 TERCEIRO INTERESSADO Cartório do Registro Imobiliário da Cidade de Estância
 LEILOEIRO VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA
 ADVOGADO VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA(OAB: 4316/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NATALINO ANGELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5050cbb proferida nos autos.

DESPACHO

Notifique-se a parte exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias. Não havendo manifestação, sobreste-se o andamento do feito e aguarde-se a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT. Intime-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000855-71.2020.5.20.0009

RECLAMANTE EDILSON FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
 RECLAMADO RODOART TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP
 ADVOGADO RICARDO COELHO DUNKEL(OAB: 12192/SE)
 RECLAMADO PONTAL TRUCK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
 ADVOGADO RICARDO COELHO DUNKEL(OAB: 12192/SE)
 PERITO ANA CRISTINA MENEZES BARRETO
 TERCEIRO INTERESSADO TRANSPORTES BIANO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PONTAL TRUCK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
 - RODOART TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1306739 proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro o requerimento de ID e43a741, uma vez que já realizada consulta ao RENAJUD, conforme documento de ID ef78b17.

Intime-se o exequente para indicar meios de prosseguimento da execução em 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestações, sobreste-se o feito, ficando a parte ciente de que será iniciada a contagem do prazo prescricional.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000855-71.2020.5.20.0009

RECLAMANTE EDILSON FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
 RECLAMADO RODOART TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP
 ADVOGADO RICARDO COELHO DUNKEL(OAB: 12192/SE)
 RECLAMADO PONTAL TRUCK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
 ADVOGADO RICARDO COELHO DUNKEL(OAB: 12192/SE)
 PERITO ANA CRISTINA MENEZES BARRETO
 TERCEIRO INTERESSADO TRANSPORTES BIANO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1306739 proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro o requerimento de ID e43a741, uma vez que já realizada consulta ao RENAJUD, conforme documento de ID ef78b17.
 Intime-se o exequente para indicar meios de prosseguimento da execução em 20 dias.
 Decorrido o prazo sem manifestações, sobreste-se o feito, ficando a parte ciente de que será iniciada a contagem do prazo prescricional.
 ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000734-14.2018.5.20.0009

RECLAMANTE JOSIVAN DA CONCEICAO SILVA
 ADVOGADO MARCIAL ALVES COSTA(OAB: 6927/SE)
 ADVOGADO HANNA ALVES COSTA(OAB: 11598/SE)
 RECLAMADO CONSTRUTORA TARDELLI LTDA
 ADVOGADO JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR(OAB: 220654/SP)
 TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DE SAO PAULO
 TERCEIRO INTERESSADO VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP
 TERCEIRO INTERESSADO DARCI RAMOS CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TARDELLI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7fcb67f proferida nos autos.

DESPACHO

Notifique-se a parte exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias. Não havendo manifestação, sobreste-se o andamento do feito e aguarde-se a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT. Intimem-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000208-76.2020.5.20.0009

RECLAMANTE WANDERSON TAVARES DOS SANTOS
 ADVOGADO BRUNA ALVES DA SILVA(OAB: 12958/SE)
 RECLAMADO SANDRO CANDIDO ROCHA
 ADVOGADO ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA(OAB: 19267/SC)
 RECLAMADO ROCHA FORTE NORDESTE - EIRELI - EPP
 ADVOGADO ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA(OAB: 19267/SC)
 TERCEIRO INTERESSADO Cartório de Imóveis de Iraça/SC
 TERCEIRO INTERESSADO RAVELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCHA FORTE NORDESTE - EIRELI - EPP
 - SANDRO CANDIDO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d076e2 proferida nos autos.

DECISÃO

Notifique-se a parte exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias. Não havendo manifestação, sobreste-se o andamento do feito e aguarde-se a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT. Intime-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000734-14.2018.5.20.0009

RECLAMANTE JOSIVAN DA CONCEICAO SILVA
 ADVOGADO MARCIAL ALVES COSTA(OAB: 6927/SE)
 ADVOGADO HANNA ALVES COSTA(OAB: 11598/SE)
 RECLAMADO CONSTRUTORA TARDELLI LTDA
 ADVOGADO JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR(OAB: 220654/SP)
 TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DE SAO PAULO
 TERCEIRO INTERESSADO VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP
 TERCEIRO INTERESSADO DARCI RAMOS CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIVAN DA CONCEICAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7fcb67f preferida nos autos.

DESPACHO

Notifique-se a parte exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias. Não havendo manifestação, sobreste-se o andamento do feito e aguarde-se a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT. Intimem-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000208-76.2020.5.20.0009

RECLAMANTE WANDERSON TAVARES DOS SANTOS
 ADVOGADO BRUNA ALVES DA SILVA(OAB: 12958/SE)
 RECLAMADO SANDRO CANDIDO ROCHA
 ADVOGADO ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA(OAB: 19267/SC)
 RECLAMADO ROCHA FORTE NORDESTE - EIRELI - EPP
 ADVOGADO ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA(OAB: 19267/SC)
 TERCEIRO INTERESSADO Cartório de Imóveis de Iraça/SC
 TERCEIRO INTERESSADO RAVELO

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON TAVARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d076e2 preferida nos autos.

DECISÃO

Notifique-se a parte exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias. Não havendo manifestação, sobreste-se o andamento do feito e aguarde-se a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT. Intime-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000850-15.2021.5.20.0009

RECLAMANTE IAGO KAWAN SANTOS
 ADVOGADO vinicius guerra de almeida(OAB: 2262/SE)
 ADVOGADO FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
 RECLAMADO RAAG WM ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO JOAO NETO DE MORAIS ALVES(OAB: 38076/DF)
 RECLAMADO MARQUES ASSESSORIA EIRELI
 ADVOGADO JOAO NETO DE MORAIS ALVES(OAB: 38076/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAAG WM ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd376ed preferido nos autos.

DESPACHO

Dos autos, percebe-se que houve determinação de bloqueio e transferência de parte do valor das custas processuais, conforme despacho retro (#id:031b487), uma vez que havia comprovação parcial da quantia de R\$ 127,82 (#id:faa8a55 - 21.09.2023). Apesar disso, a Secretaria da Vara transferiu o total do valor devido a título de custas processuais (R\$148,60). Saliente-se que o valor

atualizado das custas processuais corresponde a R\$ 148,60, conforme planilha retro (**#id:6327d21 - 06.09.2023**), o qual foi recolhido conforme alvará (**#id:4491c50 - 29.11.2023**).

Como a atualização do valor das custas ocorreu em 06/09/2023, seu recolhimento em 29/11/2023 e a comprovação a menor em 21/09/2023, verifica-se que houve um recolhimento em duplicidade, devendo a quantia recolhida a menor, de R\$ 127,82, ser devolvida para a parte reclamada, uma vez que o valor realmente devido foi recolhido (R\$148,60).

Com relação às demais alegações, não assiste razão à parte reclamada.

Houve bloqueio e transferência da quantia de R\$ 1.351,04, correspondente ao somatório do valor devido a título de custas (R\$ 148,60) e das contribuições previdenciárias (R\$1.202,44) e não à liberação desse valor para a parte reclamada, como afirmado por ela. Note-se que apenas esse valor foi transferido ao feito (**#id:792779f**), o qual foi utilizado para realização dos recolhimentos devidos.

Desse modo, oficie-se solicitando-se a restituição da quantia de R\$ 127,82 (**#id:faa8a55 - 21.09.2023**), recolhida por GRU, a fim de que seja devolvida para a parte reclamada.

Vindo aos autos a referida quantia, providencie a Secretaria da Vara a devolução, observando-se os dados bancários já fornecidos (**#id:7759344**).

Intime-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001028-79.2021.5.20.0003

RECLAMANTE	EDNALDO SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA SANTOS DE JESUS(OAB: 8088/SE)
RECLAMADO	ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	MARCEL SCHINZARI(OAB: 252929/SP)
ADVOGADO	VIVIANE HILARIO CORDEIRO DE ARRUDA(OAB: 430578/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	TACLIFAS YOUNG FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 44560/PE)
ADVOGADO	RENAN APOLONIO DE SA SILVA(OAB: 48941/PE)
ADVOGADO	RAFAEL PATU CORDEIRO(OAB: 28962/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA
- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b246fb9 proferida nos autos.

DECISÃO

Expeça-se ordem de indisponibilidade de créditos junto ao **SISBAJUD**, em desfavor de #, para satisfação das custas (R\$702,35) e das contribuições previdenciárias (R\$ 491,95). Havendo bloqueio total ou parcial, proceda-se ao recolhimento. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001050-22.2021.5.20.0009

RECLAMANTE	JOSE UELLINGTON SOUZA SANTOS
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
RECLAMADO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)
PERITO	HERMILIO JOSE CARVALHO GARCEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE UELLINGTON SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdf11eb proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes da expedição da certidão de habilitação de crédito, por meio de seu patrono, para recebê-la e, por seus próprios meios, proceder à habilitação do seu crédito no Juízo da Recuperação Judicial.

Após, voltem os autos conclusos para análise da extinção da execução.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001050-22.2021.5.20.0009

RECLAMANTE JOSE UELLINGTON SOUZA SANTOS
 ADVOGADO MAURICIO SOBRAL
 NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
 RECLAMADO ELFE OPERACAO E MANUTENCAO
 S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB:
 143816/RJ)
 ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB:
 214918/SP)
 PERITO HERMILIO JOSE CARVALHO
 GARCEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM
 RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdf11eb
 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes da expedição da certidão de habilitação de
 crédito, por meio de seu patrono, para recebê-la e, por seus
 próprios meios, proceder à habilitação do seu crédito no Juízo da
 Recuperação Judicial.

Após, voltem os autos conclusos para análise da extinção da
 execução.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000218-52.2022.5.20.0009

EXEQUENTE Jadson Dias Correia
 ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO
 FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
 ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO
 FERNANDES(OAB: 446/SE)
 ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB:
 3574/SE)
 EXECUTADO COMPANHIA DE
 DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
 DE SERGIPE
 ADVOGADO MARCOS ALEXANDRE COSTA DE
 SOUZA POVOAS(OAB: 135-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- Jadson Dias Correia

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ac4c20
 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Atualize-se a conta.
2. Em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os
 dados bancários, a fim de viabilizar a expedição do precatório.
3. Prestada a informação, expeça-se precatório.
4. Intimem-se as partes da expedição da requisição de pagamento
 expedida.
5. Aguarde-se o pagamento do precatório.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000348-42.2022.5.20.0009

RECLAMANTE MARIA RAQUEL MARCAL DE SOUZA
 LIMA
 ADVOGADO LUCAS MARQUES ROCHA(OAB:
 25802/CE)
 ADVOGADO RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB:
 26563/CE)
 RECLAMADO CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO
 JUDICIAL EM RECUPERACAO
 JUDICIAL
 ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB:
 214918/SP)
 ADVOGADO BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO
 MAFRA(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RAQUEL MARCAL DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e051cb4
 proferido nos autos.

DESPACHO

Certidão de habilitação no juízo da recuperação judicial já constante
 dos autos (#id:54315ed). Saliente-se que a parte exequente deverá,
 por seus próprios meios, proceder à habilitação do seu crédito no
 Juízo Cível da Recuperação, conforme determinado no despacho
 retro (#id:ceac748).

Retornem os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000428-06.2022.5.20.0009

RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	Lézio Lopes da Rocha(OAB: 2789/SE)
RECLAMADO	MARFLEX MOBILIARIOS CORPORATIVOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 86eb8a9 proferida nos autos.

DECISÃO

Ao nomear bens à penhora, o demandado não respeitou a gradação legal do art. 835, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do Trabalho.

Notifique-se a parte executada para comprovar o pagamento do valor devido na execução, no prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da execução, expeça-se ordem de indisponibilidade de créditos junto ao **SISBAJUD** em desfavor da executada MARFLEX MOBILIARIOS CORPORATIVOS LTDA.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000428-06.2022.5.20.0009

RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	Lézio Lopes da Rocha(OAB: 2789/SE)
RECLAMADO	MARFLEX MOBILIARIOS CORPORATIVOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFLEX MOBILIARIOS CORPORATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 86eb8a9 proferida nos autos.

DECISÃO

Ao nomear bens à penhora, o demandado não respeitou a gradação legal do art. 835, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do Trabalho.

Notifique-se a parte executada para comprovar o pagamento do valor devido na execução, no prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da execução, expeça-se ordem de indisponibilidade de créditos junto ao **SISBAJUD** em desfavor da executada MARFLEX MOBILIARIOS CORPORATIVOS LTDA.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000149-83.2023.5.20.0009

EXEQUENTE	ARIADNE MARIA MELO QUEIROZ
ADVOGADO	PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
EXEQUENTE	JORGE EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
EXEQUENTE	JESUINO MACIEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO	PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
EXEQUENTE	JANIO OLIVEIRA
ADVOGADO	PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
EXEQUENTE	ISA SANTANA
ADVOGADO	PHILIFE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
EXECUTADO	EMPRESA SERGIPANA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - EMGETIS
ADVOGADO	MARK DE SOUZA CARVALHO(OAB: 5729/SE)
ADVOGADO	ILDA GOMES MACEDO BARRETO(OAB: 1075/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIADNE MARIA MELO QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Nesta data, foi cumprido o ato ordinário previsto no art. 101 do Provimento n. 005/2004 do TRT-20ª Região (intimar a parte

interessada para se manifestar sobre certidão lavrada pelo Oficial de Justiça ou por qualquer outro Servidor da Secretaria, objetivando o andamento do processo, no prazo de 10 dias).

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUCAS FONTES SANTANA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000956-40.2022.5.20.0009

RECLAMANTE THIAGO MEDEIROS DA SILVA
 ADVOGADO SERGIO LUIS DE CARVALHO COSTA(OAB: 2457/SE)
 RECLAMADO JP'FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
 ADVOGADO Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)
 PERITO HERMILIO JOSE CARVALHO GARCEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JP'FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d7c084b proferida nos autos.

DECISÃO

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da execução, voltem os autos conclusos para expedição de ordem de indisponibilidade de créditos junto ao **SISBAJUD**, em desfavor da executada.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000176-66.2023.5.20.0009

RECLAMANTE JONATA FELIPE DE SANTANA FERREIRA
 ADVOGADO ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
 ADVOGADO JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073/SE)
 RECLAMADO KASAP MOBILITY MOTOS,SERVICOS E ACESSORIOS LTDA
 ADVOGADO RAYMUNDO BARROS EVANGELISTA JUNIOR(OAB: 2937/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KASAP MOBILITY MOTOS,SERVICOS E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID abaa249 proferida nos autos.

DESPACHO

Notifique-se a parte exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias. Não havendo manifestação, sobreste-se o andamento do feito e aguarde-se a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT. Intime-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000176-66.2023.5.20.0009

RECLAMANTE JONATA FELIPE DE SANTANA FERREIRA
 ADVOGADO ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
 ADVOGADO JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073/SE)
 RECLAMADO KASAP MOBILITY MOTOS,SERVICOS E ACESSORIOS LTDA
 ADVOGADO RAYMUNDO BARROS EVANGELISTA JUNIOR(OAB: 2937/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATA FELIPE DE SANTANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID abaa249 proferida nos autos.

DESPACHO

Notifique-se a parte exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias. Não havendo manifestação, sobreste-se o andamento do feito e aguarde-se a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT. Intime-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000302-19.2023.5.20.0009

RECLAMANTE ALEXANDRE DELLANO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO THAIRES ALVES DOS SANTOS(OAB: 13422/SE)
 ADVOGADO KASSIO FABRICIO SILVA CRUZ(OAB: 8191/SE)
 RECLAMADO KYOTO COZINHA ORIENTAL LTDA
 ADVOGADO EDCLAUDIO SANTANA SILVA(OAB: 7737/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DELLANO SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8945ec proferido nos autos.

DESPACHO

Dos autos, pode-se extrair que a parte exequente prestou serviços para a executada, KYOTO COZINHA ORIENTAL LTDA., empresa que não possui meios para satisfazer o valor da execução.

Os sócios da referida empresa são PAULO ROBERTO DALTRO DE CARVALHO (CPF: 010.633.895-18) e WELLIMAR DE CARVALHO MOTA (CPF: 831.253.295-15), conforme revela a consulta SNIPER anexada aos autos.

A empresa, WELLIMAR DE CARVALHO MOTA CNPJ: 51.748.177/0001-01, a princípio não possui relação com a executada, a não ser pela identidade de sócio. Desse modo, neste momento processual, não é possível contra ela avançar na execução, sem a instauração do incidente processual adequado em que seja reconhecida a responsabilidade do sócio e, por conseguinte, da nova empresa, sob pena de violar o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Sendo assim, notifique-se a parte exequente para requerer o que entender necessário ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias.

Intime-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000976-31.2022.5.20.0009

RECLAMANTE ANDRE LUIZ MORAES DE ALMEIDA
 ADVOGADO MOISES DOS REIS BARRETO DE OLIVEIRA(OAB: 7397/SE)
 RECLAMADO BE STRONG CENTRO DE TREINAMENTO LTDA - ME

RECLAMADO DANIEL SAITO
 RECLAMADO DARK TRAINING ARTIGOS E EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI
 RECLAMADO IT'S FIT CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
 TERCEIRO INTERESSADO junta comercial sergipe- JUCESE
 TERCEIRO INTERESSADO CARTÓRIO DO 02º OFÍCIO DA COMARCA DE BARRA DOS COQUEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ MORAES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 68837f9 proferida nos autos.

DESPACHO

Notifique-se a parte exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias. Não havendo manifestação, sobreste-se o andamento do feito e aguarde-se a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT. Intime-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000222-55.2023.5.20.0009

RECLAMANTE LUCAS DOS ANJOS FERREIRA
 ADVOGADO Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
 RECLAMADO EMGEP - ENGENHARIA, MEIO AMBIENTE E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA
 ADVOGADO KASSIM TELES DE CARVALHO(OAB: 14107/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DOS ANJOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7682b0d proferido nos autos.

DESPACHO

Designo o dia 15.05.2023, às 10h30, para anotação da CTPS. O

reclamante deverá comparecer munido sua CTPS na sede da reclamada no dia e hora designados. A reclamada deverá disponibilizar preposto para proceder às devidas anotações na CTPS do reclamante, devolvendo o documento de imediato. A presença do reclamante é dispensável, caso envie sua CTPS pelo patrono ou por pessoa maior e capaz. A reclamada deverá anotar a CTPS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 limitada a 30 dias, cujo termo inicial para a contagem do prazo será a data ora designada. Caso, por culpa exclusiva da empresa, a CTPS não seja anotada e imediatamente devolvida no dia e hora marcados, contar-se-á o prazo estabelecido na multa, até que a empresa consiga, por seus próprios meios, enviar preposto até a residência do reclamante para este fim. Caso o autor não compareça, não justifique a ausência, nem peticione a este Juízo no prazo de 30 dias após a data prevista para a anotação, presume-se cumprida a obrigação, ainda que haja informação da reclamada acerca da ausência da parte autora, vez que o acesso às dependências da empresa poderá ficar franqueada ao autor mesmo após a data designada. Encaminhe-se o alvará retro (#id:99d7282) para fins de cumprimento pela instituição bancária.

Após, venham os autos conclusos para análise de extinção da execução.

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000222-55.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	LUCAS DOS ANJOS FERREIRA
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	EMGEP - ENGENHARIA, MEIO AMBIENTE E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO	KASSIM TELES DE CARVALHO(OAB: 14107/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMGEP - ENGENHARIA, MEIO AMBIENTE E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7682b0d preferido nos autos.

DESPACHO

Designo o dia 15.05.2023, às 10h30, para anotação da CTPS. O

reclamante deverá comparecer munido sua CTPS na sede da reclamada no dia e hora designados. A reclamada deverá disponibilizar preposto para proceder às devidas anotações na CTPS do reclamante, devolvendo o documento de imediato. A presença do reclamante é dispensável, caso envie sua CTPS pelo patrono ou por pessoa maior e capaz. A reclamada deverá anotar a CTPS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 limitada a 30 dias, cujo termo inicial para a contagem do prazo será a data ora designada. Caso, por culpa exclusiva da empresa, a CTPS não seja anotada e imediatamente devolvida no dia e hora marcados, contar-se-á o prazo estabelecido na multa, até que a empresa consiga, por seus próprios meios, enviar preposto até a residência do reclamante para este fim. Caso o autor não compareça, não justifique a ausência, nem peticione a este Juízo no prazo de 30 dias após a data prevista para a anotação, presume-se cumprida a obrigação, ainda que haja informação da reclamada acerca da ausência da parte autora, vez que o acesso às dependências da empresa poderá ficar franqueada ao autor mesmo após a data designada. Encaminhe-se o alvará retro (#id:99d7282) para fins de cumprimento pela instituição bancária.

Após, venham os autos conclusos para análise de extinção da execução.

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000637-38.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	JADIR DAMACENA SANTANA
ADVOGADO	Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DESPORTIVA CONFIANCA
ADVOGADO	LAURO FARIAS VASCONCELOS(OAB: 4592/SE)
TESTEMUNHA	GIVALDO DA SILVA LESSA
TESTEMUNHA	JOAO RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DESPORTIVA CONFIANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b48d4d5 preferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

1. Verificada a regularidade dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, recebo o **recurso ordinário adesivo interposto pela parte reclamante.**

2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) adesivo(s) interposto(s).

3. Após a manifestação ou transcorrido "in albis" o prazo para tal, remeta-se o processo ao Egrégio TRT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000570-73.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	GABRIEL OLIVEIRA FONTES
ADVOGADO	GUILHERME MINUZZO DE LIMA(OAB: 14522/SE)
RECLAMADO	AMS SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DOS SANTOS DANTAS(OAB: 10614/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMS SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ab6b88 proferido nos autos.

DESPACHO

Notifique-se a parte executada se manifestar sobre o requerimento formulado pela parte reclamante (#id:83db27d).

Após, venham os autos conclusos para análise dos requerimento e possibilidade de extinção do feito.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000846-07.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	JORGE LUIS SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	KETHLYN MARIA DOS SANTOS SILVA(OAB: 16281/SE)
RECLAMADO	TABOCAS XXI COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	LIS MATTOS ALVES(OAB: 47599/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIS SOUZA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b735ded proferida nos autos.

DECISÃO

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, expeça -se ordem de indisponibilidade de créditos junto ao **SISBAJUD**, em desfavor da parte executada: **TABOCAS XXI COMERCIO DE CALCADOS LTDA.** para satisfação das custas processuais (R\$ 75,00).

Havendo bloqueio total ou parcial, proceda-se ao recolhimento.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000846-07.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	JORGE LUIS SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	KETHLYN MARIA DOS SANTOS SILVA(OAB: 16281/SE)
RECLAMADO	TABOCAS XXI COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	LIS MATTOS ALVES(OAB: 47599/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- TABOCAS XXI COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b735ded proferida nos autos.

DECISÃO

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, expeça -se ordem de indisponibilidade de créditos junto ao **SISBAJUD**, em desfavor da parte executada: **TABOCAS XXI COMERCIO DE CALCADOS LTDA.** para satisfação das custas processuais (R\$ 75,00).

Havendo bloqueio total ou parcial, proceda-se ao recolhimento.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000419-73.2024.5.20.0009

RECLAMANTE JHONISSON SANTOS DE MENDONCA
ADVOGADO JULIO CESAR DE MELO CALDEIRA(OAB: 186852/MG)
ADVOGADO ISABELA BATISTA SOUZA(OAB: 231137/MG)
RECLAMADO RCB EMPREENDIMENTOS SERVICOS & INDUSTRIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONISSON SANTOS DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63d18e7 proferido nos autos.

DESPACHO

- 1- Notifique-se o autor para emendar a inicial, indicando **a data (o dia)** de dispensa do reclamante, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.
- 2- Cumprido o item 1 do presente despacho, inclua-se o feito em pauta telepresencial.
- 3- Notifiquem-se as partes para comparecerem virtualmente à audiência, sob as penas do art. 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000416-55.2023.5.20.0009

RECLAMANTE ODIL DE ARAUJO TELLES
ADVOGADO JAQUELINE LIMA DOS SANTOS(OAB: 13400/SE)
RECLAMADO CHURRASCARIA E PIZZARIA JANAINA LTDA - ME
ADVOGADO MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA POVOAS(OAB: 135-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHURRASCARIA E PIZZARIA JANAINA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3492f38

proferido nos autos.

DESPACHO

A expedição de alvará para liberação do seguro-desemprego revela -se medida inócua à solução da pretensão autoral, uma vez que entre a data de dispensa que deve ser anotada na CTPS e a data de apresentação do requerimento junto ao MTE, já haverá decorrido mais de 120 dias.

Desse modo, a fim de conferir efetividade ao comando sentencial, determino a conversão da obrigação de fazer em pagamento de indenização substitutiva, conforme já determinado (#id:bd9d315). Proceda a Contadoria do Juízo a quantificação dos valores devidos, os quais deverão ser somados ao montante da execução.

Intimem-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000416-55.2023.5.20.0009

RECLAMANTE ODIL DE ARAUJO TELLES
ADVOGADO JAQUELINE LIMA DOS SANTOS(OAB: 13400/SE)
RECLAMADO CHURRASCARIA E PIZZARIA JANAINA LTDA - ME
ADVOGADO MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA POVOAS(OAB: 135-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODIL DE ARAUJO TELLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3492f38 proferido nos autos.

DESPACHO

A expedição de alvará para liberação do seguro-desemprego revela -se medida inócua à solução da pretensão autoral, uma vez que entre a data de dispensa que deve ser anotada na CTPS e a data de apresentação do requerimento junto ao MTE, já haverá decorrido mais de 120 dias.

Desse modo, a fim de conferir efetividade ao comando sentencial, determino a conversão da obrigação de fazer em pagamento de indenização substitutiva, conforme já determinado (#id:bd9d315). Proceda a Contadoria do Juízo a quantificação dos valores devidos, os quais deverão ser somados ao montante da execução.

Intimem-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000423-13.2024.5.20.0009

RECLAMANTE VANIA VIANA
ADVOGADO JOSE ARTUR LOPES
FERNANDES(OAB: 10142/SE)
RECLAMADO SOSERVI-SOCIEDADE DE
SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA VIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4f865d
proferido nos autos.

DESPACHO

1- Com fulcro no art. 321 do CPC, de aplicação subsidiária ao
processo do trabalho, notifique-se o autor para emendar a inicial,
indicando os valores **de todos os pedidos**, nos termos do art. 840,
§ 1º, da CLT, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.
2- Cumprido o item 1 do presente despacho, inclua-se o feito em
pauta telepresencial.
3- Notifiquem-se as partes para comparecerem virtualmente à
audiência, sob as penas do art. 844 da CLT.
ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001240-14.2023.5.20.0009

RECLAMANTE GABRIEL OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO JOSE IAGO LIMA PINTO(OAB:
14791/SE)
RECLAMADO ARARAS ADMINISTRADORA DE
EMPREENDIMENTOS TURISTICOS
LTDA
ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB:
4231/SE)

Intimado(s)/Citado(s):- ARARAS ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS
TURISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a10d489
proferida nos autos.

DECISÃO

- Defiro o parcelamento disposto no art. 916 do CPC. Entretanto,
adverte-se a reclamada que, em razão do valor total da
execução, o parcelamento do débito será deferido da seguinte
forma: o valor remanescente da execução em 6 parcelas
mensais. As parcelas mensais deverão ser corrigidas
mensalmente pelos índices e juros praticados nesta
Especializada, podendo a reclamada se utilizar do sistema de
cálculo disponibilizado no site do E.TRT da 20ª Região.
- Libere-se o depósito judicial de #id:6a1520a à parte reclamante.
- Expeça-se alvará para liberação do seguro-desemprego e dos
valores do FGTS.
- Saliente-se que *o não pagamento de qualquer das prestações
acarretará cumulativamente o vencimento das prestações
subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato
reinício dos atos executivos, assim como a imposição ao
executado de multa de dez por cento sobre o valor das
prestações não pagas*, conforme dicção do § 5º do art. 916 do
CPC.
- Realizados os depósitos judiciais, libere-se à parte reclamante,
independentemente de novo despacho, **observando-se, quando
da liberação, o limite do crédito líquido da parte reclamante,
o recolhimento das contribuições previdenciárias e das
custas processuais.**
- Notifiquem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001240-14.2023.5.20.0009

RECLAMANTE GABRIEL OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO JOSE IAGO LIMA PINTO(OAB:
14791/SE)
RECLAMADO ARARAS ADMINISTRADORA DE
EMPREENDIMENTOS TURISTICOS
LTDA
ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB:
4231/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL OLIVEIRA GAMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a10d489 proferida nos autos.

DECISÃO

- Defiro o parcelamento disposto no art. 916 do CPC. Entretanto, adverte-se a reclamada que, em razão do valor total da execução, o parcelamento do débito será deferido da seguinte forma: o valor remanescente da execução em 6 parcelas mensais. As parcelas mensais deverão ser corrigidas mensalmente pelos índices e juros praticados nesta Especializada, podendo a reclamada se utilizar do sistema de cálculo disponibilizado no site do E.TRT da 20ª Região.
- Libere-se o depósito judicial de #id:6a1520a à parte reclamante.
- Expeça-se alvará para liberação do seguro-desemprego e dos valores do FGTS.
- Saliente-se que *o não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, assim como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas*, conforme dicção do § 5º do art. 916 do CPC.
- Realizados os depósitos judiciais, libere-se à parte reclamante, independentemente de novo despacho, **observando-se, quando da liberação, o limite do crédito líquido da parte reclamante, o recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas processuais.**
- Notifiquem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000882-49.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	WELLINGTON SANTOS DA RESSURREICAO
ADVOGADO	RICARDO FONTES COSTA(OAB: 5647/SE)
RECLAMADO	BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75fe902 proferido nos autos.

DESPACHO

Libere-se à parte exequente o depósito judicial, procedendo-se aos recolhimentos.

Após, venham os autos conclusos para análise de extinção da execução.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000385-98.2024.5.20.0009

RECLAMANTE	GESSYCA MENEZES COSTA QUARANTA BARBOSA
ADVOGADO	VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSYCA MENEZES COSTA QUARANTA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7608490 proferido nos autos.

DESPACHO

1- Notifique-se o autor para emendar a inicial, indicando **a data (o dia)** de dispensa da reclamante, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

2- Cumprido o item 1 do presente despacho, inclua-se o feito em pauta telepresencial.

3- Notifiquem-se as partes para comparecerem virtualmente à audiência, sob as penas do art. 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000882-49.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	WELLINGTON SANTOS DA RESSURREICAO
ADVOGADO	RICARDO FONTES COSTA(OAB: 5647/SE)
RECLAMADO	BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON SANTOS DA RESSURREICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75fe902 proferido nos autos.

DESPACHO

Libere-se à parte exequente o depósito judicial, procedendo-se aos recolhimentos.

Após, venham os autos conclusos para análise de extinção da execução.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000339-12.2024.5.20.0009

RECLAMANTE	ANSELMO DE SOUZA
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
RECLAMADO	HUTEBA MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	BRUNO CARVALHO RONDON(OAB: 1178/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUTEBA MERCANTIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0eb296b proferida nos autos.

DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE ARRESTO

Vistos, etc.

ANSELMO DE SOUZA ingressou com reclamação trabalhista pleiteando, liminarmente, o arresto do imóvel situado à Rua São Cristóvão nº 28, de Matrícula nº 4.940, registrado no Cartório do Primeiro Ofício desta capital para garantir futura execução em

desfavor da HUTEBA MERCANTIL LTDA.

Alega que foi despedido em 01/08/2023 e que a Reclamada encerrou suas atividades após o falecimento do seu sócio proprietário. Afirma que, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas, os sócios remanescentes passaram a alienar diversos bens da empresa reclamada, inclusive com o encerramento das atividades da empresa sem o pagamento das verbas rescisórias a todos os empregados.

Por meio do despacho de id. e2cdb89, foi determinado que a Reclamada se manifestasse sobre o pedido de liminar de arresto, todavia deixou o prazo passar em branco.

Em razão do silêncio da Reclamada e dos indícios de extinção irregular da empresa sem o adimplemento das verbas rescisórias, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em virtude do caráter alimentar das parcelas e da possibilidade do não pagamento dessas obrigações, entendo haver razão para a concessão da medida.

Estão pois, presentes os requisitos legais do art. 300, do CPC.

Sendo assim, **Defiro** a medida liminar.

Expeça-se mandado de arresto, a fim de se **registrar a indisponibilidade no CNIB** do bem do imóvel situado à Rua São Cristóvão nº 28, de Matrícula nº 4.940, registrado no Cartório do Primeiro Ofício desta para garantir eventual execução em desfavor da HUTEBA MERCANTIL LTDA.

Notifiquem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000339-12.2024.5.20.0009

RECLAMANTE	ANSELMO DE SOUZA
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
RECLAMADO	HUTEBA MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	BRUNO CARVALHO RONDON(OAB: 1178/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0eb296b

proferida nos autos.

DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE ARRESTO

Vistos, etc.

ANSELMO DE SOUZA ingressou com reclamação trabalhista pleiteando, liminarmente, o arresto do imóvel situado à Rua São Cristóvão nº 28, de Matrícula nº 4.940, registrado no Cartório do Primeiro Ofício desta capital para garantir futura execução em desfavor da HUTEBA MERCANTIL LTDA.

Alega que foi despedido em 01/08/2023 e que a Reclamada encerrou suas atividades após o falecimento do seu sócio proprietário. Afirma que, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas, os sócios remanescentes passaram a alienar diversos bens da empresa reclamada, inclusive com o encerramento das atividades da empresa sem o pagamento das verbas rescisórias a todos os empregados.

Por meio do despacho de id. e2cdb89, foi determinado que a Reclamada se manifestasse sobre o pedido de liminar de arresto, todavia deixou o prazo passar em branco.

Em razão do silêncio da Reclamada e dos indícios de extinção irregular da empresa sem o adimplemento das verbas rescisórias, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em virtude do caráter alimentar das parcelas e da possibilidade de não pagamento dessas obrigações, entendo haver razão para a concessão da medida.

Estão pois, presentes os requisitos legais do art. 300, do CPC.

Sendo assim, **Defiro** a medida liminar.

Expeça-se mandado de arresto, a fim de se **registrar a indisponibilidade no CNIB** do bem do imóvel situado à Rua São Cristóvão nº 28, de Matrícula nº 4.940, registrado no Cartório do Primeiro Ofício desta para garantir eventual execução em desfavor da HUTEBA MERCANTIL LTDA.

Notifiquem-se as partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000869-50.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	SERGIO RICARDO SANTOS DA ANUNCIACAO
ADVOGADO	ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO RICARDO SANTOS DA ANUNCIACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ecd704 proferido nos autos.

DESPACHO

1- Ante o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedentes os pedidos do autor em face da segunda reclamada, exclua-se o AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S/A do sistema.

2- Notifique-se a parte autora da baixa dos autos. Aguarde-se iniciativa da parte exequente para execução de seu crédito, em obediência ao art. 878, da CLT. Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação do autor, sobreste-se o andamento do feito, com início da contagem do prazo prescricional desde a data do trânsito em julgado.

3- Intime-se a parte exequente do inteiro teor do presente despacho.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000901-26.2021.5.20.0009

RECLAMANTE	OZIVANIA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	DAILZA PATRICIA PEREIRA DA SILVA(OAB: 9222/SE)
ADVOGADO	MARIZA ROCHA ANDRADE(OAB: 7524/SE)
RECLAMADO	FABIANO AUGUSTO CELESTINO DE ASSIS
RECLAMADO	JURANDIR LISBOA DOS SANTOS
RECLAMADO	UNICURSO ENSINO LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO COSTA DE SOUSA CAMPOS(OAB: 6974/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- OZIVANIA PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PJe n. 0000901-26.2021.5.20.0009

INTIMAÇÃO:

OZIVANIA PEREIRA SANTOS

Fica intimado para ter ciência do resultado da pesquisa, resguardado o sigilo da informação, bem como indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias.
ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

BRUMMEL PAIXAO PEREIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000645-54.2019.5.20.0009

RECLAMANTE	JACKSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGENES CESAR AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS(OAB: 4406/SE)
RECLAMADO	TEAM CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
RECLAMADO	MGB EXECUCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	Rafael Barreto Sobral nunes(OAB: 6352/SE)
RECLAMADO	MAGBIS MAURILIO SANTOS OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	JSR - CONSTRUCOES, PROJETOS & CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO:

Fica V. Sa. intimado(a) para, ciência do resultado e para requerer o que entender necessário ao prosseguimento da execução em 20 dias.
ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

FATIMA MARIA MELO CONCEICAO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000338-61.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	YURE CARDOSO SANTOS
ADVOGADO	MILENA LACERDA SANTANA DE SOUZA(OAB: 15949/SE)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES(OAB: 634-B/SE)
RECLAMADO	CLAUDIA DANIELLY SILVA FERREIRA MOTA
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO BRITTO(OAB: 1038-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- YURE CARDOSO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO:

Fica V. Sa. intimado(a) para, ter ciência do resultado da pesquisa, resguardado o sigilo da informação, bem como para manifestação no prazo de 20 dias
ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

FATIMA MARIA MELO CONCEICAO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000973-76.2022.5.20.0009

RECLAMANTE	THALLYTA MYCHELLE VITORIO VIEIRA LIMA
ADVOGADO	BEATRIZ RODRIGUES DE MENEZES(OAB: 14812/SE)
RECLAMADO	FERNANDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
RECLAMADO	ORGANIZO - COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALLYTA MYCHELLE VITORIO VIEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO:

Fica V. Sa. intimado(a) para, ciência do resultado, devendo requerer o que entender necessário ao prosseguimento da execução em 20 dias.
ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

FATIMA MARIA MELO CONCEICAO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000043-92.2021.5.20.0009

RECLAMANTE	CHRISLAYNE STEFANY CHAGAS SANTOS
ADVOGADO	MARA CELE SANTOS SOUZA FREITAS(OAB: 3846/SE)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE MOVEIS SERGIPE - EIRELI - EPP
RECLAMADO	MANOELITO TELES JUNIOR
ADVOGADO	NINA LIBORIO GANDARA(OAB: 12555/SE)

RECLAMADO MELISSA CRISTINA TORRES TELES
 ADVOGADO NINA LIBORIO GANDARA(OAB:
 12555/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISLAYNE STEFANY CHAGAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO:

Fica V. Sa. intimado(a) para, ter ciência do resultado da pesquisa, resguardado o sigilo da informação, bem como para manifestação no prazo de 30 dias

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

FATIMA MARIA MELO CONCEICAO

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000577-41.2018.5.20.0009

RECLAMANTE UNIÃO FEDERAL (PGF)
 RECLAMANTE ELOISA ROLEMBERG TELES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ADENILDO MENDES DA SILVA TAVARES(OAB: 8926/SE)
 ADVOGADO FABIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA(OAB: 32176/PE)
 RECLAMADO HEMOCLINICA LTDA - ME
 ADVOGADO RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
 RECLAMADO UNIAO-CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO LTDA - EPP
 ADVOGADO RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOISA ROLEMBERG TELES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO:

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do resultado e para requerer o que entender necessário ao prosseguimento da execução em 20 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

FATIMA MARIA MELO CONCEICAO

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000313-92.2016.5.20.0009

RECLAMANTE CLAUDICEIA MEIRA VASCO
 ADVOGADO MATHEUS GOUVEIA OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 6204/SE)
 ADVOGADO JHONS CARLOS SOUZA NETO(OAB: 1803/SE)
 RECLAMADO DESEREI SOUZA PRADO
 RECLAMADO NORT&SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
 ADVOGADO MARILIA MARIA SOUSA SANTANA(OAB: 5145/SE)
 ADVOGADO KLEBER ARAUJO VALENCA(OAB: 2074/SE)
 RECLAMADO JEFFERSON VARJAO DE OLIVEIRA
 TERCEIRO INTERESSADO Tribunal Regional Eleitoral -SE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDICEIA MEIRA VASCO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO:

Fica V. Sa. intimado(a) para, ciência do resultado do SNIPER e do PREVJUD já anexado aos autos (ID 6db5218 e anexos), devendo requerer o que entender necessário ao prosseguimento da execução em 20 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

FATIMA MARIA MELO CONCEICAO

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000656-88.2016.5.20.0009

RECLAMANTE ALEX DOS SANTOS ARCANJO
 ADVOGADO RICARDO VIEIRA DANTAS(OAB: 4384/SE)
 RECLAMADO MARCO AURELIO NABUCO DE ARAUJO FARO
 ADVOGADO MARIA ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 9130/SE)
 RECLAMADO NABUCO FARO CONSTRUCOES EIRELI - EPP
 ADVOGADO RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
 TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 TERCEIRO INTERESSADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SERGIPE
 TERCEIRO INTERESSADO Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DOS SANTOS ARCANJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PJe n. 0000656-88.2016.5.20.0009

INTIMAÇÃO:

ALEX DOS SANTOS ARCANJO

Fica intimado para ciência da baixa dos autos, bem como da planilha ora atualizada.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUCIANO NEVES SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000656-88.2016.5.20.0009

RECLAMANTE	ALEX DOS SANTOS ARCANJO
ADVOGADO	RICARDO VIEIRA DANTAS(OAB: 4384/SE)
RECLAMADO	MARCO AURELIO NABUCO DE ARAUJO FARO
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 9130/SE)
RECLAMADO	NABUCO FARO CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- NABUCO FARO CONSTRUCOES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PJe n. 0000656-88.2016.5.20.0009

INTIMAÇÃO:

NABUCO FARO CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Fica intimado para ciência da baixa dos autos, bem como da planilha ora atualizada.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUCIANO NEVES SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000656-88.2016.5.20.0009

RECLAMANTE	ALEX DOS SANTOS ARCANJO
------------	-------------------------

ADVOGADO	RICARDO VIEIRA DANTAS(OAB: 4384/SE)
RECLAMADO	MARCO AURELIO NABUCO DE ARAUJO FARO
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 9130/SE)
RECLAMADO	NABUCO FARO CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO NABUCO DE ARAUJO FARO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PJe n. 0000656-88.2016.5.20.0009

INTIMAÇÃO:

MARCO AURELIO NABUCO DE ARAUJO FARO

Fica intimado para ciência da baixa dos autos, bem como da planilha ora atualizada.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

LUCIANO NEVES SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0002069-39.2016.5.20.0009

RECLAMANTE	SILVANA PAIXAO DE MELO
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
RECLAMANTE	AUGUSTA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	PERICLES GUTTENBERG LIMA DE SA(OAB: 9876/SE)
RECLAMANTE	JOSE SABINO DE FRANCA JUNIOR
ADVOGADO	Gilmar Rosa Dias(OAB: 2037/SE)
ADVOGADO	LUCIANO TEIXEIRA SILVA(OAB: 8661/SE)
RECLAMANTE	GLAUCIANY SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	KAREN DOMINIQUE ROCHA RESENDE(OAB: 8140/SE)
RECLAMANTE	MIRIAN DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	MOISES DOS REIS BARRETO DE OLIVEIRA(OAB: 7397/SE)
ADVOGADO	ANNE AGDA ROCHA DANTAS(OAB: 7920/SE)
RECLAMANTE	GABRIELA FERNANDA GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	SUSAN MANUELA SILVA MENESES CRUZ(OAB: 4438/SE)

ADVOGADO BRUNA ROSANA SILVA MENESES CRUZ(OAB: 8787/SE)

RECLAMANTE MONICA MELO SANTOS

ADVOGADO BENEDITO DO ESPIRITO SANTO NETO(OAB: 9253/SE)

RECLAMADO RUTE DOS SANTOS FERREIRA

RECLAMADO O CARANGUEJO RM EIRELI - ME

ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)

RECLAMADO MARTA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA LIMA - EPP

ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)

RECLAMADO ELZA RAMOS DA SILVA - EPP

ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)

RECLAMADO MARCELO RAMOS DA SILVA

RECLAMADO BAR E RESTAURANTE O CARANGUEJO LTDA - ME

ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)

RECLAMADO ELIANE ALVES DA SILVA 80654711534

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA FERNANDA GOMES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO:

Fica V. Sa. intimado(a) para, resultado SNIPER para ciência e manifestações no prazo de 20 dias

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

FATIMA MARIA MELO CONCEICAO

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0002069-39.2016.5.20.0009

RECLAMANTE SILVANA PAIXAO DE MELO

ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)

RECLAMANTE AUGUSTA DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO PERICLES GUTTENBERG LIMA DE SA(OAB: 9876/SE)

RECLAMANTE JOSE SABINO DE FRANCA JUNIOR

ADVOGADO Gilmar Rosa Dias(OAB: 2037/SE)

ADVOGADO LUCIANO TEIXEIRA SILVA(OAB: 8661/SE)

RECLAMANTE GLAUCIANY SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO KAREN DOMINIQUE ROCHA RESENDE(OAB: 8140/SE)

RECLAMANTE MIRIAN DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO MOISES DOS REIS BARRETO DE OLIVEIRA(OAB: 7397/SE)

ADVOGADO ANNE AGDA ROCHA DANTAS(OAB: 7920/SE)

RECLAMANTE GABRIELA FERNANDA GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO SUSAN MANUELA SILVA MENESES CRUZ(OAB: 4438/SE)

ADVOGADO BRUNA ROSANA SILVA MENESES CRUZ(OAB: 8787/SE)

RECLAMANTE MONICA MELO SANTOS

ADVOGADO BENEDITO DO ESPIRITO SANTO NETO(OAB: 9253/SE)

RECLAMADO RUTE DOS SANTOS FERREIRA

RECLAMADO O CARANGUEJO RM EIRELI - ME

ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)

RECLAMADO MARTA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA LIMA - EPP

ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)

RECLAMADO ELZA RAMOS DA SILVA - EPP

ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)

RECLAMADO MARCELO RAMOS DA SILVA

RECLAMADO BAR E RESTAURANTE O CARANGUEJO LTDA - ME

ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)

RECLAMADO ELIANE ALVES DA SILVA 80654711534

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA PAIXAO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO:

Fica V. Sa. intimado(a) para, resultado SNIPER para ciência e manifestações no prazo de 20 dias

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

FATIMA MARIA MELO CONCEICAO

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0002069-39.2016.5.20.0009

RECLAMANTE SILVANA PAIXAO DE MELO

ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)

RECLAMANTE AUGUSTA DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO PERICLES GUTTENBERG LIMA DE SA(OAB: 9876/SE)

RECLAMANTE JOSE SABINO DE FRANCA JUNIOR

ADVOGADO Gilmar Rosa Dias(OAB: 2037/SE)

ADVOGADO LUCIANO TEIXEIRA SILVA(OAB: 8661/SE)

RECLAMANTE GLAUCIANY SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO KAREN DOMINIQUE ROCHA RESENDE(OAB: 8140/SE)

RECLAMANTE MIRIAN DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO MOISES DOS REIS BARRETO DE OLIVEIRA(OAB: 7397/SE)

ADVOGADO ANNE AGDA ROCHA DANTAS(OAB: 7920/SE)

RECLAMANTE GABRIELA FERNANDA GOMES DE ANDRADE
 ADVOGADO SUSAN MANUELA SILVA MENESES CRUZ(OAB: 4438/SE)
 ADVOGADO BRUNA ROSANA SILVA MENESES CRUZ(OAB: 8787/SE)
 RECLAMANTE MONICA MELO SANTOS
 ADVOGADO BENEDITO DO ESPIRITO SANTO NETO(OAB: 9253/SE)
 RECLAMADO RUTE DOS SANTOS FERREIRA
 RECLAMADO O CARANGUEJO RM EIRELI - ME
 ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)
 RECLAMADO MARTA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA LIMA - EPP
 ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)
 RECLAMADO ELZA RAMOS DA SILVA - EPP
 ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)
 RECLAMADO MARCELO RAMOS DA SILVA
 RECLAMADO BAR E RESTAURANTE O CARANGUEJO LTDA - ME
 ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)
 RECLAMADO ELIANE ALVES DA SILVA 80654711534

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SABINO DE FRANCA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO:

Fica V. Sa. intimado(a) para, resultado SNIPER para ciência e manifestações no prazo de 20 dias
 ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

FATIMA MARIA MELO CONCEICAO

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0002069-39.2016.5.20.0009

RECLAMANTE SILVANA PAIXAO DE MELO
 ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
 RECLAMANTE AUGUSTA DA CONCEICAO SANTOS
 ADVOGADO PERICLES GUTTENBERG LIMA DE SA(OAB: 9876/SE)
 RECLAMANTE JOSE SABINO DE FRANCA JUNIOR
 ADVOGADO Gilmar Rosa Dias(OAB: 2037/SE)
 ADVOGADO LUCIANO TEIXEIRA SILVA(OAB: 8661/SE)
 RECLAMANTE GLAUCIANY SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO KAREN DOMINIQUE ROCHA RESENDE(OAB: 8140/SE)
 RECLAMANTE MIRIAN DOS SANTOS CRUZ
 ADVOGADO MOISES DOS REIS BARRETO DE OLIVEIRA(OAB: 7397/SE)

ADVOGADO ANNE AGDA ROCHA DANTAS(OAB: 7920/SE)
 RECLAMANTE GABRIELA FERNANDA GOMES DE ANDRADE
 ADVOGADO SUSAN MANUELA SILVA MENESES CRUZ(OAB: 4438/SE)
 ADVOGADO BRUNA ROSANA SILVA MENESES CRUZ(OAB: 8787/SE)
 RECLAMANTE MONICA MELO SANTOS
 ADVOGADO BENEDITO DO ESPIRITO SANTO NETO(OAB: 9253/SE)
 RECLAMADO RUTE DOS SANTOS FERREIRA
 RECLAMADO O CARANGUEJO RM EIRELI - ME
 ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)
 RECLAMADO MARTA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA LIMA - EPP
 ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)
 RECLAMADO ELZA RAMOS DA SILVA - EPP
 ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)
 RECLAMADO MARCELO RAMOS DA SILVA
 RECLAMADO BAR E RESTAURANTE O CARANGUEJO LTDA - ME
 ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)
 RECLAMADO ELIANE ALVES DA SILVA 80654711534

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN DOS SANTOS CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO:

Fica V. Sa. intimado(a) para, resultado SNIPER para ciência e manifestações no prazo de 20 dias
 ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

FATIMA MARIA MELO CONCEICAO

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0002069-39.2016.5.20.0009

RECLAMANTE SILVANA PAIXAO DE MELO
 ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
 RECLAMANTE AUGUSTA DA CONCEICAO SANTOS
 ADVOGADO PERICLES GUTTENBERG LIMA DE SA(OAB: 9876/SE)
 RECLAMANTE JOSE SABINO DE FRANCA JUNIOR
 ADVOGADO Gilmar Rosa Dias(OAB: 2037/SE)
 ADVOGADO LUCIANO TEIXEIRA SILVA(OAB: 8661/SE)
 RECLAMANTE GLAUCIANY SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO KAREN DOMINIQUE ROCHA RESENDE(OAB: 8140/SE)
 RECLAMANTE MIRIAN DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO MOISES DOS REIS BARRETO DE OLIVEIRA(OAB: 7397/SE)

ADVOGADO ANNE AGDA ROCHA DANTAS(OAB: 7920/SE)

RECLAMANTE GABRIELA FERNANDA GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO SUSAN MANUELA SILVA MENESES CRUZ(OAB: 4438/SE)

ADVOGADO BRUNA ROSANA SILVA MENESES CRUZ(OAB: 8787/SE)

RECLAMANTE MONICA MELO SANTOS

ADVOGADO BENEDITO DO ESPIRITO SANTO NETO(OAB: 9253/SE)

RECLAMADO RUTE DOS SANTOS FERREIRA

RECLAMADO O CARANGUEJO RM EIRELI - ME

ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)

RECLAMADO MARTA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA LIMA - EPP

ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)

RECLAMADO ELZA RAMOS DA SILVA - EPP

ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)

RECLAMADO MARCELO RAMOS DA SILVA

RECLAMADO BAR E RESTAURANTE O CARANGUEJO LTDA - ME

ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)

RECLAMADO ELIANE ALVES DA SILVA 80654711534

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIANY SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO:

Fica V. Sa. intimado(a) para, resultado SNIPER para ciência e manifestações no prazo de 20 dias
ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

FATIMA MARIA MELO CONCEICAO

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0002069-39.2016.5.20.0009

RECLAMANTE SILVANA PAIXAO DE MELO

ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)

RECLAMANTE AUGUSTA DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO PERICLES GUTTENBERG LIMA DE SA(OAB: 9876/SE)

RECLAMANTE JOSE SABINO DE FRANCA JUNIOR

ADVOGADO Gilmar Rosa Dias(OAB: 2037/SE)

ADVOGADO LUCIANO TEIXEIRA SILVA(OAB: 8661/SE)

RECLAMANTE GLAUCIANY SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO KAREN DOMINIQUE ROCHA RESENDE(OAB: 8140/SE)

RECLAMANTE MIRIAN DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO MOISES DOS REIS BARRETO DE OLIVEIRA(OAB: 7397/SE)

ADVOGADO ANNE AGDA ROCHA DANTAS(OAB: 7920/SE)

RECLAMANTE GABRIELA FERNANDA GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO SUSAN MANUELA SILVA MENESES CRUZ(OAB: 4438/SE)

ADVOGADO BRUNA ROSANA SILVA MENESES CRUZ(OAB: 8787/SE)

RECLAMANTE MONICA MELO SANTOS

ADVOGADO BENEDITO DO ESPIRITO SANTO NETO(OAB: 9253/SE)

RECLAMADO RUTE DOS SANTOS FERREIRA

RECLAMADO O CARANGUEJO RM EIRELI - ME

ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)

RECLAMADO MARTA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA LIMA - EPP

ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)

RECLAMADO ELZA RAMOS DA SILVA - EPP

ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)

RECLAMADO MARCELO RAMOS DA SILVA

RECLAMADO BAR E RESTAURANTE O CARANGUEJO LTDA - ME

ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)

RECLAMADO ELIANE ALVES DA SILVA 80654711534

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTA DA CONCEICAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO:

Fica V. Sa. intimado(a) para, resultado SNIPER para ciência e manifestações no prazo de 20 dias
ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

FATIMA MARIA MELO CONCEICAO

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0002069-39.2016.5.20.0009

RECLAMANTE SILVANA PAIXAO DE MELO

ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)

RECLAMANTE AUGUSTA DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO PERICLES GUTTENBERG LIMA DE SA(OAB: 9876/SE)

RECLAMANTE JOSE SABINO DE FRANCA JUNIOR

ADVOGADO Gilmar Rosa Dias(OAB: 2037/SE)

ADVOGADO LUCIANO TEIXEIRA SILVA(OAB: 8661/SE)

RECLAMANTE GLAUCIANY SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO KAREN DOMINIQUE ROCHA RESENDE(OAB: 8140/SE)

RECLAMANTE MIRIAN DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO MOISES DOS REIS BARRETO DE OLIVEIRA(OAB: 7397/SE)

ADVOGADO ANNE AGDA ROCHA DANTAS(OAB: 7920/SE)

RECLAMANTE GABRIELA FERNANDA GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO SUSAN MANUELA SILVA MENESES CRUZ(OAB: 4438/SE)

ADVOGADO BRUNA ROSANA SILVA MENESES CRUZ(OAB: 8787/SE)

RECLAMANTE MONICA MELO SANTOS

ADVOGADO BENEDITO DO ESPIRITO SANTO NETO(OAB: 9253/SE)

RECLAMADO RUTE DOS SANTOS FERREIRA

RECLAMADO O CARANGUEJO RM EIRELI - ME

ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)

RECLAMADO MARTA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA LIMA - EPP

ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)

RECLAMADO ELZA RAMOS DA SILVA - EPP

ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)

RECLAMADO MARCELO RAMOS DA SILVA

RECLAMADO BAR E RESTAURANTE O CARANGUEJO LTDA - ME

ADVOGADO Allan Valerry Nunes Costa(OAB: 4231/SE)

RECLAMADO ELIANE ALVES DA SILVA 80654711534

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA MELO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO:

Fica V. Sa. intimado(a) para, resultado SNIPER para ciência e manifestações no prazo de 20 dias

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

FATIMA MARIA MELO CONCEICAO

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000377-39.2015.5.20.0009

RECLAMANTE LUCIANO MARIO FILGUEIRAS PALMEIRA

ADVOGADO MARCIO SANTOS(OAB: 7819/SE)

RECLAMADO JEDIDA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADO VALERIA DE MATOS MELO(OAB: 6830/SE)

RECLAMADO VICENTE RODRIGUES DANTAS

RECLAMADO MARIA DE LOURDES SILVA DANTAS

PERITO ROMEU SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO BANCO DO ESTADO DE SERGIPE - AGÊNCIA 0014

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO MARIO FILGUEIRAS PALMEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Destinatário:LUCIANO MARIO FILGUEIRAS PALMEIRA**Endereço desconhecido****NOTIFICAÇÃO**

Fica V. Sa. notificado(a) para informar os dados bancários para recebimento de valores existentes nos autos.

*Notificação por CARTA REGISTRADA (eCarta)

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

BRUMMEL PAIXAO PEREIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000447-90.2014.5.20.0009

RECLAMANTE TEREZINHA OLIVEIRA SANTOS NETA

ADVOGADO NADJA NARA RIBEIRO REBOUCAS CALASANS(OAB: 2187/SE)

RECLAMANTE UNIÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

RECLAMADO CATIUCE SUELE PRESTES PIZZUTI

ADVOGADO PAULA OLIVEIRA CARRASCO(OAB: 264254/SP)

RECLAMADO PAULO HERMES BERTOLLO SACILOTO

RECLAMADO COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO - COOPESS

RECLAMADO ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA

ADVOGADO CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)

ADVOGADO LIDIANE DE OLIVEIRA GASPARINO(OAB: 97813/RS)

ADVOGADO JULIANA SANTANA ARAGAO(OAB: 5942/SE)

RECLAMADO IBEX SERVICOS EDUCACIONAIS - INSTITUTO BRASILEIRO DE EXCELENCIA EM SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

RECLAMADO KATIA CILENE PRESTES PIZZUTI VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO

TERCEIRO INTERESSADO CARLOS ALBERTO CUNHA DAMBROS JUNIOR

ADVOGADO TASSIA ANTIARA DA SILVA BAZANELLA(OAB: 96013/RS)

TERCEIRO INTERESSADO ROBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO ELIAKIM SEFFRIN DO CARMO(OAB: 91313/RS)

TERCEIRO INTERESSADO SULPAR PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)

TERCEIRO INTERESSADO SANTIAGO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS/RS

TERCEIRO INTERESSADO DEBORAH MORAES TAVARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO TASSIA ANTIARA DA SILVA BAZANELLA(OAB: 96013/RS)
 TERCEIRO INTERESSADO ERIVANIO JOAO SIMONI
 ADVOGADO ALAN RAIMAR DOS SANTOS(OAB: 61565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA OLIVEIRA SANTOS NETA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO:

Fica V. Sa. intimado(a) para, ciência do resultado e para requerer o que entender necessário ao prosseguimento da execução, em vinte dias

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

FATIMA MARIA MELO CONCEICAO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000167-41.2022.5.20.0009

RECLAMANTE LIDIANE DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)
 RECLAMADO SOBRAL PRIME CAFE LTDA
 RECLAMADO BENTO FREIRE DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PJe n. 0000167-41.2022.5.20.0009**INTIMAÇÃO:**

LIDIANE DA SILVA SANTOS

Fica intimado para ter ciência dos resultados das consultas SNIPER e PREVJUD e para requerer o que entender necessário ao prosseguimento da execução em 20 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

BRUMMEL PAIXAO PEREIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000741-74.2016.5.20.0009

RECLAMANTE VERONICA FEITOSA NASCIMENTO

ADVOGADO Marcila Costa da Rocha Brasil(OAB: 3725/SE)
 RECLAMADO FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA FEITOSA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62f0c71 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Proceda a Secretaria da Vara ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS e libere-se ao perito, **MARCOS ROGERIO FREITAS DE AZEVEDO**, o valor correspondente aos seus honorários.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, certifique-se a inexistência de valores vinculados ao feito e arquite-se definitivamente.

Intimem-se.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001810-44.2016.5.20.0009

RECLAMANTE JOSE DO PATROCINIO
 ADVOGADO ALLANA DAYANE QUEIROZ DE SANTANA(OAB: 6442/SE)
 RECLAMADO D FONTE AGUAS & EMPREENDEMENTOS LTDA - ME
 ADVOGADO NATHALIA MIRANDA(OAB: 15124/SE)
 ADVOGADO DANILO PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 7652/SE)
 RECLAMADO NELSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
 TERCEIRO INTERESSADO 05 Juizado Especial Cível Aju
 LEILOEIRO VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA

Intimado(s)/Citado(s):

- D FONTE AGUAS & EMPREENDEMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb516cb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC, com relação **ao crédito obreiro**.

Custas processuais quitadas (#id:cf69ee), pendentes os valores relativos às contribuições previdenciárias, cujo pagamento está sendo realizada de forma parcelada, conforme reportado na manifestação retro (#id:052f30b).

Proceda a Secretaria da Vara ao cancelamento da ordem de bloqueio **SISBAJUD**, desbloqueando-se os valores por ventura apreendidos.

Proceda a Secretaria da Vara ao acompanhamento mensal do recolhimento das contribuições previdenciárias, sobrestando-se o andamento do feito até o integral pagamento.

Deverá a parte reclamada comprovar mensalmente o recolhimento, sob pena de prosseguimento da execução.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra e verificando-se a quitação das contribuições previdenciárias, certifique-se a inexistência de valores vinculados ao feito e archive-se definitivamente.

Intimem-se.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001810-44.2016.5.20.0009

RECLAMANTE	JOSE DO PATROCINIO
ADVOGADO	ALLANA DAYANE QUEIROZ DE SANTANA(OAB: 6442/SE)
RECLAMADO	D FONTE AGUAS & EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	NATHALIA MIRANDA(OAB: 15124/SE)
ADVOGADO	DANILO PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 7652/SE)
RECLAMADO	NELSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	05 Juizado Especial Cível Aju
LEILOEIRO	VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DO PATROCINIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb516cb

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC, com relação **ao crédito obreiro**.

Custas processuais quitadas (#id:cf69ee), pendentes os valores relativos às contribuições previdenciárias, cujo pagamento está sendo realizada de forma parcelada, conforme reportado na manifestação retro (#id:052f30b).

Proceda a Secretaria da Vara ao cancelamento da ordem de bloqueio **SISBAJUD**, desbloqueando-se os valores por ventura apreendidos.

Proceda a Secretaria da Vara ao acompanhamento mensal do recolhimento das contribuições previdenciárias, sobrestando-se o andamento do feito até o integral pagamento.

Deverá a parte reclamada comprovar mensalmente o recolhimento, sob pena de prosseguimento da execução.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra e verificando-se a quitação das contribuições previdenciárias, certifique-se a inexistência de valores vinculados ao feito e archive-se definitivamente.

Intimem-se.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001882-52.2016.5.20.0002

RECLAMANTE	MAXWELL ERLAN DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
RECLAMADO	POTENCIAL CONSTRUCOES LTDA. - EPP
ADVOGADO	LUANA AMARANTE PASSOS TEIXEIRA(OAB: 5462/SE)
RECLAMADO	GUSTAVO FERREIRA TEIXEIRA
RECLAMADO	BRUNO JOSE FERREIRA TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CONSTRUTORA SMART LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Magé/RJ
TERCEIRO INTERESSADO	B&G SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXWELL ERLAN DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e2190bb preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Não tendo as suscitadas B&G SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI – CNPJ 41.986.296/0001-49 e CONSTRUTORA SMART LTDA. – CNPJ 24.821.620/0001-50 apresentado manifestação em relação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, declaro a responsabilidade das empresas pelo pagamento dos débitos decorrentes de título judicial vinculado ao feito.

Notifiquem-se as partes desta decisão.

A fim de conferir maior celeridade ao processo, a notificação será feita por mandado de notificação ou edital, no caso da primeira suscitada, com a advertência de que, não havendo manifestação no prazo de 08 dias, ficarão imediatamente citadas para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, nos termos do art. 880, da CLT.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001882-52.2016.5.20.0002

RECLAMANTE	MAXWELL ERLAN DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
RECLAMADO	POTENCIAL CONSTRUÇOES LTDA. - EPP
ADVOGADO	LUANA AMARANTE PASSOS TEIXEIRA(OAB: 5462/SE)
RECLAMADO	GUSTAVO FERREIRA TEIXEIRA
RECLAMADO	BRUNO JOSE FERREIRA TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CONSTRUTORA SMART LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Magé/RJ
TERCEIRO INTERESSADO	B&G SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- POTENCIAL CONSTRUÇOES LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e2190bb preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Não tendo as suscitadas B&G SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI –

CNPJ 41.986.296/0001-49 e CONSTRUTORA SMART LTDA. – CNPJ 24.821.620/0001-50 apresentado manifestação em relação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, declaro a responsabilidade das empresas pelo pagamento dos débitos decorrentes de título judicial vinculado ao feito.

Notifiquem-se as partes desta decisão.

A fim de conferir maior celeridade ao processo, a notificação será feita por mandado de notificação ou edital, no caso da primeira suscitada, com a advertência de que, não havendo manifestação no prazo de 08 dias, ficarão imediatamente citadas para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, nos termos do art. 880, da CLT.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002000-12.2013.5.20.0009

RECLAMANTE	IARACY ARAUJO BARRETO GOES
ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTOS DOS ANJOS(OAB: 12903/SE)
ADVOGADO	ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR(OAB: 5997/SE)
RECLAMADO	ELCIO JOSE TEIXEIRA DIAS DE ARAUJO
RECLAMADO	PRISCILA PIRES MATASSOLI
RECLAMADO	MSDTEL MULTISERVICE DIGITAL TELECOM LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- IARACY ARAUJO BARRETO GOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO:

Fica V. Sa. intimado(a) para, ter ciência do resultado da pesquisa SNIPER, resguardado o sigilo da informação, bem como para manifestação no prazo de 20 dias

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

FATIMA MARIA MELO CONCEICAO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000554-90.2021.5.20.0009

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO PORFIRIO SANTOS
ADVOGADO	RICARDO VIEIRA DANTAS(OAB: 4384/SE)
RECLAMADO	JOSUE TAVARES SANTOS

RECLAMADO MULTIMARCAS FUNILARIA E
PINTURA AUTOMOTIVA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO PORFIRIO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO:

Fica V. Sa. intimado(a) para, ter ciência do resultado da pesquisa, resguardado o sigilo da informação, bem como para manifestação no prazo de 20 dias

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

FATIMA MARIA MELO CONCEICAO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000191-74.2019.5.20.0009

RECLAMANTE	KLEBSON MOURA SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)
RECLAMANTE	ANDERSON TAVARES DO NASCIMENTO
RECLAMADO	EXECUTIVO CENTRO DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	ANANDA KARENINA BRANDAO RIBEIRO(OAB: 9327/SE)
ADVOGADO	PEDRO DOS PASSOS PRATA NETO(OAB: 6754/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO ANDRADE ROCHA GUIMARAES
ADVOGADO	ANANDA KARENINA BRANDAO RIBEIRO(OAB: 9327/SE)
LEILOEIRO	VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA
ADVOGADO	VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA(OAB: 4316/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	SHERIFF BARBEARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBSON MOURA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PJe n. 0000191-74.2019.5.20.0009**INTIMAÇÃO:**

KLEBSON MOURA SANTOS

Fica intimado para ter ciência dos resultado da consulta e requerer o

que entender necessário ao prosseguimento da execução em 20 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

BRUMMEL PAIXAO PEREIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000162-82.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	KELVIN EUTON OLIVEIRA CARMO(OAB: 15223/SE)
ADVOGADO	KELNA MARA CARMO OLIVEIRA DIAS(OAB: 4654/SE)
RECLAMADO	ORGANIZO - COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PJe n. 0000162-82.2023.5.20.0009**INTIMAÇÃO:**

RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

Fica intimado para ciência dos resultados, assim como

indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

BRUMMEL PAIXAO PEREIRA

Assessor

Processo Nº AlvJud-0000304-52.2024.5.20.0009

REQUERENTE	ROBSON FERREIRA GURGEL
ADVOGADO	CLEVERTON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 16725/SE)
INTERESSADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON FERREIRA GURGEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 463b44a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo

IMPROCEDENTE o pedido da ação trabalhista movida por **ROBSON FERREIRA GURGEL**, tudo conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Custas processuais no valor de R\$ 350,00, calculadas sobre o valor da causa arbitrado em R\$ 17.500,00, pelo Reclamante, para esse efeito arbitradas e dispensadas na forma da lei.

Intime-se a parte autora.

Após, archive-se.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000970-58.2021.5.20.0009

RECLAMANTE	ANTHONY KENNEDY VIEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	KAREN ANDREY TRINDADE(OAB: 6471/SE)
RECLAMADO	MONTENEGRO TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	BRENO GONÇALVES DE OLIVEIRA PORTO(OAB: 5847/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 538b45d preferido nos autos.

DESPACHO

Com razão a parte reclamada.

Proceda a Secretaria da Vara o cancelamento da RPV constante do documento (#id:3999b04) e expeça-se precatório para satisfação do valor devido ao exequente.

Após, intemem-se as partes da expedição do precatório.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000970-58.2021.5.20.0009

RECLAMANTE	ANTHONY KENNEDY VIEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	KAREN ANDREY TRINDADE(OAB: 6471/SE)
RECLAMADO	MONTENEGRO TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	BRENO GONÇALVES DE OLIVEIRA PORTO(OAB: 5847/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTHONY KENNEDY VIEIRA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 538b45d preferido nos autos.

DESPACHO

Com razão a parte reclamada.

Proceda a Secretaria da Vara o cancelamento da RPV constante do documento (#id:3999b04) e expeça-se precatório para satisfação do valor devido ao exequente.

Após, intemem-se as partes da expedição do precatório.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000931-37.2016.5.20.0009

RECLAMANTE	GILENO SANTOS BARRETO
ADVOGADO	MATHEUS GOUVEIA OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 6204/SE)
RECLAMADO	MKS CALDEIRARIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RICARDO DE ALMEIDA DANTAS(OAB: 10298/BA)
ADVOGADO	Ronney Castro Greve(OAB: 11791/BA)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE CARNEIRO DA SILVA PINHO(OAB: 39249/BA)
RECLAMADO	MCE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	GEAZE MURIEL RIBEIRO DA CRUZ(OAB: 33741/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILENO SANTOS BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f1055f proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o exequente para indicar meios de prosseguimento da execução em 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestações, sobreste-se o feito, ficando a parte ciente de que será iniciada a contagem do prazo prescricional. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000787-58.2019.5.20.0009

RECLAMANTE	ALINE MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
RECLAMADO	DIANA FAGUNDES CESARIO
RECLAMADO	DIANA FAGUNDES CESARIO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5495a01 proferido nos autos.

DESPACHO

Renove-se a intimação ao exequente para se manifestar quanto ao documento de ID 5165e65 ou indicar meios de prosseguimento da execução em 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestações, sobreste-se o feito, ficando a parte ciente de que será iniciada a contagem do prazo prescricional. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001247-28.2017.5.20.0005

RECLAMANTE	EDVALDO PORFIRIO DE JESUS FILHO
ADVOGADO	ANNE AGDA ROCHA DANTAS(OAB: 7920/SE)
ADVOGADO	MOISES DOS REIS BARRETO DE OLIVEIRA(OAB: 7397/SE)
RECLAMADO	CLINICA RENASCENCA SA
ADVOGADO	CAMILA GOMES LADEIA(OAB: 15992/BA)
ADVOGADO	Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA RENASCENCA SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b839175 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a executada para se manifestar quanto à proposta do exequente de ID 295803b. Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000369-91.2017.5.20.0009

RECLAMANTE	ALEXSANDRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	José Humberto Carvalho Silva Júnior(OAB: 2049/SE)
RECLAMADO	CAROLINA MENELEU DO NASCIMENTO MASCARENHAS
RECLAMADO	CAROLINA MENELEU E FILHO LTDA - ME
RECLAMADO	F.M.D.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRA MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c36c716 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o exequente para indicar meios de prosseguimento da execução em 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestações, sobreste-se o feito, ficando a parte ciente de que será iniciada a contagem do prazo prescricional. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000400-53.2013.5.20.0009

RECLAMANTE	JOELSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA ALMEIDA LEITE(OAB: 1849/SE)
RECLAMANTE	UNIÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
RECLAMADO	ENGEMULTT CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA ME

ADVOGADO LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 912/SE)
 RECLAMADO PREMIUM VEICULOS E LOCACOES LTDA - ME
 RECLAMADO ARTUR CARDOSO DA SILVA NETO
 TERCEIRO FUNDACAO DE BENEFICENCIA
 INTERESSADO HOSPITAL DE CIRURGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELSON SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dfc05b proferido nos autos.

DESPACHO

Excluída a responsabilidade do sócio, Raoni Silva Serrano, bem como seu nome da autuação.

Notifique-se a parte exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000600-26.2014.5.20.0009
 RECLAMANTE EZIEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ROBERTO BARRETO GARCEZ VIEIRA FILHO(OAB: 4568/SE)
 RECLAMADO FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
 ADVOGADO LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0dae21a proferida nos autos.

DECISÃO

Parcialmente quitado o precatório.

Sobreste-se o andamento do feito, até o seu pagamento integral.

Intimem-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000400-53.2013.5.20.0009

RECLAMANTE JOELSON SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO PATRICIA ALMEIDA LEITE(OAB: 1849/SE)
 RECLAMANTE UNIÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
 RECLAMADO ENGEMULTT CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA ME
 ADVOGADO LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 912/SE)
 RECLAMADO PREMIUM VEICULOS E LOCACOES LTDA - ME
 RECLAMADO ARTUR CARDOSO DA SILVA NETO
 TERCEIRO FUNDACAO DE BENEFICENCIA
 INTERESSADO HOSPITAL DE CIRURGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEMULTT CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dfc05b proferido nos autos.

DESPACHO

Excluída a responsabilidade do sócio, Raoni Silva Serrano, bem como seu nome da autuação.

Notifique-se a parte exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000600-26.2014.5.20.0009
 RECLAMANTE EZIEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ROBERTO BARRETO GARCEZ VIEIRA FILHO(OAB: 4568/SE)
 RECLAMADO FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
 ADVOGADO LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZIEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0dae21a

proferida nos autos.

DECISÃO

Parcialmente quitado o precatório.

Sobreste-se o andamento do feito, até o seu pagamento integral.

Intimem-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000908-62.2014.5.20.0009

RECLAMANTE	EDMILSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Joao Quintino de Moura Neto(OAB: 4483/SE)
RECLAMADO	OFFICINA DO MERCHANDISING E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS(OAB: 119782/SP)
RECLAMADO	CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADO	WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS(OAB: 119782/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
- OFFICINA DO MERCHANDISING E DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28ba2d4 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do silêncio do patrono da parte reclamada, notifique-se diretamente a parte CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., para informar os dados bancários necessários à liberação de valores por transferência bancária.

Prestada a informação, expeça-se o alvará judicial.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000348-52.2016.5.20.0009

RECLAMANTE	CAMILA PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	YURI ANDRE PEREIRA DE MELO(OAB: 8085/SE)
RECLAMADO	X MANUTENCAO EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
RECLAMADO	FRANCISCO XAVIER BARBOSA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3242
TERCEIRO INTERESSADO	N C C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 23
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 1575
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL, agência 2642
TERCEIRO INTERESSADO	Vara do Trabalho de Goianinha/RN
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO ÚNICO DE TIBAU DO SUL / RN

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA PEREIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b8847d proferido nos autos.

DESPACHO

Notifique-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca do teor do despacho exarado na carta precatória (#id:f29b2fb).

Após, venham os autos conclusos para análise dos requerimentos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000905-68.2018.5.20.0009

RECLAMANTE	LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	AILTON FERREIRA DIAS(OAB: 11521/SE)
RECLAMADO	SILVANIA MARIA DE LIMA
RECLAMADO	S. M. DE LIMA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	11ª Vara Cível da Comarca de Aracaju

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 845c97b proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o exequente para ciência do documento de ID aa8d514, devendo requerer o que entender necessário ao prosseguimento da execução em 20 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000448-65.2020.5.20.0009

RECLAMANTE RAFAEL BEZERRA SANTOS
 ADVOGADO Roque Corrado Junior(OAB: 5541/SE)
 RECLAMADO BANDA CALCINHA PRETA
 PRODUÇÕES & EDICOES MUSICAIS
 EIRELI - EPP
 ADVOGADO WANDERSON DOS SANTOS
 NASCIMENTO(OAB: 4793/SE)
 TERCEIRO INTERESSADO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS /SE
 ADVOGADO PAULO ERNANI DE MENEZES(OAB:
 1686/SE)
 PERITO ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA
 TERCEIRO INTERESSADO Tribunal de Justiça do Estado de
 Sergipe
 TERCEIRO INTERESSADO FUNDAÇÃO DE CULTARA E ARTE -
 FUNCAP
 TERCEIRO INTERESSADO União Brasileira das Associações de
 Musicoterapia - UBAM
 TERCEIRO INTERESSADO OUTGO TECNOLOGIA LTDA
 ADVOGADO MARIA LUIZA GAZZANEO
 CABRAL(OAB: 14048/RN)
 TERCEIRO INTERESSADO FAZMIDIA PUBLICIDADE E
 EVENTOS LTDA
 ADVOGADO JOANILSON GUEDES
 BARBOSA(OAB: 13295/PB)
 ADVOGADO Uarlei Niasson Cardoso Rabelo
 Nascimento(OAB: 5489/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZMIDIA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baf2ad9
 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora para determinar o
 processamento do incidente, para fins de reconhecimento da
 sucessão empresarial alegada e, conseqüentemente a notificação
 da empresa suscitada, **FAZMIDIA PUBLICIDADE E EVENTOS
 LTDA.**, para, nos termos do artigo 135 do NCPD, apresentar
 manifestação e requerer a produção de prova, no prazo de 15
 (quinze) dias. No mesmo prazo poderá indicar bens da empresa
 para fazer frente ao débito apurado nos presentes autos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001429-07.2014.5.20.0009

RECLAMANTE FRANCISCO EDSON PAJEU
 ADVOGADO SONARA RODRIGUES DOS
 SANTOS(OAB: 6508/SE)
 ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
 PONTES(OAB: 7584/SE)
 RECLAMANTE JOSE ROBERTO NUNES SOARES
 ADVOGADO Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB:
 456/SE)
 ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB:
 2692/SE)
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA
 NETO(OAB: 4951/SE)
 RECLAMADO THIAGO BATISTA DA EXALTACAO
 ADVOGADO ETELVINO MENDONCA
 SANTOS(OAB: 11703/SE)
 RECLAMADO ROSIMEIRE TELES DA SILVA
 SANTOS
 RECLAMADO JOEL PATRICIO DE LIMA
 RECLAMADO ROSINEIDE SILVA DOS SANTOS
 RECLAMADO CENTRAL DE MOVIMENTOS
 POPULARES BRASIL-SECCAO
 SERGIPE - CMP/BR-SE
 ADVOGADO MARCOS ANTONIO MENEZES
 PRADO(OAB: 4485/SE)
 RECLAMADO GIBALDO SOUZA SANTOS
 RECLAMADO ANA PAULA ALVES MELO
 RECLAMADO ROSEANE PATRICIA DE LIMA
 SANTOS
 TERCEIRO INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
 5 REGIAO
 TERCEIRO INTERESSADO 4ª VARA DO TRABALHO DE
 ARACAJU
 TERCEIRO INTERESSADO 1ª Vara Federal de Aracaju-SE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDSON PAJEU
 - JOSE ROBERTO NUNES SOARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ced4848
 proferido nos autos.

DESPACHO

Notifique-se a parte exequente para se manifestar sobre a exceção
 apresentada por THIAGO BATISTA DA EXALTACAO.

Após, venham os autos conclusos para julgamento do incidente.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001106-38.2019.5.20.0005

RECLAMANTE SHAMIRA SILVEIRA DE SOUZA MAIA
 ADVOGADO LEANDRO DOS SANTOS
 RODRIGUES DE CAMPOS(OAB:
 1768/SE)
 RECLAMANTE IEDA SILVA SANTOS

ADVOGADO LEDSON CESAR BORGES
ADALBERTO SANTOS RODRIGUES
DE CAMPOS(OAB: 14581/SE)

ADVOGADO LEANDRO DOS SANTOS
RODRIGUES DE CAMPOS(OAB:
1768/SE)

RECLAMANTE JOENILSON DOS SANTOS

ADVOGADO LEDSON CESAR BORGES
ADALBERTO SANTOS RODRIGUES
DE CAMPOS(OAB: 14581/SE)

ADVOGADO LEANDRO DOS SANTOS
RODRIGUES DE CAMPOS(OAB:
1768/SE)

RECLAMANTE MARILENE ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO LEANDRO DOS SANTOS
RODRIGUES DE CAMPOS(OAB:
1768/SE)

RECLAMADO FUNDACAO HOSPITALAR DE
SAUDE

PERITO ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- IEDA SILVA SANTOS
- JOENILSON DOS SANTOS
- MARILENE ALMEIDA MARTINS
- SHAMIRA SILVEIRA DE SOUZA MAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4590768
proferida nos autos.

DECISÃO

Indefiro o requerimento de atualização da conta, formulado pela
parte exequente na manifestação retro (#id:6ce61b5), uma vez que
não há motivos que justifiquem a prática do ato processual, neste
momento, em que o processo encontra-se aguardando o
pagamento do precatório, sem previsão exata de seu pagamento, a
princípio.

Neste sentido, a diligência revela-se ao inútil ao desenvolvimento do
processo. Saliente-se que, no momento oportuno, quando do seu
pagamento, os valores serão devidamente atualizados.

Ademais, os requerimentos relativos ao precatório são, agora, de
competência do Tribunal Regional e, portanto, devem ser
formulados no processo precatório respectivo, sob pena de invasão
de competência do setor de precatórios (precatórios: 0002128-
10.2023.5.20.0000; 0002129-92.2023.5.20.0000; 0002130-
77.2023.5.20.0000 e 0002131-62.2023.5.20.0000).

Sobreste-se o andamento do feito até o pagamento do precatório.

Intime-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001401-24.2023.5.20.0009

RECLAMANTE CONDOMINIO RESIDENCIAL
PONTAL DO LESTE

ADVOGADO AUGUSTO JOSE TEIXEIRA
LUDUVICE NETO(OAB: 12004/SE)

RECLAMADO SINDICATO DAS EMPRESAS DE
COMPRAS, VENDA, LOCAÇÃO,
AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE
IMOVEIS, INCORPORADORAS,
EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS
RESIDENCIAIS, C

ADVOGADO JOSE DIAS JUNIOR(OAB: 8176/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL PONTAL DO LESTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b22a31f
proferido nos autos.

DESPACHO

**1- Aguarde-se iniciativa da parte exequente para execução de
seu crédito, em obediência ao art. 878, da CLT.** Decorrido o
prazo de 30 dias sem manifestação do autor, sobreste-se o
andamento do feito, com início da contagem do prazo prescricional
desde a data do trânsito em julgado.

**2- Intime-se a parte exequente do inteiro teor do presente
despacho.**

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000729-84.2021.5.20.0009

RECLAMANTE GENISIO DA RESSURREICAO
SANTOS

ADVOGADO Andréa Emilly Correia de
Alcantara(OAB: 2494/SE)

RECLAMANTE JOEDSON DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO Andréa Emilly Correia de
Alcantara(OAB: 2494/SE)

RECLAMADO LM MANUTENCAO E SERVICOS
LTDA - ME

ADVOGADO ADEILSON AMANCIO DOS
SANTOS(OAB: 8504/BA)

ADVOGADO JAILTON CORREIA LIMA DE
OLIVEIRA(OAB: 59798/BA)

RECLAMADO MIRIA CRISTINE DE LIMA SANTOS

RECLAMADO SUANE SOUZA MOURA

TERCEIRO 6º Ofício de Registro de Imóveis e
INTERESSADO Hipotecas de Salvador

Intimado(s)/Citado(s):

- GENISIO DA RESSURREICAO SANTOS
- JOEDSON DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f5afed proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o exequente para ciência do documento de ID bf10955, devendo requerer o que entender necessário ao prosseguimento da execução em 20 dias.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001104-29.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	RENATA NATALY SILVA FONTES ROCHA
ADVOGADO	FERNANDA GABRIELA RISERIO BRITO(OAB: 23358/BA)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA NATALY SILVA FONTES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8293b5e proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro o requerimento de adiamento da audiência. Após a oitiva das partes o juízo se pronunciará acerca da necessidade de realização de perícia contábil nestes autos.

Aguarde-se a audiência já designada.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000001-09.2022.5.20.0009

RECLAMANTE	EVERTON ROCHA SANTOS
------------	----------------------

ADVOGADO	LUCIANA RAMOS COSTA(OAB: 12316/SE)
RECLAMADO	NUTRIAL AGROINDUSTRIAS REUNIDAS S/A
ADVOGADO	MICHAEL CARDOSO BARROS(OAB: 10975/AL)
RECLAMADO	JOSE AUGUSTO ANDRADE DANTAS
ADVOGADO	MOISES DOS REIS BARRETO DE OLIVEIRA(OAB: 7397/SE)
RECLAMADO	FRIVASF - FRIGORIFICO DO VALE SAO FRANCISCO LTDA - EPP
RECLAMADO	FATIMA ANDRADE DANTAS
ADVOGADO	MOISES DOS REIS BARRETO DE OLIVEIRA(OAB: 7397/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRIAL AGROINDUSTRIAS REUNIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd2a8cf proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a executada para comprovar o recolhimentos das custas processuais em cinco dias.

Após, retirem-se as restrições aos bens da executada (RENAJUD e CNIB) e retornem os autos conclusos para análise da extinção da execução.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001104-29.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	RENATA NATALY SILVA FONTES ROCHA
ADVOGADO	FERNANDA GABRIELA RISERIO BRITO(OAB: 23358/BA)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8293b5e

proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro o requerimento de adiamento da audiência. Após a oitiva das partes o juízo se pronunciará acerca da necessidade de realização de perícia contábil nestes autos.

Aguarde-se a audiência já designada.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000001-09.2022.5.20.0009

RECLAMANTE	EVERTON ROCHA SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA RAMOS COSTA(OAB: 12316/SE)
RECLAMADO	NUTRIAL AGROINDUSTRIAS REUNIDAS S/A
ADVOGADO	MICHAEL CARDOSO BARROS(OAB: 10975/AL)
RECLAMADO	JOSE AUGUSTO ANDRADE DANTAS
ADVOGADO	MOISES DOS REIS BARRETO DE OLIVEIRA(OAB: 7397/SE)
RECLAMADO	FRIVASF - FRIGORIFICO DO VALE SAO FRANCISCO LTDA - EPP
RECLAMADO	FATIMA ANDRADE DANTAS
ADVOGADO	MOISES DOS REIS BARRETO DE OLIVEIRA(OAB: 7397/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA ANDRADE DANTAS
- JOSE AUGUSTO ANDRADE DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd2a8cf proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a executada para comprovar o recolhimentos das custas processuais em cinco dias.

Após, retirem-se as restrições aos bens da executada (RENAJUD e CNIB) e retornem os autos conclusos para análise da extinção da execução.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

**Vara do Trabalho de Estância
Notificação**

Processo Nº ATSum-0000174-53.2024.5.20.0012

RECLAMANTE	AMILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
RECLAMADO	GHISOLFI OPERACOES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO NEMER NETO(OAB: 12511/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMILTON DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d5792f proferido nos autos.

Vistos, etc.

A audiência virtual visa economia, de tempo e de dinheiro, porém implica em certos riscos que a parte não está obrigada a correr; por isso que o Juízo 100% digital precisa da concordância de ambas as partes.

Além dos riscos inerentes à conexão, existe a fragilidade na segurança dos próprios depoimentos prestados virtualmente, não tendo o Juízo condições de se certificar da absoluta falta de interferência nos depoimentos prestados virtualmente, por mais que tenha observado todas as cautelas.

Por mais popularizada que se encontre atualmente, a instrução, tomada de depoimentos, de forma virtual deve ser exceção, não regra e depende, repito, da concordância da parte contrária.

Há a possibilidade, inclusive, de o reclamante ou à testemunha se dirigirem à Vara do Trabalho próxima de sua residência - tudo previamente agendado - para de lá prestar seu depoimento, porém isso não se justifica no presente caso, pois todos residem no minúsculo Estado de Sergipe, cujos deslocamentos são rápidos e baratos.

Diante disso, indefiro o requerimento de ID 5e03d8a, devendo todos participarem de forma presencial.

Intime-se.

ESTANCIA/SE, 29 de abril de 2024.

ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000588-66.2015.5.20.0012

RECLAMANTE	JOSÉ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	EUVALDO LEAL DE MELO NETO(OAB: 6257/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

ADVOGADO Isabella de Oliveira Melo(OAB: 5168/SE)
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 PERITO BRUNO SANTANA REGO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ CARLOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

0000588-66.2015.5.20.0012

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

RECLAMANTE: JOSÉ CARLOS DE JESUS

ADVOGADO:EUVALDO LEAL DE MELO NETO, OAB: 0006257

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista dos cálculos elaborados pela
 Contadoria.

ESTANCIA/SE, 29 de abril de 2024.

VALDSON CHAVES DIAS

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000588-66.2015.5.20.0012

RECLAMANTE JOSÉ CARLOS DE JESUS
 ADVOGADO EUVALDO LEAL DE MELO NETO(OAB: 6257/SE)
 RECLAMADO CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO Isabella de Oliveira Melo(OAB: 5168/SE)
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 PERITO BRUNO SANTANA REGO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

0000588-66.2015.5.20.0012

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

RECLAMADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

ADVOGADO:Isabella de Oliveira Melo, OAB: 0005168

TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO, OAB: 521

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista dos cálculos elaborados pela

Contadoria bem como para, no prazo de dez dias, comprovar o
 pagamento do saldo remanescente, sob pena de prosseguimento
 da execução..

ESTANCIA/SE, 29 de abril de 2024.

VALDSON CHAVES DIAS

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000199-66.2024.5.20.0012

RECLAMANTE ANTONIA NATALIA MATIAS SILVA
 ADVOGADO MONIQUE EMANUELLE MAIA MATOS(OAB: 8274/SE)
 RECLAMADO NEOMAR DE ARAUJO SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA NATALIA MATIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

0000199-66.2024.5.20.0012

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

RECLAMANTE: ANTONIA NATALIA MATIAS SILVA

ADVOGADO:MONIQUE EMANUELLE MAIA MATOS, OAB: 8274

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da designação **da**
audiência inicial presencial, FICANDO COM A INCUMBÊNCIA
 DE COMUNICAR AO SEU CONSTITUINTE, QUE DEVERÁ
 COMPARECER, sob pena de arquivamento da Reclamação,
 designada para o **dia 23/05/2024 às 8h40**, na sala de audiências da

Vara do Trabalho de Estância, com endereço na Praça Coronel
 Gonçalo Prado, s/n, Santa Cruz, ESTANCIA - SE - CEP: 49200-
 000.

ESTANCIA/SE, 29 de abril de 2024.

LUCAS ROCHA PIRES CARTAGENA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000150-25.2024.5.20.0012

RECLAMANTE MAKSON PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS ROCHA DE MORAES(OAB: 11571/SE)
 RECLAMADO NOZESTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAKSON PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37a1d90 proferido nos autos.

Despacho- Pje

Dê-se vistas ao reclamante a respeito da certidão de id 42ce81d, no prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

ESTANCIA/SE, 29 de abril de 2024.

ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000185-82.2024.5.20.0012

RECLAMANTE	MARCIO SANTOS REIS
ADVOGADO	RENATA BEATRIZ SOARES ARAUJO(OAB: 14870/SE)
RECLAMADO	COMERCIAL GUANABARA DE MOVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO SANTOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aaa44dc proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Haja vista a certidão de id c53cab, notifique-se o reclamante para informar, no prazo de cinco dias, novo endereço do reclamado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

ESTANCIA/SE, 29 de abril de 2024.

ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000200-51.2024.5.20.0012

RECLAMANTE	ANDERSON SANTANA AQUINO
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECLAMADO	AMBEV S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SANTANA AQUINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

0000200-51.2024.5.20.0012

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

RECLAMANTE: ANDERSON SANTANA AQUINO

ADVOGADO: Clodoaldo Andrade Júnior, OAB: 2800

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da designação da audiência inicial, **FICANDO COM A INCUMBÊNCIA DE**

COMUNICAR AO SEU CONSTITUINTE, DEVENDO

COMPARECER, SOB PENA ARQUIVAMENTO, designada para o

dia **16/05/2024 às 8h30**. A audiência ocorrerá pela via telepresencial haja vista a opção pelo reclamante do juízo 100%

digital. O link para acesso à audiência é [https://trt20-jus-](https://trt20-jus-br.zoom.us/j/5196710191)

[br.zoom.us/j/5196710191](https://trt20-jus-br.zoom.us/j/5196710191)

Havendo discordância por parte do reclamado quanto ao juízo

100% digital, o reclamado deverá informar no processo, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação.

Neste caso, a audiência ocorrerá presencialmente e na mesma

data, ou seja, dia 16/05/2024 às 8h30(não tramitará pelo juízo

100% digital), devendo comparecer à sala de audiências da

Vara do Trabalho de Estância, com endereço na Praça Coronel

Gonçalo Prado, s/n, Santa Cruz, ESTANCIA - SE - CEP: 49200-000.

OBS: No dia da audiência, o andamento da pauta poderá ser

acompanhado por meio do site www.trt20.jus.br- serviços-

audiências e sessões- audiência de 1º grau- Estância.

ORIENTAÇÕES SOBRE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR**VIDEOCONFERÊNCIA:**

Para acesso pelo computador, V. Sa. deverá inserir o link da reunião (<https://trt20-jus-br.zoom.us/j/5196710191>), na barra de

endereços do navegador da Internet, abrir o **ZOOM MEETINGS**, ou clicar em **iniciar a reunião** e aguardar o anfitrião **"admitir na sala"**.

Para acesso pelo celular ou tablet, os interessados devem instalar o aplicativo **ZOOM MEETINGS** previamente e, no dia e horário designados **"CLICAR NO LINK ACIMA** ou inserir o ID da reunião

(519 671 0191) e aguardar o anfitrião **."admitir na sala"**.

Se no momento da audiência houver qualquer problema de conexão, o interessado poderá entrar em contato com a secretaria da Vara, através do telefone **(79) 3522-2587**

O link/senha devem ser encaminhados pelos advogados aos seus

constituintes e testemunhas. Aqueles que possuem acesso à internet devem estar devidamente conectados na data e horário da

audiência sob pena de confissão (partes) e preclusão (testemunhas). Poderão prestar depoimento em ambiente de sua

escolha (desde que isolado, ou seja, sem contato com os demais depoentes, para garantia da INCOMUNICABILIDADE).

Aqueles que não possuem acesso à internet poderão utilizar os

equipamentos disponíveis na sede da Vara do trabalho de

Estância.

ESTANCIA/SE, 29 de abril de 2024.

LUCAS ROCHA PIRES CARTAGENA

Servidor

Vara do Trabalho de Marum

Notificação

Processo Nº ATOOrd-0000153-80.2024.5.20.0011

RECLAMANTE	ELIENE ALVES DE LIMA
ADVOGADO	DIOGENES CESAR AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS(OAB: 4406/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	DIOGO MAIA BRANDAO(OAB: 14268/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIENE ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Fica V. S.^a notificado(a) para tomar ciência da sentença de Id 7f67319 adiante transcrito:

" Vistos etc.

RELATÓRIO

ELIENE ALVES DE LIMA propõe ação trabalhista em face do **MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS**, pleiteando o pagamento de FGTS, nulidade da mudança de regime com retificação na CTPS, tudo em razão dos fatos e fundamentos jurídicos para esse fim articulados.

Em audiência una, o reclamado oferece defesa escrita com documentos, sendo concedido prazo para manifestação do reclamante. Sem mais provas. Razões finais reiterativas. Infrutífera as tentativas de conciliação. Conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Arguiu o demandado, preliminarmente, exceção de incompetência material desta Especializada, para apreciar e julgar a presente lide, pois, no seu entender, esta Justiça Laboral só poderia apreciar questões ocorridas durante o período em que o servidor

permaneceu regido pelo regime celetista, eis que a mudança para o regime estatutário é causa operadora da rescisão do contrato de trabalho.

A autora, por sua vez, informa que, em 2/5/1988 foi admitida pelo reclamado na função de professora, período este em que se encontrava submetido ao regime celetista, sem ter participado de processo seletivo público.

Aduz, ainda, que no dia 26/4/1994 mudaram tal regime para o estatutário, também sem concurso público.

Diante disso, requer a nulidade da transposição do regime feita por lei ordinária, por afronta ao art. 49, VII da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras.

O E. STF, em decisão firmada no julgamento do Conflito de Competência n.º 8018, entendeu por declarar a competência da Justiça Comum para processar e julgar causa de servidor público municipal admitido sob o regime da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) e que, posteriormente, passou a ser regido pelo estatuto dos servidores públicos municipais. Naquele julgamento, prevaleceu o voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que entendeu que sendo o vínculo do servidor com a Administração Pública estatutário, a competência para julgar a causa é da Justiça comum, ainda que as verbas requeridas sejam de natureza trabalhista.

In casu, é fato incontestado que a parte autora chegou a esta Especializada apresentando vínculo jurídico-administrativo com o Ente Público Reclamado, ainda que vise, por meio da presente Ação, tornar inválida a transmutação promovida em relação a seu antigo regime.

Ocorre que, como dito, nos termos do corrente posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, qualquer discussão acerca da existência, validade e/ou eficácia das relações firmadas entre o trabalhador e Ente público em questão, competirá à Justiça Comum, não cabendo à Justiça do Trabalho.

Assim, **declara-se a incompetência material desta Justiça Especializada, devendo ser os autos remetidos à Justiça Comum.**

DA JUSTIÇA GRATUITA

De acordo com a nova redação do § 3º do art. 790 da CLT, para os empregados que recebam salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios da Previdência Social, é facultado ao juiz conceder de ofício a justiça gratuita, independente de prova, pois há presunção legal de miserabilidade.a

A Portaria Interministerial MPS/MF nº 2 de 2024 estabeleceu como limite máximo para os benefícios da Previdência Social o valor de R\$ 7.786,02. Assim, para o ano de 2024, os empregados que recebam até R\$ 3.114,40 têm direito à justiça gratuita independente

de comprovação da situação de miserabilidade.

Defere-se o requerimento de justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indeferem-se os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do réu, isso considerando ser a autora beneficiária da justiça gratuita, tendo em vista a decisão de 20/10/2021 do STF na ADIn 5.766.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declara-se a incompetência material desta Justiça Especializada**, devendo ser os autos remetidos à Justiça Comum, nos termos da fundamentação supra. Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos para a Justiça Estadual.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela autora no importe de **R\$ 1.207,25**, calculadas sobre o valor dado à causa de **R\$ 60.362,78**, mas dispensadas diante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

MARUIM/SE, 15 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular"

MARUIM/SE, 26 de abril de 2024.

LIANE MASCARENHAS DA SILVEIRA VENTIM

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000153-80.2024.5.20.0011

RECLAMANTE	ELIENE ALVES DE LIMA
ADVOGADO	DIOGENES CESAR AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS(OAB: 4406/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	DIOGO MAIA BRANDAO(OAB: 14268/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Fica V. S.^a notificado(a) para tomar ciência da sentença de Id 7f67319 adiante transcrito:

" Vistos etc.

RELATÓRIO

ELIENE ALVES DE LIMA propõe ação trabalhista em face do **MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS**, pleiteando o pagamento de FGTS,

nulidade da mudança de regime com retificação na CTPS, tudo em razão dos fatos e fundamentos jurídicos para esse fim articulados.

Em audiência una, o reclamado oferece defesa escrita com documentos, sendo concedido prazo para manifestação do reclamante. Sem mais provas. Razões finais reiterativas. Infrutífera as tentativas de conciliação. Conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Arguiu o demandado, preliminarmente, exceção de incompetência material desta Especializada, para apreciar e julgar a presente lide, pois, no seu entender, esta Justiça Laboral só poderia apreciar questões ocorridas durante o período em que o servidor permaneceu regido pelo regime celetista, eis que a mudança para o regime estatutário é causa operadora da rescisão do contrato de trabalho.

A autora, por sua vez, informa que, em 2/5/1988 foi admitida pelo reclamado na função de professora, período este em que se encontrava submetido ao regime celetista, sem ter participado de processo seletivo público.

Aduz, ainda, que no dia 26/4/1994 mudaram tal regime para o estatutário, também sem concurso público.

Diante disso, requer a nulidade da transposição do regime feita por lei ordinária, por afronta ao art. 49, VII da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras.

O E. STF, em decisão firmada no julgamento do Conflito de Competência n.º 8018, entendeu por declarar a competência da Justiça Comum para processar e julgar causa de servidor público municipal admitido sob o regime da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) e que, posteriormente, passou a ser regido pelo estatuto dos servidores públicos municipais. Naquele julgamento, prevaleceu o voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que entendeu que sendo o vínculo do servidor com a Administração Pública estatutário, a competência para julgar a causa é da Justiça comum, ainda que as verbas requeridas sejam de natureza trabalhista.

In casu, é fato inconteste que a parte autora chegou a esta Especializada apresentando vínculo jurídico-administrativo com o Ente Público Reclamado, ainda que vise, por meio da presente Ação, tornar inválida a transmutação promovida em relação a seu antigo regime.

Ocorre que, como dito, nos termos do corrente posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, qualquer discussão acerca da existência, validade e/ou eficácia das relações firmadas entre o trabalhador e Ente público em questão, competirá à Justiça Comum, não cabendo à Justiça do Trabalho.

Assim, **declara-se a incompetência material desta Justiça**

Especializada, devendo ser os autos remetidos à Justiça**Comum.****DA JUSTIÇA GRATUITA**

De acordo com a nova redação do § 3º do art. 790 da CLT, para os empregados que recebam salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios da Previdência Social, é facultado ao juiz conceder de ofício a justiça gratuita, independente de prova, pois há presunção legal de miserabilidade.a

A Portaria Interministerial MPS/MF nº 2 de 2024 estabeleceu como limite máximo para os benefícios da Previdência Social o valor de R\$ 7.786,02. Assim, para o ano de 2024, os empregados que recebam até R\$ 3.114,40 têm direito à justiça gratuita independente de comprovação da situação de miserabilidade.

Defere-se o requerimento de justiça gratuita.**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Indeferem-se os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do réu, isso considerando ser a autora beneficiária da justiça gratuita, tendo em vista a decisão de 20/10/2021 do STF na ADIn 5.766.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declara-se a incompetência material desta Justiça Especializada**, devendo ser os autos remetidos à Justiça Comum, nos termos da fundamentação supra. Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos para a Justiça Estadual.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela autora no importe de **R\$ 1.207,25**, calculadas sobre o valor dado à causa de **R\$ 60.362,78**, mas dispensadas diante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

MARUIM/SE, 15 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular"

MARUIM/SE, 26 de abril de 2024.

LIANE MASCARENHAS DA SILVEIRA VENTIM

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000408-09.2022.5.20.0011

RECLAMANTE	SALOMAO VIRGINIO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR(OAB: 3506/SE)
RECLAMADO	SUZI NEIDE SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	VINICIUS BESSA BARRETO CALUMBY(OAB: 11010/SE)
PERITO	MARCO AURELIO GOMES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SALOMAO VIRGINIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7cb501f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Em face do exposto, no mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, para condenar a reclamada, **SUZI NEIDE SILVA TEIXEIRA (PANIFICAÇÃO FABRÍCIO)**, a pagar ao reclamante, **SALOMÃO VIRGÍNIO DA SILVA**, as seguintes verbas:

- diferença salarial, levando em consideração o salário-mínimo e o valor por ele recebido mensalmente (R\$ 500,00);**
- saldo de salário;**
- aviso prévio com a devida projeção (90 dias);**
- férias em dobro, simples e proporcionais com 1/3 (do período de 9/2017 a 10/2020);**
- 13º salário de todo o pacto, inclusive proporcional (do período de 9/2017 a 10/2020);**
- FGTS não recolhido e multa de 40%;**
- horas extras com adicional de 50% e reflexos legais (do período de 9/2017 a 10/2020), levando em conta a jornada da inicial;**
- multa do art. 477 da CLT;**
- dano moral no valor de R\$ 10.000,00;**
- honorários advocatícios sucumbenciais.**

Honorários periciais a cargo da reclamada, parte sucumbente, no objeto da perícia, no valor de R\$ 2.000,00.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

O STF, no julgamento da ADC 58, decidiu que os débitos reconhecidos na Justiça do Trabalho devem ser corrigidos na fase extrajudicial, com base no IPCA-E (índice de correção monetária) e TR (taxa de juros), de forma cumulativa, e a partir do ajuizamento da ação, somente pela aplicação da taxa SELIC.

Vale ressaltar que o art. 39 da Lei nº 8.177/91, que prevê a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas, equivalentes à TR, desde a data de vencimento da obrigação até o seu efetivo pagamento, continua em vigor, não existindo decisão do STF sobre possível inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Inclusive há decisão no Ag. Reg. na reclamação 52.842:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA.

APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI

DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. Em que ficou decidido que haveria aplicação de IPCA-E (correção monetária) e TR (taxa de juros) de forma cumulativa desde o vencimento do crédito, na fase extrajudicial até o ajuizamento da demanda. A partir do ajuizamento a SELIC.

Sendo assim, DETERMINO que as verbas devidas ao trabalhador, e reconhecidas nesta sentença, sejam corrigidas: na fase extrajudicial, com base no IPCA-E (índice de correção monetária) e TR (taxa de juros), de forma cumulativa; e a partir do ajuizamento da ação, somente pela aplicação da taxa SELIC.

Os honorários advocatícios de sucumbência fixados nesta sentença serão corrigidos pela aplicação da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação.

O dano moral será corrigido pela aplicação da taxa SELIC, a partir do mês subsequente à publicação da sentença.

Recolhimentos previdenciários levando em consideração as verbas que constituem salário de contribuição, verbas que têm a natureza salarial, devendo observar a cota parte tanto do reclamante, quanto da reclamada. Recolhimentos tributários na forma da lei (no caso, sem que sirvam os juros moratórios na base de cálculo, mas com a dedução acontecendo ao tempo do valor devido ser disponibilizado, pois é o sistema fixado na lei, sem que sejam feitos os cálculos necessários mês a mês. Constituindo reparação pelo atraso do cumprimento da obrigação, os juros de mora detêm natureza indenizatória, não podendo, por conseguinte, integrar a base de cálculo do IR, sob pena de ofensa ao art. 46, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.541/92 e ao art. 43 do Código Tributário Nacional).

Custas pela reclamada no importe de **R\$ 2.323,36**, calculadas sobre o **valor da condenação de R\$ 116.168,18**.

Intimem-se as partes.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000408-09.2022.5.20.0011

RECLAMANTE	SALOMAO VIRGINIO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR(OAB: 3506/SE)
RECLAMADO	SUZI NEIDE SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	VINICIUS BESSA BARRETO CALUMBY(OAB: 11010/SE)
PERITO	MARCO AURELIO GOMES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZI NEIDE SILVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7cb501f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Em face do exposto, no mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, para condenar a reclamada, **SUZI NEIDE SILVA TEIXEIRA (PANIFICAÇÃO FABRÍCIO)**, a pagar ao reclamante, **SALOMÃO VIRGÍNIO DA SILVA**, as seguintes verbas:

- a) diferença salarial, levando em consideração o salário-mínimo e o valor por ele recebido mensalmente (R\$ 500,00);**
- b) saldo de salário;**
- c) aviso prévio com a devida projeção (90 dias);**
- d) férias em dobro, simples e proporcionais com 1/3 (do período de 9/2017 a 10/2020);**
- e) 13º salário de todo o pacto, inclusive proporcional (do período de 9/2017 a 10/2020);**
- f) FGTS não recolhido e multa de 40%;**
- g) horas extras com adicional de 50% e reflexos legais (do período de 9/2017 a 10/2020), levando em conta a jornada da inicial;**
- h) multa do art. 477 da CLT;**
- i) dano moral no valor de R\$ 10.000,00;**
- j) honorários advocatícios sucumbenciais.**

Honorários periciais a cargo da reclamada, parte sucumbente, no objeto da perícia, no valor de R\$ 2.000,00.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

O STF, no julgamento da ADC 58, decidiu que os débitos reconhecidos na Justiça do Trabalho devem ser corrigidos na fase extrajudicial, com base no IPCA-E (índice de correção monetária) e TR (taxa de juros), de forma cumulativa, e a partir do ajuizamento da ação, somente pela aplicação da taxa SELIC.

Vale ressaltar que o art. 39 da Lei nº 8.177/91, que prevê a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas, equivalentes à TR, desde a data de vencimento da obrigação até o seu efetivo pagamento, continua em vigor, não existindo decisão do STF sobre possível inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Inclusive há decisão no Ag. Reg. na reclamação 52.842: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI

DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. Em que ficou decidido que haveria aplicação de IPCA-E (correção monetária) e TR (taxa de juros) de forma cumulativa desde o vencimento do crédito, na fase extrajudicial até o ajuizamento da demanda. A partir do ajuizamento a SELIC.

Sendo assim, DETERMINO que as verbas devidas ao trabalhador, e reconhecidas nesta sentença, sejam corrigidas: na fase extrajudicial, com base no IPCA-E (índice de correção monetária) e TR (taxa de juros), de forma cumulativa; e a partir do ajuizamento da ação, somente pela aplicação da taxa SELIC.

Os honorários advocatícios de sucumbência fixados nesta sentença serão corrigidos pela aplicação da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação.

O dano moral será corrigido pela aplicação da taxa SELIC, a partir do mês subsequente à publicação da sentença.

Recolhimentos previdenciários levando em consideração as verbas que constituem salário de contribuição, verbas que têm a natureza salarial, devendo observar a cota parte tanto do reclamante, quanto da reclamada. Recolhimentos tributários na forma da lei (no caso, sem que sirvam os juros moratórios na base de cálculo, mas com a dedução acontecendo ao tempo do valor devido ser disponibilizado, pois é o sistema fixado na lei, sem que sejam feitos os cálculos necessários mês a mês. Constituindo reparação pelo atraso do cumprimento da obrigação, os juros de mora detêm natureza indenizatória, não podendo, por conseguinte, integrar a base de cálculo do IR, sob pena de ofensa ao art. 46, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.541/92 e ao art. 43 do Código Tributário Nacional).

Custas pela reclamada no importe de **R\$ 2.323,36**, calculadas sobre o **valor da condenação de R\$ 116.168,18**.

Intimem-se as partes.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000169-68.2023.5.20.0011

RECLAMANTE	THALES SANTOS PASSOS
ADVOGADO	LUCIANO HAGENBECK SOBRAL FILHO(OAB: 7809/SE)
RECLAMADO	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
PERITO	RONALD VIEIRA DONALD

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES SANTOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd3595a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Em face do exposto, afastam-se as preliminares, exceto a de prescrição quinquenal, e no mérito, julgam-se **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos condenando a reclamada **MOSAIC POTÁSSIO MINERAÇÃO LTDA.**, a pagar ao reclamante, as seguintes verbas:

- a) **15 minutos de horas extras a cada hora trabalhada, num total de 1h30 por dia trabalhado, até 08/12/2019, calculadas sobre o valor da hora normal, com base no divisor 180 e com observância da Súmula 264 do E. TST, acrescidas do adicional constitucional de 50%, em dias úteis, ou do adicional convencional de 120%, previsto nas normas coletivas da categoria adunadas aos autos, quando trabalhadas aos domingos e feriados); adicional noturno de 65% (a partir de 19/nov/2011) incidente sobre as horas extras objeto do pedido quando trabalhadas entre 22h e 5h do dia seguinte; cômputo das horas extras deferidas sobre o repouso remunerado, na base de 20% do valor daquelas horas extras; reflexos das verbas deferidas nos 13º salários, férias + 1/3 e FGTS;**
- b) **honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor líquido das verbas deferidas.**

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários periciais a cargo da reclamada, parte sucumbente, no objeto da perícia, no valor de R\$ 4.000,00.

Na apuração das parcelas deverão ser deduzidos os períodos de afastamentos em razão de férias, licenças e demais ausências ao serviço.

O STF, no julgamento da ADC 58, decidiu que os débitos reconhecidos na Justiça do Trabalho devem ser corrigidos na fase extrajudicial, com base no IPCA-E (índice de correção monetária) e TR (taxa de juros), de forma cumulativa, e a partir do ajuizamento da ação, somente pela aplicação da taxa SELIC.

Vale ressaltar que o art. 39 da Lei nº 8.177/91, que prevê a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas, equivalentes à TR, desde a data de vencimento da obrigação até o seu efetivo pagamento, continua em vigor, não existindo decisão do STF sobre possível inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Inclusive há decisão no Ag. Reg. na reclamação 52.842:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. Em que ficou decidido que haveria aplicação de IPCA-E (correção monetária) e TR (taxa de juros) de forma cumulativa desde o vencimento do crédito, na fase extrajudicial até o ajuizamento da demanda. A partir do ajuizamento a SELIC.

Sendo assim, DETERMINO que as verbas devidas ao trabalhador, e reconhecidas nesta sentença, sejam corrigidas: na fase extrajudicial, com base no IPCA-E (índice de correção monetária) e TR (taxa de juros), de forma cumulativa; e a partir do ajuizamento da ação, somente pela aplicação da taxa SELIC.

Recolhimentos previdenciários, se houver, pelo regime de competência, respeitando-se as cotas de cada parte, na forma da Lei nº 8.212/91, excluindo-se a contribuição de terceiros, exceto sobre os salários pagos durante a relação de emprego que são de exclusividade da ex-empregadora. Recolhimentos tributários na forma da lei (no caso, sem que sirvam os juros moratórios na base de cálculo, mas com a dedução acontecendo ao tempo do valor devido ser disponibilizado, pois é o sistema fixado na lei, sem que sejam feitos os cálculos necessários mês a mês. Constituindo reparação pelo atraso do cumprimento da obrigação, os juros de mora detêm natureza indenizatória, não podendo, por conseguinte, integrar a base de cálculo do IR, sob pena de ofensa ao art. 46, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.541/92 e ao art. 43 do Código Tributário Nacional).

Custas pela reclamada no importe de R\$ 763,55, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 38.177,70.

Notifiquem-se as partes.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000169-68.2023.5.20.0011

RECLAMANTE	THALES SANTOS PASSOS
ADVOGADO	LUCIANO HAGENBECK SOBRAL FILHO(OAB: 7809/SE)
RECLAMADO	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
PERITO	RONALD VIEIRA DONALD

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd3595a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Em face do exposto, afastam-se as preliminares, exceto a de prescrição quinquenal, e no mérito, julgam-se **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos condenando a reclamada **MOSAIC POTÁSSIO MINERAÇÃO LTDA.**, a pagar ao reclamante, as seguintes verbas:

- a) **15 minutos de horas extras a cada hora trabalhada, num total de 1h30 por dia trabalhado, até 08/12/2019, calculadas sobre o valor da hora normal, com base no divisor 180 e com observância da Súmula 264 do E. TST, acrescidas do adicional constitucional de 50%, em dias úteis, ou do adicional convencional de 120%, previsto nas normas coletivas da categoria adunadas aos autos, quando trabalhadas aos domingos e feriados); adicional noturno de 65% (a partir de 1º/nov/2011) incidente sobre as horas extras objeto do pedido quando trabalhadas entre 22h e 5h do dia seguinte; cômputo das horas extras deferidas sobre o repouso remunerado, na base de 20% do valor daquelas horas extras; reflexos das verbas deferidas nos 13º salários, férias + 1/3 e FGTS;**
- b) **honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor líquido das verbas deferidas.**

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários periciais a cargo da reclamada, parte sucumbente, no objeto da perícia, no valor de R\$ 4.000,00.

Na apuração das parcelas deverão ser deduzidos os períodos de afastamentos em razão de férias, licenças e demais ausências ao serviço.

O STF, no julgamento da ADC 58, decidiu que os débitos reconhecidos na Justiça do Trabalho devem ser corrigidos na fase extrajudicial, com base no IPCA-E (índice de correção monetária) e TR (taxa de juros), de forma cumulativa, e a partir do ajuizamento da ação, somente pela aplicação da taxa SELIC.

Vale ressaltar que o art. 39 da Lei nº 8.177/91, que prevê a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas, equivalentes à TR, desde a data de vencimento da obrigação até o seu efetivo pagamento, continua em vigor, não existindo decisão do STF sobre possível inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Inclusive há decisão no Ag. Reg. na reclamação 52.842: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE

DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. Em que ficou decidido que haveria aplicação de IPCA-E (correção monetária) e TR (taxa de juros) de forma cumulativa desde o vencimento do crédito, na fase extrajudicial até o ajuizamento da demanda. A partir do ajuizamento a SELIC.

Sendo assim, DETERMINO que as verbas devidas ao trabalhador, e reconhecidas nesta sentença, sejam corrigidas: na fase extrajudicial, com base no IPCA-E (índice de correção monetária) e TR (taxa de juros), de forma cumulativa; e a partir do ajuizamento da ação, somente pela aplicação da taxa SELIC.

Recolhimentos previdenciários, se houver, pelo regime de competência, respeitando-se as cotas de cada parte, na forma da Lei nº 8.212/91, excluindo-se a contribuição de terceiros, exceto sobre os salários pagos durante a relação de emprego que são de exclusividade da ex-empregadora. Recolhimentos tributários na forma da lei (no caso, sem que sirvam os juros moratórios na base de cálculo, mas com a dedução acontecendo ao tempo do valor devido ser disponibilizado, pois é o sistema fixado na lei, sem que sejam feitos os cálculos necessários mês a mês. Constituindo reparação pelo atraso do cumprimento da obrigação, os juros de mora detêm natureza indenizatória, não podendo, por conseguinte, integrar a base de cálculo do IR, sob pena de ofensa ao art. 46, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.541/92 e ao art. 43 do Código Tributário Nacional).

Custas pela reclamada no importe de R\$ 763,55, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 38.177,70.

Notifiquem-se as partes.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000421-86.2014.5.20.0011

RECLAMANTE	VALKZANOR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	CASSIO MURILO ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO MENEZES SOUZA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	ANTONIO SERGIO SANTANA DA ENCARNACAO
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)

RECLAMANTE	ANIZIO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	JOSE BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	JOSE ALEXANDRE MELGACO PEREIRA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	GLADISTON DE SOUZA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	JOSE SILVA FILHO
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	JOSE NEVITON DOS ANJOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	JOSE FRANCISCO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	HELIO VALENCA PEREIRA FILHO
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	WILSON MASCARENHAS JUNIOR
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	VALTER JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	LUIZ ADILSON MORAIS FILGUEIRAS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc6d637 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO.

À luz do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AOS**

CÁLCULOS apresentado pela reclamada **VALE S.A.**, conforme fundamentação supracitada no entendimento deste Juízo.

Homologo os cálculos do reclamante de id:c6a3e02 e seus anexos.

Embora a CLT possua disciplina própria no que atine à citação, entendo, em observância aos princípios da economia e da celeridade processuais, posto que a executada não possui sede ou filial no estado de Sergipe, que a citação na pessoa de seu respectivo advogado não obstaculizará o seu direito ao contraditório; ao mesmo tempo, prestigiará sobremaneira o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Diante do exposto, cite-se a executada **VALE S/A**, na pessoa de sua respectiva advogada, Dr^a. Lilian Jordeline Ferreira de Melo (ADVOGADA), OAB/SE 2814, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pague a quantia de **R\$ 319.544,42 valor atualizado até 01/08/2023**, ou garanta a execução, observando-se a gradação de bens contida no art. 835 do CPC, sob pena de penhora, conforme disposto no art. 880 da CLT.

Por economia e celeridade processuais, dou força de citação a presente decisão.

Notifiquem-se as partes. Prazo de lei.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000421-86.2014.5.20.0011

RECLAMANTE	VALKZANOR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	CASSIO MURILO ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO MENEZES SOUZA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	ANTONIO SERGIO SANTANA DA ENCARNACAO
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	ANIZIO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	JOSE BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	JOSE ALEXANDRE MELGACO PEREIRA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	GLADISTON DE SOUZA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)

RECLAMANTE	FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	JOSE SILVA FILHO
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	JOSE NEVITON DOS ANJOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	JOSE FRANCISCO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	HELIO VALENCA PEREIRA FILHO
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	WILSON MASCARENHAS JUNIOR
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	VALTER JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	LUIZ ADILSON MORAIS FILGUEIRAS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELIN FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIZIO SILVA DE ANDRADE
- ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
- ANTONIO SERGIO SANTANA DA ENCARNACAO
- CARLOS ALBERTO MENEZES SOUZA
- CASSIO MURILO ALMEIDA LIMA
- FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS
- GLADISTON DE SOUZA
- HELIO VALENCA PEREIRA FILHO
- JOSE ALEXANDRE MELGACO PEREIRA
- JOSE BARRETO DOS SANTOS
- JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO
- JOSE FRANCISCO SANTOS FERREIRA
- JOSE NEVITON DOS ANJOS
- JOSE SILVA FILHO
- LUIZ ADILSON MORAIS FILGUEIRAS
- VALTER JOSE DOS SANTOS
- WILSON MASCARENHAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc6d637 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO.

À luz do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** apresentado pela reclamada **VALE S.A.**, conforme fundamentação supracitada no entendimento deste Juízo.

Homologo os cálculos do reclamante de id:c6a3e02 e seus anexos.

Embora a CLT possua disciplina própria no que atine à citação, entendo, em observância aos princípios da economia e da celeridade processuais, posto que a executada não possui sede ou filial no estado de Sergipe, que a citação na pessoa de seu respectivo advogado não obstaculizará o seu direito ao contraditório; ao mesmo tempo, prestigiará sobremaneira o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Diante do exposto, cite-se a executada **VALE S/A**, na pessoa de sua respectiva advogada, Drª. Lilian Jordeline Ferreira de Melo (ADVOGADA), OAB/SE 2814, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pague a quantia de **R\$ 319.544,42 valor atualizado até 01/08/2023**, ou garanta a execução, observando-se a gradação de bens contida no art. 835 do CPC, sob pena de penhora, conforme disposto no art. 880 da CLT.

Por economia e celeridade processuais, dou força de citação a presente decisão.

Notifiquem-se as partes. Prazo de lei.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001628-52.2016.5.20.0011

RECLAMANTE	EDVALDO CORREIA DIAS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINA FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0656487 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO.

À luz do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** apresentado pela reclamada **VALE S.A.**, conforme fundamentação supracitada no entendimento deste Juízo.

Homologo os cálculos do reclamante de id:502e260 e seus anexos.

Notifique-se o reclamante para ATUALIZAR as contas até a presente data, no prazo de 10 dias.

Após reapresentação dos cálculos atualizados, cite-se a executada, na pessoa de sua respectiva advogada, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pague a devida quantia atualizada, ou garanta a execução, observando-se a gradação de bens contida no art. 835 do CPC, sob pena de penhora, conforme disposto no art. 880 da CLT.

Por economia e celeridade processuais, dou força de citação a presente decisão.

Notifiquem-se as partes. Prazo de lei.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001628-52.2016.5.20.0011

RECLAMANTE	EDVALDO CORREIA DIAS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINA FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO CORREIA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0656487 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO.

À luz do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** apresentado pela reclamada **VALE S.A.**, conforme fundamentação supracitada no entendimento deste Juízo.

Homologo os cálculos do reclamante de id:502e260 e seus

anexos.

Notifique-se o reclamante para ATUALIZAR as contas até a presente data, no prazo de 10 dias.

Após reapresentação dos cálculos atualizados, cite-se a executada, na pessoa de sua respectiva advogada, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pague a devida quantia atualizada, ou garanta a execução, observando-se a gradação de bens contida no art. 835 do CPC, sob pena de penhora, conforme disposto no art. 880 da CLT.

Por economia e celeridade processuais, dou força de citação a presente decisão.

Notifiquem-se as partes. Prazo de lei.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000645-19.2017.5.20.0011

RECLAMANTE	WANDGLAUDSON SILVA MENEZES
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDGLAUDSON SILVA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3d63c2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO.

À luz do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE a IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** apresentado pela reclamada **VALE S.A.**, conforme fundamentação supracitada.

Notifique-se o reclamante para apresentar novas contas considerando o entendimento deste juízo quanto a CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, no prazo de 10 dias. A planilha deve ser atualizada até a presente data.

Após reapresentação dos cálculos retificados, cite-se a executada, na pessoa de sua respectiva advogada, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pague a devida quantia

atualizada, ou garanta a execução, observando-se a gradação de bens contida no art. 835 do CPC, sob pena de penhora, conforme disposto no art. 880 da CLT.

Notifiquem-se as partes. Prazo de lei.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000645-19.2017.5.20.0011

RECLAMANTE	WANDGLAUDSON SILVA MENEZES
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3d63c2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO.

À luz do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE a IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** apresentado pela reclamada **VALE S.A.**, conforme fundamentação supracitada.

Notifique-se o reclamante para apresentar novas contas considerando o entendimento deste juízo quanto a CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, no prazo de 10 dias. A planilha deve ser atualizada até a presente data.

Após reapresentação dos cálculos retificados, cite-se a executada, na pessoa de sua respectiva advogada, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pague a devida quantia atualizada, ou garanta a execução, observando-se a gradação de bens contida no art. 835 do CPC, sob pena de penhora, conforme disposto no art. 880 da CLT.

Notifiquem-se as partes. Prazo de lei.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000841-18.2019.5.20.0011

RECLAMANTE PAULO PEREIRA CONCEICAO FILHO
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMADO MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
 RECLAMADO VALE S.A.
 ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO PEREIRA CONCEICAO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8aa371a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO.

À luz do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** apresentado pela reclamada **VALE S.A.**, conforme fundamentação supracitada no entendimento deste Juízo.

Homologo os cálculos do reclamante de id:d56d430 e seus anexos.

Embora a CLT possua disciplina própria no que atine à citação, entendo, em observância aos princípios da economia e da celeridade processuais, posto que a executada não possui sede ou filial no estado de Sergipe, que a citação na pessoa de seu respectivo advogado não obstaculizará o seu direito ao contraditório; ao mesmo tempo, prestigiará sobremaneira o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Diante do exposto, cite-se a executada **VALE S/A**, na pessoa de sua respectiva advogada, Dr^a. Lilian Jordeline Ferreira de Melo (ADVOGADA), OAB/SE 2814, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pague a quantia de **R\$ 97.386,57 valor atualizado até 01/05/2023**, ou garanta a execução, observando-se a gradação de bens contida no art. 835 do CPC, sob pena de penhora, conforme disposto no art. 880 da CLT.

Por economia e celeridade processuais, dou força de citação a presente decisão.

Notifiquem-se as partes. Prazo de lei.

Publique-se.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000841-18.2019.5.20.0011

RECLAMANTE PAULO PEREIRA CONCEICAO FILHO
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMADO MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
 RECLAMADO VALE S.A.
 ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 - VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8aa371a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO.

À luz do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** apresentado pela reclamada **VALE S.A.**, conforme fundamentação supracitada no entendimento deste Juízo.

Homologo os cálculos do reclamante de id:d56d430 e seus anexos.

Embora a CLT possua disciplina própria no que atine à citação, entendo, em observância aos princípios da economia e da celeridade processuais, posto que a executada não possui sede ou filial no estado de Sergipe, que a citação na pessoa de seu respectivo advogado não obstaculizará o seu direito ao contraditório; ao mesmo tempo, prestigiará sobremaneira o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Diante do exposto, cite-se a executada **VALE S/A**, na pessoa de sua respectiva advogada, Dr^a. Lilian Jordeline Ferreira de Melo (ADVOGADA), OAB/SE 2814, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pague a quantia de **R\$ 97.386,57 valor atualizado até 01/05/2023**, ou garanta a execução, observando-se a gradação de bens contida no art. 835 do CPC, sob pena de penhora, conforme disposto no art. 880 da CLT.

Por economia e celeridade processuais, dou força de citação a presente decisão.

Notifiquem-se as partes. Prazo de lei.

Publique-se.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000132-46.2020.5.20.0011

RECLAMANTE JOAO PAULO BARBOSA SOUZA DE ANDRADE
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMADO VALE S.A.
 ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
 RECLAMADO MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO BARBOSA SOUZA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ae0b2f preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

1-Libere-se o valor líquido complementar depositado (R\$1.117,63) em favor do exequente.

2-Converta-se em recolhimento o valor depositado relativo à contribuição previdenciária.

3-Considerando que nos recursos impetrados, a parte acionada utilizou-se da prerrogativa inerente ao preparo pela via do seguro-garantia judicial, inexistem depósitos recursais a devolver.

4-DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em vista da quitação dos valores devidos. Cumpridas as determinação acima, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE , dando-se baixa no PJE.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000132-46.2020.5.20.0011

RECLAMANTE JOAO PAULO BARBOSA SOUZA DE ANDRADE
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMADO VALE S.A.
 ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
 RECLAMADO MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 - VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ae0b2f preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

1-Libere-se o valor líquido complementar depositado (R\$1.117,63) em favor do exequente.

2-Converta-se em recolhimento o valor depositado relativo à contribuição previdenciária.

3-Considerando que nos recursos impetrados, a parte acionada utilizou-se da prerrogativa inerente ao preparo pela via do seguro-garantia judicial, inexistem depósitos recursais a devolver.

4-DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em vista da quitação dos valores devidos. Cumpridas as determinação acima, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE , dando-se baixa no PJE.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000951-56.2015.5.20.0011

RECLAMANTE MARIA LUCIA MARTINS OLIVEIRA
 ADVOGADO ADEMIR MEIRA DOS SANTOS(OAB: 238/SE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
 ADVOGADO DIOGO MAIA BRANDAO(OAB: 14268/SE)
 ADVOGADO FILIPE GOMES CORREIA(OAB: 12667/SE)
 ADVOGADO Linus Martins Santos(OAB: 5881/SE)
 ADVOGADO LAIS DE AZEVEDO VASCONCELOS FREIRE(OAB: 11733/SE)
 ADVOGADO Jurandyr Cavalcante Dantas Neto(OAB: 6101/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Notificação para correção de prazo pela Secretaria.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

AILTON DE OLIVEIRA MACEDO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000258-57.2024.5.20.0011

RECLAMANTE JOSE LUCIVALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO RHUAN FELIPE LIMA NUNES(OAB: 11879/SE)
 ADVOGADO FABIO DA SILVA SANTOS(OAB: 15431/SE)
 RECLAMADO SIGMA MINERACAO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCIVALDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4ccffd proferido nos autos.

DESPACHO

Designo a audiência una (rito sumaríssimo) para o dia 18/06/2024 às 09h20, oportunidade pela qual as partes, os advogados e as testemunhas deverão comparecer na sala de audiências da Vara do Trabalho de Maruim/SE, com endereço na Rua Santa Luzia, s/n, Centro, Maruim/SE.

Impende destacar que o não comparecimento à audiência em tela pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Quanto à parte ré, ela deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial. No que tange à arguição de incompetência territorial, a peça deverá ser juntada aos autos no prazo de 5 dias úteis após a notificação, sob pena de preclusão (artigo 800 da CLT).

Vale frisar que as testemunhas deverão ser apresentadas na referida audiência independentemente de notificação judicial, sob pena de preclusão.

Notifiquem-se o(a) reclamante por seu(seus) advogado(s) identificado(s) na autuação deste feito e a reclamada via CPN.

Publique-se.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000168-49.2024.5.20.0011

RECLAMANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO DE SANTA ROSA DE LIMA
 ADVOGADO ADEMIR MEIRA DOS SANTOS(OAB: 238/SE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO DE SANTA ROSA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72ee997 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Sendo assim, e não havendo sequer ainda intimação da parte contrária, resolve-se EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela litispendência, conforme fundamentação supra.

Defiro o benefício da justiça gratuita para o autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,000, para os efeitos legais, pelo autor, mas dispensadas.

Intimem-se as partes.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001007-55.2016.5.20.0011

RECLAMANTE NILTON CEZAR SANTOS
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMANTE JOSE ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMANTE IVAN PAULO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMANTE UILTON SANTOS REIS MATOS
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMADO VALE S.A.
 ADVOGADO LILIAN JORDELIN FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
 RECLAMADO MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
 ADVOGADO LILIAN JORDELIN FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN PAULO DA SILVA SANTOS

- JOSE ROBERTO DOS SANTOS
- NILTON CEZAR SANTOS
- UILTON SANTOS REIS MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99a47ae preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

1. Declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC;
2. Libere-se em favor da reclamada o depósito existente nos autos;
3. Intimem-se as partes;
4. Decorrido o prazo legal sem manifestação, por inexistir pendência a ser dirimida por este Juízo, archive-se o feito definitivamente.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001007-55.2016.5.20.0011

RECLAMANTE	NILTON CEZAR SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	IVAN PAULO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	UILTON SANTOS REIS MATOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99a47ae preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

1. Declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC;
2. Libere-se em favor da reclamada o depósito existente nos autos;
3. Intimem-se as partes;
4. Decorrido o prazo legal sem manifestação, por inexistir pendência a ser dirimida por este Juízo, archive-se o feito definitivamente.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001373-60.2017.5.20.0011

EXEQUENTE	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FILHO
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8906c8f preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO.

À luz do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** apresentado pela reclamada **VALE S.A.**, conforme fundamentação supracitada no entendimento deste Juízo.

Homologo os cálculos do reclamante de id:097fe8b e seus anexos.

Notifique-se o exequente para ATUALIZAR as contas até a presente data, no prazo de 10 dias.

Após a atualização dos cálculos, cite-se a executada VALE S.A., na pessoa de sua respectiva advogada, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pague a devida quantia atualizada, ou garanta a execução, observando-se a gradação de bens contida no art. 835 do CPC, sob pena de penhora, conforme disposto no art. 880 da CLT.

Por economia e celeridade processuais, dou força de citação a

presente decisão.

Notifiquem-se as partes. Prazo de lei.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001373-60.2017.5.20.0011

EXEQUENTE FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FILHO
ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
EXECUTADO VALE S.A.
ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
ADVOGADO LILIAN JORDELINA FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8906c8f preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO.

À luz do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** apresentado pela reclamada **VALE S.A.**, conforme fundamentação supracitada no entendimento deste Juízo.

Homologo os cálculos do reclamante de id:097fe8b e seus anexos.

Notifique-se o exequente para ATUALIZAR as contas até a presente data, no prazo de 10 dias.

Após a atualização dos cálculos, cite-se a executada VALE S.A, na pessoa de sua respectiva advogada, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pague a devida quantia atualizada, ou garanta a execução, observando-se a gradação de bens contida no art. 835 do CPC, sob pena de penhora, conforme disposto no art. 880 da CLT.

Por economia e celeridade processuais, dou força de citação a presente decisão.

Notifiquem-se as partes. Prazo de lei.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000137-29.2024.5.20.0011

RECLAMANTE MARIA IRENE SILVA SANTOS
RECLAMADO CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
ADVOGADO MORGANA CORREA MIRANDA(OAB: 41305/DF)
ADVOGADO MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO(OAB: 34007/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45e3442 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Em face do exposto, rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta e julgam-se **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para condenar o reclamado **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS**, a pagar, à parte reclamante, **MARIA IRENE SILVA SANTOS**, conforme discriminado abaixo:

a) restituição das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora de 10/2023 a 11/2023, num total de R\$ 54,44.

b) honorários sucumbenciais no mesmo valor de R\$ 54,44.

A obrigação de fazer já está cumprida, conforme declara a reclamada, no sentido que houve o cancelamento dos descontos. Deve a reclamada, no prazo de 05 dias, após ciência dessa decisão, comprovar a desfiliação da reclamante a entidade sindical reclamada, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00, em favor da reclamante.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

O STF, no julgamento da ADC 58, decidiu que os débitos reconhecidos na Justiça do Trabalho devem ser corrigidos na fase extrajudicial, com base no IPCA-E (índice de correção monetária) e TR (taxa de juros), de forma cumulativa, e a partir do ajuizamento da ação, somente pela aplicação da taxa SELIC.

Vale ressaltar que o art. 39 da Lei nº 8.177/91, que prevê a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas, equivalentes à TR, desde a data de vencimento da obrigação até o seu efetivo pagamento, continua em vigor, não existindo decisão do

STF sobre possível inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Inclusive há decisão no Ag. Reg. na reclamação 52.842:
EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. Em que ficou decidido que haveria aplicação de IPCA-E (correção monetária) e TR (taxa de juros) de forma cumulativa desde o vencimento do crédito, na fase extrajudicial até o ajuizamento da demanda. A partir do ajuizamento a SELIC.

Sendo assim, DETERMINO que as verbas devidas ao trabalhador, e reconhecidas nesta sentença, sejam corrigidas: na fase extrajudicial, com base no IPCA-E (índice de correção monetária) e TR (taxa de juros), de forma cumulativa; e a partir do ajuizamento da ação, somente pela aplicação da taxa SELIC.

Os honorários advocatícios de sucumbência fixados nesta sentença serão corrigidos pela aplicação da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação.

Recolhimentos previdenciários levando em consideração as verbas que constituem salário de contribuição, verbas que têm a natureza salarial, devendo observar a cota parte tanto do reclamante, quanto da reclamada. Recolhimentos tributários na forma da lei (no caso, sem que sirvam os juros moratórios na base de cálculo, mas com a dedução acontecendo ao tempo do valor devido ser disponibilizado, pois é o sistema fixado na lei, sem que sejam feitos os cálculos necessários mês a mês. Constituindo reparação pelo atraso do cumprimento da obrigação, os juros de mora detêm natureza indenizatória, não podendo, por conseguinte, integrar a base de cálculo do IR, sob pena de ofensa ao art. 46, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.541/92 e ao art. 43 do Código Tributário Nacional).

Custas pela reclamada no importe de R\$ 10,64, arbitradas para os fins legais, mas dispensadas.

Notifiquem-se as partes. Observar a secretaria que há advogado com procuração nos autos pela parte reclamante, que ainda não consta do Pje,

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000289-24.2017.5.20.0011

RECLAMANTE ANTONIO KENNEDY DA SILVA ANDRADE
 ADVOGADO Jurandyr Cavalcante Dantas Neto(OAB: 6101/SE)
 ADVOGADO SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO(OAB: 10380/SE)

RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
 ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
 ADVOGADO DAIANY SOARES VASCONCELOS(OAB: 153870/RJ)
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 RECLAMADO TENASA - TECNICA NACIONAL DE SERVICOS AUXILIARES LTDA.
 ADVOGADO INGRIDE SILVA SOARES(OAB: 61179/BA)
 ADVOGADO CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO(OAB: 34181/BA)
 ADVOGADO THIAGO FIAIS TAVARES(OAB: 32776/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO KENNEDY DA SILVA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c74d06 proferido nos autos.

Vistos etc.,

Como requer. Atualize-se os cálculos nos termos solicitados.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000529-03.2023.5.20.0011

RECLAMANTE CARLOS CLEBER SANTOS MELO
 ADVOGADO JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 11713/SE)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E PERFURACAO LTDA
 ADVOGADO DOUGLAS MACDONNELL DE BRITO(OAB: 5910/RN)
 PERITO MARCO AURELIO GOMES PINTO
 PERITO DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E PERFURACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3faa708

proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Laudo pericial apresentado.

Saliento a aplicação do art. 852-H, §6º da CLT, que embora aplicado ao procedimento sumaríssimo, é dispositivo próprio da seara Trabalhista, não se justificando aplicação subsidiária do CPC. Assim, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial, dentro do prazo comum e preclusivo de 05 dias.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000529-03.2023.5.20.0011

RECLAMANTE	CARLOS CLEBER SANTOS MELO
ADVOGADO	JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 11713/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E PERFURACAO LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS MACDONNELL DE BRITO(OAB: 5910/RN)
PERITO	MARCO AURELIO GOMES PINTO
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CLEBER SANTOS MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3faa708 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Laudo pericial apresentado.

Saliento a aplicação do art. 852-H, §6º da CLT, que embora aplicado ao procedimento sumaríssimo, é dispositivo próprio da seara Trabalhista, não se justificando aplicação subsidiária do CPC. Assim, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial, dentro do prazo comum e preclusivo de 05 dias.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000638-85.2021.5.20.0011

RECLAMANTE	CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPPE ANDRADE CACHO(OAB: 8080/SE)
RECLAMADO	INFRANER MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	YARA MAURI DA SILVA(OAB: 360793/SP)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- INFRANER MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 14b9751 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Expeça-se Alvará relativo aos recolhimento legais.

Declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, por inexistir pendência a ser dirimida por este Juízo, archive-se o feito definitivamente.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000638-85.2021.5.20.0011

RECLAMANTE	CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPPE ANDRADE CACHO(OAB: 8080/SE)
RECLAMADO	INFRANER MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	YARA MAURI DA SILVA(OAB: 360793/SP)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 14b9751 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Expeça-se Alvará relativo aos recolhimento legais.

Declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, por inexistir pendência a ser dirimida por este Juízo, archive-se o feito definitivamente.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001643-55.2015.5.20.0011

RECLAMANTE	VALDO NASCIMENTO DE ANDRADE
ADVOGADO	Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)
ADVOGADO	Alex Salim Machado Hussain(OAB: 8967/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
RECLAMADO	CRENOR CARBONATOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	Victor Ribeiro Barreto(OAB: 6161/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRENOR CARBONATOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 627949c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sob análise a manifestação id 9823e2f.

Certifique a secretaria acerca da ocorrência da omissão alegada pela parte exequente, ao afirmar que não houve a juntada da planilha correspondente aos créditos da presente ação nos autos da Ação Coletiva 0001410-58.2015.5.20.0011 tendo em vista a

penhora no rosto dos autos daquela ação - vide despacho id 79580d9.

Certifique-se. Regularize-se, no que couber. Dê-se vista à parte requerente.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000126-39.2020.5.20.0011

RECLAMANTE	FELIPE BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE BATISTA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f6cf096 proferido nos autos.

Vistos.

Inicie-se a fase de liquidação, em face do trânsito em julgado de sentença ilíquida.

Pelo presente, fica intimada a parte autora para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, de preferência no sistema PJE- Calc, no prazo de 10 (dez) dias.

O autor deverá atentar para juntada das planilhas em PDF e anexar o arquivo do cálculo (extensão ".PJC") referente aos cálculos de liquidação, visto ser requisito para importação e futura atualização do cálculo pela Secretaria.

Para que tal funcionalidade possa ser habilitada no sistema PJe, é necessário incluir o anexo em PDF com as planilhas de cálculo e selecionar o tipo de documento "Planilha de Cálculo" ou "Planilha de Atualização de Cálculo". Com isso, o sistema habilita os campos Credor,

Devedor e "Escolher Arquivo". Na opção "Escolher Arquivo" deve ser anexado o arquivo ".PJC".

Em caso de dúvidas sobre como efetuar a juntada dos cálculos corretamente, assistir ao vídeo de instrução:

<https://www.youtube.com/watch?v=8VYWrJq11DA>

Cálculos apresentados elaborados em outros programas ou

planilhas, atentar a parte para que apresente um resumo contendo obrigatoriamente:

Descrição do valor bruto devido ao reclamante por parcela

Contribuição previdenciária total

Contribuição previdenciária responsabilidade do autor

imposto de renda a recolher (se houver)

Honorários advocatícios

Honorários periciais

custas

total devido pelo reclamado

Crédito líquido do autor.

Em caso de inércia, archive-se o processo até que a execução seja promovida, a teor do disposto no art. 878 da CLT, oportunidade em que, em se mantendo inerte e sem promover os atos de execução, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, conforme art. 11 -A da CLT.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001643-55.2015.5.20.0011

RECLAMANTE	VALDO NASCIMENTO DE ANDRADE
ADVOGADO	Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)
ADVOGADO	Alex Salim Machado Hussain(OAB: 8967/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
RECLAMADO	CRENOR CARBONATOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	Victor Ribeiro Barreto(OAB: 6161/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDO NASCIMENTO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 627949c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sob análise a manifestação id 9823e2f.

Certifique a secretaria acerca da ocorrência da omissão alegada pela parte exequente, ao afirmar que não houve a juntada da planilha correspondente aos créditos da presente ação nos autos da Ação Coletiva 0001410-58.2015.5.20.0011 tendo em vista a penhora no rosto dos autos daquela ação - vide despacho id 79580d9.

Certifique-se. Regularize-se, no que couber. Dê-se vista à parte requerente.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001458-46.2017.5.20.0011

RECLAMANTE	MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO	ADEMIR MEIRA DOS SANTOS(OAB: 238/SE)
RECLAMADO	INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO PUBLICA - IBGP
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE GROBA CASAL(OAB: 26160/BA)
ADVOGADO	BRENDA BARRETO PEDREIRA LOPES(OAB: 53141/BA)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	DIOGO MAIA BRANDAO(OAB: 14268/SE)
ADVOGADO	ADMILSON VIEIRA DA CRUZ JUNIOR(OAB: 9391/SE)
PERITO	FABIO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - COMARCA DE LARANJEIRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO PUBLICA - IBGP
- MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b7883c proferido nos autos.

vistos, etc.

Certifique a secretaria acerca do cadastro e envio do ofício

precatório Id e3406a4. Em seguida, dê-se ciência ao ao

peticionante à fl. retro.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000709-29.2017.5.20.0011

RECLAMANTE	STENIO RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	THAMISE SANTANA ROCHA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	WANDGLAUDSON SILVA MENEZES
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO LACERDA GUANABARA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)

RECLAMANTE GILVAN DOS SANTOS
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)

RECLAMANTE GILBER GLEIGYD ALVES DA SILVA
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)

RECLAMANTE MARCIO PADUA SILVA
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)

RECLAMANTE CLEVISSON SANTOS SILVA
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)

RECLAMANTE GLEITON PADUA SILVA
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)

RECLAMADO MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

RECLAMADO VALE S.A.
 ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 483b5eb proferido nos autos.

Despacho

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a contribuição previdenciária foi descontada em duplicidade dos reclamantes, sendo assim, notifique-se a reclamada, para pagar em 48h o valor de R\$ 3.264,63, sob pena de bloqueio através do sistema Sisbajud, conforme ficou demonstrado na planilha da reclamada de id:38b50e1 e o total pago.

Após pagamento libere-se os valores, conforme planilha anexa no doc de id: 9826bcc.

Tudo cumprido, archive-se os autos.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001458-46.2017.5.20.0011

RECLAMANTE MARIA DO CARMO SANTOS
 ADVOGADO ADEMIR MEIRA DOS SANTOS(OAB: 238/SE)

RECLAMADO INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO PUBLICA - IBGP
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE GROBA CASAL(OAB: 26160/BA)

ADVOGADO BRENDA BARRETO PEDREIRA LOPES(OAB: 53141/BA)

RECLAMADO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
 ADVOGADO DIOGO MAIA BRANDAO(OAB: 14268/SE)

ADVOGADO ADMILSON VIEIRA DA CRUZ JUNIOR(OAB: 9391/SE)

PERITO FABIO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - COMARCA DE LARANJEIRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b7883c proferido nos autos.

vistos, etc.

Certifique a secretaria acerca do cadastro e envio do ofício precatório Id e3406a4. Em seguida, dê-se ciência ao ao peticionante à fl. retro.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000709-29.2017.5.20.0011

RECLAMANTE STENIO RODRIGUES SOUSA
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)

RECLAMANTE THAMISE SANTANA ROCHA
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)

RECLAMANTE WANDGLAUDSON SILVA MENEZES
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)

RECLAMANTE CARLOS ALBERTO LACERDA GUANABARA
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)

RECLAMANTE GILVAN DOS SANTOS
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)

RECLAMANTE GILBER GLEIGYD ALVES DA SILVA
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)

RECLAMANTE MARCIO PADUA SILVA
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)

RECLAMANTE CLEVISSON SANTOS SILVA
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)

RECLAMANTE GLEITON PADUA SILVA

ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMADO MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
 RECLAMADO VALE S.A.
 ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO LACERDA GUANABARA
- CLEVISSON SANTOS SILVA
- GILBER GLEIGYD ALVES DA SILVA
- GILVAN DOS SANTOS
- GLEITON PADUA SILVA
- MARCIO PADUA SILVA
- STENIO RODRIGUES SOUSA
- THAMISE SANTANA ROCHA
- WANDGLAUDSON SILVA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 483b5eb proferido nos autos.

Despacho

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a contribuição previdenciária foi descontada em duplicidade dos reclamantes, sendo assim, notifique-se a reclamada, para pagar em 48h o valor de R\$ 3.264,63, sob pena de bloqueio através do sistema Sisbajud, conforme ficou demonstrado na planilha da reclamada de id:38b50e1 e o total pago.

Após pagamento libere-se os valores, conforme planilha anexa no doc de id: 9826bcc.

Tudo cumprido, archive-se os autos.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000304-61.2015.5.20.0011

RECLAMANTE VALDILENE SANTANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO José Mateus Teles Machado(OAB: 1137/SE)
 RECLAMADO NEUSA ALCANTARA ALVES
 RECLAMADO CRISTIANO ALCANTARA ALVES
 RECLAMADO META - MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
 ADVOGADO ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 216472/SP)

ADVOGADO AURORA ANDRESSA DE SOUZA FARIAS(OAB: 7542/SE)
 RECLAMADO SILVESTRE CARLOS CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDILENE SANTANA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5114b86 proferido nos autos.

1-Ouça-se o exequente acerca do certidão id 1f04b76 . Prazo de 15 dias.

2-Certifique a secretaria acerca do cumprimento das determinações contidas na sentença de embargos de terceiro a respeito do cancelamento da Ordem de indisponibilidade -CNIB - PROTOCOLO 202311.0810.03022209-IA-260, vinculada aos presentes autos.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001589-94.2012.5.20.0011

RECLAMANTE ANTONIO ROBERTO LEO DA CRUZ
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMADO MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
 RECLAMADO VALE S.A.
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
 ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37e225b proferido nos autos.

Notifiquem-se as reclamadas, pelo prazo de 5 dias, do teor da certidão de id e8c32dd.

Sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000826-30.2011.5.20.0011

RECLAMANTE ESMERALDO BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADO ALEXANDRE DELMAS DE MIRANDA(OAB: 2135/SE)
 ADVOGADO JARBAS GOMES DE MIRANDA(OAB: 1356/SE)
 RECLAMADO L&A CONSTRUÇOES EIRELI - EPP
 ADVOGADO Frederico Galindo de Góes(OAB: 4552/SE)
 ADVOGADO Guilherme Dantas Andrade(OAB: 3702/SE)
 ADVOGADO JOSE DIAS JUNIOR(OAB: 8176/SE)
 RECLAMADO ANTONIO CARDOSO DE MENEZES
 RECLAMADO ADRIANO NOIA RIBEIRO
 RECLAMADO MARIA JOSE DE ALMEIDA REIS SILVA
 ADVOGADO MARCIA VERONICA DE SANTANA REIS DANTAS(OAB: 10852/SE)
 ADVOGADO BRENO GONÇALVES DE OLIVEIRA PORTO(OAB: 5847/SE)
 TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE CAMPO DO BRITO
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESMERALDO BARBOSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e485062 preferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se por 30 dias a manifestação da parte.

Em seguida, diligencie a secretaria nos sistemas eletrônicos averiguando eventuais ocorrências de novos depósitos.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001669-82.2017.5.20.0011

RECLAMANTE JOSE ROBERTO SANTOS
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMANTE RONALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMADO MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
 RECLAMADO VALE S.A.
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

ADVOGADO

LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

TESTEMUNHA

MARCIO DOUGLAS ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 - VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b020d79 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Por tempestivo e conforme, recebo o Agravo de Petição interposto pelo(a) reclamada VALE S.A, id. 298f776;

Intime(m)-se o(a/s) o reclamante e a segunda reclamada para, dentro do prazo de lei, contrarrazoar o recurso sobredito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões e sem interposição de recurso adesivo, encaminhe-se o feito ao Egrégio TRT da 20ª Região.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001669-82.2017.5.20.0011

RECLAMANTE JOSE ROBERTO SANTOS
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMANTE RONALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMADO MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
 RECLAMADO VALE S.A.
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
 ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
 TESTEMUNHA MARCIO DOUGLAS ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO SANTOS
 - RONALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b020d79 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Por tempestivo e conforme, recebo o Agravo de Petição interposto pelo(a) reclamada VALE S.A, id. 298f776;

Intime(m)-se o(a/s) o reclamante e a segunda reclamada para, dentro do prazo de lei, contrarrazoar o recurso sobredito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões e sem interposição de recurso adesivo, encaminhe-se o feito ao Egrégio TRT da 20ª Região.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000734-42.2017.5.20.0011

RECLAMANTE	MILENA RAFAELA MACHADO KOMATSU
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	EDSON OLIVEIRA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	GILSON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	LEO RAMON OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	ANA EULICLEIA DE SA LIMA HUBER
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	JOSE MESSIAS MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	RICARDO DE CAMPOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
TESTEMUNHA	JOSE EDMILSON MENEZES
TESTEMUNHA	GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1918d5f proferido nos autos.

Despacho

Notifiquem-se os reclamantes para apresentarem retificação dos cálculos, conforme determinação do acórdão de id:025c4fd, no prazo de 8 dias.

Após prazo, intime-se a reclamada para pagamento, no prazo de 2 dias, sob pena de Sisbajud.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000734-42.2017.5.20.0011

RECLAMANTE	MILENA RAFAELA MACHADO KOMATSU
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	EDSON OLIVEIRA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	GILSON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	LEO RAMON OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	ANA EULICLEIA DE SA LIMA HUBER
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	JOSE MESSIAS MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	RICARDO DE CAMPOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
TESTEMUNHA	JOSE EDMILSON MENEZES
TESTEMUNHA	GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA EULICLEIA DE SA LIMA HUBER
- EDSON OLIVEIRA ROCHA JUNIOR
- GILSON BEZERRA DA SILVA
- JOSE MESSIAS MARQUES DOS SANTOS

- LEO RAMON OLIVEIRA ANDRADE
 - MILENA RAFAELA MACHADO KOMATSU
 - RICARDO DE CAMPOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1918d5f proferido nos autos.

Despacho

Notifiquem-se os reclamantes para apresentarem retificação dos cálculos, conforme determinação do acórdão de id:025c4fd, no prazo de 8 dias.

Após prazo, intime-se a reclamada para pagamento, no prazo de 2 dias, sob pena de Sisbajud.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000100-70.2022.5.20.0011

RECLAMANTE CARLOS ALBERTO RODRIGUES SANTOS
 ADVOGADO JUCÉLIA GONÇALVES LIMA(OAB: 5347/SE)
 RECLAMADO PINTURAS YPIRANGA LTDA
 ADVOGADO DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES(OAB: 173744/SP)
 ADVOGADO CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PINTURAS YPIRANGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8edb016 proferido nos autos.

Vistos etc.

Renove-se a notificação à executada para que apresente, no prazo de 5 dias, os dados bancários do fundo universal.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000735-85.2021.5.20.0011

RECLAMANTE JOANDERSON RODRIGUES SANTOS
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMADO MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
 RECLAMADO VALE S.A.
 ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANDERSON RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1077723 proferido nos autos.

Vistos.

Transitada a sentença de primeiro grau, confirmada pelas instâncias superiores, intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, de preferência no sistema PJE-Calc, no prazo de 10 (dez) dias.

O autor deverá atentar para juntada das planilhas em PDF e anexar o arquivo do cálculo (extensão ".PJC") referente aos cálculos de liquidação, visto ser requisito para importação e futura atualização do cálculo pela Secretaria.

Para que tal funcionalidade possa ser habilitada no sistema PJe, é necessário incluir o anexo em PDF com as planilhas de cálculo e selecionar o tipo de documento "Planilha de Cálculo" ou "Planilha de Atualização de Cálculo". Com isso, o sistema habilita os campos Credor, Devedor e "Escolher Arquivo". Na opção "Escolher Arquivo" deve ser anexado o arquivo ".PJC".

Em caso de dúvidas sobre como efetuar a juntada dos cálculos corretamente, assistir ao vídeo de instrução: <https://www.youtube.com/watch?v=8VYWrJq11DA> Cálculos apresentados elaborados em outros programas ou planilhas, atentar a parte para que apresente um resumo contendo obrigatoriamente:

Descrição do valor bruto devido ao reclamante por parcela

Contribuição previdenciária total

Contribuição previdenciária responsabilidade do autor

imposto de renda a recolher (se houver)

Honorários advocatícios

Honorários periciais

custas

total devido pelo reclamado

Crédito líquido do autor.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000321-19.2023.5.20.0011

RECLAMANTE	RAFAEL MACEDO MARINHO BARRETO
ADVOGADO	PATRICIA TAVARES DE OLIVEIRA(OAB: 3532/SE)
ADVOGADO	VICTOR MACEDO MARINHO BARRETO(OAB: 32717/BA)
RECLAMADO	ERGO SAUDE - FISIOTERAPIA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA
ADVOGADO	SAMANTHA KRETA MARQUES BENEVIDES(OAB: 322032/SP)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO	CARMO ENERGY S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	JULIANA NUNES(OAB: 110642/RJ)
ADVOGADO	BRUNO BONILHA DE MATOS(OAB: 434513/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MACEDO MARINHO BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3f16fd preferida nos autos.

Vistos etc.,

Aos recorridos para querendo apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário apresentado pelo autor.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000321-19.2023.5.20.0011

RECLAMANTE	RAFAEL MACEDO MARINHO BARRETO
ADVOGADO	PATRICIA TAVARES DE OLIVEIRA(OAB: 3532/SE)
ADVOGADO	VICTOR MACEDO MARINHO BARRETO(OAB: 32717/BA)
RECLAMADO	ERGO SAUDE - FISIOTERAPIA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA
ADVOGADO	SAMANTHA KRETA MARQUES BENEVIDES(OAB: 322032/SP)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO	CARMO ENERGY S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	JULIANA NUNES(OAB: 110642/RJ)
ADVOGADO	BRUNO BONILHA DE MATOS(OAB: 434513/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMO ENERGY S.A.
- ERGO SAUDE - FISIOTERAPIA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3f16fd preferida nos autos.

Vistos etc.,

Aos recorridos para querendo apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário apresentado pelo autor.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000268-82.2016.5.20.0011

RECLAMANTE	ROBERTO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	MATHEUS GOUVEIA OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 6204/SE)
RECLAMADO	GILDO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO LAGO JUNIOR(OAB: 16833/BA)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
RECLAMADO	CORNELIS AREND JAN VAN DER PLIGT
RECLAMADO	MCE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	GEAZE MURIEL RIBEIRO DA CRUZ(OAB: 33741/BA)
RECLAMADO	EMES PARTICIPACOES S.A.
RECLAMADO	MKS CALDEIRARIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
RECLAMADO	VACUM CLEANER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
RECLAMADO	OTO CARLI MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO LAGO JUNIOR(OAB: 16833/BA)
RECLAMADO	FREDERICO AUGUSTO ARANTES MACHADO
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO KARKLIN TAVARES
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara do Trabalho de Camaçari/BA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDO RODRIGUES MACHADO
 - MCE ENGENHARIA S.A.
 - OTO CARLI MACHADO
 - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d144aed
 proferida nos autos.

Vistos etc.,

Aos agravados, para querendo apresentarem contrarrazões ao
 agravo de petição id 7617245. Prazo de lei.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000268-82.2016.5.20.0011

RECLAMANTE	ROBERTO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	MATHEUS GOUVEIA OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 6204/SE)
RECLAMADO	GILDO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO LAGO JUNIOR(OAB: 16833/BA)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
RECLAMADO	CORNELIS AREND JAN VAN DER PLIGT
RECLAMADO	MCE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	GEAZE MURIEL RIBEIRO DA CRUZ(OAB: 33741/BA)
RECLAMADO	EMES PARTICIPACOES S.A.
RECLAMADO	MKS CALDEIRARIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
RECLAMADO	VACUM CLEANER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
RECLAMADO	OTO CARLI MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO LAGO JUNIOR(OAB: 16833/BA)
RECLAMADO	FREDERICO AUGUSTO ARANTES MACHADO
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO KARKLIN TAVARES
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara do Trabalho de Camaçari/BA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d144aed
 proferida nos autos.

Vistos etc.,

Aos agravados, para querendo apresentarem contrarrazões ao
 agravo de petição id 7617245. Prazo de lei.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000385-29.2023.5.20.0011

RECLAMANTE	JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	Alex Salim Machado Hussain(OAB: 8967/SE)
RECLAMADO	REFRATALE SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROGERIO JOSE DE BARROS ANACLETO(OAB: 4430/AL)
RECLAMADO	CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRATALE SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a05d0f2
 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista ao exequente do teor do requerimento (parcelamento
 com fucro no no art. 916 do CPC) - peça id 43668a2.

Certifique-se acerca do regular envio da CPE.

Risque-se dos autos a manifestação id d5d2e0d, visto que relativa a
 processo diverso. Intime-se a requerente.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000385-29.2023.5.20.0011

RECLAMANTE	JOSE ROBERTO DE SOUZA
------------	-----------------------

ADVOGADO Petrócio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
 ADVOGADO Alex Salim Machado Hussain(OAB: 8967/SE)
 RECLAMADO REFRATALE SERVICOS LTDA - EPP
 ADVOGADO ROGERIO JOSE DE BARROS ANACLETO(OAB: 4430/AL)
 RECLAMADO CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a05d0f2
 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista ao exequente do teor do requerimento (parcelamento
 com fucro no no art. 916 do CPC) - peça id 43668a2.

Certifique-se acerca do regular envio da CPE.

Risque-se dos autos a manifestação id d5d2e0d, visto que relativa a
 processo diverso. Intime-se a requerente.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001516-88.2013.5.20.0011

RECLAMANTE CICERO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO DANIELA MARIA ALVES GARCEZ(OAB: 4871/SE)
 RECLAMADO PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 ADVOGADO LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7b9c97

proferido nos autos.

Vistos, etc

Intime-se a Patrona do Autor para que apresente procuração com
 poderes para receber crédito, visto que a procuração e
 substabelecimento não conferem tal prerrogativa.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000507-91.2013.5.20.0011

RECLAMANTE DENISSON VIEIRA SANTOS
 ADVOGADO JARBAS GOMES DE MIRANDA(OAB: 1356/SE)
 ADVOGADO ALEXANDRE DELMAS DE MIRANDA(OAB: 2135/SE)
 ADVOGADO JARBAS GOMES DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 5186/SE)
 RECLAMADO NELSON NOSE JUNIOR
 ADVOGADO NAIARA DE CASTRO RIOS(OAB: 37737/BA)
 RECLAMADO ANTONIO LUIZ RIBEIRO ALVES
 RECLAMADO INOVA PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA
 TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON NOSE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbe197c
 proferido nos autos.

Vistos etc.,

Ouçã-se o reclamado quando do requerimento id e7b9d59. Prazo 5
 dias.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000507-91.2013.5.20.0011

RECLAMANTE DENISSON VIEIRA SANTOS
 ADVOGADO JARBAS GOMES DE MIRANDA(OAB: 1356/SE)
 ADVOGADO ALEXANDRE DELMAS DE MIRANDA(OAB: 2135/SE)
 ADVOGADO JARBAS GOMES DE MIRANDA JÚNIOR(OAB: 5186/SE)
 RECLAMADO NELSON NOSE JUNIOR
 ADVOGADO NAIARA DE CASTRO RIOS(OAB: 37737/BA)
 RECLAMADO ANTONIO LUIZ RIBEIRO ALVES
 RECLAMADO INOVA PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA

TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juiz do Trabalho Titular

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISSON VIEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbe197c proferido nos autos.

Vistos etc.,

Ouçã-se o reclamado quando do requerimento id e7b9d59. Prazo 5 dias.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000270-13.2020.5.20.0011

RECLAMANTE JOAO HENRIQUE DE BRITO CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO ADEMIR MEIRA DOS SANTOS(OAB: 238/SE)
RECLAMADO MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02eae67 proferido nos autos.

Intime-se o executado para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela parte autora (id. 755c506), no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos para homologação.

Caso haja impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria para emissão de parecer. Em seguida, autos conclusos para julgamento da impugnação.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Processo Nº ATOOrd-0000270-13.2020.5.20.0011

RECLAMANTE JOAO HENRIQUE DE BRITO CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO ADEMIR MEIRA DOS SANTOS(OAB: 238/SE)
RECLAMADO MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO HENRIQUE DE BRITO CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02eae67 proferido nos autos.

Intime-se o executado para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela parte autora (id. 755c506), no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos para homologação.

Caso haja impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria para emissão de parecer. Em seguida, autos conclusos para julgamento da impugnação.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0049600-38.2004.5.20.0011

RECLAMANTE ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO MARCO ANTONIO DE MELO PEREIRA(OAB: 1237/SE)
RECLAMANTE MANOEL SANTOS SILVA
ADVOGADO MARCO ANTONIO DE MELO PEREIRA(OAB: 1237/SE)
RECLAMADO MARIA CELESTE DOS SANTOS SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aac5e27
proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se por 90 dias a ocorrência de depósitos judiciais por conta
do bloqueio de valores decretado.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000118-62.2020.5.20.0011

RECLAMANTE	JOSE GEORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINA FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GEORGE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be9f1fc
proferido nos autos.

Intimem-se os executados para, querendo, impugnar os cálculos
apresentados pela parte autora (id. 00e8ab1), no prazo de 08 dias,
sob pena de preclusão.

Apresentada impugnação aos cálculos, intime-se a parte autora
para contestar.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para emissão de
parecer. Em seguida, autos conclusos para julgamento da
impugnação.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000148-97.2020.5.20.0011

RECLAMANTE	CLOVIS DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINA FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVIS DA COSTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f86994
proferido nos autos.

Intimem-se os executados para, querendo, impugnarem os cálculos
apresentados pela parte autora (id. bfb1934), no prazo de 08 dias,
sob pena de preclusão.

Apresentada impugnação aos cálculos, intime-se a parte autora
para contestar.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para emissão de
parecer. Em seguida, autos conclusos para julgamento da
impugnação.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000140-52.2022.5.20.0011

RECLAMANTE	BRUNO RIBEIRO MATOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINA FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c451525
proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para, em 10 dias, juntar aos autos os
contracheques requeridos pelo autor - peça ID1a96d4c, a fim de
possibilitar a confecção da conta liquidatória.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000118-62.2020.5.20.0011

RECLAMANTE JOSE GEORGE DOS SANTOS
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMADO VALE S.A.
 ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
 RECLAMADO MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be9f1fc proferido nos autos.

Intimem-se os executados para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela parte autora (id.00e8ab1), no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Apresentada impugnação aos cálculos, intime-se a parte autora para contestar.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para emissão de parecer. Em seguida, autos conclusos para julgamento da impugnação.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000148-97.2020.5.20.0011

RECLAMANTE CLOVIS DA COSTA RIBEIRO
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMADO VALE S.A.
 ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
 RECLAMADO MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f86994 proferido nos autos.

Intimem-se os executados para, querendo, impugnam os cálculos apresentados pela parte autora (id.bfb1934), no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Apresentada impugnação aos cálculos, intime-se a parte autora para contestar.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para emissão de parecer. Em seguida, autos conclusos para julgamento da impugnação.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000001-37.2021.5.20.0011

RECLAMANTE JOSE SEVERO DE SOUZA
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMADO MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
 RECLAMADO VALE S.A.
 ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41bd2d3 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Por tempestivo e conforme, recebo o Agravo de Petição interposto pelo(a) executado VALE S.A, id.a280af6.

Intime(m)-se o(a/s) o exequente e a segunda executada para, dentro do prazo de lei, contrarrazoar o recurso sobredito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões e sem interposição de recurso adesivo, encaminhe-se o feito ao Egrégio TRT da 20ª Região.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000001-37.2021.5.20.0011

RECLAMANTE JOSE SEVERO DE SOUZA
ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO VALE S.A.
ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SEVERO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41bd2d3 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Por tempestivo e conforme, recebo o Agravo de Petição interposto pelo(a) executado VALE S.A, id. [a280af6](#).

Intime(m)-se o(a/s) o exequente e a segunda executada para, dentro do prazo de lei, contrarrazoar o recurso sobredito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões e sem interposição de recurso adesivo, encaminhe-se o feito ao Egrégio TRT da 20ª Região.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000430-67.2022.5.20.0011

RECLAMANTE CLIFISSON CHARLES DA SILVA SANTANA
ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dae00e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamada para, em 10 dias, juntar aos autos demonstrativo financeiro onde constem os valores creditados a título de benefícios mensais do Cartão Alimentação, a fim de possibilitar a confecção da conta de liquidação.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000446-84.2023.5.20.0011

RECLAMANTE JOSE NEVERTON SANTOS
ADVOGADO MARCELO BARBOSA DE ANDRADE(OAB: 10004/SE)
RECLAMADO TECMASTER ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NEVERTON SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5ad7d2 proferido nos autos.

Despacho

Chamo o feito a ordem para tonar sem efeito as sentenças de id:c8fb4a0 e ad0a72c uma vez que o processo principal encontra-se na instância superior aguardando o julgamento do recursos ordinário.

Assim, determino o sobrestamento do processo até seu trânsito em julgado do processo principal de n. 0000049-25.2023.5.20.0011. Publique-se.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000151-81.2022.5.20.0011

RECLAMANTE JOSE AUGUSTO FERREIRA SOUZA
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMADO MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
 RECLAMADO VALE S.A.
 ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c541447 proferido nos autos.

1- Certificado o trânsito em julgado e atualizados os cálculos, cite-se o Demandado para que pague ou garanta a execução, dentro do prazo de 48 horas.

2- Embora a CLT possua disciplina própria no que atine à citação, entendo, em observância aos princípios da economia e da celeridade processuais, posto que a executada não possui sede ou filial no estado de Sergipe, que a citação na pessoa de seu respectivo advogado não obstaculizará o seu direito ao contraditório; ao mesmo tempo, prestigiará sobremaneira o princípio constitucional da duração razoável do processo.

2.1- Diante do exposto, cite-se a executada, na pessoa de seu respectivo(a) advogado(a), Dr(a).Lilian Jordeline Ferreira de Melo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pague a quantia de R\$15.387,11, atualizada até 08/04/2024, ou garanta a execução, observando-se a gradação de bens contida no art. 835 do CPC, sob pena de penhora, conforme disposto no art. 880 da CLT.

2.2- Por economia e celeridade processuais, dou força de citação ao presente despacho.

2.3- Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se início à execução, procedendo à pesquisa/bloqueio de crédito através do SISBAJUD, por 02 vezes caso seja necessário.

2.4- Havendo sucesso no(s) bloqueio(s), mesmo que parcial, fica(m) desde já convolado(s) o(s) valor(es) em penhora, devendo, neste último caso, a Secretaria deste Juízo promover a intimação do Demandado para, dentro do prazo de 05 dias, proceder à integralização do valor total devido e, assim querendo, embargar a execução dentro do prazo de lei, sob pena de liberação do(s) importe(s) penhorado(s) ao(à) exequente.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000889-50.2014.5.20.0011

RECLAMANTE ADILTO GOMES SOARES
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMANTE EDILSON DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMANTE LUCIANO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMANTE ANDERSON CLAY MENDES SOARES
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMADO VALE S.A.
 ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILTO GOMES SOARES
 - ANDERSON CLAY MENDES SOARES
 - EDILSON DE OLIVEIRA SOUZA
 - LUCIANO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3304de proferido nos autos.

Vistos etc.,

Libere-se o depósito recursal apontado, petição id b4d5c1b, após arquivem-se definitivamente os autos.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000889-50.2014.5.20.0011

RECLAMANTE ADILTO GOMES SOARES
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMANTE EDILSON DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMANTE LUCIANO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMANTE ANDERSON CLAY MENDES SOARES

ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMADO VALE S.A.
 ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3304de proferido nos autos.

Vistos etc.,

Libere-se o depósito recursal apontado, petição id b4d5c1b, após arquivem-se definitivamente os autos.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000016-55.2011.5.20.0011

RECLAMANTE CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS(OAB: 2066/SE)
 RECLAMADO FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
 ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 1531/SE)
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
 ADVOGADO NAYCA NEGREIROS FERREIRA(OAB: 487-B/SE)
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
 ADVOGADO ITALA RAYARA PERETE PACHECO MENDONCA(OAB: 7203/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 PERITO IGOR THIAGO SANTANA LOUZADA
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72b8e7a proferido nos autos.

Notifique-se a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE

SOCIAL PETROS para que apresente dados bancários, no prazo de 5 dias, para recebimento de seu crédito.

Após, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa no PJE.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000190-78.2022.5.20.0011

RECLAMANTE ADALVO DO NASCIMENTO SANTOS
 ADVOGADO Pedro Dias de Araújo Júnior(OAB: 80/SE)
 RECLAMADO G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO ORLANDO ISAAC KALIL FILHO(OAB: 3479/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALVO DO NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a1a36c proferido nos autos.

Vista ao exequente dos documentos acostados em vista da persecução empreendida.Prazo de 15 dias.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000261-12.2024.5.20.0011

RECLAMANTE WILTON VIEIRA MENEZES
 ADVOGADO RHUAN FELIPE LIMA NUNES(OAB: 11879/SE)
 ADVOGADO FABIO DA SILVA SANTOS(OAB: 15431/SE)
 RECLAMADO MEKTEK SERVICOS DE ELETROMECANICA EIRELI
 RECLAMADO MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILTON VIEIRA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 381fb2e proferido nos autos.

DESPACHO

Designo a audiência una (rito sumaríssimo) para o dia 29/05/2024 às 9h10, oportunidade pela qual as partes, os advogados e as testemunhas deverão comparecer na sala de audiências da Vara do Trabalho de Maruim/SE, com endereço na Rua Santa Luzia, s/n, Centro, Maruim/SE.

Impende destacar que o não comparecimento à audiência em tela pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Quanto à parte ré, ela deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial. No que tange à arguição de incompetência territorial, a peça deverá ser juntada aos autos no prazo de 5 dias úteis após a notificação, sob pena de preclusão (artigo 800 da CLT).

Vale frisar que as testemunhas deverão ser apresentadas na referida audiência independentemente de notificação judicial, sob pena de preclusão.

Notifiquem-se o(a) reclamante por seu(seus) advogado(s) identificado(s) na autuação deste feito, a primeira reclamada via postal e a segunda reclamada por oficial de justiça.

Publique-se.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001141-48.2017.5.20.0011

RECLAMANTE	JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	LUCIENE NUNES DA SILVA(OAB: 8854/SE)
RECLAMADO	ORGANIZACAO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
RECLAMADO	CAIQUE SILVA MARTINS
RECLAMADO	MÁRIO SILVA DE QUEIROZ
RECLAMADO	JOSE HENRIQUE FALCK SILVA
ADVOGADO	IGOR PINHEIRO DA SILVA(OAB: 61634/BA)

RECLAMADO	MIGUEL MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR PINHEIRO DA SILVA(OAB: 61634/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77805b6 proferido nos autos.

Tendo em vista o teor da liminar concedida em sede de ação rescisória - acórdão id 44faa3a -. Sustem-se os autos executórios face dos sócios recém incluídos no polo passivo, até u julgamento final da referida ação. Aguarde-se por 90 dias.

Dê-se ciência ao exequente.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000260-27.2024.5.20.0011

RECLAMANTE	JACKSON DOS SANTOS MANGUEIRA
ADVOGADO	LUCIANO HAGENBECK SOBRAL FILHO(OAB: 7809/SE)
RECLAMADO	LIDER INOX MEDIANEIRA LTDA
RECLAMADO	GELPRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON DOS SANTOS MANGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 663bfa9 proferido nos autos.

DESPACHO

Designo a audiência una para o dia 28/05/2024 às 8h30, oportunidade pela qual as partes deverão comparecer na sala telepresencial da ferramenta Zoom, utilizando-se, de preferência, o navegador Google Chrome.

Determino que, até a véspera do dia acima grifado, a Secretaria

desta Vara disponibilize os dados acerca do ID da reunião, da senha e do *link* para acesso à correspondente sala virtual mediante certidão, a ser acostada aos presentes autos, ficando, desde já, cientes as partes e os seus advogados de que eles próprios deverão buscar essas informações ao consultar o presente feito independentemente de despacho e/ou notificação.

Impende destacar que o não comparecimento à audiência em tela pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Quanto à parte ré, ela deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial. No que tange à arguição de incompetência territorial, a peça deverá ser juntada aos autos no prazo de 5 dias úteis após a notificação, sob pena de preclusão (artigo 800 da CLT). Também poderá impugnar a escolha da parte autora pelos atos do Juízo 100% Digital até 5 dias úteis contados da notificação (artigo 2º, §1º, do ATO nº 007/2022 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região).

Vale frisar que as testemunhas (inclusive aquelas que seriam porventura inquiridas por carta precatória) deverão ser apresentadas na referida audiência independentemente de notificação judicial, sob pena de preclusão.

Notifiquem-se o(a) reclamante por seu(seus) advogado(s) identificado(s) na autuação deste feito e as reclamadas via postal.

Publique-se.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000054-18.2021.5.20.0011

RECLAMANTE	ALISSON PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	Laiza Pimentel Gadelha(OAB: 7236/SE)
RECLAMADO	INSERCON SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
ADVOGADO	VALDSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 1749/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea90a87 proferido nos autos.

Vistos etc.,

Observar-se que o crédito decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais já fora transferido para a conta corrente da patrono do autor.

Por outro lado, verifica-se que há ofício requisitório expedido para pagamento do crédito do autor, bem como um saldo de um depósito efetuado pelo mesmo Município em 28/09/2023, hoje equivalente a R\$ 4.858,87.

Logo, tal quantia deve ser devolvida aos cofres da municipalidade, que para tanto deverá indicar conta corrente para tal fim.

Intimem-se.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000054-18.2021.5.20.0011

RECLAMANTE	ALISSON PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	Laiza Pimentel Gadelha(OAB: 7236/SE)
RECLAMADO	INSERCON SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
ADVOGADO	VALDSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 1749/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON PEREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea90a87 proferido nos autos.

Vistos etc.,

Observar-se que o crédito decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais já fora transferido para a conta corrente da patrono do autor.

Por outro lado, verifica-se que há ofício requisitório expedido para pagamento do crédito do autor, bem como um saldo de um depósito efetuado pelo mesmo Município em 28/09/2023, hoje equivalente a R\$ 4.858,87.

Logo, tal quantia deve ser devolvida aos cofres da municipalidade, que para tanto deverá indicar conta corrente para tal fim.

Intimem-se.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000275-64.2022.5.20.0011

REQUERENTES	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EM GERAL NO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)
REQUERIDO	MEKTEK SERVICOS DE ELETROMECANICA EIRELI
ADVOGADO	BRUNO MARCOS ALVES(OAB: 10705/PA)
TERCEIRO INTERESSADO	ZENILDO RIBEIRO SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	FREDSON SANTOS COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	JACQUES THADEU LINS DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SAULO CRISTHIANO SODRE LACERDA
TERCEIRO INTERESSADO	WILLAMS DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO JOSE DOS SANTOS MATOS
TERCEIRO INTERESSADO	SINTEPAV/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONST. PESADA (AE VIA GAS SAN TER ENG) E OPE MAQ.BETONEIRA DE SERGIPE
ADVOGADO	ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 4379/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS ALBERTO MUNIZ BATISTA
TERCEIRO INTERESSADO	DINALDO PEREIRA ANDRE
TERCEIRO INTERESSADO	K.V.V.D.S.
TERCEIRO INTERESSADO	JAMILLI CARINELLE FERREIRA RIBEIRO VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDOMIRO CARLOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL PEREIRA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MEKTEK SERVICOS DE ELETROMECANICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f1f6d6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o pleito da MOSAIC POTÁSSIO MINERAÇÃO LTDA. e mantenho o quanto decidido na decisão ID Id b5156d6, visto que a ocorrência de bloqueio de faturas da primeira reclamada abrangeu créditos pertencentes a esta, nada restando de condicionante a processos que a segunda reclamada estivesse participando, pois o crédito, repita-se, pertence à MEKTEK SERVIÇOS..

Ressalte-se que quaisquer insurgência da MOSAIC, em sentido contrário, atrapalha o cumprimento da ordem judicial e posterga o encerramento da prestação jurisdicional nestes autos, de sorte que a reiterada insurgência ensejará a consideração de incursão da requerente em ato atentatório à dignidade da justiça. Intime-se.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000275-64.2022.5.20.0011

REQUERENTES	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EM GERAL NO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)
REQUERIDO	MEKTEK SERVICOS DE ELETROMECANICA EIRELI
ADVOGADO	BRUNO MARCOS ALVES(OAB: 10705/PA)
TERCEIRO INTERESSADO	ZENILDO RIBEIRO SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	FREDSON SANTOS COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	JACQUES THADEU LINS DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SAULO CRISTHIANO SODRE LACERDA
TERCEIRO INTERESSADO	WILLAMS DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO JOSE DOS SANTOS MATOS
TERCEIRO INTERESSADO	SINTEPAV/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONST. PESADA (AE VIA GAS SAN TER ENG) E OPE MAQ.BETONEIRA DE SERGIPE
ADVOGADO	ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 4379/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS ALBERTO MUNIZ BATISTA

TERCEIRO INTERESSADO DINALDO PEREIRA ANDRE
 TERCEIRO INTERESSADO K.V.V.D.S.
 TERCEIRO INTERESSADO JAMILLI CARINELLE FERREIRA RIBEIRO VIEIRA
 TERCEIRO INTERESSADO CLAUDOMIRO CARLOS SANTOS
 TERCEIRO INTERESSADO DANIEL PEREIRA DA SILVA FILHO

- JOAO BASILIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EM GERAL NO ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f1f6d6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o pleito da MOSAIC POTÁSSIO MINERAÇÃO LTDA. e mantenho o quanto decidido na decisão ID Id b5156d6, visto que a ocorrência de bloqueio de faturas da primeira reclamada abrangeu créditos pertencentes a esta, nada restando de condicionante a processos que a segunda reclamada estivesse participando, pois o crédito, repita-se, pertence à MEKTEK SERVIÇOS..

Ressalte-se que quaisquer insurgência da MOSAIC, em sentido contrário, atrapalha o cumprimento da ordem judicial e posterga o encerramento da prestação jurisdicional nestes autos, de sorte que a reiterada insurgência ensejará a consideração de incursão da requerente em ato atentatório à dignidade da justiça. Intime-se.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000181-63.2015.5.20.0011

RECLAMANTE JOAO BASILIO DA COSTA
 ADVOGADO ALESSANDRO DE ARAUJO GUIMARAES(OAB: 7300/SE)
 ADVOGADO ADRIANO BERAIN ALVES(OAB: 4058/SE)
 RECLAMADO CERAMICA RIO VERDE LTDA - ME
 RECLAMADO MIGUEL DALTRO TELES NETO
 ADVOGADO OSMAN MOREIRA TELES(OAB: 10894/SE)
 RECLAMADO MARIA RITA ALVES TORRES
 RECLAMADO LAERCIO TORRES PASSOS
 TERCEIRO INTERESSADO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO

Intimado(s)/Citado(s):

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65f2393 proferido nos autos.

Vistos etc.,

Alega o sr. Miguel Daltro Teles Neto, que não fora citado para apresentar defesa no procedimento de despersonalização da personalidade jurídica que culminou com sua inclusão no rol dos reclamados.

Com razão.

a documentação dá conta de que o requerente não mais residia no endereço apontado pelo autor.

Sendo assim, torno nula a decisão id ea5e6e4, devolvendo o respectivo prazo para que o requerente apresente defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica deflagrado.

Intime-se o requerente, Miguel Daltro Teles Neto, por seu patrono, via diário eletrônico, para apresentar defesa. Prazo 15 dias.

Após, voltem conclusos para nova decisão.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000181-63.2015.5.20.0011

RECLAMANTE JOAO BASILIO DA COSTA
 ADVOGADO ALESSANDRO DE ARAUJO GUIMARAES(OAB: 7300/SE)
 ADVOGADO ADRIANO BERAIN ALVES(OAB: 4058/SE)
 RECLAMADO CERAMICA RIO VERDE LTDA - ME
 RECLAMADO MIGUEL DALTRO TELES NETO
 ADVOGADO OSMAN MOREIRA TELES(OAB: 10894/SE)
 RECLAMADO MARIA RITA ALVES TORRES
 RECLAMADO LAERCIO TORRES PASSOS
 TERCEIRO INTERESSADO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL DALTRO TELES NETO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65f2393 proferido nos autos.

Vistos etc.,

Alega o sr. Miguel Dalto Teles Neto, que não fora citado para apresentar defesa no procedimento de despersonalização da personalidade jurídica que culminou com sua inclusão no rol dos reclamados.

Com razão.

a documentação dá conta de que o requerente não mais residia no endereço apontado pelo autor.

Sendo assim, torno nula a decisão id ea5e6e4, devolvendo o respectivo prazo para que o requerente apresente defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica deflagrado. Intime-se o requerente, Miguel Dalto Teles Neto, por seu patrono, via diário eletrônico, para apresentar defesa. Prazo 15 dias.

Após, voltem conclusos para nova decisão.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000878-21.2014.5.20.0011

RECLAMANTE	MARIA AUXILIADORA RAMOS DE JESUS
ADVOGADO	ADEMIR MEIRA DOS SANTOS(OAB: 238/SE)
RECLAMANTE	JOSE FILADELFO DE JESUS
ADVOGADO	ADEMIR MEIRA DOS SANTOS(OAB: 238/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	DIOGO MAIA BRANDAO(OAB: 14268/SE)
ADVOGADO	MARIA IZABELA COSTA DE SOUZA ROLLEMBERG(OAB: 488/SE)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DA FONSECA(OAB: 6209/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f537ca proferido nos autos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão de embargos

executórios, **assim como o teor da certidão id - 7a97a55,**

determino a atualização dos valores e as seguintes providências:

1- Notifique-se o exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários necessários para a satisfação do seu crédito mediante transferência eletrônica.

Frise-se que após o aporte de recurso destinado ao pagamento decorrente do precatório a ser expedido, o Presidente do Tribunal adotará providências para que a ordem de pagamento eletrônica seja efetivada mediante transferência para a conta bancária de titularidade do exequente ou do seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação.

2- Após a indicação a que se refere o item 1, expeça-se ofício

requisitório do precatório ao Presidente do Tribunal para o pagamento do crédito do exequente, devendo conter os seus dados bancários ou do respectivo procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, e para o pagamento do crédito devido à Previdência Social, com observância dos valores apontados no documento de ID b4cecff;

3- Após o cumprimento dos item 2 acima, intemem-se as partes para ciência do inteiro teor da requisição de pagamento, oportunidade em que deverão, caso constatada alguma irregularidade na requisição, apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

3.1- Decorrido *in albis* o prazo fixado acima, encaminhe-se o ofício requisitório ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema GPREC. Certifique-se.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000878-21.2014.5.20.0011

RECLAMANTE	MARIA AUXILIADORA RAMOS DE JESUS
ADVOGADO	ADEMIR MEIRA DOS SANTOS(OAB: 238/SE)
RECLAMANTE	JOSE FILADELFO DE JESUS
ADVOGADO	ADEMIR MEIRA DOS SANTOS(OAB: 238/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	DIOGO MAIA BRANDAO(OAB: 14268/SE)
ADVOGADO	MARIA IZABELA COSTA DE SOUZA ROLLEMBERG(OAB: 488/SE)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DA FONSECA(OAB: 6209/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FILADELFO DE JESUS
- MARIA AUXILIADORA RAMOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f537ca proferido nos autos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão de embargos

executórios, **assim como o teor da certidão id - 7a97a55**, determino a atualização dos valores e as seguintes providências:

1- Notifique-se o exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários necessários para a satisfação do seu crédito mediante transferência eletrônica.

Frise-se que após o aporte de recurso destinado ao pagamento decorrente do precatório a ser expedido, o Presidente do Tribunal adotará providências para que a ordem de pagamento eletrônica seja efetivada mediante transferência para a conta bancária de titularidade do exequente ou do seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação.

2- Após a indicação a que se refere o item 1, expeça-se ofício requisitório do precatório ao Presidente do Tribunal para o pagamento do crédito do exequente, devendo conter os seus dados bancários ou do respectivo procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, e para o pagamento do crédito devido à Previdência Social, com observância dos valores apontados no documento de ID b4cecff;

3- Após o cumprimento dos item 2 acima, intemem-se as partes para ciência do inteiro teor da requisição de pagamento, oportunidade em que deverão, caso constatada alguma irregularidade na requisição, apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

3.1- Decorrido *in albis* o prazo fixado acima, encaminhe-se o ofício requisitório ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema GPREC. Certifique-se.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000747-07.2018.5.20.0011

RECLAMANTE	JOSEFA APARECIDA DOS ANJOS
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES
RECLAMADO	INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO PUBLICA - IBGP
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE GROBA CASAL(OAB: 26160/BA)

ADVOGADO	BRENDA BARRETO PEDREIRA LOPES(OAB: 53141/BA)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR
RECLAMADO	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	DIOGO MAIA BRANDAO(OAB: 14268/SE)
ADVOGADO	LAIS DE AZEVEDO VASCONCELOS FREIRE(OAB: 11733/SE)
ADVOGADO	ADMILSON VIEIRA DA CRUZ JUNIOR(OAB: 9391/SE)
PERITO	FABIO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFA APARECIDA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc1e4ce proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1- Notifique-se o exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários necessários para a satisfação do seu crédito mediante transferência eletrônica.

1.1- Após o aporte de recurso destinado ao pagamento decorrente do precatório a ser expedido, o Presidente do Tribunal adotará providências para que a ordem de pagamento eletrônica seja efetivada mediante transferência para a conta bancária de titularidade do exequente ou do seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação.

2- Após a indicação a que se refere o item 1, expeça-se ofício requisitório do precatório ao Presidente do Tribunal para o pagamento do crédito do exequente, devendo conter os seus dados bancários ou do respectivo procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, e para o pagamento do crédito devido à Previdência Social, com observância dos valores apontados no documento de ID b4cecff.

3- Após o cumprimento do item acima, intemem-se as partes para ciência do inteiro teor da requisição de pagamento, oportunidade em que deverão, caso constatada alguma irregularidade na requisição, apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

3.1- Decorrido *in albis* o prazo fixado acima, encaminhe-se o ofício requisitório ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema GPREC.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000190-88.2016.5.20.0011

RECLAMANTE WALNEY JOSE SERAFIM
SACRAMENTO SILVA

ADVOGADO André Mecenas de Souza(OAB:
8028/SE)

ADVOGADO Petrócio Messias de Souza(OAB:
4895/SE)

RECLAMADO MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB:
480/SE)

ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE
MELO(OAB: 2814/SE)

PERITO ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALNEY JOSE SERAFIM SACRAMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 445fc4a
proferido nos autos.

Vistos etc.,

Intime-se o autor para que encaminhe para o endereço eletrônico
da Vara , maruim@trt20.jus.br, o arquivo tipo "PJC" dos cálculos.

À contadoria.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000257-09.2023.5.20.0011

RECLAMANTE JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB:
352/SE)

RECLAMADO MOSAIC POTASSIO MINERACAO
LTDA

ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB:
480/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6642827

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Expeça-se o ofício determinado na ata - id 40e259e - .

Dê-se vista à dos documentos anexados pelo autor. Prazo de 05
dias.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000257-09.2023.5.20.0011

RECLAMANTE JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB:
352/SE)

RECLAMADO MOSAIC POTASSIO MINERACAO
LTDA

ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB:
480/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6642827
proferido nos autos.

Vistos, etc.

Expeça-se o ofício determinado na ata - id 40e259e - .

Dê-se vista à dos documentos anexados pelo autor. Prazo de 05
dias.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000706-74.2017.5.20.0011

RECLAMANTE JOSE MESSIAS MARQUES DOS
SANTOS

ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB:
352/SE)

RECLAMANTE GILSON BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB:
352/SE)

RECLAMANTE RICARDO DE CAMPOS SANTOS

ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB:
352/SE)

RECLAMADO MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS
CARVALHO(OAB: 521/SE)

RECLAMADO VALE S.A.

ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE
MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15d59d8 proferido nos autos.

Intime-se o executado para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela parte autora (id. 771ba74), no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Apresentada impugnação aos cálculos, intime-se a parte autora para contestar.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para emissão de parecer. Em seguida, autos conclusos para julgamento da impugnação.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000706-74.2017.5.20.0011

RECLAMANTE	JOSE MESSIAS MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	GILSON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	RICARDO DE CAMPOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON BEZERRA DA SILVA
- JOSE MESSIAS MARQUES DOS SANTOS
- RICARDO DE CAMPOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15d59d8 proferido nos autos.

Intime-se o executado para, querendo, impugnar os cálculos

apresentados pela parte autora (id. 771ba74), no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Apresentada impugnação aos cálculos, intime-se a parte autora para contestar.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para emissão de parecer. Em seguida, autos conclusos para julgamento da impugnação.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000440-14.2022.5.20.0011

RECLAMANTE	DIOGENES SERGIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSÉ FRANCO FILHO(OAB: 3767/SE)
ADVOGADO	ADEMIR MEIRA DOS SANTOS(OAB: 238/SE)
RECLAMADO	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
PERITO	MARCUS LUIZ OLIVEIRA TRINDADE
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGENES SERGIO LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0f01f5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da resposta do perito aos quesitos complementares. Prazo comum de 05 dias úteis.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000440-14.2022.5.20.0011

RECLAMANTE	DIOGENES SERGIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSÉ FRANCO FILHO(OAB: 3767/SE)
ADVOGADO	ADEMIR MEIRA DOS SANTOS(OAB: 238/SE)
RECLAMADO	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
PERITO	MARCUS LUIZ OLIVEIRA TRINDADE
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0f01f5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da resposta do perito aos quesitos complementares. Prazo comum de 05 dias úteis.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000072-05.2022.5.20.0011

RECLAMANTE	HIDELSON CALDAS DE SANTANA
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	JESSICA DA SILVA FONSECA(OAB: 10910/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO	LIGA - MONTAGEM E MANUTENCAO ELETROMECHANICA LTDA - EPP
ADVOGADO	DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAUJO(OAB: 16389/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGA - MONTAGEM E MANUTENCAO ELETROMECHANICA LTDA - EPP
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7573458 proferido nos autos.

Intime-se o executado para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela parte autora (id. df27639), no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Caso haja impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria para emissão de parecer. Em seguida, autos conclusos para julgamento da impugnação.

Caso não haja impugnação, venham os autos conclusos para homologação.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000072-05.2022.5.20.0011

RECLAMANTE	HIDELSON CALDAS DE SANTANA
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	JESSICA DA SILVA FONSECA(OAB: 10910/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO	LIGA - MONTAGEM E MANUTENCAO ELETROMECHANICA LTDA - EPP
ADVOGADO	DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAUJO(OAB: 16389/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIDELSON CALDAS DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7573458 proferido nos autos.

Intime-se o executado para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela parte autora (id. df27639), no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Caso haja impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria para emissão de parecer. Em seguida, autos conclusos para julgamento da impugnação.

Caso não haja impugnação, venham os autos conclusos para homologação.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000456-65.2022.5.20.0011

RECLAMANTE	ANDRE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECLAMADO	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1eaf84b proferido nos autos.

Vistos.

Transitada a sentença de primeiro grau, posto que mantida pelo segundo grau de jurisdição, intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, de preferência no sistema PJE-Calc, no prazo de 10 (dez) dias.

O autor deverá atentar para juntada das planilhas em PDF e anexar o arquivo do cálculo (extensão ".PJC") referente aos cálculos de liquidação, visto ser requisito para importação e futura atualização do cálculo pela Secretaria.

Para que tal funcionalidade possa ser habilitada no sistema PJe, é necessário incluir o anexo em PDF com as planilhas de cálculo e selecionar o tipo de documento "Planilha de Cálculo" ou "Planilha de Atualização de Cálculo". Com isso, o sistema habilita os campos Credor, Devedor e "Escolher Arquivo". Na opção "Escolher Arquivo" deve ser anexado o arquivo ".PJC".

Em caso de dúvidas sobre como efetuar a juntada dos cálculos corretamente, assistir ao vídeo de instrução: <https://www.youtube.com/watch?v=8VYWwRjql1DA> Cálculos apresentados elaborados em outros programas ou planilhas, atentar a parte para que apresente um resumo contendo obrigatoriamente:

Descrição do valor bruto devido ao reclamante por parcela

Contribuição previdenciária total

Contribuição previdenciária responsabilidade do autor

imposto de renda a recolher (se houver)

Honorários advocatícios

Honorários periciais

custas

total devido pelo reclamado

Crédito líquido do autor.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000374-10.2017.5.20.0011

RECLAMANTE	NATHALY DE OLIVEIRA FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO	ROSILDA CRUZ FRANCO(OAB: 9526/SE)
ADVOGADO	ADEMIR MEIRA DOS SANTOS(OAB: 238/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

ADVOGADO	ADMILSON VIEIRA DA CRUZ JUNIOR(OAB: 9391/SE)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DA FONSECA(OAB: 6209/SE)
ADVOGADO	LAIS DE AZEVEDO VASCONCELOS FREIRE(OAB: 11733/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALY DE OLIVEIRA FERREIRA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Fica V. S.^a notificado(a) para tomar ciência da expedição de Ofício requisitório, devendo se manifestar sobre qualquer incorreção existente no mesmo, no prazo de cinco dias.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

AILTON DE OLIVEIRA MACEDO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000374-10.2017.5.20.0011

RECLAMANTE	NATHALY DE OLIVEIRA FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO	ROSILDA CRUZ FRANCO(OAB: 9526/SE)
ADVOGADO	ADEMIR MEIRA DOS SANTOS(OAB: 238/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	ADMILSON VIEIRA DA CRUZ JUNIOR(OAB: 9391/SE)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DA FONSECA(OAB: 6209/SE)
ADVOGADO	LAIS DE AZEVEDO VASCONCELOS FREIRE(OAB: 11733/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Fica V. S.^a notificado(a) para tomar ciência da expedição de Ofício requisitório, devendo se manifestar sobre qualquer incorreção existente no mesmo, no prazo de cinco dias.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

AILTON DE OLIVEIRA MACEDO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001324-19.2017.5.20.0011

RECLAMANTE JOSE ADELSON SANTOS BARROS
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMANTE GILVAN DOS SANTOS
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMANTE CICERO BERNARDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMADO MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
 RECLAMADO VALE S.A.
 ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
 TESTEMUNHA CARLOS ALBERTO LACERDA GUANABARA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baf2b10 proferido nos autos.

Vistos etc.,

Considerando a expressa concordância dos autores com os cálculos apresentados pela ré, libere-se o crédito autoral, nos termos da planilha id ID a58dbce.

Notifique-se o autor para apresentar dado bancários que possibilitem a transferência de crédito. Prazo 5 dias.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001324-19.2017.5.20.0011

RECLAMANTE JOSE ADELSON SANTOS BARROS
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMANTE GILVAN DOS SANTOS
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMANTE CICERO BERNARDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMADO MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
 RECLAMADO VALE S.A.
 ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
 TESTEMUNHA CARLOS ALBERTO LACERDA GUANABARA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO BERNARDES DE OLIVEIRA
- GILVAN DOS SANTOS
- JOSE ADELSON SANTOS BARROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baf2b10 proferido nos autos.

Vistos etc.,

Considerando a expressa concordância dos autores com os cálculos apresentados pela ré, libere-se o crédito autoral, nos termos da planilha id ID a58dbce.

Notifique-se o autor para apresentar dado bancários que possibilitem a transferência de crédito. Prazo 5 dias.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000448-28.2016.5.20.0002

RECLAMANTE LENALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO MATHEUS DOSEA LEITE(OAB: 5845/SE)
 RECLAMADO IRMAOS PASSAURA S.A
 ADVOGADO ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO(OAB: 30681/BA)
 ADVOGADO FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 5844/SE)
 ADVOGADO MARCELA CAMPOS ESCARIZ(OAB: 8160/SE)
 ADVOGADO EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA(OAB: 41626/PR)
 ADVOGADO ANA CAROLINA COMELLI(OAB: 81444/PR)
 ADVOGADO SILVIA ELISABETH NAIME(OAB: 17121/PR)
 ADVOGADO Theresa Rachel Santa Rita Dantas Lima(OAB: 3278/SE)
 TESTEMUNHA CRISTIANE PUPO NEUMANN
 TESTEMUNHA EDNILSON JOSÉ MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LENALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5d5671 proferido nos autos.

Renove-se a notificação à parte Autora para que apresente seus dados bancários, liberando em seguida os depósitos recursais de id's 051fc21 e 469fa85.

Após, intime-se a reclamada para, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento do valor remanescente.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001708-79.2017.5.20.0011

RECLAMANTE JADSON LOPES
ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO VALE S.A.
ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECLAMADO VLI OPERACOES PORTUARIAS S.A
ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1b2ec2 proferido nos autos.

Dê-se vista à 1ª reclamada (VALE S.A.) da certidão de id 5bdf1ab, pelo prazo de 5 dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, em vista da sentença de id 624f397.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0065500-85.2009.5.20.0011

RECLAMANTE JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO JARBAS GOMES DE MIRANDA(OAB: 1356/SE)
ADVOGADO ALEXANDRE DELMAS DE MIRANDA(OAB: 2135/SE)
RECLAMADO LUIZ GUIMARAES SILVA
ADVOGADO GILSON MENEZES COSTA VASCONCELOS(OAB: 2146/SE)
RECLAMADO SUPERSOLDA MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
RECLAMADO JOSE PEDRO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
TERCEIRO INTERESSADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO Câmara Municipal de Carmópolis
ADVOGADO HENRIQUE DE OLIVEIRA DÓRIA(OAB: 6427/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GUIMARAES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 747988f proferido nos autos.

Vistos etc.,

As transferência de valores serão efetivadas sempre a requerimento da parte interessada, com indicação dos dados bancários. Na ausência de indicação dos referidos dados, a Secretaria observará as referências anteriores, se houver.

Atualizada a conta, Certifique a Secretaria o saldo existente, efetivando a transferência até o limite do crédito do autor.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000076-81.2018.5.20.0011

RECLAMANTE LUCIVALDO LIMA CRUZ
ADVOGADO RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS(OAB: 7521/SE)
RECLAMADO CONENGE-SC CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER(OAB: 6611/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIVALDO LIMA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62eccc8
proferido nos autos.

Vistos, etc.

Libere-se o crédito complementar do autor, conforme iniciativa de
quitação da parte reclamada - peça-id 1f028f1 em consonância com
a planilha atualizatória - id 3593cd6.

Indefiro o pleito de execução de valores complementares a título de
honorários sucumbenciais, haja vista que o limite executório cinge-
se à planilha liquidatória homologada - ID 8c5ad67 - , da lavra do
exequente, e consoante sentença transitada em julgado - Id

4dc880e - . Intime-se

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0065500-85.2009.5.20.0011

RECLAMANTE	JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	JARBAS GOMES DE MIRANDA(OAB: 1356/SE)
ADVOGADO	ALEXANDRE DELMAS DE MIRANDA(OAB: 2135/SE)
RECLAMADO	LUIZ GUIMARAES SILVA
ADVOGADO	GILSON MENEZES COSTA VASCONCELOS(OAB: 2146/SE)
RECLAMADO	SUPERSOLDA MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
RECLAMADO	JOSE PEDRO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	Câmera Municipal de Carmópolis
ADVOGADO	HENRIQUE DE OLIVEIRA DÓRIA(OAB: 6427/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 747988f
proferido nos autos.

Vistos etc.,

As transferências de valores serão efetivadas sempre a requerimento
da parte interessada, com indicação dos dados bancários. Na
ausência de indicação dos referidos dados, a Secretaria observará
as referências anteriores, se houver.

Atualizada a conta, Certifique a Secretaria o saldo existente,
efetivando a transferência até o limite do crédito do autor.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001880-89.2015.5.20.0011

RECLAMANTE	DANIEL MARCUS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MARCUS OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48e6eda
proferido nos autos.

Aguarde-se por 30 dias a manifestação do autor, em dilação ao
prazo estabelecido no retro despacho.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001333-78.2017.5.20.0011

RECLAMANTE	GLEITON PADUA SILVA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEITON PADUA SILVA

Processo Nº ATSum-0001301-44.2015.5.20.0011

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ac5a10
proferido nos autos.

Vistos etc.,

Intime-se o autor para apresentar dados bancários para
transferência de valores. Prazo de lei.

Libere-se o crédito do autor e respectivos recolhimentos.

Após, voltem conclusos para extinção da execução.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001333-78.2017.5.20.0011

RECLAMANTE	GLEITON PADUA SILVA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ac5a10
proferido nos autos.

Vistos etc.,

Intime-se o autor para apresentar dados bancários para
transferência de valores. Prazo de lei.

Libere-se o crédito do autor e respectivos recolhimentos.

Após, voltem conclusos para extinção da execução.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

RECLAMANTE	FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	WENDELL CARVALHO VASCONCELOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	VALTER JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	VALKZANOR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	JOSE BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	OSMAILSON DE JESUS BISPO
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	JOSE FRANCISCO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	LUCIANO HAGENBECK SOBRAL FILHO(OAB: 7809/SE)
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCIANO HAGENBECK SOBRAL FILHO(OAB: 7809/SE)
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS
- JOSE BARRETO DOS SANTOS
- JOSE FRANCISCO SANTOS FERREIRA
- OSMAILSON DE JESUS BISPO
- VALKZANOR ALVES DE OLIVEIRA
- VALTER JOSE DOS SANTOS
- WENDELL CARVALHO VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9769132
proferido nos autos.

Renove-se a notificação aos autores para que apresente, no prazo
de 5 dias, os dados bancários para posterior liberação de seus
créditos.

Após, cumpra-se as demais determinações do despacho de id
6ac6ca4.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000226-96.2017.5.20.0011

RECLAMANTE DANIEL DAS CHAGAS SANTOS
 ADVOGADO SHEILA PATRICIA DANTAS COSTA OLIVEIRA(OAB: 574-B/SE)
 RECLAMADO ESTRE AMBIENTAL S/A
 ADVOGADO GABRIEL TURIANO MORAES NUNES(OAB: 20897/BA)
 ADVOGADO Bruno Henrique de Azevêdo Pottes(OAB: 738/SE)
 RECLAMADO MARIA JESSICA ELEN DE ALMEIDA
 RECLAMADO C J A CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
 RECLAMADO MARIA CLAUDECI DE ALMEIDA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DAS CHAGAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf70266 proferido nos autos.

Dê-se ciência ao exequente do teor da certidão - id edd54cf, a fim de que forneça o atual endereço da sócia Maria Jéssica Elen Almeida. Prazo de 15 dias.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000213-24.2022.5.20.0011

RECLAMANTE THIAGO BOMFIM SANTOS DE JESUS
 ADVOGADO RAMONNY ALVES OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 14906/SE)
 RECLAMADO MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f326d3 proferido nos autos.

Vistos etc.,

A procuração existente nos autos, id 0544fa6 , não prevê poderes para a patrona do autor receber alvarás ou transferência de Valores.

Intime-se.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000213-24.2022.5.20.0011

RECLAMANTE THIAGO BOMFIM SANTOS DE JESUS
 ADVOGADO RAMONNY ALVES OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 14906/SE)
 RECLAMADO MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO BOMFIM SANTOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f326d3 proferido nos autos.

Vistos etc.,

A procuração existente nos autos, id 0544fa6 , não prevê poderes para a patrona do autor receber alvarás ou transferência de Valores.

Intime-se.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000185-90.2021.5.20.0011

RECLAMANTE MARCIO GLEIBISSON SILVA PASSOS
 ADVOGADO Roque Corrado Junior(OAB: 5541/SE)
 RECLAMADO G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 01.104.740/0001-30 - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 ADVOGADO Bernardo de Menezes Amado(OAB: 6938/SE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO Bernardo de Menezes Amado(OAB: 6938/SE)
 ADVOGADO LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
 RECLAMADO ROGERIO COSTA FERNANDES TORRES
 RECLAMADO FRANCISCO SOLANO MOREIRA
 RECLAMADO JOSE ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO GLEIBISSON SILVA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87b9dce proferido nos autos.

Vistos, etc.

1-Sob análise a manifestação do exequente - id a57d1ab.

1.1-Cumpra-se a determinação do despacho id 92481d8 (expedição de carta precatória notificatória) e aguarde-se o fornecimento da conta judicial para transferência dos valores ao Juízo Cível.

2-Proceda-se à pesquisa do atual endereço dos sócio indicados no contrato social - id d452789 - através do sistema SNIPER, a fim de citá-los para promoção de sua defesa em face do IDPJ ajuizado.

3-Voltem conclusos

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000377-23.2021.5.20.0011

EXEQUENTE	SINDICATO DOS T NA I DE CIMENTO CAL E G NO E DE SERGIPE
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)
EXECUTADO	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS T NA I DE CIMENTO CAL E G NO E DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1057d4f proferido nos autos.

DESPACHO

DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 23/05/2024 às 08h30, devendo comparecer os advogados, mas ficando

facultada a presença das partes, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Maruim/SE, com endereço na Rua Santa Luzia, s/n, Centro, Maruim/SE.

Caso haja acordo apenas em presença exclusiva do(s) advogado(s) e ainda não conste nos presentes autos, impende rememorar a necessidade de juntada de procuração com poderes especiais para tanto, conforme lição do artigo 105, do CPC, aplicável a este feito por conta do artigo 769, da CLT.

NOTIFIQUEM-SE as partes por seus advogados cadastrados na autuação deste feito.

PUBLIQUE-SE.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000377-23.2021.5.20.0011

EXEQUENTE	SINDICATO DOS T NA I DE CIMENTO CAL E G NO E DE SERGIPE
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)
EXECUTADO	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1057d4f proferido nos autos.

DESPACHO

DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 23/05/2024 às 08h30, devendo comparecer os advogados, mas ficando facultada a presença das partes, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Maruim/SE, com endereço na Rua Santa Luzia, s/n, Centro, Maruim/SE.

Caso haja acordo apenas em presença exclusiva do(s) advogado(s) e ainda não conste nos presentes autos, impende rememorar a necessidade de juntada de procuração com poderes especiais para tanto, conforme lição do artigo 105, do CPC, aplicável a este feito por conta do artigo 769, da CLT.

NOTIFIQUEM-SE as partes por seus advogados cadastrados na autuação deste feito.

PUBLIQUE-SE.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001517-05.2015.5.20.0011

RECLAMANTE	GLADSTON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM SOUZA ARAUJO(OAB: 8656/SE)
RECLAMANTE	INACIO DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM SOUZA ARAUJO(OAB: 8656/SE)
RECLAMANTE	IVANETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	WILLIAM SOUZA ARAUJO(OAB: 8656/SE)
RECLAMANTE	WELLINGTON DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	WILLIAM SOUZA ARAUJO(OAB: 8656/SE)
RECLAMANTE	WILLAMES DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	WILLIAM SOUZA ARAUJO(OAB: 8656/SE)
RECLAMANTE	LUCINEIDE DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM SOUZA ARAUJO(OAB: 8656/SE)
RECLAMADO	ELIEVERTON PEDRO BENEVIDES FREIRE - ME
ADVOGADO	DIOGO MAIA BRANDAO(OAB: 14268/SE)
ADVOGADO	RAIAN CARLOS URIAS TOLEDO(OAB: 6990/SE)
RECLAMADO	João Luís
ADVOGADO	RAIAN CARLOS URIAS TOLEDO(OAB: 6990/SE)
RECLAMADO	ELIEVERTON PEDRO BENEVIDES FREIRE
ADVOGADO	RAIAN CARLOS URIAS TOLEDO(OAB: 6990/SE)
ADVOGADO	DIOGO MAIA BRANDAO(OAB: 14268/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	DIOGO MAIA BRANDAO(OAB: 14268/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEVERTON PEDRO BENEVIDES FREIRE
- ELIEVERTON PEDRO BENEVIDES FREIRE - ME
- João Luís

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 179f2b9 preferido nos autos.

Vistos, etc.

Assiste razão ao peticionante. Risque-se dos autos o despacho id

319bc83, equivocadamente vinculado à presente execução.

Convolo em penhora a garantia parcial de R\$ 4.985,55 a título de bloqueio de valores de parte dos vencimentos de ELIEVERTON PEDROBENEVIDES FREIRE (EXECUTADO)

Intime-se o executado, para, querendo, em 05 dias, apresentar embargos executórios, ocasião em que deverá complementar a garantia do juízo, sob pena de não conhecimento dos embargos e consequente liberação dos valores que representam garantia parcial do juízo executório em favor dos exequentes, haja vista a natureza alimentar do crédito trabalhista.

Decorrido o prazo, sem manifestação, ou, havendo concordância, libere-se o crédito em favor do advogado dos exequentes, e encaminhe-se à contadoria para atualização da planilha consolidada dos valores.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001500-03.2014.5.20.0011

RECLAMANTE	ANIZIO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	JOSE NEVITON DOS ANJOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	JOSE BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	JOSE ALEXANDRE MELGACO PEREIRA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	OSMAILSON DE JESUS BISPO
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	JOSE SILVA FILHO
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	WILSON MASCARENHAS JUNIOR
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINA FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS
CARVALHO(OAB: 521/SE)

ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE
MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIZIO SILVA DE ANDRADE
- ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
- JOSE ALEXANDRE MELGACO PEREIRA
- JOSE BARRETO DOS SANTOS
- JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO
- JOSE NEVITON DOS ANJOS
- JOSE SILVA FILHO
- OSMAILSON DE JESUS BISPO
- WILSON MASCARENHAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57208a9
proferido nos autos.

Vistos, etc.

Anulada, pelo Regional, a sentença id fb629c0 de negativa de
processamento de embargos, determino a retomada da marcha
processual com o exame do referido incidente.

Intime-se o exequente-embargado para manifestação, querendo,
em 05 dias acerca dos embargos executório ID's fb629c0 e 66b1fe8

Após, encaminhe-se à contadoria para emissão de parecer e
eventual confecção de nova conta, no que couber.

Em seguida, voltem conclusos.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001517-05.2015.5.20.0011

RECLAMANTE GLADSTON MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO WILLIAM SOUZA ARAUJO(OAB:
8656/SE)

RECLAMANTE INACIO DOMINGOS NASCIMENTO
DOS SANTOS

ADVOGADO WILLIAM SOUZA ARAUJO(OAB:
8656/SE)

RECLAMANTE IVANETE DO NASCIMENTO

ADVOGADO WILLIAM SOUZA ARAUJO(OAB:
8656/SE)

RECLAMANTE WELLINGTON DOS SANTOS
NASCIMENTO

ADVOGADO WILLIAM SOUZA ARAUJO(OAB:
8656/SE)

RECLAMANTE WILLAMES DOS SANTOS
NASCIMENTO

ADVOGADO WILLIAM SOUZA ARAUJO(OAB:
8656/SE)

RECLAMANTE LUCINEIDE DA CONCEICAO DOS
SANTOS

ADVOGADO WILLIAM SOUZA ARAUJO(OAB:
8656/SE)

RECLAMADO ELIEVERTON PEDRO BENEVIDES
FREIRE - ME

ADVOGADO DIOGO MAIA BRANDAO(OAB:
14268/SE)

ADVOGADO RAIAN CARLOS URIAS
TOLEDO(OAB: 6990/SE)

RECLAMADO João Luís

ADVOGADO RAIAN CARLOS URIAS
TOLEDO(OAB: 6990/SE)

RECLAMADO ELIEVERTON PEDRO BENEVIDES
FREIRE

ADVOGADO RAIAN CARLOS URIAS
TOLEDO(OAB: 6990/SE)

ADVOGADO DIOGO MAIA BRANDAO(OAB:
14268/SE)

TERCEIRO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
INTERESSADO

ADVOGADO DIOGO MAIA BRANDAO(OAB:
14268/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLADSTON MOREIRA DOS SANTOS
- INACIO DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS
- IVANETE DO NASCIMENTO
- LUCINEIDE DA CONCEICAO DOS SANTOS
- WELLINGTON DOS SANTOS NASCIMENTO
- WILLAMES DOS SANTOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 179f2b9
proferido nos autos.

Vistos, etc.

Assiste razão ao petionante. Risque-se dos autos o despacho id
319bc83, equivocadamente vinculado à presente execução.

Convolo em penhora a garantia parcial de R\$ 4.985,55 a título de
bloqueio de valores de parte d os vencimentos de ELIEVERTON
PEDROBENEVIDES FREIRE (EXECUTADO)

Intime-se o executado, para, querendo, em 05 dias, apresentar
embargos executórios, ocasião em que deverá complementar a
garantia do juízo, sobn pena de não conhecimento dos embargos e
consequente liberação dos valores que representam garantia parcial
do juízo executório em favor dos exequentes, haja vista a natureza
alimentar do crédito trabalhista.

Decorrido o prazo, sem manifestação, ou, havendo concordância,
libere-se o crédito em favor do advogado dos exequentes, e
encaminhe-se à contadoria para atualização da planilha consolidada
dos valores.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001630-22.2016.5.20.0011

RECLAMANTE JOSE ROBSON FERREIRA SANTOS
 ADVOGADO Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
 RECLAMADO VALE S.A.
 ADVOGADO LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
 RECLAMADO MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
 ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b320630 proferido nos autos.

Vistos etc.,

Intime-se a reclamada para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos dos cálculos id, 7e1394f, sob pena de execução.

Prazo 10 dias.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000133-36.2017.5.20.0011

RECLAMANTE FLORISVAL MOREIRA DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO RAPHAEL CEDRAZ OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 8296/SE)
 ADVOGADO CARLOS LIVIO DO NASCIMENTO ZUZARTE(OAB: 8332/SE)
 RECLAMADO CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
 ADVOGADO EMILIA ROTERS RIBEIRO(OAB: 11008/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORISVAL MOREIRA DE OLIVEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f6dd80 proferido nos autos.

Vistos etc.,

Contas atualizadas até 12/05/2017, nos termos solicitados, expeça-se nova carta de crédito considerando os valores constantes na planilha id f88d841.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000133-36.2017.5.20.0011

RECLAMANTE FLORISVAL MOREIRA DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO RAPHAEL CEDRAZ OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 8296/SE)
 ADVOGADO CARLOS LIVIO DO NASCIMENTO ZUZARTE(OAB: 8332/SE)
 RECLAMADO CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
 ADVOGADO EMILIA ROTERS RIBEIRO(OAB: 11008/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f6dd80 proferido nos autos.

Vistos etc.,

Contas atualizadas até 12/05/2017, nos termos solicitados, expeça-se nova carta de crédito considerando os valores constantes na planilha id f88d841.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000263-79.2024.5.20.0011

RECLAMANTE WALLISON LIMA PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO JEANE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 15085/SE)
 RECLAMADO HD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLISON LIMA PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa8dafa preferido nos autos.

DESPACHO

Designo a audiência una para o dia 04/06/2024 às 08h40, oportunidade pela qual as partes deverão comparecer na sala telepresencial da ferramenta Zoom, utilizando-se, de preferência, o navegador Google Chrome.

Determino que, até a véspera do dia acima grifado, a Secretaria desta Vara disponibilize os dados acerca do ID da reunião, da senha e do *link* para acesso à correspondente sala virtual mediante certidão, a ser acostada aos presentes autos, ficando, desde já, cientes as partes e os seus advogados de que eles próprios deverão buscar essas informações ao consultar o presente feito independentemente de despacho e/ou notificação.

Impende destacar que o não comparecimento à audiência em tela pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Quanto à parte ré, ela deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial. No que tange à arguição de incompetência territorial, a peça deverá ser juntada aos autos no prazo de 5 dias úteis após a notificação, sob pena de preclusão (artigo 800 da CLT). Também poderá impugnar a escolha da parte autora pelos atos do Juízo 100% Digital até 5 dias úteis contados da notificação (artigo 2º, §1º, do ATO nº 007/2022 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região).

Vale frisar que as testemunhas (inclusive aquelas que seriam porventura inquiridas por carta precatória) deverão ser apresentadas na referida audiência independentemente de notificação judicial, sob pena de preclusão.

Notifiquem-se o reclamante por seu advogado identificado na

autuação deste feito e a reclamada via postal.

Publique-se.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001328-90.2016.5.20.0011

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
EXEQUENTE	BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
EXEQUENTE	JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
ADVOGADO	LILIAN JORDELIN FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
EXECUTADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO DE OLIVEIRA
- JORGE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09e59b6 preferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista ao autor , pelo prazo de 08 dias , do teor da impugnação da reclamada.

Após, encaminhe-se à contadoria para manifestação sobre os pontos impugnados.

Voltem conclusos.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000267-19.2024.5.20.0011

RECLAMANTE	ADIDELSON SILVA SANTOS
ADVOGADO	ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO(OAB: 1543/SE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS ALMEIDA TEIXEIRA(OAB: 8632/SE)
ADVOGADO	ALYSSON MARK ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 10016/SE)
RECLAMADO	EVELLYM MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIDELSON SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4e97f1 proferido nos autos.

DESPACHO

Designo a audiência una para o dia 04/06/2024 às 10h30, oportunidade pela qual as partes, os advogados e as testemunhas deverão comparecer na sala de audiências da Vara do Trabalho de Maruim/SE, com endereço na Rua Santa Luzia, s/n, Centro, Maruim/SE.

Impende destacar que o não comparecimento à audiência em tela pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Quanto à parte ré, ela deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial. No que tange à arguição de incompetência territorial, a peça deverá ser juntada aos autos no prazo de 5 dias úteis após a notificação, sob pena de preclusão (artigo 800 da CLT).

Vale frisar que as testemunhas deverão ser apresentadas na referida audiência independentemente de notificação judicial, sob pena de preclusão.

Notifiquem-se o reclamante por seus advogados identificados na autuação deste feito e a reclamada por oficial de justiça.

Publique-se.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000271-56.2024.5.20.0011

RECLAMANTE	NIALISSON SANTOS AMORIM
ADVOGADO	CLEYTON SILVA DANTAS(OAB: 7762/SE)
RECLAMADO	ESTEVES ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NIALISSON SANTOS AMORIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df492e9 proferido nos autos.

DESPACHO

Designo a audiência una para o dia 04/06/2024 às 10h20, oportunidade pela qual as partes deverão comparecer na sala telepresencial da ferramenta Zoom, utilizando-se, de preferência, o navegador Google Chrome.

Determino que, até a véspera do dia acima grifado, a Secretaria desta Vara disponibilize os dados acerca do ID da reunião, da senha e do *link* para acesso à correspondente sala virtual mediante certidão, a ser acostada aos presentes autos, ficando, desde já, cientes as partes e os seus advogados de que eles próprios deverão buscar essas informações ao consultar o presente feito independentemente de despacho e/ou notificação.

Impende destacar que o não comparecimento à audiência em tela pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Quanto à parte ré, ela deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial. No que tange à arguição de incompetência territorial, a peça deverá ser juntada aos autos no prazo de 5 dias úteis após a notificação, sob pena de preclusão (artigo 800 da CLT). Também poderá impugnar a escolha da parte autora pelos atos do Juízo 100% Digital até 5 dias úteis contados da notificação (artigo 2º, §1º, do ATO nº 007/2022 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região).

Vale frisar que as testemunhas (inclusive aquelas que seriam porventura inquiridas por carta precatória) deverão ser apresentadas na referida audiência independentemente de notificação judicial, sob pena de preclusão.

Notifiquem-se o(a) reclamante por seu(seus) advogado(s) identificado(s) na autuação deste feito e a reclamada via postal.

Publique-se.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000011-47.2022.5.20.0011

RECLAMANTE	WANDERLEY DE SOUZA MANGABEIRA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a47283
proferido nos autos.

Vistos etc.,

Aguarde-se até o dia 01/05/2024, como requerido.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001098-14.2017.5.20.0011

RECLAMANTE	FABIANO SANTOS LEITE
ADVOGADO	LUCIENE NUNES DA SILVA(OAB: 8854/SE)
RECLAMADO	ORGANIZACAO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
TESTEMUNHA	ALISSON PEREIRA DE JESUS
PERITO	FABIO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO SANTOS LEITE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c6dccc

proferido nos autos.

Mantida a sentença de improcedência do IDPJ - id a5ebeb, pelo Regional, notifique-se o exequente, na pessoa de seu respectivo advogado, para que indicar meios de prosseguimento do feito executório, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo a petição conter a especificação do(s) ato(s) executivo(s).

2- Transcorrido in albis o prazo fixado acima, iniciar-se-á a fluência do prazo prescricional intercorrente (Art. 11-A da CLT), com o arquivamento provisório dos autos.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000011-47.2022.5.20.0011

RECLAMANTE	WANDERLEY DE SOUZA MANGABEIRA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY DE SOUZA MANGABEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a47283
proferido nos autos.

Vistos etc.,

Aguarde-se até o dia 01/05/2024, como requerido.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000102-40.2022.5.20.0011

RECLAMANTE	ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	DIOGO MAIA BRANDAO(OAB: 14268/SE)
PERITO	JAILSON SEVERINO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f06b5b2 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Assinalo o prazo de 15 dias úteis para o Município reclamado proceder à retificação do PPP do autor, nos moldes em que peticionado pela parte interessada - peça - id 719b4f3.

Procedida as alterações , intime-se o autor para recebimento.

Após, voltem concluso para a execução dos honorários periciais.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000259-42.2024.5.20.0011

RECLAMANTE	GENESIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	Alex Salim Machado Hussain(OAB: 8967/SE)
RECLAMADO	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GENESIO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5206845 proferido nos autos.

DESPACHO

Designo a audiência una (rito sumaríssimo) para o dia 04/06/2024 às 08h50, oportunidade pela qual as partes, os advogados e as testemunhas deverão comparecer na sala de audiências da Vara do Trabalho de Maruim/SE, com endereço na Rua Santa Luzia, s/n, Centro, Maruim/SE.

Impende destacar que o não comparecimento à audiência em tela pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu

por motivo legalmente justificável.

Quanto à parte ré, ela deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial. No que tange à arguição de incompetência territorial, a peça deverá ser juntada aos autos no prazo de 5 dias úteis após a notificação, sob pena de preclusão (artigo 800 da CLT).

Vale frisar que as testemunhas deverão ser apresentadas na referida audiência independentemente de notificação judicial, sob pena de preclusão.

Notifiquem-se o(a) reclamante por seu(seus) advogado(s) identificado(s) na autuação deste feito e a reclamada por oficial de justiça.

Publique-se.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000081-02.2024.5.20.0009

RECLAMANTE	JOAO FRANKLIN SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	USINA SAO JOSE DO PINHEIRO LTDA
ADVOGADO	Anselmo Vasconcelos Santos(OAB: 1466/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FRANKLIN SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09def98 proferido nos autos.

DESPACHO

Designo a audiência una para o dia 29/05/2024 às 09h20, oportunidade pela qual as partes deverão comparecer na sala telepresencial da ferramenta Zoom, utilizando-se, de preferência, o navegador Google Chrome.

Determino que, até a véspera do dia acima grifado, a Secretaria desta Vara disponibilize os dados acerca do ID da reunião, da senha e do *link* para acesso à correspondente sala virtual mediante

certidão, a ser acostada aos presentes autos, ficando, desde já, cientes as partes e os seus advogados de que eles próprios deverão buscar essas informações ao consultar o presente feito independentemente de despacho e/ou notificação.

Impende destacar que o não comparecimento à audiência em tela pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Quanto à parte ré, ela deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial. No que tange à arguição de incompetência territorial, a peça deverá ser juntada aos autos no prazo de 5 dias úteis após a notificação, sob pena de preclusão (artigo 800 da CLT). Também poderá impugnar a escolha da parte autora pelos atos do Juízo 100% Digital até 5 dias úteis contados da notificação (artigo 2º, §1º, do ATO nº 007/2022 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região).

Vale frisar que as testemunhas (inclusive aquelas que seriam porventura inquiridas por carta precatória) deverão ser apresentadas na referida audiência independentemente de notificação judicial, sob pena de preclusão.

Notifiquem-se as partes por seu(seus) advogado(s) identificado(s) na autuação deste feito.

Publique-se.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000081-02.2024.5.20.0009

RECLAMANTE	JOAO FRANKLIN SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	USINA SAO JOSE DO PINHEIRO LTDA
ADVOGADO	Anselmo Vasconcelos Santos(OAB: 1466/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA SAO JOSE DO PINHEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09def98 proferido nos autos.

DESPACHO

Designo a audiência una para o dia 29/05/2024 às 09h20, oportunidade pela qual as partes deverão comparecer na sala telepresencial da ferramenta Zoom, utilizando-se, de preferência, o navegador Google Chrome.

Determino que, até a véspera do dia acima grifado, a Secretaria desta Vara disponibilize os dados acerca do ID da reunião, da senha e do *link* para acesso à correspondente sala virtual mediante certidão, a ser acostada aos presentes autos, ficando, desde já, cientes as partes e os seus advogados de que eles próprios deverão buscar essas informações ao consultar o presente feito independentemente de despacho e/ou notificação.

Impende destacar que o não comparecimento à audiência em tela pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Quanto à parte ré, ela deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial. No que tange à arguição de incompetência territorial, a peça deverá ser juntada aos autos no prazo de 5 dias úteis após a notificação, sob pena de preclusão (artigo 800 da CLT). Também poderá impugnar a escolha da parte autora pelos atos do Juízo 100% Digital até 5 dias úteis contados da notificação (artigo 2º, §1º, do ATO nº 007/2022 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região).

Vale frisar que as testemunhas (inclusive aquelas que seriam porventura inquiridas por carta precatória) deverão ser apresentadas na referida audiência independentemente de notificação judicial, sob pena de preclusão.

Notifiquem-se as partes por seu(seus) advogado(s) identificado(s) na autuação deste feito.

Publique-se.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000264-64.2024.5.20.0011

RECLAMANTE	ISMAEL SANTIAGO SANTOS
------------	------------------------

ADVOGADO NILTON JOSE DANTAS DOS SANTOS(OAB: 12079/SE)
RECLAMADO SERGIPE INDUSTRIAL TEXTIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL SANTIAGO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e56727b proferido nos autos.

DESPACHO

Designo a audiência una para o dia 04/06/2024 às 9h, oportunidade pela qual as partes deverão comparecer na sala telepresencial da ferramenta Zoom, utilizando-se, de preferência, o navegador Google Chrome.

Determino que, até a véspera do dia acima grifado, a Secretaria desta Vara disponibilize os dados acerca do ID da reunião, da senha e do *link* para acesso à correspondente sala virtual mediante certidão, a ser acostada aos presentes autos, ficando, desde já, cientes as partes e os seus advogados de que eles próprios deverão buscar essas informações ao consultar o presente feito independentemente de despacho e/ou notificação.

Impende destacar que o não comparecimento à audiência em tela pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Quanto à parte ré, ela deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial. No que tange à arguição de incompetência territorial, a peça deverá ser juntada aos autos no prazo de 5 dias úteis após a notificação, sob pena de preclusão (artigo 800 da CLT). Também poderá impugnar a escolha da parte autora pelos atos do Juízo 100% Digital até 5 dias úteis contados da notificação (artigo 2º, §1º, do ATO nº 007/2022 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região).

Vale frisar que as testemunhas (inclusive aquelas que seriam porventura inquiridas por carta precatória) deverão ser apresentadas na referida audiência independentemente de

notificação judicial, sob pena de preclusão.

Notifiquem-se o(a) reclamante por seu(seus) advogado(s) identificado(s) na autuação deste feito e a reclamada por oficial de justiça.

Publique-se.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000275-93.2024.5.20.0011

RECLAMANTE CLENILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO IZABEL FERREIRA SANTOS DO CARMO(OAB: 7821/SE)
RECLAMADO MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
RECLAMADO NPE SERVICE MANUTENCAO E MONTAGEM S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CLENILSON FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77c0789 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo a segunda reclamada reiteradamente se manifestado de forma contrária ao juízo "100% digital", DETERMINA-SE que o processo trâmite de forma ordinária e que as audiências ocorram de forma presencial.

Designo a audiência una (rito sumaríssimo) para o dia 04/06/2024 às 09h20, oportunidade pela qual as partes, os advogados e as testemunhas deverão comparecer na sala de audiências da Vara do Trabalho de Maruim/SE, com endereço na Rua Santa Luzia, s/n, Centro, Maruim/SE.

Impende destacar que o não comparecimento à audiência em tela pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Quanto à parte ré, ela deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão

quanto à matéria de fato inserta na petição inicial. No que tange à arguição de incompetência territorial, a peça deverá ser juntada aos autos no prazo de 5 dias úteis após a notificação, sob pena de preclusão (artigo 800 da CLT).

Vale frisar que as testemunhas deverão ser apresentadas na referida audiência independentemente de notificação judicial, sob pena de preclusão.

Notifiquem-se o reclamante por seu advogado identificado na autuação deste feito, a primeira reclamada via postal e a segunda reclamada por oficial de justiça.

Publique-se.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000489-21.2023.5.20.0011

RECLAMANTE	EDER DOS SANTOS FREIRE
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	JESSICA DA SILVA FONSECA(OAB: 10910/SE)
RECLAMADO	VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	DIEGO SILVA SOUZA(OAB: 26067/BA)
ADVOGADO	VERENA CARRERA TORRES(OAB: 51949/BA)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b833ef proferido nos autos.

DESPACHO

Designo a audiência de instrução para o dia 15/05/2024 às

09:40, devendo comparecer as partes para depoimento, sob pena de confissão (Súmula nº 74, item I, do TST), bem como as suas testemunhas (inclusive aquelas que seriam eventualmente inquiridas por carta precatória) independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

A audiência em tela ocorrerá pela internet, na sala virtual da ferramenta Zoom cujo acesso será em <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/87879993152>.

Registra-se que as partes ficam responsáveis pela conexão de internet e pelo funcionamento adequado do áudio/vídeo, de forma

que permita a realização da audiência, cominando-se a pena de arquivamento e de consequente pagamento de custas processuais (se for parte autora) ou a pena de revelia e confissão ficta (se for parte ré) - artigo 844 da CLT -, caso não promova sua conexão adequada (Resoluções CNJ 337, de 29/09/2020 ("Dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário."), 345, de 09/10/2020 ("Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências.") e 354, de 19/11/2020 ("Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências.") c/c o artigo 7º, §2º, do ATO SGP.PR Nº 007/2022, de 04/03/2022 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região ("Implanta o "Juízo 100% Digital" em toda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.").

Notifiquem-se as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito.

Publique-se.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001247-39.2019.5.20.0011

RECLAMANTE	JOSE APOLINARIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18998b0 proferido nos autos.

Notifique-se a reclamada MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA para que apresente os dados bancários para posterior devolução do crédito remanescente.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000489-21.2023.5.20.0011

RECLAMANTE	EDER DOS SANTOS FREIRE
------------	------------------------

ADVOGADO Petrócio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
 ADVOGADO JESSICA DA SILVA FONSECA(OAB: 10910/SE)
 RECLAMADO VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
 ADVOGADO DIEGO SILVA SOUZA(OAB: 26067/BA)
 ADVOGADO VERENA CARRERA TORRES(OAB: 51949/BA)
 PERITO DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER DOS SANTOS FREIRE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b833ef proferido nos autos.

DESPACHO

Designo a audiência de instrução para o dia 15/05/2024 às 09:40, devendo comparecer as partes para depoimento, sob pena de confissão (Súmula nº 74, item I, do TST), bem como as suas testemunhas (inclusive aquelas que seriam eventualmente inquiridas por carta precatória) independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

A audiência em tela ocorrerá pela internet, na sala virtual da ferramenta Zoom cujo acesso será em <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/87879993152>.

Registra-se que as partes ficam responsáveis pela conexão de internet e pelo funcionamento adequado do áudio/vídeo, de forma que permita a realização da audiência, cominando-se a pena de arquivamento e de consequente pagamento de custas processuais (se for parte autora) ou a pena de revelia e confissão ficta (se for parte ré) - artigo 844 da CLT -, caso não promova sua conexão adequada (Resoluções CNJ 337, de 29/09/2020 ("Dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário."), 345, de 09/10/2020 ("Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências.") e 354, de 19/11/2020 ("Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências.") c/c o artigo 7º, §2º, do ATO SGP.PR Nº 007/2022, de 04/03/2022 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região ("Implanta o "Juízo 100% Digital" em toda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.").

Notifiquem-se as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito.

Publique-se.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000269-86.2024.5.20.0011

RECLAMANTE JOAO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO JADSON SILVA SANTOS DE MENESES(OAB: 10978/SE)
 RECLAMADO FAZENDA OLHOS D'ÁGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 824b338 proferido nos autos.

DESPACHO

Designo a audiência una para o dia 29/05/2024 às 09h30, oportunidade pela qual as partes, os advogados e as testemunhas deverão comparecer na sala de audiências da Vara do Trabalho de Maruim/SE, com endereço na Rua Santa Luzia, s/n, Centro, Maruim/SE.

Impende destacar que o não comparecimento à audiência em tela pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Quanto à parte ré, ela deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial. No que tange à arguição de incompetência territorial, a peça deverá ser juntada aos autos no prazo de 5 dias úteis após a notificação, sob pena de preclusão (artigo 800 da CLT).

Vale frisar que as testemunhas deverão ser apresentadas na referida audiência independentemente de notificação judicial, sob pena de preclusão.

Notifiquem-se o(a) reclamante por seu(seus) advogado(s) identificado(s) na autuação deste feito e a reclamada por oficial de justiça.

Publique-se.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000270-71.2024.5.20.0011

RECLAMANTE VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO DIOGENES CESAR AUGUSTO
CAMPOS DOS SANTOS(OAB:
4406/SE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29140e9
proferido nos autos.

DESPACHO

Em decorrência do único objeto da presente demanda ser matéria exclusivamente de direito com demonstração pura e simplesmente por prova documental, **firme-se a desnecessidade de realização de audiência.**

Dessarte, concedem-se à reclamada prazos simultâneos de 5 dias úteis para exceção de incompetência, sob pena de preclusão, e de 15 dias para contestação/reconvenção, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria fática.

Alfim, **venham os autos conclusos para análise.**

Notifiquem-se o reclamante por seu advogado identificado na autuação deste feito, bem como a reclamada por oficial de justiça.

Publique-se.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000266-34.2024.5.20.0011

RECLAMANTE GENALDO MESSIAS SANTOS
ADVOGADO RENATA FONTES LOBATO(OAB:
5161/SE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
RECLAMADO EURO CONSULTORIA
EMPREENHIMENTOS E SERVICOS
LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GENALDO MESSIAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8de3207
proferido nos autos.

DESPACHO

Designo a audiência una para o dia 04/06/2024 às 0910, oportunidade pela qual as partes, os advogados e as testemunhas deverão comparecer na sala de audiências da Vara do Trabalho de Maruim/SE, com endereço na Rua Santa Luzia, s/n, Centro, Maruim/SE.

Impende destacar que o não comparecimento à audiência em tela pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Quanto à parte ré, ela deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial. No que tange à arguição de incompetência territorial, a peça deverá ser juntada aos autos no prazo de 5 dias úteis após a notificação, sob pena de preclusão (artigo 800 da CLT).

Vale frisar que as testemunhas deverão ser apresentadas na referida audiência independentemente de notificação judicial, sob pena de preclusão.

Notifiquem-se o reclamante por sua advogada identificada na autuação deste feito, a primeira reclamada via postal e a segunda reclamada por oficial de justiça.

Publique-se.

MARUIM/SE, 29 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

**Vara do Trabalho de Itabaiana
Notificação**

Processo Nº ATOOrd-0000503-96.2023.5.20.0013

RECLAMANTE GINALDO DO NASCIMENTO BISPO
ADVOGADO LIDYANNE PEREIRA SILVA
SANTOS(OAB: 5815/SE)
RECLAMADO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SERGIPE
RECLAMADO CETRO RM SERVICOS LTDA

ADVOGADO KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB:
33929/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CETRO RM SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 94f6b05
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

HENRY CAVALCANTI DE SOUZA MACEDO
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000503-96.2023.5.20.0013

RECLAMANTE	GINALDO DO NASCIMENTO BISPO
ADVOGADO	LIDYANNE PEREIRA SILVA SANTOS(OAB: 5815/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
RECLAMADO	CETRO RM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GINALDO DO NASCIMENTO BISPO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 94f6b05
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

HENRY CAVALCANTI DE SOUZA MACEDO
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000671-21.2011.5.20.0013

RECLAMANTE	ANDERSON GERALDO PEREIRA AGUIAR
ADVOGADO	FERNANDA GABRIELA RISERIO BRITO(OAB: 23358/BA)
RECLAMADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	IVANILDO SANTOS FRENZEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON GERALDO PEREIRA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf46730
proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Ante o teor da manifestação da Caixa Econômica Federal, cancelada a audiência de conciliação designada.
2. Intime-se o Perito para apresentar o arquivo referente aos cálculos de liquidação no formato PJC. Prazo de 5 dias.
3. Após, dê-se ciência às partes e designe-se nova data para realização de audiência de conciliação.

ITABAIANA/SE, 29 de abril de 2024.

HENRY CAVALCANTI DE SOUZA MACEDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000671-21.2011.5.20.0013

RECLAMANTE	ANDERSON GERALDO PEREIRA AGUIAR
ADVOGADO	FERNANDA GABRIELA RISERIO BRITO(OAB: 23358/BA)
RECLAMADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	IVANILDO SANTOS FRENZEL

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf46730
proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Ante o teor da manifestação da Caixa Econômica Federal, cancelada a audiência de conciliação designada.
2. Intime-se o Perito para apresentar o arquivo referente aos cálculos de liquidação no formato PJC. Prazo de 5 dias.
3. Após, dê-se ciência às partes e designe-se nova data para realização de audiência de conciliação.

ITABAIANA/SE, 29 de abril de 2024.

HENRY CAVALCANTI DE SOUZA MACEDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000204-22.2023.5.20.0013

RECLAMANTE	MIKAELLY DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS(OAB: 7192/SE)
ADVOGADO	ANANDA MARIA SANTOS MENEZES(OAB: 14348/SE)
ADVOGADO	JOSEMARY DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 14843/SE)
ADVOGADO	BARBARA GABRIELA ANTONIO LEAL(OAB: 15398/SE)
RECLAMADO	CARLOS FERNANDO CARNEIRO
ADVOGADO	JOAO VICTOR SANTOS MENEZES(OAB: 16110/SE)
RECLAMADO	PAULO ROBERTO DOS SANTOS MENDONCA
ADVOGADO	JOAO VICTOR SANTOS MENEZES(OAB: 16110/SE)
RECLAMADO	NIPPONTECH COLCHOES MAGNETICOS ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FERNANDO CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1c776c preferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação dos executados CARLOS FERNANDO CARNEIRO e PAULO ROBERTO DOS SANTOS MENDONCA, no sentido de serem excluídos da lide, sob o argumento de ausência de responsabilidade, este juízo determinou a realização de diligências, com o intuito de obter a verdade real dos fatos, sopesado o princípio da primazia da realidade, conforme despacho #id:f077555, que ora retiro sigilo.

Com tal objetivo, expediu-se mandado a ser cumprido no endereço da reclamada principal, com o fito de identificar o responsável pela posse ou aluguel do referido imóvel, durante o período contratual discutido nos autos.

Após diligência, obteve-se a informação de que os executados referidos foram os responsáveis, de fato, pelo contrato de locação do imóvel em causa, conforme certidão exarada pela oficiala de justiça, sob #id:0be9d98.

Isto posto, não bastasse a preclusão consumativa do requerimento dos executados, o certo é que nada demonstraram em relação às suas alegações. Ao revés, o juízo logrou comprovar a ingerência de ambos em relação à Empresa Reclamada. Nada a reconsiderar.

Notifiquem-se.

ITABAIANA/SE, 29 de abril de 2024.

HENRY CAVALCANTI DE SOUZA MACEDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000204-22.2023.5.20.0013

RECLAMANTE	MIKAELLY DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS(OAB: 7192/SE)
ADVOGADO	ANANDA MARIA SANTOS MENEZES(OAB: 14348/SE)
ADVOGADO	JOSEMARY DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 14843/SE)
ADVOGADO	BARBARA GABRIELA ANTONIO LEAL(OAB: 15398/SE)
RECLAMADO	CARLOS FERNANDO CARNEIRO
ADVOGADO	JOAO VICTOR SANTOS MENEZES(OAB: 16110/SE)
RECLAMADO	PAULO ROBERTO DOS SANTOS MENDONCA
ADVOGADO	JOAO VICTOR SANTOS MENEZES(OAB: 16110/SE)
RECLAMADO	NIPPONTECH COLCHOES MAGNETICOS ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MIKAELLY DA SILVA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1c776c preferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação dos executados CARLOS FERNANDO CARNEIRO e PAULO ROBERTO DOS SANTOS MENDONCA, no sentido de serem excluídos da lide, sob o argumento de ausência de responsabilidade, este juízo determinou a realização de diligências, com o intuito de obter a verdade real dos fatos, sopesado o princípio da primazia da realidade, conforme despacho #id:f077555, que ora retiro sigilo.

Com tal objetivo, expediu-se mandado a ser cumprido no endereço da reclamada principal, com o fito de identificar o responsável pela posse ou aluguel do referido imóvel, durante o período contratual discutido nos autos.

Após diligência, obteve-se a informação de que os executados referidos foram os responsáveis, de fato, pelo contrato de locação do imóvel em causa, conforme certidão exarada pela oficiala de justiça, sob #id:0be9d98.

Isto posto, não bastasse a preclusão consumativa do requerimento

dos executados, o certo é que nada demonstraram em relação às suas alegações. Ao revés, o juízo logrou comprovar a ingerência de ambos em relação à Empresa Reclamada. Nada a reconsiderar.

Notifiquem-se.

ITABAIANA/SE, 29 de abril de 2024.

HENRY CAVALCANTI DE SOUZA MACEDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000164-06.2024.5.20.0013

RECLAMANTE GIVANDELSON ROCHA SANTOS
ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO SIPEL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR(OAB: 25970/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVANDELSON ROCHA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

GIVANDELSON ROCHA SANTOS

Fica V. S.^a notificado(a) da designação de audiência para o dia 21/05/2024 10:00 e de que deverá dar ciência ao(à) seu(ua) constituinte para fins de comparecimento à referida audiência, **sob pena de ARQUIVAMENTO (art. 844 da CLT).**

Observações:

1- A audiência será realizada na modalidade telepresencial, inclusive mista, se for o caso, (Plataforma Zoom – zoom.us) através do link - <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/83769752205>

2- O acesso poderá ser feito por meio de computador ou smartphone (neste caso, haverá a necessidade de baixar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings).

Fica ainda V. S.^a ciente dos termos do despacho **ID. bb74e58**, disponível no PJe.

ITABAIANA/SE, 29 de abril de 2024.

ADEILSON FERNANDES CHAVES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000164-06.2024.5.20.0013

RECLAMANTE GIVANDELSON ROCHA SANTOS
ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO SIPEL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR(OAB: 25970/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIPEL CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

SIPEL CONSTRUCOES LTDA

Fica V. S.^a notificado(a) da designação de audiência para o dia 21/05/2024 10:00 e de que deverá dar ciência ao(à) seu(ua) constituinte para fins de comparecimento à referida audiência, **sob pena de REVELIA (art. 844 da CLT).**

Observações:

1- A audiência será realizada na modalidade telepresencial, inclusive mista, se for o caso, (Plataforma Zoom – zoom.us) através do link - <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/83769752205>
2- O acesso poderá ser feito por meio de computador ou smartphone (neste caso, haverá a necessidade de baixar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings).

Fica ainda V. S.^a ciente dos termos do despacho **ID. bb74e58**, disponível no PJe.

ITABAIANA/SE, 29 de abril de 2024.

ADEILSON FERNANDES CHAVES

Servidor

Processo Nº ATAic-0000162-36.2024.5.20.0013

RECLAMANTE JULIO EDUARDO DA CONCEICAO SOUZA
ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO SIPEL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR(OAB: 25970/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO EDUARDO DA CONCEICAO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):**JULIO EDUARDO DA CONCEICAO SOUZA**

Fica V. S.^a notificado(a) da designação de audiência para o dia 21/05/2024 10:15 e de que deverá dar ciência ao(à) seu(ua) constituinte para fins de comparecimento à referida audiência, **sob pena de ARQUIVAMENTO (art. 844 da CLT).**

Observações:

1- A audiência será realizada na modalidade telepresencial, inclusive mista, se for o caso, (Plataforma Zoom – zoom.us) através do link - <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/85072206215>

2- O acesso poderá ser feito por meio de computador ou smartphone (neste caso, haverá a necessidade de baixar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings).

Fica ainda V. S.^a ciente dos termos do despacho **ID. 35c9352**, disponível no PJe.

ITABAIANA/SE, 29 de abril de 2024.

ADEILSON FERNANDES CHAVES

Servidor

Processo Nº ATAlc-0000162-36.2024.5.20.0013

RECLAMANTE	JULIO EDUARDO DA CONCEICAO SOUZA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	SIPEL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR(OAB: 25970/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIPEL CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):**SIPEL CONSTRUCOES LTDA**

Fica V. S.^a notificado(a) da designação de audiência para o dia 21/05/2024 10:15 e de que deverá dar ciência ao(à) seu(ua) constituinte para fins de comparecimento à referida audiência, **sob pena de REVELIA (art. 844 da CLT).**

Observações:

1- A audiência será realizada na modalidade telepresencial, inclusive mista, se for o caso, (Plataforma Zoom – zoom.us) através do link - <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/85072206215>

2- O acesso poderá ser feito por meio de computador ou smartphone (neste caso, haverá a necessidade de baixar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings).

Fica ainda V. S.^a ciente dos termos do despacho **ID. 35c9352**, disponível no PJe.

ITABAIANA/SE, 29 de abril de 2024.

ADEILSON FERNANDES CHAVES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000163-21.2024.5.20.0013

RECLAMANTE	GENISSON DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	SIPEL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR(OAB: 25970/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENISSON DOS SANTOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):**GENISSON DOS SANTOS DIAS**

Fica V. S.^a notificado(a) da designação de audiência para o dia 21/05/2024 10:30 e de que deverá dar ciência ao(à) seu(ua) constituinte para fins de comparecimento à referida audiência, **sob pena de ARQUIVAMENTO (art. 844 da CLT).**

Observações:

1- A audiência será realizada na modalidade telepresencial, inclusive mista, se for o caso, (Plataforma Zoom – zoom.us) através do link - <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/89995825426>

2- O acesso poderá ser feito por meio de computador ou smartphone (neste caso, haverá a necessidade de baixar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings).

Fica ainda V. S.^a ciente dos termos do despacho **ID. 154e349**, disponível no PJe.

ITABAIANA/SE, 29 de abril de 2024.

ADEILSON FERNANDES CHAVES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000163-21.2024.5.20.0013

RECLAMANTE	GENISSON DOS SANTOS DIAS
------------	--------------------------

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA
NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB:
2692/SE)
RECLAMADO SIPEL CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO
SANTO JUNIOR(OAB: 25970/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIPEL CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

SIPEL CONSTRUÇOES LTDA

Fica V. S.^a notificado(a) da designação de audiência para o dia 21/05/2024 10:30 e de que deverá dar ciência ao(à) seu(ua) constituinte para fins de comparecimento à referida audiência, **sob pena de REVELIA (art. 844 da CLT).**

Observações:

1- A audiência será realizada na modalidade telepresencial, inclusive mista, se for o caso, (Plataforma Zoom – zoom.us) através do link - <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/89995825426>

2- O acesso poderá ser feito por meio de computador ou smartphone (neste caso, haverá a necessidade de baixar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings).

Fica ainda V. S.^a ciente dos termos do despacho **ID. 154e349**, disponível no PJe.

ITABAIANA/SE, 29 de abril de 2024.

ADEILSON FERNANDES CHAVES

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000165-88.2024.5.20.0013

RECLAMANTE JOAO VITOR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA
NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB:
2692/SE)
RECLAMADO SIPEL CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO
SANTO JUNIOR(OAB: 25970/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

JOAO VITOR MARTINS DA SILVA

Fica V. S.^a notificado(a) da designação de audiência para o dia 21/05/2024 11:45 e de que deverá dar ciência ao(à) seu(ua) constituinte para fins de comparecimento à referida audiência, **sob pena de ARQUIVAMENTO (art. 844 da CLT).**

Observações:

1- A audiência será realizada na modalidade telepresencial, inclusive mista, se for o caso, (Plataforma Zoom – zoom.us) através do link - <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84230921061>

2- O acesso poderá ser feito por meio de computador ou smartphone (neste caso, haverá a necessidade de baixar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings).

Fica ainda V. S.^a ciente dos termos do despacho **ID. 8ddcefc**, disponível no PJe.

ITABAIANA/SE, 29 de abril de 2024.

ADEILSON FERNANDES CHAVES

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000165-88.2024.5.20.0013

RECLAMANTE JOAO VITOR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO CARLOS AUGUSTO LIMA
NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB:
2692/SE)
RECLAMADO SIPEL CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO
SANTO JUNIOR(OAB: 25970/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIPEL CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

SIPEL CONSTRUÇOES LTDA

Fica V. S.^a notificado(a) da designação de audiência para o dia 21/05/2024 11:45 e de que deverá dar ciência ao(à) seu(ua) constituinte para fins de comparecimento à referida audiência, **sob pena de REVELIA (art. 844 da CLT).**

Observações:

1- A audiência será realizada na modalidade telepresencial, inclusive mista, se for o caso, (Plataforma Zoom – zoom.us) através do link - <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84230921061>

2- O acesso poderá ser feito por meio de computador ou smartphone (neste caso, haverá a necessidade de baixar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings).

Fica ainda V. S.^a ciente dos termos do despacho ID. 8ddcefc, disponível no PJe.

ITABAIANA/SE, 29 de abril de 2024.

ADEILSON FERNANDES CHAVES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000194-41.2024.5.20.0013

RECLAMANTE EVERTON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO ANDRE AUGUSTO VIOTTO
MACHADO(OAB: 81837/PR)
RECLAMADO DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA
- EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

EVERTON DOS SANTOS OLIVEIRA

Fica V. S.^a notificado(a) da designação de audiência para o dia 21/05/2024 11:00 e de que deverá dar ciência ao(à) seu(ua) constituinte para fins de comparecimento à referida audiência, **sob pena de ARQUIVAMENTO (art. 844 da CLT).**

Observações:

1- A audiência será realizada na modalidade telepresencial, inclusive mista, se for o caso, (Plataforma Zoom – zoom.us) através do link - <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/82993754838>

2- O acesso poderá ser feito por meio de computador ou smartphone (neste caso, haverá a necessidade de baixar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings).

Fica ainda V. S.^a ciente dos termos do despacho ID. 7a4c0ef disponível no PJe.

ITABAIANA/SE, 29 de abril de 2024.

ADEILSON FERNANDES CHAVES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000195-26.2024.5.20.0013

RECLAMANTE JULIA GRAZIELE LIMA MENDONCA
ADVOGADO JESSICA DOS SANTOS GOIS(OAB:
16390/SE)

RECLAMADO LAIANE DE JESUS CELESTINO
00741511509

RECLAMADO Laiane De Jesus Celestino

RECLAMADO Nivea Maria De Jesus Celestino

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA GRAZIELE LIMA MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

JULIA GRAZIELE LIMA MENDONCA

Fica V. S.^a notificado(a) da designação de audiência para o dia 21/05/2024 10:45 e de que deverá dar ciência ao(à) seu(ua) constituinte para fins de comparecimento à referida audiência, **sob pena de ARQUIVAMENTO (art. 844 da CLT).**

ITABAIANA/SE, 29 de abril de 2024.

ADEILSON FERNANDES CHAVES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000196-11.2024.5.20.0013

RECLAMANTE JULIO DOS SANTOS

ADVOGADO GEOVANA CAROLINE DOS
SANTOS(OAB: 15454/SE)

ADVOGADO JAQUELINE SANTANA DOS
SANTOS(OAB: 7192/SE)

RECLAMADO ADRIANA GOES DE OLIVEIRA
NASCIMENTO SERVIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

JULIO DOS SANTOS

Fica V. S.^a notificado(a) da designação de audiência para o dia 21/05/2024 11:15 e de que deverá dar ciência ao(à) seu(ua) constituinte para fins de comparecimento à referida audiência, **sob pena de ARQUIVAMENTO (art. 844 da CLT).**

Observações:

1- A audiência será realizada na modalidade telepresencial, inclusive mista, se for o caso, (Plataforma Zoom – zoom.us) através

do link - <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/83337920275>

2- O acesso poderá ser feito por meio de computador ou smartphone (neste caso, haverá a necessidade de baixar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings).

Fica ainda V. S.ª ciente dos termos do despacho **ID. dcf597f**, disponível no PJe.

ITABAIANA/SE, 29 de abril de 2024.

ADEILSON FERNANDES CHAVES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000197-93.2024.5.20.0013

RECLAMANTE	RAFAELA SANTANA CARDOZO
ADVOGADO	VANESSA LIMA DOS SANTOS(OAB: 11831/SE)
ADVOGADO	DAIANE SANTANA DOS SANTOS(OAB: 15741/SE)
RECLAMADO	RIVANDA SANTANA DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA SANTANA CARDOZO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

RAFAELA SANTANA CARDOZO

Fica V. S.ª notificado(a) da designação de audiência para o dia 21/05/2024 11:30 e de que deverá dar ciência ao(à) seu(ua) constituinte para fins de comparecimento à referida audiência, **sob pena de ARQUIVAMENTO (art. 844 da CLT).**

Observações:

1- A audiência será realizada na modalidade telepresencial, inclusive mista, se for o caso, (Plataforma Zoom – zoom.us) através do link - <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/83181440741>

2- O acesso poderá ser feito por meio de computador ou smartphone (neste caso, haverá a necessidade de baixar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings).

Fica ainda V. S.ª ciente dos termos do despacho **ID. 8a699f2**, disponível no PJe.

ITABAIANA/SE, 29 de abril de 2024.

ADEILSON FERNANDES CHAVES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000198-78.2024.5.20.0013

RECLAMANTE	RAISSA DA PAIXAO ALMEIDA
------------	--------------------------

ADVOGADO	ODAIR JOSE DE ALMEIDA NUNES(OAB: 409330/SP)
RECLAMADO	DADIVA PRESENTES E VARIEDADES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA DA PAIXAO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

RAISSA DA PAIXAO ALMEIDA

Fica V. S.ª notificado(a) da designação de audiência para o dia 29/05/2024 09:00 e de que deverá dar ciência ao(à) seu(ua) constituinte para fins de comparecimento à referida audiência, **sob pena de ARQUIVAMENTO (art. 844 da CLT).**

Observações:

1- A audiência será realizada na modalidade telepresencial, inclusive mista, se for o caso, (Plataforma Zoom – zoom.us) através do link - <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/83941573479>

2- O acesso poderá ser feito por meio de computador ou smartphone (neste caso, haverá a necessidade de baixar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings).

Fica ainda V. S.ª ciente dos termos do despacho **ID. 0a0612f**, disponível no PJe.

ITABAIANA/SE, 29 de abril de 2024.

ADEILSON FERNANDES CHAVES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000199-63.2024.5.20.0013

RECLAMANTE	ODETE ONENCIO FERREIRA
ADVOGADO	MARINA VASCONCELOS BRAVO(OAB: 11225/SE)
ADVOGADO	JOSE RAPHAEL PASSOS MATOS(OAB: 13449/SE)
RECLAMADO	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ODETE ONENCIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

ODETE ONENCIO FERREIRA

Fica V. S.^a notificado(a) da designação de audiência para o dia 29/05/2024 09:15 e de que deverá dar ciência ao(à) seu(ua) constituinte para fins de comparecimento à referida audiência, **sob pena de ARQUIVAMENTO (art. 844 da CLT).**

ITABAIANA/SE, 29 de abril de 2024.

ADEILSON FERNANDES CHAVES

Servidor

Vara do Trabalho de Lagarto

Notificação

Processo Nº ATSum-0000643-30.2023.5.20.0014

RECLAMANTE	F.S.S.P.
ADVOGADO	JOSE DANIEL SANTANA VALADAO(OAB: 15638/SE)
RECLAMADO	E.B.D.S.H.E.
ADVOGADO	LUCIANA FLAVIA SOARES FELIX(OAB: 12213/PB)
ADVOGADO	GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA(OAB: 3030/SE)
ADVOGADO	MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO(OAB: 13394/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.B.D.S.H.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7de79fe.

Processo Nº ATSum-0000643-30.2023.5.20.0014

RECLAMANTE	F.S.S.P.
ADVOGADO	JOSE DANIEL SANTANA VALADAO(OAB: 15638/SE)
RECLAMADO	E.B.D.S.H.E.
ADVOGADO	LUCIANA FLAVIA SOARES FELIX(OAB: 12213/PB)
ADVOGADO	GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA(OAB: 3030/SE)
ADVOGADO	MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO(OAB: 13394/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.S.S.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7de79fe.

Processo Nº ATSum-0000720-39.2023.5.20.0014

RECLAMANTE	ANA CLARA SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO	JANE ANGELICA OLIVEIRA SANTOS(OAB: 10492/SE)
RECLAMADO	FABIANA ROCHA SANTOS
RECLAMADO	CARLOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLARA SANTOS DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce0498d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000802-17.2016.5.20.0014

RECLAMANTE	ALISSON MARTINS FONTES
ADVOGADO	LUANA MICHELLE SANTOS DE JESUS(OAB: 7055/SE)
ADVOGADO	IGOR ROCHA ALMEIDA(OAB: 10130/SE)
RECLAMADO	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170/SE)
RECLAMADO	VLT - VIEIRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170/SE)
PERITO	ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.
- VLT - VIEIRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd0afb d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000802-17.2016.5.20.0014

RECLAMANTE	ALISSON MARTINS FONTES
ADVOGADO	LUANA MICHELLE SANTOS DE JESUS(OAB: 7055/SE)
ADVOGADO	IGOR ROCHA ALMEIDA(OAB: 10130/SE)
RECLAMADO	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170/SE)
RECLAMADO	VLT - VIEIRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170/SE)
PERITO	ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON MARTINS FONTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd0afb
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000650-22.2023.5.20.0014

RECLAMANTE	RICLAY MARCIO DE FARIA
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
RECLAMADO	MD DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS SE LTDA
ADVOGADO	JAIRO DE AMORIM SANTOS(OAB: 5710/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MD DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS SE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a0a17f4
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000650-22.2023.5.20.0014

RECLAMANTE	RICLAY MARCIO DE FARIA
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
RECLAMADO	MD DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS SE LTDA
ADVOGADO	JAIRO DE AMORIM SANTOS(OAB: 5710/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICLAY MARCIO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a0a17f4
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000042-87.2024.5.20.0014

RECLAMANTE	EDNA DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALANNA FERNANDA SOARES DE MELO(OAB: 14209/SE)
RECLAMADO	TEXTIL SOARES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA DOS SANTOS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 65e69a1
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, resolve a 1ª Vara do Trabalho de Lagarto o seguinte:

1) julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a ação, para após reconhecer a inexecução culposa do pacto laboral pela empresa, condenar a reclamada **TEXTIL SOARES LTDA**, a pagar à Reclamante **EDNA DOS SANTOS DE ALMEIDA** as seguintes parcelas, limitadas ao pedido inicial:

Natalinas vencidas e proporcionais;

Férias vencidas e proporcionais, acrescidas e 1/3;

Aviso prévio indenizado;

Saldo de salário de 14 dias;

FGTS de todo o pacto, com a multa fundiária;

Indenização equivalente ao seguro desemprego;

Diferença salarial em relação ao salário mínimo, observando a gradação salarial informada pela autora na exordial.

Multas dos arts. 467 e 477 da CLT

2) determinar que o Reclamado, proceda:

a) de anotação da CTPS obreira, considerando a data de admissão em 01/05/2022, e rescisão em 14/12/2023, já considerada a projeção do aviso prévio. Por tratar-se de norma cogente, suprindo a secretaria da vara eventual omissão empresarial

3) fixar honorários advocatícios sucumbenciais, a cargo do Reclamado, no importe equivalente a 7,5%, incidente sobre o valor

da liquidação.

4) conceder à parte autora o benefício da gratuidade judiciária; A contribuição sobre as verbas salariais acima deferidas, será arcada pelas partes, cada uma na medida da sua responsabilidade, em ambas as hipóteses com execução de ofício, caso não comprovado o recolhimento até 30 dias após a quitação do débito trabalhista, consoante artigo 114, § 3º da Constituição Federal congeminada com a Lei 10.035/00.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo, com se nele estivesse transcrita. Importa a condenação em total em **R\$31.657,73**, nela incluso os valores devidos à parte reclamante, **R\$27.149,17**, os devidos pela parte reclamada a título de custas, **R\$620,74**, calculadas sobre **R\$31.036,99**, e os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada, **R\$2.036,19**. Arcará a parte reclamada, ainda, com a contribuição previdenciária no montante de **R\$1.430,73**, ficando a cargo da parte reclamante o valor de **R\$605,46**. Importes atualizados até **26/04/2024**, conforme demonstrativos, em anexo, que integram o presente *decisum*, como se nele estivessem transcritos.

Considerando, a teor do disposto no art. 1º da Portaria Normativa PGF nº 47 de 7 de julho de 2023, que o valor das contribuições previdenciárias devidas nos presentes autos, por reclamante, é inferior a R\$ 40.000,00, (quarenta mil reais) desnecessária a ciência da PROCURADORIA GERAL FEDERAL em Sergipe.

PRAZO DE LEI para cumprimento da decisão ou interposição de recurso.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000442-19.2015.5.20.0014

RECLAMANTE	SAMUEL SANTANA CRUZ
ADVOGADO	MARCIO DE SOUZA FREITAS(OAB: 5485/SE)
ADVOGADO	José Washington Nascimento de Souza(OAB: 4099/SE)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO	MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO(OAB: 24003/BA)
ADVOGADO	SERGIO LUIS PORTO(OAB: 253032/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b6f4a88 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000205-04.2023.5.20.0014

RECLAMANTE	DEISIANE DOS SANTOS FERNANDES DA VISITACAO
ADVOGADO	MAERCIO DE SANTANA BOMFIM(OAB: 12565/SE)
RECLAMANTE	LUCIANE RIBEIRO DANTAS DE SANT ANA
ADVOGADO	MAERCIO DE SANTANA BOMFIM(OAB: 12565/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH
ADVOGADO	BRUNA LUISA SOARES ALVES MENEZES(OAB: 37094/BA)
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 24449/MS)
ADVOGADO	WACIM TORRES BALLOUT(OAB: 7916/PA)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR(OAB: 35044/ES)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA(OAB: 28733/PE)
ADVOGADO	GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA(OAB: 3030/SE)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
PERITO	MARIANA REZENDE DORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f45228e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000442-19.2015.5.20.0014

RECLAMANTE	SAMUEL SANTANA CRUZ
ADVOGADO	MARCIO DE SOUZA FREITAS(OAB: 5485/SE)

ADVOGADO José Washington Nascimento de Souza(OAB: 4099/SE)

RECLAMADO BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

ADVOGADO MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO(OAB: 24003/BA)

ADVOGADO SERGIO LUIS PORTO(OAB: 253032/SP)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL SANTANA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b6f4a88
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000205-04.2023.5.20.0014

RECLAMANTE DEISIANE DOS SANTOS FERNANDES DA VISITACAO

ADVOGADO MAERCIO DE SANTANA BOMFIM(OAB: 12565/SE)

RECLAMANTE LUCIANE RIBEIRO DANTAS DE SANT ANA

ADVOGADO MAERCIO DE SANTANA BOMFIM(OAB: 12565/SE)

RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADO BRUNA LUISA SOARES ALVES MENEZES(OAB: 37094/BA)

ADVOGADO LUIS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 24449/MS)

ADVOGADO WACIM TORRES BALLOUT(OAB: 7916/PA)

ADVOGADO FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR(OAB: 35044/ES)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA(OAB: 28733/PE)

ADVOGADO GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA(OAB: 3030/SE)

ADVOGADO RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)

PERITO MARIANA REZENDE DORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISIANE DOS SANTOS FERNANDES DA VISITACAO
- LUCIANE RIBEIRO DANTAS DE SANT ANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f45228e
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000127-73.2024.5.20.0014

RECLAMANTE CAIO ANTONIUS MOURA OLIVEIRA

ADVOGADO DEISEANE SANTOS DE JESUS(OAB: 9314/SE)

RECLAMANTE LUCAS HENRIQUE DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DEISEANE SANTOS DE JESUS(OAB: 9314/SE)

RECLAMADO IPHONE STORIES TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO ANTONIUS MOURA OLIVEIRA
- LUCAS HENRIQUE DIAS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e67c7d
proferido nos autos.

Ante o teor da certidão registrada sob ID nº 3cf3237, retira-se o
processo de pauta.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o teor da referida
certidão, no prazo de 15 dias (artigos 319, inciso II, e 321, parágrafo
único, do CPC, aplicável ao processo trabalhista, nos termos do art.
769, da CLT), sob pena de indeferimento da petição inicial e
extinção do processo, sem resolução do mérito, à luz dos artigos
330, inciso IV, e 485, inciso I, do CPC.

LAGARTO/SE, 29 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000973-71.2016.5.20.0014

RECLAMANTE AGUINELO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE ARQUIBALDO DOS SANTOS MOURA

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE ALTAIR OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE HERMONALDO DE ANCHIETA SANTANA

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE DAVID DE JESUS SANTOS

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE IVAN RANFREI DOS SANTOS MELO

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE ISMAEL AUGUSTO SILVA CARVALHO

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE MARCIO AUGUSTO SILVA SALGADO

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE LUIZ ANTONIO PRATA SOARES

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE PALMIRO CARLOS DE SOUZA SOBRINHO

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE JOSE DE SOUZA ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE JORGE FONSECA SANTOS

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE JOSE FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE JOSE DOS SANTOS CHAVES

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE JOSE WELLINGTON RAMOS DE ANDRADE

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE JOSE WANDERSON MELO DOS ANJOS

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE LUAN SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE JUSSILON MACEDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMADO COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

ADVOGADO Sylvio Garcez Júnior(OAB: 7510/BA)

CUSTOS LEGIS UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUINELO MOREIRA DA SILVA
- ALTAIR OLIVEIRA SANTOS
- ARQUIBALDO DOS SANTOS MOURA
- DAVID DE JESUS SANTOS
- HERMONALDO DE ANCHIETA SANTANA
- ISMAEL AUGUSTO SILVA CARVALHO
- IVAN RANFREI DOS SANTOS MELO
- JORGE FONSECA SANTOS
- JOSE DE SOUZA ARAUJO JUNIOR
- JOSE DOS SANTOS CHAVES
- JOSE FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
- JOSE WANDERSON MELO DOS ANJOS
- JOSE WELLINGTON RAMOS DE ANDRADE
- JUSSILON MACEDO DE OLIVEIRA

- LUAN SANTANA OLIVEIRA
- LUIZ ANTONIO PRATA SOARES
- MARCIO AUGUSTO SILVA SALGADO
- PALMIRO CARLOS DE SOUZA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67962d0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes cerca do teor do(s) expediente(s) oriundos da Divisão de Precatórios/TRT20.

Restituam-se os autos ao fluxo SOBRESTAMENTO, não se olvidando de incluir no Gigs a atividade "**Aguardando pagamento integral do precatório**", além do Chip "RPV/Precatório - aguardar pagamento."

LAGARTO/SE, 29 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000973-71.2016.5.20.0014

RECLAMANTE AGUINELO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE ARQUIBALDO DOS SANTOS MOURA

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE ALTAIR OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE HERMONALDO DE ANCHIETA SANTANA

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE DAVID DE JESUS SANTOS

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE IVAN RANFREI DOS SANTOS MELO

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE ISMAEL AUGUSTO SILVA CARVALHO

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE MARCIO AUGUSTO SILVA SALGADO

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE LUIZ ANTONIO PRATA SOARES

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE PALMIRO CARLOS DE SOUZA SOBRINHO

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE JOSE DE SOUZA ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE JORGE FONSECA SANTOS

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE JOSE FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE JOSE DOS SANTOS CHAVES

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE JOSE WELLINGTON RAMOS DE ANDRADE

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE JOSE WANDERSON MELO DOS ANJOS

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE LUAN SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMANTE JUSSILON MACEDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

RECLAMADO COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

ADVOGADO Sylvio Garcez Júnior(OAB: 7510/BA)

CUSTOS LEGIS UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67962d0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes cerca do teor do(s) expediente(s) oriundos da Divisão de Precatórios/TRT20.

Restituam-se os autos ao fluxo SOBRESTAMENTO, não se olvidando de incluir no Gigs a atividade "**Aguardando pagamento integral do precatório**", além do Chip "RPV/Precatório - aguardar pagamento."

LAGARTO/SE, 29 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000222-06.2024.5.20.0014

RECLAMANTE V.A.S.O.

ADVOGADO JOSE FELIPE SANTANA VALADAO(OAB: 14821/SE)

ADVOGADO JOSE DANIEL SANTANA VALADAO(OAB: 15638/SE)

RECLAMADO E.B.D.S.H.E.

Intimado(s)/Citado(s):

- V.A.S.O.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d6d5bd4.

Processo Nº ATSum-0000504-78.2023.5.20.0014

RECLAMANTE RAFAEL ALEXANDRE SANTOS GOIS

ADVOGADO IGOR ROCHA ALMEIDA(OAB: 10130/SE)

RECLAMADO HGA TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)

RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

ADVOGADO RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)

ADVOGADO GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA(OAB: 3030/SE)

PERITO ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ALEXANDRE SANTOS GOIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dbb264a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000504-78.2023.5.20.0014

RECLAMANTE RAFAEL ALEXANDRE SANTOS GOIS

ADVOGADO IGOR ROCHA ALMEIDA(OAB: 10130/SE)

RECLAMADO HGA TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)

RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

ADVOGADO RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)

ADVOGADO GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA(OAB: 3030/SE)

PERITO ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
- HGA TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dbb264a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000393-94.2023.5.20.0014

RECLAMANTE	KALINE LIMA DE SANTANA PIMENTA
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
ADVOGADO	MAYARA GUIRELLE LIMA(OAB: 5124/TO)
PERITO	MARIANA REZENDE DORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- KALINE LIMA DE SANTANA PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc3af83 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000393-94.2023.5.20.0014

RECLAMANTE	KALINE LIMA DE SANTANA PIMENTA
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
ADVOGADO	MAYARA GUIRELLE LIMA(OAB: 5124/TO)
PERITO	MARIANA REZENDE DORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc3af83 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000402-37.2015.5.20.0014

RECLAMANTE	JOAO PAULO MORAIS CARVALHO
ADVOGADO	ANDRE KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA(OAB: 5316/SE)
RECLAMANTE	FERNANDA GHESSA OLIVEIRA SANTANNA MORAIS CARVALHO
ADVOGADO	ANDRE KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA(OAB: 5316/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA GHESSA OLIVEIRA SANTANNA MORAIS CARVALHO
- JOAO PAULO MORAIS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe00673 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes acerca do teor dos expedientes oriundos da Divisão de Precatórios deste E. TRT20.

Considerando o teor da resposta da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho à Consulta Administrativa nº

0000139.62.2022.2.00.0500, de 12.12.2022, no sentido de que a

utilização do movimento de "suspensão", ao invés de "arquivo

provisório", no lançamento do respectivo registro nos sistemas PJe

e e-Gestão, pode se mostrar mais vantajoso, em termos práticos,

encaminhe-se o presente processo ao fluxo SOBRESTAMENTO

(item decisão judicial), não se olvidando de incluir no Gigs a

atividade "**Aguardando pagamento de precatório**", além do Chip

"RPV/Precatório - aguardar pagamento."

LAGARTO/SE, 29 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000136-06.2022.5.20.0014

RECLAMANTE FLAVIO MAIA RIBEIRO
 ADVOGADO José Silvano Alves Matos(OAB: 5874/SE)
 RECLAMADO FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO MAIA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6f3e2d proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Atualizem-se os cálculos. Expeça-se competente PRECATÓRIO, no que concerne ao crédito obreiro e à contribuição previdenciária.

1.1. Antes, porém, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários a serem consignados na referida requisição de pagamento (art. 8º do Ato SGP.PR/TRT20 nº 004/2023 c/c art. 14 da Resolução CSJT nº 314/2021).

1.2. Expedida a referida requisição de pagamento, dê-se vista às partes acerca do seu inteiro teor. Prazo de lei.

1.3. Após, encaminhe-se ao setor competente do E. TRT20, via Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios - GPREC, para devida validação e respectiva autuação.

2. Quanto aos honorários sucumbenciais, então considerados dívida de "pequeno valor", expeça-se RPV e requirite-se o seu pagamento no prazo de 02 (dois) meses corridos, sob pena de sequestro (art. 100, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 62, de 09/12/2009, c/c o art. 535, § 3º, II, do CPC).

2.1. Inerte, proceda-se à pesquisa pesquisa no sistema SISBAJUD, com inclusão do(s) executado(s) no referido sistema, até o bloqueio integral de créditos ou até o decurso do prazo de 30 dias, devendo ser utilizada a função "teimosinha".

2.2. **Se negativo o resultado da primeira tentativa da constrição acima determinada**, inscreva-se o ente público/equiparado no cadastro do BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT (art. 12, inciso III, do ATO CGJT/TST nº 01, de 21.01.2022), notificando-o em seguida.

2.3. Bloqueado o valor, vista ao executado de que o referido "quantum" foi sequestrado mediante convênio SISBAJUD. Ato contínuo, libere-se o crédito em favor do seu beneficiário, **excluindo-se o registro no BNDT, na hipótese de ter sido lançado.**

LAGARTO/SE, 29 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000097-38.2024.5.20.0014

RECLAMANTE MATHEUS NASCIMENTO FONTES
 ADVOGADO GLEDSON FRAGA DORIA(OAB: 12997/SE)
 RECLAMADO JAV INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170/SE)
 PERITO ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAV INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c959455 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Notifiquem-se as partes, por seus patronos, acerca do inteiro teor da manifestação do(a) Sr.(a) Perito(a), indicando data, horário e local de realização da perícia, devendo a parte ré autorizar a entrada do(a) *Expert* e das partes, bem como dos seus patronos e assistentes técnicos.

2- Após, aguarde-se a apresentação do laudo. Apresentado, devem ser notificadas as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias.

3- Caso haja impugnação, notifique-se o(a) perito(a) para se manifestar no prazo de 05 dias.

4- Apresentada a manifestação do(a) perito(a), conforme item 3, notifiquem-se as partes para terem ciência, incluindo-se o processo em pauta para audiência de instrução, notificando-as e seus patronos, com as advertências legais.

LAGARTO/SE, 29 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000097-38.2024.5.20.0014

RECLAMANTE MATHEUS NASCIMENTO FONTES
 ADVOGADO GLEDSON FRAGA DORIA(OAB: 12997/SE)
 RECLAMADO JAV INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170/SE)
 PERITO ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS NASCIMENTO FONTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c959455 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Notifiquem-se as partes, por seus patronos, acerca do inteiro teor da manifestação do(a) Sr.(a) Perito(a), indicando data, horário e local de realização da perícia, devendo a parte ré autorizar a entrada do(a) *Expert* e das partes, bem como dos seus patronos e assistentes técnicos.

2- Após, aguarde-se a apresentação do laudo. Apresentado, devem ser notificadas as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias.

3- Caso haja impugnação, notifique-se o(a) perito(a) para se manifestar no prazo de 05 dias.

4- Apresentada a manifestação do(a) perito(a), conforme item 3, notifiquem-se as partes para terem ciência, incluindo-se o processo em pauta para audiência de instrução, notificando-as e seus patronos, com as advertências legais.

LAGARTO/SE, 29 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000128-58.2024.5.20.0014

RECLAMANTE	MARCELO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	LAERTE PEREIRA FONSECA(OAB: 6779/SE)
RECLAMADO	SERGIPE INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI - ME
ADVOGADO	DANILO ARAGAO SANTOS(OAB: 392882/SP)
PERITO	ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIPE INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40e91c4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Notifiquem-se as partes, por seus patronos, acerca do inteiro teor da manifestação do(a) Sr.(a) Perito(a), indicando data, horário e

local de realização da perícia, devendo a parte ré autorizar a entrada do(a) *Expert* e das partes, bem como dos seus patronos e assistentes técnicos.

2- Após, aguarde-se a apresentação do laudo. Apresentado, devem ser notificadas as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias.

3- Caso haja impugnação, notifique-se o(a) perito(a) para se manifestar no prazo de 05 dias.

4- Apresentada a manifestação do(a) perito(a), conforme item 3, notifiquem-se as partes para terem ciência, incluindo-se o processo em pauta para audiência de instrução, notificando-as e seus patronos, com as advertências legais.

LAGARTO/SE, 29 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000124-21.2024.5.20.0014

RECLAMANTE	ALEXSANDRO DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO	LAERTE PEREIRA FONSECA(OAB: 6779/SE)
RECLAMADO	CVM CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	Renato Carlos Cruz Meneses(OAB: 2455/SE)
PERITO	ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CVM CONSTRUTORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e016f30 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Notifiquem-se as partes, por seus patronos, acerca do inteiro teor da manifestação do(a) Sr.(a) Perito(a), indicando data, horário e local de realização da perícia, devendo a parte ré autorizar a entrada do(a) *Expert* e das partes, bem como dos seus patronos e assistentes técnicos.

2- Após, aguarde-se a apresentação do laudo. Apresentado, devem ser notificadas as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias.

3- Caso haja impugnação, notifique-se o(a) perito(a) para se manifestar no prazo de 05 dias.

4- Apresentada a manifestação do(a) perito(a), conforme item 3, notifiquem-se as partes para terem ciência, incluindo-se o processo em pauta para audiência de instrução, notificando-as e seus patronos, com as advertências legais.

LAGARTO/SE, 29 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000128-58.2024.5.20.0014

RECLAMANTE MARCELO OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO LAERTE PEREIRA FONSECA(OAB: 6779/SE)
 RECLAMADO SERGIPE INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI - ME
 ADVOGADO DANILO ARAGAO SANTOS(OAB: 392882/SP)
 PERITO ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40e91c4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Notifiquem-se as partes, por seus patronos, acerca do inteiro teor da manifestação do(a) Sr.(a) Perito(a), indicando data, horário e local de realização da perícia, devendo a parte ré autorizar a entrada do(a) *Expert* e das partes, bem como dos seus patronos e assistentes técnicos.

2- Após, aguarde-se a apresentação do laudo. Apresentado, devem ser notificadas as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias.

3- Caso haja impugnação, notifique-se o(a) perito(a) para se manifestar no prazo de 05 dias.

4- Apresentada a manifestação do(a) perito(a), conforme item 3, notifiquem-se as partes para terem ciência, incluindo-se o processo em pauta para audiência de instrução, notificando-as e seus patronos, com as advertências legais.

LAGARTO/SE, 29 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000124-21.2024.5.20.0014

RECLAMANTE ALEXSANDRO DA SILVA MESQUITA
 ADVOGADO LAERTE PEREIRA FONSECA(OAB: 6779/SE)
 RECLAMADO CVM CONSTRUTORA LTDA - EPP
 ADVOGADO Renato Carlos Cruz Meneses(OAB: 2455/SE)
 PERITO ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO DA SILVA MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e016f30 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Notifiquem-se as partes, por seus patronos, acerca do inteiro teor da manifestação do(a) Sr.(a) Perito(a), indicando data, horário e local de realização da perícia, devendo a parte ré autorizar a entrada do(a) *Expert* e das partes, bem como dos seus patronos e assistentes técnicos.

2- Após, aguarde-se a apresentação do laudo. Apresentado, devem ser notificadas as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias.

3- Caso haja impugnação, notifique-se o(a) perito(a) para se manifestar no prazo de 05 dias.

4- Apresentada a manifestação do(a) perito(a), conforme item 3, notifiquem-se as partes para terem ciência, incluindo-se o processo em pauta para audiência de instrução, notificando-as e seus patronos, com as advertências legais.

LAGARTO/SE, 29 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000785-34.2023.5.20.0014

RECLAMANTE ISIS SANTOS SANTANA
 ADVOGADO JAILTON NASCIMENTO SANTOS FILHO(OAB: 14786/SE)
 ADVOGADO Jailton Nascimento Santos(OAB: 5616/SE)
 RECLAMADO INDUSTRIA DE CALCADOS BIRIGUI LTDA
 ADVOGADO GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)
 RECLAMADO DOK PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
 ADVOGADO GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)
 RECLAMADO DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)
 RECLAMADO PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA
 ADVOGADO GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)
 RECLAMADO GD CD LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)
 PERITO ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISIS SANTOS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c267d35 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Notifiquem-se as partes, por seus patronos, acerca do inteiro teor da manifestação do(a) Sr.(a) Perito(a), indicando data, horário e local de realização da perícia, devendo a parte ré autorizar a entrada do(a) *Expert* e das partes, bem como dos seus patronos e assistentes técnicos.

2- Após, aguarde-se a apresentação do laudo. Apresentado, devem ser notificadas as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias.

3- Caso haja impugnação, notifique-se o(a) perito(a) para se manifestar no prazo de 05 dias.

4- Apresentada a manifestação do(a) perito(a), conforme item 3, notifiquem-se as partes para terem ciência, incluindo-se o processo em pauta para audiência de instrução, notificando-as e seus patronos, com as advertências legais.

LAGARTO/SE, 29 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000785-34.2023.5.20.0014

RECLAMANTE	ISIS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	JAILTON NASCIMENTO SANTOS FILHO(OAB: 14786/SE)
ADVOGADO	Jailton Nascimento Santos(OAB: 5616/SE)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE CALCADOS BIRIGUI LTDA
ADVOGADO	GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)
RECLAMADO	DOK PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)
RECLAMADO	DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO	GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)
RECLAMADO	GDCD LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)
PERITO	ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- DOK PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

- GDCD LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- INDUSTRIA DE CALCADOS BIRIGUI LTDA
- PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c267d35 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Notifiquem-se as partes, por seus patronos, acerca do inteiro teor da manifestação do(a) Sr.(a) Perito(a), indicando data, horário e local de realização da perícia, devendo a parte ré autorizar a entrada do(a) *Expert* e das partes, bem como dos seus patronos e assistentes técnicos.

2- Após, aguarde-se a apresentação do laudo. Apresentado, devem ser notificadas as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias.

3- Caso haja impugnação, notifique-se o(a) perito(a) para se manifestar no prazo de 05 dias.

4- Apresentada a manifestação do(a) perito(a), conforme item 3, notifiquem-se as partes para terem ciência, incluindo-se o processo em pauta para audiência de instrução, notificando-as e seus patronos, com as advertências legais.

LAGARTO/SE, 29 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000739-16.2021.5.20.0014

RECLAMANTE	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI(OAB: 4745/SE)
ADVOGADO	Jurandyr Cavalcante Dantas Neto(OAB: 6101/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9db35b proferido nos autos.

Vistos etc,

Recebo a petição com id 94bbec7 como renúncia a qualquer valor excedente ao ao maior benefício do regime geral da Previdência Social, atualmente no importe de de R\$7.786,01.

Desse modo, expeça-se a competente RPV, pelo Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios - G-PREC, comunicando-se ao(à) devedor(a) da expedição, para fins de pagamento voluntário do débito, no prazo de 02 meses, sob pena de sequestro (art. 100, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 62, de 09/12/2009, c/c o art. 535, § 3º, II, do CPC).

Não havendo pagamento, venham os autos para sequestro da quantia exequenda, mediante convênio BACEN/JUD. Em caso de bloqueio parcial de créditos ou em não havendo bloqueio, a ordem será renovada.

Bloqueado o respectivo valor, dê-se vista ao(à) Executado(a) de que o referido numerário foi sequestrado. Ato contínuo, libere-se o crédito do(a) Exequente, com recolhimento de eventuais parcelas acessórias.

Notifiquem-se as partes deste despacho.

LAGARTO/SE, 29 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000070-89.2023.5.20.0014

RECLAMANTE	BORIS DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	JOYCE EVENY SANTOS DA SILVA(OAB: 14650/SE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR(OAB: 12381/SE)
RECLAMADO	JAV INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170/SE)
PERITO	MARCO AURELIO GOMES PINTO
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO AURELIO GOMES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BORIS DE CARVALHO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ASSUNTO: Audiência de Instrução

DATA DA AUDIÊNCIA: 22/05/2024 às 09:50h

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da designação de Audiência de Instrução de Julgamento, na forma PRESENCIAL, conforme data e horário supra.

As partes devem comparecer, sob pena de confissão, nos termos da Súmula nº 74, do TST. Quanto às testemunhas, deverão

comparecer independentemente de notificação, sob pena de preclusão/dispensa.

Informações relativas ao processo poderão ser obtidas pelos seguintes meios, entre as 07h:30min e 14h:30min: telefone fixo: 79 3631-3055/e-mail: lagarto@trt20.jus.br.

LAGARTO/SE, 29 de abril de 2024.

MARIA DE FATIMA MACHADO LISBOA FREITAS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000070-89.2023.5.20.0014

RECLAMANTE	BORIS DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	JOYCE EVENY SANTOS DA SILVA(OAB: 14650/SE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR(OAB: 12381/SE)
RECLAMADO	JAV INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170/SE)
PERITO	MARCO AURELIO GOMES PINTO
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO AURELIO GOMES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAV INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ASSUNTO: Audiência de Instrução

DATA DA AUDIÊNCIA: 22/05/2024 às 09:50h

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da designação de Audiência de Instrução de Julgamento, na forma PRESENCIAL, conforme data e horário supra.

As partes devem comparecer, sob pena de confissão, nos termos da Súmula nº 74, do TST. Quanto às testemunhas, deverão comparecer independentemente de notificação, sob pena de preclusão/dispensa.

Informações relativas ao processo poderão ser obtidas pelos seguintes meios, entre as 07h:30min e 14h:30min: telefone fixo: 79 3631-3055/e-mail: lagarto@trt20.jus.br.

LAGARTO/SE, 29 de abril de 2024.

MARIA DE FATIMA MACHADO LISBOA FREITAS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000073-10.2024.5.20.0014

RECLAMANTE	LAYS MARIA NASCIMENTO DOS REIS
------------	--------------------------------

ADVOGADO JANE ANGELICA OLIVEIRA
SANTOS(OAB: 10492/SE)
RECLAMADO BRUNO SOUSA VERGNE DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYSA MARIA NASCIMENTO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PJe n. ATSum 0000073-10.2024.5.20.0014

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Assunto: Audiência Inicial por Videoconferência

Data da Audiência: 23/05/2024 às 09:40h

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da designação de **Audiência Inaugural**, nos termos e sob as penas previstas no art. 844, da CLT (nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017), que ocorrerá **por videoconferência** por meio da plataforma Zoom, cujo *link* de acesso é o seguinte: <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/88922080123>

Ao acessar a sala de videoconferência, a parte, o(a) advogado(a) ou a testemunha, quando for o caso, **deverá indicar o número do processo e seu nome**, a fim de propiciar a respectiva identificação, onde ficará aguardando o juízo autorizar seu acesso para participar do ato processual em questão. O acesso deverá ocorrer pelo menos dez minutos antes do início da audiência.

Adverte-se, na oportunidade, que não será considerado motivo para adiamento de audiência dificuldade ou indisponibilidade tecnológica de que a parte já tivesse ciência antes e em tempo suficiente para optar por utilizar os equipamentos de acesso disponibilizado nas sedes do Judiciário, nos termos do art. 7º, § 2º, do ATO SGP.PR Nº 007/2022, que implantou o "Juízo 100% Digital" em toda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

O não-comparecimento da parte autora à audiência importará o arquivamento da reclamação trabalhista e a condenação da referida parte ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiária da justiça gratuita, nos exatos termos do art. 844 (caput, §§ 2º e 3º), da CLT, c/c a ADI nº 5766/2021. A ausência injustificada da parte reclamada acarretará a sua revelia e confissão quanto à matéria de fato (caput do referido dispositivo legal).

As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação (art. 825, da CLT), sob pena de preclusão. Se ordinário o rito, até três por parte (art. 821, da CLT); se sumaríssimo, até duas (art. 852-H, § 2º, da CLT).

Cabe ao(à) patrono(a) da parte autora comunicar a seu(u)

constituente a data, horário e modalidade da audiência, inclusive o *link*.

Informações relativas ao processo poderão ser obtidas pelos seguintes meios, entre as 07h:30min e 14h:30min: telefone fixo: 79 3631-3055/e-mail: lagarto@trt20.jus.br

LAGARTO/SE, 29 de abril de 2024.

MARIA DE FATIMA MACHADO LISBOA FREITAS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000218-66.2024.5.20.0014

RECLAMANTE ITALO MARCOS LIBORIO
CARVALHO
ADVOGADO ULISSES DE SOUZA
RAMALHO(OAB: 13201/SE)
RECLAMADO ASSOCIACAO LAGARTENSE DE
ESPORTES, CULTURA E EVENTOS -
ALECE

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO MARCOS LIBORIO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PJe n. ATSum 0000218-66.2024.5.20.0014

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Assunto: Audiência Inicial por Videoconferência

Data da Audiência: 23/05/2024 às 09:45h

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da designação de **Audiência Inaugural**, nos termos e sob as penas previstas no art. 844, da CLT (nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017), que ocorrerá **por videoconferência** por meio da plataforma Zoom, cujo *link* de acesso é o seguinte: <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/82364536179>

Ao acessar a sala de videoconferência, a parte, o(a) advogado(a) ou a testemunha, quando for o caso, **deverá indicar o número do processo e seu nome**, a fim de propiciar a respectiva identificação, onde ficará aguardando o juízo autorizar seu acesso para participar do ato processual em questão. O acesso deverá ocorrer pelo menos dez minutos antes do início da audiência.

Adverte-se, na oportunidade, que não será considerado motivo para adiamento de audiência dificuldade ou indisponibilidade tecnológica de que a parte já tivesse ciência antes e em tempo suficiente para optar por utilizar os equipamentos de acesso disponibilizado nas sedes do Judiciário, nos termos do art. 7º, § 2º, do ATO SGP.PR Nº 007/2022, que implantou o "Juízo 100% Digital" em toda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

O não-comparecimento da parte autora à audiência importará o arquivamento da reclamação trabalhista e a condenação da referida parte ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiária da justiça gratuita, nos exatos termos do art. 844 (caput, §§ 2º e 3º), da CLT, c/c a ADI nº 5766/2021. A ausência injustificada da parte reclamada acarretará a sua revelia e confissão quanto à matéria de fato (caput do referido dispositivo legal).

As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação (art. 825, da CLT), sob pena de preclusão.

Se ordinário o rito, até três por parte (art. 821, da CLT); se sumaríssimo, até duas (art. 852-H, § 2º, da CLT).

Cabe ao(à) patrono(a) da parte autora comunicar a seu(ua) constituinte a data, horário e modalidade da audiência, inclusive o *link*.

Informações relativas ao processo poderão ser obtidas pelos seguintes meios, entre as 07h:30min e 14h:30min: telefone fixo: 79 3631-3055/e-mail: lagarto@trt20.jus.br

LAGARTO/SE, 29 de abril de 2024.

MARIA DE FATIMA MACHADO LISBOA FREITAS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000214-29.2024.5.20.0014

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS MATHEUS ALVES SANTOS(OAB: 8722/SE)
RECLAMANTE	OSMAILTON SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS MATHEUS ALVES SANTOS(OAB: 8722/SE)
RECLAMADO	CARLOS FERNANDO OLIVA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAILTON SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PJe n. ATSum 0000214-29.2024.5.20.0014

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Assunto: Audiência Inicial por Videoconferência

Data da Audiência: 23/05/2024 às 09:50h

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da designação de **Audiência Inaugural**, nos termos e sob as penas previstas no art. 844, da CLT (nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017), que ocorrerá **por videoconferência** por meio da plataforma Zoom, cujo *link* de acesso é o seguinte: <https://trt20-jus->

br.zoom.us/j/84497551643

Ao acessar a sala de videoconferência, a parte, o(a) advogado(a) ou a testemunha, quando for o caso, **deverá indicar o número do processo e seu nome**, a fim de propiciar a respectiva identificação, onde ficará aguardando o juízo autorizar seu acesso para participar do ato processual em questão. O acesso deverá ocorrer pelo menos dez minutos antes do início da audiência.

Adverte-se, na oportunidade, que não será considerado motivo para adiamento de audiência dificuldade ou indisponibilidade tecnológica de que a parte já tivesse ciência antes e em tempo suficiente para optar por utilizar os equipamentos de acesso disponibilizado nas sedes do Judiciário, nos termos do art. 7º, § 2º, do ATO SGP.PR Nº 007/2022, que implantou o "Juízo 100% Digital" em toda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

O não-comparecimento da parte autora à audiência importará o arquivamento da reclamação trabalhista e a condenação da referida parte ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiária da justiça gratuita, nos exatos termos do art. 844 (caput, §§ 2º e 3º), da CLT, c/c a ADI nº 5766/2021. A ausência injustificada da parte reclamada acarretará a sua revelia e confissão quanto à matéria de fato (caput do referido dispositivo legal).

As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação (art. 825, da CLT), sob pena de preclusão.

Se ordinário o rito, até três por parte (art. 821, da CLT); se sumaríssimo, até duas (art. 852-H, § 2º, da CLT).

Cabe ao(à) patrono(a) da parte autora comunicar a seu(ua) constituinte a data, horário e modalidade da audiência, inclusive o *link*.

Informações relativas ao processo poderão ser obtidas pelos seguintes meios, entre as 07h:30min e 14h:30min: telefone fixo: 79 3631-3055/e-mail: lagarto@trt20.jus.br

LAGARTO/SE, 29 de abril de 2024.

MARIA DE FATIMA MACHADO LISBOA FREITAS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000214-29.2024.5.20.0014

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS MATHEUS ALVES SANTOS(OAB: 8722/SE)
RECLAMANTE	OSMAILTON SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS MATHEUS ALVES SANTOS(OAB: 8722/SE)
RECLAMADO	CARLOS FERNANDO OLIVA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PJe n. ATSum 0000214-29.2024.5.20.0014

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Assunto: Audiência Inicial por Videoconferência

Data da Audiência: 23/05/2024 às 09:50h

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da designação de **Audiência Inaugural**, nos termos e sob as penas previstas no art. 844, da CLT (nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017), que ocorrerá **por videoconferência** por meio da plataforma Zoom, cujo *link* de acesso é o seguinte: <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84497551643>

Ao acessar a sala de videoconferência, a parte, o(a) advogado(a) ou a testemunha, quando for o caso, **deverá indicar o número do processo e seu nome**, a fim de propiciar a respectiva identificação, onde ficará aguardando o juízo autorizar seu acesso para participar do ato processual em questão. O acesso deverá ocorrer pelo menos dez minutos antes do início da audiência.

Adverte-se, na oportunidade, que não será considerado motivo para adiamento de audiência dificuldade ou indisponibilidade tecnológica de que a parte já tivesse ciência antes e em tempo suficiente para optar por utilizar os equipamentos de acesso disponibilizado nas sedes do Judiciário, nos termos do art. 7º, § 2º, do ATO SGP.PR Nº 007/2022, que implantou o "Juízo 100% Digital" em toda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

O não-comparecimento da parte autora à audiência importará o arquivamento da reclamação trabalhista e a condenação da referida parte ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiária da justiça gratuita, nos exatos termos do art. 844 (caput, §§ 2º e 3º), da CLT, c/c a ADI nº 5766/2021. A ausência injustificada da parte reclamada acarretará a sua revelia e confissão quanto à matéria de fato (caput do referido dispositivo legal).

As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação (art. 825, da CLT), sob pena de preclusão. Se ordinário o rito, até três por parte (art. 821, da CLT); se sumaríssimo, até duas (art. 852-H, § 2º, da CLT).

Cabe ao(à) patrono(a) da parte autora comunicar a seu(ua) constituinte a data, horário e modalidade da audiência, inclusive o *link*.

Informações relativas ao processo poderão ser obtidas pelos seguintes meios, entre as 07h:30min e 14h:30min: telefone fixo: 79 3631-3055/e-mail: lagarto@trt20.jus.br

LAGARTO/SE, 29 de abril de 2024.

MARIA DE FATIMA MACHADO LISBOA FREITAS

Secretário de Audiência

**Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória e 1º
Núcleo de Justiça 4.0 - TRT20
Notificação**

Processo Nº ATSum-0000203-91.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	GERALDO VALERIO DA SILVA
ADVOGADO	PAULA FERREIRA AQUINO(OAB: 10387/SE)
RECLAMADO	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
ADVOGADO	AKELYNE PEREIRA MONTENEGRO DA SILVA(OAB: 52582/PE)
ADVOGADO	BRUNA ANDRE BORGES DE AZEVEDO(OAB: 44959/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO VALERIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78f4f9e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decido EXTINGUIR O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito. Honorários de sucumbência em favor dos advogados da empresa reclamada, pelo reclamante, no valor de R\$ 1.150,00; obrigação de pagar sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT.

Custas processuais pelo reclamante, no valor de R\$ 23,00, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas na forma da lei. Notifiquem-se as partes.

Prazo de lei.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000203-91.2024.5.20.0016

RECLAMANTE GERALDO VALERIO DA SILVA
 ADVOGADO PAULA FERREIRA AQUINO(OAB: 10387/SE)
 RECLAMADO CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
 ADVOGADO AKELYNE PEREIRA MONTENEGRO DA SILVA(OAB: 52582/PE)
 ADVOGADO BRUNA ANDRE BORGES DE AZEVEDO(OAB: 44959/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78f4f9e preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decido EXTINGUIR O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Honorários de sucumbência em favor dos advogados da empresa reclamada, pelo reclamante, no valor de R\$ 1.150,00; obrigação de pagar sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT.

Custas processuais pelo reclamante, no valor de R\$ 23,00, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Notifiquem-se as partes.

Prazo de lei.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000709-04.2023.5.20.0016

RECLAMANTE JOSE JILVAN DE MELO
 ADVOGADO MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
 ADVOGADO Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
 RECLAMADO FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
 PERITO MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JILVAN DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7fa727c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, acolhe-se, em parte, os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra, anexando-se novos cálculos que passam a integrar esta sentença.

Intimem-se as partes.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000722-37.2022.5.20.0016

EXEQUENTE PAULO HENRIQUE COSTA OLIVEIRA
 EXEQUENTE THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA
 EXEQUENTE MIKAELA SANTANA PEREIRA
 EXEQUENTE FRANCIELE DOS SANTOS VIEIRA
 EXEQUENTE JOSE DEGIVALDO LIMA
 EXEQUENTE MARCELA ALVES DE LIMA
 ADVOGADO JEANE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 15085/SE)
 EXEQUENTE JOSEILSON DA SILVA LIMA
 ADVOGADO LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
 EXEQUENTE DOUGLAS LIMA MENDONCA
 ADVOGADO LUCIANA PASSOS DOS SANTOS SIQUEIRA(OAB: 13383/SE)
 ADVOGADO VALDSON LEITE DOS SANTOS(OAB: 4137/SE)
 EXEQUENTE ADAILTON SANTOS
 ADVOGADO JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)
 EXEQUENTE EDIVALDO TAVARES DE LIMA
 EXEQUENTE COSME OLIVEIRA SILVA
 EXEQUENTE JOELSON LIMA SANTOS
 EXEQUENTE DAMIAO OLIVEIRA SILVA
 EXEQUENTE JUCIVALDA OLIVEIRA NUNES LIMA
 EXEQUENTE HENRIQUE LIMA OLIVEIRA
 EXEQUENTE CARLOS ANDRE NUNES
 EXEQUENTE JOSE EUGENIO ALMEIDA OLIVEIRA
 ADVOGADO LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
 EXEQUENTE JOSE ALISSON DA SILVA ALVES
 EXEQUENTE JOSE EDSON SANTOS
 EXEQUENTE ROMARIO DE JESUS NUNES
 EXEQUENTE JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
 EXEQUENTE MARIA ACACIA MOTA OLIVEIRA
 ADVOGADO JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)
 EXEQUENTE JOSE JOBSON OLIVEIRA SILVA
 EXEQUENTE FERNANDO LIMA MENESES
 ADVOGADO JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)
 EXEQUENTE AISLANE ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	ADVOGADO	JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)
EXEQUENTE	MOISES LIMA DANTAS	EXEQUENTE	GESSICA DE JESUS DOS SANTOS
EXEQUENTE	JAILSON DA SILVA	ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE	ERISVAN LIMA SANTOS	EXEQUENTE	JACKELINE LIMA SOUZA
EXEQUENTE	ADRIANO SANTOS	EXEQUENTE	MARIA GERLAINE DE JESUS
EXEQUENTE	EDNEIDE SANTOS SILVA	ADVOGADO	JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)
EXEQUENTE	MARILANDE LIMA SANTOS	EXEQUENTE	ANDREIA DE JESUS SANTOS
EXEQUENTE	LUCAS VASCONCELOS FREITAS	EXEQUENTE	APARECIDA PACHECO DA MOTA
EXEQUENTE	ANA CARLA ALVES SANTOS	EXEQUENTE	LUCAS NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE	LEONARDO ALMEIDA LIMA	EXEQUENTE	ANA MARQUIZARA DOS SANTOS
EXEQUENTE	MARIA ROSEANE DA SILVA LIMA SANTOS	EXEQUENTE	LAIANE MENEZES SANTANA
EXEQUENTE	LUAN OLIVEIRA GOIS	EXEQUENTE	LUCIJANE LIMA
EXEQUENTE	LUAN TAVARES DE LIMA	ADVOGADO	GILMARIO SANTOS AMARAL(OAB: 14027/SE)
EXEQUENTE	EMERSON SANTOS MENDONCA	EXEQUENTE	CRISTIANE OLIVEIRA BARRETO LIMA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	EXEQUENTE	DEBORA SILVA MENESES
EXEQUENTE	MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS	EXEQUENTE	LUCIVALDO LIMA DE OLIVEIRA
EXEQUENTE	JOAO VICTOR SANTOS MENEZES	ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE	JOSE EDSON BARRETO	EXEQUENTE	JOSE BRUNO PINA DA CRUZ
ADVOGADO	JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)	EXEQUENTE	MAURICIO DE ANDRADE LIMA
EXEQUENTE	LETICIA AMARAL GOIS	ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE	LEANDRO SANTANA	EXEQUENTE	VALDINEI DOS SANTOS
EXEQUENTE	ADELVAN DOS SANTOS	ADVOGADO	JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)
EXEQUENTE	DIOGO MENEZES DA SILVA	EXEQUENTE	MAYARA LIMA BARROS
EXEQUENTE	JANICLEIA EVANGELISTA DE JESUS	ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE	CARLA LIMA DANTAS	EXEQUENTE	MARCOS PAULO NASCIMENTO LOURENCO
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	ADVOGADO	JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)
EXEQUENTE	JOSE ALBERTO CUNHA DA SILVA	EXEQUENTE	JOELMA LIMA SOUSA
EXEQUENTE	ELIZEU OLIVEIRA DE SANTANA	EXEQUENTE	UIGO DE ALMEIDA LIMA
EXEQUENTE	LUZIA LIMA DE SANTANA	EXEQUENTE	FRANCIELLE SANTOS DA CUNHA
EXEQUENTE	ANA THAIS DE JESUS SANTOS	ADVOGADO	JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)
EXEQUENTE	ANDREA SANTOS SOUSA	EXEQUENTE	MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO
EXEQUENTE	ALISSON NUNES DE LIMA	ADVOGADO	EDIENISON DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	EXEQUENTE	JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)
EXEQUENTE	BRUNO SANTOS SOUZA	ADVOGADO	CLAUDIA SANTOS SANTANA
EXEQUENTE	LUCAS DE OLIVEIRA	EXEQUENTE	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE	DANILA NASCIMENTO CORREIA	EXEQUENTE	SANDRO LIMA BARRETO
EXEQUENTE	CARLOS ANDRE BARRETO DE LIMA	ADVOGADO	CHIRLEI DE JESUS SANTOS
EXEQUENTE	JOSAFÁ COSTA SANTOS	EXEQUENTE	JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)
EXEQUENTE	ENEILDA SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	ELIANE APARECIDA BARRETO SANTOS ALVES
ADVOGADO	JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)	EXEQUENTE	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE	LUZIANE BISPO DOS SANTOS GONZAGA	ADVOGADO	JACQUELINE LIMA DA PAIXAO
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	EXEQUENTE	EDGAR DOS SANTOS
EXEQUENTE	TIAGO MOTA LIMA	EXEQUENTE	JIVANILDO DE ALMEIDA
EXEQUENTE	MARIA JOSE TAVARES DE LIMA	EXEQUENTE	ALEX SANDRO NUNES ANDRADE DE LIMA
ADVOGADO	JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)	ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE	JOSILENE SANTOS PEREIRA	EXEQUENTE	JULIANA BISPO DE LIMA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)		
EXEQUENTE	ANDREA MORAIS SANTOS		
ADVOGADO	VALDSON LEITE DOS SANTOS(OAB: 4137/SE)		
ADVOGADO	LUCIANA PASSOS DOS SANTOS SIQUEIRA(OAB: 13383/SE)		
EXEQUENTE	MARIA JOSE SOUZA PEREIRA		

ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	EXEQUENTE	FERNANDA SANTOS CUNHA
EXEQUENTE	FRANKSIDALES NUNES DA COSTA	ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	EXEQUENTE	MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA LIMA
EXEQUENTE	ITAMAR SANTOS DA CONCEICAO	EXEQUENTE	JOSE LIMA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	EXEQUENTE	EDSON MENESES LIMA
EXEQUENTE	DJIVAN SANTOS MATOS	EXEQUENTE	NATALIA OLIVEIRA
EXEQUENTE	GILVAN DA SILVA	EXEQUENTE	ALEX SANTOS DA CUNHA
EXEQUENTE	LAERCIO NUNES DA SILVA	EXEQUENTE	JOSIENE DA SILVA SANTOS
EXEQUENTE	CAMILA LIMA OLIVEIRA	EXEQUENTE	JOSE VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	EXEQUENTE	REGINALDO DA GUARDA OLIVEIRA
EXEQUENTE	MARIA DE FATIMA LIMA	EXEQUENTE	REJANE NUNES DE LIMA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	EXECUTADO	INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
EXEQUENTE	ADRIELI DOS SANTOS SOUSA FREITAS	ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 1084/SE)
EXEQUENTE	CLEVERTON DOS SANTOS	ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
EXEQUENTE	ELIAQUE LIMA OLIVEIRA		
EXEQUENTE	MARIA GORETTI SANTOS TEIXEIRA	Intimado(s)/Citado(s):	
ADVOGADO	JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)	- ADAILTON SANTOS	
EXEQUENTE	LUCIMARA DE JESUS SOUZA	- AISLANE ALMEIDA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	- ALEX SANDRO NUNES ANDRADE DE LIMA	
EXEQUENTE	ADEILDO DE JESUS OLIVEIRA	- ALISSON NUNES DE LIMA	
EXEQUENTE	VALDEILDE LIMA MACIEL	- ANA CARLA ALVES SANTOS	
EXEQUENTE	BEATRIZ MATIAS SANTOS	- ANDREA MORAIS SANTOS	
EXEQUENTE	CRISLAINE SANTOS SILVA OLIVEIRA	- CAMILA LIMA OLIVEIRA	
EXEQUENTE	LUCIANA DA SILVA LIMA OLIVEIRA	- CARLA LIMA DANTAS	
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	- CHIRLEI DE JESUS SANTOS	
EXEQUENTE	JOSE ALEX DE LIMA	- CLAUDIA SANTOS SANTANA	
EXEQUENTE	SAMARA LIMA DAMACENO	- DOUGLAS LIMA MENDONCA	
EXEQUENTE	EANIO DOS SANTOS	- EANIO DOS SANTOS	
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	- EDIENISON DA SILVA	
EXEQUENTE	EVERTON SANTOS DE JESUS	- ELIANE APARECIDA BARRETO SANTOS ALVES	
EXEQUENTE	RAFAEL BENTO SANTANA	- EMERSON SANTOS MENDONCA	
EXEQUENTE	APARECIDO TELES ANDRADE	- ENEILDA SANTOS OLIVEIRA	
EXEQUENTE	LUCAS COSTA FREITAS	- FERNANDA SANTOS CUNHA	
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	- FERNANDO LIMA MENESES	
EXEQUENTE	TAISLAINE OLIVEIRA DOS SANTOS	- FLAVIA PASSOS DOS SANTOS COSTA	
EXEQUENTE	JOSE ALDEMIR DE JESUS BARRETO	- FRANCIELLE SANTOS DA CUNHA	
EXEQUENTE	JOSE EDVALDO BARRETO COSTA	- FRANKSIDALES NUNES DA COSTA	
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	- GESSICA DE JESUS DOS SANTOS	
EXEQUENTE	ANTONIO ALMEIDA DA SILVA	- ITAMAR SANTOS DA CONCEICAO	
EXEQUENTE	NATANE NASCIMENTO SANTOS	- JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA NETO	
EXEQUENTE	MARIA ELAINE GOMES DA SILVA	- JOSE EDSON BARRETO	
EXEQUENTE	MARIA LIMA SANTOS	- JOSE EDVALDO BARRETO COSTA	
EXEQUENTE	FLAVIA PASSOS DOS SANTOS COSTA	- JOSE EUGENIO ALMEIDA OLIVEIRA	
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	- JOSEILSON DA SILVA LIMA	
EXEQUENTE	GIVANEIDE SOUZA PEREIRA	- JOSILENE SANTOS PEREIRA	
EXEQUENTE	DARIELA ANDRADE PEREIRA	- JULIANA BISPO DE LIMA	
EXEQUENTE	VALTERVAN OLIVEIRA DOS SANTOS	- LUCAS COSTA FREITAS	
EXEQUENTE	ADRIANA SANTOS DE LIMA	- LUCAS NASCIMENTO SANTOS	
EXEQUENTE	FABIO LIMA BARRETO	- LUCIANA DA SILVA LIMA OLIVEIRA	
EXEQUENTE	LUCIANO SANTOS LIMA	- LUCIJANE LIMA	
		- LUCIMARA DE JESUS SOUZA	
		- LUCIVALDO LIMA DE OLIVEIRA	
		- LUZIANE BISPO DOS SANTOS GONZAGA	
		- MARCELA ALVES DE LIMA	
		- MARCOS PAULO NASCIMENTO LOURENCO	
		- MARIA ACACIA MOTA OLIVEIRA	
		- MARIA DE FATIMA LIMA	
		- MARIA GERLAINE DE JESUS	

- MARIA JOSE SOUZA PEREIRA
 - MARIA JOSE TAVARES DE LIMA
 - MAURICIO DE ANDRADE LIMA
 - MAYARA LIMA BARROS
 - VALDINEI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 548b2ed proferido nos autos.

Em cumprimento a determinação exarada nos autos de n. 0000696-39.2022.5.20.0016, 0000680-85.2022.5.20.0016, 0000216-90.2024.5.20.0016 e 0000679-03.2022.5.20.0016, integro os valores devidos nestes processos a esta planilha com os respectivos nomes dos credores:

PROCESSO	AUTOR	Valor devido
0000686-92.2022.5.20.0016	JOSE JOBSON OLIVEIRA SILVA	R\$ 4.802,64
0000686-92.2022.5.20.0016	JOSE BRUNO PINA DA CRUZ	R\$ 11.203,00
0000695-54.2022.5.20.0016	EDIMERCIA ALVES SANTOS SILVA	R\$ 11.206,43
0000686-92.2022.5.20.0016	DJIVAN SANTOS MATOS	R\$ 11.373,48
0000686-92.2022.5.20.0016	ADEILDO DE JESUS OLIVEIRA	R\$ 11.394,55
0000686-92.2022.5.20.0016	ANDREA SANTOS SOUSA	R\$ 11.453,32
0000073-38.2023.5.20.0016	FRANCIELE DOS SANTOS VIEIRA	R\$ 11.545,90
0000686-92.2022.5.20.0016	COSME OLIVEIRA SILVA	R\$ 11.602,26

0000686-92.2022.5.20.0016	DAMIAO OLIVEIRA SILVA	R\$ 11.639,80
0000686-92.2022.5.20.0016	MARIA DE FATIMA LIMA	R\$ 11.953,99
0000686-92.2022.5.20.0016	LAIANE MENEZES SANTANA	R\$ 11.984,17
0000686-92.2022.5.20.0016	CLEVERTON DOS SANTOS	R\$ 12.149,24
0000722-37.2022.5.20.0016	MARIA GORETTI SANTOS TEIXEIRA	R\$ 12.236,17
0000686-92.2022.5.20.0016	CAMILA LIMA OLIVEIRA	R\$ 12.291,24
0000686-92.2022.5.20.0016	ADELVAN DOS SANTOS	R\$ 12.350,46
0000674-78.2022.5.20.0016	MARIA GERLAINE DE JESUS	R\$ 12.638,51
0000686-92.2022.5.20.0016	CRISTIANE OLIVEIRA	R\$ 12.801,40
0000673-93.2022.5.20.0016	LUCIJANE LIMA	R\$ 12.963,14
0000674-78.2022.5.20.0016	CHIRLEI DE JESUS SANTOS	R\$ 13.148,00
0000686-92.2022.5.20.0016	CRISLAINE SANTOS SILVA	R\$ 13.340,98
0000686-92.2022.5.20.0016	NATALIA OLIVEIRA	R\$ 13.670,24
0000674-78.2022.5.20.0016	FRANCIELLE SANTOS DA CUNHA	R\$ 13.757,15
0000686-92.2022.5.20.0016	EDIVALDO TAVARES DE LIMA	R\$ 13.790,27
0000686-92.2022.5.20.0016	LUZIA LIMA DE SANTANA	R\$ 14.016,15

0000686- 92.2022.5.20.0016	LAERCIO NUNES DA SILVA	R\$ 14.043,50	0000686- 92.2022.5.20.0016	JACQUELINE LIMA DA PAIXAO	R\$ 14.751,28
0000686- 92.2022.5.20.0016	MAYARA LIMA BARROS	R\$ 14.045,17	0000686- 92.2022.5.20.0016	JOSILENE SANTOS PEREIRA	R\$ 14.751,28
0000686- 92.2022.5.20.0016	LEONARDO ALMEIDA LIMA	R\$ 14.046,21	0000686- 92.2022.5.20.0016	FABIO LIMA BARRETO	R\$ 14.763,96
0000686- 92.2022.5.20.0016	JIVANILDO DE ALMEIDA	R\$ 14.051,44	0000686- 92.2022.5.20.0016	DIOGO MENEZES DA SILVA	R\$ 14.824,17
0000686- 92.2022.5.20.0016	JOSAFÁ COSTA SANTOS	R\$ 14.051,44	0000686- 92.2022.5.20.0016	LEANDRO SANTANA	R\$ 14.939,82
0000686- 92.2022.5.20.0016	JOSEILSON DA SILVA LIMA	R\$ 14.057,86	0000686- 92.2022.5.20.0016	MARILANDE LIMA SANTOS	R\$ 14.941,78
0000686- 92.2022.5.20.0016	ANTONIO ALMEIDA DA SILVA	R\$ 14.215,80	0000686- 92.2022.5.20.0016	MARIA ELAINE GOMES DA SILVA	R\$ 14.960,18
0000686- 92.2022.5.20.0016	LETICIA AMARAL GOIS	R\$ 14.270,29	0000686- 92.2022.5.20.0016	FERNANDA SANTOS CUNHA	R\$ 14.976,86
0000686- 92.2022.5.20.0016	DEBORA SILVA MENESES	R\$ 14.323,93	0000686- 92.2022.5.20.0016	JUCIVALDA OLIVEIRA NUNES	R\$ 15.086,64
0000686- 92.2022.5.20.0016	JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA NETO	R\$ 14.381,03	0000686- 92.2022.5.20.0016	ALEX SANTOS DA CUNHA	R\$ 15.094,13
0000686- 92.2022.5.20.0016	JOSE ALISSON DA SILVA ALVES	R\$ 14.392,43	0000686- 92.2022.5.20.0016	FLAVIA PASSOS DOS SANTOS	R\$ 15.258,34
0000686- 92.2022.5.20.0016	ROMARIO DE JESUS NUNES	R\$ 14.396,35	0000686- 92.2022.5.20.0016	BEATRIZ MATIAS SANTOS	R\$ 15.261,52
0000686- 92.2022.5.20.0016	DANILA NASCIMENTO	R\$ 14.406,65	0000686- 92.2022.5.20.0016	BRUNO SANTOS SOUZA	R\$ 15.503,85
0000686- 92.2022.5.20.0016	EANIO DOS SANTOS	R\$ 14.472,73	0000686- 92.2022.5.20.0016	ANA CARLA ALVES SANTOS	R\$ 15.517,06
0000730- 14.2022.5.20.0016	AILTON MACIEL DA SILVA	R\$ 14.553,00	0000686- 92.2022.5.20.0016	JOSE EDVALDO BARRETO COSTA	R\$ 15.626,29
0000686- 92.2022.5.20.0016	ANDREIA DE JESUS SANTOS	R\$ 14.613,42	0000686- 92.2022.5.20.0016	LUCAS DE OLIVEIRA	R\$ 15.674,48

0000686- 92.2022.5.20.0016	JOSE ALDEMIR DE JESUS BARRETO	R\$ 15.749,41	0000686- 92.2022.5.20.0016	JOELMA LIMA SOUSA	R\$ 16.790,52
0000119- 27.2023.5.20.0016	LUAN TAVARES DE LIMA	R\$ 15.805,51	0000686- 92.2022.5.20.0016	CARLOS ANDRE BARRETO DE LIMA	R\$ 16.837,42
0000686- 92.2022.5.20.0016	RAFAEL BENTO SANTANA	R\$ 16.012,06	0000655- 72.2022.5.20.0016	CARLOS ANDRE NUNES	R\$ 16.859,94
0000686- 92.2022.5.20.0016	GILVAN DA SILVA	R\$ 16.282,44	0000686- 92.2022.5.20.0016	EVERTON SANTOS DE JESUS	R\$ 16.879,27
0000370- 16.2021.5.20.0016	DOUGLAS LIMA MENDONCA	R\$ 16.313,01	0000686- 92.2022.5.20.0016	JANICLEIA EVANGELISTA DE	R\$ 16.934,41
0000293- 41.2020.5.20.0016	ADAILTON SANTOS	R\$ 16.316,32	0000686- 92.2022.5.20.0016	JULIANA BISPO DE LIMA	R\$ 17.052,58
0000686- 92.2022.5.20.0016	ADRIANA SANTOS DE LIMA	R\$ 16.356,93	0000674- 78.2022.5.20.0016	MARIA JOSE SOUZA PEREIRA	R\$ 17.192,66
0000670- 41.2022.5.20.0016	ANA MARQUIZARA DOS SANTOS	R\$ 16.435,82	0000686- 92.2022.5.20.0016	CLAUDIA SANTOS SANTANA	R\$ 17.235,15
0000674- 78.2022.5.20.0016	MARCOS PAULO NASCIMENTO	R\$ 16.497,75	0000686- 92.2022.5.20.0016	LUCIMARA DE JESUS SOUZA	R\$ 17.316,92
0000278- 72.2020.5.20.0016	JOSE EDSON BARRETO	R\$ 16.521,80	0000686- 92.2022.5.20.0016	MAURICIO DE ANDRADE LIMA	R\$ 17.325,09
0000686- 92.2022.5.20.0016	AISLANE ALMEIDA DE OLIVEIRA	R\$ 16.568,88	0000686- 92.2022.5.20.0016	ADRIELI DOS SANTOS SOUSA	R\$ 17.328,94
0000686- 92.2022.5.20.0016	LUZIANE BISPO DOS SANTOS	R\$ 16.625,99	0000686- 92.2022.5.20.0016	GIVANEIDE SOUZA PEREIRA	R\$ 17.361,98
0000686- 92.2022.5.20.0016	LUCAS COSTA FREITAS	R\$ 16.703,90	0000686- 92.2022.5.20.0016	EMERSON SANTOS MENDONCA	R\$ 17.574,56
0000694- 69.2022.5.20.0016	ADAILTON NUNES DE LIMA	R\$ 16.705,66	0000686- 92.2022.5.20.0016	MARCELA ALVES DE LIMA	R\$ 17.727,50
0000686- 92.2022.5.20.0016	ANA THAIS DE JESUS SANTOS	R\$ 16.784,35	0000686- 92.2022.5.20.0016	ALISSON NUNES DE LIMA	R\$ 18.043,05
0000686- 92.2022.5.20.0016	ELIANE APARECIDA BARRETO SANTOS	R\$ 16.786,53	0000686- 92.2022.5.20.0016	JOSE ALBERTO CUNHA DA SILVA	R\$ 18.167,81

0000686- 92.2022.5.20.0016	MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA	R\$ 18.511,03	0000674- 78.2022.5.20.0016	EDIENISON DA SILVA	R\$ 22.885,51
0000686- 92.2022.5.20.0016	ELIZEU OLIVEIRA DE SANTANA	R\$ 18.694,31	0000686- 92.2022.5.20.0016	LUCAS VASCONCELOS	R\$ 23.445,81
0000674- 78.2022.5.20.0016	MARIA JOSE TAVARES DE LIMA	R\$ 19.283,32	0000686- 92.2022.5.20.0016	LUCIANO SANTOS LIMA	R\$ 23.628,11
0000686- 92.2022.5.20.0016	GESSICA DE JESUS DOS SANTOS	R\$ 19.321,82	0000686- 92.2022.5.20.0016	TAMIRES DE JESUS SANTANA	R\$ 25.335,11
0000686- 92.2022.5.20.0016	LUCIANA DA SILVA LIMA OLIVEIRA	R\$ 19.348,57	0000381- 45.2021.5.20.0016	FERNANDO LIMA MENESES	R\$ 29.994,47
0000686- 92.2022.5.20.0016	JOSE ALEX DE LIMA	R\$ 19.592,17	0000699- 91.2022.5.20.0016	HENRIQUE LIMA OLIVEIRA	R\$ 30.039,09
0000686- 92.2022.5.20.0016	JOSE DEGIVALDO LIMA	R\$ 19.649,75	0000686- 92.2022.5.20.0016	FRANKSIDALES NUNES DA COSTA	R\$ 33.643,25
0000016- 20.2023.5.20.0016	EDNEIDE SANTOS SILVA	R\$ 19.679,96	0000699- 91.2022.5.20.0016	JEANE ANDRADE GOIS	R\$ 34.066,07
0000686- 92.2022.5.20.0016	JOSE EUGENIO ALMEIDA OLIVEIRA	R\$ 19.681,09	0000115- 24.2022.5.20.0016	ADRIANO SANTOS	R\$ 34.860,74
0000274- 35.2020.5.20.0016	MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS	R\$ 19.753,64	0000663- 49.2022.5.20.0016	JOSE EDSON SANTOS,	R\$ 35.035,55
0000699- 91.2022.5.20.0016	ISAEEL PEREIRA SANTOS	R\$ 20.065,72	0000686- 92.2022.5.20.0016	ALEX SANDRO NUNES ANDRADE	R\$ 36.293,71
0000686- 92.2022.5.20.0016	HENRIQUE LIMA OLIVEIRA	R\$ 21.140,95	0000686- 92.2022.5.20.0016	EDSON MENESES LIMA	R\$ 42.171,66
0000686- 92.2022.5.20.0016	CARLA LIMA DANTAS	R\$ 21.150,34	0000686- 92.2022.5.20.0016	MAYARA LIMA BARROS	R\$ 14.045,17
0000699- 91.2022.5.20.0016	IONES SANTOS AMARAL	R\$ 21.340,25	0000684- 25.2022.5.20.0016	ELIANA SANTOS LIMA	R\$ 15.168,55
0000674- 78.2022.5.20.0016	ENEILDA SANTOS OLIVEIRA	R\$ 22.269,32	0000680- 85.2022.5.20.0016	REGINALDO DA GUARDA OLIVEIRA	R\$ 16.316,70
0000373- 68.2021.5.20.0016	MARIA ACACIA MOTA OLIVEIRA	R\$ 22.711,22	0000216- 90.2024.5.20.0016	JOSE VALTER DOS SANTOS	R\$ 16.257,16

0000696- REJANE NUNES DE
39.2022.5.20.0016 LIMA R\$ 14.701,01

0000679- VALTERVAN
03.2022.5.20.0016 OLIVEIRA DOS R\$ 22.792,82

Fixo os valores devidos considerando-se a planilha supra.

Aguardem-se novos depósitos.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000722-37.2022.5.20.0016

EXEQUENTE PAULO HENRIQUE COSTA OLIVEIRA
EXEQUENTE THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA
EXEQUENTE MIKAELA SANTANA PEREIRA
EXEQUENTE FRANCIELE DOS SANTOS VIEIRA
EXEQUENTE JOSE DEGIVALDO LIMA
EXEQUENTE MARCELA ALVES DE LIMA
ADVOGADO JEANE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 15085/SE)
EXEQUENTE JOSEILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE DOUGLAS LIMA MENDONCA
ADVOGADO LUCIANA PASSOS DOS SANTOS SIQUEIRA(OAB: 13383/SE)
ADVOGADO VALDSON LEITE DOS SANTOS(OAB: 4137/SE)
EXEQUENTE ADAILTON SANTOS
ADVOGADO JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)
EXEQUENTE EDIVALDO TAVARES DE LIMA
EXEQUENTE COSME OLIVEIRA SILVA
EXEQUENTE JOELSON LIMA SANTOS
EXEQUENTE DAMIAO OLIVEIRA SILVA
EXEQUENTE JUCIVALDA OLIVEIRA NUNES LIMA
EXEQUENTE HENRIQUE LIMA OLIVEIRA
EXEQUENTE CARLOS ANDRE NUNES
EXEQUENTE JOSE EUGENIO ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE JOSE ALISSON DA SILVA ALVES
EXEQUENTE JOSE EDSON SANTOS
EXEQUENTE ROMARIO DE JESUS NUNES
EXEQUENTE JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA NETO
ADVOGADO LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE MARIA ACACIA MOTA OLIVEIRA
ADVOGADO JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)
EXEQUENTE JOSE JOBSON OLIVEIRA SILVA
EXEQUENTE FERNANDO LIMA MENESES
ADVOGADO JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)
EXEQUENTE AISLANE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE MOISES LIMA DANTAS
EXEQUENTE JAILSON DA SILVA
EXEQUENTE ERISVAN LIMA SANTOS

EXEQUENTE ADRIANO SANTOS
EXEQUENTE EDNEIDE SANTOS SILVA
EXEQUENTE MARILANDE LIMA SANTOS
EXEQUENTE LUCAS VASCONCELOS FREITAS
EXEQUENTE ANA CARLA ALVES SANTOS
ADVOGADO LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE LEONARDO ALMEIDA LIMA
EXEQUENTE MARIA ROSEANE DA SILVA LIMA SANTOS
EXEQUENTE LUAN OLIVEIRA GOIS
EXEQUENTE LUAN TAVARES DE LIMA
EXEQUENTE EMERSON SANTOS MENDONCA
ADVOGADO LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS
EXEQUENTE JOAO VICTOR SANTOS MENEZES
EXEQUENTE JOSE EDSON BARRETO
ADVOGADO JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)
EXEQUENTE LETICIA AMARAL GOIS
EXEQUENTE LEANDRO SANTANA
EXEQUENTE ADELVAN DOS SANTOS
EXEQUENTE DIOGO MENEZES DA SILVA
EXEQUENTE JANICLEIA EVANGELISTA DE JESUS
ADVOGADO CARLA LIMA DANTAS
LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE JOSE ALBERTO CUNHA DA SILVA
EXEQUENTE ELIZEU OLIVEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE LUZIA LIMA DE SANTANA
EXEQUENTE ANA THAIS DE JESUS SANTOS
EXEQUENTE ANDREA SANTOS SOUSA
EXEQUENTE ALISSON NUNES DE LIMA
ADVOGADO LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE BRUNO SANTOS SOUZA
EXEQUENTE LUCAS DE OLIVEIRA
EXEQUENTE DANILA NASCIMENTO CORREIA
EXEQUENTE CARLOS ANDRE BARRETO DE LIMA
EXEQUENTE JOSAFÁ COSTA SANTOS
EXEQUENTE ENEILDA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)
EXEQUENTE LUZIANE BISPO DOS SANTOS GONZAGA
ADVOGADO LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE TIAGO MOTA LIMA
EXEQUENTE MARIA JOSE TAVARES DE LIMA
ADVOGADO JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)
EXEQUENTE JOSILENE SANTOS PEREIRA
ADVOGADO LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE ANDREA MORAIS SANTOS
ADVOGADO VALDSON LEITE DOS SANTOS(OAB: 4137/SE)
ADVOGADO LUCIANA PASSOS DOS SANTOS SIQUEIRA(OAB: 13383/SE)
EXEQUENTE MARIA JOSE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)
EXEQUENTE GESSICA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE JACKELINE LIMA SOUZA

EXEQUENTE	MARIA GERLAINE DE JESUS	ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
ADVOGADO	JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)	EXEQUENTE	DJIVAN SANTOS MATOS
EXEQUENTE	ANDREIA DE JESUS SANTOS	EXEQUENTE	GILVAN DA SILVA
EXEQUENTE	APARECIDA PACHECO DA MOTA	EXEQUENTE	LAERCIO NUNES DA SILVA
EXEQUENTE	LUCAS NASCIMENTO SANTOS	EXEQUENTE	CAMILA LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE	ANA MARQUIZARA DOS SANTOS	EXEQUENTE	MARIA DE FATIMA LIMA
EXEQUENTE	LAIANE MENEZES SANTANA	ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE	LUCIJANE LIMA	EXEQUENTE	ADRIELI DOS SANTOS SOUSA FREITAS
ADVOGADO	GILMARIO SANTOS AMARAL(OAB: 14027/SE)	EXEQUENTE	CLEVERTON DOS SANTOS
EXEQUENTE	CRISTIANE OLIVEIRA BARRETO LIMA	EXEQUENTE	ELIAQUE LIMA OLIVEIRA
EXEQUENTE	DEBORA SILVA MENESES	EXEQUENTE	MARIA GORETTI SANTOS TEIXEIRA
EXEQUENTE	LUCIVALDO LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	EXEQUENTE	LUCIMARA DE JESUS SOUZA
EXEQUENTE	JOSE BRUNO PINA DA CRUZ	ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE	MAURICIO DE ANDRADE LIMA	EXEQUENTE	ADEILDO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	EXEQUENTE	VALDEILDE LIMA MACIEL
EXEQUENTE	VALDINEI DOS SANTOS	EXEQUENTE	BEATRIZ MATIAS SANTOS
ADVOGADO	JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)	EXEQUENTE	CRISLAINE SANTOS SILVA OLIVEIRA
EXEQUENTE	MAYARA LIMA BARROS	EXEQUENTE	LUCIANA DA SILVA LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE	MARCOS PAULO NASCIMENTO LOURENCO	EXEQUENTE	JOSE ALEX DE LIMA
ADVOGADO	JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)	EXEQUENTE	SAMARA LIMA DAMACENO
EXEQUENTE	JOELMA LIMA SOUSA	EXEQUENTE	EANIO DOS SANTOS
EXEQUENTE	UIGO DE ALMEIDA LIMA	ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE	FRANCIELLE SANTOS DA CUNHA	EXEQUENTE	EVERTON SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)	EXEQUENTE	RAFAEL BENTO SANTANA
EXEQUENTE	MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO	EXEQUENTE	APARECIDO TELES ANDRADE
EXEQUENTE	EDIENISON DA SILVA	EXEQUENTE	LUCAS COSTA FREITAS
ADVOGADO	JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)	ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE	CLAUDIA SANTOS SANTANA	EXEQUENTE	TAISLAINE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	EXEQUENTE	JOSE ALDEMIRO DE JESUS BARRETO
EXEQUENTE	SANDRO LIMA BARRETO	EXEQUENTE	JOSE EDVALDO BARRETO COSTA
EXEQUENTE	CHIRLEI DE JESUS SANTOS	ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
ADVOGADO	JOSE VALTER SANTANA DA SILVA(OAB: 8676/SE)	EXEQUENTE	ANTONIO ALMEIDA DA SILVA
EXEQUENTE	ELIANE APARECIDA BARRETO SANTOS ALVES	EXEQUENTE	NATANE NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	EXEQUENTE	MARIA ELAINE GOMES DA SILVA
EXEQUENTE	JACQUELINE LIMA DA PAIXAO	EXEQUENTE	MARIA LIMA SANTOS
EXEQUENTE	EDGAR DOS SANTOS	EXEQUENTE	FLAVIA PASSOS DOS SANTOS COSTA
EXEQUENTE	JIVANILDO DE ALMEIDA	ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE	ALEX SANDRO NUNES ANDRADE DE LIMA	EXEQUENTE	GIVANEIDE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	EXEQUENTE	DARIELA ANDRADE PEREIRA
EXEQUENTE	JULIANA BISPO DE LIMA	EXEQUENTE	VALTERVAN OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	EXEQUENTE	ADRIANA SANTOS DE LIMA
EXEQUENTE	FRANKSIDALES NUNES DA COSTA	EXEQUENTE	FABIO LIMA BARRETO
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	EXEQUENTE	LUCIANO SANTOS LIMA
EXEQUENTE	FRANKSIDALES NUNES DA COSTA	EXEQUENTE	FERNANDA SANTOS CUNHA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)	ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
EXEQUENTE	ITAMAR SANTOS DA CONCEICAO	EXEQUENTE	MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA LIMA
		EXEQUENTE	JOSE LIMA

EXEQUENTE	EDSON MENESES LIMA				
EXEQUENTE	NATALIA OLIVEIRA		0000073-	FRANCIELE DOS	
EXEQUENTE	ALEX SANTOS DA CUNHA		38.2023.5.20.0016	SANTOS VIEIRA	R\$ 11.545,90
EXEQUENTE	JOSIENE DA SILVA SANTOS				
EXEQUENTE	JOSE VALTER DOS SANTOS				
EXEQUENTE	REGINALDO DA GUARDA OLIVEIRA		0000686-	COSME OLIVEIRA	
EXEQUENTE	REJANE NUNES DE LIMA		92.2022.5.20.0016	SILVA	R\$ 11.602,26
EXECUTADO	INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL				
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 1084/SE)		0000686-	DAMIAO OLIVEIRA	
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)		92.2022.5.20.0016	SILVA	R\$ 11.639,80
Intimado(s)/Citado(s):			0000686-	MARIA DE FATIMA	
- INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL			92.2022.5.20.0016	LIMA	R\$ 11.953,99
			0000686-	LAIANE MENEZES	
			92.2022.5.20.0016	SANTANA	R\$ 11.984,17
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO			0000686-	CLEVERTON DOS	
			92.2022.5.20.0016	SANTOS	R\$ 12.149,24
INTIMAÇÃO			0000722-	MARIA GORETTI	
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 548b2ed preferido nos autos.			37.2022.5.20.0016	SANTOS TEIXEIRA	R\$ 12.236,17
Em cumprimento a determinação exarada nos autos de n. 0000696- 39.2022.5.20.0016, 0000680-85.2022.5.20.0016, 0000216- 90.2024.5.20.0016 e 0000679-03.2022.5.20.0016, integro os valores devidos nestes processos a esta planilha com os respectivos nomes dos credores:			0000686-	CAMILA LIMA	
			92.2022.5.20.0016	OLIVEIRA	R\$ 12.291,24
			0000686-	ADELVAN DOS	
			92.2022.5.20.0016	SANTOS	R\$ 12.350,46
			0000674-	MARIA GERLAINE	
			78.2022.5.20.0016	DE JESUS	R\$ 12.638,51
			0000686-	CRISTIANE	
			92.2022.5.20.0016	OLIVEIRA	R\$ 12.801,40
			0000673-	LUCIJANE LIMA	
			93.2022.5.20.0016		R\$ 12.963,14
			0000674-	CHIRLEI DE JESUS	
			78.2022.5.20.0016	SANTOS	R\$ 13.148,00
			0000686-	CRISLAINE	
			92.2022.5.20.0016	SANTOS SILVA	R\$ 13.340,98
			0000686-	NATALIA OLIVEIRA	
			92.2022.5.20.0016		R\$ 13.670,24
			0000674-	FRANCIELLE	
			78.2022.5.20.0016	SANTOS DA CUNHA	R\$ 13.757,15
PROCESSO	AUTOR	Valor devido			
0000686- 92.2022.5.20.0016	JOSE JOBSON OLIVEIRA SILVA	R\$ 4.802,64			
0000686- 92.2022.5.20.0016	JOSE BRUNO PINA DA CRUZ	R\$ 11.203,00			
0000695- 54.2022.5.20.0016	EDIMERCIA ALVES SANTOS SILVA	R\$ 11.206,43			
0000686- 92.2022.5.20.0016	DJIVAN SANTOS MATOS	R\$ 11.373,48			
0000686- 92.2022.5.20.0016	ADEILDO DE JESUS OLIVEIRA	R\$ 11.394,55			
0000686- 92.2022.5.20.0016	ANDREA SANTOS SOUSA	R\$ 11.453,32			

0000686- 92.2022.5.20.0016	EDIVALDO TAVARES DE LIMA	R\$ 13.790,27	0000730- 14.2022.5.20.0016	AILTON MACIEL DA SILVA	R\$ 14.553,00
0000686- 92.2022.5.20.0016	LUZIA LIMA DE SANTANA	R\$ 14.016,15	0000686- 92.2022.5.20.0016	ANDREIA DE JESUS SANTOS	R\$ 14.613,42
0000686- 92.2022.5.20.0016	LAERCIO NUNES DA SILVA	R\$ 14.043,50	0000686- 92.2022.5.20.0016	JACQUELINE LIMA DA PAIXAO	R\$ 14.751,28
0000686- 92.2022.5.20.0016	MAYARA LIMA BARROS	R\$ 14.045,17	0000686- 92.2022.5.20.0016	JOSILENE SANTOS PEREIRA	R\$ 14.751,28
0000686- 92.2022.5.20.0016	LEONARDO ALMEIDA LIMA	R\$ 14.046,21	0000686- 92.2022.5.20.0016	FABIO LIMA BARRETO	R\$ 14.763,96
0000686- 92.2022.5.20.0016	JIVANILDO DE ALMEIDA	R\$ 14.051,44	0000686- 92.2022.5.20.0016	DIOGO MENEZES DA SILVA	R\$ 14.824,17
0000686- 92.2022.5.20.0016	JOSAFÁ COSTA SANTOS	R\$ 14.051,44	0000686- 92.2022.5.20.0016	LEANDRO SANTANA	R\$ 14.939,82
0000686- 92.2022.5.20.0016	JOSEILSON DA SILVA LIMA	R\$ 14.057,86	0000686- 92.2022.5.20.0016	MARILANDE LIMA SANTOS	R\$ 14.941,78
0000686- 92.2022.5.20.0016	ANTONIO ALMEIDA DA SILVA	R\$ 14.215,80	0000686- 92.2022.5.20.0016	MARIA ELAINE GOMES DA SILVA	R\$ 14.960,18
0000686- 92.2022.5.20.0016	LETICIA AMARAL GOIS	R\$ 14.270,29	0000686- 92.2022.5.20.0016	FERNANDA SANTOS CUNHA	R\$ 14.976,86
0000686- 92.2022.5.20.0016	DEBORA SILVA MENESES	R\$ 14.323,93	0000686- 92.2022.5.20.0016	JUCIVALDA OLIVEIRA NUNES	R\$ 15.086,64
0000686- 92.2022.5.20.0016	JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA NETO	R\$ 14.381,03	0000686- 92.2022.5.20.0016	ALEX SANTOS DA CUNHA	R\$ 15.094,13
0000686- 92.2022.5.20.0016	JOSE ALISSON DA SILVA ALVES	R\$ 14.392,43	0000686- 92.2022.5.20.0016	FLAVIA PASSOS DOS SANTOS	R\$ 15.258,34
0000686- 92.2022.5.20.0016	ROMARIO DE JESUS NUNES	R\$ 14.396,35	0000686- 92.2022.5.20.0016	BEATRIZ MATIAS SANTOS	R\$ 15.261,52
0000686- 92.2022.5.20.0016	DANILA NASCIMENTO	R\$ 14.406,65	0000686- 92.2022.5.20.0016	BRUNO SANTOS SOUZA	R\$ 15.503,85
0000686- 92.2022.5.20.0016	EANIO DOS SANTOS	R\$ 14.472,73	0000686- 92.2022.5.20.0016	ANA CARLA ALVES SANTOS	R\$ 15.517,06

0000686- 92.2022.5.20.0016	JOSE EDVALDO BARRETO COSTA	R\$ 15.626,29	0000686- 92.2022.5.20.0016	ANA THAIS DE JESUS SANTOS	R\$ 16.784,35
0000686- 92.2022.5.20.0016	LUCAS DE OLIVEIRA	R\$ 15.674,48	0000686- 92.2022.5.20.0016	ELIANE APARECIDA BARRETO SANTOS	R\$ 16.786,53
0000686- 92.2022.5.20.0016	JOSE ALDEMIR DE JESUS BARRETO	R\$ 15.749,41	0000686- 92.2022.5.20.0016	JOELMA LIMA SOUSA	R\$ 16.790,52
0000119- 27.2023.5.20.0016	LUAN TAVARES DE LIMA	R\$ 15.805,51	0000686- 92.2022.5.20.0016	CARLOS ANDRE BARRETO DE LIMA	R\$ 16.837,42
0000686- 92.2022.5.20.0016	RAFAEL BENTO SANTANA	R\$ 16.012,06	0000655- 72.2022.5.20.0016	CARLOS ANDRE NUNES	R\$ 16.859,94
0000686- 92.2022.5.20.0016	GILVAN DA SILVA	R\$ 16.282,44	0000686- 92.2022.5.20.0016	EVERTON SANTOS DE JESUS	R\$ 16.879,27
0000370- 16.2021.5.20.0016	DOUGLAS LIMA MENDONCA	R\$ 16.313,01	0000686- 92.2022.5.20.0016	JANICLEIA EVANGELISTA DE	R\$ 16.934,41
0000293- 41.2020.5.20.0016	ADAILTON SANTOS	R\$ 16.316,32	0000686- 92.2022.5.20.0016	JULIANA BISPO DE LIMA	R\$ 17.052,58
0000686- 92.2022.5.20.0016	ADRIANA SANTOS DE LIMA	R\$ 16.356,93	0000674- 78.2022.5.20.0016	MARIA JOSE SOUZA PEREIRA	R\$ 17.192,66
0000670- 41.2022.5.20.0016	ANA MARQUIZARA DOS SANTOS	R\$ 16.435,82	0000686- 92.2022.5.20.0016	CLAUDIA SANTOS SANTANA	R\$ 17.235,15
0000674- 78.2022.5.20.0016	MARCOS PAULO NASCIMENTO	R\$ 16.497,75	0000686- 92.2022.5.20.0016	LUCIMARA DE JESUS SOUZA	R\$ 17.316,92
0000278- 72.2020.5.20.0016	JOSE EDSON BARRETO	R\$ 16.521,80	0000686- 92.2022.5.20.0016	MAURICIO DE ANDRADE LIMA	R\$ 17.325,09
0000686- 92.2022.5.20.0016	AISLANE ALMEIDA DE OLIVEIRA	R\$ 16.568,88	0000686- 92.2022.5.20.0016	ADRIELI DOS SANTOS SOUSA	R\$ 17.328,94
0000686- 92.2022.5.20.0016	LUZIANE BISPO DOS SANTOS	R\$ 16.625,99	0000686- 92.2022.5.20.0016	GIVANEIDE SOUZA PEREIRA	R\$ 17.361,98
0000686- 92.2022.5.20.0016	LUCAS COSTA FREITAS	R\$ 16.703,90	0000686- 92.2022.5.20.0016	EMERSON SANTOS MENDONCA	R\$ 17.574,56
0000694- 69.2022.5.20.0016	ADAILTON NUNES DE LIMA	R\$ 16.705,66	0000686- 92.2022.5.20.0016	MARCELA ALVES DE LIMA	R\$ 17.727,50

0000686- 92.2022.5.20.0016	ALISSON NUNES DE LIMA	R\$ 18.043,05	0000674- 78.2022.5.20.0016	ENEILDA SANTOS OLIVEIRA	R\$ 22.269,32
0000686- 92.2022.5.20.0016	JOSE ALBERTO CUNHA DA SILVA	R\$ 18.167,81	0000373- 68.2021.5.20.0016	MARIA ACACIA MOTA OLIVEIRA	R\$ 22.711,22
0000686- 92.2022.5.20.0016	MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA	R\$ 18.511,03	0000674- 78.2022.5.20.0016	EDIENISON DA SILVA	R\$ 22.885,51
0000686- 92.2022.5.20.0016	ELIZEU OLIVEIRA DE SANTANA	R\$ 18.694,31	0000686- 92.2022.5.20.0016	LUCAS VASCONCELOS	R\$ 23.445,81
0000674- 78.2022.5.20.0016	MARIA JOSE TAVARES DE LIMA	R\$ 19.283,32	0000686- 92.2022.5.20.0016	LUCIANO SANTOS LIMA	R\$ 23.628,11
0000686- 92.2022.5.20.0016	GESSICA DE JESUS DOS SANTOS	R\$ 19.321,82	0000686- 92.2022.5.20.0016	TAMIRES DE JESUS SANTANA	R\$ 25.335,11
0000686- 92.2022.5.20.0016	LUCIANA DA SILVA LIMA OLIVEIRA	R\$ 19.348,57	0000381- 45.2021.5.20.0016	FERNANDO LIMA MENESES	R\$ 29.994,47
0000686- 92.2022.5.20.0016	JOSE ALEX DE LIMA	R\$ 19.592,17	0000699- 91.2022.5.20.0016	HENRIQUE LIMA OLIVEIRA	R\$ 30.039,09
0000686- 92.2022.5.20.0016	JOSE DEGIVALDO LIMA	R\$ 19.649,75	0000686- 92.2022.5.20.0016	FRANKSIDALES NUNES DA COSTA	R\$ 33.643,25
0000016- 20.2023.5.20.0016	EDNEIDE SANTOS SILVA	R\$ 19.679,96	0000699- 91.2022.5.20.0016	JEANE ANDRADE GOIS	R\$ 34.066,07
0000686- 92.2022.5.20.0016	JOSE EUGENIO ALMEIDA OLIVEIRA	R\$ 19.681,09	0000115- 24.2022.5.20.0016	ADRIANO SANTOS	R\$ 34.860,74
0000274- 35.2020.5.20.0016	MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS	R\$ 19.753,64	0000663- 49.2022.5.20.0016	JOSE EDSON SANTOS,	R\$ 35.035,55
0000699- 91.2022.5.20.0016	ISABEL PEREIRA SANTOS	R\$ 20.065,72	0000686- 92.2022.5.20.0016	ALEX SANDRO NUNES ANDRADE	R\$ 36.293,71
0000686- 92.2022.5.20.0016	HENRIQUE LIMA OLIVEIRA	R\$ 21.140,95	0000686- 92.2022.5.20.0016	EDSON MENESES LIMA	R\$ 42.171,66
0000686- 92.2022.5.20.0016	CARLA LIMA DANTAS	R\$ 21.150,34	0000686- 92.2022.5.20.0016	MAYARA LIMA BARROS	R\$ 14.045,17
0000699- 91.2022.5.20.0016	IONES SANTOS AMARAL	R\$ 21.340,25	0000684- 25.2022.5.20.0016	ELIANA SANTOS LIMA	R\$ 15.168,55

0000680- 85.2022.5.20.0016	REGINALDO DA GUARDA OLIVEIRA	R\$ 16.316,70
0000216- 90.2024.5.20.0016	JOSE VALTER DOS SANTOS	R\$ 16.257,16
0000696- 39.2022.5.20.0016	REJANE NUNES DE LIMA	R\$ 14.701,01
0000679- 03.2022.5.20.0016	VALTERVAN OLIVEIRA DOS	R\$ 22.792,82

Fixo os valores devidos considerando-se a planilha supra.

Aguardem-se novos depósitos.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000122-79.2023.5.20.0016

RECLAMANTE	MATHEUS SANTOS PINA
ADVOGADO	FABIO DA SILVA SANTOS(OAB: 15431/SE)
ADVOGADO	RHUAN FELIPE LIMA NUNES(OAB: 11879/SE)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 1084/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS SANTOS PINA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e0c3b4 proferido nos autos.

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do administrador judicial. Prazo de dez dias.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000129-37.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	JOSE ADELMO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUSICLEIA SANTOS SILVA(OAB: 14895/SE)
ADVOGADO	TELE ALVES COSTA FILHO(OAB: 14897/SE)
ADVOGADO	ERILIO FLORENCIO DE SANTANA NETO(OAB: 15801/SE)

RECLAMADO ELEC NOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB:
162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADELMO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 968b896 proferido nos autos.

Determino que se inclua o feito em pauta para tentativa de conciliação, ficando designado o dia **02/05/2024 11:24**, devendo as Partes participarem da videoconferência, a fim de que se possa, caso não haja conciliação, **promover-se a imediata citação do(a)**

Ré(u) para pagamento do débito em 48 horas.

A audiência será realizada por videoconferência , através da plataforma zoom, utilizando-se do seguinte link: <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/5777869852>

Para acessar a videoconferência, a parte, ou advogado, deverá colar o endereço supra no navegador, ou, caso acesse por smartphone, baixar o aplicativo zoom e inserir o endereço supra no campo específico.

Os dados bancários do(a) Reclamante e de seu(sua) patrono(a) deverão ser informados nos autos, onde constem:

- CPF, ou CNPJ, do beneficiário e seu nome completo;
- Código do banco e sua respectiva denominação;
- agência bancária e número da conta, identificando o código verificador da conta;
- a natureza da conta se poupança, ou conta corrente.

O requerimento com dados bancários deverá ser registado da seguinte forma: DADOS BANCÁRIOS PARTE AUTORA
Informações relativas ao processo poderão ser obtidas pelos seguintes meios, entre as 07h:30min e 14h:30min:

Telefone celular com WhatsApp: 79 9 81372464

E-mail: gloria@trt20.jus.br

Balcão virtual: <https://trt20-jus-br.zoom.us/my/vt.gloria>

Notifiquem-se as partes do inteiro desta decisão, por seus advogados, **inclusive em relação à atualização de cálculos anexada ao feito.**

Caso não tenham advogado, intime-se, preferencialmente, por meio eletrônico, ou correios

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000129-37.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	JOSE ADELMO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUSICLEIA SANTOS SILVA(OAB: 14895/SE)
ADVOGADO	TELE ALVES COSTA FILHO(OAB: 14897/SE)
ADVOGADO	ERILIO FLORENCIO DE SANTANA NETO(OAB: 15801/SE)
RECLAMADO	ELECNOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELECNOR DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 968b896 proferido nos autos.

Determino que se inclua o feito em pauta para tentativa de conciliação, ficando designado o dia **02/05/2024 11:24**, devendo as Partes participarem da videoconferência, a fim de que se possa, caso não haja conciliação, **promover-se a imediata citação do(a) Ré(u) para pagamento do débito em 48 horas.**

A audiência será realizada por videoconferência , através da plataforma zoom, utilizando-se do seguinte link: <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/5777869852>

Para acessar a videoconferência, a parte, ou advogado, deverá colar o endereço supra no navegador, ou, caso acesse por smartphone, baixar o aplicativo zoom e inserir o endereço supra no campo específico.

Os dados bancários do(a) Reclamante e de seu(sua) patrono(a) deverão ser informados nos autos, onde constem:

- CPF, ou CNPJ, do beneficiário e seu nome completo;
- Código do banco e sua respectiva denominação;
- agência bancária e número da conta, identificando o código verificador da conta;
- a natureza da conta se poupança, ou conta corrente.

O requerimento com dados bancários deverá ser registado da seguinte forma: DADOS BANCÁRIOS PARTE AUTORA
Informações relativas ao processo poderão ser obtidas pelos seguintes meios, entre as 07h:30min e 14h:30min:

Telefone celular com WhatsApp: 79 9 81372464

E-mail: gloria@trt20.jus.br

Balcão virtual: <https://trt20-jus-br.zoom.us/my/vt.gloria>

Notifiquem-se as partes do inteiro desta decisão, por seus advogados, **inclusive em relação à atualização de cálculos anexada ao feito.**

Caso não tenham advogado, intime-se, preferencialmente, por meio eletrônico, ou correios

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAlc-0000139-81.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	JEOVA ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	BEATRIZ MELO BEZERRA(OAB: 14896/SE)
RECLAMADO	A. M. S. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEOVA ANTONIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9547c7a proferido nos autos.

Intime-se a parte autora acerca do registro no E-SOCIAL.

Arquiem-se os autos

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAlc-0000139-81.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	JEOVA ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	BEATRIZ MELO BEZERRA(OAB: 14896/SE)
RECLAMADO	A. M. S. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. M. S. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9547c7a proferido nos autos.

Intime-se a parte autora acerca do registro no E-SOCIAL.

Arquivem-se os autos

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000318-15.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGIANA GASPAR FEITOSA(OAB: 11506/AL)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0ae3b5 proferido nos autos.

Diante do conflito de requerimentos, intime-se o demandado para, no prazo de 48 horas, informar se concorda, ou não, com o processamento da demanda na modalidade juízo 100% digital, já que esta vai além da realização de audiências por videoconferência.

Caso não haja manifestação e por conta do segundo requerimento (id. 057a38e), entenderá este juízo que o feito tramitará na modalidade juízo 100% digital.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000318-15.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGIANA GASPAR FEITOSA(OAB: 11506/AL)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO

CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0ae3b5 proferido nos autos.

Diante do conflito de requerimentos, intime-se o demandado para, no prazo de 48 horas, informar se concorda, ou não, com o processamento da demanda na modalidade juízo 100% digital, já que esta vai além da realização de audiências por videoconferência.

Caso não haja manifestação e por conta do segundo requerimento (id. 057a38e), entenderá este juízo que o feito tramitará na modalidade juízo 100% digital.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000305-31.2015.5.20.0016

RECLAMANTE	JOSE NIVALDO BATISTA
ADVOGADO	DIEGO JOSÉ DE SOUZA(OAB: 6519/SE)
RECLAMADO	VALDIVINO PEREIRA LOPES
RECLAMADO	LEME CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP
LEILOEIRO	VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DO SEGUNDO OFICIO DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA/SE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NIVALDO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42eba9d proferido nos autos.

Defiro o pleito do autor.

Determino a penhora do imóvel localizado na rua P, conjunto jardim

esperança, Aracaju, Sergipe, uma vez que o valor ainda devido em face da alienação fiduciária é suportável por valor decorrente de eventual alienação em hasta pública.

O mandado deverá ser instruído com cópia da matrícula do imóvel.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000348-31.2016.5.20.0016

RECLAMANTE	JOSE AUGUSTO BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FRANCISCO ARAUJO JUNIOR(OAB: 2408/SE)
RECLAMADO	JOAO ROBERIO DE MENDONCA JUNIOR
RECLAMADO	IGOR COUTO DE SA MENDONCA
ADVOGADO	KATIENE BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 6904/SE)
RECLAMADO	CRIATIVA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ORLANDO DE AZEVEDO GARCAO JUNIOR(OAB: 2509/SE)
ADVOGADO	JOSE OSCAR VIEIRA SOARES JUNIOR(OAB: 6137/SE)
RECLAMADO	VALFREDO DELFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER DA ROCHA MENDES(OAB: 8708/SE)
RECLAMADO	WANDERSON DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO	RONYVERTON SANTOS GOMES(OAB: 13882/SE)
TESTEMUNHA	TELMO GUIMARAES SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO COMUNITARIA DE CAMPO DO BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO BARBOSA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1b3b06 proferido nos autos.

Aguarde-se por vinte dias a entrega de DIRPF de 2024.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000306-98.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	MILENA CALINY DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGIANA GASPAS FEITOSA(OAB: 11506/AL)
RECLAMANTE	JOSE ALAN DE LIMA SILVA
ADVOGADO	JORGIANA GASPAS FEITOSA(OAB: 11506/AL)

RECLAMANTE	J.A.D.L.S.
ADVOGADO	JORGIANA GASPAS FEITOSA(OAB: 11506/AL)
RECLAMADO	MB LOCACAO E TERRAPLANAGEM LTDA
RECLAMADO	MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
RECLAMADO	DUPLA INCORPORACOES & CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- J.A.D.L.S.
- JOSE ALAN DE LIMA SILVA
- MILENA CALINY DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60fb0d7 proferido nos autos.

Intime-se a parte autora para informar se tem interesse em processar a demanda na modalidade Juízo 100% Digital. Prazo de cinco dias.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001951-08.2017.5.20.0016

RECLAMANTE	JOSE VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO	EDNALDO VIEIRA DE SANTANA(OAB: 8421/SE)
ADVOGADO	IURE ANTONIO BARROS DE AMORIM(OAB: 9162/SE)
RECLAMADO	AZEVEDO & TRAVASSOS S/A
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RECLAMADO	AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALTER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 124f1af proferido nos autos.

Intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos onde se possa visualizar os parâmetros utilizados para apurar o valor

devido.

Inerte, será a liquidação extinta e aberto prazo prescricional.

Prazo de cinco dias.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0002318-32.2017.5.20.0016

RECLAMANTE	MARIA VICTORIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 10349/SE)
RECLAMADO	ADALTO VIEIRA ARAGAO
ADVOGADO	ANDRÉIA REIS ANDRADE DOS SANTOS(OAB: 6823/SE)
RECLAMADO	VIEIRA & ARAGAO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DA PAZ ARAGAO
TERCEIRO INTERESSADO	LENALDA VIEIRA ARAGAO - EPP
ADVOGADO	ANDRÉIA REIS ANDRADE DOS SANTOS(OAB: 6823/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VICTORIA SANTOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cd5233 preferido nos autos.

Intime-se a parte autora para informar se o empreendimento da executada ainda está sendo explorado neste município. Prazo de 10 dias.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000142-56.2012.5.20.0016

RECLAMANTE	JOSE GONCALO CALDEIRA SANTOS
ADVOGADO	JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 2366/SE)
RECLAMADO	MEGA ESTRUTURA CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA(OAB: 258866/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GONCALO CALDEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95e9dba preferido nos autos.

Determino que se promova pesquisa acerca da existência de contas através do SISBAJUD e em nome da executada.

Sobrevindo a informação, transfira-se todo o valor, devolvendo o crédito à demandada.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000848-39.2012.5.20.0016

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
RECLAMANTE	VALDENIR SANTOS SILVA
ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
RECLAMANTE	GENIVALDA BISPO DOS ANJOS
ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
RECLAMANTE	LAUDICEIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
RECLAMANTE	MARIA DEUZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
RECLAMANTE	ROSA ELEIDE DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
RECLAMANTE	MARIELZE DOS SANTOS
ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
RECLAMANTE	CARINE SUELI DOS SANTOS
ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
RECLAMANTE	MARIA JOSEFA DA MACENA
ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
RECLAMANTE	José Edmilson dos Santos e outros
ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
RECLAMANTE	HARMILIO DOS SANTOS
ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
RECLAMANTE	MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
RECLAMANTE	VALDIR BARBOSA
ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
RECLAMANTE	JORGE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
RECLAMANTE	CLAUDINEI DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)

RECLAMANTE	GEDALVA DOS SANTOS	ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)	RECLAMANTE	VALDENIR SANTOS SILVA
RECLAMANTE	NOELIA DE JESUS SA	ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)	RECLAMANTE	GENIVALDA BISPO DOS ANJOS
RECLAMADO	DEVISSON COSTA DOS SANTOS	ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
RECLAMADO	AQUESANDRO SILVA	RECLAMANTE	LAUDICEIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAMELLA MARIA DE MELO GOIS(OAB: 12746/SE)	ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
RECLAMADO	CLAUDIO DA SILVA DE MELO	RECLAMANTE	MARIA DEUZINHA DOS SANTOS
RECLAMADO	PROSPECTU'S CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME	ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
RECLAMADO	JALANDE KELEN GUEDES LEAL	RECLAMANTE	ROSA ELEIDE DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	ARILANE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 11108/SE)	ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
RECLAMADO	SERGIO DA SILVA DE MELO	RECLAMANTE	MARIELZE DOS SANTOS
RECLAMADO	ERICA SIMONE TAVARES NUNES	ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
ADVOGADO	RICARDO ROGERIO DOS SANTOS SILVA(OAB: 10173/SE)	RECLAMANTE	CARINE SUELI DOS SANTOS
RECLAMADO	AMANDIO LIMA SILVA	ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
Intimado(s)/Citado(s):		RECLAMANTE	MARIA JOSEFA DA MACENA
- CARINE SUELI DOS SANTOS		ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
- CLAUDINEI DE OLIVEIRA ALVES		RECLAMANTE	José Edmilson dos Santos e outros
- GEDALVA DOS SANTOS		ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
- GENIVALDA BISPO DOS ANJOS		RECLAMANTE	HARMILIO DOS SANTOS
- HARMILIO DOS SANTOS		ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
- JORGE PEREIRA DOS SANTOS		RECLAMANTE	MANOEL DOS SANTOS
- José Edmilson dos Santos e outros		ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
- LAUDICEIA ALVES DOS SANTOS		RECLAMANTE	VALDIR BARBOSA
- MANOEL DOS SANTOS		ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
- MARIA APARECIDA DOS SANTOS		RECLAMANTE	JORGE PEREIRA DOS SANTOS
- MARIA DEUZINHA DOS SANTOS		ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
- MARIA JOSEFA DA MACENA		RECLAMANTE	CLAUDINEI DE OLIVEIRA ALVES
- MARIELZE DOS SANTOS		ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
- NOELIA DE JESUS SA		RECLAMANTE	GEDALVA DOS SANTOS
- ROSA ELEIDE DOS SANTOS SANTANA		ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
- VALDENIR SANTOS SILVA		RECLAMANTE	NOELIA DE JESUS SA
- VALDIR BARBOSA		ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
		RECLAMADO	DEVISSON COSTA DOS SANTOS
		RECLAMADO	AQUESANDRO SILVA
		ADVOGADO	PAMELLA MARIA DE MELO GOIS(OAB: 12746/SE)
		RECLAMADO	CLAUDIO DA SILVA DE MELO
		RECLAMADO	PROSPECTU'S CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
		RECLAMADO	JALANDE KELEN GUEDES LEAL
		ADVOGADO	ARILANE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 11108/SE)
		RECLAMADO	SERGIO DA SILVA DE MELO
		RECLAMADO	ERICA SIMONE TAVARES NUNES
		ADVOGADO	RICARDO ROGERIO DOS SANTOS SILVA(OAB: 10173/SE)
		RECLAMADO	AMANDIO LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bce692 proferido nos autos.

Atualizem-se os cálculos de liquidação, imputando em pagamento todos os valores já pagos.

Após, voltem conclusos.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000848-39.2012.5.20.0016

RECLAMANTE MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AQUESANDRO SILVA

- ERICA SIMONE TAVARES NUNES
- JALANDE KELEN GUEDES LEAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bce692 preferido nos autos.
Atualizem-se os cálculos de liquidação, imputando em pagamento todos os valores já pagos.
Após, voltem conclusos.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0052100-23.2008.5.20.0016

RECLAMANTE	FRANCISCO EDILSON DE SOUSA
RECLAMANTE	MANOEL MESSIAS OLIVEIRA ANDRADE
RECLAMANTE	ANA LUCIA NATRODT DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSÉ DORGIVAL CAMILO(OAB: 5322/SE)
RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ANDRADE
RECLAMANTE	DIJAELSON OLIVEIRA ANDRADE
RECLAMANTE	RAULINO OLIVEIRA ANDRADE
RECLAMADO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO SERTAO
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA(OAB: 9609/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GARARU
RECLAMADO	MUNICIPIO DE POCO REDONDO
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANINDE DE SAO FRANCISCO
ADVOGADO	Daniel Lima Mendonça(OAB: 4215/SE)
ADVOGADO	CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD(OAB: 5623/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CUMBE
ADVOGADO	JOAQUIM DE CALASANS MELO FILHO(OAB: 1044/SE)
ADVOGADO	ARLINDO JOSE NERY NETO(OAB: 4511/SE)
ADVOGADO	LIVIO MARCIO FEITOSA(OAB: 3435/SE)
ADVOGADO	Irislene Guimarães Boblitz(OAB: 3104/SE)
ADVOGADO	JOSE ANDRADE DA SILVA(OAB: 2434/SE)
ADVOGADO	Fabio Gomes de Araujo(OAB: 2649/SE)
ADVOGADO	Daniel Lima Mendonça(OAB: 4215/SE)
ADVOGADO	JACQUELINE DE JESUS MOTA FERREIRA LEAL(OAB: 3244/SE)
ADVOGADO	VALBER ALVES ARAUJO(OAB: 10711/SE)
RECLAMADO	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE DO ESTADO DE SERGIPE

RECLAMADO	MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
ADVOGADO	ARLINDO JOSE NERY NETO(OAB: 4511/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ITABI
ADVOGADO	JACQUELINE DE JESUS MOTA FERREIRA LEAL(OAB: 3244/SE)
ADVOGADO	Daniel Lima Mendonça(OAB: 4215/SE)
ADVOGADO	Fabio Gomes de Araujo(OAB: 2649/SE)
ADVOGADO	JOSE ANDRADE DA SILVA(OAB: 2434/SE)
ADVOGADO	Irislene Guimarães Boblitz(OAB: 3104/SE)
ADVOGADO	LIVIO MARCIO FEITOSA(OAB: 3435/SE)
ADVOGADO	ARLINDO JOSE NERY NETO(OAB: 4511/SE)
ADVOGADO	JOAQUIM DE CALASANS MELO FILHO(OAB: 1044/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA
ADVOGADO	JOSE ANDRADE DA SILVA(OAB: 2434/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRACCHO CARDOSO
ADVOGADO	LIVIO MARCIO FEITOSA(OAB: 3435/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FEIRA NOVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	DERNICIANE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS(OAB: 11675/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA NATRODT DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e4b7da preferido nos autos.
Como já registrado nos autos, houve indevida transferência da quantia de R\$ 25.365,27 em favor de ANA LUCIA NATRODT DOS SANTOS , em 11.04.2022, tendo este juízo conseguido reaver parte do valor indevidamente liberado, cujos montantes alcançam a cifra de R\$ 15.264,75, valores em depósito no dia 17/05/2022.
Após o julgamento do agravo de petição, houve liberação de crédito para os herdeiros do espólio de MANOEL MESSIAS OLIVEIRA ANDRADE.
A fim de garantir o pagamento total aos herdeiros do espólio, necessário que se atualize o valor recebido com dedução dos créditos percebidos, devendo a diferença ser deduzida do crédito a que tem direito ANA LUCIA NATRODT DOS SANTOS.

O índice de atualização a ser utilizado é a SELIC simples.

Determino, então, a notificação dos herdeiros do espólio e ANA LUCIA NATRODT DOS SANTOS para ciência e manifestação em cinco dias em relação aos cálculos em anexo.

Após a manifestação, voltem os autos conclusos para que se possa promover o pagamento dos credores, observando-se as retenções de honorários em favor do espólio de JILVAN ANDRADE.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000005-64.2018.5.20.0016

RECLAMANTE	DANIELLY DE ARAUJO
ADVOGADO	NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA(OAB: 7569/SE)
ADVOGADO	LAERTE PEREIRA FONSECA(OAB: 6779/SE)
RECLAMADO	EDILMA VIEIRA AZEVEDO
ADVOGADO	TATIELY COSTA DE ANDRADE(OAB: 12654/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	SIMONE VIEIRA AZEVEDO ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	EDIVALDO ANDRADE DE JESUS
ARREMATANTE	CLEVERTON ELIAS DE OLIVEIRA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILMA VIEIRA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53d20d2 proferido nos autos.

Determino que se promova registro de ordem de bloqueio de crédito via SISBAJUD, cujo valor alcança cifra de R\$ 2.150,64.

Deverá haver registro de reiteração por trinta dias.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000255-97.2018.5.20.0016

RECLAMANTE	ALEXANDRE LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA PURIFICACAO CARVALHO(OAB: 10513/SE)
ADVOGADO	ARTUR LEO BRASILEIRO NETO(OAB: 8687/SE)

RECLAMADO	FORMAS ALIANCA E EQUIPAMENTOS PARA CONST CIVIL LTDA
ADVOGADO	CINTYA LIA AREAS CARNEVALE JACINTHO(OAB: 134961/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	HEDEQUIAS NOGAROL
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO EMILIO YUNES NOGAROL
TERCEIRO INTERESSADO	COOP DE ECON E CRED MUTUO DA AREA DE INFO VEST EM GERAL E PEQ EMPRESAR MICROEMPRESAR E MICROEMPREENDA DA REG MET DO RJ SICOOB EMPRESAS RJ
ADVOGADO	FELIPPE ALVAREZ DE SA(OAB: 125449/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE LINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bff2b0 proferido nos autos.

Aguarde-se por 45 dias a realização de leilão em relação ao bem penhorado.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000154-26.2019.5.20.0016

RECLAMANTE	JOSE BERNARDINO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
RECLAMADO	JOSE PEREIRA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CANINDE DE SAO FRANCISCO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE FEIRA NOVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BERNARDINO DO NASCIMENTO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 962e928 proferido nos autos.

Determino que se requisite ao cartório de Feira Nova, SE, certidão

de casamento de JOSÉ PEREIRA SANTOS, CPF 377.880.355-72, devendo o documento ser encaminhado através do malote digital. Outrossim, deverá a secretaria expedir ofício dirigido à prefeitura de Feira Nova, solicitando informação acerca da existência de imóvel em nome do réu e que conste da base de dados do IPTU.

Expedidos os ofícios, voltem os autos conclusos.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000426-20.2019.5.20.0016

RECLAMANTE	SIRLANGE ROSENDO CRUZ
ADVOGADO	TELE ALVES COSTA FILHO(OAB: 14897/SE)
ADVOGADO	MARCIAL ALVES COSTA(OAB: 6927/SE)
RECLAMANTE	ADRIANA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TELE ALVES COSTA FILHO(OAB: 14897/SE)
ADVOGADO	MARCIAL ALVES COSTA(OAB: 6927/SE)
RECLAMANTE	LANCLEA DOS SANTOS
ADVOGADO	TELE ALVES COSTA FILHO(OAB: 14897/SE)
ADVOGADO	MARCIAL ALVES COSTA(OAB: 6927/SE)
ADVOGADO	HANNA ALVES COSTA(OAB: 11598/SE)
ADVOGADO	DEBORA REGINA ANDRADE LIMA(OAB: 12319/SE)
RECLAMANTE	MAGALI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	TELE ALVES COSTA FILHO(OAB: 14897/SE)
ADVOGADO	MARCIAL ALVES COSTA(OAB: 6927/SE)
RECLAMANTE	TANIA MARINA DOS SANTOS
ADVOGADO	TELE ALVES COSTA FILHO(OAB: 14897/SE)
ADVOGADO	MARCIAL ALVES COSTA(OAB: 6927/SE)
RECLAMANTE	JOSE JOZIVALDO DE SA
ADVOGADO	TELE ALVES COSTA FILHO(OAB: 14897/SE)
RECLAMADO	COMPACT SERVICE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JEFFERSON ROSARIO SOUZA(OAB: 7933/SE)
RECLAMADO	SERAL CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	JEFFERSON ROSARIO SOUZA(OAB: 7933/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE POCO REDONDO
ADVOGADO	DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA(OAB: 10262/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA VIEIRA DOS SANTOS
- JOSE JOZIVALDO DE SA
- LANCLEA DOS SANTOS
- MAGALI DO NASCIMENTO
- SIRLANGE ROSENDO CRUZ
- TANIA MARINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4542d8 proferido nos autos.

Intime-se o patrono dos autores para, no prazo de 5 dias, anexar os recibos de pagamento feito a cada um dos demandantes, a fim de que se possa promover a imputação em pagamento nos cálculos vinculados ao feito. Prazo de cinco dias.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000426-20.2019.5.20.0016

RECLAMANTE	SIRLANGE ROSENDO CRUZ
ADVOGADO	TELE ALVES COSTA FILHO(OAB: 14897/SE)
ADVOGADO	MARCIAL ALVES COSTA(OAB: 6927/SE)
RECLAMANTE	ADRIANA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TELE ALVES COSTA FILHO(OAB: 14897/SE)
ADVOGADO	MARCIAL ALVES COSTA(OAB: 6927/SE)
RECLAMANTE	LANCLEA DOS SANTOS
ADVOGADO	TELE ALVES COSTA FILHO(OAB: 14897/SE)
ADVOGADO	MARCIAL ALVES COSTA(OAB: 6927/SE)
ADVOGADO	HANNA ALVES COSTA(OAB: 11598/SE)
ADVOGADO	DEBORA REGINA ANDRADE LIMA(OAB: 12319/SE)
RECLAMANTE	MAGALI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	TELE ALVES COSTA FILHO(OAB: 14897/SE)
ADVOGADO	MARCIAL ALVES COSTA(OAB: 6927/SE)
ADVOGADO	HANNA ALVES COSTA(OAB: 11598/SE)
ADVOGADO	DEBORA REGINA ANDRADE LIMA(OAB: 12319/SE)
RECLAMANTE	MAGALI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	TELE ALVES COSTA FILHO(OAB: 14897/SE)
ADVOGADO	MARCIAL ALVES COSTA(OAB: 6927/SE)
RECLAMANTE	TANIA MARINA DOS SANTOS
ADVOGADO	TELE ALVES COSTA FILHO(OAB: 14897/SE)
ADVOGADO	MARCIAL ALVES COSTA(OAB: 6927/SE)
RECLAMANTE	JOSE JOZIVALDO DE SA
ADVOGADO	TELE ALVES COSTA FILHO(OAB: 14897/SE)
RECLAMADO	COMPACT SERVICE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JEFFERSON ROSARIO SOUZA(OAB: 7933/SE)
RECLAMADO	SERAL CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	JEFFERSON ROSARIO SOUZA(OAB: 7933/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE POCO REDONDO
ADVOGADO	DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA(OAB: 10262/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPACT SERVICE CONSTRUCOES LTDA
- SERAL CONSTRUTORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4542d8 proferido nos autos.

Intime-se o patrono dos autores para, no prazo de 5 dias, anexar os recibos de pagamento feito a cada um dos demandantes, a fim de que se possa promover a imputação em pagamento nos cálculos vinculados ao feito. Prazo de cinco dias.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000581-23.2019.5.20.0016

RECLAMANTE	MARIA SUZELANDIA DE FREITAS
ADVOGADO	Marcos Aurelio Ribeiro Silva(OAB: 4095/SE)
RECLAMADO	ALDO DO NASCIMENTO
RECLAMADO	SERAL CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATO BRITTO DOS ANJOS(OAB: 15166/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SUZELANDIA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 319a4a6 proferido nos autos.

Intime-se a parte autora para ciência da documentação oriunda do cartório, bem como manifestação no prazo de 10 dias.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000613-28.2019.5.20.0016

RECLAMANTE	GILIARDE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TELE ALVES COSTA FILHO(OAB: 14897/SE)
ADVOGADO	MARCIAL ALVES COSTA(OAB: 6927/SE)
RECLAMADO	MONICA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SANT ANNA(OAB: 96552/SP)
RECLAMADO	MONIZE BEZERRA DA SILVA 43185008880

ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SANT ANNA(OAB: 96552/SP)
RECLAMADO	ERIBERTO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SANT ANNA(OAB: 96552/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILIARDE VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d76cc3 proferido nos autos.

Diante da decisão do E. TRT, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, dizer se têm interesse na oitiva de testemunhas.

Em caso positivo, deverão informar os nomes e a respectiva qualificação.

Intimem-se as partes.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000613-28.2019.5.20.0016

RECLAMANTE	GILIARDE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TELE ALVES COSTA FILHO(OAB: 14897/SE)
ADVOGADO	MARCIAL ALVES COSTA(OAB: 6927/SE)
RECLAMADO	MONICA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SANT ANNA(OAB: 96552/SP)
RECLAMADO	MONIZE BEZERRA DA SILVA 43185008880
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SANT ANNA(OAB: 96552/SP)
RECLAMADO	ERIBERTO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SANT ANNA(OAB: 96552/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIBERTO BEZERRA DA SILVA
- MONICA BEZERRA DA SILVA
- MONIZE BEZERRA DA SILVA 43185008880

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d76cc3 proferido nos autos.

Diante da decisão do E. TRT, intinem-se as partes para, no prazo de cinco dias, dizer se têm interesse na oitiva de testemunhas.

Em caso positivo, deverão informar os nomes e a respectiva qualificação.

Intimem-se as partes.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000341-97.2020.5.20.0016

RECLAMANTE	LUCIENE NUNES DE LIMA
ADVOGADO	ANGELO SANTOS OLIVEIRA(OAB: 12179/SE)
ADVOGADO	VALDIONE DOS REIS SANTOS(OAB: 9158/SE)
RECLAMADO	CELSO ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO	CELSO ALVES DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	RONY CELSO SANTOS OLIVEIRA(OAB: 9159/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE NUNES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1301534 proferido nos autos.

Intime-se a parte autora para informar dados bancários, a fim de que o crédito existente em conta judicial de n. 2000105753541 seja imediatamente transferido.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000138-04.2021.5.20.0016

RECLAMANTE	MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 2366/SE)
RECLAMADO	MARIA IZILINA SANTOS
ADVOGADO	SERGIO GOMES DE MORAES(OAB: 9369/SE)
ADVOGADO	RONALDO OLIVEIRA DA CRUZ(OAB: 8049/SE)
RECLAMADO	LEONARDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO GOMES DE MORAES(OAB: 9369/SE)
ADVOGADO	RONALDO OLIVEIRA DA CRUZ(OAB: 8049/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3666443 proferido nos autos.

Aguarde-se informação do juízo cível.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000561-27.2022.5.20.0016

EXEQUENTE	ROBSON FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
EXEQUENTE	PAULO DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO	Sylvio Garcez Júnior(OAB: 7510/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DA CONCEICAO SILVA

- ROBSON FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e3a2a3

proferida nos autos.

Sobreste-se o feito e aguarde-se o pagamento dos precatórios de n.

0003375-26.2023.5.20.0000 e 0003374-41.2023.5.20.0000.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000561-27.2022.5.20.0016

EXEQUENTE	ROBSON FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
EXEQUENTE	PAULO DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO	Sylvio Garcez Júnior(OAB: 7510/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e3a2a3 proferida nos autos.

Sobreste-se o feito e aguarde-se o pagamento dos precatórios de n. 0003375-26.2023.5.20.0000 e 0003374-41.2023.5.20.0000.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000126-19.2023.5.20.0016

RECLAMANTE FABRINE MOURA GUIMARAES

ADVOGADO PAULA CEZAR DOS SANTOS ARGENTINO(OAB: 6035/SE)

RECLAMANTE J.C.G.D.

ADVOGADO PAULA CEZAR DOS SANTOS ARGENTINO(OAB: 6035/SE)

RECLAMANTE C.E.G.D.

ADVOGADO PAULA CEZAR DOS SANTOS ARGENTINO(OAB: 6035/SE)

RECLAMADO RADIO FM SERTANEJA LTDA - ME

ADVOGADO Nilson Barreto Socorro Junior(OAB: 6505/SE)

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO LAINE QUEZIA PIRES DIAS

ADVOGADO GERARDO VERAS FERREIRA JUNIOR(OAB: 166588/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRINE MOURA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebeb2bd proferido nos autos.

Determino que a parte demandante, no prazo de cinco dias, anexe todos os gastos ocorridos com o menor, considerando-se os meses de fevereiro, março e abril, já que o última informação é de janeiro de 2024(id. 94f2e79).

Concomitantemente, deverá a secretaria, em tabela, informar se todas as ordens de transferência de crédito foram concluídas e seus

respectivos valores e número de ordem de transferência.

Cumpridas as ordens supra, voltem os autos conclusos.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000077-75.2023.5.20.0016

RECLAMANTE LUCIANA LIMA SANTIAGO

ADVOGADO Marcos Aurelio Ribeiro Silva(OAB: 4095/SE)

RECLAMADO AMITAI SANTOS

ADVOGADO LEONE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 14193/SE)

ADVOGADO RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS(OAB: 10959/SE)

ADVOGADO BEATRIZ MACEDO DANTAS(OAB: 14456/SE)

RECLAMADO FARMACIAS BELLA FARMA LTDA

ADVOGADO LEONE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 14193/SE)

ADVOGADO RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS(OAB: 10959/SE)

ADVOGADO BEATRIZ MACEDO DANTAS(OAB: 14456/SE)

PERITO MATHEUS SANTANA MENEZES

TERCEIRO INTERESSADO BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- AMITAI SANTOS

- FARMACIAS BELLA FARMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 370fbc2 proferido nos autos.

Por Oficial de Justiça, intime AMITAI SANTOS para, no prazo de 5 dias, comprovar o cumprimento da ordem judicial contida no despacho de id. 7939cce e cujo teor é o seguinte:

Havendo percepção de valores decorrentes de contratos mantidos com Entes Públicos, cujo valor total, obviamente, não é utilizado para unicamente de prestação de serviço, mas também para pagamento de empregados que atuam na execução do empreendimento da demandada, determino que a demandada, a partir de 01.04.2024, passe a depositar 5% do seu faturamento líquido, cuja penhora ora se promove nos termos do que dispõe o art. 866 do CPC.

Nomeio administrador e depositário dos valores penhorados o Sócio Administrador que deverá ser intimado dos termos desta decisão, pessoalmente e no endereço em que funciona a Executada.

No prazo de dez dias, contados da intimação, o administrador

deverá apresentar relatório de como atuará no cumprimento da ordem judicial, apresentando informação do quantum líquido e o faturamento do empreendimento com comprovação dos gastos de forma individualizada.

Até que o valor exequendo de R\$ 46.754,64 seja quitado, o administrador deverá prestar contas mensalmente, anexando os balancetes mensais e disponibilizando os valores penhorados.

Dou a esta decisão força de mandado a ser cumprido na pessoa de AMITAI SANTOS, CPF CPF: 763.691.885-49, Av. Otavio Aciole Sobral, 03, Carmópolis, SE.

Autorizo o Oficial de Justiça dar cumprimento por meio eletrônico, devendo certificar de forma expressa o recebimento da ordem pelo intimando.

A informação deverá ser anexada ao feito, sob as penas da Lei.

Dou a esta decisão força de mandado a ser **cumprido pessoalmente na pessoa do intimando, com endereço na Av. Otavio Aciole Sobral, 03, Carmópolis, SE..**

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000077-75.2023.5.20.0016

RECLAMANTE	LUCIANA LIMA SANTIAGO
ADVOGADO	Marcos Aurelio Ribeiro Silva(OAB: 4095/SE)
RECLAMADO	AMITAI SANTOS
ADVOGADO	LEONE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 14193/SE)
ADVOGADO	RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS(OAB: 10959/SE)
ADVOGADO	BEATRIZ MACEDO DANTAS(OAB: 14456/SE)
RECLAMADO	FARMACIAS BELLA FARMA LTDA
ADVOGADO	LEONE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 14193/SE)
ADVOGADO	RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS(OAB: 10959/SE)
ADVOGADO	BEATRIZ MACEDO DANTAS(OAB: 14456/SE)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA LIMA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 370fbc2 preferido nos autos.

Por Oficial de Justiça, intime AMITAI SANTOS para, no prazo de 5

dias, comprovar o cumprimento da ordem judicial contida no despacho de id. 7939cce e cujo teor é o seguinte:

Havendo percepção de valores decorrentes de contratos mantidos com Entes Públicos, cujo valor total, obviamente, não é utilizado para unicamente de prestação de serviço, mas também para pagamento de empregados que atuam na execução do empreendimento da demandada, determino que a demandada, a partir de 01.04.2024, passe a depositar 5% do seu faturamento líquido, cuja penhora ora se promove nos termos do que dispõe o art. 866 do CPC.

Nomeio administrador e depositário dos valores penhorados o Sócio Administrador que deverá ser intimado dos termos desta decisão, pessoalmente e no endereço em que funciona a Executada.

No prazo de dez dias, contados da intimação, o administrador deverá apresentar relatório de como atuará no cumprimento da ordem judicial, apresentando informação do quantum líquido e o faturamento do empreendimento com comprovação dos gastos de forma individualizada.

Até que o valor exequendo de R\$ 46.754,64 seja quitado, o administrador deverá prestar contas mensalmente, anexando os balancetes mensais e disponibilizando os valores penhorados.

Dou a esta decisão força de mandado a ser cumprido na pessoa de AMITAI SANTOS, CPF CPF: 763.691.885-49, Av. Otavio Aciole Sobral, 03, Carmópolis, SE.

Autorizo o Oficial de Justiça dar cumprimento por meio eletrônico, devendo certificar de forma expressa o recebimento da ordem pelo intimando.

A informação deverá ser anexada ao feito, sob as penas da Lei.

Dou a esta decisão força de mandado a ser **cumprido pessoalmente na pessoa do intimando, com endereço na Av. Otavio Aciole Sobral, 03, Carmópolis, SE..**

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000665-19.2022.5.20.0016

RECLAMANTE	TELMA FERREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO	ROBERTA GOIS DE ANDRADE(OAB: 4138/SE)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE

Intimado(s)/Citado(s):

- TELMA FERREIRA DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bc7ee3 proferido nos autos.

DESPACHO

A executada foi condenada a integrar à folha de pagamento o percentual de 40% em relação a adicional de insalubridade. Nos cálculos que estão sob o pálio da coisa julgada, não estão contidos os valores devidos entre a sentença e esta data.

Determino que a executada:

- a) no prazo de 5 dias, promova a integração dos 40% de adicional de insalubridade na folha de pagamento de TELMA FERREIRA DE ALENCAR, CPF: 472.429.654-20 com repercussão financeira no mês subsequente à ciência desta decisão, devendo anexar prova do cumprimento nos autos;
- b) apresente, no prazo de vinte dias, os cálculos de liquidação relativos às parcelas vencidas e compreendidas entre a **publicação da sentença e a efetiva implantação em folha de pagamento**, devendo a ficha financeira do respectivo período ser anexada ao feito;
- c) embargue, querendo, a execução em relação aos valores atualizados e contidos em planilha de cálculos anexa a esta decisão.

Registro que, em 2024 foi fixado o valor de R\$ 7.786,02, como o teto para pagamento de débitos de pequeno valor, consoante **PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

Decorrido o prazo para embargos à execução, deverá a secretaria expedir requisição de pequeno valor bruto em relação a cada credor, cujo montante devido seja igual, ou inferir à quantia de R\$ 7.786,02, EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES INCONTROVERSOS E QUE ESTÃO SOB O MANTO DA COISA JULGADA.

Os valores que ultrapassarem o teto para pagamento de benefício de segurado do regime geral de previdência social - RGPS, deverá ser expedido precatório em relação a cada um dos credores.

Os requisitórios (RPV, ou precatório) serão registrados no GPREC - GESTÃO ELETRÔNICA DE PRECATÓRIOS e o feito encaminhado, assim que subscrito o documento, ao setor de precatório deste Tribunal.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000625-37.2022.5.20.0016
EXEQUENTE ISRAEL ALMEIDA SOUZA JUNIOR

ADVOGADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
EXEQUENTE	RENATO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
EXEQUENTE	JOAO PAULO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO	Sylvio Garcez Júnior(OAB: 7510/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c44f319 proferido nos autos.

DECISÃO HOMOLOGATÓRIO DE RENÚNCIA DE CRÉDITO

Homologo a renúncia de crédito que supera a quantia de R\$ 7.786,02 em relação a RENATO ALMEIDA DA SILVA, devendo a secretaria expedir RPV com valor igual ao teto ora fixado.

EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO - RPV E PRECATÓRIOS

O Réu, **no prazo de dois meses**(art. 535, § 3º, II, do CPC), deverá promover o pagamento dos valores inferior(es) ao teto fixado para pagamento do maior benefício a segurado do regime geral de previdência social - RGPS e cujas rubricas são as seguintes:

Cálculos id	-
Crédito Trabalhista	R\$ 7.786,02
FGTS	R\$-
Contribuições previdenciárias	R\$-
IRPF	R\$ -

Honorários Periciais R\$ -

Honorários Sucumbenciais R\$-

Honorários advocatícios
contratuais R\$-

Custas R\$ -

Decorrido o prazo para pagamento, será promovido sequestro dos valores devidos.

Por fim, consigna-se os dados bancários das partes para fins de pagamento assim que cumprida a RPV:

Credor Instituição Financeira Dado bancário

RENATO ALMEIDA
DA SILVA, CPF: - -

LANA IARA GOIS CAIXA CAIXA
DE SOUZA RAMOS, ECONÔMICA ECONÔMICA

Notifiquem-se as partes acerca da expedição das RPs, tendo a parte demandada prazo de 2(dois) meses para cumprimento das requisições de pequeno valor.

Por email, solicite-se a baixa do precatório de n. 0002246-83.2023.5.20.0000 ao setor de precatório, encaminhando-se esta decisão que servirá de ofício.

Registrem-se as requisições de pagamento no GPPEC.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000597-69.2022.5.20.0016

RECLAMANTE TANIA AMARAL DIAS
ADVOGADO FRANÇES WANDERLEY HORA
ARAGÃO(OAB: 6865/SE)
RECLAMADO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE
SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA AMARAL DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ae3cc3 proferido nos autos.

Nos autos, há valor incontroverso e que já pode ser objeto de execução(id. f6d229b).

Determino, então, que a parte autora requeira o início da execução em relação ao valor incontroverso, apresentando também os dados bancários da reclamante e da patrona para fins de registro no precatório, devendo ser observado prazo de dez dias para cumprimento.

Intime-se.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000942-56.2022.5.20.0009

RECLAMANTE WELLINGTON SANTOS CRUZ
ADVOGADO FELIPE AUGUSTO CRUZ LIMA(OAB:
11059/SE)
ADVOGADO LARISSA MAGALHAES DO
NASCIMENTO MACHADO(OAB:
10573/SE)
RECLAMANTE UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMADO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE
SAUDE
PERITO MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON SANTOS CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ab0f24 proferido nos autos.

EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO - RPV E PRECATÓRIOS

O Réu, **no prazo de dois meses**(art. 535, § 3º, II, do CPC), deverá promover o pagamento dos valores inferior(es) ao teto fixado para pagamento do maior benefício a segurado do regime geral de previdência social - RGPS e cujas rubricas são as seguintes:

Cálculos id 992a2be

Crédito Trabalhista R\$ 4.733,90

FGTS R\$ 360,16

Contribuições previdenciárias R\$ 1.560,43

IRPF R\$ -

Honorários Periciais R\$ -

Honorários Sucumbenciais R\$ 545,36

Honorários advocatícios
contratuais R\$

Custas R\$ -

Decorrido o prazo para pagamento, será promovido sequestro dos valores devidos.

Por fim, consigna-se os dados bancários das partes para fins de pagamento assim que cumprida a RPV:

Credor Instituição Financeira Dado bancário

WELLINGTON
SANTOS CRUZ,FELIPE AUGUSTO AGÊNCIA: 1603-9
CRUZ LIMA, CPF: BANCO DO BRASIL CONTA

Notifiquem-se as partes acerca da expedição das RPs, tendo a parte demandada prazo de 2(dois) meses para cumprimento das requisições de pequeno valor.

Registrem-se as requisições de pagamento no GPREC.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000192-96.2023.5.20.0016

RECLAMANTE WAGNER DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO FRANÇES WANDERLEY HORA
ARAGÃO(OAB: 6865/SE)
RECLAMADO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE
SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e9d72e proferido nos autos.

Não tendo sido objeto de embargos à execução os cálculos de id. c95f2bb, determino que se notifique a parte demandante para que, no prazo de cinco dias, informe a este juízo os dados bancários do reclamante e da patrona, a fim de que se possa expedir as requisições de pagamento, considerando-se, repito, os valores incontroversos.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000484-81.2023.5.20.0016

RECLAMANTE GLADSON WOLNEY DE MATOS
SANTOS
ADVOGADO ARTUR HENRIQUE COSTA
MENEZES(OAB: 8556/SE)
ADVOGADO ANILTON LOMES DO NASCIMENTO
FILHO(OAB: 7556/SE)
RECLAMADO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE
SAUDE
PERITO MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- GLADSON WOLNEY DE MATOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9de6479 proferido nos autos.

Não há nos autos a ficha financeira de 2024 e a de 2023 está incompleta.

Determino que a parte autora anexe as fichas financeiras de 2023 e 2024, a fim de que se possa promover a confecção dos cálculos.

Prazo de cinco dias.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000489-06.2023.5.20.0016

RECLAMANTE	MARIA EULALIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ARTUR HENRIQUE COSTA MENEZES(OAB: 8556/SE)
ADVOGADO	ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO(OAB: 7556/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EULALIA VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4231739 proferida nos autos.

Homologo a atualização de cálculos, consoante planilha anexada.

Intime-se a parte autora para requerer o início da execução e informar se a parte credora se enquadra numa das situações fixadas constitucionalmente no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, a fim de que este juízo possa identificar se o crédito é, ou não, preferencial.

No caso de superpreferencialidade, o requerimento da moléstia grave, ou da deficiência do beneficiário, deverá ser instruído documentalmente.

O patrono da parte autora, para fins de registro no precatório e também para pagamento de RPV em relação ao crédito trabalhista, no prazo de cinco dias, deverá:

- informar dados bancários da parte autora com identificação de banco e respectivo código, números de agência e contas bancárias, além da natureza da conta, se poupança, ou corrente;**
- informar dados bancários do advogado com identificação de banco e respectivo código, números de agência e conta bancárias, além da natureza da conta, se poupança, ou corrente;**
- identificação do percentual a que faz jus a título de honorários contratuais, a fim de que tal registro seja feito no**

precatório e tal valor já saia devidamente individualizado em relação ao crédito trabalhista. Caso não apresente tal informação, este juízo irá deduzir o percentual de 15%.

O perito deverá anexar requerimento com os dados bancários.

Notifiquem-se a parte autora, inclusive para manifestação quanto à atualização de cálculos, e o Perito do inteiro teor desta decisão.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000491-73.2023.5.20.0016

RECLAMANTE	NADIA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTUR HENRIQUE COSTA MENEZES(OAB: 8556/SE)
ADVOGADO	ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO(OAB: 7556/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIA DE JESUS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1320f3b proferida nos autos.

Homologo a atualização de cálculos, consoante planilha anexada.

Intime-se a parte autora para requerer o início da execução e informar se a parte credora se enquadra numa das situações fixadas constitucionalmente no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, a fim de que este juízo possa identificar se o crédito é, ou não, preferencial.

No caso de superpreferencialidade, o requerimento da moléstia grave, ou da deficiência do beneficiário, deverá ser instruído documentalmente.

O patrono da parte autora, para fins de registro no precatório e também para pagamento de RPV em relação ao crédito trabalhista, no prazo de cinco dias, deverá:

- informar dados bancários da parte autora com identificação de banco e respectivo código, números de agência e contas bancárias, além da natureza da conta, se poupança, ou corrente;**
- informar dados bancários do advogado com identificação de banco e respectivo código, números de agência e conta bancárias, além da natureza da conta, se poupança, ou**

corrente;

c) identificação do percentual a que faz jus a título de honorários contratuais, a fim de que tal registro seja feito no precatório e tal valor já saia devidamente individualizado em relação ao crédito trabalhista. Caso não apresente tal informação, este juízo irá deduzir o percentual de 15%.

O perito deverá anexar requerimento com os dados bancários.

Notifiquem-se a parte autora, inclusive para manifestação quanto à atualização de cálculos, e o Perito do inteiro teor desta decisão.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000510-79.2023.5.20.0016

EXEQUENTE	JEAN RAPHAEL HORA SALGADO
ADVOGADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO	Sylvio Garcez Júnior(OAB: 7510/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN RAPHAEL HORA SALGADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0247598 proferida nos autos.

Sobreste-se o feito para aguardar o pagamento de precatório de n. 0004354-85.2023.5.20.0000.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000510-79.2023.5.20.0016

EXEQUENTE	JEAN RAPHAEL HORA SALGADO
ADVOGADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO	Sylvio Garcez Júnior(OAB: 7510/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0247598 proferida nos autos.

Sobreste-se o feito para aguardar o pagamento de precatório de n. 0004354-85.2023.5.20.0000.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000527-18.2023.5.20.0016

RECLAMANTE	MARIA CACIANA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE JOSE SANTOS DO VALE(OAB: 8797/SE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE PESQUISA SAUDE E EDUCACAO
ADVOGADO	CRISTIANE SANDES NEMEN(OAB: 27379/BA)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANINDE DE SAO FRANCISCO
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA LIMA(OAB: 14128/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CACIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2abc3c0 proferido nos autos.

Determino que a empregadora anote na CTPS digital da reclamante os seguintes dados: tempo de serviços de 01/02/2022 a 03/03/2023, já observada a projeção do período do aviso prévio, função de servente e salário mensal de R\$ 1.316,13 sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitados a 30 dias, com fundamento nos artigos 536 e 537 do CPC/15, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, revertidas em favor da parte autora. Prazo de 15 dias.

Expeça-se certidão para acesso ao seguro desemprego.

Por fim, intime-se o Município de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO para, no prazo de 5 dias, informar a este juízo se INSTITUTO DE PESQUISA SAUDE E EDUCACAO tem crédito pendente de adimplemento e qual o valor devido, inclusive, aqueles valores ainda não empenhados por problemas de natureza administrativa.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000527-18.2023.5.20.0016

RECLAMANTE	MARIA CACIANA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE JOSE SANTOS DO VALE(OAB: 8797/SE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE PESQUISA SAUDE E EDUCACAO
ADVOGADO	CRISTIANE SANDES NEMEN(OAB: 27379/BA)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANINDE DE SAO FRANCISCO
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA LIMA(OAB: 14128/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE PESQUISA SAUDE E EDUCACAO
- MUNICIPIO DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2abc3c0 proferido nos autos.

Determino que a empregadora anote na CTPS digital da reclamante os seguintes dados: tempo de serviços de 01/02/2022 a 03/03/2023, já observada a projeção do período do aviso prévio, função de servente e salário mensal de R\$ 1.316,13 sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitados a 30 dias, com fundamento nos artigos 536 e 537 do CPC/15, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, revertidas em favor da parte autora. Prazo de 15 dias.

Expeça-se certidão para acesso ao seguro desemprego.

Por fim, intime-se o Município de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO para, no prazo de 5 dias, informar a este juízo se INSTITUTO DE PESQUISA SAUDE E EDUCACAO tem crédito pendente de adimplemento e qual o valor devido, inclusive, aqueles valores ainda não empenhados por problemas de natureza administrativa. NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000551-46.2023.5.20.0016

RECLAMANTE	ALTINO GALDINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	CLEBER AZEVEDO SANTOS(OAB: 9662/SE)
RECLAMADO	CIA AGROPASTORIL VALE DA PIRAGIBA
ADVOGADO	HORACIO MANOEL TRINDADE DE MELO(OAB: 31325/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTINO GALDINO DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b556642 proferido nos autos.

Através do SERP, determino que a secretaria requisiite informação acerca da existência de bens patrimoniais móveis em nome do réu. Após, voltem os autos conclusos.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000606-94.2023.5.20.0016

RECLAMANTE	ALEX OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	Marcos Aurelio Ribeiro Silva(OAB: 4095/SE)
RECLAMADO	MACIO ZACARIAS DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	BRITO AGROPECUARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2b92a1 proferido nos autos.

Intime-se o leiloeiro para informar data e horário para realização de leilão em relação ao bem penhorado, conforme id. 52cba88.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000333-81.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	GRACILENE NASCIMENTO SANTOS MATOS
ADVOGADO	ELAINE SANTOS OLIVEIRA(OAB: 8424/SE)
ADVOGADO	Miguel Ângelo Barbosa de Lima(OAB: 3348/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACILENE NASCIMENTO SANTOS MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fe890f proferido nos autos.

DESPACHO

A CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, através darecomendação CGJTn. 02/2013, faculta aos juízos que os processos que envolvem a Fazenda Pública não sejam incluídos em pauta, notificando-se Ente Público para, no prazo de vinte dias, apresentar contestação e provas que entender necessárias. A recomendação tem por premissas 1) o princípio da economia e celeridade processual (CF, art. 5º, LXVIII), 2) a possibilidade de a audiência ser adiada ou fracionada, seja em inicial, conciliação, instrução, prosseguimento ou julgamento; 3) a sobrecarga de trabalho dos juizes de 1º grau em face do considerável aumento da demanda processual, 3) o desperdício de tempo, recursos humanos e materiais com a realização de audiências iniciais em que apenas se comparece para registrar que não há possibilidade de acordo, inclusive pela ausência de um dos reclamados, nos casos de terceirização de serviços, marcando-se a audiência de instrução.

Na senda deste entendimento, determino que se notifique **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE, CNPJ: 10.436.979/0001-07** para, no prazo de 20 dias, apresentar defesa processual e provas que entender necessárias e cabíveis, sob pena de confissão ficta e declaração de revelia.

A parte demandada, no prazo fixado Resolução Nº 345 de 09/10/2020, com mudanças dadas pela Resolução 378 de 09/03/2021, do Conselho Nacional de Justiça, e o ATO SGP.PR Nº 016/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, com suas alterações, para manifestação quanto a tramitação do feito na modalidade Juízo 100% digital.

Apresentada a defesa, tempestivamente, determino que, a partir do dia 05.06.2024:

- a) a parte autora se manifeste acerca da contestação e documentos anexados com a defesa;
- b) as partes, no prazo de cinco dias, deverão anexar rol de testemunha, sob pena de preclusão, contendo neles qualificação, endereço, e-mail e números de celular vinculado à mídia social whatsapp, se possuidores desses dados telemáticos, informando na

oportunidade se alguma das testemunhas qualificadas não possuem meios para comparecimento à audiência telepresencial, informação necessária para que este Juízo viabilize o comparecimento ao Fórum para a sua oitiva através do formato de audiência mista, prevista na Resolução já citada.

A parte deverá observar, ainda, a quantidade de testemunhas a ser arrolada a partir do rito que tramita a demanda, e **REGISTRAR NA DESCRIÇÃO DE DOCUMENTO O TERMO “ROL DE TESTEMUNHA”**.

Caso ultrapasse o que dispõe a legislação, serão consideradas as testemunhas na ordem apresentada no requerimento.

O descumprimento das ordens contidas nas alíneas supra implicará preclusão.

Fica, desde já, designada audiência de instrução para o dia **17/06/2024 às 11h40**.

Cientifico as partes que o acesso à sala, na data e no horário acima informados, será realizado através do link abaixo, devendo copiá-lo e registrá-lo no endereço do navegador, a fim de que se tenha acesso à videoconferência onde ocorrerá o ato processual <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84720678857#success>

- **Ao acessar a sala de videoconferência, a parte, ou advogado, deve aguardar o(a) Magistrada autorizar o acesso e lá aguardar que a audiência se inicie na sala principal por convocação do juízo**
- **Partes, advogados e testemunhas deverão acessar a sala de espera pelo menos dez minutos antes do início da audiência.**
- **O acesso à sala de audiência pode ser feito por meio de computador ou smartphone.**
- **No caso do smartphone, deve ser baixado o zoom do aplicativo, um fim de que se possa ter acesso à sala de videoconferência.**

As partes poderão obter informação pelos seguintes meios, entre as 07h:30min e 14h:30min:

Telefone celular com whatsapp: 79 9 81372464

E-mail: gloria@trt20.jus.br

Balcão virtual: <https://trt20-jus-br.zoom.us/my/vt.gloria>

Notifiquem-se as partes do inteiro desta decisão por meio eletrônico.

Caso o autor não tenha registrado os dados eletrônicos, deverá informar nos autos no prazo de cinco dias.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000334-66.2024.5.20.0016

RECLAMANTE PAULA CRISTINA DA SILVA
 ADVOGADO ELAINE SANTOS OLIVEIRA(OAB: 8424/SE)
 ADVOGADO Miguel Ângelo Barbosa de Lima(OAB: 3348/SE)
 RECLAMADO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 831e169 proferido nos autos.

DESPACHO

**PRAZOS PARA DEFESA, APRESENTAÇÃO DE QUESITOS
 PELAS PARTES E ROL DE TESTEMUNHA PELA PARTE
 DEMANDADA**

A CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, através darecomendação CGJTn. 02/2013, faculta aos juízos que os processos que envolvem a Fazenda Pública não sejam incluídos em pauta, notificando-se Ente Público para, no prazo de vinte dias, apresentar contestação e provas que entender necessárias. A recomendação tem por premissas 1) o princípio da economia e celeridade processual (CF, art. 5º, LXVIII), 2) a possibilidade de a audiência ser adiada ou fracionada, seja em inicial, conciliação, instrução, prosseguimento ou julgamento; 3) a sobrecarga de trabalho dos juízes de 1º grau em face do considerável aumento da demanda processual, 3) o desperdício de tempo, recursos humanos e materiais com a realização de audiências iniciais em que apenas se comparece para registrar que não há possibilidade de acordo, inclusive pela ausência de um dos reclamados, nos casos de terceirização de serviços, marcando-se a audiência de instrução.

Na senda deste entendimento, determino que se notifique **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE, CNPJ: 10.436.979/0001-07** para, no prazo de 20 dias, apresentar defesa processual e provas que entender necessárias e cabíveis, sob pena de confissão ficta e declaração de revelia, **mesmo prazo fixado para apresentar rol de testemunha e quesitos com indicação de assistente técnico, sob pena de preclusão.**

No mesmo prazo supra, deverá ainda anexar os seguintes documentos:

- a) perfil profissiográfico do empregado;
- b) recibos de entrega de EPIs, certificado de aprovação dos EPIs entregues e, se houver Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, anexar documento em que há recomendação de uso de determinado equipamento;
- c) PCMSO e PPRA;
- d) Plano de gerenciamento de riscos - PGR, conforme norma regulamentadora 01, relativo ao estabelecimento onde laborou o demandante;
- e) certificado contendo o nome e assinatura do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura do responsável técnico do treinamento, seja eles inicial, periódicos, ou eventuais.
- e) comunicação de acidente de trabalho em caso de acidente de trabalho ser o objeto da perícia nestes autos e todos os exames que se encontram sob poder do empregador, que deverão ser anexados sob sigilo.

Toda a documentação requisitada deverá ser anexada de forma ordenada e com descrição exata do conteúdo do documento, sob pena de exclusão

A parte demandada, no prazo fixado Resolução Nº 345 de 09/10/2020, com mudanças dadas pela Resolução 378 de 09/03/2021, do Conselho Nacional de Justiça, e o ATO SGP.PR Nº 016/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, com suas alterações, para manifestação quanto a tramitação do feito na modalidade Juízo 100% digital.

A parte autora, no prazo de 5 dias, deverá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão

**PRAZOS PARA PARTE AUTORA DE MANIFESTAR SOBRE
 CONTESTAÇÃO E APRESENTAR ROL DE TESTEMUNHA**

Apresentada a defesa, tempestivamente, determino que, a partir do dia 05.06.2024 e no prazo de cinco dias, a parte autora deverá:

- a) se manifestar da contestação e documentos anexados com a defesa;
- b) anexar rol de testemunha, sob pena de preclusão, contendo neles qualificação, endereço, e-mail e números de celular vinculado à mídia social whatsapp, se possuidores desses dados telemáticos, informando na oportunidade se alguma das testemunhas qualificadas não possuem meios para comparecimento à audiência telepresencial, informação necessária para que este Juízo viabilize o comparecimento ao Fórum para a sua oitiva através do formato de audiência mista, prevista na Resolução já citada.

A parte deverá observar, ainda, a quantidade de testemunhas a ser arrolada a partir do rito que tramita a demanda, e **REGISTRAR NA**

DESCRIÇÃO DE DOCUMENTO O TERMO “ROL DE TESTEMUNHA”.

Caso ultrapasse o que dispõe a legislação, serão consideradas as testemunhas na ordem apresentada no requerimento.

DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA E PRAZOS PARA ENTREGA DO LAUDO E MANIFESTAÇÃO PELAS PARTES

Designo o dia 06.06.2024, às 08h30, para realização de perícia pelo Senhor MATHEUS SANTANA, cujo ato será realizado no SAMU de Areia Branca/SE, devendo o laudo ser anexado ao processo até o dia 10.06.2024.

As partes, entre os dias 11 e 14/06/2024, manifestar-se-ão acerca do laudo pericial, sob pena de preclusão.

DESIGNAÇÃO DE DATA PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Fica, desde já, designada audiência de instrução para o dia **17/06/2024 às 12:00**

Cientifico as partes que o acesso à sala, na data e no horário acima informados, será realizado através do link abaixo, devendo copiá-lo e registrá-lo no endereço do navegador, a fim de que se tenha acesso à videoconferência onde ocorrerá o ato processual <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84720678857>

- **Ao acessar a sala de videoconferência, a parte, ou advogado, deve aguardar o(a) Magistrada autorizar o acesso e lá aguardar que a audiência se inicie na sala principal por convocação do juízo**
- **Partes, advogados e testemunhas deverão acessar a sala de espera pelo menos dez minutos antes do início da audiência.**
- **O acesso à sala de audiência pode ser feito por meio de computador ou smartphone.**
- **No caso do smartphone, deve ser baixado o zoom do aplicativo, um fim de que se possa ter acesso à sala de videoconferência.**

As partes poderão obter informação pelos seguintes meios, entre as 07h:30min e 14h:30min:

Telefone celular com whatsapp: **79 9 81372464**

E-mail: gloria@trt20.jus.br

Balcão virtual: <https://trt20-jus-br.zoom.us/my/vt.gloria>

Notifiquem-se as partes do inteiro desta decisão por meio eletrônico.

Caso o autor não tenha registrado os dados eletrônicos, deverá informar nos autos no prazo de cinco dias.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 27 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-000046-21.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	JURACI DE JESUS DOS SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
RECLAMADO	GUEDES SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDES BARBOSA(OAB: 231517/SP)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- JURACI DE JESUS DOS SANTOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 759292b proferida nos autos.

DECISÃO

Determino o processamento do(s) Recurso(s) Ordinário(s), já que se encontra(m) presentes os pressupostos de admissibilidade.

Intime(m)-se o(s) **Demandante(s)** para, no prazo de oito dias, contra-arrazoar(em) o(s) recurso ordinário, devendo a secretaria registrar o processamento do recurso.

Dispensada a intimação da União, através da PGF, por força do que dispõe a portaria MF Nº 582 DE 11.12.2013, in verbis:

Art. 1º O Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."

Remetam-se os autos ao E. TRT da 20ª Região após o decurso do prazo, ou logo depois de o Recorrido se manifestar.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 28 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000267-04.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	MARIA JOSEANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	LUCIANO HAGENBECK SOBRAL FILHO(OAB: 7809/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANINDE DE SAO FRANCISCO
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA LIMA(OAB: 14128/SE)

RECLAMADO

IRMANDADE DA SANTA CASA DE
MISERICORDIA DE SAO BERNARDO
DO CAMPO**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO

MUNICIPIO DE CANINDE DE SAO FRANCISCO**Endereço desconhecido**

-

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03a01e2 proferido nos autos.

Os prazos para IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e MUNICÍPIO DE CANINDE DE SÃO FRANCISCO apresentarem contestação, respectivamente, encerrar-se-ão em 13/05/2024 e 09/05/2024.

Determino, então, que a parte autora, a partir o dia 20/05/2024, inclusive, manifeste-se acerca das contestações e documentos anexados ao feito, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, as partes deverão apresentar róis de testemunha com as respectivas qualificações, inclusive com informação de e-mail e número de telefone com whatsapp, a fim de que possa ser ouvidas.

O descumprimento dos prazos para apresentação dos róis implicará preclusão temporal.

Determino que se inclua o processo em pauta, designando-se audiência para o dia **04/06/2024 12:30**, para realização de **instrução processual de natureza telepresencial**, a ser realizada em sala de videoconferência.

As **partes** deverão cientificar as testemunhas, caso arroladas, da data e do horário da audiência designada, inclusive informar-lhes o *link* de acesso à sala virtual, sob pena de desistência da prova. Para fins de celeridade e correta identificação dos participantes, **devem os advogados e partes registrar seus nomes completos no aplicativo ZOOM antes do ingresso na sala de audiências.**

Cientifico as partes que o acesso à sala, na data e no horário acima informados, será realizado através do link abaixo, devendo copiá-lo e registrá-lo no endereço do navegador, a fim de que se tenha acesso à videoconferência onde ocorrerá o ato processual:

<https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84720678857>

• **Ao acessar a sala de videoconferência, a parte, ou**

advogado, deve aguardar o(a) Magistrada autorizar autorizar o acesso e lá aguardar que a audiência se inicie na sala principal por convocação do juízo

- **O acesso deve ocorrer pelo menos dez minutos antes do início da audiência.**
- **O acesso à sala de audiência pode ser feito por meio de computador ou smartphone.**
- **No caso do smartphone, deve ser baixado o zoom do aplicativo, um fim de que se possa ter acesso à sala de videoconferência.**

As partes poderão obter informação pelos seguintes meios, entre as 07h:30min e 14h:30min:

Telefone celular com whatsapp: 79 9 81372464

E-mail: **gloria@trt20.jus.br**

Balcão virtual: **<https://trt20-jus-br.zoom.us/my/vt.gloria>**

Notifiquem-se as partes, sob pena de confissão, e advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, registrando-se o recebimento nos autos.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 26 de abril de 2024.

ADEVANILSON ROMAO DE FREITAS

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000364-72.2022.5.20.0016

RECLAMANTE	ENEZILDE SANTOS COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEZILDE SANTOS COSTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e6566c proferida nos autos.

Homologo a atualização de cálculos, consoante planilha anexada.

Intime-se a parte autora para requerer o início da execução e informar se a parte credora se enquadra numa das situações fixadas constitucionalmente no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, a fim de que este juízo possa identificar se o crédito é, ou não, preferencial.

No caso de superpreferencialidade, o requerimento da moléstia grave, ou da deficiência do beneficiário, deverá ser instruído documentalmente.

O patrono da parte autora, para fins de registro no precatório e também para pagamento de RPV em relação ao crédito trabalhista, no prazo de cinco dias, deverá:

- a) informar dados bancários da parte autora com identificação de banco e respectivo código, números de agência e contas bancárias, além da natureza da conta, se poupança, ou corrente;
- b) informar dados bancários do advogado com identificação de banco e respectivo código, números de agência e conta bancárias, além da natureza da conta, se poupança, ou corrente;
- c) identificação do percentual a que faz jus a título de honorários contratuais, a fim de que tal registro seja feito no precatório e tal valor já saia devidamente individualizado em relação ao crédito trabalhista. Caso não apresente tal informação, este juízo irá deduzir o percentual de 15%.

Notifiquem-se a parte autora, inclusive para manifestação quanto à atualização de cálculos.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000502-39.2022.5.20.0016

RECLAMANTE	GICELMA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE

Intimado(s)/Citado(s):

- GICELMA VIEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3bc2d1a proferida nos autos.

Homologo a atualização de cálculos, consoante planilha anexada.

Intime-se a parte autora para requerer o início da execução e informar se a parte credora se enquadra numa das situações fixadas constitucionalmente no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, a fim de que este juízo possa identificar se o crédito é, ou não, preferencial.

No caso de superpreferencialidade, o requerimento da moléstia grave, ou da deficiência do beneficiário, deverá ser instruído documentalmente.

O patrono da parte autora, para fins de registro no precatório e também para pagamento de RPV em relação ao crédito trabalhista, no prazo de cinco dias, deverá:

- a) informar dados bancários da parte autora com identificação de banco e respectivo código, números de agência e contas bancárias, além da natureza da conta, se poupança, ou corrente;
- b) informar dados bancários do advogado com identificação de banco e respectivo código, números de agência e conta bancárias, além da natureza da conta, se poupança, ou corrente;
- c) identificação do percentual a que faz jus a título de honorários contratuais, a fim de que tal registro seja feito no precatório e tal valor já saia devidamente individualizado em relação ao crédito trabalhista. Caso não apresente tal informação, este juízo irá deduzir o percentual de 15%.

Notifiquem-se a parte autora, inclusive para manifestação quanto à atualização de cálculos.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000061-29.2020.5.20.0016

CONSIGNANTE	YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GRAZIELLA FERREIRA ALVES(OAB: 96875/MG)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
CONSIGNATÁRIO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA PELLEGRINA(OAB: 26111/SP)
CONSIGNATÁRIO	REIVALDA DO CARMO CORREIA
ADVOGADO	DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 8098/SE)
ADVOGADO	PAULA FERREIRA AQUINO(OAB: 10387/SE)
CONSIGNATÁRIO	GLEICE MARTINS FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REIVALDA DO CARMO CORREIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddf0a52 proferido nos autos.

Aparentemente, há mandado de segurança discutindo a mesma matéria objeto de embargos à execução, determinando a suspensão da decisão que determinou bloqueio de crédito em relação ao BRADESCO.

Intimem-se o MPT e RENIVALDA DO CARMO CORREIA para manifestação acerca dos embargos à execução.

Após, voltem os autos para analisar a peça em relação às preliminares processuais.

Por fim, devolva-se o excesso de valor bloqueado, mantendo-se o crédito objeto da execução.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCP-0000398-13.2023.5.20.0016

EXEQUENTE	MANOEL DA PAIXAO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	THERGIANNE MAYRINK DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 13986/SE)
EXECUTADO	PRIORITY PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
EXECUTADO	PAULO ROBERTO SCHEFER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
EXECUTADO	INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 1084/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL DA PAIXAO DOS SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Aguardando informação de bloqueio de crédito.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARIO DE OLIVEIRA NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000499-50.2023.5.20.0016

RECLAMANTE	CRISTOVAO GOMES SOUZA
ADVOGADO	WILSON TENORIO DOS SANTOS(OAB: 19154/AL)

RECLAMADO

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE

PERITO

MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTOVAO GOMES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce40778 proferido nos autos.

DESPACHO

Homologo o pedido de renúncia da parte autora e fixo o débito trabalhista em R\$ 7.786,02, conforme planilha de id. 2c9a396.

Determino a citação do(a) Demandado(a) para, querendo, no prazo de 30 dias, promover o imediato pagamento da quantia devida ao(à)s Autor(a)(es) e respectivos débitos fiscais, conforme planilha residente nos autos do processo. Ressalto que, por ser considerada pessoal, a citação deverá ocorrer via sistema.

Registro que, em 2024, foi fixado o valor de R\$ 7.786,02, como o teto para pagamento de débitos de pequeno valor, consoante

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

Decorrido o prazo para embargos à execução, deverá a secretaria expedir requisição de pequeno valor bruto em relação a cada credor, cujo montante devido seja igual, ou inferir à quantia de R\$ 7.786,02.

Os valores que ultrapassarem o teto para pagamento de benefício de segurado do regime geral de previdência social - RGPS, deverá ser expedido precatório em relação a cada um dos credores.

Os requisitórios (RPV, ou precatório) serão registrados no GPPEC - GESTÃO ELETRÔNICA DE PRECATÓRIOS e o feito encaminhado, assim que subscrito o documento, ao setor de precatório deste Tribunal, **quando houver expedição de precatório, de forma exclusiva, ou não, deverá o feito ser encaminhado ao DIPRE.**

Notifiquem-se as partes.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000362-68.2023.5.20.0016

EXEQUENTE	GESSICA FREITAS COSTA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)

ADVOGADO IZADORA DA SILVA SANTANA(OAB: 11933/SE)

EXECUTADO INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

ADVOGADO MAURICIO NOLL(OAB: 1084/SE)

EXECUTADO PAULO ROBERTO SCHEFER

ADVOGADO PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

TERCEIRO INTERESSADO JOAO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS -SOCIEDADE DE ADVOGADOS-

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO SCHEFER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bd1435 proferido nos autos.

Torno ineficaz o despacho de id. cbd6062.

Determino que se inclua o feito em pauta para tentativa de conciliação, ficando designado o dia **07/05/2024 11:55**, devendo as Partes participarem da videoconferência, a fim de que se possa, caso não haja conciliação, **promover-se a imediata citação do(a)**

Ré(u) para pagamento do débito em 48 horas.

A audiência será realizada por videoconferência , através da plataforma zoom, utilizando-se do seguinte link: <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/5777869852>

Para acessar a videoconferência, a parte, ou advogado, deverá colar o endereço supra no navegador, ou, caso acesse por smartphone, baixar o aplicativo zoom e inserir o endereço supra no campo específico.

Os dados bancários do(a) Reclamante e de seu(sua) patrono(a) deverão ser informados nos autos, onde constem:

- CPF, ou CNPJ, do beneficiário e seu nome completo;
- Código do banco e sua respectiva denominação;
- agência bancária e número da conta, identificando o código verificador da conta;
- a natureza da conta se poupança, ou conta corrente.

O requerimento com dados bancários deverá ser registado da seguinte forma: DADOS BANCÁRIOS PARTE AUTORA
Informações relativas ao processo poderão ser obtidas pelos seguintes meios, entre as 07h:30min e 14h:30min:

Telefone celular com WhatsApp: 79 9 81372464

E-mail: gloria@trt20.jus.br

Balcão virtual: <https://trt20-jus-br.zoom.us/my/vt.gloria>

Notifiquem-se as partes do inteiro desta decisão, por seus advogados.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000362-68.2023.5.20.0016

EXEQUENTE GESSICA FREITAS COSTA

ADVOGADO LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)

ADVOGADO IZADORA DA SILVA SANTANA(OAB: 11933/SE)

EXECUTADO INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

ADVOGADO MAURICIO NOLL(OAB: 1084/SE)

EXECUTADO PAULO ROBERTO SCHEFER

ADVOGADO PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

TERCEIRO INTERESSADO JOAO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS -SOCIEDADE DE ADVOGADOS-

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSICA FREITAS COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bd1435 proferido nos autos.

Torno ineficaz o despacho de id. cbd6062.

Determino que se inclua o feito em pauta para tentativa de conciliação, ficando designado o dia **07/05/2024 11:55**, devendo as Partes participarem da videoconferência, a fim de que se possa, caso não haja conciliação, **promover-se a imediata citação do(a)**

Ré(u) para pagamento do débito em 48 horas.

A audiência será realizada por videoconferência , através da plataforma zoom, utilizando-se do seguinte link: <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/5777869852>

Para acessar a videoconferência, a parte, ou advogado, deverá colar o endereço supra no navegador, ou, caso acesse por smartphone, baixar o aplicativo zoom e inserir o endereço supra no campo específico.

Os dados bancários do(a) Reclamante e de seu(sua) patrono(a) deverão ser informados nos autos, onde constem:

- a) CPF, ou CNPJ, do beneficiário e seu nome completo;
 b) Código do banco e sua respectiva denominação;
 c) agência bancária e número da conta, identificando o código verificador da conta;
 d) a natureza da conta se poupança, ou conta corrente.

O requerimento com dados bancários deverá ser registrado da seguinte forma: DADOS BANCÁRIOS PARTE AUTORA
 Informações relativas ao processo poderão ser obtidas pelos seguintes meios, entre as 07h:30min e 14h:30min:

Telefone celular com WhatsApp: 79 9 81372464

E-mail: gloria@trt20.jus.br

Balcão virtual: <https://trt20-jus-br.zoom.us/my/vt.gloria>

Notifiquem-se as partes do inteiro desta decisão, por seus advogados.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001115-80.2022.5.20.0009

RECLAMANTE	MARIA IRIS DA VITORIA GONCALVES
ADVOGADO	PHILLIPE GENTIL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 8551/SE)
ADVOGADO	THOMAS RAFAEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 11934/SE)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IRIS DA VITORIA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6139b0 proferido nos autos.

Determino que se promova o recolhimento das contribuições previdenciárias e imediata transferência de crédito para a conta do patrona da parte autora, conforme dados contidos em petição de id. 01d120c.

Por fim, transfira-se todo o valor existente na conta judicial de n. 3303.042.01506808-1 para a conta de FGTS da autora.

Intime-se.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000114-44.2019.5.20.0016

RECLAMANTE	MARINALVA DOS SANTOS
ADVOGADO	HANNA ALVES COSTA(OAB: 11598/SE)
ADVOGADO	MARCIAL ALVES COSTA(OAB: 6927/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE POCO REDONDO
ADVOGADO	DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA(OAB: 10262/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINALVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 916656f proferido nos autos.

Diante da resistência do patrono da parte autora em dar cumprimento à ordem judicial e alertado acerca da aplicação dos termos do art. 77 do CPC, considerando-se, ainda, que a resistência se dá em várias outras demandas, resolvo aplicar multa de 10% em desfavor dos advogados que respondem pela presente demanda e que constam de procuração existente nos autos.

O valor objeto da multa deverá ser depositado em favor do F.A.T. Citem-se os advogados HANNA ALVES COSTA e CPF: 066.315.375-17 MARCIAL ALVES COSTA, CPF: 662.092.265-15 para pagamento da multa no valor de R\$ 555,84 em favor do F.A.T e no prazo de 48 horas.

Dou a esta decisão força de mandado que poderá ser cumprida por meio eletrônico, ou no seguinte endereço: Avenida Alcino Alves Costa, 764, Poço Redondo, SE.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000501-93.2018.5.20.0016

RECLAMANTE	ANAIDE PEREIRA SILVA
ADVOGADO	ROMARIO DA SILVA SANTOS(OAB: 10341/SE)
RECLAMADO	MARIA TELES DE OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO	Marcos Aurelio Ribeiro Silva(OAB: 4095/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANAIDE PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df54e19 preferido nos autos.

Libere-se o crédito vinculado à conta judicial de n. 3400115304477 em favor da parte autora.

Intime-se.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000758-45.2023.5.20.0016

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)
RECLAMADO	PR AGRICOLA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM(OAB: 6557/AL)
ADVOGADO	LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS(OAB: 10760/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MARTINS JUNIOR(OAB: 5692/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a660da2 preferido nos autos.

Intimem-se FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA e AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL para, no prazo de cinco dias, informarem se a executada PR AGRÍCOLA LTDA tem crédito a receber por prestação de serviço, ou a qualquer outro título, bem como se há bens retidos e pertencentes à executada em seus estabelecimentos.

Em caso positivo, os valores existentes, ou bens retidos, deverão

ser disponibilizados em favor deste juízo, imediatamente.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000376-04.2013.5.20.0016

RECLAMANTE	MANOEL DE DEUS SANTOS
ADVOGADO	Marcos Aurelio Ribeiro Silva(OAB: 4095/SE)
RECLAMADO	VALDIR DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	James Mendonça Oliveira(OAB: 1093/SE)
RECLAMADO	ECEL - EMPRESA DE CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA. - EPP
RECLAMADO	ALMIR HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDIR SOUZA FERREIRA(OAB: 4796/SE)
ADVOGADO	EVELYN BESERRA DE MACEDO(OAB: 11222/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Juliana Falci Mendes(OAB: 223768/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL DE DEUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7212466 preferido nos autos.

Libere-se o crédito vinculado à conta judicial de n. 1000123425322 em favor da parte autora.

Intime-se.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000440-04.2019.5.20.0016

RECLAMANTE	TAIS DE JESUS ALVES
ADVOGADO	JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 2366/SE)
RECLAMADO	IRACI FERREIRA DA SILVA RESENDE
ADVOGADO	Marcos Aurelio Ribeiro Silva(OAB: 4095/SE)
RECLAMADO	IOLANDA VIEIRA DE RESENDE LIMA
ADVOGADO	Marcos Aurelio Ribeiro Silva(OAB: 4095/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS DE JESUS ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11fafdb proferido nos autos.

Libere-se o crédito vinculado à conta judicial de n. 1400132136564 em favor da parte autora.

Intime-se.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000671-31.2019.5.20.0016

RECLAMANTE	MARIA GREICIELE DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	RONALDO OLIVEIRA DA CRUZ(OAB: 8049/SE)
RECLAMADO	MARIO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO	THAIS CAMARA DOS SANTOS PORTO(OAB: 11774/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	EDERLY LAZARO BOMFIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GREICIELE DE ANDRADE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98fd314 proferido nos autos.

Nos termos do que dispõe o art. 1.725 do Código Civil, determino que se promova a penhora, avaliação e depósito do veículo de placa QMO4C54, modelo R/RONE RCF 1E, ano de fabricação 2021, pertencente a EDERLY LÁZARO BOMFIM, com endereço na ROD CONST JOAO ALVES FILHO, Nº , 951 CENTRO CASA, - BARRA DOS COQUEIROS, CEP 49140000, ou RUA ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGUES, 124, JABOTIANA, ARACAJU, SERGIPE, que passa a responder com seu patrimônio em razão de débito de MÁRIO FERNANDO DE SOUZA, CPF 901.268.665-20 , que mantém união estável com a proprietária do veículo.

Dou a esta decisão força de mandado de penhora.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000671-31.2019.5.20.0016

RECLAMANTE	MARIA GREICIELE DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	RONALDO OLIVEIRA DA CRUZ(OAB: 8049/SE)
RECLAMADO	MARIO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO	THAIS CAMARA DOS SANTOS PORTO(OAB: 11774/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	EDERLY LAZARO BOMFIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO FERNANDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98fd314 proferido nos autos.

Nos termos do que dispõe o art. 1.725 do Código Civil, determino que se promova a penhora, avaliação e depósito do veículo de placa QMO4C54, modelo R/RONE RCF 1E, ano de fabricação 2021, pertencente a EDERLY LÁZARO BOMFIM, com endereço na ROD CONST JOAO ALVES FILHO, Nº , 951 CENTRO CASA, - BARRA DOS COQUEIROS, CEP 49140000, ou RUA ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGUES, 124, JABOTIANA, ARACAJU, SERGIPE, que passa a responder com seu patrimônio em razão de débito de MÁRIO FERNANDO DE SOUZA, CPF 901.268.665-20 , que mantém união estável com a proprietária do veículo.

Dou a esta decisão força de mandado de penhora.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000364-72.2022.5.20.0016

RECLAMANTE	ENEZILDE SANTOS COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEZILDE SANTOS COSTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba3e03c proferido nos autos.

DESPACHO

Determino a citação do(a) Demandado(a) para, querendo, no prazo de 30 dias, promover o imediato pagamento da quantia devida ao(à)s Autor(a)(es) e respectivos débitos fiscais, conforme planilha residente nos autos do processo. Ressalto que, por ser considerada pessoal, a citação deverá ocorrer via sistema.

Registro que, em 2024, foi fixado o valor de R\$ 7.786,02, como o teto para pagamento de débitos de pequeno valor, consoante

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

Decorrido o prazo para embargos à execução, deverá a secretaria expedir requisição de pequeno valor bruto em relação a cada credor, cujo montante devido seja igual, ou inferir à quantia de R\$ 7.786,02.

Os valores que ultrapassarem o teto para pagamento de benefício de segurado do regime geral de previdência social - RGPS, deverá ser expedido precatório em relação a cada um dos credores.

Os requisitórios (RPV, ou precatório) serão registrados no GPREC - GESTÃO ELETRÔNICA DE PRECATÓRIOS e o feito encaminhado, assim que subscrito o documento, ao setor de precatório deste Tribunal, **quando houver expedição de precatório, de forma exclusiva, ou não, deverá o feito ser encaminhado ao DIPRE.**

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000502-39.2022.5.20.0016

RECLAMANTE	GICELMA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- GICELMA VIEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a49490 proferido nos autos.

DESPACHO

Determino a citação do(a) Demandado(a) para, querendo, no prazo de 30 dias, promover o imediato pagamento da quantia devida ao(à)s Autor(a)(es) e respectivos débitos fiscais, conforme planilha residente nos autos do processo. Ressalto que, por ser considerada pessoal, a citação deverá ocorrer via sistema.

Registro que, em 2024, foi fixado o valor de R\$ 7.786,02, como o teto para pagamento de débitos de pequeno valor, consoante

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

Decorrido o prazo para embargos à execução, deverá a secretaria expedir requisição de pequeno valor bruto em relação a cada credor, cujo montante devido seja igual, ou inferir à quantia de R\$ 7.786,02.

Os valores que ultrapassarem o teto para pagamento de benefício de segurado do regime geral de previdência social - RGPS, deverá ser expedido precatório em relação a cada um dos credores.

Os requisitórios (RPV, ou precatório) serão registrados no GPREC - GESTÃO ELETRÔNICA DE PRECATÓRIOS e o feito encaminhado, assim que subscrito o documento, ao setor de precatório deste Tribunal, **quando houver expedição de precatório, de forma exclusiva, ou não, deverá o feito ser encaminhado ao DIPRE.**

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000638-36.2022.5.20.0016

RECLAMANTE	LORENA ROBERTA DA SILVA BRITO
ADVOGADO	ROBERTA GOIS DE ANDRADE(OAB: 4138/SE)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA ROBERTA DA SILVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ea9047

proferido nos autos.

Determino que a secretaria, utilizando-se de depósito vinculado ao feito, promova o(s) seguinte(s) recolhimentos:

Verba	Valor
Contribuição previdenciária	R\$ 6.525,10
FGTS	saldo existente após o recolhimento da contribuição
IRPF	R\$
Custas	R\$-

Conta(s) Judicial(is)

Em relação ao FGTS, a secretaria deverá expedir ofício requisitando a transferência de valor para a conta única do Credor. A secretaria deverá, ainda, providenciar ordens de pagamentos em favor das pessoas relacionadas abaixo, considerando-se os valores e dados bancários informados:

Credor	R\$	Dados Bancários
LORENA ROBERTA DA SILVA BRITO,	-	-
ROBERTA GOIS DE ANDRADE, CPF:	CAIXA ECONÔMICA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Agência

Por fim, consignem-se no PJE os pagamentos.

Intimem-se as partes.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000328-93.2023.5.20.0016
RECLAMANTE UNIÃO FEDERAL (PGF)

RECLAMANTE MARIA DANY FRANCYARA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
RECLAMADO FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DANY FRANCYARA DA CONCEICAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a68b9b proferido nos autos.

Determino que se promova o recolhimento das contribuições previdenciárias e imediata liberação de crédito em favor da parte autora e seu patrono.

Por fim, transfira-se o valor existente na conta de n. 3303.042.01506821-9 para o FGTS da parte autora.

Baixem-se as RPVs e registrem-se os pagamentos.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000338-40.2023.5.20.0016

RECLAMANTE WESILA REGINA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
RECLAMADO FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESILA REGINA DE JESUS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a061818 proferido nos autos.

Determino que se promova a liberação dos valores devidos à reclamante e seu patrono, recolhendo-se o crédito devido à União à título de previdência social.

Registrem-se as baixas das RPVs de ids. e6e2ebb, e781fb0 e fd39338.

Não tendo havido cumprimento das RPVs de ids.

03ed69f,5fd7eec,28c4600 e 4fe173b, considerando-se a atualização anexa a esta decisão, promova-se registro de bloqueio de crédito da quantia de R\$ 14.418,46.

Intimem-se as partes

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000408-57.2023.5.20.0016

RECLAMANTE	ANA CRISTINA GONCALVES MEDEIROS
ADVOGADO	ROBERTA GOIS DE ANDRADE(OAB: 4138/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA GONCALVES MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b94f455 proferido nos autos.

DESPACHO

A executada foi condenada a integrar à folha de pagamento o percentual de 40% em relação a adicional de insalubridade. Nos cálculos que estão sob o pálio da coisa julgada, não estão contidos os valores devidos entre a sentença e esta data.

Determino que a executada:

- no prazo de 5 dias, promova a integração dos 40% de adicional de insalubridade na folha de pagamento de ANA CRISTINA GONCALVES MEDEIROS, CPF: 756.050.585-68 com repercussão financeira no mês subsequente à ciência desta decisão, devendo anexar prova do cumprimento nos autos;
- apresente, no prazo de vinte dias, os cálculos de liquidação relativos às parcelas vencidas e compreendidas entre a **publicação da sentença e a efetiva implantação em folha de pagamento**, devendo a ficha financeira do respectivo período ser anexada ao feito;
- embargue, querendo, a execução em relação aos valores atualizados e contidos em planilha de cálculos anexa a esta decisão.

Registro que, em 2024 foi fixado o valor de R\$ 7.786,02, como o teto para pagamento de débitos de pequeno valor, consoante

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE

JANEIRO DE 2024.

Decorrido o prazo para embargos à execução, deverá a secretaria expedir requisição de pequeno valor bruto em relação a cada credor, cujo montante devido seja igual, ou inferir à quantia de R\$ 7.786,02, EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES INCONTROVERSOS E QUE ESTÃO SOB O MANTO DA COISA JULGADA.

Os valores que ultrapassarem o teto para pagamento de benefício de segurado do regime geral de previdência social - RGPS, deverá ser expedido precatório em relação a cada um dos credores.

Os requisitórios (RPV, ou precatório) serão registrados no GPREC - GESTÃO ELETRÔNICA DE PRECATÓRIOS e o feito encaminhado, assim que subscrito o documento, ao setor de precatório deste Tribunal.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000711-71.2023.5.20.0016

RECLAMANTE	LUCIVAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 10349/SE)
RECLAMADO	PINTURAS E CONSTRUCOES CARVALHO LTDA - ME
ADVOGADO	ALCEU CASTRO IVO(OAB: 4340/SE)
RECLAMADO	JOSE AILTON SANTOS
RECLAMADO	ELINE CRISTINA BATISTA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIVAL FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78b75ee proferido nos autos.

Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determino a notificação de ELINE CRISTINA BATISTA SANTOS, CPF: 993.483.145-72 e JOSE AILTON SANTOS, CPF: 883.144.135-34, através dos correios, para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação ao incidente em curso.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CartPrecCiv-0000835-54.2023.5.20.0016

DEPRECANTE	DANIEL GODEZ DE OLIVEIRA
------------	--------------------------

DEPRECADO ERENGE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES EIRELI
 ADVOGADO EMERSON LUIS EHRLICH(OAB: 75988/RS)
 ADVOGADO FRANCIELI SCOLARI(OAB: 109171/RS)
 PERITO MARCO AURELIO GOMES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERENGE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90d962b proferido nos autos.

Determino que a secretaria expeça ofício dirigido à Vara deprecante, informando a remarcação da perícia.

Intime-se o perito de que o laudo deverá ser entregue cinco dias após a realização do ato.

Deverá acompanhar o expediente cópia do documento de id. f806de2.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000067-94.2024.5.20.0016

RECLAMANTE JOSE ALINSON MOTA SANTOS
 ADVOGADO ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
 RECLAMADO COMERCIO E TRANSPORTE DOIS IRMAOS LTDA
 ADVOGADO EDVANIA SANTANA SANTOS(OAB: 12990/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALINSON MOTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cff15d5 proferido nos autos.

Determino que se renove ordem de bloqueio em relação ao valor ainda por ser garantido, cujo montante atinge a cifra de R\$ 1.334,98.

Indefere-se o requerimento de id. 54ffe25.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000232-44.2024.5.20.0016

RECLAMANTE JOSE AELIO DE FARIAS
 ADVOGADO ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 6375/SE)
 RECLAMADO C C G F ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
 ADVOGADO EVANDRO BORGES DA SILVA(OAB: 59359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- C C G F ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d614deb proferido nos autos.

No procedimento ordinário, três são as testemunhas que podem ser ouvidas.

A parte, em requerimento de id. bd4b1bd, relaciona o nome de cinco testemunhas.

Seguindo a ordem contida na ata de audiência, reduzo o rol às três primeira arroladas: VINICIUS FRANSCISCO DOS SANTOS, CPF 067.297.645-54, LUIS ROBERTO DA SILVA, CPF 117.392.778-64 e PAULO HENRIQUE DA SILVA, CPF 276.678.508-60.

Não havendo requerimento para manutenção do rol em sigilo, determino a retirada do sigilo.

Intime-se o réu.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000232-44.2024.5.20.0016

RECLAMANTE JOSE AELIO DE FARIAS
 ADVOGADO ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 6375/SE)
 RECLAMADO C C G F ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
 ADVOGADO EVANDRO BORGES DA SILVA(OAB: 59359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AELIO DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d614deb proferido nos autos.

No procedimento ordinário, três são as testemunhas que podem ser ouvidas.

A parte, em requerimento de id. bd4b1bd, relaciona o nome de cinco testemunhas.

Seguindo a ordem contida na ata de audiência, reduzo o rol às três primeira arroladas: VINICIUS FRANCISCO DOS SANTOS, CPF 067.297.645-54, LUIS ROBERTO DA SILVA, CPF 117.392.778-64 e PAULO HENRIQUE DA SILVA, CPF 276.678.508-60.

Não havendo requerimento para manutenção do rol em sigilo, determino a retirada do sigilo.

Intime-se o réu.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000235-96.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	JURACI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 6375/SE)
RECLAMADO	C C G F ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	EVANDRO BORGES DA SILVA(OAB: 59359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURACI FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d22edd proferido nos autos.

No procedimento ordinário, três são as testemunhas que podem ser ouvidas.

A parte, em requerimento de id. 38cf0bd, relaciona o nome de cinco testemunhas.

Seguindo a ordem contida na ata de audiência, reduzo o rol às três primeira arroladas: EDINALDO SANTANA LIMA, CPF 005.813.545-67, LUIS ROBERTO DA SILVA, CPF 117.392.778-64 e OSÉ HÉLIO DOS SANTOS, CPF 005.521.795-82.

Não havendo requerimento para manutenção do rol em sigilo, determino a retirada do sigilo.

Intime-se o réu.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000235-96.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	JURACI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 6375/SE)
RECLAMADO	C C G F ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	EVANDRO BORGES DA SILVA(OAB: 59359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- C C G F ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d22edd proferido nos autos.

No procedimento ordinário, três são as testemunhas que podem ser ouvidas.

A parte, em requerimento de id. 38cf0bd, relaciona o nome de cinco testemunhas.

Seguindo a ordem contida na ata de audiência, reduzo o rol às três primeira arroladas: EDINALDO SANTANA LIMA, CPF 005.813.545-67, LUIS ROBERTO DA SILVA, CPF 117.392.778-64 e OSÉ HÉLIO DOS SANTOS, CPF 005.521.795-82.

Não havendo requerimento para manutenção do rol em sigilo, determino a retirada do sigilo.

Intime-se o réu.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000337-21.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	WESLEY DE ARAUJO MENEZES
ADVOGADO	JEIMISON DENNES SOUZA SILVA(OAB: 60426/BA)
RECLAMADO	CARVALHO HOTEL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DE ARAUJO MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37852ae proferido nos autos.

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA**INCLUSÃO EM PAUTA**

Inclua-se o feito em pauta para tentativa de conciliação,

As partes e seus advogados acessarão a videoconferência, utilizando-se do zoom, através do seguinte endereço

As demandas que tramitarem pela modalidade Juízo 100% Digital, serão observadas as seguintes regras:

MEIOS DE COMUNICAÇÃO COM A VARA DO TRABALHO DE N. S DA GLÓRIA

Prazos Processuais e Registro de correio eletrônico
A parte demandada tem prazo de cinco dias, contados do

O não comparecimento do réu à audiência implicará declaração de revelia e aplicação da pena de confissão na

Intime-se a parte autora desta decisão.

Notifique-se a parte demanda, preferencialmente, por meio

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000335-51.2024.5.20.0016

EXEQUENTE	JAKSON SANTANA SANTOS
ADVOGADO	Marcos Aurelio Ribeiro Silva(OAB: 4095/SE)
EXECUTADO	RELTON DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO	RELTON DE OLIVEIRA SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JAKSON SANTANA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 580d20b proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO

Citando: RELTON DE OLIVEIRA SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL EIRELI

Rua 1º de Fevereiro, s/n, em frente à Escola Municipal Lourival Batista, próximo a estátua do Tamanduá, CENTRO, GRACCHO CARDOSO/SE - CEP: 49860-000

RELTON DE OLIVEIRA SANTOS

Rua 1º de Fevereiro, s/n, em frente à Escola Municipal Lourival Batista, próximo a estátua do Tamanduá, CENTRO, GRACCHO CARDOSO/SE - CEP: 49860-000

R\$ 8.000,00

Determino que o Oficial de Justiça promova a citação do(a) citando(a) para, no prazo de 48 horas, promover o pagamento da quantia supra, ou garantir o juízo, fazendo prova da propriedade do bem e, por estimativa, informar o valor atribuído ao bem indicado. O Oficial de Justiça deverá dar preferência a meios eletrônicos para cumprimento desta medida, observando-se se tais dados já constam dos autos do processo.

Dou força de mandado a esta decisão.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000336-36.2024.5.20.0016

REQUERENTES	THIAGO DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	TELE ALVES COSTA FILHO(OAB: 14897/SE)
REQUERIDO	MIQUEIAS DE CAMPOS SAMPAIO
ADVOGADO	DANIELA RODRIGUES CORREA(OAB: 472270/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DA SILVA FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 734f546 proferido nos autos.

Designo o dia **02/05/2024 11:34** para realização de audiência para tentativa de conciliação, devendo as partes participarem da videoconferência a ser realizada **via zoom**.

A audiência será realizada por videoconferência, através da plataforma zoom, utilizando-se do seguinte link: <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/5777869852>

Para acessar a videoconferência, a parte, ou advogado, deverá colar o endereço supra no navegador, ou, caso acesse por smartphone, baixar o aplicativo zoom e inserir o endereço supra no campo específico.

Notifiquem-se as partes do inteiro desta decisão, por seus advogados, devendo, em 24 horas, ser providenciada a anexação das procurações, sob pena de extinção sem resolução de mérito da demanda.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000336-36.2024.5.20.0016

REQUERENTES	THIAGO DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	TELE ALVES COSTA FILHO(OAB: 14897/SE)
REQUERIDO	MIQUEIAS DE CAMPOS SAMPAIO
ADVOGADO	DANIELA RODRIGUES CORREA(OAB: 472270/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIQUEIAS DE CAMPOS SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 734f546 proferido nos autos.

Designo o dia **02/05/2024 11:34** para realização de audiência para tentativa de conciliação, devendo as partes participarem da videoconferência a ser realizada **via zoom**.

A audiência será realizada por videoconferência, através da plataforma zoom, utilizando-se do seguinte link: <https://trt20-jus-br.zoom.us/j/5777869852>

Para acessar a videoconferência, a parte, ou advogado, deverá colar o endereço supra no navegador, ou, caso acesse por

smartphone, baixar o aplicativo zoom e inserir o endereço supra no campo específico.

Notifiquem-se as partes do inteiro desta decisão, por seus advogados, devendo, em 24 horas, ser providenciada a anexação das procurações, sob pena de extinção sem resolução de mérito da demanda.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 29 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

**Vara do Trabalho de Propriá
Notificação**

Processo Nº ATOOrd-0000032-74.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	CRISTIANO SANTOS
ADVOGADO	PHILLIP GUEDES MELO GALINDO(OAB: 8136/AL)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MARTINS JUNIOR(OAB: 5692/SE)
PERITO	MARIANA REZENDE DORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 852e038 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000032-74.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	CRISTIANO SANTOS
ADVOGADO	PHILLIP GUEDES MELO GALINDO(OAB: 8136/AL)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MARTINS JUNIOR(OAB: 5692/SE)
PERITO	MARIANA REZENDE DORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 852e038
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000259-64.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	JOSE ROBERTO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO	MILKA CORREIA LEITE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 9240/SE)
RECLAMADO	FRIVASF - FRIGORIFICO DO VALE SAO FRANCISCO LTDA - EPP
ADVOGADO	THAÍS PASSOS DE CARVALHO(OAB: 2681/SE)
RECLAMADO	NUTRIAL AGROINDUSTRIAS REUNIDAS S/A
RECLAMADO	NUTRALLE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
PERITO	GILBERTO JOSE NASCIMENTO REIS DE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIVASF - FRIGORIFICO DO VALE SAO FRANCISCO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 593af42
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000259-64.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	JOSE ROBERTO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO	MILKA CORREIA LEITE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 9240/SE)
RECLAMADO	FRIVASF - FRIGORIFICO DO VALE SAO FRANCISCO LTDA - EPP
ADVOGADO	THAÍS PASSOS DE CARVALHO(OAB: 2681/SE)
RECLAMADO	NUTRIAL AGROINDUSTRIAS REUNIDAS S/A
RECLAMADO	NUTRALLE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
PERITO	GILBERTO JOSE NASCIMENTO REIS DE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO FRANCISCO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 593af42
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000001-20.2024.5.20.0015

RECLAMANTE	CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRA SANTIAGO DIAS(OAB: 12640/SE)
RECLAMADO	ESSE ENGENHARIA SINALIZACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	henrique buril weber(OAB: 14900/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4f9fd93
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000001-20.2024.5.20.0015

RECLAMANTE	CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRA SANTIAGO DIAS(OAB: 12640/SE)
RECLAMADO	ESSE ENGENHARIA SINALIZACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	henrique buril weber(OAB: 14900/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESSE ENGENHARIA SINALIZACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4f9fd93 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000187-53.2018.5.20.0015

RECLAMANTE	DELIO JOSE DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	HELENO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 9651/AL)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERNANDES ALMEIDA(OAB: 29873/PE)
ADVOGADO	LUIZ INOCENCIO FEITOSA SALES(OAB: 28893/PE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PROPRIA
ADVOGADO	VANIELLY CUNHA DA SILVA(OAB: 8357/SE)
RECLAMADO	MULTICOOB BRASIL - COOPERATIVA BRASILEIRA DE TRABALHO E SERVICOS MULTIPROFISSIONAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- DELIO JOSE DE SOUZA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a82eae proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determina-se seja dada ciência para Divisão do Precatório deste Tribunal, a fim de que, do total geral do crédito do autor, seja disponibilizado o percentual de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios, levando-se em consideração neste montante o importe já liberado, considerando a concordância dos eventuais herdeiros, conforme petição de id:1674bce. Quanto ao valor do saldo remanescente a ser pago, deverá ser disponibilizado para os autos do inventário do credor (*de cujos*) de n. 0704569-37.2021.8.02.0001(processo de inventário), que tramita na 21ª Vara Cível da de Maceió/AL, Juízo competente para decidir a disponibilidade do crédito remanescente em favor do herdeiros, conforme dispõe o art. 48 do CPC.

Intimem-se as partes.

PRÓPRIA/SE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000187-53.2018.5.20.0015

RECLAMANTE	DELIO JOSE DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	HELENO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 9651/AL)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERNANDES ALMEIDA(OAB: 29873/PE)
ADVOGADO	LUIZ INOCENCIO FEITOSA SALES(OAB: 28893/PE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PROPRIA
ADVOGADO	VANIELLY CUNHA DA SILVA(OAB: 8357/SE)
RECLAMADO	MULTICOOB BRASIL - COOPERATIVA BRASILEIRA DE TRABALHO E SERVICOS MULTIPROFISSIONAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE PROPRIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a82eae proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determina-se seja dada ciência para Divisão do Precatório deste Tribunal, a fim de que, do total geral do crédito do autor, seja disponibilizado o percentual de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios, levando-se em consideração neste montante o importe já liberado, considerando a concordância dos eventuais herdeiros, conforme petição de id:1674bce. Quanto ao valor do saldo remanescente a ser pago, deverá ser disponibilizado para os autos do inventário do credor (*de cujos*) de n. 0704569-37.2021.8.02.0001(processo de inventário), que tramita na 21ª Vara Cível da de Maceió/AL, Juízo competente para decidir a disponibilidade do crédito remanescente em favor do herdeiros, conforme dispõe o art. 48 do CPC.

Intimem-se as partes.

PRÓPRIA/SE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000037-96.2023.5.20.0015

EXEQUENTE	EDVALDO DOS SANTOS
-----------	--------------------

ADVOGADO DUELIS ANTONIO BUZELLI(OAB: 438980/SP)
 EXECUTADO AGRISUL AGRICOLA LTDA
 ADVOGADO MARCIA CRISTINA VASCONCELOS RIBEIRO GALDINO(OAB: 4758/SE)

- JOSEANE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRISUL AGRICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7224046 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a executada para apresentar a quitação das custas e contribuições previdenciárias proporcionais pela parte executada (ata de conciliação id:6da762c), no prazo de 30 dias.

Coma quitação, retornem conclusos para extinção da execução.

PRÓPRIA/SE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000427-18.2013.5.20.0015

RECLAMANTE JOSEANE DOS SANTOS
 ADVOGADO ELLEN PRATA GONÇALVES(OAB: 5512/SE)
 RECLAMANTE SIMONE SANTOS
 ADVOGADO Uarlei Niasson Cardoso Rabelo Nascimento(OAB: 5489/SE)
 RECLAMANTE MARIA HELENA BARBOSA LIMA
 ADVOGADO Uarlei Niasson Cardoso Rabelo Nascimento(OAB: 5489/SE)
 RECLAMANTE MARIA JOSE VIEIRA DE MATOS SILVA
 ADVOGADO Uarlei Niasson Cardoso Rabelo Nascimento(OAB: 5489/SE)
 RECLAMANTE JEAN OLIVEIRA
 ADVOGADO Uarlei Niasson Cardoso Rabelo Nascimento(OAB: 5489/SE)
 RECLAMADO SUELI DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO VANDERLAN FERREIRA DOS SANTOS NETO(OAB: 17436/AL)
 ADVOGADO ADILERCIO HEITOR DO VALE JUNIOR(OAB: 15997/AL)
 RECLAMADO R. E. INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME
 ADVOGADO Marcos Aurelio Ribeiro Silva(OAB: 4095/SE)
 RECLAMADO ELISANGELA DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO KELLY REGINA ALMEIDA FRAGA(OAB: 5860/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3885487 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc,

Nos autos, a petição com id:595ca78, onde a executada SUELI DE OLIVEIRA SANTOS alega que houve bloqueio em sua na conta salário correspondente à totalidade dos seus proventos, no importe de R\$1.355,84. Anexou extrato comprovando suas alegações.

Aduziu ainda que se trata de pessoa idosa e com doença cardíaca grave e que o bloqueio põe em risco sua subsistência, bem como a manutenção do tratamento médico.

Diante do exposto, requereu o desbloqueio do montante bloqueado.

Intimados, os exequentes se manifestaram conforme petição de id:f2dc6fb.

Assim, observa-se que a questão a ser analisada é a possibilidade de penhora sobre aposentadoria de uma das executadas.

A propósito, a fim de tentar satisfazer o crédito da exequente e atender ao princípio da efetividade da jurisdição, determina-se a penhora de 15% dos proventos da executada.

A fim de corroborar esta decisão segue jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região neste sentido:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO REALIZADO EM CONTA SALÁRIO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 15%. PARCIAL REFORMA. In casu, tem-se que a impenhorabilidade absoluta dos proventos de aposentadoria, prescrita no artigo 833, inciso IV, do CPC, encontra exceção em face do credor detentor de créditos de natureza reconhecidamente alimentar, como ora se configura, sem deixar de atentar-se, ainda, ao princípio da efetividade da jurisdição. Ademais, confrontando a situação fática com a realidade econômica do Exequente e Executada, mostra-se razoável e proporcional a manutenção da Decisão recorrida, devendo a mesma ser apenas parcialmente reformada para determinar a redução do percentual do bloqueio via Bacen-Jud para o importe de 15% (quinze por cento) do total dos proventos de aposentadoria efetuados, mensalmente, na conta do ora Agravante até atingir o valor estabelecido em Execução. Agravo de Petição a que se dá parcial provimento."

Processo: 0134100-79.1995.5.20.0002

Relator: JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

(Publicação: 14.06.2018)

Desta forma, acata-se, em parte, as razões aduzidas pela executada SUELI DE OLIVEIRA SANTOS, para determinar a liberação de 85% do valor bloqueado de sua aposentadoria (R\$1.355,84 X 0,85 = R\$ 1.152,64) em seu favor, por transferência, a qual deverá informar dados bancários no prazo de cinco dias.

Outrossim, convolo, em penhora, o saldo bloqueado após a liberação acima.

Notifiquem-se os executados para, no prazo de cinco dias, garantirem integralmente o juízo, através de depósito em dinheiro, nos termos dos artigos 882 da CLT e 835 do Código de Processo Civil, e opor embargos à execução, caso queiram.

Não havendo a garantia do juízo e nem oposição de embargos à execução, liberem-se aos exequentes os valores supracitados.

Notifiquem-se os exequentes.

Após, voltem os autos conclusos para expedição de ofício ao INSS para penhora de 15% do valor da aposentadoria da executada SUELI DE OLIVEIRA SANTOS, devendo ser disponibilizado para os presentes autos mediante depósito judicial vinculado aos presentes autos.

Deverão, ainda, os presentes virem conclusos para continuidade dos atos de pesquisa patrimonial a fim de satisfazer a presente execução.

PRÓPRIA/SE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000427-18.2013.5.20.0015

RECLAMANTE	JOSEANE DOS SANTOS
ADVOGADO	ELLEN PRATA GONÇALVES(OAB: 5512/SE)
RECLAMANTE	SIMONE SANTOS
ADVOGADO	Uarlei Niasson Cardoso Rabelo Nascimento(OAB: 5489/SE)
RECLAMANTE	MARIA HELENA BARBOSA LIMA
ADVOGADO	Uarlei Niasson Cardoso Rabelo Nascimento(OAB: 5489/SE)
RECLAMANTE	MARIA JOSE VIEIRA DE MATOS SILVA
ADVOGADO	Uarlei Niasson Cardoso Rabelo Nascimento(OAB: 5489/SE)
RECLAMANTE	JEAN OLIVEIRA
ADVOGADO	Uarlei Niasson Cardoso Rabelo Nascimento(OAB: 5489/SE)
RECLAMADO	SUELI DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	VANDERLAN FERREIRA DOS SANTOS NETO(OAB: 17436/AL)
ADVOGADO	ADILERCIO HEITOR DO VALE JUNIOR(OAB: 15997/AL)
RECLAMADO	R. E. INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME
ADVOGADO	Marcos Aurelio Ribeiro Silva(OAB: 4095/SE)

RECLAMADO
ADVOGADO

ELISANGELA DE OLIVEIRA SANTOS
KELLY REGINA ALMEIDA
FRAGA(OAB: 5860/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA DE OLIVEIRA SANTOS
- R. E. INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME
- SUELI DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3885487 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc,

Nos autos, a petição com id:595ca78, onde a executada SUELI DE OLIVEIRA SANTOS alega que houve bloqueio em sua na conta salário correspondente à totalidade dos seus proventos, no importe de R\$1.355,84. Anexou extrato comprovando suas alegações. Aduziu ainda que se trata de pessoa idosa e com doença cardíaca grave e que o bloqueio põe em risco sua subsistência, bem como a manutenção do tratamento médico.

Diante do exposto, requereu o desbloqueio do montante bloqueado. Intimados, os exequentes se manifestaram conforme petição de id:f2dc6fb.

Assim, observa-se que a questão a ser analisada é a possibilidade de penhora sobre aposentadoria de uma das executadas.

A propósito, a fim de tentar satisfazer o crédito da exequente e atender ao princípio da efetividade da jurisdição, determina-se a penhora de 15% dos proventos da executada.

A fim de corroborar esta decisão segue jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região neste sentido:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO REALIZADO EM CONTA SALÁRIO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 15%. PARCIAL REFORMA. In casu, tem-se que a impenhorabilidade absoluta dos proventos de aposentadoria, prescrita no artigo 833, inciso IV, do CPC, encontra exceção em face do credor detentor de créditos de natureza reconhecidamente alimentar, como ora se configura, sem deixar de atentar-se, ainda, ao princípio da efetividade da jurisdição. Ademais, confrontando a situação fática com a realidade econômica do Exequente e Executada, mostra-se razoável e proporcional a manutenção da

Decisão recorrida, devendo a mesma ser apenas parcialmente reformada para determinar a redução do percentual do bloqueio via Bacen-Jud para o importe de 15% (quinze por cento) do total dos proventos de aposentadoria efetuados, mensalmente, na conta do ora Agravante até atingir o valor estabelecido em Execução. Agravo de Petição a que se dá parcial provimento."

Processo: 0134100-79.1995.5.20.0002

Relator: JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

(Publicação: 14.06.2018)

Desta forma, acata-se, em parte, as razões aduzidas pela executada SUELI DE OLIVEIRA SANTOS, para determinar a liberação de 85% do valor bloqueado de sua aposentadoria (R\$1.355,84 X 0,85 = R\$ 1.152,64) em seu favor, por transferência, a qual deverá informar dados bancários no prazo de cinco dias. Outrossim, convolo, em penhora, o saldo bloqueado após a liberação acima.

Notifiquem-se os executados para, no prazo de cinco dias, garantirem integralmente o juízo, através de depósito em dinheiro, nos termos dos artigos 882 da CLT e 835 do Código de Processo Civil, e opor embargos à execução, caso queiram.

Não havendo a garantia do juízo e nem oposição de embargos à execução, liberem-se aos exequente os valores supracitados.

Notifiquem-se os exequentes.

Após, voltem os autos conclusos para expedição de ofício ao INSS para penhora de 15% do valor da aposentadoria da executada SUELI DE OLIVEIRA SANTOS, devendo ser disponibilizado para os presentes autos mediante depósito judicial vinculado aos presentes autos.

Deverão, ainda, os presentes virem conclusos para continuidade dos atos de pesquisa patrimonial a fim de satisfazer a presente execução.

PRÓPRIA/SE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000108-69.2021.5.20.0015

RECLAMANTE	JOSE LIMA FILHO
ADVOGADO	JOÃO BATISTA DOS ANJOS(OAB: 6658/MT)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	PAOLA CALUMBY MACEDO BENDOCCHI(OAB: 5990/SE)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MARTINS JUNIOR(OAB: 5692/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a4ccff proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Convola-se, em penhora, os valores bloqueados (id:9cd9b29).

Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, opor embargos à execução, caso queira.

Não havendo interposição de embargos, libere-se o crédito líquido devido ao autor, devendo ser notificado para que forneça, no prazo de cinco dias, número de conta bancária, número de agência e instituição financeira, objetivando a liberação do valor disponível nos autos via alvará judicial eletrônico na modalidade TED (Transferência Eletrônica de Valores), condicionando-se aos recolhimentos devidos.

Após, voltem conclusos para extinção da execução e direcionamento de eventual saldo remanescente.

PRÓPRIA/SE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000108-69.2021.5.20.0015

RECLAMANTE	JOSE LIMA FILHO
ADVOGADO	JOÃO BATISTA DOS ANJOS(OAB: 6658/MT)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	PAOLA CALUMBY MACEDO BENDOCCHI(OAB: 5990/SE)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MARTINS JUNIOR(OAB: 5692/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LIMA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a4ccff
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Convola-se, em penhora, os valores bloqueados (id:9cd9b29).

Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, opor embargos
à execução, caso queira.

Não havendo interposição de embargos, libere-se o crédito líquido
devido ao autor, devendo ser notificado para que forneça, no prazo
de cinco dias, número de conta bancária, número de agência e
instituição financeira, objetivando a liberação do valor disponível nos
autos via alvará judicial eletrônico na modalidade TED
(Transferência Eletrônica de Valores), condicionando-se aos
recolhimentos devidos.

Após, voltem conclusos para extinção da execução e
direcionamento de eventual saldo remanescente.

PRÓPRIA/SE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000069-77.2018.5.20.0015

RECLAMANTE	CLEIDIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFFERSON MAGNUM CORREIA ANDRADE LIMA(OAB: 9079/SE)
RECLAMANTE	ANTONIO BRUNO DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO	JEFFERSON MAGNUM CORREIA ANDRADE LIMA(OAB: 9079/SE)
RECLAMADO	JOSEFA MARINUBIA DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO	gilson de jesus guimarães(OAB: 2678/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BRUNO DOS SANTOS DANTAS
- CLEIDIANE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53ae21d
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica designada audiência PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO
para o dia **23/05/2024, 08h10m**, a ser realizada de **DE FORMA
PRESENCIAL**, na sala de audiências da Vara do Trabalho de
Propriá, com endereço na AV João Barbosa Porto, nº 1600, bairro
Bela Vista, Propriá/SE, CEP: 49900-000, telefones: (79) 3322-2127
e(79) 99664-5366.

Intimem-se as partes, sendo os exequentes por seu advogado e a
reclamante via postal.

PRÓPRIA/SE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000498-10.2019.5.20.0015

RECLAMANTE	JULIO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	SILVANIA DOS SANTOS(OAB: 4455/SE)
ADVOGADO	SUSAN MANUELA SILVA MENESES CRUZ(OAB: 4438/SE)
RECLAMADO	DISTRITO DE IRRIGACAO DO PERIMETRO DE BETUME
PERITO	ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO DE PRODUTORES DO PERIMETRO IRRIGADO BETUME- APPIB
ADVOGADO	MAX CARDOSO SANTANA DÓRIA(OAB: 4343/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fe5755
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para ciência manifestação no prazo de cinco
dias quanto ao estado em que se encontram os bens de
id:97b9083, os quais se encontram imprestáveis para que sejam
levados à hasta pública.

Em caso de inércia, voltem os presentes autos conclusos para que
se prossigam os atos de pesquisa patrimonial.

PRÓPRIA/SE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000292-93.2019.5.20.0015

RECLAMANTE MARIA DA PURIFICACAO SANTOS OLIVEIRA
 ADOGADO LUCAS SILVA MARTINS E MENEZES(OAB: 7872/SE)
 ADOGADO FABIO MONTEIRO SILVA(OAB: 7825/SE)
 RECLAMADO FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
 ADOGADO PAULO ROBERTO MARTINS JUNIOR(OAB: 5692/SE)
 PERITO GILBERTO JOSE NASCIMENTO REIS DE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA PURIFICACAO SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd0173c proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1. Convolto em penhora os valores bloqueados no id:f98788f.
2. Dê-se ciência à executada. Prazo de 5 dias.
3. Não havendo interposição de embargos, libere-se o crédito líquido devido à reclamante e promovam-se os recolhimentos fiscais devidos, cujos dados bancários já foram informados na petição de id:d940c3f, bem como o valor devido ao perito judicial e voltem conclusos para extinção da execução.
4. Após a liberação e havendo saldo remanescente, intime-se o advogado da exequente para que se manifeste no prazo de 5 dias quanto à destinação de tais valores para outro(s) processos do(s) qual(is) seja patrono a fim de subsidiar eventual execução em andamento. Em não havendo, intime-se a executada para que indique processo em execução para destinação em execução também no prazo de 5 dias.
5. Inertes, diligencie a Secretaria para observar execuções nas quais conste o executado no polo passivo e transferência dos valores acima, certificando-se neste e nos autos de destino.
6. Não havendo nenhuma das situações acima, determino, em cumprimento ao disposto no art. 2º do ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019,comunique-se as demais Varas para eventual transferência a fim de subsidiar eventual execução em curso. Caso não haja manifestação, intime-se o executado para

indique conta bancário de sua titularidade para transferência dos valores disponíveis nos autos, via expedição de alvará na modalidade TED.

Intimem-se as partes.

PRÓPRIA/SE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000292-93.2019.5.20.0015

RECLAMANTE MARIA DA PURIFICACAO SANTOS OLIVEIRA
 ADOGADO LUCAS SILVA MARTINS E MENEZES(OAB: 7872/SE)
 ADOGADO FABIO MONTEIRO SILVA(OAB: 7825/SE)
 RECLAMADO FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
 ADOGADO PAULO ROBERTO MARTINS JUNIOR(OAB: 5692/SE)
 PERITO GILBERTO JOSE NASCIMENTO REIS DE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd0173c proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1. Convolto em penhora os valores bloqueados no id:f98788f.
2. Dê-se ciência à executada. Prazo de 5 dias.
3. Não havendo interposição de embargos, libere-se o crédito líquido devido à reclamante e promovam-se os recolhimentos fiscais devidos, cujos dados bancários já foram informados na petição de id:d940c3f, bem como o valor devido ao perito judicial e voltem conclusos para extinção da execução.
4. Após a liberação e havendo saldo remanescente, intime-se o advogado da exequente para que se manifeste no prazo de 5 dias quanto à destinação de tais valores para outro(s) processos do(s) qual(is) seja patrono a fim de subsidiar eventual execução em andamento. Em não havendo, intime-se a executada para que indique processo em execução para destinação em execução também no prazo de 5 dias.
5. Inertes, diligencie a Secretaria para observar execuções nas

quais conste o executado no polo passivo e transferência dos valores acima, certificando-se neste e nos autos de destino.

6. Não havendo nenhuma das situações acima, determino, em cumprimento ao disposto no art. 2º do ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019, comunique-se as demais Varas para eventual transferência a fim de subsidiar eventual execução em curso. Caso não haja manifestação, intime-se o executado para indique conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores disponíveis nos autos, via expedição de alvará na modalidade TED.

Intimem-se as partes.

PRÓPRIA/SE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000315-97.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	CARLOS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ANGELICA DOS SANTOS LIMA(OAB: 10650/SE)
RECLAMADO	ANTONIO MUNIZ DA MOTTA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MUNIZ DA MOTTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef89f73 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do requerimento da parte demandada, fica designada audiência de tentativa de conciliação na execução para o dia **22/05/2024, às 08:39** a ser realizada na Vara do Trabalho de Propriá de **FORMA TELEPRESENCIAL**, pela plataforma Zoom Meet.

As partes, advogados e testemunhas, deverão acessar a sala pelo menos 10 minutos antes do horário designado. Observe-se que poderá ocorrer atraso para que a sala de audiência seja aberta, ocasião em que todos deverão permanecer aguardando autorização

para participar. Ao participar de uma audiência telepresencial deverá ser observada a RRESOLUÇÃO DO CNJ Nº 465, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

O *link* para acesso à sala de audiências virtual será disponibilizado nos autos, através de certidão, com no mínimo 24 horas de antecedência do horário designado para a assentada.

Outrossim, diante do requerimento da parte autora, proceda-se com a pesquisa patrimonial.

PRÓPRIA/SE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000315-97.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	CARLOS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ANGELICA DOS SANTOS LIMA(OAB: 10650/SE)
RECLAMADO	ANTONIO MUNIZ DA MOTTA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef89f73 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do requerimento da parte demandada, fica designada audiência de tentativa de conciliação na execução para o dia **22/05/2024, às 08:39** a ser realizada na Vara do Trabalho de Propriá de **FORMA TELEPRESENCIAL**, pela plataforma Zoom Meet.

As partes, advogados e testemunhas, deverão acessar a sala pelo menos 10 minutos antes do horário designado. Observe-se que poderá ocorrer atraso para que a sala de audiência seja aberta, ocasião em que todos deverão permanecer aguardando autorização para participar. Ao participar de uma audiência telepresencial deverá ser observada a RRESOLUÇÃO DO CNJ Nº 465, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

O *link* para acesso à sala de audiências virtual será disponibilizado nos autos, através de certidão, com no mínimo 24 horas de

antecedência do horário designado para a assentada.

Outrossim, diante do requerimento da parte autora, proceda-se com a pesquisa patrimonial.

PRÓPRIA/SE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000039-66.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	GEANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO DE BARROS SOBRAL(OAB: 14583/SE)
RECLAMADO	RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2951d2a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Intime-se a executada para manifestação no prazo de cinco dias sobre as alegações de formação de grupo econômico contidas na petição de id:d95b8f6 e expedientes anexos.

PRÓPRIA/SE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000034-78.2022.5.20.0015

RECLAMANTE	JILMARCO MACIEL OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE ELIO VENTURA DA SILVA(OAB: 29155/BA)
RECLAMADO	JOHNATAN BARRETO ALBUQUERQUE 05734283525
ADVOGADO	LYNIKER SAMY GONCALVES BORGES(OAB: 10468/SE)
PERITO	GILBERTO JOSE NASCIMENTO REIS DE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNATAN BARRETO ALBUQUERQUE 05734283525

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 287fb25 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc,

Homologo os cálculos de liquidação (id:c70f770).

Nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, a notificação da Procuradoria-Geral Federal na presente demanda está dispensada, já que o valor das contribuições previdenciárias devidas são inferiores a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Notifiquem-se as partes. Prazo de lei.

Inertes, cite-se a reclamada.

Requisite-se os honorários periciais definitivos à SOF, no importe de R\$ 1.000,00.

PRÓPRIA/SE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000034-78.2022.5.20.0015

RECLAMANTE	JILMARCO MACIEL OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE ELIO VENTURA DA SILVA(OAB: 29155/BA)
RECLAMADO	JOHNATAN BARRETO ALBUQUERQUE 05734283525
ADVOGADO	LYNIKER SAMY GONCALVES BORGES(OAB: 10468/SE)
PERITO	GILBERTO JOSE NASCIMENTO REIS DE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- JILMARCO MACIEL OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 287fb25 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc,

Homologo os cálculos de liquidação (id:c70f770).

Nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, a notificação da Procuradoria-Geral Federal na presente demanda está dispensada, já que o valor das contribuições previdenciárias devidas são inferiores a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Notifiquem-se as partes. Prazo de lei.

Inertes, cite-se a reclamada.

Requisite-se os honorários periciais definitivos à SOF, no importe de R\$ 1.000,00.

PRÓPRIA/SE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000419-26.2022.5.20.0015

RECLAMANTE	JUAREZ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	PHILLIP GUEDES MELO GALINDO(OAB: 8136/AL)
RECLAMANTE	JOSE CARLOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	PHILLIP GUEDES MELO GALINDO(OAB: 8136/AL)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MARTINS JUNIOR(OAB: 5692/SE)
PERITO	MARIANA REZENDE DORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f1a242e proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos apresentados pela Secretaria da Vara (id:be29272 e anexos).

Nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, a notificação da Procuradoria-Geral Federal na presente demanda está dispensada, já que o valor das contribuições previdenciárias devidas são inferiores a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Requisite-se junto à SOF o pagamento de honorários periciais definitivos arbitrados em R\$ 1.000,00, conforme determinado na

sentença de id:7b7a440.

Notifiquem-se as partes. Prazo de lei.

Inertes, cite-se a reclamada.

PRÓPRIA/SE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000419-26.2022.5.20.0015

RECLAMANTE	JUAREZ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	PHILLIP GUEDES MELO GALINDO(OAB: 8136/AL)
RECLAMANTE	JOSE CARLOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	PHILLIP GUEDES MELO GALINDO(OAB: 8136/AL)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MARTINS JUNIOR(OAB: 5692/SE)
PERITO	MARIANA REZENDE DORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS SANTOS ANDRADE
- JUAREZ DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f1a242e proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos apresentados pela Secretaria da Vara (id:be29272 e anexos).

Nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, a notificação da Procuradoria-Geral Federal na presente demanda está dispensada, já que o valor das contribuições previdenciárias devidas são inferiores a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Requisite-se junto à SOF o pagamento de honorários periciais definitivos arbitrados em R\$ 1.000,00, conforme determinado na sentença de id:7b7a440.

Notifiquem-se as partes. Prazo de lei.

Inertes, cite-se a reclamada.

PRÓPRIA/SE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000450-82.2022.5.20.0003

RECLAMANTE ALESSANDRO ARAUJO SAMPAIO
 ADVOGADO THIAGO ANDRE FONSECA SANTOS(OAB: 9291/SE)
 ADVOGADO ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 11278/SE)
 RECLAMADO CONSORCIO DE SANEAMENTO BASICO DO BAIXO SAO FRANCISCO SERGIPANO
 ADVOGADO Fabio Sobrinho Mello(OAB: 3110/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO DE SANEAMENTO BASICO DO BAIXO SAO FRANCISCO SERGIPANO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 744f3ef proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc,

1-Homologo os cálculos de liquidação constantes do id:7d5a166.
 2-Nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, a notificação da Procuradoria-Geral Federal na presente demanda está dispensada, já que o valor das contribuições previdenciárias devidas são inferiores a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

3-Notifiquem-se as partes. Prazo de lei.

4-Inertes, cite-se executoriamente a reclamada para pagar ou embargar a execução, no prazo de 30 dias, nos moldes cabíveis para execução em desfavor da Fazenda Pública.

PRÓPRIA/SE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000450-82.2022.5.20.0003

RECLAMANTE ALESSANDRO ARAUJO SAMPAIO
 ADVOGADO THIAGO ANDRE FONSECA SANTOS(OAB: 9291/SE)
 ADVOGADO ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 11278/SE)
 RECLAMADO CONSORCIO DE SANEAMENTO BASICO DO BAIXO SAO FRANCISCO SERGIPANO
 ADVOGADO Fabio Sobrinho Mello(OAB: 3110/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO ARAUJO SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 744f3ef proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc,

1-Homologo os cálculos de liquidação constantes do id:7d5a166.
 2-Nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, a notificação da Procuradoria-Geral Federal na presente demanda está dispensada, já que o valor das contribuições previdenciárias devidas são inferiores a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

3-Notifiquem-se as partes. Prazo de lei.

4-Inertes, cite-se executoriamente a reclamada para pagar ou embargar a execução, no prazo de 30 dias, nos moldes cabíveis para execução em desfavor da Fazenda Pública.

PRÓPRIA/SE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000160-65.2021.5.20.0015

RECLAMANTE ANTONIO BRUNO BARBOSA SILVA
 ADVOGADO Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
 RECLAMADO FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
 PERITO ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BRUNO BARBOSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f922eb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

À Contadoria da Vara para adequação dos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias, devendo obedecer ao Acórdão de id:39b7cdf: "conhecer do recurso de revista da UNIÃO por violação do artigo 43, § 2º, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a partir de 5/3/2009 até o término do contrato de trabalho, seja observado como fato gerador das contribuições previdenciárias, para o fim de juros e multa, o parâmetro fixado pelo Pleno do TST, nos termos da Súmula nº 368, V, do TST"

Intimem-se as partes.

PRÓPRIA/SE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000266-27.2021.5.20.0015

RECLAMANTE	VERONICA BATISTA
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMANTE	LUCIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMANTE	RODOVAL ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMANTE	SABRINA THAYS PADRE SALGADO
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMANTE	ROSANGELA DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMANTE	SIMONE REGINA SILVA SOUZA
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMANTE	RUTH LOPES SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMANTE	SABRINA GESYA SANTOS ROCHA
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMANTE	SARAH PORTO DA SILVA AQUINO
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA PEREIRA DA SILVA
- RODOVAL ROQUE DOS SANTOS
- ROSANGELA DOS SANTOS NEVES
- RUTH LOPES SANTOS VIEIRA
- SABRINA GESYA SANTOS ROCHA
- SABRINA THAYS PADRE SALGADO
- SARAH PORTO DA SILVA AQUINO
- SIMONE REGINA SILVA SOUZA
- VERONICA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c3d94b proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da pluralidade de exequentes, defere-se o pedido autoral de processamento da execução por cumprimento de sentença individual, prosseguindo-se a execução nos presentes autos apenas em relação ao primeiro exequente, RODOVAL ROQUE DOS SANTOS.

Assim, determina-se que a Secretaria da Vara proceda a autuação de cumprimento de sentença individual em relação aos reclamantes SARAH PORTO DA SILVA AQUINO, LUCIANA PEREIRA DA SILVA, VERONICA BATISTA, SIMONE REGINA SILVA SOUZA, SABRINA THAYS PADRE SALGADO, SABRINA GESYA SANTOS ROCHA, RUTH LOPES SANTOS VIEIRA e ROSANGELA DOS SANTOS NEVES, bem como a retificação nos presentes autos para exclusão dos referidos exequentes.

Ressalte-se que os cumprimentos de sentença serão distribuídos por dependência a estes autos.

Intimem-se as partes.

PRÓPRIA/SE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000300-31.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	WANICLEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- WANICLEIDE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce0be01 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº PetCiv-0000110-68.2023.5.20.0015

AUTOR ARAUJO LEITE COMBUSTIVEIS LTDA
 ADVOGADO ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
 RÉU UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAUJO LEITE COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3fa450c

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Não há valores à disposição do Juízo ou outras pendências de execução.

Assim sendo, e nos termos do art. 925 do CPC, DECLARA-SE A EXECUÇÃO EXTINTA.

Arquive-se o processo em definitivo.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000369-97.2022.5.20.0015

RECLAMANTE BRUNA EMANUELLY GUIMARAES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO IGO LEONARDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 13765/SE)
 ADVOGADO DAIANE SILVA RODRIGUES(OAB: 15623/SE)
 RECLAMADO EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
 ADVOGADO MATHEUS MARTINS ARAUJO FARIAS(OAB: 13600/SE)
 ADVOGADO BRUNO CARVALHO RONDON(OAB: 1178/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA EMANUELLY GUIMARAES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4442c00

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Declara-se quitada a execução extinguindo-a na forma do art. 924,

III, do CPC, aplicado supletivamente.

Intimem-se as partes.

Após o cumprimento de todas as medidas acima e, em não

havendo outras pendências, inclusive junto ao GARIMPO, arquivem -se.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000369-97.2022.5.20.0015

RECLAMANTE BRUNA EMANUELLY GUIMARAES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO IGO LEONARDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 13765/SE)
 ADVOGADO DAIANE SILVA RODRIGUES(OAB: 15623/SE)
 RECLAMADO EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
 ADVOGADO MATHEUS MARTINS ARAUJO FARIAS(OAB: 13600/SE)
 ADVOGADO BRUNO CARVALHO RONDON(OAB: 1178/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4442c00

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Declara-se quitada a execução extinguindo-a na forma do art. 924,

III, do CPC, aplicado supletivamente.

Intimem-se as partes.

Após o cumprimento de todas as medidas acima e, em não

havendo outras pendências, inclusive junto ao GARIMPO, arquivem -se.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000369-63.2023.5.20.0015

RECLAMANTE MARIA TELMA GOMES LIMA
 ADVOGADO MAYRA GORDIANO PINTO(OAB: 1163-A/SE)

RECLAMADO COCO 10 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES(OAB: 5281/SE)
 ADVOGADO ALEXANDRE MANDARINO SANTANA(OAB: 8825/SE)
 PERITO RAFAEL MACEDO MARINHO BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TELMA GOMES LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc. 0000369-63.2023.5.20.0015 - RECLAMANTE: MARIA TELMA GOMES LIMA (**Advogado do RECLAMANTE: MAYRA GORDIANO PINTO**) RECLAMADO: COCO 10 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (**Advogados do RECLAMADO: ALEXANDRE MANDARINO SANTANA, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES**) - Fica Vossa Senhoria cientificado(a), **devendo se responsabilizar pela comunicação de seu(ua) constituinte**, de que o(a) perito(a) designou o dia **02/05/2024 às 13:00 horas à avenida Barão do Rio Branco, nº 479, Bairro Centro, Propriá/SE, Telefone: (79) 3222-1883**, o(a) autor(a) deverá se fazer presente, munido(a) de todos os documentos pessoais, bem como de todos os exames e relatórios pertinentes, para prestar esclarecimentos, e o(a) reclamado(a) deverá apresentar a documentação que se fizer necessária, conforme petição do expert de ID **85e27c3**.
 PROPRIA/SE, 29 de abril de 2024.

THIAGO RAMOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000369-63.2023.5.20.0015

RECLAMANTE MARIA TELMA GOMES LIMA
 ADVOGADO MAYRA GORDIANO PINTO(OAB: 1163-A/SE)
 RECLAMADO COCO 10 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES(OAB: 5281/SE)
 ADVOGADO ALEXANDRE MANDARINO SANTANA(OAB: 8825/SE)
 PERITO RAFAEL MACEDO MARINHO BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- COCO 10 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc. 0000369-63.2023.5.20.0015 - RECLAMANTE: MARIA TELMA GOMES LIMA (**Advogado do RECLAMANTE: MAYRA GORDIANO PINTO**) RECLAMADO: COCO 10 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (**Advogados do RECLAMADO: ALEXANDRE MANDARINO SANTANA, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES**) - Fica Vossa Senhoria cientificado(a), **devendo se responsabilizar pela comunicação de seu(ua) constituinte**, de que o(a) perito(a) designou o dia **02/05/2024 às 13:00 horas à avenida Barão do Rio Branco, nº 479, Bairro Centro, Propriá/SE, Telefone: (79) 3222-1883**, o(a) autor(a) deverá se fazer presente, munido(a) de todos os documentos pessoais, bem como de todos os exames e relatórios pertinentes, para prestar esclarecimentos, e o(a) reclamado(a) deverá apresentar a documentação que se fizer necessária, conforme petição do expert de ID **85e27c3**.
 PROPRIA/SE, 29 de abril de 2024.

THIAGO RAMOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000069-77.2018.5.20.0015

RECLAMANTE CLEIDIANE DOS SANTOS
 ADVOGADO JEFFERSON MAGNUM CORREIA ANDRADE LIMA(OAB: 9079/SE)
 RECLAMANTE ANTONIO BRUNO DOS SANTOS DANTAS
 ADVOGADO JEFFERSON MAGNUM CORREIA ANDRADE LIMA(OAB: 9079/SE)
 RECLAMADO JOSEFA MARINUBIA DE ALMEIDA ROCHA
 ADVOGADO gilson de jesus guimarães(OAB: 2678/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFA MARINUBIA DE ALMEIDA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc. 0000069-77.2018.5.20.0015 - RECLAMANTE: CLEIDIANE DOS SANTOS, ANTONIO BRUNO DOS SANTOS DANTAS (**Advogado do RECLAMANTE: JEFFERSON MAGNUM CORREIA ANDRADE LIMA**) RECLAMADO: JOSEFA MARINUBIA DE

ALMEIDA ROCHA (**Advogado do RECLAMADO: gilson de jesus guimarães**) - Fica Vossa Senhoria notificado(a) para comparecer à audiência designada para o **dia 23/05/2024 08:10**, que será realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho de Propriá, de **forma PRESENCIAL, para tentativa de conciliação.**

PRÓPRIA/SE, 29 de abril de 2024.

VICENTE NUNES JUNIOR

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000160-65.2021.5.20.0015

RECLAMANTE	ANTONIO BRUNO BARBOSA SILVA
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
PERITO	ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BRUNO BARBOSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc. 0000160-65.2021.5.20.0015 - RECLAMANTE: ANTONIO BRUNO BARBOSA SILVA (**Advogado do RECLAMANTE: Dalmo de Figueiredo Bezerra**) RECLAMADO: FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE () - Fica Vossa Senhoria notificado(a) para ciência das planilhas de ID **10ffd64** . Prazo de 10 dias.

PRÓPRIA/SE, 29 de abril de 2024.

THIAGO RAMOS SANTOS

Assessor

**CEJUSC
Notificação**

Processo Nº ACPCiv-0001066-45.2022.5.20.0007

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	AUDIPLAC - PLANEJAMENTO CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO	ROSAMEUDA SANTOS RODRIGUES(OAB: 7040/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUDIPLAC - PLANEJAMENTO CONTABILIDADE S/C LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5200b07 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação de ID 52ffc65, devidamente comprovada, **adió a audiência designada** do dia 30/04/2024, às 08h04min, **para o dia 16/05/2024, às 08h59, intimando-se o MPT pelo sistema e a Reclamada, por seu advogado.**

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000682-42.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	LARISSA LIMA BEZERRA
ADVOGADO	ADRIANO SANTOS SOUZA(OAB: 16829/SE)
ADVOGADO	GUSTAVO VICTOR NASCIMENTO SANTOS(OAB: 15549/SE)
RECLAMADO	WS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO	jose roberto burgos freire(OAB: 13538/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	Município de Itaporanga D'ajuda
ADVOGADO	FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA(OAB: 6174/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA LIMA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 945374a proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – Pje

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA PRESENCIAL

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à Audiência de conciliação no dia **21/05/2024, às 08:01, na sala de audiências do**

CEJUSC-JT – CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, localizado no térreo do anexo administrativo (**prédio espelhado - ESCOLA JUDICIAL**) do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, na Avenida Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Capucho, CEP: 49081-015 - Aracaju/SE, para tentativa de conciliação.

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar.

A ausência de qualquer das Partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades, devendo o feito ser devolvido à Vara de Origem para prosseguimento.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

As Partes e Advogados devem ficar cientes de que na entrada do prédio do CEJUSC-JT poderão estar sujeitos à medição de temperatura, purificação das mãos com álcool 70%, uso de máscaras faciais e exigência de comprovação de vacinação contra a COVID-19, no número de doses já ofertadas pelo Poder Público. Intimem-se as Partes, diretamente e/ou através de seus Advogados, pelo DEJT, e-mail, telefone, Whatsapp ou pelos correios.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000682-42.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	LARISSA LIMA BEZERRA
ADVOGADO	ADRIANO SANTOS SOUZA(OAB: 16829/SE)
ADVOGADO	GUSTAVO VICTOR NASCIMENTO SANTOS(OAB: 15549/SE)
RECLAMADO	WS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO	jose roberto burgos freire(OAB: 13538/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	Município de Itaporanga D'ajuda
ADVOGADO	FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA(OAB: 6174/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 945374a proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – Pje

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA PRESENCIAL

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à Audiência de conciliação no dia **21/05/2024, às 08:01, na sala de audiências do CEJUSC-JT – CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS**, localizado no térreo do anexo administrativo (**prédio espelhado - ESCOLA JUDICIAL**) do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, na Avenida Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Capucho, CEP: 49081-015 - Aracaju/SE, para tentativa de conciliação.

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar.

A ausência de qualquer das Partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades, devendo o feito ser devolvido à Vara de Origem para prosseguimento.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

As Partes e Advogados devem ficar cientes de que na entrada do prédio do CEJUSC-JT poderão estar sujeitos à medição de temperatura, purificação das mãos com álcool 70%, uso de máscaras faciais e exigência de comprovação de vacinação contra a COVID-19, no número de doses já ofertadas pelo Poder Público. Intimem-se as Partes, diretamente e/ou através de seus Advogados, pelo DEJT, e-mail, telefone, Whatsapp ou pelos correios.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000251-89.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	JONNAS EDUARDO JACONIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA EDUARDA JACONIAS DE OLIVEIRA(OAB: 16135/SE)
ADVOGADO	MARIA VANESSA DA SILVA BARRETO(OAB: 14248/SE)

RECLAMADO HYPEAJU79 COMERCIO VAREJISTA
LTDA
ADVOGADO DAVI MATOS RIBEIRO
QUINTILIANO(OAB: 10757/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONNAS EDUARDO JACONIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61e621c
proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação de ID 7921e32, devidamente
comprovada, **adió a audiência designada** do dia 30/04/2024, às
09h02min, **para o dia 16/05/2024, às 11h30, intimando-se as**

Partes, por seus advogados.

Disponibilizo, caso alguma das partes tenha interesse em optar pela
audiência de forma virtual, o link [https://trt20-jus-
br.zoom.us/my/trt20cejusc1](https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1) podendo assim ocorrer de forma
híbrida.

**Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na
aplicação das penalidades legais, como posto em despacho
notificatório.**

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000251-89.2024.5.20.0003

RECLAMANTE JONNAS EDUARDO JACONIAS DE
OLIVEIRA
ADVOGADO FLAVIA EDUARDA JACONIAS DE
OLIVEIRA(OAB: 16135/SE)
ADVOGADO MARIA VANESSA DA SILVA
BARRETO(OAB: 14248/SE)
RECLAMADO HYPEAJU79 COMERCIO VAREJISTA
LTDA
ADVOGADO DAVI MATOS RIBEIRO
QUINTILIANO(OAB: 10757/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HYPEAJU79 COMERCIO VAREJISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61e621c
proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação de ID 7921e32, devidamente
comprovada, **adió a audiência designada** do dia 30/04/2024, às
09h02min, **para o dia 16/05/2024, às 11h30, intimando-se as**

Partes, por seus advogados.

Disponibilizo, caso alguma das partes tenha interesse em optar pela
audiência de forma virtual, o link [https://trt20-jus-
br.zoom.us/my/trt20cejusc1](https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1) podendo assim ocorrer de forma
híbrida.

**Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na
aplicação das penalidades legais, como posto em despacho
notificatório.**

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000213-65.2024.5.20.0007

RECLAMANTE EDENILTON SOUZA CRUZ
ADVOGADO EDJA DOS SANTOS(OAB: 14576/SE)
RECLAMADO CLAUDEMIR RIBEIRO DE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDENILTON SOUZA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c37595a
proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante o requerimento de ID e72bb69, defiro ao Reclamante mais
cinco dias úteis.

Aguarde-se o processo no CEJUSC.

ARACAJU/SE, 28 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACPCiv-0001091-58.2022.5.20.0007

AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO
RÉU COOPERATIVA DE RECICLAGEM
DO BAIRRO SANTA MARIA-COORES
ADVOGADO MILKA CORREIA LEITE DO
ESPIRITO SANTO(OAB: 9240/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE RECICLAGEM DO BAIRRO SANTA MARIA
-COORES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dfc7ca proferido nos autos.

Vistos, etc.

Na data de hoje, entrou em contato com este Núcleo a Dra. Milka Correia Leite do Espírito Santo, OAB/SE 9240, solicitando adiamento da assentada que havia sido designada para o dia 02/05/2024, às 07h59min, ante a necessidade de viagem à trabalho para Brasília/DF.

Diante deste fato, decido adiar a assentada, **devendo este Núcleo retirar o processo da pauta no dia acima referido e inseri-lo na semana de 13 a 17/05/2024, em dia e hora de encaixe em primeiro horário da pauta haja vista solicitação nesse sentido do MPT**, permitindo que o ato seja realizado de forma híbrida, em link já disponibilizado nestes autos.

Dê-se ciência às Partes.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000686-95.2017.5.20.0007

RECLAMANTE	ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO(OAB: 4485/SE)
RECLAMADO	WANDERSON DOS SANTOS DANTAS
RECLAMADO	STHEPHANIE KAROLINE NASCIMENTO DANTAS BISPO
RECLAMADO	W DANTAS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JONALDO OLIVEIRA MELO(OAB: 6390/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE SERGIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- W DANTAS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29aece2

proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – PJe

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à **AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO no dia 21/05/2024, às 10:03, na sala de audiências do CEJUSC-JT – CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS**, localizado no térreo do anexo administrativo (**prédio espelhado - ESCOLA JUDICIAL**) do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, na Avenida Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Capucho, CEP: 49081-015 - Aracaju/SE, para tentativa de conciliação.

Como se trata de tentativa conciliatória em execução, a ausência de qualquer das Partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades, devendo o feito ser devolvido à Vara de Origem para prosseguimento.

Os Advogados que pretenderem comparecer desacompanhado dos seus Clientes, deverão deter poderes especiais específicos para o fim da conciliação.

Petições e documentos poderão ser acessados via internet, no site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Caso não consigam realizar a consulta, deverão comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: 79 2105-8537 e 79 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

As Partes e Advogados devem ficar cientes de que na entrada do prédio do CEJUSC-JT poderão estar sujeitos à medição de temperatura, purificação das mãos com álcool 70%, uso de máscaras faciais e exigência de comprovação de vacinação contra a COVID-19, no número de doses já ofertadas pelo Poder Público.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000686-95.2017.5.20.0007

RECLAMANTE	ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA
------------	----------------------------

ADVOGADO MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO(OAB: 4485/SE)
 RECLAMADO WANDERSON DOS SANTOS DANTAS
 RECLAMADO STHEPHANIE KAROLINE NASCIMENTO DANTAS BISPO
 RECLAMADO W DANTAS CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA - ME
 ADVOGADO JONALDO OLIVEIRA MELO(OAB: 6390/SE)
 TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DE SERGIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29aece2 proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – PJe

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à **AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO** no dia **21/05/2024, às 10:03, na sala de audiências do CEJUSC-JT – CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS**, localizado no térreo do anexo administrativo (**prédio espelhado - ESCOLA JUDICIAL**) do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, na Avenida Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Capucho, CEP: 49081-015 - Aracaju/SE, para tentativa de conciliação.

Como se trata de tentativa conciliatória em execução, a ausência de qualquer das Partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades, devendo o feito ser devolvido à Vara de Origem para prosseguimento.

Os Advogados que pretenderem comparecer desacompanhado dos seus Clientes, deverão deter poderes especiais específicos para o fim da conciliação.

Petições e documentos poderão ser acessados via internet, no site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Caso não consigam realizar a consulta, deverão comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: 79 2105-8537 e 79 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

As Partes e Advogados devem ficar cientes de que na entrada do prédio do CEJUSC-JT poderão estar sujeitos à medição de temperatura, purificação das mãos com álcool 70%, uso de máscaras faciais e exigência de comprovação de vacinação contra a COVID-19, no número de doses já ofertadas pelo Poder Público.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000355-86.2021.5.20.0003

RECLAMANTE KAROLINE OLIVEIRA DE JESUS
 ADVOGADO bianca emanuela sales lopes(OAB: 552/SE)
 RECLAMADO ISE IDIOMAS LTDA
 ADVOGADO ADIR MACHADO BANDEIRA(OAB: 2677/SE)
 ADVOGADO RAFAEL SANTOS LIMA(OAB: 6140/SE)
 RECLAMADO LARISSA SANTOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISE IDIOMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a331eca proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – PJe

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à **AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO** no dia **21/05/2024, às 08:31, na sala de audiências do CEJUSC-JT – CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS**, localizado no térreo do anexo administrativo (**prédio espelhado - ESCOLA JUDICIAL**) do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, na Avenida Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Capucho, CEP:

49081-015 - Aracaju/SE, para tentativa de conciliação.

Como se trata de tentativa conciliatória em execução, a ausência de qualquer das Partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades, devendo o feito ser devolvido à Vara de Origem para prosseguimento.

Os Advogados que pretenderem comparecer desacompanhado dos seus Clientes, deverão deter poderes especiais específicos para o fim da conciliação.

Petições e documentos poderão ser acessados via internet, no site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Caso não consigam realizar a consulta, deverão comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: 79 2105-8537 e 79 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

As Partes e Advogados devem ficar cientes de que na entrada do prédio do CEJUSC-JT poderão estar sujeitos à medição de temperatura, purificação das mãos com álcool 70%, uso de máscaras faciais e exigência de comprovação de vacinação contra a COVID-19, no número de doses já ofertadas pelo Poder Público.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000355-86.2021.5.20.0003

RECLAMANTE	KAROLINE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	bianca emanuela sales lopes(OAB: 552/SE)
RECLAMADO	ISE IDIOMAS LTDA
ADVOGADO	ADIR MACHADO BANDEIRA(OAB: 2677/SE)
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS LIMA(OAB: 6140/SE)
RECLAMADO	LARISSA SANTOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLINE OLIVEIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a331eca proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – PJe

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à **AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO** no dia **21/05/2024, às 08:31, na sala de audiências do CEJUSC-JT – CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS**, localizado no térreo do anexo administrativo (**prédio espelhado - ESCOLA JUDICIAL**) do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, na Avenida Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Capucho, CEP: 49081-015 - Aracaju/SE, para tentativa de conciliação.

Como se trata de tentativa conciliatória em execução, a ausência de qualquer das Partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades, devendo o feito ser devolvido à Vara de Origem para prosseguimento.

Os Advogados que pretenderem comparecer desacompanhado dos seus Clientes, deverão deter poderes especiais específicos para o fim da conciliação.

Petições e documentos poderão ser acessados via internet, no site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Caso não consigam realizar a consulta, deverão comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: 79 2105-8537 e 79 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

As Partes e Advogados devem ficar cientes de que na entrada do prédio do CEJUSC-JT poderão estar sujeitos à medição de temperatura, purificação das mãos com álcool 70%, uso de máscaras faciais e exigência de comprovação de vacinação contra a COVID-19, no número de doses já ofertadas pelo Poder Público.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000045-60.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	SILVIO FERREIRA NUNES JUNIOR
ADVOGADO	GILMARCIO MONTEIRO SANTOS(OAB: 7306/SE)
RECLAMADO	AYDEE DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO VICTOR HUGO MOTTA(OAB:
1502/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYDEE DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52ab332
proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – Pje

Vistos, etc.

**NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO, PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA
PRESENCIAL .**

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à Audiência de
conciliação no dia **21/05/2024, às 10:02, na sala de audiências do
CEJUSC-JT – CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS**, localizado no
térreo do anexo administrativo (**prédio espelhado - ESCOLA
JUDICIAL**) do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, na
Avenida Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo,
Capucho, CEP: 49081-015 - Aracaju/SE, para tentativa de
conciliação.

Será admitida a realização de audiências apenas com os
advogados, caso possuam procuração com poderes específicos
para transacionar.

**A ausência de qualquer das Partes fará presumir que a mesma
não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas
penalidades, devendo o feito ser devolvido à Vara de Origem
para prosseguimento.**

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial
de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de
conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual
conciliação.

As Partes e Advogados devem ficar cientes de que na entrada do
prédio do CEJUSC-JT poderão estar sujeitos à medição de
temperatura, purificação das mãos com álcool 70%, uso de
máscaras faciais e exigência de comprovação de vacinação contra
a COVID-19, no número de doses já ofertadas pelo Poder Público.
Intimem-se as Partes, diretamente e/ou através de seus Advogados,
pelo DEJT, e-mail, telefone, Whatsapp ou pelos correios.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000045-60.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	SILVIO FERREIRA NUNES JUNIOR
ADVOGADO	GILMARCIO MONTEIRO SANTOS(OAB: 7306/SE)
RECLAMADO	AYDEE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO FERREIRA NUNES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52ab332
proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – Pje

Vistos, etc.

**NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO, PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA
PRESENCIAL .**

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à Audiência de
conciliação no dia **21/05/2024, às 10:02, na sala de audiências do
CEJUSC-JT – CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS**, localizado no
térreo do anexo administrativo (**prédio espelhado - ESCOLA
JUDICIAL**) do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, na
Avenida Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo,
Capucho, CEP: 49081-015 - Aracaju/SE, para tentativa de
conciliação.

Será admitida a realização de audiências apenas com os
advogados, caso possuam procuração com poderes específicos
para transacionar.

**A ausência de qualquer das Partes fará presumir que a mesma
não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas
penalidades, devendo o feito ser devolvido à Vara de Origem
para prosseguimento.**

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial
de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de
conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual
conciliação.

As Partes e Advogados devem ficar cientes de que na entrada do prédio do CEJUSC-JT poderão estar sujeitos à medição de temperatura, purificação das mãos com álcool 70%, uso de máscaras faciais e exigência de comprovação de vacinação contra a COVID-19, no número de doses já ofertadas pelo Poder Público. Intimem-se as Partes, diretamente e/ou através de seus Advogados, pelo DEJT, e-mail, telefone, Whatsapp ou pelos correios. ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000361-91.2024.5.20.0002

RECLAMANTE MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO MYLKA POLLYANE OLIVEIRA
BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
RECLAMADO CENTRO DE INTEGRACAO RAO DE SOL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41bff70 proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – Pje

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA VIRTUAL

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à **AUDIÊNCIA INICIAL no dia 20/05/2024, às 09:30, por videoconferência ante a opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL.**

Para acesso, as Partes e Advogados deverão inserir o link da reunião (<https://trt20-jus-br.zoom.us/j/7921058808>) na barra de endereços do navegador da internet, abrir o ZOOM MEETINGS e aguardar o anfitrião “admitir na sala”. Para acesso pelo celular ou *tablet*, as Partes e Advogados devem instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS **previamente** em seu aparelho e, no dia e horário designado, CLICAR NO LINK ou INSERIR O ID DA REUNIÃO (79 2105 8808) e aguardar o anfitrião “admitir em sala”.

Caso as Partes e seus Advogados enfrentem dificuldades de acessar o ambiente virtual da audiência, deverão entrar em contato telefônico com a Secretaria do CEJUSC (79 2105 8537 ou 79 98132

5569) para receber as orientações necessárias.

Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco) dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data em que se realizou a audiência inicial, inclusive, conforme

previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR 04/2017, acima mencionado, salvo se outro prazo tiver sido expressamente conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado importará na revelia, conforme disposto no artigo 844, da CLT.

O não comparecimento do(a) Reclamante importará no arquivamento do processo, com eventual pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº 04/2017.

O não comparecimento do(a) Reclamado(a) importará na decretação da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima mencionado, **desde que observado o interstício legal**. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser acessados via internet, no site

<https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Caso não consiga realizar a consulta, deverá o(a)

Reclamado(a) comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: (79) 2105-8537 e (79) 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

Por se tratar de processo em trâmite no Juízo 100% Digital, deverá a Parte e seu Advogado ofertar os dados de contato (email e telefone) no processo, podendo inserí-los de forma sigilosa em petição.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000435-33.2024.5.20.0007

RECLAMANTE EDILENE ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO LUIZA KAROLINE SANTA RITA FREITAS(OAB: 15211/SE)
 RECLAMADO GL INCORPORACOES E CONSTRUÇOES EIRELI - ME
 RECLAMADO MARCOS ANTONIO DA CRUZ SANTOS CONSTRUCAO CIVIL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0b722e proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – PJe

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA PRESENCIAL

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à AUDIÊNCIA INICIAL no dia **21/05/2024, às 08:33**, na sala de audiências do CEJUSC-JT – CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, localizado no térreo do anexo administrativo (**prédio espelhado - ESCOLA JUDICIAL**) do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, na avenida Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Capucho, Aracaju/SE, CEP: 49081-015, para tentativa de conciliação.

Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco) dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data que se realizou a audiência inicial, inclusive, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR nº 04/2017, salvo se outro prazo tiver sido expressamente conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado importará na revelia, conforme disposto no artigo 844, da CLT.

O não comparecimento do(a) Reclamante importará no arquivamento do processo, com eventual pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº 04/2017.

O não comparecimento do Reclamado importará na decretação da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima mencionado, **desde que observado o interstício legal**. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser acessados via internet, no site

<https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Caso não consiga realizar a consulta, deverá comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: 79 2105-8537 e 79 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

As Partes e Advogados devem ficar cientes de que na entrada do prédio do CEJUSC-JT poderão estar sujeitos à medição de temperatura, purificação das mãos com álcool 70%, uso de máscaras faciais e exigência de comprovação de vacinação contra a COVID-19, no número de doses já ofertadas pelo Poder Público.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000434-48.2024.5.20.0007

RECLAMANTE GENI BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO MARCO ALLIOT DE GOIS PEREIRA(OAB: 6725/SE)
 ADVOGADO MARCO ANTONIO DE MELO PEREIRA(OAB: 1237/SE)
 RECLAMADO FRANCISCO FONSECA NASCIMENTO
 RECLAMADO MARIA LUCIA FONSECA NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GENI BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00891f3 proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – PJe

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA PRESENCIAL

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à AUDIÊNCIA INICIAL no dia **21/05/2024, às 08:32**, na sala de audiências do CEJUSC-JT – CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, localizado no térreo do anexo administrativo (**prédio espelhado - ESCOLA JUDICIAL**) do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, na avenida Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Capucho, Aracaju/SE, CEP: 49081-015, para tentativa de conciliação. Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco) dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data que se realizou a audiência inicial, inclusive, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR nº 04/2017, salvo se outro prazo tiver sido expressamente conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado importará na revelia, conforme disposto no artigo 844, da CLT.

O não comparecimento do(a) Reclamante importará no arquivamento do processo, com eventual pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº 04/2017.

O não comparecimento do Reclamado importará na decretação da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima mencionado, **desde que observado o interstício legal**. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser acessados via internet, no site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis>

[tView.seam](#). Caso não consiga realizar a consulta, deverá comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: 79 2105-8537 e 79 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

As Partes e Advogados devem ficar cientes de que na entrada do prédio do CEJUSC-JT poderão estar sujeitos à medição de temperatura, purificação das mãos com álcool 70%, uso de máscaras faciais e exigência de comprovação de vacinação contra a COVID-19, no número de doses já ofertadas pelo Poder Público.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000438-85.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	MENARREM PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANGELICA DOS SANTOS LIMA(OAB: 10650/SE)
RECLAMADO	HD - PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MENARREM PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f4b40c proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – Pje

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA VIRTUAL

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à **AUDIÊNCIA INICIAL no dia 20/05/2024, às 09:03, por videoconferência ante a opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL**.

Para acesso, as Partes e Advogados deverão inserir o link da reunião (<https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1>) na barra de endereços do navegador da internet, abrir o ZOOM MEETINGS e

aguardar o anfitrião “admitir na sala”. Para acesso pelo celular ou *tablet*, as Partes e Advogados devem instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS **previamente** em seu aparelho e, no dia e horário designado, CLICAR NO LINK ou INSERIR O ID DA REUNIÃO (79 2105 8808) e aguardar o anfitrião “admitir em sala”.

Caso as Partes e seus Advogados enfrentem dificuldades de acessar o ambiente virtual da audiência, deverão entrar em contato telefônico com a Secretaria do CEJUSC (79 2105 8537 ou 79 98132 5569) para receber as orientações necessárias.

Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco) dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data em que se realizou a audiência inicial, inclusive, conforme

previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR 04/2017, acima mencionado, salvo se outro prazo tiver sido expressamente conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado importará na revelia, conforme disposto no artigo 844, da CLT.

O não comparecimento do(a) Reclamante importará no arquivamento do processo, com eventual pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº 04/2017.

O não comparecimento do(a) Reclamado(a) importará na decretação da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima mencionado, **desde que observado o interstício legal.** Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser acessados via internet, no site

<https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Caso não consiga realizar a consulta, deverá o(a)

Reclamado(a) comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: (79) 2105-8537 e (79) 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

Por se tratar de processo em trâmite no Juízo 100% Digital, deverá a Parte e seu Advogado ofertar os dados de contato (email e

telefone) no processo, podendo inserí-los de forma sigilosa em petição.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACPCiv-0001091-58.2022.5.20.0007

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	COOPERATIVA DE RECICLAGEM DO BAIRRO SANTA MARIA-COORES
ADVOGADO	MILKA CORREIA LEITE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 9240/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE RECICLAGEM DO BAIRRO SANTA MARIA-COORES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogado do RÉU: MILKA CORREIA LEITE DO ESPIRITO SANTO Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para comparecer à audiência de conhecimento, adiada para o dia **16/05/2024, às 07:58**, na sala de audiências do **CEJUSC-JT - CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS** no térreo do Anexo Administrativo (**prédio espelhado - ESCOLA JUDICIAL**), dentro do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, situado na Av. Carlos Rodrigues da Cruz. s/n, Centro Administrativo, Capucho, CEP: 49081-015 - Aracaju/SE, para tentativa de conciliação. **A notificação das partes se dará por meio de seus patronos.** Não obtida a conciliação, os autos serão devolvidos à vara de origem, para prosseguimento.

Disponibilizo, caso alguma das partes tenha interesse em optar pela audiência de forma virtual, o link <https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1> podendo assim ocorrer de forma híbrida.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSIANI LYRIO DE OLIVEIRA FONSECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000235-26.2024.5.20.0007

RECLAMANTE JOSE REINALDO TAVARES BEZERRA
 ADVOGADO LACERDA SANTOS DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 10684/SE)
 RECLAMADO B CUNHA PINTURAS E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE REINALDO TAVARES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogado do RECLAMANTE: LACERDA SANTOS DE OLIVEIRA FILHO

Fica V. Sa. NOTIFICADA para comparecer à audiência INICIAL que ocorrerá no dia **20/05/2024, às 10:02**, na sala de audiências do **CEJUSC-JT - CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS**, VIRTUAL, através de **videoconferência**, para tentativa de conciliação. LINK: (<https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1>). O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR IMPLICARÁ NO ARQUIVAMENTO DO FEITO E EVENTUAL PAGAMENTO DE CUSTAS, nos termos do Art. 7º, §2º, do Ato SGP.PR nº 04/2017. **A notificação da parte se dará por meio de seu patrono. Na data da audiência, o(a) reclamante deverá trazer os seguintes documentos originais: CTPS, R.G.ou CNH, CPF (caso não consta o número no R.G. ou na CNH), PIS ou PASEP.**

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSIANI LYRIO DE OLIVEIRA FONSECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000295-11.2024.5.20.0003

RECLAMANTE JOSE AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA
 ADVOGADO Joseval Cravo Fernandes Júnior(OAB: 3635/SE)
 ADVOGADO MARCEL DE ARAUJO GUIMARAES(OAB: 8500/SE)
 ADVOGADO ALESSANDRO DE ARAUJO GUIMARAES(OAB: 7300/SE)
 ADVOGADO ADRIANO BERAIN ALVES(OAB: 4058/SE)
 RECLAMADO GHISOLFI OPERACOES LTDA
 ADVOGADO ALBERTO NEMER NETO(OAB: 12511/ES)
 RECLAMADO GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
 ADVOGADO ALBERTO NEMER NETO(OAB: 12511/ES)
 RECLAMADO COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

ADVOGADO GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogados do RECLAMANTE: ADRIANO BERAIN ALVES, ALESSANDRO DE ARAUJO GUIMARAES, Joseval Cravo Fernandes Júnior, MARCEL DE ARAUJO GUIMARAES Fica V. Sa. NOTIFICADA para comparecer à audiência INICIAL, ADIADA PARA O DIA **20/05/2024, às 10:03**, na sala de audiências do **CEJUSC-JT - CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS** no térreo do Anexo Administrativo (**prédio espelhado - ESCOLA JUDICIAL**), dentro do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, situado na Av. Carlos Rodrigues da Cruz. s/n, Centro Administrativo, Capucho, CEP: 49081-015 - Aracaju/SE, para tentativa de conciliação. O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR IMPLICARÁ NO ARQUIVAMENTO DO FEITO E EVENTUAL PAGAMENTO DE CUSTAS, nos termos do Art. 7º, §2º, do Ato SGP.PR nº 04/2017. **A notificação da parte se dará por meio de seu patrono. Na data da audiência, o(a) reclamante deverá trazer os seguintes documentos originais: CTPS, R.G.ou CNH, CPF (caso não consta o número no R.G. ou na CNH), PIS ou PASEP. Disponibilizo, caso alguma das partes tenha interesse em optar pela audiência de forma virtual, o link <https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1> podendo assim ocorrer de forma híbrida.**

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSIANI LYRIO DE OLIVEIRA FONSECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000295-11.2024.5.20.0003

RECLAMANTE JOSE AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA
 ADVOGADO Joseval Cravo Fernandes Júnior(OAB: 3635/SE)
 ADVOGADO MARCEL DE ARAUJO GUIMARAES(OAB: 8500/SE)
 ADVOGADO ALESSANDRO DE ARAUJO GUIMARAES(OAB: 7300/SE)
 ADVOGADO ADRIANO BERAIN ALVES(OAB: 4058/SE)
 RECLAMADO GHISOLFI OPERACOES LTDA

ADVOGADO ALBERTO NEMER NETO(OAB: 12511/ES)
 RECLAMADO GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
 ADVOGADO ALBERTO NEMER NETO(OAB: 12511/ES)
 RECLAMADO COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
 ADVOGADO GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GHISOLFI OPERACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogados do RECLAMADO: ALBERTO NEMER NETO, GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO
 Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para comparecer à audiência INICIAL, ADIADA PARA O DIA **20/05/2024, às 10:03**, na sala de audiências do **CEJUSC-JT - CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS** no térreo do Anexo Administrativo (**prédio espelhado - ESCOLA JUDICIAL**), dentro do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, situado na Av. Carlos Rodrigues da Cruz. s/n, Centro Administrativo, Capucho, CEP: 49081-015 - Aracaju/SE, para tentativa de conciliação. **O NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU, IMPLICARÁ NO JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, nos termos do Art.7ª, §2º, do Ato SGP.PR nº 04/2017, desde que observado o interstício legal. A notificação das partes se dará por meio de seus patronos.** Não obtida a conciliação, a defesa e os documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 05(cinco) dias úteis contados da data subsequente em que se realizou a audiência inicial, conforme previsto no ATO SGP.PR Nº004/2017.
 Disponibilizo, caso alguma das partes tenha interesse em optar pela audiência de forma virtual, o link <https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1> podendo assim ocorrer de forma híbrida.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSIANI LYRIO DE OLIVEIRA FONSECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000295-11.2024.5.20.0003

RECLAMANTE JOSE AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA
 ADVOGADO Joseval Cravo Fernandes Júnior(OAB: 3635/SE)
 ADVOGADO MARCEL DE ARAUJO GUIMARAES(OAB: 8500/SE)
 ADVOGADO ALESSANDRO DE ARAUJO GUIMARAES(OAB: 7300/SE)
 ADVOGADO ADRIANO BERAIN ALVES(OAB: 4058/SE)
 RECLAMADO GHISOLFI OPERACOES LTDA
 ADVOGADO ALBERTO NEMER NETO(OAB: 12511/ES)
 RECLAMADO GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
 ADVOGADO ALBERTO NEMER NETO(OAB: 12511/ES)
 RECLAMADO COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
 ADVOGADO GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogados do RECLAMADO: ALBERTO NEMER NETO, GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO
 Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para comparecer à audiência INICIAL, ADIADA PARA O DIA **20/05/2024, às 10:03**, na sala de audiências do **CEJUSC-JT - CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS** no térreo do Anexo Administrativo (**prédio espelhado - ESCOLA JUDICIAL**), dentro do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, situado na Av. Carlos Rodrigues da Cruz. s/n, Centro Administrativo, Capucho, CEP: 49081-015 - Aracaju/SE, para tentativa de conciliação. **O NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU, IMPLICARÁ NO JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, nos termos do Art.7ª, §2º, do Ato SGP.PR nº 04/2017, desde que observado o interstício legal. A notificação das partes se dará por meio de seus patronos.** Não obtida a conciliação, a defesa e os documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 05(cinco) dias úteis contados da data subsequente em que se realizou a audiência inicial, conforme previsto no ATO SGP.PR Nº004/2017.
 Disponibilizo, caso alguma das partes tenha interesse em optar pela audiência de forma virtual, o link <https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1> podendo assim ocorrer de forma híbrida.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSIANI LYRIO DE OLIVEIRA FONSECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000295-11.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	JOSE AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	Joseval Cravo Fernandes Júnior(OAB: 3635/SE)
ADVOGADO	MARCEL DE ARAUJO GUIMARAES(OAB: 8500/SE)
ADVOGADO	ALESSANDRO DE ARAUJO GUIMARAES(OAB: 7300/SE)
ADVOGADO	ADRIANO BERAIN ALVES(OAB: 4058/SE)
RECLAMADO	GHISOLFI OPERACOES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO NEMER NETO(OAB: 12511/ES)
RECLAMADO	GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ALBERTO NEMER NETO(OAB: 12511/ES)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogados do RECLAMADO: ALBERTO NEMER NETO,
GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para comparecer à audiência INICIAL, ADIADA PARA O DIA **20/05/2024, às 10:03**, na sala de audiências do **CEJUSC-JT - CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS**

CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS no térreo do Anexo Administrativo (**prédio espelhado - ESCOLA JUDICIAL**), dentro do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, situado na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Capucho, CEP: 49081-015 - Aracaju/SE, para tentativa de conciliação. **O NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU, IMPLICARÁ NO JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, nos termos do Art.7ª, §2º, do Ato SGP.PR nº 04/2017, desde que observado o interstício legal. A**

notificação das partes se dará por meio de seus patronos. Não obtida a conciliação, a defesa e os documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 05(cinco) dias

úteis contados da data subsequente em que se realizou a audiência inicial, conforme previsto no ATO SGP.PR Nº004/2017.

Disponibilizo, caso alguma das partes tenha interesse em optar pela audiência de forma virtual, o link <https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1> podendo assim ocorrer de forma híbrida.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSIANI LYRIO DE OLIVEIRA FONSECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000709-25.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA DIAS
ADVOGADO	RENATA FONTES DE JESUS PEREIRA(OAB: 7685/SE)
RECLAMADO	WS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO	jose roberto burgos freire(OAB: 13538/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a44a4af proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – PJe

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA PRESENCIAL

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à AUDIÊNCIA INICIAL no dia **21/05/2024, às 09:00**, na sala de audiências do CEJUSC-JT – CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, localizado no térreo do anexo administrativo (**prédio espelhado - ESCOLA JUDICIAL**) do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, na avenida Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Capucho, Aracaju/SE, CEP: 49081-015, para tentativa de conciliação.

Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco) dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data que se realizou a audiência inicial, inclusive, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR nº 04/2017, salvo se outro prazo tiver sido expressamente conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado importará na revelia, conforme disposto no artigo 844, da CLT.

O não comparecimento do(a) Reclamante importará no arquivamento do processo, com eventual pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº 04/2017.

O não comparecimento do Reclamado importará na decretação da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima mencionado, **desde que observado o interstício legal**. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser acessados via internet, no site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Caso não consiga realizar a consulta, deverá comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: 79 2105-8537 e 79 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

As Partes e Advogados devem ficar cientes de que na entrada do prédio do CEJUSC-JT poderão estar sujeitos à medição de temperatura, purificação das mãos com álcool 70%, uso de máscaras faciais e exigência de comprovação de vacinação contra a COVID-19, no número de doses já ofertadas pelo Poder Público.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000709-25.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA DIAS
ADVOGADO	RENATA FONTES DE JESUS PEREIRA(OAB: 7685/SE)
RECLAMADO	WS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO	jose roberto burgos freire(OAB: 13538/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a44a4af proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – PJe

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA PRESENCIAL

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à AUDIÊNCIA INICIAL no dia **21/05/2024, às 09:00**, na sala de audiências do CEJUSC-JT – CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, localizado no térreo do anexo administrativo (**prédio espelhado - ESCOLA JUDICIAL**) do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, na avenida Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Capucho, Aracaju/SE, CEP: 49081-015, para tentativa de conciliação. Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco) dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data que se realizou a audiência inicial, inclusive, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR nº 04/2017, salvo se outro prazo tiver sido expressamente conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado importará na revelia, conforme

disposto no artigo 844, da CLT.

O não comparecimento do(a) Reclamante importará no arquivamento do processo, com eventual pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº 04/2017.

O não comparecimento do Reclamado importará na decretação da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima mencionado, **desde que observado o interstício legal.** Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser acessados via internet, no site

<https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Caso não consiga realizar a consulta, deverá

comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: 79 2105-8537 e 79 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

As Partes e Advogados devem ficar cientes de que na entrada do prédio do CEJUSC-JT poderão estar sujeitos à medição de temperatura, purificação das mãos com álcool 70%, uso de máscaras faciais e exigência de comprovação de vacinação contra a COVID-19, no número de doses já ofertadas pelo Poder Público.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000369-53.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	MICHEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	FÁBIO HENRIQUE SOUZA GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 31904/BA)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESERVA CENEZEU RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97d5de6 proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – PJe

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA PRESENCIAL

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à AUDIÊNCIA INICIAL no dia **21/05/2024, às 10:31**, na sala de audiências do CEJUSC-JT – CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, localizado no térreo do anexo administrativo (**prédio espelhado - ESCOLA JUDICIAL**) do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, na avenida Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Capucho, Aracaju/SE, CEP: 49081-015, para tentativa de conciliação.

Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco) dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data que se realizou a audiência inicial, inclusive, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR nº 04/2017, salvo se outro prazo tiver sido expressamente conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado importará na revelia, conforme disposto no artigo 844, da CLT.

O não comparecimento do(a) Reclamante importará no arquivamento do processo, com eventual pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº 04/2017.

O não comparecimento do Reclamado importará na decretação da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima mencionado, **desde que observado o interstício legal.** Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser acessados via internet, no site

<https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Caso não consiga realizar a consulta, deverá

comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: 79 2105-8537 e 79 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

As Partes e Advogados devem ficar cientes de que na entrada do prédio do CEJUSC-JT poderão estar sujeitos à medição de temperatura, purificação das mãos com álcool 70%, uso de máscaras faciais e exigência de comprovação de vacinação contra a COVID-19, no número de doses já ofertadas pelo Poder Público.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000425-07.2024.5.20.0001

RECLAMANTE	FELIPE NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE NASCIMENTO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59b8efc proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – PJe

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA PRESENCIAL

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à AUDIÊNCIA INICIAL no dia **21/05/2024, às 10:30**, na sala de audiências do CEJUSC-JT – CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, localizado no térreo do anexo administrativo (**prédio espelhado - ESCOLA JUDICIAL**)

do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, na avenida Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Capucho, Aracaju/SE, CEP: 49081-015, para tentativa de conciliação.

Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco) dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data que se realizou a audiência inicial, inclusive, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR nº 04/2017, salvo se outro prazo tiver sido expressamente conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado importará na revelia, conforme disposto no artigo 844, da CLT.

O não comparecimento do(a) Reclamante importará no arquivamento do processo, com eventual pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº 04/2017.

O não comparecimento do Reclamado importará na decretação da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima mencionado, **desde que observado o interstício legal**. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser acessados via internet, no site

<https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Caso não consiga realizar a consulta, deverá

comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: 79 2105-8537 e 79 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

As Partes e Advogados devem ficar cientes de que na entrada do prédio do CEJUSC-JT poderão estar sujeitos à medição de temperatura, purificação das mãos com álcool 70%, uso de máscaras faciais e exigência de comprovação de vacinação contra a COVID-19, no número de doses já ofertadas pelo Poder Público.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0000392-17.2024.5.20.0001

REQUERENTES CLUB SPORTIVO SERGIPE
ADVOGADO VICTOR HUGO SOUSA
ANDRADE(OAB: 8455/SE)
REQUERIDO RAFAEL OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DANILLO NOGUEIRA VILLAS
BOAS(OAB: 6949/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d25fcd
preferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – Pje

Vistos, etc.

**NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO –
AUDIÊNCIA VIRTUAL**

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à **AUDIÊNCIA
INICIAL no dia 02/05/2024, às 09:04, por videoconferência ante
a opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL.**

Para acesso, as Partes e Advogados deverão inserir o link da
reunião (<https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1>) na barra de
endereços do navegador da internet, abrir o ZOOM MEETINGS e
aguardar o anfitrião “admitir na sala”. Para acesso pelo celular ou
tablet, as Partes e Advogados devem instalar o aplicativo ZOOM
MEETINGS **previamente** em seu aparelho e, no dia e horário
designado, CLICAR NO LINK ou INSERIR O ID DA REUNIÃO (79
2105 8808) e aguardar o anfitrião “admitir em sala”.

Caso as Partes e seus Advogados enfrentem dificuldades de
acessar o ambiente virtual da audiência, deverão entrar em contato
telefônico com a Secretaria do CEJUSC (79 2105 8537 ou 79 98132
5569) para receber as orientações necessárias.

Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT
se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de
defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o
interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a
partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca
conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser**apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco)
dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data****em que se realizou a audiência inicial**, inclusive, conforme
previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR 04/2017, acima
mencionado, salvo se outro prazo tiver sido expressamente
conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado
importará na revelia, conforme disposto no artigo 844, da CLT.**O não comparecimento do(a) Reclamante importará no
arquivamento do processo, com eventual pagamento de
custas**, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº
04/2017.**O não comparecimento do(a) Reclamado(a) importará na
decretação da revelia, com a confissão quanto a matéria de
fato**, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima
mencionado, **desde que observado o interstício legal**. Na
hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será
observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser
acessados via internet, no site[https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis
tView.seam](https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam). Caso não consiga realizar a consulta, deverá o(a)Reclamado(a) comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do
dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou
através dos telefones: (79) 2105-8537 e (79) 98132-5569.O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial
de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de
conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual
conciliação.Por se tratar de processo em trâmite no Juízo 100% Digital, deverá
a Parte e seu Advogado ofertar os dados de contato (email e
telefone) no processo, podendo inserí-los de forma sigilosa em
petição.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0000392-17.2024.5.20.0001

REQUERENTES CLUB SPORTIVO SERGIPE
ADVOGADO VICTOR HUGO SOUSA
ANDRADE(OAB: 8455/SE)
REQUERIDO RAFAEL OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DANILLO NOGUEIRA VILLAS
BOAS(OAB: 6949/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUB SPORTIVO SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d25fcad proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – Pje

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO –
AUDIÊNCIA VIRTUAL

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à **AUDIÊNCIA INICIAL no dia 02/05/2024, às 09:04, por videoconferência ante a opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL.**

Para acesso, as Partes e Advogados deverão inserir o link da reunião (<https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1>) na barra de endereços do navegador da internet, abrir o ZOOM MEETINGS e aguardar o anfitrião “admitir na sala”. Para acesso pelo celular ou *tablet*, as Partes e Advogados devem instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS **previamente** em seu aparelho e, no dia e horário designado, CLICAR NO LINK ou INSERIR O ID DA REUNIÃO (79 2105 8808) e aguardar o anfitrião “admitir em sala”.

Caso as Partes e seus Advogados enfrentem dificuldades de acessar o ambiente virtual da audiência, deverão entrar em contato telefônico com a Secretaria do CEJUSC (79 2105 8537 ou 79 98132 5569) para receber as orientações necessárias.

Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco) dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data em que se realizou a audiência inicial, inclusive, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR 04/2017, acima mencionado, salvo se outro prazo tiver sido expressamente conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado importará na revelia, conforme disposto no artigo 844, da CLT.

O não comparecimento do(a) Reclamante importará no arquivamento do processo, com eventual pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº

04/2017.

O não comparecimento do(a) Reclamado(a) importará na decretação da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima mencionado, **desde que observado o interstício legal**. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser acessados via internet, no site

<https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Caso não consiga realizar a consulta, deverá o(a)

Reclamado(a) comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: (79) 2105-8537 e (79) 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

Por se tratar de processo em trâmite no Juízo 100% Digital, deverá a Parte e seu Advogado ofertar os dados de contato (email e telefone) no processo, podendo inseri-los de forma sigilosa em petição.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000443-10.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	VALTER GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	LARISSA TELES FREITAS(OAB: 12657/SE)
RECLAMADO	MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d642a3 proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – PJe

Vistos, etc.

**NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO –
AUDIÊNCIA PRESENCIAL**

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à AUDIÊNCIA INICIAL no dia **21/05/2024, às 10:33**, na sala de audiências do CEJUSC-JT – CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, localizado no térreo do anexo administrativo (**prédio espelhado - ESCOLA JUDICIAL**) do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, na avenida Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Capucho, Aracaju/SE, CEP: 49081-015, para tentativa de conciliação.

Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco) dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data que se realizou a audiência inicial, inclusive, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR nº 04/2017, salvo se outro prazo tiver sido expressamente conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado importará na revelia, conforme disposto no artigo 844, da CLT.

O não comparecimento do(a) Reclamante importará no arquivamento do processo, com eventual pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº 04/2017.

O não comparecimento do Reclamado importará na decretação da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima mencionado, **desde que observado o interstício legal**. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser acessados via internet, no site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Caso não consiga realizar a consulta, deverá comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: 79 2105-8537 e 79 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual

conciliação.

As Partes e Advogados devem ficar cientes de que na entrada do prédio do CEJUSC-JT poderão estar sujeitos à medição de temperatura, purificação das mãos com álcool 70%, uso de máscaras faciais e exigência de comprovação de vacinação contra a COVID-19, no número de doses já ofertadas pelo Poder Público.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000444-92.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	RAISSA SILVA DANTAS
ADVOGADO	MARCELO MANDARINO SANTANA(OAB: 10705/SE)
RECLAMADO	MASTO SPINE SERVICOS MEDICOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA SILVA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b4b5fc proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – PJe

Vistos, etc.

**NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO –
AUDIÊNCIA PRESENCIAL**

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à AUDIÊNCIA INICIAL no dia **21/05/2024, às 09:33**, na sala de audiências do CEJUSC-JT – CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, localizado no térreo do anexo administrativo (**prédio espelhado - ESCOLA JUDICIAL**) do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, na avenida Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Capucho, Aracaju/SE, CEP: 49081-015, para tentativa de conciliação.

Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o

interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco) dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data que se realizou a audiência inicial, inclusive, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR nº 04/2017, salvo se outro prazo tiver sido expressamente conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado importará na revelia, conforme disposto no artigo 844, da CLT.

O não comparecimento do(a) Reclamante importará no arquivamento do processo, com eventual pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº 04/2017.

O não comparecimento do Reclamado importará na decretação da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima mencionado, **desde que observado o interstício legal**. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser acessados via internet, no site <https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Caso não consiga realizar a consulta, deverá comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: 79 2105-8537 e 79 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

As Partes e Advogados devem ficar cientes de que na entrada do prédio do CEJUSC-JT poderão estar sujeitos à medição de temperatura, purificação das mãos com álcool 70%, uso de máscaras faciais e exigência de comprovação de vacinação contra a COVID-19, no número de doses já ofertadas pelo Poder Público.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000445-77.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	THAYNARA ESTACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNA ALVES DA SILVA(OAB: 12958/SE)
RECLAMADO	LE DOCE CONFEITARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYNARA ESTACIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99a7fed proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – PJe

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA PRESENCIAL

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à AUDIÊNCIA INICIAL no dia **21/05/2024, às 09:01**, na sala de audiências do CEJUSC-JT – CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, localizado no térreo do anexo administrativo (**prédio espelhado - ESCOLA JUDICIAL**) do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, na avenida Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Capucho, Aracaju/SE, CEP: 49081-015, para tentativa de conciliação. Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco) dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data que se realizou a audiência inicial, inclusive, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR nº 04/2017, salvo se outro prazo tiver sido expressamente conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado importará na revelia, conforme disposto no artigo 844, da CLT.

O não comparecimento do(a) Reclamante importará no arquivamento do processo, com eventual pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº 04/2017.

O não comparecimento do Reclamado importará na decretação

da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima mencionado, desde que observado o interstício legal. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser acessados via internet, no site

<https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Caso não consiga realizar a consulta, deverá

comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: 79 2105-8537 e 79 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

As Partes e Advogados devem ficar cientes de que na entrada do prédio do CEJUSC-JT poderão estar sujeitos à medição de temperatura, purificação das mãos com álcool 70%, uso de máscaras faciais e exigência de comprovação de vacinação contra a COVID-19, no número de doses já ofertadas pelo Poder Público.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000441-40.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	RIVEANNY SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 285618/SP)
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO VIANA JUNIOR(OAB: 12271/SE)
RECLAMADO	S H SOBRAL DE MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVEANNY SANTANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1afe682 proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – PJe

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA PRESENCIAL

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à AUDIÊNCIA INICIAL no dia **21/05/2024, às 09:02**, na sala de audiências do CEJUSC-JT – CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, localizado no térreo do anexo administrativo (**prédio espelhado - ESCOLA JUDICIAL**) do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, na avenida Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Capucho, Aracaju/SE, CEP: 49081-015, para tentativa de conciliação.

Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco) dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data que se realizou a audiência inicial, inclusive, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR nº 04/2017, salvo se outro prazo tiver sido expressamente conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado importará na revelia, conforme disposto no artigo 844, da CLT.

O não comparecimento do(a) Reclamante importará no arquivamento do processo, com eventual pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº 04/2017.

O não comparecimento do Reclamado importará na decretação da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima mencionado, desde que observado o interstício legal. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser acessados via internet, no site

<https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Caso não consiga realizar a consulta, deverá

comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: 79 2105-8537 e 79 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual

conciliação.

As Partes e Advogados devem ficar cientes de que na entrada do prédio do CEJUSC-JT poderão estar sujeitos à medição de temperatura, purificação das mãos com álcool 70%, uso de máscaras faciais e exigência de comprovação de vacinação contra a COVID-19, no número de doses já ofertadas pelo Poder Público.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000295-96.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	MAXSWEL DE JESUS RAMOS
ADVOGADO	MIGUEL LUCAS DA SILVA LEITE(OAB: 16843/SE)
RECLAMADO	MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO	DANILO NOLETO DE SOUSA(OAB: 10188/MA)
ADVOGADO	BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES(OAB: 2697/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXSWEL DE JESUS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6a9125 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação de ID b441c5c, permite-se que a audiência designada para o dia 07/05/2024, às 11h32min, no CEJUSC-JT, seja realizada na modalidade híbrida, através do link <https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1>.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000295-96.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	MAXSWEL DE JESUS RAMOS
ADVOGADO	MIGUEL LUCAS DA SILVA LEITE(OAB: 16843/SE)
RECLAMADO	MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO	DANILO NOLETO DE SOUSA(OAB: 10188/MA)
ADVOGADO	BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES(OAB: 2697/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6a9125 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação de ID b441c5c, permite-se que a audiência designada para o dia 07/05/2024, às 11h32min, no CEJUSC-JT, seja realizada na modalidade híbrida, através do link <https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1>.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000272-53.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	ROSIANE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
RECLAMADO	BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e1c8c9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência designada para a homologação do acordo já alcançado pelas Partes, avistável na petição de ID 7edba03. Intime-se as Partes, por seus advogados.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000272-53.2024.5.20.0007

RECLAMANTE ROSIANE GONCALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
 RECLAMADO BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
 ADVOGADO Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIANE GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e1c8c9
 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência designada para a homologação do acordo
 já alcançado pelas Partes, avistável na petição de ID 7edba03.

Intime-se as Partes, por seus advogados.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000241-36.2024.5.20.0006

RECLAMANTE ARIELSON ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
 RECLAMADO BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
 ADVOGADO Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71e9936
 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência designada, para a homologação do acordo
 já alcançado pelas Partes, avistável na petição de ID fed7cd2.

Intime-se as Partes, por seus advogados.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000241-36.2024.5.20.0006

RECLAMANTE ARIELSON ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
 RECLAMADO BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
 ADVOGADO Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIELSON ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71e9936
 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência designada, para a homologação do acordo
 já alcançado pelas Partes, avistável na petição de ID fed7cd2.

Intime-se as Partes, por seus advogados.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000240-51.2024.5.20.0006

RECLAMANTE ARIELSON ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
 RECLAMADO BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
 ADVOGADO Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 319b389
 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência designada, para a homologação do acordo já alcançado pelas Partes, avistável na petição de ID 755c35e.

Intime-se as Partes, por seus advogados.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000240-51.2024.5.20.0006

RECLAMANTE	ARIELSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
RECLAMADO	BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIELSON ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 319b389 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência designada, para a homologação do acordo já alcançado pelas Partes, avistável na petição de ID 755c35e.

Intime-se as Partes, por seus advogados.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000244-88.2024.5.20.0006

RECLAMANTE	RODRIGO DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
RECLAMADO	BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56e69df proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência designada, para a homologação do acordo já alcançado pelas Partes, avistável na petição de ID f358a58.

Intime-se as Partes, por seus advogados.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000244-88.2024.5.20.0006

RECLAMANTE	RODRIGO DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
RECLAMADO	BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DA CONCEICAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56e69df proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência designada, para a homologação do acordo já alcançado pelas Partes, avistável na petição de ID f358a58.

Intime-se as Partes, por seus advogados.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

CEJUSC DE 2º GRAU
Notificação

Processo Nº ROT-0000083-91.2018.5.20.0005

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	JOAO MARCUS SANTANA CAMPOS(OAB: 9733/SE)

ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
 RECORRIDO ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO fernanda salinas di giacomio(OAB: 27177/BA)
 ADVOGADO Luiz de Moura Bastos Neto(OAB: 23822/BA)
 RECORRIDO JOSE CARLOS TELES MACHADO
 ADVOGADO MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL(OAB: 3725/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

RECORRIDO: JOSE CARLOS TELES MACHADO
 ADVOGADO: MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL, OAB: 0003725
 RECORRIDO: ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO: Luiz de Moura Bastos Neto, OAB: 0023822
 ADVOGADO: fernanda salinas di giacomio, OAB: 0027177

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 22/05/2024 10:00, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000083-91.2018.5.20.0005

Relator MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
 RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 ADVOGADO JOAO MARCUS SANTANA CAMPOS(OAB: 9733/SE)
 ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
 RECORRIDO ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO fernanda salinas di giacomio(OAB: 27177/BA)
 ADVOGADO Luiz de Moura Bastos Neto(OAB: 23822/BA)
 RECORRIDO JOSE CARLOS TELES MACHADO
 ADVOGADO MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL(OAB: 3725/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS TELES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

RECORRIDO: JOSE CARLOS TELES MACHADO
 ADVOGADO: MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL, OAB: 0003725
 RECORRIDO: ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO: Luiz de Moura Bastos Neto, OAB: 0023822
 ADVOGADO: fernanda salinas di giacomio, OAB: 0027177

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 22/05/2024 10:00, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000083-91.2018.5.20.0005

Relator MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

ADVOGADO JOAO MARCUS SANTANA CAMPOS(OAB: 9733/SE)

ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)

RECORRIDO ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO fernanda salinas di giacomo(OAB: 27177/BA)

ADVOGADO Luiz de Moura Bastos Neto(OAB: 23822/BA)

RECORRIDO JOSE CARLOS TELES MACHADO

ADVOGADO MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL(OAB: 3725/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: JOSE CARLOS TELES MACHADO

ADVOGADO: MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL, OAB: 0003725

RECORRIDO: ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: Luiz de Moura Bastos Neto, OAB: 0023822

ADVOGADO: fernanda salinas di giacomo, OAB: 0027177

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 22/05/2024 10:00, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do

Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000408-12.2017.5.20.0002

Relator FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO

RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)

RECORRIDO ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO Luiz de Moura Bastos Neto(OAB: 23822/BA)

ADVOGADO fernanda salinas di giacomo(OAB: 27177/BA)

RECORRIDO RICARDO SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL(OAB: 3725/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: RICARDO SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL, OAB: 0003725

RECORRIDO: ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: Luiz de Moura Bastos Neto, OAB: 0023822

ADVOGADO: fernanda salinas di giacomo, OAB: 0027177

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 22/05/2024 10:15, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para

com os membros da Corte, conforme Art. 4º, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000408-12.2017.5.20.0002

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
RECORRIDO	ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	Luiz de Moura Bastos Neto(OAB: 23822/BA)
ADVOGADO	fernanda salinas di giacomo(OAB: 27177/BA)
RECORRIDO	RICARDO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL(OAB: 3725/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECORRIDO: RICARDO SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL, OAB: 0003725

RECORRIDO: ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: Luiz de Moura Bastos Neto, OAB: 0023822

ADVOGADO: fernanda salinas di giacomo, OAB: 0027177

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 22/05/2024 10:15, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do

ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000408-12.2017.5.20.0002

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
RECORRIDO	ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	Luiz de Moura Bastos Neto(OAB: 23822/BA)
ADVOGADO	fernanda salinas di giacomo(OAB: 27177/BA)
RECORRIDO	RICARDO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL(OAB: 3725/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECORRIDO: RICARDO SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL, OAB: 0003725

RECORRIDO: ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: Luiz de Moura Bastos Neto, OAB: 0023822

ADVOGADO: fernanda salinas di giacomo, OAB: 0027177

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 22/05/2024 10:15, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às

solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000288-39.2017.5.20.0011

Relator	JOAO AURINO MENDES BRITO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
ADVOGADO	DAIANY SOARES VASCONCELOS(OAB: 153870/RJ)
RECORRENTE	ANTONIO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	Jurandyr Cavalcante Dantas Neto(OAB: 6101/SE)
ADVOGADO	VINICIUS PEREIRA NORONHA(OAB: 9252/SE)
ADVOGADO	SILMARA OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 9220/SE)
ADVOGADO	RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO(OAB: 5554/SE)
RECORRIDO	ANTONIO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	Jurandyr Cavalcante Dantas Neto(OAB: 6101/SE)
ADVOGADO	RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO(OAB: 5554/SE)
ADVOGADO	SILMARA OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 9220/SE)
ADVOGADO	VINICIUS PEREIRA NORONHA(OAB: 9252/SE)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO(OAB: 10380/SE)
RECORRIDO	TENASA - TECNICA NACIONAL DE SERVICOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO	THIAGO FIAIS TAVARES(OAB: 32776/BA)
ADVOGADO	CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO(OAB: 34181/BA)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
ADVOGADO	DAIANY SOARES VASCONCELOS(OAB: 153870/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO: DAIANY SOARES VASCONCELOS, OAB: 0153870
ADVOGADO: FLAVIO AGUIAR BARRETO, OAB: 0007503
ADVOGADO: MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS, OAB: 0000097
ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS, OAB: 0000500
RECORRIDO: ANTONIO FERREIRA SILVA
ADVOGADO: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto, OAB: 0006101
ADVOGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO, OAB: 0005554
ADVOGADO: SILMARA OLIVEIRA ANDRADE, OAB: 0009220
ADVOGADO: SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO, OAB: 0010380
ADVOGADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA, OAB: 9252
RECORRIDO: TENASA - TECNICA NACIONAL DE SERVICOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO: CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO, OAB: 0034181
ADVOGADO: THIAGO FIAIS TAVARES, OAB: 0032776

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 22/05/2024 10:30, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000288-39.2017.5.20.0011

Relator JOAO AURINO MENDES BRITO
 RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
 ADVOGADO DAIANY SOARES VASCONCELOS(OAB: 153870/RJ)
 RECORRENTE ANTONIO FERREIRA SILVA
 ADVOGADO Jurandyr Cavalcante Dantas Neto(OAB: 6101/SE)
 ADVOGADO VINICIUS PEREIRA NORONHA(OAB: 9252/SE)
 ADVOGADO SILMARA OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 9220/SE)
 ADVOGADO RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO(OAB: 5554/SE)
 RECORRIDO ANTONIO FERREIRA SILVA
 ADVOGADO Jurandyr Cavalcante Dantas Neto(OAB: 6101/SE)
 ADVOGADO RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO(OAB: 5554/SE)
 ADVOGADO SILMARA OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 9220/SE)
 ADVOGADO VINICIUS PEREIRA NORONHA(OAB: 9252/SE)
 ADVOGADO SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO(OAB: 10380/SE)
 RECORRIDO TENASA - TECNICA NACIONAL DE SERVICOS AUXILIARES LTDA.
 ADVOGADO THIAGO FIAIS TAVARES(OAB: 32776/BA)
 ADVOGADO CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO(OAB: 34181/BA)
 RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
 ADVOGADO DAIANY SOARES VASCONCELOS(OAB: 153870/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO: DAIANY SOARES VASCONCELOS, OAB: 0153870
 ADVOGADO: FLAVIO AGUIAR BARRETO, OAB: 0007503
 ADVOGADO: MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS, OAB: 0000097
 ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS, OAB:

0000500

RECORRIDO: ANTONIO FERREIRA SILVA
 ADVOGADO: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto, OAB: 0006101
 ADVOGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO, OAB: 0005554
 ADVOGADO: SILMARA OLIVEIRA ANDRADE, OAB: 0009220
 ADVOGADO: SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO, OAB: 0010380
 ADVOGADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA, OAB: 9252
 RECORRIDO: TENASA - TECNICA NACIONAL DE SERVICOS AUXILIARES LTDA.
 ADVOGADO: CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO, OAB: 0034181
 ADVOGADO: THIAGO FIAIS TAVARES, OAB: 0032776

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 22/05/2024 10:30, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000288-39.2017.5.20.0011

Relator JOAO AURINO MENDES BRITO
 RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
 ADVOGADO DAIANY SOARES VASCONCELOS(OAB: 153870/RJ)
 RECORRENTE ANTONIO FERREIRA SILVA

ADVOGADO Jurandyr Cavalcante Dantas Neto(OAB: 6101/SE)

ADVOGADO VINICIUS PEREIRA NORONHA(OAB: 9252/SE)

ADVOGADO SILMARA OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 9220/SE)

ADVOGADO RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO(OAB: 5554/SE)

RECORRIDO ANTONIO FERREIRA SILVA

ADVOGADO Jurandyr Cavalcante Dantas Neto(OAB: 6101/SE)

ADVOGADO RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO(OAB: 5554/SE)

ADVOGADO SILMARA OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 9220/SE)

ADVOGADO VINICIUS PEREIRA NORONHA(OAB: 9252/SE)

ADVOGADO SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO(OAB: 10380/SE)

RECORRIDO TENASA - TECNICA NACIONAL DE SERVICOS AUXILIARES LTDA.

ADVOGADO THIAGO FIAIS TAVARES(OAB: 32776/BA)

ADVOGADO CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO(OAB: 34181/BA)

RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)

ADVOGADO DAIANY SOARES VASCONCELOS(OAB: 153870/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TENASA - TECNICA NACIONAL DE SERVICOS AUXILIARES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: DAIANY SOARES VASCONCELOS, OAB: 0153870

ADVOGADO: FLAVIO AGUIAR BARRETO, OAB: 0007503

ADVOGADO: MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS, OAB: 0000097

ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS, OAB: 0000500

RECORRIDO: ANTONIO FERREIRA SILVA

ADVOGADO: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto, OAB: 0006101

ADVOGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO, OAB: 0005554

ADVOGADO: SILMARA OLIVEIRA ANDRADE, OAB: 0009220

ADVOGADO: SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO, OAB: 0010380

ADVOGADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA, OAB: 9252

RECORRIDO: TENASA - TECNICA NACIONAL DE SERVICOS

AUXILIARES LTDA.

ADVOGADO: CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO

NASCIMENTO, OAB: 0034181

ADVOGADO: THIAGO FIAIS TAVARES, OAB: 0032776

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 22/05/2024 10:30, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000319-59.2017.5.20.0011

Relator JOAO AURINO MENDES BRITO

RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)

ADVOGADO DAIANY SOARES VASCONCELOS(OAB: 153870/RJ)

RECORRENTE OSMAR FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO Jurandyr Cavalcante Dantas Neto(OAB: 6101/SE)

RECORRIDO OSMAR FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO Jurandyr Cavalcante Dantas Neto(OAB: 6101/SE)

ADVOGADO SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO(OAB: 10380/SE)

RECORRIDO TENASA - TECNICA NACIONAL DE SERVICOS AUXILIARES LTDA.

ADVOGADO THIAGO FIAIS TAVARES(OAB: 32776/BA)

ADVOGADO CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO(OAB: 34181/BA)

RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA
BARROS(OAB: 97/SE)

ADVOGADO DAIANY SOARES
VASCONCELOS(OAB: 153870/RJ)

Assessor

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: OSMAR FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto, OAB: 0006101
ADVOGADO: SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA
CARVALHO, OAB: 0010380
RECORRIDO: TENASA - TECNICA NACIONAL DE SERVICOS
AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO: CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO
NASCIMENTO, OAB: 0034181
ADVOGADO: THIAGO FIAIS TAVARES, OAB: 0032776
RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO: DAIANY SOARES VASCONCELOS, OAB: 0153870
ADVOGADO: MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS, OAB:
0000097
ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS, OAB:
0000500

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar
no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de
conciliação neste processo para o dia 22/05/2024 10:45, no
CEJUSC2, de forma presencial.**

**Será admitida a realização de audiências apenas com os
advogados, caso possuam procuração com poderes
específicos para transacionar, bem como que todos os
advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às
solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o
decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do
ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para
com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do
Regimento Interno do Tribunal.**

**A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma
não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas
penalidades legais.**

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Processo Nº ROT-0000319-59.2017.5.20.0011

Relator JOAO AURINO MENDES BRITO
RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS
ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS
MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA
BARROS(OAB: 97/SE)
ADVOGADO DAIANY SOARES
VASCONCELOS(OAB: 153870/RJ)
RECORRENTE OSMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
JUNIOR
ADVOGADO Jurandyr Cavalcante Dantas
Neto(OAB: 6101/SE)
RECORRIDO OSMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
JUNIOR
ADVOGADO Jurandyr Cavalcante Dantas
Neto(OAB: 6101/SE)
ADVOGADO SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO
VIEIRA CARVALHO(OAB: 10380/SE)
RECORRIDO TENASA - TECNICA NACIONAL DE
SERVICOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO THIAGO FIAIS TAVARES(OAB:
32776/BA)
ADVOGADO CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO
NASCIMENTO(OAB: 34181/BA)
RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS
ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS
MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA
BARROS(OAB: 97/SE)
ADVOGADO DAIANY SOARES
VASCONCELOS(OAB: 153870/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: OSMAR FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto, OAB: 0006101
ADVOGADO: SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA
CARVALHO, OAB: 0010380
RECORRIDO: TENASA - TECNICA NACIONAL DE SERVICOS
AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO: CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO
NASCIMENTO, OAB: 0034181
ADVOGADO: THIAGO FIAIS TAVARES, OAB: 0032776
RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO: DAIANY SOARES VASCONCELOS, OAB: 0153870
ADVOGADO: MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS, OAB:
0000097
ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS, OAB:
0000500

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 22/05/2024 10:45, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000319-59.2017.5.20.0011

Relator	JOAO AURINO MENDES BRITO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
ADVOGADO	DAIANY SOARES VASCONCELOS(OAB: 153870/RJ)
RECORRENTE	OSMAR FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	Jurandyr Cavalcante Dantas Neto(OAB: 6101/SE)
RECORRIDO	OSMAR FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	Jurandyr Cavalcante Dantas Neto(OAB: 6101/SE)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO(OAB: 10380/SE)
RECORRIDO	TENASA - TECNICA NACIONAL DE SERVICOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO	THIAGO FIAIS TAVARES(OAB: 32776/BA)
ADVOGADO	CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO(OAB: 34181/BA)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
ADVOGADO	DAIANY SOARES VASCONCELOS(OAB: 153870/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TENASA - TECNICA NACIONAL DE SERVICOS AUXILIARES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: OSMAR FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto, OAB: 0006101

ADVOGADO: SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA

CARVALHO, OAB: 0010380

RECORRIDO: TENASA - TECNICA NACIONAL DE SERVICOS AUXILIARES LTDA.

ADVOGADO: CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO

NASCIMENTO, OAB: 0034181

ADVOGADO: THIAGO FIAIS TAVARES, OAB: 0032776

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: DAIANY SOARES VASCONCELOS, OAB: 0153870

ADVOGADO: MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS, OAB:

0000097

ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS, OAB:

0000500

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 22/05/2024 10:45, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000322-14.2017.5.20.0011

Relator JOAO AURINO MENDES BRITO

RECORRENTE RENILSON MACIEL FEITOSA
 ADVOGADO Jurandyr Cavalcante Dantas Neto(OAB: 6101/SE)
 ADVOGADO RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO(OAB: 5554/SE)
 ADVOGADO VINICIUS PEREIRA NORONHA(OAB: 9252/SE)
 ADVOGADO SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO(OAB: 10380/SE)
 RECORRIDO TENASA - TECNICA NACIONAL DE SERVICOS AUXILIARES LTDA.
 ADVOGADO CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO(OAB: 34181/BA)
 ADVOGADO MARIANA ANDION GOMES VIANNA(OAB: 23821/BA)
 ADVOGADO THIAGO FIAIS TAVARES(OAB: 32776/BA)
 RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
 ADVOGADO DAIANY SOARES VASCONCELOS(OAB: 153870/RJ)
 ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENILSON MACIEL FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO: DAIANY SOARES VASCONCELOS, OAB: 0153870
 ADVOGADO: FLAVIO AGUIAR BARRETO, OAB: 0007503
 ADVOGADO: MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS, OAB: 0000097
 ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS, OAB: 0000500
 RECORRIDO: TENASA - TECNICA NACIONAL DE SERVICOS AUXILIARES LTDA.
 ADVOGADO: CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO, OAB: 0034181
 ADVOGADO: MARIANA ANDION GOMES VIANNA, OAB: 0023821
 ADVOGADO: THIAGO FIAIS TAVARES, OAB: 0032776

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 22/05/2024 11:00, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes

específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.
A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000322-14.2017.5.20.0011

Relator JOAO AURINO MENDES BRITO
 RECORRENTE RENILSON MACIEL FEITOSA
 ADVOGADO Jurandyr Cavalcante Dantas Neto(OAB: 6101/SE)
 ADVOGADO RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO(OAB: 5554/SE)
 ADVOGADO VINICIUS PEREIRA NORONHA(OAB: 9252/SE)
 ADVOGADO SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO(OAB: 10380/SE)
 RECORRIDO TENASA - TECNICA NACIONAL DE SERVICOS AUXILIARES LTDA.
 ADVOGADO CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO(OAB: 34181/BA)
 ADVOGADO MARIANA ANDION GOMES VIANNA(OAB: 23821/BA)
 ADVOGADO THIAGO FIAIS TAVARES(OAB: 32776/BA)
 RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
 ADVOGADO DAIANY SOARES VASCONCELOS(OAB: 153870/RJ)
 ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO: DAIANY SOARES VASCONCELOS, OAB: 0153870
 ADVOGADO: FLAVIO AGUIAR BARRETO, OAB: 0007503
 ADVOGADO: MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS, OAB: 0000097

ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS, OAB:
0000500
RECORRIDO: TENASA - TECNICA NACIONAL DE SERVICOS
AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO: CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO
NASCIMENTO, OAB: 0034181
ADVOGADO: MARIANA ANDION GOMES VIANNA, OAB: 0023821
ADVOGADO: THIAGO FIAIS TAVARES, OAB: 0032776

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar
no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de
conciliação neste processo para o dia 22/05/2024 11:00, no
CEJUSC2, de forma presencial.**

**Será admitida a realização de audiências apenas com os
advogados, caso possuam procuração com poderes
específicos para transacionar, bem como que todos os
advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às
solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o
decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do
ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para
com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do
Regimento Interno do Tribunal.**
**A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma
não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas
penalidades legais.**

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000322-14.2017.5.20.0011

Relator	JOAO AURINO MENDES BRITO
RECORRENTE	RENILSON MACIEL FEITOSA
ADVOGADO	Jurandyr Cavalcante Dantas Neto(OAB: 6101/SE)
ADVOGADO	RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO(OAB: 5554/SE)
ADVOGADO	VINICIUS PEREIRA NORONHA(OAB: 9252/SE)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO(OAB: 10380/SE)
RECORRIDO	TENASA - TECNICA NACIONAL DE SERVICOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO	CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO(OAB: 34181/BA)
ADVOGADO	MARIANA ANDION GOMES VIANNA(OAB: 23821/BA)
ADVOGADO	THIAGO FIAIS TAVARES(OAB: 32776/BA)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)

ADVOGADO	DAIANY SOARES VASCONCELOS(OAB: 153870/RJ)
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TENASA - TECNICA NACIONAL DE SERVICOS AUXILIARES
LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO: DAIANY SOARES VASCONCELOS, OAB: 0153870
ADVOGADO: FLAVIO AGUIAR BARRETO, OAB: 0007503
ADVOGADO: MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS, OAB:
0000097
ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS, OAB:
0000500
RECORRIDO: TENASA - TECNICA NACIONAL DE SERVICOS
AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO: CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO
NASCIMENTO, OAB: 0034181
ADVOGADO: MARIANA ANDION GOMES VIANNA, OAB: 0023821
ADVOGADO: THIAGO FIAIS TAVARES, OAB: 0032776

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar
no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de
conciliação neste processo para o dia 22/05/2024 11:00, no
CEJUSC2, de forma presencial.**

**Será admitida a realização de audiências apenas com os
advogados, caso possuam procuração com poderes
específicos para transacionar, bem como que todos os
advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às
solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o
decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do
ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para
com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do
Regimento Interno do Tribunal.**
**A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma
não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas
penalidades legais.**

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000662-95.2016.5.20.0009

Relator MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
 RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 ADVOGADO LUANA MOEMA ARAUJO SANTOS(OAB: 3818/SE)
 RECORRIDO GUSTAVO MELO MOURA
 ADVOGADO sheila andrade mendonça(OAB: 3731/SE)
 ADVOGADO ARLENE BATISTA CUNHA(OAB: 11179/SE)
 RECORRIDO J L M REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA
 ADVOGADO VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

RECORRIDO: GUSTAVO MELO MOURA

ADVOGADO: ARLENE BATISTA CUNHA, OAB: 0011179

ADVOGADO: sheila andrade mendonça, OAB: 0003731

RECORRIDO: J L M REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA

ADVOGADO: VICTOR HUGO MOTTA, OAB: 0001502

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 22/05/2024 11:15, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000662-95.2016.5.20.0009

Relator MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
 RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 ADVOGADO LUANA MOEMA ARAUJO SANTOS(OAB: 3818/SE)
 RECORRIDO GUSTAVO MELO MOURA
 ADVOGADO sheila andrade mendonça(OAB: 3731/SE)
 ADVOGADO ARLENE BATISTA CUNHA(OAB: 11179/SE)
 RECORRIDO J L M REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA
 ADVOGADO VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO MELO MOURA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

RECORRIDO: GUSTAVO MELO MOURA

ADVOGADO: ARLENE BATISTA CUNHA, OAB: 0011179

ADVOGADO: sheila andrade mendonça, OAB: 0003731

RECORRIDO: J L M REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA

ADVOGADO: VICTOR HUGO MOTTA, OAB: 0001502

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 22/05/2024 11:15, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000662-95.2016.5.20.0009

Relator MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

ADVOGADO LUANA MOEMA ARAUJO SANTOS(OAB: 3818/SE)

RECORRIDO GUSTAVO MELO MOURA

ADVOGADO sheila andrade mendonça(OAB: 3731/SE)

ADVOGADO ARLENE BATISTA CUNHA(OAB: 11179/SE)

RECORRIDO J L M REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA

ADVOGADO VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J L M REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: GUSTAVO MELO MOURA

ADVOGADO: ARLENE BATISTA CUNHA, OAB: 0011179

ADVOGADO: sheila andrade mendonça, OAB: 0003731

RECORRIDO: J L M REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA

ADVOGADO: VICTOR HUGO MOTTA, OAB: 0001502

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 22/05/2024 11:15, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000502-79.2016.5.20.0006

Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM

RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)

ADVOGADO FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)

RECORRIDO MCE ENGENHARIA S.A.

RECORRIDO ANTONIO NERIS DOS SANTOS

ADVOGADO WALTER SOUZA RESENDE(OAB: 9514/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: ANTONIO NERIS DOS SANTOS

ADVOGADO: WALTER SOUZA RESENDE, OAB: 0009514

RECORRIDO: MCE ENGENHARIA S.A.

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 22/05/2024 11:30, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000502-79.2016.5.20.0006

Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
 ADVOGADO FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
 RECORRIDO MCE ENGENHARIA S.A.
 RECORRIDO ANTONIO NERIS DOS SANTOS
 ADVOGADO WALTER SOUZA RESENDE(OAB: 9514/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NERIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

RECORRIDO: ANTONIO NERIS DOS SANTOS

ADVOGADO: WALTER SOUZA RESENDE, OAB: 0009514

RECORRIDO: MCE ENGENHARIA S.A.

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da audiência de conciliação neste processo para o dia 22/05/2024 11:30, no CEJUSC2, de forma presencial.

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000502-79.2016.5.20.0006

Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM

RECORRENTE

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO

ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

ADVOGADO

MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)

ADVOGADO

FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)

RECORRIDO

MCE ENGENHARIA S.A.

RECORRIDO

ANTONIO NERIS DOS SANTOS

ADVOGADO

WALTER SOUZA RESENDE(OAB: 9514/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MCE ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

RECORRIDO: ANTONIO NERIS DOS SANTOS

ADVOGADO: WALTER SOUZA RESENDE, OAB: 0009514

RECORRIDO: MCE ENGENHARIA S.A.

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da audiência de conciliação neste processo para o dia 22/05/2024 11:30, no CEJUSC2, de forma presencial.

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000332-10.2016.5.20.0006

Relator JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

RECORRENTE

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO

ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
 RECORRIDO MCE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO ANA PAULA ADAO FERREIRA LIMA(OAB: 28606/BA)
 RECORRIDO ALCENOR MAVIGNIER DE CASTRO NETO
 ADVOGADO FABIO SOBRINHO MELLO(OAB: 3110/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

RECORRIDO: ALCENOR MAVIGNIER DE CASTRO NETO
 ADVOGADO: FABIO SOBRINHO MELLO, OAB: 0003110
 RECORRIDO: MCE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO: ANA PAULA ADAO FERREIRA LIMA, OAB: 0028606

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 09:00, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000332-10.2016.5.20.0006

Relator JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
 RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)

RECORRIDO MCE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO ANA PAULA ADAO FERREIRA LIMA(OAB: 28606/BA)
 RECORRIDO ALCENOR MAVIGNIER DE CASTRO NETO
 ADVOGADO FABIO SOBRINHO MELLO(OAB: 3110/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCENOR MAVIGNIER DE CASTRO NETO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

RECORRIDO: ALCENOR MAVIGNIER DE CASTRO NETO
 ADVOGADO: FABIO SOBRINHO MELLO, OAB: 0003110
 RECORRIDO: MCE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO: ANA PAULA ADAO FERREIRA LIMA, OAB: 0028606

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 09:00, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000332-10.2016.5.20.0006

Relator JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
 RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
 RECORRIDO MCE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO ANA PAULA ADAO FERREIRA
LIMA(OAB: 28606/BA)

RECORRIDO ALCENOR MAVIGNIER DE CASTRO
NETO

ADVOGADO FABIO SOBRINHO MELLO(OAB:
3110/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MCE ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: ALCENOR MAVIGNIER DE CASTRO NETO
ADVOGADO: FABIO SOBRINHO MELLO, OAB: 0003110
RECORRIDO: MCE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO: ANA PAULA ADAO FERREIRA LIMA, OAB: 0028606

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 09:00, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº RORSum-0000078-32.2019.5.20.0006

Relator JOAO AURINO MENDES BRITO

RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS
MORAIS(OAB: 500/SE)

ADVOGADO JOAO MARCUS SANTANA
CAMPOS(OAB: 9733/SE)

RECORRENTE JPTE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO JOAO MARCOS CAVICHIOLI
FEITEIRO(OAB: 307654/SP)

ADVOGADO THAIS COLATRUGLIO
PEDROSO(OAB: 228209/SP)

RECORRIDO LETICIA DA COSTA BEZERRA

ADVOGADO GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB:
2320/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JPTE ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: LETICIA DA COSTA BEZERRA
ADVOGADO: GIANINI ROCHA GOIS PRADO, OAB: 0002320

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 09:15, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº RORSum-0000078-32.2019.5.20.0006

Relator JOAO AURINO MENDES BRITO

RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS
MORAIS(OAB: 500/SE)

ADVOGADO JOAO MARCUS SANTANA
CAMPOS(OAB: 9733/SE)

RECORRENTE JPTE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO JOAO MARCOS CAVICHIOLI
FEITEIRO(OAB: 307654/SP)

ADVOGADO THAIS COLATRUGLIO
PEDROSO(OAB: 228209/SP)

RECORRIDO LETICIA DA COSTA BEZERRA

ADVOGADO GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB:
2320/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: LETICIA DA COSTA BEZERRA

ADVOGADO: GIANINI ROCHA GOIS PRADO, OAB: 0002320

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 09:15, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº RORSum-0000078-32.2019.5.20.0006

Relator	JOAO AURINO MENDES BRITO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	JOAO MARCUS SANTANA CAMPOS(OAB: 9733/SE)
RECORRENTE	JPTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	JOAO MARCOS CAVIHIOLI FEITEIRO(OAB: 307654/SP)
ADVOGADO	THAIS COLATRUGLIO PEDROSO(OAB: 228209/SP)
RECORRIDO	LETICIA DA COSTA BEZERRA
ADVOGADO	GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA DA COSTA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: LETICIA DA COSTA BEZERRA

ADVOGADO: GIANINI ROCHA GOIS PRADO, OAB: 0002320

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 09:15, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000947-77.2014.5.20.0003

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)
ADVOGADO	FLÁVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	JACILENE GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	ANDRE MECENAS DE SOUZA(OAB: 8028/SE)
RECORRIDO	ECMAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	WENDELL RODRIGUES DA SILVA(OAB: 20929/GO)
RECORRIDO	WILLIANS DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	ANDRE MECENAS DE SOUZA(OAB: 8028/SE)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: JACILENE GONCALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO: ANDRE MECENAS DE SOUZA, OAB: 0008028
 RECORRIDO: WILLIANS DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO: ANDRE MECENAS DE SOUZA, OAB: 0008028
 RECORRIDO: ECMAN ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO: WENDELL RODRIGUES DA SILVA, OAB: 0020929
 RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 09:30, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000947-77.2014.5.20.0003

Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)
 ADVOGADO FLÁVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 RECORRIDO JACILENE GONCALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO ANDRE MECENAS DE SOUZA(OAB: 8028/SE)
 RECORRIDO ECMAN ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO WENDELL RODRIGUES DA SILVA(OAB: 20929/GO)
 RECORRIDO WILLIANS DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO ANDRE MECENAS DE SOUZA(OAB: 8028/SE)
 RECORRIDO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACILENE GONCALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: JACILENE GONCALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO: ANDRE MECENAS DE SOUZA, OAB: 0008028
 RECORRIDO: WILLIANS DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO: ANDRE MECENAS DE SOUZA, OAB: 0008028
 RECORRIDO: ECMAN ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO: WENDELL RODRIGUES DA SILVA, OAB: 0020929
 RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 09:30, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000947-77.2014.5.20.0003

Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)
 ADVOGADO FLÁVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

RECORRIDO JACILENE GONCALVES DE CARVALHO
 ADOGADO ANDRE MECENAS DE SOUZA(OAB: 8028/SE)
 RECORRIDO ECMAN ENGENHARIA LTDA
 ADOGADO WENDELL RODRIGUES DA SILVA(OAB: 20929/GO)
 RECORRIDO WILLIANS DE OLIVEIRA SOUZA
 ADOGADO ANDRE MECENAS DE SOUZA(OAB: 8028/SE)
 RECORRIDO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIANS DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

RECORRIDO: JACILENE GONCALVES DE CARVALHO
 ADOGADO: ANDRE MECENAS DE SOUZA, OAB: 0008028
 RECORRIDO: WILLIANS DE OLIVEIRA SOUZA
 ADOGADO: ANDRE MECENAS DE SOUZA, OAB: 0008028
 RECORRIDO: ECMAN ENGENHARIA LTDA
 ADOGADO: WENDELL RODRIGUES DA SILVA, OAB: 0020929
 RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 09:30, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000947-77.2014.5.20.0003

Relator

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADOGADO Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)
 ADOGADO FLÁVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)
 ADOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 RECORRIDO JACILENE GONCALVES DE CARVALHO
 ADOGADO ANDRE MECENAS DE SOUZA(OAB: 8028/SE)
 RECORRIDO ECMAN ENGENHARIA LTDA
 ADOGADO WENDELL RODRIGUES DA SILVA(OAB: 20929/GO)
 RECORRIDO WILLIANS DE OLIVEIRA SOUZA
 ADOGADO ANDRE MECENAS DE SOUZA(OAB: 8028/SE)
 RECORRIDO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECMAN ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

RECORRIDO: JACILENE GONCALVES DE CARVALHO
 ADOGADO: ANDRE MECENAS DE SOUZA, OAB: 0008028
 RECORRIDO: WILLIANS DE OLIVEIRA SOUZA
 ADOGADO: ANDRE MECENAS DE SOUZA, OAB: 0008028
 RECORRIDO: ECMAN ENGENHARIA LTDA
 ADOGADO: WENDELL RODRIGUES DA SILVA, OAB: 0020929
 RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 09:30, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000590-97.2014.5.20.0003

Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE JULIO CESAR AMORIM DE SANTANA

ADVOGADO ANDRE MATOS DIAS(OAB: 6133/SE)

ADVOGADO ANDRE MECENAS DE SOUZA(OAB: 8028/SE)

RECORRIDO ECMAN ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO WENDELL RODRIGUES DA SILVA(OAB: 20929/GO)

RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)

ADVOGADO PEDRO ERNESTO CELESTINO PASCOAL(OAB: 49/SE)

ADVOGADO DIEGO JOSÉ DE SOUZA(OAB: 6519/SE)

ADVOGADO CLEYTON SILVA DANTAS(OAB: 7762/SE)

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR AMORIM DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: ECMAN ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: WENDELL RODRIGUES DA SILVA, OAB: 0020929

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: CLEYTON SILVA DANTAS, OAB: 0007762

ADVOGADO: DIEGO JOSÉ DE SOUZA, OAB: 0006519

ADVOGADO: PEDRO ERNESTO CELESTINO PASCOAL, OAB: 0000049

ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS, OAB: 0000500

ADVOGADO: Ricardo Santana Bispo, OAB: 0002676

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 09:45, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o

decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000590-97.2014.5.20.0003

Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE JULIO CESAR AMORIM DE SANTANA

ADVOGADO ANDRE MATOS DIAS(OAB: 6133/SE)

ADVOGADO ANDRE MECENAS DE SOUZA(OAB: 8028/SE)

RECORRIDO ECMAN ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO WENDELL RODRIGUES DA SILVA(OAB: 20929/GO)

RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)

ADVOGADO PEDRO ERNESTO CELESTINO PASCOAL(OAB: 49/SE)

ADVOGADO DIEGO JOSÉ DE SOUZA(OAB: 6519/SE)

ADVOGADO CLEYTON SILVA DANTAS(OAB: 7762/SE)

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECMAN ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: ECMAN ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: WENDELL RODRIGUES DA SILVA, OAB: 0020929

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: CLEYTON SILVA DANTAS, OAB: 0007762

ADVOGADO: DIEGO JOSÉ DE SOUZA, OAB: 0006519

ADVOGADO: PEDRO ERNESTO CELESTINO PASCOAL, OAB: 0000049

ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS, OAB: 0000500

ADVOGADO: Ricardo Santana Bispo, OAB: 0002676

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 09:45, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000590-97.2014.5.20.0003

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	JULIO CESAR AMORIM DE SANTANA
ADVOGADO	ANDRE MATOS DIAS(OAB: 6133/SE)
ADVOGADO	ANDRE MECENAS DE SOUZA(OAB: 8028/SE)
RECORRIDO	ECMAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	WENDELL RODRIGUES DA SILVA(OAB: 20929/GO)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO CELESTINO PASCOAL(OAB: 49/SE)
ADVOGADO	DIEGO JOSÉ DE SOUZA(OAB: 6519/SE)
ADVOGADO	CLEYTON SILVA DANTAS(OAB: 7762/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: ECMAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: WENDELL RODRIGUES DA SILVA, OAB: 0020929
RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: CLEYTON SILVA DANTAS, OAB: 0007762
ADVOGADO: DIEGO JOSÉ DE SOUZA, OAB: 0006519
ADVOGADO: PEDRO ERNESTO CELESTINO PASCOAL, OAB: 0000049
ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS, OAB: 0000500
ADVOGADO: Ricardo Santana Bispo, OAB: 0002676

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 09:45, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000629-56.2021.5.20.0001

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	GEOVANIA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL(OAB: 3725/SE)
RECORRIDO	VERTRECK SERVICOS E FACILITIES CORPORATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: GEOVANO SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL, OAB:

0003725

RECORRIDO: VERTRECK SERVICOS E FACILITIES

CORPORATIVOS LTDA

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 10:00, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000629-56.2021.5.20.0001

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	GEOVANO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL(OAB: 3725/SE)
RECORRIDO	VERTRECK SERVICOS E FACILITIES CORPORATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANO SANTANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: GEOVANO SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL, OAB:

0003725

RECORRIDO: VERTRECK SERVICOS E FACILITIES

CORPORATIVOS LTDA

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 10:00, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000629-56.2021.5.20.0001

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	GEOVANO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL(OAB: 3725/SE)
RECORRIDO	VERTRECK SERVICOS E FACILITIES CORPORATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERTRECK SERVICOS E FACILITIES CORPORATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: GEOVANO SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL, OAB:

0003725

RECORRIDO: VERTRECK SERVICOS E FACILITIES

CORPORATIVOS LTDA

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 10:00, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000603-58.2021.5.20.0001

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	JANIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL(OAB: 3725/SE)
RECORRIDO	VERTRECK SERVICOS E FACILITIES CORPORATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: JANIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL, OAB:
0003725
RECORRIDO: VERTRECK SERVICOS E FACILITIES
CORPORATIVOS LTDA

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 10:15, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000603-58.2021.5.20.0001

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	JANIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL(OAB: 3725/SE)
RECORRIDO	VERTRECK SERVICOS E FACILITIES CORPORATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIO BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: JANIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL, OAB:
0003725
RECORRIDO: VERTRECK SERVICOS E FACILITIES
CORPORATIVOS LTDA

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 10:15, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000603-58.2021.5.20.0001

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	JANIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL(OAB: 3725/SE)
RECORRIDO	VERTRECK SERVICOS E FACILITIES CORPORATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERTRECK SERVICOS E FACILITIES CORPORATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: JANIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL, OAB: 0003725
RECORRIDO: VERTRECK SERVICOS E FACILITIES CORPORATIVOS LTDA

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 10:15, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº RORSUm-0000292-37.2021.5.20.0011

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	MARCOS FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL(OAB: 3725/SE)
RECORRIDO	VERTRECK SERVICOS E FACILITIES CORPORATIVOS LTDA
ADVOGADO	ARIANE RETANERO ALMEIDA(OAB: 392443/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: MARCOS FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL, OAB: 0003725
RECORRIDO: VERTRECK SERVICOS E FACILITIES CORPORATIVOS LTDA
ADVOGADO: ARIANE RETANERO ALMEIDA, OAB: 0392443

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 10:30, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº RORSum-0000292-37.2021.5.20.0011

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	MARCOS FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL(OAB: 3725/SE)
RECORRIDO	VERTRECK SERVICOS E FACILITIES CORPORATIVOS LTDA
ADVOGADO	ARIANE RETANERO ALMEIDA(OAB: 392443/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FRANCISCO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: MARCOS FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL, OAB: 0003725
RECORRIDO: VERTRECK SERVICOS E FACILITIES CORPORATIVOS LTDA
ADVOGADO: ARIANE RETANERO ALMEIDA, OAB: 0392443

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 10:30, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº RORSum-0000292-37.2021.5.20.0011

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	MARCOS FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL(OAB: 3725/SE)
RECORRIDO	VERTRECK SERVICOS E FACILITIES CORPORATIVOS LTDA
ADVOGADO	ARIANE RETANERO ALMEIDA(OAB: 392443/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERTRECK SERVICOS E FACILITIES CORPORATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: MARCOS FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL, OAB: 0003725
RECORRIDO: VERTRECK SERVICOS E FACILITIES CORPORATIVOS LTDA

ADVOGADO: ARIANE RETANERO ALMEIDA, OAB: 0392443

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 10:30, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000614-75.2021.5.20.0005

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	VALDENIR DA SILVA
ADVOGADO	MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL(OAB: 3725/SE)
RECORRIDO	VERTRECK SERVICOS E FACILITIES CORPORATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: VALDENIR DA SILVA
ADVOGADO: MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL, OAB: 0003725
RECORRIDO: VERTRECK SERVICOS E FACILITIES CORPORATIVOS LTDA

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 10:45, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000614-75.2021.5.20.0005

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	VALDENIR DA SILVA
ADVOGADO	MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL(OAB: 3725/SE)
RECORRIDO	VERTRECK SERVICOS E FACILITIES CORPORATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENIR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: VALDENIR DA SILVA
ADVOGADO: MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL, OAB: 0003725
RECORRIDO: VERTRECK SERVICOS E FACILITIES CORPORATIVOS LTDA

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 10:45, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000614-75.2021.5.20.0005

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	VALDENIR DA SILVA
ADVOGADO	MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL(OAB: 3725/SE)
RECORRIDO	VERTRECK SERVICOS E FACILITIES CORPORATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERTRECK SERVICOS E FACILITIES CORPORATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: VALDENIR DA SILVA

ADVOGADO: MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL, OAB:
0003725

RECORRIDO: VERTRECK SERVICOS E FACILITIES
CORPORATIVOS LTDA

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 10:45, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000409-04.2016.5.20.0011

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	THAIS BARRETO PORTO(OAB: 10318/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
RECORRENTE	ERLON SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)
ADVOGADO	DENISE VIEIRA DO COUTO SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 8488/SE)
RECORRIDO	ERLON SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)
ADVOGADO	DENISE VIEIRA DO COUTO SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 8488/SE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	THAIS BARRETO PORTO(OAB: 10318/SE)
ADVOGADO	FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	M BRAS CONSTRUCOES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ERLON SIQUEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO: FLAVIO AGUIAR BARRETO, OAB: 0007503
ADVOGADO: MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS, OAB:
0000097
ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS, OAB:
0000500
ADVOGADO: THAIS BARRETO PORTO, OAB: 0010318
RECORRIDO: ERLON SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO: DENISE VIEIRA DO COUTO SANTANA
FIGUEIREDO, OAB: 0008488
ADVOGADO: DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO, OAB:
0004589
RECORRIDO: M BRAS CONSTRUCOES, CONSULTORIA E
TECNOLOGIA LTDA - ME

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar
no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da audiência de
conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 11:00, no
CEJUSC2, de forma presencial.

**Será admitida a realização de audiências apenas com os
advogados, caso possuam procuração com poderes
específicos para transacionar, bem como que todos os
advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às
solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o
decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do
ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para
com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do
Regimento Interno do Tribunal.**

**A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma
não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas
penalidades legais.**

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000409-04.2016.5.20.0011

Relator VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS
ADVOGADO THAIS BARRETO PORTO(OAB:
10318/SE)

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS
MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB:
7503/SE)
ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA
BARROS(OAB: 97/SE)
RECORRENTE ERLON SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO DOUGLAS DE SANTANA
FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)
ADVOGADO DENISE VIEIRA DO COUTO
SANTANA FIGUEIREDO(OAB:
8488/SE)
RECORRIDO ERLON SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO DOUGLAS DE SANTANA
FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)
ADVOGADO DENISE VIEIRA DO COUTO
SANTANA FIGUEIREDO(OAB:
8488/SE)
RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS
ADVOGADO THAIS BARRETO PORTO(OAB:
10318/SE)
ADVOGADO FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB:
7503/SE)
ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA
BARROS(OAB: 97/SE)
ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS
MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO M BRAS CONSTRUCOES,
CONSULTORIA E TECNOLOGIA
LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- M BRAS CONSTRUCOES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA
LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO: FLAVIO AGUIAR BARRETO, OAB: 0007503
ADVOGADO: MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS, OAB:
0000097
ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS, OAB:
0000500
ADVOGADO: THAIS BARRETO PORTO, OAB: 0010318
RECORRIDO: ERLON SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO: DENISE VIEIRA DO COUTO SANTANA
FIGUEIREDO, OAB: 0008488
ADVOGADO: DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO, OAB:
0004589
RECORRIDO: M BRAS CONSTRUCOES, CONSULTORIA E
TECNOLOGIA LTDA - ME

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar
no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da audiência de
conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 11:00, no

CEJUSC2, de forma presencial.

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000409-04.2016.5.20.0011

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	THAIS BARRETO PORTO(OAB: 10318/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
RECORRENTE	ERLON SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)
ADVOGADO	DENISE VIEIRA DO COUTO SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 8488/SE)
RECORRIDO	ERLON SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)
ADVOGADO	DENISE VIEIRA DO COUTO SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 8488/SE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	THAIS BARRETO PORTO(OAB: 10318/SE)
ADVOGADO	FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	M BRAS CONSTRUÇOES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO: FLAVIO AGUIAR BARRETO, OAB: 0007503
 ADVOGADO: MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS, OAB: 0000097
 ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS, OAB: 0000500
 ADVOGADO: THAIS BARRETO PORTO, OAB: 0010318
 RECORRIDO: ERLON SIQUEIRA SANTOS
 ADVOGADO: DENISE VIEIRA DO COUTO SANTANA FIGUEIREDO, OAB: 0008488
 ADVOGADO: DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO, OAB: 0004589
 RECORRIDO: M BRAS CONSTRUÇOES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 11:00, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000537-83.2023.5.20.0009

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	SCO FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CALASANS BARRETO(OAB: 7611/SE)
ADVOGADO	VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)

RECORRIDO ICARO SANTOS VIEIRA
 ADVOGADO LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)
 RECORRIDO PAPAYA FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO EDUARDO CALASANS BARRETO(OAB: 7611/SE)
 ADVOGADO VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)
 RECORRIDO TUNA FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO EDUARDO CALASANS BARRETO(OAB: 7611/SE)
 ADVOGADO VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)
 RECORRIDO ORIGINALS FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO EDUARDO CALASANS BARRETO(OAB: 7611/SE)
 ADVOGADO VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SCO FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

RECORRIDO: ICARO SANTOS VIEIRA
 ADVOGADO: LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS, OAB: 0007544
 RECORRIDO: PAPAYA FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO: EDUARDO CALASANS BARRETO, OAB: 0007611
 ADVOGADO: VIRGINIA DE SANTANA FONTES, OAB: 0010363
 RECORRIDO: TUNA FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO: EDUARDO CALASANS BARRETO, OAB: 0007611
 ADVOGADO: VIRGINIA DE SANTANA FONTES, OAB: 0010363
 RECORRIDO: ORIGINALS FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO: EDUARDO CALASANS BARRETO, OAB: 0007611
 ADVOGADO: VIRGINIA DE SANTANA FONTES, OAB: 0010363

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 11:15, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às

solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000537-83.2023.5.20.0009

Relator THENISSON SANTANA DÓRIA
 RECORRENTE SCO FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO EDUARDO CALASANS BARRETO(OAB: 7611/SE)
 ADVOGADO VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)
 RECORRIDO ICARO SANTOS VIEIRA
 ADVOGADO LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)
 RECORRIDO PAPAYA FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO EDUARDO CALASANS BARRETO(OAB: 7611/SE)
 ADVOGADO VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)
 RECORRIDO TUNA FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO EDUARDO CALASANS BARRETO(OAB: 7611/SE)
 ADVOGADO VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)
 RECORRIDO ORIGINALS FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO EDUARDO CALASANS BARRETO(OAB: 7611/SE)
 ADVOGADO VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICARO SANTOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

RECORRIDO: ICARO SANTOS VIEIRA
 ADVOGADO: LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS, OAB: 0007544
 RECORRIDO: PAPAYA FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO: EDUARDO CALASANS BARRETO, OAB: 0007611
 ADVOGADO: VIRGINIA DE SANTANA FONTES, OAB: 0010363

RECORRIDO: TUNA FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO: EDUARDO CALASANS BARRETO, OAB: 0007611
 ADVOGADO: VIRGINIA DE SANTANA FONTES, OAB: 0010363
 RECORRIDO: ORIGINALS FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO: EDUARDO CALASANS BARRETO, OAB: 0007611
 ADVOGADO: VIRGINIA DE SANTANA FONTES, OAB: 0010363

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 11:15, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000537-83.2023.5.20.0009

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	SCO FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CALASANS BARRETO(OAB: 7611/SE)
ADVOGADO	VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)
RECORRIDO	ICARO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)
RECORRIDO	PAPAYA FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CALASANS BARRETO(OAB: 7611/SE)
ADVOGADO	VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)
RECORRIDO	TUNA FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CALASANS BARRETO(OAB: 7611/SE)
ADVOGADO	VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)

RECORRIDO	ORIGINALS FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CALASANS BARRETO(OAB: 7611/SE)
ADVOGADO	VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAPAYA FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECORRIDO: ICARO SANTOS VIEIRA
 ADVOGADO: LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS, OAB: 0007544
 RECORRIDO: PAPAYA FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO: EDUARDO CALASANS BARRETO, OAB: 0007611
 ADVOGADO: VIRGINIA DE SANTANA FONTES, OAB: 0010363
 RECORRIDO: TUNA FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO: EDUARDO CALASANS BARRETO, OAB: 0007611
 ADVOGADO: VIRGINIA DE SANTANA FONTES, OAB: 0010363
 RECORRIDO: ORIGINALS FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO: EDUARDO CALASANS BARRETO, OAB: 0007611
 ADVOGADO: VIRGINIA DE SANTANA FONTES, OAB: 0010363

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 11:15, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000537-83.2023.5.20.0009

Relator THENISSON SANTANA DÓRIA
 RECORRENTE SCO FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO EDUARDO CALASANS BARRETO(OAB: 7611/SE)
 ADVOGADO VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)
 RECORRIDO ICARO SANTOS VIEIRA
 ADVOGADO LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)
 RECORRIDO PAPAYA FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO EDUARDO CALASANS BARRETO(OAB: 7611/SE)
 ADVOGADO VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)
 RECORRIDO TUNA FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO EDUARDO CALASANS BARRETO(OAB: 7611/SE)
 ADVOGADO VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)
 RECORRIDO ORIGINALS FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO EDUARDO CALASANS BARRETO(OAB: 7611/SE)
 ADVOGADO VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUNA FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

RECORRIDO: ICARO SANTOS VIEIRA

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS, OAB:
0007544RECORRIDO: PAPAYA FOUR FOOD COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: EDUARDO CALASANS BARRETO, OAB: 0007611

ADVOGADO: VIRGINIA DE SANTANA FONTES, OAB: 0010363

RECORRIDO: TUNA FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA

ADVOGADO: EDUARDO CALASANS BARRETO, OAB: 0007611

ADVOGADO: VIRGINIA DE SANTANA FONTES, OAB: 0010363

RECORRIDO: ORIGINALS FOUR FOOD COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: EDUARDO CALASANS BARRETO, OAB: 0007611

ADVOGADO: VIRGINIA DE SANTANA FONTES, OAB: 0010363

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 11:15, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000537-83.2023.5.20.0009

Relator THENISSON SANTANA DÓRIA
 RECORRENTE SCO FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO EDUARDO CALASANS BARRETO(OAB: 7611/SE)
 ADVOGADO VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)
 RECORRIDO ICARO SANTOS VIEIRA
 ADVOGADO LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)
 RECORRIDO PAPAYA FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO EDUARDO CALASANS BARRETO(OAB: 7611/SE)
 ADVOGADO VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)
 RECORRIDO TUNA FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO EDUARDO CALASANS BARRETO(OAB: 7611/SE)
 ADVOGADO VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)
 RECORRIDO ORIGINALS FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO EDUARDO CALASANS BARRETO(OAB: 7611/SE)
 ADVOGADO VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORIGINALS FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

RECORRIDO: ICARO SANTOS VIEIRA

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS, OAB:

0007544

RECORRIDO: PAPAYA FOUR FOOD COMERCIO DE

ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: EDUARDO CALASANS BARRETO, OAB: 0007611

ADVOGADO: VIRGINIA DE SANTANA FONTES, OAB: 0010363

RECORRIDO: TUNA FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS

LTDA

ADVOGADO: EDUARDO CALASANS BARRETO, OAB: 0007611

ADVOGADO: VIRGINIA DE SANTANA FONTES, OAB: 0010363

RECORRIDO: ORIGINALS FOUR FOOD COMERCIO DE

ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: EDUARDO CALASANS BARRETO, OAB: 0007611

ADVOGADO: VIRGINIA DE SANTANA FONTES, OAB: 0010363

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar

no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 29/05/2024 11:15, no**

CEJUSC2, de forma presencial.

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

**Gabinete Processante de Precatórios
Notificação**

Processo Nº Precat-0000429-81.2023.5.20.0000

Relator JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE KIM MOURA COSTA CHAGAS
ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)

ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)

ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)

REQUERIDO EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO SA

ADVOGADO CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA(OAB: 2650/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KIM MOURA COSTA CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência dos cálculos juntados aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0000429-81.2023.5.20.0000

Relator JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE KIM MOURA COSTA CHAGAS
ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
REQUERIDO EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO SA
ADVOGADO CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA(OAB: 2650/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência dos cálculos juntados aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0002143-76.2023.5.20.0000

Relator JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE MAGALY NUNES DE GOIS
ADVOGADO MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGAO(OAB: 2218/SE)

REQUERIDO EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO ESTADO DE SERGIPE - PRONESE

ADVOGADO SUELI SILVA BARRETO(OAB: 1152/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO ESTADO DE SERGIPE - PRONESE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10fe72b proferido nos autos.

Vistos, etc.

DEFIRO a prioridade requerida pela parte exequente em Id. 8fc4557, devendo a Divisão de Precatórios providenciar o registro no Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios - GPREC, bem como observar a ordem de prioridade existente.

É de se ressaltar, por oportuno, que o fato de determinado precatório ter preferência em relação aos demais, não obriga que o ente executado arque com o pagamento de maneira imediata.

Diante disto, quando houver a disponibilidade de recursos financeiro, a Divisão de Precatórios deverá observar a preferência no pagamento deste precatório em relação aos demais.

NOTIFIQUE-SE.**AGUARDE-SE.**

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0002143-76.2023.5.20.0000

Relator JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

REQUERENTE MAGALY NUNES DE GOIS

ADVOGADO MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGAO(OAB: 2218/SE)

REQUERIDO EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO ESTADO DE SERGIPE - PRONESE

ADVOGADO SUELI SILVA BARRETO(OAB: 1152/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGALY NUNES DE GOIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10fe72b proferido nos autos.

Vistos, etc.

DEFIRO a prioridade requerida pela parte exequente em Id. 8fc4557, devendo a Divisão de Precatórios providenciar o registro no Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios - GPREC, bem como observar a ordem de prioridade existente.

É de se ressaltar, por oportuno, que o fato de determinado precatório ter preferência em relação aos demais, não obriga que o ente executado arque com o pagamento de maneira imediata.

Diante disto, quando houver a disponibilidade de recursos financeiro, a Divisão de Precatórios deverá observar a preferência no pagamento deste precatório em relação aos demais.

NOTIFIQUE-SE.**AGUARDE-SE.**

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0002246-83.2023.5.20.0000

Relator JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

REQUERENTE RENATO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)

REQUERIDO COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

ADVOGADO SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 7510/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7555a5e proferido nos autos.

Vistos, etc

Considerando a decisão juntada as estes autos, Id 602087a,

CUMPRASE o solicitado pelo Juízo de origem, cancelando o precatório nº 00317/2023 no Gprec.

INTIMEM-SE as partes.

Após, **ARQUIVEM-SE** os autos definitivamente.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0002246-83.2023.5.20.0000

Relator JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE RENATO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA
RAMOS(OAB: 3084/SE)
REQUERIDO COMPANHIA DE SANEAMENTO DE
SERGIPE DESO
ADVOGADO SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB:
7510/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7555a5e
proferido nos autos.

Vistos, etc

Considerando a decisão juntada as estes autos, Id 602087a,

CUMpra-SE o solicitado pelo Juízo de origem, cancelando o
precatório nº 00317/2023 no Gprec.

INTIMEM-SE as partes.

Após, **ARQUIVEM-SE** os autos definitivamente.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0001276-83.2023.5.20.0000

Relator JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE JOSEFA OLIVEIRA MENDONCA
MACHADO
ADVOGADO ANILTON LOMES DO NASCIMENTO
FILHO(OAB: 7556/SE)
ADVOGADO ARTUR HENRIQUE COSTA
MENEZES(OAB: 8556/SE)
REQUERIDO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE
SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFA OLIVEIRA MENDONCA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e64056
proferido nos autos.

Vistos, etc.

A parte exequente requereu a prioridade constitucional quanto ao
pagamento do presente precatório alegando ser pessoa com
doença grave.

Regularmente intimado, o executado não se manifestou.

O artigo 102 do ADCT da Constituição da República, após redação
dada pela Emenda Constitucional n.º 99, de 14/12/2017, dispõe em
seu Parágrafo 2º que:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das
Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à
idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o
valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto
no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o
fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em
ordem cronológica de apresentação do precatório.

A regra introduzida na Constituição Federal proclama a supremacia
do direito à vida (de que é corolário o direito à saúde) e à dignidade
do ser humano, reconhecendo aos grupos ali identificados,
prioridade na tramitação dos precatórios alimentares, até o limite de
cinco vezes o montante atribuído às dívidas de pequeno valor.

O referido regramento é replicado no artigo 74 da Resolução CNJ
303/2019:

Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será
atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei
para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal,
sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação
do precatório.

In casu, tendo em vista que o documento juntado (Id. da8470a)
comprova que a parte exequente é doente grave na forma da lei,

DEFIRO o pedido de prioridade, devendo este precatório ter
preferência no pagamento em relação aos demais, até o limite de
cinco vezes o montante atribuído às dívidas de pequeno valor,
sendo que o valor restante será pago em ordem cronológica de
apresentação do precatório.

No caso da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE, para efeito de
dívida de pequeno valor, considera-se o teto do benefício da
Previdência Social.

É de se ressaltar, por oportuno, que o fato de determinado
precatório ter preferência em relação aos demais, não obriga que o
ente executado arque com o pagamento de maneira imediata.

Diante disto, quando houver a disponibilidade de recursos
financeiro, a Divisão de Precatórios deverá observar a preferência
no pagamento deste precatório em relação aos demais.

NOTIFIQUEM-SE as partes do inteiro teor deste despacho.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados aguardando-se a
quitação do precatório.

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000467-59.2024.5.20.0000

Relator JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
 REQUERENTE FABIO LUIZ SANTOS PINTO FRAGOSO
 ADVOGADO LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
 REQUERIDO COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
 ADVOGADO SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 7510/BA)
 ADVOGADO CAROLINE PASSOS VELAME(OAB: 50348/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício Nº 156/2024 - DIPRE-GPREC29 de abril de 2024

Processo Nº 0000488-46.2017.5.20.0011

A sua Senhoria o senhor

Diretor Presidente da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO

Diretor(a) do(a)enhor(a) Diretor(a),

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República, requisito a Vossa Senhoria os seguintes valores para pagamento dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 01151/2024

Precatório: 0000467-59.2024.5.20.0000

Processo Judicial: 0000488-46.2017.5.20.0011

Exequente(s): FABIO LUIZ SANTOS PINTO FRAGOSO

Executado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

Valor: **R\$ 20.506,48**

Por fim, esclareço que, observado o dispositivo supracitado e o constante das resoluções 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, é indispensável que Vossa Senhoria inclua a importância ora requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Magistrado

Processo Nº Precat-0000468-44.2024.5.20.0000

Relator JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
 REQUERENTE MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE POCO REDONDO
 ADVOGADO DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA(OAB: 10262/SE)
 TERCEIRO INTERESSADO KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE POCO REDONDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício Nº 157/2024 - DIPRE-GPREC

Processo Nº 0000631-20.2017.5.20.0016

A sua Excelência o Senhor Prefeito do Município de Poço Redondo Senhor(a) Prefeito(a),

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República, requisito a Vossa Excelência os seguintes valores para pagamento dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 01152/2024

Precatório: 0000468-44.2024.5.20.0000

Processo Judicial: 0000631-20.2017.5.20.0016

Exequente(s): KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA, MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Executado: POCO REDONDO

Valor: **R\$ 17.376,69**

Por fim, esclareço que, observado o dispositivo supracitado e o constante das resoluções 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, é indispensável que Vossa Excelência inclua a importância ora requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Magistrado

Processo Nº Precat-0000469-29.2024.5.20.0000

Relator JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
 REQUERENTE MARIA DO CARMO SANTOS
 ADVOGADO Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
 ADVOGADO ADMILSON VIEIRA DA CRUZ JUNIOR(OAB: 9391/SE)

ADVOGADO DIOGO MAIA BRANDAO(OAB:
14268/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício Nº 158/2024 - DIPRE-GPREC

Processo Nº 0001458-46.2017.5.20.0011

A sua Excelência o Senhor Prefeito do Município de Laranjeiras
Prefeito(a) de LARANJEIRAS

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República,
requisito a Vossa Excelência os seguintes valores para pagamento
dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 01153/2024

Precatório: 0000469-29.2024.5.20.0000

Processo Judicial: 0001458-46.2017.5.20.0011

Exequente(s): MARIA DO CARMO SANTOS

Executado: LARANJEIRAS

Valor: **R\$ 140.145,81**

Por fim, esclareço que, observado o dispositivo supracitado e o
constante das resoluções 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, é
indispensável que Vossa Excelência inclua a importância ora
requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Magistrado

Processo Nº Precat-0000470-14.2024.5.20.0000

Relator JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE WELLINGTON DE AGUIAR CALDAS
ADVOGADO DIOGENES CESAR AUGUSTO
CAMPOS DOS SANTOS(OAB:
4406/SE)
REQUERIDO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO LAIS DE AZEVEDO VASCONCELOS
FREIRE(OAB: 11733/SE)
ADVOGADO ADMILSON VIEIRA DA CRUZ
JUNIOR(OAB: 9391/SE)
ADVOGADO DIOGO MAIA BRANDAO(OAB:
14268/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício Nº 159/2024 - DIPRE-GPREC

Processo Nº 0000220-21.2019.5.20.0011

A sua Excelência o Senhor Prefeito do Município de Laranjeiras
Prefeito(a) do LARANJEIRAS

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República,
requisito a Vossa Excelência os seguintes valores para pagamento
dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 01154/2024

Precatório: 0000470-14.2024.5.20.0000

Processo Judicial: 0000220-21.2019.5.20.0011

Exequente(s): WELLINGTON DE AGUIAR CALDAS

Executado: LARANJEIRAS

Valor: **R\$ 11.607,63**

Por fim, esclareço que, observado o dispositivo supracitado e o
constante das resoluções 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, é
indispensável que Vossa Excelência inclua a importância ora
requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Magistrado

Processo Nº Precat-0000471-96.2024.5.20.0000

Relator JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE JORGIVALDO FERREIRA DA SILVA
SANTOS
ADVOGADO FABIO CORREA RIBEIRO(OAB:
353/SE)
REQUERIDO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO ADMILSON VIEIRA DA CRUZ
JUNIOR(OAB: 9391/SE)
ADVOGADO DIOGO MAIA BRANDAO(OAB:
14268/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício Nº 160/2024 - DIPRE-GPREC

Processo Nº 0000464-81.2018.5.20.0011

A sua Excelência o Senhor Prefeito do Município de Laranjeiras

Senhor(a) Prefeito(a),

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República, requisito a Vossa Excelência os seguintes valores para pagamento dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 01155/2024

Precatório: 0000471-96.2024.5.20.0000

Processo Judicial: 0000464-81.2018.5.20.0011

Exequente(s): JORGIVALDO FERREIRA DA SILVA SANTOS

Executado: LARANJEIRAS

Valor: **R\$ 27.848,20**

Por fim, esclareço que, observado o dispositivo supracitado e o constante das resoluções 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, é indispensável que Vossa Excelência inclua a importância ora requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Magistrado

Processo Nº Precat-0000472-81.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE-SINTRASE
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERE(OAB: 4745/SE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE SIRIRI
ADVOGADO	BRUNO NOVAES ROSA(OAB: 3556/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERE

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SIRIRI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício Nº 161/2024 - DIPRE-GPREC

Processo Nº 0000192-87.2018.5.20.0011

A sua Excelência o Senhor Prefeito do Município de Siriri

Senhor(a) Prefeito(a),

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República, requisito a Vossa Excelência os seguintes valores para pagamento dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 01227/2024

Precatório: 0000472-81.2024.5.20.0000

Processo Judicial: 0000192-87.2018.5.20.0011

Exequente(s): DENIS RANGEL SANTOS ARCIERE, SIND TRAB SERV PÚB EST DE SERGIPE - SINTRASE

Executado: SIRIRI

Valor: **R\$ 66.215,30**

Por fim, esclareço que, observado o dispositivo supracitado e o constante das resoluções 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, é indispensável que Vossa Excelência inclua a importância ora requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Magistrado

Processo Nº Precat-0000476-21.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	RITA DE CASSIA CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
REQUERIDO	COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE
ADVOGADO	SAMUEL OLIVEIRA ALVES(OAB: 4313/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba

Intimado(s)/Citado(s):

- COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício Nº 164/2024 - DIPRE-GPREC

Processo Nº 0000300-29.2021.5.20.0006

A sua Senhoria o senhor

Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe.

Senhor(a) Diretor(a),

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República, requisito a Vossa Senhoria os seguintes valores para pagamento dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 01157/2024

Precatório: 0000476-21.2024.5.20.0000

Processo Judicial: 0000300-29.2021.5.20.0006

Exequente(s): Vivian Contreiras Oliveira Borba, RITA DE CASSIA CARVALHO ARAUJO

Executado: COMP DE DESENV INDUST E DE RESURSOR MINERAIS DE SERGIPE

Valor: **R\$ 544.801,78**

Por fim, esclareço que, observado o dispositivo supracitado e o constante das resoluções 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, é indispensável que Vossa Senhoria inclua a importância ora requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Magistrado

Processo Nº Precat-0000477-06.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	GILVAN FERREIRA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
ADVOGADO	VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA(OAB: 2262/SE)
REQUERIDO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício Nº 165/2024 - DIPRE-GPREC

Processo Nº 0000113-21.2021.5.20.0006

A sua Senhoria o senhor Diretor Presidente da Fundação Renascer de Sergipe

Senhor(a) Diretor(a),

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República, requisito a Vossa Senhoria os seguintes valores para pagamento dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 01158/2024

Precatório: 0000477-06.2024.5.20.0000

Processo Judicial: 0000113-21.2021.5.20.0006

Exequente(s): GILVAN FERREIRA ALVES, FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO

Executado: FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

Valor: **R\$ 279.130,28**

Por fim, esclareço que, observado o dispositivo supracitado e o constante das resoluções 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, é indispensável que Vossa Senhoria inclua a importância ora requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Magistrado

Processo Nº Precat-0000484-95.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	ANA LUCIA XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	LAIS DE AZEVEDO VASCONCELOS FREIRE(OAB: 11733/SE)
ADVOGADO	ADMILSON VIEIRA DA CRUZ JUNIOR(OAB: 9391/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício Nº 172/2024 - DIPRE-GPREC

Processo Nº 0000546-78.2019.5.20.0011

A sua Excelência o Senhor Prefeito do Município de Laranjeiras

Senhor(a) Prefeito(a),

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República, requisito a Vossa Excelência os seguintes valores para pagamento dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 01167/2024

Precatório: 0000484-95.2024.5.20.0000

Processo Judicial: 0000546-78.2019.5.20.0011

Exequente(s): ANA LUCIA XAVIER DOS SANTOS

Executado: LARANJEIRAS

Valor: **R\$ 145.568,44**

Por fim, esclareço que, observado o dispositivo supracitado e o constante das resoluções 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, é

indispensável que Vossa Excelência inclua a importância ora requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Magistrado

Processo Nº Precat-0000485-80.2024.5.20.0000

Relator JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE Instituto Nacional do Seguro Social
REQUERIDO EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DE SERGIPE
ADVOGADO MELISSIO PEREIRA SOUZA BARROS(OAB: 6415/SE)
ADVOGADO ELIDEISE SANTOS ARAUJO(OAB: 7827/SE)
ADVOGADO Patrícia de Moura Melo(OAB: 4586/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício Nº 173/2024 - DIPRE-GPREC

Processo Nº 0000089-94.2015.5.20.0008

A sua Senhoria o senhor

Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe.

Senhor(a) Diretor(a),

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República, requisito a Vossa Senhoria os seguintes valores para pagamento dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 01168/2024

Precatório: 0000485-80.2024.5.20.0000

Processo Judicial: 0000089-94.2015.5.20.0008

Exequente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Executado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO

AGROPECUARIO DE SERGIPE

Valor: **R\$ 152.460,30**

Por fim, esclareço que, observado o dispositivo supracitado e o constante das resoluções 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, é indispensável que Vossa Senhoria inclua a importância ora requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Magistrado

Processo Nº Precat-0000486-65.2024.5.20.0000

Relator JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE NORIVALDO LIMA SANTOS
ADVOGADO ANDRE KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA(OAB: 5316/SE)
REQUERIDO EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DE SERGIPE
ADVOGADO MELISSIO PEREIRA SOUZA BARROS(OAB: 6415/SE)
ADVOGADO ELIDEISE SANTOS ARAUJO(OAB: 7827/SE)
ADVOGADO Patrícia de Moura Melo(OAB: 4586/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício Nº 173/2024 - DIPRE-GPREC

Processo Nº 0000089-94.2015.5.20.0008

A sua Senhoria o senhor

Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe.

Senhor(a) Diretor(a),

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República, requisito a Vossa Senhoria os seguintes valores para pagamento dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 01169/2024

Precatório: 0000486-65.2024.5.20.0000

Processo Judicial: 0000089-94.2015.5.20.0008

Exequente(s): NORIVALDO LIMA SANTOS

Executado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DE SERGIPE

Valor: **R\$ 483.431,32**

Por fim, esclareço que, observado o dispositivo supracitado e o constante das resoluções 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, é indispensável que Vossa Senhoria inclua a importância ora requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Magistrado

Processo Nº Precat-0000487-50.2024.5.20.0000

Relator JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE Instituto Nacional do Seguro Social
REQUERIDO COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 7510/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício Nº 174/2024 - DIPRE-GPREC

Processo Nº 0000578-38.2018.5.20.0005

A sua Senhoria o senhor

Diretor Presidente da Companhia de Saneamento de Sergipe

Senhor(a) Diretor(a),

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República, requisito a Vossa Senhoria os seguintes valores para pagamento dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 01170/2024

Precatório: 0000487-50.2024.5.20.0000

Processo Judicial: 0000578-38.2018.5.20.0005

Exequente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Executado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

Valor: **R\$ 12.076,55**

Por fim, esclareço que, observado o dispositivo supracitado e o constante das resoluções 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, é indispensável que Vossa Senhoria inclua a importância ora requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício Nº 174/2024 - DIPRE-GPREC 29 de abril de 2024

Processo Nº 0000578-38.2018.5.20.0005

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

A sua Senhoria o senhor Diretor Presidente da Companhia de Saneamento

Diretor(a) do(a)

Senhor(a) Diretor(a),

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República, requisito a Vossa Excelência os seguintes valores para pagamento

dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 01170/2024

Precatório: 0000487-50.2024.5.20.0000

Processo Judicial: 0000578-38.2018.5.20.0005

Exequente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Executado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

Valor:

R\$ 12.076,55

Por fim, esclareço que, observado o dispositivo supracitado e o constante das resoluções 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, é indispensável que Vossa Excelência inclua a importância ora requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Magistrado

Processo Nº Precat-0000493-57.2024.5.20.0000

Relator JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE ODALINEIDE CARVALHO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
REQUERIDO COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE
ADVOGADO MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA POVOAS(OAB: 135-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício Nº 177/2024 - DIPRE-GPREC

Processo Nº 0000280-44.2021.5.20.0004

A sua Senhoria o senhor Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe.

Senhor(a) Diretor(a),

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República, requisito a Vossa Senhoria os seguintes valores para pagamento dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 01175/2024

Precatório: 0000493-57.2024.5.20.0000

Processo Judicial: 0000280-44.2021.5.20.0004

Exequente(s): ODALINEIDE CARVALHO SANTOS OLIVEIRA

Executado: COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS

MINERAIS DE SERGIPE

Valor: **R\$ 220.877,85**

Por fim, esclareço que, observado o dispositivo supracitado e o constante das resoluções 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, é indispensável que Vossa Senhoria inclua a importância ora requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Magistrado

Processo Nº Precat-0000508-26.2024.5.20.0000

Relator JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
 REQUERENTE Vivian Contreiras Oliveira Borba
 ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
 REQUERIDO COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE
 ADVOGADO MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA POVOAS(OAB: 135-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício Nº 177/2024 - DIPRE-GPREC

Processo Nº 0000280-44.2021.5.20.0004

A sua Senhoria o senhor Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe.

Senhor(a) Diretor(a),

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República, requisito a Vossa Senhoria os seguintes valores para pagamento dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 01177/2024

Precatório: 0000508-26.2024.5.20.0000

Processo Judicial: 0000280-44.2021.5.20.0004

Exequente(s): Vivian Contreiras Oliveira Borba

Executado: COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS

MINERAIS DE SERGIPE

Valor: **R\$ 17.949,61**

Por fim, esclareço que, observado o dispositivo supracitado e o constante das resoluções 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, é indispensável que Vossa Senhoria inclua a importância ora requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Magistrado

Processo Nº Precat-0000494-42.2024.5.20.0000

Relator JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
 REQUERENTE ANA PAULA COSTA FERREIRA
 ADVOGADO EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA(OAB: 6629/SE)
 REQUERIDO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
 ADVOGADO MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO(OAB: 13394/PB)
 ADVOGADO ANTONIO CICERO DA CUNHA NETO(OAB: 9620/SE)
 ADVOGADO KAREN GOVASQUE SANTANA DA SILVA(OAB: 7965/SE)
 ADVOGADO PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 205663/MG)
 ADVOGADO TIAGO JOSE DE MORAES GOMES(OAB: 18026/PA)
 ADVOGADO ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
 ADVOGADO MARIA DA CONCEICAO ALVES SAMPAIO(OAB: 13410/MS)
 ADVOGADO ALAN SOARES ELEUTERIO(OAB: 61641/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício Nº 178/2024 - DIPRE-GPREC

Processo Nº 0002027-93.2016.5.20.0007

A sua Senhoria o senhor

Diretor Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

Senhor(a) Diretor(a),

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República, requisito a Vossa Senhoria os seguintes valores para pagamento dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 01176/2024

Precatório: 0000494-42.2024.5.20.0000

Processo Judicial: 0002027-93.2016.5.20.0007

Exequente(s): ANA PAULA COSTA FERREIRA

Executado: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS

HOSPITALARES - EBSERH

Valor: **R\$ 1.088.847,82**

Por fim, esclareço que, observado o dispositivo supracitado e o constante das resoluções 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, é indispensável que Vossa Senhoria inclua a importância ora requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Magistrado

Processo Nº Precat-0000495-27.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	RAQUEL ANGELINA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO(OAB: 1133/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
REQUERIDO	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DE SERGIPE
ADVOGADO	ELIDEISE SANTOS ARAUJO(OAB: 7827/SE)
ADVOGADO	MELISSIO PEREIRA SOUZA BARROS(OAB: 6415/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício Nº 179/2024 - DIPRE-GPREC

Processo Nº 0000320-56.2017.5.20.0007

A sua Senhoria o senhor

Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe.

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República, requisito a Vossa Senhoria os seguintes valores para pagamento dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 01178/2024

Precatório: 0000495-27.2024.5.20.0000

Processo Judicial: 0000320-56.2017.5.20.0007

Exequente(s): RAQUEL ANGELINA DOS SANTOS

Executado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO

AGROPECUARIO DE SERGIPE

Valor: **R\$ 56.725,12**

Por fim, esclareço que, observado o dispositivo supracitado e o constante das resoluções 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, é indispensável que Vossa Senhoria inclua a importância ora requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Magistrado

Processo Nº Precat-0000496-12.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	KARINE ARAUJO MEDEIROS
ADVOGADO	ANDRE KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA(OAB: 5316/SE)
REQUERIDO	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DE SERGIPE
ADVOGADO	MELISSIO PEREIRA SOUZA BARROS(OAB: 6415/SE)
ADVOGADO	ELIDEISE SANTOS ARAUJO(OAB: 7827/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício Nº 180/2024 - DIPRE-GPREC29 de abril de 2024

Processo Nº 0000041-31.2021.5.20.0007

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

A sua Senhoria o senhor

Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe.

Senhor(a) Diretor(a),

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República, requisito a Vossa Senhoria os seguintes valores para pagamento dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 01179/2024

Precatório: 0000496-12.2024.5.20.0000

Processo Judicial: 0000041-31.2021.5.20.0007

Exequente(s): KARINE ARAUJO MEDEIROS

Executado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO

AGROPECUARIO DE SERGIPE

Valor: **R\$ 415.999,03**

Por fim, esclareço que, observado o dispositivo supracitado e o constante das resoluções 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, é indispensável que Vossa Senhoria inclua a importância ora requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Magistrado

Processo Nº Precat-0000498-79.2024.5.20.0000

Relator JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
 REQUERENTE Ademir Meira dos Santos
 ADVOGADO Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
 ADVOGADO LAIS DE AZEVEDO VASCONCELOS FREIRE(OAB: 11733/SE)
 ADVOGADO ADMILSON VIEIRA DA CRUZ JUNIOR(OAB: 9391/SE)
 ADVOGADO DIOGO MAIA BRANDAO(OAB: 14268/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício Nº 182/2024 - DIPRE-GPREC

Processo Nº 0000482-39.2017.5.20.0011

A sua Excelência o Senhor

Prefeito do Município de Laranjeiras

Senhor(a) Prefeito(a),

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República, requisito a Vossa Excelência os seguintes valores para pagamento dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 01183/2024

Precatório: 0000498-79.2024.5.20.0000

Processo Judicial: 0000482-39.2017.5.20.0011

Exequente(s): ADEMIR MEIRA DOS SANTOS

Executado: LARANJEIRAS

Valor: **R\$ 95.124,17**

Por fim, esclareço que, observado o dispositivo supracitado e o constante das resoluções 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, é

indispensável que Vossa Excelência inclua a importância ora requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Magistrado

Processo Nº Precat-0000499-64.2024.5.20.0000

Relator JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
 REQUERENTE MARIA JOSE PINTO RIBEIRO
 ADVOGADO Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
 ADVOGADO ROSILDA CRUZ FRANCO(OAB: 9526/SE)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
 ADVOGADO LAIS DE AZEVEDO VASCONCELOS FREIRE(OAB: 11733/SE)
 ADVOGADO ADMILSON VIEIRA DA CRUZ JUNIOR(OAB: 9391/SE)
 ADVOGADO DIOGO MAIA BRANDAO(OAB: 14268/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício Nº 182/2024 - DIPRE-GPREC

Processo Nº 0000482-39.2017.5.20.0011

A sua Excelência o Senhor

Prefeito do Município de Laranjeiras

Senhor(a) Prefeito(a),

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República, requisito a Vossa Excelência os seguintes valores para pagamento dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 01184/2024

Precatório: 0000499-64.2024.5.20.0000

Processo Judicial: 0000482-39.2017.5.20.0011

Exequente(s): MARIA JOSE PINTO RIBEIRO

Executado: LARANJEIRAS

Valor: **R\$ 982.081,23**

Por fim, esclareço que, observado o dispositivo supracitado e o constante das resoluções 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, é indispensável que Vossa Excelência inclua a importância ora requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Magistrado

Processo Nº Precat-0000500-49.2024.5.20.0000

Relator JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE WADSON RODRIGO ALVES SANTOS
ADVOGADO LUCIENE NUNES DA SILVA(OAB: 8854/SE)
REQUERIDO MUNICIPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
ADVOGADO EMILLY AGNES SOUZA OLIVEIRA(OAB: 9424/SE)
ADVOGADO CARLA FONSECA FERNANDES(OAB: 5566/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício Nº 183/2024 - DIPRE-GPREC

Processo Nº 0001117-20.2017.5.20.0011

A sua Excelência o Senhor

Prefeito do Município de Santo Amaro das Brotas

Senhor(a) Prefeito(a),

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República, requisito a Vossa Excelência os seguintes valores para pagamento dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 01185/2024

Precatório: 0000500-49.2024.5.20.0000

Processo Judicial: 0001117-20.2017.5.20.0011

Exequente(s): WADSON RODRIGO ALVES SANTOS

Executado: SANTO AMARO DAS BROTAS

Valor: **R\$ 21.618,54**

Por fim, esclareço que, observado o dispositivo supracitado e o constante das resoluções 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, é indispensável que Vossa Excelência inclua a importância ora requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Magistrado

Processo Nº Precat-0000501-34.2024.5.20.0000

Relator JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE EUFRAZIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO ROSILDA CRUZ FRANCO(OAB: 9526/SE)
ADVOGADO Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
REQUERIDO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO LAIS DE AZEVEDO VASCONCELOS FREIRE(OAB: 11733/SE)
ADVOGADO ADMILSON VIEIRA DA CRUZ JUNIOR(OAB: 9391/SE)
ADVOGADO DIOGO MAIA BRANDAO(OAB: 14268/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício Nº 184/2024 - DIPRE-GPREC29 de abril de 2024

Processo Nº 0001296-51.2017.5.20.0011

A sua Excelência o Senhor

Prefeito do Município de Laranjeiras

Senhor(a) Prefeito(a),

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República, requisito a Vossa Excelência os seguintes valores para pagamento dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 01186/2024

Precatório: 0000501-34.2024.5.20.0000

Processo Judicial: 0001296-51.2017.5.20.0011

Exequente(s): EUFRAZIO ALVES DA SILVA

Executado: LARANJEIRAS

Valor: **R\$ 66.561,05**

Por fim, esclareço que, observado o dispositivo supracitado e o constante das resoluções 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, é indispensável que Vossa Excelência inclua a importância ora requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Magistrado

Processo Nº Precat-0000502-19.2024.5.20.0000

Relator JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
 ADVOGADO ROSILDA CRUZ FRANCO(OAB: 9526/SE)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
 ADVOGADO LAIS DE AZEVEDO VASCONCELOS FREIRE(OAB: 11733/SE)
 ADVOGADO ADMILSON VIEIRA DA CRUZ JUNIOR(OAB: 9391/SE)
 ADVOGADO DIOGO MAIA BRANDAO(OAB: 14268/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício Nº 185/2024 - DIPRE-GPREC

Processo Nº 0001443-77.2017.5.20.0011

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

A sua Excelência o Senhor

Prefeito do Município de Laranjeiras

Senhor(a) Prefeito(a),

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República, requisito a Vossa Excelência os seguintes valores para pagamento dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 01187/2024

Precatório: 0000502-19.2024.5.20.0000

Processo Judicial: 0001443-77.2017.5.20.0011

Exequente(s): ALBERTO DOS SANTOS

Executado: LARANJEIRAS

Valor: **R\$ 207.209,85**

Por fim, esclareço que, observado o dispositivo supracitado e o constante das resoluções 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, é indispensável que Vossa Excelência inclua a importância ora requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Magistrado

Processo Nº Precat-0000504-86.2024.5.20.0000

Relator JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
 REQUERENTE EDINALVA FONTES DA SILVA
 ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
 ADVOGADO THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)

ADVOGADO MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
 REQUERIDO COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE
 ADVOGADO MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA POVOAS(OAB: 135-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício Nº 187/2024 - DIPRE-GPREC

Processo Nº 0000277-89.2021.5.20.0004

A sua Senhoria o senhor

Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe.

Senhor(a) Diretor(a),

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República, requisito a Vossa Senhoria os seguintes valores para pagamento dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 01189/2024

Precatório: 0000504-86.2024.5.20.0000

Processo Judicial: 0000277-89.2021.5.20.0004

Exequente(s): EDINALVA FONTES DA SILVA

Executado: COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE

Valor: **R\$ 275.867,20**

Por fim, esclareço que, observado o dispositivo supracitado e o constante das resoluções 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, é indispensável que Vossa Senhoria inclua a importância ora requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Magistrado

Processo Nº Precat-0000505-71.2024.5.20.0000

Relator JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
 REQUERENTE Vivian Contreiras Oliveira Borba
 ADVOGADO Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
 REQUERIDO COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE
 ADVOGADO MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA POVOAS(OAB: 135-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício Nº 187/2024 - DIPRE-GPREC

Processo Nº 0000277-89.2021.5.20.0004

A sua Senhoria o senhor

Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe.

Senhor(a) Diretor(a),

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República, requisito a Vossa Senhoria os seguintes valores para pagamento dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 01190/2024

Precatório: 0000505-71.2024.5.20.0000

Processo Judicial: 0000277-89.2021.5.20.0004

Exequente(s): Vivian Contreiras Oliveira Borba

Executado: COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE

Valor: **R\$ 26.997,30**

Por fim, esclareço que, observado o dispositivo supracitado e o constante das resoluções 303/2019 do CNJ e 314/2021 do CSJT, é indispensável que Vossa Senhoria inclua a importância ora requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

ARACAJU/SE, 29 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Magistrado

SUMÁRIO

Secretaria da 1ª Turma	1
Acórdão	1
Edital	691
Pauta	694
Secretaria da Corregedoria	710
Ata	710
Secretaria de Recurso de Revista	710
Notificação	710
Coordenadoria de Apoio à Execução/JAE	736
Notificação	736

Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Monteiro Melo	737
Notificação	737
Gabinete do Desembargador Jorge Antônio Andrade Cardoso	737
Notificação	737
Gabinete da Desembargadora Rita de Cássia Pinheiro de Oliveira	738
Notificação	738
Gabinete do Desembargador Fabio Túlio Correia Ribeiro	739
Notificação	739
Gabinete do Desembargador José Augusto do Nascimento	740
Notificação	740
1ª Vara do Trabalho de Aracaju	743
Notificação	743
2ª Vara do Trabalho de Aracaju	764
Edital	764
Notificação	767
3ª Vara do Trabalho de Aracaju	854
Edital	854
Notificação	854
4ª Vara do Trabalho de Aracaju	911
Edital	911
Notificação	914
5ª Vara do Trabalho de Aracaju	942
Edital	942
Notificação	942
6ª Vara do Trabalho de Aracaju	978
Edital	978
Notificação	978
7ª Vara do Trabalho de Aracaju	1002
Edital	1002
Notificação	1003
8ª Vara do Trabalho de Aracaju	1034
Edital	1034
Notificação	1043
9ª Vara do Trabalho de Aracaju	1079
Edital	1079
Notificação	1096
Vara do Trabalho de Estância	1155
Notificação	1155
Vara do Trabalho de Maruim	1158
Notificação	1158
Vara do Trabalho de Itabaiana	1218
Notificação	1218
Vara do Trabalho de Lagarto	1226
Notificação	1226
Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória e 1º Núcleo de Justiça 4.0 - TRT20	1240
Notificação	1240
Vara do Trabalho de Propriá	1289
Notificação	1289
CEJUSC	1304
Notificação	1304
CEJUSC DE 2º GRAU	1328
Notificação	1328

Gabinete Processante de Precatórios	1360
Notificação	1360
